



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 149

Brasília - DF, sexta-feira, 3 de agosto de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.248 páginas, dividida em três partes.

Sumário

PÁGINA

Tribunal Regional Federal

- 1ª Região..... 1

- 2ª Região..... 268

- 3ª Região..... 441

- 5ª Região..... 1082

Boletim da Justiça Federal

- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região)..... 1155

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104 - 640, DE 31 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO no uso das suas atribuições legais, resolve: REVOGAR, *ad referendum* do Conselho de Administração, a partir de 06/08/2007, o Ato/PRESI/1104-339, de 30/04/2007, publicado no Diário da Justiça de 07/05/2007, que prorrogou a jurisdição dos Juízes Federais JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO, na 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, e ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO, na 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104- 641, DE 31 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR a Juíza Federal Substituta TRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, para, sem prejuízo das suas funções, responder por aquela Subseção, no período de 30/07 a 28/08/2007, em decorrência do afastamento do Juiz Federal Sidiny Garcia Filho, por motivo de férias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1998.01.00.070210-7/DF
Processo na Origem: 199801000702107

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU : POLY PASSOS CALCADOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO VALE LEITE E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA QUARTA SEÇÃO.

1. Se a matéria de fundo é a pretensão de invalidar multa de qualquer natureza imposta por uma das entidades que têm foro na Justiça Federal, a competência, neste Tribunal, é da 4ª Seção, a teor do art. 8º, § 4º, VIII, do seu Regimento Interno (Emenda Regimental n. 5, de 20.04.2004).

2. Conflito conhecido, declarando-se competente a Quarta Seção desta Corte.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Quarta Seção desta Corte.

Corte Especial do TRF - 1ª Região - 05.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.38.00.027179-5/MG
Processo na Origem: 199838000271795

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

ARGÜENTE : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ARGÜIDA : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

ARGÜIDA : MARYSA DE ALMEIDA HORTA

ADVOGADOS : MONICA ADRIANA DE AZEVEDO VILLAS BOAS E OUTRO(A)

E M E N T A

CORTE ESPECIAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE- DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA -TRANSMISSÃO HEREDITÁRIA -ATUALIZAÇÃO DE BENS PELO VALOR DE MERCADO - GANHOS DE CAPITAL - ARTIGO 23, PARÁGRAFO 1º , DA LEI 9.532/97 - INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 155, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OCORRÊNCIA DE INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA AOS ESTADOS - BI-TRIBUTAÇÃO.

I - Conforme ensina a melhor doutrina, a opção, na Constituição Federal de 1988, pela instituição de um imposto, de competência estadual, para tributação - global e única - de toda e qualquer transmissão *causa mortis*, operou-se como decorrência de uma adesão anterior a um sistema específico de tributação, usualmente adotado em grande parte do mundo civilizado, que considera de maneira independente e autônoma as formas de aquisição patrimonial derivadas do fenômeno morte e as tributa como uma operação singular.

II- Nesse sentido, o Legislador Constituinte destinou aos fenômenos jurídicos consubstanciados em transmissão de bens ou direitos por força de morte um tratamento jurídico-tributário diferenciado e específico , reunindo em uma só espécie tributária - Imposto sobre Transmissão *causa mortis* - de competência atribuída aos Estados, toda e qualquer operação tributária relacionada àquele fato jurídico .

III- A pretensão da União Federal de tributar, como se ganho de capital fosse, a diferença a maior encontrada entre o valor de mercado, lançado na declaração de bens do espólio adquirente, e o valor de aquisição constante na declaração de bens do falecido/transmitente, esbarra não apenas na dicção literal do artigo 155,I, da Constituição Federal, mas na própria ideologia do sistema que foi encampado pelo Legislador Constituinte de 1988, que, como já consignado, teve em mente considerar de forma autônoma e independente, para fins de tributação, a forma de transmissão de bens ou direitos em referência, decorrente de morte .

IV- Se o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação é calculado tomando-se por base o valor atualizado dos bens - vale dizer, valor de mercado, obtido mediante avaliação - significa isso, noutros termos, que a tributação abrange o fato jurídico eleito pelo legislador ordinário da lei 9.532/97 como gerador do imposto de renda sobre ganho de capital, qual seja, a diferença a maior entre o valor de mercado e o valor de aquisição dos bens ou direitos . Ocorrência de "bi-tributação", na medida em que a real intenção que se identifica no âmbito do artigo 23 da lei 9.532/97 é efetivamente de tributar, a título de 'imposto de renda sobre ganhos de capital', a mesma situação fático-jurídica que enseja a incidência do Imposto de Transmissão *Causa Mortis*.

V- Decorrência do princípio federativo, a repartição constitucional de competências tributárias acarreta duas relevantes consequências inafastáveis: a) o não exercício da competência tributária pela pessoa que é dela titular não legitima qualquer outra a exercitá-la; b) é absolutamente vedada a invasão de competência alheia, ainda que de forma dissimulada, para fazer incidir, sobre fatos jurídicos postos sob competência de uma pessoa política , imposto não relacionado diretamente a tais fatos e de competência de outro ente tributante. Hipótese dos autos enquadrada na segunda situação, caracterizando o procedimento da União invasão da esfera de competência tributária atribuída aos estados-membros.

VI- Inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 1º, da lei 9.532/97 declarada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade e declarar inconstitucional o artigo 23, parágrafo 1º, da lei nº. 9.532/97, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF - 1ª Região - 03/05/2007.

CARLOS OLAVO
Desembargador Federal - (Relator)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002.01.99.038719-0/MG
Processo na Origem: 200201990387190

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REU : PAULO HENRIQUE DE SOUSA BARROSO

ADVOGADO : CERIS ROCHA DE OLIVEIRA

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 1/8/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA TRABALHISTA. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR. EC 20/98. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

Sendo a matéria de fundo debatida nos autos de natureza trabalhista, porquanto o fim visado pelo autor com a presente demanda era de obter provimento judicial que lhe possibilitasse obter emprego sob o regime da CLT, procedimento não permitido por norma Constitucional advinda com a Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, compete à Terceira Seção julgar o recurso, nos termos do artigo 8º, parágrafo 3º, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

A C Ó R D Ã O

A Corte Especial, à unanimidade, declarou competente a 3ª Seção. Corte Especial do TRF - 1ª Região - 03/05/2007

CARLOS OLAVO
Desembargador Federal
(Relator)

QUEIXA CRIME Nº 2006.01.00.036158-7/DF
Processo na Origem: 782006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
QUERELANTE : ANDREIA LOPES BRITTO
ADVOGADA : ANDREIA LOPES BRITTO
QUERELADO : JOSE BRITTO DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADA : SYLVANA MACHADO RIBEIRO
QUERELADO : BRUNO LOPES BRITTO
ADVOGADA : RENATA SILVA PIRES

E M E N T A

AÇÃO PENAL PRIVADA - QUEIXA-CRIME - DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS - INÉPCIA - ARTIGO 41 DO CPP - REJEIÇÃO.

1- Descrição genérica de fatos, sem demonstração das circunstâncias em que ocorreu a conduta tida por criminosa, conduz à inépcia da queixa-crime, por inobservância dos requisitos legais (art. 41 do CPP).

2- Notícia dada por outrem, no caso, advogado dos querelados, sobre a instauração de incidente de insanidade mental em face da querelante, em autos de procedimento criminal, não demonstra o *animus* de difamar ou injuriar imputado aos querelados, necessário para a configuração de crime contra a honra.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2**

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

3- Queixa-crime rejeitada, por inobservância de requisitos legais, nos termos do artigo 41 c/c 43, I, do CPP.

A C Ó R D Ã O

A Corte Especial, à unanimidade, rejeitou a queixa-crime.

Corte Especial do TRF - 1ª Região - 31/05/2007
CARLOS OLAVO
Desembargador Federal
(Relator)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013101-0/DF
Processo na Origem: 200701000131010

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AUTOR : ASSOCIACAO ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - ASPVB E OUTRO(A)
ADVOGADO : RODRIGO JOSE DE KUHL E CARVALHO E OUTROS(AS)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

A questão da exclusão do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE das consignações facultativas, pedido feito pelas associações autorizadas pelo servidor público em folha de pagamento das mensalidades da associação a que está filiado, não diz respeito à matéria (RITRF1, art. 8º, § 1º, I) Servidor Público. Logo, a competência para o processo e julgamento, por se tratar de ato administrativo, é da egrégia 3ª Seção.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar a competência do Juízo Suscitado, o da 5ª Turma da 3ª Seção.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

PRIMEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 92.01.24757-5/DF

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AUTORA : DALVA SILVA COELHO
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILLIAM BORGES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85. CONCESSÃO DE DOZE REFERÊNCIAS. ART. 485, VII, DO CPC DOCUMENTO NOVO NÃO CONFIGURADO.

1. Documento novo que fundamenta ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que a parte deixou de apresentar na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda por desconhecer sua existência ou estar impedida de utilizá-lo na época.

2. Não ficaram configurados os pressupostos necessários ao acolhimento da ação rescisória, quais sejam impossibilidade de anterior utilização do documento pelo desconhecimento ou impedimento de uso no momento apropriado.

3. Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido. 1ª Seção do TRF - 1ª Região. Brasília, 17 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

MEDIDA CAUTELAR Nº. 95.01.32299-8/DF
Processo na Origem: 9401323151

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES E OUTROS
REQUERIDO : JOSÉ GALDINO FILHO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PLANOS ECONÔMICOS: PLANO VERÃO E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO.

Resta prejudicada pela perda de objeto medida cautelar requerida com o objetivo de suspender cumprimento de sentença proferida em ação ordinária, que determinou o pagamento dos percentuais relativos ao Plano Verão e às Urp's de abril e maio de 1998, em face do trânsito em julgado de ação rescisória proposta para desconstituir a referida decisão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, por perda de objeto.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.01.50428-1/MG
Processo na Origem: 9400124457

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DA GRAÇA DE CARVALHO PIETRUCETTI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG
INTERESSADO : EFIGÊNIA SABINA DE JESUS
ADVOGADOS : ELIZABETH IMACULADA MOREIRA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. APELAÇÃO JULGADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PERDA DE OBJETO.

Resta prejudicado, pela perda de objeto, mandado de segurança impetrado para conferir efeito suspensivo a agravo retido interposto contra tutela antecipatória deferida em sentença, em face do julgamento da apelação cível contra ela interposta, que não conheceu do agravo retido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, julgar prejudicado o mandado de segurança, por perda de objeto.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997.01.00.017158-4/DF
Processo na Origem: 199734000048846

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADORES : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF
LITIS PA : CASSIANO NUNES BOTICA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE MÉRITO IMPROCEDENTE. PERDA DE OBJETO.

Resta prejudicado, pela perda de objeto, mandado de segurança impetrado para conferir efeito suspensivo à decisão que antecipou tutela, em face da superveniência de sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, julgar prejudicado o mandado de segurança, pela perda do objeto.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1998.01.00.020281-4/MG
Processo na Origem: 199738000104700

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO
IMPETRADOS : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG
INTERESSADOS : MARIA DE LOURDES MAFFIOLET ALVES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EFEITOS DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. TRANSITO EM JULGADO DE DECISÃO DEFINITIVA. PERDA DE OBJETO.



Resta prejudicado, pela perda de objeto, mandado de segurança impetrado para suspender cumprimento de tutela antecipada em sentença, que determinou a incorporação do percentual de 28,86% aos proventos/vencimentos dos autores, em face do trânsito em julgado da Apelação Cível interposta contra a referida sentença.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, julgar prejudicado o mandado de segurança, por perda de objeto.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

MEDIDA CAUTELAR Nº. 1998.01.00.028318-0/DF
Processo na Origem: 199801000024109

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : RICARDO MOURÃO PEREIRA
REQUERIDOS : SANDRA REGINA GOMES DA SILVA MACEDO E OUTROS
ADVOGADA : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO.
Resta prejudicada, pela perda de objeto, medida cautelar requerida com o objetivo de suspender cumprimento de decisão que determinou a incorporação do percentual de 84,32% (IPC de março/1990), em face do trânsito em julgado da ação rescisória nº 1998.01.00.002410-9/DF, que julgou procedente de desconstituição da referida decisão.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, por perda de objeto.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

MEDIDA CAUTELAR Nº. 2001.01.00.010915-8/DF
Processo na Origem: 199901000114635

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)
REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PASSOS COSTA E OUTROS
REQUERIDOS : RAIMUNDA DUARTE DIAS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ DE ARIMATÉIA CHAVES SOUSA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LEI nº. 8.627/93. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO.
Resta prejudicado, pela perda de objeto, medida cautelar requerida com o objetivo de suspender cumprimento de decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 1999.01.00.011463-5/DF, que determinou a incorporação do percentual de 28,86% aos proventos/vencimentos dos requeridos, em face do trânsito em julgado da referida ação.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, por perda de objeto.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2003.01.00.005299-4/MG
Processo na Origem: 324010006249

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DAURI RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL D COMARCA DE ITAJUBÁ-MG
INTERESSADO : BENEDITO LUIS DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. TRANSITO EM JULGADO DE DECISÃO DEFINITIVA. PERDA DE OBJETO.

Resta prejudicado, pela perda de objeto, mandado de segurança impetrado para suspender execução de tutela antecipada em ação ordinária que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez, em face do trânsito em julgado do acórdão proferido na Apelação Cível nº 2003.01.99.000898-0/MG, interposta contra a referida sentença.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.013311-8/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
EMBARGANTE : HELENA RIBEIRO BRAGA
ADVOGADOS : FERNANDA DE BRITO LEÃO VIANA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. PERCENTUAL DE 100% DA APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.
1. Precedentes da Suprema Corte sobre aplicação de lei nova a benefício concedido anteriormente à sua vigência configurar ofensa à garantia do ato jurídico perfeito, quando não haja disposição expressa sobre efeito retroativo. (RE 108.410/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer).
2. O direito ao benefício previdenciário de pensão por morte só surge com o óbito do segurado, em cujo momento é que deverão ser analisadas as condições legais para a sua concessão, segundo a legislação vigente na época. Precedente da Turma (AC 1999.37.00.003939-5/MA, rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves).
3. Incabível a aplicação da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995 à pensão por morte iniciada antes de sua entrada em vigor. Precedente da 1ª Turma (AC 2002.01.00.037817-1/MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Antônio Sávio de Oliveira Chaves).
4. Embargos infringentes a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes.
1ª Seção do TRF - 1ª Região.

Brasília, 17 de julho de 2007

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA.
Relatora Convocada

AÇÃO RESCISÓRIA 2005.01.00.057647-5/RO
Processo na origem: 200341000042244

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RÉU : OTACILIO NOGUEIRA LEAL
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS. 8.622/93 e 8.627/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.
1. Fundação Pública, equiparada à autarquia, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, tem legitimidade passiva para figurar na causa em que se discute a concessão de reajuste vencimental.
2. A União é parte ilegítima em ação na qual servidor do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde pleiteia reajuste de vencimentos.
3. Não tem direito o réu ao benefício da justiça gratuita, tendo em vista que seus rendimentos são superiores a dez salários mínimos, o que contraria a jurisprudência desta Seção de que a assistência judiciária deve ser deferida ao requerente que perceba menos de dez salários mínimos mensais.
4. Ação rescisória procedente para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, extinguir o Processo nº 2003.41.00.004224-4/RO sem resolução do mérito.

A C Ó R D ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório.
1ª Seção do TRF - 1ª Região.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Juíza FederaL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

SEGUNDA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 2005.01.00.068394-2/MG
Processo na Origem: 200238000325351

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : MARCELO FERREIRA GUIMARAES
IMPETRANTE : MARINELLA LUIZA VIVACQUA GUIMARAES
IMPETRANTE : MANOEL FERREIRA GUIMARAES NETO
ADVOGADO : ROGERIO WILTON GUIMARAES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : MANOEL FERREIRA GUIMARAES NETO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 138

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.
1. Para a oposição dos embargos de declaração deve ser observada a finalidade precípua do referido recurso, qual seja a de sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões do julgado, quando da apreciação das matérias objeto do recurso.
2. O acórdão impugnado apreciou a matéria em julgamento de acordo com a jurisprudência dominante e a Súmula 267, do eg. Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar na possibilidade jurídica de se admitir o mandado de segurança quando se tratar de decisão que defere pedido de seqüestro, pois, sendo ela uma medida assecuratória processual penal, possui força de definitiva no tocante a esse pedido de seqüestro, sendo, portanto, apelável, conforme previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.
3. Constata-se, no caso ora em exame, hipótese em que não lograram os embargantes em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não havendo que se falar, na espécie, na existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
4. Acórdão mantido.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Seção do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.001381-5/GO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : JEFFERSON CAVENDISH MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - GO
INTERESSADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ANNA CAROLINA RESENDE DE A. MAIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE BENS. DESBLOQUEIO DE VALORES. MEDIDA ASSECURATÓRIA PENAL. INCONSISTÊNCIA DO PLEITO.
1 - Não preenchido o interesse de agir, incide, no caso, o artigo 267-VI do Código de Processo Civil.
2 - Processo extinto, sem julgamento de mérito.
A C Ó R D ã O
Decide a Seção, à unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito.
2ª Seção do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.006745-0/DF
Processo na Origem: 200634000318211

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO B VIANA
INDICIADO : A APURAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APURAÇÃO DE DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 A 99, DA LEI Nº 8.666/93. LUGAR DA INFRAÇÃO. LUGAR EM QUE HOUVER OCORRIDO O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, que é de se entender aplicável ao caso ora em comento, no sentido de que o local da infração define a competência para processar e julgar o agente da infração penal.

2. A teor do art. 78, II, "b", do Código de Processo Penal, a determinação da competência dar-se-á também tendo em vista o lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações.

3. Noticiou, ainda, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no Estado de Minas Gerais, à fl. 89, a quantidade de processos referentes às concorrências públicas e os respectivos locais, qual seja, 07 (sete) em Brasília e 03 (três) em Belo Horizonte - Minas Gerais. Vislumbra-se, assim, in casu, que a competência será fixada não só pelo local da infração, mas também no de ocorrência da maior parte dos delitos que se encontram em apuração.

4. Competência do MM. Juízo Federal suscitante.

5. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal suscitante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 11/07/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.010054-0/MT
Processo na Origem: 200636000146261

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : DIRCEU BENVENUTTI
ADVOGADO : EDUARDO MAHON E OUTROS(AS)
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR.

1. Deve ser extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse de agir, quando o objeto do writ tiver sido alcançado pelo impetrante, ainda que por meio outro que não a ação mandamental.

2. Processo extinto sem resolução de mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 27/06/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013160-3/MG
Processo na Origem: 1422007

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA
REU : VAGNO DE OLIVEIRA PINTO
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL - RJ
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VIRGINOPOLIS - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NO ART. 209, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, que é de se entender aplicável ao caso ora em comento, no sentido de que o juízo deprecado não pode se negar ao recebimento e cumprimento de carta precatória, salvo nas hipóteses previstas no art. 209, do Código de Processo Civil.

2. Não se apresenta como juridicamente possível ao MM. Juízo de Direito suscitante recusar cumprimento, na hipótese, à carta precatória da qual é destinatário, pois não se verifica in casu qualquer das hipóteses previstas no art. 209, do Código de Processo Civil.

3. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito suscitante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Virgíópolis do Estado de Minas Gerais, ora suscitante.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 27/06/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal
Relator

TERCEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.001797-5/DF
Processo na Origem: 199801000144809

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDAO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : MARIA DAS GRACAS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)

3. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o acórdão em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação rescindenda os índices não contemplados como devidos nas Súmulas 252/STJ e no acórdão do RE nº 226.855-7/RS, os quais pacificaram o entendimento sobre os índices devidos em decorrência da imposição indevida de expurgos inflacionários por sucessivos planos econômicos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 20 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.014340-0/DF
Processo na Origem: 199801000229747

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REU : MARCOS REZENDE LANA
ADVOGADO : JAYME ARRUDA SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)

3. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o acórdão em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação rescindenda os índices não contemplados como devidos nas Súmulas 252/STJ e no acórdão do RE nº 226.855-7/RS, os quais pacificaram o entendimento sobre os índices devidos em decorrência da imposição indevida de expurgos inflacionários por sucessivos planos econômicos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília - DF, 20 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.014922-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : AGENOR JOSE GONCALO E OUTROS(AS)
REU : HAROLD0 BRASIL DE CARVALHO
DEFENSOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
REU : JOSE QUEIROZ DA SILVA FILHO
REU : WALDIR PEREIRA DE MENDONCA
REU : FERNANDO ALVES DE MORAIS
REU : ARNOLDO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU : BERNARDO VIEIRA DE ARAUJO
REU : OZIAS BARBOSA CATARINO
REU : ANTONIO MARTINS DE ARAUJO
REU : EDMUNDO RODRIGUES PEREIRA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Afastada a aplicação da Súmula 343, julga-se procedente a ação rescisória para, em novo julgamento da causa, excluir da condenação o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários relativos aos planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

2. Ação rescisória procedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção, por unanimidade, julgar procedente a rescisória, nos termos do voto da Relatora.

Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 26.6.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.016557-4/DF
Processo na Origem: 9601320423

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REU : RAIMUNDO TORRES QUINTANILHA
ADVOGADO : KAMILA FLAVIA E LELES BARBOSA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)

3. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o acórdão em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação rescindenda os índices não contemplados como devidos nas Súmulas 252/STJ e no acórdão do RE nº 226.855-7/RS, os quais pacificaram o entendimento sobre os índices devidos em decorrência da imposição indevida de expurgos inflacionários por sucessivos planos econômicos.



ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 20 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.019335-0/DF
Processo na Origem: 199701000057387
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REU : AMILTON TIBES CARLIN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)
3. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o acórdão em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação rescindenda os índices não contemplados como devidos nas Súmulas 252/STJ e no acórdão do RE nº 226.855-7/RS, os quais pacificaram o entendimento sobre os índices devidos em decorrência da imposição indevida de expurgos inflacionários por sucessivos planos econômicos.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 20 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.020232-9/DF
Processo na Origem: 199701000464454
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REU : ANIZIA MARIA MARTINS YONEKAWA
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO
1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)
3. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o acórdão em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação rescindenda os índices não contemplados como devidos nas Súmulas 252/STJ e no acórdão do RE nº 226.855-7/RS, os quais pacificaram o entendimento sobre os índices devidos em decorrência da imposição indevida de expurgos inflacionários por sucessivos planos econômicos.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 20 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.023720-0/DF
Processo na Origem: 199701000547812
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE SOLANGE DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
REU : ANTONIO AGUINO GOMES E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)
3. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o acórdão em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação rescindenda os índices não contemplados como devidos nas Súmulas 252/STJ e no acórdão do RE nº 226.855-7/RS, os quais pacificaram o entendimento sobre os índices devidos em decorrência da imposição indevida de expurgos inflacionários por sucessivos planos econômicos.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 20 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.031795-5/DF
Processo na Origem: 9601440810
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)
REU : MARIA LUCIA DUARTE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)
3. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o acórdão em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação rescindenda os índices não contemplados como devidos nas Súmulas 252/STJ e no acórdão do RE nº 226.855-7/RS, os quais pacificaram o entendimento sobre os índices devidos em decorrência da imposição indevida de expurgos inflacionários por sucessivos planos econômicos..

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 20 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.034611-0/DF
Processo na Origem: 199701000332308
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MAIRIA DE ALEMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE SOLANGE DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
REU : ALTAIR ALVES DE MELO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)
3. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o acórdão em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação rescindenda os índices não contemplados como devidos nas Súmulas 252/STJ e no acórdão do RE nº 226.855-7/RS, os quais pacificaram o entendimento sobre os índices devidos em decorrência da imposição indevida de expurgos inflacionários por sucessivos planos econômicos..

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 20 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.035042-1/DF
Processo na Origem: 199901000453559
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE SOLANGE DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
REU : HELENO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)

3. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o acórdão em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação rescindendo os índices não contemplados como devidos nas Súmulas 252/STJ e no acórdão do RE nº 226.855-7/RS, os quais pacificaram o entendimento sobre os índices devidos em decorrência da imposição indevida de expurgos inflacionários por sucessivos planos econômicos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília - DF, 20 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.035438-8/DF
Processo na Origem: 199901000694610

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.PACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : MARIA SALETE BORGES ARRUDA E OUTROS(AS)
REU : MARIA SILVA GONTIJO E OUTRO(A)
ADVOGADO : GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)

3. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o acórdão em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação rescindendo os índices não contemplados como devidos nas Súmulas 252/STJ e no acórdão do RE nº 226.855-7/RS, os quais pacificaram o entendimento sobre os índices devidos em decorrência da imposição indevida de expurgos inflacionários por sucessivos planos econômicos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília - DF, 20 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.036102-3/DF
Processo na Origem: 199801000163665

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : JOSE CLEMENTINO GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULAS NºS 343/STF E 134/TFR. DESCABIMENTO.

I - Desde que controvertida a interpretação dispensada pelos Tribunais, na época da prolação do julgado rescindendo, afigura-se incabível a ação rescisória intentada com fundamento em ofensa a literal disposição de lei, ainda que, posteriormente, a jurisprudência tenha se uniformizado em sentido contrário ao que restou decidido no referido julgado, nos termos dos enunciados das Súmulas 343/STF e 134/TFR, cuja aplicação somente não se verifica nas hipóteses em que o Supremo Tribunal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo, o que não se verifica, na espécie.

II - Improcedência da ação rescisória, arcando a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais devidas e de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal/1ª Região - Em 19/09/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.036708-6/DF
Processo na Origem: 199801000219990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)
REU : NEY CASTILHO CAMPOS
ADVOGADO : GILBERTO CLAUDIO HOERLLE E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)

3. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o acórdão em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação rescindendo os índices não contemplados como devidos nas Súmulas 252/STJ e no acórdão do RE nº 226.855-7/RS, os quais pacificaram o entendimento sobre os índices devidos em decorrência da imposição indevida de expurgos inflacionários por sucessivos planos econômicos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília - DF, 20 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.040409-8/DF
Processo na Origem: 200001000631010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)
REU : EDMAR RODRIGUES BRITO E OUTROS(AS)
REU : RUI DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSELIA NUNES DE SENA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)

3. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o acórdão em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação rescindendo os índices não contemplados como devidos nas Súmulas 252/STJ e no acórdão do RE nº 226.855-7/RS, os quais pacificaram o entendimento sobre os índices devidos em decorrência da imposição indevida de expurgos inflacionários por sucessivos planos econômicos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília - DF, 20 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.042618-2/AC

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES E OUTROS(AS)
REU : MARIA ZIDILENE RODRIGUES MAIA E OUTROS(AS)
CURADOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
REU : JOAO BATISTA DA SILVA SANTANA (REVEL)
REU : RAIMUNDO VANDERLEI DA SILVA (REVEL)
REU : IVANIR RIBEIRO FIGUEIREDO (REVEL)
REU : EDIVAL TABOSA DOS SANTOS (REVEL)
REU : MARIA DO PATROCINIO PEREIRA THOMAZ (REVEL)
REU : MARIA DAS GRACAS BEZERRA (REVEL)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Afastada pelo STF a aplicação da Súmula 343 ao caso dos autos, julga-se procedente a ação rescisória para, em novo julgamento da causa, excluir da condenação o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários relativos aos planos Bresser (junho de 1987) e Collor II (fevereiro de 1991).

2. Ação rescisória admitida em parte e nesta parte procedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção, por unanimidade, admitir em parte a rescisória e nesta parte julgá-la procedente, nos termos do voto da Relatora.

Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 26.6.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora



ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.049273-0/DF
 Processo na Origem: 199801000659986
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)
 REU : GERALDO INACIO DE MELO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : LEIVANIA MARIA LAUREANO VALENTE

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO
 1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
 2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)
 3. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o acórdão em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação rescindenda os índices não contemplados como devidos nas Súmulas 252/STJ e no acórdão do RE nº 226.855-7/RS, os quais pacificaram o entendimento sobre os índices devidos em decorrência da imposição indevida de expurgos inflacionários por sucessivos planos econômicos.

ACÓRDÃO
 Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
 Brasília - DF, 20 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão
ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.000875-0/GO
 Processo na Origem: 200001000959326
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
 REU : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - SINT-UGF
 ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO
 1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
 2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)

3. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o acórdão em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação rescindenda os índices não contemplados como devidos nas Súmulas 252/STJ e no acórdão do RE nº 226.855-7/RS, os quais pacificaram o entendimento sobre os índices devidos em decorrência da imposição indevida de expurgos inflacionários por sucessivos planos econômicos.
 ACÓRDÃO
 Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
 Brasília - DF, 20 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão
ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.031452-5/MG
 RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)
 REU : VICENTINA CONCEICAO DA SILVA
 CURADOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
 REU : VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (REVEL)
 REU : VALDEMIRO DE JESUS (REVEL)
 REU : VALMIRAL ANTUNES DE SOUZA (REVEL)
 REU : WANDERLEI FERREIRA AMARAL (REVEL)

E M E N T A
 PROCESSO CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
 1. Afastada pela jurisprudência do STF a aplicação da Súmula 343, julga-se procedente a ação rescisória para, em novo julgamento da causa, excluir da condenação o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários relativos aos planos Bresser (junho de 1987 - 6,8%), Collor I (junho de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 14,87%).
 2. Ação rescisória procedente.
 A C Ó R D Ã O
 Decide a Terceira Seção, por unanimidade, julgar procedente a rescisória, nos termos do voto da Relatora.
 Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 26.6.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
 Relatora
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Nº 2003.40.00.002940-0/PI
 Processo na Origem: 200340000029400
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
 PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
 EMBARGADO : MUNICIPIO DE PARNAIBA - PI
 PROCURADOR : PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA E OUTROS(AS)

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS (ART. 530 DO CPC)
 I - Nos termos do art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, somente são admissíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.
 II - Se, na hipótese dos autos, o acórdão embargado manteve a sentença recorrida, no ponto, ora, impugnado, afiguram-se inadmissíveis os presentes embargos infringentes.
 III - Embargos infringentes não conhecidos.
 ACÓRDÃO
 Decide a Seção, à unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes.
 Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 12/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator
ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.005886-5/MG
 RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
 REU : IRACY SANTOS FILHO
 REU : IRINEU SEBASTIAO QUINTAO
 REU : ISMAR DA SILVA PINHEIRO FILHO
 REU : IVO DOS ANJOS
 ADVOGADO : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTRO(A)

E M E N T A
 PROCESSO CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
 1. Afastada a aplicação da Súmula 343, julga-se procedente a ação rescisória para, em novo julgamento da causa, excluir da condenação o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários relativos aos planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (março de 1991).
 2. Ação rescisória procedente.
 A C Ó R D Ã O
 Decide a Terceira Seção, por unanimidade, julgar procedente a rescisória, nos termos do voto da Relatora.
 Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 26.6.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
 Relatora
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2004.01.00.028017-6/PA
 RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
 VOCADO : ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
 IMPUGNANTE : FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL S/A
 ADVOGADO : RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS E OUTROS(AS)
 IMPUGNADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACÇÃO RESCISÓRIA. VALOR INFERIOR AO DA ACÇÃO ORIGINÁRIA.
 1. Atribui-se à ação rescisória o valor da causa atribuído à ação originária, corrigido monetariamente. Precedentes do STJ e desta Corte.
 3. Impugnação ao valor da causa que se julga procedente.
 A C Ó R D Ã O
 Decide a Terceira Seção, por unanimidade, julgar procedente a impugnação.
 Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 15.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
 Relator Convocado
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.022538-0/GO
 Processo na Origem: 200635007185159
 RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
 AUTOR : JOSE MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR E CONJUGE
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO PIMENTEL
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)
 SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CARACTERIZADA A COMPETÊNCIA DO STJ.
 1. Conflito entre juiz de vara federal e juiz de vara de juizado especial federal civil faz com que esta Corte Regional não seja competente para dirimir a controvérsia, a teor de recentes julgados da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que decidiram, por unanimidade, pela competência daquela Corte Superior para processar e julgar a demanda.
 2. Considerou-se que, sob o aspecto jurisdicional, o juizado subordina-se à Turma Recursal e não ao TRF. Assim, ainda que o juízo da vara e o do juizado estejam administrativamente vinculados à mesma Corte Regional, o fato de que as decisões dos juizados estão sujeitas à revisão pelas Turmas Recursais (tribunal diverso), enquadra a hipótese no artigo 105, I, "d", da Carta Magna (CC 47.516/MG, Rel. Ministro Nilson Naves e CC 52.389/PA, Rel. Ministro Félix Fischer).
 3. Competência declinada de ofício para o Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO
 Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, declinar de ofício a competência para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
 Brasília - DF, 24 de julho de 2007.
 SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora

QUARTA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2000.33.00.019076-0/BA

Processo na Origem: 200033000190760

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : DJALMA DE CARVALHO LOPES E OUTRO(A)
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.

2 - Embargos infringentes dos autores providos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.34.00.042587-3/DF

Processo na Origem: 200334000425873

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : CICLO ORAL ODONTOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - É legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente da Primeira Turma do STF.

2 - Embargos infringentes da Fazenda Nacional providos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes da Fazenda Nacional.

4ª Seção do TRF/1ª Região - 04/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.043738-5/DF
Processo na Origem: 200134000125122

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : MARIA DE LOURDES DAL COL VIEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS, ABONOS-ASSIDUIDADE E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR RECURSO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. PROCESSO EXTINTO. ART. 269 IV DO CPC.

I. Restringe-se o objeto da ação rescisória à sentença e não ao acórdão, na hipótese em que o reexame dá-se por força de remessa oficial e recurso voluntário da ré, inexistindo recurso dos autores, por particular.

II. A coisa julgada alcança as questões que não foram objeto de recurso, iniciando-se a contagem do prazo decadencial, para a propositura da rescisória, no momento em que escoado o prazo recursal, ressaltando-se que ele não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da questão objeto de rescisória.

III. "[...] *Deliberando o magistrado acerca de questões autônomas, ainda que dentro de uma mesma decisão, e, como na espécie, inconformando-se a parte tão-somente com ponto específico do decisum, olvidando-se, é certo, de impugnar, oportunamente, a matéria remanescente, tem-se-na indubitavelmente por trânsita em julgado [...]*" (q.v., *verbi gratia*, STJ, REsp 363169/RS, DJ 25.10.2004 p. 400).

IV. Decorridos mais de dois anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da ação rescisória (art. 495, CPC) é forçoso reconhecer a decadência do direito pleiteado.

V. Ação rescisória extinta, com julgamento do mérito (art. 269, IV, CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, julgar extinta a Ação Rescisória, com julgamento do mérito.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 23/5/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

CORTE ESPECIAL

DESPACHOS/DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.024586-8/DF
Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : DANIELA PEREIRA FURTADO
ADVOGADO : FATIMA REGINA ALVES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
IMPETRADO : CONSELHO DA ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA PEREIRA FURTADO, Técnica Judiciária - servidora lotada na Subseção Judiciária de Passos/MG - contra ato administrativo do Conselho de Administração deste Tribunal que indeferiu pedido de remoção da impetrante para Uberaba/MG, em razão de motivo de saúde da genitora.

Ab initio, verifica-se que o feito foi impetrado contra os membros integrantes do Conselho de Administração desta Corte, todos individualizados na inicial.

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, não se devendo confundir o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator, portanto, é autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde por suas conseqüências administrativas.

Nos órgãos colegiados, considera-se como tal o Presidente que subcreve o ato impugnado e responde pela sua execução, não os membros integrantes do aludido órgão (*in* Mandado de Segurança, 26ª ed., p. 57/62).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, ilustrada pelo seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.PRESIDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEMPO DE SERVIÇO TESTEMUNHAS. PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE.

1. Sendo o ato impugnado decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, legítimo é o seu presidente para figurar no pólo passivo de mandado de segurança [...]" (AMS 96.01.36312-2/DF, DJ 30/08/1999, p.56).

Assim, foram solicitadas informações à Exma. Sra. Presidente do Conselho de Administração desta Corte aos fls. 206.

As informações foram prestadas aos fls. 214/223.

Passa-se à decisão.

I. Consigne-se que a indicação equivocada da autoridade coatora está sanada com as informações da Exmª Sra. Presidente do Conselho de Administração - a Presidente do Tribunal -, encampando o ato ora impugnado, defendeu-o.

II. Com efeito, para a concessão da liminar, impõe-se o exame dos clássicos pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, que se devem evidenciar conjugada e simultaneamente.

III. À luz das informações prestadas pela Exmª Presidente do Conselho de Administração desta Corte não se divisa como tão evidente o *fumus boni iuris*.

IV. *In casu*, verifica-se que o ato praticado, contra o qual insurge-se a impetrante, decorreu de obediência ao Edital de 04/03/2005, inciso IV, que ofereceu vagas para a Subseção Judiciária de Passos, assim dispondo, *in verbis*:

"IV. O candidato nomeado nos termos deste Edital deverá permanecer por um período mínimo de 03 (três) anos, a partir do exercício, na Vara Federal de Passos, sendo vedada, nesse período, remoção, redistribuição ou cessão para outros órgãos, incluídos para a Sede da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e demais Seções Judiciárias vinculadas, nos termos do inciso XIII, alínea 3, do Edital de Abertura das Inscrições."

V. Ausente um dos pressupostos (ou pré-requisitos), despiendo-se torna o exame do outro, qual seja o *periculum in mora*.

Ex positis, INDEFIRO a liminar requerida.

VI. Ouça-se o douto órgão do Ministério Público Federal.

VII. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.027493-0/MG
Processo na Origem: 200701000093411

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : MARIA DAS GRACAS FREIRE DE AVELAR
ADVOGADO : VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria das Graças Freire de Avelar contra ato do Desembargador Federal José Amílcar Machado consubstanciado no indeferimento de pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.009341-1/MG.

Tendo em vista a inexistência de pedido de liminar, solicitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Prestadas as informações, ou transcorrido o prazo a tanto destinado, colha-se o parecer do Ministério Público Federal

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.029916-0/DF
Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
IMPETRANTE : TACIANA FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA ARAUJO E OUTRO(A)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

1. TACIANA FERREIRA ARAÚJO, brasileira, solteira, cirurgiã-dentista, residente na SQS 102, Bl. G, Ap. 106, Brasília, Distrito Federal, impetra mandado de segurança contra ato da PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Assutete Magalhães, que, no concurso promovido por este Tribunal para o cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado - Especialidade Odontologia, em que obteve o segundo lugar, juntamente com o candidato GUSTAVO GOMES DOURADO, apesar de apresentar melhor critério para o desempate, foi nomeado o seu concorrente.

Afirma que o critério a ser observado é o previsto na letra c do subitem 4 do item XII do Edital de Abertura de Inscrições ("possuir tempo de serviço federal") - fls. 23.

Alega que (fls. 4/5):

Diante da falta de clareza acerca do critério "possuir tempo de serviço público federal", a Impetrante dirigiu-se ao Tribunal Regional Federal para que pudesse ser informada qual seria o entendimento adotado por tal órgão, tendo vindo a ser informada, conforme documentação em anexo, de que, em relação a tal critério, não é computado o tempo de serviço de cada candidato, mas é considerado apenas se existe tempo de serviço ou não.

Destaque-se que a Impetrante possui mais de dois anos e nove meses de serviço público federal, inclusive na área de odontologia, experiência esta que será absurdamente desprezada, de acordo com o critério de desempate atual, levando à contratação de seu concorrente, que possui pouco mais de um ano de serviço público federal e, ainda, em nível médio, pelo simples fato de ser mais velho.

Importante ressaltar que a Resolução 115/94-CJF apresenta critérios claros e objetivos quanto ao significado do critério "tempo de serviço público", sendo evidente que deve ser considerado o cômputo de cada dia trabalhado no serviço público. Porém, é feita uma inovação inconstitucional, em respeito a tal critério, que fere claramente os Princípios da Eficiência e Razoabilidade. Tal inovação tira o efeito e objetivo da norma em comento, que é a contratação de profissional mais qualificado, visando uma maior eficiência do serviço público.



Note-se que a adoção do critério de desempate, conforme informação dada à Impetrante, é ilegal por não atender ao interesse público, que é a finalidade de qualquer ato administrativo, tendo em vista que dá preferência a candidato menos qualificado e menos experiente, levando-se a uma menor eficiência na prestação do serviço público, indo de encontro com o interesse da coletividade.

Faz os seguintes pedidos (fls. 9/11):
a) a concessão liminar da segurança pretendida, expedindo-se ordem à autoridade coatora, determinando que na utilização do critério "tempo de serviço público" seja considerado o cômputo dos dias efetivamente trabalhados para a aferição do candidato mais qualificado quando da utilização de tal critério de desempate, até que decisão definitiva seja prolatada no bojo do presente processo;
b) a notificação da autoridade coatora acerca do conteúdo da exordial, bem como dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias;
c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do artigo 10, da Lei 1.533/51;
d) a intimação do candidato GUSTAVO GOMES DOURADO, portador do RG nº 1640013 SSP/DF, no endereço Q E 30 conjunto D casa 12 , Guará II - Distrito Federal, para que, querendo, se manifeste acerca da presente Ação;

e) caso não seja concedida a liminar, a suspensão da nomeação do candidato até que seja julgado o presente Mandado de Segurança, de acordo com o inciso II do artigo 7º, da Lei 1.533/51;
f) a procedência do pedido, determinando que o critério "tempo de serviço público", seja utilizado de modo a ser considerado o cômputo dos dias efetivamente trabalhados para a aferição do candidato mais qualificado quando da utilização de tal critério de desempate, com a consequente nomeação da ora Impetrante para o cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado -Especialidade Odontologia do Tribunal Regional Federal da 1a Região.

2. Decido:
O fundamento do pedido é relevante. Observe-se que a impetrante afirma que "possui mais tempo de serviço público federal que o outro candidato e ainda atua na área odontológica, ao passo que o outro candidato exerce funções de nível médio, que não guardam qualquer relação com a área de odontologia".

A vaga a ser preenchida é na área odontológica; e o terceiro critério de desempate é "possuir tempo de serviço público federal", o seguinte, o quarto, é que "possuir tempo de serviço público". A impetrante atua nessa área (v. documento de fls. 16) e tem tempo de serviço público federal (v. também documento de fls. 16). Quanto à urgência da medida liminar, diz a impetrante (fls. 5):
Há que se mencionar, ainda, a necessidade de urgência no deferimento da ordem, caso esta venha a ser concedida por este douto juízo, visto que a Impetrante já foi chamada para apresentar documentação que comprove seu tempo de serviço público, de maneira que, pelos critérios atuais, a nomeação do outro candidato pode ocorrer a qualquer momento, acarretando uma enorme injustiça para com a ora Impetrante. Deste modo, caso a ordem não seja concedida até a ocorrência da nomeação, a presente discussão se tornaria mais complicada, já que seria estabelecida nova relação jurídica entre o outro candidato e o Tribunal Regional Federal, tornando muito mais complexa a presente discussão, havendo risco, inclusive, de perecimento do direito da ora Impetrante.

Realmente, do ato impugnado poderá resultar a dificuldade da medida caso venha a ser concedida.

Portanto, os dois requisitos para a concessão da liminar se fazem presentes: a) *fumus boni iuris*; e b) possibilidade de lesão de difícil reparação.

3. Ante o exposto, concedo a liminar para suspender a nomeação do candidato GUSTAVO GOMES DOURADO até que o presente mandado de segurança seja julgado. Comunique-se à ilustre autoridade coatora.

4. Cite-se o candidato GUSTAVO GOMES DOURADO, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
6. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO

No impedimento ocasional do Relator, Juiz Jirair Aram Meguerian

PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013607-1/BA
Processo na Origem: 200733070002314

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
AUTOR : JANETE FERNANDES COSTA BARROS
ADVOGADO : ADILSON SOARES VIEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TREMEDAL - BA

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista - BA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Tremedal - BA, que, tendo em vista a criação e instalação daquela Subseção Judiciária, declinou da competência - para processar e julgar ação proposta contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário - e determinou a remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja fixada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Tremedal - BA, o suscitado.

3. Dispõe o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil:

"Art. 120.[...]

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".

4. De início, convém afastar a aplicação à hipótese da regra constitucional prevista no art.105, I, "d", da Constituição Federal. É que, embora vinculados a Tribunais diversos, o Juiz Estadual suscitado agiu investido de competência federal.

5. Ilustra esse entendimento o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS NA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2001. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA.

1. "Inexistindo Vara Federal no domicílio do executado, os executivos fiscais devem ser ajuizados perante o Juízo Estadual, em obediência ao disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

2. Quando o conflito se estabelece entre Juízos Estaduais investidos de competência federal, cabe ao TRF decidi-lo. Precedentes. 3. Nas comarcas onde não existam Varas Federais é competente a Vara da Fazenda Pública para as execuções fiscais. Não há que se falar, na hipótese, em competência residual das Varas Cíveis. Precedentes." (TRF-1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.034079-9/MG).

3. "O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho." (STJ. 1ª Seção. CC 52099/SP).

4. Conflito provido para declarar competente o Juízo Suscitado. : (CC 2005.34.188-0/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJ 18/05/2006 p.04)

6. Trata-se de questão em que a jurisprudência é pacífica nesta Corte, conforme ilustra acórdão da 1ª Seção, julgado no dia 6 de junho do corrente, transcrito, a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. SEGURADO NÃO RESIDENTE EM COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.1. A tão-só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a ação previdenciária ajuizada no domicílio do requerente, não sede de vara federal, em face do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal/88.2. Precedentes deste Tribunal.3. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.) 4. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para a interposição da ação, não cabendo ao juiz determinar de ofício a redistribuição do processo.5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, suscitado.

(CC 2006.01.00.012384-2/GO; CONFLITO DE COMPETENCIA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 21/07/2006 DJ p.5.)"

7. As lides de natureza previdenciária tiveram do constituinte de 1988 delegação excepcional, visando a beneficiar os segurados ou beneficiários do INSS, facilitando-lhes o acesso à jurisdição quando ajuízam pleitos contra instituição de Previdência Social. Portanto, quando a parte comparece em juízo em localidade que não seja sede de Vara Federal, e propõe ação contra aquela autarquia, a competência para conhecer, processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário.

8. Não sendo a Comarca de Tremedal - BA sede de Vara da Justiça Federal, o Juízo de Direito dessa comarca é o competente para processar e julgar a ação, uma vez que a hipótese dos autos está em conformidade com o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

9. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e julgo-o, de plano, procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Tremedal - BA, o suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.022058-6/MT
Processo na Origem: 200736020006387

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
AUTOR : GERALDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRA PRETA - MT

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta/MT, que, tendo em vista a criação e instalação daquela Subseção Judiciária, declinou da competência - para processar e julgar ação proposta contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade - e determinou a remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja fixada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta/MT, o suscitado.

3. Dispõe o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil:

"Art. 120.[...]

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".

4. De início, convém afastar a aplicação à hipótese da regra constitucional prevista no art.105, I, "d", da Constituição Federal. É que, embora vinculados a Tribunais diversos, o Juiz Estadual suscitado agiu investido de competência federal.

5. Ilustra esse entendimento o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS NA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2001. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA.

1. "Inexistindo Vara Federal no domicílio do executado, os executivos fiscais devem ser ajuizados perante o Juízo Estadual, em obediência ao disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

2. Quando o conflito se estabelece entre Juízos Estaduais investidos de competência federal, cabe ao TRF decidi-lo. Precedentes. 3. Nas comarcas onde não existam Varas Federais é competente a Vara da Fazenda Pública para as execuções fiscais. Não há que se falar, na hipótese, em competência residual das Varas Cíveis. Precedentes." (TRF-1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.034079-9/MG).

3. "O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho." (STJ. 1ª Seção. CC 52099/SP).

4. Conflito provido para declarar competente o Juízo Suscitado. : (CC 2005.34.188-0/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJ 18/05/2006 p.04)

6. Trata-se de questão em que a jurisprudência é pacífica nesta Corte, conforme ilustra acórdão da 1ª Seção, julgado no dia 6 de junho do corrente, transcrito, a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, LOCAL DE DOMICÍLIO DA LITIGANTE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM MUNICÍPIO DIVERSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANTIDA

1. Havendo a litigante ajuizado ação contra o INSS junto à Comarca de Presidente Olegário/MG, o fato de ter sido criada e instalada Vara Federal em Patos de Minas/MG não afasta a competência constitucional da Justiça Estadual, foro de domicílio da autora.

2. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (Constituição Federal de 1988, art. 109, § 3º)

3. Conflito de competência conhecido e provido para declarar competente o Juízo Suscitado".(CC 2006.01.00.011558-1/MG, Rel. Juíza Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, 1ª Seção, unanimidade, data julgamento 6.6.2006).

7. As lides de natureza previdenciária tiveram do constituinte de 1988 delegação excepcional, visando a beneficiar os segurados ou beneficiários do INSS, facilitando-lhes o acesso à jurisdição quando ajuízam pleitos contra instituição de Previdência Social. Portanto, quando a parte comparece em juízo em localidade que não seja sede de Vara Federal, e propõe ação contra aquela autarquia, a competência para conhecer, processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário.

8. Não sendo a Comarca de Pedra Preta/MT sede de Vara da Justiça Federal, o Juízo de Direito dessa comarca é o competente para processar e julgar a ação, uma vez que a hipótese dos autos está em conformidade com o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

9. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e julgo-o, de plano, procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta, em Mato Grosso, o Suscitado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.022059-0/MT
Processo na Origem: 200736020006373

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
AUTOR : JOSE MAXIMILIANO
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRA PRETA - MT

D E C I S Ã O

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta/MT, que, tendo em vista a criação e instalação daquela Subseção Judiciária, declinou da competência - para processar e julgar ação proposta contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade - e determinou a remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária.
2. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja fixada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta/MT, o suscitado.
3. Dispõe o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil:

"Art. 120.[...]

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".

4. De início, convém afastar a aplicação à hipótese da regra constitucional prevista no art.105, I, "d", da Constituição Federal. É que, embora vinculados a Tribunais diversos, o Juiz Estadual suscitado agiu investido de competência federal.

5. Ilustra esse entendimento o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS NA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2001. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA.

1. "Inexistindo Vara Federal no domicílio do executado, os executivos fiscais devem ser ajuizados perante o Juízo Estadual, em obediência ao disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

2. Quando o conflito se estabelece entre Juízos Estaduais investidos de competência federal, cabe ao TRF decidi-lo. Precedentes. 3. Nas comarcas onde não existam Varas Federais é competente a Vara da Fazenda Pública para as execuções fiscais. Não há que se falar, na hipótese, em competência residual das Varas Cíveis. Precedentes." (TRF-1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.034079-9/MG).

3. "O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho." (STJ. 1ª Seção. CC 52099/SP).

4. Conflito provido para declarar competente o Juízo Suscitado. : (CC 2005.34.188-0/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJ 18/05/2006 p.04)

6. Trata-se de questão em que a jurisprudência é pacífica nesta Corte, conforme ilustra acórdão da 1ª Seção, julgado no dia 6 de junho do corrente, transcrito, a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, LOCAL DE DOMICÍLIO DA LITIGANTE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM MUNICÍPIO DIVERSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANTIDA

1. Havendo a litigante ajuizado ação contra o INSS junto à Comarca de Presidente Olegário/MG, o fato de ter sido criada e instalada Vara Federal em Patos de Minas/MG não afasta a competência constitucional da Justiça Estadual, foro de domicílio da autora.

2. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (Constituição Federal de 1988, art. 109, § 3º)

3. Conflito de competência conhecido e provido para declarar competente o Juízo Suscitado".(CC 2006.01.00.011558-1/MG, Rel. Juíza Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, 1ª Seção, unânime, data julgamento 6.6.2006).

7. As lides de natureza previdenciária tiveram do constituinte de 1988 delegação excepcional, visando a beneficiar os segurados ou beneficiários do INSS, facilitando-lhes o acesso à jurisdição quando ajuízam pleitos contra instituição de Previdência Social. Portanto, quando a parte comparece em juízo em localidade que não seja sede de Vara Federal, e propõe ação contra aquela autarquia, a competência para conhecer, processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário.

8. Não sendo a Comarca de Pedra Preta/MT sede de Vara da Justiça Federal, o Juízo de Direito dessa comarca é o competente para processar e julgar a ação, uma vez que a hipótese dos autos está em conformidade com o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

9. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e julgo-o, de plano, procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta, em Mato Grosso, o Suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.025033-5/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
PARTE A. : CLARIANA JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV. : Aparecida Voine de Souza Néri
PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCDO. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRA PRETA - MT

Vistos, etc.

Ante a criação e instalação da Subseção Judiciária Federal de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, declinou o Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta, naquela unidade da federação, de sua competência para processar e julgar ação sob procedimento sumário proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social por Clariana Joaquim de Oliveira, domiciliada no Município de Pedra Preta, cujo objeto é o reconhecimento do direito de obter aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural. Em virtude da recusa do órgão judiciário federal em reconhecer como sua a competência, veio então a ser suscitado este conflito de competência.

É orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, à vista do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Constitucional, a de que compete ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do autor, sempre quando não seja sede de órgão judiciário federal, o processo e julgamento de ações propostas contra instituição de previdência social por seus segurados ou beneficiários. Dentre incontáveis outros precedentes, podem ser chamados à luz os seguintes arestos, reproduzidos por suas respectivas ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. AÇÕES AJUIZADAS POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (§ 3º do artigo 109 da CF/88).

2. Caracteriza-se a competência da Justiça Estadual não só quando o interessado comprova, de plano, a sua qualidade de segurado da Previdência Social, mas, também, quando demanda o reconhecimento dessa qualidade ou postula algum benefício.

3. Agravo a que se dá provimento" (Ag. 2004.01.00.055941-3/GO, Rel. Desemb. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 18.4.2005, pág. 39).

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONSEQUENTE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO, EM COMARCA ONDE INEXISTENTE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

I. De acordo com o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal.

II. A jurisprudência do extinto TFR e do STF orientou-se no sentido de que a competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (art. 125, § 3º, da E. C. nº 01/69) é relativa apenas em relação àquela outorgada à Justiça Federal, igualmente no art. 109, I, da CF/88, pelo que a competência delegada federal, do art. 109, § 3º, da CF/88, não elide a competência concorrente da Justiça Federal, consubstanciada no art. 109, I, da Carta Magna (Súmula nº 252 do TFR, Ag. Regimental em Ag. 208.834/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2º T. do STF, unânime, in DJU de 22/05/98, pág. 09).

III. A competência fixada no art. 109, § 3º, da CF/88 é relativa, em relação à competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), facultando-se ao segurado (ou pretendente) da Previdência Social, ou a seu dependente, ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio - se a respectiva Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal - ou perante a Justiça Federal, conforme for de seu interesse.

IV. A delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF/88 abrange as ações em que o litigante visa o reconhecimento de sua condição de segurado ou dependente da Previdência Social.

V. Cuidando o art. 109, § 3º, da CF/88 da hipótese de competência relativa, em relação à competência de Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), descabe ao Juiz decliná-la, de ofício (Súmula nº 33 do STJ; CC nº 22.269/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção do STJ, unânime, in DJU de 15/03/99, pág. 91).

VI. Agravo de instrumento provido" (Ag. 2003.01.00.025101-7/MG, Rel. Desemb. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 9.2.2004, pág. 30).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DA AUTORA. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 109, § 3º. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Precedente desta Corte.

2. Agravo a que se dá provimento" (Ag. 2003.01.00.025133-2/MG, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 15.1.2004, pág. 49).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS.- COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF/88.

I. Em face do art. 109, § 3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II. Conflito conhecido provido. Competência do Juízo suscitado" (CC. 1998.01.00.061042-0/PI, Rel. Desemb. Fed. Jirair Aram Meguerian, 1ª Seção, DJ 25.2.2002, pág. 16).

A Comarca de Pedra Preta, assim a do lugar de domicílio do autor, não é sede de órgão da Justiça Federal, de modo que não se lhe pode ser imposto, à luz do dispositivo constitucional em referência, deslocamento para a Subseção Judiciária Federal de Rondonópolis, para demandar contra a Previdência Social.

Pelo exposto, com fundamento no inciso XXII do artigo 30 do Regimento Interno desta Corte Regional, declaro a competência do Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta, no Estado de Mato Grosso, o suscitado, para o processo e julgamento da ação sob procedimento sumário 2007.36.02.000648-0/MT, proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social por Clariana Joaquim de Oliveira, devendo para lá ser remetidos os autos.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.025370-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
PARTE A. : VICTOR DOMICIANO ANSELMO
PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE - MG
SUSCDO. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO FINO-MG

Vistos, etc.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, declinou para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre, naquela unidade federada, da competência para análise e julgamento de ação sob procedimento ordinário proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social por Victor Domiciano Anselmo, com propósito de obter reconhecimento do direito a obtenção de benefício assistencial. Em virtude da recusa do órgão judiciário federal em reconhecer como sua a competência, veio então a ser suscitado este conflito de competência.

É orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, à vista do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Constitucional, a de que compete ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do autor, sempre quando não seja sede de órgão judiciário federal, o processo e julgamento de ações propostas contra instituição de previdência social por seus segurados ou beneficiários. Dentre incontáveis outros precedentes, podem ser chamados à luz os seguintes arestos, reproduzidos por suas respectivas ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. AÇÕES AJUIZADAS POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (§ 3º do artigo 109 da CF/88).

2. Caracteriza-se a competência da Justiça Estadual não só quando o interessado comprova, de plano, a sua qualidade de segurado da Previdência Social, mas, também, quando demanda o reconhecimento dessa qualidade ou postula algum benefício.



3. Agravo a que se dá provimento" (Ag. 2004.01.00.055941-3/GO, Rel. Desemb. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 18.4.2005, pág. 39).

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONSEQUENTE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO, EM COMARCA ONDE INEXISTENTE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

I. De acordo com o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal.

II. A jurisprudência do extinto TFR e do STF orientou-se no sentido de que a competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (art. 125, § 3º, da E. C. nº 01/69) é relativa apenas em relação àquela outorgada à Justiça Federal, igualmente no art. 109, I, da CF/88, pelo que a competência delegada federal, do art. 109, § 3º, da CF/88, não elide a competência concorrente da Justiça Federal, consubstanciada no art. 109, I, da Carta Magna (Súmula nº 252 do TFR, Ag. Regimental em Ag. 208.834/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2º T. do STF, unânime, in DJU de 22/05/98, pág. 09).

III. A competência fixada no art. 109, § 3º, da CF/88 é relativa, em relação à competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), facultando-se ao segurado (ou pretendente) da Previdência Social, ou a seu dependente, ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio - se a respectiva Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal - ou perante a Justiça Federal, conforme for de seu interesse.

IV. A delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF/88 abrange as ações em que o litigante visa o reconhecimento de sua condição de segurado ou dependente da Previdência Social.

V. Cuidando o art. 109, § 3º, da CF/88 da hipótese de competência relativa, em relação à competência de Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), descabe ao Juiz decliná-la, de ofício (Súmula nº 33 do STJ; CC nº 22.269/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção do STJ, unânime, in DJU de 15/03/99, pág. 91).

VI. Agravo de instrumento provido" (Ag. 2003.01.00.025101-7/MG, Rel. Desemb. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 9.2.2004, pág. 30).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS.- COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF/88.

I. Em face do art. 109, § 3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II. Conflito conhecido provido. Competência do Juízo suscitado" (CC. 1998.01.00.061042-0/PI, Rel. Desemb. Fed. Jirair Aram Meguerian, 1ª Seção, DJ 25.2.2002, pág. 16).

É assente, outrossim, a orientação jurisprudencial de que a disposição inscrita no preceito constitucional em referência abarca igualmente benefício de natureza assistencial. Confira-se a propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão "beneficiários" constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela" (STJ - CC 62.524/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30.4.2007, pág. 281).

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS E UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO, QUANDO NÃO SEJA SEDE DE ÓRGÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a de que, em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento de direito a benefício de natureza assistencial, não se faz caracterizado litisconsórcio necessário entre a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, podendo ela ser proposta perante o Juízo Estadual da comarca de domicílio do beneficiário, sempre que não seja sede de órgão da Justiça Federal.

2. Agravo a que se dá provimento" (TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.032267-4/BA, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 19.1.2007, pág. 46).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203 DA CF. LEI N. 8.742/93, ART. 20. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A justiça estadual pode, no exercício da jurisdição federal, julgar causa para concessão de benefício de amparo assistencial, a teor do disposto no art. 109, § 3º, da CF/88.

2. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é pessoa idosa e presente condição de miserabilidade, correta a sentença que deferiu o benefício.

3. "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de 3 do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado(..)"(AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003).

4. Apelação e remessa oficial desprovidas" (TRF-1ª Região, AC 2004.01.99.059518-0/MG; 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 25.7.2005, pág. 38).

A Comarca de Ouro fino, assim a do lugar de domicílio do autor, não é sede de órgão da Justiça Federal, de modo que não se lhe pode ser imposto, à luz do dispositivo constitucional em referência, deslocamento para a Subseção Judiciária Federal de Pouso Alegre para demandar contra a Previdência Social.

Do quanto exposto, com fundamento no inciso XXII do artigo 30 do Regimento Interno desta Corte Regional, declaro a competência do Juízo da Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, o suscitado, para a ação sob procedimento ordinário 2007.38.10.001775-2/MG, proposta ao INSS por Victor Domiciano Anselmo, devendo para lá ser remetidos os autos.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 2 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.028907-0/MG

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR	: SABINO DORNAS DE MORAIS - ESPO-LIO
ADV.	: Tânia Regina de Faria Batista e outro (a)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: Gérson Leite Ribeiro Filho
SUSCTE.	: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG
SUSCDO.	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAUNA-MG
Vistos, etc.	

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna, Estado de Minas Gerais, declinou para a Subseção Judiciária de Divinópolis, naquela unidade federada, da competência para análise e julgamento de ação sob procedimento ordinário proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo espólio de Sabino Dornas de Moraes, com propósito de obter reconhecimento do direito a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que era titular. Em virtude da recusa do órgão judiciário federal em reconhecer como sua a competência, veio então a ser suscitado este conflito de competência. E orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, à vista do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Constitucional, a de que compete ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do autor, sempre quando não seja sede de órgão judiciário federal, o processo e julgamento de ações propostas contra instituição de previdência social por seus segurados ou beneficiários. Dentre incontáveis outros precedentes, podem ser chamados à luz os seguintes arestos, reproduzidos por suas respectivas ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. AÇÕES AJUIZADAS POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (§ 3º do artigo 109 da CF/88).

2. Caracteriza-se a competência da Justiça Estadual não só quando o interessado comprova, de plano, a sua qualidade de segurado da Previdência Social, mas, também, quando demanda o reconhecimento dessa qualidade ou postula algum benefício.

3. Agravo a que se dá provimento" (Ag. 2004.01.00.055941-3/GO, Rel. Desemb. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 18.4.2005, pág. 39).

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONSEQUENTE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO, EM COMARCA ONDE INEXISTENTE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

I. De acordo com o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal.

II. A jurisprudência do extinto TFR e do STF orientou-se no sentido de que a competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (art. 125, § 3º, da E. C. nº 01/69) é relativa apenas em relação àquela outorgada à Justiça Federal, igualmente no art. 109, I, da CF/88, pelo que a competência delegada federal, do art. 109, § 3º, da CF/88, não elide a competência concorrente da Justiça Federal, consubstanciada no art. 109, I, da Carta Magna (Súmula nº 252 do TFR, Ag. Regimental em Ag. 208.834/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2º T. do STF, unânime, in DJU de 22/05/98, pág. 09).

III. A competência fixada no art. 109, § 3º, da CF/88 é relativa, em relação à competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), facultando-se ao segurado (ou pretendente) da Previdência Social, ou a seu dependente, ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio - se a respectiva Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal - ou perante a Justiça Federal, conforme for de seu interesse.

IV. A delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF/88 abrange as ações em que o litigante visa o reconhecimento de sua condição de segurado ou dependente da Previdência Social.

V. Cuidando o art. 109, § 3º, da CF/88 da hipótese de competência relativa, em relação à competência de Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), descabe ao Juiz decliná-la, de ofício (Súmula nº 33 do STJ; CC nº 22.269/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção do STJ, unânime, in DJU de 15/03/99, pág. 91).

VI. Agravo de instrumento provido" (Ag. 2003.01.00.025101-7/MG, Rel. Desemb. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 9.2.2004, pág. 30).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS.- COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF/88.

I. Em face do art. 109, § 3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II. Conflito conhecido provido. Competência do Juízo suscitado" (CC. 1998.01.00.061042-0/PI, Rel. Desemb. Fed. Jirair Aram Meguerian, 1ª Seção, DJ 25.2.2002, pág. 16).

É assente, outrossim, a orientação jurisprudencial de que a disposição inscrita no preceito constitucional em referência abarca igualmente benefício de natureza assistencial. Confira-se a propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão "beneficiários" constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela" (STJ - CC 62.524/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30.4.2007, pág. 281).

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS E UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO, QUANDO NÃO SEJA SEDE DE ÓRGÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a de que, em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento de direito a benefício de natureza assistencial, não se faz caracterizado litisconsórcio necessário entre a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, podendo ela ser proposta perante o Juízo Estadual da comarca de domicílio do beneficiário, sempre que não seja sede de órgão da Justiça Federal.

2. Agravo a que se dá provimento" (TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.032267-4/BA, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 19.1.2007, pág. 46).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203 DA CF. LEI N. 8.742/93, ART. 20. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A justiça estadual pode, no exercício da jurisdição federal, julgar causa para concessão de benefício de amparo assistencial, a teor do disposto no art. 109, § 3º, da CF/88.
2. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é pessoa idosa e presente condição de miserabilidade, correta a sentença que deferiu o benefício.
3. "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de 3 do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado(..)"(AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003).
4. Apelação e remessa oficial desprovidas" (TRF-1ª Região, AC 2004.01.99.059518-0/MG; 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 25.7.2005, pág. 38).

A Comarca de Itaúna, assim a do lugar de domicílio do autor, não é sede de órgão da Justiça Federal, de modo que não se lhe pode ser imposto, à luz do dispositivo constitucional em referência, deslocamento para a Subseção Judiciária Federal de Divinópolis para mandar contra a Previdência Social.

Do quanto exposto, com fundamento no inciso XXII do artigo 30 do Regimento Interno desta Corte Regional, declaro a competência do Juízo da Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna, Estado de Minas Gerais, o suscitado, para a ação sob procedimento ordinário 2007.38.11.700375-9/MG, proposta ao INSS pelo espólio de Sabino Dornas de Moraes, devendo para lá ser remetidos os autos.

Retifique-se a autuação, pois suscitante é o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.028913-9/MG

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR	: MARIA DE LOURDES VIANA
ADV.	: Stael Lorena de Freitas e outro (a)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCTE.	: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG
SUSCDO.	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAUNA-MG

Vistos, etc.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna, Estado de Minas Gerais, declinou para a Subseção Judiciária de Divinópolis, naquela unidade federada, da competência para análise e julgamento de ação sob procedimento ordinário proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social por Maria de Lourdes Viana, com propósito de obter reconhecimento do direito a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que seu cônjuge era titular. Em virtude da recusa do órgão judiciário federal em reconhecer como sua competência, veio então a ser suscitado este conflito de competência. É orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, à vista do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Constitucional, a de que compete ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do autor, sempre quando não seja sede de órgão judiciário federal, o processo e julgamento de ações propostas contra instituição de previdência social por seus segurados ou beneficiários. Dentre incontáveis outros precedentes, podem ser chamados à luz os seguintes arestos, reproduzidos por suas respectivas ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. AÇÕES AJUIZADAS POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (§ 3º do artigo 109 da CF/88).
2. Caracteriza-se a competência da Justiça Estadual não só quando o interessado comprova, de plano, a sua qualidade de segurado da Previdência Social, mas, também, quando demanda o reconhecimento dessa qualidade ou postula algum benefício.
3. Agravo a que se dá provimento" (Ag. 2004.01.00.055941-3/GO, Rel. Desemb. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 18.4.2005, pág. 39).

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONSEQUENTE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO, EM COMARCA ONDE INEXISTENTE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

I. De acordo com o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal.

II. A jurisprudência do extinto TFR e do STF orientou-se no sentido de que a competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (art. 125, § 3º, da E. C. n.º 01/69) é relativa apenas em relação àquela outorgada à Justiça Federal, igualmente no art. 109, I, da CF/88, pelo que a competência delegada federal, do art. 109, § 3º, da CF/88, não elide a competência concorrente da Justiça Federal, consubstanciada no art. 109, I, da Carta Magna (Súmula nº 252 do TFR, Ag. Regimental em Ag. 208.834/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T. do STF, unânime, in DJU de 22/05/98, pág. 09).

III. A competência fixada no art. 109, § 3º, da CF/88 é relativa, em relação à competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), facultando-se ao segurado (ou pretendente) da Previdência Social, ou a seu dependente, ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio - se a respectiva Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal - ou perante a Justiça Federal, conforme for de seu interesse.

IV. A delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF/88 abrange as ações em que o litigante visa o reconhecimento de sua condição de segurado ou dependente da Previdência Social.

V. Cuidando o art. 109, § 3º, da CF/88 da hipótese de competência relativa, em relação à competência de Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), descabe ao Juiz decliná-la, de ofício (Súmula nº 33 do STJ; CC nº 22.269/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção do STJ, unânime, in DJU de 15/03/99, pág. 91).

VI. Agravo de instrumento provido" (Ag. 2003.01.00.025101-7/MG, Rel. Desemb. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 9.2.2004, pág. 30).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CONTRA INSS.- COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF/88.

I. Em face do art. 109, § 3º, da Constituição Federal/88, firma-se a competência pelo foro do domicílio da autora, tendo a norma constitucional considerado a hipossuficiência dos segurados e beneficiários, visando a facilitar o acesso à justiça.

II. Conflito conhecido provido. Competência do Juízo suscitado" (CC. 1998.01.00.061042-0/PI, Rel. Desemb. Fed. Jirair Aram Meguerian, 1ª Seção, DJ 25.2.2002, pág. 16).

É assente, outrossim, a orientação jurisprudencial de que a disposição inscrita no preceito constitucional em referência abarca igualmente benefício de natureza assistencial. Confira-se a propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão "beneficiários" constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.
2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela" (STJ - CC 62.524/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30.4.2007, pág. 281).

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS E UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO, QUANDO NÃO SEJA SEDE DE ÓRGÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a de que, em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento de direito a benefício de natureza assistencial, não se faz caracterizado litisconsórcio necessário entre a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, podendo ela ser proposta perante o Juízo Estadual da comarca de domicílio do beneficiário, sempre que não seja sede de órgão da Justiça Federal.

2. Agravo a que se dá provimento" (TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.032267-4/BA, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 19.1.2007, pág. 46).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203 DA CF. LEI N. 8.742/93, ART. 20. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A justiça estadual pode, no exercício da jurisdição federal, julgar causa para concessão de benefício de amparo assistencial, a teor do disposto no art. 109, § 3º, da CF/88.
2. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é pessoa idosa e presente condição de miserabilidade, correta a sentença que deferiu o benefício.
3. "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de 3 do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado(..)"(AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003).
4. Apelação e remessa oficial desprovidas" (TRF-1ª Região, AC 2004.01.99.059518-0/MG; 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 25.7.2005, pág. 38).

A Comarca de Itaúna, assim a do lugar de domicílio da autora, não é sede de órgão da Justiça Federal, de modo que não se lhe pode ser imposto, à luz do dispositivo constitucional em referência, deslocamento para a Subseção Judiciária Federal de Divinópolis para mandar contra a Previdência Social.

Do quanto exposto, com fundamento no inciso XXII do artigo 30 do Regimento Interno desta Corte Regional, declaro a competência do Juízo da Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna, Estado de Minas Gerais, o suscitado, para a ação sob procedimento ordinário 2007.38.11.700371-4/MG, proposta ao INSS por Maria de Lourdes Viana, devendo para lá ser remetidos os autos.

Retifique-se a autuação, pois suscitante é o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.028771-4/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE	: MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR
PROCURADOR	: DENISE ABREU CAVALCANTI
IMPETRADO	: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO INTERNA DO MINISTERIO DA DEFESA
INTERESSADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE PACARAIMA - RR, objetivando afastar ato imputado à DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA.

Com esse breve relato, passo às razões de decidir.

Verifico, de plano, a incompetência absoluta desta Corte Regional para o julgamento do presente writ, tendo em vista que o ato coator não foi imputado a nenhuma das autoridades expressamente previstas no art. 108, I, c, da Carta da República, ou seja, não foi atribuído a este Tribunal, nem a juiz federal sob a jurisdição deste, sendo certo, por outro lado, que cabe aos juizes federais de primeira instância processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como ocorre na espécie, excetuados os casos de competência originária dos tribunais federais (CF, 109, VIII). Sobre o tema, para ilustrar, transcrevo o seguinte precedente da 3ª Seção, TRF/1ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ FEDERAL (CF, ART. 109, INCISO VIII).

I - Tendo o ato impugnado, como no caso, sido praticado por Procurador da República, falece competência originária a este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para processar e julgar o mandamus, a teor do que dispõe o art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal, na determinação de que compete aos juizes federais processar e julgar "os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais" (CF, art. 109, VIII), na medida em que a referida autoridade não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 109, inciso I, alínea "c", do mesmo texto constitucional.

II - Declarou-se a incompetência absoluta do TRF da 1ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança, com a determinação de remessa dos autos ao juízo competente, no caso, o da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, restando sem efeito o ato decisório praticado pela egrégia Presidência desta Corte Federal.

(MS 2004.01.00.000641-8/PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Terceira Seção, DJ de 13/07/2007, p. 8.)



Nessas circunstâncias, e considerando que a autoridade impetrada tem sede funcional nesta Capital, declino da competência e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição automática a um dos seus juízes federais.
Intime-se. Publique-se.
Brasília-DF, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.029782-1/DF
Processo na Origem:

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR
PROCURADOR : DENISE ABREU CAVALCANTI
IMPETRADO : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICIPIO DE PACARAIMA/RR contra atos praticados pelo DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE DO MINISTERIO DA SAÚDE, consistentes na instauração de Tomada de Contas Especial sobre convênio firmado com o Ministério da Saúde e inscrição no nome do município no SIAFI.

Observo, de início que compete a esta Corte o julgamento de mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal de sua área de jurisdição (Constituição Federal, art. 108, inciso I, alínea "c").

Tendo o ato impugnado sido praticado por funcionário do Poder Executivo (Diretor Executivo do FNS), falece competência originária a este Tribunal Regional Federal para processar e julgar o mandamus, a teor do que dispõe o art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal, ao determinar que compete aos juízes federais processar e julgar:

"VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;"

A propósito, confira-se a jurisprudência da desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR SOB GUARDA. JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 216 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. ARTIGO 113, § 2º, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça Federal de primeira instância o julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade federal. Precedentes deste Tribunal

2. A teor da Súmula 216, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior".

3. Incompetência absoluta do Juízo Estadual.

4. Determinada a remessa dos autos ao juízo competente nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil." (AMS 2000.01.00.035582-8/MT, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p.41)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ FEDERAL (CF, ART. 109, INCISO VIII).

I - Tendo o ato impugnado, como no caso, sido praticado por Procurador da República, falece competência originária a este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para processar e julgar o mandamus, a teor do que dispõe o art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal, na determinação de que compete aos juízes federais processar e julgar "os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais" (CF, art. 109, VIII), na medida em que a referida autoridade não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 109, inciso I, alínea "c", do mesmo texto constitucional.

II - Declarou-se a incompetência absoluta do TRF da 1ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança, com a determinação de remessa dos autos ao juízo competente, no caso, o da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, restando sem efeito o ato decisório praticado pela egrégia Presidência desta Corte Federal.

(MS 2004.01.00.000641-8/PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Terceira Seção, DJ de 13/07/2007, p.8)

Trata-se de hipótese de competência absoluta, porque funcional.

Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das varas da Seção Judiciária do Estado do Distrito Federal, domicílio da autoridade coatora.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

QUARTA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

Decisão nº /S4-2007
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.024721-7/MG Distribuído no TRF em 25/06/2007
Processo na Origem: 452010028689

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO KOKKE GOMES
REU : INDUSTRIA DE CALCADOS BIG JOY LTDA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA, SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR, NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. O INSS ajuizou (f. 02), perante o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, EF contra INDUSTRIA DE CALCADOS BIG JOY LTDA, com sede naquela comarca.

2. O MM. Juiz de Direito ROGÉRIO BRAGA, do Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, por decisão (f. 46) datada de 16 AGO 06, declinou da competência, de ofício, ao fundamento de que instalada Vara da Justiça Federal na Comarca de Divinópolis/MG, com jurisdição em Nova Serrana.

3. Por decisão proferida em 31 AGO 2006 (f. 48), o MM. Juiz Federal CLÁUDIO JOSÉ COELHO COSTA, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, recusou a competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem, "tendo em vista o princípio da celeridade processual".

4. Aos 05 SET 2006, o MM. Juiz de Direito ROGÉRIO BRAGA, do Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, suscita conflito negativo de competência (fl. 49/51).

5. O Conflito de Competência foi encaminhado ao STJ. Os autos foram distribuídos ao Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA em 30 OUT 2006 (f. 54).

6. Por decisão (f. 55) datada de 09 MAI 2007, o Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA não conheceu do conflito e remeteu-o a esta Corte (SÚMULA nº 03/STJ) : "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

7. Autos recebidos em Gabinete em 26/06/2007, 10h.

//

8. A matéria foi objeto de apreciação recentemente na S4/TRF1: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

....."

(TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

9. No mesmo sentido: CC nº 2006.01.00.002796-0/MG; CC nº 2006.01.00.002909-0/MG; CC nº 2006.01.00.002958-0/MG; CC nº 2006.01.00.003494-9/MG; CC nº 2006.01.00.003497-0/MG e CC nº 2006.01.00.003510-4/MG.

//

10. Pelo exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o suscitante, juízo de direito da Comarca de Nova Serrana/MG (art. 237 c/c art. 30, XXII, ambos do RITRF1).

11. Comunique-se.

12. Publique-se. Oportunamente, baixem ao juízo de direito da Comarca de Nova Serrana/MG.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.025009-9/MT
Processo na Origem: 200736020006164

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : LINDBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Poxoréo/MT.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF. COMANDO CONSTITUCIONAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA 'EX OFFÍCIO': IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que" VARA Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, 4ª Seção, unânime, DJ de 22/02/2006.)

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Poxoréo/MT, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.025039-7/MT
Processo na Origem: 200736020003748

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : GILMAR FRANCISCO BORJAF-ME
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Poxoréo/MT.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF. COMANDO CONSTITUCIONAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA 'EX OFFÍCIO': IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que" VARA Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, 4ª Seção, unânime, DJ de 22/02/2006.)

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Poxoréo/MT, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.025047-2/MT Distribuído no TRF em 28/06/2007
Processo na Origem: 200736020006000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : AGROPECUARIA BRASHOLANDIA S/A
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES
REU : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT

DECISÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA EM COMARCA, SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR, NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX-OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - AGROPECUÁRIA BRASHOLANDIA S/A opôs (f. 06/11), perante o juízo de direito da Comarca de Poxoréu/MT, Embargos à Execução Fiscal contra a Comissão de Valores Mobiliários.

2 - Por decisão datada de 17 FEV 2006, O MM. Juiz de Direito WAGNER PLAZA MACHADO JÚNIOR, da Comarca de Poxoréu/MT, declinou da competência, de ofício, ao fundamento de que instalada Vara da Justiça Federal na Comarca de Rondonópolis/MT, com jurisdição em Poxoréu/MT.

3 - O MM. Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO, da Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, suscitou(f. 14), em 21 MAI 2007, Conflito Negativo de Competência, forte no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4 - Autos recebidos em Gabinete em 29/06/2007, 10h.

//

5 - A matéria foi objeto de apreciação recentemente na S4/TRF1: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

....."
(TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

6- No mesmo sentido: CC nº 2006.01.00.002796-0/MG; CC nº 2006.01.00.002909-0/MG; CC nº 2006.01.00.002958-0/MG; CC nº 2006.01.00.003494-9/MG; CC nº 2006.01.00.003497-0/MG e CC nº 2006.01.00.003510-4/MG.

//

7- Pelo exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o suscitado, juízo de direito da Comarca de Poxoréu/MT (art. 237 c/c art. 30, XXII, ambos do RITRF1).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.025052-7/MT
Processo na Origem: 200736020003871

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REU : N S BONFIM LTDA - CEREALISTA UNIAO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Poxoréu/MT.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que VARA Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, 4ª Seção, unânime, DJ de 22/02/2006.)

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Poxoréu/MT, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.025146-0/BA
Processo na Origem: 200633090003663

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
REU : COOPERATIVA AGRICOLA DE IRRIGACAO DO PROJETO DE ESTREITO LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE URANDI-BA

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guanambi, Estado da Bahia, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Urandi/BA, que declinou da competência, em face da instalação de vara da Justiça Federal na Comarca de Guanambi/BA. Verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz, de ofício, declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Esse tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

(...) (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Urandi/BA, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.025994-1/BA
Processo na Origem: 200733090005599

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : JOAO MARINHO DA COSTA
REU : LAETE SOUZA ALMEIDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO DO ANTONIO - BA

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guanambi, Estado da Bahia, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio do Antônio/BA, que declinou da competência, em face da instalação de vara da Justiça Federal na Comarca de Guanambi/BA.

Verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz, de ofício, declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Esse tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício. (...) (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio do Antônio/BA, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.026246-3/BA
Processo na Origem: 200633090017661

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : JURACY SOUZA MATOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Guanambi/BA nos autos de execução fiscal proposta contra devedor domiciliado em Ibotirama/BA.

A execução foi ajuizada no domicílio do executado e o MM. Juiz de Direito daquela Comarca determinou a remessa dos autos para a Vara Federal de Guanambi.

O o MM. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que a instalação da Vara de Guanambi não alterou a situação de fato ou de direito, que determina que os executivos fiscais sejam ajuizados perante a Justiça Estadual, quando os domicílios dos devedores se situem em cidade que não disponha de Vara Federal.

O Ministério Público Federal opina no sentido de que seja reconhecida a competência do Juízo suscitado.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, combinado com o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, estabelece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal.

O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Por outro lado, pacificou-se o entendimento da egrégia Quarta Seção desta Corte no sentido de que as regras legais que dispõem sobre a competência de foro para ajuizamento de execuções fiscais definem competência relativa, insusceptível, portanto, de ser declinada de ofício, ressalvado, porém, o deslocamento de processos para o Juízo Federal de Vara instalada no interior dos Estados, hipótese em que não se configura ofensa ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do aludido órgão julgador:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - DECISÃO QUE DECLAROU COMPETENTE O JUIZ ESTADUAL - REGIMENTO INTERNO, ARTS. 30, XXII, E 237 - AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

1 - Proposta Execução Fiscal, por delegação de competência, no Juízo Estadual da Comarca onde o Executado tenha domicílio, não pode o Juiz declinar de ofício da competência em favor de Juízo Federal recém-instalado, uma vez que a competência em comento é relativa.

(AGRCC 2006.01.00.012382-5/GO, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Quarta Seção, DJ de 15/06/2007, p.8)



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPE-TÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DE-CLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDA-DE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

(CC 2007.01.00.002932-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ de 09/03/2007, p.4)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO.

1. A Quarta Seção firmou entendimento no sentido de que, proposta a execução fiscal, pela União Federal ou suas Autarquias, fora do domicílio do devedor, somente este, mediante exceção declinatória, pode recusar o juízo, não podendo o magistrado declarar-se incompetente de ofício, por se tratar de competência relativa.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Comarca de Xapuri/AC, para processar e julgar o feito de origem. (CC 2004.01.00.045106-7/AC, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 27/10/2006, p.13)

Ressalte-se que, embora o projeto que veio a converter-se na Lei n. 10.772, de 21.11.2003, que criou 183 novas Varas Federais no interior do País, contivesse dispositivo que, alterando o inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66, estabelecia que os Juizes Estaduais julgariam, no tocante à dívida ativa dos órgãos federais, apenas "as execuções fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nos territórios não abrangidos pela competência ter-ritorial de Varas Federais sediadas no interior", esse dispositivo foi VETADO pelo Presidente da República, não constando, até o mo-mento, que esse veto haja sido rejeitado, do que se segue que as execuções fiscais contra devedores domiciliados em Comarcas do interior que não sejam sedes de Varas Federais continuarão a ser ajuizadas no Juízo Estadual da Fazenda Pública da Comarca de do-micílio do devedor.

Nesse contexto, releva mencionar que o art. 1º do Provimento CO-GER n. 19, de 15.08.2005, a par de dirigir-se apenas aos Juizes Federais, não autoriza, mesmo a esses Juizes, a remessa às novas Varas Federais de processos de execução fiscal eventualmente em curso nas varas sob a sua direção, ajuizadas contra devedores do-miciliados em Comarca que, mesmo integrando à jurisdição de uma nova Vara Federal, não seja a sede da nova Vara, sob pena de violação dos princípios que regulam a competência relativa, assim, como dos arts. 109, § 3º, da CF e 15, I, da Lei n. 5010/66.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na Comarca de Ibotirama/BA, que não é sede de Vara Federal. Assim sendo, a in-terpretação literal do § 3º do art. 109 da CF, c/c o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, não permite o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a jurisdição desta se estende sobre comarcas vizinhas, seja porque essa jurisdição não abrange o julgamento daquelas causas que, de acordo com os citados dispositivos constitucional e legal, devam ser julgadas pelo Juízo de Direito das Comarcas que não sejam sedes de Vara Federal, seja porque se tem, no caso, hipótese de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício.

A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Com-petência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de minha relatoria, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006).

Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para pro-cessar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Ibotirama - BA.

Comunique-se. Publique-se. No momento oportuno, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Brasília- DF, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.026247-7/BA
Processo na Origem: 200633090017243

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : FREDSON MOVEIS LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Guanambi/BA nos autos de execução fiscal proposta contra devedor domiciliado em Ibotirama/BA.

A execução foi ajuizada no domicílio do executado e o MM. Juiz de Direito daquela Comarca determinou a remessa dos autos para a Vara Federal de Guanambi.

O o MM. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que a instalação da Vara de Guanambi não alterou a situação de fato ou de direito, que de-termina que os executivos fiscais sejam ajuizados perante a Justiça Estadual, quando os domicílios dos devedores se situem em cidade que não disponha de Vara Federal.

O Ministério Público Federal opina no sentido de que seja reco-nhecida a competência do Juízo suscitado.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, combinado com o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, estabelece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal.

O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Por outro lado, pacificou-se o entendimento da egrégia Quarta Seção desta Corte no sentido de que as regras legais que dispõem sobre a competência de foro para ajuizamento de execuções fiscais definem competência relativa, insusceptível, portanto, de ser declinada de ofí-cio, ressalvado, porém, o deslocamento de processos para o Juízo Federal de Vara instalada no interior dos Estados, hipótese em que não se configura ofensa ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do aludido órgão julgador:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL MO-VIDA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - DECISÃO QUE DECLAROU COMPETENTE O JUIZ ESTADUAL - REGIMENTO INTERNO, ARTS. 30, XXII, E 237 - AGRAVO RE-GIMENTAL DENEGADO.

1 - Proposta Execução Fiscal, por delegação de competência, no Juízo Estadual da Comarca onde o Executado tenha domicílio, não pode o Juiz declinar de ofício da competência em favor de Juízo Federal recém-instalado, uma vez que a competência em comento é relativa.

(AGRCC 2006.01.00.012382-5/GO, Rel. Desembargador Federal Ca-tão Alves, Quarta Seção, DJ de 15/06/2007, p.8)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPE-TÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DE-CLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDA-DE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

(CC 2007.01.00.002932-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ de 09/03/2007, p.4)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMAR-CA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO.

1. A Quarta Seção firmou entendimento no sentido de que, proposta a execução fiscal, pela União Federal ou suas Autarquias, fora do domicílio do devedor, somente este, mediante exceção declinatória, pode recusar o juízo, não podendo o magistrado declarar-se in-competente de ofício, por se tratar de competência relativa.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Comarca de Xapuri/AC, para processar e julgar o feito de origem.

(CC 2004.01.00.045106-7/AC, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 27/10/2006, p.13)

Ressalte-se que, embora o projeto que veio a converter-se na Lei n. 10.772, de 21.11.2003, que criou 183 novas Varas Federais no interior do País, contivesse dispositivo que, alterando o inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66, estabelecia que os Juizes Estaduais julgariam, no tocante à dívida ativa dos órgãos federais, apenas "as execuções fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nos territórios não abrangidos pela competência ter-ritorial de Varas Federais sediadas no interior", esse dispositivo foi VETADO pelo Presidente da República, não constando, até o mo-mento, que esse veto haja sido rejeitado, do que se segue que as execuções fiscais contra devedores domiciliados em Comarcas do interior que não sejam sedes de Varas Federais continuarão a ser ajuizadas no Juízo Estadual da Fazenda Pública da Comarca de do-micílio do devedor.

Nesse contexto, releva mencionar que o art. 1º do Provimento CO-GER n. 19, de 15.08.2005, a par de dirigir-se apenas aos Juizes Federais, não autoriza, mesmo a esses Juizes, a remessa às novas Varas Federais de processos de execução fiscal eventualmente em curso nas varas sob a sua direção, ajuizadas contra devedores do-miciliados em Comarca que, mesmo integrando à jurisdição de uma nova Vara Federal, não seja a sede da nova Vara, sob pena de violação dos princípios que regulam a competência relativa, assim, como dos arts. 109, § 3º, da CF e 15, I, da Lei n. 5010/66.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na Comarca de Ibotirama/BA, que não é sede de Vara Federal. Assim sendo, a in-terpretação literal do § 3º do art. 109 da CF, c/c o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, não permite o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a jurisdição desta se estende sobre comarcas vizinhas, seja porque essa jurisdição não abrange o julgamento daquelas causas que, de acordo com os citados dispositivos constitucional e legal, devam ser julgadas pelo Juízo de Direito das Comarcas que não sejam sedes de Vara Federal, seja porque se tem, no caso, hipótese de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício.

A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Com-petência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de minha relatoria, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006).

Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para pro-cessar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Ibotirama - BA.

Comunique-se.

Publique-se. No momento oportuno, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Brasília- DF, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pau-ta de Julgamentos do dia 15 de agosto de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 2000.34.00.025056-1 / DF (100)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

APDO: ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO
ADV: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS(AS)
REC ADES: ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

AC 2001.34.00.000980-4 / DF (101)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AIROSHI ENOKIBARA E OUTROS(AS)
ADV: DANIEL FERNANDES MACHADO E OU-TRO(A)
APDO: CAETANO DE DOMENICO - ESPOLIO
ADV: UBURATAN SALLES PALHARES E OU-TROS(AS)

AC 2001.42.00.001250-6 / RR (102)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LELIA EMILIA DE CASTRO PINTO E OUTRO(A)
ADV: JOSE MILTON FREITAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR

AC 2001.34.00.033359-5 / DF (103)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA DE SANTA CATARINA

ADV:	LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OUTROS(AS)		AC	2004.01.99.049106-3 / MG	(111)	REO	2006.38.06.002959-0 / MG	(119)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
PROCUR:	WENCERLY RAMOS RODRIGUES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
AC	2001.01.99.036588-7 / MG	(104)	PROCUR:	GUILHERME MADURO ZARONI		AUTOR:	SEBASTIAO MORAIS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		APDO:	DURVALINA CANDIDA DA SILVA MARQUES		ADV:	SIMONIDE GUTENBERG E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	LUIZ RODRIGUES PEREIRA		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA		AMS	2004.38.00.052987-5 / MG	(112)	PROCUR:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	
APDO:	LUIZ PEREIRA RIBEIRO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG	
ADV:	JOSE OTAVIO BUENO E OUTRO(A)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)				
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2006.33.06.003378-4 / BA	(120)
AC	2002.37.00.003412-1 / MA	(105)	PROCUR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		APDO:	ADELINO ROBERTO DE SOUZA		APTE:	ANTONIO GREGORIO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		ADV:	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)		ADV:	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUCIA MARIA SOTAO AQUINO		REO	2005.39.00.001061-4 / PA	(113)	PROCUR:	WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	
APDO:	MARIA DIAS DE AGUIAR		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES				
ADV:	FERNANDO PESTANA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		REO	2006.38.06.004203-3 / MG	(121)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA		AUTOR:	WALDEMAR FERREIRA PINTO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2002.01.99.044488-6 / MG	(106)	ADV:	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AUTOR:	ANTONIO BATISTA DA SILVA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO		ADV:	DIOGO THIESEN E OUTROS(AS)	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	JOSE DE SOUZA EVANGELISTA		AC	2005.38.04.001076-9 / MG	(114)	PROCUR:	WILSON ROCHA ASSIS	
ADV:	ANIVALDO SEVERINO VIEIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITURAMA - MG		APTE:	WOLNILZA BARBOSA ANDRADE		AMS	2006.38.13.004756-1 / MG	(122)
AC	2003.37.00.006095-3 / MA	(107)	ADV:	JULGACY JOSE GONCALVES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA		REO	2005.33.00.022720-9 / BA	(115)	PROCUR:	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	
PROCUR:	JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		APDO:	VALDIR GONZAGA MIRANDA	
APDO:	POLICARPO FREIRE FILHO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		ADV:	ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO	
ADV:	GUTENBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(A)		AUTOR:	JOAO ALBERTO COSTA GASPARI		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA		ADV:	ANTONIO RUBENS NUNES VIEIRA FILHO E OUTRO(A)				
AC	2004.38.03.003764-2 / MG	(108)	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AMS	2006.38.13.006151-4 / MG	(123)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		PROCUR:	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APTE:	UNIAO FEDERAL		AMS	2005.38.00.039081-9 / MG	(116)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		PROCUR:	LUIZ VALLI NETO	
APDO:	WILHAM ALVES OLIVEIRA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APDO:	JOSE DE ASSIS LAGE	
ADV:	BRUNO ARAUJO E OUTRO(A)		APTE:	JOAO MARGARIDA DA SILVA		ADV:	LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		ADV:	MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)		REC ADES:	JOSE DE ASSIS LAGE	
REO	2004.34.00.028923-0 / DF	(109)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		PROCUR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT		AC	2006.33.00.008767-6 / BA	(124)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APDO:	OS MESMOS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AUTOR:	JOAO JORGE DA SILVA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
ADV:	LUCIA MOREIRA RAMALHO E OUTROS(AS)		REOMS	2006.38.09.001857-1 / MG	(117)	APTE:	CLELIA RIBEIRO OTTOLIA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		ADV:	MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO E OUTROS(AS)	
PROCUR:	MOURIVAL SANTOS GONCALVES		IMPTE:	JURACY CARVALHO DE OLIVEIRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF		ADV:	JOSE IRINEU RODRIGUES E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JULIANA DE MARIA PEREIRA		AC	2006.38.00.015145-6 / MG	(125)
AMS	2004.38.00.038551-5 / MG	(110)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		AC	2006.41.01.002935-0 / RO	(118)	APTE:	AFONSO MORENO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS	
APTE:	ELTON LUIZ LIMA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS(AS)		PROCUR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO		PROCUR:	GEANDRE GOMIDES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	ENI VALENTIN SANT'ANNA				
PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO		ADV:	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA				
APDO:	OS MESMOS							
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG							



AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMT:	2006.33.00.015368-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) GESONIAS GOMES MOREIRA FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CELYVANIA MALTA DE BRITO JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(126)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2007.33.06.000142-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA MANOEL BERNARDINO DA SILVA ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2007.33.06.000150-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JOSE GOMES ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2007.33.06.000152-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ANTONIO CARLOS PEREIRA ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(134)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMT:	2007.01.99.004676-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI MARIA DE ANDRADE JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) 2007.01.99.004694-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO ANTONIA BARBOSA DA SILVA LIMA JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	(144)
REO RELATOR: RELATOR: AUTOR: ADV: REU: REMT:	2006.33.00.018129-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ALOISIO DAS NEVES SANTOS LORENA AMORIM NASCIMENTO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(127)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2007.38.00.000644-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JOSE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS) MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEANDRE GOMIDES	(137)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMT:	2007.01.99.004695-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO ANA DO NASCIMENTO JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	(146)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.021675-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA MANSUR E OUTROS(AS) MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEANDRE GOMIDES	(128)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.38.00.000844-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA HELIO FRANCISCO BENTO E OUTROS(AS) LILIANE FONSECA CAMPOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEANDRE GOMIDES	(138)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMT:	2007.01.99.004800-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO JULIAO DA SILVA LESSE JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	(147)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2006.38.00.021953-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) NELSON JOSE TRINDADE REZENDE DA SILVA E OUTROS(AS) MARISA PEREIRA CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(129)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.002341-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO NADIR MARIA RECH EDILAINÉ MATCHIL MACHADO DA SILVA	(139)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.004828-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARO MARCAL MENDONÇA EVANISIA FRANCISCA AMORIM ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)	(148)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.024885-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA BEATRIZ MARAI DA SILVA E OUTROS(AS) MARISA PEREIRA CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEANDRE GOMIDES	(130)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.003391-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES JOSE MARIANO DE LIMA ELIFAS LEVI LAIGNER FILHO	(140)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMT:	2007.01.99.005491-6 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO	(149)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.033174-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEANDRE GOMIDES JOSE DAMIAO DE ALMEIDA FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(131)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.003577-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES MARIA MONTEY DO AMARAL VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	(141)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMT:	2007.01.99.006060-8 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ABEL LIMA DOS SANTOS RUSSELL PUCCI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO	(150)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2006.01.99.036348-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA GOMES DA CRUZ MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(132)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.003798-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA CICERO GONCALVES DA SILVA ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR PEREIRA GONCALVES	(142)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.009291-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FERNANDA VILELA ZAGOTTO LUIZ DA SILVA RODRIGUES MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)	(151)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.041295-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DENILSON BANDEIRA COELHO AMELIA BRANCO BANDEIRA COELHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(133)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.004008-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUILHERME MENDES MORAGAS PEDRO PEREIRA DIAS REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)	(143)			

AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.011124-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA HELENA ROSA DOS SANTOS SOUZA REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FERNANDA VILELA ZAGATTO	(152)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.015775-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA DA SILVA CASTANHO MAX ONOFRA DE OLIVEIRA SILVA IRINEU MARCELO E OUTRO(A)	(160)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.016399-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES ENI MARIA REIS COELHO LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	(169)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.011634-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO INDALICE LINO DE PAULA ORLANDO DOS SANTOS FILHO JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE VARJAO - GO	(153)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.015809-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA JOSE BELICIA DOS SANTOS LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(161)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017566-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA DA SALETE SILVA RODRIGUES RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	(170)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.011646-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA MARGARIDA XAVIER DE LIMA ROSENI APARECIDA FARINACIO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	(154)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.015834-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) GEVALDO ALEXANDRE DA SILVA LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(162)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.020081-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS RAIMUNDA DA SILVA SOUZA CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS	(171)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.012579-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FERNANDA VILELA ZAGATTO FLAVIANA ROSA DE SOZUA ANDRE GONCALVES MELADO E OUTRO(A)	(155)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.015837-5 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) SEBASTIAO VIEIRA DA MOTA LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(163)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.020110-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA FILOMENA BENTA DE MORAES CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	(172)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.013427-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) EDELTRUDES DAS DORES DE MEDEIROS SANTOS JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(156)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.015851-9 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) IRENE VIEIRA DA COSTA LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(164)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.020450-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES MARIA DA CONCEICAO SOUZA DA SILVA	(173)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.013470-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO ARLETE MARTINS DOS SANTOS JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	(157)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.015852-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ELVIRA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(165)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.020465-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO ROBERTINA DIAS DUARTE GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(174)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.015753-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA ALICE DE OLIVEIRA BISINOTTO OMAR SILVA DA COSTA JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	(158)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.016017-6 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ANTONIO GOMES DE AMORIM MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(166)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.020712-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FERNANDA VILELA ZAGATTO MARIA ROSALIA DA SILVA REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS)	(175)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.015755-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI MARIA DE SOUZA MACHADO IRINEU MARCELO E OUTRO(A)	(159)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.016019-3 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ABEL RODRIGUES DE LIMA MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(167)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.021068-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA DA GUIA GONCALVES DOS SANTOS LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS	(176)
			AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.016037-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI LUIZ GOMES CORREA FABIANO GODA E OUTROS(AS)	(168)			



AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.021088-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES GERVASIA LOPES BARBOSA VIVIANE VIEIRA MOTTA	(177)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.022775-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA SEVERINA DE SOUZA PEREIRA LUIZ CARLOS FERREIRA JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(185)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.025193-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	(192)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.021106-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MIQUELINA DAS FLORES SILVA LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS	(178)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.022955-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ALEIDA FERNANDES RIBEIRO RONALDO CARRILHO DA SILVA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(186)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.025249-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE ALVES DE SOUZA NELSON NOGUEIRA HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	(193)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.021115-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) POMPILHO CARDOSO DE MOURA LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS	(179)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: REMTE:	2007.01.99.022975-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ETELVINA MOREIRA DE LIMA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	(187)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.025278-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO ANTONIO NUNES LAZARO SIQUEIRA DE MENDONCA CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE BURITI ALEGRE - GO	(194)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.021122-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA FRANCISCO PACHECO LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS	(180)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.024519-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) DALVINA PEREIRA MAGALHAES JAIME RODRIGUES NETTO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(188)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.025680-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA MARIA EDEVINA DANTAS VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	(195)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.021141-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ANA PEREIRA DOS SANTOS LOPES FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS E OUTROS(AS)	(181)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.024690-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ANTONIA MARIA LOPES DE ANDRADE JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG	(189)	REO RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: REU:	2007.01.99.025697-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) BENTO VIEIRA DA SILVA CELSO MARTINS SPOHR E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUZMAR MARTINS DAMACENA JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	(196)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.021438-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA LOURDES BARBOSA BASTOS JOSE DE ALMEIDA VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA	(182)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.024849-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES BELCHOLINA ROSA DE ARAUJO JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG	(190)	REO RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: REU:	2007.01.99.025722-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA BENTA DE OLIVEIRA CELSO MARTINS SPOHR E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	(197)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.022448-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI MARIA DE LOURDES MIQUELATO MIRANDA CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	(183)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.024892-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA EVA RODRIGUES LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS	(191)	REO RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: REU:	2007.01.99.025727-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ELZITA RITA SANTOS CELSO MARTINS SPOHR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	(198)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.022766-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA VIRGINIA RODRIGUES DA COSTA APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(184)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.022766-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA EVA RODRIGUES LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS		PROCUR: REMTE:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	

Brasília, 31 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.025998-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.
APELANTE : UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CEARÁ
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ANDRÉ MARTINS LIMA

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 104, intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.001790-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.
APELANTE : SINDJUFE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS (AS)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Junte o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia - SINDJUFE, em 10 (dez) dias, comprovante do seu registro de Entidade Sindical junto ao Ministério do Trabalho.
Intime-se.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.002401-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.
APELANTE : RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : NÍVIA CARDOSO GUIRRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELYVANIA MALTA DE BRITO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA/BA

DESPACHO

À vista de que a subscritora da petição de fls. 68/70 não possui procuração nos autos, intime-se o apelante para regularizar sua apresentação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015927-4/DF
Processo na Origem: 200634000170694

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA
ADVOGADO : ERICO MARQUES DE MELLO E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara da SJDF que "RECEBEU A APELAÇÃO DA UNIÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO" (fls. 02).

2. Vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

Sobre a matéria de fundo, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIAIS FEDERAIS. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA.

1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 4.348/64, art. 4º.

2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o direito de greve, constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, não importa, *via de regra*, na paralisação dos serviços sem o consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao serviço. 3. Agravo a que se nega provimento" (grifos meus - AgRg na SS 1363/PR, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, in DJ de 09/02/2005).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. GREVE. PARALISAÇÃO. DESCONTO DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE.

- O direito de greve assegurado na Carta Magna aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII), pode ser exercido, o que não importa na paralisação dos serviços sem o consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, à míngua de norma infraconstitucional definidora do assunto. Precedentes. - Recurso ordinário desprovido" (grifos meus - RMS 15662/PR, 6ª T; Rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 07/04/2003).

3. Assim sendo, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

4. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

5. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016355-5/MT
Processo na Origem: 2192005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : JOAO DO ROSARIO SANTOS
ADVOGADO : ANDRE GONCALVES MELADO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Dadas as dificuldades na localização de testemunhas, conforme noticiado na petição de agravo, defiro o efeito suspensivo pleiteado, prosseguindo-se no feito como de direito.

2. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

3. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apresentados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020573-0/MG
Processo na Origem: 193060173500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS DE ABREU
ADVOGADO : FLAVIA ARAUJO COSTA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE ABREU visando desconstituir decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Alega que, quando do requerimento administrativo, foram apresentadas todas as provas documentais e ouvidas duas testemunhas.

É de ver-se que a argumentação trazida pelos agravantes não logrou infirmar o fundamento da decisão de fls. 80, na qual "*nos termos do entendimento firmado nesta Corte, o reconhecimento do tempo de atividade rural para fins previdenciários, depende de comprovação de início de prova material da referida atividade, corroborado por prova testemunhal idônea, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não é admitida. No caso dos autos, verifico que não foi produzida a necessária prova testemunhal, submetida ao contraditório, apta a corroborar o início de prova material apresentado com a inicia.*"

Assim sendo, nego o pedido de reconsideração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026432-0/MG
Processo na Origem: 200638100025893

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
AGRAVADO : JOAO BATISTA GUEDES
ADVOGADO : BRUNNO MARCUS PIRES VIEIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Em face da certidão de fl. 66, intime-se o agravante para que instrua os autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Publique-se.

Intime-se.

Após, retornem-me conclusos.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027629-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA CONV.
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : WALTER FERNANDES FILHO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : THALES ROCHA BORDIGNON E OUTROS (AS)

DESPACHO

Informe o IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias, a qual regime jurídico estavam vinculados os agravados quando da prolação da sentença que lhes garantiu o recebimento do percentual de 26,05%, bem como sobre quais vencimentos incidiu tal percentual.

Intime-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028278-0/MG
Processo na Origem: 287070317253

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ANA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ELOISIO DE OLIVEIRA CORDEIRO JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ANA ROSA DA SILVA contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Guaxupé/MG, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária em que se busca a manutenção da pensão previdenciária à requerente até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário.

Não consta pedido de efeito suspensivo. Com efeito, isso demonstra que a próprio agravante entende não ocorrer nenhuma situação que necessite tutela acautelatória que afaste o risco de lesão a direito suficiente a impor dano irreparável, de difícil reparação ou perecimento de direito.

Ante esta evidência revela-se impróprio o agravo na forma em que interposto (por instrumento), pelo que converto o presente recurso em agravo retido, consoante inteligência do art. 522 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028513-1/MG
Processo na Origem: 200538040039263

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : SEBASTIAO REIS PEDRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEBASTIÃO REIS PEDRO e outros contra a seguinte decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Vara Única de Passos/MG:

"..*determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o requerimento do benefício junto ao INSS e este aprecie o pedido administrativo, ficando advertida de que a não comprovação do requerimento na via administrativa ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.*"

Com efeito, conquanto não tenha demonstrado o agravante que requerera administrativamente o benefício previdenciário, não se pode exigir dele, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o indeferimento/requerimento da via administrativa para que possa pleitear perante o Judiciário.



Por outro lado, esta Corte entende ser inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento." (EAC 1999.01.00.090074-6/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJ 24/11/2003)

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo para cassar os efeitos da decisão agravada, devendo a causa ter seu curso independentemente de comprovação do requerimento na via administrativa, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028769-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027933-0.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana

Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028797-1/MG

Processo na Origem: 200538050013237

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
AGRAVADO : BENEDITA DONIZETE TORRES
ADVOGADO : RONALDO JOSE CUSTODIO
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não havendo evidência de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, afasta-se a multa. Também não me parece razoável fixá-la de antemão, no pressuposto de que não virá a ser cumprida a ordem judicial.

2. Assim sendo, DEFIRO, EM PARTE, o efeito suspensivo postulado, tão-somente para afastar a multa, mantida, no mais, a decisão agravada, considerada a pertinência de sua fundamentação, que vai adotada.

4. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

5. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028821-2/MG

Processo na Origem: 694070361472

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRAVADO : AFONSO CARLOS PEDRO
ADVOGADO : MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA SENNA

D E C I S Ã O

Em face da certidão de fl. 75, intime-se o agravante para que instrua os autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Publique-se.

Intime-se.

Após, retomem-me conclusos.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028875-0/MG

Processo na Origem: 200638040014684

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : BRAZ BENICIO DE SOUZA
ADVOGADO : EGITO MARTINS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA

D E C I S Ã O

Intime-se o agravante para que regularize a petição inicial (assinatura), no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028925-9/DF

Processo na Origem: 200434000174410

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : TANIA KREIMER DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, contra a seguinte decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal:

"Indefiro o seguinte pedido da União de cancelamento das requisições de pagamento, porque a entidade associativa e o sindicato têm legitimidade para propor a execução, nos termos do art. 97 da Lei n. 8.078/90: a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82. Em razão disso, é legítima a retenção dos honorários com base em contrato firmado com a associação."

Sustenta que o mandado foi proposto sob o regime de substituição processual (legitimidade extraordinária), pois a associação autora pleiteou em nome próprio o direito de servidores substituídos. Proposta a execução, todavia, a representação processual passa a ser obrigatória.

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública (legitimidade de parte), a questão não está sujeita à preclusão.

Ora, sendo os direitos e os interesses individuais, é necessária a identificação dos substituídos na execução. Dessa forma, apenas sob o regime de representação pode o sindicato promover a ação de execução coletiva, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES.

1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante.

2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos.

3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação.

4. Não se pode confundir "documento essencial à propositura da ação" com "ônus da prova do fato constitutivo do direito". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares.

5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 487202/ RJ; 1ª Turma; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 24.05.2004 p. 164)

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento apenas para suspender a execução e determinar ao Sindicato que regularize a sua condição de representante dos servidores públicos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo Publique-se.Intime-se. Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028928-0/DF
Processo na Origem: 200434000173960

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ARYALVA MARTINS PIRES E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, contra a seguinte decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal:

"Indefiro o seguinte pedido da União de cancelamento das requisições de pagamento, porque a entidade associativa e o sindicato têm legitimidade para propor a execução, nos termos do art. 97 da Lei n. 8.078/90: a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82. Em razão disso, é legítima a retenção dos honorários com base em contrato firmado com a associação."

Sustenta que o mandado foi proposto sob o regime de substituição processual (legitimidade extraordinária), pois a associação autora pleiteou em nome próprio o direito de servidores substituídos. Proposta a execução, todavia, a representação processual passa a ser obrigatória.

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública (legitimidade de parte), a questão não está sujeita à preclusão. Ora, sendo os direitos e os interesses individuais, é necessária a identificação dos substituídos na execução. Dessa forma, apenas sob o regime de representação pode o sindicato promover a ação de execução coletiva, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES.

1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante.

2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos.

3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação.

4. Não se pode confundir "documento essencial à propositura da ação" com "ônus da prova do fato constitutivo do direito". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares.

5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 487202/ RJ; 1ª Turma; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 24.05.2004 p. 164)

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento apenas para suspender a execução e determinar ao Sindicato que regularize a sua condição de representante dos servidores públicos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo Publique-se.Intime-se. Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029302-2/MG
Processo na Origem: 358070137999

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE	: AUZENI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte pode apresentar o documento questionado a qualquer tempo. Não cabe, pois, o indeferimento da inicial pela não exibição dele com a inicial.

Neste temos, defiro em parte, o efeito suspensivo.

2. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

3. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

4. Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 24 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029332-0/BA
Processo na Origem: 200733000080913

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARILENE SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: RAFAEL ALFREDI DE MATOS E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que concedeu parcialmente liminar para determinar ao Comandante da 6ª Região Militar, que se abstenha de exigir da autora o comparecimento às Juntas de Inspeção de Saúde, enquanto se encontrar em tratamento da saúde.

Do exame das peças que compõem o presente recurso verifico que a decisão impugnada foi proferida em 14/06/2007, sendo que Advocacia-Geral da União foi intimada da decisão em 14/06/2007 (doc. de fl. 10) considera-se como termo a quo dia 15/06/2007.

O presente recurso, porém, somente foi interposto em 18/07/2007, ou seja, extemporaneamente ao prazo legal, que ultimou em 04/07/2007 (art. 522 do Código de Processo Civil).

Ademais, o prazo para a interposição de recurso começa a fluir da cientificação, e não da juntada do mandado aos autos. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO

ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.756/98. INTUITO.

DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

PRAZO. TERMO INICIAL. CIENTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. AUTARQUIA.

ENTENDIMENTO APLICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei n. 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

III - Esta Corte já se manifestou no sentido de que, intimada a União pessoalmente, o prazo começa fluir da cientificação, e não da juntada do mandado aos autos. Precedentes. Ressalte-se que este entendimento é aplicável à Autarquia Previdenciária, por ser órgão da Administração.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 553062 - Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24.05.2004, p. 339).

Assim, estando caracterizada a intempestividade do presente recurso, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC e art. 30, inciso XXXV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029369-4/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO	: ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027943-2.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029370-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS

ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027939-1.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029417-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS

ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027930-9.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029418-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : AUXILIADORA LIRA LOPES UMEDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2002.34.00.004952-6.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresso permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029419-2/DF
Processo na Origem: 200534000239110

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBERTO GARCIA SCHWARZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO FELIX BORGES
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, determinou a expedição de precatório para pagamento da parcela incontroversa.

Alega a agravante que a decisão infringe o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, de vez que afasta a sistemática legal a ser aplicada.

Em se tratando de pagamento de créditos incontroversos dos exequentes, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que podem ser levantados pelas partes. Nesse sentido transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO SOMENTE QUANTO À SOLIDARIEDADE DA UNIÃO REFERENTE A 50%. DIREITO DE EXECUÇÃO PARCIAL.

1. Sendo os embargos parciais, não se pode impedir o prosseguimento da execução da parte incontroversa.

2. Agravo provido." (AG 1999.01.00.038336-0/MG; Rel. Juiz HILTON QUEIROZ; 4ª Turma - TRF 1ª Região; DJ 05/05/2000, p. 669).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DESCABIMENTO - ART. 293, § 1º, DO RITRF/1ª REGIÃO.

I- Autorizando o art. 739, § 2o, do CPC, na redação da Lei n. 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto a algumas parcelas e valores, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto da execução, consoante valores apresentados pela própria executada-embargante.

II- Interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dele não se conhece, por incabível, sendo impossível conhecê-lo como agravo regimental, à vista do art. 293, § 1º, do atual RI-TRF/1ª Região, vigente à época em que proferida a decisão hostilizada.

III- Agravo de instrumento improvido.

IV- Agravo do art. 557, § 1º, do CPC não conhecido." (AG 2001.01.00.023458-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 28/06/2002 P.85).



"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I- Versam os embargos à execução apenas sobre a correção do valor executado.

II- "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" - art. 739, § 2º do CPC.

III- Agravo de instrumento desprovido." (AG 2001.01.00.007223-8/MG, Rel. Des. Federal CANDIDO RIBEIRO; 3ª Turma; DJ 09/08/2002, p.55)

Portanto, nada obstante ser possível a execução da parcela incontroversa (art. 739, § 2º, do CPC) ela só pode ser efetuada observando-se a sistemática aplicável ao total exequindo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* for inferior a esse patamar.

Dessa forma, nada há para ser sanado na decisão agravada.

Assim, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029613-4/DF
Processo na Origem: 200534000313027

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : NORMA JEANE GARCIA E OUTRO(A)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 25 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029759-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.027937-4.

Sustenta que há vedação constitucional à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago (art. 100, § 4º, CF/88), bem como afirma que as leis orçamentárias têm exigido, para a inclusão de dotações para pagamento de precatórios, não apenas o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou a certidão de que os mesmos não foram opostos, conforme disposto no art. 25 da Lei 11.439/2006.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresso permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública. Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela. Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta *eg. Corte Especial*, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Da mesma forma, a expedição de requisição de pagamento não viola a regra do art. 25 da Lei 11.439/2006 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles que não foram objeto de impugnação e, portanto, atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/03/2006, p.61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma D.J.U 20/2/2006, p. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.049285-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.148)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nem o art. 25 da Lei 11.439/2006 a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 *caput* - *in fine* - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029760-9/DF
Processo na Origem: 200334000252214

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que recebeu os embargos no efeito suspensivo em relação à parte controversa e determinou a expedição de precatório do valor incontroverso.

Sustenta que a ação foi proposta sob o regime de substituição processual (legitimidade extraordinária), pois a associação autora pleiteou em nome próprio o direito de servidores substituídos. Proposta a execução, todavia, a representação processual passa a ser obrigatória.

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública (legitimidade de parte), a questão não está sujeita à preclusão.

Ora, sendo os direitos e os interesses individuais, é necessária a identificação dos substituídos na execução. Dessa forma, apenas sob o regime de representação pode o sindicato promover a ação de execução coletiva, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES.

1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante.

2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, pensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos.

3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação.

4. Não se pode confundir "documento essencial à propositura da ação" com "ônus da prova do fato constitutivo do direito". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares.

5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 487202/ RJ; 1ª Turma; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 24.05.2004 p. 164)

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento apenas para suspender a execução e determinar ao Sindicato que regularize a sua condição de representante dos servidores públicos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo

Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029773-2/DF
Processo na Origem: 200634000079657

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LOURIVAL VIEIRA FERNANDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, determinou a expedição de precatório para pagamento da parcela incontroversa.

Alega a agravante que a decisão infringe o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, de vez que afasta a sistemática legal a ser aplicada.

Em se tratando de pagamento de créditos incontroversos dos ex-que-ntes, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que podem ser levantados pelas partes. Nesse sentido transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO SOMENTE QUANTO À SOLIDARIEDADE DA UNIÃO REFERENTE A 50%. DIREITO DE EXECUÇÃO PARCIAL.

1. Sendo os embargos parciais, não se pode impedir o prosseguimento da execução da parte incontroversa.

2. Agravo provido." (AG 1999.01.00.038336-0/MG; Rel. Juiz HILTON QUEIROZ; 4ª Turma - TRF 1ª Região; DJ 05/05/2000, p. 669).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DESCABIMENTO - ART. 293, § 1º, DO RITRF/1ª REGIÃO. I- Autorizando o art. 739, § 2º, do CPC, na redação da Lei n. 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto a algumas parcelas e valores, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto da execução, consoante valores apresentados pela própria executada-embargante.

II- Interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dele não se conhece, por incabível, sendo impossível conhecê-lo como agravo regimental, à vista do art. 293, § 1º, do atual RI-TRF/1ª Região, vigente à época em que proferida a decisão hostilizada.

III- Agravo de instrumento improvido.

IV- Agravo do art. 557, § 1º, do CPC não conhecido." (AG 2001.01.00.023458-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 28/06/2002 P.85).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I- Versam os embargos à execução apenas sobre a correção do valor executado.

II- "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" - art. 739, § 2º do CPC.

III- Agravo de instrumento desprovido." (AG 2001.01.00.007223-8/MG, Rel. Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO; 3ª Turma; DJ 09/08/2002, p.55)

Portanto, nada obstante ser possível a execução da parcela incontroversa (art. 739, § 2º, do CPC) ela só pode ser efetuada observando-se a sistemática aplicável ao total exequendo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o quantum for inferior a esse patamar.

Dessa forma, nada há para ser sanado na decisão agravada.

Assim, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029783-5/MG

Processo na Origem: 200538040002672

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA
AGRAVADO : BENEDICTA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : EGITO MARTINS E OUTRO(A)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não havendo evidência de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, afasta-se a multa. Também não me parece razoável fixá-la de antemão, no pressuposto de que não virá a ser cumprida a ordem judicial.

2. Assim sendo, DEFIRO, EM PARTE, o efeito suspensivo postulado, tão-somente para afastar a multa, mantida, no mais, a decisão agravada, considerada a pertinência de sua fundamentação, que vai adotada.

4. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

5. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apresentados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029888-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que recebeu recurso de apelação interposto de sentença concessiva da segurança apenas no efeito devolutivo.

O agravado impetrou mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional para determinar à agravante que se abstenha de promover o corte no ponto dos seus substituídos que participaram do movimento grevista.

O Juízo a quo deferiu a liminar (05.06.2006). A agravante interpôs o AG 2006.01.000.023208-3/DF, cujo efeito suspensivo foi deferido nos seguintes termos:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de descontar os dias de paralisação dos servidores filiados ao agravado que aderiram ao movimento grevista.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

No julgamento do Mandado de Injunção n. 20-DF, o Supremo Tribunal Federal firmou que o exercício do direito subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da Lei Complementar reclamada pela Carta Política.

Não disciplinado o direito de greve a favor dos servidores públicos, cabe ao administrador a tarefa de determinar o corte nos vencimentos dos servidores faltosos.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intimem-se.

Posteriormente, aos 07.02.2007, o Juízo "a quo" proferiu a sentença concedendo a segurança nos seguintes termos:

... CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada não desconte da remuneração dos servidores públicos filiados ao sindicato impetrante os dias não trabalhados em virtude da adesão ao movimento grevista ou, em caso de ter havido o desconto por força do indeferimento da medida liminar, determinar que a União restitua-lhes o montante descontado a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, com fulcro no art. 5º, parágrafo único da Lei n. 4.384/64.

Irresignada, a agravante interpõe apelação que foi recebida somente no efeito devolutivo.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Estabelece o parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1533/51:

Art. 12 - (...);

Parágrafo único - A sentença , que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

Na espécie incide a vedação de que trata o artigo 7º da Lei 4.348/64, uma vez que a sentença hostilizada determinou o pagamento, aos substituídos do agravado, dos dias paralisados em virtude de movimento grevista ou a sua restituição, na hipótese de já ter sido efetuado o desconto.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DO APELO NO DUPLO EFEITO, suspendendo a decisão que concedeu a segurança. Fica permitido o desconto dos dias paralisados em virtude do movimento grevista ou, caso já tenha sido efetuado o desconto, que a agravante se abstenha de restituir os valores descontados.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se efetuou os descontos conforme liminar concedida por este Tribunal no AG 2006.01.00.023208-3/DF (29.06.2006).

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029939-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : PEDRO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor do agravado.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

No presente caso, o agravado recebeu o benefício de auxílio doença, em períodos intermitentes, entre outubro de 2004 e fevereiro de 2007, quando a perícia médica realizada administrativamente concluiu pela existência de condições de exercício das atividades profissionais pelo agravado.

Com os documentos trazidos com o presente agravo, o INSS juntou os atestados e relatórios médicos emitidos por especialista (fls. 17/18 e 55/60) os quais demonstram que o agravado não tem condições de trabalhar. Entretanto, não tratou de acostar aos autos o laudo pericial da junta médica que concluiu pela capacidade laborativa do agravado, que serviu de base para o indeferimento do pedido de reconsideração da decisão administrativa de indeferimento dos pedidos de auxílio-doença formulados em 23.04.2007 e 28.05.2007 (fls. 19/20).

Diante tais fatos e da natureza da patologia do agravado (artrose da coluna cervical com estreitamento do canal medular cervical, desidratação dos discos intervertebrais em segmento cervical e lombar e protusão discal em C6-C7, C7-T1 e de L3 a L5, com diminuição do canal vertebral a nível de L5-S1), entendo que a manutenção do benefício é a solução mais indicada ao caso concreto e neste juízo prévio, já que há plausibilidade na tese autoral, afastando-se a presunção relativa da recuperação da capacidade laboral pelo agravado veiculada pela perícia administrativa.

No tocante ao alegado descabimento de fixação de multa diária para o caso de descumprimento da determinação judicial, resta prejudicada a análise, eis que o *decisum* agravado não previu a aplicação de tal penalidade.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal Sônia Diniz Viana
Relatora Convocada

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.074234-0/MG

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLEBERSON JOSÉ ROCHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO
APELADA : GERTRUDES FRANCISCA ADRIANO
ADVOGADOS : OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. - JUROS. - CORREÇÃO MONETÁRIA E VERBA HONORÁRIA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Início razoável de prova material hábil a comprovar a condição de rurícola do segurado à época do óbito. Prova testemunhal que corrobora os documentos juntados aos autos, sendo suficientes a demonstração da qualidade de segurado do de cujus, bem como a qualidade de dependente da viúva de trabalhador rural.

2. "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado." (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).

3. No tocante ao termo inicial do benefício é de ser mantida a sentença que determinou a DIB a partir da citação do INSS, à míngua de recurso da parte autora.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, fluindo, no caso, da data do respectivo vencimento a partir da citação porque não existem parcelas vencidas anteriormente.

6. Verba honorária mantida em R\$ 390,00, a míngua de recurso da parte autora e porque mais benéfica à Autarquia ré.

7.Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.



A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.004537-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO DF - SIND-PREV/DF

ADV. : Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho e outros (as)

APTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA

ADV. : Hugo Marcelino da Silva

APDO. : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO RESIDUAL DE 3,17%, EM JANEIRO DE 1995. LEI Nº 8.880/94.

1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.

2. Hipótese em que a Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia-Geral da União, autoriza a não interposição de recurso judicial da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, objeto da demanda, sendo assim incabível o reexame necessário do julgado.

3. Juros moratórios devidos à taxa mensal de 1% (um por cento), na linha da orientação da Primeira Seção da Corte, harmônica ao entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal taxa deve ser observada em créditos de natureza alimentar, e de que só é aplicável a preconizada na Medida Provisória 2.180-35/2001 em relação às demandas propostas após sua entrada em vigor.

4. Ressalva de entendimento pessoal em contrário.

5. Sendo certo que o processo não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, há de ser observada a compensação postulada pela ré, com importâncias comprovada e efetivamente pagas, no âmbito administrativo, a título do objeto da demanda, cumprindo ficar esclarecido, ainda, que, tendo ocorrido, a favor de qualquer dos beneficiários com a demanda, a contar de janeiro de 1995, reestruturação ou reorganização de carreiras ou de cargos de que são titulares, aumento de estipêndios que, por isso mesmo, absorveu, total ou parcialmente, o índice reconhecido como devido, cessam, nesse momento, no todo ou em parte, os efeitos da condenação.

6. Remessa oficial não conhecida, providos os recursos de apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento às Apelações e não conhecer da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.012579-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : JOSÉ ADILSON XAVIER DE SOUZA E OUTROS (AS)

ADV. : Ricardo José Hudson de Abranches

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Enquanto a impugnação nos embargos se voltou contra memória de cálculos instrutória do processo a execução, ao fundamento de que os valores nela constantes não levaram em conta a evolução funcional de um dos exequêntes, de que outros três sequer integravam os quadros funcionais da ré em janeiro de 1993 e de que rubricas como salário-família e contribuição para seguridade social compuseram indevidamente a base de cálculo do reajuste de estipêndios em até 28,86%, a sentença recorrida, decidindo questão absolutamente estranha ao objeto da lide, considerou que a incorporação de índice, a tal título, por força de provimentos provisórios com força de lei, significara reconhecimento do pedido formulado na ação de defesa do devedor.

2. Ocorrência, no caso, de vício de julgamento extra petita.

3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.028774-9/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : ALBERTO VILAR TRINDADE E OUTROS

ADVOGADO : ÉRICA LIMA DE PAIVA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - SJ/DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO DO TRABALHO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Segundo a redação do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, vigente por ocasião da transformação dos cargos de médico do trabalho em auditor fiscal do trabalho, especialista em saúde no trabalho, era lícita a acumulação de cargos "privativos" de médico, e não apenas de cargos "de médico".

2. As restrições impostas pelo legislador ordinário (com a conversão da MP nº 1915/99 na Lei nº 10.593/2002) em relação à jornada do cargo criado e à vedação de percepção de dois vencimentos básicos visaram apenas romper com a sistemática vencimental até então vigente e nada diz com a proibição da acumulação de cargos.

3. Por outro lado, desde a edição da Emenda Constitucional nº 34/2001 a possibilidade de acumulação de cargos foi estendida a todos os profissionais da área de saúde com profissão regulamentada, não sendo outra a situação dos autores.

4. Correta a sentença que assegurou a acumulação pleiteada, ressaltando a necessidade de compatibilidade de horários entre os cargos que se visa acumular.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de abril de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.025727-4/MG

RELATOR : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES

VOCADA : AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

APELADO : JOSÉ CLARETE DE FIGUEREDO - ES-PÓLIO

ADVOGADO : ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOA ESPERANÇA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. REQUISITOS CUMPRIDOS. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SUMULA 111, STJ.

1. Declaração de entidade sindical homologada pelo Ministério Público constitui prova plena do tempo de serviço necessário à aposentação.

2. Não comprovada fraude que, a rigor, em nada interferiria no resultado, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria na data do requerimento administrativo, mantém-se o benefício. Proventos devidos desde a data da cassação administrativa do benefício.

3. Base de cálculo dos honorários advocatícios que se reduz para fixá-los sobre as prestações vencidas, afastadas as vincendas, em prestígio ao enunciado 111, do Superior Tribunal de Justiça.

4. Isenção de custas que se reconhece ao INSS por força do disposto no art.10, inciso I, da Lei estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que revogou a Lei nº 12.427, de 27 de dezembro de 1996.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.000750-1/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC. : Hugo Marcelino da Silva

EMBGO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC

ADV. : Odilardo José Brito Marques e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 4/7/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.001413-0/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC. : Hugo Marcelino da Silva

EMBGO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC

ADV. : Gomercindo Clóvis Garcia Rodrigues e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 4/7/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.003268-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBGO. : JOÃO FERREIRA

ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 4/7/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.028462-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : AMARO ALMEIDA DE FRANCA E OUTROS
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 147/151

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.030516-8/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : JOÃO CAMELIER E OUTROS
ADVOGADO : JOSUÉ GUEDES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 172/177

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 06 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.004136-2/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADOS : SEBASTIÃO ELIAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : SILVIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO RIBEIRO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RESSALVA DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO.

1. Se os acordos foram homologados nos autos da execução, não há como se discutir, em embargos à execução, a ressalva quanto aos honorários de advogado, em face da preclusão. Recurso não conhecido, no ponto.
2. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 declarou tratar-se de "revisão geral de remuneração". Desta forma, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, aí compreendendo todas as parcelas remuneratórias de natureza permanente que podem ser alcançadas pela revisão geral.
3. Deve ser mantida, portanto, a sentença apelada, que permitiu a incidência, na base de cálculo do reajuste, das parcelas remuneratórias de natureza permanente.
4. Apelação conhecida, em parte, e improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2000.38.00.004279-9/MG

RELATORA : EXMª. SRª. JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONVOCADA)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : ALBERTO AUGUSTO REIS VIANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOEL FAINBLAT E OUTRO(A)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 370/377

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.
2. *"Não havendo no v. Acórdão embargado qualquer ponto omisso e contraditório sobre que deva se pronunciar esta colenda Seção, mas tão-somente o intuito de rediscutir o julgado, emprestando-lhe o efeito infringente, bem assim o escopo de prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais, rejeitam-se os embargos declaratórios."* (STJ, EDecl no Agravo Regimental no AGRCC nº 30.079/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 05.04.2004).
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Brasília-DF, 29 de junho de 2005 (data do julgamento).

Juíza IVANI SILVA DA LUZ
Relatora (convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.042945-5/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANAMARIA PEDERZOLI
APELADOS : ANTÔNIA ROSA DE SOUZA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. BASE DE CÁLCULO.

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 declarou tratar-se de "revisão geral de remuneração". Desta forma, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, aí compreendendo todas as parcelas remuneratórias de natureza permanente que podem ser alcançadas pela revisão geral.
2. A expressão "vencimentos" utilizada no título exequendo deve ser interpretada em sentido amplo para se incluir todas as parcelas de natureza permanente auferidas pelos servidores e passíveis de reajuste pela revisão geral de remuneração.

3. Deve ser mantida, portanto, a sentença apelada, que permitiu a incidência, na base de cálculo do reajuste, das parcelas remuneratórias de natureza permanente.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2000.39.00.000684-6/PA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADO : APIO PAES CAMPOS DA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - PA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 243/248

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
 2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
 4. Verificado equívoco, deve ser viabilizada sua correção. As expressões à fl. 248 devem ser substituídas por "3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" e, no Acórdão, "Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial".
 5. Embargos rejeitados.
- A C Ó R D Ã O**
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.014548-6/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON
APELADO : NIVERSINA GAMA BERNARDES
ADVOGADO : JOAQUIM LOURENCO MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DO BENEFÍCIO APÓS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Lei nº 8.213/91 refere que somente é exigido início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço, não havendo tal exigência para fins de comprovação de união estável.
2. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento administrativo quando este se der após 30 (trinta) dias do óbito do ex-segurado.
3. Em razão da natureza alimentar do benefício, os juros de mora devidos serão mantidos em 1% ao mês, contados a partir da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e do respectivo vencimento, para as posteriores, segundo vem se posicionando esta Corte.
4. Os honorários advocatícios incidem apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.



A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.042186-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA RABE-
LO SANTOS E OUTROS (AS)

ADV. : Luciene Gonçalves Donato

APDO. : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA
NUCLEAR - CNEN

ADV. : Hugo Marcelino da Silva

REC. AD. : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA
NUCLEAR - CNEN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO NÃO APRECIADO.

1. Nada tendo decidido a sentença a propósito de requerimento de assistência judiciária, não é passível de ser impugnada no particular, sequer tendo os recorrentes interesse recursal, pois não foram condenados, na ação de defesa do devedor, a qualquer tipo de pagamento, seja a título de custas processuais, seja a título de honorários sucumbenciais.

2. Recurso de apelação não conhecido, não conhecido, igualmente, o recurso adesivo, porque subordinado à sorte do recurso principal, segundo o quanto disposto no artigo 500 do diploma processual civil.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer da Ape-
lação e do Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.004584-4/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Cleiriane Lima Frota

APDO. : JOSEFA COELHO MESSIAS E OUTROS
(AS)

ADV. : Vera Louana Amorim Maia e outro (a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUANTUM DEBEATUR FIXADO COM AMPARO EM CÁLCULOS DA CON-
TADORIA JUDICIAL. VALOR INFERIOR AO APONTADO CO-
MO DEVIDO NA AÇÃO DE DEFESA DO DEVEDOR.

1. Os embargos à execução substanciam ação de defesa do devedor, na qual são os contornos da lide definidos na petição inaugural que a instrumentaliza, e nela a autarquia previdenciária reconheceu como devido valor superior ao identificado pela Contadoria Judicial, em conta que veio a ser acolhida pelo Juízo na fixação do quantum debeat.

2. Não lhe é dado, pois, após estabilizada a relação processual, em virtude da impugnação aos embargos, pretender modificar o critério que balizou a peça inicial, fazendo incluir, sob pretexto de estabelecer equivalência entre o devido e o parcialmente pago no âmbito ad-
ministrativo, juros moratórios sobre o quanto pagara na órbita da pública administração.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.002628-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Maria das Graças Afonso de Barros

APDO. : HÉLIO REINALDO RUTHUM

ADV. : Thereza de Paula Tavares Henriques e outro
(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JU-
DICIAL. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. INCIDENTE DO PRO-
CESSO. INADMISSIBILIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO DEVE-
DOR. NULIDADE DO ATO E DAQUELES SUBSEQÜENTES.
INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A atualização dos cálculos de determinação do quantum debeat

substancia questão incidental no processo de execução, já iniciado com pretérita citação do devedor, não dando margem a nova citação do mesmo para opor embargos, mas sim à sua intimação para im-
pugná-los ou não, no âmbito da própria relação processual executória. Sendo una a execução, da unidade do processo resulta a ilegitimidade de tantas citações quantas sejam as atualizações do valor devido.

2. Aplicação, porém, ao caso, do princípio da instrumentalidade das formas, autorizando seja o ato citatório aproveitado como intimatório do devedor para se manifestar sobre os valores reclamados, de atua-
lização monetária do quantum debeat, os embargos recebidos como efetiva impugnação a eles, a sentença como ato decisório, incidental, dessa impugnação e, finalmente, à luz da fungibilidade recursal, o recurso de apelação como agravo de instrumento, pertinente para im-
pugnar interlocutórias decisões, como o são as que decidem in-
cidentemente, na própria execução, a impugnação à conta de re-
composição do poder aquisitivo do valor que substancia seu objeto.

3. Tendo a execução sido iniciada antes da entrada em vigor da Lei 8.898, de 29 de junho de 1994, com definição do quantum debeat

mediante sentença homologatória dos cálculos do contador, em pro-
cesso de liquidação de sentença, não é dado ao devedor pretender rediscutir o próprio critério que os norteou.

4. Da indicação dos critérios utilizados pela Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos impugnados, não se identifica dupla correção genericamente sustentada nas razões recursais, tendo o valor atua-
lizado do débito, em maio de 1993, sido atualizado monetariamente, a partir de então, com incidência dos juros moratórios devidos no período.

5. Recurso de apelação recebido como agravo de instrumento, e não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação como Agravo de Instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.015038-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : MANOEL GOMES

ADV. : Vilfrido Siqueira da Cruz

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Marlene Mariano da Silva

APTE. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE VARGINHA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO CONCEDIDA A CONTAR DE MARÇO DE 1978. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIO-
RES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN.CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA. RESÍDUO DE 10%. LEI 8.700/93.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Su-
perior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro sa-
lários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para fins de cá-
culo de benefício previdenciário que deles se apropriavam segundo a sistemática anterior à da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, su-
jeitavam-se à atualização conforme a variação das ORTN/OTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

2. Incabível a inclusão do resíduo de 10% relativo ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, antes da conversão do benefício previdenciário em Unidades Reais de Valor, mandada realizar na forma do disposto no artigo 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94, assim mediante divisão do valor nominal nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pela URV não do primeiro, mas do último dia desses meses, com extração da respectiva média aritmética.

3. Recursos de apelação e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento às Ape-
lações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.042999-0/MG

Processo na Origem: 352010022130

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

APELANTE : MARIA DO SOCORRO MAGALHAES

ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS E OU-
TRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRO DE ABREU BORGES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CON-
SUMATIVA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. APO-
SENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. COM-
PROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL ATRAVÉS DE PROVA EX-
CLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabe falar-se em cerceamento de defesa por indeferimento de prova quando operar-se a preclusão consumativa a respeito do tema em decorrência da inércia da parte no prazo legal.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material e teste-
munhal.

3. Inexistindo prova testemunhal a corroborar o contexto probatório não há como firmar-se o convencimento acerca da qualidade de rurícola da apelante, não sendo possível, portanto, a concessão do benefício.

4. Apelação e agravo retido improvidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.018524-5/BA

RELATOR : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RUYTER DOURADO

APELADO : SEVERINO CASSIANO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO FONTES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONDENATÓRIA. APOSENTADO-
RIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CER-
TIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL ADEQUADA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, por ter sido a sentença pro-
ferida contra autarquia após a vigência da Lei 9469/1997, não in-
cidentes, na hipótese, as excludentes previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 475, CPC.

2. São requisitos da aposentadoria por idade ter o segurado 60 (ses-
senta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, além da comprovação do efetivo exercício de atividade ru-
ral.

3. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Inteligência, ainda, das Súmulas 27 desta Corte e 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Certidão de casamento e certificado de alistamento eleitoral, con-
figuram início de prova material. Testemunhos colhidos, que cor-
roboram a prova material, consoante entendimento da jurisprudência desta Corte. Precedente: AC 2004.01.99.038.720-8/MG.

5. Fixação dos juros moratórios em 1%, por tratar-se de verba de caráter alimentar. Correção monetária, consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STF. Isenção de custas que se reconhece em favor do INSS por força da lei 9.289/96

6. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.008458-2/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA

ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILI-
TARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.037788-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : JOSÉ GARCIA LEAL FILHO
ADV. : Carla Luciana Lemos e outros (as)
EMBD. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu propósito é de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir suas premissas jurídicas ou intentar-se reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 4/7/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.36.00.002284-8/MT

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADOS : ADIR NOEL DE CASTRO SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DONIZETTE DE OLIVEIRA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA OFICIAL Nº 2002.39.01.000143-3/PA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
RÉUS : JOSÉ NARCISO COSTA CRUZ E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ- PA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante jurisprudência harmônica desta Corte, é incabível remessa oficial contra sentença que julga embargos à execução de título judicial. Precedentes (AC 2002.01.00.009356-4/BA; AC 2000.38.00.038660-3/MG)

2. "A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença." (STJ, ROMS 11028/SP, DJ 4.6.2001.

3. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.000365-8/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARIA DO SOCORRO CUSTÓDIO DA CRUZ E OUTROS (AS)
ADV. : Vera Louana Amorim Maia e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Joaquim Coelho Pereira

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Consistindo a obrigação resultante da condenação imposta pelo título judicial no pagamento das diferenças apuradas em decorrência de paga levada a efeito no âmbito administrativo com observância a outros índices de atualização monetária que não os mandados observar pelo julgado exequiêndo, os juros moratórios tem por base de cálculo, à luz da coisa julgada, o valor resultante da subtração do valor devido, nos termos do julgado, daquele que fora pago, a menor, no âmbito administrativo, tal como levado a efeito pela Contadoria Judicial, nos cálculos acolhidos na determinação do quantum debeat.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.002216-8/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Cleiriane Lima Frota
APDO. : TEOLVINA SOARES DA SILVA LIMA E OUTROS (AS)
ADV. : Vera Louana Amorim Maia e outro (a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUANTUM DEBEATUR FIXADO COM AMPARO EM CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR INFERIOR AO APONTADO COMO DEVIDO NA AÇÃO DE DEFESA DO DEVEDOR.

1. Os embargos à execução substanciam ação de defesa do devedor, na qual são os contornos da lide definidos na petição inaugural que a instrumentaliza, e nela a autarquia previdenciária reconheceria como devido valor superior ao identificado pela Contadoria Judicial, em conta que veio a ser acolhida pelo Juízo na fixação do quantum debeat.

2. Não lhe é dado, pois, após estabilizada a relação processual, em virtude da impugnação aos embargos, pretender modificar o critério que balizou a peça inicial, fazendo incluir, sob pretexto de estabelecer equivalência entre o devido e o parcialmente pago no âmbito administrativo, juros moratórios sobre o quanto pagara na órbita da pública administração.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.002638-8/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Cleiriane Lima Frota
APDO. : ILDA MARIA DAS NEVES SILVA E OUTROS (AS)
ADV. : Vera Louana Amorim Maia e outro (a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUANTUM DEBEATUR FIXADO COM AMPARO EM CÁLCULOS ELABORADOS PELO PRÓPRIO DEVEDOR.

1. Os embargos à execução substanciam ação de defesa do devedor, na qual são os contornos da lide definidos na petição inaugural que a instrumentaliza, e nela a autarquia previdenciária reconheceria como devido o valor acolhido pelo Juízo na fixação do quantum debeat.

2. Não lhe é dado, pois, após estabilizada a relação processual, em virtude da impugnação aos embargos, pretender modificar o critério que balizou a peça inicial, fazendo incluir, sob pretexto de estabelecer equivalência entre o efetivamente devido e o parcialmente pago no âmbito administrativo, juros moratórios sobre o quanto pagara na órbita da pública administração.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.005962-2/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Joaquim Coelho Pereira
APDO. : ANTÔNIA ROSA DE JESUS E OUTROS (AS)
ADV. : Vera Louana Amorim Maia e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUANTUM DEBEATUR FIXADO COM AMPARO EM CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, ELABORADOS COM FIDELIDADE AOS CRITÉRIOS DETERMINADOS PELA COISA JULGADA.

1. Quantum debeat identificado com base nos cálculos da Contadoria Judicial, em harmonia com o título judicial exequiêndo, não tendo o recorrente, em momento algum apontado em que consistem as alegadas incorreções à conta ou em que a ausência de vista da mesma e à manifestação de que decorreu, para subsidiar o Juízo na decisão dos embargos, causou prejuízo ou inexistência no quantum debeat.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.005973-9/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Joaquim Coelho Pereira
APDO. : CELSO MADEIRA DE CARVALHO E OUTROS (AS)
ADV. : Vera Louana Amorim Maia e outro (a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUANTUM DEBEATUR FIXADO COM AMPARO EM CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, ELABORADOS COM FIDELIDADE AOS CRITÉRIOS DETERMINADOS PELA COISA JULGADA.

1. Quantum debeat identificado com base nos cálculos da Contadoria Judicial, em harmonia com o título judicial exequiêndo, não tendo o recorrente, em momento algum apontado em que consistem as alegadas incorreções à conta ou em que a ausência de vista da mesma e à manifestação de que decorreu, para subsidiar o Juízo na decisão dos embargos, causou prejuízo ou inexistência no quantum debeat.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.023194-0/DF
Processo na Origem: 200334000231940

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ESPEDITA DE SENA MARTINS SILVÉ-
RIO E OUTRO
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDA-
MENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A lei adjetiva civil exige, como requisito extrínseco de regu-
laridade formal, que o recurso de apelação seja interposto por petição
e que contenha, além dos nomes e da qualificação das partes, os
fundamentos de fato e de direito pelos quais se pede a reforma da
decisão recorrida e o pedido de nova decisão.
2. O recurso de apelação deve impugnar, especificamente, a matéria
apreciada e decidida na sentença, não sendo suficiente que o re-
corrente se apóie em defesa anteriormente deduzida nos autos que,
por ser um ato processual anterior à decisão recorrida, não é apta a
substituir as razões de apelação. Desta forma, ausente a fundamen-
tação jurídica que permita a exata compreensão da controvérsia, não
há como se conhecer do recurso.
3. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.040467-4/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : PIO SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE
DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS
SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁ-
RIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94. ART. 26, § 2º, DO CPC.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem parti-
cipação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar
a verba honorária resultante do título judicial não tendo aplicação a
norma do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da
Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei,
não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 -
que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.000001-9/MA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE
DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS
SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁ-
RIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem parti-
cipação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar
a verba honorária resultante do título judicial.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da
Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei,
não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 -
que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.024913-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Carmen Sílvia de Sousa Valadares
APTE. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADV. : Marcelo Campos e outros (as)
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : ALECINDA FERNANDES DE ANDRADE
E OUTROS (AS)
ADV : Nilma Regina Sanches
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONIS-
TA DE FERROVIÁRIO FALECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE
PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MESMOS, MEDIANTE DIS-
PENSA DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUELE CONFERIDO A BE-
NEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS A EFEITO EM AÇÕES
TRABALHISTAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito da ocor-
rência de litisconsórcio passivo necessário entre a Rede Ferroviária
Federal S/A, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal,
em se tratando de pleito envolvendo complementação de aposen-
tadoria ou de pensão de ex-ferroviário, na forma do Decreto-lei
956/69 e da Lei 8.186/91.
2. Prescrição que, no caso, não alcança o próprio fundo do direito,
atingindo apenas parcelas anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuiz-
amento da ação.
3. Competência da Justiça Federal, na medida em que a pretensão
deduzida na lide diz com pleito de reajuste de proventos de aposen-
tadoria ou pensão, complementados pelo Tesouro Nacional.
4. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das
quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros
estranhos à lide.
5. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa,
aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de iso-
nomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa,
na qual ferroviários aposentados e pensionistas de falecidos ferro-
viários inativos intentam majoração de proventos, mediante extensão
de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em de-
cisões judiciais transitadas em julgado.
6. Recursos de apelação e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento às Ape-
lações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.38.00.043112-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADOS : FRANCISCO FERREIRA FILHO E OU-
TROS
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OU-
TRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA SJ/MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 113/119

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. INTEI-
RO TEOR DO PRECEDENTE INVOCADO NO ACÓRDÃO PRO-
FERIDO. JUNTADA POR CÓPIA. ACOLHIMENTO DA PRETEN-
SÃO INTEGRATIVA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RE-
LATORA.

1. As parcelas anteriores ao lustro legal são afetadas pela prescrição
quinqüenal, tendo em vista que as disposições contidas no art. 103,
parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 em sua redação vigorante por
ocasião do ajuizamento da ação já previa a ocorrência do instituto da
prescrição antes mesmo das noticiadas alterações legislativas que
fundamentam a sentença em sua análise preliminar.
2. Integração do acórdão que se faz com a juntada de cópia do inteiro
teor do julgamento proferido pelo Órgão Plenário da Corte, com a
ressalva de sua desnecessidade, no entendimento da relatora.
3. Embargos de Declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do
voto da Relatora.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.002037-3/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE
FORA - UFJF
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADOS : SERDEZELLO LOURO NETO E OU-
TROS
ADVOGADOS : SERDEZELLO LOURO NETO E OU-
TROS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE
DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS
SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁ-
RIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem parti-
cipação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar
a verba honorária resultante do título judicial.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da
Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei,
não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 -
que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. Incabível a aplicação do pagamento de multa e indenização por
litigância de má-fé, uma vez que não ficou configurada nenhuma das
hipóteses taxativamente previstas no art. 17 do Código de Processo
Civil.
4. Apelação provida, em parte.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à ape-
lação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.38.01.007460-8/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA SAVINO KELMER
APELADO : EDINA MONTEIRO DE CASTRO SALGA-
DO
ADVOGADO : MARILU FREITAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA -
MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 100/109

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APE-
LAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMIS-
SÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de even-
tual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Có-
digo de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar
dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso
nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimento de omissão,
obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-
9/DF).
2. As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas
pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, obscuridade, contradição ou
omissão no caso em julgamento.
3. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das
partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar
a decisão e também não fica adstrito aos fundamentos indicados por
elas e a responder um a um todos os seus argumentos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 06 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.012183-1/PA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : LUCIVAL KIYOTO HIDAKA E OUTROS
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E
SILVA E OUTROS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILI-
TARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N.
8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE
2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98. BASE DE CÁLCULO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.
2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.
3. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 declarou tratar-se de "revisão geral de remuneração". Desta forma, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, aí compreendendo todas as parcelas remuneratórias de natureza permanente que podem ser alcançadas pela revisão geral.
4. Deve ser mantida, portanto, a sentença apelada, que permitiu a incidência, na base de cálculo do reajuste, dos valores percebidos a título de V.P. Transitória, instituída pela MP 1.573 em substituição à GEL.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.018295-5/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAURITO RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO : PEDRO QUEZADO FILGUEIRA E OUTRO (A)
ADVOGADO : PEDRO QUEZADO FILGUEIRA E OUTRO (A)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 132/137

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTINAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. No caso, a questão trazida a julgamento foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão a ser sanada.
3. Nos termos de precedentes desta Corte, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando adotar aqueles necessários para fundamentar a decisão.
4. "Embora a jurisprudência venha admitindo a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência - art. 535, incisos I e II, do CPC: obscuridade, contradição ou omissão". (EDAC 2001.34.00.006297-9/DF, Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, DJ 18/03/2005).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 6 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.033407-5/BA
Processo na Origem: 872001

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO
AGRAVADO : MANOEL ADONIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : ELIANA MARIA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.

2. Tanto na hipótese de tutela que é confirmada pela sentença, quanto na da medida deferida pela própria sentença, a apelação é tão-só devolutiva.
3. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.004631-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Marlene Mariano da Silva
APDO. : JANUÁRIO GARCIA
ADV. : Janaína Fernandes Paim Teles e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 260 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

1. O critério enunciado na súmula 260 da jurisprudência dominante no extinto Tribunal Federal de Recursos, de acordo com o qual "no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", não autoriza a vinculação dos proventos ao número de salários mínimos da data da respectiva concessão, não se legitimando, à luz da coisa julgada, os cálculos que adotaram, até determinado período, tal vinculação, apresentado, posteriormente, inexplicável crescente inclusive em relação a essa equivalência.
2. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.004973-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Marlene Mariano da Silva
APDO. : JOAQUIM FIGUEIREDO TORRES
ADV. : Janaína Fernandes Paim Teles e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 260 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

1. O critério enunciado na súmula 260 da jurisprudência dominante no extinto Tribunal Federal de Recursos, de acordo com o qual "no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", não autoriza a vinculação dos proventos ao número de salários mínimos da data da respectiva concessão, não se legitimando, à luz da coisa julgada, os cálculos que adotaram, até determinado período, tal vinculação, apresentado, posteriormente, inexplicável crescente inclusive em relação a essa equivalência.
2. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.005176-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Marlene Mariano da Silva
APDO. : JOSINO AYRES DE LIMA
ADV. : Janaína Fernandes Paim Teles

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 260 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

1. O critério enunciado na súmula 260 da jurisprudência dominante no extinto Tribunal Federal de Recursos, de acordo com o qual "no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", não autoriza a vinculação dos proventos ao número de salários mínimos da data da respectiva concessão, não se legitimando, à luz da coisa julgada, os cálculos que adotaram, até determinado período, tal vinculação, apresentado, posteriormente, inexplicável crescente inclusive em relação a essa equivalência.
2. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.044919-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Marcelo de Castro Silva
APDO. : MERENCIANA CÂNDIDA DA SILVA
ADV. : Pedrina Bérghamo e outro (a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUANTUM DEBEATUR FIXADO COM AMPARO EM CÁLCULOS DE PERITO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

1. Quantum debeatur identificado com base nos cálculos de perito designado pelo Juízo, que explicitou os critérios adotados, inclusive em relação aos coeficientes de atualização monetária, não tendo o recorrente em momento algum apontado quais as incorreções existentes, alegadas genericamente, sem qualquer pontuação sobre em que consistiam.
2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.022036-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : SEVERINO PRAXEDES FERNANDES
ADV. : Ulisses Riedel de Resende
APTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC. : Hugo Marcelino da Silva
APDO. : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.
3. Substanciando os honorários sucumbenciais, fixados no processo de conhecimento, direito autônomo do profissional, não é possível serem eles compensados com a verba advocatícia de sucumbência arbitrada nos embargos à execução, em favor da União Federal, pois somente é possível se falar em compensação quando duas pessoas são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra.
4. Redução dos honorários sucumbenciais na ação de defesa do devedor.
5. Recurso de apelação interposto pela embargante a que se nega provimento, provido o deduzido pelo embargado.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação da Embargante e dar provimento à Apelação do Embargado, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.028133-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBDO. : ALBERTO CARLOS DOS SANTOS AMORIM E OUTROS (AS)
ADV. : Andréa Tárzia Duarte



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 4/7/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.028135-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBD. : CEDÍCIO DE VASCONCELOS MONTEI-
RO E OUTROS (AS)
ADV. : Andréa Társia Duarte

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição ou omissão no aresto embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 4/7/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.048265-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBD. : MADALENA XAVIEIRO DOS SANTOS E
OUTROS (AS)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 4/7/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.00.000241-8/PA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MANOEL MENDES CRISTINO E OU-
TROS
ADVOGADO : MIGUEL BRASIL CUNHA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.
1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.00.002392-9/PA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : EUDSON DOS SANTOS PATRICIO E OU-
TROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO AIRTON RIBEIRO E OUTROS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98.
1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.
2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067601-1/MG

RELATOR : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : JESIO ANTÔNIO TOLEDO
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANESIO FERNANDES LOPES

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é necessária a prévia postulação administrativa para a propositura de ação previdenciária. Precedentes: (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34; AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).
2. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.01.00.069102-8/GO

RELATORA : MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONVOCADA)
AGRAVANTE : ANDRE VALLADARES RIBEIRO
ADVOGADOS : GERMANO CAMPOS SILVA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO DESIGNADO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ VINTE E QUATRO ANOS. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 8.112/1990, ART. 222, INC. IV.
1. O direito à pensão por morte rege-se pela lei vigente na data da morte do instituidor.

2. Tendo o falecimento ocorrido na vigência da lei nº 8.112/90, que considera como uma das causas de extinção de pensão por morte a maioridade do beneficiário (Arts. 216, § 2º e 222, IV), deve ser mantido o ato que determinou o cancelamento do benefício do agravante (Precedentes deste Tribunal).
3. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 06 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.018568-0/MG

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ROBERTO CAETANO VASCO
ADV. : Luiz Cláudio de Paula
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Gérson Leite Ribeiro Filho

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.
1. Expresso o título judicial exequiêndo quanto ao direito do segurado a diferenças decorrentes do critério enunciado na súmula 260 da jurisprudência dominante no extinto Tribunal Federal de Recursos, e expresso, outrossim, quanto ao termo final da existência de tais diferenças, em abril de 1989, não se há pretender, em execução do julgado, a revisão da própria renda mensal inicial dos benefícios previdenciários objetos da demanda, e a projeção de reflexos em relação a período posterior ao estabelecido pela coisa julgada, sob pena de contrariedade ao comando emergente da mesma.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.037917-7/RO

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : EUTENICIA NOGUEIRA BARBOSA E
CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO E OU-
TROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Os Autores não preenchem as condições do art. 11, inciso VII e art.48, da Lei 8.213/91.
2. Por serem empregadores e possuírem outras rendas e bens, além da propriedade rural familiar, fica descaracterizado seu enquadramento como segurados especiais.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de Junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.066667-1/GO

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES
BERNI
APELADA : AMÉLIA GUILHERMINA DE JESUS
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OU-
TROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ISRAELÂNDIA - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.
1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial. Todavia, *in casu*, será mantida a data de 09/03/1998, conforme comando sentencial, haja vista que consta apenas correspondência enviada à autora.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Embora o INSS seja isento de custas na Justiça Federal, por força do art. 10, I, da Lei 14.939/2003, cabe a ele, se sucumbente, o reembolso das custas eventualmente adiantadas pela parte autora. Na hipótese, a autora é beneficiária da justiça gratuita, e isenta de cus-tas.

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070121-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : CESÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATE-RIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RE-CONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. HONO-RÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vi-gência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mí-nimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inad-missível prova exclusivamente testemunhal.

3. **Certidão de casamento realizado em 10 de setembro de 1966, carteira de trabalho com anotação de contrato no período de 08 de setembro de 1993 a 28 de maio de 1997, na função de "serviços gerais" na Fazenda Lambari e termo de rescisão de contrato de trabalho, no qual consta período trabalhado na zona rural entre 08 de setembro de 1993 a 28 de maio de 1997, configuram início de prova material da condição de rurícola do autor.**

4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

5. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e, da data do vencimento, para as pos-teriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

6. A verba de honorários advocatícios não se presta a compelir o devedor a desistir do recurso, bem como não substitui as penas cominatórias ou multas astreintes.

7. **Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas par-cialmente.**

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à ape-lação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.002933-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTB. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBDO. : NÉLIDA MARIA CABRERA DURAND CONDE
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 4/7/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.039001-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURA-DOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APELANTE : JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
EMBARGAN-TE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURA-DOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 96/101

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA FUNDA-MENTAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TETO DE QUE TRATA O § 2º, ART. 29, LEI Nº 8.213/91.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou con-tradição, bem como a suprir omissão.

2. Presente no acórdão questionado vício sanável em embargos de declaração, é devida a declaração pleiteada.

3. O afastamento da limitação ao teto, previsto no § 2º do art. 29 e no art. 33 da Lei nº 8.213/91, deve ser excluído da fundamentação.

4. Embargos de Declaração acolhidos sem alteração na conclusão do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de decla-ração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.03.000599-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTB. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-LÂNDIA - UFU
PROC. : Hugo Marcelino da Silva
EMBDO. : MÁRCIA LEONORA SANTOS RÉGIS OR-LANDINI
ADV. : Márcia Leonora Santos Régis Orlandini

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 4/7/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009846-5/MG
Processo na Origem: 200538000056538

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA MACIEL GO-MES
ADVOGADOS : REGINALDO LUÍS FERREIRA E OU-TROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPE-TÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCES-SOS. PROVIMENTO COGER 19. SÚMULA 689/STF. AGRAVO PROVIDO.

1. *"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro".* (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.)

2. Embora o domicílio do autor esteja, hoje, jurisdicionado por Vara Federal, é prerrogativa do segurado optar entre o local de sua re-sidência ou da capital do Estado para a propositura da ação.

3. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em be-nefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS).

4. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037965-4/MG
Processo na Origem: 200638100041644

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ VALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é necessária a prévia postulação administrativa para a propositura de ação previdenciária. Precedentes: (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34; AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

2 . Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038067-6/GO
Processo na Origem: 200602122290

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : TEREZINHA VIANA RAMOS
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATI-VA. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é necessária a prévia postulação administrativa para a propositura de ação previdenciária. Precedentes: (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34; AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

2. Somente é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

3 . Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038085-4/GO
Processo na Origem: 200602121145

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : LEONORA DOS SANTOS ATAIDES

ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATI-VA. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é necessária a prévia postulação administrativa para a propositura de ação previdenciária. Precedentes: (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34; AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

2. Somente é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

3 . Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038087-1/GO
Processo na Origem: 200602129251

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA NATIVIDADE RODRIGUES COIMBRA

ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATI-VA. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é necessária a prévia postulação administrativa para a propositura de ação previdenciária. Precedentes: (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34; AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

2. Somente é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

3 . Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043862-7/MG

RELATOR : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : ROSARIA JANUARIA RIBEIRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. EFEITO ERGA OMNES. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é necessária a prévia postulação administrativa para a propositura de ação previdenciária. Precedentes: (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34; AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

2. Impossibilidade da via eleita para pleitear-se o efeito *erga omnes*, operando-se aqui apenas o efeito *iter partes*.

3. Decisão reformada. Agravo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agra-vo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.001162-9/GO
Processo na Origem: 26412004

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-RY

APELADO : MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APRECIACÃO NÃO REQUERIDA EXPRESSAMENTE. ART. 523, § 1º, CPC. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MEEIRA. INÍCIO RAZOÁ-VEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. COR-REÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não se conhece de agravo retido sem que haja pedido expresso de sua apreciação nas razões de apelação. (art. 523, § 1º, CPC).

2. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vi-gência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mí-nimos.

3. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inad-missível prova exclusivamente testemunhal.

4. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 04 de setembro de 1965.

5. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.002151-3/GO
Processo na Origem: 26252004

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-RY

APELADO : MARIA JOSE FERREIRA

ADVOGADO : ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APRECIACÃO NÃO REQUERIDA EXPRESSAMENTE. ART. 523, § 1º, CPC. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MEEIRA. INÍCIO RAZOÁ-VEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. COR-REÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não se conhece de agravo retido sem que haja pedido expresso de sua apreciação nas razões de apelação. (art. 523, § 1º, CPC).

2. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vi-gência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mí-nimos.

3. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inad-missível prova exclusivamente testemunhal.

4. Estende-se à mulher a condição de rurícola do companheiro, in-dicada na certidão de casamento realizado em 18 de outubro de 1958 e na certidão de óbito ocorrido em 02 de novembro de 1988.

5. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.008617-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES

APELADO : ANTONIA MARIA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANÁPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. BÓIA-FRIA, TRABALHADOR VOLANTE, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 9º, V, "J", DEC. 3.048/99. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CA-SAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO: MA-RIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ES-POSA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMI-LIAR OU EM REGIME DE EMPREGO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vi-gência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mí-nimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inad-missível prova exclusivamente testemunhal.

3. De acordo com a orientação da Primeira Seção deste Tribunal, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, con-stante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, quer seja em regime de economia familiar, quer seja em regime de emprego.

4. Ressaltando, pois, o meu entendimento pessoal, no qual, somente se deve estender a força probatória de documentos relativos à ati-vidade rural ao cônjuge e aos descendentes, quando se tratar de hipótese fática de regime de economia familiar, que supõe o trabalho em comum, nos termos do disposto no art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91, acompanho a orientação da Primeira Seção exarada na AR 2002.01.00.013244-6/RO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Pri-meira Seção, maioria, DJ 24/03/2006; e na EIAAC 2001.01.00.032525-3/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, maioria, DJ 17.06.2002, motivo, pelo qual, é de se estender à mulher, tra-balhadora volante ou bóia-fria, que se enquadra como contribuinte individual nos termos do art. 9º , inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/99, a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 28 de setembro de 1963, mesmo que não configurado o regime de economia familiar como no caso dos au-tos.

5. A carteira profissional da própria autora, que registra contrato de trabalho exercido de 2 de fevereiro de 1981 a 24 de janeiro de 1983, na função de "trabalhadora braçal" na Fazenda São José, demonstra o efetivo exercício da sua condição de rurícola.

6. A ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canápolis, com admissão em 4 de junho de 1976, e a carteira de beneficiária do INAMPS, nos quais consta a profissão de trabalhadora rural da autora, atendem ao disposto no *caput* do art. 62 do Decreto nº 3.048/99 e configura início de prova material da sua condição de rurícola.

7. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

8. A verba de honorários advocatícios não se presta a compelir o devedor a desistir do recurso, bem como não substitui as penas cominatórias ou multas astreintes.

9. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as pos-teriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas par-cialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de março de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.008619-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARLENE MARTINS DE MEDEIROS
ADVOGADO : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANÁPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. TRABALHADOR AVULSO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU EM REGIME DE EMPREGO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. De acordo com a orientação da Primeira Seção deste Tribunal, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, quer seja em regime de economia familiar, quer seja em regime de emprego.

4. Ressalvando, pois, o meu entendimento pessoal, no qual, somente se deve estender a força probatória de documentos relativos à atividade rural ao cônjuge e aos descendentes, quando se tratar de hipótese fática de regime de economia familiar, que supõe o trabalho em comum, nos termos do disposto no art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91, acompanho a orientação da Primeira Seção exarada na AR 2002.01.00.013244-6/RO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Primeira Seção, maioria, DJ 24/03/2006; e na EIAC 2001.01.00.032525-3/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, maioria, DJ 17.06.2002, motivo, pelo qual, é de se estender à mulher, trabalhadora volante ou bóia-fria, que se enquadra como contribuinte individual nos termos do art. 9º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/99, a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 20 de setembro de 1962, mesmo que não configurado o regime de economia familiar como no caso dos autos.

5. A carteira profissional da própria autora, que registra contratos de trabalho como trabalhadora rural avulsa, exercidos de 14 de maio de 1980 a 14 de maio de 1982, 13 de junho de 1983 a 29 de outubro de 1983, 29 de julho de 1986 a 29 de setembro de 1986, 19 de maio de 1987 a 20 de setembro de 1987, 9 de novembro de 1988 a 31 de dezembro de 1988, 2 de janeiro de 1989 a 16 de fevereiro de 1989, 12 de junho de 1989 a 16 de julho de 1989, 17 de julho de 1989 a 16 de agosto de 1989, na função de "trabalhadora rural" para empreiteiros rurais, a saber, Sebastião Gomes, Real Empreitadas Rurais e Sercol Serviços e Administração Ltda., demonstram o efetivo exercício da sua condição de rurícola.

6. A ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canápolis, com admissão em 15 de fevereiro de 1978, bem como, recibos de mensalidades de fevereiro de 1978 a dezembro de 1984, no qual, consta a profissão de trabalhadora rural da autora, atendem ao disposto no *caput* do art. 62 do Decreto nº 3.048/99 e configuram início de prova material da sua condição de rurícola.

7. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

8. A verba de honorários advocatícios não se prestam a compelir o devedor a desistir do recurso, bem como, não substituem as penas cominatórias ou multas astreintes.

9. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de março de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.008771-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADO : LINDAURA MEDEIROS
ADVOGADO : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANÁPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. VOLANTE. BÓIA-FRIA. SAFRISTA. DIARISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 9º, V, "J", DEC. 3.048/99. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU EM REGIME DE EMPREGO. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. De acordo com a orientação da Primeira Seção deste Tribunal, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, quer seja em regime de economia familiar, quer seja em regime de emprego.

4. Ressalvo entendimento pessoal, pelo qual, somente se deve estender a força probatória de documentos relativos à atividade rural ao cônjuge e aos descendentes, quando se tratar de hipótese fática de regime de economia familiar, que supõe o trabalho em comum, nos termos do disposto no art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91, acompanho a orientação da Primeira Seção exarada na AR 2002.01.00.013244-6/RO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Primeira Seção, maioria, DJ 24/03/2006; e na EIAC 2001.01.00.032525-3/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, maioria, DJ 17.06.2002, motivo, pelo qual, é de se estender à mulher, trabalhadora volante ou bóia-fria, que se enquadra como contribuinte individual nos termos do art. 9º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/99, a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 12 de junho de 1963, mesmo que não configurado o regime de economia familiar como no caso dos autos.

5. Configura, também, início de prova material da condição de rurícola do marido, extensível à autora, a cópia da ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cenápolis, Minas Gerais, com admissão em 5 de julho de 1972, e recibos de contribuições com recolhimentos dos meses de janeiro de 1984 a outubro de 1988, por atender ao disposto no *caput* do art. 62 do Decreto nº 3.048/99.

6. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

7. A verba de honorários advocatícios não se presta a compelir o devedor a desistir do recurso, bem como não substitui as penas cominatórias ou multas astreintes.

8. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de março de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.009616-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA
ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANÁPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. BÓIA-FRIA. TRABALHADOR VOLANTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 9º, V, "J", DEC. 3.048/99. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU EM REGIME DE EMPREGO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. De acordo com a orientação da Primeira Seção deste Tribunal, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, quer seja em regime de economia familiar, quer seja em regime de emprego.

4. Ressalvando, pois, o meu entendimento pessoal, no qual, somente se deve estender a força probatória de documentos relativos à atividade rural ao cônjuge e aos descendentes, quando se tratar de hipótese fática de regime de economia familiar, que supõe o trabalho em comum, nos termos do disposto no art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91, acompanho a orientação da Primeira Seção exarada na AR 2002.01.00.013244-6/RO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Primeira Seção, maioria, DJ 24/03/2006; e na EIAC 2001.01.00.032525-3/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, maioria, DJ 17.06.2002, motivo, pelo qual, é de se estender à mulher, trabalhadora volante ou bóia-fria, que se enquadra como contribuinte individual nos termos do art. 9º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/99, a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 06 de março de 1966, e na certidão de nascimento de seu filho havido em 08 de outubro de 1969, mesmo que não configurado o regime de economia familiar como no caso dos autos.

5. Comprova o efetivo exercício da condição de rurícola da autora, contrato anotado em carteira de trabalho por ela exercido de 24 de junho de 1985 a 17 de setembro de 1985 para a empresa Triálcool Alcool do Triângulo S/A, na colheita de safras de cana-de-açúcar.

6. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

7. A verba de honorários advocatícios não se prestam a compelir o devedor a desistir do recurso, bem como, não substituem as penas cominatórias ou multas astreintes.

8. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de março de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012949-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADO : JACY CAETANO BELISÁRIO
ADVOGADOS : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SIMÃO - GO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 87/94

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO MERITÓRIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação de divergência entre o acórdão proferido e a legislação aplicável à espécie não pode ser veiculada por conduto de embargos de declaração, atrelados que são aos vícios taxativamente elencados no art. 535 do CPC.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.019459-3/GO
Processo na Origem: 28022005

RELATORA

: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: IVENS SA DE CASTRO SOUSA

APELADO

: MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO

: ALESSANDRA AMARANTE LIMOIEIRO PEREIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 22 de setembro de 1973.

4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022385-8/MG

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON-

: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: CLÉLIO ANTONIO NEVES

APELADO

: IZABEL FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO

: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)

REMETENTE

: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANÁPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. VOLANTE. BÓIA-FRIA. SAFRISTA. DIARISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 9º, V, "J", DEC. 3.048/99. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU EM REGIME DE EMPREGO. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. De acordo com a orientação da Primeira Seção deste Tribunal, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, quer seja em regime de economia familiar, quer seja em regime de emprego.

4. Ressalvo entendimento pessoal, pelo qual, somente se deve estender a força probatória de documentos relativos à atividade rural ao cônjuge e aos descendentes, quando se tratar de hipótese fática de regime de economia familiar, que supõe o trabalho em comum, nos termos do disposto no art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91, acompanho a orientação da Primeira Seção exarada na AR 2002.01.00.013244-6/RO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Primeira Seção, maioria, DJ 24/03/2006; e na EIAC 2001.01.00.032525-3/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, maioria, DJ 17.06.2002, motivo, pelo qual, é de se estender à mulher, trabalhadora volante ou bóia-fria, que se enquadra como contribuinte individual nos termos do art.

9º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/99, a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 9 de setembro de 1961, mesmo que não configurado o regime de economia familiar como no caso dos autos.

5. Configura, também, início de prova material da condição de rurícola do marido, extensível à autora, a cópia da carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Centralina, Minas Gerais, com admissão em 9 de junho de 1987, da ficha de inscrição e recibo de contribuição com recolhimento do mês de junho de 1987, por atender ao disposto no *caput* do art. 62 do Decreto nº 3.048/99.

6. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

7. A verba de honorários advocatícios não se prestam a compelir o devedor a desistir do recurso, bem como, não substituem as penas cominatórias ou multas astreintes.

8. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de março de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028573-7/MG

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON-

: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: CLÉLIO ANTONIO NEVES

APELADO

: GERALDA ALVES DE ARAÚJO LEITE

ADVOGADO

: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

REMETENTE

: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANÁPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. VOLANTE. BÓIA-FRIA. SAFRISTA. DIARISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 9º, V, "J", DEC. 3.048/99. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU EM REGIME DE EMPREGO. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. De acordo com a orientação da Primeira Seção deste Tribunal, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, quer seja em regime de economia familiar, quer seja em regime de emprego.

4. Ressalvo entendimento pessoal, pelo qual, somente se deve estender a força probatória de documentos relativos à atividade rural ao cônjuge e aos descendentes, quando se tratar de hipótese fática de regime de economia familiar, que supõe o trabalho em comum, nos termos do disposto no art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91, acompanho a orientação da Primeira Seção exarada na AR 2002.01.00.013244-6/RO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Primeira Seção, maioria, DJ 24/03/2006; e na EIAC 2001.01.00.032525-3/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, maioria, DJ 17.06.2002, motivo, pelo qual, é de se estender à mulher, trabalhadora volante ou bóia-fria, que se enquadra como contribuinte individual nos termos do art. 9º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/99, a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 29 de setembro de 1962, mesmo que não configurado o regime de economia familiar como no caso dos autos.

5. Configura, também, início de prova material da condição de rurícola do marido, extensível à autora, por atender ao disposto no *caput* do art. 62 do Decreto nº 3.048/99, a cópia da ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canápolis, Minas Gerais, com admissão em 24 de novembro de 1971, e de recibos de contribuição com recolhimento do mês de janeiro de 1993 a dezembro de 2002, e da escritura de compra e venda de pequena gleba rural (16,9 hectares) em 28 de junho de 1999, na Fazenda Córrego Fundo, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge.

6. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

7. A verba de honorários advocatícios não se prestam a compelir o devedor a desistir do recurso, bem como, não substituem as penas cominatórias ou multas astreintes.

8. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de março de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032566-9/GO
Processo na Origem: 3852005

RELATORA

: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

APELADO

: MARIA HELENA LEITE CAETANO

ADVOGADO

: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)

REMETENTE

: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TURVANIA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SAFRISTA. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. IDADE MÍNIMA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRECATÓRIO. PARCELA ÚNICA.

1.Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 20 de junho de 1970.

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

4. Devido o benefício em questão, a partir da citação válida, e não da data do ajuizamento da ação, uma vez não comprovada existência de requerimento administrativo.,

5. Não há que se falar da prescrição quinquenal, uma vez que as prestações são devidas apenas da citação válida.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante a primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

8. O pagamento das parcelas vencidas, de uma só vez, é cabível apenas se não for ultrapassado o teto previsto no *caput* do artigo 128 da Lei de Benefícios, combinado com o previsto no § 1º do artigo 17 da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, e no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, que a partir da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000, excetua as "*obrigações definidas em lei como de pequeno valor*", dispensando-as de expedição de precatório.

9. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.039712-0/MT
Processo na Origem: 912005

RELATORA

: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES

APELADO

: MIQUELINA PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO

: FABIANO GODA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 03 de novembro de 1974.

4. Recibo de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraguai - Mato Grosso, datada de 12/04/96, também configura, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do art. 62 do Decreto nº 3.048/99, início de prova material do exercício de atividade rural da autora

5. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

8. "A imposição de multas diárias não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade" (AG 2001.01.00.022725-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU/II de 01/04/2002).

9. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.045339-0/GO
Processo na Origem: 200402934240

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : MARIA HELENA DE PADUA
ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SAFRISTA. DIARISTA. BÓIA-FRIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRECATÓRIO. PARCELA ÚNICA. HONORÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 25 de fevereiro de 1965.

4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante a primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

7. O pagamento das parcelas vencidas, de uma só vez, é cabível apenas se não for ultrapassado o teto previsto no *caput* do artigo 128 da Lei de Benefícios, combinado com o previsto no § 1º do artigo 17 da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, e no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, que a partir da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000, excetua as "obrigações definidas em lei como de pequeno valor", dispensando-as de expedição de precatório.

8. A verba honorária deve se manter em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em observância ao princípio do *reformatio in pejus* e ao teor da Súmula nº 45 do STJ, que determina ser desfeito ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública no reexame necessário.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2006.33.07.007924-8/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : IZABEL ALVES FRAGA
ADV. : Job Medrado Brasileiro e outros (as)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Ivana Muniz de Souza
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ante a orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo-se, no entanto, que a fluência dos mesmos, quanto às prestações vencidas após a citação, deve observar as datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2006.38.13.003566-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : LUCILENE NUNES FERNANDES
ADV. : Sidnei Izidoro Pereira Filho
RÉU. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Eduardo Brant da Costa Ribeiro Filho
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001276-9/MG
Processo na Origem: 200638000338068

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : JOAQUIM ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADOS : REGINALDO LUÍS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PROVIMENTO COGER 19. SÚMULA 689/STF. AGRAVO PROVIDO.

1. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.)

2. Embora o domicílio do autor esteja, hoje, jurisdicionado por Vara Federal, é prerrogativa do segurado optar entre o local de sua residência ou da capital do Estado para a propositura da ação.

3. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS).

4. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006711-8/MG
Processo na Origem: 200538000344980

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
AGRAVADOS : MARIA IGNEZ FERREIRA PRATA PINHEIRO
ADVOGADO : SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PENSÕES CONCEDIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. REVISÃO DA RMI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.

2. Tanto na hipótese de tutela que é confirmada pela sentença, quanto na da medida deferida pela própria sentença, a apelação é tão-só devolutiva.

3. No presente caso, todavia, verifica-se que a antecipação da tutela não encontra respaldo no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto comprometida a verossimilhança da alegação em que se funda o direito postulado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento nos Res 416827 e 415454 ocorrido no dia 8 de fevereiro do corrente ano, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

4. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007409-0/MG
Processo na Origem: 200638100055985

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA HORACIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MÁRCIA MESQUITA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é necessária a prévia postulação administrativa para a propositura de ação previdenciária. Precedentes: (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34; AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

2. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018522-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTROS (AS)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.
1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018657-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : ONDINA CORREA FIUSA DA ROCHA E OUTROS (AS)
ADV. : Maria da Conceição Carreira Alvim e outros (as)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.
1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.015447-3/MT
Processo na Origem: 1602005
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CESAR IRINEU O DA CONCEICAO
APELADO : ARMINDA MARIA DA COSTA
ADVOGADOS : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRECATÓRIO. PARCELA ÚNICA. MÚLTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE.
1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.
2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
3. Estende-se à mulher a condição de rúrcola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 29 de julho de 1963.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. Devido o benefício em questão, a partir da citação válida, uma vez não comprovada existência de requerimento administrativo, e não da data do ajuizamento da ação.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
8. O pagamento das parcelas vencidas, de uma só vez, é cabível apenas se não for ultrapassado o teto previsto no *caput* do artigo 128 da Lei de Benefícios, combinado com o previsto no § 1º do artigo 17 da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, e no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, que a partir da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000, excetua as "*obrigações definidas em lei como de pequeno valor*", dispensando-as de expedição de precatório.
9. A imposição de multas diárias não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade" (AG 2001.01.00.022725-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU/II de 01/04/2002).
10. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.007329-3/GO
Processo na Origem: 199835000073293
RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : IRLANDO CAMARA
ADVOGADO : GEOZADAK ALMEIDA CARDOSA E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA

EMENTA
PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO IRRÉGULAR DE VEÍCULO. ART. 334, CAPUT, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPORVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE ALTERADA.
1. Demonstradas, cabalmente, a autoria e a materialidade do delito e não havendo nenhuma excludente de ilicitude, é de confirmar-se o decreto condenatório.
2. A desconsideração parcial de circunstâncias judiciais negativas - antecedentes, personalidade e motivo -, com base nas quais a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, implica redução da sanção penal definitiva.
3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.35.00.011702-7/GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL DE RESENDE SALGADO
APELANTE : MAYONE VIEIRA MOTA
APELANTE : JOSÉ FLÁVIO RODRIGUEZ
ADVOGADO : NEY MOURA TELES
APELANTE : ANTÔNIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES FEITOSA
APELANTE : ROSEMARY DA COSTA RAMOS
ADVOGADA : ODÍLIA LEMES DE ÁVILA
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A
PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI Nº 8.137/1990, ART. 3º, II. ADVOGADO. QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CRIME PRÓPRIO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDIÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. ELEMENTAR. CONTINUIDADE DELITIVA. QUADRILHA OU BANDO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO. CPP, ART. 514. PRECLUSÃO. DILIGÊNCIAS. CPP, ART. 499. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. BUSCA E APREENSÃO. PROVAS. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEI Nº 9.983/2000. CP, ART. 313-A. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Sendo o mandado de busca e apreensão de documentos expedido por juiz e visando apurar o envolvimento de advogada no cometimento de crimes, não há que se falar em quebra de sigilo profissional (art. 7º, II, da Lei nº 8.906/1994).

2. Não é possível alegar-se nulidade sem que seja demonstrado o prejuízo daí advindo.
3. A prévia notificação do denunciado para apresentar resposta escrita, antes do recebimento da denúncia, somente terá lugar nas hipóteses que versarem sobre delitos afiançáveis.
4. Encerrada uma fase procedimental, opera-se o fenômeno da preclusão, que nada mais é que o impedimento de retornar a fases ou oportunidades já superadas no processo.
5. No tocante à fase do artigo 499 do CPP, a realização das diligências requeridas não é um direito subjetivo absoluto do acusado, dependendo a determinação de sua realização da análise de sua conveniência e oportunidade pelo magistrado.
6. As condições de caráter pessoal não se comunicam, exceto quando se tratar de elementar do tipo, como ocorre no caso do art. 3º, II, da Lei nº 8.137/1990 (art. 30-CP), e quando esta for do conhecimento dos demais integrantes da quadrilha.
7. A caracterização do crime de quadrilha ou bando requer a união estável para cometer crime em caráter reiterado e permanente, daí decorrendo que não há incompatibilidade entre o delito e a figura do crime continuado, uma vez que o ajuste dos réus que constituem o bando pode ser dirigido justamente ao cometimento de crimes de modo continuado. Precedente.
8. É regular a quebra do sigilo telefônico e a busca e apreensão quando determinadas para os fins da investigação.
9. A suspensão de crédito tributário relativo a tributo corresponde ao tipo do art. 3º, II, da Lei nº 8.137/1990, pois é prática que fere idênticos interesses aos protegidos pela norma penal especial.
10. A continuidade delitiva deve ser apreciada em função do período e do número de infrações cometidas em continuidade.
11. Certas provas (perícias, escutas etc) são, via de regra, produzidas na fase policial, já que próprias à investigação, não havendo sentido em apenas realizá-las na fase judicial, onde já instalado devidamente o contraditório. E também não faz sentido, salvo a demonstração de vil imparcialidade, a desconsideração posterior destas provas, uma vez que já não poderiam ser repetidas.
12. O tipo penal do artigo 313-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983/2000, reclama que a conduta de inserir dados falsos em bancos de dados ou sistemas informatizados seja praticada por funcionário autorizado. Não seria aplicável, ademais, o princípio da especialidade (para desclassificar o delito do artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/1990 em relação a este tipo penal) por força do princípio da lei mais benigna, vigente ao tempo do fato.
13. Apelações dos Réus improvidas. Apelação do Ministério Público provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo dos Réus e dar provimento ao apelo do Ministério Público Federal.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/07/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.32.00.006265-3/AM
Processo na Origem: 200032000062653
RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : DENIS DE ALMEIDA SILVA (REU PRE-SO)
ADVOGADO : FABIO GOUVEA DE SA E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RICARDO KLING DONINI

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO.
1. A alegação de inocência do acusado não infirma o conjunto probatório contido nos autos, especialmente o seu reconhecimento, com convicção, na Delegacia, por uma testemunha, como um dos autores do roubo.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz Tourinho Neto
Relator
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.35.00.010787-2/GO
Processo na Origem: 200035000107872
RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA
APELADO : ANDRE LUIZ ALVES CUSTODIO
ADVOGADO : ALOISIO MARQUES

E M E N T A
PENAL. PROCESSO PENAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. ART. 19 DA LEI 7.492/86. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE CRIME.
1. Correta a sentença que não visualizou dolo na conduta do acusado, diante da ausência de prova de que tenha ele, deliberadamente e com propósito fraudulento, deixado de declarar a existência de débito de aproximadamente R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) junto à Receita Federal, valor ínfimo se comparado com o montante do financiamento que pretendia obter, na ordem de 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

2. Dúvidas e incertezas sobre a data real do atraso no pagamento dos débitos justificam a aplicação do princípio *in dubio pro reo* para absolver o acusado da prática do crime de obtenção fraudulenta de financiamento, tipificado no art. 19 da lei 7492/86.

A C Ó R D ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.38.00.012079-6/MG
Processo na Origem: 200038000120796

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MIRIAN R MOREIRA LIMA
APELADO : ATALIBA FERRAZ
ADVOGADO : ERICK MACHADO BATISTA
DATIVO
APELADO : VOLMEY BARBOSA CARRIO
ADVOGADO : FABRICIO DOS SANTOS ALMEIDA
DATIVO
APELADO : PAULO ROMEU DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO BATISTA DAMASIO
DATIVO
APELADO : ALTAIR MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAROLINA BRANDAO MAGALHAES
DATIVO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. DOCUMENTO FALSO. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSEIRA. INEXISTÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO NO TOCANTE AOS ACUSADOS.

1. O crime de uso de documento falso é de natureza formal, ou seja, mesmo que haja a previsão do resultado naturalístico no tipo penal, este não será exigível para a consumação do delito. Nessa espécie de crime, basta que se prove o perigo, que deve ser grave e iminente.
2. A conduta consistente no uso de documento falso traz consigo não só a potencialidade de dano, mas o próprio dano, já que o acusado chegou a apresentar o referido documento para obtenção de vantagem junto à empresa aérea.
3. Para a ocorrência do crime impossível na modalidade impropriedade absoluta do meio, é necessário que este meio empregado não traga nenhuma potencialidade de dano, ou seja, deve ser totalmente ineficaz, dependendo, é claro, do caso concreto.
4. Para que uma falsificação seja considerada grosseira, não pode a mesma ser capaz de enganar o homem médio, ou seja, o homem comum.
5. Apelação do Ministério Público Federal provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.30.00.001945-9/AC
Processo na Origem: 200130000019459

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : PAULO CEZAR FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : RUY ALBERTO DUARTE E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE ACRELANDIA - AC
PROCURADOR : OSIAS RODRIGUES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. GESTÃO IRRESPONSÁVEL. PAGAMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DOS BENS. CONDENAÇÃO. MULTA ELEVADA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Cuida-se de ingenuidade intoléravel o gestor municipal fazer pagamento antes de receber os bens adquiridos. Fez o administrador (Prefeito Municipal) o que a lei proíbe, o que o qualifica como um improbus administrador, realizando conduta objetivamente proibida por lei, causando prejuízo ao erário municipal, visto que houve desembolso de recursos sem que houvesse a contra-partida, ou seja o recebimento pela Prefeitura dos bens adquiridos. Daí a ocorrência de uma lesão com repercussão patrimonial, que configura infração ao disposto no inciso XI do art. 10 da Lei 8.429, de 1992.
2. Não elide o ato ímprobo o fato o gesto, r que determinou o pagamento sem receber a mercadoria, ter ajuizado ação de execução de contrato para que a empresa entregasse os bens.
3. Valor da multa aplicada muito alto, levando em consideração o dano causado ao erário foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Falta de razoabilidade. Redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. A decisão deve ser razoável, aceitável pela razão, plausível, justa, compreensível. Aplicação do princípio da proibição do excesso.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.008432-7/MT
Processo na Origem: 200136000084327

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : RAMEZ ABOU RIZK E CÔNJUGE
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITORIAS. LAUDOS ADMINISTRATIVO E PERICIAL DEFICIENTES. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA A QUO.

1. A pouca confiabilidade nas conclusões, seja do perito oficial, ou do assistente técnico do INCRA, impede a adoção de qualquer dos dois laudos no que diz respeito à avaliação do imóvel.
2. Inexistindo nos autos elementos que permitam a fixação da justa indenização impõe-se a anulação do julgado para que, realizada nova perícia, outra decisão seja proferida.
3. Remessa oficial provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja realizada nova perícia para avaliação do imóvel expropriado, atendo para o valor do hectare na época da imissão na posse do INCRA; e julgar prejudicados os recursos do INCRA e dos expropriados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja realizada nova perícia para avaliação do imóvel expropriado, atendo para o valor do hectare na época da imissão na posse do INCRA; e julgar prejudicados os recursos do INCRA e dos expropriados.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.015782-9/MG
Processo na Origem: 200138000157829

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : DIVA SOARES OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência de omissão por falta de exame da remessa oficial, uma vez que a análise da mesma não se deu porque foi julgada *prejudicada* em face do provimento parcial à apelação dos autores, que alegaram cerceamento de defesa.
2. Baixando os autos à instância inferior, caberá ao IBAMA arguir sua ilegitimidade passiva - matéria ventilada em qualquer momento, desde a propositura da ação, em 2001, até a interposição do recurso de apelação pelo IBAMA, inclusive, em 2006 - que será devidamente examinada pelo MM Juiz *a quo*. Caso contrário, teríamos, se apreciada em sede de embargos, supressão de instância.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2001.39.01.001112-4/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTES : JOÃO DAVID DE MELO E CÔNJUGE
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADORA : CLARICE NELLY RIBEIRO SANTOS
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 - CPC), entendida esta como a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica do recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/07/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.00.002290-2/PA
Processo na Origem: 200239000022902

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
APELADO : ELVIO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CELIO SANTOS LIMA E OUTROS(AS)
APELADO : ALBERTO TOSCANO PINHEIRO E OUTRO(A)
ADVOGADO : IVONE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)
APELADO : ILKA DIAS TEIXEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : EDILENE PEDROSA
APELADO : FABIO AUGUSTO MATOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DE MORAES VAZ E OUTROS(AS)

APELADO : MARIO CESAR FREIRE VASCONCELOS CHAVES
ADVOGADO : JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES

APELADO : EDSON GONCALVES BRAGA
ADVOGADO : EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(A)

APELADO : ERNESTO MAIA SOUZA -ESPOLIO
ADVOGADO : SUELY SOUSA MAIA
APELADO : HAILTON LUIZ SIQUEIRA DA IGREJA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. BOA E MÁ-FÉ. PROIBIÇÃO DO EXCESSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. CF/88, ART. 5º, XXXV.

1. Boa-fé. Não agindo o administrador com a consciência ou convicção de praticar ato ilegítimo ou de prejudicar a outrem, não se pode ter o ato como ímprobo.
2. Princípio da proibição do excesso. A decisão deve ser razoável, aceitável pela razão, plausível, justa, compreensível. Aplicação do princípio da proibição do excesso.
3. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdiccional. Ante o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas - decisões técnicas, na órbita administrativa - se submete ao controle judicial, não fazendo coisa julgada jurídica - exaure, sim, as instancias administrativas. Desse modo, ainda que o Tribunal de Contas julgue as contas regulares, ou as rejeite, o Poder Judiciário não está proibido de examiná-las, podendo reformar ou confirmar a decisão do Tribunal de Contas.
4. Presunção *juris tantum*. Havendo decisão aprovando as contas do gestor pelo Tribunal de Contas, deve a prova para derrubá-la ser firme, cabal, pois, a presunção que se tem é que não houve irregularidade, que está conforme a lei. Presunção *juris tantum*. Não se demonstrando o contrário, hão de ter-se as contas legais, legítimas, regulares.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.30.00.001923-0/AC
Processo na Origem: 200330000019230

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JOSE IVO DE OLIVEIRA
DEFENSOR S/OB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FERNANDO JOSE PIAZENSKI

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. O prequestionamento da matéria não se configura como objeto cabível em embargos de declaração, cujo âmbito é limitado à correção de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, conforme o disposto no art. 535, I e II, do CPC.



3. Os embargos de declaração são opostos com a finalidade de pre-questionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.012308-9/BA
Processo na Origem: 200333000123089

RELATOR : O EXMO SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE FARIAS SIMÕES
APELADOS : ESPÓLIO DE EPIFÂNIO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS E OUTRA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARA QUE SERVEM. OMISÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.
2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento.
3. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.
4. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.35.00.017093-5/GO
Processo na Origem: 200335000170935

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DIVINO DONIZETE DA SILVA
APELADO : ALICE RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIA SAMPAIO MORAES

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, § 1º, DO CP. ART. 12 DA LEI 6368/76 - MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Há possibilidade de aplicar-se, no crime de descaminho, o princípio da insignificância quando irrisório o valor da mercadoria descaminhada - R\$ 525,00.
2. No que se refere ao crime de tráfico internacional de drogas, inexistindo provas concretas ou mesmo dúvida quanto à autoria do delito, a absolvição é medida que se impõe.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.025065-4/BA
Processo na Origem: 200433000250654

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : LUIZ CARLOS BATISTA E CONJUGE
ADVOGADO : ILSON AZEVEDO OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA

1. Não se prestam os embargos para que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento.

2. Se o acórdão decide contra a lei, não se trata de vício de contradição a ser eliminado por embargos de declaração. A contradição tem de buscar nas próprias afirmações da decisão, ou seja, o juiz invocou dois fundamentos que se contrariam. Qual o que deve prevalecer? Os embargos de declaração eliminam, então, este vício, esta contradição.
3. Evidenciado, a mais não poder, que os embargos de declaração são protelatórios, é de condenar-se o embargante a pagar ao embargado multa (CPC, art. 538, parágrafo único).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, condenando o embargante, o INCRA, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, multa de meio por cento (0,5%) sobre o valor da causa, em favor dos embargados.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.01.001000-8/PA
Processo na Origem: 200439010010008

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : BOM COCO AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : PLINIO PINHEIRO NETO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITÓRIAS. FATOR ANCIANIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Terra nua. Avaliação. Laudo pericial. Deve ser aceito o laudo do perito judicial que utilizou as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotando, ainda, o método comparativo direto, coletando opiniões junto ao meio profissional agrícola e submetendo os valores encontrados a tratamento estatístico adequado.
2. Benfeitorias. Avaliação. Correto o laudo pericial que utiliza orçamentos quantitativos e qualitativos e considera a respectiva depreciação.
3. Fator ancianidade. A ancianidade da ocupação por posseiros não pode ser utilizada como fator de depreciação do valor do imóvel.
4. Juros compensatórios. São devidos juros compensatórios, ainda que o imóvel nada produza. Entendimento tranqüilo dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Teimosia inócua do INCRA em querer rebelar-se ao pagamento. É certo que o § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941, dispõe que: "Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero", ou seja, ser improdutiva. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, suspendeu, por inconstitucionalidade, esse parágrafo, ao julgar a ADI 2.332-2/DF-MC, relator Ministro Moreira Alves, sessão de julgamento de 05.09.2001 (DJ 02.04.2004).
5. Juros de mora. Havendo demora no pagamento da indenização, não sendo obedecido o prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, de acordo com o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941.
6. Títulos da Dívida Agrária. É de deduzir-se o tempo decorrido da ação para o lançamento dos TDA's, caso contrário ultrapassar-se-á o prazo de resgate de 20 (vinte) anos previsto no art. 184 da Constituição Federal.
7. Honorários advocatícios. Arbitramento em 3% sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor da condenação razoável, tendo em vista o local de prestação do serviço e o bom trabalho do advogado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.011471-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : LUIZ FELIPE ACHE D'ESCRANGNOLLE TAUNAY
ADVOGADOS : MURILO GOMES MATTOS E OUTROS
APELADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. GASODUTO. PERÍCIA OFICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA PERÍCIA.

1. Não sendo devidamente intimado da realização da perícia oficial, o réu não apresentou quesitos nem tampouco indicou assistente técnico. Deste modo, não se mantém o fundamento sentencial de que a ausência de intimação formal da perícia oficial não causou qualquer prejuízo ao apelante.

2. Ainda que não vingue a tese recorrente de que a servidão (de gasoduto) inviabilizará a atividade comercial desenvolvida no imóvel, é direito do réu discutir o preço encontrado pelo perito oficial, mormente porque a perícia foi determinante para a formação da convicção do Juiz.
3. Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao agravo retido para anular a sentença, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/07/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.36.01.001703-9/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : MARCILENE ARTIAGA GASPAR (RÉ PRESA)
ADV. DATIVA : MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA E REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Não basta, para haver tráfico internacional, a simples origem estrangeira do entorpecente, senão que haja unidade na cooperação internacional entre agentes, ou que, havendo agente único, estendam-se os efeitos diretos da ação a mais de um país.
2. Demonstrando o julgador, com a análise objetiva e circunstanciada da prova dos autos, a partir do auto de prisão em flagrante, a participação da acusada no tráfico ilícito de entorpecentes - cocaína - em conexão internacional, é de ser confirmado o decreto condenatório.
3. As circunstâncias judiciais, para serem tidas como negativas, não podem representar o que logicamente decorra do próprio tipo legal.
4. Ineficaz que se revela o óbice à progressão de regime de pena, pois o STF agiu na defesa da ordem constitucional objetiva, hipóteses como a presente - pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão - ficam regidas pelo Código Penal, devendo se dar o cumprimento da pena pelo regime inicialmente fechado (art. 33, §§ 1º "a", 2º e 3º, do Código Penal).
5. Provimento parcial da apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
3a Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.01.000801-8/MA
Processo na Origem: 200537010008018

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : DORIVANE FERRAZ NALASCO NEVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JANIO DE OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA.

1. Não se prestam os embargos para que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento.
2. Se o acórdão decide contra a lei, não se trata de vício de contradição a ser eliminado por embargos de declaração. A contradição tem de buscar nas próprias afirmações da decisão, ou seja, o juiz invocou dois fundamentos que se contrariam. Qual o que deve prevalecer? Os embargos de declaração eliminam, então, este vício, esta contradição.
3. Evidenciado, a mais não poder, que os embargos de declaração são protelatórios, é de condenar-se o embargante a pagar ao embargado multa (CPC, art. 538, parágrafo único).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, condenando o embargante, o INCRA, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, multa de cinco por cento (5%) sobre o valor da causa, em favor dos embargados.
Brasília, 24 de julho de 2007

Juiz TOURINHO NETO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015323-5/BA
Processo na Origem: 200533000009086

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS LEITAO E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ VIANA QUEIROZ
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DANILO PINHEIRO DIAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DO STF. PERDA DE OBJETO.

Os recursos extraordinário e especial não têm efeito suspensivo, contudo, na hipótese, o Supremo Tribunal Federal, na ação cautelar 1.403, deferiu a liminar para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento Brasília, 10 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.036474-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : NICODEMOS EURÍPEDES DE MORAIS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
REQUERIDA : DROGARIA M. M. LTDA.
REQUERIDO : MARCELO SILVA DE OLIVEIRA LOBO
REQUERIDO : MARZO SILVA DE OLIVEIRA LOBO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. A desapropriação para fins de reforma agrária tem natureza preferencial e prejudicial em relação a qualquer outra ação (art. 18, Lei Complementar nº 76/1993), em razão do que somente situações processuais que prejudiquem ou impossibilitem o exame da própria pretensão expropriatória seriam capazes de suspender o seu curso, e desde que previstas no elenco do art. 265 - CPC.

2. O fato de a autora estar demandando contra a co-expropriada acerca do reconhecimento do título de domínio sobre a área desapropriada não é causa suspensiva da ação expropriatória, pois a decisão sobre o domínio do imóvel não interfere ou prejudica a pretensão expropriatória. Se o proprietário da área é o particular ou o Estado de Goiás, o fato é irrelevante para a intenção expropriatória, considerando que ambos integram a relação processual.

3. Ação cautelar julgada extinta sem exame de mérito. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma julgar extinta, sem exame de mérito, a medida cautelar, e prejudicado o agravo regimental, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.036475-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : DROGARIA M. M. LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADOS : OS MESMOS
APELADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : NICODEMOS EURÍPEDES DE MORAIS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA/GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL. DATA DA IMISSÃO. REMESSA NÃO CONHECIDA. TDA's COMPLEMENTARES. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. É incabível a remessa oficial de sentença onde a diferença entre o valor da indenização e o valor ofertado não ultrapassa o patamar legal - cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial - exigido para sujeitar a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 76, de 1993.

2. Estando o laudo pericial devidamente fundamentado, firmado por perito da confiança do juízo e equidistante do interesse das partes, é de se fixar o preço da desapropriação com base na sua avaliação, expressiva do preço de mercado do imóvel na data da imissão do INCRA na posse.

3. Devendo a desapropriação configurar uma operação branca, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário, que tem direito a uma justa indenização, dela devem fazer parte, segundo a jurisprudência consagrada, os juros compensatórios, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, destinados a compensar o proprietário pela perda antecipada do imóvel, decorrente da imissão do desapropriante na posse, *initio litis*, e os juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, à luz do art. 100 da Constituição.

4. Na indenização suplementar da terra e das matas nativas, fixada pela sentença além da oferta, os Títulos da Dívida Agrária (TDA's) - que já contém cláusula de correção - devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, respeitado o prazo mínimo (um biênio) para início de resgate, nos termos do art. 184, *caput*, da Constituição.

5. Os honorários advocatícios, na desapropriação, devem ser fixados entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a indenização (art. 27, § 1º - Decreto-lei nº 3.365/1941, com a redação da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/2001), verba que, na hipótese, fica mantida em 5% (cinco por cento).

6. Apelação da expropriada parcialmente provida. Não provimento da apelação do INCRA. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da expropriada e negar provimento ao apelo do INCRA, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.36.00.013253-0/MT

Processo na Origem: 200636000132530

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : MARCOS MENDES DE ARRUDA (REU PRESO)
ADVOGADODAT-VO : ERICO LIMA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM CONCURSO VESTIBULAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DA PENA.

1. Comprovado nos autos que o acusado ingressou no local de provas apresentando carteira de identidade falsa e fazendo se passar por terceiro, com quem pactuou fraudar o concurso vestibular, para ingresso na Escola Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - CEFET/MT, correta a sentença que o condenou pela prática do crime de uso de documento falso.

2. Sendo o acusado habituado em praticar fraudes em concursos públicos, inclusive com condenação já transitada em julgado, por esse mesmo tipo de crime, correta a fixação da pena base acima do mínimo legal.

3. Não preenchendo o acusado os requisitos do inc. III do art. 44 do Código Penal, não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente porque tal substituição não se mostra suficiente para repressão do crime, pois a ele já fora concedido tal benefício em outro processo, que o condenou por idêntico crime, e, não obstante, voltou a cometer o mesmo delito.

4. Não basta para estabelecimento do regime inicial da pena verificar-se a quantidade da pena. Ainda que a pena seja igual ou inferior a quatro anos e o acusado não seja reincidente poderá, a depender de sua culpabilidade e das circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal, ter o fechado como regime inicial de cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.37.00.003430-4/MA
Processo na Origem: 200637000034304

RELATOR : O EXMO SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : WASHINGTON MOREIRA MUNIZ MARQUES
ADVOGADO : MARILENE ARANHA CARNEIRO SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE LEITE FILHO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO. PROVA DE PROPRIEDADE LÍCITA DO VEÍCULO INEXISTENTE.

1. Três são requisitos para a restituição dos bens apreendidos: a) o bem não ser confiscável (art. 91, II, CP); b) haver comprovação da propriedade; e c) o bem não mais interessar ao inquérito ou à ação penal (art. 118, CPC).

2. São considerados bens confiscáveis aqueles cujo porte, uso, detenção, fabrico ou alienação constitua fato ilícito, ou seja, aqueles que, por sua própria natureza, tenham destinação específica para a prática de crime (ex: faca, equipamentos para fabricação de moeda etc) ou cujo porte seja proibido (ex: armas de guerra), não se enquadrando, portanto, na hipótese de bens confiscáveis, aqueles que eventualmente sejam utilizados para a prática do ilícito, como é o caso de veículos, tratores etc.

3. Não tendo restado comprovada a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do bem objeto do pedido de restituição, e diante do interesse processual em sua apreensão, não pode a coisa ser restituída.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 10 de abril de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.38.09.004673-1/MG
Processo na Origem: 200638090046731

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
RECORRIDO : JOAQUIM MANOEL DE TOLEDO
ADVOGADODAT-VO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME COMETIDO EM ÁREA PARTICULAR DENTRO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. SERRA DA MANTIQUEIRA.

1. Apesar de controvertida a matéria nos tribunais, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que os delitos ambientais que afetem, de alguma forma, os interesses, bens e serviços da União serão julgados na Justiça Federal.

2. Não se pode dar à questão ambiental uma interpretação meramente patrimonialista, calcada, apenas, na titularidade dos bens tutelados.

3. O art. 15, parágrafo 1º, da Lei 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe que a Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

4. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.38.09.004878-3/MG
Processo na Origem: 200638090048783

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
RECORRIDO : GENILTON FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADODAT-VO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME COMETIDO EM ÁREA PARTICULAR DENTRO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. SERRA DA MANTIQUEIRA.

1. Apesar de controvertida a matéria nos tribunais, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que os delitos ambientais que afetem, de alguma forma, os interesses, bens e serviços da União serão julgados na Justiça Federal.

2. Não se pode dar à questão ambiental uma interpretação meramente patrimonialista, calcada, apenas, na titularidade dos bens tutelados.

3. O art. 15, parágrafo 1º, da Lei 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe que a Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

4. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.39.00.004130-0/PA
Processo na Origem: 200639000041300

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELICIO PONTES JUNIOR
RECORRIDO : V A DE ARAUJO MADEIRAS - ME
RECORRIDO : VALDECI ALVES DE ARAUJO
ADVOGADODAT-VO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 CP. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS - ATPF. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 CP. DENÚNCIA. REJEIÇÃO.

1. No caso de crimes ambientais, na vigência da Lei 9.605/98, a Justiça Federal será competente para o processamento e julgamento do feito, se restar demonstrado o interesse direto e específico da União.



2. Em se tratando de falsificação de documento público, com esteio na decisão proferida pelo STF no HC 85773/SP, por analogia, atinge-se a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade.

3. O *falsum* praticado no caso ocorreu em detrimento de interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988.

4. Comprovada pelo laudo pericial a qualidade da falsificação, apta a enganar o homem médio, não prevalece a tese de crime impossível por ineficácia do meio, razão pela qual não poderia ter sido rejeitada a denúncia.

5. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito. Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.39.00.006174-8/PA
Processo na Origem: 200639000061748

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA
RECORRIDO : JOSE RODRIGUES LOURO DA SILVA
ADVOGADODATVO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 CP. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS - ATPF. IBAMA. COMPETÊNCIA.

1. No caso de crimes ambientais, na vigência da Lei 9.605/98, a Justiça Federal será competente para o processamento e julgamento do feito, se estiver demonstrado o interesse direto e específico da União.

2. Sob a ótica do sujeito passivo, no caso o IBAMA, com esteio na decisão proferida pelo STF no HC 85773/SP, por analogia, a utilização pelo agente de Autorizações para Transporte de Produtos Florestais - ATPF's ideologicamente falsas, perante o próprio órgão encarregado de produzi-las, expedi-las e controlá-las, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, eis que interesse direto e específico da União foi afetado.

3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito. Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.39.00.008505-1/PA
Processo na Origem: 200639000085051

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CLAUDIO JORGE ALENCAR ARAUJO
ADVOGADODATVO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 CP. AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS - ATPF'S. IBAMA. COMPETÊNCIA.

1. No caso de crimes ambientais, na vigência da Lei 9.605/98, a Justiça Federal será competente para o processamento e julgamento do feito, se restar demonstrado o interesse direto e específico da União.

2. Sob a ótica do sujeito passivo, no caso o IBAMA, com esteio na decisão proferida pelo STF no HC 85773/SP, por analogia, a utilização pelo agente de Autorizações para Transporte de Produtos Florestais - ATPF's ideologicamente falsas perante o próprio órgão encarregado de produzi-las, expedi-las e controlá-las, é motivo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que interesse direto e específico da União foi afetado.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2007.01.00.003309-4/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTES : JEFFERSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADOS : GILMAR PEREIRA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO ADÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : JEFFERSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 - CPC), entendida esta como a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica do recurso; e, a contradição, como a incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão, situações que não se evidenciam nos autos.

2. Tem-se admitido a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, objetivando o processamento dos recursos especial e extraordinário, mas o manejo do recurso com esse objetivo, entretanto, deve estar fundado concretamente (no histórico dos autos) num dos seus permissivos legais, que, não acatados no seu julgamento, propiciem a interposição dos recursos excepcionais. Hipótese que não se apresenta nos autos.

3. Embargos de declaração de Jefferson Cavalcante Albuquerque e Outros e do Ministério Público Federal rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração do Ministério Público Federal e de Jefferson Cavalcante Albuquerque e Outros, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/07/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012724-7/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : ROBERTO FRANÇA AUAD
ADVOGADOS : ELLY CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : CÍNTIA MARIA DE ANDRADE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LIBERAÇÃO DE VERBA SEM A CONTRAPARTIDA DA EXECUÇÃO DA OBRA. OBRA CONCLUÍDA EM OUTRA GESTÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO.

1. No exame do pedido de produção da prova pericial o juízo está adstrito ao exame da possibilidade de a prova ser susceptível a demonstrar o que se pretende, não devendo evoluir na sua exequibilidade técnica, pois este campo cabe ao *expert*.

2. Pretendendo a parte demandada demonstrar que na sua gestão a obra conveniada foi executada dentro do limite da verba liberada, portanto sem desvios de finalidade, o seu pedido de produção de prova pericial, para esse fim, mostra-se justo, não podendo o juízo indeferi-lo sob a presunção de não ser mais viável essa aferição, em face da obra ter sido concluída em outra gestão. Somente o perito, na execução da perícia, poderá avaliar essa impossibilidade.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/07/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.016993-0/MG
Processo na Origem: 200738090006985

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : RICARDO BUENO SEPINI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
PACIENTE : ALEXANDRE ARMANDO ROQUE RIBEIRO (REU PRESO)
PACIENTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA (REU PRESO)
PACIENTE : CLEBER EVERTON DA SILVA OLIVEIRA (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS E OUVIDA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. Justifica-se o excesso de prazo para a conclusão da instrução se a demora - *por prazo razoável* - é decorrente da ouvida de testemunhas, por carta precatória.

2. Se a demora é excessiva deve o juiz atentar para o que dispõe o § 2º do art. 222 do CPP: Findo o prazo marcado - marcado pelo juiz deprecante para cumprimento da carta precatória - poderá realizar-se o julgamento. A precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos, para valer o depoimento em grau de recurso, se for o caso.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* impetrado em favor de JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA e de CLEBER EVERTON DA SILVA OLIVEIRA; e o julgar prejudicado, por perda superveniente de objeto, em relação ao paciente ALEXANDRE ROQUE RIBEIRO.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.018829-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : JAIME RODRIGUES NETO
IMPETRANTE : PABLO CARVALHO DE FREITAS
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES NETO E OUTRO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/MT
PACIENTE : AILDA DE DEUS SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. "OPERAÇÃO LACRAIA". CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE DESTRUÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO DEMONSTRADO CONCRETAMENTE. FUGA PARA QUESTIONAR A VALIDADE DE ORDEM DE PRISÃO TIDA POR ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A só suspeita de participação ativa nos fatos tidos por delituosos, ainda que de grande relevância causal para a produção do resultado lesivo ao bem jurídico penal, não autoriza a conclusão de que a liberdade da investigada resultará em prejuízo à instrução criminal. A conclusão a respeito da presença de hipótese ensejadora da prisão preventiva deve ser uma consequência de um encadeamento de fatos - e não de suposições aprioristicamente lançadas pelo magistrado - que, em seu conjunto, demonstrem, com base no livre convencimento racional, a estrita necessidade do encarceramento cautelar.

2. A prisão preventiva para conveniência da instrução criminal não pode, sob pena de malferimento dos princípios da presunção de inocência, da legalidade e da proporcionalidade, ser utilizada como medida preventiva geral da boa instrução criminal, somente se legitimando como medida repressiva de uma conduta realizada pelo acusado que tenha o condão de demonstrar sua intenção de interferir na busca da verdade real.

3. A clausura preventiva, mesmo compartilhando com a prisão temporária a natureza cautelar, tem feição própria, a exigir, no caso de decretação posterior ao término da prisão temporária, que esta tenha desdortinado qualquer dos requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. "Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal, não pode justificar uma ordem de prisão a fuga posterior à sua decretação, cuja validade se contesta em juízo: do contrário, seria impor ao acusado, para questioná-la, o ônus de submeter-se à prisão processual que entende ser ilegal ou abusiva. Precedentes." (HC 85.583/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento de 09/08/2005, 1ª Turma).

5. Concessão da ordem.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.018858-7/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : IGOR LEONARDO MENEZES VIVEKANANDA MEIRELES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/MA
PACIENTE : DIANA BARROS SILVA (RÉ PRESA)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. DECRETO PRISIONAL BASEADO EM FATOS CONCRETOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A estruturação do grupo para a prática delituosa - possuindo equipamentos de refino e transformação da droga, bem como realizando o transporte de grandes quantidades da substância de forma sofisticada e insidiosa - permite, com base em dados objetivos, que se conclua pela possibilidade de voltar a paciente, se colocada em liberdade, a utilizar-se novamente dos mesmos artifícios e estratégias para a continuidade das atividades do grupo denunciado pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

2. A impetração não demonstrou ostentar a paciente condições pessoais favoráveis, tanto mais não haja comprovação de ocupação lícita e de residência fixa, circunstância que, embora não tenha força isoladamente, está apenas a corroborar a necessidade já demonstrada da manutenção da segregação cautelar.

3. Denegação da ordem.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.021180-6/MA
Processo na Origem: 200537000083958

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA
PACIENTE : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSUL HONORÁRIO. PRERROGATIVA DE FORO.

1. É possível a aplicação da prescrição em perspectiva (prescrição virtual, pré-calculada, antecipada, projetada, prognose prescricional), desde que dos autos constem elementos que possam permitir avaliar que a pena a ser aplicada, se houver condenação, fique no mínimo, dando lugar, de acordo com o art. 109 do Código Penal, ao reconhecimento da prescrição (Entendimento do Relator. Há precedente da Turma - RCR 2002.34.00.028667-3/DF). Falta, nos autos, de elementos que permitam essa avaliação.

2. O cônsul *honorário*, denominado cônsul *electus*, que não se confunde com o cônsul *missus*, é o funcionário do Estado que o nomeia, que o envia a outro País. O cônsul honorário não é funcionário do Estado estrangeiro, mas escolhido dentre os nacionais do Estado receptor.

2. O cônsul honorário não está na categoria de diplomata (Convenção de Viena sobre Relações Consulares, Capítulo III), não está sujeito à jurisdição do Supremo Tribunal Federal nem goza de imunidade de jurisdição criminal.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.023579-5/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : CLAUDIA ANDREA LISBOA
IMPETRANTE : KLEBER RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/PA
PACIENTE : CLAUDIA ANDREA LISBOA
PACIENTE : KLEBER RIBEIRO NUNES

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CEF. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA QUANTO A UM DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO POR ESTA CORTE. PRESTÍGIO À VIA RECURSAL PRÓPRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É de ser julgada prejudicada a impetração de *habeas corpus* se a paciente obteve, em primeiro grau, a extinção de punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa em seu favor.

2. Como está pacificado na jurisprudência, o *habeas corpus* não é substitutivo de Apelação Criminal, eis que esta é a seara adequada para a impugnação da sentença condenatória em todos os seus termos, por admitir ampla incursão probatória e, por isso mesmo, possibilitar ao Tribunal a tomada de uma conclusão segura acerca da questão concernente à tipicidade.

3. Se já existe recurso interposto contra o decreto condenatório, não há motivo suficiente a impor a apreciação antecipada das questões aventadas na impetração. Isso porque, valendo-se o réu de duas vias de impugnação à sentença - *habeas corpus* e apelação criminal -, prestigia-se, por mais abrangente, a via recursal própria, mormente quando aguarda o réu o julgamento do seu recurso em liberdade.

4. Ordem denegada quanto a Kleber Ribeiro Nunes. Impetração julgada prejudicada quanto a Claudia Andrea Lisboa, por perda de objeto.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma julgar prejudicada a impetração, por perda de objeto, quanto a Claudia Andréa Lisboa, e denegar a ordem de *habeas corpus* quanto a Kleber Ribeiro Nunes, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/07/2007.

Juiz SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.027172-6/TO

Processo na Origem: 200743000037100

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
PACIENTE : ROBERTO RODRIGUES MIRANDA (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Deixando o Juiz Federal de ser a autoridade coatora, perde o tribunal federal competência para conhecer e julgar o *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que diz sofrer constrangimento ilegal por parte do magistrado federal.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar pela incompetência deste Tribunal para conhecer da ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de ROBERTO RODRIGUES MIRANDA, e determinar que autos sejam encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 13 de agosto de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RCCR 1999.41.00.000323-3 / RO (199)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RECTE: WALDECY PEREIRA DE FREITAS
ADV DATIVO: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

RECDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES

ACR 1999.01.00.014460-7 / MT (200)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DIVINO DONIZETTE DA SILVA
APDO: MANOEL LOURENCO DE AMORIM SILVA

ADV DATIVO: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

AC 2000.35.00.020404-6 / GO (201)

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

APTE: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO: RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA

ADV: CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES E OUTROS(AS)

APDO: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
REMETE: JUIZ FEDERAL DA 6A VARA - GO

RCCR 2001.38.00.005294-2 / MG (202)

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022

RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MIRIAN MOREIRA LIMA
RECDO: RONNIE GLAY BRITO DE OLIVEIRA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ACR 2001.01.00.044280-7 / MG (203)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

APTE: LOWELIR JOSE BERNARDES
ADV: ROBISON DIVINO ALVES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
REVISOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

AC 2003.41.00.005421-8 / RO (204)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APTE: RENI HUMBERTO FERREL CAMACHO
ADV: EDSON MATOS DA ROCHA
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: SILVIO AMORIM JUNIOR

RCCR 2003.36.00.008859-8 / MT (205)

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022

RECTE: MARVEL TOSOWOON XAVANTE
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: THIAGO LEMOS DE ANDRADE

ACR 2004.33.00.005704-9 / BA (206)

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022

APTE: GERVASIO MENEZES DE OLIVEIRA
ADV: ROBERTO LEMOS E CORREIA E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

RCCR 2005.35.00.014261-8 / GO (207)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DIVINO DONIZETE DA SILVA
RECDO: ELIZEU TEIXEIRA DE SOUZA
ADV: HERNANE OLIVEIRA PINTO

AG 2005.01.00.063745-5 / MG (208)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: TARCISIO HENRIQUES FILHO

RCCR 2006.32.00.006298-1 / AM (209)

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022

RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: THIAGO SIMAO MILLER
RECDO: A APURAR

AG 2007.01.00.017021-8 / BA (210)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: JOSE ALVES NETO
ADV: CLAY MONTEIRO ALVES

AG 2007.01.00.017059-5 / MA (211)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

AGRTE: ABINADAB SILVEIRA LEDA
ADV: DORIANA DOS SANTOS CAMELLO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA

AG 2007.01.00.018203-4 / MG (212)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

AGRTE: LUIZ CAETANO DE SALLES
ADV: LUIZ CAETANO DE SALLES
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

AG 2007.01.00.018411-3 / GO (213)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

AGRTE: OTAVIO FRANCO MORAES
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

AG 2007.01.00.018917-4 / BA (214)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

AGRTE: TANIA MARLY RIBEIRO YOSHIDA
ADV: ALLAH SILVA GOES NASCIMENTO E OUTRO(A)

AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: JULIANA DE AZEVEDO MORAES

Brasília, 31 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 14 de agosto de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 2001.01.00.038420-9 / MG (215)

RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)

APTE: ALTIR DE SOUZA MAIA E OUTROS(AS)
ADV: RONALDO ANDRADE
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

ACR 2005.35.00.012871-0 / GO (216)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

APTE: MARCIO DIAS BRITO (REU PRESO)
ADV: JOSE BATISTA DO CARMO ARAUJO
APTE: DELALIBRIA SOARES DE LIMA
APTE: JOSE ROBERTO SOARES DE SOUZA (REU PRESO)

DAVID BRAGA DE OLIVEIRA FILHO (REU PRESO)

ADV: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCELLO SANTIAGO WOLFF
REVISOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)



AC RELATOR:	2005.01.00.067459-0 / MT JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)	(217)
APTE: ADV:	ORLANDO NIGRO FILHO FERNANDA ABREU MATTOS E OUTRO(A)	
APDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RCCR RELATOR:	2006.39.00.007319-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	(218)
RECTE: PROCUR: RECDO: ADV DATIVO:	JUSTICA PUBLICA THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA JOAO BATISTA PINTO MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	
RCCR RELATOR:	2006.39.00.008114-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	(219)
RECTE: PROCUR: RECDO: RECDO: RECDO: ADV DATIVO:	JUSTICA PUBLICA JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR JOSE CARLOS FREITAS FERREIRA CIBRA MADEIRA LTDA - EPP HUMBERTO DOS SANTOS GEMAQUE JOAO DE DEUS PEREIRA CARDOSO MIKAELA MINARE BRAUNA	
AG RELATOR:	2006.01.00.023115-3 / MA JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	(220)
AGRTE:	SEVERINA MARIA DE CASTRO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	
AGRDO: ADV:	OLS AGROINDUSTRIA S/A FERNANDO BRITO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	
AGRDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AG RELATOR:	2006.01.00.026743-8 / MT JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)	(221)
AGRTE:	ADENEVALDO MACHADO CARRIJO E OUTROS(AS)	
ADV:	DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AG RELATOR:	2007.01.00.014509-8 / TO JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	(222)
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR: AGRDO: ADV:	EDUARDO PRADO DOS SANTOS NACOITAN ARAUJO LEITE EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	
AG RELATOR:	2007.01.00.015211-7 / MA JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	(223)
AGRTE:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES	
ADV:	ROGERIO FRAGA MERCADANTE E OUTROS(AS)	
AGRDO: ADV:	BANCO DO BRASIL EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA E OUTROS(AS)	
AG RELATOR:	2007.01.00.017003-0 / PA JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)	(224)
AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LEONIDAS CRAVEIRO DA SILVA LEONIDAS CRAVEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	
AG RELATOR:	2007.01.00.018219-9 / MG JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	(225)
AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSUE IRFFI SIBELE FONSECA E PIRES E OUTROS(AS)	
Brasília, 31 de julho de 2007.		
Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO Presidente		

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.43881-5/AM Processo na Origem: 8600203058	
RELATOR	: O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE	: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
PROCURADOR	: POLIANA DAS GRACAS SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE	: FERNANDO VERGUEIRO E CONJUGE
ADVOGADO	: FERNANDO VERGUEIRO E OUTROS(AS)
APELADO	: OS MESMOS
DESPACHO	
Visto, Defiro o pedido formulado às fls. 1.689/1692, vista dos autos por mais 15 (quinze) dias. Brasília, 27 de julho de 2007.	
Juiz TOURINHO NETO Relator	
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.39.00.009999-4/PA Processo na Origem: 200039000099994	
RELATOR	: O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
APELADO	: CARMO LOURINDO PORTILHO
ADVOGADO	: MIGUEL BAIA BRITO
DECISÃO	
Vistos etc. 1.Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença proferida pelo Juiz Federal Wellington Cláudio Pinho de Castro, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que, em face da prescrição antecipada, declarou extinta a punibilidade, a teor do art. 107, IV, do CP, do acusado CARMO LOURINHO PORTILHO, denunciado nas penas do art. 70, da lei 4.117/62 e art. 336 do CP. Alega o apelante que "há inúmeras e pacíficas decisões dos Tribunais Superiores no sentido de impossibilitar a decretação da prescrição antecipada, por ausência de previsão legal" e, ainda, que a prescrição em perspectiva ou virtual "carece de amparo jurídico, pois não está prevista no ordenamento legal pátrio". 2. Pois bem, como bem dito pelo <i>Parquet</i> , em parecer de fls. 166/167: <i>Exsurge dos autos, a extinção de punibilidade do ora recorrido pela prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 109, V, do CP. Com efeito, não há se cogitar, na hipótese, de incidência de prescrição em perspectiva ou virtual, como que pretende o recorrente. Ao ora apelado restou imputado os delitos preconizados no art. 70, da Lei nº 4117/662 e no art. 336 do CP, cujas penas privativas de liberdade são, respectivamente, de um a dois anos de reclusão, e de um mês a um ano de reclusão.</i> <i>Depreende-se da leitura dos autos que transcorreram mais de quatro anos entre a data do recebimento da denuncia (12 de dezembro de 2000), e a da publicação da sentença (11 de outubro de 2006).</i> <i>Assim, resta claro que, na realidade, a prescrição em foco ocorreu em razão das penas máximas abstratas cominadas aos crimes pelos quais o apelado restou denunciado.</i> <i>Por isso, e por se tratar de questão de ordem pública, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovemento do recurso.</i> De fato, segundo o Código Penal: <i>Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:</i> <i>V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.</i> O fato aconteceu em 1999. A denúncia foi recebida em 19/12/2000 (fl. 65). A sentença foi publicada em 11/10/2006. Pois bem, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença já se passaram mais de quatro anos, operando-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pelas penas máximas <i>in abstrato</i> cominadas ao crime. 2. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se.	
Juiz TOURINHO NETO Relator	
HABEAS-CORPUS 2002.01.00.040626-0/TO Processo na Origem: 200243000018640	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
IMPETRANTE	: MILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PACIENTE	: MILTON JOSE DA SILVA

DESPACHO	
Vistos etc.	
Considerando que as ações penais que o impetrante pretende ver trancadas são dependentes ao Inquérito 2002.43.00.000694-3, remetido ao excelso Supremo Tribunal Federal por força de decisão proferida pela egrégia Terceira Turma no HC 2002.01.00.039311-2/TO e ainda que em consulta ao <i>site</i> da Seção Judiciária de Tocantins referidas ações, com a numeração fornecida na inicial da impetração, constam com baixa/remetidos à distribuição, julgo prejudicada a apreciação do <i>habeas corpus</i> em epígrafe, por perda de objeto, com fulcro no art. 30, XXV do Regimento Interno e art. 659 do CPP. Publique-se. Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal impetrado, bem como ao Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Brasília, 1º de agosto de 2007.	
JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (Relator Convocado)	
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.40.00.004256-0/PI Processo na Origem: 200240000042560	
RELATOR	: O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE	: GILBERTO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GIL ALVES DOS SANTOS
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: KELSTON PINHEIRO LAGES
DECISÃO	
Vistos, etc. 1.Trata-se de recurso de apelação interposto por GILBERTO CORDEIRO DA SILVA contra sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto Bruno Christiano Carvalho Cardoso, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, que, julgando procedente a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, condenou-o nas penas cominadas ao crime do art. 337-A, III, do Código Penal (sentença fls. 317/324). O réu foi condenado à pena-base de dois anos de reclusão, tornada definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causa de aumento ou diminuição. O Ministério Público não recorreu. Segundo o Código Penal: <i>Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do at. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:</i> <i>V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;</i> O fato aconteceu no período de 1990 a 1998. A denúncia foi recebida em 02/08/2002. A sentença foi publicada em 18/08/2006. Pois bem, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença já se passaram mais de quatro anos, operando-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pela pena <i>in concreto</i> (art. 110, § 1º, CP), em 01/08/2006. 2. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se. Brasília, 30 de julho de 2007.	
Juiz TOURINHO NETO Relator	
HABEAS CORPUS 2003.01.00.000024-9/TO Processo na Origem: 200143000006943	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
IMPETRANTE	: JOAO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PACIENTE	: CARLOS CANROBERT PIRES
DESPACHO	
Vistos etc.	
Considerando que ao julgar os HC 2002.01.00.039311-2/TO e HC 2002.01.00.038950-0/TO, a egrégia Terceira Turma determinou a remessa dos autos dos processos 2001.43.00.000694-3/TO e 2002.43.00.002039-7/TO ao excelso Superior Tribunal Federal, julgo prejudicada a apreciação do <i>habeas corpus</i> em epígrafe, por perda de objeto, com fulcro no art. 30, XXV do Regimento Interno e art. 659 do CPP. Publique-se. Dê-se ciência do MM. Juízo Federal impetrado, bem como ao Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Brasília, 1º de agosto de 2007.	
JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (Relator Convocado)	
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.32.00.002860-8/AM Processo na Origem: 200532000028608	
RELATOR	: O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE	: AGENOR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA IRACEMA PEDROSA
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: THIAGO SIMAO MILLER

D E C I S Ã O

Vistos etc.

1.Trata-se de recurso de apelação interposto por AGENOR VICENTE DA SILVA contra sentença proferida pela Juíza Federal Substituta Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, que, julgando procedente a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, condenou-o nas penas cominadas ao crime do art. 69 da Lei 9.605/98 e art. 331 do Código Penal (sentença fls. 140/157).

O réu foi condenado às penas-base de dois anos de detenção, pelo crime capitulado no art. 69 da Lei 9.605/98, e de um ano de detenção, para o delito disposto no art. 331 do Código Penal. O Ministério Público não recorreu.

O cálculo da prescrição, em se tratando de concurso material, conta-se para cada crime separadamente.

Segundo o Código Penal:

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do at. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

O fato aconteceu em 11/08/2000. A denúncia foi recebida em 27/06/2005. A sentença foi publicada em 03/04/2007. Pois bem, verifica-se que entre a data do fato e a do recebimento da denúncia já se passaram mais de quatro anos, operando-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pela pena *in concreto* (art. 110, § 1º, CP), em agosto de 2004.

2. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Juiz Tourinho Neto
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.020168-5/MT
Processo na Origem: 200536000163086

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AGRAVANTE : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNIZ
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO SATIAGO WOLFF

DECISÃO

Vistos, etc.

A matéria relativa ao recebimento ou não da inicial na Ação de Improbidade n. 2005.36.00.016308-6 encontra-se submetida ao conhecimento deste Tribunal, por força da interposição do presente agravo de instrumento.

Às fls. 2176-2178 foi prolatada decisão concedendo efeito suspensivo a este recurso com a consequente determinação da suspensão do processamento da respectiva ação em relação ao agravante, não podendo o Juiz singular, responsável por sua condução, inovar no processo, com a prolação de nova decisão relativa à matéria enquanto não houver pronunciamento final do Tribunal.

Assim, suspendo os efeitos da decisão de fls. 2223-2225 na parte que se refere ao agravante ANTONIO CARLOS MUNIZ. Comunique-se ao juízo de onde emanou a aludida decisão.

Publique-se.

Inclua-se o presente feito em pauta para julgamento.

Brasília, 30 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.022530-0/AM
Processo na Origem: 200632000033041

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
IMPETRANTE : CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO : CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
PACIENTE : REGINALDO FELIX DE LIMA (REU PRE-SO)

DECISÃO

Vistos, etc.

O presente habeas corpus foi impetrado em favor de Reginaldo Felix de Lima preso no curso da operação denominada Nescient que investiga organização criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. Julgado na sessão do dia 10 de julho, a egrégia 3ª Turma deferiu-lhe a ordem, concedendo-lhe liberdade provisória tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

A fls. 217/225 consta pedido de extensão do benefício em favor de Ricardo de Souza Machado. Sustenta a defesa que o paciente apresenta situação idêntica a de Reginaldo, uma vez que ambos são acusados "de um mesmo crime, num mesmo processo, através de um mesmo órgão, numa mesma denúncia, no mesmo juízo..." Invoca, pois, a aplicação do princípio da isonomia.

Incabível o pedido pleiteado de extensão da ordem concedida tendo em vista que foram analisadas questões de natureza subjetiva em relação ao paciente Reginaldo, constando-se que possui atividade regular junto à Eletronics da Amazônia, com residência fixa, sendo primário e de bons antecedentes. Tais aspectos só poderão ser apreciados no tocante ao paciente Ricardo de Souza Machado em writ próprio que, aliás, já foi interposto e encontra-se com pedido de informações à autoridade coatora.

Ante o exposto, indefiro-o.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.022530-0/AM
Processo na Origem: 200632000033041

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
IMPETRANTE : CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO : CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
PACIENTE : REGINALDO FELIX DE LIMA (REU PRE-SO)

DECISÃO

Vistos, etc.

O presente *habeas corpus* foi impetrado em favor de Reginaldo Felix de Lima preso no curso da operação denominada Nescient que investiga organização criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. Julgado na sessão do dia 10 de julho, a egrégia 3ª Turma deferiu-lhe a ordem, concedendo-lhe liberdade provisória tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Às fls. 245/247 e 265/266 constam pedidos de extensão do benefício em favor de Rodolfo Ferreira Magalhães e José Magalhães Lasmar que tiveram sua custódia preventiva decretada na mesma decisão que determinou o enclausuramento do Sr. Reginaldo Félix.

Sustenta o patrono dos interessados, primeiramente, que Rodolfo é primário, com bons antecedentes, possui residência fixa, companheira e filhos, bem como exerce atividade econômica lícita. Além disso, afirma que, nos termos da denúncia, o requerente teria tido mínima participação no suposto ilícito.

Quanto a José Lasmar, afirma que o decreto prisional baseou-se apenas em possibilidades ilacionais de que a liberdade do requerente represente risco à ordem pública, não apresentando fatos concretos a justificar sua prisão preventiva.

Requer, nos termos do art. 580 do CPP, a extensão aos ora requerentes dos benefícios da decisão que deferiu o pleito ao paciente Reginaldo Félix em obediência à aplicação do princípio da isonomia.

Entendo incabível o pedido de extensão da ordem tendo em vista que foram analisadas questões de natureza subjetiva em relação ao paciente Reginaldo, constando-se que possui atividade regular junto à Eletronics da Amazônia, com residência fixa, sendo primário e de bons antecedentes. Tais aspectos só poderão ser apreciados no tocante aos requerentes Rodolfo Ferreira Magalhães e José Magalhães Lasmar em writ próprio.

Ante o exposto, indefiro-os.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.029349-9/DF
Processo na Origem: 200734000174188

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : ANDREIA RIBEIRO DA MOTTA DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
PACIENTE : SIGILOSO (REU PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. ANDRÉIA RIBEIRO DA MOTTA, brasileira, casada, residente na Rua Nicolau Inácio 1.574, Centro, Cidade Salto da Lontra, Estado do Paraná, impetra ordem de *habeas corpus* em seu favor, contra ato do MM Juiz Federal Substituto da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, José Ailton de Aguiar Portela, que, sem justo motivo, decretou sua prisão preventiva (fls. 8/10).

Alega que (fls. 3/6):

Às 19 horas do dia 12 de julho de 2007, na Comarca de Curitiba, Paraná, os Policiais Federais, lotados na referida DPE, em cumprimento a decisão proferida nos autos de n. 2007.34.00.017418-8, da 12ª Vara Federal do Distrito Federal PREDERAM, a paciente, bem como o seu esposo, Nilton dos Santos, e removeram a ambos para Brasília, encarcerando-os no Setor de Custódia da Polícia Federal.

Ocorre que o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, ao fazer referência a pessoa da paciente, NÃO QUALIFICA A PACIENTE, dizendo apenas, que "... prenda e recolha, as pessoas de NEWTON SANTOS, portador da CPF 077.472.539-74, residente à Rua Francisca de Souza Cortes, 160, Jardim Luz - São José dos Pinhais/pr e ANDREA".

O Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito contra o investigado NILTON DOS SANTOS, na SR/DPF/DF, ao fazer a tomada de declarações da paciente, NÃO A INDICIOU, por entender que ela não tem qualquer participação criminosa nos delitos pelos quais os esposo é investigado.

Nenhum ato ilícito cometeu a paciente. Está ergastulada na sede da Polícia Federal, sofrendo os rigores do cárcere como se culpada fosse, afastada da família e dos filhos pequenos que com horror presenciaram a cena de ver a mão sendo presa como se fosse uma vil criminosa e não se apagará, da memória dessas crianças o nefasto e injusto afastamento da mãe dos cuidados inerentes a idade de cada um.

Par aumentar o grave constrangimento, o absurdo da coação ilegal, a paciente NÃO TEVE, em nenhum momento, o cesso a orientação de um advogado.

Pobre, residente em local distante do Distrito Federal, se vê acuada e sem condições alguma de pedir auxílio, a não ser este, BATER AS PORTAS DO JUDICIÁRIO e dele receber o apoio para que seja reparada esta grave injustiça, concedendo LIMINAR, para ser posta IMEDIATAMENTE em liberdade, e no MÉRITO, confirmando-se a liminar, e determinar a exclusão dela do ato judicial instaurado contra o investigado NILTON.

2. Foram solicitadas informações, que foram prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 13/14.

3. Aprecio o pedido de liminar:

O Delegado de Polícia Federal representou tão-somente pela prisão preventiva de NEWTON SANTOS. Ouvido o Ministério Público, o Procurador da República José Robalinho Cavalcanti, entendeu, também, de requerer a prisão da ora paciente, Andréia, dizendo (fls. 20/22):

Registra, contudo, o MPF, que não fez referência a Polícia Federal à cúmplice e participe nos crimes de NEWTON, já identificada, qual seja, sua "companheira" ANDREA. Corrige, pois, o Parquet, esta lacuna.

20. Sem embargo, pode verificar Vossa Excelência da simples leitura do Relatório de Inteligência que lhe é ora encaminhado que a mulher identificada apenas como ANDREA não é apenas a companheira de NEWTON.

21. Muito ao contrário, em vários diálogos queda inofismável que tem perfeita ciência - em verdade, demonstra-se união de desígnios - das atividades criminosas em curso e, mais ainda e principalmente, alcança-se que ANDREA tem papel ativo e imprescindível como partícipe dos delitos.

22. No "Evento 5 - Joana Batista de Moraes Lima" (ver Relatório Policial), por exemplo, registra-se diálogo em que queda claro que ANDREA recebeu a incumbência - e a cumpriu, sendo a informação obtida de imediato usada para enganar as vítimas do caso - de obter, junto à Procuradoria Geral da República peça processual (Parecer em HC) essencial para o golpe.

23. Da mesma forma, no trecho de diálogo destacado no relatório policial para demonstrar o *modus operandi* - parte de golpe ainda não- inteiramente identificado -, vê-se que ANDREA ficou encarregada de obter o telefone e contactar a penitenciária de Americana? e depois uma pessoa em Campinas. Pelo contexto do diálogo e demais golpes, é absolutamente certo que se trata de uma próxima vítima, familiares de preso que se identificou ter interesse em decisão judicial urgente.

24. No mesmo sentido - por exemplo, no "Evento 1 -Deputado Estadual Dobrandino da Silva", e "Evento 2- Celina Abagge" (ver relatório policial) -, queda inofismável, em diálogos entre NEWTON e ANDREA, permeados em meio a conversas "normais" entre marido e mulher7, sem interesse para a Justiça, que ANDREA tinha perfeita ciência e adesão as atividades do marido. NEWTON, por exemplo, abertamente diz que precisa desligar para trocar o "chip" e contactar uma das vítimas, e, em outra oportunidade, comenta que está sem dinheiro pois nenhum dos "clientes de ontem" deu nada (ainda).

25. Ora: tem-se, então, que, assim como seu companheiro NEWTON, ANDREA está consciente e ativamente envolvida na prática reiterada de crimes de exploração de prestígio, sem que seja conhecida qualquer fonte de sustento lícita que não os golpes praticados pelo casal. É significativa, , portanto, probabilidade de que, deixada em liberdade, volte a delinquir de imediato.

26. De outra parte, também como NEWTON, não se sabe a completa e/ou verdadeira identidade de ANDRÉA, ou se tem outros domicílios, por onde, levando-se ainda em conta sua comprovada participação nos crimes, se deixada em liberdade, enorme a probabilidade de que, a uma, evada-se da justiça, e, a duas, destrua as provas dos crimes.

Como se pode observar, icto oculi, o Procurador da República José Robalinho não fundamenta o pedido de prisão preventiva em relação à ora paciente - só o pedido dela está sendo examinado. Afirma que se a paciente for "deixada em liberdade, enorme a probabilidade de que, a uma, evada-se da justiça, e, a duas, destrua as provas dos crimes" (fls. 22).

Não dá um só elemento concreto que se leve à conclusão que a paciente procurará fugir, nem porque irá destruir as provas dos crimes. Nada diz.



A alegação de que "não se sabe a completa e/ou verdadeira identidade de Andréa, ou se tem outros domicílios". Ora, a paciente foi presa no Estado do Paraná. Logo se sabia de quem se tratava. Também não forneceu ela nomes diversos nem deu vários domicílios. O ilustre Juiz José Ailton de Aguiar Portela, igualmente, não fundamentou a custódia preventiva da paciente. Disse, apenas, que sua detenção se fazia necessária por conveniência da ordem pública e para assegurar a instrução criminal. Por que? Em razão, disse S.Exa, de haver indícios de que se dediquem a atividades criminosas - "exploração de prestígio, falsificação de documentos e formação de quadrilha - granjeando vantagens ilícitas sob a promessa de influírem em decisões judiciais no âmbito de Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores, fazendo-se passar, ainda, por ex-Ministros do STJ. A atividade evidenciada nas gravações telefônicas e interceptações telemáticas é intensa e incessante, e, pelo fato de se passarem por experientes advogados, conhecedores do processo criminal, é bastante justificável o receio do Parquet de que venham destruir provas e dificultar a instrução acaso permaneçam soltos".(v. fls. 26).

Os requisitos para a prisão preventiva não foram demonstrados. Nada de concreto há que indique que a prisão preventiva seja necessária. Até o pressuposto referente a autoria não está plenamente demonstrada. Tanto assim que, nas informações, o ilustre Juiz que decretou a prisão preventiva da paciente em face de estar SUPOSTAMENTE envolvida no cometimento de crimes de exploração de prestígio, falsificação de documentos e formação de quadrilha" (destaque). Além disso, observe-se o que dispõe o art. 46 do Código de Processo Penal: "O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de CINCO DIAS, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial (...) - destaquei. A paciente está presa desde o dia 12 de julho deste ano de 2007; e a prisão preventiva foi decretada a pedido do Ministério Público. Logo, como fiscal da lei, deveria inteirar-se a prisão foi efetivada ou não, a fim de evitar constrangimento ilegal para a paciente.

3. Ante o exposto, concedo liminar em favor da paciente, ANDREIA RIBEIRO DA MOTTA DOS SANTOS, a fim de que a mesma seja posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.

4. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029365-0/MT	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTES	: SANGO KURAMOTI E CÔNJUGE
ADVOGADA	: MARILENE MENDES DA SILVA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS
D E S P A C H O	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Mato Grosso, que, em processo de desapropriação, estando conclusos os autos para a sentença, chamou o feito à ordem, para intimar o perito a prestar esclarecimentos acerca das conclusões do laudo pericial que apurou o valor da terra.

Para a decisão recorrida, não poderia o laudo pericial ter fixado o valor de indenização com base em parâmetros contemporâneos à sua realização, devendo fazê-lo com base em parâmetros existentes na data da imissão da posse, termo que, no seu entender, reflete o momento correto para a aferição da justa indenização, de forma que determinou a intimação do "perito judicial Cláudio Luis da Silva, para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos suplementares apresentados pelo juízo às folhas 1385/1386 dos autos, justificando as respostas dadas de forma detalhada, adotando-se os mesmos parâmetros utilizados para responder as demais questionamentos do juízo." A mais, entendeu ser "imprescindível, pois, que se quantifique de forma objetiva em que patamar se valorizaram as terras desapropriadas após a edição do decreto expropriatório, não sendo suficiente afirmar que houve uma valorização de 100% a 400%. Deve este responder ao quesito, especificando o *quantum*, taxativamente, por meio da análise comparativa dos imóveis da região transacionada à época da expedição do decreto." Por fim, determinou a intimação do perito que realizou o primeiro laudo, Jairo Ribeiro da Costa, para retificar a perícia.

Segundo os recorrentes, a decisão pretende a produção de ato judicial que estaria precluso, na medida em que, estando conclusos aos autos para a sentença, não haveria que se tratar de nova intimação dos peritos, cuja participação estaria encerrada. Da mesma forma, a decisão não teria como produzir seus efeitos, pois não determinou a intimação dos *expert* pessoalmente, considerando que a só publicação do ato no Diário de Justiça não a levaria ao conhecimento dos peritos.

Sustenta, ainda, que a decisão busca, de uma forma que demonstra a quase parcialidade do julgador em favor da expropriante, o nivelamento do valor de mercado, à época da avaliação, com o valor da oferta, sem atentar para o fato de que a autarquia produziu, com base em uma única vistoria, dois laudos, o primeiro apontando o valor do imóvel em mais de quinze milhões e um segundo, em embasou a oferta, que fixou um valor acima de oito milhões, sendo que este foi firmado por engenheiros que sequer estiveram no imóvel, o que, no seu entender, demonstraria a manipulação do preço de oferta.

Reclamou a concessão de efeito suspensivo-ativo,que passo a apre-

A decisão impugnada apenas externa a preocupação do julgador em não poder decidir acerca do pedido de indenização, por não ser possível ter-se a certeza sobre o justo preço do imóvel, em face de a perícia tê-lo avaliado com base em parâmetros que, no seu entender, não poderiam refletir o valor do imóvel, postura que mais se justifica diante do quadro de incerteza que os agravantes aludem, no que tange à alegação de que o valor da oferta teria sido manipulado pela expropriante.

Fixar parâmetros para a realização da perícia, ou determinar a sua retificação, para que atenda a normas da ABNT não permite concluir, ou suspeitar, que o juízo esteja agindo de forma tendenciosa, pois busca o conhecimento do justo preço com base em trabalho científico, a ser realizado por profissional equidistante do interesse das partes, passível, ao final, de impugnação, de tal sorte que a atitude se mostra, neste momento processual, prudente, assisada e possível de ser tomada, ainda que o processo estivesse concluso para a sentença, pois o juízo, dentro do seu poder de examinar a prova livremente, pode determinar a sua repetição (art. 132 - CPC).

Não infirma o fundamento o fato de a juíza prolatora da decisão não mais compor o quadro judicante da Seção Judiciária, pois isso não retira o valor da sua decisão, proferida no exercício pleno da sua jurisdição, da mesma forma que o futuro magistrado julgador poderá revê-la, no exame da sua necessidade. Para o Tribunal, no mister da função revisional, a decisão se mostra, a princípio, legal, ainda mais se vista, num juízo de verossimilhança, em face da tese que a ela sub-jaz - ser o momento da imissão na posse o apropriado para a aferição do justo preço - pois o tema tem receptividade na jurisprudência da Terceira Turma, segundo a qual "apresentando o perito oficial dois valores distintos para a indenização das benfeitorias, um referente à data da realização do laudo e outro relativo à data da imissão de posse, há de se fixar a indenização em sintonia com o valor encontrado nesta última, ocasião em que efetivamente ocorreu para o expropriado a perda da fruição do bem". (AC 1998.43.00.001105-0/TO, Rel. Juiz Federal José Magno Linhares Moraes (conv.), Terceira Turma, DJ de 24/11/2006, p.50).

Por fim, a alegação da impossibilidade de a determinação contida na decisão ser inexecutável, na medida que não seria possível ao perito determinar o valor antigo do imóvel, em face do decurso do tempo, somente o *expert* poderá dizê-lo, com já decidiu está Turma, no julgamento do AG 2007.01.00.012724-7/MT, em sessão de 24/07/2007.

Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida, negando o pedido de efeito suspensivo. Responda a parte agravada, querendo, no prazo de dez dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS 2007.01.00.029752-3/TO
Processo na Origem: 200343000010756

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
IMPETRANTE	: CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA
IMPETRANTE	: LUIZ ALVINO DUARTE DE LIMA E SILVA
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
PACIENTE	: CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA
PACIENTE	: LUIZ ALVINO DUARTE DE LIMA E SILVA

DECISÃO

Carlos Alberto Duarte de Lima e Silva e Luiz Alvino Duarte de Lima e Silva, empresários, impetram ordem de *habeas corpus*, por intermédio do seu advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, que recebeu a ação penal na qual lhes foi imputada a prática do crime de que trata o art. 168-A, § 1º, I, c/c art. 29, na forma do art. 71 do CP.

Alegam que a denúncia não se fez acompanhar do inquérito policial, que acarreta nulidade da ação penal, e, ainda, que, consoante se depreende da prova testemunhal, não ficou caracterizada a vontade de praticar o delito, que configura a ausência de justa causa.

Requerem o deferimento da liminar, a fim de que seja determinado o trancamento da Ação Penal 2003.43.00.001075-6.

Solicitei informações (fls. 1.320), prestadas a fls. 1.322.

Tendo em vista que, segundo consta das informações, a denúncia foi instruída com representação fiscal, para fins penais e documentais, e que a ação data de 2003, tenho que não se afiguram os requisitos da liminar, que indefiro, sem prejuízo de exame mais aprofundado da questão posta nos autos por ocasião do julgamento do mérito do pedido.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029787-0/GO
Processo na Origem: 200735020018146

RELATOR	: O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO	: DEBORA REIS LOUSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MONICA REIS LOUSA

Vistos etc.

1. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nos autos da ação de desapropriação n. 2007.35.02.00.1814-6, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pirapitinga, situado no Município de Cocalzinho/GO, proposta contra DÉBORA REIS LOUSA, LEONEL REIS LOUSA, IVANA DE BRITO ARRAIS LOUSA, MÔNICA REIS LOUSA, LEANDRO REIS LOUSA e APARECIDA GOMES DOS SANTOS LOUSA, agrava de instrumento da decisão proferida pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis, Estado de Goiás, Carlos Roberto Alves dos Santos, que suspendeu a imissão do ora agravante e imitiu na posse os expropriados, ora agravados (fls. 19/22).

Alega o agravante que, ao contrário do consignado na decisão agravada, o acórdão desta Terceira Turma, no AG 2006.01.00.042437-9/GO, não fez menção a nova realização de perícia, e sim que fosse comunicado aos proprietários previamente a realização da vistoria. Pede liminar.

2. Decido:

A decisão proferida no AG 2006.01.00.042437-9/GO, foi no sentido - evidentemente - para que fosse procedida nova perícia como a prévia comunicação aos proprietários. O acórdão ficou assim ementado:

Apesar de a Lei Complementar 76, de 1993, art. 2º, § 2º, não dispor expressamente sobre a exigência de prévia notificação do expropriado para acompanhar a avaliação administrativa do imóvel, em atenção ao princípio do devido processo legal administrativo, deve a notificação ser procedida, por escrito, e com prévia antecedência, para acompanhar a vistoria avaliatória.

Seria inócua e totalmente ingênua a decisão que mandasse o INCRA comunicar aos proprietários a realização da vistoria que já foi efetivada. Qual a finalidade da comunicação?

Sem razão de ser a interposição do presente recurso.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, em face de o presente recurso ser manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

4. Ciência ao MM Juiz *a quo*.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Juiz Tourinho Neto
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.030676-2/DF
Processo na Origem: 200734000174188

RELATOR	: O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE	: ANDREIA RIBEIRO DA MOTTA SANTOS
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
PACIENTE	: SIGILOSO (REU PRESO)

D E C I S Ã O

Vistos etc,

1. ANDRÉIA RIBEIRO DA MOTTA impetra ordem de *habeas corpus* em seu favor, contra ato do MM Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Alega que (fls. 2/3):

(...) foi presa em Curitiba, Estado do Paraná, pro força de Prisão Preventiva despida de total legalidade, um vez que nem mesmo estava identificada no decreto de custódia e cuja fundamentação não se apresenta capaz de justificar a necessidade da segregação em face da paciente.

Trata os autos de investigação levada a cabo contra o esposo da paciente, também preso, mas que não vincula ela, a paciente, aos atos ilícitos supostamente cometidos pelo mesmo.

Para reforçar este entendimento, o Ilustre Delegado de Polícia que preside o inquérito, entendeu que a paciente não veio a concorrer para qualquer delito, "NÃO INDICIANDO A PACIENTE, tendo sido ouvida mediante TERMO DE DECLARAÇÕES", e conseqüentemente desinteressante ao Caderno Investigativo, "inclusive com recomendação da Ilustre Autoridade Policial para a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

2. O mesmo pedido fez a ora impetrante seis dias antes (v. fls. 7/11) - HC 2007.01.00.029349-9/DF - que já decidi, concedendo liminar (v. decisão de fls. 12/14).

3. Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

4. Ciência à impetrante.

5. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Juiz Tourinho Neto
Relator

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.030694-0/MA
Processo na Origem: 200637010012265

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
IMPETRANTE	: BRUNO CALDAS SIQUEIRA FREIRE
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA
PACIENTE	: PEDRO FERREIRA MACARO (REU PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Bruno Caldas Siqueira Freire, advogado, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Pedro Ferreira Macaro, cabo da Polícia Militar, contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz.

Sustenta o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 03 de agosto de 2006, posteriormente convertida em preventiva, e denunciado como incurso na prática do crime previsto no art. 157, § 3º, última parte, c/c art. 14, II, na forma do art. 29 do CP, sob a alegação de que teria participado da tentativa de assalto na sede do Ibama em Imperatriz/MA, que causou a morte de um Policial Militar e ferimento a bala do vigilante que se encontrava em serviço no local. Alega a ocorrência de excesso de prazo para a instrução criminal, eis que se encontra preso há quase um ano, sem que as partes tenham sido intimadas para alegações finais, e ainda que não há motivo para a manutenção da custódia, eis que já foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Ao argumento de que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, com residência definida, família constituída e filhos menores, requer o deferimento da liminar, a fim de que seja colocado em liberdade.

Solicitei informações (fls. 31), prestadas a fls. 34/41.

Consoante se depreende da impetração e confirmada pelo MM. Juiz Federal impetrado, a ação penal encontra-se na fase do art. 499 do CPP, razão pela qual é de se afastar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, indefiro a liminar postulada.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.031074-5/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : PABLO PICININ SAFE
IMPETRANTE : VICTOR KORST FAGUNDES
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA/RR
PACIENTE : ALCESTE MADEIRA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de Alceste Madeira de Almeida, brasileiro, médico, residente em Boa Vista/RR, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal/RR, que teria recebido, de forma imotivada, a denúncia contra ele oferecida pelo Ministério Público Federal, pela sua suposta participação no crime de peculato e formação de quadrilha, ao tempo em que foi Deputado Federal pelo Estado de Roraima.

Segundo a impetração, a ação penal a que responde o paciente teve início junto ao Supremo Tribunal Federal, em razão do fato de, sendo à época Deputado Federal, ostentar o foro privilegiado daquela Casa, tendo sido a denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República. E, estando o feito ao aguardo de exame do recebimento ou não da denúncia, sobreveio o final de seu mandato, sendo os autos, então, encaminhados à Justiça Federal de Roraima, que, de forma incontinente, a recebeu.

Para a impetração, a decisão se mostra nula, considerando que o processo está sob o rito do art. 513 do CPP, segundo o qual, havendo defesa preliminar acerca dos fatos, a denúncia deve ser recebida (ou não) com o enfrentamento desta defesa, o que não se deu. Da mesma forma, o recebimento da denúncia sem a oitiva do Ministério Público que oficia junto ao Juízo impetrado, para ratificá-la ou não, ofende o princípio do promotor natural. Por fim, deduz considerações acerca da inépcia da inicial, com base nos argumentos da sua defesa prévia. A inicial vem com pedido liminar de suspensão do processo, até o julgamento do *writ*, já que o interrogatório do paciente está designado para o dia 09 do mês próximo.

Pelo que se pode observar neste instante processual, ao paciente é imputada a prática do crime de peculato (art. 312 - CP), crime próprio de funcionário público, que, em princípio, desafia o rito de processamento do art. 513 e seguintes do CPP, de forma que se mostra mais sensato, até que se conclua o julgamento da impetração, a suspensão do processo, como forma de se evitar a perda de esforço processual.

Tal o contexto, DEFIRO a liminar, para suspender o processamento da ação penal, até que se ultime a julgamento do presente *writ*. Oficie-se para as informações, com prazo de cinco dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.031345-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : KATTEEN KARITAS OLIVEIRA B. DIAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES/MT
PACIENTE : SIGILOSO (RÉU PRESO)
D E S P A C H O

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de José Leite da Silva, brasileiro, casado, empresário, residente em Cáceres/MT, contra ato do Juízo da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que teria decretado-lhe a prisão temporária, pelo prazo de 30 dias, no bojo do inquérito em que se apura a sua participação no crime de tráfico de drogas.

Para a impetração, a decisão recorrida não demonstra a imprescindibilidade da prisão cautelar do paciente, pois não aponta os elementos objetivos existentes no inquérito que justificam a sua decretação, o que a faz ilegal e, por isso, constrangedora. Afirma, ainda, não haver indícios da internacionalidade do tráfico, o que torna o juízo impetrado incompetente para a decretação da prisão e, de resto, para o acompanhamento da investigação. Por fim, tece considerações acerca da personalidade do paciente, da sua boa conduta social, já que é empresário estabelecido no distrito da culpa, tendo sido integrante da Polícia Militar do Mato Grosso por mais de 10 (dez) anos.

Para esse momento de exame liminar da impetração, tenho que a decisão recorrida agiu com critério, sopesando, em face das escutas telefônicas, a participação de cada qual no intrincado e complexo esquema de tráfico de drogas que é investigado, tanto é assim que a segregação cautelar deu-se somente em relação a alguns.

Por outro lado, pelo que pode-se ver dos fundamentos da decisão recorrida, há indícios concretos da participação efetiva e habitual do paciente em várias ações delituosas, aferidas nas escutas telefônicas, que evidenciaram a sua participação na compra de drogas na cidade de San Matias, na Bolívia, circunstância objetiva que, como dito, em face da complexidade das ações que estão sendo investigadas, justifica, por ora, a segregação temporária, como forma de preservar as investigações, considerando que o paciente pode prestar relevantes informações que, se não colhidas de forma individualizada, podem ser contaminadas por versões combinadas, ou até mesmo influir na colheita de provas, considerando a sua participação nos fatos, que demonstra ostentar posição de relevo na suposta organização. Não impressiona, por fim, a questão a incompetência, seja porque os fatos ainda estão sob investigação, seja porque há indícios da internacionalidade do tráfico, sendo prematuro falar sobre tema neste momento.

Tal o contexto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se para as informações, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive para que esclareçam, em face de a decretação ter-se dado pelo prazo máximo (30 dias), se as diligências a serem encetadas já se cumpriram, ou se podem ser cumpridas em prazo mais razoável, bem como se das mesmas pode-se compreender presentes ainda requisitos para a manutenção das prisões. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.031346-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : KATTEEN KARITAS OLIVEIRA B DIAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
PACIENTE : SIGILOSO (REU PRESO)
DESPACHO

Impetra-se ordem de *habeas corpus*, preventiva, em favor de José Leite da Silva, brasileiro, casado, empresário, residente em Cáceres/MT, buscando a manutenção da liberdade do paciente, em face do temor de ver decretada a sua prisão preventiva pelo Juízo da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, onde responde a inquérito em que se apura a sua participação no crime de tráfico de drogas.

O paciente se encontra preso por força de decreto de prisão temporária, pelo prazo de 30 dias, decretada pelo mesmo juízo impetrado e no bojo do mesmo inquérito, segregação que veio a ser impugnada pelo HC nº 2007.01.00.031345-6/MT mas cuja liminar foi indeferida por este juízo, o que retira a urgência desta impetração, pois o exame das teses da impetração poderá aguardar o seu processamento. Eventual deferimento de salvo conduto, neste momento processual, não operaria qualquer efeito, já esbarraria na validade da prisão temporária a que por ora esta submetido.

Tal o contexto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se para as informações, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1997.35.00.013626-3/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
RELATOR P/ : MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
ACÓRDÃO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANIEL DE RESENDE SALGADO
APELADO : HENRIMAR ALBERNAZ ROCHA
APELADO : CARLOS PINHEIRO CHAVES
ADVOGADO : ELMO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARRECADAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. LEI N. 8.212/91, ART. 95, d. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONFIRMAÇÃO.

1. Comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, impõe-se a confirmação da sentença absolutória.
2. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por maioria, vencida a Relatora, negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Revisor.

Brasília-DF, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*

Relator p/ Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1997.36.00.004232-7/MT

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : APARECIDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : JANONE DA SILVA PEREIRA E OUTRO
APELANTE : HÉLIO RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO : ADRIANA BARROS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSÉ PEDRO G. TAQUES

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO (ART. 334, § 3º, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). CRIME CONSUMADO. TRANSPORTE AÉREO. PERDA DAS MERCADORIAS. CONECTÁRIO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA BEM APLICADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. A consumação do crime de contrabando ocorre no momento do ingresso da mercadoria no território nacional sem o devido controle aduaneiro.
2. A aplicação, na espécie, da majorante prevista no § 3º do art. 334 do CP é perfeitamente possível, vez que o próprio réu admitiu que a introdução das mercadorias no território nacional ocorrera utilizando-se de transporte aéreo.
3. A perda das mercadorias em favor da União é um conectário legal previsto no art. 91, II, do Código Penal.
4. Inaplicável o princípio da insignificância, vez que a objetividade jurídica do crime de contrabando não está calcada no interesse arrecadador do Fisco, mas no direito da Administração de controlar o ingresso e saída de produtos no território nacional, visando preservar questões correlatas à segurança, saúde, proteção de indústria nacional, dentre outras.
5. A dosimetria da pena, verificada na sentença recorrida, está em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Código Penal.
6. Inexistência de vício concernente à individualização da conduta dos acusados na ação criminosa em análise.
7. Decorridos, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, lapso temporal inferior a oito anos, não se verifica a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.
8. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento aos apelos, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/07/2007.

NEY BELLO

JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.01.00.081774-0/DF

Processo na Origem: 199834000100090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : WANDERSON RICHARD AMARAL
ADVOGADO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 155, §§ 1º e 4º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 109, IV, 110, §1º E 114, II, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELAÇÃO CRIMINAL PREJUDICADA.

1. Tornada pública a v. sentença apelada em 09/06/99 (fl. 177), e, ainda, considerando o seu trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, que dela tomou ciência em 14/06/99 (fl. 178), bem como o prazo prescricional previsto para a pena aplicada ao acusado, verifica-se ter ocorrido a prescrição superveniente à sentença condenatória em 09/06/07, que alcança, inclusive, a pena de multa imposta (art. 114, II, do Código Penal). Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Aplicação dos arts. 109, IV, 110, §1º e 114, II, todos do Código Penal.
2. Reconhecimento de ofício da prescrição.
3. Apelação criminal prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição, julgando prejudicada a apelação criminal.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/07/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Relator



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.38.00.040083-1/MG

RELATOR

: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)

APELANTE

: MANOEL FERREIRA

DEFENSOR

: ADELINA BASSI

APELADO

: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR

: ANDRÉA CARDOSO LEÃO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297 DO CP. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. FALSIFICAÇÃO. VISTO. PASSAPORTE. APELO IMPROVIDO.

1. É de rigor a manutenção da r. sentença que condenou o acusado como incurso nas penas do art. 297 do CP se, comprovada a materialidade, restar demonstrado pelo conteúdo probatório que o mesmo falsificou visto de passaporte.
2. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/07/2007.

NEY BELLO

JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.38.02.000695-2/MG

RELATOR

: EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE

: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR

: MIRIAN R. MOREIRA LIMA

APELADO

: BERNARDO MAZZUTTI

ADVOGADO

: JERÔNIMO DONIZETE RODRIGUES

APELADO

: ANTÔNIO FELISBERTO FERNANDES

ADVOGADO

: JÚLIO CESAR FERREIRA DA FONSECA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO. ART. 20 DA LEI 7.492/86. APLICAÇÃO, EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA, DE RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 19 DA LEI 7.492/86. OBTENÇÃO, MEDIANTE FRAUDE, DE FINANCIAMENTOS AGRÍCOLAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. Provadas a autoria e a materialidade, e inexistindo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, bem como demonstrado, pelo conjunto probatório, que os apelados aplicaram, em finalidade diversa da prevista, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira, a condenação nas penas do art. 20 da Lei 7.492/86 é medida que se impõe.
2. É de rigor a manutenção da sentença que absolveu os acusados do delito previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, pois não restou comprovado que os mesmos obtiveram, mediante fraude, dois financiamentos agrícolas, em diferentes instituições financeiras, aplicando-os em idênticas áreas rurais.
3. Recurso do apelante provido em parte, para condenar os apelados como incursos nas penas do art. 20 da Lei 7.492/86.
4. Depois de provido o recurso ministerial a prescrição regula-se pela pena aplicada.
5. Declarada extinta a punibilidade em face da prescrição retroativa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento em parte à apelação ministerial e, por maioria, declarar extinta a punibilidade em face da prescrição retroativa.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

HILTON QUEIROZ

DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.38.02.001161-1/MG

RELATOR

: EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE

: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR

: MIRIAN R. MOREIRA LIMA

APELADO

: BERNARDO MAZZUTTI

APELADO

: DEVALDINO MAZZUTTI

ADVOGADO

: JERÔNIMO DONIZETE RODRIGUES

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 20 DA LEI 7.492/86. APLICAÇÃO, EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA, DE RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDENAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. Provadas a autoria e a materialidade, e inexistindo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, bem como demonstrado, pelo conjunto probatório, que um dos apelados aplicou, em finalidade diversa da prevista, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira, a condenação nas penas do art. 20 da Lei 7.492/86 é medida que se impõe.
2. Recurso do apelante provido em parte, para condenar um dos apelados como incurso nas penas do art. 20 da Lei 7.492/86.
5. Depois de provido o recurso ministerial, a prescrição regula-se pela pena aplicada.
6. Declarada extinta a punibilidade em face da prescrição retroativa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento em parte à apelação ministerial e, por maioria, declarar extinta a punibilidade em face da prescrição retroativa.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

HILTON QUEIROZ

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG N. 2001.01.00.043158-5/MA

RELATOR(A)

: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

EMBARGANTE

: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC/S/OAB

: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(A)

EMBARGADO

: ACÓRDAO DE FLS. 223

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. PRESSUPOSTOS (CPC, ARTIGO 535). AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).
2. É inadequada a utilização dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.
3. Os embargos de declaração não são "meio hábil ao reexame da causa".
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.38.00.036397-9/MG

RELATOR

: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)

APELANTE

: JOSÉ PEDRO BATISTA

ADVOGADO

: LEONARDO COELHO DO AMARAL

APELADO

: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR

: JAIME MITROPOULOS

E M E N T A

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. CONFIGURADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CP, ART. 33.

1. A alegação do apelante no sentido de que não teria sido provado o dolo em sua conduta não encontra apoio no conjunto probatório, uma vez que este revela o conhecimento prévio da falsidade do papel-moeda por parte do réu e a sua nítida intenção em colocá-lo em circulação para obter em troca cédulas verdadeiras.
2. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena, quando o art. 33, caput, combinado com o seu § 2º e alíneas, ambos do Código Penal, não determinarem a obrigatoriedade de determinado regime, segue a observância dos requisitos do art. 59 (CP, art. 33, § 3º).
3. Nessa hipótese, quando mais severo, deve o juiz declinar os motivos que o levaram a adotar para o réu o regime de cumprimento de pena mais rigoroso.
4. Havendo a sentença considerado todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, e na ausência de reincidência, torna-se incompatível o regime semi-aberto fixado na sentença com a quantidade de pena aplicada, uma vez que não foram declinados os motivos do regime mais rigoroso.
5. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

NEY BELLO

JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.030036-7/BA

RELATOR(A)

: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

APELANTE

: BAHIA PULP S/A

ADVOGADO

: PAULA PEREIRA PIRES E OUTROS(AS)

APELADO

: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR

: VALDEZ ADRIANI FARIAS

APELADO

: OS MESMOS

REMETENTE

: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. AGRAVO RETIDO. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITÓRIAS. JUROS. COMPENSATÓRIOS. MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A decisão agravada limitou-se a reconhecer que a posse da expropriada é indenizável, nada decidindo sobre o levantamento de TDA's, como veiculado no agravo retido.
2. O valor a ser fixado na indenização deve refletir o justo preço do imóvel e, para tanto, deve o Magistrado utilizar-se de critérios técnicos, em especial, dos laudos periciais, em face de sua supremacia no campo das provas, pelo que, sem razoável justificativa, não devem ser descartados.
3. Os juros compensatórios são devidos à taxa de 12% ao ano, a partir da imissão na posse, nos termos das Súmulas n. 69/STJ e n. 618/STF, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente, nos termos da Súmula 113/STJ.
4. A base de cálculo dos juros compensatórios foi definida pelo STF na ADIn 2332 como a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento do valor da oferta e o valor da indenização definitivamente fixado na sentença.
5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% ao ano, não a partir do trânsito em julgado, mas "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição", conforme o art. 15-B, que modificou a sistemática de seu pagamento em sede de desapropriação, do Decreto-lei n. 3.365/41, inserido pela Medida Provisória n. 1901-31, de 24 de setembro de 1999, publicada no DOU de 27 de setembro de 1999 (atual MP n. 2183-55, de 24 de agosto de 2001).
6. Mantidos os honorários no percentual de 3% sobre a diferença do preço ofertado e o da indenização.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação da Expropriada e ao Agravo Retido e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação do INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Relator. Brasília, 16 de julho de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.38.00.027923-4/MG

RELATOR

: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)

APELANTE

: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR

: MÁRIO ALVES MEDEIROS

APELADO

: MAURÍCIO LIMA VITÓI

APELADO

: VALÉRIA GONÇALVES LIMA VITÓI

ADV. DATIVO

: GRIJALVA MARIA DE CAMPOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 299 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. A materialidade e a autoria do fato imputado aos recorrentes estão sobejamente comprovadas.
2. O reconhecimento da continuidade delitiva é aferido em razão da pluralidade de delitos da mesma espécie praticados pelo agente, e não, necessariamente, do *quantum* exato de documentos por este falsificados.
3. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/07/2007.

NEY BELLO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.042876-0/MG

Processo na Origem: 200238000428760

RELATOR(A)

: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATOR(A)

: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (AUXILIAR)

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR

: VALDEZ ADRIANI FARIAS

APELADO

: SOCIEDADE DE ESTIMULOS AGROPECUARIOS - SEAP

ADVOGADO

: MARCIA LUCIA PENIDO VELOSO

EMBARGANTE

: SOCIEDADE DE ESTIMULOS AGROPECUARIOS - SEAP

ADVOGADO

: MARCIA LUCIA PENIDO VELOSO

EMBARGADO

: V. ACÓRDÃO DE FL. 642

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, mormente quando se verifica que o acórdão embargado, efetivamente, analisou as questões impugnadas pelo embargante, embora de forma contrária à sua pretensão.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/07/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal

(Relatora Auxiliar)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.39.00.002739-8/PA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : LAWRENCE FRANCO MARCIEL
ADVOGADO : ALBERTO ANTÔNIO CAMPOS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL E ART. 10 DA LEI 9.437/97. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). INOCORRÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 10 DA LEI 9.437/97). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, visto que não decorreu período superior a 04 (quatro) anos entre nenhuma das causas interruptivas da prescrição, quais sejam, a data dos fatos delituosos (30/10/2001 - fl. 04) e o recebimento da denúncia (02/04/2002 - fl. 152); entre esta data e a publicação da sentença condenatória recorrível (10/03/2006 - fl. 334) ou entre esta última e a presente data.

2. A mera fotocópia da carteira de identidade policial não autenticada, reproduzida com base na original, é irrelevante para fins penais.

3. A materialidade e a autoria do fato delituoso - porte ilegal de arma - imputado ao recorrente estão sobejamente comprovadas.

4. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.01.00.037942-0/PA
Processo na Origem: 960017130

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

APELANTE : ADOLFO BRANDAO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : GLAUCE MARIA BRABO PINTO E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, C/C ART. 71, DO CP. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUMENTO DA PENA-BASE APLICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 92, I, 'A', DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA.

1. Da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que restaram demonstradas nos autos as materialidade e autoria do delito de estelionato, pelo qual foi o réu condenado em primeiro grau de jurisdição.

2. Em face dos argumentos referidos na sentença, as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal foram, a exceção dos antecedentes e da conduta social, desfavoráveis ao réu, o que justifica a imposição da pena-base acima do mínimo legal, em patamar médio.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve atender aos requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44, do Código Penal. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais delineadas na r. sentença condenatória são, na sua maioria, desfavoráveis ao réu, não se apresenta juridicamente possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma como determinado pelo MM. Juízo Federal a quo, por não atendidos os requisitos subjetivos para tanto exigidos. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.

4. Não se apresentando como juridicamente admissível a retroatividade da lei penal mais gravosa, tem-se que, na forma da legislação anteriormente em vigor, a perda do cargo público, como efeito da condenação, nas hipóteses de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, somente poderia se dar quando a pena aplicada fosse superior a 04 (quatro) anos, o que não é a hipótese dos autos. Dessa forma, o réu não pode sofrer os efeitos da condenação do art. 92, I, "a", do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

5. Sentença parcialmente reformada.

6. Apelação do réu desprovida. Apelação do Ministério Público Federal provida parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.35.00.004676-3/GO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AGEU CAVALCANTE LEMOS JÚNIOR
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA

E M E N T A

PENAL. DESCAMINHO. CPB, ART. 334, CAPUT. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM.

1. Constitui a infração descrita no art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro a importação de mercadoria estrangeira, com ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

2. Autoria, materialidade e culpabilidade demonstradas.

3. Redução da prestação pecuniária a 1 (um) salário mínimo.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/07/2007

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.002138-1/RO
Processo na Origem: 200441000021381

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (AUXILIAR)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : JOAO PEREIRA DE BRITO (REVEL)
CURADOR : LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. CITAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE.

1. A citação pela via editalícia, sem que maiores diligências fossem realizadas para a localização de possíveis herdeiros, enseja dúvida acerca da regularidade da citação, eis que adotada a modalidade ficta, antes de esgotados os meios para a citação pessoal.

2. Nulidade do processo, a partir da citação. Retorno dos autos ao Juízo de origem. Precedente da Corte.

3. Recursos de apelação prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da citação editalícia, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, restando prejudicados os recursos de apelação interpostos.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/07/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Auxiliar)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.002669-2/RO
Processo na Origem: 200441000026692

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (AUXILIAR)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : AFONSO PASMIM ARAUJO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREVISÃO EXPRESSA DE CLÁUSULA RESOLUTIVA. EXTINÇÃO DO DIREITO. PROVIMENTO DECLARATÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Em se tratando de contrato de compra e venda para transmissão de propriedade, sob cláusula resolutiva, ausente o interesse público primário de que trata o art. 82 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária a manifestação do Ministério Público Federal, o que resulta em sua ilegitimidade para o recurso.

2. A previsão expressa de cláusula resolutiva conduz à extinção do direito a que ela se opõe, ou seja, implementada a condição, independentemente de interpelação ou qualquer outra ação judicial, resta extinto o direito. A resolução (resilição) opera-se *ex tunc*.

3. Para alguns mestres, havendo pacto comissório, o não pagamento leva à extinção de pleno direito, independentemente de intervenção judicial (Clóvis Beviláqua, Caio Mário e Arnold Wald). Outros, porém, entendem necessária a declaração judicial (Washington de Barros Monteiro, Silvio Rodrigues e Orlando Gomes). De qualquer forma, havendo resistência (lide) é necessário o pronunciamento judicial, como no caso.

4. Nessas hipóteses, a sentença será meramente declaratória, com efeito retroativo à data do descumprimento (*ex tunc*).

5. No caso, o autor da demanda busca provimento declaratório (nulidade do registro irregular), que não se sujeita aos prazos prescricionais, pois aplicável o princípio da inesgotabilidade ou perpetuidade, segundo o qual "o direito não se extingue pelo não uso".

6. Não se pode falar em prescrição da ação, porquanto contraditório admitir que independe de ação e, ao mesmo tempo, declarar extinto o direito à ação, com repercussão no próprio direito de fundo, visto que a prevalecer o decidido na sentença recorrida, estar-se-ia admitindo a aquisição da propriedade imobiliária de bem público por via transversa da prescrição. Não há direito contra direito.

7. Apelação do Ministério Público Federal não conhecida.

8. Apelação do INCRA provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação do Ministério Público Federal e dar provimento ao recurso de apelação do INCRA.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/07/2007

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Auxiliar)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.003691-2/RO
Processo na Origem: 200441000036912

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : JOSE PATRICIO DO REGO
CURADOR : LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. CITAÇÃO EDITALÍCIA IRREGULAR. NULIDADE.

1. Para a existência de uma relação processual válida, faz-se necessário que a parte ré seja validamente citada.

2. Da análise dos autos, constata-se que o réu não foi validamente citado, considerando que, sem que fossem esgotadas todas as formas possíveis para sua localização, foi determinada sua citação pela via editalícia, o que não se apresenta juridicamente possível. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça.

3. Verifica-se que nos autos da desapropriação apensada aos presentes autos, o réu, ora apelado, compareceu mediante advogado devidamente constituído (petição e procuração de fls. 20/21 - apenso), no qual constam os endereços do réu e de seu patrono, inexistindo, todavia, nos presentes autos, qualquer informação no sentido da tentativa de sua citação pessoal nos respectivos endereços.

4. Os vícios quanto ao ato citatório levam à nulidade absoluta, razão pela qual impõe-se deva ser reconhecida a nulidade do ato citatório, com a consequente nulidade do processo a partir da citação, por afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

5. Nulidade do processo a partir da citação, inclusive.

6. Apelações prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da citação editalícia, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, ficando prejudicadas as apelações interpostas.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/07/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.41.00.005154-5/RO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)

APELANTE : ADEMIR SIMPLÍCIO DA MOTA (RÉU PRESO)

ADVOGADO : ARCELINO LEON
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADE RELATIVA. SANADA. NÃO ARGÜIÇÃO. OPPORTUNO TEMPORE. CONDENAÇÃO. ART. 317 DO CP. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. INFRAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. APELO IMPROVIDO.



1. A nulidade relativa considerar-se-á sanada se não for argüida oportuno tempore, a par de que, lastreada a denúncia em inquérito policial, desnecessária a formalidade do art. 514 do Código de Processo Penal, para seu recebimento.
2. É de rigor a condenação do acusado nas penas do art. 317 do CP, eis que ficou demonstrado, pelo conteúdo probatório, que ele, Policial Rodoviário Federal, solicitou, para si, vantagem indevida em dinheiro, deixando de praticar ato de ofício, com infração de dever funcional.
3. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/07/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062312-8/MA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LIANA MARIA DA SILVA MATOS
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA JATAHY INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE ACAMPAMENTOS NAS PROXIMIDADES DA FAZENDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. A Constituição resguarda, nos casos de desapropriação para fins de reforma agrária, a justa indenização. Havendo possibilidade de depredação da propriedade, age corretamente o Juiz ao determinar o sobrestamento da imissão de posse, até a realização da perícia relativamente às benfeitorias.
2. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a 4ª Turma julgar improvido o agravo, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071281-0/BA
Processo na Origem: 332453

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (AUXILIAR)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : VALDIR CAVALCANTI MEDRADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBARGANTE : VALDIR CAVALCANTI MEDRADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 207

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 248 E 249 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Hipótese em que há omissão no v. acórdão embargado, uma vez que, ao decretar, de ofício, a nulidade do processo, deixou de mencionar os atos atingidos pela declaração, ensejando dúvida, ainda, sobre o fato de estar ou não incluída a decisão agravada na nulidade decretada. Inteligência do art. 249 do CPC.
2. Tendo o Ministério Público Federal deixado de se manifestar acerca da decisão agravada, segundo informação prestada pelo MM. Juízo Federal *a quo*, padece, igualmente, de nulidade.
3. Há que se ressaltar da nulidade decretada os atos processuais praticados posteriormente à decisão agravada, e que dela não dependam ou que por ela não sejam afetados diretamente. Inteligência do art. 248 do CPC.
4. Embargos de Declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos por VALDIR CAVALCANTE MEDRADO e OUTROS e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/07/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Auxiliar)

RECURSO CRIMINAL Nº 2005.34.00.003951-2/DF
Processo na Origem: 200534000039512

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : VALTAN TIMBO MARTINS MENEZES FURTADO
RECORRIDO : YE ZEZHONG
RECORRIDO : LIN YONGGUI
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSICIONAMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. A teor do precedente jurisprudencial do egrégio. Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no REsp nº 685.135/PR, julgado pela sua 5ª Turma, tendo por Relator o eminente Ministro Félix Fischer, "*A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas*".
2. Uma vez que, na hipótese dos autos, o valor do tributo devido pelas mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 4.694,29 (quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos - fl. 89/91), após se considerar a cota de isenção e fazer a incidência da alíquota de 50% - nos termos da IN/SRF nº 117/1998, com as alterações da IN/SRF nº 538/2005, ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 100,00), não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância.
3. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/07/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.37.02.000740-0/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE : IGUATU PECUÁRIA E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : NILZA MARIA VITÓRIA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. LAUDO. VALOR DE MERCADO. MÉDIA SANEADA. DUPLA HOMOGENEIZAÇÃO. REDUTORES. ANCIANIDADE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Incidindo na hipótese o disposto no artigo 184, §§ 1º e 2º, c/c o artigo 508, ambos do Código de Processo Civil, e, consequentemente, tendo não observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso, não merece acolhimento a preliminar de intempestividade.
2. O valor a ser fixado na indenização deve refletir o justo preço do imóvel e, para tanto, não é cabível a aplicação de redutores, como a anciandade da ocupação ou uma segunda homogeneização dos valores médios encontrados, na medida em que reduz o preço do imóvel para valor aquém do praticado no mercado.
3. No que concerne ao percentual dos juros compensatórios, em face do decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal, na ADIn(MC) nº 2.332-2, que suspendeu os efeitos da MP 2183/01, os juros compensatórios são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado na petição inicial e o valor da indenização fixada ao final, a contar da imissão na posse. Inconstitucionalidade ex tunc. (Vencido o Relator, que sufragou o entendimento segundo o qual, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 26.01.1999 (data da imissão na posse) e 13/09/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF).
4. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% ao ano, não a partir do trânsito em julgado, mas "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição", conforme o art. 15-B, que modificou a sistemática de seu pagamento em sede de desapropriação, do Decreto-lei n. 3.365/41, inserido pela Medida Provisória n. 1901-31, de 24 de setembro de 1999, publicada no DOU de 27 de setembro de 1999 (atual MP n. 2183-55, de 24 de agosto de 2001).
5. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de intempestividade da Apelação, e por maioria, dar parcial provimento à Apelação do Expropriado, vencido o Sr. Relator, apenas e tão somente quanto a aplicação da taxa de 6% ao ano relativa aos juros compensatórios, nos termos do voto do Sr. Relator.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.01.001971-0/PA
Processo na Origem: 200539010019710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANIBAL PESSOA PICANCO
APELADO : ARMANDO BRITO GOMES
ADVOGADO : MARLY FERREIRA DAS CHAGAS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS 10 E 11, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração dos atos de improbidade administrativa na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, faz-se necessária a comprovação da ocorrência de prejuízo ao erário, sendo que os atos descritos no art. 11, da mesma Lei nº 8.429/92 só poderão ser punidos a título de dolo.
2. Não restou demonstrada in casu a ocorrência de prejuízo ao erário, nem tampouco que o réu, ora apelado, tenha agido com dolo, circunstância essa que enseja a manutenção da v. sentença apelada.
3. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.
4. Sentença mantida.
5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG N. 2006.01.00.000709-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC/S/OAB : VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBARGADO : ACÓRDAO DE FLS. 297

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL (DESAPROPRIAÇÃO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS (CPC, ARTIGO 535). AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).
2. É inadequada a utilização dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.
3. Os embargos de declaração não são "meio hábil ao reexame da causa".
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG N. 2006.01.00.003062-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
AGRAVANTE : DEIR CANGUSSU NOGUEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MORAIS ALMEIDA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : LIGA CAMPONESA POBRE DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO : HELBERT CARLOS MOURAO VELOSO E OUTRO(A)
AGRAVADO : JEFFERSON BERTOLI
ADVOGADO : ALBERTO MARQUES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS (CPC, ARTIGO 535). AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).
2. É inadequada a utilização dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.
3. Os embargos de declaração não são "meio hábil ao reexame da causa".
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.00.025091-0/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : PEDRO PORTELA - ESPÓLIO
ADVOGADO : KLEBER MOREIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITORIAS.

1. O valor a ser fixado na indenização deve refletir o justo preço do imóvel e, para tanto, deve o Magistrado utilizar-se de critérios técnicos, em especial, dos laudos periciais, em face de sua supremacia no campo das provas, pelo que, sem razoável justificativa, não devem ser descartados.
2. Recurso de Apelação improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação do INCRA, nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032071-1/PA

REL. ORIGINÁ- : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
REL. P/ ACÓR- : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO DÃO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA
AGRAVADO : TELVINO BALESTRE
ADVOGADO : WILTON OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. De acordo com o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, a criação de nova Vara, no interior do Estado, ainda que seja no local onde situado o imóvel, não afasta a competência da Vara Federal da capital para apreciar e julgar ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Não há supressão de órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou hierarquia.
2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035542-9/MA
Processo na Origem: 200637000041820

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (AUXILIAR)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : CLINICA SAO FRANCISCO DE NEUROPSIQUIATRIA LTDA
ADVOGADO : IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OUTRO(A)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL.120

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Hipótese em que há omissão no v. acórdão embargado, na medida em que deixou de apreciar o pedido de revogação da decisão agravada no tocante à nomeação de engenheiro agrônomo para a realização da pretendida perícia.
2. Não se afigura oportuno o exame da questão, considerando que a sentença na produção antecipada de provas, por se tratar de decisão homologatória, não decide o mérito da prova produzida, cabendo ao juiz da ação principal a sua valoração, inclusive no que refere à nomeação do profissional que julgar qualificado bastante para a elaboração do laudo antropológico.
3. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente, sem efeitos modificativos, os embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/07/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Auxiliar)

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.38.00.029771-3/MG
Processo na Origem: 200638000297713

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARIO ALVES MEDEIROS
RECORRIDO : HAROLDO CESAR ORTIGA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 304 C/C ART. 299, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PRESENTE. PROVIMENTO.

1. O ajuizamento de ação penal deve estar lastreado em causa legítima e idônea, sob pena de se atingir indevidamente o status dignitatis do denunciado.
2. Em ocasião anterior, esta Corte Regional Federal já se posicionou no sentido de que o crime de falso, quando realizado com a finalidade de consumir o crime de sonegação fiscal, é por este absorvido, pois se constitui no meio necessário para a prática do delito final. Precedente deste Tribunal Regional Federal.
3. Em face do narrado na denúncia, tem-se, no caso ora em exame, que o suposto uso dos documentos contrafeitos teria ocorrido em momento posterior à entrega da declaração de imposto de renda, circunstância essa que leva à conclusão de que o delito de falso não foi o meio necessário ou normal fase de execução do delito de sonegação fiscal, razão pela qual não poderia ser aplicado, na hipótese dos autos, o princípio da consunção, por se tratarem, na espécie, de crimes autônomos. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.
4. Na hipótese dos autos, constata-se que os crimes de falsidade e uso de documento falso, uma vez que supostamente praticados em momento posterior ao delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, caracterizam-se como crimes autônomos, não devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia quanto a esses delitos que se indica como praticados.
5. Decisão reformada.
6. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/07/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.39.00.004554-8/PA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : RODRIGO TELLES DE SOUZA
RECORRIDO : COMARON COMERCIAL DE MADEIRAS RONDON LTDA EPP
RECORRIDO : CLEJCK PEREIRA GOMES
ADVOGADO : ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. A denúncia descreve fatos relativos à prática de crime ambiental e ainda o risco de ATPF falsa em detrimento de autarquia federal, aptos a ensejar a competência da Justiça Federal.
2. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/07/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.41.00.002277-8/RO
Processo na Origem: 200641000022778

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : INEXISTENTE

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ART. 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RIQUEZAS MINERAIS RETIRADAS DE TERRAS INDÍGENAS. PROPRIEDADE. UNIÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO.

1. Não obstante a Constituição Federal preveja, em seu art. 231, § 2º, que cabe às comunidades indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras por elas tradicionalmente ocupadas, é de se ter por juridicamente discutível a circunstância desse usufruto se estender aos recursos minerais, quer do solo quer do subsolo, já que essa mesma Constituição, em seus arts. 20, inciso IX e 176, caput, além de estabelecer que os referidos recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, declara serem eles de propriedade da União, não fazendo qualquer ressalva ao fato de estarem, ou não, localizadas em terras indígenas ou em terras de particulares.
2. O Código Processual Penal dispôs em seu art. 118 que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. In casu, verifica-se que os bens apreendidos constituem em princípio produto de crime (art. 2º, da Lei nº 8.176/91), interessando, portanto, ao processo, já que, se for o caso, por ocasião da sentença penal condenatória, poderão vir a ser submetidos ao decreto de perdimento (art. 91, II, "b", do Código Penal).
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.41.00.003827-6/RO
Processo na Origem: 200641000038276

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RICARDO MARTINS BAPTISTA
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : CRISTINA CAMPOS ESTEVES E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ART. 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RIQUEZAS MINERAIS RETIRADAS DE TERRAS INDÍGENAS. PROPRIEDADE. UNIÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Não obstante a Constituição Federal preveja, em seu art. 231, § 2º, que cabe às comunidades indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras por elas tradicionalmente ocupadas, é de se ter por juridicamente discutível a circunstância desse usufruto se estender aos recursos minerais, quer do solo quer do subsolo, já que essa mesma Constituição, em seus arts. 20, inciso IX e 176, caput, além de estabelecer que os referidos recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, declara serem eles de propriedade da União, não fazendo qualquer ressalva ao fato de estarem, ou não, localizadas em terras indígenas ou em terras de particulares.



2. O Código Processual Penal dispôs em seu art. 118 que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. In casu, verifica-se que os bens apreendidos constituem em princípio produto de crime (art. 2º, da Lei nº 8.176/91), interessando, portanto, ao processo, já que, se for o caso, por ocasião da sentença penal condenatória, poderão vir a ser submetidos ao decreto de perdimento (art. 91, II, b, do Código Penal).

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/07/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.41.00.004713-8/RO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
RECORRIDO : LÍGIA LONGO
RECORRIDO : IVO LONGO
RECORRIDO : EJP MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO GUEDES JÚNIOR

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, não pode o juiz, após o despacho de recebimento da denúncia, revogá-lo. Impossível usurpação de competência do órgão judicial superior.

2. A responsabilidade criminal da pessoa jurídica está disposta na Constituição Federal, no artigo 225, § 3º e no artigo 3º da Lei 9.605/98. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004271-3/MA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DOMINGOS NUNES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO EM SEPARADO DA COBERTURA FLORÍSTICA E SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROJETO FLORESTAL APROVADO PELO IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não há omissão no acórdão, pois nada se decidiu sobre a indenização, e sim sobre o direito do expropriado de que a cobertura florística seja avaliada. A via do agravo de instrumento não é própria para o esgotamento do tema quanto à existência de exploração econômica do potencial madeireiro.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos, à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 10/07/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011274-0/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BRADIV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo (artigo 526, parágrafo único, do CPC).

2. No caso, o agravado alegou e provou o não cumprimento da exigência legal. A aplicação do parágrafo único do art. 526 é de aplicação obrigatória.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 17/07/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.015266-9/MT
Processo na Origem: 200736010001020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
PACIENTE : JOTECLECIA DE JESUS SANTOS (REU PRESO)

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, INCISO I). DIREITO DA PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÕES DOS ARTS 44, CAPUT, E 59, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FECHADO. ART. 33, DO CÓDIGO PENAL. DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. In casu, há vedação expressa a impedir possa a paciente recorrer em liberdade, uma vez que os arts. 44, caput, e 59, da Lei nº 11.343/2006 vedam, expressamente, a possibilidade de concessão da liberdade provisória e o direito de recorrer em liberdade aos réus condenados pela prática da conduta delituosa prevista no art. 33, caput, da mesma Lei nº 11.343/2006, como é a hipótese dos autos. Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal ao direito de liberdade da paciente, uma vez que a negativa do direito de recorrer em liberdade encontra-se fundamentada nos acima referidos arts. 44, caput, e 59, ambos da Lei nº 11.343/2006.

2. Na hipótese, a paciente permaneceu presa durante todo o período da instrução processual (fl. 216), o que faz com que se aplique o entendimento jurisprudencial que predomina na Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, no sentido de que se a paciente permaneceu presa, por força de prisão em flagrante ou de decreto de prisão preventiva, durante todo o trâmite do processo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a aguardar o julgamento da apelação eventualmente interposta em liberdade.

3. Na espécie, da aplicação das alíneas "b" e "c" do § 2º do art. 33, do Código Penal, não decorre, diretamente, o direito da paciente iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto. De fato, por meio de decisão fundamentada, como é o caso da v. sentença impugnada, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base repercutem diretamente no regime inicial de cumprimento da pena imposta ao condenado. Precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. A circunstância de ser a paciente ré primário e possuir residência fixa, não lhe assegura, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade, quando presentes circunstâncias a justificar a segregação cautelar. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

5. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.

4ª Turma do TRF - 1ª Região - 02/07/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015632-3/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
AGRAVADO : DELERMANDO VELOSO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUCÍLIA VIEIRA LIMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXCLUIU PARTE DA LIDE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Juíza a quo excluiu alguns dos réus da ação civil por ato de improbidade administrativa, seja porque administradores de período posterior dos fatos narrados, seja porque não possuíam atribuição administrativa.

2. Cuida-se de decisão interlocutória e o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

3. Tratando-se de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/07/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016622-1/TO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RONALDO VALADARES VERAS
ADVOGADO : HÉLIO MIRANDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE VALIDADE DE PREPARO FEITO ANTERIORMENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEUS EFEITOS RETROAJAM PARA AFASTAR DESERÇÃO.

1. O pagamento de preparo feito à apelação interposta contra a primeira sentença que foi anulada pelo Tribunal não atinge a segunda apelação.

2. Por outro lado, a concessão de assistência judiciária não retroage para fins de afastar deserção. O pedido deveria ter sido feito antes de interposta apelação.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/07/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.017327-5/GO
Processo na Origem: 200735000081950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : MILTON NOVATO DE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - GO
PACIENTE : DALMIRAN DO CARMO ALVES (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de liberdade provisória, em virtude de prisão em flagrante, está condicionada à inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, em face do que somente nos casos onde não ocorrerem as hipóteses que autorizam a prisão preventiva é que deverá ser concedida ao réu preso em flagrante a liberdade provisória. Da análise do que consta dos autos, verifica-se estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, não sendo juridicamente possível, por isso, a concessão da postulada ordem de habeas corpus.

2. Hipótese em que a apreciação de questão referente à existência de crime eventualmente imputado ao paciente demandaria exame aprofundado dos fatos e dilação probatória, o que não se apresenta como juridicamente possível de ocorrer na estreita via processual do habeas corpus.

3. A existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não lhe assegura, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade, quando presentes outras circunstâncias fáticas a recomendar a segregação cautelar, como no presente caso.

4. Não se apresenta juridicamente possível a aplicação, in casu, do estabelecido do art. 580, do Código de Processo Penal, uma vez que, em um exame prévio, não se pode afirmar, com a necessária segurança e de modo incontestado, serem idênticas as situações pessoais dos agentes, de modo que se faz necessário analisar o grau de participação de cada um no suposto delito, o que impede, no atual momento processual, que se lhe conceda tal benefício.

5. A não concessão de fiança justifica-se, no caso ora em exame, tanto pela presença dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, como pela aplicação, ao caso, do disposto no enunciado da Súmula nº 81, do eg. Superior Tribunal de Justiça.

6. Não se constata, assim, na hipótese ora em comento, constrangimento ilegal passível de correção pela via do writ.

7. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017936-5/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : RONAN AKEGAWA BARBOSA

AGRAVADO : FRANCISCO CARNEIRO DE MAGALHÃES

ADVOGADO : VILMA DE PINHO MARTINS E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUTOR SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O IBAMA ANTECIPASSE OS HONORÁRIOS DO PERITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1. Sabendo-se que o autor de ação de desapropriação indireta é beneficiário da assistência judiciária gratuita, agiu bem o Juiz ao determinar que a entidade pública, no caso, o IBAMA, adiante as despesas com o Perito.

2. A jurisprudência entende que há simetria com a ação de desapropriação direta (Resp. 427427 e AG 2004.01.00.037932-8/GO).

3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/07/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.38.09.000931-9/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)

RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

RECORRIDO : PAULO RUBEM DE CARVALHO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSISTÊNCIA.

1. Os serviços da União, realizados por sua autarquia ambiental, o IBAMA, restam agredidos quando o instrumento de administração indireta do Serviço Público Federal se vê atacado no cumprimento do seu dever ambiental insculpido no artigo 225 da Constituição.

2. Ocorrência, ao menos em tese, de agressão a bem privado tutelado por ente público, e protegido conforme dever constitucional direcionado a autarquia, justificando a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, IV, da CF.

3. O fato de haver uma APA (Área de Preservação Ambiental) criada pelo Decreto Federal 91.304/85, levada a efeito pelo IBAMA, autarquia federal, abrangendo a área agredida, justifica também a competência federal.

4. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 4 DE JULHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

Às quatorze horas e trinta e cinco minutos, presentes o Exmo. Senhor Desembargador Federal Tourinho Neto, o Exmo. Senhor Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes e o Exmo. Senhor Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior.

BRASÍLIA, 04/07/2007

JULGAMENTOS

AC 1997.38.01.003795-9 / MG (445)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTROS(AS)

APDO: GERALDO DIAS PIRES

ADV: IRINEU TORRES DE LIMA

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 1997.34.00.018699-9 / DF (446)

APTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A

ADV: AYRTON LORENA E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 1998.36.00.001536-4 / MT (447)

APTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VILA APARECIDA - APROVILA

ADV: JOSE OLIMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS E OUTROS(AS)

APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADV: RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 1998.36.00.002429-0 / MT (AG 199801000913890/MT) (448)

APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCUR: JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)

APDO: CENTRUS - INSTITUTO MATO GROSSO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV: PAULO TAVORA E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do Apelante, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.35.00.015985-8 / GO (449)

APTE: DIRCEU NEVES MATHIAS E CONJUGE

ADV: JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO E OUTRO(A)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL

APDO: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação dos Autores e negou provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.015985-8 / GO (450)

APTE: DIRCEU NEVES MATHIAS E CONJUGE

ADV: JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO E OUTRO(A)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL

APDO: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação dos Autores e negou provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.017363-3 / GO (AG 199935000043490/GO) (451)

APTE: ALVARO PIRES NOGUEIRA E CONJUGE

ADV: PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTRO(A)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)

APDO: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações da CEF e dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.018735-1 / DF (452)

APTE: MOINHO SETE IRMAOS LTDA

ADV: BEATRIZ NUNES E OUTROS(AS)

APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PROCUR: JANE MARIA RAMOS CORREIA

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 1998.34.00.020502-5 / DF (453)

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: SERGIO ROCHA FERNANDES

ADV: LUCI DA SILVA SERRANO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 1999.35.00.004349-0 / GO (AG 199835000173633/GO) (454)

APTE: ALVARO PIRES NOGUEIRA E CONJUGE

ADV: EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)

APDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV: RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 1999.33.00.007781-9 / BA (AG 199901000435550/BA) (455)

AUTOR: MARCELO MOURA COSTA

ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(A)

REU: BANCO BRADESCO S/A

ADV: AIDA DA SILVA ROLLEMBERG

REU: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.39.00.008458-2 / PA (456)

APTE: SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM

PROCUR: ARMANDO DUARTE MESQUITA

APDO: AGROPECUARIA TELES PIRES S/A

ADV: LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRAO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.028201-3 / DF (457)

APTE: DIELSON FREITAS DE LIMA

ADV: YVONE FERNANDES DA COSTA ASTOLPHI

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.000045-0 / MG (458)

APTE: GERALDO MAGELA ARRUDA

ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO

APDO: ADELAIDE ALVARENGA DYNA E OUTROS(AS)

ADV: ATILA ANERES DA SILVA

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: CARLOS ROBERTO LOIOLA E OUTROS(AS)

APDO: LUIZ CARLOS HOFMAN DYNA

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2000.01.00.000685-9 / MG (459)

APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR: JOSE ADERCIO LEITE

APDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

ADV: ROBERTO FONSECA DA ROCHA LEAO E OUTROS(AS)

APDO: ACO MINAS GERAIS S/A - ACOMINAS

ADV: ORLANDO DE MAGALHAES TEIXEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Retirado de pauta por determinação do Relator.



AC	2000.01.00.019590-9 / BA	(460)
APTE:	BANCO ECONOMICO S/A	
ADV:	EMMANOEL LUNDBERG E OUTROS(AS)	
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	ANA REGINA DE ANDRADE FREITAS MARTINS	
APDO:	NOELIA ALMEIDA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2000.38.00.022263-9 / MG	(461)
APTE:	CENTRO PEDIATRICO DR CAETANO BOUCAS E OUTRO(A)	
ADV:	GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A)	
PROCUR:	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Autores, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2000.33.00.023932-0 / BA	(462)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	JOSENILTON ISRAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA	
APDO:	LUIZ MAURICIO TADEU BARBOSA MARTINEZ	
ADV:	FERNANDO GONCALVES DA SILVA CAMPINHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do BACEN e negou provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.DRª MARCELA FREIRE TORRES (pelo apelante:BACEN)		
AC	2000.33.00.025426-4 / BA	(463)
APTE:	SOLANO LOPES DE MENEZES	
ADV:	JUVENAL ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2000.01.00.047003-1 / GO	(464)
APTE:	FRANCISCO MOURA DE SOUZA	
ADV:	JOSE EUSTAQUIO LOPES DE CARVALHO	
APDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADV:	VICENTE DE SOUZA CARDOSO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.01.00.055776-1 / PI	(465)
APTE:	PEDRO REZENDE RESO E CONJUGE	
ADV:	PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.01.00.066576-8 / MG	(466)
APTE:	MATILDE MEIRE MIRANDA CADETE	
ADV:	JORGE DAS GRACAS FIRMIANO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA	
APDO:	JACY DE FARIA PINTO E OUTRO(A)	
ADV:	MAURICIO VINHAL NETO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		

AC	2000.01.00.081898-0 / DF	(467)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA	
ADV:	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2000.01.00.102729-9 / BA	(468)
APTE:	RITA CASSIA BRANDAO ABRAO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO BANEBS/A	
ADV:	TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO ITAU S/A	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2000.01.00.102729-9 / BA	(469)
APTE:	RITA CASSIA BRANDAO ABRAO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO BANEBS/A	
ADV:	TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO ITAU S/A	
ADV:	EDUARDO FRAGA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2001.01.00.001607-9 / PA	(470)
APTE:	FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE	
PROCUR:	ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO	
APDO:	ALEXANDRE DAS NEVESREIS E OUTRO(A)	
ADV:	AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2001.01.00.013399-6 / DF	(471)
APTE:	MARINI ENGINEERING SRL	
ADV:	PAULO ROGERIO DE ARAUJO BRANDAO COUTO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2001.01.00.024843-0 / GO	(472)
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	ALESSANDRA BARROS MONTEIRO	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ FERNANDO SCHMIOT E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE BATISTA LEITE NETO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações da CEF, do BACEN e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.34.00.026308-4 / DF (AG 200101000424710/DF)	(473)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL	
ADV:	LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)	
INTERES:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		

AC	2001.01.00.038406-5 / BA	(474)
APTE:	R R PARTICIPACOES LTDA	
ADV:	ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AC	2002.38.03.002114-0 / MG	(475)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)	
APDO:	WANDEL MIRANDA DA SILVA	
ADV:	CLAUDIO JOSE DE CARVALHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.03.002114-0 / MG	(476)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)	
APDO:	WANDEL MIRANDA DA SILVA	
ADV:	CLAUDIO JOSE DE CARVALHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.03.006777-1 / MG	(477)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	
APDO:	GILSON FREITAS SANTOS	
ADV:	RODRIGO MARRA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	GILSON FREITAS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
Julgamento adiado a pedido da Relatora.		
AC	2003.33.01.001924-8 / BA	(478)
APTE:	LIDIMAR DOS SANTOS	
ADV:	LUCIANO SALES CERQUEIRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União e negou provimento à Apelação do Autor, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2003.38.03.005849-5 / MG (AG 200301000288920/MG)	(479)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCUR:	VALERIA PIMENTA SOARES	
APDO:	ARTHUR MACHADO LANGONI	
ADV:	FRANCISCO ALVES COSTA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2003.37.00.007148-3 / MA	(480)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOSE MARIA CABRAL MARQUES	
ADV:	JOSE MARIA CABRAL MARQUES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.DR. CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA (pelo apelado)		
AC	2003.35.00.016060-5 / GO	(481)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SAGA - SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS E OUTROS(AS)	
ADV:	RUY AUGUSTUS ROCHA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da União-Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.		

AC 2003.01.00.021299-9 / DF (AC) (482)
199701000071878/DF)
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADV: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OU-
TROS(AS)
APTE: GOIAZEM - ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV: JULIO CEZAR QUEIROZ E RABELO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações da CONAB e da União, bem como, negou provimento à Apelação da Autora, nos termos do voto da Relatora.DR. ALEXANDRE RO-
CHA PINHEIRO
(pelo apelante:GOIAZÉM - ARMAZÊNS GERAIS LTDA.)

AC 2003.01.00.021299-9 / DF (AC) (483)
199701000071878/DF)
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADV: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OU-
TROS(AS)
APTE: GOIAZEM - ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV: JULIO CEZAR QUEIROZ E RABELO
APDO: OS MESMOS
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações da CONAB e da União, bem como, negou provimento à Apelação da Autora, nos termos do voto da Relatora.DR. ALEXANDRE RO-
CHA PINHEIRO
(pelo apelante:GOIAZÉM - ARMAZÊNS GERAIS LTDA.)

AC 2003.34.00.023723-9 / DF (484)
APTE: ANTONIO MARIA WAACK DE ALMEI-
DA E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI
ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.00.030761-9 / DF (AC) (485)
200201000429164/DF)
APTE: CONSELHO NACIONAL DE TECNICAS
EM RADIOLOGIA - CONTER
ADV: RODOLFO HAZELMAN CUNHA
APDO: GENECY HELENA REZENDE NARCISO
ADV: GENECY HELENA REZENDE NARCISO
APDO: DAVI CAVALCANTE DOS REIS E OU-
TROS(AS)
ADV: LEONARDO MIRANDA SANTANA E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.038063-0 / DF (486)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OU-
TROS(AS)
APTE: ADILSON GOMES E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI
ARAUJO E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação dos Autores e não conheceu a Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.32.00.003933-0 / AM (AG) (487)
200401000364924/AM)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADV: SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA E
OUTRO(A)
REC ADES: MARIA DE JESUS OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF e ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.006420-2 / MG (488)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)
APDO: RAIMUNDO DIAS FILHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.006420-2 / MG (489)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)
APDO: RAIMUNDO DIAS FILHO E OUTRO(A)
ADV: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEI-
DA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.009589-6 / MG (490)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SAN-
TANA E OUTROS(AS)
APDO: MARCOS FERNANDO RESENDE PI-
NHEIRO
ADV: JOSE NICOMEDES DA SILVA
REC ADES: MARCOS FERNANDO RESENDE PI-
NHEIRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.38.00.013786-2 / MG (AG) (491)
200401000250231/MG)
APTE: JOSE PACHECO FILHO
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AMS 2004.38.00.015226-9 / MG (492)
APTE: JOVENTINO SIMOES SANTANA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JULIANA LIMA SALVADOR
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AMS 2004.38.00.016621-9 / MG (493)
APTE: HERMENEGILDO NETO DE SOUZA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2004.35.00.018077-9 / GO (494)
APTE: COLEGIO PHOENIX SISTEMA DE ENSINO S/C
ADV: MAURILIO JOSE DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOU-
SA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Retirado de pauta por determinação da Relatora.

AC 2004.38.00.022237-1 / MG (495)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR
REC ADES: SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF, e por maioria, deu provimento ao Recurso Adesivo do autor quanto aos honorários e às custas processuais, vencido nessa parte o Relator.

AC 2004.38.00.022237-1 / MG (496)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR
REC ADES: SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF, e por maioria, deu provimento ao Recurso Adesivo do autor quanto aos honorários e às custas processuais, vencido nessa parte o Re-
lator.

AC 2004.33.00.022686-1 / BA (497)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO E
OUTROS(AS)
APDO: REGINALDO CAVALCANTE SILVA E
CONJUGE
ADV: MONICA FALCAO RIOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.022742-3 / DF (498)
APTE: FERNANDO NOBREGA DE CASTRO E
OUTROS(AS)
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Em-
bargados, na parte conhecida, bem como, não conheceu da Ape-
lação Adesiva da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.022849-5 / BA (AG) (499)
200401000560822/BA)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E
OUTROS(AS)
APTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: BRUNA MENDONCA TIMBO E OU-
TROS(AS)
APDO: JOSELINA MARIA FERREIRA COSTA
ADV: PEDRO BARACHISIO LISBOA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.025124-9 / MG (AC) (500)
200238000122522/MG)
APTE: NELIO DE AZEVEDO
ADV: CARLOS ALBERTO LOPES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Retirado de pauta por determinação da Relatora.

AC 2004.38.00.025468-0 / MG (501)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA-
LHAES E OUTROS(AS)
APDO: JOSE ALVIM SABRINHO E OU-
TROS(AS)
ADV: ANITA PEREIRA DO CARMO E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.002953-9 / DF (502)
APTE: WALTER BOSCOLI
ADV: MARCELO BERTOLDO BARCHET E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: SICINATO SOARES DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.



AMS 2005.34.00.002953-9 / DF (503)
APTE: WALTER BOSCOLI
ADV: MARCELO BERTOLDO BARCHET E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: SICINATO SOARES DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.011860-7 / DF (504)
APTE: IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação dos Autores, desobrigando-se a CEF do pagamento dos honorários advocatícios, vencido o Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.014417-0 / GO (505)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: REJANE DE PAULA FERNANDES TA-
VORA E OUTROS(AS)
APTE: AIMBERE GONCALVES DE LIMA E
CONJUGE
ADV: MARIO ARANTES CARVALHO JUNIOR
E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações da CEF e dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.020565-3 / GO (506)
APTE: CLOVIS BARBOSA DE FARIA
ADV: ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA
E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.023594-7 / MG (507)
APTE: RAIMUNDO GASTAO LOPES
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS
E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.024621-0 / MG (508)
APTE: MARCIO LAGE DE CASTRO E OU-
TRO(A)
ADV: JOSE FERNANDO CHAVES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação dos Autores e condenou a CEF ao pagamento de honorários advoca-
tícios, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.055599-2 / PA (509)
AGRTE: ERNESTO MAUES DA SERRA FREIRE
ADV: JORGE FERREIRA RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.055599-2 / PA (510)
AGRTE: ERNESTO MAUES DA SERRA FREIRE
ADV: JORGE FERREIRA RIBEIRO
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.34.00.000018-1 / DF (511)
IMPTE: HERACTON EUGENIO OLIVEIRA DOU-
DIMENT
ADV: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MO-
RAES OLIVEIRA
IMPDO: SETEC - SOCIEDADE DE ENSINO TEC-
NOLOGIA EDUCACAO E CULTURA LT-
DA
ADV: LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO E OU-
TROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2006.38.00.000830-4 / MG (512)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: BRITALDO SILVEIRA SOARES
ADV: GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF, na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.31.00.001065-9 / AP (513)
IMPTE: ADRIANY DE JESUS DIAS GAMA
ADV: JOSE KELEN MONTEIRO AMANAJAS
IMPDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO AMÁPA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.35.00.003312-3 / GO (514)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS -
UFGO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: CAROLINA NOGUEIRA RODRIGUES E
OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRI-
GUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da UFGO e julgou prejudicada à Remessa Oficial, nos termos do voto da Re-
latora.

AC 2006.38.00.004516-9 / MG (515)
APTE: MIGUEL DAMAZIO DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.008819-9 / MG (516)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA-
LHAES E OUTROS(AS)
APDO: JOSE VICENTE GOMES
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.008819-9 / MG (517)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA-
LHAES E OUTROS(AS)
APDO: JOSE VICENTE GOMES
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.014480-3 / MG (518)
IMPTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO
PRETO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
IMPDO: MARIA GERALDA JOSE DE JESUS
ADV: MONICA MARIA MARQUES SOARES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.36.00.016071-8 / MT (519)
APTE: WILSON ANTONIO BALVEDI E OU-
TRO(A)
ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -
FUNAI
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCUR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.021976-6 / MA (520)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
AGRDO: MUNICIPIO DE TUNTUM-MA
PROCUR: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RI-
BEIRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental do Município de Tuntum, vencido o Juiz Federal Moacir Ferreira Ra-
mos, que protestou pela juntada de voto escrito, nos termos do vo-
to da Relatora.

AMS 2006.38.00.037579-6 / MG (521)
APTE: JULIO CESAR BARBOSA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AMS 2006.38.00.038213-3 / MG (522)
APTE: GERSON DIAS FILHO
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AMS 2006.38.00.039081-2 / MG (523)
APTE: ED WILSON LEMOS QUEIROZ
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AG 2007.01.00.001410-4 / DF (524)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
AGRDO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE TA-
BAPUA E OUTRO(A)
ADV: ANTONIO DAMIANI FILHO
AGRDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
IBIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2007.35.00.003221-4 / GO (525)
APTE: ANDREIA BORGES ALENCAR
ADV: JULIO DA SILVEIRA MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.006274-6 / MG (526)
AGRTE: FIORAVANTE MOREIRA PRADAL
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Regimental do Autor, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.006898-7 / MT (527)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)
AGRDO: GERSON PEREIRA BORGES
CURAD.: JOE ORTIZ ARANTES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.008833-4 / BA (528)
AGRTE: MARIA MAGNOLIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV: CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental da Autora, vencido o Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que protestou pela juntada de voto escrito sobre termo de adesão, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.010288-7 / DF (AG 200601000152041/DF) (529)
AGRTE: ALEXANDRE NOGUEIRA XAVIER DE LIMA
ADV: IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental do Autor, vencido o Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que protestou pela juntada de voto escrito, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.010350-1 / DF (530)
AGRTE: MARCOS LUIZ DA SILVA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental do Autor, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.010681-9 / PI (AG 200701000100451/PI) (531)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSELIA DO NASCIMENTO DA SILVA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental da União, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.020161-3 / PA (532)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)
AGRDO: SELMA FONTELES FALCAO
ADV: RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e cinquenta minutos, tendo sido julgados cinquenta e quatro processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 4 de julho de 2007.

Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA
Presidente

CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11 DE JULHO DE 2007
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL
Às quatorze horas e doze minutos, presentes a Exma. Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida e o Exmo. Senhor Juiz Federal Marcelo Albernaz, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior.
BRASÍLIA, 11/07/2007

JULGAMENTOS

AC 1997.38.00.022071-9 / MG (AC 200038000215250/MG) (533)
APTE: ELSON FORES DA FONSECA E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.007474-0 / GO (534)
APTE: DIVINA DE ALMEIDA GEDDA E CONJUGE
ADV: KELLY SILVA DE PAULA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNELAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.008442-9 / GO (535)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OUTROS(AS)
APDO: CARLA DA PAZ
ADV: GISELLE SAGGIN PACHECO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.014606-3 / GO (536)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ XAVIER DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADV: ANA VERONICA DE SOUSA PINTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.014997-5 / GO (537)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: HILARIO FRANCISCO DE JESUS E OUTROS(AS)

ADV: FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E OUTRO(A)
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.014997-5 / GO (538)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: HILARIO FRANCISCO DE JESUS E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E OUTRO(A)
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.018294-0 / GO (539)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: SILVANO FERREIRA DA SANTANA E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.018399-5 / GO (540)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: WILMENIA MARIA DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: ANA VERONICA DE SOUSA PINTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.056809-5 / MG (541)
APTE: MARCELINO SAVES TEIXEIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.43.00.000013-0 / TO (AC 199943000000130/TO) (542)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO E OUTROS(AS)
APDO: EDISON FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: JAVIER JAPIASSU
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.005710-4 / GO (543)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: FRANCISCO ALVES DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.006587-4 / GO (AC 199935000142692/GO) (544)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)
APDO: MARIA JULIA JACINTO DA SILVA
ADV: JOAO SEVERINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 1999.35.00.006587-4 / GO (AC) (545)
199935000142692/GO)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)
APDO: MARIA JULIA JACINTO DA SILVA
ADV: JOAO SEVERINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.010294-4 / GO (546)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: MARIA ANTONIA MARQUES E OUTRO(A)
ADV: MARCELO RAMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.012890-9 / GO (547)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: JUVERCI PEREIRA BORGES E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.015638-8 / GO (548)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE WILSON SOUTO ALVES E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.017215-2 / GO (549)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: WALTER FERREIRA RODRIGUES
ADV: NILTEMAR JOSE MACHADO E OUTRO(A)
REC ADES: WALTER FERREIRA RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e recurso adesivo dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.017515-5 / GO (550)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APDO: LOURIVAL FERNANDES CARDOSO E OUTROS(AS)
ADV: VISMAR BENTO SOBRINHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.018174-0 / GO (551)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: ALVARINA BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FENELON E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.35.00.018174-0 / GO (552)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: ALVARINA BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FENELON E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.020022-0 / MG (AG) (553)
200101000332632/MG)
APTE: CELESTE DA SILVA FRANCO
ADV: ALEXANDRE TAVARES COSTA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO VIEIRA BOTELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, extingui o processo, sem resolução do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.122372-0 / MG (554)
APTE: SERGIO SILVA DE ANDRADE
ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido da Relator.

AC 2000.35.00.003535-7 / GO (555)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)
APDO: NORALDINO EVANGELISTA TELES E OUTROS(AS)
ADV: SELMA MARIA MIRANDA KAMENACH
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.004060-4 / GO (556)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA
APDO: ZILMAR MANOELA PEIXOTO
ADV: ROBERTO RODRIGUES DE MORAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.004474-0 / GO (557)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS CAETANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.004668-1 / GO (558)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)
APDO: MAURICIO MANOEL DE AVILA CUNHA
ADV: ANTONIO D JUNQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.006879-8 / GO (AC) (559)
200035000071175/GO)
APTE: GERALDO GONCALVES RIBEIRO E CONJUGE
ADV: VALERIA DE BESSA CASTANHEIRA LEAO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.017435-1 / MG (AC) (560)
200038000174351/MG)
APTE: DANIEL ALVES BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: PAULO JOSE DE SOUZA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido a à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.032306-6 / MG (561)
APTE: LEA DE LOURDES MOREIRA - ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.035947-0 / DF (562)
APTE: AMILTON MARCOLINO ANTUNES E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, por maioria, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.045297-3 / MG (563)
APTE: ROGERIO MOURAWAD E OUTRO(A)
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, extingui o processo, sem resolução do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.36.00.000465-0 / MT (AC) (564)
200136000015550/MT)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
APDO: ANTONINHO CANDIDO NUNES
ADV: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)
INTERES: SINTESE PROJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDA LTDA
ADV: LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.36.00.000465-0 / MT (AC) (565)
200136000015550/MT)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
APDO: ANTONINHO CANDIDO NUNES
ADV: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)
INTERES: SINTESE PROJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDA LTDA
ADV: LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.36.00.000468-9 / MT (AC	(566)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	
APDO:	VALTER ANTONIO SAMPAIO E OUTROS(AS)	
ADV:	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	
INTERES:	SINTESE PROJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDAS LTDA	
ADV:	LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.36.00.000469-1 / MT (AC	(567)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO E OUTROS(AS)	
APDO:	LAERCIO JESUS FAJONI E CONJUGE	
ADV:	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES	
APDO:	SINTESE PROJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDAS LTDA	
ADV:	LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.36.00.000505-0 / MT (AC	(568)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	
APDO:	WALDIR SEBASTIAO MACIEL	
ADV:	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	
INTERES:	SINTESE - PROJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDA LTDA	
ADV:	LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.40.00.001020-8 / PI	(569)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE OLEGARIO PEREIRA NUNES E OUTROS(AS)	
APDO:	JOAO ACELINO DE ALMONDES E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO CARVALHO MOURA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.40.00.002854-1 / PI	(570)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RICARDO MARTINS VILARINHO E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE POLICARPO FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO CARVALHO MOURA	
ASSIST.:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CAIXA e não conheceu a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.40.00.002854-1 / PI	(571)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RICARDO MARTINS VILARINHO E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE POLICARPO FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO CARVALHO MOURA	
ASSIST.:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CAIXA e não conheceu a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2001.36.00.004498-4 / MT (AC	(572)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO LUIZ LUZIO	
ADV:	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	
INTERES:	SINTESE PROJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDA LTDA	
ADV:	LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.34.00.009351-6 / DF	(573)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)	
APDO:	MANOEL MESSIAS SANTANA	
ADV:	OSCAR FIGUEIREDO LIMA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.36.00.009718-2 / MT (AC	(574)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	
APDO:	RUY PINHEIRO DE ARAUJO	
ADV:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPCAO JUNIOR	
LITIS PA:	SINTESE PRUJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDA LTDA	
ADV:	LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.39.00.010433-5 / PA	(575)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	
APDO:	ANA AMELIA DAMASCENO BARROS E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO DO VALLE CORREA JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.015474-0 / MG (AG	(576)
APTE:	CELESTE DA SILVA FRANCO	
ADV:	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.35.00.016118-0 / GO	(577)
APTE:	NILVA MENDES DE SOUZA	
ADV:	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.35.00.016118-0 / GO	(578)
APTE:	NILVA MENDES DE SOUZA	
ADV:	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LOURIVAL DE MORAES FONSECA JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2002.40.00.000801-6 / PI (AG	(579)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA - PI	
PROCUR:	LOURENCO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GUIDO ALOISIO BARBOSA SANTOS ROCHA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, vencida em parte a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito.		
AC	2002.35.00.003508-1 / GO	(580)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANAIR DIAS CARNEIRO E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.35.00.004641-0 / GO	(581)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)	
APDO:	CARLOS ALBERTO GONCALVES SILVA	
ADV:	VIVIANE SILVA BORGES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.004776-4 / MG (AC	(582)
APTE:	ALMIR ANTONIO VIEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.36.00.006256-0 / MT (AG	(583)
APTE:	GONCALINA AMARAL DA CRUZ	
ADV:	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.007834-9 / DF	(584)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO VELTON MARTINS DA COSTA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.007834-9 / DF	(585)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO VELTON MARTINS DA COSTA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		



AC 2002.34.00.008248-6 / DF (AG (586)
200201000169263/DF)
APTE: INACIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido da Relator.

AC 2002.37.00.009117-0 / MA (587)
APTE: ALCILENE BAIÁ MONTEIRO
ADV: MARCONI MENDES GONCALVES E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.010532-3 / BA (AC (588)
200233000105323/BA)
APTE: ELZA ARAUJO LESSA FREIRE E OUTRO(A)
ADV: LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.011545-9 / GO (AG (589)
200201000360385/GO)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: REINALDO AFONSO DA ROCHA
ADV: VIVIANE SILVA BORGES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.011770-1 / BA (AC (590)
200233000117701/BA)
APTE: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DE MACEDO E OUTROS(AS)
ADV: SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TIAGO BRASILEIRO FRANCO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.013175-1 / GO (AG (591)
200201000360385/GO)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS)
APDO: REINALDO AFONSO DA ROCHA
ADV: VIVIANE SILVA BORGES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.013175-1 / GO (AG (592)
200201000360385/GO)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS)
APDO: REINALDO AFONSO DA ROCHA
ADV: VIVIANE SILVA BORGES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.031377-3 / DF (AG (593)
200301000215950/DF)
APTE: EGIDIO AIRTON HELLER E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
REC ADES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.38.00.042077-0 / MG (594)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS E OUTROS(AS)
ADV: SILMARA NOGUEIRA VIDAL E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS E OUTRO(A)
ADV: RONALDO POEIRAS SANTOS E OUTROS(AS)
REC ADES: FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, declarou a incompetência da Justiça Federal, anulou os atos decisórios, determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal e julgou prejudicados a apelação e o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.40.00.004837-3 / PI (AG (595)
200301000379307/PI)
APTE: EVA ALEXANDRINA DUARTE E CONJUGE
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANDREA DE JESUS CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.007967-5 / MG (596)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA TEREZA ALVARENGA RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ GONZAGA REPOLES
REC ADES: MARIA TEREZA ALVARENGA RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF e negou provimento ao recurso adesivo da Embargada, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.35.00.009012-2 / GO (AG (597)
200301000315558/GO)
APTE: LUZILENE MARIA RIBEIRO
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.018391-0 / MG (AG (598)
200301000152784/MG)
APTE: ORLANDO DE SOUZA
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.024527-0 / DF (AC (599)
9601350950/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VERONILDO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV: ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.025266-5 / MG (AC (600)
200038000213273/MG)
APTE: PAULO CESAR DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.029089-1 / MG (601)
APTE: FABIO MAYRINK MORAIS E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.033662-5 / MG (602)
APTE: DULCIMARA RESENDE DA ROCHA E OUTRO(A)
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, extingui o processo, sem resolução do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.036465-3 / DF (603)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE: AURIMENDES VALDIVINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.037604-8 / DF (AG (604)
200301000356639/DF)
APTE: ALAN GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV: BELMIRO FRANCISCO CAMELO E OUTRO(A)
APTE: VLAMIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV: VANDERLEI SILVA PEREZ
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido da Relator.

AC 2003.34.00.037604-8 / DF (AG (605)
200301000356639/DF)
APTE: ALAN GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV: BELMIRO FRANCISCO CAMELO E OUTRO(A)
APTE: VLAMIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV: VANDERLEI SILVA PEREZ
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido da Relator.

AC 2003.34.00.038869-7 / DF (606)
APTE: CONSTEC LTDA
ADV: JUAN PABLO LONDONO MORA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.038999-7 / DF	(607)
APTE:	SADI KIRSCHNER101	
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.37.00.000237-6 / MA (AG 200401000041176/MA)	(608)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE BARRA DO CORDADO MARANHAO	
PROCUR:	BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, vencida em parte a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito.		
REOMS	2004.31.00.000301-5 / AP	(609)
IMPTE:	JACKSON DE SOUZA MOTA	
ADV:	PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.002064-0 / BA (AC 200033000339637/BA)	(610)
APTE:	JOSE CARLOS DANTAS E OUTROS(AS)	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.32.00.002096-0 / AM (AG 200401000362934/AM)	(611)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV:	ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	JORGE AUGUSTO DA SILVA CABRAL E CONJUGE	
ADV:	LUIZ JOSE LOPES PESSOA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que lhe dava provimento e juntará voto escrito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.40.00.002370-1 / PI	(612)
APTE:	MARIA CARMELITA DA SILVA LIMA	
ADV:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA AMORIM E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
Julgamento adiado a pedido da Relator.		
AC	2004.34.00.006351-0 / DF (AG 200401000597458/DF)	(613)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	
APDO:	ABINEUDO NASCIMENTO SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.		

AC	2004.38.03.006963-5 / MG	(614)
APTE:	FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA E CONJUGE	
ADV:	EDUARDO BATISTA SANTOS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.008520-9 / BA (AC 200033000005165/BA)	(615)
APTE:	AGUINALDO CAETANO NASCIMENTO DOS SANTOS	
ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.03.008944-5 / MG (AG 200401000520311/MG)	(616)
APTE:	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC	
ADV:	MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	
APDO:	HERMES JUNIOR DE CARVALHO	
ADV:	ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.38.00.014905-1 / MG (AG 200401000155348/MG)	(617)
APTE:	ANTONIO ANGELICA FILHO E CONJUGE	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.00.014905-1 / MG (AG 200401000155348/MG)	(618)
APTE:	ANTONIO ANGELICA FILHO E CONJUGE	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.35.00.014952-8 / GO (AC 200435000088044/GO)	(619)
APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV:	CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS)	
APDO:	GUILHERME LOPES BARBOSA E OUTRO(A)	
ADV:	JOAO PAULO UNGARELLI E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.015730-7 / DF	(620)
APTE:	DOUGLAS DE SOUZA RAMOS E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2004.38.00.018367-8 / MG (AG 200401000155348/MG)	(621)
APTE:	ANTONIO ANGELICA FILHO E CONJUGE	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.00.021826-5 / MG (AG 200401000250190/MG)	(622)
APTE:	NATANAEL ESTEVAO LOPES E CONJUGE	
ADV:	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, extingui o processo, sem resolução do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.022101-2 / BA	(623)
APTE:	SINVAL REIS SANTOS	
ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF e julgou prejudicada apelação do Embargado, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.022646-6 / DF	(624)
APTE:	ADAUTO BASILIO FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.34.00.022646-6 / DF	(625)
APTE:	ADAUTO BASILIO FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.34.00.022983-1 / DF (AG 200401000361860/DF)	(626)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	INGRID NEVES REALE E OUTROS(AS)	
ADV:	ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que protestou pela juntada de voto escrito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.024770-0 / BA	(627)
APTE:	ALBA VALERIA SANTOS DE OLIVEIRA	
ADV:	ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		



AC 2004.34.00.028513-0 / DF (AG (628)
200401000475052/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: ESTER GOMES MONTEIRO DE SOUSA
ADV: VICENTE DE PAULA SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.035537-9 / MG (629)
APTE: GERALDO RUFINO DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT E
OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.000662-2 / MG (AG (630)
200501000579587/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA-
LHAES E OUTROS(AS)
APDO: DARIO VIEIRA DA SILVA
ADV: VANDA TERESA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
REC ADES: DARIO VIEIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicados a apelação da CEF e o recurso adesivo do Autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.000750-1 / MG (AG (631)
200501000202790/MG)
APTE: RICARDO SOARES DE CARVALHO
ADV: DINE CLEY NEVES DOS SANTOS
APDO: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DE-
FESA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Federal Marcelo Albernaz, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.000750-1 / MG (AG (632)
200501000202790/MG)
APTE: RICARDO SOARES DE CARVALHO
ADV: DINE CLEY NEVES DOS SANTOS
APDO: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DE-
FESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Federal Marcelo Albernaz, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.001131-0 / PI (633)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
AGRDO: ONOFRE ANTUNES MASCARENHAS
ADV: MARCOS ANDRE LIMA RAMOS E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2005.40.00.001639-1 / PI (634)
APTE: CARLOS ANDRE SARAIVA ARAUJO
ADV: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES
DA ROCHA E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI -
UFPI
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.003308-5 / MG (AG (635)
200501000579587/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA-
LHAES E OUTROS(AS)
APDO: DARIO VIEIRA DA SILVA
ADV: VANDA TERESA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.003877-2 / BA (636)
APTE: JOSE HENRIQUE THOMAS E OUTRO(A)
ADV: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
OLIVEIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MYRON DE MOURA MARANHAO E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.004257-3 / MT (637)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CEZAR AUGUSTO AQUINO COTRIM
ADV: RODRIGO GOMES BRESSANE
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.004263-1 / MT (638)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GILMAR PASQUALOTTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.004649-5 / MT (639)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NEILI ZANCANARO MARSARO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.004826-2 / MT (640)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUCIANA GONCALVES DE OLIVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.005437-2 / MT (641)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MADEGREMIO INDUSTRIA E COMER-
CIO DE MADEIRAS LTDA - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.005724-3 / DF (642)
APTE: ANTONIO NETO DE SOUSA
ADV: DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E
OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
APDO: ARENILDO ARARUNA
ADV: JOAQUIM DE ARIMATEIA DUTRA JU-
NIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, extingui o processo, sem resolução do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.005727-5 / MT (643)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CARLOS ALBERTO ONOFRE ESTEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.006002-0 / MG (AG (644)
200501000074240/MG)
APTE: GILSON MARQUES DA SILVA
ADV: CAMILA BORGES COSTA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.006708-4 / MT (645)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SONIA CRISTINA LEITE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.007079-5 / MT (646)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.007079-5 / MT (647)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CELISMAR BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.007541-7 / MT (648)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REGINALDO FERNANDES BALIERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.007594-1 / MT (649)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: WAGNER PEREIRA MOURA
ADV: LUCIANA BORGES MOURA E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.32.00.007723-0 / AM (650)
IMPTE: AIMEE GOMES DA PENHA MARIA E
OUTRO(A)
ADV: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMA-
ZONAS - FUA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.010018-9 / MG (AG (651)
200501000327460/MG)
APTE: MARCONE VICENTE DA PAULA E
CONJUGE
ADV: ALCIDES JOSE DE ANDRADE FILHO E
OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SEBASTIAO MACHADO BOTELHO E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.010049-3 / BA (652)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
APDO: ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA CA-
VALCANTI E OUTROS(AS)
ADV: SOLANGE BARBOSA OLIVEIRA CA-
VALCANTI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido da Relator.

AC 2005.34.00.010255-0 / DF (AC) (653)
199934000377427/DF)
APTE: ELLEN SALGADO DALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações dos Embargados e da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.011191-6 / DF (AG) (654)
200201000202696/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FELIPE SOBRAL DE FALCO MARINELLI E OUTRO(A)
ADV: MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES E OUTRO(A)
INTERES: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.011355-4 / MT (655)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ACACIO VIEIRA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.013121-0 / MT (656)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MAURIS ALBERT MACIEL DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.013240-4 / MG (657)
APTE: BANCO BRADESCO S/A
ADV: SILVANA FORTES SILVEIRA HECKERT E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO SERGIO ALIPIO
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.013393-0 / MG (AG) (658)
200501000327460/MG)
APTE: MARCONE VICENTE DE PAULA E CONJUGE
ADV: ALCIDES JOSE DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.015253-0 / MG (659)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE AQUINO E SILVA
ADV: DANILO FERNANDES ROCHA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.36.00.016020-7 / MT (660)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELIZABETH RODRIGUES MIGUELETTE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.016020-7 / MT (661)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELIZABETH RODRIGUES MIGUELETTE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.016802-3 / MT (662)
APTE: NADIA TUREQUI
ADV: TERCIO BENDE RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JEFERSON NEVES ALVES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.016920-4 / MG (663)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: ABELINO CARLOS DE MORAES E OUTRO(A)
ADV: PORTHOS RIBEIRO KROGER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.019590-9 / MG (664)
APTE: JOSE CARLOS SANTANA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.021288-0 / DF (665)
AGRTE: ROSANE INEZ PILONI E OUTROS(AS)
ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido da Relator.

AC 2005.38.00.022870-1 / MG (666)
APTE: IVETE LAGE DINIZ
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.028419-6 / MG (667)
APTE: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
ADV: CLAUDIO JOSE DE BRITO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.030182-4 / DF (668)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APDO: PLINIO RICARDO GANIME ALVES
ADV: SHIGUERU SUMIDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.033838-0 / MG (669)
APTE: JOSE JOAO DE MIRANDA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.034234-5 / MG (AG) (670)
200401000250190/MG)
APTE: NATANAEL ESTEVAO LOPES E OUTRO(A)
ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.034877-6 / DF (671)
APTE: GETULIO MARTINS PADILHA JUNIOR
ADV: IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Fagundes de Deus, vencida a Relatora. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Fagundes de Deus.

AC 2005.38.00.040061-4 / MG (672)
APTE: MARILENE DAS DORES LAGE
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.042133-7 / MG (673)
APTE: ESTER BRAGANCA DE MENDONCA
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.043190-3 / MG (674)
APTE: IVAN GOMES E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ANTONIO NONATO MAIA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.043190-3 / MG (675)
APTE: IVAN GOMES E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ANTONIO NONATO MAIA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.



AC 2005.38.00.043191-7 / MG (676)
APTE: SEBASTIAO RIBEIRO DE AVELAR E OUTROS(AS)
ADV: GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.045082-8 / MG (677)
APTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS AL-CANTARA
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.071398-0 / GO (678)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: HEBER CARLOS RABELO E OUTROS(AS)
ADV: HEBER CARLOS RABELO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.34.00.000018-1 / DF (679)
IMPTE: HERACTON EUGENIO OLIVEIRA DOUDEMENT
ADV: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA
IMPDO: SETEC - SOCIEDADE DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADV: LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.33.11.001626-7 / BA (680)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: JOLINSON DOS SANTOS ROSARIO
ADV: JOSE ROBERTO FARIAS FILGUEIRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.09.002011-5 / MG (AG 200201000248481/MG) (681)
APTE: ELIZABETH DE CARVALHO DIEHL DE MORAES LOPES RIBEIRO E OUTRO(A)
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
PROCUR: RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.09.002011-5 / MG (AG 200201000248481/MG) (682)
APTE: ELIZABETH DE CARVALHO DIEHL DE MORAES LOPES RIBEIRO E OUTRO(A)
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
PROCUR: RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.002166-2 / MT (683)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RUTE VOLPATO CIRINO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.03.003627-8 / MG (684)
IMPTE: MARIA ABADIA RIBEIRO
ADV: JANEIR PARREIRA REIS DE LIMA
IMPDO: INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA DE ITUIUTABA - ISEPI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.003975-8 / MG (AG 200401000066150/MG) (685)
APTE: SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação dos Embargados para, reformando a sentença, julgar improcedentes os embargos à execução da CEF, vencido o Juiz Federal Marcelo Albernaz, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.35.00.004114-8 / GO (AG 200601000104928/GO) (686)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: NAREYDA ROCHA MARTINS
ADV: NEREYDA ROCHA MARTINS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.004344-6 / MG (687)
APTE: VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.34.00.005376-0 / DF (688)
APTE: JOEL DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.005376-0 / DF (689)
APTE: JOEL DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.006013-0 / MG (690)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ANA CLARA REZENDE DOS SANTOS
ADV: VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.03.006061-9 / MG (AG 200601000365080/MG) (691)
APTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - AOE-EC
ADV: MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTRO(A)
APDO: MARIA MARTINS DA SILVA
ADV: ENIVALDO XAVIER DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.012435-4 / DF (AG 200101000326759/DF) (692)
AGRTE: FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS FBH
ADV: JOSE GUILHERME VILLELA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Após o voto da Relator e do Juiz Federal Marcelo Albernaz, não conhecendo do agravo regimental da União, pediu vista a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

REOMS 2006.35.00.017430-6 / GO (693)
IMPTE: VIRGINIA PADILHA DOS SANTOS
ADV: RENATO TEODORO DE CARVALHO JUNIOR
IMPDO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
ADV: CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.024457-0 / MG (694)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: JOSE FELIPE MARQUES CANCELA
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2006.38.00.035625-8 / MG (695)
APTE: MARTINHO GERALDO DE LIMA
ADV: HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC	2006.38.00.035625-8 / MG	(696)
APTE:	MARTINHO GERALDO DE LIMA	
ADV:	HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
Retirado de pauta por determinação do Relator.		
AG	2006.01.00.041706-1 / DF	(697)
AGRTE:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS	
ADV:	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, ven- cida a Relatora. Lavrará o acórdão o juiz Federal Marcelo Alber- naz.		
AG	2006.01.00.046974-1 / GO	(698)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREI-RA	
AGRDO:	GEORGE PEREIRA DA SILVA	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.36.00.000704-1 / MT	(699)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	PAULO ROBERTO GOMES BEZERRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.36.00.000936-0 / MT	(700)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DECOR-ITA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MARMORE SIN- TETICO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.36.00.002182-7 / MT	(701)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ODENICE DA SILVA DE ALMEIDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.003317-0 / DF	(702)
AGRTE:	LB SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	
ADV:	ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
A Turma, por unanimidade, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Juiz Federal Marcelo Albernaz, deliberou o julgamento do Agra- vo Regimental para a época em que vier a ser julgado o agravo de instrumento em causa.		
AG	2007.01.00.003317-0 / DF	(703)
AGRTE:	LB SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	
ADV:	ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
A Turma, por unanimidade, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Juiz Federal Marcelo Albernaz, deliberou o julgamento do Agra- vo Regimental para a época em que vier a ser julgado o agravo de instrumento em causa.		

REOMS	2007.35.00.003354-5 / GO	(704)
IMPTE:	PALOMA MARIA MANOEL	
ADV:	ISADORA STEGER CONSUELO MEN- DES	
IMPDO:	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEI- RA	
ADV:	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OU- TRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.007151-9 / BA (AC 200533020001038/BA)	(705)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	OTONIEL VIEIRA AMARAL E OU- TROS(AS)	
ADV:	AILTON BAPTISTA ROCHA E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
MC	2007.01.00.014974-6 / DF (AG 200601000046779/DF)	(706)
REQTE:	ANDRE MOREIRA BRANCO DOS SAN- TOS	
ADV:	IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, considerou prejudicado o agravo regimen- tal, e, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido cau- telar, vencida nessa parte a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que juntará voto escrito sobre exame psicotécnico.		
AG	2007.01.00.015151-6 / MG	(707)
AGRTE:	FABIANO VILELA NUNDIM	
ADV:	EDUARDO GARCIA REZENDE PEREI- RA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIAN- GULO MINEIRO - UFTM	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.015603-9 / MG	(708)
AGRTE:	TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPA- COES S/A	
ADV:	FLAVIO COUTO BERNARDES	
AGRDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE- RO	
ADV:	JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PI- NHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.015603-9 / MG	(709)
AGRTE:	TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPA- COES S/A	
ADV:	FLAVIO COUTO BERNARDES	
AGRDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE- RO	
ADV:	JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PI- NHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		

AG	2007.01.00.015617-6 / MG	(710)
AGRTE:	SAVIO ELIAS RIBEIRO IBRAHIM	
ADV:	MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI- VOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.016576-8 / MG	(711)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ADGUIVALDO DONIZETE FREITAS E CONJUGE	
ADV:	JOSE PEREIRA GUEDES	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.016805-0 / DF (AG 200701000047606/DF)	(712)
AGRTE:	DESTILARIA UNIVALEM S/A	
ADV:	HAMILTON DIAS DE SOUZA E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo regi- mental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.016816-7 / AP	(713)
AGRTE:	WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS	
ADV:	WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELLA PEIXOTO SMITH E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental vencido o Juiz Federal Marcelo Albernaz, que lhe dava provimento, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.017298-6 / BA	(714)
AGRTE:	EDUARDO SILVA COSTA	
ADV:	DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.017776-2 / MG (AG 200701000156039/MG)	(716)
AGRTE:	TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPA- COES S/A	
ADV:	MARDONIO FIGUEIREDO BEZERRA DE MENEZES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE- RO	
ADV:	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JU- NIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		



AG 2007.01.00.018232-9 / BA (AC (717)
200233000105180/BA)
AGRTE: JONAS BATISTA DA SILVA E OU-
TRO(A)
ADV: ANDERSON RICO MORAES NERY E
OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENATAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.018235-0 / BA (AC (718)
200233000117821/BA)
AGRTE: DEUSDETE MOREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(A)
ADV: DERVANA SANTANA SOUZA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENATAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e quarenta minutos, tendo sido julgados cento e cinquenta e quatro processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Presidente

CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 27 DE JUNHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MA-
RIA DE ALMEIDA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: JOSÉ OSTERNO CAM-
POS ARAÚJO

Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

Às quatorze horas e dez minutos, presentes a Exma. Senhora De-
sembargadora Federal Selene Maria de Almeida, o Exmo. Senhor Juiz
Federal Marcelo Albernaz e o Exmo. Senhor Juiz Federal César
Bearsi, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a
ata da Sessão anterior.

BRASÍLIA, 27/06/2007

JULGAMENTOS

AC 1997.39.00.003109-6 / PA (226)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da União e à
Remessa Oficial, bem como, deu provimento à Apelação do MPF,
nos termos do voto do Relator.

AC 1997.41.00.003762-4 / RO (AC (227)
199741000034313/RO)
APTE: MARIA SILVANA MACHADO
ADV: PEDRO ORIGA NETO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: OS MESMOS
APDO: ARLINDO BUCH
ADV: CARLOS DOBBIS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e
remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos
do voto do Relator.

AC 1997.39.00.005163-0 / PA (228)
APTE: LENA CLAUDIA CARDOSO DE MELO

ADV: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHE-
NA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1997.35.00.010775-0 / GO (229)
APTE: ALMIR BATISTA RAMOS
ADV: JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR E
OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1997.34.00.015359-9 / DF (230)
APTE: ODALBERTO ALVES LEAO FILHO E
OUTROS(AS)
ADV: LIVIO PINTO
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA-
CEN
PROCUR: JOSE MARIA DA CUNHA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1997.34.00.025823-0 / DF (231)
APTE: VIEGAS DE LIMA ADVOCACIA S/C
ADV: JOSE GERARDO GROSSI E OU-
TROS(AS)
APDO: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXER-
CITO - FHE
ADV: CARLOS E. N. TAYLOR DE LIMA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação a fim de
determinar que o "quantum debeatur" seja realizado em liquidação de
sentença por artigos, nos termos do voto divergente da Desembar-
gadora Federal Selene Maria de Almeida, vencido em parte o Re-
lator.Dr. José Geraldo Grossi
Pela apelante: Viegas de Lima Advocacia S/C

AC 1997.38.00.059610-8 / MG (232)
APTE: NILTON JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO
ADV: ALCIDES TAVARES TEIXEIRA E OU-
TROS(AS)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ES-
TRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações das partes e
deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do
Relator.

AC 1998.35.00.000308-7 / GO (233)
APTE: ARMAZENS GERAIS CAIAPO LTDA E
OUTROS(AS)
ADV: KLEBER DO ESPIRITO SANTO E OU-
TROS(AS)
APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADV: GILSON CARVALHO SILVA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos
termos do voto do Relator.Dr. Kleber do Espírito Santo
Pelo apelante: Armazéns Gerais Caiapó Ltda

AC 1998.43.00.001001-9 / TO (234)
APTE: BENEDITO CLAUDIO CAMPOS DE MO-
RAES
ADV: ZENO VIDAL SANTIN E OUTRO(A)
APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
PROCUR: REINALDO MARAJO DA SILVA E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 1998.37.00.001867-0 / MA (235)
APTE: POMPILIO DE ALBUQUERQUE
ADV: POMPILIO DE ALBUQUERQUE
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO
E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCUR: PAULO VELLOSO PINTO
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV: KELSTON PINHEIRO LAGES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELA- JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
TOR: (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações do pro-
prietário e do IPHAN e à remessa em favor deste e deu provimento
à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do
Relator.

AC 1998.37.00.001867-0 / MA (236)
APTE: POMPILIO DE ALBUQUERQUE
ADV: POMPILIO DE ALBUQUERQUE
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORI-
CO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCUR: PAULO VELLOSO PINTO
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV: KELSTON PINHEIRO LAGES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações do pro-
prietário e do IPHAN e à remessa em favor deste e deu provimento
à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do
Relator.

AC 1998.32.00.002662-8 / AM (237)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEI-
RA E OUTROS(AS)
APDO: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA E OU-
TRO(A)
ADV: BENJAMIM MATIAS FERNANDES FI-
LHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1998.36.00.002941-6 / MT (238)
APTE: JOSE BRASIL DA ROSA
ADV: DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E
OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1998.36.00.005012-5 / MT (239)
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADV: AMARO CESAR CASTILHO E OU-
TROS(AS)
APDO: COOPERGIL - COOPERATIVA AGROPE-
CUARIA MISTA FILADELFIA LTDA
ADV: ARNO OSTWALD
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo de ofício e julgou
prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.36.00.007892-7 / MT (240)
APTE: IVONE LOURENCO DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
ADV: EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR E
OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do
voto do Relator.

AC	1998.35.00.010568-9 / GO (AC (241)
APTE:	19983500003087/GO)
ADV:	ARMAZENS GERAIS CAIAPO LTDA E OUTROS(AS)
APDO:	KLEBER DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(A)
ADV:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELA-TOR:	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)
	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.Dr. Kleber do Espírito Santo Pelo apelante: Armazéns Gerais Caiapó Ltda	
AC	1998.38.00.016805-9 / MG (242)
APTE:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	1998.38.00.016805-9 / MG (243)
APTE:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO:	EDNO RAMOS CORREA
ADV:	LUIS GERALDO DESIDERIO
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	1998.34.00.028952-8 / DF (244)
APTE:	AIDEMAR JULIANO
ADV:	PATRICIA CARRILHO CORREA E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	1998.38.00.033807-2 / MG (245)
APTE:	ANSELMO JOSE ALVES
ADV:	AMAURI MARTINS FERREIRA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	1998.38.00.036133-0 / MG (246)
APTE:	LIMETAIS-LIGAS E METAIS LTDA
ADV:	WALTER LUIZ ALEXANDRE
APTE:	BANCO DO BRASIL S/A
ADV:	BETHSAIDA DE OLIVEIRA PENA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, reconheceu a ilegitimidade da União, de ofício e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.	
AC	1999.33.01.000026-2 / BA (247)
APTE:	ZENEIDE ALVES BATISTA DE ILHEUS
ADV:	ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO
ADV:	LUZYARA DE KARLA FELIX
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	

AC	1999.37.01.000833-5 / MA (248)
APTE:	HOSPITAL SAO MARCOS LTDA
PROCUR:	ARTEMIRO PEREIRA DA SILVA
APTE:	MUNUCIPIO DE IMPEATRIZ
PROCUR:	MARCIA DA CRUZ GIRARDI
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	ANDREA SILVA ARAUJO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	1999.36.00.001056-7 / MT (AC (249)
	199836000078927/MT)
APTE:	CARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS
ADV:	EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	1999.37.01.001721-7 / MA (AG (250)
	200101000319321/MA)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO:	WILSON DE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO E OUTROS(AS)
REC ADES:	WILSON DE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
Julgamento adiado a pedido do Relator.	
AC	1999.34.00.001863-7 / DF (251)
APTE:	ENY RAIMUNDO MOREIRA
ADV:	JOSE GERARDO GROSSI E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO:	OS MESMOS
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação da Autora para elevar a indenização de R\$ 30.000,00 para R\$ 50.000,00, nos termos do voto do Relator, e determinou a remessa das cópias das peças dos autos indicadas pela Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida em seu voto à AGU, a fim de que promova ação de regresso contra os responsáveis pelo dano.Dr. José Geraldo Grossi Pela apelante: Eny Raimundo Moreira	
AC	1999.43.00.002876-6 / TO (AG (252)
	200101000382390/TO)
APTE:	MUNICIPIO DE PALMAS - TO
PROCUR:	PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	MARIO LUCIO DE AVELAR
ADV:	ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
Retirado de pauta por determinação do Relator.	
AC	1999.41.00.003085-7 / RO (253)
APTE:	OSIAS DA SILVA PEREIRA
ADV:	JOAO LUCENA LEAL E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	UGO MARIA SUPINO E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, declarou a incompetência absoluta, mediante provocação do MPF em 2º grau, nos termos do voto do Relator.	

AC	1999.35.00.004089-5 / GO (AC (254)
	199935000142692/GO)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO:	JOAO FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO E CONJUGE
ADV:	ELVIS SOUSA DAMASO
REC ADES:	JOAO FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações da CEF e dos Embargados, nos termos do voto do Relator.	
REO	1999.33.00.007781-9 / BA (AG (255)
	199901000435550/BA)
AUTOR:	MARCELO MOURA COSTA
ADV:	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(A)
REU:	BANCO BRADESCO S/A
ADV:	AIDA DA SILVA ROLLEMBERG
REU:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
Julgamento adiado a pedido da Relatora.	
AC	1999.38.00.011001-4 / MG (256)
APTE:	JOSE FERNANDES DA CRUZ
ADV:	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO:	RODRIGO OTAVIO MASCARENHAS REIS
ADV:	FRANCISCO G M GAUDERETO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR:	IRON FERREIRA PEDROZA E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	1999.33.00.014022-3 / BA (257)
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV:	HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E OUTROS(AS)
APDO:	DACIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV:	JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Retirado de pauta por determinação do Relator.	
AC	1999.38.00.037792-8 / MG (AG (258)
	200001000558095/MG)
APTE:	IBEC-INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA
ADV:	MARCIO LINHARES E OUTRO(A)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do MPF e negou provimento à apelação e ao agravo retido da Ré, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.34.00.004329-9 / DF (259)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO:	HILTON COSCARELLI
ADV:	RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS(AS)
APDO:	COSCARELLI CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA-MASSA FALIDA
ADV:	MARCOS AFONSO DE SOUZA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	



AC 2000.35.00.006459-0 / GO (260)
APTE: RONALDO JOSE DE SOUZA E CONJUGE
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELMA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, excluiu a União de ofício e conheceu em parte da apelação e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.009387-0 / GO (AC 261)
200035000058890/GO)
APTE: VALTO CANUTO MACHADO E CONJUGE
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.009458-8 / GO (262)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)
APDO: TANIA CRISTINA NUNES
ADV: FILEMON DOS SANTOS XAVIER
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.35.00.009582-8 / GO (263)
APTE: ISRAEL LUIZ MARINHO
ADV: PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)
APDO: APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.011959-4 / GO (264)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)
APDO: ADOMILSON RAMOS DE CARVALHO E CONJUGE
ADV: ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação da CEF, bem como, anulou o processo, "ex officio", para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.019859-8 / DF (AG 265)
200201000282347/DF)
APTE: DISTRITO FEDERAL
PROCUR: HELDER DE ARAUJO BARROS
APDO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCUR: IGUASSIA DE SOUZA CAMPOS
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.026565-0 / BA (266)
APTE: FERNANDO ANDREAS FRANK
ADV: LUIZ CALOS LOPES MADEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da UNIÃO, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.026565-0 / BA (267)
APTE: FERNANDO ANDREAS FRANK
ADV: LUIZ CALOS LOPES MADEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da UNIÃO, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.039295-9 / MG (268)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES
APDO: LUIZ RICARDO SERRA
ADV: BEATRIZ PARREIRA AMARAL VIANA IMENES
REC ADES: LUIZ RICARDO SERRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CEF e negou provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.043808-5 / MG (269)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA
APDO: FEDERACAO MINEIRA DE GINASTICA-FMG E OUTRO(A)
ADV: LUIZ HENRIQUE CAMPOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.067621-9 / GO (AG 270)
199801000685193/GO)
APTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE GOIAS-SIAEG
ADV: WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCUR: ANTONIO CARLOS GODINHO FONSECA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, rejeitou o incidente de inconstitucionalidade da Portaria 074/75 suscitada pelo Relator. Os autos retornarão ao relator para votar o mérito.

AC 2001.38.02.001732-5 / MG (AC 271)
200138020022578/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: JOSE HUMBERTO DE JESUS E CONJUGE
ADV: HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, vencido em parte o relator.

AC 2001.38.02.002257-8 / MG (272)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: JOAO BONIFACIO DE ALMEIDA NETO E CONJUGE
ADV: HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, vencido em parte o relator.

AC 2001.38.02.002317-1 / MG (AC 273)
200138020022578/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: VANGELIO DE OLIVEIRA SILVA
ADV: HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, vencido em parte o relator.

AC 2001.40.00.003426-8 / PI (274)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JULIANA MARTINS CARNEIRO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA NEUZA DE ABREU E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO CARVALHO MOURA
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.004081-3 / BA (AG 275)
200101000190893/BA)
APTE: RENATA CARVALHO VALVERDE VALVERDE E OUTROS(AS)
ADV: ANDREA SENTO-SE VALVERDE REIS
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.006195-2 / DF (AG 276)
200101000192314/DF)
APTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VARGINHA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO JOSE TELLES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos Pelo apelante

AC 2001.33.00.007194-4 / BA (277)
APTE: ANTONI MARMO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO BRANDAO FILHO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.37.00.007539-2 / MA (278)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSCELMO SOUSA GOMES E OUTROS(AS)
APDO: RAIMUNDO GUIMARAES BONFIM E OUTROS(AS)
ADV: SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2001.33.00.007553-8 / BA (279)
APTE: MARIO SANDRO BAQUEIRO DE FARURI E CONJUGE
ADV: ANDRE DANTAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.007553-8 / BA (280)
APTE: MARIO SANDRO BAQUEIRO DE FARURI E CONJUGE
ADV: ANDRE DANTAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA JOSE GUIMARAES DE MOURA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.008793-4 / MG (281)
APTE: NEUZA MARIA DE SOUZA NETTO LADEIRA
ADV: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais apenas em relação à reparação moral, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.011267-2 / DF (282)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: HEITOR MIRANDA FERREIRA
ADV: ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)
REC ADES: HEITOR MIRANDA FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.019571-5 / BA (AC 283)
APTE: HELENO FIRMINO FERREIRA
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.027936-2 / MT (284)
APTE: NARGEL - NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV: VALDECIR ERRERA E OUTRO(A)
APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: FRANCISVAL DIAS MENDES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2001.34.00.030259-4 / DF (285)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARAMBAIA AGRO PECUARIA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: DANIELA CRISTINA DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.01.00.031597-9 / DF (286)
APTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO E OUTROS(AS)
ADV: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.01.00.031597-9 / DF (287)
APTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO E OUTROS(AS)
ADV: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.033041-9 / DF (288)
APTE: JOSE ADEMAR BRASIL - ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.033851-3 / GO (289)
APTE: PREMOLTEC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVIO PORTILHO DA CUNHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.034154-0 / DF (290)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APDO: ELIZABETH PINHEIRO FRANCO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.034281-8 / DF (AC 291)
APTE: EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
ADV: DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: ROBERTO HIDEMITSU YAMASHIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, declarou prescrita a pretensão autoral de obter indenização por danos morais decorrentes da divulgação do relatório do Banco Central e negou provimento à apelação do autor quanto a sua pretensão de obter indenização em virtude da divulgação de tal notícia pela imprensa, nos termos do voto do Relator.Dr. Milton Zanina Schelb
Pelo apelado: Banco Central do Brasil

AC 2001.38.00.041214-4 / MG (292)
APTE: JAIR CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: ADRIANA PAULA DE MIRANDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.049113-1 / DF (293)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADV: DILSON FURTADO DE ALMEIDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.32.00.001651-3 / AM (AG 294)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: WALZENIR PROCOPIO SILVA
ADV: OTACILIO NEGREIROS NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial e, por maioria, negou provimento à apelação da CEF, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que protestou pela juntada de voto escrito, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2002.35.00.007769-9 / GO (295)
IMPTE: A SOLUCAO - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV: EURIPEDES JERONIMO DA SILVA E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH ABRIL DE ALMEIDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.008428-4 / DF (296)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RISONALDO ALBUQUERQUE LIMA
ADV: HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, vencido o Juiz Federal Marcelo Albernaz, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgava prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.00.012002-3 / PA (297)
APTE: J CRUZ ENGENHARIA LTDA
ADV: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FATIMA DE NAZARE PEREIRA GOBITSCH E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC	2002.35.00.013267-8 / GO (AG (298)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO:	THYSSEN KRUPP ELEVADORES S/A
ADV:	GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES
APDO:	LCM INCORPORADORA E CONSTRU-TORA LTDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2002.35.00.013267-8 / GO (AG (299)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO:	THYSSEN KRUPP ELEVADORES S/A
ADV:	GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES
APDO:	LCM INCORPORADORA E CONSTRU-TORA LTDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2002.35.00.014177-0 / GO (300)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	ALFREDO AMBROSIO NETO E OU-TROS(AS)
APDO:	ANTONIO BENTO DE LIMA - ESPOLIO
ADV:	LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2002.01.00.015572-4 / GO (301)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	REGINA CELIA GOMES DE MOURA
APDO:	MASTER ENGENHARIA LTDA
ADV:	ANA CRISTINA RODRIGUES E OU-TROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2002.34.00.025119-5 / DF (302)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OU-TROS(AS)
APDO:	EUCLIDES JOSE MUNIZ CAVALCANTE E OUTROS(AS)
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-TROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2002.38.00.027730-2 / MG (303)
APTE:	JESUS TAVARES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(AS)
ADV:	SIBELI MARIA PINTO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações dos em-bargados e da CEF, nos termos do voto do Relator.	
AC	2002.34.00.040737-8 / DF (304)
APTE:	JOSE ARIVALDO DA SILVA E OU-TROS(AS)
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	ROBERTA LIMA VIEIRA E OU-TROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	

AC	2003.38.00.000388-7 / MG (305)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OU-TROS(AS)
APDO:	ANA MARIA DANTAS BARROS
ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEI-DA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.38.00.000388-7 / MG (306)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OU-TROS(AS)
APDO:	ANA MARIA DANTAS BARROS
ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEI-DA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.34.00.006605-3 / DF (307)
APTE:	CARLOS AMIR SARTURI NUNES E OU-TROS(AS)
ADV:	EDEWYLTON WAGNER SOARES E OU-TRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OU-TROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.38.00.014617-2 / MG (308)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OU-TROS(AS)
APDO:	ELDER ANTONIO GROSSI E OUTRO(A)
ADV:	WEBER PEIXOTO NOVAIS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.34.00.015145-3 / DF (309)
APTE:	SOSERVI SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA - FILIAL PARAIBA
ADV:	CELY SOUSA SOARES E OUTROS(AS)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF e negou provimento às apelações da autora e da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.38.00.016597-4 / MG (AC (310)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA
APDO:	ANTONIO EUSTAQUIO DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV:	MADALENE SALOMAO RAMOS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da apelação e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.01.00.019213-3 / PA (311)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO:	HELENA DE MORAIS LEITE E CONJU-GE
ADV:	SELECINA HENRIQUE LOCATELLI
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, por maioria, deu provimento parcial à Apelação e à Re-messa Oficial, vencido o Juiz Federal Marcelo Albermaz que negava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.	

AC	2003.34.00.023081-5 / DF (312)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	LEONARDO PINTO FONTES E OU-TROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.34.00.023081-5 / DF (313)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	LEONARDO PINTO FONTES E OU-TROS(AS)
APDO:	ENI DE OLIVEIRA PELISOLI E OU-TRO(A)
ADV:	MARCELO RAMOS CORREIA E OU-TROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.34.00.023272-0 / DF (314)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	LEONARDO PINTO FONTES E OU-TROS(AS)
APDO:	HISAKO ROSA KAMISAKI
ADV:	CELIO RODRIGUES PEREIRA E OU-TROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.34.00.037875-4 / DF (315)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVEN-TURA E OUTROS(AS)
APDO:	CLAUZIO PUTTINI
ADV:	SAMYA DE MAGALHAES FALCAO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.34.00.039000-4 / DF (316)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	LENYMARA CARVALHO E OU-TROS(AS)
APTE:	OSVALDO CAVALCANTI DE AZEVEDO FILHO - ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CAI-XA e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.38.00.040724-0 / MG (AG (317)
APTE:	200401000119934/MG)
APTE:	MARIO CESAR GUERREIRO
ADV:	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.34.00.041187-5 / DF (318)
APTE:	CERRIZETTE RUBIA SCHMIOT BRAVO ALONSO
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OU-TROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.38.00.053824-3 / MG (319)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APDO:	JOSE COELHO SOBRINHO E OUTROS(AS)
ADV:	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALE-XANDRE
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da apelação e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.	

AC 2003.38.00.053824-3 / MG (320)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE COELHO SOBRINHO E OUTROS(AS)
ADV: MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da apelação e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.37.00.000003-0 / MA (321)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: KACILDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: LUCIANO MUNIZ MARINHO
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)
REC ADES: LUCIANO MUNIZ MARINHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CAIXA e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.000394-7 / DF (AG (322)
200601000329070/DF)
APTE: FRANCISCO DE ASSIS MATIAS
ADV: ELIANE DE FREITAS SOARES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: AURELIO DE JESUS SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.35.00.002638-8 / GO (323)
APTE: GILMAR JOSE RIBEIRO
ADV: ELIAS LOURENCO GOMES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FABIO AMERICO DE SOUSA E OUTROS(AS)
APDO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV: MIRIAM CRISTINA DE MORAIS P ALVES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2004.34.00.003597-4 / DF (324)
APTE: FRANCISCO SALES DE MEDEIROS
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.35.00.005363-5 / GO (AC (325)
199935000142692/GO)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: LIN ATAIDES ARAUJO
ADV: ELVIS SOUSA DAMASO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.005414-1 / DF (AG (326)
200501000556737/DF)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)
APDO: RAIMUNDO ARAGAO SOBRINHO
ADV: SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CEF e não conheceu do agravo retido, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.005414-1 / DF (AG (327)
200501000556737/DF)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)
APDO: RAIMUNDO ARAGAO SOBRINHO
ADV: SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CEF e não conheceu do agravo retido, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.005764-2 / MG (328)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: FRANCISCO EDSON DE PAIVA E OUTROS(AS)
ADV: CLEBER CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.39.00.005966-9 / PA (AG (329)
200401000357158/PA)
APTE: SERVICOS E ADMINISTRACAO CARIMBO DE SORTE LTDA
ADV: GILBERTO ALVES DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APTE: LOTERIA DO ESTADO DO PARA - LOTERPA
PROCUR: CHRISTINE DE SOUZA MOTA
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.01.006403-5 / MG (330)
APTE: ANTONIO APARECIDO DA CRUZ
ADV: NILZA COUTINHO MACHADO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.008136-6 / BA (AC (331)
200001000619983/BA)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO NOLASCO RAMOS
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e o Agravo Retido da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.010473-9 / DF (332)
APTE: MARIA DE LOURDES FARIA DOS SANTOS PANIAGO
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.010605-0 / DF (333)
APTE: AUGUSTO CESAR MAFRA BRAGA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.010605-0 / DF (334)
APTE: AUGUSTO CESAR MAFRA BRAGA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.010947-6 / MG (335)
APTE: NELCO NAUSIASENO DIAS E OUTROS(AS)
ADV: ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.00.012021-2 / PA (336)
APTE: J CRUZ ENGENHARIA LTDA
ADV: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.012336-9 / DF (337)
APTE: CECIL JOSE PAIXAO BELCHIOR E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.35.00.013217-1 / GO (AC (338)
200535000043655/GO)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APDO: ELIFAS ANTONIO DE FREITAS SOBRINHO
ADV: ELVIS SOUSA DAMASO E OUTRO(A)
INTERES: L C M INCORPORADORA E CONSTRUCTORA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.35.00.015441-3 / GO (AC (339)
199935000142692/GO)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: LEONARDO DE MORAIS KAFURI
ADV: ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI
INTERES: LCM INCORPORADORA E CONSTRUCTORA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.016497-6 / MG (340)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA MADALENA DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADV: JESUS ADAIR GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.



AC 2004.38.00.016497-6 / MG (341)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA MADALENA DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADV: JESUS ADAIR GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.34.00.019935-2 / DF (342)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO
APDO: RUTH ALVES FRANKLIN ALMEIDA
ADV: NILSON CUNHA JUNIOR E OUTRO(A)
REC ADES: RUTH ALVES FRANKLIN ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da CAIXA e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.021337-2 / MG (343)
APTE: JOSE PATROCINIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.023983-2 / DF (344)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
APDO: ERNESTO DE CASTRO BARBOSA - ESPOLIO
ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.027078-7 / MG (345)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: EFIGENIO ANTONIO DA SILVA
ADV: JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.01.00.033381-3 / MG (346)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: TARCISIO HP HENRIQUES FILHO
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE MG E OUTROS(AS)
ADV: MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2004.38.00.038888-4 / MG (347)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: PAULO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(A)
ADV: REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.038888-4 / MG (348)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: PAULO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(A)
ADV: REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.00.048322-4 / MT (349)
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: AMARO CESAR CASTILHO E OUTROS(AS)
APDO: FACCIN E FACCIN LTDA (REVEL)
APDO: AYRTON FACCIN (REVEL)
APDO: ORACI JOAO BIANCHINI MORO (REVEL)
CURAD.: JOE ORTIZ ARANTES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2004.34.00.048512-5 / DF (AC (350)
APTE: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.049323-0 / MG (AG (351)
APTE: 200501000104345/MG)
ADV: FATIMA DE SOUSA RIBEIRO
ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.002644-4 / DF (352)
APTE: MOLLIE IUY BURREL NOGUEIRA BATTISTA
ADV: CHUCRE SUAID
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.003091-1 / BA (AG (353)
APTE: 200501000168293/BA)
ADV: BARTIRA SOUZA MELO
ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.003814-5 / BA (354)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ANNA CLAUDIA DE MAGALHAES MELO MENDES
ADV: VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.003814-5 / BA (355)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ANNA CLAUDIA DE MAGALHAES MELO MENDES
ADV: VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.004210-0 / BA (AC (356)
APTE: 199901001018662/BA)
ADV: CICERO FRANCISCO DA SILVA
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Exequente, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.004653-6 / MT (357)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LEANDRO TARGA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.004815-6 / MT (358)
APTE: BENEDITO PIRES E CONJUGE
ADV: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação da parte Autora, bem como, anulou o processo "ex officio", para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.004834-8 / MT (359)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JULIO CESAR SPINELLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.004843-7 / MT (360)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ARNALDO FERREIRA DE LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.005233-4 / MT (361)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO APARECIDA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.005313-4 / BA (362)
APTE: EDNOR DA SILVA CRISOSTOMO E OUTRO(A)
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EDNA FERREIRA LIMA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.005389-0 / MG (363)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ ALBERTO MAUAD
APDO: ROGERIO ARAUJO LESSA
ADV: EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2005.36.00.005537-4 / MT (364)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCIO SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.007530-0 / MT (365)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCUS VINICIUS DE BARROS ABES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.03.007566-3 / MG (AG 366)
200501000680546/MG)
APTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC
ADV: MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)
APDO: RENATA TOME DA SILVA
ADV: MARIA CELIA SILVA SOUZA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.007592-3 / GO (AC 367)
199835000105689/GO)
APTE: ARMAZENS GERAIS CAIAPO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: KLEBER DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.007653-2 / BA (AC 368)
200033000059553/BA)
APTE: RAYMUNDO FERREIRA DA CRUZ
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.013133-0 / MT (369)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NORBERTO DO ESPIRITO SANTO COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.013630-8 / MT (370)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELIO ROSSETTI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.014290-8 / MT (371)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RONI TERESINHA COELHO DAMIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.014878-3 / MG (372)
APTE: ELZA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES CORREIA
ADV: GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.36.00.015364-7 / MT (373)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: ANDRE PINTO GARCIA
APDO: ELOI NORBERTO VENTURINI JUNIOR
ADV: HUNNO FRANCO MELLO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do IBAMA E à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.017465-4 / MT (374)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.018107-0 / MT (375)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FREITAS E VERLALEM LTDA - EPP
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.021780-1 / MG (376)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: NILMA REGINA SANCHES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.021780-1 / MG (377)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: NILMA REGINA SANCHES
ADV: NILMA REGINA SANCHES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.023022-1 / MG (378)
APTE: WILTON DALTON DA PAIXAO E OUTRO(A)
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação dos Autores para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para um novo julgamento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.024204-0 / BA (379)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)
APDO: MANOEL AUGUSTO PAES NUNES
ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.024739-6 / BA (380)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA
APDO: PAULO JOSE PEREIRA FILHO
ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação da CEF, vencida a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que protestou pela juntada de voto escrito, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.025098-4 / MG (381)
APTE: VERA LUCIA SANTIAGO MOREIRA
ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.027094-0 / MA (382)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE SANTA HELENA - MA
PROCUR: ANTONIO AUGUSTO SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.034869-0 / DF (383)
APTE: MARIA DO SOCORRO MACEDO VIEIRA DE CARVALHO
ADV: AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.034869-0 / DF (384)
APTE: MARIA DO SOCORRO MACEDO VIEIRA DE CARVALHO
ADV: AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.036740-2 / DF (385)
APTE: ALZIRA VITORIA ALMEIDA SANTANA E OUTROS(AS)
ADV: MARLON TOMAZETTE
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.056977-8 / BA (386)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: ARTUR FELIX DA SILVA NETO
ADV: ROBERTO CARLOS RAMOS DE LIMA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.33.00.000527-4 / BA (387)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
APDO: HARRY DOS SANTOS LEAL E OUTRO(A)
ADV: CARLOS ALBERTO SOARES BORGES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



REOMS 2006.31.00.001345-9 / AP (388)
IMPTE: DANIELE LIGIA DE MOURA NUNES
ADV: LILIA MARIA COSTA DA SILVA
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA - UNIFAP
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.001785-5 / MG (389)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: RAFAEL LEMOS GUERRA
ADV: BRUNO LEMOS GUERRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.36.00.001844-1 / MT (390)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADIR ENAR DE VLIEGER
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.001844-1 / MT (391)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADIR ENAR DE VLIEGER
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.001847-2 / MT (392)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NELSON MIURA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.001948-9 / MG (393)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: JOSE DE SOUZA DELFIM
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação do IBAMA e remessa oficial, vencida em parte a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, que protestou pela juntada de voto escrito sobre criadores amadoristas de passeriformes, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.002077-7 / MT (394)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: WAGNER FERREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.002079-4 / MT (395)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CIRO DA SILVA FLEURY
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.002085-2 / MT (396)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARA EULINA DOS SANTOS CAMARGO
ADV: WALESKA CARDOSO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.002087-0 / MT (397)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LEITE E CARVIELLI LTDA
ADV: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.11.002220-6 / MG (398)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)
APDO: CELIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV: WILSON SANTOS DE MEDEIROS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.41.00.002325-9 / RO (399)
IMPTE: MADEIREIRA NICOMAR LTDA
ADV: MICHELLY MENSCH FOGIATTO
IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.36.00.002338-5 / MT (400)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ESCOLA SUPERIOR DE DIREITO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.002679-5 / MT (401)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: TEREZINHA GUIDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.002718-7 / MT (402)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE ANTONIO FELIX
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.00.003643-6 / MT (403)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ULISSES VIGANO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.37.00.004168-7 / MA (404)
IMPTE: SAUL DOS SANTOS RAPOSO NETO
ADV: LUIS ANDERSON CUTRIM DE SOUSA
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Fagundes de Deus, que juntará voto escrito, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.41.00.004425-2 / RO (405)
IMPTE: KATIUSEIA MARIA RODRIGUES SOARES E OUTRO(A)
ADV: WILSON DIAS DE SOUZA
IMPDO: FACULDADE DE CIENCIAS ADMINISTRATIVAS E DE TECNOLOGIA - FATEC - RO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.006924-3 / MG (406)
APTE: ANDRELINO BONIFACIO DE JESUS E OUTRO(A)
ADV: GERALDO ROBERTO GOMES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2006.36.00.007224-0 / MT (407)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PEDRO SECHI
ADV: GABRIELA ZIBETTI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.007803-1 / BA (408)
AGRTE: JOAO BAPTISTA DELLAGLIO DE BARROS
ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.009488-6 / DF (AG (409)
200601000157681/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE SOORETAMA - ES
PROCUR: MACIEL FERREIRA COUTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

Após o voto da Relatora dando parcial provimento à apelação da União, pediu vista o Desembargador Federal Fagundes de Deus. Aguarda o Juiz Federal Marcelo Albernaz.

AC 2006.33.00.009672-0 / BA (410)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APDO: MARINA SILVA DANTAS
ADV: SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.010380-0 / BA (411)
APTE: FABRICIO SALES NORONHA
ADV: MARIA GUALBERTO DANTAS E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.010380-0 / BA (412)
APTE: FABRICIO SALES NORONHA
ADV: MARIA GUALBERTO DANTAS E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.012117-5 / BA (413)
IMPTE: CRISTIANE SOUZA NEVES E OUTRO(A)
ADV: LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SA =
IMPDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DE SALVADOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.33.00.012760-4 / BA (414)
APTE: DJALMA DA SILVA LEANDRO
ADV: DJALMA DA SILVA LEANDRO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.018754-9 / MG (415)
APTE: DIONE FRAGA FONSECA
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, anulou o processo, ex officio, e julgou prejudicada Apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.020776-3 / MG (416)
APTE: RENATA PIEDADE DOS SANTOS
ADV: HELIO FERNANDES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.021479-0 / MG (417)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ALEXANDRE DIAS FRANCA E OUTROS(AS)
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

MC 2006.01.00.023598-3 / DF (AMS (418)
200534000013287/DF)
REQTE: FEDERACAO GAUCHA DE DESPORTOS AQUATICOS
ADV: JORGE BARATA DE LACERDA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, julgou improcedente o pedido de Ação Cautelar , bem como, julgou prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

MC 2006.01.00.023598-3 / DF (AMS (419)
200534000013287/DF)
REQTE: FEDERACAO GAUCHA DE DESPORTOS AQUATICOS
ADV: JORGE BARATA DE LACERDA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, julgou improcedente o pedido de Ação Cautelar , bem como, julgou prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.025000-4 / MG (420)
APTE: CELIA PIMENTA BARROSO PITCON
ADV: FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.028130-5 / DF (421)
AGRTE: JAMRA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
ADV: ROBSON JOSE JOSE EVANGELISTA E OUTROS(AS)
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCUR: DALTON SOARES PEREIRA
AGRDO: HOTEL BOURLON DE FOZ DO IGUACU LTDA

ADV: KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTROS(AS)
AGRDO: ALCEU ANTIMO VEZOZZO FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.032776-4 / MG (422)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: OSMAR THEODORO RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.032907-0 / DF (423)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: FRANCISCO DE ASSIS MATIAS
ADV: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.034092-4 / MG (424)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: ABEL CANUTO DA COSTA
ADV: JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CAIXA e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.034145-1 / DF (AG (425)
200401000218277/DF)
AGRTE: FELINTO AMORIM PEREIRA FILHO
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.034145-1 / DF (AG (426)
200401000218277/DF)
AGRTE: FELINTO AMORIM PEREIRA FILHO
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.038875-6 / DF (427)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
AGRDO: DURVAL LAURINDO E OUTROS(AS)
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

MC 2006.01.00.041165-3 / DF (AG (428)
200401000396150/DF)
REQTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV: ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA E OUTROS(AS)
REQDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a Medida Cautelar, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.046837-0 / MG (AC (429)
200001000639505/MG)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA
AGRDO: ELISIO GOMES VAZ E OUTROS(AS)
ADV: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.000080-5 / DF (430)
AGRTE: CELSO HERCULANO DE SOUZA E CONJUGE
ADV: SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.36.00.000690-0 / MT (431)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CONSPAVI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.36.00.000692-7 / MT (432)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EZEQUIEL ALVES CARDOSO ME
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.36.00.000706-9 / MT (433)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADEVAIR BEATRIZ DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.36.00.000916-5 / MT (434)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VALDIRENE TIBALDI DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.36.00.000921-0 / MT (435)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MANOEL DOS ANJOS ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.36.00.002496-0 / MT (436)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JS COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA ME
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2007.36.00.002499-0 / MT (437)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JS COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA ME
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.36.00.002537-9 / MT (438)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ESCOLA SUPERIOR DE DIREITO DO ESTADO DO MATO GROSSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004656-3 / DF (AC 439)
200001000532147/DF)
AGRTE: NARCELIO JOSE HOMEM DE FARIA
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.004656-3 / DF (AC 440)
200001000532147/DF)
AGRTE: NARCELIO JOSE HOMEM DE FARIA
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.007892-6 / DF (441)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO ANTONIO PASCHOAL DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
ADV: JASON BARBOSA DE FARIA
APDO: TORC -TERRAPLANAGENS OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA
ADV: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA GOIANIA DE TRANSPORTES E OBRAS -AGETOP
PROCUR: MIRELLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Após o voto do Relator dando parcial provimento ao apelo da União e à Remessa Oficial, pediu vista o Juiz Federal Marcelo Albernaz. Aguarda a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, nos termos do voto do Relator.DR. JOSÉ GERARDO GROSSI (pela apelada: TORC - TERRAPLANAGENS OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.)

AG 2007.01.00.009050-5 / DF (442)
AGRTE: ANA LUIZA PINHEIRO DELMONDES
ADV: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.010846-0 / DF (443)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: HUMBERTO DANTAS ARBOES
ADV: EDNEUSA MARQUES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.012319-5 / DF (444)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: CARLOS ROBERTO CARREIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a Sessão às vinte e uma horas e quinze minutos, tendo sido julgados cento e oitenta e três processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Presidente

Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA
Presidente

CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

AUTOS COM VISTA

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos para os efeitos do art. 531 do CPC, com redação dada pela Lei nº: 10.352/01, de 26/10/2001 - vista para contra-razões dos Embargos Infringentes.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2007.

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

AC 2001.38.00.015332-6 / MG (808)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR: GUSTAVO MONTI SABAINI E OUTROS(AS)
APTE: HELIM SOARES DE SA E OUTRO(A)
ADV: ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

AC 2003.34.00.006419-7 / DF (809)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO AKIRA OSHIRO E OUTROS(AS)
REU: DAVID EDUARDO
REU: GERALDO BARBOSA
REU: HELENA ANDREONI BALBINO SHIBUTANI
REU: JANIO TANURE JARDIM
REU: JOSE ROBERTO ZANONI
REU: MARA CRISTINA DA SILVA
REU: MARCO AURELIO CYSNE DOS SANTOS
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
REC ADES: ANTONIO AKIRA OSHIRO E OUTROS(AS)

AC 2003.38.00.011027-1 / MG (810)
APTE: RENATO MACARENHAS DA SILVA PONTES E CONJUGE
AUTOR: MARIA TEREZA MOREIRA CANCADO PONTES
ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 13 de agosto de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.38.03.004830-0 / MG (719)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE CARLOS MOTA E OUTROS(AS)
ADV: WALQUIRIA FERREIRA DE SA E OUTROS(AS)

AC 1998.36.00.000350-0 / MT (720)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: MARIA TEREZINHA FONTES DE OLIVEIRA
ADV: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO PESSOA
APDO: OS MESMOS

AC 1998.38.00.002591-2 / MG (721)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: STONE MINERACAO LTDA
ADV: BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTROS(AS)
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCUR: OTAVIO CARDOSO

AC 1998.39.00.010017-4 / PA (722)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: TEREZA DE JESUS RODRIGUES MONTEIRO
ADV: DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA E OUTRO(A)

AC 1998.33.00.021971-3 / BA (723)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: VALFREDO JOSE DOS SANTOS E CONJUGE
ADV: MARLENE SANTOS DE ASSIS
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

AC 1998.34.00.030329-5 / DF (724)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CRISTOVAO ZALESKI
ADV: AIDER BOGONI
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: ALBERTO ANDRE BARRETO MARTINS
APDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: ANTONIO DE PADUA ARAUJO E OUTROS(AS)

AC 1998.38.00.044689-0 / MG (725)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: JOSE MARCIANO E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO MEDEIROS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CASA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO

AC 1999.39.00.007099-9 / PA (726)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: ANTONIO ALVES ADDARIA E OUTRO(A)
ADV: ELIETE DE SOUZA COLARES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: GUAMA ENGENHARIA LTDA
ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA M DE OLIVEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AMS RELATOR:	1999.38.00.018911-4 / MG (727) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	AC RELATOR:	2000.38.00.017705-9 / MG (735) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	AMS RELATOR:	2001.38.00.024450-4 / MG (742) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE:	ASSOCIACAO COMUNITARIA CONTAGEM DE RADIODIFUSAO	APTE:	JOAO FRANCISCO SANTOS E OUTROS(AS)	APTE:	EXPRESSO RODOVIARIO SAO MIGUEL LTDA
ADV:	IVAN FERNANDO OLIVEIRA E OUTRO(A)	ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	ADV:	SONIA MABEL ALVARADO SANTANA E OUTROS(AS)
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
AC RELATOR:	1999.38.00.027729-5 / MG (728) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	ADV:	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	ADV:	MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AC RELATOR:	2000.01.00.045924-5 / DF (736) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
ADV:	ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	APTE:	M E ROSSI PROJETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA	AMS RELATOR:	2001.34.00.025436-5 / DF (743) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APDO:	VANDA LUCIA DA SILVA	ADV:	JOSE CLEMENTE DE MOURA FILHO	APTE:	UNIAO FEDERAL
ADV:	JOSE EDUARDO BASTOS ALVES	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AC RELATOR:	1999.38.00.029083-3 / MG (729) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	PROCUR:	SICINATO SOARES DE CARVALHO	APDO:	CARLOS EDUARDO BORDA PEREIRA
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AC RELATOR:	2000.01.00.046008-9 / BA (737) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	ADV:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS(AS)
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	APTE:	MARIA DO SOCORRO SODRE BARRETO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
APDO:	SEIAS - SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL E DE ASSISTENCIA SOCIAL	ADV:	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTROS(AS)	AMS RELATOR:	2001.34.00.027296-4 / DF (744) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
ADV:	MARGARETH MACHADO ALVES	APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	CSU CARDSYSTEM S/A
AMS RELATOR:	1999.01.00.120578-4 / DF (730) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV:	RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	OS MESMOS	APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV:	BANCO BRADESCO S/A	ADV:	VALERIA CRISTINA SILVA ALMEIDA
APDO:	JUCELIA PEREIRA DOS SANTOS LUCIO E OUTROS(AS)	AC RELATOR:	2000.01.00.101013-0 / MG (738) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	APDO:	CONTAX S/A
ADV:	FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E OUTROS(AS)	APTE:	GERMANO COELHO PEREIRA DE MAGALHAES E OUTRO(A)	ADV:	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	ADV:	JORGE BERG DE MENDONCA E OUTRO(A)	APDO:	TELETRIM WIRELESS S/A
AMS RELATOR:	2000.33.00.000989-0 / BA (731) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	APDO:	UNIAO FEDERAL	ADV:	OSWALDO CORREA E CASTRO E OUTROS(AS)
APTE:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	AG RELATOR:	2001.01.00.029210-4 / MT (745) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
ADV:	CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO	APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	AGRTE:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
APDO:	MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM- BA	PROCUR:	MARILIA PRADO PENIDO E OUTROS(AS)	PROCUR:	TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ
ADV:	ALMIR BRITTO	AC RELATOR:	2000.01.00.111512-5 / GO (739) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	AGRDO:	ASSOCIACAO DOS FILHOS E AMIGOS DE ROSARIO OESTE/MT
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	ADV:	JOSE GEOVALDO DA SILVA E OUTROS(AS)
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	PROCUR:	IZABELLA FLEGNER LEITE	AC RELATOR:	2001.01.00.048502-1 / BA (746) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	APDO:	LENIR MAGALHAES	APTE:	EVERALDO COSME PEREIRA E CONJUGE
AC RELATOR:	2000.33.00.005505-0 / BA (732) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	ADV:	CRISTIANA MAGALHAES DE OLIVEIRA	ADV:	ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTROS(AS)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO:	BANCO REAL S/A	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	ADV:	DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)	ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO:	ARMANDO OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	AC RELATOR:	2002.38.03.002184-9 / MG (747) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
ADV:	WALDEMIR RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A)	AMS RELATOR:	2001.36.00.000049-4 / MT (740) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC RELATOR:	2000.38.00.007189-0 / MG (733) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	APTE:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	ADV:	GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)
APTE:	LILIANE DE ASSIS FERREIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	PROCUR:	TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ	APDO:	MARLY GAMA DE CASTRO
ADV:	ADILSON MACHADO E OUTRO(A)	APDO:	ASSOCIACAO FILHO E AMIGOS DE ROSARIO OESTE	ADV:	GENIS FRANCISCO DELFINO
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV:	ADRIANA CARDOSO SALES DA SILVA E OUTROS(AS)	AC RELATOR:	2003.38.00.000188-3 / MG (748) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO:	OS MESMOS	AC RELATOR:	2001.38.00.007497-2 / MG (741) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
AMS RELATOR:	2000.35.00.011055-5 / GO (734) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	APTE:	ALMIRO ALMEIDA DO VALLE GUIMARAES E OUTRO(A)	APDO:	CATARINA TEODORO PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	ADV:	LUCIANA RIBEIRO DE MORAIS	ADV:	JOAO BOSCO SANTOS TEIXEIRA
PROCUR:	ROBSON PEREIRA NUNES	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AC RELATOR:	2003.39.00.004730-0 / PA (749) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APDO:	IVANILTON JOSE DE OLIVEIRA	ADV:	PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	APTE:	LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR PAULO CORDEIRO DE AZEVEDO LTDA
ADV:	NATHANAEL LIMA LACERDA	APTE:	UNIAO FEDERAL	ADV:	CAIO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	APTE:	UNIAO FEDERAL
		APDO:	OS MESMOS	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
				APDO:	OS MESMOS
				REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA



AC RELATOR:	2003.35.00.004732-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(750)	AC RELATORA:	2004.32.00.005006-8 / AM DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(760)	AMS RELATOR:	2005.38.03.005537-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(769)
APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		APTE:	LEILA MARIA BELONI		APTE:	CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO - UNITRI	
ADV:	WELSON DA SILVA VIEIRA		ADV:	JOAO DE DEUS GOMES DOS ANJOS		ADV:	MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	
APDO:	EWALD VICENTE DE LIMA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	RENATA FURTUOSO DA SILVA	
ADV:	ROSELMAR VICENTE DE LIMA		APDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		ADV:	ENIVALDO XAVIER DA SILVA E OUTRO(A)	
AC RELATOR:	2003.38.01.005204-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(751)	ADV:	ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATOR:	2004.38.01.005160-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(761)	AMS RELATOR:	2005.32.00.007291-3 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(770)
ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)		APTE:	CARLOS ALBERTO ABBES		APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	
APDO:	WILSON DAIBERT		ADV:	ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
ADV:	RENATA CRIVELLARI		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	FERNANDA KAROLINE ALVES GARCIA	
AC RELATOR:	2003.38.00.005572-0 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(752)	ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	OS MESMOS		AMS RELATOR:	2005.34.00.008335-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(771)
ADV:	RENATA VIANA DE LIMA NETTO		AMS RELATOR:	2004.34.00.007377-9 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(762)	APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
APDO:	BENEDITO MACHADO FILHO		APTE:	CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA		PROCUR:	GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA	
AC RELATOR:	2003.38.00.019804-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(753)	ADV:	JOSE HENRIQUE NUNES PAZ E OUTROS(AS)		APDO:	ANDREI FELIPE SILVA NUNES	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA		ADV:	MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		PROCUR:	PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
APDO:	OSEIAS DA SILVA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2004.33.00.012098-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(763)	AMS RELATORA:	2005.38.00.017103-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(772)
ADV:	NILMA REGINA SANCHES		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	JOSE ALVES BASTOS	
AG RELATOR:	2003.01.00.028432-7 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(754)	ADV:	ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)		ADV:	RUI CALDAS PIMENTA	
AGRTE:	IDACIR PERACCHI E CONJUGE		APDO:	FRANZ LISZT BASTO PIRES REBELO		APDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP	
ADV:	EDISON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A)		ADV:	MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES E OUTROS(AS)		PROCUR:	MONICA ALMEIDA HORTA	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		REC ADES:	FRANZ LISZT BASTO PIRES REBELO		AC RELATOR:	2005.33.00.025812-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(773)
PROCUR:	ZILMAR ANTONIO DRUMOND		AC RELATORA:	2004.33.00.019336-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(764)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AC RELATOR:	2003.34.00.039312-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(755)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	
APTE:	SOLANGE ALMEIDA BRITO DOS ANJOS		ADV:	MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)		APDO:	OSMUNDO ALBUQUERQUE FILHO	
ADV:	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)		APDO:	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA E CONJUGE		ADV:	MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO		REC ADES:	OSMUNDO ALBUQUERQUE FILHO	
ADV:	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2004.38.00.024651-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(765)	AC RELATOR:	2005.38.00.026498-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(774)
AC RELATOR:	2003.38.00.050168-3 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(756)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	WALDACH PORFIRIO DE OLIVEIRA		ADV:	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)		ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
ADV:	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(A)		APDO:	EVELY NAJJAR CAPDEVILLE E OUTROS(AS)		APDO:	ELVIO ANTONIO MARQUES	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	EMILIO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2004.38.00.034470-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(766)	AMS RELATOR:	2005.34.00.027215-5 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(775)
AC RELATOR:	2003.38.00.069985-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(757)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		PROCUR:	YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO	
ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)		APDO:	SERGIO AUGUSTO JUNQUEIRA RIBOUCAS		APDO:	FERNANDA PACHECO HOLANDA DUARTE E OUTROS(AS)	
APDO:	MEURER BENJAMIM ZENOBIO - ESPOLIO		ADV:	CLEBER CARVALHO SANTOS		ADV:	RODOLFO OTTO KOKOL E OUTROS(AS)	
ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)		REO RELATOR:	2004.34.00.040705-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(767)	AMS RELATOR:	2005.38.00.032906-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(776)
AMS RELATOR:	2004.43.00.000110-6 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(758)	AUTOR:	ELIZANGELO SALUSTIANO DA SILVA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	COOPERATIVA DOS SERVICOS MULTIPLOS DO ESTADO DO TOCANTINS - COOPERBRAS		ADV:	RAUL CANAL E OUTROS(AS)		ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	
ADV:	CARLOS ROBERTO DE LIMA		REU:	UNIAO FEDERAL		APDO:	VIBAN VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA	
APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	ALVIMAR ARAMUNI E SILVA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATOR:	2005.38.01.004547-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(768)	AC RELATOR:	2005.38.00.035699-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(777)
ADV:	GISLAINE GUILHERME TOLEDO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AMS RELATOR:	2004.38.01.003580-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(759)	ADV:	LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)		ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
APTE:	TANIA MARIA DA ROCHA		APDO:	EDISON DA SILVA JUNIOR		APDO:	JOAO ELY DE MOURA	
DEFEN.:	RENATO BRASILEIRO DE LIMA		ADV:	HELIO CRUZ DE ALMEIDA		ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)	
APDO:	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC							
ADV:	DANILO CARVALHO ESTEVES E OUTROS(AS)							

AMS RELATOR:	2005.34.00.036329-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(778)	AMS RELATOR:	2006.34.00.016777-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(787)	AMS RELATOR:	2006.38.00.036730-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(796)
APTE:	FRANCISCA MARTA ELIZEU DE SOUZA		APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	ISRAEL PINHEIRO TORRES E OUTRO(A)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB		APDO:	MUNICIPIO DE BERNARDO SAYAO - TO		APDO:	RODRIGO ANDRADE RODRIGUES	
PROCUR:	GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA		ADV:	MAURILIO PINHEIRO CAMARA E OUTRO(A)		ADV:	MARCELO CRISTIAN DA SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)	
AMS RELATOR:	2006.38.00.000646-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(779)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	
APTE:	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO JACINTO-MG		AMS RELATOR:	2006.34.00.017455-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(788)	AMS RELATOR:	2006.38.00.038126-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(797)
PROCUR:	JOAO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(AS)		APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT		APTE:	DIRETORIA ACADEMICO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-DA/EEUFMG	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA		ADV:	CARLOS BRUNO LACERDA CARNEIRO E OUTROS(AS)	
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E CONJUGE		APDO:	MUNICIPIO DE PACAJA - PA		APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	JOSE LOBATO MAIA		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF		AG RELATOR:	2006.01.00.047140-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(798)
AMS RELATOR:	2006.34.00.001862-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(780)	AMS RELATOR:	2006.35.00.021597-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(789)	AGRTE:	PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		APTE:	RONALDO CESAR BATISTA DE MATOS		ADV:	FABIO FLORIANO MELO MARTINS E OUTROS(AS)	
PROCUR:	DANIEL LEITE SILVA		ADV:	MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	GUSTAVO SOUZA CRUZ MENEZES		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
ADV:	ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI		ADV:	LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)		AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		AMS RELATOR:	2006.34.00.023510-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(790)	PROCUR:	DANIEL LEITE SILVA	
REO RELATOR:	2006.41.01.003318-5 / RO JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(781)	APTE:	ROBSON BERNARDO DE ARAUJO KOTARO TANAKA E OUTROS(AS)		AMS RELATOR:	2007.43.00.000102-1 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(799)
AUTOR:	TOCHIUQUI NAKANDAKARE		APDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	
ADV:	FABRICIO FONTANA E OUTRO(A)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA	
REU:	UNIAO FEDERAL		REOMS RELATOR:	2006.34.00.026322-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(791)	APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		IMPTE:	CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO		ADV:	LUCIANA GALVAO DIAS		AMS RELATOR:	2007.35.00.004550-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(800)
AMS RELATOR:	2006.38.03.006351-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(782)	IMPDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
APTE:	CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO - UNITRI		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
ADV:	RODRIGO HENRIQUE ALVES DE ALVARENGA E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		APDO:	RAQUEL MENDES DOS SANTOS	
APDO:	OTON RODRIGUES REGO JUNIOR		AMS RELATOR:	2006.38.00.027492-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(792)	ADV:	GENIZON DO CARMO E CARVALHO	
ADV:	FRANCISCO ALVES COSTA		APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	
REOMS RELATOR:	2006.34.00.006500-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(783)	PROCUR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES		AG RELATORA:	2007.01.00.006225-6 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(801)
IMPTE:	MUNICIPIO DE ANAPU		APDO:	IVAN CRUZ		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS E OUTROS(AS)		ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
IMPDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG		AGRDO:	VIVIANE CARVALHO DE SOUZA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		REOMS RELATOR:	2006.34.00.027653-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(793)	ADV:	ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF		IMPTE:	MARIDELIA MOURA DE ARRUDA		AG RELATORA:	2007.01.00.010314-5 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(802)
AC RELATORA:	2006.34.00.008418-6 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(784)	ADV:	DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	UNIAO FEDERAL		IMPDO:	CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF		AGRDO:	TATIANE COSTA ALVES BRASILEIRO	
APDO:	SOCORRO MARIA DA CONCEICAO		AMS RELATOR:	2006.38.00.031272-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(794)	ADV:	REINALDO SANTANA LIMA	
ADV:	VICENTE DE PAULA SOUZA		APTE:	PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS		AG RELATORA:	2007.01.00.010419-5 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(803)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF		ADV:	MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVEA		AGRTE:	ESTADO DA BAHIA	
AMS RELATOR:	2006.34.00.011349-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(785)	APDO:	LIDIANE KARINE SALES		PROCUR:	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	
APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	FLAVIANE MARTINS P GOULART		AGRDO:	VIVIANE CARVALHO DE SOUZA	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG		ADV:	ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS(AS)	
APDO:	MUNICIPIO DE INDEPENDENCIA - RS		AC RELATORA:	2006.38.00.033170-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(795)	AG RELATORA:	2007.01.00.010900-9 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(804)
PROCUR:	CLAUDIO CARDOSO DA CUNHA		APTE:	AUREA MARIA DO CARMO		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AMS RELATOR:	2006.34.00.015623-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(786)	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	BERNARDO CAVALCANTE	
APTE:	MARCOS PEREIRA ROCHA		ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
ADV:	MARCOS PEREIRA ROCHA		REC ADES:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
APDO:	FAZENDA NACIONAL							
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO							



AG 2007.01.00.011263-4 / PI (805)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRTE: ESTADO DO PIAUI
PROCUR: SAMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA
AGRDO: BERNARDO CAVALCANTE
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AG 2007.01.00.018428-1 / RO (806)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
AGRDO: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV: RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JOAO DE DEUS BENICIO DA SILVA E OUTRO(A)

AG 2007.01.00.018812-4 / BA (807)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRTE: FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: TATIANA COSTA ALVES BRASILEIRO
ADV: REINALDO SANTANA LIMA

Brasília, 31 de julho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Presidente, em exercício

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.004475-3/DF
Processo na Origem: 199734000044753
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : NILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E S P A C H O

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em face do acordo extrajudicial noticiado às fls. 416-418.
Intime-se.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.037131-0/DF
Processo na Origem: 199734000371310
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CONSTRUTORA SULTEPA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Manifestem-se os embargados, no prazo legal, em face dos embargos de declaração de fls. 965/973.
Publique-se.
Brasília-DF., em 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.010288-6/GO
Processo na Origem: 199735000102886
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : LAURO MONTEIRO ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTROS(AS)
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Admito os embargos infringentes de fls. 275/289.
Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.003552-0/PA
Processo na Origem: 199739000035520
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : AREMILTON CAMARAO DO AMARAL
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS(AS)

Admito os embargos infringentes de fls. 333/346.
Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF., em 06 de junho de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.004536-0/PA
Processo na Origem: 1627180
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : MEJER KABACZNIK - ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face do pedido de assistência litisconsorcial formulado pela FUNAI, às fls. 924-933.
Intime-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1998.01.00.035347-0/PA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROCURADOR : PAULO MAURICIO SALES CARDOSO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ENEL ENGENHARIA LTDA
D E S P A C H O

Considerando a data de interposição do presente agravo de instrumento, dirigido contra decisão proferida em ação de execução, bem como a informação, constante do endereço eletrônico da Justiça Federal de primeiro grau, de que o processo principal se encontra "baixado e arquivado", determino que sejam solicitadas ao Juiz do feito informações sobre a atual situação do processo, principalmente se houve a quitação do débito.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.026690-7/DF
Processo na Origem: 199834000266907
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : ELIANA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AUGUSTO VILLELA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ELIANA WERBERICH MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIO HENRIQUE XAVIER LOPES
APELADO : ADIVALDO MARTINS GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ZITA SILVESTRE FERNANDES
D E C I S Ã O

A autora Leslie Andrea Vasconcelos Leite, ora apelante, requer a desistência do recurso de apelação, bem como da ação de anulação de ato administrativo ajuizada contra a União Federal.
Assim postos os fatos, homologo a desistência da apelação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art. 501).
Intime-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.002361-9/GO
Processo na Origem: 199835000023619

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : GENI MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CAMILA SOUSA DAMBROS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHIMIDT

Admito os embargos infringentes de fls. 405/419.
Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF., em 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.019128-4/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELANTE : MARCIA APARECIDA JERONIMO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
APELADO : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recursos interpostos pela CEF e pelos autores contra sentença que, em ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação de índices de correção monetária expurgados com relação aos autores Lenícia Ramalho Ferreira, Cloviton Ozório e Hélio Zeferino Batista e extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação aos demais.

A CEF requer a exclusão de sua condenação à aplicação das diferenças dos índices expurgados. Já os autores buscam a majoração do percentual de honorários a que a CEF foi condenada. Observa-se que a questão em debate está pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do enunciado 252 da súmula deste último, assim redigido:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *leading case* RE 226.855-7/RS, rel. o Ministro Moreira Alves, assentou que a garantia constitucional do direito adquirido não é obstáculo à imediata aplicabilidade de novo regime jurídico, de forma que, tendo o FGTS natureza estatutária e não contratual, incidem imediatamente as leis que, antes da data do crédito, alterem a forma de reajuste das respectivas contas vinculadas.

Por esse motivo, o STF conheceu, em parte, e deu provimento ao citado recurso extraordinário, reconhecendo a ausência de violação a direito adquirido (CF, art. 5º XXXVI) e, portanto, a validade constitucional dos atos normativos que estabeleceram os seguintes reajustes de contas de FGTS:

- "Plano Bresser": atualização feita em 1º de julho 1987, para o mês de junho desse ano, pela OTN, vinculada neste mês ao índice LBC (18,02%), por força do disposto no Decreto-lei 2.311/86 c/c Resolução 1.338/87, de 15.6.87, do Banco Central;
- segunda parte do "Plano Collor I": atualização feita em 1º de junho de 1990, para o mês de maio do mesmo ano, pelo BTN (5,38), com base na Medida Provisória 189, de 31.5.90, convertida na Lei 8.088/90;

- "Plano Collor II": atualização feita em 1º de março de 1991, para o mês de fevereiro do mesmo ano, pela TR (7,0%), com apoio na Medida Provisória 294, de 1.2.91, convertida na Lei 8.177/91.

Em relação ao "Plano Verão", atualização feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro do mesmo ano, o STF não conheceu do recurso extraordinário, por entender que houve, na época, lacuna na legislação a respeito do índice de correção das contas de FGTS, omissão esta suprida pelo STJ mediante a aplicação do IPC, com base na interpretação da legislação ordinária, sem estar em jogo, portanto, o princípio do direito adquirido.

No tocante à primeira parte do "Plano Collor I", atualização feita em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, o STF também não conheceu do recurso extraordinário, considerando que a eleição pelo STJ do IPC para reajuste das contas de FGTS decorreu de interpretação de legislação ordinária (Lei 7.738/89).

Restou, portanto, mantido, em caráter definitivo, o acórdão do STJ que ordenou a aplicação nos meses-base de janeiro de 1989 e abril de 1990 do IPC, nos percentuais, respectivamente, de 42,72% e 44,80%.

Há, ainda, outros índices algumas vezes postulados em ações do gênero da presente. Refiro-me aos relativos a janeiro e fevereiro de 1986, junho de 1990 e março de 1991, os quais passo agora a apreciar, valendo-me dos fundamentos contidos em votos dos ilustres juízes Fagundes de Deus, Antônio Ezequiel e Mário César Ribeiro (cf. acórdão na AC 1999. 43.00.001434-0/TO)

Nos meses de janeiro e fevereiro de 1986, as contas de FGTS foram corrigidas pelo índice de 32,92%, relativo à variação da OTRN, indexador oficial vigente na época, por força do Decreto 92.493/86, superando a inflação ocorrida nos citados meses, que foi de 14,36% e 16,23%, não havendo, portanto, diferença em favor dos fundistas. O percentual devido no mês de junho de 1990 não foi apreciado pelo STF, por não ser objeto do recurso extraordinário. Mas os mesmos motivos que levaram a Suprema Corte a reconhecer a validade constitucional da atualização feita pelo BTN em 1º de junho de 1990 para os saldos existentes em maio de 1990, com base na Medida Provisória 189, de 31.5.90 (convertida na Lei 8.088/90), conduzem à conclusão de que foi correta a utilização do BTN para o mês de junho de 1990, não havendo diferença alguma de correção a ser paga com relação a esse período.

Por fim, também no concernente aos saldos existentes em março de 1991, os mesmos fundamentos do acórdão do STF no RE 226.855 - que entendeu válida a aplicação da TR para atualizar, em 1.3.91, os saldos do FGTS existentes em fevereiro de 1991, com base na Medida Provisória 294, de 1.2.91 (convertida na Lei 8.177/91) - não deixam dúvida a respeito da constitucionalidade da Lei 8.177/91, que determinou a correção das contas de FGTS, também em abril de 1991, pela TR.

Note-se que o acórdão do STF na ADIn 493 limitou-se a declarar inconstitucional a aplicação da TR como índice de correção a contratos do sistema financeiro da habitação celebrados antes da entrada em vigor da MP 294, convertida na Lei 8.177/91, em homenagem aos princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, não tendo vedado a aplicação da TR como indexador em contratos posteriores a citada medida provisória ou em matéria tributária ou de FGTS.

A correção monetária das diferenças dar-se-á pelo refazimento de toda a conta vinculada, desde a data de ocorrência da primeira diferença para a apuração de novo saldo, que, a partir daí, passará a sofrer a cada período legal de crédito (mês ou trimestre), a incidência normal da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para o FGTS, não tendo aplicação, pois, a Lei 6.899/81, sob pena de pagamento em dobro da correção.

Apenas na hipótese de ter havido levantamento do saldo após a data de alguma ou de ambas as diferenças deferidas, caberá a incidência da correção monetária com base na Lei 6.899/81, a partir do levantamento.

No tocante aos honorários, considero que o caso é de sucumbência recíproca, pois não foram deferidas todas as diferenças postuladas, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com acórdão do Plenário do STF e súmula do STJ, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação da CEF para ordenar a sua adequação ao exposto na fundamentação acima, excluindo da condenação o pagamento das diferenças de correção monetária, em relação aos meses de março de 1986, junho de 1987, junho de 1990 e março de 1991. Quanto aos honorários, reconheço a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Julgo prejudicada a apelação dos autores.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.03.003882-8/MG
Processo na Origem: 199838030038828

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA
PROCURADOR : HUMBERTO CAMPOS
APELADO : FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO
ADVOGADO : ADELMO FARIA COIMBRA

Admito os embargos infringentes de fls. 982/988.
Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.004442-8/MT
Processo na Origem: 199936000044428

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)
APELADO : JULIO CESAR FOROSTESKI E CONJUGES
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)

Em face dos termos da petição de fls.261, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.005771-3/MT
Processo na Origem: 199936000057713

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : JULIO CESAR FOROSTESKI E CONJUGES
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

Em face dos termos da petição de fls.314, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, restando, em consequência, prejudicadas as apelações de fls. 232/242 e de fls. 244/254.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.064087-3/MG
Processo na Origem: 9300237446

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : APARECIDA DE CARVALHO LIZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

Anotem-se, na autuação, os nomes dos advogados constituídos às fls. 704/705, para fins de intimações futuras.

Em face da petição de fls. 704, defiro o pedido de vistas formulado pela agravada, pelo prazo de 05 (cinco).

Publique-se.

Brasília-DF, em 30 de junho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.085089-0/PA
Processo na Origem: 199739000036034

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTROS(AS)
APELADO : ANAMARIA CHAVES STILIANIDI
ADVOGADO : CARLOS HACHEM CHAVES E OUTRO(A)

Admito os embargos infringentes de fls. 293/306.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.102772-7/MT
Processo na Origem: 9500010283

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : JORGE LUIZ DE MATOS - ESPOLIO
ADVOGADO : NILCE MACEDO E OUTROS(AS)
APELADO : HADDAD E IRMAOS LTDA
ADVOGADO : DECIO JOSE TESSARO E OUTROS(AS)
APELADO : JAU S/A - CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADO : SERGIO PALOMARES E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALMIR JOAO SCODRO

Admito os embargos infringentes de fls. 489/493 e 494/499.
Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 2º e 3º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF., em 02 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.137920-1/PI
Processo na Origem: 200040000071643

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAIMUNDO EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : OSVALDO MENDES FILHO E CONJUGE
ADVOGADO : DENIS GOMES MOREIRA

Com vistas na sentença de fls. 108/109, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo e os embargos declaratórios de fls. 95/101, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.019541-6/BA
Processo na Origem: 200033000195416

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : DANILO SALVADOR FERREIRA E CONJUGE
ADVOGADO : WILSON PIRES NASCIMENTO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

Admito os embargos infringentes de fls. 203/210.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF., em 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.016563-0/DF
Processo na Origem: 200034000165630

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : HELENA ANTONOW CENTENO - ESPOLIO
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação de consignação em pagamento, com vistas a promover o depósito judicial das prestações de mútuo habitacional celebrado no âmbito do SFH, com a consequente extinção da obrigação.

Nos autos da Apelação Cível nº 2000.34.00.017252-3/DF, em apenso, o ilustre advogado da Autora noticiou o seu falecimento, ocorrido em 27 de dezembro de 2004 (fls. 103-105), requerendo, para tanto, a quitação do saldo devedor pelo seguro, em razão do sinistro ocorrido.

Em face do noticiado, o patrono da Autora foi intimado a promover a habilitação dos herdeiros, na qualidade de sucessores da falecida (fl. 101). Em resposta, o advogado da Autora requereu a desistência do recurso de apelação, nos termos do art. 501 do CPC (fl. 107).

À fl. 109, indeferi o pedido, tendo em vista a perda da validade da procuração de fls. 9-11, em razão do falecimento da Autora, e determinei a expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, solicitando-lhe que declinasse o atual domicílio dos herdeiros da Autora, para fins de intimá-los a se habilitarem nos presentes autos, no lugar de sua genitora, ora falecida (CPC, art. 1055).

Fornecidos os endereços (fls. 111-117), foi determinada a intimação dos herdeiros, por meio de oficial de justiça, para se habilitarem nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (fl. 119).

A herdeira Angelita Antonow Centeno encontra-se em lugar incerto ou não sabido (cf. certidão de fl. 124-verso).

Quanto ao herdeiro Charles Antonow Centeno e em face da solicitação de fl. 127, foi determinada a sua intimação para promover o pagamento das custas da carta precatória expedida nos autos, com vistas à sua intimação (fl. 121), sob a advertência de que a eventual recusa no recolhimento do numerário importaria a extinção do processo sem julgamento do mérito. Não houve resposta à intimação (fls. 131-143).

Assim postos os fatos, entendo que, a despeito de o pedido de desistência da ação não poder ser acolhido neste momento processual, o certo é que as diligências empreendidas para intimar os herdeiros da Autora a se habilitarem nos autos foram infrutíferas (fl. 124-verso e fls. 131-143).



O diploma processual civil é claro em determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV).

No caso, o superveniente falecimento da Autora sem a sua devida substituição processual pelos seus herdeiros impede a continuidade da marcha processual, que não pode prosseguir sem o pólo ativo da ação.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Julgo prejudicado o recurso de apelação da Autora (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.37.01.000839-9/MA
Processo na Origem: 200037010008399

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
CONVOCADO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE EDMILSON CARVALHO FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA DO CARMO SOARES LYRA E CONJUGE
ADVOGADO : ANA VALERIA BEZERRA SODRE CARNEIRO E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Em face da Informação de fl. 203, reitere-se o ofício de fl. 202, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.030794-0/MG
Processo na Origem: 200038000307940

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : MARIA IRIS COSTA CASTRO
ADVOGADO : RENATA MILWARD DE CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito os embargos infringentes de fls. 373/385.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região. Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.030851-6/MG
Processo na Origem: 200038000308516

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEBASTIAO MACHADO BOTELHO E OUTROS(AS)
APELADO : PEDRO AUGUSTO PAULINO E CONJUGE
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : PEDRO AUGUSTO PAULINO E CONJUGE

Admito os embargos infringentes de fls. 394/409.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região. Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.03.001307-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
APELADO : VANEIR DIVINO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GEMIDES BELCHIOR JUNIOR E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Da análise dos autos, observo que a sentença de fls. 96-102 julgou procedente o pedido de aplicação de índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989 (16,06%) e abril de 1990 (44,80%) e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao autor Lázaro Lizardo de Lima, no tocante ao índice expurgado no mês de junho de 1987.

Desta sentença, foi interposta apelação por ambas as partes, sendo que a CEF pretendia a exclusão de sua condenação à correção nos meses de jan/89 e abri/90 e o autor Lázaro Lizardo de Lima requeria a apreciação do pedido de correção pelo índice expurgado no mês de junho de 1987.

Verifico, todavia, que o acórdão de fls. 139-142 não fez menção alguma ao recurso da CEF, julgando apenas o recurso do autor, ao qual deu provimento, determinando o retorno dos autos à vara de origem para julgamento do mérito quanto ao pedido no mês de junho de 1987.

Retornando à vara de origem, foi proferida a sentença de fls. 146-150, que julgou improcedente o pedido do autor Lázaro Lizardo de Lima. Desta sentença a CEF interpôs novo recurso de apelação, que, desde já, não conheço, uma vez que houve preclusão consumativa quando interpôs a apelação de fls. 107-125. Ademais, o pedido foi julgado improcedente, não havendo sequer interesse da CEF em complementar a apelação interposta anteriormente.

Assim postos os fatos, passo ao julgamento da apelação da CEF de fls. 107-125.

Analiso, inicialmente, as preliminares argüidas.

Os extratos de conta corrente não são documentos indispensáveis à propositura de ação, na qual se postula a correção de conta vinculada ao FTGS, conforme pacífica jurisprudência da Primeira Seção do STJ, consolidada no julgamento, entre muitos outros, do Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000, sendo suficiente a prova da condição de fundista.

A legitimidade passiva exclusiva da CEF, agente operador do FGTS, afastada a da União Federal, a do Banco Central e a dos bancos depositários, foi assentada pela jurisprudência do STJ em inúmeros precedentes, entre os quais o já citado REsp. 265.556 e o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp. 77.791, estando consignada no enunciado 249 da súmula do STJ, segundo o qual "a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária de FGTS."

No tocante à prescrição para ajuizar causas versando reajuste de contas de FGTS, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é trintenária (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556).

A preliminar de carência de ação em relação às contas já extintas não é de ser acolhida, dado que a atualização monetária configura mera recomposição do valor a que o fundista faz jus, não perdendo tal direito em razão de haver efetuado levantamento incompleto.

Rejeito, portanto, as preliminares.

No mérito, observa-se que a questão em debate está pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do enunciado 252 da súmula deste último, assim redigido:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *leading case* RE 226.855-7/RS, rel. o Ministro Moreira Alves, assentou que a garantia constitucional do direito adquirido não é obstáculo à imediata aplicabilidade de novo regime jurídico, de forma que, tendo o FGTS natureza estatutária e não contratual, incidem imediatamente as leis que, antes da data do crédito, alterem a forma de reajuste das respectivas contas vinculadas.

Por esse motivo, o STF conheceu, em parte, e deu provimento ao citado recurso extraordinário, reconhecendo a ausência de violação a direito adquirido (CF, art. 5º XXXVI) e, portanto, a validade constitucional dos atos normativos que estabeleceram os seguintes reajustes de contas de FGTS:

- "Plano Bresser": atualização feita em 1º de julho 1987, para o mês de junho desse ano, pela OTN, vinculada neste mês ao índice LBC (18,02%), por força do disposto no Decreto-lei 2.311/86 c/c Resolução 1.338/87, de 15.6.87, do Banco Central;

- segunda parte do "Plano Collor I": atualização feita em 1º de junho de 1990, para o mês de maio do mesmo ano, pelo BTN (5,38), com base na Medida Provisória 189, de 31.5.90, convertida na Lei 8.088/90;

- "Plano Collor II": atualização feita em 1º de março de 1991, para o mês de fevereiro do mesmo ano, pela TR (7,0%), com apoio na Medida Provisória 294, de 1.2.91, convertida na Lei 8.177/91.

Em relação ao "Plano Verão", atualização feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro do mesmo ano, o STF não conheceu do recurso extraordinário, por entender que houve, na época, lacuna na legislação a respeito do índice de correção das contas de FGTS, omissão esta suprida pelo STJ mediante a aplicação do IPC, com base na interpretação da legislação ordinária, sem estar em jogo, portanto, o princípio do direito adquirido.

No tocante à primeira parte do "Plano Collor I", atualização feita em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, o STF também não conheceu do recurso extraordinário, considerando que a eleição pelo STJ do IPC para reajuste das contas de FGTS decorreu de interpretação de legislação ordinária (Lei 7.738/89).

Restou, portanto, mantido, em caráter definitivo, o acórdão do STJ que ordenou a aplicação nos meses-base de janeiro de 1989 e abril de 1990 do IPC, nos percentuais, respectivamente, de 42,72% e 44,80%.

No caso dos autos, o percentual concedido no mês de janeiro de 1989 foi de 16,06%.

A correção monetária das diferenças dar-se-á pelo refazimento de toda a conta vinculada, desde a data de ocorrência da primeira diferença para a apuração de novo saldo, que, a partir daí, passará a sofrer a cada período legal de crédito (mês ou trimestre), a incidência normal da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para o FGTS, não tendo aplicação, pois, a Lei 6.899/81, sob pena de pagamento em dobro da correção.

Apenas na hipótese de ter havido levantamento do saldo após a data de alguma ou de ambas as diferenças deferidas, caberá a incidência da correção monetária com base na Lei 6.899/81, a partir do levantamento.

A recomposição do saldo de conta vinculada de FGTS constitui obrigação de dar dinheiro e não obrigação de fazer. Assim, ensaia a aplicação dos juros moratórios legais, conforme entendimento pacificado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf., entre muitos outros, o acórdão da 1ª Seção no Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Neto, DJ 18.12.2000).

Harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria legal, nego seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.03.004921-6/MG
Processo na Origem: 200038030049216

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : CICERO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATA SILVA CASTRO DANTAS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença que, em ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação de índices de correção monetária expurgados.

No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela CEF, não merece ser acolhida. A adesão ao acordo previsto na LC 110/01 não é obrigatória, assistindo aos Autores o direito de buscar na Justiça o recebimento integral dos expurgos, sem o deságio e o parcelamento inerentes à transação.

Rejeito, portanto, as preliminares.

No mérito, observa-se que a questão em debate está pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do enunciado 252 da súmula deste último, assim redigido:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *leading case* RE 226.855-7/RS, rel. o Ministro Moreira Alves, assentou que a garantia constitucional do direito adquirido não é obstáculo à imediata aplicabilidade de novo regime jurídico, de forma que, tendo o FGTS natureza estatutária e não contratual, incidem imediatamente as leis que, antes da data do crédito, alterem a forma de reajuste das respectivas contas vinculadas.

Por esse motivo, o STF conheceu, em parte, e deu provimento ao citado recurso extraordinário, reconhecendo a ausência de violação a direito adquirido (CF, art. 5º XXXVI) e, portanto, a validade constitucional dos atos normativos que estabeleceram os seguintes reajustes de contas de FGTS:

- "Plano Bresser": atualização feita em 1º de julho 1987, para o mês de junho desse ano, pela OTN, vinculada neste mês ao índice LBC (18,02%), por força do disposto no Decreto-lei 2.311/86 c/c Resolução 1.338/87, de 15.6.87, do Banco Central;

- segunda parte do "Plano Collor I": atualização feita em 1º de junho de 1990, para o mês de maio do mesmo ano, pelo BTN (5,38), com base na Medida Provisória 189, de 31.5.90, convertida na Lei 8.088/90;

- "Plano Collor II": atualização feita em 1º de março de 1991, para o mês de fevereiro do mesmo ano, pela TR (7,0%), com apoio na Medida Provisória 294, de 1.2.91, convertida na Lei 8.177/91.

Em relação ao "Plano Verão", atualização feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro do mesmo ano, o STF não conheceu do recurso extraordinário, por entender que houve, na época, lacuna na legislação a respeito do índice de correção das contas de FGTS, omissão esta suprida pelo STJ mediante a aplicação do IPC, com base na interpretação da legislação ordinária, sem estar em jogo, portanto, o princípio do direito adquirido.

Não tocante à primeira parte do "Plano Collor I", atualização feita em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, o STF também não conheceu do recurso extraordinário, considerando que a eleição pelo STJ do IPC para reajuste das contas de FGTS decorreu de interpretação de legislação ordinária (Lei 7.738/89). Restou, portanto, mantido, em caráter definitivo, o acórdão do STJ que ordenou a aplicação nos meses-base de janeiro de 1989 e abril de 1990 do IPC, nos percentuais, respectivamente, de 42,72% e 44,80%.

A correção monetária das diferenças dar-se-á pelo refazimento de toda a conta vinculada, desde a data de ocorrência da primeira diferença para a apuração de novo saldo, que, a partir daí, passará a sofrer a cada período legal de crédito (mês ou trimestre), a incidência normal da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para o FGTS, não tendo aplicação, pois, a Lei 6.899/81, sob pena de pagamento em dobro da correção.

Apenas na hipótese de ter havido levantamento do saldo após a data de alguma ou de ambas as diferenças deferidas, caberá a incidência da correção monetária com base na Lei 6.899/81, a partir do levantamento.

A recomposição do saldo de conta vinculada de FGTS constitui obrigação de dar dinheiro e não obrigação de fazer. Assim, ensaja a aplicação dos juros moratórios legais, conforme entendimento pacificado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf., entre muitos outros, o acórdão da 1ª Seção no Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Neto, DJ 18.12.2000).

Não houve condenação em custas (parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95), e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria legal, nego seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC *c/c* art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.03.006800-9/MG
Processo na Origem: 200038030068009

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA DAS GRACAS GUIMARAES
ADVOGADO : MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal, ora apelante, requer a desistência do recurso de apelação, em razão da homologação de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, por decisão transitada em julgado, nos autos da Apelação Cível nº 2005.38.06.002636-4/MG, em apenso.

Tendo em vista o disposto no art. 501 do CPC, que dispensa anuência do recorrido ao pedido, homologo a desistência do recurso de apelação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.012791-0/PA
Processo na Origem: 200039000127910

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
APELADO : MANOEL PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Apesar de o Juízo *a quo* ter ordenado que se abrisse vista ao Apelado para oferecer contra-razões (fl. 94), inexistente nos autos certidão atestando o cumprimento do referido despacho.

Converto o julgamento em diligência, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de proceder à intimação do Apelado para, querendo, oferecer contra-razões ao recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de julho de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.005864-0/PI
Processo na Origem: 200040000058640

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : GUILIANO VENTURA
ADVOGADO : MIGUEL DIAS PINHEIRO E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Aguarde-se, por mais trinta dias, a manifestação da Requerida quanto à última parte do despacho de fl. 208 (interesse no julgamento do recurso de apelação).

Intime-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.026769-7/MA
Processo na Origem: 199937000041713

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ELAINE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLAYRTON ERICO BELINI MEDEIROS E OUTRO(A)

Com vistas na informação de fls.33, manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.032121-1/AM
Processo na Origem: 199932000024016

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE DE CASTRO MOURA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Com vistas na sentença de fls. 146/150, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.033293-0/PI
Processo na Origem: 200140000041894

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO

Com vistas na sentença de fls.89/91, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicados o presente agravo e o regimental de fls. 74/79, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.035057-2/MT
Processo na Origem: 200136000066869

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CORREA RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARILZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ANNIBAL DE SOUZA BOURET

Com vistas na sentença de fls. 44/45, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 28 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.035205-5/MT
Processo na Origem: 200136000064485

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GEFERSON NEVES ALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ROBERTO HENRIQUE CATHARINO E CONJUGE
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE SOUZA PIRES E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de liminar deferida nos autos de ação cautelar inominada.

O pedido de efeito suspensivo não foi deferido (fl. 86).

Tendo sido proferida sentença, já transitada em julgado, extinguindo sem exame do mérito, por negligência das partes, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.036916-5/MT
Processo na Origem: 9300001744

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : SEBASTIAO DE ASSIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO COSME DE FREITAS E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 964-998 e fls. 999-1007 (RI/TRF - 1ª Região, art. 299, § 2º).

Prossiga-se.

Brasília-DF, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.037891-8/DF
Processo na Origem: 9400154976

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : SECHOSC - SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO RESTAURANTES BARES LANCHONETES PIZZARIAS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
PROCURADOR : ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

Verifico, ainda, que a União Federal figurou na relação processual instaurada nestes autos, na condição de sucessora da extinta SUNAB (fls. 139/140 e 143), não tendo, contudo, sido regularmente intimada da sentença monocrática.

Chamo, pois, o presente feito à ordem, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja a União Federal intimada da sentença em referência.

Publique-se.

Brasília-DF, em 26 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.003663-6/DF
Processo na Origem: 200134000036636

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)

APELADO : DONIZETE FERREIRA GAIA E OUTRO(A)

ADVOGADO : EDUARDO JOSE DE CASTRO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face dos termos da petição de fls. 283-287.

Intime-se.

Brasília-DF, 13 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REOMS Nº 2001.34.00.006627-0/DF
Processo na Origem: 200134000066270

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : ROBERTO D'HORN M. M. DA FRANCA SOBRINHO

EMBARGADO : SOCIEDADE RADIO SOL DA AMÉRICA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO LORINI E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos embargos de declaração de fls. 198/204 destes autos.

Publique-se.

Brasília-DF., 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.022664-7/DF
Processo na Origem: 200134000226647

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E OUTROS(AS)

APELADO : CARLOS ROBERTO SOARES SA COSTA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

Admito os embargos infringentes de fls.236/243.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.007870-3/MG
Processo na Origem: 200138000078703

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : MARIA FRANCISCA GUMARAES LOPES

ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

Admito os embargos infringentes de fls. 516/528 e 530/550.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 2º e 3º, do RITRF/1ª Região.

Brasília-DF., em 02 de julho de 2007.

Publique-se.

Brasília-DF., em 02 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.019597-2/MG
Processo na Origem: 200138000195972

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : BERARDO AUGUSTO PENNA NUNAN E CONJUGE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)

REC. ADESIVO : BERARDO AUGUSTO PENNA NUNAN E CONJUGE

D E C I S Ã O

A CEF/EMGEA e os Autores Berardo Augusto Penna Nunan e cõnjuge noticiam que chegaram a uma composição amigável para por fim à demanda, requerendo, para tanto, a homologação do presente acordo, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, e, afinal, a expedição de alvará judicial dos valores depositados em juízo em favor da ré (fls. 494-497).

Observo que a petição de fls. 494-495 encontra-se subscrita pelo advogado dos Autores em conjunto com a procuradora da CEF. Assim postos os fatos, homologo o acordo extrajudicial de fls. 494-497 e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Julgo prejudicado o recurso de apelação da CEF e o recurso adesivo dos Autores. Expeça-se alvará judicial dos valores porventura depositados em juízo em favor da CEF. Não havendo recurso, à origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.034313-3/MG
Processo na Origem: 200138000343133

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

APELANTE : SUELY SCHUAB

ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

Admito os embargos infringentes de fls. 199/204.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.

Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.01.000743-2/MG
Processo na Origem: 200138010007432

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA ELOY

ADVOGADO : JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

A sentença acolheu a prejudicial de prescrição do fundo de direito e julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC, em que se postula o recebimento de diferenças relativas a reembolsos pagos pelo Ministério da Saúde, por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, na ordem de 9,53% sobre o faturamento mensal dos últimos cinco anos.

O acórdão da 6ª Turma, por maioria, deu provimento em parte à apelação do Autor para assegurar, respeitada a prescrição quinquenal, e apenas até a entrada em vigor da tabela instituída em novembro de 1999, o recebimento de diferenças relativas a reembolsos pagos pela União, por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, mediante a aplicação à tabela de procedimentos do SUS vigente à época do fator de conversão de Cruzeiro Real para o Real equivalente CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), aplicando-se os critérios de correção monetária e juros de mora definidos no voto do Relator, ficando ressalvada, a fim de evitar-se enriquecimento ilícito, a possibilidade de deduzir do valor da condenação eventual pagamento comprovadamente feito ao Autor, sob mesmo título, ficando vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, que dava provimento à apelação do Autor, afastando a limitação a novembro de 1999 do pagamento das diferenças (fls. 237-244).

Foram opostos embargos infringentes pelo Autor (fls. 266-275), visando à prevalência do voto vencido do Desembargador Federal Souza Prudente, que deferiu a pretensão não apenas de recebimento das diferenças até novembro de 1999, mas também dos seus reflexos nos valores atuais dos serviços.

Assim postos os fatos, verifico que os embargos infringentes buscam a reforma do julgado precisamente no ponto em que o acórdão embargado coincidiu com a sentença apelada, que decretara a prescrição do fundo de direito. O acórdão embargado deferiu parte da pretensão. A sentença negara toda a pretensão. Os embargos infringentes buscam a reforma da sentença em grau maior do que o ocorrido no julgamento da apelação, com apoio no voto vencido. Com efeito, quanto a indeferir parcelas posteriores a novembro de 1999, o acórdão, por maioria, confirmou a sentença, vencido o Desembargador Souza Prudente.

É certo que o cabimento dos embargos infringentes somente se dá em relação à sentença que for contrariada por votação majoritária do Tribunal (CPC, art. 530). Quer a lei dar mais uma chance de recurso de natureza ordinária, quando o entendimento singular do magistrado de primeiro grau está em conformidade com o entendimento de um dos juizes julgadores da apelação, o que não ocorre no caso em exame, em que o entendimento do voto minoritário foi solitário, divergente da sentença e divergente dos votos majoritários da Turma.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos infringentes (RI/TRF, art. 298). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.008245-5/BA
Processo na Origem: 200033000180539

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : ZORILDA SOUZA BASTOS DOS SANTOS

ADVOGADO : AURELICE ALMEIDA DA SILVA BRANDAO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

Com vistas nas decisões de fls.82 e 83, em fotocópia, proferidas nos autos de origem, manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.011383-3/MT
Processo na Origem: 200136000059772

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : GILDENOR RODRIGUES CUNHA NEVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : REALINO DA ROCHA BASTOS E OUTRO(A)

Manifestem-se os embargados, no prazo legal, em face dos embargos de declaração de fls. 116/118 destes autos.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.025576-8/BA
Processo na Origem: 200033000036049

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

ADVOGADO : PYRRO MASSELLA E OUTRO (A)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com vistas na sentença de fls. 54/60, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.043305-8/DF
Processo na Origem: 200234000348816

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : LEAH MACHADO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ERNESTO VIEIRA JUNIOR

Com vistas na sentença de fls. 253/255, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.002778-8/DF
Processo na Origem: 200234000027788

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : ALDA MARIA MARTINS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

Admito os embargos infringentes de fls. 248/257. Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região. Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.025105-8/DF
Processo na Origem: 200234000251058

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)

APELADO : VALTER FERREIRA ALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor Edmilson Antonio Augusti, no prazo de 5 (cinco) dias, em face dos termos da petição da CEF, de fl. 165. Intime-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.026703-2/DF
Processo na Origem: 200234000267032

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)

APELANTE : DILSON SCHATZMANN E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

Admito os embargos infringentes de fls. 205/212. Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região. Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.034477-8/DF
Processo na Origem: 200234000344778

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)

APELADO : BENTO BARBOSA DOS REIS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)

Admito os embargos infringentes de fls. 251/258. Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região. Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.034609-0/DF
Processo na Origem: 200234000346090

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 94-97. Intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.037213-6/DF
Processo na Origem: 200234000372136

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : CARLOS AFONSO DE MATOS E OUTROS (AS)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS (AS)

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER E OUTROS (AS)

APELADO : OS MESMOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, em face dos embargos de declaração de fls. 205/208 destes autos. Publique-se. Brasília-DF., em 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.040097-1/DF
Processo na Origem: 200234000400971

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)

APELADO : FRANCISCO MANUEL DE LIMA -ESPOLIO

ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

Admito os embargos infringentes de fls. 100/107. Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região. Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.35.00.007857-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APELANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : NERI GONCALVES E OUTROS(AS)

APELADO : MAURI GONCALVES DE FARIA E CONJUGE

ADVOGADO : CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO E OUTROS(AS)

ASSISTENTE : JAN CARLOS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : BENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada às fls. 218-219, pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

Após, retomem-me os conclusos os autos.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.011704-8/GO
Processo na Origem: 200235000117048

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES E OUTROS(AS)

APELANTE : ADENILZA FERNANDES ALVES E CONJUGE

ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

Em face da petição de fls. 636, converto o julgamento em diligência, a fim de que se proceda à anotação, na atuação, dos nomes dos demais patronos das recorrentes, constituídos nestes autos, para fins de regular intimação, restando prejudicada, em consequência, a inclusão do presente feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 641vº. Retifiquem-se, ainda, a atuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários, para que deles conste, corretamente, o nome das partes recorrentes, nestes autos. Conclusos, após. Publique-se. Brasília-DF, em 23 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.001494-4/MG
Processo na Origem: 200238000014944

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : MINAS MAQUINAS S/A E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

D E C I S Ã O

Minas Máquinas S/A e outras requerem a desistência do presente mandado de segurança, mediante a renúncia ao direito em que se funda a ação, em razão de haverem optado pela adesão ao Programa de Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/03, de forma a viabilizar suas filiações, requerendo, afinal, a extinção do processo, nos termos do art. 269, V e 501 do CPC. Tendo em vista que a jurisprudência do STF é no sentido de ser possível a desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência da autoridade impetrada, e mesmo após a sentença de mérito, estando pendente o julgamento de recurso, homologo a desistência do mandado de segurança, com renúncia ao direito em que se funda a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC (cf. AgR-RE 262149/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 6.2.2001, p. 00097; AgR-EDv-ED-RE 165712/MG, Relator Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002, p. 48). Julgo prejudicado o recurso de apelação das Impetrantes. Não havendo recurso, baixem os autos à origem. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.023654-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

APELADO : ARISTOTELES FERREIRA FILHO E OUTRO(A)

ADVOGADO : LUIZ FELIPE COPPOLI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF, ora executada, contra sentença que extinguiu o processo de execução, com base no artigo 794, I, do CPC, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta a recorrente não ser possível sua condenação em honorários, dado que, em momento algum, se opôs à execução. Alega, ainda, que o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória 2.164/40, determina a isenção de honorários nas causas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. A respeito do tema, observo que a Medida Provisória 2.164-40 de 27 de julho de 2001, reiterada pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, deu nova redação à Lei 8.036/90, estabelecendo em seu art. 29-c que: "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Assim, tendo a execução sido iniciada em 28 de junho de 2002 (fl. 262 v), ou seja, após a edição da MP 2.164-40, não deve haver condenação em honorários. Nesse sentido, lembre-se o acórdão do STJ, *verbis*: "FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. 1. A questão relativa aos honorários advocatícios, nos processos em que se discute a aplicação dos índices do IPC nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente. 2. Embargos rejeitados". (EDResp 572862-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2003, DJ. 1.3.2004). Do TRF da 1ª Região, cite-se o incidente de inconstitucionalidade 2001.33.00.014660-1/BA, julgado pela Corte Especial deste Tribunal em 29.6.2006, que, no mesmo sentido do julgado do STJ, rejeitou a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória. Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou provimento à apelação da CEF, para determinar a adequação da sentença ao exposto na fundamentação acima, excluindo sua condenação em honorários, na fase de execução. Não havendo recurso baixem-se os autos à origem. Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.041387-7/MG
Processo na Origem: 200238000413877

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : RITA DE CASSIA SOUZA E OUTRO(A)

ADVOGADO : RENATA COELHO FERREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)

Admito os embargos infringentes de fls. 200/210.
Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF, em 12 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.045080-0/MG
Processo na Origem: 200238000450800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : OLEVINDO MONTEIRO BARCELOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

Admito os embargos infringentes de fls. 256/265.
Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.03.002946-0/MG
Processo na Origem: 200238030029460

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM E OUTROS(AS)

APELADO : CAFEIIRA DO CERRADO ARMAZENS GERAIS E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(A)

CURADOR : MORILLO CREMASCO JUNIOR

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, requer a desistência do recurso de apelação interposto de sentença que julgou procedentes os embargos e extinguiu a presente ação monitoria, em face de ausência de prova.
Tendo em vista o disposto no art. 501 do CPC, que dispensa a anuência do recorrido ao pedido, homologo a desistência do recurso de apelação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Publique-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.41.00.002714-5/RO
Processo na Origem: 200241000027145

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : FABRICIO CARRER

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR : RAIMUNDO JUAREZ NETO

APELADO : TELERON CELULAR S/A

ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)

APELADO : AMERICEL S/A

ADVOGADO : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face do pedido de substituição processual formulado por Vivo S/A (fls. 922-947).
Intime-se.

Brasília-DF, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.002634-4/GO
Processo na Origem: 9200066569

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : OLAVO FILEMON NETO E OUTRO(A)

PROCURADOR : PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : EMPRESA GESTOSA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO : JOSMAR DIVINO VIEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : NERI GONCALVES E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

A procuração de fl. 8 não confere ao advogado dos Autores poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação, em nome de seus constituintes (CPC, art. 38).
Sendo assim, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o ilustre advogado providenciar a juntada a estes autos de procuração específica com os poderes do art. 38 do CPC, para transigir nos termos do acordo extrajudicial de fls. 367-368.
Intime-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.005038-0/DF
Processo na Origem: 200134000322594

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ROSSATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

Anote-se, nos termos requeridos às fls.207, cumprindo-se, após, de logo, a parte final da decisão de fls.185.
Publique-se.

Brasília-DF, em 2 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.010333-2/DF
Processo na Origem: 200334000010360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : MARLI PEREIRA VICOSA

ADVOGADO : JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Com vistas na sentença de fls. 114/119, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.010365-8/BA
Processo na Origem: 200233010011757

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO : JAQUELINE GOMES CAVALCANTI E OUTROS(AS)

AGRAVADO : JOSE CARLOS NASCIMENTO

ADVOGADO : ROBERTO SOARES MARINHO

Com vistas no expediente de fls.94, na decisão de fls.95/100 e no despacho de fls.102, em fotocópia, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.

Brasília-DF, em 08 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2003.01.00.010599-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

REQUERENTE : VIACAO AGUAS LINDAS LTDA

ADVOGADO : JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS E OUTROS(AS)

REQUERIDO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os documentos acostados à fls. 664-719, elucidando os fatos que envolveram as apreensões em questão, considerando que a empresa autora vem, reiteradas vezes, afirmando que está ocorrendo o descumprimento da liminar concedida no presente feito, por força da ação de seus agentes.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.014028-6/DF
Processo na Origem: 200234000311067

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADOR : MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Com vistas na sentença de fls.149/163, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.024379-8/AM
Processo na Origem: 200332000033232

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS PEDRO CASTELO BARROS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA E CONJUGE

ADVOGADO : ALUISIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 92/95, em fotocópia, proferida nos autos de origem, e no expediente de fls.100, noticiando que os autos de origem foram arquivados, declaro prejudicado o recurso de embargos de declaração de fls. 81/85, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.024416-2/DF
Processo na Origem: 200334000040986

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ABIMERVAL BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA POLONIA E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Com vistas na certidão de fls.48, aguarde-se a manifestação do agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.44, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, em 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.034708-1/BA
Processo na Origem: 200133000011868

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FLASH SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Com vistas no expediente de fls.39, manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.
Intime-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.040195-0/MG
Processo na Origem: 200238030024145

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : VILSON SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : ALESSANDRE MARCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 47/48, em fotocópia, proferida nos autos de origem, e no expediente de fls.46, noticiando que os autos de origem foram arquivados, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 20 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.007881-0/BA
Processo na Origem: 200333000078810

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : FREDERICO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA
D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a petição de fls. 157-160.
Intime-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.010828-1/BA
Processo na Origem: 200333000108281

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : MARCUS VINICIUS SOUSA ROCHA E OUTRO(A)
ADVOGADO : EDUARDO SODRE E OUTROS(AS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da petição de fls. 327/332 e dos documentos que se lhe seguem.

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.015554-0/DF
Processo na Origem: 200334000155540

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : FLORIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CENI LEMOS
APELADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO

Assinalo prazo de 05 (cinco) dias, para que o advogado da embargante subscreva a petição recursal de fls. 255/257, destes autos, sob pena de desentranhamento.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de junho de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.017003-5/DF
Processo na Origem: 200334000170035

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE LUIS SCHMITZ E OUTROS(AS)
APELADO : ANGELINA DE SOUZA MARTINELLI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : ANGELINA DE SOUZA MARTINELLI E OUTROS(AS)

Admito os embargos infringentes de fls. 290/300.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.050260-6/MG
Processo na Origem: 200338000502606

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : GERALDA GONCALVES DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)

Admito os embargos infringentes de fls. 143/152.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.054356-0/MG
Processo na Origem: 200338000543560

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : DONIZETE GABRIEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

Admito os embargos infringentes de fls. 314/327.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.070572-0/MG
Processo na Origem: 200338000705720

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(AS)
APELADO : DANILO VIANA BHEUNG
ADVOGADO : DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

Em face dos termos da petição de fls. 184/185, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o autor, Danilo Viana Bhering e a Caixa Econômica Federal e declaro extinto o processo, na forma do art. 269, III, do CPC.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, após, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.003890-0/MG
Processo na Origem: 200338010038900

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : MARCOS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA CASSIA NOGUEIRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ISaura SALVADOR E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito os embargos infringentes de fls. 115/120.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.02.006980-9/MG
Processo na Origem: 200338020069809

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : SICOM - SISTEMA DE COMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA GONCALVES E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista formulado pela Autora (fl. 161), pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

Brasília-DF, 13 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2003.39.00.003659-6/PA
Processo na Origem: 200339000036596

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
IMPETRANTE : CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCIANO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada por Carol Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., para anular a inscrição em dívida ativa do valor apurado no processo administrativo DNPM 950.058/03, podendo ser feita nova inscrição desde que observados os procedimentos legais.

Tendo o DNPM, antecipando-se à prestação jurisdicional, cancelado espontaneamente a inscrição em dívida ativa da impetrante (fls. 87-89), não há mais interesse de agir, ficando a remessa oficial prejudicada, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial, por estar prejudicada (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.41.00.006266-4/RO
Processo na Origem: 200341000062664

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
PROCURADOR : SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS
APELANTE : EUNICE PICINATO
ADVOGADOS : ODAIR MARTINI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
DESPACHO

Em que pese a presente ação versar sobre nulidade de registros públicos, observo que o Ministério Público não teve vista dos presentes autos, contrariando o disposto no art. 82, III, do CPC, e nos arts. 109 e 200, da Lei 6.015/73.

Assim, retire-se o processo de pauta e, em face da natureza da lide e da obrigatoriedade da lei, intime-se, com urgência, o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.000417-8/BA
Processo na Origem: 199733000125096

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : GERMANO MARCIZO DE ARAUJO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 81/82, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.006287-9/BA
Processo na Origem: 200433000021775

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVERA

AGRAVADO : OPA - TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MARCONE SODRE MACEDO E OUTROS(AS)

Com vistas na decisão de fls. 704/707, em fotocópia, em que o juízo a quo declina da competência, para processar e julgar a demanda instaurada nos autos de origem, em favor da Justiça Estadual, e no expediente de fls.713, noticiando que contra a aludida decisão não houve interposição de recurso, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.011108-3/PA
Processo na Origem: 200439000016183

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : EXPEDITO DOS SANTOS FERREIRA E CONJUGE

AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Com vistas na sentença de fls. 104, em fotocópia, proferida nos autos de origem, e no expediente de fls.110, noticiando o seu transito em julgado, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.014267-0/MT
Processo na Origem: 200136000047228

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : HERMINDO MARTINS E CONJUGE

ADVOGADO : MARIA CRISTINA FARIA

Com vistas no caráter manifestamente infringente do julgado dos embargos de declaração de fls. 74/81 e em homenagem ao princípio do contraditório, manifestem-se os agravados, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do referido recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.014480-4/BA
Processo na Origem: 200433000026606

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : JILSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com vistas na sentença de fls. 42/48, no acórdão de fls.51/61, em fotocópia, e na informação de fls.64, noticiando que os autos de origem foram baixados, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 04 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.024488-2/AM
Processo na Origem: 200432000022679

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : VANESSA DOLZANE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : VANESSA KLISSIA DE AGUIAR GONCALVES

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

Com vistas na sentença de fls. 77/78, em fotocópia, proferida nos autos de origem, e no expediente de fls.76, noticiando que os autos de origem foram baixados, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.025970-0/MG
Processo na Origem: 200438000203087

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : VERA LUCIA FERREIRA

ADVOGADO : DIOCLIDES JOSE MARIA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Com vistas na sentença de fls. 141, em fotocópia, proferida nos autos de origem, e no expediente de fls.139, noticiando o seu transito em julgado, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.027608-7/AP
Processo na Origem: 200331000020943

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : RAIMUNDO ROMARIZ MONTEIRO LIMA

ADVOGADO : RUI REGIS CARDOSO CAVALCANTE E OUTROS(AS)

AGRAVADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com vistas na informação de fls.58, manifeste-se o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o nome do patrono da agravada, para fins de regular intimação.

Publique-se.

Brasília-DF, em 28 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.030155-3/BA
Processo na Origem: 9300085760

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : STILO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista formulado pela Embargante (fls. 339-340), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.030155-3/BA
Processo na Origem: 9300085760

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : STILO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Em face do acordo extrajudicial noticiado às fls. 345-357, manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no julgamento do recurso de apelação.

Intime-se.

Brasília-DF, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.038753-4/MG
Processo na Origem: 200038000431753

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : ORLANDO ELIZARIO DA SILVA E CONJUGE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA

AGRAVADO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo sido proferida sentença, julgando procedente em parte o pedido e deferindo, afinal, o benefício em questão, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.01.00.039452-6/DF
Processo na Origem: 9500109476

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AUTOR : ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)

AUTOR : DAGMAR MOTTA E ALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FABIANA MENDONCA MOTA

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, em face dos embargos de declaração opostos por Vera Lúcia Paraíba da Silva, às fls. 210-211.

Intime-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.039556-2/DF
Processo na Origem: 200134000184913

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : JOSE LOPES DE SOUSA

ADVOGADO : DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

Com vistas na sentença de fls. 142, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 07 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.045058-6/DF
Processo na Origem: 200434000288910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : JUCELIA CRONEMBERGER L DO REGO

AGRAVADO : SINALISA SEGURANCA VIARIA LTDA

ADVOGADO : ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO

Com vistas na sentença de fls. 80/85, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.045504-7/MG
Processo na Origem: 200338000017138

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUCIANO DE ARAUJO FERRAZ E OUTROS(AS)

AGRAVADO : LUCIA MARIA COIMBRA DIAS

Com vistas na sentença de fls. 229/230, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 1º de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.046733-6/BA
Processo na Origem: 200433000218415

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FRANKLIN SOUZA DA SILVA E CONJUGE

ADVOGADO : HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 46/49, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.048014-3/DF
Processo na Origem: 9600263990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)

APELADO : SILAS LIBERATO RODRIGUES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JADIR SANTOS FERREIRA E OUTRO(A)

ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Admito os embargos infringentes de fls. 154/158.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.051870-2/BA
Processo na Origem: 200233000055301

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

AGRAVANTE : CLEIDE BITENCOURT DE JESUS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ERICA MARINHO RIBEIRO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)

Com vistas no despacho de fls.138, em fotocópia, proferido nos autos de origem, manifestem-se os agravantes, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 17 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.052836-4/GO
Processo na Origem: 200435000112598

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : REGINA ANDRADE TANNUS SEABRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : LUZIA CUNHA MONTEIRO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls.151/170, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.054467-0/MT
Processo na Origem: 200136000076563

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : ROBERTO HENRIQUE CATHARINO E CONJUGE

ADVOGADO : CLEIDI ROSANGELA HETZEL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALESSANDRO MACIEL E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de inversão do ônus da prova.

Às fls. 75-77, deferi o pedido de efeito suspensivo.

Tendo sido proferida sentença, já transitada em julgado, extinguindo sem exame do mérito, por negligência das partes, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.060439-5/BA
Processo na Origem: 200433000274708

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ALCIDES ANTONIO DA SILVA E CONJUGE

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BRASILEIRO NETO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS (AS)

Com vistas na sentença de fls. 86/90, em fotocópia, proferida nos autos de origem, e no expediente de fls.85, noticiando que os autos de origem foram arquivados, declaro prejudicado o presente agravo e os embargos declaratórios de fls. 74/79, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 06 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.009509-5/BA
Processo na Origem: 4111999

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALICE FRAZÃO DE ARAÚJO BULÇÃO FONSECA E OUTROS (AS)

APELADO : LUIZ VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA CRUZ

Com vistas no que restou decidido no v. Acórdão de fls. 37/40, do Tribunal de Justiça da Bahia, remetam-se os presentes autos, com nossas homenagens, baixa na distribuição e anotações de estilo, para a Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA.

Resta prejudicada, em consequência, a inclusão do presente feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fl. 52vº.

Publique-se.

Brasília-DF., em 02 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.32.00.000793-0/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : ROSENILSON AMAZONAS PESSOA

ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Não conheço do recurso de apelação apresentado às fls. 148-170, uma vez que apócrifo, e, na linha de reiterada jurisprudência, o recurso sem a assinatura de seu subscritor é inexistente. Confira-se:

PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO APÓCRIFO.

1 - A falta de assinatura da petição pelo advogado dos autores torna o recurso inexistente, por falta de um de seus pressupostos recursais básicos.

2 - Apelo não conhecido.

(TRF da 1ª Região: AC n. 96.01.40326-4/DF - Relator Juiz Carlos Fernando Mathias - DJ de 18.12.2000, p. 28)

Intime-se.

Publique-se.

Após, sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.001961-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : AGENOR MATTIELLO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela autora Walkíria Santos de Melo contra sentença que, a despeito de julgar procedente seu pedido, deixou de condenar a CEF em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, e determinou a incidência de juros de mora de 6% ao ano.

Requer a apelante a condenação da CEF em honorários e a fixação dos juros de mora nos termos no art. 406 do novo Código Civil.

Quanto aos honorários, observo que a Medida Provisória 2.164-40 de 27 de julho de 2001, reiterada pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, deu nova redação à Lei 8.036/90, estabelecendo em seu art. 29-c que: "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Assim, tendo sido a ação ajuizada após a edição da MP 2.164-40, mantenho a exclusão da condenação em honorários determinada pela sentença.

Nesse sentido, lembre-se o acórdão do STJ, *in verbis*:

"FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A questão relativa aos honorários advocatícios, nos processos em que se discute a aplicação dos índices do IPC nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.



2. Embargos rejeitados". (EDREsp 572862-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2003, DJ. 1.3.2004).

Do TRF da 1ª Região, cite-se o incidente de inconstitucionalidade 2001.33.00.014660-1/BA, julgado pela Corte Especial deste Tribunal em 29.6.2006, que, no mesmo sentido do julgado do STJ, rejeitou a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.

Ressalto que a exclusão da condenação em honorários beneficia ambas as partes, a CEF, na qualidade de representante do FGTS, e os autores, titulares das contas vinculadas.

No tocante aos juros de mora, entendo que a recomposição do saldo de conta vinculada de FGTS constitui obrigação de dar dinheiro e não obrigação de fazer. Assim, enseja a aplicação dos juros moratórios legais, a partir da citação, conforme entendimento pacificado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf., entre muitos outros, o acórdão da 1ª Seção no Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Neto, DJ 18.12.2000). Tendo sido a ação ajuizada depois da entrada em vigor do atual Código Civil, os juros de mora devem incidir nos termos do seu artigo 406, vale dizer, pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção.

Nesse sentido aponta a jurisprudência atualmente pacificada em ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, conforme é possível verificar no esclarecedor voto da Ministra Denise Arruda no Recurso Especial nº 710.385-RJ, *in verbis*:

(...) (III) nas ações sobre correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevalece a tese de que é aplicável a taxa Selic depois da entrada em vigor do CC/2002, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003 (REsp 806.348/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.8.2006; REsp 781.594/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.6.2006), ressaltando-se, contudo, a impossibilidade de sua cumulação com qualquer outro índice;

(...)

Dentre inúmeros outros acórdãos do STJ que seguem esta orientação, lembrem-se: o AgRg no REsp 848431/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 20.11.2006 p. 289 e REsp 851256/PE, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.9.2006 p. 199.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação da autora, para determinar que a partir da entrada em vigor do novo Código Civil incida apenas a taxa SELIC, a qual não poderá ser cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.005858-4/DF
Processo na Origem: 200434000058584

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)

APELADO : CARLOS GUIDUCI SOARES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)

Admito os embargos infringentes de fls.128/142.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.013762-0/DF
Processo na Origem: 200434000137620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)

APELADO : EUFRAZIO NEVES DE ARAUJO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)

Admito os embargos infringentes de fls. 291/299.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.

Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.022644-9/DF
Processo na Origem: 200434000226449

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)

APELADO : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)

Admito os embargos infringentes de fls. 228/235.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.

Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.025611-2/DF
Processo na Origem: 200434000256112

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)

APELADO : CARLOS ALBERTO BASTOS MATTOS

ADVOGADO : MARTA DA SILVEIRA E OUTRO(A)

Admito os embargos infringentes de fls.109/114.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.36.00.002821-9/MT
Processo na Origem: 200436000028219

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : ODILA MARIA DE AZEVEDO WATZEL E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

Admito os embargos infringentes de fls. 157/169.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 2º e 3º, do RITRF/1ª Região.

Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.025984-0/MG
Processo na Origem: 200438000259840

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

APELANTE : LUIZ CARLOS CREDIDIO

ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Admito os embargos infringentes de fls. 382/389.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.

Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.027944-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)

APELADO : LUCIO MARTINS

ADVOGADO : JOSE NICOMEDES DA SILVA E OUTROS(AS)

REC. ADESIVO : LUCIO MARTINS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recursos da Caixa Econômica Federal e do autor contra sentença que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas, bem como determinou a incidência das diferenças de expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, deixando, porém, de condenar a CEF em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41.

Insurge-se a CEF contra sua condenação à aplicação da taxa progressiva de juros, bem como contra a incidência dos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Já o autor requer a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Analiso, inicialmente, as preliminares argüidas pela CEF.

Os extratos de conta corrente não são documentos indispensáveis à propositura de ação, na qual se postula a correção de conta vinculada ao FTGS, conforme pacífica jurisprudência da Primeira Seção do STJ, consolidada no julgamento, entre muitos outros, do Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000, sendo suficiente a prova da condição de fundista.

No tocante à prescrição para ajuizar causas versando reajuste de contas de FGTS, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é trintenária (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556).

A preliminar de carência de ação em relação às contas já extintas não é de ser acolhida, dado que a atualização monetária configura mera recomposição do valor a que o fundista faz jus, não perdendo tal direito em razão de haver efetuado levantamento incompleto.

No mérito, observa-se que a questão em debate está pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do enunciado 252 da súmula deste último, assim redigido:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *leading case* RE 226.855-7/RS, rel. o Ministro Moreira Alves, assentou que a garantia constitucional do direito adquirido não é obstáculo à imediata aplicabilidade de novo regime jurídico, de forma que, tendo o FGTS natureza estatutária e não contratual, incidem imediatamente as leis que, antes da data do crédito, alterem a forma de reajuste das respectivas contas vinculadas.

Por esse motivo, o STF conheceu, em parte, e deu provimento ao citado recurso extraordinário, reconhecendo a ausência de violação a direito adquirido (CF, art. 5º XXXVI) e, portanto, a validade constitucional dos atos normativos que estabeleceram os seguintes reajustes de contas de FGTS:

- "Plano Bresser": atualização feita em 1º de julho 1987, para o mês de junho desse ano, pela OTN, vinculada neste mês ao índice LBC (18,02%), por força do disposto no Decreto-lei 2.311/86 c/c Resolução 1.338/87, de 15.6.87, do Banco Central;

- segunda parte do "Plano Collor I": atualização feita em 1º de junho de 1990, para o mês de maio do mesmo ano, pelo BTN (5,38), com base na Medida Provisória 189, de 31.5.90, convertida na Lei 8.088/90;

- "Plano Collor II": atualização feita em 1º de março de 1991, para o mês de fevereiro do mesmo ano, pela TR (7,0%), com apoio na Medida Provisória 294, de 1.2.91, convertida na Lei 8.177/91.

Em relação ao "Plano Verão", atualização feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro do mesmo ano, o STF não conheceu do recurso extraordinário, por entender que houve, na época, lacuna na legislação a respeito do índice de correção das contas de FGTS, omissão esta suprida pelo STJ mediante a aplicação do IPC, com base na interpretação da legislação ordinária, sem estar em jogo, portanto, o princípio do direito adquirido.

No tocante à primeira parte do "Plano Collor I", atualização feita em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, o STF também não conheceu do recurso extraordinário, considerando que a eleição pelo STJ do IPC para reajuste das contas de FGTS decorreu de interpretação de legislação ordinária (Lei 7.738/89).

Restou, portanto, mantido, em caráter definitivo, o acórdão do STJ que ordenou a aplicação nos meses-base de janeiro de 1989 e abril de 1990 do IPC, nos percentuais, respectivamente, de 42,72% e 44,80%.

Observe, todavia, que o vínculo empregatício do autor Lúcio Martins, estabelecido em 1º de agosto de 1959, foi rompido em 5 de maio de 1985, tendo havido saque integral, no dia 1º de julho de 1985, dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme demonstra o extrato de fl. 29.

Deste modo, a despeito de comprovada a titularidade de conta vinculada, não há como se inferir a aplicação de índices incorretos de correção monetária, uma vez que tal atualização dependia da existência de saldo na referida conta, que, segundo extrato constante dos autos, não havia.

A respeito dos juros progressivos, a questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data da entrada em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, o autor (admitido em 1º.8.1959 e optante retroativamente a 1.1.1967 - fl. 11 v) demonstrou a opção em data compatível com a concessão dos juros progressivos.

Deve, contudo, ser observado que, no tocante à prescrição para ajuizar causas referentes ao reajuste de contas de FGTS, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é trintenária (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556). Sendo assim, tendo a ação sido ajuizada em 8 de julho de 2004, o termo inicial para incidência da taxa progressiva de juros será 8 de junho de 1974, estando prescritas as parcelas anteriores a esta data. Anoto, ainda, que a progressão da taxa juros de juros remuneratórios fica limitada à data do rompimento do vínculo empregatício em que ocorreu a opção, que, no caso, se deu em 8 de maio de 1985.

No tocante ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de honorários de advogado, observo que a Medida Provisória 2.164-40 de 27 de julho de 2001, reiterada pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, deu nova redação à Lei 8.036/90, estabelecendo em seu art. 29-c que: "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Assim, tendo sido a ação ajuizada após a edição da MP 2.164-40, não deve haver condenação em honorários.

Nesse sentido, lembre-se o acórdão do STJ, *in verbis*:

"FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A questão relativa aos honorários advocatícios, nos processos em que se discute a aplicação dos índices do IPC nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.

2. Embargos rejeitados".

(EDREsp 572862-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2003, DJ. 1.3.2004).

Do TRF da 1ª Região, cite-se o incidente de inconstitucionalidade 2001.33.00.014660-1/BA, julgado pela Corte Especial deste Tribunal em 29.6.2006, que, no mesmo sentido do julgado do STJ, rejeitou a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.

Ressalto que a exclusão da condenação em honorários beneficia ambas as partes, a CEF, na qualidade de representante do FGTS, e os autores, titulares das contas vinculadas.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação da CEF, para excluir de sua condenação a aplicação das diferenças de índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e limitar a incidência da taxa progressiva de juros ao período compreendido entre 8 de junho de 1974 e 8 de maio de 1985.

Quanto ao mais, harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria legal, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.034605-4/MG
Processo na Origem: 200438000346054

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELANTE : ANTONIO EUSTAQUIO VIANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)

Admito os embargos infringentes de fls. 140/149.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região. Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.052796-0/MG
Processo na Origem: 200438000527960

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIO WHEDEN DA COSTA
ADVOGADO : HERMERALDO ANDRADE E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em face dos termos das Informações de fls. 171-173, manifeste-se o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no julgamento do recurso de apelação.
Intime-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.41.00.003865-2/RO
Processo na Origem: 200441000038652

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : ISIS FABIANA XIMENES
ADVOGADO : ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS
APELADO : CENTRO UNIVERSITARIO LUTERANO DE JI-PARANA - CEUJI/ULBRA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia nos autos do mandado de segurança impetrado por ISIS FABIANA XIMENES contra ato do Sr. Diretor Geral do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná/RO, onde se busca a concessão da ordem mandamental, no sentido de que fosse assegurado à impetrante o direito à matrícula no Curso de Agronomia, junto àquela instituição de ensino, independentemente do pagamento das mensalidades que se encontram em atraso. O juízo monocrático indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de ausência de direito líquido e certo, na espécie, mandamental almejada, (fls. 18).

Interposto recurso de apelação (fls. 21/24) e apresentadas as contrarrazões (fls. 30/32), subiram os autos a este egrégio Tribunal, manifestando-se a douta Procuradoria Regional da República, preliminarmente, pela anulação da sentença e, no mérito, pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 36/38).

Instado a se manifestar acerca do seu eventual interesse no prosseguimento da demanda, em face do noticiado pagamento do débito em que se amparava o ato impugnado, a impetrante manteve-se silente, conforme notícia a certidão de fls. 59.

Como visto, o ato impugnado, nestes autos, consistia na negativa da autoridade impetrada em proceder à matrícula da impetrante, em virtude da existência de débitos perante a instituição de ensino. Ocorre que, conforme noticiado às fls. 55, a impetrante quitou o aludido débito, afastando, assim, o óbice inicialmente existente e esvaziando, por conseguinte, o objeto da presente impetração.

Posta a questão nestes termos, encontra-se a espécie perfeitamente adequada ao entendimento reiteradamente adotado pela colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal, conforme se vê do julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessou-se o interesse processual, que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC.

II - Remessa oficial conhecida e provida, tão-só, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, determinando-se o arquivamento dos autos, à míngua de objeto".

(AMS nº 96.01.38687-4/DF - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 18/12/2002).

À luz do precedente jurisprudencial antes transcrito, conheço da apelação, tão-só, para extinguir este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, última figura, do mesmo diploma legal, e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF - 1ª Região.

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.001258-3/MG
Processo na Origem: 200438000524667

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : RACHID CEUMAR PEREIRA
ADVOGADO : JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com vistas na certidão de fls.76, aguarde-se a manifestação do agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.74, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, em 28 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.002202-9/MT
Processo na Origem: 199936000086035

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOAO DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES

Com vistas na sentença de fls. 253/267, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.005672-8/MG
Processo na Origem: 200538000016030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : RENZO DEGIOVANNI SPEDICATO
ADVOGADO : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

Com vistas na sentença de fls. 111/112, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.006827-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : ALEXANDRE SOARES DE MELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

D E C I S Ã O

Intime-se a União para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre as alegações dos agravantes à fls. 130-137 e 160-165.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.010403-3/GO
Processo na Origem: 200535000028964

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DONIZETE HENRIQUE PEREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls.80/81, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.012135-5/DF
Processo na Origem: 200534000050450

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO



Com vistas no Acórdão de fls. 132/162, em fotocópia, proferido por este egrégio Tribunal, nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF., em 05 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.012704-4/GO
Processo na Origem: 200435000112553

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : TULIO JOSE DE AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA ROCHA E OUTROS(AS)

Com vistas nas sentenças de fls. 306/312 e 313/314, em fotocópia, proferidas nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF, em 11 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.026085-0/PI
Processo na Origem: 200540000018751

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : IVO MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

Com vistas nas sentenças de fls. 53/54 e 55/57, em fotocópia, proferidas nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF, em 29 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.028774-8/MG
Processo na Origem: 200538000117401

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : LELLIS ANTONIO COUTO CARVALHO
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)

Com vistas na petição de fls.145, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art.30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.028998-1/DF
Processo na Origem: 200534000048378

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTALACOES TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAO E OPERADORES DE MESAS NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Assinalo ao advogado do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicação e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná - SINTTEL/PR o prazo de 10 (dez) dias, para que subscreva a peça recursal de fls. 171/211, sob pena de desentranhamento. Publique-se. Brasília-DF, em 17 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.029134-7/BA
Processo na Origem: 199733000137248

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : VITOR LUIS SOUZA FREAZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, que se volta contra decisão que determinou o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, assim dispondo, *in verbis*:
1. Ante os documentos de fls. 394/396, bem assim do teor do ofício de fls. 410, declaro prejudicada a execução do julgado, neste feito, relativamente ao autor VITOR LUIS SOUZA FREAZA e determino o arquivamento dos autos com baixa.

Assim postos os fatos, verifico que a decisão agravada tem natureza de sentença, uma vez que extinguiu o processo de execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com base nos extratos juntados pela Agravada à fl. 27/29 os quais comprovam tanto o crédito na conta vinculada do autor/agravante Vitor Luis Souza Freaza, bem como que teria havido, inclusive, saque da conta vinculada do FGTS, o que encontra apoio nos arts. 794 e 795, do CPC. O recurso cabível para impugná-la seria, portanto, o de apelação e não agravo de instrumento.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo (CPC, art. 557, *caput*). Publique-se. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília-DF, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.029902-6/BA
Processo na Origem: 200333000240070

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : VIVALDO FREITAS DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO E OUTROS(AS)

Em face dos termos do expediente de fls.38, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF, em 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.035794-0/DF
Processo na Origem: 200534000134680

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : SABRINA MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Com vistas na sentença de fls. 86/90, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF, em 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.037749-6/GO
Processo na Origem: 200535000090325

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO
AGRAVADO : AFRANIO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : AIRTON OLIVEIRA CARVALHO

Com vistas na sentença de fls. 69/77, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF, em 12 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038035-7/BA
Processo na Origem: 200433000009778

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : IDALMIR BONFIM DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO MAGALHAES NOVOA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 132/133, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF, em 07 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038859-1/PA
Processo na Origem: 200539000038833

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : DEYVID WELLINGTON DE SOUZA CAVALHO
DEFENSOR/S/OB : ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA

Com vistas na sentença de fls. 64/70, em fotocópia, proferida nos autos de origem, e no expediente de fls.77, noticiando o seu transito em julgado, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF, em 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.039653-7/DF
Processo na Origem: 200334000327477

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ADILSON FARIAS DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 56, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF, em 27 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.043845-9/MG
Processo na Origem: 200538000192235

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : JOSE VICOSO DE ABREU FILHO
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Indefiro o pedido de fls. 238/239, tendo em vista que, não obstante os termos da r. decisão de fls. 125/127, assegurando ao agravante o direito de prosseguir no concurso público questionado nos autos de origem, independentemente da sua reprovação no teste de avaliação psicológica, o autor da demanda também fora reprovado no exame de capacidade física, sendo que, com relação a este, não obteve êxito no seu pleito, judicialmente formulado, a fim de que fosse submetido a nova avaliação física, conforme se vê da r. decisão de fls. 230/231, em fotocópia.
Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.047233-1/MG
Processo na Origem: 200538000163180

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : NADIR NUNES FERREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA

Em face da informação de fls.45, manifestem-se os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando os nomes dos patronos das agravadas, para fins de regular intimação.
Publique-se.

Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053387-7/GO
Processo na Origem: 200535000116170

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : VICTOR OLIVEIRA DE MESQUITA
ADVOGADO : SIMONE SOUSA NICOLAU E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

Com vistas na sentença de fls. 85/88, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053397-0/PA
Processo na Origem: 200539000006066

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : SEBASTIANA FLEXA MAIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls.49, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053582-2/BA
Processo na Origem: 200433000131463

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA MARTA SAMPAIO COSTA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO E OUTRO(A)

Com vistas na sentença de fls. 38, em fotocópia, proferida nos autos de origem, e no expediente de fls.36, noticiando que os autos de origem foram arquivados, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.

Brasília-DF, em 05 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053777-1/DF
Processo na Origem: 200534000159006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : YUNG IN GANG
ADVOGADO : MARIA ADELMIRA PATO OLIVEIRA

Com vistas na sentença de fls. 106/113, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicados o presente agravo e o regimental de fls. 95/102, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 30 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054705-6/DF
Processo na Origem: 200534000211072

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CTIS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DECISAO DE FLS. 238-239
D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Tendo sido proferida sentença no processo de origem, extinguindo o processo sem exame do mérito, por falta de interesse processual/perda de objeto, manifeste-se a Agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no julgamento do agravo regimental de fls. 241-243.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056655-0/MG
Processo na Origem: 200538010034797

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA AMARAL SILVA
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA CALDEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com vistas na certidão de fls.55, aguarde-se a manifestação da agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.53, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057013-1/DF
Processo na Origem: 200534000221892

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : D H PETROLEO LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Com vistas na sentença de fls. 117/119, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057163-7/MG
Processo na Origem: 200438000357581

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA BRAGA FILHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : INGRID CARVALHO SALIM E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO

Com vistas no Acórdão de fls. 73/85, em fotocópia, proferido por este egrégio Tribunal, nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058756-7/DF
Processo na Origem: 200334000040938

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : NEREU ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls.152, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058920-0/AP
Processo na Origem: 200531000012155

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : BERTILLON - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : MARCIA NORAT GUILHON E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

Com vistas na sentença de fls. 54/58, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059361-5/MG
Processo na Origem: 200438000147730

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FOTO ZAGA LTDA



Em face dos termos da petição de fls. 48, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso. Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF., em 20 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060931-9/MA
Processo na Origem: 200437010004082

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : ALEXANDRE ESSER
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alexandre Esser contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pelo qual pretendia impedir a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e possibilitar o depósito de parcelas do alongamento de dívidas relativas à aquisição de imóvel rural e a financiamentos agrícolas, no valor que considera ser o devido, ao fundamento de que *"não caracterizado o fumus boni juris, a simples propositura da ação não autoriza o deferimento da liminar de natureza cautelar (...)"*. Contra-minuta da União às fls. 420/425. Na contraminuta de fls. 395/416, o Banco do Nordeste do Brasil S/A argüi, preliminarmente, a inadmissibilidade do agravo, nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC. Com efeito, com a entrada em vigor da Lei 10.352, de 26.12.2001, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, que assim dispõe:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

O Banco do Nordeste do Brasil S/A juntou, à fl. 347, certidão da Subseção Judiciária de Imperatriz, datada de 28/05/2007, que reza que "(...) nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS nº 2004.37.01.000408-2, ajuizada por ALEXANDRE ESSER em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL E OUTRO, (...) não há comprovação, (...), de interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 526, do CPC. A respeito da imprescindibilidade do cumprimento da exigência do art. 526 do CPC, após a alteração introduzida pela Lei 10.352, de 26.12.2001, cito o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. O agravante, sob pena de o recurso não ser conhecido, desde que argüido pelo agravado, deve no prazo de 3 (três) dias, requerer juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, nos termos do art. 526 e seu parágrafo único." (AG 2006.01.00.018107-3/PA, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ de 10.08.2006, p. 59)

Assim, argüido e provado pelo Agravado que o Agravante não cumpriu o ônus de juntar, aos autos do processo, no prazo legalmente estipulado, cópia da petição do agravo de instrumento, inadmissível o agravo, nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente inadmissível, a teor do disposto no do parágrafo único do art. 526 do CPC. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061147-0/GO
Processo na Origem: 200535000153850

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NERI GONCALVES
AGRAVADO : JOSE GONZAGA DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 113/136, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061512-0/AM
Processo na Origem: 200432000004400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : KEITH YARA PONTES PINA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Com vistas na sentença de fls.319/324, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063701-0/GO
Processo na Origem: 200335000179798

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO DO CARMO FREIRE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALESSANDRO DANTAS GRANGEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls. 51, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso. Publique-se. Brasília-DF, em 17 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064414-9/BA
Processo na Origem: 200533000185023

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : SANDRA LUCIA COSTA PERES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES BORGES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com vistas na certidão de fls.76, aguarde-se a manifestação da agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.75, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065279-0/RO
Processo na Origem: 9500015056

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E OUTRO(A)

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls.59, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso. Publique-se. Brasília-DF, em 17 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066050-0/GO
Processo na Origem: 200535000098381

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ALBERTINA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 100/105, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF, em 19 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066414-0/GO
Processo na Origem: 200335000207139

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BERGILDO ANTONIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : HAMILTON CLAUDIO PEREIRA

Com vistas na sentença de fls. 57/61, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF, em 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067115-0/DF
Processo na Origem: 200534000163931

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA - UNIBRAPAR
ADVOGADO : RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se os termos da petição de fls.220 implicam em desistência do presente recurso. Publique-se. Brasília-DF, em 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067278-9/AM
Processo na Origem: 200532000059736

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : JORGE ABILIO ABINADER NETO
ADVOGADO : FABIO JOSE TENORIO NEVES

Com vistas na sentença de fls. 110/115, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF, em 07 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067903-4/BA
Processo na Origem: 200533000200194

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JOSE GERMANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JEAN TARCIO ALVES FRANCHI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : PLUMBUM MINERACAO E METALURGICA S/A - GRUPO TREVO

Com vistas na certidão de fls.55, aguarde-se a manifestação do agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.51, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068543-9/MG
Processo na Origem: 200538000202075

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE OURO BRANCO / MG
PROCURADOR : MARIA JOSE HONORATO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 182/185, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicados o presente agravo e o regimental de fls. 158/162, por haver perdido o objeto e, por isso, negolhes seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.

Brasília-DF., em 05 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071362-0/DF
Processo na Origem: 200534000316735

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO - PR
PROCURADOR : VALDINEI APARECIDO MARCOSSI

Com vistas na sentença de fls. 74/76, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.073912-9/DF
Processo na Origem: 960022519

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES
APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS BORGES E OUTROS (AS)
ADVOGADO : JADIR SANTOS FERREIRA E OUTRO (A)
APELADO : OS MESMOS

Admito os embargos infringentes de fls. 171/175.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF, em 24 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.074185-5/PI
Processo na Origem: 20054000039323

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ROSA RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : MAIRA CASTELO BRANCO LEITE
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PIAUI - CEFET/PI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

Com vistas na certidão de fls.128, aguarde-se a manifestação da agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.125, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.018430-2/BA

Processo na Origem: 200533000184302

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : RAQUEL CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

Admito os embargos infringentes de fls. 168/174.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.003258-5/DF
Processo na Origem: 200534000032585

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : ILMAR COREA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS (AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação de tutela (fls. 427-428) apresentado por Ilmar Correa Teixeira pretendendo seja determinada a sua matrícula no Curso de Formação Profissional para Agente da Polícia Federal, ao argumento de que a última turma do referido curso está prevista para se iniciar no dia 29.7.2007, sendo necessária a sua matrícula a fim de que não haja perecimento de seu direito.

A presente demanda foi ajuizada em face da reprovação do candidato, ora Apelante, no exame psicotécnico do Concurso para Agente da Polícia Federal, objeto do Edital nº 25/2004, pretendendo ele fosse assegurada a sua participação nas demais fases do certame, em vista do questionamento dos critérios adotados no edital para referido exame.

Em cumprimento a liminar concedida em agravo de instrumento, o candidato foi convocado para participar do Curso de Formação Profissional, conforme comprovam os documentos de fls. 309-317, deixando ele, contudo, de "apresentar os documentos necessários para a efetivação de sua matrícula no respectivo curso" (fl. 309), motivo pelo qual foi eliminado do concurso com base no item 14.1.3 do edital, conforme atesta o documento de fl. 297.

Em face do fato novo superveniente - exclusão do candidato do concurso por motivo diverso do impugnado na presente ação (não recomendação no exame psicotécnico) - a sentença julgou extinto o processo por inexistência de interesse processual, ante a perda de objeto da demanda.

Está pendente de julgamento a apelação de fls. 360/372, na qual o Autor afirma não ter tomado conhecimento da sua convocação, insurgindo-se contra a ausência de isonomia entre os candidatos, tendo em vista que alguns foram convocados novamente, oportunidade que não lhe foi, contudo, oferecida.

Observo, portanto, que a matéria em discussão na apelação não se resume mais aos critérios da avaliação psicológica, tema em relação ao qual assiste razão ao Apelante ao afirmar que a jurisprudência predominante no Tribunal é favorável à sua pretensão, mas à sua eliminação do concurso por fato posterior ao ajuizamento da ação e cuja ocorrência - não apresentação para realizar a matrícula no curso de formação para o qual foi convocado - ele não contesta.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a coexistência dos requisitos da prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o propósito protelatório do réu (C.P.C, art. 273, *caput*, I e II), além da vedação de irreversibilidade do provimento antecipado (C.P.C, art., 273, § 2º), os quais entendendo não estarem caracterizados no presente caso.

Com efeito, o Autor alega não ter tomado ciência da decisão que determinou a sua matrícula no curso de formação, mas está documentalmente comprovada nos autos a sua convocação para o mencionado curso, juntamente com os demais participantes do referido curso, por meio do Edital 113/2005.

Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 427/428.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.004589-3/DF

Processo na Origem: 200534000045893

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : GUTEMBERG DE JESUS RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DE FASSIO PAULO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

Admito os embargos infringentes de fls. 429/432 e 457/463.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.004772-9/DF
Processo na Origem: 200534000047729

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : GILBERTO AUGUSTO CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SYLVIA MOREIRA MACHADO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Admito os embargos infringentes de fls. 229/244.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 1º e 2º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.013468-0/DF
Processo na Origem: 200534000134680

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : SABRINA MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo douto juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da presente ação, ajuizada por SABRINA MACIEL DO NASCIMENTO contra a União Federal, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, no sentido de que fosse declarada a ilegalidade do teste de barra dinâmica a que fora submetida a autora, reconhecendo-se o seu direito de prosseguir nas demais etapas do concurso público para o cargo de Perito Policial Federal, a que se reporta o edital nº 24/2004.

Subindo os autos a este egrégio Tribunal, em grau de recurso de apelação, em que a recorrente postula a reforma da sentença recorrida, sob o argumento de que o teste de barra fixa dinâmico relativo ao certame, em referência, foi executado em total desacordo com os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade, finalidade e razoabilidade, sobreveio a petição de fls. 582/583, em que a autora pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de que possa participar do curso de formação profissional, que se realizará no período de 30 de julho a 14 de dezembro de 2007.

Não vejo presentes, na espécie, os requisitos legais necessários para a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que, da realização do aludido Curso de Formação Profissional, não se vislumbra sequer ameaça ao suposto direito de que seria titular a autora da demanda, posto que, se procedente o pedido por ela deduzido na inicial, o aludido curso poderá ser realizado, sem nenhum prejuízo, em qualquer tempo.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, formulado pela apelante.

Publique-se.

Brasília-DF., em 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado



REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.34.00.016122-5/DF
Processo na Origem: 200534000161225

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

IMPETRANTE : DIE PRESS EDITORIAL LTDA.

ADVOGADO : DEMERVAL SILVA CAIXETA JUNIOR

IMPETRADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR

PROCURADOR : GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança postulada por De Press Editorial Ltda., para garantir a participação da Impetrante na Concorrência nº 2/2005, promovida pela EMBRATUR, para a contratação de empresa para prestar serviços de tradução de textos dos idiomas inglês, francês, italiano, alemão, espanhol e outros para a língua portuguesa e de versão para esses idiomas de textos produzidos em português.

A exclusão da Impetrante do referido certame se deu em decorrência da falta de atualização da certidão negativa referente à Dívida Ativa da União fornecida pelo sistema SICAF, circunstância que dispensaria a empresa, que estava em situação regular, da apresentação de outros documentos que não foram exigidos das outras licitantes, uma vez que a consulta seria *on line*.

Observo que a própria autoridade impetrada, por ocasião da apresentação de suas informações (fls. 74/81), reconhece o desencontro de informações, configurado pela demora por parte da repartição pública responsável pelo SICAF em atualizar os dados da Impetrante e que levaram à sua exclusão do certame, circunstância que a fez rever o ato que a havia desclassificado, tendo requerido, afinal, a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC.

Tendo sido reconhecido o erro na certidão negativa da Impetrante por parte da própria autoridade coatora, que resolveu desconstituir o ato que a desclassificou do certame, não há mais interesse de agir, restando prejudicada remessa oficial, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial, por estar prejudicada (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.036735-8/DF
Processo na Origem: 200534000367358

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA

APELADO : PAULA VIEIRA NUNES BRITO

ADVOGADO : MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)

Informe a impetrante recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua atual situação acadêmica, para uma resolução definitiva da lide.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.37.00.008936-6/MA
Processo na Origem: 200537000089366

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

IMPETRANTE : ANTONIO JOAQUIM JORGE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO VIANNA DA FONSECA

IMPETRADO : CENTRO DE ENSINO UNIVERSITARIO DO MARANHAO - UNICEUMA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar (fls.13-15), concedeu a ordem em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que fosse assegurada ao Impetrante, Antônio Joaquim Jorge Araújo Ferreira, a participação nas solenidades de colação de grau, com a conseqüente expedição do seu diploma de bacharel em Tecnologia em Informática, a despeito de sua inadimplência junto ao Centro de Ensino Universitário do Maranhão - UNICEUMA.

A sentença considerou que há vedação expressa quanto à retenção de documentos escolares ou à aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (art. 6º, Lei nº 9.870/99). Ressalta, ainda, que deve ser reconhecido que a situação de fato está consolidada.

Assim, não pode a instituição de ensino negar ao aluno a participação na solenidade de colação de grau em virtude da existência de débito, mormente se está comprovado nos autos que o Impetrante foi aprovado em todas as disciplinas do curso (cf. doc. fl. 10).

O MPF opina pelo não provimento da remessa oficial (fls. 52-55). Correta, portanto, a sentença, que se encontra em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, podendo ser citados, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. ÓBICE À COLAÇÃO DE GRAU E RETENÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE.

1. Revela-se manifestamente ilegal a retenção de documentos escolares ou a aplicação de qualquer outra penalidade, tais como óbice à colação de grau e não-fornecimento de diploma por motivo de inadimplência de estudante (Lei 9.870/1999, art. 6º).

2. De qualquer sorte, tendo os Impetrantes conseguido, por força de medida judicial, participar da colação de grau, marcada para 14.01.2005, impõe-se reconhecer a situação de fato consolidada, em razão do decurso temporal, cuja reversão é desaconselhável.

3. Remessa oficial desprovida. "

(REOMS 2005.31.00.000073-0/AP, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 02.02.2006, p.104)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999.

1. O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência.

2. Ilegítimo, desse modo, o ato que obsta a expedição do diploma do impetrante, ao fundamento de existência de débito de mensalidades.

3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa.

4. Precedentes deste Tribunal.

5. Sentença que se confirma.

6. Remessa oficial desprovida."

(REO 2001.35.00.013511-5 /GO, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 3.5.2004, p. 87).

Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art.557 do CPC c/c art.30, XXIII do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.010016-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

APELADO : JANE MARIA BRANDAO E OUTRO(A)

ADVOGADO : GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação de índices de correção monetária expurgados, bem como determinou a incidência da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas das autoras.

Insurge-se a CEF contra suas condenações à aplicação da taxa progressiva de juros e ao pagamento de honorários advocatícios.

Quanto à preliminar de prescrição, não merece reforma a sentença. Com efeito, penso não ser correta a contagem do prazo prescricional a partir da vigência da Lei 5.705/71, mas sim da data em que houve a lesão ao direito alegado, ou seja, inicia-se a contagem no dia em que o saldo da conta vinculada ao FGTS deveria ter sido corrigido com a taxa progressiva, e não o foi. Somente após a lesão, pode-se falar em início prescrição. Ademais, a prescrição para ajuizar causas versando sobre reajuste de contas de FGTS é trintenária, consoante jurisprudência consolidada do STJ (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556). Ainda neste sentido, ressalto que a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo alcançado o fundo de direito, conforme requer a apelante. Assim, correta a sentença ao reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação.

No mérito, anoto que assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66:

"Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa.

O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, as autoras Jane Maria Brandão de Oliveira (admitida em 2.5.1967 e optante retroativamente à mesma data - fls. 18 e 19) e Lila Ivete Vanilda Chaves (admitida em 22.7.1967 e optante retroativamente à mesma data - fls. 25 e 26) comprovaram a opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros.

Quanto aos honorários, observo que a Medida Provisória 2.164-40 de 27 de julho de 2001, reiterada pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, deu nova redação à Lei 8.036/90, estabelecendo em seu art. 29-c que: "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Assim, tendo sido a ação ajuizada após a edição da MP 2.164-40, excluo a condenação em honorários.

Nesse sentido, lembre-se o acórdão do STJ, *verbis*:

"FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A questão relativa aos honorários advocatícios, nos processos em que se discute a aplicação dos índices do IPC nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.

2. Embargos rejeitados".

(EDResp 572862-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2003, DJ. 1.3.2004).

Do TRF da 1ª Região, cite-se o incidente de inconstitucionalidade 2001.33.00.014660-1/BA, julgado pela Corte Especial deste Tribunal em 29.6.2006, que, no mesmo sentido do julgado do STJ, rejeitou a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação da CEF, para determinar a adequação da sentença ao exposto na fundamentação acima, excluindo sua condenação em honorários.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.39.00.005659-5/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : MANOEL RAMOS DA LUZ FILHO

ADVOGADO : MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

APELADO : UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA UNAMA

ADVOGADO : LEILA MASOLLER WENDT E OUTROS(AS)

DECISÃO

Inicialmente, determino à Secretaria que faça constar como Apelante, Manoel Ramos da Luz Filho.

Trata-se de apelação interposta por Manoel Ramos da Luz Filho contra sentença que denegou a segurança, pela qual objetivava renovar sua matrícula para o primeiro semestre letivo de 2005, no curso de Gestão e Organização de Saúde ministrado pela Universidade da Amazônia - UNAMA, a despeito de sua inadimplência junto à instituição referente ao segundo semestre de 2004.

O Apelante sustenta que o atraso no pagamento das mensalidades não é óbice à renovação de sua matrícula (fls. 122-128). Foram apresentadas contra-razões (fls. 134-156).

Verifico, todavia, que assiste razão ao Ministério Público Federal, quando argúi preliminar de intempestividade do recurso (fl. 222). De fato, o recurso de apelação foi interposto fora do prazo legal, dado que a sentença foi publicada no Diário de 20.9.2005 (terça-feira), conforme certidão de fl.121, e a apelação somente foi interposta em 27.10.2005 (quinta-feira), após escoado o prazo estabelecido no art. 508 do CPC (fl.122).

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fundamento no art.557, caput, do CPC c/c art.30,XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000485-7/PI
Processo na Origem: 200540000074794

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
PROCURADOR : ROSA NINA CARVALHO SERRA

Com vistas na sentença de fls. 41/43, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 07 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000674-4/MG
Processo na Origem: 200538030037783

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : LIMA E PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : EDIO WILSON MORTOZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : ADRIANO SANT'ANA PEDRA

Com vistas na sentença de fls. 134/137, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 20 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001030-9/MG
Processo na Origem: 200538030087712

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : PAULO KELER FERREIRA
ADVOGADO : MARIA ALICE DIAS COSTA E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 114, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 1º de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001051-8/BA
Processo na Origem: 200333000213800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ANTONIO FLORENCIO DE LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 65/66, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.001075-8/ DF
Processo na Origem: 200434000924572

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : ORLANDO BASTOS FISCINAS E OUTROS (AS)
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGÊLA CARDOSO DE MENEZES

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos embargos de declaração de fls. 95/96.

Publique-se.

Brasília-DF., 27 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001593-5/AM
Processo na Origem: 200532000076290

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : PEDRO CAMARA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas na sentença de fls.363/368, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002367-9/RO
Processo na Origem: 200541000078680

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDIR MALANCHE JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONCEICAO APARECIDA COSTA SANTANA
ADVOGADO : JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTRO(A)

Com vistas na sentença de fls. 59/72, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.002383-0/ DF
Processo na Origem: 200534000900488

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE MATOS VEIGAS FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos embargos de declaração de fls. 79/84.

Publique-se.

Brasília-DF., 27 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002601-6/DF
Processo na Origem: 200634000009887

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada nos autos de ação ordinária.

Tendo sido proferida sentença, julgando improcedente o pedido, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002770-3/PI
Processo na Origem: 200540000073240

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES - PI
PROCURADOR : GEORGE BARROSO DE MORAES E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 49/51, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicados o presente agravo e o regimental de fls. 32/43, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.
Brasília-DF., em 1º de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002911-4/DF
Processo na Origem: 200534000363097

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : IVANILDO DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por IVANILDO DE SOUSA NASCIMENTO contra a União Federal, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, assegurando-lhe o direito de prosseguir nas demais etapas do Concurso Público para provimento do cargo Agente de Polícia Federal, independentemente do resultado por ele obtido nos exames médicos.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial (fls.178/180), sobrevieram as petições de fls. 189/196 e 205/206, em que o agravado postula que os efeitos da tutela deferida sejam estendidos, a fim de que lhe seja assegurado o direito de prosseguir em todas as etapas do concurso, com a matrícula na próxima turma do Curso de Formação profissional, que se realizará no período de 30 de julho a 14 de dezembro de 2007, e, se aprovado, a sua nomeação e posse no mencionado cargo.

Como visto, a antecipação da tutela cautelar postulada pelo ora agravado, nos autos de origem, no sentido de que lhe fosse assegurado o direito de prosseguir nas demais etapas do certame, com a matrícula e participação no curso de formação, restou deferida pelo douto Juízo monocrático, nos termos da decisão de fls. 162/163, em fotocópia. Interposto o presente recurso de agravo, pela União Federal, a decisão, em referência, foi mantida (fls. 178/180), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo, por ela formulado.

Posta a questão nestes termos, considerando que a decisão que deferiu a pretensão deduzida pelo agravado, assegurando-lhe a participação no curso de formação referente ao concurso público questionado nos autos de origem, fora prolatada pelo ilustre magistrado a quo, o efetivo cumprimento da ordem por ele determinada, e, ainda, a extensão dos efeitos da tutela por ele deferida, devem ser postulados perante aquele Juízo, que é o competente para apreciar o pleito, e não em sede de agravo de instrumento interposto pela parte contrária, em que não houve qualquer reforma da decisão monocrática.



Com estas considerações, indefiro os pedidos formulados nas petições de fls. 189/196 e 205/206, sem prejuízo de que os aludidos pleitos sejam postulados perante o Juízo a quo.
Publique-se.
Brasília-DF., em 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003932-4/MG
Processo na Origem: 200638000027890

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SABINOPOLIS - SAAE
ADVOGADO : ANTONIO NONATO DE PINHO MOREIRA

Com vistas na sentença de fls. 151/156, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 20 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.005895-1/DF
Processo na Origem: 200534000363316

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CORRENTISTAS E INVESTIDORES DO BANCO MERCANTIL DE DESCONTO S/A
ADVOGADO : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : JOSE MARIA DOS ANJOS

Com vistas na sentença de fls. 90/93, em fotocópia, proferida nos autos de origem, e no expediente de fls.98, noticiando o seu trânsito em julgado, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006476-3/PA
Processo na Origem: 200239000067864

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
AGRAVADO : JOSE GERALDO LIMA DOS PRAZERES

Em face dos termos da petição de fls. 69, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso.
Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF., em 12 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006513-8/TO
Processo na Origem: 200543000032522

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NOVA QUERENCIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

Com vistas na sentença de fls. 55/60, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 29 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.006621-5/MA
Processo na Origem: 199737010005582

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
REQUERENTE : COMPSMAR - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DO SUDOESTE MARIANENSE LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)
REQUERIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
D E S P A C H O

Manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão de fl. 108.
Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007191-6/MG
Processo na Origem: 200638000044506

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
AGRAVANTE : CLEUBERT LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com vistas na certidão de fls.111.v, aguarde-se a manifestação do agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.110, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se.
Brasília-DF, em 17 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.008326-0/PA
Processo na Origem: 200239000073645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : J C L CONSULTORIA PLANEJ ASS E INFOR LTDA
AGRAVADO : CLAUDOMIRO CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO : JANETE DO SOCORRO LOBATO DE LIMA E SILVA
AGRAVADO : LAERCIO DE ALMEIDA LAREDO

Com vistas no expediente de fls.68, manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 17 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010043-0/MG
Processo na Origem: 200638090008389

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CARLOS GOMES DE LOYOLA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com vistas na sentença de fls. 110/122, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 27 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011086-3/MA
Processo na Origem: 200637000008326

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA
AGRAVADO : LUDMILLA OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : CLARISSA FRANCO DE FREITAS

Com vistas na sentença de fls. 64/67, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 10 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012235-0/MG
Processo na Origem: 200538000306472

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CILSO TRIBINO FILHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE

Com vistas na petição de fls.102, procedam-se as anotações devidas, na autuação, na distribuição e nos demais assentamentos cartorários, intimando-se os agravantes, para regularizarem sua representação processual em juízo, nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Brasília-DF., em 27 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013332-2/TO
Processo na Origem: 200643000006120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : MANOEL BENTO DA FONSECA

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls.48, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.
Publique-se.
Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.014075-0/ DF
Processo na Origem: 200534000913155

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : LUCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGÊLA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS (AS)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos embargos de declaração de fls. 91/96.
Publique-se.
Brasília-DF., 27 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.014076-3/ DF
Processo na Origem: 200534000913422

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : LUIZ CELSO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGÊLA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos embargos de declaração de fls. 78/79.
Publique-se.
Brasília-DF., 27 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.014080-4/ DF
Processo na Origem: 200534000913200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : SOLON MINELLO PANNBECKER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGÊLA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS (AS)



Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos embargos de declaração de fls. 91/96.
Publique-se.
Brasília-DF., 27 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015431-2/MA
Processo na Origem: 200637000000109

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : ISABELA RABELO FALCAO SANTIAGO
ADVOGADO : GARDENIA ANDRADE DE LIMA
AGRAVADO : EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES
ADVOGADO : EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES

Com vistas na certidão de fls.154, aguarde-se a manifestação da agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.152, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se.
Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018121-7/DF
Processo na Origem: 200634000091801

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : LANA MARA P DE MOURA
AGRAVADO : J MALUCELLI CONSTRUTORA E OBRAS S/A
ADVOGADO : JOSE NAGEL E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de liminar deferida nos autos de mandado de segurança. O pedido de efeito suspensivo não foi deferido (fls. 39-44). Tendo sido proferida sentença, homologando a desistência da ação, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Intime-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018808-0/GO
Processo na Origem: 200435000215736

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ANTONIO JOSE FLORENTINO
ADVOGADO : JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO E OUTRO(A)

Com vistas na sentença de fls. 112, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 07 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020089-2/MG
Processo na Origem: 200638000171876

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JOSE MARIA FRANCO
ADVOGADO : ALBERTO MARQUES
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE MOURA E OUTRO(A)

Com vistas na sentença de fls. 59, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 27 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021123-7/GO
Processo na Origem: 200635000084195

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : VICTORIA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDA GONCALVES BORGES VIEIRA
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE GOIAS - CEFET/GO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

Com vistas na sentença de fls. 94/96, em fotocópia, proferida nos autos de origem, e no expediente de fls.93, noticiando que os autos de origem foram arquivados, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021239-3/MG
Processo na Origem: 200638020021390

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : NILSON REGINALDO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 133/135, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 11 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.022437-0/RO
Processo na Origem: 200641000024528

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ELYSMAR DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : RODRIGO REIS RIBEIRO E OUTRO (A)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

Com vistas na sentença de fls. 127/132, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025546-4/DF
Processo na Origem: 200634000187012

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO CAVALCANTE BARROSO
AGRAVADO : MARIA ROSA GONCALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDMIR NUNES DE ALMEIDA
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que deferiu a liminar postulada nos autos de mandado de segurança. O pedido de efeito suspensivo não foi deferido (fls. 48-51). Tendo sido proferida sentença, julgando procedente o pedido e ratificando a liminar anteriormente deferida, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Intime-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027370-9/RR
Processo na Origem: 200342000024745

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : VICTOR PY DANIEL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR
PROCURADOR : DENISE ABREU CAVALCANTI
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS(AS)

Manifestem-se as agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls.79, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.
Publique-se.
Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028093-0/PA
Processo na Origem: 200439000113410

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MANOEL BARBOSA BRAGA

Com vistas na sentença de fls. 98/102, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 12 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028118-9/MG
Processo na Origem: 200638000224180

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CLESIO MOACIR DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com vistas na petição de fls.99, intimem-se os agravantes para regularizarem sua representação processual em juízo, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Brasília-DF, em 11 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028670-5/DF
Processo na Origem: 200634000179197

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : VOLNEI LUIZ STEFANELLO - ME
ADVOGADO : RAFAEL CALEFFI E OUTRO(A)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Com vistas na sentença de fls.230/233, em fotocópia, proferida nos autos de origem, e no expediente de fls.229, noticiando que os autos de origem foram arquivados, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029752-0/MG
Processo na Origem: 200638090028048

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : DAGMAR MACHADO TELLES
ADVOGADO : NAIRON BASTOS PEREIRA



Com vistas na sentença de fls. 119/124, em fotocópia, proferida nos autos de origem, e no expediente de fls.132, noticiando o seu transito em julgado, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 07 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031231-3/MG
Processo na Origem: 200638000239876

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
AGRAVADO : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 65/68, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 30 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031801-6/RO
Processo na Origem: 200341000030610

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARTA SALAZAR MELENDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BARBARAH JULYANE DA ROCHA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE VIEIRA DE ANDRADE

Com vistas na certidão de fls.113, manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o nome do patrono do agravado ali nominado, para fins de regular intimação.
Publique-se.
Brasília-DF, em 17 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032998-9/PA
Processo na Origem: 200639000042810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : LUCELIA CRISTINA DA COSTA LAVOR DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA
ADVOGADO : BRENDA MELO DA SILVA

Com vistas na petição de fls.87/88, intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de fls. 45/47, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 14, parágrafo único, do CPC.
Publique-se.
Brasília-DF., em 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033201-7/MG
Processo na Origem: 200638000256530

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FABIO APARECIDO SIMAO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos termos da petição de fls. 69, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso.
Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF., em 2 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034607-7/DF
Processo na Origem: 200634000225012

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : BRAZMINCO LTDA
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : MONICA ALMEIDA HORTA

Com vistas na sentença de fls. 138/142, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 09 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035000-1/MG
Processo na Origem: 200638000184560

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : JAQUELINI MISTURINI
ADVOGADO : EMILIO MARTINS DE ABREU

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União em face de decisão liminar (fls. 158-159) que, em mandado de segurança, nomeou Jaqueline Misturini como Primeiro-Tenente Farmacêutico da Aeronáutica, para todos os efeitos legais, assegurando-lhe lotação de acordo com a nota obtida no concurso e condenando a entidade impetrada ao pagamento de multa à impetrante no valor de R\$ 7.000,00.
Inconformada, a União alega, em síntese, que o objeto do presente mandado de segurança foi a manutenção da matrícula da Agravada no curso de adaptação em que foi regularmente matriculada como Primeira Tenente Estagiária o que, não obstante a incompetência da Autoridade Impetrada, foi devidamente cumprido pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica.

Afirma que concluiu o Curso de Formação com aproveitamento, cabe à Agravada pleitear seu pretenso direito à nomeação diante de Autoridade competente para tanto e no foro adequado, pois o Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica não detém competência legal para tanto.
Às fls. 103/104 o Relator Convocado, Juiz Leão Aparecido Alves, deferiu o pedido de efeito suspensivo.
Às fls. 212/215 foi proferida sentença, reconhecendo a incompetência da autoridade impetrada para a prática do ato de nomeação, em consonância com a decisão do Juiz Federal Leão Aparecido Alves expressamente invocada, e concedendo parcialmente a segurança apenas para garantir à impetrante a manutenção nos quadros do Curso de Adaptação de Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica, decretando a nulidade de sua exclusão.

Como consequência necessária da concessão apenas parcial da segurança, ficou sem efeito a liminar que nomeara a impetrante para o cargo de Primeiro-Tenente Farmacêutico da Aeronáutica e impusera à entidade impetrada multa em seu favor (Súmula 405 do STF).
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento (CPC, art. 557, *caput*).
Publique-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035601-6/DF
Processo na Origem: 200634000274793

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : LEANDRO CASTELO BRANCO CUNHA
ADVOGADO : MILSO NUNES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Com vistas na sentença de fls. 121/123, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036604-8/MG
Processo na Origem: 200638000207451

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MARIA LUCILA RODARTE DE ALMEIDA DAMASO
ADVOGADO : ARESIO A DE ALMEIDA DAMASO E SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls.125/129, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037027-4/TO
Processo na Origem: 200143000004340

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COLUMBI ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MOREIRA

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls. 57, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.
Publique-se.
Brasília-DF, em 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2006.01.00.038507-9/DF
Processo na Origem: 200434000473672

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ADRIANO JORGE MARTINS CORREIA
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO GIL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CRISTINA MONIZ DE ARAGAO GUALDA
ADVOGADO : REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida nos autos de ação ordinária, que deferiu pedido de liminar para que Cristina Moniz de Aragão Gualda fosse submetida a novo teste de barra fixa na modalidade estática e prosseguisse nas demais etapas do Concurso Público para Perito Criminal Federal, regido pelo Edital nº. 25/2004 - DGP/DPF - Regional.
Intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista que, nos termos da Portaria nº. 2.191, de 13/12/2006, do Departamento de Polícia Federal, foi nomeado para exercer o cargo de Perito Criminal Federal.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038512-3/MT
Processo na Origem: 200636000140987

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NEERI
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIO LUCIO AVELAR
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADOR : GERSON N BARBOSA

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do pedido de assistência litisconsorcial formulado às fls.285/299, e informando a esta Relatoria, em igual prazo, o resultado do leilão questionado nos autos de origem.
Manifeste-se a requerente Energética Águas da Pedra S/A, também no prazo de 05 (cinco) dias, informando a esta Relatoria se integra a relação processual instaurada nos autos de origem.
Publique-se.
Brasília-DF, em 23 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038876-0/DF
Processo na Origem: 200634000282756

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JOSE ITALO PINHEIRO
ADVOGADO : GERMANO SCARPELLINI E OUTRO(A)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA

Com vistas no expediente de fls.45, manifeste-se o agravante, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.
Publique-se.
Brasília-DF., em 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039131-9/DF
Processo na Origem: 200434000208200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CARLOS BROWN DE SOUZA PEREIRA GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SQS 216 E OUTROS(AS)
AGRAVADO : IRFASA S/A CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO

Com vistas nas petições de fls. 549/550 e 555, anote-se, na autuação, o nome do ilustre advogado que as subscreve, para fins de intimações futuras, em relação aos agravados, ali nominados, abrindo-se-lhes vistas destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília-DF, em 11 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039398-4/MG
Processo na Origem: 200638000302732

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : GERALDO CHARLES GUIMARAES
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE DE BRITO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

Manifeste-se o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face dos termos da petição de fls.138, comprovando o integral cumprimento da decisão de fls.119/122.
Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039581-0/TO
Processo na Origem: 200643000028070

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : RENATO GODINHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : CLAUDIO OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO TOCANTINS - CREA/TO

Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial, apresentem os agravantes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seus rendimentos mensais.
Publique-se.
Brasília-DF., em 10 de abril de 2007.
Desembargado Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040247-6/BA
Processo na Origem: 200633000152029

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FORÇA VITAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER

Com vistas na sentença de fls. 159/163, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicados o presente agravo e o regimental de fls. 142/148, por haver perdido o objeto e, por isso, negolhes seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF., em 10 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040654-5/MA
Processo na Origem: 200637000053040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CRISTINO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA SERRA SILVA
AGRAVADO : APPO S/A INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PACHECO NETO E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 66/69, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 10 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041316-7/MA
Processo na Origem: 200637000053040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JAMES OSCAR BOLD DA SILVA
ADVOGADO : WILSON CABRAL HUSSOE JUNIOR
AGRAVADO : APPO S/A INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO PACHECO NETO E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 50/53, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 12 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041903-4/DF
Processo na Origem: 200634000316653

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MICHELE CATHERINE GUILHERME BE-NEVIDES
ADVOGADO : KARINA FERRARI DE REZENDE SANTAROSA

Com vistas na sentença de fls. 80/84, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042587-4/BA
Processo na Origem: 200033000156330

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOEL VIRGENS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADODAT- : ROSA MARIA DE A RIBEIRO BACELARVO

Com vistas nas informações de fls. 66/68, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.
Publique-se.
Brasília-DF., em 02 de julho de 2007.
Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042605-7/BA
Processo na Origem: 200033000054765

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : RITA DE CASSIA BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADODATVO : ROSA MARIA DE A RIBEIRO BACELAR

Com vistas nas informações de fls. 31/33, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.
Publique-se.
Brasília-DF., em 02 de julho de 2007.
Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042622-1/BA
Processo na Origem: 200033000322656

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : WALTER GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADODATVO : ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES
Oficie-se ao douto juízo a quo, solicitando as informações necessárias, no decêndio legal, após o que será apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.
Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
Brasília-DF, em 19 de julho de 2007.
Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042628-3/BA
Processo na Origem: 200033000055022

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ANANIAS PIRES BARRETO E OUTROS(AS)
ADVOGADODATVO : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO

Com vistas nas informações de fls. 66/68, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.
Publique-se.
Brasília-DF., em 02 de julho de 2007.
Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043086-2/RO
Processo na Origem: 200041000046068

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE CARLOS RIBEIRO SILVA
AGRAVADO : JOSE C RIBEIRO SILVA ME PANIFICADORA IMPERIAL



Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls. 121, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso. Publique-se.
Brasília-DF, em 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043191-9/DF
Processo na Origem: 200634000317792

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CRISTINA MANN TEMES DANDREA
ADVOGADO : ARISTEU FELIPE TEMES E OUTRO(A)
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de liminar deferida nos autos de mandado de segurança. Tendo sido proferida sentença, julgando procedente o pedido, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Intime-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045093-6/RO
Processo na Origem: 200441000033934

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ADENILDA MEDEIROS DA COSTA

Com vistas na sentença de fls. 65, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se.

Brasília-DF, em 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046127-4/GO
Processo na Origem: 200635000189385

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : EVANDRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR LOPES DA FONSECA E OUTRO(A)
AGRAVADO : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO- AS-SUPERO UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE FLAMBOYANT
ADVOGADO : CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 73/74, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se.

Brasília-DF, em 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046342-5/DF
Processo na Origem: 200634000299362

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARINA BELLINI CANCELLA
AGRAVADO : DORIVAL GERES FILHO
ADVOGADO : ADELINO CIRILO E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls.89/96, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047421-9/MG
Processo na Origem: 35050543632

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : A MUSICAL LTDA

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls.35, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso. Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047478-8/DF
Processo na Origem: 9600017417

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)

Em face dos termos da petição de fls.170, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso. Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo. Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047677-8/MG
Processo na Origem: 200638110110317

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : SILVIA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : VERA CARMEN SARAIVA RESENDE E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVIO DO LAGO PADILHA E OUTROS(AS)

Com vistas no despacho de fls. 51, em fotocópia, proferido nos autos de origem, em que o juízo monocrático reconsidera a decisão agravada, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048045-2/DF
Processo na Origem: 200634000231290

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : LARISSA SILVEIRA LEIRO
ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : LAURO PINTO CARDOSO NETO
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de mandado de segurança, a despeito de haver recebido o recurso de apelação da Agravante no duplo efeito, manteve a revogação da liminar, que autorizava sua matrícula no curso de Administração na UnB.

Tendo sido proferido acórdão pela Sexta Turma no processo de origem, já transitado em julgado, que negou provimento ao apelo da Agravante, o presente agravo ficou prejudicado por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à origem. Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048260-3/PA
Processo na Origem: 200439000049356

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : SERRUYA E NUNES LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls. 69, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso. Publique-se.

Brasília-DF, em 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.34.00.004626-1/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
IMPETRANTE : TAINA PALITOT VIEIRA
ADVOGADO : JANAÍNA SILVIA CRISTINA DA SILVA LISA
IMPETRADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar (fls. 20-23), concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que fosse confirmada a matrícula da Impetrante, Tainá Palitot Vieira, no curso de Artes Cênicas para o qual logrou aprovação em exame vestibular na Fundação Universidade de Brasília - UnB.

A sentença considerou que "o candidato aprovado em concurso vestibular tem direito à matrícula em instituição de ensino superior, ainda que não tenha concluído o ensino médio por motivo de greve, devidamente comprovada"

Verifico que a sentença está em consonância com a jurisprudência desse Tribunal no sentido de que o atraso de poucos dias na conclusão do segundo grau, em decorrência de greve, não deve prejudicar o direito no aluno à matrícula no curso superior para o qual foi aprovado (AMS 2004.38.00.006717-0/MG, 5ª Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 16.12.2005). No caso, a conclusão do segundo grau postergou-se para o prazo de seis dias após o encerramento da matrícula na UnB, atraso este motivado por greve que alterou o calendário da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art.557 do CPC c/c art.30, XXIII do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à instância de origem. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.019923-0/DF
Processo na Origem: 200634000199230

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

É tido por inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (TRF1 - AGEDAG 2003.01.00.034734-5/DF, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 21.11.2005, p. 138).

É certo, também, que "a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes (STJ - AgRg no Ag 802.142/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.2.2007, p. 252).

No caso, verifico que o advogado Jonas Cecílio, subscritor do substabelecimento de fl. 190, não possui procuração em seu nome nestes autos, com vistas a ratificar os poderes transferidos à advogada Maria da Conceição Maia Awwad, subscritora do recurso de apelação de fls. 180-188, consoante, aliás, está devidamente certificado nos autos (fl. 206).

Tendo em vista que a jurisprudência não admite a regularização do recurso após sua interposição, tanto na hipótese de estar sem assinatura como de ter sido interposto por advogado sem procuração nos autos, não resta outro caminho a não ser a de lhe negar seguimento. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação (RI-TRF1, art. 30, XXV). Não havendo recurso, à origem. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.34.00.023629-0/DF
Processo na Origem: 200634000236290

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
IMPETRANTE : ALEXANDRA SANTOS KORTE
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA E OUTRO(A)
IMPETRADO : CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
D E C I S Ã O

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada por Alexandra Santos Korte, para garantir a matrícula da Impetrante na disciplina Psicologia da Indústria II em concomitância com a disciplina Psicologia da Indústria I, que têm entre si relação de pré-requisito, para a conclusão do curso de Psicologia no Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Instada a prestar informações a respeito da situação acadêmica da Impetrante, informa a ilustre autoridade impetrada que ela já concluiu o curso de Psicologia perante aquela instituição de ensino, tendo colado grau no segundo semestre de 2006 (fls. 83-84). Observo que a única questão discutida nos autos era a matrícula simultânea nas disciplinas em questão. Não se discute a conclusão do curso em estabelecimento oficial de ensino superior pela Impetrante. Tendo sido concluído o curso, não há mais interesse na apreciação da remessa, pois a concessão da segurança foi inteiramente satisfativa, não havendo como desconstituir estudos realizados com êxito. Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial, por estar prejudicada (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Intime-se.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.35.00.007412-9/GO
Processo na Origem: 200635000074129

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
IMPETRANTE : SOLANGE CHEDIAK ZANELATO
ADVOGADO : WERTHER LUIZ CHEDIAK
IMPETRADO : UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
ADVOGADO : CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
D E C I S Ã O

Retifique-se a autuação, para constar apenas a remessa oficial (fl. 88). Trata-se de remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada por Solange Chediak Zanelato, para garantir a matrícula da Impetrante, ainda que inadimplente, no 10º período do curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP. Instada a prestar informações a respeito da situação acadêmica da impetrante (fl. 95), informa a UNIP que a Impetrante já concluiu o curso de Direito em 30.6.2006, tendo colado grau em 28 de junho de 2006 (fl. 96). Tendo sido concluído o curso pela Impetrante, não há mais interesse de agir, ficando prejudicado o recurso, por perda de objeto. Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que, nos processos que tratam de matrículas de alunos em final de curso, em disciplinas de instituição de ensino superior, tendo sido concluído o curso, sob a proteção de liminar ou sentença, será declarada a perda de objeto da demanda diante da situação fática. (REO 93.01.25027-6/DF, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima - 1ª turma - DJ de 13.10.1997, p. 84443). Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à origem. Intime-se.

Brasília-DF, 13 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.006127-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : JOAO SABINO REIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de aplicação de índices de correção monetária expurgados, bem como determinou a incidência da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas dos autores. Insurge-se a CEF contra sua condenação à aplicação da taxa progressiva de juros. Quanto à preliminar de prescrição, não merece reforma a sentença. Com efeito, penso não ser correta a contagem do prazo prescricional a partir da vigência da Lei 5.705/71, mas sim da data em que houve a lesão ao direito alegado, ou seja, inicia-se a contagem no dia em que o saldo da conta vinculada ao FGTS deveria ter sido corrigido com a taxa progressiva, e não o foi. Somente após a lesão, pode-se falar em início prescrição. Ademais, a prescrição para ajuizar causas versando sobre reajuste de contas de FGTS é trintenária, consoante jurisprudência consolidada do STJ (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556). Ainda neste sentido, ressalto que a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo alcançado o fundo de direito, conforme requer a apelante. Assim, correta a sentença ao reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação. No mérito, anoto que assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66: "Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante". A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa. O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º). No caso dos autos, os autores João Sabino Reis (optante retroativamente a 1.1.1967 - fl. 9), José Geraldo Ferreira (admitido em 4.11.1954 e optante retroativamente a 1.1.1967 - fls. 16 e 17) e Maria Nepomucena Santos (*de cujus* Miguel Archanjo Silva, admitido em 24.11.1942 e optante retroativamente a 1.1.1967 - fl. 27) comprovaram a opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros.

Harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria legal, nego seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte. Não havendo recurso baixem-se os autos à origem. Publique-se. Brasília, 2 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.00.020684-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
IMPETRANTE : DANIELY APARECIDA OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE
ADVOGADO : LEONARDO DINIZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que, confirmando a liminar (fls. 73-76), concedeu a segurança para determinar fosse fornecida à Impetrante, Daniely Aparecida Oliveira de Azevedo, do curso de Fisioterapia, ministrado pela Fundação Comunitária Tri-cordiana de Educação - Unidade Belo Horizonte (campus Mário Pena), os documentos escolares necessários a sua transferência para outra instituição de ensino, tendo em vista que a retenção de documentos por parte da autoridade coatora constitui penalidade pedagógica vedada em lei, havendo meios legais adequados para a cobrança dos valores devidos pela Impetrante. Determinou, também, a sentença o trancamento do referido curso. Verifico, conforme assinalado pela sentença, que configura-se abusiva a retenção de documentos a fim de obrigar aluno ao pagamento de mensalidades em atraso, dificultando a sua transferência, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.870/99. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência desta Corte no sentido de que é manifestamente ilegal a retenção de documentos escolares, por motivo de inadimplência (cf. entre inúmeros outros, o acórdão na AMS 2001.38.00.023351-6/MG, Rel Desembargador Federal Fagundes de Deus. DJ 29/08/2005, p. 121). Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se. Não havendo recurso, baixem os autos à origem.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.031202-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : ALMIR CHAVES COELHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros. Quanto à preliminar de prescrição, não merece reforma a sentença. Com efeito, penso não ser correta a contagem do prazo prescricional a partir da vigência da Lei 5.705/71, mas sim da data em que houve a lesão ao direito alegado, ou seja, inicia-se a contagem no dia em que o saldo da conta vinculada ao FGTS deveria ter sido corrigido com a taxa progressiva, e não o foi. Somente após a lesão, pode-se falar em início prescrição. Ademais, a prescrição para ajuizar causas versando sobre reajuste de contas de FGTS é trintenária, consoante jurisprudência consolidada do STJ (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556). Ainda neste sentido, ressalto que a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo alcançado o fundo de direito, conforme requer a apelante. Assim, correta a sentença ao reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação. Rejeito, portanto, a preliminar. No mérito, anoto que assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66: "Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".



A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa. O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, os autores Almir Chaves Coelho (admitido em 18.8.1966 e optante retroativamente a 30.1.1967 - fls. 9 e 10), Antônio Goulart (admitido em 2.5.1968 e optante nesta mesma data - fls. 20 e 24), Antônio Martins Pereira (admitido em 19.8.1966 e optante retroativamente a 17.2.1967 - fls. 33 e 44), e Antônio Martins de Araújo (admitido em 27.5.1966 e optante retroativamente a 1.7.1971 - fls. 53 e 56) comprovaram a opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros.

Harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria legal, nego seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues	
Relatora	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.033874-0/MG	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO	: ANA MARIA PRATES E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO	: ANA MARIA PRATES
D E C I S Ã O	

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Quanto à preliminar de prescrição, não merece reforma a sentença. Com efeito, penso não ser correta a contagem do prazo prescricional a partir da vigência da Lei 5.705/71, mas sim da data em que houve a lesão ao direito alegado, ou seja, inicia-se a contagem no dia em que o saldo da conta vinculada ao FGTS deveria ter sido corrigido com a taxa progressiva, e não o foi. Somente após a lesão, pode-se falar em início prescrição. Ademais, a prescrição para ajuizar causas versando sobre reajuste de contas de FGTS é trintenária, consoante jurisprudência consolidada do STJ (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556). Ainda neste sentido, ressalto que a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo alcançado o fundo de direito, conforme requer a apelante. Assim, correta a sentença ao reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação. Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, anoto que assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66:

"Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa. O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, os autores Ana Maria Prates (admitida em 22.11.1968 e optante nesta mesma data, quanto ao vínculo estabelecido com a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira - cf. docs. fls. 31 e 32), José Antônio de Paula (admitido em 13.5.1968 e optante retroativamente a mesma data, quanto ao vínculo estabelecido com Pohlig-Heckel do Brasil S.A - cf. docs. fls. 54 e 56 e admitido em 16.1.1969 e optante nesta mesma data, quanto ao vínculo estabelecido com Cimec S.A - cf. docs. fls. 54 e 56), José Vasco Pego (admitido em 15.5.1967 e optante na mesma data, quanto ao vínculo estabelecido com Magnesita S.A - cf. docs. fls. 66 e 67), Nazareth Abreu Rogério de Castro (admitida em 1.8.1962 e optante retroativamente a 28.12.1967, quanto ao vínculo estabelecido com o Banco Crédito Pessoal - cf. doc. fls. 84 e 85 e admitida em 1.7.1969 e optante nesta mesma data, quanto ao vínculo estabelecido com Alumínio Minas Gerais S.A - cf. doc. fls. 84 e 87) e Sebastião Machado Neto (admitido em 20.3.1969 e optante na mesma data, quanto ao vínculo estabelecido com a Indústria Santa Clara LTDA - cf. docs. fls. 99 e 101, admitido em 7 de maio de 1970 e optante nesta mesma data, quanto ao vínculo estabelecido com a MAFERSA - cf. docs. fls. 100 e 102 e admitido em 15.4.1971 e optante nesta mesma data, quanto ao vínculo estabelecido com a Sociedade Brasileira de Eletrificação S.A - cf. docs. Fls. 100 e 102) comprovaram a opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros, com relação aos vínculos empregatícios acima especificados.

Harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria legal, nego seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues	
Relatora	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.036170-5/MG	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO	: JOSE MARIA NEIVA
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas dos autores.

A respeito do tema, assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66:

- "Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa. O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, os autores José Raimundo da Silva (admitido em 3.10.1968 e optante retroativamente a mesma data - cf. docs. fls. 23 e 24), José Roque Libanio (admitido em 4.6.1966 e optante retroativamente a 3.1.1967 - cf. docs. fls. 31 e 32) e Mário Rodrigues Rocha (admitido em 1.3.1971 e optante retroativamente a mesma data - cf. docs. fls. 37 e 38) comprovaram a opção em data compatível com a aplicação da taxa progressiva de juros.

Por outro lado, o autor José Maria Neiva (admitido em 7.2.1966 e optante retroativamente a 8.11.1971 - cf. doc. fl. 10) não comprovou a opção em data compatível com a progressão dos juros e o autor José Raimundo Severiano não permaneceu na mesma empresa pelo tempo mínimo necessário para progressão da taxa de juros remuneratórios, ao menos com relação aos vínculos empregatícios nos quais efetuou opção pelo regime do FGTS, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 15 e 17.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação da CEF, para excluir de sua condenação a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS dos autores José Maria Neiva e José Raimundo Severiano.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues	
Relatora	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.038245-9/MG	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO	: ELZA EVANGELISTA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE MOAMEDES DA COSTA

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros.

Quanto à preliminar de prescrição, não merece reforma a sentença. Com efeito, penso não ser correta a contagem do prazo prescricional a partir da vigência da Lei 5.705/71, mas sim da data em que houve a lesão ao direito alegado, ou seja, inicia-se a contagem no dia em que o saldo da conta vinculada ao FGTS deveria ter sido corrigido com a taxa progressiva, e não o foi. Somente após a lesão, pode-se falar em início prescrição. Ademais, a prescrição para ajuizar causas versando sobre reajuste de contas de FGTS é trintenária, consoante jurisprudência consolidada do STJ (cf. entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556). Ainda neste sentido, ressalto que a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo alcançado o fundo de direito, conforme requer a apelante. Assim, correta a sentença ao reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, anoto que assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66:

"Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa.

O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, ficou comprovado que o *de cujus* Geraldo Custódio dos Santos (admitido em 18.8.1961 e optante em 1.1.1967 - cf. doc. fls. 9 e 10) efetuou opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros.

Harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria legal, nego seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.039287-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : MOZART RIBEIRO LAGE - ESPOLIO
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso do autor contra sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS.

A sentença entendeu que, em razão de autor haver sido admitido antes da edição da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros de 3% ao ano, a correção de sua conta vinculada já teria sido feita com a progressão da taxa de juros remuneratórios, dado que, nesta situação, a CEF procede ao creditamento administrativamente. Neste sentido, anotou que a CEF juntou aos autos extrato que demonstra a aplicação da taxa progressiva de juros.

Ademais, asseverou ser ônus do autor a comprovação de que não houvera aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, pois, diferentemente de outros, o caso dos autos não trata de reconhecimento de opção retroativa - situação em que a recorrida costuma a se negar a creditar a taxa administrativamente -, mas sim de opção realizada enquanto ainda vigia a Lei 5.107/66.

Ocorre que, da análise dos autos, verifico que o autor também juntou extratos de sua conta vinculada ao FGTS, os quais demonstram a aplicação da taxa unificada de juros remuneratórios (3% ao ano). Deste modo, penso não deve preponderar o alegado pela CEF ao alegado pelo autor, principalmente se a situação deste se amolda à legislação que garante a progressão dos juros remuneratórios.

Anoto que, a respeito deste tema, assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66:

"Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa.

O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, ficou comprovado que o *de cujus* Mozart Ribeiro Lage (admitido em 4.7.1961 e optante em 1.1.1967 - cf. doc. fl. 11) efetuou opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros.

Deve, contudo, ser observado que, no tocante à prescrição para ajuizar causas referentes ao reajuste de contas de FGTS, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é trintenária (cf. entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556). Sendo assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 18 de dezembro de 1976, uma vez que a ação foi ajuizada em 18 de dezembro de 2006.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação do autor, para determinar a adequação da sentença ao exposto na fundamentação acima, e deferir os efeitos financeiros da aplicação da taxa progressiva de juros, a partir de 18 de dezembro de 1976, descontados os valores porventura aplicados administrativamente a este título.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.002146-9/MG
Processo na Origem: 200638120021469

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : GG TECNODIESEL LTDA
ADVOGADO : RONALDO DA CONCEICAO COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou procedente em parte os embargos à execução opostos por GG Tecnodiesel Ltda., para determinar que a CEF refaça a CDA, excluindo do débito originado da NFDG nº 45827 os valores dos depósitos do FGTS efetuados pela embargante e que restaram comprovados no presente processo.

As fls. 194-195, noticia a embargante que foi quitado todo o débito referente à dívida ativa do FGTS junto à CEF, tendo a exequente fornecido o respectivo Certificado de Regularidade - CRF (fls. 199-202).

Tendo sido integralmente quitada a dívida, objeto da ação, não há mais interesse de agir, ficando prejudicado o recurso de apelação, por perda de objeto.

Assim postos os fatos, nego seguimento ao recurso de apelação, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Sem ônus de sucumbência, conforme sentença de fls. 167-173. Não havendo recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.43.00.000117-9/TO
Processo na Origem: 200643000001179

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - FUFTO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : RONNIE QUEIROZ SOUZA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que o impetrante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de conclusão do ensino médio, sob pena de denegação da segurança.

Publique-se.

Brasília-DF, em 28 de junho de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000419-6/DF
Processo na Origem: 200634000241288

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PAULISTANA - PI
PROCURADOR : IGOR VASCONCELOS PONTE E OUTRO(A)

Com vistas na sentença de fls.76/79, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRE/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000611-0/DF
Processo na Origem: 200634000358695

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SISTEMA GOIANO DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que deferiu a liminar postulada nos autos de ação cautelar inominada.



Tendo sido proferida sentença, revogando a liminar deferida e julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, última figura do CPC, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.
Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Intime-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000860-4/BA
Processo na Origem: 200633110008537

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROMNEY VIANA MONTEIRO
ADVOGADO : DURVAL JULIO RAMOS NETO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, que, nos autos de ação de interdito proibitório, ajuizada por Romney Viana Monteiro, ora agravado, contra a Comunidade Indígena do Pataxó, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, sob o fundamento de sua desnecessidade para o deslinde da demanda (fls. 27).
Em suas razões recursais, sustenta o Ministério Público Federal, em resumo, que, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de posse de terras imemorais de indígenas, afigura-se imprescindível a realização de perícia topográfica, para fins de delimitação das respectivas áreas, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/18).

Não obstante os fundamentos da decisão agravada, encontram-se presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, em face da natureza técnica das questões deduzidas nos autos de origem, afetas à garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), notadamente em face da natureza da demanda instaurada nos autos de origem, em que se discute a posse de áreas de terras supostamente indígenas.

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida se ajusta às hipóteses do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, assegurando ao agravante o direito à produção da prova pericial requerida, perante o juízo singular, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.
Comunique-se ao juízo a quo, via FAX, o inteiro teor da presente decisão, para fins de ciência e cumprimento.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.
Publique-se.
Brasília-DF, em 02 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000951-7/BA
Processo na Origem: 200633000062867

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : NELSON LUIZ LEAL DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)

Com vistas nas informações de fls.88/91, manifestem-se os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.
Publique-se.
Brasília-DF., em 26 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002711-4/PA
Processo na Origem: 200639040029035

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PRO - ILHA DE ALGO-DOAL/MAIANDEUA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TAVARES DE LIMA LOBATO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ESTADO DO PARA
PROCURADOR : LILIAN MENDES HABOR

Manifeste-se o agravado, nos termos do art.527, V, do CPC.
Intime-se.
Brasília-DF, em 28 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002767-0/MG
Processo na Origem: 9300033360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ACI - ALFA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ALEXSANA DUTRA VIEIRA
AGRAVADO : ANTONIO ERNESTO GOMES CARNEIRO
AGRAVADO : TEREZINHA MARIA DE FATIMA

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls.106, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.
Publique-se.
Brasília-DF, em 17 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003139-9/BA
Processo na Origem: 200433000224680

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : DJALMA DA SILVA LEANDRO
ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls.45, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial.
Efetue o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se.
Brasília-DF., em 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003492-5/PA
Processo na Origem: 200239000031247

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BR SERV EMPRESARIAIS E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : MANOEL CLAUDIO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : CESAR ALGUSTO CORREA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls. 106, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.
Publique-se.
Brasília-DF, em 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004472-0/PA
Processo na Origem: 199939000003204

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : IRMAOS CONDE LTDA

Com vistas na certidão de fls.91, aguarde-se a manifestação da agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.89, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se.
Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004701-3/PA
Processo na Origem: 200739030000287

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : AGROINDUSTRIA MUNDO NOVO S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de liminar deferida nos autos de medida cautelar inominada.
Tendo sido proferida sentença, julgando extinto o processo sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, revogando a liminar anteriormente concedida, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.
Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Intime-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005025-1/MG
Processo na Origem: 200638000398834

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : JAMERSON VIEIRA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Com vistas na sentença de fls.103/140, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005983-7/MG
Processo na Origem: 199738000498508

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : GILMAR MARTINS SEIXAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls.31, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial.
Efetue os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se.
Brasília-DF., em 29 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006284-9/AC
Processo na Origem: 200730000004369

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MATHEUS PACHECO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA

Com vistas na petição de fls.142 e na sentença de fls. 146/147, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art.30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF., em 10 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006284-9/AC
Processo na Origem: 200730000004369

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MATHEUS PACHECO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA

Efetue o agravante, no prazo 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais devidas.

Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007086-3/BA
Processo na Origem: 200633110020712

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EUNELE SUPERMERCADO LTDA
AGRAVADO : EUNAPIO SOARES MOREIRA
AGRAVADO : MARIA CANDIDA PEREIRA PAIXAO MOREIRA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO SELMAN DOS SANTOS

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da certidão de fls.42, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007092-1/BA
Processo na Origem: 200733000007477

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FABIANA DE CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO : FABIANA DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)

Com vistas no expediente de fls.108, noticiando a prolação de sentença nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 17 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007470-6/BA
Processo na Origem: 200633070098724

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : AGROMASSA - AGROPECUARIA DA RIO MASCARENHAS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS BRIGLIA PINTO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : COMUNIDADE INDIGENA HA HA HAE

DECISÃO

A certidão cartorária de fls. 37 encontra-se parcialmente equivocada, em face das peças de fls. 17 e 18, devendo, pois, a Secretaria proceder à sua devida retificação.

A todo modo, da consulta dos presentes autos, verifica-se que não consta deste Agravo o traslado do instrumento de procuração passado em favor do advogado da empresa agravante, como peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC.

Em casos que tais, este egrégio Tribunal vem decidindo, nestas letras:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE.

Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Ausente a procuração do agravante impõe-se o não conhecimento do recurso.

Agravo regimental improvido."

(AG nº 2002.01.00.029276-6/PA - Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Sexta Turma - unânime - DJU de 30.06.2003).

Esse também é o entendimento já consagrado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"não se conhece do agravo de instrumento desprovido das peças legalmente exigidas, como as cópias do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, das contra-razões do recurso especial e da procuração outorgada ao advogado da agravada"* (AGA nº 517969/PR - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - unânime - DJU de 02/02/2004).

Isto posto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, à minguia de peça obrigatória, e, portanto, inadmissível (CPC, art. 557, caput, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008270-3/DF
Processo na Origem: 200734000028253

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : SERVIANNE EULALIA SILVA BEZERRA
AGRAVADO : ANDRE LUIZ DE MELO NEDER
ADVOGADO : CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBE-NHAUS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que deferiu a liminar postulada nos autos de mandado de segurança.

Tendo sido proferida sentença, denegando a segurança postulada e revogando a liminar anteriormente deferida, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008286-8/DF
Processo na Origem: 200734000010172

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : DIANA CAROLINE DINIZ ARRAES
ADVOGADO : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por DIANA CAROLINE DINIZ ARRAES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fosse assegurado à autora da demanda, ora agravante, o direito à vaga postulada no município correspondente à segunda opção por ela formulada, por ocasião da inscrição no concurso público para Médico Perito da Previdência Social, a que se reporta o Edital nº 01/2006.

A decisão agravada restou lavrada nestes termos:

"O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela exige a consecução dos requisitos da verossimilhança do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação em face da demora na prestação jurisdicional, além de prova inequívoca.

Na hipótese vertente, ainda que se possa vislumbrar, de antemão, a existência daquele primeiro requisito, cabe considerar, de outra parte, que "não é cabível o deferimento de antecipação de tutela para determinar nomeação e posse, em caráter precário, em cargo público" (TRF/1ª Região, AG nº 2006.01.00.023243-6), conforme requerido pela autora.

Poder-se-ia argumentar acerca da possibilidade de determinação de reserva vaga. Todavia, conforme se extrai dos autos, as duas vagas existentes para a localidade de Afogados da Ingazeira/PE (fl. 30), segunda opção de lotação da autora, já foram preenchidas, consoante reconhecido por ela própria, não podendo este Juízo, sob pena de imiscuir-se em atividade discricionária da Administração, determinar a criação de nova vaga para o cargo pretendido no citado Município.

Assim sendo, tenho que não há como ser albergada a pretensão da autora em sede de tutela antecipada, devendo o processo seguir seu curso, inclusive com a citação dos candidatos que terão a sua esfera jurídica atingida por eventual sentença de procedência do pedido, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Dessa forma, indefiro a tutela antecipada. Citar réu e os litisconsortes" (fls. 119/120).

Em suas razões recursais, insiste a agravante na concessão da almejada antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os mesmos fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando a ilegitimidade da forma adotada pela autarquia recorrida, para fins de classificação no certame questionado no feito principal, resultando daí que candidatos melhor posicionados sejam preteridos por outros, classificados em posição inferior, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela pretendida, com a conseqüente nomeação, posse e exercício no cargo público, para o qual fora regular aprovada (fls. 02/27).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante, em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão da almejada tutela recursal, na medida em que a pretensão deduzida, nos autos, reveste-se de caráter plenamente satisfativo, a exigir da requerente a demonstração inequívoca do direito postulado, o que, assim, não restou demonstrado.

De outra banda, conforme bem registrou a decisão agravada, as vagas existentes na localidade pretendida pela agravante, já teriam sido preenchidas, a inviabilizar, no momento, a concessão da medida postulada, a inviabilizar, inclusive, a reserva de uma delas, em favor da autora recorrente, como medida acautelatória, em casos que tais.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Manifeste-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.,

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de junho de 2007

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008451-5/DF
Processo na Origem: 200734000052793

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES
PROCURADOR : JOSE TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO : DINAMICA ADMINISTRACAO SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA contra a COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOA DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, deferiu, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela ali formulado, assegurando à autora o direito de receber o pagamento dos créditos a que tem direito, em razão da execução de serviços, em cumprimento de contrato firmado com aquele órgão, independentemente de qualquer comprovação de regularidade de cadastramento junto ao SICAF, lavrada nestes termos:

"Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária ajuizada por DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA em face da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, com o fito de que a ré se abstenha de exigir a regularidade da requerente junto ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) ou apresentações de certidões negativas para fins de pagamento da contraprestação referente ao contrato nº 34/2002.

Alega ter cumprido efetivamente com as obrigações contratuais e que a exigência de regularidade com o SICAF não pode se constituir em óbice para o referido pagamento das faturas.

(...)

Para o deferimento da tutela de urgência, necessária a presença simultânea da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial (art. 273, caput, do CPC). Imprescindível ainda é a demonstração do perigo da demora, ou seja, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se não concedida a antecipação dos efeitos da sentença (art. 273, I, do CPC).

Em uma análise perfunctória própria desta fase de cognição, convenço-me da verossimilhança do direito alegado.

A exigência da Administração no sentido de condicionar o pagamento à apresentação de documento comprobatório de regularidade junto ao SICAF está eivada de ilegalidade.

Ocorre que não pode o Poder Público se esquivar do pagamento às empresas prestadoras de serviços sob a alegação de existência de débitos fiscais, uma vez que há procedimento próprio para tal cobrança, sendo incabível a pretensão de reter os valores devidos a fim de compensar o débito, pois possuem naturezas diversas.

De fato, na situação em análise, o pagamento decorre de serviços efetivamente prestados pela empresa à Administração, possuindo natureza de contraprestação contratual, insuscetível de compensação com débitos fiscais pendentes de quitação.

Ressalte-se, por fim, que entendimento contrário poderia ensejar o enriquecimento ilícito da Administração, consubstanciado na prestação de serviços pelo particular sem a devida contra prestação pecuniária.



Nestes termos, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 633432/MG), in verbis:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS.IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional 'não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, editora Dialética, 2002).

Esse entendimento não frustra nem afasta, por óbvio, a peremptória vedação contida no § 3º do art. 195 da Constituição federal - segundo a qual a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público - e a conseqüente obrigação legal de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitadas e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, Lei 8.666/93).

Com efeito, apesar de o contratado ser obrigado a manter durante toda a execução do contrato a regularidade fiscal, o descumprimento deverá dar azo à rescisão do contrato, mas não à retenção do pagamento por serviços efetivamente prestados.

O periculum in mora é notório, porquanto o não pagamento da prestação devida em decorrência do Contrato 34/2002 obstará o adimplimento de obrigações contraídas pela parte autora, inviabilizando sua atividade empresarial.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR À PARTE RÉ QUE SE ABSTENHA DE EXIGIR A REGULARIDADE DA REQUERENTE JUNTO AO SICAF E/OU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA FINS DE PAGAMENTO DEVIDO EM RAZÃO DO CONTRATO Nº 34/2002, PROCEDENDO INCLUSIVE AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO/2006.

Acolho a emenda à petição inicial de fls. 173-4.

Intimar para cumprimento. Citar" (fls. 23/26).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que, na espécie questionada nos autos de origem, não estariam presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela, tendo em vista a previsão legal da obrigatoriedade de cadastro regular junto ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, para fins de recebimento de verbas federais, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada.

Com efeito, a cobrança de eventuais débitos em nome do autor, a ensejar a negativação do seu nome junto ao SICAF, deve observar o devido processo legal, assegurando-se-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, como garantias consagradas em nossa Carta Magna (CF, art, 5º, incisos LIV e LV), não se permitindo a adoção de medidas coercitivas, com vistas no recebimento dos créditos eventualmente existentes, como no caso, sob pena de manifesta violação das aludidas garantias.

Sobre o tema, inclusive, a colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal já firmou o entendimento, no sentido de que, "tendo a empresa contratada, concluído o serviço conforme o ajuste firmado, não é legítima a retenção do pagamento, pelos serviços prestados, em virtude de situação irregular junto ao SICAF." (AC 2003.34.00.008832-6/DF - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - unânime - DJU de 14/11/2005).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF., em 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008507-5/MG
Processo na Origem: 200738030007966

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : KAREN RODRIGUES DA CUNHA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES COSTA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de liminar deferida nos autos de mandado de segurança. Tendo sido proferida sentença, julgando procedente o pedido, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, caput). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008977-1/MG
Processo na Origem: 200738030012207

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : TAINA FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO : AGENIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO - UNITRI

Com vistas na decisão de fls.27/28, em fotocópia, proferida nos autos de origem, manifeste-se a agravante, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009014-9/DF
Processo na Origem: 200734000014392

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : SINDSEI - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICO DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Com vistas no expediente de fls.203 e na petição de fls. 216, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009512-0/MG
Processo na Origem: 521020171984

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CHURRASCARIA JANGADEIRO LTDA

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls.75, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, em 17 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010283-9/MG
Processo na Origem: 200638000326656

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : IBERICA EDITORA GRAFICA E ENCADERNADORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA GUIDE DE PAULA E OUTRO(A)
AGRAVADO : MERITO EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : RENATA BONVENTI MACHADO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a agravante foi regularmente intimada da decisão agravada no dia 24/02/2007 (fls. 23), sendo que a petição de agravo somente foi protocolada neste egrégio Tribunal, no dia 21/03/2006 (fls. 02), não se tendo notícia da data em que fora apresentada perante o juízo monocrático, afirmando, pois, manifestamente intempestivo o presente agravo (CPC, art. 522, caput), na medida em que o prazo recursal expirara no dia 08/07/2007.

Com estas considerações e por se me afigurar manifestamente inadmissível o presente recurso, em face da sua intempestividade, negolhe seguimento, nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Baixem-se os autos à instância de origem, oportunamente, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010398-1/PI
Processo na Origem: 200640000048669

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CELINA TERESA CASTELO BRANCO COUTO DE MIRANDA
ADVOGADO : KILDERE RONNE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA LUIZA MARTINS BARBOSA EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : PYRRO MASSELLA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulada nos autos de ação ordinária.

Às fls. 64-66, deferi o pedido de liminar.

Constatado, porém, que a Agravante não cumpriu tempestivamente a determinação legal inserta no art. 526 do CPC, circunstância esta alegada e provada pelo INSS, ora Agravado (fls. 76-78).

Com efeito, é dever do Agravante comunicar ao juízo de origem, no prazo de 3 dias, a interposição do agravo, promovendo a juntada de cópia do recurso nos autos do processo de origem, do comprovante de sua interposição e a relação dos documentos que o instruem. O não cumprimento tempestivo desta determinação, caso argüido e provado pelo Agravado, acarreta o não conhecimento do agravo (CPC, art. 526, parágrafo único).

Neste sentido, transcrevo lição de Nelson Néri Júnior (Código de Processo Civil Comentado, p. 886), confirmando-se:

"Como não se pode admitir um ônus sem conseqüência o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo. Ao entender-se o contrário, 'poder-se-ia estar incentivando a deslealdade e o descumprimento da norma, indispensável (...) a que não se carregue ao agravado o ônus de se deslocar à sede do Tribunal para informar-se sobre o teor do recurso e as peças juntadas.' (2º TACiv/SP, 8ª Câmara, Ag 513774-00/2, rel. Juiz Narciso Orlandi, v. u., j. 29.10.1996)"

No caso, consoante se extrai da certidão de fl. 78, expedida pelo Diretor da Secretaria da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, a Agravante, até o dia 24 de junho de 2007 (data da certidão), não havia comunicado ao juízo de origem a interposição do agravo neste Tribunal Regional, quando já decorridos mais de três meses de sua interposição, que se deu no dia 21 de março de 2007 (fl. 2).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC. Revogo a liminar de fls. 64-66. Não havendo recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010502-9/DF
Processo na Origem: 200534000921300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : LOUIS REGIS KAUFMAN JUNIOR E OUTRO(A)
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que acolheu a exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal, nos autos de ação ajuizada, no procedimento ordinário, por Louis Regis Kaufmann Júnior e Outro, buscando a revisão de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Entendeu o juízo monocrático que, muito embora a CEF tenha seu domicílio no Distrito Federal, em casos que tais, prevalece o foro de eleição pactuado pelas partes, que, no caso, é o da cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde está situado o referido imóvel e onde os autores estão domiciliados (fls. 44/45). Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes, em resumo, amparados em jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, nas ações em que se discutem as regras de financiamento habitacional, não há nenhum óbice quanto à escolha do foro do domicílio do promovido, no caso, o Distrito Federal, por ser a sede da Caixa Econômica Federal, não prevalecendo, na espécie, o foro eleito no pacto contratual. Acrescentam, ainda, que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a definição da competência, para processar e julgar ações dessa natureza, deve recair sobre aqueles que mais favoreça o devedor. Em sendo assim e considerando que a CEF mantém seu escritório central na Cidade de Brasília, razão por que o curso da ação, na Seção Judiciária do Distrito Federal, agilizaria a instrução processual. Pedem, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/10).

A controvérsia instaurada nos presentes autos já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais, no sentido de que, nos contratos de adesão, inclusive naqueles regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, como no caso, "deve ser reconhecida a nulidade de cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do réu que importe em prejuízo do devedor" (AGA nº 470031/DF - Rel. Min. Fernando Gonçalves - STJ/Quarta Turma - unânime - DJU de 19/05/2003). Confirmam-se, *inter plures*, nesse mesmo sentido, os julgados proferidos no AGA nº 478167/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - unânime - DJU de 02/04/2003), no AGA nº 465114/DF (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - unânime - DJU de 31/03/2003), no AGA nº 466606/DF (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - unânime - DJU de 10/03/2003) e no RESP nº 419378/DF (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - Quarta Turma - unânime - DJU de 28/10/2002).

Na hipótese dos autos, porém, não restou caracterizada a situação fática a que se reportam os julgados acima referidos, na medida em que os autores, confessadamente, mantêm domicílio no Estado do Rio de Janeiro, não se vislumbrando, *prima facie*, qualquer prejuízo aos suplicantes, resultante do processamento do feito no juízo federal da Seção Judiciária daquela Unidade da Federação.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010708-4/MG
Processo na Origem: 629020070237

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONFECÇÕES MARLU LTDA
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA SACHETTO
AGRAVADO : REGINA CELIA LOBAO SACHETTO

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls.29, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, em 17 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010712-5/MG
Processo na Origem: 199838000417732

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : AILTON MARTINS FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 29 de março de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011259-3/MT
Processo na Origem: 200736000034628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : FABIOLA CASTILHO SOFFNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTO S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que, nos autos de ação ajuizada por Bunge Alimento S/A, ora agravada, contra a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, deferiu, parcial e liminarmente, o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando à promovida o recebimento da documentação comprobatória de realização das operações objeto dos Avisos de Leilão de Prêmio de Risco para Aquisição de Milho em Grãos Oriundo de Contrato Privado de Opções de Venda nºs 172/06, 191/06 e 211/06, devendo, ainda, instaurar competente procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, antes da aplicação de eventual sanção à autora da demanda.

A decisão agravada restou lavrada nestes termos:

"Trata-se de Mandado de Segurança Individual objetivando a concessão de medida liminar para determinar ao Impetrado que receba a documentação comprobatória de realização das operações objeto dos Avisos de Leilão de Prêmio de Risco para Aquisição de Milho em Grãos Oriundo de Contrato Privado de Opção de Venda números 172/06; 191/06 e 211/06", para que "referidas operações sejam devidamente processadas e liquidadas na forma dos respectivos contratos e Avisos de Leilão", bem como a suspensão da aplicação das disposições constantes dos Avisos de Leilão, notadamente o cancelamento automático dos contratos descritos na inicial, o não pagamento dos prêmios de risco e inclusão do impetrante no SIRCOI em caso de atraso de pagamento, constantes das cláusulas 12, 14 e 15 do edital 172/06; 211/06 e 191/06, especialmente para o caso de pagamentos que comprovadamente já tenham sido realizados.

Aduz que é empresa do setor agrícola nacional, onde atua desde a aquisição de grãos e fertilizantes até a produção de alimentos para o consumidor final, adquirindo de aproximadamente 30.000 (trinta mil) produtores rurais, 15 (quinze) milhões de toneladas de soja, trigo, milho, carvão de algodão, sorgo, girassol e açúcar, por ano.

Para tanto, participa regularmente dos leilões promovidos pela CONAB, denominados de Leilão de Prêmio de Risco para Aquisição de Milho em Grãos Oriundo de Contrato Privado de Opção de Venda - PROP, realizados quando o preço de mercado está abaixo do preço mínimo e o Governo tem interesse de sinalizar o preço futuro para o mercado e garantir renda para o produtor .

Pelas regras estabelecidas em tais leilões, os adquirentes dos produtos agrícolas realizam lances sobre contratos de entrega futura, com preços já pré-fixados que deverão ser pagos aos produtores, e que os adquirentes recebem da CONAB o chamado Prêmio de Risco, que corresponde ao percentual da diferença entre o preço de exercício e o preço então praticado no mercado.

Para receber referido prêmio, devem os adquirentes comprovar a satisfação das condições fixadas nos editais dos leilões, principalmente o pagamento aos produtores rurais e o escoamento dos produtos para as regiões previamente estabelecidas, cabendo aos produtores comprovar que se enquadram nesse conceito, segundo as regras fixadas pela CONAB.

Em que pese tenha honrado todas as obrigações assumidas pelos contratos, em especial a comprovação do pagamento do preço de exercício, devido aos produtores rurais e o escoamento dos produtos às regiões previamente definidas, a CONAB teria recusado receber os documentos comprobatórios da satisfação de tais obrigações, ao argumento de que supostamente a Impetrante não teria adimplido sua obrigação de pagar alguns dos produtores no prazo de 08 dias após a entrega do produto.

Alega a Impetrante que o não recebimento e homologação da documentação comprobatória por ela enviada ao Impetrado, acarretará o cancelamento das operações, a inclusão da mesma no SIRCOI, imposição de multa e o não recebimento do deságio devido em virtude da realização de compra para entrega futura; causando enormes prejuízos não somente a ela, mas também aos produtores rurais que venderam seus produtos.

Ressalta que embora tenham ocorrido atrasos no pagamento aos produtores rurais, nenhum pagamento ocorreu com atraso superior a 10 dias, e isso em relação a poucos produtores, e que isso não pode acarretar cancelamento de contrato, sendo certo que nos termos do inciso XV do artigo 78, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, o atraso da Administração capaz de rescindir o contrato é de 90 (noventa) dias, não podendo ser outro o prazo para o particular.

Afirma que a prestação (o pagamento) foi útil ao vendedor, que recebeu o preço, de forma que a imposição de tamanha pena ao Impetrante contraria o princípio da proporcionalidade, fixado no art. 2º da Lei 9.782/99.

Argumenta que está sendo penalizada pelo não recebimento do prêmio referente ao deságio negociado no leilão, que conforme regulamento, deve ser pago em até 10 (dez) dias úteis, após a apresentação da documentação completa e correta da operação, ressaltando que referida penalidade não está prevista em lei, traduzindo-se, ainda, em "nítido enriquecimento ilícito do impetrado, que pretende cobrar multa e não pagar o preço."

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada, conforme despacho de fl. 2228.

Através da petição de fls. 2229/2231, a Impetrante pugna pela apreciação do pedido liminar, tendo em vista que participa semanalmente de leilões para aquisição de produtos agrícolas e "a ameaça de inscrição no Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da CONAB - SIRCOI a impede de participar desses leilões".

(...)

Em sede de mandado de segurança, aprova pré constituída, deve ser suficiente para demonstrar a presença dos requisitos ensejadores para a concessão de medida liminar, que são a relevância dos fundamentos da impetração e do perigo da demora.

Além dos dois requisitos acima elencados, também é de resultar demonstrada a existência de ato ilegal da autoridade apontada como coatora.

No caso, a recusa da CONAB em receber os documentos comprobatórios da satisfação das obrigações assumidas pela Impetrante, deu-se, basicamente, pela alegação da falta de comprovação do pagamento ou de pagamento em atraso aos produtores rurais daquilo que lhes era devido.

Entretanto, tais argumentações foram satisfatoriamente justificadas pela Impetrante, ao esclarecer que alguns pagamentos não foram efetuados dentro do prazo, por falha nos cadastros dos próprios produtores rurais que não possuíam protocolo da CONAB, e em outros, como no caso do produtor João Luiz Basso, havia autorização formal da própria Impetrada prorrogando o prazo de pagamento (fls. 119/120).

Não havendo inadimplência por parte da Impetrante, não se justifica sua inclusão no SIRCOI e a proibição da mesma em participar de novos leilões.

Por outro lado, a simples previsão em edital, não autoriza a imposição de penalidade sem o competente procedimento administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, sem prejuízo de a outra conclusão chegar ao final da ação, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada, e determino ao Impetrado que receba a documentação comprobatória de realização das operações objeto dos Avisos de Leilão de Prêmio de Risco para Aquisição de Milho em Grãos Oriundo de Contrato Privado de Opções de Venda números 172/06; 191/06 e 211/06 e instaure o competente processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa, com efeito suspensivo, antes de aplicar as disposições sancionadoras já mencionadas.

Intimem-se. Após, ao MPF e, em seguida, registre-se para sentença" (FLS. 85/87).

Em suas razões recursais, sustenta a CONAB, em resumo, a legitimidade da recusa do recebimento da documentação em referência, em face da sua manifesta irregularidade, decorrente da não comprovação do pagamento a alguns produtores, no prazo estipulado por aquele órgão, conforme, inclusive, confessado pela própria agravada. Acrescenta, ainda, que, na espécie, a decisão afigurar-se-ia inócua, tendo em vista que a autora não se encontra impedida de participar de leilões perante aquele órgão nem teve o seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, e que, possivelmente, não terá, em virtude dos fatos narrados nos autos, razão por que se impõe a suspensão dos efeitos daquele decisum, na medida em que implica em pagamento dos prêmios relativos aos contatos descritos na inicial. Requer, assim, a concessão de antecipação da tutela recursal, para que seja sobrestada a decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/17).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, para deferir, em parte, a tutela mandamental postulada nos autos de origem.

Com efeito, conforme bem destacou o juízo monocrático, não se nega o fato de que o pagamento de alguns produtores rurais fora realizada extemporaneamente. Ocorre que, conforme ali consignado, a impetrante não teria contribuído para o referido atraso, o qual decorreria de dificuldades operacionais dos próprios produtores rurais, no tocante ao seu cadastramento perante a CONAB, circunstância essa não contestada pela agravante, a caracterizar, em princípio, a veracidade das alegações da autora, ora agravada, no particular.

No tocante à suposta ausência de registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes, as alegações da agravante não merecem êxito, posto que amparadas em meras suposições, na dicção de que "*não houve negatificação do nome da empresa e seus sócios junto aos referidos órgãos, bem como tal não será feita, ou mesmo, poderá nem ser feita*" (fls. 14) - grifei.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011343-0/BA
Processo na Origem: 199833000015902

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a controvérsia instaurada no feito de origem gira em torno da distribuição da verba honorária entre os causídicos que patrocinaram a defesa dos autores da demanda.

Em sendo assim, como agravado, deve figurar o nome do advogado LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO, a quem fora destinada parte da aludida verba, com o que não concorda o agravante.

Retifiquem-se, pois, a autuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários, para que deles conste do referido agravado, para fins de intimações futuras.

Não tendo sido formulado pedido de efeito suspensivo na inicial, intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Oficie-se ao juízo a quo, solicitando as informações necessárias à instrução do presente agravo, no decêndio legal.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011785-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : VALDUMIRO GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : SILVANO SILVA DE FREITAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALDUMIRO GARCIA DA SILVEIRA, nos autos de execução fiscal movida, pela União, contra decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada.

Alega o agravante que firmou, com o Banco do Brasil cédula rural pignoratícia e hipotecária, que seria título de crédito, não passível de inclusão em dívida ativa, conforme jurisprudência que invoca, entendendo ser aplicável ao caso o Decreto-Lei n. 167/1967.

Aduz que não há que se falar em cobrança de natureza tributária, pelo que entende não existir o título, por via de consequência, não existiria dívida, e o feito deveria ser extinto, sem julgamento do mérito.

Pede a concessão do efeito suspensivo, para que o processo executivo seja suspenso enquanto se processa o agravo de instrumento.

Decido.

Com efeito, a questão objeto da presente inconformidade guarda similitude com a apreciada pela Sexta Turma deste Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2005.01.00.054685-6-MG, relator o eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, acórdão publicado no DJ de 16.12.2005, com a seguinte ementa, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. DÉBITO VINCULADO AO PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS - PESA. PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATOS REFERENCIAIS. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA. - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. CONCESSÃO.

1. A verossimilhança das alegações das agravantes, postas no sentido de que têm direito à revisão administrativa dos cálculos, impugnados em face das irregularidades, neles contidas, impede, à míngua de liquidez e certeza, a inscrição do débito em dívida ativa.

2. O ajuizamento de ação discutindo o débito, inclusive requerendo a decretação de nulidade dos títulos, a existência de jurisprudência favorável à tese desenvolvida na inicial, assim como existência de garantias superiores ao valor da dívida, conforme demonstrado e comprovado nos autos, autorizam a concessão da liminar, para impedir a inscrição do débito em dívida ativa, ou a sua exclusão, se inscrito.

3. Agravo provido.

(Ag n. 2005.01.00.054685-6/DF - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJ de 16.12.2005, p. 100)

Entendo, pois, presente a fumaça do bom direito.

Da mesma forma, diviso o perigo da demora, visto que, incluído o nome do agravante nos cadastros de inadimplentes, este será privado do crédito necessário para gerenciar os negócios que possui.

Concedo, assim, o efeito suspensivo pretendido, determinando que seja sobrestada a execução fiscal em questão, até o julgamento do presente agravo de instrumento pela Turma.

Comunique-se, com urgência.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012065-9/DF
Processo na Origem: 200034000437026

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : HERACLITO DE SOUZA FORTES
ADVOGADO : DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por Heráclito de Souza Fortes, ora agravado, atualmente, em fase de execução do julgado, determinou o integral cumprimento do julgado, afastando a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que cada parte deveria arcar com a verba honorária, em face da sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que, em se tratando de sucumbência recíproca, cada parte deveria arcar com a respectiva verba honorária, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Da leitura do título exequendo (fls. 47/53), verifica-se que foi determinado por este egrégio Tribunal que a verba honorária seria compensada entre as partes.

Essa compensação, contudo, deverá se submeter à regra da proporcionalidade, a teor do que dispõe o art. 21, caput, do CPC, devendo, pois, ser previamente apurada, para fins de definição do montante devido pelas partes, a título de honorários advocatícios, ocorrendo-se, inclusive, o juízo monocrático, dos préstimos da contadoria judicial, se necessário for.

Registro, desde logo, que, sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, em se tratando de sucumbência recíproca, como no caso, há de se observar o aludido dispositivo legal, devendo a verba honorária ser fixada de forma recíproca e proporcional, fixando essa proporcionalidade nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor dos autores, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal, conforme se vê, dentre outros, do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL, de que foi Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 28/10/2004).

Ao apreciar o agravo regimental interposto nos embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida nos agravos de instrumento em referência, acentuou o eminente Ministro:

"(...)

Não há omissão, contradição ou obscuridade a suprir. A decisão embargada é clara ao enfatizar que, em caso de sucumbência recíproca, ficaria definido, em favor dos embargados, o percentual de 7,5%, nos termos dos artigos 20, § 3º e 4º, e 21 do CPC.

O artigo 21 do CPC dispõe que, em caso de reciprocidade na sucumbência, também serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os valores referentes aos honorários e às despesas processuais. Logo, ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%.

(...)

O que pretende agora a CEF é submeter a questão dos ônus da sucumbência apreciada nos embargos à Turma.

Não procede o estratagema utilizado pela agravante no sentido de que os autores não arcaram com ônus da sucumbência. Conforme explicitai nos embargos, "ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%.

Assim, nego provimento ao agravo"

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Primeira Turma - unânime - DJU de 28/10/2004).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 17 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012083-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BENTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

(...)

A prática ilegal do Banco do Brasil S/A constitui autêntico anatocismo, vedado por nosso ordenamento jurídico, uma vez que a utilização de um novo empréstimo, para quitar o valor consolidado da dívida, faz com que os juros do novo empréstimo incidissem sobre os juros do empréstimo anterior. Em outras palavras, a renegociação de dívida deveria partir do principal e não do principal mais juros." E arrematam, as agravantes (fls. 16):

(...)

Deve-se reconhecer, então, que, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, é nula a cédula de crédito rural cujos recursos foram destinados pelo credor, como se deu *in casu*, para a liquidação de dívidas anteriores do produtor rural e não para o financiamento de atividades agrícolas como determina a lei.

Cite-se, por sua clareza, a seguinte decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso análogo ao que ora se apresenta:

CÉDULA RURAL. Desvio de finalidade provocado pelo Banco do Brasil e em seu integral favor, pois implicou a quitação de cédulas anteriores, englobando parcelas abusivas.

Numerário do qual não dispôs o devedor, posto mera operação contábil, deixando-o sem recursos para financiar a safra.

Responsabilidade integral do Banco pela fraude à lei, assim como frustração da finalidade essencial do empréstimo.

Título descaracterizado. Embargos procedentes.

(AC nº 193221447, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Breno Moreira Musi)

(...)"

Na hipótese, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do pedido de liminar.

Com efeito, as agravantes deduziram pedido de revisão de seus débitos junto ao Banco do Brasil, resultantes de dívidas de empréstimos obtidos para o financiamento de suas atividades agrícolas por meio do Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA). E o fizeram apoiados na Resolução CMN/BACEN n. 2.238/96, que outorga ao produtor rural esse direito, *in verbis* (fl. 10):

VIII - fica assegurada a revisão do cálculo dos encargos financeiros pela instituição credora, em instância superior à da agência, quando o beneficiário entender que o saldo devedor foi apurado em desacordo com os critérios definidos neste normativo. Persistindo o entendimento do beneficiário, este poderá requerer, inclusive através de entidade de classe, a revisão do cálculo a uma comissão especialmente formada para essa finalidade, integrada por 3 (três) representantes das entidades de classe dos agricultores, 3 (três) do Governo Federal e 3 (três) do Banco do Brasil S.A., observado que:

(...)

b) a revisão deve retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de alongamento forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

É a hipótese dos autos. Com efeito, o alongamento da dívida é direito do produtor-devedor, conforme, aliás, já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado, trazido a cotejo pelas agravantes (fl. 1.316):

CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. DIREITO DO DEVEDOR E NÃO MERA FACULDADE DO BANCO.

- Segundo o disposto na Lei nº 9.138, de 29.11.1995, o alongamento da dívida constitui um direito do devedor rural e não mera faculdade dos Bancos. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

Por outro lado, ainda quanto ao *fumus boni iuris* bafeja em favor das agravantes jurisprudência que limita a taxa de juros, tal como posto no pedido de revisão que requereram, conforme se vê do Recurso Especial n. 1896613, a que se reportam, da relatoria do eminente Ministro Ruy Rosado, no que interessa, *verbis* (fl. 1.318):

Crédito Rural. Limitação da taxa de juros. Precedentes da Corte.

1. O Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei nº 4.595/64 e específico para cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura nº 22.626/33, não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596-STF. Assim como o Decreto nº 22.626/33 limita a taxa de juros, também proíbe a sua capitalização (art. 4º - Súmula 121 do STF). O art. 5º do Decreto-lei nº 167/67 permite a capitalização semestral em 30 de junho e 31 de dezembro, no vencimento ou na liquidação. Fora dessas ocasiões, o anatocismo depende da autorização do CMN."

Dai que, no particular, tenho por verossímil a tese desenvolvida pelas agravantes, posta no sentido de que têm direito à revisão dos cálculos, em face das irregularidades neles contidas, o que impede, à mingua de liquidez e certeza, a inscrição do débito em dívida ativa.

Por outro lado, a existência de ação discutindo o débito, inclusive a nulidade dos pretensos títulos que embasam a sua inscrição na Dívida Ativa; a existência de julgados do STJ e do STF, que confirmam as teses que sustentam; e, finalmente, a existência de garantias superiores ao valor da dívida, conforme demonstram e comprovam os agravantes, às fls. 1.321/1322, autorizam a concessão da liminar reclamada, para impedir a inscrição do débito em dívida ativa, ou a sua exclusão se inscrito.

Louvando-me nesses fundamentos, e considerando, ainda, a informação da agravante, constante da petição de fls. 128-131, comprovada pela documentação de fls. 132-136, segundo a qual a operação bancária, objeto da revisão judicial pretendida, está garantida por imóveis rurais, cujos valores somam duas vezes o da dívida a ser revisada, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a imediata exclusão de seu nome dos aludidos cadastros de restrição ao crédito.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Intime-se a agravante, para, querendo, apresentar contraminuta.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012165-0/DF
Processo na Origem: 200134000003516

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CID ROLANDO VIGNATI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

Com vistas no despacho de fls.158, em fotocópia, proferido nos autos de origem, manifestem-se os agravantes, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012308-9/BA
Processo na Origem: 200533000088715

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : DANIELA MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO : DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de ação ajuizada por Daniela Martins Evangelista contra a Caixa Econômica Federal, atualmente, em fase de cumprimento do julgado, afastou o pagamento da verba honorária, a que foi condenada a promovida, nos aludidos autos, em face da sucumbência recíproca (fls. 55).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que, em virtude do que restou decidido nos autos em referência, faz jus ao recebimento de verba honorária. Ocorre que a Caixa Econômica Federal cumpriu o julgamento, apenas parcialmente, tendo em vista que se limitou a efetuar a correção monetária dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, não creditando, porém, os honorários advocatícios. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 02/04).

Em casos que tais, em que há sucumbência recíproca, como no caso, tenho convicção firmada, no sentido de que a verba honorária há de ser compensada entre as partes, observada, contudo, a proporcionalidade ali determinada, a teor do que dispõe o art. 21, caput, do CPC, devendo essa proporcionalidade ser previamente apurada, para fins de definição do montante devido pelas partes, a título de honorários advocatícios, socorrendo-se, inclusive, o juízo monocrático, dos préstimos da contadoria judicial, se necessário for, observando-se o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, na inteligência de que, em se tratando de sucumbência recíproca, há de se observar o aludido dispositivo legal, devendo a verba honorária ser fixada de forma recíproca e proporcional, fixando-se essa proporcionalidade nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor dos autores, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal, conforme se vê, dentre outros, do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL, de que foi Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 28/10/2004).

Na espécie dos autos, contudo, conforme se verifica do julgado exequendo (fls. 35/44), notadamente na parte final do seu voto condutor (fls. 42), há determinação expressa, no sentido de que cada parte deveria arcar com os honorários de seus respectivos advogados, inviabilizando, assim, a pretensão recursal deduzida nestes autos.

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida afigura-se manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 17 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012825-2/MG
Processo na Origem: 200438000452221

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : GASPAR FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida nos autos de ação de execução por título judicial.

Tendo sido revogada a decisão ora agravada pelo MM. Juízo de origem, o presente agravo de instrumento ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013610-9/DF
Processo na Origem: 200734000005674

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : JOAO TEOBALDO DE AZEVEDO NETO
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Com vistas na petição de fls.129, concedo à União Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para as finalidades do despacho de fls. 112.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 17 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013742-6/PA
Processo na Origem: 8900011537

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CLAUDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls.50, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013823-6/BA
Processo na Origem: 200033000288624

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : HUMBERTO LINS MONTENEGRO
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013964-2/DF
Processo na Origem: 200034000417935

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ADAURI EVANDO PERFEITO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014258-2/BA
Processo na Origem: 200233000217015

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTROS(AS)

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
Brasília-DF, em 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014557-4/DF
Processo na Origem: 200634000260329

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO FORITNI JUNG E OUTROS (AS)

ADVOGADO : ANA MARIA GOFFE FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS (AS)

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS (AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo douto juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por FERNANDO ANTÔNIO FORITNI JUNG e OUTROSS, ora agravantes, contra a União Federal e o Instituto Aerus de Seguridade Social, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, no sentido de que fosse determinada a suspensão do procedimento de liquidação extrajudicial dos Planos I e II do Fundo de Pensão dos servidores da Varig, até que se apure a responsabilidade por supostos desvios na destinação dos recursos provenientes da contribuição das patrocinadoras e dos participantes, geridos pelo referido Fundo.

A decisão agravada restou lavrada nestes termos:

"O pedido de antecipação de tutela não merece deferimento. Apesar de toda a excelente fundamentação da petição inicial, não encontrei lesão jurídica a direito dos participantes e assistidos, pois a situação de impossibilidade de manutenção de plano de previdência privada, levando à respectiva extinção, por falta, entre outras causas, de aporte de contribuição de patrocinador, não determina, ipso facto, a responsabilidade da União em manter os benefícios.

A multiplicidade de causas que levaram à extinção de planos de que participavam os Autores não permite concluir, muito menos com os efeitos drásticos pretendidos em antecipação de tutela, que a União se omitiu de modo decisivo na fiscalização que lhe cabia.

Depois, mesmo eventual responsabilidade da União, por seu órgão fiscalizador, não se converte em obrigação de manter os benefícios relativos ao plano extinto, transformando "previdência privada" em "previdência social restrita".

Tais as razões, indefiro a antecipação de tutela.

Intimem-se os Autores, para ciência desta decisão e para manifestação quanto às preliminares suscitadas pelas rés e documentação vinda com as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias" (fls. 104).

Em suas razões de recurso, insistem os agravantes na concessão da antecipação da tutela, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando, em linhas gerais, que a referida pretensão busca assegurar a preservação do patrimônio dos Planos I e II do Fundo de Pensão AERUS, até que se apure a exata gravidade da situação, evitando-se, assim, futuros desvios na destinação dos recursos ainda existentes, imposto, pois, na espécie, a suspensão da sua liquidação, razão por que postulam a concessão de efeito suspensivo, para que lhes seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/42).

Não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face da natureza eminentemente preventiva da medida postulada, em face dos indícios de desvio dos recursos provenientes das patrocinadoras e dos participantes, geridos pelo AERUS, afigurando-se, assim, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e no espírito do referido dispositivo legal.

De outra banda, ainda que não se possa apontar a fiscalização supostamente defeituosa levada a efeito pela Secretaria de Previdência Complementar como sendo a causa direta de eventuais danos sofridos pelos agravantes, vislumbra-se, em princípio, nexo de causalidade entre a omissão dos seus agentes e o resultado atingido, na medida em que, uma vez detectadas as irregularidades apontadas nos autos, competia-lhe, por dever de ofício, a adoção de medidas estanques e inibitórias, o que, segundo noticiam os recorrentes, não se verificou, na espécie dos autos, a caracterizar, numa primeira análise, a sua responsabilidade objetiva, em decorrência da ação omissiva ou comissiva de seus agentes.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, para determinar a suspensão da liquidação dos Planos I e II descritos na inicial, até ulterior deliberação judicial.

Intimem-se as agravadas, com urgência, via FAX, para fins de ciência e cumprimento desta decisão e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, cientificando-se, também, o juízo monocrático.

Abram-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014953-7/MG
Processo na Origem: 567071047094

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MONTESE MONTAGEM TECNICA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : WASHINGTON SERGIO DE SOUZA E OUTRO(A)

DECISÃO

Da consulta dos presentes autos, verifica-se que não consta o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, como peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, limitando-se o recorrente a noticiar que a aludida peça não constaria, também, dos autos de origem.

Com a devida vênia, tal argumento não merece prosperar, na medida em que, em algum momento, a agravante tomou ciência da decisão agravada, tanto assim que a impugnar, por via de agravo de instrumento. Esse momento em que se realizou essa intimação é que deve ser comprovado ao Relator, hipótese não ocorrida, na espécie, para fins de aferição de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, sob pena de não ser conhecido.

Em casos assim, este egrégio Tribunal vem decidindo, nestas letras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - O traslado das peças indicadas no inciso I do art. 525 do CPC deve ser efetuado, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, com vistas na aferição da sua admissibilidade. A adequada composição desse traslado é ônus do recorrente, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a matéria.

II - A juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada é pressuposto essencial ao exame da admissibilidade recursal. A sua ausência conduz ao não conhecimento do recurso, se por outro meio não se comprovar a tempestividade do agravo, afigurando-se irrelevante a juntada da certidão intimatória da decisão que indeferiu outro pedido da agravante, nos mesmos autos.

III - Agravo regimental desprovido."

(AGA 2003.01.00.001764-3/BA - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 23/06/2003).

Outro não é o entendimento já pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê, dentre outros, do Acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 273.996/RJ, de que foi Relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ (Seção I) de 12.6.2000 - pag. 133, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA. OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA NO PRESENTE MOMENTO. Firme é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que, a partir da alteração do Código de Processo Civil no que pertine à interposição do agravo, o traslado das peças obrigatórias é de inteira responsabilidade do agravante, sendo de todo inviável a juntada de peça no presente momento".

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo, à míngua do traslado de peça obrigatória (certidão de intimação da decisão agravada), e, portanto, inadmissível (CPC, art. 557, caput, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015103-0/MG
Processo na Origem: 200738000061612

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : GERALDO GOMES DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE LUCIO DA COSTA

AGRAVADO : FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS - CAA/MG

Manifeste-se o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls.100, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015545-5/DF
Processo na Origem: 200734000070325

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI E OUTROS(AS)

AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por ADM DO BRASIL LTDA, ora agravante, contra a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fosse determinado o pagamento, pela promovida, do valor correspondente aos prêmios dos leilões de milho de que participou, no montante de R\$ 620.800,00 (seiscentos e vinte mil e oitocentos reais), lavrada nestes termos:

"Os argumentos trazidos pela ré revelam que a questão posta nos autos demanda análise probatória que inviabiliza a concessão da tutela antecipada, tal como preconizada no art. 273 do CPC.

Isto posto, dê-se vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as" (fls. 197).

Em suas razões recursais, noticia a agravante que participou de dois leilões de grãos de milho realizados pela CONAB, a que se reportam os Avisos de Leilão de Prêmio nºs 248/06 e 258/06, tendo arrematado 15.500 (quinze mil e quinhentas) toneladas de grãos, esclarecendo que, para cada arrematação realizada, foi expedido um Documento Confirmatório da Operação - DCO, nos termos do edital regulador do certame. Ocorre que, apresentada toda a documentação relativa a arrematação em referência, para fins de recebimento dos prêmios respectivos, a agravada procedeu à sua devolução, sob o fundamento de irregularidade, na medida em que o produto relativo a um dos DCO's teria sido adquirido de produtores localizados no Estado de Mato Grosso do Sul, tendo o pedido de resgate dos prêmios sido protocolado na Superintendência Regional da CONAB no Estado do Paraná, contrariando, assim, o disposto no subitem 9.2 do respectivo Aviso de Leilão. Acrescenta, ainda, que, antes mesmo do indeferimento do seu pleito, percebera o equívoco, protocolando-o perante a Superintendência Regional daquele órgão, no Estado de Mato Grosso do Sul, tendo, inclusive, recebido o valor respectivo. Ocorre que a CONAB, amparando-se nesse equívoco, já corrigido e aceito por ela própria, recusa-se a efetuar o pagamento dos prêmios restantes, alegando, ainda, que a comprovação de DCO's distintos, relativos aos dois leilões de que participou, não poderia se efetivar por meio de apenas uma Nota Fiscal, o que não se pode admitir, na medida em que, conforme já visto, a própria CONAB, após a correção do equívoco no tocante ao DCO relativo aos grãos adquiridos no Estado de Mato Grosso do Sul, já efetivara o pagamento a ele correspondente, não se justificando que se utilize desse fato para se negar a efetuar o pagamento dos DCO's restantes, não havendo, também, nos editais reguladores dos certames questionados nos autos, qualquer vedação quanto a utilização de uma única Nota Fiscal para fins de comprovação de DCO's distintos, mormente quando os grãos forem comercializados, como no caso, com um único comprador, cuja comprovação pode ser feita por meio de uma só Nota Fiscal, nos termos do subitem 9.9.2 dos referidos editais. Requer, assim, a concessão de antecipação da tutela recursal, para que lhe seja deferida a tutela postulada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/26).

Como visto, a controvérsia instaurada nos autos de origem gira em torno da pretensão formulada pela agravante, no sentido de que lhe seja efetuado o pagamento dos prêmios relativos aos Avisos de Leilão de Prêmio nºs 248/06/258/06, realizados pela CONAB. Segundo se verifica da contestação de fls. 185/194, em fotocópia, a insurgência do referido órgão, no tocante ao almejado pagamento, se sustenta no fato de que a autora da demanda, ora agravante, teria descumprido o subitem 9.2 dos respectivos editais, na medida em que apresentara a documentação pertinente na Superintendência do Estado do Paraná, sendo que parte dos grãos arrematados fora adquirido no Estado de Mato Grosso do Sul, violando, assim, a regra editalícia em referência. Acrescenta, ainda, que a autora teria apresentado apenas uma única Nota Fiscal, comprobatória do escoamento da totalidade dos grãos, englobando todos os DCO's, o que não seria permitido, a caracterizar, na espécie, a irregularidade da documentação, não fazendo jus, por conseguinte, ao pagamento dos respectivos prêmios.

Por sua vez, sustenta que, ao contrário do que alega a CONAB, há, nos editais reguladores dos leilões em referência, norma autorizativa no tocante à comprovação do escoamento de grãos por intermédio de uma única nota fiscal, conforme se vê do subitem 9.9.2, na dicção de que *"na operação realizada por transporte aquaviário a comprovação será feita de uma única vez, observando que uma Nota Fiscal de Venda para o comprador final possa corresponder a mais de um DCO"*. Em sendo assim e considerando que comercializara a totalidade dos grãos por ela arrematados para um único comprador estrangeiro (Agrogain Ltd), os quais foram embarcados, de uma só vez, num só navio, emitindo-se uma única Nota Fiscal, faz jus à comprovação de toda a operação por meio de apenas uma nota fiscal, notadamente por inexistir, nos aludidos editais, qualquer vedação, no particular.

Sustenta, também, a ilegitimidade da negativa sob o fundamento de que o pedido da autora teria incluído grãos adquiridos no Estado de Mato Grosso do Sul, posto que esse equívoco já fora corrigido, circunstância essa reconhecida e aceita pela própria CONAB, que, inclusive, já efetuou o pagamento a eles correspondente.

Posta a questão nestes termos, afiguram-se-me, em princípio, plausíveis as alegações deduzidas pela agravante, seja por não vislumbrar, numa primeira análise, à luz das normas estabelecidas nos editais reguladores dos certames questionados nos autos de origem, qualquer óbice à comprovação do escoamento realizado por intermédio de uma única nota fiscal, seja porque o equívoco inicialmente cometido pela agravante teria sido oportunamente corrigido e aceito pela CONAB. A todo modo, a pretensão recursal deduzida nestes autos, na extensão em que postulada pela agravante, além de manifestamente satisfativa e, por isso incompatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e no espírito do art. 558 do CPC, reclamaria, mesmo abstraindo-se dos óbices apontados pela CONAB, a análise técnica de toda a documentação por ela apresentada, a fim de se aferir acerca da sua eventual regularidade, seja no seu aspecto formal, seja no tocante ao montante pretendido, a inviabilizar a sua apreciação antes da competente dilação probatória, conforme assim consignado na decisão agravada.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015923-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : DENILSON NOGUEIRA DE SOUSA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DENILSON NOGUEIRA DE SOUZA, por meio da Defensoria Pública da União, por subscrição da ilustre Defensora Pública Liana Lidiane Pacheco Dani, de decisão proferida em mandado de segurança, no qual pretende ver reconhecido o seu direito de efetuar o aditamento do contrato de financiamento estudantil (FIES), sem a necessidade de apresentação de fiador idôneo.

Afirma que vem pagando regularmente o empréstimo e que a exigência formulada pelo agente financeiro termina por excluí-lo de acesso ao ensino superior, uma vez que, por sua condição, não consegue indicar pessoa capaz de assegurar pagamento da obrigação em seu nome. Pede, ao final, a antecipação da tutela recursal. Decido.

A pretensão do agravante é a renovação imediata de seu contrato de financiamento educacional, sem a necessidade de apresentação de fiador idôneo.

O agravante é discente beneficiário do programa de financiamento estudantil (FIES), destinado a possibilitar o acesso ao ensino universitário, em instituições privadas de ensino superior, a pessoas que não conseguem ingressar nas instituições públicas, dada a notória escassez de vagas.

Ao que se colhe dos autos, o impetrante, ora agravante, é hipossuficiente, fato comprovado pela sua simples seleção como beneficiário do programa, e, por força de sua condição social, não consegue convocar fiador idôneo que esteja disposto a garantir pessoalmente a dívida que ora assume com o objetivo de alcançar formação acadêmica.

A Constituição Federal dispõe que a educação é um direito de todos e um dever do Estado (art. 205), com ensino ministrado segundo o princípio, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206).

Há, pois, um compromisso das instituições para o acesso educacional, com projeção aos níveis mais elevados, ao menos como idéia reguladora. Sem educação, não há cidadania. Sem esta, não cabe falar-se em Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, o Poder Público tem imprimido esforços no sentido de promover a formação plena dos brasileiros, dos mais diversos segmentos sociais e geográficos, incorporando nos gestos e ações o sentido da democracia de oportunidades, segundo critérios de justiça distributiva. Mecanismos de inserção, manutenção no ensino, vêm sendo desenhados e implementados, com progressivo alcance social.

Segundo mandamento constitucional, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Não se pode falar em sociedade justa, quando não se faz presente o juízo de equidade, i.e., quando para as decisões não se aferem as condições concretas que envolvem e consubstanciam a particularidade. Se o programa social, desenhado por agenda democratizante, objetiva reduzir desigualdades, impróprio, pois, se exigir esforço incompatível daquele que não reúne tais condições, por absoluta incongruência teleológica. Em modos diretos: não se pode exigir algo de quem não tem, no propósito de se lhe propiciar o ter.

Esta a hipótese dos autos. Exige-se de DENILSON mais do que ele pode oferecer. Pobre, despido de força material, óbvio que suas relações humanas e sociais projetam também suas circunscrições e limitadas condições particulares. Razoável admitir-se que lhe é impossível a apresentação de fiador idôneo. Por que, então, exigir-se apenas de DENILSON, quando, pela própria dicção constitucional, a sociedade também tem o dever de colaborar com a promoção e o incentivo à educação? Esse o sentido de uma sociedade solidária. Havendo a perspectiva e esforço de DENILSON de superar suas estritas condições, impostas em sua narrativa pessoal pelo trágico das assimetrias que lhe matizam o círculo social, essa tentativa de DENILSON de superação de um si-mesmo decorrente de seu contexto, por meio do desenvolvimento educacional, deve ser viabilizada e patrocinada pela diretriz da solidariedade social que deve perpassar a todas as instituições, públicas ou sociais.

Feitas essas considerações, entendo que o cânone constitucional de garantia de acesso à educação e o interesse pessoal do agravante em mudar a sua condição social - dedicando esforços e tempo a estudos - devem ser digno de louvor e afirmação por parte do Poder Judiciário, porque aqui reivindicados.

A Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), firmou exigências gerais para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais a prestação de fiança (art. 5º, inciso VI). Para o caso concreto, impõe-se uma interpretação conforme a Constituição, em razão da evidente impossibilidade de DENILSON em apontar um único fiador idôneo.

Ao lume do exposto, hei por bem em lhe antecipar a tutela recursal, para não se ver prejudicado em seus lícitos propósitos acadêmicos, por sobressaltos incongruentes com os designios remetidos à sociedade brasileira pela Constituição Federal (Art. 3º)

A liminar fica condicionada à estrita adimplência do financiamento. Comunique-se, pois, com urgência.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016153-4/GO
Processo na Origem: 200735000065212

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : ADILENE ARCANJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO NUNES SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Adilene Arcanja de Oliveira, ora agravada, contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal de Goiás, deferiu o pedido de antecipação da ordem mandamental ali formulado, eximindo a impetrante do pagamento de mensalidades relativas ao Curso de Pós-Graduação que frequenta junto à referida instituição de ensino, sob o fundamento de que a sua cobrança violaria o princípio da legalidade e do regime de gratuidade do ensino, a que estão submetidas as universidades públicas (fls. 29/31).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a ilegitimidade da cobrança de mensalidades relativamente aos cursos de pós-graduação, *lato sensu*, tendo, inclusive, recebido orientação do Ministério Público Federal nesse sentido. Ademais, os aludidos cursos não se enquadrariam no conceito de ensino público, a que o Estado está obrigado a oferecer, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/12).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a decisão agravada encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, conforme se vê, dentre muitos outros, dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA DE MENSALIDADE. AFRONTA AO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Afigura-se ilegítima a cobrança de mensalidade, por instituição de ensino pública, em face da garantia constitucional de gratuidade de ensino público (art. 206, IV, da CF). Precedentes do TRF/1ª Região.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada". (AMS nº 2006.35.00.004094-8/GO - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 19/03/2007).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF,, em 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016319-9/DF
Processo na Origem: 200734000123205

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação r ajuizada pela Confederação Nacional de Serviços - CNS contra a União Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que lhe fosse assegurado o direito de participar do Fórum Nacional da Previdência Social - FNPS, lavrada nestes termos:

"Em sede cautelar (2007.34.00.008539-0), o Juízo da 4ª Vara/SJDF teve a oportunidade de se manifestar sobre o pleito antecipatório de participação da demandante no Fórum Nacional da Previdência Social - FNPS, "como representante nacional da categoria econômica das empresas de prestação de serviços, através da declaração da existência de relação jurídica entre a autora e a União Federal", deixando de vislumbrar, na oportunidade, a plausibilidade no direito invocado.

Mantenho, no ponto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão retromencionada, verbis:

"(...)

Com efeito, anoto, inicialmente, que a demandante não possui a representabilidade invocada, eis que ainda não detém registro no Ministério do Trabalho; fato, aliás, incontroverso nos autos.

De outra parte, o rol dos participantes no Fórum Nacional da Previdência Social (que, diga-se de passagem é amplamente assistido pelas classes trabalhadora e empresarial - fl. 60) é taxativo, consoante elencado no Decreto 6.019/2007, fl. 60; sendo certo, no mais, que a participação de outras entidades condiciona-se à necessidade (art. 2º, §4º, fl. 61) do Ministro de Estado e da Previdência Social, o que, na hipótese vertente, não pode ser substituída pela determinação do Estado-Juiz, sob pena de intervenção indevida entre Poderes. Não reconheço, portanto, afronta aos princípios da motivação, proporcionalidade ou razoabilidade, consoante argumentado pela acionante. Isso posto, indefiro a liminar postulada".

Acolho, portanto, a diretriz no sentido de que não há, ao menos em juízo prelibatório, ilegalidade/irregularidade no Instrumento Normativo impugnado, eis que o rol de representatividade do Decreto 6.019/2007 é taxativo e neste estão amplamente representados os diversos segmentos da sociedade, além de que há vedação, na espécie, à intervenção indevida entre Poderes.

Diante do exposto, deixo de reconhecer a necessidade da inclusão da demandante no rol do Fórum Nacional da Previdência Social - FNPS" (fls. 121).

Em suas razões recursais, insiste a agravante na concessão da almejada antecipação da tutela recursal, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, acrescentando que, não obstante as disposições do Decreto nº 6.019/2007 ter estabelecido o rol dos participantes do referido Fórum Nacional da Previdência Social - FNPS, o aludido ato teria violado o princípio da legalidade, na medida em que, ao não permitir a participação da recorrente, teria deixado sem representação expressiva número de empregadores, no setor de serviços, instalados no país. Alegando, pois, que o referido Fórum tem exíguo prazo de duração (apenas seis meses), sendo que algumas reuniões já se realizaram, requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/17).

Os presentes autos vieram-me distribuídos, por dependência, em virtude da prevenção gerada pela anterior distribuição do AG nº 2007.01.00.010658-6, interposto pela mesma recorrente contra a decisão proferida nos autos da ação cautelar preparatória, por ela ajuizada, em que se buscou, sem sucesso, a mesma pretensão, ora, postulada, conforme se vê da decisão a que se reporta a peça de fls. 126/127, em fotocópia.



Como visto, a pretensão recursal deduzida pela autora recorrente já fora objeto de postulação, e indeferimento, nos autos da ação cautelar preparatória, tendo o decisum ali proferido sido confirmado, ainda que em sede provisória, por este egregio Tribunal, nos autos do AG nº 2007.01.00.010658-6, acima referido.

Apreciando o pedido o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do referido agravo, pronunciei-me, nestes termos:

"Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão da pretendida antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático.

Ademais, segundo notícia a própria recorrente na petição inicial que instrui os autos de origem (fls. 19/31), ainda não dispõe de competente registro, como representante da categoria empresarial que diz representar, razão por que não poderia mesmo participar do Fórum descrito nos autos, nessa qualidade.

Há de ver-se, ainda, que, não obstante as alegações deduzidas pela recorrente, no tocante à possibilidade do controle judicial da legalidade dos atos administrativos, não apontou, em nenhum momento, onde residiria eventual ilegalidade do Decreto nº 6.019/2007, a autorizar a adoção da medida postulada.

Com estas considerações indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Com estas considerações e adotando, como razões de decidir os mesmos fundamentos em que se amparou a decisão em tela, indefiro, também, aqui, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016353-8/MT
Processo na Origem: 200736000046831

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : THOMAZINI HERNANDES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CASSIO FELIPE MIOTTO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS (AS)

Assinalo prazo de 05 (cinco) dias, para que o advogado da agravante subscrava a petição de fls. 174/176, sob pena de desentranhamento.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de junho de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016765-5/MG
Processo na Origem: 200538000453419

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COIMBRA - COMERCIO DE INDUSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO GRACA MERCADANTE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por COIMBRA - COMÉRCIO DE INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A contra a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e Outro, indeferiu o pedido de denunciação à lide do IER - Brasil Resseguros S/A, formulado por Bradesco Seguros S/A, ora agravante, lavrada nestes termos:

"Às fls. 434/435 e 437 foi requerida a denunciação da lide do IRB - Brasil Resseguros S.A, nos termos do art.70, III do CPC. Alega a CONAB que tinha contrato de seguro com esta instituição, e se eventualmente fosse condenada a qualquer pagamento, teria direito à ação regressiva contra o IRB.

Entendo que a denunciação da lide com base no dispositivo do art. 70, inciso III do CPC é facultativa, no mesmo sentido decisão da 4ª Turma do STJ no AI 655.820-AgRg, rel.Ministro Fernando Gonçalves: "A denunciação da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória".

A 1ª Seção do STJ, assim decidiu: "A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional (STJ-1ªSeção, ED no Resp 313.883-RN, rel. Min.Eliana Calmon)".

No caso em tela, trata-se de denunciação para garantir mero direito regressivo eventual, a surgir da sentença condenatória do réu, provocando demora na tramitação do feito, o que não se pode admitir.

Nessas razões, indefiro o pedido de denunciação à lide" (fls. 96).

Em suas razões recursais, insiste o agravante na denunciação à lide em referência, sustentando que o IER - Brasil Resseguros S/A seria o responsável pela quase totalidade do pedido postulado na inicial, devendo, por isso, integrar a lide, a fim de se evitar futura ação regressiva. Requer, assim, o pedido de antecipação da tutela recursal, para que lhe seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/13).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, que se encontra em sintonia com o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria, no tocante à ausência do caráter obrigatório da denunciação à lide, em casos assim, em homenagem, até mesmo, ao princípio da celeridade processual.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016808-1/DF
Processo na Origem: 9500186888

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : MARINS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
AGRAVADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art.527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017767-3/DF
Processo na Origem: 200734000144452

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : NILSON BOMFIM
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Nilson Bomfim, ora agravante, requer a desistência do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 267, VIII do CPC, em razão de não haver logrado êxito na prova de admissão ao Estágio de Aperfeiçoamento de Oficiais - 2007.

Tendo em vista o disposto no art. 501 do CPC, que dispensa anuência do recorrido ao pedido, homologo a desistência do agravo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não havendo recurso, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018597-9/MG
Processo na Origem: 200538000163337

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : BERNARDINO GERALDO MENDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls.49, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial.

Efetue os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021743-7/MG
Processo na Origem: 199738000289615

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MAURILIO DO NASCIMENTO PEREIRA PACHECO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos de ação ordinária, deixou de receber o recurso de apelação dos autores, ora agravantes, nos termos dos artigos 513 e 522 do CPC.

À fl. 53, indeferi o pedido de gratuidade de justiça formulado nestes autos e determinei que a parte Agravante providenciasse o pagamento do preparo do agravo, sob pena de deserção. Não houve resposta à intimação (fl. 56).

Assim postos os fatos, nego seguimento ao presente agravo, por deserção. Não havendo recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022543-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : PEREIRA DE CARVALHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : JOCELIA CRONEMBERGER L. DO REGO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Manifeste-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) com relação ao alegado descumprimento de ordem judicial noticiado pela agravante às fls. 177-178.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022584-9/BA
Processo na Origem: 200633040079740

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA BORGES E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque não demonstrados os requisitos legais para seu deferimento, a saber a impossibilidade de o Agravante arcar com o preparo do presente agravo sem prejuízo de seu próprio sustento. Seu advogado limitou-se a requerer o benefício, alegando tratar-se de pessoa pobre, sem declarar, sob as penas da lei, sua situação de necessidade, o que poderia autorizar a concessão do benefício.

Intime-se o Agravante para proceder ao recolhimento do presente agravo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023776-8/PA
Processo na Origem: 200239000001539

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ARTE PLACAS LTDA

D E S P A C H O

Esclareça a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, se a certidão de fl. 13 refere-se à decisão agravada, acostada à fl. 77, para fins de aferição da tempestividade do presente agravo.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024265-3/DF
Processo na Origem: 9500209772

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ERICA DE MENDONCA GURGEL TISO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão (fl. 135) que, em processo de execução, indeferiu pedido dos autores de incidência de juros moratórios, ao fundamento de que a obrigação imposta à CEF já teria sido cumprida, até mesmo quanto aos juros moratórios, já tendo ficado decido, em momento processual anterior, que somente as contas cujos depósitos foram levantados tinham direito a esse acessório, estando preclusa a questão, não podendo os autores pretender discutir novamente o que já foi decidido.

Iresignados, sustentam os Agravantes que a executada não realizou o pagamento referente aos juros de mora, e que, nos termos das súmulas 254 do STF e 46 deste Tribunal, são eles devidos. Não se verifica, porém, risco de dano capaz de ensejar a concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido. Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024353-5/GO
Processo na Origem: 200235000113006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : GETULIO DARIO GONCALVES E OUTRO(A)
ADVOGADO : VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS(AS)

Oficie-se ao juízo monocrático, solicitando as informações necessárias, no decêndio legal, após o que será apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial. Publique-se.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024372-7/MG
Processo na Origem: 200738017011599

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : OSVALDO BECARI PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE BONOTO

D E C I S Ã O

A União Federal noticia que não tem mais interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, em razão de haver sido proferida sentença no processo de origem, já transitada em julgado, julgando improcedente o pedido.

Tendo em vista o disposto no art. 501 do CPC, que dispensa a anuência do recorrido ao pedido, homologo a desistência do agravo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024372-7/MG
Processo na Origem: 200738017011599

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : OSVALDO BECARI PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE BONOTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de que decisão que, nos autos de ação indenização por danos morais, excluiu o Estado de Minas Gerais do pólo passivo da ação e remeteu os autos para o Juizado Especial Federal Cível, pelo valor remanescente da causa.

Em face dos termos da r. sentença proferida no processo de origem, que julgou improcedente o pedido (fls. 37-41), manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no julgamento do presente agravo. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024780-0/PI
Processo na Origem: 200740000033436

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CELINA MARIA FREITAS DE SOUSA MOURA
ADVOGADO : SHEILA MARIA DE ARAUJO CALAFELL E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que, nos autos de ação ajuizada por Francisco Meton Marques de Lima, ora agravante, buscando a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação do Plano Bresser e Plano Verão, declinou da competência, para processar e julgar o aludido feito, em favor do Juizado Especial Federal, tendo em vista ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 30).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, de forma resumida, que, não obstante tenha oferecido à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no momento da propositura da ação, tal montante poderá superar e muito o valor limite de atuação dos Juizados Especiais Federais, após a realização da perícia contábil, com a apresentação dos extratos, cuja apresentação requirera liminarmente no Juízo de origem. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/06).

Não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, tendo em vista que o valor da causa inicial indicado nos autos de origem poderá sofrer alteração, em caso de ser eventualmente impugnado. Com efeito, em casos assim, o entendimento jurisprudencial já adotado no âmbito da colenda Terceira Seção deste egrégio Tribunal tem se posicionado no sentido de que somente no momento processual oportuno para a discussão da matéria, quer em nível de impugnação ao valor da causa pela parte contrária, quer pelas providências que adotará o juízo na hipótese de omissão do contraditório, poder-se-á, com o auxílio contábil da contadoria judicial, com base nos elementos constantes dos autos ou de outros que as partes possam lhe apresentar nos referidos autos, chegar ao real conteúdo econômico da demanda, para fins de definição da competência para processar e julgar o feito de origem, evitando-se, pois, a remessa precoce dos autos do Juizado Especial Federal.

Ademais, a pretensão deduzida pelo agravante, em sua peça recursal, tem natureza eminentemente cautelar, na medida em que visa resguardar o resultado útil do julgamento pela Turma julgadora, revelando, assim, a sua perfeita compatibilidade com a tutela cautelar do agravo, na dicção do referido art. 558, do CPC.

Com estas considerações, defiro, liminarmente, o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Retifiquem-se a atuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários, para que deles conste, corretamente, o nome da agravante.

Publique-se.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024810-2/DF
Processo na Origem: 200534000120439

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : ELIAS COSTA MAROBIN
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE MATOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARINA BELLINI CANCELLA

DECISÃO

Cuida-se a espécie de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Elias Costa Marobin contra ato do Sr. Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, rejeitou arguição de nulidade de intimação formulada pelo impetrante, lavrada nestes termos:

"Indefiro o pedido de fls. 120/121, tendo em vista que a sentença foi devidamente publicada em nome do Sr. Enio da Silva Barreto, advogado regularmente constituído nos autos.

"Se os recorrentes estão representados nos autos por diversos advogados e inexistente especificação quanto ao responsável pelas intimações, para a validade dessas basta que da publicação conste o nome de qualquer deles, indistintamente" (STF - 1ª Turma, RMS 22.068-0/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 4.6.96).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao I.N.S.S. (fls. 132). (fls. 10/11).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que, não obstante o nome do advogado ENIO DA SILVA BARRETO tenha constado da publicação da sentença proferida nos autos de origem, não constara, na referida publicação, o nome do advogado sub-tabelecido, Dr. João Carlos de Matos, o qual, efetivamente, seria o patrono do impetrante, eis que fora constituído para acompanhar o feito após o seu deslocamento para a Cidade de Brasília, sendo que o advogado, antes constituído, patrocinava a sua defesa enquanto o feito tinha curso no Estado do Rio Grande do Sul. Amparando, pois, em precedentes jurisprudenciais que emprestariam suporte à sua pretensão, requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/07).

Como bem frisou o juízo monocrático e reconhece o agravante, as intimações foram realizadas, nos autos principais, na pessoa de advogado regularmente constituído nos autos, Dr. ENIO DA SILVA BARRETO, a quem foram outorgados, pelo impetrante, os poderes de representação nos autos de origem, que, posteriormente, substabeleceu tais poderes, com reservas, ao ilustre advogado subscritor da presente peça recursal, conforme peças de fls. 71 e 76, em fotocópia, sem qualquer ressalva quanto a eventual indicação de que, a partir dali, as intimações se realizassem em nome do advogado substabelecido.

Por tais motivos, a pretensão deduzida no presente recurso de agravo não merece prosperar, uma vez que a decisão guerreada encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento pacificado em nossos tribunais, espelhado, dentre muitos, nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO E DEFERIMENTO PARA FUTURAS COMUNICAÇÕES COM REFERÊNCIA AOS NOMES DE OUTROS PROCURADORES IGUALMENTE CONSTITUÍDOS. VALIDADE.

I - Legítima a intimação da parte que traz os nomes de procuradores por esta constituídos, quando não há pedido expresso e deferimento jurisdicional, para que seja efetuada a comunicação processual em nome de um mandatário específico.

(...)

IV - Recurso não conhecido."

(Resp. 57733/MG - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - STJ/Quarta Turma - DJU de 02/04/2001 - p. 295).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALEGADO VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte tem posição firmada no sentido de não ser nula a intimação efetuada em nome de um dos advogados quando há substabelecimento com reserva de poderes (AGRAG 64.093 e AGRE 164.577). Agravo regimental desprovido.

(MS nº 21.209 AgR/DF, Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 03/12/2004, p. 13).

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO DE DEVO-LUÇÃO DE PRAZO. DIVERSOS ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES. JUNTADA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO NOME DO CAUSÍDICO A SER INTIMADO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PEDIDO. INTIMAÇÕES POSTERIORES ATENDIDAS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA. INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO QUE SEMPRE FIGUROU NO FEITO. PERDA DE PRAZO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FACE DE POSSÍVEL INTIMAÇÃO IRREGULAR. DES-CABIMENTO. REJEIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1 - Nos processos em que figuram diversos advogados como patronos das partes, a intimação dirigida a um deles é suficiente para o cumprimento da exigência de intimação regular.

2 - Juntando aos autos petição com substabelecimento anexo onde consta pedido de alteração do nome a constar nas intimações, tendo o causídico signatário continuado a atender às intimações e peticionar regularmente no feito, não se afigura razoável acolher pedido de nulidade de intimação e devolução de prazo em grau de recurso, quando resta demonstrado que os causídicos trabalham no mesmo escritório.

3 - Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade na intimação feita pela imprensa a um dos advogados constituídos quando há pluralidade de procuradores para as mesmas partes.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AC nº 2002.34.00.009062-7/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28/04/2005, p. 41).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS COM RESERVAS DE PODERES. DEVOLUÇÃO DE PRAZO INDEVIDA.

1. A jurisprudência, no âmbito dos Tribunais, orienta-se na diretriz de que não há necessidade de constar da publicação os nomes de todos os advogados da parte para efeito de intimação, visto que atende à exigência legal a publicação do nome de apenas um deles (CPC, art. 236, § 1º).
2. No caso sub examen, o advogado da Apelante procedeu à juntada de substabelecimento, com reserva de poderes, não formulando, porém, pedido para que as futuras intimações fossem feitas especificamente em nome de determinado advogado.
3. Agravo regimental improvido.
(AGAMS 1999.34.00.032361-4/DF - Rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS - Quinta Turma - TRF 1ª Região - unânime - DJU de 28/06/2005).

Com estas considerações e por se me afigurar manifestamente improcedente o presente agravo, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Comunique-se ao juízo a quo.
Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 02 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025103-9/DF
Processo na Origem: 200034000356041

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CLAUDETE FRAGA RESENDE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.
Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
Brasília-DF., em 16 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025110-0/BA
Processo na Origem: 200633110015697

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : GRAPINA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a agravante foi regularmente intimada da decisão agravada no dia 12/06/2007 (fls. 19), sendo que a petição de agravo somente foi protocolada neste egrégio Tribunal, no dia 27/06/2007 (fls. 02), afigurando-se, pois, manifestamente intempestivo o presente agravo (CPC, art. 522, caput, c/c o art. 188, do CPC), na medida em que o prazo recursal expirara no dia 22/06/2007.

Com estas considerações e por se me afigurar manifestamente inadmissível o presente recurso, em face da sua intempestividade, nego-lhe seguimento, nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 30, XXV, do RITRF/1ª Região.
Baixem-se os autos à instância de origem, oportunamente, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF., em 11 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025354-0/BA
Processo na Origem: 200733000101088

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CYNTHIA SAULE ROSSI
ADVOGADO : REGINALDA PARANHOS DE BRITO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de ordinária, declarou a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos para um dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Tendo sido revogada a r. decisão agravada pelo MM. Juízo de origem, o presente agravo de instrumento ficou prejudicado, por perda de objeto.
Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, caput). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Intime-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025543-7/MG
Processo na Origem: 200638100053844

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : IRMAOS RAYDAN LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO PASSOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que rejeitou a exceção de incompetência veiculada pelos executados, nos autos de ação de execução por título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal.

A decisão agravada restou lavrada nestes termos:

"Os excipientes pedem que este juízo decline da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Poços de Caldas, onde as relações mercantis existentes entre as partes foram subscritas e firmadas e onde estão localizadas a sua sede e residência. Argumentam que não há interesse da União e que a excepta praticou atividade tipicamente comercial e bancária, equiparando-se às demais instituições bancárias. Juntam cópia do contrato objeto da execução por título extrajudicial movida contra eles e alteração contratual da empresa.

A excepta manifesta-se a fs. 20/25, afirmando que a competência da Justiça Federal, em razão da pessoa, é regra de natureza constitucional e, por isso, absoluta. Diz que o próprio contrato, objeto da ação executiva, estipula, como foro de eleição, a competência da Justiça Federal para dirimir conflitos dele decorrentes e que, como a comarca de Poços de Caldas é abrangida pela subseção Judiciária de Pouso Alegre, esta é competente para processar e julgar a ação principal.
Decido.

A argumentação utilizada pelos excipientes não procede.

A demanda principal cuida de execução por título extrajudicial e, segundo o disposto no art. 15 da Lei nº 5.010/1966, que regulamentou o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não permite o julgamento pela Justiça Estadual.

Quanto ao questionamento da existência de interesse da União, em causas que versem sobre contratos bancários, tal argumentação não tem o condão de desconstituir regra constitucional que determina o julgamento, pela Justiça Federal, de ações em que for interessada, na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, a Caixa Econômica Federal, uma vez que é ela empresa pública federal. O art. 109, I, da Constituição Federal é regra que fixa essa competência em razão da pessoa, de forma absoluta e, por esse motivo, não admite temperamentos, à exceção daqueles previstos na própria norma, no final de sua redação (causas relativas à falência, acidente de trabalho, sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho).

Pelo exposto, julgo a presente exceção improcedente, determinando o prosseguimento da ação principal, decorrido o prazo recursal." (fls. 30/31).

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em resumo, que a regra constitucional, no tocante à competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que figura como parte empresa pública, não é absoluta e indefectível, uma vez que a empresa pública, exercendo atividade empresarial, deve seguir as regras do direito privado, equiparando-se a qualquer outra empresa privada, não existindo razão para gozar de privilégio algum. Alegando, pois, que sendo a pretensão da Caixa Econômica Federal, nos autos de origem, simplesmente, a cobrança de valores decorrentes de contratos e títulos firmados na comarca de Poços de Caldas, requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/10).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, os pressupostos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que não conseguem infirmar as sólidas razões em que se amparou a douta decisão agravada. Com efeito, tratando-se de ação em que figura como parte empresa pública, e não restando caracterizada, na espécie, a exceção prevista no § 3º do art. 109, da Constituição Federal/88, na fala de que "*serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro de domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual*", a competência para processar e julgar a demanda inaugurada nos autos de origem é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se visas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.
Publique-se.
Brasília-DF., em 16 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025555-7/DF
Processo na Origem: 200734000233623

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO LANZONI KIHARA
ADVOGADO : REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, após as contra-razões da União Federal, no prazo legal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília-DF, em 23 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025599-2/MG
Processo na Origem: 200738000165951

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : SEBASTIAO BENEDITO ARAUJO SILVEIRA
ADVOGADO : LAURA FAICAL DA SILVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por Sebastião Benedito Araújo Siveira, ora agravante, buscando a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação dos Planos Bresser, Verão e Collor, declinou da competência, para processar e julgar o aludido feito, em favor do Juizado Especial Federal, tendo em vista ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 28).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, de forma resumida, que atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, para efeitos fiscais, afrontando o entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria, a decisão, ora, agravada, que declinou de ofício a competência para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal, sem que o autor fosse intimado previamente para proceder à emenda da inicial, alterando-se o valor dado inicialmente à causa. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, tendo em vista que o valor da causa inicial indicado nos autos de origem poderá sofrer alteração, em caso de ser eventualmente impugnado. Com efeito, em casos assim, o entendimento jurisprudencial já adotado no âmbito da colenda Terceira Seção deste egrégio Tribunal tem se posicionado no sentido de que somente no momento processual oportuno para a discussão da matéria, quer em nível de impugnação ao valor da causa pela parte contrária, quer pelas providências que adotará o juízo na hipótese de omissão do contraditório, poder-se-á, com o auxílio contábil da contadoria judicial, com base nos elementos constantes dos autos ou de outros que as partes possam lhe apresentar nos referidos autos, chegar ao real conteúdo econômico da demanda, para fins de definição da competência para processar e julgar o feito de origem, evitando-se, pois, a remessa precoce dos autos do Juizado Especial Federal.

Ademais, a pretensão deduzida pelo agravante, em sua peça recursal, tem natureza eminentemente cautelar, na medida em que visa resguardar o resultado útil do julgamento pela Turma julgadora, revelando, assim, a sua perfeita compatibilidade com a tutela cautelar do agravo, na dicção do referido art. 558, do CPC.

Com estas considerações, defiro, liminarmente, o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo.
Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025801-4/GO
Processo na Origem: 200735000101480

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : EGIDIO SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MAYARA SANTOS CARVALHO MENDES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos de ação ajuizada por Egídio Santos e Outros, ora agravantes, buscando a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação dos Planos Bresser e Verão, declinou da competência, para processar e julgar o aludido feito, em favor do Juizado Especial Federal, tendo em vista ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 10). Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, de forma resumida, que atribuíram à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para efeitos meramente fiscais, uma vez que a averiguação do real proveito econômico da causa demanda dilação probatória. Requerem, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, tendo em vista que o valor da causa inicial indicado nos autos de origem poderá sofrer alteração, em caso de ser eventualmente impugnado. Com efeito, em casos assim, o entendimento jurisprudencial já adotado no âmbito da colenda Terceira Seção deste egrégio Tribunal tem se posicionado no sentido de que somente no momento processual oportuno para a discussão da matéria, quer em nível de impugnação ao valor da causa pela parte contrária, quer pelas providências que adotará o juízo na hipótese de omissão do contraditório, poder-se-á, com o auxílio contábil da contadoria judicial, com base nos elementos constantes dos autos ou de outros que as partes possam lhe apresentar nos referidos autos, chegar ao real conteúdo econômico da demanda, para fins de definição da competência para processar e julgar o feito de origem, evitando-se, pois, a remessa precoce dos autos do Juizado Especial Federal.

Ademais, a pretensão deduzida pelos agravantes, em sua peça recursal, tem natureza eminentemente cautelar, na medida em que visa resguardar o resultado útil do julgamento pela Turma julgadora, revelando, assim, a sua perfeita compatibilidade com a tutela cautelar do agravo, na dicção do referido art. 558, do CPC.

Com estas considerações, defiro, liminarmente, o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo. Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025854-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : PEDRO DIAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado contra decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pretendido. Alegam os agravantes, candidatos que participaram das primeiras turmas dos cursos de formação para os cargos de delegado, agente e escrivão de polícia federal, que possuem o direito de preferência com relação aos outros candidatos que agora saem dos últimos cursos de formação, no que tange a escolha de vagas que lhes são disponibilizadas.

Decido.

Melhor apreciando a questão, entendo que razão assiste aos agravantes.

Observo, inicialmente, que em razão da quantidade de candidatos e da impossibilidade material da administração de convocá-los todos, em uma única oportunidade, diversas turmas foram criadas. Por óbvio, dentro de cada turma especificidades aconteceram, professores foram substituídos, cargas horárias e conteúdos programáticos foram alterados, sistemas de avaliações foram melhorados, fazendo com que, não se possa dizer que ocorreu igualdade de avaliação entre todas as turmas.

A convocação para o ingresso nos cursos de formação foi orientada pelas notas obtidas na primeira fase, e, segundo o item 15.1 do edital, a nota final do concurso será a obtida no curso de formação, para efeito de escolha de lotação.

Assim, considerando as especificidades de cada caso, a nota final do concurso somente pode ser aplicada para reger a ordem de precedência entre os participantes do mesmo curso de formação, pois não existem parâmetros para que sejam avaliados e comparados os desempenhos de candidatos participantes de cursos diferentes, submetidos a testes diferentes. Deve-se antes preservar a isonomia entre os candidatos.

Assim, correto o entendimento esposado pelos agravantes.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO SE-
GUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

1. Ao deixar de facultar aos servidores aprovados no mesmo concurso e já empossados a remoção para as vagas que disputaram, mas que somente foram oferecidas aos candidatos participantes do segundo curso de formação, a Administração, pretendendo observar o interstício mínimo para remoção a pedido, acabou por violar o princípio constitucional que decorre da regra do art. 37, IV, da CF.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF da 1 Região: 2006.01.00.020830-0/DF - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJ de 13.11.2006, p. 151)

Assim, construindo uma interpretação do item 15.1 do Edital n. 24/2004 (fl. 83) em sintonia com o princípio da isonomia, de modo a integrar-lhe a inteligência à teleologia sistêmica do concurso público, defiro o efeito suspensivo pretendido para que os agravantes possam ter o direito de preferência na escolha de vagas sobre as novas turmas, respeitada, estritamente, a ordem de classificação, dentro de cada curso de formação.

Comunique-se.

Cumpra-se a parte final da decisão constante das fls. 396-399.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025965-7/PA
Processo na Origem: 199739000020319

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MOLLER S/A COMERCIO E REPRESENTACOES - HAPAG LLOYD AG BREMEN

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, que, nos autos de execução fiscal movida contra MOLLER S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - HAPAG LLOYD AG. BREMEN, indeferiu pedido formulado pela CEF, no sentido de que se procedesse à quebra do sigilo fiscal da executada, ou, ainda, bloqueada quantia em dinheiro, pelo sistema BACENJUD, para fins de garantia do débito exequiêndo (fls. 58). Em suas razões recursais, sustenta a Caixa Econômica Federal que esgotou, sem sucesso, os meios de que dispõe, com vistas na localização de bens da devedora e, por isso, amparada na jurisprudência dominante de nossos tribunais, é perfeitamente cabível a requisição dessas informações junto a órgãos governamentais, para a finalidade almejada.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, até o pronunciamento definitivo da Turma sobre a matéria (fls. 02/12).

Em que pesem os fundamentos deduzidos na inicial, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, notadamente, a existência de periculum in mora, na espécie.

É bem verdade que este egrégio Tribunal já firmou o entendimento, no sentido de que "*excepcionalmente, no interesse da Justiça, e após esgotados os meios legais de que dispõe o credor, é possível a requisição de informações junto a órgãos governamentais, com vistas na localização de bens do executado*" (AG 1999.01.00.104493-5 /RO; Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 11/09/2002).

Na hipótese em comento, porém, a Caixa Econômica Federal limitou-se a noticiar os esgotamento das diligências que teria promovido, visando a localização de bens da devedora, sem, contudo, comprovar documentalmente a efetiva realização dessas diligências, como medida preliminar à requisição judicial.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 05 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025992-4/DF
Processo na Origem: 200034000300894

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CELINA MAURITA DE GUENKKA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)

Não obstante as razões deduzidas na inicial, não se encontram presentes, no caso, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que, eventual diferença relativa à verba honorária fixada nos autos de origem, poderá ser apurada após o pronunciamento definitivo da Turma julgadora, sem qualquer prejuízo aos exequêntes.

Indefiro, pois, o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026038-4/DF
Processo na Origem: 200134000083188

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : ALBERTINO LEAL DE BARROS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026373-2/BA
Processo na Origem: 200233000050988

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : IVO MACHADO MOREIRA
ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 20 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026383-5/MA
Processo na Origem: 200537000038788

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : ELZA MARIA ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)

Antes de apreciar o pedido de gratuidade de Justiça formulado na inicial, apresentem os agravantes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de seus rendimentos mensais.

Publique-se.

Brasília-DF, em 20 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026385-2/PA
Processo na Origem: 200739000044015

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CELIA SIMOES GUERRA
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Célia Simões Guerra, ora agravante, contra a Caixa Econômica Federal, deferiu a antecipação da tutela cautelar pleiteada, determinado à ré a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias dos extratos da caderneta de poupança de titularidade da autora, referentes ao período de 1987 a 1991, a fim de instruir, caso entenda ser de direito, posterior ação de cobrança do expurgos inflacionários não aplicados no período (fls. 27).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela pleiteada, na medida em que inexistente o fumus boni iuris, uma vez que não compete à ré manter os extratos de conta bancária pelo prazo de vinte anos, e nem o fornecimento dos mesmos sem o pagamento de tarifa bancária, bem como o periculum in mora, podendo tal pleito, por economia processual. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 02/11).

Não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a pretensão deduzida pela autora afina-se com o entendimento jurisprudencial que os nossos tribunais vêm dispensando à matéria. Com efeito, sobre o tema, este egrégio Tribunal já firmou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que *"competete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora das cadernetas de poupança dos autores, exibir documentação que lhes permita conferir os lançamentos e os saldos das contas, permitindo-lhes apontar eventuais irregularidades na correção"* (AC 2002.38.00.047331-7/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 21/09/2005, p. 41).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 13 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026406-6/GO
Processo na Origem: 200735000104036

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : ELIAS DE SA LIMA
ADVOGADO : CLAUDIA SELLOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos de ação ajuizada por Elías de Sá Lima, ora agravante, buscando a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, declinou da competência, para processar e julgar o aludido feito, em favor do Juizado Especial Federal, tendo em vista ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 38/39).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, de forma resumida, que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais, uma vez que a averiguação do real proveito econômico da causa demanda dilação probatória. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/07).

Não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, tendo em vista que o valor da causa inicial indicado nos autos de origem poderá sofrer alteração, em caso de ser eventualmente impugnado.

Com efeito, em casos assim, o entendimento jurisprudencial já adotado no âmbito da colenda Terceira Seção deste egrégio Tribunal tem se posicionado no sentido de que somente no momento processual oportuno para a discussão da matéria, quer em nível de impugnação ao valor da causa pela parte contrária, quer pelas providências que adotará o juízo na hipótese de omissão do contraditório, poder-se-á, com o auxílio contábil da contadoria judicial, com base nos elementos constantes dos autos ou de outros que as partes possam lhe apresentar nos referidos autos, chegar ao real conteúdo econômico da demanda, para fins de definição da competência para processar e julgar o feito de origem, evitando-se, pois, a remessa precoce dos autos do Juizado Especial Federal.

Ademais, a pretensão deduzida pelo agravante, em sua peça recursal, tem natureza eminentemente cautelar, na medida em que visa resguardar o resultado útil do julgamento pela Turma julgadora, revelando, assim, a sua perfeita compatibilidade com a tutela cautelar do agravo, na dicção do referido art. 558, do CPC.

Com estas considerações, defiro, liminarmente, o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026441-9/BA
Processo na Origem: 200433000096383

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : JOSENILTON DA S SANTANA
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de ação ajuizada por Josenildo da S. Santana contra a Caixa Econômica Federal, atualmente, em fase de cumprimento do julgado, afastou o pagamento da verba honorária, a que foi condenada a promoção, nos aludidos autos, em face da sucumbência recíproca (fls. 184/185).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que, em virtude do que restou decidido nos autos em referência, faz jus ao recebimento de verba honorária. Ocorre que a Caixa Econômica Federal cumpriu o julgamento, apenas parcialmente, tendo em vista que se limitou a efetuar a correção monetária dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, não creditando, porém, os honorários advocatícios. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 02/05).

Da leitura do título exequendo (fls. 89/102), verifica-se que foi determinado por este egrégio Tribunal que a verba honorária seria compensada entre as partes, observada, contudo, a proporcionalidade ali determinada, a teor do que dispõe o art. 21, caput, do CPC.

Em sendo assim, entendo que essa proporcionalidade deverá ser previamente apurada, para fins de definição do montante devido pelas partes, a título de honorários advocatícios, socorrendo-se, inclusive, o juízo monocrático, dos préstimos da contadoria judicial, se necessário for.

Registro, desde logo, que, sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, em se tratando de sucumbência recíproca, como no caso, há de se observar o aludido dispositivo legal, devendo a verba honorária ser fixada de forma recíproca e proporcional, fixando essa proporcionalidade nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor dos autores, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal, conforme se vê, dentre outros, do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL, de que foi Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 28/10/2004).

Ao apreciar o agravo regimental interposto nos embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida nos autos do instrumento em referência, acentuou o eminente Ministro:

"(...)

Não há omissão, contradição ou obscuridade a suprir. A decisão embargada é clara ao enfatizar que, em caso de sucumbência recíproca, ficaria definido, em favor dos embargados, o percentual de 7,5%, nos termos dos artigos 20, § 3º e 4º, e 21 do CPC.

O artigo 21 do CPC dispõe que, em caso de reciprocidade na sucumbência, também serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os valores referentes aos honorários e às despesas processuais. Logo, ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%.

(...)

O que pretende agora a CEF é submeter a questão dos ônus da sucumbência apreciada nos embargos à Turma.

Não procede o estratagemma utilizado pela agravante no sentido de que os autores não arcam com ônus da sucumbência. Conforme explicitarei nos embargos, "ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%.

Assim, nego provimento ao agravo"

(Agravamento nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Primeira Turma - unânime - DJU de 28/10/2004).

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida tem respaldo no art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para determinar que o pagamento da verba honorária tenha curso regular, observando-se os parâmetros, acima fixados, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo, para ciência e cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026454-2/BA
Processo na Origem: 200633000062867

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : NIELSON LUIZ LEAL DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, após as informações do juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026488-5/DF
Processo na Origem: 200734000205401

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAREMA - CE
PROCURADOR : CLIMERIO DA SILVA ALEXANDRE DE ALENCAR E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Itarema/CE, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando a exclusão do nome do Município autor de cadastro de inadimplentes (SIAFI), em virtude de ausência de prestação de contas do ex-gestor (fls. 57/60).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a legitimidade do ato impugnado, pugnano pela concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo.

Ademais, a tutela mandamental concedida nos autos encontra respaldo na jurisprudência deste egrégio tribunal, no sentido de que *"a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local"* (AG 2003.01.00.000018-0/PI - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - Unânime - DJU de 30/06/2003).

Nesse mesmo sentido, confirmaram-se os seguintes julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO - DÉBITO - SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE

Pedido de eliminar, que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial, voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeatur.

Liminar concedida e referendada pelo colegiado."

(MC 2542/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - STJ/ Terceira Turma - Unânime - DJU de 11/04/2000).

"SPC - SERASA - CADIN - EXCLUSÃO DO REGISTRO - LIMINAR - PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar." (Resp 188390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/1999; no mesmo sentido Resp. nº 191.326, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 5/4/1999)."

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF., em 11 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026515-7/MG
Processo na Origem: 200738030047956

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : LEANDRO OGARRA DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : THIAGO MACEDO PICINATO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO - UNITRI

Segundo notícia a petição inicial que instrui os autos de origem (fls. 08/18), a penalidade de suspensão imposta pela autoridade impetrada ao aluno recorrente seria cumprida no período de 23/06/2007 a 07/07/2007, encontrando-se, pois, manifestamente prejudicado o pedido de antecipação da tutela mandamental formulado nestes autos. Indefiro, assim, o pedido de feito suspensivo postulado na inicial. Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se. Brasília-DF, em 23 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026612-8/MT
Processo na Origem: 200036000018281

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JORGE IGMAR PAIM
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso que, nos autos de ação ajuizada por Jorge Igmair Paim, ora agravado, onde se questionam os critérios de reajuste do valor das parcelas de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, determinou a inversão do ônus da prova, em face do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90.

Em suas razões recursais, sustenta a Caixa Econômica Federal, em resumo, que não se aplicam, na espécie dos autos, as regras do Código de Defesa do Consumidor e que a inversão do ônus da prova, quando cabível, não teria o condão de transferir para si a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/17).

Em casos que tais, tenho entendimento firmado, no sentido de que se aplicam, na espécie, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a autorizar, inclusive, quando se tratar de hipossuficientes, o deferimento da inversão dos ônus da prova.

Esse entendimento, inclusive, fora recepcionado pela colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento da AC nº 1999.01.00.118038-2, de que foi Relator o eminente Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, seguindo a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, na fala de que "os contratos de promessa de compra e venda, em que a incorporadora se obriga à construção de unidades imobiliárias, mediante financiamento, ensejam relação de consumo, sujeita ao CDC, porquanto a empresa enquadra-se no conceito de fornecedora de produto (imóvel) e prestadora de serviço (construção do imóvel), nos moldes da incorporação imobiliária (...)". Evidentemente, que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais também se incluem na aludida inversão, na medida em que se insere na produção da prova e por se caracterizar, na espécie, o estado de hipossuficiência do autor demandante.

Confira-se, nesse mesmo sentido, o julgado proferido nos autos do AG nº AG 2001.01.00.035186-9 /GO, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. Presumivelmente hipossuficiente, ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação concede-se a inversão do ônus da prova, à luz do que estatui o art. 6º da Lei n. 8.078/90, para que a ré arque com os honorários de perícia contábil, indispensável à verificação da evolução do saldo devedor do imóvel financiado.

2. Agravo provido". (AG nº2001.01.00.035186-9 /GO - Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - Sexta Turma - unânime - DJU de 14/11/2003).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF., em 17 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026711-6/MG
Processo na Origem: 200738120014186

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : OLAVO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : HELDER VALADARES DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF., em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026712-0/MG
Processo na Origem: 200738120014190

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : DARIO ESTAQUIO EVARISTO
ADVOGADO : HELDER VALADARES DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF., em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026756-5/BA
Processo na Origem: 200733000047200

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA EUNICE VICTAL E CASTRO
ADVOGADO : SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita em face de comprovante de rendimento juntado aos autos, considerando-o incompatível com o estado de miserabilidade exigido pela lei nº 1.060/50, determinando à autora o recolhimento das custas judiciais iniciais, no valor de R\$ 125,00, conferido-lhe prazo de 30 dias para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, sustenta a Agravante que, de acordo com o artigo 4º, da Lei 1.060/50, basta a afirmação de que o requerente não possui condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na petição inicial ou em pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício.

Assevera que não há necessidade de que a parte seja miserável, bastando para a concessão do benefício que afirme a hipossuficiência de recursos para custear o processo.

A Agravante reiterou o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando não dispor de recursos para arcar com as despesas processuais sem comprometer o seu sustente e o da sua família.

Assim postos os fatos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque não está declarada, na forma e sob as penas da lei, a impossibilidade de a Agravante arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. Seu advogado limitou-se a requerer o benefício, sem declarar, sob as penas da lei, a situação de necessidade da Agravante, que poderia autorizar a concessão do benefício.

Intime-se a Agravante para proceder ao recolhimento das custas do presente agravo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026775-7/PA
Processo na Origem: 199739000029345

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSTRUTORA BARRA VENTURIERI LTDA
ADVOGADO : JOSE MAURO PORTO MESQUITA
AGRAVADO : ANTONIO CLEOBALDO AMORIM BARRA
AGRAVADO : AUREA VENTURIERI BARRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fl. 63) proferida em Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa do FGTS que indeferiu pedido de requisição de utilização do sistema BACENJUD, ao fundamento de que a quebra do sigilo fiscal só é cabível quando o exequente já exauriu todos os meios ao seu alcance, na esfera administrativa, com vista a obter as informações que pretende, não tendo a exequente demonstrado ter esgotado as diligências para localizar bens do devedor.

Assim postos os fatos, não verifico risco de dano capaz de ensejar a concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intimem-se os Agravados para apresentarem resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se.

Brasília-DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027022-0/DF
Processo na Origem: 200534000206944

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CLINT EASTWOOD COSTA FREITAS
ADVOGADO : REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por Clint Eastwood Costa Feitas, ora agravante, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que lhe fosse assegurado o direito de ser submetido a novo exame de avaliação psicológica, para fins de nomeação e posse no cargo de Delegado de Polícia Federal, a que se reporta o Edital nº 24/2004 (fls. 186).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que, encontrando-se na iminência de conclusão do curso de formação profissional relativo ao concurso público em referência, do qual participou por força da decisão liminarmente proferida nos autos de origem, restará a realização, tão-somente, do respectivo de novo exame de avaliação psicológica, para fins de nomeação e posse no aludido cargo, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/38).

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o feito principal já foi julgado pelo douto Juízo monocrático, conforme se vê da sentença de fls. 167/185, em fotocópia, em que se reconheceu a nulidade de exame psicológico a que foi submetido o autor da demanda, inexistindo, no aludido julgado, qualquer ordem judicial no sentido de que outro exame fosse realizado pelo autor.

Posta questão nestes termos, a pretensão postulada no presente recurso extrapola os limites da lide instaurada nos autos de origem, razão por que indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulada na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 23 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027041-2/MG
Processo na Origem: 200738000192980

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : EMILIANA DA SILVA SIMOES
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



DECISÃO

Trata-se a espécie de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por Emiliana da Silva Simões, ora agravante, contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela cautelar formulado nos autos de origem, no sentido de que fosse suspensa a execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante o depósito judicial das parcelas vincendas, no montante que entende ser o devido, excluindo-se, ainda, o seu nome de cadastros de inadimplentes (fls. 100/102).

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em resumo, que a sua pretensão encontra respaldo na legislação de regência, bem assim no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, requerendo, por isso, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/12).

Em casos assim, venho decidindo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial cristalizado em nossos tribunais, no sentido de que o mutuário faz jus à suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato.

Sobre a questão posta em debate, este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento, nestas letras:

1 - "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

1. Não se discute, em ação cautelar, o critério a ser aplicado às prestações da casa própria.

2. Na ação cautelar, para a concessão da liminar, verifica-se, em exame perfunctório, se o direito em que o autor se baseará, no processo principal, é plausível ou não, e se o dano, resultante da demora, causará, ou não, grave prejuízo ao autor.

3. Agravo improvido."

(AG 96.01.01476-4/DF - Rel. Juiz TOURINHO NETO - Terceira Turma - Unânime - julgado em 1º/04/96).

2 - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENETES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.

I - De acordo com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, suspender a execução extrajudicial de crédito enquanto pendente de discussão judicial a exigibilidade do indigitado crédito, bem assim, determinar a não inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, pois essa pode vir a ser descaracterizada, após o julgamento do feito principal.

II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilita, na exigüidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta a exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal, sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora, somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do tantum devolutum quantum appellatum.

III - Agravo regimental desprovido. "

(AG nº 2001.01.00.023363-5/MT - Rel. Juiz SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - Unânime - Julgado em 17/09/2001).

3 - "CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. REQUISITOS: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A prestação da casa própria deve regular-se pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

II. Prima-se pela existência incontesti dos requisitos essenciais para a concessão da liminar: o fumus boni juris e o periculum in mora.

III. É lícito ao mutuário depositar em Juízo as prestações do financiamento da casa própria até que se solucione a questão do reajuste. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido."

IV. (AG 1998.01.00.097124-7 - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 30/09/1999 - p. 167)

4 - "PROCESSUL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO.

I. Divergindo do agente financeiro a respeito do critério de reajuste das prestações da casa própria, pode o mutuário recolhe-las provisoriamente nos valores que julga devidos, sem efeito de pagamento, até que a questão seja certificada pericialmente nos autos principais, com o eventual recolhimento de diferenças.

II. Improvimento do agravo de instrumento."

(AG 96.01.33161-1/BA - Rel. Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - Unânime - DJU de 06/02/98 - p. 195).

5 - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4º, § 2º, da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito é discutido na ação principal.

Agravo regimental improvido".

(AGA 135415/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/06/97)

Restando comprovado, após o julgamento da demanda, que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.

Por outro lado, a tutela cautelar buscada pela autora, nos autos de origem, visa prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial, e poderá ser deferida, como forma garantidora da eficácia da decisão sobre o merítum causae, tanto nos autos do processo autônomo (cautelar) como no corpo do próprio feito principal, em face da instrumentalidade do processo e de expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial das parcelas, vencidas e vincendas, no montante que entende devido a autora, excluindo-se o seu nome de cadastros de inadimplentes, em virtude do débito relativo ao contrato em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, para ciência e cumprimento deste decisum e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se, via FAX, ao douto juízo a quo.

Brasília-DF., em 16 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027113-3/DF
Processo na Origem: 200634000225653

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : LABORATORIOS GEMBALLA LTDA

ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCURADOR : PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por LABORATÓRIOS GEMBALLA LTDA, ora agravante, contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de fosse determinada a suspensão da Resolução RDC-104/2004-ANVISA, autorizando-lhe, em consequência, a produção e comercialização do medicamento denominado ATAPEC.

A decisão agravada restou lavrada nestes termos:

"DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, à mínima de verossimilhança a sustentar a pretensão liminar.

Em que pesem os argumentos da autora de que teria ocorrido a revalidação automática do registro do medicamento ATAPEC, a Gerência de Medicamentos Similares da ANVISA constatou irregularidades, tais como: alteração no processo de fabricação do produto; modelos de rotulagem em desacordo com a Resolução nº 233/03; ausência de especificações de qualidade dos excipientes utilizados; ausência de validação da metodologia analítica ou referência farmacopéica reconhecida pela ANVISA; e contrariedade à Farmacopéia Brasileira 4ª edição quanto às especificações de controle de qualidade do produto acabado para a solução oral e ensaios de dissolução para o cumprimento simples (fl. 83).

Tendo em vista tais fatos, cumpre aguardar a análise do mérito, própria ao aprofundamento das razões de cada litigante e do conjunto probatório" (fls. 109).

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na concessão de almejada antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os mesmos fundamentos já deduzidos perante o juízo monocrático (fls. 02/28).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, mormente em face das irregularidades apontadas na decisão agravada, relacionadas ao medicamento em referência, que, por si só, já autorizariam a atuação da ANVISA, no exercício regular do seu poder de polícia, recomendando-se, assim, a suspensão da sua fabricação e comercialização, em homenagem ao princípio da precaução, que, na defesa do interesse coletivo, haverá sempre de se sobrepor a qualquer outro, mormente quando de cunho eminentemente material, como no caso dos autos, privilegiando-se, assim, a garantia do direito à vida, a que todos fazem jus, nos termos da nossa Constituição Federal.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se visas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027116-4/DF
Processo na Origem: 200034000424487

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS BORGES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 16 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027162-3/DF
Processo na Origem: 200734000169823

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : ALAN BARBOZA COELHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Alan Barboza Coelho e Outros contra ato do Sr. Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, deferiu, apenas parcialmente, o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que lhes fosse assegurado o direito de concorrer, para fins de escolha de lotação, em igualdade de condições com os demais candidatos que concluíram o Curso de Formação em Turmas posteriores, em virtude de aprovação no concurso público para provimento dos cargos de Agente de Polícia Federal, a que se reporta o Edital nº 24/2004. Embora reconhecendo o direito postulado, entendeu o juízo monocrático que o seu exercício somente poderia se efetivar após o julgamento final da demanda (fls. 222/225).

Em suas razões recursais, insistem os agravantes na concessão integral da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, a fim de que possam exercer, de logo, o seu direito de opção no tocante ao local de lotação, inclusive, em relação aos candidatos participantes dos cursos de formação profissional que vieram a ser realizados (fls. 02/08).

Conforme já consignado na decisão agravada, a discussão travada nos autos de origem gira em torno de suposta preterição dos autores quanto ao seu direito de opção em relação aos locais de lotação que estão sendo ofertados aos demais candidatos participantes do concurso público para o qual foram aprovados os recorrentes, obtendo melhor classificação, não se tratando, pois, de eventual preterição quanto à nomeação e/ou posse no aludido cargo.

Posta a questão nestes termos, a pretensão recursal aqui deduzida encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, conforme se vê, dentre outros, do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO para AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. PREFERÊNCIA DE ESCOLHA NO CONCURSO de REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O candidato melhor classificado no concurso tem direito de preferência na escolha de sua lotação, independentemente de interstício legal, através de remoção, com prioridade sobre os demais.

2. Deve o candidato exercer o seu direito de preferência, desde que esteja de pleno acordo com os princípios da isonomia, da eficiência e, principalmente, se observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, a fim de se manter a supremacia do interesse público sobre o particular.

3. Agravo a que se nega provimento"
(AG nº 2004.01.00.001407-6/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma - unânime - DJU de 05/10/2005).

Há de ver-se, ainda, que o fato de terem os candidatos concluído o curso de formação em turmas diferentes não tem o condão de afastar a ordem de classificação por eles obtida na primeira fase do certame, até porque o referido curso tem caráter apenas eliminatório, ordem essa que deverá ser observada, também, por ocasião da manifestação de preferência pelo local de lotação.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão postulada enquadra-se na regra do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para assegurar, de imediato, aos agravantes o direito de opção, quanto aos locais de lotação ofertados aos demais candidatos com classificação inferior à sua e que venham a ser posteriormente nomeados, empossados e lotados, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, com urgência, ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, para fins de ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se a agravada, para as finalidades do disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027163-7/DF
Processo na Origem: 200734000197630

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : RODRIGO OSKAR LEOPOLDINO KOEHLER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO PAULO GONDIM PICANCO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por Rodrigo Oskar Leopoldino Koehler e Outros, deferiu, em parte, o pedido de antecipação da tutela ali formulado, assegurando aos autores o direito de concorrerem, para fins de escolha de lotação, em igualdade de condições com os demais candidatos que concluíram o Curso de Formação em Turmas posteriores, em virtude de aprovação no concurso público para provimento dos cargos de Delegado da Polícia Federal, a que se reporta o edital nº 24/2004.

A decisão agravada restou lavrada, nestes termos:

"Trata-se de ação ordinária ajuizada por RODRIGO OSKAR LEOPOLDINO KOEHLER E OUTROS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o direito de preferência para optar pelas vagas oferecidas posteriormente aos candidatos aprovados no mesmo concurso, mas em classificação inferior, dentro do número total de vagas previstas para cargo de Delegado de Polícia Federal, constantes do Edital nº 24/2004 - DGP/DPF, independentemente da comparação das notas obtidas por eles nos Cursos de Formação Profissional. Afirmam que a Academia Nacional de Polícia convocou gradativamente os candidatos aprovados para que fossem submetidos ao Curso de Formação Profissional, sendo que, ao final do curso, no momento da escolha das lotações, foram oferecidas somente parte das vagas previstas no edital.

Sustenta, assim, que foram preteridos no seu direito de escolha da vaga e respectiva lotação, apesar de haverem sido aprovados em melhor classificação no concurso.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Vislumbro a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública deve observar estritamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público, tanto para fins de nomeação e exercício, quanto por ocasião da escolha da vaga e respectiva lotação, nos termos do inciso IV, do art. 37, da Constituição Federal.

Ao não oferecer a totalidade das vagas aos candidatos que primeiro iniciaram os cursos de formação, a Administração incorreu em ofensa ao princípio da isonomia. O fato é que questões de ordem operacional, de mera conveniência administrativa, não podem se sobrepor a princípios constitucionais.

Sobre o tema, colaciono didático trecho de voto da lavra da e. Desembargadora Federal Maria Izabel Gallotti Rodrigues (AG 2006.01.00.020830-3/DF; Publicação: 13/11/2006 DJ p. 151), nos seguintes termos, in verbis:

"Com efeito, a Administração, ao fracionar o curso de formação em diversas etapas, atendendo à necessidade de ordem prática, não pode prejudicar o direito de precedência na escolha da lotação assegurado pelo edital do concurso aos melhores classificados e que decorre do art. 37, IV, da CF.

A classificação no concurso que orientou a convocação para o curso de formação foi a da primeira etapa. O item 15.1, segundo o qual a nota final do concurso público, a ser observada para efeito de escolha de lotação, é a obtida no curso de formação, somente pode ser aplicado para reger a ordem de precedência entre os participantes do mesmo curso de formação, pois não há como comparar os desempenhos de candidatos participantes de cursos diferentes, submetidos a testes diferentes.

A este propósito, verifico que o edital de abertura do concurso não previu a realização de vários cursos de formação para cada categoria de cargos, mas de uma segunda fase única, conforme se infere da leitura do item 14 e seus subitens, o que torna coerente a escolha da nota na segunda fase como critério de escolha de lotação. No momento em que decidiu realizar sucessivos cursos de formação para aprovados para o mesmo cargo, procedimento este, embora não vedado, também não previsto no edital, tornou inviável a adoção do critério de classificação previsto no item 15.1 entre candidatos participantes dos diferentes cursos. O critério de comparação e, portanto, de classificação entre esses candidatos matriculados em diferentes cursos de formação somente pode ser o da nota na primeira fase, cujas provas foram simultaneamente aplicadas a todos, em isonomia de condições.

Assim, parece-me, portanto, em princípio, que os melhores na primeira etapa, que realizaram primeiro o curso de formação, têm prioridade na opção de vagas."

O pedido não poderá, contudo, ser atendido em sua totalidade, uma vez que os autores pretendem exercer direito de preferência, independentemente da comparação das notas obtidas pelos candidatos no Curso de Formação Profissional, o que afronta a norma editalícia prevista no item 15.1, verbis:

"15.1 A nota final no concurso público (NFCP) será a nota obtida no Curso de Formação Profissional e será rigorosamente obedecida para efeito de escolha de lotação."

Assim, os requerentes deverão submeter-se a referida norma, mas apenas em relação aos candidatos convocados conjuntamente para realização do curso de formação. No que tange aos demais candidatos convocados posteriormente, os requerentes poderão exercer seu direito de preferência plenamente, uma vez que preencheram os requisitos para nomeação e posse anteriormente, fazendo jus, portanto, à escolha da lotação em condições preferenciais.

Presente, de igual forma, o periculum in mora, ante a iminência de convocação, para escolha de novas vagas, dos candidatos aprovados nas próximas turmas do Curso de Formação.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar ao Departamento de Polícia Federal que dê preferência aos requerentes para optarem pela vaga (e sua lotação) oferecida aos candidatos aprovados em classificação inferior (conforme ordem de classificação na primeira fase) que finalizarem a segunda fase do certame em data posterior a data na qual os autores finalizaram, dentro do número total de vagas oferecidas ao cargo de Delegado de Polícia Federal previstas no Edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional, de 15.07.2004, devendo ser observada, entretanto, a nota obtida pelos autores no Curso de Formação Profissional apenas quanto aos candidatos que concluíram o referido curso conjuntamente, caso amparados também por outras medidas judiciais que lhe assegurem direito de preferência na escolha das vagas em comento." (fls. 169/171)

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, que a lotação dos autores, ora recorridos, foi realizada, levando-se em consideração a necessidade do serviço e o seu poder discricionário, com estrita observância da ordem de classificação obtida pelos candidatos aprovados no respectivo curso de formação profissional, conforme assim estipulado no edital regulador do certame, acrescentando, ainda, que a pretensão deduzida e acolhida pelo juízo monocrático, nos autos de origem, implica em total desrespeito às normas previstas no referido edital. Alegando, por fim, que a tutela pretendida pelos autores requerentes não se reveste dos pressupostos necessários para o seu deferimento liminar, requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/10).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela União Federal em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, as quais se afinam com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, conforme se vê, dentre outros, do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO para AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. PREFERÊNCIA DE ESCOLHA NO CONCURSO DE REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O candidato melhor classificado no concurso tem direito de preferência na escolha de sua lotação, independentemente de interstício legal, através de remoção, com prioridade sobre os demais.

2. Deve o candidato exercer o seu direito de preferência, desde que esteja de pleno acordo com os princípios da isonomia, da eficiência e, principalmente, se observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, a fim de se manter a supremacia do interesse público sobre o particular.

3. Agravo a que se nega provimento"

(AG nº 2004.01.00.001407-6/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma - unânime - DJU de 05/10/2005).

Há de ver-se, ainda, que o fato de terem os candidatos concluído o curso de formação em turmas diferentes, não tem o condão de afastar a ordem de classificação por eles obtida na primeira fase do certame, até porque o referido curso tem caráter apenas eliminatório, ordem essa que deverá ser observada, também, por ocasião da manifestação de preferência pelo local de lotação.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intimem-se os agravados, para as finalidades do disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se a União Federal.

Brasília-DF., em 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027177-4/AM
Processo na Origem: 200532000066290

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ANELISE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : PEDRO PESSOA DE ARAUJO
D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte, por não se encontrar instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a teor do disposto no art. 525, inciso I, do CPC.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027245-0/PI
Processo na Origem: 2007400020060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UNIAO
PROCURADOR : GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que, nos autos da ação ajuizada pelo Município de União/PI contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fosse determinada a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes (SIAFI), em virtude de suposta irregularidade da prestação de contas do ex-gestor, relativas a convênios firmados na administração anterior (fls. 598/599).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que a inclusão do nome do Município autor em cadastro de inadimplentes (SIAFI) é indevida, razão por que requer o agravante a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão postulada pelo Município agravante encontra respaldo na jurisprudência deste egrégio tribunal, no sentido de que "*a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local*" (AG 2003.01.00.000018-0/PI - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - Unânime - DJU de 30/06/2003).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO - DÉBITO - SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE

Pedido de eliminar, que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial, voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeat.

Liminar concedida e referendada pelo colegiado."

(MC 2542/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - STJ/Terceira Turma - Unânime - DJU de 11/04/2000).



"SPC - SERASA - CADIN - EXCLUSÃO DO REGISTRO - LIMINAR - PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA. Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro. Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar." (Resp 188390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/1999; no mesmo sentido Resp. nº 191.326, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 5/4/1999)."

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzia enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para determinar a exclusão do nome do Município agravante de cadastros de inadimplentes (SIAFI), em virtude das supostas irregularidades relacionadas à prestação de contas descritas no autos, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, com urgência, ao Sr. Chefe da Divisão de Convênios e Gestão da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o juízo monocrático. Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se.

Brasília-DF., em 13 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027249-5/BA
Processo na Origem: 200733030005091

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANKLIN AKIRA HIGAKI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, que, nos autos de ação ajuizada por Franklin Akira Higaki e Outros, ora agravados, deferiu, em parte, o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando a exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes, em decorrência do débito objeto da discussão posta naquela feito (fls.265/268). Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, a legitimidade da inscrição em referência, requerendo, por isso, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/15).

A pretensão deduzida pelos autores, nos autos de origem, harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial já pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*a discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes*" (RESP nº 610355/RS, Rel. Min. Luiz Fux - DJU de 23/03/2004, RESP 285097/B - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU de 25/11/2003, RESP 180665/PE - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU de 03/11/1998, RESP 217629/MG - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU de 11/09/200 e AGRESP 501801/RS - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU de 20/10/2003). *De igual forma, no âmbito deste egregio Tribunal também já está pacificado o entendimento* "de que é indevida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, enquanto pendente de decisão judicial o débito questionado. Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02)" (AG nº 2003.01.00.00018-0/PI - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 30/06/2003).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial. Manifestem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF., em 13 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027312-3/MG
Processo na Origem: 200738000176505

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H O

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V). Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027313-7/MG
Processo na Origem: 200738000176464

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : RICARDO NATALI
ADVOGADO : PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 16 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027488-6/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : LUIGE CANEVARI
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : GARDESA BRASIL LTDA
AGRAVADO : GIOVANNI FIORINO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento onde pretende a agravante, Caixa Econômica Federal, a concessão de efeito suspensivo para que o responsável tributário pela empresa executada em execução fiscal para cobrança de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) seja mantido no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, em recente precedente, assim manifestei meu entendimento, *verbis*:

É que nas execuções fiscais de crédito do FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, não constituindo as contribuições destinadas ao referido fundo de natureza tributária, e sim social e trabalhista. Confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal e do STJ:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FLAGRANTE NULIDADE DA EXECUÇÃO. DISPENSABILIDADE. COBRANÇA DE DÍVIDA DE FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO NÃO COMPROVADO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Dispensável, na hipótese de flagrante nulidade da execução, a segurança do juízo para admissão dos embargos do devedor (art. 737, I, da Lei Instrumental Civil)" (REsp 280779/CE).
2. "A responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente" (AgRg no Ag 530947/PR).
3. "Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional" (AgRg no Ag 530947/PR).
4. No caso, trata-se de execução fiscal de débito de contribuição do FGTS, restando, pois, inaplicáveis as disposições de ordem tributária, não havendo comprovação de dissolução da sociedade ou de infração à lei praticada pelo executado ao tempo em que era sócio da principal devedora.
5. Apelação improvida.
(TRF da 1ª Região: AC n. 2002.38.01.001786-1/MG - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 15.08.2005, p. 52)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
(STJ: REsp n. 727732/PB - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 27.03.2006, p. 191)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte possui entendimento assentado no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos débitos relacionados à contribuição do FGTS, uma vez que tais contribuições não possuem natureza tributária. Precedentes: REsp nº 628.269/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/05; AGA nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e REsp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ: AgRgREsp n. 638179/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - DJ de 07.11.2005, p. 92)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme o entendimento firmado neste Pretório, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia.
2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ: AgRgAg n. 662404/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - DJ de 12.09.2005, p. 221)

Ainda que admitido fosse imputar a co-responsabilidade ao sócio-gerente, é importante frisar que a recorrente se apresentou perante a empresa constituída sob a forma de Sociedade Anônima, na condição exclusiva de acionista, não participando, pelo que se colhe dos autos, de nenhum ato de gestão.

Assim, à minguada da presença concomitante dos requisitos autorizadores, indefiro o efeito suspensivo pretendido. Dispensado o envio de informações pormenorizadas. Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (CONVOCADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027518-9/MG
Processo na Origem: 200738000167630

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : JOSE MARIA GUIMARAES SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CRISTIANE LEROY RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO

Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por José Maria Guimarães Santos e Outros, ora agravantes, buscando a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com os expurgos inflacionários, declinou da competência, para processar e julgar o aludido feito, em favor do Juizado Especial Federal, tendo em vista ser o valor da causa, se dividido pelo número de litisconsortes ativos, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 06).

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, de forma resumida, que, nos termos da referida lei, o valor da causa deve ser considerado aquele correspondente ao montante da demanda e não de forma individualizada, para cada um dos litisconsortes ativos. Pedem, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/05).

Não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, tendo em vista que o valor da causa inicial indicado nos autos de origem poderá sofrer alteração, em caso de ser eventualmente impugnado.

Com efeito, em casos assim, o entendimento jurisprudencial já adotado no âmbito da colenda Terceira Seção deste egrégio Tribunal tem se posicionado no sentido de que somente no momento processual oportuno para a discussão da matéria, quer em nível de impugnação ao valor da causa pela parte contrária, quer pelas providências que adotará o juízo na hipótese de omissão do contraditório, poder-se-á, com o auxílio contábil da contadoria judicial, com base nos elementos constantes dos autos ou de outros que as partes possam lhe apresentar nos referidos autos, chegar ao real conteúdo econômico da demanda, para fins de definição da competência para processar e julgar o feito de origem, evitando-se, pois, a remessa precoce dos autos do Juizado Especial Federal.

A todo modo, na espécie dos autos, sendo o valor da causa superior a sessenta salários mínimos, a competência absoluta para processar e julgar o feito é do Juízo Federal Comum, não cabendo a divisão do valor global pelo número de litisconsortes, a fim de se incluir o feito no âmbito da competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria, no sentido de que *"não há previsão legal que autorize a divisão do valor da causa pelo número de litigantes, para se chegar a um quantitativo que inclua a lide no âmbito do Juizado Especial"* (CC 2002.01.00.40709-7/BA, Rel. Des. Federal Plauto Ribeiro, Segunda Seção, unânime, DJ 31/07/2003)

Ademais, a pretensão deduzida pelos agravantes, em sua peça recursal, tem natureza eminentemente cautelar, na medida em que visa resguardar o resultado útil do julgamento pela Turma julgadora, revelando, assim, a sua perfeita compatibilidade com a tutela cautelar do agravo, na dicção do referido art. 558, do CPC.

Com estas considerações, defiro, liminarmente, o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 19 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027524-7/MG
Processo na Origem: 200738000162867

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : JARBAS TUFI CHAIBEN
ADVOGADO : ALVARO DE FREITAS CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E C I S Ã O

Afirma o Agravante ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 3), contudo não foi diligente em instruir o agravo com cópia da decisão em que foi deferido o benefício.

Assim postos os fatos, assino o prazo de 5 (cinco) dias para o Agravante promover a juntada a estes autos de cópia da decisão em referência, sob pena de ser decretada a deserção do agravo. Intime-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027527-8/PA
Processo na Origem: 200739000020612

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : SENNEX GLOBAL SERVICOS DE ENTREGA LTDA
ADVOGADO : PAULO MAURICIO SALES CARDOSO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CYRO NOVOA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

Retifiquem-se a autuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários, para que deles conste corretamente o nome da agravada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 16 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027528-1/PA
Processo na Origem: 199939000007119

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INAL - INDUSTRIA NAVAL DA AMAZONIA LTDA
AGRAVADO : RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : SOLANGE MACEDO DE SOUZA

DECISÃO

Da consulta dos presentes autos, verifica-se que não consta o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, como peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC. É bem verdade que a agravante carrou para os autos a peça de fls. 10/20, noticiando a publicação da decisão agravada. Ocorre que o aludido ato afigura-se manifestamente apócrifo, desprovido de qualquer assinatura, não produzindo, por conseguinte, qualquer efeito jurídico.

Em casos assim, este egrégio Tribunal vem decidindo, nestas letras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O traslado das peças indicadas no inciso I do art. 525 do CPC deve ser efetuado, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, com vistas na aferição da sua admissibilidade. A adequada composição desse traslado é ônus do recorrente, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a matéria.

II - A juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada é pressuposto essencial ao exame da admissibilidade recursal. A sua ausência conduz ao não conhecimento do recurso, se por outro meio não se comprovar a tempestividade do agravo, afigurando-se irrelevante a juntada da certidão intimatória da decisão que indeferiu outro pedido da agravante, nos mesmos autos.

III - Agravo regimental desprovido."

(AGA 2003.01.00.001764-3/BA - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE = Sexta Turma - unânime - DJU de 23/06/2003).

Outro não é o entendimento já pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê, dentre outros, do Acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 273.996/RJ, de que foi Relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ (Seção I) de 12.6.2000 - pág. 133, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA. OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA NO PRESENTE MOMENTO. Firme é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que, a partir da alteração do Código de Processo Civil no que pertine à interposição do agravo, o traslado das peças obrigatórias é de inteira responsabilidade do agravante, sendo de todo inviável a juntada de peça no presente momento".

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo, à míngua do traslado de peça obrigatória (certidão de intimação da decisão agravada), e, portanto, inadmissível (CPC, art. 557, caput, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 17 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027555-9/GO
Processo na Origem: 200735000121519

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : SILVESTRE AMORIM
ADVOGADO : NEWMAR ALBERNAZ MENEZES
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos da ação ajuizada por Silvestre Amorim, ora agravante, contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, no sentido de que a FUNASA custeasse as despesas relativas ao tratamento médico a que tem que se submeter, em razão da contaminação pelo pesticida DDT (fls. 07/08).

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão do pedido em referência, sustentando, em resumo, que em razão da contaminação pelo pesticida DDT durante as atividades que desenvolvia junto à FUNASA, contraiu pneumonia grave incurável, o que lhe impôs a aposentadoria por invalidez e o pagamento de despesas com o plano de saúde, viagens para consultas e aquisição de medicamentos, que têm consumido grande parte de sua renda mensal, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja assegurada a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/06).

Em que pesem os fundamentos da decisão agravada, encontram-se presentes, na espécie dos autos, os pressupostos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, posto que o periculum in mora, aqui, ainda milita em favor do autor, considerando que se trata da necessidade de tratamento de saúde em razão da contaminação pelo agente DDT, impondo-se a antecipação da tutela cautelar pretendida, sob pena de dano irreparável à sua saúde, podendo, até mesmo, ser fatal a eventual espera pelo provimento jurisdicional, ao final da demanda instaurada nos autos de origem.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, para determinar à FUNASA que custeie todo o tratamento de saúde do autor, em virtude de intoxicação provocada pelo agente DDT.

Intime-se, via FAX, com urgência, a promovida, para fins de integral e imediato cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o juízo monocrático.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027613-2/MG
Processo na Origem: 9101071696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO MARTINS MATTA
ADVOGADO : ALVARO CIRICO

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 16 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027640-0/DF
Processo na Origem: 200534000273900

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : INSTITUTO MATERNO INFANTIL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação ajuizada pelo INSTITUTO MATERNO INFANTIL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP contra a União Federal, onde se questionam os índices a serem utilizados, para fins de conversão da moeda (cruzeiro real para real), em relação à Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS. Entendeu o juízo monocrático que a discussão instaurada nos autos de origem giraria em torno de matéria de direito, apenas, afigurando-se-lhe desnecessária a realização da prova pericial requerida (fls. 176).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, a imprescindibilidade da prova em referência, na medida em que o deslinde da questão passaria pela análise de situações fáticas, questões manifestamente técnicas, tais como a quantificação do efetivo benefício pecuniário que os prestadores de serviço teriam auferido em decorrência da não dedução da expectativa de inflação futura, observadas cláusulas contratuais firmadas entre as partes, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja deferida a realizada da prova técnico-contábil requerida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Não obstante os fundamentos da decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face da natureza eminentemente técnica das questões deduzidas nos autos de origem, e, também, da garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida enquadra-se nas comportas revisoras do referido art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para assegurar a agravante o direito à produção da prova pericial requerida, perante o juízo singular, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comuniquem-se ao juízo a quo, via FAX, o inteiro teor da presente decisão, para fins de ciência e cumprimento.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027667-0/MA
Processo na Origem: 200737000050333

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO
D E S P A C H O

Intime-se o Agravado para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027733-0/DF
Processo na Origem: 200734000232844

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DE AZEVEDO MOREIRA

ADVOGADO : BARBARA MATTA SOUZA RABELO PATURY

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por Carlos Antônio de Azevedo Moreira, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, assegurando ao autor o direito de concorrer, para fins de escolha de lotação, em igualdade de condições com os demais candidatos que concluíram o Curso de Formação em Turmas posteriores, em virtude de aprovação no concurso público para provimento do cargo de Delegado da Polícia Federal, a que se reporta o edital nº 24/2004.

A decisão agravada restou lavrada, nestes termos:

"O Autor foi aprovado no concurso público para o cargo de Delegado da Polícia, regido pelo Edital nº 24/2004 DGP/DPF, para o qual foram oferecidas 418 vagas. Após ter concluído o Curso de Formação, em 30 de junho de 2006, o Autor tomou posse no cargo. Sustenta o Autor que a candidatos aprovados com classificação inferior à sua, que fizeram o Curso de Formação em turma posterior, foram disponibilizadas vagas, entre as vagas previstas no edital, em localidades que a ele não foram, o que viola, segundo o autor, a ordem de classificação do certame.

Pede, pois, antecipação de tutela para que, obedecida a ordem de classificação da primeira fase do concurso, lhe seja concedido o direito à escolha das vagas antes dos candidatos aprovados e pior classificados.

II

De acordo com o subitem 15.1 do Edital nº 24/2004, do Departamento de Polícia Federal, 'a nota final no concurso público sefa anota obtida no Curso de Formação Profissional e será rigorosamente obedecida para efeito de escolha de lotação' (fls. 41).

Ocorre que o não oferecimento do total de vagas previstas no edital aos candidatos aprovados em melhor classificação viola a regra constitucional do art. 37, inciso IV, que garante o princípio da concorrência entre os candidatos. Nesse sentido, julgado do TRF da 1ª Região, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

1. Ao deixar de facultar aos servidores aprovados no mesmo concurso e já empossados a remoção para as vagas que disputaram, mas que somente foram oferecidas aos candidatos participantes do segundo curso de formação, a Administração, pretendendo observar o interesse mínimo para remoção a pedido, acabou por violar o princípio constitucional que decorre da regra do art. 37, IV, da CF.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.020830-0/DF, relatora Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, 6ª Turma, Diário de Justiça de 13 de novembro de 2006, p. 151).

Não pode a Administração, ao realizar os cursos de formação subsequentes no mesmo concurso, deixar de oferecer as vagas em localidades dentro daquelas previstas no edital ao candidatos melhor classificados e que participaram do curso de formação anterior e agora já se encontram empossados.

Portanto, os candidatos melhor classificados têm direito de prioridade de escolha de suas lotações, dentro do número total de vagas oferecidas no edital, em relação àqueles com pior classificação, mesmo na hipótese de a convocação ser realizada em turmas para fins de participação no Curso de Formação.

Na hipótese, o edital prevê, inicialmente, 422 vagas para o cargo de Delegado de Polícia Federal, posteriormente reduzido para 418, cf. Edital nº 27/2004 (fls. 63-67) e, dentro dessas vagas, aos candidatos melhor classificados deve ser dada a preferência de escolha.

É justamente para evitar que servidores que tenham ingressado no serviço público em momento anterior ao de outros, que se costuma, antes de nomear candidatos aprovados em concurso público, realizar concurso de remoção que faculte aos antigos servidores a opção pelas vagas que serão objeto de novo concurso.

No caso dos autos, ainda que se trate do mesmo certame, em que se procedeu ao provimento dos cargos em dois momentos distintos, poder-se-ia adotar a mesma diretriz para o provimento das vagas novas não oferecidas à remoção, porque o direito de remoção dos servidores precede ao direito de nomeação dos candidatos, nos exatos termos do regramento administrativo, que a Administração não pode ignorar.

III

Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que seja concedido ao Autor o direito de escolha do seu local de lotação, dentro da totalidade das vagas oferecidas no edital, em relação aos candidatos aprovados em classificação posterior à sua; intime-se o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, por mandado, para cumprimento desta decisão." (fls. 57/58)

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, que a lotação do autor, ora recorrido, foi realizada, levando-se em consideração a necessidade do serviço e o seu poder discricionário, com estrita observância da ordem de classificação obtida pelos candidatos aprovados no respectivo curso de formação profissional, conforme assim estipulado no edital regulador do certame, acrescentando, ainda, que a pretensão deduzida e acolhida pelo juízo monocrático, nos autos de origem, implica em total desrespeito às normas previstas no referido edital. Alegando, por fim, que a tutela pretendida pelo autor requerente não se reveste dos pressupostos necessários para o seu deferimento liminar, requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/20).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela União Federal em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, as quais se afinam com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, conforme se vê, dentre outros, do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO para AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. PREFERÊNCIA DE ESCOLHA NO CONCURSO DE REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O candidato melhor classificado no concurso tem direito de preferência na escolha de sua lotação, independentemente de interstício legal, através de remoção, com prioridade sobre os demais.

2. Deve o candidato exercer o seu direito de preferência, desde que esteja de pleno acordo com os princípios da isonomia, da eficiência e, principalmente, se observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, a fim de se manter a supremacia do interesse público sobre o particular.

3. Agravo a que se nega provimento"

(AG nº 2004.01.00.001407-6/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma - unânime - DJU de 05/10/2005).

Há de ver-se, ainda, que o fato de terem os candidatos concluído o curso de formação em turmas diferentes, não tem o condão de afastar a ordem de classificação por eles obtida na primeira fase do certame, até porque o referido curso tem caráter apenas eliminatório, ordem essa que deverá ser observada, também, por ocasião da manifestação de preferência pelo local de lotação.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se o agravado, para as finalidades do disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se a União Federal.

Brasília-DF., em 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027736-0/DF
Processo na Origem: 200034000424490

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : FABIO RIBAS TERRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027737-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : ANTONIO BANHARA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

O pedido veiculado no presente agravo de instrumento, de que se determine a imediata incorporação dos valores de recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) às contas dos agravados, para que estas sofram determinada correção monetária, é providência que não demanda a imediata antecipação da tutela, uma vez que, eventuais perdas sofridas pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS podem facilmente ser objeto de recomposição monetária.

Assim, à míngua da presença concomitante dos requisitos autorizadores, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027739-1/DF
Processo na Origem: 200034000363754

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : GUILHERME AQUINO HENRIQUES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027749-4/DF
Processo na origem: 2007340002411634

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : AMOSP - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ADVOGADOS : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL E OUTRO

AGRAVADA : UNIÃO

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela AMOSP - Assistência Médica e Odontológica dos Servidores Públicos contra a decisão (fl. 59) que, em ação de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar pelo qual a impetrante pretendia anular o ato que determinou a sua exclusão do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, impedindo-a de continuar a descontar da folha de pagamento de seus associados valores a título de contraprestação pecuniária pelos produtos oferecidos e pelos serviços prestados.

Irresignada, a Agravante alega a arbitrariedade do ato impugnado, forte na sua falta de fundamentação e na ofensa ao princípio da ampla defesa; e que, com a brusca suspensão da consignação em folha de pagamento das contribuições efetuadas mensalmente por seus associados, não mais poderá cumprir as obrigações assumidas nos contratos celebrados, o que prejudicaria os próprios segurados (fls. 4/6).

Verifico que a AMOSP - Assistência Médica e Odontológica dos Servidores Públicos impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão, que determinou a exclusão, da impetrante, do cadastro de entidades consignatárias do SIAPE. Na inicial daquela ação, a AMOSP alegou, em síntese, não haverem sido respeitadas as prescrições legais quanto ao tempo e ao modo do recadastramento. Indeferida a liminar, foi interposto o presente agravo.

Assim postos os fatos, entendo relevantes os fundamentos da decisão agravada.

Ora, o art. 45 da Lei 8.112/90 condicionou a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros à autorização do servidor e à discricionariedade da Administração, na forma definida em regulamento (parágrafo único). O Decreto 4.961/2004, ao regulamentar aquele dispositivo, reputou como facultativa a consignação a título de mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores (art. 4º, I), havendo previsto que consignações que tais podem ser canceladas por interesse da Administração, bem como a pedido do servidor consignado, hipótese na qual deve a medida ser adotada no prazo de trinta dias (art. 16, I e III, § 1º). Na espécie, além de a Agravante não haver trazido aos autos comprovação alguma de que os servidores tenham autorizado o correspondente desconto em seus proventos ou remunerações, não demonstrou haver atendido às pertinentes normas de recadastramento e aos requisitos necessários para operar junto ao SIAPI, motivo este do ato administrativo impugnado (fl. 49). Tal o contexto, as alegações do recurso não lograram demonstrar flagrante ilegalidade ou arbitrariedade no ato da Administração, o qual, anote-se, não impede a Agravante de buscar, por outros meios, que seus associados efetuem espontaneamente o recolhimento dos valores pleiteados.

Em face do exposto, ante sua manifesta improcedência, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027763-8/MG
Processo na Origem: 200338000560080

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO DA SILVA PONTES NETO
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que recebeu, somente no efeito devolutivo, o recurso de apelação, interposto contra sentença prolatada nos autos de ação movida por Francisco da Silva Pontes Neto, ora agravado, julgando procedente a ação por ele ajuizada, para reconhecer a ilegalidade do exame de Avaliação Psicológica referente ao concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal, e, conseqüentemente, o direito do autor a ser nomeado e empossado no cargo pleiteado, em virtude da aprovação nas demais etapas no certame de que participou por força de decisão judicial (fls. 157).

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, que a sentença monocrática não confirmou a antecipação da tutela cautelar deferida nos autos, mas apenas ratificou liminar, que somente determinou a reserva de vaga no cargo pleiteado, não se justificando, pois, a incidência do art. 520, VII, do CPC. Alega, ainda, que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação por ela interposto se impõe também em face da existência de ameaça de lesão irreparável para a União Federal, tendo em vista o comando sentencial que determina a nomeação e posse do candidato, implicando no pagamento da respectiva remuneração, bem como a indenização pelos danos materiais por ele sofridos. Argumentando, por fim, a impossibilidade de nomeação e posse do autor, enquanto pendente de decisão definitiva da causa, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/29).

Na hipótese dos autos, considerando que o autor da demanda, por força de decisão judicial concedida nos autos de ação cautelar, concluiu com êxito o curso de formação, o juízo monocrático deferiu, inicialmente, em parte, o pedido de antecipação da tutela, assegurando ao autor a reserva de vaga no cargo de Agente de Polícia Federal, até a solução da demanda, onde se buscava a nulidade do exame psicológico a que fora submetido o candidato. Posteriormente, ao proferir sentença de mérito, aquele mesmo juízo, além de confirmar a antecipação da tutela liminarmente concedida nos autos de origem, ampliou-lhe os efeitos, a fim de que o autor fosse imediatamente nomeado e empossado no cargo público, para o qual fora aprovadas, em regular processo seletivo.

Posta a questão nestes termos, o recurso de apelação interposto contra sentença, confirmando o deferimento da antecipação da tutela, tenha sido ela deferida liminarmente ou por ocasião do ato sentencial, deve ser recebido, tão-somente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC, conforme entendimento já pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido.

(STJ, RESP 514409/SP; DJ DATA:09/12/2003 PG:00228; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA) - grifei.

"PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA . POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO .

1. É perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada na sentença, uma vez que essa decisão não é definitiva, passível que é de recurso, cujo julgamento pode demorar anos e anos.

2. Na parte que diz respeito à matéria em que foram antecipados os efeitos da tutela, evidentemente que a apelação só pode ser recebida no efeito tão-somente devolutivo.

3. Agravo improvido.

(AG 2001.01.00.023343-0/RO, Relator p/ acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 13/11/2003 P.07).

Ademais, tendo o autor obtido aprovação no curso de formação profissional relativo ao concurso público questionado nos autos de origem, do qual participou, por força de decisão judicial nos autos de ação cautelar, inexistente, pois, qualquer óbice à sua nomeação e posse, observada a ordem de classificação, por ele obtida no referido certame, uma vez que, com a devida vênua daqueles que entendem em sentido contrário, a participação do candidato em curso de formação profissional, onde é submetido a rigorosos testes de capacidade física e intelectual, supre eventual insucesso em fase anterior, conforme, inclusive, vem se posicionando este egrégio Tribunal, em casos similares.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 20 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027767-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : BENALTI MECANICA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento no qual a agravante pretende seja deferida a antecipação da tutela recursal para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução que opôs, em ação de execução por título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal. Alega que opostos os embargos estes devem ser recebidos no efeito suspensivo para que os executados não venham a sofrer indevidamente com a execução, processo este que deve se pautar pela forma menos onerosa ao devedor.

Decido.

Não diviso fundamentos para modificar o que restou decidido pelo ilustre Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, que no ponto, assim asseverou (fl. 161):

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente feito, eis que ausentes os requisitos do § 1º do artigo 739-A do CPC, uma vez que ainda não houve formalização da penhora sobre o bem indicado na execução em apenso.

Ora, se a penhora ainda não se formalizou, não obstante a indicação do bem, não há razão para qualquer temor por parte dos executados, ou de outra forma, não está presente qualquer ameaça iminente a direito seu, posto que, se passível o bem de penhora, certamente, os embargos à execução serão recebidos com o efeito suspensivo que lhe é inerente como observou o julgador de primeiro grau.

Assim, não havendo razão justificável para o processamento do agravo na modalidade de instrumento, determino a sua conversão em agravo retido com base no inciso II, do art. 527 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à primeira instância.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028028-3/PA
Processo na Origem: 9400041209

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CLINICA SANTA CECILIA LTDA
AGRAVADO : MARIA MIRTES FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : WILLIAM MOTA DE SIQUEIRA

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Oficie-se ao juízo a quo, solicitando as informações necessárias, no decêndio legal.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028048-9/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : BRUNA MILHOMENS DE SOUSA
ADVOGADO : DANIEL AZEVEDO PALACIO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

A decisão proferida às fls. 08-09 que, em ação Cautelar de produção antecipada de provas, determinou à agravante, Universidade Federal do Maranhão, a exibição das provas prestadas pela agravada na segunda fase do vestibular, não é capaz de causar a agravante qualquer prejuízo que enseje a necessidade da concessão de efeito suspensivo.

Assim, com amparo no inciso II, do art. 527 do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em retido.

Baixem-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028080-0/MG
Processo na Origem: 200638000140066

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 17 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028085-9/MG
Processo na Origem: 200738000030193

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : ALCIR CASAROTO MELLO E CONJUGE
ADVOGADO : LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

Antes de apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, apresentem os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de seus rendimentos mensais.

Publique-se.

Brasília-DF., em 18 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado



RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028087-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : TELLES APARECIDO DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : EVANDRO MEIRA LIMA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Se ocorreu a adjudicação do imóvel objeto de financiamento habitacional, antes do ajuizamento de ação onde os antigos mutuários pretendem a revisão do contrato e a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ausente está o *periculum in mora*, eis que o contrato em questão não mais subsiste. Indefiro, pois, à míngua da presença concomitante de seus requisitos autorizadores a antecipação da tutela recursal. Dispensado o envio de informações pormenorizadas. Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta. Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028132-6/DF
Processo na Origem: 200134000271579

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ALTAIR KUSTER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão que indeferiu pedido dos exequêntes no sentido de que a CEF procedesse à transferência dos valores creditados nas contas da Base PEF para as contas vinculadas ao FGTS, ao fundamento de que tal obrigação não constava do título judicial, bem como indeferiu pedido para que incidissem juros moratórios mensais de 1% ao mês a partir de janeiro/2003, ao fundamento de que tal percentual só é devido na restituição ou compensação do indébito tributário, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, bem como porque, sendo a taxa SELIC o fator de correção monetária e de juros, isto conflitaria com a sistemática de correção específica dos saldos das cotas do FGTS prevista no art. 13 da Lei 8.036/90. Assim postos os fatos, observo que não se verifica risco de dano capaz de ensejar a concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido. Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028174-4/MG
Processo na Origem: 9600052522

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : MARCO AURELIO LUDOLF GOMES E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALDO DE FREITAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marco Aurélio Ludolf Gomes e Outro contra decisão proferida pelo douto juízo da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação de execução por título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal, determinou o bloqueio dos ativos financeiros existentes em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, para fins de garantia do débito exequiêndo (fls. 29). Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em resumo, a ilegitimidade do bloqueio dos valores existentes em suas contas bancárias, posto que, tratando-se de salários e proventos de aposentadoria, configura ofensa ao art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, e, ainda, aos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVII, LV, e 7º, inciso X, da Constituição Federal, razão por que requerem a concessão de efeito suspensivo, para que lhes seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/08).

Não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a almejada antecipação da tutela recursal. Com efeito, o bloqueio de importância em dinheiro, eventualmente existente em contas bancárias do devedor, requerido pela exequênte, nos autos de origem, não merece êxito, eis que a medida postulada agride o devido processo legal, tendo em vista que, realizada a citação para pagamento do débito e não exercidas (pelo executado) as faculdades previstas na legislação de regência, realiza-se a penhora de bens, para garantia da execução, procedendo-se ao seu arresto, se não encontrado o devedor. Não há, portanto, previsão legal, para o bloqueio almejado.

Com estas considerações, defiro, liminarmente, o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo. Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF,, em 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028199-8/PA
Processo na Origem: 9600092303

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA
AGRAVADO : ELDER C CARDOSO LTDA
AGRAVADO : ELDER CONCEICAO CARDOSO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fl. 47) proferida em Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa do FGTS que indeferiu pedido de requisição de utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados, ao fundamento de que a exequênte não demonstrou ter esgotado as diligências para localizar bens dos devedores. Sustenta a Agravante que o artigo 655, I, do CPC é expresso quando fixa a ordem de preferência de garantias hábeis a segurar o juízo da execução, tendo o legislador deixado claro que o dinheiro é preferencial na ordem de penhora, bem como ter autorizado o pedido de penhora "on line", denominado BACENJUD, quando da edição da Lei 11.382/2006, que fez inserir o artigo 655-A ao CPC. Requer a reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do processo com a consulta ao Banco Central e a consequente penhora de ativos financeiros em nome dos executados. Assim postos os fatos, não verifico risco de dano capaz de ensejar a concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido. Intimem-se os Agravados para apresentar resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028259-9/BA
Processo na Origem: 200733000093536

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : LUZINETE MARIA PEIXOTO
ADVOGADO : JERONIMO LUIZ PAULO DE MESQUITA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de ação ajuizada por Maria Felício de Santana contra a Caixa Econômica Federal, em que se busca a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com os expurgos inflacionários, determinou à ré a apresentação dos extratos da caderneta de poupança de titularidade da autora (fls. 45). Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela pleiteada, na medida em que inexistiu o fumus boni iuris, uma vez que não compete à ré manter os extratos de conta bancária pelo prazo de vinte anos, e nem o fornecimento dos mesmos sem o pagamento de tarifa bancária. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 02/16).

Não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a pretensão deduzida pela autora afina-se com o entendimento jurisprudencial que os nossos tribunais vêm dispensando à matéria.

Com efeito, sobre o tema, este egrégio Tribunal já firmou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que "*compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora das cadernetas de poupança dos autores, exibir documentação que lhes permita conferir os lançamentos e os saldos das contas, permitindo-lhes apontar eventuais irregularidades na correção*" (AC 2002.38.00.047331-7/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 21/09/2005, p. 41). Por outro lado, eventual necessidade de prorrogação do prazo estipulado na decisão agravada para cumprimento da determinação judicial, em referência, deve ser pleiteado nos autos de origem, perante o Juízo monocrático.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF,, em 19 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028260-9/BA
Processo na Origem: 200733000099763

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA FELICIO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIO GOUVEIA CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de ação ajuizada por Maria Felício de Santana contra a Caixa Econômica Federal, em que se busca a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação dos Planos Bresser e Verão, determinou à ré a apresentação dos extratos da caderneta de poupança de titularidade da autora, referentes aos meses de junho e julho/1987 e janeiro e fevereiro/1989 (fls. 35/37). Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela pleiteada, na medida em que inexistiu o fumus boni iuris, uma vez que não compete à ré manter os extratos de conta bancária pelo prazo de vinte anos, e nem o fornecimento dos mesmos sem o pagamento de tarifa bancária. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 02/16).

Não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a pretensão deduzida pela autora afina-se com o entendimento jurisprudencial que os nossos tribunais vêm dispensando à matéria. Com efeito, sobre o tema, este egrégio Tribunal já firmou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que "*compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora das cadernetas de poupança dos autores, exibir documentação que lhes permita conferir os lançamentos e os saldos das contas, permitindo-lhes apontar eventuais irregularidades na correção*" (AC 2002.38.00.047331-7/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 21/09/2005, p. 41). Por outro lado, eventual necessidade de prorrogação do prazo estipulado na decisão agravada para cumprimento da determinação judicial, em referência, deve ser pleiteado nos autos de origem, perante o Juízo monocrático.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF,, em 19 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028295-5/DF
Processo na Origem: 200734000233551

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE MELLO NOBREGA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREAO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por Jorge Mello Nobrega, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, assegurando ao autor o direito de concorrer, para fins de escolha de lotação, em igualdade de condições com os demais candidatos que concluíram o Curso de Formação em Turmas posteriores, em virtude de aprovação no concurso público para provimento do cargo de Escrivão de Polícia Federal, a que se reporta o edital nº 24/2004.

A decisão agravada restou lavrada, nestes termos:

"O Autor pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a escolha de vagas antes dos candidatos aprovados não Curso de Formação da Academia Nacional de Polícia regido pelo edital nº 18/2006, referente ao cargo de Escrivão de Polícia Federal, bem como em cursos de formação futuros.

Informa é Escrivão de Polícia Federal, aprovado no concurso nacional regido pelo edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Regional, e que foi empossado e lotado no Departamento da Polícia Federal no Rio de Janeiro/RJ.

Aduz que o curso de formação regido pelo edital nº 18/2006, relativo a candidatos pior classificados na primeira etapa do certame, será encerrado no dia 29/06/2007 e que as vagas a eles destinadas não lhe foram previamente ofertadas.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige a presença dos requisitos elencados no art. 273 do CPC, é dizer, a prova inequívoca do fato que confira verossimilhança à alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse exame de cognição sumária vislumbro a presença de ambos os requisitos. Com efeito, é relevante a tese segundo a qual os candidatos mais bem classificados em um mesmo certame têm direito de preferência sobre as vagas a serem ofertadas a candidatos pior classificados do mesmo concurso, por isso nomeados posteriormente. Deveras, a interpretação sistemática do comando do art. 37, IV, da CF/88, conduz à prioridade não só de ingresso, mas de escolha de vagas aos atuais servidores sobre os candidatos a serem nomeados, sejam do mesmo ou de outro concurso.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

1. Ao deixar de facultar aos servidores aprovados no mesmo concurso e já empossados a remoção para as vagas que disputaram, mas que somente foram oferecidas aos candidatos participantes do segundo curso de formação, a Administração, pretendendo observar o interstício mínimo para remoção a pedido, acabou por violar o princípio constitucional que decorre da regra do art. 37, IV, da CF.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (6ª Turma, AG 2006.01.00.020830-0, Rel. Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 13/11/2006).

No caso vertente, trata-se de um único concurso, dentro do qual há de se assegurar que aqueles melhor classificados possam optar pelas vagas reservadas aos candidatos pior classificados, pouco importante que a nomeação haja sido fragmentada em razão de conveniência administrativa.

Com isso não quero dizer que a totalidade das vagas deva ser oferecida de imediato àqueles nomeados, porquanto o provimento dos cargos é mérito da Administração, a quem cabe avaliar a necessidade em cada local, em cotejo com a disponibilidade orçamentária.

Em verdade, basta que, antes da posse dos novos servidores, as vagas a eles destinadas sejam oferecidas a todos os candidatos mais bem classificados no mesmo concurso.

Isso não se configuraria remoção, mas apenas garantia do acesso dos candidatos do mesmo concurso às vagas a eles destinadas, em respeito ao critério vetor da lotação, vale dizer, a classificação.

Sem embargo, a Administração deixou de oferecer tais vagas sem que houvesse motivação para tanto. Destarte, na ponderação entre um suposto interesse público na permanência dos servidores em seus locais de lotação - não demonstrado pela Administração - e, de um lado, a melhor classificação do Autor, e de outro, seu interesse individual em se deslocar par ao local que mais lhe agrada - o que pode mesmo refletir em melhor desempenho de suas funções - há que prevalecer o direito pleiteado no presente feito.

O fato de o item 15.1 do edital prever que a nota final do curso de formação é a nota final do concurso e será vetor para a lotação não compromete a tese do Autor.

Deveras, a primeira vista se poderia pensar que, a cada curso de formação, a administração deveria remanejar os servidores aprovados no mesmo concurso e já empossados, conforme a nota obtida pelos candidatos recém avalizados no curso.

Entretanto, tal exegese, além de impor verdadeiro caos à Ré, infirma-se em conjugação com o 14.1.1 do edital, o qual estatui que a convocação para o curso de formação será realizada segundo a ordem de classificação.

Extraio da amálgama dos dispositivos que a nota do curso de formação há de ser observada como critério de lotação exclusivamente em relação a cada curso de formação.

O risco de perecimento do direito também está presente, na medida em que, caso a tutela seja concedida apenas ao fim da ação, é certo o ingresso dos novos servidores na vaga para a qual o Autor visa a se deslocar.

Com essas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré que sejam previamente ofertadas ao Autor as vagas disponibilizadas aos candidatos aprovados no Curso de Formação da Academia Nacional de Polícia regido pelo edital nº 18/2006, bem como quaisquer outras destinadas a futuras turmas do mesmo certame.

Intimem-se. Cite-se a Ré, com urgência, para o cumprimento da decisão e para apresentar contestação no prazo legal." (fls. 90/92)

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, que a lotação do autor, ora recorrido, foi realizada, levando-se em consideração a necessidade do serviço e o seu poder discricionário, com estrita observância da ordem de classificação obtida pelos candidatos aprovados no respectivo curso de formação profissional, conforme assim estipulado no edital regulador do certame, acrescentando, ainda, que a pretensão deduzida e acolhida pelo juízo monocrático, nos autos de origem, implica em total desrespeito às normas previstas no referido edital. Alegando, por fim, que a tutela pretendida pelo autor requerente não se reveste dos pressupostos necessários para o seu deferimento liminar, requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/10).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela União Federal em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, as quais se afinam com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, conforme se vê, dentre outros, do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO para AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. PREFERÊNCIA DE ESCOLHA NO CONCURSO DE REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O candidato melhor classificado no concurso tem direito de preferência na escolha de sua lotação, independentemente de interstício legal, através de remoção, com prioridade sobre os demais.

2. Deve o candidato exercer o seu direito de preferência, desde que esteja de pleno acordo com os princípios da isonomia, da eficiência e, principalmente, se observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, a fim de se manter a supremacia do interesse público sobre o particular.

3. Agravo a que se nega provimento" (AG nº 2004.01.00.001407-6/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma - unânime - DJU de 05/10/2005).

Há de ver-se, ainda, que o fato de terem os candidatos concluído o curso de formação em turmas diferentes, não tem o condão de afastar a ordem de classificação por eles obtida na primeira fase do certame, até porque o referido curso tem caráter apenas eliminatório, ordem essa que deverá ser observada, também, por ocasião da manifestação de preferência pelo local de lotação.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se o agravado, para as finalidades do disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se a União Federal.

Brasília-DF., em 19 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028307-0/BA
Processo na Origem: 199733000094261

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO ALVES
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, por edital, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028335-0/MG
Processo na Origem: 200738030038960

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : ATILA JOSE PIZARRO DE CARVALHO
ADVOGADO : KALINE PACIFICO DE BRITTO MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO

Da consulta dos presentes autos, verifica-se que não consta o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, como peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC.

Em casos assim, este egrégio Tribunal vem decidindo, nestas letras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O traslado das peças indicadas no inciso I do art. 525 do CPC deve ser efetuado, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, com vistas na aferição da sua admissibilidade. A adequada composição desse traslado é ônus do recorrente, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a matéria.

II - A juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada é pressuposto essencial ao exame da admissibilidade recursal. A sua ausência conduz ao não conhecimento do recurso, se por outro meio não se comprovar a tempestividade do agravo, afigurando-se irrelevante a juntada da certidão intimatória da decisão que indeferiu outro pedido da agravante, nos mesmos autos.

III - Agravo regimental desprovido."

(AGA 2003.01.00.001764-3/BA - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE = Sexta Turma - unânime - DJU de 23/06/2003).

Outro não é o entendimento já pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê, dentre outros, do Acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 273.996/RJ, de que foi Relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ (Seção I) de 12.6.2000 - pág. 133, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA. OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA NO PRESENTE MOMENTO.

Firme é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que, a partir da alteração do Código de Processo Civil no que pertine à interposição do agravo, o traslado das peças obrigatórias é de inteira responsabilidade do agravante, sendo de todo inviável a juntada de peça no presente momento".

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo, à minguia do traslado de peça obrigatória (certidão de intimação da decisão agravada), e, portanto, inadmissível (CPC, art. 557, caput, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028355-6/MG
Processo na Origem: 199738000340685

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ISAIAS LUCIO LEITE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque não demonstrados os requisitos legais para seu deferimento, a saber a impossibilidade de cada um dos agravantes arcar com o preparo do presente agravo sem prejuízo de seu próprio sustento. Seu advogado limitou-se a requerer o benefício, na fase de execução, após o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento, afirmando que a matéria em discussão envolve direito de trabalhadores, sem declarar, sob as penas da lei, a situação de necessidade, especificamente no tocante a cada um deles, que poderia autorizar a concessão do benefício.

Intimem-se os Agravantes para procederem ao recolhimento do presente agravo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028358-7/MG
Processo na Origem: 200738000169959

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : OLAVO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO MARCOS MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO

Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por Olavo Antunes da Silva, ora agravante, buscando a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação do Plano Bresser, declinou da competência, para processar e julgar o aludido feito, em favor do Juizado Especial Federal, tendo em vista ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 14/15).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, de forma resumida, que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais, uma vez que a averiguação do real proveito econômico da causa demanda dilação probatória. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).



Não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, tendo em vista que o valor da causa inicial indicado nos autos de origem poderá sofrer alteração, em caso de ser eventualmente impugnado. Com efeito, em casos assim, o entendimento jurisprudencial já adotado no âmbito da colenda Terceira Seção deste egrégio Tribunal tem se posicionado no sentido de que somente no momento processual oportuno para a discussão da matéria, quer em nível de impugnação ao valor da causa pela parte contrária, quer pelas providências que adotará o juízo na hipótese de omissão para processar e julgar o feito de origem, evitando-se, pois, a remessa precoce dos autos do Juizado Especial Federal. Ademais, a pretensão deduzida pelo agravante, em sua peça recursal, tem natureza eminentemente cautelar, na medida em que visa resguardar o resultado útil do julgamento pela Turma julgadora, revelando, assim, a sua perfeita compatibilidade com a tutela cautelar do agravo, na dicção do referido art. 558, do CPC.

Com estas considerações, defiro, liminarmente, o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo. Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, em 20 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028360-0/MG
Processo na Origem: 200638000129204

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : GILSON BATISTA PETRONILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA
D E S P A C H O

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).
Brasília, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028361-4/BA
Processo na Origem: 200533000065365

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : LOURIVAL SOARES SANTOS
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de ação ajuizada por Lourival Soares Santos contra a Caixa Econômica Federal, atualmente, em fase de cumprimento do julgado, afastou o pagamento da verba honorária, a que foi condenada a promovida, nos aludidos autos, em face da sucumbência recíproca (fls. 55/56). Em suas razões recursais, sustenta o agravante que, em virtude do que restou decidido nos autos em referência, faz jus ao recebimento de verba honorária. Ocorre que a Caixa Econômica Federal cumpriu o julgamento, apenas parcialmente, tendo em vista que se limitou a efetuar a correção monetária dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, não creditando, porém, os honorários advocatícios. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 02/06).

Da leitura do título exequendo (fls. 21/30), verifica-se que foi determinado por este egrégio Tribunal que a verba honorária seria compensada entre as partes, observada, contudo, a proporcionalidade ali determinada, a teor do que dispõe o art. 21, caput, do CPC. Em sendo assim, entendo que essa proporcionalidade deverá ser previamente apurada, para fins de definição do montante devido pelas partes, a título de honorários advocatícios, socorrendo-se, inclusive, o juízo monocrático, dos préstimos da contadoria judicial, se necessário for.

Registro, desde logo, que, sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, em se tratando de sucumbência recíproca, como no caso, há de se observar o aludido dispositivo legal, devendo a verba honorária ser fixada de forma recíproca e proporcional, fixando essa proporcionalidade nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor dos autores, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal, conforme se vê, dentre outros, do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL, de que foi Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 28/10/2004). Ao apreciar o agravo regimental interposto nos embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida nos agravo de instrumento em referência, acentuou o eminente Ministro: "(...) Não há omissão, contradição ou obscuridade a suprir. A decisão embargada é clara ao enfatizar que, em caso de sucumbência recíproca, ficaria definido, em favor dos embargados, o percentual de 7,5%, nos termos dos artigos 20, § § 3º e 4º, e 21 do CPC. O artigo 21 do CPC dispõe que, em caso de reciprocidade na sucumbência, também serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os valores referentes aos honorários e às despesas processuais. Logo, ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%. (...) O que pretende agora a CEF é submeter a questão dos ônus da sucumbência apreciada nos embargos à Turma. Não procede o estratagema utilizado pela agravante no sentido de que os autores não arcaram com ônus da sucumbência. Conforme explicitiei nos embargos, "ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%. Assim, nego provimento ao agravo" (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Primeira Turma - unânime - DJU de 28/10/2004).

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida tem respaldo no art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para determinar que o pagamento da verba honorária tenha curso regular, observando-se os parâmetros, acima fixados, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo, para ciência e cumprimento. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF., em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028373-4/BA
Processo na Origem: 200433000131450

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : MARIA IVANILDES RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de ação ajuizada por Maria Ivanildes Resende de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, atualmente, em fase de cumprimento do julgado, afastou o pagamento da verba honorária, a que foi condenada a promovida, nos aludidos autos, em face da sucumbência recíproca (fls. 97/98). Em suas razões recursais, sustenta a agravante que, em virtude do que restou decidido nos autos em referência, faz jus ao recebimento de verba honorária. Ocorre que a Caixa Econômica Federal cumpriu o julgamento, apenas parcialmente, tendo em vista que se limitou a efetuar a correção monetária dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, não creditando, porém, os honorários advocatícios. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 02/06).

Da leitura do título exequendo (fls. 21/29), verifica-se que foi determinado por este egrégio Tribunal que a verba honorária seria compensada entre as partes, observada, contudo, a proporcionalidade ali determinada, a teor do que dispõe o art. 21, caput, do CPC. Em sendo assim, entendo que essa proporcionalidade deverá ser previamente apurada, para fins de definição do montante devido pelas partes, a título de honorários advocatícios, socorrendo-se, inclusive, o juízo monocrático, dos préstimos da contadoria judicial, se necessário for.

Registro, desde logo, que, sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, em se tratando de sucumbência recíproca, como no caso, há de se observar o aludido dispositivo legal, devendo a verba honorária ser fixada de forma recíproca e proporcional, fixando essa proporcionalidade nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor dos autores, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal, conforme se vê, dentre outros, do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL, de que foi Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 28/10/2004). Ao apreciar o agravo regimental interposto nos embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida nos agravo de instrumento em referência, acentuou o eminente Ministro: "(...) Não há omissão, contradição ou obscuridade a suprir. A decisão embargada é clara ao enfatizar que, em caso de sucumbência recíproca, ficaria definido, em favor dos embargados, o percentual de 7,5%, nos termos dos artigos 20, § § 3º e 4º, e 21 do CPC. O artigo 21 do CPC dispõe que, em caso de reciprocidade na sucumbência, também serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os valores referentes aos honorários e às despesas processuais. Logo, ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%. (...) O que pretende agora a CEF é submeter a questão dos ônus da sucumbência apreciada nos embargos à Turma. Não procede o estratagema utilizado pela agravante no sentido de que os autores não arcaram com ônus da sucumbência. Conforme explicitiei nos embargos, "ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%. Assim, nego provimento ao agravo" (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Primeira Turma - unânime - DJU de 28/10/2004).

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida tem respaldo no art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para determinar que o pagamento da verba honorária tenha curso regular, observando-se os parâmetros, acima fixados, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo, para ciência e cumprimento. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF., em 20 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028381-0/MG
Processo na Origem: 200338000138950

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ROMERO ALVES FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Intimem-se os Agravados para apresentarem resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028382-3/MG
Processo na Origem: 200738000196702

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : ORDALIA MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCELO BRANDAO AZEVEDO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por Ordália Maria de Azevedo, ora agravante, contra a Caixa Econômica Federal, onde se busca a correção monetária dos saldos existentes em suas contas de caderneta de poupança, determinou que os autores apresentassem os documentos necessários à comprovação do conteúdo econômico da demanda, para fins de fixação do valor da causa, com vistas na definição da competência, para processar e julgar o aludido feito, em face da criação dos Juizados Especiais Federais (fls. 36).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que postulara, nos autos principais, a inversão dos ônus da prova, a fim de que o agente financeiro apresentasse os extratos bancários em referência, acrescentando, ainda, que o valor da causa por ela indicado encontra-se em sintonia com as disposições legais de regência, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face da natureza eminentemente cautelar da pretensão postulada, tendo em vista que, se não sobrestada a eficácia do referido decisor, a autora da demanda poderá arcar com prejuízos irreversíveis, de ordem processual.

Com estas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, para que o feito de origem tenha curso regular, perante o juízo a quo, independentemente do cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, por FAX, ao juízo singular.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de julho de 2007

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028384-0/MG
Processo na Origem: 200638000232407

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE HUMBERTO NARCISO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SONIA LAGE MARTINS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FERNANDO HORTA TAVARES E OUTRO(A)

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028388-5/MG
Processo na Origem: 200738000160195

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS AMBROSIO PENA BRANDAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028479-8/MG
Processo na Origem: 200638000052623

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALEXANDRE COUTO SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE COUTO SILVA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão de fls. 13/17, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela CEF fixando o valor dos honorários de advogado no montante apurado pela contabilidade, ao fundamento de que a contabilidade judicial demonstrou ter o impugnado sucumbido em menor parte do que a CEF/impugnante, de modo que, calculada a real proporcionalidade da sucumbência e efetuada a compensação, forçoso seria reconhecer a existência de honorários a executar conta a Caixa.

A CEF, nos termos do art. 475-J, § 1º, apresentou impugnação por entender haver excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequêntes, ao argumento de estarem superestimados os valores por eles apresentados, seja por não terem aplicado de forma correta a regra da proporcionalidade, seja porque não promoveram a compensação dos honorários.

Inconformada agrava a CEF alegando não serem devidos honorários advocatícios ao argumento de que o êxito da Caixa teria sido superior ao dos autores, bem como que não poderia ter sido desconsiderada a compensação da referida verba, nos termos da súmula 306 do STJ, não constituindo, o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, obstáculo à devida compensação.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo porque sem ele não será ineficaz eventual decisão favorável à Agravante nos presentes autos.

Intime-se o Agravado para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028494-5/MG
Processo na Origem: 200738010024848

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : ANA MARIA DUARTE SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JORGE SOUTELINHO DE BARROS
ADVOGADO : JULIO PEREIRA GOULART

D E S P A C H O

Intime-se o Agravado para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília, 30 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028543-0/PA
Processo na Origem: 200639000041376

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EXTERNATO SANTO ANTONIO LTDA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal em face de não recolhimento do FGTS, indeferiu o requerimento da exequente de inclusão no pólo passivo da demanda dos sócios da empresa, ao fundamento de que "o STJ pacificou entendimento "no sentido de serem implicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo me vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária, mas trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores", conforme se depreende do art. 7º, III, da CF".

Indefiro o pedido de efeito suspensivo porque sem ele não será ineficaz eventual decisão favorável à Agravante nos presentes autos.

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028547-4/PA
Processo na Origem: 9600048126

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AURORA MELO CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES

Oficie-se ao duto juízo a quo, solicitando as informações necessárias à instrução do presente agravo, no decêndio legal, após o que será apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 26 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028550-1/PA
Processo na Origem: 200439000081516

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fl. 137) proferida em Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa do FGTS que indeferiu pedido de requisição de utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio de eventuais valores existentes em nome do executado, ao fundamento de que a exequente não demonstrou ter esgotado as diligências para localizar bens do devedor.

Sustenta a Agravante que o artigo 655, I, do CPC é expresso quando fixa a ordem de preferência de garantias hábeis a segurar o juízo da execução, tendo o legislador deixado claro que o dinheiro é preferencial na ordem de penhora, bem como ter autorizado o pedido de penhora "on line", denominado BACENJUD, quando da edição da Lei 11.382/2006, que fez inserir o artigo 655-A ao CPC.

Por fim, assevera ter esgotado os meios ordinários de cobrança, tendo localizado o devedor, formulado alternativas de negociação do pagamento, concedendo incentivos para quitação do débito, dentre outras.

Requer a reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do processo com a consulta ao Banco Central e a consequente penhora de ativos financeiros em nome do executado.

Assim postos os fatos, não verifico risco de dano capaz de ensejar a concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intime-se o Agravado para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028583-0/AP
Processo na Origem: 200731000015220

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE CARDOSO LOPES

D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento por não se encontrar instruído com cópia da decisão agravada, a teor do disposto no art. 525, inciso I, do CPC, consoante, aliás, está devidamente certificado nos autos (fl. 62).

Não havendo recurso, à instância de origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028596-4/DF
Processo na Origem: 200734000028832

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

Adotando como razões de decidir os mesmos fundamentos da r. decisão a que se reporta a peça de fls.1200/1203, proferida nos autos do AG nº 2007.01.00.017326-1, interposto contra a mesma decisão ora agravada, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, para sobrestar a eficácia do decisor impugnado até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Retifiquem-se a autuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários, para que deles conste como agravada, tão-somente, a Caixa Econômica Federal, que deverá ser intimada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 23 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028599-5/DF
Processo na Origem: 200734000231006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : SOUSA E TONHA LTDA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo duto juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por SOUZA E TONHA LTDA contra ato do Sr. Chefe do Primeiro Distrito Regional da Polícia rodoviária Federal, no Distrito Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental ali formulado, no sentido de que fosse determinada a liberação de veículo de que diz ser a proprietária (placa AAJ 4870), independentemente do pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, lavrada nestes termos:



"Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SOUSA E TONHA LTDA. contra ato do CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL objetivando a liberação do veículo Ônibus VOLVO/B1 0M, placa AAJ 4870, chassi 9BV1MKC10LE31112 7, devidamente acompanhado da documentação com ele apreendida, com a abstenção do pagamento de transbordo, taxas e demais despesas.

Alega, em síntese, que teve seu veículo apreendido por Agentes da Polícia Rodoviária Federal na cidade Formosa/GO, sustentando equívocos na interpretação do Decreto 2.521/98, bem como violação ao princípio da reserva legal.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 75/81) sustentando a legalidade do ato.

Esclarece que para a liberação do veículo, exigiu-se, tão somente, o pagamento da despesa de transbordo e alimentação dos passageiros, conforme previsto na legislação atinente ao caso.

(...)

Para a concessão do pedido liminar, necessária a presença concomitante de dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris*, relativo à plausibilidade jurídica do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança, e o *periculum in mora*, consistente em um risco baseado em fundado temor de que, ao final, o processo não seja útil à providência almejada.

Nesse exame inicial, não vislumbro a ocorrência de ambos os requisitos.

A regulamentação da exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros deu-se por meio do Decreto nº 2.521/98, o qual, em seus artigos 20, XV e 85, §§ 1º, 2º e 3º, prevê:

"Art. 20 - São cláusulas essenciais dos contratos de adesão, as relativas:

(...)

XV - à obrigação de a permissionária garantir a seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que estão disciplinados em norma complementar,

Art. 85 - A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo máximo de setenta e duas horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado ou permitido pelo Ministério dos Transportes ou, em se tratando de serviços especiais de fretamento, quando:

§ 1º - A continuação da viagem somente se dará com ônibus de permissionária ou autorizatória de serviços disciplinados por este Decreto, requisitado pela fiscalização, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tomando-se por base o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares e a distancia percorrida, por passageiro transportado.

§ 2º - Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem as despesas de alimentação e pousada do grupo ocorrerão às expensas da empresa infratora"

Observe que não se trata o caso de aplicação do Código Nacional de Trânsito, haja vista que a relação em comento possui legislação específica (Lei 8.987/95, Decreto 2.521/98 e Lei 10.233/01).

Ocorre no presente caso a hipótese de mera retenção, medida administrativa prevista no art. 269, I, da Lei nº 9.503/97, que objetiva apenas a interrupção da viagem até que sejam sanadas as irregularidades que a determinaram, e não se confunde com a penalidade de apreensão prevista no art. 256, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, e para a qual o mesmo Código, no art. 262, prevê a permanência do veículo em depósito, sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora pelo prazo de até 30 dias, condicionada a restituição, também, ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica, consoante o § 2º do art. 262.

Conforme esclarece a autoridade impetrada (fl. 81), não houve exigência de pagamento de multas para liberação do veículo, mas tão somente o pagamento da despesa de transbordo e alimentação dos passageiros.

Sobre a questão a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO IRREGULAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DE VEÍCULO DECRETO nº 2.521/98. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO.

1 - Apesar de legítima a apreensão de veículo por estar transportando passageiros em desacordo com o Decreto nº 2.521/98, falece competência à autoridade administrativa para sua retenção como forma coercitiva de pagamento de multa.

2 - legalidade da exigência do pagamento de despesas efetuadas por terceiro para a conclusão da viagem interrompida, pois tais despesas não têm caráter de penalidade nem de tributo, constituindo-se em pagamento de um serviço prestado por outrem.

3 - Sentença concedida, em parte.

4 - Segurança reformada, em parte.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(AMS 2002.38.00.021236-0/MG; rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJU 24/11/2003, p. 76)

ADMINISTRATIVO. MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO E DA DOCUMENTAÇÃO.

1 - A retenção de veículo, medida administrativa prevista no art. 231, VIII, do CBT, justifica-se apenas pelo tempo necessário para interromper o transporte clandestino, com o remanejamento dos passageiros para empresa que realize o mesmo itinerário regularmente. Não se confunde, entretanto, com a penalidade de apreensão do veículo, e nem é meio idôneo a compelir o devedor ao pagamento de multa.

2 - Interpretação do art. 85 do Decreto 2521/98 e dos artigos 231, VIII, e 262, caput, do Código Brasileiro de Trânsito. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

3- É legal e constitucional a exigência de reembolso imediato das despesas de transbordo feitas para transporte dos passageiros cuja viagem foi interrompida, custeadas por terceiro, empresa permissionária de serviço público.

4 - Dá-se provimento parcial à apelação e à remessa oficial".

(AMS 2002.33.00.007179-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Galtotti Rodrigues; 6ª Turma, DJU de 19/12/2003, p. 56)

Cumpra destacar que a imposição da penalidade é medida cabível pelo descumprimento de uma obrigação legal; o que não é admissível, repise-se, é a restrição de um direito (apreensão de veículo utilizado para o exercício de atividade profissional) sem o respectivo suporte legal, sendo certo que a Administração possui os meios coercitivos adequados para compelir o infrator ao pagamento da multa imposta em decorrência da irregularidade constatada.

Com relação ao pagamento das despesas de transbordo, contudo, entendo ser medida compatível com o ordenamento jurídico, porquanto não se pode pretender que os gastos efetuados por terceiro (permissionário regular do serviço público) sejam por este suportados. Trata-se, na verdade, de um mero ressarcimento de despesas que não possui caráter de penalidade ou de tributo.

Com essas considerações iniciais, indefiro o pedido liminar.

As informações já foram prestadas. Ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer.

Em suas razões recursais, insiste a agravante na concessão da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, razão por que, amparando-se em precedentes de nossos tribunais sobre a matéria, requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/25).

O pedido de tutela formulado nos autos de origem, em que se busca a suspensão da exigibilidade das despesas de transbordo, em virtude da apreensão do veículo de que é proprietário o agravante, afigura-se medida salutar a evitar danos irreversíveis ao recorrente, com a adoção das medidas administrativas decorrentes, revelando, assim, seu caráter nitidamente cautelar.

Ademais, e sem entrar na discussão acerca da legitimidade das referidas despesas, a sua cobrança deverá observar o devido processo legal, não podendo a autoridade administrativa reter o veículo apreendido como forma de coação, para fins de recebimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos, dentre inúmeros outros, por este egrégio Tribunal, em casos similares:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO DA IMPETRANTE. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E ENCARGOS IMPOSTOS, NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

I - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona a liberação do veículo automotor, de propriedade da impetrante, ao pagamento do valor da multa e encargos impostos sob o fundamento de realização de serviços de transporte rodoviário de passageiros sem a devida delegação do respectivo serviço pelo poder público, por ausência de previsão legal para tanto.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada".

REO nº 2002.33.00.011487-4/BA - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 10/2003).

"ADMINISTRATIVO. MULTA. LEGALIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.987/95. DECRETO 2.521/98.

À Polícia Rodoviária Federal, no papel de entidade conveniada, cumpre a fiscalização dos serviços de transporte rodoviário, bem como a aplicação de penalidades, conforme determina norma regulamentar, no caso Decreto 2.521/98.

Afigura-se legal e legítima a aplicação da multa, em razão do serviço de transporte rodoviário ser realizado sem a autorização necessária, eis que a mesma encontra respaldo não só no Decreto 2.521/98, mas na Lei 8.987/95.

Por outro lado, considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multas e despesas de transbordo para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento este não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Egrégia Corte.

Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta improvidas".

(AMS 2002.33.00.011490-1/ba - Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Sexta Turma - DJU de 29/09/2003).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PRÉVIO PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA E DEMAIS DESPESAS. NÃO-CABIMENTO. LEI 9.503/97. DECRETO Nº 2.521/98.

1. Inadmissível a retenção de veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, como meio coercitivo de recolhimento do valor da multa imposta e demais despesas. (Decreto nº 2.521/98, art. 85). Inteligência das Súmulas/STF nº 70, 323 e 547.

2. Precedentes desta Corte (AG nº 2002.01.00.033325-4/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva e AMS nº 2000.38.00.008281-9/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida).

3. Agravo de instrumento provido".

(AG 2003.01.00.018369-0/MG - Rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS - Quinta Turma - Unânime - DJU de 16/10/2003).

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida se ajusta às hipóteses do art. 558, do CPC, defiro, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, a fim de determinar a liberação do veículo descrito na inicial, independentemente do pagamento das despesas de transbordo, sem prejuízo da sua regular cobrança, observando-se o devido processo legal, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Registre-se, porém, que a exploração da forma de transporte descrita na inicial deverá submeter-se às normas de regência em vigor, não tendo o presente decurso o condão de eximir o agravante dessa responsabilidade.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, via FAX, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, e, também, para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se, via FAX, ao juízo monocrático.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028788-2/BA
Processo na Origem: 200733000098326

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA RITA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MAIANA ALMEIDA LIMA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de ação ajuizada por Maria Rita de Almeida e Outros contra a Caixa Econômica Federal, em que se busca a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação dos Planos Bresser e Verão, determinou à ré a apresentação dos extratos da caderneta de poupança de titularidade da autora (fls. 33/35).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela pleiteada, na medida em que inexistente o *fumus boni iuris*, uma vez que não compete à ré manter os extratos de conta bancária pelo prazo de vinte anos, e nem o fornecimento dos mesmos sem o pagamento de tarifa bancária. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 02/16).

Não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a pretensão deduzida pela autora afina-se com o entendimento jurisprudencial que os nossos tribunais vêm dispensando à matéria. Com efeito, sobre o tema, este egrégio Tribunal já firmou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que "*competes à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora das cadernetas de poupança dos autores, exibir documentação que lhes permita conferir os lançamentos e os saldos das contas, permitindo-lhes apontar eventuais irregularidades na correção*" (AC 2002.38.00.047331-7/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 21/09/2005, p. 41).

Por outro lado, eventual necessidade de prorrogação do prazo estipulado na decisão agravada para cumprimento da determinação judicial, em referência, deve ser pleiteado nos autos de origem, perante o Juízo monocrático.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028843-5/DF
Processo na Origem: 200734000212959

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
PROCURADOR : JOAO ILIDIO DE LIMA FILHO
AGRAVADO : LUCAS CAIXETE DE MELGACO FARIA
ADVOGADO : JOAO ALFREDO COSTA DE CAMPOS MELO E OUTROS(AS)

Oficie-se ao douto juízo a quo, solicitando a remessa de cópia das informações prestadas pela autoridade impetrada, após o que será apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial. Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
Brasília-DF, em 23 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028846-6/DF
Processo na Origem: 200734000208767

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA
AGRAVADO : FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, após as contra-razões das recorridas. Intimem-se as agravadas, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, em 24 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028847-0/MG
Processo na Origem: 200738000160637

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : JOSE MARCIO RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RODRIGO PUPPIN DE MELO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por José Márcio Ribeiro e outros ora agravantes, determinou aos autores a apresentação de comprovante de rendimentos, para fins de apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, formulado nos autos de origem (fls. 35). Em suas razões recursais, sustentam o agravante, em resumo, que, para fins de demonstração do estado de hipossuficiência, basta a simples afirmação nesse sentido, nos termos da legislação de regência, conforme documentos carreados para os autos de origem, noticiando serem pobres no sentido legal e não terem condições de arcar com as despesas processuais sem comprometimento do sustento familiar. Pedem, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/10).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pelo recorrente em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, mormente quando os elementos constantes dos autos de origem sinalizem, como no caso, no sentido de que não sejam detentores do alegado estado de hipossuficiência, a autorizar a diligência determinada pelo juízo monocrático, a fim de que comprovem os seus rendimentos, ou da ausência deles, para fins de apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, não se justificando a sua recusa, pura e simples, em atender à referida determinação judicial.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial. Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
Brasília-DF, em 23 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028851-0/MG
Processo na Origem: 200638030094297

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ARNALDO LEONARDE JUNIOR E CONJUGE
ADVOGADO : MAGNO LUIZ BARBOSA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte, por não se encontrar instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a teor do disposto no art. 525, inciso I, do CPC.
Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Intime-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028852-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : HALDER MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : CONCEICAO SIMOES DE BRITO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HELDER MIRANDA SILVA, de decisão que, julgando incidente de impugnação ao valor da causa, manteve o montante atribuído pelo agente financeiro agravado.

Alega o agravante que não foi abatido do valor da causa o montante amortizado pelo que, requer a concessão do efeito suspensivo para que seja suspenso o processo de execução até que seja decidido o mérito do presente recurso.

Decido.

No caso dos autos, cuidando-se de mera impugnação ao valor da causa, ausente está o perigo da demora que justifique a concessão de efeito suspensivo para sobrestar o processamento de ação executiva. Assim, indefiro, pois, o pedido.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029263-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : ROBERTO PEIXOTO AMARAL
ADVOGADO : MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO PEIXOTO AMARAL contra decisão que em ação ordinária indeferiu seu pedido de liberação imediata do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a aquisição de materiais para a construção de sua casa própria.

Alega estar desempregado e passando por diversas privações e que, a liberação do montante lá depositado lhe possibilitará o início das obras de sua residência o que poderá amenizar a difícil situação pela qual vem passando.

Decido.

Na hipótese dos autos, não diviso presente a fumaça do bom direito a amparar o pleito do agravante, uma vez que este não possui contrato firmado com agente financeiro, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Pretende, isso sim, o simples saque do numerário para a utilização, segundo alega, na futura construção de sua moradia própria.

A decisão impugnada, em acurada análise dos fatos, está assim fundamentada (fl. 39), *verbis*:

Com efeito, a jurisprudência dominante no âmbito do Eg. TRF da 1ª Região tem admitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização do saldo devedor, bem como para pagamento parcial ou total do preço de aquisição de imóvel destinado à moradia própria, mesmo à margem do SFH, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei 8.036/90 e no Decreto 99.684/90, que, não obstante, foram comprovados, de plano, pelo autor, que se limita a afirmar que está desempregado, com dificuldades financeiras, e que necessita do montante para aquisição de materiais de construção para edificar a casa própria.

Assim, firme no mesmo entendimento, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029319-0/MG
Processo na Origem: 200738000169770

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : FRANCISCO PINTO DE RESENDE
ADVOGADO : ROBERTO TANURE ROQUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Dr. João Batista Ribeiro, que, nos autos de ação ajuizada por Francisco Pinto de Resende, ora agravante, buscando a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação dos Planos Bresser e Verão, determinou que o autor procedesse à emenda da inicial, a fim de que excluir do pedido inicial a correção referente aos expurgos inflacionários a partir do mês de março/90, sob o fundamento de que a responsabilidade, no caso, seria do Banco Central do Brasil e não do banco depositário. Determinou, ainda, que o autor apresentasse cópia dos extratos bancários relativos às de que se diz titular, no prazo de 30 (trinta) dias (fls.48/52). Em suas razões recursais, sustenta o agravante, de forma resumida, que a correção monetária postulada nos autos de origem refere-se ao saldo da caderneta de poupança que permaneceu depositado na Caixa Econômica Federal, não se referindo ao montante transferido ao Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168/90, cabendo, pois, à CEF, a responsabilidade pelo pagamento da correção almejada. Acrescenta, ainda, que, no tocante aos extratos bancários, embora os tenha solicitados ao banco depositário, não obteve sucesso nessa pretensão, razão por que devem os mesmos ser-lhe solicitados, oportunamente, na linha do entendimento jurisprudencial já firma em nossos tribunais sobre a matéria. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Não obstante os fundamentos contidos na decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão deduzida pelo recorrente afina-se com o entendimento jurisprudencial que os nossos tribunais vêm dispensando a matéria.

Com efeito, a questão posta em debate já se encontra definida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, na inteligência de que "*não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur*" (RESP 644346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/11/2004, p. 305). E, também, no sentido de que "*uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial*" (RESP 687171/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 09/05/2005, p. 361).

Ademais, sobre o tema, este egrégio Tribunal vem se posicionando, no sentido de que "*compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora das cadernetas de poupança dos autores, exibir documentação que lhes permita conferir os lançamentos e os saldos das contas, permitindo-lhes apontar eventuais irregularidades na correção*" (AC 2002.38.00.047331-7/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 21/09/2005, p. 41).

De igual forma, desde que o pedido de correção monetária formulado nos autos de origem se refira, tão-só, ao saldo das contas de caderneta de poupança de que é titular o autor que permaneceu depositado junto à Caixa Econômica Federal, não se vislumbra, em princípio, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Central do Brasil, no particular.



Com estas considerações, defiro, liminarmente, o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 23 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029325-9/BA
Processo na Origem: 200733060012112

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ROBERTO RICARDO DO AMARAL REIS

ADVOGADO : FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos de ação ajuizada por Roberto Ricardo do Amaral Reis contra a Caixa Econômica Federal, em que se busca a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação dos Planos Bresser e Verão, determinou à ré a apresentação dos extratos da caderneta de poupança de titularidade da autora (fls. 19).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela pleiteada, na medida em que inexistente o fumus boni iuris, uma vez que não compete à ré manter os extratos de conta bancária pelo prazo de vinte anos, e nem o fornecimento dos mesmos sem o pagamento de tarifa bancária. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 02/16).

Não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a pretensão deduzida pela autora afina-se com o entendimento jurisprudencial que os nossos tribunais vêm dispensando à matéria.

Com efeito, sobre o tema, este egrégio Tribunal já firmou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que "*compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora das cadernetas de poupança dos autores, exibir documentação que lhes permita conferir os lançamentos e os saldos das contas, permitindo-lhes apontar eventuais irregularidades na correção*" (AC 2002.38.00.047331-7/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 21/09/2005, p. 41).

Por outro lado, eventual necessidade de prorrogação do prazo estipulado na decisão agravada para cumprimento da determinação judicial, em referência, deve ser pleiteado nos autos de origem, perante o Juízo monocrático.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de julho de 2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029335-1/PI
Processo na Origem: 200740000035724

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FLORIANO - PI

PROCURADOR : GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Floriano/PI contra a União Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fosse determinada a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes, em virtude de suposta irregularidade da prestação de contas do ex-gestor, relativas a convênios firmados na administração anterior (fls. 50/51).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que a inclusão do nome do Município autor em cadastro de inadimplentes é indevida, razão por que requer o agravante a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/15).

Não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão postulada pelo Município agravante encontra respaldo na jurisprudência deste egrégio tribunal, no sentido de que "*a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local*" (AG 2003.01.00.000018-0/PI - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - Unânime - DJU de 30/06/2003).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO - DÉBITO - SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE

Pedido de eliminar, que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial, voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeatur.

Liminar concedida e referendada pelo colegiado."

(MC 2542/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - STJ/Terceira Turma - Unânime - DJU de 11/04/2000).

"SPC - SERASA - CADIN - EXCLUSÃO DO REGISTRO - LIMINAR - PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar." (Resp 188390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/1999; no mesmo sentido Resp. nº 191.326, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 5/4/1999)."

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzia enquadrar-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para determinar a exclusão do nome do Município agravante de cadastros de inadimplentes (SIAFI), em virtude das supostas irregularidades relacionadas à prestação de contas descritas nos autos, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, ao juízo monocrático.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029342-3/DF
Processo na Origem: 200734000185547

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : SUSANA BEATRIZ BATISTA CRACCO

ADVOGADO : LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029615-1/DF
Processo na Origem: 200034000028061

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : ARIOSWALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

Oficie-se ao juiz ao quo, solicitando as informações necessárias à instrução do presente agravo, no decêndio legal, após o que será apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 24 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029626-8/PA
Processo na Origem: 200739000054750

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 14A REGIAO

PROCURADOR : JORGE FERREIRA RIBEIRO

AGRAVADO : ESTADO DO PARA

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, após as informações do juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029705-0/MG
Processo na Origem: 200138000094610

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : JACI MARTINS RIBEIRO E OUTRO(A)

ADVOGADO : PAULO JOSE DE SOUZA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029721-1/MG
Processo na Origem: 200538070054864

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : DROGAMIL DE MONTES CLAROS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, que, nos autos de execução fiscal movida contra DROGAMIL DE MONTES CLAROS LTDA, indeferiu pedido formulado pela CEF, no sentido de que fosse oficiado às instituições financeiras, requisitando informações sobre a possível existência de numerários de titularidade do devedor, e, em caso positivo, que fosse bloqueado quantia em dinheiro para fins de garantia do débito exequendo (fls. 54/55)

Em suas razões recursais, noticia a União Federal, em resumo, que, uma vez efetuada a citação do devedor e não tendo ele efetuado o pagamento do débito, nem indicado bens à penhora, postulou, sem sucesso, o bloqueio de quantias eventualmente existentes em contas bancárias, como forma de satisfação do débito, observada, inclusive, a ordem legal de nomeação de bens à penhora, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/12).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada.

Com efeito, o pedido de bloqueio de importância em dinheiro, eventualmente existente em contas bancárias do devedor, não merece êxito, eis que a medida postulada agride o devido processo legal, tendo em vista que, realizada a citação para pagamento do débito e não exercidas (pelo executado) as faculdades previstas na legislação de regência, realiza-se a penhora de bens, para garantia da execução, procedendo-se ao seu arresto, se não encontrado o devedor. Não há, portanto, previsão legal, para o bloqueio almejado.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Intime-se o agravado, por edital, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029726-0/MG
Processo na Origem: 200538070019592

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PAPELARIA MINAS BRASIL LTDA
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juiz da Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, que, nos autos de execução fiscal movida contra PAPELARIA MINAS BRASIL LTDA, indeferiu pedido formulado pela CEF, no sentido de que fosse oficiado às instituições financeiras, requisitando informações sobre a possível existência de numerários de titularidade do devedor, e, em caso positivo, que fosse bloqueado quantia em dinheiro para fins de garantia do débito exequendo (fls. 43/44)

Em suas razões recursais, notícia a União Federal, em resumo, que, uma vez efetuada a citação do devedor e não tendo ele efetuado o pagamento do débito, nem indicado bens à penhora, postulou, sem sucesso, o bloqueio de quantias eventualmente existentes em contas bancárias, como forma de satisfação do débito, observada, inclusive, a ordem legal de nomeação de bens à penhora, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/12).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada.

Com efeito, o pedido de bloqueio de importância em dinheiro, eventualmente existente em contas bancárias do devedor, não merece êxito, eis que a medida postulada agride o devido processo legal, tendo em vista que, realizada a citação para pagamento do débito e não exercidas (pelo executado) as faculdades previstas na legislação de regência, realiza-se a penhora de bens, para garantia da execução, procedendo-se ao seu arresto, se não encontrado o devedor. Não há, portanto, previsão legal, para o bloqueio almejado.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Intime-se o agravado, por edital, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029728-7/MG
Processo na Origem: 200338000380694

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : RAIMUNDO RIBEIRO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

Antes de apreciar o pedido de gratuidade de Justiça formulado na inicial, apresentem os agravantes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seus rendimentos mensais ou de que militam, nos autos de origem, sob o pálio da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029733-1/MG
Processo na Origem: 200538070090175

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JERRY ZONALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juiz da Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, que, nos autos de execução fiscal movida contra JERRY ZONALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, indeferiu pedido formulado pela exequente, no sentido de que fosse oficiado às instituições financeiras, requisitando informações sobre a possível existência de numerários de titularidade do devedor, e, em caso positivo, que fosse bloqueado quantia em dinheiro para fins de garantia do débito exequendo (fls. 64/65)

Em suas razões recursais, notícia a União Federal, em resumo, que, uma vez efetuada a citação do devedor e não tendo ele efetuado o pagamento do débito, nem indicado bens à penhora, postulou, sem sucesso, o bloqueio de quantias eventualmente existentes em contas bancárias, como forma de satisfação do débito, observada, inclusive, a ordem legal de nomeação de bens à penhora, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/12).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada.

Com efeito, o pedido de bloqueio de importância em dinheiro, eventualmente existente em contas bancárias do devedor, não merece êxito, eis que a medida postulada agride o devido processo legal, tendo em vista que, realizada a citação para pagamento do débito e não exercidas (pelo executado) as faculdades previstas na legislação de regência, realiza-se a penhora de bens, para garantia da execução, procedendo-se ao seu arresto, se não encontrado o devedor. Não há, portanto, previsão legal, para o bloqueio almejado.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Intime-se o agravado, por edital, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029779-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União de decisão que, em ação ordinária, concedeu antecipação de tutela para que os autores, candidatos aprovados em concurso público da Polícia Federal possam ter o direito de preferência na escolha das vagas com os candidatos que estão se formando na turma atual.

Alega a agravante que a decisão agravada termina por causar um enorme caos no serviço público, com deslocamentos e mais deslocamentos de pessoal já lotado e no exercício de suas funções. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Na hipótese, a decisão agravada deu a seguinte solução:

Nesse contexto, em exame perfunctório, entendo que, ainda que a Administração tenha o poder discricionário de proceder à subdivisão da segunda etapa de um certame - como é o caso da Polícia Federal, ao realizar cursos de formação subsequentes do mesmo concurso -, deveria ela oferecer, previamente, as vagas previstas mas não disponibilizadas às turmas precedentes - ou seja, aos melhores classificados já empossados -, para somente então facultar a escolha, segundo a ordem de classificação, aos aprovados em posição inferior.

Em recente julgamento, a eminente Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, nos autos do Ag n. 2006.01.00.048450-4/DF, sobre o tema, assim se manifestou, *verbis*:

Com efeito, a Administração, ao fracionar o curso de formação em diversas etapas, atendendo à necessidade de ordem prática, não pode prejudicar o direito de precedência na escolha da lotação assegurado pelo edital do concurso aos melhores classificados e que decorre do art. 37, IV, da CF.

A classificação no concurso que orientou a convocação para o curso de formação foi a da primeira etapa. O item 15.1, segundo o qual a nota final do concurso público, a ser observada para efeito de escolha de lotação, é a obtida no curso de formação, somente pode ser aplicado para reger a ordem de precedência entre os participantes do mesmo curso de formação, pois não há como comparar os desempenhos de candidatos participantes de cursos diferentes, submetidos a testes diferentes.

A este propósito, verifico que o edital de abertura no concurso não previu a realização de vários cursos de formação para o cada categoria de cargos, mas de uma segunda fase única, conforme se infere da leitura do item 14 e seus subitens, o que torna coerente a escolha da nota da segunda fase como critério de escolha de lotação. No momento em que decidiu realizar sucessivos cursos de formação para aprovados para o mesmo cargo, procedimento este, embora não vedado, também não previsto no edital, tornou inviável a adoção do critério de classificação previsto no item 15.1 entre candidatos participantes dos diferentes cursos. O critério de comparação e, portanto, de classificação entre esses candidatos matriculados em diferentes cursos de formação somente pode ser o da nota da primeira fase, cujas provas foram simultaneamente aplicadas a todos, em isonomia de condições.

No mesmo sentido do posicionamento ora evidenciado, são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS DA AERONÁUTICA. EDITAL CA - EAOT/2005. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO POR LOCALIDADE. CANDIDATO CLASSIFICADO EM PIOR POSIÇÃO QUE OUTROS APROVADOS NO CERTAME. DIREITO A ESCOLHA DE LOTAÇÃO AOS MELHORES CLASSIFICADOS CONFORME AS MÉDIAS FINAIS ALCANÇADAS. RESERVA QUANTO À LOTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o Edital (CA - EAOT/2005) do Concurso para Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica, em seu item 12.2, que serão selecionados "os candidatos aprovados e que forem classificados dentro do número de vagas fixado para especialidade e localidade a que concorrem, considerando a ordem decrescente de suas médias finais".

2. A interpretação sugerida pelo agravante ao referido item, de ser o critério classificatório definido em razão da localidade escolhida pelo candidato no momento da inscrição, alocando em segundo plano as médias finais obtidas pelos concorrentes, não procede.

3. A realização do Concurso Público deve pautar-se nas normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal e no Edital ao qual se vincula, de forma que a ordem de classificação dos concorrentes, conforme as médias finais alcançadas, não pode ser desrespeitada, por absoluta subsunção ao princípio da concorrência entre os candidatos.

4. Assim, os candidatos melhores classificados têm direito de prioridade na escolha de suas lotações, dentro do número total de vagas oferecidas no edital, em relação àqueles com pior classificação.

5. Ademais, apesar de a jurisprudência admitir a reserva de vaga, quando houver possibilidade de perecimento do direito, em razão da posse de outro candidato no cargo, enquanto se aguarda o julgamento da ação, a reserva assegurada refere-se ao cargo e não à lotação em determinado local, sabido que o concurso de que se trata tem abrangência nacional, sendo a lotação definida por critérios objetivos como a classificação final no certame, que restaria prejudicada, no caso.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 1ª Região: Ag n. 2005.01.00.012939-4/DF - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Convocado) - DJ de 06.02.2006)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM MELHOR POSIÇÃO QUE OUTROS NO CERTAME. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DIREITO A ESCOLHA DE LOTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR À DO AGRAVADO. 1. O agravado foi aprovado em Concurso Público para o cargo de Agente da Polícia Federal, tendo concluído regularmente o curso de Formação Profissional na Academia Nacional de Polícia.

2. Não merece acolhida a preliminar levantada pela União, de citação dos demais candidatos aprovados no concurso, posto que a pretensão do agravado de que seja observada a ordem de classificação quando da opção pela localidade, não atinge os candidatos em melhor classificação que a sua e o interesse jurídico daqueles em classificação inferior confunde-se com o próprio mérito.

3. Tendo a Administração Pública dividido em turmas os aprovados no concurso de Agente da Polícia Federal para fins de realização do curso de formação, oferecendo para os candidatos em melhor classificação apenas parte das vagas constantes do edital, os novos convocados não podem, em princípio, ser privilegiados com vagas que não foram disponibilizadas para o primeiro grupo do curso de formação.

4. O agravado possui prioridade na escolha do seu local de lotação em relação aos candidatos aprovados em posição inferior.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 1ª Região: Ag n. 2003.01.00.039211-4/MA - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Convocado) - DJ de 30.01.2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

1. Ao deixar de facultar aos servidores aprovados no mesmo concurso e já empossados a remoção para as vagas que disputaram, mas que somente foram oferecidas aos candidatos participantes do segundo curso de formação, a Administração, pretendendo observar o interesse mínimo para remoção a pedido, acabou por violar o princípio constitucional que decorre da regra do art. 37, IV, da CF.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF da 1ª Região: Ag n. 2006.01.00.020830-0/DF - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJ de 13.11.2006)

Assim, a decisão agravada está em perfeita consonância com o meu entendimento e com o entendimento esposado pela Turma julgadora. Ausente, pois, a fumaça do bom direito.

Do exposto, indefiro o efeitos suspensivo pretendido.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029788-3/DF
Processo na Origem: 200034000413740

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO EPIFANEO

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por não se encontrar instruído com cópia da procuração do advogado da parte agravada, a teor do disposto no art. 525, inciso I, do CPC, consoante, aliás, está devidamente certificado nos autos (fl. 24). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029890-9/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : INES DEFENSORA FROES BOAS E OUTRO(A)

ADVOGADO : ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INÊS DEFENSORA FROES BOAS e seus esposo, de decisão que em ação de reintegração de posse, concedeu a medida liminar postulada pela Caixa Econômica Federal, no sentido de que seja desocupado o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), por força de quebra de contrato.

Alegam os agravantes a questão social do programa, que deve nortear a decisão dos magistrados, bem como, que não existe verossimilhança na documentação apresentada pela agravada para que se possibilite o deferimento da liminar em primeiro grau. Pede a concessão do efeito suspensivo para que possam ser mantidos na posse do imóvel. Decido.

Ao que se me afigura, a única coisa que pende contra os agravantes, é a falta de pagamento do condomínio, não havendo qualquer débito pendente com relação ao contrato de arrendamento.

O escopo do programa em questão é o de fornecer moradia a pessoas de baixa renda, com possibilidade de compra ao final do contrato. Deve-se, pois, lidar com temperamentos em hipóteses tais, de tal sorte que, ao se aplicar o frio texto da lei, não se passe por sobre o direito constitucional à moradia.

Assim, até que venha à contraminuta do agravo de instrumento, suspendo a liminar concedida em primeiro grau, para assegurar aos agravantes o direito de permanecerem no imóvel.

Comunique-se, com urgência, inclusive, via *fac-símile*.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029913-0/DF
Processo na Origem: 9500113503

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : DIOGENES SILVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO D'ALBUQUERQUE AUGUSTO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Da consulta dos presentes autos, verifica-se que não consta o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, como peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC.

Em casos assim, este egrégio Tribunal vem decidindo, nestas letras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O traslado das peças indicadas no inciso I do art. 525 do CPC deve ser efetuado, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, com vistas na aferição da sua admissibilidade. A adequada composição desse traslado é ônus do recorrente, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a matéria.

II - A juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada é pressuposto essencial ao exame da admissibilidade recursal. A sua ausência conduz ao não conhecimento do recurso, se por outro meio não se comprovar a tempestividade do agravo, afigurando-se irrelevante a juntada da certidão intimatória da decisão que indeferiu outro pedido da agravante, nos mesmos autos.

III - Agravo regimental desprovido."

(AGA 2003.01.00.001764-3/BA - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 23/06/2003).

Outro não é o entendimento já pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê, dentre outros, do Acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 273.996/RJ, de que foi Relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ (Seção I) de 12.6.2000 - pág. 133, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA. OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA NO PRESENTE MOMENTO. Firme é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que, a partir da alteração do Código de Processo Civil no que pertine à interposição do agravo, o traslado das peças obrigatórias é de inteira responsabilidade do agravante, sendo de todo inviável a juntada de peça no presente momento".

É bem verdade que o agravante procedeu ao traslado da decisão que rejeitou o pedido de reconsideração por ele formulado (fls. 21 e 22). Esse fato, porém, não tem o condão de suprir a omissão acima apontada, na medida em que pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper prazo recursal.

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo, à míngua do traslado de peça obrigatória (certidão de intimação da decisão agravada), e, portanto, inadmissível (CPC, art. 557, caput, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 25 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029917-4/DF
Processo na Origem: 200734000258477

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTROS (AS)

AGRAVADO : ENCALSO CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (AS)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO E OUTROS (AS)

D E C I S Ã O

A Construtora Norberto Odebrecht S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação ordinária ajuizada por Encalso Construções Ltda e outras, concedeu liminar determinando a abertura da proposta financeira do consórcio de empresas ora Agravado, ao fundamento de que a exigência da comissão de licitação, que acabou por inabilitá-lo, "se mostra ilegal, já que conflitante com o princípio do julgamento objetivo que norteia o procedimento licitatório", tendo em vista não haver no edital previsão de que "a obra do aqueduto atestado pelo licitante deveria ser similar a da constante no projeto básico da obra licitada", não tendo as Autoras, pois, descumprido nenhuma cláusula prevista no edital do certame (fls. 392/395).

A Agravante participa de licitação promovida pelo Ministério da Integração Nacional, Edital nº 02/07, que tem por objeto a contratação de empresas para a execução das obras civis, instalação, montagem, testes e comissionamento dos equipamentos mecânicos e elétricos da Primeira Etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, subdividindo-se o certame em 14 lotes.

Na fase de habilitação técnica das concorrentes, a Comissão de Licitação considerou inabilitado, para o Lote 1, o consórcio formado pelas empresas Encalso, Convap, Parvek e Record, por não ter comprovado a execução dos serviços constantes dos itens 6.1.8 do edital, mais precisamente, os serviços de execução de canais revestidos de concreto e de aqueduto em concreto e/ou ponte canal em concreto.

Afirma a Agravante que, não conformadas com a inabilitação, as empresas consorciadas apresentaram recurso administrativo alegando a subjetividade dos critérios adotados pela Comissão de Licitação no julgamento dos atestados de capacidade técnica, tendo, contudo, tal recurso sido apenas parcialmente provido, mantendo-se a inabilitação do Consórcio Agravado em razão da não comprovação da execução de aqueduto em concreto e/ou ponte canal em concreto compatível com a obra licitada, motivo pelo qual ajuizaram a ação ordinária da qual o presente agravo de instrumento foi extraído.

Irresignada, a Agravante recorre afirmando, inicialmente, que a decisão administrativa que manteve a inabilitação das Agravadas foi proferida pelo Ministro da Integração Nacional, motivo pelo qual não poderia ter sido concedida tutela antecipada, ante o disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 que determina a aplicação do art. 1º da Lei 8.437/92, onde está previsto que "não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal".

Quanto ao mérito da questão, alega o descumprimento, pelo Consórcio agravado, do item 12, cláusula 6.1.8 do edital de regência da licitação, não tendo ele comprovado aptidão técnica para a execução de obra da envergadura da que é objeto do certame, ao não demonstrar ter executado serviço similar, pertinente e compatível em características e quantidades ao objeto do certame, conforme fartamente previsto no edital (item 6.1.8, "a" e "c") e nas respostas da Comissão de Licitação às perguntas da empresas interessadas.

Nesse ponto, ressalta a Agravante que, especificamente quanto ao aqueduto licitado, a Comissão de Licitação reiterou entendimento de que ele deveria ser similar ao do projeto a ser executado, o qual se compõe de estruturas em concreto armado, com seções transversais constituídas por células e apoiadas em pilares de concreto armado. Ficando claro, portanto, que, ao contrário do que sustenta o Agravado, o edital não exige somente a execução de aquedutos quaisquer em concreto e com 490m de extensão, exigindo, ao revés, a execução de aquedutos "construtivamente afins aos do projeto e que sejam em concreto e com pelo menos 490m de construção", devendo ele ser similar, portando, ao do projeto básico.

Assevera que as obras licitadas, referentes ao aqueduto em concreto, são de grande dimensão e complexidade técnica, sendo que a obra apresentada pelo consórcio, no tocante a este item, é serviço pouco complexo, estando elevado por pilaretas, e não pilares elevados, tal como exigido para a obra licitada, sendo incompatíveis, também, as dimensões das duas obras, inexistindo, assim, "qualquer similitude ou compatibilidade entre a obra supostamente executada pela Encalso e a obra objeto do edital". Foi a obra apresentada construída em uma fazenda, visando à capturação de água de reservatório para irrigação de lavouras e pastagens, conforme consta do próprio atestado.

Alega, ainda, que o atestado apresentado foi emitido pela Damha Pecuária Ltda e assinado por Maria Beatriz Damha, esposa de Anwar Damha, presidente da Encalso Construções, violando o princípio da impessoalidade. Ademais, prossegue, é de se estranhar que o referido atestado tenha sido emitido em 25.4.2007, poucos dias antes da entrega da documentação para a licitação, que ocorreu em 9.5.2007.

Justifica a caracterização do *fumus boni iuris* da sua pretensão no fato de que a contratação de empresa inexperiente colocará em risco a finalidade da licitação, que não se limita à escolha da empresa que apresenta o menor preço, mas, também, da que detenha capacidade técnica compatível com o tamanho, complexidade e relevância da obra de integração do Rio São Francisco.

O *periculum in mora*, por sua vez, entende caracterizado no fato de estar marcada para dia 26.7.2007 a sessão de abertura das propostas comerciais das empresas habilitadas para o Lote 1, cujo julgamento é requisito de continuidade da licitação em relação aos demais lotes, sendo certo, assim, que o atraso na sua conclusão acarretará, em consequência, o atraso na licitação e início das obras dos demais lotes.

São relevantes os argumentos da Agravante.

Da leitura do Edital da Concorrência Pública nº 2/07, bem como das respostas da Comissão de Licitação às perguntas feitas pelas empresas interessadas (fls.123/178 e 179/250) fica claro que as licitantes teriam que comprovar a execução de obras do porte e da complexidade da que é objeto da licitação, tendo o edital definido, nos itens 6.1.6.4 e 6.1.6.5 (fl. 155), o que seria entendido como obra similar e de complexidade e magnitude equivalentes, nos seguintes termos (fls. 154-158):

"6.1.6 - Qualificação Técnica

(...)

6.1.6.4. - Define-se como obras similares: obras construtivamente afins às do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, especialmente no campo de engenharia hidráulica, incluindo barragens, diques, canais, estações de bombeamento, aquedutos, obras de saneamento, usinas hidrelétricas; 6.1.6.5. - Define-se como obras de complexidade e magnitude equivalentes ao objeto da presente licitação aquelas que apresentem grandezas e características compatíveis às descritas no item 6.1.8 "c" deste edital.

(...)

6.1.8 Experiência específica da empresa:

(...)

c - Serão consideradas atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto desta Licitação, para cada lote específico, as a seguir discriminadas, observando-se o disposto no item 6.1.6.4 deste Edital:

Lote 1

(...)

Item 12 - Execução de aqueduto em concreto e/ou ponte canal em concreto." (grifos não constantes do original)

Parece-me claro, pois, que o edital literalmente - e não apenas por interpretação - exige que as obras constantes dos atestados de capacidade técnica guardem afinidade construtiva com a que é objeto da licitação, cabendo à área técnica da Comissão a verificação do porte, qualidade e especificações técnicas das obras realizadas pelas empresas licitantes e apresentadas como comprobatórias da sua capacidade técnica.

E nem poderia ser diferente, pois não teria sentido útil a apresentação de atestado referente a obra que não tivesse afinidade construtiva com a licitada.

No caso dos autos, o Consórcio Agravado apresentou o atestado recusado pela Comissão de Licitação, no qual consta a execução de aqueduto em concreto armado, com seção transversal constituída por célula semi-circular de 60 cm e apoiadas sobre pilares de concreto armado numa extensão de 610 metros, sendo que "no Projeto de Integração do Rio São Francisco os aquedutos são estruturas em concreto armado, com módulos construtivos mistos (vigas pré-moldadas e partes moldadas "in loco" com vãos de 30m cada, com seções transversais constituídas de 02 células com variações de 5,20m (largura da base) e 6,14m (altura média), com apoios em neoprene em pilares de concreto armado com alturas variáveis de 7m a 21m".

Afiguram-se, pois, em juízo liminar, relevantes as diferenças não apenas de dimensão das seções transversais (60 centímetros no caso da obra atestada e cerca de 6 metros na obra licitada), mas do próprio processo construtivo das obras comparadas (o atestado refere-se obra visando à captação de água de reservatório de uma fazenda para irrigação de lavouras e pastagens e a obra licitada diz respeito à transposição de águas de rio caudaloso), o que justificou a inabilitação do Consórcio Agravado.

É relevante, também, a alegação da Agravante de ser incabível a concessão de liminar contra ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal (Lei 8.437/92, art. 1º, § 1º), tendo em vista que, no presente caso, a decisão de inabilitação foi proferida pelo Ministro da Integração Nacional (fl. 343).

Em face do exposto, defiro o efeito suspensivo do cumprimento da decisão agravada, autorizando o prosseguimento da licitação, mantida a inabilitação do Consórcio agravado.

Tendo em vista, contudo, que o Agravado ainda não foi intimado para oferecer contraminuta, e a fim de evitar o risco de irreversibilidade da presente decisão antes de sua apreciação pela 6ª Turma, deve a Comissão de Licitação guardar em seu poder, devidamente lacrada, a proposta comercial do Consórcio agravado até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão, com urgência, via fac-símile, ao juízo de origem e à Comissão de Licitação do Ministério da Integração Nacional.

Intimem-se os Agravados para apresentar resposta (CPC art. 527, inciso V).

Após, vista dos autos à PRR da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030419-3/DF
Processo na Origem: 200734000214726

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAUCAIA - CE

PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Município de Caucaia/CE contra ato do Sr. Coordenador Geral de Convênios do Ministério da Integração, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fosse determinada a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes, em virtude de suposta irregularidade da prestação de contas do ex-gestor, relativas a convênios firmados na administração anterior (fls. 99/100).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que a inclusão do nome do Município autor em cadastro de inadimplentes é indevida, razão por que requer o agravante a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/16).

Não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão postulada pelo Município agravante encontra respaldo na jurisprudência deste egrégio tribunal, no sentido de que *"a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local"* (AG 2003.01.00.000018-0/PI - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - Unânime - DJU de 30/06/2003). Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO - DÉBITO - SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE

Pedido de eliminar, que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial, voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeatur.

Liminar concedida e referendada pelo colegiado."

(MC 2542/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - STJ/Terceira Turma - Unânime - DJU de 11/04/2000).

"SPC - SERASA - CADIN - EXCLUSÃO DO REGISTRO - LIMINAR - PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar." (Resp 188390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/1999; no mesmo sentido Resp. nº 191.326, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 5/4/1999)."

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzia enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para determinar a exclusão do nome do Município agravante de cadastros de inadimplentes, em virtude das supostas irregularidades relacionadas à prestação de contas descritas nos autos, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, com urgência, à autoridade impetrada, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o juízo monocrático.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030421-7/MG
Processo na Origem: 200738000164439

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : LUCILA MARTINS FERREIRA DE MELO E OUTRO(A)

ADVOGADO : ANA PAULA PINTO MARTINS DE AZEVEDO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte, por não se encontrar instruído com certidão de intimação da decisão agravada, consoante, aliás, está devidamente certificado nos autos (fl. 38).

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030443-0/BA
Processo na Origem: 200733000100456

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : LUCAS CARNEIRO DE LIMA

ADVOGADO : MATHEUS CAMPOS DA SILVA E OUTRO(A)

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030444-3/BA
Processo na Origem: 200733000097790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ALMIR ARAUJO SOUZA

ADVOGADO : WALTER NEY VITA SAMPAIO

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030451-5/BA
Processo na Origem: 200733000088284

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : OVIDIA MARIA MAGALHAES AMBROSIO

ADVOGADO : POLLYANNA MAGALHAES RODRIGUES

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030479-0/MG
Processo na Origem: 200138000375237

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO : RODOLFO CARVALHAES AGUIAR E OUTRO(A)

ADVOGADO : MARIA ISABEL COSTA FLORES DE CARVALHO

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 27 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030643-3/DF
Processo na Origem: 200334000210594

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO : ANTONIO SERGIO TOZZO

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 27 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030956-2/MG
Processo na Origem: 199938000411448

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : AMELIA DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 30 de julho de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.35.00.001820-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : JOSE ROMEU DE CAMPOS

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS.

A respeito do tema, assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66:

"Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa.



O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data em sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, o autor José Romeu de Campos (admitido em 30.1.1968 e optante retroativamente a mesma data - cf. docs. fls. 11 e 12) comprovou a opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros.

Deve, contudo, ser observado que, no tocante à prescrição para ajuizar causas referentes ao reajuste de contas de FGTS, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é trintenária (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556). Sendo assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 23 de janeiro de 1977, uma vez que a ação foi ajuizada em 23 de janeiro de 2007.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação do autor, para determinar a adequação da sentença ao exposto na fundamentação acima, e deferir os efeitos financeiros da aplicação da taxa progressiva de juros, a partir de 23 de janeiro de 1977, descontados os valores porventura aplicados administrativamente a este título. Deixo de condenar a CEF em honorários de advogado, por força do disposto no art. 29-c, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164/41, de 24 de agosto de 2001. Não há condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 50).

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 19 DE JUNHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUÍS WANDERLEY GAZOTO

Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

Às catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo de licença prêmio, o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS		
AC	1997.33.00.013507-0 / BA	(811)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INDUSTRIA DE OLEO FAROL LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC	1997.38.00.045409-0 / MG	(812)
APTE:	INSUMOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	
ADV:	IVAN RIBEIRO DE LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	
APDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE	
PROCUR:	JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.38.03.002244-0 / MG	(813)
APTE:	EMBALAGENS TRIANGULO LTDA	
ADV:	JOSE FERNANDO DA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE	
PROCUR:	EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FABIO LOPES FERNANDES E OUTRO(A)	
REC ADES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do autor e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.38.01.002646-5 / MG	(814)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	
APDO:	EQUIPE DIESEL LTDA	
APDO:	DELIO JOSE DOS SANTOS	
APDO:	ALOISIO ANTONIO FURTADO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.41.00.002666-8 / RO	(815)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA	
APDO:	H PULLING	
APDO:	HENRIQUE PULLING - ESPOLIO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.01.00.004751-0 / DF	(816)
APTE:	SOBRAL INVICTA S/A	
ADV:	DANIELE STROHMEYER GOMES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS	1998.01.00.039652-4 / MT	(817)
APTE:	KURTEN MADEIRAS DO NORTE LTDA	
ADV:	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1998.01.00.061872-3 / AC	(818)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AGROINDUSTRIAS VARGAS RIBERA	
ADV:	SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e corrigiu, de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.37.01.000063-3 / MA	(819)
APTE:	GRAMACOSA - GRANDE MARANHAO COMPENSADOS S/A E OUTROS(AS)	
ADV:	ERNO SORVOS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.38.02.001129-6 / MG	(820)
APTE:	ADRIANO GOMES PIRES E OUTRO(A)	
ADV:	ADRIANO GOMES PIRES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.32.00.006624-0 / AM (AG 200001000427605/AM)	(821)
APTE:	F A MATIAS BARBOSA CORRETORA DE SEGUROS	
ADV:	SEVERINO RAMOS DA SILVA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.32.00.006624-0 / AM (AG 200001000427605/AM)	(822)
APTE:	F A MATIAS BARBOSA CORRETORA DE SEGUROS	
ADV:	SEVERINO RAMOS DA SILVA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.38.00.010274-7 / MG (AG 199901000401475/MG)	(823)
APTE:	MAT - PRIMA COMERCIO DE METAIS LTDA	
ADV:	LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC	1999.01.00.014055-5 / BA	(824)
APTE:	EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S/A E OUTRO(A)	
ADV:	DENNIS PHILLIP BAYER E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.38.00.016253-0 / MG (AG 199901000702501/MG)	(825)
APTE:	ELETRO MAP LTDA	
ADV:	RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.38.00.016369-0 / MG (AG 199901000401475/MG)	(826)
APTE:	MAT - PRIMA COMERCIO DE METAIS LTDA	
ADV:	LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS	1999.34.00.019917-9 / DF	(827)
APTE:	MITSU OSK LINES LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
PROCUR:	JOSE CARLOS DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.38.00.021623-8 / MG	(828)
APTE:	INDUSTRIA DE LATICINIOS LUCOSTA LTDA	
ADV:	WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.34.00.024830-1 / DF	(829)
APTE:	ANTONIO CARLOS ORIANI E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.		
AMS	1999.01.00.024887-4 / BA	(830)
APTE:	FIRME ENGENHARIA LTDA	
ADV:	FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.38.00.026411-9 / MG (AG 200001000244932/MG)	(831)
APTE:	AO JOCA ACESSORIOS LTDA	
ADV:	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.		
AMS	1999.34.00.030185-7 / DF	(832)
APTE:	FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.38.00.031468-6 / MG (AG 199901000849939/MG)	(833)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BRUMAFER MINERACAO LTDA	
ADV:	ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	1999.38.00.034047-6 / MG	(834)
APTE:	FIACAO E TECELAGEM SAO JOSE S/A	
ADV:	ALVARO AUGUSTO SILVA CLEMENTINO E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	1999.01.00.040923-0 / TO	(835)
APTE:	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA-FILIAL ARAGUAINA	
ADV:	RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	1999.01.00.040923-0 / TO	(836)
APTE:	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA-FILIAL ARAGUAINA	
ADV:	RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.01.00.095180-0 / BA	(837)
APTE:	BAHIATURSA - EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S/A	
ADV:	LILIAN SANTANA SILVA REIS E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JACYRA DANTAS PLANZO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	1999.01.00.109663-5 / TO	(838)
APTE:	KILAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	WANDERLEY BORGES DE MELO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.000066-5 / DF	(839)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AMADEU PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	CLOVIS FERREIRA DE MORAIS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2000.42.00.000441-5 / RR	(840)
IMPTE:	JONES DE SOUZA AZEVEDO	
ADV:	ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.39.00.005224-1 / PA (AC 200039000052267/PA)	(841)
APTE:	ECONTEC ECONOMISTAS AUDITORES LTDA	
ADV:	EUZALI DO NASCIMENTO BAYMA E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2000.39.00.005225-4 / PA (AC 200039000052267/PA)	(842)
APTE:	ECONTEC ECONOMISTAS AUDITORES LTDA	
ADV:	GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.39.00.005226-7 / PA	(843)
APTE:	ECONTEC ECONOMISTAS AUDITORES LTDA	
ADV:	GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.01.00.006872-4 / MG	(844)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CHEVRAUTO LTDA	
ADV:	ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.025178-3 / MG	(845)
APTE:	TECNOTEST TECNOLOGIA DE ESTACAS LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	GERALDO EUSTAQUIO CASTRO LIBO-REIRO E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.01.00.029712-7 / PA	(846)
APTE:	BENEVIDES AGUAS LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALADIO COSTA FERREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.01.00.032038-4 / BA	(847)
APTE:	ECMAN ENGENHARIA COMERCIO E MANUTENCAO E REPRESENTACAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV:	ZILENE VICTOR DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.033038-2 / DF	(848)
APTE:	SADIA S/A	
ADV:	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração para corrigir o erro material apontado sem, contudo, modificar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.		



AC 2000.01.00.037901-1 / MG (849)
APTE: RADIO GLOBO CAPITAL LTDA E OUTRO(A)
ADV: FELIX FRAIHA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA INES DOS SANTOS NORONHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.037901-1 / MG (850)
APTE: RADIO GLOBO CAPITAL LTDA E OUTRO(A)
ADV: FELIX FRAIHA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA INES DOS SANTOS NORONHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.043372-9 / MT (851)
APTE: DROGARIA DROGA CHICK LTDA
ADV: FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.050916-4 / TO (852)
APTE: COMINETTI E COMINETTI LTDA
ADV: CORIOLANO SANTOS MARINHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARISTELA MENEZES PLESSIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2000.01.00.056904-0 / MG (AG 199901000837060/MG) (853)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TUBULARES NATAL LTDA
ADV: MARCOS DE ARAUJO BARROS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.060174-8 / DF (854)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DF- COREN DF
ADV: KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTROS(AS)
APDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE EM BRASILIA
ADV: GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.060355-0 / MG (855)
APTE: RICHARD HEBACH LABBATE
ADV: JOSE NASCENTES COELHO FILHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.063761-8 / DF (856)
APTE: KAVO DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.064905-0 / BA (857)
APTE: EMURC EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE VITORIA DA CONQUISTA
ADV: EDSON ADROALDO ARAUJO SEPULVEDA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.070459-5 / MG (858)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA INES DOS SANTOS NORONHA
APDO: POSMETAL INDUSTRIA DE POSMETALICOS SAMONTE LTDA
ADV: MAXIMA ANTUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.39.00.001126-0 / PA (859)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZONIA - AEBA
ADV: MARCELO SILVA FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.004142-5 / DF (860)
APTE: WILSON ADAO ARZOLI
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.014643-3 / MG (861)
APTE: CONCRETON LTDA E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE ANTONIO SPERANDIO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2001.38.00.017071-8 / MG (862)
APTE: DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MAURICIO REZENDE AZZI E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.020906-8 / MG (AG 199901001228702/MG) (863)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARMARINHO BELO HORIZONTE LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.020906-8 / MG (AG 199901001228702/MG) (864)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARMARINHO BELO HORIZONTE LTDA
ADV: JUDAS TADEU BATISTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.41.00.002891-8 / RO (865)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: PRONTO MEDICO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.004950-0 / MG (866)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: BMR TURISMO LTDA
ADV: ELPIDIO SABINO DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.009862-1 / DF (AG 200201000195793/DF) (867)
APTE: METALURGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA
ADV: FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada sem, contudo, modificar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.010160-4 / MG (AG 200201000161481/MG) (868)
APTE: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBE
ADV: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANA CELIA PASSOS DE MOURA CAMARGOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.013151-0 / BA (869)
APTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCUR: GEORGIOS LIMA DEUM SILVEIRA
APDO: ALIPAR ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV: VALTER PEDROSA BARRETTO JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.017164-5 / MG (AG 200201000242953/MG) (870)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ELIAS TEIXEIRA GUIMARAES
ADV: GERALDO ASSUNCAO ANDRADE DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, prejudicada a remessa oficial, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.34.00.022674-0 / DF	(871)
APTE:	AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA	
ADV:	DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.034359-8 / DF	(872)
APTE:	AMELIO CAHATU E OUTROS(AS)	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.00.043469-2 / MG	(873)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AUTO VIACAO SANTO AGOSTINHO LTDA	
ADV:	RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.049866-4 / MG	(874)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCUR:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO SAN-TOS HYODO E OUTRO(A)	
APDO:	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAR-TINS	
ADV:	WALTER PIRES RAMOS JUNIOR	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.34.00.001424-7 / DF	(875)
APTE:	APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLA-NA E OUTROS(AS)	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.34.00.001424-7 / DF	(876)
APTE:	APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLA-NA E OUTROS(AS)	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2003.38.03.003688-7 / MG	(877)
APTE:	JURANDIR JOSE DA SILVA	
ADV:	NILTON CARDOSO DAS NEVES E OU-TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, ven-cido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava parcial provimento, nos termos do voto do Relator.		

AC	2003.37.00.009240-8 / MA	(878)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	F G DE ASSIS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.37.00.009640-5 / MA	(AC (879)
APTE:	200337000092408/MA)	
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	F G DE ASSIS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.35.00.017577-3 / GO	(880)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OLIVEIRA MARTINS SOUZA	
ADV:	MILENA GUILHERMME DIAS BARCE-LOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2003.01.00.028914-8 / DF	(881)
AGRTE:	EJP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-claração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2003.38.00.031833-2 / MG	(AG (882)
APTE:	200301000200473/MG)	
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	
APDO:	MONTELE INDUSTRIA DE MONTA CARGAS E ELEVADORES LTDA	
ADV:	DANIELA PARENTI QUIRINO E OU-TRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e julgou pre-judicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.34.00.036826-3 / DF	(883)
APTE:	COMERCIAL JM LTDA	
ADV:	DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.39.01.000513-0 / PA	(884)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	
ADV:	RICARDO DE OLIVEIRA E OU-TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE MARABA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, pre-judicada a remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AMS	2004.34.00.000844-2 / DF	(885)
APTE:	MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL	
ADV:	HALLEY HENARES NETO E OU-TROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-claração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.33.00.002246-5 / BA	(886)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	M A L TRANSPORTE E TURISMO LT-DA	
ADV:	SILVIO LUCIO SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, pre-judicada a remessa oficial, vencido, em parte, o Desembargador Fe-deral Antônio Ezequiel da Silva, que dava parcial provimento à ape-lação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.02.002437-1 / MG	(887)
APTE:	RENATO ABATE ADVOGADOS ASSO-CIADOS	
ADV:	RENATO GERALDO ABATE E OU-TRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido em parte o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.02.002437-1 / MG	(888)
APTE:	RENATO ABATE ADVOGADOS ASSO-CIADOS	
ADV:	RENATO GERALDO ABATE E OU-TRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido em parte o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.02.002470-7 / MG	(AC (889)
APTE:	200438020024371/MG)	
ADV:	RENATO ABATE ADVOGADOS ASSO-CIADOS	
ADV:	RENATO GERALDO ABATE	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido em parte o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.01.006226-8 / MG	(890)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	REKAPAR SERVICOS LTDA	
ADV:	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2004.34.00.006226-9 / DF	(AG (891)
IMPTE:	200401000228202/DF)	
ADV:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDO-RES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - SINASEMPU	
ADV:	NILTON DA SILVA CORREIA E OU-TROS(AS)	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		



REOMS 2004.34.00.008350-9 / DF (AG (892)
200401000114671/DF)
IMPTE: JOSE MILTON FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.010828-0 / DF (AG (893)
200401000174187/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: JOSE BONIFACIO GOMES DE ANDRADE E OUTRO(A)
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.016344-8 / DF (AG (894)
200401000220095/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.016344-8 / DF (AG (895)
200401000220095/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: JOSE LUIZ PALMIER PAIVA
ADV: JORGE FRANCISCO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.016534-9 / DF (896)
APTE: SINATEFIC - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2004.38.00.016961-5 / MG (AG (897)
200401000200847/MG)
IMPTE: AECIO JOSE DA SILVA
ADV: RICARDO HENRIQUE BOTECA DE MESQUITA E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.021267-7 / DF (898)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração dos autores para, sanando o erro material contido no acórdão, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.024367-6 / BA (899)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PI CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
ADV: JORGE ANTONIO BARRETO TORRES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.026849-4 / DF (900)
APTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CO-OPERATIVAS D LATICINIOS E OUTRO(A)
ADV: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2004.38.00.046452-4 / MG (901)
IMPTE: ANGELA CRISTINA FRESSATO E OUTROS(AS)
ADV: RENATO AURELIO FONSECA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS - CRC/MG
PROCUR: CIRILO DE PAULA FREITAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.047189-3 / MG (902)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LEASING PROGRESSO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ
ADV: LUIZ DE GONZAGA MIRANDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.054076-5 / MT (903)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: A MARQUES E PINHEIRO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.10.002096-2 / MG (904)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CHOPERIA CLUB LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2005.34.00.004931-8 / DF (AC (905)
200134000129987/DF)
APTE: MARCO ANTONIO BERSANI
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.03.008749-3 / MG (906)
APTE: IGASTRO LTDA
ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.011053-3 / MG (AG (907)
200401000244481/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DESENHO CONSULTORIA DE MARKETING S/C LTDA E OUTRO(A)
ADV: HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.011054-7 / MG (AG (908)
200401000244481/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DESENHO CONSULTORIA DE MARKETING S/C LTDA E OUTRO(A)
ADV: HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.011623-3 / DF (909)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: BARROSO E TONHA LTDA
ADV: JOSE DANILO GUIMARAES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, prejudicada a remessa oficial, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.060030-9 / MG (910)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ARAMOURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.060178-0 / DF (AG (911)
200401000571109/DF)
AGRTE: CARLETO GOMES SUISSO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração somente para sanar a omissão apontada, sem modificar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.060226-1 / MG (912)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE
AGRDO: AGROINDUSTRIAL PINHOTEC LTDA
AGRDO: LUIZ GONCALVES PEREIRA
AGRDO: NEUZA HELENA TAVARES PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.062178-5 / MG (913)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: METFORM S/A
ADV: CIBELE MARGARIDA DE PAULA CAM-
POLINA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, vencido, em parte, o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.064024-7 / MT (914)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LOPES E GODOY LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.064287-8 / MG (AG 915)
200501000600391/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: POSTO CILA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.064464-5 / MG (916)
APTE: MAGNESITA SERVICE LTDA
ADV: MARCO TULIO VIEIRA COSTA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.066640-8 / AP (917)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EDILSON MACHADO DE BRITO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.067326-0 / DF (918)
AGRTE: CONSTRUED CONSTRUTORA E INCOR-
PORADORA LTDA
ADV: SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GON-
CALVES
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, decidiu julgar prejudicado, por perda de objeto, o recurso de agravo de instrumentoe, em consequência, extinto o processo, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.067810-4 / MG (919)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BANCO ITAU S/A
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA RO-
LIM E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.072157-5 / MG (AG 920)
200501000600401/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTI-
CIOS CAFE CAMPINHO LTDA
ADV: JOSE FRANCISCO VERONESI E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.000288-7 / BA (921)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: V COSTA COM DE SANDALIAS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.001927-8 / MA (922)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DURVAL SOARES DA FONSECA JU-
NIOR
APDO: CONSTRUTORA IVAI E CIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.36.00.002905-7 / MT (923)
APTE: VITA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004067-8 / MT (924)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: L A RIBEIRO ME
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.004117-6 / BA (925)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JUVENAL SOUZA MENEZES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.004245-0 / BA (926)
APTE: POLIDIESEL IMPORTACAO INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, conhecer da apelação da impetrante e dar-lhe provimento para conceder a segurança e negou provimento à remessa oficial, prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.004245-0 / BA (927)
APTE: POLIDIESEL IMPORTACAO INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, conhecer da apelação da impetrante e dar-lhe provimento para conceder a segurança e negou provimento à remessa oficial, prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.004622-7 / MA (928)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DURVAL SOARES DA FONSECA JU-
NIOR
APDO: COLEGIO ALTERNATIVO MARANHEN-
SE LTDA
ADV: JAMILSON JOSE PEREIRA MUBARACK
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.004632-0 / MG (AG 929)
200201000178111/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
APDO: GP CONSERVACAO E PREVENCAO LT-
DA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.004678-4 / MG (930)
APTE: JNF - ENGENHARIA LTDA
ADV: FREDERICO SCALABRINI PINTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.006460-0 / MG (AG 931)
200601000082391/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
APDO: MUNICIPIO DE BOCAIUVA
PROCUR: VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso de apelação, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Aguarda o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2006.01.99.006813-6 / MT (932)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARINHO E CARDOSO LTDA
ADV: MARIA LUCIA VIANA SALES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.007839-1 / PA (933)
AGRTE: TV FILME BELEM SERVICOS DE TELE-
COMUNICACOES LTDA
ADV: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.008456-2 / MG (AG 934)
200601000002140/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ASSIS FERREIRA E CIA LTDA
ADV: MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.00.014156-0 / RO (935)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
REU: AC MELO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AG 2006.01.00.015400-0 / RR (936)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: UIRAPURU COMUNICACAO E PUBLICI-
DADE LTDA
AGRDO: GERALDO MAGELA FERNANDES DA
ROCHA
ADV: EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.



AG 2006.01.00.018213-3 / BA (937)
AGRTE: OTACILIO EDUARDO ROCHA
ADV: JOSE RENA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022372-4 / MT (938)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALCIDES TESTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024030-2 / MG (939)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA DE CALCADOS LACERDA E SILVA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024030-2 / MG (940)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA DE CALCADOS LACERDA E SILVA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.024352-8 / MG (941)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
AGRDO: DISFRAN LTDA
AGRDO: EDUARDO F LAMEGO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029541-2 / GO (942)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ART NATIVA MOVEIS E DECORACOES LTDA
APDO: VANDELVAR ALVES FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029542-6 / GO (AC 943)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ART NATIVA MOVEIS E DECORACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029543-0 / GO (AC 944)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ART NATIVA MOVEIS E DECORACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029544-3 / GO (AC 945)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ART NATIVA MOVEIS E DECORACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029545-7 / GO (AC 946)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ART NATIVA E DECORACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029546-0 / GO (AC 947)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ART NATIVA E DECORACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029546-0 / GO (AC 948)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ART NATIVA E DECORACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029547-4 / GO (AC 949)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ART NATIVA E DECORACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029548-8 / GO (AC 950)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ART NATIVA E DECORACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029549-1 / GO (AC 951)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ART NATIVA E DECORACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029550-1 / GO (AC 952)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ART NATIVA MOVEIS E DECORACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.034949-0 / BA (953)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: UNIAO INDUSTRIAL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV: RITA DE CASSIA RIBEIRO MEDEIROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.040067-8 / BA (954)
AGRTE: FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A E OUTRO(A)
ADV: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.046403-2 / MG (955)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPORTE ATACADISTA LTDA - MASSA FALIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

BRASÍLIA, 22/05/2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e, acolhendo proposta do Relator, retificou a certidão do julgamento anterior para constar como resultado do julgamento o seguinte: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.046403-2 / MG (956)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPORTE ATACADISTA LTDA - MASSA FALIDA
ADV: PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAZ PUBL EST FALENCIAS CONCORD E REG PUBL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

BRASÍLIA, 22/05/2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e, acolhendo proposta do Relator, retificou a certidão do julgamento anterior para constar como resultado do julgamento o seguinte: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.046906-0 / MG (957)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR
AGRDO: FLORESTAL INSIMA SOCIEDADE S/C LTDA
ADV: ADRIANA MARIA CHAVES PENNA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.047407-5 / PA (958)
AGRTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.048681-0 / DF (959)
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A
ADV: FELIPE LUCKMANN FABRO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004125-5 / MG (960)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: A S PORTO ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AG 2007.01.00.004894-0 / MG (961)
AGRTE: VORCARO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004894-0 / MG (962)
AGRTE: VORCARO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005112-0 / BA (963)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ASTEC COMERCIO DE DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010498-3 / DF (964)
AGRTE: MARILEIDE DE ALBUQUERQUE CA-
VALCANTE SANTOS
ADV: MARCELO MIURA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011484-7 / DF (965)
AGRTE: JORGE DENILSON DA SILVA
ADV: CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018795-8 / GO (966)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO XAVIER NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019055-5 / MG (967)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ULIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO
DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA
APDO: ULISSES PORTELA NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.99.019386-2 / MG (968)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CESAR ALFREDO CALIL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019386-2 / MG (969)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CESAR ALFREDO CALIL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019479-2 / MG (970)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA RO-
CHA ME
APDO: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA RO-
CHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.019535-9 / RO (971)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CONTERON CIA DE TERRAPLANAGEM
DE RONDONIA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL
DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e sete minutos, tendo sido julgados cento e quarenta e um processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Secretário(a)

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 25 DE JUNHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL CATÃO ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUÍS WANDERLEY GA-
ZOTO
Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Às catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes o Ex.mo Sr. Juiz
Federal Rafael Paulo Soares Pinto e a Ex.ma Sra. Juíza Federal
Anamaria Reys Resende, convocados nos termos do art. 8º, da Re-
solução nº 600-022, de 05/08/2005, nas ausências, por motivo de
licença prêmio, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano To-
lentino Amaral e, por motivo justificado, do Ex.mo Sr. Desembar-
gador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Lida e não impugnada foi
aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1997.43.00.000033-6 / TO (972)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APDO: LEO E ARAUJO LTDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AC 1997.33.00.002292-1 / BA (973)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANO FABRIZIO SERRA DA COS-
TA
APDO: FERNANDES DA CUNHA EMPREENDI-
MENTOS LTDA
ADV: CAMILA GOMES LADEIA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.028625-6 / MG (974)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CAS-
TRO
APDO: G Q I GARANTIA DE QUALIDADE IN-
DUSTRIAL LTDA
APDO: SEGIO DANTAS FRANCA
APDO: JOAO FRANCISCO SANTIAGO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1998.35.00.015690-3 / GO (AG 975)
199801000848279/GO)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAIA E BORBA LTDA
ADV: PAULO DE TARSO PARANHOS E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1998.35.00.016986-0 / GO (AMS 976)
199835000156903/GO)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: AGUIMAR JESUINO DA SILVA
APDO: BARC CONSTRUCAO LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1998.35.00.016986-0 / GO (AMS 977)
199835000156903/GO)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: AGUIMAR JESUINO DA SILVA
APDO: BARC CONSTRUCAO LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.020915-4 / MG (AG 978)
199901000944470/MG)
APTE: RIO RANCHO AGROPECUARIA S/A
ADV: MURILO CARVALHO SANTIAGO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.032272-0 / MG (AG 979)
199901001056926/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
APDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO-MG
PROCUR: RICARDO LEAL DE MELO E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação e deu pro-
vimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.003226-5 / GO (980)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NAPOLEAO SANTANA E OUTROS(AS)
ADV: NAPOLEAO SANTANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.37.00.008491-7 / MA (981)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAPOSO - SERVICOS DE VIGILANCIA
LTDA
ADV: JOSE MAERCIO PEREIRA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



AC 2000.34.00.019504-2 / DF (AG 982)
APTE: MADEIRAS ACARA S/A
ADV: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ex-
quente-embargada e negou provimento à apelação da Fazenda Na-
cional, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.020282-0 / MG (983)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO E OUTROS(AS)
APDO: COMPANHIA TEXTIL OLIVEIRA IN-
DUSTRIAL - CIATEX E OUTRO(A)
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.022528-8 / MG (984)
APTE: MACKENZIE ESPORTE CLUBE
ADV: EDGARD MOREIRA DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FABIANO VERLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2000.34.00.027929-2 / DF (985)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS ALBERTO FERRARI DA COS-
TA E OUTROS(AS)
ADV: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação,
nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.33.00.034340-0 / BA (986)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EBISA AGROPECUARIA LTDA
ADV: CASSIO CONRADO LOULA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.32.00.001593-0 / AM (987)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: AFRAUDISO DA SILVA XAVIER
APDO: POLIFER INDUSTRIA E COMERCIO LT-
DA
ADV: MARIO CORDELLA FILHO E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.002307-3 / DF (988)
APTE: ALEIDA VILALVA CONDE E OU-
TROS(AS)
ADV: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NE-
TO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.03.005513-0 / MG (AG 989)
APTE: CTBC CELULAR S/A
ADV: JOSE ROBERTO CAMARGO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
ASSIST.: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2001.38.03.005513-0 / MG (AG 990)
APTE: CTBC CELULAR S/A
ADV: JOSE ROBERTO CAMARGO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
ASSIST.: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2001.34.00.006135-1 / DF (991)
APTE: JULIO PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(A)
ADV: MARIA BEATRIZ CASTILHO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação dos
embargados e julgou prejudicado o recurso da União Federal (Fa-
zenda Nacional), nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.33.00.012170-9 / BA (992)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUTORA CEARA MENDES LTDA
ADV: RITA VALERIA CAVALCANTE MEN-
DONCA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.013949-0 / DF (993)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DAGOBERTO ANTONIO BROCCO E OU-
TROS(AS)
ADV: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.025917-9 / DF (994)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS ALBERTO PASQUA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da
causa, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.41.00.000763-3 / RO (AG 995)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA
ROCHA
APDO: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E
INDUSTRIA LTDA
ADV: MARCUS VINICIUS PRUDENTE E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.41.00.000763-3 / RO (AG 996)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA
ROCHA
APDO: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E
INDUSTRIA LTDA
ADV: MARCUS VINICIUS PRUDENTE E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2002.36.00.003258-5 / MT (997)
IMPTE: TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA
ADV: ANTONIO FERNANDO MANCINI E OU-
TROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLI-
VEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2002.40.00.005098-6 / PI (998)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EUROPA INDUSTRIA DE CASTANHAS
LTDA
ADV: GISELLE MARQUES RIBEIRO E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.010671-8 / DF (AC 999)
APTE: 199734000249919/DF)
APTE: CELSO ROSA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.018642-0 / DF (1000)
APTE: ADEMAR ARRUDA BATISTA PALITO E
OUTROS(AS)
ADV: DECIO NUNES TEIXEIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.021573-3 / DF (1001)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO E ME-
LO NETO
ADV: GLADSTOM DE LIMA DONOLA
REC ADES: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO E ME-
LO NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação e
adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.027697-0 / DF (1002)
APTE: AMERICO MORIYAMA E CONJUGE
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da
causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.027697-0 / DF (1003)
APTE: AMERICO MORIYAMA E CONJUGE
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.028560-6 / DF (1004)
APTE: HENRIQUETA DE MORAES REGO MARCELO DANTAS E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.030350-3 / MG (AG (1005)
200201000353870/MG)
APTE: KM DO BRASIL LTDA
ADV: KLEISON FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.031265-1 / DF (1006)
APTE: ANTONIO MARIA NUNES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.034228-6 / MG (1007)
APTE: NOVATRACAO MINAS GERAIS S/A
ADV: GERALDO IZIDORO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.002720-9 / DF (1008)
APTE: DERENICE APARECIDA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.002720-9 / DF (1009)
APTE: DERENICE APARECIDA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.002785-3 / DF (1010)
APTE: ANTONO JOSE PASTINA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.005216-1 / DF (1011)
APTE: ADALBERTO TRINDADE DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.012585-9 / DF (1012)
AGRTE: ESTEVE IRMAOS S/A - COMERCIO E INDUSTRIA
ADV: DANIELA CRISTINA DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.027410-3 / DF (1013)
APTE: CESAR EDUARDO BOMTEMPO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.027539-3 / DF (1014)
APTE: GUIDO VALERIO FISCHER
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.027539-3 / DF (1015)
APTE: GUIDO VALERIO FISCHER
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.028813-2 / DF (1016)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AMELIA GIANNI E OUTROS(AS)
ADV: MARIA ZELIA GAMA ALVES CALDAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.045152-4 / MG (1017)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BELMONT LTDA
ADV: FRANCISCO MARTINS DA COSTA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.03.003072-5 / MG (AG (1018)
200401000173884/MG)
APTE: UNIAO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIZA BELLORIO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.35.00.015410-1 / GO (1019)
APTE: DISBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.020321-5 / DF (1020)
APTE: ADAO GETULIO COVATTI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.020321-5 / DF (1021)
APTE: ADAO GETULIO COVATTI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.027869-2 / MG (1022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APDO: UNIMED GOVERNADOR VALADARES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



REOMS 2004.34.00.044395-0 / DF (1023)
IMPTE: FERNANDO JOSE SOUZA QUINTAO E OUTROS(AS)
ADV: CHAUKI EL HAOULI
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL - CRC/DF
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.40.00.000306-6 / PI (1024)
IMPTE: JOSAFAM BONFIM MORAES REGO
ADV: ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES E OUTROS(AS)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUI - CRC/PI
PROCUR: PEDRO MIRANDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.37.00.000918-0 / MA (1025)
IMPTE: CLIDENOR TEIXEIRA LUZ E OUTROS(AS)
ADV: VALDECY SOUSA E OUTRO(A)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MRANHÃO - CRC / MA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.40.00.004156-0 / PI (1026)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
APDO: GENNY MARQUES PINHEIRO
ADV: PEDRO AFONSO SANTOS ASSUNCAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AG 2005.01.00.006212-5 / MA (1027)
AGRTE: VICENTE PASSOS SIEGLE
ADV: FELIPPE ZERAIK E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.006212-5 / MA (1028)
AGRTE: VICENTE PASSOS SIEGLE
ADV: FELIPPE ZERAIK E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.37.00.006514-4 / MA (1029)
IMPTE: WILLIAN OLIVEIRA MODESTO
ADV: PABLO WILKER BRAGA CORREIA E OUTRO(A)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MARANHÃO
PROCUR: FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.010177-1 / DF (AG (1030))
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADV: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator.
Dr. Carlos Gurgulino, OAB/DF nº 6.938, pela apelada.

AC 2005.34.00.013798-4 / DF (AG (1031))
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HORIZONTES HOTEIS LTDA
ADV: ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.025749-7 / MG (1032)
APTE: MUNICIPIO DE ABAETE
PROCUR: GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, prejudicada a apelação do município, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.031856-4 / DF (AC (1033))
APTE: JOSE AUGUSTO FREIRE MARTINS E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante Fazenda Nacional a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.031856-4 / DF (AC (1034))
APTE: JOSE AUGUSTO FREIRE MARTINS E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante Fazenda Nacional a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.34.00.034732-5 / DF (AG (1035))
IMPTE: HERMENEGILDO SOARES SANTIAGO
ADV: PATRICIA MARTINS PEREIRA E OUTRO(A)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL - CRECI - 8A REGIAO
PROCUR: RAUL CANAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.036851-3 / MG (1036)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FLAVIO GRARNIERI DA SILVEIRA
ADV: RENATO VIEIRA BASSI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.040913-4 / MG (1037)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCUR: ROGERIO ADRIANO RODRIGUES
APDO: LEANDRO LAZZARINI MORETI E OUTRO(A)
ADV: MARCELO PEREIRA LOPES DA CRUZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.055590-0 / PI (AG (1038))
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE LAGOA DO PIAUI - PI
PROCUR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.062057-1 / MG (1039)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
APDO: CONSTRUTORA DIVAL LTDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.99.069033-0 / MG (1040)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE
APDO: INKA METAL LTDA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.99.069033-0 / MG (1041)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE
APDO: INKA METAL LTDA E OUTRO(A)
ADV: JULIO CESAR OLIVEIRA DE MEDEIROS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.000581-4 / BA (1042)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
APDO: MANOEL LEBORIO SALES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.35.00.000605-4 / GO (1043)
IMPTE: LUANNA CYBELE RIBEIRO DE LIMA
ADV: MARIO CAMOZZI NETO
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/GO - 5A REGIAO
ADV: MANOEL PEREIRA DIAS JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.001021-5 / BA (1044)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV / BA
PROCUR: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
APDO: ANGELO MARCIO NERY REIS E OUTROS(AS)
ADV: LEANDRO SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.30.00.001102-8 / AC (1045)
IMPTE: CARLOS EDUARDO LOBATO FROTA E OUTRO(A)
ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ACRE - CRMV/AC
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.001343-6 / MG (1046)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUTO POSTO HM LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.001381-1 / BA (1047)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
APDO: IMPORTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.001381-1 / BA (1048)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
APDO: IMPORTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.001392-8 / BA (1049)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
APDO: TIAGO ANUNCIACAO COSTA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.32.00.001416-1 / AM (1050)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA
PROCUR: JOSE TRINTIN JUNIOR
APDO: MARCIA CRISTINA CUNHA DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO VALENTE PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.001933-6 / RO (1051)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: JOAO OLIVEIRA PETROPOULEAS E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.38.03.002912-1 / MG (1052)
IMPTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA LIMITADA DE UBERLANDIA - CALU
ADV: PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIZA BELLORIO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.003511-8 / BA (1053)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
APDO: DJALMA BORGES LIMA
CURAD.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.37.00.003728-6 / MA (1054)
IMPTE: PAULL ANDREWS CARVALHO DOS SANTOS
ADV: JOSE DE RIBAMAR MACHADO REIS
IMPDO: CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCUR: FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.37.00.003728-6 / MA (1055)
IMPTE: PAULL ANDREWS CARVALHO DOS SANTOS
ADV: JOSE DE RIBAMAR MACHADO REIS
IMPDO: CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCUR: FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.39.00.004079-2 / PA (1056)
IMPTE: JOSE LUIZ DO CARMO CABRAL E OUTROS(AS)
ADV: NILZA RODRIGUES BESSA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -12 REGIAO PA/AP
PROCUR: JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.12.006475-2 / MG (1057)
APTE: ENGEPEC ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSUTORIA LTDA
ADV: MARCONI MACHADO ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.006923-8 / BA (1058)
AGRTE: CLIRCA - CLINICA DE REABILITACAO DE CAMACARI S/C LTDA
ADV: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2006.01.00.007264-0 / MG (1059)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
APDO: COMERCIO E INDUSTRIA REPRESENTACOES WEEK END LTDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.007278-8 / MG (1060)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
APDO: GINASIO ESTADUAL SANTO ANTONIO DE CRISTIANO OLTONI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.33.00.007848-5 / BA (1061)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA
PROCUR: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
APDO: DEBORA LINS FIGUEIREDO
ADV: EUNYCE ALVES SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.010899-0 / MG (1062)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
APDO: MARMORES E GRANITOS DO BRASIL S/A
ADV: EUSTAQUIO FILIZZOLA BARROS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.012581-8 / MG (1063)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TERESA CRISTINA DE SOUZA
APDO: TERRAPLAN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.013062-5 / BA (1064)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
APDO: LUIZ GONZAGA BOMFIM
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.013066-0 / BA (1065)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
APDO: MANOEL OLBAN GONZALEZ
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

REO 2006.01.00.018934-5 / RO (1066)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
REU: D S CUSTODIO ME
REU: DOLORES DOS SANTOS CUSTODIO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.



AC 2006.01.00.018940-3 / TO (1067)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APDO: MARIA HELENA HONORIO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.018949-6 / BA (1068)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
APDO: INDUSTRIA DE REFRESCOS DA BAHIA LTDA E OUTROS(AS)
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.020926-3 / MG (1069)
IMPTE: ANTONIO CARLOS HOMEM DE FARIA
ADV: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO
PROCUR: PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.023034-6 / MG (1070)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA
APDO: CIMAT COM E IND DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.028975-9 / GO (1071)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AGUIMAR JESUINO DA SILVA
APDO: HABITACIONAL SODASA LTDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.38.00.029889-7 / MG (1072)
IMPTE: MOACIR DE SOUZA
ADV: RENATO AURELIO FONSECA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO
PROCUR: PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.030085-9 / MG (1073)
IMPTE: RICARDO DE AVELAR PEDRO
ADV: MARCIO AUGUSTO REICH DE SAMPAIO
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DE MINAS GERAIS - CRECI 4A REGIAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.030428-9 / GO (1074)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EDENVAL RAMOS CAIADO
ADV: MAURILIO ALVES BATISTA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.030509-0 / MG (1075)
IMPTE: PAULO ALFREDO RABELO LEAL
ADV: CAROLINE MAXIMO SANTANA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO
PROCUR: PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.030948-3 / PA (1076)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: LUIS GUILHERME FERREIRA GUIMARAES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.030958-6 / PA (1077)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: ALFREDO CARDOSO MACEDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.38.00.033448-9 / MG (1078)
IMPTE: EULER LUCIO DE PAULA FRANCA
ADV: WELLINGTON NUNES DA SILVA E OUTRO(A)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO
PROCUR: PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.034161-4 / MG (1079)
APTE: SACEN- ENGENHARIA E CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADV: ERICK NILSON SOUTO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.034505-8 / MG (1080)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
APDO: LARTIGIANO LTDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.037434-3 / BA (1081)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: NINCOL N GEMMAL INSTALACOES E COMERCIO LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.040082-5 / PA (1082)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: ORGANIZACAO TECNICA DE VENDAS LTDA
APDO: JOSE WALDIR MATOS TOJAL
APDO: TEDORA ALICE DE SA TOJAL
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.040082-5 / PA (1083)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: ORGANIZACAO TECNICA DE VENDAS LTDA
APDO: JOSE WALDIR MATOS TOJAL
APDO: TEDORA ALICE DE SA TOJAL
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.041286-4 / PA (1084)
AGRTE: ANTONIO MARCOS ANDRADE
ADV: FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.042749-4 / PA (1085)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: ESCRITORIO DE CONTABILIDADE COMERCIAL
APDO: JOSE MURILO DOS ANJOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.043384-0 / DF (1086)
AGRTE: COMERCIAL DE VEICULOS CAPIXABA LTDA
ADV: ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.047081-8 / MG (1087)
AGRTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV: JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.001968-6 / DF (1088)
AGRTE: MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005739-1 / DF (1089)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CLINICA ODONTOLOGICA LUCIANO BORGES S/C LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.007160-8 / DF (1090)
AGRTE: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS
GERAIS LTDA
ADV: ELDA GOMES DE ARAUJO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.007859-3 / RO (1091)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LEONARDO AMANCIO MARRA E CIA
LTDA (REVEL)
CURAD.: HERISSON MORESCHI RICHTER
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.008538-7 / BA (1092)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA
SOARES - CPS
ADV: ALVARO ANDRADE DE MENEZES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.008539-0 / BA (AC (1093)
200701000085387/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA
SOARES - CPS
ADV: ALVARO ANDRADE DE MENEZES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.008540-0 / BA (AC (1094)
200701000085387/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA
SOARES - CPS
ADV: ALVARO ANDRADE DE MENEZES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.008541-4 / BA (AC (1095)
200701000085387/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA
SOARES - CPS
ADV: ALVARO ANDRADE DE MENEZES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.008668-7 / DF (1096)
AGRTE: INDUSTRIA DE ALIMENTOS SEMIL LT-
DA
ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009328-1 / MG (AC (1097)
200338000339295/MG)
AGRTE: CONTEC S/A - CONSTRUTORA TECNI-
CA
ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ELIZABETH MARIA FILIZOLA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009334-0 / MG (1098)
AGRTE: CONSORCIO NACIONAL LIDERAUTO
LTDA - MASSA FALIDA
ADV: LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010074-6 / BA (1099)
AGRTE: MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO
PROCUR: WALTER SOARES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012061-4 / DF (1100)
AGRTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADV: DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARAN-
TES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEI-
ROS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012061-4 / DF (1101)
AGRTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADV: DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARAN-
TES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEI-
ROS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012231-0 / BA (1102)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMBEJE COMERCIAL DE BEBIDAS
JEQUIE LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.018035-6 / BA (1103)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUZINILTON FALCAO TELI
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às quinze horas e quarenta e seis minutos, tendo sido julgados cento e catorze processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Presidente

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Secretário(a)

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 26 DE JUNHO DE 2007
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL CATÃO ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUÍS WANDERLEY GA-
ZOTO

Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

Às catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto e a Ex.ma Sra. Juíza Federal Anamaria Reys Resende, convocados nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, nas ausências, por motivo de licença prêmio, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral e, por motivo justificado, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1997.37.00.003651-7 / MA (1104)
APTE: GRAFICA ESCOLAR S/A
ADV: MARCELLO ABREU ITAPARY
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.35.00.003809-0 / GO (1105)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES
APDO: ELSON FERREIRA PINTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.016979-7 / MG (AG (1106)
199901000455686/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: TEREZINHA HELENA SILVA LOPES E
OUTROS(AS)
ADV: CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA
ROCHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.019727-0 / MG (AG (1107)
199901000455686/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: TEREZINHA HELENA SILVA LOPES E
OUTROS(AS)
ADV: CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA
ROCHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.022707-4 / DF (1108)
APTE: ALBERTO RODRIGUES ABRUNHOSA E
OUTROS(AS)
ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.00.000213-1 / MG (1109)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FUJINOR S/A
ADV: LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2000.34.00.006939-6 / DF (1110)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APDO: PHILIPS DA AMAZONIA S/A INDUSTRIA ELETRONICA
ADV: PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.00.007044-8 / MG (AG (1111)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGA
ADV: LAURA NOGUEIRA ANTONINI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.009126-0 / MG (1112)
APTE: REAUTO REPRESENTACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV: DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Dr. Mateus de Abreu Mendonça, OAB/MG nº 81.186, pela apelante.

AMS 2000.34.00.012274-2 / DF (1113)
APTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS QUEIROZ E OUTRO(A)
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.35.00.019350-4 / GO (1114)
APTE: ONOGAS ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV: IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MARIA DOMINGUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.005967-0 / DF (AC (1115)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARNALDO PEREIRA DA ROCHA
ADV: DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.35.00.009809-9 / GO (1116)
APTE: ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.011949-2 / MG (AG (1117)
APTE: 200101000212333/MG)
FLORESTAS RIO DOCE S/A E OUTROS(AS)
ADV: MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA IMACULADA DE ABREU
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator.
BRASÍLIA, 15/02/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.019643-1 / DF (1118)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AROLDO LIBORIO SANTOS
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.026579-3 / MG (1119)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VIACAO CAPARAO LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.001380-5 / MG (AG (1120)
APTE: 200201000064981/MG)
CASA E TINTA COMERCIAL LTDA E OUTROS(AS)
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator.
BRASÍLIA, 15/02/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.001380-5 / MG (AG (1121)
APTE: 200201000064981/MG)
CASA E TINTA COMERCIAL LTDA E OUTROS(AS)
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator.
BRASÍLIA, 15/02/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.004165-0 / BA (AG (1122)
APTE: 200301000347020/BA)
FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OLEOS DE PALMA S/A - AGRO INDUSTRIAL OPALMA
ADV: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.004840-6 / MG (1123)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA IMACULADA DE ABREU
APDO: COMAP - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO PARAENSE LTDA E OUTROS(AS)
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator.
BRASÍLIA, 15/02/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.006937-0 / DF (1124)
APTE: JOAO ALBERTO JAREMA E OUTRO(A)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.39.00.008880-6 / PA (AG (1125)
APTE: 200301000043039/PA)
LUIZ AMERICO DE AMORIM
ADV: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.35.00.014959-6 / GO (AG (1126)
APTE: 200301000382737/GO)
MAURO MANATTA E OUTRO(A)
ADV: MARLOS BORGES NOGUEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, e do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, dando-lhe provimento, pediu vista o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.
BRASÍLIA, 12/06/2007.

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.35.00.014959-6 / GO (AG (1127)
APTE: 200301000382737/GO)
MAURO MANATTA E OUTRO(A)
ADV: MARLOS BORGES NOGUEIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, e do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, dando-lhe provimento, pediu vista o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.
BRASÍLIA, 12/06/2007.

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.33.00.024644-8 / BA (AG (1128)
APTE: 200201000344836/BA)
MAZONA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E PUBLICIDADE LTDA
ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Dr. Sérgio Couto, OAB/BA nº 13.959, pela apelante.

AC 2002.34.00.027650-4 / DF (1129)
APTE: ABILIO ALMEIDA DIREITO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.028903-8 / DF (1130)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RONALDO ALVES BOTELHO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.031917-8 / DF (1131)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GERALDO ANGELO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.033403-3 / DF (1132)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO ROBERTO DE GODOY E OUTROS(AS)
ADV: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator. BRASÍLIA, 01/03/2005.

A Turma, à unanimidade, decidiu anular o julgamento realizado em 01/03/2005, dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.033403-3 / DF (1133)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO ROBERTO DE GODOY E OUTROS(AS)
ADV: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator. BRASÍLIA, 01/03/2005.

A Turma, à unanimidade, decidiu anular o julgamento realizado em 01/03/2005, dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.038984-2 / DF (1134)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADAIL MESSIAS DIAS
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.044554-4 / MG (1135)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARNALDO RIBEIRO DE BARROS
ADV: ARNALDO RIBEIRO DE BARROS E OUTROS(AS)
REC ADES: ARNALDO RIBEIRO DE BARROS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.001823-0 / DF (1136)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARBOMIL QUIMICA S/A E OUTROS(AS)
ADV: MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

REC ADES: CARBOMIL QUIMICA S/A E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.005883-0 / DF (1137)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARMINDO JOAO SCHMIDT E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.017123-2 / DF (1138)
APTE: AGUIMAR INACIO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.017123-2 / DF (1139)
APTE: AGUIMAR INACIO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.017153-0 / DF (1140)
APTE: EURIPEDES ALVES PEREIRA
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.018321-4 / BA (1141)
APTE: COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MARY REI LTDA
ADV: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.019524-0 / BA (1142)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HANDYTECH INFORMATICA E ELETRONICA LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator. BRASÍLIA, 24/04/2006.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.026615-9 / BA (AC (1143)
200333000275158/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VILLANORTE INCORPORACOES LTDA
ADV: RENATO BASTOS BRITO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu declinar da competência para a Terceira Seção, nos termos do art. 8º, do RI, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.027515-8 / BA (1144)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VILLANORTE INCORPORACOES LTDA
ADV: ANTONIO CESAR JOAU E SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.027515-8 / BA (1145)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VILLANORTE INCORPORACOES LTDA
ADV: ANTONIO CESAR JOAU E SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.030594-9 / BA (1146)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO
ADV: ARTUR FERNANDO GUIMARAES DE JESUS COSTA E OUTRO(A)
APDO: CARLOS NUNES GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu declinar da competência para a Terceira Seção, nos termos do art. 8º, do RI, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.040490-7 / DF (1147)
APTE: IRANILSON FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.044597-8 / DF (1148)
APTE: APARECIDO FERREIRA PRESTES E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.38.00.044904-1 / MG (AG (1149)
200301000306220/MG)
APTE: CONSERVO SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2003.38.00.067566-9 / MG (AG (1150)
200401000174156/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCIO DE FREITAS TEIXEIRA CAMPOS
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.34.00.000318-0 / DF (AG (1151)
200401000022580/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADV: ANA CRISTINA VIEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Dra. Ana Cristina Vieira, OAB/DF nº 12.280, pela apelada.

AC 2004.33.00.009689-0 / BA (1152)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AGROPECUARIA NASSER BORGES LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.33.00.011052-8 / BA (1153)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUCAMBO S/A
ADV: MOACYR DE MOURA FREITAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator. BRASILIA, 24/04/2006.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.33.00.012497-5 / BA (1154)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BOMPRECO BAHIA S/A
ADV: TAISE CORREIA FRANCUZ E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator. BRASILIA, 24/04/2006.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.020345-5 / DF (1155)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CELSO ROCHA ALVES E OUTROS(AS)
ADV: DECIO NUNES TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.023368-9 / BA (1156)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COPEL CONSTRUTORA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu declinar da competência para a Terceira Seção, nos termos do art. 8º, do RI, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.023368-9 / BA (1157)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COPEL CONSTRUTORA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu declinar da competência para a Terceira Seção, nos termos do art. 8º, do RI, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.024177-0 / MG (1158)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VALE VERDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADV: RONNALDO ROBINSON D AMBROSIO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.38.00.024780-0 / MG (1159)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BURITI LTDA
ADV: LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.026139-0 / MG (1160)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J TURISMO LTDA
ADV: MAURO CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido da Fazenda Nacional, deu provimento ao seu apelo e à remessa, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.38.00.039020-5 / MG (1161)
APTE: CURTIDORA ITAUNA LTDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.03.004390-3 / MG (AG (1162)
200501000551279/MG)
APTE: FLORIVALDO MARTINS
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UBERLÂNDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da imetrante e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.37.00.004418-5 / MA (1163)
APTE: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADV: GILBERTO COSTA SOARES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.37.00.004418-5 / MA (1164)
APTE: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADV: GILBERTO COSTA SOARES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.008392-0 / DF (AG (1165)
200501000235232/DF)
APTE: ABRADELON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE LABORATORIOS NACIONAIS
ADV: ANA CRISTINA NEVES VALOTTO E OUTRO(A)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCUR: YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.013101-8 / BA (1166)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCELO GEDEON
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu declinar da competência para a Terceira Seção, nos termos do art. 8º, do RI, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.016824-5 / DF (1167)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AMERICEL S/A E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.020715-0 / MG (1168)
APTE: JOSE NILO DE CASTRO ADVOCACIA ASSOCIADA S/C
ADV: FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.021787-7 / MG (1169)
APTE: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.027468-3 / DF (AC (1170)
200134000028701/DF)
APTE: AGAMENILZA SALES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.027468-3 / DF (AC (1171)
200134000028701/DF)
APTE: AGAMENILZA SALES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.031946-3 / DF (1172)
AGRTE: JURACY LOPES DE BARROS
ADV: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC	2005.01.00.038450-1 / BA	(1173)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS	
APDO:	CARLOS VASCONCELOS MAIA FILHO E OUTROS(AS)	
DEFEN.:	ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
Retirado de pauta por indicação da Relatora.		
AC	2005.38.00.038964-0 / MG (AG 200501000722961/MG)	(1174)
APTE:	LMG 011 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	
ADV:	WALTER CARDINALI JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.00.039673-2 / BA	(1175)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS	
APDO:	QUINTELLA E FILHOS LTDA E OUTROS(AS)	
DEFEN.:	ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
Retirado de pauta por indicação da Relatora.		
AC	2005.01.00.058656-5 / BA	(1176)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS	
APDO:	MELO FILHO LTDA	
DEFEN.:	ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.01.00.061415-0 / MG	(1177)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	
APDO:	ARMANDO ROSSETTI - ESPOLIO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2006.43.00.000397-4 / TO	(1178)
APTE:	COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO NEVES LTDA	
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.00.000579-0 / BA	(1179)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PLACIDO SERRA DE FARIA	
APDO:	ELLO PROMOCAO DE MODA E VENDAS LTDA E OUTROS(AS)	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.00.004986-3 / BA	(1180)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PLACIDO SERRA DE FARIA	
APDO:	FM INSTALACOES E SERVICOS LTDA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.		

AMS	2006.38.11.006461-8 / MG	(1181)
APTE:	SMV-SERVICOS MEDICOS LTDA	
ADV:	ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AMS	2006.38.12.006971-7 / MG	(1182)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GEOSDNA PERFURACOES ESPECIAIS S/A	
ADV:	ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.33.00.009657-2 / BA	(1183)
APTE:	PATRIMONIAL SOARES OLIVEIRA LTDA	
ADV:	CESAR AUGUSTO MACHADO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2006.01.00.015585-2 / BA	(1184)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PLACIDO SERRA DE FARIA	
APDO:	REAL EQUIPAMENTOS DE SEGULRANCA LTDA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.00.015585-2 / BA	(1185)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PLACIDO SERRA DE FARIA	
APDO:	REAL EQUIPAMENTOS DE SEGULRANCA LTDA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2006.38.00.018009-0 / MG	(1186)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PARTCON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A	
ADV:	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.021744-7 / DF	(1187)
AGRTE:	ANTONIO GRACILIANO FROES NETO E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		

AC	2006.01.99.028266-0 / GO	(1188)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARILIA RESENDE DOS REIS	
APDO:	ADMINSTRACAO CONSTRUCAO E REPAROS DE IMOVEIS LTDA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2006.01.00.028687-3 / DF	(1189)
AGRTE:	HOTEL NACIONAL S/A	
ADV:	MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.00.028969-0 / GO	(1190)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARILIA RESENDE DOS REIS	
APDO:	ARAUJO C OLIVEIRA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.00.029082-5 / GO	(1191)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AGUIMAR JESUINO DA SILVA	
APDO:	MASSA FALIDA DE CORPAGRO COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.00.029525-9 / GO	(1192)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES	
APDO:	FABIANO WANDERLEY VIEGAS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.00.030044-2 / GO	(1193)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES	
APDO:	GILBERTO DE LIMA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.00.030045-6 / GO	(1194)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EVERALDA GARCIA DE MORAIS	
APDO:	LIMPA JACTO SL EM GERAL LTDA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.00.030058-0 / GO	(1195)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ARSENIO NEIVA COSTA	
APDO:	TRANSBERNADES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.01.99.033259-2 / MG	(1196)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	
APDO:	TRANSEME TRANSPORTE ESPECIAIS LTDA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto da Relatora.		



AC 2006.01.00.034212-4 / PA (1197)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: DISTRIBUIDORA FERREIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
APDO: HERMINIO FERREIRA
APDO: JOAQUIM JOSE JERREIRA BRANCO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.037217-8 / MG (1198)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JEAN PAULO DE LIMA
APDO: SOCIEDADE COMERCIAL LIMA LTDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.037590-0 / MG (1199)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MURILO GIORDAM SANTOS
APDO: INCORPORADORA RIBEIRO LTDA
APDO: JOAO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.037590-0 / MG (1200)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MURILO GIORDAM SANTOS
APDO: INCORPORADORA RIBEIRO LTDA
APDO: JOAO RIBEIRO DA SILVA
APDO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.038743-9 / PA (1201)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: COMAL-CONDE MADEIRAS LTDA
APDO: WALTER DE ARAUJO CARDOSO
APDO: JOSE DO AMARAL FURTADO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.038757-6 / PA (1202)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: J N LAMEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.041077-4 / BA (1203)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
APDO: INSTRUMENTA INSTRUMENTAL MEDICO CIRURGICO LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: HELIO MEIRELES LIMA
APDO: NAGIB ANTONIO FADUL
APDO: MARIA ISABEL PIRES LEMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.041078-8 / BA (AC 200601990410774/BA) (1204)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
APDO: INSTRUMENTA INSTRUMENTAL MEDICO CIRURGICO LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: HELIO MEIRELES LIMA

APDO: NAGIB ANTONIO FADUL
APDO: MARIA ISABEL PIRES LEMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.042746-3 / PA (1205)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: FARIAS E SILVA
APDO: ELY FARIAS DA SILVA
APDO: ERNANI FARIAS DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.042752-1 / PA (1206)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO ARAMA LTDA
APDO: ADEMAR MESSIAS DE ARAGAO
APDO: LUIZ PEREIRA MORGADO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.048169-4 / MG (1207)
AGRTE: UA - COMERCIO E INDUSTRIA S/A
ADV: CLAUDIO TESSARI E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.002676-7 / DF (1208)
AGRTE: CICERO DA FRANCA CRISPIM
ADV: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.002692-8 / GO (1209)
AGRTE: CARLOS ANTONIO LUCIANO
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.002961-1 / DF (1210)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA
ADV: AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005266-0 / MG (1211)
AGRTE: INOVAR PNEUS LTDA
ADV: ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.006138-8 / PA (1212)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO
APDO: SOCIEDADE CIVIL SENADOR LEMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.006142-9 / PA (1213)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: MARINALDO SILVA DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.006149-4 / PA (1214)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO
APDO: EMPRESA DE EMBALAGEM DA AMAZONIA LTDA
APDO: MARIA DE NAZARE DIAS PERNAMBUCO
APDO: RAIMUNDO NONATO DIAS PERNAMBUCO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AG 2007.01.00.007100-1 / DF (AG 200701000019700/DF) (1215)
AGRTE: BRB - BANCO DE BRASILIA S/A
ADV: LEANDRO MICHELON ENDRES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANNA KATHIA HELINSKA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.007296-0 / GO (1216)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERCÍ MOREIRA
APDO: COTESA COMERCIAL E TECNICA DE GOIAS LTDA
APDO: ROGERIO PIRES MEDEIROS
APDO: MARIA LUIZA PIRES MEDEIROS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.007955-8 / BA (1217)
AGRTE: NELIO IVO HOERLLE
ADV: DAVID CARVALHO DE SOUZA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009517-9 / MG (1218)
AGRTE: EXPRESSO TRANSAMAZONAS S/A
ADV: ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.009517-9 / MG (1219)
AGRTE: EXPRESSO TRANSAMAZONAS S/A
ADV: ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.009738-1 / MG (1220)
AGRTE: HOSPITAL SOCOR S/A
ADV: LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPUNA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.



AG 2007.01.00.009773-4 / MG (1221)
AGRTE: JOSE RAMOS
ADV: VICENTE AFONSO GOMES JR E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009896-2 / BA (1222)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VALMOR BATTISTI
ADV: AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012156-1 / DF (1223)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TV SKY SHOP S/A
ADV: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015624-8 / MA (AG (1224)
200701000117544/MA)
AGRTE: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015624-8 / MA (AG (1225)
200701000117544/MA)
AGRTE: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.016588-8 / RO (1226)
AGRTE: LORENA CARNIEL DAL MORO
ADV: BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e dezoito minutos, tendo sido julgados cem processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Presidente

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Secretário(a)

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.011586-7/GO
Processo na Origem: 199835000115867
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HUMBERTO NUNES REZENDE - ESPOLIO
ADVOGADO : LUCIANO FLEURY DE BARROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL FEITA APÓS 05 ANOS DO FALECIMENTO DO DEVEDOR: NULIDADE. INGRESSO DA INVENTARIANTE NA LIDE APÓS CONSUMADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. Embora a lei não exija, em caso de citação pelo correio, a assinatura do devedor no recibo da correspondência, não pode ser considerada válida a citação feita por essa forma, quando o executado já era falecido, havia mais de 5 anos, na data da entrega da correspondência.
2. Reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente, tendo em vista que, entre a data da suspensão da execução (Lei n. 6.830/80, art. 40) e o comparecimento aos autos da inventariante, transcorreram mais de 05 anos sem que tenha a exeqüente praticado qualquer ato processual no período.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.37.00.003700-0/MA
Processo na Origem: 199837000037000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : SVR INDÚSTRIA E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANTÊMIO CORREIA TAVARES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRª ANTÔNIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", insere no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.
2 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.
3 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.
4 - "Nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados acima do valor atribuído a elas, especialmente quando este não corresponder à realidade" (STJ - 1ª Turma - Unânime - Pet. nº 604-1/GO - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 12/9/94 - págs. 23.720; R.J.TJESP. 48/147), mesmo porque, "pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional". (STJ - 3ª Turma - Unânime - AI nº 325.270/SP - AgRg - Relator Ministro Ari Pargendler - D.J. 28/5/2001 - págs. 199.)
5 - Os honorários de advogado, em caso de repetição de indébito tributário mediante compensação julgada procedente, devem ter como base o valor da causa ou ser estabelecidos em quantia fixa se ínfimo esse valor, não sobre o valor da condenação, uma vez que não se sabe o montante da compensação.
6 - Remessa Oficial denegada.
7 - Apelação provida em parte.
8 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e dá-lo, em parte, ao recurso de Apelação.
Brasília, 03 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.40.00.002417-8/PI
Processo na Origem: 199940000024178

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PI
PROCURADORES : DRS. LUCIANA MENDES BENIGNO EULÁLIO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRª ROSELITA NOGUEIRA VIEIRA DE A. TROCOLLI

E M E N T A
CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, I - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.506/97 - LEI Nº 10.887/2004 - SERVIDORES MUNICIPAIS - CARGO EM COMISSÃO - SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SERVIDORES EFETIVOS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

1 - O art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e teve sua execução suspensa pela Resolução nº 26/2005 do Senado Federal.
2 - A Emenda Constitucional nº 20/98 não instituiu contribuição previdenciária sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal; apenas a autorizou, de forma genérica, ao dar nova redação ao art. 195, I, da Constituição Federal, fazendo-se necessária a edição de lei que viesse preencher a lacuna nela existente, conferindo-lhe aplicabilidade, sem exigência de que fosse LEI COMPLEMENTAR por não ter criado nova fonte de custeio.
3 - A Lei nº 10.887/2004 veio regulamentar o art. 195, I, da Constituição Federal, delimitando a expressão "na forma da lei" nele contida, o que não poderia ter sido feito pela Lei nº 9.506/97 por ter sido declarada inconstitucional, sendo inadmissível sua constitucionalização porque vício de inconstitucionalidade não é passível de convalidação, pois, consoante entendimento do Excelso Pretório, tal vício é congênito à lei e há de ser averiguado em face do ordenamento constitucional vigente à época de sua elaboração. (ADIn 2-DF - Rel. Min. Paulo Brossard - D.J. de 21/11/97.)
4 - Os servidores que ocupam, exclusivamente, cargos comissionados, não são isentos do pagamento de contribuições previdenciárias, porque estão, obrigatoriamente, submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, que se aplica, também, aos servidores efetivos sem vinculação a regime próprio de previdência.
5 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.
6 - Sentença reformada.
7 - Segurança concedida parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 10 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

ED NA AMS Nº 2000.01.00.034274-6/MG Distribuído no TRF em 31/03/2000
Processo na Origem: 199938000178182

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APELADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO E CONJUGE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 395/415

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.



2. O julgado tratou expressamente da matéria dando a ela o tratamento que entendeu adequado: *"Examinando a sujeição ou não dos servidores estaduais e municipais não-efetivos (temporários e ocupantes - exclusivamente - de cargos comissionados) e empregados públicos (celetistas) à filiação compulsória e automática ao RGPS (...)(e, de consequência, digo eu, a incidência de contribuições previdenciárias sobre as remunerações a eles pagas), o STF entendeu ausente inconstitucionalidade, no que tange à alegada violação ao pacto federativo e à imunidade recíproca"*.

3. Assentada a constitucionalidade do art. 40, § 13, da CF/88, é de ver-se que no seu texto, não consta qualquer cláusula prevendo futura regulamentação ou complementação, por lei ordinária ou complementar, regulamentação esta, embora desejável, é dispensável.

4. O princípio do livre convencimento motivado justifica que não sejam examinados os dispositivos legais e os argumentos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentam seu julgamento.

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.33.00.028444-2/BA
Processo na Origem: 200033000284442

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO CONRADO LOULA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRª VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - TRIBUTO DIRETO - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA INCABÍVEIS - JUROS COMPENSATÓRIOS INAPLICÁVEIS.

1 - Ao Poder Judiciário, quando da análise do pedido de compensação, cabe, apenas, declarar se os créditos são ou não compensáveis. É a via administrativa a competente para verificar a liquidez e a certeza dos créditos a serem compensados.

2 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", insere no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

3 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

4 - A contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários não é considerada tributo indireto. Logo, a restituição e a compensação dos valores indevidamente recolhidos independem de prova de não ter havido transferência do encargo financeiro a terceiros.

5 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu.

6 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

7 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

8 - Juros de mora são incabíveis em compensação de tributos por depender o procedimento respectivo, exclusivamente, de iniciativa do contribuinte.

9 - Juros compensatórios são inaplicáveis em repetição de indébito tributário porque devidos apenas em caso de indenização por ato ilícito, por perdas e danos sofridos ou nos casos de desapropriação, por expressa determinação legal.

10 - Apelação provida.

11 - Sentença reformada.

12 - Segurança concedida parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 03 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.33.00.028699-7/BA
Processo na Origem: 200033000286997

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : SINDETUR-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : DRS. GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRª JACYRA DANTAS PLANZO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - DECADÊNCIA - PRAZO - CONTAGEM - DECADÊNCIA AFASTADA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, § 3º - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - TRIBUTO DIRETO - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA INCABÍVEIS - JUROS COMPENSATÓRIOS INAPLICÁVEIS.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende à contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários porque o Superior Tribunal de Justiça, uniformizando o seu posicionamento, decidiu que essa sistemática aplica-se também aos tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha havido resolução do Senado Federal.

2 - Afastada a prescrição/decadência reconhecida pelo juízo de origem, o Tribunal pode prosseguir no julgamento da causa quando a demanda versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.(Código de Processo Civil, art. 515, § 3º.)

3 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", insere no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

4 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

5 - A contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários não é considerada tributo indireto. Logo, a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos independem de prova de não ter havido transferência do encargo financeiro a terceiros.

6 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu.

7 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

8 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9 - Juros de mora são incabíveis em compensação de tributos por depender o procedimento respectivo, exclusivamente, de iniciativa do contribuinte.

10 - Juros compensatórios são inaplicáveis em repetição de indébito tributário porque devidos apenas em caso de indenização por ato ilícito, por perdas e danos sofridos ou nos casos de desapropriação, por expressa determinação legal.

11 - Apelação provida em parte.

12 - Sentença reformada.

13 - Segurança concedida parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 10 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.33.00.028891-7/BA
Processo na Origem: 200033000288917

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : BEIRA MAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO CONRADO LOULA E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRª JACYRA DANTAS PLANZO
APELADOS : BEIRA MAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - TRIBUTO DIRETO - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA INCABÍVEIS - JUROS COMPENSATÓRIOS INAPLICÁVEIS.

1 - Ao Poder Judiciário, quando da análise do pedido de compensação, cabe, apenas, declarar se os créditos são ou não compensáveis. É a via administrativa a competente para verificar a liquidez e a certeza dos créditos a serem compensados.

2 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", insere no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

3 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

4 - A contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários não é considerada tributo indireto. Logo, a restituição e a compensação dos valores indevidamente recolhidos independem de prova de não ter havido transferência do encargo financeiro a terceiros.

5 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu.

6 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

7 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

8 - Juros de mora são incabíveis em compensação de tributos por depender o procedimento respectivo, exclusivamente, de iniciativa do contribuinte.

9 - Juros compensatórios são inaplicáveis em repetição de indébito tributário porque devidos apenas em caso de indenização por ato ilícito, por perdas e danos sofridos ou nos casos de desapropriação, por expressa determinação legal.

10 - Apelação do Impetrado e Remessa Oficial denegadas.

11 - Recurso do Impetrante provido em parte.

12 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação do Impetrado e à Remessa Oficial e dá-lo, em parte, ao interposto pela Impetrante. Brasília, 09 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.016819-0/DF
Processo na Origem: 200034000168190

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : PATOS DIESEL LTDA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. WEISS WEBBER ARAÚJO CAVALCANTE
APELADOS : PATOS DIESEL LTDA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - DECADÊNCIA - PRAZO - CONTAGEM - DECADÊNCIA AFASTADA - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - TRIBUTO DIRETO - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende à contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários porque o Superior Tribunal de Justiça, uniformizando o seu posicionamento, decidiu que essa sistemática aplica-se também aos tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha havido resolução do Senado Federal.

2 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", inserta no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

3 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

4 - A contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários não é considerada tributo indireto. Logo, a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos independem de prova de não ter havido transferência do encargo financeiro a terceiros.

5 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu.

6 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC; de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC; de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

7 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

8 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.

9 - Apelação das Autoras provida.

10 - Recurso do Réu e Remessa Oficial providos em parte.

11 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação das Autoras e, em parte, ao interposto pelo Réu e à Remessa Oficial.

Brasília, 03 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

ED NA AMS Nº 2000.38.00.001665-0/MG Distribuído no TRF em 16/03/2001
Processo na Origem: 200038000016650

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SERVICOS DE ASSESSORIAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 176/9

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Não há notícia, nos autos, de qualquer procedimento de autuação do contribuinte pelo descumprimento de suas obrigações - tanto a acessória (da entrega das declarações) quanto a principal (de recolhimento dos tributos). Ademais, *"não pode ser negado o fornecimento de certidão negativa de débito ao contribuinte, quando há parcelamento do débito por adesão ao REFIS."*

3. O princípio do livre convencimento motivado justifica que não sejam examinados os dispositivos legais e os argumentos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentam seu julgamento.

4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.017094-6/MG Distribuído no TRF em 27/08/2002

Processo na Origem: 200038000170946

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : IMPORTAS INDUSTRIA MINEIRA DE PORTA CORTA FOGO LTDA
ADVOGADO : DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO OBJETIVANDO QUITAR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há previsão legal para a consignação em pagamento de débito tributário mediante oferecimento de Títulos da Dívida Pública, nos termos dos art. 162, I e 164, §2º, do CTN.

2. Por outro lado, apenas argumentando, a jurisprudência desta Corte e o STJ apontam no sentido de que os títulos da dívida pública do início do século passado não são reconhecidos válidos, em face de fundada dúvida sobre sua liquidez.Não servem, por isso, à garantia do juízo e, por óbvio, não são hábeis para quitação de débitos tributários.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator em 23/07/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.017666-1/MG

Processo na Origem: 200038000176661

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APELADAS : MUNDIAL PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS
RÉ : MUNDIAL AGROPECUÁRIA LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - TRIBUTO DIRETO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", inserta no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de devolução de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

2 - A contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários não é considerada tributo indireto. Logo, a restituição e a compensação dos valores indevidamente recolhidos independem de prova de não ter havido transferência do encargo financeiro a terceiros.

3 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, conforme inteligência da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos da Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

4 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

6 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 03 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AMS 2000.38.00.040924-9/MG Distribuído no TRF em 03/08/2001
Processo na Origem: 200038000409249

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EURICO SIQUEIRA ALVIM
APELADO : ASSOCIACAO CRISTA FEMININA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS FILHO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CND: DÉBITOS EXIGÍVEIS E NÃO PAGOS COMO ÓBICE À EXPEDIÇÃO - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO DE COTA PATRONAL - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Havendo débitos exigíveis e não pagos, não há direito à expedição de CND.

2. Entidade de fins filantrópicos não é considerada isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias quando tal pedido é indeferido pelo INSS (§ 1º, do art. 55, da Lei nº 8.212/91).

3. Após a edição da Lei nº 8.212/91 (já sob a égide na CF/88), somente faz jus à isenção a entidade que preenche os novos requisitos legais.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas: segurança denegada.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

AC Nº 2000.38.00.044051-8/MG

Processo na Origem: 200038000440518

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MCOUTO EMPREENDIMENTO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANULATÓRIA DE NFLD (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS) - AFERIÇÃO INDIRETA: LEGITIMIDADE (ART. 33 DA LEI Nº 8.212/91: ES-CRITURAÇÃO CONTÁBIL NÃO REFLETE A REALIDADE DA VIDA SOCIETÁRIA)..

1 - Aferindo a fiscalização do INSS que (art. 33, §6º, da 8.212/91) *"a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário"*, disposição legal abonada pelo STJ (REsp nº 644.183/RS) e por esta Corte.



2 - Se, ao tempo da fiscalização (1999 e 2000), havia, como atesta o perito judicial (que, nesse ponto, andou bem), dissonância entre o movimento real da empresa e sua escrituração contábil, insanável àquele tempo, por desídia da fiscalizada, tanto que o TEAF é anterior à alteração dos livros "Diário" da autora, não há falar em possibilidade de aferição direta motiva por fato notoriamente superveniente (substituição, cancelamento e registro dos livros "Diários").

3 - Desde o primeiro auto de infração (1999, adiante cancelado), até o seguinte (2000), a empresa teve tempo mais do que suficiente para, se o caso, esterilizar sua escrita contábil, restaurando a eficácia probatória que decorre da sua usual regularidade. Optou por levar a questão às últimas conseqüências, não podendo, agora, quase 07 anos depois, se beneficiar de sua própria torpeza (a legitimidade da fiscalização atina com documentos contemporâneos a ela).

4 - Quanto ao indeferimento das provas na fase administrativa (perícia, testemunhos, documentos e depoimento pessoal), vê-se sua absoluta impertinência, pois a querela era sanável mediante revolver documental somente (e os tais documentos - isto não se discute - só foram alterados/produzidos em DEZ 2000 [muito tempo depois, portanto, do pedido de produção de provas na seara administrativa], o que mais reforça a impropriedade da alegação de cerceamento de defesa).

5 - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas: pedido improcedente.

6 - Apelação da autora prejudicada.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, PREJUDICADA a apelação da autora, por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 29/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2000.38.02.000209-0/MG Distribuído no TRF em 19/09/200
Processo na Origem: 200038020002090

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO : FABIO JOSE MACCIOTTI COSTA E OUTRO (A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA (COLETIVO) AJUIZADO POR SINDICATO - NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NO MTE: REQUISITO DE EXISTÊNCIA LEGAL - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Como toda pessoa jurídica tem o dever de juntar à petição inicial os documentos comprobatórios de sua regular constituição e regular representação legal e processual, o sindicato juntará, com seus estatutos devidamente arquivados em cartório, o seu registro no MTE (documento específico), condições de sua existência legal (CF, art. 8º, I), com cópia da ata da Assembléia Geral de eleição e Termo de Posse do seu Presidente (outorgante da procuração).

2. Não se desincumbindo, no prazo e oportunidade assinados, do ônus de provar o seu registro no MTE, o "Sindicato", sem existência legal ainda, não pode postular em juízo.

3. Apelação não provida. Remessa oficial tida por interposta provida: Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, CPC).

4. Peças liberadas pelo Relator em 9/7/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PROVIMENTO à remessa oficial tida por interposta e JULGAR EXTINTO o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, CPC), por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 9/7/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.013360-4/DF
Processo na Origem: 200134000133604

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : POSTO DE SERVIÇOS 307 LTDA
ADVOGADOS : DRS. DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLÁUDIUS FÁBIO CARAN BRITTO
APELADOS : POSTO DE SERVIÇOS 307 LTDA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - TRIBUTO DIRETO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA INCABÍVEIS.

1 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", inserta no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

2 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

3 - A contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários não é considerada tributo indireto. Logo, a restituição e a compensação dos valores indevidamente recolhidos independem de prova de não ter havido transferência do encargo financeiro a terceiros.

4 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

5 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

6 - Juros de mora são incabíveis em compensação de tributos por depender o procedimento respectivo, exclusivamente, de iniciativa do contribuinte.

7 - Apelações e Remessa Oficial providas em parte.

8 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 09 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.35.00.009387-3/GO
Processo na Origem: 200135000093873

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRª CLÍCIA HELENA AMORIM
APELADAS : LABORATÓRIO CAPC LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO RAMOS DE CAMPOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEI Nº 8.212/91 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1 - Tratando-se de contribuições previdenciárias, a jurisprudência firmou-se à luz do princípio tempus regit actum. Conseqüentemente, o prazo prescricional referente a fatos geradores ocorridos na vigência da Lei nº 8.212/91 é de dez anos e os anteriores a ela, mas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é de cinco anos.

2 - Apelação provida em parte.

3 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso de Apelação.

Brasília, 10 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.36.00.004262-0/MT
Processo na Origem: 200136000042620

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : GRÁFICA MODELO LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRª SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - TRIBUTO DIRETO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA INCABÍVEIS - JUROS COMPENSATÓRIOS INAPLICÁVEIS.

1 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", inserta no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

2 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

3 - A contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários não é considerada tributo indireto. Logo, a restituição e a compensação dos valores indevidamente recolhidos independem de prova de não ter havido transferência do encargo financeiro a terceiros.

4 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

5 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

6 - Juros de mora são incabíveis em compensação de tributos por depender o procedimento respectivo, exclusivamente, de iniciativa do contribuinte.

7 - Juros compensatórios são inaplicáveis em repetição de indébito tributário porque devidos apenas em caso de indenização por ato ilícito, por perdas e danos sofridos ou nos casos de desapropriação, por expressa determinação legal.

8 - Apelação provida em parte.

9 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 09 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDAMS Nº 2001.38.00.002432-8/MG Distribuído no TRF em 14/11/2001
Processo na Origem: 200138000024328

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
APELADO : CONSTRUTORA CADAR ALMEIDA LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MIRANDA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 158/60

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. A contradição de que trata o art. 535, I, do CPC, se verifica quando há incoerência entre as premissas do próprio julgado recorrido, como, por exemplo, no caso em que o voto apresenta fundamentação favorável ao direito da parte, mas no dispositivo nega esse direito, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. A autarquia tem o dever de observar o prazo legal de 10 dias a contar do requerimento (art. 205, parágrafo único, do CTN) ou ao menos comprovar, se o caso, o início do procedimento de fiscalização (e eventual justa causa para sua demora).

4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS N.º 2001.38.00.022962-6/MG Distribuído no TRF em 19/12/2001
Processo na Origem: 200138000229626

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APELADO : FUNDACAO PROJETO SORRIA
ADVOGADO : BRUNO CAMILLOTO ARANTES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES QUE IMPEDE A EXPEDIÇÃO DE CND.

1. Não se pode conferir o benefício fiscal previsto no art. 195, §7.º, CF/88 a uma entidade que tenha débitos perante o fisco. É pressuposto lógico que inexistia qualquer débito (ou irregularidade passível de impedir a expedição de CND, como a ausência de GFIP, por expressa previsão legal do art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91) para que o benefício seja concedido.

2. O reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social não representa mera declaração de um direito pré-existente, mas sim fato constitutivo do direito de a entidade, doravante, usufruir do benefício fiscal equivalente: a "imunidade", pois, tem efeito *ex nunc* (e, por isso, não se prestaria a afastar irregularidades referentes a período anterior ao requerimento).

3. Apelação parcialmente provida e remessa oficial provida: segurança denegada.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação e DAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.01.002928-4/MG Distribuído no TRF em 27/05/2002
Processo na Origem: 200138010029284

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FRIGOTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : JORGE RAIMUNDO DIAS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO OBJETIVANDO QUITAR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há previsão legal para a consignação em pagamento de débito tributário mediante oferecimento de Títulos da Dívida Pública, nos termos dos art. 162, I e 164, §2º, do CTN.

2. Por outro lado, apenas argumentando, a jurisprudência desta Corte e o STJ apontam no sentido de que os títulos da dívida pública do início do século passado não são reconhecidos válidos, em face de fundada dúvida sobre sua liquidez. Não servem, por isso, à garantia do juízo e, por óbvio, não são hábeis para quitação de débitos tributários.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator em 23/07/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2002.01.00.025689-3/AM Distribuído no TRF em 12/07/2002
Processo na Origem: 8500188790

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU : ESTALEIRO PLANO INCLINADO S/A E OUTROS(AS)
REU : DAVID LOPES COUTINHO E OUTRO(A)
PROCURADOR : LUCIANA GRANJA TRUNKL E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 A VARA - AM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR NULIDADE DA CDA - REQUISITOS DOS §§ 5º E 6º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80 NÃO CUMPRIDOS - REMESSA OFICIAL NEGADA.

1- A EF deve ser extinta se a CDA que a fundamenta não contém os requisitos essenciais para sua validade previstos nos §§5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, tais como a natureza da dívida, a fundamentação legal da cobrança e a forma de calcular os juros e a multa.

2. Remessa oficial negada.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2002.01.99.042283-2/BA Distribuído no TRF em 25/11/2002
Processo na Origem: 5790

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JONEY ANDRADE MENEZES DA PAIXAO
APELADO : CAMARA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
PROCURADOR : JURANDI RIBEIRO FERREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 56/8

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA NULIDADE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrária à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Não há nulidade na sentença que extinguiu a execução fiscal por abandono de causa se o INSS, embora devidamente intimado a se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento da ação, se manteve silente.

3. Embargos de declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.024110-6/BA Distribuído no TRF em 15/09/2004
Processo na Origem: 200233000241106

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SOM E IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RITA DE SOUZA LEITE FILHA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA PELA DECADÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO EM PRAZO SUPEIOR AO QUINQUÊNIO - APELAÇÃO NEGADA.

1. A prescrição e a decadência são matérias que, em princípio, podem ser examinadas em exceção de pré-executividade, porque causas extintivas do crédito tributário, se não necessário, para tal, mais que superficial exame. Esse o entendimento também do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

2. Declarado o débito e não pago, tem o Fisco o prazo de 05 anos para constituir-lo definitivamente. Tratando-se de IRPJ ano-base 1994, inafastável a decadência se a executada somente é notificada do lançamento em 29/03/2002. Precedentes do STJ.

3. Apelação negada.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NA AMS Nº 2002.33.00.026038-0/BA Distribuído no TRF em 09/10/2003
Processo na Origem: 200233000260380

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APELADO : CIQUINE COMPANHIA PETROQUIMICA
ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
EMBARGANTE : CIQUINE COMPANHIA PETROQUIMICA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 178/82
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 190/2

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrária à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. "Considerando a mudança de orientação jurisprudencial (...), necessária a adequação do presente julgamento, fazendo-se pertinente a medida em atenção ao princípio da economia processual" (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 603523/SC, T1, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.08.2005, p. 152).

3. Não há falar em inaplicabilidade da ADIN n. 1976-7/DF à hipótese aventada nos autos. O STF, em 28 MAR 2007, no julgamento da ADI n. 1922/DF, entendeu que "a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente" (Informativo STF nº 461/2007). Ademais, basta a simples leitura da ementa da ADI n. 1976-7/DF para se observar que o julgado trata, sim, da inconstitucionalidade do depósito prévio recursal.

4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.022674-0/DF
Processo na Origem: 200234000226740

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 263/67, por vício de origem, no que estabeleceu, em seu art. 3º, a extinção da dívida decorrente de títulos da dívida pública não apresentados a resgate no prazo ali fixado, pois que tais títulos dizem respeito às finanças públicas, matéria a respeito da qual estava, então, o Poder Executivo autorizado a legislar, por Decreto-Lei, nos termos do art. 9º, § 2º, do Ato Institucional n. 04, de 07.12.66. O mesmo se diga do Decreto-Lei n. 396/68, ao prorrogar o prazo de apresentação de tais títulos a resgate, posto que autorizada a sua expedição pelo art. 2º, § 1º, do Ato Institucional n. 05, de 13.12.68.



2. Também não há vício a macular tais atos legislativos, por fixarem prazo para exercício do direito ao resgate de tais títulos, pois que não regularam, em termos gerais, prescrição ou decadência, mas, tão-só, dispuseram sobre aspecto essencial dos mesmos títulos, qual seja, o seu prazo de resgate, o qual, no caso, compreende-se, também, no âmbito das finanças públicas.

3. Assim, os créditos que a autora alega possuir contra a União Federal, se já não estivessem prescritos em razão do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, teriam sido atingidos pela extinção determinada no art. 3º do Decreto-Lei 263/67, cuja incidência, no caso, tem sido reconhecida pela jurisprudência do colendo STJ.

4. O § 3º do art. 30 da Medida Provisória n. 1.238/95, porque suprimido do texto antes de sua apreciação pelo Congresso Nacional, não tem aptidão para ressuscitar a validade dos títulos emitidos no início do século XX e já atingidos pela prescrição, uma vez que às Medidas Provisórias não se aplica o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, diante do que dispõe o § 3º do art. 62 da Constituição Federal de 1988.

5. No juízo de equidade, o magistrado deve examinar o caso concreto em face das circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, não ficando adstrito ao valor atribuído à causa ou mesmo aos percentuais estabelecidos no citado parágrafo, podendo essa verba ser arbitrada, inclusive, em um valor fixo, conforme faculta o § 4º do citado artigo, considerado o baixo valor da causa, e em razão da inexistência de condenação e da natureza declaratória da ação.

7. Apelação da autora provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
AMS Nº 2002.34.00.025001-1/DF Distribuído no TRF em 19/11/2003
Processo na Origem: 200234000250011

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : EDSON CLARO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROGERIO DA SILVA LAU
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
PROCURADOR : TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E OUTROS(AS)
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 3.268/57 (CRIA OS CONSELHOS DE MEDICINA): RECEPCIONADA PELA CF/88 - PENAS DISCIPLINADAS APLICADAS APOS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO (PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS): NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO CRIMINAL DO IMPETRANTE: COMPROVADAS A MATERIALIDADE DO DELITO, A ILICITUDE DA CONDUTA E A AUTORIA: COISA JULGADA NO JUIZO CIVEL.

1. Os arts 4º, 6º, 46, 55, 63 e 65 da Res. 1.246/88-CFM, a teor do art. 22 da Lei n 3.268/57 (Decreto nº 44.045/44, art. 18), regulamentam as penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais, na forma em que ali previstas as condutas tidas como infrações praticadas no exercício da medicina. Por isso, se o art. 22 enumera como penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais, a advertência, censura, suspensão e cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal, pode o órgão julgador, dependendo da gravidade da falta cometida, impor a sanção mais grave sem obedecer à gradação disciplinada, como o foi na hipótese. Logo, não há sustentação jurídica na tese de afronta ao texto constitucional pelo dispositivo da Lei nº3.268/57, especialmente aqueles que prevêem como competência do Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais, elaborar, votar e alterar o seu código de ética médica, bem como da atribuição para impor sanções cabíveis às infrações disciplinares.

2. Não há falar em declaração de inconstitucionalidade de norma preconstitucional, que, quando o caso, tem-se como não-recepcionada. 3. Não há prescrição nem decadência do direito de punir, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.838/80, notadamente porque o processo administrativo em instante algum restou "paralisado", seja por 03, seja por 05 anos.

4. Em regra, a responsabilidade civil não depende da criminal (art. 1.525 do CC), todavia, a materialidade do delito, a ilicitude do ato e a autoria dele, uma vez comprovadas no Juízo Criminal, fazem coisa julgada também no civil (CPP, art 63 e 67).

5. Apelação não provida.

6. peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
AC Nº 2002.34.00.026701-5/DF Distribuído no TRF em 07/07/2004
Processo na Origem: 200234000267015

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ANTONIO PONTOGLIO JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO OU TRANSPORTE COLETIVO NO INTERESSE DO EMPREGADOR: VERBA INDENIZATÓRIA - SELIC - CUSTAS - HONORÁRIOS.

1 - Em face do conflito aparente de normas no tempo (no que tange ao prazo repetitório), que decorre da superveniência da LC nº 118/2005, o STJ, em primeiro instante (ERESp nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinquenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); agora (JUN 2007), contudo, o STJ (ERESp nº 644.736) passou a entender que [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) - caso dos autos - segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinquenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005.

2 - Ressarcir: repor a dado montante a exata fração que dele fora retirada (para que ao simples todo original perfeito ele retorne).

3 - A verba, do ponto de vista gramatical (ressarcimento), do ponto de vista jurídico (ausência de acréscimo patrimonial), é indenizatória. Só empregados (universo restrito) que utilizem veículo próprio ou transporte coletivo para consecução de suas atividades laborais (no interesse do órgão empregador) a auferem (e só quando tal fato - sazonal - vier a ocorrer). Ela não ostenta natureza remuneratória (art. 43 do CTN). Não induz aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica. Sua percepção apenas recompõe o patrimônio do empregado, que fora temporariamente sobrecarregado via antecipação de gastos próprios da atividade empresarial. Precedentes do TRF1 e do STJ.

4 - A correção monetária dos indébitos se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ), sem expurgos inflacionários (inexistentes no período). A partir de JAN 1996, aplica-se apenas a SELIC, que não se cumula com juros de mora.

5 - A isenção legal de custas (na Justiça Federal) em prol da União e de suas autarquias não alcança a obrigação de ressarcir-las a quem, tendo-as antecipado (porque não-isento), findou vencedor na demanda.

6 - Ante a simplicidade da demanda, que não reclama intrincada atuação profissional, reduz a verba honorária para 5% do valor da condenação, consoante iterativa jurisprudência da Turma.

7 - Apelação dos autores provida. Apelação da ré e remessa oficial providas em parte.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação dos autores e DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da Fazenda Nacional e a remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
EDAC Nº 2002.34.00.036468-0/DF Distribuído no TRF em 10/10/2005
Processo na Origem: 200234000364680

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A)
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS MARQUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 150/5

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.

2. O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso. 3. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

4. "*O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.*" (STJ, *Edcl no RESp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213*).

5. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.002390-9/MG
Processo na Origem: 200238000023909

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO
APELADAS : DROGARIA J. DAF. LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - DECADÊNCIA - PRAZO - CONTAGEM - DECADÊNCIA AFASTADA - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA INCABÍVEIS.

1 - Ao Poder Judiciário, quando da análise do pedido de compensação, cabe, apenas, declarar se os créditos são ou não compensáveis. É a via administrativa a competente para verificar a liquidez e a certeza dos créditos a serem compensados.

2 - Incabível a aplicação do prazo de decadência previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 a Mandado de Segurança preventivo.

3 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende à contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários porque o Superior Tribunal de Justiça, uniformizando o seu posicionamento, decidiu que essa sistemática aplica-se também aos tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha havido resolução do Senado Federal.

4 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", insere no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

5 - A declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários produz efeito a partir da edição da Lei nº 7.787/89 porque o dispositivo de lei considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal deve ser considerado como inexistente desde a sua entrada em vigor no mundo jurídico. Logo, a Resolução nº 14, de 19/4/95, do Senado Federal produz efeitos ex tunc.

6 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

7 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu.

8 - Juros de mora são incabíveis em compensação de tributos por depender o procedimento respectivo, exclusivamente, de iniciativa do contribuinte.

9 - Apelação denegada.

10 - Remessa Oficial provida em parte.

11 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e dá-lo, em parte, à Remessa Oficial.

Brasília, 09 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AMS N.º 2002.38.00.003700-2/MG Distribuído no TRF em 13/11/2002
Processo na Origem: 200238000037002

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTANA DO PARAISO - MG
PROCURADOR : OLEGARIO SILVA ARAUJO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO - REPRISTINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA: IMPOSSIBILIDADE - DESCARACTERIZADA A VEROSSIMILHANÇA.

1. Ainda que o efeito suspensivo da apelação impeça a promoção da execução provisória da sentença (art. 521, CPC), a antecipação de tutela por ela revogada não pode ser restabelecida por ter havido a descaracterização do requisito da verossimilhança (art. 273, CPC).
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.009798-1/MG

Processo na Origem: 200238000097981

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CENTRO DE HEMATOLOGIA FARRAS VALENTI LTDA
ADVOGADOS : DRS. DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIANO VERLI
APELADOS : CENTRO DE HEMATOLOGIA FARRAS VALENTI LTDA E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 213 - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - TRIBUTO DIRETO - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA INCABÍVEIS.

1 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.(Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 213)

2 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", insere no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

3 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

4 - A contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários não é considerada tributo indireto. Logo, a restituição e a compensação dos valores indevidamente recolhidos independem de prova de não ter havido transferência do encargo financeiro a terceiros.

5 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu.

6 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

7 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

8 - Juros de mora são incabíveis em compensação de tributos por depender o procedimento respectivo, exclusivamente, de iniciativa do contribuinte.

9 - Apelação do Impetrado denegada.

10 - Recurso da Impetrante provido.

11 - Remessa Oficial provida em parte.

12 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação do Impetrado e dá-lo ao interposto pela Impetrante e, em parte, à Remessa Oficial.

Brasília, 09 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AMS Nº 2002.38.00.029654-2/MG Distribuído no TRF em 26/02/2003

Processo na Origem: 200238000296542

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FLEXOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - PARCELAMENTO SIMULADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A tentativa de utilização de guia de recolhimento parcial do débito como "prova" de parcelamento consiste, em verdade, na pretensão de simulação do parcelamento e evidencia o intuito de obter prestação jurisdicional indevida que possibilitasse a expedição de certidão negativa alheia à ausência de efetiva causa de suspensão de exigibilidade do débito, caracterizando litigância de má-fé (de acordo com previsão específica do art. 17, II, do CPC) e ensejando a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.03.006910-3/MG Distribuído no TRF em 10/03/2004

Processo na Origem: 200238030069103

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ROBERTO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS (LEIS Nºs 4.156/62 E 5.073/66): PRESCRIÇÃO.

1. Os títulos ao portador representados por "Obrigações da Eletrobrás", emitidos em AGO 1966, MAR e MAI 1969 e SET 1967, estão prescritos, a teor da legislação de regência (Leis nºs 4.156/62 e 5.073/66).

2. Não o bastante, os títulos (Obrigações da Eletrobrás) das séries "D" e "I", emitidos no período de 1965 a 1967 e resgatáveis em 10 anos, bem como das séries "M" e "P", emitidos no período de 1968 a 1974 e resgatáveis em 20 anos, consoante consulta ao site/link foram extintos por decadência (ocorrida, respectivamente, em NOV 1978, OUT 1980, DEZ 1993 e DEZ 1994).

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.40.00.003613-5/PI

Processo na Origem: 200240000036135

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. EDULTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS
APELADA : RAUL LOPES DE ARAÚJO FILHO E CIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE VIDIGAL SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA 213 - DECADÊNCIA - PRAZO - CONTAGEM - DECADÊNCIA AFASTADA - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - TRIBUTO DIRETO - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE.

1 - Ao Poder Judiciário, quando da análise do pedido de compensação, cabe, apenas, declarar se os créditos são ou não compensáveis. É a via administrativa a competente para verificar a liquidez e a certeza dos créditos a serem compensados.

2 - Incabível a aplicação do prazo de decadência previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 a Mandado de Segurança preventivo.

3 - O Mandado de Segurança constitui ação adequada para declaração de direito a compensação tributária. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 213.)

4 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende à contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários porque o Superior Tribunal de Justiça, uniformizando o seu posicionamento, decidiu que essa sistemática aplica-se também aos tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha havido resolução do Senado Federal.

5 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", insere no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

6 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

7 - A contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários não é considerada tributo indireto. Logo, a restituição e a compensação dos valores indevidamente recolhidos independem de prova de não ter havido transferência do encargo financeiro a terceiros.

8 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu.

9 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

10 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 03 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDAC Nº 2002.41.00.001139-7/RO Distribuído no TRF em 21/05/2003

Processo na Origem: 200241000011397

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 664/7

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. São constitucionais os DDLL nºs 263/67 e 396/68, haja vista que o art. 55 da Constituição Federal de 1967, sob a égide da qual foram editados os referidos decretos, autorizava a utilização de decreto-lei em matéria de finanças públicas, no que se enquadra a fixação do prazo para resgate dos TDP's.

3. "O disposto no parágrafo terceiro do art. 1º da Medida Provisória n. 1.238/95, tendo sido suprimido quando da republicação deste diploma legal (DOU 21/12/95), perdeu a sua eficácia, restando incólume a prescrição dos títulos." (TRF1, AC n. 2002.41.00.001602-2, Rel. Juiz conv. FRANCISCO RENATO CONDEVILA PINHEIRO FILHO, T7, um., DJ 13/04/2007, p. 88).

4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.



A C Ó R D ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.002051-8/BA Distribuído no TRF em 31/01/2003
Processo na Origem: 6500008480

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APELADO : COMERCIAL CONSTRUTORA GLOBO LTDA
ADVOGADO : LUIZ MONTAL E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, DO CPC) - HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO PELO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1 - A ordem do §2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é de arquivamento da EF quando não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, e, tratando-se de norma específica, se sobrepõe ao art. 267, III, do CPC, norma geral, do que se conclui que, no caso de execução fiscal, a extinção só é possível com o decurso do prazo prescricional. Precedentes do STJ e do TRF1.

2 - Apelação provida.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.01.00.023601-4/PA
Processo na Origem: 9500002051

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRª MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO
APELADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADVOGADOS : DRS. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", inserta no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

2 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

3 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu.

4 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

5 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
6 - Apelação denegada.
7 - Remessa Oficial provida em parte.
8 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e dá-lo, em parte, à Remessa Oficial.

Brasília, 09 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.027885-8/MG
Processo na Origem: 200038030061733

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : EDERPEDRAS CONSTRUÇÕES LTDA ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INFORMAÇÕES, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOBRE VALORES EM CONTAS CORRENTES DO EXECUTADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o pedido de informações, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, sobre depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, para garantia da Execução. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.030020-1/DF
Processo na Origem: 200234000141709

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA
ADVOGADO : MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. A atualização monetária deve incidir sobre o valor encontrado em março de 1992, já que nessa quantia está incluído o montante corrigido desde 1981, sob pena de que o mesmo valor seja corrigido duas vezes.

2. Consolidou-se a jurisprudência do colendo STJ no sentido da possibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" nos cálculos de liquidação de sentença, mesmo se não pleiteados e deferidos na fase de conhecimento, desde que requeridos na fase inicial de execução do julgado, o que não ocorreu, *in casu*.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/12/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

ED NA AMS Nº 2003.33.00.008202-1/BA Distribuído no TRF em 07/10/2003
Processo na Origem: 200333000082021

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : CETREL S/A EMPRESA DE PROTECAO AMBIENTAL
ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 195/9

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão vergastado é claro ao apontar as razões do afastamento da exigência do depósito prévio recursal: *"O STF (...) declarou inconstitucional o depósito prévio em recursos administrativos, porque tal exigência cria 'empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa'"*.

3. Não há falar em inaplicabilidade da ADIN n. 1976-7/DF à hipótese aventada nos autos. O STF, em 28 MAR 2007, no julgamento da ADI n. 1922/DF, entendeu que *"a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente"* (Informativo STF nº 461/2007). Ademais, basta a simples leitura da ementa da ADI n. 1976-7/DF para se observar que o julgado trata, sim, da inconstitucionalidade do depósito prévio recursal.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NA AMS Nº 2003.33.00.012118-8/BA Distribuído no TRF em 14/10/2003
Processo na Origem: 200333000121188

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : AGRIBAHIA S/A
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ PINTO NETO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 474/7

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão vergastado é claro ao apontar as razões do afastamento da exigência do depósito prévio recursal: *"O STF (...) declarou inconstitucional o depósito prévio em recursos administrativos, porque tal exigência cria 'empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa'"*.

3. Não há falar em inaplicabilidade da ADIN n. 1976-7/DF à hipótese aventada nos autos. O STF, em 28 MAR 2007, no julgamento da ADI n. 1922/DF, entendeu que *"a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente"* (Informativo STF nº 461/2007). Ademais, basta a simples leitura da ementa da ADI n. 1976-7/DF para se observar que o julgado trata, sim, da inconstitucionalidade do depósito prévio recursal.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.030062-4/BA Distribuído no TRF em 15/05/2007
Processo na Origem: 200333000300624

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NADY MOREIRA DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO : CESAR ENEIAS MARTINS MACHADO
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO EXTINTA POR NULIDADE DA CDA (FALTA DO ENDEREÇO DO IMÓVEL TRIBUTADO) - REQUISITO NÃO PREVISTO NO ART. 202 DO CTN E §§ 5º E 6º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1- O endereço do imóvel tributado não é requisito essencial previsto no art. 202 do CTN ou nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para que a CDA seja considerada válida.
2- A jurisprudência desta Corte e do STJ desabona a extinção da EF por falha na CDA que não impeça a defesa do executado.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.
ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.024564-0/DF
Processo na Origem: 200334000245640

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : ÂNGELA MARIA DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APLICAÇÃO DA TAXA DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1 - Tendo a sentença transitada em julgado determinado que os créditos fossem corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não sendo possível somá-los à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, nem afastar a coisa julgada, impossível aplicá-la ao caso.
2 - Apelação provida.
3 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 09 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.032498-9/DF
Processo na Origem: 200334000324989

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MULTIDATA S/A ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : EDUARDO RICCA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. A VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA QUE DETERMINA A COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA.

1 - A sentença que determina a compensação tem carga condenatória. Assim, fixada verba honorária em percentual sobre o valor da condenação, deve ele, em princípio, incidir sobre o valor a compensar.
2 - Contudo, reconhecida, na sentença, a prescrição quinquenal, sem que tenha havido recurso da parte exequente, no ponto, a base de cálculo da verba é apenas a que resulta da soma das parcelas não prescritas.
3 - Não beneficia a quem não recorreu da imposição, na sentença, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação o fato de constar da ementa do acórdão, em desacordo com o voto condutor, que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição ou compensação do indébito tributário extingue-se "após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita do lançamento."

4 - Acolhido, entretanto, na sentença, cálculo feito pela Fazenda Pública, que toma por base a compensação de parcelas atingidas pela prescrição, não há como alterá-la, em benefício da Fazenda, se ela não recorreu, e não cabe, no caso, remessa oficial.
5 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AC Nº 2003.34.00.042522-9/DF Distribuído no TRF em 07/08/2006
Processo na Origem: 200334000425229

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MIXDESIGN TARTUCE ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS (ART. 6º, II, DA LC N. 70/91) PELA LEI Nº 9.430/96: CONSTITUCIONAL (STF) .

1 - Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF - recentemente (final de 2006) - declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96 (esmaecendo, pois, a força da SÚMULA nº 276/STJ), sendo desinfluyente, doravante, então, sequer examinar se a sociedade atende ou não aos critérios legais (DI nº 2.397/87) para o gozo da (revogada) isenção.
2 - Apelação não provida.
3 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.
ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.044538-5/DF Distribuído no TRF em 15/02/2007
Processo na Origem: 200334000445385

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

EMENTA
CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS (PREVISTA NO ART. 6º, II, DA LC N. 70/91) PELA LEI Nº 9.430/96: CONSTITUCIONAL (STF).

1. Em face do conflito aparente de normas no tempo, que decorre da superveniência da LC nº 1118/2005, o STJ, em primeiro instante (ERESp nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinqüenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); agora (JUN 2007), contudo, o STJ (ERESp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinqüenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005.
2. Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF - recentemente (final de 2006) - declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96 (esmaecendo, pois, a força da SÚMULA nº 276/STJ), sendo desinfluyente, doravante, então, sequer examinar se a sociedade atende ou não aos critérios legais (DI nº 2.397/87) para o gozo da (revogada) isenção.
3. Remessa oficial provida. Apelação provida em parte.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.
ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, em parte, à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.001166-5/GO
Processo na Origem: 200335000011665

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : CRISTHIANNE FROES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JALES DE OLIVEIRA MELO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO SUCESSIVA DE VEÍCULO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não tendo a Exequente registrado a penhora no órgão de trânsito competente antes da alienação do bem e inexistindo, nos autos, indício de que a terceira adquirente do veículo soubesse da demanda movida ao primeiro proprietário, patente sua boa-fé e, conseqüentemente, ausente fraude à Execução.
2 - Apelação denegada.
3 - Sentença confirmada.
A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 10 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDAC Nº 2003.38.00.017785-9/MG Distribuído no TRF em 27/09/2004
Processo na Origem: 200338000177859

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MIRIAM NASSUR PENIDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : MIRIAM NASSUR PENIDO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 114/6

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. Não há como se possa, na execução, alterar a natureza da sentença, de 'declaratória' para 'condenatória' até mesmo por comprometimento da defesa (União), que não teve acesso à prova dos recolhimentos indevidos, nem oportunidade para aferi-los e impugná-los (se o caso).
3. Se a apelação dos particulares não foi provida, mantida a condenação dos ora embargantes em honorários advocatícios, fixada em 15% do valor dos embargos à execução.
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2003.39.00.003250-6/PA Distribuído no TRF em 13/10/2006
Processo na Origem: 200339000032506

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 109/111

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.



2. Se a defesa da exequente foi manejada através de embargos à execução, neles deve perseguir a condenação da FN em verba honorária.
3. O princípio do livre convencimento motivado justifica que não sejam examinados os dispositivos legais e os argumentos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentam seu julgamento.
4. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.
5. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
6. Embargos de declaração não providos.
7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.056921-9/DF
Processo na Origem: 200434000441066

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : REAL MAIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR. SIVALDO PEREIRA CARDOSO
AGRAVADA : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - APREENSÃO E RETENÇÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO IRREGULAR DE PASSAGEIROS - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS DECORRENTES DA INFRAÇÃO - LEGITIMIDADE - DECRETO Nº 2.521/98, ART. 85, § 3º - LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), ARTS. 262, § 2º, 270, § 4º, E 271, PARÁGRAFO ÚNICO.
1 - Lídima a exigência de pagamento da multa e demais despesas decorrentes da sua retenção e apreensão para liberação de veículo autuado por infração a normas da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e do Decreto nº 2.521/98 porque veículo irregular não pode trafegar, e nessa situação permanece até a quitação. (Decreto nº 2.521/98, art. 85, § 3º; Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), arts. 262, § 2º, 270, § 4º, e 271, parágrafo único.)
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.
3 - Decisão confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
Brasília, 03 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AMS Nº 2004.36.00.000007-9/MT Distribuído no TRF em 30/08/2004
Processo na Origem: 200436000000079

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : KULLINAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIOLA CASSIA DE NORONHA SAMPAIO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REINALDO OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÕES IDÊNTICAS - LITISPENDÊNCIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS - PREJUÍZO NÃO ALEGADO: INDENIZAÇÃO A SER FIXADA EM LIQUIDAÇÃO.

1. O ajuizamento sucessivo de ações idênticas (que configura litispendência) evidencia o intuito de ampliação indevida da possibilidade de obtenção de provimento liminar, ato atentatório à dignidade da Justiça e ao princípio do juiz natural, que configura abuso do direito constitucional de ação e contribui para o assoberbamento do mecanismo judiciário, caracterizando litigância de má-fé (art. 17 do CPC) e ensejando a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.
2. A indenização prevista no art. 18 do CPC diz respeito aos prejuízos causados pela prática de litigância de má-fé. Não havendo indicação prévia da existência de prejuízo à parte contrária, impossível, na estreita via mandamental, a abertura de incidente processual para apurar sua ocorrência e arbitrar a respectiva indenização. Trata-se, portanto, de tema a ser apreciado em fase de liquidação da sentença (art. 18, §2.º, parte final, do CPC).
3. Apelação parcialmente provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2004.38.00.013894-0/MG Distribuído no TRF em 08/03/2005
Processo na Origem: 200438000138940

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO
APELADO : JOSE MARIA ALVES
ADVOGADO : ALESSANDRO MARAL ALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - CND: RECOLHIMENTOS PENDENTES COMO ÓBICE À EXPEDIÇÃO -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: CRÉDITO CONFESSADO (ART. 33, §7.º, DA LEI N.º 8.212/91).

1. Constatado o não recolhimento da contribuição previdenciária nos períodos declarados, há crédito tributário confessado (art. 33, §7.º, da Lei n.º 8.212/91) e, não estando suspensa sua exigibilidade por não se fazer presente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 (ou no art. 206) do CTN, há justa causa para a negativa de CND (e também de CPD-EN).
2. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.
ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2004.38.00.033599-0/MG Distribuído no TRF em 27/05/2005
Processo na Origem: 200438000335990

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : TORC TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : MARIANA ESTHER DE RESENDE E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CPD-EN - DÉBITOS OMITIDOS E JUNTADA PARCIAL DE RELATÓRIO FISCAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS - PREJUÍZO NÃO ALEGADO: INDENIZAÇÃO A SER FIXADA EM LIQUIDAÇÃO.

1. A omissão de débitos e a juntada de apenas parte do relatório da autoridade fiscal, de modo a sugerir que existam apenas os débitos indicados na peça inicial (estes, inexigíveis), evidencia o intuito de obter prestação jurisdicional indevida que possibilitasse a expedição de certidão negativa alheia à existência de outros débitos exigíveis e não pagos, caracterizando litigância de má-fé (art. 17 do CPC) e ensejando a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.
2. A indenização prevista no art. 18 do CPC diz respeito aos prejuízos causados pela prática de litigância de má-fé. Não havendo indicação prévia da existência de prejuízo à parte contrária, impossível, na estreita via mandamental, a abertura de incidente processual para apurar sua ocorrência e arbitrar a respectiva indenização. Trata-se, portanto, de tema a ser apreciado em fase de liquidação da sentença (art. 18, §2.º, parte final, do CPC).
3. Apelação parcialmente provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.
ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2004.38.00.046188-9/MG Distribuído no TRF em 12/01/2007
Processo na Origem: 200438000461889

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : BLT EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : BLT EMPREENDIMENTOS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 339/41

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - "OMISSÃO" - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Sobre a condenação em honorários advocatícios determinada em valor fixo e atualizado (R\$ 1.000,00 - mil reais), deve incidir correção monetária pelos índices oficiais, a partir da data do trânsito em julgado do acórdão.
2. Em se tratando de quantia fixa já atualizada, incabível a aplicação de juros.
3. Embargos de declaração parcialmente providos para, sanando a omissão apontada, sem efeitos infringentes, explicitar a incidência dos índices oficiais de correção monetária sobre os honorários advocatícios a partir da data do trânsito em julgado.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma DAR PROVIMENTO, em parte, aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.005683-7/MG
Processo na Origem: 200438020056837

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRª TATIANA FERREIRA BORGES
APELADOS : IVÂNIA APARECIDA ROMUALDO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. VANDERLI COSTA IBITURUNA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - INCIDÊNCIA EM SEPARADO DO SALÁRIO - DECRETO Nº 612/92 - LEI Nº 8.620/93 - DECADÊNCIA - PRAZO - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1 - Consoante entendimento pacífico da jurisprudência, o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta.
2 - Lídima, após o advento da Lei nº 8.620/93, uma vez que o Decreto nº 612/92 ultrapassara a competência regulamentar, a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro em separado do salário de contribuição.
3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.
4 - Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 03 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.009473-1/MG
Processo na Origem: 200438030094731

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : ALBINO ALVES JÚNIOR
ADVOGADAS : DRªs ÁUREA BARBOSA POLICARPO E OUTRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRª MARIZA BELLORIO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - INCIDÊNCIA EM SEPARADO DO SALÁRIO - DECRETO Nº 612/92 - LEI Nº 8.620/93.

1 - Lídima, após o advento da Lei nº 8.620/93, uma vez que o Decreto nº 612/92 ultrapassara a competência regulamentar, a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro em separado do salário de contribuição.
2 - Apelação denegada.
3 - Sentença confirmada.
ACÓRDÃO
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 03 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054674-0/MT Distribuído no TRF em 15/07/2005
Processo na Origem: 112003

RELATOR P/: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
ACÓRDÃO RES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SUPERMECADO BERGOLI LTDA
AGRAVADO : BRUNO JOSE BERGOLI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL: REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: POSSIBILIDADE.

1. A citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si própria e corre à conta e risco do(a) requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo(a) futuro(a) embargante for questionado no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade.

2. A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

3. Agravo de instrumento provido.

4. Autos recebidos em Gabinete, em 24/07/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas para publicação do acórdão em 24/07/2007.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/07/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.066778-0/MG Distribuído no TRF em 25/10/2005
Processo na Origem: 518030391651

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : CLEONICE IGNACIO TEODORO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NALDONI E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EF: NULIDADE DA CDA - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE - APELAÇÃO NEGADA.

1. A FN, antes de ajuizar a EF, foi intimada da decisão do Juízo que concedeu a assistência judiciária e revogou o despacho que enviou o débito para inscrição em dívida ativa. Inexigível o crédito inscrito, nula a execução (art. 618, I, do CPC).

2. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.

3. Apelação negada.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AC Nº 2005.34.00.004143-3/DF Distribuído no TRF em 27/09/2006
Processo na Origem: 200534000041433

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : SERV COR SERVICOS DE CARDIOLOGIA S/C
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS (ART. 6º, II, DA LC N. 70/91) PELA LEI Nº 9.430/96: CONSTITUCIONAL (STF) .

1 - Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF - recentemente (final de 2006) - declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96 (esmaecendo, pois, a força da SÚMULA nº 276/STJ), sendo desinfluyente, doravante, então, sequer examinar se a sociedade atende ou não aos critérios legais (DI nº 2.397/87) para o gozo da (revogada) isenção.

2 - Apelação não provida.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AC Nº 2005.34.00.004144-7/DF Distribuído no TRF em 18/06/2007
Processo na Origem: 200534000041447

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CLINICA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE SANTOS S/C
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS (ART. 6º, II, DA LC N. 70/91) PELA LEI Nº 9.430/96: CONSTITUCIONAL (STF) .

1 - Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF - recentemente (final de 2006) - declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96 (esmaecendo, pois, a força da SÚMULA nº 276/STJ), sendo desinfluyente, doravante, então, sequer examinar se a sociedade atende ou não aos critérios legais (DI nº 2.397/87) para o gozo da (revogada) isenção.

2 - Apelação não provida.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.016372-2/DF Distribuído no TRF em 16/02/2007
Processo na Origem: 200534000163722

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RODRIGUES ALVES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS (PREVISTA NO ART. 6º, II, DA LC N. 70/91) PELA LEI Nº 9.430/96: CONSTITUCIONAL (STF).

1. Em face do conflito aparente de normas no tempo, que decorre da superveniência da LC nº 1118/2005, o STJ, em primeiro instante (ERESp nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinqüenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); agora (JUN 2007), contudo, o STJ (ERESp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinqüenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005.

2. Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF - recentemente (final de 2006) - declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96 (esmaecendo, pois, a força da SÚMULA nº 276/STJ), sendo desinfluyente, doravante, então, sequer examinar se a sociedade atende ou não aos critérios legais (DI nº 2.397/87) para o gozo da (revogada) isenção.

3. Remessa oficial provida. Apelação provida em parte.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2005.34.00.027191-0/DF Distribuído no TRF em 28/09/2006
Processo na Origem: 200534000271910

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FISIOTERAPIA INTENSIVA SANTA RITA LTDA S/C
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS (PREVISTA NO ART. 6º, II, DA LC N. 70/91) PELA LEI Nº 9.430/96: CONSTITUCIONAL (STF) - DECADÊNCIA (LC Nº 118/2005).

1- Para o STJ (ERESp nº 327.043/DF), a decadência quinqüenal de que trata a LC nº 118/2005 somente baliza a repetição quanto aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005): Ajuizada a ação em 12 SET 2005, foram apanhados pela decadência os recolhimentos anteriores a 12 SET 2000.

2- Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF - recentemente (final de 2006) - declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96 (esmaecendo, pois, a força da SÚMULA nº 276/STJ), sendo desinfluyente, doravante, então, sequer examinar se a sociedade atende ou não aos critérios legais (DI nº 2.397/87) para o gozo da (revogada) isenção.

3- Apelação e remessa oficial providas, em parte: segurança denegada.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 17/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 17/07/2007.

RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2005.34.00.031483-4/DF Distribuído no TRF em 31/05/2007
Processo na Origem: 200534000314834

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ADVOCACIA JAIR XIMENES S/C
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS (ART. 6º, II, DA LC N. 70/91) PELA LEI Nº 9.430/96: CONSTITUCIONAL (STF) .

1 - Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF - recentemente (final de 2006) - declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96 (esmaecendo, pois, a força da SÚMULA nº 276/STJ), sendo desinfluyente, doravante, então, sequer examinar se a sociedade atende ou não aos critérios legais (DI nº 2.397/87) para o gozo da (revogada) isenção.

2 - Apelação não provida.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 17/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AC Nº 2005.34.00.033999-0/DF Distribuído no TRF em 08/06/2007
Processo na Origem: 200534000339990

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MEDITRAUMA LTDA
ADVOGADO : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



EMENTA
CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS (ART. 6º, II, DA LC N. 70/91) PELA LEI Nº 9.430/96: CONSTITUCIONAL (STF) .
1 - Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF - recentemente (final de 2006) - declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96 (esmaecendo, pois, a força da SÚMULA nº 276/STJ), sendo desinfluyente, doravante, então, sequer examinar se a sociedade atende ou não aos critérios legais (DI nº 2.397/87) para o gozo da (revogada) isenção.
2 - Apelação não provida.
3 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.
ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AC Nº 2005.35.00.016533-4/GO Distribuído no TRF em 06/06/2007
Processo na Origem: 200535000165334

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ULTRA - SONOGRAFIA CENTRO DE MEDICINA FETAL S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS (ART. 6º, II, DA LC N. 70/91) PELA LEI Nº 9.430/96: CONSTITUCIONAL (STF) .
1 - Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF - recentemente (final de 2006) - declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96 (esmaecendo, pois, a força da SÚMULA nº 276/STJ), sendo desinfluyente, doravante, então, sequer examinar se a sociedade atende ou não aos critérios legais (DI nº 2.397/87) para o gozo da (revogada) isenção.
2 - Apelação não provida.
3 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.
ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AC Nº 2005.38.00.045940-6/MG Distribuído no TRF em 25/04/2007
Processo na Origem: 200538000459406

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDILSON DE OLIVEIRA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: PIS (ART. 3º DA LEI Nº 9.715/98) E COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - COMPENSAÇÃO - SELIC.
1 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação específica. Ajuizada a demanda em 19 DEZ 2005, restam apanhados pela decadência os recolhimentos havidos antes de 19 DEZ 2000.
2 - O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base impositiva das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

3 - Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.
4 - A compensação do indébito se fará com parcelas de quaisquer tributos administrados pela SRF, sob a fiscalização do Fisco, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).
5 - Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.
6 - Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se a SELIC, que não se acumula com juros de mora; sem expurgos inflacionários porque inexistentes no período, nem indexadores monetários outros.
7 - Apelações e remessa oficial providas em parte.
8 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, às apelações e à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.026700-6/BA
Processo na Origem: 200333000242862

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NADJA NERISSA NELATI
AGRAVADA : FACAMOLADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : JOMAR DA COSTA OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DIANTE DA INFORMAÇÃO DO DEVEDOR CO-RESPONSÁVEL DE QUE NÃO POSSUI BENS. IMPOSSIBILIDADE EM RELAÇÃO À EMPRESA AGRAVADA DIANTE DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PREVISTAS NA LC 118/05.
1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação dos agravados, nas hipóteses em que não tenha havido citação ou não tenham os agravados constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.
2. O pedido de indisponibilidade de bens dos executados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando o exequente demonstrar ter esgotado os meios para a localização dos devedores e de bens passíveis de constrição, condição que é encontrada no art. 185-A do CTN (LC 118/05), o que não ocorreu, *in casu*, quanto à empresa, em relação à qual afigura-se, portanto, descabido o deferimento do pedido.
3. Entretanto, torna-se cabível o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e direitos do devedor co-responsável, diante de sua afirmação de que não possui bens passíveis de penhora, não havendo que falar em realização de diligências no que lhe diz respeito, posto que restariam infrutíferas.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região -14.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

ED NO AGTAG Nº 2006.01.00.045806-7/AM Distribuído no TRF em 29/11/2006
Processo na Origem: 200632000037542

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 620/1
AG. INTERNO
EMBARGANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 651/5

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O julgado é claro no sentido de que, com o trânsito em julgado da decisão denegatória da segurança no MS n. 1999.32.00.002736-8, os depósitos judiciais efetuados no curso do writ devem ser convertidos em renda da União.
3. O ajuizamento de nova ação não pode obstar os regulares efeitos da denegação da segurança, de writ há muito transitado em julgado.
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.
A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AGTAG Nº 2006.01.00.048522-5/MG Distribuído no TRF em 08/01/2007
Processo na Origem: 79052184789

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : THIAGO TOMAZ SIUVES PESSOA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO
AGRAVANTE NO : JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO NO : R. DECISÃO DE FL. 246/7
AG. INTERNO
EMBARGANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 289/97

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O julgado é claro no sentido de que a responsabilidade da empresa devedora principal (contribuinte) não exclui a atribuída pela lei (Lei nº 8.620/93) aos sócios cotistas de forma solidária pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, de modo que desinfluyente que o STJ venha negando vigência ao art. 13 da Lei nº 8.620/93, pois a "inconstitucionalidade" de tal dispositivo legal (até o momento não declarada) deveria observar os ditames do art. 97 da CF/88 (cláusula de reserva de plenário). (TRF-1, AGTAG nº 2006.01.00.025686-7/MT, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 26.01.2007, p. 104).
3. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.
4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.
A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.043202-2/BA Distribuído no TRF em 13/11/2006
Processo na Origem: 522002

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OTONIE LISBOA DOS SANTOS
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO - CITAÇÃO DO ESPÓLIO NESTES AUTOS: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1- Tratando-se de comarca em que não há representante da fazenda pública, a intimação por carta com AR é possível, consoante jurisprudência do STJ (EREsp n. 743867/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1, DJ 26/03/2007 p. 187).

2- Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros.

3- Apelação não provida.

4- Peças liberadas pelo Relator em 23/07/2007 para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2006.33.00.009943-0/BA

Processo na Origem: 200633000099430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : TELENGE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO OU DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. O Excelso STF, no julgamento da ADI n.1976-7/DF, entendeu que "a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".

2. A exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito, prescrita na Lei n. 8.212/91, deve ser afastada para autorizar o processamento do recurso administrativo.

3. Apelação provida.

ACORDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 09.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.017995-9/BA

Processo na Origem: 200633000179959

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : ALUBRAX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. FLORINDA DA SILVA BARRETO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - NECESSIDADE - OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL - OCORRÊNCIA.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a exigência de prévio depósito para conhecimento de recurso administrativo não é constitucionalmente válida, procede a impugnação para afastá-la. (RE nº 388.359/PE - Rel. Min. Marco Aurélio - Plenário - MAIORIA; RE nº 389.383/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - Plenário - MAIORIA - RE nº 390.513/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - Plenário - MAIORIA.)

2 - Agravo Retido não conhecido.

3 - Apelação provida.

4 - Sentença reformada.

5 - Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer do Agravo Retido e dar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 10 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.010958-8/DF

Processo na Origem: 200634000109588

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADOS : DRS. MARIANA SCHARLACK CORRÊA E OUTROS
IMPETRADA : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação em razão de movimento grevista.

2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 03 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AC Nº 2006.38.00.006718-1/MG Distribuído no TRF em 19/04/2007

Processo na Origem: 200638000067181

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FRIAS E ASSUNCAO LTDA
ADVOGADO : REINALDO ANDRE MONTEIRO MONTENEGRO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS (ART. 6º, II, DA LC N. 70/91) PELA LEI Nº 9.430/96: CONSTITUCIONAL (STF) .

1 - Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF - recentemente (final de 2006) - declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96 (esmaecendo, pois, a força da SÚMULA nº 276/STJ), sendo desinfluyente, doravante, então, sequer examinar se a sociedade atende ou não aos critérios legais (DI nº 2.397/87) para o gozo da (revogada) isenção.

2 - Apelação não provida.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.03.002890-4/MG Distribuído no TRF em 28/05/2007

Processo na Origem: 200638030028904

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : LABORATORIO ITUIUTABA DE MICROBIOLOGIA E ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO : GENARO SILVEIRA PAPINI E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS (PREVISTA NO ART. 6º, II, DA LC N. 70/91) PELA LEI Nº 9.430/96: CONSTITUCIONAL (STF).

1. Em face do conflito aparente de normas no tempo, que decorre da superveniência da LC nº 1118/2005, o STJ, em primeiro instante (EREsp nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinqüenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); agora (JUN 2007), contudo, o STJ (EREsp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN

2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinqüenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005.

A prescrição quinqüenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

2. Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF - recentemente (final de 2006) - declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96 (esmaecendo, pois, a força da SÚMULA nº 276/STJ), sendo desinfluyente, doravante, então, sequer examinar se a sociedade atende ou não aos critérios legais (DI nº 2.397/87) para o gozo da (revogada) isenção.

3. Apelação da Fazenda Nacional provida em parte. Apelação da autora não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da Fazenda Nacional e NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.09.000061-7/MG

Processo na Origem: 200638090000617

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. GALDINO JOSÉ DIAS FILHO
APELADA : USINA MONTE ALEGRE S/A
ADVOGADOS : DRS. WANDER SANTOS PINTO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - IMUNIDADE PARA RECEITAS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÃO - EXTENSÃO ÀS DECORRENTES DE MERCADORIAS VENDIDAS NO COMÉRCIO INTERNO A EMPRESAS EXPORTADORAS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 149, § 2º, I - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2005 DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

1 - A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal, instituto que deve ser interpretado restritivamente, já que retira da sociedade recursos que o Estado teria para satisfação das necessidades coletivas, não contempla as empresas "produtoras-vendedoras" nas transações comerciais efetivadas no mercado interno com empresas exportadoras porque, enquanto estas realizam, de fato, a exportação, aquelas efetuam meras operações domésticas de compra e venda. Conseqüentemente, não há como se falar em exportação indireta, que não existe.

2 - Se o legislador tivesse a intenção de estender a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às receitas decorrentes de vendas de mercadorias, feitas, no mercado interno, pelas empresas "produtoras-vendedoras" às exportadoras, tê-la-ia inserido, expressamente, no mencionado dispositivo constitucional.

3 - Apelação provida.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 10 de julho de 2007.(Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

ED NA AMS Nº 2006.38.14.003355-7/MG Distribuído no TRF em 24/01/2007

Processo na Origem: 200638140033557

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CID CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : CID CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 221/4

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.



1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. É legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar nº 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária (TRF-1, S4, EIAC 2002.39.00.0021971-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 25.05.2007, p. 08).

3. O Poder Judiciário não é órgão de consulta nem academia de direito, não sendo seu mister ensinar a nenhum profissional o exercício do seu conhecimento jurídico acadêmico.

4. Embargos declaratórios manifestamente infundados ou protelatórios desafiam aplicação de multa.

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.002215-0/GO Distribuído no TRF em 26/01/2007
Processo na Origem: 200435000066169

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ERMITA - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOSELITO LEITE DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : ERMITA - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 72
AG. INTERNO
EMBARGANTE : ERMITA - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 93/6

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O objeto deste do agravo de instrumento se restringe à reforma da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, aduzindo cerceamento de defesa porque a Receita Federal teria conhecimento do endereço atualizado da embargante para fins de intimação/notificação. Inadmissível se mostra a apreciação do pleito referente à certidão de inaptidão da empresa, caracterizando inovação recursal, via embargos de declaração.

3. "Aplicação do art. 23, I e II, do Decreto n. 70.235/72, c/c art. 20 e art. 21 da IN SRF n. 200/2002. Quem se omite de cumprir obrigação legal não pode resistir aos prejuízos que de tal fato advém."

4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.005027-9/MG Distribuído no TRF em 15/02/2007
Processo na Origem: 200738000006280

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
AGRAVADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE NO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 80
AG.INTERNO
EMBARGANTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 102/5

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado é claro no sentido de que, tratando os autos de ação ordinária de cobrança, patente a ilegitimidade passiva da Assembléia Legislativa, sendo direito legítimo do Estado o questionamento do lançamento previdenciário.

3. A matéria relativa aos autos não é pertinente à organização e funcionamento (direitos institucionais) da embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.009896-2/BA Distribuído no TRF em 21/03/2007
Processo na Origem: 200633030015250

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VALMOR BATTISTI
ADVOGADO : AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO
AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADO NO : DECISÃO DE F. 37
AG. INTERNO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 53/6

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Não há falar em omissão e obscuridade. O julgado tratou expressamente da matéria alegada, dando a ela o tratamento que entendeu adequado: "(...) Tenho como premissa, porque vetor jurisprudencial, que a nomeação de bens à penhora é direito preferencial do devedor, a qual não pode ser recusada pelo credor sem justa causa. (...) No concreto, a justificativa da FN - de que o bem oferecido não se encontra no foro da execução - é insuficiente à recusa da penhora, porquanto localizado em município de São Desidério, contíguo e pertencente à Subseção de Barreiras/BA. A só menção à hipoteca, sem que provada a incapacidade econômica do bem para garantir o feito, não desmerece a oferta."

3. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010477-4/BA Distribuído no TRF em 27/03/2007
Processo na Origem: 200433000165864

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : J N COMERCIO DE ROLAMENTO E PEÇAS PARA TRATORES LTDA
AGRAVADO : BRAULIO LOPES DA SILVA
AGRAVADO : RAYMUNDA LOPES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUEBRA DE "SIGILO BANCÁRIO" MAS MERA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: PENHORA.

1. O bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor

2. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis.

3. Agravo de instrumento provido.

4. Autos recebidos em Gabinete, em 26/07/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 08/09/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 17/07/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

AG INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.013764-9/MA Distribuído no TRF em 18/04/2007
Processo na Origem: 200737000013856

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARÉ
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVANTE NO : COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARÉ
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 78/9
AG. INTERNO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE MULTA APLICADA EM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA (RECEPCÃO OU ESTOCAGEM DE PRODUTO FLORESTAL [CARVÃO VEGETAL] SEM LICENÇA AMBIENTAL) E NÃO INSCRIÇÃO NO CADIN -- AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - "A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva".

2 - Não há, no caso, prova inequívoca da alegação, já diante da jurisprudência da T7 (AMS 2000.33.00.003505-0/BA), que evoca os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c os incisos II e IV do art. 2º e o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99 para legitimar a aplicação da multa (receber ou estocar carvão vegetal sem licença), já porque a multa restou aplicada dentro dos limites e parâmetros do art. 32 do Decreto nº 3.179/1999, não havendo justa causa, pois, para suspensão da exigibilidade tributária, não sendo viável, de consequência, obstar a inscrição no CADIN, sendo desinfluyente (ver o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002), o só ajuizamento da demanda.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 24/07/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.014114-5/DF Distribuído no TRF em 20/04/2007

Processo na Origem: 200734000070390

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSITUITO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
PROCURADOR : TEREZA SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVANTE NO : MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
AGRAVADO NO : R. DECISÃO F. 358/9
AG. INTERNO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DO FPM COM CRITÉRIO POPULACIONAL DIFERENTE DO APURADO PELO IBGE (ART, 1º, §1º, DA LC N. 91/97) - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DO RECEIO DE DANO IRREVERSÍVEL - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, §1º-A, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal.

2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

3 - A apuração do coeficiente individual no FPM tem como base os dados oficiais de população produzidos pelo IBGE (§ 1º, art. 1º da LC 91/97)

4 - A lei, pelo nosso ordenamento jurídico, tem presunção de constitucionalidade, não se podendo admitir, em procedimento comum e ao exame perfunctório sem o contraditório, a declaração de inconstitucionalidade de lei por juiz singular, competência privativa dos tribunais, cabendo somente ao STF, instância final, em ação própria, a suspensão liminar de disposição legal por inconstitucionalidade.

5 - O argumento de que o município possui, para fins de adequação do coeficiente à percepção do FPM, em face dos registros do cartório de notas local e da evolução do número de eleitores (TSE), mais habitantes do que o apurado pelo IBGE, não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois, além de utilizar critério diferente do previsto em lei (IBGE - § 1º, art. 1º da LC 91/97), que goza de presunção de constitucionalidade, exige discussão (contraditório) e dilação probatória à análise mais pormenorizada dos números apresentados.

6 - Inexiste o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" da alegação, pois é indubitável a possibilidade de ser sanado a qualquer tempo eventual equívoco por parte do IBGE na estimativa populacional do município.

7- Agravo interno não provido.

8- Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 24/07/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.014988-3/RO Distribuído no TRF em 25/04/2007

Processo na Origem: 1020060020300

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA LTDA
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 43
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO (CESSÃO DE DIREITOS) HÁ MUITO PENDENTE E SEM PROVA PLENA DE PROPRIEDADE E LIQUIDEZ: RECUSA LEGÍTIMA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Subverter a ordem de gradação prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (relativa, de regra) reclama concordância da exequente (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80), salvo se (judicialmente declarada) injusta a recusa (se derivada de mero comodismo).

2 - Embora, regra geral (STJ, AGA nº 551.386/RS), precatórios emitidos pela própria Fazenda exequente possam ser objeto de garantia à Execução Fiscal, tal situação não há (presente a justa recusa) quando a oferta à penhora atina com cessão de direitos sobre precatório (advindo de reclamação trabalhista que tramitou em Roraima) requisitado há quase 10 anos (sem qualquer evidência acerca de quando será liquidado) e, não o bastante, cuja propriedade e possível fração cedida não se encontram amparadas em prova plena, o que denota, assim, sua isquemia enquanto garantia do juízo.

3 - Se, a teor do art. 620 do CPC, não se deve imputar ao devedor ônus excessivo, por outro, o processo de execução visa à satisfação do crédito do exequente. Embora não haja hierarquia entre tais princípios (maior utilidade x menor onerosidade), cujo eventual entrelaço se resolve mediante interpretação que, reduzindo aqui e ampliando alhures, os compatibilize, tende-se a preservar a eficácia do processo executivo, cujo objetivo é, a final, dar ao credor tudo quando lhe cabe por direito auferir.

4 - Agravo interno não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 24/07/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.014995-5/DF Distribuído no TRF em 26/04/2007

Processo na Origem: 200734000070390

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO TEIXEIRA DE FREITAS - BA
PROCURADOR : JJ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVANTE NO : MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
AGRAVADA NO : R. DECISÃO F. 64/5
AG. INTERNO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DO FPM COM CRITÉRIO POPULACIONAL DIFERENTE DO APURADO PELO IBGE (ART, 1º, §1º, DA LC N. 91/97) - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DO RECEIO DE DANO IRREVERSÍVEL - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, §1º-A, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal.

2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

3 - A apuração do coeficiente individual no FPM tem como base os dados oficiais de população produzidos pelo IBGE (§ 1º, art. 1º da LC 91/97)

4 - A lei, pelo nosso ordenamento jurídico, tem presunção de constitucionalidade, não se podendo admitir, em procedimento comum e ao exame perfunctório sem o contraditório, a declaração de inconstitucionalidade de lei por juiz singular, competência privativa dos tribunais, cabendo somente ao STF, instância final, em ação própria, a suspensão liminar de disposição legal por inconstitucionalidade.

5 - O argumento de que o município possui, para fins de adequação do coeficiente à percepção do FPM, em face dos registros do cartório de notas local e da evolução do número de eleitores (TSE), mais habitantes do que o apurado pelo IBGE, não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois, além de utilizar critério diferente do previsto em lei (IBGE - § 1º, art. 1º da LC 91/97), que goza de presunção de constitucionalidade, exige discussão (contraditório) e dilação probatória à análise mais pormenorizada dos números apresentados.

6 - Inexiste o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" da alegação, pois é indubitável a possibilidade de ser sanado a qualquer tempo eventual equívoco por parte do IBGE na estimativa populacional do município.

7- Agravo interno não provido.

8- Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 24/07/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.015288-1/DF Distribuído no TRF em 27/04/2007

Processo na Origem: 200634000377620

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUCTORES VIA NORTE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUCTORES VIA NORTE LTDA
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 82
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- PAES - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (LEI Nº 10.684/2003) - MANUTENÇÃO NO PROGRAMA VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2- O PAES é tipo de moratória, que implica confissão irrevogável e irratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão, que não são pena nem sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo descumprimento da condição específica prevista (art. 5º), não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).

3- Agravo interno não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 24/07/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.016213-5/DF Distribuído no TRF em 04/05/2007

Processo na Origem: 200734000119089

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LABORATÓRIO UNIVERSAL DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : LABORATÓRIO UNIVERSAL DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 243/4
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- REFIS - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (LEI Nº 9.964/2000) - MANUTENÇÃO NO PROGRAMA VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.



2- O REFIS é tipo de moratória, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão, que não são pena nem sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo descumprimento da condição específica prevista (art. 5º), não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).

3- Agravo interno não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 24/07/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AG INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.018658-3/MG Distribuído no TRF em 21/05/2007

Processo na Origem: 200638050011936

RELATOR(A) : JUZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA E HOSPITALAR SÃO LÚCAS
ADVOGADO : RAFHAEL FRATTARI BONITO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVANTE NO : ORGANIZAÇÃO MÉDICA E HOSPITALAR SÃO LÚCAS
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 419
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS: AUSENTE PROVA DE MISERABILIDADE JURÍDICA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- O exame do pedido de gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50) demanda critérios díspares, conforme o requerente seja [a] "pessoa física" ou "pessoa jurídica sem fins lucrativos" ou, noutro sentido, [b] "pessoa jurídica com fins lucrativos". Para o primeiro grupo, a mera declaração de miserabilidade jurídica pode (se não há contra-prova em sentido contrário a elidir a presunção) assegurar o gozo do benefício. Se a benesse, todavia, é invocada por pessoa jurídica com fins lucrativos, a ela cabe provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo.

2- A presunção de miserabilidade jurídica que deriva da declaração prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 não é absoluta, podendo, conforme o caso, ser elidida (prova negativa) ou necessitando ser provada (prova positiva).

3- Agravo interno não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 24/07/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2007.01.99.002412-5/MG Distribuído no TRF em 26/01/2007

Processo na Origem: 1530040363639

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 64/7

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. A FN apelou, alegando não ser possível a decretação da prescrição sem manifestação prévia da executada, portanto, não há falar em "apreciação de matéria diversa da proposta" ou em suposta contradição .

3. Afastada a alegada omissão porque o julgado tratou expressamente da matéria referente à decretação de ofício da prescrição intercorrente: "No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 05/09/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator supresante."

4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 24/07/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 24/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020076-5/MT Distribuído no TRF em 28/05/2007

Processo na Origem: 3992003

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : USINA JACIARA S/A
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL POR CARTA COM AR: POSSIBILIDADE (COMARCA DO INTERIOR) - INÉRCIA DO CREDOR: PRAZO PRESCRICIONAL ULTRAPASSADO - APELAÇÃO NEGADA.

1 - Tratando-se de comarca em que não há representante da fazenda pública, a intimação por carta com AR é possível, consoante jurisprudência do STJ (EREsp n. 743867/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1, DJ 26/03/2007 p. 187).

2 - A prescrição intercorrente pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive nas contra-razões. Precedentes do STJ.

3 - Embora, de regra, o feito deva ser arquivado enquanto não atendida a diligência determinada pelo Juízo, a hipótese dos autos é excepcional, pois a execução ficou paralisada por culpa do credor por mais de 17 anos. Inafastável, portanto, a prescrição intercorrente.

4 - Apelação negada.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.034738-6/MG
Processo na Origem: 199738000347386

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
PROCURADOR : DR. HUDSON ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG

D E C I S Ã O

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia de fls. 1588. (Código de Processo Civil, art. 269, V.)

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.038028-1/MG
Processo na Origem: 199838000380281

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APELADA : AGUIAR E CIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. RENATO DE MAGALHAES E OUTROS

D E S P A C H O

À Procuradoria da Fazenda Nacional. (Fls. 211/212.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO AVLES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.033703-2/DF
Processo na Origem: 199934000337032

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : EMPRESA JORNALISTICA ESTADAO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

DECISÃO

A apelante, EMPRESA JORNALÍSTICA ESTADÃO LTDA, pela petição de fls. 275-278, manifesta desistência do apelo, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, bem assim que os valores depositados à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, na Ação de Consignação em Pagamento n. 1999.34.00.034090-4, sejam postos à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Porto Velho, nos autos da Execução Fiscal n. 96.001372-1 (fl. 277), tendo em vista que efetuou parcelamento do débito no "PAES".

Ouvido o INSS, que figura no processo como apelante e apelado, sobre o seu interesse na continuidade do feito, em face da aludida desistência, manifestou-se pela concordância com a desistência, se for entendido que ela implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, exigência do art. 4º da Lei 10.684/2003, para adesão ao PAES. Observou, ainda, que os valores depositados devem ser convertidos em renda sua, nos termos do art. 6º da lei citada.

Ouvida a apelante sobre essa manifestação do apelado, silenciou no prazo concedido.

Isso posto, DECIDO.

Observo que, não obstante a disposição expressa do art. 4º da Lei 10.684/2003, o apelado (INSS) concedeu parcelamento do débito da apelante, pelo PAES, sem exigir a prévia desistência das ações em que ela discutia esse débito, com a concomitante renúncia ao direito sobre que se fundam tais ações. Assim, falta-lhe amparo legal para exigir o atendimento de uma condição que já não precisa ser implementada, por inércia de sua parte quando da concessão do parcelamento.

De outro lado, a desistência da ação não pode ser homologada como se renúncia fora ao direito sobre o qual se funda a ação, porque a renúncia a direito deve ser expressa, para o que, inclusive, a lei exige, também, poderes expressos (CPC, art. 38), o que não ocorre no presente caso, pois a procuração de fl. 279 não concede esse poder aos advogados ali constituídos.

De registrar-se, ainda, que a desistência do recurso é faculdade do recorrente, a teor do art. 501 do CPC, não dependendo da concordância do recorrido.

Por fim, cabe realçar que não se vislumbra prejuízo para o INSS em razão dessa desistência, de vez que dela decorrerá o trânsito em julgado da sentença naquilo que prejudicou a apelante. Daí por que HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do apelo manifestada na petição de fls. 275-278, para o que têm os seus signatários poderes expressos na procuração de fl. 279. Deixo de apreciar o pedido de transferência dos depósitos porque deve ele ser decidido pelo Juízo a cuja disposição se acham, e, ademais, nem sequer foram feitos nestes autos, nem no Juízo *a quo*.

Parcelado o débito objeto desta ação, o que não foi negado pelo apelado, tenho que perde o objeto o seu apelo, no qual pretende a correção do débito pela "TR", uma vez que, no parcelamento já realizado, o mesmo débito foi corrigido pelos índices que o credor considerou adequados, e, portanto, não cabe pleitear nova correção.

Isso posto, com apoio nos arts. 267, VIII, 329 do CPC, e 30, XXIII, do Regimento Interno desta Corte Regional, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. No momento oportuno, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.060174-8/DF Distribuído no
TRF em 16/05/2000

Processo na Origem: 199734000322720

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERME-
GEM DO DF- COREN DF
ADVOGADO : KAROLINA FERRARI DE REZENDE
SANTA ROSA E OUTROS(AS)
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS
DE SAUDE EM BRASILIA
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OU-
TROS(AS)

DESPACHO

1. F. 162/71: Nada a prover.
2. Certifique-se o trânsito em julgado.
3. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.043523-0/DF

Processo na Origem: 200034000435230

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
APELANTE : MARCOS JOSÉTERRA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MAGNO DE ÁVILA E OU-
TRO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF

D E S P A C H O

Ao Embargado. (Fls. 195/200).

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2003.38.00.024342-6/MG

Processo na Origem: 200338000243426

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
APELANTES : LÚCIO DOS SANTOS COSTA E OU-
TROS
ADVOGADOS : DRS. MILTON CLÁUDIO AMORIM RE-
BOUÇAS E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA - MG

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 322/331).

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.38.00.030764-5/MG

Processo na Origem: 200038000307645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : NUTRIR PRODUTOS ALIMENTICOS S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO TORRES FREIRE E OU-
TROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG

DECISÃO

Tendo em vista que, pela petição de fl. 171, a apelante renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, para o que tem seu signatário poderes expressos na procuração de fl. 188.

Após o prazo recursal, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.38.00.042742-5/MG

Processo na Origem: 200038000427425

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
APELADO : TELECOMUNICACOES DE MINAS GE-
RAIS SIA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 09, de 05.06.2007 (DOU de 06.06.2007) que, em face do acórdão proferido pelo Plenário do Excelso STF na ADI n. 1976-7/DF (DJ de 18.05.2007), determina à autoridade administrativa a providência de cancelar os arrolamentos já efetuados, perante os respectivos órgãos de registro.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.008504-9/MG Distribuído no
TRF em 13/03/2002

Processo na Origem: 79010016115

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA
E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE BARCELOS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

- 1- Traslade-se para estes autos cópia da CDA (f. 02/05 - Execução Fiscal).
- 2- Junte-se aos autos da EF, em apenso, cópia da sentença de f. 76/81 destes Embargos.
- 3- Desapensem-se os autos da execução fiscal e devolvam-se à origem.
- 4- Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.004378-2/DF

Processo na Origem: 200234000043782

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 -
1351
APELANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DE-
FESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : FREDERICO PAIVA
APELADO : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GE-
RAIS - USIMINAS
ADVOGADO : MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI
E OUTROS(AS)

DECISÃO

Por meio da petição de fls. 169/174, o CONSELHO ADMINIS-TRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE requer a intimação da USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS par apresentar contracautela, nos termos dos arts. 65 e 66 da Lei nº 8.884/94, com o depósito integral do valor da multa para assegurar a eficácia da medida cautelar concedida na 1ª instância. A USIMINAS, por sua vez, na petição de fls. 204/217 manifestou-se pela improcedência do pedido de depósito.

ISSO POSTO, DECIDO.

Verifico, de início, que o CADE, na sua apelação de fls. 101/106 não requereu que o recurso fosse recebido com efeito suspensivo, tampouco formulou pedido de antecipação da tutela recursal para sustar a eficácia da medida cautelar concedida na sentença apelada. A sentença de 1º grau, por sua vez, dispõe que:

...Desse modo, considerando que a penalidade administrativa imposta - pagamento de multa administrativa - admite a execução imediata e que acarreta prejuízo à requerente por desembolso de elevado valor - e ainda que anteriormente fora interposta ação judicial em que se pretende a anulação da penalidade aplicada, merece ser acolhido o pedido de concessão da medida cautelar pleiteada.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e julgo procedente o pedido para determinar a suspensão dos efeitos da decisão condenatória proferida pelo CADE em desfavor da USIMINAS, consistente na imposição de multa administrativa no valor de R\$ 3.512.315,00 (dezesseis milhões cento e oitenta mil reais)(sic), enquanto pendente de julgamento a ação principal (processo 2000.34.00.000087-1)(...)

Como se observa, o pedido do CADE de fls. 169/174 não encontra guarida no *decisum* e é extemporâneo, na medida em que extrapola os termos do recurso interposto, sendo vedado à parte aditar o recurso após o prazo legal para a sua interposição.

Por outro lado, o art. 65 da Lei nº 8.884/94 é absolutamente claro ao afirmar que a caução deve ser fixada pelo juízo, de forma que, se o MM. Juiz *a quo* não determinou a prestação de caução na sentença, incabível o pedido formulado pelo CADE - de depósito do valor da multa - como condição para o seu cumprimento.

Ressalte-se que a concessão de medida cautelar sem exigência de caução é uma faculdade do juiz, como dispõe o art. 804 do CPC. Não tendo o juízo de origem determinado a prestação de caução para o cumprimento da medida cautelar, não tem o CADE direito de exigir o depósito da multa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 169/174.

Publique-se. Intime-se.

Brasília- DF, 13 de junho de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.38.00.000563-3/MG

Processo na Origem: 200238000005633

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MILA S/A - IMPORTACAO COMERCIO E
INDUSTRIA
ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração com objetivo de prequestionamento, "de modo a viabilizar a subida do extraordinário" (fl. 188), manifeste-se a embargante, justificando sobre o seu interesse no julgamento dos embargos diante do disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 09, de 05.06.2007 (DOU de 06.06.2007), editado em face do acórdão proferido pelo Plenário do Excelso STF na ADI n. 1976-7/DF (DJ de 18.05.2007).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2003.34.00.021869-1/DF

Processo na Origem: 200334000218691

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SINSICATO BRASILIENSE DOS HOSPI-
TAIS CASAS DE SAUDE E CLINICAS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
E OUTROS(AS)
APELADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE
ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FER-
NANDES E OUTROS(AS)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA
ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR : MARCIO PINA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 703-704, dê-se vista à AGU - Procuradoria Regional da União no Distrito Federal, para que requeira o que entender de direito.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.36.00.012168-8/MT

Processo na Origem: 200336000121688

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROS-
SENSES S/A-CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
APELANTE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE
ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RAMIRES E OUTROS(AS)
APELADO : SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
ADVOGADO : CASSIANO FUGA CUNHA



DESPACHO
Tendo em vista a petição de fls. 816-817, dê-se vista à AGU - Procuradoria Regional da União no Distrito Federal, para que requeira o que entender de direito.
Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.027343-2/MG
Processo na Origem: 200338000273432

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ALCICLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Tendo em vista que ao impetrante é facultado desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, Agravo Regimental no RE nº 167 224-2-MG - DJU 07.04.2000), HOMOLOGO a desistência da ação, manifestada na petição de fls. 106, para o que tem seu signatário poderes expressos na procuração de fl. 45.
Após o prazo recursal, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.037405-0/MG
Processo na Origem: 200338000374050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : TESE PROJETOS S/C LTDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO
APELANTE : TESE PROJETOS S/C LTDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O
À Embargada. (Fls. 118/128.)
Intime-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho nº /2007 -T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.40.00.002868-3/PI Distribuído no TRF em 29/01/2007
Processo na Origem: 200340000028683

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : PROLUX INSTALACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERASMO DE SOUSA ASSIS
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO
1- F. 413/6: O advogado substabelecente, Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338, não possui procuração nos autos.
2-Regularize-se em 05 dias.
3- Publique-se.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.046328-7/MG
Processo na Origem: 194030312863

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FERRO E ACO DJAFER LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO VIEGAS RANGEL E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - MG

DESPACHO
Nada a deferir quanto à petição de fl. 109-110, tendo em vista que o reforço de penhora se processa nos autos da execução, nos quais foi ela realizada.
Juntem-se a estes autos cópias da execução em apenso, procedendo-se, em seguida, ao seu desentranhamento e remessa à vara de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.33.00.002041-3/BA
Processo na Origem: 200433000020413

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : AGENCIA MARITIMA BRANDAO FILHOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
EMBARGANTE : AGENCIA MARITIMA BRANDAO FILHOS LTDA

DESPACHO
Tratando-se de embargos de declaração que perseguem efeitos infringentes, com objetivo de viabilizar recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% do tributo, manifeste-se a embargante, justificadamente, sobre seu interesse no julgamento dos embargos diante do disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 09, de 05.06.2007 (DOU de 06.06.2007), editado em face do teor do acórdão proferido pelo Plenário do Excelso STF na ADI n. 1976-7/DF (DJ de 18.05.2007).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.004749-7/BA
Processo na Origem: 200433000047497

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CORREIA E CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO E OUTRO
APELANTE : CORREIA E CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O
À Embargada. (Fls. 163/175.)
Intime-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.018339-0/BA
Processo na Origem: 200433000183390

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADAS : OFTALMOCENTRO CLÍNICA DE OLHOS S/C LTDA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : OFTALMOCENTRO CLÍNICA DE OLHOS S/C LTDA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

D E S P A C H O
Às Embargadas. (Fls. 242/253.)
Intimem-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES - Relator

Despacho nº /2007 -T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.013074-8/DF Distribuído no TRF em 10/11/2006
Processo na Origem: 200434000130748

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : AYRTON DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
F. 160/4: Estagiário não pode assinar sozinho atos privativos de advogado (art. 3º, § 2º, da Lei 8.906/94).
Desentranhe-se e devolva-se.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.020315-7/DF
Processo na Origem: 200434000203157

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CLIDAE - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS E ECOGRÁFICOS S/S LTDA
ADVOGADOS : DRS. ELDA GOMES DE ARAÚJO E OUTRO
APELANTE : CLIDAE - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS E ECOGRÁFICOS S/S LTDA
ADVOGADOS : DRS. ELDA GOMES DE ARAÚJO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O
À Embargada. (Fls. 188/197.)
Intime-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.011795-0/MG
Processo na Origem: 200438000117950

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : MEDICINA LABORATORIAL DIRCEU FERREIRA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS
APELANTE : MEDICINA LABORATORIAL DIRCEU FERREIRA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O
À Embargada. (Fls. 90/102.)
Intime-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.015640-0/MG
Processo na Origem: 200438000156400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
EMBARGANTE : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração que perseguem efeitos infringentes, com objetivo de viabilizar recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% do tributo, manifeste-se a embargante, justificadamente, sobre seu interesse no julgamento dos embargos diante do disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 09, de 05.06.2007 (DOU de 06.06.2007), editado em face do teor do acórdão proferido pelo Plenário do Excelso STF na ADI n. 1976-7/DF (DJ de 18.05.2007).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.024468-9/MG
Processo na Origem: 200438000244689

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : ARF FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. RENATO DE MAGALHÃES E OUTROS
APELANTE : ARF FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. RENATO DE MAGALHÃES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 159/172.)
Intime-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.033679-7/MG
Processo na Origem: 200438000336797

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : SIDERURGIA SAO SEBASTIAO DE ITATIUCU S/A
ADVOGADO : JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON GONCALVES VALADARES

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração que perseguem efeitos infringentes, com objetivo de viabilizar recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% do tributo, manifeste-se a embargante, justificadamente, sobre seu interesse no julgamento dos embargos diante do disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 09, de 05.06.2007 (DOU de 06.06.2007), editado em face do teor do acórdão proferido pelo Plenário do Excelso STF na ADI n. 1976-7/DF (DJ de 18.05.2007).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.051635-8/MG
Processo na Origem: 200438000516358

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SIMONE GONCALVES DOS MARES GUIA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
EMBARGANTE : MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração que perseguem efeitos infringentes, com objetivo de viabilizar recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% do tributo, manifeste-se a embargante, justificadamente, sobre seu interesse no julgamento dos embargos diante do disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 09, de 05.06.2007 (DOU de 06.06.2007), editado em face do teor do acórdão proferido pelo Plenário do Excelso STF na ADI n. 1976-7/DF (DJ de 18.05.2007).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.028768-0/MG
Processo na Origem: 200438000191394

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOSAPOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL EM MINAS GERAIS - SINDSEP / MG
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

Despacho n. /2007-T7

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.38.00.012724-1/MG Distribuído no TRF em 07/02/2006
Processo na Origem: 200538000127241

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : GT SERVICOS EM TELECOMUNICACOES ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MONICA FERREIRA DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

DESPACHO

F. 150: Defiro.
Prazo: 05 dias.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho nº /2007 - T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.020359-8/MG Distribuído no TRF em 27/11/2006
Processo na Origem: 200538000203598

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : NIVALDO CARNEVALLI SIQUEIRA
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente os advogados Dr. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA, OAB/DF 4.787 e Dra. CARLA LOUZADA MARQUES OAB/DF 20.422 para regularizar sua representação processual, juntando procuração, sob pena de desentranhamento da peça de f. 181/90.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho nº /2007 - T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.004025-2/MG Distribuído no TRF em 18/07/2007
Processo na Origem: 200538010040252

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : JOSE LUIZ KNEIPP
ADVOGADO : PATRICIA DO CARMO MIRANDA E OUTRO(A)
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Em razão da alegação de prescrição, às partes para que apresentem os seguintes documentos:

1. Termo de notificação para opção da conversão dos valores em ações.
 2. Termo de opção para conversão dos valores em ações.
 3. Extrato dos valores convertidos em ações.
- Prazo de 15 (quinze) dias.
Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.005879-0/MG
Processo na Origem: 687020133553

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : THERMON INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARCELO OLIVEIRA BARROS E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

- 1 - THERMON INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Da Comarca de Timóteo, Estado de Minas Gerais.
 - 2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio desacompanhada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
- Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/08.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.012241-9/PA Distribuído no TRF em 05/04/2006
Processo na Origem: 200639000016711

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE
AGRAVADO : NORDISK TIMBER LTDA
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRAVADA (AG. INTERNO) : R. DECISÃO DE F. 41

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

- 1- Por agravo protocolizado em 31 MAR 2006, o agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 08 MAR 2006 (f. 14), que o MM. Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, da 5ª Vara/PA, concedeu, nos autos do MS nº 2006.39.00.001671-1, obstando a inscrição do débito relativo ao AI nº 328829-D em dívida ativa.
- 2- Por decisão datada de 07 ABR 2006 (f. 41), o Exmo. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL negou seguimento ao agravo. O agravante tomou agravo interno (f. 47/50).

II

- 3- Consoante ofício acostado aos autos (f. 54/7), foi proferida sentença concedendo, em parte, a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

- 4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.
 - 5- Comunique-se.
 - 6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
- Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



Despacho nº /2007 - T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.007921-2/MT Distribuído no TRF em 18/07/2007
Processo na Origem: 200636000079212

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO
APELADO : FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : GILTON ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

DESPACHO

1- Consoante se vê da f. 03 dos autos, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, de competência da 2ª Seção, consoante art. 8º, § 2º, II, do RITRF1.
2- Redistribua-se.
3- Publique-se. I.
Brasília, 23 de julho de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho nº /2007 - T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.11.012496-0/MG Distribuído no TRF em 18/07/2007
Processo na Origem: 200638110124960

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MUNICIPIO DE OLIVEIRA - MG
PROCURADOR : TADAHIRO TSUBOUCHI
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROCURADOR : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DESPACHO

1- Trata-se de apelação de sentença (f. 181/3) que julgou procedente o pedido da ECT objetivando que o Município-réu se abstivesse da entrega das guias de arrecadação de impostos e taxas municipais, matéria de competência da 3ª Seção (art. 6º, III, RITRF1).
2- Redistribua-se.
3- Publique-se. I.
Brasília, 24 de julho de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho n. /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.13.001381-1/MG Distribuído no TRF em 06/12/2006
Processo na Origem: 200638130013811

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : BARBOSA E MARQUES S/A
ADVOGADO : ROSAMELIA DE SOUZA LIMA APOLINARIO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

F. 108; defiro.
Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho nº /2007 - T7
REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.40.00.000317-6/PI Distribuído no TRF em 02/07/2007
Processo na Origem: 200640000003176

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE : JOAO BATISTA DO NASCIMENTO SALES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VALDILIO SOUSA FALCAO FILHO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : ESTADO DO PIAUI
PROCURADOR : KILDERE RONNE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

DESPACHO

1- Trata-se de remessa oficial de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto NAZARENO CÉSAR MOREIRA, da 1ª Vara/PI, determinando a liberação dos formulários de seguro-desemprego a pescadores profissionais, matéria de competência da 3ª Seção (art. 6º, III, do RITRF1).

2- À CORIP, para que retificada a classificação do assunto, posto que não se trata de Fundo de Participação de Município.
3- Após, redistribua-se.
4- Publique-se. I.
Brasília, 23 de julho de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001139-7/MG
Processo na Origem: 9603004537

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : DANIELA CORREA GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO : LIDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MADCHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : ARTUR HENRIQUE FELIPE
AGRAVADO : LUCIA DE ARAUJO PHILBOIS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão (fl. 17) que, em execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo de sua propriedade (marca Troller, Tipo T4TDI, placa GZJ-1110, Chassi n. 9B9TT4D231HCS1469). Sustenta o não-cabimento do impedimento judicial lançado junto ao referido veículo, uma vez que o adquiriu de boa-fé, em 04.02.2002, de terceiro estranho à lide, não constando, à época de sua aquisição, nenhum ônus sobre ele, pois o registro do impedimento junto ao DETRAN somente foi efetuado em 16.12.2005. Alega que o automóvel em questão é utilizado como ferramenta de trabalho, por ser guia turístico, e que não há fraude à execução, salientando, ainda, que até o momento não houve a penhora do bem, razão pela qual requer a antecipação da pretensão recursal. Verifica-se, no entanto, da movimentação processual em anexo, que a agravante opôs embargos de terceiro (n. 2007.38.03.001490-0 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG), de modo que a execução fiscal encontra-se suspensa, aguardando a solução dos referidos embargos. Assim, determino a intimação da agravante para, em 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do presente recurso. Publique-se.
Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001955-2/TO
Processo na Origem: 200643000036167

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : SILVIO CARLOS DA SILVA AIRES
ADVOGADOS : DRS. EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - SILVIO CARLOS DA SILVA AIRES interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intímem-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002524-4/BA
Processo na Origem: 9300047302

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CIEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Os presentes autos me foram distribuídos por dependência do Agravo n. 2005.01.00.004901-0/BA, por mim já julgado (fls. 02 e 134). Ocorre, porém, que, enquanto o agravo por mim já relatado foi extraído dos autos da execução por carta n. 2004.33.00.010323-8/BA, o presente agravo foi extraído da ação ordinária n. 93.00.04730-2/BA, razão pela qual não tem aplicação no caso o disposto no art. 163 do Regimento Interno deste TRF, em relação a este Julgador.

A aplicação de tal dispositivo regimental leva à distribuição do feito ao Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, a quem, como se vê à fl. 110, foi distribuído o Agravo n. 2006.01.00.033798-6/BA, que tem como processo principal o mesmo deste agravo (93.00.04730-2/BA). Daí por que declaro sem efeito a decisão de fl. 135, e determino o encaminhamento destes autos à CORIP para redistribuição.
Brasília-DF, 13 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002524-4/BA
Processo na Origem: 9300047302

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CIEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Aceito.
Redistribua-se.
Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003307-7/RR
Processo na Origem: 200542000024101

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ARIMA ROCHA BRITO E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intímem-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004659-4/DF
Processo na Origem: 200434000275441

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO DO DISTRITO FEDERAL - COUHAJ
ADVOGADO : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 531, que, em ação cautelar (fls. 11/27), posteriormente convertida em ação de rito ordinário (fls. 268/286), indeferiu pedido de produção de provas (pericial, documental e testemunhal), por entender que a matéria, no caso, é unicamente de direito. Afirma que o "Condomínio Palmas", representado pela Cooperativa, ora agravante, foi atuado pelo IBAMA, por suposto dano a Área de Proteção Ambiental (APA), tendo o agravado fixado multa administrativa e determinado o embargo de todas as atividades referentes às construções no referido condomínio. Sustenta que a descrição dos fatos contidos no auto de infração é genérica, e que a prova do dano ambiental é objetiva e técnica, razão pela qual entende ser necessária a realização de perícia ambiental para a constatação do dano e de sua dimensão. Alega que a prova documental irá demonstrar que, até o momento, não se tem notícia da criação do Plano de Manejo, obrigatório para a Unidade de Conservação, a teor dos arts. 25, §1º, e 27 da Lei n. 9.985/00. Aduz a necessidade de prova testemunhal, para que seja possível obter informações acerca da situação do local, na época em que ele foi adquirido pela agravante, com o fim de demonstrar que o condomínio está recuperando a área. Afirma que o indeferimento de tais provas acarreta cerceamento de defesa, bem como violação aos princípios do contraditório, da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessárias para a análise do suposto impacto ambiental e do valor fixado no referido auto de infração, que entende ser exorbitante e desproporcional. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Entendeu a ilustre prolatora da decisão agravada que as matérias deduzidas são basicamente de direito, não explicitando as razões desse convencimento.

O art. 130 do CPC dispõe que caberá ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, mas esse dispositivo há de ser sempre referido àquele que atribui ao autor o ônus (que é também direito) de provar as suas alegações (CPC, art. 333, I).

In casu, ainda quando o auto de infração de fl. 89 seja sucinto na descrição do fato, referindo-se, tão só, a "causar dano direto à APA do Planalto Central, Núcleo Rural Lago Oeste, com implantação de Condomínio, sem a prévia autorização do Órgão Ambiental competente, conforme Laudo Técnico n. 65/03", o referido laudo consta do processo administrativo, às fls. 12/13 (fls. 99/100 destes autos), e, nele, está descrita, suficientemente, a conduta da agravante, que é acusada de estar realizando novo parcelamento do solo no Condomínio PALMAS DO LAGO OESTE, sem licenciamento do agravado, estando indicadas as normas regulamentares que proíbem essa ação, bem assim descritos os danos ambientais já ocorridos (fls. 99/100).

Ressalto que a pretensão de medir as glebas é descabida, porque a permissão para parcelamentos em glebas de 2 a 5 hectares foi apenas para "os parcelamentos existentes na data da publicação desta Lei", ou seja, da Lei n. 017, de 1997, como consta à fl. 99.

Contudo, tendo em vista que, com o indeferimento da instrução probatória, o passo processual seguinte é a prolação da sentença, que restará nula se vier a Turma a considerar necessária tal instrução, CONCEDO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para sustar o andamento da ação principal, até o julgamento deste agravo pelo colegiado.

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se o agravado para a apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005364-4/BA

Processo na Origem: 200633050004964

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : FERTIPECUÁRIA PRODUTOS AGRICOLAS VETERINARIOS LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 55, que indeferiu o pedido da exequente de inclusão do sócio da executada no pólo passivo da relação processual.

Sustenta que esse Tribunal firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução contra o sócio responsável, mesmo que seu nome não conste da CDA. Alega que a responsabilidade do sócio decorre diretamente da lei, sendo desnecessária a menção do nome do sócio no título executivo. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

A não-localização da empresa no seu endereço fiscal autoriza a presunção *juris tantum* de ter ela encerrado irregularmente suas atividades (certidão de fl. 23 - verso). É de ver-se que, no caso, o documento de fl. 51, contendo o nome do co-responsável como sócio-gerente, foi emitido em 31.08.2006, não constando que haja sido registrada alteração no quadro societário da executada até aquela data, o que indica que o referido sócio continuou integrando a sociedade, respondendo, assim, pela sua dissolução irregular.

Sobre a matéria, o colendo STJ decidiu que "a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).

Dai por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Tendo em vista que figura como agravada, na autuação do presente recurso, somente a empresa "FERTILPECUÁRIA PRODUTOS AGRICOLAS VETERINARIOS LTDA", determino a sua correção, para que nela conste, também, o sócio "DERCÍLIO SOARES DE SOUZA", a quem, também, interessa a decisão proferida neste agravo. Assim, determino a intimação dos agravados FERTILPECUÁRIA PRODUTOS AGRICOLAS VETERINARIOS LTDA e DERCÍLIO SOARES DE SOUZA, por ofício sob registro e com aviso de recebimento, que deverá ser dirigido ao endereço constante à fl. 50, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC, acrescido pela Lei n. 10.352/01.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

Despacho n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006724-1/DF Distribuído no TRF em 28/02/2007

Processo na Origem: 200734000024078

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CADAM S/A

ADVOGADO : SERGIO LUIZ SILVA E OUTROS(AS)

DESPACHO

1- De acórdão somente são cabíveis Embargos de Declaração, Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Inexistindo qualquer outra espécie de recurso, indefiro o pedido de f. 126/30.

2- Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de f. 123.

3- Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006876-4/MG

Processo na Origem: 200738110000270

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE - MASSA FALIDA

ADVOGADO : MICHELE CRISTINA FELIPE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 26/27, que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Assevera tratar-se de massa falida, e que, no Juízo da falência, determinou-se a conversão em penhora no rosto dos autos de todas as garantias, vencidas ou vincendas, referentes às execuções fiscais em que figura como executada, razão pela qual entende que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Afirma, expressamente, que "*in casu*", a Agravante não tem como quitar a dívida ou indicar bens a penhora em virtude de sua situação peculiar de falida, situação esta não prevista expressamente no Código Tributário Nacional" (fl. 12).

Sustenta que o síndico da massa falida está impossibilitado de indicar bens, sob pena de causar prejuízo aos credores privilegiados, diante da necessidade de observância da ordem de classificação dos créditos.

Alega que, por ser empresa falida que continua em atividade, necessita de CPD-EN para obter autorização da ANEEL, a fim de efetuar a venda de seu excedente de energia elétrica, conforme exigência contida no art. 19 da Resolução n. 395/94, que regulamenta a Lei n. 9.427/96, o que contribuirá para o seu restabelecimento.

Além do disposto no art. 206 do CTN, justifica sua pretensão nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e na impossibilidade de oneração excessiva do devedor, explicitando que obteve certidão negativa na esfera estadual e municipal, em condições semelhantes à presente.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

A agravante, na petição de fls. 353/354, requereu a juntada de parecer do MPF, que, nos autos do processo originário, opinou pela concessão da segurança.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante.

Verifica-se, da análise dos autos, que a falência da agravante foi aberta em 29.12.1999, tendo sido deferida a continuidade de seus negócios, por meio de arrendamento com cooperativa (certidão de fl. 65).

A teor da certidão de fl. 77, foi proferida decisão, no Juízo Falimentar, "determinando que todas as garantias, vencidas e vincendas relativas aos processos de execução Fiscal contra a referida Massa Falida, fossem convertidas ou lançadas, quando vierem, em penhora no rosto dos autos".

Ainda quando o enunciado n. 44 da Súmula de Jurisprudência do extinto TFR disponha que "... proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico", não demonstrou a agravante que todas as execuções contra ela propostas pela agravada estejam garantidas por essa forma, o que não se pode presumir pela apresentação dos 6 (seis) termos de penhora trazidos aos autos, devendo o fato ser melhor esclarecido quando da apresentação de contraminuta, mormente considerando-se que, conforme o sistema informatizado de consulta processual da Comarca de Itaúna - MG, constam, lá, 170 (cento e setenta) processos em que a MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE figura como parte.

Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se a agravada para oferecer contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.007108-0/MG Distribuído no TRF em 02/03/2007

Processo na Origem: 200738090000521

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVANTE : BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADA (AG. INTERNO) : R. DECISÃO DE F. 132 INTERNO)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 26 FEV 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 09 FEV 2007 (f. 125/6), do MM. Juiz Federal LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ, da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha /MG, que, nos autos do MS n. 2007.38.09.000052-1, lhe indeferiu a liminar.

2- Por decisão datada de 05 MAR 2007 (f. 132), o Exmo. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL negou seguimento ao agravo. A agravante tomou agravo interno (137/48).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 158/60) foi proferida sentença concedendo a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008505-8/MT

Processo na Origem: 200636000174483

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : MADEIRAS BOM SUCESSO LTDA

ADVOGADOS : DRS. GEORGES HENRIQUE LOCATELLI E OUTRO

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - MADEIRAS BOM SUCESSO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008629-0/BA

Processo na Origem: 200633000206510

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : ÓLEOS DE PALMA S/A AGROINDUSTRIAL OPALMA

ADVOGADOS : DRS. MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008964-8/MT
Processo na Origem: 200736000026158

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : IDEZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : DRS. JOÃO ALBERTO GRAÇA E OUTROS

DECISÃO

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso. 2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009567-2/MG Distribuído no TRF em 19/03/2007
Processo na Origem: 118050019009

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : ESTER MACHADO FERREIRA

ADVOGADO : FRED ALEXANDRE SANT'ANA E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1- A petição de f. 73/6 é apócrifa. 2- Regularize, a agravante, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça. 3- Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.011790-0/MG Distribuído no TRF em 02/04/2007
Processo na Origem: 200738000080119

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA (AG. INTERNO) : R. DECISÃO DE F. 162 INTERNO)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 02 ABR 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 29 MAR 2007 (f. 151/5), do MM. Juiz Federal EDUARDO JOSÉ CORRÊA, da 21ª Vara/MG, que, nos autos do MS n. 2007.38.00.008011-9, lhe indeferiu a liminar.

2- Por decisão datada de 03 ABR 2007 (f. 162), o Exmo. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL deu provimento ao agravo. O agravado tomou agravo interno (169/75).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 188/90) foi proferida sentença concedendo a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno. 5- Comunique-se. 6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012043-6/MT
Processo na Origem: 200736000036234

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT

ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA LUSTOSA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRª SOLANGE DE HOLANDA ROCHA

DECISÃO

1 - O CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO-CEPROMAT interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso. 2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013654-4/DF Distribuído no TRF em 17/04/2007
Processo na Origem: 200634000379623

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : VERDES VALES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1- A petição de f. 106/11 é cópia. 2- Traga a agravante, em 05 (cinco) dias, os originais, sob pena de desentranhamento da peça. 3- Publique-se. Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.014982-1/DF
Processo na Origem: 200534000069933

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ERNESTO DAGA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão (fl. 54) que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de penhora de dinheiro do agravado, feito com fulcro no artigo 655-A do CPC. Defende que a gradação legal estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 655, I, do CPC, objetiva a eficácia do processo de execução, permitindo ao Juízo a localização e o bloqueio de numerários dos devedores, "sem qualquer perquirição acerca de sua origem, movimentação ou destino a ser conferido" (fl. 08). Alega que cabe ao devedor a comprovação da onerosidade excessiva da penhora, não devendo o magistrado exercer juízo de valor sobre tal medida. Assim, evidenciando a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a antecipação da pretensão recursal. ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados. Saliento que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, prevista no art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que incluiu, ainda, o dinheiro em 1º lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não afasta o preceito contido no art. 185-A do CTN. Referido dispositivo, acrescido pela LC n. 118/05, dispõe que o Juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condicionando tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos. De outro lado, é de ver que, no presente caso, embora conste consulta direta, sem êxito, ao sistema RENAVAM, não foram esgotadas as diligências, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD, posto que, em relação ao Cartório de Imóveis e ITR, estes não foram consultados sobre a existência de bens em nome do responsável.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. Sem intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante Certidão de fl. 18. Publique-se. Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015629-6/PI
Processo na Origem: 200740000008463

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : METALURGICA VIANA LTDA

ADVOGADOS : DRS. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

DECISÃO

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí. 2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016230-0/MG
Processo na Origem: 200738000064707

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO - ATLANTICA S/A E OUTRO(A)

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto, prejudicada a apreciação do "pedido de reconsideração" de fls. 291/297, contra a decisão que, denegando a antecipação da pretensão recursal (fl. 265), converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, conforme já determinado na decisão de fl. 265. Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.016663-6/BA
Processo na Origem: 200733000074608

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

REQUERENTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA

ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em desfavor da Fazenda Nacional, objetivando garantir créditos tributários com os bens que compõem o seu ativo imobilizado (R\$12.662.962,70), para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débito CPD-EN, desde que não exista outro óbice para a prática do referido ato. O requerente propôs ação declaratória, visando, ao que consta da sentença, vista, por cópia, às fls. 32/33, assegurar o alegado direito subjetivo de antecipar a garantia dos créditos tributários relativos ao Processo Administrativo n. 10580 003996/2003-36, já inscrito em dívida ativa, mas que ainda, segundo afirma, não é objeto de execução fiscal, o que possibilitaria o oferecimento de bens à penhora e em consequência a obtenção de certidão positiva com efeito negativa. Essa ação teve sua inicial indeferida, por considerar o juízo *a quo* que o devedor não apresentou qualquer defesa ou impugnação quanto aos créditos tributários contra si constituídos, pretendendo, apenas, a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, o que motivou a interposição de apelação em 07.05.2007, um dia antes do ajuizamento da presente ação. Alega o requerente, na presente ação e no recurso interposto na primeira instância, que a CPD-EN é essencial à manutenção de suas atividades, ressaltando que a sua não expedição lhe causará danos, seja em razão do não recebimento pelos contratos já cumpridos e não pagos, seja por impossibilidade de assinar novos contratos, o que o inviabilizará de pagar, inclusive, os salários de seus colaboradores.

Sustenta que não pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas garantir esse crédito, invocando precedentes jurisprudenciais que admitem que o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garanta o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo.

Ao tratar dos débitos que se pretende garantir e dos bens oferecidos, a autora limita-se a dizer que "referem-se a diversos tributos materializados no Processo Administrativo n. 10580.455715/2004-16 (...), que tem como valor total o montante de R\$11.987.083,94". Apresenta em garantia seu ativo imobilizado, no valor de R\$12.662.962,70, sendo que, segundo alega, parte desse ativo já foi aceito no arrolamento feito no processo administrativo, mas com valor que considera defasado.

Por tais razões, requer, liminarmente, a expedição da referida certidão.

Às fls. 210/211, indeferi a liminar e determinei a citação da ré. O Autor, às fls. 215/221, opôs embargos de declaração, por meio do qual pugna que seja solvido alegado erro material existente na decisão embargada, "a fim de que seja constatado que o passivo de fls. 126, mencionado na decisão que se deseja ver aclarada não é oponível ao imobilizado tangível, que possui valor suficiente para garantir o débito tributário" (fl. 221, negrito) e, consequentemente, pela atribuição de efeitos modificativos do julgado a fim de que seja aceita a garantia oferecida e, portanto, expedida a CPD-EN.

A Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 223/230.

Às fls. 232/233, consta cópia de decisão por mim proferida em ação principal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Pretende o requerente, na via desta ação cautelar incidental, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante o oferecimento de caução constituída sobre os bens que compõem o seu ativo imobilizado (R\$ 12.662.962,70).

Tal pretensão fora indeferida na ação principal proposta com o mesmo objetivo e em cujos autos, recebidos no meu Gabinete com apelo interposto contra o indeferimento da inicial, proferi, em 23 do mês em curso, a seguinte decisão:

LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA, Associação Civil sem fins lucrativos, propôs, contra a FAZENDA NACIONAL, a presente ação declaratória de existência de relação jurídica em virtude da qual afirma ter o direito de antecipar a garantia dos créditos tributários contra ela constituídos, a fim de que seja expedida em seu favor certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

Após relatar os seus objetivos sociais, de grande relevância para a comunidade em que atua, afirma a premência que tem de obter a aludida certidão, cuja falta está impedindo a celebração de contratos e convênios, bem assim o recebimento de créditos por serviços prestados, o que lhe obsta o pagamento de sua folha salarial. Invoca, quanto à possibilidade de garantir antecipadamente os débitos, precedentes judiciais e opiniões doutrinárias.

A MM. Juíza a quo indeferiu a inicial da ação, à consideração de falta de interesse processual do autor, por não manifestar ele nenhuma impugnação aos créditos que pretende garantir. Apelou o autor, repisando os argumentos expendidos na exordial. Às fls. 210 e seguintes a Fazenda Nacional oferece contra-razões, sustentando o acerto da sentença e informando que já foi ajuizada a execução fiscal para cobrança de débito.

ISSO POSTO, DECIDO.

A garantia antecipada do débito, para obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, embora não prevista no art. 206 do CTN, que trata dessa espécie de certidão, tem sido admitida como criação da jurisprudência, para não deixar aquele contribuinte que ainda não está sendo executado em situação pior do que aquele que, já estando com execução em andamento, pode oferecer bens à penhora e, assim, obter a aludida certidão. Essa providência em nada prejudica o Fisco, mas, ao contrário, lhe beneficia, pois facilita a futura penhora sobre os bens já conhecidos e vinculados à execução.

Contudo, o fundamento básico da medida, que, como regra, se operacionaliza por via da ação cautelar de caução, nos termos dos arts. 826 a 834 do CPC, é contornar a demora do Fisco em ajuizar a execução, às vezes, em decorrência da sua natural burocracia, mas não se excluindo a hipótese de pressão sobre o contribuinte asfixiado nos seus negócios, pela falta da certidão, para que pague o tributo, ao invés de discuti-lo.

Ora, nesse contexto, e ainda que admitindo que o interesse do contribuinte, em tal caso, emerge da só necessidade de intervenção judicial para alcance do seu objetivo, independentemente da impugnação ao crédito, posto que o executado que não embarga a execução também tem direito à CPD-EN, com base no art. 206 do CTN, no presente caso, tenho que ocorreu perda ulterior do interesse do autor, diante do ajuizamento, pela ré, da execução fiscal, o que lhe permite oferecer à penhora os bens que aqui pretende dar em caução, e, assim, obter a certidão de que necessita. Registro que, consultado o sistema informatizado deste Tribunal, confirmou-se o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Nacional contra o autor distribuída à 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, protocolada sob o n. 2007.33.00.012440-7.

Ressalto que, oferecendo o autor, em garantia do débito, todo o seu patrimônio, não haverá, sequer, o risco de não aceitação dos bens à penhora, pelo simples fato de que o autor não possui outros, e o art. 591 do CPC estabelece que "o devedor responde, para cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições legais".

Isso posto, com fundamento no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por perda ulterior do interesse processual, o que implica a carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Traslade-se, por cópia, esta decisão para os autos da Ação Cautelar incidental a esta ação (Autos n. 2007.01.00.016663-6/BA).

Isso posto, seja porque, extinta a ação principal, por perda de objeto, não subsiste a ação cautelar que lhe é incidental, tanto mais quando ambos os feitos têm o mesmo objeto (obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mediante caução antecipada do débito), seja porque, ajuizada a ação de execução fiscal, resta afastado o óbice à garantia do débito mediante penhora, com vistas ao alcance do mesmo objetivo, tenho que ocorreu a perda ulterior de objeto também nesta ação cautelar, implicando a falta de interesse processual, razão pela qual, com apoio no art. 267, VI, do CPC, e do art. 30, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Constando da movimentação processual informatizada deste Tribunal que o autor protocolou, em 19.06.2007, petição pugnando pela juntada de listagens de bens móveis e notas fiscais de sua aquisição, com vistas a viabilizar a lavratura de termo de caução, petição essa que não chegou a ser juntada aos autos, autorizo à Coordenadoria da 7ª Turma a devolver referida petição e documentos que a acompanham ao ilustre advogado do autor, que deve, para tanto, querendo, comparecer à Turma, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016790-5/AM
Processo na Origem: 20073200003409

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : RIGESA DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO : PEDRO STENIO LUCIO GOMES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 261/264, que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visava à suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e à não-inclusão de seu nome no CADIN.

Sustenta que a existência de processo administrativo, ainda não finalizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, diante da interposição de recurso administrativo (art. 151 do CTN), e que o prazo decadencial não seria de 10 (dez) anos, mas sim de 5 (cinco) anos para a decadência, e 5 (cinco) anos referentes à prescrição.

Assevera que a decisão agravada adentrou à análise do mérito da lide, que está sendo examinada no processo administrativo, o que viola o direito constitucional de esgotamento do processo administrativo.

Alega que o crédito tributário, relativo à cobrança de IRPJ, refere-se a fatos geradores ocorridos entre setembro/1999, novembro/1999 e setembro/2000, e que a data da inscrição dos débitos ocorreu tão-somente em 27.11.2006, logo, se não houve decadência, entende que se deu a prescrição.

Afirma que efetuou pedido de compensação, que permaneceu por mais de 5 (cinco) anos aguardando pronunciamento da Receita Federal, incidindo, no caso, o disposto no art. 74, §5º, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.883/03.

Aduz que "extinguiu o crédito tributário mediante procedimento de compensação originário do processo n. 10283.011376/99-41, atualmente em análise junto ao Ministério da Fazenda - Conselho de Contribuintes, que, de acordo com o artigo 74 da Lei 9.430/96, e art. 151 do inciso III do CTN, suspendem a exigibilidade dos créditos lá tratados" (fl. 9), devendo-se ter em vista, também, o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, a, da CF.

Entende que o valor inscrito em Dívida Ativa deve ser cancelado, uma vez que, naquela data (27.11.2006), aguardava-se decisão administrativa, e que a não-inscrição de seu nome no CADIN seria uma consequência lógica do seu direito.

Assim, entendendo presentes os seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

O pedido de antecipação de tutela formulado em ação anulatória de débito, para fins de excluir o nome do autor do CADIN, tem, em verdade, natureza de cautelar inominada, admitida pelo § 7º do art. 273 do CPC, desde que presentes os requisitos desse tipo de processo, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade das alegações. In casu, é evidente o perigo na demora, em face da possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, não vislumbro a existência do segundo requisito, posto que a homologação das compensações, decidida no Processo Administrativo Fiscal n. 10283.011376/99-41 (v. fl. 102), deu-se de modo parcial, não havendo como, nessa fase processual, reconhecer a improcedência da afirmação feita pelo Fisco, às fls. 230/231, no sentido de que subsistem débitos que não foram objeto de compensação.

No que diz respeito às alegações de prescrição e decadência, é de ver-se que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo havido declaração do débito pelo contribuinte, como ocorreu, no caso (fl. 258), com a entrega da DCTF, sem que tenha havido pagamento, o débito declarado é considerado imediatamente constituido, dispensando lançamento posterior do Fisco, iniciando-se na data do vencimento do débito o termo a quo do prazo quinquenal da ação de cobrança (AgRg no REsp 859.597/PE, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 17.10.2006, DJ de 07.11.2006, p. 275, e REsp n. 789.443/SC, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 28.11.2006, DJ de 11.12.2006, p. 343). Isso não

obstante, a jurisprudência ainda não se pacificou acerca do tema, não devendo, em sede de agravo de instrumento, ser acolhida a prescrição e/ou decadência, por meio de decisão monocrática, que, em tese, pode não vir a ser confirmada no colegiado.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017875-0/BA
Processo na Origem: 200733000009587

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE LTDA
ADVOGADOS : DRS. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018649-4/MG
Processo na Origem: 200638130000730

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRENO GUMIERO PEREIRA
AGRAVADO : MH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : MARCOS HEITOR MIRANDA DE CARVALHO
AGRAVADO : GERALDO EDUARDO MIRANDA DE CARVALHO

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão (fl. 44) que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta bancária dos agravados, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta que não foi acatado o pedido de bloqueio, apesar de o exequente demonstrar que esgotou todas as diligências possíveis, não encontrando bens penhoráveis da empresa executada.

Ademais, alega o agravante que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, nos termos da nova redação do art. 185-A do CTN, alterado pela LC n. 118/2005, no sentido de que o exequente tem o direito de optar pela penhora "on line".

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Venho adotando na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), o entendimento no sentido de que o bloqueio de importância em dinheiro, através do BACEN JUD, é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter o exequente efetuado diligências suficientes para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. Assim, a Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, que regula o acesso ao sistema BACEN JUD, o coloca como uma faculdade do juiz.

Verifica-se, da análise dos autos, que foram remetidos diversos ofícios (fls. 29/43) aos Cartórios de Registro de Imóveis locais, ao Departamento de Trânsito do Estado, ao Departamento de Tributação e Arrecadação da Secretaria Municipal e ao INCRA, sem êxito.

Nessas condições, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão agravada.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 04.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021263-3/MG
Processo na Origem: 200738000130038

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : GRAFICA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO : JORGE MOISES JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 21/22, que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visava à suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes da majoração de alíquota do SIMPLES, para as empresas descritas no art. 2º da Lei n. 10.034/2000, na redação dada pela Lei n. 10.833/2003, bem como à expedição de CPD-EN. Afirma que a Receita Federal, em consulta formal perante a Associação Brasileira da Indústria Gráfica de MG, da qual a agravante é associada, considerou-a como indústria, razão pela qual não lhe pode ser exigida tributação própria de prestador de serviço. Sustenta que a majoração na alíquota do SIMPLES, em 50%, prevista no art. 2º da Lei n. 10.034/2000, em relação à pessoa jurídica que aufera receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total, viola o princípio da isonomia, previsto no art. 150, I, da CF. Assevera que, a teor dos arts. 5º, V, e 7º, II, do Decreto n. 2.637/98, c/c Decreto n. 4.544/02 (Regulamento do IPI), para que a pessoa jurídica não seja enquadrada como indústria, é necessário que ela empregue, no máximo, cinco funcionários, utilize, no máximo, 5 quilowatts de potência energética, e que o trabalho seja realizado por encomenda e na residência ou oficina do preparador. Alega que utiliza mais de cinco quilowatts de potência energética, não se tratando, portanto, de empresa prestadora de serviços, de modo que o lançamento tributário, no caso, infringe o princípio da legalidade.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

O pedido de antecipação de tutela formulado em ação anulatória de débito, para fins de expedição de CPD-EN tem, em verdade, natureza de cautelar inominada, admitida pelo § 7º do art. 273 do CPC, desde que presentes os requisitos desse tipo de processo, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade das alegações. Ora, o primeiro desses requisitos é de ter-se por satisfeito, no caso, diante do risco de exclusão da agravante do SIMPLES, interferindo, ainda, no desenvolvimento regular de suas atividades.

Quanto ao segundo requisito, é de ver-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, da Lei n. 10.034/2000:

"Art. 2º Ficam acrescidos de 50% (cinquenta por cento) os percentuais referidos no , alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a IV do art. 1º desta Lei e às pessoas jurídicas que auferem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total."

In casu, verifica-se do documento de fls. 109/111, emitido pelo Ministério da Fazenda - Divisão de Tributação, em resposta à Consulta formulada pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica de MG, que, para que a operação não se caracterize como industrialização, deve-se observar, cumulativamente, três requisitos: "a) resultar de encomenda direta do consumidor ou usuário; b) ser executada na residência do preparador ou em estabelecimento com até cinco operários e cinco quilowatts de potência; e c) dar origem a produtos em que o valor da mão-de-obra represente pelo menos sessenta por cento do valor total" (fls. 109/110).

A agravante juntou, às fls. 104/107, conta de energia elétrica, cujo histórico de consumo diário e mensal é superior a 5 (cinco) quilowatts, enquadrando-se, a princípio, no conceito de indústria. Assim, tendo em vista que a agravante é empresa gráfica, não relacionada nos incisos II a IV do art. 1º da Lei n. 10.034/2000, e não se tratando de prestadora de serviços, mas, em tese, de indústria, entendo que há *fumus boni iuris* na sua pretensão.

Logo, suspensa a exigibilidade do crédito, admite-se a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN, a teor do art. 206 do CTN.

Dai por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022525-6/DF
Processo na Origem: 200734000194577

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MAX TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E C I S Ã O

1 - MAX TECNOLOGIA LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para suspensão da exigibilidade de débitos tributários e obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPD-EN.

2 - Com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converti o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determinei sua remessa ao juízo de origem, nos seguintes termos:

"1 - MAX TECNOLOGIA LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para suspensão da exigibilidade de débitos tributários e obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPD-EN.

2 - Alega a Agravante que os débitos em questão foram pagos em 04/6/2007, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.

3 - Afirma que até a data de impetração do Mandado de Segurança, a Receita Federal não havia providenciado a baixa dos débitos.

4 - Assevera que, quanto à inscrição em Dívida Ativa nº 10.2.07.000049-55, foi instaurado processo de revisão de débito em 09/4/2007, que está pendente de análise até o momento, o que não pode justificar a negativa de expedição de certidão negativa.

5 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o juízo de origem, apreciando o pedido de liminar, assim decidiu:

"As guias de recolhimento colacionadas nos autos não são aptas à demonstração da fumaça do bom direito.

Com efeito, uma das guias está ilegível (fl. 36) e outro crédito tributário, com data de vencimento para 15/10/2004, foi pago apenas em 04 de junho do corrente (fl. 99), o que bem denota que não houve inércia da Administração em proceder à revisão proposta pela impetrante e que o perigo na demora foi causado pela própria impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar." (Fls. 173/174.)

6 - A decisão agravada não merece reparo.

7 - O Mandado de Segurança exige, como um de seus pressupostos de admissão, prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, sendo incompatível com dúvida quanto ao direito do impetrante.

8 - Ora, se os elementos trazidos pelo impetrante não são suficientes para se averiguar de plano o direito líquido e certo alegado, fazendo-se indispensável a produção de outras provas, o Mandado de Segurança não é o remédio processual adequado à solução da pendenga.

9 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REFIS DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. LEI Nº 9.964/2000, ART. 1º. SEGURANÇA DENEGADA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO.

1) Ao contrário do que sustenta a recorrente, não restou demonstrado a plausibilidade jurídica do pedido, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao agente público no exercício de sua competência legal, mesmo porque, no caso, a norma legal é expressa, não admitindo interpretações extensivas, não havendo como inserir no aludido programa, que não é obrigatório, pois depende de adesão do contribuinte, tributos e contribuições que não sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

2) Desta (sic) forma, ausente o direito claro e cristalino alegado pela agravante, apto a autorizar o processamento desta cautelar, principalmente depois que foi proferida sentença de mérito em ação mandamental, denegando a segurança, justamente porque existe norma legal (Lei nº 9.964/2000, art. 1º) que impede a pretensão deduzida.

3) Conforme ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo "... é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança" (Mandado de Segurança, 14ª Edição, págs. 25/26 - grifei).

4) Ausente quaisquer dos requisitos (fumus boni iuris ou periculum in mora) é de se indeferir a cautelar pretendida.

5) Agravo regimental desprovido." (AGRMC nº 2001.01.00.036619-0/DF - Rel. Juiz Plauto Ribeiro - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Unânime - DJ. 05/4/2002 - pág. 134.) (Grifei.)

10 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se."

3 - Inconformada com a decisão em comento, a Agravante formulou pedido de reconsideração, vindo-me os autos conclusos.

4 - Alega, entre outros argumentos, que o processo de revisão de débito instaurado perante a Administração está pendente de análise até o momento, o que não pode justificar a negativa de expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPD-EN.

5 - Afirma que a justificativa utilizada pelo prolator da decisão agravada de que a guia de fls. 36 do processo de origem (fls. 45 do Agravo de Instrumento) está ilegível é descabida.

6 - Entendo, data venia, que a decisão de fls. 195/197 não merece reparo. Conseqüentemente, a mantenho por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023505-1/BA
Processo na Origem: 200233000084909

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : DROGASOLLO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
AGRAVADO : JOSÉ MILTON LIMA
AGRAVADO : DIÓGENES OLIVEIRA LIMA
D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido para decretação da indisponibilidade dos bens da Agravada nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a questão tratada neste Agravo de instrumento, utilização do BACENJUD para bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados, destoa do tema tratado pela decisão agravada, indeferimento de pedido para decretação da indisponibilidade dos bens da Agravada nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/07.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023745-6/BA
Processo na Origem: 200333000106020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PRO SOFTWARE BA CONSULTORIA LTDA
AGRAVADO : DEMETRIO ELIAZAGE ISMAEL
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão (fls. 37/39) que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta bancária dos agravados, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta que, a teor do art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Alega que a exigência de comprovação de esgotamento de diligências, como condição para a utilização do referido sistema, não encontra arrimo no art. 5º, II, da CF, tratando-se, ainda, de faculdade da Fazenda Nacional.

Afirma que não foram localizados bens penhoráveis, razão pela qual requereu o bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte executante demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, prevista no art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que incluiu, ainda, o dinheiro em 1º lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não afasta o preceito contido no art. 185-A do CTN.

Referido dispositivo, acrescido pela LC n. 118/05, dispõe que o Juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condicionando tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos. Sobre essa disposição não pode prevalecer, também, a Resolução n. 524/06 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove o esgotamento de diligências, tais como consulta ao sistema RENAVAM, ITR e Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD.

Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante Certidão de fl. 40.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023756-2/BA
Processo na Origem: 200333000204204

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ELETROSHOP COM REP DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
AGRAVADO : EDILENE DOS SANTOS SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : JUCELIA RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão (fls. 34/36) que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta bancária das agravadas, por meio do sistema BACEN JUD. Sustenta que, a teor do art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar. Alega que a exigência de comprovação de esgotamento de diligências, como condição para a utilização do referido sistema, não encontra arrimo no art. 5º, II, da CF, tratando-se, ainda, de faculdade da Fazenda Nacional. Afirma que não foram localizados bens penhoráveis, razão pela qual requereu o bloqueio de valores via sistema BACEN JUD. Requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.
Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias das executadas, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados. Saliento que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, prevista no art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que incluiu, ainda, o dinheiro em 1º lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não afasta o preceito contido no art. 185-A do CTN.

Referido dispositivo, acrescido pela LC n. 118/05, dispõe que o Juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condicionando tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos. Sobre essa disposição não pode prevalecer, também, a Resolução n. 524/06 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz.

De outro lado, é de ver-se que, no presente caso, embora conste do Relatório de Diligências de fls. 25 e 30/33, haver sido feita consulta direta, sem êxito, à Junta Comercial, ao sistema RENAVAM e ITR, não foram esgotadas as diligências, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD, posto que, quanto ao Cartório de Imóveis, não foi consultada a existência de bens em nome das executadas.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação das agravadas para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante Certidão de fl. 37.

Publique-se.
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023785-7/BA
Processo na Origem: 200633060013511

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ETS EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 179/182 que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

Sustenta, preliminarmente, que a não-localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ autoriza a presunção relativa de ter a sociedade encerrado suas atividades irregularmente e, por consequência, permite o redirecionamento da execução contra o sócio responsável.

Alega, também, que, nos termos do art. 136 do CTN, não há necessidade de comprovação de que o diretor, o gerente ou o representante da pessoa jurídica agiu com excesso de poder ou infração à lei, razão pela qual requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.
Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

A não-localização da empresa no seu endereço fiscal (fl. 35) autoriza a presunção *juris tantum* de ter ela encerrado irregularmente suas atividades. É de ver-se que, no caso, o documento de fl. 52, contendo os nomes dos Srs. ANTÔNIO DE SOUZA NEVES e EDSON CABRAL RIBEIRO, bem como da empresa GIRASSOL EMPREENDIMIENTOS LTDA., na condição de sócios-gerentes, foi emitido em 13.03.2007, não constando que haja sido registrada alteração no quadro societário da executada até aquela data, o que indica que os referidos sócios continuaram integrando a sociedade, desde 07.06.1999, respondendo, assim, pela sua dissolução irregular, com exceção do Sr. EDSON CABRAL RIBEIRO, cujo mandato encerrou-se em 07.06.1999, conforme descrito no referido documento.

Sobre a matéria, o colendo STJ decidiu que "a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).

Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Tendo em vista que figura como agravada, na autuação do presente recurso, somente a empresa "ETS - EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA", determino a sua correção, para que nela constem, também, o sócio "ANTÔNIO DE SOUZA NEVES" e a empresa "GIRASSOL EMPREENDIMIENTOS LTDA", a quem, também, interessa a decisão proferida neste agravo.

Assim, determino a intimação da agravante, para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o atual endereço dos sócios-gerentes ANTÔNIO DE SOUZA NEVES e GIRASSOL EMPREENDIMIENTOS LTDA, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023966-9/GO
Processo na Origem: 200635040071866

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO LOURENCO FILHO
AGRAVADO : LABORATORIO ZANGAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão (fls. 87/88) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, que objetivava afastar a exigência, como condição de admissibilidade de recurso voluntário administrativo, do depósito prévio de exigências fiscais e, conseqüentemente, suspender a sua inscrição em dívida ativa.

Sustenta o agravante que, nos termos dos arts. 32 e 38 da Lei n. 6830/80, c/c art. 150, II, do CTN, a discussão judicial, para ter força de suspender a exigibilidade do valor do débito, deve ser admitida somente se precedida de depósito recursal em dinheiro, do montante integral das exigências tributárias.

Ademais, alega que houve equívoco do juízo *a quo* ao justificar a decisão agravada sob o argumento de que a exigibilidade do crédito implica prejuízos à empresa autora, eis que a agravada encerrou suas atividades há anos.

Afirma, também, que a declaração de inconstitucionalidade, com base em decisões proferidas pelo STF, só produzirá efeitos *erga omnes* após publicação de Resolução pelo Senado Federal. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

ISSO POSTO, DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Tenho por presentes ambos os requisitos, seja em razão do direito do contribuinte de revisão das decisões administrativas, no prazo fixado em lei, prazo esse que é preclusivo, seja em razão de recente decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

O STF, no julgamento da ADI n.1976-7/DF, publicado no DJ de 18.05.2007, entendeu que "A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".

Daí por que, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por manifestamente improcedente. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remeta-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024075-2/DF
Processo na Origem: 200034000116481

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : LIDERBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO(A)
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão (fl. 78/79) que, em execução fiscal, deferiu pedido de bloqueio de dinheiro eventualmente existente em contas bancárias dos executados por meio do sistema BACEN JUD.

Asseveram os agravantes que a quebra de sigilo fiscal, para que a exequente obtenha informações acerca da existência de bens dos devedores, acarreta violação a diversas garantias constitucionais.

Alegam que somente em casos excepcionais caberia a penhora sobre existência de dinheiro em conta corrente, o que não ocorre no caso, pois não restaram, comprovadamente, infrutíferas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

Ademais, aduzem que a responsabilidade pessoal do administrador da empresa, o agravante PAULO LOURENÇO FILHO, está adstrita aos casos em que este cometa ato ilícito ou pratique ato em desconformidade a lei, contrato ou estatuto, nos termos do inciso III do art. 135 do CTN, já que seu nome não consta da CDA.

Por tais razões, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão dos agravantes, no que se refere à penhora via sistema BACEN JUD. No que diz respeito à responsabilidade pessoal do administrador da empresa, tal questão deverá ser analisada pelo MM. Juiz *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, venho adotando, na egrégia 7ª Turma, entendimento com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens do devedor passíveis de serem penhorados.

Saliento que o preceito contido no art. 185-A do CTN, acrescido pela LC n. 118/05, dispõe que o Juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condicionando tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

In casu, é de ver-se que consta do Relatório Simplificado, de fls. 36/37, consulta direta, realizada pela exequente, ao sistema RENAVAM, tendo sido identificado um veículo em nome da executada. De outro lado, não foram esgotadas as diligências, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD, posto que, quanto ao Cartório de Imóveis, por exemplo, não foi consultada a existência de bens em nome dos executados.

Ademais, não se pode vislumbrar, de logo, possível excesso de execução, se o débito atualizado até junho de 1999, já alcançava a cifra de R\$ 16.375,88 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos), como se vê da inicial (fl. 13).

Daí por que CONCEDO, EM PARTE, O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, apenas no que se refere ao bloqueio de valores pertencentes aos ora agravantes, via sistema BACEN JUD, até o pronunciamento definitivo do presente agravo pela egrégia 7ª Turma, quando se examinará a questão do redirecionamento da execução.

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intimem-se os agravados, representados pela Defensoria Pública da União, para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024259-5/MG
Processo na Origem: 9603018023

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMACCO
AGRAVADO : ENERGYSOL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : JOAQUIM DALQUES RAMOS
DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fl. 17 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta bancária dos agravados, por meio do sistema BACEN JUD, ao fundamento de que é incompatível com o valor da execução, eis que de valor consolidado inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002

Sustenta o agravante que é discricionriedade do Procurador pedir o arquivamento das execuções que não alcancem o limite estabelecido pelo referido artigo.



Ademais, alega, a teor do art. 655 do CPC, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar. Afirma que a penhora via BACEN JUD não guarda relação com a garantia do sigilo bancário, aplicando-se o art. 185-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar n. 118/2005. Assevera, também, ser possível a penhora pleiteada, em razão de a lei processual não exigir o prévio esgotamento de todos os meios de localização de outros bens dos executados para penhorar valor pecuniário. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados. Saliento que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, prevista no art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que incluiu, ainda, o dinheiro em 1º lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não afasta o preceito contido no art. 185-A do CTN. Referido dispositivo, acrescido pela LC n. 118/05, dispõe que o Juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condicionando tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove o esgotamento de diligências, tais como consulta ao sistema RENAVAM, ITR e Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD, eis que o agravante não se desincumbiu de demonstrar a inexistência de outros bens passíveis de constrição.

Daí por que, ainda que assista razão ao agravante quanto à não-aplicabilidade da Lei n. 10.522/02 aos débitos inscritos pelo INSS, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 09. Publique-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025130-6/BA
Processo na Origem: 557889

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRAVADO : AGROSOLO CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO : ANTONIO LUIS CARDOSO GRANJO
AGRAVADO : ANA MARIA GRANJO

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão (fls. 33/35) que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta bancária dos agravados, por meio do sistema BACEN JUD. Sustenta que, a teor do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar. Ademais, alega que a Resolução n. 524/2006 afasta o caráter excepcional no bloqueio de ativos financeiros e possibilita a utilização do sistema BACEN JUD com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Assevera, também, ser possível a penhora pleiteada, em razão de a lei processual não exigir o prévio esgotamento de todos os meios de localização de outros bens dos executados para penhorar valor pecuniário. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados. Saliento que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, prevista no art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que incluiu, ainda, o dinheiro em 1º lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis (art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6830/80), não afasta o preceito contido no art. 185-A do CTN. Referido dispositivo, acrescido pela LC n. 118/05, dispõe que o Juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condicionando tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos. Sobre essa disposição não pode prevalecer, também, a Resolução n. 524/06 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove o esgotamento de diligências, tais como consulta ao sistema RENAVAM, ITR e Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD, eis que o agravante não se desincumbiu de demonstrar a inexistência de outros bens passíveis de constrição.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante Certidão de fl. 14.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025565-0/MG
Processo na Origem: 629020053183

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
AGRAVADO : TRANSPORTADORA SAO JOAO NEPOMUCENO LTDA

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fl. 20 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta bancária das agravadas, por meio do sistema BACEN JUD, ao fundamento de que a exequente não demonstrou ter realizado diligências suficientes para a obtenção das informações necessárias à indicação de bens das executadas passíveis de penhora.

Sustenta o agravante que, a teor do art. 655 do CPC, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Ademais, alega que a penhora via BACEN JUD não guarda relação com a garantia do sigilo bancário, aplicando-se o art. 185-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar n. 118/2005, bem como o art. 655-A, trazido pela Lei n. 11.382/2006.

Assevera, também, ser possível a penhora pleiteada, em razão de a lei processual não exigir o prévio esgotamento de todos os meios de localização de outros bens das executadas para penhorar valor pecuniário. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias das executadas, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, prevista no art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que incluiu, ainda, o dinheiro em 1º lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não afasta o preceito contido no art. 185-A do CTN.

Referido dispositivo, acrescido pela LC n. 118/05, dispõe que o Juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condicionando tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove o esgotamento de diligências, tais como consulta ao sistema RENAVAM, ITR e Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD, eis que o agravante não se desincumbiu de demonstrar a inexistência de outros bens passíveis de constrição.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação das agravadas para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 09.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.025851-8/BA
Processo na Origem: 200701000056012

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
REQUERENTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela BRASKEM S/A em desfavor da FAZENDA NACIONAL, pugnando pelo deferimento de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em litígio, até final decisão no mandado de segurança n. 2007.33.00.000709-3, e, consequentemente, impedir o prosseguimento da cobrança dos valores supostamente devidos a título de Contribuição Social.

Relata a autora que impetrou mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n. 13502-000-216/2003-17 até que se configure a coisa julgada na ação rescisória n. 93.01.32811-9/DF, na forma do art. 489 do CPC, assim como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, no qual foi indeferida a liminar, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.005601-2/BA, oportunidade em que foi concedida a antecipação da pretensão recursal. Ressalta que a sentença denegou a segurança, o que motivou a interposição de recurso de apelação, ainda não encaminhada para esta Corte.

Alega que, com a reforma do CPC (Lei n. 9.139/95), o art. 558, parágrafo único, que remete ao artigo 520, passou a admitir expressamente a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos de apelação, o que motivou o ajuizamento da presente medida cautelar.

Asseverando a presença dos requisitos ensejadores na medida pleiteada, quais sejam, o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, estando o primeiro deles evidenciado no fato de desenvolver atividades que podem ser interrompidas pela ausência de certidão (operações de financiamento e expansão com o BNDES, convênios com o INSS, escoamento de produção por meio de terminais alfandegados, etc), e o segundo, nos precedentes colacionados à inicial do mandado de segurança e nas alegações postas na apelação, requer o deferimento da liminar.

ISSO POSTO, DECIDO.

Pleiteia a requerente, invocando o art. 558 do CPC, a atribuição de efeito suspensivo à apelação que interpôs contra sentença que denegou a segurança que objetivava suspender a exigibilidade de créditos tributários.

Em tal caso, no entanto, tenho como adequado, para o alcance desse objetivo, o pedido, junto ao Juízo de primeiro grau, de atribuição de efeito suspensivo ao apelo e, em caso de indeferimento, a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual a Lei n. 9.139/95, que deu nova redação ao art. 522 do CPC, permite a atribuição de efeito suspensivo.

Por outro lado, pode a parte obter a mesma providência formulando o pedido diretamente ao Relator do recurso de apelação, com base no já citado artigo 558 e parágrafo único do CPC.

Esse entendimento está em harmonia com uma corrente jurisprudencial, inclusive com prestígio do STJ, que considera não ser cabível a atribuição de efeito suspensivo a recurso mediante ação cautelar. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados, transcritos no que importam:

a) Deste TRF:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar não é a via apropriada para a obtenção de efeito suspensivo a recurso de apelação. Contra decisão que recebe a apelação é cabível agravo de instrumento.

(...)

3. Pedido improcedente.

(MC 2006.01.00.041963-0/MT, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ de 18.05.2007, p.22)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO.

1. Com o advento da Lei n. 9.139/95, que introduziu na disciplina do agravo de instrumento o efeito suspensivo, restabeleceu-se o vigor da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, aplicável, por analogia, à medida cautelar.

2. Sendo agravável a decisão relativa aos efeitos da apelação, descabida a medida cautelar.

3. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRMC 2006.01.00.005924-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 25.09.2006, p.39)

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A via eleita - medida cautelar - não se mostra adequada para dar efeito suspensivo a recurso de apelação, porquanto a decisão que recebe a apelação desafia a interposição de agravo de instrumento.

(...)

4. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 295, I, c/c 267, VI, ambos do CPC.

(MC 2001.01.00.023004-7/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 18.06.2004, p.132)

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (REAVIVAR LIMINAR CASSADA): IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 405 DO STF) - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 558) - INICIAL INDEFERIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - A decisão que recebe a apelação no seu efeito legalmente previsto não comporta revisão por medida cautelar, desafiando, por sua natureza interlocutória, agravo de instrumento (v.g.: STJ, Resp n. 485.456/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28/10/2003).

(...)

3 - *Agravo regimental não provido.*

(AGI 2003.01.00.030918-4/PI, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 31.03.2004, p.69)

b) Do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREFEITO DESTITUÍDO DO CARGO. MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

(...)

2. *O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma.*

(...)

5. *Medida cautelar improcedente.*

(MC 9.299/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.02.2006, DJ de 13.03.2006, p. 182)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

(...)

3. *Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar. Precedentes.*

4. *Recurso especial improvido.*

(REsp 775.548/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ de 07.11.2005, p. 246)

Registro, ainda, que, ao meu ver, o art. 558 do CPC, invocado pela requerente na inicial, tem aplicação nos próprios autos do apelo e não em petição autônoma ou por via de medida cautelar, ainda que, quanto a esta, como visto, a matéria não esteja pacificada, havendo precedentes que admitem essa via processual.

Ressalto, ademais, que, estando a apelação em vias de ser remetida a esta Corte, conforme consulta realizada na *internet*, poderá a autora voltar a formular sua pretensão, na forma do citado art. 558 do CPC, para exame nos autos do apelo.

Nesse contexto, tenho que falta à requerente interesse processual, na modalidade "interesse-adequação", para a propositura desta ação, razão pela qual, com base nos arts. 267, VI, 295, III, e 329 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília- DF, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027258-4/MG
Processo na Origem: 200738000205506

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ERVÁLIA - MG
PROCURADORES : DRS. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - O MUNICÍPIO DE ERVÁLIA - MG interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA movida à UNIÃO FEDERAL e ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para suspensão da exigibilidade de débitos tributários e obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa-CPD-EN por falta de depósito integral dos valores discutidos.

2 - Alega o Agravante que, em razão do ajuizamento de Ação Ordinária cumulado com pedido de Medida Cautelar, a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa-CPD-EN não lhe pode ser negada, uma vez que não é obrigado a oferecer garantia.

3 - Inicialmente, devo esclarecer que o Agravante, embora tenha proposto Ação Ordinária cumulado com pedido de Medida Cautelar, pretende, na realidade, a antecipação dos efeitos da tutela.

4 - Passo a decidir.

5 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO PARA ANULAR DÉBITO FISCAL - CAUTELAR INCIDENTAL À OBTENÇÃO DE CPD-EN SEM A GARANTIA DO JUÍZO: POSSIBILIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO: IMPENHORABILIDADE PATRIMONIAL - AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Prestada garantia idônea, o ajuizamento de ação ordinária tendente a anular débito fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário. No concreto, tendo em vista que o município ajuizou ação anulatória de débito fiscal não lhe pode ser negada a CPD-EN, seja porque, na condição de ente público, não está obrigado a oferecer bens em garantia, seja porque já está sofrendo o bloqueio do FPM pelo INSS, que se presta como tal lastro.

2 - Agravo interno não provido.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/3/2006, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AGTAG nº 2005.01.00.045310-5/MA - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - DJ. 24/3/2006 - pág. 115.)

6 - E mais, o pedido de antecipação da tutela tem como objetivo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para que ao Município não seja suspenso o repasse de verbas federais e a Administração Municipal possa assinar e implementar convênios e continuar desempenhando suas atividades de governo em prol do interesse público para não haver violação dos direitos de cidadania dos munícipes e prejuízo à qualidade de vida da comunidade.

7 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência a ilustre prolatora da decisão impugnada.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027266-0/BA
Processo na Origem: 200633080010822

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMAIA COMERCIAL E IMPORTACAO DE ESTIVAS MAIA LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 30, que, em execução fiscal, indeferiu pedido de citação por edital da executada. Sustenta violação ao art. 8º, incisos III e IV, da Lei n. 6.830/80, já que a citação por Oficial de Justiça restou infrutífera.

Ressalta que a executada não atualizou o seu endereço na base de dados do CPF/CNPJ, não sendo necessário o esgotamento de outras diligências visando à localização do atual endereço da devedora. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Consta-se, da Certidão de fl. 25, que foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação/arresto (fl. 24), entretanto, não foi possível o cumprimento da diligência, tendo em vista a não-localização da executada no endereço constante do Relatório de Diligências (Informações do CNPJ) juntado à fl. 21.

Sobre a matéria, dispõe o art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 8º - *O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

(...)

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital."

Por outro lado, assim dispõe a Súmula n. 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"*Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."*

Já a Lei Processual Civil, aplicável, subsidiariamente, à Execução Fiscal, por força do art. 1º da LEF, prevê que a citação por edital será efetuada "quando desconhecido ou incerto o réu" (art. 231, I, do CPC) ou "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar" (art. 231, II, do CPC), sendo indispensável "a afirmação do autor, ou a certidão do oficial" (art. 232, I, do CPC) para atestar a ocorrência dessas circunstâncias.

In casu, o Analista Judiciário - Execução de Mandados, na supracitada certidão de fl. 25, declarou expressamente que ficou impossibilitado de dar cumprimento ao mandado, em face da não-localização da executada, "por encontrar-se desativada", tendo obtido a informação de que a empresa foi fechada há mais de cinco anos. Desse modo, tenho por cabível a citação por edital.

Contudo, para não adotar, monocraticamente, providência de caráter satisfativo da pretensão, CONCEDO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para sustar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do agravo pelo órgão colegiado.

Ademais, sendo possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nos casos em que não tenha havido citação, nem tenha o agravado constituído advogado nos autos originários, determino a inclusão do feito em pauta, após dar-se ciência desta decisão ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027298-5/BA
Processo na Origem: 200633080012891

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL E FRIGORIFICO SAHM-FRIO LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 43, que, em execução fiscal, indeferiu pedido de citação por edital da executada.

Sustenta violação ao art. 8º, incisos III e IV, da Lei n. 6.830/80, já que a citação por Oficial de Justiça restou infrutífera.

Ressalta que a executada não atualizou o seu endereço na base de dados do CPF/CNPJ, não sendo necessário o esgotamento de outras diligências visando à localização do atual endereço da devedora. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Consta-se, da Certidão de fl. 36, que foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação/arresto (fl. 35), entretanto, não foi possível o cumprimento da diligência, tendo em vista a não-localização da executada no endereço constante do Relatório de Diligências (Informações do CNPJ) juntado à fl. 32.

Sobre a matéria, dispõe o art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 8º - *O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

(...)

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital."

Por outro lado, assim dispõe a Súmula n. 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"*Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."*

Já a Lei Processual Civil, aplicável, subsidiariamente, à Execução Fiscal, por força do art. 1º da LEF, prevê que a citação por edital será efetuada "quando desconhecido ou incerto o réu" (art. 231, I, do CPC) ou "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar" (art. 231, II, do CPC), sendo indispensável "a afirmação do autor, ou a certidão do oficial" (art. 232, I, do CPC) para atestar a ocorrência dessas circunstâncias.

In casu, o Analista Judiciário - Execução de Mandados, na supracitada certidão de fl. 36, declarou expressamente que ficou impossibilitado de dar cumprimento ao mandado, em face da não-localização da executada. Desse modo, tenho por cabível a citação por edital.

Contudo, para não adotar, monocraticamente, providência de caráter satisfativo da pretensão, CONCEDO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para sustar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do agravo pelo órgão colegiado.

Ademais, sendo possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nos casos em que não tenha havido citação, nem tenha o agravado constituído advogado nos autos originários, determino a inclusão do feito em pauta, após dar-se ciência desta decisão ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027321-2/AM
Processo na Origem: 200732000033446

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA - AM
ADVOGADOS : DRS. ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - O MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA - AM interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que lhe indeferira liminar em AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, movida ao Agravado para suspensão da exigibilidade de débitos tributários e obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPD-EN.



2 - Alega o Agravante, entre outros argumentos, que somente o crédito definitivamente constituído pode impedir a expedição de certidão negativa.

3 - Afirma que a negativa de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa-CPD-EN tem prejudicado a continuidade dos serviços públicos essenciais do Município, em especial, os referentes à saúde e à educação, uma vez que está impedida de receber os repasses constitucionais.

4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o juízo de origem, apreciando o pedido de liminar, assim decidiu:

"Para a concessão de medida cautelar devem estar presentes, em conjunto, os dois requisitos essenciais, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Neste (sic) momento de exame puramente superficial, e, sem querer de qualquer maneira antecipar o meritum causae, o que não é função do processo cautelar mas da ação principal, sendo certo que aquele apenas visa resguardar o provimento final de mérito a ser entregue neste, (sic) entendo que não se apresenta possível o atendimento ao pedido liminar formulado pelo requerente.

O município afirma que os valores consolidados no parcelamento obtido, além de não terem sido pormenorizadamente apresentados pelo órgão credor foram acrescidos de juros e multa em índices igualmente desconhecidos e inaceitáveis, o que impõe a necessidade de revisão judicial, para declarar-se o valor devido, expurgando-se consectários ilegais. Limita-se a isso, sem fornecer ao juízo maiores elementos acerca daquilo que denomina na petição inicial de consectários ilegais (fl. 08).

Não foram juntados aos autos elementos essenciais capazes de permitir a análise da plausibilidade jurídica da pretensão do requerente. Não há nada acerca da natureza dos débitos que obstam a obtenção da CND, se já estão constituído definitivamente ou não e em que bases etc. Aliás, o próprio Autor não soube indicar, com precisão, quais são estes (sic) débitos, efetuando um pedido genérico. Resumindo, inexistem elementos imprescindíveis necessários à análise liminar.

Assim, patente a necessidade de dilação probatória que poderá ser realizada nos autos da ação principal a ser proposta, comprovada pelo próprio requerente que pede na petição inicial a produção de todos os meios de provas (fl. 18).

De outro modo, a manifestação da requerida certamente carreará aos autos maiores subsídios que poderão auxiliar no meu convencimento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, neste momento processual." (Fls. 20/21.)

5 - A decisão agravada não merece reparo.

6 - Entendo, data venia, que, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não pode ser afastada pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado.

7 - Outro não é o entendimento da Sétima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGÊNCIA PREVISTA EM ATO NORMATIVO (LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO PREVIAMENTE AO DESPACHO ADUANEIRO) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC E PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - "A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva." (TRF1, T7, AG nº 2003.01.00.035062-4/GO, minha relatoria, DJ 07/10/2005, p.116)

2 - As leis e os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

3 - No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000)".

4 - O mero repisar das alegações já examinadas e não acolhidas não merece prosperar, mormente, se exigíveis por força e na forma do Decreto nº 4.543/2002, art. 490, caput e §§, que prevê o disciplinamento das importações e na esteira desse comando posiciona-se a Portaria SECEX nº 14/2004, art. 9º, II, "b" que não autoriza o licenciamento automático às importações para a Zona Franca de Manaus.

5 - Agravamento não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/3/2006, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AGTAG nº 2005.01.00.065675-3/AM - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 07/4/2006 - pág. 110.)

8 - Não Fora isso, conforme documentos de fls. 91/93, juntados pelo próprio Agravante, ficou claro que os débitos discutidos no processo de origem referem-se a valores inscritos e não inscritos em Dívida Ativa, o que justifica a negativa de expedição de certidão negativa.

9 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravamento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravamento de Instrumento em Agravamento Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027339-4/BA
Processo na Origem: 200633080002010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PAULO CEZAR FERREIRA NOVAIS
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 37, que, em execução fiscal, indeferiu pedido de citação por edital do executado. Sustenta violação ao art. 8º, incisos III e IV, da Lei n. 6.830/80, já que a citação por Oficial de Justiça restou infrutífera.

Ressalta que o executado não atualizou o seu endereço na base de dados do CPF/CNPJ, não sendo necessário o esgotamento de outras diligências visando à localização do atual endereço do devedor. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Constata-se, da Certidão de fl. 29, que foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação/arresto (fl. 28), entretanto, não foi possível o cumprimento da diligência, tendo em vista a não-localização do executado no endereço constante do Relatório de Diligências (Informações do CNPJ) juntado à fl. 23.

Sobre a matéria, dispõe o art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital."

Por outro lado, assim dispõe a Súmula n. 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."

Já a Lei Processual Civil, aplicável, subsidiariamente, à Execução Fiscal, por força do art. 1º da LEF, prevê que a citação por edital será efetuada "quando desconhecido ou incerto o réu" (art. 231, I, do CPC) ou "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar" (art. 231, II, do CPC), sendo indispensável "a afirmação do autor, ou a certidão do oficial" (art. 232, I, do CPC) para atestar a ocorrência dessas circunstâncias.

In casu, o Oficial de Justiça Avaliador, na supracitada certidão de fl. 29, declarou expressamente que ficou impossibilitado de dar cumprimento ao mandado, em face da não-localização do executado. Desse modo, tenho por cabível a citação por edital.

Contudo, para não adotar, monocraticamente, providência de caráter satisfativo da pretensão, CONCEDO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para sustar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do agravo pelo órgão colegiado.

Ademais, sendo possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nos casos em que não tenha havido citação, nem tenha o agravado constituído advogado nos autos originários, determino a inclusão do feito em pauta, após dar-se ciência desta decisão ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027761-0/MG
Processo na Origem: 200038000503576

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : TST EMPREENDIMENTOS E CONSTRU-COES LTDA
ADVOGADO : MOAL PARACLITO CARNEIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028022-1/MG
Processo na Origem: 527060004894

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CASA DA LATA SUL DE MINAS LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS E OUTRO(A)

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028099-6/GO
Processo na Origem: 200735000092850

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : SABRINA ZANELATTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS-COREN/GO

PROCURADORES : DRS. ELVIANE DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - SABRINA ZANELATTO FERNANDES interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA movida ao Agravado para obtenção de carteira de enfermeira estagiária.

2 - Alega a Agravante que não lhe é possível apresentar os documentos que comprovam o cumprimento das exigências do art. 11 da Resolução COFEN nº 299/2005 por terem sido entregues ao Agravado para expedição da carteira.

3 - Afirma que o processo de inscrição provisória está suspenso, tão-somente, em razão de alegada situação irregular da instituição de ensino em que estuda.

4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada, apreciando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim decidiu:

"O instituto da antecipação dos efeitos da tutela foi acrescido ao nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 8.952, de 13.12.94, que alterou a redação do art. 273, do Código de Processo Civil.

Pelo que se pode observar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível tão-somente nos casos em que a existência de prova inequívoca e o juízo de verossimilhança da alegação se fazem acompanhar de uma das situações contempladas nos incisos I e II, do citado artigo, quais sejam: a)fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação; ou, b) caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, em sede de análise sumária, entendo ausente a prova inequívoca.

Em que pesem (sic) as razões aduzidas pela promovente, inclusive o fato de já haver sido aprovada nas disciplinas semiotécnica e semiologia (fl. 35), preenchendo, assim, a exigência constante do § 1º do art. 10 da Resolução COFEN nº 299/2005, não restou cabalmente demonstrado nos autos que a parte autora possui os documentos exigidos no art. 11 da Resolução acima mencionada (Resolução COFEN 299/2005), os quais são indispensáveis para a concessão da inscrição temporária no Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, a fim de autorizá-la a trabalhar em regime de estágio extracurricular.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela." (Fls. 211/212.)

5 - A decisão agravada não merece reparo.

6 - A antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser deferida quando demonstrados, simultaneamente, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e o abuso de direito de defesa ou propósito protelatório, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Ausente qualquer dos requisitos desse artigo, não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela

7 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO (II) E CRÉDITO SUPLEMENTAR DE IPI - APARELHOS CELULARES (ALÍQUOTA: 20%) - SISTEMAS DE TRANSCETORES PARA TELEFONIA CELULAR (ALÍQUOTA: ZERO) - PORTARIA MF Nº 785/92, EX-TARIFÁRIO Nº 004 E ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO (ADC Nº 28/94) - AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - O erro material é passível de correção até de ofício.

2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

3 - Se não há robusta alegação (verossimilhança) que a ele se contraponha, o ato administrativo reputa-se legítimo, legal e veraz, inafastável, então, em sede de antecipação de tutela.

4 - Se, como é o caso, a ora agravante enquadrara, ao tempo da importação que realizara (1994), os aparelhos celulares como se sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil fossem, sendo que, quando tais "sistemas" estivessem consolidados em "corpo único" (aparelho), deveriam, em princípio, ser enquadrados como "telefones celulares", até porque, regra geral, a parte no todo se contém, não há falar em antecipar-se a tutela ante a alegação de que o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 28/94 teria excluído retroativamente a importação de telefones celulares da categoria de ex-tarifário prevista no EX nº 004 (à Portaria MF nº 785/92), pois, tomando como norte a estreita amplitude típica do instituto (art. 273 do CPC), não há elementos que robusteçam aludida alegação.

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/3/2005, para publicação do acórdão." (AGTAG nº 2004.01.00.014226-6/AM - Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 1º/4/2005 - pág. 99.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI INSTITUIDORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser deferida quando presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações concomitante com o receio de dano, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2 - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 396.266/SC, declarou a constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE, definindo a sua natureza como contribuição de intervenção no domínio econômico e afastando a obrigatoriedade da sua instituição por meio de lei complementar, restando afastada a alegação de verossimilhança.

3 - Ausente qualquer dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

4 - Agravo não provido." (AG nº 2001.01.00.038756-4/MA - Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (Convocada) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 16/6/2006 - pág. 43.) (Grifei.)

8 - De outro lado, não estando comprovado nos autos que a Agravante possui os documentos exigidos no art. 11 da Resolução COFEN nº 299/2005, não há como se falar em prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o que impede a deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

9 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028103-1/DF Distribuído no TRF em 13/07/2007

Processo na Origem: 200734000178185

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO (ART. 9º, III, DA RESOLUÇÃO/ANATEL N. 255/2001) DESTINADA AO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES/FISTEL - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NORMATIVOS - NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN: NECESSIDADE DE GARANTIA DO DÉBITO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 13 JUL 2007, distribuído originariamente ao Des. Fed. SOUZA PRUDENTE e a mim redistribuídos pelo Juiz Federal (convocado) Moacir Ferreira Ramos, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 JUL 2007 (f. 453/7), da MMª. Juíza Federal Mônica Sifuentes, da 3ª Vara/DF, que, nos autos do MS nº 2007.34.00.017818-5, que impetrou em 31/05/2007 contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando eximir-se do recolhimento à ANATEL da Taxa de Fiscalização de Instalação (que já alcança R\$ 42.365.794,99), instituído pela Resolução/ANATEL N. 255/2001, por inconstitucionalidade (art. 150, I, e IV da CF/88, por ausência do ato estatal do exercício do poder de polícia), lhe indeferiu a liminar suspensão da exigibilidade da taxa. S. Exa. entendeu que "(...) não se faz necessária a prova da real fiscalização para a cobrança da taxa, sendo suficiente sua potencial existência".

2- A agravante reafirma a inconstitucionalidade da exigência, inexistindo ocorrência de fato gerador da taxa.

3- Autos recebidos em Gabinete em 23/07/2007.

II

4- Dispõe a Lei n. 5.070, de 07 JUL 1966:

Art. 2º. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

(...)

f) taxas de fiscalização;

(...)

Art. 6º. As taxas de fiscalização a que se refere a alínea "f" do artigo 2º são a de instalação e a do funcionamento.

§ 1º. Taxa de fiscalização de instalação é a devida pelas concessionárias permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º. Taxa de fiscalização do funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.

5- A Resolução n. 255, de 29 MAR 2001, regulamenta a matéria:

"Art. 5º A Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pela Prestadora, no momento de emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Instalação incidirá sobre estações de telecomunicações licenciadas, por Prestadora e por Acesso de Estação de Assinante habilitado, quando aplicável.

(...)

Art. 9º A TFI incidirá, ainda, sobre a estação na ocorrência das seguintes situações:

I - alteração de natureza técnica que implique em modificação do seu funcionamento, de acordo com a regulamentação específica de cada serviço;

II - alteração que implique no enquadramento da estação em nova faixa de tributação, de conformidade com o Anexo II deste Regulamento;

III - renovação da validade da licença, que acarrete na expedição de nova licença".

6- As leis e os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

7- No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

8- Não o bastante, milita em desfavor da relevância da fundamentação da agravante o fato de que percorreu todas as instâncias recursais administrativas, aduzindo as mesmas razões recursais, sem sucesso.

9- De outra banda, inexistente empeco legal ao registro de nomes no CADIN, ou em outro banco de dados de proteção ao crédito, salvo nas hipóteses de inexistência do débito (quando anulado por decisão judicial definitiva, pelo seu pagamento ou pelo seu parcelamento) ou quando a sua exigibilidade estiver suspensa (por penhora ou garantia válida e suficiente em executivo fiscal ou por qualquer dos modos de suspensão previstos no art. 151 do CTN).

10- No caso, a situação da agravada não está prevista no art. 7º da Lei n. 10.522/2002:

"Art. 7º. Será suspenso o registro do CADIN quando o devedor comprove que:

1 - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei."

11- Ausente, portanto, a relevância da fundamentação (art. 7º, II, da Lei 1.533/51), a liminar não pode ser concedida:

"(...) MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Inadmissível a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, quando inexistentes os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'."

(STJ, AgRg no MS 7377 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, S1, ac. un., DJ 10.06.2002 p. 132)

II

12- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

13- Comunique-se.

14- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028271-5/AM

Processo na Origem: 200732000041159

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: SEBASTIAO DA SILVA REIS
ADVOGADO	: EDSON DE AGUIAR ROSAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 18/22, que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, que visava suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Sustenta que não incide Imposto de Renda sobre as verbas relativas à Ajuda de Custo e Ticket de combustível, percebidos por parlamentar, diante do seu caráter indenizatório.

Assevera que, caso assim não se entenda, teria havido erro da Assembleia Legislativa, razão pela qual a responsabilidade pelo pagamento do tributo seria da fonte pagadora.

Explicita que, a teor do art. 2º da Resolução Legislativa n. 206/1993, "os serviços requisitados pelos senhores deputados e autorizados por órgão próprio da Assembleia Legislativa, em decorrência do mandato compreendem transporte e comunicações" (fl. 7). Assim, afirma, o objetivo do crédito consiste em cobrir despesas com serviços decorrentes do mandato, e tais verbas, caso não sejam utilizadas, não podem ser aproveitadas no mês subsequente.

Alega que, sendo vedada a transferência da verba, não há liberdade quanto à utilização da ajuda de custo, que visa a evitar a perda salarial do deputado, em razão do exercício do mandato.

Afirma que se aplica ao caso o disposto no Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal n. 84/1999, por se tratar de verbas que não integram o seu patrimônio perenemente (fl. 9).

Requer, ainda, a citação da Assembleia Legislativa como litisconsorte, por entender que ela possui personalidade judiciária, e que a lide se refere à competência da fonte pagadora.

Aduz a possibilidade de juntada da notificação da Receita Federal, informando acerca da possibilidade de inscrição de seu nome no CADIN, do débito em Dívida Ativa e da propositura de execução fiscal, ainda que se trate de mandado de segurança, uma vez que o documento não se encontrava em seu poder à época da impetração do mandamus.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão do agravante, no mérito, eis que não merece censura a decisão agravada, no que indeferiu a citação da Assembleia Legislativa, assim como no que tange ao indeferimento da juntada posterior da notificação da Receita Federal.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Ora, o primeiro desses requisitos é de ter-se por satisfeito, diante da iminência de inscrição do nome do agravante no CADIN, bem como do débito em Dívida Ativa da União.

Quanto ao segundo requisito, é de ver-se que, a teor do art. 43 do CTN, as hipóteses de incidência do Imposto de Renda referem-se à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

In casu, não existe acréscimo patrimonial ou renda nova para o agravante, mas, tão-somente, uma compensação pela utilização do veículo de sua propriedade ("ticket combustível") e o ressarcimento de despesas do seu gabinete, intitulado de "ajuda de custo". Ressalte-se que a hipótese não é de isenção, mas, sim, de não-incidência do tributo.

Não obstante se trate de parcela de caráter continuado, verifico que, conforme documento de fl. 29, "esse caráter indenizatório das parcelas é contido na própria Resolução 206/1993 posto que, apesar de mensal, seus saldos não poderiam passar para o mês seguinte, não havendo incorporação ao seu patrimônio...".



Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do egrégio STJ, cuja ementa transcrevo no que interessa:

"TRIBUTÁRIO. PARLAMENTARES. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRRF. VERBAS INDENIZATÓRIAS DESTINADAS A RESSARCIR DESPESAS DO GABINETE.

1. As verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, não se incorporam aos seus subsídios. (Precedentes do STJ e do STF: Resp 689052/AL, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005; RE 204.143/RN, Rel. Min. Octávio Galloti, DJ 12/12/1997)

2. É que a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada "ajuda de custo" requer perquirir a natureza jurídica desta: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.

3. In casu, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou tratar-se a verba de ajuda de custo percebida pelo parlamentar, destinada ao custeio de despesas com o gabinete, necessárias ao desempenho da atividade parlamentar, com nítida natureza indenizatória, sujeita, inclusive, à prestação de contas, o que se revela inconciliável com o quantum percebido a título salarial.

4. (...)"

(REsp n. 842.931/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ:20/11/2006, p. 287).

Dai por que CONCEDO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário, vedada, ainda, a inclusão do nome do agravante no CADIN, se não houver outro impedimento além do questionado no mandado de segurança que deu origem a este agravo.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01). Após o transcurso do prazo, com ou sem a apresentação de contraminuta, dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028349-8/MA
Processo na Origem: 8900011529

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Nos termos do disposto no art. 522 do CPC, o prazo para a interposição de agravo é de 10 (dez) dias.

No caso, a decisão agravada foi publicada em 21.06.2007 (quinta-feira), enquanto a circulação do Diário de Justiça operou-se no dia seguinte, conforme certidão vista, por cópia, à fl. 392-verso, iniciando a contagem do prazo na segunda-feira, dia 25.06.2007. Logo, tendo sido o agravo de instrumento interposto em 17.07.2007, é ele intempestivo.

Assim, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO, com base no art. 557, caput, do CPC, e no inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

Despacho n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028503-9/TO Distribuído no TRF em 18/07/2007

Processo na Origem: 200443000021067

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TCP TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
ADVOGADO : ATAUL CORREA GUIMARAES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISTELA MENEZES PLESSIM

DESPACHO

A agravante traga, em 5 dias, cópia atualizada do seu contrato social e da escritura do imóvel nomeado à penhora.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028563-5/MT Distribuído no TRF em 19/07/2007

Processo na Origem: 199736000054693

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SAGEL ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EQUIVALEM A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 16 JUL 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 20 JUL 2007, 11h50, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 125) datada de 07 MAI 2007, da MMª. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, da 4ª Vara/MT, que, nos autos da EF nº. 1997.36.00.005469-3, ajuizada em 06 NOV 1997 pelo INSS contra a agravante, objetivando a cobrança de crédito previdenciário, período 11/93 a 08/96, no valor de, à época, R\$ 98.886,85, acolheu desistência do INSS em relação à penhora de imóvel localizado na Chapada de Guimarães/MT, "(...) diante da dificuldade para individualiza-lo e da inércia da Executada em fazê-lo".

2- A agravante, em 08 JUN 2007, opôs "Embargos de Declaração c/c Pedido de Reconsideração" (f. 128/38). O Dr. Juiz a "a quo", em 18 JUN 2007 (f. 24/5), decidiu nestes termos: "(....) não conheço dos embargos, porquanto tal recurso é previsto somente para atender e solucionar questões que se subsumem nas hipóteses do art. 535 do CPC, o que, evidentemente, não é o caso dos autos".

//

3- Os embargos declaratórios, a título de suposta "omissão", substanciam, em cruel realidade, infringência à decisão, de autêntica simulação dos pressupostos desse recurso. Os supostos "embargos de declaração" equivalem, portanto, a "pedido de reconsideração" ou de reexame do assunto e, por isso, deles não conheceu (f. 24/5).

4- Se a agravante não concordava com o contido na decisão agravada, deveria ter recorrido a tempo e modo próprios. "A interposição de recurso incabível (embargos de declaração contra decisão interlocutória), e que não foi admitido, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio contra a decisão recorrida" (AG n. 1998.01.00.080311-1/MG).

5- Esta, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE. Se os embargos de declaração não foram conhecidos, em virtude de aspectos formais e por ser a petição destituída de fundamento, eles não interrompem o prazo do recurso especial versando sobre objeto diverso do conhecimento do incidente de esclarecimento. Só a interposição de embargos conhecidos, ainda que rejeitados, é que ensejariam a contagem do prazo remanescente após cessada a suspensão. Precedentes.(...)" (STJ, REsp 328388/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, ac. un., DJ 04.02.2002 p. 489).

//

6- Pelo exposto, manifestamente inadmissível por intempestivo o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028711-8/DF
Processo na Origem: 200734000218353

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : YINS BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ OLIVEIRA BRITO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - YINS BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferiu antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA, movida à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para obtenção de liberação de mercadorias importadas apreendidas em razão de procedimentos para combate a subfaturamento de vestuários e acessórios.

2 - 2 - Sustenta a ilegalidade da retenção das mercadorias para executar procedimento fiscal de valoração.

3 - Afirma que a mercadoria está retida há mais de setenta dias e que a demora no procedimento de liberação vem lhe causando prejuízos, uma vez que está obrigada a arcar com 10% (dez por cento) do valor dos bens a título de armazenagem.

4 - Razão assiste à Agravante.

5 - Prescreve o art. 169, II, do Decreto-Lei nº 37/66:

"Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

.....

II - subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria:

Pena: multa de 100% (cem por cento) da diferença."

6 - Verifica-se, pelo exame do dispositivo legal transcrito no item anterior, que não se justifica a retenção de mercadorias importadas por suspeita de subfaturamento, já que a penalidade prevista nesses casos é a aplicação de multa.

7 - De outro lado, comprovada a suspeita de subfaturamento, a multa incidente sobre o valor da diferença pode ser, futuramente, cobrada da Agravante sem prejuízo para o Fisco.

8 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. Satisfeito o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, em valores apontados pelo fisco, não se justifica a retenção de mercadoria por suspeita genérica de subfaturamento, que pode ser apurado regularmente, com lançamento do tributo suplementar, se for o caso.

2. Improvimento do agravo de instrumento." (AG Nº 1999.01.00.006478-1/MG - Rel. Juiz Olindo Menezes - Terceira Turma - Unânime - D.J. 03/3/2000 - pág. 284.)

9 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028806-5/RO Distribuído no TRF em 20/07/2007

Processo na Origem: 200741000012719

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : INAH OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO
AGRAVADO : FRIGORIFICO VALE DO RIO ACRE LTDA
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO : JOSE MESSIAS PEREIRA

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS, EM EF NÃO EMBARGADA, EM 5% DO VALOR DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 16 JUL 2007 (protocolo descentralizado SJ/RO), recebido em Gabinete em 23 JUL 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 09 ABR 2007 (f. 40), da MMª. Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, da 2ª Vara/RO, que, nos autos da EF n. 2007.41.00.001271-9, que ajuizou em 21 MAR 2007 contra os agravados, para cobrança de contribuição previdenciária, período 01/2001 a 09/2004 e 11/2005, no valor de R\$ 7.895.891,93, fixou (no despacho que ordenou a citação da executada), "em caso de pagamento ou de não oferecimento de embargos", os honorários de sucumbência em 5% do valor da causa.

2- O agravante alega que os honorários da EF não embargada devem ser fixados dentro do limite do art. 20, §3º, do CPC (entre 10% e 20% do valor da causa).

//

3- Nas execuções fiscais não embargadas, possível a fixação da verba honorária em consonância com o §4º do art. 20 do CPC (aquém dos limites do seu §3º). Esta, a jurisprudência do STJ:

"(...) VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 20, §§ 3º e 4º DO CPC.

1. É pacífico o entendimento neste Tribunal Superior de que, nas execuções, embargadas ou não, pode o magistrado fixar os honorários em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Ritos, eis que o § 4º deste dispositivo, não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento.

(...)"

(STJ, REsp 594781/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un, DJ 22.08.2005 p. 199).

"(...) EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º. (...)

- Na execução fiscal, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos.

(...)

(STJ, REsp 444.784/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 24.10.2005 p. 234)

//

4- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028915-6/MG
Processo na Origem: 200738000221857

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CMS CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 172/173, que, em processo cautelar, indeferiu liminar, por entender que não é possível a propositura de ação cautelar, com prestação de caução, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, e, assim, obter CPD-EN.

Explicita que os supostos débitos, relativos ao PIS/COFINS dos exercícios de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005, ainda não foram inscritos em Dívida Ativa, não tendo sido iniciado o procedimento administrativo ou judicial, razão pela qual ajuizou ação cautelar, para obter CPD-EN.

Afirma que impetrou mandado de segurança (n. 2007.38.00.011653-0 - 22ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais), visando à obtenção de CPD-EN de débitos relativos a tributos federais e Dívida Ativa da União, cuja liminar favorável encontra-se em vigor. No que se refere à ação cautelar, "a necessidade é de obtenção da certidão para atualização de seus dados junto ao SICAF - SISTEMA DE CADASTRO DE FORNECEDORES" (fls. 08/09).

Esclarece que consta, ainda, informação de débitos relativos ao ITR, dos exercícios de 1997/2000, que entende ser indevidos, pois o laudo de vistoria do imóvel tributado, elaborado pelo IBAMA, é suficiente à liberação da agravante da obtenção do ADA - Ato Declaratório Ambiental, assim como a decisão administrativa proferida no processo administrativo n. 10670.000065/2001-13.

Aduz, ainda, que ofereceu bens suficientes à garantia do suposto débito tributário, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 151, V, do CTN.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

A concessão de liminar em medida cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade das alegações.

Com efeito, o primeiro desses requisitos é de ter-se por satisfeito, uma vez que, *in casu*, a não obtenção da medida pleiteada traz para a agravante a impossibilidade de atualização de seus dados perante o SICAF - Sistema de Cadastro de Fornecedores, além de impedir a prática de outros atos indispensáveis ao desenvolvimento regular de suas atividades.

No tocante ao *fumus boni iuris*, em que pese a inexistência expressa de previsão legal do oferecimento de caução com o objetivo perseguido pela agravante, este egrégio Tribunal (AG 2000.01.00.096197-7/GO, Rel. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJ de 02/04/01) e o colendo STJ (REsp n. 424166/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/11/2002, p. 00164, e REsp n. 536037/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23.05.2005 p. 151), vêm admitindo a sua prestação em medida cautelar, com o objetivo de obter CPD-EN, considerando-se que, se ajuizada a execução fiscal, tornar-se-ia possível a obtenção da referida certidão, com apoio no art. 206 do CTN, com indicação à penhora dos mesmos bens dados em caução, sendo benéfica à Fazenda a garantia antecipada da futura execução.

Deve, no entanto, o bem oferecido ser suficiente à garantia do débito. No caso, a agravante ofereceu em caução "04 (quatro) Motos Escavo Transportador, Modelo TEREX TS14B, compostos de 01 Mod. BLL Trator Marca Terex, série T - 3600, série T - 0939, série T - 3602, série T - 014" (fl. 28), que afirma equivaler ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), juntando aos autos cópia da nota fiscal, datada de 04.09.1981, no valor de Cr\$ 44.200.000,00 (quarenta e quatro milhões e duzentos mil cruzeiros), bem assim, à fl. 39, termo de penhora e depósito de outro equipamento similar, este avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), salientando, contudo, que os bens oferecidos em caução encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Ora, o débito relativo ao ITR atingia, na data do auto de infração (31.01.2001), a quantia de R\$ 173.047,85 (cento e setenta e três mil, quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme cópia do documento às fls. 60/62. Quanto aos débitos relativos à cobrança de PIS e COFINS, consta documento da Secretaria da Receita Federal (fls. 43/47), detalhando os saldos devedores originários, sem que conste o seu valor total atualizado, enquanto a agravante informa, na inicial da ação cautelar proposta (fl. 28), que o somatório dos valores dos débitos em questão equivale a R\$ 879.723,15 (oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e quinze centavos).

Contudo, tratando-se de valor indicado pela própria agravante, e não comprovado, sem que se possa, no exame superficial próprio desta fase processual, apurar, nos autos, o valor real do débito, e considerando, ainda, o disposto nos arts. 829, IV, e 831 do CPC, DE-NEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada, até que a agravada, na contraminuta, manifeste-se sobre o valor do débito atualizado e sobre a garantia oferecida.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028921-4/DF
Processo na Origem: 9200027334

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTES : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP SÁBRICO S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - O CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP SÁBRICO S/C LTDA E OUTROS interpueram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL, ao apreciar pedido de levantamento de valores depositados em juízo, determinara a remessa dos autos à Contadoria.

2 - Alegam as Agravantes que o regime tributário da Lei nº 8.383/91 facultava-lhes compensar tributos da mesma espécie sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

3 - Afirmam que o prolator da decisão agravada equivocara-se ao determinar à Contadoria que considerasse, para verificação dos valores a serem levantados, somente a compensação reconhecida pela aludida Secretaria.

4 - O juízo de origem, apreciando o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, assim decidiu:

"Trata-se de ação de execução promovida por BRASTEMP S/A, CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP SÁBRICO S/C LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO, MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S/A, SÁBRICO S/A, SÁBRICO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, SEMER S/A, TUBOZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A sentença exequenda determinou in verbis "Condeno a Fazenda Nacional a restituir às Autoras o que foi recolhido além da alíquota devida, de 0,5% (meio por cento), com juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta sentença, e correção monetária, conforme apurar em liquidação de sentença. Dos depósitos judiciais apenas será convertido em renda o que, após a liquidação, ainda restar devido à Fazenda, levantando as Autoras os respectivos saldos."

O acórdão de fls. 317 reconheceu às autoras o direito de pagar os valores correspondentes à contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento), até 30 de março de 1992.

As exequêntes em setembro de 1995 (fls. 366/371), informam que deram início à compensação dos valores que lhes eram devidos, conforme disposto no art. 66 da Lei 8.383/91, uma vez que somente após a edição da Lei 9.430 de 27 de setembro de 1996 é que passou a ser indispensável a autorização da Fazenda Nacional para fins de compensação.

Às (sic) fls. 815/816 requerem as exequêntes: "(a) a imediata expedição dos respectivos alvarás de levantamento das expressivas quantias depositadas pelos exequêntes, no percentual que lhes é cabido e, (b) a remessa definitiva dos autos à contadoria, para elaboração dos cálculos em estrita observância à coisa julgada e levando em consideração os valores efetivamente compensados pelas exequêntes (fls. 660/732) de modo a evitar a restituição em duplicidade dos valores já compensados, bem como para que sejam calculados os honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa."

Em relação aos valores apurados às (sic) fls. 468/478 pela SECOT, a União (fls. 748/752) discorda da base de cálculo utilizada.

O levantamento dos valores requerido pelas exequêntes, em que pese a manifestação da União às (sic) fls. 528 e 745, não pode ser apreciado neste momento, uma vez que o título exequendo determinou que "Dos depósitos judiciais apenas será convertido em renda o que, após a liquidação, ainda restar devido à Fazenda, levantando as Autoras os respectivos saldos."

Observada a situação fática referente aos valores do FINSOCIAL discutidos nestes autos tem-se: a) os valores efetivamente recolhidos pelas empresas ao Fisco, b) os valores depositados em conta vinculada a este Juízo (fls. 402) e, c) os valores que foram objeto de compensação, conforme noticiado pelas exequêntes às (sic) 366/371, logo não há como se aferir os valores que efetivamente deverão ser convertidos em renda da União e aqueles a serem levantados pelas exequêntes.

A compensação foi realizada por iniciativa própria das exequêntes, perante a Receita Federal, não tendo este Juízo como homologar a operação realizada.

Assim, para fins de prosseguimento da execução, determino a expedição de ofício à Agência 3911 da CEF para informar o saldo atualizado dos depósitos realizados nestes autos, conforme requerido pelas exequêntes (fl. 797).

Após a resposta da CEF, os autos deverão ser remetidos à SECOT para, considerando os valores pagos pelas empresas a título de FINSOCIAL compreendido no período entre janeiro de 1989 a 30 de março de 1992, os depósitos realizados em Juízo e a compensação reconhecida pela Receita Federal, informar ao Juízo os valores que deverão ser convertidos em renda da União e aqueles que deverão ser levantados pelas exequêntes, bem como os valores que deverão ser objeto de requisição de pagamento por meio de precatório." (Fls. 807/808.)

5 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Egrégio Tribunal:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. EMPRESAS COMERCIAIS. AUMENTO POR LEI ORDINÁRIA DAS SUAS ALÍQUOTAS. LEI 7.689/88, ART. 9º. LEI 7.787/89, ART. 7º. LEI 7.894/89, ART. 1º. LEI 8.147/90, ART. 1º. COMPENSAÇÃO NA ESFERA PRIVADA DO CONTRIBUINTE. LEI 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPETIÇÃO NÃO CONSUMADA. CTN, ART. 168, I. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFIGURADA EM PARTE. DECRETO. 20.910/32. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. A decadência do direito à repetição do indébito começa a fluir a partir da extinção do crédito fiscal, que, no caso do tributo lançado por homologação, dá-se no pagamento antecipado do crédito fiscal.

II. A cláusula resolutória, no direito privado e no direito tributário, produz efeitos jurídicos desde o momento em que o ato jurídico é celebrado.

III. A postergação do termo inicial da decadência, na repetição dos tributos lançados por homologação, para após o implemento da condição (curso do prazo tácito de homologação), convola, sem base legal, a condição resolutória, prevista no art. 150, § 1º, do CTN, em condição suspensiva.

IV. Ressalvado o entendimento pessoal, segue-se a orientação jurisprudencial da Turma no sentido de que o prazo decadencial, de que trata o art. 168, I, do CTN, conta-se da homologação tácita, a qual deve se realizar, se outro interregno não estiver previsto em lei, no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Decadência não configurada no caso.

V. As ações dirigidas à repetição do indébito tributário ou compensação de créditos sujeitam-se ao prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32, cujo termo inicial é o momento em que o direito do contribuinte foi lesado, isto é, a data do recolhimento indevido do tributo. Prescrição consumada em parte.

VI. Relativamente às empresas comerciais, o STF, no RE 150.764-1, reconheceu a inconstitucionalidade, por vício formal, do art. 9º da Lei 7.689/88, 7º da Lei 7.787, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que aumentaram as alíquotas do FINSOCIAL, por lei ordinária, não obstante a sua natureza de tributo residual.

VII. Quanto às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, o STF, em reiterados precedentes, tem afirmado a constitucionalidade do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90.

VIII. A jurisprudência desta Corte, na esteira da exegese pacificada no c. STJ, pacificou o entendimento de que o contribuinte, à luz do permissivo inserto no art. 66 da Lei 8.383/91, tem direito de compensar, na esfera privada, tributos da mesma espécie, assim considerando o Finsocial e a Cofins, sem prejuízo do direito do fisco de proceder a um eventual lançamento complementar.

IX. O fato de os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 emprestarem tratamento diverso do mencionado dispositivo da Lei 8.383/91 à compensação não significa que os mesmos revogaram a disciplina legal referida, já que, efetivamente, se cuidam de modalidades diversas de compensação. Enquanto aquela, prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, é mais restrita no tocante aos tributos compensáveis, pode se dar no âmbito da esfera privada do contribuinte; esta, mais ampla quanto aos tributos que podem ser compensados (todos administrados pela Receita Federal), sujeita-se à previa autorização da Fazenda.

X. Na compensação de tributos, ex vi do art. 462 do CPC, impõe-se a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

XI. Caracterizada a mora na restituição de pagamento indevido, são eles devidos por imperativo da vedação do locupletamento ilícito, já que lhes cabe a remuneração do capital não colocado à disposição do tempo devido.

XII. Os juros de mora, na compensação tributária, fluem a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, sendo legítima, de acordo com a jurisprudência, a adoção da Taxa SELIC, dès que não cumulada com qualquer indexador monetário.

XIII. Ressalvado o entendimento pessoal contrário, segue-se a jurisprudência da Turma no sentido da inclusão de expurgos inflacionários na atualização de crédito decorrente de título judicial.

XIV. Apelações e remessa oficial parcialmente providas." (AC nº 1998.01.00.059612-1/DF - Rel. Juíza Federal Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz (Convocada) - Segunda Turma Suplementar - Unânime - D.J. 29/5/2002 - pág. 102.) (Grifei.)



6 - Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOSDA COFINS - COMPENSAÇÃO REALIZADA COM CRÉDITOS DE FINSOCIAL - LEI8.383/91 - EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - LEI 6.830/80 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES. - Consoante reiterada jurisprudência desta eg Corte, a vedação contida no § 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação anteriormente realizada com apoio em decisão judicial transitada em julgado, com o fim de extinguir o crédito tributário. - O direito subjetivo à compensação entre o Finsocial e a Cofins não passou a existir somente com o trânsito em julgado da decisão exarada na ação mandamental; a compensação no âmbito do lançamento por homologação, prevista no art 66 da Lei 8.383/91, não obstante a sua natureza administrativa, dispensava a prévia autorização judicial ou fiscal, exigindo-se, apenas, que os tributos fossem da mesma espécie, cabendo à Administração o controle e fiscalização do encontro de contas. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp Nº 435.717/SC - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - Segunda Turma - Unânime - DJ.J. 1º/02/2005 - pág. 474.) (Grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃOTRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência doenunciado n.º 282 da Súmula do STF.
2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária,autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
6. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
8. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretariada Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp488992/MG).
11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL.

12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.
13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.
14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento.
15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC.
16. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 861.514/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - Unânime - DJ.J. 29/3/2007 - pág. 231.)
- 7 - Dessa forma, a Contadoria, ao definir o total a ser levantado, deve levar em consideração todos os valores compensados durante o regime da Lei nº 8.383/91, ainda que inexistia autorização da Receita Federal para tal, o que não significa que esse órgão não possa realizar eventual lançamento complementar se verificar diferença no encontro de contas.
- 8 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada. Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.) Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.) Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada. Brasília, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029281-9/PA Distribuído no TRF em 20/07/2007
Processo na Origem: 200439000012943

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TRIP TOUR LTDA
ADVOGADO : BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO ILEGITIMIDADE DO CO-RESPONSÁVEL E NULIDADE DA CDA POR FALTA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE (PESSOA JURÍDICA) PARA POSTULAR EM NOME DO SÓCIO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - SEGUIMENTO NEGADO.

- 1- Por agravo protocolizado em 18 JUL 2007 (protocolo descentralizado SJ/PA), recebido em Gabinete em 23 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 17 MAI 2007 (f. 68/9), do MM. Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, da 6ª Vara/PA, que nos autos da EF n. 2004.39.00.001294-3, ajuizada em 11 FEV 2004 pela FN contra a agravante, para cobrança de COFINS, período 08/1999 a 08/2001, no valor de R\$ 6.196,99 (f. 54), rejeitou sua exceção de pré-executividade (f. 35/40), em que argüia nulidade da CDA por não incluir o nome do co-responsável pelo débito (que diz ser parte ilegítima) e porque não demonstrada a forma como calculado o débito, juros e multa. S. Exa. entendeu que "(...) para perfeita validade da CDA não é necessária sua instrução com planilha de cálculos ou qualquer outro documento que demonstre a evolução do débito" e, como o co-responsável ainda não foi citado, está afastada a alegação de sua ilegitimidade.
- 2- A agravante repisa as alegações de sua exceção de pré-executividade.

- //
- 3- A empresa executada principal não tem legitimidade para, em nome próprio, postular ou recorrer em nome ou em favor de terceiros: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL NÃO GARANTIDA (...) (...) 2. A empresa executada e o responsável tributário (que não se confunde com 'representante legal') só podem atuar em conjunto em juízo, ou num mesmo recurso, nas questões comuns atinentes ao débito cobrado, não sendo lícito à pessoa jurídica elaborar 'defesa' do seu sócio ou gerente em nome próprio, num mesmo procedimento ou incidente, dado que ninguém pode pleitear eventual direito de outro em nome próprio.

- (TRF1, AG N. 2002.01.00.023117-6/GO, T3, ac. un., DJ 21/03/2003, p. 65.)
- 4- No mesmo sentido: STJ, REsp n. 345733/RJ, T4, ac. un., julg. 07/08/2003; TRF1, AC n. 1997.01.00.002365-0/MG, T3, ac. un., DJ 19/12/2000, p. 38.
 - 5- No mais, a simples falta de demonstrativo de cálculo não é motivo para invalidar a CDA: "TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS A lei não exige demonstrativos de cálculo. O art. 202, II, do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. (STJ, REsp n. 200485/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 21/06/1999, p. 89).

- //
- 6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
 - 7- Comunique-se.
 - 8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 23 de julho de 2007. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029305-3/MG Distribuído no TRF em 20/07/2007
Processo na Origem: 35010024905

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS COSTA RIGHETTO
ADVOGADO : ADELIO DE CAMPOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA INOCORRENTES - SEGUIMENTO NEGADO.

- 1- Por agravo protocolizado em 20 JUL 2007, recebido em Gabinete em 23 JUL 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 421/2) datada de 03 JUL 2007, da MMª. Juíza de Direito Aldina Carvalho Soares de Lima, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG, que, nos autos da EF nº. 03501.002.490-5, ajuizada em 24 JUL 2001 pela FN contra Exportadora Rio da Prata Ltda. e o agravante objetivando a cobrança de COFINS, período 04/1992 a 07/1993, no valor de, à época, R\$ 927.878,88 (f. 420), rejeitou sua exceção de pré-executividade (f. 374/9), em que argüia a ocorrência de prescrição. S. Exa. entendeu que "(...) os documentos juntados às fls. 221 a 248 (autos originais) demonstram ter ocorrido a interposição de recurso administrativo, não havendo dúvidas de ter ocorrido a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendentes".
- 2- A agravante insiste na ocorrência de prescrição quinquenal da COFINS.

- //
- 3- O crédito de COFINS cobrado na EF é relativo ao período 04/92 a 07/93. Consoante cópia (não integral) do PA n. 13686.000151/94-92, vê-se que o agravante foi notificado do AI em 09/11/1994 (f. 388). Em 30.11.94 (f. 389) de entrada em sua Representação. Mantido o AI (f. 391/3), o contribuinte foi intimado em 10/07/1995 (f. 398/9). Interpôs, então, Recurso Administrativo, protocolizado em 12/07/1995 (f. 398/9). Da nova decisão mantendo o AI, foi intimado, por edital (porque não localizada a empresa no seu endereço), em 07/06/2000. Pendente defesa administrativa (independentemente se da empresa ou do seu co-responsável), está suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Ajuizada a EF em 24/07/2001, resulta, portanto, evidente não haver "decadência" ou "prescrição".
 - 4- Esta, a jurisprudência do STJ: "(...) EXECUÇÃO FISCAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. (...) 1. É entendimento deste Tribunal Superior que a interposição de recurso, na esfera administrativa, em razão da lavratura de auto de infração, decorrente do não-pagamento do crédito na data do vencimento, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art.151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional, até a decisão final do processo administrativo. (...)". (STJ, AgRg no REsp 542.278/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, T1, ac. un., DJ 21.11.2005 p. 126).

- //
- 5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
 - 6- Comunique-se.
 - 7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 23 de julho de 2007. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029340-6/AM Distribuído no TRF em 23/07/2007

Processo na Origem: 200632000008600

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DOUGLAS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE CONSIDEROU A EXECUTADA CITADA NA DATA DA RETIRADA DOS AUTOS POR SEU PATRONO: CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXECUÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (CRÉDITO DE PRECATÓRIO) JÁ APERFEIÇOADA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO NO MOMENTO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 18 JUL 2007 (protocolo descentralizado SJ/AM), recebido em Gabinete em 24 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 13 JUL 2007 (f. 157), do MM. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira, da 5ª Vara/AM, que, nos autos da EF nº 2006.32.00.000860-0, ajuizada em 08 FEV 2006 pela FN contra a agravante para cobrança de IRPJ, no valor de R\$ 933.267,44, após a certidão (f. 141) de que o patrono da agravante retirou os autos em 23/08/2006, considerou a agravante citada nessa mesma data, mantendo a penhora (já efetivada) no rosto dos autos da Execução de Sentença n. 92.00.00419-9.

2- A agravante alega que sua citação somente ocorreu em 15/06/2007, quando, dando-se por citada, peticionou nos autos nomeando à penhora bem imóvel. Aduz que o imóvel oferecido é suficiente para garantia, sendo desnecessário o reforço com a penhora do precatório que tem a receber.

//

3- O Dr. Juiz "a quo", em 11 JUL 2006 (f. 83), determinou: 1º) a citação da executada/agravante e 2º) *"não havendo manifestação no prazo legal, efetive-se a penhora no rosto dos autos do processo n. 92.00.00.00419-9, em trâmite na 2ª Vara Federal, em valor suficiente para satisfazer o débito exequiêndo"*. Ao que se vê (especialmente da Certidão de f. 141 e documentos de f. 142/3), o patrono da agravante, identificado com advogado da executada, retirou os autos de secretaria, tomando ciência inequívoca da decisão de f. 83 em 23/08/2006. A partir dessa data, portanto, há que se considerar citada a agravada (esclarecendo que a procuração de f. 138, ainda que juntada posteriormente, outorgou ao advogado poderes para tanto).

4- Esta, a jurisprudência do STJ:

"(...) CITAÇÃO. (...) RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONTAGEM DO PRAZO.

1. A retirada dos autos de cartório pela parte ré, evidencia ciência inequívoca da ação a ser contestada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 241, II, do CPC para fins de início do prazo para defesa, qual seja, a juntada aos autos do mandado de citação. Precedentes: (Segunda Turma, REsp n. 235.823/CE, relator João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005); (Terceira Turma, REsp n. 254.553/MG, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/5/2003); (Resp 88.509/SP, Rel. Ministro COSTA LEITE, DJU, 05/08/1996).

(...)

3. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004).

4. Consectariamente, retirado os autos do cartório pelo patrono do recorrente após sua citação, mantendo o processo em seu poder por aproximadamente 10 (dez) dias, torna-se inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para resposta. (...)"

(REsp 698073/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 210).

5- De outra banda, a penhora no rosto dos autos da Execução de Sentença n. 92.00419-9 já se aperfeiçoou em 13/06/2007, consoante Auto de Penhora de f. 168. Se formalizado o ato, não há como, neste momento, promover sua desconstituição, posto que necessária a manutenção do gravame como garantia da execução. Promovido o reforço de penhora com o imóvel oferecido, em se constatando eventual excesso, caberá à executada, oportunamente, alegar-lhe para que decotada a garantia excessiva.

II

6- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029354-3/GO Distribuído no TRF em 20/07/2007

Processo na Origem: 200735020035303

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SCALABRINI E SCALABRINI LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS - LEI Nº 10.833/03 (COFINS): PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 20 JUL 2007, recebido em Gabinete em 23 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 262/4) datada de 02 JUL 2007, do MM. Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos, da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que, nos autos do MS n.º 2007.35.02.003530-3, que impetrou em 02 JUL 2007, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Anápolis/GO, objetivando eximir-se da COFINS incidentes sobre o valor recolhido a título de ICMS, ao argumento de que o ICMS não integra sua receita ou faturamento (base de cálculo da COFINS), lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de não haver plausibilidade do direito em face de entendimento do STJ de que a parcela relativa ao ICMS integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

2. A agravante insiste que a COFINS não deve ser recolhida sobre receitas que não se enquadram no conceito de faturamento.

//

3. A Lei n.º 10.833/2003 dispõe expressamente:

"Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

4. A pretensão da agravante, em superficial exame, implica, pois, alteração, em seu favor, da base de cálculo legalmente estabelecida da COFINS. Os valores que arrecada, independentemente da sua discriminação (contábil), compõem o preço (único) das mercadorias. Esse valor seguirá, sem distinção, para o caixa da empresa. A relação fiscal (substituição tributária do ICMS) da agravante com o fisco estadual tem natureza distinta nessa relação jurídica, não havendo, em princípio, amparo legal à sua pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

5. A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

6. No mesmo sentido: *"reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional"* (STF, SS n.º 1.853/DE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

//

7. Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8. Comunique-se.

9. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029723-9/MG Distribuído no TRF em 23/07/2007

Processo na Origem: 200738000214135

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR : HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(A)
AGRAVADO : IRENE FERREIRA GONZAGA
ADVOGADO : JOAQUIM PIOTO DE MELO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS PARA REGISTRAR A IMPETRANTE EM SEUS QUADROS COMO TÉCNICA EM FARMÁCIA - LIMINAR SATISFATIVA, PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1 - Por agravo protocolizado em 19 JUL 2007 (protocolo descentralizado/MG), recebido em Gabinete em 24 JUL 2007, 10h, o agravante (CRF/MG) pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar (f. 15/8) datada de 04 JUL 2007, que o MM. Juiz Federal Daniel Castro Branco Ramos, da 11ª Vara/MG, concedeu nos autos do MS nº 2007.38.00.021413-5, impetrado por Irene Ferreira Gonzaga em 02 JUL 2007 contra ato atribuído ao Presidente do CRF/MG objetivando compeli-lo a registrar sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia como Técnica em Farmácia. S. Exa. evocou jurisprudência do STJ para que, graduada no ensino médio com habilitação em técnico em farmácia, em carga horária compatível, a impetrante pudesse ser registrada.

2 - O agravante aduz que a decisão viola a legislação de regência (Lei nº 5.991/1973; Decreto nº 85.878/1981; Decreto nº 74.170/74 e Portaria nº 344/1998).

II

3 - A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo. A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e constancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

4 - Fumaça do bom direito, de regra, não se evidencia em cognição sumária, tanto mais quando há normas em vigor, presuntivamente constitucionais e atos administrativos em prol dos quais, do mesmo modo, militam presunções várias.

5 - Não o bastante, o atendimento ou não aos requisitos legais para, se o caso, a inscrição no Conselho reclamam produção documental e exame de teses jurídicas controversas entre si, a reclamar efetivo contraditório regular com melhor instrução (cognição exauriente).

II

6 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para CASSAR a liminar.

7 - Comunique-se.

8 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

9 - Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029774-6/PA Distribuído no TRF em 23/07/2007

Processo na Origem: 200739020007594

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MINERACAO RIO DO NORTE S/A - MRN
ADVOGADO : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CPMF SOBRE VALORES REFERENTES ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - PRESUNÇÃO DE CONMSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51 - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 23 JUL 2007, recebido em Gabinete em 24 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 JUL 2007 (f. 63), do MM. Juiz Federal Substituto Carlos Henrique Borlido Haddad, da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA, que, nos autos do MS nº 2007.39.02.000759-4, que impetrou em 03 JUL 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Santarém/PA, objetivando excluir da base de cálculo da CPMF os valores referentes às receitas de exportação, lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que *"(...) se existe uma situação que perdura por longo período, o deferimento do pleito liminar somente se justificaria caso demonstrada a inviabilidade da própria atividade empresarial em persistindo a cobrança do tributo"*.

2- A agravante alega a inconstitucionalidade da exigência da exação em relação às receitas decorrentes de exportação. Insiste no depósito judicial da CPMF.

II

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes.

4- Dispõe o art. 2º da Lei n. 9.311, de 24 OUT 1996, que trata da CPMF:



"Art. 2º O fato gerador da contribuição é:
I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;
II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;
III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;
IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;
V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;
VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la".
5- A pretensão da agravante, em superficial exame, implica, pois, alteração, em seu favor, da base de cálculo legalmente estabelecida da CPMF. A movimentação dos valores depositados em suas contas bancárias, independentemente da sua origem compõe o fato gerador da exação, descrita na hipótese de incidência acima citada.
6- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.
7- No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n.º 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).
8- De outra banda, o depósito judicial do valor controvertido é facultade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial, não havendo o que se deferir na hipótese.
9- O depósito relativo a CPMF retido pelas instituições financeiras - substitutos tributários (art. 5º da Lei 9.311, de 24 OUT 1996) -, entretanto, não corresponde àquele cogitado no art. 151, II, CTN. O depósito "faculdade" da parte é o referente ao do tributo do seu recolhimento direto. O que a impetrante requer em verdade quanto a essas exações é que terceiro estranho à lide deixe de cumprir obrigação tributária de reter tais valores para que ela possa suspender a sua exigibilidade por "depósito".
10- As instituições financeiras não são partes na relação processual, estranhos à lide portanto; são apenas "substitutos tributários" a que a lei imputou a obrigação de reter a CPMF e de repassá-la ao Fisco sob severas penas, que o judiciário não pode, sem razões apropriadas, dispensar sem mais nem menos. Se ninguém pode ser obrigado a fazer algo não previsto em lei, menos ainda poderá ser compelido, como terceiro, a agir contra a lei, correndo o risco, certo, de pesadas sanções em face de sua relação direta com o Fisco.

II

11- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).
12- Comunique-se.
13- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029777-7/DF Distribuído no TRF em 23/07/2007
Processo na Origem: 200634000366778

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CIRUVET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER NO REFIS PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA À PEDIDO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 23 JUL 2007, recebido em Gabinete em 24 JUL 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 05 JUL 2007 (f. 216/7), do MM. Juiz Federal Substituto Waldemar Cláudio de Carvalho, da 13ª Vara/DF, que, nos autos da AO nº 2006.34.00.036677-8, que ajuizou em 07 DEZ 2006 contra a União, objetivando manter-se no REFIS, de que fora excluída a pedido, consoante Portaria CG/REFIS nº 485, de 20/05/2004, lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que "(...) sua pretensão encontra óbice no art. 3º, inciso IV, da Lei n. 9.964/2000, instituidora do REFIS (...)".

//

2- A antecipação de tutela só pode ser deferida por exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
3- A Lei nº 9.964/2000 estabelece as regras e condições para a adesão ao programa REFIS ("favor legal"), que importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. O requerimento de adesão é o início do procedimento administrativo próprio. A pré-ciência dessas "cláusulas legais" afasta qualquer elemento surpreendente a justificar "novo procedimento", reclamado por visão distorcida do "devido processo legal" ou "do amplo direito de defesa". Do mesmo modo, descabido falar-se em ofensa à qualquer dos princípios aludidos pela agravante.
4- A própria agravante informa que requereu sua exclusão do programa (não importando, na hipótese, o motivo pelo qual o fez), não podendo agora dizer que "(...) foi com surpresa que tomou conhecimento de sua exclusão (...)". Ora, se ela mesma requereu sua exclusão, aparenta, no mínimo, contraditória sua alegação de ofensa aos princípios constitucionais por ela elencados (contraditório, ampla defesa e motivação).
5- Se, em vez de solver algum equívoco na própria esfera administrativa, a interessada vem a juízo questionar o ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, é dela o ônus de, para elidir tal presunção, provar a não ocorrência do fato ensejador da sua exclusão. Nesse ponto, e só nesse ponto, poderá demonstrar a relevância dos fundamentos do seu pedido de segurança ou a verossimilhança da alegação, o que não é o caso, em que a própria agravante confirma sua inadimplência ("dispondo-se a proceder ao pagamento integral dos valores em atraso").
6- A jurisprudência deste TRF1 assentou que não é possível, em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela, a manutenção de empresa excluída do REFIS. Nesse sentido, dentre outros (AG nº 2002.01.00.026635-6/DF; AG nº 2002.01.00.036222-4/DF; AG nº 2002.01.00.013531-8/DF).
7- Não o bastante, milita contra a "boa-fé" da autora, com reflexos obviamente negativos à pretendida verossimilhança, a ação ter sido ajuizada quase três anos após a exclusão do programa.

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
9- Comunique-se.
10- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029883-7/DF Distribuído no TRF em 24/07/2007
Processo na Origem: 200734000180850

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALEXANDRE GIL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL REMETENDO O FEITO, DE OFÍCIO, AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 23 JUL 2007, recebido em Gabinete em 25 JUL 2007, 11h, os agravantes pedem a reforma da decisão datada de 05 JUL 2007 (f. 40/2), do MM. Juiz Federal Substituto José Márcio da Silveira e Silva, da 7ª Vara/DF, que, nos autos da AO 2007.34.00.018085-0, ajuizada em 29 JUN 2007, objetivando a restituição de valores incidentes sobre a complementação paga pela PREVI e a inexistência do crédito tributário referente ao IR sobre a aludida complementação de proventos, com valor atribuído à causa de R\$22.800,00, se declarou, de ofício, incompetente e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal ao fundamento de que "não compete a este juízo a presente ação, uma vez que o proveito econômico de cada litisconsorte é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos e a matéria sub judice não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes da competência do Juizado Especial Federal Cível."

//

2- A Lei 10.259/01, que criou o Juizado Especial Federal, dispõe: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)".

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."
3- Cuidando-se de litisconsórcio ativo, o valor para fins de fixação da competência deverá ser calculado individualmente. Neste sentido a jurisprudência deste TRF1:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PERANTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LITISCONSÓRCIO ATIVO: CRITÉRIO DA SÚMULA Nº 261/TFR - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL: EM FUNÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO 'PER CAPITA'.

1. A opção do jurisdicionado por ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo facultativo não é causa suficiente à alteração da competência (absoluta) do órgão julgador. 2. A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por costume forense não apropriado, ganha reforço de maior realce com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEFs (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por alçada a fator determinante da sua competência (absoluta por natureza), que desafia a atenção acurada do órgão julgador já na apreciação da inicial (como da parte ré com a contestação), em ordem a atender aos seus notáveis princípios norteadores: celeridade (sem tumultuar rituais), informalidade (sem retrocessos absolutamente evitáveis), eficácia final (imediata, preservável desde a inicial).
3. No litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos, respectivamente, desinfluentes que o somatório desses valores "per capita" seja superior aos 60 salários mínimos (art. 3º, §3º, Lei n. 10.259/2001 - JEFs). (...)
(TRF1, CC 2003.01.00.000094-8/MG, 4S, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 07.05.2004, p.7)
4- In casu, o valor atribuído à causa é de R\$22.800,00, sendo que individualmente o valor é de R\$4.560,00, inferior, portanto, ao teto do Juizado Especial.

//

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).
6- Comunique-se.
7- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
8- Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029953-0/BA Distribuído no TRF em 24/07/2007
Processo na Origem: 200533000069660

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AUTRAN CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO : PETTER SOUZA E SILVA

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI Nº 11.382, DE 06/12/2006) - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS, DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 20 JUL 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 25 JUL 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 27 JUN 2007 (f. 87/8), do MM. Juiz Federal Cândido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2005.33.00.006966-0, que ajuizou em 25 ABR 2005 contra os agravados, para cobrança de IMPOSTO (não especificado), período JUN 1997 a DEZ 1999, no valor de R\$ 11.860,34 (f. 15); CONTRIBUIÇÃO (não especificada), período JUN 1997 a DEZ 1999, valor de R\$ 3.110,84 (f. 15); COFINS, período JN 1997 a DEZ 1999, no valor de R\$ 6.785,43 (f. 15) e PIS-FATURAMENTO, período JUN 1997 a DEZ 1999, no valor de R\$ 2.835,03 (f. 15), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de que não comprovado o exaurimento de todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.
2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- Além da alegação da exequente, constam documentos probatórios dos resultados negativos das diligências encetadas (f. 83/6).
4- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

6- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

7- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (*"... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente."* STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

8- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores Autran Construções Ltda. e Petter Silvério de Sant'ana Filho até o limite da dívida.

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029965-0/MT Distribuído no TRF em 24/07/2007

Processo na Origem: 200636030003501

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE LUIZ LUCAS NETO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS, DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 20 JUL 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 25 JUL 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 22 MAI 2007 (f. 92/3), do MM. Juiz Federal Substituto Murilo Mendes, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que, nos autos da EF n. 2006.36.03.000350-1, que ajuizou em 03 DEZ 1999 contra o agravado, para cobrança de COFINS, período 1994/1996, no valor de R\$ 18.146,09 (f. 16), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de que não comprovado o exaurimento de todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- Além da alegação da exequente, constam documentos probatórios dos resultados negativos das diligências encetadas (f. 59; 78; 81).

4- Não há na espécie nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

6- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

7- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (*"... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente."* STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

8- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor José Luiz Lucas Neto até o limite da dívida.

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029975-3/RO Distribuído no TRF em 24/07/2007

Processo na Origem: 200741010021510

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAUO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : JUVENAL FERREIRA CALDAS NETO
ADVOGADO : ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 20 JUL 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 25 JUL 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 07 JUL 2007 (f. 147/8), do MM. Juiz Federal Marcio Luiz Coelho de Freitas, da Vara Única da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, que, nos autos da AO nº 2007.41.01.002151-0, que ajuizou em 27 JUN 2007 contra o IBAMA, objetivando anular a multa aplicada pelo Auto de Infração n. 499.128/D, de 09/08/2005, no valor de R\$ 11.500,00 (por desmatar 40,771ha de cerrado sem autorização - f. 81), ao argumento de incompetência do agente autuante (Técnico Ambiental), lhe indeferiu a antecipação de tutela ao fundamento de que *"(...) ao editar portaria conferindo a técnicos ambientais a competência para lavrar autos de infração, o IBAMA (que, por óbvio, é órgão ambiental integrante do SISNAMA), nada mais fez do que dar executoriedade ao art. 70, §1º, da Lei n. 9.605/98. Não há que se falar, na hipótese, de qualquer violação ao princípio da legalidade ou outorga de competências por ato administrativo."*

2- O agravante alega que o agente (Técnico Ambiental) que lavrou o auto de infração é incompetente para o ato.

II

3- A antecipação de tutela tem seus parâmetros nos requisitos do art. 273 do CPC, que se exigem concomitantes.

4 - Não há falar, em princípio, em nulidade do auto de infração, posto que lavrado por agente competente, nos termos do art. 70 da Lei n. 9.605, de 12 FEV 1998:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

(...)"

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

(...)"

5- De comum sabença, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

6- Não o bastante, milita em desfavor da relevância da fundamentação e reforça a higidez da multa aplicada o fato de que o agravante percorreu, sem sucesso, todas as instâncias recursais administrativas na tentativa de anulação do auto de infração.

7- A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que a falta do requisito primordial de prova inequívoca da verossimilhança da alegação é suficiente à não concessão da antecipação de tutela:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensado o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido."

(REsp nº 265.528, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, DJ 25/08/2003)

II

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029987-3/BA Distribuído no TRF em 24/07/2007

Processo na Origem: 200533000092969

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ROSARROCHA ARQUITETURA LTDA
AGRAVADO : PEDRO ROSA ROCHA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS, DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 20 JUL 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 25 JUL 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 27 JUN 2007 (f. 36/7), do MM. Juiz Federal Cândido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2005.33.00.009296-9, que ajuizou em 27 MAI 2005 contra os agravados, para cobrança de IRPJ, período 2001, no valor de R\$ 9.300,31 (f. 17); CSLL, período 01 JUL 2001 a 01 OUT 2001, valor de R\$ 7.404,91 (f. 19) e PIS-FATURAMENTO, período 01 JUL 2001 a 01



SET 2001, no valor de R\$ 4.462,58 (f. 22), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de que não comprovado o esaurimento de todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- Além da alegação da exeqüente, constam documentos probatórios dos resultados negativos das diligências encetadas (f. 35).

4- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exeqüente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- Corrobora tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

6- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

7- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

8- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores Rosarocha Arquitetura Ltda. e Nelson Silvério de Santana Filho até o limite da dívida.

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030003-1/MG Distribuído no TRF em 24/07/2007
Processo na Origem: 210010009764

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULOS SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GAMA ARTES GRAFICAS
AGRAVADO : OTO LOPES DE SOUSA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO EM EF QUE CONDICIONOU A CITAÇÃO POR EDITAL AO ARRESTO DE BENS DO DEVEDOR - CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 20 JUL 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 25 JUL 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 28 MAI 2007 (f. 108/10), do MM. Juiz de Direito Henrique Alves Pereira, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pedro Leopoldo/MG, que, nos autos da EF nº 021001000976-4, que ajuizou em 13 MAR 2001 contra os agravados, para cobrança de PIS, do período de 1985/1986, no valor de R\$ 5.271,28 (f. 10), condicionou a citação editalícia ao arresto de bens do devedor.
2. A agravante alega que os executados não foram encontrados no endereço constante da CDA, sendo desconhecida sua localização. Aduz a possibilidade da citação por edital (art. 8.º, III, da Lei nº 6.830/80).

//

3. A Súmula nº 210 do ex-TFR diz: "SÚMULA nº 210: na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."
4. A jurisprudência do STJ e desta Corte é convergente no sentido de que a citação editalícia deve ser precedida de frustrada citação por oficial de justiça: "(...) CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. (...)

1. É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça. (SÚMULA nº 210/TFR). (STJ, REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA (...).

1. "É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça. (SÚMULA nº 210/TFR)." (STJ, REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256)

....."
(AG nº 2000.01.00.049997-9/MG, TRF1, T3 (antiga), Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 20/09/2002, p. 105)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. (...).

1. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula 210 do extinto TFR)

....."
(AC nº 2002.01.00.006652-2 /MG, TRF1, T3 (antiga), un., Rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, DJ 09/05/2003, p. 136)

5. No caso dos autos, a exeqüente tentou previamente a citação pelo Oficial de Justiça, sem sucesso (f. 17;99-v). Possível, portanto, a citação por edital.

//

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para deferir a citação por edital.
7. Comunique-se.
8. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030013-4/BA Distribuído no TRF em 24/07/2007
Processo na Origem: 200433000192488

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CENTRO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO : JOSE PEDRO DE LIMA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS, DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 20 JUL 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 25 JUL 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 27 JUN 2007 (f. 47/8), do MM. Juiz Federal Cândido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2004.33.00.019248-8, que ajuizou em 16 AGO 2004 contra os agravados, para cobrança de SIMPLES, período 1998/1999, no valor de R\$ 22.207,88 (f. 12), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de que não comprovado o exaurimento de todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- Além da alegação da exeqüente, constam documentos probatórios dos resultados negativos das diligências encetadas (f. 31; 40/6).

4- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exeqüente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- Corrobora tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

6- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

7- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

8- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores Centro de Materiais de Construção Ltda. e José Pedro de Lima até o limite da dívida.

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030015-1/BA Distribuído no TRF em 24/07/2007

Processo na Origem: 200333000249940

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JORGE DE OLIVEIRA PAIVA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS, DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 20 JUL 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 25 JUL 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 27 JUN 2007 (f. 40/1), do MM. Juiz Federal Cândido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2003.33.00.024994-0, que ajuizou em 17 OUT 2003 contra o agravado, para cobrança de IRPF, período 1999/2000, no valor de R\$ 22.695,78 (f. 11), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de que não comprovado o exaurimento de todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- Além da alegação da exeqüente, constam documentos probatórios dos resultados negativos das diligências encetadas (f. 24; 28; 32).

4- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exeqüente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

6- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

7- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

8- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor Jorge de Oliveira Paiva até o limite da dívida.

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030018-2/BA Distribuído no TRF em 24/07/2007

Processo na Origem: 200433000268526

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AGL SERVICOS DE PINTURA E REFORMAS LTDA

AGRAVADO : AGENOR DO AMPARO BRITO FILHO
AGRAVADO : MARCELO DE SOUZA LACERDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS, DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 20 JUL 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 25 JUL 2007, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 27 JUN 2007 (f. 41/2), do MM. Juiz Federal Cândido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2004.33.00.026852-6, que ajuizou em 03 DEZ 2004 contra os agravados, para cobrança de SIMPLES, período 1999/2000, no valor de R\$ 20.284,62 (f. 11), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de que não comprovado o exaurimento de todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- Além da alegação da exeqüente, constam documentos probatórios dos resultados negativos das diligências encetadas (f. 32; 36/40).

4- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exeqüente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

6- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

7- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor.

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

8- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores AGL Serviços de Pintura e Reformas Ltda., Agenor do Amparo Brito Filho e Marcelo de Souza Lacerda até o limite da dívida.

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030369-5/MG Distribuído no TRF em 25/07/2007

Processo na Origem: 491070009478

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA REZENDE MONTI E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE RONALDO GARCIA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO PINHO PRAZERES
AGRAVANTE : NEIDE MARIA MONTI PRAZERES
AGRAVANTE : ALOISIO LUZ SILVEIRA
AGRAVANTE : PAULO JOSE REZENDE MONTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DESERTO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado no TJ/MG em 17 DEZ 2007, remetido a este TRF1 em 19 JUL 2007, recebido em Gabinete em 26 JUL 2007, 11h, os agravantes pedem, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 03 JUL 2007 (f. 94/5), do MM Juiz de Direito SELMO SILVA DE SOUZA, da Vara Única da Comarca de Pedralva/MG, que, nos autos da EF nº 049107000947-0, ajuizada em 27 JUL 2006 pela FN contra os ora agravantes para a cobrança de título de crédito (OP cedidas à União), valor não informado, lhes rejeitou exceção de pré-executividade em que alegavam nulidade da CDA pelo parcial pagamento do crédito.

//

2- Os agravantes não efetuaram o preparo do agravo junto a este TRF1 (CPC, art. 525, § 1º). O preparo efetuado pelos agravantes foi recolhido ao TJ/MG, justiça estadual, e, por isso, não se aproveita a este TRF1, justiça federal.

//

3- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

4- Comunique-se.

5- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030384-2/GO Distribuído no TRF em 26/07/2007

Processo na Origem: 200735000096217

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DE GOIAS - SIFAEAG

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

1. A agravante traga cópia do MS n.º 2007.35.00.009621-7.

2. Prazo: 3 dias.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030437-1/BA
Processo na Origem: 200733000007093

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 525, que, em mandado de segurança, recebeu sua apelação somente no efeito devolutivo. Afirma que impetrou mandado de segurança (n. 89.0004469-9), tendo obtido decisão favorável, quando do julgamento da apelação (AMS n. 90.01.16465-0/BA), em que a Turma entendeu ser inconstitucional a Lei n. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Esclarece que a União ajuizou ação rescisória, que foi julgada procedente, entretanto, encontra-se pendente de recursos especial e extraordinário interpostos pela agravante.

Assevera que o MM. Juízo indeferiu o pedido de liminar no mandado de segurança, tendo a agravante interposto agravo de instrumento, em que lhe foi concedida a antecipação da pretensão recursal. Aduz a não-ocorrência de coisa julgada, diante da interposição de REsp e RE, conforme acima explicitado, e "que a lide diz respeito ao artigo 489 do CPC e não aos limites da nova coisa julgada, que hoje não existe". Sustenta que o art. 11 da LC n. 70/91 refere-se às sociedades descritas no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, não se enquadrando nesse dispositivo, e que a sentença concluiu que a contribuição social em questão teria sido reinstituída pela parte final do supracitado art. 11.

Tece considerações acerca das Leis n. 7.856/89, 8.034/90, 8.212, bem como da LC n. 70/91, a fim de demonstrar que a legislação em vigor não alterou a Contribuição Social sobre o Lucro, com exceção das instituições financeiras.

Afirma que as decisões proferidas pela Suprema Corte, acerca da referida exação, foram proferidas em sede de Recurso Extraordinário, e não podem invalidar decisões judiciais proferidas anteriormente. Assim, entendendo presentes os seus requisitos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

É certo que o recurso interposto da denegação da segurança não tem efeito suspensivo. Contudo, em casos especiais, pode o Juiz, quando o impetrante esteja a gozar de alguma utilidade em função de liminar deferida no *mandamus*, expressamente ressaltar a sua permanência, seja na própria sentença denegatória, seja no despacho de recebimento do recurso, desde que verificada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, se cassada a liminar, observada, ainda, a plausibilidade da apelação. Na mesma situação, ou, ainda, se a sentença ressentir-se de ilegalidade flagrante, ou de abusividade, pode a liminar ser restabelecida, na segunda instância, na via de agravo de instrumento, pelo respectivo Relator.

In casu, revela-se presente, sem dúvida, o perigo de dano irreparável, já que foi restabelecida a exigibilidade do crédito questionado na ação mandamental, em virtude da denegação da segurança, cuja apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.

No tocante à plausibilidade do apelo interposto, tenho que a situação que motivou a antecipação da pretensão recursal, concedida no AG 2007.01.00.005601-2/BA, para deferir a liminar, não se modificou, tendo a medida sido deferida nos seguintes termos (fls. 451/452):

"In casu, tenho por presentes ambos os requisitos, sendo evidente o periculum in mora, pelos motivos expostos pela agravante.

Quanto ao requisito de fumus boni iuris, tenho que o mesmo defluiu dos inúmeros precedentes invocados na minuta do agravo, cabendo salientar que o próprio MM. Juiz prolator da decisão agravada já teria decidido, anteriormente, no mesmo sentido da pretensão sustentada no agravo.

Ressalto que a nova redação do art. 489 do CPC em nada alterou a situação, apenas deixa claro que, sem o deferimento de cautelar, expressamente requerida, o que, in casu, não ocorreu, prevalece a coisa julgada até sua rescisão final."

Assim, e porque a decisão proferida na ação rescisória, favorável à Fazenda Nacional, ainda não transitou em julgado, uma vez que, como informa a agravante, interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que, apesar de não terem efeito suspensivo, impedem a execução do acórdão que julgou a ação rescisória procedente, DECIDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto no Mandado de Segurança n. 2007.33.00.000709-3/BA, para restabelecer a liminar por mim deferida no agravo de instrumento n. 2007.01.00.005601-2/BA.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01). Após o transcurso do prazo, com ou sem a apresentação de contraminuta, dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho n. -2007/T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.024538-4/RO Distribuído no TRF em 25/06/2007
Processo na Origem: 21010067630

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J B LAMINADOS LTDA
DEFENSOR : LEDI BUTH

DESPACHO

1- Nos termos do art. 114, VII, da EC n. 45, de 08 de dezembro de 2004, DECLINO da competência e REMETO estes autos ao TRT da 14ª Região (STJ, CC 47380/AP, S1, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.08.2005).
2- Oficie-se.
3- Publique-se. I.
Brasília, 25 de julho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.007460-8/BA
Processo na Origem: 200733000074608

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
ADVOGADO : MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA, Associação Civil sem fins lucrativos, propôs, contra a FAZENDA NACIONAL, a presente ação declaratória de existência de relação jurídica em virtude da qual afirma ter o direito de antecipar a garantia dos créditos tributários contra ela constituídos, a fim de que seja expedida em seu favor certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

Após relatar os seus objetivos sociais, de grande relevância para a comunidade em que atua, afirma a premência que tem de obter a aludida certidão, cuja falta está impedindo a celebração de contratos e convênios, bem assim o recebimento de créditos por serviços prestados, o que lhe obsta o pagamento de sua folha salarial. Invoca, quanto à possibilidade de garantir antecipadamente os débitos, precedentes judiciais e opiniões doutrinárias.

A MM. Juíza *a quo* indeferiu a inicial da ação, à consideração de falta de interesse processual do autor, por não manifestar ele nenhuma impugnação aos créditos que pretende garantir. Apelou o autor, repisando os argumentos expendidos na exordial. As fls. 210 e seguintes a Fazenda Nacional oferece contra-razões, sustentando o acerto da sentença e informando que já foi ajuizada a execução fiscal para cobrança de débito.

ISSO POSTO, DECIDO.

A garantia antecipada do débito, para obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, embora não prevista no art. 206 do CTN, que trata dessa espécie de certidão, tem sido admitida como criação da jurisprudência, para não deixar aquele contribuinte que ainda não está sendo executado em situação pior do que aquele que, já estando com execução em andamento, pode oferecer bens à penhora e, assim, obter a aludida certidão. Essa providência em nada prejudica o Fisco, mas, ao contrário, lhe beneficia, pois facilita a futura penhora sobre os bens já conhecidos e vinculados à execução.

Contudo, o fundamento básico da medida, que, como regra, se operacionaliza por via da ação cautelar de caução, nos termos dos arts. 826 a 834 do CPC, é contornar a demora do Fisco em ajuizar a execução, às vezes, em decorrência da sua natural burocracia, mas não se excluindo a hipótese de pressão sobre o contribuinte asfixiado nos seus negócios, pela falta da certidão, para que pague o tributo, ao invés de discuti-lo.

Ora, nesse contexto, e ainda que admitindo que o interesse do contribuinte, em tal caso, emerge da só necessidade de intervenção judicial para alcance do seu objetivo, independentemente da impugnação ao crédito, posto que o executado que não embarga a execução também tem direito à CPD-EN, com base no art. 206 do CTN, no presente caso, tenho que ocorreu perda ulterior do interesse do autor, diante do ajuizamento, pela ré, da execução fiscal, o que lhe permite oferecer à penhora os bens que aqui pretende dar em caução, e, assim, obter a certidão de que necessita. Registro que, consultado o sistema informatizado deste Tribunal, confirmou-se o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Nacional contra o autor distribuída à 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, protocolada sob o n. 2007.33.00.012440-7.

Ressalto que, oferecendo o autor, em garantia do débito, todo o seu patrimônio, não haverá, sequer, o risco de não aceitação dos bens à penhora, pelo simples fato de que o autor não possui outros, e o art. 591 do CPC estabelece que "o devedor responde, para cumprimento de sua obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições legais".

Isso posto, com fundamento no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por perda ulterior do interesse processual, o que implica a carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Traslade-se, por cópia, esta decisão para os autos da Ação Cautelar incidental a esta ação (Autos n. 2007.01.00.016663-6/BA) Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL N. 96.01.44100-0/MG
Processo na Origem: 96.00.00632-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CONTOL - CONSTRUCOES E COMERCIO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : WILSON DA CRUZ PAIVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELIO PEREIRA LACERDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO JULGAMENTO DO RECURSO. INÉRCIA DA APELANTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tendo a sentença sido proferida em 10/06/96 e não havendo qualquer notícia acerca da propositura da ação principal, a apelante foi devidamente intimada para manifestar seu interesse no julgamento do recurso. 2. A ausência de manifestação da apelante acerca do seu interesse no julgamento da apelação configura-se em inobservância ao pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.01.00.012011-7/DF
Processo na Origem: 96.00.12672-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : EUTALIO DE CASTRO GOMES E OUTRO(A)
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISA MATÉRIA ESTRANHA À APELAÇÃO. NULIDADE. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

1. O acórdão embargado reconheceu o direito à devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, enquanto o pedido dos autores era para restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. 2. O acórdão impugnado é impossível de execução porque determina aplicação da Súmula 29 deste TRF, a qual leva em consideração pagamentos de empréstimos compulsórios sobre combustíveis, realizado ao longo do tempo, quando os autores efetuaram o recolhimento deste tributo apenas quando adquiriram o veículo automotor. 3. O julgado embargado analisou matéria estranha à que foi devolvida à apreciação do tribunal, devendo ser declarada a sua nulidade para que outro seja proferido no seu lugar. Ressalte-se que a nulidade pode ser declarada de ofício, ou seja, independentemente de pedido da parte, por ser matéria de ordem pública. 4. Acórdão anulado de ofício, devendo ser proferido outro julgamento da apelação em face da matéria nela discutida. 5. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular de ofício o acórdão e julgar prejudicados os embargos de declaração. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.01.00.053685-2/DF
Processo na Origem: 1997.34.00.016739-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BOANERGES RAMOS CUNHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDUARDO HAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS E VEÍCULOS. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO DEFERIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO E REQUERIDOS NA FASE DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o empréstimo compulsório é tributo sujeito a lançamento por homologação, e o prazo para propor a ação de repetição de indébito só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar da homologação tácita do lançamento (EREsp 435.835/SC).

2. Irrelevante o fato de eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da pretensão de repetição/compensação (EREsp 446.587/DF).

3. Tendo sido ajuizada a ação de repetição de indébito em 10 ABRIL 1992, não se vislumbra a ocorrência da prescrição, vez que o período em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório ocorreu entre o ano 1986 e o de 1988.

4. Consolidou-se a jurisprudência do colendo STJ no sentido da possibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" nos cálculos de liquidação de sentença, mesmo que não pleiteados e deferidos na fase de conhecimento, desde que requeridos na fase de execução do julgado.

5. São devidos os chamados expurgos inflacionários, pois a correção monetária não configura *plus*, mas apenas a reposição do valor real da moeda, de forma que o ressarcimento dos valores devidos seja integral e justo, evitando-se institucionalizar o enriquecimento sem causa. Precedentes.

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.07.2007

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.008933-0/BA

Processo na Origem: 1997.33.00.008933-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO NASCIMENTO MATOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. *In casu*, houve a efetiva intimação pessoal da Fazenda Nacional.

II - Observa-se ainda que a possibilidade do exequente requerer o arquivamento provisório da execução fiscal de que trata o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 não inibe o julgador de, invocando o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, aplicar a "*suspensão provisória*" da ação por 01 ano, seguida, se o caso, de arquivamento provisório e, quiçá, prescrição intercorrente.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.008943-1/BA

Processo na Origem: 1997.33.00.008943-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SAULO ALVES DOS SANTOS
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1542/19-97.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.

II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.

III. À mungua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.542/97, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. (q.v. *verbi gratia*: AC n. 2006.01.99.039849 -6/MG).

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.03.002030-2/MG

Processo na Origem: 1997.38.03.002030-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LOPESTUR-LOPES TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE NESSI LEONARDO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE DEDUZIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA RÉ SEM MOTIVO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 267, § 4º do CPC exige a concordância do réu, após o transcurso do prazo para resposta, para a desistência da ação. Contudo, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis.

2. Tendo a União discordado do pedido de desistência, sem motivo plausível, correta a sentença que homologou a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

3. "A regra inscrita no art. 3º, da Lei n. 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação". (TRF3. AC- 879172. Juíza Marianina Galante. DJU data:03/03/2005, pg: 610)

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.03.002411-5/MG

Processo na Origem: 1997.38.03.002411-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LOPESTUR-LOPES TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE NESSI LEONARDO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA RÉ SEM MOTIVO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 267, § 4º do CPC exige a concordância do réu, após o transcurso do prazo para resposta, para a desistência da ação. Contudo, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis.

2. Tendo a União discordado do pedido de desistência, sem motivo plausível, correta a sentença que homologou a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

3. "A regra inscrita no art. 3º, da Lei n. 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação". (TRF3. AC- 879172. Juíza Marianina Galante. DJU data:03/03/2005, pg: 610)

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.41.00.000217-4/RO

Processo na Origem: 1997.41.00.000217-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COREP COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA
CURADOR : MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 72/76

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.LEI N. 11.051/2004. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.01.00.011044-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA
APELADO : WALTER ANTONIO DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. REJEIÇÃO.

1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO N. 1998.01.00.046110-3/MT

Processo na Origem: 96.00.02926-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : MUNICIPIO DE TESOIRO - MT
PROCURADOR : DALTON ADORNO TORNAVOI REU
PROCURADOR : FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. MUNICÍPIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL.

1. Há expressa disposição no artigo 475, I, do CPC, que determina que as sentenças proferidas contra o município estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

2. O pedido julgado improcedente quando o autor é a municipalidade não sujeita a sentença ao duplo grau obrigatório.

3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 1998.01.00.046111-7/MT

Processo na Origem: 96.00.03091-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : MUNICIPIO DE TESOIRO-MT
PROCURADOR : DALTON ADORNO TORNAVOI REU
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT



EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. MUNICÍPIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL.

1. Há expressa disposição no artigo 475, I, do CPC, que determina que as sentenças proferidas contra o município estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.
2. O pedido julgado improcedente quando o autor é a municipalidade não sujeita a sentença ao duplo grau obrigatório.
3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.01.00.071366-5/MG
Processo na Origem: 95.00.25711-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAQUIM MARCELLO KLEIN TEIXEIRA
ADVOGADO : MAURICIO REZENDE AZZI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-GERENTES E DOS DIRETORES DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ E ABUSO DE PODERES.

1. A responsabilidade pessoal do sócio-gerente ou administrador é subjetiva, devendo ser comprovado o abuso de poderes ou a má-fé, excesso de mandato ou infração à lei e a contrato social, para que seus bens respondam pelo débito (art. 135, CTN).
2. No caso dos autos, o embargante/apelado logrou demonstrar que à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (1985/1986) já havia se retirado da sociedade empresária, razão por que se afasta a sua responsabilidade tributária sobre o débito exequendo.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.005332-5/BA
Processo na Origem: 1998.33.00.005332-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NELSON DOMINGOS DE ARAUJO
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. *In casu*, houve a efetiva intimação pessoal da Fazenda Nacional.

II - Observa-se ainda que a possibilidade do exequente requerer o arquivamento provisório da execução fiscal de que trata o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 não inibe o julgador de, invocando o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, aplicar a "*suspensão provisória*" da ação por 01 ano, seguida, se o caso, de arquivamento provisório e, quiçá, prescrição intercorrente.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.008793-2/BA
Processo na Origem: 1998.33.00.008793-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAO ALVES GUILHERME
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.973-63/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.

II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º, do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.

III. À minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário (q.v. *verbi gratia*: AC n. 2006.01.99.039849 -6/MG).

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.012688-2/BA
Processo na Origem: 1998.33.00.012688-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA EMILIANA MARTINS DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1973-63/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. *In casu*, houve a efetiva intimação pessoal da Fazenda Nacional.

II - À minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.012696-9/BA
Processo na Origem: 1998.33.00.012696-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J UNIAO REPRESENTACOES LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA MP 1973/2000.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. À minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1973/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.021561-8/BA
Processo na Origem: 1998.33.00.021561-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMANUEL SOUZA GONCALVES
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA MP 1973/2000.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. À minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1973/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.018679-9/DF
Processo na Origem: 1998.34.00.018679-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : TILLIMPA S/A SERVICOS
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTROS(CS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO NO PERÍODO COMPREENDIDO DA DATA DA EDIÇÃO DA MP 1.212 DE 1995 ATÉ SUA VIGÊNCIA. PRAZO NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC 07/70. COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
2. Os Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face a reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.
3. Afastados os referidos Decretos-Leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
4. A Medida Provisória n. 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC n. 07/70. Precedente desta Corte.
5. Apelação da autora improvida.
6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.091966-4/DF
Processo na Origem: 1998.34.00.091966-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR P/: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR ACÓRDÃO
APELANTE : DOVER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO SUPERVENIENTE AOS EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SENTENÇA ANULADA.

1. As questões de ordem pública, sejam de direito material, sejam de direito processual, não sujeitas a preclusão, podem de ofício ser examinadas pelo julgador.
2. Não pode ser considerada extemporânea petição que suscita questões de ordem pública, ainda que superveniente à oposição dos embargos à execução.
3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas para anular a sentença, a fim de que os temas suscitados sejam examinados pelo juízo *a quo*.
4. Apelação da embargada prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da embargada.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/09/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator p/ Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.00.019101-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : AGROINDUSTRIAL VOLTA GRANDE LTDA
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA DE AGUIAR MALTA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO. LIMITES DO JULGADO.

1. Cabíveis embargos de declaração opostos com objetivo de questionar existência de suposto erro material.
2. Inexistência de erro material, uma vez que o julgado deve ser interpretado nos limites do que ficou expressamente definido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.01.001395-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RAFAEL SANSÃO FILHO
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MULLER PESSOA E OUTRO(A)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 103/106

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há se falar em omissão no acórdão se este enfrenta uma a uma as teses tidas como omissão pela embargante.
2. Assim, se a omissão a ser retratada nos embargos de declaração (art. 535, II, do CPC) deve referir-se a pontos sobre os quais "devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", impossível admitir-se o processamento de embargos de declaração com efeitos meramente prequestionatórios.

3. Por outro lado, para fins de prequestionamento, entende a jurisprudência ser desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador sobre todos os artigos de lei referentes à matéria tratada nos autos, até mesmo porque não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos levantados pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.
4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.01.001396-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RAFAEL SANSÃO FILHO
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MULLER PESSOA E OUTRO(A)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 96/99

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há se falar em omissão no acórdão se este enfrenta uma a uma as teses tidas como omissão pela embargante.
2. Assim, se a omissão a ser retratada nos embargos de declaração (art. 535, II, do CPC) deve referir-se a pontos sobre os quais "devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", impossível admitir-se o processamento de embargos de declaração com efeitos meramente prequestionatórios.
3. Por outro lado, para fins de prequestionamento, entende a jurisprudência ser desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador sobre todos os artigos de lei referentes à matéria tratada nos autos, até mesmo porque não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos levantados pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.
4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.01.001739-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RAFAEL SANSÃO FILHO
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MULLER PESSOA E OUTRO(A)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 96/99

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há se falar em omissão no acórdão se este enfrenta uma a uma as teses tidas como omissão pela embargante.
2. Assim, se a omissão a ser retratada nos embargos de declaração (art. 535, II, do CPC) deve referir-se a pontos sobre os quais "devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", impossível admitir-se o processamento de embargos de declaração com efeitos meramente prequestionatórios.
3. Por outro lado, para fins de prequestionamento, entende a jurisprudência ser desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador sobre todos os artigos de lei referentes à matéria tratada nos autos, até mesmo porque não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos levantados pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.
4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.01.004931-2/MG

Processo na Origem: 1998.38.01.004931-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ITATIAIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PIS. RECOLHIMENTO NO PERÍODO COMPREENDIDO DA DATA DA EDIÇÃO DA MP 1.212 DE 1995 ATÉ SUA VIGÊNCIA. PRAZO NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC 07/70.

1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da CF/88, permanecendo em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
3. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, extinguíram as contribuições para o PIS constituídas mediante deduções do imposto de renda ou que tinham esse tributo como base de cálculo. Assim, o recolhimento das empresas prestadoras de serviço passou a ser de 0,65% da receita operacional bruta, mensalmente.
4. Declarados inconstitucionais pelo STF (RE 148.754-2/RJ), os referidos decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, pelo que permaneceu em vigor a sistemática estabelecida pela LC n. 07/70, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
5. As empresas prestadoras de serviço têm direito à devolução dos valores relativos à diferença entre o montante recolhido na forma dos Decretos-leis ns. 2.445 e 2449/88 e os que deveriam ter sido recolhidos nos moldes da LC n. 7/70.
6. A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. Precedente desta Corte.
7. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.007513-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS DE ANDRADE
APELADO : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS MUNICIPAIS. AUTARQUIA FEDERAL. VINCULAÇÃO ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que *a execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, segue o disposto no art. 730 do CPC, podendo se fundar em título judicial ou extrajudicial, não dependendo de prévio processo de conhecimento, para que dele se extraia o documento executivo* (REO 91.01.16732-4/MG, Relator: Juiz Lindoval Marques de Brito, Segunda Turma Suplementar, DJ 28/01/2002, p. 133).
2. O prazo prescricional para ação de cobrança do crédito tributário é de cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e sua constituição ocorre com o lançamento, nos termos dos arts. 142 e 174 do Código Tributário Nacional.
3. Para que o Município cobre impostos sobre bens de autarquia, é imprescindível a demonstração de que os bens efetivamente não estão destinados às suas finalidades essenciais, ou sejam delas decorrentes, nos termos do art. 150, § 2º, da Constituição Federal. Precedente deste Tribunal: AC 1997.01.00.006686-0/MG, Relator Juiz Federal Wilson Alves De Souza (Conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 02/06/2005, p. 76 e EDREO 1997.01.00.014653-5/MG, Relator: Juiz Cândido Moraes (Conv.), Segunda Turma Suplementar, DJ 15/08/2002, p. 248.
4. Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.024215-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS E OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : EDSON FRANCA LINO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO. LEI 6.830/80. NORMA ESPECIAL. INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. SUFICIÊNCIA. DL 1.025/69 E ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS. EXCESSO DE PENHORA. ART. 685, I, DO CPC.

1. A representação judicial do Estado não depende de instrumento de mandato por decorrer diretamente da lei, especificamente da Lei Complementar 73/93, art. 12, II e V.
2. O art. 6º, § 1º, da Lei 6.830/80 estatui que a petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Se a lei especial não faz exigência de outro documento indispensável à instrução da petição inicial da ação de execução fiscal, inaplicável o art. 614 do CPC ao procedimento em questão.
3. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a Certidão da Dívida Ativa é suficiente para o seguimento do processo executivo (AC 2004.01.00.011944-4/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Convocado Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, Oitava Turma, DJ 29/09/2006, p. 108).
4. *O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em horários advocatícios* (Súmula 168 do extinto TFR).
5. Descabe a apreciação de excesso de penhora em sede de Embargos do Devedor, haja vista que de acordo com o art. 685, I do CPC.
6. Apelação da embargante e apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.
Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.024588-2/DF
Processo na Origem: 1997.34.00.016616-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : NILZA KENUPP DE SOUZA

ADVOGADO : JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS E VEÍCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO DEFERIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO E REQUERIDOS NA FASE DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO.

1. Consolidou-se a jurisprudência do colendo STJ no sentido da possibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" nos cálculos de liquidação de sentença, mesmo que não pleiteados e deferidos na fase de conhecimento, desde que requeridos na fase de execução do julgado.
2. São devidos os chamados expurgos inflacionários, pois a correção monetária não configura *plus*, mas apenas a reposição do valor real da moeda, de forma que o ressarcimento dos valores devidos seja integral e justo, evitando-se institucionalizar o enriquecimento sem causa. Precedentes.
3. A correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido, com inclusão dos índices expurgados da inflação, até 31/12/95, pelo indexador e índices reiteradamente adotados pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, aplica-se o IPC nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20 (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991). Entre março/91 até dezembro/91 aplica-se o INPC e a variação da UFIR de janeiro/92 até dezembro/95. Após 1º/01/96, incidirá, exclusivamente, a taxa Selic. Precedentes do TRF1: (AC 1998.38.01.002421-6/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/03/2007, p. 163)
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.07.2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.046558-4/BA
Processo na Origem: 679631

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : AGNALDO RAIMUNDO RABELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/2002.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequiente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.050816-5/DF
Processo na Origem: 1997.34.00.030991-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : BRATA BRASÍLIA LINHAS AEREAS REGIONAIS LTDA

ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF

EMBARGANTE : BRATA BRASÍLIA LINHAS AÉREAS REGIONAIS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência na decisão embargada de obscuridade, contradição ou omissão de que cuida o art. 535, incisos I e II, do CPC, o que não ocorreu no presente caso.
2. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.
3. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 1999.01.00.070908-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

IMPETRANTE : PAULO JOSE TAVARES

ADVOGADO : AILTON LORDELO GUIMARAES

IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DA BAHIA

PROCURADOR : ALFRED TUHY JUNIOR E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DA BAHIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. APRECIACÃO OBRIGATÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A Constituição Federal, no art. 5º, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
2. O processo administrativo deve ser justo, do qual são requisitos indispensáveis o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do julgador, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana na solução dos conflitos, o que torna indispensável a apreciação, por órgão idôneo, da exceção de suspeição atravessada pelo acusado.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.
Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.01.00.095345-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : INDUSTRIA DE REFRIGERANTES SERRA DO CURRAL LTDA

ADVOGADO : FLAVIO ALEXANDER DELAQUA LUCAS E OUTRO(A)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. RESTRIÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Inocorrente a perda do objeto quando o pedido de mérito é mais amplo que a matéria examinada em sede de liminar.
2. Falta constatada pela fiscalização abarcando, além da existência de débitos fiscais, irregularidades na constituição da sociedade e na comercialização do produto (utilização de selos fornecidos por outra empresa) são elementos que autorizam a autoridade administrativa a restringir a atividade comercial da impetrante.
3. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.
Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.108135-4/DF
Processo na Origem: 95.00.04427-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : UNISYS ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEIS NS. 2.145/53 E 7.690/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.005303-6/BA
Processo na Origem: 1999.33.00.005303-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : F ROSARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. *In casu*, houve a efetiva intimação pessoal da Fazenda Nacional.

II - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.040880-9/DF
Processo na Origem: 1999.34.00.040880-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JUNIOR
ADVOGADO : MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA CITAÇÃO VÁLIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que somente a citação válida interrompe o prazo prescricional.
2. No caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que esta foi interrompida por citação válida.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 1999.35.00.017677-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA/GO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 496/512

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE APRECIA MATÉRIA ESTRANHA AO PEDIDO. ANULAÇÃO. NOVO JULGAMENTO.

1. Buscando a parte o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 21 da Lei 7.787/89 no que se refere ao início da exigência da contribuição sobre a folha de salários com alíquota majorada, com a conseqüente compensação, decide matéria estranha aos autos o acórdão que declara a inconstitucionalidade das expressões administradores, autônomos e avulsos contidas no inciso I, do art. 3º, da Lei n. 7.787/89.

2. Se o acórdão apreciou matéria completamente estranha àquela posta como razão de pedir e de decidir em primeira instância devem ser acolhidos os embargos para anulá-lo com determinação de novo julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.019203-5/GO
Processo na Origem: 1999.35.00.019203-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CRBS - INDUSTRIA DE REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da CF/88, permanecendo em vigor a Lei Complementar n. 077/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.

3. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo STF (RE 148.754-2/RJ). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.

4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.

5. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária, por ausência de previsão legal.

6. As alterações estabelecidas pela legislação posterior à LC n. 07/70 não modificam a base de cálculo do PIS, mas o prazo e a forma de recolhimento.

7. Honorários advocatícios mantidos na forma como fixados pela sentença, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

8. Apelação da autora improvida.

9. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da autora, à apelação da União e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.38.00.006581-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSPETORIA SAO JOAO BOSCO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, IV, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. REGULAMENTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR OU LEI ORDINÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI 9.532/97, ART. 12, § 1º. NÃO APLICAÇÃO.

1. *Correta a aplicação do Provimento 68/99 que redistribui feitos conclusos para sentença entre todas as Varas cíveis, inclusive entre as que não se transformaram em especializadas* (CC 1999.01.00.076239-4/GO, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 03/10/2002, p. 62).

2. A Constituição Federal impede a incidência de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, o que se trata efetivamente de limitação ao poder de tributar estabelecida na Constituição Federal.

3. Diante de tal definição, faz-se necessária a aplicação do art. 146, II, da CF, combinada com o art. 150, IV, c, da CF, de que cabe à Lei Complementar regular as limitações ao poder de tributar.

4. O Supremo Tribunal Federal entende que, no que concerne à imunidade tributária, a Constituição remete a lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, a Constituição reserva à lei complementar (ADI-MC 1802/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/2004, p. 10).

5. A imunidade, em si, não pode ser suprimida quer por Lei Complementar quer por Lei Ordinária, como ocorreu na hipótese do art. 12, § 1º, da Lei 9.532/97.

6. Tanto eventual aplicação, pela entidade, de seus recursos para auferir ganho de capital, quanto recebimento de recursos com empréstimo concedido por instituição financeira, ou mesmo por mútuo, não levam à conclusão de se tratarem de atos fora do quanto previsto em seus fins sociais, desde que tal renda se reverta exclusivamente à consecução de seus objetivos sociais. Precedentes.

7. Comprovado que a instituição de assistência educacional ou de assistência social atende aos requisitos legais, por não distribuir parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, aplicando integralmente seus recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos constitucionais, no território nacional, ela tem direito à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição. Precedentes.

8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.38.00.009421-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : EMBRATER - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS (LC 70/91, LEI N. 9.718/98. ART. 8º, CAPUT). ALTERAÇÃO. ALÍQUOTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Quanto à majoração da alíquota da COFINS pelo art. 8º, *caput*, da Lei n. 9.718/98, impõe-se o acatamento do entendimento desta Corte que, por maioria, declarou sua constitucionalidade nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.01.00.096053-2/MG.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.019168-5/MG
Processo na Origem: 1999.38.00.019168-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA
ADVOGADO : WILSON DOS REIS BALBINO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. A discordância da parte embargante com os fundamentos do julgamento não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.

2. Encontrando-se inconformada com a tese adotada pelo órgão julgador, a parte deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.

3. Assente na novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da Certidão de Dívida Ativa, cabe à Fazenda Nacional demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. (AGREsp nº 720.043/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 14.11.2005, Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.012726-0/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJU de 14.07.2007).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.019933-3/MG
Processo na Origem: 1999.38.00.019933-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. COBRANÇA DE ADICIONAIS EM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DE SERVIDOR ATIVO. LEI 9.783/99. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. O interesse de agir se configura diante da existência de pretensão resistida à data da propositura da ação. Sentença reformada. Análise do mérito com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC.
2. O Plenário do STF, aos 30/09/1999, deferiu liminar na ADI-MC 2010-2/DF para suspender, até decisão final, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", previstas no *caput* do art. 1º, bem como, na íntegra, o art. 2º, parágrafo único e art. 3º, parágrafo único, todos da Lei 9.783/99.
3. A edição da Lei 10.887/2004 pôs termo à discussão, revogando totalmente a Lei 9.783/99 e reconhecendo, tacitamente, a ilegalidade da cobrança da contribuição em comento.
4. Apelação dos autores provida.
5. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação da União.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.026730-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : EMISA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.715/98, ART. 18, PARTE FINAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI COMPLEMENTAR 07/70. VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADI 1.417/DF, declarou ser constitucional a alteração da base de cálculo do PIS pela Medida Provisória 1.212 e reedições, até a Medida Provisória 1.676-38/98, convertida na Lei 9.715, de 25/11/98, devendo obediência, contudo, à anterioridade mitigada (a partir da publicação da MP 1.212/95). Resolução SF 10/05.
2. A inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98 determina a aplicabilidade da legislação anterior, *in casu*, a LC 07/70 (com a alteração determinada pela LC 17/73) até a vigência da MP 1.212/95 (março/96), determinada a restituição da diferença do quanto pago indevidamente no período compreendido entre outubro/95 e fevereiro/96.
3. Há de se ter a LC 17/73 recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois, embora a Constituição Federal não se refira a ela expressamente, esta alterou a LC 07/70 pela forma legislativa adequada, não havendo de se falar em não recepção.
4. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de *bis in idem*.
5. Como a taxa SELIC somente incide a partir de 1º/01/96, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/95, pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal (UFIR).
6. Tendo a autora logrado êxito em parte mínima do pedido, deve arcar com os honorários advocatícios de sucumbência (art. 21, parágrafo único, do CPC).
7. Apelação da autora a que se dá parcial provimento.
8. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 5 de junho de 2007.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.036386-3/MG
Processo na Origem: 1999.38.00.036386-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : R2 V2 INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DANIELA MARIA PROCOPIO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : R2 V2 INFORMATICA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 77/84

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

- I. Uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.
- III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.039504-5/MG
Processo na Origem: 1999.38.00.039504-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SAMARCO MINERACAO S/A
ADVOGADO : SERGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE : SAMARCO MINERACAO S/A
EMBARGADO : V. DECISAO DE FLS. 73

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO. OMISSÃO NOME DE PATRONO. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA.

- I. No substabelecimento com reserva de poder, como na presente hipótese, a intimação pode ser feita em nome do substabelecete ou do substabelecido, dando-se preferência ao advogado que pratica os últimos atos da instrução.
- II. O substabelecimento com reserva de poderes é aquele em que o mandatário não se afasta em definitivo do mandato, mantendo a intenção de nele continuar na primitiva qualidade imposta pelo mandante, não significando a nomeação de substituto, portanto, abandono à delegação.
- III. A publicidade dos feitos é essencial para a defesa das partes, não podendo o julgador, por apego ao formalismo, ao validar comando informatizado - que lança o nome de um dos patronos, e, respeitando a ordem alfabética, substitui o nome do segundo advogado pela expressão e Outro (s) - ceifar aquele direito, com flagrante prejuízo à parte.
- IV. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.040953-4/MG
Processo na Origem: 1999.38.00.040953-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
PROCURADOR : ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 8.620/93. LEGALIDADE DO CÁLCULO EM SEPARADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. Legítima é a cobrança da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina por ter natureza salarial e integrar a folha de salários. Isto porque "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" (Súmula 207/STF).
3. A partir do advento da Lei n. 8.620/93, art. 7º, §2º, passou a ser legal o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.02.000595-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : AGROINDUSTRIAL VOLTA GRANDE LTDA
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA DE AGUIAR MALTA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR DE LITISPÊNCIA. REJEIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO.
1. Inexiste litispendência entre ação anulatória de débito tributário e embargos à execução fiscal.
2. Embargos de declaração acolhidos para, sem modificação do julgado, suprir a omissão apontada.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.
Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.022161-0/MA
Processo na Origem: 1998.37.00.005697-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE VALTERSON DE LIMA
AGRAVADO : EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR O CONTEÚDO ECONÔMICO DA LI-DE.

1. É encargo do impugnante, ao discordar do valor atribuído à causa, a apresentação de elementos objetivos e concretos, que indiquem as razões que lhe justifiquem a modificação.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2000.01.00.046175-9/RO
Processo na Origem: 1999.41.00.002715-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA
AGRAVADO : ITAMARATI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto.

2. No presente caso, os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis tributários, do que se deduz caber a eles comprovarem, após dilação probatória, que não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 2000.01.00.047078-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO ROGÉRIO BARACAT
APELADO : MOYSÉS CORREA BERNARDES
ADVOGADO : SAINT CLAIR NASCIMENTO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE JUIZ DE FORA/MG
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 88/91

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONHECIMENTO PARA ACRESCENTAR NOVOS FUNDAMENTOS AO ACÓRDÃO SEM ALTERAR SUA CONCLUSÃO.

1. Muito embora o acórdão não tenha se manifestado sobre o prazo decadencial do *mandamus*, essa questão é irrelevante para modificar o entendimento ali manifestado, pois, questionando-se a legalidade de descontos implementados em proventos de aposentadoria, mesmo que comunicados há mais de 120 dias, a ofensa renova-se mês-a-mês (Súmula 185/STJ).

2. No mais, não há se falar em omissão se o acórdão enfrenta com clareza os pontos tidos como omissos.

3. Embargos conhecidos para acrescentar ao acórdão novos fundamentos sem alterar sua conclusão. No mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.050152-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : COMAPE COMERCIAL MINEIRA DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA/MG
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 196/202

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS.

1. Incide em *reformatio in pejus* o acórdão que, sem recurso nesse particular, majorou a sucumbência imposta na sentença em R\$ 2.000,00 para 5% sobre o valor da condenação.

2. Nem mesmo o agravamento da sucumbência imposta ao ente público pode justificar essa majoração, diante da falta de recurso nesse particular.

3. Embargos acolhidos para restabelecer a condenação em honorários na forma em que fixada na sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acoger os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC N. 2000.01.00.054423-0/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : SOMED SEGURANÇA OCUPACIONAL E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA
ADVOGADO : DUILIO PIATO JUNIOR
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : ACÓRDÃOS DE FLS. 80/85 E 91/95

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO (ART. 6º, II, DA LC N. 70/91, C/C ART. 1º DO DL N. 2.397/87). REVOGAÇÃO (LEI N. 9.430/96). SÚMULA N. 276 DO STJ. SOCIEDADE CIVIL. OMISÃO.

1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).

2. A isenção *sub examine* decorre do art. 6º, II da Lei Complementar n. 70/91.

3. Segundo entendimento dominante neste TRF e no STJ, o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, que concede isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas, não poderia, em razão do princípio da hierarquia das leis, ser revogado pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

4. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 382.736.

5. Embargos rejeitados, acrescentando-se, contudo, novos fundamentos ao acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.056271-5/MG
Processo na Origem: 8631299

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONSTRUTORA E URBANIZADORA ARAUJO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, II, CPC. AUSÊNCIA PRÉVIA INTIMAÇÃO NA FORMA DO §1º DO ART. 267.

1. A extinção do processo, com fundamento no artigo 267, II do CPC somente é possível se houver prévia intimação na forma do §1º do art. 267 do Código Processual.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.066238-9/MG
Processo na Origem: 1997.38.00.001696-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PESOA
APELADO : SIDERURGICA SAO SEBASTIAO DO ITAIUCU S/A
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTAS COM BASE NO ARTIGO 26 DA LEI 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E NA PORTARIA N. 267/88-P DO EXTINTO IBDF. ILEGALIDADE.

1. O Auto de Infração n. 04848 "A" está fundamentado no art. 26 do Código Florestal (Lei 4.771/65) e na Portaria n. 267/88-P do extinto IBDF.

2. O dispositivo legal inserto no Código Florestal não define infração punível na esfera administrativa, não sendo fundamento válido para justificar a multa aplicada pelo IBAMA.

3. A Portaria n. 267/88-P não subsiste ante o disposto no art. 25 do ADCT/CF/88.

4. De outra parte, Portaria do IBAMA não se presta ao preenchimento de lacunas e omissões da lei, e assim, não pode acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria.

5. Sendo a multa administrativa fundada no art. 26 do Código Florestal e em Portaria do IBAMA, resta insubsistente o auto de infração lavrado, bem como os atos administrativos dele decorrentes.

6. Precedentes deste TRF/1ª Região (AC 2000.01.00.066224-1/MG, Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJ 15.08.2006; AC 2000.01.00.039505-0/MG, Des. Federal Antônio Ezequiel, DJ 04.03.2005).

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL N. 2000.01.00.068673-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADO : MERCANTIL DO BRASIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 61/67

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS.

1. A título de expurgos inflacionários o indébito deve ser corrigido pelos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20 (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991).

2. Como fator de atualização monetária após a extinção da UFIR deve ser observada a taxa SELIC.

3. Embargos acolhidos para suprir as omissões acima ressaltadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.083389-3/MG
Processo na Origem: 1999.38.00.016694-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : LIVRARIA LEITURA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS NORONHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I E LEI N. 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. A contribuição em discussão caracteriza-se como tributo direto, eis que na pessoa do contribuinte reúnem-se o contribuinte de fato (o que suporta o ônus do tributo) e o contribuinte de direito (que suporta o ônus de cumprir a obrigação), o que afasta a exigência da prova da não transferência. Precedentes desta Corte. Sentença reformada.

2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição/compensação somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

3. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 166.772/RS declarou a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores" contida no inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787, de 30.06.89. O mesmo ocorreu no tocante ao inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 que, também, foi declarado inconstitucional na ADI 1102/DF. Assim, legítimo é o direito do contribuinte de pleitear a compensação/restituição do indébito.

4. A limitação da compensação do indébito, prevista nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95, não se aplica à espécie por se tratar de tributo declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.084268-3/DF
Processo na Origem: 1998.34.00.023467-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ROMERO AZEVEDO E OUTRO(A)
PROCURADOR : LUCIO JAIMES COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF



EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS E VEÍCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO DEFERIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO E REQUERIDOS NA FASE DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO.	
1. Consolidou-se a jurisprudência do colendo STJ no sentido da possibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" nos cálculos de liquidação de sentença, mesmo que não pleiteados e deferidos na fase de conhecimento, desde que requeridos na fase de execução do julgado.	
2. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.	
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.07.2007	
Juiz Federal ROBERTO VELOSO	
Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.119692-6/MG	
Processo na Origem: 95.00.26634-2	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: JOSE JURANDIR RIBEIRO
ADVOGADO	: CLAUDIA DA SILVA SAIGGH E OUTRO(A)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
EMENTA	
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N. 2.288/86. PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE EVENTUAL DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. TESE DOS CINCO MAIS CINCO CONTADOS A PARTIR DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.	
1. A prova da propriedade do veículo é bastante para o fim de restituição da importância paga indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, devendo a devolução ser realizada com base no critério do consumo médio de combustível por veículo (Súmula n. 25 - TRF/1ª Região).	
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o empréstimo compulsório é tributo sujeito a lançamento por homologação, e o prazo para propor a ação de repetição de indébito só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar da homologação tácita do lançamento (EREsp 435.835/SC).	
3. Irrelevante o fato de eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da pretensão de repetição/compensação (EREsp 446.587/DF).	
4. Tendo sido ajuizada a ação de repetição de indébito em 14.12.95, não se vislumbra a ocorrência da prescrição, vez que o autor/apelado procedeu ao recolhimento do empréstimo compulsório no período de novembro de 1986 a outubro de 1988.	
5. Em casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária a ser utilizados, desde o recolhimento indevido, são: OTN até dezembro/88, janeiro/89 - IPC de 42,72%, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal; BTN de fevereiro/89 até janeiro/91, à exceção do mês de abril/90, quando deverá ser aplicado o IPC reconhecido pelo STF (44,80%); INPC de fevereiro a dezembro/91; UFIR de janeiro/92 a dezembro/95 e SELIC a partir de janeiro/96.	
6. Os juros moratórios, fixados na sentença à taxa de 1% ao mês, somente são aplicáveis às sentenças transitadas em julgado em data anterior à edição da Lei 9.250/95, que instituiu a SELIC, hipótese que não se verifica no caso concreto, em razão do que se dá provimento parcial à remessa oficial.	
7. Apelação da Fazenda Nacional improvida. Remessa oficial parcialmente provida.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.	
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.	
Juiz Federal ROBERTO VELOSO	
Relator Convocado	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.122975-0/BA	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV.	: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADA	: EMPREENDIMENTOS PITUBA S/A EM-PISA
ADVOGADO	: AIRTON DE SOUZA LIMA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA/BA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 242/250

EMENTA	
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.	
1. Não há se falar em omissão no acórdão que, sem afrontar os arts. 28, 29 e 30 da Lei n. 7.799/89, entendeu ser legal e justa a utilização da tabela de conversão para BTN, como indexador das demonstrações financeiras da autora para o período base de 1989, na forma em que definida para as pessoas físicas na IN/SRF n. 45/90. É que, se as disposições legais suscitadas pela embargante estabelecem que na correção monetária de que tratam, a pessoa jurídica deve utilizar a OTN de NCz\$ 6,92, relativamente ao período base de 1989, a Receita Federal, ao rejeitar a impugnação administrativa oferecida pela autora (fls. 33/35), como definiu um dos votos norteadores do acórdão, embora sustente que a autora não procedeu a compensação de forma correta, não indicou o que exatamente foi feito de errado, muito menos as razões do acerto da sua ação (fls. 232, 1º parágrafo).	
2. Ademais, se a omissão a ser retratada nos embargos de declaração (art. 535, II, do CPC) deve referir-se a pontos sobre os quais "devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", impossível admitir-se o processamento de embargos de declaração com efeitos meramente prequestionatórios.	
3. Por outro lado, para fins de prequestionamento, entende a jurisprudência ser desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador sobre todos os artigos de lei referentes à matéria tratada nos autos, até mesmo porque não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos levantados pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.	
4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma rejeitar os embargos, por unanimidade.	
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)	
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS	
Relator Convocado	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2000.01.00.125466-4/BA	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV.	: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA RODOARTE LTDA
ADVOGADO	: KATTIA PINTO MELLO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 120/132
EMENTA	
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.	
1. Não há se falar em omissão ou contradição no acórdão se este enfrenta e rejeita todas as teses tidas como omissas ou contradiatórias.	
2. A omissão a ser retratada nos embargos de declaração (art. 535, II, do CPC) deve referir-se a pontos sobre os quais "devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", sendo impossível admitir-se o processamento de embargos de declaração com efeitos meramente prequestionatórios.	
3. Por outro lado, para fins de prequestionamento, entende a jurisprudência ser desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador sobre todos os artigos de lei referentes à matéria tratada nos autos, até mesmo porque não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos levantados pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.	
4. Embargos rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.	
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)	
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS	
Relator Convocado	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.30.00.002470-2/AC	
Processo na Origem: 2000.30.00.002470-2	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: CASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
EMENTA	
TRIBUTÁRIO. CPMF. PERÍODO PROTEGIDO POR LIMINIAR DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.037-22/2000. JUROS DE MORA, MULTA MORATÓRIA E DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.	
I - Estando suspensa a exigibilidade da CPMF em razão de determinação judicial, quer em decorrência de ação individual por parte da apelada, quer em função de liminar proferida em sede de ação civil pública, não se pode cogitar de mora do contribuinte no período questionado.	

II - O mandado de segurança é forma de manifestação expressada pelo contribuinte para não reter nem recolher a CPMF diretamente das suas contas bancárias. Aplicabilidade da Medida Provisória 2.037-21/00, art. 46, parágrafo único, de sorte que caberá ao Fisco cobrar a contribuição por meio de lançamento de ofício.	
III - Apelação e remessa oficial não providas.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.	
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)	
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS	
Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.011760-4/DF	
Processo na Origem: 2000.34.00.011760-4	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA
ADVOGADO	: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMENTA	
TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR ATÉ 31/12/1995. SELIC A PARTIR DE 1/1/1996.	
I. A jurisprudência, inclusive do excelso Pretório, vem se dirigindo no sentido de entender violado o art. 195, I, da Constituição, em hipótese que tal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.	
II. Ajuizada a ação anteriormente a data de vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser adotada a tese dos "cinco mais cinco" no tocante ao prazo prescricional.	
III. São compensáveis créditos decorrentes do indevido recolhimento a título de PIS e de COFINS com qualquer outro tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, sendo irrelevante se o destino das arrecadações seja outro.	
IV. Sobre os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente pela UFIR até 31/12/1995, seguindo-se a taxa SELIC a partir de 1/1/1996, sem juros de mora, posto que aplicáveis a partir do trânsito em julgado, quando já incidente a SELIC.	
V. Apelação a que se dá provimento.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.	
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento).	
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS	
Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.011992-7/DF	
Processo na Origem: 2000.34.00.011992-7	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE	: JOCAT LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)
APELANTE	: MANOEL G DE MORAES E CIA LTDA
ADVOGADO	: JOSE AMERICO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: JOCAT LTDA E OUTROS(AS)
EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. RESOLUÇÃO N. 49 DO SENADO FEDERAL. EFEITOS ERGA OMNES. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ÍNDICES A SEREM APLICADOS PARA CORREÇÃO DOS VALORES. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. OMISSÃO NÃO CRAC-TERICADA NESTE PONTO.	
1. Os valores a serem restituídos/compensados devem, no que couber, ser atualizados pelos índices consagrados pela jurisprudência, neles incluídos os chamados expurgos inflacionários, que são: o IPC até janeiro/91 (42,72% em janeiro/1989, 10,14% em fevereiro/1989, 84,32% em março/1990, 44,80% em abril/1990 e 7,87% em maio/1990); o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 (20,20% em fevereiro/91); a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e, a partir de 01/01/96, a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária (conforme, dentre outras, a AC n. 1999.01.00.001808-5/GO, de relatoria do Desembargador Federal Ítalo Mendes, 4ª Turma do TRF - 1ª Região, DJ de 14.12.99).	
2. Não há que se falar em contradição/omissão se o acórdão embargado reconhece expressamente o direito das embargantes de compensarem os valores recolhidos indevidamente a título de PIS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.	
3. Embargos de declaração acolhidos, em parte.	

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.34.00.015404-1/DF
Processo na Origem: 2000.34.00.015404-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E
FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALTIERI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCAN-
TE
APELADO : OS MESMOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MO-
NOCRÁTICA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO.
PAES. LEI Nº 10.684/2003. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CA-
BIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL SE FUNDA A
AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, INC. V, DO CPC.
HONORÁRIOS.

i. "Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão
judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A
interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo
Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento
processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional
o princípio da motivação das decisões judiciais." (EREsp n.
159.317/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DF de
26.06.99.)

II. Não pode persistir ato homologador, que foi prolatado antes de a
parte regularizar sua representação, máxime pelo fato de que, além de
o INSS concordar com a desistência, caso fosse com renúncia do
direito sobre o qual se funda a ação, a requerente formalizou pedido
de renúncia, por ter aderido ao Parcelamento Especial (PAES) pre-
visto na Lei nº 10.684/2003.

III. Agravo regimental recebido como embargos de declaração. Em-
bargos de declaração acolhidos. Processo extinto nos termos do art.
269, inc. V, do CPC, mantida a condenação em honorários de ad-
vogado objeto da sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma receber o agravo de instrumento como embargo de
declaração, acolheu-os e julgar extinto o processo, por unanimida-
de.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.36.00.000953-4/MT
Processo na Origem: 2000.36.00.000953-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEI-
RAS MADESP LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE AU-
SÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO EN-
CARGO, PRESCRIÇÃO, E DE ILIQUÍDEZ DOS CRÉDITOS A
SEREM COMPENSADOS REJEITADAS. PIS. DECRETOS-LEIS
NS. 2.445/88 E 2.449/88. RESOLUÇÃO N. 49 DO SENADO FE-
DERAL. EFEITOS ERGA OMNES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição em discussão caracteriza-se como tributo direto, eis
que na pessoa do contribuinte reúnem-se o contribuinte de fato (o que
suporta o ônus do tributo) e o contribuinte de direito (que suporta o
ônus de cumprir a obrigação), o que afasta a exigência da prova da
não transferência. Precedentes desta Corte.

2. A alegação da Fazenda Nacional de que os créditos não são
líquidos, o que impediria a compensação, não pode ser acatada, por-
quanto se pedida judicialmente, cabe ao Judiciário declarar o direito à
compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento in-
devido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez
e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja deter-
minação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

3. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homo-
logação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decor-
ridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco
anos, contados da homologação tácita.

4. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada
pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso
facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação
apenas do destino da correspondente receita.

5. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a
sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota,
foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no
julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade
de utilização desses instrumentos normativos, face a reserva qua-
lificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado
Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução
dos referidos decretos-leis.

6. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS
passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações in-
troduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n.
1.212/95.

7. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70,
e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º
mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária, por
ausência de previsão legal.

8. As alterações estabelecidas pela legislação posterior à LC n. 07/70
- Leis ns. 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95
-, não lhe modificaram a base de cálculo, mas, tão-somente, o prazo
e a forma de recolhimento do PIS.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à
remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.36.00.003919-3/MT
Processo na Origem: 2000.36.00.003919-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : SILVIO JOSE RODRIGUES
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLI-
COS FEDERAIS NO MATO GROSSO -
SINDSEP/MT
ADVOGADO : SEBASTIAO DONIZETTE DE OLIVEIRA
E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR
PÚBLICO. PARCELAS RELATIVAS A DIÁRIAS PARA VIA-
GENS. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. As diárias para viagens não integram a base de contribuição, de
acordo com precedentes jurisprudenciais (desta Corte e do STJ) e/ou
expressa previsão legal (Lei 10.887/2004, art. 4º, § 1º, inciso I).

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à
remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLA-
RAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.38.00.000164-2/MG
Processo na Origem: 2000.38.00.000164-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO VERLI
APELADO : MUNICIPIO DE FREI GASPAR-MG
ADVOGADO : LAURA MARIA FERNANDES RODRI-
GUES DIAS E OUTRO(A)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 164/167

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. REFIS. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS.
EMISSION DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGA-
TIVA. REDISCUSSÃO DE MATERIA JULGADA INEXISTÊNCIA
DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓR-
DÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apre-
ciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição,
impõe-se a sua rejeição.

II. Se o embargante não se conforma com o entendimento proferido
pela Turma, em relação ao julgado, deve a sua irrisignação ser bus-
cada pela via recursal própria..

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unani-
midade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.021390-7/MG
Processo na Origem: 2000.38.00.021390-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO AUGUSTO MARTINS SAL-
LES
ADVOGADO : MARIA THEREZINHA BARBOSA MEL-
LO SARMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FA-
ZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVI-
DOS. SÚMULA 168/TFR.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de rejeição de em-
bargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional,
tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-lei nº
1.025/69 encontra-se incluso na CDA.

II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2000.38.00.022547-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS
SANTOS
APELANTE : BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA BRANDÃO COR-
REIA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ESPONTANEAMENTE
CONFESSADA PELA PARTE AUTORA EM PRELIMINAR DE
APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO
DE MÉRITO.

1. Confessando espontaneamente a impetrante em sua apelação "...
que, para sua surpresa, descobriu um processo idêntico a este, com o
mesmo objeto e causa de pedir, concluindo, portanto, a existência de
litispendência", o qual era desconhecido, impõe-se a extinção dos
presentes autos sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC), até
mesmo porque, verificando-se o sistema processual deste tribunal
constata-se que o mandado de segurança n. 1999.38.00.021291-1
transitou em julgado, com baixa ao juízo de origem.

4. Processo extinto (art. 267, IV e VI do CPC). Apelação preju-
dicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar extinto o processo e declarar prejudicada a
apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2000.38.00.023035-7/MG
Processo na Origem: 2000.38.00.023035-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : AUTO OESTE LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E
OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE PRE-
SCRIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO E DE
ILIQUÍDEZ DOS CRÉDITOS A SEREM COMPENSADOS RE-
JEITADAS. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. RE-
SOLUÇÃO N. 49 DO SENADO FEDERAL. EFEITOS ERGA
OMNES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. SE-
MESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Decadência do direito de propor mandado de segurança afastada
dada a natureza preventiva da ação.

2. A alegação da Fazenda Nacional de que os créditos não são
líquidos, o que impediria a compensação, não pode ser acatada, por-
quanto se pedida judicialmente, cabe ao Judiciário declarar o direito à
compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento in-
devido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez
e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja deter-
minação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

3. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homo-
logação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decor-
ridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco
anos, contados da homologação tácita.



4. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
5. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face a reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.
6. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
7. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária, por ausência de previsão legal.
8. As alterações estabelecidas pela legislação posterior à LC n. 07/70 - Leis ns. 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 -, não lhe modificaram a base de cálculo, mas, tão-somente, o prazo e a forma de recolhimento do PIS.
9. Apelação da impetrante improvida.
10. Apelação da Fazenda e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19P/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.039478-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : SPECAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCELO ROCHA BITTENCOURT E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.715/98, ART. 18, PARTE FINAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI COMPLEMENTAR 07/70 E LEI COMPLEMENTAR 17/73. VIGÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADI 1.417/DF, declarou ser constitucional a alteração da base de cálculo do PIS pela Medida Provisória 1.212 e reedições, até a Medida Provisória 1.676-38/98, convertida na Lei 9.715, de 25/11/98, devendo obediência, contudo, à anterioridade mitigada (a partir da publicação da MP 1.212/95). Resolução SF 10/2005.
2. A inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98 determina a aplicabilidade da legislação anterior, *in casu*, a LC 07/70 (com a alteração determinada pela LC 17/73) até a vigência da MP 1.212/95 (março/96), devendo ser restituída a diferença do quanto pago indevidamente em tal período, com a devida correção monetária.
3. Há de se ter a LC 17/73 recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois, embora a Constituição Federal não se refira a ela expressamente, esta alterou a LC 07/70 pela forma legislativa adequada, não havendo que se falar em não recepção.
4. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam: a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de *bis in idem*.
5. Como a taxa SELIC somente incide a partir de 1º/01/96, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/95, pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal (UFIR).
6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.002005-4/PI

Processo na Origem: 2000.40.00.002005-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : PLANEL - PLANEJAMENTO ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : INALDO PIRES GALVAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA DA PARTE CONTRÁRIA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO

I. Não cabem honorários advocatícios quando é formulada desistência do processo pela parte autora em momento anterior ao ingresso do advogado da parte ré no feito.

II. "[...] O pedido de desistência do feito foi formulado em data anterior à citação da parte contrária, sendo descabida a condenação da autora em honorários advocatícios, ainda que tenha sido apresentada contestação pelo INSS". (q. v. *verbi gratia*: STJ, REsp 824774 / RS, DJ 29.05.2006 p. 204).

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.036863-6/MG

Processo na Origem: 92.00.01986-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO DE BRITO

ADVOGADO : DENISE DE LIMA FRANCA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA UFIR. ADOÇÃO DO IPCA-E. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II)
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.046323-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

AGRAVADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 22/25

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há se falar em omissão no acórdão, muito menos que decidiu matéria estranha ao pedido, se este deu "*parcial provimento ao agravo, para que nos cálculos da correção monetária do precatório complementar, sejam utilizados ...* " o IPC de março/90 a fev/91, INPC até dez/91, UFIR a partir de 1992, excluindo-se a OTN e o BTN, bem como a TR, aplicando-se exclusivamente a SELIC a partir de janeiro de 1996, e no pedido buscou-se a aplicação da ORTN/OTN/BTN e UFIR.
2. No mais, se o descontentamento da embargante é com o acolhimento parcial da sua tese, verifica-se ser esta posição incompatível com os embargos de declaração, que deve se limitar aos pontos sobre os quais "devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (art. 535, II, do CPC).
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.32.00.000902-4/AM

Processo na Origem: 2001.32.00.000902-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

APELANTE : GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA

ADVOGADO : RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA E OUTROS(AS)

APELANTE : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - AM

EMENTA

TRIBUTÁRIO. GUIAS DE IMPORTAÇÃO. INTERNAÇÃO DE MERCADORIAS. ZONA FRANCA DE MANAUS. NATUREZA JURÍDICA DA EXAÇÃO. TAXA. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. CUSTAS.

I. Consubstancia-se em taxa e não preço público a exação decorrente do exercício do poder de polícia, no caso a expedição de guia de importação e internação de mercadorias.

II. O pagamento da taxa para anuência da SUFRAMA ao pedido de emissão de guia de importação é feito sem a participação prévia da SUFRAMA, que, somente após tomar conhecimento da realização dos depósitos bancários, poderá homologar o ato do contribuinte, expressa ou tacitamente.

III. Fixada a natureza jurídica da exação em tela como taxa, encontra-se ela sujeita ao lançamento por homologação e, por conseguinte, o direito de pleitear a restituição das parcelas pagas indevidamente, não havendo homologação expressa, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

IV. A isenção conferida às autarquias pela Lei nº 9.289/96 não exime a SUFRAMA do reembolso das custas em caso de sucumbência (Súmula n. 01 do TRF-1ª Região e art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/96).

V. Apelação da autora provida.

VI. Apelação da SUFRAMA e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da SUFRAMA e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.32.00.006956-4/AM

Processo na Origem: 2001.32.00.006956-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : HOTEL IMPERIAL LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA

APELADO : MIGUEL BENTO VIEIRA

ADVOGADO : MIGUEL BENTO VIEIRA

APELADO : JORGE VIEIRA

ADVOGADO : EDNILSON PIMENTEL MATOS

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NOTÍCIA DA QUEBRA. OBRIGAÇÃO DA MASSA FALIDA. INTIMAÇÃO SÓCIO-GERENTE. REGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. SEGUNDO RECURSO. NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

1. Não tendo a massa falida se desincumbido de sua obrigação de levar ao conhecimento do juízo da execução a decretação de falência do executado (DL 7.661/45), reputa-se válida a intimação da penhora realizada na pessoa do sócio-gerente.
2. Deixando correr *in albis* a oportunidade de impugnação da avaliação, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei de Execução Fiscal, preclusa encontra-se a matéria.
3. Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, considera-se, em regra, preço vil o inferior a metade do valor da avaliação, somado a esse fato as considerações das circunstâncias do caso.
4. Em obediência ao princípio da unicidade recursal, não se conhece de segundo recurso interposto por quem já havia impugnado a sentença. Apelação de fls. 176/188 não conhecida.
5. Apelação de fls. 158/169 improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação de fls. 176/188 e negar provimento à apelação de fls. 158/169.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 2001.33.00.004266-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JACYRA PLANZO DE OLIVEIRA

APELADO : MUNICÍPIO DE INHAMBUPE

ADVOGADO : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA/BA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 338/340

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há se falar em omissão no acórdão quanto à forma de apuração do débito parcelado, que somente poderia se dar por lançamento que o tornasse líquido e exigível, pois foi expresso ao afirmar que, "... o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 4º, § 4º). Ressaltando que, para apuração de qualquer excesso dos bloqueios realizados, só é viável mediante dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança".

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.013523-1/BA

Processo na Origem: 2001.33.00.013523-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR : HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA
APELADO : USIMED DE FEIRA DE SANTANA-COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS WILSON SALES COSTA E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO DE FARMÁCIA VINCULADA À COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA QUE NÃO POSSUI FINS LUCRATIVOS. DECRETO 20.931/32 E RESOLUÇÃO N. 1.246/88 DO CFM. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

1. O processo cautelar tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo principal, sendo indispensável a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para a sua procedência. Presentes os dois requisitos, julga-se procedente o pedido.

2. O art. 16, letras g e h, do Decreto n. 20.931/32 e os artigos 98 e 99 da Resolução n. 21.246/88 não vedam a inscrição no CRF de farmácia vinculada a cooperativa de assistência médica que não possui fins lucrativos, uma vez que possui personalidade jurídica diversa de seus associados.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.013670-3/BA

Processo na Origem: 2001.33.00.013670-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
PROCURADOR : RUBEM SILVA FILHO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AÇÃO CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. RETENÇÃO DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÚMERO DE HABITANTES. DECISÃO NORMATIVA 38/2001-TCU.

1. As decisões proferidas pelo TCU estão sujeitas a exame pelo Poder Judiciário, cabendo à parte a escolha do meio em que vai atacar a decisão. Se optar pelo Mandado de Segurança, a competência é do STF. Mas, na hipótese de ação ordinária, tem-se como competente a Justiça Federal de Primeiro Grau. Alegação de nulidade da sentença afastada.

2. A ação cautelar busca assegurar o resultado prático do processo principal, cabendo ao magistrado examinar a plausibilidade do direito e a iminência do ato lesivo.

3. Coube ao TCU o cálculo dos coeficientes individuais de participação do FPM conforme previsão contida no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, competindo ao aludido tribunal (art. 92, *in fine*, do CTN) realizar os cálculos em um ano para serem implementados durante todo o exercício seguinte. Eis o princípio da anualidade, manifestamente malferido pela Decisão Normativa 38/2001-TCU.

4. A Decisão Normativa n. 38/2001-TCU alterou os coeficientes estabelecidos na Decisão Normativa 37/2000-TCU, em ofensa ao artigo 92 do CTN, posto que publicada em 02/07/2001, iniciou sua vigência em 1º de julho do mesmo ano.

5. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.014654-0/BA

Processo na Origem: 2001.33.00.014654-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE ANDARAÍ-BA
PROCURADOR : AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AÇÃO CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. RETENÇÃO DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÚMERO DE HABITANTES. DECISÃO NORMATIVA 38/2001-TCU.

1. As decisões proferidas pelo TCU estão sujeitas a exame pelo Poder Judiciário, cabendo à parte a escolha do meio em que vai atacar a decisão. Se optar pelo Mandado de Segurança, a competência é do STF. Mas, na hipótese de ação ordinária, tem-se como competente a Justiça Federal de Primeiro Grau. Alegação de nulidade da sentença afastada.

2. A ação cautelar busca assegurar o resultado prático do processo principal, cabendo ao magistrado examinar a plausibilidade do direito e a iminência do ato lesivo.

3. Coube ao TCU o cálculo dos coeficientes individuais de participação do FPM conforme previsão contida no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, competindo ao aludido tribunal (art. 92, *in fine*, do CTN) realizar os cálculos em um ano para serem implementados durante todo o exercício seguinte. Eis o princípio da anualidade, manifestamente malferido pela Decisão Normativa 38/2001-TCU.

4. A Decisão Normativa n. 38/2001-TCU alterou os coeficientes estabelecidos na Decisão Normativa 37/2000-TCU, em ofensa ao artigo 92 do CTN, posto que publicada em 02/07/2001, iniciou sua vigência em 1º de julho do mesmo ano.

5. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.016373-9/BA

Processo na Origem: 2001.33.00.016373-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE ICHU - BA
PROCURADOR : SERGIO SILVA REIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AÇÃO CAUTELAR. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. RETENÇÃO DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÚMERO DE HABITANTES. DECISÃO NORMATIVA 38/2001-TCU.

1. As decisões proferidas pelo TCU estão sujeitas a exame pelo Poder Judiciário, cabendo à parte a escolha do meio em que vai atacar a decisão. Se optar pelo Mandado de Segurança, a competência é do STF. Mas, na hipótese de ação ordinária, tem-se como competente a Justiça Federal de Primeiro Grau.

2. A ação cautelar busca assegurar o resultado prático do processo principal, cabendo ao magistrado examinar a plausibilidade do direito e a iminência do ato lesivo.

3. Coube ao TCU o cálculo dos coeficientes individuais de participação do FPM conforme previsão contida no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, competindo ao aludido tribunal (art. 92, *in fine*, do CTN) realizar os cálculos em um ano para serem implementados durante todo o exercício seguinte. Eis o princípio da anualidade, manifestamente malferido pela Decisão Normativa 38/2001-TCU.

4. A Decisão Normativa n. 38/2001-TCU alterou os coeficientes estabelecidos na Decisão Normativa 37/2000-TCU, em ofensa ao artigo 92 do CTN, posto que publicada em 02/07/2001, iniciou sua vigência em 1º de julho do mesmo ano.

5. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N 2001.33.00.016876-1/BA

Processo na Origem: 2001.33.00.016876-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE ANDARAÍ - BA
PROCURADOR : AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. RETENÇÃO DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÚMERO DE HABITANTES. DECISÃO NORMATIVA 38/2001-TCU.

1. Coube ao TCU o cálculo dos coeficientes individuais de participação do FPM conforme previsão contida no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, competindo ao aludido tribunal (art. 92, *in fine*, do CTN) realizar os cálculos em um ano para serem implementados durante todo o exercício seguinte. Eis o princípio da anualidade, manifestamente malferido pela Decisão Normativa 38/2001-TCU.

2. A Decisão Normativa n. 38/2001-TCU alterou os coeficientes estabelecidos na Decisão Normativa 37/2000-TCU, em ofensa ao artigo 92 do CTN, posto que publicada em 02/07/2001, iniciou sua vigência em 1º de julho do mesmo ano.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.019718-5/BA

Processo na Origem: 2001.33.00.019718-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE ICHU - BA
PROCURADOR : SERGIO SILVA REIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. RETENÇÃO DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÚMERO DE HABITANTES. DECISÃO NORMATIVA 38/2001-TCU.

1. As decisões proferidas pelo TCU estão sujeitas a exame pelo Poder Judiciário, cabendo à parte a escolha do meio em que vai atacar a decisão. Se optar pelo Mandado de Segurança, a competência é do STF. Mas, na hipótese de ação ordinária, tem-se como competente a Justiça Federal de Primeiro Grau.

2. Coube ao TCU o cálculo dos coeficientes individuais de participação do FPM conforme previsão contida no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, competindo ao aludido tribunal (art. 92, *in fine*, do CTN) realizar os cálculos em um ano para serem implementados durante todo o exercício seguinte. Eis o princípio da anualidade, manifestamente malferido pela Decisão Normativa 38/2001-TCU.

3. A Decisão Normativa n. 38/2001-TCU alterou os coeficientes estabelecidos na Decisão Normativa 37/2000-TCU, em ofensa ao artigo 92 do CTN, posto que publicada em 02/07/2001, iniciou sua vigência em 1º de julho do mesmo ano.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.021281-3/BA

Processo na Origem: 2001.33.00.021281-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA E OUTRO(A)
APELADO : USIMEDE DE FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA



EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO DE FARMÁCIA VINCULADA À COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA QUE NÃO POSSUI FINS LUCRATIVOS. DECRETO 20.931/32 E RESOLUÇÃO N. 1.246/88 DO CFM. POSSIBILIDADE.
1. O art. 16, letras g e h, do Decreto n. 20.931/32 e os artigos 98 e 99 da Resolução n. 21.246/88 não vedam a inscrição no CRF de farmácia vinculada a cooperativa de assistência médica que não possui fins lucrativos, uma vez que possui personalidade jurídica diversa de seus associados.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.007001-4/DF
Processo na Origem: 2001.34.00.007001-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CLUB ATHLETICO PAULISTANO
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
EMBARGANTE : CLUB ATHLETICO PAULISTANO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AMADORA. LEI N. 5.939/73. LEI N. 7.787/89. LEI N. 8.212/91. LEI N. 8.641/93. REVOGAÇÃO EXPRESSA. PERMANÊNCIA NO REGIME DA LEI N. 5.939/73 ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 8.641/93 OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.34.00.010228-8/DF
Processo na Origem: 2001.34.00.010228-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A - DISBRAVE
ADVOGADO : GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EFETUAR DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.
I. A ação cautelar tem por propósito a garantia da eficácia do processo principal, realizando-se apenas o exame da plausibilidade da pretensão deduzida, ou seja, a razoabilidade da tese jurídica invocada e a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
II. Admite-se o ajuizamento de ação cautelar de depósito integral do débito, para evitar eventual cobrança do tributo pela Fazenda Nacional.
III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.027364-4/DF
Processo na Origem: 2001.34.00.027364-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMISSIONADA/GRATIFICADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.
1. O STF, segundo consta do Informativo n. 431 (12 a 16 de junho de 2006), firmou o entendimento de que o disposto no inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sentença reformada. Análise do mérito com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC.
2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos a título de cargo em comissão e função comissionada/gratificada.
3. A legislação atual que rege a matéria expressamente excluiu da base de contribuição "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança" (Lei 10.887/2004, art. 4º, § 1º, inciso VIII).
4. A restituição dos valores indevidamente recolhidos é devida a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.783/99, ou seja, em 01/05/1999, posto que até o advento da referida lei era permitida a contribuição sobre as funções de confiança.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.029869-2/DF
Processo na Origem: 2001.34.00.029869-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GARANTIA SERVICOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA
SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. SIMPLES. OPÇÃO. AGÊNCIAS TERCEIRIZADAS DOS CORREIOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI 9.317/96.
I - As franquias dos Correios podem optar pelo regime do SIMPLES, eis que não enumeradas na vedação constante do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. Entendimento reforçado pela Lei 10.684 (art. 24, V), de 30/05/2003.
II - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.38.00.014420-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CASA CAMARGOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. TAXA SELIC.
1. Fica autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento a maior a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (Resolução 49/95 do Senado Federal), com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.

2. A certeza do direito à compensação dá-se em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos Decretos-leis que determinavam a alteração na sistemática de recolhimento da contribuição, principalmente quando tal declaração vem seguida da Resolução do Senado Federal, necessária para que seja produzido o efeito *erga omnes*. Quanto à liquidez, a comprovação ocorre por guias de recolhimento com o valor indevido.
3. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam: a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.
4. Como a taxa SELIC somente incide a partir de 1º/01/96, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/95, pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal (BTN/INPC/UFIR).
5. Apelação das impetrantes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação das impetrantes, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 5 de junho de 2007.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.021013-1/MG
Processo na Origem: 2001.38.00.021013-1

RELATOR (A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : PAULO ÂNGELO DE PINHO
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE E OUTRO (A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 145/149

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. LEI 7.713/88. LEI 9.250/95. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.
I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL N. 2001.38.00.021512-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : COMÉRCIO DE PEÇAS VENTORIM LTDA
ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA/MG
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 166/181

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO.
1. Tendo o STJ deixado de analisar o REsp exatamente por haver omissão a ser sanada no "... *concernente à aplicabilidade ou não do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 na hipótese dos autos*", impõe-se a reapreciação desse entendimento, até mesmo por se tratar de questão sobre a qual já não mais existem discussões.
2. Nesse sentido, entende esta Turma ser possível a compensação, conforme autorizada pela Lei 10.637/02, entre tributos distintos, por iniciativa do próprio contribuinte, por declaração e sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal. (AMS 2005.38.01.002766-8/MG, Rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ de 10/05/2007, p. 097; EDAMS 2003.35.00.007971-0/GO, Rel. DES. FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJ de 04/05/2007, p. 197 e AC 1998.38.00.035421-6/MG, Rel. DES. FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ de 10/05/2007, p. 75)

3. Embargos acolhidos para reconhecer à autora embargante o direito de compensar os valores em discussão com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002).

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.033156-7/MG
Processo na Origem: 2001.38.00.033156-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE PAPAGAIO - MG
PROCURADOR : MOACIR RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. FPM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a regra especial para a fixação dos honorários advocatícios é a apreciação equitativa do juiz, observando-se, para tanto, as normas das alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.
2. Há expressa disposição no artigo 475, I, do CPC, que determina que as sentenças proferidas contra *o município* estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.
3. No caso, julgada improcedente ação proposta pelo Município, não está a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, uma vez que não houve decisão proferida contra a municipalidade.
4. Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.033253-0/MG
Processo na Origem: 2001.38.00.033253-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : BIG POSTO LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MOREIRA MITRE E OUTROS(AS)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. ANP. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 269, II, CPC.

1. Tendo a Agência Nacional do Petróleo - ANP, por meio do documento de fl. 118, declarado insubsistente o auto de infração vergastado, restou reconhecida a procedência do pedido de nulidade do Auto de Infração n. 002874, bem como dos atos administrativos dele decorrentes.
2. Apelação provida, para reformar a sentença *a quo*, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, CPC.
3. Honorários advocatícios devidos pela Agência Nacional do Petróleo, em conformidade com o art. 26 do CPC. Sem custas (Lei 9.289/96).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.01.002281-0/MG
Processo na Origem: 2001.38.01.002281-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CHUVEIRAO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO REJEITADA. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Os DARFs juntados aos autos por cópias autenticadas substituem os originais.
2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
3. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.
4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
5. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária, por ausência de previsão legal.
6. As alterações estabelecidas pela legislação posterior à LC n. 07/70 - Leis ns. 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 -, não lhe modificaram a base de cálculo, mas, tão-somente, o prazo e a forma de recolhimento do PIS.
7. Apelação da autora parcialmente provida.
8. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.01.002511-0/MG
Processo na Origem: 2001.38.01.002511-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MOURAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PIS. RECOLHIMENTO NO PERÍODO COMPREENDIDO DA DATA DA EDIÇÃO DA MP 1.212 DE 1995 ATÉ SUA VIGÊNCIA. PRAZO NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC 07/70.

1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
3. Os Decretos-Leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.
4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
5. A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. Precedente desta Corte.
6. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária, por ausência de previsão legal.
7. As alterações estabelecidas pela legislação posterior à LC n. 07/70 - Leis ns. 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 -, não lhe modificaram a base de cálculo, mas, tão-somente, o prazo e a forma de recolhimento do PIS.
8. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.39.00.004868-9/PA
Processo na Origem: 2001.39.00.004868-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : REDENCAO FRIGORIFICO DO PARA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CLARA SARUBBY NASSAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

- I - A aplicação da Taxa SELIC decorre de expressa previsão legal, contida no artigo 161, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.065/95.
- II - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.41.00.003978-2/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INDUSTRIA DE LATICINIOS DVILAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ASSIS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA - CRMU - RO
ADVOGADO : Zaqueu Noujain e Outros(AS)

EMENTA

CONSELHOS PROFISSIONAIS. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

1. Não obstante utilizar-se de processos químicos para industrialização do leite, a atividade-fim da indústria de laticínios é peculiar à medicina-veterinária, o que conduz, indubitavelmente, à obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, haja vista o que preconiza o art. 5º, f, da Lei 5.517/68.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.010491-0/MG
Processo na Origem: 89.00.09484-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WALTER NONATO MENDES
ADVOGADO : EDSON COSTA DA SILVA E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. ART. 100, § 3º, DA CF/88. LEI 10.259/01. RESOLUÇÃO 240/01 DO CJF. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA UFIR. ADOÇÃO DO IPCA-E. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II)
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.011469-1/PA

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV.	: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: DISPROFAG - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS AGUILERA LTDA
ADVOGADO	: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 96/101

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há se falar em omissão ou contradição no acórdão se este enfrenta e rejeita todas as teses tidas como omissas ou contradições.
2. A omissão a ser retratada nos embargos de declaração (art. 535, II, do CPC) deve referir-se a pontos sobre os quais "devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", sendo impossível admitir-se o processamento de embargos de declaração com efeitos meramente prequestionatórios.
3. Por outro lado, para fins de prequestionamento, entende a jurisprudência ser desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador sobre todos os artigos de lei referentes à matéria tratada nos autos, até mesmo porque não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos levantados pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.011530-2/DF
Processo na Origem: 85.00.12339-7

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: INDUSTRIA DE BEBIDAS CINZANO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
EMBARGANTE	: INDUSTRIA DE BEBIDAS CINZANO LTDA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA UFIR. ADOÇÃO DO IPCA-E. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. SÚMULA 45 DO TRF - 1ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.017541-4/DF
Processo na Origem: 96.00.21345-3

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE	: ADILSON MAGALHAES DE BRITO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE	: ADILSON MAGALHAES DE BRITO E OUTROS(AS)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUSTAS SUPLEMENTARES. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 14 DA LEI N. 9.289/96. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.019533-0/MG
Processo na Origem: 11134

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: CLAUDIO ARNALDO LAMBERTUCCI E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: OSWALDO CESAR DE CARVALHO
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCLUSÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.025622-1/MT
Processo na Origem: 2001.36.00.001066-0

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, que só se presta a impugnar títulos executivos despidos das condições de execução previstas em lei, não admitindo dilação probatória.
2. Se o exame do incidente processual exige dilação probatória, a via processual adequada são os embargos à execução.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.030614-0/RO

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA- CRMV/ RO
ADVOGADO	: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ E OUTRO(A)
AGRAVADO	: INDUSTRIA DE LATICINIOS DVILAS LTDA
ADVOGADO	: LUIS ROBERTO DEBOWSKI

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE E CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Embora seja o juiz o destinatário da prova (arts. 130 e 426 do CPC), o indeferimento da produção de prova pericial deve ser precedido de extrema cautela, para que não traduza essa medida cerceamento de defesa da parte.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.00.041765-0/BA

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA BAHIA - CRA/BA
ADVOGADO	: ELADIO LASSERRE E OUTROS(AS)
APELADO	: EDUARDO RAMOS DE ALMEIDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO EX OFFICIO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO EXEQUENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Os requisitos essenciais da CDA encontram-se enumerados no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/90 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, e foram satisfatoriamente atendidos, razão pela qual há de ser provido o recurso de modo a determinar o regular processamento da execução, nos termos em que foi proposta.
2. Ainda que se admitisse a existência de falha na CDA, cumpre ao juiz, antes de extinguir o feito em razão de nulidade, facultar ao exequente sua emenda ou substituição (Precedentes).
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 5 de junho de 2007.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.32.00.001687-3/AM
Processo na Origem: 2002.32.00.001687-3

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE	: NITRIFLEX DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Correta a decisão do juízo *a quo* que indeferiu a inicial com fundamento no art. 267, I e IV do CPC, posto que a autora deixou de atender determinação judicial para sanar defeito existente na peça vestibular no que diz respeito à regularização processual e à juntada de documentos.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.33.00.027572-0/BA
Processo na Origem: 2002.33.00.027572-0

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: GILMAR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - BA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, ART. 6º. LEI 4.595/64. I. As novas disposições criadas pela Lei Complementar nº 105/2001, que autorizaram a quebra de sigilo bancário por determinação de autoridade administrativa, em processo administrativo ou procedimento fiscal, não atingem os atos praticados sob a égide de outras leis (q. v. *verbi gratia*: TRF 1, AG 2001.01.00034274-0/MG, DJ de 12/03/2002). II. Apelação e remessa não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.014383-6/DF
Processo na Origem: 2002.34.00.014383-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : AUTOVIARIA BRAGANTINA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

1. Cabe ao Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Alegação de iliquidez do crédito afastada.

2. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

3. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da CF/88, permanecendo em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.

4. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, extinguíram as contribuições para o PIS constituídas mediante deduções do imposto de renda ou que tinham esse tributo como base de cálculo. Assim, o recolhimento das empresas prestadoras de serviço passou a ser de 0,65% da receita operacional bruta, mensalmente.

5. Declarados inconstitucionais pelo STF (RE 148.754-2/RJ), os referidos decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, pelo que permaneceu em vigor a sistemática estabelecida pela LC n. 07/70, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.

6. As empresas prestadoras de serviço têm direito à devolução dos valores relativos à diferença entre o montante recolhido na forma dos Decretos-leis ns. 2.445 e 2449/88 e os que deveriam ter sido recolhidos nos moldes da LC n. 7/70.

7. Apelação das autoras parcialmente providas.

8. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação das autoras e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.016563-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LIZETE MEYER FERNANDES E OUTRO(A)
ADVOGADO : RENATA DE CASTRO VIANA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : LIZETE MEYER FERNANDES E OUTRO(A)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 149/158

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DESSE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CAUTELAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há se falar em omissão no acórdão, se este, mesmo que a título de fundamentação, tenha enfrentado a tese relativa ao segundo pedido das requerentes, qual seja, o resgate da poupança previdenciária em parcela única, correspondente a 10% do valor pela reserva de migração para outro plano (REB), olvidando a questão relativa à "... suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante do artigo 33, da lei nº 9.250/95, que vem incidindo sobre a parte do benefício mensal a que têm direito as Requerentes, (...), resultantes dos valores correspondentes às contribuições à FUNCEF, cujo ônus tenha sido delas próprias", pois o fundamento principal dos votos vencedores está exatamente na questão processual atinente à falta dos requisitos legais do pedido cautelar.

2. Note-se que o entendimento do acórdão embargado se pauta em primeiro lugar, no fato de que *"a ação cautelar, como se sabe, destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até seu julgamento em definitivo. In casu, penso merecer reforma, ante a ausência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora"* e o voto vencido diverge exatamente *"por considerar que o fumus boni iuris está presente, na linha do entendimento de que não poderá haver incidência de Imposto de Renda no período da Lei n. 7.713" (fls. 152).*

3. Não se pode falar em contradição ou omissão se a tese tida como contraditória ou omissa foi objeto de discussão na sessão de julgamento, nos termos do voto vencido e os votos vencedores não a encampou.

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.028366-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : SILVA E HEIDNER LTDA
ADVOGADO : BONAPARTE LAZARINI JOBIM E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE.

1. O juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que presentes os requisitos da verossimilhança da alegação, prova inequívoca, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente a este último, abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Verossímeis as alegações, uma vez que, não obstante haver a Resolução 20, de 27/09/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

3. Configurado o *periculum in mora*, pois, excluída do Programa de Parcelamento, fica a pessoa jurídica ameaçada de inscrição na dívida ativa e todas as consequências dela advindas, o que poderá gerar diversas dificuldades e entraves no desenvolvimento regular de suas atividades.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.028619-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º, § 6º DA LEI 9.718/98. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM FAVOR DE DETERMINADOS SEGMENTOS ECONÔMICOS COMO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

1. Não ofende o princípio da isonomia tributária e da capacidade contributiva o tratamento diferenciado conferido pelo legislador a determinados segmentos econômicos, em razão da atividade ou da utilização intensiva de mão-de-obra, porquanto expressamente previsto no art. 195, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98. As empresas comerciais possuem atividades distintas daquelas desenvolvidas pelas instituições bancárias.

2. A concessão de isenção somente pode ocorrer mediante expressa previsão legal a cargo do Poder Legislativo, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo (art. 176 do CTN).

3. O critério distintivo definido pelo legislador no § 6º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 não pode ser alargado por analogia pelo órgão julgante, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal e da repartição dos poderes.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.032973-0/DF

Processo na Origem: 2002.34.00.032973-0

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : JOSE ALDECIO ARAGAO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 154/158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Mesmo nas hipóteses de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.038788-3/DF

Processo na Origem: 2002.34.00.038788-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
APELADO : DABUS MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MANGALHAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I E LEI N. 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. O interesse de agir da autora se faz presente, na medida em que houve o recolhimento de tributo declarado inconstitucional pelo STF e a inexistência de ressarcimento daquele.

2. A contribuição em discussão caracteriza-se como tributo direto, eis que na pessoa do contribuinte reúnem-se o contribuinte de fato (o que suporta o ônus do tributo) e o contribuinte de direito (que suporta o ônus de cumprir a obrigação), o que afasta a exigência da prova da não transferência. Precedentes desta Corte.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição/compensação somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

4. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 166.772/RS declarou a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores" contida no inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787, de 30.06.89. O mesmo ocorreu no tocante ao inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 que, também, foi declarado inconstitucional na ADI 1102/DF. Assim, legítimo é o direito do contribuinte de pleitear a compensação/restituição do indébito.

5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.039298-8/DF

Processo na Origem: 2002.34.00.039298-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : SANDRA APARECIDA DOHLER FERREIRA
APELADO : CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF



EMENTA
ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - DNC. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA PORTARIA N. 09/96-DNC. ILEGALIDADE.
1. O Auto de Infração n. 035443 está fundamentado na Portaria n. 09/96 do Departamento Nacional de Combustíveis.
2. Portaria, como ato administrativo hierarquicamente inferior, não se presta ao preenchimento de lacunas e omissões da lei, e assim, não pode acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria.
3. Sendo a multa administrativa fundada apenas em portaria resta insubsistente o auto de infração lavrado, bem como os atos administrativos dele decorrentes.
4. Precedentes deste TRF/1ª Região (AC 1999.01.00.009537-1/MG, Rel. Des. Federal Eliana Calmon; AC 1998.01.00.034038-5/DF, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Conv.); AC 1998.01.00.034554-5/DF, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (Conv.), DJ de 27.04.2007).
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.35.00.002127-5/GO
Processo na Origem: 2002.35.00.002127-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARREFOUR ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CORACI FIDELIS DE MOURA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MP 2.180-35/2001 E 1º-D DA LEI 9.494/97. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA.
1. Constitui ônus da Fazenda Pública pagar os honorários advocatícios da parte *ex adversa*, se o cancelamento da certidão da dívida ativa se dá após a citação do executado, que é compelido a contratar os serviços profissionais de causídico.
2. Inaplicação, na hipótese, da regra do artigo 26 da Lei 6.830/80.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do ao art. 1º-D da Lei 9.494/97 o fez com interpretação conforme, "de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)". Hipótese diversa examinada.
4. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a regra especial para a fixação dos honorários advocatícios é a apreciação equitativa do juiz, observando-se, para tanto, as normas das alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 2002.35.00.010165-6/GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : SETE TAXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARILIA RESENDE DOS REIS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 1044/1047

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO DE 1982. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, VENCIDOS OU VINCENDOS, ADMINISTRADOS PELO INSS, OBSERVADA A LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 66, §1º DA LEI 8.383/91. ART. 74 DA LEI 9.430/96. ART. 89 DA LEI 8.212/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ SER FEITA, A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO, PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ATÉ 31/12/95, UTILIZANDO-SE COMO INDEXADOR O IPC NOS SEGUINTES PERCENTUAIS: 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90), 12,92% (JULHO/90), 12,03% (AGOSTO/90), 14,20 (OUTUBRO/90) E 21,87% (FEVEREIRO DE 1991). ENTRE MARÇO/91 ATÉ DEZEMBRO/91 APLICA-SE O INPC E A VARIAÇÃO DA UFIR DE JANEIRO/92 ATÉ DEZEMBRO/95. APÓS 1º/01/96, INCIDIRÁ EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO
Decide a Turma acolher, em parte, ambos os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.012342-5/GO
Processo na Origem: 2002.35.00.012342-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IDENTIDADE COMUNICACAO ASSESORIA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : JOSE MURILO SOARES DE CASTRO E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97. QUANTIA CERTA.
I. O STJ firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória. (q. v. *verbi gratia*: STJ, REsp 533895 / RS, DJ 25.05.2006 p. 208)
II. A verba honorária é devida pela Fazenda Nacional exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente (q. v. *verbi gratia*: AgRg no Ag 754884 / MG, Relator Min. Luiz Fux, DJ 19.10.2006 p. 246).
III. O STF firmou o seguinte entendimento: "[...] *Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)*" (STF, RE 420816 / PR, DJ 10-12-2006 PP-00050)
IV. O disposto no artigo 26 da LEF, dirige-se à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda Nacional, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.
V. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.012691-7/MG
Processo na Origem: 2002.38.00.012691-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FON FON PNEUS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TFR.
I. Não cabem honorários advocatícios no caso de extinção de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.
II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.013112-0/MG
Processo na Origem: 2002.38.00.013112-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SOLUCOES OPERACIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA IMACULADA DE ABREU

EMENTA
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - A Constituição atribui competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para a proteção do meio ambiente e seus diversos bens, bem como para o combate à poluição por qualquer de suas formas, nos termos do artigo 23, incisos III, VI e VII da Constituição.
II - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pelo IBAMA no controle e fiscalização das atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Portanto, esse fato gerador não tem relação de similitude com aqueles próprios dos impostos previstos na Constituição, assim não há ofensa ao artigo 145, II da Constituição.
III - As incorreções contidas na Lei nº 9.960/2000, apontadas pelo Supremo Tribunal Federal, foram corrigidas com a edição da Lei nº 10.165/2000, que criou a TCFA.
IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.016335-3/MG
Processo na Origem: 2002.38.00.016335-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CARATINGA CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.
1. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da CF/88, permanecendo em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
2. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo STF (RE 148.754-2/RJ). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.
3. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
4. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária, por ausência de previsão legal.
5. As alterações estabelecidas pela legislação posterior à LC n. 07/70 não modificam a base de cálculo do PIS, mas o prazo e a forma de recolhimento.
6. Apelação da autora provida.
7. Apelação da Fazenda e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da autora e parcial provimento à apelação da Fazenda e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.018202-4/MG
Processo na Origem: 2002.38.00.018202-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SEBASTIAO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : ROMULO GOUVEA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO DNER PARA APLICAR MULTAS DE TRÂNSITO. AUTUADOR NÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO PARA COBRANÇA. ARTIGOS 280 E 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO.
1. "*Consoante a legislação de regência (Lei n. 9.503/97, art. 21, VI), vê-se que compete sim ao DNER aplicar multas decorrentes de infrações de trânsito praticadas em rodovias federais, não havendo em falar em competência exclusiva da Polícia Rodoviária Federal.*" (TRF 1ª Região. AMS 2002.38.02.001174-8/MG. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. DJ de 22/09/2006 p. 111).
2. Não se pode exigir o pagamento da multa dos infratores, nos casos de autuadores não presenciais, sem que lhes seja facultada a apresentação de defesa prévia em procedimento regular, com contraditório e ampla defesa.

3. "Firmou-se em ambas as Turmas da 1ª Seção o entendimento segundo o qual há necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a segunda quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, *caput*)" (REsp 651237/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 27/09/2004, p. 279).

4. Apelação e remessa parcialmente providas para reconhecer a legitimidade do DNER em lavrar o auto de infração.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.021274-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : LUSO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.715/98, ART. 18, PARTE FINAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI COMPLEMENTAR 07/70 E LEI COMPLEMENTAR 17/73. VIGÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADI 1.417/DF, declarou ser constitucional a alteração da base de cálculo do PIS pela Medida Provisória 1.212 e reedições, até a Medida Provisória 1.676-38/98, convertida na Lei 9.715, de 25/11/98, devendo obediência, contudo, à anterioridade mitigada (a partir da publicação da MP 1.212/95). Resolução SF 10/2005.

2. A inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98 determina a aplicabilidade da legislação anterior, *in casu*, a LC 07/70 (com a alteração determinada pela LC 17/73) até a vigência da MP 1.212/95 (março/96), devendo ser restituída a diferença do quanto pago indevidamente em tal período, com a devida correção monetária.

3. Há de se ter a LC 17/73 recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois, embora a Constituição Federal não se refira a ela expressamente, esta alterou a LC 07/70 pela forma legislativa adequada, não havendo que se falar em não recepção.

4. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam: a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de *bis in idem*.

5. Como a taxa SELIC somente incide a partir de 1º/01/96, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/95, pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal (UFIR).

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.027640-3/MG
Processo na Origem: 2002.38.00.027640-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRONORTE
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.

3. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.

4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.

5. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária, por ausência de previsão legal.

6. As alterações estabelecidas pela legislação posterior à LC n. 07/70 - Leis ns. 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 -, não lhe modificaram a base de cálculo, mas, tão-somente, o prazo e a forma de recolhimento do PIS.

7. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

8. Honorários advocatícios mantidos na forma como fixados pela sentença, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

9. Apelação da autora improvida.

10. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da autora, à apelação da União e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.039704-0/MG
Processo na Origem: 2002.38.00.039704-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : EDITORA LEMI S/A
ADVOGADO : WILSON RAMOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIO SERGIO BARBOSA FIGUEIREDO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública (REsp 648279/SP e REsp 809726/MG).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.049095-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADO : MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO LUIZ ZEHLINSKI E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. RESGATE DE TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A União (Fazenda Nacional) é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62.

2. O cessionário dos títulos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica tem legitimidade para questionar em juízo a sistemática de correção monetária dos valores correspondentes.

3. Encontra-se pacificado no âmbito do e. STJ e deste TRF da 1ª Região, entendimento segundo o qual, "... o prazo quinquenal, no caso de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, inicia-se após 20 (vinte) anos da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. (...). Resolvendo-se os créditos convertidos em ações, hipótese em que ocorre a antecipação do prazo prescricional, pelo que as respectivas diferenças de correção monetária devem ser reclamadas nos cinco anos posteriores à realização da assembléia deliberativa da conversão." (AC 2002.38.00.027408-8/MG, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ de 11/11/2005).

4. Tratando-se de obrigação sujeita a termo, enquanto não transcorrido o prazo para seu cumprimento, o interesse de agir do credor existe, tão-somente, quanto à pretensão de natureza declaratória.

5. *Afasta-se a aplicação da taxa SELIC em casos como tal, pois, a uma, não está se tratando de restituição de indébito tributário, diante da natureza do empréstimo compulsório; e, a duas, a legislação pertinente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica já prevê juros de natureza compensatória, o que não pode ser cumulado com aplicação da taxa SELIC (Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, nos autos da AC nº 2003.34.00.002820-0/DF).*

6. A correção monetária dos valores não atingidos pela prescrição, ou seja, não disciplinados pelas AGEs de 20/04/88 e 26/04/90, a contar do efetivo recolhimento, deve obedecer aos seguintes índices: IPC, de janeiro de 1989 a janeiro de 1991; INPC até dezembro de 1991, a partir de então incidirá a UFIR até sua extinção, diante do afastamento da taxa SELIC, quando deve ser substituída pela orientação do *Manual de Cálculos na Justiça Federal* (Resolução 242/01), a qual prevê, a partir de janeiro de 2001, a utilização do IPCA-E, em decorrência da extinção da UFIR (Resolução 4/2001, de 28/02/2001, do TRF da 1ª Região, bem como pelas Resoluções 258/02, do Conselho da Justiça Federal e 2/03, do STJ).

7. Como expurgos inflacionários aplica-se em janeiro de 1989 (Plano Verão) o percentual de 42,72%, em fevereiro de 1989, 10,14%, em março, abril, junho e julho de 1990 (Plano Collor I), aplicam-se, respectivamente, 84,32%, 44,80%, 9,55% e 12,92%, em janeiro e março de 1991 (Plano Collor II), devem ser observados os percentuais de 13,69% e 13,90%. Excluindo-se os juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, mantendo, contudo, os juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.073/66), sobre o montante emprestado.

8. Apelações da Eletrobrás e da Fazenda e remessa oficial a que se dão parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento às Apelações e à remessa, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/03/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.049462-2/MG
Processo na Origem: 2002.38.00.049462-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SOCIEDADE MERCANTIL LOMBARDI LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4A REGIAO - CREFITO 4
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JULIANA RIBEIRO JUSTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.787/89, LEI COMPLEMENTAR 11/71, LEI N. 8.212/91.

1. Tratando-se a contribuição para o INCRA de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. Absorvida a contribuição para o INCRA no percentual de 20% (vinte por cento), na forma como dispõe a Lei 8.212/91, art. 22, inciso I, mostra-se indevida a cobrança da contribuição, no valor adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a partir da referida lei, porquanto inexistente qualquer base legal para referida cobrança, o que constituiria, inclusive, além de ilegalidade, duplicidade da cobrança.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.050009-5/MG
Processo na Origem: 2002.38.00.050009-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SICAFE SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CAFE LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. CON-
DENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO
EQUITATIVA DO JUIZ.
1. Ponderados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do
serviço, a natureza da causa e o trabalho e tempo despendidos pelo
advogado, afigura-se justa a manutenção da verba honorária em R\$
1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do
CPC.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO N. 2002.38.00.050838-4/MG
Processo na Origem: 2002.38.00.050838-4
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
AUTOR : POSTO VISTA DA SERRA LTDA
ADVOGADO : SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ
REU : AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO -
ANP
PROCURADOR : ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS
BARBOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE COM-
BUSTÍVEIS - DNC. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE
MULTA COM BASE NA PORTARIA N. 009/97 DO MINISTÉRIO
DAS MINAS E ENERGIA - MME. ILEGALIDADE.
1. O auto de infração vergastado está fundamentado na Portaria n.
009/97 do MME.
2. Portaria, como ato administrativo hierarquicamente inferior, não se
presta ao preenchimento de lacunas e omissões da lei, e assim, não
pode acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo
restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que
disciplina a matéria.
3. Sendo a multa administrativa fundada apenas em portaria resta
insubsistente o auto de infração lavrado, bem como os atos admi-
nistrativos dele decorrentes.
4. Precedentes deste TRF/1ª Região (AC 1999.01.00.009537-1/MG,
Rel. Des. Federal Eliana Calmon; AC 1998.01.00.034038-5/DF, Rel.
Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Conv.); AC
1998.01.00.034554-5/DF, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão
(Conv.), DJ de 27.04.2007).
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa ofi-
cial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.055205-9/MG
Processo na Origem: 2002.38.00.055205-9
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : DAURO VALADARES XAVIER
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS
E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTA-
ÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. NA-
TUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BI-
TRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PRESCRIÇÃO.
I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que
a prescrição aplicável à espécie é decenal.
II - O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate
das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no
período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável
pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei
7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.
Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não po-
diam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo,
portanto, tributadas (q. v. *verbi gratia*: EREsp. 621348/DF, STJ, PRI-
MEIRA SEÇÃO, DJ de 11.09.2006).
III - Apelações do autor e da Fazenda Nacional e remessa oficial não
providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento às apelações do autor e da Fazenda
Nacional e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.004100-0/MG
Processo na Origem: 2002.38.01.004100-0
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HOJE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FA-
ZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVI-
DOS. SÚMULA 168/TFR.
I. Não cabem honorários advocatícios no caso de extinção de em-
bargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional,
tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº
1.025/69 encontra-se incluso na CDA.
II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação da Fazenda Nacional,
por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.00.005006-9/PA
Processo na Origem: 2002.39.00.005006-9
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LTDA
ADVOGADO : ANTONIO PAULO MORAES DA CHA-
GAS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FA-
ZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVI-
DOS. SÚMULA 168/TFR.
I. Não cabem honorários advocatícios no caso de rejeição de em-
bargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional,
tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-lei nº
1.025/69 encontra-se incluso na CDA.
II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.40.00.002894-3/PI
Processo na Origem: 2002.40.00.002894-3
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CONCREMAX INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
ADVOGADO : MOISES ANGELO DE MOURA REIS E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : AIDA MARIA DA SILVA DOMICIANO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI N. 10.165/2000: CONSTITU-
CIONALIDADE.
1. Corrigidos os vícios de inconstitucionalidade da Lei n. 9.960/2000,
proclamados na ADI 2178 MC/DF, pelo Supremo Tribunal Federal,
com a edição da Lei n. 10.165/2000, mostra-se legítima a exigência
da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.43.00.001564-5/TO
Processo na Origem: 2002.43.00.001564-5
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CAMPINA VERDE AGROPECUARIA LT-
DA
ADVOGADO : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E
OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. MULTA
MORATÓRIA. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILI-
DADE.
1. Tratando-se a COFINS e o PIS de tributos sujeito a lançamento por
homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre
decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais
cinco anos, contados da homologação tácita.

2. O contribuinte que denuncia espontaneamente o débito fiscal ven-
cido e paga o montante devido, acrescido de juros de mora, antes de
qualquer procedimento administrativo, fica desonerado de multa mo-
ratória, nos termos do art. 138 do CTN. Precedentes deste Tribunal e
do STJ.
3. Inviável a compensação de multa recolhida indevidamente com
tributos, ante a natureza jurídica diversa de ambos. Restituição de-
ferida, tendo em vista o pedido alternativo de devolução via pre-
catório formulado pela parte autora.
4. Apelação parcialmente provida para julgar procedente, em parte, o
pedido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/08/2006.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2002.43.00.001999-9/TO
Processo na Origem: 2002.43.00.001999-9
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : COOPERATIVA DE USUARIOS DE AS-
SISTENCIA MEDICA - USIMED DE ARA-
GUAINA
ADVOGADO : ANTONIO PIMENTEL NETO
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
DO ESTADO DO TOCANTINS - CRF /
TO
ADVOGADO : MURILO SODRE MIRANDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.
FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PA-
RA FARMÁCIA VINCULADA À COOPERATIVA DE USUÁRIOS
DE ASSISTÊNCIA MÉDICA QUE NÃO POSSUI FINS LUCRA-
TIVOS. DECRETO 20.931/32 E RESOLUÇÃO N. 1.246/88 DO
CFM. POSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE
TÉCNICA POR PROFISSIONAL FARMACÊUTICO INSCRITO
NO CRF EM RELAÇÃO AO REFERIDO ESTABELECIMENTO.
RESOLUÇÃO N. 364 DO CFF.
1. O art. 16, letras g e h, do Decreto n. 20.931/32 e os artigos 98 e
99 da Resolução n. 21.246/88 não vedam o fornecimento de Cer-
tificado de Regularidade de farmácia aberta por cooperativa de as-
sistência médica que não possui fins lucrativos, uma vez que possui
personalidade jurídica diversa de seus associados.
2. A resolução, ato inferior à lei, não pode vedar a assunção de
responsabilidade técnica de farmacêutico devidamente inscrito no
CRF por farmácia vinculada à cooperativa de assistência médica,
como foi feito pela Resolução n. 364 do CFF.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa ofi-
cial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.001812-4/MG
Processo na Origem: 2000.38.00.001441-3
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PASSOS - MG E OU-
TROS(AS)
PROCURADOR : PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA E
OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.
I - No tocante aos expurgos inflacionários, este Tribunal em con-
sonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite
sua inclusão no cálculo de liquidação de sentença ou na expedição de
precatório complementar, vez que não encontra óbice no trânsito em
julgado.
II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de
instrumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.004592-3/MG
Processo na Origem: 91.00.25213-1
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EDUARDO GUSTAVO FARNESE BRAN-
DAO
ADVOGADO : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FER-
REIRA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. ART. 100, § 3º, DA CF/88. LEIS 10.099/00 E 10.259/01. RESOLUÇÃO 240/01 DO CJF. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA UFIR. ADOÇÃO DO IP-CA-E. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.005263-4/BA
Processo na Origem: 2001.33.00.022462-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FRIGORIFICO PIONEIRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta a decisão é suficiente a decidir o litígio.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.008807-6/PA
Processo na Origem: 1997.39.00.010487-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional tem lugar quando comprovado que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.
2. Nas hipóteses em que o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, cabe à Fazenda Nacional comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.
3. No caso dos autos, não há documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o sócio, gerente, diretor ou representante(s) agiu(iram) com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, sendo, pois, inviável a citação do sócio, ora agravante.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.011239-3/AM
Processo na Origem: 95.00.02690-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SHARP DO BRASIL S/A - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
ADVOGADO : IVAN CAMINHA PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TRF.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de extinção de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.

II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.013889-0/MG
Processo na Origem: 193010008210

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : NEREU MAMPRIM
ADVOGADO : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : NEREU MAMPRIM
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 132/135

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Se o embargante não se conforma com o entendimento proferido pela Turma, em relação ao julgado, deve a sua irrisignação ser buscada pela via recursal própria.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.018715-9/BA
Processo na Origem: 2002.33.00.004007-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS PAPA-GAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional tem lugar quando comprovado que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Nas hipóteses em que o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, cabe à Fazenda Nacional demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.024390-0/MG
Processo na Origem: 210020077744

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : LINDOMAR ANTONIO ALVES
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO
EMBARGANTE : LINDOMAR ANTONIO ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.031838-9/MG
Processo na Origem: 27000151418

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : NACIONAL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : WILSON RAMOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM
EMBARGANTE : NACIONAL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 2003.33.00.002531-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : MONSANTO NORDESTE S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/BA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 191/197

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há se falar em omissão no acórdão se este enfrenta de forma expressa a tese tida como omissa.
2. A omissão a ser retratada nos embargos de declaração (art. 535, II, do CPC) deve referir-se a pontos sobre os quais "devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", impossível admitir-se o processamento de embargos de declaração com efeitos meramente prequestionatórios.
3. Por outro lado, para fins de prequestionamento, entende a jurisprudência ser desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador sobre todos os artigos de lei referentes à matéria tratada nos autos, até mesmo porque não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos levantados pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.
4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.



ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.007916-0/BA
Processo na Origem: 2003.33.00.007916-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ATP CONTRUTORA S/A
ADVOGADO : PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TFR.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de extinção de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.
II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.33.00.008629-0/BA
Processo na Origem: 2003.33.00.008629-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA NAZARE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO VEICULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

1. Não conheço do agravo retido interposto pela União, vez que não requereu expressamente a sua apreciação nas razões da apelação (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Tendo o julgamento proferido na ação principal reconhecido a procedência do pedido da autora/apelada, no que tange à impossibilidade de condicionar a liberação do veículo ao pagamento de multa, encontra-se presente o *fumus boni iuris*.
3. O *periculum in mora* consiste na deterioração do bem em face do decurso do tempo em que se encontra apreendido.
4. Presentes os requisitos autorizadores da cautelar, correta a sentença *a quo* que determinou a liberação do veículo sem o prévio pagamento da multa.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.004496-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : ADILSON DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA PROVA. FAZENDA NACIONAL. CORREÇÃO. TAXA SELIC. ÍNDICE DIVERSO FIXADO NA SENTENÇA.

1. Tendo o STJ anulado acórdão deste Tribunal que entendia impossível a discussão do direito à dedução do indébito, somente na fase de execução (IRPF sobre aposentadoria complementar), impõe-se, ainda assim, o reconhecimento de que o ônus da prova da compensação incumbe à Fazenda Nacional, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, c/c art. 741, V e VI, todos do CPC.

2. Se a única prova que junta a executada são planilhas de cálculos expedidas pela Receita Federal nas quais aponta apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequêntes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada, bem como por não ter a contadoria do juízo apresentado os elementos nos quais se baseou para fazer as deduções apontadas na sentença, impõe-se sua reforma nesse particular.
3. Impossibilidade de aplicação da taxa SELIC se o julgado exequendo fixou parâmetro diverso para a correção, sob pena de ofensa à coisa julgada.
4. Dá-se provimento às apelações e à remessa para afastar, respectivamente, a compensação acolhida pela sentença, bem como a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento a ambas as apelações e à remessa, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.008427-4/DF
Processo na Origem: 2003.34.00.008427-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : TRANSPORTADORA LEAL LTDA
ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG.REGIMEN-TAL : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO IMPETRADO. POSSIBILIDADE.
1. Ao impetrante é facultado desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da concordância da parte contrária. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal.
2. Pleiteada a desistência da ação, não pode o relator convertê-la em renúncia ao direito em que se funda a ação.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.017710-0/DF
Processo na Origem: 2003.34.00.017710-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ELIANE PINHEIRO VIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Demonstrada a presença de omissão, há de se acolher os embargos de declaração.
2. Além de não restar comprovada a dedução das verbas indenizatórias da base de cálculo do imposto, a matéria relativa à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido argüida em sede de cognição, posto que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), não podendo ser apreciada na fase de execução.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, mas sem alterar o resultado.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, mas sem alterar o resultado.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.033721-0/DF
Processo na Origem: 2003.34.00.033721-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : NOTABILIS S/C COMUNICACAO E MARKETING
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 169/173

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.040138-4/DF
Processo na Origem: 2003.34.00.040138-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ADELSON LUCIO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA
REC. ADESIVO : ADELSON LUCIO PEREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.
I. "A matéria relativa à compensação do Imposto de Renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão." (q. v. *verbi gratia*: AC 2002.34.00.028904-1/DF, 4ª Turma, publicado em 25/06/2003)
II. Aplica-se a Taxa SELIC quando não é determinado pelo processo de conhecimento os índices de correção monetária ou percentuais de juros de mora.
III. Apelação da Fazenda Nacional não provida.
IV. Recurso adesivo dos autores provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e dar provimento ao recurso adesivo, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 2003.36.00.011501-2/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AUTOR : MARIA DE LOURDES IDELFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIO CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/MT
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 74/76

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. PROCURADORIA.

1. Muito embora o acórdão não tenha se manifestado sobre a falta de intimação da procuradoria da fazenda nacional relativamente à sentença mandamental, é importante ressaltar que, sobre a questão "este egrégio Tribunal já pacificou o seu entendimento no sentido de que: 'no caso de mandado de segurança, compete à autoridade impetrada a representação judicial da entidade em cujo nome atue, até a intimação da sentença, incumbindo-lhe acionar os órgãos de defesa judicial da entidade pública para as providências tendentes à interposição do recurso, ou à suspensão da medida processual, na forma do art. 3º da Lei nº. 4.348/64'" (AMS 2005.33.00.003628-9/BA, DJ de 28/06/2006, p.77).
2. No mais, não há se falar em omissão se o acórdão enfrenta com clareza os pontos tidos como omissos.
3. Embargos conhecidos para acrescentar novos fundamentos ao acórdão embargado, mas rejeitados no seu mérito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.011171-5/MG
Processo na Origem: 2003.38.00.011171-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : POOL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. REPETIÇÃO DO INDEBITO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. SIMPLES.

1. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.

2. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face a reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.

3. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.

4. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária, por ausência de previsão legal.

5. As alterações estabelecidas pela legislação posterior à LC n. 07/70 - Leis ns. 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 -, não lhe modificaram a base de cálculo, mas, tão-somente, o prazo e a forma de recolhimento do PIS.

6. É permitida a compensação com contribuições vencidas ou vincendas subsumidas no regime de recolhimentos unificados denominado SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/95, consoante jurisprudência da eg. STJ e desta Corte (REsp 500.258/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 15.03.2005, DJ 06.06.2005 p. 258; AMS 2002.38.00.027723-0/MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 10/05/2004, p.42; AC 2000.38.02.004046-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 23/04/2004, p.119).

7. Apelação da impetrante provida.

8. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL N. 2003.38.00.022125-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : SUÉLIO SIQUEIRA
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA/MG
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 163/174

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não existindo omissão ou contradição no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CIVEL Nº 2003.38.00.023243-7/MG

Processo na Origem: 2003.38.00.023243-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO RABELO DE MORAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PRESCRIÇÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal.

II - O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas (q. v. *verbi gratia*: EREsp. 621348/DF, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.09.2006).

III - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.070943-2/MG

Processo na Origem: 2003.38.00.070943-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : TECBUS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIO DA ROCHA REZENDE JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 152/156

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.01.007881-4/MG

Processo na Origem: 2003.38.01.007881-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : M W TRASPORTES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEI N. 7.787/89. LEI N. 8.212/91.

I - A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA foram recepcionadas pela Constituição de 1988 que, em seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários, a receita bruta ou faturamento e o lucro.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91 e a do FUNRURAL, até a Lei nº 7.787/89.

III - Com a edição da Lei nº 7.787/89, a contribuição para o FUNRURAL deixou de ser cobrada de forma destacada e passou a incorporar a contribuição devida pelas empresas sobre a folha de salários, no importe de 20% (vinte por cento).

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.03.008601-4/MG

Processo na Origem: 2003.38.03.008601-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA XAVIER E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL ÚNICO CONCEDIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE DIREITO OU VANTAGEM. VERBAS SALARIAIS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Abono pecuniário único, concedido em acordo coletivo de trabalho, sem supressão de direito ou vantagem que configure perda, não possui natureza indenizatória e, sim, salarial, devendo sobre ele incidir o imposto de renda.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.41.00.002574-1/RO

Processo na Origem: 2003.41.00.002574-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ROSEVALDO LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO : ISAIAS DE ARAUJO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001 E 1º-D DA LEI 9.494/97. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Se há cancelamento da certidão da dívida ativa em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, constitui ônus da Fazenda Pública pagar os honorários advocatícios da parte *ex adversa*.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, o fez com interpretação conforme, "de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)". Hipótese diversa aqui examinada.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.003705-6/BA

Processo na Origem: 1999.33.00.013124-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : EVILASIO ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : EVILASIO ALMEIDA SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.014373-0/MG
Processo na Origem: 518020130853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : BETHEL COZINHAS E ARMARIOS PLANEJADOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO MARCONDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO RECONHECIDA.

1. "Intimação postal, com AR, em Comarca onde não haja procurador, supre a exigência estabelecida na Lei de Execução Fiscal (AC 2000.01.00.126097-2/RO; Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro)" (AG 2004.01.00.040286-6/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ/II de 05/11/2004, p. 88).

2. Da análise das peças constantes dos autos, o magistrado *a quo* adotou corretamente, como termo inicial para a contagem do prazo recursal, a regular intimação da sentença, por via postal, ao representante da Fazenda Pública, uma vez que os embargos de declaração opostos, por serem intempestivos, não interromperam o prazo para a apelação.

3. Merece ser mantida a decisão agravada que declarou a intempestividade e não recebeu o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.025067-7/PI

Processo na Origem: 1998.40.00.004678-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS

AGRAVADO : ENGESER - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ADESAO AO REFIS. CONVERSÃO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO PELO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.029783-4/MG

Processo na Origem: 2004.38.00.012893-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES

AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAIOBEIRAS - MG

PROCURADOR : EDMUNDO COMPANHEIRO DE MATOS

AG.REGIMEN-TAL : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO E FORNECIMENTO DE CERTIDÕES DESDE QUE ANTECIPADA A DISCUSSÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS PRÓPRIOS.

1. A jurisprudência tem admitido, por meio de procedimento judicial, a iniciativa do devedor em antecipar a discussão acerca da legalidade da imposição da cobrança, oferecendo, para tanto, bens suficientes para garantir o débito e obter, *ipso facto*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o fornecimento de certidões.

2. No caso, por ser a parte agravada pessoa jurídica de direito público, não há a necessidade de oferecimento de garantia, seja porque seus bens são indisponíveis, seja porque se trata de devedor solvente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.01.00.032082-0/MG

Processo na Origem: 1999.38.00.038886-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

REQUERENTE : UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 126

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

I. Prejudicada está a ação cautelar, em face do julgamento na Apelação em Mandado de Segurança n. 1999.38.00.038886-8-MG, julgada por esta Turma.

II. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a 8ª Turma negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.035672-1/BA

Processo na Origem: 2003.33.00.012698-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA

PROCURADOR : ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : TRANSPLAN TRANSPORTE E PLANEJAMENTO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.036552-5/BA

Processo na Origem: 2003.33.00.002928-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : G E P TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 34/37

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.039515-8/MG

Processo na Origem: 2003.38.00.000653-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : DDD DECORATION DESIGN AND DEVELOPMENT LTDA

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : DDD DECORATION DESIGN AND DEVELOPMENT LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. APREENSÃO DE DOCUMENTOS PELA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DEFERIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.049392-4/MG

Processo na Origem: 96.01.04146-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MAGTEX INDUSTRIA DE ELASTICOS LTDA

APELADO : DOMINGOS RAMOS COELHO

ADVOGADO : MARIO POGGIANELLA SALOMAO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.004285-2/MA

Processo na Origem: 852001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : C A GOMES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO IBAMA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Proposta a execução fiscal pelo IBAMA, não se conhece de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.
2. Intimação da sentença nula, posto que não efetivada na pessoa da autarquia-exeqüente.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.01.99.005208-2/MG
Processo na Origem: 15010020046

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : SUPERMERCADO DUKIKO LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALEM PARAIBA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, COM BASE NO 794, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO FEITO POR QUEM NÃO É PARTE NO FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Mostra-se nula a sentença que acolhe alegação de pagamento levada aos autos por quem não é parte na execução fiscal.
2. Sentença anulada de ofício. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, anular de ofício a sentença e julgar prejudicada a remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.013519-1/MT
Processo na Origem: 132003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DERCIDIO MAGIO E CIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EX OFFICIO. ART. 267, III, CPC. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO FICTA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Súmula 240 do STJ não se aplica quando o executado não foi citado.
2. A extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC é possível na execução fiscal, mas a Fazenda Pública deve ser intimada previamente, e de forma pessoal, para dar andamento ao feito. Impossibilidade de intimação da Fazenda Nacional por meio de edital.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.032710-0/MG
Processo na Origem: 472020004617

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES GP LTDA
DEFENSOR/S/OB : MARIA DO CARMO FIGUEIREDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência admite a prescrição intercorrente na execução fiscal, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, se a execução restar suspensa por mais de cinco anos, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei 6.830/80 (LEF) deve ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Ausente alegação da parte, ou do curador especial, não poderia o juiz reconhecer de ofício a prescrição, porquanto a sentença é anterior à Lei 11.051/2004.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.32.00.006005-5/AM

Processo na Origem: 2004.32.00.006005-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : WALDEMAR BRANDAO RABELLO
ADVOGADO : WALDEMAR BRANDAO RABELLO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSTOS APÓS SEGUNDA PENHORA. LIMITAÇÃO DA MATÉRIA A SER DISCUTIDA AOS ASPECTOS FORMAIS DA CONSTRIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Havendo nova penhora, é admissível a oposição de novos embargos à execução que deverão se limitar aos aspectos formais da constrição.
2. A matéria referente à impenhorabilidade de bem de família, alegada nos novos embargos à execução em razão de realização de segunda penhora, não se encontra preclusa, por se tratar de aspecto formal da constrição.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.005996-4/BA
Processo na Origem: 2004.33.00.005996-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APELADO : MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

EMENTA

Tributário e PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE RECURSOS DO Fundo de participação dos municípios. POSSIBILIDADE. LIMITES. CF, ART. 160, PÁR. ÚNICO, INCISO I. LEI 9.639/98. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ART. 2º. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*.

1. Nos termos da Lei 9.639/98, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 (art. 4º, § 4º).
2. O repasse dos valores amortizados dar-se-á por meio da retenção autorizada de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados, de acordo com a previsão do art. 5º do mencionado diploma legal e do inciso I do parágrafo único do art. 160 da CF/88.
3. Nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) receita corrente líquida é "o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes", deduzidas as receitas relacionadas nos incisos *a*, *b* e *c* e observadas as orientações contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo legal.
4. No caso dos autos, o Município levou em consideração, para efeito de cálculo dos valores retidos pelo INSS, apenas os valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como se esta fosse sua única fonte de receita.
5. Para que se apure eventual excesso de cobrança é mister se considerar a proporção entre o total da RCL do município e o valor retido a título de amortização e obrigações previdenciárias correntes, o que só é viável mediante dilação probatória.
6. A violação, pelo INSS, do limite de 15% da Receita Corrente Líquida mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 é a premissa necessária para a existência do *fumus boni iuris*, não tendo o autor feito prova desta violação.
7. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2004.33.00.018625-8/BA
Processo na Origem: 2004.33.00.018625-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA - BA
ADVOGADO : ANDREA RODRIGUES SIMAS E OUTROS(AS)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

EMENTA

Tributário e PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE RECURSOS DO Fundo de participação dos municípios. POSSIBILIDADE. LIMITES. CF, ART. 160, PÁR. ÚNICO, INCISO I. LEI 9.639/98. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ART. 2º. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos da Lei 9.639/98, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 (art. 4º, § 4º).
2. O repasse dos valores amortizados dar-se-á por meio da retenção autorizada de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados, de acordo com a previsão do art. 5º do mencionado diploma legal e do inciso I do parágrafo único do art. 160 da CF/88.
3. Nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) receita corrente líquida é "o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes", deduzidas as receitas relacionadas nos incisos *a*, *b* e *c* e observadas as orientações contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo legal.
4. No caso dos autos, o Município levou em consideração, para efeito de cálculo dos valores retidos pelo INSS, apenas os valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como se esta fosse sua única fonte de receita.
5. Para que se apure eventual excesso de cobrança é mister se considerar a proporção entre o total da RCL do município e o valor retido a título de amortização e obrigações previdenciárias correntes, o que só é viável mediante dilação probatória. É inarredável a necessidade de perícia contábil para tanto, o que não é possível em sede de mandado de segurança.
6. Feito extinto, de ofício, sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.022868-7/BA
Processo na Origem: 2004.33.00.022868-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : MARIA IVETE LACERDA CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO LIMA FILHO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - BA
EMBARGANTE : MARIA IVETE LACERDA CARDOSO OLIVEIRA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 96/107

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CTN. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)
Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 2004.34.00.006073-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
APELADO : GERALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA/DF
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 84/87

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há se falar em omissão ou contradição no acórdão se este enfrenta e rejeita, de forma expressa, a tese tida como omissa ou contraditória.
2. A omissão a ser retratada nos embargos de declaração (art. 535, II, do CPC) deve referir-se a pontos sobre os quais "devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", sendo impossível admitir-se o processamento de embargos de declaração com efeitos meramente prequestionatórios.
3. Por outro lado, para fins de prequestionamento, entende a jurisprudência ser desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador sobre todos os artigos de lei referentes à matéria tratada nos autos, até mesmo porque não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos levantados pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.
4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC N. 2004.34.00.008639-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : LARIEL ASSESSORIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA
ADVOGADO : LARIEL RIBAMAR SOUZA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 128/131

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. COFINS. ISENÇÃO. SÚMULA 276/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 97 DA CF/88. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existe a alegada omissão quanto à observância do princípio da reserva de plenário (art. 97, CF/88), quando o voto-condutor do acórdão embargado não adotou, como fundamento, a violação da Constituição pela Lei n. 9.430/96, mas, sim, o entendimento do STJ no sentido de que a matéria relativa a conflitos entre lei ordinária e lei complementar situa-se no plano infraconstitucional.
2. Conforme reiteradas manifestações de nossas Cortes, a controvérsia, no tangente à revogação ou não da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91, via lei ordinária, tem caráter infraconstitucional, sendo, pois, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.013722-0/DF
Processo na Origem: 2004.34.00.013722-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CASA GELLI MOVEIS S/A
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 243/246

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejułgamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2004.34.00.013806-0/DF
Processo na Origem: 2004.34.00.013806-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : AFONSO MAROTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA DIFERENCIAÇÃO DO VALOR REFERENCIAL PARA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da EC n. 41/2003, por inexistir direito adquirido frente à exigência tributária e por ausência de imunidade absoluta quanto aos rendimentos dos servidores públicos.
2. Declaração de inconstitucionalidade, por ofensa à isonomia tributária, da diferenciação do valor referencial para não incidência da contribuição (incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC nº 41/2003), devendo ser ele idêntico para todos os servidores públicos, equivalendo ao limite previsto no art. 5º da EC 41/2003, com suas periódicas atualizações.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.34.00.016853-6/DF
Processo na Origem: 2004.34.00.016853-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : RAIMUNDA BRASIL CRUZ E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.128/DF.

I. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.128/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que não existe direito adquirido face à exigência tributária e por ausência de imunidade absoluta quanto aos rendimentos dos servidores públicos.

II. Todavia, foram declarados inconstitucionais os incisos I e II do parágrafo único do artigo 4º da EC nº 41/2003, devendo a contribuição incidir apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que excedam ao teto de dois mil e quinhentos reais, nos termos do artigo 5º da referida emenda.

III. Não há qualquer óbice constitucional para cobrança da contribuição dos inativos para os custeio dos benefícios previdenciários, em face do princípio da solidariedade social (q. v. *verbi gratia*: AI nº 3128/DF, DJU de 18.02.2005, Plenário, STF).

IV. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.017562-0/DF
Processo na Origem: 2004.34.00.017562-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ASPESEC - ASSOCIACAO DOS PRESIDENTES DE ENTIDADES SOCIAIS E ESPORTIVAS DE CAMPINAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
LITISCONSORTE- : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. LEI N. 7.787/89, LEI COMPLEMENTAR 11/71, LEI N. 8.212/91.

1. Absorvida a contribuição para o INCRA no percentual de 20% (vinte por cento), na forma como dispõe a Lei 8.212/91, art. 22, inciso I, mostra-se indevida a cobrança da contribuição, no valor adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a partir da referida lei, porquanto inexistente qualquer base legal para referida cobrança, o que constituiria, inclusive, além de ilegalidade, duplicidade da cobrança.
2. Apelação do INSS não conhecida. Intempestividade.
3. Apelação da impetrante improvida.
4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da apelação do INSS, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.021148-3/DF
Processo na Origem: 2004.34.00.021148-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : AYRTON SILVA BRANDAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: MATÉRIA A SER ARGÜIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Além de não restar comprovada a dedução das verbas indenizatórias (isentas e não-tributáveis) da base de cálculo do imposto, a matéria relativa à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido argüida em sede de cognição, posto que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), não podendo ser apreciada na fase de execução.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.021481-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ANTONIO CARLOS IGLESIAIS RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE CARGO EM COMISSÃO. PEDIDO EXPRESSO PARA INTIMAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO. INTIMAÇÃO EM NOME DE OUTRO ADVOGADO. NULIDADE.

1. Ocorre nulidade insanável quando há pedido expresso da parte para que as intimações sejam feitas em nome de determinado advogado, e as publicações são feitas em nome de outro causídico, ainda que este tenha poderes constituídos nos autos.
2. Apelação dos autores a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 6 de março de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.022886-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : ANTÔNIO CABRAL CAVALCANTI
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 74/77

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Não se pode ter como inviável processualmente a apelação que, mesmo repetindo os fundamentos da petição inicial, pugna, especialmente na conclusão das razões recursais, pelo seu conhecimento e provimento, com conseqüente reforma da sentença.
2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL .N. 2004.34.00.023092-5/DF
Processo na Origem: 2004.34.00.023092-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM
APELADO : MUNICIPIO DE FREI MARTINHO - PB
ADVOGADO : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. AUTOLANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO INSS.

1. As obrigações previdenciárias correntes são identificadas pelo próprio Município, mensalmente, sob a forma de autolancamento, por meio da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), nos termos da Lei 8.212/91 (arts. 32, IV, §2º e 38, § 14) e da própria Lei 9.639/98 (art. 5º, § 3º). Assim, não há se falar em necessidade de lançamento homologatório a fim de conferir exigibilidade ao crédito previdenciário.
2. O município-autor está com parte de sua cota do FPM retida por não ter recolhido os valores que expressamente reconheceu como devidos a título de obrigações previdenciárias correntes, ou seja, declara um *quantum* e não o paga, dando ensejo à retenção pelo INSS. Ausência de ilegalidade.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.028375-0/DF
Processo na Origem: 2004.34.00.028375-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARCEIS -RO
PROCURADOR : MARIANA ARAUJO BECKER
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. AUTOLANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO INSS.

1. Ao autor é defeso alterar o pedido ou a causa de pedir após o saneamento do processo. Art. 267, parágrafo único do CPC. Não pode o autor alterar o pedido, ampliando-o, em sede de apelação. Apelação parcialmente conhecida.

2. As obrigações previdenciárias correntes são identificadas pelo próprio Município, mensalmente, sob a forma de autolancamento, por meio da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), nos termos da Lei 8.212/91 (arts. 32, IV, §2º e 38, § 14) e da própria Lei 9.639/98 (art. 5º, § 3º). Assim, não há se falar em necessidade de lançamento homologatório a fim de conferir exigibilidade ao crédito previdenciário.
3. O município-autor está com parte de sua cota do FPM retida por não ter recolhido os valores que expressamente reconheceu como devidos a título de obrigações previdenciárias correntes, ou seja, declara um *quantum* e não o paga, dando ensejo à retenção pelo INSS. Ausência de ilegalidade.

4. Apelação parcialmente conhecida, e na parte em que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, e na parte em que conhecida, negar-lhe provimento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.029907-0/DF
Processo na Origem: 2004.34.00.029907-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAO BATISTA PIRES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser possível a inclusão de expurgos inflacionários na conta de atualização de valores em execução de título judicial, ainda que não previstos na sentença executada e desde que não tenham sido expressamente afastados por ela.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.043014-9/DF
Processo na Origem: 2004.34.00.043014-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : UNIAO INDUSTRIAL DE BORRACHA S/A - UNISA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I. A jurisprudência da 8ª Turma firmou-se no sentido de que a Lei nº. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG nº. 2002.01.00.017695-4/MG, DJU de 08.11.2002; AG nº. 2002.01.00.016766-0/DF, DJU de 30.05.2003; AMS nº. 2002.34.00.009568-8/DF, DJU de 19.02.2003).

II. Tais precedentes jurisprudenciais vêm-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.047602-3/DF
Processo na Origem: 2004.34.00.047602-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I. A jurisprudência da 8ª Turma firmou-se no sentido de que a Lei nº. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG nº. 2002.01.00.017695-4/MG, DJU de 08.11.2002; AG nº. 2002.01.00.016766-0/DF, DJU de 30.05.2003; AMS nº. 2002.34.00.009568-8/DF, DJU de 19.02.2003).

II. Tais precedentes jurisprudenciais vêm-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.35.00.016888-8/GO
Processo na Origem: 2004.35.00.016888-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : TECCON S/A CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO
ADVOGADO : IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À CND.

1. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é assegurado constitucionalmente, não podendo o contribuinte sofrer prejuízos advindos de problemas internos dos órgãos públicos. Precedentes desta Corte.
2. Ademais, inexistindo restrições à emissão da certidão pleiteada, fica assegurado à impetrante o direito à CND.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.36.00.000352-0/MT
Processo na Origem: 2004.36.00.000352-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CUIABA DIESEL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.787/89, LEI COMPLEMENTAR 11/71, LEI N. 8.212/91.

1. Tratando-se a contribuição para o INCRA de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. Absorvida a contribuição para o INCRA no percentual de 20% (vinte por cento), na forma como dispõe a Lei 8.212/91, art. 22, inciso I, mostra-se indevida a cobrança da contribuição, no valor adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a partir da referida lei, porquanto inexistente qualquer base legal para referida cobrança, o que constituiria, inclusive, além de ilegalidade, duplicidade da cobrança.
3. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.
4. Apelação da impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.36.00.009381-2/MT
Processo na Origem: 2004.36.00.009381-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CRESTANI E FILHOS LIMITADA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO REJEITADAS. PIS. RECOLHIMENTO NO PERÍODO COMPREENDIDO DA DATA DA EDIÇÃO DA MP 1.212 DE 1995 ATÉ SUA VIGÊNCIA. PRAZO NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC 07/70. COMPENSAÇÃO.

- Decadência do direito de propor mandado de segurança afastada dada a natureza preventiva da ação.
- Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
- A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, *ipso facto*, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.
- Os decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.
- Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
- A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. Precedente desta Corte.
- A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária, por ausência de previsão legal.
- As alterações estabelecidas pela legislação posterior à LC n. 07/70 - Leis ns. 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 -, não lhe modificaram a base de cálculo, mas, tão-somente, o prazo e a forma de recolhimento do PIS.
- O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.
- Apelação da impetrante parcialmente provida.
- Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e à apelação da União.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.37.00.002120-8/MA
Processo na Origem: 2004.37.00.002120-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA
APELADO : CAMARA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO - MA
ADVOGADO : JURACI GOMES BANDEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI Nº 8.212/1991, ART. 12, INC. I, ALÍNEA "H". LEI Nº 9.506/1997, ART. 13, § 1º. STF. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.887/2004.
I. O STF (q. v. *verbi gratia*: RE 351.717/PR) declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o *exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social*".

- II. A jurisprudência tem repellido a possibilidade de, por efeito da EC20, constitucionalizar-se *a posteriori* dispositivo (art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97) declarado inconstitucional pelo excelso pretório.
III - Ao ser editada a Lei 9.506/97, vigorava o art. 195, II, da CF, cuja redação não incluía os agentes políticos como segurados da Previdência.
IV - A partir da Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal, a contribuição é devida.
V - Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 2004.38.00.005834-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : CLINICA DE NEUROCIRURGIA DE MINAS GERAIS S/A LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 96/101

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. COFINS. ISENÇÃO. SÚMULA 276/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 97 DA CF/88. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Não existe a alegada omissão quanto à observância do princípio da reserva de plenário (art. 97, CF/88), quando o voto-condutor do acórdão embargado não adotou, como fundamento, a violação da Constituição pela Lei n. 9.430/96, mas, sim, o entendimento do STJ no sentido de que a matéria relativa a conflitos entre lei ordinária e lei complementar situa-se no plano infraconstitucional.
- Conforme reiteradas manifestações de nossas Cortes, a controvérsia, no tangente à revogação ou não da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91, via lei ordinária, tem caráter infraconstitucional, sendo, pois, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.015575-4/MG
Processo na Origem: 2004.38.00.015575-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CONSTRUTORA PIZZANE LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CESAR ALBINO GONCALVES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 114/118

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. LEI 9.430/96. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SÚMULA Nº 276 DO STJ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.
I. Descabe aplicar-se o disposto no art. 503 do CPC, quando os autores, que não recorreram dos honorários, em feito no qual foram sucumbentes, têm acolhido o apelo quanto ao mérito, com a seqüente inversão dos ônus da sucumbência.
II. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
IV. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.
V. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.015821-1/MG
Processo na Origem: 2004.38.00.015821-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEECULTORES EM GUAXUPE LTDA - COOXUPE
ADVOGADO : ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.787/89, LEI COMPLEMENTAR 11/71, LEI N. 8.212/91.

- Tratando-se a contribuição para o INCRA de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
- Absorvida a contribuição para o INCRA no percentual de 20% (vinte por cento), na forma como dispõe a Lei 8.212/91, art. 22, inciso I, mostra-se indevida a cobrança da contribuição, no valor adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a partir da referida lei, porquanto inexistente qualquer base legal para referida cobrança, o que constituiria, inclusive, além de ilegalidade, duplicidade da cobrança.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.017442-5/MG
Processo na Origem: 2004.38.00.017442-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : ILDEU ARAUJO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : ROBSON DE MAGALHAES PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.018280-6/MG
Processo na Origem: 2004.38.00.018280-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CARLOS ROMEU ANDREAZZI
ADVOGADO : VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS (AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA DIFERENCIAÇÃO DO VALOR REFERENCIAL PARA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da EC n. 41/2003, por inexistir direito adquirido frente à exigência tributária e por ausência de imunidade absoluta quanto aos rendimentos dos servidores públicos.

2. Declaração de inconstitucionalidade, por ofensa à isonomia tributária, da diferenciação do valor referencial para não incidência da contribuição (incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC n. 41/2003), devendo ser ele idêntico para todos os servidores públicos, equivalendo ao limite previsto no art. 5º da EC 41/2003, com suas periódicas atualizações.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.026021-7/MG

Processo na Origem: 2004.38.00.026021-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ORANEI RAMOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.

2. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

3. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e dar parcial provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.029328-0/MG

Processo na Origem: 2004.38.00.029328-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TERCEIRA IGREJA BATISTA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : KAMMILLA ERIC GUERRA DE ARAUJO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TFR.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de extinção de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.

II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.043727-7/MG

Processo na Origem: 2004.38.00.043727-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CONAP COOPERATIVA NACIONAL DE APICULTURA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.787/89, LEI COMPLEMENTAR 11/71, LEI N. 8.212/91.

1. Tratando-se a contribuição para o INCRA de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. A jurisprudência dominante fixou-se no sentido da legitimidade constitucional da imposição tributária da contribuição para o FUNRURAL e INCRA às empresas urbanas (precedentes do STF e STJ).

3. Extinta a contribuição para o FUNRURAL, foi ela absorvida na alíquota de 20% (vinte por cento), devida pelas empresas em geral, e que incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, nos termos do §1º do artigo 3º da Lei 7.787/89. A partir de então o que existe é contribuição paga pelos empregadores, em razão da folha de salários em obediência aos princípios da seguridade social, na conformidade dos artigos 194 e 195, I, alínea a, da Constituição Federal.

4. A cobrança do adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) referente à contribuição para o INCRA mostra-se indevida a partir da Lei 8.212/91, porquanto inexistente qualquer base legal para a referida cobrança, o que constituiria, inclusive, além de ilegalidade, duplicidade da cobrança.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 2004.38.00.044500-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : MINERVA VIDA CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA/MG
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 92/97

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. COFINS. ISENÇÃO. SÚMULA 276/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 97 DA CF/88. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existe a alegada omissão quanto à observância do princípio da reserva de plenário (art. 97, CF/88), quando o voto-condutor do acórdão embargado não adotou, como fundamento, a violação da Constituição pela Lei n. 9.430/96, mas, sim, o entendimento do STJ no sentido de que a matéria relativa a conflitos entre lei ordinária e lei complementar situa-se no plano infraconstitucional.

2. Conforme reiteradas manifestações de nossas Cortes, a controvérsia, no tangente à revogação ou não da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91, via lei ordinária, tem caráter infraconstitucional, sendo, pois, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.051252-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO PARREIRAS DA ROCHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 266/272

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não existindo omissão ou contradição no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.052654-0/MG

Processo na Origem: 2004.38.00.052654-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : PREVINE - CENTRO INTEGRADO DE SAUDE ORAL LTDA
ADVOGADO : SERGIO GRANDINETTI DE BARROS
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CORRETORA DE SEGUROS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.

I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).

II. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).

III. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, não poderia revogar a Lei Complementar em referência.

IV. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.

V. Apelação do autor provida. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da Fazenda, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.01.000223-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : JOAQUIM F. CASTELLÕES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : CLAUDIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 50/53

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. COFINS. ISENÇÃO. SÚMULA 276/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 97 DA CF/88. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existe a alegada omissão quanto à observância do princípio da reserva de plenário (art. 97, CF/88) quando o voto-condutor do acórdão embargado não adotou como fundamento a violação da Constituição pela Lei n. 9.430/96, mas, sim, o entendimento do STJ no sentido de que a matéria relativa a conflitos entre lei ordinária e lei complementar situa-se no plano infraconstitucional.

2. Conforme reiteradas manifestações de nossas Cortes, a controvérsia, no tangente à revogação ou não da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91, via lei ordinária, tem caráter infraconstitucional, sendo, pois, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário.

3. Não se enquadrando os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento numa das hipóteses do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.01.001225-0/MG

Processo na Origem: 2004.38.01.001225-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : THEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEMENTINA DE SANT ANA GUIMARAES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO



EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. LEI N. 7.787/89. LEI N. 8.212/91. I - A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA foram recepcionadas pela Constituição de 1988 que, em seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários, a receita bruta ou faturamento e o lucro. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, e a do FUNRURAL, até a Lei nº 7.787/89. III - Absorvida a contribuição pra o INCRA ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma como dispõe a Lei n. 8.212/91, artigo 22, inciso I, mostra-se indevida a cobrança da contribuição no percentual adicional de 0,2% (dois décimos por cento) a partir da referida lei. IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/6/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.005298-0/MG
Processo na Origem: 2004.38.02.005298-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DAESCIO L B OLIVEIRA
APELADO : IVAM DOS REIS GONCALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO DA CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 8.620/93. I. *In casu*, a prescrição é decenal, pois o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a interpretação dada ao inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005 aplica-se às ações ajuizadas posteriormente a 09 de junho de 2005 (q. v. *verbi gratia*: AgReg no Resp nº 695633, 1ª Turma, DJU de 21.11.2005). A presente ação foi ajuizada em 18 novembro de 2004, portanto, a prescrição aplicável é decenal. II. O artigo 7º da Lei nº 8.620/93 dispõe que a contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. III. Apelação e remessa oficial providas. Preliminar rejeitada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.003071-1/MG
Processo na Origem: 2004.38.03.003071-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LIMITADA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.787/89, LEI COMPLEMENTAR 11/71, LEI N. 8.212/91. 1. Tratando-se a contribuição para o INCRA de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 2. Absorvida a contribuição para o INCRA no percentual de 20% (vinte por cento), na forma como dispõe a Lei 8.212/91, art. 22, inciso I, mostra-se indevida a cobrança da contribuição, no valor adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a partir da referida lei, porquanto inexistiu qualquer base legal para referida cobrança, o que constituiria, inclusive, além de ilegalidade, duplicidade da cobrança. 3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.39.00.001827-6/PA
Processo na Origem: 2004.39.00.001827-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IMPERADOR DAS MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - PA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS (RE 186071). LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. I. O prazo de prescrição para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, tributo sujeito a lançamento por homologação, com a alíquota superior a 0,5%, não obstante a inconstitucionalidade incidental declarada pelo STF, conta-se com base na sistemática dos "cinco mais cinco" anos. II. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.018723-1/BA
Processo na Origem: 2004.33.00.014236-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ELEKEIROZ S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : WALTER SILVERIO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JONEY ANDRADE MENEZES DA PAIXAO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, que só se presta a impugnar títulos executivos despidos das condições de execução previstas em lei, não admitindo dilação probatória. 2. Se o exame do incidente processual exige dilação probatória, a via processual adequada são os embargos à execução. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.028039-2/MG
Processo na Origem: 95.00.04406-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ENGEMONTE - ENGENHARIA MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. 1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta a decisão é suficiente a decidir o litígio. 2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.034439-5/BA
Processo na Origem: 2005.33.00.006152-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUARATINGA - BA
PROCURADOR : MARCIA REIS BITTENCOURT
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDEF. LEI N. 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA N. 400/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. 1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio. 2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II). 3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos. 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.042044-0/PA
Processo na Origem: 2005.39.00.004352-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : AMAZONAS INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A - AMASA
ADVOGADO : NILTON MARANHÃO DOS SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CADIN. PROPOSITURA DE EXECUTIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. 1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio. 2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II). 3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.051065-7/RO
Processo na Origem: 2004.41.00.004143-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SO TUBOS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : SO TUBOS E CONEXOES LTDA
EMBARGADO ; V. ACÓRDÃO DE FLS. 81/84

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO.PENHORA. OFERECIMENTO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053165-0/BA
Processo na Origem: 2005.33.00.011111-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAETANOS - BA
PROCURADOR : HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDEF. LEI N. 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA N. 400/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056488-5/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.016804-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA.

1. O deferimento da tutela antecipada, na hipótese do art. 273, I, do CPC, pressupõe a presença de prova inequívoca, que convença da verossimilhança da alegação deduzida, assim como do *periculum in mora*.
2. Dentre o rol de verbas indenizatórias indicado pela parte agravante como sendo de natureza não salarial (adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, auxílio doença, ajuda instalação, gratificação não ajustada, verbas tributadas em razão da Medida Provisória n. 1.523/97 e auxílio creche), visando eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária perante o INSS, estão algumas que possuem natureza remuneratória.
3. Merece ser mantida a decisão agravada que indeferiu a antecipação de tutela, por entender ausente a verossimilhança das alegações.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.058663-7/BA
Processo na Origem: 593605

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
APELADO : PANIFICADORA SAO LAZARO INO E COM LTDA
CURA-DOR/S/OAB : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058768-7/BA
Processo na Origem: 2005.33.00.016531-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO FELIX - BA
PROCURADOR : HELDER LESSA FREIRE E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDEF. LEI N. 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA N. 400/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061299-2/PI
Processo na Origem: 2005.40.00.004162-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES - PI
PROCURADOR : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.062094-1/DF
Processo na Origem: 83.00.18137-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LUCIANO OLIVEIRA
CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INFERIOR A 50 OTNs. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO.

1. Nos termos do art. 34 da Lei de Execução Fiscal, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

2. Interposto pela agravante o recurso de apelação da sentença com valor inferior a cinquenta (50) OTNs à época do ajuizamento da execução, inadequado o seu manejo.

3. Deve ser mantida a decisão que não recebeu o recurso de apelação por falta de pressuposto recursal.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.062439-0/DF
Processo na Origem: 96.00.03984-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : LEI LUI COMERCIAL DE ROUPAS LTDA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 45/48

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063700-6/MG
Processo na Origem: 96.01.04182-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 78/81

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065198-0/MG
Processo na Origem: 596050260139

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : PHIHONG PWM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : PHIHONG PWM DO BRASIL LTDA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado são peças essenciais à instrução do recurso, conforme dispõe o art. 525, inc. I, do CPC.
2. O recurso não se apresenta suficientemente instruído, porquanto a agravante não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069558-0/BA
Processo na Origem: 2004.33.00.017771-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE LUCIO CALADO FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 31/33

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070398-9/MG
Processo na Origem: 2005.38.00.021119-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA
ADVOGADO : MARIO LUCIO DE MOURA ALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA PELO CREDOR DO BEM OFERECIDO À PENHORA. ARTIGO 656, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. I - É considerada legítima a recusa do exequente do bem oferecido à penhora, quando houver, no foro da execução, outros bens passíveis de constrição, nos termos do artigo 656, III, do Código de Processo Civil.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071713-7/BA
Processo na Origem: 2001.33.00.004263-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : M F COMERCIO DE TAPETES E ARTIGOS IMPORTADOS LTDA E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.46/48

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073416-4/MA
Processo na Origem: 2005.37.00.007954-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ROSARIO - MA
PROCURADOR : JOSE LACERDA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDEF. LEI N. 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA N. 400/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073824-7/PA
Processo na Origem:

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO E OUTRO(A)
ADVOGADO : FABIO LUIS FERREIRA MOURAO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES
EMBARGANTE : CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO E OUTRO(A)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 236/239

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO.

I - Existindo omissão no r. acórdão, no tocante aos honorários advocatícios, é de se acolher os embargos de declaração, sem alterar o resultado do julgamento, para acrescentar no acórdão que julgou o agravo de instrumento, fls.169/172, na parte dispositiva do voto e da ementa, que passam a ter a seguinte redação, *verbis*:

"Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa."

II - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.006775-4/MG
Processo na Origem: 123020025235

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAO DE SOUZA BESSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Nacional propôs duas execuções fiscais contra o mesmo devedor, tendo o mesmo pedido e causa de pedir. Ocorrência de litispendência.

2. O ajuizamento da segunda execução fiscal, extinta por litispendência, ocorreu devido ao erro cometido pela exequente. Se a Fazenda Nacional deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas decorrentes, inclusive honorários advocatícios.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.006776-8/MG
Processo na Origem: 123020001939

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAO DE SOUZA BESSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

1. Pode o executado arguir a ocorrência de prescrição através de exceção de *pré-executividade*, desde que não seja necessária dilação probatória.

2. Oposta exceção de *pré-executividade*, e aberto vista à Fazenda Nacional para se pronunciar sobre a alegada prescrição, não há de se falar em cerceamento de defesa.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.021322-6/RO
Processo na Origem: 12030012840

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CEREALISTA MARECHAL LTDA
ADVOGADO : VIRIATO FALEIROS BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

1. Alegada pelo executado a ocorrência de prescrição, não pode o juiz acolher sua existência sem antes abrir vista à Fazenda Nacional, sob pena de cerceamento de defesa.

2. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.023342-3/MG
Processo na Origem: 79020068906

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : COMERCIAL TRIUNFO DE CONTAGEM LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONTAGEM - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONE-TÁRIA. CABIMENTO.

1. É indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. No caso, são aplicáveis as Súmulas 192 e 565 do STF, *in verbis*: "192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa". "565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

2. Seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais firmaram o entendimento no sentido de serem devidos juros moratórios e aplicação de correção monetária aos débitos fiscais contraídos pela massa falida. (REsp 760.752, Ministro Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).

3. Reduzido o *quantum debeatur* da execução fiscal, com a exclusão da multa moratória, resta configurada a ocorrência de sucumbência recíproca, impondo-se a aplicação do art. 21, do Código de Processo Civil. Entretanto, a executada não suportará honorários advocatícios, observada a impossibilidade de cumulação do encargo legal de 20% (vinte por cento) com honorários advocatícios.

4. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.032865-7/MG

Processo na Origem: 672020933277

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A
ADVOGADO : RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA FERREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TFR.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de extinção de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.

II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 2005.32.00.000677-0/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : ITAUTECH PHILCO S/A - GRUPO ITAUTECH
ADVOGADO : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA VIVEIROS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 696/699

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há se falar em omissão no acórdão se este enfrenta de forma expressa a tese tida como omissa.

2. A omissão a ser retratada nos embargos de declaração (art. 535, II, do CPC) deve referir-se a pontos sobre os quais "devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", sendo impossível admitir-se o processamento de embargos de declaração com efeitos meramente prequestionatórios.

3. Por outro lado, para fins de prequestionamento, entende a jurisprudência ser desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador sobre todos os artigos de lei referentes à matéria tratada nos autos, até mesmo porque não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos levantados pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.008564-8/BA

Processo na Origem: 2005.33.00.008564-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE
APELADO : CEEMA CONSTRUÇOES E MEIO AMBIENTE
ADVOGADO : MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 205 DO CTN. EMISÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.DIFERENÇAS DE GFIP'S.

I. O artigo 205 do Código Tributário Nacional dispõe que a certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10(dez) ainda da data da entrada do requerimento na repartição. Assim sendo, patente está a ilegalidade da conduta da autoridade coatora.

II. A mera afirmação de existência de falhas no recolhimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de recolher, não é motivo suficiente a justificar a negativa de expedição da certidão requerida (q.v., *verbi gratia*: REOMS n. 2003.43.00.000167-1/TO, 8ª Turma, DJU de 01/07/2005).

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.011510-2/BA

Processo na Origem: 2005.33.00.011510-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MUNICIPIO DE BARRO ALTO - BA
PROCURADOR : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. AUTOLANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO INSS.

1. As obrigações previdenciárias correntes são identificadas pelo próprio Município, mensalmente, sob a forma de autolancamento, por meio da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), nos termos da Lei 8.212/91 (arts. 32, IV, §2º e 38, § 14) e da própria Lei 9.639/98 (art. 5º, § 3º). Assim, não há se falar em necessidade de lançamento homologatório a fim de conferir exigibilidade ao crédito previdenciário.

2. O município-autor está com parte de sua cota do FPM retida por não ter recolhido os valores que expressamente reconheceu como devidos a título de obrigações previdenciárias correntes, ou seja, declara um *quantum* e não o paga, dando ensejo à retenção pelo INSS. Ausência de ilegalidade.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.021788-3/BA

Processo na Origem: 2005.33.00.021788-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLEMILSON LIMA RIBEIRO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEI N. 9506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (EC N. 20/98). AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N. 10.887/2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA.

1. Com o advento da EC 20/98, a seguridade social passou a ser financiada "pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201" (art. 195, II, CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

2. A superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o vício de origem da Lei n. 9.506/97.

3. Editada a Lei n. 10.887/2004, já sob a égide da EC 20/98, não há mais que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos, porque os vícios anteriormente existentes foram plenamente sanados com a referida lei.

4. Não há indébito a ser reconhecido aos que, empossados na vigência da Lei n. 10.887/2004, não sofreram o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Lei 9.506/97.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.03.003520-0/BA

Processo na Origem: 2005.33.03.003520-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAO ROCHA FILHO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO OLIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ.

1. A *exceção de pré-executividade* é meio processual hábil para se arguir a existência de prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória.

2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Súmula 106 do STJ.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.001453-9/DF

Processo na Origem: 2005.34.00.001453-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MOBILTEL S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.787/89, LEI COMPLEMENTAR 11/71, LEI N. 8.212/91.

1. Tratando-se a contribuição para o INCRA de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. Absorvida a contribuição para o INCRA no percentual de 20% (vinte por cento), na forma como dispõe a Lei 8.212/91, art. 22, inciso I, mostra-se indevida a cobrança da contribuição, no valor adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a partir da referida lei, porquanto inexistente qualquer base legal para referida cobrança, o que constituiria, inclusive, além de ilegalidade, duplicidade da cobrança.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.004696-7/DF

Processo na Origem: 2005.34.00.004696-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
APELADO : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - DNC. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA PORTARIA N. 843/90 DO MINFRA. ILEGALIDADE.

1. O Auto de Infração n. 029852 está fundamentado no Decreto n. 1.021/93 e na Portaria CNP n. 395/82.

2. Decretos e portarias, como atos normativos hierarquicamente inferiores, não se prestam ao preenchimento de lacunas e omissões da lei, e assim, não podem acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria.

3. Sendo a multa administrativa aplicada com suporte no Decreto n. 1.021/93 resta insubsistente o auto de infração lavrado, bem como os atos administrativos dele decorrentes.



4. Precedentes deste TRF/1ª Região (AC 1999.01.00.009537-1/MG, Rel. Des. Federal Eliana Calmon; AC 1998.01.00.034038-5/DF, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Conv.); AC 1998.01.00.034554-5/DF, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (Conv.), DJ de 27.04.2007).
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por interposta.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.005700-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : ÁLVARO LABUTO FILHO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO
APELADO : PREVINORTE - FUNDAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ XIMENES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/DF
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 205/211

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há se falar em omissão no acórdão se este enfrenta e rejeita, nas suas conclusões, a tese tida como omissa, mesmo que na sua fundamentação não tenha sido expresso.
2. A omissão a ser retratada nos embargos de declaração (art. 535, II, do CPC) deve referir-se a pontos sobre os quais "devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", sendo impossível admitir-se o processamento de embargos de declaração com efeitos meramente prequestionatórios.
3. Por outro lado, para fins de prequestionamento, entende a jurisprudência ser desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador sobre todos os artigos de lei referentes à matéria tratada nos autos, até mesmo porque não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos levantados pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.
4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.008049-7/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.008049-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : KMX CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei n. 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.
2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do REFIS através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.009215-9/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.009215-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMPAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ART. 26 DA LEI 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Constitui ônus da Fazenda Pública pagar os honorários advocatícios da parte *ex adversa*, se o cancelamento da certidão da dívida ativa se dá após a citação do executado, que é compelido a contratar os serviços profissionais de causídico.
2. Inaplicação, na hipótese, da regra do artigo 26 da Lei 6.830/80.
3. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a regra especial para a fixação dos honorários advocatícios é a apreciação equitativa do juiz, observando-se, para tanto, as normas das alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.012142-7/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.012142-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARLOS ARAUJO SOUTO E OUTRO(A)
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: NÃO-INCIDÊNCIA. LEIS NS. 7.713/88, 9.250/95 E MP 2.159/2001. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
2. O resgate das contribuições efetuadas para fundo de previdência privada vertidas entre 01/01/89 e 31/12/95, sob a vigência da Lei 7.713/88, não se sujeita à incidência de imposto de renda, porque a referida lei já previa o recolhimento do imposto na fonte sobre a totalidade do salário/remuneração, e também porque a MP n. 1.506/96, atualmente MP n. 2.159/2001, em seu artigo 7º, estabelece a exclusão da incidência do imposto de renda sobre a referida parcela.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.015820-0/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.015820-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : TECSAT NORDESTE LTDA
ADVOGADO : JOVENOR R DA SILVA NETO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIANO CARAN BRITTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Títulos da Dívida Agrária, espécie de Título da Dívida Pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a garantir o crédito tributário.
- II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.017042-0/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.017042-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PIS. IMUNIDADE. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA.

- I - A presente ação tem conexão com a ação ordinária n. 2003.34.00.041374-5/DF, uma vez que possuem as mesmas partes e também a mesma causa de pedir. Todavia, não possuem o mesmo pedido. A presente ação busca a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, enquanto que a primeira ação tinha por objetivo a declaração do direito adquirido ao CEAS por prazo indeterminado, na forma da Lei n. 3.577, de 1959, fazendo jus, portanto, à imunidade do artigo 195, § 7º da Constituição.
- II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.021048-5/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.021048-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : DELTACAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

- I. A jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de que a Lei n. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG nº 2002.01.00.017695-4-MG, DJU de 08.11.2002; AG nº 2002.01.00.016766-0-DF, DJU de 30.05.2003; AMS nº 2002.34.00.009568-8-DF, DJU de 19.02.2003).
- II. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.022606-9/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.022606-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei n. 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.
2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do REFIS através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.34.00.031570-2/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.031570-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : UNICOM PRODUTOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DÉBITOS DEVIDAMENTE QUITADOS. DIREITO À CND E À EXCLUSÃO DO CADIN. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Comprovada a quitação dos débitos em discussão, assiste à impetrante o direito à certidão negativa de débito e à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência. Sentença mantida.
2. Correta a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, quando presente causa extintiva da obrigação, no caso, a liquidação do débito por meio de pagamento.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.032023-1/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.032023-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CENTRO NILOPOLITANO INSTITUTO NEUROLOGICO LTDA
ADVOGADO : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.

I. *In casu*, a prescrição é quinquenal, pois o Superior Tribunal de Justiça já reiterou que a interpretação dada ao inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, aplica-se às ações ajuizadas posteriormente a 09 de junho de 2005 (q. v. *verbi gratia*: AgReg no Resp nº 695633, STJ, 1ª Turma, DJU de 21.11.2005). O presente *mandamus* foi impetrado em 25 de outubro de 2006.

II. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).

III. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).

IV. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, não poderia revogar a Lei Complementar em referência.

V. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.032212-9/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.032212-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS.

1. O simples cumprimento da medida liminar deferida e o término do movimento grevista não afastam o interesse de agir existente inicialmente, e a referida medida, ainda que satisfativa, não implica em perda de objeto do mandado de segurança, conforme precedente deste Tribunal (REOMS 2003.33.00.019613-5/BA, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, 8ª Turma).

2. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é assegurado constitucionalmente, não podendo o contribuinte sofrer prejuízos advindos de problemas internos dos órgãos públicos, *in casu*, a paralisação dos serviços em razão de greve de servidores. Precedentes desta Corte.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.34.00.032762-1/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.032762-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS E OUTRO(A)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À CND.

1. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é assegurado constitucionalmente, não podendo o contribuinte sofrer prejuízos advindos de problemas internos dos órgãos públicos, *in casu*, a paralisação dos serviços em razão de greve de servidores. Precedentes desta Corte.

2. Ademais, inexistindo restrições à emissão da certidão pleiteada, fica assegurado à impetrante o direito à CND.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.34.00.033024-6/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.033024-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : VIAGENS E TURISMO JOVEM LTDA
ADVOGADO : LUCINEIDE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS.

1. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é assegurado constitucionalmente, não podendo o contribuinte sofrer prejuízos advindos de problemas internos dos órgãos públicos, *in casu*, a paralisação dos serviços em razão de greve de servidores. Precedentes desta Corte.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.033725-2/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.033725-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GREVE DE SERVIDOR.

I. A greve dos procuradores da Fazenda Nacional não pode constituir óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos pelo contribuinte (precedentes).

II. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.035396-0/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.035396-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : PHORNIX SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO (ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91, C/C ART. 1º DO DL Nº 2.397/87). REVOGAÇÃO (LEI Nº 9.430/96). SÚMULA Nº 276 DO STJ. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. FALTA DE INSCRIÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS.

I. A determinação contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 estabelece que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentadas deverão ser registradas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. *In casu*, não foi comprovada a exigência legal em que se baseia a Impetrante para pleitear a isenção da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, fica evidenciada a sua ilegitimidade ativa para propor a presente ação.

II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.036977-0/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.036977-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : VIACAO NOCOES UNIDAS LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I. A jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de que a Lei n. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG nº 2002.01.00.017695-4-MG, DJU de 08.11.2002; AG nº 2002.01.00.016766-0-DF, DJU de 30.05.2003; AMS nº 2002.34.00.009568-8-DF, DJU de 19.02.2003).

II. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.35.00.002863-5/GO
Processo na Origem: 2005.35.00.002863-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : ROBSON GONCALVES SABATH FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BUENO DA SILVA E OUTRO(A)
REU : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE GOIAS - CRF/GO
PROCURADOR : AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A exigência de prévio reconhecimento do curso de Farmácia pelo Ministério da Educação, a impedir o registro provisório do autor no Conselho Regional de Farmácia/GO, não se afigura razoável e fere a garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, uma vez que o autor já colou grau e não há nos autos qualquer elemento que comprove a constituição irregular da instituição de ensino superior estadual.

2. A demora na tramitação do processo de reconhecimento do Curso de Farmácia da Universidade do Estado de Goiás por órgãos oficiais, não pode trazer prejuízo àquele que já cumpriu com todas as suas obrigações acadêmicas e está apto a exercer a profissão de farmacêutico.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator



REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.35.00.005007-1/GO
Processo na Origem: 2005.35.00.005007-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : ANA CLAUDIA BATISTA CAMPOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ENE MAIA TIMO
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE GOIAS - CRF/GO
PROCURADOR : AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A exigência de prévio reconhecimento do curso de Farmácia pelo Ministério da Educação, a impedir o registro provisório dos impetrantes no Conselho Regional de Farmácia/GO, não se afigura razoável e fere a garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, uma vez que os impetrantes já colaram grau e não há nos autos qualquer elemento que comprove a constituição irregular da instituição de ensino superior estadual.
2. A demora na tramitação do processo de reconhecimento do Curso de Farmácia da Universidade do Estado de Goiás por órgãos oficiais, não pode trazer prejuízo àqueles que já cumpriram com todas as suas obrigações acadêmicas e estão aptos a exercerem a profissão de farmacêutico.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.006578-4/GO
Processo na Origem: 2005.35.00.006578-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CHRISTIANY ROCHA DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATA ABALEM SUSAKI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ABONO SALARIAL ÚNICO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. VERBA SALARIAL. FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo prescricional para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
2. O pagamento de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmulas 125 e 136 do STJ).
3. A conversão em pecúnia de um terço das férias (abono pecuniário de férias), nos termos da Súmula 125 do STJ, também tem natureza indenizatória, não estando sujeita, portanto, à incidência do IR.
4. As ausências permitidas ao trabalho quando convertidas em pecúnia (folgas e abonos-assiduidade não gozados) também têm natureza indenizatória, não estando sujeitas, portanto, à incidência do IR.
5. Há presunção *juris tantum* de que os benefícios não foram gozados por necessidade de serviço.
6. Apelação da Fazenda Nacional improvida.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.36.00.011861-1/MT
Processo na Origem: 2005.36.00.011861-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : BERTOLDO BARCHET ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RENATO FARTO LANA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 120/124

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - (data do julgamento)
Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.37.00.003233-8/MA
Processo na Origem: 2005.37.00.003233-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OFTALMO DAY CLINICA LTDA
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CORRETORA DE SEGUROS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.

I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).

II. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).

III. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, não poderia revogar a Lei Complementar em referência.

IV. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.

V. Apelação e remessa não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.37.00.005203-1/MA
Processo na Origem: 2005.37.00.005203-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA
APELADO : OTHON C B DE MELO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA.

1. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, tão-somente criou hipótese de responsabilidade tributária (CTN, art. 128), transferindo ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição previdenciária devida pela empresa cedente. Não houve, portanto, qualquer modificação no *quantum* a ser pago a título de contribuição social pelas empresas cedentes de mão-de-obra, tampouco criação de nova espécie tributária. Precedentes desta Corte, do STJ e do Supremo Tribunal Federal.

2. Em consonância com o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do EREsp 511001/MG, afigura-se ilegítima a exigência quanto à empresa contratante optante pelo SIMPLES, cuja sistemática é incompatível com o regime de recolhimento antecipado de 11% (onze por cento) sobre a fatura do serviço.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.002733-1/MG
Processo na Origem: 2005.38.00.002733-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIMED SAO LOURENCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PARA FARMÁCIA VINCULADA À COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA QUE NÃO POSSUI FINS LUCRATIVOS. DECRETO 20.931/32 E RESOLUÇÃO N. 1.246/88 DO CFM. POSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR PROFISSIONAL FARMACÊUTICO INSCRITO NO CRF EM RELAÇÃO AO REFERIDO ESTABELECIMENTO. RESOLUÇÃO N. 364 DO CFF.

1. O art. 16, letras g e h, do Decreto n. 20.931/32 e os artigos 98 e 99 da Resolução n. 21.246/88 não vedam o fornecimento de Certificado de Regularidade de farmácia aberta por cooperativa de assistência médica que não possui fins lucrativos, uma vez que possui personalidade jurídica diversa de seus associados.

2. A resolução ato inferior à lei, não pode vedar a assunção de responsabilidade técnica de farmacêutico devidamente inscrito no CRF por farmácia vinculada à cooperativa de assistência médica, como foi feito pela Resolução n. 364 do CFF.

3. Apelação provida. Segurança concedida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.012439-7/MG
Processo na Origem: 2005.38.00.012439-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LOCALIZA RENT A CAR S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA . MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I. É indevida a multa moratória quando o contribuinte, ainda que vencido o prazo para o pagamento do tributo, efetua, voluntariamente, antes de qualquer procedimento levado a efeito pela administração tributária, o recolhimento da exação, acrescido dos juros de mora, o que vale mesmo que o tributo seja sujeito a lançamento por homologação, conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça.

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.020245-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : IRMAZI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LC NS. 07/70 E 70/91. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA (LEI 9.718/98). COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir os julgamentos dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG (informativo 408, do STF), declarou a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo faturamento, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por esta exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas.
2. Apesar da Corte Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.01.00.0960053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, por força do parágrafo único do art. 354 do Regimento Interno, a posterior declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, fez cessar, nesse particular, a vinculação desta Turma.
3. Prevalece, portanto, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o definido nas LC ns. 07/70 e 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, até suas revogações, expressa ou tácita, por legislação superveniente (Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003).
4. Compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal e correção pela taxa SELIC.
5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.020406-5/MG
Processo na Origem: 2005.38.00.020406-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : COMERCIAL PAXA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEI N. 7.787/89. LEI N. 8.212/91. I - A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA foram recepcionadas pela Constituição de 1988 que, em seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários, a receita bruta ou faturamento e o lucro.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, e a do FUNRURAL, até a Lei nº 7.787/89.

III - Com a edição da Lei nº 7.787/89, a contribuição para o FUNRURAL deixou de ser cobrada de forma destacada e passou a incorporar a contribuição devida pelas empresas sobre a folha de salários, no importe de 20% (vinte por cento).

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.027114-1/MG
Processo na Origem: 2005.38.00.027114-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : ARCONCAL TC/ CAZANGA LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEI N. 7.787/89.

1. A jurisprudência dominante fixou-se no sentido da legitimidade constitucional da contribuição para o FUNRURAL às empresas urbanas (precedentes do STF e STJ).

2. Extinta a contribuição para o FUNRURAL, foi ela absorvida na alíquota de 20% (vinte por cento), devida pelas empresas em geral, e que incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, nos termos do §1º do artigo 3º da Lei 7.787/89. A partir de então o que existe é contribuição paga pelos empregadores, em razão da folha de salários em obediência aos princípios da seguridade social, na conformidade dos artigos 194 e 195, I, alínea a, da Constituição Federal.

3. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.030417-0/MG
Processo na Origem: 2005.38.00.030417-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FABIANO DA SILVEIRA PIRES
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 113/117

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO. DEMISSÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.033528-1/MG
Processo na Origem: 2005.38.00.033528-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : TRANSPENMAQ LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 211/214

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.037423-5/MG
Processo na Origem: 2005.38.00.037423-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : EMBRAURB - EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.

I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recurso administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (q. v. *verbi gratia*: RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.043649-1/MG
Processo na Origem: 2005.38.00.043649-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
APELADO : MARIA AUXILIADORA LOPES E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA MANTUANO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Deve embasar ainda tal direcionamento na comprovação do elemento subjetivo, posto que a responsabilidade do sócio não é objetiva.

III - Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.044904-9/MG
Processo na Origem: 2005.38.00.044904-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MUNICIPIO DE RIO CASCA MG
PROCURADOR : VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO

EMENTA

Tributário e PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE RECURSOS DO Fundo de participação dos municípios. POSSIBILIDADE. LIMITES. CF, ART. 160, PAR. ÚNICO, INCISO I. LEI 9.639/98. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ART. 2º. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos da Lei 9.639/98, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 (art. 4º, § 4º).

2. O repasse dos valores amortizados dar-se-á por meio da retenção autorizada de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados, de acordo com a previsão do art. 5º do mencionado diploma legal e do inciso I do parágrafo único do art. 160 da CF/88.

3. Nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) receita corrente líquida é "o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes", deduzidas as receitas relacionadas nos incisos a, b e c e observadas as orientações contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo legal.



4. No caso dos autos, o Município levou em consideração, para efeito de cálculo dos valores retidos pelo INSS, apenas os valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como se esta fosse sua única fonte de receita.

5. Para que se apure eventual excesso de cobrança é mister se considerar a proporção entre o total da RCL do município e o valor retido a título de amortização e obrigações previdenciárias correntes, o que só é viável mediante dilação probatória. E inarredável a necessidade de perícia contábil para tanto, o que não é possível em sede de mandado de segurança.

6. Feito extinto, de ofício, sem julgamento do mérito. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito sem julgamento do mérito e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.000241-3/MG
Processo na Origem: 2005.38.01.000241-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO SOUZA SAVINO
APELADO : ATHES AUGUSTO ESCOBAR
ADVOGADO : LANA BASTOS DUTRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO DA CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 8.620/93.

I. *In casu*, a prescrição é decenal, pois o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a interpretação dada ao inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005 aplica-se às ações ajuizadas posteriormente a 09 de junho de 2005 (q. v. *verbi gratia*: AgReg no Resp nº 695633, 1ª Turma, DJU de 21.11.2005). A presente ação foi ajuizada em 17 fevereiro de 2005, portanto, a prescrição aplicável é decenal.

II. O artigo 7º da Lei nº 8.620/93 dispõe que a contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

III. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.38.01.005849-8/MG
Processo na Origem: 2005.38.01.005849-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : SOCIEDADE EMPRESARIA BAR RESTAURANTE E CHOPERIA VERANO LTDA
ADVOGADO : ANDREZZA SILVA VILELA
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS.

1. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é assegurado constitucionalmente, não podendo o contribuinte sofrer prejuízos advindos de problemas internos dos órgãos públicos, *in casu*, a paralisação dos serviços em razão de greve de servidores. Precedentes desta Corte.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.02.003570-3/MG
Processo na Origem: 2005.38.02.003570-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG
PROCURADOR : ABEL CHAVES JUNIOR
APELADO : KEDSON PALHARES GONCALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE O JUÍZ, DE OFÍCIO, REQUERER CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Cabe ao juiz verificar a regularidade do crédito apresentado em juízo na execução fiscal, naquilo que a lei exige para que seja regular, além da mera forma extrínseca.

2. Embora a lei não exija a juntada do procedimento administrativo para a propositura da ação executiva, intimado o exequente para comprovar a regular inscrição do crédito, e não o fazendo, há de se presumir a inexistência de prévio procedimento administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa do devedor. Presunção de legitimidade relativa da CDA afastada.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.03.008488-5/MG
Processo na Origem: 2005.38.03.008488-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : MABL DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. LEGALIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência vem-se assentando no sentido de não dividir licitude na retenção de veículos condicionada à liberação ou pagamento de multas (q.v. *verbi gratia* AMS e Remessa Oficial 2002.33.00.029000-6/BA).

II - Verifica-se que foram consideradas legítimas a apreensão do veículo e a imposição de multa. Todavia, o que não recebeu o *placet* da justiça foi a "*não liberação do veículo como forma coercitiva do pagamento de multa aplicada*".

III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.43.00.002306-4/TO
Processo na Origem: 2005.43.00.002306-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : PHD LABORATORIO CLINICO LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CORRETORA DE SEGUROS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.

I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).

II. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).

III. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, não poderia revogar a Lei Complementar em referência.

IV. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002898-0/BA
Processo na Origem: 2003.33.00.011008-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARSIGLIA NICCHIO ALMEIDA ME
AGRAVADO : MARSIGLIA NICCHIO ALMEIDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 42/44

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006448-2/MG
Processo na Origem: 18801001888

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANTONIO CLAUDIO AZEREDO LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODARTE DE ALMEIDA E SILVA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 98/102

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015444-6/MG
Processo na Origem: 2003.38.00.016312-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
AGRAVADO : JOSE EUSTAQUIO BARBOSA DA GAMA
AGRAVADO : ELCIO JOSE HAIMARDI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016992-2/BA
Processo na Origem: 2006.33.00.004568-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : GEOMAR FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG.REGIMEN- : GEOMAR FRIGORIFICO LTDA
TAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO deficientE-Mente instruído. AUSÊNCIA DE PEÇA necessária. JUNTADA POSTERIOR NÃO SUPRE A IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento adequadamente instruído, cuja responsabilidade é do agravante, é aquele formado com as peças obrigatórias e com aquelas necessárias à correta apreciação da matéria.
2. Se o recurso não se apresenta adequadamente instruído, porquanto ausente peça necessária, nega-se-lhe seguimento, com base no art. 557 do CPC. A juntada de peças na oportunidade de interposição de agravo regimental não supre a irregularidade, em decorrência da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023262-8/DF
Processo na Origem: 2006.34.00.017785-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ALFREDO GASTAL
ADVOGADO : GABRIELA GASTAL E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 41
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 57/59

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. NÃO APRECIACÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I. Da decisão que converter o agravo de instrumento em agravo retido não caberá recurso, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade ou omissão.

III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

IV. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer dos Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023535-6/MG
Processo na Origem: 428060039347

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : EXPORTADORA IRMAOS CURY LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIS MIRANDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA DECADÊNCIA.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. A prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (q.v., *verbi gratia*, REsp n. 388.000/RS).

III. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em se tratando de tributos declarados mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF arados mediante DCTF ntido de s em DCTF e n _____, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte.

IV. No entanto, a Fazenda Nacional dispõe de um quinquênio da data da declaração para efetuar o lançamento daqueles débitos não declarados em DCTF (q.v., *verbi gratia*, EDcl no REsp 720612/PR, REsp 624907/PR, EDcl no REsp 574283/SP).

V. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.026680-6/BA
Processo na Origem: 95.00.10863-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MILTON JOSELIO DE QUEIROZ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027096-0/BA
Processo na Origem: 812006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027342-8/BA
Processo na Origem: 95.00.04436-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ROSA GOMEZ RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 39/41

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuglamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029459-0/BA
Processo na Origem: 2004.33.00.004028-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BIL BAHIA IMPORTADORA LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031026-5/MG
Processo na Origem: 2003.38.00.020194-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JULIO COUTO FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Quanto à ocorrência de decadência, não há nos autos elementos que conduzam a um juízo que de plano possa concluir pelo insucesso da execução, demandando produção de prova, o que só se admite em sede de embargos à execução.

III. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.031785-0/BA
Processo na Origem: 2003.33.00.031348-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANA CRISTINA ANDRADE CARVALHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033035-6/BA
Processo na Origem: 2003.33.00.029905-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : KARINE MOREIRA GIDE
ADVOGADO : DANIEL MORENO CASTILLO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033560-5/MG
Processo na Origem: 2005.38.09.001698-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA TEREZA MAIA TAVARES
ADVOGADO : GUILHERME TADEU RAMOS MAIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - Consoante o entendimento da jurisprudência, impõe-se a condenação da exequente em honorários advocatícios, quando o executado, após a citação, apresenta exceção de pré-executividade que é acolhida pelo MM. Juiz, uma vez que o executado contratou advogado para sua defesa.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.033748-2/MT
Processo na Origem: 12652006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TORNEARIA S M LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto.

2. No presente caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber à Fazenda Nacional comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

3. Assim sendo, como a União (Fazenda Nacional) não carrou aos autos documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o(s) sócio(s), gerente(s), diretor(es) ou representante(s) agiu(iram) com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, é, pois, inviável a citação do co-responsável.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.033754-0/BA
Processo na Origem: 2001.33.00.012360-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BIGTUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033768-8/BA
Processo na Origem: 2003.33.00.032469-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HIPER VEICULOS LTDA
AGRAVADO : JOSE VICENTE TEIXEIRA
AGRAVADO : MARIO YOLETTE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional tem lugar quando comprovado que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Nas hipóteses em que o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, cabe à Fazenda Nacional comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

3. No caso dos autos, não há documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o sócio, gerente, diretor ou representante(s) agiu(iram) com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, sendo, pois, inviável a citação do co-responsável.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034112-2/RO
Processo na Origem: 2005.41.00.005878-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : ALMEIDA E COSTA LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : ALMEIDA E COSTA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 135/138

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034585-0/DF
Processo na Origem: 86.00.14983-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANTONIO SIMAO DO NASCIMENTO COMERCIAL LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - No tocante aos expurgos inflacionários, este Tribunal em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite sua inclusão no cálculo de liquidação de sentença ou na expedição de precatório complementar, vez que não encontra óbice no trânsito em julgado.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.035695-5/RR
Processo na Origem: 2005.42.00.001616-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : MARIA JOELMA SILVA GUERRA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DE RORAIMA

EMBARGANTE : MARIA JOELMA SILVA GUERRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pela parte, se o fundamento que suporta a decisão é suficiente a decidir o litígio.

2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036840-8/RO

Processo na Origem: 2005.41.00.001142-5

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CLAUDIO AVELINO DE SOUZA NETO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 34/36

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038103-7/BA

Processo na Origem: 2006.33.06.001707-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : COMERCIO DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. A prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (q.v., *verbi gratia*, REsp n. 388.000/RS).

III. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em se tratando de tributos declarados mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF arados mediante DCTF ntido de s em DCTF e n _____, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte.

IV. No entanto, a Fazenda Nacional dispõe de um quinquênio da data da declaração para efetuar o lançamento daqueles débitos não declarados em DCTF (q.v., *verbi gratia*, EDcl no REsp 720612/PR, REsp 624907/PR, EDcl no REsp 574283/SP).

V. Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se a prescrição dos créditos tributários com vencimento anterior a 4/8/1999, ressaltando que se trata de cobrança de tributos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e não pagos, com vencimentos no período de 30/4/1998 a 31/3/99 (CDA nº 50.2.03.003923-05) e em 30/4/1999 (CDA nº 50.6.04.002259-65 e CDA nº 50.2.04.001868-55), com execução fiscal proposta somente em 4/8/2004.

VI. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.038367-1/PA

Processo na Origem: 91.00.03300-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES
APELADO : F WELLINGTON PONTE E CIA LTDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 35/39

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.LEI N. 11.051/2004. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.2006.01.00.038629-3/AM

Processo na Origem: 2005.32.00.002490-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : TCE COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : TCE COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039024-5/PA

Processo na Origem: 96.00.01701-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : MODULARES LTDA
APELADO : MARIO ANTONIO RENDEIRO TAVARES CARDOSO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.45/49

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.LEI N. 11.051/2004. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040559-1/BA

Processo na Origem: 2002.33.00.010918-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NEW LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELET ELETRON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041236-0/DF

Processo na Origem: 2006.34.00.027698-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : OLIVEIRA PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG.REGIMEN- : OLIVEIRA PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA TAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LEI N. 11.187/2005. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, foi excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -12/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041239-1/DF

Processo na Origem: 2006.34.00.023985-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FELLOWS ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG.REGIMENTAL : FELLOWS ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LEI N. 11.187/2005. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, foi excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041579-8/BA
Processo na Origem: 2000.33.00.004416-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : COMERCIAL ELETRICA KING LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041957-2/DF
Processo na Origem: 2006.34.00.029137-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ALFONSO CORDOVA ASPILCUETA

ADVOGADO : CRISTIANE BARRADAS DOS SANTOS

AG. REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LEI N.11.187/2005. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, foi excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042427-6/BA
Processo na Origem: 2004.33.00.016549-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : PESTER SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042428-0/BA
Processo na Origem: 2005.33.00.006562-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : BONOCO HOUSE CONSTRUCOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043290-7/BA
Processo na Origem: 2003.33.00.022593-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : LOURIVAL SALA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI N. 10.522/2002. PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória n. 1.110/95, convertida na Lei n. 10.522/2002, dispõe que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução". Após a edição da Lei n. 11.033/2004 este valor passou a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043472-2/BA
Processo na Origem: 2004.33.00.009156-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : GENESE EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADO : AILTON MOREIRA PINTO

AGRAVADO : ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044275-0/BA
Processo na Origem: 2004.33.00.024003-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MAXIMO NORDESTE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045404-2/BA
Processo na Origem: 2003.33.00.031010-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MOREIRA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

AGRAVADO : ENOK FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045407-3/BA
Processo na Origem: 2006.33.06.000222-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : RINALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA E OUTRO(A)

AG.REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR: CABIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. ART. 463, I, do CPC.

1. A teor do art. 463, I, do CPC, o erro material apontado é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.

2. Agravo regimental parcialmente acolhido tão-somente para corrigir o erro material indicado e alterar, assim, o resultado da decisão para "indefiro o pedido de efeito suspensivo".

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046876-7/MG
Processo na Origem: 2006.38.02.002205-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MARCIO VALERIO DE SOUSA

ADVOGADO : HEZICK ALVARES FILHO E OUTROS(AS)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 45

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047389-2/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO PIAUI - SINEPE

ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE SINDICAL. SOCIEDADES CIVIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Ausente documentação que comprove serem os filiados à entidade sindical, ainda que apenas parte deles, *sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País*, não há como ser reconhecida a benesse fiscal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2006.01.00.047847-3/MG

Processo na Origem: 2005.38.10.001229-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ELDER ALMEIDA ROSA
ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA
ABREU
AG. REGIMENTAL : ELDER ALMEIDA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS: CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES DO AGRAVANTE, DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cabe à parte agravante instruir o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias no momento de sua interposição, não prevendo a lei oportunidade outra para a juntada.

2. O recurso deficientemente instruído é aquele apresentado sem as cópias obrigatórias previstas no inciso I do art. 525 do CPC, quais sejam: "da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

3. O agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porque desacompanhado procuração outorgada aos advogados do agravante, da decisão agravada e da respectiva certidão, não sendo possível, pela atual legislação, a conversão do agravo de instrumento em diligência, precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.029856-9/MG

Processo na Origem: 16030304501

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LOJAO H D LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

I. Em processo de execução fiscal, não há perda de interesse pela existência de termo de parcelamento da dívida.

II. Apelação provida, para determinar a suspensão do processo até o cumprimento integral da dívida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.
2006.01.99.039849-6/MG

Processo na Origem: 443010064022

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PEDRO SIMOES DO ROSARIO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 219, §5º DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047499-0/RO

Processo na Origem: 29.90.08529-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MATTOS E MOCKERT LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequiente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.

3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.

4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.30.00.000883-5/AC

Processo na Origem: 2006.30.00.000883-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VIVO S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E
OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

I. Não se evidencia ausência de resistência, quando o ente público contesta ação cautelar, máxime quando, ainda, agrava de decisão que deferiu liminar.

II. *"O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais."* (q. v. verbi gratia: RESP 316388/MG, STJ, Primeira Turma, DJ de 10.09.01)

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.33.00.009668-9/BA

Processo na Origem: 2006.33.00.009668-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : BRASKEM SA
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS
CARDOZO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESEMPAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. O exercício do direito de greve não pode paralisar serviços essenciais, também denominados pró-comunidade, ou *uti universi*, que visam atender necessidades primárias e vitais da comunidade, como é exemplo o desembaraço aduaneiro. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.34.00.006751-5/DF

Processo na Origem: 2006.34.00.006751-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : ANTONIO JOSE VIEIRA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: NÃO-INCIDÊNCIA. LEIS NS. 7.713/88, 9.250/95 E MP 2.159/2001. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. O resgate das contribuições efetuadas para fundo de previdência privada vertidas entre 01/01/89 e 31/12/95, sob a vigência da Lei 7.713/88, não se sujeita à incidência de imposto de renda, porque a referida lei já previa o recolhimento do imposto na fonte sobre a totalidade do salário/remuneração, e também porque a MP n. 1.506/96, atualmente MP n. 2.159/2001, em seu artigo 7º, estabelece a exclusão da incidência do imposto de renda sobre a referida parcela.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.35.00.003446-8/GO

Processo na Origem: 2006.35.00.003446-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ELISAUDO SOUSA DE JESUS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabilizou-se no sentido de que *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda"* (Súmula 215).

2. Apelação improvida.

3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.35.00.012072-2/GO

Processo na Origem: 2006.35.00.012072-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : HUGO KOCH
ADVOGADO : DIVINO TERENCE XAVIER
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ - 12A REGIAO
PROCURADOR : NEREU GOMES CAMPOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO



EMENTA
ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E DE CONTRAÇÃO DE QUÍMICO. LEI N. 6.839/80, ART. 1º.

I. A apelada dedica-se ao ramo de produção de alimentos lácteos, não obstante utilizar-se de procedimentos químicos para a industrialização do leite. Assim sendo, não está obrigada a registrar-se no Conselho de Química, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. Remessa Oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.018660-9/GO
Processo na Origem: 2006.35.00.018660-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARILIA RESENDE DOS REIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF no julgamento dos REs 388359, 389383 e 390513, considerou ilegítima a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.35.02.005337-3/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : SIQUEIRA CAMPOS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : MARCIO AMATO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. GREVE DE AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. DANO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O desembaraço aduaneiro, por configurar serviço público essencial, não pode ser paralisado em razão de movimento grevista, mormente quando vier a causar dano ao contribuinte.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.04.006427-8/GO
Processo na Origem: 2006.35.04.006427-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAO DO CARMO CABRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Súmula 106 do STJ.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.36.00.005031-7/MT
Processo na Origem: 2006.36.00.005031-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : MADEREIRA FIORESE LTDA - EPP
ADVOGADO : ERICO ALEXANDRE CARLI E OUTRO(A)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - MT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GREVE DE SERVIDOR.

I. A greve dos procuradores da Fazenda Nacional não pode constituir óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos pelo contribuinte.
II. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.36.00.013126-1/MT
Processo na Origem: 2006.36.00.013126-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : ALLISON ESTEVED WESTPHAL BIZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PAULO ZAMBRIN MENDONCA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRC/MT
PROCURADOR : LENAMARA ROCHA MONTEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO COFECI N. 800/02 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.

1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal.
2. A Lei n. 6.530, de 12/05/1978, regulamentada pelo Decreto n. 81.871, de 29/06/1978, não conferiu ao COFECI ou aos CRECIs a faculdade de realizar exame de certificação profissional para a inscrição de seus profissionais. A Resolução n. 958/06 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao exigir o exame, viola o princípio da reserva de lei.
3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.37.00.004811-0/MA
Processo na Origem: 2006.37.00.004811-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : AGACILEIA DE JESUS AZEVEDO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA MONTELES SILVA
IMPETRADO : CONSELHO REGINAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MARANHAO
PROCURADOR : FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO N. 691/2001.

I - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição consagra a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

II - Tratando-se de uma limitação ao pleno exercício de um direito constitucionalmente assegurado, a exigência de aprovação em exame fornecido pelo conselho profissional para a obtenção do registro perante o órgão regulamentador da profissão somente pode ocorrer em virtude de lei, haja vista o princípio da legalidade nos termos do art. 5º, II, da Constituição.

III - A Lei nº 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, todavia, não há qualquer dispositivo que determine a aprovação em exame nacional para os formados no curso de medicina-veterinária, como condição para o registro perante o Conselho da profissão.

IV - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.001882-6/MG
Processo na Origem: 2006.38.00.001882-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FERREIRA MARCONDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.

I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).

II. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).

III. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, não poderia revogar a Lei Complementar em referência.

IV. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.00.010996-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELADO : CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : OTACILIO FERREIRA CRISTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 206 DO CTN. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES ORIUNDAS DE DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS EM GFIP E VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. DESNECECIDADE DE LANÇAMENTO.

1. Somente o crédito tributário definitivamente constituído é capaz de obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não bastando, para tanto, que exista mera obrigação tributária em tese.

2. O crédito tributário declarado e confessado pelo próprio contribuinte por Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, mas não recolhido, prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. Constatada a existência de débito fiscal plenamente exigível, apresenta-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.013803-9/MG
Processo na Origem: 2006.38.00.013803-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CHD PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO SCALABRINI PINTO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 90/94

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.00.019232-8/MG
Processo na Origem: 2006.38.00.019232-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : SERVICO E COMERCIO INDUSTRIA DO BRASIL LTDA-SCIB
ADVOGADO : VINICIUS NAVES ARAUJO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. O exercício do direito de greve não pode paralisar serviços essenciais, também denominados pró-comunidade, ou *uti universi*, que visam atender necessidades primárias e vitais da comunidade, como é exemplo o desembaraço aduaneiro. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.00.019291-0/MG
Processo na Origem: 2006.38.00.019291-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO NASCIMENTO ROCHA REZENDE E OUTRO(A)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. O exercício do direito de greve não pode paralisar serviços essenciais, também denominados pró-comunidade, ou *uti universi*, que visam atender necessidades primárias e vitais da comunidade, como é exemplo o desembaraço aduaneiro. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.019818-5/MG
Processo na Origem: 2006.38.00.019818-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : SAO BENTO MINERACAO S/A
ADVOGADO : DIOGENES QUINTINO GOMES FILHO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.

II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende das mercadorias para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.021634-4/MG
Processo na Origem: 2006.38.00.021634-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA CELESTINO E OUTRO(A)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.

II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende das mercadorias para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.030138-8/MG
Processo na Origem: 2006.38.00.030138-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : LUCIANA DE MACEDO MELLO
ADVOGADO : SANDRO ALVES TAVARES E OUTRO(A)
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO N. 691/2001.

I - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição consagra a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

II - Tratando-se de uma limitação ao pleno exercício de um direito constitucionalmente assegurado, a exigência de aprovação em exame fornecido pelo conselho profissional para a obtenção do registro perante o órgão regulamentador da profissão somente pode ocorrer em virtude de lei, haja vista o princípio da legalidade nos termos do art. 5º, II, da Constituição.

III - A Lei nº 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, todavia, não há qualquer dispositivo que determine a aprovação em exame nacional para os formados no curso de medicina-veterinária, como condição para o registro perante o Conselho da profissão.

IV - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.00.034275-3/MG
Processo na Origem: 2006.38.00.034275-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : LEANDRO MENDONCA DE CASTRO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO
ADVOGADO : PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO COFECI N. 800/02 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.

1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal.

2. A Lei n. 6.530, de 12/05/1978, regulamentada pelo Decreto n. 81.871, de 29/06/1978, não conferiu ao COFECI ou aos CRECIs a faculdade de realizar exame de certificação profissional para a inscrição de seus profissionais. A Resolução n. 958/06 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao exigir o exame, viola o princípio da reserva de lei.

3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.037870-9/MG
Processo na Origem: 2006.38.00.037870-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : ANA CLAUDIA SILVA
ADVOGADO : FABIANA PIRES GUIMARAES E OUTRO(A)
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4ª REGIAO
IMPETRADO : MG63234 E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. RESOLUÇÃO COFECI Nº 800/2002. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO.

I. A exigência de aprovação no exame de suficiência para o exercício da profissão de corretor de imóveis extrapola o que permite o Decreto n. 81.871/78 e viola o princípio da legalidade (CF, art. 5º, inciso II).

II. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.09.002304-9/MG
Processo na Origem: 2006.38.09.002304-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : TRANSPORTADORA PITUTA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GALDINO JOSE DIAS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPLEXA.

1. A estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, razão por que eventual falha nessa indicação não pode ser óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional.



2. Remessa dos autos à instância de origem para processamento do mandado de segurança.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.11.006981-2/MG
Processo na Origem: 2006.38.11.006981-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : BIOLOGICA MEDICINA E LABORATORIOS S/S
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 87/91

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuglamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.001982-9/MG
Processo na Origem: 2006.38.12.001982-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A
ADVOGADO : JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 168/TFR.

I. Não cabem honorários advocatícios no caso de extinção de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.

II. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.12.006300-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SANTA HELENA SEMENTES LTDA
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LC NS. 07/70 E 70/91. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA (LEI 9.718/98). COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir os julgamentos dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG (informativo 408, do STF), declarou a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo faturamento, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por esta exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas.

2. Apesar da Corte Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.01.00.0960053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, por força do parágrafo único do art. 354 do Regimento Interno, a posterior declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, fez cessar, nesse particular, a vinculação desta Turma.

3. Prevalece, portanto, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o definido nas LC ns. 07/70 e 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, até suas revogações, expressa ou tácita, por legislação superveniente (Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003).

4. Apelação da Fazenda e à remessa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.13.009198-3/MG
Processo na Origem: 2006.38.13.009198-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FIORAVANTE FREITAS ROSSI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

2. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.14.001031-0/MG
Processo na Origem: 2006.38.14.001031-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : REDE CRIATIVA DE EDUCACAO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. LEI N. 7.787/89. LEI N. 8.212/91.

I - A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA foram recepcionadas pela Constituição de 1988 que, em seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários, a receita bruta ou faturamento e o lucro.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91 e a do FUNRURAL, até a Lei nº 7.787/89.

III - Absorvida a contribuição para o INCRA ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma como dispõe a Lei n. 8.212/91, artigo 22, inciso I, mostra-se indevida a cobrança da contribuição, no percentual adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a partir da referida lei, uma vez que não existe base legal.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento parcial à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS - Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.39.04.003360-0/PA
Processo na Origem: 2006.39.04.003360-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : HILEIA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA
APELADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

PROCURADOR : CLAUDIO TAUFIE FONTES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CASTANHAL - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. Não merece conhecimento a remessa oficial de sentença que declarou extinto o feito executivo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267 do CPC, por ausência de previsão legal.

2. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a regra especial para a fixação dos honorários advocatícios é a apreciação equitativa do juiz, observando-se, para tanto, as normas das alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.

3. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.41.01.000836-0/RO
Processo na Origem: 2006.41.01.000836-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LOTUS PECAS E ACESSORIOS BAURU LTDA ME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS: AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL.

1. O artigo 514 do CPC estabelece os requisitos para o recurso de apelação, dentre os quais estão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão (artigo 514, II e III). A impugnação à sentença, portanto, deve ser direta e com pertinência temática.

2. Se a apelação não ataca os fundamentos da sentença, não preenche os requisitos legais.

3. Quando o valor do débito executado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há que se falar em obrigatoriedade da remessa oficial.

4. Apelação e remessa oficial não conhecidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da apelação e da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.42.00.001489-6/RR
Processo na Origem: 2006.42.00.001489-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : AGEU DA SILVA ANJOS
ADVOGADO : JOSIMAR SANTOS BATISTA
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - RR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ZONA FRANCA DE MANAUS. SAÍDA TEMPORÁRIA DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO.INADMISSIBILIDADE.

I - Ainda que o veículo tenha sido adquirido com isenção tributária, portanto para ser utilizado na Amazônia Ocidental, não há de ser proibida a saída, esporádica e temporária, de seus limites, ante a inexistência de disposição legal nesse sentido. Precedentes.

II - Remessa Oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000535-9/MG
Processo na Origem: 518050881128

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : IRMAOS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : JOAO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DE NORMAS INTERNAS DA JUSTIÇA ESTADUAL NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. As normas internas da Justiça Estadual não se aplicam a decisões proferidas por juiz investido de jurisdição federal, eis que os recursos interpostos das referidas decisões são apreciados pelo Tribunal Regional Federal da respectiva região, observadas as leis processuais que regem a tramitação dos procedimentos na Justiça Federal.

2. No caso dos autos, a sentença recorrida (fls. 61/65), conforme certidão de fl. 66, foi publicada no DJ de 25/08/2006 (sexta-feira), iniciando-se em 28/08/2006 (segunda-feira) a contagem do prazo para recurso. Assim, considerando o disposto no art. 508 do CPC, o prazo recursal esgotou-se em 11/09/2006 (segunda-feira). Interposto o recurso em 14/09/2006 (quinta-feira), manifesta sua intempestividade.

3. Merece ser mantida a decisão agravada que reconheceu a intempestividade do recurso de apelação.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002064-6/TO
Processo na Origem: 2006.43.00.003476-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JORGE PEREIRA GUARDIOLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional tem lugar quando comprovado que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Assim sendo, como a União (Fazenda Nacional) não carrou aos autos documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o(s) sócio(s), gerente(s), diretor(es) ou representante(s) agiu(iram) com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, é, pois, inviável a citação do co-responsável.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002976-2/AM
Processo na Origem: 2007.32.00.000325-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : WEMOTO TRADE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 264/267

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE OU NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Nos termos do art. 293, §1º, do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança.

II. Se o embargante não se conforma com o entendimento proferido pela Turma, em relação ao julgado, deve a sua irresignação ser buscada pela via recursal própria..

IV. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer dos Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003311-8/BA
Processo na Origem: 2003.33.00.005440-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO DUARTE
ADVOGADO : JAYME MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes assentadas, firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto.

2. Nas hipóteses em que o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, cabe à Fazenda Nacional comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

3. No caso, como a União (Fazenda Nacional) não carrou aos autos documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o(s) sócio(s), gerente(s), diretor(es) ou representante(s) agiu(iram) com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, é, pois, inviável a citação do sócio, ora agravante.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003506-7/MG
Processo na Origem: 2001.38.03.002555-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
AGRAVADO : BERTON LUMINOSOS LTDA - ME
AGRAVADO : ELZA JUSTINO SANTANA TANNUS
AGRAVADO : HEVALDO TANNUS MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005996-0/MG
Processo na Origem: 2006.38.00.037472-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ
AGRAVADO : MAGNESITA S/A
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 52

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.006135-7/BA
Processo na Origem: 94.00.04264-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS
APELADO : DISOM IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. OFENSA ART. 40, §4º LEF. NULIDADE DA NOMEAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL.

1. Nula é a nomeação de curador especial a executado que não fora previamente citado por edital (art. 9º, II, CPC).

2. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, arguir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.006468-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SERMETAL SERRALHERIA COM E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE.

1. A citação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006663-7/BA
Processo na Origem: 2006.33.08.000293-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CARA LINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

I - Não é possível a citação editalícia quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. *verbi gratia*. AgRg no REsp n. 823422/SP)

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.007091-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRAVADO : METALURGICA COSTA LIMA LTDA
ADVOGADO : ELADIO ALVES SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 185-A DO CTN.

1. Incumbe à exequente o ônus de localizar os bens da devedora que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução.

2. A possibilidade de requisição de informações acerca da existência de bens passíveis de penhora somente é dada ao Magistrado em excetuadas situações, no estrito interesse da Justiça, caso em que, como condutor do processo de execução, deve viabilizar a satisfação do crédito da exequente, sendo-lhe vedado, todavia, substituir a parte exequente na busca dos aludidos bens, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio entre as partes litigantes.

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, presumindo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor (STJ, REsp 824.488/RS; Recurso Especial 2006/0044647-4, Ministro Castro Meira; Segunda Turma; Julgamento 04/05/2006; DJ 18/05/2006, p. 212).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.
Brasília/DF, 5 de junho de 2007.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.007138-9/DF
Processo na Origem: 80.00.01866-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CHOPP EXPRESSO LTDA (REVEL)
CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DA NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL.
1. Nula é a sentença que acolhe prescrição intercorrente argüida por curador especial nomeado a executado que não fora previamente citado por edital (art. 9º, II, CPC). Precedentes deste Tribunal.
2. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, anular de ofício a sentença e julgar prejudicada a apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007454-5/DF
Processo na Origem: 2006.34.00.011047-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CENTRAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
AG. REGIMENTAL : CENTRAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LEI N.11.187/2005. IMPROVIMENTO.
1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, foi excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008258-7/AM
Processo na Origem: 2007.32.00.000045-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : TRIANGULO COMERCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : PEDRO CAMARA JUNIOR E OUTROS(AS)
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 367

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005 dispões que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
II - Agravo regimental não conhecido.
ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - _/_/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008586-3/BA
Processo na Origem: 2007.33.00.000760-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : SOUZA AMARAL LTDA ME
ADVOGADO : JULIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG. REGIMEN- : SOUZA AMARAL LTDA ME
TAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CÓPIA DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Cabe à parte agravante instruir o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias no momento de sua interposição, não prevendo a lei oportunidade outra para a juntada.
2. O recurso deficientemente instruído é aquele apresentado sem as cópias obrigatórias previstas no inciso I do art. 525 do CPC, quais sejam: "da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".
3. O agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porque a agravante não juntou cópia da certidão da respectiva intimação, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009047-8/DF
Processo na Origem: 20073400016900

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : DIPABE - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE : DIPABE - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 48

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispões que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009604-7/DF
Processo na Origem: 2006.34.00.037829-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SINAL - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAO PROMOCAO E FISCALIZACAO DA POLITICA DA MOED

ADVOGADO : EROS SANTOS CARRILHO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005 dispões que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.009902-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SUPER EXPRESSO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. ART. 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.
4. O inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade do sócio prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
5. Não logrando a Fazenda Nacional comprovar que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, não há de se determinar o redirecionamento da execução fiscal.
6. Agravo regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 5 de junho de 2007.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010743-7/DF
Processo na Origem: 2007.34.00.005664-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ELISETE PRATES DOS SANTOS
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
AG. REGIMENTAL : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LEI N.11.187/2005. IMPROVIMENTO.
1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, foi excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010748-5/DF
Processo na Origem: 2006.34.00.032617-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LILIAN BARBOZA DE SENA
ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 246

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que, da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010851-4/DF

Processo na Origem: 2006.34.00.004632-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CLUBE FISCAL DO BRASIL
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG.REGIMENTAL : CLUBE FISCAL DO BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LEI N. 11.187/2005. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, foi excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -12/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010853-1/DF

Processo na Origem: 2006.34.00.038287-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG.REGIMENTAL : POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LEI N. 11.187/2005. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, foi excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -12/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013119-2/PI

Processo na Origem: 2006.40.00.006213-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO DE CASTRO RISO
ADVOGADO : ERIKA GADELHA MUNIZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO DE CASTRO RISO
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 56

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que, da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015866-0/PI

Processo na Origem: 2007.40.00.000964-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CURTUME EUROPA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO E SILVA DE ALMEIDA FREITAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE : CURTUME EUROPA LTDA
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.016833-1/PA

Processo na Origem: 96.00.20188-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRANCISCA OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que fosse argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma inserta no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.016834-5/PA

Processo na Origem: 96.00.20323-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRANCISCA OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que fosse argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma inserta no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.020913-1/MG

Processo na Origem: 95.03.02974-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TECIDOS IVALDO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 19 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1490/1996.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. *In casu*, houve a efetiva intimação pessoal da Fazenda Nacional.

II - À minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 19 da MP 1.490/1996, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021201-0/MT

Processo na Origem: 2007.36.00.007416-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AG.REGIMENTAL : BUNGE ALIMENTOS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CABIMENTO.

1. O despacho de mero expediente, que não tem conteúdo decisório e se destina apenas a impulsionar o processo, é irrecurável.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007355-0/MG

Processo na Origem: 35970079691

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : S/A SKAF INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : ANTONIO JOAO RODRIGUES DA CUNHA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.
1. Alegada pelo executado a ocorrência de prescrição, não pode o juiz acolher sua existência sem antes abrir vista à Fazenda Nacional, sob pena de cerceamento de defesa.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014647-6/MG
Processo na Origem: 79920044223

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/05/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.016891-3/MG
Processo na Origem: 400970018257

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : KABALAM DAMIAN

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL.
1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
3.. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, posto que há de ficar nitidamente caracteriza da inércia do exequente, que não ocorreu na espécie, tendo em vista que a Fazenda Nacional esteve diligenciado por todo o curso do processo para a localização de bens passíveis de penhora, para a localização do devedor ou de seus herdeiros.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017138-0/MG
Processo na Origem: 35950035804

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CERAMICA ARAGUARA LTDA
ADVOGADO : AYRTON MARTINS DE RESENDE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a argüição de prescrição.
III - Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.018735-1/RO
Processo na Origem: 70.00.05949-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRIJIPAR - FRIOS JI-PARANA LTDA
CURADOR : HERISSON MORESCHI RICHTER

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF. ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO NAS CONTRA-RAZÕES: PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO POR PRAZO INFERIOR A 5 ANOS.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.
3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.
4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
5. Em homenagem ao princípio da economia processual, é possível a argüição de prescrição nas contra-razões da apelação.
6. Inocorrência, no caso, da prescrição dado que a execução fiscal restou paralisada por prazo inferior a 5 (cinco) anos.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019058-6/MG
Processo na Origem: 153990077999

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GERALDO RABELO TEIXEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019477-5/MG
Processo na Origem: 35960035125

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MAURIVALDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.
1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.
3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.
4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.50003-0/DF
Processo na Origem: 9300088041

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SINDICATO DOS SEVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL-SIN-DISEP
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, SINDSEP, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.004024-8/MG
Processo na Origem: 9500021897

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : RECAPAGEM SETE LEGUAS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intimem-se os Embargados, primeiro RECAPAGEM SETE LÊGUAS LTDA E OUTROS(AS) e sucessivamente, a FAZENDA NACIONAL, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 259/283 e 254/258, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.057533-7/DF
 Processo na Origem: 9500095815
 RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELANTE : NCR DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
 DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intimem-se os Embargados, primeiro, NCR DO BRASIL S/A, e sucessivamente, a FAZENDA NACIONAL, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 149/255 e 245/248, respectivamente, em face do seu caráter modificativo.
 Brasília, 31 de julho de 2007.
 Jesus Narvaez da Silva
 Coordenador da Oitava Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.023301-7/DF
 Processo na Origem: 199734000233017

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS
 APELADO : FUNDACAO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA
 ADVOGADO : FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS (AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

DESPACHO
 Intime-se o apelado, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 256/267, em face do seu caráter modificativo.
 Prazo: 10 (dez) dias.
 Brasília (DF), 30 de julho de 2007.
 .

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS - Relator
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.005370-0/MG
 Processo na Origem: 199738000053700
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO MINAS GERAIS - SINMEDIMG
 ADVOGADO : CONRADO GONZAGA CARSALADE E OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
 DESPACHO
 Defiro pedido de vista formulado aos fls. 460.
 Brasília, 27 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias - Relator
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.002594-9/DF
 Processo na Origem: 199834000025949
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
 D E S P A C H O
 Manifeste-se o Banco Santander Banespa S/A acerca da petição do INSS à fl. 918.
 Intime-se.
 Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO - Relator Convocado
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.010092-8/DF
 Processo na Origem: 199834000100928
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : ANTONIO CESAR ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : ANTONIO CESAR ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)

DESPACHO
 De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, ANTONIO CESAR ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 222/226, em face do seu caráter modificativo.
 Brasília, 23 de julho de 2007.
 Jesus Narvaez da Silva
 Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.048539-4/MG
 Processo na Origem: 199838000390485

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : EURICO SIQUEIRA ALVIM
 APELADO : BIG STOK S/A
 ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

DESPACHO
 Intime-se um dos ilustres advogados subscritores da petição de fls. 274, para que apresente procuração com poderes para desistir do recurso.
 Brasília, 30 de julho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.074059-4/MG
 Processo na Origem: 418898

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : COOPERATIVA DE CONSUMO CATAS ALTAS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA BARBARA - MG

DESPACHO
 De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, COOPERATIVA DE CONSUMO CATAS ALTAS LTDA, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 63/69, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 23 de julho de 2007.
 Jesus Narvaez da Silva
 Coordenador da Oitava Turma
 APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.015852-3/MG
 RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : RIO VERDE MINERACAO S/A.
 ADVOGADO : EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

DESPACHO
 Verifico que a petição dos embargos de declaração opostos pelo apelado não foi assinada por seu subscritor. Contudo, *a falta de assinatura de petição na instância ordinária é vício sanável, podendo ser suprida, à luz do princípio da instrumentalidade* (REsp 826361/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/08/2006, p. 330).
 Assim, determino à Coordenadoria da Oitava Turma que proceda à intimação da MINERAÇÃO RIO VERDE S/A, ora embargante, para no prazo de cinco dias, firmar os embargos de declaração de fls. 183/191, sob pena de não-conhecimento do recurso.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília/DF, 9 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
 Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.033700-6/MG
 Processo na Origem: 199938000337006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO SAPUCAI LTDA
 ADVOGADO : JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

DESPACHO
 De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO SAPUCAI LTDA, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 116/131, em face do seu caráter modificativo.
 Brasília, 31 de julho de 2007.
 Jesus Narvaez da Silva
 Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.01.005247-8/MG
 Processo na Origem: 199938010052478

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : DISTRIBUIDORA BRAGA LTDA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCELO ROGERIO BARRAGAT
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DESPACHO
 De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, DISTRIBUIDORA BRAGA LTDA E OUTROS(AS), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 531/538, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 30 de julho de 2007.
 Jesus Narvaez da Silva
 Coordenador da Oitava Turma
 APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.03.003404-9/MG
 Processo na Origem: 199938030034049

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : PATUREBA FERTILIZANTES LTDA
 ADVOGADO : RENILDO ROBERTO ALVES E OUTRO(A)

D E C I S Ã O
 Às fls. 150/151, a apelada requer a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual ela se funda, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003.
 A União, à fl. 157 não se opôs ao referido pedido.
 Atendendo ao despacho de fl. 159, a apelada apresentou procuração com poderes para desistir e renunciar.
 Encontrando-se o feito em fase recursal, impossível a desistência da ação (AGRRE 211555/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 04/09/1998). Cabível, entretanto, a homologação da desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.
 Assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência/renúncia formulado às fls. 150/151, pelo que julgo extinto o presente processo, com fundamento no art. 269, V, do CPC, ficando prejudicados os demais recursos interpostos.
 Por força do art. 26 do CPC c/c art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, condeno a autora PATUREBA FERTILIZANTES LTDA ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado decorrente da presente desistência.
 Publique-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, baixem os autos à origem.
 Brasília/DF, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.39.00.008251-1/PA
 Processo na Origem: 199939000082511

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : F PIO E CIA LTDA
 ADVOGADO : FABRICIO RAMOS FERREIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O
 Por meio da petição de fl. 338 a apelante requer desistência do recurso, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 e Portaria Conjunta PGFN/SRF 01/2003,



À fl. 344, apresenta procuração com poderes para desistir e renunciar.
Registre-se que tanto a desistência do recurso quanto a renúncia ao próprio direito material independem da anuência da parte contrária quando fundamentada na Lei n. 10.684/2003. Neste sentido: AGIAMS 1999.39.00.005594-0/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 16/04/2004, p.218. Assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência/renúncia formulado à fl. 338 por F. PIO & CIA LTDA, pelo que julgo extinto o presente processo, com fundamento no art. 269, V, do CPC.
Deixo de condenar a parte renunciante a pagar honorários advocatícios, vez que estão compreendidos no encargo de 20% (Decreto-lei 1.025/69), o qual integra o débito consolidado.
Custas pela apelante.
Publique-se. Intime-se.
Transitada em julgado, baixem os autos à origem.
Brasília/DF, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.069270-3/MG
Processo na Origem: 9500021692

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : TRANSRODEIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, TRANSRODEIO LTDA, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 172/179, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.007219-8/MG
Processo na Origem: 200038000072198

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRENO GUMIERO PEREIRA
APELADO : VIA EXPRESSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, VIA EXPRESSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 133/149, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.019632-5/MG
Processo na Origem: 200038000196325

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : COLETIVOS SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO : JULIANA MENDES GUIMARAES PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, COLETIVOS SANTA MARTA LTDA, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 316/320, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.03.006979-7/MG
Processo na Origem: 200038030069797

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANA LUCIA ZONNO ARCIPRETT
ADVOGADO : ALCIDES RIBEIRO DA SILVA
DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, ANA LUCIA ZONNO ARCIPRETT, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 91/95, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.004143-8/DF
Processo na Origem: 200134000041438

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : APARECIDO TURCATO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, APARECIDO TURCATO E OUTROS(AS), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 266/273, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.008075-8/DF
Processo na Origem: 200134000080758

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : APARECIDO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, APARECIDO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS(AS), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 192/199, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.012259-6/DF
Processo na Origem: 200134000122596

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BRENO CARVALHO POITEVIN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, BRENO CARVALHO POITEVIN E OUTROS(AS), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 300/308, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.004069-9/MG
Processo na Origem: 200138000040699

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : MAROCA E RUSSO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

MAROCA E RUSSO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda. (fls. 430) requer a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual ela se funda, ante a sua adesão ao Parcelamento Excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Ex positis, ante os termos do art. 6º, caput, da referida medida provisória, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido simultâneo de desistência e renúncia. Com relação aos honorários advocatícios é fixado o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, com arrimo no disposto no § 4º do art. 1º da mesma medida provisória. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.38.00.014204-5/MG
Processo na Origem: 200138000142045

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : MUNICIPIO DE ITAMBE DO MATO DENTRO - MG
PROCURADOR : ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EURICO SIQUEIRA ALVIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
DESPACHO

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia feito pelo autor às fls. 470 e 475 e o condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 2.000 (dois mil reais).

Em consequência, julgo prejudicada a remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de Origem. Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.027556-1/MG
Processo na Origem: 200138000275561

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EURICO SIQUEIRA ALVIM
APELADO : INSTITUTO IMACULADA CONCEICAO
ADVOGADO : ANNA GILDA DIANIN E OUTROS(AS)
DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, INSTITUTO IMACULADA CONCEICAO, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 357/363, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.01.000201-5/MG
Processo na Origem: 200138010002015

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : PUIATTI E FILHOS COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL



DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.39.00.008692-6/PA
Processo na Origem: 200139000086926

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MASUL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : BECKY SARFATI KORICH E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Ouça-se a apelante acerca da petição e documentos juntados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 103/114.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.002505-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : L A ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

DESPACHO

Determino à Coordenadoria da Oitava Turma que proceda a intimação do apelado, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para se manifestar no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 158/162.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 18 de julho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.007147-0/DF
Processo na Origem: 200234000071470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : POSTOS E TRANSPORTES FRANZEN LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Por meio da petição de fl. 605, a apelante requer desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual ela se funda, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na MP n. 303/2006. Encontrando-se o feito em fase recursal, impossível a desistência da ação (AGRRE 211555/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 04/09/1998). Cabível, entretanto, a homologação da desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil. Assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os pedidos de desistência/renúncia formulados à fl. 605 por POSTOS E TRANSPORTES FRANZEN LTDA, pelo que julgo extinto o presente processo, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Condeno a parte desistente/renunciante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 26 do CPC. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, baixem os autos à origem. Brasília/DF, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.010022-7/DF
Processo na Origem: 200234000100227

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : POLPA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ

D E S P A C H O

Às fls. 423 e 452 a apelante manifesta desistência do feito e renúncia ao direito material, em face de sua adesão ao parcelamento previsto na MP nº 303/2006.

Observe que inexistente nos autos procuração com poderes para desistir e renunciar.

Assim, apresente a apelante, em 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes expressos para desistir/renunciar.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.014774-4/DF
Processo na Origem: 200234000147744

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CLAUDIO DELGADO LOBO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, CLAUDIO DELGADO LOBO E OUTROS(AS), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 279/286, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.37.00.003414-9/MA
Processo na Origem: 200237000034149

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, defiro a vista requerida or COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, na petição de fl. 510, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC) .

Brasília, 24 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.005839-7/MG
Processo na Origem: 200238000058397

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : XIFAX COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRE BARROS DE MOURA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, XIFAX COMERCIO LTDA E OUTROS(AS), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 162/197, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.006805-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RBR - EMPREENDIMENTOS E CONSTRU-COES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Determino à Coordenadoria da Oitava Turma que proceda a intimação do apelado, RBR - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., para se manifestar no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 270/271. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 18 de julho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.009526-1/MG
Processo na Origem: 200238000095261

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : PREMIUM ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA - MG

D E C I S Ã O

Às fls. 222/260 a apelante requer a extinção do feito, bem como a liberação dos bens penhorados, em razão da quitação do débito através do parcelamento instituído pela MP n. 303/2006. Intimada para se manifestar, a União (Fazenda Nacional) diz que as dívidas vinculadas a estes embargos foram extintas. Conclui-se, portanto, que os embargos à execução perderam o objeto, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267,VI, do CPC, ficando, assim, prejudicados os recursos de apelação e a remessa oficial. Sem custas e honorários (Decreto-Lei 1025/69) Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, baixem os autos à origem para liberação dos bens penhorados. Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.011009-0/MG
Processo na Origem: 200238000110090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : JOJOCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : BRUNO FREITAS CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Indefiro o pedido da apelante à fl. 128, tendo em vista a informação da União (Fazenda Nacional) à fl. 133 de que o parcelamento foi rescindido. Intime-se. Brasília - DF, 13 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.017890-1/MG
Processo na Origem: 200238000178901

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : JOJOCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : BRUNO FREITAS CAMPOS E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO
Indefiro o pedido da apelante à fl. 152, tendo em vista a informação da União (Fazenda Nacional) às fls. 157/158 de que o parcelamento foi rescindido.
Brasília - DF, 13 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.042889-4/MG
Processo na Origem: 200238000428894

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : DANIELA TORRES DE M COSTA
APELANTE : PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
EMBARGANTE : PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intinem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o INCRA e depois o INSS, sobre os Embargos de Declaração interpostos, em face do seu caráter modificativo. Intime-se, ainda, o INCRA do v. acórdão de fls. 444.

Brasília-DF, 19 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.046640-0/MG
Processo na Origem: 200238000466400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS
APELADO : CENTRO DE SAUDE E PESQUISAS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
EMBARGANTES : INCRA

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intinem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o CENTRO DE SAÚDE E PESQUISAS LTDA. E OUTRO e depois o INSS, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.006811-4/PI
Processo na Origem: 200240000068114

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CURRAIS - ESTADO DO PIAUI
PROCURADOR : ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA/PI

DESPACHO
Intime-se a apelada, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 135/141 em face do seu caráter modificativo.
Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.015340-3/BA
Processo na Origem: 200333000153403

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : DOPPLER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANDRADE TRIGO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O
Por meio da petição de fl. 123 e documentos de fls. 124/125, a apelante informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito.
Intimada do despacho de fl. 127 a União (Fazenda Nacional) afirma que o débito foi quitado integralmente.
Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo *a quo* proferiu sentença na Execução Fiscal n. 2002.33.00.027398-3, face ao pagamento do débito exequiêndo, ficando, assim, prejudicado o recurso de apelação.
Conclui-se, portanto, que os embargos à execução perderam o objeto, pelo que julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fundamento no art. 267,VI, do CPC.
Sem custas e honorários (Decreto-Lei 1025/69).
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.007271-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CODISMON METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
Determino à Coordenadoria da Oitava Turma que proceda a intimação da apelante CODISMON METALÚRGICA LTDA., para que, se pronuncie quanto às alegações da apelada, na petição de fls. 125/127.
Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 13 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.003073-3/MG
Processo na Origem: 200338000030733

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOAO PEREIRA MARCARENHAS GONCALVES
ADVOGADO : JOSE SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DESPACHO
De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, JOAO PEREIRA MARCARENHAS GONCALVES, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 179/182, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 31 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.003074-7/MG
Processo na Origem: 200338000030747

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOAO PEREIRA MASCARENHAS GONCALVES
ADVOGADO : JOSE SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DESPACHO
De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, JOAO PEREIRA MASCARENHAS GONCALVES, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 158/161, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 31 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.02.004166-9/MG
Processo na Origem: 200338020041669

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ARNALDO CORREA LIMA
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, ARNALDO CORREA LIMA, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 406/422, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 31 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.003624-6/DF
Processo na Origem: 200334000422789

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES
AGRAVADO : LABORATORIO B BRAUN S/A
ADVOGADO : ROBERTO VIEIRA VIANNA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu antecipação de tutela em ação ordinária.
Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intinem-se. Publique-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.042305-4/DF
Processo na Origem: 200434000255542

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : AUTO POSTO CENTRAL LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : VIVIANE MONTEIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo AUTO POSTO CENTRAL LTDA E OUTRO contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara/DF que indeferiu a o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que tinha por objetivo a exclusão de seus nomes do CADIN (fls. 23/24).

Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, conforme Ofício n. 35/GABS - 20ª Vara, que ora faço juntar.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.01.00.048123-4/AM
Processo na Origem: 200132000069564

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
REQUERENTE : HOTEL IMPERIAL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROBERTO GEAN SADE E OUTRO(A)
REQUERIDO : MIGUEL BENTO VIEIRA
ADVOGADO : MIGUEL BENTO VIEIRA
REQUERIDO : JORGE VIEIRA
ADVOGADO : EDNILSON PIMENTEL BARROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

A medida cautelar busca assegurar o resultado prático do processo, cabendo ao magistrado examinar a plausibilidade do direito e a iminência do ato lesivo.

De outra perspectiva, o processo cautelar é dependente do principal, conforme disciplinado no artigo 796 do CPC.

Encerrado, pois, o processo principal, extingue-se a medida cautelar a ele dependente, por perda de objeto (REsp 143569/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 10/09/2001, p. 381 e RSTJ VOL:147, p. 247).

Inclusive, dispõe o art. 808, inciso III, do CPC que cessa a eficácia da medida cautelar: "*III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito*".

No caso, cuida-se de cautelar incidental à Apelação Cível 2001.32.00.006956-4/AM interposta pela ora requerente.

A liminar foi indeferida (fls. 302/304).

A aludida apelação foi julgada em 05/06/2007, quando a Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação de fls. 176/188 e negou provimento à apelação de fls. 158/169 da ora requerente.

Resta incontroverso, portanto, a perda de objeto da presente medida cautelar, ante a ausência de interesse processual, porque julgada a ação principal supracitada.

Vide julgado do eg. STJ, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar.

2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006, p. 309)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC c/c o art. 30, XXIII do RITRF-1ª Região.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.048218-1/BA
Processo na Origem: 199933000089289

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MUNICIPIO DO SALVADOR - BA
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 121/123 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 1 de agosto de 2007

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.059600-7/DF
Processo na Origem: 200434000291727

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FROTANOBRE TRANSPORTE DE PES-SOAL LTDA
ADVOGADO : AUREO CARNEIRO FORTUNA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : TIAGO DO MONTE MACEDO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.006009-0/DF
Processo na Origem: 200434000060090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : RAFAEL JERONIMO DE ALMEIDA E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(A)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

1. RAFAEL JERONIMO DE ALMEIDA e CIA LTDA interpôs a presente apelação cível contra a r. sentença (fls. 187/190) que julgou improcedente o pedido objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 058.839, referente ao processo administrativo nº 48206.960715/98-76, lavrado em 1/7/1998, pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis (fls. 26), bem como a abstenção da ré na inscrição do débito em dívida ativa e no CADIN.

Por petição aos fls. 205, a apelante afirma que depositou judicialmente (guia aos fls. 206), em dinheiro, o montante integral da multa que lhe é exigida mediante o referido auto de infração, devidamente atualizado consoante guia de pagamento fornecida pela própria ANP (fls. 207).

Solicita, assim, a suspensão da exigibilidade do valor da sanção discutida nos autos com a exclusão do débito da Dívida Ativa da União, bem como a exclusão do nome da apelante do CADIN.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que, esta Corte vem admitindo o depósito judicial do valor em discussão objetivando a suspensão de sua exigibilidade, ainda que não se trate de débito tributário, o que, em princípio, permite invocar, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Nesse sentido, dentre outros, tem-se o seguinte precedente, q.v., *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE.

1. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada.

2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na autuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fumus boni iuris diante do posicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral.

Ademais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança.

3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento não provido. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Sétima Turma, Des. Fed. Antônio Ezequiel, DJ 13/1/2006, p. 87.).

II. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelo comprovante de depósito aos fls. 206, que a requerente efetuou, em 15/7/2007, o depósito judicial do montante integral do valor atualizado (fls. 207) da multa que lhe foi aplicada.

III. Por outro lado, tendo a apelante apresentado garantia idônea, ou seja, o depósito do valor da multa, aplica-se, quanto ao registro no CADIN, o artigo 7º da Lei 10.522/2002, que prescreve, *in verbis*:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Ex positis, DEFIRO, si et in quantum, o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à ora apelante no Auto de Infração nº 058.839, referente ao processo administrativo nº 48206.960715/98-76, bem como suspenda o registro de seu nome no CADIN, até o julgamento da apelação pela eg. Oitava Turma desta Corte.

IV. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.028085-8/DF
Processo na Origem: 200434000280858

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ANA MARIA MARTINS BARROS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, ANA MARIA MARTINS BARROS E OUTROS(AS), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 240/268, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.030099-7/DF
Processo na Origem: 200434000300997

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ALMIR PINAMEIRA
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, ALMIR PINAMEIRA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 178/191, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.041175-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO



DESPACHO
Determino à Coordenadoria da Oitava Turma que proceda a intimação do apelado, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para se manifestar no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 689/693.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.043441-3/DF
Processo na Origem: 200434000434413

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : AUZELI FERREIRA DE OLIVEIRA RABELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, AUZELI FERREIRA DE OLIVEIRA RABELO E OUTROS(AS), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 184/195, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.003527-0/GO
Processo na Origem: 200435000035270

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CAMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS CELG
ADVOGADO : ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : CAMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS CELG
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

DESPACHO

Intime-se novamente a apelada para trazer aos autos os documentos mencionados na petição de fls. 576/580.
Brasília - DF, 13 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.000065-9/MG
Processo na Origem: 200438000000659

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AFONSO JOSE LORENTZ PIMENTA
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, AFONSO JOSE LORENTZ PIMENTA, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 178/194, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.001842-4/RO
Processo na Origem: 200441000018424

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ELZA MACHADO CAMARGO
ADVOGADO : ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CACA AUTO SHOPING LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação prevista na lei específica e determino as anotações respectivas. À Coordenadoria.
Intime-se. Após, voltem-me.
Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.043745-7/DF
Processo na Origem: 200534000153485

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu medida liminar nos autos da Ação Cautelar n. 2005.34.00.015348-5/DF.
À fl. 99, indeferi o pedido de efeito suspensivo.
Ocorre que, conforme se verifica do Ofício n. 241/2007- 5ª Vara/DF, o Juízo *a quo* proferiu decisão declinatória da competência para o processamento e julgamento do processo originário.
A jurisprudência possui o entendimento no sentido de que o reconhecimento pelo juízo *a quo*, prolator da decisão agravada, de sua incompetência absoluta para julgar o processo, com a conseqüente remessa dos autos ao juízo competente, torna prejudicado o agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto (AG n. 2005.01.00.017248-5/RO e AG n. 1999.01.00.089891-4/MG).
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.01.00.067954-1/DF
Processo na Origem: 199934000333703

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : UNIMED RONDONOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA
REQUERIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

D E S P A C H O

Especifiquem-se provas, indicando a respectiva finalidade, em cinco dias.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.017118-8/MG
Processo na Origem: 338950046338

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MINERITA MINERIOS ITAUNA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FREITAS GONÇALVES

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, MINERITA MINERIOS ITAUNA LTDA, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 194/198, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.32.00.007476-0/AM
Processo na Origem: 200532000074760

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO NEVES MARX E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que ao impetrante é facultado desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da concordância da parte contrária (AMS 1999.01.00.081791-5/DF, AMS 1997.01.00.043199-1/MA, AMS 1998.01.00.092009-3/DF e AMS 90.01.03870-0/GO), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 558, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando prejudicado o recurso eventualmente interposto.
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à origem.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.008002-0/DF
Processo na Origem: 200534000080020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CARMEN LIGIA MOREIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, CARMEN LIGIA MOREIRA DA COSTA E OUTROS(AS), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 194/201, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.008506-4/DF
Processo na Origem: 200534000085064

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA HELENA RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES E OUTROS(AS)

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 86/115, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.000494-4/MG
Processo na Origem: 200538000004944

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CARLOS ALBERTO ROCHA NUNES
ADVOGADO : MAURICIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, CARLOS ALBERTO ROCHA NUNES, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 158/178, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO
EM MS Nº. 2005.38.00.012917-3/MG
Processo na Origem: 200538000129173

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : CONSERVADORA UNIVERSO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO ROBERTO DINIZ BORGES E
OUTRO (A)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR AMAURI DE SOUZA
REMETENTE JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - MG

DESPACHO

Intime-se o autor/impetrante, para se manifestar sobre os embargos de
declaração opostos aos fls. 93/103 em face do seu caráter modi-
ficativo.
Prazo: 10 (dez) dias.
Brasília, 5 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.040941-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
APELANTE : LABORATORIO PADRE EUSTAQUIO LT-
DA
ADVOGADO : HERICA DAS GRACAS MARTINS E OU-
TROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Determino a intimação da empresa LABORATÓRIO PADRE EUS-
TÁQUIO LTDA., para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos os
seus atos constitutivos e demais documentos que entenda necessários
à comprovação da regularização de seu Estatuto Social, nos termos
dos artigos 997 e seguintes, do Código Civil Brasileiro, principal-
mente entre o período de 2002 a 2004.
Publique-se.
Brasília/DF, 5 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2005.38.00.044566-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETO-
RES DE IMOVEIS - 4A REGIAO - MG
PROCURADOR : PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
APELADO : MAURO CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : CAROLINE MAXIMO SANT'ANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

DESPACHO

Determino à Coordenadoria da Oitava Turma que proceda à inti-
mação do apelante CRECI - CONSELHO REGIONAL DE COR-
RETORES DE IMÓVEIS - 4ª REGIÃO/MG, para que, se pronuncie
quanto às alegações do apelado, na petição de fls. 87/88.
Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 6 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.02.000231-3/PA
Processo na Origem: 200539020002313

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : COIMBRA LOBATO E CIA LTDA
ADVOGADO : LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Às fls. 108 e 114 a apelante renuncia ao direito sobre o qual se funda
a ação e apresenta procuração com poderes para tal.
Assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efei-
tos, o pedido de renúncia formulado às fls. 108 e 114 por COIMBRA
LOBATO E CIA LTDA, pelo que julgo extinto o presente processo,
com fundamento no art. 269, V, do CPC, ficando prejudicada a
apelação interposta.
Condeno a parte renunciante a pagar as custas processuais e ho-
norários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com
fundamento no art. 26 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Transitada em julgado, baixem os autos à origem.
Brasília/DF, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.40.00.003133-2/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
APELANTE : MUNICIPIO DE PRATA DO PIAUI - PI
PROCURADOR : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OU-
TROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Determino à Coordenadoria da Oitava Turma que proceda a baixa dos
autos à primeira instância, para que seja cumprido o despacho de fl.
320, do qual também deve ser intimada a União, em razão do re-
cebimento de seu recurso de apelação.
Cumprida a diligência, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 5 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013373-7/MG
Processo na Origem: 200338000069554

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
LEOMAR BARROS AMORIM DE
SOUSA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI-
RAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIRE-
DO FORBES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : R E R COSMETICOS TLDA
ADVOGADO : EDMUNDO DORNELES
LITISCONSORTEPASSI-
VO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por de-
legação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em
11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para ma-
nifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de De-
claração de fls. 83/87 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 1 de agosto de 2007

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.022315-6/MA
Processo na Origem: 199937000058394

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO MA-
RANHÃO - MA
PROCURADOR : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO
PASSOS LOBO E OUTROS(AS)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO SOARES REIS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem suas razões finais
em dez dias (CPC, art. 493).
Após, vista ao MPF, nos termos do art. 82, III, do CPC c/c o art. 233
do RI/TRF1ª Região.
Intimem-se.
Brasília-DF, 20 de junho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.022738-0/DF
Processo na Origem: 200634000190144

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TURISTICA S E I LT-
DA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu
liminar em mandado de segurança.
Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar,
já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado,
assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de
seu objeto.
Intimem-se. Publique-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.032663-7/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
REQUERENTE : GERALDO SOUSA ROCHA
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL
ALCANTARA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Ouça-se o requerente sobre as petições da Fazenda Nacional de fls.
58/59 e 61/62 e documentos.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.032664-0/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
REQUERENTE : MANOEL BRASIL DE PAULA FILHO
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL
ALCANTARA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Ouça-se o requerente sobre a petição da Fazenda Nacional de fls.
70/71 e documentos.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.033572-5/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
REQUERENTE : ROSEMIRO ROCHA FREIRES
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL
ALCANTARA
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Ouça-se o requerente sobre as petições da Fazenda Nacional de fls.
58/59 e 61/62 e documentos.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.033703-3/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
REQUERENTE : HILDO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL
ALCANTARA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Ouça-se o requerente sobre as petições da Fazenda Nacional de fls.
45/46 e 48/49 e documentos.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.033704-7/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
REQUERENTE : NELSON BENEDITO SALOMAO DE SANTANA - ESPOLIO
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Ouça-se o requerente sobre a petição da Fazenda Nacional de fl. 53 e documentos.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.044096-6/GO
Processo na Origem: 9600127360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO LOURENCO FILHO
APELADO : COMPANHIA GOIANA DE LATICINIOS
ADVOGADO : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, COMPANHIA GOIANA DE LATICINIOS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 422/427, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 31 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.035492-3/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DE HOLANDA R WHEBAM
APELADO : ROMULO GALVAO TORRES
ADVOGADO : HILDO CASTRO TEIXEIRA
INTERESSADO : AHEC - ARAL HIDROTECNICA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Esta apelação civil foi interposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, da sentença que julgou procedente os embargos de terceiros e extinguiu o processo com julgamento do mérito.
O MM. Juiz *a quo*, à fl. 57, recebeu a apelação, abrindo vista à parte apelada para contra-razões.
Verifico, todavia, que o MM. Juiz de origem, em seu despacho deixou de especificar o(s) efeito(s) em que recebeu o recurso, não obstante o disposto no art. 518, *caput*, do Código de Processo Civil.
Determino a remessa dos presentes autos ao juízo de origem, para que declare o(s) efeito(s) em que recebido o apelo de fls. 45/55.
Publique-se. Cumpra-se.
Brasília/DF, 9 de julho de 2007.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.04.001636-2/MG
Processo na Origem: 200638040016362

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : PAULO MARCIO PORTO BARBOSA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado, PAULO MARCIO PORTO BARBOSA E OUTRO(A), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 367/382, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 31 de julho de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.002177-0/MG
Processo na Origem: 200638120021770

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CANAAN MATERIAL DE CONSTRUCAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : HUGO TOMAZ DE AQUINO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca da petição e documentos de fls. 118/125.
Intime-se.
Brasília DF, 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003583-8/DF
Processo na Origem: 200634000369146

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : GERALDO MOURA
AGRAVADO : SOCACAU INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO VERBOSKI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA de decisão que, nos autos do MS n. 2006.34.00.036914-6/DF, deferiu a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo n. 25351-054533/2003-11.
Argumenta a recorrente que "um produto comercializado por um estabelecimento sem os padrões sanitários mínimos exigidos, poderá colocar em risco sua segurança e eficácia" (fl.14).
Não obstante os argumentos alinhavados pela parte agravante, a decisão está suficientemente fundamentada. Com tais considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Publique-se.
Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).
Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI)
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003784-5/DF
Processo na Origem: 200634000358263

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : CAMILLA MARQUES
AGRAVADO : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.
Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se. Publique-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.012064-5/MT
Processo na Origem: 200536000001012

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
REQUERENTE : USINAS ITAMARATI S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A medida cautelar busca assegurar o resultado prático do processo, cabendo ao magistrado examinar a plausibilidade do direito e a iminência do ato lesivo.
De outra perspectiva, o processo cautelar é dependente do principal, conforme disciplinado no artigo 796 do CPC.
Encerrado, pois, o processo principal, extingue-se a medida cautelar a ele dependente, por perda de objeto (REsp 143569/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 10/09/2001, p. 381 e RSTJ VOL:147, p. 247).
Inclusive, dispõe o art. 808, inciso III, do CPC que cessa a eficácia da medida cautelar: "*III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito*".
No caso, cuida-se de cautelar incidental à Apelação em Mandado de Segurança 2005.36.00.000101-2/MT interposta pela ora requerente. A liminar foi deferida (fls. 137/138).
A aludida apelação foi julgada em 24/04/2007, quando a Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da ora requerente.
Resta incontroverso, portanto, a perda de objeto da presente medida cautelar, ante a ausência de interesse processual, porque julgada a ação principal supracitada.
Vide julgado do eg. STJ, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar.
2. Recursos especiais não-conhecidos.
(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006, p. 309)

Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC *c/c* o art. 30, XXIII do RITRF-1ª Região. Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 143/154.
Em observância ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
Publique-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013121-6/AC
Processo na Origem: 200430000001674

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : G P COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Acre, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.

O MM. Juiz *a quo* informou que houve juízo de retratação, conforme informações de fls. 80.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014256-5/BA
Processo na Origem: 200733040000559

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU - PI
PROCURADOR : ADEMIR ISMERIM MEDINA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA de decisão proferida pela ilustre Juíza Federal Substituta da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Dra. Karin Almeida Weh, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2007.33.04.000055-9, declinou da competência em favor da Justiça Estadual, em razão de a parte executada ser domiciliada no Município de Morro do Chapéu/BA.

Alega a autarquia recorrente, em síntese, que "se pacífico é o entendimento de que competente para o processamento da execução fiscal é o juízo estadual do domicílio do devedor se na localidade não existe o juízo federal, também pacífica é a orientação de que essa competência é relativa, e por isso, somente pode ser alegada pelo Executado, por via de exceção, não podendo ser declarada de ofício pelo juiz." (fl. 07).

Decido.

Trata-se, na hipótese, de competência territorial.

O verbete n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte teor:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Desta diretriz não diverge esta Corte, como se vê dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - AUTORA AJUIZA A AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO, EMBORA TENHA SEDE EM LOCALIDADE TAMBÉM SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - AGRAVO PROVIDO.

1. *Ajuizada a ação na Justiça Federal da capital do Estado, embora a autora tenha sede em outra localidade do Estado que também é sede de Vara Federal, não pode o Juiz declinar, de ofício, da competência, porque a competência territorial é relativa.*

2. **SÚMULA nº 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".**

3. *Agravo de instrumento provido.*

4. *Autos recebidos em Gabinete aos 16/03/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 30/03/2004 para publicação do acórdão.*

(AG 1998.01.00.053279-0/MG, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/05/2004, p. 42).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Sendo o caso de incompetência relativa, não pode esta ser declarada de ofício, necessário que o réu argua exceção de incompetência na primeira oportunidade de manifestação nos autos.*

2. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 16a Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.* (CC 2002.01.00.010810-1/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção do TRF 1ª Região, DJ/II de 19/05/2004, p. 03).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NORMAS QUE DEFINEM COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DO INTERIOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA MERAMENTE TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO.

1. *A competência das Varas Federais localizadas no interior dos Estados é fixada em função do território, sendo, portanto, relativa. Daí que não pode o juiz, de ofício, declinar da competência, na hipótese.*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.*

(CC 2003.01.00.023180-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção do TRF 1ª Região, DJ/II de 06/04/2004, p. 203).

Assim, sendo evidente a procedência do recurso, dou-lhe provimento, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014923-9/DF
Processo na Origem: 200534000078281

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MAX PRECISION INDUSTRIA METARLUGICA LTDA
ADVOGADO : URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, de decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF.

A decisão está assim fundamentada:

Conforme preceituado nos arts. 355 e 357 do CPC, o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento que se ache em seu poder, devendo o requerido apresentar sua resposta nos 05(cinco) dias subseqüentes à intimação.

Isto posto, tendo sido preenchido os requisitos do art. 356 do CPC, cite-se a ré que deverá exhibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de incorrer na sanção imposta no art. 359 do mesmo diploma processual (fl.98).

A decisão impugnada está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2007.01.00.015167-0/MT

Processo na Origem: 200701000120645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
IMPUGNANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA
IMPUGNADO : USINAS ITAMARATI S/A

D E C I S Ã O

O valor da causa, na ação cautelar, não está necessariamente vinculado ao valor da ação principal. De fato, ele deve corresponder ao proveito econômico buscado pelo promovente da ação cautelar.

Apenas para ilustrar, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. ART. 259 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 7-STJ.

I. *Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na medida cautelar não precisa ser igual ao da causa principal e sim deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.*

II. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).*

III. *Agravo improvido.*

(AgRg no Ag 578855/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 25.10.2004 p. 358)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR.

1 - *Embora seja certo que o valor da causa na medida cautelar não precise ser igual ao da ação principal, deve ele corresponder ao benefício patrimonial nela pleiteado. No caso, pretendendo a agravada suspender a exigibilidade de débito tributário e compensar, de logo, o seu valor, a este deve corresponder o valor da causa.*

2 - *Agravo de instrumento provido.*

(AG 2004.01.00.052823-0/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ de 24/06/2005, p.81)

No presente caso, a cautelar foi ajuizada com o objetivo de que os recursos interpostos face às NFLDs 35.621.665-9, 35.621.666-7, 35.621.667-5, 35.621.669-1, 35.621.670-5, 35.621.671-3, 35.621.372-1, 35.621.673-0, 35.621.674-8 e 35.621.675-6 fossem recebidos e julgados pela CRPS sem a necessidade de depósito prévio de 30% do valor discutido.

A pretensão da requerente implica o processamento do recurso administrativo sem o desembolso imediato do valor correspondente a 30% do débito e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito discutido.

Esse, portanto, o proveito econômico buscado.

A requerente informa na inicial da cautelar que o débito discutido atinge o montante de R\$ 33.240.137,11 e atribuiu à causa o valor de R\$ 190.000,00.

Sendo assim, mantenho o valor originalmente atribuído à causa, vez que não representa 1% do proveito econômico buscado.

Intimem-se.

Traslade-se cópia para os autos da medida cautelar em apenso (AR 2007.01.00.012064-5/MT)

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017319-0/MT
Processo na Origem: 200636000145746

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : AILTON LIZZONI
ADVOGADO : FRANCISCO KUNZE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RENATA TATIANA NUNES

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 52, por seus próprios fundamentos.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018217-1/MG
Processo na Origem: 200738000090840

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : LUIGY LARA BERGAMONI
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCURADOR : MARIA DE FATIMA AMARAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.38.00.009084-0/MG, indeferiu a liminar requerida.

Não obstante os argumentos aduzidos pelo agravante, a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019211-0/PA
Processo na Origem: 200739010005830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TUPY LTDA
ADVOGADO : WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA



DESPACHO
Verifica-se que houve sentença de mérito, nos autos do processo principal, julgando-se parcialmente procedente o pedido, consoante as informações de fls. 59/63.
Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).
Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019258-7/MG
Processo na Origem: 200638000335504

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : BRAZMINCO LTDA
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRO-DUCAO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : OTAVIO CARDOSO E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em autos de execução fiscal, deixou de acolher a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.
2. Com efeito, verifica-se que a exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei, e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.
3. *In casu*, as matérias ventiladas pelo agravado na exceção de pré-executividade oposta não conduzem a um juízo que de plano possa concluir pelo insucesso da execução, demandando produção de prova, o que só se admite em sede de embargos à execução.
Ex positis, por não divisar seus pressupostos autorizadores, deixo de conceder o efeito suspensivo ativo, como requerido.
4. Intime-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020818-8/BA
Processo na Origem: 200733000074077

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
PROCURADOR : MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A)
AGRAVADO : MARIO LUIZ BERTI TORRES SANJUAN
ADVOGADO : AMANDA BRITO MEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA-OAB/BA de decisão da ilustre Juíza Federal Substituta da 6ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, Drª Marla Consuelo Santos Marinho, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.33.00.007407-7, deferiu pedido liminar nos seguintes termos (fls. 25/28):

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MÁRIO LUIZ BERTI TORRES SANJUAN contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DA BAHIA, objetivando o seguinte:

"(...) que seja IMEDIATAMENTE DEFERIDA A INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE NOS QUADROS DE ADVOGADO DA OAB, SECCIONAL BAHIA." (fl. 09).

Afirma, em suma, que a autoridade impetrada estaria opondo obstáculos a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ao condicionar o seu deferimento à comprovação do reconhecimento do respectivo curso de Direito perante o Ministério da Educação - MEC, não tendo logrado êxito as suas diversas tentativas em demonstrar ao colegiado a ilegalidade da conduta.
Nessa linha, afirmando que a Instituição de Ensino Superior na qual concluiu o curso de Direito estaria credenciada e autorizada pelo MEC (União Metropolitana de Educação e Cultura - UNIME), seria incabível a exigência da prova do reconhecimento do curso para efeitos de inscrição, mesmo após aprovação no Exame de Ordem, tanto mais que o art. 80, II, da Lei nº 8.906/94 apenas estabelece como condições para a inscrição dos bacharéis a autorização e o credenciamento da respectiva instituição de ensino superior.
(...)

Eis o breve relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança, como já nos adverte doutrinador de escol, é remédio constitucional apto à invalidação de atos de autoridade ou à supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual ou coletivo, líquido e certo. É do mesmo autor também o sabido conceito do direito líquido e certo como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração
Conceitos como o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", exaustivamente difundidos e utilizados, apesar de não serem próprios desta via, certamente acrescem elementos àquele requisito, na exata medida em que, por serem típicos das tutelas de urgência, manifestam a plausibilidade do direito invocado e a necessidade premente da concessão da medida reclamada.

O reconhecimento de curso superior encontra-se a cargo do Ministério da Educação que também detém o controle do seu credenciamento e autorização de funcionamento.
O impetrante submeteu-se a processo seletivo e foi admitido como aluno na graduação em Direito na Unido Metropolitana de Educação e Cultura - UNIME (Instituição credenciada e autorizada pelo MEC, em avançado estágio de reconhecimento do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito - vide fls. 12/14). Após o cumprimento da carga horária e aprovação nas disciplinas curriculares, colou grau (como se verifica da documentação trazida com a inicial).
Pois bem, ao participar do Exame de Ordem 2006.3, realizado pela OAB/BA, e ser aprovado, não se pode condicionar a concessão dos efeitos próprios à aprovação obtida a fatores que independem da conduta do Impetrante, em relação aos quais inexistente qualquer vínculo de responsabilidade por parte deste.

Em outras palavras, a autorização e credenciamento da União Metropolitana de Educação e Cultura - UNIME permitiu o seu pleno funcionamento, conferindo aos seus alunos a expectativa de direito no que tange à conclusão do curso e aos efeitos daí decorrentes.
Assim sendo, deve-se reconhecer que foi o próprio órgão responsável pela gestão e regulamentação do ensino superior (Ministério da Educação) que permitiu o funcionamento da instituição, ato com o qual externou (ainda que implicitamente) a existência de condições mínimas para a implantação do curso superior em Direito.
Ora, se os estudantes, de boa-fé, cumpriram todas as obrigações acadêmicas e, além disso, lograram aprovação no Exame de Ordem, reconhecer que sua situação jurídica deve permanecer indefinida até que se ultimem as providências necessárias ao reconhecimento do curso de Direito perante o MEC afigura-se medida desprovida de razoabilidade e em dissonância com o sentido normativo do disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Com efeito, todos os elementos objetivos existentes no caso em exame indicam que o Impetrante atendeu às qualificações exigíveis para o exercício da profissão de advogado. A conclusão do curso superior em Direito e a aprovação no Exame de Ordem são indicadores suficientes da existência de condições materiais exigidas para o exercício da profissão.

Por esse caminho tem trilhado a jurisprudência, calhando a leitura do seguinte precedente, meramente exemplificativo:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE DIREITO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NOS QUADROS DA OAB. POSSIBILIDADE.

Pedido julgado parcialmente procedente para assegurar ao autor a inscrição provisória até que se decida, na esfera administrativa, quanto à regularidade ou não do curso, que ficará condicionada ao preenchimento desse requisito.

Não é justo que o impetrante fique impedido de exercer a profissão, pois não pode responsabilizar-se e nem sofrer as conseqüências da omissão do Poder Público.

Precedente desse Tribunal no sentido de que não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB (AMS no. 1999.04.01.125625-0/PR, Relator Juiz Teori Albino Zavascki, 3ª Turma, unânime, DJU de 17/05/2000, pág. 171). (...).
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200104010007792 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJU DATA: 10/10/2001 PÁGINA: 925 Relator (a): JUIZ VALDEMAR CAPELETTI, VENCIDO. RELATORA PARA O ACÓRDÃO JUÍZA SILVIA GORAIEB.

Se por entraves burocráticos, ou mesmo por eventual descumprimento de obrigações exigíveis dos administradores da Instituição de Ensino Superior ainda não haja sido reconhecido o curso, tal fato não deve prejudicar o Impetrante que, de boa-fé, atendeu, até aqui, a todas as exigências que lhes foram colocadas para o alcance do status jurídico que pretende ver reconhecido com a propositura da presente demanda.

Eis o suficiente para caracterizar o "fumus boni juris".

Quanto ao "periculum in mora", visível torna-se diante do óbice imposto pelo órgão ao impetrante, que está sendo indevidamente impedido de exercer sua atividade profissional.
Do exposto, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 1533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pretendida, para determinar à autoridade indicada como coatora que proceda a inscrição de MÁRIO LUIZ BERTI TORRES SANJUAN nos quadros da OAB/BA, desde que a questão relativa ao reconhecimento do curso de Direito da União Metropolitana de Educação e Cultura - UNIME seja o único óbice existente, devendo ser atendidas todas as demais exigências previstas na legislação de regência.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela agravante a justificar a imediata concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se, ao juízo de origem, dispensadas as informações.
Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).
Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021951-6/DF
Processo na Origem: 9300108085

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BENEDITO DA SILVA CALDAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WAGNER NUNES DE CASTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara/DF determinando à ora agravante que procedesse à correção dos depósitos judiciais efetuados pelos agravados naquela instituição financeira, observando os índices determinados pelo parágrafo único do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737/79, até 4/7/96, e o disposto no art. 11, §1º, da Lei nº 9.289/96, a partir daquela data.
2. Com as vênias devidas, a própria agravante reconhece, em suas razões (fls. 5/6), que a correção monetária dos depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal se baliza pelo art. 7º, § único, do Decreto-Lei nº 1.737/79, até 4/7/96, data do advento da Lei nº 9.289/96, que passou a regular a correção dos referidos depósitos em seu art. 11, §1º, como bem determinou a MM. Juíza *a quo* na decisão ora agravada.
Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, por manifestamente improcedente (CPC, art. 557 do CPC c/c RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).
3. Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023221-7/DF
Processo na Origem: 200734000054961

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ BARBOSA
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM AGENCIAS REGULADORAS NACIONAIS - SINAGENCIAS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL de decisão proferida pela Juíza Federal da 1ª Vara/DF que determinou à agravante se abstenha de reter parcelas do imposto de renda sobre o auxílio-escolar (auxílio-creche) pagos mensalmente aos representados do Sindicato-Autor.
Alega a recorrente que "A Anatel, como fonte pagadora, é apenas responsável pela retenção e recolhimento do tributo relativo ao imposto de renda, agindo assim tão-somente no estrito cumprimento do dever legal" (fl. 11).
A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023591-1/DF
Processo na Origem: 200734000071687

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : DELTA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE MONTEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por DELTA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA de decisão que, na Ação Ordinária 2007.34.00007168-7, indeferiu o pedido de anulação de cobrança de multa.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023978-9/MG
Processo na Origem: 200738020021795

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG
PROCURADOR : GIOVANNI CHARLES PARAIZO E OUTRO(A)
AGRAVADO : ALEX BATISTA FERNANDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO BOVE E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG, de decisão da ilustre Juíza Federal Substituta da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, Dra. Cláudia Aparecida Salge, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.38.02.002179-5, deferiu o pedido liminar nos seguintes termos (fls. 20/22):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEX BATISTA FERNANDES, ANDERSON GOMES, CLÁUDIO ROBERTO BESSA, FERNANDO FUKUDA e RODNEY BARBOSA CARILI, devidamente qualificados na petição inicial, em face de ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM UBERABA-MG, objetivando, liminarmente, o direito de exercerem suas atividades artísticas, independentemente de inscrição ou pagamento da anuidade da OMB, bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos coercitivos neste sentido.

Aduzem os impetrantes que: a) a autoridade impetrada vem exigindo que eles paguem as anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil, para que exerçam suas funções, alertando, inclusive, aos donos das casas de shows que não contratem os músicos e as bandas cujos integrantes não estejam com referidas anuidades pagas; b) foram impedidos de realizar eventos pelo Delegado da OMB, acompanhado de reforço policial, tendo os instrumentos temporariamente apreendidos, como forma de coação para quitarem as anuidades; c) a Lei 3.857/60 que instituiu a OMB criou limitações incompatíveis com a Constituição Federal, no tocante ao livre exercício da atividade profissional de músico.

(...)

Decido.

Para a concessão da medida liminar e imprescindível que se façam presentes seus pressupostos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo autor (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final (periculum in mora).

Alegam os impetrantes que estão sendo impedidos de realizar eventos, pelo Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil, como forma de coação para que efetuem o pagamento das anuidades.

De uma análise sumária, constato a presença do primeiro requisito autorizador da medida, porquanto a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei 3.857/60, em seu artigo 17, dispõe que os músicos não precisam de autorização do Estado para se expressar: devem fazê-lo livremente, nas praças, nos bares, nas festas, nos bailes, como só um povo alegre é capaz.

No caso de músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso.

Trago à colação, entendimento do Egrégio TRF/1ª Região, a ver:

"Constitucional Mandado de Segurança. Ordem dos Músicos do Brasil Exercício da profissão de músico. Integrante de simples grupo musical. Registro. Inexigibilidade.

1 - A inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil é obrigatória apenas aos musicistas que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior, a teor dos arts. 29 a 40 da Lei nº 3.857/60.

2 - Simples grupos musicais, que se dedicam informalmente ao exercício da atividade musical, não estão sujeitos ao registro na OMB, porquanto: a) a Carta da República garante a liberdade de expressão artística, independentemente de censura e prévia licença (CF, art. 5º, IX) e b) a inexistência de potencialidade ofensiva à sociedade em razão da atividade exercida por este segmento dos músicos afasta o interesse estatal em exercitar o poder de polícia no concernente à fiscalização de eventual mau desempenho da atividade musical.

3 - Apelação do impetrante provida para declarar a ilegalidade da exigência de sua inscrição na OMB".

(TRF/1ª Região, 5ª Turma, AMS 2000.36.00.009669-0/MT, ReI. Des. Federal Fagundes de Deus, DJ de 21/02/2003, pág. 55).

Quanto ao periculum in mora, vejo-o também presente, uma vez que a não concessão da medida poderá trazer prejuízos financeiros ir-reparáveis aos impetrantes, que correrão o risco de ter seus shows cancelados e suas atividades paralisadas.

Ademais, em uma análise sumária da questão, constato que os impetrantes nem mesmo precisariam estar inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil. Todavia, se forem inscritos na referida Ordem, deverão arcar com as respectivas anuidades, pois a cobrança das mesmas é uma prerrogativa da OMB, a qual dispõe, inclusive de meios judiciais para a cobrança das anuidades atrasadas, não lhe sendo permitido o uso de expedientes vexatórios ou constrangedores para o recebimento de seu crédito.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de autorizar os impetrantes a realizar apresentações musicais, independentemente de estarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, desde que seja esse o único óbice existente.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não há risco de ineficácia da decisão final, caso o agravo seja provido.

Comunique-se ao juízo de origem, dispensadas as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025594-4/MG
Processo na Origem: 200538000381333

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : BRAZMINCO LTDA
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em autos de execução fiscal, deixou de acolher a exceção de pré-executividade que tinha por objetivo demonstrar a nulidade da CDA, por ser indevida a cobrança do tributo, bem como pela desproporcionalidade da multa.

2. Com efeito, verifica-se que a exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei, e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

3. *In casu*, as matérias ventiladas pelo agravado na exceção de pré-executividade oposta não conduzem a um juízo que de plano possa concluir pelo insucesso da execução, demandando produção de prova, o que só se admite em sede de embargos à execução.

Ex positis, por não divisar seus pressupostos autorizadores, deixo de conceder o efeito suspensivo ativo, como requerido.

4. Intime-se.

Brasília, 16 de julho de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025795-1/BA
Processo na Origem: 200633050052725

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO
AGRAVADO : ARMANDO LOPES RIBEIRO

DECISÃO

1. Agência Nacional do Petróleo - ANP agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA que, em autos de execução fiscal, declinou da competência e determinou sua remessa para a Comarca de domicílio do devedor.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que, em se tratando de incompetência relativa, fica vedado ao Juiz declará-la de ofício.

3. Com as vênias devidas, as razões do agravo encontram respaldo na pacificada jurisprudência da Corte (q.v. CC 2002.01.00.011712-8), pelo que concedo o efeito suspensivo requerido.

4. Dê-se ciência da presente decisão ao MM. Juiz *a quo*.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026175-6/MG
Processo na Origem: 200638080008899

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO
AGRAVADO : ANANIAS FERREIRA

DECISÃO

1. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM agrava da decisão da MMª. Juíza Federal da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que indeferiu seu pedido de bloqueio de valores depositados em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome do ora agravado, necessários à quitação do valor executado, mediante utilização do sistema BACENJUD.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Intime-se.

6. Deixa-se de intimar a agravada, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 17 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026176-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO
AGRAVADO : THERMO VILELA MONTEIRO
ADVOGADO : ALYSSON DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.38.08.001049-4, indeferiu o pedido de bloqueio de recursos porventura existentes em contas bancárias de qualquer natureza em nome dos executados, até o valor atualizado do débito, via sistema BACEN JUD.

Entendeu o ilustre magistrado *a quo* que no caso dos autos não havia comprovação de qualquer diligência anterior na busca de bens do devedor por parte do exequente, ora agravante.

Inconformado, o agravante alega que não há necessidade de realizar outras diligências em virtude de que a penhora em dinheiro é preferencial, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80, e do entendimento contido em acórdãos proferidos por essa Corte.

Sustenta o agravante que não obstante entender desnecessárias diligências anteriores de sua parte para localizar bens do devedor, ele já o fez anteriormente, apontando veículo que o executado argumenta ter vendido sem qualquer comprovação.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, seja dado provimento, reformando-se a decisão recorrida para determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, a de verificar em qual banco e agência dispõe o executado de número para quitar o débito exequendo, fazendo-se o bloqueio via BACEN JUD, ou, então, que seja determinada expedição de ofício à Receita Federal para que esta forneça a declaração de bens do executado para fins de eventual penhora.

Este agravo foi protocolizado em 29/06/2007, vindo-me os autos conclusos em 06/07/2007.



Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655 do CPC e 11, I, da Lei de Execução Fiscal impõem a constrição preferencial, via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente de devedor tributário, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação.

Em que pesem os argumentos do agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, a invasão na esfera patrimonial do executado, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Não pode o exeqüente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter o agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens do executado passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora, mormente levando-se em consideração a notícia de parcelamento trazida na certidão de fl.27.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exeqüente, sem que antes tenha diligenciado para localizar bens dos executados, conforme ementas a seguir colacionadas: **EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. *A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e improvido.*

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. *Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27/09/2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.*

2. *Em observância ao consagrado princípio favor debitoris* (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJI de 22/08/2005, p 155.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 10 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026355-4/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : JOSE RIBAMAR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES

AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante, JOSÉ RIBAMAR DA SILVA SANTOS, ver reformada decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.37.00.003984-5, indeferiu o pedido liminar, formulado para que fosse suspensa a decisão que inabilitou o impetrante no 3º Exame da Ordem de 2006 da Ordem dos Advogados do Brasil/MA.

Entendeu o Juiz *a quo* que não se vislumbra qualquer mácula violadora do direito subjetivo que possa ensejar o deferimento da liminar.

Inconformado, sustenta o agravante que os pontos atribuídos à peça profissional e às questões práticas não poderiam ser lançados de forma fracionada, devendo ser arredondados e depois somados, não como foi feito, o arredondamento somente após a soma do total, contrariando tanto o Edital quanto o Provimento 109/05.

Alega, também, que a autoridade dita coatora inseriu critério sem previsão editalícia ou normativa, qual seja *a legibilidade e o respeito às margens e paragrafação*. Aduz que por não haver tal exigência não poderiam ter sido tirados pontos em razão de novas regras.

Afirma, ainda, que o exame da OAB visa impedir o ingresso aos quadros da Ordem de maus profissionais, isto é, aqueles que não possuem conhecimentos necessários, portanto ter caligrafia ilegível não pode ser impeditivo para o exercício da profissão.

Sustenta, ainda, que, por ser a decisão administrativa visivelmente ilegal e inconstitucional, deve o Poder Judiciário anulá-la.

Ante o exposto, requer que o presente agravo seja conhecido e provido, para, modificando a decisão de primeiro grau, ser concedido o pedido de liminar.

O presente agravo de instrumento foi protocolizado em 02/07/2007, vindo-me os autos conclusos em 10/07/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei 11/187/2005.

O agravante impugna a decisão agravada sob dois argumentos: os pontos atribuídos à peça profissional e às questões práticas não poderiam ser lançados de forma fracionada e não em números inteiros, para, afinal, somá-los e então arredondar o total encontrado; a Banca Examinadora inseriu critério NÃO previsto no Edital nem no Provimento 109/05.

No entanto, não merece reforma a decisão proferida pela magistrada *a quo*.

Verifico que as questões expostas pelo agravante cingem-se ambas à análise dos critérios de correção de provas, vedada ao Poder Judiciário, cabendo-lhe, apenas, a aferição da ocorrência de vícios de legalidade.

São nesse sentido as reiteradas jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestaram, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA AUXILIAR JUDICIÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *De acordo com o edital do certame a impetrante não conseguiu obter a quantidade mínima de pontos exigida. Ademais não cabe ao Juiz ou Tribunal, no exercício de jurisdição entrar em controvérsia com bancas examinadoras quanto ao acerto ou desacerto de seus critérios na formulação das questões e perguntas de provas de conhecimento e na avaliação das respostas.*

(STJ. MS 3571/DF. Corte Especial. Rel. Ministro José de Jesus Filho. DJ de 19/06/1995)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REVISÃO DE NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"Se não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, limitada a sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência, afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame."* (AMS 2002.36.00.006368-1, rel. Desembargador Federal Souza Prudente).

2. *Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação da impetrada provida. Apelação da impetrante não-provida.* (AMS 2002.33.00.022325-9/BA, Relator Convocado Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ de 05/05/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DA ORDEM. QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PROSSEGUIR NO CERTAME. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. *É vedado ao Poder Judiciário examinar, subjetivamente, o acerto ou desacerto da banca examinadora na formulação das questões (desde que previstas no programa) e na avaliação (correta ou incorreta) das respostas a elas dadas pelo candidato.*

2. *Se o impetrante não alcançou a pontuação mínima prevista no edital para lograr aprovação em determinada prova, não possui direito líquido e certo de prosseguir no certame.*

3. *O mandado de segurança não é a via processual adequada para se questionar a correção de questões da prova objetiva, pois a declaração de nulidade das mesmas depende de dilação probatória.*

4. *Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.*

5. *Apelação improvida.*

(AMS 2002.33.00.007193-3/BA, Relator Convocado Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, 5ª Turma DJ de 20/04/2006, pg. 49)

Ainda que assim não fosse, quanto à fórmula pretendida pelo agravante para atribuição de nota às questões, entendo que nem o Edital nem o Provimento estipulam que cada questão deverá ter números inteiros e sim que *cabe à banca examinadora atribuir notas na escala de zero a dez, em números inteiros, na Prova Prático-Profissional*, ou seja, a exigência de que sejam conferidos números inteiros refere-se à prova prático-profissional, não a cada questão, como pretende o agravante.

Correto, portanto, o entendimento perfilhado na decisão recorrida, de que *resta inadequada a fórmula praticada pelo candidato de atribuir nota inteira à pontuação de cada questão avaliada, quando deveria fazê-lo somente em relação ao total de pontos atingidos. Não parece ser outra a finalidade da norma inserta no art. 5º, p. 4º, do Provimento 109/2005, do Conselho Federal da OAB, que substituiu o Provimento 81/96.*

Entendo, outrossim, que os requisitos de *legibilidade e de respeito às margens e paragrafação* não extrapolam o contido no Edital ou no Provimento 109/2005, pois, como asseverou o Juízo *a quo*, tal exigência constitui aspecto formal imprescindível à correção de qualquer prova prático-profissional.

A irresignação do agravante, portanto, não se prende à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência, mas justamente à análise dos critérios de correção de provas, o que é vedado ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, não se encontrando os autos principais neste Tribunal, remetam-se à Vara de Origem para que nele sejam apensados, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026475-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : LARA ALINE FORNELI - ME

ADVOGADO : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a agravante, LARA ALINE FORNELI - ME, a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da ação proposta pelo rito ordinário 2007.38.00.014224-1, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 1º e 3º, da Lei 10.259/01.

Alega a agravante que, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal não tem competência para julgar causa em que o objeto é a anulação de ato administrativo federal, exatamente como no caso em tela.

Ante o exposto, requer que seja provido o presente agravo para, reformando-se a decisão guerreada, determinar o prosseguimento do feito na instância e foro da distribuição original.

Este agravo, protocolizado em 02/07/2007, veio-me concluso em 06/07/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento nos termos do art. 522 do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005.

O douto Magistrado *a quo*, em razão do valor atribuído à causa - R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), declinou da competência para uma das Varas do Juizado Especial Federal (fls. 28/29).

Conforme ressaltado pelo próprio agravante, o art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01 dispõe que:

Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo fiscal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Infiro, do dispositivo legal transcrito, de forma expressa, que as causas que têm como objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, que é o caso dos autos, encontram-se entre as hipóteses não incluídas na competência da Justiça Especial, independentemente do valor da causa; à exceção das de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.

A exclusão da competência dos juizados especiais das causas relativas à anulação ou cancelamento de ato administrativo implica dizer que não poderão ser apreciadas todas as discussões que envolvem a validade, a eficácia e a revogação dos atos administrativos de alcance federal.

Por oportuno, ressalto que no mesmo sentido tem sido o entendimento adotado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme consta dos acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LEI 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, INCISO III. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. As causas em que se pede a anulação ou o cancelamento de multa de trânsito, incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, por isso que o Juizado Especial Federal é incompetente para processar, conciliar e julgá-las.

2. Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, ora suscitante.

(CC 2004.01.00.007247-9/GO, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim, 4ª Seção, julgado por unanimidade em 12/05/2004, publicado no DJ de 03/06/2004, p. 5)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. O art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259, de 12/07/2001 excluiu da competência do Juizado Especial Federal Cível o processo e o julgamento da ação que busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

2. No caso, a pretensão deduzida objetiva a anulação ou cancelamento do ato administrativo de exoneração da autora, pedido que deve ser apreciado pela Justiça Federal, a teor do contido no aludido dispositivo legal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

(CC 200401708317/RR, Relator Ministro Paulo Gallotti, 3ª Seção, unânime, publicado no DJ de 02/10/2006, p.225)

Portanto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação 2007.38.00.014224-1 na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada para determinar o imediato cumprimento a esta decisão. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026623-4/MG
Processo na Origem: 200738020022650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG

PROCURA-DOR : GIOVANNI CHARLES PARAIZO

AGRAVADO : GUILHERME RESENDE BRASIL CIABOTTI E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CLAUDIO COSTA NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

A ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba que, em autos do Mandado de Segurança, deferiu a liminar a fim de autorizar os ora agravados a realizarem apresentações musicais, independentemente de estarem inscritos na Ordem dos Músico do Brasil.

Em suas razões, alega, em síntese, que a Lei 3.857/60, foi recepcionada pela Constituição, e estabelece que os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente.

Isto posto, passo a decidir.

Com as vênias devidas a posições divergentes, em particular a do MM. Juiz *a quo*, entendo plausível a tese do agravante.

Com efeito, a Constituição (art. 5º, XIII) prescreve que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Ora, a Lei nº 3.857/60, em seu art. 29, classifica os músicos profissionais, classificação que abarca os ora agravados (alíneas d e e). Ademais, a lei exige inscrição da Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão (art. 16).

Resulta, pois, nítida distinção entre músico amador e músico profissional.

Isto posto, sem que implique, desde logo, julgamento do mérito, com as vênias devidas, DEFIRO o efeito suspensivo requerido. Intimem-se os agravados, na forma do art. 527, V, do CPC. Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo* da presente decisão (art. 527, III, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao douto órgão do Ministério Público Federal.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026624-8/MG
Processo na Origem: 200738020025816

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG

PROCURA-DOR : GIOVANNI CHARLES PARAIZO

AGRAVADO : CLEBER GIOVANI RODRIGUES

ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO BOVE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG, de decisão da ilustre Juíza Federal Substituta da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, Dra. Cláudia Aparecida Salge, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.38.02.002581-6, deferiu o pedido liminar nos seguintes termos (fls. 53/55):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cleber Giovanni Rodrigues da Cunha, devidamente qualificados na petição inicial, em face de ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM UBERABA-MG, objetivando, liminarmente, o direito de exercer suas atividades artísticas, independentemente de inscrição ou pagamento da anuidade da OMB, bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos coercitivos neste sentido.

Aduz o impetrante que: a) a autoridade impetrada vem exigindo que ele pague as anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil, para que exerça suas funções, alertando, inclusive, aos donos das casas de shows que não contratem os músicos e as bandas cujos integrantes não estejam com referidas anuidades pagas; b) foi impedido de realizar eventos pelo Delegado da OMB, acompanhado de reforço policial, tendo os instrumentos temporariamente apreendidos, como forma de coação para quitarem (sic) as anuidades; c) a Lei 3.857/60 que instituiu a OMB criou limitações incompatíveis com a Constituição Federal, no tocante ao livre exercício da atividade profissional de músico.

(...)

Decido.

Para a concessão da medida liminar é imprescindível que se façam presentes seus pressupostos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo autor (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final (periculum in mora).

Alega o impetrante que está sendo impedido de realizar eventos, pelo Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil, como forma de coação para que efetue o pagamento das anuidades.

De uma análise sumária, constato a presença do primeiro requisito autorizador da medida, porquanto a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei 3.857/60, em seu artigo 17, dispõe que os músicos não precisam de autorização do Estado para se expressar: devem fazê-lo livremente, nas praças, nos bares, nas festas, nos bailes, como só um povo alegre é capaz.

No caso de músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso.

Trago à colação, entendimento do Egrégio TRF/1ª Região, a ver:

"Constitucional Mandado de Segurança. Ordem dos Músicos do Brasil Exercício da profissão de músico. Integrante de simples grupo musical. Registro. Inexigibilidade.

1 - A inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil é obrigatória apenas aos musicistas que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior, a teor dos arts. 29 a 40 da Lei nº 3.857/60.

2 - Simples grupos musicais, que se dedicam informalmente ao exercício da atividade musical, não estão sujeitos ao registro na OMB, porquanto: a) a Carta da República garante a liberdade de expressão artística, independentemente de censura e prévia licença (CF, art. 5º, IX) e b) a inexistência de potencialidade ofensiva à sociedade em razão da atividade exercida por este segmento dos músicos afasta o interesse estatal em exercitar o poder de polícia no concernente à fiscalização de eventual mau desempenho da atividade musical.

3 - Apelação do impetrante provida para declarar a ilegalidade da exigência de sua inscrição na OMB".

(TRF/1ª Região, 5ª Turma, AMS 2000.36.00.009669-0/MT, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, DJ de 21/02/2003, pág. 55).

Quanto ao periculum in mora, vejo-o também presente, uma vez que a não concessão da medida poderá trazer prejuízos financeiros irreparáveis ao impetrante, que correrá o risco de ter seus shows cancelados e suas atividades paralisadas.

Ademais, em uma análise sumária da questão, constato que o impetrante nem mesmo precisaria estar inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil. Todavia, se foi inscrito na referida Ordem, deverá arcar com as respectivas anuidades. pois a cobrança das mesmas é uma prerrogativa da OMB, a qual dispõe, inclusive de meios judiciais para a cobrança das anuidades atrasadas, não lhe sendo permitido o uso de expedientes vexatórios ou constrangedores para o recebimento de seu crédito.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de autorizar o impetrante a realizar apresentações musicais, independentemente de estar inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil, desde que seja esse o único óbice existente.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não há risco de ineficácia da decisão final, caso o agravo seja provido.

Comunique-se ao juízo de origem, dispensadas as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026762-3/MG
Processo na Origem: 200738020023929

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : PEDRO ELIAS MIZIARA - ESPOLIO E OUTRO(A)

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO ELIAS MIZIARA - ESPÓLIO contra decisão do MM. Juiz federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG que declinou da competência e determinou o encaminhamento dos autos para o Juizado Especial Federal, em face de o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), estar aquém de 60 salários mínimos.

Alega o agravante que não houve a atribuição do valor da causa como resultante da pretensão econômica, sendo o valor citado apenas para efeitos fiscais, uma vez que o valor efetivo somente será conhecido quando de posse dos extratos requeridos.

Passa-se à decisão.

Verifica-se que julgador *a quo* declinou da competência, nos termos do art. 3º, § 3º, *caput* da Lei 10.259/01, norma disciplinadora dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe:

"Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Com efeito, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda, mas, não sendo ele corretamente indicado ou, como *in casu*, apresentado para fins fiscais, deve o juízo monocrático oportunizar ao autor a emenda à inicial indicando um novo valor compatível com o interesse pretendido, antes de determinar a sua remessa ao Juizado Especial (q.v. *verbi gratia*: AG n. 2003.01.00.031541-0/PA, DJU de 10/05/2004, 6ª Turma).

Neste sentido julgado em que fui relator, proferido junto à 8ª Turma desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENTA À INICIAL.

I - O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda, mas não sendo correto o valor atribuído à causa, deve o juízo monocrático oportunizar ao autor a emenda à inicial indicando um novo valor compatível com o interesse pretendido, antes de determinar a sua remessa ao Juizado Especial (q. v. *verbi gratia*: AG n. 2003.01.00.031541-0-PA, DJU de 10/05/2004, 6ª Turma). II - Apelação provida". (AC 2003.34.00.012362-9/DF, 27/04/2007 DJ p.173).

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido, para que se de oportunidade ao agravante de indicar o valor efetivo da causa, com a devida complementação das custas processuais, caso houver.

Comunique-se o MM. juízo *a quo*.

Intime-se (inc. V do art. 527 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026789-4/RO
Processo na Origem: 200641010021708

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : RAISA RONDONIA AGRO-INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : NILTON CEZAR RIOS
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RAISA RONDÔNIA AGRO-INDUSTRIAL S/A contra decisão do MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná que não acolheu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante que foi absolvida de imputação criminal referente aos fatos alegados na denúncia, não podendo prevalecer a multa aplicada, inexistindo provas cabais de prática de ilícito, pois foi absolvida de acusação criminal por falta de provas da culpabilidade. Passa-se à decisão.

Observa-se que o *decisum* absolutório criminal (fls. 56) foi fundamentado no inc. VI do art. 386 do CPP, que dispõe:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...] VI - não existir prova suficiente para a condenação.

Com as vênias devidas, é pacífico o entendimento de que, de acordo com a teoria do resíduo administrativo, a decisão absolutória criminal somente repercuta na esfera administrativa caso seja afastada a autoria ou a materialidade, não, como na hipótese, pela insuficiência de provas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, com supedâneo em Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - FALTA FUNCIONAL - DEMISSÃO - ABSOLVIÇÃO, PELO DELITO FUNCIONAL, NO JUÍZO CRIMINAL, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA - EXISTÊNCIA DE FALTA ADMINISTRATIVA RESIDUAL - SÚMULA Nº 18 DO STF - RECURSO DESFUNDAMENTADO - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC.I - A sentença criminal absolutória que não nega, categoricamente, a existência do fato ou afasta a autoria, pelo réu, absolvendo-o do delito funcional por falta de provas, não repercute na esfera administrativa, de molde a impedir a punição administrativa do servidor público pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo Juízo criminal (Súmula nº 18 do STF c/c arts. 1.525 do Código Civil e 65 e 67 do CPP).

II - "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo Juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público" (Súmula nº 18 do STF).III - Não se conhece de apelação que não contém os fundamentos de fato e de direito em que se baseia o recorrente para postular a reforma da sentença (art. 514, II, do CPC).

IV - Apelação não conhecida.

V - Remessa oficial, tida por interposta, provida."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027571-0/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA
PROCURA-DOR : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA
AGRAVADO : OSVALDO E COSTA CONSTRUTORA CIVIL LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia que, nos autos da Execução Fiscal 2007.41.00.002424-0, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mirantes da Serra/RO.

Sustenta a agravante que, no caso em tela, trata-se de competência territorial, ou seja, competência relativa, que não poderia o MM. Magistrado de origem declinar de ofício, segundo a Súmula 33, do STJ, e a jurisprudência pacífica.

Requer, pois, o provimento do recurso, para que se reforme a decisão hostilizada.

Este agravo foi protocolizado em 06/07/2007, vindo-me concluso em 12/07/2007.

Decido.

A questão, posta em exame, diz respeito à competência para processar e julgar o executivo fiscal intentado pela SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA contra OSVALDO E COSTA CONSTRUTORA CIVIL Ltda.

A Constituição Federal, no art. 109, § 3º, admite hipóteses, previstas em lei, em que o Juízo Estadual será investido de Jurisdição Federal em Comarcas onde não houver Vara Federal. Uma dessas hipóteses é, precisamente, a execução fiscal de autarquia federal ajuizada contra devedores domiciliados naquelas Comarcas, conforme o art. 15, I, da Lei 5.010/66.

Estando o Juízo Estadual investido da Jurisdição Federal, é perante esse Juízo que deve ser proposta a ação de execução fiscal.

Nesse sentido, faço menção aos seguintes julgados deste Tribunal: *CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL (CF, ART. 109, § 3º. LEI 5.010/66, ART. 15, I).*

1. Cabe a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

2. Compete aos juízes estaduais processar e julgar as execuções fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas, quando não forem sede de vara da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Juazeiro/BA, suscitado.

(CC 2002.01.00.030707-0, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 30/01/2003, p. 14)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO DISPÕE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Tendo o Supremo Tribunal Federal determinado a suspensão do art. 58 e seus parágrafos da Lei 9.649/98 (ADInMC 1.717/DF - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES), a Justiça Federal continua competente para processar e julgar execução fiscal proposta pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para cobrança de anuidade e multas por eles impostas.

2. Em não havendo Vara Federal na comarca do domicílio do devedor, a competência para processar a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública é da Justiça Comum.

3. Vencido o Relator, que declinava da competência em favor do colendo Superior Tribunal de Justiça, para processar o conflito de competência.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado, na 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia.

(AGRCC 2002.01.00.029380-9, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 21/02/2003, p. 10)

Ressalto que, em casos como o ora em apreço, vinha sustentando a natureza absoluta da competência do Juízo da Comarca de domicílio do devedor, e, por conseguinte, a possibilidade de declinação *ex officio* pelo Magistrado, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil.

Em que pese o posicionamento pessoal manifestado anteriormente sobre o tema, em sentido contrário, devo frisar que a Quarta Seção deste Tribunal uniformizou o entendimento segundo o qual é territorial e, portanto, relativa a competência para processar e julgar o feito executivo fiscal ajuizado contra devedor domiciliado em Comarca onde não haja Vara Federal. Nesse contexto, só se pode admitir a declinação de competência mediante exceção oposta pela parte interessada, nos termos do que dispõe o enunciado 33, de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal 2007.41.00.002424-0, na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Comunique-se o MM. Juiz Prolator da decisão de origem para que dê cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027634-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURA-DOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

AGRAVADO : ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.009924-8, deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição ao INCRA incidente à alíquota 0,2% sobre as folhas de pagamentos de salários das imigrantes.

Alega o agravante que o não pagamento da obrigação por parte das agravadas compromete a atividade fim do INCRA, qual seja, a reforma agrária, pois sustenta a plausibilidade do seu direito e a necessidade de não suspender os pagamentos mensais da contribuição devida ao INCRA.

Requer, pois, que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, provido, determinando o recolhimento pela impetrada a contribuição a cargo do INCRA.

Este agravo, protocolizado em 11/07/2007, veio-me concluso em 15/07/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Extraio desses dispositivos que o agravante deve demonstrar a iminência de lesão grave ou de difícil reparação que a subsistência da decisão agravada enseja.

Com efeito, a manutenção da medida outorgada, ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição ao INCRA incidente à alíquota de 0,2% sobre as folhas de pagamento de salários das agravadas, não gera a grave lesão alegada pelo agravante, uma vez que é medida reversível a qualquer momento, e ao final da demanda, constatada a legalidade da cobrança, esta disporá de todos os meios legais para exigir o *quantum* devido, por procedimentos e métodos coercitivos suficientes para reaver seus créditos corrigidos. Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 17 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027663-6/BA
Processo na Origem: 200733000074731

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
PROCURADOR : MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A)
AGRAVADO : MARCOS CAMPOS BARRETTO
ADVOGADO : JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DA BAHIA - OAB/BA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/BA que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar e determinou a inscrição do ora agravado nos quadros da ora agravante.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, ser ilegal a determinação de inscrição do agravado nos quadros da OAB/BA sem que o mesmo possua diploma devidamente registrado, uma vez que o curso de direito em que se graduou, oferecido pela UNIME - União Metropolitana de Educação e Cultura, ainda não foi devidamente reconhecido pelo MEC, havendo violação dos artigos 43, II, 46 e 48 da Lei nº 9.394/96 e do artigo 34 do Decreto 5.773/2006.

Alega, ainda, que o fato do agravado ter sido aprovado pelo Exame de Ordem da OAB não se revela suficiente para eximi-lo do dever legal de ser portador de Diploma de curso de graduação devidamente reconhecido.

Acrescenta, ademais, não ser possível aplicar-se o art. 8º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, que estabelece somente a necessidade do diploma ser obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, uma vez que referida lei é anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, e esta, em seu art. 48, bem como o Decreto nº 5.773/06, em seu art. 34, são bastante claros em exigir, como condição de validade nacional do diploma, que o mesmo seja registrado e o curso reconhecido oficialmente.

Aduz, ao final, que apesar da Lei nº 8.906/94, art. 8º, II, referir-se somente a autorização e credenciamento da faculdade, a OAB não pode deixar de observar o regramento contido na Lei nº 9.394/96, pois a mesma tem natureza de Lei Nacional, cabendo somente a ela (e a seu decreto regulamentador - Decreto nº 5.773/06) disciplinar a matéria relativa aos requisitos de validade dos diplomas de curso superior.

Passa-se à decisão.

I. Em princípio a autorização de funcionamento dada a um curso superior importa, apenas, na sua sujeição a um período de observação, probatório, para fins de futuro reconhecimento do MEC, isto é não se pode daí extrair que o curso esteja devidamente regularizado, ou para se usar a expressão precisa, reconhecido.

II. *In casu*, ressaltando-se que, embora não seja o agravo de instrumento a sede processual própria, tampouco adequada, para a análise de determinadas matérias, principalmente quando dizem de perto com o mérito, como já ficou evidenciado no AG nº 2007.01.00.014265-4/MG que o processo de reconhecimento do aludido curso de Direito encontra-se em andamento, tendo sido elaborado, pela Comissão de Avaliação do MEC, parecer favorável ao reconhecimento do curso de Graduação Bacharelado em Direito da Faculdade UNIME, não existindo indícios de que o curso em questão não venha a ser reconhecido.

III. Assim, com as vênias devidas, verifica-se que a r. decisão agravada, no caso específico da presente Instituição de Ensino, tem amparo na jurisprudência desta Corte.

Ex positis, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

IV. Publique-se.

V. Após, intimem-se o agravado.

Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.029919-1/RO
Processo na Origem: 200701990230202

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

REQUERENTE : RONDONIA REFRIGERANTES S/A

ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental a recurso de apelação interposto nos autos da Apelação Cível n. 2007.01.99.023020-2-RO, a fim de que se suspenda "a decisão que recebeu a Apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), determinando-se que tal instrumento jurídico seja recebido somente em seu efeito devolutivo" (fls. 14).

Alega que obteve decisão definitiva favorável perante o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 117.475/DF, para proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição para o FINSOCIAL com valores devidos com a COFINS (fls. 04).

Acréscenta que interpôs perante a Delegacia da Receita Federal o competente Pedido Administrativo de Restituição c/c Compensação sob o n. 11159.000387/99-49, com o objetivo de mensurar os créditos a serem compensados, conforme entendimento do STJ.

Aduz que recebeu Aviso de Cobrança da Procuradoria da Fazenda Nacional relativo a inscrição em Dívida Ativa da União - DAU n. 24.6.04.000910-70, baseado em processo administrativo de n. 13227.500559/2004-64. Informa que a referida inscrição diz respeito à compensação efetuada e devidamente informada à Secretaria da Receita Federal mediante a entrega de DCTF's.

Assevera que a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal de n. 007.2005.006349-5, peranteª VARA Cível da Comarca de Cacoal/RO, cobrando os valores relativos a COFINS.

Ademais, acrescenta que "interpôs em 15/08/2005 competente Execução de Pré-executividade nos presentes autos, requerendo a extinção definitiva da Execução Fiscal n. 007.2005.006349-5, com julgamento de mérito, tendo em vista que tem como objeto ilegal a inscrição em DAU n. 24.6.04.000910-70, de valor que é fruto de aproveitamento de crédito referente aos indevidos pagamentos feitos a maior a título de FINSOCIAL, compensados no processo Administrativo n. 11159.000387/99-49, amparado no processo judicial n. 94.00110209-7, com trânsito em julgado" (fls. 06).

Informa, ainda, que a r. sentença reconheceu a prescrição do título executivo, conforme documentos de fls. 156/158.

Ao final, requer a liminar, para que a apelação da Fazenda Nacional seja recebida apenas no efeito devolutivo.

Data venia, a disposição prevista no § 4º do artigo 523 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9139/95, deve ser entendida de forma razoável, quando se enfrenta decisão quanto aos efeitos em que é recebida a apelação: o recurso cabível é o agravo, que deverá ser processado por instrumento, sendo inadmissível a interposição de medida cautelar na espécie.

Neste sentido, *verbi gratia*, precedente do Egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 523, § 4º E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTERPRETAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

II - Recurso especial não conhecido". (RESP 263824/CE, Rel. p/ acórdão Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ, 3ª Turma, maioria, DJ 18/06/2001 p. 00151)

Ante o exposto, com as vênias devidas, em particular aos patronos do requerente, NEGO SEGUIMENTO ao pedido, por manifestamente incabível (q.v. o § 2º do art. 90 da Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

COORDENADORIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (219)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AMS 1997.01.00.007285-3 / MG (4)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FRANCISCO GONCALVES COUTO NETO
APDO: SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DE MINAS GERAIS - SINCODIV-MG

ADV: HENRIQUE MACHADO RABELO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AC 1998.01.00.086571-7 / BA (5)
APTE: TRIKEM S/A
ADV: MARCOS ARAUJO E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 1998.38.00.036140-4 / MG(AG 199901000757080 /MG) (6)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FAZEMAS INDUSTRIAL AGRICOLA E SERVICOS LTDA
ADV: WILLIAN PIRES DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 1998.38.03.003139-1 / MG (7)
APTE: WELLINGTON PEREIRA DE LIMA
ADV: MORILLO CREMASCO JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 1999.36.00.009067-1 / MT (8)
APTE: MADEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E MOVEIS LTDA
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 2000.01.00.021265-5 / MG (9)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: AUGUSTO SOARES DA COSTA
APDO: SIDERURGICA SAO CRISTOVAO LTDA
ADV: MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2000.35.00.015721-5 / GO (10)
APTE: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE E OUTRO(A)
ADV: ERICH RODRIGO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2000.39.00.007329-6 / PA (11)
APTE: JAMBO MADEIRAS LTDA
ADV: EVALDO PINTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AMS 2001.36.00.009001-5 / MT(AG 200101000474077 /MT) (12)
APTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/ AR/MT E OUTRO(A)
ADV: KETRIN ESPIR E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
APDO: AMEC - ASSOCIACAO MATO - GROSSENSE DE ENSINO E CULTURA
ADV: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 2001.38.00.029562-2 / MG(AG 200101000392816 /MG) (13)
APTE: MASTER TV VIDEO CABO LTDA
ADV: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 2002.01.99.033467-7 / MG (14)
APTE: DROGAS CONCEICAO LTDA
ADV: CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(A)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADV: MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2002.34.00.006195-5 / DF (15)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)
APDO: ALEXANDRE REINHOLO KIRSCHNER E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AMS 2002.34.00.010502-0 / DF(AG 200401000303125 /DF) (16)
APTE: LUIS FERNANDO GOMES
ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
PROCUR: OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AMS 2002.36.00.008190-0 / MT (17)
APTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO XINGU - SICRED ALTO XINGU
ADV: ANDERSON LUIS ALVES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2002.38.00.006320-3 / MG (18)
APTE: CISAM SIDERURGIA LTDA
ADV: ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AMS 2002.38.00.017236-6 / MG (19)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DROGARIA VENEZA IPATINGA LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA



AC APTE: ADV: APDO:	2002.38.00.027401-2 / MG EMBRAMED - LTDA EVANDRO ALVES FERREIRA CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG	(20)	AC APTE: ADV:	2003.38.00.014007-9 / MG(AG 200301000088151 /MG) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	(29)	AC APTE: ADV:	2004.34.00.030276-4 / DF(AG 200501000012000 /DF) SBO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	(36)
ADV: RELATOR:	EDUARDO MACHADO DIAS E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		APDO: ADV: RELATOR:	MARIA DO CARMO RODRIGUES MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		APDO: PROCUR: RELATOR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC APTE: PROCUR: APDO:	2002.38.00.027757-3 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JULIMED COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS HOSPITALARES - ME	(21)	AC APTE: ADV:	2003.38.00.014267-9 / MG MARIA ROSELY MOREIRA AQUILAR E OUTRO(A) MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	(30)	AMS APTE: ADV:	2004.35.00.016078-0 / GO(AG 200401000454607 /GO) GOIAZEM ARMAZENS GERAIS LTDA MAURITANIA ELVIRA DE SOUZA MENDONCA E OUTROS(AS)	(37)
ADV: RELATOR:	RODRIGO ABREU FERREIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		APDO: APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF COOPERATIVA HABITACIONAL COLONIAL INOCOOP CENTRO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA SEITEC SERVICOS DE ENGENHARIA E INSTALACOES TECNICA LTDA		APDO: PROCUR: RELATOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC APTE: ADV:	2002.38.00.037514-7 / MG ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MARIO PENNA KARINE LADEIA LOIOLA E OUTROS(AS)	(22)	RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		AC APTE: PROCUR:	2004.38.00.050147-8 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(38)
APDO: ADV:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA		AG AGRTE: PROCUR:	2004.01.00.034159-1 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(31)	APDO:	HUET JOSE ARAUJO SANTIAGO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AGRDO: AGRDO: RELATOR:	ACESITA MOVEIS JOSE MARIA DOS SANTOS DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	ABRAAO DOS SANTOS HERMES ANTONIO BANDIRA DA CRUZ ANTONIO CARLOS MACHADO BOTTI ALAILSON NASCIMENTO ANTONIO FRANCISCO PINTO JAIRO RODRIGUES DA SILVA JOAO AMARO ALVES DOS REIS OSMAR CARDOSO GOMES CELSO ANTONIO DOS SANTOS GERCE VIEIRA DE ANDRADE MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(A)	
REOMS IMPTE: ADV: IMPDO:	2002.38.03.001266-1 / MG ANTONIO CARLOS SILVA FRANCISCO RODOVALHO DE SOUSA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	(23)	AC APTE: PROCUR:	2004.01.99.056906-4 / RO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL HEITOR ALVES SOARES	(32)	REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	ANTONIO FRANCISCO PINTO JAIRO RODRIGUES DA SILVA JOAO AMARO ALVES DOS REIS OSMAR CARDOSO GOMES CELSO ANTONIO DOS SANTOS GERCE VIEIRA DE ANDRADE MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(A)	
ADV: IMPDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM E OUTROS(AS)		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	ANTONIO FRANCISCO PINTO JAIRO RODRIGUES DA SILVA JOAO AMARO ALVES DOS REIS OSMAR CARDOSO GOMES CELSO ANTONIO DOS SANTOS GERCE VIEIRA DE ANDRADE MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	ANTONIO FRANCISCO PINTO JAIRO RODRIGUES DA SILVA JOAO AMARO ALVES DOS REIS OSMAR CARDOSO GOMES CELSO ANTONIO DOS SANTOS GERCE VIEIRA DE ANDRADE MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AC APTE: ADV:	2004.33.00.013472-2 / BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AUGUSTO BONFIM NERY	(33)	REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ANA MARIA SANTOS FERREIRA E OUTROS(AS)		APDO:	ANA MARIA SANTOS FERREIRA E OUTROS(AS)		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AG AGRTE: PROCUR:	2003.01.00.013088-1 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(24)	REU:	LUIZ HENRIQUE ARAUJO MONTEIRO DALMEIDA		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AGRDO:	SAN MARTIN DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA		REU:	MANOEL EDUARDO DE FREITAS HOLANDA		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		REU:	MANOEL MARTINS OLIVEIRA		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AG AGRTE: PROCUR:	2003.01.00.034879-6 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(25)	REU:	RICARDO POMPEU DO AMARAL		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AGRDO:	SENAPRADO LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA		REU:	VANDERLEI MENEZES CONCEICAO		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AGRDO:	EDVALDO SACRAMENTO PRADO		REU:	MARCELO JOSE LEITE RESTUM		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		REU:	LINDENBERG CIRNE DE LIMA		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC APTE:	2003.01.99.000132-9 / MG JOAO PEDRO DE MORAES	(26)	REU:	RAFAEL SCHETTINI FRAZAO		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	PAULO CESAR CHAVES E OUTROS(AS)		REU:	VILMA SERAFIM DE SOUZA		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		REC ADES: RELATOR:	ANA MARIA SANTOS FERREIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC APTE:	2003.34.00.033191-9 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(27)	REU:	MANOEL MARTINS OLIVEIRA		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)		REU:	RICARDO POMPEU DO AMARAL		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	ADALBERTO FERREIRA DE MORAIS		REU:	VANDERLEI MENEZES CONCEICAO		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	LECIO CAVALCANTE SILVA		REU:	MARCELO JOSE LEITE RESTUM		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		REU:	LINDENBERG CIRNE DE LIMA		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AMS APTE:	2003.38.00.000019-6 / MG UNIAO FEDERAL	(28)	REU:	RAFAEL SCHETTINI FRAZAO		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	VILMA SERAFIM DE SOUZA		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES E CENTRAL LTDA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AMS APTE:	2003.38.00.000019-6 / MG UNIAO FEDERAL	(28)	REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES E CENTRAL LTDA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AMS APTE:	2003.38.00.000019-6 / MG UNIAO FEDERAL	(28)	REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES E CENTRAL LTDA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AMS APTE:	2003.38.00.000019-6 / MG UNIAO FEDERAL	(28)	REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES E CENTRAL LTDA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AMS APTE:	2003.38.00.000019-6 / MG UNIAO FEDERAL	(28)	REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES E CENTRAL LTDA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AMS APTE:	2003.38.00.000019-6 / MG UNIAO FEDERAL	(28)	REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES E CENTRAL LTDA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AMS APTE:	2003.38.00.000019-6 / MG UNIAO FEDERAL	(28)	REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES E CENTRAL LTDA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AMS APTE:	2003.38.00.000019-6 / MG UNIAO FEDERAL	(28)	REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES E CENTRAL LTDA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AMS APTE:	2003.38.00.000019-6 / MG UNIAO FEDERAL	(28)	REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES E CENTRAL LTDA		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)		REU:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTR		REU: REU:<		

AC	2005.01.99.034650-4 / MG	(43)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG	
PROCUR:	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	
APDO:	CLINICA NEURO PSIQUIATRICA DE ALFENAS - LTDA	
ADV:	CARLOS AUGUSTO DE AVILA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC	2005.01.99.061787-4 / MA	(44)
APTE:	JOAO R GONCALVES - FARMACIA RONEY	
ADV:	MARCELO VERAS DE SOUSA	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA	
PROCUR:	ANA VALERIA FERRO CARVALHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC	2005.01.99.070297-6 / GO(AC 200401990539431 /GO)	(45)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DIVINO MACHADO DE ARAUJO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AC	2005.34.00.010145-6 / DF	(46)
APTE:	JOSE MARIA FRAZAO DA SILVA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	LUIZ DE SANTA RITTA MATTA	
AUTOR:	MARIO DE BRITO E SILVA FILHO	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AMS	2005.35.00.014340-0 / GO(AG 200501000585546 /GO)	(47)
APTE:	CLINICA MEDICA DE REABILITACAO E NEURODIAGNOSTICO S/S	
ADV:	FELIPE MELAZZO DE CARVALHO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AMS	2005.38.00.039155-7 / MG(AG 200501000718961 /MG)	(48)
APTE:	ERKAL ENGENHARIA LTDA	
ADV:	JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
REOMS	2005.39.01.000340-7 / PA	(49)
IMPTE:	SNC SISTEMA NORTE COMUNICACAO LTDA	
ADV:	ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AG	2006.01.00.003459-6 / DF	(50)
AGRTE:	DEPOSITO DE MADEIRA LEAL	
ADV:	HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AG	2006.01.00.040398-5 / DF	(51)
AGRTE:	NICELIA MARIA ARAUJO SOUSA FONSECA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	CESAR AUGUSTO MOREIRA BERGO	
AUTOR:	FRANCISCO CARLOS RODRIGUES	
AUTOR:	HATSUE UYETI HATIMINE	
AUTOR:	LEILA MARIA DIAS PINTO RODRIGUES	
AUTOR:	OSMAR FERREIRA MATIAS	

AUTOR:	OTHO CEZAR MIRANDA DE CARVALHO	
AUTOR:	SILVA APARECIDA GATTI DOS SANTOS	
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AG	2006.01.00.040728-3 / DF	(52)
AGRTE:	MAX SIMOES SEIXAS E OUTROS(AS)	
AUTOR:	CARMEM LUCIA NUNES GARCIA	
AUTOR:	CONSUELO FENILI SARTORI	
AUTOR:	GILMAR ARCANJO DE OLIVEIRA	
AUTOR:	JOSE CARVALHO DO CARMO	
AUTOR:	MARIA HELENA CECILIO RIBEIRO BARRETO DA COSTA	
AUTOR:	MARIA MODENESI PITTA PINHEIRO	
AUTOR:	NORMA RITA THOME	
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AG	2006.01.00.043948-5 / MG	(53)
AGRTE:	BRUNO VON BENTZENN RODRIGUES	
ADV:	DANIEL FREIRE CARVALHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AMS	2006.35.00.000664-7 / GO(AG 200601000039355 /GO)	(54)
APTE:	CLINICA DE DISTURBIOS DO SONO S/S LTDA	
ADV:	RAFAEL AMORIM MARTINS DE SA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.017849-7 / MG(AG 200501000616907 /MG)	(55)
AGRTE:	AGDA COSTA XAVIER REZENDE E OUTROS(AS)	
AUTOR:	ALICE CAMPOS FERREIRA	
AUTOR:	ARNALDO BATISTA SILVA	
AUTOR:	ANTONIO LUIZ TELES FILHO	
AUTOR:	AVELINA MARIA FERREIRA	
AUTOR:	CARLOS ALBERTO BINI	
AUTOR:	CLAUDIO JOAQUIM TEIXEIRA	
AUTOR:	EDMAR COIMBRA	
AUTOR:	GERALDO MAGELA FERREIRA DA SILVEIRA	
AUTOR:	GISELE PINTO RESENDE COSTA - ESPOLIO	
AUTOR:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	
ADV:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (223)		
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
REO	2000.01.00.065941-8 / MG	(56)
AUTOR:	FERROESTE INDUSTRIAL LTDA	
ADV:	MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	AUGUSTO SOARES DA COSTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

AC	2000.36.00.008604-5 / MT	(57)
APTE:	WADEWALKER MADEIRAS LTDA	
ADV:	ANGELICA SANSON ANDRADE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	FRANCISCO CASSIANO DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AMS	2001.38.01.002845-9 / MG	(58)
APTE:	AUTO REFRIGERACAO LTDA	
ADV:	FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AC	2001.39.00.007953-4 / PA	(59)
APTE:	PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA	
ADV:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AC	2002.34.00.019476-0 / DF	(60)
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS E OUTROS(AS)	
AUTOR:	FROTA OCEANIA BRASILEIRA SA	
AUTOR:	SALMAC - COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO SA	
ADV:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCUR:	FLAVIA CRISTINA GEBRIM	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AC	2002.38.00.013273-2 / MG(AG 200401000087033 /MG)	(61)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	GILBERTO TEODORO ARANTES JUNIOR	
ADV:	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
AMS	2002.38.00.023070-7 / MG	(62)
APTE:	INDUSTRIA RETTORE DE PLASTICOS LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	CONTROLTEC - CONTROLE INTEGRADO DO AMBIENTE LTDA	
ADV:	ANTONIO EDSON DEROMA JUNIOR	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	JULIANA LIMA SALVADOR	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AC	2003.38.00.063259-8 / MG	(63)
APTE:	CLIGEO LTDA	
ADV:	RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC	2004.38.00.024826-8 / MG	(64)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA ADELIA ABRANTES	
REU:	ANDRE CORREA PINELLI NOGUEIRA	
ADV:	ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	



AMS	2004.39.00.003971-1 / PA(AG 200401000191985 /PA)	(65)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	RENATA DA PAIXAO SILVA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
AMS	2004.39.00.003974-2 / PA(AG 200401000200120 /PA)	(66)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	ANDRESSA DOS SANTOS GONCALVES	
DEFEN.:	ARGINALDO OLIVEIRA VIEIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
REOMS	2004.39.00.005423-8 / PA(AG 200401000297803 /PA)	(67)
IMPTE:	JOAO FABIO SOARES DE VILHENA	
CURAD.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AMS	2004.40.00.000726-5 / PI(AG 200401000114236 /PI)	(68)
APTE:	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE TERE-SINA - PI	
ADV:	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	
PROCUR:	ERASMO DE SOUSA ASSIS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	JOAO SERGIO DIOGO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AMS	2005.34.00.020267-0 / DF	(69)
APTE:	SHEDA DAS GRACAS LIMA FERRAZ	
ADV:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBU-QUERQUE	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
AMS	2006.33.00.005868-9 / BA(AG 200601000187756 /BA)	(70)
APTE:	HOSPITAL AEROPORTO LTDA	
ADV:	ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (222)		
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MA-GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	2003.34.00.001661-0 / DF	(1)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CERAMICA FERREIRA LTDA	
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AMS	2004.38.00.052945-7 / MG(AG 200501000059799 /MG)	(2)
APTE:	LAVANDERIA CLASSIC LTDA - ME	
ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	

AC	2006.38.00.018840-3 / MG	(3)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	EDSON DE SILVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	SANZIO CANFORA FALCI	
REU:	EDILSON JALES	
REU:	GETULIO EUSTAQUIO DE AQUINO	
ADV:	GETULIO EUSTAQUIO DE AQUINO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS (221)	
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MA-GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo re-curso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	2000.35.00.012904-1 / GO	(71)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HAIKAL HELOU	
ADV:	NELSON LOPES DE FIGUEIREDO	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AMS	2004.34.00.046626-2 / DF	(72)
APTE:	OFTALMED-NUCLEO DE DIAGNOSE E MICROCIUR-GIA OCULAR DE BRASILIA S/C LTDA	
ADV:	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AMS	2006.35.00.009428-5 / GO	(73)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	ROGERIO RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(A)	
REU:	CLENIA MARQUES BATISTA	
ADV:	JOAO CARVALHO DE MATOS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (220)		
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MA-GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AMS	2005.38.00.023661-0 / MG(AG 200501000547892 /MG)	(74)
APTE:	CAROLINA AVELAR PALHARES E OU-TRO(A)	
AUTOR:	RICARDO LUIS DE AGUIAR ASSIS	
ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AMS	2006.35.00.003179-1 / GO	(75)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	WALTER CANDIDO DE SOUSA E OU-TROS(AS)	
REU:	JEFFERSON ANGELLIS DE GODOY	
REU:	MARIO MARTINS NEVES JUNIOR	
REU:	SAULLUS EDUARDO SILVA ARAUJO	
REU:	ELIZEU PEREIRA DA SILVA	
REU:	VICTOR ALVES PELOZZO	
REU:	FABIANA GONCALVES DE OLIVEIRA	
REU:	LUCAS BATISTA BORGES RESENDE	
REU:	VANDERSON NUNES DOS SANTOS	
REU:	DENIS ANTONIO DE QUEIROZ ALVES FERREIRA	
REU:	OGNER FRANCA SCHAIBLICH	
REU:	LARISSA SOARES BAIMA	
REU:	PABLO HENRIQUE DE JESUS	
REU:	KENIA RODRIGUES ANDRADE	
REU:	ANDRESSA ALVES SOUTO	
REU:	CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIRA GO-MES	
REU:	LEANDRO ALVES MARTINS DE MENE-ZES	
REU:	DIANE ROCHA MIRANDA	
REU:	SUZANE ANDRADE FERREIRA	
REU:	RAISSA GRAZIANE MARTINS SILVA	
REU:	ANELITO GRACIANO RODRIGUES MO-TA	

REU:	VALERIO OCTAVIO FERREIRA DARAU-JO LIMA	
REU:	NIVALDO ESCOBAR DE SOUZA	
REU:	FERNANDO NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS	
REU:	ERONDY SILVEIRA DE OLIVEIRA	
REU:	CICERO JOSINALDO SILVA OLIVEIRA	
REU:	CESAR MORAIS ALVES	
REU:	SIDICLEI FERREIRA LEITE	
REU:	JANDA SANTOS DE SOUZA	
REU:	JOSE DIVINO LEOPOLDINO	
ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRI-GUES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS	
AMS	2006.35.00.003308-2 / GO	(76)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	DEUSDET MARTINS DE AQUINO E OU-TROS(AS)	
REU:	MARCELO DE FREITAS SANTOS	
REU:	LORENNNA CECILIA FREITAS E SOUZA	
REU:	BEATRIZ MARINA RIBEIRO	
REU:	SIMONE GOMES DO NASCIMENTO MAI-NARDI	
REU:	SUZANNY DE RESENDE RODRIGUES	
REU:	KATIANE PEREIRA DA SILVA	
REU:	FLAVIA VENANCIO MARTINS	
REU:	LUDIMILLA DOURADO BARBOSA	
REU:	CAROLINE SILVA ARAUJO	
REU:	RAQUEL VILEFORT DE SOUZA	
REU:	LOYANE CRISTINA ASSUNCAO E SILVA	
REU:	LETICIA DRIGO GOMES	
REU:	ALINE FERREIRA DE SOUZA	
REU:	GISELLE VITORIA DE GODOI	
REU:	THABYTA LOPES REGO	
REU:	NADJA ALI OLIVEIRA	
REU:	LILIANE TOSTA COSTA	
REU:	EDIMILLA BORGES MILHOMEN	
REU:	ESLEY PEREIRA DO NASCIMENTO	
REU:	SUZANA LOPES DE ALBUQUERQUE	
REU:	CRISTIANE DE AZEVEDO GOUVEIA	
REU:	ROGERIO VIEIRA PEREIRA	
REU:	LUCIANA ALVES RODRIGUES	
REU:	MARLA ANDREIA FERNANDES DE SOU-ZA	
REU:	MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA	
REU:	JUNICLEY FERREIRA MAGALHAES	
REU:	MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA	
REU:	LUCIANA DE CASTRO MAGALHAES	
ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRI-GUES	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AMS	2006.35.00.003323-0 / GO	(77)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	MARCIA BORGES CARVALHO E OU-TROS(AS)	
REU:	DINAH OLIVEIRA DE CARVALHO	
REU:	MARILDA ABADIA DOS REIS CUNHA GOMES	
REU:	MADALENA APARECIDA ARAUJO SIL-VA	
REU:	LEON DOS REIS COSTA E SILVA	
REU:	JULIETH MARIA TORRES	
REU:	KARINY DE PAULA CAVALCANTI	
REU:	MARIZETE RODRIGUES DE AZEVEDO	
REU:	BRUNO MORAIS BATISTA	
REU:	CAROLINA BELO MATTOS ALVAREN-GA	
REU:	CIBELY JERONIMA PERES DE ARAUJO	
REU:	FERNANDA SANTANA DE ABREU	
REU:	NAIARA AUGUSTA FERREIRA	
REU:	ROZILDA MEIRE RODRIGUES DA SIL-VA	
REU:	VIVIANNE CONCEICAO RIBEIRO	
REU:	LORENA BORGES ALMEIDA	
REU:	CASSIA NILZA BELO MATTOS ALVA-RENGA	
REU:	ROBSON RIBEIRO DE SOUSA	
REU:	CARLA ANDRESSA MARTINS ROMERO DE OLIVEIRA	
REU:	JULIANA DE SOUZA LIMA DE OLIVEIRA	
REU:	IANE ALMEIDA MACHADO MOURA	
REU:	LILIANE DO NASCIMENTO SILVA	

REU:	ELIANE MARIA RIBEIRO VIEIRA	
REU:	REJANE CARDOSO DA SILVA	
REU:	KATIUSCIA DA SILVA MENDONCA	
REU:	LIDIANE BRAGA DE ALMEIDA	
REU:	LUZIA DO ROSARIO BRAGA	
REU:	THAIS LOPES LANZO MONTEIRO	
REU:	PAULA EMERICK CORREA	
REU:	MARIANA SABINO COUTINHO	
ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRI-GUES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS	
AMS	2006.38.00.000042-0 / MG(AG	(78)
	200601000025080 /MG)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS	
	GERAIS - UFMG	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	ADENIZIA SOUZA BASTOS OLIVEIRA E	
	OUTROS(AS)	
REU:	ELZA LUCIA DA SILVA	
REU:	FERNANDO DA SILVA BARROS	
REU:	GUSTAVO MARQUES ZEFERINO	
REU:	LEONARDO FIRMINO OTAVIANO	
REU:	MARCIO FELIPE REIS FERREIRA	
REU:	REGIS QUEIROZ GONCALVES	
REU:	RICARDO RIBEIRO DE AVILA	
REU:	SERGIO LUIZ MOREIRA RODRIGUES	
REU:	VINICIUS LOPES VILACA SANTOS	
ADV:	JOSE CARLOS GOBBI	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE	
	MARIA DE ALMEIDA	
AG	2007.01.00.002706-0 / MG	(79)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	HAIG HOUSEPIAN E OUTRO(A)	
REU:	BRUNA GONCALVES DE SOUSA	
ADV:	MILTON CARVALHO DE CASTRO JU-NIOR	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO	
	TOLENTINO AMARAL	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (229)		
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MA-GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo re-curso especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	2000.34.00.032692-2 / DF	(80)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ADELIO DA SILVA TRINDADE E OU-TROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO	
	TOLENTINO AMARAL	
AC	2001.34.00.002306-0 / DF	(81)
APTE:	ALDAISA MEDEIROS E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO	
	EZEQUIEL DA SILVA	
AC	2001.34.00.026316-0 / DF	(82)
APTE:	ARI DOMINGOS CIRELLI E OUTROS(AS)	
ADV:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E	
	OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO	
	EZEQUIEL DA SILVA	
AC	2001.34.00.026338-0 / DF(AC	(83)
	200001000658183 /DF)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	KENIA JUNIA RODRIGUES CARDOSO E	
	OUTROS(AS)	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU-TROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO	
	EZEQUIEL DA SILVA	

AC	2002.34.00.036691-7 / DF	(84)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	ALDANIRA DE MEDEIROS DANTAS GO-MES E OUTROS(AS)	
AUTOR:	RENATO SWERTS CARNEIRO DIAS	
AUTOR:	JOVINO CESAR GADIA SAMPAIO	
AUTOR:	HORACIO MOTEIRO FILHO	
AUTOR:	ALDEBRAN JOSE DE OLIVEIRA PINHEI-RO	
AUTOR:	BERNADETE POMAGERSKI	
AUTOR:	FRANCISCO DA CHAGAS ALVES	
AUTOR:	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA ARAU-JO	
AUTOR:	IRAIDES MARTINS DE SA	
AUTOR:	JABRA JOSE CURY	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-TROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR	
	BARROS AMORIM DE SOUSA	
AC	2002.34.00.039396-2 / DF	(85)
APTE:	FERNANDO JOSE FERREIRA E OU-TROS(AS)	
AUTOR:	GEMA MARIA PICCOLI	
AUTOR:	MIRIAM DA PENHA HONORATO	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-TROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO	
	ALVES	
AC	2003.34.00.010070-7 / DF	(86)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ADEMIR ELIAS FREIBERGER E OU-TROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-TROS(AS)	
REU:	ANICETO JODE DINIZ	
REU:	CARLOS FRANCISCO PAMPLONA	
REU:	CLAUDIO MOREIRA CUNHA	
REU:	DOMINGOS GUERRA ZANETTE	
REU:	EDIMAR GLASS	
REU:	ESLY ROCHA MELLO	
REU:	HELENICE CASTRO SANTOS MOTTA	
REU:	LEON ANGELO MATTEI	
REU:	MARIZE FERNANDES PEIXOTO ESTE-YES	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO	
	EZEQUIEL DA SILVA	
AC	2003.34.00.037682-2 / DF	(87)
APTE:	LUIZ CARLOS MATOS E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-TROS(AS)	
AUTOR:	EUDIS SANTANA GALVAO	
AUTOR:	FRANCISCO PAES DA SILVA	
AUTOR:	LUCIO ANTONIO NEVES FURTADO	
AUTOR:	PATRICIA TORRES VIVONE	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO	
	EZEQUIEL DA SILVA	
AC	2004.34.00.005071-0 / DF	(88)
APTE:	ADAIL CAETANO PUPERI E OU-TROS(AS)	
AUTOR:	ALUISIO EDUARDO S ROMA	
AUTOR:	ANA CONSTANCIA DE SOUZA	
AUTOR:	BALBINA MARIA SALOMAO	
AUTOR:	CARLOS GILBERTO DE ABREU E SILVA	
AUTOR:	DIONIZIO BAREIRO FILHO	
AUTOR:	JOSE CICERO FERREIRA DA ROCHA	
AUTOR:	LEOMAR DE OLIVEIRA	
AUTOR:	PAULO CESAR SANTOS ZEMBRZUSKI	
AUTOR:	REYNALDO MALHEIROS	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-TROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO	
	TOLENTINO AMARAL	

AC	2004.34.00.019236-3 / DF	(89)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO PAULO HENRIQUE E OU-TROS(AS)	
REU:	MARCO ANTONIO FERREIRA	
REU:	VICENTE LIBERATO MASCHIO	
REU:	SONIA MARIA SANTIAGO	
REU:	JUAREZ DE CARVALHO CAMPOS	
REU:	JULIETA MARIA DE CARVALHO CAM-PANHA	
REU:	ANTONIO DOSSIN	
REU:	GRACINDA DA SILVA SENNA	
REU:	MARIA BERNADETE LIMMERMANN	
	KOSTETZER	
REU:	VITOR HUGO MULLER BASTOS	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU-TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS	
	FERNANDO MATHIAS	
AC	2004.34.00.040888-4 / DF	(90)
APTE:	BENEDITO BENTO MARQUES E OU-TROS(AS)	
AUTOR:	FLORACY BENTO MARQUES	
AUTOR:	VILMAR CARDOSO ALVES	
AUTOR:	MARIA IRANISI SANTIAGO ASEVEDO	
AUTOR:	JOSE3 UBIRATAN COELHO FILHO	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
	DO CARMO CARDOSO	
AC	2005.34.00.007561-1 / DF	(91)
APTE:	EVA OLIVEIRA GOMES E OUTROS(AS)	
AUTOR:	JOSE CARLOS LOPES	
AUTOR:	MOACIR SOARES ROSA	
AUTOR:	ANA LUIZA FERREIRA WANDERLEY	
AUTOR:	HELOISA MARIA MADUREIRA SILVA	
AUTOR:	CLEUNICI DA SILVA GONCALVES SANTOS	
AUTOR:	CELIA MARINA TIVERON ROBERTO	
AUTOR:	JOSE VERISSIMO PRADO	
AUTOR:	JOSE HENRIQUE MARTINELLI	
ADV:	HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OU-TROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR	
	BARROS AMORIM DE SOUSA	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (319)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	1997.34.00.011169-9 / DF	(92)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	SIDNEY FERREIRA POSSUELO	
ADV:	GILSON LUCAS DE LUCENA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MA-CHADO	
AC	2000.34.00.021426-0 / DF	(93)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARIA DE LOURDES PRIMOLA CARDOSO E OU-TROS(AS)	
REU:	MARIETA VIEIRA COSTA VERAS	
REU:	MARILY RODRIGUES CANDIDO DA SILVA	
REU:	MARIA ALICE ALBUQUERQUE FERREIRA	
REU:	MARIA DAS GRACAS CHAVES DAVID	
REU:	MARGARIDA CAVALCANTE LOPES	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS	
REC ADES:	MARIA DE LOURDES PRIMOLA CARDOSO E OU-TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA	
	ALVES	
AC	2002.34.00.029574-4 / DF(AC 9501200248 /DF)	(94)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ALZEARIO RAIMUNDO DO SACRAMENTO E OU-TROS(AS)	
ADV:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OU-TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-MA	



AC	2002.38.00.008534-6 / MG	(95)	AILTON BAPTISTA ROCHA E OUTROS(AS)	00705	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00171
APTE:	UNIAO FEDERAL		ALADIO COSTA FERREIRA	00846	00192	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00110	ANA LOURDES BARBOSA BASTOS	00182
APDO:	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA		ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR	00957	ANA MARIA SIQUEIRA CAMPOS LOBO PITHON BARRETTO	00034
ADV:	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA		ALBERTO ANDRE BARRETO MARTINS	00724	ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)	00335
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG		ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI	00780	ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	00265
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00611	ANA REGINA DE ANDRADE FREITAS MARTINS	00460
			00760		ANA VALERIA FERRO CARVALHO	00044
ACR	2004.34.00.023829-6 / DF	(96)	ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	00429	ANA VERONICA DE SOUSA PINTO	00536
APTE:	JUSTICA PUBLICA		ALCIDES JOSE DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A)	00651	00540	
PROCUR:	JOSE ROBALINHO CAVALCANTI		00658		ANDERSON LUIS ALVES	00017
APTE:	CYRO TORRES JUNIOR		ALCIDES TAVARES TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00232	ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	00626
APTE:	ALVARO GOUVEIA TORRES NETO		ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	00059	ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)	00717
ADV:	WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES E OUTRO(A)		01212		ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI	00064
APDO:	OS MESMOS		ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00141	ANDRE DANTAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00279
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ		00173,00177,00198		00280	
			ALESSANDRA BARROS MONTEIRO	00472	ANDRE GONCALVES MELADO E OUTRO(A)	00155
AC	2006.01.99.016123-5 / MG	(97)	ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES E O	01031	ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA E OUTRO(A)	00506
APTE:	CLARICE CRISTINA DE FREITAS		ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES E OUTROS(AS)	01024	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	00206
ADV:	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)		ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS(AS)	00801	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00119
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		00803		ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	00095
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTROS(AS)	00012	ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS	01181
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)	00018	ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE	00912
			ALEXANDRE AUGUSTO FENELON E OUTRO(A)	00551	01040,01041	
AC	2006.36.00.008513-0 / MT	(98)	00552		ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)	00028
APTE:	MARIA GOMES COELHO PARREIRA		ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)	00761	ANDRE PINTO GARCIA	00373
ADV:	CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER E OUTROS(AS)		ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI	00339	ANDREA DE JESUS CARVALHO E OUTROS(AS)	00595
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	00350	ANDREA SENTO-SE VALVERDE REIS	00275
PROCUR:	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA		00504		ANDREA SILVA ARAUJO	00248
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00352	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00120
			00426,00442,00498,00606,00607		00134,00135,00136	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (320)			ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO	00122	ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE E OUTROS(AS)	00294
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):			ALEXANDRE NUNES SILVEIRA	00310	ANGELICA SANSON ANDRADE	00057
			ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E CONJUGE	00779	ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA	00050
AC	2004.33.00.023573-7 / BA	(99)	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00340	ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTRO(A)	00501
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		00341,00343,00378,00406,00495,00496,00500,00512,00596,00672		ANIVALDO SEVERINO VIEIRA	00106
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		00674,00675,00748		ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO E OUTRO(A)	00616
APDO:	RAYMUNDO DIAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)		ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	01044	ANNA KATHIA HELINSKA	01215
REU:	REGINALDO PITANGA		01061		ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA	00840
REU:	RENALDO ALVES FERREIRA		ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO E OUTROS(AS)	01182	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR E OUTROS(AS)	00716
REU:	ROBERTO SANTOS CARVALHO		ALEXANDRE SILVA SOARES	00329	00808	
REU:	ROBERVAL ALVES MAIA		ALEXANDRE TAVARES COSTA E OUTRO(A)	00553	ANTONIO AUGUSTO SOUSA	00382
ADV:	FLAVIUS AUGUSTO F MACEDO		ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(A)	00756	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS(AS)	00743
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)	00351	ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO(A)	01208
			00622,00670		ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA E OUTRO(A)	00252
ÍNDICE DE PESQUISA			ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTROS(AS)	00300	ANTONIO CARLOS GODINHO FONSECA	00270
			ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	01161	ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00580
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)			ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTRO(A)	00289	ANTONIO CARVALHO MOURA	00274
Nome do Advogado			ALLAH SILVA GOES NASCIMENTO E OUTRO(A)	00214	00569,00570,00571	
			ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00057	ANTONIO CESAR JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	01144
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	00142		00098		01145	
ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00277		ALMIR BRITTO	00731	ANTONIO D JUNQUEIRA	00558
ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)	01086		ALVARO ANDRADE DE MENEZES	01092	ANTONIO DAMIANI FILHO	00524
ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA	00264		01093,01094,01095		ANTONIO DE PADUA ARAUJO E OUTROS(AS)	00724
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	00118		ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS(AS)	00228	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	00764
ADILSON CARLOS FARIA	00429		ALVARO AUGUSTO SILVA CLEMENTINO E OUTRO(A)	00834	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(A)	00255
00563			ALVARO MARCAL MENDONCA	00148	00455	
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00335		ALVIMAR ARAMUNI E SILVA	00776	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTROS(AS)	00737
00422,00424,00488,00489,00515,00677,00687,00766			ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00893	ANTONIO EDSON DEROMA JUNIOR	00062
ADILSON MACHADO E OUTRO(A)	00733		AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00383	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTRA	00033
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00040		00384		ANTONIO FERNANDO MANCINI E OUTROS(AS)	00997
01018			AMARO CESAR CASTILHO E OUTROS(AS)	00239	ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS(AS)	00049
ADRIANA CARDOSO SALES DA SILVA E OUTROS(AS)	00740		00349		ANTONIO JOSE TELLES DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)	00276
ADRIANA MARIA CHAVES PENNA E OUTRO(A)	00957		AMAURI DE SOUZA	00861	ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA	00474
ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA E OUTROS(AS)	00428		00931,00979,01112		ANTONIO PEREIRA ALBINO	00547
ADRIANA PAULA DE MIRANDA	00292		AMAURI MARTINS FERREIRA	00245	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	00543
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE	00972		AMELIA BRANCO BANDEIRA COELHO E OUTRO(A)	00133	00548	
01067			ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	00097	ANTONIO ROBERTO BASSO	00065
ADRIANO GOMES PIRES E OUTROS(AS)	00820		ANA CELIA PASSOS DE MOURA CAMARGOS	00868	00066,00067,00073,00074,00075,00076,00077,00078,00099,00353	
AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)	01125		ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTRO(A)	00627	00354,00355,00513,00634,00725,00783,00897	
AFRAUDISO DA SILVA XAVIER	00987		ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTROS(AS)	00746	ANTONIO RUBENS NUNES VIEIRA FILHO E OUTRO(A)	00115
AGUIMAR JESUINO DA SILVA	00976		ANA CRISTINA NEVES VALOTTO E OUTRO(A)	01165	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00896
00977,01071,01191			ANA CRISTINA RODRIGUES E OUTROS(AS)	00301	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00145
AIDA DA SILVA ROLLEMBERG	00255		ANA CRISTINA VIEIRA E OUTRO(A)	01151	00146,00147	
00455			ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00160		
AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA	01210					
AIDER BOGONI	00724					

APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	00184	00689	DANIELA PARENTI QUIRINO E OUTRO(A)	00882	
ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO	00470	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00083	DANIELE STROHMEYER GOMES E OUTROS(AS)	00816
ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)	00070	00089,00562,00653,00872,00875,00876,01004,01013,01124,01138	01139	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	00473
ARMANDO DUARTE MESQUITA	00456	CAROLINE MAXIMO SANT'ANA	01075	00562,00584,00585	
ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00985	CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)	00965	DANILO CARVALHO ESTEVES E OUTROS(AS)	00759
ARNALDO RIBEIRO DE BARROS E OUTROS(AS)	01135	CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)	00986	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	00172
ARNO OSTWALD	00239	CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	00314	DANILO FERNANDES ROCHA E OUTRO(A)	00659
ARSENIO NEIVA COSTA	01195	CELSE LUIZ BRAGA DE CASTRO	00731	DAVID CARVALHO DE SOUZA	01217
ARTEMIRO PEREIRA DA SILVA	00248	CELSE LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00846	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00378
ARTUR FERNANDO GUIMARAES DE JESUS COSTA E OUTRO(A)	01146	CELSE MARTINS SPOHR	00198	DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)	00487
ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS	00247	CELSE MARTINS SPOHR E OUTROS(AS)	00196	DECIO NUNES TEIXEIRA	01000
ATILA ANERES DA SILVA	00458	00197		01155	
AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS	00672	CELY SOUSA SOARES E OUTROS(AS)	00309	DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	00291
AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	00507	CELYVANIA MALTA DE BRITO	00126	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E	01115
00666,00673,00677,00757,00774		CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)	00250	DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTROS(AS)	00238
AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO	01222	CESAR AUGUSTO MACHADO	01183	DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA	00297
AUGUSTO BONFIM NERY	00033	CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA E OUTRO(A)	00634	DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)	00336
AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00414	CHAUKI EL HAULI	01023	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	01120
00468,00469,00705,00717,00718,00732		CHRISTINE DE SOUZA MOTA	00329	01121,01123	
AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS	00470	CHUCRE SUAID	00352	DENNIS PHILLIP BAYER E OUTROS(AS)	00824
AUGUSTO SOARES DA COSTA	00009	CIBELE MARGARIDA DE PAULA CAMPOLINA E OUTRO(A)	00913	DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A)	01045
00056		CIRILO DE PAULA FREITAS E OUTRO(A)	00901	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	00755
AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	00883	CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS)	00619	DERVANA SANTANA SOUZA E OUTROS(AS)	00718
AURELIO DE JESUS SILVA	00322	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	00575	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTROS(AS)	01100
AYRTON LORENA E OUTROS(AS)	00446	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	00183	01101	
BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OUTROS(AS)	00494	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00172	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTROS(AS)	00642
00535		CLAUDIO CARDOSO DA CUNHA	00785	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00139
BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00441	CLAUDIO JOSE DE BRITO E OUTRO(A)	00667	DILSON FURTADO DE ALMEIDA	00293
BEATRIZ NUNES E OUTROS(AS)	00452	CLAUDIO JOSE DE CARVALHO	00475	DINE CLEY NEVES DOS SANTOS	00631
BEATRIZ PARREIRA AMARAL VIANA IMENES	00268	00476		00632	
BELMIRO FRANCISCO CAMELO E OUTRO(A)	00604	CLAUDIO TESSARI E OUTRO(A)	01207	DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00722
00605		CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A)	00113	DIOGO THIESEN E OUTROS(AS)	00121
BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO	00608	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	00060	DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)	00739
BENJAMIM MATIAS FERNANDES FILHO	00237	CLAY MONTEIRO ALVES	00210	DIVINO DONIZETE DA SILVA	00207
BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTROS(AS)	00721	CLEBER CARVALHO SANTOS	00766	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	00200
BETHSAIDA DE OLIVEIRA PENA E OUTROS(AS)	00246	CLEBER CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)	00328	DJALMA DA SILVA LEANDRO	00414
BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZZETTI	00159	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	00203	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00094
00183		CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00118	DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)	00221
BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)	01226	CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER E OUTROS(AS)	00098	DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)	00856
BRENO RENATO MARQUES FABRINO	00417	CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00014	00982	
BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	00074	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS	00264	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00725
00694		00559,00581		DORIANA DOS SANTOS CAMELLO	00211
BRUNA MENDONCA TIMBO E OUTROS(AS)	00499	CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)	00356	DURVAL SOARES DA FONSECA JUNIOR	00922
BRUNO ARAUJO E OUTRO(A)	00108	00368,00612		00928	
BRUNO LEMOS GUERRA	00389	CLELIO ANTONIO NEVES	00097	EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A)	00307
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)	01038	00106,00158,00170,00185,00186,00189,00190		00427	
01122		CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00814	EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTROS(AS)	01118
CAIO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS(AS)	00749	CLOVIS FERREIRA DE MORAIS	00839	EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00984
CAMILA BORGES COSTA	00644	CLOVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTROS(AS)	00035	EDILAINA MATCHIL MACHADO DA SILVA	00139
CAMILA GOMES LADEIA E OUTROS(AS)	00973	CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)	00693	EDILSON JAIR CASAGRANDE	00008
CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	00415	CORIOLANO SANTOS MARINHO	00852	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	00993
00602		CRISTIANA MAGALHAES DE OLIVEIRA	00739	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	00600
CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	00261	CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA ROCHA E OUTROS(AS)	01106	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	00533
CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS	00171	01107		EDISON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00754
CARLOS ALBERTO LOPES	00500	DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)	00042	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	00201
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA	01069	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	01178	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(A)	00213
CARLOS ALBERTO SOARES BORGES	00387	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	00001	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00222
CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	00007	DALTON SOARES PEREIRA	00421	EDMUNDO SAMPAIO JONES	00379
CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00194	DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00430	EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)	00380
CARLOS AUGUSTO DE AVILA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00043	00642		EDNA FERREIRA LIMA E OUTROS(AS)	00362
CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO	00423	DANIEL BARROS GUZZELLI E OUTROS(AS)	00890	EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00813
CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ	00832	01112		EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR	00249
CARLOS BRUNO LACERDA CARNEIRO E OUTROS(AS)	00797	DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTRO(A)	00101	EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR E OUTROS(AS)	00240
CARLOS DOBBIS E OUTRO(A)	00227	DANIEL FREIRE CARVALHO E OUTROS(AS)	00053	EDNEUSA MARQUES DA SILVA	00443
CARLOS E. N. TAYLOR DE LIMA E OUTROS(AS)	00231	DANIEL LEITE SILVA	00780	EDSON ADROALDO ARAUJO SEPULVEDA E OUTROS(AS)	00857
CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS E OUTROS(AS)	00528	00798		EDSON MATOS DA ROCHA	00204
CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA	00212	DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO	00793	EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00237
CARLOS ROBERTO DE LIMA	00758	DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00610	EDUARDO BATISTA SANTOS	00614
CARLOS ROBERTO LOIOLA E OUTROS(AS)	00458	DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	00871	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	00122
CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	01019	00883,01019,01209		EDUARDO FRAGA	00469
01136		DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA	01070	EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA E OUTROS(AS)	00707
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	00350	DANIELA CRISTINA DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	00285	EDUARDO MACHADO DIAS E OUTROS(AS)	00020
00504,01010		01012		EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	00812
CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(A)	00688	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	01196	00868	
		DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	00714	EDUARDO PRADO DOS SANTOS	00222
		00715		ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)	00961

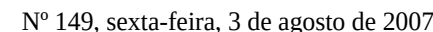


00962,01211,01218,01219		FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	01142	GERALDO ROBERTO GOMES E OUTROS(AS)	00406
ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)	01090	TROS(AS)		GERCI MOREIRA	01216
ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)	00326	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	00075	GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)	00747
00327		00076,00077,00514		GETULIO EUSTAQUIO DE AQUINO	00003
ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	00597	FERNANDO BRANDAO FILHO E OUTRO(A)	00277	GILBERTO ALVES DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00329
ELIANE DE FREITAS SOARES E OUTROS(AS)	00322	FERNANDO BRITO DE ALBUQUERQUE MARANHAO	00220	GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OUTROS(AS)	00898
ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)	00532	FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTROS(AS)	00867	GILBERTO COSTA SOARES E OUTROS(AS)	01163
ELIAS LOURENCO GOMES E OUTROS(AS)	00323	FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS	00258	01164	
ELIETE DE SOUZA COLARES	00726	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00126	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00174
ELIFAS LEVI LAIGNER FILHO	00140	FERNANDO DO VALLE CORREA JUNIOR E OUTRO(A)	00575	GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)	00233
ELISMARA DE SOUSA FARIAS	00953	FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	00827	00367	
01068,01203,01204		FERNANDO FREIRE DIAS	00093	GILSON LUCAS DE LUCENA E OUTRO(A)	00092
ELIZABETH ABRIL DE ALMEIDA	00295	FERNANDO GONCALVES DA SILVA CAMPINHO E OUTROS(AS)	00462	GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA E OUTRO(A)	00842
ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00113	FERNANDO PESTANA	00105	00843	
ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)	00702	FERNANDO VALENTE PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01050	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	00929
00703		FILEMON DOS SANTOS XAVIER	00262	GISELLE MARQUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	00998
ELMA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00260	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTROS(AS)	00131	GISELLE SAGGIN PACHECO E OUTRO(A)	00535
ELPIDIO SABINO DE OLIVEIRA	00866	FLAVIA CRISTINA GEBRIM	00060	GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00758
ELVIO GUSMAO SANTOS	00941	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI	00420	GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA E OUTROS(AS)	00676
01039,01062		FLAVIANE MARTINS P GOULART	00794	GLADSTOM DE LIMA DONOLA	01001
ELVIS SOUSA DAMASO	00254	FLAVIO COUTO BERNARDES	00708	GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA	00771
00325		00709		00778	
ELVIS SOUSA DAMASO E OUTRO(A)	00338	FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)	00058	GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA	00372
ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	00763	FLAVIUS AUGUSTO F MACEDO	00099	00512	
EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	00454	FRANCISCO ALVES COSTA	00782	GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)	00533
EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	00398	FRANCISCO ALVES COSTA E OUTROS(AS)	00479	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER E OUTRO(A)	01032
EMERSON LUIS DELGADO GOMES	00936	FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTROS(AS)	00851	GREY BELLYS DIAS LIRA	00556
EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	00462	FRANCISCO ANTONIO NUNES	00194	GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)	00537
00627,00723,00746		FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS E OUTROS(AS)	00783	00538,00548,00549,00551,00552,00557,00678	
EMILIO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	00765	FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E OUTRO(A)	00537	GUIDO ALOISIO BARBOSA SANTOS ROCHA E OUTROS(AS)	00579
EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	00034	00538,00539		GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	00522
00588,00652		FRANCISCO CASSIANO DA SILVA	00057	00792,00882	
EMMANOEL LUNDBERG E OUTROS(AS)	00460	FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E OUTROS(AS)	00730	GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTROS(AS)	00461
ENIVALDO XAVIER DA SILVA	00691	FRANCISCO G M GAUDERETO E OUTROS(AS)	00256	GUILHERME MADURO ZARONI	00111
ENIVALDO XAVIER DA SILVA E OUTRO(A)	00769	FRANCISCO GOMES NETO	00174	GUILHERME MENDES MORAGAS	00143
ERASMO DE SOUSA ASSIS	00068	FRANCISCO GONCALVES COUTO NETO	00004	GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS)	00854
ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA	00599	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00576	GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES	00298
ERICH RODRIGO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00010	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(A)	00810	00299	
ERICK NILSON SOUTO E OUTRO(A)	01079	FRANCISCO MARTINS DA COSTA E OUTRO(A)	01017	GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA	00358
ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00036	FRANCISCO RODOVALHO DE SOUSA	00023	GUSTAVO MONTI SABAINI E OUTROS(AS)	00808
00039		FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	00860	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)	01141
ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO	00520	01140		GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(A)	00107
ERNO SORVOS	00819	FRANCISVAL DIAS MENDES E OUTROS(AS)	00284	HALLEY HENARES NETO E OUTROS(AS)	00885
EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00144	FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	01084	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	01169
EUNYCE ALVES SANTOS E OUTROS(AS)	01061	FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS(AS)	00324	HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)	00712
EURICO SIQUEIRA ALVIM	00862	FREDERICO SCALABRINI PINTO	00930	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE	00598
EURIPEDES JERONIMO DA SILVA E OUTRO(A)	00295	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA	00744	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00416
EUSTAQUIO FILIZZOLA BARROS E OUTROS(AS)	01062	GABRIELA ZIBETTI	00407	00622,00644,00777	
EUZALI DO NASCIMENTO BAYMA E OUTRO(A)	00841	GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)	00583	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	00192
EUVALDO PINTO E OUTROS(AS)	00011	GEANDRE GOMIDES	00125	00193	
EVANDRO ALVES FERREIRA	00020	00128,00130,00131,00137,00138		HEBER CARLOS RABELO E OUTROS(AS)	00678
EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR	00495	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	00321	HEITOR ALVES SOARES	00032
00496		GENECY HELENA REZENDE NARCISO	00485	00199,00806	
EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)	00507	GENIS FRANCISCO DELFINO	00747	HELDER DE ARAUJO BARROS	00265
EVERALDA GARCIA DE MORAIS	01194	GENIZON DO CARMO E CARVALHO	00800	HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00091
EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)	00363	GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00680	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	00554
EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA E OUTROS(AS)	00223	GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS)	00332	00582	
EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS	01173	GEORGIOS LIMA DEUM SILVEIRA	00869	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00028
01175,01176		GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTROS(AS)	00445	00061,00069,00092,00093,00094,00095,00100,00102,00108,00133	
FABIANO GODA E OUTROS(AS)	00168	GERALDO ASSUNCAO ANDRADE DE OLIVEIRA	00870	00208,00215,00217,00220,00226,00227,00229,00230,00235,00236	
FABIANO VERLI	00984	GERALDO EUSTAQUIO CASTRO LIBOREIRO E OUTRO(A)	00845	00238,00240,00242,00243,00244,00246,00247,00249,00251,00252	
FABIO AMERICO DE SOUSA E OUTROS(AS)	00323	GERALDO IZIDORO DE SOUZA	01007	00255,00259,00260,00266,00267,00271,00272,00273,00274,00276	
FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK	01054	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE E OUTRO(A)	00281	00281,00286,00287,00293,00294,00296,00311,00317,00333,00334	
01055		GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	01113	00337,00346,00382,00409,00446,00452,00453,00455,00457,00460	
FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK E OUTRO(A)	01029	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	00601	00465,00471,00474,00478,00480,00483,00520,00524,00534,00537	
FABIO FLORIANO MELO MARTINS E OUTROS(AS)	00798	00685		00538,00561,00562,00570,00571,00586,00604,00605,00609,00626	
FABIO LOPES FERNANDES E OUTRO(A)	00813	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00305	00628,00632,00633,00692,00697,00702,00703,00719,00722,00725	
FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00181	00306		00726,00730,00737,00738,00741,00743,00758,00767,00779,00798	
FABRICIO FONTANA E OUTRO(A)	00781	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA	00380	00866,00870,00871,00877,00881,00884,00886,00891,00892,00893	
FATIMA DE NAZARE PEREIRA GOBITSCH E OUTROS(AS)	00297	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00275	00894,00895,00896,00897,00909,01038,01106,01107	
FELIPE LUCKMANN FABRO E OUTROS(AS)	00959	00499		HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES	00050
FELIPE MELAZZO DE CARVALHO	00047			HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES E OUTROS(AS)	00296
FELIPPE ZERAIK E OUTROS(AS)	01027			HELIO CRUZ DE ALMEIDA	00768
01028				HELIO FERNANDES E OUTROS(AS)	00416
FELIX FRAIHA E OUTROS(AS)	00849			HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E OUTRO	00907
00850				00908	
FERNANDA ABREU MATTOS E OUTRO(A)	00217			HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO	00271
FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES	00830			00272,00273	
FERNANDA VILELA ZAGAITO	00152				
00155,00175					
FERNANDA VILELA ZAGOTTO	00151				
FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTRO(A)	01168				

HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E OUTROS(AS)	00257	JOAO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(AS)	00779	00002,00005,00006,00008,00010,00013,00017,00018,00019,00021		
HENRIQUE MACHADO RABELO E OUTROS(AS)	00004	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00735	00024,00025,00026,00031,00035,00036,00038,00039,00041,00042		
HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	01018	JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	00519	00045,00046,00047,00049,00054,00055,00058,00063,00070,00071		
HERBERT PEREIRA DA SILVA	00815	01022		00072,00079,00080,00081,00082,00083,00084,00085,00086,00087		
00865,00935,01051,01066		JOAO LUCENA LEAL E OUTRO(A)	00253	00088,00089,00090,00091,00285,00309,00408,00467,00473,00481		
HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA	00695	JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)	00048	00786,00811,00816,00818,00819,00820,00821,00822,00824,00825		
00696		JOAO PAULO UNGARELLI E OUTROS(AS)	00619	00828,00829,00830,00831,00833,00834,00835,00836,00838,00839		
HERNANE OLIVEIRA PINTO	00207	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS(AS)	00100	00840,00841,00842,00843,00844,00845,00847,00848,00851,00853		
HUGO MARCELINO DA SILVA	00388	JOAO SERGIO DIOGO	00068	00855,00856,00859,00860,00863,00864,00867,00872,00873,00875		
00389,00404,00411,00412,00417,00514,00518,00519,00519,00525		JOAO SEVERINO DA SILVA	00544	00876,00878,00879,00880,00883,00885,00887,00888,00889,00890		
00650,00686,00690,00694,00770,00797,00800,00807		00545		00898,00899,00900,00902,00903,00904,00905,00906,00907,00908		
HUMBERTO MARCIAL FONSECA	00055	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	00068	00910,00911,00913,00914,00915,00916,00917,00918,00919,00920		
HUNNO FRANCO MELLO E OUTROS(AS)	00373	JOAQUIM DE ARIMATEIA DUTRA JUNIOR E OUTRO(A)	00642	00921,00923,00924,00925,00930,00932,00933,00934,00936,00937		
IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	00051	JOAQUIM MOREIRA ROCHA	01082	00938,00939,00940,00942,00943,00944,00945,00946,00947,00948		
00383,00384,00624,00625,00653,00668		01083,01201,01202		00949,00950,00951,00952,00955,00956,00958,00960,00961,00962		
IGUASSIA DE SOUZA CAMPOS	00265	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00101	00963,00964,00965,00966,00967,00968,00969,00970,00971,00975		
ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)	00833	00224,00225,00261,00329,00357,00359,00360,00361,00364,00365		00976,00977,00978,00980,00981,00982,00985,00986,00988,00989		
00844		00369,00370,00371,00374,00375,00390,00391,00392,00394,00395		00989,00990,00990,00991,00992,00993,00994,00998,00999,01000		
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	00060	00396,00397,00400,00401,00402,00403,00407,00431,00432,00433		01001,01002,01003,01004,01005,01006,01008,01009,01010,01011		
IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA	00529	00434,00435,00436,00437,00438,00441,00443,00519,00529,00531		01012,01013,01014,01015,01016,01017,01019,01020,01021,01028		
IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00706	00579,00599,00608,00637,00638,00639,00640,00641,00643,00645		01030,01031,01033,01034,01036,01046,01057,01058,01074,01079		
IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00671	00646,00647,00648,00649,00654,00655,00656,00660,00661,00671		01086,01087,01088,01089,01091,01096,01097,01098,01102,01103		
IRENE RODRIGUES	00140	00683,00699,00700,00701,00706,00711,00712,00749,00781,00784		01104,01108,01109,01111,01113,01115,01116,01118,01119,01122		
00169		00785,00787,00790,00791,00796,00799,00801,00802,00804		01124,01125,01127,01129,01130,01131,01132,01133,01134,01135		
IRINEU MARCELO E OUTRO(A)	00159	JORGE ANTONIO BARRETO TORRES E OUTROS(AS)	00899	01136,01137,01138,01139,01140,01141,01142,01143,01144,01145		
00160		JORGE BARATA DE LACERDA	00418	01146,01147,01148,01149,01150,01151,01152,01153,01154,01155		
IRINEU TORRES DE LIMA	00445	00419		01156,01157,01158,01159,01160,01161,01162,01164,01166,01167		
IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	00245	JORGE BERG DE MENDONCA E OUTRO(A)	00738	01168,01169,01170,01171,01172,01174,01178,01181,01182,01183		
IRON FERREIRA PEDROZA E OUTROS(AS)	00256	JORGE DAS GRACAS FIRMIANO	00466	01186,01187,01207,01209,01210,01211,01217,01218,01219,01220		
ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00116	JORGE FERREIRA RIBEIRO	00509	01221,01222,01223,01226		
ISADORA STEGER CONSUELO MENDES	00704	00510		JOSE MAERCIO PEREIRA E OUTROS(AS)	00981	
ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)	00387	JORGE FRANCISCO DA SILVA	00895	JOSE MARIA CABRAL MARQUES	00480	
ISRAEL PINHEIRO TORRES E OUTRO(A)	00778	JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA	00812	JOSE MARIA DA CUNHA	00230	
IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS(AS)	00444	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	00115	JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	00229	
IVAN FERNANDO OLIVEIRA E OUTRO(A)	00727	JOSCELMO SOUSA GOMES E OUTROS(AS)	00278	JOSE MILTON FREITAS E OUTRO(A)	00102	
IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	00330	JOSE ADERCIO LEITE	00459	JOSE NASCENTES COELHO FILHO E OUTROS(AS)	00855	
00751,00761		JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	00541	JOSE NICOMEDES DA SILVA	00490	
IVAN RIBEIRO DE LIMA E OUTROS(AS)	00812	JOSE ALVES DE SOUZA	00193	JOSE OLEGARIO PEREIRA NUNES E OUTROS(AS)	00569	
IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)	00262	JOSE ANTONIO NONATO MAIA E OUTROS(AS)	00674	JOSE OLIMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS E OUTROS(AS)	00447	
00451,00506		00675		JOSE OTAVIO BUENO E OUTRO(A)	00104	
IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)	01114	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00670	JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR	00397	
IVO EVANGELISTA DE AVILA	00046	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	00219	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS(AS)	01223	
00090,01006		00226		JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)	00620	
IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO(A)	00080	JOSE BATISTA DO CARMO ARAUJO	00216	JOSE PEREIRA GUEDES	00711	
IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00015	JOSE CARLOS DA SILVA	00827	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS	00697	
00081,00084,00085,00086,00087,00088,00288,00290,00302,00829		JOSE CARLOS DE ALMEIDA	01148	JOSE RENA E OUTROS(AS)	00937	
00905,00994,00999,01002,01003,01008,01009,01011,01020,01021		01187		JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00448	
01033,01034,01129,01147,01170,01171		JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00911	JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA	00107	
IZABELLA FLEGNER LEITE	00739	JOSE CARLOS GOBBI	00078	JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	00096	
JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	00157	JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO	00418	JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)	00989	
JACYRA DANTAS PLANZO	00837	00419		00990	JOSE ROBERTO FARIAS FILGUEIRAS	00680
JAIME RODRIGUES NETTO E OUTROS(AS)	00188	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	00871	JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	01056	
JAIR ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A)	00610	01110		JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS)	00669	
JAMILSON JOSE PEREIRA MUBARACK	00928	JOSE CARVALHO JUNIOR	01128	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA E OUTRO(A)	00442	
JANE MARIA RAMOS CORREIA	00452	JOSE CLEMENTE DE MOURA FILHO	00736	JOSE SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00561	
JANEIR PARREIRA REIS DE LIMA	00684	JOSE DANILO GUIMARAES ROCHA	00909	JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	00257	
JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00618	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	00282	JOSE TRINTIN JUNIOR	01050	
00621,00756		JOSE DE RIBAMAR MACHADO REIS	01054	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA	00317	
JASON BARBOSA DE FARIA	00441	01055		JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	00061	
JAVIER JAPIASSU	00542	JOSE EDUARDO BASTOS ALVES	00728	JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA E OUTROS(AS)	00708	
JEAN PAULO DE LIMA	01198	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)	01058	00709		
JEFERSON NEVES ALVES E OUTROS(AS)	00662	JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS	00770	JOSEMARY CANCADO	00012	
JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00345	JOSE EUSTAQUIO LOPES DE CARVALHO	00464	JOSENILTON ISRAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA	00462	
JEOVANA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(A)	00256	JOSE EYMARD LOGUERCIO	01134	JUAN PABLO LONDONO MORA E OUTROS(AS)	00606	
JESUS ADAIR GONCALVES	00340	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	00584	JUDAS TADEU BATISTA E OUTROS(AS)	00864	
00341		00585,01130		JULGACY JOSE GONCALVES	00114	
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00144	JOSE FERNANDO CHAVES E OUTROS(AS)	00508	JULIANA DE AZEVEDO MORAES	00214	
00156		JOSE FERNANDO DA SILVA E OUTRO(A)	00813	JULIANA DE MARIA PEREIRA	00117	
JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00424	JOSE FRANCISCO VERONESI E OUTRO(A)	00920	JULIANA LIMA SALVADOR	00062	
JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)	00463	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM	00263	00492		
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00145	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)	00241	JULIANA MARTINS CARNEIRO E OUTROS(AS)	00274	
00146,00147		JOSE GEOVALDO DA SILVA E OUTROS(AS)	00745	JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)	00027	
JOAO BOSCO SANTOS TEIXEIRA	00748	JOSE GERARDO GROSSI E OUTRO(A)	00251	JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS)	01087	
JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00353	JOSE GERARDO GROSSI E OUTROS(AS)	00231	JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO E OUTRO(A)	00449	
JOAO CARVALHO DE MATOS E OUTRO(A)	00073	JOSE GUILHERME VILLELA E OUTROS(AS)	00692	00450		
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	01119	JOSE HENRIQUE NUNES PAZ E OUTROS(AS)	00762	JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA	00788	
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)	00919	JOSE IRINEU RODRIGUES E OUTRO(A)	00117	JULIO CESAR MELO BORGES	01085	
JOAO DE DEUS BENICIO DA SILVA E OUTRO(A)	00806	JOSE KELEN MONTEIRO AMANAJAS	00513	01197,01205,01206,01213		
JOAO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	00760	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00124	JULIO CESAR OLIVEIRA DE MEDEIROS	01041	
		JOSE LOBATO MAIA	00788	JULIO CEZAR QUEIROZ E RABELO	00482	
		JOSE LUIZ GOMES ROLO	00001	00483		
				JULIO DA SILVEIRA MOREIRA E OUTROS(AS)	00525	
				JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)	00777	



JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00393	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	00260	MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	00366
00491,00492,00493,00516,00517,00521,00522,00523,00792		LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	00597	00616,00769	
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00997	LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS(AS)	00381	MARCELLO ABREU ITAPARY	01104
JUVENAL ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	00463	LUCIANO SALES CERQUEIRA	00478	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	00216
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	00189	LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA	00995	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS(AS)	00832
00190		00996		MARCELO BERTOLDO BARCHET E OUTRO(A)	00502
KACILDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00321	LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00477	00503	
KARINE LADEIA LOIOLA E OUTROS(AS)	00022	LUIS ANDERSON CUTRIM DE SOUSA	00404	MARCELO CALDEIRA FRANCA	00112
KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTROS(AS)	00854	LUIS GERALDO DESIDERIO	00243	MARCELO CRISTIAN DA SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)	00796
KELLY SILVA DE PAULA	00534	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)	00015	MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA	00789
KELSTON PINHEIRO LAGES	00235	00288,00302		MARCELO MEDEIROS E OUTRO(A)	00725
00236		LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS	00123	MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS)	00591
KETRIN ESPIR E OUTROS(AS)	00012	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)	00422	00592	
KLEBER DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(A)	00241	LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)	01030	MARCELO MIURA	00964
KLEBER DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00233	01167		MARCELO PEREIRA LOPES DA CRUZ	01037
00367		LUIZ ALBERTO MAUAD	00363	MARCELO PESSOA	00720
KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTROS(AS)	00421	LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)	00768	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	00527
KLEISON FERREIRA E OUTROS(AS)	01005	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	00467	MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTROS(AS)	00254
KOTARO TANAKA E OUTROS(AS)	00790	LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)	00564	00298,00299	
LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)	00588	00565,00566,00567,00568,00572,00574		MARCELO RAMOS	00546
LAURA NOGUEIRA ANTONINI E OUTROS(AS)	01111	LUIZ CAETANO DE SALLES	00212	MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS(AS)	00313
LAURINDA DIAS DE ARAUJO	00300	LUIZ CALOS LOPES MADEIRA E OUTROS(AS)	00266	MARCELO SILVA FREITAS E OUTROS(AS)	00859
LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)	00789	00267		MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)	00166
LEANDRO MICHELON ENDRES E OUTROS(AS)	01215	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	00563	MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTROS(AS)	00167
LEANDRO SANTOS	01044	00657		MARCELO VERAS DE SOUSA	00044
LECIO CAVALCANTE SILVA	00027	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	00617	MARCIA DA CRUZ GIRARDI	00248
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00169	00618,00621		MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES E OUTRO(A)	00654
LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)	00316	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00681	MARCIA MARIA DOMINGUES	01114
00603		00682		MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES	00037
LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00726	LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)	00823	01105,01192,01193	
LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNELAS E OUTROS(AS)	00534	00826		MARCIO AUGUSTO REICH DE SAMPAIO	01073
LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTRO(A)	01109	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPCAO JUNIOR	00574	MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	00220
LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA	00511	LUIZ CARLOS DE SOUZA	00892	MARCIO LINHARES E OUTRO(A)	00258
00679		LUIZ CARLOS FERREIRA	00185	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)	00958
LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTROS(AS)	00485	LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)	00573	MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	01224
LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)	00290	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	00623	01225	
00312,00313,00314,00665		LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRAO	00456	MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	00056
LEONARDO VIEIRA BOTELHO E OUTROS(AS)	00553	LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO E OUTROS(AS)	00511	MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(A)	00038
LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)	01159	00679		MARCO TULIO VIEIRA COSTA E OUTROS(AS)	00916
LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00149	LUIZ DE GONZAGA MIRANDA	00902	MARCONI MACHADO ANDRADE E OUTRO(A)	01057
00150,00153,00157		LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OUTROS(AS)	00103	MARCONI MENDES GONCALVES E OUTRO(A)	00587
LEONIDAS CRAVEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	00224	LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	00482	MARCOS AFONSO DE SOUZA	00259
LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA E OUTROS(AS)	00325	00483		MARCOS ANDRE LIMA RAMOS E OUTROS(AS)	00633
00339		LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)	00338	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	00316
LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO	00228	00454,00550		00332,00603,00607,00613,00624,00625	
LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)	00336	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO	00926	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00051
LILIA MARIA COSTA DA SILVA	00388	00927		00052,00304,00318,00593,00809	
LILIAN SANTANA SILVA REIS E OUTRO(A)	00837	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	00176	MARCOS ARAUJO E SILVA E OUTROS(AS)	00005
LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS	00191	00178,00179,00180		MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVEA	00794
LILIANE FONSECA CAMPOS E OUTROS(AS)	00138	LUIZ FERNANDO SCHMIOT E OUTROS(AS)	00472	MARCOS BOTREL CAMPOS	00176
LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	01149	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00519	00178,00179,00180	
01186		LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA	00333	MARCOS BOTREL CAMPOS E OUTROS(AS)	00181
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS(AS)	00737	00334		MARCOS CAETANO DA SILVA	00557
LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)	00473	LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA E OUTRO(A)	00337	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)	00151
LIVIO PINTO	00230	LUIZ GONZAGA REPOLES	00596	MARCOS DE ARAUJO BARROS	00853
LORENA AMORIM NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00127	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTROS(AS)	01098	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)	00954
LOURENCO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO E OUTRO(A)	00579	LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA E OUTROS(AS)	01220	MARCOS PEREIRA ROCHA	00786
LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)	00379	LUIZ HENRIQUE CAMPOS	00269	MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A)	01189
LOURIVAL DE MORAES FONSECA JUNIOR E OUTROS(AS)	00578	LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO E OUTRO(A)	00161	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA	00636
LUCI DA SILVA SERRANO	00453	00162,00163,00164,00165		MARCUS VINICIUS PRUDENTE E OUTROS(AS)	00995
LUCIA MARIA SOTAO AQUINO	00105	LUIZ JOSE LOPES PESSOA	00611	MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO	00910
LUCIA MOREIRA RAMALHO E OUTROS(AS)	00109	LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SA =	00413	00934	
LUCIANA BORGES MOURA E OUTRO(A)	00649	LUIZ RODRIGUES PEREIRA	00111	MARDONIO FIGUEIREDO BEZERRA DE MENEZES E OUTROS(AS)	00716
LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00154	LUIZ VALLI NETO	00123	MARGARETH MACHADO ALVES	00729
00168		LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)	00528	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	00132
LUCIANA GALVAO DIAS	00791	LUZMAR MARTINS DAMACENA	00196	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	00664
LUCIANA RIBEIRO DE MORAIS	00741	LUZYARA DE KARLA FELIX	00247	MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO E OUTROS(AS)	00250
LUCIANO CAIXETA AMANCIO	00342	MACIEL FERREIRA COUTO	00409	MARIA BEATRIZ CASTILHO	00991
LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	00052	MADALENE SALOMAO RAMOS	00310	MARIA CELIA SILVA SOUZA E OUTRO(A)	00366
00307,00344,00385,00486,00593		MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	01150	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI	00823
LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)	00544	MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)	00116	00826	
00545,00555,00558		MANOEL LOPES DE SOUSA	00232	MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00014
LUCIANO FABRIZZIO SERRA DA COSTA	00973	00459		MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	00974
		MANOEL PEREIRA DIAS JUNIOR	01043	01059,01060,01080,01177	
		MANOEL RODRIGUES DA SILVA	00216	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00187
		MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	00415	MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES E OUTROS(A)	00763
		MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)	00315	MARIA DAS GRACAS DA SILVA AMORIM E OUTRO(A)	00612
		MARCELLA PEIXOTO SMITH E OUTROS(AS)	00713	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	01214
		MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTRO(A)	00691	MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTRO(A)	00773
				MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA M DE OLIVEIRA	00726



MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTOS HYODO E OUTRO(A)	00874	MONICA ALMEIDA HORTA	00772	PAULO TAVORA E OUTROS(AS)	00448
MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	00319	MONICA FALCAO RIOS E OUTROS(AS)	00497	PAULO VELLOSO PINTO	00235
00320		MONICA MARIA MARQUES SOARES	00518	00236	
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A)	01132	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS(AS)	00082	PEDRO AFONSO SANTOS ASSUNCAO	01026
01133		MORILLO CREMASCO JUNIOR	00007	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS(AS)	01172
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS(AS)	01131	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00109	PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTROS(AS)	00499
MARIA GUALBERTO DANTAS E OUTRO(A)	00411	MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTROS(AS)	00978	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	01069
00412		MURILO GIORDAM SANTOS	01199	01072,01075,01078	
MARIA IMACULADA DE ABREU	01117	01200		PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTRO(A)	00451
01123		MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)	00283	PEDRO MIRANDA E OUTRO(A)	01024
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	01097	00497,00636,00764		PEDRO ORIGA NETO	00227
MARIA INES DOS SANTOS NORONHA	00849	NADJA NERISSA MELATI	01081	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)	00016
00850,00858		01092,01093,01094,01095		PERLA CRISTINA SANSEVERO	00425
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	00735	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	00048	00426	
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00029	01022,01032		PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)	00439
00030,00598		NAPOLEAO SANTANA	00980	00440,00755	
MARIA JOSE GUIMARAES DE MOURA E OUTROS(AS)	00280	NATHANAEEL LIMA LACERDA	00734	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)	00324
MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA	00460	NELSON LOPES DE FIGUEIREDO	00071	00498	
MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO	00053	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	01162	PLACIDO SERRA DE FARIA	00857
01007		NEREYDA ROCHA MARTINS	00686	01042,01047,01048,01049,01053,01064,01065,01179,01180,01185	
MARIA LUCIA VIANA SALES	00932	NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	00536	POMPILIO DE ALBUQUERQUE	00235
MARIA NATALIA BARRETO CUNHA	00040	00539,00540,00543,00546,00547		00236	
MARIA OLIVIA MAIA	01137	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00319	PORTHOS RIBEIRO KROGER	00663
MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	00199	00320,00508,00602,00657		RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTROS(AS)	00806
00218		NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	00013	RAFAEL AMORIM MARTINS DE SA	00054
MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)	00900	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	00059	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	00580
MARIA ZELIA GAMA ALVES CALDAS E OUTRO(A)	01016	NILMA REGINA SANCHES	00377	RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO E OUTROS(AS)	00983
MARILIA PRADO PENIDO E OUTROS(AS)	00738	00753		RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA E OUTRO(A)	00532
MARILIA RESENDE DOS REIS	01188	00687		RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA	00201
01190		NILSON CUNHA JUNIOR E OUTRO(A)	00342	RAUL CANAL E OUTROS(AS)	00767
MARIO ARANTES CARVALHO JUNIOR E OUTROS(AS)	00505	NILTEMAR JOSE MACHADO E OUTRO(A)	00549	01035	
MARIO CAMOZZI NETO	01043	NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTROS(AS)	00877	RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00835
MARIO CORDELLA FILHO E OUTROS(AS)	00987	NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	00891	00836	
MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS)	00742	NILZA COUTINHO MACHADO	00330	REGINA CELIA GOMES DE MOURA	00301
MARISA PEREIRA CAMPOS	00125	NILZA RODRIGUES BESSA	01056	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	00347
00129,00130		OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00173	00348	
MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	00128	ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00148	REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA	00211
00137		OMAR SILVA DA COSTA	00158	REINALDO MARAJO DA SILVA E OUTRO(A)	00234
MARISTELA MENEZES PLESSIM	00852	ORLANDO DE MAGALHAES TEIXEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00459	REINALDO SANTANA LIMA	00802
MARIZA BELLORIO	00040	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	00153	00807	
01018,01052		OSCAR FIGUEIREDO LIMA	00573	REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	00505
MARLENE SANTOS DE ASSIS	00723	OSWALDO CORREA E CASTRO E OUTROS(AS)	00744	RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00454
MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00286	OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	00293	RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS(AS)	00259
00287		OTACILIO NEGREIROS NETO	00294	RENATA CRIVELLARI	00751
MARLON TOMAZETTE	00385	OTAVIO CARDOSO	00721	RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)	00063
MARLOS BORGES NOGUEIRA E OUTRO(A)	01126	OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)	00016	RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)	00983
01127		PABLO WILKER BRAGA CORREIA E OUTRO(A)	01029	RENATA VIANA DE LIMA NETTO	00752
MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)	00614	PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO E OUTROS(AS)	00542	RENATO AURELIO FONSECA	00901
MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO E OUTROS(AS)	00124	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI		01072	
MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)	00346	PATRICIA CARRILHO CORREA E OUTRO(A)	00043	RENATO BASTOS BRITO	01143
MAURICIO REZENDE AZZI E OUTROS(AS)	00862	PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR	00244	RENATO GERALDO ABATE	00889
MAURICIO VINHAL NETO E OUTRO(A)	00466	PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)	00609	RENATO GERALDO ABATE E OUTRO(A)	00887
MAURILIO ALVES BATISTA JUNIOR	01074	PATRICIA MARTINS PEREIRA E OUTRO(A)	01035	00888	
MAURILIO JOSE DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00494	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM E OUTROS(AS)	00032	RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E OUTROS(AS)	00744
MAURILIO PINHEIRO CAMARA E OUTRO(A)	00787	00658,00795		RENATO TEODORO DE CARVALHO JUNIOR	00693
MAURITANIA ELVIRA DE SOUZA MENDONCA E OUTROS(AS)	00037	PAULO CESAR CHAVES E OUTROS(AS)	00026	RENATO VIEIRA BASSI E OUTROS(AS)	01036
00037		PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR	00149	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00143
MAURO CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)	01160	PAULO DE TARSO PARANHOS E OUTROS(AS)	00975	00152,00175	
MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO	00009	PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00741	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	00069
MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO E OUTROS(AS)	01117	PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO	00762	RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA	00447
MAXIMA ANTUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00858	PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	00773	RICARDO DA COSTA POSSAS	00393
MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	01136	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)	00475	00491	
MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	00710	00476		RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	00704
MICHELLY MENSCH FOGIATTO	00399	PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES	00465	RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00884
MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTROS(AS)	00892	PAULO JOSE DE SOUZA	00560	RICARDO HENRIQUE BOTEGA DE MESQUITA E OUTROS(AS)	00897
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00187	PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO(A)	00252	RICARDO LEAL DE MELO E OUTRO(A)	00979
MIKAELA MINARE BRAUNA	00219	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	00956	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)	00848
MILENA GUILHERMME DIAS BARCELOS	00880	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A)	00831	RICARDO MARTINS VILARINHO E OUTROS(AS)	00570
MILTON CARVALHO DE CASTRO JUNIOR	00079	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)	00062	00571	
MIRELLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	00441	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00344	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	00072
MIRIAM CRISTINA DE MORAIS P ALVES E OUTRO(A)	00323	00665		01089	
MIRIAN MOREIRA LIMA	00202	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)	00263	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)	00681
MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00771	PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A)	01052	00682	
MOACYR DE MOURA FREITAS	01153	PAULO ROGERIO DE ARAUJO BRANDAO COUTO E OUTROS(AS)	00471	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES	00567



00720		SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	00933	00695,00696,00753	
RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	00564	SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO E OUTROS(AS)	00410	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(A)	00817
00565,00566,00568,00572		SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO	00988	VALDECIR ERRERA E OUTRO(A)	00284
RITA DE CASSIA RIBEIRO MEDEIROS	00953	SEBASTIAO MACHADO BOTELHO E OUTROS(AS)	00651	VALDECY SOUSA E OUTRO(A)	01025
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONCA E OUTROS(AS)	00992	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00530	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00060
ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)	00358	00698		00201,00210,00213,00221,00322,00423,00502,00503,00731	
00583		SELECINA HENRIQUE LOCATELLI	00311	VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA	00182
ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	00002	SELMA MARIA MIRANDA KAMENACH	00555	VALERIA CRISTINA SILVA ALMEIDA PESSOA E OUTROS(AS)	00744
ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	00304	SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00408	VALERIA DE BESSA CASTANHEIRA LEAO E OUTRO(A)	00559
00444,00484		SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01128	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E OUTRO(A)	00690
ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	00318	SEVERINO RAMOS DA SILVA	00821	VALERIA PIMENTA SOARES	00479
00427,00620		00822		VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS(AS)	00586
ROBERTO CARLOS RAMOS DE LIMA E OUTRO(A)	00386	SHIGUERU SUMIDA	00668	VALTER PEDROSA BARRETTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00869
ROBERTO FONSECA DA ROCHA LEAO E OUTROS(AS)	00459	SIBELE FONSECA E PIRES E OUTROS(AS)	00225	VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTRO(A)	00931
ROBERTO HIDEMITSU YAMASHIRO E OUTROS(AS)	00291	SIBELI MARIA PINTO	00303	VANDA TERESA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00630
ROBERTO LEMOS E CORREIA E OUTROS(AS)	00206	00629,00669		00635	
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	00803	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00328	VANDERLEI SILVA PEREZ	00604
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	01108	00347,00348,00376,00377,00554,00560,00601,00659,00666,00685		00605	
ROBERTO RODRIGUES DE MORAES	00556	SICINATO SOARES DE CARVALHO	00502	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00112
ROBISON DIVINO ALVES	00203	00503,00736		VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)	00681
ROBSON CABANI AIRES DA SILVA	00799	SILMARA NOGUEIRA VIDAL E OUTROS(AS)	00594	00682	
ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00104	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00351	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	00386
00114		SILVANA FORTES SILVEIRA HECKERT E OUTROS(AS)	00657	00410	
ROBSON JOSE JOSE EVANGELISTA E OUTROS(AS)	00421	SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO E OUTROS(AS)	00567	VICENTE AFONSO GOMES JR E OUTROS(AS)	01221
ROBSON PEREIRA NUNES	00734	SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTROS(AS)	00590	VICENTE ANTONIO SPERANDIO E OUTRO(A)	00861
RODOLFO HAZELMAN CUNHA	00485	SILVIO PORTILHO DA CUNHA E OUTROS(AS)		VICENTE DE PAULA SOUZA	00628
RODOLFO OTTO KOKOL E OUTROS(AS)	00775	SILVIO AMORIM JUNIOR	00204	00784	
RODRIGO ABREU FERREIRA E OUTROS(AS)	00021	SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	00326	VICENTE DE SOUZA CARDOSO	00464
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)	01088	00327,00430		VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00331
01096		SILVIO LUCIO SILVA	00886	00615	
RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)	00309	SILVIO PORTILHO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00289	VISMAR BENTO SOBRINHO E OUTRO(A)	00550
RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	00906	SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00487	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTROS(AS)	00354
00923		SIMONIDE GUTEMBERG E OUTROS(AS)	00119	00355	
RODRIGO GOMES BRESSANE	00637	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00195	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00195
RODRIGO HENRIQUE ALVES DE ALVARENGA E OUTROS(AS)	00782	SOLANGE BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTI	00652	VIVIANE SILVA BORGES	00581
RODRIGO MARRA E OUTROS(AS)	00477	SONIA FERNANDES GANDRA	00269	VIVIANE SILVA BORGES E OUTRO(A)	00589
RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS(AS)	00110	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00292	00591,00592	
RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTROS(AS)	00825	00673,00729		VIVIANE VIEIRA MOTTA	00177
ROGERIO ADRIANO RODRIGUES	01037	SONIA MABEL ALVARADO SANTANA E OUTROS(AS)	00742	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	00141
ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)	00809	SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA	00818	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	00650
ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)	00587	SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS	01100	WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)	00868
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(A)	00486	01101		WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	00120
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	00484	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	00489	WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	00399
ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)	00282	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA	00698	WALDEMIR RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A)	00732
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	00461	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS	00200	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA	00466
ROGERIO FRAGA MERCADANTE E OUTROS(AS)	00223	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL	00449	00600	
ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES	00268	00450		WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)	00490
ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00345	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)	00263	00664,00765	
00501,00516,00517,00630,00635,00667,00757,00776		TAISE CORREIA FRANCUZ E OUTROS(AS)	01154	WALESKA CARDOSO E OUTRO(A)	00396
RONALDO ANDRADE	00215	TARCISIO GUEDES BASILIO	01076	WALQUIRIA FERREIRA DE SA E OUTROS(AS)	00719
RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00526	01077		WALTER CARDINALI JUNIOR E OUTROS(AS)	01174
00733,00774,00810		TARCISIO HENRIQUES FILHO	00208	WALTER LUIZ ALEXANDRE	00246
RONALDO CARRILHO DA SILVA	00186	TARCISIO HP HENRIQUES FILHO	00346	WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00270
RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00170	TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS)	00976	WALTER PIRES RAMOS JUNIOR	00874
RONALDO POEIRAS SANTOS E OUTROS(AS)	00594	00977		WALTER SOARES	01099
RONNALDO ROBINSON D AMBROSIO E OUTROS(AS)	01158	TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00468	WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA	00022
ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT E OUTROS(AS)	00629	00469		WANDERLEY BORGES DE MELO E OUTROS(AS)	00838
ROSELMAR VICENTE DE LIMA	00750	TERCIO BENDE RODRIGUES E OUTROS(AS)	00662	WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS E OUTROS(AS)	00713
ROSENI APARECIDA FARINACIO E OUTROS(AS)	00154	TERESA CRISTINA DE SOUZA	01063	WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTROS(AS)	00828
ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	00728	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	00261	WEBER PEIXOTO NOVAIS	00308
RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	00873	00577,00578		WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	00439
RUI CALDAS PIMENTA	00772	THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	00688	00440,00613	
RUSSELL PUCCI	00150	00689		WELLINGTON NUNES DA SILVA E OUTRO(A)	01078
RUY AUGUSTUS ROCHA E OUTROS(AS)	00481	THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00589	WELSON DA SILVA VIEIRA	00750
RUY JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)	00881	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	00218	WENCERLY RAMOS RODRIGUES	00103
SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	00019	THIAGO LEMOS DE ANDRADE	00205	WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES E OUTRO(A)	00096
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	00278	THIAGO SIMAO MILLER	00209	WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS)	00541
SAMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA	00805	TIAGO BRASILEIRO FRANCO E OUTROS(AS)	00590	WILLIAN PIRES DA SILVA E OUTROS(AS)	00006
SAMYA DE MAGALHAES FALCAO E OUTROS(AS)	00315	TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00343	WILMAR PEREIRA GONCALVES	00142
SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	00261	TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ	00740	WILSON DIAS DE SOUZA	00405
SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	00458	00745		WILSON ROCHA ASSIS	00121
SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	00564	UBURATAN SALLES PALHARES E OUTROS(AS)	00101	WILSON SANTOS DE MEDEIROS E OUTRO(A)	00398
00565,00566,00568,00572,00574		UGO MARIA SUPINO E OUTROS(AS)	00253	YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO	00775
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONCALVES	00918	ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)	01116	01165	
		ULYSSES CALDAS PINTO NETO	00331	YURI PAIM DE FIGUEIREDO	00283
		00356,00623		YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00362
		ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00368	YVONE FERNANDES DA COSTA ASTOLPHI	00457
		00615		ZENO VIDAL SANTIN E OUTRO(A)	00234
		UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00003	ZILENE VICTOR DA SILVA E OUTROS(AS)	00847
		00064,00305,00306,00308,00372,00381,00420,00582,00663,00676		ZILMAR ANTONIO DRUMOND	00754

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

XI - MEDIDA CAUTELAR C/ EMB. DECL. 2004.02.01.003648-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
EMBGTE	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: JOAO BOSCO CAVALCANTI LANA E OUTROS
EMBGDO	: UNIAO FEDERAL
EMBGDO	: EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A
ADVOGADO	: GABRIEL PORTELA FAGUNDES NETO E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200788394)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face da decisão de fls. 546/547, que julgou prejudicada a presente ação cautelar e, por conseguinte, revogou provimento liminar deferido pela anterior Vice-Presidência. Alega a Embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no *decisum*, ao argumento de que: *"... no caso, o próprio Eg. STF manteve e afirmou a competência dessa Eg. Vice-Presidência na concessão do efeito suspensivo anteriormente deferido, o qual, assim sendo, após o co-respectivo juízo de admissibilidade do RE, somente poderia ser reexaminado ou revisto por aquele mesmo Col. STF, tribunal que passou a exercer a competência para a apreciação da cautelar, aí compreendida a sua própria extinção/revogação. Considerando o decidido pelo Col. STF na Reclamação nº 3986/RJ (que assentou a competência dessa Eg. Vice-Presidência para a concessão da cautelar antes do juízo de admissibilidade do apelo extremo), e partindo da premissa de que, após a admissibilidade do RE, falta a V.Exa., neste momento processual, competência para extingui-la ou declará-la prejudicada, do que decorre, data vênua, a contradição entre as proposições da r. decisão embargada. Sobre essa particularidade relevante do caso concreto, decorrente do julgamento da Reclamação nº 3986/RJ, não se pronunciou, data vênua, a r. decisão ora embargada."*; *"... por outro lado, omissa a r. decisão embargada, na medida em que, além do acima citado, o caso em apreço envolve outra circunstância especial que, data vênua, não foi devidamente observada pela r. decisão ora embargada. É que, embora já prolatado o juízo de admissibilidade do RE, os autos principais ainda se encontram perante a Eg. 3ª Seção Especializada desse Col. TRF e, pois, sob a jurisdição dessa Eg. Corte, para apreciação dos embargos infringentes pela ora embargante, contra a parte não unânime do acórdão que decidiu a apelação (Proc. nº 1999.02.01.036341-8). Nessas circunstâncias, e havendo ainda pendentes de julgamento embargos infringentes, o processamento e encaminhamento do recurso extraordinário ao tribunal ad quem se encontra sobrestado até deslinde daquele primeiro recurso em função da regra do artigo 498 CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, razão a mais a corroborar que a medida cautelar objeto da r. decisão ora embargada, ainda que se admitisse a competência de V. Exa. para extingui-la, não estava, data vênua, prejudicada."* (sic)

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

No caso, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não se ressentindo de qualquer vício, o que inviabiliza o manejo, com êxito, dos presentes embargos declaratórios.

Com efeito, nenhuma omissão há no *decisum*, que possa ensejar o acolhimento dos embargos, pois não se discute que compete aos Presidentes de Tribunais de segundo grau a apreciação, em sede de ação cautelar, de pedido de deferimento de medida liminar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido promovido. Entretanto, como restou expressamente consignado na decisão embargada: *"... o poder cautelar do Presidente do Tribunal pode exercer-se até o despacho de admissão do RE, inclusive; mas finda com a prolação desse, que devolve ao STF a jurisdição sobre o caso, nela incluída a de conceder medida cautelar da eficácia da decisão futura do recurso extraordinário (RISTF, art. 21, IV e V). 4. Uma vez admitido o RE - com o que se instaura o poder cautelar do STF com relação a ele -, usurpa-lhe a competência a decisão do Presidente do Tribunal a quo que, reconsiderando despacho anterior de indeferimento, confere efeito suspensivo ao recurso: para preservá-la"* (Rcl. nº 1509/PB, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 06.09.2001).

De outro lado, não há falar em ocorrência de contradição na decisão objurgada, pois a linha de raciocínio adotada foi no sentido de que, uma vez prolatadas, nos autos principais, decisões relativas ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais lá interpostos, restou esgotado o ofício jurisdicional da Vice-Presidência, não havendo como pretender-se preservar os efeitos da medida liminar concedida, *initio litis*, na presente ação cautelar, sob pena de usurpação de competência do respectivo tribunal *ad quem*, daí a conclusão de ter a mesma restado irremediavelmente prejudicada.

Neste contexto, ressalte-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna à decisão, verificada entre a fundamentação e a conclusão, hipótese que, como visto, inexistiu no caso vertente.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - FATURAMENTO E RECEITA BRUTA - LEI N. 9.718/98 - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados."

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil é aquela que prejudica a racionalidade interna do julgado, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no Resp nº 94.656/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 18.12.2000, p. 181)

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE DE PARTE E LEGÍTIMO INTERESSE. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.

A contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, isto é, entre as suas proposições. Não-ocorrência no caso.

Acórdão que aprecia as questões relevantes suscitadas, confirmando a sentença proferida que, por sua vez, procedeu à entrega da devida prestação jurisdicional.

A ação de prestação de contas é devida por quantos administram bens de terceiro.

Inépcia da petição inicial bem afastada.

Recurso especial não conhecido".

(REsp nº 364.835/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005, p. 341).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - O acórdão só se apresenta contraditório quando não há compatibilidade entre as premissas lançadas e a conclusão determinada.

2 - A contradição é estado de fundamentação que revela desencontro entre o que se alegou para a fixação de uma decisão.

3 - Não há, no meu entender, tal defeito no acórdão questionado. Este não se apresenta incoerente entre afirmações feitas ou em desacordo com as conclusões a que chegou. Não há, portanto, em seu corpo, proposições com características contraditórias.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDREsp. nº 109146/RS, Rel. Min. José Delgado, Publ. DJ 01.09.97, p. 40.753).

Diante de tal quadro, verifica-se que os embargos interpostos afastam-se de sua função integrativa, revelando, em verdade, a busca da embargante pela rediscussão das questões apreciadas no *decisum* objurgado. Todavia, não cabe redecidir, nesta trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de Pontes de Miranda, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios com feição, mesmo dissimulada, de infringentes.

Sobre o tema, sempre vale reprimir Pimenta Bueno, ao anotar que, nesta modalidade recursal, *"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se lobra. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"*. (RJTJESP 92/328)

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça (EDResp nº 97.0094094-2/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10-08-98 pg. 29), bem como aquela emana da Excelsa Corte (*verbis*: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964).

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício no *decisum* embargado, nego provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.013520-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	: CONVEN-SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	: PEDRO MARCIO SILVEIRA
REQUERIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010003385)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postulou, sem êxito, concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento a agravo regimental.

Relatei. Decido.

Examinando os autos, verifico que o pedido de provimento liminar, que visava atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela ora requerente, restou indeferido, consoante decisão de fls. 111, tendo sido efetuadas as competentes intimações (fls. 111vº), sem que, até o momento, alguma outra providência tenha sido requerida por qualquer das partes.

Ações cautelares, como a presente, ajuizadas com o objetivo de obter-se, tão somente, atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, são demandas que se exaurem uma vez deferida ou indeferida a medida *initio litis* (cf. STF, Pet 2.464-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; AC 993, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Pet 1.266-AgR-AgR; AC 175-QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Pet. 1158-Agr/SP, Rel. Min. Francisco Rezek; Pet. 1256/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Pet. 2246-QO/SP, Rel. Moreira Alves e Pet. 2424/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão). Por isso, afigura-se dispensável citação da parte requerida ante a irrelevância de eventual contraditório. Ademais, sendo certo que não se poderá exigir julgamento de mérito, segue-se a invencível conclusão de que, indeferida a providência liminarmente requerida, a presente demanda se acha inteiramente desprovida de objeto.

Diante do exposto, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.009218-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS - BRASILAMARRAS
ADVOGADO	: DANIELA LOBAO DE CARVALHO E OUTROS
REQUERIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9000335493)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postulada concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 2001.02.01.032670-4, que tramitou perante a Terceira Turma Especializada deste Tribunal.

Relatei. Decido.

Verificando-se que o recurso especial interposto nos autos principais já foi objeto de juízo de admissibilidade, segue-se a conclusão de que, esgotada a competência desta Vice-Presidência, resta prejudicado o exame das questões suscitadas na presente ação cautelar, considerando-se orientação jurisprudencial sintetizada nas súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente ação cautelar.

Publique-se, intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC.	: 1997.51.02.041377-1 AC
ORIG	: 9700413772/RJ
REG	: 11.04.2005
APTE	: JOIR SOARES DA ROCHA E OUTROS
ADV	: FRANCISCO GUILHERME NUNES SALVADO
APTE	: JOSE MANOEL TROCADO NOVO
ADV	: NELCY ESTRELA RODRIGUES
APTE	: JOAB FAUSTINO PEREIRA
ADV	: FABIO ALVES DE ALENCAR
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS
PROC.	: 1999.02.01.055724-9 AC
ORIG	: 9700021211/RJ
REG	: 26.11.1999
APTE	: PAULO GUEDES DE MENEZES E CONJUGE
ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
PROC.	: 1999.51.01.015366-9 AC
ORIG	: 9900153669/RJ
REG	: 01.09.2004
APTE	: MANUEL HOLANDA CAVALCANTE FILHO E OUTROS
ADV	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
PROC.	: 1999.51.01.022157-2 AC
ORIG	: 9900221575/RJ
REG	: 18.02.2003
APTE	: CHRISTIAN BARNARD PEREIRA E OUTROS
ADV	: GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 1999.51.03.020195-5 AC
ORIG	: 9900201957/RJ
REG	: 14.09.2006
APTE	: SURAYA MURTEIRA CELEM E OUTRO
ADV	: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
PROC.	: 1999.51.10.009464-2 AC
ORIG	: 9900094646/RJ
REG	: 01.07.2004
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: AECIO LADEIRA BAPTISTA
ADV	: JORGE ANTONIO DE AZEVEDO GONCALVES E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
PROC.	: 2000.51.01.020758-0 AC
ORIG	: 200051010207580/RJ
REG	: 29.08.2003
APTE	: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADV	: AFONSO HENRIQUE CORDEIRO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
PROC.	: 2000.51.10.007506-8 AC
ORIG	: 200051100075068/RJ
REG	: 05.06.2003
APTE	: JULIO CESAR MARINS FIGUEIREDO E CONJUGE
ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS
APDO	: BANCO MORADA S/A
ADV	: CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTROS

PROC.	: 2001.02.01.022372-1 AC
ORIG	: 0007055234/RJ
REG	: 24.05.2001
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
APTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV	: PAULO ROBERTO LANTER DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE	: BANCO BRJ S/A
ADV	: ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ
APDO	: LETRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO
ADV	: WANDILCE MONTEIRO DE SOUZA DINIZ E OUTROS
APTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: TATIANA YANO DE ALMEIDA E OUTROS
APDO	: GEORGINO ALVES E OUTROS
ADV	: FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS
TERCINT	: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV	: SILVIA SALOKER DE ALMEIDA E OUTROS
PROC.	: 2001.50.01.006931-8 AC
ORIG	: 200150010069318/ES
REG	: 17.10.2006
APTE	: BOA PRACA SUPERMERCADOS S/A
ADV	: KARLA RENATA GARCIA BRAZ E OUTROS
APDO	: INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC	: DALTON SANTOS MORAIS
PROC.	: 2001.51.01.016822-0 AC
ORIG	: 200151010168220/RJ
REG	: 13.05.2004
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO	: COSME PAULO NASCIMENTO
ADV	: MARIA LUCIA DA SILVA RUBINO E OUTRO
PROC.	: 2002.50.01.003735-8 AC
ORIG	: 200250010037358/ES
REG	: 17.01.2007
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO	: ATAIDES BOTELHO DA FONSECA E OUTROS
ADV	: MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN
PROC.	: 2002.51.01.002438-0 AC
ORIG	: 200251010024380/RJ
REG	: 11.05.2005
APTE	: LUIZ MONTEIRO
ADV	: GERSON LUCCHESI
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
PROC.	: 2002.51.01.018575-1 AC
ORIG	: 200251010185751/RJ
REG	: 11.07.2005
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MARIA THERESA DE AVELLAR FERNANDES DE AZEVEDO PINTA
ADV	: JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
PROC.	: 2003.02.01.008966-1 AG
ORIG	: 9400066597/RJ
REG	: 18.07.2003
AGRTE	: LUIZ FERNANDO BRAZIL CHENIN E OUTROS
ADV	: HITLER LITAIFF E OUTRO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
PROC.	: 2003.51.01.510170-7 AC
ORIG	: 200351015101707/RJ
REG	: 05.07.2004
APTE	: PAES MENDONCA S/A
ADV	: RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	: 2004.51.01.008918-7 AC
ORIG	: 200451010089187/RJ
REG	: 06.11.2006
APTE	: HAMILTON RODRIGUES DE LIMA
ADV	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL

PROC.	: 2004.51.01.013137-4 AMS
ORIG	: 200451010131374/RJ
REG	: 25.11.2005
APTE	: NEFROCLIN CLINICA NEFROLOGICA LTDA E OUTRO
ADV	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	: 2005.51.01.000660-2 AC
ORIG	: 200551010006602/RJ
REG	: 31.08.2006
APTE	: NELSON DOS REIS FILHO
ADV	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 2005.51.01.001598-6 AC
ORIG	: 200551010015986/RJ
REG	: 26.07.2006
APTE	: PERICLES ITAMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADV	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 2005.51.01.013927-4 AC
ORIG	: 200551010139274/RJ
REG	: 23.01.2007
APTE	: JOAO FRANCISCO DOS REIS E OUTROS
ADV	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 2005.51.01.015069-5 AC
ORIG	: 200551010150695/RJ
REG	: 09.01.2007
APTE	: LUIZ BONIOLO E OUTRO
ADV	: CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
PROC.	: 2005.51.01.018975-7 AC
ORIG	: 200551010189757/RJ
REG	: 03.08.2006
APTE	: EDESIO DOS REIS SOARES
ADV	: GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
APELACAO C/RESP 1993.51.01.007789-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARMANDO DIAS FIGUEIRA
ADVOGADO	:CONRADO NORBERTO WEBER E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300077899)
DECISÃO	
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:	
"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. RETIFICAÇÃO DE ATO DE REFORMA. PROVENTOS DA GRADUAÇÃO SUPERIOR. DESCABIMENTO. LEI Nº 5.774/71.	
I - O autor requereu a retificação de seu ato de reforma, para passar a receber proventos da graduação imediatamente superior à que ocupava, acrescidos do auxílio-invalidez, sob a alegação de que, tendo perdido a visão do olho esquerdo, após acidente em serviço, ficou impossibilitado de trabalhar.	
II - Todavia, tendo o autor uma perfeita visão no olho direito, muitas são as tarefas que pode realizar, até mesmo no serviço militar, e muito mais na vida civil, sendo cediço que este tribunal, em diversos julgamentos, tem decidido por não considerar inválido o militar que ficou cego de um olho (AC nº 221781/RJ, Relatora: Juíza Federal Convocada Simone Schreiber).	
III - A Administração, fazendo um perfeito enquadramento da legislação ao caso concreto, concedeu ao autor a reforma com proventos da mesma graduação que ocupava, nos termos dos artigos 112, II e 113 da Lei nº 5.774/71.	
IV - Apelação improvida."	
Sustenta o recorrente, em síntese, que teria ocorrido no acórdão vergado <i>error in judicando</i> vez que o ato danoso e o nexo causal teriam sido devidamente comprovados, e o acórdão não teria decidido sobre este aspecto.	
O presente recurso não merece seguimento.	
Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em	

deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Ademais, a verificação da existência de comprovação do ato danoso e do nexo causal que teria ensejado o problema na sua vista esquerda demanda o reexame de provas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

.
Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, dia 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1993.51.01.027813-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ERNANI SANTOS SILVA
ADVOGADO	:RICARDO JOSE CHAVES FARIA
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300278134)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO E REFORMA. ART. 108 DA LEI Nº 8.880/80. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. ART. 333, I, DO CPC. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A VIDA CIVIL.

- Trata-se de apelação cível interposta de sentença que julgou procedente o pedido autoral, no sentido da reintegração do Militar, ora apelado, ao serviço ativo das Forças Armadas, com a promoção, ato contínuo, de sua reforma na graduação que ocupava à época do licenciamento.

- Ao militar licenciado, que se julga merecedor do benefício em questão, cabe comprovar sua incapacidade definitiva, decorrente de uma das causas mencionadas nos incisos do art. 108 da Lei nº 8.880/80, com relação de causa e efeito com o serviço militar ativo.

- Do teor da Inspeção de Saúde acostada aos autos pelo autor, deduz-se que o autor, militar temporário, foi licenciado do serviço ativo em *virtude de conclusão do tempo de serviço*. Por outro lado, o laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pela apelante e pelo próprio autor, é peremptório não apenas no que tange à ausência de documentação que comprove a mencionada relação de causa e efeito entre a moléstia e a caserna, como, também, no sentido da *afirmação da capacidade laborativa da parte-autora para a vida civil*, a afastar a hipótese de invalidez.

- Ônus sucumbenciais invertidos.

- Apelo e remessa necessária providos.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o disposto nos arts. 106, II; 108, III e 109, todos da Lei 6.880/80, quando decidiu não estar presente no processo documentação que comprove relação de causa e efeito entre a moléstia e a caserna, bem como quando entendeu ter sido ele licenciado do serviço ativo em virtude de conclusão do tempo de serviço.

Pelo que se verifica, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO - RECURSOS ESPECIAIS - UNIÃO FEDERAL: PROVA DA INVALIDEZ - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DANÚZIA CARLA V. DE CASTRO PIETRO (MEIA-IRMÃ): DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - CORRETA CONDENAÇÃO DA LITISCONSORTE - INFRINGÊNCIA AO ART. 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA - FILHO INVÁLIDO (MEIO-IRMÃO) CASADO - FATO IRRELEVANTE.

1 - Quanto ao primeiro Recurso Especial (União), a insurgência em relação à ausência de prova da invalidez do autor é de ordem probatória, não se podendo examinar, nesta seara, se contemporânea ou não ao óbito. Não há como se cogitar, nesta via estreita do Recurso Especial, acerca de matéria fática, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o seu reexame.(g.n.)

2 - No tocante ao segundo Recurso Especial (Danúzia Carla Velloso de Castro Pietro - meia-irmã do autor), inicialmente, registro que esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 225 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada, com base no art. 105, III, letra "c", da Constituição Federal. Outrossim, não caracteriza ofensa ao art. 460, do CPC a condenação de quem (no caso concreto, a meia-irmã ora recorrente), após o ajuizamento da ação, veio a compor a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

3 - Por fim, ainda quanto à via especial oposta por Danúzia, a circunstância do filho de servidor público, na espécie, seu meio-irmão Carlos Augusto Ramos Pietro, vir a contrair matrimônio, não interfere no direito ao recebimento da pensão por morte se o mesmo já se encontrava inválido, mentalmente. Inteligência do art. 5º, II, "a", da Lei nº 3.373/58.

4 - Recurso da União Federal não conhecido e da recorrente Danúzia Carla Velloso de Castro Pietro conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido. (RESP NUM: 200300277684/RJ STJ TURMA: 05 DJ: 10/05/2004 PG:: 331 REL: MIN. JORGE SCARTEZZINI)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL C/RESP 1994.51.01.012131-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HUGO BRILHANTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA EMILIA DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400121318)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - RAO X 40% - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - INOCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO.

1 - A Lei nº 7923/89, que determinou a redução do percentual da gratificação de Raio X, de 40% para 10% não produziu decesso remuneratório dos servidores, porquanto aumentou consideravelmente a sua base de cálculo.

2 - O art.37, XV da CF/88 garante a irredutibilidade dos vencimentos, mas entretanto não é a hipótese dos autos, eis que inexistente no caso o alegado direito adquirido.

3 - A jurisprudência do Pretório Excelso já se posicionou no sentido de que, tendo a Lei nº 7.923, de 1989, vedado a incorporação da gratificação de Raios X e substâncias radioativas, a redução do percentual da referida gratificação é perfeitamente possível e não afronta a legislação (TRF 5a. Reg. AC 9905273042/PE, DJ de 10/02/2004).

4 - Precedentes dos TRFs.

5 - Recurso dos autores DESPROVIDO. "

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria contrariado o art. 7º, incisos VI e XXIII, bem como o art. 5º, inciso XVIII, todos da Constituição Federal, vez que o direito adquirido do servidor teria sido violado pois o índice percebido a título de adicional de insalubridade teria sido reduzido indevidamente.

Não há como se admitir o recurso.

De início, registre-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação ao art. 7º e 5º da Constituição Federal.

Por outro lado, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a precisa e correta indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição. Do mesmo modo, não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1997.51.02.040692-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANA MARIA LIMONE BRANDAO MESQUITA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELVIRA REBELLO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700406920)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 - REVISÃO DE RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - ARTIGO 194, IV, DA CF/88 (IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - ARTIGO 201, §§ 2º E 3º, DA CF/88 (VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

I - Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação de RMI e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do art. 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo (TRF-2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004).

II - Não procedem as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria.

III - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da CF/88 conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91.

IV - A proporcionalidade ressaltada no artigo 53 da Lei n.º 8.213/91 não deverá ser projetada em uma interpretação literal, tendo em vista que o disposto no referido artigo trata de cálculo atuarial, com interpretação sistemática do texto da lei.

V - Agravo Interno improvido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que "o INSS deixou de cumprir dispositivos constitucionais, causando perda do poder real nos seus proventos, uma vez que os mesmos se aposentaram sob o critério da aposentadoria proporcional, como faculta o art. 202, inciso III, § 1º, da Carta Magna"; que a análise da matéria deve obedecer aos princípios instituídos pela CF/88, que, efetivamente, vedam ao legislador ordinário a criação de mecanismos limitadores dos benefícios previdenciários que importam em perda do poder real do benefício". O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1997.51.02.040692-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANA MARIA LIMONE BRANDAO MESQUITA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELVIRA REBELLO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700406920)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 - REVISÃO DE RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - ARTIGO 194, IV, DA CF/88 (IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - ARTIGO 201, §§ 2º E 3º, DA CF/88 (VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.



I - Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação de RMI e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do art. 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo (TRF-2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004).

II - Não procedem as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria.

III - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da CF/88 conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91.

IV - A proporcionalidade ressaltada no artigo 53 da Lei n.º 8.213/91 não deverá ser projetada em uma interpretação literal, tendo em vista que o disposto no referido artigo trata de cálculo atuarial, com interpretação sistemática do texto da lei.

V - Agravo Interno improvido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria infringido os artigos 194, 201 e 202, ambos da CF/88. Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

(EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, *verbis*:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim amentado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgR, 29.08.2000, 1ª T., Sydney Sanches, assentou que: "(...) Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício.

Nego provimento ao agravo. Brasília, 9 de março de 2006.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

IV - APELACAO CIVEL C/ REsp. 1998.51.01.010679-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:PAULO DE LIMA OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RECDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800106790)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PES. OBSERVÂNCIA. TR. APLICÁVEL. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA "E", DO ARTIGO 6º DA LEI 4.380/64.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, não sendo, entretanto, possível, na espécie, a inversão do ônus da prova.

II. No tocante ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial.

III. Quanto ao critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e o mutuário que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança, sendo lícita a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização dos saldos devedores dos referidos contratos.

IV. É considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Pelo reexame das provas e documentos que instruem os autos, mormente o laudo pericial à fl. 169, constata-se, na espécie, ausência de juros compostos em decorrência do sistema de amortização eleito, não restando caracterizado anatocismo na aplicação da tabela PRICE.

V. O art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei.

VI. Recurso de Apelação a que se nega provimento.

Os recorrentes interpuseram embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 384).

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 4º do Decreto 22.626/33, artigo 6º, "c" e "e" da Lei nº 4.380/64, artigo 42 da Lei nº 8.078/90 e artigo 535 do Código de Processo Civil. (fls. 386/404)

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, é bem de ver-se que o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de possível desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, bem como, da existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, da mesma Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 656.551/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 02.05.2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensino a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(REsp. nº 576638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.01.007897-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUIZ EDMUNDO DE MATOS FERRAO GALANTE
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA CRISTINA SILVA SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900078977)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, letra "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o beneficiário reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.

O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos honorários sucumbenciais, tendo em vista tal dispositivo legal apenas se limitou a isentar o pagamento de custas.

Honorários sucumbenciais mantidos no percentual de 5% sobre o valor da causa, por se tratar de causa de natureza repetitiva. Agravo desprovido".

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 2º da Lei 8.231/91 e artigo 34 da Lei 6435/77. O recurso não merece seguimento.

Com efeito, os dispositivos legais tidos como contrariados não foram examinados no acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Ademais, é bem de ver-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada do Eg. STJ, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afirmando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, *verbis*:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgR, 29.08.2000, 1ª T., Sydney Sanches, assentou que: "(...)

Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício. Nego provimento ao agravo. Brasília, 9 de março de 2006.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.007897-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:LUIZ EDMUNDO DE MATOS FERRAO GALANTE
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ANA CRISTINA SILVA SANTOS :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900078977)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, Segunda Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o beneficiário reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.

O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos honorários sucumbenciais, tendo em vista tal dispositivo legal apenas se limitou a isentar o pagamento de custas.

Honorários sucumbenciais mantidos no percentual de 5% sobre o valor da causa, por se tratar de causa de natureza repetitiva.

Agravo desprovido".

Em seu prol, sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o art. 202, da CF/88.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

(EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a

mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido.

(AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, *verbis*:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgR, 29.08.2000, 1ª T., Sydney Sanches, assentou que: "(...) Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício. Nego provimento ao agravo. Brasília, 9 de março de 2006.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ REC. EXTRAORDINÁRIO N º 2000.02.01.037836-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	:ANTONIO MANOEL DE BARROS
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900060490)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento a embargos infringentes, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. DESCABIMENTO, NO CASO. ART. 53, INCISO III, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 8.059/90. LEI Nº 4242/63.

I - A Lei nº 8.059/90, relativamente às filhas maiores de vinte e um anos, apenas garantiu o direito adquirido das pensionistas que já vinham recebendo o benefício, na forma da Lei 4.242/63 que, em seu art. 30, previa a concessão da pensão apenas aos ex-combatentes que não podiam prover os próprios meios de subsistência e não percebiam qualquer importância dos cofres públicos, o que não era o caso do pai da autora.

II - A Constituição Federal de 1988 ampliou substancialmente os direitos do ex-combatente, pois além de elevar o valor da pensão de segundo-sargento para segundo-tenente, deixou de condicionar a concessão à sua incapacidade, permitindo, ainda, a acumulação do benefício com outro de natureza previdenciária recebido até mesmo dos cofres públicos. Relativamente à dependente filha, entretanto, ocorreu uma sensível limitação de direitos, pois deixa ela, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.059/90, de receber a pensão ao completar vinte e um anos de idade, se não for inválida.

III - Ressalva do art. 17 da Lei nº 8.059/90 não aplicável ao caso, eis que a autora não tinha direito de receber a pensão prevista no art. 30 da Lei 4.242/63.

IV- Embargos infringentes providos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 53, incs. II e III, do ADCT da Constituição Federal, que consagra, através da Lei 5.315/67, o direito ora perseguido.



Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a Súmula 636/STF. Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo: "Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68) Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.02.003471-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO	:JOEL DE AZEVEDO SOARES
ADVOGADO	:HERALDO BATISTA DA COSTA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020034712)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: "DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES/CP. RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1 - Com a instituição do Sistema Financeiro de Habitação pela Lei n. 4.380/64, foi adotado o princípio de que a prestação da casa própria deve ser reajustada por índice equivalente aos adotados para a correção dos salários dos mutuários. Tal critério, imprescindível à manutenção do equilíbrio econômico do contrato e previsto em sucessivas resoluções do Banco Nacional de Habitação e no Decreto-lei n. 2.283/86, não foi afastado por legislação superveniente. 2 - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, posto que deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário bem como porque restou convencional no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. 3 - Apelação conhecida e parcialmente provida". Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 421 e 422, do Código Civil. Embora presentes seus requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso. Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal o texto infraconstitucional violado para que o recurso possa ser admitido pela alínea "a" do inciso III, da Constituição Federal. O Recurso Especial é de índole constitucional e sua admissibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na própria Constituição, sendo que, *in casu*, não restou fundamentada a alegada vulneração de lei federal. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). A deficiência na própria fundamentação de insurgência recursal inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007. FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.039971-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUIS HENRIQUE NUNES LEMOS REP/ P/ CRISTINA NUNES PINTO E OUTROS
RECORRENTE	:BIANCA NUNES LEMOS DE OLIVEIRA REP P/ CRISTINA NUNES PINTO
ADVOGADO	:FERNANDO ABADESSA RODRIGUES
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUREA ORICHIO M P FARIAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600730555)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NÃO ATENDIDOS ANTES DA DATA DO ÓBITO. I - Tendo em vista que os dependentes não possuem direito próprio junto à Previdência Social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que possam transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes. II - Para saber se os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, têm direito ao recebimento da pensão por morte, faz-se necessário aferir se o de cujus já havia preenchido, antes da data do óbito, os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço ou idade mínima, conforme o caso. III - Entender de forma contrária seria o mesmo que admitir que uma pessoa que efetua apenas 12 contribuições e deixa de contribuir pelo resto da vida, essa pessoa não teria mais direito a benefício algum, em virtude da perda da condição de segurado, porém os seus dependentes teriam direito ao benefício de pensão por morte. Essa hipótese enseja uma quebra total do sistema previdenciário, tendo em vista que as pessoas vão contribuir alguns meses e simplesmente parar de contribuir se quiserem que seus dependentes tenham direito ao benefício de pensão. IV - Agravo interno provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão "*o parágrafo único do art. 98 do decreto 89.312 de 23 de janeiro de 1984, Legislação em vigor à época do evento morte do ex-segurado e instituidor da dita pensão, pai dos recorrentes, estabelece o seguinte; "o direito à aposentadoria ou pensão, para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos, não prescreve, mesmo após a perda da qualidade do segurado".*

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência. 2. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006). 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg nos EREsp 314402 / PR Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA DJ 04.12.2006"

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312 / SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 18.09.2006) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 690500 / RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26.03.2007)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.003287-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREADAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010032875)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS I - As entidades integrantes do SUS prestam assistência pública à saúde de qualquer pessoa, independentemente de sua condição de usuário de plano de saúde privado, sendo razoável que o sistema seja ressarcido pelas operadoras de plano de saúde pelo atendimento de seus usuários, já que elas deixam de despender recursos próprios para realização de procedimentos que seus usuários realizam, à custa do Estado, na rede conveniada do SUS. II - A Lei nº 9.656/98 visa promover a justiça social, assegurando o ressarcimento ao SUS, pelas empresas privadas que exploram os serviços de saúde com finalidade lucrativa, das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, mensalmente remuneradas pelos seus segurados para tanto. III - Recurso voluntário e remessa necessária providos".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, por unanimidade, foram parcialmente providos, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES DE ÍNDOLE CONTRATUAL. FATO EXCLUDENTE DO RESSARCIMENTO EM QUESTÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA CORRELAÇÃO ENTRE BENEFICIÁRIOS E PROCEDIMENTOS A QUE SE REFEREM OS AVISOS DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INEXISTÊNCIA. A documentação carreada aos autos autoriza a ilação, de ordem fática, no sentido de que não se desincumbiu a Autora do ônus de comprovar sua alegação de que os procedimentos a que se referem as cobranças impugnadas não estariam cobertos pelos contratos, fato excludente do ressarcimento em questão, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo o qual serão ressarcidos pelas operadoras "*os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*". Com efeito, os elementos constantes dos autos não se mostram suficientes a identificar correlação entre os beneficiários descritos nos contratos juntados e os atendimentos a que se referem os Avisos de Internação Hospitalar que alicerçam as cobranças. Embargos de declaração parcialmente providos".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 131, segunda parte, art. 165 e art. 458, inc. II e III do CPC e o art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/acd/rfm

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2001.51.01.003287-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREADAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010032875)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

I - As entidades integrantes do SUS prestam assistência pública à saúde de qualquer pessoa, independentemente de sua condição de usuário de plano de saúde privado, sendo razoável que o sistema seja ressarcido pelas operadoras de plano de saúde pelo atendimento de seus usuários, já que elas deixam de despendar recursos próprios para realização de procedimentos que seus usuários realizam, à custa do Estado, na rede conveniada do SUS.

II - A Lei nº 9.656/98 visa promover a justiça social, assegurando o ressarcimento ao SUS, pelas empresas privadas que exploram os serviços de saúde com finalidade lucrativa, das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, mensalmente remuneradas pelos seus segurados para tanto.

III - Recurso voluntário e remessa necessária providos".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, por unanimidade, foram parcialmente providos, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES DE ÍNDOLE CONTRATUAL. FATO EXCLUDENTE DO RESSARCIMENTO EM QUESTÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA CORRELAÇÃO ENTRE BENEFICIÁRIOS E PROCEDIMENTOS A QUE SE REFEREM OS AVISOS DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INEXISTÊNCIA. A documentação carreada aos autos autoriza a ilação, de ordem fática, no sentido de que não se desincumbiu a Autora do ônus de comprovar sua alegação de que os procedimentos a que se referem as cobranças impugnadas não estariam cobertos pelos contratos, fato excludente do ressarcimento em questão, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo o qual serão ressarcidos pelas operadoras "os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS". Com efeito, os elementos constantes dos autos não se mostram suficientes a identificar correlação entre os beneficiários descritos nos contratos juntados e os atendimentos a que se referem os Avisos de Internação Hospitalar que alicerçam as cobranças. Embargos de declaração parcialmente providos".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 196, *caput*, 199, *caput*, 195, § 4º c/c 154, inc. I e 198, § 1º, art. 5º, inc. II, LV e XXXVI todos da CF/88.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.003523-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERMED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:HELENA DA CUNHA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010035232)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL - SUS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/acd/rfm

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2001.51.01.003523-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERMED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:HELENA DA CUNHA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010035232)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - SUS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 196, *caput*, 199, *caput*, 195, § 4º c/c 154, inc. I e 198, § 1º, art. 5º, inc. II, LV e XXXVI todos da CF/88.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/acd/rfm

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.02.01.002896-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WASHINGTON JATOBA VALENCA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
RECORRIDO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:MARIA DA CONCEICAO A.M. DA SILVA SERFATY
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500208830)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL.DIÁRIA DE ASILADO. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Ação objetivando o pagamento integral da diária de asilado em benefícios pagos à policiais militares reformados do antigo Distrito Federal, bem como os valores atrasados desde outubro de 1994.

- *In casu*, restou comprovado pelos Apelados, que a redução do valor nominal da diária de asilado ocorrida, deveu-se à correção de erro existente quando da implantação da referida parcela, sendo certo que os Apelantes efetivamente não tiveram sua remuneração, em termos reais, reduzida.

- A reestruturação da remuneração dos militares, promovida pela Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, respeitou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, visto que não houve redução da remuneração global dos benefícios.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão teria violado os arts. 37, 148, 149 e 150 da Lei nº 4.328/64, vigentes à época de suas respectivas passagens para a reserva, bem, como o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que fazem jus ao pagamento das diárias de asilado no valor integral, com base na tabela do EMFA.

Não há como prosperar o recurso.



Inicialmente, registre-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No mais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já rejeitou, sobre a matéria, os argumentos dos recorrentes, o que se depreende do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. "DIÁRIA DE ASILADO". CÁLCULO DE ACORDO COM A LEI 8.237/91. DIREITO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os servidores militares reformados do antigo Distrito Federal que recebem a parcela denominada "diária de asilado", conforme os arts. 37, 148, 149 e 150 da Lei 4.328/64, não têm direito de substituí-la pelo valor integral fixado a título de "diária", segundo o disposto no art. 29 da Lei 8.237/91, porquanto esta última destina-se tão-somente a cobrir despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana dos servidores militares ativos que se deslocam da sede em caráter eventual ou transitório.

2. Recurso conhecido e improvido." (REsp nº 734641/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJ de 22.08.05, p. 345)

A decisão recorrida encontra-se, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.009997-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGOSTINHA GUIMARAES CORREIA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010099974)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-SERVIDOR DA RFFSA. PARIDADE DE PROVENTOS. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. MAJORAÇÃO DA COTA DE PENSÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - Referida complementação foi instituída através do Decreto-Lei nº 956/69, objetivando a manutenção de todos os direitos e vantagens dos servidores das ferrovias de propriedade da União que passaram a integrar a RFFSA, quando da constituição desta (art. 15, Lei nº 3.115/57), igualando-se, para tanto, o valor do benefício destes funcionários aos proventos a que teriam direito os ferroviários, se aposentados estatutariamente.

2 - Dessa forma, conquanto tenham parte de seus proventos calculada conforme o Regime Geral da Previdência Social, recebem os ex-ferroviários, e os titulares de suas pensões, complemento que lhes assegura montante remuneratório equivalente aos paradigmas em atividade, de sorte que eventual equívoco na cota-parte da autarquia não lhes acarreta qualquer prejuízo, na medida em que o ente federativo terá de arcar com parcela maior para alcançar a paridade legal.

3 - Inobstante, releva consignar a ausência de proveito quanto ao provimento jurisdicional invocado, eis que eventual incorreção no cálculo da parcela previdenciária somente aproveitaria à União Federal, sucessora da Sociedade de Economia Mista, em decorrência da diminuição de sua cota-parte, podendo-se inferir, destarte, que o segurado que recebe complementação da RFFSA somente tem interesse jurídico para contestar o valor global de seus proventos, o que não é o caso posto nestes autos.

4 - Apelação desprovida.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Eg. STJ que tem firmado entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95, por ser mais favorável, deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes de sua vigência. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.010039-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BENEDITO RIBAMAR ANDRADE MACHADO
ADVOGADO	:REGINA MARIA MEMERE SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010100393)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - EX-MILITAR DEMITIDO A PEDIDO - CONTRIBUINTE ISOLADO PARA A PENSÃO MILITAR - LEI 3.765/60 - MP 2.215/2001 - RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONTRIBUÍDOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DE REGIME JURÍDICO.

I - O Autor ajuizou a presente ação postulando a restituição do valor das contribuições que verteu como contribuinte isolado para a pensão militar, de acordo com o disposto na Lei 3.765/60, porquanto a edição da Medida Provisória 2.215/2001 onerou em demasia o valor das contribuições mensais, além de ter excluído do rol dos beneficiários da pensão as filhas de maior idade. A sentença julgou procedente o pedido, entendendo que a mudança introduzida pela nova legislação foi prejudicial ao Autor e que, portanto, deveria lhe ser facultada a possibilidade de sua retirada do sistema estatutário, assim como a restituição de todos os valores contribuídos ao longo dos anos;

II - Analisando o caso em tela, a I. Sentenciante monocrática assentou de forma brilhante que "*se pode efetivamente mudar o regime de contribuição e recolhimento da pensão militar, já que como se sabe não se trata de contrato firmado entre as partes, mas de relação estatutária a ser regida por lei*". Todavia, a conclusão extraída pela própria sentença é contraditória ao entendimento acima transcrito, posto que acabou tratando a questão como se fosse um mero contrato particular firmado entre as partes;

III - A tese defendida pelo Autor é a de que as alterações introduzidas pela MP 2.215/2001 afrontam o direito adquirido e as relações jurídicas definitivamente constituídas antes do seu advento e que, por isso, lhe é devida a restituição dos valores contribuídos. No entanto, tais alterações são perfeitamente viáveis, uma vez que o contribuinte isolado, assim como os demais contribuintes, pensionistas e detentores de função pública submetem-se a um regime jurídico de direito público, estabelecido em lei e que poderá ser alterado sempre que porventura haja nova norma editada regularmente, assegurados os direitos adquiridos já integrados ao patrimônio de seu titular. Cabe ressaltar que, na espécie, não há que se falar em direito adquirido, porquanto as contribuições vertidas pelo Autor lhe asseguram mera expectativa de direito ao usufruto dos benefícios da pensão militar;

IV - Recurso e remessa necessária a que se dá provimento."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado teria usado jurisprudência que seria divergente do pleito autoral:"*pois não trata o requerimento autoral de pedido de restituição de valores cobrados em excesso pela União, mas sim, de restituição total de valores pagos pelo Autor, ora Apelante, ao longo de 41 (quarenta e um)anos de contribuição à caixa de pensão militar.*

A admissibilidade do recurso não alcança juízo positivo, vez que a recorrente não indicou o dispositivo constitucional autorizador da via recursal, assim como, a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, in casu, *mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.014144-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PRONTOCLINICA E HOSPITAIS SAO LUCAS S/A
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA SILVEIRA GONCALVES
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010141449)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DA ANS PARA CONTRA-RAZÕES. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS FORA DA REDE CREDENCIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DA OPERADORA PELOS ATENDIMENTOS.

1. Malgrado a determinação da MM. Magistrada *a quo* no sentido de que fosse a autarquia federal recorrida intimada a apresentar resposta à apelação, não foi dado cumprimento ao despacho. Não se configura, contudo, prejuízo à Apelada, nos termos das proposições a seguir enunciadas, razão pela qual, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, passa-se à análise da matéria devolvida à apreciação jurisdicional.

2. A pretendida inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, como *objeto principal* do pedido, o que - se acolhido - prejudica o exame dos demais, é insuscetível de ser apreciado fora dos lindes da ação declaratória de inconstitucionalidade. À Justiça Federal não é dado fazer o controle *abstrato* da constitucionalidade das leis. Por isto, a improcedência do pedido, no particular. Se, contudo, entendesse que o pedido vestibular é de reconhecimento de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do art. 32 da Lei nº 9.656/98 - e não o faço - a improcedência de tal pleito decorreria de duas razões: a) da circunstância de que o STF, na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Correa, negou medida cautelar para suspender a eficácia do dispositivo legal impugnado, o que desfrutou, por igual, de eficácia vinculante; b) da possibilidade de fazer interpretação do art. 32 da Lei 9.656/98 em conformidade com os dispositivos constitucionais, tidos por violados.

3. A documentação carreada aos autos autoriza a ilação, de ordem fática, enunciada na r. sentença, no sentido de que não se desincumbiu a Autora do ônus de comprovar sua alegação de que os atendimentos a que se referem as cobranças impugnadas teriam sido realizados fora da rede credenciada, fato excludente do ressarcimento em questão, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98. Uma vez assentado o entendimento de que é possível a compatibilização do aludido dispositivo à ordem constitucional, a configuração de hipótese que afastaria a legitimidade do ressarcimento em questão - ausência de ilícito contratual - não foi demonstrada pela operadora do plano de saúde.

4. Descabida a pretensão de que inexigível o ressarcimento ao SUS relativamente à prestação de serviços a beneficiários de planos privados de assistência à saúde que firmaram contrato com as operadoras anteriormente ao início de vigência da Lei 9.656/98. A cobrança envolve atendimentos posteriores à vigência da lei, e o ressarcimento ao SUS não tem natureza contratual.

5. Apelo autoral improvido".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os arts. 128, 131, segunda parte, 165, 458, inc. II e III, 460 e 535, inc. II todos do CPC e o art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/acd/rfm

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.014144-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: PRONTOCLINICA E HOSPITAIS SAO LUCAS S/A
ADVOGADO RECORRIDO	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	: MARCIA SILVEIRA GONCALVES
	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010141449)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DA ANS PARA CONTRA-RAZÕES. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS FORA DA REDE CREDENCIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DA OPERADORA PELOS ATENDIMENTOS.

1. Malgrado a determinação da MM. Magistrada *a quo* no sentido de que fosse a autarquia federal recorrida intimada a apresentar resposta à apelação, não foi dado cumprimento ao despacho. Não se configura, contudo, prejuízo à Apelada, nos termos das proposições a seguir enunciadas, razão pela qual, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, passa-se à análise da matéria devolvida à apreciação jurisdicional.

2. A pretendida inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, como *objeto principal* do pedido, o que - se acolhido - prejudica o exame dos demais, é insuscetível de ser apreciado fora dos lindes da ação declaratória de inconstitucionalidade. À Justiça Federal não é dado fazer o controle *abstrato* da constitucionalidade das leis. Por isto, a improcedência do pedido, no particular. Se, contudo, entendesse que o pedido vestibular é de reconhecimento de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do art. 32 da Lei nº 9.656/98 - e não o faço - a improcedência de tal pleito decorreria de duas razões: a) da circunstância de que o STF, na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Correa, negou medida cautelar para suspender a eficácia do dispositivo legal impugnado, o que desfrutava, por igual, de eficácia vinculante; b) da possibilidade de fazer interpretação do art. 32 da Lei 9.656/98 em conformidade com os dispositivos constitucionais, tidos por violados.

3. A documentação carreada aos autos autoriza a ilação, de ordem fática, enunciada na r. sentença, no sentido de que não se desincumbiu a Autora do ônus de comprovar sua alegação de que os atendimentos a que se referem as cobranças impugnadas teriam sido realizados fora da rede credenciada, fato excludente do ressarcimento em questão, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98. Uma vez asentado o entendimento de que é possível a compatibilização do aludido dispositivo à ordem constitucional, a configuração de hipótese que afastaria a legitimidade do ressarcimento em questão - ausência de ilícito contratual - não foi demonstrada pela operadora do plano de saúde.

4. Descabida a pretensão de que inexigível o ressarcimento ao SUS relativamente à prestação de serviços a beneficiários de planos privados de assistência à saúde que firmaram contrato com as operadoras anteriormente ao início de vigência da Lei 9.656/98. A cobrança envolve atendimentos posteriores à vigência da lei, e o ressarcimento ao SUS não tem natureza contratual.

5. Apelo autoral improvido".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 196, *caput*, 199, *caput*, 195, § 4º c/c 154, inc. I e 198, § 1º, art. 5º, inc. II, LV e XXXVI todos da CF/88.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/acd/rfm

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.018160-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: GUILHERME ANTONIO DA VEIGA CABRAL CAMPOS
ADVOGADO RECORRIDO ORIGEM	: ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER
	: UNIAO FEDERAL
	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010181605)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. NÃO CABIMENTO. LEI 6880/80, ARTIGOS 106,III E 98.EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. LEI Nº 5.821/72. ART. 142 DA CF. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DEMISSÃO

- Ação objetivando a reforma *ex officio* ou a sua transferência para a reserva remunerada, recebendo os proventos correspondentes a um posto acima daquele exercido no ato do desligamento, devido a incapacidade para o serviço ativo durante três anos e nove meses, bem como indenização por danos morais.

- Evidenciado que, pela documentação acostada aos autos e pela narrativa dos fatos, que a licença para tratamento de saúde do Autor perfez o total de 300 dias, tempo esse que não atingiu o prazo de 2 anos disposto no artigo 106, II da Lei 6880/90, para o militar ser considerado agregado.

- O autor não preencheu os requisitos constantes da Lei nº 5821/72, para ser incluído na relação de oficiais concorrentes ao Quadro de acesso para as promoções.

- O autor foi demitido em razão de ter sido julgado culpado pelo crime previsto no artigo 241 da Lei nº 8069/80, sendo declarado indigno ao oficialato.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou e negou vigência aos arts. 82, IX; 98, VII e 106, III, todos da Lei 6.880/80, pois encontrava-se agregado desde 31 de maio de 2001, conforme documento em anexo, tendo ocorrido falha na contagem de dias, tanto por parte da Procuradoria como da Quinta Turma Especializada desta Corte. Alega que se encontrava dentro do que determina a Lei, ou seja, agregado por mais de dois anos, possuindo direito adquirido à reforma *ex-officio*.

Pelo que se verifica, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESp. 2002.51.02.000038-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	: ROMULO BENEDITO MARCAL DE ALMEIDA
ADVOGADO RECDO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	: GUSTAVO STTEEL E OUTRO
	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020000383)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. REQUISITOS. ART. 558 DO CPC. SFH.

I - O fundamento principal do agravo interno é a "*impossibilidade do Agravante em sustentar o peso crescente de sua dívida hipotecária sem o comprometimento, inclusive, da própria subsistência*", entretanto, conforme ressaltado na decisão agravada, "*o apelante firmou contrato de mútuo hipotecário em julho de 1998, sendo a prestação inicial no valor de R\$ 536,43 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), sendo o seu contrato do tipo SACRE, cujas prestações vão sendo reduzidas, ao longo do prazo contratual, sendo que a última prestação constante da planilha de fls. 73/76 foi fixada em R\$ 532,07 (quinhentos e trinta e dois reais e sete centavos)*". Logo, não é verídica a alegação de que há um crescimento da dívida que cause o comprometimento da subsistência do agravado.

II - Ausentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave, deve ser indeferida a antecipação da tutela recursal.

III - Agravo interno improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 50, § 4º da Lei nº 10.931/2004.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à egrégia 5ª Turma Especializada, para apreciação do mérito do apelo.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.06.002361-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANTONIO JOAQUIM PIRES FIGUEIRINHO
ADVOGADO RECORRIDO	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: WILLIAM CESAR GOMES
	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060023618)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do CDPC, negou seguimento a recurso.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, não obstante a publicação da decisão de fls. 162/165 ter ocorrido regularmente em 08/03/2007, conforme certidão de fls. 167, o presente recurso somente foi interposto em 26/03/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC.



Ademais, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois o recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.06.002361-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO JOAQUIM PIRES FIGUEIRINHO
ADVOGADO RECORRIDO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:WILLIAM CESAR GOMES
	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060023618)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do CDPC, negou seguimento a recurso. Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles. No caso, não obstante a publicação da decisão de fls. 162/165 ter ocorrido regularmente em 08/03/2007, conforme certidão de fls. 167, o presente recurso somente foi interposto em 26/03/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC. Ademais, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois o recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.50.01.008412-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COLEGIO LUIS DE CAMOES LTDA
ADVOGADO	:RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200350010084122)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - OPÇÃO PELO SISTEMA TRIBUTÁRIO SIMPLES - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - LEIS Nºs 9.317/96, 10.034/00 E 10.684/03.

1. A Lei nº 9.317/96 em seu art. 9º, inciso XIII, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

2. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, , afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva (ADIN 1643, DJ 14.3.2003).

3. Os estabelecimentos de ensino não podem optar pelo SIMPLES porque prestam serviços educacionais, assemelhados aos serviços profissionais de professor, que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

4. Com o advento da Lei nº 10.034/2000, e, posteriormente, da Lei nº 10.684/2003, os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental foram excetuadas da restrição feita pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

5. Mesmo com a edição das novas leis, o apelante não pode optar pelo sistema SIMPLES de arrecadação de tributos, porque não se enquadra na exceção, já que também se dedica a atividades de ensino médio. Também aqui, inexistente violação ao princípio da isonomia tributária, eis que a discriminação se deu por motivo extrafiscal, que se insere no âmbito da conveniência política, e foi aplicada a todos os contribuintes em situação equivalente.

6. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão deixou de analisar a incompatibilidade do inciso XIII, art. 9º, da Lei nº 9.317/96 com a Lei nº 9.841/99.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Na hipótese, o acórdão recorrido não se manifestou acerca da matéria infraconstitucional discutida, a despeito de terem sido opostos embargos de declaração. Entretanto, não tendo o recorrente alegado, neste recurso especial, violação ao art. 535 do CPC resta incidente o verbete nº 211 da súmula de jurisprudência do Eg. STJ.

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Na hipótese, não restou evidenciada similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Isto posto, INADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 23 de julho 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2003.51.01.540506-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:OLGA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	:SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015405060)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VALOR REAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. CONVERSÃO EM URV.

1. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, não havendo que se falar, dessa forma, em afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, conforme já decidido pelo Colendo STF, assim como também não configura prejuízo à garantia da irredutibilidade do valor do benefício a previsão de datas para os reajustes diversas daquelas em que houve alteração do salário mínimo, uma vez que a própria CF/88 determinou ao legislador que estabelecesse os critérios a serem utilizados para a referida correção. Mostra-se incabível, portanto, a aplicação de índices de reajuste diversos daqueles previstos em lei.

2. Quanto à conversão dos benefícios previdenciários em URV, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não resultou em prejuízo ao segurado.

3. Agravo Interno improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Segunda Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria infringido os artigos 194 e 201 da CF/88.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal de Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada:: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344 (AI-ED 550211/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 31-03-2006)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Benefícios. Reajuste. 3. O art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas sucessivas alterações não violou o disposto no art. 194, IV, e 201, § 2º, da Carta Magna. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 540956/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 07-04-2006)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2004.02.01.004346-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
RECORRIDO	:CELIO BARBOSA XAVIER E CONJUGE
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020059857)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 525 C/C ART. 557 DO CPC.

- Agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, ante a ausência de peças essenciais a sua admissibilidade.

- É ônus do agravante instruir o recurso com as peças essenciais, a saber, as descritas no art. 525, I, do CPC, bem como outras que sejam necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo a sua falta acarretar o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

- A nova sistemática instituída pela Lei nº 9.139/95 para o agravo de instrumento não comporta fase de diligência para instrução, já que visa à celeridade processual.

- Agravo interno improvido."

Foram opostos embargos declaratórios, aos quais negou-se provimento, por ausência de vícios.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contrariou os dispostos nos artigos 525 e 284 ambos do CPC, bem como diverge de julgados de outros tribunais.

..

Não merece prosperar o presente recurso. Segundo vasta jurisprudência do Eg. STJ, a correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. Neste sentido, os seguintes julgados, dentre outros: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

(...)

2. *Cumpra à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.*

3. *O critério adotado pela decisão agravada foi absolutamente objetivo: não-cumprimento de disposição legal, qual seja, ausência de juntada de cópia de peça obrigatória. Esta Corte tem o entendimento de que compete, exclusivamente, ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças obrigatórias.*

4. *Agravo regimental não-provido."* (AgRgAg 770192/DF - Rel. Min. José Delgado - DJ de 07-11-2006, p. 247).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MAS NÃO OBRIGATÓRIA. INTELI GÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. *O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.*

2. *É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.*

3. *É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído.*

4. *É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. (Resp 798211 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0188381-9, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, 09/03/2006, DJ 03.04.2006 p. 284)*

Em relação a admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC EXTR. E ESPECIAL 2004.02.01.011887-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA
ADVOGADO REOCRRIDO	:LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA
ADVOGADO ORIGEM	:ANTONIO JOSE DA ROCHA
	:NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (8900450530)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS E EMOLUMENTOS - REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO HÁ ISENÇÃO

I - Tem entendido a nossa jurisprudência que a regra isencional prevista no art. 39 da Lei 6.830?80 e no art. 24-A da MP n.º 2.180-35/2001 não contempla as despesas que devem ser feitas de imediato, em remuneração a terceiras pessoas que são acionadas pelos serventuários, tais como os transportes utilizados pelo oficial de justiça, o perito judicial, a empresa de correios onde são postadas as correspondências. Essas terceiras pessoas nada têm com a Justiça e devem ser remuneradas.

II - O art. 236 da CRFB/88 estabelece que "os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do serviço público". Destarte, os titulares de tais serviços não estão obrigados a praticarem atos sem que haja o pagamento dos emolumentos respectivos, à exceção, por óbvio, das hipóteses constitucionalmente previstas (art. 5º, LXXXVI).

III - Agravo improvido."

A recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

Com efeito, a admissibilidade do recurso não alcança juízo positivo, vez que a recorrente não indicou o dispositivo constitucional autorizador da via recursal, assim como, a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, in casu, *mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.
3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.
4. Recurso especial não conhecido."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC EXTR. E ESPECIAL 2004.02.01.011887-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA
ADVOGADO RECORRIDO	:LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA
ADVOGADO ORIGEM	:ANTONIO JOSE DA ROCHA
	:NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (8900450530)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS E EMOLUMENTOS - REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO HÁ ISENÇÃO

I - Tem entendido a nossa jurisprudência que a regra isencional prevista no art. 39 da Lei 6.830?80 e no art. 24-A da MP n.º 2.180-35/2001 não contempla as despesas que devem ser feitas de imediato, em remuneração a terceiras pessoas que são acionadas pelos serventuários, tais como os transportes utilizados pelo oficial de justiça, o perito judicial, a empresa de correios onde são postadas as correspondências. Essas terceiras pessoas nada têm com a Justiça e devem ser remuneradas.

II - O art. 236 da CRFB/88 estabelece que "os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do serviço público". Destarte, os titulares de tais serviços não estão obrigados a praticarem atos sem que haja o pagamento dos emolumentos respectivos, à exceção, por óbvio, das hipóteses constitucionalmente previstas (art. 5º, LXXXVI).

III - Agravo improvido."

A recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

Com efeito, a admissibilidade do recurso não alcança juízo positivo, vez que a recorrente não indicou o dispositivo constitucional autorizador da via recursal, assim como, a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, in casu, *mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.
3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.
4. Recurso especial não conhecido."

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.001307-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE VIRGILIO DE CARVALHO FARIA
ADVOGADO	:ZULEIKA ROCHA REZENDE
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010013079)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. DESINTERESSE. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. - A taxa SELIC é matéria tratada no âmbito infraconstitucional, sobre a qual inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça se manifestou, no sentido de permitir a sua aplicação somente a partir da vigência do Novo Código Civil, sendo certo que os juros, bem como a correção monetária, integram implicitamente o pedido, independente de menção expressa.

- Inexiste interesse da apelante em recorrer da fixação dos juros moratórios em 1% (um por cento), uma vez que ela reafirmou tal posicionamento e, conforme se pode observar, a propositura da causa se deu no ano de 2004.

- Nos termos do art. 14, do Código de Processo Civil, é dever das partes e de seus procuradores cumprir com exatidão os provimentos judiciais, no prazo determinado pelo juízo, sem criar embaraços à sua efetivação, não opor resistência injustificada ao andamento do processo, bem como não provocar incidentes manifestamente infundados ou protelatórios, sob pena de multa.

- Somente por relevante motivo poder-se-ia excluir a multa estabelecida. Não se pode fazer do art. 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a tutela específica, letra morta, sob pena de retirar-se do Poder Judiciário a autoridade que lhe é inerente, necessária à pacificação dos conflitos, cancelando-se a ilegalidade e o descaço do agente público.

- A multa fixada na sentença advém da prevenção do juízo, em caso de eventual desobediência à ordem judicial e não do simples atraso. - Recurso improvido.

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sétima Turma Especializada negou provimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 406 do CC/2002, art. 535, do CPC, art. 161, § 1º, do CTN e art. 461 §4º do CPC.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que "(...)deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0,5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex. Confira-se: AgRg no Ag n. 686.807/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10/10/2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 16/08/2004. 6. Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contemem o titular da conta vinculada e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal. (REsp n. 803.628/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/05/2006). 7. A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária. Precedentes: REsp n. 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n. 710.385/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n. 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n. 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005." (REsp nº 781411/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14/06/2007).

Ressalto, ainda, excerto da ementa relativa ao julgamento do REsp nº 864620/RN, Relatoria Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido".

Destarte, força é convir que a decisão objurgada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.013339-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JANETE LIVRAMENTO DE CEIA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010133395)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:



"AGRAVO INTENO - PENSIONISTA DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO OBJETIVANDO PERCENTUAL DE 11,98% - NÃO COMPROVAÇÃO DO DIA BASE DE PAGAMENTO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO

I - A autora, pensionista do Ministério da Aeronáutica, vinculada, portanto, ao Poder Executivo, não logrou êxito em demonstrar que recebia seu provento, à época da conversão dos mesmos pela URV, logo após o dia vinte de cada mês, tal como os servidores públicos dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, de modo a fazer jus ao reajustamento em questão.

II - Ora, como é cediço, o ônus da prova recai sobre o autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, ex vi do art. 333, I, da Lei Adjetiva Civil.

III - Agravo desprovido."

O recorrente alega, em resumo, que *"o Supremo Tribunal Federal, na sessão administrativa de 10/03/94 aprovou que a conversão deveria se basear pelo dia 20 de cada mês"; que tal decisão se aplica ao recorrente que, a exemplos dos demais servidores também recebia seus vencimentos no dia 20, ocasionando uma perda de 11,98% em seus vencimentos."*

A admissibilidade do recurso não alcança juízo positivo, vez que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional autorizador da via recursal, assim como, a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, in casu, *mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
2. *O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.*
3. *Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.*
4. *Recurso especial não conhecido.*

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.017265-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : RAUL ADAO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010172650)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98% AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. INDEVIDO PARA O PODER EXECUTIVO.

- Os servidores públicos com pagamento no dia 20 de cada mês têm direito à incorporação do índice de 11,98%, correspondente à diferença da URV, apurada entre os dias 20 e 30 de março de 1994, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

- A conversão salarial, pela regra geral do artigo 18, da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês.

- O autor, militar da reserva da Aeronáutica, não tendo comprovado a percepção dos seus proventos entre os dias 20 e 22 de cada mês, não sofreu decesso remuneratório, em face da conversão dos seus proventos de cruzeiros reais para a URV, na forma da Lei nº 8.880/94, utilizando-se como base a URV do último dia do mês, e não a do efetivo pagamento.

- Recurso improvido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o ponto nodal de sua ir-resignação reside no fato de que os militares da ativa, da reserva, bem como todas as pensionistas recebiam seus vencimentos, à época, na mesma data em que os recebiam os servidores dos poderes Legislativo, Judiciário e membros do Ministério Público e, como eles, tiveram perda de 11,98% de seus vencimentos.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição. Do mesmo modo, não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.025325-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : NILZA MONIZ FREIRE CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010253250)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes."

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a divergência.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.520274-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ALICE GONCALVES DA CUNHA VILELA
ADVOGADO : WILSON DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015202747)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DA SEGURADA. DEFESA INSUFICIENTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal.

II - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem evitados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implemmentado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

V - No caso concreto, a autora não foi capaz de trazer aos autos um mínimo de provas do direito alegado na inicial. Pouco instruiu a inicial e embora tenha protestado por todos os meios de provas admitidos em Juízo, não diligenciou para instruir a presente demanda com provas concernentes aos vínculos contestados pelo INSS, apesar de ser intimada para tanto, como se pode verificar fls. 85/86.

VI - Por outro lado, o INSS demonstrou, através dos documentos relacionados às fls. 59/113, que sua auditoria constatou irregularidades no que se refere à concessão do benefício da apelante, consistentes na não confirmação dos vínculos empregatícios com as empresas: FARMÁCIA SUL AMÉRICA LTDA, no período de 02/01/78 a 31/10/86 e SÃO S. COM. E CONFECÇÕES LTDA, no período de 05/03/91 a 30/03/95; bem como a existência de duas inscrições perante a Previdência Social, sendo uma declarada à época do requerimento administrativo (1.248.142.314-5/ fl.64), para a qual não existe nenhum vínculo, e a outra, efetuada pela autora como contribuinte individual (1.122.264.852-5/ fl.65), para a qual estão cadastrados apenas 41 recolhimentos, os quais não foram informados à época da concessão.

VII - Importante frisar que, com o intuito de ratificar as irregularidades apontadas no CNIS, foram realizadas diligências nas empresas FARMÁCIA SUL AMÉRICA LTDA, à fl. 70 e SÃO S. COM. E CONFECÇÕES LTDA, à fl. 90, cujos resultados foram negativos, sendo, inclusive, fornecida a declaração de fl. 91, informando que a segurada jamais manteve vínculo empregatício com aquela empresa.

VIII - Dessa forma, em se tratando de ação ordinária com vistas a obter a constituição do benefício previdenciário cassado e a condenação no pagamento dos atrasados, cabia à autora provar a regularidade da concessão do benefício ou trazer os elementos que mostrassem que a ele faria jus, como dispõe o art. 333, I, do CPC. Todavia, limitou-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

IX - Recurso improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria negado vigência aos art. 7º, da Lei 6.309/75 "presente na subsidiária legislação regulamentadora da atividade previdenciária até o advento do Dec. 3048/99, tendo sido articulado na peça inaugural da lide, o art. 214, do Dec. 77076/77, o art. 383, do Dec. 83089/79, o art. 207, do Dec. 89312/84". Sustenta, ainda, que o v. acórdão, ao afastar a prescrição do exercício de revisão da autarquia, teria violação a Lei 9784/99. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão recorrido afastou a aplicação do prazo decadencial previsto na Lei 9784/99, alicerçando no fato de que teria restado comprovada a ocorrência de má-fé no que tange às informações relacionadas ao tempo de serviço prestado. Nesse passo, força é convir que se tratando de juízo formulado com base nos elementos probatórios dos autos, a sua alteração ensinaria um exame acurado das provas, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo, no caso, a vedação contida no verbete da Súmula 07/STJ. Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. DATA DE CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise dos elementos que impediriam a prática de ato no processo, pela parte, configurando justa causa, envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 607.562/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJU de 25/04/2005).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SÚMULA 07/STJ.

O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu expressamente dita condição de insalubridade dos ambientes aos quais esteve exposto o obreiro, sendo assim, a análise da quaestio esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(Ag Rg no REsp 624.012/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 16/08/2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

De outra parte, é bem de ver-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos demais dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2005.02.01.007474-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO	:ROGERIO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO	:ELISE DO CARMO FRANÇA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020024840)

DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil, formulado em sede de ação ordinária, ajuizada com visos à revisão de contrato de financiamento imobiliário.

- A ação ordinária foi ajuizada com o escopo de promover a revisão das prestações de mútuo hipotecário, bem assim a apuração do respectivo saldo devedor e obter a repetição dos valores pagos a maior, ao fundamento do descumprimento dos critérios atinentes ao chamado Plano de Equivalência Salarial e aos índices de correção monetária.

- Diante da matéria veiculada, parece plausível o deferimento da prova pericial contábil, eis que é imprescindível a verificação acerca da exatidão dos parâmetros adotados para a atualização do montante financiado e sua cobrança em parcelas, na forma do contrato celebrado.

- Ademais, sua análise envolve a conclusão acerca dos exatos valores a serem pagos pela parte agravante, pelo que não se pode atribuir à almejada prova natureza secundária ou dispensável.

- Agravo de instrumento provido."

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento, ao argumento de que não haveria qualquer contradição ou omissão a ser sanada no corpo do acórdão embargado.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006, RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp n. 750728/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/08/2006)."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2005.02.01.008753-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RECORRIDO	:SIDINEI CAMPOS DOS NAVEGANTES E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010180381)

DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCLUSÃO DA SASSE NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a inclusão da Seguradora como litisconsorte passivo, em razão do vínculo previsto no artigo 14 da Lei 4380/64, que expressamente prevê a obrigatoriedade do seguro no contrato de financiamento.

- Reconhecida a impossibilidade de inclusão da Seguradora no pólo passivo da relação jurídico-processual, diante do entendimento já pacificado na jurisprudência pátria, no sentido da legitimidade da CEF para atuar nos feitos relativos à discussão sobre as cláusulas contratuais decorrentes de contratos de mútuo habitacional, firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive no tocante à cláusula que trata do seguro obrigatório em pactos desta natureza.

- Recurso provido."

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento, ao argumento de que não haveria qualquer contradição ou omissão a ser sanada no corpo do acórdão embargado.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 46, incisos I e II, 47 e 535, II, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, importa considerar que a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a aferição acerca da ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrido, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OFENSA AOS ARTS. 535 E 523 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA N.º 7/STJ.

1 - Inexiste violação ao art. 535 c/c art. 523, ambos do Código de Processo Civil, quando não configurada omissão no v. acórdão recorrido, porquanto a questão do conhecimento do agravo retido como preliminar em sede de apelação foi devidamente discutida e analisada pelo v. aresto recorrido.

2 - A insurgência está centrada nas razões adotadas pelo v. acórdão atacado, que entendeu não estar caracterizado o litisconsórcio passivo necessário, porquanto a transação que envolveu a Caixa Econômica Federal foi feita com a Construtora, não abrangendo o contrato de promessa de compra e venda feita entre a ora agravante e os agravados. Neste sentido, há impossibilidade de analisar a lide com a mesma proficiência do Egrégio Tribunal a quo, eis que tal atitude implicaria o necessário reexame das peças processuais e da documentação acostada aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por incidência da Súmula n.º 7 desta Corte.

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (STJ, AGA n. 495974 /PA, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/11/2004)."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2005.02.01.008999-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO	:EDUARDO AUGUSTO P. GOMES
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160051884)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por USINA CARAPEBUS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração interpostos pelo ora recorrente.

O recorrente alega, em resumo, que não haveria motivo razoável para a reunião de feito por continência, tendo em vista que um deles já havia sido julgado.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento integral do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 376v., ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Outrossim, constata-se que a Recorrente não especificou de, forma clara, quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido violados, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, o que ensejaria a aplicação da Súmula 284 do STF.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2005.02.01.009890-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200551010040725)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LIFE SISTEM ASSIS-
TÊNCIA MEDICA S/C LTDA com fundamento no art. 105, III,
alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela
Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por à unanimidade,
julgou prejudicado o agravo interno e, por maioria, deu parcial pro-
vimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DA AN-
TECIPAÇÃO DE TUTELA - RESSARCIMENTO DE ATENDIMEN-
TOS PRESTADOS PELO SUS - FILIADOS A PLANO PRIVADO DE
ASSISTÊNCIA À SAÚDE - INSCRIÇÃO NO CADIN - INVIABI-
LIDADE DO PREJULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL
I -A verossimilhança das alegações autorais é requisito indispensável
à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo demandante.
II - Impertinente é, em linha de princípio, deferir-se qualquer medida
liminar quando sob questionamento inconstitucionalidade não fla-
grante de lei ou ato normativo, (cf., v.g., STF, SS nº 1.853-DF, in
INFORMATIVO STF nº 205).
III - Registre-se, ademais, que o STF, no julgamento da Medida
Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro
Maurício Corrêa, já se pronunciou sobre a constitucionalidade do
ressarcimento em questão.
IV - Agravo de Instrumento parcialmente provido apenas para im-
pedir a inscrição do débito no CADIN.
V - Agravo interno prejudicado.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram
rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 219).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria
negado vigência ao artigo 273, I do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do
recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de
Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Su-
perior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais
autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos
efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do con-
junto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder
o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição
Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA
PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97.
VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do
CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão
da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.)
demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório
(Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda
Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts.
5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese
de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.
(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ
de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPE-
CIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PRO-
VAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (ve-
rossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ,
pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.
2 - Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª
Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2005.02.01.009890-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE- MENTAR - ANS
ADVOGADO	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
RECORRIDO	:LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
PROCURADOR	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200551010040725)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL
DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS com fundamento no art. 105,
III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido
pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unani-
midade, julgou prejudicado o agravo interno e, por maioria, deu
parcial provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DA AN-
TECIPAÇÃO DE TUTELA - RESSARCIMENTO DE ATENDIMEN-
TOS PRESTADOS PELO SUS - FILIADOS A PLANO PRIVADO DE
ASSISTÊNCIA À SAÚDE - INSCRIÇÃO NO CADIN - INVIABI-
LIDADE DO PREJULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL
I -A verossimilhança das alegações autorais é requisito indispensável
à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo demandante.
II - Impertinente é, em linha de princípio, deferir-se qualquer medida
liminar quando sob questionamento inconstitucionalidade não fla-
grante de lei ou ato normativo, (cf., v.g., STF, SS nº 1.853-DF, in
INFORMATIVO STF nº 205).
III - Registre-se, ademais, que o STF, no julgamento da Medida
Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro
Maurício Corrêa, já se pronunciou sobre a constitucionalidade do
ressarcimento em questão.
IV - Agravo de Instrumento parcialmente provido apenas para im-
pedir a inscrição do débito no CADIN.
V - Agravo interno prejudicado."

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram
rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 219).

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts.
273, I, e 535, II, do CPC e o art. 7º, I, da Lei n.º 10.522/02.

O exame da alegação de que não estão presentes os requisitos da
tutela antecipada (art. 273 do CPC) no caso em tela, demanda a
incursão no campo fático-probatório, o que esbarra na Súmula nº
7/STJ.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado daquela eg. Corte:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544. RECURSO ESPECIAL. ANTE-
CIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS
DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. SUS. REPASSE DE
VERBAS. LEI Nº 9.656/98.

1. É inadmissível o Recurso Especial na hipótese de alegação de
violação do artigo 273 do CPC, porquanto a constatação dos re-
quisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda, no
aso concreto, necessariamente o reexame do conjunto fático-pro-
batório (Súmula nº 7/STJ).
2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado.
Manutenção da decisão agravada.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AG 600945 / RJ, 1ª T., un., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em
07/04/2005, DJ 16.05.2005, p. 238)

Por outro lado, quanto aos demais dispositivos tidos por violados,
verifica-se que estão presentes os pressupostos genéricos de admis-
sibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, inter-
esse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art.
541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen-
tação permite a exata compreensão da controversia, com indicação do
dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Rio, 20 de julho de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2005.02.01.014097-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CONFEITARIA MAJESTOSA DO JARDIM GUANABARA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015234499)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 ,
III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido
pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva
ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -
RECURSO NÃO PROVIDO.
- A questão da compensação depende de dilação probatória, uma vez
que não se pode afirmar que o valor da dívida em execução tenha
sido inteiramente extinto, por meio da mesma, sem a realização da
prova pericial.
- A extinção da execução fiscal, ante a alegação de quitação do
débito por parte do executado, depende do reconhecimento do exe-
quente, no sentido de que a dívida foi extinta.
- Precedentes.
- Recurso não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão encontra-se em
divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do
recurso se impõe.

Com efeito, tendo o Tribunal de origem decidido que para a con-
clusão sobre a questão da compensação há necessidade da análise do
conjunto fático-probatório carreado aos autos, não infirmar referida
conclusão implicaria sindicatar matéria fática, o que significaria ex-
ceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Cons-
tituição Federal, esbarrando no óbice intransponível da Súmula 07 do
STJ.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓ-
CIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO
CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CA-
BIMENTO.

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º,
parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da
Súmula 211/STJ.
2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação
do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-
executividade não são somente as de ordem pública, mas também os
fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que
comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o
reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de
produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-
executividade.
5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de
provas, imprescindível se faria excursionar em matéria fático-pro-
batória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da
Súmula 7/STJ.
6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de
Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do
devedor.
7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp 887390/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2º TURMA,
julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 312)

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurispru-
dencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido
na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso
especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CON-
TRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMU-
LAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela
price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada
caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização
negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei
(AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Ter-
ceira e da Quarta Turmas.
2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos
especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição
Federal (dissídio jurisprudencial).
3 - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de
19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE
DA
SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍ-
NEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos
especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição
Federal (dissídio jurisprudencial).
2. Agravo regimental improvido."
(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de
01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.000263-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :GENAIDE JOAQUIM MORAES E OUTRO

ADVOGADO :SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA

RECORRIDO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010002633)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. FILHA MAIOR DE EX-COMBATENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NAS LEIS NºS. 3.765/60 E 4.242/63. NOVA SISTEMÁTICA. CF/88 E LEI Nº 8.059/90.

I. A matéria da presente apelação diz respeito ao alegado direito das autoras, filhas maiores de ex-combatente, à majoração do valor do pensionamento especial, com base no art. 53, III, do ADCT. O ponto fulcral controvertido se circunscreve ao momento em que as requerentes teriam adquirido direito à pensão militar, por força do falecimento do pai, anteriormente à promulgação da CF/88 e da Lei nº 8.059/90.

II. A Lei nº 3.765/60 admitia que filhas maiores, independentemente do estado civil, fossem consideradas pensionistas do ex-combatente, sendo o direito da filha de ser titular adquirido no momento da morte do pai.

III. A CF/88 estabeleceu nova sistemática para a concessão do benefício às filhas de ex-combatentes. A Lei nº 8.059/90, dispõe que somente *"o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos"* podem ser tidos como dependentes do ex-combatente.

IV. Pelas disposições do art. 17 da Lei nº 8.059/90, restou evidente que a nova ordem manteve assegurado o direito à pensão especial para as filhas de ex-combatentes já pensionadas com base no art. 30 da Lei nº 4.242/63, ou seja, no valor correspondente à deixada por um 2º Sargento, vedada sua transmissão por reversão ou por transferência, sendo esse o caso da hipótese. Precedentes.

V. Remessa necessária e recurso providos.

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Oitava Turma Especializada negou provimento.

Em seu prol, sustentam os recorrentes que o v. acórdão merece reforma, uma vez que *"(...) o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão definindo que, a morte do instituidor é o ponto referencial das normas aplicáveis aos benefícios que tenham por fato gerador tal evento; sendo possível constatar-se que esse acontecimento gerou, automaticamente, o direito às filhas herdeiras do "de cujus", quanto ao recebimento da aludida pensão, uma vez que o direito dos Ex-combatentes e seus herdeiros foi instituído pela Lei Especial nº 4.242/63."*

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não apontou de forma precisa quais os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada e que albergariam sua pretensão. Por outro lado, as alegações dos recorrentes sequer demonstraram, de forma inequívoca, o modo pelo qual a decisão teria violado algum dispositivo legal, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.000263-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :GENAIDE JOAQUIM MORAES E OUTRO

ADVOGADO :SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA

RECORRIDO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010002633)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face do acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. FILHA MAIOR DE EX-COMBATENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NAS LEIS NºS. 3.765/60 E 4.242/63. NOVA SISTEMÁTICA. CF/88 E LEI Nº 8.059/90.

I. A matéria da presente apelação diz respeito ao alegado direito das autoras, filhas maiores de ex-combatente, à majoração do valor do pensionamento especial, com base no art. 53, III, do ADCT. O ponto fulcral controvertido se circunscreve ao momento em que as requerentes teriam adquirido direito à pensão militar, por força do falecimento do pai, anteriormente à promulgação da CF/88 e da Lei nº 8.059/90.

II. A Lei nº 3.765/60 admitia que filhas maiores, independentemente do estado civil, fossem consideradas pensionistas do ex-combatente, sendo o direito da filha de ser titular adquirido no momento da morte do pai.

III. A CF/88 estabeleceu nova sistemática para a concessão do benefício às filhas de ex-combatentes. A Lei nº 8.059/90, dispõe que somente *"o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos"* podem ser tidos como dependentes do ex-combatente.

IV. Pelas disposições do art. 17 da Lei nº 8.059/90, restou evidente que a nova ordem manteve assegurado o direito à pensão especial para as filhas de ex-combatentes já pensionadas com base no art. 30 da Lei nº 4.242/63, ou seja, no valor correspondente à deixada por um 2º Sargento, vedada sua transmissão por reversão ou por transferência, sendo esse o caso da hipótese. Precedentes.

V. Remessa necessária e recurso providos.

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Oitava Turma Especializada negou provimento.

Em seu prol, sustentam os recorrentes que o v. acórdão merece reforma, uma vez que *"(...) o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão definindo que, a morte do instituidor é o ponto referencial das normas aplicáveis aos benefícios que tenham por fato gerador tal evento; sendo possível constatar-se que esse acontecimento gerou, automaticamente, o direito às filhas herdeiras do "de cujus", quanto ao recebimento da aludida pensão, uma vez que o direito dos Ex-combatentes e seus herdeiros foi instituído pela Lei Especial nº 4.242/63."*

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de que *"(...)O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. A pensão é deixada à filha, será nos moldes e limites da legislação em vigor ao tempo da constituição do direito."*

Ressalto, ainda, a decisão proferida no julgamento do AI 486.734-3/RJ, Relatoria Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/02/2004, nos seguintes termos:

DESPACHO : Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança para concessão de aumento de benefício negado administrativamente. As filhas de ex-combatentes percebiam - por disposição do art. 30, da L. 4242/63 - pensão especial igual à disposta no art. 26, da L. 3765/60, correspondente à deixada por um 2º sargento das Forças Armadas.

Com a superveniência do art. 53, do ADCT, passaram a receber pensão equivalente à de um 2º Tenente. Esta equiparação foi modificada e se retornou ao status quo ante. A norma que regulamenta o art. 53, II e III, do ADCT, é a L. 8059/90 que, no art. 5º, inciso III, exige que o filho e a filha de qualquer condição seja solteiro, menor de 21 anos ou inválido. A pretensão do recorrente é no sentido de reexaminar tal dispositivo infraconstitucional, insusceptível de recurso extraordinário. Ademais, o acórdão do TRF/2ª Região decidiu a questão sob os seguintes argumentos: *"(...) 7 - Nesta direção, considerando que o falecimento do pai da 1ª Impetrante, o ex-combatente AQUILINO FERREIRA DE SOUZA, e do pai da 2ª Impetrante, o ex-combatente, LUCIO CARVALHO ROCHA, ocorreram, respectivamente, em 12/12/1966 e em 28/06/1960, conforme certidões de óbito de fls. 41 e 47, a legislação que vigia à data do óbito, eram as Leis nº 4242/63 e 3765/60, e assim apenas fazem jus à pensão de 2º Sargento das Forças Armadas. 8 - Com efeito, no caso dos autos, quando do falecimento do instituidor da pensão, ainda não havia sido publicada a Lei nº 8059/90. Assim, suas filhas, ora Apelantes, obtiveram o direito adquirido à pensão, nos moldes e limites da legislação em vigor ao tempo da constituição do direito, fazendo jus, portanto, apenas à pensão de 2º Sargento prevista na Lei 4.242/63, a qual vêm recebendo regularmente, e não àquela outra, que é de sua pretensão, correspondente à de 2º Tenente. (...)"* Esta Corte firmou entendimento sobre a matéria no julgamento Plenário do MS 21707 (j. 18.5.95, redator p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 22.9.95): *"PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."* A essa orientação ajusta-se o acórdão recorrido. Nego provimento ao agravo. Brasília, 11 de dezembro de 2003. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

Destarte, força é convir que a decisão objurgada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a sua admissão.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.54.005333-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS

RECORRIDO :CARLOS RAMON ANDRADE

ADVOGADO :PEDRO LINHARES DELLA NINA E OUTRO

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551540053334)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AOS JUROS MORATÓRIOS.

-Revela-se razoável a fixação da referida quantia em face do prazo estipulado para cumprimento do julgado, pois a multa representa forma de coerção, a fim de tornar efetiva a prestação jurisdicional. -Observa-se que não merece ser amparada a alegação de inconstitucionalidade da aplicação desta taxa Selic aos juros de mora, pois a simples leitura do artigo 406, do Novo Código Civil, afasta qualquer margem de dúvida nesse sentido. Ademais, não há qualquer discussão, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sobre a constitucionalidade da referida aplicação.

- Recurso improvido.

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sétima Turma Especializada negou provimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 406 do CC/2002, art. 535, do CPC, art. 161, § 1º, do CTN e art. 461 §4º do CPC.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que *"(...)deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0,5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex. Confira-se: AgRg no Ag n. 686.807/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10/10/2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 16/08/2004. 6. Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contem o titular da conta vinculada e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal. (REsp n. 803.628/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira*



Turma, DJ de 18/05/2006). 7. *A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária. Precedentes: REsp n. 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n. 710.385/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n. 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n. 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005."* (REsp nº 781411/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14/06/2007).
Ressalto, ainda, excerto da ementa relativa ao julgamento do REsp nº 864620/RN, Relatoria Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.
1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.
2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).
(...)
9. Recurso especial parcialmente provido".

Destarte, força é convir que a decisão objurgada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RE 2006.02.01.001803-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:NILSON MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010070705)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO INTERNO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
1. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, tais pressupostos não se verificam.
2. O simples ajuizamento de ação revisional onde se pleiteia a revisão do contrato de empréstimo não impede, por si só, que o credor acione os mecanismos disponíveis visando à satisfação de seu crédito. Fosse assim, um devedor contumaz teria sempre a sua disposição um mecanismo imediato para inibir o credor, independentemente da existência de motivos que justificassem o descumprimento das obrigações assumidas.
3. Embora se permita em sede de antecipação de tutela o depósito das prestações, somente o depósito integral do débito e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux).
4. O risco de, eventualmente, sofrer a execução extrajudicial em relação ao contrato não adimplido é consectário lógico da inadimplência, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade do credor.
5. Recurso improvido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 3º, 5º, incisos XXII, XXIII, XXXV, LIII, LIV, LV, 6º, 170 e 173, todos da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório (Súmula 279 do STF).
Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.002702-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
RECORRIDA	:ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH
ADVOGADO	:MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (2003350010001563)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que recebeu apelação somente no efeito devolutivo, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO - ABMH. RECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NA LINHA DE PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão que, nos autos de ação civil pública, recebeu o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, ora Agravante, somente no efeito devolutivo.
- Por meio do presente recurso a CEF busca obstar a execução de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido para "*determinar à CEF que se abstenha de negativar os nomes de todos os mutuários em qualquer espécie de cadastro de devedores inadimplentes, providenciando a imediata exclusão daqueles, acaso já negativados, enquanto estiver sendo discutido em Juízo o valor da dívida decorrente de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e desde que os mutuários comprovem o pagamento dos valores incontroversos vencidos e vinctendos*".
-Ao que tudo indica, a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau encontra-se na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem ser observadas algumas condições para que se autorize a exclusão de nomes de devedores de órgãos de proteção ao crédito, a saber: a existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito, a demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e, tratando-se de contestação de parte do débito, o depósito do valor referente à parte incontroversa ou, ainda, a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.
- Ademais, a decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no art. 520, VII, do CPC, segundo o qual a apelação será recebida tão-somente no efeito devolutivo quando confirmar a antecipação de tutela anteriormente deferida.
Agravo desprovido."

Foram opostos Embargos Declaratórios, cogitando omissão à aplicação dos parágrafos 1º e 2º da Lei 10.931/2004, que foram rejeitados através de acórdão proferido às fls. 158, o que ensejou a propositura do presente recurso, onde a recorrente alega violação aos dispositivos supramencionados, além do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que a matéria abordada pela Recorrente, qual seja, recebimento de recurso de apelação apenas no efeito devolutivo no tocante à manutenção de antecipação de tutela recursal, está em consonância com a regra do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, restando evidenciado que a análise de suposta violação aos dispositivos legais suscitados pela Recorrente, esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sim, pois para se superar a regra do art. 520, VII do Código de Processo Civil e assim chegar a uma hipótese de exceção, implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RE 2006.02.01.003727-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:NILSON MACHADO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO
RECORRIDO	:EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	:ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010070705)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO INTERNO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. *O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, tais pressupostos não se verificam.*
2. *Embora se permita em sede de antecipação de tutela o depósito das prestações, somente o depósito integral do débito e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux).*
3. *O risco de, eventualmente, sofrer a execução extrajudicial em relação ao contrato não adimplido é consectário lógico da inadimplência, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade do credor.*
4. *O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei nº 70/66 não afrontam preceitos constitucionais. Nesse sentido ((RE-223075 / DF; DJ DATA-06-11-98; Relator Ministro IL-MAR GALVAO)*
5. *Recurso improvido."*

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 3º, 5º, incisos XXII, XXIII, XXXV, LIII, LIV, LV, 6º, 170 e 173, todos da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório (Súmula 279 do STF).
Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.003788-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:PORTO SEGURO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MENEZES E OUTROS
RECORRIDO	:ATLANTIC VENEER DO BRASIL S/A INDUSTRIA DE MADEIRAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:AROLDO LIMONGE E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900054458)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Porto Seguro Armazéns Gerais Ltda, com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, mantendo decisão que indeferiu parcelamento de valor em arrematação, nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AMPLIAÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. O pedido alternativo de anulação do leilão não fez parte das razões de agravo de instrumento, motivo pelo qual não cabe apreciação deste Tribunal em sede de agravo interno.
2. As demais alegações já foram apreciadas quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
3. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
4. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.
5. Agravo desprovido."

Foram opostos Embargos Declaratórios, cogitando omissão à aplicação do artigo 694 do CPC, que foram rejeitados através do V. Acórdão às fls. 774, o que ensejou a propositura do presente recurso.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a análise da suposta violação do dispositivo legal cogitado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos pressupostos que conduziram ao indeferimento de parcelamento em arrematação implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal. Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.005644-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RECORRIDA	:ROZELENA MARIA BONELLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MAYANA MEGA ITABORABY E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010023110)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento interposto pela ora recorrida, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM EFEITO CAUTELAR - ART. 273, § 7º, DO CPC - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - REVISÃO DE CLÁUSULAS - SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

I - No caso concreto, só o fato de a mutuária vir a Juízo para rever o reajuste que entende indevido, de preço de imóvel pactuado com a CEF, já induz à conclusão de que o procedimento de execução extrajudicial se afigura precipitado.

II - O fundado receio de dano irreparável ou de possível reparação está configurado diante da iminente efetivação da execução extrajudicial do imóvel financiado, posto que, se a autora não tivesse requerido tal pleito, em sede de provimento antecipado, a sentença de mérito a ser proferida, certamente não lhe traria resultado prático e por via de consequência seria ineficaz, devido ao lapso de tempo necessário ao término do processo.

III - A relevante razão do direito encontra amparo na jurisprudência do eg. STJ sobre o tema.

IV - Impõe-se destacar que a reforma do CPC, consubstanciada na Lei nº 10.444, de 07/05/2002, admitiu a antecipação da tutela com efeito cautelar, nos termos do art. 273, § 7º.

V - Agravo provido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 273, § 7º do Código de Processo Civil; artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004; artigo 6º, *caput* do Decreto-Lei 4.657/45; art. 29 do Decreto-Lei 70/66, artigo 315 do Código Civil, além do artigo 43 § 1º da Lei 8.078/90.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que a análise da suposta violação ao artigo 273, § 7º do CPC, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Quanto aos demais dispositivos suscitados pela recorrente, constata-se que os mesmos não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por tais razões, inadmito o recurso especial.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.006060-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RECORRIDA	:MARILIA LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050310)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento interposto pela ora recorrida, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE INTERESSADA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - ART. 4º, § 1º, DA LEI N.º 1.060/50 - ÔNUS DA PARTE ADVERSA.

I - No termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, a simples declaração de hipossuficiência da parte interessada para obter a gratuidade de justiça, por ter presunção de veracidade, é documento hábil para a concessão do benefício, salvo prova em contrário.

II - O eg. STJ já se manifestou no sentido de que cabe a parte contrária a comprovação de suficiência de recurso do requerente para o custeio do processo, de acordo com o art. 7º da Lei 1.060/50.

III - Verifica-se que não existe nos autos qualquer documento comprovando a capacidade econômica da agravante, eis que a miserabilidade jurídica não está adstrita somente aos rendimentos mensais, mas aos valores comprometidos com as despesas efetuadas mensalmente.

IV - Precedentes.

V - Agravo provido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei 1060/50.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que a análise da suposta violação aos dispositivos legais suscitados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que conduziram ao deferimento da gratuidade de justiça, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DO NECESITADO ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA.

1 - A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXXIV, obriga o Estado a prestar assistência judiciária integral e gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Isto já havia sido regulado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, *verbis*:

"Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". O pedido, consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, pode ser feito em qualquer fase do processo (cf. REsp nº 742.419/RS, de minha Relatoria, DJU de 3.10.2005; REsp nº 543.023/SP, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 1.12.2003; REsp nº 174.538/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 26.10.1998).

2 - Constatada pelas instâncias ordinárias a impossibilidade da parte arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, concedendo-lhe assistência judiciária gratuita, entender de maneira diversa implica revolvimento do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal Superior, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (cf. AgRg no Ag nº 680.115/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 12.09.2005; AgRg no REsp nº 534.666/RS Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 9.8.2004).

3 - Recurso não conhecido." (STJ - 4ª Turma - RESP nº 2005/0048226-3

Rel: Min. Jorge Scartezzini)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.006967-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
RECORRIDA	:ROZELENA MARIA BONELLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010023110)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM EFEITO CAUTELAR - ART. 273, § 7º, DO CPC - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - REVISÃO DE CLÁUSULAS - DEPÓSITO JUDICIAL - LEI N.º 10.931, ART. 50 E PARÁGRAFOS - INAPLICABILIDADE *IN CASU*.

I - O pedido de antecipação de tutela requerido, prende-se justamente ao fato de querer a parte agravante afastar a inadimplência e como consequência, uma possível execução extrajudicial dela decorrente, justificando-se o depósito tão-somente para este fim, até que seja julgada a ação.

II - É de se afastada a aplicação do art. 50 e parágrafos, da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, à hipótese dos autos, eis que, em se tratando de revisão de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do SFH, não há como, quando da distribuição da ação, o mutuário - parte menos favorecida - saber, com precisão, qual o valor incontroverso, para fins de se proceder ao depósito desse valor. Não é incomum que, em causas dessa jaez, somente a prova pericial contábil é capaz de aferir esse *quantum*.

III - Ademais, o § 4º do artigo 50 da referida lei dispõe que o depósito pode ser, inclusive, dispensado pelo Magistrado, desde que relevante razão de direito e risco de dano irreparável.

IV - *In casu*, o risco irreparável reside na possibilidade de o mutuário sofrer uma execução extrajudicial.

V - A relevante razão do direito encontra amparo na jurisprudência do eg. STJ sobre o tema.

VI - Impõe-se destacar que a reforma do CPC, consubstanciada na Lei nº 10.444, de 07/05/2002, admitiu a antecipação da tutela com efeito cautelar, nos termos do art. 273, § 7º.



VII - Ademais, se procedente o pedido autoral, o mutuário poderá purgar a mora, restando devidas as prestações em atraso, as quais, por sua vez, podem ser incorporadas ao saldo devedor. Prejuízo nenhum tampouco advirá para a CEF, eis que a garantia da dívida é o próprio imóvel e, o mutuário, parte menos favorecida, terá garantido seu direito social à moradia, até julgada a ação.

VIII - Agravo improvido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 273, § 7º do Código de Processo Civil; artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004; artigo 6º, *caput* do Decreto-Lei 4.657/45; art. 29 do Decreto-Lei 70/66, além do artigo 515 do Código Civil.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que a análise da suposta violação ao artigo 273, § 7º do CPC, bem como ao art. 50 e seus parágrafos da Lei 10.931/2004, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Ademais, constata-se que o § 4º do art. 50 da Lei 10.931/2004 faculta ao Magistrado, inclusive, a dispensa do depósito, razão pela qual faz-se necessário um juízo de valor a necessidade de um reexame do conteúdo fático-probatório.

Quanto aos demais dispositivos suscitados pela recorrente, constata-se que os mesmos não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por tais razões, inadmito o recurso especial.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO C/RESP 2006.02.01.007986-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
RECORRIDO	:ESPOLIO DE ARIDIO CRUVELLO D AVILA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCIA MARIA DA SILVA RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802023221)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - NULIDADE DE CITAÇÃO - OBRIGAÇÃ DE DAR E DE FAZER.

I - O art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 (incluído pela Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001) não se dirige à multa pelo descumprimento de decisão judicial, mas sim, a obstar a concessão de medida cujo objeto seja a movimentação de saldo de conta vinculada.

II - A vedação de pena pecuniária superior ao valor do principal não foi inaugurado com o art. 412 do hodierno Código Civil, vez que encontrava correspondente no art. 920 da Lei Civil revogada. No entanto, aludidos dispositivos referem-se àquela multa estabelecida em contratos bilaterais com escopo compensatório ou moratório. Diverso é o propósito da multa pecuniária a que se refere o art. 461 do CPC, na qual se busca persuadir aquele a quem cumpre a satisfação de um título judicial, sem que haja qualquer congruência entre a penalidade estabelecida e o valor do objeto.

III - Logo, não há razão na alegação da CEF de que a multa deve sofrer limitação compatível com o objeto da execução, vez que aquela estatuída no art. 461 ostenta natureza diversa daquela positivada no art. 412 do Código Civil.

IV - Revela-se razoável a fixação de multa cominatória ("astreintes") para remover a resistência do devedor, como no caso dos autos, no qual, a despeito de a empresa pública ter manifestado, em 12.06.2003, sua intenção de satisfazer o crédito - tanto que elaborara cálculos cujas cópias juntara às fls. 257 e seguintes -, até o momento em que o magistrado primevo determina o pagamento (consigne-se que no valor da execução atribuído pela agravante) não houve notícia de que a CEF tenha pago ou sequer depositado os valores não controvertidos.

V - A execução de sentença que condena a CEF a corrigir o saldo de conta de FGTS recomenda um procedimento de liquidação, exigindo-se a apresentação de planilhas de cálculo e eventuais impugnações a estas, o que, se de um turno legitima aspectos do procedimento de que cuidam os arts. 652 e ss., se presta, ao menos, ao controle judicial dos índices de atualização aplicados e os respectivos créditos efetuados na conta fundiária, sem que, com isso, cogite-se um tertium genus de execução intermediário entre o art. 461 e o art. 652.

VI - A execução imediata da sentença tem, como condição, que se tenha a pretensão de obter objeto específico, não sendo manejável se, sobre o título, recair qualquer dúvida.

VII - De seu turno, a execução de título executivo judicial no qual se pretende a entrega de coisa certa (o que equivale a dizer: execução para entrega de coisa específica) está hoje, após o advento da Lei nº 10.444/2002, regida pelo art. 461-A do CPC, dispositivo que, registre-se, não é invocável na hipótese em que se executa o pagamento de valor em dinheiro. Em primeiro lugar porque a matéria encontrase disciplinada no art. 646 e seguintes do CPC, bem assim porque, se para determinação do quantum exequiêndo forem imprescindíveis cálculos, não haveria como executar, imediatamente, a sentença, como é o escopo do art. 461-A do CPC, ilação que encontra espeque na literal disposição do art. 475-B do CPC.

VIII - O ato processual juridicamente perfeito é aquele que atende aos requisitos formais confrontadamente aos não-formais. Os primeiros são o modo como se produz o ato, bem assim, que atenda às circunstâncias de tempo e lugar dispostos na regra. Exige-se, bem assim, no que toca aos requisitos não formais, que (a) o ato seja realizado por quem o direito atribua qualidade de o produzir, (b) que essa pessoa manifeste a vontade de produzir o resultado, (c) que o efeito seja possível materialmente admitido em direito, e (d), por fim, que o ato seja adequado à produção do resultado pretendido, conforme o direito.

IX - O estudo dos defeitos dos atos processuais, encontra parâmetro, todavia, na capacidade de estes atingirem o escopo que devem realizar. Neste sentido, embora a nulidade de citação seja cominada expressamente no CPC (arts. 301 e 741), não se há vislumbrar qualquer vulneração ao interesse da executada se, inobstante a execução seja pertinente a obrigação de fazer (crédito em conta de FGTS), tenha sido citada para o pagamento na forma do art. 652, mormente porque, disciplinada aquela modalidade de execução pelo art. 461 do CPC, este dispositivo não assina prazo para satisfação da obrigação, o qual, se não estiver consignado na sentença, deverá ser fixado pelo magistrado, que não fica impedido de adotar aqueles fixados no art. 652.

X - Ademais, é a própria lei que aproxima a execução cujo objeto seja a complementação de crédito em conta fundiária ao procedimento de execução de obrigação de dar ou pagar, ilação autorizada pela dicção do art. 29-D da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, o qual determina que a penhora será sempre, naquela execução, em dinheiro, obviando que a constrição recaia sobre outros bens.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 652 e 461, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Não há como prosperar o recurso. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que afigura-se cabível a aplicação da multa cominatória, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento de obrigação de fazer, de que é exemplo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido.

(STJ, Resp nº 661562, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 15.03.2005)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ , circunstância que atrai "mutatis mutandis" a incidência da orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC EXTR. E ESPECIAL 2006.02.01.009422-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HAROLDO PERROTA FILHO E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010151151)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por uanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 50, DA LEI Nº 10.931/04. SFH. DEPOSITO VALOR CONTROVERTIDO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Após a edição da Lei nº 10.931/2004, as questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar as normas processuais que aquele diploma legal inseriu.

- A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo o autor discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial. Ademais, afigura-se necessário assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

- Hipótese em que a análise da argumentação expendida pela autora, ora agravante, bem como do conjunto probatório carreado aos autos, não revela a existência de relevante razão de direito, tampouco evidencia a possibilidade de dano irreparável, de forma a autorizar a dispensa do depósito de que trata o §2º. do art. 50 da Lei 10.931/2004.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no âmbito da Egrégia Segunda Seção, o entendimento no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, consignando que, para tanto, é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irrisignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 18.10.2005), requisitos não comprovados no caso.

- A simples propositura da ação, em que se discute as cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial, conforme precedentes jurisprudenciais."

- Agravo de Instrumento improvido.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou a Lei nº 4.380/64, Decreto-Lei nº 70/66 e a Lei nº 8.078/90.

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido às fl. 21 , nos termos do que dispõe o art. 4º, §1º da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, verifica-se, entretanto, que o dispositivo apontado como violado não foi ventilado no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de declaração, incidindo o óbice intransponível das Súmulas nº 282 e n.º 356 do eg. Supremo Tribunal Federal, pela ausência de prequestionamento.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC EXTR. E ESPECIAL 2006.02.01.009422-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HAROLDO PERROTA FILHO E CONJUGES
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010151151)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 50, DA LEI Nº 10.931/04. SFH. DEPOSITO VALOR CONTROVERTIDO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Após a edição da Lei nº 10.931/2004, as questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar as normas processuais que aquele diploma legal inseriu.

- A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo o autor discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial. Ademais, afigura-se necessário assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

- Hipótese em que a análise da argumentação expendida pela autora, ora agravante, bem como do conjunto probatório carreado aos autos, não revela a existência de relevante razão de direito, tampouco evidencia a possibilidade de dano irreparável, de forma a autorizar a dispensa do depósito de que trata o §2º. do art. 50 da Lei 10.931/2004.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no âmbito da Egrégia Segunda Seção, o entendimento no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, consignando que, para tanto, é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irrisignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 18.10.2005), requisitos não comprovados no caso.

- A simples propositura da ação, em que se discute as cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial, conforme precedentes jurisprudenciais."

- Agravo de Instrumento improvido.

Alegam os recorrentes que o r. acórdão impugnado contrariou os arts. 5º, caput, incisos XXII, XXIII, XXXV, LIV, art. 6º, caput, art. 170, V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além da Lei Complementar nº 4.380/60 e Lei nº 8.078/90.

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido às fl. 21, nos termos do que dispõe o art. 4º, §1º da Lei nº 1.060/50.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Não merece prosperar o recurso, visto que, *in casu*, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI nº 251.994/PR, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 17/6/2002, p. 59; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência, os recorrentes, ao discorrer sobre a violação ao referido preceito constitucional, necessitaram demonstrar, previamente, afronta a dispositivos infraconstitucionais, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio, 20 de julho de 207.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.011244-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DIJALMA MARIA CANDIDO JUNIOR
ADVOGADO	:MARIA IVONETE RODRIGUES PEGO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010086090)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Djalma Maria Cândido Júnior, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 50, DA LEI Nº 10.931/04. DEPOSITO VALOR CONTROVERTIDO.

- Após a edição da Lei nº 10.931/2004, as questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar as normas processuais que aquele diploma legal inseriu.

- A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo o autor discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial. Ademais, afigura-se necessário assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

- Hipótese em que a análise da argumentação expendida pela autora, ora agravante, bem como do conjunto probatório carreado aos autos, não revela a existência de relevante razão de direito, tampouco evidencia a possibilidade de dano irreparável, de forma a autorizar a dispensa do depósito de que trata o §2º. do art. 50 da Lei 10.931/2004.

Agravo de Instrumento improvido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido não reconheceu a revogação dos artigos 30, parte final, 31 e 38 do Decreto-Lei 70 de 1966 pela Carta Magna.

Relatei.Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 79, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Outrossim, constata-se que a via eleita é inadequada, na medida em que a matéria abordada pelo recorrente questiona a recepção de dispositivos legais pela Carta Magna, o que não se coaduna com a matéria inerente ao recurso especial.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

mpc

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.000167-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DA GRACA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010001670)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face da decisão monocrática, que, com fulcro no art 557 do CPC, negou seguimento a recurso.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão atacada teria violado o art. 206, § 5º, inciso I, do CC, bem como teria negado vigência a MP nº 1.704/98, atual MP nº 2.169/43 e a Sumula 85 do STJ.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos ante a ausência de qualquer dos pressupostos ora mencionados.

No presente caso, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois o recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.000167-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DA GRACA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010001670)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face da decisão monocrática, que, com fulcro no art 557 do CPC, negou seguimento a recurso.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão atacada teria violado os arts. 37, caput e incisos X e XIV, da Constituição Federal.

O recurso não merece seguimento.

O art. 102, III, da CF/88 é taxativo ao prever como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância. *In casu*, por se tratar de decisão monocrática emanada do relator do processo, o recurso cabível seria o de agravo interno, não se operando, portanto, o esgotamento da prestação jurisdicional pela via ordinária, necessário para a definitividade da decisão. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.008223-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
RECORRIDO	:OCARIO SILVA DEFAVERI
ADVOGADO	:ISAURA ELIZA DEFAVERI E ANTONUCCI
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010082232)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

FGTS. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DO JULGADO. MORA. INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA.

- Nos termos do art. 14, do Código de Processo Civil, é dever das partes e de seus procuradores cumprir com exatidão os provimentos judiciais, sem criar embaraços à sua efetivação, não opor resistência injustificada ao andamento do processo, bem como não provocar incidentes manifestamente infundados ou protelatórios, sob pena de multa.

- O atendimento de maneira exata à ordem judicial implica em implementar as medidas necessárias dentro do prazo estabelecido pelo juízo.

- As dificuldades da Caixa Econômica Federal em lidar com o grande número de feitos é questão interna da instituição, ônus que não deve ser suportado pelo autor, trazendo-lhe gravames.

- Somente por relevante motivo poder-se-ia excluir a multa estabelecida. Não se pode fazer do art. 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a tutela específica, letra morta, sob pena de retirar-se do Poder Judiciário a autoridade que lhe é inerente, necessária à pacificação dos conflitos, cancelando-se a ilegalidade e o descaso do agente público.
- Apelação improvida.



Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada, negou provimento. Sustenta a recorrente que o v. acórdão teria violado o disposto nos arts. 652; 461, §§ 4º e 5º e 741, II do CPC. Presentes os pressupostos genéricos do recurso (preparo, tempestividade e regularidade formal). No entanto, não há como prosperar o recurso. A pretensão da recorrente não encontra guarida em entendimento do Eg. STJ, que já se posicionou no sentido do acórdão recorrido, a atrair, assim, a aplicação da Súmula 83 daquela Corte. Confira-se, então:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacifico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido. (REsp 661.562/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 315)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 869.106/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 168)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1993.51.01.010466-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ROGERIO GUIMARAES QUINTANILHA
ADVOGADO : JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS E OUTROS
RECORRIDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR : FABIANA SILVA DA ROCHA
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300104667)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME FUNCIONAL. ART. 19 DO ADCT. REQUISITO NECESSÁRIO. 5 ANOS EM EXERCÍCIO CONTINUADO. INOCORRÊNCIA.

- Trata-se de Apelações Cíveis interpostas respectivamente por ROGÉRIO GUIMARÃES QUINTANILHA e pela FUNASA, contra sentença que julgou improcedente o pedido contido na exordial, mantendo, porém, preservada a liminar concedida ao Autor, em ação medida cautelar objetivando a reintegração do Autor no cargo de guarda de endemias;

- *Aquele que ingressa mediante concurso público para um cargo público adquire a estabilidade assegurada aos servidores públicos, depois de cumprido o devido estágio probatório, o que não ocorreu no caso em tela, posto que a função que o Autor ocupava na Fundação Nacional de Saúde era revestida de transitoriedade, contrato por prazo determinado, visando o combate de epidemias temporárias, restando claro o caráter público de relevante urgência em contratar pessoal para tal combate;*
- *O Autor não faz jus à aplicação da mudança de regime, posto que quando da promulgação da CR não se encontrava em exercício há pelo menos cinco anos continuados, e a alteração do regime somente foi assegurado ao funcionário público que já se encontrava em exercício continuado pelo tempo exigido, restando claro que a estabilidade pretendida pelo Autor não foi alcançada por incompatibilidade com o art. 19 do ADCT/88;*
- *Aplicando-se o disposto no artigo 808, inciso III do CPC, que estabelece que a eficácia da medida cautelar cessa quando o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, resta extinta a eficácia da liminar concedida em cautelar.*

O recorrente alega genericamente a existência de divergência jurisprudencial e violação a legislação federal.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de requisitos de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção do recurso por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Ademais, não houve indicação do dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria a pretensão recursal, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1993.51.01.017642-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JOAO DE ALMEIDA PONTES FILHO
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE S MELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300176420)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. EQUIVALÊNCIA COM ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O cálculo do abono de permanência em serviço e o da aposentadoria por tempo de serviço são distintos, não havendo vinculação referente à renda mensal inicial entre ambos.
2. O pagamento do abono feito pelo INSS importa apenas no reconhecimento de que o segurado já reunia os requisitos para a inatividade, no entanto "a possibilidade do segurado, após trinta anos de serviço, optar pelo abono de permanência em serviço, não lhe confere o direito adquirido à oportuna utilização dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição" (TRF - 2º Reg., 2ª T., AC 256482/RJ, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 26/04/2004, p. 187).
3. Caso se entendesse como direito adquirido do Autor o direito à percepção de uma renda mensal inicial, da aposentadoria por tempo de serviço, em valor, no mínimo, equivalente à quantidade de salários mínimos da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço a que o Autor faria jus na data da concessão do abono de permanência em serviço, estar-se-ia considerando que quaisquer modificações que sobrevenham na vida profissional do trabalhador, segurado da Previdência, diminuindo-lhe os ganhos, prejuízo algum acarretariam na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, quando efetivamente postulada, o que não se mostra razoável.
4. Agravo Interno desprovido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão "*contrariou o artigo 5º, inciso XXXVI, da carta política e a legislação infraconstitucional, qual seja, o Decreto 89.312, de 23/01/84 (CLPS arts. 21, II e § 4º, 23, II e III e § 1º e 33 II e II e § 1º), bem como o Decreto nº 83.080, de 24/01/79 (RBPS, arts 36 e parágrafo único, 40, II e 41, IV, b)*". Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

(...) As Turmas que integram a Terceira Seção deste Tribunal já pacificaram o entendimento no sentido de que o abono de permanência não pode integrar a base de cálculo para a aposentadoria.

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 89.312/84. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.870/94. ESTÍMULO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE DE SERVIDOR COM REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE ENTRAVE LEGAL PARA RETORNO EM OUTRA ATIVIDADE. DESINTERESSE PELO ABONO. INTERESSE À NOVA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PARÂMETROS LEGAIS PARA CONCESSÃO E AFERIÇÃO DO ABONO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO. PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. QUANTUM NÃO INTEGRANDO BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMPAR "PLUS". TELEOLOGIA DA NORMA. OBJETIVO DE MANUTENÇÃO DO SEGURADO NA ATIVA. NÃO COMUNICAÇÃO DOS INSTITUTOS.

BASES DE CÁLCULOS DISTINTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, restou revogado pela Lei 8.870/94.

2. Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se. O intuito, à época, era estimular a continuação do segurado na atividade. Vale lembrar, que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral.

3. Neste contexto, com o passar do tempo, verificou-se que o aludido "abono de permanência em serviço" já não atraía tanto quanto se esperava, já que era mais interessante uma nova inserção no mercado de trabalho, em face da inexistência de restrição legal.

4. Quando da sua instituição, os critérios legais para nortear a sua concessão, bem como a aferição, observava os seguintes parâmetros:

"Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão."

5. Conforme é consabido, a principiológia do direito previdenciário permite uma interpretação mais favorável ao interesse do beneficiário, desde que tal raciocínio não viole nenhuma norma expressa, que venha a restringir o direito invocado.

6. Com base nos argumentos já tecidos, não faz sentido que o quantum do "abono de permanência ao serviço" integre a base de cálculo para a aposentadoria, pois a instituição do "plus" objetivou a permanência do contribuinte na ativa, sendo certo que a percepção do acréscimo só poderia ocorrer, segundo a teleologia da norma, enquanto o trabalhador optasse por permanecer na ativa.

7. Conclui-se, assim, que os institutos não podem se comunicar, pois as bases de cálculo são completamente distintas, assim como a natureza de cada qual, sendo indiscutível que conclusão diversa originará latente ofensa ao princípio da legalidade. Em igual sentido, a própria literalidade da legislação previdenciária existente naquele momento repudiava tal possibilidade, em decorrência da própria inadequação teleológica de encampar um "plus" alusivo à permanência em atividade para contribuinte que pretendia ingressar na inatividade.

8. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 844.205/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/10/06)

No mesmo sentido o REsp 685.671/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 9/5/05.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do INSS.

(Resp nº 602558, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04.05.2007)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 1993.51.01.017642-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JOAO DE ALMEIDA PONTES FILHO
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE S MELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300176420)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. EQUIVALÊNCIA COM ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O cálculo do abono de permanência em serviço e o da aposentadoria por tempo de serviço são distintos, não havendo vinculação referente à renda mensal inicial entre ambos.
2. O pagamento do abono feito pelo INSS importa apenas no reconhecimento de que o segurado já reunia os requisitos para a inatividade, no entanto "a possibilidade do segurado, após trinta anos de serviço, optar pelo abono de permanência em serviço, não lhe confere o direito adquirido à oportuna utilização dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição" (TRF - 2ª Reg., 2ª T., AC 256482/RJ, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 26/04/2004, p. 187).
3. Caso se entendesse como direito adquirido do Autor o direito à percepção de uma renda mensal inicial, da aposentadoria por tempo de serviço, em valor, no mínimo, equivalente à quantidade de salários mínimos da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço a que o Autor faria jus na data da concessão do abono de permanência em serviço, estar-se-ia considerando que quaisquer modificações que sobrevenham na vida profissional do trabalhador, segurado da Previdência, diminuindo-lhe os ganhos, prejuízo algum acarretariam na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, quando efetivamente postulada, o que não se mostra razoável.
4. Agravo Interno desprovido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão "*contrariou o artigo 5º, inciso XXXVI, da carta política*". Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o recurso encontra óbice na orientação firmada pela Corte Guardiã da Constituição Federal no sentido de que "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (AI nº 520.942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005).

Nesse sentido, ressalto a decisão proferida no julgamento do RE nº 235042/SP, Relatoria Ministro Carlos Velloso, DJ de 20/06/2005, *verbis*:

É dizer, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC, 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RI/STF).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1998.51.01.011604-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DACILA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800116044)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

1. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o beneficiário reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.
2. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.
3. O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos honorários sucumbenciais, tendo em vista tal dispositivo legal apenas se limitou a isentar o pagamento de custas.
4. Agravo desprovido.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que "o INSS não regularizou devidamente as RMI's dos agravantes, em flagrante desrespeito ao art. 202, caput, da Carta Magna".

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão: "O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, é bem de ver-se que os recorrentes não apontaram os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam a pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF. Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 1998.51.01.011604-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DACILA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800116044)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

1. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o beneficiário reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.
2. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.
3. O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos honorários sucumbenciais, tendo em vista tal dispositivo legal apenas se limitou a isentar o pagamento de custas.
4. Agravo desprovido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria infringido o art. 202 da CF/88.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com

a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RESP 1998.51.01.029382-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EZIO SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO CASSANO JUNIOR
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800293825)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PREVI BANERJ ILEGITIMIDADE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES.

1 - Preliminarmente, a questão, referente à ilegitimidade da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ, não é nova e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a PREVI-BANERJ não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistência de relação material entre ela e a autarquia previdenciária. Precedentes.
2 - Inexiste previsão legal (Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes) para que o valor a ser apurado como renda mensal inicial da aposentadoria proporcional seja utilizado o critério da regra de três simples para aplicação do cálculo de tempo de serviço.
3 - Inocorre inconstitucionalidade no parágrafo 2º do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que o art. 202 da Constituição Federal, na redação vigente até o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, assegura cálculo da aposentadoria "sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês", nos termos da lei.
4 - A Lei nº 8.213/91, com as modificações legislativas posteriores, não ofendeu as garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação de seu valor real (art. 201, § 2º, da CF/88). Precedentes do STF e do STJ.
5 - Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a primeira Turma Especializada negou provimento.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 2º e 114 da Lei 8.213/91 e artigo 34 da Lei 6435/77. Sustenta, ainda, que o v. acórdão, no que tange a legitimidade da Previ-Banerj, teria divergido do entendimento do eg. STJ, ao julgar o RESP nº 183.888.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.
2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.
3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado.



Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.
(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica e atual do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1998.51.01.029382-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EZIO SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO CASSANO JUNIOR
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800293825)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PREVI BANERJ ILEGITIMIDADE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES.

1 - Preliminarmente, a questão, referente à ilegitimidade da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ, não é nova e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a PREVI-BANERJ não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistência de relação material entre ela e a autarquia previdenciária. Precedentes.

2 - Inexistente previsão legal (Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes) para que o valor a ser apurado como renda mensal inicial da aposentadoria proporcional seja utilizado o critério da regra de três simples para aplicação do cálculo de tempo de serviço.

3 - Inocorre inconstitucionalidade no parágrafo 2º do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que o art. 202 da Constituição Federal, na redação vigente até o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, assegura cálculo da aposentadoria "sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês", nos termos da lei.

4 - A Lei nº 8.213/91, com as modificações legislativas posteriores, não ofendeu as garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação de seu valor real (art. 201, § 2º, da CF/88). Precedentes do STF e do STJ.

5 - Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Primeira Turma Especializada negou provimento.
Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria infringido o art. 202 da CF/88.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED Nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.
Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.000418-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSETE JEINE DA SILVA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES :39 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (199951010004184)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

II - A Súmula 260 do extinto TFR só é aplicável aos benefícios concedidos antes da CF/88, permanecendo em vigor até abril de 1989, enquanto o art. 58 do ADCT teve sua aplicação limitada ao período de abril de 1989 até dezembro de 1991. Por conseguinte, como no caso em tela a prescrição quinquenal atinge quaisquer parcelas anteriores à 08/01/1994, resta frustrada a pretensão da agravante.

III - A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91 (art. 41, II) e legislação subsequente.

IV - Agravo interno improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que "trata-se de matéria exaustivamente decidida em nossos Tribunais, já tendo o próprio STJ consolidado entendimento cristalizado na Súmula nº 85"; que "deve-se atentar para o fato de que a lesão ao direito nasceu sob a égide de legislação perfeitamente recepcionada pela atual Constituição, sendo clara a existência de direito adquirido por parte da Apelante, até porque, uma vez reajustado corretamente o valor do benefício, haveria reflexos em todas as parcelas a partir daí recebidas, inclusive naquelas referentes ao período imprescrito"; que "tanto o Decreto-lei nº 66/66 como a Lei nº 5.890/73 estabeleceram a equivalência entre a renda mensal e o resultado dos reajustamentos".

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência do verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1999.51.01.000418-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSETE JEINE DA SILVA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES :39 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (199951010004184)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

II - A Súmula 260 do extinto TFR só é aplicável aos benefícios concedidos antes da CF/88, permanecendo em vigor até abril de 1989, enquanto o art. 58 do ADCT teve sua aplicação limitada ao período de abril de 1989 até dezembro de 1991. Por conseguinte, como no caso em tela a prescrição quinquenal atinge quaisquer parcelas anteriores à 08/01/1994, resta frustrada a pretensão da agravante.

III - A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91 (art. 41, II) e legislação subsequente.

IV - Agravo interno improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria infringido os artigos 194, IV, 201, § 2º e 202 da CF/88.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Come efeito, a questão relativa à revisão da RMI, com base no art. 202 da CF/88, não foi objeto de consideração pelo acórdão recorrido, estando as razões recursais dissociadas do fundamento do julgado, neste aspecto.

Nesse passo, há que se aplicar o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No que respeita a alegada violação aos artigos 194, IV e 201, § 2º, ambos da CF/88, o acórdão recorrido decidiu em linha com a jurisprudência do Eg. STF, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdão:

EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344 (AI-ED 550211/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 31-03-2006)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Benefícios. Reajuste. 3. O art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas sucessivas alterações não violou o disposto no art. 194, IV, e 201, § 2º, da Carta Magna. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 540956/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 07-04-2006)

A decisão recorrida no que respeita ao reajustamento do benefício encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 17 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.025114-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA APARECIDA ELIAS TRIGUEIRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900251148)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMPREGO DE PROPORCIONALIDADE ARITMÉTICA NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ATUARIAL DEFINIDA PELO ART. 53, I E II DA LEI Nº 8.231/91. NÃO PROVIMENTO.

I - No cálculo da aposentadoria proporcional, a utilização da proporcionalidade aritmética não coaduna com o critério definido no art. 53, I e II da Lei nº 8.213/91, a doutrina e jurisprudência pacificada é contrária à tese do agravante, pois a norma estabelece uma proporcionalidade atuarial. A questão já havia sido exaustivamente enfrentada em sede de julgamento da apelação.

II - Agravo interno não provido.

Alega a recorrente, em resumo, que "embora já havendo a Lei 8.213/91 a regular a matéria, não se pode admitir a coexistência de certos artigos desta com os arts. 201 e 202 da CF, quando a matéria tratada por ambos é feita de forma diferenciada, devendo, portanto, a Lei 8.213/91 submeter-se aos ditames estabelecidos pela Carta Magna".

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, é bem de ver-se que os recorrentes não apontaram os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a discorrer sobre o histórico legislativo da matéria em debate, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1999.51.01.025114-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA APARECIDA ELIAS TRIGUEIRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900251148)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMPREGO DE PROPORCIONALIDADE ARITMÉTICA NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ATUARIAL DEFINIDA PELO ART. 53, I E II DA LEI Nº 8.231/91. NÃO PROVIMENTO.

I - No cálculo da aposentadoria proporcional, a utilização da proporcionalidade aritmética não coaduna com o critério definido no art. 53, I e II da Lei nº 8.213/91, a doutrina e jurisprudência pacificada é contrária à tese do agravante, pois a norma estabelece uma proporcionalidade atuarial. A questão já havia sido exaustivamente enfrentada em sede de julgamento da apelação.

II - Agravo interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria infringido os artigos 201, § 4º e 202, ambos da CF/88

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, *verbis*:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgR, 29.08.2000, 1ª T., Sydney Sanches, assentou que: "(...) Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício. Nego provimento ao agravo. Brasília, 9 de março de 2006.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.037801-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TERESA COIMBRA DE SALLES
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900060946)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. ÔBICE À PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Ação em que a autora na qualidade de mãe do *de cujus*, objetiva a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte.

II - Segundo a jurisprudência Superior, como os dependentes não possuem direito próprio, junto à Previdência Social, mas apenas estão ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, estes últimos é que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria a fim de poderem transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão, aos seus dependentes (STJ - Min. Laurita Vaz - RESP nº 652.937 - publicado no DJ de 20.06.05).

III - O ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção do benefício de aposentadoria, como também ao transmiti-la aos seus dependentes pela pensão por morte, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria, previstos na Lei, quais sejam: número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência), tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso, ou até mesmo estar em gozo de algum benefício previdenciário, o que não é a hipótese dos autos.

IV - Não restou comprovada pela autora, ademais, a dependência econômica em relação ao *de cujus*, já que não consta nos autos prova material suficiente e nem tampouco prova testemunhal para dar sustentação ao alegado pela parte autora, nos termos do art. 16, II, § 4º da Lei nº 8.213/91.

V - Logo, restando clara a ausência de comprovação da dependência econômica e a perda da qualidade de segurado do falecido filho da autora, já que não satisfeitos os requisitos para aposentadoria antes do óbito do *de cujus*, não há como reconhecer o direito da mesma ao benefício de pensão por morte.

VI - Apelação conhecida e improvida.

A recorrente alega que vários dispositivos legais, que regulamentam os critérios de remuneração das contas do FGTS teriam sido supostamente violados pelo acórdão recorrido. Sustenta, ainda, que "o *de cujus* morreu e deixou sua genitora, única dependente econômica e herdeira deste, tendo direito a pensão por morte de seu filho". O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a questão relativa ao critério de correção de FGTS não foi objeto de consideração pelo acórdão recorrido, estando as razões recursais, neste aspecto, dissociadas do fundamento do julgado.

De outra parte, é bem de ver-se que a recorrente, no que respeita a insurgência quanto à concessão do pensionamento, não indicou, precisamente, qual o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

No que tange à interposição do recurso com fundamento na alínea "c", não atendeu a recorrente ao disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC. Na verdade, a recorrente não trouxe à colação qualquer precedente de outro Tribunal de modo a comprovar dissenso jurisprudencial.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RE 2000.02.01.037801-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:TERESA COIMBRA DE SALLES
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900060946)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. ÔBICE À PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Ação em que a autora na qualidade de mãe do *de cujus*, objetiva a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte.

II - Segundo a jurisprudência Superior, como os dependentes não possuem direito próprio, junto à Previdência Social, mas apenas estão ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, estes últimos é que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria a fim de poderem transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão, aos seus dependentes (STJ - Min. Laurita Vaz - RESP nº 652.937 - publicado no DJ de 20.06.05).

III - O ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção do benefício de aposentadoria, como também ao transmiti-la aos seus dependentes pela pensão por morte, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria, previstos na Lei, quais sejam: número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência), tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso, ou até mesmo estar em gozo de algum benefício previdenciário, o que não é a hipótese dos autos.

IV - Não restou comprovada pela autora, ademais, a dependência econômica em relação ao *de cujus*, já que não consta nos autos prova material suficiente e nem tampouco prova testemunhal para dar sustentação ao alegado pela parte autora, nos termos do art. 16, II, § 4º da Lei nº 8.213/91.

V - Logo, restando clara a ausência de comprovação da dependência econômica e a perda da qualidade de segurado do falecido filho da autora, já que não satisfeitos os requisitos para aposentadoria antes do óbito do *de cujus*, não há como reconhecer o direito da mesma ao benefício de pensão por morte.

VI - Apelação conhecida e improvida.

Alega o recorrente, em resumo, que "o *de cujus* morreu deixando sua genitora, única dependente econômica e herdeira deste, tendo direito a pensão por morte se seu filho".

O presente recurso apresenta vício formal insanável, pois a recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, o que à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Quanto à alínea "c" do dispositivo constitucional, é inviável sua análise, vez que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

Isto posto, inadmito o recurso.
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AR) C/ RESP 2000.02.01.045681-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:HELENA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	:HUGO DE CARVALHO COELHO E OUT- TROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:15 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA- NEIRO/RJ (9700004180)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Plenário deste Tribunal, que por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, para julgar improcedente o pedido rescisório nos seguintes termos:

"AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - PDV NÃO COMPROVADO, MAS DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343-STF, SUMULA 134-TFR.

1- O cerne da questão esta na incidência, ou não, do imposto de renda sobre uma determinada verba recebida a título de rescisão contratual. Alega-se que essa verba teria sido recebida a título de PDV-Plano de Demissão Voluntária. Daí, não teria caráter de acréscimo patrimonial, mas indenizatório, incidindo, inclusive, a Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

2- Inicialmente, faço duas observações. A primeira, é que não há prova nos autos, especialmente às fls.54, de que houvesse esse Plano de Demissão Voluntária junto à empresa, no caso de Helena de Carvalho Lima. Pelo Contrário, a notícia é de uma demissão sem justa causa, e não de PDV, que incide o imposto de renda.

3- Com efeito, sobre a matéria em questão, a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no ERESP 775, 701, publicado no dia 1º. de agosto de 2006, julgado dia 26/04/06, e mais recente a 2ª.Turma no RESp 847185, julgado dia 21/09/06, já se manifestaram.

4- Portanto, é matéria reiterada que quando se trata de demissão, sem justa causa, não haveria o caráter indenizatório; haveria assim a incidência do imposto de renda.

5- Assim, como já mencionada acima, não há prova nos autos de que houvesse esse plano de demissão voluntário junto à empresa de Helena de Carvalho Lima. Por outro lado, também comungo do voto-vencido de Sua Excelência o Doutor Alberto Nogueira, porque a decisão, que é objeto da rescisão, foi proferida em 5 de junho de 1997. Sua Excelência chamou a atenção para o fato de que nessa época não havia a Súmula 215, e a matéria era controvertida nos Tribunais. Portanto, não se pode falar aqui, em violação literal de disposição de lei, já que havia controvérsia em torno da matéria, o que não dá, no meu modo de ver, ensejo ao pedido rescisório. Há incidência daquelas duas súmulas conhecidas aqui do Plenário - Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 134, do Tribunal Federal de Recursos.

6 -Deste modo, por duplo fundamento, quer porque na época a matéria era controvertida nos Tribunais, quer porque não há prova do PDV, pelo contrário, há prova de uma demissão sem justa causa - o que configura acréscimo patrimonial, vou pedir vênia ao Relator e aos que acompanharam, no sentido de dar provimento aos embargos infringentes da União, para julgar improcedente o pedido rescisório.

7- Recurso provido, para julgar improcedente o pedido rescisório."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo o Plenário, por unanimidade, dado provimento para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 334, II e III, do CPC, pois a matéria versada na ação rescisória trata de Imposto de Renda sobre PDV. Afirma, ainda, que a decisão que pretende rescindir é anterior a súmula 215.

A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esaurimento das vias ordinárias.

Na hipótese, o dispositivo legal apontado como violado não foi objeto de consideração no acórdão recorrido e nem foi objeto dos embargos de declaração interpostos, restando insatisfeito, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair a incidência dos verbetes nºs 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Eg. STF.

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, INADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 16de julho 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.051755-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:WALDIR NEVES VASCONCELLOS E OU- TRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NE- TO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600132070)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMEN-
TAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREI-
TOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA
LEI Nº 8.213?91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

II - O segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de empresa de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do consubstanciado no verbete da súmula 18 desta Egrégia Corte.

A lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional disp-
põe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

III - O mandato que o primeiro autor outorgou para segundo continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para Previ. Entretanto, tal cláusula viola expres-
samente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91. Assim, mencionada entidade de previdência privada é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como é nulo o mandato outorgado pelo primeiro autor.

V - Agravo Interno não provido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.213/91, 34 da Lei 6435/77 e artigos 346, 349 e 350 do CPC.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Su-
perior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE
DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SE-
GURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciá-
ria.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMEN-
TAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO
AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BA-
NERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação pro-
movida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios pre-
videnciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no Resp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do re-
curso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.519109-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CARLOS FREIRE
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS E OU- TROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015191094)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO.REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento à apelação no que se refere a não considerar a equivalência salarial como critério de cálculo, vez que não foi esta a determinação da sentença transitada em julgado, não havendo que se falar em violação da coisa julgada.

II - A condenação ao reajuste do benefício previdenciário na forma da Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo.

III - Agravo Interno não provido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado diversos dispositivos da lei processual, em especial, o artigo 471, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. EFICÁCIA.

1. Aos benefícios previdenciários, deferidos antes do advento da Constituição Federal de 1988, aplicam-se, para os seus reajustamentos, os critérios da Súmula nº 260 do ex-TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter incidência o artigo 58 do ADCT, de vigência limitada até a entrada em vigor da lei 8.213/91, em 9 de dezembro de 1991.

2. Recurso conhecido, mas improvido.

(Resp nº 239035 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.05.2000)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 319618 / RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RESP 2001.02.01.011624-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARILENA MARQUES MORBELLI
ADVOGADOS	:JOAO DAMASCENO FILHO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROCURADOR	:MARIA PAULA TEPERINO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900676572)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Seção Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO.

1.A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder.

2. Há prova nos autos de que a autora foi notificada pessoalmente, por via postal, para se defender, visto que a correspondência foi remetida para o endereço que foi por ela informado na petição inicial como sendo de sua residência e o aviso de recebimento foi assinado, ainda que por terceiro (fls. 42). Dessa forma, foi instaurado o regular processo administrativo, no qual foi oportunizada a defesa e o recurso à beneficiária.

3. Embargos infringentes providos.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Primeira Seção Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria infringido os artigos 131, 333, II e 458, todos do CPC, assim como teria negado vigência ao art. 535 do CPC.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2001.50.01.004440-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALVES DE SOUZA E BERGI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:ALVIMAR CARLOS ALVES DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010044401)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. LEI N. 9.430/96. REVOGAÇÃO.

1.A Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Apelação conhecida e desprovida.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535, II do CPC, eis que não apreciou a compatibilidade do art. 6º, II, da LC 70/91 com o art. 56 da Lei nº 9.430/96, argüida nos embargos de declaração. Afirma que o v. acórdão negou vigência ao art. 6º da LC 70/91.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto à negativa de vigência do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como a compatibilidade da "lei antiga" com a "lei nova", é bem de ver que tal controvérsia entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade (REsp 931.025/RS, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21.06.2007 p. 306).

Assim, a discussão sobre a revogação do art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.017908-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCELO EINERT DELLARMI E OUTROS
RECORRENTE	:ARISTOTELES ISRAEL CABRAL DE LUCENA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SALATIEL BRAGA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010179084)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa segue vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE DA AERONÁUTICA. CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 6.880/80. DECRETO Nº 3.690/2000. ATO MOTIVADO.

- Apelação interposta por Marcelo Einert Dellarmi e outros contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava o re-engajamento dos autores à Força Aérea Brasileira, no posto de soldado especializado, com o pagamento de todos os atrasados.

- A estabilidade somente é garantida aos praças com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, nos moldes do artigo 50; IV, "a", dos Estatutos dos Militares.

- O término do tempo de serviço do militar está, expressamente, limitado a 6 (seis) anos para o soldado-de-primeira-classe, conforme o artigo 25, § 5º, do Decreto nº 3.690/2000 (Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER), não padecendo de qualquer ilegalidade o ato em questão, eis que foi devidamente motivado, nos termos do artigo 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80. Recurso improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, alínea a, incisos I e II, da Lei 6.880/80.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso (preparo, tempestividade e regularidade formal).

No entanto, não há como prosperar o recurso.

A pretensão do recorrente não encontra guarida em entendimento do Eg. STJ, que já se posicionou no sentido do acórdão recorrido, a atrair, assim, a aplicação da Súmula 83 daquela Corte.

Confira-se, então:

"MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO CASTRENSE.

I- Não há por parte da Administração Militar nenhuma ofensa ao princípio da legalidade ou uma manifestação de abuso de poder

II- O fato da aprovação no Curso de Especialização de Soldados não descaracteriza a condição de militar temporário do soldado especializado, na medida em que todos os soldados da Aeronáutica estão vinculados ao Quadro de Soldados. Sejam estes soldados de primeira ou de segunda classe.

III- Um ato administrativo de licenciamento, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, que dispensa, após seis anos de serviço castrense é amparado pelo poder discricionário que permite o art.121, § 3º, "a", da lei nº 6880/80 (Estatuto dos Militares). Não havendo nenhuma irregularidade.

IV- Recurso improvido" (fl. 237).Alega o recorrente violação ao art. 26 do Decreto nº 3.690.Contra-razões às fls. 270/275.Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.É o relatório.Decido.O recurso não merece ser conhecido, por ser intempestivo.O v. acórdão recorrido foi publicado em 23/11/2005 (certidão de fl.238), e a petição do recurso especial somente foi protocolizada em 12/12/2005 (fl. 239), portanto, fora do prazo legal, ex vi do art.508 do Código de Processo Civil.

Com essas considerações e com respaldo no que dispõe o artigo 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.P. e I.Brasília (DF), 20 de março de 2007.MINISTRO FELIX FISCHER Relator (Ministro FELIX FISCHER, 30.03.2007) recurso especial nº 858.246 - RJ (2006/0132855-2) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2001.51.01.536539-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :NEDIR SOUZA GOULART
ADVOGADO :JOAQUIM GONCALVES CARMONA E OUTRO
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR :CARLOS H. REIS NETO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015365398)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada que, por unanimidade, deu provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DA SEGURADA - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3- O benefício de aposentadoria especial da impetrante (espécie 46), iniciado em 30/9/92 (fl. 13), veio a ser suspenso, em 1º/9/2001 (fl. 73), por força de revisão levada a efeito pela Auditoria Geral do INSS.

4- No tocante ao benefício, a revisão teve início em razão de denúncia anônima feita por telefone, em 2/12/96 (fls. 37 e 46), sendo que o processo concessório que originou o benefício não foi localizado, conforme foi informado na fl. 44, mas veio a ser reconstituído por meio de Auditoria (fls. 51/55). Em pesquisa realizada na empresa Ville Hotel Ltda, lugar onde supostamente a segurada teria por último trabalhado (vide fl. 40), após localização da empresa (fl. 43) em diligência, nenhum registro foi localizado em nome da segurada (fls. 49/50)

5 - Não há falar em decadência do direito de o INSS apurar as irregularidades, pois o benefício da autora foi concedido em 30/9/92 e as investigações foram deflagradas em 5/12/96 (fl. 37), ainda dentro do lustro aludido na sentença apelada. A demora relativa nas investigações deriva de ter-se iniciado por denúncia anônima havida em outro estado (Alegre/ES); daí ter-se feito pesquisa inicial e procurado localizar o órgão concessor (informações de fl. 39), não se podendo considerar como data do início das apurações a da correspondência dirigida à segurada - 30/09/99 (fl.56) - com recebimento pessoal (fl. 58/59). Além, disso, a comprovação de fraude (fls 49/50) leva à desconsideração de limitação temporal para apurações.

6 - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido da segurada da valoração de prova.

7 - Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento. Reforma da sentença.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, é bem de ver que o acórdão recorrido não julgou válido ato de governo local, contestado em face de lei federal, de modo a viabilizar a interposição de recurso especial com base na alínea "b" do art. 105, III, da CF/88.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 2001.51.01.538707-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :IVAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS

RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015387072)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

Sustenta a recorrente, em resumo, que a decisão recorrida teria violado os artigos 194 e 201 da CF/88.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça requerido às fls. 109.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.019524-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :APRIGIO PERES ALVES E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JACQUES NUNES ATTIE
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600346119)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TETO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

1. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.

2. Está em plena harmonia com a CF/88, a imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício fixada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

3. Agravo desprovido

Alegam os recorrentes, em resumo, que "a análise da matéria deve obedecer aos princípios instituídos pela CF/88, que, efetivamente, vedam ao legislador ordinário a criação de mecanismos limitadores dos benefícios previdenciários que importam em perda do poder real do benefício, como deixam claro os artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201 e *caput* e art. 202 da Carta Magna, que impõem a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios". O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 2002.02.01.019524-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :APRIGIO PERES ALVES E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JACQUES NUNES ATTIE
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600346119)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TETO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

1. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.

2. Está em plena harmonia com a CF/88, a imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício fixada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

3. Agravo desprovido

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria infringido o artigo 202 da CF/88

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

(EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido.

(AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, *ver-bis*:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgR, 29.08.2000, 1ª T., Sydney Sanches, assentou que: "(...) Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício. Nego provimento ao agravo. Brasília, 9 de março de 2006.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/RESP 2002.51.01.006598-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-
SERICORDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
E OUTROS
RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200251010065988)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento a remessa necessária, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- O instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS.

- Não há ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- Afastada a alegação de ofensa à irretroatividade, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à Lei nº 9.656/98, além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

-Remessa provida".

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 535, II do Código Civil e, subsidiariamente, o art. 32, caput e § 8 da Lei nº 9656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A Constituição Federal, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esaurimento das vias ordinárias. Já o art. 530, do CPC, dita que nos casos em que o acórdão, não unânime, reformar a sentença de mérito em grau de apelação, será cabível a interposição de embargos infringentes.

Observa-se, *in casu*, que o acórdão vergastado foi decidido por maioria, tendo reformado a sentença *a quo*, não tendo havido, contudo, a interposição dos devidos embargos infringentes. Desta forma, não houve o esgotamento necessário de todas as vias na instância ordinária a permitir a abertura da via especial relativamente à violação do o art. 32, caput e § 8 da Lei nº 9656/98

Outrossim, quanto à violação do art. 535, II do CPC a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RE 2002.51.01.006598-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-
SERICORDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
E OUTROS
RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200251010065988)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento a remessa necessária, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- O instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS.

- Não há ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- Afastada a alegação de ofensa à irretroatividade, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à Lei nº 9.656/98, além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

-Remessa provida".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os arts. 5º, inc. II, 195, § 4º c/c 154, inc. I e 198, § 1º, 196, caput e 199, caput, todos da CF/88.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.51.01.500763-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :MANOEL NOBRE
ADVOGADO :GILBERTO LUIZ CHAVES
RECORRIDO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR :FRANK LARRUBIA SHIH e outro
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251015007632)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos e a remessa necessária, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3- Uma das principais irregularidades consistiu em não ter sido comprovado pelo apelado o exercício de atividade laborativa na empresa SEGAFE JÓIAS LTDA. , no período de 3/11/89 a 23/12/94. No Distrato social da empresa (fls 64/65), onde constou a data da abertura da empresa em 8/2/1984 e o encerramento em 15/6/1998, constou, na cláusula primeira, que essa empresa estava há mais de 14 (quatorze) anos sem atividade, sendo, portanto, improvável o vínculo empregatício apresentado pelo segurado. Acresce que o aludido vínculo, sendo o último declarado, nele se encontra o período base de cálculo, com supostos salários de contribuição, gerando o indevido valor do benefício concedido.

4 - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração de prova.

5 - Apelações e Remessa Necessária a que se dá provimento. Reforma da sentença.

Alega a recorrente, em resumo, que "o INSS cessou o pagamento do benefício do recorrente em 01/12/2001, há aproximadamente 07 (sete) anos após a concessão, portanto, na vigência da Lei 9784 de 20 de janeiro de 1999, ensejando a transgressão a vinculação legal, originando, assim a efetiva impetração do remédio jurídico pertinente em matéria alimentar". Sustenta, ainda, que a decisão recorrida teria divergido do entendimento do STJ.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao prazo decadencial previsto na Lei nº 9784/99, carecendo o presente recurso do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, circunstância que atrai, por analogia a incidência dos verbetes de nº's 282 e 356 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF. Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2003.02.01.006444-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RECORRIDO :ANTONIO REGINALDO PERRUT E OUTROS
ADVOGADO :HITLER LITAIFF E OUTRO
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400066830)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ARTS. 461, § 5º, E 644, DO CPC - POSSIBILIDADE - ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, EM CASO DE MORA - REDUÇÃO DO VALOR - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - Não obstante o acúmulo de trabalho da CEF, haja vista a imensa quantidade de ações sobre os expurgos inflacionários, o instituto da "astreinte", na forma dos arts. 461, § 5º, e art. 644, do CPC, se justifica no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdiccional, em caso de mora.

II - Entretanto, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e para conferir credibilidade ao referido instituto processual, é de se reduzir o montante da multa para o valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), medida que evita enriquecimento sem causa, mas reafirma o valor e o respeito que as normas legais devem possuir, segundo o atual posicionamento da Jurisprudência.



III - *Precedentes citados:* TRF-1ª Região, AG 2000.01.00.039953-4, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 11/04/2005 e TRF-2ª Região, AG 2004.02.01.006008-0, Rel. Juiz Fed. Conv. França Neto, DJU de 25/11/2004.
IV - *Agravo parcialmente provido, para reduzir o valor total da multa para R\$ 1.000,00 (um mil reais)."*

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 29-B da Lei 8.036/90, bem como o artigo 461, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE -RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo terminado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, por menorizadamente, toda a movimentação.
2. Ônus inderrogável da CEF de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas.
3. Multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à espécie.
4. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 664.383/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ em 7.12.2004.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. A apresentação dos extratos anteriores a 1992 é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na condição de gestora do fundo.
2. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).
3. Recurso especial improvido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido." (Segunda Turma, REsp n. 661.562/CE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em16.05.2005.)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO C/RESP 2003.51.01.002529-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:EUDALDO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	:ERIC BARROS XAVIER
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010025296)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NATUREZA - AÇÃO COGNITIVA INCIDENTAL - ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NO TÍTULO JUDICIAL - ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO.

I - O direito não pode, sob pena da vulneração de princípios tais qual o da igualdade, condescender com o enriquecimento imotivado de qualquer das partes, ilicitude cuja vedação encontra sítio na redação do novel Código Civil de 2002 (art. 884, par. ún.).

II - A despeito de os embargos à execução terem natureza jurídica de ação cognitiva incidental, possuindo caráter constitutivo negativo, eis que visam extinguir o processo de execução ou ilidir a eficácia do título executivo, do que decorre serem inafastáveis, em sua instrução, as normas da ação de conhecimento, notadamente no que se refere à comprovação do direito alegado, ainda que o embargante não comprove o excesso na execução, esta não merece prosperar quando evidenciado que o exequente pretenda a satisfação de crédito superior àquele contemplado no título executivo."

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma especializada deste Tribunal negou seguimento.

Em seu prol, alega a recorrente, em síntese, que o v.acórdão vergastado teria contrariado os arts.535, 130, 468 e 741, todos do CPC.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No mais, importa considerar que, quanto à violação do art. 741, do CPC, a verificação da sistemática de cálculos para apurar se houve excesso na execução demanda o reexame de provas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Neste sentido se manifesta a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/1998, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.
2. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido."

(REsp 850087/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, T5, Dec. 01/03/2007, DJ 19/03/2007).
No que tange à violação dos arts. 130 e 468, do CPC, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que "a norma inserta no art. 604 do Diploma Processual Civil não revela uma obrigatoriedade e sim uma possibilidade de o juiz remeter os autos ao contador judicial, caso entenda necessário. Precedentes". (AgRg no REsp nº 569901/MT, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 16/02/2004).

Ressalto, ainda, excerto da decisão proferida no julgamento do Ag 827140/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin, DJ de 01.03.2007, nos seguintes termos:

"(...) Observe-se que a CEF, na exordial dos presentes Embargos, não junta aos autos a memória discriminada dos cálculos que entende corretos, instruindo indevidamente o feito em questão. Posteriormente, em sua peça recursal, alega que os cálculos acolhidos pelo Juízo a quo incluíram índices não concedidos no acórdão exequindo, sem, entretanto, especificar a que índices se refere, não sendo possível depreender dos cálculos, tardiamente acostados em sede de apelação, quais os índices indevidamente aplicados.

"I- Se, nos Embargos à Execução, o embargante simplesmente alega excesso de execução, sem demonstrar, com a inicial, qualquer excesso e sem sequer apresentar cálculos demonstrativos das diferenças, os Embargos assumem nítido caráter protelatório(...)." (TRF - 2ª Região, 2ª Turma, Apel. 246617, Rel. Castro Aguiar, DJU 05.06.01)

Ademais, o Juízo de 1º grau não está adstrito ao parecer do Setor de Cálculo Judicial para formar o seu convencimento; pode, sim, recorrer ao mesmo como um serviço auxiliar, visto que não há no ordenamento jurídico nenhuma disposição expressa no sentido de que o Magistrado tenha que, obrigatoriamente, determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial. O art. 604 do CPC, em seu parágrafo 2º, dispõe que o Juiz tem a "faculdade" de se valer do Contador quando

entender que a memória de cálculos do credor esteja excedendo os limites da sentença exequiênda(...)".
Destarte, força é convir que a decisão objurgada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.008063-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGROS - INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:AMANDA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010080635)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa segue vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

Alega o recorrente, em resumo, que "a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região contraria lei federal, em particular, a Constituição Federal da República em seu art. 196,197 e 200, no ponto em que admite a constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS de entidades como o ora recorrente, fixada pela Lei 9.656/98." O recurso não merece ser conhecido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 523 ter ocorrido regularmente em 07/06/2006, conforme certidão de fls. 525, o presente recurso somente foi interposto em 05/09/2006, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC. Cumpre ressaltar que os embargos infringentes opostos em face do acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompeu o prazo para a interposição do recurso especial.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. REFORMA SENTENÇA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. É cediço na Corte que a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio. Precedentes: AGA 505.055/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 08/11/2004; AGA 535.370/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19/04/2004; ROMS 15.152/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 31/03/2003.

2. Os Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de Recurso Especial.

3. In casu, verifica-se que o mérito da questão sub judice foi integralmente mantido pelo Tribunal a quo, havendo reforma da sentença somente no que pertine aos honorários advocatícios, tema este não atacado na peça de interposição dos embargo infringentes.

4. Inaplicável a tese da fungibilidade, para conhecimento de embargos infringentes como embargos de declaração, porquanto, em virtude de suas naturezas completamente distintas, seus fundamentos não se confundem, sendo explícito o erro grosseiro.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 731.101/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 259)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS INFRINGENTES - LEI N.º 10.352/2001. DESCABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.
2. Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 535.370/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2003, DJ 19.04.2004 p. 159)

Isto posto, INADMITO o recurso especial, por sua manifesta intempestividade.
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.025092-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : TIBERIO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA MENDES BASTOS
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010250929)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal que, por maioria, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ENTENDENDO QUE O EX-MILITAR NÃO É CONSIDERADO EX-COMBATENTE, PARA OS EFEITOS DA LEI Nº 5.315/67. MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOREMENTE IMPETRADO COM VISTAS À OTENÇÃO DE CERTIDÃO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO LITORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1)O impetrante pleiteou que a autoridade coatora expedisse uma certidão para fins da Lei nº 5.315/67, na qual constasse que ele participou da Segunda Guerra Mundial como ex-combatente do litoral.
2)Entretanto, em acórdão transitado em julgado na ação ordinária anteriormente ajuizada, ele teve o pedido de pensão especial julgado improcedente, por não ter comprovado a condição de ex-combatente, nos termos daquela lei.
3)Evidenciada a pretensão do impetrante de, por meio transverso, desconstituir a primeira decisão.
4)Apelação e remessa necessária providas.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 53, inc. II, do ADCT da Constituição Federal. Alega, ainda: que o v. acórdão preocupou-se apenas com a coisa julgada, deixando de considerar que, às fls. 13 dos autos, foi anexada certidão de assentamento, emitida pelo Ministério da Defesa, comprovando seu direito; que, por se tratar de fato novo, o instituto da coisa julgada cai por terra; que o STJ entende que ex-combatente é também aquele que exerceu atividades de patrulhamento ou vigilância do litoral.

Não há como se admitir o recurso.

Com efeito, há que se registrar que o recurso especial, qualquer que seja sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, a alegação de violação ao art. 53 do ADCT.

Por outro lado, o recorrente também não aponta qual dispositivo legal teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ainda que superada tal questão, o presente recurso não haveria de prosperar, vez que a questão nele versada implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, no que respeita à interposição com base na alínea "c", o recurso também não pode ser admitido. Verifica-se que o recorrente não atendeu às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, porquanto sequer mencionou ou transcreveu ementas de acórdãos paradigmas para configuração do dissídio pretoriano, não comprovando qualquer discrepância jurisprudencial com o acórdão recorrido.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2003.51.01.025092-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : TIBERIO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA MENDES BASTOS
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010250929)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal que, por maioria, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ENTENDENDO QUE O EX-MILITAR NÃO É CONSIDERADO EX-COMBATENTE, PARA OS EFEITOS DA LEI Nº 5.315/67. MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOREMENTE IMPETRADO COM VISTAS À OTENÇÃO DE CERTIDÃO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO LITORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1)O impetrante pleiteou que a autoridade coatora expedisse uma certidão para fins da Lei nº 5.315/67, na qual constasse que ele participou da Segunda Guerra Mundial como ex-combatente do litoral.
2)Entretanto, em acórdão transitado em julgado na ação ordinária anteriormente ajuizada, ele teve o pedido de pensão especial julgado improcedente, por não ter comprovado a condição de ex-combatente, nos termos daquela lei.
3)Evidenciada a pretensão do impetrante de, por meio transverso, desconstituir a primeira decisão.
4)Apelação e remessa necessária providas.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 53, inc. II, do ADCT da Constituição Federal. Alega, ainda, que o v. acórdão deixou de considerar que, às fls. 13 dos autos, foi anexada certidão de assentamento, emitida pelo Ministério da Defesa, a configurar fato novo, que comprova seu direito à pensão de ex-combatente.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a Súmula 636/STF. Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ REsp. 2003.51.01.025928-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE : CLAUDIO SUZANO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010259283)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação manejado pelo Autor, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL.- SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXTINÇÃO - RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DO DECIDIDO NA SENTENÇA - SÚMULA 182/STJ

O questionamento atinente ao mérito da demanda se afigura inteiramente dissociado do que foi decidido na sentença, evidenciando divórcio ideológico, a impor o não conhecimento do recurso, a teor da Súmula nº 182 do STJ."

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. (fls. 189/190)
Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria contrariado o artigo 20, da Lei nº 10.050/2000, que autoriza a regularização das transferências de débitos hipotecários relativos aos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação. (fls. 193/197)

Relatei. Decido.

O recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado não conheceu do pleito recursal ao argumento de que seus fundamentos estariam inteiramente dissociados do que foi decidido na sentença, enquanto a insurgência especial trata de possível violação ao artigo 20, da Lei nº 10.050/2000. Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.029034-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : OCLISIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010290344)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja a ementa segue vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR REFORMADO DO MINISTÉRIO DA MARINHA - LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. ART. 168 DA CF/88 - INAPLICABILIDADE.

1- É pacífico o entendimento de que o direito ao reajuste de 11,98% cabe, apenas, aos servidores públicos federais dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, eis que somente estes são destinatários da norma contida no art. 168, da CF/88.

2- Inaplicável, na hipótese, o reajuste pleiteado, eis que o Autor, ora Apelante, é militar reformado do Ministério da Marinha e, como tal, não está abrangido pela referida norma constitucional, não sofrendo, por conseguinte, qualquer dano financeiro com a implementação das novas regras econômicas.

3- Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Oitava Turma Especializada, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão *"apesar de reconhecer que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, aprovou que a conversão do equivalente em URV deveria se basear pelo dia 20 (vinte) de cada mês, bem como que tal sistemática foi adotada em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, instituindo sua decisão com ementas do STJ e do TRF da 2ª Região, entendeu que na hipótese do autor, que é militar, não se aplica tal reajuste uma vez que o artigo 168 da Carta Magna refere-se tão somente aos poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, a controvérsia em sua própria decisão."*

O presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, o recorrente não aponta qual o dispositivo de lei federal eventualmente violado pela decisão recorrida, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.



Ademais, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação precisa do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando a alínea em que se enquadraria.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

dbl/sa

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.536900-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARLOS AUGUSTO VILLELA MEDEIROS
ADVOGADO	:WILLIAN DA SILVA JOAO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015369005)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal.

IV - Embora a interpretação literal de tal dispositivo conduza à idéia de que basta ser enviada a comunicação via postal para que se considere cumprida a notificação pessoal, penso que a norma assim interpretada não atinge, em essência, a finalidade do preceito constitucional - artigo 5º, LIV - que assegura o direito ao devido processo legal, o que implica, necessariamente, na estrita observância das leis processuais (princípio da legalidade), notadamente em relação às normas que dizem respeito à intimação para defesa, cuja comprovação é indispensável, eis que configura ato processual absolutamente necessário à regularidade de todo o procedimento, afetando, inclusive, outras garantias igualmente emanadas da Lei Maior, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV).

V - No caso concreto, verifica-se que a notificação para apresentação de defesa administrativa, embora recebida por pessoa diversa do autor (fl. 106), foi enviada para o endereço constante no cadastro da Autarquia-ré, conforme fl. 77. E, consoante entendimento firmado por esta Turma Especializada, é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim, a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulte na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

VI - Considerando, assim, o não comparecimento do beneficiário, foi publicado, ainda, o Edital de Defesa, à fl. 108, não havendo manifestação do segurado até o decurso do prazo legal, o que, conseqüentemente, acarretou a suspensão de seu benefício, com nova possibilidade de recurso administrativo, conforme publicação do edital de recurso à fl. 109, o qual também não restou atendido pelo autor.

VII - De fato, a Autarquia-ré constatou a existência de irregularidades no processo concessório que gerou o benefício em questão, tais como: a verificação de que para o NIT de nº 1.253.701.389, utilizado à época da concessão do benefício, não houve nenhum registro de contribuição; bem como as divergências das datas informadas no ato da concessão do benefício, às fls. 99/100, com as datas encontradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.80/84).

VIII - Importante frisar que, mesmo somando-se o tempo de serviço nas empresas encontradas no CNIS, inclusive com as que não foram informadas à época da concessão, perfaz-se um total de 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias, não contando o apelante, portanto, com o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício.

IX - Dessa forma, cabia ao segurado ilidir os elementos de prova apresentados pelo INSS no processo administrativo, comprovando o seu direito, o que não fez.

X - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

XI - Apelação não provida.

Alega o recorrente, em resumo, que "o v. acórdão recorrido, além de sofrer vício insanável, contrariou dispositivos constitucionais insertos nos arts. 5º, XXV, XXXVI, LV, e 7º, XXIV, e lições doutrinárias e jurisprudenciais, tudo devidamente prequestionado no Tribunal "a quo".

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, é bem de ver-se que o recorrente não apontou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.12.000103-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLIN NEFRO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:FREDERICO CRUZ GUIMARAES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200351120001031)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART. 6º, II). LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art. 195, I, da Constituição Federal).

2- O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária.

3- A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela Lei 9.430/96.

4- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contribuição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.

5- Quanto à condenação em honorários advocatícios, deve prevalecer o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, porquanto o pedido foi julgado improcedente e, portanto, não houve condenação.

5- Recursos de apelação improvidos."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como a Súmula 276/STJ.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2003.51.12.000103-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLIN NEFRO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:FREDERICO CRUZ GUIMARAES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200351120001031)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART. 6º, II). LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art. 195, I, da Constituição Federal).

2- O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária.

3- A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela Lei 9.430/96.

4- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contribuição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.

5- Quanto à condenação em honorários advocatícios, deve prevalecer o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, porquanto o pedido foi julgado improcedente e, portanto, não houve condenação.

5- Recursos de apelação improvidos."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o art. 59 da constituição Federal.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

(RE-Agr 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006.

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC EXTR. E ESPECIAL 2004.02.01.005983-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
RECORRIDO	:JOÃO CARLOS RODRIGUES TRAJANO E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010207751)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM. DECRETO-LEI 70/66. IMPEDIMENTO DA INSCRIÇÃO DO AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO DAS PARCELAS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com visos à obtenção de autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor de R\$ 643,33 (seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), bem assim a sustação de qualquer procedimento de execução extrajudicial do imóvel e abstenção da CEF no que tange à inclusão dos dados dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, com expedição de ofício ao RGI competente.

- Ainda que se entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, é imperiosa a sustação dos efeitos da execução extrajudicial no presente caso, já que o contrato de compra e venda com financiamento e pacto adjeto de hipoteca apresenta-se norteado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), relativamente aos reajustes a serem implementados durante sua vigência, donde emerge a verossimilhança do direito.

- Outrossim, resta evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o inadimplemento das parcelas, na forma exigida pela agravada, geraria o inevitável risco de perda da posse do bem.

- No mais, é de se ponderar que o depósito tem por finalidade a efetivação do pagamento, e por consequência, a liberação do mutuário, sendo, portanto, impossível desvincular o objetivo do pleito de depósito da correta aferição do valor da prestação, diante da divergência entre os critérios empregados no seu reajuste, eis que a problemática encontra-se justamente centrada no valor a ser pago, restando, pois, totalmente controversa a sistemática de reajustamento das parcelas.

- Por fim, ante a pendência de pronunciamento judicial definitivo acerca da matéria, é de ser obstado qualquer ato de inscrição do nome do recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem assim eventuais registros de transferência de posse até provimento final de mérito.

- Agravo de Instrumento provido."

Alega a recorrente à existência de violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que houve flagrante omissão, no *decisum*, ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/04 e que, apesar de opostos embargos de declaração, o vício não teria sido sanado. Sustenta, também, violação aos artigos 480 e 481 do CPC.

O presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, verifica-se que a matéria objeto do presente recurso, apesar de suscitada em sede de embargos de declaração, não restou apreciada pelo órgão fracionário, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do Eg. STJ, que dispõe, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO c/ REC EXTR. E ESPECIAL 2004.02.01.005983-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS RODRIGUES TRAJANO E CONJUGE/CEF
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010207751)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM. DECRETO-LEI 70/66. IMPEDIMENTO DA INSCRIÇÃO DO AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO DAS PARCELAS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com visos à obtenção de autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor de R\$ 643,33 (seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), bem assim a sustação de qualquer procedimento de execução extrajudicial do imóvel e abstenção da CEF no que tange à inclusão dos dados dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, com expedição de ofício ao RGI competente.

- Ainda que se entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, é imperiosa a sustação dos efeitos da execução extrajudicial no presente caso, já que o contrato de compra e venda com financiamento e pacto adjeto de hipoteca apresenta-se norteado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), relativamente aos reajustes a serem implementados durante sua vigência, donde emerge a verossimilhança do direito.

- Outrossim, resta evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o inadimplemento das parcelas, na forma exigida pela agravada, geraria o inevitável risco de perda da posse do bem.

- No mais, é de se ponderar que o depósito tem por finalidade a efetivação do pagamento, e por consequência, a liberação do mutuário, sendo, portanto, impossível desvincular o objetivo do pleito de depósito da correta aferição do valor da prestação, diante da divergência entre os critérios empregados no seu reajuste, eis que a problemática encontra-se justamente centrada no valor a ser pago, restando, pois, totalmente controversa a sistemática de reajustamento das parcelas.

- Por fim, ante a pendência de pronunciamento judicial definitivo acerca da matéria, é de ser obstado qualquer ato de inscrição do nome do recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem assim eventuais registros de transferência de posse até provimento final de mérito.

- Agravo de Instrumento provido."

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 293/294).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria afrontado diretamente o art. 97, da Constituição Federal de 1988, pois teria decidido a controvérsia, com base na inconstitucionalidade do Dec-Lei nº 70/66.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.001587-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO	: EDSON PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBARA
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010015878)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CÁLCULOS. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- Apelação em embargos à execução julgados improcedentes, em ação relativa a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária do FGTS do Autor.

- Excesso de execução alegado não comprovado.

- Não são devidos honorários advocatícios, na forma do art. 29-C, da Lei nº 8,036/90, alterada pela MP 2.164-41, de 24/08/2001.

- A EC nº 32, de 11/09/2001, determina que as medidas provisórias editadas em data anterior a sua publicação continuem em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou haja deliberação definitiva do Congresso Nacional.

- Tendo sido a ação proposta em data posterior à edição da medida Provisória, impõe-se seja dado cumprimento à determinação nela contida.

- Exclusão da condenação quanto ao pagamento da multa, face à ausência de elementos nos autos que comprovem a má-fé da Apelante.

- Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação em honorários advocatícios e multa de má-fé."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 130 e 604, §2º, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação de possíveis erros de cálculos, objeto de debate no Tribunal *a quo*, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE TAL DETALHAMENTO NA PLANILHA DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A verificação do demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente quando da interposição da inicial de execução não constitui matéria que comporte conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que demanda reapreciação de conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado sumular n. 7/STJ.

2. Recurso especial não-conhecido. (STJ, REsp n. 694503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/02/2007).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. ERRO NO CÁLCULO. LAUDO PERICIAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- Caracterizada a violação aos artigos 282 e 283 do CPC, pois a extinção do processo não decorreu da inépcia da petição inicial, passível de emenda, mas sim a rejeição liminar dos embargos à execução, já que a embargante deixou de apontar qualquer erro nos cálculos apresentados pelos exequentes, limitando-se a invocar genericamente a existência de excesso de execução.

- Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 797321/RS Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 03/05/2006).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.003498-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CARLOS AFFONSO VILLAÇA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO HURTADO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010034988)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja a ementa segue vazada, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2131/2000.

- Os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido de que o servidor público tem direito adquirido ao *quantum* remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

- Inexiste direito adquirido do servidor público militar de perceber o adicional de inatividade ante a nova política salarial determinada pela MP 2131/2000, sendo-lhe garantido apenas o *quantum* remuneratório, mas não o regime de composição vencimental.

- Agravo improvido.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão teria violado o princípio do direito adquirido, previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, assim como houve redução nos vencimentos dos militares inativos, o que é vedado pelo art. 37 inciso XV, da Carta Magna.

Não há como prosperar o recurso.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica sobre a matéria, no seguinte sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida. 2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido." (RE 409846 AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., julg. 28.09.2004. DJ 22.10.2004.).

Há que se registrar, ainda, decisão proferida no julgamento do RE 413687, Relator o Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.11.2004, que se segue:



"DECISÃO: RE, a, interposto contra decisão que entendeu legítima a exclusão, realizada pela Medida provisória 2.131/2001, do adicional de inatividade nos proventos e pensões dos servidores públicos militares. Alega-se violação dos arts. 5º, XXXVI; 37, XV; 142, VIII, da Constituição Federal, (...) É inviável o RE. Este Tribunal entende que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico; daí a possibilidade de extinção/redução de gratificação/adicional, desde que não ocorra prejuízo remuneratório nesta alteração."

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.008498-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERVIMED SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010084980)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negar provimento recurso, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ALEGAÇÕES DE ORDEM CONTRATUAL - NÃO-COMPROVAÇÃO.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere a ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas".

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 535, II ,131, 165, 458, II e III , todos do CPC e infringido o art. 32, caput e § 8 da Lei nº 9656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.008498-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERVIMED SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010084980)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ALEGAÇÕES DE ORDEM CONTRATUAL - NÃO-COMPROVAÇÃO.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere a ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas".

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 196, caput, 199, caput, 195, § 4º c/c 154, inc. I e 198, § 1º, art. 5º, inc. II, LV e XXXVI todos da CF/88.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.014008-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
RECORRIDO	:JORGE DE MORAES
ADVOGADO	:TULIO ARARIPE DE NEGREIROS FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010140089)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social sendo de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ.

Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. (Precedentes do Eg. STJ (RESP. 739.174/PE e 795392/PE).

A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.

Agravo improvido".

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Embora presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), não há como prosperar o recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que *"a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação"*. (REsp 921.496/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2007).

Ressalto, ainda, os acórdãos proferidos no julgamento do REsp 902.360/PE, Relatoria Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.06.2007 e do REsp 908.738/PE, Relatoria Min. José Delgado, DJ. 10.05.2007, nos seguintes termos, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

4. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006; REsp 878.179/RN, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26.04.2007.

5. Recurso especial a que se nega provimento".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária".

Destarte, força é convir que a decisão objurgada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 13 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.014252-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EUGENIO MARTINS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	:DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010142529)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NÃO- INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO DE 01.01.89 A 31.12.95 - ISENÇÃO DO ART. 6º, VII, "b" DA LEI 7.713/88.

1 - Os recorrentes pretendem modificar a decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e negou provimento ao reexame necessário, alegando omissão "*sobre a demonstrada incorrência de acréscimo patrimonial, bem como sobre os fundamentos que o levaram a concluir, na hipótese, pela incidência parcial do imposto de renda*", e, ainda, à incidência de juros de mora de 1% ao mês, como requerido no pedido inicial.

2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.89 a 31.12.95 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da mencionada Lei. Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após pequeno dissenso, é firme no sentido de admitir a aplicação da proporcionalidade, afastando a tributação pelo imposto de renda em relação às contribuições exclusivas dos autores vertidas ao plano, no período de 1º/01/89 a 31/12/95.

5. A jurisprudência é firme no sentido de que o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de Janeiro de 1996 incidirá a SELIC em débitos de natureza tributária, taxa que engloba correção monetária e juros.

6. Agravo conhecido e desprovido."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 458, II, 165 e 535, I e II, do CPC, os arts. 43, 97, IV e 165, parágrafo único, do CTN e o art. 39, XI do Regulamento do Imposto de Renda. Afirmam que o pagamento de pensões com fundos oriundos de pagamentos feitos pelos empregadores a programas de previdência privada de seus empregados não constituem riqueza nova.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

No caso, verifica-se que o arresto recorrido não se pronunciou sobre a natureza da as parcelas pagas pelo empregador e os rendimento auferidos pelo fundo de previdência, se tratava renda tributável ou não, e sequer foram objeto de embargos de declaração falecendo do devido prequestionamento, circunstância que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.014252-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EUGENIO MARTINS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS

RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010142529)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NÃO- INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO DE 01.01.89 A 31.12.95 - ISENÇÃO DO ART. 6º, VII, "b" DA LEI 7.713/88.

1 - Os recorrentes pretendem modificar a decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e negou provimento ao reexame necessário, alegando omissão "*sobre a demonstrada incorrência de acréscimo patrimonial, bem como sobre os fundamentos que o levaram a concluir, na hipótese, pela incidência parcial do imposto de renda*", e, ainda, à incidência de juros de mora de 1% ao mês, como requerido no pedido inicial.

2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.89 a 31.12.95 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da mencionada Lei. Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após pequeno dissenso, é firme no sentido de admitir a aplicação da proporcionalidade, afastando a tributação pelo imposto de renda em relação às contribuições exclusivas dos autores vertidas ao plano, no período de 1º/01/89 a 31/12/95.

5. A jurisprudência é firme no sentido de que o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de Janeiro de 1996 incidirá a SELIC em débitos de natureza tributária, taxa que engloba correção monetária e juros.

6. Agravo conhecido e desprovido."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 2º, 5º, LV e XXXV, 48, I, 93, IX, 150, I e 153, III, da constituição Federal. Afirmam que o pagamento de pensões com fundos oriundos de pagamentos feitos pelos empregadores a programas de previdência privada de seus empregados não constituem riqueza nova.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Na hipótese, verifica-se que o arresto recorrido não se pronunciou sobre a natureza das parcelas pagas pelo empregador e dos rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, se tratavam renda tributável ou não.

Com efeito, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração, restando insatisfeito o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da Súmula 636.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.017841-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO RECORRIDO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RECORRIDO	:ALEXANDRE PINHEIRO GOMES
ADVOGADO ORIGEM	:ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER
	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010178410)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO - INOPORTUNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCESSO NA EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO ENVOLVENDO FGTS E TITULAR DE CONTA VINCULADA - APLICAÇÃO DA MP 2.164-41/2001.

A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto à suposta ocorrência de excesso na execução, tendo em vista a sentença que, baseada nos cálculos apresentados às fls. 86/88 dos autos principais (cuja cópia foi acostada às fls. 54/56 destes embargos), julgou improcedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Não merece prosperar a irrisignação da CEF quanto à ausência de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. É que a referida empresa pública é detentora de todos os dados relativos ao FGTS, competindo-lhe a centralização de todas as contas fundiárias e a manutenção de todas as informações sobre os seus respectivos titulares.

O princípio da verdade real, ao contrário do alegado pela recorrente, não possui o condão de eximi-la de provar o excesso de execução afirmado, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Impende salientar, outrossim, gozar de presunção de veracidade o quantum apresentado no título executivo judicial, a qual não pode ser afastada com base em meras alegações desacompanhadas do correspondente demonstrativo de cálculos.

Assim, se a embargante, que alega excesso de execução, não traz aos autos elementos que possam comprovar tal alegação, há de ser mantida a sentença monocrática.

Ademais, no que tange à alegação suscitada pelo apelado, acerca de possível litigância de má-fé por parte da apelante, entendendo que tal comportamento não restou configurado, tendo em vista que as razões recursais apresentadas emanam de mera divergência jurídica, acima elidida.

Finalmente, no tocante ao pleito de condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, não assiste razão ao apelado, ante ao que preconiza o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a redação do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90,cujo teor passou a ser o seguinte: "Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Recurso desprovido.

Em seu pro, alega a recorrente que o v. acórdão teria violado os artigos 130, 468 e 741, I e V do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida o recurso.

Com efeito, a questão versada nos presentes autos, já se encontra pacificada no âmbito do Eg.STJ. Neste sentido, o aresto abaixo, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO.

PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exime o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores e a memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC.

2. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 257.628/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 182)

Ademais, a alegada violação aos artigos 468 e 741, do CPC , implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recorridos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ 6. Recursos especial conhecido e parcialmente provido." (Resp. 760.497/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 07.11.2005).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2004.51.01.019686-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :NORMA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010196861)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL -PEDIDO DE PENSÃO À NETA DE EX-COMBATENTE - LEI Nº 3.765/60 - ÓBITO DO INSTITUIDOR - ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - VIÚVA E AVÓ DA AUTORA FALECIDA - REVERSÃO - DIREITO NÃO ASSEGURADO -

- Em se verificando que o óbito do instituidor ocorreu antes da promulgação da Constituição de 1988, com o falecimento da viúva não tem a neta do ex-combatente direito à pensão especial correspondente ao soldo de Segundo-Sargento, visto que, conforme jurisprudência consolidada, a data do óbito do instituidor da pensão é que fixa a legislação aplicável, e o *de cujus* faleceu em 27/07/1944;

- A legislação vetusta (Lei nº 3.765/60) não permite a reversão de pensão em favor das netas do ex-combatente.

- Inexistência de base legal à pretensão autoral.

Sustenta a recorrente, em síntese: que o v. acórdão não conseguiu entender que o cerne da lide é saber se a pensão da Lei 3.765/60 pode ser deferida a neta de militar, órfã de pai e mãe, independentemente de sua maioridade; que todas as leis benéficas anteriores ou posteriores à Carta Magna de 1988 são favoráveis a sua pretensão, não se aplicando a regra *tempus regit actum*.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.019729-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010197294)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa segue vazada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. EXCLUSÃO DA AERONÁUTICA POR RAZÕES POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS, NO CASO.

1)Em diversas oportunidades este tribunal reconheceu o direito ao benefício da anistia aos militares excluídos do serviço ativo, em consequência de ato de exceção, com conteúdo puramente político. O autor, entretanto, não faz jus ao benefício previsto no art. 8º do ADCT/88, eis que o licenciamento dele deu-se por conclusão de tempo de serviço.

2)Não há que se falar em presunção de motivação exclusivamente política em função da época e do regime político que prevalecia quando ocorreu o licenciamento do militar, sendo necessária a prova convincente de tal motivação.

3)Apelação improvida.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o disposto no art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei 10.559/02. Presentes os pressupostos genéricos do recurso (preparo, tempestividade e regularidade formal). No entanto, não há como prosperar o recurso. A pretensão do recorrente não encontra guarida em entendimento do Eg. STJ, que já se posicionou no sentido do acórdão recorrido, a atrair, assim, a aplicação da Súmula 83 daquela Corte.

Confira-se, então:

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRAÇA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. ARTIGO 50, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA LEI 6.880/80. ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, e a comprovação, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. Nos termos do artigo 121, parágrafo 3º, da Lei 6.880/80, o ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração. Precedentes.

3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.

4. Não aproveita aos recorrentes o fato de, antes do julgamento do recurso especial, já contarem com mais de 10 anos de serviço efetivo, em razão de decisão provisória exarada pelo juízo monocrático, uma vez que de acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, quando foram licenciados, contavam menos de 10 anos de serviço efetivo.

5. Descabe a invocação do artigo 50, inciso IV, alínea "a", do Estatuto dos Militares, que assegura a estabilidade dos praças quando contarem 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço, bem como do artigo 3º da Lei nº 6.924/81 e artigos 22 e 24 do Decreto nº 86.325/81, que se refere à estabilidade do Corpo Feminino da Aeronáutica após 8 anos de efetivo serviço, sendo incabível a pretendida isonomia, por se tratarem de quadros diversos com atribuições distintas.

6. Recurso especial não conhecido.

(RESP 200101141078 STJ TURMA:06 DJ: 01/09/03 PG: 325 REL: MIN. VICENTE LEAL)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2005.02.01.003316-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
RECORRIDO :SUELI DE LACERDA SANTOS
ADVOGADO :EDSON FARIA DA SILVA E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010336616)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. ÔNUS DA CEF.

1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior à centralização dessas contas.

2 . Precedentes: STJ, REsp 818.145/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2006; STJ, REsp 751.586/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.04.2006.

3. Neste mesmo sentido é o entendimento adotado pela C. 8ª Turma Especializada desta Corte, conforme colhe-se do julgamento da AC 30071/RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio B. Costa, DJU 07.7.2005.

4. Recurso provido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 4 º e 10 da Lei Complementar 110/2001 e artigo 23 do Decreto nº 99.684/90.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE -RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, por menorizadamente, toda a movimentação.

2. Ônus inderrogável da CEF de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas.

3. Multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à espécie.

4. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 664.383/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ em 7.12.2004.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. A apresentação dos extratos anteriores a 1992 é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na condição de gestora do fundo.

2. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

3. Recurso especial improvido.

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. PROVA. REQUISICÃO DOS EXTRATOS À CEF. DEFERIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Deve o juiz zelar para que constem dos autos as provas pleiteadas pelas partes, e que sejam importantes para a correta solução da causa. Violação dos arts. 282, VI, 283, 284, parágrafo único, e 333, I, do CPC não caracterizada.

II - Salvo casos excepcionais, cabe à Caixa Econômica Federal apresentar em juízo os extratos das contas vinculadas ao FGTS do trabalhador. Precedentes deste STJ.

III - Recurso especial não conhecido."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido." (Segunda Turma, REsp n. 661.562/CE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em16.05.2005.)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2005.02.01.005752-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS
RECORRIDO :WANDERLEY DE CASTRO VIVAS E CONJUGE
ADVOGADO :VICENTE NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO :AGOSTINHO PESTANA DA CORTE
ADVOGADO :IRUNDY LARocca QUINTO
RECORRIDO :LUIZA GIL DE ANDRADE
ADVOGADO :IRUNDY LARocca QUINTO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020036214)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CIVIL - FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMÓVEL SOB RISCO DE DESMORONAMENTO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELA RESTAURAÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DO AGENTE FINANCEIRO - ALTERNATIVA DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

I - Em exame preambular, próprio da natureza do recurso de agravo de instrumento, vislumbra-se a responsabilidade da seguradora pelos vícios decorrentes da construção do imóvel que acarretem perigo iminente aos seus ocupantes.

II - Hipótese que justifica o deferimento da tutela antecipada, a fim de que a seguradora, por meio da Caixa Econômica Federal, disponibilize os recursos necessários à recuperação do imóvel, podendo, alternativamente, proceder à quitação do saldo devedor."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 273 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão ou não do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO C.RESP 2005.02.01.007618-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PAULO CAETANO R. HORTA JUNIOR
RECORRIDO	:ANGELO GALATOLI e outros
ADVOGADO	:LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS e outros
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400017200)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - execução - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DEPOSITADO - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR

I - As execuções das ações onde se reconhece o direito à correção das contas vinculadas ao FGTS podem processar-se de acordo com duas hipóteses. Processar-se-ão como execução de obrigação de fazer, quando a conta está ativa e o objeto da execução for o crédito, e como execução de pagar quantia certa contra devedor solvente, quando a conta estiver extinta em razão do levantamento dos depósitos por uma das causas legalmente estabelecidas.

II - Mesmo que se trate de cumprimento espontâneo do julgado, isso não significa que a Caixa poderá promover a satisfação do débito como bem desejar, segundo melhor lhe é conveniente, em franco detrimento dos fundistas.

III - Se há divergência entre o valor depositado pela CEF e aquele apurado pelos Agravantes, torna-se necessária a remessa dos cálculos ao contador judicial, a fim de que o mesmo esclareça se a obrigação restou ou não cumprida na sua integralidade.

IV -Agravo de Instrumento provido.

A agravante interpôs embargos de declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 125).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535 e 652 do Código de Processo Civil.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, a análise da suposta violação aos dispositivos legais invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame da decisão que determinou o rito executório a ser seguido, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Trecho da decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha.

Sustenta a recorrente "que o título judicial encerra obrigação de fazer" e, por isso, a execução haverá de se processar nos moldes do que estatui o art. 632 do CPC. Alega também violação do art. 743 do mesmo diploma legal.

Sem razão a recorrente. Com efeito, a inadequação procedimental de execução proposta restou afastada nos autos desde a sentença de primeiro grau, que expressamente asseverou que "porventura, o exequente não estiver autorizado a levantar o valor devido, por não incidir num dos permissivos do art. 20, da lei 8.036/90, é fato que não foi provado pelo embargante" (fl. 22).

Esse entendimento restou confirmado pelo acórdão recorrido, que rejeitou o recurso de apelação.

Portanto, para chegar a conclusão diversa do apurado na decisão recorrida, faz-se mister reexaminar a prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Aplicável à espécie a Súmula n. 7 do STJ.

(STJ. REsp 673184, Decisão Monocrática Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 12.08.2005).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

mfg

III - AGRAVO C/ REC. EXTR. E ESPECIAL 2005.02.01.008698-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ E CONJUGE
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114952)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a não inclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, além do depósito do valor das prestações que entende devido, indeferiu o pedido de depósito tal como pleiteado pelos autores, ao reconhecer a necessidade de serem observadas as regras constantes da Lei 10.931/04.

- Constatado que, nos termos expressamente previstos no §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial.

- Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito da Suprema Corte de Justiça Pátria.

- Configurada a ausência dos pressupostos legais indispensáveis à concessão da tutela antecipada, conforme previsto no artigo 273 do CPC.

- Desprovido o recurso e prejudicado o agravo interno.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 135), ao argumento de que não haveria qualquer omissão a ser sanada no corpo do acórdão embargado.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou o art. 50, § 4º, da Lei nº 10.931/04, art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, art.51, inciso IV e § 1º, do CDC, arts. 317, incisos II e III, 478 e 480, do CC.

Em relação à análise da suposta violação ao art. 50, § 4º, da Lei nº 10.931/04 esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005). "

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entendeu ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos.

Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo. Impossibilidade de análise do recurso em face do óbice do verbete sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.

(REsp 732594 / PE ; RECURSO ESPECIAL2005/0040509-3, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 04/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 246)."

No entanto, em relação as demais violações à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Rio, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC ESP. E EXTRAORDINÁRIO 2005.02.01.008698-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ E CONJUGE
RECORRIDO	:PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ORIGEM	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114952)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



- *Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a não inclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, além do depósito do valor das prestações que entende devido, indeferiu o pedido de depósito tal como pleiteado pelos autores, ao reconhecer a necessidade de serem observadas as regras constantes da Lei 10.931/04.*
- *Constatado que, nos termos expressamente previstos no §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial.*
- *Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito da Suprema Corte de Justiça Pátria.*
- *Configurada a ausência dos pressupostos legais indispensáveis à concessão da tutela antecipada, conforme previsto no artigo 273 do CPC.*
- *Desprovido o recurso e prejudicado o agravo interno."*

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 135), ao argumento de que não haveria qualquer omissão a ser sanada no corpo do acórdão embargado.
Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, incisos XXXII, XXXV, LIV e LV, 170, caput, inciso III, 173, 193, 196 e 226 da Constituição Federal.
Não merece prosperar o recurso, visto que, *in casu*, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI nº 251.994/PR, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 17/6/2002, p. 59; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência, os recorrentes, ao discorrer sobre a violação ao referido preceito constitucional, necessitaram demonstrar, previamente, afronta a dispositivos infraconstitucionais, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio, 19 julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2005.02.01.011610-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALEXANDRE ALQUIMIM DE PADUA
ADVOGADO	:MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E OUTROS
RECORRIDO	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO - CRMV-RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040001631)

DECISÃO

Tratam-se de recursos especiais interpostos por ALEXANDRE ALQUIMIM DE PADUA, com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno em agravo de instrumento, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ERRO DO PROTOCOLO DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO COMPROVADO.

Deveria a agravante exigir certidão do protocolo da Justiça Federal de Volta Redonda/RJ acerca dos fatos narrados, de modo a comprovar a alegada tempestividade da peça recursal, o que não ocorreu.

O art. 522 do Código de Processo Civil dispõe que "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias, retido nos autos ou por instrumento".

O recorrente foi intimado da respeitável decisão agravada em 31/08/2005. O prazo para recorrer começou a fluir imediatamente ao dia posterior à publicação, vindo a expirar em 12/09/2005. Entretanto, o presente recurso foi interposto no protocolo integrado em 04/10/2005, o que indica sua intempestividade.

Reitera o agravante os argumentos contidos na petição de nº 373 no fax nº 6100847 mencionados na decisão ora impugnada, sem, contudo, comprovar, efetivamente, o alegado erro do protocolo da Justiça Federal de Volta Redonda.

O recorrente não trouxe elementos que alterassem o quadro descrito acima.
Agravo interno conhecido e desprovido.

O recorrente interpôs recursos especiais às fls. 152/159 e 165/178.

No primeiro recurso, interposto ainda na pendência de julgamento de embargos declaratórios, o recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao artigo 522 do Código de Processo Civil.

No segundo recurso, interposto após o julgamento dos embargos de declaração, o agravante, ora recorrente, sustenta, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado e negado vigência aos artigos 244 e 525, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

O primeiro recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, manejado pela mesma parte, atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico, sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso visando à impugnação do mesmo "*decisum*". Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo 4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Quanto ao segundo recurso especial interposto (fls.165/178), verifica-se que estão presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, não conheço do recurso interposto às fls. 152/159 e admito o recurso de fls. 165/178.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO C/RESP 2005.02.01.013188-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RECORRIDO	:ANTONIO AUGUSTO GOMES DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:SALOMAO VELMOVITSKY E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010079049)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ART. 520, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que recebeu, tão-somente no efeito devolutivo, o recurso de apelação ofertado, com fulcro no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

- De acordo com o art. 520, V, do CPC, a simples oposição de embargos à execução ou a interposição de recurso contra sentença que os julgar improcedentes não tem o condão de afastar a definitividade da execução fundada em sentença transitada em julgado ou em título executivo extrajudicial.

- Agravo de instrumento improvido.

A agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 775)

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535 e 558, parágrafo único do Código Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*. (fls. 777/792).

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, a análise da suposta violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois para aferir a existência de circunstância excepcional, que autorizaria a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.

I - Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil.

II - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo interno improvido.

(STJ, AgRg no REsp 728279/SP, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 04.12.2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.50.02.000115-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:ANTONIO JUSTINO COSTA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FALVIO TELES FILOGÔNIO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020001155)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

Sustenta a recorrente, em resumo, que a decisão recorrida teria violado o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

O presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois o recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.50.02.000115-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:ANTONIO JUSTINO COSTA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FALVIO TELES FILOGÔNIO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020001155)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

Sustenta a recorrente, em resumo, que a decisão recorrida teria violado o princípio da isonomia e da hierarquia das leis.

O presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.012616-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RECORRIDO	:CARLOS ALVES GADELHA FILHO

ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010126164)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA FUNDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que julgou procedente o pedido, para aplicar a taxa de juros progressivos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.
- Prazo prescricional consumado somente sobre as parcelas posteriores à 16/04/2003.
- Aplicação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, que instituiu a incidência de juros de 3%.
- Honorários advocatícios devidos conforme disposto na sentença. Recurso parcialmente provido.

A agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 100)

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 333 e 535 do Código Processo Civil, bem como o artigo 23, parágrafo 5º da Lei 8.036/90 e o artigo 1º da Lei nº 5.705/71. (fls. 103/108).

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe. Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que *"a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação"*. (REsp 921.496/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2007).

Ressalto, ainda, os acórdãos proferidos no julgamento do REsp 902.360/PE, Relatoria Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.06.2007 e do REsp 908.738/PE, Relatoria Min. José Delgado, DJ. 10.05.2007, nos seguintes termos, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.
1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).
3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.
4. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006; REsp 878.179/RN, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26.04.2007.
5. Recurso especial a que se nega provimento".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.
2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária".

Destarte, força é convir que a decisão objurgada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

mfg

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.014363-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :GABRIEL WAKNIN
ADVOGADO :RICARDO BRAGA FRANCA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010143630)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. CANCELAMENTO. FILHO MAIOR ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO.

1-Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido formulado no sentido do restabelecimento, de pensão por morte de pai, sob o argumento de ausência de amparo legal à pretensão, eis que o autor não teria comprovado ser estudante universitário.
2- Na hipótese, o autor não comprovou ser estudante universitário no momento da propositura da ação, em julho de 2005.
3- O documento de fls. 17, datado de 12/03/2005, demonstra que o autor, em verdade, está matriculado em curso pré-vestibular, o que não atende à exigência legal para a manutenção da pensão.
4- Ao que parece, da leitura dos documentos de fls. 18/19, o autor chegou a frequentar Engenharia na faculdade, mas não há prova, nos autos, de que tenha prosseguido com os estudos universitários.
5-A legislação militar prevê o pensionamento de filhos maiores estudantes universitários até os 24 anos (art. 7º, d, da Lei 3.765/60 - redação atual - Medida Provisória 2215-10/2001).
6-Recurso improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no inciso IV, parágrafo 2º, do art. 50 da Lei nº 3.765/60, "já que a Lei considera dependentes do militar o filho estudante, menor de vinte e quatro anos, desde que não receba remuneração". O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a análise da suposta violação do dispositivo legal invocado pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da pensão postulada implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal. Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO DE CÁLCULO.

Conforme precedentes da 3ª Seção deste Tribunal, na implantação do benefício previdenciário, a lei a ser observada é aquela vigente à época da realização do evento que lhe determinou a incidência, da qual ocorreu a sua jurisdicação e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. A verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício previdenciário pleiteado implica revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 427014 / SP Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 23.05.2005

Diante do exposto, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.018985-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO :EMILSON MAXIMO
ADVOGADO :MARCUS VINICIUS QUADROS MACHADO E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010189850)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CONTA VINCULADA AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

I - Extratos das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo considerados válidos outros meios que comprovem a sua titularidade. Nesse sentido, esta e. Corte editou a súmula n.º 47, segundo a qual *"A ausência dos extratos das contas do FGTS não impede a propositura de ação judicial quando os referidos documentos estiverem supridos por outros meios que comprovem a existência do vínculo com o regime fundiário"*.

II - Súmula 210: *"A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

III - Capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre depósitos do FGTS, mas das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

IV - Demanda ajuizada em 13/9/2005 restam prescritos os valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre saldo da conta vinculada do FGTS do Apelado, correspondentes ao período anterior a 13/9/1975.

V - No Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791 (STJ), foi consolidado o entendimento de que *"a Lei nº 8.036/1990 estabeleceu juros de 3% ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas, mas, para as contas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22/9/71, a capitalização dos juros dos depósitos continua a ser feita na progressão de 3% a 6%"* (REsp 18.660/RN, DJ 14/12/98).

VI - Autor admitido e com opção em datas anteriores a vigência da Lei n.º 5.705/1971, tem direito a capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei 5.107/1966.

VII - Aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação que lhe conferiu a Medida Provisória n.º 2.164-40, de 26.07.2001 ("Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"), vez que o ajuizamento da ação se deu em data posterior à edição do referido diploma legal.

VIII - Juros de mora devidos no percentual de 1% ao mês, consoante art. 406 do Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

IX - Apelação conhecida e parcialmente provida.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Eg. STJ. O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.



Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.001089-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANDRE VIEIRA LUCIO
ADVOGADO	: IVANIL JACOMO DA SILVA
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040010899)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"FGTS. ÍNDICES CONCEDIDOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação ordinária ajuizada com a finalidade de ser declarado o direito de reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos inflacionários.

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento em reconhecer o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês fevereiro/89 e julho/90, no percentual de 10,14% e 12,92%, respectivamente, nos termos da fundamentação supra.

Recurso parcialmente provido".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sétima Turma Especializada negou provimento.

Em seu pro, sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a posicionamento emanado pelo TRF da 3ª e 5ª Região.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre possível dissidência entre o acórdão atacado e julgados de outros Tribunais, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto. É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Ademais, a admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, portanto, a admissão do presente recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.001089-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
RECORRIDO	: ANDRE VIEIRA LUCIO
ADVOGADO	: IVANIL JACOMO DA SILVA
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040010899)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"FGTS. ÍNDICES CONCEDIDOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Ação ordinária ajuizada com a finalidade de ser declarado o direito de reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos inflacionários.

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento em reconhecer o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês fevereiro/89 e julho/90, no percentual de 10,14% e 12,92%, respectivamente, nos termos da fundamentação supra.

Recurso parcialmente provido".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sétima Turma Especializada negou provimento.

Em seu pro, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 3º, 267, VI e 535, do CPC, art. 2º da Lei 8.088/90 e art. 13 da Lei 8.036/90.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2006.02.01.004419-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SEPACO SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010007145)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DA ADVOGADA EM INTIMAÇÃO. PERDA DE PRAZO PARA PREPARO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS MEDIANTE INTIMAÇÃO CONTENDO MESMO ERRO DE GRAFIA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO NÃO CONCEDIDA.

I - O erro na grafia do nome da advogada da agravante em nada prejudicou a interposição de outros recursos, todos tempestivos, razão pela qual tal o erro não deve ser considerado o único responsável pela perda de prazo para preparo dos recursos especial e extraordinário.

II - Agravo inominado improvido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 234 e 247 do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RE 2006.02.01.004419-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SEPACO SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010007145)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DA ADVOGADA EM INTIMAÇÃO. PERDA DE PRAZO PARA PREPARO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS MEDIANTE INTIMAÇÃO CONTENDO MESMO ERRO DE GRAFIA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO NÃO CONCEDIDA.

I - O erro na grafia do nome da advogada da agravante em nada prejudicou a interposição de outros recursos, todos tempestivos, razão pela qual tal o erro não deve ser considerado o único responsável pela perda de prazo para preparo dos recursos especial e extraordinário.

II - Agravo inominado improvido."

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi ventilado no julgamento do agravo, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sendo certo, que descabe apontar, em sede de recurso extraordinário, violação de dispositivos infraconstitucionais, conforme interativa jurisprudência.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (cf. AI-AgR nº 488.192/SP, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 24/2/2006, p. 35; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silva, DJ 24/8/2001).

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.004516-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:ARTHUR BRANDI SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO	:FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:LUIS CARLOS DA SILVA NASCIMENTO :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015446892)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração em agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISÕES INEXISTENTES. FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO QUE NÃO ALTERA O JULGADO.

1. O magistrado, ao decidir, não está vinculado aos argumentos expendidos pelos recorrentes.
2. Os entendimentos e as decisões dos juízes e relatores são independentes.
3. Inocorrem, na espécie, as omissões apontadas pelos recorrentes.
4. O magistrado não precisa rebater os argumentos trazidos pelas partes um a um, desde que a fundamentação utilizada tenha sido suficiente para embasar a sua decisão. Precedentes do STJ.
5. Impossibilidade de reapreciar a matéria em embargos de declaração.
6. Mesmo o recurso interposto com o fim de pré-questionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedentes do STJ.
7. A expressão "legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo" não está correta, pois deveria se referir à legitimidade dos recorrentes, que são mandatários, como já esclarecido. No entanto, a correção deste erro material em nada altera o resultado do julgado, não havendo razão para se atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos.
8. Recurso parcialmente provido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria ofendido o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o artigo 663 do Código Civil Brasileiro e o artigo 128 do Código de Processo Civil, bem como negado vigência ao artigo 535 do CPC.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação da responsabilidade fiscal do recorrente, bem como a responsabilidade sobre os atos praticados pelo mandatário, ora recorrente, em nome do mandante e os limites da decisão em função de questões não ventiladas pelo suscitante, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 10, §1º, DO RIPI. SISTEMA DE CRÉDITOS/DÉBITOS. RECORRENTE QUE NÃO É CONTRIBUINTE DO IPI, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ, NA ESPÉCIE.

I - A Corte de origem asseverou que: "Não pode ser a autora equiparada a estabelecimento industrial, por força do §1º do art. 10 do RIPI, aplicável apenas na hipótese em que o adquirente e o remetente de produtos sejam empresas controladas ou coligadas, o que não restou comprovado. (...) Assim, cristalino o entendimento de que em não sendo contribuinte do IPI não tem o direito de usufruir do sistema de créditos/débitos, que compõe o princípio da não-cumulatividade deste tributo." (fl. 276).

II - É de se concluir que a verdade fática alegada pela recorrente dissente daquela delineada pelo Tribunal a quo, de maneira que a defendida violação às normas legais indicadas, em suas razões, somente poderia ser vislumbrada se se procedesse ao reexame do conjunto fático dos autos, o que vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7). Noutras palavras, a instância ordinária é soberana no apreciar de fatos e provas e, uma vez tendo sido afirmado, in casu, que a recorrente não é contribuinte do IPI, tal se consubstancia em verdade imutável, na via angusta do apelo extremo.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 660090 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0065715-9; Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO; DJ 22.11.2004 p. 291).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.004516-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO
ADVOGADO	:RAFAEL BODAS ALVAREZ
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:LUIS CARLOS DA SILVA NASCIMENTO :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015446892)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração em agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISÕES INEXISTENTES. FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO QUE NÃO ALTERA O JULGADO.

1. O magistrado, ao decidir, não está vinculado aos argumentos expendidos pelos recorrentes.
2. Os entendimentos e as decisões dos juízes e relatores são independentes.
3. Inocorrem, na espécie, as omissões apontadas pelos recorrentes.
4. O magistrado não precisa rebater os argumentos trazidos pelas partes um a um, desde que a fundamentação utilizada tenha sido suficiente para embasar a sua decisão. Precedentes do STJ.
5. Impossibilidade de reapreciar a matéria em embargos de declaração.
6. Mesmo o recurso interposto com o fim de pré-questionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedentes do STJ.
7. A expressão "legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo" não está correta, pois deveria se referir à legitimidade dos recorrentes, que são mandatários, como já esclarecido. No entanto, a correção deste erro material em nada altera o resultado do julgado, não havendo razão para se atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos.
8. Recurso parcialmente provido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o artigo 663 do Código Civil Brasileiro e o artigo 128 do Código de Processo Civil, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação dos requisitos para a caracterização da responsabilidade tributária do sócio-gerente, bem como se o recorrente atuava apenas como advogado ou sócio da empresa, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 10, §1º, DO RIPI. SISTEMA DE CRÉDITOS/DÉBITOS. RECORRENTE QUE NÃO É CONTRIBUINTE DO IPI, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ, NA ESPÉCIE.

I - A Corte de origem asseverou que: "Não pode ser a autora equiparada a estabelecimento industrial, por força do §1º do art. 10 do RIPI, aplicável apenas na hipótese em que o adquirente e o remetente de produtos sejam empresas controladas ou coligadas, o que não restou comprovado. (...) Assim, cristalino o entendimento de que em não sendo contribuinte do IPI não tem o direito de usufruir do sistema de créditos/débitos, que compõe o princípio da não-cumulatividade deste tributo." (fl. 276).

II - É de se concluir que a verdade fática alegada pela recorrente dissente daquela delineada pelo Tribunal a quo, de maneira que a defendida violação às normas legais indicadas, em suas razões, somente poderia ser vislumbrada se se procedesse ao reexame do conjunto fático dos autos, o que vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7). Noutras palavras, a instância ordinária é soberana no apreciar de fatos e provas e, uma vez tendo sido afirmado, in casu, que a recorrente não é contribuinte do IPI, tal se consubstancia em verdade imutável, na via angusta do apelo extremo.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 660090 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0065715-9; Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO; DJ 22.11.2004 p. 291).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC EXTR. E ESPECIAL 2006.02.01.006304-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE LEANDRO PEREIRA E S/M
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010091180)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66 - LONGA INADIMPLÊNCIA - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA

I -O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 não afronta preceitos constitucionais (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

II- A suspensão do procedimento executivo somente se admite no caso de existência de indícios veementes de que não foram obedecidas todas as suas formalidades, notadamente a notificação do devedor para a purga da mora e demais atos do procedimento expropriatório

III- Os agravantes não comprovaram a verossimilhança das alegações, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade do pagamento das parcelas no valor atualmente cobrado pela ora agravada no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

IV- O que se pretende com o pedido liminar é apenas o abrigo da cobrança dos valores pactuados, sem que se apresente justo motivo para tanto, eis que não é lógico se imponha ao credor a inércia executiva quando a inadimplência é clara e inatacada pelos devedores.

V - Agravo interno improvido."

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 128), ao argumento de que não haveria qualquer contradição ou omissão a ser sanada no corpo do acórdão embargado.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria infringido o Decreto-lei nº 70/66, vez que o recorrido não teria notificado pessoalmente os recorrentes da realização e resultado do Leilão, solicitando, ainda, a manutenção da liminar de antecipação da tutela. Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merecer acolhida o recurso.

Com efeito, a questão versada no presente recurso, assim como, a verificação dos requisitos de antecipação de tutela, demanda reexame de provas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão :

"AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE DÉBITO. SUS. RESSARCIMENTO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS À FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ.

I -



II - É posição assente desta Corte Superior a de que a revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à existência ou não dos pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada, é inviável de se dar por meio do recurso especial, haja vista a necessidade de revolvimento do substrato-fático probatório já soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias. Faz-se incidir o verbete sumular nº 7 desta Corte Superior.

III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 906494 / RJ ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0264622-7; Relator (a): Ministro FRANCISCO FALCÃO; DJ 10.05.2007 p. 358).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRADO C/ REC EXTR. E ESPECIAL 2006.02.01.006304-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE LEANDRO PEREIRA E S/M
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010091180)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66 - LONGA INADIMPLÊNCIA - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA

I -O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 não afronta preceitos constitucionais (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

II- A suspensão do procedimento executivo somente se admite no caso de existência de indícios veementes de que não foram obedecidas todas as suas formalidades, notadamente a notificação do devedor para a purga da mora e demais atos do procedimento expropriatório

III- Os agravantes não comprovaram a verossimilhança das alegações, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade do pagamento das parcelas no valor atualmente cobrado pela ora agravada no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

IV- O que se pretende com o pedido liminar é apenas o abrigo da cobrança dos valores pactuados, sem que se apresente justo motivo para tanto, eis que não é lógico se imponha ao credor a inércia executiva quando a inadimplência é clara e inatacada pelos devedores.

V - Agravo interno improvido."

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 128), ao argumento de que não haveria qualquer contradição ou omissão a ser sanada no corpo do acórdão embargado. Alegam os recorrentes que o acórdão violou os arts. 5º, caput, incisos XXII, XXIII, XXXV e LIV, 6º, caput, 170, inciso V, da CF e art. 48, do ADCT.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. Não merece prosperar o recurso, visto que, in casu, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI nº 251.994/PR, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 17/6/2002, p. 59; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência, os recorrentes, ao discorrer sobre a violação ao referido preceito constitucional, necessitaram demonstrar, previamente, afronta a dispositivos infraconstitucionais, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2006.02.01.006364-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGF SAUDE S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS COELHO E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ANA JALIS CHANG
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010223440)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ATO ORDINATÓRIO. INTIMAÇÃO.

In casu, no entanto, há particularidades a serem consideradas, a uma, que objetiva-se impugnar decisão do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, perante o Juízo do Rio de Janeiro, do mesmo grau, e subsidiariamente, perante Corte Regional, que não o Tribunal Regional Federal de 3ª Região, o que, passe-se o truísmo, é de todo inviável, e, a duas, que foi prolatada sentença definitiva, no Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com o trânsito em julgado, restando quaisquer questões pretéritas absorvidas por este ato, tendo perdido o objeto, o agravo anteriormente interposto, não se podendo, por via transversa, utilizar-se deste recurso para rescindir o julgado.

Agravo Interno conhecido, porém, desprovido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 183 e parágrafos, 247, 249, todos do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2006.02.01.006469-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RECORRIDO	:PEDRO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010182278)

DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - CABIMENTO.

I - As ações que visam à revisão dos contratos de financiamento da casa própria não têm como foco apenas cláusulas do contrato, mas também o recálculo dos valores das prestações, do saldo devedor e do próprio imóvel, o que, inegavelmente, demanda a realização de perícia técnica, dada a complexidade da aferição de tais valores.

II - A decisão agravada considerou apenas as questões relativas à revisão e interpretação de cláusulas contratuais, deixando, pois, de considerar a necessidade de recálculo do valor das prestações e do saldo devedor. Tais itens restariam prejudicados se não fosse realizada perícia técnica.

III - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça tem consagrado que o indeferimento de prova pericial implica em cerceamento de defesa e só pode ocorrer nos casos previstos no parágrafo único do art. 420 do nosso Código de Processo Civil quando: "I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável".

IV - Agravo provido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006, RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp n. 750728/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/08/2006)."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2006.02.01.006583-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLINICA CARDIOLOGICA DR.LENIEL BAIRRAL DIAS LTDA
ADVOGADO	:GEORGEANA SILVA LEAL DE MACEDO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040009270)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos agravos, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRPJ. CSLL. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Agravo adequadamente instruído com os documentos necessários ao seu seguimento.

2. A antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo.

4. Poder geral de cautela do juiz. Decisão que só mereceria ser revista se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.

5. Ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação que enseje a reforma da decisão hostilizada.

6. Agravos desprovidos."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 273, 522 e 527, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão ou não do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ.

3. Indeferido o pedido de tutela antecipada e inócurre qualquer das hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, não há que se suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA n. 737460/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2006.02.01.008888-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RECORRIDO	: RAUL DE SOUZA LEAL
ADVOGADO	: VILMA DE SOUZA
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800243038)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF.

- A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de "agente operador" do FGTS, é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. Neste contexto, não há como imputar ao trabalhador o ônus da prova, pois não teve qualquer participação no processo de centralização das contas.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento jurisprudencial acerca do tema relativo ao ônus de apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, manifestando-se, reiteradamente, no sentido de que a responsabilidade pela exibição dos extratos é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização, vez que responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório.

- Agravo Interno improvido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 10 da Lei Complementar 110/2001, os artigos 436 e 437, do Código de Processo Civil e artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE -RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, por menorizadamente, toda a movimentação.

2. Ônus inderrogável da CEF de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas.

3. Multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à espécie.

4. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 664.383/PE,

relatora Ministra Eliana Calmon, DJ em 7.12.2004.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. A apresentação dos extratos anteriores a 1992 é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na condição de gestora do fundo.

2. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

3. Recurso especial improvido.

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. PROVA. REQUISIÇÃO DOS EXTRATOS À CEF. DEFERIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Deve o juiz zelar para que constem dos autos as provas pleiteadas pelas partes, e que sejam importantes para a correta solução da causa. Violação dos arts. 282, VI, 283, 284, parágrafo único, e 333, I, do CPC não caracterizada.

II - Salvo casos excepcionais, cabe à Caixa Econômica Federal apresentar em juízo os extratos das contas vinculadas ao FGTS do trabalhador. Precedentes deste STJ.

III - Recurso especial não conhecido."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido." (Segunda Turma, REsp n. 661.562/CE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em16.05.2005.)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC EXTR. E ESPECIAL 2006.02.01.009424-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JOSE LEANDRO PEREIRA E S/M
ADVOGADO	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010130731)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO INTERNO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, tais pressupostos não se verificam.

2. Embora se permita em sede de antecipação de tutela o depósito das prestações, somente o depósito integral do débito e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux).

3. O risco de, eventualmente, sofrer a execução extrajudicial em relação ao contrato não adimplido é consectário lógico da inadimplência, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade do credor.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei nº 70/66 não afrontam preceitos constitucionais. Nesse sentido ((RE-223075 / DF; DJ DATA-06-11-98; Relator Ministro ILMAR GALVAO)

5. Recurso improvido."

Foram interpostos embargos de declaração com efeitos modificativos, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou a LC nº 4.380/64, o Decreto-Lei nº 70/66 e a Lei nº 8.078/90.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

Com efeito, os recorrentes não apontam quais os dispositivos das referidas leis que foram eventualmente afrontado pela decisão recorrida, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC EXTR. E ESPECIAL 2006.02.01.009424-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JOSE LEANDRO PEREIRA E S/M
ADVOGADO	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010130731)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO INTERNO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, tais pressupostos não se verificam.

2. Embora se permita em sede de antecipação de tutela o depósito das prestações, somente o depósito integral do débito e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux).

3. O risco de, eventualmente, sofrer a execução extrajudicial em relação ao contrato não adimplido é consectário lógico da inadimplência, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade do credor.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei nº 70/66 não afrontam preceitos constitucionais. Nesse sentido ((RE-223075 / DF; DJ DATA-06-11-98; Relator Ministro ILMAR GALVAO)

5. Recurso improvido."

Alegam os recorrentes que o acórdão violou os arts. 5º, caput, incisos XXII, XXIII, XXXV e LIV, 6º, caput, 170, inciso V, da CF, art. 48, do ADCT e LC nº 4.380/64.

Foram interpostos embargos de declaração com efeitos modificativos, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

Não merece prosperar o recurso, visto que, in casu, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI nº 251.994/PR, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 17/6/2002, p. 59; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência, os recorrentes, ao discorrer sobre a violação ao referido preceito constitucional, necessitaram demonstrar, previamente, afronta a dispositivos infraconstitucionais, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio, 19 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



III - AG DE INSTRUMENTO 2006.02.01.009460-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRIDO	:FRANCISCO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO	:ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010259000)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM EFEITO CAUTELAR - ART. 273, § 7º, DO CPC - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - REVISÃO DE CLÁUSULAS - DISPENSA DO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - LEI N.º 10.931/04, ART. 50, § 4º - SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL - AVERBAÇÃO NO RGI. I - É de se afastada a aplicação do art. 50 e parágrafos, da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, à hipótese dos autos, eis que, em se tratando de revisão de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do SFH, não há como, quando da distribuição da ação, o mutuário - parte menos favorecida - saber, com precisão, qual o valor incontroverso, para fins de se proceder ao depósito desse valor. Não é incomum que, em causas dessa jaez, somente a prova pericial contábil é capaz de aferir esse quantum.

II - Ademais, o § 4º do artigo 50 da referida lei dispõe que o depósito pode ser, inclusive, dispensado pelo Magistrado, desde que relevante razão de direito e risco de dano irreparável.

III - In casu, o risco irreparável reside na possibilidade de o mutuário sofrer uma execução extrajudicial.

IV - A relevante razão do direito encontra amparo na jurisprudência do eg. STJ sobre o tema.

V - De outro lado, não se vislumbram quaisquer prejuízos para a Caixa Econômica Federal, uma vez que a garantia da dívida é o próprio imóvel; e o mutuário, menos favorecido, tem assegurado o direito social de moradia enquanto julgada a ação ordinária, que poderá ensejar decisão favorável ao mesmo.

VI - Impõe-se destacar que a reforma do CPC, consubstanciada na Lei nº 10.444, de 07/05/2002, admitiu a antecipação da tutela com efeito cautelar, nos termos do art. 273, § 7º.

VII - Ressalte-se, ainda, que o art. 167, I, "21", da Lei n.º 6.015/73, com redação dada pela Lei n.º 6.216/75, dispõe que serão registradas as citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis. A providência deferida visa proteger terceiros de boa-fé quanto à possível aquisição de imóvel que esteja sendo objeto de litígio.

VIII - Agravo provido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão divergiu do entendimento jurisprudencial firmador, bem como negou vigência ao art. 273 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão ou não do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RE 2006.02.01.010985-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANNA ROSA SANTOS PEREIRA QUINTAES E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010119194)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. REPOSIÇÃO SALARIAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do fumus boni juris (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, eis que já se pacificou na jurisprudência, o entendimento, do qual, comungo, de que em ações ajuizadas por servidores públicos, objetivando reajustes ou reposições salariais, deve-se aplicar o disposto no artigo 260 do CPC, quando da fixação do valor da causa.

2. Precedentes do STJ.

3. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inoccorre, na hipótese e deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido."

Os agravantes opuseram embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Requereram os recorrentes o benefício da gratuidade de justiça, uma vez que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo ao seu próprio sustento.

Alegam, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça conforme requerido.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ademais, não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório (Súmula 279 do STF).

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2006.02.01.011416-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010158637)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESARCIMENTO AO SUS POR ATENDIMENTO A ASSOCIADO DE PLANO PRIVADO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA.

I - O fato de estar sendo questionada em juízo a existência de relação jurídica que legitime as mencionadas cobranças já é causa suficiente para retirar ou impedir o registro do CADIN;

II - A inscrição em Dívida Ativa do débito em liça, todavia, não pode ser impedida, sob pena de burla à norma insculpida no artigo 585, § 1º, do CPC.

III - Agravo de Instrumento parcialmente provido."

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento, ao argumento de que não haveria qualquer contradição ou omissão a ser sanada no corpo do acórdão embargado. Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 273, I, e 535, II do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, a análise de possível ofensa ao artigo 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão ou não do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2006.02.01.011416-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
RECORRIDO	:INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010158637)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESARCIMENTO AO SUS POR ATENDIMENTO A ASSOCIADO DE PLANO PRIVADO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA.

I - O fato de estar sendo questionada em juízo a existência de relação jurídica que legitime as mencionadas cobranças já é causa suficiente para retirar ou impedir o registro do CADIN;

II - A inscrição em Dívida Ativa do débito em liça, todavia, não pode ser impedida, sob pena de burla à norma insculpida no artigo 585, § 1º, do CPC.

III - Agravo de Instrumento parcialmente provido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/02.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO C/RESP 2006.02.01.015073-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RECORRIDO	:AROLDO MARQUES CORREA
ADVOGADO	:JAIR GIANGIULIO JUNIOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010201865)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO A QUO DETERMINANDO AO AUTOR A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º-A DO CPC. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO BUSCAM INFIRMAR A PREMISSA EM QUE SE ASSENTA A DECISÃO HOSTILIZADA. Não cuidou a Agravante de buscar infirmar a premissa em que se assenta a decisão hostilizada, no sentido de que é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial de que compete à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, inclusive relativos ao período anterior à centralização dos recursos, promovida pela Lei nº 8.036/90. Agravo interno não conhecido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 557 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, 10 da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o artigo 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ÔNUS RELATIVO À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, portanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impedidos a apresentar tais documentos.

2. Recurso especial a que se nega seguimento

(STJ, Resp nº 739304, Decisão Monocrática Rel. Denise Arruda, DJ de 22.06.2007).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai "mutatis mutandis" a incidência da orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO N º 2006.51.01.006250-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:SHIRLEY MONTEIRO DA CRUZ REP/ P/ JULIA SIRLENE MONTEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:JOSE ALEIXO FREIRE DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010062506)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática, que negou provimento a apelação, pronunciando a prescrição.

Sustenta a recorrente que, desde o advento do Parecer nº 59, de 12 de janeiro de 1981, do Consultor Geral da República, não existe prescrição para a anistia.

O recurso não merece prosperar.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecido o recurso extremo quando ausentes qualquer deles.

No caso, a publicação da decisão de fls. 58/60 ocorreu regularmente em 06/03/07, conforme certidão de fls. 61; porém, o presente recurso somente foi interposto em 09/04/07 (fls. 62), deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC, donde sua intempestividade.

De qualquer forma, o recurso não haveria de prosperar, porquanto não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs o competente agravo interno contra a decisão monocrática proferida, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai, analogicamente, a incidência da Súmula nº 281 do STF.

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO C/RE 2006.51.01.013127-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:NILSON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131279)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. TERMO A QUO MP. 2.131/2000. PRESCRIÇÃO.

Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do reajuste de 28,86%.

Conforme entendimento já pacificado na jurisprudência pátria, os militares possuem direito ao recebimento do referido reajuste, compensado o percentual já obtido, limitado, no tempo, à edição da MP. 2.131/2000, que reestruturou a carreira militar.

Tendo, a presente demanda, sido proposta em 10/07/2006, encontram-se prescritas as parcelas a que o autor teria direito.

Apelação improvida."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria se afastado da doutrina e da mais recente jurisprudência no que tange ao acolhimento da prescrição, vez que a MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO N º 2006.51.01.019420-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO DE SA BEZERRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010194204)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PUBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, conforme contido no Enunciado nº 85, da Súmula do STJ.

2 - Com a incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos dos Autores, por força da MP 2.131, de 28.12.2000, este reajuste foi incorporado nos vencimentos de todos os militares, limitando-se assim, a esta data, o reivindicado direito, considerando-se ser este o limite temporal do reajuste em questão.

3 - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Resp 2005/0170499-8, STJ, Quinta Turma, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 25.04.2006, publ. no DJ de 15.05.2006, pg. 283.

4 - Dessa forma, com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos servidores militares, e sendo a presente Ação Ordinária interposta somente em outubro de 2006, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão dos autores ao reajuste dos seus vencimentos.

5 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.

Sustenta a recorrente, em síntese: que a incidência da prescrição deve ser afastada; que descabe a alegação de que o direito às parcelas atrasadas tem como termo final a MP 2131/00, eis que a referida norma em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8.622 e 8.627.

Inicialmente, ratifico a gratuidade de justiça concedida às fls. 39.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*E inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REsp. 1993.51.01.010232-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECTE	:JOSE WALTER LISBOA
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
RECDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300102320)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO -LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - No que tange à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais insitos na nova Lei Maior (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

II - A análise dos documentos relativos ao procedimento executivo extrajudicial (fls. 109/138) demonstra que foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. A Ré comprovou documentalmente ter sido realizada, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, do DL 70/66, a notificação do mutuário, no mesmo endereço constante da inicial, conforme se constata de fls. 112/113, e por editais, para a purga da mora, bem como a ciência da realização do leilão.



III - Recurso improvido." Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 30 e 36 do Decreto-Lei nº 70/66. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*. (fls. 218/228) Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 97.02.08806-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO
RECORRIDO	:TOULOUSE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600459614)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DE RESPONDER PELAS D"IVIDAS DA SOCIEDADE. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE DA PARTE. EMBARGOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI.

1. O patrimônio pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde.
2. O simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135 do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. A exigência da garantia do juízo para posterior questionamento em sede de embargos à execução estaria a inverter o ônus probandi de demonstrar a existência das circunstâncias ensejadoras da responsabilização do sócio-gerente.
4. Conhecido e improvido o agravo de instrumento.

O agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.101).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria afrontado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e contrariado o artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

anb

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 98.02.42627-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARLOS ERNANNY CHAGAS DE MELLO E SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ ALFREDO TAUNAY E OUTROS
RECORRIDO	:CREDIT SUISSE FIRST BOSTON (BRASIL) REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:ARNOLDO WALD E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800005390)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC. I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão. II - Nos embargos de declaração, não é possível reapreciar fundamentos que foram considerados inaplicáveis pela Turma julgadora. Se esta entendeu que as questões tratadas no agravo de instrumento ficaram prejudicadas, em razão da prolação da sentença, não é possível, nos embargos de declaração apreciar os fundamentos de mérito, que não foram sequer conhecidos pela Turma. Tais alegações têm muito mais o aspecto de "erro no julgamento" do que de omissão em si. Os embargos não se prestam à reforma do julgado. III - Embargos de declaração rejeitados."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 128, 458, II, 460 e 535, II, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC. A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.50.01.001083-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECORRIDO	:DANIELLA MAGESKI SENA SANTOS REP/ P/ CATARINA ARIDEIA SANTOS MAGESKI
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE e outros
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (9900010833)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL NO CASO CONCRETO - QUALIDADE DE SEGURADO - ÓBITO OCORRIDO ANTES DA MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 9.528, DE 10/12/97 À LEI 8.213/91 - IRRETROATIVIDADE DA LEI PARA PREJUDICAR DIREITO ADQUIRIDO - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AOS MENORES DE 21 ANOS.

- 1 - A União Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo da lide em tela, haja vista que a Inspetoria Geral da Previdência Social, órgão ligado ao Ministério da Previdência Social sem representação jurídica própria, tem competência não só para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da legislação previdenciária, como para a determinação de suspensão ou cancelamento de benefícios, nos termos da Resolução 290, expedida pelo Presidente do INSS.
- 2 - Merece reforma a r. sentença atacada, pois, logo *ab initio* verifico que a cassação do benefício concedido administrativamente à apelante deu-se em desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, passados mais de 04 (quatro) anos do pagamento regular e mensal dos valores, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.
- 3 - A pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito do instituidor. Tendo o óbito ocorrido à época em que Lei 8.213/91 (antes da modificação introduzida pela Lei 9.528, de 10/12/97) permitia a concessão do benefício da pensão morte, mesmo após a perda da qualidade de segurado, há que ser concedido o benefício.
- 4 - A perda da qualidade de segurado não atinge os dependentes do *de cujus*, uma vez que preenchida a carência de 12 (doze) contribuições estabelecida inicialmente no Decreto 89.312/84, sendo direito adquirido da filha, menor de 21 (vinte e um) anos, a percepção à pensão deixada por seu genitor, mormente diante das disposições do art. 5º, XXXVI, da CF e arts. 3º a 6º, do ECA, que trazem proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.

5 - Apelação provida, para determinar o imediato restabelecimento do benefício favorável à autora.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão, ao entender que a perda da qualidade do segurado pelo *de cujus* não retira o direito à percepção da pensão por morte, teria contrariado o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa

APELACAO C/RESP 1999.51.04.403456-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RECORRIDO	:ADYLSA CARDOSO DE CARVALHO ROMULO
ADVOGADO	:CIRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904034567)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL. ATUALIZAÇÃO PELO INPC.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do saldo devedor, relativo da contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
- É inaplicável a Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor, já que a mesma constitui indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, devendo, portanto, ser utilizado o INPC, visto que reflete melhor o poder aquisitivo da moeda.
- Recurso provido."

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Eg. STJ.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.007656-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RECORRIDO	:MARCY REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010076568)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. VENDA DE IMÓVEL. CO-PROPRIEDADE. RISCO DE PERDA DO SINAL. SUBSTITUIÇÃO. IMÓVEL. VALOR MAIOR. MAHORAÇÃO. FINANCIAMENTO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS. SÚMULA. STJ. - A autora ajustou com a Caixa Econômica Federal a compra de imóvel que, após a assinatura do contrato, veio a saber não ser de propriedade exclusiva do casal que lhe efetuou a venda, sendo obrigada, desta forma, a substituir o imóvel, a fim de não perder o financiamento, por um de valor maior, o que veio a majorar o valor das prestações do financiamento.

- Danos morais devidos.
- Dano material caracterizado pelo pagamento de novas certidões, necessárias à compra do novo imóvel.
- Honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) face ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso da Caixa Econômica Federal improvido.
- Recurso da autora parcialmente provido".

Em seu proclamação, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no arts. 159 e 944 do CC/2002 e art. 333, I, do CPC.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.024619-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:NANCY ABLE WAKNIN E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA AMALIA PASSOS
PARTE	:DANIEL WAKNIN E OUTRO
ADVOGADO	:RICARDO BRAGA FRANCA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010246190)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

1 - Perfunctória análise dos argumentos alinhados pelas partes permite concluir que o ponto atinente à fixação da taxa de juros de mora, já estipulada no decisório de primeira instância, não formou questão nos autos e somente veio a ser suscitada nos presentes embargos de declaração, razão pela qual não se cogita da omissão aduzida e nem mesmo da viabilidade dos aclaratórios para fins de prequestionamento, eis que a alegada violação ao direito objetivo não se verificaria no acórdão recorrido, mas sim, eventualmente, junto à sentença; o que deságua no desprovimento do presente recurso.

2 - Embargos de declaração desprovidos.

Alega a recorrente que o v. acórdão violou o art. 535, incisos I e II do CPC, ao entender que os embargos de declaração não podem discutir o mérito do percentual de juros a ser aplicado nas parcelas em atraso, se tal questão já foi discutida no acórdão embargado. Sustenta que, assim entendendo, o v. acórdão negou vigência ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001.

Com efeito, se deixou o acórdão de se manifestar sobre determinado ponto da matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios e mantendo eventual vício, plausível a tese de violação ao art. 535, I e II, do CPC (Resp 488394, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/05/2003, p. 251), acerca da qual melhor dirá o Eg. STJ.

Assim, presentes seus pressupostos genéricos (preparo, tempestividade e regularidade formal), deve o recurso ser admitido pela alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, por possível violação a legislação federal.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.037599-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE TEIXEIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO	:DIRCE MARIA DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:JERONIMO MAGALHAES
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARACAMBI RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - PARACAMBI/RJ (25884)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ABONOS NATALINOS. 88 E 89. CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO. INCLUSÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCZ\$ 120,00 - LEI 7.789/89.

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, mantendo a aplicação da integralidade do abono natalino dos anos de 1988 e 1989 e do salário mínimo de junho de 1989, no valor de NCZ\$ 120,00, na conta de liquidação.

II - O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o pagamento da Gratificação Natalina fosse efetuando de acordo com a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano.

III- Constitui mero reflexo do pedido, a utilização, nos cálculos da execução, do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 no mês de junho de 1989, devido nos termos da Lei nº 7.789/89.

V - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão, ao manter a inclusão, nos cálculos de liquidação, do abono natalino de forma integral, assim como o valor do salário mínimo de junho/89, sem que houvesse condenação para tanto, teria violado os artigos 128, 460 e 610 do CPC. Sustenta, ainda, que o v. acórdão teria divergido do entendimento firmado pelo Eg. STJ, no que tange à inclusão, nos cálculos de liquidação, do valor do salário mínimo de junho de 1989.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, bem como a comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.011282-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:ANA ERCILIA SPINELLI DE CARVALHO
RECORRIDO	:ADERALDO PEDRO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE SANTANA QUEIROZ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010112826)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal, cuja a ementa segue vazada, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ATÉ OS CÁLCULOS EFETUADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. CABIMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1 - Os juros de mora são devidos pela demora no pagamento, devendo incidir, portanto, até o efetivo cumprimento da obrigação, não podendo o Poder Judiciário prestigiar aquele que não paga no momento devido, conferindo-lhe vantagem indevida, o que representaria intolerável enriquecimento ilícito.

2 - Não há que se falar como indevida a inclusão dos juros de mora entre a data dos cálculos elaborados pelos exequentes e a data daqueles efetuados pela Contadoria do Juízo, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. No que tange à alegação da FIOCRUZ de que a demora teria se dado por culpa de irregularidades encontradas nos cálculos do embargado (excesso da execução), releva o fato de que seus cálculos também não foram adotados.

3 - Em face do Parecer emitido pela Seção de Cálculo Judiciário deste Tribunal, obviamente que deve prevalecer a data dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, qual seja, 13/11/2002, não sendo razoável o pedido para que prevaleça a data dos cálculos elaborados pela AGU, em dezembro de 1999.

4 - Segundo orientação jurisprudencial do STF, somente não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público (RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18/10/2002). No mesmo sentido, o Pretório Excelso vem entendendo no que atine aos juros de mora em precatório complementar (RE nº 298616/SP, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento de 31/10/2002, Ata nº 38 publicada no DJ de 31/10/2002). 5 - O Contador Judicial, além de equidistante do interesse das partes, aplica aos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo próprio Judiciário, merecendo fé em suas afirmativas, nos termos do art. 139 do CPC, razão pela qual para desconstituí-los mister a apresentação de elementos de prova objetivas e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade que possuem, o que inoocorre na espécie.

6 - Apelação conhecida e improvida.

Em seu proclamação, alega a recorrente que o v. acórdão teria violado o artigo 741, V do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.021277-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
RECORRIDO	:VANESSA DE PEYON TAVORA NUNES
ADVOGADO	:VANESSA DE PEYON TAVORA NUNES
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010212778)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, cuja a ementa segue vazada nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SPC - DÍVIDA PAGA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

I - A parte Autora comprovou que solveu a dívida contraída com a instituição bancária, sendo, portanto, indevida a inclusão do seu nome no SPC.

II - A inserção indevida do nome da Autora no Cadastro Nacional de Inadimplentes, por si só, causa inegavelmente constrangimento e situação vexatória passível de reparação.

III -A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, eis que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que o pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido.

IV - No caso presente, cumpre reconhecer razoável o valor indenizatório estabelecido na r. sentença no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

V - Custas e honorários advocatícios devidos pela CEF à parte Autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o artigo 535, inciso II e o artigo 944 do Código Civil.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.10.003620-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:JACINTO JORGE FREIRE
ADVOGADO	:SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100036205)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

- Rejeitada a preliminar de prescrição, eis que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a lesão se renova mês a mês, impedindo, dessa forma, que ocorra a prescrição. No entanto, prescritas estão as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 06 de junho de 2002, prescritas estão as parcelas anteriores a 06 de junho de 1997.

- Considerando-se que a aposentadoria de servidor público enquadra-se no conceito de "benefício previdenciário", legítima a acumulação da pensão especial de ex-combatente com pensão estatutária, nos termos do art. 53, II, do ADCT.

- O percentual a ser aplicado, em relação aos juros moratórios, deve ser o de 6% ao ano ou 0,5% ao mês, vez que, tendo a ação sido ajuizada em 06 de junho de 2002, a ela aplica-se o art. 1º- F da Lei 9494/97, introduzido pela MP 2180-35, de 24 de agosto de 2001. No entanto, a partir de janeiro de 2003, devem incidir juros de 1% ao mês, devem ser aplicados os mesmos percentuais utilizados pela Fazenda Nacional para cobrança de seus créditos, de acordo com o art. 406 do novo Código Civil *c/c* art. 106, § 1º do CTN.

- Dá-se parcial provimento à apelação e à remessa necessária, apenas por reconhecer como prescrita, também, a parcela referente ao mês de maio de 1997, mantendo-se a condenação tal qual proferida na sentença, eis que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sexta Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 11 e 12 da Lei 8.213/91; a Lei 8.0509/90; o artigo 1º do Decreto 20.910/32, bem como os artigos 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180/2001 e art. 1.062 do Código Civil Brasileiro/16 *c/c* art. 1º da Lei 4.414/64.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.02.01.004959-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
RECORRIDO	:MARIA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:JESUS DE PAULA
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (005890)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ABONOS NATALINOS. 88 E 89. CONSECTÁRIOS DA CONDENACÃO. INCLUSÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCZ\$ 120,00 - LEI 7.789/89.

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, mantendo a aplicação da integralidade do abono natalino dos anos de 1988 e 1989 e do salário mínimo de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00, na conta de liquidação.

II - O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o pagamento da Gratificação Natalina fosse efetuando de acordo com a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano.

III - Constitui mero reflexo do pedido, a utilização, nos cálculos da execução, do salário mínimo de NCz\$ 120,00 no mês de junho de 1989, devido nos termos da Lei nº 7.789/89.

V - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão, ao manter a inclusão, nos cálculos de liquidação, do abono natalino de forma integral, assim como o valor do salário mínimo de junho/89, sem que houvesse condenação para tanto, teria violado os artigos 128, 460 e 610 do CPC. Sustenta, ainda, que o v. acórdão teria divergido do entendimento firmado pelo Eg. STJ, no que tange à inclusão, nos cálculos de liquidação, do valor do salário mínimo de junho de 1989.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, bem como a comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.013554-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENE	:OMAR NATALIO FEIER E OUTROS
ADVOGADO	:ALUIZIO MARQUES MENDES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010135545)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88. (Cf. STJ, RÊsp 676336/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon).

Apelação a que se nega provimento."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art 6º, VII, b e VIII, da Lei nº 7.713/88, o art. 68 da Lei complementar nº 109/2001, art 462 d CPC, bem como os arts 43, II, 97, I, 165, I e 156, I, do CTN.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.014109-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
RECORRIDO	:MARIA HELENA DE SOUZA CANTALICE
PROCURADOR	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010141090)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa segue vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - PENSÃO POR MORTE - PERCEPÇÃO 50% - DEMORA NA INTEGRALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO- INDENIZAÇÃO.

Para que se configure a responsabilidade civil do agente, necessária a presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo, o dano e o nexo causal entre eles. A ausência de um desses três elementos descaracteriza a responsabilidade, inibindo a obrigação de indenizar.

- Não obstante o dano moral independer de prova concreta, porque subjetivo e interno, necessita de comprovação do fato que o ensejou. Assim, para que haja o dever de indenizar é indispensável a comprovação da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, o que restou provado nos autos.

- Comprovado o fato ensejador do ato ilícito praticado pelo INSS, ao desdobrar a pensão da autora, ao arrepio da lei, exsurge o dever de indenizar.

- Recurso da autora parcialmente provido. Majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso do INSS improvido".

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. TRF da 4ª Região.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo ocorrido a devida demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, e o fornecimento do repositório de jurisprudência autorizado relativo ao acórdão paradigma, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.018046-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	:ENZO NENCETTI
ADVOGADO	:MARCIO MARTELLLO PANNO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010180460)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja a ementa segue vazada nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LEILÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO.DEPÓSITO.BENS. DEIFERENÇA. AVALIAÇÃO. ESMERALDA BRUTA.MATERIAL ENTREGUE. EINEXISTÊNCIA. AVALIAÇÃO.CEF.PROVA.PRODUÇÃO PELA CEF.CDC.DANO MATERIAL.DANO MORAL.HONORÁRIOS.

O autor arrematou, em leilão na Justiça do Trabalho, lote contendo, segundo edital, 3.625 quilates de esmeralda bruta e, na abertura do envelope constatou-se a existência de material diverso, de pouco valor.

Ao determinar o depósito o Juiz do Trabalho, referiu-se aos bens, e não a simples envelope.

O material penhorado passou por três avaliações por parte da Justiça do Trabalho e nenhuma pela CEF.

A prova da culpa se depreende da confissão, por funcionário da CEF da inexistência de conferência por parte deles, limitando-se a dizer que somente receberam um envelope lacrado.

As instituições financeiras respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por má prestação dos serviços.

Dano material que deve se referir ao valor do lance,devidamente atualizado.

Danos morais que se caracterizam pelos desconfortos, dissabores e angústia causados ao cliente.

Honorários.

Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado os artigos 535, inciso II e 333, I do CPC e o artigo 944 do Código Civil.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, tendo ocorrido, ainda, a devida demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, e o fornecimento do repositório de jurisprudência autorizado relativo ao acórdão paradigma, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*. Isto posto, ADMITO o recurso especial

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.019161-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GILBERTO PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:CIRO CECCATTO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010191615)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte. Com a entrada em vigor da Lei 9.250/95 houve revogação da isenção anteriormente concedida, sendo que nos termos do art. 33 daquele diploma legal, incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Os autores devem arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que v. acórdão teria contrariado o art. 6, VI, "b", da Lei nº 7.713/88, eis que não cabe a tributação no momento do resgate da contribuição para previdência privada que já descontou o Imposto de Renda no momento da formação da reserva.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c". Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REsp. 2003.51.01.024297-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:ANGELICA PEREIRA DIAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
RECDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010242970)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. TEMPO. ARTIGO 336 CÓDIGO CIVIL.

1. Inicialmente, quanto à questão prévia acenada - nulidade do *decisum* por ter o magistrado indeferido perícia contábil - a mesma não merece acolhida, vez que conforme se verá, é inviável a revisão de cláusulas através da via da consignatória, de forma que imprestável a realização de perícia.

2 A ação de consignação em pagamento constitui via inadequada à revisão de cláusulas contratuais, tendo em vista que não se presta para a obtenção de tutela constitutiva e condenatória e nem para impingir à parte ré obrigações de fazer. Precedentes do STJ.

3. O especial procedimento da consignação em pagamento exige que a ação seja ajuizada imediatamente após o vencimento da obrigação, a fim de que a quitação possua validade, conforme preceitua o artigo 336 do Código Civil de 2002.

4. Verifico que a presente ação foi ajuizada em 29/10/2003. De acordo com o documento de fls. 128, datado de 08/12/2003, havia então 04 prestações em atraso, o que significa que, quando do ajuizamento da consignatória, os autores já se encontravam em mora, com, pelo menos, 02 prestações em atraso. . .

5. Não tendo efetuado o pagamento tempestivamente, mesmo que em consignação, ficou caracterizada a mora do mutuário, obstando o manejo do procedimento especial da consignação em pagamento após um longo período de impontualidade.

6, Apelação desprovida."

Os recorrentes interpuseram embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 373/374).

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 1º, 2º, 125, 126, 127, 128, 262, 460, 515 e 535, inciso I, 890, 892, 899, § 1º, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*. (fls. 377/394)

Relatei. Decido.

Verifica-se, *primu ictu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Por seu turno, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2004.02.01.002163-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	:PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE RAINHA DE CANDOSA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010116370)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONEXÃO. REUNIAO ENTRE AS DEMANDAS. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. DESPROVIDO RECURSO.

- *Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, reconheceu a existência de conexão entre a demanda executiva e a anulatória de termo de confissão de dívida, a primeira proposta pela Agravante e a segunda ajuizada pelos Agravados, determinando, assim, a remessa dos autos à 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.*

- *Configurada a correção do R. decisum impugnado, na medida em que constatada a existência da conexão entre as demandas, que guardam entre si identidade quanto à causa de pedir remota, fundamentada na validade do termo de confissão de dívida.*

- *Constatada a necessidade de reunião dos feitos, em observância ao princípio da celeridade processual e ainda visando evitar decisões conflitantes.*

- *Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.*

- *Desprovido o recurso."*

Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 103 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESp 2004.02.01.008410-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO V. DE OLIVEIRA
RECORRIDOÉ	:MARIA ROSA SOARES SOUZA
ADVOGADO	:GILDO FABIANO DA COSTA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0073741)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

I- No recálculo da RMI, pela Contadoria Judicial, às fls. 101, foram corrigidos os valores dos salários-de-contribuição dos anos de 1984 a maio de 1987 (a DIB era de junho de 1987), pelos índices da ORTN /OTN, sendo impossível a aplicação da TR, índice do ano de 1991.

II- Os cálculos do INSS (fls. 85/86) perfazem o valor de Cz\$ 6.564,58 em junho de 1987, inferior ao constante na carta de concessão do próprio INSS (fls. 12), que atesta o valor de Cz\$ 6.850,00.

III- Agravo Interno do INSS improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Segunda Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os seguintes dispositivos legais: art. 535, II, do CPC; art. 475 do CPC c/c art. 10 da Lei 9.469/97; art. 33, I b e 136 do Decreto 89.312/84; art. 1º da Lei 6.899/81 e art. 4º do Decreto 86.649/81.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RESP 2004.02.01.010122-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HAROLDO BORGES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALZIRA ILDA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010026150)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DE PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO

I - A data inicial da contagem do prazo recursal se dá da efetiva intimação do representante judicial da parte, e não da juntada do respectivo mandado.

II - A ciência da decisão ocorreu na pessoa de profissional habilitado à defesa dos interesses jurídicos em questão. Assim, é de se aplicar o art. 242 do CPC, e não o art. 241, II, do mesmo diploma legal, eis que este se refere apenas aos casos de intimação pessoal da parte, e não de seu advogado.

III - Agravo interno desprovido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 44, inciso I, da lei Complementar 80/90, bem como o artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC. A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RECURSO ESPECIAL
2004.02.01.012655-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA TEREZA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:ARNALDO FELIX DE SOUSA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001511211)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I - A jurisprudência do STF e do STJ orienta-se no sentido de que "sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial." (grifei) (RESP 578992, o qual faz referência ao RE 305.186-5/SP). No caso em questão, compulsando os autos verifica-se que tal prazo não foi respeitado, vez que o Precatório de Requisição de Pagamento foi expedido em 24.04.1997, com os valores atualizados em 30.06.1997, tendo sido depositados tão-somente em março de 2003. Assim, desatendido o referido prazo, incidem juros moratórios a partir do dia seguinte ao término deste.
II - No que tange aos juros compensatórios, já efetivado o pagamento, por precatório, indevida a sua inclusão em cálculo de atualização. Precedente do STJ.
III - Quanto à inclusão de expurgos inflacionários, a Primeira Seção do eg. STJ já pacificou o entendimento de que é impossível a inclusão dos referidos expurgos quando da expedição de precatório complementar, sob pena de ferimento aos princípios da preclusão e da coisa julgada - EDREsp 529743, DJ de 21.06.2004, p. 199 -.
IV - Agravo de Instrumento conhecido e não provido."

A recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Requer o recorrente o benefício da gratuidade de justiça, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo ao seu próprio sustento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 131, 463, inciso II, 467, 468, 535 e 583, todos do Código de Processo Civil, bem como, o artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça conforme requerido.

Verifica-se, *primu ictu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE
2004.50.01.002267-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FERTILIZANTES HERINGER LTDA
ADVOGADO	:RICARDO BARROS BRUM E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010022674)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADIÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF. LEI Nº 10.522/2002 - POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O DEPÓSITO OU DE ARROLAR BENS.

1. Conforme entendimento da Suprema Corte, a exigência do depósito de 30% (trinta por cento) para recebimento do recurso administrativo não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. A Lei nº 10.522/2002 alterou o § 2º. do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 possibilitando o arrolamento de bens e direitos.
3. Ausência de alegação e de comprovação de impossibilidade de realizar o depósito por inexistência de recursos ou por outro motivo relevante.
4. Apelação improvida."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, eis que a exigência de depósito prévio fere os princípios constitucionais. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior. Diante da plausibilidade da tese formulada no recurso, de violação ou não ao dispositivo constitucional apontado, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.017431-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA ALICE ALVES CORDEIRO
ADVOGADO	:ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010174312)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos: **"AGRAVO INTERNO. ÍNDICE DE 28,86%. JUROS DE MORA.** - Em relação aos juros moratórios, acolhe-se posicionamento do STJ no sentido de que se o pleito, como no caso dos autos, envolve verba de caráter alimentar, há que se reconhecer direito à aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre as parcelas devidas. - Por outro lado, a partir de janeiro de 2003, a referida taxa de juros de 1% ao mês veio a ser confirmada, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c a 106, § 1º do CTN. - Tendo o presente feito sido ajuizado em 2004, não merece reforma a sentença no que se refere aos juros de mora".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o que dispõe o art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180/2001.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/acd/rfm

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.021492-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARI BARCELOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010214929)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

A lide versa sobre a incidência ou não do imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de fundo de previdência privada a serem resgatadas mensalmente pelos autores.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal).

Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte.

Rejeitada a alegação de configuração de *bis in idem*, porque a referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal e negado provimento ao recurso dos autores.

Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, *pro rata*, arcados pelos autores.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 6º, VII e VIII, da Lei nº 7.713/88, o art. 6º, §1 167 da Lei Complementar 108, o art. 68 da Lei complementar nº 109/2001, os arts. 334, IV do CPC, o art. 43, II, 97, I e 165, I, do CTN.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 10e julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.001794-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARLOS ALBERTO BRANCO DIAS
ADVOGADO	:VANILCE BARCELLOS BRAGANCA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020017940)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. LEI 9.250/95. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte. Com a entrada em vigor da Lei 9.250/95 houve revogação da isenção anteriormente concedida, sendo que nos termos do art. 33 daquele diploma legal, incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Ônus da sucumbência invertido, devendo o autor arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão confronta com o entendimento do STJ sobre a não incidência tributária sobre a suplementação de aposentadoria, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, por caracterizar *bis in idem*.

Estando presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal e demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizada a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.03.000013-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: MARIA DA PENHA GOMES PETRONILHO
ADVOGADO	: SUELI DE MATOS CASTELAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030000133)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. MISSÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. CONCESSÃO COM OS RESPECTIVOS ATRASADOS.

- Trata-se de apelação em face de sentença, que julgou procedente o pedido, para condenar a União a conceder à apelada a pensão especial deixada pelo ex-combatente, pagando as prestações em atraso desde o ajuizamento da presente.

- Na espécie, restou comprovado, com a documentação do Quartel General da 1ª Região Militar, do Ministério do Exército, que o marido "durante a Segunda Guerra Mundial, que por ordem do escalão superior, cumpriu missões de vigilância e segurança em campos traço Estado do Rio de Janeiro, no período de 30 (trinta) de novembro de 1944 a 31 (trinta e um) de outubro de 1945, conforme consta em seus assentamentos, tendo participado efetivamente de operações bélicas", relato dos próprios arquivos militares acostados aos autos.

- Nesse sentido, reputa-se ex-combatente, para efeito de percepção à pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, como também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

- Destarte, ficou demonstrado que o militar cumpriu missão de segurança e vigilância no litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, nos moldes exigidos na legislação aplicável à espécie.

- Remessa e recurso improvidos.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram improvidos, ocasião em que o Juízo pronunciou-se sobre a inoccorrência de alegada prescrição, ao argumento de tratar-se de relação de trato sucessivo (fls. 135).

Alega a recorrente: que o v. acórdão teria contrariado o disposto no art. 1º da Lei 5.315/67, bem ainda no art. 2º da Lei 5.698/71 e, também, no art. 1º do Decreto nº 20.910/32; que as atividades do instituidor da pensão, no período de guerra não permitem enquadrá-lo como ex-combatente, a gerar direito ao recebimento da respectiva pensão; que, pelos documentos acostados aos autos verifica-se que o pretenso ex-combatente não participou de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, tendo apenas servido em zona considerada "zona de guerra" e sem ter recebido o "terço de campanha". Sustenta que, ainda que se enquadrasse na qualidade de ex-combatente, sua pretensão já teria sido atingida pela prescrição.

Pelo que se verifica, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabilizaria, nesse aspecto, seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No entanto, em relação à alegada ocorrência da prescrição, por ter sido indeferido o pedido de pensão especial, pela Administração, há mais de seis anos da data de distribuição do presente feito, verifica-se ser plausível a tese da recorrente sobre a violação ou não a dispositivo legal apontado, o que torna recomendável, nesse ponto, a reapreciação da matéria pelo Eg. STJ.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2005.02.01.001221-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO CEZAR DE CARVALHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010010447)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO. DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AGRAVO PROVIDO E JULGADO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

- O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

- O depósito judicial das prestações vincendas, no valor que os autores entendem devido, não desautoriza, por si só, a prática de atos executivos por parte da CEF.

- Agravo de instrumento provido e agravo interno julgado prejudicado."

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou o artigo 50, § 4º, da Lei nº 10.931/04.

Relatei. Decido.

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido à fl. 02 dos autos de origem, (fl. 12 destes autos) nos termos do que dispõe o art. 4º, §1º ,da Lei nº 1.060/50 (fls. 38 e 204).

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/2004 esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005). "

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entendeu ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos.

Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo. Impossibilidade de análise do recurso em face do óbice do verbete sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.

(REsp 732594 / PE ; RECURSO ESPECIAL2005/0040509-3, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 04/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 246)."

Em relação à alínea "c", só se admite o recurso especial, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões, o que ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial pela alínea "c".

Rio, 16 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.006547-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CARLA PROCOPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WALDIR ASSIS DOS SANTOS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010065473)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR DEMISSÃO INCENTIVADA - DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 DO STJ E 23 DESTA TRIBUNAL - FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 125 DO STJ - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO - DESNECESSIDADE.

1. Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento comprovada documentalente.

2. A indenização recebida a título de indenização espontânea em virtude de rescisão do contrato de trabalho não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.



3. A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.
4. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula nº 215 do STJ).
5. "Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário"(Súmula nº 23 do TRF-2ªRegião).
6. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ).
7. A necessidade de serviço como justificativa para não gozar dos benefícios em questão é presumida.
8. O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.
9. Apelação provida para reformar a sentença e conceder a segurança.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 43 do CTN, eis que os valores recebidos a título de rescisão de contrato são passíveis de tributação. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.008971-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: FLAVIO PEREIRA TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010089714)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PERITO CRIMINAL. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. RESPEITO AO EDITAL COMO LEI DO CONCURSO. NORMAS DO EDITAL INSERIDAS NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se vislumbra na espécie.

Na realização da prova de exame físico a Administração se encontra vinculada às disposições constantes do Edital do Concurso e da Instrução Normativa que o disciplinam.

A IN 003/2004, que regulamenta especificamente os testes de capacidade física, estabelece que "os casos de alterações orgânicas (estados menstruais, indisposições, câimbras, contusões, gravidez, etc), bem como qualquer outra condição que impossibilite o candidato de submeter-se aos testes ou diminua sua capacidade física e/ou orgânica, não serão levados em consideração, e, portanto, nenhum tratamento diferenciado será concedido por parte da Administração".

As normas previstas no Edital, por expressarem a lei do certame, vincula a Administração Pública, não se vislumbrando qualquer ofensa a princípios constitucionais, eis que tal sistemática aplica-se indistintamente a todos que fizeram a prova na data predeterminada e tiveram o mesmo tempo de preparação, seguindo rigorosamente as datas e critérios previstos no edital. Recurso improvido".

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 37, *caput*, da CF/88. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 102, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012276-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	: JOSIAS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HELEN NOGUEIRA E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010122766)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"FGTS. ÍNDICES CONCEDIDOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação ordinária ajuizada com a finalidade de ser declarado o direito de reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos inflacionários. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento em reconhecer o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês fevereiro/89 e julho/90, no percentual de 10,14% e 12,92%, respectivamente, nos termos da fundamentação supra. Recurso parcialmente provido".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sétima Turma Especializada negou provimento.

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 3º, 267, VI e 535, do CPC, art. 2º da Lei 8.088/90 e art. 13 da Lei 8.036/90.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESp. 2006.51.01.000059-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	: LUIZ EDY SALGADO JACOBINA E OUTRO
ADVOGADO	: PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
RECDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010000598)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEI 10.150/00.

1 - Terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão contratual do mútuo hipotecário sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário.
2 - Nos termos da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feito entre o mutuário primitivo e terceiro, deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro.

3 - Inobstante, a permissão para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a intervenção da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao FCVS (art. 22), não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário, bem como, à exceção das transferências que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93, somente se dará nos contratos celebrados até 25/10/96 (art. 20).

4 - O contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre os mutuários originais e os ora apelantes, foi celebrado no ano de 2000, ou seja, fora do permissivo contido no artigo 20 da Lei 10.150/00.
5 - Não se extrai do teor da Lei 10.150/00 a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo, mas apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

6 - Apelação conhecida e improvida.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido discrepa do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais regionais Federais, acerca da matéria *sub judice*. (fls. 179/230)
Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, restou comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.000741-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RECORRIDO	: COSMOETICA CENTER FOOD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E OUTRO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010007416)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO JUDICIAL PARA EMENDA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, I C/C ART. 284 E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 296 DO CPC.

I - É desnecessária a intimação pessoal da parte nos casos de extinção do processo por descumprimento de determinação para emenda da inicial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284 e parágrafo único, ambos do CPC;

II - Equivocada a tese levantada pela Recorrente, posto que a extinção do processo se deu por conta do indeferimento da inicial e não por ter a parte abandonado a causa, ou ter deixado de promover simples ato ou diligência que lhe competia. Precedentes desta Corte.

III - A retratação de que trata o art. 296 do CPC é facultada ao Magistrado, não sendo necessária a sua manifestação expressa neste sentido. Assim, ao receber o recurso de apelação da parte em ambos os efeitos, decidiu o Juízo, mesmo que de forma tácita, pela manutenção da sentença.

IV - Apelação desprovida".

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao disposto no art. 267, III e § 1º, do CPC e às Súmulas 216/STF e 240/STJ, tendo em vista que houve a interposição de pedido de dilação de prazo para a emenda à inicial que não restou analisado pelo Juízo *a quo*.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 461, DE 26 DE JULHO DE 2007.

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial de Niterói/RJ, Dr. CAIO MÁRCIO GUTERRES TARANTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ, no período de 04.08 a 14.08.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. JOSÉ CARLOS DA SILVA GARCIA; e Licença Gala e férias da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 462, DE 27 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: revogar, a partir de 02.08.2007, o Ato nº 343/2007, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 6ª Vara Criminal Federal/RJ, Dr. MARCELLO ENES FIGUEIRA, para assumir a titularidade do referido órgão no período de 23.07 a 21.08.2007.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRAS-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 463, DE 27 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 4º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. WALNER DE ALMEIDA PINTO, para responder pelas medidas de urgência do 8º Juizado Especial Federal/RJ nos dias 02.08 e 03.08.2007, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. LÍVIA MARIA FERREIRA OROTAVO, e afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRAS-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 464, DE 27 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dra. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 1ª Vara de Execução Fiscal/ES nos dias 01.08 e 02.08.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRAS-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 465, DE 30 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara de Niterói/RJ, Dr. SANDRO VALÉRIO ANDRADE DO NASCIMENTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, prestar auxílio à 1ª Vara de São Gonçalo/RJ, no período de 30.07 a 06.08.2007.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRAS-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 466, DE 30 DE JULHO DE 2007.

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 22ª Vara Federal/RJ, Dra. LILÉA PIRES DE MEDEIROS, para assumir a titularidade da referida Vara no período de 28.07 a 10.08.2007, em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família do MM. Juiz Federal Titular Dr. CARLOS GUILHERME FRANCO-VICH LUGONES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRAS-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 467, DE 30 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal/RJ, Dr. GUSTAVO ARRUDA MACEDO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara/RJ no período de 30.07 a 01.08.2007, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade, Dra. MARIANNA CARVALHO BELLOTTI.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRAS-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 468, DE 30 DE JULHO DE 2007

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para assumir a titularidade da referida Vara Federal, no período de 30.07 a 13.08.2007, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Titular, Drª NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRAS-SE.

SERGIO SCHWAITZER

PORTARIA Nº 184, DE 26 DE JULHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 089, de 16 de abril de 2007, relativa à MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 5ª Vara de Niterói/RJ, Dra. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA, explicitando que o 2º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 15.08 a 13.09.2007, será usufruído de 13.08 a 11.09.2007.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRAS-SE.

SERGIO SCHWAITZER

PORTARIA nº 185, DE 27 DE JULHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30.11.2006, relativa à MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 39ª Vara/RJ, Dra. FLÁVIA HEINE PEIXOTO, explicitando que o 1º período de férias referente ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 20.11 a 19.12.2007, será fruído de 13.08 a 11.09.2007.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRAS-SE.

SERGIO SCHWAITZER

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

EDITAL DE INSCRIÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS PARA A TURMA RECURSAL DO ESPÍRITO SANTO (Com prazo de 10 dias)

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando a proximidade do término dos mandatos dos Juizes Federais Maria Cláudia de Garcia Allemand (29-08-2007) e Vladimir Santos Vitovsky (29-08-2007), membros efetivos, e do Juiz Federal Wilson José Witzel, suplente (29-08-2007), da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, faz publicar o presente edital, com prazo de 10(dez) dias, a partir da publicação no Diário da Justiça da União, para inscrição dos Juizes Federais interessados em integrar a referida turma, nas vagas dos mencionados juizes, cujos preenchimentos serão feitos na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Poderão concorrer Juizes Federais titulares da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 26 DE JULHO DE 2007

PROCESSO : 2005.51.01.512198-3 (200551015121983) 401510 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R SIQUEIRA
APDO : RUI ZOBARAN
ADV : CLAUDIO VALE O FREIRE E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.511651-7 (200651015116517) 401505 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : JOAO CANDIDO VERISSIMO FILHO
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.530347-0 (200651015303470) 401570 - AC R
APTE : JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA
ADV : DANIEL GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.537780-5 (200651015377805) 401557 - AC R
APTE : ANTONIO MANUEL CARNEIRO VIEIRA
ADV : ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LILIAN BARROS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.04.000645-1 (200651040006451) 401484 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
APDO : THEREZINHA DE JESUS FIGUEIREDO ABRANTES
ADV : ANDREIA APARECIDA S. DOS SANTOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008996-4 (022050001225) 401559 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : TIBERIO VIANNA XAVIER
APDO : EULALIA MAFFEI PEREIRA
ADV : JAMILSON SERRANO PORFIRIO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIRACU ES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009005-0 (19910320003196) 401606 - REOAC
PARTEA : MARIA LENITA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADV : VERA LUCIA ROCHA BIZZARRI
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009032-2 (20000220001030) 401537 - REOAC
PARTEA : ANA MARIA DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009066-8 (20050640007842) 401511 - REOAC
PARTEA : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV : JOSE GERALDO MARIANO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALENCA RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009075-9 (20050640002649) 401564 - AC R
APTE : BENEDITA DA SILVA JOAQUIM
ADV : CELSO BARBOSA PINHEIRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.800075-0 (200751018000750) 401565 - REOAC
PARTEA : THEREZA SADAYA AOKI FERREIRA LEITE
ADV : DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007



PROCESSO : 2007.02.01.009000-0 (19950120000093) 401589 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APDO : CARLOS JOSE DA SILVA COELHO
ADV : IOLANDA DE ANDRADE ROSA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009003-6 (20010320000098) 401599 - REOAC
PARTEA : LUIZ GONZAGA VELOSO
ADV : VERA LUCIA ROCHA BIZZARRI
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009010-3 (053050003044) 401560 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI
APDO : IRACEMA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV : MARCIA CLEMENTINO DA SILVA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTO RIO NOVO ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009025-5 (20030240016318) 401576 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
APDO : ANTONIO FERREIRA
ADV : ROSANE DA SILVA PICINALLI
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAGUAI RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009064-4 (20060510009671) 401523 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : MARILENE MOREIRA DA CUNHA
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO FELIS RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009074-7 (20030320007050) 401562 - REOAC
PARTEA : NADIA MARIA DA NOBREGA ROSA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009084-0 (019040002693) 401538 - REOAC
PARTEA : MARTA DE SOUZA SILVA
ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE BARROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009086-3 (20070520013016) 401547 - AC R
APTE : LUIZ CARLOS BISPO PEIXOTO
ADV : CLAUDIA ALMEIDA DE ARAUJO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.537261-3 (200651015372613) 401481 - AC R
APTE : MARIA ALICE PINTO DA ROCHA
ADV : CECILIA PEREIRA PAIVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008988-5 (19910320000535) 401607 - REOAC
PARTEA : NILDA FERREIRA PASCHOAL
ADV : JARBAS ALVES STELMANN E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008989-7 (19910320003561) 401574 - REOAC
PARTEA : MANOEL GREGORIO
ADV : JARBAS ALVES STELMANN
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009024-3 (20020620000343) 401578 - AC R
APTE : DEILDES HENRIQUES DE ANDRADE
ADV : JUARES ALVES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009028-0 (046040002548) 401597 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO MIRANDA COSTA
APDO : ADEJAIR DE OLIVEIRA REIS
ADV : ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES E OUTRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO CALCADO ES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009030-9 (20030320010217) 401608 - REOAC
PARTEA : LUCIA PECIS BAPTISTA
ADV : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009033-4 (001050017399) 401540 - AC E
APTE : SEBASTIAO DA SILVA PRATES
ADV : JAMILSON SERRANO PORFIRIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009065-6 (19910110006168) 401524 - AC R
APTE : LUIZ ROBERTO RIBEIRO E OUTROS
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009085-1 (20050640003447) 401544 - REOAC
PARTEA : ZIMORA MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADV : NELIO FREIRE DA SILVA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALENCIA RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009087-5 (20060510009300) 401579 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : HILTON BAETA COELHO
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO FELIS RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1999.50.01.011702-0 (199950010117020) 401513 - REOAC
PARTEA : CLAUDINO NASCIMENTO
ADV : ALEXANDRE MELO BRASIL
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : TIBERIO VIANNA XAVIER
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.511519-6 (200351015115196) 401271 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLAVIA CORREA AZEVEDO
APDO : WALDEMAR DOS SANTOS
ADV : WALDEMAR DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.537332-3 (200451015373323) 401596 - AC R
APTE : HILTON PEREIRA DE FARIAS
ADV : HYLTON PEREIRA DE FARIAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.008263-8 (200550010082638) 401491 - REOAC
PARTEA : MARIA LUZIA VITURINI DE ASSIS
ADV : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.518270-8 (200651015182708) 401502 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO : ARTUR PINTO VALENTE GONCALVES
ADV : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009002-4 (009060009421) 401600 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISRAEL NUNES SILVA
APDO : MANOEL GOMES DA FONSECA
ADV : EDGARD VALLE DE SOUZA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOA ES-PERANCA ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009017-6 (20030320009940) 401496 - REOAC
PARTEA : OTTO DE SOUZA
ADV : HERALDO LOURENCO COSTA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009020-6 (20060510009865) 401519 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : OSVANIR COUTINHO DA SILVA
ADV : LUIZ FERNANDO DE CASTRO MONTEIRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO FI-DELIS RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009031-0 (20050050002258) 401536 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FI-LHO
APDO : ALIRIO DE OLIVEIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARRAIAL DO CABO RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009076-0 (19880150000037) 401592 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO ROBERTO MARCHIORI
APDO : OSVANE TEIXEIRA DA SILVA
ADV : ANITA MARA FERNANDES C ZIDERRICH
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANTA-GALO RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009083-8 (20020320007976) 401533 - REOAC
PARTEA : ANA LUCIA DA LUZ SILVA
ADV : CEZAR VIANA DA SILVA E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1994.51.01.025393-9 (9400253931) 401287 - AC RJ
APTE : CELY MARLENE PENNA
ADV : MARCOS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.074181-9 (9700741818) 401552 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.529201-9 (200051015292019) 401581 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : IVONETE MARIA DA SILVA E OUTROS
ADV : HELEN NOGUEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.527029-0 (200551015270290) 401497 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : ERNESTINA MACEDO DE MORAES
ADV : ELECIR DAMACENO BORGES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008997-6 (20020070022608) 401586 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO RABACA DO COUTO
APDO : MARIA DO CARMO OLIVEIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRA MANSA RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009013-9 (19950320000120) 401604 - REOAC
PARTEA : MIGUEL CONCEICAO DE LIMA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009016-4 (19910320005510) 401493 - REOAC
PARTEA : NEUZA TEIXEIRA
ADV : JARBAS ALVES STELMANN
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009018-8 (20030320010163) 401609 - REOAC
PARTEA : DANIEL MARQUES DO NASCIMENTO
ADV : JAIR CARLOS MOURA MATOS E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009062-0 (004030004263) 401517 - AC E
APTE : PALMERINA DE ANDRADE VICTOR
ADV : CLEI FERNANDES DE ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : Nanci APARECIDA DOMINGUES CARVA-LHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009067-0 (20040320001577) 401514 - REOAC
PARTEA : JORGE ANTONIO FLOR
ADV : ARLTON LEONCIO COSTA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009082-6 (20040190011485) 401541 - AC R
APTE : ELIAS DE SOUZA BRITO
ADV : RILEY ALVES WERNECK
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.512077-2 (200551015120772) 401601 - AC R
APTE : GRETE ZIMANSL MEBES-ESPOLIO
ADV : SILAS FERREIRA DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.519454-8 (200551015194548) 401482 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDON-ÇA
APDO : JOÃO ROBERTO ALBORGUETTI BARBARIOL-LI REP/ GERALDINA LUIZA ALBORGUETTI BARBARIOLLI
ADV : CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007



PROCESSO : 2006.51.01.511877-0 (200651015118770) 401504 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APDO : GELSON BAPTISTA TEIXEIRA
ADV : MARCO POLO DE OLIVEIRA VIEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008987-3 (19910320001588) 401605 - REOAC
PARTEA : MIGUEL CONCEICAO LIMA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008998-8 (046990000155) 401558 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
APDO : TEREZINHA REZENDE RAMOS
ADV : PAULO FERNANDES TRINDADE
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO CALCADO ES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009008-5 (19960180000336) 401598 - REOAC
PARTEA : ALCIDES FIDELIS RIBEIRO-ESPOLIO
ADV : ROBERTO DA SILVA CARVALHO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RONALDO FONTES LINHARES
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCEICAO DE MACABU RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009019-0 (20060510006013) 401503 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : CREMILDA CABRAL GIRAO
ADV : LUIZ FERNANDO DE CASTRO MONTEIRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO FIDELIS RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009026-7 (20060330010853) 401611 - REOAC
PARTEA : JOSE VILLOTE
ADV : ANTONIO DE CARVALHO SIQUEIRA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUEL PEREIRA RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009027-9 (19900212180994) 401487 - REOAC
PARTEA : MARCELO MORAIS DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JOAO DA PENHA DAS NEVES
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : YARACY CID DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DUQUE DE CAXIAS RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009069-3 (20060510008952) 401499 - AC R
APTE : JOANITA MORAES DE SOUZA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.506259-0 (200251015062590) 401573 - AC R
APTE : IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADV : AUGUSTO FIEL J. D'OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2002.51.04.000500-3 (200251040005003) 401528 - AC R
APTE : LOTERIA VOLTA REDONDA LTDA ME E OUTROS
ADV : DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITAO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINCOERJ

ADV : ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009072-3 (029040004391) 401613 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TELVO JOSE ZANETTI-ESPOLIO
ADV : JORGE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1996.50.01.001170-7 (9600011702) 401546 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : REMO QUEIROZ. PELEGRINI
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1997.50.01.011754-0 (9700117545) 401542 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DESIGN STORE MOVEIS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.024304-1 (200551010243041) 401486 - REOAC
PARTEA : TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA
ADV : TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012547-4 (200651010125474) 401553 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MUITOFÁCIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1999.51.03.301169-7 (9903011695) 401539 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VASA VEICULOS E ACESSORIOS E OUTROS
ADV : LUIS JORGE TINOCO FONTOURA
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2000.50.01.000976-7 (200050010009767) 401280 - AC E
APTE : ESCOLA DE 1 E 2 GRAUS SAO JUDAS TADEU LTDA E OUTROS
ADV : ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009088-7 (20060350000142) 401525 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HELIO GOULART BARBOSA-ME
ADV : FABRICIO SOARES POLI E OUTRO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1997.50.01.011620-0 (9700116204) 401506 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : M SOLUTION COMERCIO ENGENHARIA DE AUTOMACAO E CONT LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.006206-2 (9800062068) 401489 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : AUGUSTO KLEBER SUZANO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.002483-8 (200351010024838) 401200 - AC R
APTE : WILLI HORNER E OUTROS
ADV : JORGE DE SOUZA COSTA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.505619-6 (200451015056196) 401572 - AC R
APTE : CIA/ COM/ E CONSTRUCOES
ADV : DIOGENES DELFINO CABRAL E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO CARDOSO M T MENDES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005704-3 (200651010057043) 401483 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NOVATRANS ENERGIA S/A E OUTRO
ADV : ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011064-1 (200651010110641) 401521 - AC R
APTE : CERAMICA CONSTRUGEL LTDA-EPP
ADV : MARCELO RULI
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1997.50.01.007143-5 (9700071430) 401548 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LIFE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007



PROCESSO : 2003.51.01.022868-7 (200351010228687) 401485 - AC R
APTE : USIMECA-USINA MECANICA CARIOCA S/A
ADV : RAPHAEL NUNES DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.003744-8 (200451010037448) 401550 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PERICLES MEMORIA FILHO
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.004969-0 (200650010049690) 401498 - AC E
APTE : DANY LATICINIOS LTDA
ADV : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.024277-5 (200351010242775) 401569 - AC R
APTE : CARLOS HENRIQUE SILVA E OUTRO
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2004.50.01.010179-3 (200450010101793) 401555 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APDO : ASCENOR BENTO CORREA FILHO E OUTROS
ADV : JULIANA CARLESSO LOZER E OUTROS
APDO : EROTILDES NASCIMENTO FILHO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.010170-0 (200550010101700) 400854 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : BENICIO CONTI BORGES
ADV : MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014921-8 (200551010149218) 401577 - AC R
APTE : RAYMUNDO ALBERTO BRAMONT DE MENEZES E OUTROS
ADV : RUTE NOEMI DA SILVA SOUZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.026719-7 (200551010267197) 400930 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ENEAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
APDO : GUILHERME TAVARES MOTTA E OUTRO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.012874-2 (9900128745) 401531 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APDO : PEDRO DA SILVA ALMEIDA
ADV : ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.007815-5 (200550010078155) 400862 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WILMAR ALVES DA SILVA E OUTROS
ADV : ALTIVO MACIEL BARROS SILVA
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.024541-4 (200551010245414) 401591 - AC R
APTE : JOAQUIM FONSECA FILHO
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO JORGE C. DA SILVA TRAVASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.001133-0 (200651010011330) 401508 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LENIZE CARVALHO DOS REIS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.11.000769-4 (200651110007694) 69724 - AMS R
APTE : ARSE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.005625-0 (200751010056250) 401492 - AC R
APTE : EUNICE DO AMARAL
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1994.51.01.029367-6 (9400293674) 401317 - AC RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
PROC : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
APDO : SANTA CRUZ SEGUROS S/A E OUTROS
ADV : SERGIO BERMUDES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1995.51.01.026198-9 (9500261987) 400901 - AC RJ
APTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS TECNICO ADMINISTRATIVOS DO INE-AFINES E OUTROS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.021200-0 (200351010212000) 401415 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : ADEMILDE BARROS FIGUEIREDO
ADV : MARCELA LOBATO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.007545-8 (200651010075458) 401329 - AC R
APTE : DENIS DE ARAUJO MACEDO
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.04.002346-1 (200651040023461) 401522 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : CARLOS AUGUSTO CAMPOS MELGACO
ADV : ANA MARIA LOPES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.023170-8 (200451010231708) 401206 - AC R
APTE : MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012228-6 (200551010122286) 401480 - AC R
APTE : ALBERTO SCHANAIDER E OUTROS
ADV : CLAUDIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.020109-5 (200551010201095) 396205 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APDO : EROLINO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.527732-6 (200551015277326) 401535 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ODETE MORAES DOS SANTOS
ADV : RENATA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.017698-4 (200051010176984) 400774 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : CATIA REGINA CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
ADV : ROSANGELA CASTRO E SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.025852-7 (200351010258527) 401488 - AC R
APTE : JONAS LEONCIO
ADV : MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2004.50.01.001611-0 (200450010016110) 400928 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MICHELY ALMEIDA DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007



PROCESSO : 2005.51.01.023854-9 (200551010238549) 401561 - AC R
APTE : ANDREA VELLOSO DA SILVEIRA
ADV : PATRICIA F DE SOUZA MELLO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006950-1 (200651010069501) 401534 - AC R
APTE : REGINA CELIA AGIEL LOPES E OUTROS
ADV : EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2000.50.01.006287-3 (200050010062873) 401199 - AC E
APTE : TANIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2002.50.01.000048-7 (200250010000487) 400293 - AC E
APTE : MAXWEL DOS SANTOS E OUTRO
ADV : RODOLFO RANDOW DE FREITAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.022270-0 (200251010222700) 399243 - AC R
APTE : OMAR CARNEIRO DA CUNHA SOBRINHO
ADV : LEONARDO RZEZINSKI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023982-7 (200551010239827) 401590 - REOAC
PARTEA : GLAUCO MUSSI TEXEIRA
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO
PARTER : UNIAO FEDERAL
PARTER : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV : OLYNTHO JOSE TITONELI ALVIMO
PARTER : CONCESSIONARIA DA RODOVIA DOS LAGOS
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006483-7 (200651010064837) 401594 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APDO : MARCOS MORAES PEREIRA E CONJUGE
ADV : YANA CLERIS DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015235-0 (200651010152350) 396066 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : INES CRISTINA CARREIRO E OUTROS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1994.51.01.065200-7 (9400652003) 400818 - AC RJ
APTE : PONTO AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADV : JOAO CARLOS ESCOSTEGUY E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1998.51.01.005091-8 (9800050914) 400025 - AC RJ
APTE : MARIA DE FATIMA MAYHE RAUNHEITTI RAMOS E OUTRO
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.004237-8 (200751010042378) 401566 - AC R
APTE : DULCINEA MARINHO MARTINS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.001585-4 (200451010015854) 400010 - AC R
APTE : AMERICO DIAS GUIMARAES
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003140-6 (200651010031406) 401532 - AC R
APTE : NELSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATA DABES M DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005180-6 (200651010051806) 401593 - AC R
APTE : ELIANE LOBATO FERREIRA E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : CARTORIO DO 11 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011716-7 (200651010117167) 69780 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : MAURICIO GOMES VIEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016142-9 (200651010161429) 401394 - AC R
APTE : MARIA INÊS PARENTE DE SOUZA E OUTROS
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1997.51.04.036590-3 (9700365905) 401490 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : RUI FERNANDES BORBA E OUTROS
ADV : IGNACIO JOSE GESUALDI CHAVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.490072-0 (200251014900720) 395735 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCELO MONTEIRO DE UZEDA
ADV : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.001874-6 (200650010018746) 69721 - AMS E
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APDO : CRISTOVAO DE SOUZA PACHECO
ADV : RENATA SCHIMIDT GASPARINI E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.002514-3 (200650010025143) 401370 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARLY RUEDA E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003052-9 (200651010030529) 401527 - AC R
APTE : FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : MARIA PEREIRA MARTINS REP/ P/ FRANCISCA ALVES PEREIRA SANTOS
ADV : ALINE MARILIA DE ANDRADE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1995.51.01.045181-0 (9500451816) 401188 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIELA STORRY LINS
APDO : DANIEL AZEREDO NORONHA
ADV : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.003509-4 (200650010035094) 69716 - AMS E
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
APDO : ADALMES ANGELICA GONÇALVES MAIA E OUTROS
ADV : MARIO PEREIRA DO N. FILHO E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006463-1 (200651010064631) 401571 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIAO E OUTROS
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO SOUSA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009050-2 (200651010090502) 401509 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROC : DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO
APDO : CONSUELO DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.04.001651-1 (200651040016511) 401563 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : JOSE MARTINS DA SILVA
ADV : ESTER NAIR MARQUES DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009029-2 (021060056641) 401583 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ADENIL GOMES DE OLIVEIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1999.51.03.301436-4 (9903014368) 401545 - AC RJ
APTE : JAIME MACHADO DA SILVA E CONJUGE
ADV : LUIZ CLAUDIO B. SILVA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013032-5 (200551010130325) 400759 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APDO : MARCOS LEITE E OUTROS
ADV : MARCOS LEITE
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.007955-5 (200651010079555) 401568 - AC R
APTE : FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS ANP
PROC : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011156-6 (200651010111566) 401495 - AC R
APTE : DOLORES BIELINSKI VIEIRA
ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014727-5 (200651010147275) 401516 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FABIO ALDROVANDO DA SILVA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017878-8 (200651010178788) 69739 - AMS R
APTE : LUCIA ABREU ANDRADE E OUTROS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1985.51.01.735463-3 (0007354630) 401580 - AC RJ
APTE : JOÃO GOMES DA SILVA
ADV : DIOGO LIMA DE SOUZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2001.51.10.003203-7 (200151100032037) 401424 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA APARECIDA DO PATROCINIO GAMA
ADV : HELOISA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.001449-9 (200550010014499) 69677 - AMS E
APTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFET/ES
PROC : DALTON SANTOS MORAIS
APDO : KASSIO DE CASTRO LUZ CARNEIRO REP/ P/ MAURO CESAR LUZ CARNEIRO
ADV : WALVERTE RAIMUNDO CARNEIRO JUNIOR E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012761-2 (200551010127612) 401549 - AC R
APTE : ADRONILDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.024656-0 (200551010246560) 401392 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FLAVIA REGINA ALVIM DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV : GRACA REGINA ALVES DE SOUZA MENDES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.004212-3 (200751010042123) 401526 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2000.50.01.008960-0 (200050010089600) 401201 - AC E
APTE : TANIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1991.51.01.029742-5 (9100297429) 400822 - AC RJ
APTE : PONTO AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS ESCOSTEGUY E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1992.51.01.073980-3 (9200739806) 400820 - AC RJ
APTE : PONTO AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS ESCOSTEGUY E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1992.51.01.073981-5 (9200739814) 400821 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
APDO : EDY WILLIAMS RIBAS E OUTRO
ADV : REINALDO JOSE DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1992.51.01.073983-9 (9200739830) 400819 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
APDO : VALFREDO DA SILVA ALCANTARA E OUTRO
ADV : NELSON GONCALVES
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1992.51.01.073984-0 (9200739849) 400823 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
APDO : AGAE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADV : REINALDO JOSE DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.07.2007

PROCESSO : 1994.51.01.007101-1 (9400071019) 401189 - AC RJ
APTE : DANIEL AZEREDO NORONHA
ADV : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : VIVIANE COSER VIANNA
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : VIVIANE COSER VIANNA
APDO : DANIEL AZEREDO NORONHA
ADV : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.017642-5 (200151010065005) 43375 - AMS R
APTE : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
ADV : MARCELO FADEL E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : FLÁVIA MEDINA VILHENA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. AUTOMÁTICA EM 26.07.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A RESOLUÇÃO 7/2006



PROCESSO : 1995.51.01.046904-7 (9500469049) 305377 - EINF
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTO NUNES
EMBGDO : LYGIA VIANNA DA SILVA
ADV : IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ANDRÉ FONTES
DES.FED.LILIANE RORIZ
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA A R. DECISÃO DE FLS. 2
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
PROCESSO : 2001.50.01.012230-8 (200150010122308) 4905 - EINF E
EMBGTE : FABIANO TENENTE DA SILVA - REU PRESO E OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ABEL GOMES
DES.FED.MARIA HELENA CISNE
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2000.51.01.026640-7 (200051010266407) 371634 - EINF
EMBGTE : SHEILA ALEXO QUEIROZ E OUTROS
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
EMBGDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCUS VINICIUS PAIVA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE
DES.FED.RICARDO REGUEIRA
DES.FED.SERGIO SCHWAITZER
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2000.51.01.020647-2 (200051010206472) 320436 - EINF
EMBGTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
EMBGDO : CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA E AMBULATORIAL LTDA
ADV : EDGAR LENZI
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.BENEDITO GONCALVES
DES.FED.ROGERIO CARVALHO
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
PROCESSO : 99.02.13768-7 (9700071782) 197565 - EINF
EMBGTE : RUBENS COBRA
ADV : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
EMBGDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
ADV : CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE
DES.FED.RICARDO REGUEIRA
DES.FED.SERGIO SCHWAITZER
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2000.51.01.014682-7 (200051010146827) 363888 - EINF
EMBGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
EMBGDO : RICARDO VIEIRA LIMA MAGALHAES GONDIM

ADV : NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE
DES.FED.RICARDO REGUEIRA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
PROCESSO : 1999.51.01.057922-3 (9900579224) 312987 - EINF
EMBGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
EMBGDO : WALTER BASTOS E CONJUGE
ADV : HELIO MACHADO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.RICARDO REGUEIRA
DES.FED.SERGIO SCHWAITZER
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
PROCESSO : 2005.51.01.004258-8 (200551010042588) 128 - EMBG RJ
EMBGTE : UNIAO FEDERAL
EMBGDO : AMELIA GOMES NUNES E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ROGERIO CARVALHO
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2003.51.01.029225-0 (200351010292250) 398417 - AC R
APTE : CUSTODIO OLIVEIRA DA SILVA NETO
ADV : ADEMAR MACHADO DA MOTTA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AMERICO LUIS M DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
PROCESSO : 2004.51.01.490038-8 (200451014900388) 61607 - AMS R
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO D RIO DE JANEIRO
ADV : ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2004.50.03.000373-9 (200450030003739) 63332 - REOMS
PARTEA : MARIA HERMINIA MALVERDI DOS SANTOS SILVA - ME FIRMA MERCANTI INDIVIDUAL
ADV : CELSO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
PARTER : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO D ESPÍRITO SANTO
ADV : ANETIL LINS DO NASCIMENTO FERNANDES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SAO MA TEUS-ES
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.51.10.008332-0 (200451100083320) 68743 - AMS R
APTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS XPT RIO IMPORTACAO LTDA OUTROS
ADV : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2006.51.01.007308-5 (200651010073085) 399385 - AC R
APTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE S/A
ADV : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : VITOR AGUILLAR DA SILVA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
PROCESSO : 2004.51.01.021650-1 (200451010216501) 386950 - AC R
APTE : ALBERTO GOMES
ADV : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA Q R. DECISÃO DE FLS. 1
PROCESSO : 2006.51.01.013221-1 (200651010132211) 68789 - AMS R
APTE : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO-CEDA
PROC : FLAVIO MULLER
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : PILLAR RIEHL AYRAO DE LIMA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2004.50.01.001727-7 (200450010017277) 63723 - REOMS
PARTEA : ESPIRITO SANTO SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA E OUTROS
PARTER : DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESPÍRITO SANTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2005.51.01.506016-7 (200551015060167) 397719 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO-CRA/RJ
ADV : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS
APDO : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA
ADV : EDUARDO B KIRALYHEGY E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.



PROCESSO : 2001.02.01.031846-0 (9500219450) 269693 - AC RJ

APTE : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

ADV : ADILSON TOPINI E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JORGE HENRIQUE ALVES

APDO : UNIAO FEDERAL

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

ADV : ADILSON TOPINI E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 26.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.006168-0 (200251015235793) 127248 - AG R

AGRTE : VERA LUCIA TEIXEIRA ZAIRE

ADV : PEDRO PAULO MARQUES CAJATY E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCOS DAVIDOVICH

AGRDO : ESTADO DO ACRE

PROC : TITO COSTA DE OLIVEIRA

AGRDO : NINA ROSA TEIXEIRA ZAIRE

ADV : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 26.07.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.02.01.012176-6 (9900252497) 261862 - AC RJ

APTE : LEDA SOLIS RIBEIRO E OUTRO

ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR EM 26.07.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR TENDO EM VISTÁ O R. DESPACHO DE

PROCESSO : 2001.51.01.004102-5 (200151010041025) 327213 - AC R

APTE : JORDELEY DIAS VIEIRA E OUTROS

ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR TENDO EM VISTÁ O R. DESPACHO DE

ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR EM 26.07.2007

PROCESSO : 97.02.07511-4 (9300592220) 133649 - AC RJ

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA E OUTROS

APDO : JOSE MANUEL IGREJAS PEREIRA DE SOUZA

ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA

APTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTROS

APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : LUIZ ANTONIO T. CISNE DO E. SANTO

APDO : JOSE MANUEL IGREJAS PEREIRA DE SOUZA

ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR EM 26.07.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR TENDO EM VISTÁ O R. DESPACHO DE

PROCESSO : 97.02.44270-2 (9100382590) 1640 - ACR RJ

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APDO : SANDRA LIRA MOURA

ADV : CESAR ROBERTO MENEZES

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.07.2007

OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA A RESOLUÇÃO 7/2006

PROCESSO : 1993.51.01.006581-0 (9300065815) 401612 - AC RJ

APTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ

ADV : LYS CHALFUN E OUTRO

APTE : HUGO PAIM

ADV : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 14CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26.07.2007

OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. VOTO DE FLS. 334/337

PROCESSO : 2002.50.01.003896-0 (200250010038960) 389395 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS

APDO : EDIVAL SILVA MUNIZ - ESPOLIO

ADV : MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 26.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.007736-3 (9800077367) 5623 - ACR ES

APTE : ALVAIR MACEDO DA SILVA

ADV : SANTIAGO BARBIERI

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 26.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.007739-9 (9800077391) 5624 - ACR ES

APTE : ALVAIR MACEDO DA SILVA

ADV : SANTIAGO BARBIERI

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 26.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.007740-5 (9800077405) 5625 - ACR ES

APTE : ALVAIR MACEDO DA SILVA

ADV : SANTIAGO BARBIERI

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 26.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.007746-6 (9800077464) 5626 - ACR ES

APTE : ALVAIR MACEDO DA SILVA

ADV : SANTIAGO BARBIERI

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.002597-7 (200550010025977) 401295 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : ROYAL LINE PRODUTOS OPTICOS LTDA ME

ADV : FERNANDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.007004-1 (200550010070041) 401296 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : ROYAL LINE PRODUTOS OPTICOS LTDA ME

ADV : FERNANDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.008323-0 (200550010083230) 401297 - AC E

APTE : ROYAL LINE PRODUTOS OPTICOS LTDA ME

ADV : FERNANDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.000772-4 (200650010007724) 401294 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : ROYAL LINE PRODUTOS OPTICOS LTDA ME

ADV : FERNANDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.000132-1 (200650010001321) 401266 - AC E

APTE : DIRACY COSTA MIRANDA E OUTROS

ADV : ERANDI BARBOSA DE CASTRO E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 26.07.2007

PROCESSO : 2003.51.02.008437-6 (200351020084376) 398291 - AC R

APTE : LUIZ FERNANDO ALVES SODRE E OUTROS

ADV : ANDERSON CHAVES MATHEUS E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.002807-3 (200550010028073) 401190 - AC E

APTE : BARBARINA ELENA FARDIN E OUTROS

ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 26.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.007161-6 (200550010071616) 396579 - AC E

APTE : CILA MARTINS BARROS E OUTROS

ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 26.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.000597-1 (200650010005971) 396413 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : CILA MARTINS BARROS E OUTROS

ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 26.07.2007

PROCESSO : 1999.02.01.049580-3 (9903008473) 28608 - AMS RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : RADIO JORNAL DE MACAE LTDA

ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 26.07.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 181

PROCESSO : 2005.51.01.020393-6 (200551010203936) 66564 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : LECORP IND/ E COM/ LTDA

ADV : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 26.07.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 180



PROCESSO : 1994.51.01.041138-7 (9400411383) 4628 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : MARIO PEIXOTO E OUTROS
ADV : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
APTE : FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MIRAN-DA
ADV : TANIA M. PINTO MASCARENHAS
APTE : ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA
ADV : IVAN SANTIAGO DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
IMPEDI- : DES.FED.ABEL GOMES
DO(S)
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 26.07.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 96.02.42411-7 (9101078496) 127562 - AC RJ
APTE : SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR
ADV : PEDRO LAUDO DE CAMARGO E OUTROS
APTE : BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
ADV : JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTRO
APTE : RAMON RODRIGUEZ CRESPO E OUTROS
ADV : LUIZ EDUARDO M DE BRITO CHAVES E OU-
TROS
APTE : ITATIAIA AGENCIA DE VIAGENS E TURIS-
MO LTDA E OUTROS
ADV : MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
IMPEDI- : DES.FED.FREDERICO GUEIROS
DO(S)

DES.FED.ROGERIO CARVALHO
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 26.07.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.02.01.007159-5 (200751010086394) 155986 -
AG R
AGRTE : JOSE CESAR DA CUNHA
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA
IMPEDI- : DES.FED.RICARDO REGUEIRA
DO(S)
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009311-6 (9201061188) 266 - CPREC
DF
DEPTE : EXMA. SRA. JUIZA FEDERAL MONICA NE-
VES AGUIAR DA SILVA
DEPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A.
REGIAO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : MARIA SIMOES ASENSI
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - TRIBUNAL PLENO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009295-1 (200150010122345) 5271 -
HC RJ
IMPTE : GUILHERME GUERRA REIS
IMPDO : JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
PACTE : JOSE JULIO UCHOA FONTES DE FARIA BRITO
ADV : GUILHERME GUERRA REIS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009299-9 (200750010021877) 5273 -
HC ES
IMPTE : CARLOS ALBERTO ARAO E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE
VITORIA-ES
PACTE : VICENTE MOTTA FERREIRA NETO
ADV : CARLOS ALBERTO ARAO E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009293-8 (0000000000000000) 5270 -
HC RJ
IMPTE : EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTROS
IMPDO : EXMO. SR. PROCURADOR DA REPUBLICA
PACTE : ELIA ALVES MOREIRA GADIOLLI
ADV : EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009177-6 (200551015212290) 157221 -
AG R
AGRTE : EDISON ROBERTO MORAIS
ADV : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : LUCIANA ROZO BAHIA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009291-4 (200751010177703) 157204 -
AG R
AGRTE : LATICINIOS RENATA LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009300-1 (200051010263170) 157211 -
AG R
AGRTE : QUIMICA INDUSTRIAL FIDES S/A E OUTROS
ADV : LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009238-0 (200250010065615) 157161 -
AG E
AGRTE : FATEQ SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : RAPHAEL T. C. GHIDETTI E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009302-5 (200751010163558) 157209 -
AG R
AGRTE : ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECO-
MUNICACOES
PROC : DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS
DE GUSMAO
AGRDO : RAQUEL LOPES ASSUMPÇÃO
ADV : ADRIANE FABLCIO DE ARAUJO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009309-8 (200251020052644) 157222 -
AG R
AGRTE : RICARDO DURAO PEREIRA E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009248-3 (200350010124661) 157168 -
AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO : METALURGICA ATAIDE LTDA
ADV : RODRIGO FRANCISCO DE PAULA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009296-3 (200751010079298) 157206 -
AG R
AGRTE : VALDOMIRO CORREIA DA SILVA
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E
OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009306-2 (9902078877) 157216 - AG
RJ
AGRTE : MANOEL CARDOSO FILHO E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009132-6 (9700709132) 157084 - AG
RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ADENIR ABREU DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008603-3 (200551010230198) 156881 -
AG R
AGRTE : CIA ENGENHO CENTRAL DE QUISSAMAN
ADV : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAM-
PAIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCELO MELLO ALVES PEREIRA E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009285-9 (200751020003424) 157197 -
AG R
AGRTE : LEONARDO FERRAZ TOFONO E OUTRO
ADV : GLAUCO DE CASTELO BRANCO JUNIOR
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009240-9 (9400042973) 157162 - AG
ES
AGRTE : CREMILDA JACINTA BINDA E OUTROS
ADV : ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-
TROS
ADV : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
AGRDO : BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
S/A - BANESTES
ADV : EDMAR DUFRAYER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009305-0 (200151020005376) 157215 -
AG R
AGRTE : EDILSON FERREIRA MATOS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009178-8 (9700130142) 157219 - AG
RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR
AGRDO : JONAS DE ALMEIDA
ADV : JONAS DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009287-2 (200751010070120) 157199 -
AG R
AGRTE : MARCOS CHAVES MONTEIRO E S/M
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007



PROCESSO : 2007.02.01.009176-4 (200351020019505) 157220 - AG R

AGRTE : LUIZ EDUARDO RESTUM GABRIEL

ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANDRÉ LUIS CARDOSO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009288-4 (200751010169755) 157200 - AG R

AGRTE : LORENA CARDOSO MACEDO

ADV : JORGE FERNANDO ARAUJO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008606-9 (200151010191588) 156879 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

AGRDO : JULIO MARTINS DOS SANTOS

ADV : JOEL GOMES SOARES JUNIOR E OUTRO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009179-0 (200051020038791) 157218 - AG R

AGRTE : SEBASTIAO HENRIQUE LOTT DANTAS E S/M

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009294-0 (200251010254980) 157207 - AG R

AGRTE : MARCIO TAVARES MAURICIO E CONJUGE

ADV : WALDOMIRO ARAUJO DIAS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009308-6 (200651170039286) 157214 - AG R

AGRTE : JOSAFÁ ALVES DA NOBREGA

ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008602-1 (200651010142241) 156878 - AG R

AGRTE : ROBERTO ADOLFO TAUIL FILHO E S/M

ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008914-9 (9500259095) 157015 - AG RJ

AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ QUIM. P/FINS IND/ DE P.F.T.V.S.V.R.S.A.C.D.A.M.P.M.RJ.

ADV : WILLIAM DA SILVA FERREIRA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008975-7 (200551010100692) 157043 - AG R

AGRTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : ANDRE BARBOSA LIMA

AGRDO : PERICLES SOARES GALVAO

ADV : ANA CLAUDIA MOUCHALOUAT DO ROSARIO CARDOSO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009290-2 (9200515290) 157202 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : GILDETE DE OLIVEIRA PEIXINHO E OUTROS

ADV : ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009310-4 (200151020021941) 157223 - AG R

AGRTE : FRANCISCO LUIZ SOARES DE CARVALHO E CONJUGE

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009284-7 (200650050002488) 157198 - AG E

AGRTE : CONTEK ENGENHARIA S.A.

ADV : ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTROS

AGRDO : ANTONINA ALVELINA GUATOLINI REIS

ADV : OLY EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009289-6 (200651010035461) 157205 - AG R

AGRTE : ELIANE GALVAO FERREIRA - ESPOLIO

ADV : JOAO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009304-9 (200451010061098) 157213 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

AGRDO : JOAO CARLOS DOS SANTOS CHAVES

ADV : CARLOS EDUARDO DE LEO LIMA

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009297-5 (200751018068927) 5272 - HC RJ

IMPTE : MANUEL DE JESUS SOARES

IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : JOAO OLIVEIRA DE FARIAS REU PRESO

ADV : MANUEL DE JESUS SOARES

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009226-4 (200751030022737) 5266 - HC RJ

IMPTE : MARCOS HELI CARDINOT MEIRA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

PACTE : JOSE ROBERTO PERES

ADV : MARCOS HELI CARDINOT MEIRA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009182-0 (200151100021842) 157118 - AG R

AGRTE : TRANSPORTES SAO GERALDO S/A

ADV : CLAUDIO GUSTAVO NORO DA COSTA E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009130-2 (200051015336345) 157083 - AG R

AGRTE : MANUELITO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADV : RONALDO FERREIRA ARAGAO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009222-7 (200051015253737) 157151 - AG R

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

AGRDO : REYVERALDO CARVALHO DA COSTA

ADV : JULIO MENANDRO DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 26.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.030867-6 (9807042747) 292380 - AC RJ

APTE : NERIA MESQUITA DA COSTA

ADV : REGINA COELI BLANCO DA COSTA E OUTRO

APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

ALTERAÇÃO DE ASSUNTO EM 26.07.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 25

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 26.07.2007

DESEMBARGADOR ENC ATRI 1REG 2REG DIST REDI TOTAL

PAULO BARATA 3 0 0 0 5 0 8

JULIETA LIDIA LUNZ 1 0 0 0 4 0 5

FREDERICO GUEIROS 1 1 0 0 6 1 9

TANIA HEINE 1 0 0 0 4 1 6

ALBERTO NOGUEIRA 1 0 0 0 3 2 6

CARREIRA ALVIM 0 0 0 0 14 1 15

RICARDO REGUEIRA 4 0 0 0 10 2 16

ROGERIO CARVALHO 2 0 0 0 7 0 9

PAULO ESPIRITO SANTO 1 0 0 0 7 2 10

ANTÔNIO CRUZ NETTO 1 0 0 0 10 1 12

MARIA HELENA CISNE 2 0 0 0 12 1 15

VERA LÚCIA LIMA 0 0 0 0 6 2 8

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA 2 0 0 0 9 0 11

LUIZ ANTONIO SOARES 1 0 0 0 11 1 13

BENEDITO GONCALVES 2 0 0 0 9 1 12

LILIANE RORIZ 0 0 0 0 15 0 15

SERGIO SCHWAITZER 2 0 0 0 7 0 9

POUL ERIK DYRLUND 1 0 0 0 9 3 13

ANDRÉ FONTES 1 1 0 0 13 2 17

REIS FRIEDE 2 0 0 0 7 2 11

ABEL GOMES 3 0 0 0 10 1 14

JOSE NEIVA/no afast. Relator 0 0 0 0 4 5 9

GUILHERME CALMON/no afast. Relator 1 0 0 0 11 1 13

MESSOD AZULAY NETO 0 0 0 0 10 0 10

TOTAL 32 2 0 0 203 29 266

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1995.50.01.004446-0 (9500044463) 401494 - AC ES

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : CARLOS AUGUSTO BENEDITO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 1998.51.02.205860-7 (9802058602) 401585 - AC RJ

: 200451020021747

APTE : DECIO DIAS DE MENDONÇA

ADV : LEONARDO PACHECO DE MENDONCA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA



PROCESSO : 2000.51.01.029740-4 (200051010297404) 401500 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.011521-3 (200651010115213) 401556 - AC R	PROCESSO : 2007.02.01.009012-7 (019030003941) 401603 - AC E
APTE : CARLOS HENRIQUE SOUZA DA CRUZ E OUTRO	APTE : 200651010152775	APTE : 003302
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO	ADV : HELIO GARCIA NAVARRO	APTE : 00394
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI
APDO : OS MESMOS	ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	APDO : CLEUZA DOS SANTOS SOARES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
		RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES
PROCESSO : 2003.51.01.024290-8 (200351010242908) 401512 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.012741-0 (200651010127410) 401515 - AC R	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : CCIC - ENTREPOSTO FRIGORIFICO LTDA	APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	PROCESSO : 2007.02.01.009077-2 (20020120004189) 401584 - AC R
ADV : MARLENE FERREIRA CABRAL E OUTRO	ADV : VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO	APTE : 0010878
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO : CELIA BARBOSA ABREU	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS	ADV : TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA E OUTROS	PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	APDO : ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA		ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
		RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PROCESSO : 2003.51.01.501833-6 (200351015018336) 401518 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.014174-1 (200651010141741) 401507 - AC R	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE : 200151015229909	APTE : MARCELO PIMENTEL BHERING DE ANDRADE E CONJUGE	PROCESSO : 2007.02.01.009078-4 (20050120027366) 401575 - AC R
ADV : ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO	ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	APTE : 002736
APDO : AMERICAN CHAMBER OF COMERCE FOR BRAZIL	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : MARIA PETRUCIA CONCEICAO DA SILVA
ADV : ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTROS	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	APDO : OS MESMOS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROC : MARCIA FERREIRA
		APDO : OS MESMOS
		RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PROCESSO : 2004.51.01.023509-0 (200451010235090) 401543 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.017881-8 (200651010178818) 401567 - AC R	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE : VAGNER DE OLIVEIRA	APTE : SANDRA MARIA DE BRITO OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.009175-2 (9700737942) 157217 - AG RJ
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS	AGRTE : DARCI SOUZA DE OLIVEIRA MAIATO SI-MOES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUSA	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV : LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA E OUTROS
		RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO : 2004.51.01.024524-0 (200451010245240) 401582 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.022378-2 (200651010223782) 401530 - AC R	PROCESSO : 2007.02.01.009286-0 (200651010190557) 157201 - AG R
APTE : 200451010187689	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : 200651010143490
ADV : IMPSAT COMUNICACOES LTDA	ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	AGRTE : JONY HEMERSON DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTRO	APTE : IRACY DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS	ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ	ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DECIO FREIRE E OUTROS	APDO : OS MESMOS	ADV : SEM ADVOGADO
APDO : DIVEO TELECOMUNICACOES LTDA	RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
ADV : FABIANA GONÇALVES LIMA		
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PROCESSO : 2007.02.01.009001-2 (20050120100215) 401587 - AC R	PROCESSO : 2007.02.01.009292-6 (200651010154619) 157203 - AG R
	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE : UNIMED MACHADO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
PROCESSO : 2004.51.10.002877-1 (200451100028771) 58 - RHD RJ	PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA	ADV : MARIA INES MURGEL E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : CREUSA FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAES	AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
APDO : TRANSPORTES MASTER LTDA.	ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ	PROC : SEM PROCURADOR
ADV : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	
		PROCESSO : 2007.02.01.009297-5 (200751018068927) 5272 - HC RJ
PROCESSO : 2005.50.01.011927-3 (200550010119273) 401501 - AC E	PROCESSO : 2007.02.01.009006-1 (019050002492) 401602 - AC E	AGRTE : 200751018029855
APTE : 200450010101884	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : 200751018042343
APDO : 200550010119261	PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI	AGRTE : 200751018044595
APTE : UNIAO FEDERAL	APDO : MARIA FRANCISCA BARREIRO	ADV : 200751018048643
APDO : CELIA REGINA CREMASCO PINTO E OUTROS	ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRDO : 200751018048655
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES	ADV : 200751018048679
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	AGRDO : 200751018066414
		IMPTE : 200751018068897
PROCESSO : 2006.50.01.000352-4 (200650010003524) 401551 - AC E	PROCESSO : 2007.02.01.009011-5 (019030006027) 401595 - AC E	IMPTE : MANUEL DE JESUS SOARES
APTE : 200450010119839	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
APTE : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA	PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI	PACTE : JOAO OLIVEIRA DE FARIAS REU PRESO
ADV : EMERSON LUIZ FAE E OUTROS	APDO : EDIR BARROS DE OLIVEIRA	ADV : MANUEL DE JESUS SOARES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES	
	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2007.02.01.009298-7 (9300243810) 157208 - AG RJ
PROCESSO : 2006.51.01.008311-0 (200651010083110) 401529 - AC R		AGRTE : 200051010091693
APTE : 9700012158	PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI	ADV : 200551010174250
ADV : 9700771270	APDO : EDIR BARROS DE OLIVEIRA	AGRTE : 200051010280507
APTE : SYLAS JACINTHO	ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRTE : HERCULES LUIZ GONCALVES
ADV : MAURICIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES	ADV : WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL		AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO		RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS



PROCESSO : 2007.02.01.009301-3 (9900010191) 1628 - MCI ES	PROCESSO : 2007.02.01.009307-4 (0006231357) 157212 - AG RJ	PROCESSO : 2007.51.01.014335-3 (200751010143353) 401554 - AC R
: 9900090420	: 200351010181087	: 200651010055605
: 9900091426	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : UNIAO FEDERAL
: 199950010103123	ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	APDO : CLAUDIA MARIA COSTA SERQUEIRA
REQTE : USINA PAINEIRAS S/A	AGRDO : ANTONIO JOSE ALVES FERNANDES REQUEI-JO	ADV : ROSANA ALVES RAMOS
ADV : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS	ADV : WALTHER JOSE SENG DAS NEVES E OU-TROS	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	
PROC : SEM PROCURADOR		TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª V I A
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE		Contém a presente ata a distribuição de 0234 feitos, realizada por
PROCESSO : 2007.02.01.009303-7 (9101071262) 157210 - AG RJ	PROCESSO : 2007.51.01.000957-0 (200751010009570) 401520 - AC R	processamento eletrônico de dados e 0032 encaminhados para ve-
AGRTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES E OUTRO	: 9900162374	rificação de correlação totalizando, 0036 folhas, todas por mim con-
ADV : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	feridas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
AGRDO : MAX PASKIN E OUTROS	APDO : TRANSLANCIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias. Rio de Janeiro - RJ,
ADV : RODRIGO GARCIA DA FONSECA E OUTROS	ADV : SEM ADVOGADO	26 de julho de 2007.
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	FERNANDO MARQUES
		PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 26.07.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2007.02.01.009176-4
ADALTO VILELA SEPULVIDA	RJ030972	1995.51.01.016752-3
ADEMAR MACHADO DA MOTTA	RJ094227	2003.51.01.029225-0
ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL	RJ001854A	2007.02.01.009290-2
ADILSON RODRIGUES PIRES	RJ069847	2005.02.01.000432-9
ADILSON TOPINI	RJ073036	2001.02.01.031846-0
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	SP128515	2004.50.01.005149-2
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2006.51.01.005180-6
ADRIANA DIAS MACHADO	RJ083730	2003.51.01.013636-7
ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES	RJ099101	2000.51.02.003162-0
ADRIANA MONTEIRO VINCLER	RJ089324	2006.51.01.015235-0
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2007.02.01.009132-6
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2005.51.01.020109-5
		2007.02.01.009289-6
ADRIANE FABLICIO DE ARAUJO	RJ095145	2007.02.01.009302-5
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2005.51.01.527029-0
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	1994.51.01.025393-9
		2001.02.01.012176-6
ADRIANO RODRIGO B MAZINI	PR029101	2003.51.01.012862-0
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2004.50.01.005149-2
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2004.51.11.000186-5
ALESSANDRO STERN DA SILVA	RJ107634	2000.51.01.016564-0
ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS	RJ061937	2002.51.04.000500-3
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2003.51.01.024805-4
		2006.51.01.003052-9
ALEXANDRE BARROS		2007.02.01.009084-0
ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ES009139	2007.02.01.009033-4
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA	RJ081570	1994.51.01.041138-7
ALEXANDRE MELO BRASIL	ES007313	1999.50.01.011702-0
ALINE MARILIA DE ANDRADE	RJ118832	2006.51.01.003052-9
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO	RJ068218	98.02.46720-0
ALTIVO MACIEL BARROS SILVA	ES009286	2005.50.01.007815-5
ALVARO CESAR RODRIGUES PEREIRA	RJ058486	2004.51.01.001035-2
		2004.51.01.003610-9
ALVARO PIRES DA COSTA	RJ053801	2005.02.01.000752-5
ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA	RJ061473	1999.51.01.012874-2
AMERICO LUIS M DA SILVA		2003.51.01.029225-0
ANA CAROLINA PINTO COURI	SP146124	2006.02.01.006125-1
ANA CLAUDIA MOUCHALOUAT DO ROSARIO CA	RJ082044	2007.02.01.008975-7
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	1997.50.01.002579-6
ANA MARIA LOPES	RJ104889	2006.51.04.002346-1
ANDERSON CHAVES MATHEUS	RJ118861	2003.51.02.008437-6
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2000.51.01.529201-9
ANDRE AMARAL DE AGUIAR		2007.02.01.009178-8
ANDRE BARBOSA LIMA	RJ099163	2007.02.01.008975-7
ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO		1999.02.01.040493-7
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2006.51.01.006483-7
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2004.51.01.001035-2
		2004.51.01.003610-9
ANDREI FURTADO FERNANDES	RJ089250	2005.02.01.010937-1
ANDREIA APARECIDA S. DOS SANTOS	RJ088193	2006.51.04.000645-1
ANDRÉ LUIS CARDOSO	RJ111822B	2007.02.01.009176-4
ANESIO OTTO FIEDLER	ES003573	2004.50.01.010030-2
ANETIL LINS DO NASCIMENTO FERNANDES	ES004522	2004.50.03.000373-9
ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA	RJ087491	2006.51.01.537780-5
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2005.51.04.004276-1
		2007.02.01.008987-3
		2007.02.01.008988-5
		2007.02.01.008989-7
		2007.02.01.009003-6
		2007.02.01.009005-0
		2007.02.01.009013-9
		2007.02.01.009016-4
		2007.02.01.009017-6

		2007.02.01.009018-8
		2007.02.01.009026-7
		2007.02.01.009030-9
		2007.02.01.009032-2
		2007.02.01.009066-8
		2007.02.01.009067-0
		2007.02.01.009074-7
		2007.02.01.009075-9
		2007.02.01.009083-8
		2007.02.01.009085-1
ANITA MARA FERNANDES C ZIDERRICH	RJ078421	2007.02.01.009076-0
ANTONIETA TERESINHA DAMETTO	RJ000815B	99.02.30286-6
ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ES009588	2007.02.01.009240-9
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR	ES001946	2007.02.01.009284-7
ANTONIO DE CARVALHO SIQUEIRA	RJ115558	2007.02.01.009026-7
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	1998.51.01.018488-1
		2001.02.01.039792-9
ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES	ES005100	2000.50.01.000976-7
ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	RJ047253	99.02.13768-7
ARILTON LEONCIO COSTA	RJ049872	2007.02.01.009067-0
AUGUSTO FIEL J. D'OLIVEIRA	RJ141736	2002.51.01.506259-0
AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUT-TO		2000.51.01.016564-0
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722	2003.51.01.008613-3
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2004.51.01.006275-3
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821B	1991.51.01.029742-5
		1994.51.01.065200-7
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2006.51.01.530347-0
BRUNO MIRANDA COSTA		2007.02.01.009028-0
BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES	RJ118608	2002.51.01.023669-2
BRUNO SARMENTO DOS SANTOS		2005.51.01.512077-2
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2007.02.01.009305-0
		2007.02.01.009306-2
CARLOS ALBERTO ARAO	SP081801	2007.02.01.009299-9
CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES	RJ014846	2007.02.01.009130-2
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2007.02.01.009000-0
		2007.02.01.009024-3
CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	RJ093242	1999.02.01.049580-3
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		2005.51.01.519454-8
CARLOS EDUARDO DE LEO LIMA	RJ086710	2007.02.01.009304-9
CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS	RJ034771	99.02.13768-7
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	1994.51.01.065227-5
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2004.51.01.001585-4
CECILIA PEREIRA PAIVA	RJ048047	2006.51.01.537261-3
CELSO BARBOSA PINHEIRO	RJ056565	2007.02.01.009075-9
CELSO GOMES DOS SANTOS	ES006651	2004.50.03.000373-9
CESAR ROBERTO MENEZES	RJ054631	97.02.44270-2
CEZAR VIANA DA SILVA	RJ089885	2007.02.01.009083-8
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2000.51.01.020647-2
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2005.51.01.015339-8
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	1992.51.01.073980-3
		1992.51.01.130060-6
CLAUDIA ALMEIDA DE ARAUJO	RJ121175	2007.02.01.009086-3
CLAUDIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO	RJ086570	2005.51.01.012228-6
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	RJ094953	2003.51.01.532374-1
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	RJ094953	2006.51.01.007308-5
CLAUDIO GUSTAVO NORO DA COSTA	RJ085392	2007.02.01.009182-0
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	RJ079807	2001.02.01.039792-9
CLAUDIO VALE O FREIRE	RJ106034	2005.51.01.512198-3
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2002.50.01.003896-0
CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR	RJ133694	2005.51.01.519454-8
CLEI FERNANDES DE ALMEIDA	ES008783	2007.02.01.009062-0
CRISTIAN MATTOS BARROSO		2004.51.01.006275-3
CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO	RJ127260	2006.51.01.011064-1
DALTON ROBERT TIBURCIO		2004.51.01.537332-3
DALTON SANTOS MORAIS		2005.50.01.001449-9
DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2005.51.01.023854-9



DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2003.51.02.008437-6
DANIEL GUILHERME DE OLIVEIRA	RJ089396	2006.51.01.530347-0
DANIEL MARINHO SERAPHIM	RJ127281	2007.51.01.800075-0
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2005.51.01.026719-7
DANIELA GUIMARAES FERNANDES	RJ060900	1997.51.01.007709-9
DANIELA STORRY LINS	RJ077547	1995.51.01.045181-0
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA	RJ125710	2006.51.01.009050-2
DAVID ARMOND DE ALMEIDA	RJ090863	2001.02.01.010211-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2001.50.01.012230-8
DEFENSORIA PUBLICA-RJ		2007.02.01.008987-3
		2007.02.01.008997-6
		2007.02.01.009013-9
		2007.02.01.009031-0
		2007.02.01.009032-2
		2007.02.01.009074-7
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO		2004.50.01.001611-0
DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITAO	RJ061120	2002.51.04.000500-3
DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE G	RJ114471	2007.02.01.009302-5
DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE G		2006.51.01.009050-2
DIOGENES DELFINO CABRAL	RJ001748B	2004.51.01.505619-6
DIOGO LIMA DE SOUZA	RJ125376	1985.51.01.735463-3
EDER JACOBOSKI VIEGAS	ES011532	2007.02.01.009293-8
EDGAR LENZI	PR028579	2000.51.01.020647-2
EDGARD VALLE DE SOUZA	ES008522	2007.02.01.009002-4
EDMAR DUFRAYER	ES005010	2007.02.01.009240-9
EDUARDO B KIRALYHEGY	RJ114461	2005.51.01.506016-7
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT	RJ098035	2002.51.01.023669-2
EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	RJ098659	2006.02.01.003148-9
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2001.02.01.010211-5
		2002.02.01.030867-6
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2007.02.01.009065-6
ELECIR DAMACENO BORGES	RJ104224	2005.51.01.527029-0
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.51.04.002316-3
		2007.02.01.009179-0
		2007.02.01.009305-0
		2007.02.01.009306-2
		2007.02.01.009309-8
		2007.02.01.009310-4
ELIZABETH ROSARIO CASTRO DE OLIVEIRA	RJ064376	2001.51.01.013171-3
ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA	RJ068769	2002.02.01.030867-6
ELZA TOBIAS	RJ065312	2000.51.02.003162-0
ENEAS CORDEIRO DE SOUZA	RJ042383	2005.51.01.026719-7
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA		2005.51.01.001961-0
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA	SP114153	2003.51.01.008613-3
ERANDI BARBOSA DE CASTRO	ES005263	2006.50.01.000132-1
ERICA BATISTA DE CASTRO	RJ106485	2001.51.01.535233-1
ERIKA BASTOS DE OLIVEIRA	RJ114291	1999.51.03.301436-4
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2006.51.01.016142-9
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2003.50.01.013845-3
ESTER NAIR MARQUES DE SOUZA	RJ109973	2006.51.04.001651-1
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2002.50.01.006907-4
		2005.50.01.002807-3
		2005.50.01.007161-6
		2006.50.01.000597-1
		2006.50.01.002514-3
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.004276-1
EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO	RJ089184	2006.51.01.006950-1
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2004.51.01.023170-8
FABRICIA BRAGA RABELLO		2006.51.04.000645-1
FABRICIO SOARES POLI	RJ130955	2007.02.01.009088-7
FERNANDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO	ES010037	2005.50.01.002597-7
		2005.50.01.007004-1
		2005.50.01.008323-0
		2006.50.01.000772-4
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2005.02.01.007424-1
		2005.02.01.010937-1
FERNANDO MONTESANO SCHETTINO	RJ056322	1992.51.01.130060-6
FLAVIA CORREA AZEVEDO		2003.51.01.511519-6
FLAVIO MULLER		2006.51.01.013221-1
FLÁVIA MEDINA VILHENA	RJ091822	2002.02.01.017642-5
FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO SOUSA	RJ095134	2006.51.01.006463-1
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RJ085330	2006.51.01.511651-7
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA		96.02.13441-0
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		1994.51.01.065227-5
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2007.02.01.008606-9
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	1995.51.01.016752-3
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2002.50.01.006907-4
		2004.50.01.010179-3
GERALDO ELIAS BRUM	ES003325	1999.50.01.005332-6
GERALDO V. F. MORISSY		2000.51.06.000790-2
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2002.51.01.022270-0
		2003.51.01.021200-0
		2007.02.01.009304-9
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2007.02.01.009296-3
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2007.02.01.009248-3
GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	RJ090950	2005.51.01.506016-7
GISELA PAGUNG TOMAZINI		2007.02.01.009010-3
GLAUCO DE CASTELO BRANCO JUNIOR	CE010586	2007.02.01.009285-9
GRACA REGINA ALVES DE SOUZA MENDES	RJ034143	2005.51.01.024656-0

GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS	RJ043505	1994.51.01.029367-6
GUILHERME GUERRA REIS	ES010983	2007.02.01.009295-1
HAROLDO CARNEIRO LEAO	RJ014617	94.02.12883-2
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	ES006778	2007.02.01.002471-4
HELEN NOGUEIRA	RJ098724	2000.51.01.529201-9
HELIO MACHADO VIEIRA	RJ002385	1999.51.01.057922-3
HELOISA FERREIRA DOS SANTOS	RJ056804	2001.51.10.003203-7
HERALDO LOURENCO COSTA	RJ068008	2007.02.01.009017-6
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2007.02.01.009287-2
HIGNER MANSUR	ES001608	2001.50.02.000762-0
		2001.50.02.000764-4
		2001.50.02.000768-1
		2001.50.02.000893-4
		2001.50.02.000940-9
		2001.50.02.000949-5
		2001.50.02.000953-7
		2001.50.02.001039-4
HYLTON PEREIRA DE FARIAS	RJ055189	2004.51.01.537332-3
IGNACIO JOSE GESUALDI CHAVES	RJ064261	1997.51.04.036590-3
IOLANDA DE ANDRADE ROSA	RJ050791	2007.02.01.009000-0
ISABELA CARVALHO DO NASCIMENTO		2002.02.01.014979-3
ISRAEL NUNES SILVA		2007.02.01.009002-4
ISTVAN NUNES LAKI		2001.51.01.526896-4
ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO	RJ022742	2004.51.01.490038-8
IVAN SANTIAGO DA SILVA	RJ029569	1994.51.01.041138-7
IVANILDO JOSE CAETANO	ES007422	2007.02.01.002471-4
IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO	RJ050180	1995.51.01.046904-7
JAIR CARLOS MOURA MATOS	RJ096793	2007.02.01.009018-8
JAMILSON SERRANO PORFIRIO	ES006985	2007.02.01.008996-4
		2007.02.01.009033-4
JARBAS ALVES STELMANN	RJ046487	2007.02.01.008988-5
		2007.02.01.008989-7
		2007.02.01.009016-4
JAYME BARBOZA DE FREITAS	RJ017459	1999.51.01.016022-4
JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS S		2005.50.01.008263-8
JOAO CARLOS ESCOSTEGUY	RJ001138A	1991.51.01.029742-5
		1992.51.01.073980-3
		1994.51.01.065200-7
JOAO DA PENHA DAS NEVES	RJ036780	2007.02.01.009027-9
JOAO FRANCISCO DA SILVA	RJ135853	2007.02.01.009289-6
JOAO MARCELO DE LIMA ASSAFIM	RJ080463	2002.51.01.511941-0
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2007.02.01.008997-6
JOAQUIM GONCALVES CARMONA	RJ063944	1999.02.01.040493-7
		2001.51.01.526896-4
JOEL GOMES SOARES JUNIOR	RJ094568	2005.51.01.010262-7
		2007.02.01.008606-9
JONAS DE ALMEIDA	RJ014769	2007.02.01.009178-8
JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR	RJ072994	96.02.42411-7
JORGE DE SOUZA COSTA	RJ021961	2003.51.01.002483-8
JORGE FERNANDO ARAUJO	RJ104837	2007.02.01.009288-4
JORGE HENRIQUE ALVES	RJ068757	2001.02.01.031846-0
JORGE NOGUEIRA PINTO	RJ079778	2001.51.01.535233-1
JORGE RODRIGUES DA SILVA	ES001482	2007.02.01.009072-3
JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	RJ094533	2004.51.01.001386-9
JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA	RJ088478	2003.51.01.026858-2
JOSE ANTONIO FLORES DA CUNHA NETO	RJ010797	96.02.17978-3
JOSE ARAUJO BARBOSA	ES00193A	2003.50.01.013845-3
JOSE DA SILVA SALES	RJ070357	2001.51.01.017263-6
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2003.51.01.024277-5
		2006.51.01.007545-8
		2007.02.01.009308-6
JOSE FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA	ES003416	2004.50.01.001727-7
JOSE GERALDO MARIANO	RJ050691	2007.02.01.009066-8
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2007.51.01.005625-0
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2004.51.01.023170-8
		2005.51.01.001961-0
JOSE OLEGARIO DE LIMA	RJ089439	1998.51.02.031211-9
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2006.51.11.000769-4
		2007.02.01.009291-4
		96.02.13441-0
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2001.51.01.006489-0
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	RJ069747	2007.02.01.008603-3
JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA	RJ082362	1997.51.01.074181-9
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.004258-8
		2005.51.01.012761-2
		2005.51.01.026403-2
		2006.51.01.001133-0
		2006.51.01.005083-8
		2006.51.01.006056-0
		2007.51.01.004212-3
		2007.51.01.004237-8
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2006.02.01.001976-3
JOSÉ LUIZ DE A. BELLO	RJ117261	2000.51.01.026891-0
JUARES ALVES	RJ064636	2007.02.01.009024-3
JULIANA CARLESSO LOZER	ES010344	2004.50.01.010179-3
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		1998.51.01.018488-1
		2006.51.01.511877-0



JULIO MENANDRO DE CARVALHO	RJ027337	2007.02.01.009222-7	MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAM		2006.02.01.006125-1
KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA	ES009315	2000.50.01.010617-7	MAURO FICHTNER PEREIRA	RJ001520	96.02.42411-7
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ109716E	2007.02.01.007159-5	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	1995.51.01.026198-9
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	1995.51.01.026198-9	MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN	RJ103499	2000.51.01.026891-0
		2005.51.01.013032-5	MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA	RJ046275	2007.02.01.009025-5
		2005.51.01.016552-2	MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2007.02.01.009084-0
LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO	RJ096023	2003.51.01.004726-7			
LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS	RJ098995	2007.02.01.009300-1	MONICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO	RJ051067	2005.51.01.019222-7
LEONARDO AMORIM GOMES DE OLIVEIRA		99.02.17008-0	MONICA JORGE SALIBA	DF009355	2000.50.01.010617-7
LEONARDO CARDOSO M T MENDES		2004.51.01.505619-6	MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO	RJ095517	2003.51.01.025852-7
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2006.02.01.000260-0	NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE	RJ069562	2000.51.01.014682-7
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	1992.51.01.073981-5	NANCI APARECIDA DOMINGUES CARVALHO	ES004151	2007.02.01.009062-0
		1992.51.01.073983-9	NARA LEVY		2007.02.01.009065-6
		1992.51.01.073984-0	NELIO FREIRE DA SILVA	RJ005670	2007.02.01.009085-1
LEONARDO RZEZINSKI	RJ002005A	2002.51.01.022270-0	NELSON GONCALVES	RJ012557	1992.51.01.073983-9
LILIAN BARROS DA SILVA		2006.51.01.537780-5	NELSON LOPES DE ALMEIDA	RJ119149	2004.51.11.000186-5
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2006.51.01.518270-8	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.01.003142-6
LUCIANA ROZO BAHIA		2007.02.01.009177-6	NEY H. CAMPOS DE ASSIS	RJ014353	2006.51.01.017049-2
LUIS EDUARDO DE C. GIROTTO	RJ002206A	2003.51.01.024674-4	NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA	RJ046441	2002.51.01.490072-0
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2002.50.01.008518-3	NILSON MORAES	RJ028691	2001.02.01.042018-6
LUIS JORGE TINOCO FONTOURA	RJ036976	1999.51.03.301169-7	NOEMAR SEYDEL LYRIO	ES003666	2006.50.01.004969-0
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	1999.51.01.012874-2	OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2000.51.01.017698-4
LUIZ ANTONIO T. CISNE DO E. SANTO	RJ025244	97.02.07511-4			2006.51.01.005180-6
LUIZ CLAUDIO B. SILVA	RJ042990	1999.51.03.301436-4	OLMIRO FERREIRA DA SILVA	SP116972	2005.51.01.015339-8
LUIZ CLAUDIO GAZINEO POYARES	RJ101607	2004.51.01.014831-3	OLY EDUARDO DE OLIVEIRA	ES009832	2007.02.01.009284-7
LUIZ EDUARDO M DE BRITO CHAVES	RJ072584	96.02.42411-7	OLYNTHO JOSE TITONELI ALVIMO		2005.51.01.023982-7
LUIZ FERNANDO DE CASTRO MONTEIRO	RJ034356	2007.02.01.009019-0	OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO		2006.50.01.001874-6
		2007.02.01.009020-6	OTTO BANHO LICKS	RJ079412	2006.02.01.006125-1
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2005.51.01.016552-2	PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2007.02.01.009179-0
LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	RJ003999	1993.51.01.006581-0	PATRICIA F DE SOUZA MELLO	RJ097503	2005.51.01.023854-9
LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	2001.51.01.019089-4	PAULO CESAR BARATA	RJ033101	1997.51.01.030864-4
LUIZ VICENTE SANCHES LOPES		2006.51.01.007955-5	PAULO FERNANDES TRINDADE	ES003279	2007.02.01.008998-8
LYS CHALFUN	RJ034336	1993.51.01.006581-0	PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA		2005.51.01.003142-6
MANUEL DE JESUS SOARES	RJ019552	2007.02.01.009297-5	PAULO OSCAR NEVES MACHADO	MG068162	2002.02.01.037723-6
MARCELA LOBATO PEREIRA	RJ114786	2003.51.01.021200-0	PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS	ES001258	2002.02.01.037723-6
MARCELO FADEL	RJ083794	2002.02.01.017642-5	PAULO ROBERTO MARCHIORI	RJ052617	2007.02.01.009076-0
			PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	2005.51.01.024541-4
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2006.51.01.017878-8	PEDRO LAUDO DE CAMARGO	RJ022357	96.02.42411-7
MARCELO JORGE C. DA SILVA TRAVASSOS	RJ078944	2005.51.01.024541-4	PEDRO PAULO MARQUES CAJATY	RJ030949	2004.02.01.006168-0
MARCELO MARTINS FERREIRA	SP187842	2007.02.01.009177-6	PILLAR RIEHL AYRAO DE LIMA	RJ143201E	2006.51.01.013221-1
MARCELO MELLO ALVES PEREIRA	RJ116291	2007.02.01.008603-3	RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	1999.51.01.016022-4
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683	2001.02.01.042018-6	RAFAEL BERNARDINO ABUD	RJ121636	2002.51.01.010280-8
MARCELO RULI	RJ115566	2004.51.01.001386-9	RAPHAEL NUNES DA SILVA	RJ130916	2003.51.01.022868-7
		2006.51.01.011064-1	RAPHAEL T. C. GHIDETTI	ES011513	2007.02.01.009238-0
MARCIA CLEMENTINO DA SILVA	ES008068	2007.02.01.009010-3	REGINA COELI BLANCO DA COSTA	RJ077354	2002.02.01.030867-6
MARCIA FERREIRA		2007.02.01.009082-6	REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS	RJ017524	2004.02.01.006168-0
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	1997.51.04.036590-3	REINALDO JOSE DE ALMEIDA	RJ027334	1992.51.01.073981-5
		2002.51.04.000500-3			1992.51.01.073984-0
		2006.51.04.001651-1	RENATA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	RJ119032	2005.51.01.527732-6
		2006.51.04.002346-1	RENATA DABES M DE CARVALHO	RJ156636E	2006.51.01.003140-6
MARCIO GARCIA DOS SANTOS	ES011225	2005.50.01.010170-0	RENATA SCHIMIDT GASPARINI	ES010131	2006.50.01.001874-6
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	99.02.04983-4	RICARDO LABANCA	RJ077661	1998.51.01.005091-8
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2001.51.01.004102-5	RICARDO VIANA R. FERNANDEZ	RJ028681	2003.51.01.024805-4
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2003.51.01.027331-0			2004.51.01.021650-1
MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS	RJ068522	2006.51.01.518270-8	RILLEY ALVES WERNECK	RJ093938	2007.02.01.009082-6
MARCO POLO DE OLIVEIRA VIEIRA	RJ089598	2006.51.01.511877-0	ROBERTO DA SILVA CARVALHO	RJ061119	2007.02.01.009008-5
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	2001.02.01.012176-6	ROBERTO DUQUE ESTRADA	RJ080668	2006.51.01.005704-3
MARCOS DAVIDOVICH		1997.51.01.074181-9	ROBERTO FAZOLINO BARROSO	RJ089195	2006.51.01.011156-6
		2004.02.01.006168-0	ROBERTO NUNES		1995.51.01.046904-7
		2006.51.01.511651-7	ROBERTO P VIEIRA DE MELLO	RJ025199	2006.02.01.006125-1
		2006.51.01.537261-3	ROBERTO PATRICIO NETUNO VITAGLIANO	RJ017885	1997.51.01.030864-4
MARCOS HELI CARDINOT MEIRA	RJ120481	2007.02.01.009226-4	RODOLFO RANDOW DE FREITAS	ES009070	2002.50.01.000048-7
MARCOS LEITE	RJ089394	2005.51.01.013032-5	RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA	RJ099025	2003.51.01.024446-2
MARCOS N. BARCELLOS	RJ112403	2005.51.01.010262-7	RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA	RJ071786	2004.50.01.010030-2
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	1994.51.01.025393-9			
		2004.51.01.001585-4	RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	RJ112296	2004.51.10.008332-0
		2006.51.01.003140-6	RODRIGO FRANCISCO DE PAULA	ES010077	2007.02.01.009248-3
MARCUS VINICIUS PAIVA PEREIRA	RJ059124	2000.51.01.026640-7	RODRIGO GASPAR DE MELLO	RJ088437	2003.51.01.024674-4
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2004.51.01.003744-8	RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2000.50.01.006287-3
		2005.51.01.020109-5			2000.50.01.008960-0
		2006.51.01.016142-9			2001.50.02.000762-0
MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN	ES004770	2002.50.01.003896-0			2001.50.02.000764-4
MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES	RJ040631	2000.51.06.000790-2			2001.50.02.000768-1
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	1999.51.01.057922-3			2001.50.02.000893-4
		2000.51.01.014682-7			2001.50.02.000940-9
MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEIRA	RJ065962	2002.51.01.511941-0			2001.50.02.000949-5
MARIA HELENA DE OLIVEIRA	RJ031359	2007.02.01.009030-9			2001.50.02.000953-7
MARIA ISABEL ABREU DA SILVA		2002.51.01.023669-2			2001.50.02.001039-4
MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA	RJ025696	2007.02.01.009285-9			2002.50.01.000048-7
MARIA THERESA MENGE E SILVA	RJ024153	97.02.07511-4	RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR	RJ047111	2005.51.01.515838-6
MARILIA CEZAR DE SOUZA SECRON		94.02.07110-5	ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2007.02.01.008602-1
MARILIA OLIVEIRA DE CARVALHO		94.02.07110-5	RONALDO FERREIRA ARAGAO	RJ083506	2007.02.01.009130-2
MARIO PEREIRA DO N. FILHO	ES011913	2006.50.01.003509-4	RONALDO FONTES LINHARES	RJ004712	2007.02.01.009008-5
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RJ062689	2007.02.01.009182-0	RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2005.51.01.026719-7
MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT	RJ058346	2005.02.01.007424-1	ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	2006.50.01.003509-4
MAURICIO GOMES VIEIRA	RJ102559	2006.51.01.011716-7	ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES	RJ084189	97.02.07511-4
MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES	RJ050052	2005.51.01.017416-0	ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.014727-5
MAURO FERNANDO FERREIRA G. CAMARINHA		2002.51.01.511941-0			



		2006.51.01.017878-8
ROSANE DA SILVA PICINALLI		2007.02.01.009025-5
ROSANGELA CASTRO E SILVA	RJ062593	2000.51.01.017698-4
ROSEMAR VILARDI MAIOR	RJ057859	2001.51.01.019089-4
ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA		2007.02.01.008998-8
RUBENS CLEISON BAPTISTA	SP160556	2005.51.01.515838-6
RUTE NOEMI DA SILVA SOUZA	RJ000809B	2005.51.01.014921-8
RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS	SP236203	2005.51.01.020393-6
SANTIAGO BARBIERI	ES003791	1998.50.01.007736-3
		1998.50.01.007739-9
		1998.50.01.007740-5
		1998.50.01.007746-6
SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEV	RJ053812	1994.51.01.007101-1
		1995.51.01.045181-0
SEM ADVOGADO		1996.50.01.001170-7
		1997.50.01.007143-5
		1997.50.01.011620-0
		1997.50.01.011754-0
		1998.50.01.006206-2
		2005.02.01.001039-1
		2005.51.01.023982-7
		2005.51.04.004276-1
		2006.02.01.000260-0
		2006.51.01.005180-6
		2006.51.04.002316-3
		2007.02.01.008602-1
		2007.02.01.009029-2
		2007.02.01.009287-2
		2007.02.01.009311-6
		2007.51.01.005625-0
SEM PROCURADOR		2005.51.01.515838-6
SERGIO BERMUDES	RJ017587	1994.51.01.029367-6
SERGIO CASSANO JUNIOR	RJ088533	2001.02.01.039792-9
SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR	RJ090053	2006.51.01.012547-4
SERGIO PINHEIRO DRUMMOND	RJ016796	2000.51.01.026640-7
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2007.51.01.800075-0
SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO		2007.02.01.009031-0
		2007.02.01.009086-3
SILAS FERREIRA DOS SANTOS	RJ128625	2005.51.01.512077-2
SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	ES007572	2000.50.01.006287-3
		2000.50.01.008960-0
SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO	ES002697	2005.50.01.008263-8
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2007.02.01.008914-9

SONIA R SIQUEIRA		2005.51.01.512198-3
TALES SCISINIO	RJ132565	2007.02.01.009064-4
		2007.02.01.009069-3
		2007.02.01.009087-5
TANIA M. PINTO MASCARENHAS	RJ021213	1994.51.01.041138-7
TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA	RJ100680	2005.51.01.024304-1
THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA	RJ016805	97.02.07511-4
TIBERIO VIANNA XAVIER		1999.50.01.011702-0
		2007.02.01.008996-4
TITO COSTA DE OLIVEIRA		2004.02.01.006168-0
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2007.02.01.009294-0
		2007.02.01.009309-8
		2007.02.01.009310-4
VANUZA VIDAL SAMPAIO	RJ002472A	2006.51.01.007955-5
VERA LUCIA ROCHA BIZZARRI	RJ058997	2007.02.01.009003-6
		2007.02.01.009005-0
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2003.51.01.025852-7
VITOR AGUILLAR DA SILVA	RJ131565	2006.51.01.007308-5
VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM	RJ111687	2003.51.01.004726-7
VIVIANE COSER VIANNA		1994.51.01.007101-1
VLADIMIR MUCURY CARDOSO	RJ102094	1997.51.01.007709-9
WAGNER DE FREITAS RAMOS	ES003712	2007.02.01.009240-9
WALDEMAR DOS SANTOS	RJ008131	2003.51.01.511519-6
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	2000.50.01.010617-7
		2007.02.01.009238-0
WALDOMIRO ARAUJO DIAS	RJ022131	2007.02.01.009294-0
WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2005.51.01.023982-7
		96.02.17978-3
WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2007.02.01.009019-0
		2007.02.01.009020-6
		2007.02.01.009064-4
		2007.02.01.009069-3
		2007.02.01.009087-5
WALVERTE RAIMUNDO CARNEIRO JUNIOR	ES005445	2005.50.01.001449-9
WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA		2007.02.01.009222-7
WELLINGTON BERTHOUX	RJ038165	2002.02.01.014979-3
WILSON BARBOSA TAMARINDO	RJ048851	1998.51.02.031211-9
YANA CLERIS DA SILVA LIMA	RJ089348	2006.51.01.006483-7
YARACY CID DE OLIVEIRA	RJ018852	2007.02.01.009027-9
ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES	RJ078664	2007.02.01.009028-0
william da silva ferreira	RJ139820	2007.02.01.008914-9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

PROCESSO : 2003.51.01.528931-9 (200351015289319) 401647 - AC R
APTE : JOSE BERNARDO DA SILVA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.14.000771-3 (200351140007713) 401684 -
REOAC
PARTEA : ALDAIR CABRAL NASCIMENTO
ADV : SANDRA SOARES MESQUITA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAFAEL DOS SANTOS BONFIM
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.511859-1 (200451015118591) 401658 - AC R
APTE : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA
ADV : ROBERTO ALGRANTI E OUTROS
APDO : ESCOLA DE DATILOGRAFIA RENASCENTIS-
TA S/C LTDA - ME
ADV : SONIA CARLOS ANTONIO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.10.000923-5 (200451100009235) 401636 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APDO : DELDIA ANTONIO ARAUJO
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN-
DRADE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO
DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.519543-7 (200551015195437) 400730 - AC R
APTE : RONALDO GUIMARAES DE CASTRO
ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDON-
ÇA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.530403-6 (200651015304036) 401619 - AC R
APTE : MARCIA LIMA PIRES NOBLAT
ADV : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO E OU-
TRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : FLAVIA CORREA AZEREDO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.800543-7 (200751018005437) 69786 - AMS
R
APTE : JOACIL MARTINS
ADV : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.510304-2 (200351015103042) 401617 - AC R
APTE : JANE CAVALCANTE E SILVA
ADV : ADILSON LUCAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDON-
ÇA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.51.049998-6 (200451510499986) 401639 - AC R
APTE : OSVALDO PINHEIRO
ADV : MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.04.001838-6 (200651040018386) 401670 - AC R
APTE : NATALICIO COSMO DA SILVA
ADV : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009047-4 (19990110073527) 401692 - AC R
APTE : AURELIO CAMPOS
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : NARA LEVY
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.800376-3 (200751018003763) 69782 - AMS
R
APTE : VERALUCIA ANTUNES LOPES
ADV : LEONARDO FISCHER PEÇANHA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.51.01.026768-3 (9800267689) 401680 - AC RJ
APTE : ALVARO GUIMARAES MAIO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.517027-8 (200451015170278) 401660 - REOAC
PARTEA : MAURO SANTIAGO MEDINA
ADV : ALMIR DA SILVA PEREIRA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.511399-1 (200651015113991) 401652 - AC R
APTE : SUELY MORAES VIEIRA
ADV : SAMUEL GOMES FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.524453-2 (200651015244532) 69781 - AMS R
APTE : CECILIA COSTA FIGUEIRA
ADV : MARIZA VILMA REIT DE BITTENCOURT E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.524740-5 (200651015247405) 401653 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO : JOZIMAR MALAFAIA BENEDITO
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009044-9 (20040110066191) 401691 - AC R
APTE : JOVINO RIOS FILHO
ADV : GILDO FABIANO DA COSTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.519476-9 (200051015194769) 401648 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APDO : FRANCISCO ANTONIO
ADV : ANA MARIA SCHMITT LEAL E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.507707-6 (200551015077076) 401664 - AC R
APTE : JORGE CARLOS BATISTA DO CARMO
ADV : LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : CELSO DELGADO PRADO E OUTROS
ADV : LUIS GUILHERME R. ANJOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.10.002366-2 (200551100023662) 401637 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : IGOR AJOUZ
APDO : MARIA ADELAIDE DE JESUS ARAUJO
ADV : EDIR LOPES COUTINHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.500852-6 (200651015008526) 401618 - AC R
APTE : ANA CELIA CABRAL GRECCO REP/ P/ MARIA HELENA CABRAL BAYER
ADV : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009043-7 (20030320002683) 401688 - REOAC
PARTEA : ALCEBIADES ROCHA
ADV : ARILTON LEONCIO COSTA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.51.04.000897-0 (200751040008970) 401655 - AC R
APTE : MANOEL FERNANDES DA MOTTA FILHO
ADV : CELIO VENTURA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.507983-7 (200251015079837) 401640 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLAVIA CORREA AZEREDO
APDO : JANDIRA HOLANDA REBOUCAS
ADV : ELIO ROBERTO PINTO SANTIAGO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.507112-8 (200551015071128) 401615 - AC R
APTE : VIRGINIA DE ARAUJO MARTELOTTE
ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.512447-9 (200551015124479) 401621 - AC R
APTE : JOSE LUIZ MAZZARO
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.516580-9 (200551015165809) 401633 - AC R
APTE : WEATRIZ MARQUES DO REGO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA DE LOURDES DUCKUR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009035-8 (20050520017662) 401690 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO
APDO : HEDDA SILVA DE CARVALHO
ADV : JUCARA S. DE CARVALHO DANTAS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARUAMA RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009049-8 (19910330000829) 401685 - REOAC
PARTEA : ANA CRISTINA JESUS DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUEL PEREIRA RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.800119-5 (200751018001195) 69787 - AMS R
APTE : MANOEL CORREA DE SOUSA FILHO
ADV : AVELAR SANTO BASSO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.535824-0 (200351015358240) 401616 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
APDO : JOSE CARDOSO FILHO
ADV : ELZA STROETZEL BORER
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.10.008846-5 (200351100088465) 401632 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APDO : IVANIR PAIM DE AZEVEDO
ADV : LUZIA SPERANDIO DE ABREU
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.10.000043-8 (200451100000438) 401627 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APDO : MARIA AUGUSTA ALVES
ADV : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.516470-2 (200551015164702) 401676 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO : THADEU MATHEUS
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.530032-8 (200651015300328) 401678 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : JOSE LUIZ PINHEIRO MARTINS
ADV : VICTOR EMMANUEL BRUNO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007



PROCESSO : 2005.51.01.009300-6 (200551010093006) 401673 - AC R
APTE : ANA MARIA VAZ MARTINS E OUTRO
ADV : LIA CALDAS E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009050-4 (023990000005) 401687 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
APDO : R. J. R. INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LT-
DA
ADV : ALEXANDRE FERRAZ GUARINO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.02.005466-2 (200451020054662) 401669 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA AUXILIADORA NEVES NOGUEIRA
ADV : ANA CECILIA M CHAVES DE AZEVEDO E
OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009045-0 (20060150007748) 401686 - AC R
APTE : MUNICIPIO DE CANTAGALO
PROC : ARTHUR VINICIUS DE SOUSA BASTOS PIN-
TO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRF/RJ
ADV : DANIELLE GARRAO AUGUSTO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.025983-0 (200351010259830) 69738 - AMS
R
APTE : VALESUL ALUMINIO S/A
ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OU-
TRO
APDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE
ENERGIA EMERGENCIAL-CBEE
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMI-
RES
APDO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : LUIZ FERNANDO SETEMBRINO E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI-
CA - ANEEL
PROC : RICARDO BRANDAO SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE
ENERGIA EMERGENCIAL-CBEE
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMI-
RES
APTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : LUIZ FERNANDO SETEMBRINO E OUTROS
APDO : VALESUL ALUMINIO S/A
ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.02.001005-1 (200451020010051) 401666 - AC R
APTE : MARCO AURELIO MADI GOUVEA
ADV : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009037-1 (19975080002047) 401681 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CARIBE UTILIDADES E OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009046-2 (034060004347) 401689 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA PONTO BELO LTDA
ADV : MANOEL SEVERO FILHO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.006838-0 (200451010068380) 401643 - AC R
APTE : MARIA ROSILENE FERNANDES FONSECA E
OUTROS
ADV : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OU-
TROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001461-9 (200751010014619) 401667 - AC R
APTE : VANIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO
E OUTRO
APDO : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA
FONSECA/CEFET
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.004621-9 (200751010046219) 401665 - AC R
APTE : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE
ADV : ALESSANDRA RIBEIRO HOLANDA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013338-7 (200551010133387) 401662 - AC R
APTE : KIRLANEY LEITE DE NOVAES
ADV : ROBERTO RAAD E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021549-5 (200551010215495) 401614 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-
TROS
APDO : SERGIO PERALTA CARVALHO
ADV : FERNANDO CESAR A A DE ALMEIDA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023753-7 (200651010237537) 401626 - AC R
APTE : DULCE DUARTE DA SILVA E OUTRO
ADV : ANTONIO DA FONSECA FERNANDES E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.17.006092-5 (200651170060925) 69785 - AMS R
APTE : JOSENILDO SOUSA CARDOSO
ADV : AGUINALDO BELMINO DE SOUTO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.506952-6 (200351015069526) 401663 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ANDRE AMARAL AGUIAR
APDO : NIVEA ANDRADE RAMOS
ADV : JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009667-0 (200651010096670) 69783 - AMS
R
APTE : CLEA CONDE DOMETT E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000711-1 (200751010007111) 401649 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : IBROWSE CONSULTORIA & INFORMATICA
LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.006706-5 (200751010067065) 401634 - AC R
APTE : NEWTON SODRE SOARES E OUTRO
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OU-
TROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.018240-0 (200151010182400) 401458 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DO ROSARIO VASCONCELOS SUA-
REZ
ADV : JOSE GREGORIO MARQUES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.04.001897-0 (200651040018970) 401630 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : ANDERSON CORREA DE LIMA
ADV : SANDRO SALAZAR SARAIVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.04.002082-4 (200651040020824) 401628 - AC R
APTE : FRANCISCO DA ROSA GOMES
ADV : CLAUDIA MARIA DIAS SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.010394-8 (200151010103948) 401661 - AC R
APTE : JOSAPHAT SANTOS E OUTROS
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-
TO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.02.002648-7 (200251020026487) 401671 - AC R
APTE : REJANE ROBERTO RODRIGUES E OUTROS
ADV : IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.003032-0 (200551010030320) 401668 - AC R
APTE : ADILSON ANANIAS CARNEIRO
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA
REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 1992.51.01.015604-4 (9200156045) 401677 - AC
RJ
APTE : MARIA RITA DE MORAIS RAMOS
ADV : CELIA DESTRI E OUTROS
APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : FRANCISCO JOSE MARQUES SAMPAIO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016242-2 (200651010162422) 401657 - AC R
APTE : OSVALDO ANTONIO DE SOUZA
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.024577-7 (200651010245777) 401651 - AC R
APTE : RAMIRO FROILAN MANTILLA CARRASCO
ADV : AILTON SAMPAIO DUQUE E OUTROS
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012539-1 (200551010125391) 401656 - AC R
APTE : SANDRA HELENA DA SILVA
ADV : ORIVALDO DE MELLO E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APDO : EDELZUITA VITORIA DA SILVA
ADV : NELSON PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016234-0 (200551010162340) 401645 - AC R
APTE : ANA MARIA OLIVEIRA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018398-0 (200651010183980) 69789 - AMS R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2 REGIAO - CREFITO-2
ADV : ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.51.04.000458-6 (200751040004586) 401654 - AC R
APTE : MESSIAS XAVIER DE ALMEIDA
ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA AMIM FERNANDEZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021521-5 (200551010215215) 401625 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA
APDO : FERNANDO CORREA DE FIGUEIREDO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.51.007076-0 (200651510070760) 401620 - AC R
APTE : LUCIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.51.04.000486-0 (200751040004860) 401638 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : LOURIVAL CURTY CUNHA
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.017591-9 (200351010175919) 401631 - AC R
APTE : JOSE CESAR FERREIRA TORRES E OUTRO
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.012344-4 (200451010123444) 401679 - AC R
APTE : CONSELHO REG. DE TEC. EM RADIOLOGIA - 4A REGIAO/RJ
ADV : EDSON JORGE RODRIGUES E OUTRO
APDO : ROGERIO SANDRO PEDRO
ADV : JOSE PAULO THOME MORAES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.004750-1 (200551010047501) 401622 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FRANCISCA CLOTILDE SANTOS GONCALVES
ADV : CLAUDIA SCHAUTTZ DINIZ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.007090-8 (200751010070908) 69788 - AMS R
APTE : ROSANGELA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : ARTUR SOUZA RAMOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.02.006263-3 (200151020062633) 401644 - AC R
APTE : ANTONIO AUGUSTO TORRES E OUTROS
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.009223-3 (200551010092233) 401623 - AC R
APTE : JOSE CARLOS ZAMPROGNO
ADV : LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.002942-4 (200651010029424) 401675 - AC R
APTE : ALDO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 1983.51.01.513529-7 (0005135290) 401318 - AC RJ
APTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : VANIA MARIA BELO MARQUES
APDO : EUGENIO DE AZEVEDO
ADV : JOAO PAULO DE FREITAS LAMAS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.006254-6 (200451010062546) 401629 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APDO : PAULO INACIO DE OLIVEIRA
ADV : VICENTE FULCO FILHO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001659-8 (200751010016598) 401659 - AC R
APTE : JEAN PAUL MAROUN
ADV : SEBASTIAO GONCALVES E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.02.207980-9 (9902079806) 401646 - AC RJ
APTE : JOVIANO DE ANDRADE SILVA
ADV : RONALDO C. PROCOPIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.023349-6 (200251010233496) 401642 - AC R
APTE : LAERTE CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.16.001010-2 (200451160010102) 401641 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO E OUTROS
APDO : SILVANA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV : MARGARETH MANHAES DE O. MUNIZ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.005581-6 (200751010055816) 69790 - AMS R
APTE : MARIA ALZIRA BRAGA MAFRA MAGALHAES
ADV : KATTIA M. B. ANESIO MAGALHÃES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009312-8 (199351010192909) 9158 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTROS
AGVDO : ANDRE CORDEIRO CABRAL
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009313-0 (200251010020919) 9159 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS
AGVDO : JOAO CARLOS BERNARDO MACHADO E OUTRO
ADV : JEAN CARLOS NOVAES MOREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009314-1 (199651010751122) 9160 - AGRESP
AGVTE : GUILHERME ALMEIDA TABORDA
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009315-3 (199951010199323) 9162 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGVDO : MARCO ANTONIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO
ADV : WILLIAM DESTEZ SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 27.07.2007



PROCESSO : 2007.02.01.009316-5 (199651010751122) 9161 - AGREXT
AGVTE : GUILHERME ALMEIDA TABORDA
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008747-5 (200751010160703) 156919 - AG R
AGRTE : DANISH MARINE DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
ADV : KENNETH CATTLEY E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISITA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.07.2007

PROCESSO : 1983.51.01.513659-9 (0005136598) 312472 - AC RJ
APTE : JOSE ADRIANO ROCHA
ADV : GISELLE NUNES SEVERO - CURADOR ESPECIAL
APDO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : ANDRE LUIZ FALCAO TANABE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1985.51.01.732397-1 (0007323972) 372797 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADV : NEI CALDERON
APDO : MERCADINHO DO POVO DA CERAMICA LTDA. E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1986.51.01.769939-2 (0007699395) 377901 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : CILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA
APDO : CIRIMAR DE CASTRO PEREIRA E OUTRO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1987.51.01.004446-5 (8700044466) 351081 - AC RJ
APTE : SILVIO MACHADO
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1987.51.01.984308-5 (0009843086) 393428 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : YOLANDA D'ÁVILA MENDES
ADV : JOSE TAVARES MARQUES DA ROCHA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1988.51.01.018830-3 (8800188303) 335745 - AC RJ
APTE : MILSON JOSE ADRIANO E OUTROS
ADV : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1988.51.01.020234-8 (8800202349) 316297 - AC RJ
APTE : OSNI FERNANDES DA SILVEIRA E OUTROS
ADV : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1988.51.02.034826-1 (8800348262) 391283 - AC RJ
APTE : MILTON PINTO DE ARAUJO E OUTROS
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1990.51.01.017655-1 (9000176557) 352751 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MANOEL JOSÉ MARTINS
ADV : VALDIZA MACEDO SILVA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1990.51.01.018366-0 (9000183669) 364442 - AC RJ
APTE : SYLVIA REGAZONI E OUTROS
ADV : PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1991.51.01.006926-0 (9100069264) 328857 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : REGINA FATIMA FONTELES CABRAL
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1991.51.01.019588-4 (9100195880) 318692 - AC RJ
APTE : NORMA NOBREGA VIEIRA COELHO E OUTROS
ADV : HECILDA MARTINS FADEL
APTE : MARINA DA CONCEICAO DOMINGUEZ
ADV : DAYSE CELINA SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONICE MARTINS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1991.51.01.107053-0 (9101070533) 389309 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
APDO : LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA E OUTROS
ADV : VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1992.51.01.021354-4 (9200213545) 392099 - AC RJ
APTE : ARCHIDEMIO CORREA BITTENCOURT FILHO E OUTROS
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1993.50.01.000850-1 (9300008501) 364062 - AC ES
APTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
APDO : ANTONIO BONOMO
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1993.51.01.016479-3 (9300164791) 367556 - AC RJ
APTE : NATHALIA CANDIDO HOLANDA LIMA VERDE E OUTRO
ADV : JOSELIO QUINTINO DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1993.51.03.071137-2 (9300711377) 392113 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
APDO : JORGE DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADV : MIRNA ANDREA LEMOS DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1994.50.01.002815-2 (9400028156) 61239 - AMS ES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CVRD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV : HUDSON DE LIMA PEREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1994.50.01.006316-4 (9400063164) 381412 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROBERTO DIAS MARTINS
ADV : JOSE HENRIQUE DAL PIAZ E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1994.51.01.003889-5 (9400038895) 338943 - AC RJ
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO
APDO : AGOSTINHO ABREU
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADV : MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1994.51.01.004639-9 (9400046391) 310755 - AC RJ
APTE : AGOSTINHO DE ABREU LADEIRA
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1994.51.01.012688-7 (9400126883) 378410 - AC RJ
APTE : KARIANA LERNER REP/ P/ BORIS JAIME LERNER
ADV : PAULO NELSON L.B.NASCIMENTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : KARINA LENER REP/P/ BORIS JAIME LERNER
ADV : PAULO NELSON L.B.NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1994.51.01.046196-2 (9400461968) 368030 - AC RJ
APTE : BENEDICTO EVANES DANTAS E OUTROS
ADV : HECILDA MARTINS FADEL
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 27.07.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ABRAHAM BENEMOND	RJ021197	97.02.35216-9
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1997.51.02.043111-6
		1999.51.01.061175-1
		1999.51.02.202295-2
		2003.02.01.007661-7
ADALBERTO ROCHA MACHADO	RJ033864	2002.51.01.021018-6
ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA	RJ061586	2002.51.10.005389-6
ADAO ALBANO DA ROSA	RJ069384	1999.02.01.050565-1
ADEMIR GAIGHER	RJ053614	1996.51.01.000862-0
ADERSON BUSSINGER CARVALHO	RJ001511B	2005.02.01.012462-1
ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS	SP146989	2005.02.01.012346-0
ADILSON LUCAS	RJ045470	2003.51.01.510304-2
ADILSON RAMOS	GO001899	2005.02.01.014722-0
ADILSON RIBEIRO GOMES DE AZEVEDO	RJ058643	2004.51.03.001240-8
ADIR GONCALVES JUNIOR	RJ101985	2001.02.01.044138-4
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2000.51.07.000031-0
		2002.51.01.018166-6
		2004.02.01.001278-4
		2006.02.01.002714-0
		2006.02.01.005422-2
		2007.02.01.000913-0
ADRIANA DE AGUIAR RIBEIRO	RJ074556	2004.51.01.013023-0
ADRIANA DE OLIVEIRA GIFFONI	MG074017	2002.51.01.016668-9
ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES	RJ099101	1997.51.02.046604-0
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FA	RJ099101	1999.51.02.202625-8
		2003.51.02.006387-7
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2000.51.01.006139-1
		2000.51.01.031134-6
		2001.02.01.037069-9
		2001.51.01.023655-9
		2005.51.01.021031-0
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	1997.51.01.012085-0
		2005.51.01.015297-7
		2006.02.01.008423-8
		2006.51.01.005326-8
		2007.02.01.003254-1
ADRIANE BRUST TERNANDES	RJ112581	2003.51.05.000290-8
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2001.51.01.005707-0
		2006.51.01.511399-1
		2007.51.01.800119-5
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2000.02.01.002686-8
ADRIANO MEZZOMO	RJ069551	2002.02.01.043997-7
ADRIANO SANT'ANA PEDRA	ES010252	2003.02.01.000607-0
AFONSO LINS DE OLIVEIRA	RJ004073	98.02.22280-1
AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ	RJ001428B	2001.02.01.032851-8
AGUINALDO BELMINO DE SOUTO	RJ075935	2006.51.17.006092-5
AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO	RJ057775	2002.51.60.000261-0
AILTON RODRIGUES DA SILVA	RJ086294	2006.02.01.009428-1
AILTON SAMPAIO DUQUE	RJ017915	2006.51.01.024577-7
ALAN DE FREITAS ROSETTI	MG103220	2003.50.01.013399-6
ALBERTO PESSOA VON HELD	RJ024599	2002.51.12.000613-9
ALCIMAR ALVES DE MOURA	RJ049205	2001.51.01.017633-2
ALCINDO MIGUEL MARTINS	RJ027461	2004.02.01.002097-5
		2005.02.01.013219-8
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	1999.51.01.061175-1
		1999.51.04.402320-5
		2000.51.09.000208-6
		2006.02.01.005217-1
ALESANDRA DA SILVA ANDRADE	RJ117593	2005.02.01.012465-7
		2006.02.01.006697-2
ALESSANDRA DA SILVA ANDRADE		2005.02.01.012491-8
ALESSANDRA FERREIRA MARQUES	RJ093002	2006.51.01.004278-7
ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA	MG070656	2006.51.01.010328-4
ALESSANDRA RIBEIRO HOLANDA	RJ125142	2007.51.01.004621-9
ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO	ES008736	2007.02.01.002031-9
ALESSANDRO STERN DA SILVA	RJ107634	2005.02.01.004767-5
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2003.51.01.024725-6
		2004.02.01.013030-6
		2005.51.01.009105-8
ALEX WERNER ROLKE	ES010404	2006.02.01.009428-1
ALEXANDER ALI SHAH		2003.51.01.017636-5
		2007.02.01.004046-0
ALEXANDER ALI SHAH	RJ107504	2004.51.01.016406-9
ALEXANDRE CHU CHANG		2002.51.01.017934-9
ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO	RJ097037	1995.51.02.050453-6
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	RJ097647	2004.02.01.012260-7
ALEXANDRE DE NORONHA SCHWEITZER	RJ082072	2006.02.01.013073-0
ALEXANDRE DO NASCIMENTO FREIRE	RJ099761	2000.51.01.505141-7
ALEXANDRE FERRAZ GUARINO	ES005348	2007.02.01.009050-4
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE UR-BAN	MG055283	2007.02.01.003629-7
ALEXANDRE JOSE RIBEIRO B DE MELLO	RJ088556	2005.02.01.004709-2
ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ	RJ080429	2006.02.01.013555-6
ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE	RJ065732	1999.02.01.042360-9
ALEXANDRE MORAES E SOUZA	RJ069009	2002.51.01.021018-6

ALEXANDRE OLIVEIRA DE FARIA	RJ079915	2001.02.01.006385-7
ALEXANDRE PIRES ELLENA	RJ124626	2005.02.01.005454-0
		2007.02.01.008984-8
ALEXANDRO MARCEL	RJ124523	2007.02.01.009355-4
ALFREDO H B FRANCA DOS ANJOS	RJ029060	97.02.24164-2
ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO	RJ001106B	2006.02.01.008584-0
ALMIR DA SILVA PEREIRA	RJ023286	2004.51.01.517027-8
ALMIR GUIMARAES PARAGO	RJ005618	2000.02.01.046984-5
ALMIR ROBERTO PEREIRA	RJ065101	2003.02.01.010747-0
ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELLOS	RJ001291	2002.51.01.010391-6
ALTAIR MAGNO GAVIAO	RJ027432	2001.51.01.017490-6
		2004.02.01.007158-2
ALUIZIO NAPOLEAO DE FREITAS REGO NETO	RJ095928	2004.02.01.011650-4
ALVARO DE CARVALHO HOMERO	RJ083610	2001.51.02.006263-3
		2003.51.05.000274-0
ALZIRA DA SILVA MOURA	RJ077465	2005.51.02.003867-3
AMELIA MONICA DA COSTA SA DE MELLO	RJ077332	1999.51.01.017258-5
AMERICO LUIS M. DA SILVA		2001.51.01.006747-6
AMERICO LUIS MARTINS DA SILVA	DF003967	98.02.06274-0
AMÉRICO LUIZ M. DA SILVA		1999.51.01.015741-9
ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO		1995.51.01.016500-9
ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO	RJ076206	2000.51.01.013931-8
ANA CECILIA M CHAVES DE AZEVEDO	RJ076206	2000.02.01.002672-8
ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES	RJ089334	2004.51.02.005466-2
ANA CRISTINA SILVA SANTOS	RJ050778	2003.02.01.016168-2
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2000.02.01.023277-8
		1999.50.01.011502-2
		2000.50.01.003238-8
		2007.02.01.004311-3
ANA LUISA DE SOUZA CORREA DE MELO	RJ115185	2004.51.01.014771-0
ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO	RJ115185	2001.51.01.025257-7
ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA	RJ059239	2000.51.01.000571-5
ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS	RJ001545A	2003.51.01.019949-3
ANA MARIA ROCHA BASTOS	RJ072309	2002.02.01.017094-0
ANA MARIA SCHMITT LEAL	RJ040735	2000.51.01.519476-9
ANA PAULA BARRETO RODRIGUES	RJ083497	2000.02.01.066315-7
		97.02.24367-0
ANA PAULA BUONOMO MACHADO		2001.51.01.017633-2
ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RJ090926	2006.51.01.006694-9
ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI	RJ072494	2000.51.01.000571-5
		2006.02.01.002035-2
ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA	ES006147	1998.50.01.007060-5
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2005.51.01.507707-6
ANDRE AMARAL AGUIAR		2003.51.01.506952-6
ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA	RJ081035	2006.02.01.012135-1
ANDRE BARBOSA LIMA	RJ099163	2004.51.01.018717-3
ANDRE FRANCISCO RIBEIRO GUIMARAES	ES006175	2005.02.01.012004-4
ANDRE LUIS CARDOSO	SC111822B	1997.51.02.043111-6
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2005.51.01.003032-0
		2005.51.01.015853-0
		2006.51.01.004278-7
		2006.51.01.016242-2
ANDRE LUIZ FALCAO TANABE	RJ095452	1983.51.01.513659-9
ANDRE MENDES DE SOUZA	RJ089217	2000.51.01.014909-9
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2000.51.05.001281-0
		2003.51.10.003812-7
		2006.02.01.011020-1
ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO	RJ086348	2001.02.01.021100-7
		2001.02.01.031224-9
		2003.02.01.016190-6
ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO	RJ086348	2001.02.01.031252-3
ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS	RJ122893	2000.51.01.014909-9
ANDREA DE BARROS MOREIRA GONCALVES	RJ056287	2005.51.01.003908-5
ANDREA FERNANDES VIEIRA	RJ083584	2001.02.01.001074-9
ANDREA GERPE G. R. DE CASTRO GOMES	RJ080390	2002.51.01.000296-6
ANDREA VELOSO CORREIA	RJ080981	2006.02.01.015085-5
ANDREIA D'ALMEIDA BARBOSA	RJ090204	2007.02.01.001310-8
ANDREIA DADALTO LIMA	ES008297	2006.02.01.009660-5
ANESIO OTTO FIEDLER		2004.50.02.001089-9
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2004.51.01.018717-3
		2005.02.01.007511-7
		2005.02.01.011655-7
		2005.02.01.011829-3
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2007.02.01.009043-7
		2007.02.01.009049-8
ANNA CLAUDIA PINGITORE	RJ111264	2004.51.01.018960-1
ANTHERO GONCALVES FILHO	RJ024930	97.02.34686-0
		99.02.09181-4
ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ES009588	2007.02.01.009332-3
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BELEM	RJ073214	2004.51.01.016808-7
ANTONIO CARLOS FERREIRA	MS02953A	2005.51.01.010090-4
		2005.51.01.010091-6
ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA	RJ033895	2003.02.01.018259-4
ANTONIO DA FONSECA FERNANDES	RJ091995	2006.51.01.023753-7
ANTONIO DA SILVA	RJ065903	2000.02.01.002672-8
ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO	RJ099485	2006.02.01.012710-9
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO	RJ084710	2006.51.01.530403-6



ANTONIO FREDERICO BOMFIM CARDOSO	RJ098287	2001.51.01.019434-6
ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA	RJ057443	2000.02.01.017823-1
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	1998.51.01.026768-3
ANTONIO KRITSINELIS		96.02.11909-8
ANTONIO MENDONCA BEZERRA	RJ031037	2003.51.01.022205-3
ANTONIO SILVA FILHO	RJ062179	1999.51.01.008114-2
		2002.02.01.036473-4
ANTONIO VASSOLER NETO	ES003499	1998.50.01.006858-1
		1998.50.01.009749-0
ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	RJ047253	97.02.42408-9
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	1993.51.03.071137-2
		2001.02.01.021100-7
		2002.51.03.000572-9
		2003.02.01.016493-2
		2004.51.03.001240-8
		2005.02.01.000315-5
		2005.02.01.011294-1
		2006.02.01.005585-8
ARILTON LEONCIO COSTA	RJ049872	2007.02.01.009043-7
ARISTIDES DOS SANTOS ANDRADE	RJ001393B	2002.02.01.037384-0
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2002.51.01.018166-6
		2007.02.01.002138-5
		2001.51.01.012342-0
ARNALDO ALMEIDA DE AMORIM		
ARNALDO ARAUJO SANTOS	RJ042551	2005.02.01.002690-8
ARNALDO GONCALVES FRAGOSO	ES002945	93.02.04150-6
ARNOLDO WALD FILHO	RJ058789	2002.02.01.049188-4
ARTHUR FLORIANO SIMAS PEIXOTO DE ABRE	RJ045666	1995.51.02.050453-6
		2004.02.01.012535-9
ARTHUR VINICIUS DE SOUSA BASTOS PINTO	RJ102517	2007.02.01.009045-0
ARTUR MIRANDA	RJ076067	2005.51.01.019622-1
ARTUR MIRANDA DE SA E SILVA	RJ076067	2003.51.01.016418-1
ARTUR SOUZA RAMOS	RJ125177	2007.51.01.007090-8
ASTYR GONZALES JUNIOR	RJ018726	2006.02.01.014359-0
AUGUSTO CARLOS DE SOUZA	RJ017804	97.02.24164-2
AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SANTOS	RJ078760	2002.51.01.016328-7
AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE	RJ032640	2006.02.01.005585-8
		2006.02.01.009434-7
AUGUSTO VIANA PAMPOLHA	RJ089434	2002.02.01.037642-6
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2002.51.01.016238-6
		2004.51.01.014917-2
		2005.51.01.007308-1
AURELIANO ESTEVES FILHO	RJ045932	2003.51.01.018717-0
AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	2004.51.01.013021-7
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	2005.02.01.013219-8
AVELAR SANTO BASSO	RJ037607	2007.51.01.800119-5
BELINE JOSE SALLES RAMOS	ES005520	99.02.28551-1
BERNARDO GAMA FILHO	RJ112685	2003.51.01.029556-1
BORIS NICOLAEVSKI	RJ013231	2000.51.01.033305-6
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2005.51.01.512447-9
BRUNO DIAS PEREIRA NUNES	RJ091499	1999.51.01.017414-4
BRUNO VAZ DE CARVALHO	RJ097626	97.02.43311-8
BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA	RJ065382	2000.51.01.020340-9
CAMILO MARIO DE QUEIROZ GOMES	RJ079068	2001.51.01.019682-3
CARLA CRISTINA GUIMARAES TROVAO SILVA		2003.02.01.005633-3
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2000.51.07.000031-0
		2007.02.01.003875-0
		2007.02.01.007959-4
		2007.02.01.008862-5
CARLOS AFONSO HARTMANN	RJ005183	2007.02.01.009313-0
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	1997.51.02.040321-2
CARLOS ALBERTO DE BARROS	ES006699	2005.50.01.003549-1
CARLOS ALBERTO PIRES ALBUQUERQUE JUNI		2006.02.01.002035-2
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		2001.51.01.013376-0
		2003.51.01.510304-2
		2003.51.01.535824-0
		2005.51.01.519543-7
CARLOS ANTONIO COELHO	RJ071701	2001.02.01.003967-3
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2002.50.01.004777-7
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	RJ012814	2001.51.01.007312-9
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO	RJ081889	2007.02.01.001443-5
CARLOS EDUARDO ADRIANO JAPIASSU	RJ076966	2006.02.01.007753-2
CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS	RJ053892	2002.02.01.031285-0
CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS		99.02.09747-2
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.01.009223-3
		2006.02.01.007308-3
		2006.02.01.013313-4
		2007.02.01.001310-8
CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES	RJ065307	98.02.30084-5
CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA	RJ069068	2002.02.01.033238-1
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS	RJ099663	2003.02.01.003041-1
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	RJ087458	2004.51.01.006838-0
CARLOS HUMBERTO BITENCOURT	RJ041032	97.02.00311-3
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA	RJ068466	2006.51.04.001838-6
CARLOS JOSE LIMA FARONI	ES009807	2003.50.01.015083-0

CARLOS JOSE RIBEIRO	RJ090506	2004.51.09.000609-7
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2002.51.01.023349-6
CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR	RJ061232	2000.51.13.000017-4
CARLOS NEGRAO	RJ086012	2003.51.01.020170-0
CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	RJ121736	2004.51.13.000276-0
		2004.51.13.000617-0
		2004.51.63.000817-9
		2005.51.13.000536-4
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2004.02.01.002059-8
		2006.02.01.008441-0
		2006.02.01.015085-5
		2007.02.01.009276-8
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2003.51.01.528931-9
		2005.51.01.013738-1
		2005.51.01.516470-2
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2001.51.01.024236-5
		2003.02.01.004195-0
CARMEN MARIA LOURENCO SERRA	RJ014984	2004.02.01.006360-3
CAROLINA BONADIMAN ESTEVES	ES008876	2007.02.01.009336-0
CAROLINA MARTINS E SILVA	RJ0121563	2000.51.09.000208-6
CATIA DA P. MORAES COSTA	RJ096730	2002.51.01.503470-2
CATIA REGINA BARBOSA	RJ087118	2005.02.01.003361-5
CECILIA KERR JOIA	RJ130221	1998.51.06.703160-3
CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO	RJ078966	1999.02.01.058224-4
CELIA DESTRI	RJ067576	1992.51.01.015604-4
CELIO VENTURA	RJ065132	2007.51.04.000897-0
CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	RJ009447	2000.02.01.000657-2
CELSO GOMES DA SILVA	RJ090485	2005.51.01.016642-3
CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR	RJ081200	97.02.19084-3
CHISTIAN MATTOS BARROSO		2002.51.01.016238-6
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2005.02.01.010669-2
CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA	RJ059278	2004.51.63.000594-4
CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS	RJ121316	2000.51.01.022183-7
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2001.02.01.035906-0
		2002.51.01.016595-8
		2002.51.01.016946-0
		2003.51.02.001647-4
		2004.02.01.001132-9
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	96.02.06778-0
		96.02.11909-8
CINTIA GUIMARAES MORGADO	RJ123774	2005.51.01.003908-5
CLARISSA FERNANDES DELLANDREA	RS054286	2005.02.01.000676-4
CLARISSA PEREIRA BARROSO		2006.02.01.015085-5
CLAUDIA AMARAL	RJ078923	2006.02.01.015085-5
CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCAO		2001.02.01.006962-8
CLAUDIA MARIA DIAS SILVA	RJ075506	2006.51.04.002082-4
CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES	RJ025934	96.02.27952-4
CLAUDIA MUNIZ RABELLO	RJ056265	96.02.22947-0
CLAUDIA NEDER	DF007747	2004.51.09.000609-7
CLAUDIA SCHAUTTZ DINIZ	RJ106628	2005.51.01.004750-1
CLAUDIO JOSE DA SILVA		2002.02.01.037642-6
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA		1988.51.01.020234-8
CLAUDIO PENEDO MADUREIRA	ES011377	2005.50.01.012022-6
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	1998.50.01.000397-5
		1998.50.01.006348-0
CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI	RJ077130	99.02.12561-1
CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	RJ073797	2004.02.01.001050-7
CLOVIS SAHIONE	RJ013393	2002.02.01.015963-4
CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	RJ001155B	2003.51.01.005088-6
		2006.02.01.014359-0
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	RJ068516	2003.51.01.025983-0
CRISTIANE MOTA DE CARVALHO SILVA	RJ129543	2005.51.01.019623-3
CRISTIANO DIAS FERRERO	RJ111658	2007.02.01.008484-0
CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS	ES010833	1997.50.01.006913-1
		1998.50.01.009711-8
CRISTINA AMARAL BARRETO		2005.51.01.007308-1
CRISTINA AMIM FERNANDEZ	RJ082726	2007.51.04.000458-6
CRISTINA MARIA CARVALHO PINTO DE GARR	RJ068211	2001.51.10.005026-0
CRISTINA MARIA GOMES BAPTISTA RIBEIRO	RJ037299	2007.02.01.002139-7
CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER	SP47368A	2000.02.01.061949-1
		2004.02.01.004529-7
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	RJ072886	2007.02.01.009367-0
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA		2000.51.01.015589-0
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2007.02.01.003914-6
DALIDE BARBOSA ALVES CORREA	DF007609	2007.02.01.002118-0
DALVANIRA REIS KAWAMOTO	RJ000965	2000.51.01.027949-9
DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2007.02.01.002619-0
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA		1990.51.01.018366-0
		2000.51.01.006849-0
		2003.51.60.010079-0
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	1999.51.02.207980-9
		2004.51.02.002278-8
		2005.51.01.016839-0
		2005.51.01.021140-4
		2005.51.02.003867-3
		2006.02.01.011061-4
		2006.02.01.013073-0



DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	RJ103479	2005.51.01.021601-3
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2003.51.01.022040-8
		2004.51.01.022661-0
		2006.51.01.007033-3
DANIELA DE ASSIS PEREIRA	MG096453	1998.50.01.009711-8
DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	1999.51.01.015626-9
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2000.51.01.022183-7
		2003.51.01.021942-0
		2004.51.01.016818-0
		2007.02.01.000913-0
DANIELLE GARRAO AUGUSTO	RJ099124	2000.02.01.026153-5
		2007.02.01.009045-0
DANILO DA SILVA	RJ069448	2000.51.01.019669-7
DANILO SARMENTO FERREIRA		2002.51.01.016668-9
DARCY MOUTINHO GUIMARAES	RJ022685	1995.51.01.018305-0
DAVID ALFREDO NIGRI	RJ086149	1998.51.05.600089-4
		2004.51.02.001005-1
DAYENNE NEGRELLI VIEIRA	ES007840	2006.02.01.007950-4
DAYSE CELINA SILVEIRA DE SOUZA	RJ068497	1991.51.01.019588-4
		1999.02.01.039393-9
DEA LIMA FERREIRA	RJ039193	96.02.13028-8
DEFENSOR PUBLICO DA UNIÃO		1997.50.01.006550-2
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2001.02.01.031252-3
		2002.02.01.049404-6
		2004.02.01.001660-1
		2004.02.01.002269-8
		2005.02.01.004835-7
		2005.50.01.001454-2
		2005.51.01.016020-2
		2005.51.01.021521-5
		2006.02.01.001313-0
		2006.02.01.010190-0
DEFENSORIA PUBLICA-RJ		2007.02.01.008984-8
		2007.02.01.009037-1
		2007.02.01.009049-8
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		2002.51.01.016818-2
DEISE MARA RODRIGUES OLIVEIRA COELHO	RJ068231	2006.51.05.001905-3
DENISE DOMINGUES SANTIAGO	RJ001363B	1996.51.01.003446-1
		97.02.35216-9
DENISE JANE VIEIRA DOMINGOS DE OLIVEI	RJ082509	2000.02.01.011006-5
DENIZE MACIEL PEREIRA	RJ073150	2000.02.01.068365-0
		2000.51.01.030989-3
DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA	RJ117707	1998.51.02.205605-2
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2006.51.01.016242-2
DIANA NATALINA LIMA	RJ036955	2002.51.01.503470-2
DIANA RODRIGUES MUNIZ	RJ130510	2003.51.01.010280-1
DIENE ALMEIDA LIMA	ES005691	2005.02.01.000198-5
DINA MARCIONILIA MACHADO	RJ070133	2006.51.01.001902-9
DONES M. F. N. DA SILVA	RJ127580	2002.51.01.014021-4
DULCE LEA DA S RODRIGUES	ES006121	2004.02.01.010597-0
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	RJ045573	1999.02.01.039393-9
EDGARD DE OLIVEIRA	RJ055290	2000.51.01.005768-5
EDILSON QUINTAES CORREA	ES004612	1998.50.01.011647-2
EDINEA MARIZ BRAGA	RJ026664	2002.02.01.047388-2
EDIR LOPES COUTINHO	RJ029549	2005.51.10.002366-2
EDMAR HISPAGNOL	SP037992	2001.02.01.021100-7
EDSON DA SILVA	RJ031372	94.02.11780-6
EDSON GAUDIO RANGEL	RJ050200	2006.02.01.008068-3
		2007.02.01.002108-7
EDSON JORGE RODRIGUES	RJ057832	2004.51.01.012344-4
EDSON SCHUELER DE CARVALHO JR	RJ120883	2007.02.01.001330-3
EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO	RJ027329	2003.02.01.009478-4
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	SP069219	2003.51.01.025983-0
EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO	RJ076432	2007.02.01.009347-5
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2001.02.01.006887-9
		2001.02.01.018546-0
		2002.02.01.003275-0
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2000.02.01.041098-0
		2000.02.01.073359-7
		2001.02.01.024714-2
		2002.51.01.011570-0
		2003.02.01.007169-3
		2003.51.01.015877-6
EDUARDO MACHADO SANTOS	RJ071405	2004.51.01.002793-5
EDUARDO PELLEGRINI ARRUDA ALVIM	RJ002557A	2004.02.01.012260-7
EDVALDO MARTINS VIANA	PI003173	2003.02.01.009044-4
EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR	PI003173	2003.51.01.015507-6
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2007.02.01.009047-4
ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO	ES000118B	1998.50.01.009889-5
ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO	ES00118B	1997.50.01.007529-5
		2000.02.01.011706-0
		2000.02.01.047699-0
ELAINE LOUZADA	RJ126843	2003.51.02.006387-7
ELCIO JULIO BENETTI BARBOSA	RJ097591	2004.51.01.010828-5
ELCY SILVA SOARES	RJ021920	2000.02.01.043618-9
		2001.51.01.535835-7

ELCY SILVA SOARES		1998.51.01.041284-1
ELIANA CORDEIRO MARIA	RJ050413	1998.51.01.003277-1
ELIANA COSTA GUTTMANN	RJ024994	2002.02.01.038545-2
		2006.02.01.009434-7
		97.02.35216-9
ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES	RJ062054	97.02.18433-9
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	1999.51.04.402320-5
		2002.51.01.021354-0
		2003.02.01.010890-4
		2003.51.01.005772-8
		2003.51.01.021942-0
		2004.02.01.009951-8
		2004.02.01.011932-3
		2005.02.01.000746-0
		2005.02.01.002815-2
		2005.02.01.003519-3
		2005.02.01.005044-3
		2005.51.01.019268-9
		2006.02.01.009976-0
		2006.02.01.011020-1
		2006.02.01.011580-6
		2007.02.01.001005-3
		2007.02.01.001098-3
		2007.02.01.002619-0
ELIO ROBERTO PINTO SANTIAGO	RJ062749	2002.51.01.507983-7
ELISA MARIA MORAES BRAGA RAPOSO LO-PES		2003.02.01.002769-2
ELISABETE MARIA DE A. R. OLIVEIRA	RJ075128	2002.02.01.033238-1
		98.02.30084-5
ELIZABETH C M OLIVEIRA	RJ085216	2001.51.01.002031-9
ELIZABETH CIDADE DE M. DE OLIVEIRA	RJ085216	97.02.34561-8
ELIZABETH DE ATHAYDE FRANCISCO		96.02.22947-0
ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS	RJ084280	2006.51.01.018398-0
ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA	RJ068769	2000.51.01.020340-9
		2001.02.01.006654-8
ELMA BOLSANELLO E PERALTA	RJ097083	2001.02.01.044138-4
ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	RJ068058	2003.02.01.015519-0
ELZA STROETZEL BORER	RJ058756	2003.51.01.535824-0
ELZA TOBIAS	RJ065312	1997.51.02.046604-0
ELZIMAR LUIZ LUCAS	ES008157	2006.02.01.010972-7
EMANUEL OLIVEIRA MORAES	RJ044984	97.02.34686-0
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2007.02.01.009335-9
		2007.51.01.800376-3
ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAUJO	RJ064338	2006.02.01.012788-2
ENZO GARCIA PAPPACENA	RJ092209	2002.51.01.014021-4
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA		2005.51.01.002611-0
ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR	RJ091185	2005.51.03.000164-6
ERCILÉIA MARQUES ARAUJO	AM002818	2003.50.01.011849-1
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2000.02.01.047255-8
		2004.02.01.014096-8
		2006.51.01.002650-2
		2007.02.01.001641-9
		2007.02.01.007959-4
ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE	RJ081119	2000.51.05.001281-0
ERIKA RODRIGUES COELHO		2001.51.01.014928-6
		2004.51.01.004752-1
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2003.51.01.029119-1
		2007.02.01.002405-2
ERIKA SEIBAL PINTO	RJ009181	2007.02.01.009333-5
ERIKA SEIBEL PINTO	ES002479E	2004.02.01.002252-2
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2003.50.01.013399-6
		2003.50.01.015083-0
		2006.02.01.003017-5
		2007.02.01.009327-0
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-CIOTT	ES00232B	2001.50.01.007324-3
ESTELINA MARIA DE ARAUJO COSTA	RJ098161	2002.51.01.017934-9
ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA		1993.50.01.000850-1
ESTHER MARY RABICHOV	RJ016026	2005.02.01.012491-8
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2006.02.01.008795-1
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00228A	1993.50.01.000850-1
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTT	ES0220-B	2006.02.01.005499-4
		2006.02.01.008769-0
		2006.02.01.008798-7
EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ES005696	2003.50.01.004561-0
EVANDRO MENDES DA COSTA	RJ083417	1999.51.01.004847-3
EVANDRO SOUTO MAIOR	RJ053223	2001.51.01.016461-5
		2002.02.01.046288-4
EVERALDO VASCONCELLOS	RJ038505	2002.02.01.031413-5
EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	RJ019043	2005.02.01.010253-4
EXPEDITO JOSE DE ARAUJO	RJ055519	2000.02.01.040801-7
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	96.02.12835-6
FABIANA RABELLO RANDE STANE	RJ115928	2004.51.01.013271-8
FABIANA RODRIGUES PINTO GUEDES	RJ116618	2004.51.01.004164-6
FABIANO JANTALIA BARBOSA	RJ113668	2002.51.60.000261-0
FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES	RJ091377	2001.51.01.015361-7



FABIO ALVES FERREIRA	RJ106430	2005.51.06.001299-3
FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ	RJ124925	2001.51.01.015361-7
FABIO EDUARDO BONISSON PAIXAO	ES006729	2004.02.01.011121-0
FABIO FRACAROLI NEVES	RJ029338	2006.02.01.005110-5
FABIO LUIZ DE SOUSA CARVALHO		2004.51.01.014917-2
FABIO MARCELO DE REZENDE DUARTE	RJ049194	95.02.08162-5
FABRICIA BRAGA RABELLO	RJ113638	2006.51.04.001838-6
FABRICIA BRAGA RABELO		2007.51.04.000897-0
FATIMA CRISTINA SILVA LOPES	RJ075586	2006.02.01.007308-3
FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO	RJ075993	2004.02.01.003925-0
FELIPE ADOLFO FERNANDES KALAF	RJ057634	1999.51.01.016829-6
FELIPE ADOLFO KALAF	RJ057634	1999.51.01.009998-5
		1999.51.01.015741-9
		1999.51.01.018903-2
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	98.02.48917-4
FERNANDA ASSUNCAO MONTEIRO	RJ093427	1998.51.01.003277-1
FERNANDA BARBOSA SANCHO	RJ113423	2002.02.01.048171-4
FERNANDA COELHO KRATZ	RJ132462	2007.02.01.009346-3
FERNANDA LOUSADA CARDOSO		2003.02.01.017863-3
FERNANDO BAPTISTA FREIRE	RJ004488	97.02.43311-8
FERNANDO CESAR A A DE ALMEIDA	RJ088598	2005.51.01.021549-5
FERNANDO CESAR ALVARES AFONSO DE AL-ME	RJ088598	2007.02.01.002655-3
FERNANDO CESAR DE T. PIZA BERTHOUX	RJ065940	97.02.30564-0
FERNANDO FERNANDES DE ASSIS	RJ080742	2000.02.01.025549-3
FERNANDO JORGE DE SALLES MULLER	RJ050160	2005.02.01.000198-5
FERNANDO JOSE DE ALMEIDA NETO	ES010946	1998.50.01.005700-5
FERNANDO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO	ES009575	2003.50.01.008610-6
FERNANDO MAXIMO DE A. P. DRUMMOND	RJ061557	1995.51.01.016500-9
FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR	RJ092949	2007.02.01.009326-8
FERNANDO TRISTAO FERNANDES	RJ049344	2002.02.01.047068-6
FLAVIA CORREA AZEREDO		2002.51.01.507983-7
		2006.51.01.530403-6
FLAVIA MARTINS AFFONSO	RJ119171	1999.51.02.202295-2
FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA	RJ100346	2005.02.01.002815-2
FLAVIO C. SILVEIRA	RJ073985	2006.02.01.011570-3
FLAVIO CUNHA PESSOA	RJ138294	2007.02.01.009329-3
FLAVIO DE CARVALHO REIS	RJ119731	2002.51.01.005408-5
FLAVIO LUIS SOARES TEIXEIRA	RJ044472	2007.02.01.001441-1
FLORA STROZENBERG CORREA DOS REIS	RJ024564	2002.02.01.008152-9
FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO	RJ037097	2001.02.01.020222-5
FRANCISCO ANTONIO DE BARROS		96.02.12412-1
FRANCISCO ANTONIO F. MENDES	RJ025872	2003.02.01.002769-2
		2003.02.01.008992-2
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA	RJ085330	2006.51.01.524740-5
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA	RJ014252	97.02.44178-1
FRANCISCO DE ASSIS LEITE CAMPOS	RJ048840	97.02.15726-9
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2005.51.01.009384-5
FRANCISCO FERNANDES VIEIRA FILHO	RJ064123	2002.02.01.031413-5
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	1992.51.01.021354-4
		2003.51.01.004617-2
		2007.02.01.002108-7
FRANCISCO JOSE FELICIANO	RJ045458	2000.51.01.033735-9
FRANCISCO JOSE FELICIANO		2002.02.01.017532-9
		2002.02.01.022190-0
		2002.51.01.019640-2
FRANCISCO JOSE MARQUES SAMPAIO	RJ046563	1992.51.01.015604-4
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ001950A	2000.02.01.034351-5
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2005.51.01.021549-5
		2005.51.01.027180-2
		2006.51.01.001256-4
FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO		2005.51.01.016020-2
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2002.51.01.534352-8
		2006.51.01.011094-0
FRANCISCO NOGUEIRA	RJ114862	2005.51.01.004108-0
FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RJ079995	98.02.37415-6
		98.02.37416-4
FREDERICO GUILHERME FONSECA TORRES DE	RJ107167	2000.02.01.068972-9
FREDERICO LUNDGREN BASTOS	RJ108894	2007.02.01.009363-3
		2007.02.01.009366-9
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2006.02.01.013958-6
FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES	RJ060662	2000.51.01.004129-0
GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JR.	RJ071952	2001.51.01.535835-7
GABRIELA AYRES FURTADO		2004.02.01.002822-6
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2004.02.01.001346-6
		2005.02.01.002989-2
		2005.51.01.017746-9
		2006.02.01.012860-6
		2007.02.01.009175-2
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	1994.51.01.003889-5
		2002.51.01.005796-7
GEORGINA CALIXTO DA SILVA	RJ040817	97.02.03853-7
GERALDO M. SIMOES	RJ055625	1997.51.01.022702-4
GERALDO MERCADANTE SIMOES	RJ055625	2002.02.01.037485-5
		2002.02.01.041566-3

GERALDO VALLE DA SILVA PINTO	RJ087502	1999.51.02.202625-8
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2003.02.01.010390-6
		2003.51.01.017591-9
		2005.02.01.005716-4
		2005.51.01.009400-0
		2005.51.01.019268-9
		2006.02.01.002523-4
		2006.02.01.012135-1
		2007.02.01.003861-0
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2002.51.01.000097-0
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2000.51.01.031172-3
		2007.02.01.009343-8
		2007.02.01.009345-1
GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO	RJ018474	2006.02.01.008155-9
		2007.02.01.003021-0
GILBERTO GONCALVES DA GRACA	RJ072699	2001.51.10.005026-0
GILDO FABIANO DA COSTA	RJ005660	2007.02.01.009044-9
GILMAR FERREIRA MENDES		1999.02.01.051908-0
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	1998.50.01.005700-5
		1999.02.01.037406-4
		2000.50.01.006982-0
		2006.02.01.007950-4
GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	RJ090950	1999.51.01.017414-4
GISELE DE SOUZA DO AMARAL	RJ112279	2002.51.07.000517-0
GISELE RANGEL LOPES	RJ128423	2007.02.01.003861-0
GISELLE NUNES SEVERO - CURADOR ESPECI		1983.51.01.513659-9
GLAUCIA PAIVA MOREIRA LEITE	RJ083990	2002.51.01.016818-2
GLEIDES DE MELO RODRIGUES	RJ101481	2005.51.01.013895-6
GRACA MARIA DE SA MASCIA	RJ094834	2003.51.09.000326-2
GRAZIELE CARDOSO DA SILVA	RJ109086	1998.51.01.031325-5
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	RJ062573	1999.51.01.008487-8
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2004.02.01.001660-1
		2006.02.01.011570-3
GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE	RJ055826	1988.51.01.018830-3
		1988.51.01.020234-8
		1999.02.01.033732-8
		2000.51.01.027949-9
		92.02.16076-7
		97.02.10176-0
		97.02.21862-4
GUILHERME BALDAN C. DOS SANTOS	RJ043505	2004.51.01.013021-7
GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS	RJ043505	2005.51.01.021601-3
GUILHERME BOLLORINI PEREIRA	RJ059826	2002.02.01.006716-8
GUILHERME BOMFIM MANO	RJ096112	2007.02.01.009353-0
GUILHERME DE ALBUQUERQUE	RJ062976	2003.51.01.004617-2
GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA	RJ076936	99.02.09181-4
GUILHERME VALDETARO MATHIAS	RJ075643	1999.02.01.054196-5
GUSTAVO C. HOLLIDAY	ES007526	1998.50.01.010582-6
GUSTAVO CORTES BARROSO	RJ031463	98.02.18599-0
GUSTAVO STTEEL	RJ102469	2002.51.02.002338-3
HAROLDO CARNEIRO LEAO	RJ014617	97.02.41183-1
HECILDA MARTINS FADEL	RJ014187	1991.51.01.019588-4
		1994.51.01.046196-2
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	ES006778	1998.50.01.010582-6
		1999.50.01.001370-5
		2001.50.01.004183-7
HELIO CAVALCANTI BARROS	RJ082524	2007.02.01.009325-6
HELIO WILSON TABORDA	RJ047804	96.02.05031-4
HELSON HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA	RJ025993	2002.02.01.026359-0
HENRIQUE OSWALDO NOVAES MACHADO	RJ013458	96.02.41593-2
HENRY TRUMAN LIMA PEREIRA	RJ051853	96.02.35644-8
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2002.51.01.019969-5
		2003.02.01.014902-5
		2004.51.01.022661-0
		2007.02.01.001134-3
HERMANN ASSIS BAETA	RJ012128	96.02.28161-8
		96.02.33654-4
HERMAR ANTUNES MARCELLO	RJ104157	2000.02.01.017823-1
HERMES DE ANDRADE	RJ094113	2002.02.01.029109-3
HILTON LEMOS DO AMARAL		97.02.00311-3
HUDSON DE LIMA PEREIRA	ES006664	1994.50.01.002815-2
HUMBERTO CAMARGO BRANDAO FILHO	ES008038	2003.02.01.000607-0
		2003.02.01.001038-2
HUMBERTO LOPES LIMONGI		2001.02.01.036318-0
HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR	RJ025371	2006.02.01.000862-5
		2006.02.01.009757-9
IALACI RUTH DOS SANTOS	RJ100137	2003.51.60.010079-0
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	2000.51.01.015992-5
		2000.51.01.021954-5
		2001.51.01.024236-5
		2003.51.01.017358-3
		2007.02.01.004142-6
IGOR AJOUZ		2005.51.10.002366-2
IGOR DALIS MIGUEL	RJ093344	2000.51.01.006849-0
		2002.51.02.002648-7
		2002.51.07.000155-3
IGOR MONTEIRO MAIO PEREIRA ROSAS	RJ123113	2005.51.01.007281-7

INACIO DE ALENCAR MAIA	RJ097725	2002.51.01.024698-3
		2003.51.01.009517-1
		2004.51.01.014956-1
		2005.51.01.002611-0
		2005.51.01.009105-8
INGEBORG GABRIEL PECLY	RJ089052	2002.51.02.002866-6
INGRID CRISTINA CAMPOS MOREIRA	RJ111512	2006.51.01.020755-7
INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA	RJ052291	1999.02.01.058224-4
IRANY COELHO DA SILVA	RJ026590	2000.02.01.061878-4
IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS	RJ081634	2003.51.10.003812-7
ISABELA PIMENTEL SIMMER	ES009102	2001.50.01.008609-2
ISABELLA FARIA RIMOLI DA SILVA	RJ100975	2002.51.01.006768-7
ISABELLA IORIA DE PAIVA HOMSY	RJ075945	1997.51.01.022702-4
		2002.02.01.037485-5
ISABELLE MONTEIRO	RJ096305	2006.51.01.007033-3
ISAUQUE DEMANI MACHADO	RJ114063	1998.51.05.600089-4
ISAURA DA CONCEICAO P. DOS SANTOS	RJ053502	2002.02.01.026359-0
ISTVAN NUNES LAKI		2005.51.01.507112-8
		2006.51.01.500852-6
		2006.51.01.530032-8
ITALO LEITE NERY	RJ077091	2007.02.01.008388-3
IVAN MOREIRA DE MELLO	ES008439	2003.50.01.011849-1
IVAN SANTIAGO DA SILVA	RJ029569	2004.51.01.007610-7
IVAN TAUIL RODRIGUES	RJ061118	2007.02.01.001012-0
IVANA CECILIA NOGUEIRA DA SILVA	RJ079877	2004.02.01.005875-9
IVON ALCURE DO NASCIMENTO	ES003746	2003.02.01.015944-4
JACKSOHN GROSSMAN	RJ014962	2003.51.01.019949-3
JADER FERREIRA GUIMARAES	ES004709	2001.50.01.011132-3

		2002.50.01.003279-8
JAIR GIANGIULIO JUNIOR	RJ138829	2006.02.01.013910-0
JAIRO JACINTHO VIEIRA	RJ041365	97.02.30404-0
JAIRO VISCONDE DE CAMARGO DIAS	RJ073675	97.02.34170-1
JANDIRA FERREIRA DAVID	RJ046758	1996.51.01.018636-4
JANINE JOVILLA RAPOSO VIEIRA	RJ103124	2002.51.01.021354-0
JAQUES MARQUES PEREIRA	ES001296	1999.50.01.000064-4
JARDEL FAVERO JUNIOR	ES009644	1998.50.01.007060-5
JAYME HENRIQUE DE AZEVEDO RODRIGUES	RJ020977	2004.02.01.011650-4
JEAN CARLOS NOVAES MOREIRA		2007.02.01.009313-0
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2000.51.01.024090-0
		2001.02.01.037920-4
		2001.02.01.045618-1
		2001.51.01.005707-0
		2007.02.01.001108-2
JERIZE TERCIANO ALMEIDA	ES006739	2001.50.01.004183-7
JOANA D ARC GUEDES		2002.02.01.031285-0
JOANA D'ARC GUEDES		2001.02.01.010161-5
JOANNA VISCAINO FERNANDES	RJ029096	2000.02.01.011006-5
JOAO BATISTA D. SAMPAIO	ES004367	2003.50.01.002827-1
JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ES004367	2003.50.01.003894-0
JOAO BATISTA GONCALVES CARNEIRO	RJ004354	2001.02.01.020694-2
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ		2000.51.01.003036-9
		2000.51.02.004674-0
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	RJ000828	2002.02.01.003275-0
JOAO CARLOS ASSAD	ES001035	2003.02.01.009963-0
JOAO CARLOS PEREIRA AZEVEDO JUNIOR	RJ094200	2000.51.01.015992-5
JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO	RJ099587	2002.51.01.006470-4
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	SC003210	2006.02.01.005499-4
JOAO MARCOS COLUSSI	RJ002414A	2002.51.01.004154-6
JOAO PAULO DE FREITAS LAMAS	RJ135946	1983.51.01.513529-7
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU	RJ114560	2007.02.01.003696-0
JOAO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS	RJ122066	2005.02.01.011294-1
JOAQUIM GOMES DE ARAUJO	RJ080888	2001.02.01.031488-0
JOEL ALVES ANDRADE	RJ009534	2002.02.01.049188-4
		2004.02.01.013239-0
JOEL SAVEDRA	RJ019120	2006.02.01.009593-5
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2001.51.01.006747-6
		2001.51.01.013376-0
JOELZA PEIXOTO	RJ050622	2004.02.01.005875-9
JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY	RJ082811	2001.02.01.044057-4
JOREMIL LUIZ FERNANDES	RJ033689	96.02.24458-5
JORGE ALBERTO PASSARELLI DE SOUZA	RJ104083	2004.02.01.003495-0
JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR		2004.51.01.517027-8
JORGE BLOISE	RJ034125	2002.02.01.029659-5
		2002.02.01.046045-0
		2004.51.01.024202-0
		2004.51.01.002452-1
JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL		
JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL	RJ035337	97.02.42408-9
JORGE CURY	RJ050033	97.02.07360-0
JORGE DE OLIVEIRA BEJA	RJ019310	98.02.50526-9
JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES	RJ070356	97.02.18433-9
JORGE GAVINHO SOBRINHO		2001.51.01.025115-9
JORGE LINHARES FERREIRA JORGE		1991.51.01.107053-0
		2002.51.01.006318-9
JORGE LUIZ SIMMER	RJ049370	1997.51.02.040321-2

JORGE MELLO PINTO	RJ018227	2005.02.01.000746-0
JORGE OTAVIO TRINDADE GONZAGA REIS	RJ105846	2002.51.01.010391-6
JORGE SANTANA QUEIROZ	RJ056145	2007.02.01.003021-0
JOSE ALBERTO KEDE	RJ011684	2007.02.01.009131-4
		2007.02.01.009136-3
		2007.02.01.009138-7
		2007.02.01.009139-9
JOSE ALEXANDRE BUAIZ FILHO	ES005749	1997.50.01.006550-2
JOSE ALFREDO CRESPO BARRETO	ES008688	1998.50.01.005700-5
JOSE AUGUSTO GALDINO COSTA	RJ027386	1997.51.01.100082-7
JOSE BELARMINO DOS SANTOS	RJ024334	2001.02.01.033288-1
JOSE CARLOS BARBOSA NETO	RJ086310	99.02.10336-7
JOSE CARLOS NASCIF AMM	ES001356	1999.50.01.001370-5
		2007.02.01.001769-2
JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA	RJ040604	2003.51.01.017636-5
JOSE CARLOS VIDIPO	RJ120694	2007.02.01.003764-2
JOSE CICERO DA SILVA	RJ097711	2006.51.17.000452-1
JOSE CLEMENTE DOS SANTOS	RJ029173	2007.02.01.002405-2
JOSE DUARTE	RJ004187	2000.02.01.034351-5
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	RJ126358	96.02.12783-0
JOSE EDUARDO C. DE ALBUQUERQUE	RJ028344	2001.51.01.012342-0
JOSE FELIPE CARIA CALDEIRA	RJ029293	96.02.12783-0
JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA	RJ027439	2001.02.01.015261-1
		99.02.14182-0
JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	RJ030177	2003.02.01.005633-3
		97.02.27409-5
JOSE GREGORIO MARQUES	RJ001721A	2000.02.01.052004-8
		2001.51.01.018240-0
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2003.51.01.022040-8
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2005.51.01.512447-9
		2007.02.01.009227-6
JOSE HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS	RJ088769	1999.02.01.034449-7
JOSE HENRIQUE DAL PIAZ	ES003136	1994.50.01.006316-4
JOSE IVANBERTO DOS SANTOS	RJ040053	1999.51.01.020704-6
JOSE LEANDRO DA SILVA JUNIOR	RJ020893	2001.02.01.002085-8
JOSE LUIS CAMPOS XAVIER	RJ063498	2001.02.01.036318-0
JOSE LUIS CASTRO RODRIGUEZ		2005.02.01.004170-3
JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO	RJ117261	2003.51.01.019949-3
JOSE LUIZ SOARES DA SILVA	RJ072600	2007.51.01.800543-7
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	SP076996	2004.02.01.001132-9
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	RJ002605A	99.02.28551-1
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	1999.51.01.022245-0
		2003.51.01.012299-0
JOSE MARIA APOLIANO LIMA	RJ036964	1996.51.01.019402-6
JOSE MARIA BARBOSA	RJ004987	2004.02.01.001824-5
JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO	RJ053484	2001.02.01.038868-0
JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO	RJ096330	2004.02.01.013666-7
JOSE NEVES RAMOS	SP126585	2003.02.01.017861-0
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2000.02.01.017737-8
		2000.02.01.043618-9
		2000.02.01.046953-5
		2000.02.01.066151-3
		2001.02.01.015299-4
		2002.02.01.042184-5
		2006.02.01.012873-4
		2006.02.01.014627-0
		2007.02.01.001484-8
		2007.02.01.009349-9
		2007.02.01.009352-9
		95.02.21416-1
JOSE OSWALDO CORRÊA	RJ012667	1998.51.01.041284-1
JOSE OTAVIO N. G. MARTINES		1999.51.01.020704-6
JOSE PAULO DOS SANTOS	RJ083920	2002.51.01.023936-0
		2003.02.01.001477-6
JOSE PAULO THOME MORAES	RJ065554	2004.51.01.012344-4
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.011319-4
		2005.51.01.013435-5
		2005.51.01.023931-1
		2006.51.01.002942-4
		2006.51.01.005024-3
		2006.51.01.009667-0
		2006.51.01.017367-5
		2007.02.01.009342-6
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2006.51.01.016164-8
JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA		2005.51.01.021521-5
JOSE TAVARES MARQUES DA ROCHA	RJ004111	1987.51.01.984308-5
JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA	RJ128087	2002.02.01.017094-0
JOSEFA AMELIA LEITE VILLARREAL	RJ039565	2001.02.01.037552-1
JOSELA FRANCO VIEIRA	RJ107642	2003.02.01.004267-0
JOSELIO QUINTINO DOS SANTOS	RJ046650	1993.51.01.016479-3
JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	RJ063815	1996.51.01.003446-1
		2007.02.01.001108-2
		2007.02.01.003245-0
		2007.02.01.007728-7
		97.02.19084-3
JOSEVALDA SILVA DIAS	RJ128268	1999.51.01.015626-9
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.01.003032-0



JOSÉ LUIZ DE A. BELLO	RJ117261	2007.02.01.009312-8	LUCIANA ROSARIO GOMES	RJ098421	2007.02.01.002655-3
			LUCIANO PEREIRA CHAGAS	RJ116058	2005.51.01.008194-6
JOVELINO RIBEIRO	RJ000952B	2002.02.01.013119-3	LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA	RJ099173	2003.02.01.016944-9
JOÃO DÁCIO ROLIM	MG00822A	2006.02.01.005949-9	LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO	RJ099173	2006.02.01.014465-0
JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO	RJ013666	2007.02.01.009335-9	LUCIO ANTONIO SIMOES CABRAL	RJ091741	1996.51.01.000862-0
JUCARA S. DE CARVALHO DANTAS	RJ056283	2007.02.01.009035-8	LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO	RJ086220	2000.51.01.000314-7
JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS	RJ082019	2003.51.01.506952-6	LUIS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO	RJ117908	2007.02.01.000711-0
JULIA VINHAES TORTIMA KLEIN		2003.51.02.000682-1	LUIS FERNANDO MOREIRA	RJ059101	2006.51.01.011094-0
JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES	RJ116570	2005.51.01.021253-6	LUIS GUILHERME R. ANJOS	RJ067152	2003.02.01.009044-4
		2006.51.01.005523-0	LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS	RJ067152	2005.51.01.507707-6
JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO	RJ109047	2004.51.16.001010-2	LUIS OTAVIO SILVA DE ALENCAR	RJ074927	2005.51.01.507707-6
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	1998.51.02.205605-2	LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	RJ074179	2006.51.01.010887-7
JULIANA MATTOS FERRARI GONÇALVES	RJ125533	2004.51.01.008518-2	LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	RJ065558	2001.02.01.012857-8
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2000.51.01.519476-9	LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2002.51.01.019640-2
		2006.51.01.524453-2			2003.02.01.010890-4
		2007.51.01.800543-7			2007.02.01.001896-9
JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	RJ144049	2006.51.01.001256-4	LUIZ ANTONIO CARNEIRO DA LUZ	RJ101359	2002.02.01.026359-0
JULIO CESAR J.ALVES	RJ052178	2005.02.01.005228-2	LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES	RJ020187	2003.51.01.027146-5
JULIO PEREZ ALONSO	RJ063293	2000.02.01.002686-8			2003.51.01.029556-1
JULIO ZIMERMAN	RJ034400	2001.51.01.016889-0			96.02.12783-0
KAREN OLIVEIRA WENDLIN	RS056508	2007.02.01.001159-8			98.02.50526-9
KATHIA VIANNA CAMBEIRO	RJ0118354	2003.51.01.005088-6	LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA	RJ114294	2005.51.01.009223-3
KATTIA M. B. ANESIO MAGALHÃES	RJ096186	2007.51.01.005581-6	LUIZ CARLOS BARBARA	RJ055836	2003.51.01.014058-9
KENNETH CATTLEY	RJ036218	2007.02.01.008747-5	LUIZ CARLOS DOMINGUES	RJ080853	2003.51.01.014879-5
LAURO RODRIGUES JUNIOR	SP099261	2003.02.01.001816-2	LUIZ CARLOS MORAES VIEIRA	RJ026876	2001.02.01.033288-1
LAURO RODRIGUES JUNIOR		2001.02.01.020592-5	LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA	RJ001670	2004.02.01.001824-5
LEANDRA MARIA ROCHA MOULAZ		2007.02.01.004311-3	LUIZ CARVALHO CAMPOS	RJ079524	1998.51.01.011101-4
LEANDRO DUARTE SILVA	RJ100457	2007.02.01.009360-8	LUIZ CLAUDIO DA SILVA	RJ107325	2002.02.01.045363-9
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.02.01.009344-0			2003.02.01.004195-0
LEANDRO LARA LEAL		2006.02.01.012860-6			
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2005.51.01.016642-3	LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA COSTA	RJ072724	2007.02.01.008388-3
		2005.51.01.016827-4	LUIZ CLAUDIO SOBREIRA	ES008373	2004.02.01.010597-0
		2006.02.01.008068-3	LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA		2005.51.01.021521-5
		2007.02.01.002045-9	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	1991.51.01.006926-0
LEANDRO MATHIAS SOUZA	RJ123554	2006.02.01.012680-4			2001.02.01.044057-4
LEDILSON LOPES SANTOS	RJ030658	98.02.45066-9			2002.02.01.030737-4
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2006.02.01.005968-2			2003.51.02.001168-3
		2006.02.01.010147-9			2005.02.01.000234-5
LEILDA LEMOS LÚCIDI	RJ031725	2002.51.01.010855-0			96.02.35644-8
LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA	RJ055421	96.02.41593-2	LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	1998.51.01.031325-5
LENA MARTA RIBEIRO	ES002852	2003.02.01.009963-0			2004.51.01.006297-2
LENI MAIA DA CONCEICAO	RJ074416	2003.51.10.008803-9			2005.51.01.017746-9
LEONARD DE QUEIROZ SOARES		2005.51.01.016234-0			2006.02.01.008584-0
LEONARDO ALMEIDA C.DE CARVALHO	RJ109662	2001.02.01.032697-2	LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES	RJ008570	2001.02.01.035234-0
LEONARDO DE CAMARGO BARROSO	RJ082139	2000.51.01.003036-9	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2005.51.01.015853-0
LEONARDO DE MELLO CAFFARO	RJ094057	2000.02.01.040979-4			2005.51.01.016827-4
		2000.02.01.069811-1			2005.51.01.016839-0
LEONARDO FISCHER PEÇANHA	RJ102072	2007.51.01.800376-3			2005.51.01.021140-4
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	1998.51.05.600089-4			2005.51.01.021253-6
		2003.51.04.001938-9			2005.51.01.022764-3
LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA	RJ108037	2005.02.01.000744-6			2006.51.01.000051-3
LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2005.51.01.507112-8			2006.51.01.005326-8
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	RJ055328	2006.02.01.012788-2			2006.51.01.005523-0
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.02.01.001008-9	LUIZ FERNANDO SETEMBRINO	RJ100777	2003.51.01.025983-0
		2007.51.01.006706-5	LUIZ HENRIQUE RAMOS MASSENA	RJ051880	2003.51.16.000195-9
LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2004.51.01.021699-9	LUIZ HENRIQUE STEELE FILHO		99.02.19776-0
		2007.02.01.002138-5	LUIZ OSCAR LOPES	RJ017434	2002.51.01.016946-0
LEONARDO TAVARES DE OLIVEIRA	RJ093277	2005.51.01.003724-6			2003.02.01.007661-7
LEONARDO YUKIO D S KATAOKA	RJ106420	2002.51.01.010919-0	LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	RJ049676	1988.51.02.034826-1
					2000.02.01.040979-4
		2002.51.01.015339-7			2000.02.01.070161-4
LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA	RJ106420	2007.02.01.009175-2			2001.02.01.020694-2
LEONEL RODRIGUES	RJ011615	2007.02.01.002691-7			95.02.08162-5
LEONICE MARTINS		1991.51.01.019588-4			96.02.12412-1
LEOPOLDO DAHER MARTINS	ES009879	2007.02.01.009322-0			97.02.36161-3
LIA CALDAS	RJ065156	2005.51.01.009300-6	LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA	RJ020298	2004.02.01.003495-0
LIANA MARIA TABORDA RAMOS	PR018983	2004.02.01.002822-6			2004.51.01.009411-0
LIANE LEVY	RJ014387	1997.51.01.103810-7			2004.51.01.011992-1
LIDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR	RJ024792	2000.02.01.052004-8			2004.51.02.003568-0
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2005.51.01.516470-2			2005.02.01.002690-8
		2006.51.01.524740-5	LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO	RJ070203	1994.51.01.003889-5
LORENA MELO OLIVEIRA	ES012571	2007.02.01.009327-0	LUZIA SPERANDIO DE ABREU	RJ066742	2003.51.10.008846-5
		2007.02.01.009328-1	LYGIA NOBRE FRANCO	RJ065695	2005.51.01.013946-8
LOURENCO BERNARDINO DE SENNA	RJ035055	99.02.04824-2	MAGDA MARCIA PEIXOTO DE ARAUJO	RJ034422	2001.02.01.020592-5
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2005.51.01.006373-7			2003.02.01.001816-2
		2005.51.01.016220-0	MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		2007.02.01.009044-9
		2005.51.01.019201-0	MAISA MERY BERALDINO	RJ097040	2000.51.01.022203-9
LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA VELOSO	RJ076436	97.02.03875-8	MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO	RJ052777	2007.02.01.001012-0
LUCIA MARIA BORGES SANTOS	RJ062643	2001.02.01.036833-4	MANOEL FERREIRA DA SILVA	RJ069761	95.02.11153-2
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2000.02.01.017823-1	MANOEL MESSIAS PEIXINHO	RJ074759	2003.51.01.007060-5
		2000.51.01.021954-5	MANOEL SEVERO FILHO	ES003061	2007.02.01.009046-2
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ720123	2007.02.01.009315-3	MARCELA LAMONICA REGO		2001.51.01.025257-7
LUCIANA ABREU DOS SANTOS	RJ124353	2001.51.01.015361-7			2003.51.01.009517-1
LUCIANA ESTEVES LIMA ROCHA REIS	RJ032129	2006.02.01.011061-4			2003.51.01.018717-0
LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO	ES005868	96.02.34061-4			2003.51.01.021087-7
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	1997.51.01.001800-9			2007.02.01.003782-4
		2004.51.01.013023-0	MARCELA LOBATO PEREIRA	RJ114786	2004.02.01.004218-1
		2005.51.01.016749-0			



		2005.02.01.002557-6			2002.02.01.038545-2
MARCELE BATISTA AZEVEDO	RJ124229	2007.02.01.007728-7			2003.02.01.010390-6
MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	ES007074	2002.02.01.030737-4			2003.02.01.016493-2
		2003.50.01.004561-0			2004.02.01.013936-0
MARCELLE GOMES DA CRUZ	RJ118400	2005.50.01.003549-1			2005.02.01.000315-5
MARCELLO ALFREDO BERNARDES	RJ067319	2004.02.01.002059-8			2005.02.01.000744-6
MARCELLO CERQUEIRA	RJ003083	2007.02.01.009136-3			96.02.06778-0
MARCELLO ENES FIGUEIRA		2000.51.01.024090-0	MARCUS DE FREITAS HENRIQUES	RJ095317	99.02.28747-6
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2004.02.01.000705-3	MARCUS FIRMINO SANTIAGO	RJ112452	2005.02.01.002205-8
		2005.02.01.013621-0	MARCUS FREDERICO DONNICI SION	RJ070700	1997.51.01.073397-5
MARCELO CHALREO	RJ052460	2000.51.01.027032-0	MARGARETH GAZAL E SILVA		2002.51.01.015077-3
		98.02.50345-2	MARGARETH MANHAES DE O. MUNIZ	RJ121865	2004.51.16.001010-2
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2001.02.01.012643-0	MARIA ONEIDE FERNANDES	RJ111321	2005.51.01.027180-2
		2003.51.01.025420-0	MARIA ANGELICA A DO EIRADO SILVA		2002.02.01.008152-9
		2007.02.01.003091-0	MARIA ANGELICA A. DO EIRADO SILVA		1998.51.01.033335-7
MARCELO DE AQUINO MENDONCA		2007.02.01.009322-0	MARIA APARECIDA LIMA FREIRE	ES009426	2006.02.01.014665-7
MARCELO DE OLIVEIRA	SP142982	2002.02.01.042506-1	MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA	RJ058932	1994.51.01.003889-5
MARCELO ENES FIGUEIRA		2001.02.01.037920-4	MARIA CRISTINA BEZERRA DA SILVA	RJ092188	1999.02.01.041876-6
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2002.51.01.024698-3	MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI CH	ES004770	2006.02.01.013958-6
		2004.51.01.008518-2	MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	1998.51.01.014048-8
		2005.51.01.013738-1			2002.02.01.011178-9
MARCELO GUIMARAES	RJ108667	2001.51.01.002031-9			2004.02.01.012638-8
MARCELO JOSE ACSELBANT RODRIGUES	RJ025704	2000.02.01.066315-7			2007.02.01.009312-8
MARCELO JOSE ACSELBANT RODRIGUES		97.02.24367-0	MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN-DR	RJ047754	2004.51.10.000923-5
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA	RJ117407	1999.02.01.034449-7	MARIA DAS GRACAS DE A C DE B DE M SOA	RJ099331	2006.02.01.002523-4
MARCELO NOVELINO CAMARGO	MG083787	2001.51.13.000190-0	MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR	RJ084798	2005.51.04.001916-7
		2004.51.13.000276-0			2007.51.04.000458-6
		2004.51.13.000617-0			
		2004.51.63.000817-9			
		2005.51.13.000536-4	MARIA DAS GRACAS LIMA VIANNA	RJ110216	2003.02.01.006593-0
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683	1985.51.01.732397-1	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141	2007.51.04.000486-0
MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	RJ105246	2005.02.01.005549-0	MARIA DE FATIMA P MIRANDA	RJ058184	2002.51.01.008902-6
MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA	RJ084204	2000.02.01.023277-8	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2004.51.01.018717-3
MARCELO SARAIVA RIBEIRO	RJ102049	2007.02.01.009331-1			2005.02.01.007511-7
MARCELO SOUTO DE CASTRO	RJ020407	2007.02.01.002045-9			2005.02.01.011655-7
MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO	RJ048093	2001.02.01.001074-9	MARIA DE LOURDES DUCKUR		2005.51.01.516580-9
MARCIA CLAUDIA DE C. SOUZA OLIVEIRA	RJ046396	2003.51.02.000682-1	MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CON-TRU	RJ045047	2000.02.01.048608-9
MARCIA MARIA NEVES CORREA	RJ074524	1999.02.01.051583-8	MARIA EMILIA DE ALMEIDA	RJ025605	2003.51.01.028326-1
MARCIA MARILIA DOERING	RJ064212	97.02.30404-0	MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO	RJ092390	2004.51.01.006297-2
MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA		2003.51.01.002527-2	MARIA INES PEREIRA LIMA	RJ0021683	2005.51.01.008194-6
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2003.02.01.015845-2	MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO		98.02.06274-0
		2006.02.01.012680-4	MARIA JOSE MARIZ DE OLIVEIRA	RJ030253	97.02.31271-0
		2006.02.01.015085-5	MARIA LUCIA CHRYSOSTOMO S. PORTO	RJ086032	97.02.35216-9
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2005.02.01.007367-4	MARIA LUCIA DE MEDEIROS	RJ074736	2001.02.01.036021-9
		2005.51.04.001916-7	MARIA LUIZA M. O. ALBRECHT	RJ048247	97.02.12722-0
		2006.51.04.001897-0	MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2004.02.01.014001-4
MARCIO DIOGENES DE MELO	RJ00666-B	2004.02.01.013936-0	MARIANA DUARTE FERNANDES	RJ131556	2005.51.01.016821-3
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666	2007.02.01.002139-7	MARILDA AMORIM VIANNA	RJ001798A	2006.02.01.010190-0
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	1994.51.01.004639-9	MARILDA DE AGUIAR	RJ061997	1997.51.01.104476-4
		2001.02.01.035234-0	MARILIA TRUPPEL DUARTE	RJ072861	1995.51.01.009950-5
		2002.02.01.026359-0	MARINA RIBEIRO VIANNA	RJ041369	98.02.45066-9
		2003.02.01.010528-9	MARIO ALBERTO PUCHEU	RJ008447	2002.51.01.014196-6
MARCIO ENGELBERG MORAES	RJ105503	2007.02.01.009339-6	MARIO DE AQUINO BORGES	RJ061280	2002.02.01.045084-5
MARCIO GONCALVES DELFINO	SP113531	2007.02.01.000328-0	MARIO JORGE DA SILVA	RJ101178	2003.02.01.017863-3
MARCIO MARQUES PASSOS	RJ098396	2001.51.02.000406-2	MARIO LACERDA SOARES NETO	RJ057240	98.02.18599-0
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2007.02.01.009314-1	MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2005.51.01.012539-1
			MARISA CASSIA BATISTA DE SA	RJ001446B	2004.51.01.017871-8
		2007.02.01.009316-5	MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO	RJ060543	2007.02.01.001948-2
MARCO ANTONIO DILE ROBALINHO	RJ020701	98.02.50345-2	MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS	RJ127045	2006.02.01.001139-9
MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS	RJ080903	2004.51.02.003568-0	MARIZA VILMA REIT DE BITTENCOURT	RJ092418	2006.51.01.524453-2
MARCO ANTONIO GAMA BARRETO	ES009440	2007.02.01.009337-2	MARKUS CUNHA	RJ123589	2007.02.01.003151-2
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	1986.51.01.769939-2	MARLEY XAVIER COSTA	RJ063434	2000.02.01.069811-1
		2001.51.01.012358-3	MARLY CORREA VILLELA	RJ015762	1997.51.01.009588-0
		2002.51.01.018006-6	MARLY DE ARAUJO PEREIRA VIEIRA		97.02.10176-0
		2004.51.01.019212-0	MARTA AYRES DA CRUZ ATHAYDE	RJ033380	2003.02.01.005536-5
		2005.51.01.003676-0	MARTA ROSA VIANNA AMIEL	RJ052506	2003.51.01.015507-6
		2005.51.01.008928-3			2004.02.01.002252-2
		2005.51.01.012656-5	MAURICIO GOMES VIEIRA	RJ102559	2007.02.01.003152-4
		2006.51.01.007228-7	MAURICIO NOVELLO	RJ060718	2004.51.01.009411-0
		2007.02.01.009368-2	MAURO BARCELLOS		2000.02.01.004242-4
MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	RJ130632	2004.51.01.000829-1	MAURO BARCELLOS FILHO		98.02.43286-5
MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS	RJ068522	2006.51.01.500852-6	MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES	RJ050052	2001.51.01.005676-4
MARCO F. V. DI JULIO		2000.51.01.019669-7			2006.02.01.015023-5
MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA		2000.51.01.033305-6	MAURO FICHTNER PEREIRA	RJ001520A	2002.02.01.049188-4
MARCOS ANTONIO CASTA DOS SANTOS	ES00159B	1999.50.01.009005-0	MAURO MAKLUF	RJ063765	2002.51.01.005408-5
MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA	RJ071827	2002.51.05.000010-5	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	1994.51.02.009358-1
MARCOS ANTONIO VIEIRA	ES005327	2002.50.01.004777-7			1996.51.01.005220-7
		2006.02.01.003017-5			1999.02.01.051583-8
MARCOS DAVIDOVICH		2003.51.01.528931-9			1999.02.01.062363-5
MARCOS FABRICIO POVOA	RJ122784	2004.51.01.013021-7			2000.02.01.012341-2
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2004.02.01.006360-3			2000.51.01.001921-0
		2004.51.01.001607-0			2000.51.01.002640-8
		2004.51.01.021699-9			2001.02.01.006654-8
MARCOS ZUMBA DE FRANCA	RJ098865	2005.51.01.024314-4			2001.02.01.010161-5
MARCUS ALEXANDRE S MELO	RJ065342	2006.02.01.008155-9			
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RI 65342	2007.02.01.001896-9			
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	1994.51.01.004639-9			



		2004.02.01.013030-6
		2007.02.01.009348-7
		98.02.31924-4
		98.02.43286-5
		99.02.09999-8
		99.02.14182-0
MAXSUEL BARROS MONTEIRO	RJ103509	2002.02.01.026359-0
MELQUIADES ALVES CORREA	RJ041357	2005.51.01.007163-1
MERCEDES SILVA	RJ062307	1996.51.01.003446-1
MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN	RJ103499	2004.51.51.049998-6
MIGUEL ANTONIO CARDOSO PINTO	RJ015777	2003.51.01.023170-4
MIGUEL JOSE DE SOUZA LOBATO	RJ028072	2001.02.01.042126-9
MILENA DELFIM CARVALHO SILVA	RJ002486A	2002.02.01.049412-5
MILTON SANTOS DE OLIVEIRA	RJ099249	2001.51.01.016849-9
MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA		2004.51.10.000043-8
MIRIAM VENTURA DA SILVA	RJ050393	97.02.04458-8
MIRNA ANDREA LEMOS DOS SANTOS	RJ071894	1993.51.03.071137-2
MONICA CRISTINA F. S. DE ALMEIDA	RJ075477	2005.51.01.001470-2
MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO	RJ095517	2003.51.01.029057-5
NARA LEVY		1988.51.02.034826-1
		2007.02.01.009047-4
NARCISO CARVALHO DE AZEVEDO	RJ056901	2001.02.01.042126-9
NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	2004.02.01.002097-5
NATHALIA SANTOS CORREA LIMA DIAS	RJ070072	2000.02.01.000657-2
NELSON DUCCINI		1999.51.01.004847-3
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2004.51.01.002357-7
NELSON IVAN PIENTZENAUER PACHECO JUNI	RJ090729	2001.02.01.006962-8
		2001.02.01.009176-2
NELSON LAKS EIZIRIK	RJ038730	2005.02.01.004170-3
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	RJ060359	1996.51.01.003446-1
NELSON PEREIRA DA SILVA	RJ041723	2005.51.01.012539-1
NELSON RIBAS VISCONTI	RJ060170	2002.02.01.016236-0
NEMESIO DA SILVA BASTOS	ES006464	2000.02.01.048880-3
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2003.51.01.022290-9
		2004.51.01.001423-0
		2004.51.01.002452-1
		2005.51.01.003143-8
		2005.51.01.009384-5
		2005.51.01.016234-0
		2005.51.01.516580-9
NILO GUSTAVO FUCKNER	RJ051428	98.02.29349-0
NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS		2002.02.01.036473-4
NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS	RJ037903	2000.02.01.016357-4
NIVALDO LEAL DE CARVALHO	ES008515	1996.50.01.007870-0
NOELMA RAMOS FARIA	RJ120628	2001.02.01.012857-8
NORBERTO DE ALCANTARA	RJ010751	2004.50.01.000076-9
NORMA ALMEIDA DA SILVA	RJ028429	2002.02.01.003304-3
		99.02.04991-5
NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS	RJ022352	1987.51.01.004446-5
		1992.51.01.021354-4
		2002.02.01.019898-6
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2001.51.01.010394-8
OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA	RJ070014	2002.51.01.010855-0
OLDIR CALISTO DE SOUZA	RJ061524	1997.51.01.102550-2
OLENKA DE MAGALHAES GEMINO	RJ069419	2006.51.17.003964-0
ORIVALDO DE MELLO	RJ038770	2005.51.01.012539-1
ORLANDO PEIXOTO NETO	RJ102599	2005.02.01.009202-4
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	ES004674	2007.02.01.001916-0
OTAVIO BEZERRA NEVES	RJ059709	2001.02.01.032697-2
PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO	RJ112201	2004.51.01.016818-0
PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2000.51.02.004674-0
		2003.51.02.001647-4
PATRICIA FELIX TASSARA		2007.02.01.008388-3
PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	RJ097503	2003.51.01.017591-9
		2007.02.01.000491-0
PATRICIA MOTTA TEIXEIRA	RJ083483	2002.02.01.033589-8
PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA	RJ103280	2000.51.01.505141-7
PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2006.02.01.003621-9
PAULA FRANSSINETTI SOARES DE CARVALHO	RJ001744B	2001.02.01.028863-6
		2001.02.01.036021-9
PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR	RJ076299	97.02.34170-1
PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR		1999.51.01.008114-2
PAULO AMERICO LOPES FRANCO	RJ137734	2007.02.01.004357-5
PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI	RJ013990	1990.51.01.018366-0
PAULO BANDEIRA ALBUQUERQUE		2007.02.01.009357-8
PAULO CAETANO R HORTA JUNIOR	RJ110280	2004.02.01.001050-7
PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR	RJ110280	2005.02.01.002989-2
		2005.02.01.003361-5
PAULO CESAR DO NASCIMENTO RIBEIRO	RJ069556	2005.02.01.002409-2
PAULO DE TARSO N MAGALHAES	SP130676	2004.51.01.017871-8
PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA		2002.02.01.013052-8
PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA	RJ071230	2000.02.01.012189-0
PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA	RJ094683	2007.02.01.003782-4
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	2005.51.03.000164-6
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI	RJ088063	1997.51.01.101002-0
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	2001.02.01.033288-1

PAULO JOSE IASZ DE MORAES	SP124192	2006.02.01.007017-3
PAULO JOSE IASZ DE MORAIS		2006.02.01.005639-5
PAULO NELSON L.B.NASCIMENTO	RJ098318	1994.51.01.012688-7
PAULO RAFAEL FRANCA DOS ANJOS		98.02.37415-6
		98.02.37416-4
PAULO RICARDO DIAS BICUDO	RJ004972	2000.51.13.000017-4
		2001.51.13.000190-0
PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	RJ051854	2005.51.01.015297-7
PAULO ROBERTO CANETTIERI	RJ016655	96.02.12783-0
PAULO ROBERTO FIGUEIREDO IMBROINISE	RJ066312	2000.02.01.046984-5
PAULO ROBERTO PACHECO CUNHA	RJ001057B	2003.02.01.006593-0
PAULO ROBERTO REZENDE	RJ045385	2002.51.01.005041-9
PEDRO ALVES DE SOUZA	RJ071059	2006.02.01.005217-1
PEDRO AURELIO DE M.GONÇALVES	RJ015953	2005.02.01.005044-3
PEDRO EMILIO SOARES DE MOURA		1997.51.01.004371-5
PEDRO MACHADO DE SOUZA	RJ016494	2000.02.01.016357-4
		2001.02.01.033472-5
PEDRO PAULO ANTONINI		97.02.21862-4
PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ DE CA-MAR	RJ071376	2001.51.01.005169-9
PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CAST	RJ014407	2002.51.01.015077-3
PRISCILA CANDIDO BONADIMAN	ES009598	1998.50.01.011647-2
PRISCILLA MAYWORM BOTELHO	RJ102731	2005.51.06.001299-3
RAFAEL DOS SANTOS BONFIM		2003.51.14.000771-3
RAFAEL LYCURGO LEITE	DF016372	2005.02.01.014722-0
RAFAEL SANTA ANNA ROSA	ES009195	2007.02.01.001916-0
RAIMUNDO MARIO DAMASCENO	RJ011931	99.02.19776-0
RAPHAELA CRISTINA DE MAGALHAES NAS-CIM	RJ129398	2007.02.01.003629-7
RAUL J. L. P. SOUTO	RJ081919	2005.51.01.003143-8
RAUL SOUTO		2003.51.01.007060-5
REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	ES000442A	1998.50.01.009889-5
REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	ES00442A	1998.50.01.006348-0
		1998.50.01.006858-1
		2000.50.01.005735-0
REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	RJ002250A	2000.02.01.011706-0
		2000.02.01.048880-3
		2002.02.01.026359-0
		2003.02.01.016944-9
REGIMAR DE LUCENA FERNANDES	RJ069772	1996.51.01.003446-1
REGINA CRISTINA ALBINO ZAFALON		1998.50.01.009749-0
REGINA JANIQUES	RJ038335	1998.51.06.703160-3
RENATA MARIA DIAS PEREIRA	MG075587	2003.51.01.014058-9
RENATA SUCUPIRA DUARTE	SP131641	2007.02.01.003493-8
RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO		97.02.30564-0
RENATO BISPO	RJ100358	2003.51.01.025397-9
RENATO DEL SILVA AUGUSTO	ES007453	2000.02.01.068972-9
RENATO GOLDSTEIN	RJ057135	2004.51.01.007610-7
		2005.51.01.010073-4
		2005.51.01.010090-4
		2005.51.01.010091-6
RENATO INNECCO LONGO	RJ014992	2000.02.01.000657-2
RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2007.02.01.007728-7
RENATO MELGAÇO DE MELLO	RJ107489	1999.02.01.039506-7
RENATO MIGUEL	ES006494	2001.02.01.011051-3
		2007.02.01.001098-3
RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ	RJ031152	2002.51.01.005796-7
		2002.51.05.000010-5
RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ	RJ031152	2003.51.01.022205-3
		2004.02.01.001346-6
RICARDO BARROS BRUM	ES008793	2006.02.01.009660-5
RICARDO BASILE DE ALMEIDA	RJ096352	2006.02.01.008423-8
RICARDO BRANDAO SILVA		2003.51.01.025983-0
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2007.02.01.009336-0
RICARDO DA COSTA ARAUJO	RJ041501	1996.51.01.003446-1
RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	RJ030428	2003.51.01.014879-5
RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO	RJ025982	2002.51.02.002648-7
RICARDO JOSE G. BARBOSA	RJ056511	2006.02.01.005968-2
RICARDO RABELO MACEDO	RJ091414	2005.02.01.007367-4
RICARDO ROBERTO DALMAGRO	RS028591	2005.51.01.010073-4
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	ES003901	1998.50.01.007766-1
		2000.50.01.006982-0
		2006.02.01.009749-0
RICARDO VIANA R. FERNANDEZ	RJ028681	2000.51.01.033735-9
		2003.51.01.029119-1
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2001.02.01.011980-2
		2003.51.01.024725-6
		2004.51.01.016406-9
		2005.51.01.025521-3
RICARDO VIANNA ROCHA	RJ030527	2006.02.01.012861-8
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2006.02.01.014465-0
ROBERT LARA MENDES	RJ109998	2003.02.01.017325-8
		2003.51.01.027146-5
ROBERTA RASSELLI ZANETE	ES009408	2002.50.01.001570-3
ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	2006.51.17.003964-0
ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO		99.02.12561-1
ROBERTO ALGRANTI	RJ015590	2004.51.01.511859-1

ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2003.02.01.004267-0	ROSANGELA DA ROCHA MACHADO JUNQUEI- RA	RJ041569	1998.51.01.010987-1
		2003.51.02.008613-0	ROSARIO FRANGELA		97.02.01226-0
		2004.02.01.011932-3	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	RJ082739	2004.51.10.000043-8
		2004.02.01.014001-4	ROSILENE PALHETA BOTELHO		1996.51.01.005220-7
		2005.02.01.013621-0			2003.51.01.023170-4
		2005.51.01.022764-3	RUBEM FRANCISCO DE JESUS	ES006440	2001.02.01.011051-3
ROBERTO CARLOS ROCHA KAYAT		2001.51.01.016889-0	RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU	RJ132053	2007.02.01.009272-0
ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN	RJ132836	2007.51.01.001485-1			2007.02.01.009274-4
ROBERTO DUARTE BUTTER	RJ066955	2000.51.01.000571-5	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	SP014932	2007.02.01.009322-0
ROBERTO F CONTE	RJ057369	2005.02.01.012465-7	RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA	RJ066740	2003.51.16.000195-9
		2006.02.01.006697-2	RUTH MENDES DE OLIVEIRA		2003.51.10.008846-5
ROBERTO FAZOLINO BARROSO	RJ089195	2003.51.02.003775-1			2004.51.10.000923-5
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	SP140493	1999.51.01.022848-7	SABRINA DE O. BICALHO	RJ126281	2007.02.01.009357-8
		2003.02.01.010144-2	SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA	RJ089384	2000.02.01.017823-1
ROBERTO MONTEIRO LITRENTO	RJ040369	2005.02.01.010177-3	SALETE CONCEICAO DA CRUZ	RJ051666	2001.02.01.032851-8
ROBERTO MUSA CORRÊA	RJ103156	2004.51.01.010828-5	SALOME DE FATIMA A DE SA PIMENTEL	RJ093278	2000.51.01.013931-8
		2005.02.01.011829-3	SAMUEL GOMES FILHO	RJ051280	2006.51.01.511399-1
ROBERTO NUNES MORGADO	RJ088703	2002.51.02.005140-8	SAMUEL MOREIRA CARREIRO	RJ095692	2003.02.01.010528-9
ROBERTO RAAD	RJ078831	2005.51.01.013338-7	SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS	RJ067598	2002.02.01.038872-6
ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA	RJ048755	2005.02.01.010729-5			2002.51.01.008902-6
		2005.51.01.009400-0			2002.51.02.002338-3
ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	1999.51.01.022850-5	SANDRA RODRIGUES PECANHA	RJ084257	1995.51.01.021525-6
		2001.51.01.005707-0	SANDRA SILVA BRANDAO	RJ030075	2000.02.01.004242-4
		2001.51.02.006263-3	SANDRA SOARES MESQUITA	RJ039895	2003.51.14.000771-3
ROBERTO TEIXEIRA	RJ098158	2000.02.01.066239-6	SANDRO LUCIO B. PITASSI		97.02.31271-0
ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	1996.51.01.019402-6	SANDRO SALAZAR SARAIVA	RJ135921	2006.51.04.001897-0
ROBSON LUIS MONTEIRO RONDELLI	RJ081591	2003.51.04.001938-9	SATIRO JOSE TEIXEIRA	RJ081610	2004.51.01.013697-9
RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS	RJ016718	2000.51.01.020340-9	SAYONARA GRILLO COUTINHO	RJ076076	2001.51.01.014928-6
		2001.02.01.015261-1			2001.51.01.025115-9
		2001.02.01.044138-4	SEBASTIAO CELSO SILVA BORGES	ES002140	1997.50.01.006913-1
RODOLFO DEROSSİ CABREIRA	RJ131023	2005.02.01.010669-2			1997.50.01.007529-5
RODOLFO MENDES CORREA	RJ054352	2007.02.01.003152-4	SEBASTIAO DE SOUZA	RJ000351	2004.51.01.013021-7
RODRIGO CAIUBY NOVAES	RJ094159	2005.02.01.005454-0	SEBASTIAO DE SOUZA	RJ000351B	2003.02.01.015519-0
RODRIGO CAIUBY NOVAES PEREIRA DOS SAN	RJ094159	2001.51.01.017721-0	SEBASTIAO FERNANDO CABRAL D'ALMADA	RJ087535	1997.51.01.012085-0
RODRIGO DA COSTA LINES		2002.51.07.000517-0	SEBASTIAO GONCALVES	RJ024225	2007.51.01.001659-8
RODRIGO DE SOUZA	RJ016064	2005.02.01.005228-2	SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA	RJ054452	2001.02.01.027504-6
RODRIGO FRANCA CALDAS		1999.51.01.016829-6	SELMA FERRAZ DE BARROS RABELLO		1985.51.01.732397-1
RODRIGO GARCIA DA FONSECA	RJ070135	2007.02.01.003245-0	SEM ADVOGADO		1998.50.01.005700-5
RODRIGO JACOBINA BOTELHO	RJ092563	2002.51.01.534352-8			2000.02.01.017823-1
RODRIGO LIMA KLEM	RJ101625	2002.02.01.048171-4			2000.02.01.026153-5
RODRIGO REIS MAZZEI	RJ046601	98.02.23380-3			2000.02.01.047255-8
		98.02.23381-1			2000.02.01.047699-0
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	1997.50.01.006550-2			2001.02.01.012857-8
		1998.50.01.007766-1			2001.02.01.016784-5
		2006.02.01.005639-5			2001.02.01.031224-9
RODRIGO SANTOS NEVES	ES009866	2002.50.01.006683-8			2001.02.01.035906-0
RODRIGO TREZZA BORGES	RJ078792	2006.02.01.009976-0			2001.51.01.005169-9
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2002.51.01.019969-5			2002.02.01.009999-6
		2003.51.01.017358-3			2002.02.01.011178-9
		2004.51.01.006254-6			2002.02.01.037384-0
		2006.51.01.002650-2			2002.02.01.038872-6
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2007.02.01.001948-2			2002.02.01.045084-5
ROGERIO BORGES DE CASTRO	RJ001802A	2007.02.01.009340-2			2002.02.01.045363-9
ROGERIO PERES FERNANDES	RJ094218	1998.51.01.033335-7			2002.02.01.049412-5
		2000.51.01.022203-9			2003.02.01.001477-6
		2002.02.01.017532-9			2003.02.01.003041-1
		2002.02.01.022190-0			2003.02.01.003145-2
ROGERIO SERPA CARDOSO	RJ073420	2005.02.01.005549-0			2003.02.01.010144-2
ROGERIO TRINDADE PESSOA DA SILVA	RJ081345	2003.02.01.010747-0			2003.02.01.012021-7
					2003.02.01.014902-5
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2001.51.01.011232-9			2003.02.01.016168-2
ROMILDA XAVIER PEREIRA	RJ035548	2000.02.01.024212-7			2003.02.01.016190-6
RONALD FARIAS DA ROCHA	RJ085073	2005.02.01.005228-2			2003.02.01.018259-4
RONALDO C. PROCOPIO	RJ068423	1999.51.02.207980-9			2004.02.01.000705-3
RONALDO DE MAGALHAES CASTRO	RJ084179	2007.02.01.009365-7			2004.02.01.001278-4
RONALDO FONTES LINHARES	RJ004712	2002.02.01.009999-6			2004.02.01.004218-1
RONALDO FONTES LINHARES	RJ004712G	2002.51.03.000572-9			2004.02.01.009951-8
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2001.02.01.006887-9			2004.02.01.014096-8
		2001.02.01.018546-0			2004.51.01.013271-8
		2001.51.01.010394-8			2005.02.01.002205-8
		2002.51.01.016918-6			2005.02.01.002557-6
		2003.02.01.003145-2			2005.02.01.003519-3
		2003.51.01.016040-0			2005.02.01.004709-2
		2003.51.02.008613-0			2005.02.01.005549-0
		2006.02.01.003111-8			2005.02.01.009202-4
		2007.02.01.003875-0			2005.02.01.010729-5
RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	RJ053531	1999.02.01.051908-0			2005.50.01.001454-2
ROSA LUCIA COSTA DE ABREU	RJ002403A	1999.51.01.022850-5			2006.02.01.001313-0
ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA	RJ028116	2006.02.01.010681-7			2006.02.01.002714-0
ROSA VIRGINIA C. DE CARVALHO	RJ059088	1999.02.01.054196-5			2006.02.01.003111-8
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2003.51.01.010280-1			2006.02.01.005422-2
		2006.51.51.006865-0			2006.02.01.006697-2
		2006.51.51.006882-0			2006.02.01.008769-0
		2006.51.51.007076-0			2006.02.01.011580-6
		2006.51.51.007455-8			2006.02.01.013555-6
ROSANA LUCIA COSTA OLIVEIRA	RJ125234	2004.51.01.011529-0			
ROSANA MILA PEIXOTO	SP108362	2007.02.01.000711-0			



		2006.02.01.013910-0
		2006.50.01.005376-0
		2006.51.01.007033-3
		2006.51.01.024577-7
		2007.02.01.001005-3
		2007.02.01.001134-3
		2007.02.01.001330-3
		2007.02.01.001641-9
		2007.02.01.002031-9
		2007.02.01.009323-2
		2007.02.01.009328-1
		2007.02.01.009333-5
		2007.02.01.009355-4
		2007.02.01.009358-0
		2007.02.01.009363-3
		2007.02.01.009365-7
		2007.02.01.009366-9
		2007.51.01.000711-1
		2007.51.01.001485-1
		2007.51.01.004621-9
		2007.51.01.006706-5
		97.02.01226-0
SEM ADVOGADO	RJ999999	1997.51.01.022702-4
		2001.51.01.019682-3
		2004.51.01.014956-1
SEM PROCURADOR		2000.02.01.040801-7
		2001.02.01.011980-2
		2002.50.01.001570-3
		2003.02.01.017325-8
		2004.02.01.013239-0
		2004.02.01.013666-7
		2005.51.01.025521-3
		2006.02.01.008441-0
		2006.02.01.012788-2
		2006.51.01.024577-7
		2007.02.01.003764-2
		2007.02.01.003914-6
		2007.02.01.004357-5
		2007.02.01.009326-8
		2007.02.01.009331-1
		2007.02.01.009346-3
		2007.51.01.001461-9
SERGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR	RJ062963	2002.51.01.010919-0
		2002.51.01.015339-7
SERGIO AUGUSTO MARCONDES BUARQUE	RJ066707	2003.51.01.010280-1
		2005.02.01.004730-4
SERGIO BRABO DE ABREU	RJ069662	2006.02.01.010147-9
SERGIO CARLOS DE SOUZA	ES005462	1999.02.01.035398-0
SERGIO DE ALBUQUERQUE MELLO	RJ012732	2000.02.01.000657-2
SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR		2007.02.01.009050-4
SERGIO DO REGO MACEDO	RJ010630	96.02.36779-2
SERGIO GERALDO MANTINI NETO	MG096995	2005.51.01.003724-6
SERGIO LUIS FUKS	RJ097866	2005.51.02.003627-5
SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO	RJ071758	2007.02.01.009364-5
SERGIO MALAMUD	RJ080736	2002.02.01.029663-7
SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO	RJ055174	2006.51.01.009512-3
SERGIO PERRONI PASSARELLA	RJ065986	2006.02.01.013313-4
SERGIO PINHEIRO DRUMMOND	RJ016796	2004.50.02.001089-9
		2005.51.01.007051-1
		98.02.13458-9
SERGIO RIBEIRO DA COSTA	RJ007736	2006.02.01.010681-7
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1998.51.01.014048-8
		2001.02.01.031252-3
		2001.51.01.011232-9
		2002.51.01.023936-0
		2003.51.01.005772-8

		2004.02.01.012638-8
		2005.02.01.004835-7
		2007.02.01.000491-0
SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2007.02.01.008862-5
SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS	RJ062782	1994.51.01.022739-4
SHEILA RIBEIRO MACEDO	RJ038688	97.02.03853-7
SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO		2007.02.01.009035-8
SIDNEI DE ABREU MACIEIRA	RJ097396	1997.51.01.004371-5
SILVANA MARINHO DA COSTA	RJ074285	97.02.36161-3
SILVIA MARIA PINHEIRO BONINI PEREIRA	RJ086593	1997.51.01.108036-7
SILVIO BASTOS GIGLIO	RJ062448	96.02.05031-4
SIMONE DIAS DE MENEZES	RJ109284	2004.51.01.011992-1
SIMONE FRANCO DI CIERO	RJ087341	2001.02.01.028863-6
		2007.02.01.009351-7
SIMONE MARIA MONTEIRO	RJ090797	2000.51.01.018650-3
SIMONE PEREZ CZAUSKI DE MIRANDA	RJ061916	2002.02.01.047388-2
SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	ES007572	2006.50.01.005376-0
SINAIDA DE GREGORIO LEAO		1994.51.02.009358-1
		2003.51.02.001168-3

SOLANGE MATTOS	RJ055893	96.02.27952-4
SONIA CARLOS ANTONIO	RJ002538A	2004.51.01.511859-1
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2000.02.01.061949-1
		2001.02.01.016784-5
SONIA MARIA CAMPAGNARO	ES007503	2006.02.01.009749-0
SONIA R. SIQUEIRA		1998.51.01.026768-3
		2004.51.51.049998-6
SONIA REGINA DIAS MARTINS	RJ100638	2000.02.01.012189-0
SORAIA DE CASSIA VERLY SERRAO	RJ100600	2003.51.01.002527-2
STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO		2000.02.01.052004-8
SUELI CRISTINA VILLA	RJ117757	2001.02.01.012857-8
SUELI PEREIRA DINIZ	RJ025608	97.02.07360-0
SUELY BARROSO MOSQUERA	RJ017750	2000.02.01.024212-7
		2001.02.01.012857-8
SUELY CRISTINA HUMEL LAFRATTA	RJ075018	2003.51.09.000326-2
SUZANA DE ANDRADE CHAVES	RJ076899	2001.02.01.020222-5
TANIA MARIA MAHMED BRITO	RJ033374	2005.51.01.016749-0
TANIA MARIA PEREIRA DE ARAUJO	RJ087953	2002.02.01.034824-8
TANIA NIGRI	RJ066992	1995.51.01.021525-6
TAREK MOYSES MOUSSALLEM	ES008132	2006.02.01.014314-0
TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO	RJ103912	2006.51.01.013517-0
TATIANA NAHAS FRAZÃO	RJ119248	2003.51.01.021087-7
		2004.51.01.004752-1
TATIANA TROMMER BARBOSA	RJ060065	2005.51.01.519543-7
TERESA CRISTINA PEREIRA	RJ043077	2005.02.01.005716-4
TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA	RJ131304	2002.51.01.006318-9
		97.02.41378-8
THALES DO COUTO FILHO	RJ062273	2007.02.01.001015-6
THIAGO COELHO SARAIVA	ES010081	2001.50.01.008609-2
TIAGO GONCALVES CASTRO DE QUEIROZ	RJ138927	2007.02.01.004046-0
TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES	RJ040775	2004.02.01.012989-4
TUTECIO GOMES DE MELLO		2007.02.01.009227-6
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ026304P	2004.02.01.004529-7
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2002.51.01.016595-8
		2002.51.01.016918-6
		2003.02.01.017861-0
		2007.02.01.003091-0
		2007.02.01.003151-2
		95.02.11153-2
UBIRAJARA GAVINHA DE OLIVEIRA	RJ065560	97.02.13481-1
UDJANIR GONZAGA LOPES	RJ080682	2007.02.01.002118-0
UIRA DE SOUZA MARTINS	RJ114721	2004.51.02.002278-8
URSULA LUZ RIBEIRO DIAS	RJ068707	2002.02.01.006716-8
URSULINO DOS SANTOS ISIDORO	SP019068	2007.02.01.009320-7
USTANE GIODA BOCHI MASCARENHAS		2001.51.01.019434-6
UYARA UBYRAJARA GONCALVES DE AYMORE	RJ020161	2002.02.01.038460-5
VALDEANA VIEIRA CASAS FERREIRA	RJ001290B	1999.02.01.039506-7
VALDIR BENEDITO ROSA	RJ069292	2002.02.01.033589-8
VALDIR LIMA	RJ064483	2007.02.01.003254-1
VALDIZA MACEDO SILVA	RJ070459	1990.51.01.017655-1
VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO	RJ049219	2007.51.01.001461-9
VALTER PEREIRA DA SILVA	RJ057226	1991.51.01.107053-0
VANIA CYRIACO	RJ086049	2006.02.01.007498-1
VANIA MARIA BELO MARQUES	RJ070339	1983.51.01.513529-7
VANIA MARIA MELLO SAMPAIO SANTOS	RJ092413	2007.02.01.001012-0
VANILDA FATIMA MAIOLINE HIN		99.02.09747-2
VANOR COSME DA SILVA	RJ028326	2006.02.01.001111-9
VANUSA MURTA AGRELLI	RJ079131	2005.02.01.002360-9
VANUZA VIDAL SAMPAIO	RJ002472A	2002.02.01.004268-8
VERA LUCIA BOTELHO GASPAR	RJ096273	2004.51.01.001607-0
VERONICA TORRI	RJ107834	2004.51.01.018960-1
		2005.51.01.016821-3
		2007.02.01.001015-6
VICENTE FULCO FILHO	RJ040089	2004.51.01.006254-6
VICTOR EMMANUEL BRUNO	RJ069475	2006.51.01.530032-8
VILMA MARQUESE TEIXEIRA	RJ058876	2006.02.01.008556-5
VILMAR JOSE ARRABAL DE CARVALHO	RJ056516	2001.02.01.027504-6
VINICIUS MARI	RJ075232	2007.02.01.004142-6
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2003.51.01.025420-0
		2003.51.01.029057-5
		2004.51.01.002357-7
		2006.02.01.007753-2
		2006.51.01.000051-3
		2007.02.01.001008-9
VIVALDO PEREIRA DA SILVA	RJ031880	98.02.14711-7
VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE	RJ014257	2004.51.01.004733-8
WAGNER DE FREITAS RAMOS	ES003712	2000.50.01.005735-0
WALDIR MORGADO	RJ007460	89.02.09407-3
WALDOMIRO ARAUJO DIAS	RJ022131	96.02.17806-0
WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2000.51.01.015170-7
WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2007.02.01.008484-0
WANDERLEY SANAN DANTAS		2005.51.02.003627-5
WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO	RJ057731	2007.02.01.009298-7
WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO	RJ057731	2003.02.01.008575-8
WILLIAM DESTEZ SANTOS	RJ067473	2007.02.01.009315-3
WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS	RJ069595	2003.51.01.021517-6
WILSON SIMOES FILHO	RJ066383	2003.51.01.007250-0
WILTON CARLOS SANTINO	RJ089864	2003.51.01.016040-0
WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA	RJ060515	1997.51.01.001800-9
YARA MARIA VIEIRA FERREIRA	RJ029676	99.02.28747-6
YULLI ROTER MAIA	RJ102386	2002.02.01.040540-2
ZILLER ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ES008854	1998.50.01.000397-5
ZIRILDO LOPES DE SA FILHO	RJ073557	2007.02.01.002856-2
ZULEIKA ROCHA REZENDE	RJ040024	2005.51.01.000511-7

PROCESSO : 1994.51.02.009358-1 (9400093586) 326063 - AC RJ
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROC : SINAIDA DE GREGORIO LEO
APDO : ADAUTO FRANCISCO SANTOS MADALLENA
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1995.51.01.009950-5 (9500099500) 317367 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VITOR JOSE MEIRELES DE ALMEIDA E OUTROS

ADV : MARILIA TRUPPEL DUARTE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1995.51.01.016500-9 (9500165007) 344704 - AC RJ
APTE : SILVIA REGINA HOFFMAN
ADV : FERNANDO MAXIMO DE A. P. DRUMMOND E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : AMÉRICO LUIZ M. DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1995.51.01.018305-0 (9500183056) 330767 - AC RJ
APTE : PAULO PIMENTEL DO NASCIMENTO
ADV : DARCY MOUTINHO GUIMARAES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1995.51.01.021525-6 (9500215250) 358319 - AC RJ
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : TANIA NIGRI E OUTROS
APDO : ALTINO COSTA
ADV : SANDRA RODRIGUES PECANHA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1995.51.02.050453-6 (9500504537) 355092 - AC RJ
APTE : ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADV : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO

APTE : FRANCISCO DE PAULA CASTRO E OUTROS
ADV : ARTHUR FLORIANO SIMAS PEIXOTO DE ABREU

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1996.50.01.007870-0 (9600078700) 326205 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANTONIO MARCIANO BESSA LEITE
ADV : NIVALDO LEAL DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1996.51.01.000862-0 (9600008620) 384119 - AC RJ
APTE : EDNA DE SOUZA MACHADO HENRIQUES
ADV : LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO E OUTROS

APDO : DINAR PAULO DOS SANTOS
ADV : ADEMIR GAIGHER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1996.51.01.003446-1 (9600034460) 349221 - AC RJ
APTE : GLAUCO AUGUSTO CABRAL DIAS DA SILVA E OUTROS

ADV : MERCEDES SILVA
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : REGIMAR DE LUCENA FERNANDES E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS

APDO : BANCO BANERJ S/A
ADV : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS

APDO : BANCO BRADESCO S/A

ADV : RICARDO DA COSTA ARAUJO E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : DENISE DOMINGUES SANTIAGO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1996.51.01.005220-7 (199651010052207) 355323 - AC R
APTE : CELSO DE AZEVEDO CAVALCANTI E OUTRO

ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE

PROC : ROSILENE PALHETA BOTELHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1996.51.01.018636-4 (9600186367) 310860 - AC RJ
APTE : DINEY DA SILVA GOMES
ADV : JANDIRA FERREIRA DAVID E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1996.51.01.019402-6 (9600194025) 366449 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
APDO : HELIO TELES DE MENEZES E OUTROS
ADV : JOSE MARIA APOLIANO LIMA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.50.01.006550-2 (9700065502) 356908 - AC ES
APTE : WELINO BRUST SPITZ
ADV : JOSE ALEXANDRE BUAIZ FILHO E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APTE : JACSON RODRIGUES DA SILVA-ME
ADV : DEFENSOR PUBLICO DA UNIÃO

APDO : WELINO BRUST SPITZ
ADV : JOSE ALEXANDRE BUAIZ FILHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.50.01.006913-1 (9700069133) 369838 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS

APDO : MARLI RODRIGUES DOS PASSOS E OUTROS
ADV : SEBASTIAO CELSO SILVA BORGES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.50.01.007529-5 (9700075290) 371516 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS

APDO : MARIA VANUZA FERREIRA LOUREIRO E OUTROS

ADV : SEBASTIAO CELSO SILVA BORGES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.001800-9 (9700018008) 389631 - AC RJ
APTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV : WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.004371-5 (9700043711) 359294 - AC RJ
APTE : ARLINDO TEIXEIRA
ADV : SIDNEI DE ABREU MACIEIRA

APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE

ADV : PEDRO EMILIO SOARES DE MOURA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.009588-0 (9700095886) 391266 - AC RJ
APTE : VANDERLEI CAHET
ADV : MARLY CORREA VILLELA
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.012085-0 (9700120856) 386101 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APDO : JOSE NEVES BORRE E OUTROS
ADV : SEBASTIAO FERNANDO CABRAL D'ALMA-DA

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.022702-4 (9700227022) 316670 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : ELY NICANOR DA SILVA
ADV : ISABELLA IORIA DE PAIVA HOMSY E OUTROS

APDO : VANDA LUCIA DA SILVA LOURENCO
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : MANY DE SOUZA GOMES
ADV : GERALDO M. SIMOES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.073397-5 (9700733971) 329831 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ACIR RODRIGUES DO PRADO
ADV : MARCUS FREDERICO DONNICI SION

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.100082-7 (9701000820) 316538 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RAUL DE ALBUQUERQUE FILHO
ADV : JOSE AUGUSTO GALDINO COSTA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.101002-0 (9701010027) 339624 - AC RJ
APTE : MARIA INES TORRES DE CASTRO
ADV : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.102550-2 (9701025504) 300688 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES LIMA REP/ P/ NADIA REGINA DA COSTA FRISONE

ADV : OLDIR CALISTO DE SOUZA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.103810-7 (9701038100) 363921 - AC RJ
APTE : LIANE LEVY
ADV : LIANE LEVY
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SELMA FERRAZ DE BARROS RABELLO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.104476-4 (9701044762) 386416 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUIZ ANTONIO PEREIRA BASTOS E OUTROS

ADV : MARILDA DE AGUIAR E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 1997.51.01.108036-7 (9701080360) 367052 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PAOLA DE LIMA PINTO E OUTRO
ADV : SILVIA MARIA PINHEIRO BONINI PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.51.02.040321-2 (9700403211) 365414 - AC RJ
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE -
UFF

PROC : JORGE LUIZ SIMMER
APDO : OSMAR FREIRE DE SEQUEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.51.02.043111-6 (9700431118) 348547 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS
APTE : JOAO CARLOS VIEGAS FERNANDES E OU-
TRO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1997.51.02.046604-0 (9700466043) 387098 - AC RJ
APTE : JOSE BALBINO DE FIGUEIREDO
ADV : ELZA TOBIAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.000397-5 (9800003975) 387095 - AC ES
APTE : ADALBERTO GONÇALVES PINHEIRO E OU-
TROS
ADV : ZILLER ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEI-
RA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.005700-5 (9800057005) 326072 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APDO : JOVERCINO CAMPOS
ADV : JOSE ALFREDO CRESPO BARRETO
APDO : MARIA LAUDELINA DELLATORRE E OU-
TROS
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : JORGE DE PAULA
ADV : FERNANDO JOSE DE ALMEIDA NETO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.006348-0 (9800063480) 376405 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APDO : ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.006858-1 (9800068589) 349103 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO VASSOLER NETO E OUTROS
APDO : ANTONIA MAPELI TEIXEIRA E OUTROS
ADV : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.007060-5 (9800070605) 367371 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA E OU-
TROS
APTE : REAL PARAFUSOS LTDA-ME E OUTROS
ADV : JARDEL FAVERO JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.007766-1 (9800077669) 387372 - AC ES
APTE : CREMILDA FIÚSA
ADV : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.009711-8 (9800097112) 381089 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS
APDO : JOSE CARLOS RAYMUNDO DOS SANTOS E
OUTROS
ADV : DANIELA DE ASSIS PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.009749-0 (9800097490) 348105 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO VASSOLER NETO E OUTROS
APDO : EDALMA CAMILO GUIMARAES E OUTROS
ADV : REGINA CRISTINA ALBINO ZAFALON
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.009889-5 (9800098895) 335379 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO
APDO : MATEUS FIDELIS DA SILVA E OUTROS
ADV : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.010582-6 (9800105824) 331399 - AC ES
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO
SANTO - UFES
PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
APDO : ROSANGELA DA FONSECA BORGES
ADV : GUSTAVO C. HOLLIDAY
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.50.01.011647-2 (9800116478) 322820 - AC ES
APTE : MARIA DA CONCEICAO ASSUNCAO E OU-
TROS
ADV : EDILSON QUINTAES CORREA
APDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A
ADV : PRISCILA CANDIDO BONADIMAN E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.51.01.003277-1 (9800032770) 336792 - AC RJ
APTE : TULIO PASSOS FRNKLIN E OUTROS
ADV : FERNANDA ASSUNCAO MONTEIRO
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZA-
CAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : ELIANA CORDEIRO MARIA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.51.01.010987-1 (9800109870) 293218 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE ALCANTARA BARROS FILHO
ADV : ROSANGELA DA ROCHA MACHADO JUN-
QUEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.51.01.011101-4 (9800111018) 362268 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDUARDO MATEUS DE LUCENA
ADV : LUIZ CARVALHO CAMPOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.51.01.014048-8 (9800140484) 394599 - AC RJ
APTE : SILVANO DA SILVA BARBOSA E CONJUGE
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-
DE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.51.01.031325-5 (9800313257) 365927 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : ARY MARTINS TAVARES E OUTROS
ADV : GRAZIELE CARDOSO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.51.01.033335-7 (9800333355) 330675 - AC RJ
APTE : LIGIA MENDES QUINTAES DE CASTRO JU-
LIAO E OUTROS
ADV : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTROS
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-
CLEAR - CNEN
PROC : MARIA ANGELICA A. DO EIRADO SILVA E
OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.51.01.041284-1 (9800412840) 357738 - AC RJ
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZA-
CAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : ELCY SILVA SOARES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.51.02.205605-2 (9802056057) 394666 - AC RJ
APTE : FERNANDO ANTONIO MACHADO GOMES E
OUTROS
ADV : DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.51.05.600089-4 (9806000897) 362485 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OU-
TROS
APDO : ANACONT - ASSOCIACAO NACIONAL DE AS-
SISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHA-
DOR
ADV : ISAAQUE DEMANI MACHADO
APDO : ACECONT-ASSOCIACAO NACIONAL CEN-
TRO DE CIDADANIA EM DEFESA DO CON-
SUMIDOR E TRABALHADOR E OUTRO
ADV : DAVID ALFREDO NIGRI
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1998.51.06.703160-3 (9807031605) 378110 - AC RJ
APTE : ADÃO DE SOUZA LEITE E OUTROS
ADV : REGINA JANIQUES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.02.01.033732-8 (0007730713) 205402 - AC RJ
APTE : ANTONIETA DO CARMO FREITAS E OUTROS
ADV : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.02.01.034449-7 (9100428515) 205793 - AC RJ
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
ADV : JOSE HAMILTON DA COSTA VASCONCELOS E OUTROS
APDO : REGINA FATIMA FONTELES CABRAL
ADV : MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.02.01.035398-0 (9800104020) 43406 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : EXPRESSO NORTE SUL LTDA
ADV : SERGIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.02.01.037406-4 (9800004882) 7250 - MS ES
IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.02.01.039393-9 (9000158087) 208516 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
APDO : AMANDA MOUTINHO E OUTROS
ADV : DAYSE CELINA SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.02.01.039506-7 (9000480000) 208576 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VALDEANA VIEIRA CASAS FERREIRA
APDO : FRANCISCO BENEDETTI E OUTROS
ADV : RENATO MELGAÇO DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.02.01.041876-6 (9800093214) 209907 - AC RJ
APTE : MILTON FRAGOSO QUEIROZ
ADV : MARIA CRISTINA BEZERRA DA SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.02.01.042360-9 (9200677223) 210317 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RYLKA TORRES VIANNA RIBEIRO
ADV : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.02.01.050565-1 (9600002312) 214979 - AC RJ
APTE : FLODOMAR JOSE DA SILVA
ADV : ADAO ALBANO DA ROSA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.02.01.051583-8 (9900238567) 46886 - AG RJ
AGRTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : MARCIA MARIA NEVES CORREA
AGRDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CREDITO - SINAL
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.02.01.051908-0 (9600731829) 215962 - AC RJ
APTE : NELSON RIAL ARREGUE E OUTROS
ADV : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO
APDO : CONSELHO NACIONAL DE DES. CIENTIFICO E TEC. - CNPQ
ADV : GILMAR FERREIRA MENDES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.02.01.054196-5 (9800018719) 217521 - AC RJ

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV : ROSA VIRGINIA C. DE CARVALHO E OUTROS
APDO : BERNARDO XAVIER DA SILVA CAMARA ASSIST/ P/ VALDIR CAMARA FILHO
ADV : GUILHERME VALDETARO MATHIAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.02.01.058224-4 (9700042227) 220160 - AC RJ
APTE : CINTIA SANTOS ENDERLEIN ASSIST/P/ MARIA LUCIA SANTOS
ADV : INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : CINTIA DOS SANTOS ENDERLEIN ASSIST/P/ MARIA LUCIA SANTOS
ADV : INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 31A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.02.01.062363-5 (9400473060) 222683 - AC RJ
APTE : FATIMA CAVALCANTI BARBOSA E OUTROS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.50.01.000064-4 (9900000641) 365601 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EZERON CAMPOS
ADV : JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.50.01.001370-5 (9900013700) 374142 - AC ES
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
APDO : LUCI DE MARCHI
ADV : JOSE CARLOS NASCIF AMM E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.50.01.009005-0 (9900090055) 376146 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : BRUNO SEIDEL DE FREITAS
ADV : MARCOS ANTONIO CASTA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.50.01.011502-2 (199950010115022) 361180 - AC E
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP-ES E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.004847-3 (9900048474) 322595 - AC RJ
APTE : WAGNER SOARES LEAL
ADV : EVANDRO MENDES DA COSTA
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : NELSON DUCCINI
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.008114-2 (9900081145) 360109 - AC RJ
APTE : CRISTINA VICTORIA DAL LIN ESTEVES
ADV : ANTONIO SILVA FILHO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.008487-8 (9900084870) 344270 - AC RJ
APTE : LUIZ CARLOS CORREA BELART REP/ P/ MARLENE DE SOUZA CORREA BELART
ADV : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.009998-5 (9900099982) 338709 - AC RJ
APTE : TELIRIO GOMES DA SILVA NETTO
ADV : FELIPE ADOLFO KALAF E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.015626-9 (9900156269) 379712 - AC RJ
APTE : GUILHERMINO MARIA FERREIRA MAURICIO
ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.015741-9 (9900157419) 324794 - AC RJ
APTE : LOECY PEREIRA FERREIRA
ADV : FELIPE ADOLFO KALAF
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AMERICO LUIS MARTINS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.016829-6 (9900168291) 353267 - AC RJ
APTE : CRISTINA HEROINA DA SILVA FELICIANO
ADV : FELIPE ADOLFO FERNANDES KALAF
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO FRANCA CALDAS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 1999.51.01.017258-5 (9900172582) 301683 - AC RJ
APTE : WALDY SANTOS PINHEIRO
ADV : AMELIA MONICA DA COSTA SA DE MELLO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.017414-4 (9900174143) 304185 - AC RJ
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
APDO : CLEOPHAS AZEVEDO ANASTACIO
ADV : BRUNO DIAS PEREIRA NUNES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.018903-2 (9900189035) 338332 - AC RJ
APTE : VERA LUCIA DIAS DAS CHAGAS
ADV : FELIPE ADOLFO KALAF
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.020704-6 (9900207041) 337025 - AC RJ
APTE : COLEGIO PEDRO II
PROC : JOSE OTAVIO N. G. MARTINES
APDO : RUI DOS SANTOS MAIA
ADV : JOSE IVANBERTO DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.022245-0 (9900222458) 328248 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE DE CARVALHO BASTOS FILHO
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.022848-7 (9900228480) 373352 - AC RJ
APTE : CELINA DE SOUZA FREIRE E OUTROS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.022850-5 (9900228502) 304323 - AC RJ
APTE : DILSON GUALBERTO DA SILVA E OUTROS
APTE : HOMERO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV : ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.061175-1 (9900611756) 346954 - AC RJ
APTE : CLAUDIO DE AZEVEDO SILVA E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.02.202295-2 (9902022952) 368537 - AC RJ
APTE : SANDRA DA COSTA TAVARES E OUTRO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.02.202625-8 (9902026257) 388856 - AC RJ
APTE : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E OUTROS
ADV : GERALDO VALLE DA SILVA PINTO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1999.51.04.402320-5 (9904023204) 372102 - AC RJ
APTE : MARIA DE LOURDES SOTTO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.000657-2 (9600761299) 222915 - AC RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : DECIO ISSAO HASHIGUCHI E OUTROS
ADV : RENATO INNECCO LONGO
APDO : JOAO CARLOS FRANÇA DE LUCA E OUTRO
ADV : SERGIO DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS

APDO : RUI BELFORD DIAS
ADV : NATHALIA SANTOS CORREA LIMA DIAS E OUTROS

APDO : ANTONIO LUIZ SILVA DE MEDEIROS E OUTROS

ADV : CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.002672-8 (9900164067) 224244 - AC RJ
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ANTONIO DA SILVA
APTE : FERNANDO CELSO LOPES LARANJEIRAS
ADV : ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO E OUTROS

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.002686-8 (9200508090) 224258 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : JUDITH DE MATTOS CIDADE
ADV : JULIO PEREZ ALONSO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : JUDITH DE MATTOS CIDADE
ADV : JULIO PEREZ ALONSO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.004242-4 (9300113593) 225204 - AC RJ
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADV : MAURO BARCELLOS
APTE : LIMPEX COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA

ADV : SANDRA SILVA BRANDAO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.011006-5 (9701006135) 227241 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOANNA VISCAINO FERNANDES E OUTROS
APDO : CASA DE SAUDE SAO SEBASTIAO
ADV : DENISE JANE VIEIRA DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.011706-0 (9800097040) 227480 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
APDO : NERLI PINTO E OUTROS
ADV : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.012189-0 (9900044193) 227757 - AC RJ
APTE : LUZIA JOSE DE SOUZA PEREIRA
ADV : SONIA REGINA DIAS MARTINS E OUTROS
APDO : FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
ADV : PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.012341-2 (9900238567) 53296 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAO, PROMOCAO E FISCALIZACAO DA POLITICA DA MOEDA E D CREDITO - SINAL

ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.016357-4 (8900104926) 229866 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS
APDO : FERNANDO GUERRA DE SEQUEIRA SANTOS E OUTROS
ADV : PEDRO MACHADO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.017737-8 (9600653801) 55016 - AG RJ
AGRTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.017823-1 (9900039017) 230540 - AC RJ
APTE : ELENIR VALADAO VICTER
ADV : HERMAR ANTUNES MARCELLO
APTE : JOSE PIRES E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
APTE : DARCI EUGENIO DE SOUZA
ADV : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
APTE : HELENICE COUTO DA SILVA E OUTRO
ADV : SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.023277-8 (9900650255) 33318 - AMS RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANA CRISTINA SILVA SANTOS
APDO : DAGOBERTO DA COSTA RIOS
ADV : MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.024212-7 (9600088705) 233714 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
APDO : SUAMI MARTINS DULCETTI E OUTROS
ADV : ROMILDA XAVIER PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.025549-3 (9807018161) 234273 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RENATO ARISTEU GOMES
ADV : FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.026153-5 (9201033478) 234520 - AC RJ
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ

ADV : DANIELLE GARRAO AUGUSTO E OUTRO
APDO : DROGARIA ACADEMICA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.034351-5 (9900592115) 237822 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

APDO : IGNEZ RODRIGUES COSTA E OUTROS
ADV : JOSE DUARTE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.040801-7 (9700018326) 240284 - AC RJ
APTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES GOMES
ADV : EXPEDITO JOSE DE ARAUJO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.040979-4 (8900051180) 240313 - AC RJ
APTE : SEBASTIANA TELES LEITAO E OUTROS
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.041098-0 (9900146271) 240432 - AC RJ
APTE : CARLOS HENRIQUE BENIGNO NUNES
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.043618-9 (9600653801) 241017 - AC RJ
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO

ADV : ELCY SILVA SOARES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.046953-5 (9700756939) 63143 - AG RJ
AGRTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.046984-5 (9700758729) 63174 - AG RJ
AGRTE : CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV : ALMIR GUIMARAES PARAGO E OUTROS
AGRDO : CORRETAGEM REPRESENTACOES E COLONIZACAO ORMAG LTDA

ADV : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO IMBROINISE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.047255-8 (200051010169890) 63265 - AG RJ
AGRTE : CARLOS FRIEDRICH E OUTRO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.047699-0 (9800100059) 242829 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS

APDO : ALCIDANTES RODRIGUES BARROS E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.048608-9 (9700208508) 243326 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RENATA VIANNA BRAGA SANTORO
ADV : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.048880-3 (9800098828) 243481 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NEMESIO DA SILVA BASTOS E OUTROS
APDO : ALESSANDRO ONOFRE DOS SANTOS E OUTROS

ADV : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.052004-8 (9200420095) 244979 - AC RJ
APTE : COLEGIO PEDRO II
PROC : LIDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO
APDO : DENISE VALIENGO E OUTRO
ADV : JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.061878-4 (9600051615) 250300 - AC RJ
APTE : MARCELA BRAGA LOMBA
ADV : IRANY COELHO DA SILVA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.061949-1 (9800065709) 67267 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS

AGRDO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA E OUTROS

ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.066151-3 (9700756939) 252354 - AC RJ
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.066239-6 (200051010144788) 252383 - AC R
APTE : CELIA MARIA DE MAYNART RAMOS
ADV : ROBERTO TEIXEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.066315-7 (0002025582) 252456 - AC RJ
APTE : MARCELLO JOSE ACSELBANT RODRIGUES
ADV : MARCELO JOSE ACSELBANT RODRIGUES
APDO : VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

ADV : ANA PAULA BARRETO RODRIGUES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.068365-0 (9500566532) 253500 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCIA MARIA NASCIMENTO DA CONCEICAO E OUTROS

ADV : DENIZE MACIEL PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.068972-9 (200050010005841) 253873 - AC E
APTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA REP/ P/ MARIA DA PENHA PINTO DA SILVA

ADV : RENATO DEL SILVA AUGUSTO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO GUILHERME FONSECA TORRES DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.069811-1 (9100162434) 254280 - AC RJ
APTE : SONIA MARIA DA SILVA
ADV : MARLEY XAVIER COSTA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.070161-4 (8900261126) 254426 - AC RJ
APTE : GLAUCIA WEINBERGER E OUTROS
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.073359-7 (9500197499) 256084 - AC RJ
APTE : JACI DE SOUZA NOVELLINO E OUTROS
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.50.01.003238-8 (200050010032388) 353782 - AC E
APTE : PEDRO EDUARDO DA ROCHA COMPASSO
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.50.01.005735-0 (200050010057350) 351215 - AC E
APTE : MARIA DA PENHA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADV : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.50.01.006982-0 (200050010069820) 356631 - AC E
APTE : CREMILDA FIÚSA
ADV : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.000314-7 (200051010003147) 52180 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DEL VIDAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

ADV : LUCIO ANTONIO SIMOES CABRAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.000571-5 (200051010005715) 371664 - AC R
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN

PROC : ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA
APDO : PORCAO RIO S LTDA E OUTRO



ADV : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIE-
RI

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.001921-0 (200051010019210) 393870 - AC R
APTE : LUIZ CARLOS SPINELLI
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU-
TROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.002640-8 (200051010026408) 366163 - AC R
APTE : LUIZ CARVALHO VIANNA
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.003036-9 (200051010030369) 357260 - AC R
APTE : WANDERLEI WERNECK FILHO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OU-
TROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.004129-0 (200051010041290) 387791 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FELIPE DE SOUZA PIMENTEL REP/ P/ NEU-
SA MARIA DE SOUZA E OUTR

ADV : FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.005768-5 (200051010057685) 394197 - AC R
APTE : JORGE DA SILVA MOURA
ADV : EDGARD DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.006139-1 (200051010061391) 382160 - AC R
APTE : PAULO CESAR ANTUNES DA SILVA
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E
OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.006849-0 (200051010068490) 365876 - AC R
APTE : DELORME FILGUEIRAS E OUTROS
ADV : IGOR DALIS MIGUEL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.013931-8 (200051010139318) 319046 - AC R
APTE : JOAO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : SALOME DE FATIMA A DE SA PIMENTEL
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS
DE RODAGEM-DNER

PROC : ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.014909-9 (200051010149099) 381992 - AC R
APTE : JOEL DA SILVA VALLE
ADV : ANDRE MENDES DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E
OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.015170-7 (200051010151707) 322361 - AC R
APTE : ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.015589-0 (200051010155890) 381037 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PEDRO INACIO LEMOS
ADV : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E
OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.015992-5 (200051010159925) 331755 - AC R
APTE : DIRCEU DA CONCEICAO TARDIO
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOAO CARLOS PEREIRA AZEVEDO JUNIOR
E OUTROS

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.018650-3 (200051010186503) 381700 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALSIRA VIEIRA FERNANDES
ADV : SIMONE MARIA MONTEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.019669-7 (200051010196697) 336353 - AC R
APTE : JAIRO DE BARROS CARNEIRO
ADV : DANILO DA SILVA
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO - UFRJ

PROC : MARCO F. V. DI IULIO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.020340-9 (200051010203409) 320828 - AC R
APTE : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVI-
DENCIA PRIVADA - CENTRUS
ADV : RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS E OU-
TROS

APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
APDO : JOSE VALERIO PEREIRA DA SILVA
ADV : BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA E OU-
TROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.021954-5 (200051010219545) 331622 - AC R
APTE : JUREMA FERREIRA DA FONSECA
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.022183-7 (200051010221837) 386934 - AC R
APTE : GILDA MARIA DE ALMEIDA SA E OUTRO
ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.022203-9 (200051010222039) 304473 - AC R
APTE : AMELIA FERNANDES CARDOSO E OUTROS
ADV : ROGERIO PERES FERNANDES
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-
CLEAR - CNEN

PROC : MAISA MERY BERALDINO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.024090-0 (200051010240900) 324204 - AC R
APTE : ANNETE JOAQUINA DOS SANTOS E OUTRO
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : MARCELLO ENES FIGUEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANNETE JOAQUINA DOS SANTOS E OUTRO
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.027032-0 (200051010270320) 386336 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GILDA MENDONCA ACETTA E OUTROS
ADV : MARCELO CHALREO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.027949-9 (200051010279499) 302635 - AC R
APTE : RUTH MACIEL DALTRO E OUTROS
ADV : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : DALVANIRA REIS KAWAMOTO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.030989-3 (200051010309893) 389268 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALBERTO FERREIRA DA VEIGA E OUTROS
ADV : DENIZE MACIEL PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.031134-6 (200051010311346) 354219 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARLOS ALBERTO SILVA
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E
OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.031172-3 (200051010311723) 330957 - AC R
APTE : ANTONIO BISPO DA CRUZ
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.033305-6 (200051010333056) 298318 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO - UFRJ
PROC : MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA
APDO : PATRICIA BASTOS
ADV : BORIS NICOLAEVSKI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.033735-9 (200051010337359) 306652 - AC R
APTE : CLEBER DE MORAES MONTEIRO E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-
CLEAR - CNEN
PROC : FRANCISCO JOSE FELICIANO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.505141-7 (200051015051417) 327710 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
APDO : MARCIA DE SOUZA SILVA
ADV : ALEXANDRE DO NASCIMENTO FREIRE E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.02.004674-0 (200051020046740) 350799 - AC R
APTE : JOSE CARLOS DE MELLO NORA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.05.001281-0 (200051050012810) 378778 - AC R
APTE : ARY BIANCO MULULO
ADV : ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.07.000031-0 (200051070000310) 393965 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : LUCIA DO NASCIMENTO VIEIRA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.09.000208-6 (200051090002086) 375698 - AC R
APTE : LUIZ CLAUDIO AZEVEDO ROSA E CONJUGE
ADV : CAROLINA MARTINS E SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2000.51.13.000017-4 (200051130000174) 351601 - AC R
APTE : JOSE DE SOUZA E OUTROS
ADV : PAULO RICARDO DIAS BICUDO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.001074-9 (9200726100) 256728 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO
APDO : CLIMENE DE CASTRO MACIEL E OUTROS
ADV : ANDREA FERNANDES VIEIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.002085-8 (0003001431) 71322 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JOANA BASILIO
ADV : JOSE LEANDRO DA SILVA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.003967-3 (9900060750) 258061 - AC RJ
APTE : CECILIA CARLA DOS SANTOS DE ABREU
ADV : CARLOS ANTONIO COELHO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.006385-7 (9500135191) 259001 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDNALDO DE OLIVEIRA CHAVES
ADV : ALEXANDRE OLIVEIRA DE FARIA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.006654-8 (9900238567) 259190 - AC RJ
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAO, PROMOCAO E FISCALIZCAO DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO - SINNAL
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.006887-9 (9800286250) 259338 - AC RJ
APTE : JOSE RICARDO SILVA CUNHA E OUTRO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.006962-8 (200051010318481) 73496 - AG RJ
AGRTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCAO
AGRDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADV : NELSON IVAN PIENTZENEVER PACHECO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.009176-2 (200051010318481) 74305 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADV : NELSON IVAN PIENTZENEVER PACHECO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.010161-5 (9500142520) 260883 - AC RJ
APTE : MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADV : JOANA D'ARC GUEDES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.011051-3 (200050010100163) 75038 - AG ES
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO : EUGENIO PACELLI REIS RIANE E CONJUGE
ADV : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.011980-2 (200051010337359) 75386 - AG RJ
AGRTE : CLEBER DE MORAES MONTEIRO E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
AGRDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.012643-0 (9300204815) 262218 - AC RJ
APTE : LUZIA DE PAULA DA SILVA
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.012857-8 (9800225463) 262302 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
APTE : OMAR DE SOUZA TEIXEIRA
ADV : NOELMA RAMOS FARIA E OUTRO
APTE : REGINA SELMA SANTOS GUIMARAES
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
APTE : MARINILDO TEIXEIRA DE MENDONCA
ADV : SUELI CRISTINA VILLA E OUTRO
APTE : MOACYR CORREA DE CARVALHO E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.015261-1 (9900112768) 76370 - AG RJ
AGRTE : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS
ADV : RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS E OUTROS
AGRDO : ANTONIO CARLOS COELHO DA COSTA
ADV : JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.015299-4 (9700765369) 263519 - AC RJ
APTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.016784-5 (9800065709) 76997 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
AGRDO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.018546-0 (200051020004197) 265135 - AC R
APTE : ALCINEA BARCELLOS
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.020222-5 (9300844512) 265780 - AC RJ
APTE : LUIZ ALBERTO NIDECKER E OUTROS
ADV : FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO E OUTROS
ADV : GERALDO LEMOS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : SUZANA DE ANDRADE CHAVES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.020592-5 (200051010211649) 78313 - AG RJ
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MAGDA MARCIA PEIXOTO DE ARAUJO E OUTROS
AGRDO : MARCIA REGINA TOLEDO ARANTES
ADV : LAURO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.020694-2 (8800326765) 266027 - AC RJ
APTE : EMILTON TEIXEIRA E OUTRO
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO
APDO : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE CAMPOS
PROC : JOAO BATISTA GONCALVES CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 2001.02.01.021100-7 (9900578724) 78387 - AG RJ
AGRTE : FERNANDO ORIOLI GUIMARAES E S/M
ADV : ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : EDMAR HISPAGNOL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.024714-2 (9700108309) 79898 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : PAULO ROBERTO PACHECO LOPES E OUTROS

ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.027504-6 (8900408208) 80825 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA
AGRDO : VICENTE DE PAULA MACIEL E OUTRO
ADV : VILMAR JOSE ARRABAL DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.028863-6 (200051010123750) 81553 - AG RJ
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV : PAULA FRANSSINETTI SOARES DE CARVALHO

AGRDO : LACSA - LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A

ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.031224-9 (200151010122001) 82811 - AG RJ
AGRTE : JOSE DORIA ROLEMBERG E OUTROS
ADV : ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.031252-3 (200151010135639) 82836 - AG RJ
AGRTE : JURACI DA CONCEICAO LISBOA SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRTE : MARCELO SILVA FERNANDES E OUTROS
ADV : ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.031488-0 (9900103939) 269588 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MAXIMINIO PEREIRA DA SILVA REGIO
ADV : JOAQUIM GOMES DE ARAUJO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.032697-2 (200051010211649) 83445 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO ALMEIDA C.DE CARVALHO E OUTROS

AGRDO : MARCIA REGINA TOLEDO ARANTES
ADV : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.032851-8 (9500053586) 83486 - AG RJ
AGRTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
AGRDO : HUGO LEOPOLDO MITIDIERI
ADV : SALETE CONCEICAO DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.033288-1 (9500184060) 270277 - AC RJ
APTE : MARLI ZELIA SABOIA
ADV : JOSE BELARMINO DOS SANTOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
APDO : ZEILA NASCIMENTO LINS
ADV : LUIZ CARLOS MORAES VIEIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.033472-5 (9300164791) 83699 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : RONALDO LOPES HOLANDA LIMA VERDE
ADV : PEDRO MACHADO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.035234-0 (9500216434) 84733 - AG RJ
AGRTE : ALVARO RODRIGUEZ RODRIGUES E OUTROS

ADV : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.035906-0 (200151010139177) 85038 - AG RJ
AGRTE : ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.036021-9 (9700436853) 85065 - AG RJ
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV : PAULA FRANSSINETTI SOARES DE CARVALHO E OUTROS

AGRDO : MANHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARIA LUCIA DE MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.036318-0 (9600782512) 271432 - AC RJ
APTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADV : HUMBERTO LOPES LIMONGI
APDO : ANA LUZIA LAURIA FILGUEIRAS
ADV : JOSE LUIS CAMPOS XAVIER E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.036833-4 (9800200592) 271763 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANTONIO SEBASTIAO LEONEL GOMES MARSIGLIA JUNIOR

ADV : LUCIA MARIA BORGES SANTOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.037069-9 (9800159967) 271999 - AC RJ
APTE : ADEVANIR GOUVEA OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.037552-1 (9400429630) 272189 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DE DEUS DA SILVA SANTOS
ADV : JOSEFA AMELIA LEITE VILLARREAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.037920-4 (200151010107929) 85553 - AG RJ
AGRTE : ANNETE JOAQUINA DOS SANTOS LIMA E OUTROS

ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCELO ENES FIGUEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.038868-0 (9900636490) 272915 - AC RJ
APTE : NEY SOUZA RIBEIRO DE CARVALHO - ESPOLIO

ADV : JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.042126-9 (9300137395) 274780 - REOAC
PARTEA : NARCISO CARVALHO DE AZEVEDO
ADV : NARCISO CARVALHO DE AZEVEDO
PARTER : INSTITUTO BRASILEIRO DE ARTE E CULTURA - IBAC

ADV : MIGUEL JOSE DE SOUZA LOBATO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.044057-4 (9900039793) 275856 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA JANDIRA BOGIO E OUTRO
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
TERCINT : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.044138-4 (200051010100608) 275937 - AC R
APTE : VITORIA SOUZA GODINHO E CUNHA
ADV : ELMA BOLSANELLO E PERALTA
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ADIR GONCALVES JUNIOR
APDO : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS

ADV : RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.02.01.045618-1 (200151010180062) 87896 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARIA D+ASSUNCAO DA SILVA E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.50.01.004183-7 (200150010041837) 49601 - AMS E
APTE : ALEXANDRE DUMAS SANT'ANA PEDRA
ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.50.01.007324-3 (200150010073243) 375958 - AC E
APTE : JOSE CARLOS CANDEIAS E OUTROS
ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.50.01.008609-2 (200150010086092) 55538 - AMS E
APTE : FRANCISCO DANTES VARGAS E OUTROS
ADV : ISABELA PIMENTEL SIMMER E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA -
CRF/ES
ADV : THIAGO COELHO SARAIVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.50.01.011132-3 (200150010111323) 366663 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADALGIZA OLIVEIRA PREST E OUTROS
ADV : JADER FERREIRA GUIMARAES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.002031-9 (200151010020319) 340563 - AC R
APTE : CELY MAIA DA SILVA
ADV : MARCELO GUIMARAES E OUTRO
APDO : ROSEJANER MENDES
ADV : ELIZABETH C M OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.005169-9 (200151010051699) 375289 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ DE CA-
MARGO E OUTROS
APDO : JOSE GOIS DOS SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.005676-4 (200151010056764) 373310 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANTONINA CASTELLO BRANCO E SILVA
ADV : MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.005707-0 (200151010057070) 332771 - AC R
APTE : JULIETA DE OLIVEIRA VIMENEY E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.006747-6 (200151010067476) 363528 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : AMERICO LUIS M. DA SILVA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARINA RIBEIRO LIMA
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.007312-9 (200151010073129) 353901 - AC R
APTE : CELSO GNAZZO MITIDIERI
ADV : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OU-
TRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.011232-9 (200151010112329) 358128 - AC R
APTE : ADEMIR ANGELO DA CRUZ E CONJUGE
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.012342-0 (200151010123420) 355486 - AC R
APTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS -
CVM
PROC : ARNALDO ALMEIDA DE AMORIM
APDO : JORGE MARCOS DOS ANJOS GOVERNO
ADV : JOSE EDUARDO C. DE ALBUQUERQUE E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.012358-3 (200151010123583) 359401 - AC R
APTE : MARIA DE LOURDES DUTRA DE REZENDE
E OUTRO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.013376-0 (200151010133760) 329307 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARMOSINA MARIA DA SILVA
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDON-
ÇA
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.014928-6 (200151010149286) 358556 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO - UFRJ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO
APDO : GUY VAN DE BEUQUE
ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.015361-7 (200151010153617) 388968 - AC R
APTE : OCEAN AIR TAXI AEREO LTDA
ADV : LUCIANA ABREU DOS SANTOS E OUTROS
APDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES
E OUTROS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU-
RA AEROPORTUARIA - INFRAERO
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU-
RA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ
APDO : OCEAN AIR TAXI AEREO LTDA
ADV : LUCIANA ABREU DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.016461-5 (200151010164615) 353576 - AC R
APTE : FELICIANO CORREA MOTA E OUTROS
ADV : EVANDRO SOUTO MAIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.016849-9 (200151010168499) 311671 - AC R
APTE : RUI SILVEIRA CABRAL
ADV : MILTON SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.016889-0 (200151010168890) 313009 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO - UFRJ
PROC : ROBERTO CARLOS ROCHA KAYAT E OUTRO
APDO : VALDA TARGINE PINTO
ADV : JULIO ZIMERMAN E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.017490-6 (200151010174906) 359142 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DESILANE SENNA MENDES
ADV : ALTAIR MAGNO GAVIAO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.017633-2 (200151010176332) 331307 - AC R
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ANA PAULA BUONOMO MACHADO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JAIR ALVES
ADV : ALCIMAR ALVES DE MOURA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.017721-0 (200151010177210) 309671 - AC R
APTE : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LT-
DA
ADV : RODRIGO CAIUBY NOVAES PEREIRA DOS
SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.019434-6 (200151010194346) 327428 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
PROC : USTANE GIODA BOCHI MASCARENHAS
APDO : MONICA COSTA MOREIRA
ADV : ANTONIO FREDERICO BOMFIM CARDOSO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.019682-3 (200151010196823) 45423 - AMS
R
APTE : FABIO GABRIEL CORTES - REP/ P/ SONIA
MALVINA CORTES
ADV : CAMILO MARIO DE QUEIROZ GOMES
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.023655-9 (200151010236559) 361825 - AC R
APTE : ROBSON PEREGRINO IGLESIAS CAVALCAN-
TI
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.024236-5 (200151010242365) 322850 -
AC R
APTE : CARLOS ALBERTO ROJAS GUEDES E OU-
TRO
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 2001.51.01.025115-9 (200151010251159) 355195 - AC R
APTE : MARTA MARIA ANTONIETA DE SOUZA SANTOS
ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO E OUTROS
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.025257-7 (200151010252577) 392821 - AC R
APTE : HYACYNTHA ELIZABETH SOPHIE VAN TIL-BORG FARIA
ADV : ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.535835-7 (200151015358357) 367091 - AC R
APTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : ELCY SILVA SOARES
APDO : PAES MENDONCA S/A
ADV : GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JR. E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.02.000406-2 (200151020004062) 321897 - AC R
APTE : ESTANISLAU FLAVIO CORREA DOS SANTOS
ADV : MARCIO MARQUES PASSOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.10.005026-0 (200151100050260) 306447 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA MARIA CARVALHO PINTO DE GARRIDO SAUMA E OUTROS
APDO : MARIA APARECIDA MAGALHAES DOS SANTOS
ADV : GILBERTO GONCALVES DA GRACA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2001.51.13.000190-0 (200151130001900) 334993 - AC R
APTE : JOSE RODRIGUES MARQUES E OUTROS
ADV : PAULO RICARDO DIAS BICUDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.003275-0 (200051020029893) 279485 - AC R
APTE : ROSE MARY DE LIMA CAVALIERI CARVALHO E OUTRO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.003304-3 (9900576926) 279514 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO
ADV : NORMA ALMEIDA DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.004268-8 (200251100000041) 89414 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ALFA PETROLEO LTDA
ADV : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.006716-8 (9400233027) 91206 - AG RJ
AGRTE : ROGERIO FILGUEIRA TOME E OUTRO
ADV : URSULA LUZ RIBEIRO DIAS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUILHERME BOLLORINI PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.008152-9 (9800143459) 281315 - AC RJ
APTE : PAULO PEDREIRA DA SILVA
ADV : FLORA STROZENBERG CORREA DOS REIS
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : MARIA ANGELICA A DO EIRADO SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.009999-6 (200251030005729) 91891 - AG RJ
AGRTE : SERGIO EDUARDO DO ROSARIO SANTOS E CONJUGE
ADV : RONALDO FONTES LINHARES
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.011178-9 (9900222849) 92357 - AG RJ
AGRTE : JUREMA REZENDE E OUTRO
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.013052-8 (200250010015697) 93301 - AG ES
AGRTE : VITORIAMAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.013119-3 (9701062574) 283899 - AC RJ
APTE : MONICA ANNUNZIARA CUTIM DA CUNHA
ADV : JOVELINO RIBEIRO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.015963-4 (200151010223589) 93851 - AG RJ
AGRTE : ARAPUAN MEDEIROS DA MOTTA
ADV : CLOVIS SAHIONE E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.016236-0 (9400126883) 94181 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : KARINA LERNER REP/ P/ BORIS JAIME LERNER
ADV : NELSON RIBAS VISCONTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.017094-0 (9902012167) 286112 - AC RJ
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : ANA MARIA ROCHA BASTOS
APDO : WILSON SOARES DE MAGALHAES
ADV : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.017532-9 (200051010222167) 286463 - AC R
APTE : HASENCLEVER CARDOSO DE SOUZA E OUTROS
ADV : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTROS
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : FRANCISCO JOSE FELICIANO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.019898-6 (9280146) 287466 - AC RJ
APTE : ALICE FONSECA DIAS
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 14 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.022190-0 (200051010222143) 288796 - AC R
APTE : CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS GRECCO E OUTROS
ADV : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTROS
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : FRANCISCO JOSE FELICIANO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.026359-0 (200151010015944) 290818 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APTE : AMARO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADV : MAXSUEL BARROS MONTEIRO
APTE : GELSON SANTANA TINOCO E OUTROS
ADV : ISAURA DA CONCEICAO P. DOS SANTOS
APTE : NILTON ANTONIO DA COSTA
ADV : LUIZ ANTONIO CARNEIRO DA LUZ E OUTROS
APTE : ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA E OUTROS
ADV : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APTE : ZILA DA SILVA PEREIRA
ADV : HELSON HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.029109-3 (9701063120) 292125 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARLOS ANTONIO SILVEIRA CORREA
ADV : HERMES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.029659-5 (200251010094095) 98572 - AG RJ
AGRTE : JOSE GONCALVES FONTOURA
ADV : JORGE BLOISE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 2002.02.01.029663-7 (200151010007686) 98576 - AG RJ
AGRTE : JACOB ATIE E CONJUGE
ADV : SERGIO MALAMUD
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.030737-4 (9900050371) 292361 - AC ES
APTE : RENO REINE CASTELLO
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADV : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.031285-0 (9600032394) 292683 - AC RJ
APTE : WALDNEY GONCALVES MENEZES E OUTROS
ADV : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS E OUTROS
APDO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
ADV : JOANA D ARC GUEDES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.031413-5 (200051010041197) 292742 - AC R
APTE : EVERALDO VASCONCELLOS E OUTRO
ADV : EVERALDO VASCONCELLOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO FERNANDES VIEIRA FILHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.033238-1 (9700496562) 293077 - AC RJ
APTE : JOSE MARIANO E OUTROS
ADV : ELISABETE MARIA DE A. R. OLIVEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.033589-8 (9500067714) 293651 - AC RJ
APTE : CELSO CARDOSO DA SILVA
ADV : PATRICIA MOTTA TEIXEIRA
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : VALDIR BENEDITO ROSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.034824-8 (9900249011) 294134 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SONIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : TANIA MARIA PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 10 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.036473-4 (940051514) 297878 - AC RJ
APTE : JOSE HENRIQUE GAVAZZONI MEDEIROS
ADV : ANTONIO SILVA FILHO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.037384-0 (200051010294907) 101308 - AG R
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ARISTIDES DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS
AGRDO : JOSE DE SOUSA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.037485-5 (9700227022) 101437 - AG RJ
AGRTE : ELY NICANOR DA SILVA
ADV : ISABELLA IORIA DE PAIVA HOMSY E OUTROS
AGRDO : MANY DE SOUZA GOMES
ADV : GERALDO MERCADANTE SIMOES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.037642-6 (9800297863) 299851 - AC RJ
APTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADV : CLAUDIO JOSE DA SILVA
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES CONTRATADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : AUGUSTO VIANA PAMPOLHA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.038460-5 (0006086802) 101818 - AG RJ
AGRTE : MARIA DE LOURDES MALTA REZENDE E OUTRO
ADV : UYARA UBYRAJARA GONCALVES DE AYMORE
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.038545-2 (9300194879) 101839 - AG RJ
AGRTE : DIRCEU FERNANDES GOUVEA
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.038872-6 (200251020023383) 102032 - AG R
AGRTE : FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA BARRETO
ADV : SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.040540-2 (00759) 102969 - AG RJ
AGRTE : AURI MARIO SEIBT DOS SANTOS
ADV : YULLI ROTHER MAIA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.041566-3 (9700227022) 103348 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MANY DE SOUZA GOMES
ADV : GERALDO MERCADANTE SIMOES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.042184-5 (9300471651) 103454 - AG RJ
AGRTE : PAES MENDONÇA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.042506-1 (200251010148079) 103751 - AG R
AGRTE : TAXI AEREO DO SUL LTDA
ADV : MARCELO DE OLIVEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.043997-7 (003710) 104159 - AG RJ
AGRTE : COOPERATIVA MISTA DE VALENÇA DE RESPONSABILIDADE LTDA
ADV : ADRIANO MEZZOMO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.045084-5 (200251010175058) 104922 - AG R
AGRTE : LUCIO GUILHERME DA SILVA E CONJUGE
ADV : MARIO DE AQUINO BORGES E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.045363-9 (200251010163391) 105098 - AG R
AGRTE : ALEXANDRE CESAR LOFIEGO
ADV : LUIZ CLAUDIO DA SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.046045-0 (200251010094095) 105727 - AG R
AGRTE : JOSE GONCALVES FONTOURA
ADV : JORGE BLOISE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.046288-4 (200251010032569) 105934 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : FELICIANO CORREA MOTA E OUTROS
ADV : EVANDRO SOUTO MAIOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.047068-6 (0009849629) 106605 - AG RJ
AGRTE : EDSON DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS
ADV : FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.047388-2 (9000290597) 106908 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDINEA MARIZ BRAGA E OUTROS
AGRDO : EDGARD MEIRELLES RODRIGUES
ADV : SIMONE PEREZ CZAUSKI DE MIRANDA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.048171-4 (200251050009182) 107664 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO LIMA KLEM E OUTROS
AGRDO : DOUGLAS DALTON DAUDT
ADV : FERNANDA BARBOSA SANCHÓ E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 2002.02.01.049188-4 (200151010194760) 108475 - AG R
AGRTE : FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : ARNOLDO WALD FILHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI E OUTROS
ADV : JOEL ALVES ANDRADE E OUTROS
AGRDO : PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTROS
AGRDO : TELOS-FUNDACAO EMBRATEL DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL
ADV : JOEL ALVES ANDRADE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.049404-6 (200251010051084) 108661 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JOSE MANOEL CERQUEIRA E CONJUGE
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.049412-5 (200151010009610) 108665 - AG R
AGRTE : NILTON DE OLIVEIRA GODA E OUTROS
ADV : MILENA DELFIM CARVALHO SILVA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.50.01.001570-3 (200250010015703) 340997 - AC E
APTE : BOA PRACA SUPERMERCADOS S/A
ADV : ROBERTA RASSELI ZANETE E OUTROS
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.50.01.003279-8 (200250010032798) 368776 - AC E
APTE : DALVA RIGONI DE SOUZA E OUTROS
ADV : JADER FERREIRA GUIMARAES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.50.01.004777-7 (200250010047777) 375233 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APDO : EDESIA FLEGLER BRAUN
ADV : MARCOS ANTONIO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.50.01.006683-8 (200250010066838) 393347 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JORGE ANTONIO COMETTI E OUTROS
ADV : RODRIGO SANTOS NEVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.000097-0 (200251010000970) 342078 - AC R
APTE : RONALDO SALDANHA
ADV : GERSON LUCCHESI
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.000296-6 (200251010002966) 364825 - AC R
APTE : ILKA GERPE ROMA
ADV : ANDREA GERPE G. R. DE CASTRO GOMES E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.004154-6 (200251010041546) 65828 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CIA/ BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA-CBLC
ADV : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.005041-9 (200251010050419) 388362 - AC R
APTE : JOSE CHRIZOSTOMO NUNES
ADV : PAULO ROBERTO REZENDE
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.005408-5 (200251010054085) 344643 - AC R
APTE : ORLANDO ELIAS MEIRELLES MUSSI E OUTRO
ADV : MAURO MAKLUF
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : FLAVIO DE CARVALHO REIS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.005796-7 (200251010057967) 373172 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
APDO : JORGE ALVES TRUGANO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.006318-9 (200251010063189) 389322 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
APDO : LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA
ADV : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.006470-4 (200251010064704) 393488 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ITAMAR PAGANO ARAUJO
ADV : JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.006768-7 (200251010067687) 334882 - AC R
APTE : LEODOMAR VASCONCELOS COSTA
ADV : ISABELLA FARIA RIMOLI DA SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.008902-6 (200251010089026) 364542 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE FATIMA P MIRANDA E OUTROS
APTE : ADEMIR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADV : SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.010391-6 (200251010103916) 352455 - AC R
APTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELLOS E OUTROS
APDO : ANTONIO CARLOS MEDDEIROS NAVARRO DA FONSECA
ADV : JORGE OTAVIO TRINDADE GONZAGA REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.010855-0 (200251010108550) 337959 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
APDO : SUZANNE BORRALHO GARCIA
ADV : LEILDA LEMOS LÚCIDI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.010919-0 (200251010109190) 339097 - AC R
APTE : ACD-ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SERGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.011570-0 (200251010115700) 355445 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARGARIDA MARTINS PORTO E OUTROS
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.014021-4 (200251010140214) 393188 - AC R
APTE : JOSE GILMAR NUNES PIROZZI
ADV : ENZO GARCIA PAPPACENA
APDO : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV : DONES M. F. N. DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.014196-6 (200251010141966) 332044 - AC R
APTE : MARIA DULCE LEAL DO AMARAL
ADV : MARIO ALBERTO PUCHEU E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.015077-3 (200251010150773) 394651 - AC R
APTE : OSWALDO MEDINA GIL
ADV : PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARGARETH GAZAL E SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.015339-7 (200251010153397) 339096 - AC R
APTE : ACD ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA



ADV : SERGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.016238-6 (200251010162386) 392692 - AC R
APTE : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHISTIAN MATTOS BARROSO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.016328-7 (200251010163287) 368645 - AC R
APTE : WANTUIR ROSSIM DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV : AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.016595-8 (200251010165958) 329432 - AC R
APTE : JORGE LUIS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.016668-9 (200251010166689) 393427 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : DANILO SARMENTO FERREIRA
APDO : CAIPA COML/ E AGRICOLA IPATINGA LTDA
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA GIFFONI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.016818-2 (200251010168182) 339409 - AC R
APTE : RACHEL CHAGAS NEVES DE FARIA
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GLAUCIA PAIVA MOREIRA LEITE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.016918-6 (200251010169186) 323186 - AC R
APTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS SODRE
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.016946-0 (200251010169460) 334831 - AC R
APTE : LUIS CARLOS FERREIRA MEIRELES
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ OSCAR LOPES E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.017934-9 (200251010179349) 360979 - AC R
APTE : AGLAE DE ANDRADE PEREIRA CELESTINO E OUTROS
ADV : ESTELINA MARIA DE ARAUJO COSTA E OUTRO
APDO : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : ALEXANDRE CHU CHANG
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.018006-6 (200251010180066) 331739 - AC R
APTE : ANTONIO DE MESQUITA FIRMO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.018166-6 (200251010181666) 335791 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
APDO : ADILSON ROSA DE MORAES E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.019640-2 (200251010196402) 369228 - AC R
APTE : LUIZ MOTA DE SOUZA E OUTROS
ADV : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA E OUTROS
APDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : FRANCISCO JOSE FELICIANO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.019969-5 (200251010199695) 368841 - AC R
APTE : CARLOS AUGUSTO VITORINO DOS SANTOS
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.021018-6 (200251010210186) 347056 - AC R
APTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO THEMA
ADV : ADALBERTO ROCHA MACHADO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.021354-0 (200251010213540) 360982 - AC R
APTE : IVONE PAULA SIMAS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JANINE JOVILLA RAPOSO VIEIRA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.023936-0 (200251010239360) 360778 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APTE : AYRTON PINTO FANAJA FILHO E OUTRO
ADV : JOSE PAULO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.024698-3 (200251010246983) 360228 - AC R
APTE : JOAO HILARIO JAVARONI
ADV : INACIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.503470-2 (200251015034702) 46098 - AMS R
APTE : ADALGISA LOURENCO OLIVEIRA
ADV : DIANA NATALINA LIMA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CATIA DA P. MORAES COSTA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.534352-8 (200251015343528) 334340 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
APDO : CERTAME EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADV : RODRIGO JACOBINA BOTELHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.02.002338-3 (200251020023383) 340260 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUSTAVO STTEEL E OUTROS
APDO : FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA BARRETO
ADV : SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.02.002866-6 (200251020028666) 364215 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : CELIA COUTINHO DA COSTA
ADV : INGBORG GABRIEL PECLY
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.02.005140-8 (200251020051408) 355091 - AC R
APTE : MARCIO CARPANEDO DE CARVALHO
ADV : ROBERTO NUNES MORGADO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.03.000572-9 (200251030005729) 324254 - AC R
APTE : SERGIO EDUARDO DO ROSARIO SANTOS E OUTRO
ADV : RONALDO FONTES LINHARES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.05.000010-5 (200251050000105) 381143 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
APDO : ALEXANDRE JACINTO TEIXEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.07.000155-3 (200251070001553) 355381 - AC R
APTE : PEDRO ALVES DE FARIA E OUTROS
ADV : IGOR DALIS MIGUEL
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.07.000517-0 (200251070005170) 352220 - AC R
APTE : ULISSES DA COSTA E OUTROS
ADV : GISELE DE SOUZA DO AMARAL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO DA COSTA LINES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.10.005389-6 (200251100053896) 324889 - AC R
APTE : FLAVIO EDUARDO DE FREITAS
ADV : ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007
PROCESSO : 2002.51.12.000613-9 (200251120006139) 363682 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JORGE WILLIAN BARRETO RANGEL
ADV : ALBERTO PESSOA VON HELD
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 2002.51.60.000261-0 (200251600002610) 322738 - AC R
APTE : ROBERTO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO
ADV : AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FABIANO JANTALIA BARBOSA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.000607-0 (200250010090877) 109410 - AG E
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANI-
TARIA - ANVISA
PROC : ADRIANO SANT'ANA PEDRA
AGRDO : ANDERVAN PAVIOTTI
ADV : HUMBERTO CAMARGO BRANDAO FILHO E
OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.001038-2 (200250010090877) 109771 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ANDERVAN PAVIOTTI
ADV : HUMBERTO CAMARGO BRANDAO FILHO E
OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.001477-6 (200251010239360) 110154 - AG R
AGRTE : AYRTON PINTO FANAIA FILHO E OUTRO
ADV : JOSE PAULO DOS SANTOS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.001816-2 (200051010211649) 110405 - AG R
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MAGDA MARCIA PEIXOTO DE ARAUJO E
OUTROS
AGRDO : MARCIA REGINA TOLEDO ARANTES
ADV : LAURO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.002769-2 (200251010245656) 111347 - AG R
AGRTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADV : ELISA MARIA MORAES BRAGA RAPOSO LO-
PES
AGRDO : FAS ENGENHARIA LTDA
ADV : FRANCISCO ANTONIO F. MENDES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.003041-1 (200351010001188) 111587 - AG R
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS - ECT
ADV : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS
AGRDO : MARCOS SABATINE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.003145-2 (200351010060417) 111687 - AG R
AGRTE : ALEXANDRE PAMPLONA LOUREIRO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.004195-0 (200251010163391) 112581 - AG R
AGRTE : ALEXANDRE CESAR LOFIEGO E CONJUGE
ADV : LUIZ CLAUDIO DA SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.004267-0 (200351010043997) 112638 - AG R
AGRTE : JOEL FONSECA
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.005536-5 (0007767730) 113728 - AG RJ
AGRTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : MARTA AYRES DA CRUZ ATHAYDE
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.005633-3 (9600072094) 113800 - AG RJ
AGRTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS
DE RODAGEM-DNER
PROC : CARLA CRISTINA GUIMARAES TROVAO
SILVA
AGRDO : ANTONIO CARLOS DUARTE CATÓLICO E OU-
TROS
ADV : JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.006593-0 (200251050009730) 114556 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO ROBERTO PACHECO CUNHA E OU-
TROS
AGRDO : ANSELMO DE SOUZA FILHO E OUTRO
ADV : MARIA DAS GRACAS LIMA VIANNA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.007169-3 (200251010115700) 114989 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARGARIDA MARTINS PORTO E OUTROS
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.007661-7 (200051010146451) 115361 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ OSCAR LOPES E OUTROS
AGRDO : REYNALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.008575-8 (8900152211) 116054 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SEBASTIAO NASCIMENTO SANCHES E OU-
TRO
ADV : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.008992-2 (200251010245656) 116360 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : FAS ENGENHARIA LTDA
ADV : FRANCISCO ANTONIO F. MENDES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.009044-4 (9809513828) 116408 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDVALDO MARTINS VIANA E OUTROS
AGRDO : ELSO LEITE E OUTROS
ADV : LUIS FERNANDO MOREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.009478-4 (0009285717) 116762 - AG RJ
AGRTE : ENYR DE JESUS DA COSTA E SILVA E OUTROS
ADV : EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO E
OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.009963-0 (200350020012569) 117022 - AG E
AGRTE : WALFRIDO PEREIRA NETO E S/M
ADV : JOAO CARLOS ASSAD E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : LENA MARTA RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.010144-2 (200151010009610) 117316 - AG R
AGRTE : NILTON DE OLIVEIRA GODA E OUTROS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OU-
TROS
AGRDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A E OU-
TRO
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.010390-6 (200251010222218) 117499 - AG R
AGRTE : MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.010528-9 (200051090005221) 117608 - AG R
AGRTE : JOSE AUGUSTO PINTO COELHO
ADV : SAMUEL MOREIRA CARREIRO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.010747-0 (200151010229300) 117795 - AG R
AGRTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO-COHARIO
ADV : ROGERIO TRINDADE PESSOA DA SILVA
AGRDO : FRANCISCO ANTONIO MENDONCA DE SOU-
ZA E OUTROS
ADV : ALMIR ROBERTO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.010890-4 (200351010185019) 117896 - AG R
AGRTE : FABIO RODRIGUES NEVES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.012021-7 (0002153505) 118103 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ALCIDES DE CARVALHO FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.014902-5 (200351010199055) 119028 - AG R
AGRTE : ANTENOR PEREIRA DE SOUSA E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.015519-0 (200251010103655) 119477 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSEN-
TADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITA-
CAO - AFA-BNH
ADV : SEBASTIAO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 2003.02.01.015845-2 (200151010223991) 119743 - AG R
AGRTE : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.015944-4 (9400064195) 119814 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ELIAS SOARES RANGEL E S/M
ADV : IVON ALCURE DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.016168-2 (200351010059660) 119998 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV : ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES E OUTROS

AGRDO : JOSE CONSTANTINO GUIMARAES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.016190-6 (200251010246673) 120017 - AG R
AGRTE : GERMANA MARIA SILVA E SOUZA
ADV : ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.016493-2 (9600009554) 120288 - AG RJ
AGRTE : ADOLFO LEIROS CARRERA
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.016944-9 (9800233245) 120646 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
AGRDO : ANTONIO MIGUEL PONTES E OUTROS
ADV : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.017325-8 (200351010253621) 120961 - AG R
AGRTE : SEBASTIÃO PERNES DA SILVA
ADV : ROBERT LARA MENDES E OUTROS
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.017861-0 (200151100038581) 121413 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
AGRDO : MARIA DAS GRACAS QUINTANA COMBAS
ADV : JOSE NEVES RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.017863-3 (200351010239442) 121415 - AG R
AGRTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : FERNANDA LOUSADA CARDOSO
AGRDO : LUIZ ROGERIO OGNIBENI VARGAS
ADV : MARIO JORGE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.02.01.018259-4 (9800602844) 121684 - AG RJ
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF

ADV : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS

AGRDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.50.01.002827-1 (200350010028271) 384515 - AC E
APTE : CARLOS ANTONIO COSTA E OUTROS
ADV : JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.50.01.003894-0 (200350010038940) 372382 - AC E
APTE : ANGELICA DELARMELINA E OUTROS
ADV : JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.50.01.004561-0 (200350010045610) 374545 - AC E
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROC : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
APDO : ADIB PEREIRA NETTO SALIM E OUTRO
ADV : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.50.01.008610-6 (200350010086106) 63264 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GILBERTO MICHELINI
ADV : FERNANDO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.50.01.011849-1 (200350010118491) 387841 - AC E
APTE : ROBERTA ESTEFANIA BELENO SOARES
ADV : IVAN MOREIRA DE MELLO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : MARIA DE FATIMA ALVES BELEÑO
ADV : ERCILÉIA MARQUES ARAUJO E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.50.01.013399-6 (200350010133996) 394191 - AC E
APTE : RICARDO BAETA SANTOS
ADV : ALAN DE FREITAS ROSETTI E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.50.01.015083-0 (200350010150830) 387572 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : CARLOS JOSE LIMA FARONI
ADV : CARLOS JOSE LIMA FARONI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.002527-2 (200351010025272) 394087 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
APDO : ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : SORAIA DE CASSIA VERLY SERRAO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.004617-2 (200351010046172) 393997 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS

APDO : VILMA TRAVASSOS AZEVEDO E OUTROS
ADV : GUILHERME DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.005088-6 (200351010050886) 378210 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : KATHIA VIANNA CAMBEIRO E OUTROS
APDO : AFONSO HENRIQUE COSTA E OUTRO
ADV : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.005772-8 (200351010057728) 349301 - AC R
APTE : PAULO CESAR RAMOS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.007060-5 (200351010070605) 356654 - REOAC

PARTEA : SUZANI ANDRADE FERRARO
ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RAUL SOUTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.007250-0 (200351010072500) 370357 - AC R
APTE : JOEL DE MATTOS FERREIRA E OUTROS
ADV : WILSON SIMOES FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.009517-1 (200351010095171) 387838 - AC R
APTE : DOMINGOS D OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS

ADV : INACIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROC : MARCELA LAMONICA REGO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.010280-1 (200351010102801) 382501 - AC R
APTE : ISaura DA COSTA TEIXEIRA
ADV : DIANA RODRIGUES MUNIZ E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REGINA MARIA VILLAR PIRES FERREIRA E OUTRO

APTE : REGINA MARIA VILLAR PIRES FERREIRA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : ISaura DA COSTA TEIXEIRA
ADV : SERGIO AUGUSTO MARCONDES BUARQUE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.012299-0 (200351010122990) 345761 - AC R
APTE : JOSE AUGUSTO GONCALVES
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 2003.51.01.014058-9 (200351010140589) 369403 - AC R
APTE : MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO
ADV : LUIZ CARLOS BARBARA E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.014879-5 (200351010148795) 368020 - AC R
APTE : ANTONIO MARCOS DA COSTA FORTE E OU-
TRO
ADV : LUIZ CARLOS DOMINGUES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.015507-6 (200351010155076) 343182 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E OU-
TROS
APDO : MOISES JORGE DA COSTA
ADV : MARTA ROSA VIANNA AMIEL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.015877-6 (200351010158776) 381707 - AC R
APTE : ROBERTO VINICIUS DA SILVA BRAGA
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.016040-0 (200351010160400) 335208 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
APDO : CID DE JESUS MARINS
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.016418-1 (200351010164181) 345937 - AC R
APTE : CELIA MARIA BARROS GUTIERREZ
ADV : ARTUR MIRANDA DE SA E SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.017358-3 (200351010173583) 376948 - AC R
APTE : EDSON GONCALVES FERNANDES E OUTRO
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.017636-5 (200351010176365) 374925 - AC R
APTE : ALZIRA LOURENCO DEPPE
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-
CLEAR - CNEN
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.018717-0 (200351010187170) 371341 - AC R
APTE : ANDRE RAMOS ROSA E OUTROS
ADV : AURELIANO ESTEVES FILHO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO - UFRJ

PROC : MARCELA LAMONICA REGO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.019949-3 (200351010199493) 353574 - AC R
APTE : ROBERTO DELLA PIAZZA E CONJUGE
ADV : JACKSOHN GROSSMAN E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTROS
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E
OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.020170-0 (200351010201700) 379117 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DIVA DIAS DE SOUZA
ADV : CARLOS NEGRAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.021087-7 (200351010210877) 371579 - AC R
APTE : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E
ESTAT. - IBGE
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
APDO : ANA CRISTINA PESSANHA TORRES
ADV : TATIANA NAHAS FRAZÃO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.021517-6 (200351010215176) 359611 - AC R
APTE : SINTRASEF - SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADV : WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.021942-0 (200351010219420) 380985 - AC R
APTE : VALERIA CRISTINA RAIBOTT LABRE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.022040-8 (200351010220408) 368003 - AC R
APTE : MARIO GONCALVES
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.022205-3 (200351010222053) 350798 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ
E OUTROS
APDO : DALZA MARIA MACHADO SILVEIRA DA ROSA
ADV : ANTONIO MENDONCA BEZERRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.022290-9 (200351010222909) 390347 - AC R
APTE : LUIZ ALFREDO MEDINA MENDES
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.023170-4 (200351010231704) 348500 - AC R
APTE : ANTONIO MARTINS MONTEIRO E OUTROS
ADV : MIGUEL ANTONIO CARDOSO PINTO E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO - UFRJ
PROC : ROSILENE PALHETA BOTELHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.024725-6 (200351010247256) 390667 - AC R
APTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-
CLEAR - CNEN
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTA-
DOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR-APO-
SEN E OUTROS

ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OU-
TROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.025397-9 (200351010253979) 350313 - AC R
APTE : CLARA FAUL KATZ
ADV : RENATO BISPO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.025420-0 (200351010254200) 380603 - AC R
APTE : ALZIRA MOREIRA DE SOUZA COLLART
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.027146-5 (200351010271465) 359158 - AC R
APTE : CARLOS WALDIR NUNES FERREIRA
ADV : ROBERT LARA MENDES E OUTRO
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.028326-1 (200351010283261) 385745 - AC R
APTE : JOSE GUILHERME SOUZA PINTO DE MEDEI-
ROS
ADV : MARIA EMILIA DE ALMEIDA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.029057-5 (200351010290575) 378583 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : LEA MEDEIROS DOS SANTOS QUINTANI-
LHA
ADV : MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.029119-1 (200351010291191) 372752 - AC R
APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTA-
DOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR-APO-
SEN E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-
CLEAR - CNEN
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.029556-1 (200351010295561) 352521 - AC R
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APTE : NICOLA MANDARINO
ADV : BERNARDO GAMA FILHO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.02.000682-1 (200351020006821) 393388 -
REOAC
PARTEA : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PARTER : UNIAO FEDERAL
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE -
UFF
PROC : MARCIA CLAUDIA DE C. SOUZA OLIVEIRA
PARTER : ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PROC : JULIA VINHAES TORTIMA KLEIN
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.02.001168-3 (200351020011683) 377424 - AC R
APTE : AIDYL DE CARVALHO PREIS E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : SINAIDA DE GREGORIO LEAO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.02.001647-4 (200351020016474) 346878 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
APTE : ALARICO CARLOS FURTADO E OUTRO
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA
E OUTROS

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.02.003775-1 (200351020037751) 367687 - AC R
APTE : ELIO GENUNCIO PAULA MACHADO JUNIOR
ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.02.006387-7 (200351020063877) 391970 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES
FAGUNDES E OUTROS

APTE : MARIO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV : ELAINE LOUZADA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.02.008613-0 (200351020086130) 352623 - AC R
APTE : PAULO PANCOTE DOS SANTOS
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.04.001938-9 (200351040019389) 337721 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OU-
TROS

APDO : MARIO JOSE DE CASTRO
ADV : ROBSON LUIS MONTEIRO RONDELLI
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.05.000274-0 (200351050002740) 377127 - AC R
APTE : ABIGAIL SIMAO DA SILVA E OUTROS
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OU-
TROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.05.000290-8 (200351050002908) 393765 - AC R
APTE : WELLINGTON DE ALMEIDA E CONJUGE
ADV : ADRIANE BRUST TERNANDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.09.000326-2 (200351090003262) 348927 - AC R
APTE : CHRISTINA CARLOTO SAMPAIO
ADV : SUELY CRISTINA HUMEL LAFRATTA E OU-
TRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : GRACA MARIA DE SA MASCIA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-
RJ

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.10.003812-7 (200351100038127) 394691 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : MARIA DE FATIMA SOARES
ADV : IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.10.008803-9 (200351100088039) 367270 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARLOS RAYMUNDO DOS SANTOS DEME-
TRIO

ADV : LENI MAIA DA CONCEICAO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.16.000195-9 (200351160001959) 331141 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
APDO : LETICIA MOURA ALVES
ADV : LUIZ HENRIQUE RAMOS MASSENA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-
RJ

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2003.51.60.010079-0 (200351600100790) 384022 - AC R
APTE : EUNICE CHALEGRE CORREA
ADV : IALACI RUTH DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.000705-3 (200351010183436) 122657 - AG R
AGRTE : MARCOS BELISARIO DA SILVA
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.001050-7 (9701034325) 122969 - AG RJ
AGRTE : LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA NETO
ADV : CLEYDE AGOSTINHO RAMOS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO CAETANO R HORTA JUNIOR E OU-
TROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.001132-9 (200351010125084) 123034 - AG R
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS

PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
AGRDO : SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.001278-4 (200351010179240) 123173 - AG R
AGRTE : WANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS E OU-
TRO

ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.001346-6 (200351010161313) 123228 - AG R
AGRTE : JOANITA TOMAZ KOPKE
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.001660-1 (200351010048867) 123473 - AG R
AGRTE : AILTON DE LANNES GITAHY E CONJUGE
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E
OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.001824-5 (200251020010467) 123631 - AG R
AGRTE : CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PES-
SOAL DO MIN. DA MARINHA

ADV : LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA E OU-
TROS

AGRDO : FILOMENA MARIA BEZERRA E OUTROS
ADV : JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.002059-8 (200351010232034) 123805 - AG R
AGRTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDEN-
TE DUTRA S/A - NOVADUTRA

ADV : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OU-
TROS

AGRDO : CEG RIO S/A
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OU-
TROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.002097-5 (9200338160) 123842 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OU-
TROS

AGRDO : DARK LOTERIAS PAPELARIAS E BIJUTE-
RIAS LTDA

ADV : ALCINDO MIGUEL MARTINS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.002252-2 (200051010166152) 123992 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : LOURIVAL PINTO VICTORINO NETO
ADV : MARTA ROSA VIANNA AMIEL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.002269-8 (200251010249315) 124006 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SONIA REGINA PAES RIBEIRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.002822-6 (200251010213357) 124468 - AG R
AGRTE : PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER RE-
CAPAGENS LTDA

ADV : LIANA MARIA TABORDA RAMOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR-
SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

PROC : GABRIELA AYRES FURTADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.003495-0 (200451010022913) 125060 - AG R
AGRTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ

ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
AGRDO : ADELAIDE DE SOUZA BAPTISTA
ADV : JORGE ALBERTO PASSARELLI DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.003925-0 (200451010048835) 125429 - AG R
AGRTE : ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCAODS
LTDA

ADV : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E
OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 2004.02.01.004218-1 (200451010069747) 125642 - AG R
AGRTE : REGINA CELIA DE CARVALHO ABREU E CONJUGE
ADV : MARCELA LOBATO PEREIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.004529-7 (8900009869) 125864 - AG RJ
AGRTE : HILANA CONSTRUTORA E ADMINISTRADO-
RA LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E
OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.005875-9 (20010310049600) 126979 - AG R
AGRTE : JOELZA PEIXOTO
ADV : JOELZA PEIXOTO
AGRDO : COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITACAO
- COFLUHAB
ADV : IVANA CECILIA NOGUEIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.006360-3 (9500263220) 127426 - AG RJ
AGRTE : AYRTON DE SOUZA PORTO
ADV : CARMEN MARIA LOURENCO SERRA E OU-
TRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.007158-2 (200151010174906) 128085 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : DESILANE SENNA MENDES
ADV : ALTAIR MAGNO GAVIAO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.009951-8 (200450010077249) 130513 - AG E
AGRTE : PEDRO FONSECA DOS SANTOS NETO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.010597-0 (200350020000038) 131066 - AG E
AGRTE : MARIA IRENE BIGHI E OUTROS
ADV : DULCE LEA DA S RODRIGUES
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ CLAUDIO SOBREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.011121-0 (9600005362) 131554 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : LENIR JOSE DOS SANTOS E OUTROS
ADV : FABIO EDUARDO BONISSON PAIXAO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.011650-4 (200251010168716) 131973 - AG R
AGRTE : FERNANDO GODOI D ARCE
ADV : ALUIZIO NAPOLEAO DE FREITAS REGO NE-
TO E OUTROS
AGRDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS -
FINEP
ADV : JAYME HENRIQUE DE AZEVEDO RODRI-
GUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.011932-3 (200351010185019) 132218 - AG R
AGRTE : FABIO RODRIGUES NEVES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.012260-7 (200451010123572) 132472 - AG R
AGRTE : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TE-
LECOMUNICACOES S/A
ADV : EDUARDO PELLEGRINI ARRUDA ALVIM E
OUTROS
AGRDO : AFCONT - ASSOCIACAO FLUMINENSE DO
COMSUMIDOR E TRABALHADOR
ADV : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.012535-9 (9500504537) 132712 - AG RJ
AGRTE : FRANCISCO DE PAULA CASTRO E OUTROS
ADV : ARTHUR FLORIANO SIMAS PEIXOTO DE
ABREU E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.012638-8 (9900598822) 132804 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
E OUTROS
AGRDO : LUIZ FERNANDO ALVES TAVARES E CONJU-
GE
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-
DE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.012989-4 (200451010044039) 133080 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TRANSPORTE E COMERCIO PESCADOS MA-
GALHAES LTDA
ADV : TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.013030-6 (200451010170872) 133111 - AG R
AGRTE : COLEGIO PEDRO II
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
AGRDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO
PEDRO II-SINDISCOPE
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.013239-0 (200451010217785) 133251 - AG R
AGRTE : BANCO PROSPER S/A E OUTROS
ADV : JOEL ALVES ANDRADE E OUTROS
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.013666-7 (200451010232774) 133613 - AG R
AGRTE : MARIA NARCIS PAIVA MONTEIRO E OU-
TROS
ADV : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E OU-
TROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.013936-0 (200051010235307) 133846 - AG R
AGRTE : FRANCISCO GIUSEPE SCHEMBRI E OUTROS
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E
OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES DE MELO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.014001-4 (200451010248794) 133880 - AG R
AGRTE : MARCELO DA SILVA SOARES E S/M
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.014096-8 (200451010175407) 133980 - AG R
AGRTE : CARLOS FRIEDRICH E OUTROS
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.50.01.000076-9 (200450010000769) 393127 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HERNANDO ENRIQUE CONSUEGRA MAREN-
GO
ADV : NORBERTO DE ALCANTARA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.50.02.001089-9 (200450020010899) 384507 - AC E
APTE : JORGE MAZIOLI E OUTROS
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANESIO OTTO FIEDLER
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.0000829-1 (200451010008291) 377209 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HENRIQUE GALINKIN
ADV : MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.001423-0 (200451010014230) 392941 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ELISABETTA MARIA GIGLIO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.001607-0 (200451010016070) 346116 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
APDO : JOSE ANTERO POTYGUARA DE CASTRO
ADV : VERA LUCIA BOTELHO GASPAR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.002357-7 (200451010023577) 394530 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : JOSE CARLOS RITTER
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.002452-1 (200451010024521) 380005 - AC R
APTE : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
APDO : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.002793-5 (200451010027935) 375537 - AC R
APTE : ABEL GOMES DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SANTOS E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.004164-6 (200451010041646) 57917 - AMS
R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RONALDO RAMON FRANCO
ADV : FABIANA RODRIGUES PINTO GUEDES E OU-
TROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.004733-8 (200451010047338) 389554 - AC R
APTE : HERMELINDA SELDA VIEIRA
ADV : VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.004752-1 (200451010047521) 355283 - AC R
APTE : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E
ESTAT. - IBGE

PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO
APDO : LUIZ FERNANDO PINTO MARIANO
ADV : TATIANA NAHAS FRAZÃO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.006297-2 (200451010062972) 379838 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : JOVELINO RODRIGUES FERREIRA
ADV : MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.007610-7 (200451010076107) 349836 - AC R
APTE : GETULIO CARDOSO REIS E OUTRO
ADV : IVAN SANTIAGO DA SILVA
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : RENATO GOLDSTEIN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.008518-2 (200451010085182) 387789 - AC R
APTE : ALBERTO CARLOS PESSOA E OUTROS
ADV : JULIANA MATTOS FERRARI GONÇALVES E
OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO - UFRJ
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CAS-
TRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.009411-0 (200451010094110) 353399 - AC R
APTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS
DO RIO DE JANEIRO-CAARJ
ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDON-
CA
APDO : MAURICIO NOVELLO
ADV : MAURICIO NOVELLO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.010828-5 (200451010108285) 362237 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
APDO : JACIRA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV : ELCIO JULIO BENETTI BARBOSA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.011529-0 (200451010115290) 373569 - AC R
APTE : HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV : ROSANA LUCIA COSTA OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.011992-1 (200451010119921) 365344 - AC R
APTE : ROBERTO DUTRA DE FARIA - ESPOLIO
ADV : SIMONE DIAS DE MENEZES E OUTRO
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ

ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDON-
CA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013021-7 (200451010130217) 394095 - AC R
APTE : CRISTOVAO COUTINHO LINS E OUTRO
ADV : SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : MARCOS FABRICIO POVOA E OUTROS
APDO : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS
PRIVADOS

PROC : GUILHERME BALDAN C. DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013023-0 (200451010130230) 379070 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OU-
TROS

APDO : LINDAURA DE JESUS
ADV : ADRIANA DE AGUIAR RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013271-8 (200451010132718) 351225 - AC R
APTE : ELIZANGELA RODRIGUES GRANATO
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE E OU-
TRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013697-9 (200451010136979) 391575 - AC R
APTE : JOSE ANTONIO BARBOSA E OUTROS
ADV : SATIRO JOSE TEIXEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.014771-0 (200451010147710) 380129 - AC R
APTE : DJALMA POMPEU FILHO
ADV : ANA LUISA DE SOUZA CORREA DE MELO
E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.014917-2 (200451010149172) 392353 - AC R
APTE : INTERMEDICI SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR-ANS

PROC : FABIO LUIZ DE SOUSA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.014956-1 (200451010149561) 58801 -
REOMS
PARTEA : WAGNER DE SOUZA
ADV : INACIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO
PARTER : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-
CLEAR - CNEN
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.016406-9 (200451010164069) 394608 - AC R
APTE : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E
ESTAT. - IBGE

PROC : ALEXANDER ALI SHAH
APDO : PAULO TREZENA CHRISTINO E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OU-
TRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.016808-7 (200451010168087) 387896 -
REOAC

PARTEA : UNIAO FEDERAL
PARTER : LUIZ CLAUDIO E OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BELEM
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.016818-0 (200451010168180) 379368 - AC R
APTE : ANA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-
TROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.017871-8 (200451010178718) 390933 - AC R
APTE : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADV : PAULO DE TARSO N MAGALHAES E OU-
TROS

APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
ADV : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.018717-3 (200451010187173) 368851 - AC R
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ANDRE BARBOSA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-
CA E OUTROS

APDO : LUIZ CARLOS CASALI
ADV : ANGELA MARIA BENTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.018960-1 (200451010189601) 382029 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : CARLOS SOARES DE CAMPOS
ADV : ANNA CLAUDIA PINGITORE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.019212-0 (200451010192120) 380788 - AC R
APTE : LUZINETE LIMA FLORES
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.021699-9 (200451010216999) 390876 - AC R
APTE : IVAN GIL DE MELLO E SOUZA
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.022661-0 (200451010226610) 374827 - AC R
APTE : RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 2004.51.01.024202-0 (200451010242020) 378574 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE CRAPINGES SPRONE
ADV : JORGE BLOISE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.02.002278-8 (200451020022788) 393712 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO : AMILTON LUIZ DE MOURA
ADV : UIRA DE SOUZA MARTINS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.02.003568-0 (200451020035680) 366783 - AC R
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA AOS ADVOGADOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CAARJ
ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDON-
CA
APDO : WANIRIO WALDYR DE ALMEIDA
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.03.001240-8 (200451030012408) 381846 - AC R
APTE : ADILSON RIBEIRO G DE AZEVEDO
ADV : ADILSON RIBEIRO GOMES DE AZEVEDO E
OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.09.000609-7 (200451090006097) 381352 - AC R
APTE : ZENILDA ABREU CASTILHO E OUTRO
ADV : CARLOS JOSE RIBEIRO E OUTRO
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR-
SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : CLAUDIA NEDER
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.13.000276-0 (200451130002760) 389836 - AC R
APTE : ADELAIDE BARBOSA FERREIRA
ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.13.000617-0 (200451130006170) 390053 - AC R
APTE : THEREZINHA DE JESUS CARVALHO NEVES
ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.63.000594-4 (200451630005944) 394297 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RAFAEL HERNANDES DOMINGUES FILHO
ADV : CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES
RIOS-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2004.51.63.000817-9 (200451630008179) 390042 - AC R
APTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SAN-
TOS
ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.000198-5 (200450010110563) 134234 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
ADV : FERNANDO JORGE DE SALLES MULLER
AGRDO : PAULO ROBERTO MORANDI E OUTROS
ADV : DIENE ALMEIDA LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.000234-5 (9500416492) 134261 - AG RJ
AGRTE : MARIA DAS MEDALHAS DE LIMA MENDON-
CA E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.000315-5 (9300194879) 134311 - AG RJ
AGRTE : DIRCEU FERNANDES GOUVEA E OUTRO
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E
OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.000676-4 (200450010125591) 134565 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : QUEZIA PIRES DE MOURA E OUTRO
ADV : CLARISSA FERNANDES DELLANDREA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.000744-6 (200251010151558) 134626 - AG R
AGRTE : DURVALINA FERNANDES CARDOSO
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.000746-0 (200351010196224) 134629 - AG R
AGRTE : BELARMINO GOMES DA COSTA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JORGE MELLO PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.002205-8 (200451010076107) 28 - MCI RJ
REQTE : GETULIO CARDOSO REIS E OUTRO
ADV : MARCUS FIRMINO SANTIAGO E OUTROS
REQDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.002360-9 (200451110007296) 135642 - AG R
AGRTE : ICARO FERNANDES
ADV : VANUSA MURTA AGRELLI
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.002409-2 (200551010006535) 135686 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : HELIO LUIZ DA SILVA
ADV : PAULO CESAR DO NASCIMENTO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.002557-6 (200451010107475) 135799 - AG R
AGRTE : REGINA CELIA DE CARVALHO ABREU E OU-
TRO
ADV : MARCELA LOBATO PEREIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.002690-8 (200551010037295) 135903 - AG R
AGRTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDON-
CA E OUTROS
AGRDO : ARNALDO ARAUJO SANTOS
ADV : ARNALDO ARAUJO SANTOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.002815-2 (200251080018860) 136015 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OU-
TROS
AGRDO : ALVARO DUARTE PACHECO E S/M
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.002989-2 (200051010263583) 136113 - AG R
AGRTE : LEVY HENRIQUES
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JU-
NIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.003361-5 (9900201850) 136329 - AG RJ
AGRTE : ROSA MARIA TROCHE RODRIGUEZ E OU-
TROS
ADV : CATIA REGINA BARBOSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JU-
NIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.003519-3 (200251080018860) 136431 - AG R
AGRTE : ALVARO DUARTE PACHECO E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.004170-3 (9700133079) 136916 - AG RJ
AGRTE : DANIEL BENASAYAG BIRMANN E OUTRO
ADV : NELSON LAKS EIZIRIK E OUTROS
AGRDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS -
CVM
PROC : JOSE LUIS CASTRO RODRIGUEZ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.004709-2 (200051010285270) 137320 - AG R
AGRTE : FRANCISCO MOURA COSTA SOARES E OU-
TROS
ADV : ALEXANDRE JOSE RIBEIRO B DE MELLO E
OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.004730-4 (200351010102801) 137331 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ISaura DA COSTA TEIXEIRA
ADV : SERGIO AUGUSTO MARCONDES BUARQUE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.004767-5 (9700133079) 137358 - AG RJ
AGRTE : PAULO PEDRO BELLINI E OUTROS
ADV : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTROS
AGRDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.004835-7 (2003510101962480) 137422 - AG R
AGRTE : MARCELLO COSTA DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.005044-3 (200351010196224) 137533 - AG R
AGRTE : BELARMINO GOMES DA COSTA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PEDRO AURELIO DE M.GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.005228-2 (200451010093038) 137668 - AG R
AGRTE : LUIZ ARMANDO NORBERT COSTA E OUTRO
ADV : RONALD FARIAS DA ROCHA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV : RODRIGO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : SEVERINO PACHECO
ADV : JULIO CESAR J.ALVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.005454-0 (200451010206052) 137798 - AG R
AGRTE : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADV : RODRIGO CAIUBY NOVAES E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.005549-0 (200551040005922) 137887 - AG R
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS
AGRDO : COLITUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : ROGERIO SERPA CARDOSO E OUTROS
AGRDO : AUTO COMERCIAL BARRA MANSÁ LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.005716-4 (200251080010022) 137980 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRDO : CONDOMINIO VILA CANAA
ADV : TERESA CRISTINA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.007367-4 (200551090001330) 139074 - AG R
AGRTE : MUNICIPIO DE RESENDE
PROC : RICARDO RABELO MACEDO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.007511-7 (200451010187173) 139177 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGRDO : LUIZ CARLOS CASALI
ADV : ANGELA MARIA BENTO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.009202-4 (200551010120460) 140357 - AG R
AGRTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL-UNAFISCO SINDICAL
ADV : ORLANDO PEIXOTO NETO E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.010177-3 (200451010126755) 141071 - AG R
AGRTE : JOSE RIBAMAR RIBEIRO SARAIVA
ADV : ROBERTO MONTEIRO LITRENTO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.010253-4 (200551010168997) 141133 - AG R
AGRTE : TECHNE COMUNICACOES LTDA
ADV : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.010669-2 (200451010178718) 141360 - AG R
AGRTE : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADV : RODOLFO DEROSI CABREIRA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.010729-5 (200551010094000) 141393 - AG R
AGRTE : LOTERIA SEPETIBA LTDA ME
ADV : ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.011294-1 (200251010121920) 141647 - AG R
AGRTE : VALDERI MORAES LIMA E CONJUGE
ADV : JOAO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.011655-7 (200451010187173) 141862 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGRDO : LUIZ CARLOS CASALI
ADV : ANGELA MARIA BENTO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.011829-3 (9700716376) 141954 - AG RJ
AGRTE : ALEX GAMA E OUTROS
ADV : ANGELA MARIA BENTO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.012004-4 (9900341775) 142057 - AG ES
AGRTE : ITACAR ITAPEMIRIM CARROS LTDA
ADV : ANDRE FRANCISCO RIBEIRO GUIMARAES E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.012346-0 (200551110003878) 142278 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TRI SET IMPORTADORA LTDA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.012462-1 (200551010170451) 142354 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : ADERSON BUSSINGER CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.012465-7 (200551010018380) 142356 - AG R
AGRTE : LINK PARK ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA
ADV : ROBERTO F CONTE E OUTRO
AGRDO : EMERSON CONSTANTINO E CONJUGE
ADV : ALESANDRA DA SILVA ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.012491-8 (200551010018380) 142375 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ESTHER MARY RABICHOV E OUTROS
AGRDO : EMERSON CONSTANTINO E OUTRO
ADV : ALESSANDRA DA SILVA ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.013219-8 (9200338160) 142685 - AG RJ
AGRTE : DARK LOTERIAS PAPELARIAS E BIJUTERIAS LTDA
ADV : ALCINDO MIGUEL MARTINS E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.013621-0 (200551100021057) 142956 - AG R
AGRTE : RITA DE CASSIA MATTOS GONCALVES
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.014722-0 (200551015277715) 143608 - AG R
AGRTE : ENGEBRA-EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DO BRASIL LTDA
ADV : ADILSON RAMOS E OUTROS
AGRDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV : RAFAEL LYCURGO LEITE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.001454-2 (200550010014542) 68465 - REOMS
PARTEA : ANA PAULA SALES PINTO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTER : FACULDADE VITORIANA DE ENSINO SUPERIOR FAVI
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.003549-1 (200550010035491) 393549 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS
APDO : JOSEMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV : CARLOS ALBERTO DE BARROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.012022-6 (200550010120226) 394370 - AC E
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINPOJUFES
ADV : CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 2005.51.01.000511-7 (200551010005117) 385839 - AC R
APTE : FRANCISCO GERALDO BASTOS E OUTRO
ADV : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.001470-2 (200551010014702) 391212 - AC R
APTE : ESMERALDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : MONICA CRISTINA F. S. DE ALMEIDA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.002611-0 (200551010026110) 62072 - AMS R
APTE : TETSUAKI WAKABAYASHI
ADV : INACIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-
CLEAR-CNEN

PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.003143-8 (200551010031438) 393265 - AC R
APTE : CELSO QUEIROZ DA SILVA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E
OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : RAUL J. L. P. SOUTO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.003676-0 (200551010036760) 379048 - AC R
APTE : MARIA MAGDALENA DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.003724-6 (200551010037246) 387948 - AC R
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SERGIO GERALDO MANTINI NETO
APDO : ISA ANDRADE PERES
ADV : LEONARDO TAVARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.003908-5 (200551010039085) 374053 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
APDO : MOACYR DE FRANCO MEDEIROS
ADV : ANDREA DE BARROS MOREIRA GONCAL-
VES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.004108-0 (200551010041080) 389604 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LICIO GOMES
ADV : FRANCISCO NOGUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.006373-7 (200551010063737) 388364 - AC R
APTE : MARIETTA RODRIGUES BRAGA
ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.007051-1 (200551010070511) 394103 - AC R
APTE : TOSHIKO YANAGUIZAWA QUINTANS
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.007163-1 (200551010071631) 382214 - AC R
APTE : ROSANGELA LEONI DE AGUIAR
ADV : MELQUIADES ALVES CORREA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.007281-7 (200551010072817) 394356 - AC R
APTE : VITOR FERNANDES PEREIRA
ADV : IGOR MONTEIRO MAIO PEREIRA ROSAS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.007308-1 (200551010073081) 393923 - AC R
APTE : LIFE SISTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LT-
DA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : CRISTINA AMARAL BARRETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008194-6 (200551010081946) 377070 - AC R
APTE : GUILHERME VIEIRA TERRA E OUTROS
ADV : LUCIANA ROSARIO GOMES E OUTROS
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : MARIA INES PEREIRA LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008928-3 (200551010089283) 377191 - AC R
APTE : MESSIAS IVO DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.009105-8 (200551010091058) 64355 - AMS
R
APTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-
CLEAR - CNEN
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : ROSE MARY GOMES DO PRADO SOUZA
ADV : INACIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.009384-5 (200551010093845) 384615 - AC R
APTE : ELIZABETH MENDES DA COSTA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E
OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.009400-0 (200551010094000) 380304 - AC R
APTE : LOTERIA SEPETIBA LTDA
ADV : ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.010073-4 (200551010100734) 368551 - AC R
APTE : ALIVINO DOS SANTOS
ADV : RICARDO ROBERTO DALMAGRO E OUTRO
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : RENATO GOLDSTEIN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.010090-4 (200551010100904) 368535 - AC R
APTE : ANTONIO RUBEM DE MORAIS
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : RENATO GOLDSTEIN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.010091-6 (200551010100916) 368531 - AC R
APTE : MAURICIO DALMAGRO
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : RENATO GOLDSTEIN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011319-4 (200551010113194) 381941 - AC R
APTE : ADECIONE RODRIGUES DE SOUZA E OU-
TROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012656-5 (200551010126565) 385422 - AC R
APTE : GASTAO MAYER DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013435-5 (200551010134355) 376196 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARIVALDO RODRIGUES DA PAIXAO E SILVA
E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013738-1 (200551010137381) 383083 - AC R
APTE : ELIAS MATHIAS
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CAS-
TRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013895-6 (200551010138956) 389881 - AC R
APTE : TERESA MARIA TELESFORO BIATO
ADV : GLEIDES DE MELO RODRIGUES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013946-8 (200551010139468) 390924 - AC R
APTE : CARLOS CEZAR DA SILVA
ADV : LYGIA NOBRE FRANCO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015297-7 (200551010152977) 380234 - AC R
APTE : ESPOLIO FRANCESCO STEFANO REP/ P/
MAGDA CESAR STEFANO
ADV : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA E OU-
TROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 2005.51.01.015853-0 (200551010158530) 382553 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APDO : MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016020-2 (200551010160202) 393836 - AC R
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE TOMAZ DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016220-0 (200551010162200) 384899 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDINEIA DE SOUZA CARLIONE FERREIRA
ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016642-3 (200551010166423) 381393 - AC R
APTE : GILBERTO DE ALMEIDA MATTOS
ADV : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016749-0 (200551010167490) 389251 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : CONDOMINIO RIVIERA DEI FIORI
ADV : TANIA MARIA MAHMED BRITO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016821-3 (200551010168213) 382030 - AC R
APTE : FERNANDO LUCAS DA SILVA
ADV : MARIANA DUARTE FERNANDES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016827-4 (200551010168274) 390615 - AC R
APTE : JOSE TRINDADE BRITO
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016839-0 (200551010168390) 382047 - AC R
APTE : MARIA DE FATIMA MAGALHAES
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.017746-9 (200551010177469) 390873 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : IRAN GOMES D'AVILA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019201-0 (200551010192010) 380241 - AC R
APTE : FERNANDO ALVES FERNANDES
ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019268-9 (200551010192689) 392728 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : ZILA DE OLIVEIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019622-1 (200551010196221) 384264 - AC R
APTE : CELIA MARIA BARROS GUTIERREZ E OUTROS
ADV : ARTUR MIRANDA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019623-3 (200551010196233) 390824 - AC R
APTE : WALMIR DOS SANTOS FALEIRO
ADV : CRISTIANE MOTA DE CARVALHO SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021031-0 (200551010210310) 372883 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DIONEIA BESSA DA SILVA E OUTROS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021140-4 (200551010211404) 381928 - AC R
APTE : HELBER MACEDO
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021253-6 (200551010212536) 391188 - AC R
APTE : GILBERT PRATES
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021601-3 (200551010216013) 65518 - AMS R
APTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTROS
APDO : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROC : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.022764-3 (200551010227643) 382455 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
APDO : IVALDO CIRILO DO NASCIMENTO
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023931-1 (200551010239311) 393924 - AC R
APTE : LUIZ CASSIO LEITE DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.024314-4 (200551010243144) 67966 - AMS R
APTE : YMA SORAYA KUSTER
ADV : MARCOS ZUMBA DE FRANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.025521-3 (200551010255213) 64993 - AMS R
APTE : CLAUDIO RODRIGUES E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.027180-2 (200551010271802) 388629 - AC R
APTE : MARIA ONEIDE FERNANDES E OUTROS
ADV : MARIA ONEIDE FERNANDES E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.02.003627-5 (200551020036275) 381532 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO LUIS FUKS E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : WANDERLEY SANAN DANTAS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.02.003867-3 (200551020038673) 394316 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO : OZIVAL AZEREDO
ADV : ALZIRA DA SILVA MOURA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.03.000164-6 (200551030001646) 383800 - AC R
APTE : EDILSON DIAS DE ANDRADE
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO
APTE : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
PROC : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.04.001916-7 (200551040019167) 394653 - AC R
APTE : MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DA SILVA
ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2005.51.06.001299-3 (200551060012993) 393406 - AC R
APTE : DOUGLAS WINTER FOGEL
ADV : FABIO ALVES FERREIRA E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS
ADV : PRISCILLA MAYWORM BOTELHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 2005.51.13.000536-4 (200551130005364) 389950 - AC R
APTE : SEBASTIAO ALVES PIFANO
ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.000862-5 (200451010179589) 144091 - AG R
AGRTE : RENATO SANTANA DE MORAES
ADV : HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.001111-9 (200651050000044) 144232 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : AMARO BARRETO DA SILVA FILHO
ADV : VANOR COSME DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.001139-9 (200551010190917) 144248 - AG R
AGRTE : SUELI DA PENHA LEITE LIMA
ADV : MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.001313-0 (200451010140119) 144361 - AG R
AGRTE : VIVIANE FONTINELLI DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.002035-2 (200551010054864) 144807 - AG R
AGRTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIE-RI

AGRDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : CARLOS ALBERTO PIRES ALBUQUERQUE JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.002523-4 (200551020051811) 145095 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRDO : IBASM-INSTITUTO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS
ADV : MARIA DAS GRACAS DE A C DE B DE M SOARES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.002714-0 (200651010022120) 145219 - AG R
AGRTE : IRENE PEREIRA RIBEIRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.003017-5 (200250010047777) 145360 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : EDESIA FLEGLER BRAUN
ADV : MARCOS ANTONIO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.003111-8 (200351020086130) 1335 - MCI RJ
REQTE : PAULO PANCOTE DOS SANTOS
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.003621-9 (9900119452) 145723 - AG RJ
AGRTE : ANA LUCIA TELLES FONSECA E OUTROS
ADV : PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.005110-5 (200451010040526) 146551 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JOSE JACINTHO ARAUJO PEREIRA
ADV : FABIO FRACAROLI NEVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.005217-1 (200451040007173) 146621 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
AGRDO : ANDRE LUIZ BRASIL MARINS E S/M
ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.005422-2 (200651010079490) 146721 - AG R
AGRTE : VERA LOPES DE TOLEDO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
ADV : MARIA NAZARETH HAGE NICOLAU
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.005499-4 (200550010085500) 7148 - CC ES
AUTOR : DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHET RAMACCIOTTI
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL - ES
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.005585-8 (9500108801) 146817 - AG RJ
AGRTE : EDGAR RIBEIRO SOARES
ADV : AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.005639-5 (200050010000946) 146850 - AG E
AGRTE : REBIN ELETRONICA LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.005949-9 (200650010048933) 147045 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADV : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.005968-2 (0009849629) 147053 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
AGRDO : EDSON DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS
ADV : RICARDO JOSE G. BARBOSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.006697-2 (200551010018380) 147513 - AG R
AGRTE : EMERSON CONSTANTINO E CONJUGE
ADV : ALESANDRA DA SILVA ANDRADE
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : LINKPARK ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
ADV : ROBERTO F CONTE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.007017-3 (200050010000946) 8865 - MS ES
IMPTE : REBIN ELETRONICA LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAES E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.007308-3 (9800263888) 147842 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRDO : ARLINDO SOARES SANTOS
ADV : FATIMA CRISTINA SILVA LOPES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.007498-1 (9800043888) 147947 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : URURAI BRASIL DA SILVEIRA E OUTROS
ADV : VANIA CYRIACO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.007753-2 (9900200748) 148060 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRDO : SEBASTIAO RODRIGUES LEITE FILHO E OUTROS
ADV : CARLOS EDUARDO ADRIANO JAPIASSU
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.007950-4 (200650010047795) 148115 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO : ZORAIA APARECIDA SA BASTOS
ADV : DAYENNE NEGRELLI VIEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.008068-3 (9500046687) 148193 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRDO : RICARDO DE AZEVEDO BACHAVACH E OUTROS
ADV : EDSON GAUDIO RANGEL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.008155-9 (9400025009) 148244 - AG RJ
AGRTE : MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.008423-8 (9800026568) 148398 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : ALDA LINO
ADV : RICARDO BASILE DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.008441-0 (200651010147834) 148403 - AG R
AGRTE : ALLEMANDER JESUS PEREIRA FILHO
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OU-
TROS
AGRDO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - AE-
RUS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.008556-5 (200451010040526) 148460 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JOSE JACINTHO ARAUJO PEREIRA
ADV : VILMA MARQUESE TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.008584-0 (200551010139810) 148480 - AG R
AGRTE : NESTOR AURICH E OUTROS
ADV : ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.008769-0 (200550010085500) 7225 - CC ES
AUTOR : DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AR-
QUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTOS - CREA/ES
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECU-
CAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.008795-1 (200550010122960) 148612 - AG E
AGRTE : ADERVAL QUEIROZ ALVES
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.008798-7 (200650010008534) 148618 - AG E
AGRTE : ANDERSON MARTINS SCALON E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.009428-1 (9700707482) 148973 - AG RJ
AGRTE : ALFREDO DE MARINS NETO
ADV : AILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEX WERNER ROLKE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.009434-7 (9500108801) 148976 - AG RJ
AGRTE : EDGAR RIBEIRO SOARES
ADV : AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E
OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.009593-5 (200551010270779) 149029 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE CON-
TRATOS MARITIMOS
ADV : JOEL SAVEDRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.009660-5 (200650010066017) 149060 - AG E
AGRTE : CIPEL - COMERCIO E INDUSTRIA DE PE-
DRAS DECORATIVAS LTDA
ADV : ANDREIA DADALTO LIMA E OUTROS
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU-
RA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : RICARDO BARROS BRUM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.009749-0 (9800106570) 149072 - AG ES
AGRTE : CREMILDA FIÚSA
ADV : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA MARIA CAMPAGNARO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.009757-9 (200451010179589) 149077 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : RENATO SANTANA DE MORAES
ADV : HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.009976-0 (200651040014710) 149158 - AG R
AGRTE : OZANAN JOSE MOREIRA E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.010147-9 (200451010246864) 149266 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
AGRDO : FRANCILENE XIMENES LOBO
ADV : SERGIO BRABO DE ABREU E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.010190-0 (0009840354) 149272 - AG RJ
AGRTE : ESTELA ASSAFIM ERTHAL
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.010681-7 (9400072180) 149507 - AG RJ
AGRTE : LUIZ CARLOS VILLAR ELAEL E OUTRO
ADV : SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-
DUSTRIAL - INPI
PROC : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.010972-7 (200550010013367) 149618 - AG E
AGRTE : JOSE SERTORIO COELHO FRANCO
ADV : ELZIMAR LUIZ LUCAS E OUTRO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.011020-1 (200551010243351) 149661 - AG R
AGRTE : GEORGE CLAUDIO DE CARVALHO SOUZA E
S/M
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.011061-4 (9300199773) 149677 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
AGRDO : NIVALDO LUIZETTO
ADV : LUCIANA ESTEVES LIMA ROCHA REIS E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.011570-3 (9400289707) 149961 - AG RJ
AGRTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E
OUTROS
AGRDO : NOVA ERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIA-
RIOS LTDA E OUTROS
ADV : FLAVIO C. SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.011580-6 (200651010175593) 149970 - AG R
AGRTE : MOACIR MAENDES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.012135-1 (9900594312) 150321 - AG RJ
AGRTE : NOVA ERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIA-
RIOS LTDA E OUTROS
ADV : ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.012680-4 (200651020045943) 150619 - AG R
AGRTE : EMANUELLE GOMES BARBOSA
ADV : LEANDRO MATHIAS SOUZA E OUTROS
AGRDO : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA -
UNIVERSO
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.012710-9 (200651080005627) 150649 - AG R
AGRTE : LOTEAMENTO SANTA MARGARIDA II
ADV : ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E
OUTRO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.012788-2 (200551010162478) 150703 - AG R
AGRTE : LEANDRO PACHECO SANTOS
ADV : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN-
TE
AGRDO : CONFEDERAL RIO VIGILANCIA LTDA
ADV : ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAUJO
AGRDO : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.012860-6 (200151010057768) 150755 - AG R
AGRTE : JORGE ARTHUR DE SOUZA COELHO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.012861-8 (200451010185887) 150752 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADV : RICARDO VIANNA ROCHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 2006.02.01.012873-4 (200651010183700) 150784 - AG R
AGRTE : MGC COMERCIO E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.013073-0 (9300199773) 150912 - AG RJ
AGRTE : NIVALDO LUIZETTO
ADV : ALEXANDRE DE NORONHA SCHWEITZER E
OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.013313-4 (9900242360) 151077 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OU-
TROS
AGRDO : ARMANDO ADRES REIS DE MINTO E OU-
TROS
ADV : SERGIO PERRONI PASSARELLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.013555-6 (200151010107140) 151173 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E
OUTROS
AGRDO : JOSE GOIS DOS SANTOS FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.013910-0 (200651010182743) 151353 - AG R
AGRTE : ANTONIO ROSA SANTANA
ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.013958-6 (200250010038960) 151377 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
AGRDO : ESPOLIO DE EDIVAL SILVA MUNIZ
ADV : MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI
CHAMO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.014314-0 (200650010108267) 151568 - AG E
AGRTE : INSPETORIA SAO JOAO BOSCO
ADV : TAREK MOYSES MOUSSALLEM E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.014359-0 (200451010246505) 151597 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ASTYR GONZALES JUNIOR E OUTROS
AGRDO : ADELVIA LUCIA GURGEL DO AMARAL E
OUTROS
ADV : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.014465-0 (9701118421) 151665 - AG RJ
AGRTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRDO : KATIUSCHA SANTOS CORREA DE MELLO
ASSIST/P/ SONIA MARIA SANTO CORREA
DE MELLO
ADV : LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DU-
TRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.014627-0 (200651010231158) 151754 - AG R
AGRTE : FARISUR LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.014665-7 (200650010081444) 151769 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MUNICIPIO DE VILA VELHA-ES
ADV : MARIA APARECIDA LIMA FREIRE E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.015023-5 (200651010089226) 151939 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARIA JOSE DA CUNHA
ADV : MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.015085-5 (200451010036729) 151968 - AG R
AGRTE : MUNICIPIO DE APERIBE E OUTROS
AGRTE : MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OU-
TRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS
NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : CLARISSA PEREIRA BARROSO
AGRDO : MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI E OU-
TROS

AGRDO : MUNICIPIO DE QUEIMADOS
AGRDO : MUNICIPIO DE SAO GONCALO
AGRDO : MUNICIPIO DE JAPERI

AGRDO : MUNICIPIO DE SEROPEDICA
AGRDO : MUNICIPIO DE TANGUA
ADV : CLAUDIA AMARAL E OUTROS
AGRDO : MUNICIPIO DE NITEROI
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OU-
TROS

AGRDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ANDREA VELOSO CORREIA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.005376-0 (200650010053760) 394040 - AC E
APTE : ANDRE LUIZ RODRIGUES PECANHA E OU-
TRO
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.000051-3 (200651010000513) 380444 - AC R
APTE : SANDRA MARIA RIBEIRO DE ALENCAR
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E
OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.001256-4 (200651010012564) 393044 - AC R
APTE : EDSON VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.001902-9 (200651010019029) 385833 - AC R
APTE : ALMIR ANTONIO RIBEIRO
ADV : DINA MARCIONILIA MACHADO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.002650-2 (200651010026502) 381798 - AC R
APTE : PAULO ROBERTO FERNANDES RIBEIRO E
OUTRO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.004278-7 (200651010042787) 390230 - AC R
APTE : JOSE PEREIRA DONATO
ADV : ALESSANDRA FERREIRA MARQUES E OU-
TROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA
REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005024-3 (200651010050243) 383160 - AC R
APTE : AMARO FRANCISCO DOS SANTOS E OU-
TROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005326-8 (200651010053268) 380923 - AC R
APTE : SOLANGE PAES
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E
OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005523-0 (200651010055230) 384167 - AC R
APTE : WILTON ALVES FERREIRA
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E
OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006694-9 (200651010066949) 394109 - AC R
APTE : ELISANGELA APARECIDA ARNALDO CAR-
DOZO
ADV : ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E
OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.007033-3 (200651010070333) 393722 - AC R
APTE : PAULO DE SOUZA PIMENTEL E CONJUGE
ADV : ISABELLE MONTEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC : DANIEL VERSIANI CHIEZA
APDO : BANCO BRJ S.A.
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.007228-7 (200651010072287) 67535 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DAGMAR DE CASTRO PEREIRA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010328-4 (200651010103284) 387488 - REOAC
PARTEA : FERROSIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS SIDERURGICOS LTD
ADV : ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEI-
RA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010887-7 (200651010108877) 66976 - REOMS
PARTEA : PORTO DE MAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUIS OTAVIO SILVA DE ALENCAR
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011094-0 (200651010110940) 68035 - REOMS
PARTEA : PUBAS S/A
ADV : LUIS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E OUTROS
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO RJ.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.013517-0 (200651010135170) 68266 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PATRICIA VIANA DA SILVA
ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016164-8 (200651010161648) 68108 - AMS R
APTE : TEODORO MIRANDA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017367-5 (200651010173675) 394630 - AC R
APTE : DANIEL CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020755-7 (200651010207557) 394554 - AC R
APTE : ROSIMAR DE SOUZA DA CONCEICAO
ADV : INGRID CRISTINA CAMPOS MOREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.05.001905-3 (200651050019053) 393832 - AC R
APTE : PATRICIA LILIANA ARAUJO COSTA SANTOS
ADV : DEISE MARA RODRIGUES OLIVEIRA COELHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.17.000452-1 (200651170004521) 393222 - AC R
APTE : CARLINDO ALVES DE SOUZA
ADV : JOSE CICERO DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.17.003964-0 (200651170039640) 394351 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APDO : FRANCISCO DIAS MIRANDA
ADV : OLENKA DE MAGALHAES GEMINO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.51.006865-0 (200651510068650) 388263 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PATRICIA SPARGOLI CABRAL
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.51.006882-0 (200651510068820) 393744 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLAUDIO LUIZ VIEGAS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.51.007455-8 (200651510074558) 387778 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.000328-0 (200651010157657) 152182 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : FOTOBRAS FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : MARCIO GONCALVES DELFINO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.000491-0 (200651010229024) 152287 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGRDO : EDVALDO LIMA DOS SANTOS E CONJUGE
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.000711-0 (200751010000104) 152410 - AG R
AGRTE : FUNDACAO PRO-CORACAO
ADV : LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO E OUTROS
AGRDO : 7 LAN INFORMATICA LTDA
ADV : ROSANA MILA PEIXOTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.000913-0 (200651010205755) 152518 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRDO : JORGE LUIZ DINIZ PAULO E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001005-3 (200651040025676) 152588 - AG R
AGRTE : OZANAN JOSE MOREIRA E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001008-9 (200551010191090) 152590 - AG R
AGRTE : ADAILTON XAVIER ALMEIDA
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001012-0 (9101317504) 7435 - CC RJ
AUTOR : LENORA WHITE CLINQUART COIMBRA E OUTROS

ADV : VANIA MARIA MELLO SAMPAIO SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO

RÉU : FUNCEF-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
ADV : IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTROS
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001015-6 (200051010202594) 152596 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
AGRDO : SANDRA REGINA MOURA DO COUTO
ADV : THALES DO COUTO FILHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001098-3 (200650010036402) 152646 - AG E
AGRTE : LUCIANO FIGUEIRA CAVALCANTE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001108-2 (200051010116240) 152656 - AG R
AGRTE : HYGINO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001134-3 (200651170062200) 152667 - AG R
AGRTE : EDUARDO JOSE PEREIRA CORREA E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001159-8 (200051010319187) 152689 - AG R
AGRTE : TELMA MARQUES DA COSTA E OUTRO
ADV : KAREN OLIVEIRA WENDLIN
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001310-8 (200451010107293) 152789 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRDO : TANIA MARIA D'ALMEIDA BARBOSA
ADV : ANDREIA D'ALMEIDA BARBOSA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001330-3 (200551020061208) 152801 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : EDSON SCHUELER DE CARVALHO JR E OUTROS
AGRDO : WALLACE DUARTE DE ALBUQUERQUE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001441-1 (200751090000321) 152850 - AG R
AGRTE : THIAGO ROCHA AGOSTINHO
ADV : FLAVIO LUIS SOARES TEIXEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001443-5 (0007767730) 152853 - AG RJ
AGRTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 2007.02.01.001484-8 (200751110000527) 152882 - AG R
AGRTE : ZANON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001641-9 (200651010224397) 152947 - AG R
AGRTE : GERSON HENRIQUE DE MENEZES E CONJUGE
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001769-2 (200050010080280) 7446 - CC ES
AUTOR : PELICANO SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS NASCIF AMM E OUTRO
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES

SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001896-9 (9400044640) 153069 - AG RJ
AGRTE : ZELIA CRUZ DA SILVA
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OU-
TROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001916-0 (200750010000709) 153082 - AG E
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO
SANTO - UFES

PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
AGRDO : EDUARDO JOSE ZANOTELI
ADV : RAFAEL SANTA ANNA ROSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001948-2 (200051010200354) 153110 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OU-
TROS

AGRDO : SIMONE MARIA GIRAO DE OLIVEIRA
ADV : MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO E OU-
TRO

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002031-9 (200550010012405) 7464 - CC ES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OU-
TROS

RÉU : MARCO ANTONIO RIBEIRO XAVIER E OU-
TRO

ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECU-
CAO FISCAL DE VITORIA-ES

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002045-9 (9100255432) 153161 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRDO : JOSELY DE OLIVEIRA LIMA
ADV : MARCELO SOUTO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002108-7 (9500058120) 153205 - AG RJ
AGRTE : JACOB CHAZIN E OUTROS
ADV : EDSON GAUDIO RANGEL E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OU-
TROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002118-0 (9300216554) 153219 - AG RJ
AGRTE : IONES ANDRADE TRISTAO DA SILVA
ADV : UDJANIR GONZAGA LOPES
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OU-
TROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002138-5 (200051010062061) 153240 - AG R
AGRTE : JAIR0 LEAL DE SALLES
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OU-
TROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OU-
TROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002139-7 (200051010215916) 153237 - AG R
AGRTE : ALVARO CANDIDO GOMES BAPTISTA
ADV : CRISTINA MARIA GOMES BAPTISTA RIBEI-
RO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002405-2 (9400255292) 153349 - AG RJ
AGRTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
AGRDO : SANDOVAL LIMA GUEDES E OUTROS
ADV : JOSE CLEMENTE DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002619-0 (200651010175593) 153498 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO E OU-
TROS

AGRDO : MOACIR MENDES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002655-3 (9400064632) 153527 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OU-
TROS

AGRDO : JOSE ANTONIO FERNANDES GOMES
ADV : FERNANDO CESAR ALVARES AFONSO DE
ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002691-7 (8800163009) 153534 - AG RJ
AGRTE : SUELY DE SOUZA LEITE E OUTRO
ADV : LEONEL RODRIGUES
AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002856-2 (200651010238293) 153635 - AG R
AGRTE : ROBERTO BARBARE DA SILVA
ADV : ZIRILDO LOPES DE SA FILHO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003021-0 (9500063573) 153743 - AG RJ
AGRTE : TERESA CRISTINA SILVA MELO BARBOSA E
OUTROS

ADV : JORGE SANTANA QUEIROZ
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OU-
TROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003091-0 (9300252500) 153770 - AG RJ
AGRTE : SEBASTIAO DA SILVA BRAGA
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003151-2 (9900126181) 153806 - AG RJ
AGRTE : JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : MARKUS CUNHA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003152-4 (200551010229093) 153808 - AG R
AGRTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : MAURICIO GOMES VIEIRA E OUTROS

AGRDO : CARLOS EMANUEL LIMA LEITE E OUTRO
ADV : RODOLFO MENDES CORREA

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003245-0 (9600074909) 153855 - AG RJ
AGRTE : AEROS - FUNDO DE PENSAO MULTIPATRO-
CINADO - EM LIQUIDACAO

ADV : RODRIGO GARCIA DA FONSECA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OU-
TROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003254-1 (9600181799) 153864 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : WILNEY ADAO TESCH E OUTROS

ADV : VALDIR LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003493-8 (200650010046110) 154019 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : COTIA TRADING S/A

ADV : RENATA SUCUPIRA DUARTE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003629-7 (200351010221486) 154094 - AG R
AGRTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADV : RAPHAELA CRISTINA DE MAGALHAES
NASCIMENTO E OUTROS

AGRDO : LAERCIO MOREIRA BRAGA
ADV : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE UR-
BANO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003696-0 (200751030009897) 154106 - AG R
AGRTE : FUNDACAO BENEDITO PEREIRA NUNES

ADV : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU E OU-
TRO

AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003764-2 (20050500030831) 394512 - AC R
APTE : FARROMA PEDRAS E MATERIAL DE CONS-
TRUÇÃO LTDA

ADV : JOSE CARLOS VIDIPO
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
MINERAL - DNPM

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003764-2 (20050500030831) 394512 - AC R
APTE : FARROMA PEDRAS E MATERIAL DE CONS-
TRUÇÃO LTDA

ADV : JOSE CARLOS VIDIPO
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
MINERAL - DNPM

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003782-4 (200651010148875) 154143 - AG R
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
AGRDO : MARCUS VINICIUS ARAUJO LOPES E OUTROS
ADV : PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003861-0 (200651010246575) 154204 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRDO : JOCELIA RANGEL DIAS E CONJUGE
ADV : GISELE RANGEL LOPES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003875-0 (200351020072751) 154213 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRDO : IVO ROBERTO ALVES BARRETO DA ROCHA E CONJUGE
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003914-6 (200651010238931) 154219 - AG R
AGRTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.004046-0 (200751010024250) 154301 - AG R
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
AGRDO : MAURICIO DOS SANTOS SANT ANA
ADV : TIAGO GONCALVES CASTRO DE QUEIROZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.004142-6 (200651010088799) 154349 - AG R
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : VINICIUS MARI E OUTROS
AGRDO : ROBERTO DOMINGOS GABRIEL CHABO
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.004311-3 (9400027052) 154368 - AG ES
AGRTE : ALCINO MARCOS DA PENHA E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
AGRDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROC : LEANDRA MARIA ROCHA MOULAZ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.004357-5 (200651010241905) 7530 - CC RJ
AUTOR : CESAR AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO
ADV : PAULO AMERICO LOPES FRANCO
RÉU : FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001485-1 (200751010014851) 68448 - AMS R
APTE : VULCAN MATERIAL PLASTICO LTDA
ADV : ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E OUTROS
APDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 89.02.09407-3 (0002675390) 0 - AC RJ
APTE : JULIO REZENDE MAURICIO
ADV : WALDIR MORGADO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA/RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 92.02.16076-7 (8800402275) 37628 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE MAGALHAES DA COSTA E OUTROS
ADV : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 93.02.04150-6 (0000192490) 43809 - AC ES
APTE : ANTONIO CARLOS CAVAZON DE BARCELOS
ADV : ARNALDO GONCALVES FRAGOSO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 94.02.11780-6 (9100545848) 64212 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOAQUIM FERREIRA BIZZO
ADV : EDSON DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 95.02.08162-5 (8900069900) 78782 - AC RJ
APTE : GERALDO FERNANDES E OUTROS
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROC : FABIO MARCELO DE REZENDE DUARTE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 95.02.11153-2 (9400128738) 81032 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APDO : IRANI MAIA PEREIRA
ADV : MANOEL FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 95.02.21416-1 (9200035540) 88600 - AC RJ
APTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.05031-4 (9000109221) 100147 - AC RJ
APTE : DILCA DA SILVA MACHADO
ADV : SILVIO BASTOS GIGLIO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HELIO WILSON TABORDA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.06778-0 (9400044569) 101516 - AC RJ
APTE : MARIO FERREIRA MARTINS
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.11909-8 (9100109924) 14558 - AG RJ
AGRTE : LEA DE SOUZA CAMPOS DE MENEZES
ADV : ANTONIO KRITSINELIS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.12412-1 (8800276555) 105625 - AC RJ
APTE : ALVIMAR SOMERLLATE DE JESUS
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER

PROC : FRANCISCO ANTONIO DE BARROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.12783-0 (9400017197) 105907 - AC RJ
APTE : JOAQUIM DE JESUS VILLAR FILHO
ADV : JOSE FELIPE CARIA CALDEIRA
APDO : BANCO NACIONAL S/A
ADV : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APDO : UNIAO FEDERAL
TERCINT : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS
ADV : SILVIA SALOKER DE ALMEIDA
ADV : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.12835-6 (0009310843) 105937 - AC RJ
APTE : JULIA PAULA DE PAIVA PERPETUO
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.13028-8 (0007732805) 106053 - AC RJ
APTE : SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV : DEA LIMA FERREIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.17806-0 (8700048593) 109414 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SILVIA PEREIRA DA ROCHA
ADV : WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.22947-0 (9201104073) 16088 - REOMS
PARTEA : FAUSTO FERREIRA RABELLO
ADV : CLAUDIA MUNIZ RABELLO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELIZABETH DE ATHAYDE FRANCISCO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.24458-5 (0007084005) 114069 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ENYR FERREIRA DE ASSUMPCAO
ADV : JOREMIL LUIZ FERNANDES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 96.02.27952-4 (9400052669) 116614 - AC RJ
APTE : ARI DELCIO CAVEDON E OUTROS
ADV : SOLANGE MATTOS E OUTROS
APDO : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE

ADV : CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.28161-8 (9500427389) 116782 - AC RJ
APTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PESQUISADORES DO CNPQ
ADV : HERMANN ASSIS BAETA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.33654-4 (9400489838) 121066 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PESQUISADORES DO CNPQ
ADV : HERMANN ASSIS BAETA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.34061-4 (9600004064) 16806 - AMS ES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HELENA VALLE BARROS E OUTROS
ADV : LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.35644-8 (9100069264) 17511 - AG RJ
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
ADV : HENRY TRUMAN LIMA PEREIRA E OUTROS
AGRDO : REGINA FATIMA FONTELLES CABRAL
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.36779-2 (9500104482) 123367 - AC RJ
APTE : DAVID FRANCISCO FILHO
ADV : SERGIO DO REGO MACEDO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 96.02.41593-2 (9200181627) 127035 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA
APDO : ATTILIA DE CARLOS SILVEIRA LIMA
ADV : HENRIQUE OSWALDO NOVAES MACHADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.00311-3 (9500198495) 128843 - AC RJ
APTE : ELSON MORAES
ADV : HILTON LEMOS DO AMARAL E OUTRO
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADV : CARLOS HUMBERTO BITENCOURT E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.01226-0 (9600119392) 129570 - AC RJ
APTE : DARCY DA CONCEIÇÃO COPPE E OUTROS
ADV : ROSARIO FRANGELA E OUTRO
APDO : FUNDAÇÃO CENTRO BRAS. PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.03853-7 (9300295845) 131247 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA RIBEIRO MACEDO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARACY PEREIRA DE MORAES
ADV : GEORGINA CALIXTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.03875-8 (9500161249) 17685 - AMS RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GERALDO ALVES DE LIMA E OUTROS
ADV : LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA VELOSO E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.04458-8 (9300144898) 19561 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : LAZARO FABIO SOARES DE NOVAES E OUTROS
ADV : MIRIAM VENTURA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.07360-0 (8800403808) 133565 - AC RJ
APTE : CAROLINA THOMAZI E OUTROS
ADV : JORGE CURY E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUELI PEREIRA DINIZ
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.10176-0 (0007772157) 135244 - AC RJ
APTE : JORGE COSTA PIRES E OUTROS
ADV : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARLY DE ARAUJO PEREIRA VIEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.12722-0 (9200419461) 137041 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JUAREZ FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIA LUIZA M. O. ALBRECHT
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.13481-1 (9101471570) 137562 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GRIMALDI DIAS GONCALVES
ADV : UBIRAJARA GAVINHA DE OLIVEIRA E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.15726-9 (9500155966) 138994 - AC RJ
APTE : ELISABETH LOPES DE ABREU E OUTRO
ADV : FRANCISCO DE ASSIS LEITE CAMPOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.18433-9 (9000174716) 140744 - AC RJ
APTE : ROSILEIA CAVALCANTE DE ARAUJO E OUTRO
ADV : JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.19084-3 (9400022654) 141099 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
APDO : NORMA SUELY LEAL GUSMAO
ADV : CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NORMA SUELY LEAL GUSMAO
ADV : CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.21862-4 (8700040290) 142425 - AC RJ
APTE : THEMIS MARTINS CASTELLO E OUTROS
ADV : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTRO
APDO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
PROC : PEDRO PAULO ANTONINI
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.24164-2 (9500167646) 143833 - AC RJ
APTE : ALCINO BIANCARDI
ADV : AUGUSTO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ALFREDO H B FRANCA DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.24367-0 (0002025582) 22660 - AG RJ
AGRTE : MARCELO JOSE ACSELBANT RODRIGUES
ADV : MARCELO JOSE ACSELBANT RODRIGUES
AGRDO : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADV : ANA PAULA BARRETO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.27409-5 (9700208508) 23034 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : RENATA VIANNA BRAGA SANTORO
ADV : JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.30404-0 (9500216124) 148350 - AC RJ
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JAIR JACINTHO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.30564-0 (9500261146) 148422 - AC RJ
APTE : SONIA BUGIM RUEL
ADV : FERNANDO CESAR DE T. PIZA BERTHOUX E OUTROS
APDO : COLEGIO PEDRO II
PROC : RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.31271-0 (9600077177) 148911 - AC RJ
APTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : SANDRO LUCIO B. PITASSI
APDO : CRISTOVAO ARARIPE MARINHO E OUTRO
ADV : MARIA JOSE MARIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.34170-1 (9600195439) 20369 - AMS RJ
APTE : MIRTES FONSECA WERNECK E OUTROS
ADV : JAIR VISCONDE DE CAMARGO DIAS E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.34561-8 (9300255592) 151115 - AC RJ
APTE : JOSE TITO DE FREITAS
ADV : ELIZABETH CIDADE DE M. DE OLIVEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.34686-0 (9200119530) 151176 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ANTHERO GONCALVES FILHO
APDO : WALDEMAR FRANCESCONI VIEIRA E OU-
TROS
ADV : EMANUEL OLIVEIRA MORAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.35216-9 (9300292030) 151493 - AC RJ
APTE : KLEBER RIBEIRO
ADV : ABRAHAM BENEMOND
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : DENISE DOMINGUES SANTIAGO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : MARIA LUCIA CHRYSOSTOMO S. PORTO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.36161-3 (8800169520) 152194 - AC RJ
APTE : LUZIA TEIXEIRA DE DEUS E OUTROS
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SILVANA MARINHO DA COSTA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.41183-1 (0004131118) 155428 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANEDIO GRACA DE SIMAS E OUTROS
ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.41378-8 (9400271468) 155514 - AC RJ
APTE : JORGE MOREIRA LANSKY
ADV : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E
OUTROS
ADV : VALTER PEREIRA DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.42408-9 (9700102920) 156217 - AC RJ
APTE : CELIO FAGUNDES DE SOUZA
ADV : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
APDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROC : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL E OU-
TROS

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.43311-8 (9200555683) 156798 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
APDO : JOSE CONCEICAO DE SANTANA E OUTROS
ADV : FERNANDO BAPTISTA FREIRE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 97.02.44178-1 (9000519187) 157300 - AC RJ
APTE : LUCIA FERREIRA DE CARVALHO
ADV : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA E OU-
TRO

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.06274-0 (0002700611) 162725 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : AMERICO LUIS MARTINS DA SILVA
APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.13458-9 (9200530109) 167337 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : IZALINDA MOURA DE MIRANDA E OUTROS
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.14711-7 (9700489663) 168062 - AC RJ
APTE : PAULO SATIRO SIQUEIRA
ADV : VIVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.18599-0 (9000337380) 170777 - AC RJ
APTE : EVERARDO DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIO LACERDA SOARES NETO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : GUSTAVO CORTES BARROSO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.22280-1 (9200360971) 173014 - AC RJ
APTE : ROBERTO MARQUES DOS SANTOS E OU-
TROS
ADV : AFONSO LINS DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.23380-3 (9400041470) 173473 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PAULO CEZAR AFONSO FERREIRA
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.23381-1 (9400036647) 173474 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PAULO CEZAR AFONSO FERREIRA
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.29349-0 (8700062308) 176277 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA ORCHIDEA MAGALHAES TRAJANO
ADV : NILO GUSTAVO FUCKNER E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.30084-5 (9201023219) 176759 - AC RJ
APTE : MARIO NUNES CERQUEIRA E OUTROS
ADV : ELISABETE MARIA DE A. R. OLIVEIRA E OU-
TROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.31924-4 (9200595979) 178016 - AC RJ
APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DA
MARINHA - ASCM
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.37415-6 (9701123514) 181313 - AC RJ
APTE : NILO SERGIO BARROS BARROSO
ADV : PAULO RAFAEL FRANCA DOS ANJOS
APDO : ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPRE-
GADOS DO BANCO NACIONAL D HABITA-
CAO - PREVHAB
ADV : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E
OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.37416-4 (9701002571) 181314 - AC RJ
APTE : NILO SERGIO BARROS BARROSO
ADV : PAULO RAFAEL FRANCA DOS ANJOS E OU-
TROS
APDO : ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPRE-
GADOS DO BANCO NACIONAL D HABITA-
CAO - PREVHAB
ADV : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.43286-5 (9500142368) 184479 - AC RJ
APTE : PEDRO RIBEIRO COELHO E OUTROS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU-
TROS
APDO : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E
ESTAT. - IBGE
PROC : MAURO BARCELLOS FILHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.45066-9 (9100573582) 185571 - AC RJ
APTE : NEY WALDYR FERREIRA
ADV : LEDILSON LOPES SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : MARINA RIBEIRO VIANNA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.48917-4 (9400451849) 187757 - REOAC
PARTEA : LUZIMAR CRISTINA DOS SANTOS E OU-
TROS
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.50345-2 (9200105823) 188567 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCO ANTONIO DILE ROBALINHO E OU-
TROS
APDO : MANOEL MARTINS REZENDE E OUTROS
ADV : MARCELO CHALREO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 98.02.50526-9 (9700751066) 188653 - AC RJ
APTE : ARTHUR ALVES DE PASSOS SALLES E OU-
TROS
ADV : JORGE DE OLIVEIRA BEJA
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 99.02.04824-2 (9500114097) 192700 - AC RJ
APTE : MARIA ELY DA SILVA SANTOS
ADV : LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007



PROCESSO : 99.02.04991-5 (9701041208) 192895 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO
ADV : NORMA ALMEIDA DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 99.02.09181-4 (9700086666) 195218 - AC RJ
APTE : YOLANDA BARBALHO LOPES E OUTROS
ADV : GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA E
OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ANTHERO GONCALVES FILHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 99.02.09747-2 (9500258609) 36470 - AG RJ
AGRTE : DISA DESTILARIA ITAUNAS S/A
ADV : VANILDA FATIMA MAIOLINE HIN E OU-
TROS
AGRDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 99.02.09999-8 (9404336092) 195580 - AC RJ
APTE : LUIZ CLAUDIO DE SANTANA E OUTROS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 99.02.10336-7 (9700156206) 195849 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROBERTO MACEDO DA CUNHA
ADV : JOSE CARLOS BARBOSA NETO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 99.02.12561-1 (9802063061) 36995 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
ADV : ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO
AGRDO : ONDINA RIBAMAR TEIXEIRA
ADV : CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 99.02.14182-0 (9500027062) 197743 - AC RJ
APTE : EVALDO DE SOUZA FREITAS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU-
TROS
APDO : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS
PRIVADOS
ADV : JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 99.02.19776-0 (0002038102) 38248 - AG RJ
AGRTE : ZELIA CORREA CUNHA
ADV : RAIMUNDO MARIO DAMASCENO
AGRDO : NANCY GUIMARAES DE CARVALHO
ADV : LUIZ HENRIQUE STEELE FILHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 99.02.28551-1 (9900038169) 40621 - AG ES
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
E OUTROS
AGRDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA
E DESCARGO NOS PORTOS DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO
ADV : BELINE JOSE SALLES RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 99.02.28747-6 (9800602356) 40671 - AG RJ
AGRTE : DANIEL BENASAYAG BIRMANN E OUTRO
ADV : MARCUS DE FREITAS HENRIQUES E OU-
TROS
AGRDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS -
CVM
PROC : YARA MARIA VIEIRA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008984-8 (20040120027054) 401469 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
APDO : JUAREZ MENEGUSSI
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEI-
RAS DE MACACU RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008484-0 (19910100001435) 401063 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : MARIA JOSE DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADV : CRISTIANO DIAS FERRERO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JE-
SUS DO ITABAPOANA RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 1994.51.01.022739-4 (9400227396) 401444 -
REOAC
PARTEA : MERCHANTS CIA/ DE COM/ EXTERIOR E OU-
TROS
ADV : SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS E OU-
TROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECU-
CAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009512-3 (200651010095123) 69763 - AMS
R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MOBILITA COM/ IND/ E REPRESENTACOES
LTDA
ADV : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009318-9 (000000000000000) 439 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009340-2 (200651015304139) 9358 - MS RJ
IMPTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO
RIO DE JANEIRO - CEG
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTROS
IMPDO : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUI-
LHERME DIEFENTHAELER
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 2A.SEÇÃO
ESPECIALIZADA
IMPEDI-
DO(S)

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009335-9 (8800211860) 157236 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
AGRDO : BATISTINA DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADV : JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009276-8 (9900820215) 157195 - AG RJ
AGRTE : REGINA HELENA DE BRITO PEDREIRA
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009326-8 (200751010163510) 157228 - AG R
AGRTE : DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E
OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009331-1 (200751010150606) 7657 - CC RJ
AUTOR : COMPOSITE TECHNOLOGY DO BRASIL -
SERVICOS DE REPAROS EM PAS DE HELI-
COPTEROS LTDA
ADV : MARCELO SARAIVA RIBEIRO
RÉU : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009364-5 (200651010205949) 157259 - AG R
AGRTE : PRO ECHO CARDIODATA SERVICOS MEDI-
COS LTDA
ADV : SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009347-5 (200051015209256) 157240 - AG R
AGRTE : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A
ADV : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009360-8 (200751010170344) 157256 - AG R
AGRTE : LUBELLIA LISBOA DE ANDRADE MOREIRA
ADV : LEANDRO DUARTE SILVA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009325-6 (200751010189950) 157227 - AG R
AGRTE : SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA
ADV : HELIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009333-5 (200150010062658) 157232 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS
AGRDO : DALFIOR E CIA LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009352-9 (9400678762) 157251 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EMERY ENGENHARIA CONSTRUCAO E ES-
TRUTURA LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009353-0 (200751190000999) 157252 - AG R
AGRTE : BARRAUTO - BARRA DO PIRAI AUTOMOVEIS S/A
ADV : GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009323-2 (200450010106584) 157226 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NIZIDE FERNANDES DOS SANTOS RIBEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009336-0 (200750010044129) 157237 - AG E
AGRTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES
AGRDO : CONSTRUCRED CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO CORREA DALLA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009357-8 (200651015276363) 157255 - AG R
AGRTE : S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV : SABRINA DE O. BICALHO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO BANDEIRA ALBUQUERQUE
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009358-0 (200551130006708) 7659 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : ERONDINA CORVAL LARANJA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ

SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAIBA DO SUL - RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009342-6 (200751010064064) 157244 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SANDRA LUZIA REIS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009348-7 (200451030016979) 157248 - AG R
AGRTE : RIVALDO GERMANO DA SILVA
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009328-1 (200250010047390) 157230 - AG E
AGRTE : ADAILSON FREIRA DA COSTA E OUTROS
ADV : LORENA MELO OLIVEIRA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009365-7 (200751010105054) 157261 - AG R
AGRTE : ROBERTO COIMBRA DE MAGALHAES CASTRO
ADV : RONALDO DE MAGALHAES CASTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008388-3 (200051010137190) 156741 - AG R
AGRTE : MANOEL DE ANDRADE ALVES E OUTROS
ADV : ITALO LEITE NERY E OUTRO
AGRDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : PATRICIA FELIX TASSARA
AGRDO : ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA
ADV : LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDI-DO(S) : DES.FED.PAULO ESPIRITO SANTO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009175-2 (9700737942) 157217 - AG RJ
AGRTE : DARCI SOUZA DE OLIVEIRA MAIATO SI-MOES E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009332-3 (200750010083743) 157234 - AG E
AGRTE : ANDREA CARLA ZANI
ADV : ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009343-8 (200751010150497) 157245 - AG R
AGRTE : LUIZ DANTAS PIMENTA
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009349-9 (200751010156578) 157247 - AG R
AGRTE : PORTO DE MAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009329-3 (200751010172882) 157231 - AG R
AGRTE : ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : FLAVIO CUNHA PESSOA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009366-9 (200751010091936) 157262 - AG R
AGRTE : WANDA DE FREITAS BASTOS
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009337-2 (200750010080420) 157239 - AG E
AGRTE : AGENCIA MARITIMA UNIVERSAL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GAMA BARRETO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009363-3 (200751010091924) 157257 - AG R
AGRTE : NAIR FERNANDES BANDEIRA
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009346-3 (200651020054464) 157241 - AG R
AGRTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - ADUFF-SSIND - SECAO DO ANDES - SINDICATO NACIONAL
ADV : FERNANDA COELHO KRATZ E OUTROS

AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009327-0 (200450010003497) 157233 - AG E
AGRTE : SAMUEL PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADV : LORENA MELO OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009322-0 (200750010022353) 157225 - AG E
AGRTE : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTROS

AGRDO : FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : LEOPOLDO DAHER MARTINS

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : MARCELO DE AQUINO MENDONCA

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009344-0 (200751010069025) 157242 - AG R
AGRTE : JOSE FORTUNATO DOS SANTOS
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009355-4 (200751010130322) 7658 - CC RJ
AUTOR : LINA JOSEPHINA GAYOSO E ALMENDRA PEREIRA DA SILVA

ADV : ALEXANDRO MARCEL E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009367-0 (0006059686) 157264 - AG RJ
AGRTE : ALCYR DE ANDRADE MONTEIRO E OUTROS

ADV : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009298-7 (9300243810) 157208 - AG RJ
AGRTE : HERCULES LUIZ GONCALVES
ADV : WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009345-1 (200751010077678) 157243 - AG R
AGRTE : JOSE CELIO MARINHO
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009351-7 (200751010174003) 157250 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009368-2 1658 - PET/PRE
REQTE : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009319-0 1657 - PET/COR
REQTE : LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA - JUIZ FEDERAL
REQDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007



PROCESSO : 2007.02.01.009320-7 (200251015241525) 89 - RCL RJ RECLTE : GENERAL VISAS DOCUMENTACAO PARA ES- TRANGEIROS E RELOCATION LTDA ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO RECLDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECU- CAO FISCAL-RJ RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - COR- REGEDORIA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007	PROCESSO : 2007.02.01.009227-6 (200051010145318) 1627 - MCI RJ REQTE : GILBERTO GAUDENCIO BRIGIDO ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OU- TROS REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.07.2007	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SEM PROCURADOR RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO PROCESSO : 1997.51.01.000713-9 (9700007138) 401650 - AC RJ APTE : ELCIO FERREIRA DE SOUZA ADV : KARLA BRUNO E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELA- TOR
PROCESSO : 2007.02.01.009321-9 179 - COM/COR COMTE : EXMO. SR. PROCURADOR DA REPUBLICA RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTI- CA FEDERAL DA 2A REGIAO RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - COR- REGEDORIA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.07.2007	PROCESSO : 2007.02.01.007728-7 (9701008618) 156317 - AG RJ AGRTE : SONIA REGINA CARVALHO DE SOUZA ADV : MARCELE BATISTA AZEVEDO E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OU- TROS AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.07.2007	PROCESSO : 1997.51.04.034316-6 (9700343162) 401672 - AC RJ APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS APDO : ELISEU FONSECA E OUTROS ADV : STELLA MARIS VITALE E OUTROS RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCESSO : 2007.02.01.009339-6 (200751018063541) 5275 - HC RJ IMPTE : MARCIO ENGELBERG MORAES IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO PACTE : CARLOS ALBERTO ARAUJO LIMA REU PRE- SO ADV : MARCIO ENGELBERG MORAES RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.07.2007	PROCESSO : 2007.02.01.007959-4 (200751170025139) 156466 - AG R AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS AGRDO : INALDO JOSE LOPES DE OLIVEIRA E S/M ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.07.2007	PROCESSO : 1997.51.04.035725-6 (9700357252) 401100 - AC RJ APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OU- TROS APDO : IVAN SANTIAGO E OUTROS ADV : MARIA JOSE MATHEUS NUNES E OUTROS RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCESSO : 2007.02.01.009272-0 (200651050019727) 9356 - MS RJ IMPTE : ADEMAR ALVES BELTRAO ADV : RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI- BURGO-RJ RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR- MA ESPECIALIZADA DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.07.2007	PROCESSO : 2007.02.01.008862-5 (200751170019905) 156976 - AG R AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS AGRDO : JOSE JUCELINO XAVIER DA SILVA E S/M ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.07.2007	PROCESSO : 1997.51.04.035770-0 (9700357708) 401674 - AC RJ APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS APDO : JOSE RODRIGUES E OUTROS ADV : MARIA JOSE MATHEUS NUNES E OUTROS RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCESSO : 2007.02.01.009274-4 (200651050019727) 9357 - MS RJ IMPTE : LUIZ FERNANDO SATLER E OUTROS ADV : RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI- BURGO-RJ RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR- MA ESPECIALIZADA DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.07.2007	PROCESSO : 2007.02.01.008862-5 (200751170019905) 156976 - AG R AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS AGRDO : JOSE JUCELINO XAVIER DA SILVA E S/M ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.07.2007	PROCESSO : 1998.51.01.007974-0 (9800079742) 398000 - AC RJ : 9800079750 : 9800052151 : 9800034447 : 9800044817 : 9800031308 : 9800044760 : 9800031219 : 9800031227 : 9800031235 : 9800031251 : 9800031260 : 9800031278 : 9800031286 : 9800031294 : 9701052170 APTE : SOCIEDADE DE ENSNO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO : 2007.02.01.009131-4 (9700751996) 157088 - AG RJ AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE ABASTECIMENTO E PRECOS - ANFAP E OU- TROS ADV : JOSE ALBERTO KEDE E OUTROS RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.07.2007	PAULO BARATA 1 0 0 0 2 0 3 JULIETA LIDIA LUNZ 1 0 0 0 5 0 6 FREDERICO GUEIROS 5 0 0 0 8 0 13 TANIA HEINE 2 0 0 0 5 0 7 ALBERTO NOGUEIRA 1 0 0 0 3 1 5 CARREIRA ALVIM 3 854 0 0 7 0 864 RICARDO REGUEIRA 1 0 0 0 6 0 7 ROGERIO CARVALHO 1 0 0 0 5 0 6 PAULO ESPIRITO SANTO 4 0 0 0 5 0 9 ANTÔNIO CRUZ NETTO 0 0 0 0 6 0 6 CASTRO AGUIAR 0 0 0 0 1 0 1 FERNANDO MARQUES 0 0 5 0 0 0 5 MARIA HELENA CISNE 1 0 0 0 9 0 10 VERA LÚCIA LIMA 0 0 0 0 7 0 7 RALDÊNIO BONIFACIO COSTA 1 0 0 0 5 0 6 SERGIO FELTRIN CORREA 0 0 0 0 3 0 3 LUIZ ANTONIO SOARES 1 0 0 0 7 0 8 BENEDITO GONCALVES 1 0 0 0 5 0 6 LILIANE RORIZ 1 0 0 0 6 0 7 SERGIO SCHWAITZER 4 0 0 0 7 0 11 POUL ERIK DYRLUND 3 0 0 0 5 0 8 ANDRÉ FONTES 0 0 0 0 7 0 7 REIS FRIEDE 5 0 0 0 5 0 10 ABEL GOMES 2 0 0 0 6 0 8 JOSE NEIVA/no afast. Relator 1 0 0 0 4 0 5 GUILHERME CALMON/no afast. Relator 1 0 0 0 6 0 7 MESSOD AZULAY NETO 3 0 0 0 8 0 11 TOTAL 43 854 5 0 143 1 1046 PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELA- ÇÃO:	PROCESSO : 1999.51.01.058302-0 (9900583027) 397738 - AC RJ : 9800295747 APTE : JULIO CESAR DO CARMO DE OLIVEIRA ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTRO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO : 2007.02.01.009136-3 (9700751996) 157090 - AG RJ AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE ABASTECIMENTO E PRECOS - ANFAP E OU- TROS ADV : JOSE ALBERTO KEDE E OUTROS AGRDO : ELIZABETH FONSECA REIS E ALVES E OU- TROS ADV : MARCELLO CERQUEIRA E OUTRO RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.07.2007	PROCESSO : 2007.02.01.009138-7 (9700751996) 157093 - AG RJ AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE ABASTECIMENTOS E PRECOS - ANFAP E OU- TROS ADV : JOSE ALBERTO KEDE E OUTROS RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.07.2007	PROCESSO : 2000.51.01.008120-1 (200051010081201) 395492 - AC R : 9200714579 : 9100342742 : 9101348132 : 9200654380 : 9200714382 : 9200782922 : 9200783368 : 9200655050 : 9200714374 : 9200714501 : 9200714579 : 9200714730 : 9200715290 : 9200715877 : 9200715893 : 9200715940 : 9200715958 : 9200715966
PROCESSO : 2007.02.01.009139-9 (9700751996) 157092 - AG RJ AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE ABASTECIMENTO E PRECOS - ANFAP E OU- TRO ADV : JOSE ALBERTO KEDE E OUTROS RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.07.2007	PROCESSO : 1988.51.01.020308-0 (8800203086) 399410 - AC RJ : 8800295770 : 200451010177866 : 200451010177878 : 200451010177880 : 200451010177891 : 200651010087291 : 200651010191793 : 200751010020127 APTE : NAHIREs DOMINGAS PACHECO E OUTROS ADV : HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS	



	: 200051010081134	PROCESSO	: 2001.51.01.022069-2 (200151010220692) 401366 - AC R	PROCESSO	: 2006.51.01.003483-3 (200651010034833) 401155 - AC R
	: 200051010081146		: 9701076834		: 200651010031984
	: 200051010081250	APTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SER-	APTE	: ADALBERTO DOS SANTOS FILHO
	: 200051010081237		VICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO	ADV	: FABIO FARIA DE MORAES E OUTRO
	: 200051010093422		RIO DE JANEIRO-SINTRASERF	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	: 200051010081158	ADV	: PAULO AMERICO LOPES FRANCO E OU-	APDO	: OS MESMOS
	: 200051010329934		TROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
	: 200051010081274	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
	: 200051010081419	RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES		
	: 200051010081213			PROCESSO	: 2006.51.01.013503-0 (200651010135030) 68032 - AMS
	: 200051010081262	PROCESSO	: 2003.51.06.000484-7 (200351060004847) 69512 - AMS	R	: 200651010122564
APTE	: ARLETE AZEDIAS PATRICIO		: 200351060004859		: 200651010134980
ADV	: ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E	APTE	: UNIAO FEDERAL		: 200651010134992
	OUTROS	APDO	: RENOVADORA DE PNEUS NOVA AREAL LT-		: 200651010135017
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		DA.		: 200651010135029
ADV	: JANUARIO SPISLA E OUTROS	ADV	: JOSE NILTON SILVEIRA E OUTROS	APTE	: CLARICE GAGLIARDI SALLES ABREU
APDO	: COOPERATIVA HABITACIONAL DO COMER-	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPO-	ADV	: TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMP-
	CIO		LIS-RJ		CAO E OUTRO
ADV	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: DES.FED. CARREIRA ALVIM	APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER			RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PROCESSO	: 2000.51.01.008127-4 (200051010081274) 395404 - AC R	PROCESSO	: 2004.50.01.007866-7 (200450010078667) 400932 - AC E	PROCESSO	: 2006.51.01.014783-4 (200651010147834) 69671 - AMS
	: 9200715940		: 9400004117	R	
	: 9100342742	APTE	: IBANES DE LOURDES PEREIRA CAMPOS	APTE	: ALLEMANDER JESUS PEREIRA FILHO
	: 9101348132	ADV	: ARY LOPES FERREIRA	ADV	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OU-
	: 9200654380	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO		TROS
	: 9200714382		SANTO - UFES	APDO	: INTERVENTOR DO AERUS - INSTITUTO DE
	: 9200782922	ADV	: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO		SEGURIDADE SOCIAL
	: 9200783368	RELATOR	: DES.FED. TANIA HEINE	ADV	: MARIA FERNANDA GOUVEIA PEREIRA DA
	: 9200655050				SILVA E OUTROS
	: 9200714374	PROCESSO	: 2004.51.01.004389-8 (200451010043898) 69706 - AMS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
	: 9200714501	R		RELATOR	: DES.FED. CARREIRA ALVIM
	: 9200714579	APTE	: FACILITA SERVICOS E PROPAGANDA S/A		
	: 9200714730	ADV	: JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OU-	PROCESSO	: 2006.51.02.003069-1 (200651020030691) 401274 - AC R
	: 9200715290		TROS		: 200651020035330
	: 9200715877	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE -
	: 9200715893	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	UFF	
	: 9200715940	PROCESSO	: 2004.51.52.000372-2 (200451520003722) 401635 - AC R	PROC	: JORGE GAVINHO SOBRINHO
	: 9200715958	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
	: 9101348132	- INSS		RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
	: 9100342742	PROC	: EDSON ROBERTO CELLEGHIM	PROCESSO	: 2007.02.01.008485-1 (19910100001447) 401066 - AC R
	: 200051010081134	APDO	: LAURETE DUARTE LOURENCO MARTINS		: 200351120004470
	: 200051010081146	ADV	: ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO		: 200151120005489
	: 200051010081262	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
	: 200051010081201		RJ	- INSS	
	: 200051010081237	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	ADV	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
	: 200051010093422	PROCESSO	: 2005.51.01.005397-5 (200551010053975) 401025 - AC R	APDO	: JULIETA GONCALVES DA SILVA E OUTROS
	: 200051010081158		: 9600185840	ADV	: CRISTIANO DIAS FERRERO
	: 200051010329934		: 200051010160654	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JE-
	: 200051010081419		: 200151010210935		SUS DO ITABAPOANA RJ
	: 200051010081213	APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
	: 9200715893	APDO	: ARMINDO RIBEIRO E OUTROS	PROCESSO	: 2007.02.01.008486-3 (19910100001526) 401067 - AC R
	: 9200715966	ADV	: CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO E OU-		: 200351120004421
APTE	: GLORIA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS		TROS		: 200151120005489
ADV	: ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
	OUTROS	PROCESSO	: 2005.51.01.017673-8 (200551010176738) 69784 - AMS	- INSS	
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		: 200551010199635	ADV	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO		: 200551010156156	APDO	: ANTONIETA MESQUITA CORREA E OUTROS
APDO	: COOPERATIVA HABITACIONAL DO COMER-		: 200651010064310	ADV	: CRISTIANO DIAS FERRERO
	CIO		: 200651010065908	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JE-
ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: ARNALDO CARVALHO DA COSTA E OUTRO		SUS DO ITABAPOANA RJ
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	: ELISIO A. QUINTINO E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
		APDO	: UNIAO FEDERAL	PROCESSO	: 2007.02.01.008890-0 (200651010154358) 156998 - AG R
PROCESSO	: 2000.51.01.030760-4 (200051010307604) 401268 - AC R	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		: 200451010110668
	: 200351010050990	PROCESSO	: 2005.51.01.019011-5 (200551010190115) 400939 - AC R		: 200451010160775
	: 200751010183880		: 9700779386		: 200451010160799
APTE	: AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIO-		: 9900576845		: 200451010250065
	NAL LTDA	APTE	: 200151010093967	AGRTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FI-		: ASSEMP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES	AGRDO	: JOAO BATISTA PARENTE DE OLIVEIRA
	LHO E OUTROS		MEMBROS E PENSIONISTAS DA JUSTICA	ADV	: NUBIA FARIA BARCELLOS E OUTROS
APTE	: GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SO-		MILITAR FEDERAL NA 1A CJM	RELATOR	: DES.FED. CARREIRA ALVIM
	CIAL	ADV	: ANGELA M BENTO	PROCESSO	: 2007.02.01.009038-3 (20060520054703) 401682 - AC R
ADV	: TANIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OU-	APTE	: UNIAO FEDERAL		: 005470
	TROS	APDO	: OS MESMOS		: 19900520028580
APTE	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS	RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS		: 001711
	DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: 2005.51.15.000520-5 (200551150005205) 401624 - AC R	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV	: KARIN BASILIO KHALILI E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	- INSS	
APTE	: MARITIMA SAUDE - CIA/ DE SEGUROS GE-	APDO	: ECO CENTER S/C LTDA	PROC	: SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FI-
	RAIS	ADV	: GERARDO GALLO CANDIDO	LHO	
ADV	: PATRICIA GODOY OLIVEIRA E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESO-	APDO	: MARIA PEREIRA DA SILVA
APTE	: ASSIM - GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JA-		POLIS-RJ	ADV	: LEANDRO FRANCISCO SANTOS
	NEIRO LTDA	RELATOR	: DES.FED. TANIA HEINE	RELATOR	: DES.FED. LILIANE RORIZ
ADV	: JOSE DA SILVA MAQUIEIRA E OUTROS				
APTE	: GOLDEN CROSS - ASSISTENCIA INTERNA-				
	CIONAL DE SAUDE E OUTROS				
ADV	: SERGIO BERMUDEZ E OUTROS				
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL				
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE				



PROCESSO : 2007.02.01.009048-6 (20030570004178) 401693 - AC R
: 006581
: 19980570000840
: 002241
: 009224
APTE : ALMERINDA FREITAS
ADV : FERNANDO SILVA FERREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.009317-7 (200651110009332) 157224 - AG R
AGRTE : CONDOMINIO VILLAGE CAIS DE PEDRA
ADV : CARLOS EDUARDO DA CUNHA SOARES
AGRDO : RAUL OLIVEIRA BARBOSA
ADV : MARIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA

PROCESSO : 2007.02.01.009324-4 (200750010058578) 157229 - AG E
AGRTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 2007.02.01.009330-0 (200650020005839) 5274 - HC ES
: 200650020008117
: 200650020012844
IMPTE : ROMULO LOUZADA BERNARDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
PACTE : ADILIO LUIZ GONZAGA
PACTE : PAULINA DE OLIVEIRA GONZAGA
ADV : ROMULO LOUZADA BERNARDO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2007.02.01.009334-7 (200751100026581) 157235 - AG R
AGRTE : JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA
ADV : FABIANA STORTE CEZAR E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2007.02.01.009338-4 (200551010101507) 157238 - AG R
: 9600124264
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ENEDINA DA SILVA E OUTROS
ADV : JORGE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2007.02.01.009339-6 (200751018063541) 5275 - HC RJ
: 200751014901370
IMPTE : MARCIO ENGELBERG MORAES
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : CARLOS ALBERTO ARAUJO LIMA REU PRE-SO
ADV : MARCIO ENGELBERG MORAES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.009341-4 (200251010149382) 157246 - AG R
AGRTE : ANNA ZANINI FARIA E OUTROS
ADV : SIMONE VIEIRA P. VIANNA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2007.02.01.009349-9 (200751010156578) 157247 - AG R
AGRTE : PORTO DE MAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2007.02.01.009350-5 (200651010204829) 157249 - AG R
AGRTE : JOSE LUIZ MARINHO SOARES
ADV : SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2007.02.01.009354-2 (0009306579) 157253 - AG RJ
: 9400217889
: 9800458220
AGRTE : EMILIANO DAS CHAGAS NETO E OUTROS
ADV : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.009356-6 (9500151189) 157254 - AG RJ
: 200651010120245
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CELSO DE OLIVEIRA
ADV : CLECY BERNARDES VASCONCELLOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.02.01.009359-1 (200751050016093) 157263 - AG R
AGRTE : CHRISTIANE GOMES MATOSO E OUTRO
ADV : JOSE MURTA RIBEIRO NETO E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2007.02.01.009361-0 (200751010021570) 157258 - AG R
AGRTE : STA ARQUITETURA S.A.
ADV : MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.02.01.009362-1 (200251010160146) 157260 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRDO : AUDREY ANNA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2007.51.01.004707-8 (200751010047078) 69762 - AMS R
: 200751010002058
APTE : JOSE RICARDO TAVARES CORREA
ADV : ASTERIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 1003 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0043 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0138 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 27 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
PRESIDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 30 DE JULHO DE 2007

PROCESSO : 2005.51.01.524236-1 (200551015242361) 401713 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : WALDEVINO DOS SANTOS
ADV : JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2005.51.04.001254-9 (200551040012549) 401722 - AC R
APTE : EDUARDO FERREIRA QUARESMA
ADV : SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUILHERME MENDES MORAGAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.04.001806-4 (200651040018064) 401708 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO
ADV : ALCIDES VARGAS ONOFRE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009011-5 (019030006027) 401595 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI
APDO : EDIR BARROS DE OLIVEIRA
ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.800054-3 (200751018000543) 69800 - AMS R
APTE : MARIA MADALENA GOMES
ADV : GILBERTO LUIZ CHAVES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 1995.51.02.056660-8 (9500566605) 401711 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
APDO : FLORISBELA RUFINA DE MAGALHAES ARAUJO
ADV : LEVI ALTAMIRO BARBOSA DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.534348-3 (200451015343483) 401700 - AC R
APTE : JOSE MAURICIO PEREIRA DE SANT ANNA
ADV : ALOYSIO SILVA JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2005.51.02.006376-0 (200551020063760) 401725 - AC R
APTE : EDUARDO JOSE LUIZ DA SILVA
ADV : MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.803203-9 (200751018032039) 69793 - AMS R
APTE : DENISE DA SILVA
ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2003.51.10.002588-1 (200351100025881) 401738 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADV : MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : IGOR AJOUZ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2005.50.05.001613-6 (200550050016136) 69795 - AMS E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI
APDO : ZENAIDI EULALIA GOTZ
ADV : OLY EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL 1A VARA DE COLATINA-ES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.537699-0 (200651015376990) 401730 - AC R
APTE : MARIA JOSE BATISTA DE PONTES
ADV : FERNANDO SOARES DE ASSIS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009080-2 (20030120011354) 401472 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APDO : ROBERTO CARLOS FERREIRA ALVES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.514653-0 (200251015146530) 401715 - AC R
APTE : MARIA CRISTINA LOURENCO
ADV : RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2003.51.16.002535-6 (200351160025356) 401710 - AC R
APTE : AMÉLIA RAFAEL RIBEIRO
ADV : WALDIR TAVARES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.520066-0 (200451015200660) 401736 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTRO
ADV : MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES
APDO : SCHOELLER PLAST DO BRASIL LTDA
ADV : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.02.000584-2 (200651020005842) 69796 - AMS R
APTE : DURVAL ROBERTO RODRIGUES
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : THIAGO SERPA ERTHAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2003.51.02.008168-5 (200351020081685) 401724 - AC R
APTE : JOSE AROLDO TOMAZ
ADV : LEONARDO DA VINCI MARTINS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELVIRA REBELLO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2004.51.14.000018-8 (200451140000188) 401703 - AC R
APTE : IRINEA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAFAEL BOMFIM
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.512209-4 (200551015122094) 401723 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : MARIA JOSE BATISTA JUVINO
ADV : SALMA ELIAS NICOLAU
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.518880-2 (200651015188802) 401706 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO : ALTENIZIA BRAGA DE OLIVEIRA
ADV : FRANCINE ALVARES GUIMARAES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.530339-1 (200651015303391) 69799 - AMS R
APTE : FLAVIO JOSE TALARICO
ADV : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.500568-4 (200251015005684) 401695 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO DOLEZEL TRINDADE
ADV : CARLOS ALBERTO DOLEZEL TRINDADE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.523238-3 (200351015232383) 401702 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
APDO : ANTONIO EDILBERTO VERAS
ADV : JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.527093-9 (200551015270939) 401733 - AC R
APTE : FRANCISCO JOAO VILARES PERALTA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.539631-9 (200651015396319) 69791 - AMS R
APTE : MARIA ALICE FREIRE PINTO AMANDO
ADV : RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2001.51.10.005291-7 (200151100052917) 401697 - AC R
APTE : PANIFICACAO E CONFEITARIA LISBOETA LTDA E OUTRO
ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000957-0 (200751010009570) 401520 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSLANCIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.025415-0 (200451010254150) 401748 - AC R
APTE : DROGARIA CAPRICHOSA DA WASHINGTON LUIZ LTDA.
ADV : MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRAS
ADV : CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.500939-3 (200551015009393) 401734 - AC R
APTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018275-5 (200651010182755) 401701 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
APDO : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.006619-0 (200751010066190) 69801 - AMS R
APTE : ITAIPAVA CASTLE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : KLEVER PAULO LEAL FILPO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.014335-3 (200751010143353) 401554 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLAUDIA MARIA COSTA SERQUEIRA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.013689-1 (9900136896) 401737 - AC RJ
APTE : SERGIO DE SOUZA E OUTRO
ADV : ARALTON LIMA JUNIOR E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.000081-3 (200151010000813) 401717 - AC R
APTE : JORGE FONTELLA PEREIRA
ADV : MERRWELVELSON F. E SOUZA JUNIOR
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 1998.51.01.022976-1 (9800229760) 401694 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : WALTECIR DOS SANTOS GONCALVES E CONJUGE
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.04.002084-8 (200651040020848) 401704 - AC R
APTE : LUIZ MARCOS LOPES
ADV : CLAUDIA MARIA DIAS SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

Segunda Parte



PROCESSO : 1999.51.02.207848-9 (9902078486) 401742 - REOAC
PARTEA : YOLANDA DALTRO DE SOUZA
ADV : EDGAR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2004.51.02.004813-3 (200451020048133) 401712 - AC R
APTE : FLAVIO JOSE JULIAO E OUTROS
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.13.000126-0 (200651130001260) 401735 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : PAULO CESAR MIGUEL
ADV : DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.010741-8 (200551010107418) 401739 - AC R
APTE : MARIA TEREZA DE NAZARETH RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : WLADIMIR SOARES DE BRITO E OUTROS
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : CLAUDIA NEDER
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.04.002083-6 (200651040020836) 401707 - AC R
APTE : JOSE MARIA AMARO
ADV : CLAUDIA MARIA DIAS SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.005525-8 (9900055250) 401709 - AC RJ
APTE : MARLENE DA SILVA LUSTOSA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.006256-9 (200151010062569) 401698 - AC R
APTE : MARCIO DA SILVA
ADV : TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.000893-0 (200451010008930) 401743 - AC R
APTE : SULENE SILVEIRA MARTINS
ADV : MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.013697-6 (200651010136976) 69798 - AMS R
APTE : MICHELLE MATTOS PEREIRA
ADV : ZENILDA MARIA RIBEIRO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023547-4 (200651010235474) 401746 - AC R
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APTE : NELSON DOS SANTOS
ADV : JORGE FERREIRA GOMES
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.008291-0 (200451010082910) 401729 - AC R
APTE : IVO DA SILVEIRA LOURENCO
ADV : FERNANDA MARIA LYRA DE LEMOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023288-6 (200651010232886) 401716 - AC R
APTE : FABIANO SATIL BRAZ
ADV : MONICA SALES CABRAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2005.51.02.006387-4 (200551020063874) 401719 - AC R
APTE : JOAO BATISTA CAMARA DE OLIVEIRA
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : FUNDAcao INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE

PROC : ALESSANDRA RAMOS DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.019413-7 (200651010194137) 401720 - AC R
APTE : ALMIR LUZ GUEDES E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.532941-2 (200151015329412) 401410 - AC R
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APDO : JOAQUIM ANDRADE GOMES
ADV : JOSE CARLOS BALEEIRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018289-5 (200651010182895) 401721 - AC R
APTE : DURVAL MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2002.51.10.005445-1 (200251100054451) 401741 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GRACIA MARIA RUAS
ADV : ARTHUR DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.025011-9 (200451010250119) 401699 - AC R
APTE : ALMIR MACHADO DO ESPIRITO SANTO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 1998.51.04.501147-4 (9805011470) 401744 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : LAERCIO VALE E OUTROS
ADV : STELLA MARIS VITALE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018288-3 (200651010182883) 401740 - AC R
APTE : FULVIO BIGATELLO
ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001748-7 (200751010017487) 69797 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GERSON KOOPER FALCAO
ADV : LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009369-4 (200002010042461) 9169 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ERCILA SEIXAS DA PONTE
ADV : ROBERTO HELY BARCHILON E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009370-0 (200202010308391) 9168 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : VALCIR AMARAL DE AZEVEDO FILHO
ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009371-2 (200351010280600) 9167 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARINA LIMA DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009372-4 (200251020040400) 9166 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS
AGVDO : LAERTE PIRES PINTO
ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009373-6 (200502010113520) 9165 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGVDO : SEVERINO MANOEL DA SILVA E S/M
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009374-8 (200051020064807) 9164 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS
AGVDO : JOSE CARLOS MATTOS
ADV : MARCIO MARQUES PASSOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009375-0 (200351010238620) 9163 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGVDO : ANDRE LUIZ DA SILVA MONTEIRO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009376-1 (198951010182883) 9170 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JANINE JOVILLA RAPOSO VIEIRA E OUTROS
AGVDO : MARIA INEZ LUZ GUERREIRO
ADV : NEY MADEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009377-3 (200551010121944) 9171 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGVDO : CONDOMINIO VILLAGE BARRA LINDA
ADV : PEDRO RAMOS DRAGON
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009378-5 (199951010055714) 9173 - AGRESP
AGVTE : LUIZ ROLAND FILHO
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA REZENDE BARCELOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009379-7 (200350010002970) 9175 - AGRESP
AGVTE : ORNATO S/A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADV : RODRIGO RABELLO VIEIRA
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009380-3 (200102010191641) 9172 - AGRESP
AGVTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADV : SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009381-5 (200002010047252) 9174 - AGREXT
AGVTE : SILENE TAVARES DE SOUZA E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009382-7 (200002010047252) 9176 - AGRESP
AGVTE : SILENE TAVARES DE SOUZA E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009383-9 (200102010009735) 9177 - AGRESP
AGVTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO ALEXANDRINO E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009384-0 (200551010041389) 9178 - AGRESP
AGVTE : ANTONINO DE SOUZA REGO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 30.07.2007
PROCESSO : 2004.51.01.004389-8 (200451010043898) 69706 - AMS R
APTE : FACILITA SERVICOS E PROPAGANDA S/A
ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 30.07.2007
PROCESSO : 2002.50.01.001578-8 (200250010015788) 400925 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APDO : ADILSON GUIOTTO TORRES
ADV : ANA LUCIA COELHO DE LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.51.01.002321-9 (200751010023219) 396049 - AC R
APTE : MARCIA DA ROCHA SILVA
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 30.07.2007
PROCESSO : 2004.51.01.019892-4 (200451010198924) 394951 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS AGUAS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA
APDO : DAS ENGENHARIA LTDA
ADV : MARA SILVA FLORENTINO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009456-0 (200604000354274) 267 - CPREC R
DEPTE : EXMA. SRA. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER
DEPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
AUTOR : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV : OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS
REU : PAULO FRANCISCO MASCARENHAS BENDER
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - TRIBUNAL PLENO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009432-7 (20060340009343) 157311 - AG R
AGRTE : SEBASTIAO TEIXEIRA PORTELA
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALLAN TITONELLI NUNES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009437-6 (20060340010126) 157304 - AG R
AGRTE : DORCELINO MATEUS
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009443-1 (20060340010242) 157313 - AG R
AGRTE : ROSA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : TALES SCISINIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009445-5 (20060340009239) 157323 - AG R
AGRTE : JOSELINA SODRE DOS SANTOS
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009448-0 (20060340009525) 157314 - AG R
AGRTE : MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009426-1 (20060340009628) 157296 - AG R
AGRTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFRANIO GUALDA TAVARES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009429-7 (20060340009136) 157306 - AG R
AGRTE : ANELITA DA SILVA SOARES
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009431-5 (20060340009010) 157305 - AG R
AGRTE : SEBASTIANA RODRIGUES COUTINHO
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009436-4 (20060340010205) 157302 - AG R
AGRTE : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009451-0 (20060340009562) 157326 - AG R
AGRTE : MARIA LUIZIA MARCAL MARIANO
ADV : TALES SCISINIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009421-2 (2006034001246) 157297 - AG R
AGRTE : CARIDADE ALVES FERREIRA
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFRANIO GUALDA TAVARES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.009430-3 (20060340008843) 157308 - AG R
AGRTE : MARIA APARECIDA BOCAFOLI
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007



PROCESSO : 2007.02.01.009439-0 (20060340009290) 157300 - AG R
AGRTE : WILSON JOSE DOS SANTOS
ADV : TALES SCISINIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALLAN TITONELLI NUNES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009444-3 (20060340009460) 157316 - AG R
AGRTE : ORLANDO GALDINO SERAFIM
ADV : TALES SCISINIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFRANIO GUALDA TAVARES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009450-9 (20060340010230) 157330 - AG R
AGRTE : SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009419-4 (20060340009320) 157289 - AG R
AGRTE : SALVADOR JOAQUIM DE FREITAS
ADV : TALES SCISINIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALLAN TITONELLI NUNES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009425-0 (20060340010229) 157295 - AG R
AGRTE : TEREZINHA GALONI VALERIO
ADV : TALES SCISINIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009441-8 (20060340011234) 157319 - AG R
AGRTE : CREUSA AMBROSIO DE AGUIAR
ADV : TALES SCISINIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009442-0 (20060340008922) 157309 - AG R
AGRTE : MARIA DA CONCEIÇÃO GALONI AMARO
ADV : TALES SCISINIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFRANIO GUALDA TAVARES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009446-7 (20060340009537) 157321 - AG R
AGRTE : MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009404-2 (200751018051745) 157278 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
AGRDO : NUEVA MARIQUITA PEREZ S.L.
ADV : MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009420-0 (20060340009150) 157294 - AG R
AGRTE : MARIA IZABEL MARCIANO
ADV : TALES SCISINIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFRANIO GUALDA TAVARES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009422-4 (20060340009501) 157303 - AG R
AGRTE : IRACI MIGUEL RODRIGUES
ADV : TALES SCISINIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFRANIO GUALDA TAVARES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009428-5 (20060340009227) 157301 - AG R
AGRTE : MARIA DAS GRACAS GUIMARAES SANTANA
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009435-2 (20060340009318) 157329 - AG R
AGRTE : MARIA DE LURDES MELICIO DA SILVA
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALLAN TITONELLI NUNES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009447-9 (20060340008910) 157318 - AG R
AGRTE : SEBASTIANA RODRIGUES DE FREITAS
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009449-2 (20060340008806) 157312 - AG R
AGRTE : MARIA APARECIDA CORREA MARQUES
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009389-0 (9400466242) 157268 - AG RJ
AGRTE : ROSA SANTOS DE LIMA
ADV : DEUSEMAR MIRANDA DOS SANTOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009427-3 (20060340006458) 157298 - AG R
AGRTE : EMILIA BRAGA DE MEDEIROS
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009433-9 (20060340008855) 157320 - AG R
AGRTE : JANDIRA DA SILVA FERREIRA
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009438-8 (20060340009434) 157307 - AG R
AGRTE : LUZIA TEODORO BARBOSA DE SOUZA
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009440-6 (2006034009422) 157310 - AG R
AGRTE : MARIA AUXILIADORA ALVES DE FREITAS
ADV : TALES SCISINIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFRANIO GUALDA TAVARES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009452-2 (20060340010102) 157322 - AG R
AGRTE : JOSE ALVES DA SILVA
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009395-5 (200751020021207) 157273 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CIA/ BRASILEIRA DE AMARRAS BRASILAMARRAS
ADV : FABIO FRAGA CONÇALVES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009418-2 (200751015029315) 157290 - AG R
AGRTE : D ANDREA VERA ADVOGADOS
ADV : GUILHERME NOLETO NEGRY SANTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009393-1 (990310028700) 157272 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRDO : TORCH INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDA E CORTE LTDA
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009453-4 (200751050014229) 157315 - AG R
AGRTE : ENQUIP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E MECANICOS LTD
ADV : ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009483-2 (200751010186406) 157347 - AG R
AGRTE : CHRISTOPHER PAUL TORTO
ADV : CRISTIANE PEREIRA LIMA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009410-8 (9900150821) 157292 - AG RJ
AGRTE : ERNESTO GRIMALDI FILHO E OUTROS
ADV : LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007



PROCESSO : 2007.02.01.009417-0 (200751010185591) 157288 - AG R
AGRTE : DS SOARES CONSTRUCOES E MANUTEN-
CAO LTDA
ADV : BIAGIO PANZA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009455-8 (200451070001768) 157327 - AG R
AGRTE : PARTNER CONSULTORES ASSOCIADOS LT-
DA
ADV : MARCELO DE SOUSA BONATO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009457-1 (200351015389193) 157324 - AG R
AGRTE : TERRA AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTI-
CIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADV : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009495-9 (200751010185499) 157364 - AG R
AGRTE : SEAC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE AS-
SEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E
OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009416-9 (200351100121432) 157287 - AG R
AGRTE : NOVA IGUACU DISTRIBUIDORA DE BEBI-
DAS LTDA
ADV : GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009459-5 (200751010023748) 157328 - AG R
AGRTE : SINDICATO DAS ACADEMIAS DO MUNICI-
PIO DO RIO DE JANEIRO-SINDACAD/RJ
ADV : PHILIPPE C. BITON E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009398-0 (200750010037022) 157274 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUDESTEFARMA S.A.PRODUTOS FARMA-
CEUTICOS
ADV : EURICO SAD MATHIAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009411-0 (200751010188798) 157291 - AG R
AGRTE : CENTRO EDUCACIONAL ACALANTO LTDA
ADV : SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR E
OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009400-5 (200751010023347) 157276 - AG R
AGRTE : CARLOS ELTON DE SOUZA SILVA
ADV : PATRICIA F DE SOUZA MELLO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009481-9 (200751010155045) 157342 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : FABRICIO DE SOUZA DANTAS
ADV : JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009385-2 (9700714853) 157265 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OU-
TROS
AGRDO : SEBASTIAO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009390-6 (200651010237446) 157270 - AG R
AGRTE : SERGIO EUGENIO DA SILVA
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009464-9 (200451020026344) 157332 - AG R
AGRTE : LAILDA ALCANTARA BUARQUE DE HOLAN-
DA
ADV : ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E
OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009485-6 (200251020026980) 157353 - AG R
AGRTE : DEMOSTENES RIOS DA COSTA
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005535-8 (200051010272298) 154961 - AG R
AGRTE : ELCIO DE SOUZA LIMA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009391-8 (200451010158252) 157269 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OU-
TROS
AGRDO : EXECUTIVE SERVICE SEGURANCA E VIGI-
LANCIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS XAVIER DUARTE E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009463-7 (200351020076410) 157336 - AG R
AGRTE : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MATTOS
REP/ P/ ADRIANA MARQUES DA SILVA E OU-
TRO
ADV : VERA LUCIA GOMES ARAUJO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009470-4 (200751010136907) 157337 - AG R
AGRTE : ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DA SILVA
REP/ P/ MARIA RITA MARQUE DE SOUZA
SILVA
ADV : JULIANA PEREIRA DE CARVALHO E OU-
TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009482-0 (200751010146410) 157348 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : TEREZA CRISTINA MALDONADO NOVAES E
OUTRO
ADV : UMILE GARDI JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009492-3 (200751010036068) 157357 - AG R
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADV : ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OU-
TROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009388-8 (200751010134777) 157267 - AG R
AGRTE : MARIA DAS GRACAS NAPOLEAO
ADV : MICHELE SILVEIRA MENDONÇA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009478-9 (200751010133130) 157345 - AG R
AGRTE : WILSON DA SILVA MEDEIROS
ADV : MARCIO REGO MEDEIROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009497-2 (9800154647) 157360 - AG RJ
AGRTE : EDSON JOSE DE SOUZA E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN-
DRADE
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009406-6 (200251020034502) 157280 - AG R
AGRTE : JORGE GOMES DOS SANTOS E CONJUGE
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E
OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009466-2 (200751010122246) 157333 - AG R
AGRTE : JOAO RAIBOLT DE MEDEIROS
ADV : PAULO ANTONIO DE ALMEIDA AMORIM
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009484-4 (9802035963) 157350 - AG RJ
AGRTE : ALESSANDRO DE CARVALHO E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLAUDIO GEHRKE BRANDAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009494-7 (9700054667) 157361 - AG RJ
AGRTE : FABIO GABRIEL CORTES ASSIST/ P/ SONIA
MALVINA CORTES
ADV : CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009223-9 (200351010040753) 157152 - AG R
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
AGRDO : SEMEPE - SERVIÇO MEDICO DE PERNAMBU-
CO LTDA.
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007



PROCESSO : 2007.02.01.009396-7 (200251010009493) 9359 - MS RJ
IMPTE : MARIA DE LOURDES FLORESTA DE MIRAN-
DA REP/ P/ MARIA DE FATIMA FLORESTA
DE MIRANDA
ADV : ROBERTO WILSON CARDOSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009414-5 (200751010016793) 157286 - AG R
AGRTE : SANDRA OLIVEIRA NEVES
ADV : MARCELLO9 BENEVIDES PEIXOTO E OU-
TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009487-0 (200751010132094) 157344 - AG R
AGRTE : NILVA HELENA SCAMPARINI FERREIRA
ADV : TULIO CLAUDIO IDESES E OUTROS
AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009392-0 (200751010171993) 157271 - AG R
AGRTE : SELMA MARIA LEITE
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009479-0 (200651010235218) 157349 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS
AGRDO : LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MONICA SALES CABRAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009496-0 (200551010031943) 157358 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OU-
TROS
AGRDO : VINICIUS CHAVES FERNANDES
ADV : SEVERINO FRANCISCO DE CALDAS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009119-3 (0000311090) 157087 - AG ES
AGRTE : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADV : DECIO FREIRE E OUTROS
AGRDO : CARLOS ALADYR DE OLIVEIRA LARICA -
ESPOLIO
ADV : FABRICIO CARDOSO FREITAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009423-6 (200551010082100) 157293 - AG R
AGRTE : PAULO CESAR MONTEIRO BARBOSA E OU-
TROS
ADV : WILLKER MHASPOLY CAPUCHINHO COSTA
E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009486-8 (200751010093209) 157343 - AG R
AGRTE : DIANA COUTO PINTO
ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009286-0 (200651010190557) 157201 - AG R
AGRTE : JONY HEMERSON DE OLIVEIRA
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009415-7 (200651010231304) 157285 - AG R
AGRTE : HELIO MEDEIROS DA SILVA E CONJUGE
ADV : PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO E OU-
TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009472-8 (200751010156580) 157338 - AG R
AGRTE : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
ADV : EDUARDO SILVA LUSTOSA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009489-3 (200451020018633) 157355 - AG R
AGRTE : HELDER PEREIRA DA SILVA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009399-2 (200750010080183) 157277 - AG E
AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FE-
DERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES
ADV : ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009477-7 (200751090004120) 157339 - AG R
AGRTE : MARISTELA ALVES DE SALLES
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009480-7 (200751010135332) 157351 - AG R
AGRTE : SEVERINA DE HOLANDA CAVALCANTI RE-
NAUD
ADV : ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CU-
NHA E OUTROS
AGRDO : BANCO ITAU S/A E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009493-5 (200551010188066) 157359 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OU-
TROS
AGRDO : IARA GONCALVES
ADV : LENI MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009413-3 (200751010164344) 157283 - AG R
AGRTE : SOLANGE SILVA PINHEIRO
ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MAR-
TINS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009462-5 (200751010134698) 157334 - AG R
AGRTE : AFRANIO DE VICOSO JARDIM-ESPOLIO
REP/ P/ ROBERTO DIAS PINI JARDIM
ADV : ROSANA ELARRAT CAMPOS LARA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009474-1 (200751010016173) 157362 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
AGRDO : ANTONIO VICENTE PEREIRA NETO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009475-3 (200751010053753) 157346 - AG R
AGRTE : ANDREA DE ABREU E SILVA BUSCHMANN
ADV : MARCUS VINICIUS BUSCHMANN
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009476-5 (200451010032323) 157341 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OU-
TROS
AGRDO : EDUARDO DUARTE VELASCO
ADV : FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009473-0 (200751010024856) 1253 - SS RJ
REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009499-6 7616 - PA/CA
REQTE : JULIANA GUIMARAES DE CARVALHO
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A.
REGIAO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - CONSELHO DE AD-
MINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009330-0 (200650020005839) 5274 - HC ES
IMPTE : ROMULO LOUZADA BERNARDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
PACTE : ADILIO LUIZ GONZAGA
PACTE : PAULINA DE OLIVEIRA GONZAGA
ADV : ROMULO LOUZADA BERNARDO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009387-6 (200751018048655) 5277 - HC RJ
IMPTE : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
PACTE : EDUARDO MACHADO FONTE REU PRESO
ADV : FERNANDO FRAGOSO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009402-9 (200751018048655) 5278 - HC RJ
IMPTE : MARCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
PACTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOREIRA
DA SILVA REU PRESO
ADV : MARCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009317-7 (200651110009332) 157224 - AG R
AGRTE : CONDOMINIO VILLAGE CAIS DE PEDRA
ADV : CARLOS EDUARDO DA CUNHA SOARES
AGRDO : RAUL OLIVEIRA BARBOSA
ADV : MARIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.07.2007



QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 30.07.2007

DESEMBARGADOR ENC ATRI 1REG 2REG DIST REDI TO-TAL

PAULO BARATA 1 0 0 0 3 0 4
JULIETA LIDIA LUNZ 2 0 0 0 3 0 5
FREDERICO GUEIROS 1 0 0 0 6 0 7
TANIA HEINE 1 0 0 0 4 0 5
ALBERTO NOGUEIRA 0 0 0 0 4 0 4
CARREIRA ALVIM 1 0 0 0 7 0 8
RICARDO REGUEIRA 2 0 0 0 8 0 10
ROGERIO CARVALHO 1 0 0 0 5 0 6
PAULO ESPIRITO SANTO 1 0 0 0 5 0 6
ANTÔNIO CRUZ NETTO 0 0 0 0 6 0 6
CASTRO AGUIAR 0 0 0 0 1 0 1
FERNANDO MARQUES 0 0 16 0 0 0 16
MARIA HELENA CISNE 0 0 0 0 11 0 11
VERA LÚCIA LIMA 2 0 0 0 5 0 7
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA 0 0 0 0 6 0 6
LUIZ ANTONIO SOARES 4 0 0 0 2 0 6
BENEDITO GONCALVES 1 0 0 0 7 0 8
LILIANE RORIZ 0 0 0 0 9 0 9
SERGIO SCHWAITZER 2 0 0 0 7 0 9
POUL ERIK DYRLUND 0 0 0 0 8 0 8
ANDRÉ FONTES 0 0 0 0 12 0 12
REIS FRIEDE 2 0 0 0 5 0 7
ABEL GOMES 7 0 0 0 12 0 19
JOSE NEIVA/no afast. Relator 1 0 0 0 3 0 4
GUILHERME CALMON/no afast. Relator 0 0 0 0 9 0 9
MESSOD AZULAY NETO 4 0 0 0 10 0 14

TOTAL 33 0 16 0 158 0 207

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1994.51.16.030495-3 (9400304951) 401696 - AC RJ
APTE : ARMANDO VILARINO PINEIRO
ADV : ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 1996.51.01.009890-6 (9600098905) 401705 - AC RJ
APTE : CARMEM COUTO DA SILVA E OUTROS
ADV : ROSANGELA LIMA DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA REZENDE BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2002.51.01.011580-3 (200251010115803) 401718 - AC R
: 8800057640
: 9400656971
: 8700059846
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADEMAR TOSCANO DE MEDEIROS
ADV : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2004.51.01.018722-7 (200451010187227) 401714 - AC R
APTE : AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : CHISTIAN MATTOS BARROSO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2006.51.01.020465-9 (200651010204659) 69794 - AMS R
APTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADV : MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2006.51.01.023486-0 (200651010234860) 69792 - AMS R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
APDO : EDUARDO VIEIRA NETO
ADV : MARIANA BEZERRA DE MENEZES CÔRTES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA

PROCESSO : 2006.51.04.001433-2 (200651040014332) 401747 - AC R
APTE : INCOFLANDRES INDUSTRIAS E COMERCIO DE FLANDRES LTDA
ADV : DALMA A PIRES MACHADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA RE-DONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 2007.02.01.009385-2 (9700714853) 157265 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRDO : SEBASTIAO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2007.02.01.009386-4 (200650010050800) 157266 - AG E
AGRTE : VITORIA APART HOSPITAL S/A
ADV : MARIANA MARTINS BARROS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE APARECIDO BUFFON
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.02.01.009387-6 (200751018048655) 5277 - HC RJ
: 200751014901280
: 200751018029855
: 200551015238450
: 200551015382079
IMPTE : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : EDUARDO MACHADO FONTE REU PRESO
ADV : FERNANDO FRAGOSO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.009394-3 (200751018063541) 5276 - HC RJ
: 200551015382079
: 200751018029855
: 200551015238450
IMPTE : JORGE HENRIQUE GUEDES
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : WILBER CORREA DA SILVA REU PRESO
ADV : JORGE HENRIQUE GUEDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.009397-9 (9100585114) 157275 - AG RJ
: 9600741409
: 9100560812
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDSON ROBERTO CELLEGHIM
AGRDO : ALCEBIADES DE MORAES FILHO - ESPOLIO
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.009401-7 (200551010275182) 1629 - MCI RJ
: 200651010220367
REQTE : CAPAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-ÇÕES LTDA
ADV : PEDRO ELOI SOARES E OUTRO
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : JORGE LESSA DA COSTA ISSA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2007.02.01.009402-9 (200751018048655) 5278 - HC RJ
: 200751014901280
: 200751018029855
: 200751018042343
: 200751018044595
: 200751018048643
: 200751018048679
: 200751018066414
IMPTE : MARCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOREIRA DA SILVA REU PRESO
ADV : MARCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.009405-4 (200351020022656) 157279 - AG R
AGRTE : ELMO ADOLFO DA SILVA E CONJUGE
ADV : PATRICIA F DE SOUZA MELLO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2007.02.01.009407-8 (200151010138161) 157281 - AG R
AGRTE : FLAVIO AUGUSTO FERNANDES OSORIO
ADV : DANIEL PIRES CASSUS
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA PRIMEIRA REGIAO - CREF 1
ADV : RICARDO LUIS DA SILVA REGO URBANO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2007.02.01.009408-0 (200751100026581) 157284 - AG R
AGRTE : LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA
ADV : FABIO ANTONIO CARMO MOREIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2007.02.01.009409-1 (200751018048655) 5279 - HC RJ
: 200751014901280
: 200751018029855
: 200751018042343
: 200751018044595
: 200751018048643
: 200751018048679
: 200751018066414
: 200751018068897
: 200751018068927
IMPTE : ANA CRISTINA MENDONCA DA CUNHA ALVES DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS REU PRESO
ADV : ANA CRISTINA MENDONCA DA CUNHA ALVES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.009412-1 (200751010182541) 157282 - AG R
: 200351010283420
AGRTE : JOSE ZENILTO XAVIER E CONJUGE
ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2007.02.01.009424-8 (200351015310576) 157299 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MERCANTE DIST DE TIT DE VALS MOB LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADV : FABIANA FREIRE FERNANDES
AGRDO : MAURO LUCIUS LORETTI MOTTA
ADV : LEONARDO RZEZINSKI E OUTROS
AGRDO : LUIZ GAMA MAGALHAES E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2007.02.01.009434-0 (20060340010140) 157325 - AG R
AGRTE : SEBASTIAO LANES
ADV : TALES SCISINIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2007.02.01.009454-6 (9700721884) 157317 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA REGINA SIQUEIRA
AGRDO : NEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.009458-3 (200551010127843) 157331 - AG R
AGRTE : FRANCISCA JOSE PEREZ
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.02.01.009460-1 (200651010215943) 1630 - MCI RJ
REQTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULA-CAP
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ



PROCESSO : 2007.02.01.009461-3 (200751018048655) 5280 - HC RJ	PROCESSO : 2007.02.01.009469-8 (200651050019727) 9360 - MS RJ	PROCESSO : 2007.02.01.009491-1 (200151020002909) 157356 - AG R
: 200751014901280	IMPTE : MYRIAM SOUZA DE OLIVEIRA	AGRTE : HUEDSON PEDRO DA SILVA
: 200751018029855	ADV : HELCIO MACHADO DA SILVA	ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
: 200551015238450	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
: 200551015382079	IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
IMPTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO	PROC : SEM PROCURADOR	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
PACTE : FERNANDO RODRIGUEZ SANTOS REU PRE-SO	PROCESSO : 2007.02.01.009471-6 (200451010052668) 157340 - AG R	PROCESSO : 2007.02.01.009498-4 (200151010132160) 157363 - AG R
ADV : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	AGRTE : SOLANGE CAMARGO BRASCHER	AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	ADV : EMILIA MONTE DE BRITO E OUTROS	AGRDO : GUILBERT VIEIRA PEIXOTO
	AGRDO : KENT RAPHAEL HALPERN	ADV : ROBERTO RICHELETTE F. DE CARVALHO E OUTROS
	ADV : MARCOS TRANCHESI ORTIZ E OUTROS	AGRDO : MARIA ANGELICA FARIAS DE ARRUDA
	RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV : BERITH LOURENCO MARQUES SANTANA
PROCESSO : 2007.02.01.009465-0 (200751010183661) 157335 - AG R	PROCESSO : 2007.02.01.009488-1 (200151020009461) 157352 - AG R	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM
: 200751010165294	: 200151020015072	
AGRTE : ADRIANO DOS SANTOS CARVALHO	AGRTE : ALEXANDRE MARTINS CUNTA	
ADV : SANDRA REGINA BUSCH	ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	
AGRDO : UNIAO FEDERAL	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS	
	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	
PROCESSO : 2007.02.01.009467-4 (200751010018480) 1631 - MCI RJ	PROCESSO : 2007.02.01.009490-0 (200051020036678) 157354 - AG R	
REQTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A	AGRTE : JUAREZ DE CASTRO BANHO	
ADV : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CON-TRUCCI E OUTRO	ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS	
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	ADV : MAX ANTONIO PAUL E OUTROS	
	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0174 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0033 encaminhados para ve-rificação de correlação totalizando, 0028 folhas, todas por mim con-feridas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),

Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 30.07.2007.					
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo	BIAGIO PANZA	RJ016719	2007.02.01.009417-0
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2007.02.01.009484-4	BRENO DA SILVA MAIA FILHO	ES008504	1998.50.01.000857-2
		2007.02.01.009485-6			1999.02.01.051460-3
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	SP128515	2001.50.01.010694-7			
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1999.51.01.005525-8	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	RJ002483A	2007.02.01.009495-9
ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES	RJ099101	2007.02.01.009489-3	CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES	RJ079068	2007.02.01.009494-7
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2005.51.01.013361-2	CARLOS AFONSO HARTMANN	RJ005183	2007.02.01.009374-8
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2005.51.01.527093-9	CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA	RJ070344	98.02.17130-1
		2006.51.01.530339-1	CARLOS ALBERTO DOLEZEL TRINDADE	RJ019188	2002.51.01.500568-4
		2006.51.01.537699-0	CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2007.02.01.009080-2
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2005.51.01.500939-3	CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA	RJ097127	2007.02.01.009383-9
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2007.02.01.009379-7	CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA		2007.51.01.800054-3
AFRANIO GUALDA TAVARES	RJ060696	2007.02.01.009420-0	CARLOS AUGUSTO SAMARY	RJ073449	2001.51.10.005291-7
		2007.02.01.009421-2	CARLOS EDUARDO DA CUNHA SOARES	RJ092793	2007.02.01.009317-7
		2007.02.01.009422-4	CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2006.51.01.023547-4
		2007.02.01.009426-1			2007.02.01.009385-2
		2007.02.01.009440-6			2007.02.01.009476-5
		2007.02.01.009442-0	CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RJ093431	2005.51.01.500939-3
		2007.02.01.009444-3	CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2006.51.02.000584-2
ALCIDES VARGAS ONOFRE	RJ123195	2006.51.04.001806-4	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA	RJ019608	2005.51.01.006459-6
ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA	RJ089150	2007.02.01.009480-7	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2002.51.01.015799-8
ALESSANDRA RAMOS DE ALMEIDA	RJ096142	2005.51.02.006387-4	CARLOS TADEU CARVALHO DE CARVALHO	RJ082550	1998.51.09.951136-9
ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNAN		2007.02.01.009393-1	CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2005.51.01.527093-9
ALLAN TITONELLI NUNES		2007.02.01.009419-4	CARMEN LÚCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2007.02.01.009377-3
		2007.02.01.009432-7	CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES	RJ061567	2007.02.01.009381-5
		2007.02.01.009435-2			2007.02.01.009382-7
		2007.02.01.009439-0	CATIA DA P. MORAES COSTA	RJ096730	2000.51.01.006067-2
ALOYSIO SILVA JUNIOR	RJ057336	2004.51.01.534348-3	CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2007.02.01.009223-9
ALTAIR MAGNO GAVIAO	RJ027432	2001.51.01.534446-2	CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS	RJ121316	2007.02.01.009413-3
ALVARO DE CARVALHO HOMERO	RJ083610	2004.51.02.004813-3	CLARISSA PEREIRA BARROSO		2006.02.01.013804-1
		2004.51.14.000018-8	CLAUDIA MARIA DIAS SILVA	RJ075506	2006.51.04.002083-6
AMAURY MAGHELLI DE MEDEIROS	RJ017726	93.02.20242-9			2006.51.04.002084-8
ANA IZABEL VIANA GONCALVES	ES007962	2007.02.01.009399-2	CLAUDIA NEDER		2005.51.01.010741-8
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2002.50.01.006577-9	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	RJ094953	2007.02.01.009457-1
ANA LUCIA COELHO DE LIMA	ES00284B	2002.50.01.001578-8	CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	RJ002194A	2007.02.01.009484-4
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	RJ074802	2007.02.01.009492-3	CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2002.50.01.001578-8
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	2007.02.01.009385-2	CRISTIANE PEREIRA LIMA	RJ115401	2007.02.01.009483-2
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO	RJ100606	2005.51.01.512209-4	CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO	RJ127260	2004.51.01.025415-0
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA	RJ085266	99.02.20694-8	CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2007.02.01.002056-3
ANDRE LUIS CARDOSO	SC111822B	2007.02.01.009372-4	DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2007.02.01.009223-9
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2006.51.13.000126-0	DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	1999.51.01.013689-1
ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO	RJ086348	2007.02.01.009464-9	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2007.02.01.009479-0
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR	ES001946	1992.50.01.003008-3	DECIO FREIRE	ES012082	2007.02.01.009119-3
ANTONIO BICHARA	RJ020177	2001.02.01.043272-3	DECIO FREIRE	RJ002255A	2004.51.01.008306-9
ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE		96.02.22651-0	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.50.01.001592-0
ANTONIO CARLOS XAVIER DUARTE	RJ001115B	2007.02.01.009391-8	DEFENSORIA PUBLICA-RJ		2007.02.01.009080-2
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	2007.02.01.009381-5	DELANO DE SOUZA PORCARO	ES00311A	1998.50.01.000857-2
		2007.02.01.009382-7	DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR	RJ131592	2006.51.13.000126-0
		2007.02.01.009383-9	DEUSEMAR MIRANDA DOS SANTOS	RJ055124	2007.02.01.009389-0
ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA	RJ015235	2007.02.01.009453-4	DIOGO ALVAREZ TRISTÃO		2004.51.01.506781-9
ANTONIO WANIS FILHO	RJ026449	97.02.43138-7	EDGAR FERREIRA DE SOUZA	RJ060850	1999.51.02.207848-9
ARALTON LIMA JUNIOR	RJ082647	1999.51.01.013689-1	EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.02.006387-4
ARTHUR DE OLIVEIRA ROCHA	RJ121587	2002.51.10.005445-1	EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO	RJ076432	2001.51.01.532909-6
AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUT-TO		2002.51.01.015799-8	EDUARDO SILVA LUSTOSA	RJ131081	2007.02.01.009472-8
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821B	2007.02.01.002704-1	ELVIRA REBELLO		2003.51.02.008168-5
			ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2005.51.01.524236-1
			ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.009390-6

		2007.02.01.009392-0	MARCELLO9 BENEVIDES PEIXOTO	RJ143711	2007.02.01.009414-5
		2007.51.01.002321-9	MARCELO DE PAULA MARSILLAC	RJ076866	2003.02.01.017935-2
ERIKA BENEMOND	RJ114023	2007.02.01.002704-1	MARCELO DE SOUSA BONATO	RJ121582	2007.02.01.009455-8
EUNYCE PORCHAT DE VINCENZI SECCO	RJ081841	1998.51.01.053636-0	MARCELO LOPES DA SILVA	RJ082795	2005.02.01.008470-2
			MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI	RJ095274	2007.02.01.000029-1
			MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2005.02.01.003454-1
					2005.02.01.004731-6
EURICO SAD MATHIAS	ES000226A	2007.02.01.009398-0	MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	1998.51.04.501147-4
FABIANE LUISI TURISCO	RJ128557	2002.51.01.529495-5	MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666	2007.02.01.005535-8
FABIANO JANTALIA BARBOSA	RJ113668	2002.51.01.529495-5	MARCIO ENGELBERG MORAES	RJ105503	2007.02.01.009402-9
FABIO FRAGA CONÇALVES	RJ117404	2007.02.01.009395-5	MARCIO GIORGI DA MATTA MELO	RJ092871	2004.51.01.025415-0
FABRICIA BRAGA RABELLO	RJ113638	2006.51.04.001806-4	MARCIO MARQUES PASSOS	RJ098396	2007.02.01.009374-8
FABRICIO CARDOSO FREITAS	ES006226	2007.02.01.009119-3	MARCIO REGO MEDEIROS	RJ134670	2007.02.01.009478-9
FERNANDA MARIA LYRA DE LEMOS	RJ071843	2004.51.01.008291-0	MARCO ANTONIO DILE ROBALINHO	RJ020701	95.02.06492-5
FERNANDO DE PAULA FARIA	RJ019308	2002.51.01.005913-7	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	2007.02.01.009378-5
FERNANDO FRAGOSO	RJ021600	2007.02.01.009387-6	MARCOS DAVIDOVICH		2006.51.01.539631-9
FERNANDO SOARES DE ASSIS	RJ044795	2006.51.01.537699-0	MARCUS ALEXANDRE S MELO	RJ065342	2007.02.01.009486-8
FLAVIA MARTINS AFFONSO	RJ119171	2007.02.01.009463-7	MARCUS VINICIUS BUSCHMANN	RJ102765	2007.02.01.009475-3
FLAVIO FONTANA LUCENA	RJ103670	2004.51.01.008306-9	MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SA E FARIA	RJ110020	2006.02.01.008395-7
FRANCINE ALVARES GUIMARAES	RJ103987	2006.51.01.518880-2	MARIA APARECIDA MONSORES RODRGUES		2004.51.01.520066-0
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	RJ069114	2000.51.01.006067-2	MARIA BEATRIZ MELLO LEITAO		1999.51.01.005927-6
FRANCISCO DOMINGUES LOPES	RJ016116	2007.02.01.009476-5	MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN-DR	RJ047754	2007.02.01.009497-2
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2006.51.01.018275-5	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2007.02.01.009373-6
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	1998.50.01.010843-8			2007.02.01.009375-0
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2005.02.01.009647-9	MARIO AUGUSTO FIGUEIRA	RJ065446	2007.02.01.009317-7
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2005.02.01.008470-2	MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA	SP054416	2007.02.01.009404-2
		2007.02.01.005535-8	MERRWELVELSON F. E SOUZA JUNIOR	RJ080125	2001.51.01.000081-3
GILBERTO LUIZ CHAVES	RJ057296	2007.51.01.800054-3	MICHELE SILVEIRA MENDONÇA	RJ141112	2007.02.01.009388-8
GILBERTO PINTO DOMINGUES	RJ096317	2001.02.01.008281-5	MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO		2004.50.02.000407-3
GISELA PAGUNG TOMAZINI		2005.50.05.001613-6	MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DOS SANTOS	RJ101002	2005.51.02.006376-0
		2007.02.01.009011-5			
GUILHERME MENDES MORAGAS		2005.51.04.001254-9	MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2007.02.01.009011-5
GUILHERME NADER CAPDEVILLE	RJ130687	2007.02.01.009416-9	MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE	RJ079869	2003.51.10.002588-1
GUILHERME NOLETO NEGRY SANTOS	RJ105872	2007.02.01.009418-2	MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO	RJ095517	2004.51.01.000893-0
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2007.02.01.009286-0	MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2006.51.01.023288-6
		2007.02.01.009375-0			2007.02.01.009479-0
HERMANN ASSIS BAETA	RJ012128	2006.02.01.013804-1	NADIR PATROCINIO VIEIRA	ES003981	1998.50.01.010843-8
IGOR AJOUZ		2003.51.10.002588-1	NARA LEVY		2005.51.02.006376-0
JAILTON ZANON DA SILVEIRA	RJ077366	2007.02.01.009497-2	NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ	ES008395	1999.50.01.004241-9
JAIR GIANGIULIO JUNIOR	RJ138829	2006.51.01.018275-5	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2005.51.01.011179-3
		2006.51.01.018288-3	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2004.51.01.025011-9
		2006.51.01.018289-5	NEY MADEIRA	RJ039869	2007.02.01.009376-1
JANINE JOVILLA RAPOSO VIEIRA	RJ103124	2007.02.01.009376-1	NOEMAR SEYDEL LYRIO	ES003666	2000.02.01.036113-0
JAQUES MARQUES PEREIRA	ES001296	2005.02.01.011914-5	OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2007.02.01.009415-7
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2005.02.01.006896-4	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1998.51.01.022976-1
JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO	RJ099587	2007.02.01.009481-9	OLY EDUARDO DE OLIVEIRA	ES003489	2005.50.05.001613-6
JOAO HENRIQUE ESPINOLA SALGADO	RJ058335	2002.51.01.015799-8	OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS	RS014727	2007.02.01.009456-0
JOAO MARCOS COLUSSI	RJ002414A	1999.51.01.005927-6	OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	ES004674	2004.50.01.001592-0
JORGE FERREIRA GOMES	RJ038829	2006.51.01.023547-4	OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE L	RJ088050	2006.51.01.005616-6
JORGE ROBERTO SOARES MICH0	RJ025876	2001.02.01.004623-9	PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO		2007.02.01.009415-7
JORGE SAFE E SILVA	RJ080938	2005.51.01.013361-2	PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO	RJ112201	2007.02.01.009373-6
JOSE APARECIDO BUFFON	ES00333B	2005.02.01.011914-5	PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2007.02.01.009464-9
JOSE CARLOS BALEEIRO	RJ000203B	2001.51.01.532941-2	PATRICIA F DE SOUZA MELLO	RJ097503	2007.02.01.009400-5
JOSE CARLOS DA FROTA MATOS	RJ022042	2007.02.01.009389-0	PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	RJ097503	2007.02.01.009406-6
JOSE LUIZ SOARES DA SILVA	RJ072600	2006.51.01.530339-1	PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA	RJ103280	2007.02.01.009380-3
JOSE NOLASCO DE CARVALHO	RJ035915	2003.51.01.523238-3	PAULO ANTONIO DE ALMEIDA AMORIM	RJ135025	2007.02.01.009466-2
JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	RJ001654A	2004.51.01.004389-8	PAULO CESAR ANTUNES MACERA	RJ002192A	1998.51.01.002459-2
JOSE OSWALDO CORRÊA	RJ012667	2004.51.01.004860-4	PAULO CESAR CAMPOS LOUREIRO	ES006892	1999.02.01.051460-3
JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA	RJ082362	2007.02.01.009371-2	PAULO FREITAS RIBEIRO	RJ066655	2000.02.01.020266-0
JOSE ROBERTO P. C. FAVERE CAVALCANTI		2005.02.01.009647-9	PAULO ROGERIO SEHN	RJ002615A	2004.02.01.012421-5
JOSE ROBERTO P.C. FAVERET CAVALCANTI		2003.51.01.016649-9	PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI	SP119822	2007.02.01.009423-6
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2004.51.01.015059-9	PEDRO RAMOS DRAGON	RJ016711	2007.02.01.009377-3
		2006.51.01.019413-7	PHILIPPE C. BITON	RJ134524	2007.02.01.009459-5
JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS	RJ082019	2005.51.01.524236-1	RAFAEL BOMFIM		2004.51.14.000018-8
			RAIMUNDO ELCIO AGUIAR DE SOUSA	RJ076558	95.02.06492-5
JULIANA PEREIRA DE CARVALHO	RJ137772	2007.02.01.009470-4	RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES	RJ009946	2002.51.01.514653-0
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2002.51.01.514653-0			2006.51.01.539631-9
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2007.02.01.009372-4	RENATO BARROZO ARRUDA GONCALVES	PR014068	2003.51.01.016649-9
KLEVER PAULO LEAL FILPO	RJ113310	2007.51.01.006619-0	REYNALDO GABETTO BRUNO	RJ065525	2004.51.01.007212-6
LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA	MS07103B	2007.51.01.001748-7	RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	RJ030428	2007.02.01.009391-8
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2004.51.01.000893-0	RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO	RJ025982	2004.51.14.000018-8
		2006.51.01.018288-3	ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR	RJ091617	2004.51.01.520066-0
		2006.51.01.018289-5	ROBERTO FAZOLINO BARROSO	RJ089195	2007.02.01.009370-0
LENI MONTEIRO	RJ033593	2007.02.01.009493-5	ROBERTO HELY BARCHILON	RJ054811	2007.02.01.009369-4
LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA		2004.51.01.019892-4	ROBERTO WILSON CARDOSO	RJ083087	2007.02.01.009396-7
LEONARD DE QUEIROZ SOARES		2004.51.01.025011-9	RODRIGO RABELLO VIEIRA	ES004413	2007.02.01.009379-7
LEONARDO DA VINCI MARTINS	RJ017339	2003.51.02.008168-5	ROGERIO PAIM	RJ073445	2004.51.01.506781-9
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2007.02.01.009474-1	ROGERIO PERFEITO MARQUES PEREIRA	RJ116766	2005.02.01.014525-9
		2007.02.01.009493-5	ROMULO LOUZADA BERNARDO	ES001683	2007.02.01.009330-0
		2007.02.01.009496-0	RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2007.02.01.009489-3
LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2007.51.01.803203-9	RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	RJ053531	98.02.11078-7
LEVI ALTAMIRO BARBOSA DA SILVA	RJ082342	1995.51.02.056660-8	ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2007.51.01.014335-3
LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	RJ056313	2007.02.01.009410-8	ROSANA ELARRAT CAMPOS LARA	RJ098589	2007.02.01.009462-5
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2006.51.01.518880-2	RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA		2003.51.16.002535-6
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2005.51.01.018318-4	RUY CARDOSO VASQUES	RJ073154	1998.51.01.033251-1
LUCIANA FARACO DE CAROLIS	RJ072816	2002.51.06.001463-0	SALMA ELIAS NICOLAU	RJ074309	2005.51.01.512209-4
LUCIANA REZENDE BARCELOS		2007.02.01.009378-5			
LUIZ ALFREDO TAUNAY	RJ015356	2004.02.01.012328-4			
LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES	RJ020187	2001.51.01.532941-2			
MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		1995.51.02.056660-8			
MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO		2004.51.01.019892-4			
MARA SILVA FLORENTINO	RJ023828	2004.51.01.019892-4			



SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA	RJ016776	2007.02.01.009384-0				2004.51.01.534348-3
SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA	RJ065548	2001.51.01.000081-3				
SEM ADVOGADO		1995.51.01.016134-0				
		1998.51.09.951136-9		STELLA MARIS VITALE	RJ063123	1998.51.04.501147-4
		2006.51.01.023288-6		TALES SCISINIO	RJ132565	2007.02.01.009419-4
		2007.02.01.000029-1				2007.02.01.009420-0
		2007.02.01.002056-3				2007.02.01.009421-2
		2007.02.01.009286-0				2007.02.01.009422-4
		2007.02.01.009388-8				2007.02.01.009425-0
		2007.02.01.009390-6				2007.02.01.009426-1
		2007.02.01.009392-0				2007.02.01.009427-3
		2007.02.01.009400-5				2007.02.01.009428-5
		2007.02.01.009413-3				2007.02.01.009429-7
		2007.02.01.009414-5				2007.02.01.009430-3
		2007.02.01.009456-0				2007.02.01.009431-5
		2007.02.01.009462-5				2007.02.01.009432-7
		2007.02.01.009466-2				2007.02.01.009433-9
		2007.02.01.009470-4				2007.02.01.009435-2
		2007.02.01.009474-1				2007.02.01.009436-4
		2007.02.01.009477-7				2007.02.01.009437-6
		2007.02.01.009478-9				2007.02.01.009438-8
		2007.02.01.009480-7				2007.02.01.009439-0
		2007.02.01.009486-8				2007.02.01.009440-6
		2007.02.01.009487-0				2007.02.01.009441-8
		2007.51.01.000957-0				2007.02.01.009442-0
		2007.51.01.002321-9				2007.02.01.009443-1
SEM PROCURADOR		2004.02.01.012421-5				2007.02.01.009444-3
		2004.51.02.004813-3				2007.02.01.009445-5
		2005.02.01.006896-4				2007.02.01.009446-7
		2005.02.01.014525-9				2007.02.01.009447-9
		2007.02.01.009399-2				2007.02.01.009448-0
		2007.02.01.009427-3				2007.02.01.009449-2
		2007.02.01.009428-5		TANIA MARIA GOMES PADILHA	RJ061790	2007.02.01.009450-9
		2007.02.01.009429-7		TATIANA MOTTA VIEIRA		2007.02.01.009451-0
		2007.02.01.009430-3		THIAGO SERPA ERTHAL		2007.02.01.009452-2
		2007.02.01.009436-4		TULIO CLAUDIO IDESES	RJ095180	2001.51.01.006256-9
		2007.02.01.009437-6		TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2001.02.01.008281-5
		2007.02.01.009438-8				2006.51.02.000584-2
		2007.02.01.009445-5		UMILE GARDI JUNIOR	RJ103384	2007.02.01.009487-0
		2007.02.01.009446-7		VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	2007.02.01.009406-6
		2007.02.01.009448-0		VERA LUCIA GOMES ARAUJO	RJ063594	2007.02.01.009485-6
		2007.02.01.009449-2		VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	RJ074157	2007.02.01.009482-0
		2007.02.01.009450-9		VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA	ES005715	1998.51.01.022976-1
		2007.02.01.009451-0		WALDIR DE SOUZA RESENDE	RJ002849	2007.02.01.009463-7
		2007.02.01.009480-7		WALDIR TAVARES	RJ045019	2007.02.01.009404-2
		2007.02.01.009487-0		WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2001.50.01.009349-7
		2007.51.01.803203-9		WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	93.02.20242-9
SERGIO CASSANO JUNIOR	RJ088533	2007.02.01.009380-3				2003.51.16.002535-6
SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO	RJ104745	2004.02.01.012328-4				2007.02.01.009393-1
SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2001.51.01.020896-5				2007.02.01.009425-0
SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR	RJ096002	2007.02.01.009411-0				2007.02.01.009431-5
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1995.51.01.016134-0				2007.02.01.009433-9
		1999.51.01.005525-8				2007.02.01.009441-8
SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2007.02.01.009477-7				2007.02.01.009443-1
SEVERINO FRANCISCO DE CALDAS	RJ075027	2007.02.01.009496-0				2007.02.01.009447-9
SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO	RJ085969	2005.51.04.001254-9				2007.02.01.009452-2
SONIA R. SIQUEIRA		2002.51.01.500568-4		WELITON ROGER ALTOE	ES007070	2004.50.02.000407-3
		2003.51.01.523238-3		WILLIAM CHIEZA	RJ051369	2003.51.01.019472-0
				WILLKER MHASPOLY CAPUCHINHO COSTA	RJ145999	2007.02.01.009423-6
				WLADIMIR SOARES DE BRITO	RJ070347	2005.51.01.010741-8
				ZENILDA MARIA RIBEIRO	RJ063125	2006.51.01.013697-6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 31 DE JULHO DE 2007	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	PROCESSO : 2005.50.02.000734-0 (200550020007340) 5639 - ACR ES
PROCESSO : 1998.50.01.007406-4 (9800074066) 5637 - ACR ES	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	APTE : REMI VALENTIM ROCHA
APTE : HERCULES DOS SANTOS SERRANO		ADV : IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR
ADV : EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA		DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007		
PROCESSO : 2001.51.01.514224-5 (200151015142245) 401766 - AC R	PROCESSO : 2004.51.01.513409-2 (200451015134092) 401839 - AC R	PROCESSO : 2005.51.01.512862-0 (200551015128620) 69811 - REOMS
APTE : ANTONIO RODRIGUES LAMAS	APTE : ALBERTO BOAVENTURA PIRES	PARTEA : SEVERINO JOAQUIM ELIAS
ADV : FABIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS	ADV : BERNARDINO MARTINS FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA	PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO	PROC : PAULO SERGIO BRUNO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA
		DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007
PROCESSO : 2003.51.60.007322-0 (200351600073220) 401774 - REOAC	PROCESSO : 2004.51.10.001287-8 (200451100012878) 401788 - AC R	PROCESSO : 2005.51.10.000315-8 (200551100003158) 401771 - AC R
PARTEA : JORGE SILVA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : ELAINE FRANCISCA E SOUZA REP/ EDNAL-VA FRANCISCA RAPADURA
ADV : DELAMARIO DANIEL	PROC : RUTH MENDES DE OLIVEIRA	ADV : JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : LUCY RANGEL DA SILVA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA	ADV : EDIR LOPES COUTINHO	PROC : IGOR AJOUZ
	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA
	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007
	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007	

PROCESSO : 2006.50.01.007817-2 (200650010078172) 69822 - AMS E
APTE : DENIZART NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E
OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CLEBSON DA SILVEIRA
APDO : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADV : WILMA CHEQUER BOU-HABIB E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.500886-1 (200651015008861) 401754 - AC R
APTE : MARIA APPARECIDA DUTRA DE ABREU
ADV : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.14.000259-5 (200651140002595) 69817 - AMS R
APTE : BRUNO MARINHO DOS SANTOS
ADV : VILMA LUZIA DO NASCIMENTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : RAFAEL BOMFIM
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009021-8 (20030320010771) 401796 -
REOAC
PARTEA : LAURI MAGALHAES DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO LOYOLA COSTA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES
RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.501335-8 (200251015013358) 5632 - ACR RJ
APTE : ANA MARIA BARCELOS
ADV : MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSOR
PUBLICO DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2003.50.01.000976-8 (200350010009768) 5629 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA E OUTRO
ADV : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.51.52.001122-6 (200451520011226) 401779 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVA-
LHO
APDO : ALCIDES RIBEIRO DE FREITAS
ADV : ANTONIO CARLOS DE ABREU
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.537594-8 (200651015375948) 69802 - AMS
R
APTE : IRINEU PEDRO DE OLIVEIRA
ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDON-
ÇA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008991-5 (19990320000085) 401816 -
REOAC
PARTEA : IZABEL AFRA CARREIRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES
RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009014-0 (20060510009350) 401851 - AC R
APTE : RITA DE CASSIA MURY ALVES
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009057-7 (20060510009348) 401826 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : ANTONIA BARCELOS DE OLIVEIRA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009079-6 (20050190004010) 401798 - AC R
APTE : ERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO SILVA SA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.062406-2 (9700624064) 5634 - ACR RJ
APTE : ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGUES
MANEIRA
ADV : MARCIO DA MOTTA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.515371-5 (200251015153715) 5627 - ACR RJ
APTE : RAUL CARDOSO VIEIRA GONCALVES
ADV : TANIA MARIA FERREIRA GONCALVES E OU-
TROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.503365-9 (200351015033659) 401834 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : PEDRO RODRIGUES ZINI
ADV : ANTONIO CARLOS SERAPHIM
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2003.51.14.000795-6 (200351140007956) 401776 -
REOAC
PARTEA : IZAQUIEL DE OLIVEIRA
ADV : EDGARD FREIRE DE CARVALHO E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.525119-9 (200451015251199) 401838 - AC R
APTE : INALDA PENA CABRAL
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.535402-0 (200451015354020) 401804 - AC R
APTE : ALMIR DOS REIS RODRIGUES
ADV : HELEN NOGUEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.537367-8 (200651015373678) 69804 - AMS
R
APTE : SEBASTIANA DURSO RIBEIRO
ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.19.003272-8 (200651190032728) 401836 - AC R
APTE : ELSA DO NASCIMENTO LUIZ
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008995-2 (20040240035315) 401812 -
REOAC
PARTEA : MARIA PENHA DE JESUS
ADV : MARILENE DE PAULA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAGUAI
RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.511999-5 (200151015119995) 5633 - ACR RJ
APTE : NELI NOGUEIRA DA SILVA
ADV : GILBERTO LUIZ CHAVES
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2003.51.10.002869-9 (200351100028699) 401770 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
APDO : ANTONIO JORGE VIEIRA E OUTRO
ADV : CELIA CRISTINA LEAL E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO
DE MERITI-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.51.51.016359-5 (200451510163595) 401822 -
REOAC
PARTEA : ALBERTO LOPES DOS SANTOS
ADV : ROBERTO FERREIRA C. DE CASTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.10.001002-3 (200551100010023) 401830 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : RENATA CISNE CID VOLOTAO
APDO : JOSE COSTA BARROS
ADV : IGUARACI BORGES VILLAS BOAS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.504676-0 (200651015046760) 69819 - AMS
R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : MARIA MUGUET DE OLIVEIRA



ADV : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.518971-5 (200651015189715) 401765 - AC R
APTE : LAURO PINTO APPEL
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.04.000058-8 (200651040000588) 5628 - ACR RJ
APTE : PAULO GOMES DE ALBUQUERUQUE LIMA FILHO
ADV : LEANDRA MARIA SILVERIO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.14.000106-2 (200651140001062) 401773 - REOAC
PARTEA : WALTER RODRIGUES DA SILVA
ADV : GEDILSON ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RAFAEL BOMFIM
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009009-7 (900380043822) 401810 - AC R
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : NELCY MATOS PIRES
ADV : KATIA LUCIA MOURA CALIXTO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GERARDO NELSON DE SOUZA DELDUQUE
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009034-6 (20060520036105) 401837 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO
APDO : FRANCISCO AGAPITO DOS SANTOS FILHO
ADV : MARILENE DAMATO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.000713-9 (9700007138) 401650 - AC RJ
APTE : ELCIO FERREIRA DE SOUZA
ADV : KARLA BRUNO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 1999.50.01.000422-4 (9900004221) 5638 - ACR ES
APTE : IRINEU LOURENCO DOS SANTOS
ADV : WILLIANS FERNANDES SOUSA
APTE : JESUINA MARIA DE JESUS
ADV : WELLINGTON JOSE DE SOUSA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.524077-7 (200551015240777) 401763 - AC R
APTE : ANA MARIA GONÇALVES AVELINO
ADV : ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.530014-6 (200651015300146) 69808 - AMS R
APTE : NATALICIO INACIO MARTINS
ADV : ALBERTO SOUTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.10.006736-0 (200651100067360) 401790 - AC R
APTE : EDSON MARIO VASCONCELOS E SILVA
ADV : WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : IGOR AJOUZ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008990-3 (19910320001916) 401814 - REOAC
PARTEA : CONCEICAO MARIA DE JESUS PINHEIRO
ADV : JARBAS ALVES STELMANN
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009015-2 (20060510009129) 401852 - AC R
APTE : GENY PALAGAR CRUZ
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009022-0 (19910320001849) 401799 - REOAC
PARTEA : MARIA APARECIDA PORTELLA COSTA E OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009041-3 (19900110003827) 401845 - AC R
APTE : GEOLINDO SIMAS PEREIRA
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FERNANDA MARINS ROCHA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.512683-2 (200351015126832) 401809 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FLAVIO CORREA AZEVEDO
APDO : DELCI DIAS OLIVEIRA REP/P/JOSE CARLOS DIAS OLIVEIRA

ADV : SUELI LAU DE SOUZA LAGE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.513857-7 (200451015138577) 401768 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APDO : EVANDRO COELHO CHAGAS
ADV : FRANCISCO DE P V OLIVEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.517240-8 (200451015172408) 401825 - AC R
APTE : FRANCISCO CESAR TAVARES
ADV : ALBERTO SOUTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.007579-8 (200550010075798) 69821 - AMS E
APTE : CLEMILDA MANDELI DA COSTA E OUTROS
ADV : FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.509056-5 (200651015090565) 5635 - ACR RJ
APTE : JAIR SIMPLICIO DE SOUZA
ADV : CLARISSA PINTO MASULLO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008992-7 (20030320010187) 401817 - REOAC
PARTEA : EDNA SILVA PEREIRA
ADV : MARIA HELENA DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009023-1 (20060510009658) 401805 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : ELZIR GANIER DA SILVA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009073-5 (20050350006890) 401850 - AC R
APTE : BRUNO DE CARVALHO SOARES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2003.50.01.002314-5 (200350010023145) 69820 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ALTOE MARMORES E GRANITOS LTDA
ADV : OSIAS GONCALVES LIMA E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.007208-8 (200551010072088) 401757 - AC R
APTE : SAC - SOC/ AUXILIAR DE CREDITO E COM/LTDA

ADV : MARCIO GIORGI DA MATTA MELO
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

PROC : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
APDO : SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA

ADV : ALEXANDRE ANTONIO LEO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008993-9 (029060005450) 401820 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO ALTAMIRO MOREIRA-ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009039-5 (002070001942) 401835 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
APDO : MARIA DA PENHA MONTEIRO DINO
ADV : JOSE CARLOS HOMEM E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2003.50.01.005719-2 (200350010057192) 401775 - AC E
APTE : SILVIO TEIXEIRA DA SILVA
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E
OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.50.01.000687-5 (200450010006875) 401815 - AC E
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ES-
PIRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
APDO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014217-0 (200551010142170) 401761 - AC R
APTE : CAME CLINICA DE ATENDIMENTOS MEDI-
CO ESPECIALIZADO LTDA
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.04.001706-0 (200651040017060) 69575 - AMS
R
APTE : CEREAIS TRES IRMAOS DE VOLTA REDON-
DA LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : RAQUEL MARINS MOTA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 1986.50.01.005209-1 (0000052094) 401844 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
APDO : DELPASTIC COMERCIO E INDUSTRIA DE
PLASTICOS LTDA

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.024290-8 (200351010242908) 401512 - AC R
APTE : CCIC - ENTREPOSTO FRIGORIFICO LTDA
ADV : MARLENE FERREIRA CABRAL E OUTRO
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS

ADV : DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.000352-4 (200650010003524) 401551 - AC E
APTE : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
ADV : EMERSON LUIZ FAE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.10.007126-0 (200651100071260) 69806 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE
PASSAGEIROS LTDA

ADV : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO
DE MERITI-RJ

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.19.001340-0 (200651190013400) 401843 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SOLIDA EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADV : FABIANA FREIRE FERNANDES
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 1995.50.01.004446-0 (9500044463) 401494 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS AUGUSTO BENEDITO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.005320-1 (200550010053201) 400465 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LT-
DA.

ADV : GUSTAVO SIPOLATTI E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009040-1 (002050010608) 401832 - REOAC
PARTEA : WILSONMAX CAFE LTDA
ADV : SEBASTIAO FORTUNATO ZANON E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALEGRE
ES

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009042-5 (054060004642) 401848 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MINERACAO GUIDONI LTDA
ADV : AMERICO PAULO DOS SANTOS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO DO-
MINGOS DO NORTE ES

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2000.51.10.008297-8 (200051100082978) 401783 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PERGAMINHO COM/ ROUPAS LTDA
ADV : ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES FILHO
E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2003.51.02.005226-0 (200351020052260) 401841 - AC R
APTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADV : LEANDRO DAUMAS PASSOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : PAULO JOSE NEVES VILLAR
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.541303-5 (200451015413035) 401847 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO ADVO-
GADOS ASSOCIADOS

ADV : SERGIO MACHADO TERRA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.000483-4 (200550010004834) 69532 - AMS E
APTE : ALVARO THOMAS RENAUX NIEMEYERS E
OUTROS
ADV : DANIEL MARCELINO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.006658-3 (200650010066583) 401813 -
REOAC

PARTEA : BARTER COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADV : ADRIANA MACHADO ANDRADE SILVA E OU-
TROS

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009541-0 (200651010095410) 401767 - AC R
APTE : MARIO SANT ANNA CARNEIRO DA CUNHA
E OUTROS

ADV : FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.50.01.000726-0 (200450010007260) 401808 - AC E
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ES-
PIRITO SANTO

ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
APDO : CLOVIS VINICIUS DA FONSECA RODRIGUES
ADV : WILSON MARCIO DEPES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.50.01.001242-5 (200450010012425) 401807 - AC E
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ES-
PIRITO SANTO

ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
APDO : ANGELO AGOSTINHO PAVESI
ADV : CARLOS ALBERTO MIRANDA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.50.01.001506-2 (200450010015062) 401819 - AC E
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ES-
PIRITO SANTO

ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
APDO : ANTONIO SERGIO GUERRA RIBEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.006668-0 (200451010066680) 401760 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADV : JOAO LUIZ VERGUEIRO JR. E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003451-1 (200651010034511) 69744 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PRONTO LAR EMPREENDIMENTOS E SERVI-
COS LTDA ME

ADV : ELIZABETH DE OLIVEIRA LACERDA FRAN-
CO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.013320-8 (9900133200) 401831 - AC
RJ

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : REINALDO VIEIRA DE CASTRO
ADV : JOSANOSKI SORIANO DE O. FILHO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2002.51.10.006626-0 (200251100066260) 401800 - AC R
APTE : JOSE CARLOS DE SOUSA
ADV : ADRIANA PINTO SAMPAIO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007



PROCESSO : 2004.51.01.024524-0 (200451010245240) 401582 - AC R
APTE : IMPSAT COMUNICACOES LTDA
ADV : ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTRO
APDO : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADV : DECIO FREIRE E OUTROS
APDO : DIVEO TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : FABIANA GONÇALVES LIMA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.013900-0 (200651010139000) 401780 - AC R
APTE : NEUZA MARIA NEVES DA COSTA E OUTROS
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022983-8 (200651010229838) 69814 - AMS R
APTE : GILSON TABATCHNIK
ADV : LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.030934-0 (200051010309340) 401793 - REOAC
PARTEA : DOMINGOS SAVIO MAIA PAIVA
ADV : CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO
PARTER : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROC : ANA CLAUDIA ASSIS DOS SANTOS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2003.51.52.017327-1 (200351520173271) 401764 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARACY FERREIRA PINTO
ADV : ALEXANDRE SOARES LOPES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.023360-2 (200451010233602) 401059 - AC R
APTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.025589-4 (200551010255894) 401833 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016062-0 (200651010160620) 401781 - AC R
APTE : SOLANGE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 1997.51.04.035725-6 (9700357252) 401100 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
APDO : IVAN SANTIAGO E OUTROS
ADV : MARIA JOSE MATHEUS NUNES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2002.51.10.003886-0 (200251100038860) 401801 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOAO FERNANDES
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.023509-0 (200451010235090) 401543 - AC R
APTE : VAGNER DE OLIVEIRA
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.51.10.005149-5 (200451100051495) 401772 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADV : MARCIA SPERANDIO DE MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.007123-4 (200651010071234) 401797 - REOAC
PARTEA : DELIS DA SILVA CELESTINO
ADV : ALINE DA COSTA FONTES E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.021509-7 (200351010215097) 401752 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE MARTINS DOS SANTOS
ADV : EDUARDO SUSSEKIND
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005332-3 (200651010053323) 401751 - AC R
APTE : VERONICA SOFIA DAMASCENO
ADV : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.019357-1 (200651010193571) 401789 - AC R
APTE : SHEYLA NUNES FRAGA COSTA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022378-2 (200651010223782) 401530 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APTE : IRACY DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 1997.51.04.034316-6 (9700343162) 401672 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : ELISEU FONSECA E OUTROS
ADV : STELLA MARIS VITALE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2003.50.01.013859-3 (200350010138593) 401806 - AC E
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CRA/ES
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS
APDO : ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A-ESCELSA
ADV : IMERO DEVENS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.02.003092-3 (200551020030923) 401756 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOANA GARCIA DA CONCEICAO
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.04.002545-7 (200651040025457) 401749 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : ALUIZ RAMOS LINHARES
ADV : ANA MARIA LOPES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012798-3 (200551010127983) 401769 - REOAC
PARTEA : MARIA CANDIDA MOREIRA
ADV : PERLA KUPFER
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.024996-1 (200551010249961) 401811 - AC R
APTE : CLAUDIA CHAGAS DA SILVA
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.02.006617-6 (200551020066176) 401755 - AC R
APTE : IRINEU HOCHÉ XIMENES
ADV : NIVEA MARIA XIMENES E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003861-9 (200651010038619) 401827 - AC R
APTE : JORGE COELHO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020823-9 (200651010208239) 69818 - AMS R
APTE : BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : PAULO RICARDO MARINHO TIMBO E OUTROS
APDO : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROC : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.02.003069-1 (200651020030691) 401274 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE -
UFF
PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2000.51.10.007948-7 (200051100079487) 401745 - AC R
APTE : ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ALEUDO DE OLIVEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LEDA MARIA DE MIRANDA AGUIS
ADV : ZILNEU MATTOZO PONTES
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013479-3 (200551010134793) 401840 - AC R
APTE : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADV : AIBERNON MACIEL ARAUJO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.024392-2 (200551010243922) 401803 - AC R
APTE : LEA MEDEIROS BRAVO E OUTROS
ADV : ANTONIO MENDONCA BEZERRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011874-3 (200651010118743) 69810 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : FRANCINY DE BARROS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016223-9 (200651010162239) 401794 - AC R
APTE : FABIO DA SILVA FREITAS E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.10.003853-0 (200651100038530) 69803 -
REOMS
PARTEA : BAHIA BIJOUX COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV : TIAGO MEIRA CANEDO E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO
DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.005397-5 (200551010053975) 401025 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARMINDO RIBEIRO E OUTROS
ADV : CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.020286-5 (200551010202865) 401762 - AC R
APTE : JOSE RAMON FIGUEIRAS MOREIRAS
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E
OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA
REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017307-9 (200651010173079) 401792 - AC R
APTE : ADELAIDE DE ANDRADE SAAR E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.018722-7 (200451010187227) 401714 - AC R
APTE : AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E
HOSPITALAR S/C LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : CHISTIAN MATTOS BARROSO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.02.003438-2 (200551020034382) 401750 - AC R
APTE : CEREALISTA OLIVEIRA DO BRASIL LTDA. E
OUTROS
ADV : LUIZ BENITES FREIRES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FELIPE GIRDWOOD ACIOLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.02.004912-9 (200551020049129) 401759 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA SOLANGE LIMA DE REZENDE
ADV : ALOISIO PEREIRA GORITO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021343-0 (200651010213430) 69812 - AMS
R
APTE : MILBE NEVES DE AMORIM
ADV : MILBE NEVES DE AMORIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CARLOS H REIS NETO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.008435-5 (200351010084355) 401753 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SYLVIO DE MATTOS - ESPOLIO
ADV : JANDIRA FERREIRA DAVID
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.51.02.004157-6 (200451020041576) 401842 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DINIZ GASPAS LONTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.000220-9 (200650010002209) 401777 - AC E
APTE : MARINA WANDEKOKEM BARBOSA GESZE
ADV : LEONARDO PIZZOL VINHA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017881-8 (200651010178818) 401567 - AC R
APTE : SANDRA MARIA DE BRITO OLIVEIRA E OU-
TROS
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E
OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO - UFRJ
PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 1997.51.04.035770-0 (9700357708) 401674 - AC
RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : JOSE RODRIGUES E OUTROS
ADV : MARIA JOSE MATHEUS NUNES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2003.51.10.010943-2 (200351100109432) 401786 - AC R
APTE : REINALDO RANGEL DA SILVA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.007947-6 (200651010079476) 69809 - AMS
R
APTE : JOSIANE UBIMAB RIBEIRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA ENSINO
E ASSISTENCIA-FUNRIO
ADV : ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011521-3 (200651010115213) 401556 - AC R
APTE : HELIO GARCIA NAVARRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.006448-9 (200751010064489) 401821 - AC R
APTE : MARLI OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.010753-4 (200551010107534) 401758 - AC R
APTE : MARIA MARLENE PEIXOTO DA SILVA
ADV : HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019206-9 (200551010192069) 401787 - AC R
APTE : PEDRO ANTONIO ALVES RIBEIRO
ADV : SANDRA REGINA BUSCH
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016510-1 (200651010165101) 401784 - AC R
APTE : CELSO AUGUSTO DE LIMA
ADV : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021271-1 (200651010212711) 69813 - AMS R
APTE : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADV : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E
OUTROS
APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO
PROC : ANGELO DE SA FONTES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021694-7 (200651010216947) 69805 -
REOMS
PARTEA : BERNARDO HOLLANDA DE CARVALHO
ADV : FERNANDA CORREA FERREIRA
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV : KATIA CRISTINA O SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007



PROCESSO : 2006.51.10.001746-0 (200651100017460) 59 - RHD RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NITURVIA NOVA IGUACU TURISMO E VIA-
CAO LTDA
ADV : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.51.04.000329-6 (200751040003296) 401778 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : PAULO ROBERTO ROXO PASSOS
ADV : CARLOS AUGUSTO DE MENEZES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009504-6 (200251010258535) 9191 -
AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO CORTES NETO E OUTROS
AGVDO : DORACI NEIDE DOS SANTOS E OUTRO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009505-8 (199951010596099) 9190 -
AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
AGVDO : HUMBERTO ALVES PAULO E S/M
ADV : RICARDO M MORAGAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009506-0 (200451014900212) 9189 -
AGREXT
AGVTE : PAULO ROBERTO PEDRINI CUZZUOL REU
PRESO
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009507-1 (200551010056824) 9187 -
AGRESP
AGVTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS - ECT
ADV : MOZART COSTA GUIMARAES E OUTROS
AGVDO : FERNANDA LEOBONS DE SOUZA
ADV : MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009508-3 (200451014900212) 9196 -
AGRESP
AGVTE : PAULO ROBERTO PEDRINI CUZZUOL REU
PRESO
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009509-5 (200451014900212) 9194 -
AGRESP
AGVTE : CECILIA HERING RODRIGUES
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009510-1 (9802092096) 9192 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SYLVIA MARIA CRUZ BRAGA
AGVDO : CELSO FRANCISCO COELHO
ADV : SIMONE BRAGA PIGNATARI SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009511-3 (200251060002913) 9195 -
AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MAURO TEIXEIRA CABRAL
AGVDO : THEREZA DE ARAUJO SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009512-5 (200151060018199) 9193 -
AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MAURO CABRAL TEIXEIRA
AGVDO : EDSON DA ROCHA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009513-7 (200451014900212) 9188 -
AGREXT
AGVTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGVTE : PAULO ROBERTO PEDRINI CUZZUOL REU
PRESO
AGVTE : CECILIA HERING RODRIGUES
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
AGVDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009514-9 (200451030008053) 9186 -
AGRESP
AGVTE : BRUMAP CORETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-
TRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009515-0 (200451030008053) 9185 -
AGREXT
AGVTE : BRUMAP CORETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-
TRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009516-2 (200351020075120) 9183 -
AGREXT
AGVTE : CLINICA DE DOR DE NOVA FRIBURGO S/C
LTDA E OUTRO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-
TROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009517-4 (199851010326717) 9184 -
AGREXT
AGVTE : ROSA HELENA PEREIRA BATISTA E OUTRO
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : FABIO FERREIRA DIAS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009518-6 (200002010273963) 9182 -
AGREXT
AGVTE : ISAEEL GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009519-8 (200002010273963) 9181 -
AGRESP
AGVTE : ISAEEL GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009520-4 (200551010008039) 9180 -
AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO CORTES NETO E OUTROS
AGVDO : LUIS FILIPE ROSSI
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009521-6 (200251010018445) 9179 -
AGRESP
AGVTE : LEONARDO CIPRIANO DA SILVA
ADV : FREDERICO PERPETUO DA CONCEICAO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009531-9 (200502010024432) 9197 -
AGRESP
AGVTE : SUAPE TEXTIL S/A
ADV : MAURO CARAMICO E OUTROS
AGVDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FON-
SECA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009532-0 (200351020075120) 9198 -
AGRESP
AGVTE : CLINICA DE DOR DE NOVA FRIBURGO S/C
LTDA E OUTRO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009533-2 (200250010099340) 9211 -
AGRESP
AGVTE : CINTILOCENTER S/C LTDA. E OUTRO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009534-4 (200351015053099) 9203 -
AGRESP
AGVTE : MAURO TILIO DOS SANTOS
ADV : ALCEU MARTINS DE OLIVEIRA
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
REMDO : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009535-6 (200451020015814) 9199 -
AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO BITTENCOURT T. DE CARVALHO E
OUTROS
AGVDO : ALVARO MARTINS DE AGUIAR E CONJUGE
ADV : GLORIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009537-0 (200502010134146) 9210 -
AGREXT
AGVTE : DALZA SEBASTIANA BRAGANÇA E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009538-1 (200551010196622) 9209 - AGRESP
AGVTE : JOAO CRESO ROSA AFFONSO E S/M
ADV : CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009539-3 (200302010055640) 9208 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CLEOFE PERSON DE MATTOS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009540-0 (200502010101610) 9206 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS
AGVDO : ANGELO JOSE DA SILVA
ADV : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009541-1 (199751010883237) 9204 - AGREXT
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA
AGVDO : JOSE CARLOS COSTA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009542-3 (200502010027755) 9202 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO
AGVDO : RONALDO DA SILVA ABREU E OUTRO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009543-5 (200051010005089) 9201 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIAGENES MELO E OUTROS
AGVDO : SEVERINA RAMOS GOMES
ADV : JOSE RODRIGUES MANDU E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009544-7 (200351100032642) 9200 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
AGVDO : LUIZ DE PAULA MELLO E OUTRO
ADV : JOAQUIM MENDES DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009545-9 (200250010099340) 9205 - AGREXT
AGVTE : CINTILOCENTER S/C LTDA. E OUTRO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009546-0 (200502010059598) 9207 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
AGVDO : JURANDIR GARCIA DE MATOS
ADV : MARLI MARENDAZ MURY
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009554-0 (200602010140345) 9212 - AGREXT
AGVTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGVDO : NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS
ADV : JOAO MESTIERI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009569-1 (200551010003480) 9213 - AGRESP
AGVTE : WALACE DURCE FILHO
ADV : CLAUDIO DE SOUZA
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.014404-5 (200151010144045) 401060 - AC R
APTE : CAIXA DE PECULIOS ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DOS SERVIDORES D FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE PUBLICA-CAPESESP
ADV : ELIZABETH MARIA DE ARAUJO GOES LANA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.008648-0 7454 - PA/CA
REQTE : PRESIDENTE DO TRE DE MINAS GERAIS - DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REDIS. AUTOMÁTICA EM 31.07.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1999.02.01.036341-8 (9200788394) 401963 - EINF
EMBGTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADV : ANTONIO WENCESLAU FILHO E OUTROS
EMBGDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADV : GABRIEL PORTELA FAGUNDES NETO E OUTROS

TERCINT : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 3A.SECÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.RICARDO REGUEIRA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 31.07.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O V. ACORDAO DE FLS. 6

PROCESSO : 1999.02.01.051613-2 (9200565166) 961 - PET RJ
REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : CID DE ABREU SIMAS E OUTROS
ADV : PAULO BARBOSA E OUTRO
REQDO : ANGELA MARIA BARRETO BASTOS NETTO
ADV : MONIQUE RIBEIRO COUTINHO E OUTROS
REQDO : PAULO CESAR GONCALVES SIMAS
ADV : JOSE PEQUENO DE ARRAES ALENCAR E OUTRO

RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 4A.SECÇÃO ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.004460-3 (9100038032) 1174 - AR RJ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANTHERO GONCALVES FILHO
REU : HELOISA MERY BANHO E OUTROS
ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTRO
REU : DURVALINA DE JESUS MARTINS E OUTRO
ADV : MARIA MILDA SARAIVA REINALDO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 4A.SECÇÃO ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.004461-5 (9100038032) 396 - MC RJ
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANTHERO GONCALVES FILHO
REQDO : HELOISA MERY BANHO E OUTROS
ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTRO

REQDO : DURVALINA DE JESUS MARTINS E OUTRO
ADV : MARIA MILDA SARAIVA REINALDO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 4A.SECÇÃO ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.015627-2 (9701081110) 1224 - AR RJ
AUTOR : JOSE JOAQUIM AGUIAR DA SILVA
ADV : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 4A.SECÇÃO ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.026267-9 (9700729931) 1274 - AR RJ
AUTOR : MOACYR TORRES DE SOUSA
ADV : JOSE DA SILVA SALES
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 4A.SECÇÃO ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.006740-2 (9100275972) 2422 - AR RJ
AUTOR : FERNANDO JOSE DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 4A.SECÇÃO ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.013182-7 (9300106325) 2522 - AR RJ
AUTOR : EUGENIA LUSIA MASSENA E OUTROS
ADV : PAULO DOURADO DE GUSMAO FILHO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC : IVANDA DA PORCIUNCULA E SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 4A.SECÇÃO ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 99.02.06652-6 (9200337546) 1015 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ALDEMIR ANTONIO DE MORAES E OUTROS
ADV : LINCOLN MASSENA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 4A.SECÇÃO ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 99.02.29989-0 (9200565166) 1078 - AR RJ
AUTOR : CID DE ABREU SIMAS E OUTRO
ADV : PAULO BARBOSA E OUTRO
AUTOR : ESPOLIO DE LUCY DE ABREU SIMAS
ADV : CELSO SANT'ANA PERRELLA E OUTRO
AUTOR : ANGELA MARIA BARRETO BASTOS NETTO
ADV : MONIQUE RIBEIRO COUTINHO E OUTROS
AUTOR : PAULO CESAR GONCALVES SIMAS
ADV : JOSE PEQUENO DE ARRAES ALENCAR E OUTRO

REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 4A.SECÇÃO ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2000.02.01.044136-7 (9700179001) 241311 - AC RJ
APTE : ALBANO DE SOUZA CEREJO E OUTROS
ADV : RONALDO NOBRE SANTORO E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2000.50.01.011556-7 (200050010115567) 362241 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA
APDO : LAURO RAMOS CASADO
ADV : IZABEL DE MELLO REZENDE
RMTE : JUZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.07.2007



PROCESSO : 2001.02.01.012449-4 (9800091360) 262069 - AC RJ
APTE : ANA MARIA BIFFI DOS SANTOS E OUTRO
ADV : SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.04.003246-9 (200551040032469) 391251 - AC R
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-
NAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : OSWALDO TEIXEIRA DE SOUZA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.02.01.011181-3 (200551010265887) 7319 - CC RJ
AUTOR : BORGTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FI-
LHO E OUTROS
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007956-9 (200451010100651) 1634 - MCI RJ
REQTE : IGUEP - INCORPORADORA GUEDES PEREI-
RA LTDA
ADV : LUCIANO RAMOS VOLK E OUTROS
REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 282

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009001-2 (20050120100215) 401587 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
APDO : CREUSA FRANCISCO DE OLIVEIRA MO-
RAES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEI-
RAS DE MACACU RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2004.51.10.002877-1 (200451100028771) 58 - RHD RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSPORTES MASTER LTDA.
ADV : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.501833-6 (200351015018336) 401518 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COE-
LHO
APDO : AMERICAN CHAMBER OF COMERCE FOR BRAZIL
ADV : ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-
CAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.001117-1 (200651010011171) 69700 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EXTRAQUADRO ADMINISTRACAO DE RE-
CURSOS HUMANOS E SERVICOS LTD
ADV : SIMONE BRILHANTE DE MATTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.04.001433-2 (200651040014332) 401747 - AC R
APTE : INCOFLANDRES INDUSTRIAS E COMERCIO DE FLANDRES LTDA
ADV : DALMA A PIRES MACHADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA RE-
DONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020465-9 (200651010204659) 69794 - AMS R
APTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADV : MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019011-5 (200551010190115) 400939 - AC R
APTE : ASSEMP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MEMBROS E PENSIONISTAS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL NA 1A CJM
ADV : ANGELA M BENTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.007230-0 (200550010072300) 401447 - AC E
APTE : ALCIDES DE SOUZA RAMOS E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009552-6 (200250010001947) 3001 - AR ES
AUTOR : REI DA BORRACHA LTDA
ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI- : DES.FED.JULIETA LIDIA LUNZ
DO(S)

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009528-9 (200350010046571) 157373 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : I G PINHEIRO.
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008483-8 (9800021760) 156787 - AG RJ
AGRTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV : SERGIO BERMUDES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009529-0 (9600031185) 157374 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARK GULLIVER DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADV : NIELSON GERALDO ROCHA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009120-0 (200550010063140) 157082 - AG E
AGRTE : AZ MATERIAL ELETRICO LTDA ME
ADV : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009565-4 (200751010151623) 157389 - AG R
AGRTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009103-0 (200351010277510) 157061 - AG R
AGRTE : MUNICIPIO DE SAQUAREMA
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009524-1 (0000117919) 157369 - AG ES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
AGRDO : SCHWARTZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
ADV : PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPI-
NO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009536-8 (200751010178835) 157375 - AG R
AGRTE : REFINARIA DE PETROLEO DE MANGUI-
NHOS S/A
ADV : RICARDO BOKELMANN E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009557-5 (200651015141111) 157383 - AG R
AGRTE : HELENA RAZUK DE SOUZA
ADV : JORGE ELPIDIO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009564-2 (200551015043224) 157390 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MAPEL PRODUCOES E CRIACOES CULTU-
RAIS LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008034-1 (200751010062067) 156507 - AG R
AGRTE : CMA ELEVADORES LTDA
ADV : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - INCA
PROC : SEM PROCURADOR
AGRDO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADV : JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009547-2 (200751010015594) 157376 - AG R
AGRTE : FABIO SILVA DA COSTA
ADV : JOSÉ M. FERNANDES VENTURA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009563-0 (200751010191517) 157392 - AG R
AGRTE : JUCIRA LIMA DE FREITAS
ADV : ALFREDO HILARIO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009249-5 (200050010050251) 157167 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : JOMAR RIBEIRO SIQUEIRA
ADV : VICENTE DELPUPO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009502-2 (200751010193551) 157366 - AG R
AGRTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV : JORGE BLOISE E OUTRO
AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009503-4 (200651014902369) 9361 - MS RJ
IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009527-7 (200750010068201) 157372 - AG E
AGRTE : JOSE CESAR DE MORAES
ADV : ANA CLAUDIA KRAMER E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009307-4 (0006231357) 157212 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRDO : ANTONIO JOSE ALVES FERNANDES REQUEIJO
ADV : WALTHER JOSE SENG DAS NEVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009551-4 (200751010165713) 157380 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : VILMA LIMA DA CUNHA
ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008883-2 (200751010071937) 156996 - AG R
AGRTE : FERNANDO RENTE LOPES
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009338-4 (200551010101507) 157238 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ENEDINA DA SILVA E OUTROS
ADV : JORGE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009523-0 (9700101584) 157368 - AG RJ
AGRTE : JORGE MARIANO
ADV : MARKUS CUNHA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009560-5 (8800190324) 157388 - AG RJ
AGRTE : AIDER FERNANDES GUERREIRO E OUTROS
ADV : FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009412-1 (200751010182541) 157282 - AG R
AGRTE : JOSE ZENILTO XAVIER E CONJUGE
ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009525-3 (200751010071615) 157370 - AG R
AGRTE : LUIZ ROGERIO ARAUJO DE ARAUJO
ADV : JOSE CARLOS STEIN JUNIOR E OUTROS
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009568-0 (200751010152330) 157391 - AG R
AGRTE : MARCO AURELIO CICCHELLI E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009562-9 (9800444149) 157385 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRDO : MOYSES GOMES FILHO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009359-1 (200751050016093) 157263 - AG R
AGRTE : CHRISTIANE GOMES MATOSO E OUTRO
ADV : JOSE MURTA RIBEIRO NETO E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009548-4 (200751010154533) 9362 - MS RJ
IMPTE : UNIAO FEDERAL
IMPDO : EXMO. SR. DES. FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009567-8 (200751010163741) 157394 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009501-0 (200751170046234) 157365 - AG R
AGRTE : PAULO CESAR DOS SANTOS PIMENTEL E CONJUGE
ADV : LIETE B. CARVALHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009559-9 (200751010093635) 157387 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRDO : FRANCISCO MURILO TREVAS DOS SANTOS E OUTRO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009526-5 (200750010084590) 157371 - AG E
AGRTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADV : PEDRO MOTA DUTRA E OUTROS
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009133-8 (9000057370) 157085 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SONIA MARIA CAMPOS LEAL E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009550-2 (200751010092771) 157379 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : IVANA PASCOAL PINTO DUARTE
ADV : INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009350-5 (200651010204829) 157249 - AG R
AGRTE : JOSE LUIZ MARINHO SOARES
ADV : SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009549-6 (200751010176917) 157377 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : ANDRE DA SILVA ORDACGY
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009566-6 (200751010078804) 157393 - AG R
AGRTE : ELIO DE SANT'ANNA
ADV : VALDIR JOSE NEVES E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009561-7 (200751010091523) 157386 - AG R
AGRTE : JAVIER GUTIERRES CASTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007



PROCESSO : 2007.02.01.009500-9 1659 - PET/COR
REQTE : ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU - JUIZA FEDERAL
REQDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009394-3 (200751018063541) 5276 - HC RJ
IMPTE : JORGE HENRIQUE GUEDES
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : WILBER CORREA DA SILVA REU PRESO
ADV : JORGE HENRIQUE GUEDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009409-1 (200751018048655) 5279 - HC RJ
IMPTE : ANA CRISTINA MENDONCA DA CUNHA ALVES DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS REU PRESO
ADV : ANA CRISTINA MENDONCA DA CUNHA ALVES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009461-3 (200751018048655) 5280 - HC RJ
IMPTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : FERNANDO RODRIGUEZ SANTOS REU PRESO
ADV : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009555-1 (200351015049606) 5281 - HC RJ
IMPTE : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : CARLOS HENRIQUE DE JESUS REU PRESO
ADV : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009469-8 (200651050019727) 9360 - MS RJ
IMPTE : MYRIAM SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : HELCIO MACHADO DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008051-1 (9900365151) 156524 - AG RJ
AGRTE : ANDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007990-9 (9200002870) 156478 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EMPRESA CINEMAS SAO LUIZ S/A E OUTROS
ADV : PAULO SERGIO MACHADO SOTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008019-5 (200550010025746) 156491 - AG E
AGRTE : CAROLINA REGO TORREAO DA COSTA
ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008816-9 (200251015136638) 156955 - AG R
AGRTE : JOLIMODE ROUPAS S/A
ADV : ALEX SCHATKIN CUKIER E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009275-6 (200150010074867) 157196 - AG E
AGRTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV : IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLAVIO CAVALCANTE REIS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009324-4 (200750010058578) 157229 - AG E
AGRTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009361-0 (200751010021570) 157258 - AG R
AGRTE : STA ARQUITETURA S.A.
ADV : MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 31.07.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	6	0	7
JULIETA LIDIA LUNZ	1	0	0	0	13	0	14
FREDERICO GUEIROS	0	0	0	0	10	0	10
TANIA HEINE	0	0	0	0	7	0	7
ALBERTO NOGUEIRA	4	0	0	0	9	0	13
CARREIRA ALVIM	0	9	0	0	6	0	15
RICARDO REGUEIRA	0	0	0	0	9	0	9
ROGERIO CARVALHO	2	0	0	0	8	0	10
PAULO ESPIRITO SANTO	3	0	0	0	8	1	12
ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	1	0	0	10	0	13
FERNANDO MARQUES	0	0	35	0	0	0	35
MARIA HELENA CISNE	2	0	0	0	13	0	15
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	7	0	7
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	0	0	0	8	0	8
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	11	1	13
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	7	0	9
LILIANE RORIZ	3	0	0	0	11	0	14
SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	5	0	5
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	8	0	9
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	9	0	10
REIS FRIEDE	1	0	0	0	6	0	7
ABEL GOMES	1	0	0	0	11	0	12
JOSE NEIVA / no afast . Relator	2	0	0	0	7	0	9
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	0	5	0	0	9	0	14
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	9	0	9
TOTAL	27	15	35	0	208	2	287

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1999.51.04.401131-8 (9904011311) 401859 - AC RJ
APTE : JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR E OUTRO
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 1999.51.06.551360-0 (9905513604) 5631 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : VANIA MARIA VIEIRA
ADV : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2007.02.01.009386-4 (200650010050800) 157266 - AG E
AGRTE : VITORIA APART HOSPITAL S/A
ADV : MARIANA MARTINS BARROS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE APARECIDO BUFFON
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009458-3 (200551010127843) 157331 - AG R
AGRTE : FRANCISCA JOSE PEREZ
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009401-7 (200551010275182) 1629 - MCI RJ
REQTE : CAPAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV : PEDRO ELOI SOARES E OUTRO
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : JORGE LESSA DA COSTA ISSA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009200-8 (9400007990) 157128 - AG ES
AGRTE : ALMIR FAUSTINO DA SILVA
ADV : JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.07.2007

PROCESSO : 2000.50.01.005779-8 (200050010057798) 5630 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : ELIO ROBERTO PINTO SANTIAGO
ADV : TELMO SIMOES MATTOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2002.51.10.006637-4 (200251100066374) 69807 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PETROFLEX IND/ COM/ S/A
ADV : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA



PROCESSO : 2004.50.01.007960-0 (200450010079600) 401846 - AC E	ADV : RODRIGO JANSEN E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.009356-6 (9500151189) 157254 - AG RJ
APTE : MOTO FAMA COMERCIO DE BICICLETAS E MOTOCICLETAS LTDA	APDO : RODRIGO PEREIRA JOIA	: 200651010120245
ADV : CARLOS ALBERTO MATHIELO ALVES E OUTRO	ADV : CÍNTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA	AGRTE : UNIAO FEDERAL
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	AGRDO : CELSO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	ADV : CLECY BERNARDES VASCONCELLOS E OUTRO
		RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO : 2004.51.01.002721-2 (200451010027212) 401824 - AC R	PROCESSO : 2006.51.17.004846-9 (200651170048469) 401802 - AC R	PROCESSO : 2007.02.01.009460-1 (200651010215943) 1630 - MCI RJ
: 200451010092873	APTE : CAMILA BIZZO SANCHES BEZZOCO	REQTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
APTE : UNIAO FEDERAL	ADV : NARA MARIA PEREIRA LIMA	ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
APDO : LUCIA ROUSSET VELHO	APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : MOACYR SOLON	ADV : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS	RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	
PROCESSO : 2005.51.01.506608-0 (200551015066080) 401785 - AC R	PROCESSO : 2007.02.01.008017-1 (200350010159328) 156497 - AG E	PROCESSO : 2007.02.01.009522-8 (200751040022357) 157367 - AG R
: 200351015127538	: 200350010115568	AGRTE : MUNICIPIO DE BARRA MANSA
: 200351015391485	: 200350010048671	ADV : RONALDO SOUZA BARBOSA
: 200351015127204	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	AGRDO : INSTITUTO DE ULTRA SONOGRAFIA S/C LTDA	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
ADV : ENIO VALLE PAIXAO	ADV : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTRO	
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2007.02.01.009530-7 (200650010002519) 157378 - AG E
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER		: 9800004530
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROCESSO : 2007.02.01.008985-0 (20030120048687) 401828 - AC R	: 9800004564
	: 20040120014280	: 9800004521
PROCESSO : 2005.51.01.506860-9 (200551015068609) 401782 - AC R	: 004868	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: 200351015127496	: 001428	PROC : ANESIO OTTO FIEDLER
: 200351015391436	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES
: 200351015127204	PROC : MARCIA FERREIRA	ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	APDO : LUCIO FRANCISCO NEVES	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS	ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ	
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ	PROCESSO : 2007.02.01.009553-8 (200751100026581) 157381 - AG R
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	AGRTE : LDF-PARTICIPACOES LTDA
APDO : OS MESMOS		ADV : MARCELO ARANTES SAMPAIO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	PROCESSO : 2007.02.01.008986-1 (20040120014280) 401829 - AC R	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	: 20030120048687	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO : 2005.51.01.506930-4 (200551015069304) 401795 - AC R	: 004868	
: 200351015127617	: 001428	PROCESSO : 2007.02.01.009555-1 (200351015049606) 5281 - HC RJ
: 200351015180966	APTE : MARIA DA GLORIA DE SOUSA NOGUEIRA NEVES	: 200651015175571
: 200351015127204	ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ	: 200751018015996
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	: 200751018016230
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS	PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	: 200751018063577
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	: 200751018063589
PROC : FLAVIO GUIMARAES GONCALVES	PROCESSO : 2007.02.01.008994-0 (20060240024590) 401823 - REOAC	IMPTE : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
APDO : OS MESMOS	: 002459	IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	PARTEA : WELLINGTON CONSTANTINO DE MATOS ASSIST/P/GILNE CONSTANTINO	PACTE : CARLOS HENRIQUE DE JESUS REU PRESO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ	ADV : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
	PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ
PROCESSO : 2006.50.01.006147-0 (200650010061470) 69823 - AMS E	PROC : RENATO ELIAS LEITE	
APTE : PEDRO SCOPEL	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAGUAI RJ	PROCESSO : 2007.02.01.009558-7 (9500379406) 157384 - AG RJ
ADV : RONALDSON DE SOUZA FERREIRA FILHO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	AGRTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.02.01.009036-0 (20050520047757) 401849 - AC R	PROC : LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	: 19910520052626	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : 2006.51.01.004185-0 (200651010041850) 69816 - AMS R	: 001017	PROC : RAIMUNDO ALBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO
APTE : ALVARO RAMOS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
ADV : ANTONIO SILVA FILHO E OUTROS	PROC : SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO	
APTE : UNIAO FEDERAL	APDO : CELINA ALVES PIRES PEREIRA E OUTROS	PROCESSO : 2007.51.01.801016-0 (200751018010160) 5636 - ACR RJ
APDO : OS MESMOS	ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ	APTE : JUMA IDD JUMA REU PRESO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	ADV : MIGUEL VIANA SANTOS NETO
PROCESSO : 2006.51.01.010879-8 (200651010108798) 69815 - AMS R	PROCESSO : 2007.02.01.009158-2 (200351010245843) 157106 - AG R	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	: 200151010050257	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ
PROC : MARCELA LAMONICA REGO	AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	
APTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S/A	ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS	TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª V I A
	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	Contém a presente ata a distribuição de 0260 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0027 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0037 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
	ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS	Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	Rio de Janeiro - RJ, 31 de julho de 2007.
		FERNANDO MARQUES
		PRESIDENTE (EM EXERCÍCIO)

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 31.07.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES FILHO	RJ050414	2000.51.10.008297-8
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	SP128515	2002.50.01.003255-5
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1998.51.01.002211-0
		2006.51.01.011521-3
		2007.02.01.009562-9
ADRIANA MACHADO ANDRADE SILVA	ES007110	2006.50.01.006658-3
ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES	RJ099101	1996.51.02.035659-0
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA		2007.02.01.009540-0
ADRIANA PINTO SAMPAIO	RJ093171	2002.51.10.006626-0
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2004.51.01.525119-9
		2004.51.51.016359-5
AIBERNON MACIEL ARAUJO	RJ094025	2005.51.01.013479-3
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA	RJ050932	1999.02.01.046210-0

ALBERTO SOUTO	RJ054051	2004.51.01.517240-8
		2006.51.01.530014-6
ALCEU MARTINS DE OLIVEIRA	RJ003345	2007.02.01.009534-4
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2005.51.11.000103-1
ALDO LUZ PEREIRA	RJ019950	1998.51.01.009404-1
ALESSANDRA JAPIASSU MAIA		2003.51.01.540906-4
ALEX SCHATKIN CUKIER	RJ097929	2007.02.01.008816-9
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2005.51.01.000153-7
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA		98.02.49688-0
ALEXANDRE ANTONIO LEO	RJ129956	2005.51.01.007208-8
ALEXANDRE PIRES ELLENA	RJ124626	2007.02.01.009001-2
ALEXANDRE SOARES LOPES	RJ091288	2003.51.52.017327-1
ALFREDO HILARIO DE SOUZA	RJ084458	2007.02.01.009563-0
ALINE DA COSTA FONTES	RJ114944	2006.51.01.007123-4
ALOISIO PEREIRA GORITO	RJ112844	2005.51.02.004912-9



AMERICO PAULO DOS SANTOS	ES008070	2007.02.01.009042-5
ANA CELI LIMA DOS SANTOS	RJ038276	2003.51.01.002577-6
ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS		2006.51.01.020823-9
ANA CLAUDIA ASSIS DOS SANTOS		2000.51.01.030934-0
ANA CLAUDIA KRAMER	ES008850	2007.02.01.009527-7
ANA CRISTINA MENDONCA DA CUNHA ALVES	RJ098466	2007.02.01.009409-1
ANA MARIA ALVES FERREIRA	RJ083778	2005.51.01.507542-0
ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COE-LHO	RJ092021	2003.51.01.501833-6
ANA MARIA LOPES	RJ104889	2006.51.04.002545-7
ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RJ090926	2005.51.01.524077-7
ANDERSON LUCCHESI	RJ111861	2005.51.01.001599-8
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		1997.51.01.000713-9
		2004.51.01.513409-2
		2004.51.01.535402-0
ANDRE DA SILVA ORDACGY		2007.02.01.009549-6
ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ		1997.51.01.103719-0
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA CRUZ		1998.51.01.040019-0
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2005.51.01.020286-5
		2006.51.01.005332-3
ANDRE PUPPIN MACEDO	DF012004	2004.51.01.024524-0
ANDREI FURTADO FERNANDES	RJ089250	2005.51.01.011837-4
ANGELA M BENTO	RJ721547	2005.51.01.019011-5
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2007.02.01.008990-3
		2007.02.01.008991-5
		2007.02.01.008992-7
		2007.02.01.009021-8
		2007.02.01.009022-0
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2006.51.01.021271-1
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER	RJ093774	2005.51.03.001565-7
ANTHERO GONCALVES FILHO	RJ024930	2000.02.01.004460-3
		2000.02.01.004461-5
ANTONIO AFFONSO LEITE DE CASTRO	RJ071018	2003.51.01.007615-2
ANTONIO CARLOS DE ABREU	RJ080399	2004.51.52.001122-6
ANTONIO CARLOS SANTOLIN	ES005319	2001.02.01.036075-0
ANTONIO CARLOS SERAPHIM	RJ036815	2003.51.01.503365-9
ANTONIO CORREA RABELLO	PE005870	2004.51.01.005366-1
ANTONIO MENDONCA BEZERRA	RJ031037	2005.51.01.024392-2
ANTONIO WANIS FILHO	RJ026449	95.02.08024-6
ANTONIO WENCESLAU FILHO	MG034564	1999.02.01.036341-8
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	RJ060935	2005.51.01.009636-6
ARILSON RHODES DE PAULA	RJ118954	2006.51.01.001359-3
ARNALDO JOSE DOS SANTOS	RJ041588	1997.51.01.100547-3
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2004.51.01.018722-7
BERNARDINO MARTINS FILHO	RJ064122	2005.51.01.512862-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2005.51.01.524077-7
		2006.51.01.537367-8
BRUNO REIS FINAMORE SIMONI	ES005850	2003.50.01.000976-8
CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS	RJ128782	2007.02.01.009538-1
CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM	RJ054536	2007.02.01.009512-5
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2007.02.01.009511-3
CARLOS ALBERTO MIRANDA	ES006391	2004.50.01.001242-5
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		2001.51.01.514224-5
		2006.51.01.530014-6
		2006.51.01.537594-8
CARLOS AUGUSTO DE MENEZES	RJ098395	2007.51.04.000329-6
CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	RJ114108	1981.51.01.520401-8
CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ F	RJ118606	2006.02.01.011181-3
CARLOS H REIS NETO		2006.51.01.021343-0
CARLOS HUMBERTO REIS NETO		2002.51.01.024413-5
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2007.02.01.009103-0
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2004.51.01.513409-2
		2004.51.01.525119-9
CATIA REGINA SISTON SANTOS	RJ090367	2006.02.01.011806-6
CECILIA KERR JOIA	RJ130221	2007.02.01.009544-7
		2007.02.01.009546-0
CELIA CRISTINA LEAL	RJ065126	2003.51.10.002869-9
CELSO GOMES DA SILVA	RJ090485	2006.51.01.005332-3
CELSO MARTHOS	ES00452A	2001.02.01.036075-0
CELSO SANT'ANA PERRELLA	SP042750	99.02.29989-0
CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA	RJ058717	1998.51.01.002211-0
CHISTIAN MATTOS BARROSO		2004.51.01.018722-7
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2000.02.01.015627-2
CLARISSA PINTO MASULLO	RJ137280	2006.51.01.509056-5
CLAUDIO DE SOUZA	RJ074719	2007.02.01.009569-1
CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO	SP075916	2000.51.01.030934-0
CLEBSON DA SILVEIRA		2006.50.01.007817-2
CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO	RJ127260	2005.51.01.020503-9
CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS	ES010833	1998.50.01.008527-0
CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	RJ002036A	2005.51.01.005397-5
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2004.51.01.023360-2
DALMA A PIRES MACHADO	RJ113335	2006.51.04.001433-2
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2005.51.02.006617-6
DANIEL MARCELINO	SP149354	2005.50.01.000483-4
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2004.51.01.023509-0
		2007.02.01.009559-9
DANIELA GUIMARAES FERNANDES	RJ060900	2003.51.01.024290-8

		2006.51.01.003640-4
DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA	RJ109935	2007.02.01.009531-9
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2006.51.01.011521-3
		2007.02.01.009307-4
		2007.02.01.009562-9
DAVID A NIGRI	RJ086149	2005.51.01.021533-1
DECIO FREIRE	RJ002255A	2004.51.01.024524-0
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2007.02.01.009073-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.50.01.000687-5
		2006.51.01.007947-6
		2007.02.01.009561-7
DEFENSORIA PUBLICA-RJ		2007.02.01.008991-5
		2007.02.01.009001-2
		2007.02.01.009022-0
DELAMARIO DANIEL	RJ098699	2003.51.60.007322-0
DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	RJ035184	2006.51.01.021271-1
EDGARD FREIRE DE CARVALHO	RJ035424	2003.51.14.000795-6
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.024996-1
EDIR LOPES COUTINHO	RJ029549	2004.51.10.001287-8
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	2003.51.01.501806-3
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RS022136	2006.02.01.004486-1
EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - D		1998.50.01.007406-4
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2007.02.01.009458-3
EDUARDO SUSSEKIND	RJ041177	2003.51.01.021509-7
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2007.02.01.009041-3
ELCY SILVA SOARES	RJ021920	2002.02.01.000396-8
ELIAS DA SILVA ASSUNCAO	RJ072498	2003.51.01.006959-7
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.51.04.002526-3
		2007.02.01.009568-0
ELIZABETE MARIA DE MESQUITA	ES004786	1998.50.01.008527-0
ELIZABETH DE OLIVEIRA LACERDA FRANCO	RJ115751	2006.51.01.003451-1
ELIZABETH MARIA DE ARAUJO GOES LANA	RJ063218	2001.51.01.014404-5
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2004.51.01.018856-6
ELIZETE PEREIRA RODRIGUES	ES008077	2002.50.01.007604-2
ELIZETE RODRIGUES PEREIRA	ES008077	2002.50.01.008271-6
ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO	RJ071598	2006.51.01.007947-6
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	DF015192	2006.51.01.003640-4
EMERSON LUIZ FAE	ES008055	2006.50.01.000352-4
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2006.51.01.500886-1
		2006.51.01.504676-0
ENRICO ESTEFAN MANNINO	RJ095110	2003.51.01.501833-6
EPAMINONDAS MORAES DE SOUSA		2006.51.01.017881-8
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.009542-3
		2007.02.01.009559-9
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2007.02.01.009200-8
		2007.02.01.009249-5
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2001.51.01.004470-1
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	1997.50.01.001170-0
		2005.50.01.007230-0
		2007.02.01.009537-0
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESSI RAMACCIOT		2006.02.01.003459-4
EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	RJ019043	2006.02.01.011736-0
FABIANA FREIRE FERNANDES	RJ112865	2006.51.19.001340-0
FABIANA GONÇALVES LIMA	SP216359	2004.51.01.024524-0
FABIO FERREIRA DIAS		2007.02.01.009517-4
FABIO GOMES DE OLIVEIRA	RJ036578	2001.51.01.514224-5
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2001.51.01.014404-5
		2004.51.01.023360-2
FELIPE GIRDWOOD ACIOLI	RJ060050	2005.51.02.003438-2
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	2002.51.10.003886-0
FERNANDA CORREA FERREIRA	RJ138331	2006.51.01.021694-7
FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA	RJ106016	2006.51.01.009541-0
FERNANDA MARINS ROCHA		2007.02.01.009041-3
FERNANDO TRISTAO FERNANDES	RJ049344	2007.02.01.009560-5
FLAVIO CAVALCANTE REIS		2007.02.01.009275-6
FLAVIO CORREA AZEVEDO		2003.51.01.512683-2
FRANCINY DE BARROS	SP239064	2006.51.01.011874-3
FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT	ES007342	2007.02.01.009526-5
FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVE	ES005542	2007.02.01.009324-4
FRANCISCO DE P V OLIVEIRA	SP101971	2004.51.01.513857-7
FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO CO	ES002868	2005.50.01.007579-8
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2005.51.01.024392-2
		2006.02.01.008999-6
FRANCISCO XAVIER AMARAL	RJ002096A	2007.02.01.009552-6
FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA	RJ100825	1981.51.01.520401-8
FREDERICO PERPETUO DA CONCEICAO	RJ088664	2007.02.01.009521-6
GABRIEL JOSE LINDENBAUM	RJ090130	2006.02.01.011806-6
GABRIEL PORTELA FAGUNDES NETO	DF020084	1999.02.01.036341-8
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2006.02.01.000408-5
		2007.02.01.009504-6
GEDILSON ALMEIDA DE SOUZA	RJ097229	2006.51.14.000106-2
GERALDO ZAMBOTI	RJ098948	2005.51.01.027172-3
GERARDO NELSON DE SOUZA DELDUQUE		2007.02.01.009009-7
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2006.51.01.019854-4
GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO	RJ018474	2007.02.01.009560-5
GILBERTO LUIZ CHAVES	RJ057296	2001.51.01.511999-5



GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2002.50.01.008271-6	JOSE RODRIGUES MANDU	RJ020336	2007.02.01.009543-5
GLORIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA	RJ114932	2007.02.01.009535-6	JOSUE DEGENARIO DO NASCIMENTO	ES005615	2006.02.01.008800-1
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	1996.51.01.019841-0	JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2006.51.19.003051-3
GUIDO PINHEIRO CORTES	ES000631	1995.50.01.000230-1			
GUILHERME BOMFIM MANO	RJ096112	98.02.49688-0			2006.51.19.003272-8
GUILHERME DE JESUS	RJ112562	2002.51.01.016678-1	JOSÉ M. FERNANDES VENTURA	RJ137770	2007.02.01.009547-2
GUSTAVO SIPOLATTI	ES010589	2005.50.01.005320-1	JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2004.51.01.513857-7
HAROLDO CARNEIRO LEO	RJ014617	2000.02.01.004460-3	JUSTINA SOUZA MIRANDA	RJ079933	1995.51.01.017694-9
		2000.02.01.004461-5	KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	RJ081260	2007.02.01.009461-3
HELICIO MACHADO DA SILVA	RJ136855	2007.02.01.009469-8	KARLA BRUNO	RJ085509	1997.51.01.000713-9
HELEN NOGUEIRA	RJ098724	2004.51.01.535402-0	KARLA NUNES DE PAIVA	RN003336	2001.51.01.001422-8
HELIO RIBEIRO LOUREIRO	RJ064374	1998.51.01.011931-1	KATIA CRISTINA O SILVA	RJ097163	2006.51.01.021694-7
HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA	RJ078636	2007.02.01.009555-1	KATIA LUCIA MOURA CALIXTO	RJ064437	2007.02.01.009009-7
HERBERT MACHICAO CAZELI	RJ125857	2005.51.01.010753-4	LEANDRA MARIA SILVERIO	RJ127683	2006.51.04.000058-8
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2004.51.01.023509-0	LEANDRO DAUMAS PASSOS	RJ093571	2003.51.02.005226-0
		2006.02.01.009332-0	LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2005.51.01.005300-8
		2006.51.01.016223-9	LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA	DF055421	1990.51.03.032103-9
HERMANN ASSIS BAETA	RJ012128	99.02.04150-7	LEO KRAKOWIAK	SP026750	2001.51.01.022532-0
HUGO PAES RODRIGUES		2005.51.01.507542-0	LEONARD DE QUEIROZ SOARES		2006.51.01.016062-0
HUMBERTO MARCELINO FERREIRA	RJ050615	2003.51.14.000795-6			2006.51.01.019357-1
IGOR AJOUZ		2005.51.10.000315-8	LEONARDO CARVALHO DA SILVA	ES009338	2002.50.01.000509-6
		2006.51.10.006736-0	LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2006.51.01.537367-8
IGUARACI BORGES VILLAS BOAS	RJ083148	2005.51.10.001002-3			2006.51.01.537594-8
IMERO DEVENS	ES000942	2003.50.01.013859-3	LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA		2007.02.01.009073-5
INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA	RJ052291	2007.02.01.009550-2	LEONARDO PIZZOL VINHA	ES011893	2006.50.01.000220-9
INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL	ES009101	2003.50.01.005719-2	LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI		2006.02.01.008800-1
IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS	RJ064457	2007.02.01.009275-6	LIANDRA MONTEIRO	RJ105836	2006.02.01.013281-6
IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH	RJ121685	2006.51.01.504676-0	LIETE B. CARVALHO	RJ163263	2007.02.01.009501-0
			LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2004.51.01.517240-8
IVANDA DA PORCIUNCULA E SILVA		2004.02.01.013182-7	LINCOLN MASSENA	RJ037938	99.02.06652-6
IZAEL DE MELLO REZENDE	ES003720	2000.50.01.011556-7	LUCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	RJ084389	2005.51.01.005300-8
IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR	ES009223	2005.50.02.000734-0	LUCIANO RAMOS VOLK	RJ128493	2007.02.01.007956-9
JAIME PLACIDO DE OLIVEIRA	RJ088433	1995.51.01.017694-9	LUCIO DE BRITO	RJ070471	2002.51.01.024413-5
JAIRO VISCONDE DE CAMARGO DIAS	RJ073675	2001.02.01.012934-0	LUDMILA SCHARGEL MAIA	RJ061609	2006.51.01.500886-1
JANDIRA FERREIRA DAVID	RJ046758	2003.51.01.008435-5	LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2006.50.01.007817-2
JANUARIO SPISLA	RJ001462B	1998.51.01.002211-0			2007.02.01.008019-5
JARBAS ALVES STELMANN	RJ046487	2007.02.01.008990-3	LUIZ BENITES FREIRES	RJ088466	2005.51.02.003438-2
JAYME MOREIRA DE LUNA NETO	RJ067644	1998.51.10.977171-1	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	RJ071111	2007.02.01.009506-0
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2002.51.01.001937-1			2007.02.01.009508-3
		2003.51.01.017390-0			2007.02.01.009509-5
JESSE GOMES DE OLIVEIRA	RJ073572	2003.51.01.540906-4			2007.02.01.009513-7
JOAO BATISTA D. SAMPAIO	ES004367	2007.02.01.009200-8	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2000.51.02.006574-5
JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		2007.02.01.009524-1			2007.02.01.009133-8
JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER	RJ023644	2007.02.01.008034-1	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2005.51.01.020286-5
JOAO LUIZ VERGUEIRO JR.	RJ087555	2004.51.01.006668-0	LUIZ GUSTAVO LEO RIBEIRO	RJ091385	2000.02.01.044136-7
JOAO MESTIERI	RJ013645	2007.02.01.009554-0	LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	RJ049676	2005.51.02.003092-3
JOAO PAULO FERREIRA ORNELLAS	RJ112448	2004.51.01.000185-5	LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT	SP147224	2004.51.01.011738-9
JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA		2003.51.60.007322-0	LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO	RJ086419	2006.51.01.022983-8
JOAQUIM EUGENIO GOULART	RJ085629	1997.51.01.103719-0	LUIZ VICENTE SANCHES LOPES		2007.02.01.007956-9
JOAQUIM MENDES DE CARVALHO	RJ075842	2007.02.01.009544-7	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.003246-9
JORGE ALBERTO ROMERO JUNIOR	RJ112779	2001.02.01.004090-0	MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		2004.51.52.001122-6
JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR		2007.02.01.009534-4	MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2005.51.01.014217-0
JORGE BLOISE	RJ034125	2007.02.01.009502-2	MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	95.02.27075-4
JORGE CARLOS DOS SANTOS	RJ030543	2007.02.01.009338-4	MARCELO LOPES DA SILVA		2003.51.01.017390-0
JORGE DE SOUZA COSTA	RJ021961	2004.02.01.012897-0	MARCELO RULI	RJ115566	2005.51.01.020503-9
JORGE ELPIDIO DE SOUZA	RJ009779	2007.02.01.009557-5	MARCELO SEMPRINI FERREIRA	RJ129984	2005.50.02.000132-5
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	ES007152	2007.02.01.009120-0	MARCELO SILVA SA	RJ097382	2007.02.01.009079-6
JORGE GAVINHO SOBRINHO		2006.51.02.003069-1	MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSOR PUB		2002.51.01.501335-8
JORGE HENRIQUE GUEDES	SP094026	2007.02.01.009394-3	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	RJ045539	2006.02.01.009332-0
JORGE LESSA DA COSTA ISSA	RJ023552	2007.02.01.009401-7	MARCELO VIEIRA PAULO	RJ084472	2007.02.01.008034-1
JOSANOSKI SORIANO DE O. FILHO	RJ079943	1999.51.01.013320-8	MARCIA FERREIRA		2007.02.01.009079-6
JOSE ALEUDO DE OLIVEIRA	RJ016376	2000.51.10.007948-7			
JOSE APARECIDO BUFFON	ES00333B	2007.02.01.009386-4	MARCIA RIBEIRO PAIVA		2005.50.01.007579-8
JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA	RJ059811	2006.51.01.020465-9	MARCIA RIBEIRO PAIVA	ES008316	2000.50.01.011556-7
JOSE CARLOS BARROS AMADO	RJ046264	97.02.25999-1	MARCIA SPERANDIO DE MEDEIROS	RJ066252	2004.51.10.005149-5
JOSE CARLOS DA SILVA	RJ113923	2005.51.10.000315-8	MARCIO BITTENCOURT T. DE CARVALHO	RJ004259	2007.02.01.009535-6
JOSE CARLOS HOMEM	ES008400	2007.02.01.009039-5	MARCIO DA MOTTA	RJ078635	1997.51.01.062406-2
JOSE CARLOS STEIN JUNIOR	ES004939	2007.02.01.009525-3	MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	1997.51.04.034316-6
JOSE DA SILVA SALES	RJ070357	2000.02.01.026267-9			1997.51.04.035770-0
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2003.51.10.010943-2			2006.51.04.002545-7
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2005.51.01.000153-7	MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	2007.02.01.009543-5
JOSE MURTA RIBEIRO NETO	RJ102138	2007.02.01.009359-1	MARCIO GIORGI DA MATTIA MELO	RJ092871	2005.51.01.007208-8
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2006.51.04.001706-0	MARCIO GOMES LEAL	RJ084801	2000.02.01.058463-4
		94.02.13607-0	MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2004.51.01.006538-9
		99.02.09120-2	MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2004.51.01.010136-9
JOSE PEQUENO DE ARRAES ALENCAR	RJ007050	1999.02.01.051613-2			2005.51.01.007659-8
		99.02.29989-0	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	2007.02.01.009517-4
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2002.02.01.017187-7			2007.02.01.009518-6
JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA	RJ082362	2005.51.01.025589-4			2007.02.01.009519-8
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.026480-9	MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO	RJ066939	2000.02.01.015627-2
		2006.51.01.003861-9	MARCOS DAVIDOVICH		2006.51.01.518971-5
		2006.51.01.017307-9	MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA PEREIRA	RJ094482	2007.02.01.009507-1
		2007.51.01.006448-9			



MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2006.51.01.013900-0
		2006.51.01.017881-8
MARIA CECILIA DO REGO MACEDO	RJ099859	2007.02.01.009361-0
MARIA CRISTINA CRUZ	RJ046241	2004.02.01.013738-6
MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA		2003.51.01.006959-7
MARIA DA CONCEICAO MAIA PINHEIRO	RJ105080	2005.51.01.017778-0
MARIA HELENA DE OLIVEIRA	RJ031359	2007.02.01.008992-7
MARIA JOSE MATHEUS NUNES	RJ052054	1997.51.04.035385-8
		1997.51.04.035725-6
		1997.51.04.035770-0
MARIA LUCIA DE OLIVEIRA	RJ038551	2004.02.01.006740-2
MARIA MILDА SARAIVA REINALDO	RJ077742	2000.02.01.004460-3
		2000.02.01.004461-5
MARIA SALETE DE LIMA	ES004344	2006.02.01.010981-8
MARIANA MARTINS BARROS	ES009503	2007.02.01.009386-4
MARILENE DAMATO	RJ065353	2007.02.01.009034-6
MARILENE DE PAULA	RJ039995	2007.02.01.008995-2
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2006.51.01.013900-0
MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO	RJ061376	2006.51.01.020465-9
MARKUS CUNHA	RJ123589	2007.02.01.009523-0
MARLENE FERREIRA CABRAL	RJ047064	2003.51.01.024290-8
MARLENE VERDAM CUNHA	ES003333	2000.50.01.003842-1
MARLI MARENDAZ MURY	RJ059424	2007.02.01.009546-0
MAURO CABRAL TEIXEIRA		2007.02.01.009512-5
MAURO CARAMICO	SP111110	2007.02.01.009531-9
MAURO TEIXEIRA CABRAL		2007.02.01.009511-3
MILBE NEVES DE AMORIM	PE002827	2006.51.01.021343-0
MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA		2003.51.10.002869-9
MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA	RJ046275	2007.02.01.008995-2
MONIQUE RIBEIRO COUTINHO	RJ094522	1999.02.01.051613-2
		99.02.29989-0
MOZART COSTA GUIMARAES	RJ091317	2007.02.01.009507-1
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2003.51.01.027404-1
		2007.02.01.009514-9
		2007.02.01.009515-0
		2007.02.01.009516-2
		2007.02.01.009532-0
NELSON LOPES DE ALMEIDA	RJ119149	2005.51.11.000103-1
NELSON WILIANS F RODRIGUES	SP128341	2005.51.01.015589-9
NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	RJ025930	2007.02.01.009518-6
		2007.02.01.009519-8
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2006.51.01.016062-0
		2006.51.01.019357-1
NIELSON GERALDO ROCHA	ES000281A	2007.02.01.009529-0
NIVALDO LUIZ BOURGUIGNON	ES007373	1999.50.01.003173-2
NIVEA MARIA XIMENES	RJ103486	2005.51.02.006617-6
OSIAS GONCALVES LIMA	ES006308	2003.50.01.002314-5
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	RJ024397	2004.51.10.002877-1
		2006.51.10.001746-0
		2006.51.10.007126-0
PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2007.02.01.009542-3
PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO	ES010192	2007.02.01.009524-1
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2002.51.01.005946-0
PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2006.51.01.016510-1
PAULO AFONSO LOYOLA COSTA	RJ127464	2007.02.01.009021-8
PAULO BARBOSA	SP036834	1999.02.01.051613-2
		99.02.29989-0
PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	RJ058720	2006.51.01.518971-5
PAULO DOURADO DE GUSMAO FILHO	RJ029688	2004.02.01.013182-7
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI	RJ088063	2001.51.01.020710-9
PAULO JOSE NEVES VILLAR	RJ105461	2003.51.02.005226-0
PAULO RICARDO MARINHO TIMBO	CE015285	2006.51.01.020823-9
PAULO SERGIO BRUNO		2005.51.01.512862-0
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	2007.02.01.009520-4
PAULO SERGIO MACHADO SOTA	RJ064078	2007.02.01.007990-9
PEDRO ELOI SOARES	DF01586A	2007.02.01.009401-7
PEDRO HENRIQUE P. D. LEITE	RJ072205	2003.51.01.000429-3
PEDRO LUCIANO MARREY	RJ002420	2007.02.01.009565-4
PEDRO MOTA DUTRA	ES001999	2007.02.01.009526-5
PERLA KUPFER	RJ019062	2005.51.01.012798-3
RAFAEL BOMFIM		2006.51.14.000106-2
		2006.51.14.000259-5
RAPHAEL JORIO FILHO	RJ062988	1996.51.02.035659-0
RAQUEL MARINS MOTA		2006.51.04.001706-0
RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA	RJ014946	2002.02.01.000396-8
REGINALDO PEIXOTO LOURENCO	RJ044794	2006.02.01.011643-4
RENAN MIGUEL SAAD	RJ070918	2005.51.01.019380-3
RENATA CISNE CID VOLOTÃO		2005.51.10.001002-3
RENATO CORTES NETO	RJ092120	2007.02.01.009504-6
		2007.02.01.009520-4
RICARDO BOKELMANN	RJ104035	2007.02.01.009536-8
RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	RJ030428	2007.02.01.009540-0

		2007.02.01.009541-1
RICARDO GOMES DA SILVA	RJ116609	2004.51.01.022462-5
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2000.02.01.069840-8
		2001.02.01.001164-0
RICARDO M MORAGAS	RJ048330	2007.02.01.009505-8
RICARDO MICHELONI DA SILVA	RJ066597	1998.50.01.011316-1
RICARDO TIBÃES LASS	RJ119403	2005.51.04.003246-9
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2005.51.01.024996-1
ROBERTO CARVALHO DE SOUZA	RJ021200	2006.02.01.008999-6
ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR	RJ091617	1998.51.01.040019-0
ROBERTO FAZOLINO BARROSO	RJ089195	2001.02.01.008445-9
ROBERTO FERREIRA C. DE CASTRO	RJ063838	2004.51.51.016359-5
RODRIGO GASPAR DEMELLO		2005.51.01.015589-9
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2002.50.01.007604-2
RODRIGO TREZZA BORGES	RJ078792	1997.51.04.035385-8
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2007.02.01.009523-0
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2006.51.01.022378-2
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2001.51.01.008838-8
		2007.02.01.009541-1
RONALDO NOBRE SANTORO	RJ074460	2000.02.01.044136-7
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	2004.50.01.000687-5
		2004.50.01.000726-0
		2004.50.01.001242-5
		2004.50.01.001506-2
		2007.02.01.009533-2
		2007.02.01.009545-9
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2007.02.01.009539-3
ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2003.50.01.013859-3
ROSEMBERG ANTÔNIO DA SILVA		1999.50.01.003173-2
RUTH MENDES DE OLIVEIRA	RJ029943	2004.51.10.001287-8
SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES	RJ088944	2007.02.01.009350-5
SANDRA REGINA BUSCH	RJ051638	2005.51.01.019206-9
SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	RJ037191	2006.02.01.001117-0
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	ES002125	2007.02.01.009040-1
SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA	RJ065548	2006.02.01.013487-4
SEM ADVOGADO		1986.50.01.005209-1
		1990.51.03.032103-9
		1995.50.01.004446-0
		1996.51.01.019841-0
		2002.02.01.007967-5
		2004.50.01.001506-2
		2004.51.02.004157-6
		2005.51.01.010753-4
		2005.51.04.003246-9
		2006.51.01.016223-9
		2006.51.04.002526-3
		2007.02.01.008883-2
		2007.02.01.008993-9
		2007.02.01.009412-1
		2007.02.01.009501-0
		2007.02.01.009502-2
		2007.02.01.009527-7
		2007.02.01.009528-9
		2007.02.01.009538-1
		2007.02.01.009564-2
		2007.02.01.009566-6
		2007.02.01.009568-0
SEM PROCURADOR		2001.02.01.012449-4
		2006.02.01.000408-5
		2006.02.01.011736-0
		2006.51.19.003272-8
		2007.02.01.008034-1
		2007.02.01.009469-8
		2007.02.01.009525-3
SEMEAO PEREIRA DA SILVA	RJ064119	2003.51.01.002577-6
SERGIO BERMUDES	RJ017587	2007.02.01.008483-8
SERGIO CASSANO JUNIOR	RJ088533	2001.02.01.012449-4
SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR		1986.50.01.005209-1
		2007.02.01.009039-5
SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA	RJ055540	2000.51.02.006574-5
SERGIO MACHADO TERRA	RJ080468	2004.51.01.541303-5
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2006.51.01.022378-2
SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2007.02.01.008883-2
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2003.51.01.503365-9
SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO		2007.02.01.009034-6
SILAS JOSE DE ALMEIDA	RJ099082	2001.02.01.032004-0
SIMONE BRAGA PIGNATARI SIQUEIRA	RJ066589	2007.02.01.009510-1
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS	RJ068451	2006.51.01.001117-1
STELLA MARIS VITALE	RJ063123	1997.51.04.034316-6
SUELI LAU DE SOUZA LAGE	RJ071341	2003.51.01.512683-2
SYLVIA MARIA CRUZ BRAGA	RJ045697	2007.02.01.009510-1
SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY	RJ119567	1997.51.04.035725-6
TALES SCISINIO	RJ132565	2007.02.01.009014-0
		2007.02.01.009015-2
		2007.02.01.009023-1
		2007.02.01.009057-7



TANIA MARIA FERREIRA GONCALVES	RJ101671	2002.51.01.515371-5
TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO	RJ103912	2007.02.01.009551-4
TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO	RJ102695	1999.50.01.001948-3
TIAGO MEIRA CANEDO	RJ105361	2006.51.10.003853-0
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2001.51.01.008838-8
		2007.02.01.009505-8
VALDIR JOSE NEVES	RJ017205	2007.02.01.009566-6
VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA	RJ061122	2002.51.01.001618-7
VICENTE DELPUPO	ES001812	2007.02.01.009249-5
VILMA LUZIA DO NASCIMENTO	RJ082063	2006.51.14.000259-5
VITOR AGUILLAR DA SILVA	RJ131565	2005.51.01.007208-8
VLADIMIR SALLES SOARES	ES007036	2005.02.01.010146-3
WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2006.02.01.001117-0
WALTER CARLOS DA CONCEICAO	RJ102064	2007.02.01.008051-1
WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2007.02.01.009014-0

		2007.02.01.009015-2
		2007.02.01.009023-1
		2007.02.01.009057-7
WALTHER JOSE SENG DAS NEVES	RJ017293	2007.02.01.009307-4
WANDA SILVA CARNEIRO	RJ033904	2005.51.01.018492-9
WELLINGTON JOSE DE SOUSA	MG105050	1999.50.01.000422-4
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	RJ084529	2001.51.01.012153-7
WILLIANS FERNANDES SOUSA	MG097914	1999.50.01.000422-4
WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ES005584	2006.50.01.007817-2
WILSON DE AZEVEDO SILVA	RJ017195	2005.51.01.023431-3
WILSON MARCIO DEPES	ES001838	2004.50.01.000726-0
WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA	RJ060515	2006.51.10.006736-0
ZILNEU MATTOZO PONTES	RJ004055	2000.51.10.007948-7
ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	RJ129828	2007.02.01.009412-1

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2947 2007.02.01.005669-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AUTOR : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES
ORIGEM : INX JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (200451510587851)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DESPACHO
Digam as partes, no prazo legal, se desejam produzir provas, especificando-as e indicando, se for o caso, a respectiva finalidade probatória.
Rio, 25/07/07.
MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal
II - AÇÃO RESCISÓRIA 95.02.11774-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MELGACO
REU : CESALPINO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVIRO CARDOSO DE MORAES
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100080209)

DESPACHO
Oficie-se ao Juízo *a quo*, encaminhando o inteiro teor do voto e do acórdão proferidos.
Após, ante ao requerido pelo INSS às fls. 92, restitua-se à autarquia, 50% (cinquenta por cento) do valor depositado a título de multa.
Ante a reversão parcial do valor depositado à título de multa em favor do suplicado, intime-se, com prazo de trinta dias, para que requeira o que entender cabível.
Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.
ABEL GOMES
Desembargador Federal

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.009340-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
IMPETRANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTROS
IMPETRADO : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015304139)

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal Convocado Guilherme Diefenthaler, o qual, nos autos do Agravo de Instrumento de no. 2007.02.01.009118-1, em que é agravante a COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo recurso.
Aquele agravo, por sua vez, objetiva a reforma da decisão proferida pela 8ª. Vara de Execuções Fiscais, que determinara a penhora de valores destinados à distribuição de lucros aos acionistas.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, impõe-se a análise sobre o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial.
É que o artigo 5º. da Lei 1.533/1951 dispõe, combinado com sua alínea "II":
"Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...)
II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção."
A propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou o enunciado 267, de sua Súmula:
"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n.º 267/STF)."
A jurisprudência, por sua vez, tem admitido a concessão da ordem contra ato judicial excepcionalmente, em hipóteses verdadeiramente teratológicas, ou em que haja possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao Impetrante. ("v.g.", AgRg no MS 10.252/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial; AgRg no MS 9.233/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção)
Verifique-se, com esta orientação, o seguinte julgado, do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. Writ interposto contra decisão monocrática que, em sede de medida cautelar ajuizada pela CEF, deferiu liminar para emprestar efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença concessiva de anterior mandado de segurança impetrado pela Associação Brasileira de Bingos.
2. A decisão monocrática do relator que concede efeito suspensivo a recurso na forma do artigo 558, do CPC, é passível de agravo regimental, insubstituível por mandado de segurança, ao qual é lícito ao relator conferir eficácia suspensiva ou ativa, por isso que incabível o writ na forma da Súmula 267, do STF, que assim dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (grifos nossos) (RMS 19.086/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 184)
Verifique-se, por todos, a seguinte ementa:
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE CÂMARA DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA 121/TRF.
1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é, em princípio, inadmitida pelo nosso ordenamento jurídico. O rigor desse entendimento foi amainado para admitir o writ, em caráter excepcional, para dar efeito suspensivo a recurso que originalmente não tinha, sempre que presentes os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora.
2. Com a superveniência da Lei nº 9.139/95 que passou a atribuir poderes ao Relator de atribuir efeito suspensivo à decisão, tendo a jurisprudência e a doutrina estendido estes poderes para a concessão do chamado "efeito ativo", não mais se pode invocar a excepcionalidade, salvo em situações excepcionalíssimas, em que a ilegalidade se mostre flagrante e exuberante o direito subjetivo do impetrante.
3. Inexiste teratologia nos atos judiciais praticados. A Câmara de Férias adotou decisão que lhe pareceu a mais adequada dentro de sua competência. Todavia, tal decisão marcada pela provisoriedade poderia ser modificada ulteriormente, pela própria Turma ou pela Turma competente, após cessado o período de recesso forense e, com ele, a competência da Turma indicada para funcionar nesse mesmo período.
4. "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de Relator ou Presidente de Turma" Súmula 121/TFR.
5. Recurso improvido." (RMS 14.133/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2003, DJ 16.02.2004 p. 226)

No caso concreto, a decisão judicial atacada encontra-se devidamente fundamentada, não se revelando assim "fumus boni juris".
A decisão do magistrado nada tem de abusiva, eis que adotada com espeque no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela lei n.º 10.352/01, que permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição ou não de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 588 do CPC.
Ante o exposto,
INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito.
P.I.
Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.004438-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR : PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900117638)

DESPACHO
Após ser contestada a Medida Cautelar em apenso, abra-se vista ao autor e ao réu, sucessivamente, no prazo legal, para razões finais.
Após, ao M.P.F.
P.I.
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE JULHO DE 2007
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.033911-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
REU : JOSE VIEIRA PACHECO
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA
DESPACHO
Arquivem-se.
Rio de Janeiro, 23/07/2007.
II - AÇÃO RESCISÓRIA 97.02.00392-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : RODRIGO LYCHOWSKI
REU : JUDITH AZEREDO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTRO
REU : LELIA DE MEIRA GOMES
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 18ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se têm algo a requerer.
Nada havendo, arquivem-se.
Rio de Janeiro, 16/07/2007.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator



XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.02.01.033483-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTROS

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMBARGADO : HELCIO ROBERTO FRAGOSO E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LISBOA BAPTISTA E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100151726)

de s p a c h o

Intime-se o subscritor das peças de fls. 376/380 para que apresente procurações outorgadas por Edna Chammas Carneiro de Lima e Lucia Maria Paes de Oliveira.

Publique-se.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado em substituição à Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.005768-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AUTOR : ITALO FERREIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

REU : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010062680)

de s p a c h o

Consoante requerido à fl. 34, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Findo o prazo, conclusos.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado em substituição à Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.054144-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AUTOR : LAERT DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : MIGUEL JORGE JACOB

REU : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101385739)

de s p a c h o

Fls. 193. Defiro a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.003477-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS

REU : JOVINA FERNANDES PINTO

ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600074518)

de s p a c h o

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 205) do acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 8 de AGOSTO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 1999.51.06.554175-8 ACR RJ 5203

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

REVISOR : DES.FED. ABEL GOMES

APTE : VANIA MARIA VIEIRA

ADV : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00002 1999.50.01.000835-7 ACR ES 5262

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

REVISOR : DES.FED. ABEL GOMES

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APDO : JOSEMIR FREDERICO CASSARO

ADV : RODRIGO REIS MAZZEI

00003 2006.51.01.538090-7 ACR RJ 5524

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

REVISOR : DES.FED. ABEL GOMES

APTE : JOSEPH KAMANO

ADV : GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00004 2005.50.01.004742-0 ACR ES 5237

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

REVISOR : DES.FED. ABEL GOMES

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APTE : LOURIVAL DE ARAUJO TORRES

ADV : JOSE CARLOS DEVENS DE OLIVEIRA E OUTRO

APDO : OS MESMOS

00005 1999.51.01.046078-5 RSE RJ 1631

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RECDO : ALBERTO BARROSO FILHO

ADV : ANA CRISTINA CORDEIRO PACHECO

RECDO : JESSE SOARES FIGUEIRA

ADV : MARCOS VERISSIMO BANDEIRA BASTOS

RECDO : JORGE PINTO DE OLIVEIRA

ADV : CLAUDIA LAMHA MOREIRA

00006 2000.51.01.504107-2 AC RJ 306730

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA

PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES

APTE : TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADV : ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO

APTE : MICHEL SILVA DE SAO JOSE REP/ TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO

ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

OBSERVAÇÃO : DF MARIA HELENA CISNE PEDIU VISTA EM 28/02/2007.

00007 2007.02.01.006686-1 AG ES 155670

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI

AGRDO : MARIA DIAS DA SILVA

ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO

00008 2007.02.01.001353-4 AG RJ 152811

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO

AGRDO : MARIA THEREZA ABRANTES DUARTE

ADV : LUIZ CARLOS MARQUES CORREA E OUTROS

00009 2007.02.01.006740-3 AG RJ 155719

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES

AGRTE : MANOEL BARROS FEO

ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

00010 2007.02.01.002078-2 AG RJ 153184

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

AGRDO : ANTONIO LUIZ TEIXEIRA GUIMARAES

ADV : LUIS BORGES DA SILVA E OUTRO

00011 2007.02.01.006463-3 AG RJ 155521

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES

AGRTE : JOAQUIM LUIZ GUERRA BARRETO VIANNA

ADV : ADEMIR LOPES VIANA E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

00012 2006.02.01.007970-0 AG RJ 148130

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO

AGRDO : DECIO QUINTINO DE SOUZA

ADV : DIANA NATALINA LIMA E OUTROS

00013 2007.02.01.003783-6 AG RJ 154144

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES

AGRTE : LUIZ ANTONIO GONCALVES

ADV : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

00014 2007.02.01.005871-2 AG RJ 155135

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES

AGRTE : JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA

ADV : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

00015 2003.51.01.510197-5 REOMS RJ 55330

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES

PARTEA : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADV : ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FABIO OLIVEIRA FONSECA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00016 2003.51.01.507283-5 REOMS RJ 57457

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES

PARTEA : HAROLDO DA CONCEICAO SOUZA

ADV : JOSE CARLOS DE ARAUJO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00017 2003.51.01.502933-4 REOMS RJ 64288

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES

PARTEA : VIOLANTE PINTO DA SILVA E SA

ADV : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00018 2003.51.01.500746-6 AMS RJ 62598

RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA

APDO : ANNA DA GLORIAB MATTOS DA SILVA

ADV : ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00019 2003.51.01.512878-6 AMS RJ 58331
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE BATISTA FENANDES JUNIOR
APDO : PAULO CESAR RANGEL DA SILVA
ADV : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINARIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ANOTA-
ÇÕES : DUPLO GRAU

00020 2003.51.01.530646-9 AMS RJ 55610
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ERICK RODRIGUES PAROLI
APDO : LENICIO MORAIS CONSTANTINO
ADV : DANIEL MACHADO RAMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ANOTA-
ÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 2003.51.01.523206-1 AMS RJ 55172
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : VENTURA PEREIRA DE CARVALHO
ADV : LUCIANA DA CRUZ PIRES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ANOTA-
ÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 2003.51.06.002241-2 AMS RJ 56290
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : DERCY DA SILVA SANTANNA
ADV : JOAO BATISTA DE AGUIAR LESSA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE CHU CHANG
ANOTA-
ÇÕES : JUST.GRAT.

00023 2003.51.01.510546-4 AMS RJ 60455
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALESSANDRA JUPIASSU MAIA
APDO : DILCE DOS SANTOS FONSECA
ADV : JOSE CARLOS DE ARAUJO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ANOTA-
ÇÕES : DUPLO GRAU

00024 2003.51.01.510358-3 AMS RJ 54661
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : VALTER ESTEVES ALVES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ANOTA-
ÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 2003.50.01.010511-3 AMS ES 58764
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : DENISE ROSINDO BOURGUIGNON
ADV : NEILIANE SCALSER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

00026 2003.51.01.536705-7 AMS RJ 61506
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : JOAO FERREIRA DE PAULA
ADV : GABRIEL VIEIRA GONCALVES FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS

00027 2004.51.01.511036-1 AMS RJ 60409
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : RUBEM BERLING DA COSTA
ADV : PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTAO

00028 2003.51.01.534249-8 AMS RJ 68537
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : MARIA DE LOURDES DE MATOS RIBEIRO
ADV : DAGMAR BASTOS DA CUNHA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

00029 2000.51.01.505066-8 AMS RJ 67285
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APDO : LUIZ CARLOS NATAL
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES

00030 2003.51.06.001964-4 AMS RJ 55974
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : NADYR BARROZO
ADV : JOAO BATISTA DE AGUIAR LESSA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO
ANOTA-
ÇÕES : JUST.GRAT.

00031 2003.51.01.504030-5 AMS RJ 55277
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : PAULO ROBERTO DA COSTA
ADV : VANIA MARIA DE A. BEIJA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
ANOTA-
ÇÕES : JUST.GRAT.

00032 2003.51.01.540630-0 AMS RJ 68921
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : MARLENE FERNANDES TAMALIUNAS
ADV : ALBERTO SOUTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA

00033 2003.51.04.000377-1 AMS RJ 51445
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : ADAO GERALDO DA SILVA
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO RABACA DO COUTO

00034 2003.51.01.518627-0 AMS RJ 58698
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERTO TIBURCIO
APDO : IRACEMA MARIA MACEDO DA SILVA
ADV : MARCIEL QUINTANILHA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ANOTA-
ÇÕES : DUPLO GRAU

00035 2003.51.01.504086-0 AMS RJ 54120
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : JOILSON DE SOUZA LOPES
ADV : VANIA MARIA DE A. BEIJA

00036 2003.51.01.504696-4 AMS RJ 53520
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
ADV : PAULO ISSA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS

00037 2003.51.01.504461-0 AMS RJ 54391
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO : JOAQUIM GABRIEL DA SILVA
ADV : VALERIA NOBREGA VELLASCO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ANOTA-
ÇÕES : DUPLO GRAU

00038 2003.51.01.512491-4 AMS RJ 55050
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : ELISABETH RIBEIRO LOURENCO
ADV : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINARIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ANOTA-
ÇÕES : DUPLO GRAU

00039 2003.51.01.512075-1 AMS RJ 55902
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : JORGE MARTINS DA CUNHA
ADV : LIANA VIEIRA DA SILVA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS

00040 2003.51.01.512892-0 AMS RJ 55031
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : JOAO PAIS AUGUSTO
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ANOTA-
ÇÕES : DUPLO GRAU

00041 2003.51.01.511871-9 AMS RJ 57643
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTRON ROBERT TIBURCIO
APDO : MANOEL AQUINO DA SILVA
ADV : HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ANOTA-
ÇÕES : DUPLO GRAU

00042 2003.51.01.512372-7 AMS RJ 57690
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBÚRCIO
APDO : RONALDO MACHADO KLOSS
ADV : WALTER FERREIRA ALVES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ANOTA-
ÇÕES : DUPLO GRAU

00043 2003.51.01.511530-5 AMS RJ 58000
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBÚRCIO
APDO : EUTHALIA GARDONI DE FARIA
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ANOTA-
ÇÕES : DUPLO GRAU



00044	2001.51.01.538670-5 AC RJ 359072
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO	: ADILSON BAPTISTA PALMA
ADV	: RICARDO PAZ DA COSTA E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU
00045	1999.51.07.600766-7 AC RJ 350940
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
APDO	: MARIA DE LOURDES ENNES
ADV	: SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABO-RAI-RJ
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU
00046	2000.51.06.001334-3 AC RJ 353085
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: GERALDO V.F.MORRISSY
APDO	: HELIO MENDES
ADV	: LEA MARIA DE SOUZA E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETRO- POLIS-RJ
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00047	2003.51.01.511574-3 AC RJ 385115
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISTVAN NUNES LAKI
APDO	: EDSON DE SOUZA
ADV	: ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS E OU- TROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00048	2003.51.01.515011-1 AC RJ 351621
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: ANNA JOAQUINA BAHIA PEREIRA E OU- TRO
ADV	: PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
00049	1999.51.02.078834-9 AMS RJ 45221
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELA- TOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
APDO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NASCIMENTO
ADV	: MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI- RJ
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU
00050	2002.51.01.514664-4 AC RJ 383852
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELA- TOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APDO	: RENATO FERREIRA COELHO
ADV	: HELLEN NOGUEIRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU

00051	2007.02.01.005164-0 AC RJ 395867
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELA- TOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARAES
APDO	: MARIA DA PENHA BARBOZA DA SILVA
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BARRA RJ
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00052	2006.02.01.014210-0 AC ES 388764
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELA- TOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA
ADV	: MERCINIO ROBERTO GOBBO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANESIO OTTO FIEDLER
00053	2001.02.01.043257-7 AC RJ 275438
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELA- TOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO	: SENILSON MADALENA MONTEIRO
ADV	: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BARRA RJ
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU
00054	2000.02.01.009517-9 AC RJ 226580
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELA- TOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ROBERVAL BORGES FILHO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MARIA JOSE JACO
ADV	: MARCIO SERGIO DOS ANJOS ISSA
00055	2000.02.01.071109-7 AC RJ 254983
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELA- TOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ELIANE DOS SANTOS LOPES
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MARIA JOSE JACO
ADV	: HELIO DOS SANTOS SIMOES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 31A VARA-RJ
ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.
00056	1996.51.01.072238-9 AC RJ 375769
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELA- TOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: DALTON ROBERT TIBURCIO
APDO	: WILTON MARQUES DA SILVA REP/ P/ BER- NADETE MARQUES DA SILVA
ADV	: EDNA CAVALCANTE DE SOUZA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00057	2005.02.01.013575-8 AC RJ 368942
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELA- TOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO	: EDSON JOSE DA FONSECA JUNIOR REP/ P/ ROSENI FLAVIO DA FONSECA
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARRA MANSA RJ
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00058	2007.02.01.005310-6 AG RJ 154807
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE	: LUBELIA VIDAL NACIF
ADV	: ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ADRIANA REIS DE PAULA
00059	2007.02.01.006687-3 AG ES 155671
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: GISELA PAGUNG TOMAZINI
AGRDO	: RUTH DE NOVAEZ MUNIZ
ADV	: MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
00060	2000.50.01.007829-7 REOAC ES 356065
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
PARTEA	: NAGELA CHAMOUN
ADV	: JOSE WILLIAN DE FREITAS COUTINHO E OU- TROS
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: PABLO COUTINHO BARRETO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU

RIO DE JANEIRO, 1 DE AGOSTO DE 2007.

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 296 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.024915-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MARIA APARECIDA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200051070000928)

V I S T A

Faço estes autos com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões de embargos infringentes no prazo legal (art. 531 do CPC e parágrafo 1º do art. 249 do R.I.).
Rio de Janeiro, 31/07/2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.012042-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNO ARAUJO GUIMARÃES
APELADO	:FERNANDO VIEIRA NEGRINI REP/P/PAU- LO NEGRINI
ADVOGADO	:DENNIS SERRAO ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ICONHA/ES (00045)

V I S T A

Faço estes autos com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões do agravo interno de fls. 104-107 no prazo legal.
Rio de Janeiro, 31/07/2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.002716-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:CENIRA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20070120001424)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu, que, nos autos do processo n.º 2007.012.000142-4, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo ora agravante (restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença), por entender não estar a incapacidade suficientemente demonstrada.

Decisão de fls. 45/46, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Contra-razões (fls. 55/60), pela manutenção da decisão agravada. É o relatório.

Decido.

As decisões liminares, deferidas ou não pelos Juízes monocráticos, devem ser prestigiadas em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, uma vez que dependem do seu livre convencimento, somente devendo cassadas quando se encontrem revestidas de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, pressupõe a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que possa inviabilizar ou eliminar a eficácia da prestação jurisdicional, ou abuso de defesa, além da possibilidade da reversibilidade de um provimento antecipado.

Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior.

No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, o Juízo *a quo* avaliou a questão posta ao seu exame, não se convencendo da verossimilhança do fundamento.

Destaque-se que não foi juntado pela agravante qualquer documentação no presente feito que contradite a conclusão do Juiz *a quo* em sua decisão, não havendo, assim, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a qual depende de provas a serem produzidas e anexadas aos autos originários.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I- A antecipação de tutela é reservada às hipóteses em que estão presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, bem como qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, o que não ocorre no presente caso.

II- As decisões motivadoras de agravo de instrumento, proferidas por Juiz singular, devem, em princípio, ser prestigiadas. Sua suspensão só deve ocorrer quando houver abuso de poder ou manifesta ilegalidade. O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciar melhor o contexto geral trazido a seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua concepção, observada a persuasão racional.

III-Recurso não provido."

(TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AGIAC-Agravo de Instrumento na Apelação Cível - 116880,Proc. 200302010096082/RJ, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 10/02/2004, página 267)

Assim, não trazendo a ora agravante qualquer argumento novo capaz de refutar as razões da decisão, o seu recurso não deve ser acolhido.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.001987-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:CARMEM RODRIGUES BARCELOS PINTO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA-RJ
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20070120000523)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu, que, nos autos do processo n.º 2007.012.000052-3, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, para que fosse concedido o benefício de pensão por morte de companheiro, por considerar não haver, em cognição sumária, provas da alegada união estável

Decisão de fls. 30/31, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 39).

É o relatório.

Decido.

As decisões liminares, deferidas ou não pelos Juízes monocráticos, devem ser prestigiadas em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, uma vez que dependem do seu livre convencimento, somente devendo cassadas quando se encontrem revestidas de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, pressupõe a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que possa inviabilizar ou eliminar a eficácia da prestação jurisdicional, ou abuso de defesa, além da possibilidade da reversibilidade de um provimento antecipado.

Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior.

No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, o Juízo *a quo* avaliou a questão posta ao seu exame, não se convencendo da verossimilhança do fundamento.

Destaque-se que não foi juntada pela agravante qualquer documentação no presente feito que contradite a conclusão do Juiz *a quo* em sua decisão, não havendo, assim, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a qual depende de provas a serem produzidas e anexadas aos autos originários.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I- A antecipação de tutela é reservada às hipóteses em que estão presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, bem como qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, o que não ocorre no presente caso.

II- As decisões motivadoras de agravo de instrumento, proferidas por Juiz singular, devem, em princípio, ser prestigiadas. Sua suspensão só deve ocorrer quando houver abuso de poder ou manifesta ilegalidade. O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciar melhor o contexto geral trazido a seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua concepção, observada a persuasão racional.

III-Recurso não provido."

(TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AGIAC-Agravo de Instrumento na Apelação Cível - 116880,Proc. 200302010096082/RJ, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 10/02/2004, página 267)

Assim, não trazendo a ora agravante qualquer argumento novo capaz de refutar as razões da decisão, o seu recurso não deve ser acolhido.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.004517-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:JOSE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190008594)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro, que, nos autos do processo n.º 2006.019.000859-4, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo ora agravante (concessão do Benefício de Prestação Continuada - LOAS), por entender não estarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, principalmente por se tratar de medida irreversível, em face de sua natureza alimentar.

Decisão de fls. 37/38, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Contra-razões (fls. 46/55), pela manutenção da decisão.

O Ministério Público Federal (fls. 59/63), manifesta-se pelo não provimento do recurso, opinando que seja feito um estudo social com o objetivo de serem avaliadas as condições de vida do agravante, para que, em momento posterior, seja antecipação de tutela reapreciada.

É o relatório.

Decido.

As decisões liminares, deferidas ou não pelos Juízes monocráticos, devem ser prestigiadas em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, uma vez que dependem do seu livre convencimento, somente devendo cassadas quando se encontrem revestidas de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, pressupõe a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que possa inviabilizar ou eliminar a eficácia da prestação jurisdicional, ou abuso de defesa, além da possibilidade da reversibilidade de um provimento antecipado.

Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior.

No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, o Juízo *a quo* avaliou a questão posta ao seu exame, não se convencendo da verossimilhança do fundamento.

Destaque-se que não foi juntado pelo agravante qualquer documentação no presente feito que contradite a conclusão do Juiz *a quo* em sua decisão, não havendo, assim, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a qual depende de provas a serem produzidas e anexadas aos autos originários.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I- A antecipação de tutela é reservada às hipóteses em que estão presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, bem como qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, o que não ocorre no presente caso.

II- As decisões motivadoras de agravo de instrumento, proferidas por Juiz singular, devem, em princípio, ser prestigiadas. Sua suspensão só deve ocorrer quando houver abuso de poder ou manifesta ilegalidade. O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciar melhor o contexto geral trazido a seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua concepção, observada a persuasão racional.

III-Recurso não provido."

(TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AGIAC-Agravo de Instrumento na Apelação Cível - 116880,Proc. 200302010096082/RJ, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 10/02/2004, página 267)

Assim, não trazendo o ora agravante qualquer argumento novo capaz de refutar as razões da decisão, o seu recurso não deve ser acolhido.

Destaque-se, ainda, como já referido na decisão de fls. 37/38, que não há verossimilhança nas alegações do ora agravante, uma vez que, apesar de concedida a curatela do autor (fls. 23) à sua mãe, em 06/07/2004, em caráter provisório pelo prazo de 180 dias, e do atestado médico acostado às fls. 24, evidenciando sua incapacidade para exercer atividade laborativa, sua mãe recebe remuneração acima da exigida na Lei n.º 8.743/93 - LOAS, não preenchendo, portanto, todos requisitos necessários ao recebimento do benefício pretendido.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.030070-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIA BRAGA RABELLO
APELADO	:NEUSA CARVALHO MARINS E OUTRO
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE RIBEIRO VILARINHOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700300706)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 507/512, que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a rever os benefícios dos autores remanescentes, Alcides Marins e José Dutra Dias, segundo os critérios da Súmula n.º 260 do extinto TFR, até abril/1989, a partir daí nos termos do art. 58 do ADCT/88, até o advento da Lei n.º 8.213/91 e a pagar-lhes as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, e em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em suas razões recursais (fls. 514/517), a autarquia ré alega, em síntese, que agiu de conformidade com os critérios legalmente previstos.

Sem contra-razões (fls. 519,v).

É o relatório.

Decido.

Merece parcial acolhida a irrisignação do apelante.

Ajuizaram os autores a presente demanda objetivando a aplicação do critério de reajustamento garantido pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 260, do extinto TFR, a seus benefícios previdenciários, que foram concedidos nas seguintes datas:

1) ALCIDES MARINS, DIB 10/09/88 (fls. 33)

JOSÉ DUTRA DIAS, DIB 24/07/87 (fls. 45)

Quanto à primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - não ocorreu a distorção apontada, uma vez que, a partir de agosto de 1987, até fevereiro de 1989, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser mensais, deixando, pois, de ter aplicabilidade essa parte da Súmula 260, já que não mais seria utilizada a proporcionalidade, que decorria dos reajustamentos semestrais. Esse é o caso do autor ALCIDES MARINS.



No que concerne ao autor JOSÉ DUTRA DIAS, sendo o benefício concedido à época em que vigoram os critérios de reajustamento estabelecidos pela supracitada lei, e não datando o início do benefício de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuízo apontado na inicial.

Cumpre observar, ainda, que referido o critério de revisão perdeu eficácia em 5/04/89, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT, conforme, aliás, destacado pela Súmula 29 desta Corte, razão pela qual os cálculos de liquidação devem ter essa data como "dies ad quem".

Não merece reforma o *decisum a quo* no que diz respeito ao critério de reajuste previsto na segunda parte da Súmula 260, já que não procede o pedido em relação a ambos os autores.

As distorções causadas pelo reajustamento por faixas, determinado pela já referida Lei nº 6.708/79, se deveram à forma de enquadramento implementada pelo órgão previdenciário, que tomava por base o salário mínimo já revogado, em entendimento nitidamente ilegal.

O Decreto-lei nº 2.171, de 13/11/84, entretanto, veio a sanar o problema, determinando que, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas salariais adotadas pela política salarial, fosse considerado o novo salário mínimo, e não o revogado.

Assim, os benefícios concedidos antes desse decreto-lei, fariam jus, em princípio, à revisão prevista na segunda parte da Súmula 260. Ocorre que a distorção foi integralmente revista pelo INSS, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, alcançando essa atualização o período de novembro de 1979 a maio de 1984, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas a este título.

O art. 58, do ADCT, por sua vez, dispôs que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da CF/88, teriam seus valores revistos, mantendo a equivalência com o número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

Tal critério de revisão, entretanto, foi estabelecido para vigorar apenas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios, não comportando aplicação retroativa, nem ultra-ativa.

A Carta Magna em nenhum momento garantiu aos segurados aumentos reais de seus benefícios, mas, tão-somente, a preservação de seu valor real (art. 201, §2º, da CF/88), que deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação, porém, de modo algum, significa a continuidade de determinado número de salários mínimos, exceto no período de vigência da norma insculpida no art. 58 do ADCT/88.

Aliás, com exceção do período previsto nesta norma transitória, nunca houve no ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal que impusesse permanente equivalência entre a renda mensal inicial e a quantidade de salários mínimos da data da concessão.

Desta forma, constata-se que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

Não há nos autos, por outro lado, nenhuma comprovação de que o INSS não vem observando o previsto na legislação previdenciária ao aplicar os reajustes ao benefícios em tela, ônus que caberia aos autores face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.

Quanto à aplicação dos juros de mora, a 2.ª Turma Especializada desta Corte já firmou orientação no sentido de que os mesmos devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quanto a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1.º do CTN.

Em razão da remessa necessária, explicito, também, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que o módico valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixado na sentença recorrida, atende ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso do INSS, para reformar em parte a sentença impugnada, restringindo a condenação do INSS ao pagamento das parcelas decorrentes da revisão dos critérios aplicados ao primeiro reajuste do benefício previdenciário do autor JOSÉ DUTRA DIAS, apenas na forma determinada na primeira parte da Súmula nº 260, respeitada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil, devendo a partir de então ser aplicada a taxa de 1% ao mês, bem como de correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida, pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e, ainda, compensando-se os honorários, face a sucumbência recíproca, explicitando, ainda, que sobre as parcelas vencidas deve incidir correção monetária segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, e para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido do autor ALCIDES MARINS, sucedido processualmente por NEUSA CARVALHO MARINS, condenando-o em custas e honorários ad-

vocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da gratuidade de justiça a ele deferida (fls. 105). Antes da publicação da presente decisão, encaminhem-se os autos à DIDRA para retificar registro e autuação, fazendo constar como apelados apenas Neusa Carvalho Marins e José Dutra Dias.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

P.I.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.507789-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

PARTE AUTORA : IONA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO COELHO

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015077891)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença proferida às fls. 196/203, que, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, julgou procedente o pedido da autora para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte de seu companheiro Roberto Pereira, a partir de 05/05/2004, data do requerimento administrativo de Concessão do Benefício, procedendo-se o rateio da pensão com seu filho, sem atrasados a receber, já que seu filho recebe a pensão do *de cujus* com data retroativa ao óbito deste, sendo a autora, portanto, beneficiária indireta, condenando-o, ainda, em honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00.

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção (fls. 215/217).

É o relatório.

Decido.

O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91.

No caso de companheiros, a dependência econômica entre eles é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

Cinge-se a controvérsia, portanto, à prova da existência de união estável entre o falecido segurado e a autora.

O conjunto probatório, constante dos autos, compõe-se da inclusão da autora como dependente do falecido na empresa Mobilita Comércio Ind. e Representação Ltda (fls. 51), declaração de fls. 97, depoimento de testemunhas (fls. 193 e 195) e ter sido reconhecida a paternidade do filho Lucas nascido três meses após o óbito do pai (fls. 49/50). Comprovada a alegada união estável entre eles, procedente a pretensão autoral, restando incólume a sentença recorrida.

A data do início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo de concessão do benefício, efetuado em 05/05/2004 (fls. 151), não havendo atrasados a receber, como foi determinado pela sentença recorrida.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) fixado na sentença recorrida, atende ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à remessa necessária, consoante o disposto no art. 557, caput, do CPC, mantendo intacta a sentença impugnada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011658-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE : SERGIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : MILTON FERREIRA CAMPELLO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900706439)

V I S T A

Faço estes autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões do agravo interno às fls. 177/178 no prazo legal.

Rio de Janeiro, 01/08/2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507229-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : MARGARETH GAZAL E SILVA

APELADO : ENGTEST ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : JORGE ALONSO FERRACO

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015072297)

Despacho

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo" (DJU-II-18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se a empresa apelada sobre os mesmos (fls. 205/230).

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos EXTRAORDINARIA do dia 16 de AGOSTO de 2007, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2004.02.01.001971-7 AG RJ 123727 04.02.01.07 - PARCELAS E ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBU

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

AGRTE : ACTAIR GRANEIRO FILHO E OUTROS

ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

00002 91.02.16639-9 AC RJ 28041 04.01.16 - EX-COMBATENTES - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

APTE : ESPOLIO DE NIECIO DE ALMEIDA DRUMOND REP/ P/ RICARDO MELLO DRUMOND

ADV : JOANA D'ARC RODRIGUES

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : EDWALDO DE SOUZA ABREU

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 16.08.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
EDWALDO DE SOUZA ABREU	RJ051125	91.02.16639-9
FRANK MARTINI CLARO	RJ025175	2004.02.01.001971-7
JOANA D'ARC RODRIGUES	RJ109749	91.02.16639-9
SEM PROCURADOR		2004.02.01.001971-7

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2007.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.008791-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : JAYME KLEIN E OUTROS

ADVOGADO : RENATA CADIME DE ARAUJO E OUTRO

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400087918)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 97.02.35100-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
ADVOGADO : GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELZA MARIA DE SOUZA PINHO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400683464)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.02.01.028012-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA : ANGELO VENTURINI E OUTRO
ADVOGADO : ADENILSON VIANA NERY
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800000151)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.013403-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO : ICH - INSTITUTO CAPIXABA DE HEMODINAMICA E INTERVENÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : HELENROSE PARASSOL PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200350010134034)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.008542-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : JOSE OSWALDO CORREA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300043625)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ OSWALDO CORRÊA, em face de decisão (fls. 168/169), proferida em ação ordinária de repetição de indébito, pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no processo n.º 93.0004362-5, que indeferiu o pedido de dedução direta da importância referente aos honorários advocatícios do valor a ser pago ao constituinte nos autos da referida ação.

Sustenta o agravante que, nos termos do artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, ao advogado que, anteriormente à expedição do mandado de levantamento ou precatório, juntar aos autos contrato de honorários advocatícios, é conferido direito à dedução dessa quantia do valor recebido pelo seu cliente.

Passo a decidir.

Dispõe o artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

No presente caso, o agravante instruiu o presente recurso com todas as peças obrigatórias, na forma do dispositivo supra citado. Entretanto, deixou de anexar documentos que se faziam necessários para o pleno conhecimento da causa.

O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assegura aos advogados direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que, anteriormente à expedição de mandado de levantamento ou precatório, seja juntado aos autos o contrato de honorários.

Nesses termos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No mesmo sentido dispõe a norma contida no artigo 5º, caput e § 1º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

Art. 5º. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. § 1º. Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei n.º 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Constata-se, assim, da análise dos aludidos dispositivos, que há previsão expressa de pagamento de honorários pactuados diretamente entre o advogado e seu cliente, bastando para isso que o respectivo contrato seja juntado até a expedição do mandado de pagamento ou precatório.

Observa-se, no entanto, que no caso em apreço, tal formalidade não foi observada.

O agravante não juntou aos autos o contrato de honorários, o que impede a análise do percentual pactuado e do montante devido para que possa ser deferido o pedido de destacamento da verba contratada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.

1. Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94. Precedentes desta Corte.

Recurso especial improvido.

(STJ - REsp nº 867582 - Processo nº 200601516474 UF: RJ Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000714077).

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Contrato de honorários advocatícios. Levantamento da verba. Pedido nos autos. Possibilidade.

- O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.

- As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.

Recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 403723 - processo nº 200200005085 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2002 Documento: STJ000455388)

Assim, não havendo nos autos quaisquer elementos que corroborem os termos em que pactuado o referido contrato, torna-se impossível a análise da controvérsia.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tanto as peças que são essenciais para o julgamento do recurso quanto as facultativas *ex-lege*, mas essenciais à verificação dos fatos, quando não juntadas aos autos, ensejam o não conhecimento do recurso:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS FACULTATIVAS. NECESSIDADE DO TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. CONHECIMENTO.

Nos termos do entendimento já pacificado por esta Corte de Justiça, a responsabilidade na formação do agravo de instrumento é do agravante, não se podendo falar em conversão em diligência para juntada de peça posteriormente.

Ausente peça que seja necessária ao exato conhecimento da controvérsia posta em debate, pode o relator negar seguimento ao respectivo agravo. (STJ - REsp/RS - Órgão Julgador: 5ª Turma - Rel. Juiz José Arnaldo da Fonseca - Data da decisão: 24/08/2004 DJ :27/09/2004).

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto, com base na fundamentação supra.

Escoado o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juízo *a quo*. Publique-se e intímem-se.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.50.01.010948-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : M.I INTERNATIONAL, LLC
ADVOGADO : JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO E OUTROS
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-ES
ORIGEM : 12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010109482)

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007815-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : AGNALDO DE PAULA SEPULVEDA E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010224087)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão (fls. 65/66), proferida em mandado de segurança, pelo Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no processo n.º 2006.51.01.022408-7, que deferiu a liminar, determinando que a autoridade impetrada expeça guias de recolhimento necessárias ao pagamento das parcelas futuras do parcelamento do débito tributário, uma vez que aderiu ao REFIS III, sempre que requeridas pela agravada.

O Juízo *a quo* também determinou o seguinte: "*autorizo aos Órgãos Públicos tomadores dos serviços profissionais da Impetrante que efetuem o pagamento de suas faturas em relação aos serviços já executados, bem como autorizo a participação da Empresa impetrante na licitação na Modalidade Pregão, tombado sob o n.º 03/2006 (Processo n.º 15374.002571/2005-21), a ser promovido pela Secretaria da Receita Federal, no próximo dia 19 de dezembro do corrente ano, tudo independentemente da apresentação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa*".

A agravante argumenta que a executada vem se utilizando da via mandamental como sucedâneo para cumprimento de decisão interlocutória proferida em outra via judicial. Sustenta também que o mandado de segurança não é a via adequada, visto que não há uma fase de provas, necessária para apuração do valor devido ao Fisco. Afirma ainda que o PAEX constitui-se em benefício fiscal oferecido ao contribuinte que se encontra em dificuldades e, como tal, é regido por legislação específica, cabendo a devedora submeter-se a referida legislação, caso almeje desfrutar dos benefícios oferecidos pela norma.

Passo a decidir.

No caso dos autos, a empresa, Transegur Vigilância e Segurança LTDA., aderiu ao programa de parcelamento extraordinário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 303/2006, conhecido como PAEX, ou REFIS III, com o intuito de quitar seu débito com o Fisco, e consequentemente, obter a certidão positiva com efeitos de negativa.

A executada alega que o débito referente à DEBCAD nº 35.699.814-2 está sendo imputado duas vezes, tanto no parcelamento feito com base no artigo 1º da MP nº 303/2006, quanto no parcelamento feito com fulcro no artigo 8º do mesmo diploma legal (transcritos abaixo). Teria calculado que pagaria aproximadamente 30 mil reais e 28 mil reais nas parcelas, mas vem sendo-lhe cobrada as quantias de 61 mil reais e 59 mil reais.

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.



Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto: I - à SRF ou à PGFN, disposto nos ; e II - ao INSS, o disposto no . (g.n.).

Segundo informações prestadas pela própria executada (fl.21), o Setor de Arrecadação da Unidade de Atendimento da Praça da Bandeira/RJ da Secretaria da Receita Previdenciária reconheceu o equívoco cometido, alegando, contudo, não possuir competência para retificá-lo. Entretanto, não há documentos nos autos que comprovem o alegado equívoco na elaboração do valor devido, tampouco o reconhecimento de falha cometida pelo Fisco.

A utilização da via do mandado de segurança somente pode ocorrer quando se comprovar, por meio de prova pré-constituída, a existência, de plano, do direito alegado, além dos documentos comprobatórios de suposto direito.

A expressão "direito líquido e certo" exige que os fatos que respaldam o alegado direito do impetrante sejam comprovados de plano, isto é, por meio de prova pré-constituída. Isso porque a dilação probatória não se coaduna com a via do *mandamus*; sendo assim, a pretensão que se sustenta em fatos que exigem instrução probatória não pode ser veiculada por meio de mandado de segurança, sob pena de inadequação da via eleita.

É o que sustenta a jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sistemática do mandado de segurança não admite dilação probatória, fazendo-se necessária a plena demonstração do direito líquido e certo através de prova documental pré-constituída. 2. Se o impetrante alega violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão de ter sido negado o pedido de vista dos autos de processo administrativo, deve fazer prova documental desta negativa, sob pena de indeferimento da inicial. 3. A ausência de comprovação plena da liquidez e certeza do direito é causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 18.264/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 14.02.2005 p. 145). (g.n.)

No mesmo sentido segue este Tribunal:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO EFETUADO. AÇÃO MANDAMENTAL NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. Por se tratar de ação mandamental, onde não se admite a dilação probatória, não tendo ficado demonstrado a existência de direito líquido e certo por meio de prova documental pré-constituída, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

(TRF-Segunda Região - AMS 38729/RJ (2000.02.01.073044-4) - Quarta Turma Esp. - Relator Juiz Alberto Nogueira - DJU06/10/2005). (g.n.)

Com efeito, somente com a elaboração de cálculos por um perito contábil poder-se-ia chegar ao valor das parcelas futuras devidas pela executada, uma vez que os valores que entende devidos não se coadunam com os valores cobrados pela Receita Federal.

Para tanto, torna-se indispensável uma fase probatória (que inexistente no rito do mandado de segurança) capaz de instruir o julgador para que, definitivamente, constate o real valor das parcelas devidas ao Fisco.

Acrésceta-se que o PAEX é um programa de parcelamento de débito fiscal oferecido ao contribuinte inadimplente, que possui legislação própria, a qual o devedor ficará submetido, para que possa usufruir das benesses da norma legal, com o intuito de sanar a dívida tributária com a Fazenda Federal. Em virtude de tal fato, as parcelas a serem pagas serão determinadas pela Receita Federal, cabendo a empresa executada concordar com a mesma.

No que se refere à autorização do Juízo *a quo* para que os Órgãos Públicos, tomadores de serviços profissionais da empresa devedora, efetuem o pagamento de suas faturas, em relação aos serviços já executados, assim como à autorização para participar da licitação na modalidade pregão ocorrida em 19 de dezembro de 2006, tais medidas não têm cabimento, pois não constituíram objeto do pedido constante na inicial do *mandamus* (fls. 15/33), caracterizando, portanto, julgamento *ultra petita*.

Nesse sentido, transcrevo alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

1. Quando a sentença é prolatada na vigência da Lei n. 9.250/95 e nela não se determina a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária, não pode tal taxa ser incluída na fase de execução quando já transitado em julgado o título judicial exequiundo. 2. Não se conhece de divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 3. Em cumprimento ao preceito inscrito nos arts. 128 e 460 do CPC, deve o decisório guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita. 4. Recurso especial interposto por Americana Diesel S/A não-provido. Recurso especial interposto pela União provido.

(STJ, REsp 572926 / RS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 13.09.2006). (g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - "*É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*" (artigo 460 do Código de Processo Civil).

2 - *Julgamento extra petita caracterizado, dada a dissonância entre o pedido deduzido na inicial do writ e os fundamentos invocados pelo acórdão recorrido.*

3 - *Recurso provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento.*

(STJ, RMS 12520/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. para acórdão, Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 29.03.2004). (g.n.).

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

GUILHERME DIFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.008038-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: BOTELHO ETI ESPECIALISTAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCELINO FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100013460)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BOTELHO ETI ESPECIALISTAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA., em face de decisão (fls. 23/24), proferida em mandado de segurança, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, no processo n.º 2007.51.10.001346-0, que negou o pedido liminar, sob o argumento de que operou a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, visto que a exclusão do PAES foi publicada em 23/08/06 e o *mandamus* somente foi impetrado em 16/04/07.

A agravante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal.

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A agravante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, requerendo a reinclusão no programa de parcelamento especial, conhecido como PAES, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por fim, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa,

De acordo com o disposto no art. 206 do CTN, é cabível a concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em três casos: (a) quando o débito ainda não está vencido; (b) quando suspensa a exigibilidade do crédito fiscal; e (c) quando o débito é objeto de execução fiscal em que houve penhora.

O caso *sub examine* enquadra-se na hipótese "b."

A agravante busca a suspensão da exigibilidade do crédito, oriundo de obrigação tributária, com base no artigo 151, inciso V do CTN, que dispõe:

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

IV - *a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

Consoante asseverou o magistrado *a quo*, na decisão ora agravada, a agravante foi excluída do programa de parcelamento de débito tributário, em virtude da inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas.

Com efeito, a Lei n.º 10.684/03, em seu artigo 7º determina que *O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.* (g.n.).

Nesse diapasão, insta salientar que não pode ser deferida a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, sem que se tenha certeza de que o beneficiado preenche os requisitos legais. Assim sendo, se a existência da obrigação tributária está sendo discutida em juízo, a concessão de certidão positiva com efeito de negativa deve obedecer aos ditames do artigo 206 do CTN.

Em consequência do estipulado no indigitado dispositivo, se existirem outros débitos com a União, não cabe a concessão da certidão pleiteada. Afinal, se houver débito em nome da empresa e este não estiver com a sua exigibilidade suspensa, a expedição da certidão é obstaculizada.

Há que se convir que eventual certidão que vier a ser emitida possui cunho declaratório, além de presunção de legitimidade e de veracidade, própria dos atos administrativos. Além disso, os efeitos que podem advir de uma certidão erroneamente emitida podem ser graves, pois há o risco de atingir terceiros de boa-fé que venham a contratar com empresa inidônea, na errada suposição de que esta esteja regular com suas obrigações fiscais.

Diante dos grandes riscos que podem acarretar a emissão de uma certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, é mister que se afaste qualquer dúvida a respeito da existência de créditos fazendários exigíveis. Enquanto houver controvérsia não resolvida, não deve ser permitida a emissão da certidão.

Há entendimento expressado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, relator para acórdão, do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, *pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.*

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, consequentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

(STJ, REsp 575.002/SC, PRIMEIRA TURMA, Min. Rel. para acórdão, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26.09.2005).

No que tange a verificação da ocorrência do prazo decadencial, ao que parece, a exclusão da agravante do PAES ocorreu em 23/08/06 e o mandado de segurança somente foi interposto em 16/04/07, ou seja, ultrapassado os 120 dias estipulados no artigo 18 da Lei n.º 1.533/51; logo, para além das razões acima expostas, não se mostra viável o deferimento de pedido liminar em MS, cuja verificação de decadência se mostra questionável.

Desse modo, não se verificando a plausibilidade do direito alegado, constata-se a ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão de medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.008407-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: STAFF ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: 4CI VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO JOAO DE MERITI/RJ (200651100051571)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por STAFF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face da decisão (fls. 54/57) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti, no mandado de segurança (processo n.º 2006.51.10.005157-1), que indeferiu a medida liminar, sob o argumento de que não há *periculum in mora*, uma vez que não vislumbra a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida na sentença. Acrescenta que há a probabilidade da ocorrência de *periculum in mora* inverso.

A agravante almeja eximir-se de recolher contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, bem assim aqueles pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A questão reside em definir se os valores pagos, correspondentes aos quinze dias de afastamento previstos no art. 60, § 3º da Lei n.º 8.213/91, compõem o fato gerador/base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, a da CF e disciplinada no art. 22, I da Lei n.º 8.212/91.

A Consolidação das Leis do Trabalho não define o que seja salário, apenas indica as parcelas que o compõem, bem como as que não devem ser incluídas. Vejamos o que dispõem os artigos 457 e 458:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º. Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.

§ 3º. A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário contratual.

No sentido em que foi empregada na CLT, a remuneração envolve todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado, mesmo as que não consistem em salário propriamente dito, tais como as gorjetas.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, ainda que se trate de resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção, no entanto, tem o escopo de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, delineando nitidamente a dessemelhança com outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas "salário".

A expressão "folha de salários", contida no art. 195, I, da Constituição, revela-se apartada do conteúdo e do alcance definido pela CLT quanto à contraprestação recebida pelo empregado, a qual, como visto, não se limita ao salário propriamente dito, compreendendo todas as verbas de cunho salarial.

As parcelas que não têm esse caráter foram expressamente mencionadas, tanto na CLT, quanto na legislação de custeio vigente, no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, excluindo-se a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Resta a conclusão de que o fato gerador referido no art. 195, inciso I, da Constituição, na sua redação original, envolve todas as verbas a cargo do empregador, a título de remuneração, devidas ao empregado que lhe presta serviços.

Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar a natureza dos pagamentos feitos ao empregado, não a denominação da parcela integrante da remuneração. Se tiver caráter salarial, enquadra-se na hipótese de incidência da norma prescrita na Constituição; se não o tiver, o legislador ordinário não pode elencá-lo como fato gerador da contribuição previdenciária, incorrendo em inconstitucionalidade caso o faça.

No caso em questão, o empregado afastado por motivo de doença não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador. Não tendo esta verba caráter salarial, afastada está a incidência da contribuição previdenciária.

Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça :

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244).

Entretanto, cabe registrar entendimento diverso adotado pelos tribunais regionais federais, como se observa dos julgados abaixo.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 § 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 § 3º).

II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 § 3º).

III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal.

IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 § 3º).

V - Apelação da embargante parcialmente provida. (g.n.).

(TRF3 - AC 697391 2a T. Rel. Cecília Mello, publicado no DJU em 15.10.2004).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias

de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho.

(TRF4, MAS 2004.72.05.003725-0/SC, rel. Des. Fed. Wellington de Almeida, DJU 07.12.05).

No caso dos autos, contudo, as alegações da agravante, de que "ficaria exposta às consequências nefastas da inadimplência, sujeita à atuação do Fisco, e mesmo antes desta, ficaria ela passível da incidência de juros e multa, que é automática e determinada por lei", e que "estando inscrita na Dívida Ativa da União Federal, a AGRAVANTE ficará com o seu nome desprestigiado, o que lhe acarreta eventuais prejuízos também de ordem financeira", são circunstâncias naturais da atividade, que não se prestam à caracterização dos requisitos legais para deferimento de liminar, que em mandado de segurança está disposto no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, abaixo transcrita.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Além da possibilidade da irreversibilidade do provimento antecipado, vedado pelo §2º do artigo 273 do CPC, que assim dispõe: "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", e em face da autoridade de cujos atos a legitimidade é presumida.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.008451-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: ENGIN S/A ENGENHARIA INDUSTRIAL
ADVOGADO	: GILBERTO ROCHA VASCONCELLOS E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900375785)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ENGIN S/A - ENGENHARIA INDUSTRIAL, em face de decisão (fl. 31), proferida em ação de execução fiscal, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, no processo n.º 99.0037578-5, que determinou que a agravante deverá recolher R\$ 7.762,56 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) para o programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006, ao invés do valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que vinha recolhendo.

Tal medida foi perpetrada com o intuito de adequar a agravante ao programa, estando obrigado ao pagamento de 130 parcelas, das quais 7 já foram recolhidas, para que possa quitar o débito fiscal em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A agravante argumenta que tem enfrentado momento de grandes dificuldades financeiras, sendo lhe permitido recolher aos cofres públicos apenas o valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sustenta ainda que sua receita mensal atualmente é bastante inferior à quantia estabelecida pelo julgador monocrático na decisão agravada.

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Medida Provisória n.º 303/2006, que instituiu o programa de parcelamento de débito fiscal, conhecido como REFIS III, determina, em seu artigo 1º, que



Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. (g.n.)

E, o artigo 3º, §2º, inciso II, dispõe que

Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas. (...)

§ 6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo.

No caso, a agravante optou pelo parcelamento nos moldes estipulados pela MP 303/2006, fazendo o recolhimento mínimo mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme disposição legal acima transcrita.

Entretanto, o Juízo *a quo* verificou que o recolhimento do valor mínimo pela agravante é insuficiente para cobrir o valor da dívida, acrescido dos juros mensais, em 130 (cento e trinta) parcelas mensais, uma vez que a presente ação de execução fiscal proposta pelo INSS em Março de 1999, possui montante atual em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nesse sentido, transcrevo parte da decisão do julgador de 1º grau:

"é legítimo que este Juízo imponha ao executado um recolhimento mensal provisório maior, o qual, além de resguardar os interesses da parte credora, configurará penhor da reta intenção da parte devedora no que se refere à quitação da dívida. Tal imposição, é certo, não gerará qualquer prejuízo para o executado, que terá os valores imediatamente imputados aos débitos em aberto".

Com isso, o julgador através de cálculo provisório determinou que as 123 prestações futuras (pois, a agravante já realizou o recolhimento de 7 prestações) deveriam ser de R\$ 7.762,56 para que a executada possa vir a quitar o débito com a autarquia previdenciária.

Com efeito, por ora, entendo ser razoável o posicionamento adotado pelo Juízo *a quo*, visando a resguardar a satisfação da execução pelo INSS, e, por outro lado, permitindo que a executada venha a se desobrigar da dívida fiscal.

O argumento trazido pela agravante, com o intuito de obter o efeito suspensivo da decisão guerreada, de que a empresa não possui saúde financeira suficiente para arcar com o valor da prestação mensal estipulado pelo Juízo de 1º grau, em nenhum momento restou demonstrado. Não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar a dificuldade financeira alegada.

Desse modo, não se verificando a plausibilidade do direito alegado, constata-se a ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão de medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.009333-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS

AGRAVADO : DALFIOR E CIA LTDA ME

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010062658)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 31/07/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009352-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : EMERY ENGENHARIA CONSTRUCAO E ESTRUTURA LTDA

ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400678762)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 31/07/2007

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 14 de AGOSTO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2005.02.01.001229-6 AG RJ 134898 03.12.24 - PARCELAMENTOS/REFIS/PAES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA

ADV : ARTHUR JOSE FAVERET CAVALCANTI E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO

00002 2006.02.01.002547-7 AG RJ 145107 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : DROGARIA FARMALEMON DO LEBLON

ADV : MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00003 2007.02.01.002452-0 AG ES 153374 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : BELINE JOSE SALLES RAMOS

ADV : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00004 2006.02.01.008943-1 AG RJ 148717 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : MARIA ANGELINA DE ABREU FERREIRINHA

ADV : GILBERTO LUIZ CHAVES

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RODRIGO DARDEAU VIEIRA

00005 2003.02.01.004134-2 AG RJ 112530 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : FAFA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME

ADV : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

00006 2006.02.01.010343-9 AG ES 149344 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : B. R. MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA

ADV : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

00007 2006.02.01.012375-0 AG ES 150450 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : BRASCRED PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO

ADV : JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00008 2005.02.01.009617-0 AG RJ 140651 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : INTENSICARE - COOPERATIVA DOS PROFISIONAIS DA AREA DE SAÚDE LTDA

ADV : CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00009 2006.02.01.011000-6 AG RJ 149643 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA

ADV : IURI ENGEL FRANCESCUTTI E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00010 2006.02.01.007858-5 AG RJ 148094 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : DARWIN REIS MARTIN

ADV : AROLDO URURAI D. SANTOS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS

00011 2006.02.01.015055-7 AG RJ 151949 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : XV DE NOVEMBRO COMERCIO DE JOIAS LTDA

ADV : ARIANA SILVA DE MIRANDA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00012 2007.02.01.005446-9 AG ES 154895 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JJ FERNANDES E CIA LTDA E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

00013 2006.02.01.013736-0 AG RJ 151254 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO E OUTROS

AGRDO : DROGARIA DESCONTAO DE IPANEMA LTDA

ADV : JOSE PAULO DOS SANTOS E OUTROS

00014 2006.02.01.005407-6 AG ES 146708 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A

ADV : PAULO DURIC CALHEIROS E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EMANUEL DO NASCIMENTO

00015 2006.02.01.004506-3 AG ES 146209 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A

ADV : PAULO DURIC CALHEIROS E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

00016 2005.51.01.014222-4 AMS RJ 63207 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : MARGARIDA TUPINAMBA DE CARVALHO / REP/ P / DORIVAL LESSA DE CARVALHO FILHO

ADV : MARCO ANTONIO HURTADO

00017 2002.51.01.506179-1 AC RJ 378190 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : WANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV : JOAO PAULO SILVA E OUTRO

00018 2001.51.12.000026-1 AC RJ 297881 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : ITALEITE LATICINIOS LTDA.

ADV : ALDIMAR PESSOA WON-HELD

00019 2002.51.03.001284-9 AC RJ 361280 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : FILTREX INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

ADV : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA

00020	1991.51.03.063675-4 AC RJ 396629 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00031	2000.51.02.001330-7 AC RJ 353413 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00041	2006.51.05.000796-8 AC RJ 399158 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: CIA/ USINA DO OUTEIRO	APDO	: SERVACAR-COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA	PROC	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS	ADV	: OLAVO FERREIRA DA COSTA	APDO	: INDUSTRIA JAPAN DE FERRAGENS LTDA
				ADV	: SEM ADVOGADO
00021	2002.51.01.514084-8 AC RJ 356608 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00032	2002.51.01.022216-4 AC RJ 338884 03.02.08 - IOC/IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGU	00042	2006.51.05.000756-7 AC RJ 399160 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: JOBES REPRESENTAÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	APDO	: FERNANDO BENTO DE CARVALHO	PROC	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
ADV	: MARCOS ANTONIO ALVES	ADV	: ERIKA BENEMOND	APDO	: INDUSTRIA JAPAN DE FERRAGENS LTDA
				ADV	: SEM ADVOGADO
00022	2002.51.02.000431-5 AC RJ 338002 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00033	1991.51.03.063815-5 AC RJ 295477 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00043	2006.51.05.000751-8 AC RJ 399161 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: Nanci e CIA LTDA	APDO	: USINA SAO JOSE S/A	PROC	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
ADV	: CLAUDIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO	ADV	: GERALDO LUIZ GARCIA GOMES	APDO	: INDUSTRIA JAPAN DE FERRAGENS LTDA
				ADV	: SEM ADVOGADO
00023	2002.02.01.025381-0 AC RJ 290414 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU	00034	2005.51.03.002214-5 AC RJ 394659 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA		
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
APDO	: EDVALDO PINTO AMARAL	APDO	: CIA USINA CAMBAHYBA		
ADV	: MONICA FIGUEIREDO DO AMARAL E OUTRO	ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS		
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
00024	2005.50.05.001206-4 AC ES 367454 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA			PROC	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00035	2000.51.01.506185-0 AC RJ 300762 03.05.02 - CO-FINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	APDO	: INDUSTRIA JAPAN DE FERRAGENS LTDA
APDO	: COOPERATIVA AGRARIA DE COLATINA LTDA			ADV	: SEM ADVOGADO
ADV	: PONCIANO REGINALDO POLESI	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00045	2006.51.05.000737-3 AC RJ 399127 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
00025	2003.51.01.525755-0 AC RJ 367279 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: FRIMOL IND/ DE MOLDURAS LTDA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: JORGE PAULO BRITTO DE ARAUJO	ADV	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APTE	: FAZENDA NACIONAL/CEF	00036	2003.50.03.000212-3 AC ES 364807 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: M C BIONE DE ARAUJO CANTINA
ADV	: ERICA BATISTA DE CASTRO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: SEM ADVOGADO
APDO	: EDUCANDARIO SANTA EDWIGES LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
ADV	: ITAMAR FERREIRA POTY	APDO	: CLMET CLINICA MEDICA AMBULATORIAL E MED DO TRABALHO LTDA ME	00046	2002.50.01.006761-2 AC ES 399542 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
		ADV	: PEDRO OCTAVIANO DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
00026	1999.51.01.068210-1 AC RJ 303495 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00037	2003.50.03.000211-1 AC ES 364864 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: BIAFEL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
APTE	: ANTONIO JORGE ALABY PINHEIRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: SEM ADVOGADO
ADV	: MARCELO GOMES CRUZ E OUTRO	APDO	: CLAMET CLINICA MEDICA AMBULATORIAL E MEDICINA DO TRABALHO LTDA-ME		
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: PEDRO OCTAVIANO DE OLIVEIRA FILHO	00047	1996.50.01.007616-7 AC ES 397915 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
				RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
00027	1999.51.03.301349-9 AC RJ 329199 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00038	1984.51.01.595709-5 AC RJ 396985 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROC	: SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
APTE	: FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: IGOR CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
APDO	: CONFEITARIA FRANCEZA LTDA	APDO	: GRACE'S MODAS LTDA	ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV	: ALBERTO FREDERICO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTRO	ADV	: SEM ADVOGADO	RMTE	: JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU
00028	1999.02.01.047702-3 AC RJ 212998 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRI	ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU		
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00039	2006.51.05.000749-0 AC RJ 399155 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00048	1995.50.01.003513-6 AC ES 399593 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APDO	: ROBSON DE AZEREDO LIMA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: ABRAHAM BENEMOND	PROC	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	APDO	: MILTON BATISTA DOS REIS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	APDO	: INDUSTRIA JAPAN DE FERRAGENS LTDA	ADV	: SEM ADVOGADO
ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: SEM ADVOGADO		
		00040	2006.51.05.000795-6 AC RJ 399156 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00049	2006.51.05.000755-5 AC RJ 399129 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00029	2005.51.03.001478-1 AC RJ 394663 03.09.14 - SIM-PLES - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: CIA USINA DO OUTEIRO	PROC	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	PROC	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS	APDO	: INDUSTRIA JAPAN DE FERRAGENS LTDA	APDO	: J CARVALHO IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS MET. ARTEFATOS DE CONCRETO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: SEM ADVOGADO
00030	2001.51.10.002600-1 AC RJ 312080 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO				
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA				
APTE	: UNIAO FEDERAL				
APDO	: AERONOVA TRANSPORTES LTDA				
ADV	: LUIZ CARLOS PINTO FRAGA				



00050	1999.50.01.007591-7 AC ES 399569 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00060	2001.50.01.007136-2 AMS ES 50953 03.09.10 - CPMF - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO	00069	95.02.19186-2 AMS RJ 13805 03.09.10 - CPMF - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: CARLOS GABRIEL LOPES NETTO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: S R W RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADV	: SANTIAGO BARBIERI E OUTRO	APDO	: ARSAPREV - INSTITUTO ARSA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA
00051	2003.51.02.004784-7 AMS RJ 59675 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00061	2003.51.01.011728-2 AMS RJ 53918 03.09.10 - CPMF - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APTE	: ROSAMED MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00070	2004.51.01.000134-0 AMS RJ 67956 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
ADV	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS	APDO	: JOHI REPRESENTACOES LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00052	2005.51.01.011181-1 AMS RJ 64865 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	APDO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: DANIELA CASTRO PEÇANHA E OUTROS
APTE	: PEGADO CONSULTORIA S/C LTDA	00062	2002.51.01.490270-4 AMS RJ 52135 03.09.10 - CPMF - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INTERATLANTICO S/A	00071	2005.51.01.019956-8 AMS RJ 65512 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
00053	2000.51.01.024509-0 AMS RJ 45458 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO	ADV	: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: XEROX DO BRASIL LTDA	APDO	: OS MESMOS	APDO	: NAVEGACAO VALE DO RIO DOCE S/A - DO-CENAVE
ADV	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	00063	2004.51.01.021932-0 AMS RJ 68398 03.09.10 - CPMF - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO	ADV	: DANIELA CASTRO PEÇANHA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
PROC	: JANE MARIA DE MACEDO MIDOES	APTE	: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00054	2002.02.01.019257-1 AMS RJ 43449 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO	ADV	: JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS	00072	2003.51.01.022255-7 AMS RJ 57730 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO SA E OUTROS	00064	2002.51.01.014488-8 AMS RJ 51321 03.09.10 - CPMF - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO	APTE	: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: LUIZ FERNANDO SILVA DE MAGALHAES COUTO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: PARTELET S/A	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00055	2005.51.01.004357-0 AMS RJ 62452 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	ADV	: ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS	PROC	: ITAÇUCI G.DE LIMA BELTÃO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00073	2005.51.01.013992-4 AMS RJ 63002 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
APTE	: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A	00065	2000.02.01.021406-5 AMS RJ 32958 03.09.10 - CPMF - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: PATRICIA SOARES FURLANETTO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: YORK IND/ GRAFICAS LTDA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO
00056	2005.51.01.011673-0 AMS RJ 66519 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	APDO	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS TECNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: CARLOS RAMIRO CASTRO LOUREIRO	PROC	: WAGNER DE ALMEIDA PINTO
APTE	: SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	00074	2002.51.04.001886-1 AMS RJ 49363 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -
ADV	: ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI E OUTROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00066	2000.02.01.058858-5 AMS RJ 37281 03.09.10 - CPMF - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00057	2002.02.01.009836-0 AMS ES 42598 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: JOAO RABACA DO COUTO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: CNS - NACIONAL DE SERVICOS LTDA	APDO	: FREE PORT VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
APTE	: COMERCIAL AUTO VIDROS LTDA	ADV	: JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO E OUTROS	ADV	: RODRIGO DA SILVA PEREIRA
ADV	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00067	2000.02.01.011203-7 AMS RJ 31755 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
PROC	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00075	2004.51.01.006959-0 AMS RJ 57934 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -
00058	2001.02.01.046196-6 AMS ES 41686 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	APTE	: CHIPTTEK INFORMATICA LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: PAULO ALBERTO WANDERLEY DE MOURA ECA E OUTROS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: FORNECEDORA COMEFICIAL MAR LTDA E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR
ADV	: GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTRO	00068	96.02.26633-3 AMS RJ 16340 03.02.06 - IPMF/IMPOSTO PROVISÓRIO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - I	APDO	: BMG BRASIL LTDA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTROS
00059	2001.50.01.004108-4 AMS ES 52667 03.13.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO	APTE	: PUBLICACOES CASTRO LTDA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA DIAS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APTE	: GELSON MACHADO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00076	2001.51.01.006932-1 AMS RJ 45153 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -
ADV	: NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: PUBLICACOES CASTRO LTDA	APTE	: BIOLAB-MERIEUX S/A
		ADV	: JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA DIAS	ADV	: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00077	2003.51.02.001236-5 AMS RJ 55756 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -	00085	2002.02.01.034857-1 AC RJ 294247 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00095	2000.50.01.011569-5 AC ES 395542 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: CLINICA SANTA CATARINA LTDA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: LUBIANA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV	: REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO	PROC	: ODETE ALVES DE OLIVEIRA	ADV	: BRUNO FELIPPE ESPADA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: SUPERBANCAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO	ADV	: MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTROS		
		APDO	: OS MESMOS	00096	2001.50.01.010413-6 AC ES 351261 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
00078	2002.51.10.010618-9 AMS RJ 50842 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -	00086	2001.02.01.014508-4 AC RJ 263095 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: COMERCIAL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
APTE	: EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: LORENA TARDIN ALVES E OUTROS
ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS	PROC	: ANTHERO GONCALVES FILHO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: A CINTA ELEGANTE MODAS LTDA	APDO	: OS MESMOS
PROC	: PEDRO GONZALEZ CARDOSO	ADV	: SEM ADVOGADO		
		00087	2004.51.01.009763-9 AC RJ 375083 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ	00097	1999.50.01.011774-2 AC ES 389046 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
00079	2004.51.01.020973-9 REOMS RJ 64432 03.11.13 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: MACEDO & CIA LTDA
PARTEA	: IBP IND/ BRASILEIRA DE PINTURAS E CONSTRUÇOES LTDA	APDO	: MARIA FRANCISCA TERESA RIBEIRO MARTINS GONCALVES E OUTRO	ADV	: JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
ADV	: SERGIO PRADO	ADV	: CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00088	2002.51.01.018932-0 AC RJ 344197 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA	APDO	: OS MESMOS
PROC	: GUILHERME MANUEL DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00099	2003.51.01.510265-7 AC RJ 375217 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: ANTONIO ALVES DE LIMA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		ADV	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO	APTE	: PINGON INDUSTRIA E COMERCIO E LOCA-CAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
00080	1996.51.01.029928-6 AC RJ 397484 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	ADV	: LUIZ CLAUDIO BOTELHO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00089	2003.51.01.009017-3 AC RJ 370001 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE		
APDO	: MAISON 43 MODAS E CONFECÇOES LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00100	2002.51.01.532672-5 AC RJ 375216 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		PROC	: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	APTE	: PINGON IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
00081	1996.50.01.006181-4 AC ES 391804 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: LUIZ CLAUDIO BOTELHO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: PEDRO PAULO DE CARVALHO LUZES E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS		
APDO	: VILA SOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	00101	2004.51.01.527290-7 AC RJ 396357 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: SEM ADVOGADO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		00090	2003.51.02.002849-0 AC RJ 395209 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00082	2007.02.01.000543-4 AC ES 390476 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: HIPICA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: ZELY PEREIRA CALDAS	ADV	: CRISTHIANNI GOMES XAVIER DE BRITO BAPTISTA E OUTROS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS		
PROC	: MARCELO CAMATA PEREIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00102	2004.51.01.522483-4 AC RJ 397314 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO	: CATEDRAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	00091	2005.51.01.005845-6 AC RJ 386524 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: RAPHAELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES VASQUES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		APTE	: GLAUCIA ELAINE CASEMIRO TEIXEIRA E OUTROS	APDO	: HIPICA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
00083	1994.51.02.032112-7 AC RJ 306605 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	ADV	: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES E OUTROS	ADV	: CRISTHIANNI GOMES XAVIER DE BRITO BAPTISTA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00092	2003.51.01.023325-7 AC RJ 371296 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	00103	2004.51.01.522372-6 AC RJ 397213 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: GELY PIZELLI MOCCO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: ASSOCIACAO FILANTROPICA EDUCACIONAL SANTA BERNADETTE	APTE	: CERES MARQUES DA CUNHA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	APDO	: HIPICA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: CRISTHIANNI GOMES XAVIER DE BRITO BAPTISTA E OUTROS
00084	2002.02.01.000942-9 AC RJ 278206 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00093	2004.51.01.007409-3 AC RJ 371147 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00104	2001.51.01.013402-7 AC RJ 368569 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: DJALMA LOPES DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROC	: FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTROS	ADV	: EDUARDO VALIANTE DE REZENDE	APTE	: TIJUCA SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA INFANTIL
APDO	: PANTEPLAN IND. E COM. LTDA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO
ADV	: LEONARDO AMORIM GOMES DE OLIVEIRA	00094	2003.51.01.018989-0 AC RJ 353698 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: JOAO HONORIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROC	: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ADV	: ANTONIO LIMA PIEDADE	APTE	: JOAO BAPTISTA MARTINS E OUTROS	APDO	: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ
		ADV	: MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS	ADV	: ADALBERTO FERREIRA FERNANDES E OUTROS
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: SESC-SERVICO SOCIAL DO COM/
				ADV	: GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO E OUTROS
				APDO	: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/ARRJ
				ADV	: CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
				APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL



00105	2003.51.01.012514-0 AC RJ 387834 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00114	2006.02.01.012379-7 AG ES 150453 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00123	2003.51.02.005045-7 AMS RJ 55848 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APDO	: BRUNO GAZZINELLI E OUTROS	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APTE	: CENTRO AUTOMOTIVO PENDOTIBA LTDA
ADV	: MARILEY SIMONE CELESTINO M AZEVEDO E OUTROS	PROC	: SILVESTRE BARBOSA DOS REIS	ADV	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
		AGRDO	: CLINICA MEIRA LTDA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		ADV	: DOUGLAS ROCHA RUBIM E OUTRO		
00106	1999.02.01.033216-1 AC RJ 205235 03.12.05 - FINSOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00115	2004.02.01.009353-0 AG RJ 130026 03.10.02 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB	00124	2001.51.03.002671-6 AMS RJ 47966 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
ADV	: VITOR ROGERIO DA COSTA E OUTRO	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: LUCIANO GONÇALVES PAIXAO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: EVERGLADE IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA E OUTRO	ADV	: INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO
		ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
				APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
				PROC	: ERIKA RODRIGUES COELHO
00107	2001.51.03.000012-0 AC RJ 336282 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00116	2004.02.01.000796-0 AG RJ 122739 03.10.02 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB	00125	2004.51.01.001142-3 AMS RJ 56693 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: MACHADO VIANNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
ADV	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	AGRDO	: UNIPER INDUSTRIA COMERCIO LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: MARIA DAS GRACAS ALVES COSTA	APDO	: PATRICIA BARROSO DO VALLE
				ADV	: HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
00108	2005.51.01.011368-6 AC RJ 377747 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO	00117	2007.02.01.000721-2 AG RJ 152418 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APTE	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER		
ADV	: LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS		
		AGRDO	: TREVOLI S/A ARTEFATOS DE COURO E PLASTICOS	00126	2000.02.01.062196-5 AMS RJ 37593 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -
		ADV	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00109	2004.02.01.013920-6 AG RJ 133831 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ	00118	2002.02.01.038188-4 AG RJ 101748 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: SAM INDUSTRIAS S/A
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	ADV	: JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTROS
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE	: CLÍNICA SÃO PEDRO LTDA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	ADV	: GUSMAR ALBERTO VISCONTI DE ARAUJO E OUTROS	PROC	: TATIANA MOTTA VIEIRA
AGRDO	: CENTAURO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00127	2002.51.01.020743-6 AMS RJ 50324 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -
ADV	: FERNANDO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO	PROC	: SEM PROCURADOR	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		00119	2006.51.01.022278-9 AMS RJ 68996 03.05.01 - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: HORIZONTE VERDE COMERCIAL AGRICOLA E PECUARIA LTDA
		PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	ADV	: GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO
		APTE	: IND/ DE ROUPAS PILARES LTDA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		ADV	: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS		
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00128	90.02.11541-5 AMS RJ 3042 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -
00110	2004.02.01.013922-0 AG RJ 133839 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	Juizes impedidos		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ALBERTO NOGUEIRA		PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	00120	2006.51.01.018465-0 AMS RJ 68655 03.09.07 - FGTS (COBRANÇA)/CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - IMPOSTOS E CONT	APTE	: MPL - CONSULTORES ASSOCIADOS S/A
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: ANDREA MANSUR HOUAISS
PROC	: MARIA IZABEL ABREU DA SILVA	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	APDO	: INST DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREV. E ASSIST. SOCIAL-IAPAS
AGRDO	: CENTAURO - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	APTE	: TV OMEGA LTDA	ADV	: ANTONIO JOSE CLEMENTE
ADV	: FERNANDO GARCIA DOS SANTOS	ADV	: CARINA DE SOUZA CASTRO E OUTROS		
		APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00129	2004.50.01.002595-0 AMS ES 65117 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -
		ADV	: LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00111	2004.02.01.004257-0 AG RJ 125676 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE	00121	1999.51.01.061969-5 AMS RJ 47010 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: IMPORTADORA A B E SILVA COMERCIO LTDA
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	ADV	: THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE E OUTROS
AGRTE	: METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A	APTE	: PADRAO PROPAGANDA LTDA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: PAULO C MAINGUE E OUTRO	ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
PROC	: CATIA DA PENHA MORAES	00122	2001.51.01.021885-5 AMS RJ 46857 03.09.13 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO(CIDE) -	00130	2004.51.01.008760-9 AMS RJ 61509 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE
		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00112	2006.02.01.002411-4 AG RJ 145019 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRI	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	APTE	: PETRAS ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	ADV	: RICARDO KRAKOWIAK E OUTROS	ADV	: GUILHERME BOMFIM MANO
AGRTE	: REAL METALCO PARTICIPACOES LTDA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS				
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL				
00113	2005.02.01.006341-3 AG ES 138396 03.13.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO				
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES				
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER				
AGRTE	: MTRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA				
ADV	: JOSE ALBERTO AMADO				
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL				

00131	2003.51.01.003647-6 AMS RJ 51335 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGU-ROS ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	00138	2004.51.01.021578-8 AC RJ 392112 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPUL-SÓRIO - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : JORGE HENRIQUE BROGNOLI ADV : AMARÍLIS ROCHA NUNES JORGE E OU-TROS APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ADV : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OU-TROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00146	1995.50.01.002100-9 AC ES 301628 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : JOSE ORMINDI COELHO ADV : RICARDO CORREA DALLA RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES ANOTA-ÇÕES : DUPLO GRAU
00132	2001.51.01.013328-0 AMS RJ 45564 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : CIMENTO TUPI S/A ADV : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OU-TROS APDO : UNIAO FEDERAL	00139	2004.51.01.015029-0 AC RJ 387989 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPUL-SÓRIO - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : OLIMPIC IND/ DE AUTOPECAS LTDA ADV : MARCELO RULI E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ADV : JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OU-TROS	00147	1995.50.01.002783-8 AC ES 301596 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : JOSE ORMINDO COELHO ADV : RICARDO CORREA DALLA RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES ANOTA-ÇÕES : DUPLO GRAU
00133	2002.51.06.000261-5 AMS RJ 45586 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR LTDA. - SMH ADV : SEBASTIAO SANT'ANNA APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : RENATA MARIA RENAULT DOS SANTOS	00140	2004.51.01.002399-1 AC RJ 367069 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPUL-SÓRIO - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : IND/ MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA ADV : FABRICIO FAVERO APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ADV : MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	00148	2004.51.01.000371-2 AC RJ 371474 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : JOAO BOSCO NETO DA SILVA ALMEIDA ADV : SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ ANOTA-ÇÕES : DUPLO GRAU
00134	2000.02.01.031056-0 REOMS ES 34265 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER PARTEA : CONDOMINIO DO EDIFICIO DELMIRO DIAS ADV : ALEXANDRE PUPPIN E OUTRO PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES ANOTA-ÇÕES : DUPLO GRAU	00141	2003.51.01.022385-9 AC RJ 361034 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : EDIRA MARIA DE SILVEIRA E OUTRO ADV : VANILCE BARCELLOS BRAGANCA APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00149	2003.51.01.029507-0 AC RJ 357018 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPUL-SÓRIO - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : REFINARIA DE PETROLEO DE MANGUI-NHOS S/A ADV : MARCIO LOBO E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ADV : ALFREDO MELLO MAGALHAES
00135	1997.50.01.005449-8 REOMS ES 54025 03.11.13 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER PARTEA : NASSAU EDITORA RADIO E TELEVISAO LT-DA ADV : JOSE CARLOS STEIN JUNIOR PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : BRENO DA SILVA MAIA FILHO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES	00142	2003.51.01.026696-2 AC RJ 389576 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : ANTONIO NUNES E OUTROS ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00150	97.02.08777-5 AC RJ 134378 03.02.01 - IRPF/IM-POSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IM-POSTOS - TRIBU RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : CLAUDIA MARIA DE CARVALHO DE MACE-DO-SOARES ADV : CLAUDIA MARIA DE C DE MACEDO-SOA-RES
00136	2005.51.01.004986-8 REOMS RJ 61982 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER PARTEA : HEYDER TORRES SERBETO ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ ANOTA-ÇÕES : DUPLO GRAU	00143	2000.51.01.031421-9 AC RJ 330345 03.05.02 - CO-FINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁ-RIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : POSTO REGINAS LTDA ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00151	96.02.43491-0 AC RJ 128252 03.12.07 - IRPF - Dí-VIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ALFEU GONCALVES ADV : PAULO CARDOSO DE MIRANDA E OUTRO
00137	2004.51.01.008706-3 AC RJ 383744 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPUL-SÓRIO - TRIBUTÁRIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : GS SEGURANCA S/C LTDA ADV : ANDREIA PEREIRA FIORAVANTE APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ADV : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA	00144	2001.51.01.006137-1 AC RJ 328091 03.05.02 - CO-FINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁ-RIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : POSTO DE GASOLINA E AUTO SERVICO FANTASMINHA LTDA ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00152	2001.02.01.036186-8 AC RJ 271329 03.05.01 - FIN-SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁ-RIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : STRE LINHA MODAS E CONFECÇOES LTDA ME ADV : MANOEL NEY FEITOZA
		00145	2003.51.01.010672-7 AC RJ 397251 03.05.02 - CO-FINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁ-RIO RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : DANILSO COSTA E CIA LTDA ADV : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00153	2002.02.01.033087-6 AC RJ 292967 03.07.01 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PRE RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNDA-CAO CASA DE RUI BARBOSA E OUTROS ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU-TROS APDO : FUNDACAO CASA DE RUI BARBOSA ADV : RICARDO FERREIRA DE CARVALHO GUSMAO



00154	2005.51.01.005564-9 AC RJ 396645 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABO-NO/INDENIZAÇÃO - IR	00160	2001.51.06.001376-1 AC RJ 310898 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00167	2005.51.01.019815-1 AC RJ 395979 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: ALDO ANTONIO CASTELLI	APTE	: CLINICA SÃO PEDRO LTDA S/C	APTE	: ALLIANT ENERGY HOLDINGS DO BRASIL LTDA
ADV	: LEONARDO RZEZINSKI E OUTROS	ADV	: GUSMAR ALBERTO VISCONTI DE ARAUJO	ADV	: CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	PROC	: MARIA HELENA CAPISTRANO DO AMARAL PULCHERIO	APDO	: OS MESMOS
ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU				
00155	2005.51.01.003290-0 AC RJ 396662 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABO-NO/INDENIZAÇÃO - IR	00161	2002.51.01.003332-0 AC RJ 331720 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE	00168	2002.51.01.015511-4 AC RJ 377993 03.05.05 - SE-GURO ACIDENTES DO TRABALHO - CONTRI-BUIÇÃO SOCIAL - TRI
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: ALDO ANTONIO CASTELLI	APTE	: SET - SERVICOS, EDUCACAO, TREINAMEN-TO LTDA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: LEONARDO RZEZINSKI E OUTROS	ADV	: HELIO VALENTE CAVALCANTE	PROC	: ALEXANDRA DA SILVA AMARAL
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: GERDAU S/A
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	PROC	: CATIA DA P MORAES COSTA	ADV	: ANDRE LEAL FERREIRA
ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU			RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
00156	2001.02.01.041610-9 AC RJ 274492 03.11.03 - PARCELAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO	00162	1999.50.02.030529-4 AC ES 382695 03.12.05 - FIN-SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00169	2000.02.01.041095-4 AC RJ 240429 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: L J C TRANSPORTES LTDA	APTE	: ITAPEMIRIM INFORMÁTICA LTDA	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
ADV	: MONICA PENHA NAVEGA DA SILVA E OU-TROS	ADV	: CELSO MARTHOS	APTE	: SPR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E OU-TROS
PROC	: JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MAME-DE			APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00157	2001.51.01.011566-5 AC RJ 327590 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00163	1996.50.01.003450-1 AC ES 389060 03.05.01 - FIN-SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁ-RIO	00170	2005.51.01.015905-4 AC RJ 381313 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPUL-SÓRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: DOVER INDUSTRIA E COMERCIO S/A	APTE	: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SA-NEAMENTO - CESAN	APTE	: ALAN JOSE SALLES ZOCCOLI E OUTROS
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA	ADV	: CRISTINA LINO MOREIRA E OUTROS	ADV	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
00158	2001.02.01.042175-0 AC RJ 274830 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍ-QUIDO - CONTRIBUIÇÃO			ADV	: CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES			APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER			APDO	: OS MESMOS
APTE	: SMART SOLUTIONS - COOPERATIVA DE PRO-FISSIONAIS EMPREENDEDORES LTDA			ANOTA-ÇÕES	: REC.ADES.
ADV	: ALVARO TREVISIOLI			00171	2001.50.01.003584-9 AMS ES 49961 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROC	: RODRIGO GASPAR DE MELLO			PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
00159	2001.50.01.007635-9 AC ES 356292 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSI-CA - IMPOSTOS - TRIBU			APTE	: JOSE WEBER FREIRE MACEDO E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES			ADV	: MILTON MORAES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER			APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: PERICLES MENDES PEREIRA E OUTROS			00172	2001.02.01.017478-3 AG ES 77205 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
ADV	: HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMEN E OUTRO			RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES			AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU			AGRDO	: JOSE WEBER FREIRE MACEDO E OUTRO
				ADV	: MILTON MORAES

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 14.08.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ABRAHAM BENEMOND	RJ021197	1999.02.01.047702-3
ADALBERTO FERREIRA FERNANDES	RJ084475	2001.51.01.013402-7
ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA	RJ039678	2002.51.01.014488-8
		2003.51.01.011728-2
ALBERTO FREDERICO BASTOS DE OLIVEIRA	RJ032476	1999.51.03.301349-9
ALDIMAR PESSOA WON-HELD	RJ029728	2001.51.12.000026-1
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL		2002.51.01.015511-4
ALEXANDRE PUPPIN	ES008265	2000.02.01.031056-0
ALFREDO MELLO MAGALHAES	RJ099028	2003.51.01.029507-0
ALVARO TREVISIOLI	SP108491	2001.02.01.042175-0
AMARÍLIS ROCHA NUNES JORGE	PR030046	2004.51.01.021578-8
ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA	RJ110478	2003.51.01.546957-7
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	2003.51.02.002849-0

ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI	RJ088789	2005.51.01.011673-0
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA	RJ085266	2002.51.01.490270-4
ANDRE LEAL FERREIRA	RJ097534	2002.51.01.015511-4
ANDREA MANSUR HOUAISS	RJ084898	90.02.11541-5
ANDREIA PEREIRA FIORAVANTE	RS044658	2004.51.01.008706-3
ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA	RJ081244	2004.51.01.008706-3
ANTHERO GONCALVES FILHO	RJ024930	2001.02.01.014508-4
ANTONIO JOSE CLEMENTE		90.02.11541-5
ANTONIO LIMA PIEDADE	RJ019100	2002.02.01.000942-9
ARIANA SILVA DE MIRANDA	RJ135617	2006.02.01.015055-7
AROLDO URURAI D. SANTOS	RJ030380	2006.02.01.007858-5
ARTHUR JOSE FAVERET CAVALCANTI	RJ010854	2005.02.01.001229-6
AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE	RJ032640	2003.51.01.009017-3
AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR		2004.51.01.006959-0
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	ES008504	1997.50.01.005449-8
BRUNO FELIPPE ESPADA	ES010036	2000.50.01.011569-5
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	RJ002483A	2002.02.01.019257-1



		2003.51.02.005045-7	LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KA-TAO	RJ106420	2006.51.01.018465-0
CARINA DE SOUZA CASTRO	RJ109396	2006.51.01.018465-0	LORENA TARDIN ALVES	ES006173	2001.50.01.010413-6
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	RJ073449	1997.51.01.021642-7	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2006.02.01.007858-5
CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	RJ114108	2004.51.01.009763-9	LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2005.51.01.005845-6
CARLOS RAMIRO CASTRO LOUREIRO	RJ021558	2000.02.01.021406-5	LUIZ CARLOS PINTO FRAGA	RJ046731	2001.51.10.002600-1
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2006.02.01.002411-4	LUIZ CLAUDIO BOTELHO	RJ110495	2002.51.01.532672-5
CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES	RJ002655A	2005.51.01.019815-1			2003.51.01.510265-7
CATIA DA P MORAES COSTA		2002.51.01.003332-0	LUIZ FERNANDO SILVA DE MAGALHAES COUT	RJ020863	2003.51.01.022255-7
CATIA DA PENHA MORAES	RJ096730	2004.02.01.004257-0	MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO		2001.51.01.013402-7
CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR	RJ035736	2005.02.01.009617-0	MANOEL MESSIAS PEIXINHO	RJ074759	2003.51.01.018989-0
CELSO MARTHOS	SP097461	1999.50.02.030529-4	MANOEL NEY FEITOZA		2001.02.01.036186-8
CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE	RJ099386	2001.51.01.013402-7	MARCELO CAMATA PEREIRA		2007.02.01.000543-4
CLAUDIA MARIA DE C DE MACEDO-SOARES	RJ000747B	97.02.08777-5	MARCELO GOMES CRUZ	RJ053720	1999.51.01.068210-1
CLAUDIO COUTO DOS SANTOS	RJ088565	2002.51.02.000431-5	MARCELO RULI	RJ115566	2004.51.01.015029-0
CLEBER MARQUES REIS	RJ075413	2005.51.01.015905-4	MARCELO THOMPSON LANDGRAF	RJ082845	2004.51.01.021578-8
CRISTHIANNI GOMES XAVIER DE BRITO BAP	RJ089102	2004.51.01.522483-4	MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ081558	2004.51.01.002399-1
CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO	RJ127260	2006.02.01.013736-0	MARCIO GIORGI DA MATTA MELO	RJ092871	2006.02.01.002547-7
CRISTINA LINO MOREIRA	SP033663	1996.50.01.003450-1	MARCIO LOBO	RJ084757	2003.51.01.029507-0
DANIELA CASTRO PEÇANHA	RJ115795	2004.51.01.000134-0	MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	RJ059384	2002.02.01.034857-1
		2005.51.01.019956-8	MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2005.51.01.014222-4
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1996.50.01.007616-7	MARCOS ANTONIO ALVES	RJ038269	2002.51.01.514084-8
DOUGLAS ROCHA RUBIM	ES009851	2006.02.01.012379-7	MARIA DAS GRACAS ALVES COSTA	RJ052037	2004.02.01.000796-0
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541	2005.51.01.015905-4	MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO	RJ042508	2003.51.02.001236-5
EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO	RJ076432	2005.51.01.013992-4	MARIA HELENA CAPISTRANO DO AMARAL PUL	RJ056338	2001.51.06.001376-1
		2006.51.01.022278-9	MARIA ISABEL ABREU DA SILVA		2003.51.01.003647-6
EDUARDO VALIANTE DE REZENDE	RJ114485	2004.51.01.007409-3			2004.02.01.013920-6
EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	ES011520	2007.02.01.002452-0	MARIA IZABEL ABREU DA SILVA		2004.02.01.013922-0
EMANUEL DO NASCIMENTO	ES006511	2006.02.01.005407-6	MARILEY SIMONE CELESTINO M AZEVEDO	MG065118	2003.51.01.012514-0
ERICA BATISTA DE CASTRO	RJ106485	2003.51.01.525755-0	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2002.02.01.033087-6
ERIKA BENEMOND	RJ114023	2002.51.01.022216-4			2002.51.10.010618-9
ERIKA RODRIGUES COELHO		2001.51.03.002671-6	MILTON MORAES	ES000253B	2001.50.01.003584-9
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2001.51.01.008957-5	MILTON MORAES	ES00253B	2001.02.01.017478-3
FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	RJ086369	2002.02.01.000942-9	MONICA FIGUEIREDO DO AMARAL	RJ057644	2002.02.01.025381-0
FABRICIO FAVERO	SP216177	2004.51.01.002399-1	MONICA PENHA NAVEGA DA SILVA	RJ052547	2001.02.01.041610-9
FERNANDO BASTOS DOS SANTOS	RJ023856	2000.02.01.041095-4	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2003.51.02.004784-7
FERNANDO GARCIA DOS SANTOS	RJ092415	2004.02.01.013920-6	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2005.51.01.011181-1
		2004.02.01.013922-0	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	RJ068650	2002.02.01.009836-0
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	RJ069114	2003.51.01.003647-6	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	SP068650	2000.51.01.024509-0
FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA	RJ080289	95.02.19186-2			2001.51.03.000012-0
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	2000.02.01.031056-0	NOEMAR SEYDEL LYRIO	ES003666	2001.50.01.004108-4
GABRIELA NEGRI CARLESSO	ES009062	2001.02.01.046196-6	ODETE ALVES DE OLIVEIRA	RJ039360	2002.02.01.034857-1
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2003.51.01.026696-2	OLAVO FERREIRA DA COSTA	RJ082076	2000.51.02.001330-7
GELY PIZELLI MOCCO	RJ008532	1994.51.02.032112-7	PATRICIA SOARES FURLANETTO	RJ107267	2005.51.01.004357-0
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA	RJ028105	2001.51.01.013328-0	PAULO ALBERTO WANDERLEY DE MOURA ECA	RJ100564	2000.02.01.011203-7
		2004.51.01.006959-0	PAULO C MAINGUE	PR005957	2004.02.01.004257-0
GERALDO LUIZ GARCIA GOMES	RJ035785	1991.51.03.063815-5	PAULO CARDOSO DE MIRANDA		96.02.43491-0
GERSON STOCCO DE SIQUEIRA	RJ075970	2001.51.01.006932-1	PAULO DURIC CALHEIROS	RJ087338	2006.02.01.004506-3
GILBERTO LUIZ CHAVES	RJ057296	2006.02.01.008943-1			2006.02.01.005407-6
GUILHERME BOMFIM MANO	RJ096112	2002.51.01.020743-6	PEDRO GONZALEZ CARDOSO		2002.51.10.010618-9
		2004.51.01.008760-9	PEDRO OCTAVIANO DE OLIVEIRA FILHO	ES000231A	2003.50.03.000211-1
GUILHERME MANUEL DA SILVA		2004.51.01.020973-9	PEDRO OCTAVIANO DE OLIVEIRA FILHO	RJ002253	2003.50.03.000212-3
GUSMAR ALBERTO VISCONTI DE ARAUJO	RJ001104	2001.51.06.001376-1	PONCIANO REGINALDO POLESI	ES002732	2005.50.05.001206-4
		2002.02.01.038188-4	PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	RJ115863	1999.50.01.000759-6
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	RJ072167	2003.51.01.009017-3			2002.51.03.001284-9
GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO	RJ057787	2001.51.01.013402-7	RAPHAELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES VAS	ES012998	2007.02.01.000543-4
HELIO VALENTE CAVALCANTE	RJ010329	2002.51.01.003332-0	REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RJ068745	2003.51.02.001236-5
HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCI	ES007368	2001.50.01.007635-9	RENATA MARIA RENAULT DOS SANTOS	RJ062699	2002.51.06.000261-5
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RJ107955	2004.51.01.001142-3	RICARDO COELHO DE OLIVEIRA	RJ040955	2004.51.01.522372-6
		2005.51.01.004986-8	RICARDO CORREA DALLA	ES004055	1995.50.01.002100-9
INGRID BARBOSA VIEIRA	RJ099925	2001.51.03.002671-6			1995.50.01.002783-8
ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO	RJ072561	2005.02.01.001229-6	RICARDO FERREIRA DE CARVALHO GUSMAO		2002.02.01.033087-6
ITAMAR FERREIRA POTY	RJ035820	2003.51.01.525755-0	RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	1991.51.03.063675-4
ITAÇUCI G.DE LIMA BELTÃO		2003.51.01.022255-7			2005.51.03.001478-1
IURI ENGEL FRANCESCUTTI	RJ126114	2006.02.01.011000-6			2005.51.03.002214-5
JANE MARIA DE MACEDO MIDOES	RJ057448	2000.51.01.024509-0	RICARDO KRAKOWIAK	SP138192	2001.51.01.021885-5
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA DIAS	RJ057545	96.02.26633-3	RODRIGO DA SILVA PEREIRA	RJ100481	2002.51.04.001886-1
JOAO MARCOS COLUSSI	RJ002414A	2004.51.01.021932-0	RODRIGO DARDEAU VIEIRA		2006.02.01.008943-1
JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS	ES024266	1999.50.01.011774-2	RODRIGO GASPAS DE MELLO	RJ088437	2001.02.01.042175-0
JOAO PAULO SILVA	RJ058210	2002.51.01.506179-1	RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2007.02.01.000721-2
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2002.51.04.001886-1	SANTIAGO BARBIERI	ES003791	2001.50.01.007136-2
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	ES007152	2006.02.01.010343-9	SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA	RJ016776	2004.51.01.000371-2
JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO	RJ069337	2000.02.01.058858-5	SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	RJ037191	2006.51.05.000737-3
JORGE PAULO BRITTO DE ARAUJO	RJ041009	2000.51.01.506185-0			2006.51.05.000749-0
JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	RJ094533	2004.51.01.015029-0			2006.51.05.000750-6
JOSE ALBERTO AMADO	ES000440A	2005.02.01.006341-3			2006.51.05.000751-8
JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MAMEDE	RJ018948	2001.02.01.041610-9			2006.51.05.000755-5
JOSE CARLOS STEIN JUNIOR	ES004939	1997.50.01.005449-8			2006.51.05.000756-7
JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	RJ100618	2000.02.01.062196-5			2006.51.05.000795-6
JOSE OSVALDO BERGI	ES001491	2006.02.01.012375-0			2006.51.05.000796-8
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1999.51.01.061969-5	SEBASTIAO SANT'ANNA	RJ003815	2002.51.06.000261-5
		2001.51.01.011566-5	SEM ADVOGADO		1984.51.01.595709-5
JOSE PAULO DOS SANTOS	RJ083920	2006.02.01.013736-0			1994.51.02.032112-7
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2002.51.01.018932-0			1995.50.01.003513-6
LEONARDO AMORIM GOMES DE OLIVEIRA	RJ090152	2002.02.01.000942-9			1996.50.01.006181-4
LEONARDO RZEZINSKI	RJ120964	2005.51.01.003290-0			
		2005.51.01.005564-9			
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	RJ103660	2005.51.01.011368-6			



		1996.51.01.029928-6	SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR		1996.50.01.007616-7
		1999.50.01.007591-7	SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2003.51.01.023325-7
		2001.02.01.014508-4	SERGIO PRADO	RJ012164	2004.51.01.020973-9
		2002.02.01.009836-0	SERGIO SAHIONE FADEL	RJ014115	2003.51.01.010672-7
		2002.50.01.006761-2	SILVESTRE BARBOSA DOS REIS	ES000068B	2006.02.01.012379-7
		2004.02.01.009353-0	TATIANA MOTTA VIEIRA		2000.02.01.062196-5
		2006.51.05.000737-3	THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE	ES010866	2004.50.01.002595-0
		2006.51.05.000749-0	URSULA LISBOA BORGES SALGADO	RJ082079	2004.51.01.527290-7
		2006.51.05.000750-6	VANILCE BARCELLOS BRAGANCA	RJ086213	2003.51.01.022385-9
		2006.51.05.000751-8	VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2000.51.01.031421-9
		2006.51.05.000755-5			2001.51.01.006137-1
		2006.51.05.000756-7			2001.51.01.013402-7
		2006.51.05.000795-6	VITOR ROGERIO DA COSTA	RJ015193	1999.02.01.033216-1
		2006.51.05.000796-8	WAGNER DE ALMEIDA PINTO		2005.51.01.013992-4
		2007.02.01.000721-2	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	2004.50.01.002595-0
		2007.02.01.005446-9	Fim do Rel	atório	
SEM PROCURADOR		2002.02.01.038188-4			
		2006.02.01.004506-3			

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.062600-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:RICARDO REBELLO SIMOES E OUTRO
ADVOGADO	:PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PES-SOA MENDES E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO

DESPACHO

Obtida a conciliação (fls. 711/713), extingue-se o processo, na forma do art. 269-III, do CPC. Assim, resta prejudicado o recurso (art. 43, § 1º, I, do R.I. deste Tribunal).

Dê-se baixa na Distribuição. Baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 19/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/eca

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.021899-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:ERNANDES CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	:MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:11ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO

DESPACHO

Obtida a conciliação (fls. 241/242), extingue-se o processo, na forma do art. 269-III, do CPC. Assim, resta prejudicado o recurso (art. 43, § 1º, I, do R.I. deste Tribunal).

Dê-se baixa na Distribuição. Baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 19/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/eca

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.004162-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JOSÉ CARLOS QUARESMA
ADVOGADO	:GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOTTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:18ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 2007052776, protocolada em 26/07/2007.

À DIDRA para que altere a autuação, fazendo constar como patrona do apelante a Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, bem como que todas as futuras publicações saiam em nome dela, conforme requerido na petição supra.

Conforme requerido, defiro a vista fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 31/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

2002.51.01.024829-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:VISE-VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:26ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 2007035706, pela qual o apelante requer a desistência da apelação.

Homologo a desistência, com base no art. 501 do CPC combinado com o art. 43, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/eca

APELACAO CIVEL 385665/RJ 2003.51.02.003157-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEI-RELLES FAGUNDES E OUTROS
APELADO	:MARLENE BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020031578)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Niterói/RJ, Dr. LEOPOLDO MUYLEAERT, que julgou procedente o pedido quanto à aplicação da taxa progressiva de juros relativa aos autores. Sem honorários advocatícios.

No tocante a legitimidade da CEF para figurar sozinha na relação processual, no pólo passivo, reproduzo a seguinte ementa que afasta a tese de ilegitimidade ad causam argüida pela CEF, quando do julgamento do incidente de uniformização no REsp nº 77.791/SC: FGTS - LEGITIMIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - SUCUMBÊNCIA.

1. A CEF é parte legítima para, no pólo passivo, litigar sobre questões relativas ao FGTS, haja vista suas atribuições legais na gerência do Fundo (Decreto nº 98.813/90, Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90).

2. Tese da legitimidade da UNIÃO, em litisconsórcio com a CEF, que não encontrou guarida na jurisprudência do STJ, cuja Corte Especial, julgando incidente de uniformização de jurisprudência no REsp nº 77.791/SC decidiu pela só responsabilidade da CEF pela atualização dos saldos das contas vinculadas - Mudança de entendimento da Quarta Turma.

3. São partes ilegítimas os bancos depositários, porque não têm os mesmos poder de gerência.

4. Prescrevem as parcelas do FGTS em trinta anos (Precedente majoritário da 2ª Seção - EAC nº 91.01.05331-0/DF, Rel. Juiz Fernando Gonçalves).'

(AG nº 97.01.00837-5/PA - DJU-2 -13.05.97 - Pág. 32890).

Sob a prescrição, não se aplica, na espécie, o art. 174 do Código Tributário Nacional, não ensejando tal instituto relativamente ao FGTS.

A pretensão para exigência do crédito do FGTS somente está sujeita a prescrição que, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036 de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos.

Com efeito, o FGTS é um direito constitucional do trabalhador, tendo um caráter eminentemente social. Logo, tal contribuição não se confunde com aquelas elencadas pelo CTN.

Quanto ao pedido relativo à incidência da taxa progressiva de juros na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do autor, de acordo com a Lei nº 5107/66, a matéria já se encontra sumulada por esta Eg. Corte - Súmula nº 04 -, no sentido do direito ao optante à progressividade da taxa, verbis:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5107/66."

Mas, para ter direito à taxa progressiva pretendida, cabe, ainda, a observância ao prescrito no art. 2º da Lei 5.705, de 21/09/71, que regula a proporcionalidade dos anos de permanência do trabalhador na mesma empresa, assim dispondo:

"LEI Nº 5.705 - DE 21 DE SETEMBRO DE 1971.

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Logo, não basta, apenas, a opção retroativa nos moldes da Lei 5.958/73, sendo necessária, também, a demonstração do preenchimento dos requisitos insculpidos na indigitada lei, quais sejam: a comprovação inequívoca da existência de contrato de trabalho no período de 01.01.1967 a 22.09.1971, com opção pelo FGTS ou com posterior opção retroativa, e a permanência do trabalhador em uma mesma empresa por um prazo mínimo de dez anos.

In casu , os autores têm direito à taxa progressiva de juros, tendo em vista que Marlene Batista da Costa foi admitida em 09/11/1970, com opção retroativa a 09/11/1970, tendo permanecido na mesma empresa até a data de sua aposentadoria (fls. 12); Orlando da Conceição foi admitido em 01/10/1963, com opção retroativa a 01/01/1967, tendo permanecido na mesma empresa até a data de sua aposentadoria (fls. 18); Ilton Pinto Vieira foi admitido em 16/09/1957, com opção retroativa a 01/01/1967, tendo permanecido na mesma empresa até a data de sua aposentadoria (fls. 25); Demerval Ribeiro Lasse foi admitido em 01/10/1963, com opção retroativa a 01/01/1967, tendo permanecido na mesma empresa até a data de sua aposentadoria (fls. 33); Norma Ventura Marins foi admitida em 04/10/1957, com opção retroativa a 01/01/1967, tendo permanecido na mesma empresa até a data de sua aposentadoria (fls. 39); Antônio Duarte Pereira Filho foi admitido em 17/02/1954, com opção retroativa a 01/01/1967, tendo permanecido na mesma empresa até a data de sua aposentadoria (fls. 47); Oacir Rocha Braga foi admitido em 09/09/1963, com opção retroativa a 01/01/1967, tendo permanecido na mesma empresa até a data de sua aposentadoria (fls. 55); e Anna Nilza de Gregório foi admitida em 01/09/1963, com opção retroativa a 01/01/1967, tendo permanecido na mesma empresa até a data de sua aposentadoria (fls. 66).

Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)".

Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, estando prescritas somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.

Portanto, mantenho a sentença que determinou o pagamento das diferenças relativas à taxa progressiva de juros quanto ao autor, res-salvando a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação.

Em que pese o pedido da CEF no sentido do não pagamento dos honorários advocatícios é inócuo este ponto do recurso, eis que o Juízo a quo não impôs tal condenação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da CEF, para manter a aplicação da taxa progressiva de juros quanto aos autores, determinando a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação (10/06/2003).

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 398254/RJ 2005.51.01.020757-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARCIA CORDELIA BATISTA SANTOS OTTO
ADVOGADO	:RENATA PEQUENO DE BARROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010207577)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela União Federal em face da r. sentença de 1º grau (fls. 45/49), da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. FIRLY NASCIMENTO FILHO, que julgou procedente o pedido inicial, em ação ordinária objetivando a incidência sobre a pensão militar da Autora do percentual de 3,17%, em face da revisão a que se refere o art. 28 da Lei nº 8.880/94.

O artigo 28 do referido diploma legal estabelece que, *verbis*:

"Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificações dos servidores públicos civis e militares da União, serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observando o seguinte:

I - Calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente a URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e,

II - Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

E, quanto ao aumento, assim determinou o parágrafo 5º do artigo 29, da aludida lei, *verbis*:

"Sem prejuízo do disposto no artigo 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustadas, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, o mês de dezembro de 1994."

Divulgou o IBGE o índice correspondente à variação acumulada do IPC-r de julho a dezembro de 1994, que foi de 22,07%.

Assim, cada Poder da Federação aplicou o índice de 22,07% no reajuste de seus servidores, sendo que a existência da diferença de 3,17% foi decorrente da própria lei. Os dois índices não se excluem. Ao contrário, a conjugação dos mesmos decorre de expressa autorização legislativa, não afastando, portanto, o parágrafo 5º, do artigo 29 o índice pleiteado.

A controvérsia já está devidamente pacificada, como se observa pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VENCIMENTO. REAJUSTE. LEI Nº 8.880, DE 1994 (ARTS. 28 E 29).

O reajuste decorrente da aplicação dos cálculos recomendados no art. 29, da Lei nº 8.880, de 1994, por força de expressa determinação do seu parágrafo 5º, não exclui o resíduo resultante da disposição contida no art. 28, do mesmo diploma.

Recurso especial não conhecido."(RESP nº 156.531/AL, Relator Ministro William Patterson, 6ª Turma, pub. DJ 06/04/98, pág. 189)

(...)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%.

1.Além de percentual da variação do IPC-r (22,07%), é devido aos funcionários públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94 uma vez que o parágrafo 5º do art. 29 não afastou o índice pleiteado.

2.Recurso não conhecido."(RESP Nº 153392/AL, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, pub. DJ 16.02.98, pág 162).

Ademais, deve ser salientado que o reconhecimento do direito dos servidores perceberem o reajuste de 3,17% decorre de dispositivo legal, qual seja, o disposto no artigo 28 da Lei 8.880/94.

Observo, ainda, que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, eis que, tratando-se de prestação de trato sucessivo, só estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Não obstante, devem ser compensados os valores pagos sob o mesmo título postulado.

No tocante à estipulação dos juros de mora, fixo em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, de acordo com o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, que é norma legal específica sobre a matéria posta nos autos, e assim dispõe:

"Art. 1ºF. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Quanto aos honorários de advogado, fixo em 5% do valor da condenação, por se tratar de verba pública, sendo compatível com a magnitude da causa, nos termos do que preceitua o art. 20, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa, para, com fulcro no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, reduzir o percentual de juros moratórios para 6% ao ano, ou 0,5% ao mês. Honorários advocatícios em 5% do valor da condenação, nos termos do art. 20, do CPC.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 149619/RJ 2006.02.01.010975-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ERIC HENRIQUE FERREIRA JORDAO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010089093)

D E C I S Ã O

T rata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ERIC HENRIQUE FERREIRA JORDÃO, impugnando a decisão proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a CEF se abstenha da prática de qualquer ato tendente à inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, indeferindo o pleito antecipatório no tocante à abstenção da ré de executar extrajudicialmente o imóvel, porque ausente nos autos informação no sentido de que o bem estaria sendo executado ou na iminência de sê-lo.

Devidamente instruídos os autos, foi o recurso submetido ao E. Órgão Colegiado, que, através do V. Acórdão de fls. 206/207, concluiu pelo desprovimento do recurso dos mutuários.

Publicado o V. Aresto no DJU de 28/06/2007, conforme certidão de fls. 208, os Agravantes interpuuseram recurso de agravo interno, às fls. 210/249, pugnando pela reconsideração da decisão que negou a liminar para atribuir efeito suspensivo e requerendo o provimento do recurso.

Ora, não se afigura possível acolher o recurso de agravo interno, eis que cabível apenas contra decisões monocráticas e não contra decisões proferidas pelos Órgãos Colegiados.

Nestas condições, fica impossibilitada qualquer apreciação do pleito formulado pelos Agravantes, inclusive, eventual aplicação do princípio da fungibilidade de recursos, uma vez constatada a sua total inadmissibilidade, na espécie.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de agravo interno interposto pelos Agravantes.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO E REMESSA EX-OFFICIO EM MS 66074/RJ 2006.51.01.012883-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010128839)

D E C I S Ã O

À DIDRA para que se retifique a autuação do feito, fazendo constar como apelante a UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL e como apelada PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA.

Trata-se de apelação e de remessa necessária de sentença proferida em mandato de segurança impetrado por PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, objetivando, inclusive com pedido de liminar, que sejam adotadas as medidas necessárias à sua habilitação para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), tendo em vista o atraso decorrente da greve dos servidores da Receita Federal.

Alega a impetrante que o atraso na apreciação do seu pedido de habilitação para operar no SISCOMEX está lhe causando sérios prejuízos financeiros, porquanto a impede de exercer plenamente suas atividades mercantis.

As fls. 78/79, foi deferida em parte a liminar, para determinar que a autoridade impetrada "*aprecie os requerimentos formulados nos processos administrativos nº 10074.000472/2006-56 e 10074.000483/2006-36, imediatamente após o recebimento desta, expedindo seu parecer positivo ou negativo e, em caso de avaliação positiva, proceda à imediata habilitação da Impetrante no SISCO-MEX*".

O juiz, às fls. 97/100, concedeu parcialmente a segurança, ratificando a medida liminar, por entender que "*... é dever do Estado dar prosseguimento aos seus serviços essenciais zelando para que o exercício de greve não cause prejuízos aos particulares, alheios às disputas com o Governo*". Custas de lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

A União apela, às fls. 106/107, requerendo o provimento de seu recurso, ao fundamento de que o exame e a liberação das mercadorias importadas implica na perda do objeto da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consoante as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 90/91), dando conta de que o pedido de habilitação no Siscomex apresentado pela impetrante já foi processado e iniciado, constato que a liminar concedida em 26 de julho de 2006, confirmada pela sentença, foi devidamente atendida, ensejando a perda do objeto do recurso. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIAS IMPORTADAS SUJEITAS A PERECIMENTO - LIBERAÇÃO - NECESSIDADE DO CERTIFICADO FITO-SANITÁRIO - GREVE DOS SERVIDORES - DEFERIMENTO DA LIMINAR - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÚM CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

- Satisfeita integralmente a pretensão da impetrante, com o deferimento da liminar confirmada em todas as instâncias, determinando a liberação das mercadorias importadas, nada há que ser apreciado nesta superior instância, o que torna sem objeto o presente apelo especial.

- A matéria abordada pelos preceitos de lei federal invocados pela recorrente não foi objeto de análise no Tribunal de origem, restando inobservado o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso interposto pela alínea "a", do autorizativo constitucional.

- Do exposto, não conheço do recurso".

(STJ - REsp nº 199700702863/SP - Segunda Turma - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ de 20/03/2000 - p. 63)

De qualquer modo, o direito de greve dos servidores públicos, não obstante esteja amparado na Constituição Federal (art. 37, VI), não pode causar prejuízos a terceiros, devendo ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Este Tribunal já teve a oportunidade de apreciar casos semelhantes ao presente, tendo assim decidido:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS ARMazenadas

I - A Constituição Federal estabelece como fundamento da República a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e como objeto fundamental a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II), os quais, na ponderação de interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos. Vale dizer que os serviços de fiscalização e desembaraço aduaneiro devem ser contínuos, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar ou afetar o livre exercício das atividades de particulares associados à impetrante, por motivo de paralisação dos agentes públicos.

II - Remessa necessária improvida, para manter a sentença".

(REO EM MS nº 200351010162366/RJ - Terceira Turma - Rel. Juíza Federal Convocada VALÉRIA ALBUQUERQUE - DJU de 09/06/2004 - pág.: 120)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE.

CONTINUIDADE DO SERVIÇO ESSENCIAL.

1. Não é razoável impugnar a Sentença que confirma a liminar e concede a segurança e, concomitantemente, requerer a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Ora, se, por ocasião da impetração do mandamus, foi imprescindível o deferimento da liminar para a liberação das mercadorias, tal medida resultará confirmada por ocasião da prolação da Sentença, como consequência lógica do direito líquido e certo.

2. A atividade de fiscalização aduaneira é serviço público de caráter essencial, e, de acordo com o princípio da continuidade do serviço público, não é lícita a sua interrupção, nem mesmo quando o direito de greve já estiver regulamentado na legislação infraconstitucional, pois não poderá, jamais, chegar ao ponto de suspender integralmente a prestação do serviço de desembaraço aduaneiro.

3. Remessa necessária e apelo da União Federal improvidos, à unanimidade. Sentença mantida".

(AMS nº 9602045345/RJ - SEXTA TURMA - Rel. Juiz Federal Convocado FRANÇA NETO - DJU de 19/09/2002 - pág.: 319)

A matéria já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos o seguinte precedente, *verbis*:



"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO. Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação. Recurso não conhecido". (STJ - REsp n.º 199800459626/SP - Segunda Turma - Rel. Min. FRANCISCA NETTO - DJ de 01/07/2002 - p. 235)

Nesse passo, há de se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao processamento de seu pedido de habilitação para operar no SISCOMEX. Em face do exposto, com fulcro no *caput*, do art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007. ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.019500-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:MARCELO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:CLAUDIA BIGAL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:28ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 2007031779, pela qual o apelante requer a desistência da apelação. Homologo a desistência, com base no art. 501 do CPC combinado com o art. 43, VII do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Rio de Janeiro, 31/07/2007. ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator CN/eca

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153561/RJ 2007.02.01.002729-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:MANOEL CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:ELÍSIO A. QUINTINO E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Cunha da Silva contra decisão que, em ação ordinária, determinou a emenda da inicial, preenchendo os requisitos dos artigos 282, 283, 39-I e 287 do CPC, sob pena de indeferimento. Alega o agravante que o artigo 282 do CPC não dispõe, expressamente, que deve ser feito "*pedido expresso para a condenação nas verbas de sucumbência*". Diz, ainda, que foi violada a Súmula nº 256 do STF, do seguinte teor: "*É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil.*"

Requer a antecipação da tutela recursal para que não seja extinto o processo sem julgamento do mérito. Tudo visto, decido. Assiste razão ao agravante. Tenho para mim que o magistrado equivocou-se ao determinar a emenda à inicial para fazer constar pedido expresso para a condenação nas verbas de sucumbência. Como é cediço, o STF já pacificou o entendimento acerca desta questão ao editar a súmula nº 256, invocada pelo agravante. Assim, estando os pedidos corretamente formulados, não há razão para se obstar o curso normal do processo. O receio de dano irreparável se constitui na possibilidade de extinção do feito sem exame do mérito. Deste modo, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal. Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento do feito, até o julgamento deste recurso pela Turma. Comunique-se. Intime-se o agravado para os fins do art. 527-V do CPC. Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007. ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154001/RJ 2007.02.01.003448-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGRAVADO	:SÍLVIO CARDOSO GOMES
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação cautelar, deferiu a liminar pleiteada para suspender a licitação de concorrência pública para venda de imóveis. Alega a agravante o que se segue: 1) inépcia da petição inicial da ação, pois o agravado não apontou devidamente a lide, deixando de cumprir o determinado no artigo 802, inciso III, do CPC; 2) a proposta do autor foi indeferida por não se adequar ao item 3.3 do edital de licitação, eis que o valor do financiamento pretendido superava o valor máximo do imóvel permitido para a concessão da carta de crédito do FGTS. O imóvel foi avaliado em R\$ 92.000,00, e o valor máximo permitido é de R\$ 62.000,00; 3) ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Tudo visto, decido. A agravante comprova, de forma insofismável, que o agravado não preenche as exigências do edital de concorrência pública para a venda de imóveis. Assim, não tem ele, pelo menos num primeiro exame, direito de obstar, com ação judicial, procedimento administrativo de oferta, pela agravante, de imóvel que lhe foi adjudicado. A ilustre magistrada equivocou-se em sua decisão, quando deferiu a liminar para "*determinar à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial...*" Na verdade, não se trata de execução extrajudicial, mas, como já dito, de concorrência pública realizada pela CEF para venda de imóveis que lhe pertencem. Assim, a liminar não guarda correspondência com a realidade processual. Aliás, o próprio agravado expõe claramente, na petição inicial da ação cautelar, que o imóvel já tinha sido objeto de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66. Não há, pois, razão para impedir-se a CEF de alienar o imóvel, mesmo porque o agravado não é e nem era mutuário da CEF. Presentes, pois, os pressupostos legais (art. 558 do CPC), defiro o pedido e suspendo os efeitos da decisão agravada. Comunique-se. Intime-se o agravado para os fins do art. 527-V do CPC. Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007. ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155475/RJ 2007.02.01.006393-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:TEKNO SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:ALAN FERREIRA GOMES E OUTROS
AGRAVADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Tekno Sistemas de Engenharia Ltda contra decisão que, em ação ordinária, determinou a oitiva dos réus para que, então, fosse apreciado o pedido de antecipação da tutela. A agravante diz que propôs a ação objetivando a anulação do ato administrativo praticado pelo pregoeiro, que rejeitou a sua intenção de recurso no pregão eletrônico nº ADRJA 05/2007. Sustenta que, em razão da homologação do resultado e da adjudicação do objeto do pregão, pleiteou a antecipação da tutela para anular a decisão do pregoeiro, permitindo-se o direito de exercer a intenção de recurso ou a suspensão da execução do contrato. Alega que os fatos exigem solução imediata. Assim, não se deve aguardar a citação dos réus e o decurso do prazo de contestação para, então, apreciar-se o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Pleiteia a antecipação da tutela recursal para anular a decisão que rejeitou "*a sua intenção de recorrer*". Tudo visto, decido. A questão diz respeito ao direito de o licitante recorrer da decisão do pregoeiro, em procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico. Consta do Edital do Pregão Eletrônico ADRJA 05/2007, do Banco Central do Brasil, no item 12, o seguinte:

"12. RECURSOS

12.1. Declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos (art. 26, *caput*, do Decreto 5.450/2005).

12.2. Os procedimentos para interposição do recurso, compreendida a manifestação prévia do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em campo próprio."

Tem-se, pois, que uma vez manifestada por qualquer licitante a intenção de recorrer, não pode o Pregoeiro indeferir o pedido, sem uma sólida fundamentação, pois isto viola preceito constitucional que assegura a todos a utilização dos recursos previstos em lei (CF, art. 5º, inciso LV). No caso, a agravante teve a sua intenção de recorrer indeferida sob o fundamento de que "*a sua manifestação era vaga, não contendo elementos objetivos que possam caracterizá-la como motivada, portanto, não passível de acatamento.*" Ocorre que a agravante apresentou sua irrisignação nos seguintes termos:

"Manifestamos a intenção de impetrar recurso em face da empresa declarada vencedora ter apresentado proposta em desacordo com os índices mínimos exigidos no edital e nas leis que regem a matéria, bem como na oferta de documentação de habilitação."

Tenho para mim que a agravante formulou a intenção de recorrer em consonância com a norma do edital, não se justificando, assim, a recusa em apreciar o seu recurso. São, pois, relevantes os fundamentos do recurso, sendo certo, também, o risco de lesão de difícil reparação, visto que a conclusão do processo licitatório sem o julgamento dos recursos interpostos pelos licitantes acaba por contaminar o ato administrativo com o vício de ilegalidade. Posta assim a questão, defiro, em termos, o pedido da agravante para conceder a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 558 do CPC, a fim de que seja processado o recurso administrativo dela, devendo ser julgado como a autoridade administrativa entender de direito. Comunique-se. Intime-se os agravados para os fins do art. 527-V do CPC. Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007. ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006726-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ODON CÂNDIDO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:14ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento não está instruído com as cópias dos documentos obrigatórios para a propositura do recurso, como exige o art. 525-I do CPC, a ausência de uma das peças elencadas neste artigo implica na impossibilidade de prosseguimento do feito. Com efeito, a inicial do recurso não veio acompanhada da cópia da procuração outorgado ao subscritor da petição de recurso. Com efeito, a procuração cuja cópia está à fl.11 foi outorgada a outros advogados - Drs. Clóvis da Silva Bastos e Clóvis da Silva Bastos Junior - nela não figurando como outorgado o Dr. José Fagundes Junior, que interpôs este agravo. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de peça obrigatória inviabiliza a tramitação do agravo de instrumento. No particular, o STJ já decidiu que não se conhece do agravo de instrumento deficientemente instruído, *in verbis*: "*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).*"

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Segunda Turma, AgRg no Ag 828774 / SP - Proc. 2006/0220453-0, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/04/07 pg. 00304) (grifos da transcrição)

Ante o exposto, com apoio nos arts. 525-I e 557 do CPC c/c o parágrafo 1º, inciso III do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227 - parágrafo único, do Regimento Interno). Rio de Janeiro, 16/07/2007. ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156180/RJ 2007.02.01.007468-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE : LEON DE SA TINOCO

ADVOGADO : MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010097379)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por LEON DE SA TINOCO, visando atacar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, ora agravante, no sentido de determinar que a ré seja compelida a apresentar os extratos da conta de poupança, para cálculo dos expurgos decorrentes dos planos econômicos.

Através da decisão de fls. 12/14, foi deferido o pedido de liminar formulado pelo Agravante, no sentido de determinar que a CEF apresentasse os extratos da conta de poupança do autor, observando o entendimento já firmado pelo E. STJ, quanto à responsabilidade da CEF apresentar os extratos analíticos relativos a contas de FGTS, objetivando a execução de julgados relativos ao pagamento de expurgos inflacionários.

Informações prestadas pelo MM. Juízo de primeiro grau, às fls. 21. Às fls. 25/35, a CEF apresenta suas contra-razões ao recurso, além de pleitear a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, sob o argumento de que a questão versada nos autos é de contas poupança, sendo certo que o E. STJ somente se manifestou quanto aos extratos de FGTS, fato que não se amoldaria à hipótese dos autos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, verifico que merece acolhida a pretensão deduzida pela CEF, na medida em que o entendimento jurisprudencial já se pacificou no sentido de ser a mesma responsável pela apresentação dos extratos, quando se tratar de contas vinculadas ao FGTS.

No entanto, na hipótese em questão, o autor pretende ver a CEF compelida a apresentar extratos de contas de poupança, objetivando a execução de julgado relativo ao recebimento de expurgos inflacionários.

Nestas condições, não me parece pertinente e até razoável manter o entendimento jurisprudencial já firmado em relação às contas fundiárias, para as demandas que se relacionam a contas de poupança.

Portanto, em se tratando de uma situação extravagante, deve ser a mesma interpretada restritivamente.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão que deferiu a liminar, para manter o R. *decisum* de primeiro grau, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida pelo autor.

Oficie-se ao MM. Juízo de primeiro grau, comunicando o teor desta decisão.

Intimem-se as partes.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156410/RJ 2007.02.01.007879-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP

PROCURADOR : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS

AGRAVADO : FATTA-PRESTACAO DE SERVICOS GE-RAIS S/C LTDA

ADVOGADO : ROBERTA SCOPEL DE AMORIM E OUTRO

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010153401)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 77/80), que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela empresa FATTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, deferiu o pedido de liminar formulado, determinando a suspensão da decisão administrativa exarada pela Agravante, no sentido de rescindir o contrato entre as partes, até ulterior decisão do Juízo.

Alega, em síntese, que a decisão impugnada merece ser reformada, uma vez que a Agravada teria incorrido em diversas irregularidades no cumprimento do contrato, razão pela qual veio a ser realizada nova licitação, sendo adjudicado o objeto do contrato à empresa vencedora do novo certame.

Aduz, ainda, que a Agravada não teria instruído a ação mandamental com todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos autorizadores da concessão da providência cautelar *in limini*, induzindo, assim, o Magistrado a um julgamento equivocado acerca dos fatos.

Acrescenta, igualmente, que a nova licitação para a contratação de serviços de telefonistas para a central telefônica da Agravante foi levada a efeito, em razão do descumprimento de diversas cláusulas contratuais por parte da Agravada.

Salienta, também, que a Agravada teria omitido em sua petição inicial sobre as notificações que já havia recebido, assim como já seria de seu conhecimento ou ainda afirmou que a própria Agravada teria manifestado seu interesse, quando cientificada de que seu contrato prevaleceria até o término do processo de licitação para a contratação de outra empresa.

Finaliza, ressaltando que, com o término da licitação, a Agravada teria sido notificada, sendo-lhe facultada a apresentação de defesa, além de asseverar que a autoridade impetrada teria apresentado motivos hábeis à rescisão do contrato, qual seja, o descumprimento das cláusulas pactuadas e da própria lei, além do fato de que a empresa já ter conhecimento de que seu contrato somente vigoraria até o término do certame licitatório.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Em sede de liminar, deve ser verificada a presença dos requisitos legais autorizadores à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos elencados pela Agravante na sua peça exordial, vislumbra-se, de plano, a plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Isto porque, verifica-se que a decisão impugnada teria determinado a suspensão da rescisão contratual levada a efeito pela Agravante, quando se infere dos documentos adunados aos autos que a Agravada já teria conhecimento acerca da nova licitação e conseqüente contratação de outra empresa para realizar os serviços que esta já não estava logrando prestar, na forma pactuada entre as partes.

Por outro lado, deve ser registrado o fato de que não se encontram presentes os requisitos legais necessários para que fosse concedida a suspensão da rescisão contratual em causa, até porque demonstrado nos autos que o procedimento licitatório ocorreu de forma regular, além da constatação de que a empresa contratada não estaria prestando os serviços da forma pactuada, restando, assim, descumpridas as cláusulas contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para atribuir efeito suspensivo "ativo" à decisão impugnada, no sentido de indeferir o pedido de liminar formulado pela Agravada, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156894/RJ 2007.02.01.008618-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDRE AMARAL DE AGUIAR

AGRAVADO : OSVALDINA MARIA DOS REIS CAMARGO

ADVOGADO : ALVARO DE CARVALHO HOMERO

ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010211019)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na conseqüência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156982/ES 2007.02.01.008864-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

AGRAVADO : JOSE RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : ANGELO RONCALLI DO E. S. COSTA E OUTRO

ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010066630)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo (cópia às fls. 411), que, nos autos da ação de liquidação de sentença proferida nos autos de ação civil pública que reconheceu o direito dos titulares de contas vinculadas receberem a atualização dos respectivos saldos em decorrência de expurgos inflacionários, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora Agravante, apenas no efeito devolutivo.

Alega, em síntese, a CEF que não se suspendendo desde já os efeitos da decisão recorrida, será a mesma possivelmente compelida a cumprir imediatamente, antes do trânsito em julgado, o título judicial, o que trará prejuízos irreparáveis para o FGTS, diante da irreversibilidade da medida, eis que após liberados os valores não terão como retornar ao Fundo.

Aduz, também, que, com o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, os valores depositados nas contas vinculadas poderão ser sacados a qualquer tempo, não tendo, assim, a CEF a mínima possibilidade de reaver tais valores, caso vitoriosa em seu recurso.

Acrescenta, igualmente, que, não obstante ainda haja discussão acerca dos valores devidos, bem como acerca da ausência de certeza de exigibilidade do título judicial exequendo, a Agravante certamente será compelida a cumprir imediatamente o comando judicial exarado, creditando na conta vinculada de FGTS da parte agravada os valores apurados em primeira instância pela contadoria do Juízo.

Finaliza, salientando, que enquanto em trâmite o recurso é vedada a prática de ato que importe em alienação do domínio ou sem caução idônea, o levantamento do dinheiro, assim como desaconselhável o cumprimento da decisão que possa gerar grave lesão e de difícil reparação, razão pela qual assevera que a pronta exequibilidade da decisão judicial em comento causaria grave lesão ao patrimônio público que é o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Em sede de liminar, deve ser verificada a presença dos requisitos legais autorizadores à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos elencados pela Agravante na sua peça exordial, vislumbra-se, de plano, a plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Isto porque a decisão de primeiro grau, ao receber o recurso de apelação interposto pela CEF contra a decisão que julgou procedente ação de liquidação de sentença transitada em julgado, relativamente à percepção de valores inerentes a contas vinculadas ao FGTS, apenas no efeito devolutivo, poderá acarretar séria lesão ao patrimônio público, diante da relevância que os recursos advindos do FGTS representam no contexto social e econômico.

Além da plausibilidade jurídica anteriormente referida, encontra-se presente, outrossim, a possibilidade de dano decorrente da execução provisória da medida, dado o seu grau de irreversibilidade, por envolver verba de natureza alimentar.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para atribuir efeito suspensivo "ativo" à decisão impugnada e receber o recurso de apelação da CEF, também no efeito suspensivo, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intimem-se os Agravados, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 157222/RJ 2007.02.01.009309-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :RICARDO DURAÓ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ
(200251020052644)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 157276/RJ 2007.02.01.009400-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CARLOS ELTON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO :PATRICIA F DE SOUZA MELLO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200751010023347)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006199-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
AGRAVANTE :JOSE ANTONIO CAVALCANTE RIBEIRO
E CONJUGE
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OU-
TROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ
(200451010080858)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE em face da decisão de primeiro grau que determinou o recolhimento do valor integral incontroverso das prestações referentes ao financiamento habitacional e o depósito judicial da soma controversa.

No tocante à verificação da completa instrução do recurso de agravo de instrumento, revi meu posicionamento para reconhecer que a sistemática implementada pela Lei nº 9.139/95 impõe ao agravante que, no ato da interposição de seu recurso, junte as peças referidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, não mais admitindo diligência para regularizar a respectiva instrução.

Em consequência, a má formação do agravo sem que os agravantes juntem, de plano, uma das peças tidas como indispensáveis pela Lei conduz ao juízo negativo de sua admissibilidade.

Na hipótese vertente, não há nos autos, apesar de mencionada às fls. 03 no capítulo "Da tempestividade do recurso", a certidão que comprova o período em que o juízo se submeteu à inspeção e, conseqüentemente, a suspensão dos prazos.

Em face do exposto, ausente uma das peças mencionadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001202-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
AGRAVANTE :RICARDO ALVES PEREZ
ADVOGADO :SEVERINO PEREIRA RAMOS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA AL-
DEIA (200451580003260)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO ALVES PEREZ em face da decisão de primeiro grau que manteve, por seus próprios fundamentos, *decisum* anteriormente proferido.

O agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação do ato objurgado, ao presumir a tempestividade do recurso pela data de sua feitura, a saber, 22 de janeiro de 2007.

Todavia, na verdade, o provimento que deseja controverter é a decisão juntada às fls. 09, onde consta o teor impugnado.

Observe-se, para tanto, que o simples pedido de reconsideração que afirma ter formulado (fls. 04) não implica suspensão ou interrupção do prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse passo, tendo sido a decisão atacada proferida em 15 de janeiro de 2007, à vista de inexistir nos autos a certidão de publicação ou de ciência do seu conteúdo, não há como se aferir a tempestividade do presente recurso, eis que protocolado em 30 de janeiro de 2007.

Outrossim, ausente peça essencial prevista no art. 525, I, do Código de Processo Civil, não é mais o caso de admitir-se diligências para regularizar a instrução.

Em consequência, a má formação do agravo sem que a agravante junte, de plano, uma das peças tidas como indispensáveis pela Lei, ocasionando a impossibilidade de verificação da tempestividade, conduz ao juízo negativo de sua admissibilidade.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007823-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
AGRAVANTE :MACHADO SILVA CONSULTORIA JURI-
DICA
ADVOGADO :ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE
MELO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (9900123379)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MACHADO SILVA CONSULTORIA JURÍDICA em face da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais.

No tocante à verificação da completa instrução do recurso de agravo de instrumento, revi meu posicionamento para reconhecer que a sistemática implementada pela Lei nº 9.139/95 impõe ao agravante que, no ato da interposição de seu recurso, junte as peças referidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, não mais admitindo diligência para regularizar a respectiva instrução.

Em consequência, a má formação do agravo sem que a agravante junte, de plano, uma das peças tidas como indispensáveis pela Lei conduz ao juízo negativo de sua admissibilidade.

Na hipótese vertente, não há nos autos procuração do agravante.

Por esta razão, por faltar uma das peças mencionadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009242-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
AGRAVANTE :DIRCE MARIA MARQUES
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OU-
TROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCA-
LO/RJ (200651010240275)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIRCE MARIA MARQUES em face da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado com o intuito de suspender as cobranças das prestações referentes ao contrato de financiamento imobiliário assinado para a agravada, de impedir possível execução judicial ou extrajudicial contra a agravante, bem como obstar a inclusão de seu nome em cadastros negativos, dentre outros requerimentos.

O presente recurso não preenche todos os requisitos de admissibilidade, eis que intempestivo.

Isto porque o simples fato de a requerente afirmar, às fls. 94/95, ter sido publicada a decisão atacada em nome de outro advogado já demonstra que ela teve ciência do teor do provimento, não havendo a necessidade, portanto, de nova publicação mas, tão-somente, de alteração do nome de seu representante legal nos dados da autuação. Assim, a certidão a ser considerada é a de fls. 93 e não a de fls. 97, mesmo tendo o magistrado *a quo* deferido novo prazo para manifestação da parte.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.010726-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :SAMUEL BLUVOL
ADVOGADO :ANTONIO SILVA FILHO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010271590)

Decisão

A UNIÃO FEDERAL agravou, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, que deferiu medida liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado por SAMUEL BLUVOL, para determinar que a ora Agravante adote as providenciais cabíveis para restabelecer o Adicional de Tempo de Serviço - ATS, em conjunto com a Gratificação Bial, na folha de pagamento do Impetrante, ora Agravado, bem como se abstenha de adotar procedimentos administrativos com a finalidade de suprimir o pagamento das referidas vantagens. A r. decisão encontra-se trasladada às fls. 81/82.

Alega a Agravante, em síntese, que o sistema normativo pátrio já há tempos veda a concessão de ordem judicial liminar contra ato do Poder Público, mormente quando a ação visar a concessão, aumento ou equiparação de remuneração de servidor público.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 31 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.008889-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARLY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010013913)

Despacho

I) Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

II) Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.016390-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
APELADO	:ADILSON ALCANTARA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010163905)

DESPACHO

Às fls. 219/220, os apelados JOÃO RIBEIRO DE MENEZES, JOSÉ DALMO DE FREITAS GUEDES, JOSÉ NEWTON CARMO, MARCO ANTÔNIO COIMBRA PONCE DE LEON, MARIA JOSÉ FERREIRA MARTINS, MORETZSOHN RODRIGUES PEREIRA DE SÁ e PAULO MESQUITA BARROS FILHO requerem a homologação do pedido de desistência do recurso adesivo (fls. 200/207), concordam com as alegações postas na apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e pedem a expedição de mandados de levantamento das quantias especificadas pela apelante às fls. 169. Intimada a manifestar-se sobre o pleito, a CEF anuiu com os seus termos e salientou que a execução deve ser extinta também em relação aos autores Adilson Alcântara do Nascimento e Marco Antônio da Silva Castro, tendo em vista a satisfação integral dos débitos nos autos dos processos nºs. 95.000.9013-9 e 95.000.9003-1, inclusive quanto a Olmar Gabriel de Souza, este pelo recebimento do crédito oriundo da formalização do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Observo, todavia, que os instrumentos de outorga juntados na ação principal em apenso (nº 9701064089) e às fls. 46 dos presentes autos não conferem poderes para desistir ao advogado constituído.

Ressalte-se, ainda, que não houve pedido de habilitação do Espólio de Moretzsohn Rodrigues Pereira de Sá, conquanto tenham sido colacionadas as certidões de óbito e de inventariação dos bens do *de cuius* e o requerimento de fls. 219/220 relacione o falecido como um dos autores requerentes.

Em face do exposto, intimem-se os apelados para, no prazo de 15 (quinze dias):

I. esclarecerem a situação de Adilson Alcântara do Nascimento, Marco Antônio da Silva Castro e Olmar Gabriel de Souza;
II. em relação a Moretzsohn Rodrigues Pereira de Sá, promoverem a habilitação do Espólio, caso ainda seja necessário;
III. trazerem aos autos procuração outorgando ao seu patrono poderes para desistir.
Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 31 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.014078-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DARLY BARROS ARAUJO
ADVOGADO	:AGAR LACERDA MIRANDA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010140787)

DESPACHO

Assino pela vez última à defesa de DARLY BARROS ARAÚJO - Dra. Audrey de Oliveira e Silva (OAB/RJ nº 97.835) - o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento do requerido às fls. 178 e 182.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008791-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR	:SHIZUE SOUZA KITAGAWA
AGRAVADO	:NELY RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010084280)

DESPACHO

Intime-se a Agravada para resposta, na forma do art. 527, V do CPC, após o que, direi sobre o efeito pretendido à fl. 13 e 14.
Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, voltem conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 83 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL nº 366811 2004.51.01.009269-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:NILTON RAIMUNDO COSTA
ADVOGADO	:ALEXANDRE SFRAPPINI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010092691)

DESPACHO

Às fls. 126/127, o Autor-apelante NILTON RAIMUNDO COSTA, por intermédio de seu advogado, ALEXANDRE SFRAPPINI, peticiona requerendo vista dos autos por 5 (cinco) dias; ao argumento de que "*não tomou ciência ou recebeu notificação da publicação do v. acórdão*".

Observa-se, no caso, que o Autor-apelante outorgou, mediante procuração *ad judicium et extra*, num mesmo e único instrumento, capacidade postulatória e poderes especiais aos advogados ALEXANDRE SFRAPPINI, PATRICIA ESTEVES DE PINHO e JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA (fls. 6).

Com efeito, a teor do *caput* e do § 1º do art. 236, do CPC, as intimações consideram-se feitas, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados Federados, pela só publicação dos atos no órgão de imprensa oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, de modo suficiente para sua correta identificação.

Nada obstante as intimações dos atos processuais mediante publicação no órgão de imprensa terem ocorrido com indicação do nome do advogado JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA, é de se ver que, apenas com a petição ora adunada, este Tribunal Regional Federal está sendo cientificado da nova procuração outorgada pelo Autor-apelante, excluindo-se os demais causídicos; sendo certo, inclusive, que a interposição do recurso de apelação (fls. 99/107) foi praticado em conjunto pelos Drs. JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA e ALEXANDRE SFRAPPINI.

Destarte, exsurge evidente que a circunstância de a publicação do v. acórdão ter sido realizada exclusivamente no nome do advogado JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA - habilitado *ab initio* como copatrono do Autor-apelante - não constitui, por si só, óbice ou impedimento à regular cientificação da parte mandante acerca dos atos processuais, não configurando, assim, vício ou irregularidade que induza à nulificação dos atos judiciais concretamente praticados; tampouco há falar em devolução do prazo recursal.

Logo, certificado o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 117/122, abra-se vista como requerido.

Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.14276-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:ALEXANDER CELESTINO DE BARROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CHARLES ALFRED ESBERARD
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700160963)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 231133 2000.02.01.019175-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:COMPANHIA AGRICOLA BAIXA GRANDE
ADVOGADO	:SYLVIO KELNER (RJ010054)
ADVOGADO	:BERNARDO MARCELO KELNER
APELANTE	:CIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO	:MARIA IVONE GOMES
ADVOGADO	:SYLVANA GOMES DE MENDONÇA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000052394)

DECISÃO

Remetam-se os autos a SAJ-DIDRA a fim de que conste da autuação, na qualidade de autora-apelante, o nome da empresa CIA. USINA CAMBAHYBA, com representação postulatória outorgada a Dra. MARIA IVONE GOMES - OAB/RJ n.º 29.123 e a Dra. SYLVANA GOMES DE MENDONÇA - OAB/RJ n.º 27.223 (doc. fls. 15).

Após, republique-se o Acórdão de fls. 491, ficando bem certo que, quanto ao prazo recursal em favor dos litisconsortes autores-apelantes, aplicável é o disposto no art. 191, do CPC.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 246 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

III - AGRAVO 2003.02.01.001034-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE ARACRUZ
PROCURADOR	:ALCEU BERNARDO MARTINELLI E OUTRO
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010047492)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória - ES, que, nos autos da ação civil pública (Proc.) n.º 2002.50.01.004749-2, movida pelo Ministério Público Federal, deferiu, em parte, a medida liminar requerida para determinar que o ora Agravante apresente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, referente à execução dos serviços de recuperação e manutenção de rodovia municipal que atravessa determinadas aldeias indígenas (Caieiras Velhas, Irajá e Novo Irajá), Estrada Aracruz - Caieiras Velhas - Coqueiral.

Verifico, contudo, que não restou demonstrada nas razões do Agravo a iminência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida. As razões esposadas pela Agravante constituem aspectos atinentes ao mérito da ação principal, de forma que a sua melhor apreciação não se coaduna com a restrita cognição do presente recurso, sob pena de prejulgamento da causa pelo Tribunal.



Com efeito, inegável é, primo ictu oculi, que eventual acolhimento imediato da pretensão recursal requerida em sede de mera cognição sumária - o que se admite, aqui, apenas ad argumentandum tantum -, poderia implicar, sim, a constituição provisória e precária de uma situação fático-jurídica aparentemente desfavorável ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, situação esta, como indica a experiência, de danosa e difícilima reversão, vez que, em caso de eventual e possível reconhecimento judicial definitivo da procedência da pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal na ação civil pública ora em curso, a restituição das coisas ao estado anterior restaria, em termos práticos, quase que irrealizável.

Assim, em juízo de estrita delibação e na ponderação dos interesses em jogo in casu, aparente revela-se a desproporcionalidade da pretensão recursal vindicada pela Municipalidade quando contraposta a mesma ao dever do Poder Público e de toda a coletividade de proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, isso de modo a que sejam obstados ou minimizados os processos humanos que impliquem a sua significativa degradação ou o comprometimento da integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

A Lei nº 10.352/01, ao dar nova redação ao inciso II do art. 527 do CPC, já previa expressamente a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido na hipótese de inexistência de iminente lesão de difícil reparação.

Tal regramento processual veio a ser robustecido com o advento da Lei nº 11.187/05, em vigor desde 18/01/06, a qual, além de modificar o art. 522, caput, do CPC, estabelecendo que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando houver iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou nas hipóteses de inadmissão da apelação e dos efeitos em que é recebida, também alterou novamente o inciso II do art. 527 do mesmo diploma legal, tornando imperativa a conversão em agravo retido dos agravos de instrumento interpostos não abarcados pelas exceções mencionadas. Isto posto, considerando que o presente recurso não se enquadra nas exceções que justificariam o manejo do agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.008874-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:PAULA MASSARD D'ALMEIDA SILVA REP/P ANA PAULA DE ARAUJO MASSARD
ADVOGADO	:ARTUR RODRIGUES ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010125073)

DECISÃO

Fls. 155/156 - Trata-se de embargos de declaração opostos contra alegada contradição no decisório de fls. 151.

Resta incabível o recurso apresentado pela parte agravante, eis que os embargos de declaração visam o suprimimento de eventual omissão, contradição ou dúvida existentes em sentença ou acórdão, nos exatos termos do art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Todavia, levando-se em conta a fundamentação expendida na aludida peça, impõe-se seu recebimento como pedido de reconsideração, o qual será analisado a seguir.

Conforme se verifica, a sentença à que se refere a documentação acostada às fls. 142/149 é oriunda de ação cível em trâmite na Comarca de Seropédica, na qual figuram como partes os avós paternos e o pai da agravante, os quais, entretanto, não são partes na ação que originou o presente instrumento.

Ora, considerando-se que ainda não foi proferida sentença nos autos originais, resta evidente que a decisão de fls. 151 equivocou-se ao reconhecer a prejudicialidade do agravo de instrumento, pela perda de objeto, merecendo, portanto, ser reformada nesta oportunidade.

Pelo exposto, RECONSIDERO o decisório de fls. 151, nos termos acima expendidos.

Após, voltem-me conclusos para inclusão em pauta.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.008440-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OUTROS
AGRAVADO	:BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010133719)

DECISÃO

Em vista de ter sido proferida sentença nos autos do processo originário, conforme informação contida no extrato de acompanhamento processual anexo, cuja juntada ora determino, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 43, § 1º, inc. I do Regimento Interno desta Corte, e do art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.014108-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:SUELI DE LIMA
ADVOGADO	:SIMONE MENDES MACHADO SOUZA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010222029)

DECISÃO

Em vista de ter sido proferida sentença nos autos do processo originário, conforme informação contida no ofício anexo, cuja juntada ora determino, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 43, § 1º, inc. I do Regimento Interno desta Corte, e do art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.009121-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:LILIA DE VARGAS SILVA
ADVOGADO	:DANILO SIMÕES MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010066563)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lilia de Vargas Silva em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, que declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal, ante o fato de ser o valor da causa inferior ao patamar de sessenta salários mínimos.

Alega a agravante, em síntese, que a matéria em comento é revestida de grande complexidade e incompatível com o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, não se justificando a decretação da incompetência, tão-somente em razão do valor atribuído à causa. É o breve relatório.

DECIDO. Em que pese a irresignação da agravante, a hipótese dos autos não se encontra elencada dentre as exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, conforme se verifica *in verbis*:

"Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Ora, considerando-se que a ação em comento não se insere dentre as hipóteses de exclusão, taxativamente enumeradas no referido preceito legal, impõe-se reconhecer a competência dos Juizados Especiais Federais para o seu julgamento, eis que o valor atribuído à causa foi inferior a sessenta salários mínimos.

Isto posto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, nos termos acima expendidos.

Comunique-se ao Juízo da ação principal o inteiro teor desta, para as providências cabíveis.

Após, à parte agravada.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.009195-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:RAIMUNDO JOSE SANTANA RIBEIRO E CONJUGE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010217753)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, requerida com o objetivo de cancelar, provisoriamente, o registro da carta de adjudicação/ arrematação, bem como manter os agravantes na posse da sua moradia.

Os agravantes alegam, em síntese, que ajuizaram ação pessoal patrimonial de nulidade da execução extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, eis que a instituição financeira não aplicou ao caso o artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, autorizando, ainda, um leiloeiro público vender a sua moradia.

Aduzem, também, que o edital do leilão é absolutamente nulo, haja vista que não consta o valor da avaliação fixado.

Destacam que o artigo 32, do Decreto-lei nº 70/66 não permite a atuação do leiloeiro público, e sim do agente fiduciário para a alienação de imóveis financiados.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, não merece reforma a decisão, eis que a demanda proposta pelos ora agravantes, onde destacam a ocorrência de vícios no processo de execução extrajudicial do imóvel, pugnando, assim, pela desconstituição da execução, somente foi ajuizada em outubro de 2005 (fl. 28), sendo que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em março de 1999 (fl. 62).

Desta feita, considerando a constitucionalidade do DL 70/66, já pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal, resta indubitoso que, descumprido o contrato e promovida a sua execução, uma vez transcrita a carta de adjudicação do imóvel no competente registro imobiliário, afigura-se indevida a permanência dos mutuários na sua posse.

Isto posto, em face da ausência dos requisitos especificados no artigo 558, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, conforme acima expendido.

Comunique-se ao Juízo da ação principal o inteiro teor desta decisão.

Após, ao agravado.

Por fim, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2002.02.01.044524-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:MINISTERIO PUBLICO
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020036043)

DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se que a certidão de intimação da decisão impugnada não foi anexada à petição do recurso no momento de sua interposição, conforme dispõe o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, que a inclui no rol das peças essenciais à admissibilidade do inconformismo.

Tendo em vista que a referida falha não é passível de complementação, já que a própria norma impõe ao agravante o ônus de formação do instrumento, é de se concluir pela ocorrência da chamada preclusão consumativa na espécie.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, e art. 557, do Código de Processo Civil

Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.008610-0

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZER
AGRAVANTE	:EDITH LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010169512)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDITH LOURDES RODRIGUES DA SILVAL contra decisão que, em autos de mandado de segurança por ela impetrado contra ato do Diretor do Hospital Central do Exército, indeferiu a tutela antecipatória requerida (art. 273, § 7º, do CPC, a contrario sensu), por meio da qual busca eximir-se da exigência estabelecida pela autoridade coatora no sentido de que providencie a redução da carga horária de um dos dois cargos públicos de enfermeira que ocupa, respectivamente, junto ao HCE e ao Hospital dos Servidores do Estado, de modo a ajustar-se ao limite máximo de 60 horas semanais recomendado pela AGU no Parecer GQ-145, de 30 de março de 1998.

Sustenta a Agravante, em suma, que a acumulação em questão está em pleno acordo com os ditames constitucionais (art. 17 do ADCT e art. 37, caput e inciso XVI), na medida em que flagrante a compatibilidade de horários.

Esclarece que os cargos públicos em questão são acumulados licitamente há mais de vinte anos, e que as atribuições funcionais são desempenhadas nos dois vínculos com responsabilidade, dedicação, assiduidade e pontualidade.

Outrossim, assevera que *"Não existe no mundo jurídico previsão legal que estipule teto horário para o pleno exercício de acumulação de cargos: a Constituição Federal quis assim, e qualquer ato ou manifestação que vise restringir este direito merece ser rechaçado de plano."* (fls.07)

É o relatório. Decido.

É consabido que o agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação originária, sob pena de indevida supressão de instância, consistente no pre-julgamento da causa pelo Tribunal. Cumpre, pois, ao juízo a quo, quando da prolação da sentença, dirimir as questões relativas à validade jurídica da aplicação, aos servidores investidos em dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, da limitação de jornada de trabalho de sessenta horas semanais, enunciada pelo Parecer GQ-145, de 30 de março de 1998, da Advocacia Geral da União.

No caso vertente, contudo, restou demonstrada nas razões do Agravo a iminência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar o acolhimento do recurso e, por consequência, a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida.

No cotejo entre os danos decorrentes da manutenção ou não do decisum impugnado, é de se reconhecer a ocorrência de prejuízo maior à Agravante, porquanto eventual redução de carga horária implicaria imediata redução proporcional dos vencimentos percebidos, verba esta de natureza alimentar, acarretando prematuramente, em sede liminar, a alteração de uma situação fática constituída há mais de vinte anos, na medida em que, como se infere das declarações acostadas às fls. 38/39, as investiduras nos cargos remontam aos anos de 1985 (HCE) e 1986 (Hospital dos Servidores do Estado).

Por outro lado, caso seja a final julgado improcedente o pleito formulado nos autos principais, poderá a União, ora Agravada, valer-se dos mecanismos previstos no art. 133 e §§ da Lei nº 8.112/90 para compelir a Autora a promover o ajustamento de sua jornada de trabalho.

Noutro giro, relativamente à verossimilhança das alegações expendidas pela Agravante, há de se observar, em análise perfunctória, que a aplicação, ao caso, da regra enunciada no Parecer nº GQ-145, de 30/03/98, da Advocacia Geral da União, gera para a ora Agravante uma situação de aparente restrição de garantia proclamada em seu benefício pela Lei Maior, implementando nova condição para cumulatividade de cargos privativos de profissionais de saúde sem ar-rimo em qualquer diploma legal.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. CF, ART. 37, XVI, LETRA "C".

1. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, permitindo, contudo, quando houver compatibilidade de horários, a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, "c").

2. Não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração, em parecer, inclusive, emitido em hipótese diversa.

3. Apelação provida, para conceder a segurança." (grifos nossos) (TRF - 1ª Região, AMS nº 2002.34.00023314-9/DF, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ de 21/10/2004)

Destaque-se, derradeiramente, que o ato administrativo impugnado na ação mandamental admite a acumulação, determinando apenas - com base no Parecer AGU nº 145 - que a carga horária de um dos cargos seja reduzida, a fim de que a jornada de trabalho total seja limitada a 60 (sessenta) horas.

Dessume-se, portanto, que não está em discussão se os cargos são ou não acumuláveis, mas se é lícita a determinação de redução da carga horária amparada em parecer da AGU.

Frente ao exposto, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, deferir a liminar requerida e determinar que, até a prolação da sentença, abstenha-se a Agravada de adotar qualquer medida administrativa tendente a promover o ajustamento da jornada de trabalho da Agravante ao limite de sessenta horas semanais recomendado no Parecer nº GQ-145, de 30/03/98, da Advocacia Geral da União.

Preclusa esta decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.005244-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	: OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE CONSAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010002988)

DECISÃO

Fls. 192/202. Trata-se de pedido de reconsideração do decisório proferido às fls. 186/190, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, formulado com visos a obstar a inscrição do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, em dívida ativa, bem assim a inscrição da agravante junto ao CADIN e o ajuizamento de ação executiva, para impedir, tão-somente, a inclusão de seu nome junto ao aludido cadastro de inadimplentes.

A agravante sustenta a existência de lesão grave e de difícil reparação, haja vista a iminência de sofrer ação executiva.

Salienta, ainda, a nulidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a qual extrapola os valores que remuneram sua rede de prestadores de serviços.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, considerando a liminar exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-8, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 35-E, incisos I a IV, §§ 1º, incisos I a V, e 2º e 10 § 2º, da Lei nº 9.656/98 e não estando o art. 32 elencado como inconstitucional, numa interpretação a contrario sensu, des-sume-se que os demais são reconhecidamente constitucionais, conforme transcrevemos:

"O Tribunal , por unanimidade , reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator) , não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e , na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 035 , e do § 001 º da lei impugnada , e do § 002 º da Medida Provisória nº 1730 - 7 / 98 , tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas , e deferindo , em parte , a medida cautelar , tudo nos termos do voto do Relator , o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente , justificadamente , o Senhor Ministro Celso de Mello . - Plenário , 20.10.1999 . /# Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu § 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do § 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, §§ 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e", e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. - Plenário, 21.08.2003". (grifei)

Assim, tendo em vista o que dispõe o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 9.868/99, em ação direta de inconstitucionalidade, a cautelar concedida é dotada de eficácia contra todos e tendo como regra geral, efeito ex nunc. Se não vejamos:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

Nesse sentido, transcrevo o voto da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie, proferido na Reclamação 2.063-1/RJ (Questão de Ordem - Medida Liminar), in verbis:

"É certo que, nos termos do art. 11 da lei 9.868/99, em ação direta de inconstitucionalidade, a cautelar concedida é dotada de eficácia contra todos e terá, como regra geral, efeito "ex nunc". Em consequência, deve "ser suspenso qualquer processo que tenha por fundamento lei ou ato estatal cuja eficácia foi suspensa, por deliberação da Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, até o julgamento desta" STF-Pleno, (RE 168.277 - Questão de Ordem, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 29.05.98). Mas, indeferida a medida cautelar, como no caso, "ao contrário do que sucede na hipótese de concessão (RE 168.277 - Questão de Ordem, Galvão, 4.2.98), não se suspende, em princípio, o julgamento dos processos em que incidentalmente se haja de decidir a mesma questão de inconstitucionalidade" (STF) - 1ª Turma, RE 220.253, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 17.04.98)".

Outrossim, no que tange ao questionamento acerca dos valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -

TUNEP, é certo que não há comprovação efetiva quanto à irregularidade narrada, a qual, diante da especificidade, demanda exame técnico para verificação de excessos abusivos em relação ao montante de remuneração dos prestadores de serviço da agravante.

Ademais, cumpre salientar que a aprovação da aludida tabela, de acordo com a Resolução CONSU nº 23/1999, resulta de discussão no âmbito do Conselho de Saúde Suplementar, da qual participam, inclusive, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço, integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INFUNDADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO POR REFERIR-SE A PROCEDIMENTO REALIZADO EM UNIDADES NÃO CONVENIADAS.

- Não decidiu a r. sentença fora dos limites da controvérsia ao julgar improcedente o pedido autoral com fundamento na constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Na hipótese, ao contrário do afirmado pela Recorrente, não há, efetivamente, pedido sucessivo ou subsidiário, conforme preconizado no art. 289 do CPC. Da petição inicial verifica-se que os pedidos vieram fundamentados na inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o que, como visto, fora devidamente analisado e rechaçado pelo MM. Juízo a quo, não havendo que se falar, dessa forma, em julgamento 'infra petita'. Preliminar de nulidade rejeitada.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

- O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contem "valores completamente irrealis", e de que não fora cumprido o disposto no §5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que as tabelas de pagamento apontadas na inicial não têm o condão de infirmar os valores estabelecidos pela ANS, na medida em que a Apelante não demonstra, de forma cabal, que o valor cobrado inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. - Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º.



Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, "como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar". Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que os Avisos de Beneficiários Identificados (ABI) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à Lei nº 9.656/98, além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado aos beneficiários.

- Descabida a alegação de nulidade do débito por referir-se a procedimentos realizados em unidades não conveniadas à Apelante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual "serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS".

- Recurso improvido.
(AC 349869/RJ, Benedito Gonçalves, j. 20.04.2005, DJU 24.05.2005, p. 130)

Logo, carecem de relevância as alegações veiculadas neste inconformismo, ressalvada a questão da inclusão do nome da agravante junto ao CADIN, à míngua de decisão definitiva acerca da exigibilidade dos respectivos créditos, conforme entendimento jurisprudencial transcrito abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SUS - DECISÃO QUE INDEFERIU A NÃO INCLUSÃO DA AGRAVADA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENTENDIMENTO EM TOTAL ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

I - Vêm entendendo nossos tribunais que o fato de estar sendo questionada em juízo a existência de relação jurídica que legitime as mencionadas cobranças já é causa suficiente para retirar ou impedir o registro do CADIN.

II - Sendo remansosa a jurisprudência pátria, no sentido de que não se justifica o registro do nome do devedor no CADIN, ou qualquer outro órgão cadastral de proteção ao crédito, enquanto pendente de julgamento litígio instaurado entre as partes sobre determinado débito, há de ser concedida a liminar pleiteada até o final da ação.

III - Agravo Interno improvido e Agravo de Instrumento provido.

Dessa forma, tendo em vista que a matéria veiculada neste recurso não se esgota apenas no questionamento da inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, impõe-se a reconsideração do provimento de fls. 186/190, de modo a possibilitar o prosseguimento do agravo de instrumento.

Todavia, devem permaner inalterados os efeitos da decisão atacada, a qual se encontra em consonância com o entendimento desta Relatoria, nos termos acima expendidos.

Pelo exposto, RECONSIDERO o decisório de fls. 186/190 e INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da causa.

Após, tornem-me conclusos para inclusão em pauta.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 155225 2007.02.01.006022-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JOSE RICARDO TAVARES CORREA
ADVOGADO	:ASTERIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (RJ067587)
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010002058)

DECISÃO

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinentemente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlyund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art.

527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

Theophilo Miguel

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.14277-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CHARLES ALFRED ESBERARD
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700004279)

DECISÃO

Em vista de já ter sido proferido Acórdão, por este E. TRF, nos autos principais - Processo n.º 98.02.14276-0 -, reconheço a perda do objeto da presente Ação Cautelar.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e remetem-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Reis Friede

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 437 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2003.51.01.007078-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS.904
APELANTE	:SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010070782)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESSARCIMENTO AO SUS - LEI Nº 9.656/98 -DESENECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO.

I - À luz do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decissum, enfrente a vexata quaestio, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.

II - É evidente que a noção de "fundamentação jurídica", exigência constitucional das decisões judiciais para o primado do Estado Democrático de Direito (art. 93, IX, da Constituição Federal), não se confunde com a de "fundamentação jurídico-legal", vale dizer, com a indicação ou menção dos dispositivos legais ou constitucionais incidentes na solução da causa pelo órgão jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.005697-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:MARIO JORGE DE LIMA SOARES E CONJUGE
ADVOGADO	:SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020056972)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO HABITACIONAL - PLANO REAL - 84,32% (IPC DE MARÇO/90) - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CES - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - JUIZOS.

I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

II - No entanto, o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com as planilhas do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV -A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66 que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. Assim, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, "d" e "f"). Também no art. 21 da mesma norma, constata-se que a existência da cláusula procuratória está amparada pela norma em questão.

V - Os valores cobrados à título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador.

VI - Forçoso reconhecer que, se durante o período de transição o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices devem ser aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Real (STJ,RESP nº 394.671, proc nº 20010191002-0, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).Recurso parcialmente provido.

VII - Os contratos de mútuo hipotecário em questão previam, via de regra, que o reajustamento do saldo devedor se daria pelo mesmo índice de atualização aplicado nos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Assim, conforme fixado pela Lei nº 7.730/89, o índice utilizado era o IPC, o qual era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 do mesmo diploma legal).

VIII - Com o advento do famigerado Plano Collor I, entrou em vigor, em 16/03/90, a MP nº 168/90, a qual, em seu art. 6º, §2º, determinou que os depósitos superiores a NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos para o BACEN, quando passariam a ser corrigidos pelo BTNF;

IX - Ocorre que a transferência dos recursos para o Banco Central não foi imediata, tendo ocorrido somente na data do próximo crédito de rendimentos. Assim, antes da transferência, mesmo as cadernetas com saldo superior a Cz\$ 50.000,00, se tinham datas-base na primeira quinzena de março, ou seja, se fizeram aniversário até o dia 15/03/90, foram atualizadas, em abril, pelas instituições financeiras depositárias, com base no IPC de Março/90 (84,32%). Tal reajuste era devido porque os trintídios dessas cadernetas iniciaram-se ainda sob a égide da Lei nº 7730/89, que previa o IPC como indexador, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 168/90. Ao contrário, as cadernetas com datas-base na segunda quinzena foram reajustadas pelo BTNF, ex vi do disposto na aludida medida provisória.

X - A Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, ou seja, que ultrapassaram o limite de NCz 50.000,00.

XI - Os saldos devedores dos financiamentos imobiliários não foram indisponibilizados, tampouco transferidos para o BACEN, até mesmo porque não consistiam em depósitos. Tratava-se, em verdade, de projeção nominal da dívida dos mutuários naquele momento, não tendo repercussão efetiva em termos de variação do poder aquisitivo da moeda, porquanto inexistente a disponibilização de recursos. Aplicável, portanto, ao saldo devedor o índice de 84,32%.

XII - Não há que se falar em ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES aos contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido. No entanto, no caso em tela, conforme se pode verificar do contrato de mútuo celebrado, inexistente previsão de cobrança do mencionado coeficiente, razão pela qual deve ser o mesmo excluído do valor total dos encargos.

XIII - Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

XV - Devem ser observados os juros contratualmente fixados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do Autor e dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Sérgio Schwaitzer, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

Juiz Federal - TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.005769-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:JOAO RICARDO STHELING E CONJUGE
ADVOGADO	:DANIEL LOUREIRO LIMA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010057692)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

V - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (STF - Representação nº 1288/DF). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

VI - Seguiram-se as Leis nºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

VII - A utilização da tabela *price*, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. Tal fato somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela *price*, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. No entanto, inexistem nos autos quaisquer elementos que indiquem a ocorrência do denominado anatocismo. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

VIII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Sergio Schwaitzer, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de_____ de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

Redator p/Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 323398 1992.51.01.052411-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:VINICIUS MARI E OUTRO
APELANTE	:LETRA S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
APELADO	:JOSE NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200524117)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSOS DE APELAÇÃO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTuo DE DINHEIRO - CONTRAPRESTAÇÕES - CÁLCULO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO-OBSERVÂNCIA.

I - Nos contratos de mútuo de dinheiro com garantia hipotecária celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação para financiamento de compra de bem imóvel, firmados de acordo com o PES - Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das contraprestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

II - No caso presente, percebe-se que a Ré impugna a forma de cálculo dos valores das contraprestações daqueles contratos - celebrados, ressalte-se, entre 1976 e 1983 - almejada pelos Autores, portanto em divergência com a necessidade de observância da variação do salário percebido por estes e, logo, da equivalência salarial preconizada por aquele sistema, o que, *in casu*, enseja a procedência do pedido autoral deduzido em juízo.

III - Ressalte-se que o simples fato de as partes da demanda terem anuído quanto a todas as cláusulas contratuais não constitui óbice à revisão da avença, mormente em se tratando de relação jurídica afeta ao SFH, cuja normatização envolve diretamente o interesse público, não se restringindo às categorias inerentes ao direito privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.11.000762-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:JOSE RODRIGUES LACERDA
ADVOGADO	:ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTONIO FORTES DE PADUA NETO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110007628)

EMENTA

FGTS. HONORÁRIOS. LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 252, STJ.

I - Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, em que a mesma pugna pela aplicação dos índices 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91) sobre o saldo na conta do autor vinculada ao FGTS.

II - Tal questão já foi pacificada pelo STJ, que, alinhando-se à posição do STF, e pacificando a matéria, editou o verbete de súmula n.º 252, a qual dispõe que "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF".

III - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído no texto da norma legal pela edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01, vedou a condenação em honorários advocatícios nas ações de FGTS.

IV - Apelação da Parte Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator para Acórdão constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 438 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 396276 2006.50.01.004215-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARIA NILZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010042153)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REVERSÃO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE CORRESPONDENTE A DE UM 2º SARGENTO - LEI DE REGÊNCIA - LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE - LEIS Nº 4.242/63 E Nº 3.765/60 - DIREITO ADQUIRIDO - MAJORAÇÃO PARA PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE - ART. 53, II, DO ADCT - AUSÊNCIA DE DIREITO - FILHA MAIOR E PRESUMIDAMENTE VÁLIDA - VEDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 8.059/90 - CONCEITO DE DEPENDENTE - ATRASADOS - PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO LUSTRO - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - OCORRÊNCIA.



I - O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tendo o ex-combatente falecido antes do advento da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.059/90, é certo que as autoras, na qualidade de filhas do de cujus, adquiriram, na vigência das Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63, o direito à pensão de ex-combatente no valor correspondente ao soldo de um segundo-sargento das Forças Armadas, não podendo este direito ser desconhecido em virtude de o art. 25 da Lei nº 8.059/90 ter revogado o art. 30 da Lei nº 4.242/67, de 17 de julho de 1963, e demais disposições em contrário.

II - De outro giro, as autoras, filhas maiores de ex-combatente e presumidamente válidas, porquanto não produziram provas em contrário, ainda que beneficiárias da pensão de segundo-sargento, não têm direito ao recebimento da pensão prevista no art. 53, II, do ADCT, pois não foram alcançadas pelo conceito de "dependente" delineado no art. 5º da Lei nº 8.059/90, limitando-se seu direito à pensão igual à estipulada no art. 26, da Lei nº 3765/60, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 4242/63.

III - O direito das filhas de perceberem a pensão concedida à viúva nasce com o óbito desta, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, haja vista o disposto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 e na Súmula nº. 85 do STJ.

IV - "É possível ao magistrado cominar multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de eventual descumprimento de obrigação de fazer" (Precedente jurisprudencial: STJ, REsp 804049/RS, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, in DJ de 15/05/2006, p. 191). Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que, no caso presente, o Juízo a quo apenas indicou sobre a possível aplicação de multa, para o caso de eventualmente haver descumprimento da obrigação no prazo assinalado. Nesse sentido, considerando que a regra é o cumprimento das determinações judiciais pela administração, não há razão para a UNIÃO insurgir-se, no momento, contra a cominação de multa diária, até porque não preclui ao juízo o poder-dever de reavaliar a pertinência da aplicação da multa ou a própria expressão econômica da mesma.

V - Evidenciada está a sucumbência recíproca, pois o pedido de majoração da pensão de ex-combatente para a de um segundo-tenente não prosperou, sendo concedida às autoras a pensão de segundo-sargento, e o pedido de pagamento dos atrasados da pensão de segundo-tenente desde o óbito da viúva também não foi acolhido, sendo reconhecido apenas o direito às parcelas vencidas não prescritas e relativas à pensão de segundo-sargento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REOMS nº 63321 2005.51.01.020303-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:EDUARDO BROWN GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASER E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010203031)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR INICIAL. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO E/OU ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - De início, há observar que a Constituição Federal, em seu art. 142, X, § 3º, deixa expresso que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades; e reza, no art. 143, que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

II - Por sua vez, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), recepcionada pela mesma Constituição Federal, preceitua que "*o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica*" (art. 10); bem ainda que "*a convocação em tempo de paz é regulada pela legislação que trata do serviço militar*" (art. 12).

III - Nessa direção, a Lei 4.375/64, ao dispor sobre a prestação do Serviço Militar, fixa que, em tempo de paz, a obrigação para com o Serviço Militar começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos; prevendo as hipóteses de isenção do Serviço Militar, de adiamento de incorporação e de dispensa de incorporação; igualmente assentando que todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma de suas disposições e na de sua regulamentação.

IV - Regulamentando o referido diploma legal, o Decreto 57.654/66 traz idênticas disposições, esclarecendo que o recrutamento tem por fundamento a prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou voluntário; devendo todos os brasileiros se apresentar, obrigatoriamente, para seleção, no ano em que completarem 18 anos de idade; e, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados e designados para incorporação e/ou constituirão o excesso de contingente. Outrossim, sinaliza que o serviço militar, além do inicial, abrange outras formas e fases, conseqüentes a convocações posteriores, em conformidade com as disposições nele fixadas ou em legislação especial. Reconhece, por fim, como direitos dos convocados: (a) o retorno ao cargo ou emprego respectivo, acaso tenham sido forçados a abandonarem o cargo ou emprego, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial; e (b) a contagem do tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, para efeito de aposentadoria.

V - Prosseguindo na leitura do referido Decreto 57.654/66, constata-se claramente que, se por um lado é fato que o convocado incluído no excesso de contingente - caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar inicial de sua classe - será dispensado de incorporação e fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, pela incidência do disposto em seu artigo 95; por outro lado, também é certo que este convocado portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, por inclusão no excesso de contingente, continua, contudo, sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar, por aplicação de seu artigo 106 c/c os artigos 117 e 119; e que, na hipótese de seu posterior ingresso em curso de Medicina, submete-se, após a formatura, a prestação do Serviço Militar (até 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade), como militar temporário integrante do Corpo de Oficiais da Reserva de 2ª Classe, nos termos da Lei 5.292/67, por disposição expressa do artigo 245 do pré-falado Decreto 57.654/66.

VI - Logo, enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese legal, não há falar em direito líquido e certo à anulação de convocação do estudante de Medicina para prestação do Serviço Militar (Lei 5.292/67); impondo-se, destarte, a denegação do *mandamus*.

VII - Remessa necessária provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - AMSeREO nº 64799 2005.51.01.003507-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HENRIQUE ARUME GUENKA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010035079)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR INICIAL. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO E/OU ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - De início, há observar que a Constituição Federal, em seu art. 142, X, § 3º, deixa expresso que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades; e reza, no art. 143, que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

II - Por sua vez, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), recepcionada pela mesma Constituição Federal, preceitua que "*o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica*" (art. 10); bem ainda que "*a convocação em tempo de paz é regulada pela legislação que trata do serviço militar*" (art. 12).

III - Nessa direção, a Lei 4.375/64, ao dispor sobre a prestação do Serviço Militar, fixa que, em tempo de paz, a obrigação para com o Serviço Militar começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos; prevendo as hipóteses de isenção do Serviço Militar, de adiamento de incorporação e de dispensa de incorporação; igualmente assentando que todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma de suas disposições e na de sua regulamentação.

IV - Regulamentando o referido diploma legal, o Decreto 57.654/66 traz idênticas disposições, esclarecendo que o recrutamento tem por fundamento a prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou voluntário; devendo todos os brasileiros se apresentar, obrigatoriamente, para seleção, no ano em que completarem 18 anos de idade; e, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados e designados para incorporação e/ou constituirão o excesso de contingente. Outrossim, sinaliza que o serviço militar, além do inicial, abrange outras formas e fases, conseqüentes a convocações posteriores, em conformidade com as disposições nele fixadas ou em legislação especial. Reconhece, por fim, como direitos dos convocados: (a) o retorno ao cargo ou emprego respectivo, acaso tenham

sido forçados a abandonarem o cargo ou emprego, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial; e (b) a contagem do tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, para efeito de aposentadoria.

V - Prosseguindo na leitura do referido Decreto 57.654/66, constata-se claramente que, se por um lado é fato que o convocado incluído no excesso de contingente - caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar inicial de sua classe - será dispensado de incorporação e fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, pela incidência do disposto em seu artigo 95; por outro lado, também é certo que este convocado portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, por inclusão no excesso de contingente, continua, contudo, sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar, por aplicação de seu artigo 106 c/c os artigos 117 e 119; e que, na hipótese de seu posterior ingresso em curso de Medicina, submete-se, após a formatura, a prestação do Serviço Militar (até 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade), como militar temporário integrante do Corpo de Oficiais da Reserva de 2ª Classe, nos termos da Lei 5.292/67, por disposição expressa do artigo 245 do pré-falado Decreto 57.654/66.

VI - Logo, enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese legal, não há falar em direito líquido e certo à anulação de convocação do Médico para prestação do Serviço Militar (Lei 5.292/67); impondo-se, destarte, a denegação do *mandamus*.

VII - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - AMSeREO nº 22580 98.02.22048-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:PAULO EDUARDO MARTINS
ADVOGADO	:AMELIA MARIA JUNGER CESTARI
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600084513)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL DA AERONÁUTICA. CANCELAMENTO DO ATO DE SUSPENSÃO DA LICENÇA DE PILOTO DE LINHAS AÉREAS (PLA). LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PILOTO CIVIL EM EMPRESA REGULAR DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS OU CARGAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Hipótese em que Oficial da Aeronáutica - detentor de Licença de Piloto de Linhas Aéreas (PLA), designado para exercício da função de Inspeção no Âmbito da Aviação Civil (INSPAC) -, encontrando-se agregado ao serviço militar, por haver tomado posse em cargo público de magistério civil, teve negada pelo Presidente da República a transferência *ex officio* para a reserva remunerada (Lei 6.880/80, art. 98). Impetrado mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, foi deferida liminar, a qual foi, posteriormente, cassada e indeferido o mandado de segurança.

II - De outro giro, segundo notícia o Departamento de Aviação Civil (DAC), ao ter sido negada a transferência *ex officio* para a reserva remunerada, o militar foi desagregado, através da Portaria 0020/2PM, de 05/01/96, da Diretoria de Administração do Pessoal, sendo revertido aos quadros da Aeronáutica, a contar de 09/11/95; bem assim que todas as Licenças de Piloto de Linha Aérea (PLA) dos militares da ativa da Aeronáutica, que haviam sido canceladas, entre os meses de janeiro a março de 1996, para análise e atualização do Sistema de Aviação, já foram reimplantadas no sistema e devolvidas aos respectivos militares da ativa.

III - No contexto, em sendo certo que o militar foi revertido ao Quadro do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica; acrescendo-se o fato de que já foram reimplantadas no Sistema de Aviação e devolvidas as licenças aos respectivos titulares, há concluir que perdeu objeto o pleito concernente ao cancelamento do ato de suspensão da Licença de Piloto de Linha Aérea (PLA).

IV - Por igual razão de ter revertido ao Quadro do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, inviável o reconhecimento do direito ao livre exercício da atividade de Piloto civil em empresa regular de transporte aéreo de passageiros ou cargas; máxime porque, a teor do art. 86 da Lei 6.880/80, "*reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competia na respectiva escala numérica*". Ora, como militar da ativa, é óbvio que se encontra o Apelado impedido de ser contratado como empregado, para o exercício de atividade civil, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

VI - Logo, comprovada a inexistência do direito líquido e certo reclamado, impõe-se a denegação da segurança.

VII - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - A M S nº 69195 2005.51.01.024227-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CRISTIANO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:PEDRO XAVIER SOBRINHO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242279)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ E/OU ADICIONAL DE INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE PARIDADE COM VALOR DO SOLDADO DE CABO ENGAJADO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Embora seja certo que, a teor da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários ao gozo do benefício; não existe, contudo, direito adquirido aos critérios legais segundo os quais foi fixado aquele quantum. Nesse sentido, é assente na doutrina e na jurisprudência que o regime jurídico estatutário não tem natureza contratual, ou seja, não existe direito adquirido à forma de cálculo dos proventos, devendo apenas ser respeitada a manutenção do valor total da remuneração. Precedentes do STJ: RESP 447786/RS e MS 2430/DF.

II - Note-se que, ao exame atento da legislação de regência (Leis 5.787/72 e 8.237/91; e Medida Provisória 2.131/00, reeditada até a de nº 2.215/01), salta aos olhos uma característica permanente do Auxílio-invalidéz (e/ou Adicional de Invalidéz), qual seja, a de que o próprio legislador sequer reconhece a existência de direito adquirido ao benefício, posto que previu que o mesmo pode ser suspenso automaticamente, se for constatado, em inspeção de saúde, que o militar não mais se encontre nas condições que deram azo ao seu deferimento - a necessidade de internação em instituição apropriada, militar ou não; e/ou a necessidade de assistência ou cuidado permanente de enfermagem.

III- Todavia, adotando entendimento inverso, o Ministério da Defesa, fundamentado no Parecer 237/CONJUR-2003, editou a Portaria Normativa nº 406/MD, de 14/04/2004, determinando o restabelecimento do auxílio-invalidéz com paridade ao valor do soldo de cabo engajado, para os militares reformados com o direito a tal percepção.

IV - Tal ato normativo, contudo, vigorou apenas até 03/08/05, data de entrada em vigor da Portaria Normativa 931/MD, de 01/08/2005, expedida pelo mesmo Ministério da Defesa - para fins de aplicação do art. 29 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/10/01 -, revogando expressamente a multicitada Portaria Normativa 406/MD/2004.

V - Ora, como é cediço, em nosso sistema jurídico, norma de hierarquia inferior não pode alterar a de hierarquia superior. No caso específico das portarias, é pacífico o entendimento de que delas não pode advir inovação de tratamento normativo em face dos diplomas de hierarquia superior que as previram; atentando-se que, na pirâmide jurídica, encontram-se em nível inferior ao próprio regulamento. E, se o regulamento não pode criar direitos que já não estejam estabelecidos em lei, e/ou servir de instrumento para regular matéria, que por ser legislativa, não é suscetível de delegação, menos ainda poderá fazê-lo a portaria.

VI - Nesse passo, sendo certo que se não foi intenção do legislador manter a fixação de um limite mínimo para o Auxílio-invalidéz e/ou Adicional de Invalidéz, não há como o Ministério da Defesa pretender criar um direito que não está estabelecido em lei, até mesmo porque, ao que se viu, aquele mesmo legislador sequer confere característica de definitividade ao direito de recebimento do benefício, que pode ser suspenso automaticamente.

VII - Destarte, lícito o ato da Administração Militar ao revogar a Portaria anterior, cujos dispositivos não se coadunavam com os da lei, não se podendo falar que tal fato viole direito adquirido, mormente porque não existe direito que se adquiere contra a lei. Aplicável, na hipótese, o Enunciado nº 473 da Súmula da Jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal.

VIII - De toda sorte, impende salientar que a Lei 11.421, de 21/12/06, veio impor novo regramento para o valor do Auxílio-Invalidéz, revogando a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10/01, para manter a previsão de que aquele é devido no valor de 7,5 cotas de soldo (25%), porém indica o valor fixo de R\$1.089,00, assentando que deverá ser pago o que for de maior valor. No diapasão, deflui certo que nem mesmo a nova norma teria o condão de reconhecer a almejada paridade do valor mínimo do Auxílio-Invalidéz com o soldo de Cabo engajado.

IX - No caso vertente, há notar que a apontada redução havida nos proventos a partir de outubro/05 deveu-se justamente à correção efetuada com a vigência da Portaria Normativa 931/MD, que deixou de prever o pagamento do Auxílio-Invalidéz pelo piso mínimo.

X - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - A M S nº 66581 2005.51.01.022917-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JULIO CESAR DOS SANTOS FRAGA
ADVOGADO	:PATRICIA RODRIGUES BRUNO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010229172)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. MILITAR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS. FALTAS NÃO-JUSTIFICADAS. RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS.

I - Na hipótese, a controvérsia em debate demanda produção de prova, com o fito de apuração da veracidade do alegado estado de saúde, de forma a justificar as faltas que culminaram no cancelamento da matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, inadmissível em sede de mandado de segurança.

II - Logo, como o mandado de segurança exige prova pré-constituída, inadmitindo dilação probatória, deverá o Impetrante valer-se do processo de cognição, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do STJ: RMS 12.794/RJ e RMS 7.537/PR.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - A M S nº 62625 2005.51.01.009960-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:FLAVIO THOMAZ
ADVOGADO	:PAULO GONCALVES DE AGUIAR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010099604)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Tanto a Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87), que criou o vale-transporte; como a Medida Provisória 2.165-36, de 23/08/01, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia pago pela União, prevêm o pagamento de tais benefícios, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, feito através de transporte coletivo público; excetando-se, inclusive, o efetuado em transportes seletivos e os especiais.

II - Destarte, não há qualquer ilegalidade na regulamentação da Marinha (SGM-302 e Ordem Interna nº 32-01, do Batalhão de Viaturas Anfíbias), ao estabelecer vedação à concessão do Auxílio-Transporte na hipótese de deslocamento em veículo próprio.

III - Saliente-se que a Administração há observar o princípio da legalidade, ao qual está sujeita, por força do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

IV - Ademais, não se pode olvidar que o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade; o que não ocorreu na hipótese.

V - Impende ressaltar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atuar como legislador positivo para afastar comando expresso de lei.

VI - Logo, comprovada a inexistência do direito líquido e certo reclamado, impõe-se a denegação do *mandamus*.

VII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - AMSeREO nº 68879 2005.51.01.025315-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:THIAGO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	:ELSON SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253150)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO DESINCORPORADO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO ATÉ EFETIVAÇÃO DA ALTA. POSSIBILIDADE.

I - Considerando que, à época da desincorporação, o ex-Soldado foi julgado "Incapaz B2", em decorrência de moléstia ou acidente que o tornara incapaz temporariamente para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo, cabível, mesmo após a exclusão, a continuidade do tratamento médico até a efetivação da alta; nos termos do art. 140, §§ 2º e 6º, c/c o art. 149, do Decreto 57.654/76 (Regulamento da Lei do Serviço Militar).

II - Destarte, desarrazoada a alegação contida nos recursos (agravo retido e apelação) interpostos pela União. A uma porque, ainda não seja deferido o pleito de reintegração, é certo que tal circunstância não constituiria óbice ao reconhecimento do direito a tratamento nos hospitais do Exército, quando a própria regulamentação do Serviço Militar prevê esse direito, mesmo depois da desincorporação. A duas, porque a própria Administração Militar já reconheceu o direito a continuidade do tratamento; inclusive com expedição de ofício para o Diretor do Hospital Central do Exército (HCE), solicitando fosse o ex-soldado atendido no serviço de Otorrinolaringologia daquele nosocômio e informando que o mesmo fora desincorporado, porém estava amparado pelo art. 149 do multicitado Regulamento da Lei do Serviço Militar.

III - Agravo retido, apelação e remessa necessária desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006915-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:IVANA DE PAULA STOCKLER HACK
ADVOGADO	:ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010069150)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA .

I - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025598-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:JORGE PAULO CALVÃO BERNAT
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 126
APELANTE	:JORGE PAULO CALVAO BERNAT
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010255981)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO INTERNO - FGTS - ÍNDICE DE 44,80% EXPURGADO DE CONTA VINCULADA - DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.
I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.
II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.
III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.
IV - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.019175-2

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE
ADVOGADO	:SYLVIO KELNER
ADVOGADO	:BERNARDO MARCELO KELNER
APELANTE	:CIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO	:MARIA IVONE GOMES
ADVOGADO	:SYLVANA GOMES DE MENDONÇA
APELADA	:UNIÃO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (PROC. ORIG. 90.0005239-4)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - ECONÔMICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - TABELAMENTO DE PREÇO - SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO - LEI 4.870/65
I - O exercício da atividade estatal, na intervenção no domínio econômico, não está jungido, vinculado, ao levantamento de preços efetuado por órgão técnico de sua estrutura administrativa ou terceiro contratado para esse fim específico; isto porque há discricionariedade do Estado na adequação das necessidades públicas ao contexto econômico estatal; imprescindível a conjugação de critérios essencialmente técnicos com a valoração de outros elementos de economia pública.
II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

(*) Republicado conforme determinado em despacho de fls. 500 pelo Exmº Sr. Desembargador Federal Relator, Dr. Sergio Schwaitzer)

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 230 DO DIA 1 DE AGOSTO DE 2007	
III - AGRAVO 2006.02.01.007143-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010132838)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.51.01.013283-8, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.
Processado regularmente o feito, o Juízo *a quo* informou às fls. 191/197, que já prolatou sentença, julgando improcedente o pedido exordial, revogando a antecipação de tutela; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (*STJ. RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002*).
Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC, restando prejudicado o Agravo Interno de fls. 169/183.

Oportunamente, os presentes autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 231 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006391-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
IMPETRANTE	:CARLOS WEBER JACCOUD
ADVOGADO	:JANAINA BORGES DO COUTO ALVES
IMPETRADO	:JUIZO 1A. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA FRIBURGO
ORIGEM	:JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA FRIBURGO-RJ (200651550026666)

DESPACHO

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 232 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 1987.51.01.976643-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JORGE GODINHO REIS E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIANA LOSADA A. LOPES (RJ046520) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA (RJ126753) E OUTROS
APELADO	:BRJ - CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ (RJ068227) E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009766430)

DESPACHO

- À DIDRA para proceder as pertinentes anotações, em relação ao novo patrono constituído pelo autor HAMILTON CARLOS DA GAMA, consoante Petição datada de 25 de junho de 2007.
- Após, intime-se a CEF para se manifestar, em 10 (dez) dias, face à petição do Autor HAMILTON CARLOS DA GAMA, no sentido da desistência do recurso.
- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

EXPEDIENTE Nº 233 DO DIA 1 DE AGOSTO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.012654-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CLINICA DAS AMENDOEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS
PETICIONÁRIA	:KÁTIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA PE-	:JACQUELINE PEREIRA LESSA
TICIONÁRIA	(OAB/RJ128.888)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900126548)

D E C I S Ã O

Junte-se (petição nº 052592/2007) . Inacolhível o pleito, conforme decisão de fls. 1.825/1.827 a que me reporto, pelos seus fundamentos.
Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014476-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO	:BRIZA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS REP/ P/ ROSANA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010200654)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão de fls. 29/30, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET-RJ em face de BRIZA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS representada por Rosana de Oliveira, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.020065-4, que deferiu a liminar pleiteada.
Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (*STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002*), foi prolatada sentença, concedendo a segurança; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (*STJ. RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002*).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo Interno por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.009193-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ANA CRISTINA MARQUES ACHA ESTRADA VALLE E OUTROS
ADVOGADO	:SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010064826)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela União Federal, com vistas a reformar a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos dos lançamentos das cobranças de taxas de ocupação, bem como para determinar que a requerida se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contrárias aos autores.
Ocorre que foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre os agravados e a União, perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (*STJ. RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002*).
Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator
EXPEDIENTE Nº 234 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007
III - AGRAVO 2003.02.01.006719-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL - SECAO JUDICIARIA DO ESPIRITO SANTO - ASSEJUFES
ADVOGADO	:GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010027493)

Despacho
Retire-se o processo de pauta.
Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*, inclusive quanto ao disposto no artigo 526 do CPC.
Ouça-se a parte agravada.
Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2007.
MARIA ALICE PAIM LYARD
Relatora
(Juíza Federal Convocada
na 8ª Turma Especializado TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL Nº : 2004.51.02.001017-8
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE : MARIA FRANCISCA ROCHA DA SILVA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTRO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE NITERÓI (2004.51.02.001017-8)

DESPACHO

Mantenho o despacho de fls. 197.

Intime-se a AGU para ciência do Acórdão

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.51.01.012654-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADOS : CLÍNICA DAS AMENDOEIRAS LTDA e outros
ADVOGADO : HERALDO MOTTA FACCA e outros
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (99.00.12654-8)

DECISÃO

Defiro (Carta de Vênia), fazendo-se as anotações devidas, expedidos os respectivos termos, com as cautelas de praxe, observada a decisão de fls. 1825/1827.

Intime-se

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.002921-9

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA e outros

AGRAVADA : MARIA DA PURIFICAÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR e outros
ORIGEM : 38ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (95.00.22107-1)

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia diz respeito ao pagamento de atrasados de benefício estatutário e que, ao que parece, o processo, por ocasião de sua baixa deste Tribunal, restou distribuído a 38ª VF, de competência previdenciária, concedo o efeito suspensivo requerido, suspendendo a execução até o julgamento do presente recurso. Solicitem-se informações ao Juízo a quo, inclusive quanto ao disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se o agravado para apresentar contra-razões.

Intime-se a União Federal, que foi incluída no pólo passivo do processo originário, conforme decisão (cópia às fls. 16).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.Intimem-se

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada
TRF 2ª Região

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 60 dias)

A JUÍZA FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD, CONVOCA-DA NA OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL REGISTRADA SOB O Nº 1999.02.01.032096-1, TENDO EM VISTA OS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que tramita neste Tribunal, (Subsecretaria da 8ª Turma Especializada), a Apelação Cível nº de Registro 1999.02.01.032096-1, em que figuram, como Apelantes, CEZÁRIO ALVES E OUTROS e, como Apelada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oposta em face de sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº de Registro 98.0021504-2, movida por CEZÁRIO ALVES E OUTROS, distribuída à Vara Federal única de Nova Friburgo / Seção Judiciária do Rio de Janeiro. E, como foi determinada a intimação, por Edital, pelo presente INTIMA os eventuais herdeiros de JOSÉ NASCIMENTO FILHO, a fim de que se habilitem no feito mencionado e constituam novo advogado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no local de costume, na sede do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, sito à Rua do Acre, nº 80 (Subsecretaria da 8ª Turma Especializada - 6º Andar), Centro, na cidade do Rio de Janeiro, e publicado no Diário de Justiça da União. DADO E PAS-

SADO nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, _____, Jorge Roberto Gonçalves Dias, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, _____, Nilvete Maria Nogueira Silva, Diretora, em exercício, da Subsecretaria da Oitava Turma Especializada, o expedí.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª
Região nas férias regulamentares do Relator -

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 60 dias)

A JUÍZA FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD, CONVOCA-DA NA OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL REGISTRADA SOB O Nº 1999.02.01.032096-1, TENDO EM VISTA OS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que tramita neste Tribunal, (Subsecretaria da 8ª Turma Especializada), a Apelação Cível nº de Registro 1999.02.01.032096-1, em que figuram, como Apelantes, CEZÁRIO ALVES E OUTROS e, como Apelada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oposta em face de sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº de Registro 98.0021504-2, movida por CEZÁRIO ALVES E OUTROS, distribuída à Vara Federal única de Nova Friburgo / Seção Judiciária do Rio de Janeiro. E, como foi determinada a intimação, por Edital, pelo presente I N T I M A ELIANI DE FÁTIMA PEREIRA LOPES, a fim de que regularize a sua representação processual no referido feito, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no local de costume, na sede do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, sito à Rua do Acre, nº 80 (Subsecretaria da 8ª Turma Especializada - 6º Andar), Centro, na cidade do Rio de Janeiro, e publicado no Diário de Justiça da União. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, _____, Jorge Roberto Gonçalves Dias, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, _____, Nilvete Maria Nogueira Silva, Diretora, em exercício, da Subsecretaria da Oitava Turma Especializada, o expedí.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª
Região -nas férias regulamentares do Relator -

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

APELACAO CIVEL Nº2006.50.01.006651-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
ADV :GILBERTO SIMOES PASSOS
APDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010066510)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MP Nº 305/2006 - REMUNERAÇÃO - SUBSÍDIO - OUTRA FORMA DE REMUNERAÇÃO - VEDAÇÃO.

1-Com o advento da MP nº 305/2006, a partir de 1º de julho de 2006, os titulares de diversos cargos, inclusive o de Procurador Federal - caso do autor - passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

2-Tendo sido adotada nova sistemática de remuneração, com a adoção do subsídio, ficou vedada a permanência de qualquer adicional, gratificação, abono, verba de representação, enfim, qualquer outra forma de remuneração que coexista com a parcela única, pois a instituição do subsídio objetivou a absorção de todas as verbas componentes da remuneração do servidor público.

3-Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92), desde que, passe o truismo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem" (STF-1ª Turma, RE nº 183700/PA, rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 06.12.96).

4- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

REMESSA NECESSÁRIA E AC Nº 2004.51.01.003933-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE :UNIAO FEDERAL
APDO :WLADEMIR CLOVIS MOREIRA
ADV :TATIANA MOREIRA NAUMANN
REMTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010039330)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ABATE-TETO - ART. 37, XI, DA CF/88 - VANTAGENS PESSOAIS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1- A nova redação do inciso XI, do art. 37, da Carta Magna, conferida pela EC nº 19/98, ao utilizar-se da expressão "*incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza*" determinou, de forma insofismável, a abrangência do redutor constitucional, bem retratando a preocupação de se evitar as digressões que decorriam da redação originária do dispositivo.

2-A Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, DOU de 31/12/2003, renovou o intento de se impor um "teto" para a remuneração dos servidores públicos, alterando o aludido inciso XI, do art.37, da Constituição Federal, que passou a dispor que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos diversos entes que compõem a Administração Pública, como, também, os proventos e pensões ou outra espécie remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

3- Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.036025-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOG. : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO E OUTROS
APELANTE : CIA/FLUMINENSE DE LOTEAMENTO E INCORPORAÇÕES E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FABIANO
APELADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO E OUTROS
APELADO : CIA/FLUMINENSE DE LOTEAMENTO E INCORPORAÇÕES E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FABIANO
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM. : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700310817)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIZAÇÃO DÁ REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES INTEGRALMENTE DEPOSITADOS. CONTA COM CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inicialmente, quanto à falta de procuração do advogado que assinou os aclaratórios, tendo sido regularizada a situação antes de ser proposto o recurso de apelação, em nome da instrumentalidade das formas, considero sanado o vício.

A Constituição Federal em seu art.5º, incisos XXII e XXIII, dá suporte à intervenção do Estado na propriedade, garantindo o direito do particular sobre esta. A servidão administrativa é, pois, um tipo de intervenção que autoriza o Poder Público a usar a propriedade alheia, para obras e serviços, visando o interesse coletivo, contudo, continuando o proprietário com o seu imóvel, não se retirando a propriedade do particular, devendo o valor da indenização ser fixado mediante apuração em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer



ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do "preço justo" a ser pago pela parte expropriante.

A hipótese dos autos apenas pede a fixação do valor indenizado cabível. *In casu*, no laudo do Ilustre Perito do Juízo, baseado dados técnicos, chegou ao valor de Cr\$ 10.821.510,00 (dez milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e dez cruzeiros), a valores de junho de 1993, onde se verifica que o mesmo descreveu os critérios usados para chegar a tal valor, portanto, não merecem prosperar as alegações de que o laudo não foi feito adequadamente. A indenização foi fixada em 30% do valor encontrado para os 630 m2 do imóvel, percentual que considero razoável, considerando, que o perito esclareceu que "o lote dos Réus, fica localizado em região de pouco valor comercial, onde existem chácaras" e .tendo em vista que, apesar de o mesmo não mais poder construir ou plantar culturas de porte elevado, o imóvel continuará na posse do dos réus.

De se esclarecer que o valor encontrado não é o valor integral da constituição da servidão e sim o valor da diferença entre o depósito inicial feito pela LIGHT e o valor que restava depositar, tendo em vista o valor encontrado pelo perito do juízo.

Da mesma forma não há falar em cálculos de juros moratórios, na atualização acima, já que os mesmos só incidirão em caso de atraso no pagamento, o que se dá somente após o trânsito em julgado, fenômeno que ainda não ocorreu.

No que pertine à atualização monetária, dou provimento ao recurso, tendo em vista que tanto o valor do depósito inicial, quanto o valor da diferença foram atualizados (fls. 81), estando ambos depositados em conta com correção monetária. Não havendo que se falar em nova correção.

Quanto à alegação de que os réus só foram citados após e depósito, nada de anormal, pois o procedimento foi seguido de acordo com o Decreto-lei 3.365, além disto, foram feitas várias tentativas frustradas de localização dos réus e só depois foram os mesmo citados por edital, como não compareceram, foi nomeado curador que na oportunidade de contestação somente afirmou estar em dúvidas quanto ao valor encontrado, sem apresentar nenhum motivo plausível, apenas afirmando que o valor era pouco. Do exposto, nego provimento ao recurso dos réus e dou provimento ao recurso da concessionária.

Recurso dos réus desprovido e da concessionária provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos réus e dar parcial provimento ao recurso da concessionária, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31/07/2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

REMESSA NECESSÁRIA E AC Nº1995.50.01.000501-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO CEFETES
PROC	:SHIZUE SOUZA KITAGAWA
APDO	:LOADIR CARLOS PAZOLINI E OUTROS
ADV	:ARY LOPES FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500005018)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ABATE-TETO - ART. 37, XI, DA CF/88 - VANTAGENS PESSOAIS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1- A nova redação do inciso XI, do art. 37, da Carta Magna, conferida pela EC nº 19/98, ao utilizar-se da expressão "*incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza*" determinou, de forma insofismável, a abrangência do redutor constitucional, bem retratando a preocupação de se evitar as digressões que decorriam da redação originária do dispositivo.

2-A Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, DOU de 31/12/2003, renovou o intento de se impor um "teto" para a remuneração dos servidores públicos, alterando o aludido inciso XI, do art.37, da Constituição Federal, que passou a dispor que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos diversos entes que compõem a Administração Pública, como, também, os proventos e pensões ou outra espécie remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

3- Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.005376-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIRA E OUTROS
APELADO	:CARLOS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020053764)

E M E N T A

Extinção sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse processual. Honorários. princípio da causalidade.

Quando a ação é extinta sem julgamento do mérito por causa superveniente, na aplicação da verba honorária, há que se perquirir sobre quem deu causa à instauração da demanda por indevida resistência à pretensão.

. In casu, *quando do ajuizamento da ação havia o interesse de agir, eis que a apelante estava pretendendo ser imitada na posse de imóvel por ela adjudicado e que estava ilegítimamente ocupado pelo réu. Ademais, o processo só foi extinto porque o imóvel foi vendido pela CEF a um terceiro.*

Do exposto, dou provimento ao recurso para excluir a condenação da empresa pública em honorários advocatícios

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31/07/2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009864-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:JOAO SALUSTIANO LYRA
ADVOGADO	:MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010098641)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. É assente a jurisprudência no sentido de que o servidor público tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade (STJ, RESP 500.566/PB) a despeito de ter posteriormente passado à condição de estatutário (STJ, AGRG no RESP 449.714/PR), sendo que a exigência da edição de Lei Complementar para a regulamentação do art. 40, § 4o. da Carta Magna refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário (STJ, RE 352.322/SC, AgRg no RE 350.153/RS).

2. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DESPROVER A REMESSA, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.007239-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	:KOVALENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:LUIZ HENRIQUE DAVID DE SANSON (RJ125043) E OUTROS
PARTE RÉ	:COORDENADOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - AN-VISA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010072391)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DIREITO AO DESEMPARAÇO ADUANEIRO - SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

I - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários.

II - A falta de regulamentação de forma alguma obsta o constitucionalmente assegurado direito de greve dos servidores públicos. Por outro lado, a inexistência da lei específica prevista no art.37, VII, da Constituição Federal, que deveria estabelecer termos e limites dos movimentos, não significa - por óbvio - que as paralisações são um direito absoluto, sem qualquer limitador.

III- Negado provimento à remessa necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.000336-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	:MANACIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:MARCOS DA PAZ PERDIGAO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010003361)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA -- SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - CONTAGEM DE TEMPO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - POSSIBILIDADE.

I- "*3. É assente o entendimento de que o servidor público tem direito à averbar, em sua ficha funcional, o tempo de serviço prestado no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade (STJ, RESP 500.566/PB) a despeito de ter posteriormente passado à condição de estatutário (STJ, AGRG no RESP 449.714/PR), sendo que a exigência de Lei Complementar para a regulamentação do art. 40, § 4o. da CR/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário (STF, RE 352.322/SC, AgRg no RE 350.153/RS).*

(TRF 2ª Reg., 8ª T. Esp., AMS 2004.51.02.005622-1/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, pub. 04/04/2006, pág. 281)

II- Negado provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.003194-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MARCELO HARDMAN CORTES
ADVOGADO	:SANDRA SUELY QUEIROZ DE ARAUJO (RJ087923)
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010031947)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 37, XVI da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

II- A Lei nº 9.527/97, ao incluir o § 3º ao art. 118 da Lei nº 8.112/90, também considerou indevida a acumulação de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, exceto se puderem ser acumulados na atividade.

III- Durante o período de contribuição previdenciária, o Impetrante manteve relação trabalhista com a Petrobrás, que, sendo Sociedade de economia Mista, enquadra-se nos casos de inacumulabilidade previstos na Constituição da República.

IV- Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 151082 2006.02.01.013329-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (RJ106445) E OUTROS
AGRAVADO :TEREZINHA JANE DOS SANTOS
ADVOGADO :TEREZINHA JANE DOS SANTOS (RJ131449)
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010199081)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Saldo de FGTS - Quitação Parcial de Saldo Devedor de Contrato de Financiamento Imobiliário - SFI.

1. A hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para fins de aquisição da casa própria, constante da Lei 8.036/90, é, mais que mera autorização legal, a exteriorização do caráter social do fundo de garantia, conferindo a possibilidade de se solucionar o problema da habitação.
2. Desta feita, irretocável a decisão recorrida, ao concluir pela possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação de dívidas relativas à aquisição de moradia, mesmo fora do âmbito formal do Sistema Financeiro da Habitação.
3. A jurisprudência dos tribunais pátrios vem ampliando as hipóteses de utilização do FGTS, desde que para financiamentos semelhantes ao SFH. Precedentes do STJ: (Resp 318483/CE e Resp 707137/PR) e do TRF2ª Região (AMS 18804 e AC12278).
- 4 - Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MS 2003.51.01.023036-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR :LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
APELANTE :FUNDACAO BENCAOS DO SENHOR
ADVOGADO :ANGELO BRUNO HOERTEL NEGRI E OUTROS
APELADO :WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO :JOSE SARAIVA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
EMBAGADO :ACÓRDÃO FLS. 543
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010230360)

E M E N T A

PROCESSO CIVL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.
2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.
4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

5. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender os requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.
6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.006769-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO J. B. NOBRE
APELADO :NELSON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO :ORLANDO VIANNA CARDOSO
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010067691)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CEF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. APLICABILIDADE: LEI Nº 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ART. 3º, § 2º, ARTIGO 14 E ART. 5º, INCISO X, DA CF.

1- Ação ajuizada colimando indenização por danos morais e materiais, tendo em vista a retirada de valores de conta corrente através de cartão magnético por terceiros, acarretando dificuldades e constrangimentos ao Autor.

2- A Empresa-ré, prestadora de serviços, deve assumir a responsabilidade (que é objetiva), de seus atos, na medida em que possíveis falhas em seu sistema venham a acarretar prejuízos aos clientes ou a terceiros.

3- Evidenciada a retirada de valores da conta que não foram efetuadas nem autorizadas pelo titular da conta, pertinente a indenização por dano moral.

4- A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90.

5- *"É fato notório a falha na prestação de serviço no que tange aos terminais eletrônicos, os quais não oferecem a privacidade necessária ao correntista, daí porque não soa estranho que alguém possa se aproveitar de tal situação para, de alguma forma, trocar os cartões e obter a sua senha, sendo que a inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes"*(TRF 2ª REGIÃO; AC: 2001.51.01.017424-4; Relator JUIZ GUILHERME CALMON).

6- *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."* (Art.14 do CDC)

7- Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988, notadamente no inciso X, do art. 5º.

8- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.(data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EMB. DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2003.50.01.006349-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE :SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTROS
ADV :ANA IZABEL VIANA GONSALVES
EMBGDO :ACÓRDÃO DE FL.315
APTE :SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTROS
ADV :ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010063490)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- As razões do inconformismo do embargante não merecem prosperar, eis que não se verifica qualquer espécie de omissão, firmando-se entendimento no sentido de que é de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores públicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84. O E.Supremo Tribunal Federal entende que, embora exista norma impondo ao Chefe do Executivo o dever de dar início a projeto de lei visando alterar a remuneração dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a isso (STF, Plenário, ADIn nº 2.061/DF, rel.Min.Ílmar Galvão, DJ de 29/6/2001).

3- A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4- Omissão: inexistência.

5- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.07618-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :JOSE BUGUETA BRITTO DE BARROS - ESPOLIO
ADVOGADO :ANTONIO PEDRO LACERDA DE BARROS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800205313)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. DOAÇÃO DE CASA PRÓPRIA. DECRETOS-LEIS Nº 8.794/1946 E Nº 8.795/1946. LEI 2.378/54. LEI Nº 3.596/59. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL EM NOME DO AUTOR.

I - Na hipótese, o autor, posteriormente sucedido por seu Espólio, ex-integrante da FEB, requereu a doação de casa própria ou o recebimento de valor equivalente a sessenta vezes seus proventos de inatividade, com base no Decreto-lei nº 8.795/1946 e na Lei 3.596/59.

II - Tendo o autor se reformado no ano de 1953 e recorrendo ao Judiciário trinta anos depois para postular seus direitos, a pretensão se encontra fulminada pela prescrição.

III - Ainda que se pudesse afastar a prescrição, o pleito seria improcedente, face ao disposto no artigo 9º do Decreto-Lei 8.794, de 23 de janeiro de 1946, que restringe a doação de imóvel à família do expedicionário, falecido nas condições referidas, que não tenha casa própria.

IV - Comprovado nos autos a existência de casa própria em nome do autor.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora



REMESSA 2003.51.01.016592-6	NECESSÁRIA E APELACAO CIVEL
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO APELADO	:AIRES ALEXANDRE JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:RODOVIARIA A MATIAS LTDA
	:MAXIMINO GONCALVES FONTES NETO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010165926)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CABIMENTO. NÃO-OPosição DE EMBARGOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. MULTA IMPOSTA POR CONSELHO REGIONAL POR FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

1. O pagamento da dívida em sede de execução fiscal, a menos que haja apreciação do mérito dos embargos opostos, não impede o ajuizamento da ação de repetição de indébito.
2. A solicitação engendrada pela autarquia apelante, além de arbitrária - tendo em vista o próprio objeto social da empresa -, foi devidamente atendida pela empresa ora apelada, revelando-se ilegal a autuação.
3. Recurso desprovido.
4. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007587-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUCIA CORREA DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO	:RUTH FONTES DA CUNHA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200451010075875)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º CPC. VALORES IRRISÓRIOS.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela UNIÃO, na qual insurge-se contra a fixação da verba honorária em valor irrisório.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual o Juiz, ao fixar os honorários advocatícios nas hipóteses previstas no art. 20, § 4º, do CPC, não está adstrito aos limites mínimo e máximo estipulados no *caput* do § 3º do mesmo diploma legal, não devendo, todavia, arbitrá-los em valor irrisório (inferior a 1%).
3. De fato o presente caso requer majoração da verba honorária, uma vez que o montante de R\$ 100,00 (cem reais) arbitrado pelo MM Juízo *a quo*, a título de honorários sucumbenciais, representa um valor irrisório, ainda que a matéria debatida nos autos não seja complexa e nem tenha exigido grande zelo por parte dos profissionais, não se devendo, entretanto, menosprezar o trabalho despendido na persecução dos objetivos almejados.
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2003.02.01.004431-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL - SECAO JUDICIARIA DO ESPIRITO SANTO - ASSEJUFES
ADVOGADO AGRAVADO	:GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
ORIGEM	:UNIAO FEDERAL
	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010027493)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADVOGADO DA UNIÃO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - LEI COMPLEMENTAR 73/93 - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Recurso interposto contra decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa, que rejeitou preliminar de ausência de capacidade postulatória do Advogado da União, em razão de o mesmo não possuir inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Pelo teor da Lei Complementar nº 73/1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, a capacidade de representação judicial e extra-judicial cabe a Advocacia Geral da União, sendo uma das carreiras a de Advogado da União, para cujo exercício não é necessária a inscrição na OAB (art. 21). Recurso improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP.:4743 BLOCO:128132

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC.	: 2006.03.00.120448-8 AGRESP ORI:95030394430/SP REG:19.12.2006
AGRTE	: Uniao Federal
REPTE	: PEDRO SIQUEIRA BARBOSA
ADVG	: PRISCILA MAYUMI TASHIMA
AGRDO	: Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
PROC	: RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA
INTERES	: ANTONIO SIQUEIRA BARBOSA espolio
ADV	: SEBASTIAO DE MOURA BITTENCOURT
INTERES	: CARLOS FERRARO
ADV	: ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.005910-2 AGRESP ORI:200161000086568/SP REG:02.02.2007
AGRTE	: BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ
ADV	: CELECINO CALIXTO DOS REIS
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARTA VILELA GONCALVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: Servico Social do Comercio SESC
ADV	: CARLA BERTUCCI BARBIERI
AGRDO	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
AGRDO	: OS MESMOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	: 2007.03.00.005911-4 AGREXT ORI:200161000086568/SP REG:02.02.2007
AGRTE	: BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ
ADV	: CELECINO CALIXTO DOS REIS
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARTA VILELA GONCALVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: Servico Social do Comercio SESC
ADV	: CARLA BERTUCCI BARBIERI
AGRDO	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADV	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.010478-8 AGRESP ORI:97030440193/SP REG:09.02.2007
AGRTE	: SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A
ADV	: LUIZ EDUARDO PINTO RICA
AGRDO	: CRISTIANA ARCANGELI
ADV	: RUBENS APPROBATO MACHADO
AGRDO	: ALESSANDRO ARCANGELI
ADV	: MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.020709-7 AGRESP ORI:200061000351831/SP REG:13.03.2007
AGRTE	: INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA
ADV	: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADELSON PAIVA SERRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV	: TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRDO	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo - SENAC/SP
ADV	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	: 2007.03.00.021666-9 AGREXT ORI:200361000267237/SP REG:20.03.2007
AGRTE	: AO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WAGNER MONTIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: Servico Social do Comercio SESC
ADV	: TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRDO	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
AGRDO	: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo - SEBRAE/SP
ADV	: LENICE DICK DE CASTRO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	: 2007.03.00.021667-0 AGRESP ORI:200361000267237/SP REG:20.03.2007
AGRTE	: AO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WAGNER MONTIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: Servico Social do Comercio SESC
ADV	: TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRDO	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
AGRDO	: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo - SEBRAE/SP
ADV	: LENICE DICK DE CASTRO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	: 2007.03.00.025029-0 AGREXT ORI:200061000467936/SP REG:20.03.2007
AGRTE	: ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA
ADV	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARTA VILELA GONCALVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
AGRDO	: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV	: FERNANDA HESKETH
AGRDO	: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE/SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.025030-6 AGRESP
ORI:200061000467936/SP REG:20.03.2007

AGRTE : ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVO-
CACIA

ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARTA VILELA GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

AGRDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

ADV : FERNANDA HESKETH

AGRDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas
Empresas - SEBRAE/SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.025069-0 AGREXT
ORI:200061000129496/SP REG:20.03.2007

AGRTE : PERENE SERVICOS DE OBRAS S/C LTDA

ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

ADV : FERNANDA HESKETH

AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

AGRDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas
Empresas - SEBRAE/SP

ADV : LENICE DICK DE CASTRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.025070-7 AGRESP
ORI:200061000129496/SP REG:20.03.2007

AGRTE : PERENE SERVICOS DE OBRAS S/C LTDA

ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

ADV : FERNANDA HESKETH

AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

AGRDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas
Empresas - SEBRAE

ADV : LENICE DICK DE CASTRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.025127-0 AGREXT
ORI:200161000192174/SP REG:20.03.2007

AGRTE : ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO
E CULTURA

ADV : REINALDO PISCOPO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO CARLOS VALALA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empre-
sas de Sao Paulo - SEBRAE/SP

ADV : LENICE DICK DE CASTRO

AGRDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

ADV : FERNANDA HESKETH

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.025128-1 AGRESP
ORI:200161000192174/SP REG:20.03.2007

AGRTE : ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO
E CULTURA

ADV : REINALDO PISCOPO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO CARLOS VALALA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empre-
sas de Sao Paulo - SEBRAE/SP

ADV : LENICE DICK DE CASTRO

AGRDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

ADV : FERNANDA HESKETH

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.025264-9 AGRESP
ORI:199903990754394/SP REG:21.03.2007

AGRTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP

ADV : MARCO ANTONIO GONCALVES

AGRDO : WALDIR LELLIS DO LAGO e outro

ADV : MONIKA KIKUCHI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.025265-0 AGREXT
ORI:199903990754394/SP REG:21.03.2007

AGRTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP

ADV : MARCO ANTONIO GONCALVES

AGRDO : WALDIR LELLIS DO LAGO e outro

ADV : MONIKA KIKUCHI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.029175-8 AGREXT
ORI:200161000072995/SP REG:27.03.2007

AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA
MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CAS-
TRO

AGRDO : SAVE VEICULOS S/A

ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEBORA SOTTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empre-
sas de Sao Paulo - SEBRAE/SP

ADV : LENICE DICK DE CASTRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.029178-3 AGRESP
ORI:200161000072995/SP REG:27.03.2007

AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA
MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CAS-
TRO

AGRDO : SAVE VEICULOS S/A

ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEBORA SOTTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empre-
sas de Sao Paulo - SEBRAE/SP

ADV : LENICE DICK DE CASTRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044067-3 AGRESP
ORI:200161020084498/SP REG:21.05.2007

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO

AGRDO : LUZIA MADALENA DERIGGI e outro

ADV : DINIR SALVADOR ROCHA

PARTE R : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/
INTERNACIONAL LTDA

ADV : CLELIA CRISTINA NASSER

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044069-7 AGREXT
ORI:200161020084498/SP REG:21.05.2007

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO

AGRDO : LUZIA MADALENA DERIGGI e outro

ADV : DINIR SALVADOR ROCHA

PARTE R : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/
INTERNACIONAL LTDA

ADV : CLELIA CRISTINA NASSER

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

**BLOCO: 128.103
DECISÕES**

PROC. : 2000.03.99.073168-4 AC 650456

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : MAIA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E
HIDRAULICOS LTDA

ADV : CRISTIANE LOPES ABRAO

PETIÇÃO : REX 2007095032

RECTE : MAIA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E
HIDRAULICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação interposta e reformou sentença que julgou procedente o pedido para que o BACEN - Banco Central do Brasil indenizasse os clientes do MULTICON ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA., atualmente em estágio de liquidação extrajudicial, por omissão na fiscalização daquela instituição financeira.

Destaca a recorrente, a fim de que o Excelso Pretório reforme o v. julgado de que ora se insurge, que o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 37, ° 6º, da Constituição Federal, que trata da responsabilidade extracontratual do Estado.

As contra-razões do BACEN foram apresentadas às fls. 221/224, onde pleiteia, em síntese, não seja admitido o apelo extremo ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a alegada violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, verifica-se sua inexistência, consoante reiteradamente decidido pelo Excelso Pretório:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º.

I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.

III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270.

IV. - RE conhecido e provido."

(STF - RE 369820 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 04/11/2003 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) (grifei)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º.

I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.

III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270.

IV. - RE conhecido e provido."

(STF - RE 369820 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 04/11/2003 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.073168-4 AC 650456

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : MAIA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E
HIDRAULICOS LTDA

ADV : CRISTIANE LOPES ABRAO

PETIÇÃO : RESP 2007095034

RECTE : MAIA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E
HIDRAULICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação interposta e reformou sentença que julgou procedente o pedido para que o BACEN - Banco Central do Brasil indenizasse os clientes da MULTICON ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA., atualmente em estágio de liquidação extrajudicial, por omissão na fiscalização daquela instituição financeira.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos. Com efeito, aduz a recorrente que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 2º, incisos I e II, 3º, 15, inciso I, alíneas "d", "e", "f" e § 1º, da Lei nº 6.024/74, que diz respeito à fiscalização das entidades financeiras a cargo do BACEN. No mesmo sentido, a ofensa ao art. 9º, do Decreto nº 861/93; às Circulares BACEN nº 1449/89, 2071/91, 2151/92 e 2381/93; bem como aos arts. 11, inciso II e 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, alega violação aos arts. 4º, incisos II e VI, 6º, inciso VI, VII, VIII e X, 22, 81 e 83, do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como ao aos arts. 159, do antigo Código Civil, e 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria, colacionando, para tanto, julgados proferidos por outros tribunais em sentido diverso do acórdão recorrido.

As contra-razões do BACEN foram apresentadas às fls. 217/220, onde pleiteia, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, dado que, em situações análogas, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRUPO COROA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. A responsabilidade civil extracontratual do Bacen decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.

2. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil não teria o condão de levar o Grupo Coroa à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.

3. A obtenção de altos lucros decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, o risco de perdas, não sendo razoável atribuir ao ente público a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

4. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 242513 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0115619-0, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 12/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 460)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL DO ESTADO. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA BRASTEL A INVESTIDORES. DANOS. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL.

1. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva.

2. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omisso foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo.

3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Coroa-Brastel, se de fato ocorreu, não teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos de seus investidores.

4. A aferição pelo investidor de lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, riscos de perda, não sendo razoável, nessa hipótese, querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

5. Recurso especial conhecido e não-provido."

(REsp 152360 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1997/0075141-4, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/04/2005, DJ 30.05.2005 p. 267)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.017022-8 AC 684219

APTE : DAC ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PETIÇÃO : RESP 2006262723

RECTE : DAC ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação interposta e manteve sentença que julgou improcedente o pedido para que o BACEN - Banco Central do Brasil indenizasse os clientes do CONSÓRCIO LIDER, atualmente em estágio de liquidação extrajudicial, por omissão na fiscalização daquela instituição financeira.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos. Com efeito, aduz a recorrente que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 2º, incisos I e II, 3º, 15, inciso I, alíneas "d", "e", "f" e § 1º, da Lei nº 6.024/74, que diz respeito à fiscalização das entidades financeiras a cargo do BACEN. No mesmo sentido, a ofensa ao art. 9º, do Decreto nº 861/93; às Circulares BACEN nº 1449/89, 2071/91, 2151/92 e 2381/93; bem como aos arts. 11, inciso II e 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, alega violação aos arts. 4º, incisos II e VI, 6º, inciso VI, VII, VIII e X, 22, 81 e 83, do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como ao aos arts. 159, do antigo Código Civil, e 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria, colacionando, para tanto, julgados proferidos por outros tribunais em sentido diverso do acórdão recorrido.

As contra-razões do BACEN foram apresentadas às fls. 277/287, onde pleiteia, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, dado que, em situações análogas, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRUPO COROA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. A responsabilidade civil extracontratual do Bacen decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.

2. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil não teria o condão de levar o Grupo Coroa à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.

3. A obtenção de altos lucros decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, o risco de perdas, não sendo razoável atribuir ao ente público a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

4. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 242513 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0115619-0, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 12/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 460)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL DO ESTADO. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA BRASTEL A INVESTIDORES. DANOS. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL.

1. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva.

2. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omisso foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo.

3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Coroa-Brastel, se de fato ocorreu, não teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos de seus investidores.

4. A aferição pelo investidor de lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, riscos de perda, não sendo razoável, nessa hipótese, querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

5. Recurso especial conhecido e não-provido."

(REsp 152360 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1997/0075141-4, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/04/2005, DJ 30.05.2005 p. 267)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Em relação à suposta violação aos preceitos do estatuto consumerista supraindicados, tem-se que as mesmas não se encontram presentes. De acordo com estes precedentes jurisprudenciais que ora se transcreveu, representativos do iterativo entendimento pretoriano, verifica-se que a atividade de fiscalização das entidades financeiras, por parte do Estado, não representa relação de consumo, mas típica atividade de poder de polícia, o que afasta, por conseguinte, a alegada violação a algum de seus preceitos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.043632-0 AC 729321

APTE : EDUARDO RIEDEL POLONIO

ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PETIÇÃO : RESP 2006262724

RECTE : EDUARDO RIEDEL POLONIO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação interposta e manteve sentença que julgou improcedente o pedido para que a União Federal, por intermédio do BACEN - Banco Central do Brasil, indenizasse os clientes do CONSÓRCIO NASSER, atualmente em estágio de liquidação extrajudicial, por omissão na fiscalização daquela instituição financeira.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos. Com efeito, aduz a recorrente que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 2º, incisos I e II, 3º, 15, inciso I, alíneas "d", "e", "f" e § 1º, da Lei nº 6.024/74, que diz respeito à fiscalização das entidades financeiras a cargo do BACEN. No mesmo sentido, a ofensa ao art. 9º, do Decreto nº 861/93; às Circulares BACEN nº 1449/89, 2071/91, 2151/92 e 2381/93; bem como aos arts. 11, inciso II e 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, alega violação aos arts. 4º, incisos II e VI, 6º, inciso VI, VII, VIII e X, 22, 81 e 83, do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como ao aos arts. 159, do antigo Código Civil, e 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria, colacionando, para tanto, julgados proferidos por outros tribunais em sentido diverso do acórdão recorrido.

As contra-razões do BACEN foram apresentadas às fls. 277/287, onde pleiteia, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, dado que, em situações análogas, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRUPO COROA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. A responsabilidade civil extracontratual do Bacen decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.

2. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil não teria o condão de levar o Grupo Coroa à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.

3. A obtenção de altos lucros decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, o risco de perdas, não sendo razoável atribuir ao ente público a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

4. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 242513 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0115619-0, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 12/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 460)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL DO ESTADO. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA BRASTEL A INVESTIDORES. DANOS. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL.

1. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva.

2. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omisso foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo.

3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Coroa-Brastel, se de fato ocorreu, não teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos de seus investidores.

4. A aferição pelo investidor de lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, riscos de perda, não sendo razoável, nessa hipótese, querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

5. Recurso especial conhecido e não-provido."

(REsp 152360 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1997/0075141-4, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/04/2005, DJ 30.05.2005 p. 267)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Em relação à suposta violação aos preceitos do estatuto consumerista supraindicados, tem-se que as mesmas não se encontram presentes. De acordo com estes precedentes jurisprudenciais que ora se transcreveu, representativos do iterativo entendimento pretoriano, verifica-se que a atividade de fiscalização das entidades financeiras, por parte do Estado, não representa relação de consumo, mas típica atividade de poder de polícia, o que afasta, por conseguinte, a alegada violação a algum de seus preceitos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.016424-5 AC 794373
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANALIA TRIBUTINO BRANDAO (= ou > de 65 anos)
ADV : RONNI FRATTI
PETIÇÃO : RESP 2007092996
RECTE : ANALIA TRIBUTINO BRANDAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação interposta e manteve sentença que julgou improcedente o pedido para que o BACEN - Banco Central do Brasil indenizasse os clientes do CONSÓRCIO GARIBALDI, atualmente em estágio de liquidação extrajudicial, por omissão na fiscalização daquela instituição financeira.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos. Com efeito, aduz a recorrente que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 2º, incisos I e II, 3º, 15, inciso I, alíneas "d", "e", "f" e § 1º, da Lei nº 6.024/74, que diz respeito à fiscalização das entidades financeiras a cargo do BACEN. No mesmo sentido, a ofensa ao art. 9º, do Decreto nº 861/93; às Circulares BACEN nº 1449/89, 2071/91, 2151/92 e 2381/93; bem como aos arts. 11, inciso II e 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, alega violação aos arts. 4º, incisos II e VI, 6º, inciso VI, VII, VIII e X, 22, 81 e 83, do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como ao arts. 159, do antigo Código Civil, e 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria, colacionando, para tanto, julgados proferidos por outros tribunais em sentido diverso do acórdão recorrido.

As contra-razões do BACEN foram apresentadas às fls. 467/477, onde pleiteia, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, dado que, em situações análogas, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRUPO COROA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. A responsabilidade civil extracontratual do Bacen decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.

2. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexos causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil não teria o condão de levar o Grupo Coroa à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.

3. A obtenção de altos lucros decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, o risco de perdas, não sendo razoável atribuir ao ente público a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

4. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 242513 / RS.; RECURSO ESPECIAL 1999/0115619-0, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 12/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 460)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL DO ESTADO. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA BRASTEL A INVESTIDORES. DANOS. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL.

1. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva.

2. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omissor foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo.

3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexos causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Coroa-Brastel, se de fato ocorreu, não teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos de seus investidores.

4. A aferição pelo investidor de lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, riscos de perda, não sendo razoável, nessa hipótese, querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

5. Recurso especial conhecido e não-provido."

(REsp 152360 / RS.; RECURSO ESPECIAL 1997/0075141-4, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/04/2005, DJ 30.05.2005 p. 267)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Em relação à suposta violação aos preceitos do estatuto consumerista supraindicados, tem-se que as mesmas não se encontram presentes. De acordo com estes precedentes jurisprudenciais que ora se transcreveu, representativos do iterativo entendimento pretoriano, verifica-se que a atividade de fiscalização das entidades financeiras, por parte do Estado, não representa relação de consumo, mas típica atividade de poder de polícia, o que afasta, por conseguinte, a alegada violação a algum de seus preceitos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.021181-5 AC 945521
APTE : AFFONSO JOSE GRONINGER NETO
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : RESP 2007096497
RECTE : AFFONSO JOSE GRONINGER NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação interposta e manteve sentença que julgou improcedente o pedido para que a União Federal, por intermédio do BACEN - Banco Central do Brasil, indenizasse os clientes do CONSÓRCIO NASSER, atualmente em estágio de liquidação extrajudicial, por omissão na fiscalização daquela instituição financeira.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos. Com efeito, aduz a recorrente que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 2º, incisos I e II, 3º, 15, inciso I, alíneas "d", "e", "f" e § 1º, da Lei nº 6.024/74, que diz respeito à fiscalização das entidades financeiras a cargo do BACEN. No mesmo sentido, a ofensa ao art. 9º, do Decreto nº 861/93; às Circulares BACEN nº 1449/89, 2071/91, 2151/92 e 2381/93; bem como aos arts. 11, inciso II e 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, alega violação aos arts. 4º, incisos II e VI, 6º, inciso VI, VII, VIII e X, 22, 81 e 83, do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como ao arts. 159, do antigo Código Civil, e 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria, colacionando, para tanto, julgados proferidos por outros tribunais em sentido diverso do acórdão recorrido.

As contra-razões do BACEN foram apresentadas às fls. 464/474, onde pleiteia, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, dado que, em situações análogas, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRUPO COROA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. A responsabilidade civil extracontratual do Bacen decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.

2. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexos causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil não teria o condão de levar o Grupo Coroa à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.

3. A obtenção de altos lucros decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, o risco de perdas, não sendo razoável atribuir ao ente público a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

4. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 242513 / RS.; RECURSO ESPECIAL 1999/0115619-0, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 12/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 460)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL DO ESTADO. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA BRASTEL A INVESTIDORES. DANOS. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL.

1. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva.

2. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omissor foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo.

3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexos causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Coroa-Brastel, se de fato ocorreu, não teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos de seus investidores.

4. A aferição pelo investidor de lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, riscos de perda, não sendo razoável, nessa hipótese, querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

5. Recurso especial conhecido e não-provido."

(REsp 152360 / RS.; RECURSO ESPECIAL 1997/0075141-4, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/04/2005, DJ 30.05.2005 p. 267)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Em relação à suposta violação aos preceitos do estatuto consumerista supraindicados, tem-se que as mesmas não se encontram presentes. De acordo com estes precedentes jurisprudenciais que ora se transcreveu, representativos do iterativo entendimento pretoriano, verifica-se que a atividade de fiscalização das entidades financeiras, por parte do Estado, não representa relação de consumo, mas típica atividade de poder de polícia, o que afasta, por conseguinte, a alegada violação a algum de seus preceitos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2003.03.99.005563-1 ACR 14496
APTE : FRIDA ISABEL VILLAZON ZAPATA
ADV : CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2005229547
RECTE : FRIDA ISABEL VILLAZON ZAPATA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1.Trata-se de recurso extraordinário interposto por FRIDA ISABEL VILLAZON ZAPATA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ela interposta contra a r. sentença que a condenou como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal e artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, c.c. artigo 69 do Código Penal, a 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada qual. A r. sentença foi publicada em 27.11.2001, conforme certidão de fls. 244.

2.A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 03 de dezembro de 2001 (fls. 250).

3.Em 20 de setembro de 2005, a ré opôs, intempestivamente, embargos de declaração contra o v. acórdão, os quais foram indeferidos de plano, por não ter sido juntada a procuração "ad judicia" do novo defensor e por serem intempestivos.

4.Inconformada, em 27 de outubro de 2005, a ré interpôs agravo regimental contra a r. decisão, requerendo o recebimento e julgamento dos embargos de declaração interpostos.

5.Por ocasião da apreciação do referido agravo regimental, a e. Desembargadora Relatora do feito decidiu, monocraticamente, em 02 de dezembro de 2005, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, prejudicado o agravo regimental (fls. 342/345).

6.Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, o qual foi submetido ao julgamento da C. Turma Recursal desta Corte, que, em 21 de março de 2006, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso.

7.O v. acórdão foi publicado em 09 de maio de 2006 (fls. 372) e os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual, por sua vez, interpôs recurso especial objetivando o afastamento da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.



8. Insurge-se a ora recorrente contra a decisão que negou provimento à apelação, mantendo a condenação proferida em primeira instância. Aduz, em suas razões recursais, que o venerando acórdão violou o princípio do devido processo legal, contrariando o artigo 5º, incisos II, XIV, XV, XXXV, XLVII, "d" e LIV, todos da Constituição Federal. No seu entender, a certidão de nascimento, objeto material do delito, é perfeitamente válida, de modo a não caracterizar a ocorrência do crime de falsidade ideológica. Alega que sua eventual expulsão seria ilegal e inconstitucional, tendo em vista que possui dois filhos brasileiros, nos termos do artigo 75 da Lei nº 6.964/81. Por fim, requer a sua absolvição, a nulidade da pena de expulsão e a declaração da prescrição das penas restritivas de direitos impostas em substituição à privativa de liberdade.

9.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

10. Passo ao exame.

11.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 13 de setembro de 2005 (fls. 304) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 26 de setembro de 2005 (fls. 408).

12.Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

13.Observo que o requisito extrínseco relativo ao preparo, em princípio, não se encontra plenamente preenchido, à vista da certidão de fls. 415.

14.Cabe lembrar que o preparo engloba tanto as custas do processamento do recurso nos órgãos judiciários a quo e ad quem quanto os portes de remessa e de retorno dos autos ou do instrumento. Em se tratando de ação penal pública, é pacífica a orientação no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não é possível exigir a obrigação de o acusado efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SUJEITO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO, PELO TRIBUNAL A QUO, POR FALTA DE PREPARO.

1. Em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, não se aplica o entendimento de que somente se julgará deserto o recurso interposto após a intimação do recorrido para que proceda ao pagamento das custas devidas.

2. Não obstante, não é possível exigir a obrigação de o acusado, nos casos de ação penal pública, efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada nos termos em que foi postulada, porém, concedida de ofício para que o Tribunal a quo, afastada a deserção por falta de preparo, examine a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo ora paciente.

(HC 41.793/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESERÇÃO. LEI 9.756/98. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PENA. DOSIMETRIA. ART. 29, § 1º DO CP. PARTICIPAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. Em ação penal pública não há que se exigir preparo de recurso. Precedentes. A verificação de menor participação importa em reexame do conjunto probatório (Súmula 07/STJ). Recurso não conhecido. (REsp 222.549/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 4/12/2000) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. QUESTAÇÃO VINCULADA. NULIDADE ABSOLUTA.

I - O amplo direito de defesa isenta o recorrente do pagamento de despesas de remessa e de retorno dos autos, na ação penal pública, para efeito de subida do recurso especial.

(omissis)

(REsp 192.966/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/1999)

15.Diante dessas considerações, fica afastada a incidência do enunciado Sumular 187 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

16.No tocante aos requisitos intrínsecos, cumpre assinalar que, à exceção do pedido de declaração de prescrição, há interesse em recorrer, tendo em vista a interposição de recurso especial por parte do órgão da acusação, que também se encontra em fase de juízo de admissibilidade.

17.Em relação ao pedido de declaração de prescrição das penas restritivas de direitos, houve perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a sua ocorrência já foi declarada nestes autos, conforme mencionado, sendo que, a teor do disposto no artigo 118 do Código Penal, por se tratar de pena substitutiva da privativa de liberdade, obedece ao prazo e prescreve com esta, mais grave.

18. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

19. Cumpre assinar, desde logo, a inviabilidade da pretensão no que tange à suposta violação de dispositivos de lei federal, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso extraordinário.

20.Não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à Constituição. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior.

21.Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

22. Verifica-se, outrossim, que o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não faz indicação precisa do texto legal ofendido, bem como não demonstra em que e como ocorreu a contrariedade ou negativa de vigência ao aludido dispositivo legal, o que denota deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

23.No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

24.Em relação à existência de filhos brasileiros da ré, e à possibilidade de sua futura expulsão, observa-se que a referida tese ventilada nas razões recursais não foi devidamente impugnada no juízo recorrido, nem implicitamente.

25.Destarte, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal, adotadas também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

26.Ainda que assim não fosse, tais questões restringem-se à análise de eventual violação de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas do Código Penal sobre aplicação da pena, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323). E ainda:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta encontra-se respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como consequência de contrariedade a lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo. 8. Quanto à alegada ausência de fundamentação, improcede a referida transgressão, uma vez que o Tribunal a quo, devidamente, emitiu as razões de seu convencimento. Cumpre observar, no que toca à questão concernente à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, a orientação desta Suprema Corte: "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000)

27.Ademais, conclui-se que, a reforma da decisão, tal como pretendida, implicaria na análise dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa. No entanto, nova apreciação de questões de fato - e não de direito - é obstaculizada pelo enunciado da Súmula nº 279 do E. Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.

28. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.005563-1 ACR 14496
APTE : FRIDA ISABEL VILLAZON ZAPATA
ADV : CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2005229549
RECTE : FRIDA ISABEL VILLAZON ZAPATA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1.Trata-se de recurso especial interposto por FRIDA ISABEL VILLAZON ZAPATA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ela interposta contra a r. sentença que a condenou como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal e artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, c.c. artigo 69 do Código Penal, a 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada qual. A r. sentença foi publicada em 27.11.2001, conforme certidão de fls. 244.

2.A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 03 de dezembro de 2001 (fls. 250).

3.Em 20 de setembro de 2005, a ré opôs, intempestivamente, embargos de declaração contra o v. acórdão, os quais foram indeferidos de plano, por não ter sido juntada a procuração "ad judicia" do novo defensor e por serem intempestivos.

4.Inconformada, em 27 de outubro de 2005, a ré interpôs agravo regimental contra a r. decisão, requerendo o recebimento e julgamento dos embargos de declaração interpostos.

5.Por ocasião da apreciação do referido agravo regimental, a e. Desembargadora Relatora do feito decidiu, monocraticamente, em 02 de dezembro de 2005, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, prejudicado o agravo regimental (fls. 342/345).

6.Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, o qual foi submetido ao julgamento da C. Turma Recursal desta Corte, que, em 21 de março de 2006, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso.

7.O v. acórdão foi publicado em 09 de maio de 2006 (fls. 372) e os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual, por sua vez, interpôs recurso especial objetivando o afastamento da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

8. Por outro lado, a ré, ora recorrente contra a decisão que negou provimento à apelação, mantendo a condenação proferida em primeira instância. Aduz, em suas razões recursais, que a certidão de nascimento, objeto material do delito, é perfeitamente válida, de modo a não caracterizar a ocorrência do crime de falsidade ideológica. Alega que sua eventual expulsão seria ilegal e inconstitucional, tendo em vista que possui dois filhos brasileiros, nos termos do artigo 75 da Lei nº 6.964/81. Por fim, requer a sua absolvição, a nulidade da pena de expulsão e a declaração da prescrição das penas restritivas de direitos impostas em substituição à privativa de liberdade.

9.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

10. Passo ao exame.

11.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 13 de setembro de 2005 (fls. 304) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 26 de setembro de 2005 (fls. 400).

12.Observo que o requisito extrínseco relativo ao preparo, em princípio, não se encontra plenamente preenchido, à vista da certidão de fls. 407.

13.Cabe lembrar que o preparo engloba tanto as custas do processamento do recurso nos órgãos judiciários a quo e ad quem quanto os portes de remessa e de retorno dos autos ou do instrumento. Em se tratando de ação penal pública, é pacífica a orientação no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não é possível exigir a obrigação de o acusado efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SUJEITO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO, PELO TRIBUNAL A QUO, POR FALTA DE PREPARO.

1. Em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, não se aplica o entendimento de que somente se julgará deserto o recurso interposto após a intimação do recorrido para que proceda ao pagamento das custas devidas.

2. Não obstante, não é possível exigir a obrigação de o acusado, nos casos de ação penal pública, efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada nos termos em que foi postulada, porém, concedida de ofício para que o Tribunal a quo, afastada a deserção por falta de preparo, examine a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo ora paciente.

(HC 41.793/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESERÇÃO. LEI 9.756/98. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PENA. DOSIMETRIA. ART. 29, § 1º DO CP. PARTICIPAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. Em ação penal pública não há que se exigir preparo de recurso. Precedentes.

A verificação de menor participação importa em reexame do conjunto probatório (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido.

(REsp 222.549/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 4/12/2000)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. QUESTAÇÃO VINCULADA. NULIDADE ABSOLUTA.

I - O amplo direito de defesa isenta o recorrente do pagamento de despesas de remessa e de retorno dos autos, na ação penal pública, para efeito de subida do recurso especial.

(omissis)

(REsp 192.966/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/1999)

14.Diante dessas considerações, fica afastada a incidência do enunciado Sumular 187 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

15.No tocante aos requisitos intrínsecos, cumpre assinalar que, à exceção do pedido de declaração de prescrição, há interesse em recorrer, tendo em vista a interposição de recurso especial por parte do órgão da acusação, que também se encontra em fase de juízo de admissibilidade.

16.Em relação ao pedido de declaração de prescrição das penas restritivas de direitos, houve perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a sua ocorrência já foi declarada nestes autos, conforme mencionado, sendo que, a teor do disposto no artigo 118 do Código Penal, por se tratar de pena substitutiva da privativa de liberdade, obedece ao prazo e prescreve com esta, mais grave.

17. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

18. Verifica-se, de início, que o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não faz indicação precisa do texto legal ofendido, bem como não demonstra em que e como ocorreu a contrariedade ou negativa de vigência ao aludido dispositivo legal, o que denota deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

19.No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

20.Em relação a eventual violação ao artigo 75 da Lei nº 6.964/81, verifica-se que a referida tese ventilada nas razões recursais não foi devidamente impugnada no juízo recorrido, nem implicitamente.

21.Destarte, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal, adotadas também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

22.De outra parte, sob o fundamento da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreve ementa de julgado proferido em sede de habeas corpus, porém não menciona qual seria o Tribunal que o proferiu, bem como não faz o devido cotejo analítico entre as teses tidas por divergentes, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que realmente caracterizassem o alegado dissídio e da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados.

23.É sabido que, em se tratando de recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige-se a devida comprovação e demonstração da alegada divergência.

24.No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "O recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

25.Ademais, além de não haver o necessário confronto do aresto impugnado, sequer houve juntada da íntegra dos acórdãos tidos como divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme vem exigindo, reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão. Recurso especial - Divergência jurisprudencial.

Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 17/9/1990 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

26.Outrossim, inviável a pretensão recursal, visto exigir reexame de questões de fato - e não de direito - de forma que o recurso não se apresenta admissível sob qualquer fundamento, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

27. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.005563-1 ACR 14496
APTE : FRIDA ISABEL VILLAZON ZAPATA
ADV : CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY
APDO : Justiça Publica
PETIÇÃO : RESP 2006145195
RECTE : Justiça Publica
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental por ele interposto contra decisão monocrática proferida pela d. relatora do feito, que, de ofício, declarou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente.

2. Consta nos autos que a ré Frida Isabel Villazon Zapata foi condenada como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal e artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, c.c. artigo 69 do Código Penal, a 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada qual. A r. sentença foi publicada em 27.11.2001, conforme certidão de fls. 244.

3.Da r. decisão somente a ré interpôs recurso de apelação, tendo a r. sentença transitado em julgado para a acusação em 03 de dezembro de 2001 (fls. 250).

4.Em sessão de julgamento realizada em 23 de agosto de 2005, a colenda 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negou provimento à apelação da ré, tendo o v. acórdão sido publicado no Diário da Justiça da União em 13 de setembro de 2005 (fls. 304).

5.Em 20 de setembro de 2005, a ré opôs, intempestivamente, embargos de declaração contra o v. acórdão, os quais foram indeferidos de plano, por não ter sido juntada a procuração "ad judicia" do novo defensor e por serem intempestivos.

6.Inconformada, em 27 de outubro de 2005, a ré interpôs agravo regimental contra a r. decisão, requerendo o recebimento e julgamento dos embargos de declaração interpostos.

7.Por ocasião da apreciação do referido agravo regimental, a e. Desembargadora Relatora do feito decidiu, monocraticamente, em 02 de dezembro de 2005, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, prejudicado o agravo regimental (fls. 342/345).

8.Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, o qual foi submetido ao julgamento da C. Turma Recursal desta Corte, que, em 21 de março de 2006, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso.

9.O v. acórdão foi publicado em 09 de maio de 2006 (fls. 372) e os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual, por sua vez, interpôs o presente recurso, objetivando o afastamento da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

10. Aduz o recorrente, em suas razões recursais, que o v. acórdão negou vigência ao artigo 112, I, do Código Penal e ao artigo 66, IV, da Lei nº 7.210/84, bem como deu interpretação divergente da que lhes deu o Colendo Supremo Tribunal Federal.

11.Segundo seu entendimento, a prescrição da pretensão punitiva não ocorreu, e, tampouco a prescrição da pretensão executória, sendo que, caso alguma das espécies de prescrição tivesse ocorrido, a E. Primeira Turma deste Tribunal Regional não poderia decretá-la, uma vez que estaria esgotada a sua jurisdição com o julgamento da apelação.

12. Alega, ainda, que a r. decisão diverge do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, trazendo como paradigma o julgado proferido pela Colenda Segunda Turma daquela Suprema Corte, em que se decidiu que, se o acórdão que confirma a sentença condenatória é proferido antes de decorrido o prazo da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, não há mais que se cogitar nessa modalidade de prescrição, passando-se à fase da prescrição da pretensão executória logo após o trânsito em julgado da condenação. E que, recursos especial e extraordinário, eventualmente interpostos, podem protrair o início da contagem dessa nova modalidade de prescrição, porém, caso o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconheçam a inadmissibilidade, os efeitos desse reconhecimento retroagem.

13.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

14. Passo ao exame.

15. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

16. O recurso não pode ser admitido por ambos os fundamentos, pois não se vislumbra sequer a existência de outra exegese passível de ser considerada razoável para os dispositivos aplicáveis ao caso sub judice, não restando, igualmente, demonstrada a interpretação divergente, dada a falta de similitude fática com o acórdão hostilizado.

17.Com efeito, equivoca-se o ilustre órgão do Ministério Público ao afirmar que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 112, I, do Código Penal. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo trata do termo inicial da prescrição executória, e a decisão atacada decretou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

18. Depois, porque o dispositivo é suficientemente claro, não havendo possibilidade de interpretação diversa quanto ao início da contagem do prazo da prescrição executória. Com a reforma penal de 1984, acrescentou-se ao referido dispositivo legal a expressão "para a acusação", justamente porque a jurisprudência, apreciando o texto primitivo do Código Penal de 1940, decidiu que a expressão "do dia em que passa em julgado a sentença condenatória" se referia à acusação.

19. Entretanto, não se pode confundir o termo inicial de contagem do prazo da prescrição da pretensão executória com o momento em que surge o título penal executório, o qual se dá com o trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação e para a defesa. Assim, tem-se que, somente pode se considerar a prescrição da pretensão executória se a sentença já transitou em julgado para a defesa, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. O prazo prescricional, contudo, começa a fluir do dia em que transitou em julgado a decisão para a acusação. E não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EM PRELIMINAR. RECURSO MINISTERIAL RESTRITO ÀS CONDIÇÕES DO SURSIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

I - Transcorridos bem mais de 04 anos, desde a decisão condenatória até a presente data, declara-se extinta a punibilidade do recorrido, pela ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado o exame do mérito do recurso.

II - A decisão colegiada que, confirmando a condenação, apenas diminui a reprimenda imposta em 1º grau, não se constitui em marco interruptivo da fluência do prazo para a prescrição.

III - Se o recurso ministerial é restrito às condições do sursis, não tem o condão de influenciar no lapso prescricional, eis que não visa ao aumento da pena.

IV - Não há que se falar em prescrição da pretensão executória se ainda não houve o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

V - Declarada a extinção da punibilidade do recorrido e recurso especial julgado prejudicado.

(REsp 80.682/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.06.2001, DJ 27.08.2001 p. 366 - nossos os grifos)
CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RESP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA, SUPERVENIENTE OU EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não transcorrido o prazo de 04 anos entre nenhum dos marcos interruptivos previstos em lei (data do fato, recebimento da denúncia e publicação da sentença), em feito com condenação imposta em 02 anos, é imprópria a alegação de prescrição retroativa.

II. A prescrição intercorrente ocorre apenas quando o lapso prescricional se consuma na pendência do recurso especial, contando-se da data da publicação da sentença condenatória, na hipótese de não ter havido aumento da reprimenda em 2º grau de jurisdição.

III. A decisão colegiada confirmatória da condenação só interrompe o prazo prescricional quando exaspera a pena corporal.

IV. Não há que se falar em prescrição da pretensão executória se inexistente o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

V. O acórdão não é omisso quanto ao exame da nulidade do lançamento na instância administrativa, se constatado que, quando do julgamento do recurso especial, não havia, nos autos, notícia do término da apuração na esfera tributária - comprovação que cabia exclusivamente ao embargante.



VI. O procedimento administrativo de apuração de débitos tributários não se constitui em condição de procedibilidade para a propositura de ação penal visando à apuração de delito contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das instâncias que se verifica.

VII. Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 121.228/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20.06.2000, DJ 28.08.2000 p. 96 - nossos os grifos)
PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REIN-CIDÊNCIA. PRAZO. REQUISITOS. Segundo dessume do disposto no Código Penal (artigos 110 caput e 112) a prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada cujo prazo, em caso de rein-cidência, é acrescido de um terço, tendo como marco o trânsito em julgado para o Ministério Público ou o improvimento do recurso que interpôs. Todavia, fica a pender de uma condição, isto é, que a sentença condenatória também transite para a defesa. Entretanto, o prazo prescricional começa a fluir do dia em que transitou em julgado a decisão para a acusação. No caso, decorrido o prazo legal entre o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público e a data em que o paciente foi preso, declara-se a prescrição da pretensão exe-cutória.

(RHC 4.073/SP, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.1994, DJ 14.11.1994 p. 30964 - nossos os grifos)

20.No presente caso, a decisão condenatória ainda não transitou em julgado para defesa, portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, de modo que, até que essa condição se satisfaça, o prazo de prescrição a ser levado em conta é o da pretensão punitiva. E este prazo deve ser contado a partir da última causa interruptiva, que, no caso, é a data da publicação da sentença condenatória - 27.11.2001 (fla. 244). Levando-se em conta a pena privativa de li-berdade de 02 anos fixada na sentença já transitada em julgado para a acusação, tem-se que o prazo prescricional será de 04 (quatro) anos, de acordo com o artigo 109, V, do Código Penal. Desta forma, não tendo o v. acórdão que manteve a condenação o condão de inter-romper este prazo, e, não tendo ocorrido qualquer outra causa in-terruptiva ou suspensiva, a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 26.11.2005, na modalidade intercorrente ou superveniente, de forma que a r. decisão impugnada aplicou, de forma correta, o artigo 110, § 1º, c.c. artigo 117, IV, ambos do Código Penal. Por con-sequente, não há que se falar em negativa de vigência ao artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84.

21.Daí porque também não restou preenchido o requisito exigido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para a admissibilidade do re-curso especial fundado no dissídio jurisprudencial, concernente à ne-cessidade de que o acórdão paradigma evidencie identidade jurídica com a decisão recorrida.

22.Verifica-se que o acórdão tido com paradigma cuida de processo que se encontrava em situação e fase diversas destes autos. Conforme conta de trecho do voto juntado aos autos pelo recorrente, às fls. 395, verbis:

"No caso, transitando em julgado em 04.11.04 a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra o indeferimento do recurso extraordinário, teve início a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória. Esse prazo ainda não se encerrou. E desse tipo de prescrição não cuidou a incial."

23.No caso destes autos, não houve trânsito em julgado da condenção para a defesa, pois o processo ainda se encontra em fase de juízo de admissibilidade de recursos especial e extraordinário interpostos pela acusação e pela defesa. Já no acórdão paradigma, a decisão con-denatória já havia transitado em julgado após inadmitido definiti-vemente o recurso extraordinário interposto; logo, naquele caso em particular, já corria o prazo prescricional da pretensão executória, e não mais da pretensão punitiva, daí a decisão denegatória de ordem de habeas corpus.

24.Impróprio, portanto, o precedente invocado, por ser inespecífico e carente de similitude fática com o acórdão hostilizado.

25.Ademais, descabida a alegação acerca da impossibilidade de de-cretação da prescrição pela Colenda Turma Julgadora desta Corte Regional, em sede de agravo regimental. É pacífico o entendimento de que, a prescrição da pretensão punitiva, matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, de ofício, nos termos do artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal. Cabe lembrar que, tanto a e. Relatora, ao proferir monocraticamente a decisão que declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva - e não executória, como alega o recorrente - bem como a Colenda Turma que a confirmou, não tinham esgotado as respectivas jurisdições, encontrando-se no exercício da competência que lhes é atribuída pelo disposto no artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

26.Por derradeiro, cabe ressaltar que, de outro lado, não há interesse em recorrer por parte do recorrente, diante da absoluta inutilidade do recurso, uma vez que, mesmo aderindo à sua tese jurídica, não poderá o Colendo Superior Tribunal de Justiça dar à causa solução diversa, pois, em primeiro lugar, já houve o trânsito em julgado para a acu-sação em 03 de dezembro de 2001 (fls. 250), além de que, ainda que se entenda que a prescrição a ser levada em consideração é a da pretensão executória, de forma que os efeitos de eventual não co-nhecimento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa retroajam à data de sua interposição, a respectiva prescrição também terá ocorrido em 02 de dezembro de 2005, não havendo, portanto, como dar nova solução ao caso, de modo que a prescrição restará consumada de qualquer forma, seja ela da pretensão punitiva ou executória.

27. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.81.009267-2 ACR 18919
APTE : ILAN ELIMELECH reu preso
ADV : ADRIANO SALLES VANNI
APTE : KELITA FERREIRA DE ARAUJO BATISTA COSTA reu preso
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APTE : ANDRE LUIS BATISTA DA COSTA reu preso
ADV : GLINDON FERRITE
APTE : Justica Publica
APDO : SHIMON HAIM BITON
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006317561
RECTE : ANDRE LUIS BATISTA DA COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por ANDRE LUIS BA-TISTA DA COSTA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Fe-deral e, no mérito, negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para o fim de reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76 e para condená-lo pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, impondo-lhe, por consequência, as penas de 07 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 213 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, e a 05 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 213 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhe-cidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Sustenta o recorrente que a Turma Julgadora negou vigência ao disposto no artigo 14, da Lei nº 6.368/76, na medida em que não há nos autos prova segura da participação do recorrente no crime em questão. De outro lado, sustenta que o dispositivo legal foi revogado pelo advento da Lei nº 8.072/90.

4. Alega, outrossim, contrariedade ao disposto no artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, dada a inocorrência do caráter internacional do delito imputado

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Verifica-se que o valor atinente ao porte de remessa e retorno dos autos não foi recolhido.

8. Todavia, é de se ponderar que tal não se afigura suficiente a obstar a submissão do recurso ao crivo do C. STJ, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, o que se justifica, igual-mente, pelo disposto no art. 804, do CPP, que prevê o pagamento de custas tão somente na fase de execução do julgado (STF, HC 74338-PB, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 27.09.96, DJ 23.06.00, p. 9) (STJ, HC 41.793-PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.06.05, DJ 01/08/2005).

9. De outro lado, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.289/96, nas ações penais subdivididas, as custas são pagas a final pelo réu, se con-denado.

10. Atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

11. No tocante à questão trazida pelo recorrente, relativa ao caráter internacional do delito, verifica-se que o v. acórdão recorrido concluiu que : "Para a aplicação da agravante prevista no inciso I do artigo 18 da Lei nº 6.368/76, basta a comprovação de que a droga apreendida seria remetida para o exterior."

12. Desse modo, resulta que o presente recurso não merece admissão. A alegada ofensa ao art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76 demandaria, na situação em tela, o reexame dos fatos e das provas da causa, hipótese inviável em sede especial pelo óbice da Súmula n. 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

13. Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da in-cursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HA-MILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

14. De outro lado, ainda que assim não o fosse, não há que se falar em violação aos dispositivos de lei apontados. A hipótese de ca-bimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

15. Sobre a matéria relativa à alegada revogação do artigo 14, da Lei nº 6.368/76, pela Lei nº 8.072/90, resulta que o colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da subsistência do delito do art. 14 da Lei n.º 6.368/76 em face da Lei n.º 8.072/90 (HC 81018/SP, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 14-12-2001 PP-00026; Ext 966/EU, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 01-09-2006 PP-00018; HC 75356/MS, Relator : Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 20-02-1998 PP-00014).

16. Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a associação para a prática do crime de tráfico de drogas está prevista no art. 14 da Lei 6.368/76, não tendo sido o tipo penal revogado pelo art. 8º, da Lei 8.072/90, tendo apenas ocorrido alteração na segunda parte daquele dispositivo, referente ao quantitativo da pena em abstrato.

17. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes daquela Corte Superior:

"PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE ACIMA DO MÍ-NIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ASSOCIA-ÇÃO PARA O TRÁFICO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI 8.072/90 E DE PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INTEGRAL-MENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECI-DA PELO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Malgrado haja certa discricionariedade na fixação da pena-base, a sua exasperação acima do mínimo deve ser devidamente fundamen-tada, sob pena de nulidade (art. 93, X, CF).

2. A teor do pacífico entendimento da Terceira Seção desta Corte, "A associação estável de duas ou mais pessoas, na forma do art. 14 da Lei de Drogas encontra-se em vigor, com a cominação da pena prevista no art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos" (EResp 149.768/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17/5/1999, p. 125).

3. A aplicação da pena-base fora do patamar estabelecido pela re-ferida norma (reclusão de três a seis anos) e a imposição de pena pecuniária aos condenados pela prática do delito de associação para o tráfico de entorpecentes configura constrangimento ilegal, pois viola o princípio da legalidade.

4. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

5. Ordem concedida nos termos do voto do relator".

(HC 45788/SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 04.09.2006 p. 293).

"CRIMINAL. RESP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIA-ÇÃO. ART. 14 DA LEI 6.368/76. VIGÊNCIA. RECURSO CONHE-CIDO E PROVIDO.

I. O art. 14 da Lei de Tóxicos não foi revogado pelo art. 8º da Lei nº 8.072/90 e continua em vigor, recebendo a cominação de pena do art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos. Precedentes.

II. Recurso conhecido e provido para que incida, na condenação da recorrida Sueli Rodrigues dos Santos, o art. 14 da Lei nº 6.368/76". (REsp 154783 / PR, Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ 01.08.2000 p. 291).

"PENAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DRO-GAS. LEI Nº 8.072/90, ART. 8º. LEI Nº 6.368/76, ART. 14. IN-TEGRAÇÃO DE NORMAS. INTERPRETAÇÃO CORRETIVA.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão majoritária, proclamou o entendimento de que em tema de associação para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, impõe-se a integração das duas normas re-gentes - art. 14 da Lei de Tóxicos e art. 8º da Lei nº 8.072/90 -, tomando-se a definição do tipo para a primeira e a fixação da pena para a segunda.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 273245/SP, Ministro VICENTE LEAL, 6ª Turma, DJ 05.08.2002 p. 418).

18. Por fim, resulta que a alegada ofensa ao art. 14 da Lei nº 6.368/76, sob a alegação da não participação do recorrente no ilícito penal, demandaria, na situação em tela, o reexame dos fatos e das provas da causa, hipótese, como já mencionado, inviável em sede especial pelo óbice da apontada Súmula n. 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.81.009267-2 ACR 18919
APTE : ILAN ELIMELECH reu preso
ADV : ADRIANO SALLES VANNI
APTE : KELITA FERREIRA DE ARAUJO BATISTA COSTA reu preso
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APTE : ANDRE LUIS BATISTA DA COSTA reu preso
ADV : GLINDON FERRITE
APTE : Justica Publica
APDO : SHIMON HAIM BITON
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007092554
RECTE : SHIMON HAIM BITON
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por SHIMON HAIM BITON, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Cons-tituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tri-bunal, que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para o fim de reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76 e para

condená-lo pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, impondo-lhe, por consequência, as penas de 05 anos de reclusão e pagamento de 160 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Sustenta o recorrente que a Turma Julgadora contrariou dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), na medida em que lastreou o édito condenatório, única e exclusivamente, na prova colhida na fase inquisitorial, não corroborada por qualquer outro elemento probatório produzido em sede judicial.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, pelo que prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. Acerca da matéria invocada, verifica-se que o v. acórdão recorrido, ao concluir pelo édito condenatório, tomou como base tanto as provas colhidas na fase policial, como na fase judicial, a saber : "Assim, restou claro que o Digno Relator utilizou-se das provas inquisitoriais e judiciais juntadas aos autos, fundamentando de forma clara e precisa sua decisão, não prevalecendo o argumento, deduzido nos embargos, no sentido de que a condenação está embasada em prova exclusivamente inquisitorial, no depoimento do adido policial israelense Guy Nir e na conversação telefônica interceptada".

9. Desse modo, resulta que o presente recurso não merece admissão. A alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal demandaria o reexame dos fatos e das provas da causa, hipótese inviável em sede extraordinária pelo óbice da Súmula n. 279, do E. Supremo Tribunal Federal, Federal, in verbis : "PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO".

10. Por outro lado, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional (Código de Processo Penal), o que torna incabível, também, o acesso à via recursal extraordinária.

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.81.009267-2 ACR 18919
APTE : ILAN ELIMELECH reu preso
ADV : ADRIANO SALLES VANNI
APTE : KELITA FERREIRA DE ARAUJO BATISTA COSTA reu preso
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APTE : ANDRE LUIS BATISTA DA COSTA reu preso
ADV : GLINDON FERRITE
APTE : Justica Publica
APDO : SHIMON HAIM BITON
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007092557
RECTE : SHIMON HAIM BITON
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por SHIMON HAIM BITON, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para o fim de reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76 e para condená-lo pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, impondo-lhe, por consequência, as penas de 05 anos de reclusão e pagamento de 160 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Sustenta o recorrente que a Turma Julgadora negou vigência ao dispositivo do Código de Processo Penal (art. 386, inciso VI), na medida em que lastreou o édito condenatório, única e exclusivamente, na prova colhida na fase inquisitorial, não corroborada por qualquer outro elemento probatório produzido em sede judicial.

4. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, pelo que prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. Acerca da matéria invocada, verifica-se que o v. acórdão recorrido, ao concluir pelo édito condenatório, tomou como base tanto as provas colhidas na fase policial, como na fase judicial, a saber "Assim, restou claro que o Digno Relator utilizou-se das provas inquisitoriais e judiciais juntadas aos autos, fundamentando de forma clara e precisa sua decisão, não prevalecendo o argumento, deduzido nos embargos, no sentido de que a condenação está embasada em prova exclusivamente inquisitorial, no depoimento do adido policial israelense Guy Nir e na conversação telefônica interceptada".

9. Desse modo, resulta que o presente recurso não merece admissão. A alegada ofensa ao art. 386, VI, do Código de Processo Penal demandaria o reexame dos fatos e das provas da causa, hipótese inviável em sede especial pelo óbice da Súmula n. 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

10. Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incurso pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007)..

11. Ademais, cumpre ressaltar que, quanto ao tema, não é caso de admissibilidade do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional - art. 105, III.

12. É que o recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Exige, ainda, similitude fática entre os julgados, situações essas inocorrentes na hipótese em questão.

13. Nesse particular, conforme demonstra a transcrição acima, o v. acórdão recorrido lastreou o juízo condenatório nas provas produzidas ao longo da fase inquisitiva, confirmadas, segunda a Turma Julgadora, por outros elementos colhidos durante a fase instrutória judicial, enquanto que o aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça, apontado como paradigma, veio a examinar um édito condenatório, no qual o próprio órgão colegiado assinalou que "nesse contexto, excepcionalmente, tendo em conta que a prova produzida no curso das investigações não pôde ser repetida em Juízo e mostrou-se por demais robusta àquele tempo, entendendo que a condenação do recorrido soa como medida de justiça."

14. De sorte que não está também caracterizado o dissídio jurisprudencial.

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.81.009267-2 ACR 18919
APTE : ILAN ELIMELECH reu preso
ADV : ADRIANO SALLES VANNI
APTE : KELITA FERREIRA DE ARAUJO BATISTA COSTA reu preso
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APTE : ANDRE LUIS BATISTA DA COSTA reu preso
ADV : GLINDON FERRITE
APTE : Justica Publica
APDO : SHIMON HAIM BITON
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007095503
RECTE : ILAN ELIMELECH
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por ILAN ELIMELECH, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para afastar a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal; e deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, nos crimes praticados pelo réu, e para condená-lo pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, impondo-lhe, por consequência, as penas de 07 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 186 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, e a 05 anos de reclusão e pagamento de 186 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Sustenta o recorrente que a Turma Julgadora contrariou :

ºo artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, na medida em que a simples análise dos autos demonstra a absoluta inocorrência do caráter internacional do delito imputado;

ºos artigos 12 e 14, da Lei nº 6.368/76, dada a impossibilidade de aplicação concomitante dos dispositivos legais em comento;

ºo artigo 14, da Lei nº 6.368/76, revogado pelo advento da Lei nº 8.072/90;

ºos arts. 59, 64, I e 93 ss., do Código Penal, dada a impossibilidade da consideração de condenação anterior a 5 anos como maus antecedente;

ºa Lei nº 9.296/96, pelo fato da interceptação telefônica utilizada como fundamento da sentença condenatória sequer ter sido juntada aos autos, apesar dos reclamos da defesa nesse sentido.

4. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, pelo que prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. No que concerne à hipótese de contrariedade à lei federal, contida na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, relativamente aos artigos 12 e 14, da Lei nº 6.368/76, bem como os arts. 59, 64, I e 93 ss., do Código Penal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário questionamento da matéria, ainda que de forma implícita, mesmo a despeito de ter o recorrente interposto embargos de declaração, suscitando questões diversas da que apresenta, somente nesta sede recursal.

9. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

10. De outro lado, no tocante às demais questões trazidas pelo recorrente, relativa ao caráter internacional do delito, verifica-se que o v. acórdão recorrido concluiu que : "Para a aplicação da agravante prevista no inciso I do artigo 18 da Lei nº 6.368/76, basta a comprovação de que a droga apreendida seria remetida para o exterior.."

11. Do mesmo modo, a questão afeta à Lei nº 9.296/96 foi amplamente examinada pelo julgado recorrido, inclusive, em sede de embargos de declaração nos seguintes termos :

"Por fim, não há que se falar em juntada da transcrição das interceptações telefônicas uma vez que, com a simples leitura do v.acórdão, conclui-se que foram utilizados os depoimentos dos policiais que participaram da prisão dos réus e dos policiais que já participavam das investigações que vinham sendo realizadas para a apuração dos delitos perpetrados pelo ora embargante e seus cúmplices, depoimentos que estão devidamente juntados aos autos e que foram submetidos à apreciação das partes, no transcorrer da instrução criminal, além dos demais elementos de convicção trazidos pelo órgão acusador".

12. Desse modo, resulta que o presente recurso não merece admissão. A alegada ofensa ao art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, bem como à Lei nº 9.296/96 demandaria, na situação em tela, o reexame dos fatos e das provas da causa, hipótese inviável em sede especial pelo óbice da Súmula n. 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

13. Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incurso pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

14. De outro lado, ainda que assim não o fosse, não há que se falar em violação aos dispositivos de lei apontados. A hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

15. Sobre a matéria relativa à alegada revogação do artigo 14, da Lei nº 6.368/76, pela Lei nº 8.072/90, resulta que o colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da subsistência do delito do art. 14 da Lei n.º 6.368/76 em face da Lei n.º 8.072/90 (HC 81018/SP, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 14-12-2001 PP-00026; Ext 966/EU, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 01-09-2006 PP-00018; HC 75356/MS, Relator : Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 20-02-1998 PP-00014).

16. Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a associação para a prática do crime de tráfico de drogas está prevista no art. 14 da Lei 6.368/76, não tendo sido o tipo penal revogado pelo art. 8º, da Lei 8.072/90, tendo apenas ocorrido alteração na segunda parte daquele dispositivo, referente ao quantitativo da pena em abstrato.

17. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes daquela Corte Superior:

"PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI 8.072/90 E DE PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Malgrado haja certa discricionariedade na fixação da pena-base, a sua exasperação acima do mínimo deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, X, CF).

2. A teor do pacífico entendimento da Terceira Seção desta Corte, "A associação estável de duas ou mais pessoas, na forma do art. 14 da Lei de Drogas encontra-se em vigor, com a extinção da pena prevista no art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos" (EREsp 149.768/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17/5/1999, p. 125).

3. A aplicação da pena-base fora do patamar estabelecido pela referida norma (reclusão de três a seis anos) e a imposição de pena pecuniária aos condenados pela prática do delito de associação para o tráfico de entorpecentes configura constrangimento ilegal, pois viola o princípio da legalidade.



4. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

5. Ordem concedida nos termos do voto do relator". (HC 45788/SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 04.09.2006 p. 293).

"CRIMINAL. RESP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. ART. 14 DA LEI 6.368/76. VIGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O art. 14 da Lei de Tóxicos não foi revogado pelo art. 8º da Lei nº 8.072/90 e continua em vigor, recebendo a cominação de pena do art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos. Precedentes.

II. Recurso conhecido e provido para que incida, na condenação da recorrida Sueli Rodrigues dos Santos, o art. 14 da Lei nº 6.368/76". (REsp 154783 / PR, Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ 01.08.2000 p. 291).

"PENAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. LEI Nº 8.072/90, ART. 8º. LEI Nº 6.368/76, ART. 14. INTEGRAÇÃO DE NORMAS. INTERPRETAÇÃO CORRETIVA.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão majoritária, proclamou o entendimento de que em tema de associação para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, impõe-se a integração das duas normas regentes - art. 14 da Lei de Tóxicos e art. 8º da Lei nº 8.072/90 -, tomando-se a definição do tipo para a primeira e a fixação da pena para a segunda.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 273245/SP, Ministro VICENTE LEAL, 6ª Turma, DJ 05.08.2002 p. 418).

18. Por fim, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional - art. 105, III - requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (REsp 810706/CE, Ministro FELIX FISCHER, 5ª TURMA, DJ 12.03.2007 p. 321; REsp 685164/RS, Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJ 28.11.2005 p. 329, RSTJ vol. 199 p. 550 e REsp 215767/MG, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ 09.04.2007 p. 280).

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.81.009267-2 ACR 18919
APTE : ILAN ELIMELECH reu preso
ADV : ADRIANO SALLES VANNI
APTE : KELITA FERREIRA DE ARAUJO BATISTA COSTA reu preso
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APTE : ANDRE LUIS BATISTA DA COSTA reu preso
ADV : GLINDON FERRITE
APTE : Justica Publica
APDO : SHIMON HAIM BITON
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007095505
RECTE : ILAN ELIMELECH
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por ILAN ELIMELECH, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para afastar a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal; e deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, nos crimes praticados pelo réu, e para condená-lo pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, impondo-lhe, por consequência, as penas de 07 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 186 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, e a 05 anos de reclusão e pagamento de 186 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Sustenta o recorrente que a Turma Julgadora contrariou os seguintes dispositivos da Constituição Federal :

* art. 109, V, considerando não ter restado caracterizada a internacionalidade do tráfico, justificadora da competência da Justiça Federal;

* art. 5º, inciso LV, na medida em que o édito condenatório se lastreou, única e exclusivamente, na prova colhida na fase inquisitorial, não corroborada por qualquer outro elemento probatório produzido em sede judicial, além de ter encontrado respaldo numa interceptação telefônica que sequer foi juntada aos autos;

4. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, pelo que prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. Acerca da matéria invocada, verifica-se que o v. acórdão recorrido, ao concluir pela competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, assim se manifestou :

"A competência firma-se no ato da propositura, sendo portanto irrelevante o juízo de mérito. Mesmo com a caracterização final de tráfico interno, a competência continua sendo da Justiça Federal, pois é determinada pela imputação inicial e fixa-se, em segundo grau, de acordo com o artigo 108, inciso II da Constituição Federal. (...)

No caso, a denúncia reportou-se aos crimes previstos nos arts. 12 c/c 18, I e 14, da Lei n. 6.368/76 (fls. 06) e assim foi recebida (fls. 108/9), em 17/12/2003. Nesse momento fixou-se a competência da Justiça Comum da União, cabendo à esta Corte, e mais nenhuma, o reexame da r. sentença. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta".

9. Por outro lado, ao sustentar o édito condenatório, resulta que a Turma Julgadora tomou como base tanto as provas colhidas na fase policial, como na fase judicial, a saber : "Assim, restou claro que o Digno Relator utilizou-se das provas inquisitoriais e judiciais juntadas aos autos, fundamentando de forma clara e precisa sua decisão, não prevalecendo o argumento, deduzido nos embargos, no sentido de que a condenação está embasada em prova exclusivamente inquisitorial, no depoimento do adido policial israelense Guy Nir e na conversação telefônica interceptada".

10. Do mesmo modo, a questão afeta à Lei nº 9.296/96 foi amplamente examinada pelo julgado recorrido, inclusive, em sede de embargos de declaração nos seguintes termos :

"Por fim, não há que se falar em juntada da transcrição das interceptações telefônicas uma vez que, com a simples leitura do v.acórdão, conclui-se que foram utilizados os depoimentos dos policiais que participaram da prisão dos réus e dos policiais que já participavam das investigações que vinham sendo realizadas para a apuração dos delitos perpetrados pelo ora embargante e seus cúmplices, depoimentos que estão devidamente juntados aos autos e que foram submetidos à apreciação das partes, no transcorrer da instrução criminal, além dos demais elementos de convicção trazidos pelo órgão acusador".

11. Desse modo, resulta que o presente recurso não merece admissão. A alegada ofensa ao art. 109, V, e art. 5º, LV, da Constituição Federal demandaria, no caso em tela, o reexame dos fatos e das provas da causa, hipótese inviável em sede extraordinária pelo óbice da Súmula n. 279, do E. Supremo Tribunal Federal, Federal, in verbis : "PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO".

12. Por outro lado, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional (Código de Processo Penal), o que torna incabível, também, o acesso à via recursal extraordinária.

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2000.61.02.007671-0 ACR 24734
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES
ADV : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO
APDO : LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA
ADV : EDSON FERREIRA FREITAS
PETIÇÃO : RESP 2006335690
RECTE : LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1.Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal, para reformar a sentença proferida em primeiro grau, condenando o acusado como incurso nas penas do artigo 168-A, § 1º, I, c.c. artigo 29 e artigo 71, "caput", todos do Código Penal, à 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 13 dias-multa, fixado o valor unitário no mínimo legal.

2. Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração pela defesa, aos quais foi negado provimento em 21.11.2006.

3.Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou os artigos 23 e 24, ambos do Código Penal, bem como deu interpretação divergente daquela proferida pelos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

4.Alega, em síntese, que houve pagamento parcial do tributo devido antes do oferecimento da denúncia, e que esse fato não foi sequer levado em consideração pelo Ministério Público; e que os depoimentos prestados em juízo, somados à prova documental juntada aos autos durante a instrução criminal são suficientes para comprovar a inexigibilidade de conduta diversa por parte do ora recorrente, tendo em vista as dificuldades financeiras pelas quais vinha passando a sua empresa, de modo que seria desnecessário, para este fim, a realização de perícia contábil, motivo pelo qual não estaria configurado o delito de apropriação indébita previdenciária. Alega, ainda, sob esse fundamento, que a r. decisão recorrida deu interpretação divergente da atribuída por outros tribunais, em caso semelhante.

5.O v. acórdão foi publicado em 05 de dezembro de 2006 (fls. 1020). O presente recurso foi protocolado tempestivamente em 18/12/2006 (fls. 1026).

6.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

9.Inicialmente, verifica-se que, a tese ventilada nas razões recursais acerca de eventual pagamento parcial do tributo não foi devidamente impugnada no juízo recorrido, nem nos embargos de declaração opostos.

10. Destarte, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal, adotadas também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

11.Ainda que assim não fosse, a análise da referida tese, bem como das demais - relativas à inexigibilidade de conduta diversa, estado de necessidade e caracterização do dolo - implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, visto exigir apreciação de questões de fato - e não de direito - o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

12.Ressalte-se que o v. acórdão recorrido afastou, fundamentadamente, a causa supralegal excludente de culpabilidade, ao concluir: "(...)não tendo os acusados demonstrado a precariedade econômico-financeira de sua empresa por meio de prova documental robusta que corroborasse com as demais colhidas nos autos, impossível a aplicação da excludente de culpabilidade acolhida em primeiro grau, sendo a condenação como incursos nas penas do artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o artigo 29 e 71, todos do Código Penal, medida que se impõe" (fls. 996).

13.Nesse sentido vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF.

1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado e os argumentos utilizados para comprovar a alegada contrariedade à legislação infraconstitucional estão completamente divorciados do comando da lei federal. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 670.501/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 311 - nossos os grifos)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte;

2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal;

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o re-exame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito;

5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento.

(REsp 510742/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 855 - nossos os grifos)

14.Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso também resta inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica daquela Corte.

15.De outra parte, sob o fundamento da divergência jurisprudencial, pretende o recorrente a reforma do julgado com base no reconhecimento da causa supralegal excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, indicando como paradigmas decisões proferidas pelos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões no sentido de que, para comprovação das dificuldades financeiras da empresa, seria suficiente a prova testemunhal corroborada pela documental, sendo prescindível a perícia contábil.

16. Contudo, o recorrente transcreve ementas de julgados sem o devido cotejo analítico entre as teses tidas por divergentes, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que realmente caracterizassem o alegado dissídio e da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados.

17.Tratando-se de recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige-se a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

18. No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "O recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

19. Ademais, além de não haver o necessário cotejo do aresto impugnado, sequer houve juntada da íntegra dos acórdãos tidos como divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, § 1º, do mesmo Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistiu revisão, o relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão. Recurso especial - Divergência jurisprudencial. Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangia também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 17/9/1990 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

20. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.007671-0 ACR 24734
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES
ADV : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO
APDO : LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA
ADV : EDSON FERREIRA FREITAS
PETIÇÃO : RESP 2007002584
RECTE : CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1.Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS JOSÉ DE LACERDA CHAVES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal, para reformar a sentença proferida em primeiro grau, condenando o acusado como incurso nas penas do artigo 168-A, § 1º, I, c.c. artigo 29 e artigo 71, "caput", todos do Código Penal, à 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 13 dias-multa, fixado o valor unitário no mínimo legal.

2. Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração pela defesa, aos quais foi negado provimento em 21.11.2006.

3.Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o artigo 619 do Código de Processo Penal porque, não acolhendo os embargos de declaração opostos, não esclareceu as alegadas omissões e contradições nele contidas. Alega, também, contrariedade ao artigo 168-A do Código Penal, tendo em vista não ter restado caracterizado o especial fim de agir exigido para a configuração do elemento subjetivo do tipo.

4.Requer a reforma do v. acórdão para que a C. Turma julgadora se pronuncie novamente sobre as alegadas contradições, reconhecendo-se a configuração da causa supralegal excludente da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, bem como a violação ao artigo 168-A do Código Penal, diante da ausência de comprovação do animus rem sibi habendi.

5.O v. acórdão foi publicado em 05 de dezembro de 2006 (fls. 1020). O presente recurso foi protocolado tempestivamente em 08/01/2007 (fls. 1045).

6.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

9.Inicialmente, o recurso não merece conhecimento quanto à apontada causa supralegal excludente da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista as dificuldades econômicas da empresa, bem como em relação à caracterização do dolo do recorrente, pois a análise das referidas teses implicaria, necessariamente, no re-exame da matéria fático-probatória constante dos autos, visto exigir apreciação de questões de fato - e não de direito - o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10.Ressalte-se que o v. acórdão recorrido afastou, fundamentadamente, a causa supralegal excludente de culpabilidade, ao concluir: "(...)não tendo os acusados demonstrado a precariedade econômico-financeira de sua empresa por meio de prova documental robusta que corroborasse com as demais colhidas nos autos, impossível a aplicação da excludente de culpabilidade acolhida em primeiro grau, sendo a condenação como incursos nas penas do artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o artigo 29 e 71, todos do Código Penal, medida que se impõe" (fls. 996).

11.Da mesma forma, a r. decisão impugnada, ao apreciar os embargos de declaração opostos, rechaçou a questão acerca da exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal: "No mais, não procede a alegação de não ter sido analisada expressamente a presença do elemento subjetivo do tipo, uma vez que o crime de apropriação indébita previdenciária, como é cediço, é crime omissivo próprio (o verbo previsto no tipo é 'deixar de repassar'), razão por que é desnecessária a presença do dolo específico para a sua concretização, consistente no animus rem sibi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista." (fls. 1014)

12.Nesse sentido vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF.

1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado e os argumentos utilizados para comprovar a alegada contrariedade à legislação infraconstitucional estão completamente divorciados do comando da lei federal. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 670.501/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 311 - nossos os grifos)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte;

2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal;

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o re-exame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito;

5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento.

(REsp 510742/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 855 - nossos os grifos)

CRIMINAL. RESP. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. MERA ALUSÃO. ABSOLUÇÃO BASEADA NA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I - Hipótese em que, não obstante toda a explanação acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, tanto a sentença quanto o acórdão a quo foram conclusivos no sentido da absolvição dos acusados em virtude da ausência de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social.

II - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, "d", da Lei 8.212/95 é centrada no verbo "deixar de recolher", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes III -

Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 370909/AL, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.04.2004, DJ 28.06.2004 p. 382)

13.Desta forma, afasta-se, nesse ponto, também, a alegação do recorrente no sentido de que a r. decisão atacada não teria analisado as suas teses arguidas.

14.Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.



15. Ainda que assim não fosse, já se pronunciou por diversas vezes o E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão: "CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidiendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ILÍCITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes). (Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004)

16. Veja-se também: HC nº 10.438/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 21/02/2000; HC nº 39.376/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 01/07/2005; REsp nº 823.056/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJU de 20/11/2006; REsp nº 755.323/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 27/11/2006; todos concluindo não ser nula a sentença, apenas por não se referir explicitamente à tese da defesa.

17.Assim, incabível a irrisignação com fundamento na contrariedade aos citados dispositivos do Código Penal e Código de Processo Penal, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que também impede a admissibilidade do recurso, a teor do disposto na Súmula nº 83 daquela Colenda Corte Superior.

18. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso. Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.81.003582-5 ACR 24900
APTE : Justica Publica
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
PETIÇÃO : RESP 2007132040
RECTE : REGINA HELENA DE MIRANDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalaor Ferreira como incurso no delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, cuja ementa esteve assim expressa : "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIZADE E AUTORIA COMPROVADAS. MODUS OPERANDI DEMONSTRADO. CONDENACÃO DO APELANTE MANTIDA. EX-SERVIDORAS CO-RÉS. ASSOCIAÇÃO. CONDENACÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE DO CO-RÉU. PENA-BASE DAS CO-RÉS FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO. REGIME SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. O INSS, em auditoria, concluiu que o requerimento de benefício previdenciário em favor de Livaldino Santos, solicitado por Eduardo Rocha, na Agência São Paulo-Brás, foi instruído com prova de vínculo empregatício inexistente com a empresa "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", e, também que a concessão indevida da aposentadoria ocorreu após a atuação das servidoras Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalaor Ferreira, o que resultou em prejuízo à autarquia no valor de R\$ 26.780,02 no período compreendido entre 04/09/1998 e 19/04/2000.

3. Eduardo Rocha atuava como intermediador de benefícios previdenciários desde 1997, ano em que se tornou o guardião informal do acervo de documentos da "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", pois mantinha seu escritório no mesmo imóvel onde foram armazenados os papéis da empresa, após a venda da sua sede. Seu modus operandi, consistente na adulteração de fichas de Registro de Empregado da "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", hoje "Cia Paulista de Matérias Primas", restou devidamente comprovado.

4. Apurado pela autarquia previdenciária que Eduardo Rocha utilizou-se dos mesmos artifícios em mais de duzentos requerimentos de aposentadoria.

5. Mantida a condenação de Eduardo Rocha como incurso no delito do art. 171, par. 3º, do CP, que dolosamente requereu e obteve, mediante fraude, benefício previdenciário indevido em favor de Livaldino Santos, mantendo em erro o Instituto Nacional de Previdência Social e causando-lhe prejuízo.

6. O conjunto probatório igualmente demonstra que as ex-servidoras Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalaor Ferreira concorreram de forma ativa tanto para a concessão da aposentadoria de Livaldino Santos, como de outros tantos benefícios indevidos, intermediados por Eduardo Rocha, sempre requeridos na Agência São Paulo-Brás do INSS, onde eram lotadas.

7. Condenação de Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalaor Ferreira como incurso no delito do art. 171, par. 3º, do CP.

8. Mantida a absolvição de todos os co-réus no que tange ao crime do art. 288 do CP. Proibição da reformatio in pejus.

9. Dosimetria da pena de Eduardo Rocha. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, em razão da personalidade do apelante e as consequências do crime, todavia no patamar de 2/3, observando o mesmo critério para a pena de multa. Ausentes atenuantes e agravantes, na terceira fase fica mantido o aumento de 1/3 pela incidência da causa de aumento prevista no art. 171, par. 3º, do CP.

10. Mantido o regime inicial semi-aberto em razão das supracitadas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, nos termos do art. 33, par. 3º, do CP.

11. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

12. Dosimetria das penas de Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalaor Ferreira. Penas-base aumentadas em 2/3, observando o mesmo critério para as penas de multa, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não são favoráveis às rés. Ausência de atenuantes e agravantes. Na terceira fase, aumento de 1/3, pela incidência do par. 3º do art. 171, par. 3º, do CP.

13. Fixado o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, par. 3º, do CP.

14. Penas privativas de liberdade não substituídas por restritivas de direitos, ante a falta de requisitos legais.

15. Apelação ministerial provida e apelação do réu Eduardo Rocha a que se dá parcial provimento".

2. Alegam as recorrentes, contrariedade ao disposto no art. 564, do Código de Processo Penal, em razão do v. acórdão ter emprestado prova produzida em sede de processo administrativo, do qual não participou a defesa técnica das recorrentes e demais co-réus, e sobre os quais não foram as partes instadas a se manifestar, em verdadeira afronta ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

3. Sustentam, ainda, ofensa ao princípio da independência das instâncias administrativas e penal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. Pela leitura do v. acórdão recorrido, resulta que carece de plausibilidade o recurso, de acordo com o art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

8. É que no tocante as teses que envolvem eventual independência entre as instâncias penal e administrativa, assim como a apontada ausência de provas para o decreto condenatório, não merece prosperar o presente recurso. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal. Pelas razões recursais das ora recorrentes percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.

9. A reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta das recorrentes, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

10. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO BLOCO: 128.127

PROC. : 2000.61.02.003073-4 ACR 12793
APTE : FABIO FURLAN
APTE : FLAVIO FURLAN
ADV : LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2005275271
RECTE : FABIO FURLAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por FÁBIO FURLAN e FLÁVIO FURLAN, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' b 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime da 1ª Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença proferida em primeiro grau, que os condenou como incurso nas disposições do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

2. Os recorrentes, preliminarmente, requerem que seja declarada a extinção de punibilidade pela ocorrência de prescrição.

3. Por outro lado, sustentam que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 45, §§ 1º e 2º do Código Penal. Apontam, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Prosseguindo na análise de admissibilidade do presente, constato que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

6. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

7. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando os Réus ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (art. 71, CP), resultando na pena definitiva de 02(dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade.

8. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

9. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

10. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

11. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02(dois) anos.

12. Assim, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

13. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 19.12.01 (fls. 218), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

14. Destarte, desde a data de 19.12.05, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

15. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

16. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

17. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

18. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado aos recorrentes FÁBIO FURLAN e FLÁVIO FURLAN, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.003073-4 ACR 12793
APTE : FABIO FURLAN
APTE : FLAVIO FURLAN
ADV : LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2005275273
RECTE : FABIO FURLAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por FÁBIO FURLAN e FLÁVIO FURLAN, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', b e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime da 1ª Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença proferida em primeiro grau, que os condenou como incurso nas disposições do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

2. Alegam os recorrentes, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXIX e LV, da Constituição Federal, tendo em vista ter sido violado frontalmente o princípio da legalidade das penas. Requerem, outrossim, que seja declarada a extinção de punibilidade pela a ocorrência de prescrição.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

6. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

7. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando os Réus ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (art. 71, CP), resultando na pena definitiva de 02(dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade.

8. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

9. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

10. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

11. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02(dois) anos.

12. Assim, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

13. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 19.12.01 (fls. 218), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

14. Destarte, desde a data de 19.12.05, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

15. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

16. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

17. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

18. Ademais, cabe ressaltar que a prescrição, nos moldes acima assinalados, já foi declarada nestes autos, quando do exame da admissibilidade do recurso especial interposto, pelo que se torna desnecessária nova decretação nesta oportunidade.

19. Ante o exposto, em face de ter sido reconhecida nestes autos a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado aos recorrentes FÁBIO FURLAN e FLÁVIO FURLAN, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.81.000384-4 ACR 22971
APTE : ALEXANDRE PERAZOLO
ADV : EMILIO CARLOS CANO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2007177950
RECTE : ALEXANDRE PERAZOLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE PERAZOLO, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo referido recorrente.

2. Decido.

3. O v. acórdão recorrido foi publicado em data de 01 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 454.

4. O presente recurso, entretanto, foi protocolizado somente em data de 19 de junho de 2007 (fls. 458), fora do prazo legal, restando configurada sua intempestividade, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/90.

5. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso apresentado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.81.002029-2 ACR 14281
APTE : Justica Publica
APTE : ANTONIO IDALECIO GONDIM DE SOUZA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
APTE : SIVALDO LEMOS DOS SANTOS reu preso
APTE : RONAN MACHADO reu preso
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA
APTE : MARIA CECILIA MILITELI PALERMO reu preso
ADV : ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ
APTE : OGBONNAYA OKORIE reu preso
ADV : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007042913
RECTE : MARIA CECILIA MILITELI PALERMO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIA CECILIA MILITELI PALERMO e OGBONNAYA OKORIE, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que conheceu em parte do recurso de Maria Cecília Militeli Palermo, deixando de fazê-lo no tocante ao pedido de desconstituição do decreto de perdimento do veículo apreendido; e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para redução das penas atinentes ao delito de associação, totalizando a pena privativa de liberdade em 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária em 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa no importe unitário de 1/2 (meio) salário-mínimo, bem como, para afastar a vedação à progressão de regime prisional; deu parcial provimento aos recursos de Ogbonnaya Okorie e Sivaldo Lemos dos Santos para redução das penas atinentes ao delito de associação, totalizando, para cada um dos réus, a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa no importe unitário de 1/2 (meio) salário-mínimo, bem como, para afastar a vedação à progressão de regime prisional; e negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Sustentam os recorrentes que a Turma Julgadora contrariou os artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao manter a condenação lastreada em denúncia inépta e deixando de determinar a elaboração de perícia em crime que deixa vestígios, além do cerceamento da defesa dos recorrentes e da falta de fundamentação acerca do quantum da reprimenda aplicada, de forma exasperada.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência aos recorrentes anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, pelo que prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. Insurgem-se os recorrentes contra o v. acórdão aduzindo contrariedade aos dispositivos constitucionais que contemplam os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, da legalidade, da motivação das decisões judiciais, da individualização da pena, in conformados que estão com a condenação que lhes foi imposta, bem como com o critério adotado na fixação e dosimetria da sanção, além do que suscitam questões relativas às provas dos autos.

9. Entretanto, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas do Código de Processo Penal e Código Penal, seja no tocante à coleta de provas e, inclusive, sobre aplicação da pena, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323). Ademais, no tocante à dosimetria da pena, cabe destacar a seguinte decisão do Excelso Pretório:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta encontra-se respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como consequência de contrariedade a lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo. Quanto à alegada ausência de fundamentação, improcede a referida transgressão, uma vez que o Tribunal a quo, devidamente, emitiu as razões de seu convencimento. Cumpre observar, no que toca à questão concernente à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, a orientação desta Suprema Corte: "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA."

(in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000)

10. Assim, incabível o presente recurso sob tais fundamentos, uma vez que o v. acórdão recorrido aplicou adequadamente as normas de regência e, inclusive, a pena de maneira devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais, conferindo, portanto, interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência da colenda Corte Superior.

11. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional, o que torna incabível o acesso à via recursal extraordinária.

12. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta dos recorrentes, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 279 do E. Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.81.002029-2 ACR 14281
APTE : Justica Publica
APTE : ANTONIO IDALECIO GONDIM DE SOUZA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
APTE : SIVALDO LEMOS DOS SANTOS reu preso
APTE : RONAN MACHADO reu preso
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA
APTE : MARIA CECILIA MILITELI PALERMO reu preso
ADV : ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ
APTE : OGBONNAYA OKORIE reu preso



ADV : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007042915
RECTE : MARIA CECILIA MILITELI PALERMO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1.Trata-se de recurso especial interposto por MARIA CECILIA MILITELI PALERMO e OGBONNAYA OKORIE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que conheceu em parte do recurso de Maria Cecília Militeli Palermo, deixando de fazê-lo no tocante ao pedido de desconstituição do decreto de perdimento do veículo apreendido; e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para redução das penas atinentes ao delito de associação, totalizando a pena privativa de liberdade em 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária em 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa no importe unitário de 1/2 (meio) salário-mínimo, bem como, para afastar a vedação à progressão de regime prisional; deu parcial provimento aos recursos de Ogbonnaya Okorie e Sivaldo Lemos dos Santos para redução das penas atinentes ao delito de associação, totalizando, para cada um dos réus, a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa no importe unitário de 1/2 (meio) salário-mínimo, bem como, para afastar a vedação à progressão de regime prisional; e negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Sustentam os recorrentes que a Turma Julgadora negou vigência aos artigos 41, 158, 381, III, 564, III, 'b' e 567, todos do Código de Processo Penal e artigo 59, do Código Penal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, pelo que prosigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. No tocante à alegação de afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, por suposta inépcia da denúncia, é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "editada a sentença condenatória, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia" (HC 40554/PB, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 572, HC 27949/SP, Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006 p. 208, HC 29590/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 11.04.2005 p. 387), o que afasta, dessarte, a possibilidade de discussão da matéria em sede de recurso especial.

8. Em relação à apontada negativa de vigência aos artigos 158 e 567, ambos do Código de Processo Penal, resulta que o julgado recorrido, respectivamente, assim examinou as questões :

"2. A preliminar de incompetência da Justiça Federal. Os mesmos dois apelantes alegam que, dada a insuficiência da prova acerca da internacionalidade do tráfico, a Justiça Federal seria incompetente para julgar o fato.

Não procede também esta preliminar.

Com efeito, a insuficiência da prova acerca da internacionalidade não é apta, sequer em tese, a afastar a competência da Justiça Federal. Sim, porque uma vez recebida a denúncia em razão da existência de indícios da internacionalidade, fixa-se a competência da Justiça Federal, nada importando que, no decorrer do processo, resulte indemonstrada a alegação nesse sentido.

Ademais, se, eventualmente, concluir-se pela insuficiência da prova da internacionalidade, cumprirá à própria Justiça Federal afastar a respectiva causa de aumento e julgar o processo, sem sequer cogitar de declinar da competência.

Essa solução resulta clara do art. 81, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual eventual desclassificação ou absolvição parcial não afeta a competência já fixada.

Nessas condições, afasto a preliminar de incompetência e anoto que a configuração, no caso concreto, da circunstância da internacionalidade será apreciada na parte atinente ao mérito da causa."

(.....)

"4. A preliminar de nulidade da sentença. Alega-se, ainda, que a sentença seria nula por não ter apreciado a alegação de imprestabilidade do laudo pericial; e que, quando menos, deve-se converter o julgamento em diligência para repetir-se a prova técnica.

Examinando-se a sentença, tem-se que de fato o MM. Juiz foi bastante sucinto ao tratar da questão da materialidade, limitando-se a afirmar que "a materialidade se comprova pela apreensão das substâncias entorpecentes (fls. 25/28), e os Laudos Periciais de fls. 23/24, 429/442 e 832/835 atestando que as substâncias apreendidas são cocaína e pequena quantidade de maconha (tetrahidrocanabiol), que as substâncias em questão são entorpecente, podendo causar dependência física e psíquica e consta no rol da Portaria n.º 344 de 12/05/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde" (f. 1.361).

Não obstante a concisão da sentença, resta claro que o d. magistrado sentenciante reputou válida e suficiente a prova técnica produzida. É o quanto basta para garantir-se a validade da sentença. O que passar daí diz respeito à força probante dos laudos, matéria respeitante ao mérito.

Desse modo, desacolho também esta preliminar".

9. Desse modo, descabe pretender rediscutir tanto a matéria relativa à perícia quanto à competência da Justiça Federal, em sede de recurso especial, ante a necessidade, no caso em tela, de revolvimento da prova coligida nos autos, inviabilizada nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

10. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

11. Também não há como dar passagem ao recurso, no que tange à apontada negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal.

12. Cumpre assinalar, a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decism. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decism.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO.

CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FIN-DOS COMO MAUS

ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COM-PROVAÇÃO DE AUTORIA.

SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO

IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FE-DERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)
"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000).

13. Assim, incabível o presente recurso com fundamento na negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais.

14. Desse modo, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

15. O mesmo pode ser dito, no tocante às demais alegações contidas nas razões recursais, posto que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta dos recorrentes, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo mencionado enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

16. No tocante às demais teses que envolvem eventual ausência de fundamentação do julgado para o decreto condenatório, igualmente não merece prosperar o presente recurso. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal. Pelas razões recursais dos ora recorrentes percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.

17. Ainda que assim não fosse, já se pronunciou por diversas vezes o E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

"Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003)

"I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensinar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

Omissis

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004)

18. Veja-se também: HC nº 10.438/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 21/02/2000; HC nº 39.376/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 01/07/2005; REsp nº 823.056/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJU de 20/11/2006; REsp nº 755.323/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 27/11/2006; todos concludindo não ser nula a sentença, apenas por não se referir explicitamente à tese da defesa.

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.001979-0 RHCEXO 574
ADV : CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI
PETIÇÃO : RESP 2007119269
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

(...)

8. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou o dispositivo legal tido por violado, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
VICE-PRESENTE

PROC. : 2005.61.08.001979-0 RHCEXO 574
ADV : CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI
PETIÇÃO : REX 2007119270
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

(...)

8. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2007.
Des. Federal SUZANA CAMARGO
Vice-Presente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO
BLOCO: 128043
DECISÃO

PROC. : 92.03.068583-9 AC 89421
APTE : NELSON SYLVIO TONETTO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007025382
RECTE : NELSON SYLVIO TONETTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557, caput e §§, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária ao artigo 100 da Constituição Federal, tanto em relação ao caput, quanto ao § 1o daquele dispositivo constitucional.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.071889-9 AC 272916
APTE : MARIA JOSE DE MATTOS BRITO (= ou > de 65 anos)
ADV : LILIANO RAVETTI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007145016
RECTE : MARIA JOSE DE MATTOS BRITO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" , "b" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.019915-0 AC 307721
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDO BORELLI
ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA
PETIÇÃO : RESP 2007201184
RECTE : ARMINDO BORELLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.019915-0 AC 307721
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDO BORELLI
ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA
PETIÇÃO : REX 2007201185
RECTE : ARMINDO BORELLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.046141-7 AC 381484
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELA RIBEIRO
ADV : JOAO DEPOLITO
PETIÇÃO : RESP 2007162752
RECTE : MANOELA RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.050632-5 AC 495703
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELIO CESAR BORGOMONI
ADV : JOSE ABILIO LOPES e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
PETIÇÃO : RESP 2007178281
RECTE : NELIO CESAR BORGOMONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.050632-5 AC 495703
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELIO CESAR BORGOMONI
ADV : JOSE ABILIO LOPES e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
PETIÇÃO : REX 2007178284
RECTE : NELIO CESAR BORGOMONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.



Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.052166-5 AC 763012

APTE : SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : ANA JÚLIA BRASI PIRES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: SUB 2007074874

RECTE : SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao recurso da autora/embargada, com base no artigo 557, caput e §§, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.052443-5 AC 683290

APTE : ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS

ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR

ADV : MARCO ANTONIO RUZENE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007090750

RECTE : ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, bem como os artigos 9º e 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal, em aresto que passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.

Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 343446/SC, DJ 04/04/2003, Rel. Min. Carlos Velloso)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RE-AgR 368962/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 01.08.2003; RE-AgR 342475/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.09.2003.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.001532-2 AC 562714

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDO PEREIRA DE REZENDE

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

PETIÇÃO : RESP 2007091705

RECTE : VALDO PEREIRA DE REZENDE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra acórdão não unânime proferido por esta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando em parte a sentença, para reconhecer como atividade rural apenas parte do período postulado.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do acórdão não unânime cabe a interposição de embargos infringentes, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 530, do Código de Processo Civil, sendo processado nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o acórdão não unânime pela via recursal apropriada, qual seja o referido embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.064176-2 AC 639822

APTE : JULIO CARVALHO e outros

ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007190088

RECTE : JULIO CARVALHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.064176-2 AC 639822

APTE : JULIO CARVALHO e outros

ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007190089

RECTE : JULIO CARVALHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.072627-5 AC 649825
APTE : APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007154409
RECTE : APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.072627-5 AC 649825
APTE : APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007154413
RECTE : APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.000368-3 AMS 265665
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
PETIÇÃO : RESP 2007071835
RECTE : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a denúncia espontânea não tem o condão de excluir a aplicação a multa moratória. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 138 do Código Tributário Nacional. Sem contra-razões.

Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a denúncia espontânea, nas hipóteses em que o crédito seja constituído segundo o regime do lançamento por homologação, não implica em afastamento da multa moratória cominada, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. É cediço que "não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF) 2. A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. 3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes. 4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por auto-lançamento e é pago após o vencimento. (EDAG 568.515/MG) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 639107/RS, j. 14/12/2005, DJU 13/02/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)." Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.036520-9 AC 885380
APTE : CIA ELDORADO DE HOTEIS e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007038898
RECTE : CIA ELDORADO DE HOTEIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, bem como negou provimento ao recurso de apelação dos autores, reconhecendo a legalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, bem como dos decretos que a regulamentaram. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 97 do Código Tributário Nacional. Sem contra-razões.

Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. A uma porque o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes do Decreto nº 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

A duas porque as alegações de que as limitações impostas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 eram inconstitucionais e que, se assim não se entendesse, deveriam ser aplicadas aos créditos posteriores às respectivas vigências, bem como que a contribuição em tela não possui natureza jurídica de tributo direto, e, por isso, não necessita de comprovação da transferência do encargo financeiro, como condição para a sua repetição, além de que a correção monetária dos valores que se pretende compensar deve ser realizada com base na UFIR, a partir de agosto de 1994 a dezembro de 1995, não foram ventiladas no v. aresto combatido pelo recurso excepcional, de tal forma que as suas respectivas análises encontram óbice na Súmula 211 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante redação que passo a transcrever: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"." Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.006433-5 AMS 258348
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
PETIÇÃO : RESP 2005054474
RECTE : UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito. Alega ter ocorrido violação aos arts. 111 e 206 do Código Tributário Nacional. Decido. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. Hipótese dos autos consistente no fato de o Tribunal de origem ter entendido possível a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, ao considerar que as execuções promovidas contra a parte se encontram garantidas, tendo sido determinado o bloqueio de valores para caucionar outros débitos, ainda não ajuizados.
3. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205 c/c o art. 206, do CTN), estando, como in casu, devidamente garantida a execução, não podendo ser negado o seu fornecimento, sob a alegação de que inexistia garantia para a transação firmada.
4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não-impugnada pela via judicial.
5. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206 c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.
6. "A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído. Mesmo que, na esfera administrativa, esteja em discussão se o contribuinte tem ou não direito de compensação, se a contribuição previdenciária comporta ou não repercussão, a certidão deve ser expedida" (REsp nº 195667/SC, 1ª Turma, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).
7. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico.
8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.
9. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto." (AgRg no REsp nº 644361/RN, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.11.2004, DJ 21.02.2005, p. 114)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.003272-5 AC 660922
APTE : JOSE AURELIO DE ARAUJO
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006337452
RECTE : JOSE AURELIO DE ARAUJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que não reconheceu o exercício de atividade no campo pelo período integral postulado na inicial, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, fundamentando-se tal decisão na Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido.
Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.
Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural por todo o período postulado.
Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.
I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).
Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.006033-2 AC 665159
APTE : ROBERTO RUIZ e outros
ADV : PAULO ELORZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007200778
RECTE : ROBERTO RUIZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisão monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.027833-7 AC 701360
APTE : ROSANA SILVA DOS SANTOS incapaz e outros
ADV : MARCIO SCARIOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2004252627
RECTE : ROSANA SILVA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência do dispositivo legal consistente no artigo 30, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 165 do Código de Processo Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere que o benefício de pensão por morte pode ser concedido mesmo após a perda da qualidade de segurado.
Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte, tendo em vista que, na data da morte, o de cujus não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de qualquer benefício previdenciário.
Quanto à divergência jurisprudencial alegada, verifica-se que os acórdãos transcritos em nada contrariam a decisão recorrida, pois apenas afirmam que a perda da qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício de pensão por morte.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.028422-2 AC 702338
APTE : MARCILIO BAPTISTA DE SOUZA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007027834
RECTE : MARCILIO BAPTISTA DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.
Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social.
Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.
1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).
II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado, assim como não comprovada a alegada dissidência jurisprudencial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.07.000452-8 AC 1036028
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL MARQUES incapaz
REPTE : LAERCIO MARQUES e outro
ADV : NELSON GRATAO
PETIÇÃO : RESP 2007098504
RECTE : RAFAEL MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, o que aliás sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Além do mais, não apresentou o recorrente precedentes que pudessem comprovar a existência da dissidência jurisprudencial alegada.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.07.002439-4 AC 1157217
APTE : ARLINDO MARQUES NOGUEIRA
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007138373
RECTE : ARLINDO MARQUES NOGUEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.003448-5 AC 1024177
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEBORA DOS SANTOS FELIX incapaz
REPTE : ROSANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
PETIÇÃO : RESP 2007093235
RECTE : DEBORA DOS SANTOS FELIX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, assim como a jurisprudência que transcreve.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, o que aliás sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Além do mais, os precedentes jurisprudenciais transcritos pelo recorrente demonstram apenas a possibilidade de consideração de outros critérios para fins de avaliação da miserabilidade do autor, o que foi feito pela decisão de segunda instância, não se caracterizando, assim, a dissidência jurisprudencial pretendida.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.001942-7 AC 848603
APTE : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADV : JOSE MARIA VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007163403
RECTE : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.003722-4 AG 147215
AGRITE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KROMAN TRIGGER IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARTIN SAUER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

PETIÇÃO : RESP 2004036734
RECTE : KROMAN TRIGGER IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento do INSS, para determinar a substituição da penhora que recaiu sobre bens imóveis de propriedade da agravada pela constrição de 30% do faturamento da empresa executada.



A parte recorrente aduz que o v. acórdão recorrido afronta entendimento de acórdãos paradigmas, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como viola o Princípio da Proporcionalidade, e o Princípio da Menor Onerosidade, estatuidos no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise, tanto da possibilidade da penhora recair sobre a empresa, quanto da liquidez dos bens oferecidos pela executada, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 07 do mesmo Tribunal, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a penhora sobre o faturamento pode ser admitida desde que os requisitos exigidos justifiquem a medida, consoante arrestos que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...).

IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de construção de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e REsp nº 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004.

V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insuscetível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 910304/RJ, 1ª Turma, j. 19/04/2007, DJU 28/05/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida construção exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

(...).

5. "Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ)." (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 790080/SP, 1ª Turma, j. 19/04/2007, DJU 14/05/2007, Rel. Ministro Luiz Fux)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.03.99.017082-8 AC 796524
APTE : AUDENI MARQUES NOGUEIRA DO VALE e outros
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007116862
RECTE : AUDENI MARQUES NOGUEIRA DO VALE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem asentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.037068-4 AC 830059
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE FERREIRA BUENO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007048770
RECTE : MARIA JOSE FERREIRA BUENO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, afastou a matéria preliminar de provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes acolhidos em parte, somente para enfrentar a alegação de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício no ano de 1989, concluindo, porém, que implementado o requisito etário somente no ano de 1999 e não sendo possível a aplicação da Lei 8.213/91 à época, deve-se considerar a data do ajuizamento da ação (2001), o que leva à necessidade de comprovação da atividade rural nos 120 meses anteriores, sendo que o conjunto probatório não teve força para demonstrar o alegado, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, pois, a condição de trabalhadora rural da Autora pelo período de tempo exigido em lei não restou devidamente comprovada.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rural sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Aduz, ainda, a recorrente, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando também ofensa aos dispositivos legais constantes nas leis nº 8.213/91, 9.032/95, 9.063/95, 10.666/03 e LC 11/71, além do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se, da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil, não existindo nos autos nenhum outro tipo de prova apto a demonstrar o labor rural pelo período exigido em lei, não comprovada a existência da alegada propriedade rural e de alguma ligação entre a Autora e essa propriedade, restando, assim, não caracterizado o regime de economia familiar.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa aos dispositivos legais constantes nas leis nº 8.213/91, 9.032/95, 9.063/95, 10.666/03 e LC 11/71, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.039603-0 AC 834525
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA DE JESUS FLORIANO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
PETIÇÃO : RESP 2007057348
RECTE : LAZARA DE JESUS FLORIANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a expedição da respectiva certidão, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural em regime de economia familiar.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que entendeu que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material do exercício de atividade rural, não se prestam a comprovar o alegado, uma vez que as notas de produtor rural acostadas aos autos declaram um alto valor referente à venda de café e milho efetuadas em nome do cônjuge, indicando a comercialização com fins empresariais e não apenas do excedente da produção, descaracterizando, assim, o regime de economia familiar.

Além do mais as testemunhas declararam o labor rural da Autora na propriedade da família porém nada disseram a respeito do modo de produção utilizado, sendo que consta nos autos escritura de compra e venda de um imóvel de doze hectares, na qual o cônjuge está qualificado como comerciante. Por tal motivo a certidão de casamento com a qualificação do marido como lavrador não foi considerada como início de prova material extensível à Autora, uma vez comprovado a sua condição de trabalhador urbano.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.026137-1 AC 961121
APTE : PERENE SERVICOS DE OBRAS S/C LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP

ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

PETIÇÃO : RESP 2007038537
RECTE : PERENE SERVICOS DE OBRAS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora somente para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, mantendo-a no mérito, ao fundamento de que o objeto social da autora a enquadra no rol de contribuintes do SESC/SENAC, pois vinculada a atividade ao Quadro da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio no Grupo nº 3 (agentes autônomos do comércio - empresas de assessoramento).

A parte recorrente alega afronta ao art. 97 do CTN, aos arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 9853 e ao art. 4º do Decret-lei nº 8621, uma vez que sua atividade se enquadra na categoria econômica vinculada à Confederação Nacional das Profissões Liberais (Prestadores de Serviços).

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido, em primeiro lugar porque não evidenciada a alegada contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESC E AO SENAC - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende, conforme reiterados precedentes, que as empresas prestadoras de serviços de consultoria e projetos de engenharia sujeitam-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao custeio das entidades conhecidas como participantes do Sistema "S" (Sesc, Senac e outras).

Recursos especiais do INSS e SENAC providos." - Grifei.

(RESP 857842/PR - Proc. 200601205570 - 2ª TURMA - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 24/10/2006, v.u., DJ 07/11/2006, p. 288)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ÁREA EDUCACIONAL. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: AGREsp 438.724/DF, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17.03.2003; REsp 449.786/RS, 2ª Turma, Min. Milton Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.03.2003; REsp 431.347/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 25.11.2002; RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05. Incluem-se nesse rol as empresas que prestam serviços educacionais: REsp 699057/SE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005; AgRg no Ag 723264/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.05.2006.

2. "O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de "estabelecimento comercial" contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC" (REsp 326.491/AM, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 30.06.2003). Portanto, não há falar em tributação somente a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

3. Recurso especial a que se nega provimento." - Grifei.

(RESP 887238/PR - Proc. 200601331778 - 1ª TURMA - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 21/11/2006, v.u., DJ 30/11/2006, p. 171)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E O SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 577 DA CLT.

1. As empresas prestadoras de serviço que auferem lucro são consideradas estabelecimentos comerciais e estão incluídas entre aquelas que devem recolher, obrigatoriamente, contribuição para o SESC e para o SENAC.

2. Os serviços de engenharia e arquitetura integram o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, a que se refere o art. 577 da CLT, não havendo, portanto, razão para dispensa do recolhimento da referida contribuição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AGA 518582/MG - Proc. 200300786749 - 2ª TURMA - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 07/10/2003, v.u., DJ 10/11/2003, p. 176)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido aquela Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.026137-1 AC 961121
APTE : PERENE SERVICOS DE OBRAS S/C LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP

ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
PETIÇÃO : REX 2007038540
RECTE : PERENE SERVICOS DE OBRAS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora somente para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, mantendo-a no mérito, ao fundamento de que o objeto social da autora a enquadra no rol de contribuintes do SESC/SENAC, pois vinculada a atividade ao Quadro da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio no Grupo nº 3 (agentes autônomos do comércio - empresas de assessoramento).

A parte recorrente alega afronta aos arts. 149 e 150, inc. I, da Constituição Federal, ao argumento de que, no que se refere às contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC, destinam-se ao interesse das categorias profissionais ou econômicas, de natureza parafiscal, e a recorrente não faz parte da relação tributária, vez que se destinam aos comerciários e a autora é prestadora de serviços de engenharia civil. Ainda, no que tange à contribuição ao SEBRAE, alega que o fisco não mencionou a alíquota apenas majorou-a, o que fere a garantia do contribuinte prevista na Carta Magna.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Quanto às ofensas às normas constitucionais, apontadas pela recorrente, verifica-se que não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido." - Grifei.

(AI-AgR 504844/SP - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, e de sua exigibilidade de todos os empregadores, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.



II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União; CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositível e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.

(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)

No mesmo sentido RE-AgR 389020/PR, rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 10.12.2004, p. 00047; RE-AgR 389001/PR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 05.03.2004, p. 00030; RE 396266/SC, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27-02-2004, p. 00022.

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.24.000038-7 AC 924326
APTE : OSMARINA RIBEIRO MASCHIO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007037981
RECTE : OSMARINA RIBEIRO MASCHIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, julgando prejudicada a apelação da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de labor rural, pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, alegando, preliminarmente, nulidade processual, por ausência de intimação pessoal do defensor dativo e contagem de prazo em dobro, bem como ausência do despacho saneador.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Preliminarmente, não assiste razão ao recorrente em face da nulidade alegada, pois, conforme estabelece o art. 245 do Código de Processo Civil "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão", assim, observa-se nos autos a existência de certidões de intimação das partes via DOE, fls. 21 e 68-v, contra as quais não se insurgiu a parte no momento oportuno, tendo inclusive interposto recurso de apelação no prazo legal. Ainda, conforme fls. 44 dos autos, confere-se a existência do despacho saneador.

Sendo assim, rejeito as preliminares apontadas, pela ocorrência de preclusão, conforme dispositivo legal acima mencionado, verificando que não houve qualquer prejuízo para a parte, referente às irregularidades indicadas, conforme jurisprudência do STJ que segue : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1.

As apontadas irregularidades nas publicações das decisões, por ausência de intimação pessoal do defensor dativo, não caracterizam qualquer prejuízo, já que eventual vício restou superado ante o comparecimento espontâneo da parte e a interposição do recurso no prazo legal.

(...)

(STJ - Edcl no AgRg no Ag 247901/SP -1999/0054542-7 Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Órgão Julgador Terceira Turma - Data do Julgamento 03/12/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.03.2000 p. 112)

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado através do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que se inscrevera como contribuinte individual, empresário, desde 1992, inexistindo a condição de trabalhador rural. Além do mais, a Autora e as testemunhas declararam a respeito do aluguel de trator para o cultivo na propriedade e contratação de mão-de-obra de terceiros, o que descaracteriza o regime de economia familiar.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente, pois em contradição com as informações constantes no CNIS.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo legal, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.005629-6 AG 172950
AGRTE : CORPO E ARTE CONFECOOS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005203662
RECTE : CORPO E ARTE CONFECOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, que pretendia ver reforma da decisão do juízo monocrático, e afastada a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão recorrido afronta entendimento de acórdãos paradigmas, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a penhora sobre o faturamento pode ser admitida desde que os requisitos exigidos justifiquem a medida, consoante arrestos que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...).

IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004.

V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 910304/RJ, 1ª Turma, j. 19/04/2007, DJU 28/05/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

(...).

5. "Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ)." (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 790080/SP, 1ª Turma, j. 19/04/2007, DJU 14/05/2007, Rel. Ministro Luiz Fux)

Ademais, a análise a respeito da excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, assim como a possibilidade da penhora recair sobre a empresa executada, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, NÃO ADMITO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.002976-0 AC 852615
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GONCALVES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2006324362
RECTE : APARECIDA GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infrigente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento dos Tribunais Pátrios, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado, uma vez que na Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais consta sua admissão em data muito próxima à do ajuizamento da ação, não comprovando o exercício de labor rural pelo período de tempo exigido em lei, considerando também como inconsistente a prova testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na ausência de início de prova material da condição de trabalhadora rural da Autora. Ressalte-se que os demais precedentes apresentados são oriundos desta Egrégia Corte e, portanto, não caracterizam a divergência jurisprudencial pretendida.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.007352-9 AC 861362
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO APARECIDO THOME incapaz
REPTE : LUCIA MARIA ZAMPIERI THOME
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
PETIÇÃO : RESP 2007031347
RECTE : RENATO APARECIDO THOME
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, assim como o posicionamento jurisprudencial de outros tribunais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Além do mais, não apresentou o recorrente precedentes que pudessem levar à conclusão da existência da alegada dissidência jurisprudencial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.012634-0 AC 870702
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERMINA RODRIGUES FORTES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
PETIÇÃO : RESP 2007037966
RECTE : GUILHERMINA RODRIGUES FORTES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infrigente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência artigo 535, III do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, pois, a condição de trabalhadora rural da Autora pelo período de tempo exigido em lei não restou devidamente comprovada, uma vez que conforme consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o marido da autora está qualificado como servidor público - estatutário, mantendo vínculo com a Prefeitura Municipal de Itararé, desde 1997.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Busca, ainda, o recurso especial apresentado a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural, por entender que a certidão de casamento, e demais documentos acostados aos autos, embora tragam a qualificação do cônjuge como "lavrador", não se prestam a comprovar o exercício de atividade rural da Autora, uma vez que o marido encontra-se qualificado como trabalhador urbano - servidor público, conforme consulta ao CNIS, descaracterizando a condição de trabalhador rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.015463-3 AC 875517
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINA DE SOUZA DOMENICH
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES



PETIÇÃO : RESP 2006326179
RECTE : ALVINA DE SOUZA DOMENICH
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91, artigos 201, caput, § 7º, II, e 202, ambos da Constituição Federal, artigo 400 e seguintes do Código de Processo Civil e à Sumula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez ocorrido o óbito que pôs fim à condição cam-pesina em comum.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91, no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao labor rural, uma vez que os depoimentos das testemunhas não tiveram força para comprovar o exercício de atividade rural por todo o período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91, artigos 201, caput, § 7º, II, e 202, ambos da Constituição Federal, artigo 400 e seguintes do Código de Processo Civil e à Sumula 149 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

	SUZANA CAMARGO Vice-Presidente
PROC.	: 2003.03.99.015560-1 AC 875614
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: WALDETE DA SILVA FONTEALBA
ADV	: PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA
PETIÇÃO	: RESP 2007078982
RECTE	: WALDETE DA SILVA FONTEALBA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que a certidão de casamento onde consta a qualificação da Autora como "doméstica" e do marido como "comerciário, não é suficiente como início de prova material, não restando nos autos outro documento mais remoto e anterior à data do implemento da idade mínima necessária, que comprove a atividade rural da requerente pelo período exigido em lei, conforme o artigo 142 da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão analisou todos esses aspectos, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para a concessão do benefício pleiteado, uma vez não comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

	SUZANA CAMARGO Vice-Presidente
PROC.	: 2003.03.99.029269-0 AC 902087
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE LUIZ SFORZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ROSALINA ABREU RODRIGUES
ADV	: ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
PETIÇÃO	: RESP 2006327967
RECTE	: ROSALINA ABREU RODRIGUES
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez ocorrido o óbito que pôs fim à condição cam-pesina em comum.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91, no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao labor rural, uma vez que os depoimentos das testemunhas foram considerados inaptos a comprovar o exercício de atividade rural por todo o período exigido em lei, por ser inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, conforme o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

	SUZANA CAMARGO Vice-Presidente
PROC.	: 2003.61.00.010592-4 AMS 258293
APTE	: BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV	: CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADELSON PAIVA SERRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2007048297
RECTE	: BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, mantendo sentença que indeferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito. Alega ter ocorrido violação aos arts. 142, 150 e 205 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, bem como dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via obliqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 538238/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2003.61.00.010592-4 AMS 258293
APTE : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007048298
RECTE : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo sentença que indeferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado o art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à obtenção de certidão negativa de débito, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente, insuscetível de reapreciação pela via extraordinária."

(AI-AgR nº 250708/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 19.10.2004, DJ 12.11.2004, p. 23)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 481426/MG, Relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 02.03.2004, DJ 16.04.2004; RE-AgR nº 274362/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 08.10.2002, DJ 08.11.2002; AI-AgR nº 275468/PR, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 13.02.2001, DJ 04.05.2001.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.008771-4 AC 989116
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ALAYDE RIBEIRO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
PETIÇÃO : RESP 2007111876
RECTE : ALAYDE RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a recorrente ter havido violação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em consonância com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.006917-4 AC 1067770
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELY TORRES FELIX
ADV : GUSTAVO TORRES FELIX
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2007163141
RECTE : SUELY TORRES FELIX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina: "O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - E inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de acramento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.016561-2 AG 203759
AGRTE : ADELAIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005082515
RECTE : ADELAIDE PEREIRA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pela agravante.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 1º, da Lei nº 6.423/77 e o artigo 75, da Lei nº 8.213/91.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que a Autarquia Federal proceda imediatamente à revisão do benefício previdenciário, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

A análise do presente Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Conforme o teor das informações acostadas a fls. 102/111, na ação subjacente ao presente recurso (Autos de Revisão de Benefício Previdenciário de nº 2003.61.04.015931-2) foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos e extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.



A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolção de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)"

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.048394-4 AG 215761
AGRTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006202504
RECTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a substituição dos bens nomeados à penhora, na forma proposta pelo exeqüente.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 620 e 125 do Código de Processo Civil e o artigo 15 da Lei nº 6.830/1980, argumentando que não houve motivação plausível para a recusa dos bens anteriormente ofertados.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, quanto à alegada contrariedade aos artigos 125 do Estatuto Processual Civil e 15 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido não se reportou às normas acima referidas, não tendo havido, ademais, oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, que, intimada, manejou de imediato o presente recurso especial.

Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, quanto ao artigo 620 do Código de Processo Civil, a questão demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação ao artigo acima citado pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.071171-0 AG 224336
AGRTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2006222905
RECTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de nomeação à penhora de bem ofertado pelo executado e determinara a expedição de mandado para a livre penhora.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 620, 655 e 656, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o bem indicado à penhora, consistente em imóvel localizado em área de proteção aos mananciais, é idôneo a ser oferecido, de modo a inexistir razão relevante para a recusa.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.003516-8 AC 915112
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEORGINA CAMILO BROLEZI
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
PETIÇÃO : RESP 2006333002
RECTE : GEORGINA CAMILO BROLEZI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito deu-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, 142 143, 106 e 55, § 3º, todos da Lei 8.213/91 e artigo 332 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período de 1988 a 2000, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando caracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos outra prova material considerada suficiente, sendo que os depoimentos das testemunhas foram considerados inconsistentes à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, 142 143, 106 e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.009977-8 AC 924580
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE LORENCONI
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
PETIÇÃO : RESP 2006310625
RECTE : DIRCE LORENCONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não se verifica qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado em consonância com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590 / SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Além do mais, não apresentou o recorrente precedentes que pudessem levar à conclusão da existência da alegada dissidência jurisprudencial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.012247-8 AC 929895
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR TEODORO DE BARROS DE OLIVEIRA
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007041182
RECTE : NAIR TEODORO DE BARROS DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida deu-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural.

Aduz, a recorrente, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se, da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil, não existindo nos autos nenhum outro tipo de prova apto a demonstrar o labor da Autora como empregada rural ou em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)



Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.013509-6 AC 931178
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARTINS VIANA
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007089238
RECTE : JOSE MARTINS VIANA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida deu-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exercera atividade urbana, recebendo auxílio-doença previdenciário na qualidade de comerciante, de 2000 a 2002, conforme informações do Sistema DATAPREV, constando o registro de vários vínculos empregatícios urbanos na CTPS, como ajudante geral e açougueiro, de 1995 a 1998, caracterizando, assim, a pretensa condição de trabalhador rural. É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e de não constar nos autos outra prova material considerada suficiente, inclusive os depoimentos das testemunhas que não serviram à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.014974-5 AC 934873
APTE : JOSE CARINI
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007140071
RECTE : JOSE CARINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.020711-3 AC 945059
APTE : NANCY DA CUNHA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007115734
RECTE : NANCY DA CUNHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido e lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação de atividade rural por parte da Autora pelo período de tempo exigido no artigo 143 da lei 8.213/91. Ressalte-se que, embora o registro de assentamento civil e demais documentos acostados aos autos qualifique o marido como lavrador, averbação na certidão de casamento declara que a Autora encontra-se separada do marido desde o ano de 1991, constando em seu nome registro de vínculos empregatícios urbanos, descontinuos, no período de 1975 a 2000, conforme consulta ao CNIS -

Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural, como pretendido.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na descaracterização da condição de trabalhadora rural por exercer, a autora, atividade urbana, e impossibilidade de extensão da qualificação do cônjuge, por motivo de separação judicial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.021597-3 AC 947418
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO MACHADO
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007033147
RECTE : JOSE ANTONIO MACHADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de implemento do requisito etário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 48, § 1º e § 2º, 55, § 2º e 3º, e 143, todos da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Observa-se, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de concessão do benefício, uma vez comprovado que o Autor não implementou o requisito idade mínima à época do ajuizamento da ação, pois demonstrado através da CTPS a existência de vínculos empregatícios urbanos, ocorrendo a hipótese em que o segurado não se beneficia do rebaixamento do limite da idade, previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, § 1º e § 2º, 55, § 2º e 3º, e 143, todos da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na ausência de implemento do requisito etário.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.023707-5 AC 950793
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GUERRA DOS SANTOS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
PETIÇÃO : RESP 2007037971
RECTE : APARECIDA GUERRA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de início de prova material necessária à comprovação do exercício de atividade rural exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infrigente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, 55, § 3º, 106,142 e 143, todos da Lei 8.213/91, e ainda ao artigo 201, II e 226, § 5º, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez que na certidão de casamento e na certidão de óbito acostadas aos autos, está qualificado como "pedreiro," o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural. Além do mais, a declaração firmada por terceiros não é contemporânea aos fatos, e a certidão imobiliária apenas prova a existência de um imóvel rural, não servindo, ambas, como início de prova material do alegado.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material considerada suficiente à comprovação do trabalho rural, reputada inconsistente a prova testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, 55, § 3º, 106,142 e 143, todos da Lei 8.213/91, e ainda ao artigo 201, II e 226, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil e extensível à esposa, uma vez declarado no mesmo documento a sua qualificação como trabalhador urbano.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.027148-4 AC 961178
APTE : GERUZA HELENA DA SILVA DIAS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006303919
RECTE : GERUZA HELENA DA SILVA DIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda ter havido contrariedade ao disposto nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, e Lei Complementar 11/71.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material apresentado pela recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu como suficientes as provas produzidas para demonstrar o labor rural pelo período de tempo determinado no artigo 142 da Lei 8.213/91, uma vez comprovado através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a Autora exercera atividade urbana com registro de vínculo empregatício, no período de 1980 a 1986, descaracterizando-se, assim, a condição de trabalhadora rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, ressaltando-se que a prova testemunhal foi reputada inconsistente, pois em contradição com as informações constantes no sistema CNIS.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados são oriundos desta Egrégia Corte, não configurando a divergência pretendida.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, e Lei Complementar 11/71, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.034444-0 AC 977770
APTE : MARIA RITA BASSO VASCONCELOS
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007042465
RECTE : MARIA RITA BASSO VASCONCELOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes acolhidos, somente para sanar a omissão decorrente da não apreciação dos documentos de fls. 25/26, concluindo, porém, que mesmo em conjunto com as demais provas apresentadas, tais documentos não tiveram força para alterar o julgado, uma vez que a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, como pretendido

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 26, I, 74, 106 e 143, II, todos da Lei 8.213/91, artigos 131, 400 e 419 do Código de Processo Civil, artigo 456 da CLT e artigo 12, VII, da Lei 8.212/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado, considerando também como inconsistente a prova testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.



1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão tratou de todos esses aspectos, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, por não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 26, I, 74, 106 e 143, II, todos da Lei 8.213/91, artigos 131, 400 e 419 do Código de Processo Civil, artigo 456 da CLT e artigo 12, VII, da Lei 8.212/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos legais, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.035976-4 AC 980482
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA TAEPO DE SILVA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
PETIÇÃO : RESP 2006339308
RECTE : MARIA MADALENA TAEPO DE SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de início de prova material.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como alega negativa de vigência ao artigo 143 da lei 8.213/91, e artigo 131 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que passara a exercer atividade urbana, constando sua inscrição como contribuinte individual, "pedreiro", em 1994, recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 1996, cadastrado como "comerciário", conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural exigido em lei, uma vez que o contrato de parceria acostado aos autos não foi firmado pela Autora ou pelo cônjuge. A prova testemunhal foi reputada inconsistente, pois em contradição com as informações constantes no CNIS.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao artigo 143 da lei 8.213/91, e artigo 131 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na ausência de início de prova material da condição de trabalhadora rural da Autora. Ressalte-se que os demais precedentes apresentados são oriundos desta Egrégia Corte e, portanto, não caracterizam a divergência jurisprudencial pretendida.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.038368-7 AC 986669
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA IZABEL DA SILVA SANTOS
ADV : RENATA MOCO
PETIÇÃO : RESP 2007092410
RECTE : APARECIDA IZABEL DA SILVA SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado o registro de vários vínculos empregatícios urbanos em seu nome, um deles abrangendo o período de 1987 a 2003, sendo que encontra-se aposentado por tempo de contribuição, na qualidade de comerciário, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e de não constar nos autos outra prova material considerada suficiente, inclusive os depoimentos das testemunhas, à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos. Ressalte-se que os demais precedentes apresentados são oriundos desta Egrégia Corte, não caracterizando a divergência jurisprudencial pretendida.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.000162-4 AC 1091538
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILSON VITOR MODESTO incapaz
REPTE : MARGARIDA FELIPE MODESTO
ADV : LUIZ FERRAZ DE ARRUDA
PETIÇÃO : RESP 2007131771
RECTE : ILSON VITOR MODESTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 171 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 26 de abril de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 11 de maio deste mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado em 14 de maio de 2007 (fl. 173), quando já havia se esgotado o prazo para tanto, pois que este encerrou-se na sexta-feira, dia 11 de maio.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.003498-2 AC 1180292
APTE : MANOEL FERNANDES DE MELO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007154410
RECTE : MANOEL FERNANDES DE MELO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005374-5 AC 1173207
APTE : ARNALDO FERREIRA JUNIOR
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007178265
RECTE : ARNALDO FERREIRA JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.013797-7 AC 1165528
APTE : DIVA DALVA DA FONSECA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007066403
RECTE : DIVA DALVA DA FONSECA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.009219-7 AC 1146164
APTE : LINDINALVA DUARTE AMORIN TEIXEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007018877
RECTE : LINDINALVA DUARTE AMORIN TEIXEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, negando provimento ao apelo da parte autora para manter a sentença no sentido de não conceder o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como negativa de vigência da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidência o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp, 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.000480-3 AG 226323
AGRTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA

ADV : EDGARD MANSUR SALOMAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005115189
RECTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que indeferiu a penhora de bens nomeados pela executada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620 e deu interpretação divergente ao inciso III do artigo 656 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os bens apresentados não são de difícil alienação, pois cada imóvel possui benfeitorias próprias, o que seria comprovado pelos documentos anexados.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.



2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo código.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Enquanto o acórdão recorrido trata apenas de bens situados fora da comarca da execução, o acórdão paradigma refere-se à impossibilidade de recusar a nomeação de bem por se situar fora da comarca onde ocorre a execução fiscal, somado ao fato de a executada somente possuir aquele bem. A decisão em relação à ineficácia da nomeação de bens à penhora depende, portanto, de cuidadoso exame do conjunto probatório, incabível em sede de recurso especial. Na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, não se deve admitir o recurso, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIG-NATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 2005.03.00.000580-7 AG 226457
AGRTE	: EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRA- CAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADV	: JULIO CESAR DE MORAES
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	: RESP 2007110998
RECTE	: EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRA- CAO DE ESTACIONAM ENTOS S/C
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que indeferira a nomeação de bem à penhora por parte da executada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil e o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que há inúmeros documentos que comprovariam o valor e a autenticidade dos títulos oferecidos. Portanto, a recusa da nomeação à penhora do título oferecido por parte do credor, cuja ineficácia foi confirmada pelo acórdão recorrido, não respeitaria o princípio da menor gravosidade na execução.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo código.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIG-NATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 2005.03.00.028996-2 AG 234781
AGRTE	: PERTECNICA ENGENHARIA LTDA
ADV	: ALEXANDRE PIRES MARTINS
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
PETIÇÃO	: RESP 2006014096
RECTE	: PERTECNICA ENGENHARIA LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, que pretendia ver reformada a decisão do juízo monocrático e afastada a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão viola o artigo 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de tanto em relação à possibilidade de a penhora sobre o faturamento recair sobre a empresa executada, quanto no que tange à onerosidade da penhora sobre o faturamento, e a ausências de diligências em face dos bens da empresa executada, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3. Para que esta Corte de Justiça entenda em sentido contrário às conclusões do acórdão recorrido, quanto ao comprometimento, ou não, do funcionamento da empresa, assim como quanto à existência de outro meio mais apropriado para garantir a execução fiscal, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 649238/SP, 1ª Turma, j.03/05/2007, DJU 31/05/2007, Rel. Ministra Denise Arruda)

Ante o exposto, NÃO ADMITO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 2005.03.00.053308-3 AG 238766
AGRTE	: SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV	: ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUELI MAZZEI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007125965
RECTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que declarara ineficaz a nomeação de bens à penhora apresentada pela executada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o bem imóvel oferecido não seria de difícil alienação, e que a declaração de ineficácia da penhora tornaria mais onerosa a execução.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIG-NATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077971-0 AG 248728
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LT-DA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
ADV : EDUARDO BARBIERI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

PETIÇÃO : RESP 2007123008
RECTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LT-DA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que indeferira a nomeação de bens à penhora efetuada pela executada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil e os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que o artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais demonstra a preferência da penhora sobre valores em dinheiro, que será o caso do crédito nomeado quando houver a expedição do precatório, além da relatividade do rol disposto no artigo referido. Isto para que a execução se dê da forma menos gravosa ao devedor, conforme a norma do artigo 620.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tal como a expedição do precatório, já apontada no voto do acórdão recorrido. Considerada tal demanda, a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato - a expedição de precatório derivado da ação judicial mencionada pelo recorrente, que, de acordo com a própria, "aguarda expedição de precatório, e portanto, será, dentro em breve, classificado como dinheiro" - e que o acórdão paradigma diz respeito a compensação entre crédito da própria Fazenda Estadual, este consubstanciado em precatórios, enquanto o acórdão recorrido refere-se a precatório ainda a ser expedido, derivado de ação contra a prefeitura municipal de Guarulhos a ser compensado em ação contra o INSS, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Isto porque a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIG-NATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2005.03.00.088963-1 AG 252680
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SERGIO WOLKOFF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007073649
RECTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que indeferira a substituição de penhora imóvel por títulos públicos federais.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 620 do Código de Processo Civil, 11º e 15º da Lei nº 6.830/1980, além de dar interpretação divergente ao mesmo 15º da Lei referida.
Fundamenta a sua irresignação dizendo que da interpretação do artigo 15 conclui-se que há dever de determinar a substituição da penhora nas hipóteses arroladas, enquanto nas demais o julgador deveria verificar se a substituição traria melhor situação ao credor e ao devedor, tornando mais vantajosa a garantia. Afirma também que a ratio legis não se coaduna com a proibição da substituição, pois se à Fazenda é permitida a substituição independentemente da ordem estabelecida, esta também deve ser deferida ao executado, desde que justificada, e trazendo bem que tenha maior liquidez e privilégio na ordem legal.
Por fim, estaria clara a liquidez do título ofertado por haver resolução do BACEN (nº2673) definindo os títulos como negociáveis, além de existir cotação diária dos mesmos títulos junto ao BACEN, e também pelo fato de a liquidação desta modalidade de títulos ser uma operação cotidiana.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).
1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.
2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).
"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.
- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.
Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrigli, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.
1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.
3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).
A presente controvérsia exige análise de matéria de fato, tal como a efetiva situação vantajosa tanto para o devedor quanto para o credor. Há que se ter em vista que o acórdão recorrido reiterou a manifestação do juízo de primeiro grau a respeito da garantia oferecida em substituição nos seguintes termos:
"Ademais, como bem consignou o Eminentíssimo Juiz "a quo": "... a garantia não está sendo oferecida de modo apropriado, compatível com a sua natureza. A penhora sobre títulos é possível porque representa, na prática, penhora do crédito por eles representado. O devedor - no caso, o Bacen - libera-se depositando nos autos, de modo que o juízo restará garantido por dinheiro, caso venham a vencer antes do fim do processo.
No caso, esse procedimento não será seguido, segundo anuncia o próprio oferetante da duvidosa granrntia. É fácil entender por quê. Os títulos do Banco Central são negociados com o fim de regulação da moeda e da taxa de juros, o que dificultará eventual ordem de consignação. Por outro lado, o próprio executado esclarece que não concorda com o depósito do crédito no seu termo. Apressa-se em esclarecer que substituirá os títulos vencidos por outros. Assim fazendo, esvazia sua própria oferta, pois não se pode aceitar ativos de existência eventual e futura. Garantia de execução não suporta álea; deve ser certa, líquida, irretroquível."
Portanto, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática. O acórdão paradigma diz respeito a substituição de penhora quando houver vantagem tanto para credor quanto para executado, portanto aplica-se a súmula 7, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:
"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.
O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.
A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.
Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.
A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.
Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.
Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.088963-1 AG 252680
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SERGIO WOLKOFF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: PUB 2007131292
RECTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2005.03.99.000911-3 AC 996877
APTE : ISAURA BATISTA DE BARROS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007028358
RECTE : ISAURA BATISTA DE BARROS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.
Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.
Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, uma vez comprovado que exercera atividade urbana, como também a Autora manteve vínculo empregatício urbano, no ano de 1980, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural.
É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, reputada inconsistente a prova testemunhal.
Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.
1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)
Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, extensível à esposa, e admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, sendo que o acórdão tratou de todos esses aspectos do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.001161-2 AC 997241
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FURINI ZANUTTO
ADV : RENATA MOCO
PETIÇÃO : RESP 2007041168
RECTE : MARIA APARECIDA FURINI ZANUTTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.
Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural no período exigido nos artigos 142 e 143, da lei 8.213/91, observando que conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - nota-se que o cônjuge está cadastrado como "empresário", tendo recolhido contribuições de 1985 a 1997, e que a Autora inscreveu-se em período mais recente como contribuinte individual/bordador, constando ainda, no documento de fls. 23/24, a qualificação do cônjuge como "farmacêutico", sendo que também a prova testemunhal foi considerada inconsistente. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova. 2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial. 3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39) Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à admissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, sendoque o acórdão analisou todos os aspectos do conjunto probatório concluindo pela sua insuficiência para a concessão do benefício pleiteado, uma vez não comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Ressalte-se que os outros precedentes indicados são oriundos desta Egrégia Corte, não configurando a divergência apontada Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 11 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.001647-6 AC 998034
APTE : ANESIA MARTHA MONDINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007064985
RECTE : ANESIA MARTHA MONDINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alega ainda que houve violação dos dispositivos legais constantes da Lei 8.213/91, sem, no entanto, indicar os artigos que entende violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que passara a exercer atividade urbana, estando aposentado por tempo de contribuição, desde 1994, por atividade exercida como "industrial", conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, descaracterizando a condição de trabalhador rural, como pretendido. É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir nos autos outra prova material considerada suficiente, em relação ao período de trabalho rural exigido em lei, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova. 2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial. 3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112) Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade da qualificação rural do cônjuge, extensível à esposa, constante no registro de assentamento civil, sendo que o acórdão analisou o aspecto mencionado, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, por não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos da lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.004874-0 AC 1004154
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA GIQUELIM CABRAL
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
PETIÇÃO : RESP 2007046366
RECTE : DALVA GIQUELIM CABRAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de início de prova material. Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 48, § 1º e § 2º, e 143, ambos da lei 8.213/91, e ainda artigos 201, caput, § 7º, inciso II, e 202, da Constituição Federal. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, uma vez que na certidão de casamento consta sua qualificação como "mecânico", estando aposentado por idade, desde 1988, por atividade exercida como "comerciário", conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir prova material suficiente em relação ao período de trabalho rural, inclusive a prova testemunhal, que foi reputada como inconsistente. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova. 2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial. 3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112) Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 48, § 1º e § 2º, e 143, ambos da lei 8.213/91, e ainda artigos 201, caput, § 7º, inciso II, e 202, da Constituição Federal, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto. Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge quando constante do registro de assentamento civil qualificação urbana, comprovada ainda o recebimento de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - pelo exercício de atividade urbana. Ressalte-se que os demais precedentes apresentados são oriundos desta Egrégia Corte, não caracterizando a divergência jurisprudencial pretendida. É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.004919-6 AC 1004219
APTE : MARIENE GONCALVES DE ARAUJO SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007081743
RECTE : MARIENE GONCALVES DE ARAUJO SOARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei. Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, bem como alega violação à Constituição Federal, à Lei Previdenciária e ao Código de Processo Civil, sem, no entanto, indicar os artigos que entende violados. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.



E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, nos moldes do artigo 142 da lei 8.213/91, considerando também como inconsistente a prova testemunhal. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova. 2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial. 3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39) Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à admissão de início de prova material corroborada por prova testemunhal, sendo que o acórdão tratou da questão relativa à insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência à Constituição Federal, à Lei Previdenciária e ao Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.006763-0 AC 1007401
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA JODAS NAVARRETE
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007041181
RECTE : APARECIDA MARIA JODAS NAVARRETE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural em regime de economia familiar. Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu que os documentos acostados aos autos não comprovam o labor rural em regime de economia familiar, entendendo que o marido da Autora está classificado como grande agricultor, empregador rural, conforme cópias das notificações/comprovantes do ITR, sendo proprietário de uma área de 24,5 hectares, com utilização de 100%, e produção de toneladas de grãos, o que presuppõe o auxílio de empregados, descaracterizando assim o regime de economia familiar, uma vez que a família não retira sua subsistência exclusivamente do trabalho rural de seus membros. É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao exercício de trabalho rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei 8.213/91, sendo a prova testemunhal reputada como inconsistente. Assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova. 2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial. 3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39) Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar. É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.006805-1 AC 1007443
APTE : MARIA LUIZA DE ANDRADE DA ROSA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007043334
RECTE : MARIA LUIZA DE ANDRADE DA ROSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alega ainda que houve violação dos dispositivos legais constantes dos artigos 11, VII,§ 1º, 142, 143, 106 e 55, § 3º, todos da Lei 8.213/91, artigo 332 do Código de Processo Civil e Súmula 06 da Turma de Uniformização dos JEFs. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que passara a exercer atividade urbana, sendo que atualmente a Autora recebe benefício de pensão por morte do cônjuge, classificado como "comerciário", conforme informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, tendo em vista que na CTPS da Autora não há nenhum registro de contrato de trabalho como também a prova testemunhal não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de tempo exigido no artigo 143 da Lei 8.213/91. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova. 2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial. 3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112) Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material e admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, sendo que o acórdão tratou de todos esses aspectos, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, por não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 12 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.007030-6 AC 1007667
APTE : PAULO MIGUEL ARCHANJO
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006327682
RECTE : PAULO MIGUEL ARCHANJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, entendendo não ter sido apresentada prova material suficiente à comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, conforme o disposto nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infrigente, pois não haveria qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido violou frontalmente os dispositivos legais consistentes dos artigos 48, 142 e 143 da lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do período de atividade rural necessário para obtenção do benefício, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não comprovam o exercício do labor rural pelo período exigido em lei, especialmente no que toca aos 132 meses anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 142 da lei 8.213/91, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 48, 142 e 143 da lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da mesma legislação ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.009131-0 AC 1011002
APTE : HILDA CANDIDA DE OLIVIO MUNIZ
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007114019
RECTE : HILDA CANDIDA DE OLIVIO MUNIZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado o registro de vários vínculos empregatícios urbanos em seu nome, um deles abrangendo o período de 1976 a 1996, e ainda de 1997 a 1999, de forma descontínua, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos outra prova material considerada suficiente, sendo que os depoimentos das testemunhas foram considerados inconsistentes à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos. Ressalte-se que os demais precedentes apresentados são oriundos desta Egrégia Corte, não caracterizando a divergência jurisprudencial pretendida.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.009323-9 AC 1011294
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR BENTO DE SOUZA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
PETIÇÃO : RESP 2007120129
RECTE : OSMAR BENTO DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao dispositivos legais constantes da Lei 8.213/91 e ao artigo 515 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor declarada nos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado o registro de vários vínculos empregatícios urbanos em seu nome, de forma descontínua, no período de 1975 a 1998, constando ainda a sua inscrição como contribuinte individual - pedreiro, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural. Ressalte-se que os depoimentos das testemunhas não foram considerados suficientes à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes da Lei 8.213/91 e ao artigo 515 e parágrafos, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.009540-6 AC 1011803
APTE : ADALGIZA COSTA OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007107626
RECTE : ADALGIZA COSTA OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a recorrente que houve violação ao art. 5º, caput, da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em consonância com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:



"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 11 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.010934-0 AC 1013902
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR LEAL DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2007046275
RECTE : NAIR LEAL DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.
Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.
Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez ocorrido o óbito que pôs fim à atividade em comum do casal, nas lides rurais.
É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.
Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.
1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)
Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, extensível à esposa, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão analisou todos esses aspectos, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para a concessão do benefício pleiteado, uma vez não comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 11 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.014977-4 AC 1019418
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDAIL HIDALGO COMINETE
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007027841
RECTE : IDAIL HIDALGO COMINETE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, afastou a matéria preliminar e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.
Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.
Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.
Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural nos 132 meses anteriores ao ajuizamento da ação, nos moldes dos artigos 142 e 143, da lei 8.213/91, observando que a certidão de casamento acostada aos autos qualifica o cônjuge como "oleiro", e que não consta na CTPS da Autora qualquer registro de contrato de trabalho, sendo que também a prova testemunhal foi considerada inconsistente.
É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, entendendo não existir, nos autos, prova material suficiente em relação ao período de trabalho rural exigido em lei.
Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.
1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.
I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).
Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade dos documentos em nome de terceiros e do registro de assentamento civil como início de prova material, extensível à esposa (Autora), corroborado pela prova testemunhal, e ainda da dispensabilidade da comprovação do período mínimo de carência e da comprovação da atividade rural ano-a-ano, sendo que o acórdão analisou todos esses aspectos, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para a concessão do benefício pleiteado, uma vez não comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 11 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.019001-4 AC 1024713
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORBERTO NASS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007087920
RECTE : NORBERTO NASS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao recurso da parte autora, com base no artigo 557, caput e §§, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária ao disposto na Lei nº 6.423/77, além de dar interpretação divergente daquela dominante nos Tribunais Pátrios.
Passo a decidir.
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.
Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.019481-0 AC 1025193
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE DE BRITO GRAIA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007150156
RECTE : JOSUE DE BRITO GRAIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.024581-7 AC 1033464
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE MORAES OLIVEIRA
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONÇA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2007153453

RECTE : BENEDITA DE MORAES OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.025263-9 AC 1035064
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA MORAES ROBERTO EVANGELISTA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
PETIÇÃO : RESP 2006059533
RECTE : LAZARA MORAES ROBERTO EVANGELISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural em regime de economia familiar.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como alega que houve negativa de vigência ao dispositivo legal constante do artigo 3º da Lei 10.666/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural, por entender que a certidão de casamento, embora sendo aceita como início de prova material do exercício de atividade rural, não se presta a comprovar o trabalho em regime de economia familiar, como pretendido, sendo que não há nos autos nenhum documento apto a comprovar a existência de propriedade rural e de alguma ligação entre a Autora e essa propriedade, como declarado pelas testemunhas, não restando comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei e nem o trabalho em regime de economia familiar. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao dispositivo legal constante do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.029547-0 AC 1042431
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA DE LIMA RIBEIRO
ADV : LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007042475
RECTE : ANA ROSA DE LIMA RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alega ainda que houve violação dos dispositivos legais constantes do artigo 332 do Código de Processo Civil e da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado pelos documentos referentes à pensão por morte recebida pela Autora desde 1997, a qualificação do cônjuge como trabalhador urbano, "empresário", o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, como pretendido

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir nos autos qualquer outra prova material considerada suficiente à comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar pelo período de tempo exigido no artigo 143 da Lei 8.213/91, reputada a prova testemunhal como inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, sendo que o acórdão não deixou de analisar esse aspecto, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, por não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes do artigo 332 do Código de Processo Civil e da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.030076-2 AC 1043382
APTE : SANTINA FERREIRA DE SOUZA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007035406
RECTE : SANTINA FERREIRA DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural em regime de economia familiar.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência artigo 535, III do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como alega que houve negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, 142 e 143, da Lei 8.213/91, e artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.



Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, pois, a condição de trabalhadora rural da Autora em regime de economia familiar não restou devidamente comprovada, uma vez que conforme consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o marido da autora encontra-se aposentado por tempo de serviço, como comerciante, desde 1993.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Busca, ainda, o recurso especial apresentado a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural, por entender que as certidões de nascimento dos filhos da autora, embora sendo aceitas como início de prova material do exercício de atividade rural, não se prestam a comprovar o trabalho em regime de economia familiar, como pretendido, sendo que não há nos autos nenhum documento apto a comprovar a existência da alegada propriedade rural e de alguma ligação entre a Autora e essa propriedade, como declarado pelas testemunhas, não restando comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei e nem o trabalho em regime de economia familiar.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, 142 e 143, da Lei 8.213/91, e artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.032691-0 AC 1047119
APTE : JOANA FRANCISCA RODRIGUES
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2005294792
RECTE : JOANA FRANCISCA RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial do processo de conhecimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 48, §2º e 55, §3º, ambos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência do §2º do artigo 48 e § 3o do artigo 55 da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.033445-0 AC 1048200
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES DA SILVA SANTOS MELO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR PARANAPANEMA SP
PETIÇÃO : RESP 2007096473
RECTE : EURIDES DA SILVA SANTOS MELO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial do processo de conhecimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.033570-3 AC 1048325
APTE : IRACI DE ALCANTARA FACHINI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007087899
RECTE : IRACI DE ALCANTARA FACHINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso, alegando ainda ofensa à lei 8.213/91, sem, no entanto, indicar os artigos que entende violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exercera atividade urbana, recebendo atualmente benefício de aposentadoria, por atividade exercida como "comerciário", enquanto a Autora também manteve vínculo empregatício urbano, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, considerando não admissível a prova exclusivamente testemunhal, nos moldes do artigo 55, § 3º, da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, e perda da qualidade de segurado, sendo que o acórdão tratou de todos esses aspectos do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais constantes na lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.037754-0 AC 1053573 0400006751 1
Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNA MULLER BASTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
PETIÇÃO : RESP 2006329215
RECTE : ERNA MULLER BASTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência artigo 535, III do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso, alegando ainda que houve ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 5º, LVI, da Constituição Federal, e 401 do CPC.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, pois, o acórdão considerou e admitiu a extensão da condição de rurícola do marido atestada pela certidão de casamento, todavia, ocorrido o óbito do cônjuge, restou caracterizado o "rompimento da condição campesina em comum", não havendo nos autos outras provas que demonstrem que a Autora continuou no exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Busca, ainda, o recurso especial apresentado a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez ocorrido o óbito que pôs fim à condição campesina em comum.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural exigido em lei, ressaltando-se que a prova testemunhal foi considerada inconsistente e portanto inapta a comprovar o alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, extensível à esposa, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão analisou todos esses aspectos, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para a concessão do benefício pleiteado, uma vez não comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 5º, LVI, da Constituição Federal e 401 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.038367-9 AC 1054231
EMBGTE : DALVA GRANELI FELIPPE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007117449
RECTE : DALVA GRANELI FELIPPE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial do processo de conhecimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2005.03.99.043411-0 AC 1060362 0300064000 1
Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES LAGO BARDEJA
ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF
PORTO
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
PETIÇÃO : RESP 2007088290
RECTE : MERCEDES LAGO BARDEJA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.
Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência da lei nº 8.213/91.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.
Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil.
Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.
1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.
I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.
II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).
Agravu regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)
Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação da referida legislação, mas tão somente lhe dá efetiva aplicação ao caso concreto.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 20 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.047156-8 AC 1068451 0300042999 1
Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICHICO UJO
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2007033151
RECTE : MICHICO UJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural conforme o exigido em lei.
Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infrigente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.
Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 3º, § 1º, da Lei 8.213/91, artigo 462 do Código de Processo Civil e artigo 7º, XXIV e XXXIV, da Constituição Federal.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.
Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, referem-se a período anterior, sendo que não há nos autos nenhuma outra prova apta a complementar a comprovação do exercício de atividade rural após o ano de 1988, pelo período exigido em lei, verificando-se ainda, que a prova testemunhal mostrou-se inconsistente e imprecisa quanto aos fatos alegados.
Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.
1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.
I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.
II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).
Agravu regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)
Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à idoneidade e suficiência da prova testemunhal e admissão de início de prova material corroborada por prova testemunhal, sendo que o acórdão não deixou de considerar e avaliar todos estes critérios do conjunto probatório, para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei. Ressalte-se que os outros precedentes indicados são oriundos desta Egrégia Corte, não configurando a divergência pretendida.
Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 3º, § 1º, da Lei 8.213/91, artigo 462 do Código de Processo Civil e artigo 7º, XXIV e XXXIV, da Constituição Federal, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.048834-9 AC 1070763
APTE : ANTONIA IZABEL DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007091708
RECTE : ANTONIA IZABEL DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial do processo de conhecimento.
Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 11, 55, §3º, 106, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.
Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural.
Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.
1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.
I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.
II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).
Agravu regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)
Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência dos artigos 11, 55, §3º, 106, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não contraria o posicionamento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista o teor da Súmula 149 daquele Tribunal.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.049409-0 AC 1072530
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ANDRADE SANTANA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
PETIÇÃO : RESP 2007094606
RECTE : APARECIDA ANDRADE SANTANA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como teria sido dada interpretação diversa ao § 1o do artigo 48 e artigo 143, ambos da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência dos artigos 48, §1º e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.050612-1 AC 1074887
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA DE OLIVEIRA GONCALVES RUSSANO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
PETIÇÃO : RESP 2006329214
RECTE : ILDA DE OLIVEIRA GONCALVES RUSSANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS e, em consequência, cassou a tutela antecipada concedida, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infrigente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação da recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, pois, a condição de trabalhadora rural da Autora pelo período de tempo exigido em lei não restou devidamente comprovada.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Aduz, ainda, a recorrente, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, em cópias, no corpo do recurso.

Denota-se, da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil, não existindo nos autos nenhum outro tipo de prova apto a demonstrar o labor rural pelo período exigido em lei, não comprovada a existência da alegada propriedade rural e de alguma ligação entre a Autora e essa propriedade.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.019727-0 AMS 283818
APTE : RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADV : SANDRO FERREIRA MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
PETIÇÃO : REX 2007122351
RECTE : RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que constitucional a instituição da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportada por todas as empresas.

A parte recorrente alega afronta ao art. 195 e 240 da Constituição Federal, bem como ofensa a dispositivos de legislação infraconstitucional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, e de sua exigibilidade de todos os empregadores, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.

(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.



Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)

No mesmo sentido RE-AgR 389020/PR, rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 10.12.2004, p. 00047; RE-AgR 389001/PR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 05.03.2004, p. 00030; RE 396266/SC, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27-02-2004, p. 00022.

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.019727-0 AMS 283818

APTE : RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA

ADV : SANDRO FERREIRA MEDEIROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : LENICE DICK DE CASTRO

PETIÇÃO : RESP 2007122353

RECTE : RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que constitucional a instituição da contribuição ao SEBRAE, devendo ser suportada por todas as empresas.

A parte recorrente alega afronta ao Decreto-lei nº 9.853/46.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, no que se refere à violação à legislação federal, devido à forma de instituição da cobrança da contribuição ao SEBRAE, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, a revelar a não caracterização da hipótese prevista no art. 105, III, a, da CF, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESI E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuíam para o SESI e o SENAI, passando, apenas, a contribuírem para o SEST e o SENAC.

3. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN).

4. Consectariamente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei n.º 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia.

5. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derriu o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

6. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente (Precedentes: REsp n.º 526.245/PR, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 01/03/2004; e AgRg no AG n.º 524.812/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/03/2004).

7. Recurso especial improvido."

(RESP 754637/MG - Proc. 200500881728 - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 08/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 232)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA DO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.

1. O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: "a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa)." (REsp 666471/PE, DJ de 14/02/2005).

2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95 não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário. Precedentes.

3. Espelha a posição assumida pelo TRF da 4ª Região, quanto à aplicação da multa de 40% contida no art. 35 da Lei nº 8.212/91, a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

4. Agravo regimental não-provido."

(AGA 848531/ PR - Proc. 200602824735 - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 08/05/2007, v.u., DJ 11/06/2007, p. 281)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o Sesc por empresas prestadoras de serviços.

2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 900780/SP - Proc. 200602389864 - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2007, v.u., DJ 27/04/2007, p. 331)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.006951-7 AC 1177564

APTE : PEDRO SANTOS DE SIQUEIRA

ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : RAFAEL BARBOSA D AVILLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007132454

RECTE : PEDRO SANTOS DE SIQUEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.006951-7 AC 1177564

APTE : PEDRO SANTOS DE SIQUEIRA

ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : RAFAEL BARBOSA D AVILLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007132455

RECTE : PEDRO SANTOS DE SIQUEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.001659-5 AC 1155385

APTE : LIONI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007178266

RECTE : LIONI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.003200-6 AC 1142141

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AUGUSTA CARDOSO VIEIRA

ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

PETIÇÃO : RESP 2007120289

RECTE : AUGUSTA CARDOSO VIEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Da decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento e de cuja decisão foram opostos embargos de declaração, os quais, rejeitados.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, bem como alega negativa de vigência ao artigo 11, VII, da lei 8.213/91, artigo 322 do Código de Processo Civil e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exercera atividade urbana, tendo recebido benefício de aposentadoria, conforme consulta ao sistema DATAPREV, por atividade exercida como "comerciário".

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito extensão da condição de lavrador, do marido à mulher, comprovada por assentamento no registro civil, perda da qualidade de segurado e implemento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, sendo que o acórdão tratou de todos esses aspectos relativos ao conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes do artigo 11, VII, da lei 8.213/91, artigo 322 do Código de Processo Civil e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.12.000037-3 AC 1051025

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : REGINA MOREIRA GUEDES

ADV : SIDNEI SIQUEIRA

PETIÇÃO : RESP 2006326477

RECTE : REGINA MOREIRA GUEDES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso, alegando, ainda, ofensa aos artigos 48, § 2º, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do cônjuge, uma vez que na certidão de casamento consta sua qualificação como "operário", verificando-se, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que exerceu atividades urbanas no período de 1976 a 1997, recebendo atualmente benefício de aposentadoria por invalidez, por atividade exercida como "comerciário", o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, considerando não admissível a prova exclusivamente testemunhal, nos moldes do artigo 55, § 3º, da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, sendo que o acórdão analisou todos os aspectos do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Ressalte-se que os outros precedentes indicados são oriundos desta Egrégia Corte, o que não configura a divergência pretendida.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos artigos 48, § 2º, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.12.008118-0 AC 1157843

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA VILANI DA SILVA

ADV : MITURU MIZUKAVA

PETIÇÃO : RESP 2007096464

RECTE : MARIA VILANI DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial do processo de conhecimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural, especialmente pela extemporaneidade de suas emissões, bem como em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual afirma que a recorrente exerceu atividades urbanas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizou, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.23.000157-8 AC 1156774

APTE : CONCEICAO MARIANO DE LIMA

ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007046052

RECTE : CONCEICAO MARIANO DE LIMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alega ainda que houve violação dos dispositivos legais constantes dos artigos 48, § 1º e 2º, 142 e 143, todos da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que passara a exercer atividade urbana, sendo que a Autora recebe benefício de pensão por morte do cônjuge, classificado como "ferroviário", desde 1990, conforme informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a pretensa condição de trabalhador rural.



É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, tendo em vista que a prova testemunhal não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de tempo exigido no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade da qualificação rural do cônjuge, constante no registro de assentamento civil, como início de prova material extensível à esposa, e admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, sendo que o acórdão tratou de todos esses aspectos, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, por não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, § 1º e 2º, 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.24.001187-8 AC 1160829
APTE : APARECIDA CRUZ PERALTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007123969
RECTE : APARECIDA CRUZ PERALTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que declarou de ofício a extinção do feito sem resolução do mérito, e julgou prejudicado o apelo da Autora, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por entender que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, como início de prova material.

Denota-se que o recorrente fundamentou a interposição do recurso especial na alínea a, inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, alegando violação à lei 8.213/91, no entanto não demonstrou efetivamente em que momento o acórdão teria contrariado ou negado vigência à lei, não apontando os dispositivos que pudessem ter sido violados pelo acórdão.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O recurso especial apresentado busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante do assentamento no registro civil, uma vez comprovado que passara a exercer atividade urbana, conforme consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Além do mais, após o seu falecimento a Autora passou a receber pensão por morte em decorrência da atividade urbana que exerceu como "comerciante".

Assim, o acórdão considerou que os documentos acostados não comprovam o exercício de atividade rural pela Autora, pelo período exigido em lei, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal para este fim, conforme Súmula 149 do STJ.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Em relação à negativa de vigência à lei mencionada, a recorrente não aponta quais os artigos estariam sendo violados.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomb (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.000116-7 AC 1147441
APTE : ANESINA ROCHA DE MELO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007134400
RECTE : ANESINA ROCHA DE MELO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo legal da parte autora, uma vez que, assente a jurisprudência, no sentido de que na conversão do valor do benefício em número de salários mínimos deve ser considerado o Piso Nacional de Salários e não o Salário Mínimo de Referência.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 122 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 31 de janeiro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 15 de fevereiro daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 15 de maio de 2007 (fl. 131), quando já há muito havia se esgotado o prazo para tanto (fls.154).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.000791-2 AG 257453
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
SUCDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
SUCDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
PETIÇÃO : RESP 2007044322
RECTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado por Títulos Públicos Federais LFT-B. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil e o artigo 15 da Lei nº 6.830/1980, argumentando ser injustificável a recusa, tendo em vista que os títulos oferecidos são suficientes e aptos a garantir a execução, bem como não haver dúvidas quanto à confiabilidade e possibilidade de comercialização dos referidos títulos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIG-NATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.000791-2 AG 257453
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
SUCDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
SUCDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

PETIÇÃO: PUB 2007131411

RECTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 192/251. Vistos.

Anote-se conforme requerido. Após, tornem conclusos para admissibilidade do recurso.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.008344-6 AG 259524
AGRTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007041438
RECTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação de bem ofertado à penhora e determinara a expedição de mandado de livre penhora. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que constitui empresa do setor agrícola, não possuindo bens em São Paulo e o bem oferecido em garantia, por ser imóvel, não pode ser considerado de difícil alienação.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIG-NATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.022632-4 AG 264042
AGRTE : ORVAL INDL/ LTDA
ADV : MAURICIO GUEDES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006338484
RECTE : ORVAL INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que rejeitara a nomeação de bens indicados pelo executado e determinara a penhora sobre outros bens.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil e o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que nomeou todos os bens disponíveis da empresa executada para a garantia do juízo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.



1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo código.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.029007-5 AG 265505
AGRTE : ANTONIO STONIS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EXECUTA COM/ REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006267112
RECTE : ANTONIO STONIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a indicação de bens à penhora formulada pelo executado.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a alegação no sentido de o bem ofertado à penhora ser de difícil arrematação apenas irá constanciar recusa legítima se forem apresentadas dificuldades intrínsecas de liquidez ou redução potencial da garantia.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrigli, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo código.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.032184-9 AG 266282
AGRTE : EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006292710
RECTE : EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação de bem à penhora ofertada pela executada e determinara a expedição de mandado de penhora sobre bens livres.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a penhora das debêntures da Vale do Rio Doce por ela ofertadas consiste no meio menos gravoso para se processar a execução fiscal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrigli, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo código.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.035499-5 AG 266919 9600000755 1
Vr BRASILANDIA/MS
AGRTE : DEBRASA DESTILARIA BRASILANDIA S/A
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS

PETIÇÃO : RESP 2007124665
RECTE : DEBRASA DESTILARIA BRASILANDIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que recebera a apelação interposta contra sentença dos embargos à execução, no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 520, V, 588, II, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece ser admitido o recurso especial com relação ao artigo 588, II, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de prequestionamento, a incidir na espécie a Súmula nº 211 do STJ.

No caso em tela, incumbia ao recorrente opor-se ao acórdão por intermédio de embargos de declaração, uma vez que é este o instrumento processual hábil para corrigir qualquer omissão no julgamento, assim como prequestionar matéria a dar ensejo ao recurso especial, conforme precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, § 1º, CPC. MATÉRIA NÃO DEBATIDA POR MEIO DE AGRAVO. RECURSO ADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

I - A ausência de debate de matéria de mérito veiculada nas razões do agravo interposto na e. Corte de Origem é sanada por meio de embargos de declaração, via processual adequada para sanar omissão, contradição e obscuridade, conforme dicação do art. 535 do CPC. (não há destaques no original)

II - Não há caráter protelatório na oposição de embargos de declaração, quando este é o meio processual adequado para sanar a omissão acerca do debate de matéria impugnada em agravo.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 789756/RN - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0170692-1 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 02/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 370)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCERRAMENTO. APLICAÇÃO. LEI POSTERIOR.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal - CF, art. 105, III, a - , tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se deste requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre o tema de direito federal e, tendo sido a eventual violação do preceito ocorrido no julgamento atacado, não houve a oportuna oposição de embargos de declaração, adequados para o prequestionamento da matéria. (não há destaques no original)

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte no sentido de que o segurado social não tem direito à inalterabilidade do regime de aposentadoria, em face da natureza contraprestacional que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus beneficiários. - Se não cabe ao segurado invocar a lei revogada para concessão de sua aposentadoria, devendo pautar-se pela lei vigente à época da concessão do benefício, da mesma forma, não cabe à autarquia federal utilizar-se do mesmo fundamento, mormente quando, no decorrer do processo administrativo, houve alteração da legislação previdenciária.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 293681/RS - Relator Ministro Vicente Leal - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2001 p. 199)

No mais, o recurso especial não deve ser admitido, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Corte Especial, AgRg nos Eresp 625427/RS, Processo nº 2005/0157677-7, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/06/2006, v.u., DJ 21/08/2006, p. 219).

"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improvimento dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 836707/RS, Processo nº 2007/0034643-4, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/05/2007, v.u., DJ 21/05/2007, p. 534).

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp 768086/SP, Processo nº 2005/0120061-6, Rel. Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, v.u., DJ 27/11/2006, p. 289; REsp 453370/RJ, Processo nº 2002/0090360-7, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/06/2006, v.u., DJ 04/08/2006, p. 297; AgRg no REsp 422593/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 23/08/2005, v.u., DJ 06/02/2006, p. 234; REsp 514286/RJ, Processo nº 2003/0026702-0, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, p. 174.

Ademais, esse é o teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069234-7 AG 272121
AGRTE : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LT-DA

ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007125288
RECTE : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LT-DA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, que pretendia ver reformada a decisão do juízo monocrático e afastada a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão viola o artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 591, e 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de tanto em relação à possibilidade de a penhora recair sobre a empresa executada, quanto no que tange à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF".

(...).

III - No que se refere à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa, o acolhimento da argumentação da agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

(...).

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, ADRESP 898636/RJ, 1ª Turma, j. 15/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO - SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC - INOCORRÊNCIA - VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A REJEIÇÃO DOS TÍTULOS OFERECIDOS À PENHORA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ".

(...).

3 - O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 733813/SP, 4ª Turma, j. 13/02/2007, DJU 12/03/2007, Rel. Ministro Jorge Scartezzini)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3. Para que esta Corte de Justiça entenda em sentido contrário às conclusões do acórdão recorrido, quanto ao comprometimento, ou não, do funcionamento da empresa, assim como quanto à existência de outro meio mais apropriado para garantir a execução fiscal, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 649238/SP, 1ª Turma, j.03/05/2007, DJU 31/05/2007, Rel. Ministra Denise Arruda)

Ante o exposto, NÃO ADMITO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069344-3 AG 272274
AGRTE : HELDER MIGUEL FERREIRA
ADV : FERNANDO ARENALES FRANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERBERT PEREIRA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIACAO ESTRELA DO ORIENTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

PETIÇÃO : RESP 2007043082
RECTE : HELDER MIGUEL FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que, em sede execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora ofertada pela empresa executada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 121, 129 e 199 do Código Civil e os artigos 8º e 11 da Lei nº 6.830/1980, argumentando ser possível a utilização dos créditos decorrentes dos títulos ofertados pela recorrente para garantia da execução.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, quanto à alegada contrariedade aos artigos 121, 129 e 199 do Código Civil.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido não se reportou às normas acima referidas, não tendo havido, ademais, oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, que, intimada, manejou de imediato o presente recurso especial.

Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, quanto aos artigos 8º e 11 da Lei nº 6.830/80, a questão demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.



3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIG-NATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.084551-6 AG 277354
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007124849
RECTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal (art. 557, § 1º do CPC), para reformar a decisão que indeferira a substituição de penhora de imóvel por títulos públicos federais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620 do Código de Processo Civil e os artigos 11 e 15 da Lei nº 6.830/1980, além de dar interpretação divergente ao mesmo artigo 15 da Lei 6.830/1980. A recorrente fundamenta a sua irrisignação dizendo que a interpretação dos artigos mencionados torna claro que não se poderia negar ao devedor a possibilidade de substituir o bem penhorado, se este a requer de forma justificada e por bem que tenha maior liquidez e privilégio na ordem legal. Para comprovar que os títulos apresentados não são de baixa liquidez, afirma que existem circular e comunicado do BACEN regulamentando o tema. Haveria, também, operações rotineiras entre as diversas instituições financeiras envolvendo os títulos mencionados. Um terceiro argumento seria a existência de cotação junto ao Banco Central do Brasil, de forma que estaria demonstrado que a substituição da penhora não traria prejuízo ao credor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, e considerando que a verificação da dificuldade na alienação pressupõe cuidadoso exame do conjunto probatório, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO RE-GIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, como a existência de situação vantajosa tanto para o credor quanto para o devedor, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIG-NATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.000254-8 AC 1081246 0400036593 2
Vr DESCALVADO/SP
APTE : ANA MARIA GASPAR CAMBI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007018893
RECTE : ANA MARIA GASPAR CAMBI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, e deu provimento ao apelo do INSS, restando prejudicado o apelo da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o acórdão violou os dispositivos legais constantes na Lei 8.213/91, sem, no entanto, indicar os artigos que entende violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exercera atividade urbana, recebendo atualmente benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por atividade exercida como "comerciário", o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e de não existir qualquer outra prova material em relação ao exercício de atividade rural, ressaltando-se que a prova testemunhal também não demonstrou o labor rural no período exigido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais constantes na lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.000632-3 AC 1081709
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA RODRIGUES MACHADO
ADV : ABEL SANTOS SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007129695
RECTE : ZILDA RODRIGUES MACHADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu com base no laudo médico apresentado durante a instrução probatória, segundo o qual não teria restado caracterizada situação de incapacidade laborativa.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, haja vista que o acórdão deu efetiva aplicação ao caso em concreto das normas previstas naquela legislação federal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

E de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.000794-7 AC 1081872
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUITERIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
PETIÇÃO : RESP 2007114017
RECTE : QUITERIA FRANCISCA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e do agravo retido e deu provimento ao apelo do INSS, cassando a tutela antecipada concedida, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido violação do dispositivo legal constante do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do cônjuge, constante das certidões de casamento e de nascimento dos filhos acostadas aos autos, uma vez comprovado através dos depoimentos das testemunhas que há dois anos tem exercido atividade urbana.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, restando descaracterizado o exercício de atividade rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei 8.213/91, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal constante do artigo 142 da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.001727-8 AC 1082963 0400012412 1
Vr BIRIGUI/SP
APTE : AURORA BENHOSI THOMAZIM
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007087888
RECTE : AURORA BENHOSI THOMAZIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capta o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não se verifica qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590 / SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Além do mais, não apresentou o recorrente precedentes que pudessem comprovar a existência da dissidência jurisprudencial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.002636-0 AC 1084183 0500013232 1
Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : MARIA ROSA DE JESUS SILVA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007090743
RECTE : MARIA ROSA DE JESUS SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de implemento do requisito idade, nos moldes da Lei Complementar 11/71.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 1º, 3º, 5º, XXXVI e LXXVII, § 1º, 7º, inciso XXIV, 194, II, 201, § 5º, § 7º, inciso II, 202, I e 226, § 5º, todos da Constituição Federal, bem como aos artigos 5º da LC 16/73, 131 e 557, § 1º - A, do CPC, e ainda aos artigos 11, VII, 55, § 2º e 102, § 1º, da Lei 8.213/91, artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, Leis 10.741/03 e Dec-Lei 4.657 de 04.09.42.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de concessão do benefício, uma vez comprovado que a Autora não implementou o requisito idade mínima à época da publicação da Lei 8.213/91, conforme exigido na Lei Complementar 11/71.



Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à concessão do benefício apenas ao chefe de família, questão que, embora abordada e devidamente analisada nos autos, não fundamentou a decisão do acórdão no sentido de aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado..

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais constantes nos artigos 1º, 3º, 5º, XXXVI e LXXVII, § 1º, 7º, inciso XXIV, 194, II, 201, § 5º, § 7º, inciso II, 202, I e 226, § 5º, todos da Constituição Federal, bem como aos artigos 5º da LC 16/73, 131 e 557, § 1º - A, do CPC, e ainda aos artigos 11, VII, 55, § 2º e 102, § 1º, da Lei 8.213/91, artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, Leis 10.741/03 e Dec-Lei 4.657 de 04.09.42., uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2006.03.99.006286-7 AC 1089324 0400071114 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE	: IRACEMA SALVUCHI CINTRA
ADV	: ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e outros
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATO URBANO LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2007042488
RECTE	: IRACEMA SALVUCHI CINTRA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial do processo de conhecimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural por todo o período postulado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2006.03.99.012137-9 AC 1101979
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ELUZAI FREIRE DELGADO (= ou > de 60 anos)
ADV	: JUSCELINO FERNANDES SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	: RESP 2007164066
RECTE	: ELUZAI FREIRE DELGADO
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos	

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2006.03.99.016400-7 AC 1109226 0500165990 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EMELIANA FELIZARDA DAS FLORES
ADV	: ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
PETIÇÃO	: RESP 2007075566
RECTE	: EMELIANA FELIZARDA DAS FLORES
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar como pretendido, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento de outros Tribunais Regionais Federais, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega contrariedade à lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural em regime de economia familiar, por entender que a utilização de mão-de-obra assalariada, notadamente de empregados não-eventuais, durante alguns anos, conforme declarado no comprovante de pagamento do ITR referente ao ano de 1985, e "declarações cadastrais de produtor" referentes aos anos de 1979 a 1984, descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do artigo11, § 1º, da lei 8.213/91.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidência o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ou outros Tribunais Regionais Federais, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à não descaracterização do regime de economia familiar pela existência de assalariados eventuais na propriedade rural, sendo que o acórdão não deixou de considerar e avaliar todo o conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela existência de empregados permanentes na propriedade da Autora, e conseqüente descaracterização da condição de segurada especial pretendida.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de violação dos dispositivos legais consistentes nos artigos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente	
PROC.	: 2006.03.99.019067-5 AC 1116052
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VALENTINA DA SILVA LIMA
ADV	: JOSE CARLOS MACHADO SILVA
PETIÇÃO	: RESP 2007100792
RECTE	: VALENTINA DA SILVA LIMA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial do processo de conhecimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.020430-3 AC 1118178 0400023398 3
Vr ARARAS/SP
APTE : BENEDICTA FABRE RICCI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-
VEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007013391
RECTE : BENEDICTA FABRE RICCI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural.

Aduz a recorrente, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando também ofensa aos dispositivos legais constantes na leis nº 8.213/91, sem, no entanto, indicar os artigos que entende violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se, da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente da certidão de casamento e das anotações na CTPS acostada aos autos, observando que as anotações referem-se à atividade rural somente no período de julho a outubro de 1970, sendo a outra anotação relativa a trabalho urbano. Além do mais, o depoimento das testemunhas carece de precisão em relação ao período posterior a 1971, quando a Autora mudou-se para a cidade, não existindo nos autos nenhum outro tipo de prova apto a demonstrar o labor rural no mencionado período, como exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa aos dispositivos legais constantes nas leis nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.023083-1 AC 1124190 0300007980 1
Vr ANGATUBA/SP
APTE : JOAO MATHIAS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007151316
RECTE : JOAO MATHIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.025317-0 AC 1127355 0500030951 3
Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGUIDA GONZALES TOME (= ou > de 65
anos)
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
PETIÇÃO : RESP 2007067977
RECTE : AGUIDA GONZALES TOME
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural, pelo período exigido na lei previdenciária.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, alegando também contrariedade aos dispositivos legais constantes nos artigos 131, 332 e 335, todos do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que a prova testemunhal mostrou-se inconsistente, não confirmando a prova material decorrente do assentamento no registro civil, nem o exercício do labor rural por parte da Autora. Considerando insuficientes os documentos apresentados, uma vez que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentada pela Autora, foi registrada há somente um ano antes do ajuizamento da ação e, portanto, não comprova o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.



II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Quanto à divergência jurisprudencial alegada, observa-se que o recorrente não indicou em suas razões recursais os precedentes em confronto com o julgado, descaracterizando qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes nos artigos 131, 332 e 335, todos do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.026880-9 AC 1130942
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA D ARC DE SOUZA
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007069027
RECTE : JOANA D ARC DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando em parte a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial do processo de conhecimento. Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo sido iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo de sua publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.028632-0 AC 1134221
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA SERAFIM GUANDALINI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
PETIÇÃO : RESP 2007130194
RECTE : LUZIA SERAFIM GUANDALINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.031652-0 AC 1138889
APTE : FRANCISCA BATISTA DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007029024
RECTE : FRANCISCA BATISTA DE ANDRADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso alegando ainda que houve violação à lei 8.213/91, sem, no entanto, indicar quais os artigos que entende violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez ocorrido o óbito que pôs fim à condição em comum, de trabalhadores rurais.

E de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material ou mesmo testemunhal, em relação ao período de trabalho campesino.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.032673-1 AC 1140080 0600009661 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES (= ou > de 60 anos)
ADV : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI
PETIÇÃO : RESP 2007088596
RECTE : MARIA DE LOURDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou as preliminares argüidas, deu provimento ao apelo do INSS e cassou a tutela deferida, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que indica, no corpo do recurso, bem como alega negativa de vigência ao artigo 11, inciso VII e § 1º, da lei 8.213/91. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido conforme registro de assentamento civil, uma vez comprovado que passara a exercer atividade urbana, com vários vínculos empregatícios, constando o seu cadastro mais recente como contribuinte individual/autônomo/empresário, conforme informações do sistema DATAPREV, descaracterizando o regime de economia familiar

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à não descaracterização do regime de economia familiar, pelo fato de ser, o cônjuge, empregado urbano, sendo que o acórdão tratou da descaracterização do regime de economia familiar tendo em vista a qualificação do cônjuge como "empresário", no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constantes do artigo 11, inciso VII e § 1º, da lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.034363-7 AC 1143290 0500001705 1
Vr MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE OLIVEIRA MACHADO
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
PETIÇÃO : RESP 2007096489
RECTE : MARIA JOSE OLIVEIRA MACHADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural em regime de economia familiar.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação dos dispositivos legais constantes dos artigos 11, I,a, II, 48, 143, 106, I e V, todos da Lei 8.213/91, artigos 3º e 15, da LC 11/71, artigo 92, § 8º, da Lei 4.504/64 e artigo 11 do Decreto-Lei nº 59.566/66.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Preliminarmente, não procede a alegação da parte autora de que houve cerceamento de defesa por motivo de não ter sido intimada a apresentar contra-razões ao recurso de apelação do INSS, uma vez que consta às fls. 95 dos autos a certidão de intimação, através de publicação no D.O.U. de 11/05/2000, certificado, ainda, às fls 96, o decurso de prazo sem que houvesse manifestação da requerente.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a descaracterização do regime de economia familiar, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material do exercício de atividade rural, corroborados pela prova testemunhal, não se prestam a comprovar o alegado, uma vez que na CTPS da Autora existem vários registros de vínculos empregatícios urbanos, como "costureira" e "serviços gerais", estando o cônjuge qualificado como "industrial" na certidão de casamento e na escritura de compra e venda e matrícula de imóvel rural.

Além do mais conforme informa o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encontra-se o cônjuge aposentado, por atividade exercida como "industrial", descaracterizando assim o regime de economia familiar, uma vez que a família não retira sua subsistência exclusivamente do labor rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à extensão da condição de lavrador do marido à mulher, idoneidade e suficiência da prova testemunhal e admissão de início de prova material corroborada por prova testemunhal, sendo que o acórdão não deixou de considerar e avaliar todos estes critérios do conjunto probatório, para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, I,a, II, 48, 143, 106, I e V, todos da Lei 8.213/91, artigos 3º e 15, da LC 11/71, artigo 92, § 8º, da Lei 4.504/64 e artigo 11 do Decreto-Lei nº 59.566/66, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.034425-3 AC 1143352 0500000037 1
Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR PIMENTEL MAGRO
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
PETIÇÃO : RESP 2007020174
RECTE : NADIR PIMENTEL MAGRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.666/2003, artigo 11, inciso VIII e artigo 26, inciso III, ambos da Lei nº 8.213/91 e artigo 476 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência do artigo 3º, §1º da Lei nº 10.666/2003, artigo 11, inciso VIII e artigo 26, inciso III, ambos da Lei nº 8.213/91 e artigo 476 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2006.03.99.035528-7 AC 1145374 0400012030 1
Vr BORBOREMA/SP

APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAZUT-
TI

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007003400

RECTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAZUT-
TI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, bem como alega violação à Lei 8.213/91, sem, no entanto, indicar os artigos que entende violados.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural exercido pela recorrente, uma vez que consta nos autos prova documental em nome de Valdir Mazutti, porém não há certidão de casamento ou qualquer outro documento apto a comprovar que existe uma ligação deste com a Autora. Ressalte-se que a prova testemunhal foi reputada inconsistente e insuficiente à comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, nos moldes dos artigos 142 e 143, da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência à Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.035661-9 AC 1145509 0500010268 3
Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAURITA ALVES DA SILVA

ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

PETIÇÃO : RESP 2007088563

RECTE : LAURITA ALVES DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo perído exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, bem como alega negativa de vigência ao artigo 143 da lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exercera atividade urbana, tendo recebido benefício de aposentadoria por invalidez, conforme consulta ao sistema DATAPREV, por atividade exercida como "industrialário".

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente. Ressalte-se que restou demonstrado nos autos que a Autora também exerceu atividade urbana em vários períodos, descaracterizando a condição de rurícola.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão tratou da questão relativa à insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 142 da lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.035684-0 AC 1145532 0500015842 2
Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA CAETANO DA SILVA

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

PETIÇÃO : RESP 2007052384

RECTE : JOSEFA CAETANO DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido negativa de vigência à Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado, especialmente pela extemporaneidade das emissões.Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.036200-0 AC 1146423 0400003773 3
Vr PENAPOLIS/SP

APTE : EURIDES COSTA DOS SANTOS

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007093219

RECTE : EURIDES COSTA DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial do processo de conhecimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 24, 25, 26, inciso III, artigo 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.213/91, e artigo 15, inciso VII, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 11/71.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência do artigos 24, 25, 26, inciso III, artigo 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.213/91, e artigo 15, inciso VII, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 11/71, uma vez que a fundamentação do acórdão não contraria o posicionamento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista o teor da Súmula 149 daquele Tribunal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.036212-7 AC 1146435
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA BUENO incapaz
REpte : MARIA DE FATIMA SILVA BUENO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
PETIÇÃO : RESP 2007093261
RECTE : FABIANA BUENO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capta o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não se verifica qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590 / SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Além do mais, não apresentou o recorrente precedentes que pudessem comprovar a existência da dissidência jurisprudencial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.037748-9 AC 1148648 0500073390 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENISE DA SILVA MOURA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007108374
RECTE : DENISE DA SILVA MOURA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 5o do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e o dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, haja vista toda a fundamentação da decisão de segunda instância.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.037897-4 AC 1148852
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA GRIMALDI
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007113522
RECTE : HELENA GRIMALDI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo a Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural em regime de economia familiar.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação dos dispositivos legais constantes da Lei 8.213/91, sem, no entanto, indicar quais os artigos que entende violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que entendeu que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material do exercício de atividade rural, não se prestam a comprovar o alegado, uma vez que as notas fiscais acostadas aos autos declararam um alto valor referente à venda de café efetuada em nome do cônjuge da Autora, indicando a comercialização com fins empresariais e não apenas do excedente da produção, descaracterizando, assim, o regime de economia familiar.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.



II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.041267-2 AC 1153140 0400015718 1 Vr ANGATUBA/SP

APTE : AMELIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA

ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007151314

RECTE : AMELIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todayia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.041954-0 AC 1153893 0500114300 3 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZIRA MOURA DA SILVA

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

PETIÇÃO : RESP 2007083473

RECTE : ELZIRA MOURA DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial do processo de conhecimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.042596-4 AC 1154888 0400026396 2 Vr AMPARO/SP

APTE : JANDIRA GOMES DE LIMA (= ou > de 65 anos)

ADV : JANAINA DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007133619

RECTE : JANDIRA GOMES DE LIMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando também contrariedade aos dispositivos legais constantes do artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal, e ao artigo 332 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado, uma vez que na certidão de casamento consta a qualificação profissional do marido da Autora como "trabalhador braçal", não sendo tal documento considerado suficiente, por si, para qualificar a Autora como trabalhadora rural, sendo que a prova testemunhal também foi reputada como inconsistente.

Assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito ao prazo de carência, idoneidade e suficiência da prova testemunhal e admissão de início de prova material corroborada por prova testemunhal, sendo que o acórdão não deixou de considerar e avaliar todos estes critérios do conjunto probatório, para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes do artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal, e ao artigo 332 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.044091-6 AC 1157599 0300026616 6 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007139658

RECTE : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557, caput e §§, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária aos artigos 201, § 3º e 202 da Constituição Federal.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.044091-6 AC 1157599 0300026616 6
Vr SAO VICENTE/SP
APTE : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007139662
RECTE : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao recurso da parte autora, com base no artigo 557, caput e §§, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária aos artigos 136 da Lei nº 8.213/91, além de dar à ela interpretação divergente daquela dominante nos Tribunais Pátrios.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.044192-1 AC 1157952 0500006413 1
Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : NEUSA APARECIDA GARCIA
ADV : RENATO APARECIDO BERENGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007133558
RECTE : NEUSA APARECIDA GARCIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que de ofício, declarou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da Autora, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não estaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando também contrariedade aos dispositivos legais constantes nos artigos 48, § 2º, 102, 142 e 143 da Lei 8.213/91, e da Lei 10.741/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação de atividade rural por parte da Autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, pelo tempo de carência necessário, nos termos do artigo 142 da lei 8.213/91. Ressalte-se que, embora o registro de assentamento civil qualifique o marido como lavrador, os depoimentos pessoal e testemunhal declaram que a Autora encontra-se separada do marido desde o ano de 1999, exercendo, a partir de então, atividade urbana como empregada doméstica, o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural, como pretendido. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não restou caracterizada, uma vez que os precedentes apresentados são oriundos desta Egrégia Corte, não havendo qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ou outros Tribunais Regionais Federais.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais constantes nos artigos 48, § 2º, 102, 142 e 143 da lei 8.213/91, e da Lei 10.741/03, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.044193-3 AC 1157953 0600003060 1
Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA APOLINARIO DA SILVA
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
PETIÇÃO : RESP 2007089537
RECTE : ANA APOLINARIO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estaria comprovado o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial do processo de conhecimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.044203-2 AC 1157963
APTE : THEREZA BOLOTARI LINO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007086150
RECTE : THEREZA BOLOTARI LINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo perído exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que indica, no corpo do recurso, bem como alega negativa de vigência à lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que passara a exercer atividade urbana, estando atualmente aposentado por tempo de contribuição, constando no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o seu cadastro como "servidor público".

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Em relação à negativa de vigência à lei mencionada, a recorrente não aponta quais os artigos estariam sendo violados.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:



RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à perda da qualidade de segurado e implemento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, sendo que o acórdão tratou da questão relativa à insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes na lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.044643-8 AC 1158593 0400034518 3
Vr ITAPEVA/SP

APTE : NADIR BATISTA FERREIRA
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007094792
RECTE : NADIR BATISTA FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que passara a exercer atividade urbana, sendo que atualmente a Autora recebe benefício de pensão por morte do cônjuge, classificado como "comerciário", contribuinte individual, conforme informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente, não comprovando o período de carência exigido em lei..

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, e perda da qualidade de segurado, sendo que o acórdão tratou da questão relativa à insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.044755-8 AC 1158975 0400013370 1
Vr ANGATUBA/SP

APTE : ANA MARIA FERREIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007151318
RECTE : ANA MARIA FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procede a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046374-6 AC 1162890
APTE : OLIMPIA FABIANO GABRIEL
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007107618
RECTE : OLIMPIA FABIANO GABRIEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não se verifica qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado em consonância com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590 / SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Além do mais, não apresentou o recorrente precedentes que pudessem levar à conclusão da existência da alegada dissidência jurisprudencial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.20.000180-5 AC 1180285
APTE : IRENE DOS SANTOS SILVA
ADV : NAIARA CUNHA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007163640
RECTE : IRENE DOS SANTOS SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002059-2 AC 1169288
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA APARECIDA RODRIGUES CEBIN
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007151682
RECTE : ELENA APARECIDA RODRIGUES CEBIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial do processo de conhecimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes no artigo 11, inciso VII, artigo 43, parágrafo 3º e artigo 106, todos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência do artigo 11, inciso VII, artigo 43, parágrafo 3º e artigo 106, todos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não contraria o posicionamento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista o teor da Súmula 149 daquele Tribunal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003206-5 AC 1171318

APTE : EVA FERREIRA BATISTA

ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007151311

RECTE : EVA FERREIRA BATISTA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003339-2 AC 1171503 0300081801 2

Vr ITAPEVA/SP

APTE : ALICE LUCIO TEOTONIO RODRIGUES

ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007157261

RECTE : ALICE LUCIO TEOTONIO RODRIGUES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003500-5 AC 1171856

APTE : MARIA DE LOURDES VECHIATO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

PETIÇÃO: FAXRES 2007165956

RECTE : MARIA DE LOURDES VECHIATO RODRIGUES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.005084-5 AC 1175278 0500073938 1

Vr BARRETOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA MARGARIDA DA SILVA

ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

PETIÇÃO: FAXRES 2007158273

RECTE : MARIA MARGARIDA DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.005449-8 AC 1175692 0500035161 1

Vr MONTE ALTO/SP

APTE : AUGUSTINHA CAPOCCI ROSSINO

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007151321

RECTE : AUGUSTINHA CAPOCCI ROSSINO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.



Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.005720-7 AC 1176047 0300061169 2
Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : MARIA APARECIDA EVANGELISTA

ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007183689

RECTE : MARIA APARECIDA EVANGELISTA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 19 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.005905-8 AC 1176333 0500000532 1
Vr CANDIDO MOTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARTHA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

PETIÇÃO : RESP 2007159591

RECTE : MARTHA GONCALVES DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.007143-5 AC 1178372

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA CINCINATO DOS SANTOS

ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI

PETIÇÃO : RESP 2007157022

RECTE : ROSA CINCINATO DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.009153-7 AC 1181581 0500011208 3
Vr ITAPEVA/SP

APTE : IVONE PADILHA KRIECHLE

ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007175800

RECTE : IVONE PADILHA KRIECHLE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.010129-4 AC 1182543 0500002503 1
Vr ITAPEVA/SP

APTE : CRISTINA RIBEIRO RAMOS DE LIMA

ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007186019

RECTE : CRISTINA RIBEIRO RAMOS DE LIMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

BL.127994 EXP.4712 P.62C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 89.03.040832-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RECDO : ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A

ADV : PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AMS 95.03.060125-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

RECDO : RCA ELETRONICA LTDA

ADV : AIRTON COELHO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AMS 1999.03.99.007313-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

RECDO : FIBRA S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AMS 1999.61.09.000763-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

RECDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA

ADV : CLAUDIO BINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AC 2001.03.99.016185-9/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

RECDO : COPPI IND/ E COM/DE ELETROMETALURGICA LTDA

ADV : IVAN DE OLIVEIRA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AC 2001.03.99.049012-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES

ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

RECDO : ANTONIO DI FRANCO e outros

ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AMS 2001.61.05.005393-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : CELESTE ASSALIN espolio
REPTE : ETORE BRESSIANI
ADV : FERNANDO DE FREITAS GIMENES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AC 2001.61.07.001099-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
RECDO : AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIEL-LO e outros
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AR 2002.03.00.021544-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
RECDO : JOSE RAFAEL DA SILVEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AC 2002.61.26.011013-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AMS 2003.61.04.011151-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : MODOLO COM/ TRANSPORTES E EQUIPA-
MENTOS LTDA
ADV : SERGIO FERNANDES MARQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AMS 2004.61.11.003458-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATI-
COS MARILIA LTDA
ADV : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AC 2004.61.82.001066-8/SP

RECTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AC 2004.61.82.010270-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS
PLASTICOS LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AMS 2005.61.00.017674-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : IRANI APARECIDA BERALDO
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

REOAC 2005.61.13.000189-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : ANTONIO ZAMBELLI MURARI espolio
REPTE : VANDA MARIA DOS SANTOS MURARI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AMS 2006.03.99.004038-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : ALD AICHELIN LTDA
ADV : HELAINE MARI BALLINI MIANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AC 2006.03.99.012184-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
RECDO : METALURGICA HIDRAU LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AC 2006.03.99.014826-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : AGROPASTORIL SANTA CECILIA LTDA
REPTE : JOSE ALVARO PEREIRA LEITE
ADV : FERNANDA PEREIRA LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

AC 2006.03.99.046536-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62C

BL.128011 EXP.4713 P.62D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-
dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-
cesso Civil:

AC 95.03.043266-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
RECDO : IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL
LTDA e outros
ADV : ELIAS CURY MALULY e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62D

AC 2000.61.00.002560-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
RECDO : ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : HELCIO HONDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62D

AC 2000.61.07.004559-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
RECDO : TREVICAR VEICULOS LTDA
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62D

AMS 2001.61.00.024087-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
RECDO : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62D

AMS 2001.61.12.008110-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : JAMIL MARINS BATISTA
ADV : OBED DE LIMA CARDOSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62D

AR 2002.03.00.009478-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RECDO : ANTONIO WAGNER FERNANDES e outros
ADV : RONALDO BORGES e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62D

AMS 2002.03.99.018180-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
RECDO : TONIOSSO ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADV : ROBERTO BARONE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62D

AC 2003.61.00.028853-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
RECDO : CARLOS ALBERTO GIORGIANI e outros
ADV : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FEL-
PA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62D

AC 2003.61.00.029632-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : SILVIO PODCAMENI
ADV : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62D

AC 2003.61.04.002821-7/SP

RECTE : JAIRO MENDES
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDON-
CA (Int.Pessoal)
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62D

AC 2003.61.04.018991-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : REGINALDO RIBEIRO DE JESUS
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62D

AG 2004.03.00.046598-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : M P REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62D

AC 2004.03.99.024961-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62D

AMS 2004.61.00.027451-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : AUTO POSTO MOTTA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62D



AG 2005.03.00.023584-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: DEZOLINA DESSIA MAZZARO e outros
ADV	: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62D	
REOMS 2005.61.00.024384-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO	: SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADV	: DANIELLE CAMPOS LIMA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62D	
AC 2005.61.04.000819-7/SP	
RECTE	: SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62D	
AMS 2005.61.20.000637-9/SP	
RECTE	: Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV	: HUMBERTO PERON FILHO
RECDO	: CRISTINA ROSA SEVERIAN e outro
ADV	: MARCELO RICARDO BARRETO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62D	
AG 2006.03.00.011475-3/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CAR-VALHO
ADV	: FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CAR-VALHO
PARTE R	: AUTEL S/A TELECOMUNICACOES e outro
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62D	
AG 2006.03.00.060460-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: COML/ E IMPORTADORA DOMAR LTDA
ADV	: CLOVIS BEZNOs
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62D	
AG 2006.03.00.111724-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV	: RAUL HUSNI HAIDAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62D	
AG 2006.03.00.120632-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO es-polio
ADV	: MARCELO ROSENTHAL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62D	
BL.128032 EXP.4717 P.62E	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-cesso Civil:	
AMS 94.03.070389-0/SP	
RECTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	: SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros
RECDO	: M S M MICROCOMPUTADORES SERVICOS E MANUTENCOES LTDA
ADV	: JANIO LUIZ PARRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	

AC 95.03.097755-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO	: COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA e fi-lia(l)(is)
ADV	: HOMERO XOCAIRA e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
AMS 96.03.081912-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: CAFE DO CENTRO LTDA
ADV	: ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRA-DE e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
AC 97.03.075472-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: F M B INC E CIA DIVISAO EFFEM PRO-DUTOS ALIMENTICIOS
ADV	: CLAUDIO OTAVIO M XAVIER e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
AMS 1999.61.00.004778-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADV	: LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
AMS 1999.61.00.059502-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV	: HELCIO HONDA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
AMS 1999.61.12.004871-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
ADV	: MARCIA YUKA AKASHI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
AC 2001.61.00.016434-8/SP	
RECTE	: DROGARIA BRITANICA LTDA e outro
ADV	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
AC 2001.61.04.005747-6/SP	
RECTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RECDO	: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
ADV	: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
AC 2002.03.99.034491-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-RICORDIA DE ADAMANTINA
ADV	: CRISTINA APARECIDA POLACHINI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
AG 2003.03.00.019219-2/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF e outros
ADV	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET-TO
RECDO	: IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV	: DULCE SOARES PONTES LIMA
ADV	: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	

AMS 2003.61.03.005666-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: EMERSON RODRIGUES MOREIRA
ADV	: EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
AMS 2003.61.05.009336-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: WF JUNDIAI COM/ E SERVICOS AUTOMO-TIVOS LTDA
ADV	: ALESSANDRA ENGEL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
AMS 2004.61.00.027789-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: CLAUDINEI TADASHI AGENA
ADV	: DJAIR DE SOUZA ROSA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
AMS 2004.61.00.033027-4/SP	
RECTE	: DENER ALTHEMAN DOS SANTOS
ADV	: ALEX COSTA PEREIRA
RECDO	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV	: SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
AC 2004.61.04.001084-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: ANTONIO EUGENIO FRESNEDA
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
AMS 2005.61.00.012335-2/SP	
RECTE	: Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV	: HUMBERTO PERON FILHO
RECDO	: LUCIANA GOMES FRANCO GRILLO e outro
ADV	: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
AC 2005.61.23.001828-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: JOSE CLAUDIO AZEVEDO
ADV	: CARLOS ALBERTO GEBIN
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62E	
BL.128049 EXP.4721 P.62F	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-cesso Civil:	
AC 91.03.002842-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV	: NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62F	
AC 92.03.015331-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV	: ATILA JOSE GONZALEZ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62F	
AC 92.03.040535-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A
ADV	: JOSE INACIO TOLEDO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62F	

EIREO 93.03.096787-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA
RECDO	: RUFINO DONIZETE CARDOSO MARQUES e outros
ADV	: JOSE EDUARDO ALVES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AC 96.03.072451-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: TINTAS RENNER S/A
ADV	: DOMINGOS DE TORRE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AG 1999.03.00.021551-4/SP	
RECTE	: LAURIMAR VELOSO LIMA e outro
ADV	: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOSE PAULO NEVES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AC 1999.03.99.088275-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: ANTONIO SAICALI
ADV	: OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AG 2000.03.00.017192-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: ARMANDO CLEITON CARDOSO e outros
ADV	: IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AG 2000.03.00.020157-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: COML/ MIRIAM SHOP LTDA
ADV	: LUIZ SERGIO MARRANO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AG 2000.03.00.068858-5/SP	
RECTE	: ANTONIO FERNANDES e outros
ADV	: LUIZ CARLOS LOPES
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOSE PAULO NEVES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AC 2000.03.99.025832-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: CIA QUIMICA INDL/
ADV	: FRANCISCO LOPES PEREIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AC 2000.61.00.029105-6/SP	
RECTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	: SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
RECDO	: PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA
ADV	: EDUARDO YEVELSON HENRY
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AC 2001.61.00.009870-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: AVAYA BRASIL LTDA
ADV	: FLAVIO DE SA MUNHOZ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F

AC 2001.61.00.022971-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: R E E COML/ LTDA
ADV	: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AC 2001.61.00.024178-1/SP	
RECTE	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO	: WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY
ADV	: ROBERTO RINALDI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AMS 2001.61.02.006154-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: JOSE LUIS DE ALMEIDA
ADV	: DANIELLE OLIVEIRA MENDES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AC 2001.61.02.006570-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: JOSE LUIZ MARIA e outro
ADV	: ZULEICA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AG 2003.03.00.050718-0/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIANA BUCCI BIAGINI
RECDO	: PEDRO NININ
ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AG 2004.03.00.044695-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: INTERBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADV	: SUELI SPOSETO GONCALVES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AG 2004.03.00.048249-6/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCILENE SANCHES
RECDO	: BERTOLINO DA SILVA
ADV	: JOSE ROBERTO PONTES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AC 2004.03.99.038338-9/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE LUIZ SFORZA
RECDO	: MARTA DOS SANTOS SILVA
ADV	: RUBENS BETETE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AC 2004.61.00.026462-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: VALDIR PINTO DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADV	: CELSO LIMA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AC 2004.61.82.055891-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: SOFT BRASIL AUTOMACAO LTDA
ADV	: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AG 2005.03.00.031269-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA
ADV	: JULIANA RITA FLEITAS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F

AG 2005.03.00.053083-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADV	: CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AG 2005.03.00.069093-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
ADV	: MARCIO CARNEIRO SPERLING
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AG 2005.03.00.069676-2/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
RECDO	: ANA ALVES BARBOSA
ADV	: LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AG 2006.03.00.078233-6/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA
ADV	: SILVIO CARLOS RIBEIRO
PARTE R	: ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AG 2006.03.00.093290-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: N GRECOV COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA
ADV	: JULIO OLIVA MENDES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AG 2006.03.00.107841-0/SP	
RECTE	: ANTONIO SERGIO CHAVES
ADV	: MARCIA AKEMI ARASHIRO
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AG 2006.03.00.120026-4/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
RECDO	: TERESA MARCOS DA COSTA
ADV	: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
AG 2006.03.00.120143-8/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ TINOCO CABRAL
RECDO	: MARINO MARCUSSI
ADV	: ADAO NOGUEIRA PAIM
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62F
BL.128058 EXP.4724 P.61D	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:	
AC 95.03.037655-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: OVIDIO COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA
ADV	: LAERTE SILVERIO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.61D



AMS 96.03.097402-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: LUIZ CARLOS COVACIC e outro
ADV	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AC 97.03.007343-3/SP	
RECTE	: SERGIO ADOLPHO KURTZ GALERY e outros
ADV	: PAULO FERREIRA PACINI e outro
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AC 1999.03.99.097917-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
ADV	: CELSO BOTELHO DE MORAES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AMS 1999.61.11.011031-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: IRMAOS TORREZAN LTDA e outros
ADV	: JOSE CARLOS BARBUIO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AMS 2000.03.99.074753-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES
ADV	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AMS 2000.61.03.002447-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: UNIODONTO DE CACAPAVA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
ADV	: ANGELO LUCENA CAMPOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AR 2001.03.00.030981-5/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DEONIR ORTIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: RUFINO DIAS
ADV	: ABDILATIF MAHAMED TUFaILE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AG 2002.03.00.029590-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV	: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AMS 2002.61.00.004820-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: APARECIDA DE LOURDES SOARES
ADV	: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AMS 2002.61.00.006153-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: ANA CUSTODIA CINTRA
ADV	: MARCELO MARCOS ARMELLINI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	

AMS 2002.61.26.011085-0/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: PIRELLI PNEUS S/A
ADV	: ANA PAULA BARBIERI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
MS 2003.03.00.050007-0/SP	
RECTE	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
ADV	: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
INTERES	: EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA e outro
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AG 2004.03.00.036220-0/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV	: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AMS 2004.61.00.025226-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO	: REOLANDO SILVEIRA FILHO
ADV	: CARLOS LENCIONI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AMS 2004.61.13.001207-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: COENMA ENGENHARIA LTDA
ADV	: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AC 2004.61.82.040215-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: DIASORIN LTDA.
ADV	: JOSE VICENTE CERA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AC 2004.61.82.059666-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AG 2005.03.00.071549-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: HELENA MARCIA BERNI NASCIMENTO
ADV	: FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR
PARTE R	: DOMINGOS MALACRIDA e outro
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AMS 2005.61.00.003938-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: WAGNER BENEDICTO DE LIMA
ADV	: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AG 2006.03.00.099062-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: IOCHPE MAXION S/A
ADV	: ROGERIO BORGES DE CASTRO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	

AG 2006.03.00.103057-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: ELCIO CAIO TERENCE
ADV	: ENIO AVILA CORREIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AG 2006.03.00.105257-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: NASSOTEX IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV	: PATRICIA SANTOS BATISTA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AC 2006.03.99.004069-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: MARCO AURELIO MONTREZOR e outros
ADV	: GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AG 2007.03.00.021983-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA
ADV	: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
AC 2007.03.99.006363-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	: DENISE GARCELLAN
ADV	: ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
INTERES	: REGENCIA COM/ DE MAQUINAS LTDA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61D	
BL.128136 EXP.4741 P.59D	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:	
AMS 1999.61.00.009938-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO	: GALLI INCORPORACOES LTDA
ADV	: GILBERTO CIPULLO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 1999.61.04.011542-0/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO	: ALEX MIANO CAMPOS
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 1999.61.05.008835-7/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV	: LARISSA MARIA SILVA TAVARES
RECDO	: HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS e outros
ADV	: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AMS 2000.61.00.013773-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA
ADV	: MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	



AC 2001.61.13.001540-9/SP	
RECTE	: ALLA IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV	: MARLO RUSSO
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AMS 2002.61.00.018050-4/SP	
RECTE	: DROGARIA ROSAN LTDA -ME
ADV	: BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
RECDO	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2003.03.99.011265-1/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: LUIS DONIZETI DELMASCHIO
ADV	: VALENTIM APARECIDO DIAS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2003.61.00.025693-8/SP	
RECTE	: PEDRO FRANCISCO ZAMPERIN
ADV	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2003.61.04.018182-2/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO	: ALEX MIANO CAMPOS
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2003.61.14.007708-1/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO	: GETULIO MARTINS DA ROCHA
ADV	: SHIGUEO MORIGAKI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AMS 2003.61.83.003007-6/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CAIO YANAGUITA SANO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: MARIO MARSIGLIA
ADV	: ELISABETE MATHIAS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2003.61.83.015858-5/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: FRANCISCO CEZARIO DE OLIVEIRA
ADV	: DANILO PEREZ GARCIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2004.03.99.014434-6/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOEL GIAROLLA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: NICACIO RUFINO DE MELO
ADV	: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2004.03.99.018751-5/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: NEZIO BOTAN
ADV	: NEUSA MAGNANI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	

AC 2004.03.99.038021-2/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: IRENE FERRAMOSCA
ADV	: SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2004.61.00.011502-8/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO	: RODRIGO FERREIRA LEITE e outros
ADV	: VERA MARIA CORREA QUEIROZ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2004.61.00.019289-8/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: NELSON LUIZ PINTO
RECDO	: REGINALDO VIANA DA SILVA e outros
ADV	: MIRIAM CARVALHO SALEM
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2004.61.00.021289-7/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: NELSON LUIZ PINTO
RECDO	: MARCIA REGINA GOMES DO NASCIMENTO e outros
ADV	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2004.61.00.030737-9/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: NELSON LUIZ PINTO
RECDO	: MARIA ROSA FERREIRA MALTEZ
ADV	: NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2004.61.00.031825-0/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO	: DELY JOSE DE OLIVEIRA e outros
ADV	: CARLOS CONRADO
PARTE R	: INACIO ALVES DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2005.61.00.901807-3/SP	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: NELSON LUIZ PINTO
RECDO	: REMY NICHELE e outros
ADV	: NOEMI SILVEIRA BUBA
PARTE A	: FABIO FAUSTINO DE ABREU
ADV	: NOEMI SILVEIRA BUBA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AMS 2005.61.83.002118-7/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS
ADV	: MARIA LUIZA BUENO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AG 2006.03.00.095248-5/SP	
RECTE	: SONIA REGINA BOSCO
ADV	: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
AC 2006.03.99.029029-3/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: FRANCISCO DE ASSIS MENDES VILELA
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	

AC 2006.61.00.005493-0/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ALBERTO ALONSO MUÑOZ
RECDO	: GERALDO DONIZETI FLAVIO e outro
ADV	: ANTONIO PEREIRA ALBINO
PARTE A	: JOAO DIAS DE OLIVEIRA e outros
ADV	: ANTONIO PEREIRA ALBINO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59D	
BL.128141 - EXP. 4742 - CUSTAS A MENOR - P58D	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.	
PROC.	: 94.03.079349-0 AC ORI:8800153992/SP REG:22.09.1994
RECTE	: FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV	: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 6,20	
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 17,60 (PORTE DE REMESSA)	
PROC.	: 2001.61.00.029886-9 AC REG:02.06.2005
RECTE	: LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA
ADV	: LUIZ ALFREDO BIANCONI
ADV	: QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 62,60	
PROC.	: 2001.61.05.001720-7 AMS REG:14.10.2002
RECTE	: SUPERMERCADO LICERAS LTDA
ADV	: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,80 (PORTE DE REMESSA)	
PROC.	: 2001.61.06.009946-4 AMS REG:03.02.2004
APTE	: METALPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 5,80 (PORTE DE REMESSA)	
PROC.	: 2001.61.82.020530-2 AC REG:19.05.2006
RECTE	: BIANCA EMBALAGENS LTDA e outro
ADV	: LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 36,60	
PROC.	: 2002.61.00.029100-4 AMS REG:10.08.2004
RECTE	: ODNIR FINOTTI
ADV	: JULIANO DI PIETRO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,80 (PORTE DE REMESSA)	
PROC.	: 2004.61.02.004349-7 AMS REG:22.07.2005
RECTE	: FRUTAX IND/ E COM/ LTDA
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,79 (PORTE DE REMESSA)	
PROC.	: 2004.61.05.006687-6 AMS REG:13.12.2006
RECTE	: GEVISA S/A
ADV	: CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 6,00	
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 14,80 (PORTE DE REMESSA)	
PROC.	: 2004.61.06.003200-0 AC REG:06.02.2007
RECTE	: IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LTDA
ADV	: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 3,04 (PREPARO)	
PROC.	: 2005.61.13.002213-4 AC REG:08.09.2006
RECTE	: RIZATTI E CIA LTDA
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,78 (PORTE DE REMESSA)	



BL.128138 - EXP. 4740 - CUSTAS A MENOR - P58B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 90.03.024628-9 AC ORI:8800160735/SP
REG:24.05.1990

RECTE : EUREST DO BRASIL RESTAURANTES LTDA

ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR

ADV : MARCOS TAVARES LEITE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R\$ 79,80

PROC. : 97.03.033245-5 AC ORI:9405098560/SP
REG:10.06.1997

RECTE : FUNDESP INDL/ LTDA

ADV : MARIANA VIANNA MARTINELLI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,80 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2000.61.04.002120-9 AC REG:18.07.2006

RECTE : ANTONIO LOPES GARCIA NETO e outro

ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R\$ 6,20

PROC. : 2001.61.00.011899-5 AC REG:25.03.2003

RECTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,80 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2001.61.00.027391-5 AMS REG:11.02.2003

RECTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSO-
CIADAS DE ENGENHARIA

ADV : BASSIM CHAKUR FILHO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 65,80 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2003.61.21.003067-9 AMS REG:07.10.2005

RECTE : NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVES-
TIMENTOS

ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,80 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2004.03.99.016346-8 AC ORI:9506006784/SP
REG:01.04.2004

RECTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE

ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R\$ 40,40

REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 40,40 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2004.61.26.004635-3 AMS REG:28.12.2005

RECTE : ABC PNEUS LTDA e filial

ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR

ADV : MARCELO MORCELI CAMPOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R\$ 6,20

REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 11,60 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2005.61.14.003421-2 AMS REG:28.04.2006

RECTE : EMPACOR EMPRESA PAULISTA DE COR-
RETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,20 (PORTE DE REMESSA)

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHO

PROC. : 2005.03.00.056151-0 AG 239425

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

AGRDO : CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA

ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

PETIÇÃO : REN 2007215101

RECTE : ABELARDO DE LIMA FERREIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 122/123: Vistos.

Procedam-se às anotações necessárias, para que conste da autuação o nome do advogado subscritor da petição de fls.71.

Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal da Justiça, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

CORREGEDORIA GERAL

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, divulga que no mês de maio de 2007 foram proferidas sentenças pelos Meritíssimos Juízes Federais, conforme tabela abaixo:

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
Subseção : 1ª - São Paulo - Cível

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	2	0	0	0	2	0	2
FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES	0	1	0	0	0	1	0	1
MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANNI	90	20	23	0	0	133	6	139
Férias de 30/04 a 11/05/07								
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES	0	1	0	0	0	1	0	1
CLAUDIA RINALDI FERNANDES	0	0	1	0	0	1	0	1
JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	0	1	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	90	25	24	0	0	139	6	145

2ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROSANA FERRI VIDOR	14	89	25	0	0	128	30	158
RONALD DE CARVALHO FILHO	0	0	0	0	0	0	1	1
TOTAL DA VARA	14	89	25	0	0	128	31	159

3ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES	28	54	14	0	0	96	10	106
FLETCHER EDUARDO PENTEADO	1	12	3	0	0	16	0	16
TOTAL DA VARA	29	66	17	0	0	112	10	122

4ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	2	0	0	0	2	0	2
FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES	0	1	0	0	0	1	0	1
MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE	5	85	37	0	0	127	11	138
GISELE BUENO DA CRUZ	0	1	0	0	0	1	0	1
MARCIO FERRO CATAPANI	0	1	0	0	0	1	0	1
JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	0	5	0	0	0	5	0	5
IVANA BARBA PACHECO	0	1	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	5	96	37	0	0	138	11	149

5ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO	0	0	0	0	0	0	1	1
RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA	23	149	53	0	0	225	9	234
Na titularidade de 01/06/06 a 31/05/07								
EURICO ZECCHIN MAIOLINO	1	0	0	0	0	1	0	1
FLETCHER EDUARDO PENTEADO	0	0	0	0	0	0	2	2
LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA	0	1	0	0	0	1	0	1
IVANA BARBA PACHECO	0	0	0	0	0	0	1	1
TOTAL DA VARA	24	150	53	0	0	227	13	240



6ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CLAUDIA RINALDI FERNANDES	1	1	0	0	0	2	0	2
TANIA LIKA TAKEUCHI	9	46	17	0	0	72	8	80
Licença de 21/05 a 17/09/07								
TOTAL DA VARA	10	47	17	0	0	74	8	82
7ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DIANA BRUNSTEIN	16	90	19	0	0	125	16	141
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES	4	19	4	0	0	27	9	36
TOTAL DA VARA	20	109	23	0	0	152	25	177
8ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CLÉCIO BRASCHI	11	41	22	0	0	74	7	81
SÍLVIA MELO DA MATTA	15	2	1	0	0	18	0	18
Férias de 09/04 a 08/05/07								
TOTAL DA VARA	26	43	23	0	0	92	7	99
9ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	4	0	0	0	4	0	4
FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES	0	1	0	0	0	1	0	1
LIN PEI JENG	13	69	27	0	0	109	20	129
Férias de 09/04 a 08/05/07								
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES	0	1	0	0	0	1	0	1
ENIO LAÉRCIO CHAPPUIS	0	0	0	0	0	0	1	1
CLAUDIA RINALDI FERNANDES	0	7	0	0	0	7	0	7
TANIA LIKA TAKEUCHI	0	0	0	0	0	0	1	1
EURICO ZECCHIN MAIOLINO	2	8	5	0	0	15	1	16
FLETCHER EDUARDO PENTEADO	18	30	13	0	0	61	8	69
JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	0	1	0	0	0	1	0	1
IVANA BARBA PACHECO	0	10	1	0	0	11	0	11
TOTAL DA VARA	33	131	46	0	0	210	31	241
10ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	4	0	0	0	4	0	4
FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES	0	3	0	0	0	3	0	3
LEILA PAIVA	0	0	0	0	0	0	0	0
Convocado pelo TRF TRF/Prog. Conciliação a partir de 24/11/06								
Férias de 02/05 a 31/05/07								
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES	2	13	0	0	0	15	0	15
DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS	8	28	20	0	0	56	15	71
Na titularidade a partir de 22/05/06								
GISELE BUENO DA CRUZ	0	1	0	0	0	1	0	1
CLAUDIA RINALDI FERNANDES	0	9	0	0	0	9	0	9
MARCOS ALVES TAVARES	0	13	0	0	0	13	0	13
MARCIO FERRO CATAPANI	0	6	0	0	0	6	0	6
MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA	5	8	10	0	0	23	0	23
LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA	0	1	0	0	0	1	0	1
RODRIGO OLIVA MONTEIRO	0	0	0	0	0	0	2	2
JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	0	2	0	0	0	2	0	2
IVANA BARBA PACHECO	0	1	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	15	89	30	0	0	134	17	151
11ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES	0	1	0	0	0	1	0	1
GISELE BUENO DA CRUZ	68	79	39	0	0	186	23	209
Férias de 02/04 a 01/05/05								
MARCIO FERRO CATAPANI	0	4	0	0	0	4	0	4
LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA	0	10	0	0	0	10	0	10
TOTAL DA VARA	68	94	39	0	0	201	23	224
12ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ELIZABETH LEÃO	27	72	10	0	0	109	21	130
Férias de 09/04 a 08/05/07								
TOTAL DA VARA	27	72	10	0	0	109	21	130
13ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
FABIANO LOPES CARRARO	23	41	33	0	0	97	2	99
EDEVALDO DE MEDEIROS	0	0	0	0	0	0	2	2
TOTAL DA VARA	23	41	33	0	0	97	4	101
14ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOSÉ CARLOS FRANCISCO	29	115	30	0	0	174	8	182
REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI	0	0	0	0	0	0	0	0
CLAUDIA RINALDI FERNANDES	19	16	3	0	0	38	8	46
TOTAL DA VARA	48	131	33	0	0	212	16	228
15ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCELO MESQUITA SARAIVA	18	60	16	0	0	94	2	96
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	7	0	0	0	7	0	7
FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES	0	5	0	0	0	5	0	5
EURICO ZECCHIN MAIOLINO	13	25	14	0	0	52	10	62
TOTAL DA VARA	31	97	30	0	0	158	12	170



16ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY Férias de 02/05 a 20/05/2007	25	24	1	0	0	50	25	75
FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES	0	1	0	0	0	1	0	1
EURICO ZECCHIN MAIOLINO	9	8	3	0	0	20	0	20
MARCIO FERRO CATAPANI	0	1	0	0	0	1	0	1
MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA	4	3	3	0	0	10	0	10
TOTAL DA VARA	38	37	7	0	0	82	25	107
17ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOSÉ MARCOS LUNARDELLI	9	37	24	0	0	70	6	76
RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	0	0	0	0	0	0	2	2
SÍLVIA MELO DA MATTA	0	1	0	0	0	1	0	1
EURICO ZECCHIN MAIOLINO	0	0	0	0	0	0	1	1
ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI	0	0	0	0	0	0	1	1
TOTAL DA VARA	9	38	24	0	0	71	10	81
19ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOSÉ CARLOS MOTTA	21	163	30	0	0	214	13	227
RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	1	9	1	0	0	11	3	14
CLAUDIA RINALDI FERNANDES	0	0	0	0	0	0	1	1
TOTAL DA VARA	22	172	31	0	0	225	17	242
20ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Férias de 23/04 a 07/05/07	17	104	25	0	0	146	12	158
FERNANDA SOUZA HUTZLER Férias de 14/05 a 03/06/07	8	19	27	0	0	54	5	59
TOTAL DA VARA	25	123	52	0	0	200	17	217
21ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MAURICIO YUKIKAZU KATO	24	77	42	0	0	143	20	163
LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ	0	0	0	0	0	0	1	1
TOTAL DA VARA	24	77	42	0	0	143	21	164
22ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	1	0	0	0	1	0	1
FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES	0	1	1	0	0	2	0	2
JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO	13	79	18	0	0	110	2	112
RONALD DE CARVALHO FILHO	11	66	7	0	0	84	0	84
GISELE BUENO DA CRUZ	0	1	0	0	0	1	0	1
MARCOS ALVES TAVARES	0	1	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	24	149	26	0	0	199	2	201
23ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES	1	0	0	0	0	1	0	1
RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Na titularidade de 07/02 a 25/05/07	6	30	9	0	0	45	10	55
RONALD DE CARVALHO FILHO	4	10	1	0	0	15	3	18
CLAUDIA RINALDI FERNANDES	0	0	0	0	0	0	1	1
EURICO ZECCHIN MAIOLINO	9	7	10	0	0	26	1	27
FABIANO LOPES CARRARO	0	0	0	0	0	0	3	3
TOTAL DA VARA	20	47	20	0	0	87	18	105
24ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
VICTORIO GIUZIO NETO	6	15	27	0	0	48	8	56
SIMONE BEZERRA KARAGULIAN	0	0	0	0	0	0	2	2
TOTAL DA VARA	6	15	27	0	0	48	10	58
25ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DJALMA MOREIRA GOMES	74	38	55	0	0	167	19	186
TOTAL DA VARA	74	38	55	0	0	167	19	186
26ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	3	0	0	0	3	0	3
FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES	0	3	0	0	0	3	0	3
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES	21	51	52	0	0	124	21	145
SÍLVIA MELO DA MATTA	0	0	0	0	0	0	1	1
GISELE BUENO DA CRUZ	0	0	0	0	0	0	0	0
CLAUDIA RINALDI FERNANDES	0	1	0	0	0	1	0	1
MARCOS ALVES TAVARES	0	2	0	0	0	2	0	2
MARCIO FERRO CATAPANI	0	1	0	0	0	1	0	1
LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA	0	1	0	0	0	1	0	1
LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA	0	0	0	0	0	0	1	1
JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	0	1	0	0	0	1	0	1
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	0	0	0	0	0	0	1	1
TOTAL DA VARA	21	63	52	0	0	136	24	160
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	
1ª - São Paulo - Cível	726	2039	776	0	0	3541	398	3939



1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANNI	0	0	0	0	0	0	0	0
PAULA MANTOVANI AVELINO	0	0	0	23	5	28	0	28
FERNANDO MARCELO MENDES	0	0	0	0	2	2	0	2
TOTAL DA VARA	0	0	0	23	7	30	0	30
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RONALD GUIDO JUNIOR	0	0	0	0	6	6	3	9
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	6	6	3	9
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
TORU YAMAMOTO	0	0	0	6	4	10	0	10
KYU SOON LEE	0	0	0	0	0	0	0	0
Razões diversas Em disponibilidade a partir de 27/10/05 - Ato 7872								
TOTAL DA VARA	0	0	0	6	4	10	0	10
4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS	0	0	0	0	0	0	0	0
ALEXANDRE CASSETTARI	0	0	0	13	14	27	0	27
TOTAL DA VARA	0	0	0	13	14	27	0	27
5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA	0	0	0	9	3	12	0	12
Convocado pelo TRF em 14/05/07								
Férias de 09/04 a 08/05/07								
GILBERTO MENDES SOBRINHO	0	0	0	9	6	15	2	17
TOTAL DA VARA	0	0	0	18	9	27	2	29
6ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS	0	0	0	2	2	4	0	4
MÁRCIO RACHED MILLANI	0	0	0	4	2	6	0	6
TOTAL DA VARA	0	0	0	6	4	10	0	10
7ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALI MAZLOUM	0	0	0	15	9	24	3	27
TOTAL DA VARA	0	0	0	15	9	24	3	27
8ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL	0	0	0	29	27	56	0	56
TOTAL DA VARA	0	0	0	29	27	56	0	56
9ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA	0	0	0	12	7	19	0	19
MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO	0	0	0	7	4	11	0	11
Férias de 09/04 a 08/05/07								
TOTAL DA VARA	0	0	0	19	11	30	0	30
10ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
NINO OLIVEIRA TOLDO	0	0	0	10	1	11	0	11
Ausência no dia 25/05/07								
FERNANDO MARCELO MENDES	0	0	0	7	0	7	1	8
TOTAL DA VARA	0	0	0	17	1	18	1	19
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
1ª - São Paulo - Criminal	0	0	0	146	92	238	9	247
Subseção : 1ª - São Paulo - Exec. Fiscais								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA	9	54	14	0	0	77	10	87
TOTAL DA VARA	9	54	14	0	0	77	10	87
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RENATA ANDRADE LOTUFO	25	0	0	0	0	25	11	36
Férias de 09/04 a 08/05/07								
LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA	27	92	34	0	0	153	11	164
TOTAL DA VARA	52	92	34	0	0	178	22	200
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA	0	64	26	0	0	90	1	91
TOTAL DA VARA	0	64	26	0	0	90	1	91
4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS	8	16	16	0	0	40	5	45
Férias de 14/05 a 12/06/07								
MARCIO FERRO CATAPANI	10	25	11	0	0	46	1	47
TOTAL DA VARA	18	41	27	0	0	86	6	92



5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI	5	87	44	0	0	136	2	138
LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS	6	1	4	0	0	11	0	11
MARCIO FERRO CATAPANI	24	1	7	0	0	32	2	34
TOTAL DA VARA	35	89	55	0	0	179	4	183
6ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ERIK FREDERICO GRAMSTRUP	3	56	26	0	0	85	6	91
TOTAL DA VARA	3	56	26	0	0	85	6	91
7ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROBERTO SANTORO FACCHINI	13	86	31	0	0	130	8	138
TOTAL DA VARA	13	86	31	0	0	130	8	138
8ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LESLEY GASPARINI	2	72	16	0	0	90	8	98
TOTAL DA VARA	2	72	16	0	0	90	8	98
9ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCELO GUERRA MARTINS	12	85	28	0	0	125	11	136
TOTAL DA VARA	12	85	28	0	0	125	11	136
10ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RENATO LOPES BECHO	24	117	51	0	0	192	2	194
Férias de 15/04 a 16/05/07								
LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS	0	11	2	0	0	13	0	13
TOTAL DA VARA	24	128	53	0	0	205	2	207
11ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SIMONE SCHRODER	11	84	98	0	0	193	9	202
TOTAL DA VARA	11	84	98	0	0	193	9	202
12ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
PAULO CÉSAR CONRADO	4	60	55	0	0	119	32	151
Férias de 09/04 a 08/05/07								
TOTAL DA VARA	4	60	55	0	0	119	32	151
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	87
1ª - São Paulo - Exec. Fiscais	183	911	463	0	0	1557	119	1676
Subseção : 1ª - São Paulo - Previdenciário								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA	0	0	0	0	0	0	0	0
LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES	2	370	0	0	0	372	0	372
MARCOS ALVES TAVARES	26	101	18	0	0	145	13	158
TOTAL DA VARA	28	471	18	0	0	517	13	530
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI	9	10	2	0	0	21	3	24
VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA	4	0	0	0	0	4	0	4
LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA	6	8	3	0	0	17	2	19
TOTAL DA VARA	19	18	5	0	0	42	5	47
4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ANDRÉA BASSO	55	20	53	0	0	128	4	132
CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR	12	7	11	0	0	30	0	30
TOTAL DA VARA	67	27	64	0	0	158	4	162
5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
TATIANA RUAS NOGUEIRA	42	41	15	0	0	98	6	104
ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI	42	0	1	0	0	43	6	49
TOTAL DA VARA	84	41	16	0	0	141	12	153
7ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
VALÉRIA DA SILVA NUNES	29	7	16	0	0	52	2	54
Férias de 31/05 a 29/06/07								
LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES	27	22	0	0	0	49	0	49
TOTAL DA VARA	56	29	16	0	0	101	2	103
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
1ª - São Paulo - Previdenciário	254	586	119	0	0	959	36	995
Subseção : 2ª - Ribeirão Preto								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DAVID DINIZ DANTAS	7	60	5	5	5	82	6	88
TOTAL DA VARA	7	60	5	5	5	82	6	88



2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA	0	0	0	0	0	0	0	0
Razões diversas na Presidência do Juizado Esp. Lins de 14/04 a 03/06/2007								
ALEXANDRE ALBERTO BERNO	14	26	4	8	1	53	2	55
TOTAL DA VARA	14	26	4	8	1	53	2	55
4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
AUGUSTO MARTINEZ PEREZ	1	26	4	3	2	36	1	37
FLÁVIA DE TOLEDO CERA	4	13	1	1	0	19	0	19
TOTAL DA VARA	5	39	5	4	2	55	1	56
5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JÚNIOR	5	17	21	0	0	43	4	47
Licença de 02 a 11/05/2007								
FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS	1	0	0	0	0	1	0	1
ALEXANDRE ALBERTO BERNO	1	3	0	1	1	6	2	8
TOTAL DA VARA	7	20	21	1	1	50	6	56
6ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CÉSAR DE MORAES SABBAG	13	18	1	0	2	34	1	35
FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	13	18	1	0	2	34	1	35
7ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
PETER DE PAULA PIRES	4	48	4	2	2	60	2	62
TOTAL DA VARA	4	48	4	2	2	60	2	62
9ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SÉRGIO NOJIRI	12	36	11	0	0	59	2	61
TOTAL DA VARA	12	36	11	0	0	59	2	61
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	88
2ª - Ribeirão Preto	62	247	51	20	13	393	20	413
Subseção : 3ª - São José dos Campos								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
GILBERTO RODRIGUES JORDAN	8	5	7	0	0	20	1	21
RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA	3	3	12	0	0	18	0	18
TOTAL DA VARA	11	8	19	0	0	38	1	39
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA	14	39	18	2	4	77	4	81
CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO	27	12	4	4	0	47	2	49
TOTAL DA VARA	41	51	22	6	4	124	6	130
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RENATO BARTH PIRES	24	5	5	2	0	36	8	44
Férias de 09/4/07 a 08/5/07								
MARIA VITÓRIA MAZITELI	24	6	6	1	2	39	2	41
TOTAL DA VARA	48	11	11	3	2	75	10	85
4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ELIANA PARISI E LIMA	7	55	13	0	0	75	2	77
TOTAL DA VARA	7	55	13	0	0	75	2	77
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	21
3ª - São José dos Campos	107	125	65	9	6	312	19	331
Subseção : 4ª - Santos								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	42	92	74	0	0	208	5	213
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ	3	16	0	0	0	19	0	19
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	1	0	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	46	108	74	0	0	228	5	233
1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	42	92	74	0	0	208	5	213
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ	3	16	0	0	0	19	0	19
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	1	0	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	46	108	74	0	0	228	5	233
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
EDVALDO GOMES DOS SANTOS	17	97	69	0	0	183	9	192
TOTAL DA VARA	17	97	69	0	0	183	9	192
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR	11	130	17	3	0	161	2	163
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	6	0	1	0	0	7	0	7
TOTAL DA VARA	17	130	18	3	0	168	2	170

4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA	8	258	19	0	0	285	6	291
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ	0	0	0	0	0	0	1	1
TOTAL DA VARA	8	258	19	0	0	285	7	292
5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCELO SOUZA AGUIAR	18	12	14	3	0	47	0	47
Férias de 09/04 a 08/05/07								
FABIO IVENS DE PAULI	16	30	15	3	1	65	5	70
TOTAL DA VARA	34	42	29	6	1	112	5	117
6ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA	8	103	7	1	1	120	1	121
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ	9	69	10	0	2	90	0	90
TOTAL DA VARA	17	172	17	1	3	210	1	211
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	213
4ª - Santos	185	915	300	10	4	1414	34	1448
Subseção : 5ª - Campinas								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA	0	0	0	3	0	3	0	3
Férias de 02/05 a 31/05/07								
FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA	0	0	0	5	48	53	2	55
TOTAL DA VARA	0	0	0	8	48	56	2	58
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
VALDECI DOS SANTOS	0	0	0	0	0	0	0	0
FERNÃO POMPEO DE CAMARGO	9	26	43	0	0	78	0	78
TOTAL DA VARA	9	26	43	0	0	78	0	78
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0
Férias de 09/04 a 08/05/07								
Razões diversas Convocado para o TRF de 08/02 a 08/05/07								
RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA	10	52	26	0	0	88	4	92
TOTAL DA VARA	10	52	26	0	0	88	4	92
4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
VALTER ANTONIASSI MACCARONE	6	13	27	0	0	46	3	49
SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI	29	12	4	0	0	45	4	49
TOTAL DA VARA	35	25	31	0	0	91	7	98
5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RENATO LUÍS BENUCCI	0	85	11	0	0	96	0	96
Ausência nos dias 17 e 18/05/2007								
TOTAL DA VARA	0	85	11	0	0	96	0	96
6ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JACIMON SANTOS DA SILVA	16	78	54	0	0	148	13	161
TOTAL DA VARA	16	78	54	0	0	148	13	161
7ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI	73	74	46	0	0	193	2	195
FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA	1	0	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	74	74	46	0	0	194	2	196
8ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RAUL MARIANO JÚNIOR	56	101	63	0	0	220	6	226
HAROLDO NADER	32	31	17	0	0	80	0	80
TOTAL DA VARA	88	132	80	0	0	300	6	306
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	3
5ª - Campinas	232	472	291	8	48	1051	34	1085
Subseção : 6ª - São José do Rio Preto								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ADENIR PEREIRA DA SILVA	9	101	16	1	2	129	1	130
ROBERTO POLINI	9	15	0	2	0	26	3	29
TOTAL DA VARA	18	116	16	3	2	155	4	159
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI	22	6	4	1	1	34	0	34
Férias de 09/04 a 08/05/07								
JOSÉ LUIZ PALUDETTO	2	0	0	0	0	2	0	2
Em auxílio a partir de 04/12/06								
ROBERTO POLINI	1	5	1	0	0	7	3	10
TOTAL DA VARA	25	11	5	1	1	43	3	46

3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
WILSON PEREIRA JÚNIOR	0	0	0	0	0	0	2	2
Férias de 01/05 a 22/05/07								
JOSÉ LUIZ PALUDETTO	2	0	0	0	2	4	0	4
ROBERTO POLINI	11	76	14	0	0	101	1	102
TOTAL DA VARA	13	76	14	0	2	105	3	108
4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DASSER LETTIÈRE JÚNIOR	30	20	11	0	5	66	2	68
JOSÉ LUIZ PALUDETTO	1	0	0	0	0	1	1	2
Em auxílio a partir de 04/12/06								
TOTAL DA VARA	31	20	11	0	5	67	3	70
5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO	15	41	11	0	0	67	0	67
TOTAL DA VARA	15	41	11	0	0	67	0	67
6ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO	4	14	3	0	0	21	6	27
JOSÉ LUIZ PALUDETTO	15	28	11	0	0	54	2	56
TOTAL DA VARA	19	42	14	0	0	75	8	83
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	130
6ª - São José do Rio Preto	121	306	71	4	10	512	21	533
Subseção : 7ª - Araçatuba								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CLÁUDIO ROBERTO CANATA	3	0	0	0	0	3	0	3
LUÍS ANTONIO ZANLUCA	29	19	47	0	0	95	2	97
TOTAL DA VARA	32	19	47	0	0	98	2	100
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CLAUDIA HILST MENEZES PORT	19	20	9	0	0	48	2	50
Férias de 09/04 a 08/05/07								
ANDERSON FERNANDES VIEIRA	5	8	7	0	1	21	8	29
TOTAL DA VARA	24	28	16	0	1	69	10	79
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	3
7ª - Araçatuba	56	47	63	0	1	167	12	179
Subseção : 8ª - Bauru								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO	16	144	22	5	19	206	7	213
TOTAL DA VARA	16	144	22	5	19	206	7	213
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
HERALDO GARCIA VITTA	6	128	12	4	12	162	1	163
TOTAL DA VARA	6	128	12	4	12	162	1	163
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO	40	20	6	22	0	88	3	91
MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI	32	103	37	2	4	178	3	181
TOTAL DA VARA	72	123	43	24	4	266	6	272
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	213
8ª - Bauru	94	395	77	33	35	634	14	648
Subseção : 9ª - Piracicaba								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS	51	368	126	15	8	568	7	575
TOTAL DA VARA	51	368	126	15	8	568	7	575
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROSANA CAMPOS PAGANO MOREIRA PORTO	73	88	32	4	3	200	0	200
NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR	0	0	0	0	0	0	1	1
JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR	0	0	0	0	0	0	1	1
TOTAL DA VARA	73	88	32	4	3	200	2	202
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS	15	17	20	0	4	56	0	56
NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR	9	12	2	0	6	29	3	32
TOTAL DA VARA	24	29	22	0	10	85	3	88
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	575
9ª - Piracicaba	148	485	180	19	21	853	12	865
Subseção : 10ª - Sorocaba								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOSÉ DENILSON BRANCO	46	89	27	8	8	178	2	180
TOTAL DA VARA	46	89	27	8	8	178	2	180



1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CARLOS ALBERTO LOVERRA	0	0	0	0	0	0	0	0
PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES	21	55	25	0	4	105	3	108
TOTAL DA VARA	21	55	25	0	4	105	3	108
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
GISELLE DE AMARO E FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0
Convocado pelo TRF de 08/02 a 08/05/07								
TAIS BARGAS FERRACINI	0	0	0	0	0	0	1	1
FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO	24	267	15	2	1	309	3	312
TOTAL DA VARA	24	267	15	2	1	309	4	313
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA	51	76	28	2	0	157	6	163
TAIS BARGAS FERRACINI	32	64	19	2	3	120	9	129
TOTAL DA VARA	83	140	47	4	3	277	15	292
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
14ª - São Bernardo do Campo	128	462	87	6	8	691	22	713
Subseção : 15ª - São Carlos								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR	19	51	12	0	1	83	1	84
Com prejuízo a partir de 11/09/06								
Férias de 09/04 a 08/05/07								
TOTAL DA VARA	19	51	12	0	1	83	1	84
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR	1	7	0	0	0	8	2	10
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA	0	3	112	0	2	117	0	117
TOTAL DA VARA	1	10	112	0	2	125	2	127
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	84
15ª - São Carlos	20	61	124	0	3	208	3	211
Subseção : 16ª - Assis								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA	25	109	27	5	0	166	1	167
ALEXANDRE CARNEIRO LIMA	1	0	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	26	109	27	5	0	167	1	168
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	167
16ª - Assis	26	109	27	5	0	167	1	168
Subseção : 17ª - Jaú								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RODRIGO ZACHARIAS	34	62	18	3	1	118	6	124
JOSÉ MAURICIO LOURENÇO	18	131	7	0	2	158	1	159
Férias de 09/04 a 08/05/07								
TOTAL DA VARA	52	193	25	3	3	276	7	283
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	124
17ª - Jaú	52	193	25	3	3	276	7	283
Subseção : 18ª - Guaratinguetá								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
PAULO ALBERTO JORGE	27	51	81	3	6	168	8	176
TOTAL DA VARA	27	51	81	3	6	168	8	176
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	176
18ª - Guaratinguetá	27	51	81	3	6	168	8	176
Subseção : 19ª - Guarulhos								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA	9	7	7	5	1	29	1	30
LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES	23	9	7	0	0	39	4	43
LEONORA RIGO GASPAR	9	3	5	1	1	19	4	23
TOTAL DA VARA	41	19	19	6	2	87	9	96
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARIA ISABEL DO PRADO	2	0	1	0	0	3	4	7
Férias de 02/05 a 31/05/07								
EDEVALDO DE MEDEIROS	4	3	17	12	0	36	1	37
TOTAL DA VARA	6	3	18	12	0	39	5	44
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
HONG KOU HEN	7	44	31	0	0	82	3	85
Férias de 23/04 a 22/05/07								
TOTAL DA VARA	7	44	31	0	0	82	3	85
4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALESSANDRO DIAFÉRIA	0	5	20	0	0	25	9	34
LEANDRO GONSALVES FERREIRA	5	3	1	0	0	9	1	10
Férias de 09/04 a 08/05/07								
SIMONE BEZERRA KARAGULIAN	0	0	0	5	0	5	1	6
TOTAL DA VARA	5	8	21	5	0	39	11	50



JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
UILTON REINA CECATO	41	107	24	0	0	172	2	174
TOTAL DA VARA	41	107	24	0	0	172	2	174
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	356
26ª - Santo André	99	459	52	2	1	613	13	626

Subseção : 27ª - São João da Boa Vista

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE	41	54	26	2	0	123	3	126
TOTAL DA VARA	41	54	26	2	0	123	3	126
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	126
27ª - São João da Boa Vista	41	54	26	2	0	123	3	126

Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul

Subseção : 1ª - Campo Grande

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RENATO TONIASO	16	5	16	0	0	37	4	41
Ausência nos dias 01a 03, 18, 19 e 24 a 26/05/2007 - TRF 3ª Região								
RONALDO JOSÉ DA SILVA	15	9	9	0	0	33	1	34
TOTAL DA VARA	31	14	25	0	0	70	5	75

2ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JANETE LIMA MIGUEL CABRAL	16	46	25	0	0	87	3	90
Férias de 02/05 a 31/05/07								
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION	1	0	0	0	0	1	0	1
RONALDO JOSÉ DA SILVA	1	1	0	0	0	2	0	2
TOTAL DA VARA	18	47	25	0	0	90	3	93

3ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ODILON DE OLIVEIRA	0	0	0	1	9	10	0	10
TOTAL DA VARA	0	0	0	1	9	10	0	10

4ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
PEDRO PEREIRA DOS SANTOS	44	20	50	0	0	114	4	118
Ausência nos dias 30 e 31/05/07								
CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	2	0	3	0	0	5	0	5
TOTAL DA VARA	46	20	53	0	0	119	4	123

5ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALTON IGOR KITA CONRADO	0	0	0	11	21	32	0	32
Férias de 02/05 a 31/05/07								
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION	0	0	0	2	8	10	0	10
Férias de 02/04 a 01/05/07								
TOTAL DA VARA	0	0	0	13	29	42	0	42

6ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JEAN MARCOS FERREIRA	10	112	61	0	0	183	0	183
Razões diversas Vice DFOR de 01/06/06 a 31/05/07								
TOTAL DA VARA	10	112	61	0	0	183	0	183
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	41
1ª - Campo Grande	105	193	164	14	38	514	12	526

Subseção : 2ª - Dourados

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JAIRO DA SILVA PINTO	8	34	26	2	4	74	1	75
Férias 02/05 a 31/05/07								
TOTAL DA VARA	8	34	26	2	4	74	1	75

2ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO	26	23	29	0	2	80	1	81
Com prejuízo na 10ª V.G.SP, de 05/02 a 05/05/07								
JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA	34	1	2	0	1	38	0	38
TOTAL DA VARA	60	24	31	0	3	118	1	119
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	75
2ª - Dourados	68	58	57	2	7	192	2	194

Subseção : 3ª - Três Lagoas

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JANETE LIMA MIGUEL CABRAL	6	8	27	2	1	44	0	44
MARCIA UEMATSU FURUKAWA	0	0	0	0	0	0	0	0
Férias de 21/05 a 19/06/2007								
Razões diversas Designação p/ JEF- Santo André de 24/04 a 10/06/07								
TOTAL DA VARA	6	8	27	2	1	44	0	44
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	44
3ª - Três Lagoas	6	8	27	2	1	44	0	44

Subseção : 4ª - Corumbá



1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO	0	0	0	0	0	0	0	0
Férias de 02/05 a 31/05/07								
GILSON PESSOTTI	15	15	4	6	1	41	0	41
TOTAL DA VARA	15	15	4	6	1	41	0	41
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
4ª - Corumbá	15	15	4	6	1	41	0	41

Subseção : 5ª - Ponta Porã

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LISA TAUBEMBLATT	13	6	3	4	1	27	0	27
Férias de 09/04 a 08/05/07								
DANIELA PAULOVICH DE LIMA	26	5	5	7	1	44	3	47
TOTAL DA VARA	39	11	8	11	2	71	3	74
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	27
5ª - Ponta Porã	39	11	8	11	2	71	3	74

Subseção : 6ª - Naviraí

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS	38	47	3	6	6	100	0	100
TOTAL DA VARA	38	47	3	6	6	100	0	100
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	100
6ª - Naviraí	38	47	3	6	6	100	0	100

Subseção : 7ª - Coxim

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MASSIMO PALAZZOLO	7	0	12	0	3	22	0	22
Férias de 02/05 a 31/05/07								
TOTAL DA VARA	7	0	12	0	3	22	0	22
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	22
7ª - Coxim	7	0	12	0	3	22	0	22
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
-	3844	9759	3623	415	379	18020	920	18940

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Subseção : 1ª - São Paulo - JEF

1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
VANESSA VIEIRA DE MELLO	89	0	16	0	0	105	0	105
MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO	6	1189	380	0	0	1575	0	1575
OMAR CHAMON	53	16	24	0	0	93	0	93
LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI	2	1	41	0	0	44	0	44
ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS	27	29	25	0	0	81	0	81
MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI	10	27	23	0	0	60	0	60
RAECLER BALDRESCA	2	0	19	0	0	21	0	21
FLÁVIA PELLEGRINO SOARES	52	69	20	0	0	141	0	141
JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES	60	41	34	0	0	135	0	135
ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO	35	91	16	0	0	142	0	142
LUCIANA MELCHIORI BEZERRA	31	41	11	0	0	83	0	83
ENIO LAÉRCIO CHAPPUIS	10	205	30	0	0	245	0	245
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA	36	44	59	0	0	139	0	139
LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI	31	104	27	0	0	162	0	162
MARCELLE RAGAZONI CARVALHO	39	185	20	0	0	244	0	244
LUCIANA JACÓ BRAGA	65	65	31	0	0	161	0	161
RODRIGO OLIVA MONTEIRO	54	42	44	0	0	140	0	140
LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA	53	117	44	0	0	214	0	214
ANITA VILLANI	58	33	60	0	0	151	0	151
JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	51	104	16	0	0	171	0	171
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	44	117	15	0	0	176	0	176
IVANA BARBA PACHECO	52	34	16	0	0	102	0	102
LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ	94	93	36	0	0	223	0	223
GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES	46	63	56	0	0	165	0	165
TOTAL DA VARA	1000	2710	1063	0	0	4773	0	4773
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	105
1ª - São Paulo - JEF	1000	2710	1063	0	0	4773	0	4773

Subseção : 2ª - Ribeirão Preto

2ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO	611	169	56	0	0	836	0	836
PAULO RICARDO ARENA FILHO	312	134	90	0	0	536	0	536
DANIELA MIRANDA BENETTI	26	173	10	0	0	209	0	209
PETER DE PAULA PIRES	479	376	44	0	0	899	0	899
TOTAL DA VARA	1428	852	200	0	0	2480	0	2480
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	836
2ª - Ribeirão Preto	1428	852	200	0	0	2480	0	2480

Subseção : 4ª - Santos

1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ	185	671	233	0	0	1089	0	1089
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ	5	3	0	0	0	8	0	8
TOTAL DA VARA	190	674	233	0	0	1097	0	1097
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	1089
4ª - Santos	190	674	233	0	0	1097	0	1097

Subseção : 5ª - Campinas



1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO	197	221	172	0	0	590	0	590
NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA	95	10	23	0	0	128	0	128
TOTAL DA VARA	292	231	195	0	0	718	0	718
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	590
5ª - Campinas	292	231	195	0	0	718	0	718

Subseção : 10ª - Sorocaba

1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
FABÍOLA QUEIROZ	663	105	199	0	0	967	84	1051
TOTAL DA VARA	663	105	199	0	0	967	84	1051
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total
10ª - Sorocaba	663	105	199	0	0	967	84	1051

Subseção : 13ª - Franca

1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO	37	5	28	0	0	70	0	70
MARCELO DUARTE DA SILVA	53	5	12	0	0	70	0	70
JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO	13	6	8	0	0	27	0	27
TOTAL DA VARA	103	16	48	0	0	167	0	167
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	70
13ª - Franca	103	16	48	0	0	167	0	167

Subseção : 15ª - São Carlos

1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR	11	26	8	0	0	45	0	45
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA	16	60	17	0	0	93	0	93
TOTAL DA VARA	27	86	25	0	0	138	0	138
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	45
15ª - São Carlos	27	86	25	0	0	138	0	138

Subseção : 26^a - Santo André

1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
VALÉRIA CABAS FRANCO	109	117	90	0	0	316	0	316
MARCIA UEMATSU FURUKAWA	85	11	17	0	0	113	0	113
VERIDIANA GRACIA CAMPOS	88	70	37	0	0	195	0	195
TOTAL DA VARA	282	198	144	0	0	624	0	624
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	316
26º - Santo André	282	198	144	0	0	624	0	624

Subseção : 28ª - Jundiá

1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA	337	88	70	0	0	495	0	495
FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA	30	5	15	0	0	50	0	50
TOTAL DA VARA	367	93	85	0	0	545	0	545
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	495
28ª - Jundiaí	367	93	85	0	0	545	0	545

Subseção : 29ª - Registro

1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	115	13	48	0	0	176	0	176
TOTAL DA VARA	115	13	48	0	0	176	0	176
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
29ª - Registro	115	13	48	0	0	176	0	176

Subseção : 30ª - Osasco

1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA	70	18	2	90	0	180	0	180
DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA	89	229	6	0	0	324	0	324
TOTAL DA VARA	159	247	8	90	0	504	0	504
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	180
30ª - Osasco	159	247	8	90	0	504	0	504

Subseção : 31^a - Botucatu

1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CLÁUDIO ROBERTO CANATA	165	227	65	0	0	457	78	535
TOTAL DA VARA	165	227	65	0	0	457	78	535
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	535
31ª - Botucatu	165	227	65	0	0	457	78	535

Subseção : 31ª - Lins

1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA	53	325	42	0	0	420	3	423
TOTAL DA VARA	53	325	42	0	0	420	3	423
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	423
31ª - Lins	53	325	42	0	0	420	3	423

Subseção : 32^a - Avaré



1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
AROLDO JOSÉ WASHINGTON	316	112	45	0	0	473	0	473
TOTAL DA VARA	316	112	45	0	0	473	0	473
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
32ª - Avaré	316	112	45	0	0	473	0	473

Subseção : 33ª - Mogi das Cruzes

1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
PAULO LEANDRO SILVA	78	599	58	0	0	735	0	735
ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR	9	698	54	0	0	761	6	767
TOTAL DA VARA	87	1297	112	0	0	1496	6	1502
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
33ª - Mogi das Cruzes	87	1297	112	0	0	1496	6	1502

Subseção : 34ª - Americana

1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO	151	143	220	0	0	514	9	523
RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA	15	70	9	0	0	94	0	94
TOTAL DA VARA	166	213	229	0	0	608	9	617
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
34ª - Americana	166	213	229	0	0	608	9	617

Subseção : 35ª - Caraguatatuba

1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CARLA ABRANTKOSKI RISTER	24	158	7	0	0	189	0	189
TOTAL DA VARA	24	158	7	0	0	189	0	189
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
35ª - Caraguatatuba	24	158	7	0	0	189	0	189

Subseção : 35ª - Cruzeiro

1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SIDMAR DIAS MARTINS	56	228	22	0	0	306	0	306
TOTAL DA VARA	56	228	22	0	0	306	0	306
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
35ª - Cruzeiro	56	228	22	0	0	306	0	306

Subseção : 36ª - Catanduva

1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS	125	252	8	0	0	385	0	385
PETER DE PAULA PIRES	1	69	2	0	0	72	0	72
TOTAL DA VARA	126	321	10	0	0	457	0	457
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
36ª - Catanduva	126	321	10	0	0	457	0	457

Subseção : 37ª - Andradina

1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT	164	268	60	0	0	492	0	492
TOTAL DA VARA	164	268	60	0	0	492	0	492
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
37ª - Andradina	164	268	60	0	0	492	0	492

Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul

Subseção : 1ª - Campo Grande

1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MIGUEL FLORESTANO NETO	167	321	252	0	0	740	14	754
CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	204	383	121	0	0	708	4	712
TOTAL DA VARA	371	704	373	0	0	1448	18	1466
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
1ª - Campo Grande	371	704	373	0	0	1448	18	1466
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 3ª REGIÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
-	6154	9078	3213	90	0	18535	198	18733

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO - 3ª REGIÃO

Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Subseção : 1ª - São Paulo - Criminal

3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
TORU YAMAMOTO	0	0	0	0	1	1	0	1
KYU SOON LEE	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1

4ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALEXANDRE CASSETTARI	0	0	0	1	2	3	0	3
TOTAL DA VARA	0	0	0	1	2	3	0	3

5ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA	0	0	0	0	0	0	0	0
GILBERTO MENDES SOBRINHO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0



8ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

9ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0
MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

10ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
NINO OLIVEIRA TOLDO	0	0	0	0	1	1	0	1
FERNANDO MARCELO MENDES	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	1
1ª - São Paulo - Criminal	0	0	0	1	4	5	0	5

Subseção : 2ª - Ribeirão Preto

2ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA	0	0	0	0	0	0	0	0
ALEXANDRE ALBERTO BERNO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

5ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JÚNIOR	0	0	0	0	0	0	0	0
FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1

6ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CÉSAR DE MORAES SABBAG	0	0	0	0	1	1	0	1
FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1

7ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
PETER DE PAULA PIRES	0	0	0	0	2	2	0	2
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	2	2	0	2
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
2ª - Ribeirão Preto	0	0	0	0	4	4	0	4

Subseção : 3ª - São José dos Campos

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
GILBERTO RODRIGUES JORDAN	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

2ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
3ª - São José dos Campos	0	0	0	0	0	0	0	0

Subseção : 4ª - Santos

3ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

5ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCELO SOUZA AGUIAR	0	0	0	0	0	0	0	0
FABIO IVENS DE PAULI	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
4ª - Santos	0	0	0	0	0	0	0	0

Subseção : 5ª - Campinas

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0
FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA	0	0	0	0	4	4	0	4
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	4	4	0	4
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
5ª - Campinas	0	0	0	0	4	4	0	4

Subseção : 6ª - São José do Rio Preto

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ADENIR PEREIRA DA SILVA	0	0	0	0	0	0	0	0
ROBERTO POLINI	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0



2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ LUIZ PALUDETTO	0	0	0	0	0	0	0	0
ROBERTO POLINI	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
WILSON PEREIRA JÚNIOR	0	0	0	0	0	0	0	0
ROBERTO POLINI	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1

4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DASSER LETTIÈRE JÚNIOR	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
6ª - São José do Rio Preto	0	0	0	0	1	1	0	1

Subseção : 8ª - Bauru

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO	0	0	0	1	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	1	0	1	0	1

2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
HERALDO GARCIA VITTA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1

3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	1
8ª - Bauru	0	0	0	1	1	2	0	2

Subseção : 9ª - Piracicaba

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROSANA CAMPOS PAGANO MOREIRA PORTO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS	0	0	0	0	0	0	0	0
NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
9ª - Piracicaba	0	0	0	0	1	1	0	1

Subseção : 10ª - Sorocaba

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOSÉ DENILSON BRANCO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SIDMAR DIAS MARTINS	0	0	0	0	0	0	0	0
MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
10ª - Sorocaba	0	0	0	0	0	0	0	0

Subseção : 11ª - Marília

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALEXANDRE SORMANI	0	0	0	0	0	0	0	0
ALEXANDRE CARNEIRO LIMA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0



3ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
11ª - Marília	0	0	0	0	0	0	0	0

Subseção : 12ª - Presidente Prudente

2ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
NEWTON JOSÉ FALCÃO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

3ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALFREDO DOS SANTOS CUNHA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
12ª - Presidente Prudente	0	0	0	0	0	0	0	0

Subseção : 13ª - Franca

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DANIELA MIRANDA BENETTI	0	0	0	0	0	0	0	0
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO	0	0	0	0	1	1	0	1
JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	2	2	0	2

2ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DANIELA MIRANDA BENETTI	0	0	0	0	0	0	0	0
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO	0	0	0	0	0	0	0	0
JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO	0	0	0	0	3	3	0	3
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	3	3	0	3

3ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCELO DUARTE DA SILVA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
13ª - Franca	0	0	0	0	5	5	0	5

Subseção : 14ª - São Bernardo do Campo

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CARLOS ALBERTO LOVERRA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

3ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
14ª - São Bernardo do Campo	0	0	0	0	0	0	0	0

Subseção : 15ª - São Carlos

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MÁRCIO SATALINO MESQUITA	0	0	0	0	0	0	0	0
FLÁVIA DE TOLEDO CERA	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR	0	0	0	0	0	0	0	0
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

2ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
15ª - São Carlos	0	0	0	0	0	0	0	0

Subseção : 16ª - Assis

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
16ª - Assis	0	0	0	0	0	0	0	0

Subseção : 17ª - Jau

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RODRIGO ZACHARIAS	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ MAURICIO LOURENÇO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
17ª - Jau	0	0	0	0	0	0	0	0

Subseção : 18ª - Guaratinguetá

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
AUDREY GASPARINI	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RAQUEL FERNANDEZ PERRINI	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0

3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
UILTON REINA CECATO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
26ª - Santo André	0	0	0	0	0	0	0	0

Subseção : 27ª - São João da Boa Vista

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
27ª - São João da Boa Vista	0	0	0	0	0	0	0	0

Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul

Subseção : 1ª - Campo Grande

5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALTON IGOR KITA CONRADO	0	0	0	0	2	2	0	2
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION	0	0	0	0	2	2	0	2
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	4	4	0	4
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	2
1ª - Campo Grande	0	0	0	0	4	4	0	4

Subseção : 2ª - Dourados

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JAIRO DA SILVA PINTO	0	0	0	0	3	3	0	3
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	3	3	0	3

2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	3
2ª - Dourados	0	0	0	0	4	4	0	4

Subseção : 3ª - Três Lagoas

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JANETE LIMA MIGUEL CABRAL	0	0	0	0	0	0	0	0
MARCIA UEMATSU FURUKAWA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
3ª - Três Lagoas	0	0	0	0	0	0	0	0

Subseção : 5ª - Ponta Porã

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LISA TAUBEMBLATT	0	0	0	0	0	0	0	0
DANIELA PAULOVICH DE LIMA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
5ª - Ponta Porã	0	0	0	0	0	0	0	0

Subseção : 6ª - Naviraí

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
6ª - Naviraí	0	0	0	0	0	0	0	0

Subseção : 7ª - Coxim

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MASSIMO PALAZZOLO	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	1
7ª - Coxim	0	0	0	0	1	1	0	1
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO - 3ª REGIÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
-	0	0	0	2	31	33	0	33



TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
Subseção : 1ª - São Paulo - JEF
1ª Turma Recursal Previdenciária - JEF
JUIZ Votos
MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE 435
LESLEY GASPARINI 520
LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI 405
TOTAL DA TURMA 1360
2ª Turma Recursal Previdenciária - JEF
JUIZ Votos
OMAR CHAMON 91
LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI 15
ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS 56
RAECLER BALDRESCA 18
LIN PEI JENG 15
TOTAL DA TURMA 195
Subseção : 2ª - Ribeirão Preto
1ª Turma Recursal - JEF
JUIZ Votos
NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JÚNIOR 49
DAVID DINIZ DANTAS 349
AUGUSTO MARTINEZ PEREZ 223
DANIELA MIRANDA BENETTI 0
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO 0
JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO 0
TOTAL DA TURMA 621
Subseção : 5ª - Campinas
1ª Turma Recursal Cível - JEF
JUIZ Votos
VALTER ANTONIASSI MACCARONE 227
VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO 202
FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA 201
TOTAL DA TURMA 630
1ª Turma Recursal Criminal - JEF
JUIZ Votos
VALTER ANTONIASSI MACCARONE 5
VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO 4
JACIMON SANTOS DA SILVA 1
FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA 6
TOTAL DA TURMA 16
Subseção : 30ª - Osasco
1ª Turma Recursal - JEF
JUIZ Votos
MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA 372
PAULO LEANDRO SILVA 231
ANÁ CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR 493
FABIOLA QUEIROZ 274
SIDMAR DIAS MARTINS 892
CARLA ABRANTKOSKI RISTER 424
TOTAL DA TURMA 2686
Subseção : 34ª - Americana
1ª Turma Recursal - JEF
JUIZ Votos
AROLDO JOSÉ WASHINGTON 206
MÁRCIO SATALINO MESQUITA 0
CLÁUDIO ROBERTO CANATA 0
LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO 191
OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT 183
PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO 42
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA 11
TOTAL DA TURMA 633
TOTAL GERAL Votos
6141

São Paulo, sexta-feira, 27 de julho de 2007 .

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal
Corregedor-Geral - 3ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA
SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 98.03.013110-9 MS 183848
ORIG. : 9703125166 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNI-
CACAO SANTARRITENSE
ADV : FRANCISCO JOAO ANTONIO A FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV.MARCIO MESQUITA / PRIMEIRA
SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO SAN-
TARRITENSE, contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão
Preto/SP que, nos autos de procedimento criminal diverso n.
97.03.125166, decretou a busca e apreensão dos equipamentos da
impetrante.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão atacada infringiu o
direito à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensa-
mento, garantias previstas na Constituição Federal e estabelecidas no
Pacto de São José da Costa Rica.
Indeferida a liminar (fls.132/133), foram prestadas informações da
autoridade apontada coatora (fls.136/137).

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser de-
negada a segurança (fls.157/162).

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente mandamus encontra-se prejudicado pela perda de seu
objeto. Isto porque, de acordo com os extratos de movimentação
processual, parte integrante desta decisão, o procedimento criminal no
qual foi proferida a decisão impugnada encontra-se arquivado, desde
23 de novembro de 1998, bem como na ação penal àquele relativa,
registrada sob o n.98.11000682-2, conforme informações da auto-
ridade policial às fls.188/189, foi proferida sentença de mérito, da
qual pende recurso de apelação e, portanto, qualquer alegação deve
ser analisada naquele recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente mandado de segurança,
nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta
Corte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os pre-
sentes autos.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 98.03.089757-8 MS 186349
ORIG. : 9801052910 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RADIO COMUNITARIA 105,50 FM
REPTE : MARIA EDEILDA BARROS LIMA
ADV : JOSE BARRETO COIMBRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MARCIO MESQUITA / PRIMEIRA
SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado
por RADIO COMUNITARIA 105,50 FM, contra ato do Juízo Federal
da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, nos autos de procedimento
criminal diverso n. 98.0105291-0, decretou a busca e apreensão dos
equipamentos da impetrante.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão atacada infringiu o
direito à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensa-
mento, garantias constitucionais e estabelecidas no Pacto de São José
da Costa Rica.

Indeferida a liminar (fl.16), foram prestadas informações da auto-
ridade apontada coatora (fls.19/27).

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser de-
negada a segurança (fls.43/47).

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente mandamus encontra-se prejudicado pela perda de seu
objeto. Isto porque, de acordo com o extrato de movimentação pro-
cessual, parte integrante desta decisão, o procedimento criminal no
qual foi proferida a decisão impugnada encontra-se arquivado, desde
07 de junho de 2006.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente mandado de segurança,
nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta
Corte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os pre-
sentes autos.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.023102-9 CC 7073
ORIG. : 9813006064 1 Vr JAU/SP 9813006064 1 Vr BAU-
RU/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : VALDIR PETERLINI
ADV : JOSE PAULO MORELLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo
Federal da 1ª Vara de Jaú/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de
Bauru, nos autos da ação penal ajuizada em face de EGISTO FRAN-
CESCHI FILHO e outros.

Aduz o Juízo Suscitante que a ação originária foi inicialmente pro-
posta perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP sendo, posterior-
mente, remetida à Subseção Judiciária de Jaú/SP, ante a instalação
desta. Entende que, tendo em vista o julgamento do RHC 83.009/RJ
pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a ação deve ser pros-
seguir perante o Juízo Suscitado, aplicando-se, dessa forma, o prin-
cípio da perpetuatio jurisdictionis.

Por seu turno, o Juízo suscitado assevera que a regra da perpetuatio
jurisdictionis não é inaplicável ao processo penal, uma vez que nessa
esfera busca-se a verdade real, diferentemente do que ocorre no âm-
bito processual civil.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Pro-
curadora Regional da República Dra. Jovenilha Gomes do Nasci-
mento, opinou pelo improvimento do presente conflito, entendendo
deva ser declarada a competência do Juízo Suscitante para o pro-
cessamento e julgamento da ação penal.

É o breve relatório, passo a decidir com fundamento no § 1º A, do
artigo 557, do Código de Processo Civil.

Entendo que a redistribuição da ação penal à 1ª Vara Federal de Jaú
fere o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Com efeito, uma vez
fixada a competência, são irrelevantes as questões de fato e de direito
ocorridas posteriormente, aplicando-se, subsidiariamente ao processo
penal o art. 87 do Cód. de Proc. Civil.

O renomado processualista VICENTE GRECO FILHO(), preleciona:
"Fixada a competência, (...) ela não mais se altera, ainda que alguma
alteração de fato ou de direito venha a ocorrer posteriormente, como
por exemplo, a mudança de domicílio do réu ou a criação de nova
comarca com desmembramento da anterior." Para o autor "Esta regra
consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, que tem por fun-
damento o próprio princípio do juiz natural, que repele interferências
estranhas na fixação do juiz competente (...)." (grifei)

Em julgamento levado a efeito em 6 de agosto de 2003 pelo Plenário
do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC nº 83.181, a
maioria de seus Ministros adotou entendimento de que, com a pro-
positura da ação penal, perpetua-se a jurisdição do Juízo, não im-
portando as mudanças de fato ou de direito ocorridas posteriormen-
te.

Com o julgamento daquele recurso firmou-se na Corte Excelsa o
entendimento de que "o art. 87 do Código de Processo Civil, aplica-
se subsidiariamente ao processo penal, o que leva à perpetuação do
foro, em respeito ao princípio do juiz natural."

É bem verdade que a decisão tomada pelo Plenário da Suprema Corte
não teria o condão de dirigir a Jurisprudência nas instâncias in-
feriores, até porque representa, em última análise, interpretação de
legislação federal, matéria de competência do C. Superior Tribunal de
Justiça.

Todavia, face à possibilidade de ser a mesma matéria reiteradamente apreciada
pelo Pretório Excelso, dada sua ampla competência para apreciação de Habeas-
Corpus originários ou recursos de writs julgados pelo C. STJ, de todo con-
veniente seja a questão pacificada, cabendo considerar a real possibilidade de
futura nulificação de inúmeros feitos criminais encaminhados a varas resul-
tantes de desdobramento de subseções judiciais, conforme se verifica no caso
concreto.

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o
entendimento acerca do tema, conforme se depreende do seguinte
julgado, cujo acórdão transcrevo:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE
NOVA VARA.
DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURIS-
DICIONIS.

I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da
instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com
jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não
implica o deslocamento da competência para o seu julgamento.

II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao
caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à
perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do
Pretório Excelso e desta Corte).

Recurso especial provido."
(RESP nº 200601976816/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma,
j. 03/04/2007, v.u., DJ 21/05/2007, p. 614)

Também no âmbito desta E. Corte Regional, a C. 1ª Seção, pela maioria de seus
membros, já pacificou o entendimento de que aplica-se ao processo penal o
princípio da perpetuatio jurisdictionis, consoante pode-se verificar dos julgados
cujos arestos trago à colação:

"PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDE-
RAL. COMPETÊNCIA DO FORO.

É aplicável no processo penal o princípio da perpetuatio jurisdic-
tionis, a redução da circunscrição territorial do juízo, decorrente da
instalação de nova vara, não modificando a competência nos feitos
com anterior recebimento de denúncia.

Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal
da 1ª Vara de Bauru."

(CC nº 2006.03.00.024264-0, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PEIXOTO
JUNIOR, j. 17/01/2007, DJ 21/06/2007, p. 499)

"PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA - CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL -
PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDITIOINIS - COMPETÊN-
CIA DO JUIZO EM QUE FOI RECEBIDA A DENÚNCIA.

1-O princípio do juiz natural, consagrado na Constituição Federal, é o
critério que norteia as regras de competência no processo penal.

2- A leitura do art. 70 do Código de Processo Penal, consagrada pela
regra do forum delicti comissi, deve ser feita de modo conjugado com
o princípio do juiz natural.

3- Com suporte no princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o
qual interferências posteriores à fixação da competência não devem
alterá-la, declaro competente para o processamento da presente ação
criminal o juízo federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo.

4- Conflito Negativo de Competência procedente."

(CC nº 2004.03.00.0184175/SP, j. 19/04/2006, Rel. p/ acórdão Des.
Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 29/05/2007 p. 533)

À vista do exposto, julgo procedente o presente conflito de com-
petência para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de
Bauru/SP.

Intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após, remetam-se
os autos ao MM. Juízo Suscitado para regular processamento.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.076567-3 CC 9593
ORIG. : 200563012163949 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000161092 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI e
outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1°SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Especial Federal Cível de São Paulo/SP frente ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, proposta por Maria Elizabeth Pelizari Tognoli.

O Juízo Federal Suscitante argumenta que a discussão posta na ação originária trata de "ampla discussão do contrato, com pedidos de revisão de parcelas e de restituição do valor pago indevidamente inclusive", o que sugere a aplicação do disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

O Juízo Federal Suscitado, por sua vez, entende que a competência é do Juízo Suscitante, já que a hipótese discutida nos autos enquadra-se no disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Nessa linha, determinou a remessa dos autos para o Juízo Suscitante.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República Dr. José Pedro Taques, opinou pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se competente o Juízo Federal Suscitado (fls. 218/222).

É o breve relatório e, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Preliminarmente, ressalvo meu entendimento pessoal no que concerne ao não conhecimento do presente conflito por parte desta Egrégia Corte, conforme já declarado por mim em outras oportunidades nesta Colenda 1ª Seção quando da discussão de processos da mesma matéria. Todavia, em busca da uniformidade dos julgamentos, curvo-me ao entendimento majoritário e conheço o presente conflito, para analisar-lhe o mérito, o que faço a seguir.

Dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, verbis:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

....."
§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

Da leitura da petição inicial da lide originária, cuja cópia encontra-se às fls. 06/22, verifica-se que a matéria discutida ultrapassa o ditame do dispositivo legal acima aludido, vez que a pretensão da autora não se limita às prestações vincendas.

Verifica-se que formula esta, entre outros pedidos, que o cálculo das prestações relativas a seu financiamento seja revisto, observando-se os índices da categoria profissional, recálculo do saldo devedor com a utilização do INPC, não capitalização de juros, ainda, exclusão de cobrança do CES (25% na primeira prestação).

Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. A autora busca a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, o que se refletiria, segundo esta, na quitação do contrato em virtude de tudo o que já pago pela mutuaría.

Destarte, torna-se inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Desta feita, entendendo ser aplicável, in casu, o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

....."
Portanto, sendo o valor do contrato de mútuo habitacional superior ao de alçada do Juizado Especial Federal, por conseguinte, a competência para apreciar e julgar a causa é do Juízo suscitado.

Nesse sentido é o entendimento desta 1ª Seção. Confira-se: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e". AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDOS CUMULADOS. SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.(.....)
2.(.....)
3.(.....)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na "quantia correspondente à soma dos valores de todos eles", conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado." Grifei

(TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 2005.03.00.028982-2, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Seção, v.u., j. 05/04/2006, DJ 11/07/2006, p. 242)

Por essas razões, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP, para processamento e julgamento do feito.

Intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082116-4 MS 290296
ORIG. : 9700566226 9 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JANETE PIRES
ADV : JANETE PIRES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
INTERES : PAULO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JANETE PIRES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em causa própria pela advogada Janete Pires, contra ato do D. Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo - SP que indeferiu pedido de pagamento de honorários advocatícios em ação promovida visando a correção de contas do FGTS, ao fundamento de que os autores haviam assinado termo de adesão na conformidade da Lei Complementar nº 110/2001.

Verifico, de plano, não haver nos autos comprovação de que a impetrante era mandatária dos autores, fato que, em princípio, lhe tira o interesse processual de agir.

Há, apenas, alegação de outro integrante da mesma banca, fls. 58, de que passou a defender os autores em decorrência de substabelecimento feito pelo advogado que os representou judicialmente no ajuizamento da ação.

Tenho até como irregular os Contratos de Prestação de Serviços de fls. 59/64, vez que assinados apenas por uma das partes, fato, todavia, que não interfere no exame do alegado direito líquido e certo que a impetrante diz ter sido violado.

Não há, porém, qualquer substabelecimento das Procuраções de fls. 27/30 que comprove a legitimidade da impetrante para esta ação, em que pese a subscrição da petição reproduzida às fls. 86.

Ante o exposto, comprove a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua qualidade de procuradora dos autores da ação em que proferida a decisão atacada, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.093974-2 RVCR 547
ORIG. : 9703168108 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : ANDRE LUIZ MARQUES reu preso
REQDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRI-
MEIRA SEÇÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Exmo. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, solicitando a nomeação de Defensor Público para o patrocínio do requerente nos autos da presente revisão criminal, nos termos do artigo 18, IV, da Lei Complementar nº 80/94.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

PROC. : 2007.03.00.082040-8 AR 5509
ORIG. : 200261140007890 SAO PAULO/SP
200261140007890 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
REU : ANTONIO STADNIK
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRI-
MEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando rescindir sentença que a condenou às penas da litigância de má-fé.

A parte autora afirma o cabimento da presente rescisória, uma vez que a sentença de primeira instância que se pretende rescindir teria violado literal disposição de lei, ao condená-la às penas da litigância de má-fé.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil, o julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão recorrida apenas naquilo que tiver sido objeto de recurso, e efetivamente deliberado pela segunda instância.

No caso dos autos, a condenação em litigância de má-fé não foi objeto de impugnação, motivo pelo qual não foi enfrentada na decisão de fls. 55/57, sendo lícito o pedido rescisório recair sobre a sentença de primeiro grau.

Por outro lado, a pessoa que representa o Fundo de Garantia em juízo é isenta, por força da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 24-A à Lei 9.028/95, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como do depósito prévio e multa em ação rescisória.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Considerando os documentos que instruem os autos, não existem, em sede de juízo preliminar, elementos capazes de convencer este julgador sobre a relevância das alegações trazidas pela Caixa Econômica Federal e de afastar a decisão de primeira instância.

Com tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se o requerido para responder aos termos da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 491 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.045912-0 CC 7991
ORIG. : 200560000037858 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
200460840083821 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

PARTE A : JOAO GARCIA TOSTA
ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CAMPO GRANDE>1°SSJ>MS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA
SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Recebidos os autos em redistribuição por sucessão aos 04.05.07.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos autos de procedimento de jurisdição voluntária em que se busca expedição de alvará de levantamento de valores existentes em conta vinculada do FGTS.

Em sua decisão relata o MM. Juízo suscitante terem sido os autos remetidos àquela Vara em razão do declínio da competência para o seu processamento por parte do Juizado Especial Federal de Campo Grande, sob o argumento de que, por tratar-se de ação de rito especial, estaria excluída da competência daquele Juizado, nos termos do Enunciado n. 8, do XIII Encontro Nacional do Fórum Permanente dos Juizados Especiais.

Desse entendimento discorda o Juízo suscitante, alegando não ser caso de ação, mas sim de procedimento de jurisdição voluntária, não abrangido pelo mencionado Enunciado.

O douto "custos legis" manifestou-se pela fixação da competência do Juízo suscitado.

Às fls. 19, foi juntado ofício expedido pelo Juízo suscitante, informando ter declinado da competência em favor da Justiça do Trabalho daquela Capital.

Aberta nova vista ao MPF, o ilustre "parquet", observando que, malgrado a então Relatora não tenha designado um dos juizes conflitantes para resolver em caráter provisório as medidas urgentes do processo, e tendo o Juízo suscitante, mesmo declarando-se incompetente para processar e julgar a causa, declinado de sua "competência" em favor da Justiça do Trabalho, solicitou que aquele Juízo fosse oficiado para se abster de enviar os autos da ação originária à Justiça do Trabalho, até decisão final deste conflito.

Por fim, às fls. 32/34 foi juntada cópia da decisão que revogou a decisão declinatoria da competência em favor da Justiça do Trabalho, em razão de recente orientação desta Corte, que reconheceu a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa em questão, aduzindo o seguinte:

"(...) com vistas a uma ágil prestação jurisdicional, revogo a r. decisão supra citada, bem como a parte do despacho de fl. 57, mantendo, dessa forma, a competência deste Juízo para processar e julgar este Feito."

Vieram-me os autos à conclusão.

À vista do exposto, por ter o Juízo suscitante reconhecido a competência para o julgamento do presente feito, como se pode aferir textualmente da transcrição acima, julgo prejudicado o presente conflito de competência, dada a manifesta perda de objeto superveniente, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência aos Juízos conflitantes e ao MPF.

Após, archive-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.048289-7 CC 6327
ORIG. : 200261080022325 2 Vr BAURU/SP
200261080022325 3 Vr BAURU/SP

PARTE A : Justiça Publica
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outro
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO



SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU _us
Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada de petição de substabelecimento às fls.
458/459, proceda a Subsecretaria da Primeira Seção a inclusão do
advogado GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.061952-4 CC 8282
ORIG. : 200161080015870 3 Vr BAURU/SP
200161080015870 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outro
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outro
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de fls. 482/487, defiro vista dos autos fora
de Cartório e devolva-se o prazo recursal.
Intime-se.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.049959-6 CC 9249
ORIG. : 200663010366266 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000004430 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RONALDO FLAVIO DE MATOS HORTA e ou-
tros
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
ADV : THABADA ROSSANA XIMENES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de fls. 194/197, vez que a pretensão jurisdicional
deverá ser requerida junto ao MM. Juízo de origem.
Após as formalidades legais, arquivem-se este Conflito de Com-
petência.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.076549-1 CC 9575
ORIG. : 200563011058575 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000081151 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CELIO HOLANDA GUERRA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado e após as formalidades legais,
encaminhem-se os autos ao Arquivo.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047473-7 CC 10246
ORIG. : 200761130003288 1 Vr FRANCA/SP
200761130003288 3 Vr FRANCA/SP
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
PARTE R : INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS
LTDA e outros
ADV : SANAA CHAHOUD
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos em despacho.
Desnecessárias as informações pelo d. Juízo suscitado.
Designo o d. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as
medidas urgentes. Oficie-se.
Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no
prazo.
São Paulo, 24 de julho de 2007.

Alessandro Diaferia
Juiz Federal Convocado
PROC. : 2007.03.00.083153-4 MS 290448
ORIG. : 063905 83 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMEN-
TO INFANTIL GLOBINHO LTDA
ADV : VICENTE HILARIO NETO
IMPDO : JUIZO DO TRABALHO DA 83 VARA DE
SAO PAULO SP
INTERES : JOSE MATIAS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEI-
RA SEÇÃO

Vistos em decisão.
Trata-se de mandado de segurança interposto neste Tribunal contra
a decisão de fls. 32 proferida pela Juíza de Direito da 83ª Vara do
Trabalho da Comarca de São Paulo/SP que, negou processamento
ao recurso ordinário interposto por Unidade de Ensino e Desen-
volvimento Infantil Globinho Ltda., por deserção.
De acordo com o que determinam os artigos 108, I, alínea "c" e
114, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, reconheço a in-
competência absoluta desta Corte para apreciar o presente mandado
de segurança, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal
Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede nesta capital.
Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal
Convocado
PROC. : 2007.03.00.056113-0 CC 10263
ORIG. : 200561000079089 JE Vr SAO PAULO/SP
200563012893587 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DOLORES GARCIA RAMOS e outros
ADV : WALKÍRIA ROSADO ARAÚJO DE NÚNCIO
PARTE R : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo
Especial Federal Cível de São Paulo/SP frente ao Juízo da 8ª Vara
Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de cobrança pro-
posta por Dolores Garcia Ramos e outros.
A MM. Juíza Federal Suscitante argumenta que, após a realização de
simulação de cálculo dos valores cobrados pelos autores, o total
apurado "supera o importe de 60 salários mínimos, eis que soma o
montante de R\$ 76.271,36."
O Juízo Suscitado, por sua vez, entende que a competência para
apreciação da lide é do Juízo Suscitante, já que a hipótese discutida
nos autos enquadra-se no disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº
10.259/01. Nessa linha, determinou a remessa dos autos àquele Juí-
zo.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Procurador
Regional da República Dr. José Pedro Taques, opina pela procedência
do presente conflito, reconhecendo-se competente o Juízo Federal
Suscitado (fls. 122/125).
É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do artigo
120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.
Preliminarmente, ressalvo meu entendimento pessoal no que concerne
ao não conhecimento do presente conflito por parte desta Egrégia
Corte, conforme já declarado por mim em outras oportunidades pe-
rante a Colenda 1ª Seção quando da discussão de processos da mesma
matéria. Todavia, em busca da uniformidade dos julgamentos, curvo-
me ao entendimento majoritário e conheço o presente conflito, para
analisar-lhe o mérito, o que faço a seguir.
Da leitura da petição inicial da lide originária, cuja cópia encontra-se
às fls. 07/10, verifica-se que objetivam os autores seja a ré condenada
ao "pagamento dos benefícios atrasados do período de 05/07/1990 à
28/02/1993 aos Requerentes, acrescidos de juros e correção mone-
tária, além das custas, despesas processuais e honorários advoca-
tícios...."
Observo, ainda, que os autores atribuíram à causa o valor de R\$
2.000,00 (fls. 10).
Desta feita, entendo ser aplicável, in casu, o disposto no artigo 259,
I, do Código de Processo Civil, verbis:
"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e
será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos
juros vencidos até a propositura da ação;
....."(grifei)
Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 10..259/2001 estatui que "Compete ao
Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de
competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mí-
nimos, bem como executar as suas sentenças." - grifo meu

Portanto, tendo em conta o dispositivo processual em tela e, ob-
servando-se as planilhas de cálculo de fls. 112/113, tem-se que a
importância cobrada pelos autores ultrapassa em muito o valor teto
limite para que se possa litigar perante o Juizado Especial, eis que o
débito apontado pela contadoria judicial supera os R\$ 70.000,00,
sendo que o limite de 60 salários mínimos, à época da propositura da
ação, era de R\$ 18.000,00.
Acréscio que a competência conferida aos juizados especiais não se
refere à complexidade ou não das demandas ali ajuizadas, mas ao
conteúdo econômico pretendido. E, como anteriormente referido, in-
fere-se que à época da propositura da ação tal conteúdo superava em
muito a limitação imposta para o trâmite de lides perante o Juizado
Especial Federal.
A Colenda 1ª Seção deste E. Tribunal já teve oportunidade de se
debruçar sobre a questão, ainda que em ação que objetivava a re-
paração de dano material e moral, mas cuja conclusão se adequa ao
feito presente, consoante se verifica do julgado que seguiu assim
ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUN. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DO
PEDIDO E VALOR DA CAUSA.
1. A E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal dá-se por com-
petente para processar e julgar conflitos de competência entre Juizado
Especial Federal e Juízo Federal comum. Ressalva do entendimento
pessoal do relator.
2. Nas ações de indenização por dano moral com pedido certo, o
valor da causa deve corresponder ao quantum pretendido.
3. Formulado pedido de condenação ao pagamento de quantia su-
perior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência não é do
Juizado Especial Federal, mas do Juízo comum." (grifei)
(CC nº 2006.03.00.020770-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j.
06/09/2006, v.u., 02/10/2006, p. 243/246)
Por essas razões, julgo procedente o presente conflito de competência
para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal de São
Paulo/SP, para processamento e julgamento do feito.
Intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após encaminhem-
se os autos ao MM. Juízo Suscitante para arquivo.
São Paulo, 16 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.064852-1 MS 288723
ORIG. : 200661060102862 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
IMPTE : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
ADV : ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
INTERES : MARCOS ANTONIO POMPEI
ADV : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Examinou o pedido formulado na exordial da mandamental na qua-
lidade de Relatora Regimental, com fundamento no que dispõe o art.
49, I, do Regimento Interno deste E. Tribunal.
Anoto, por primeiro, que os autos me foram encaminhados na sexta-
feira, 13 de julho de 2007.
Consigno, ainda, que houve decisão inicial do relator natural do feito,
fls. 28/32, determinando a regularização dos documentos acostados
àquela exordial, ônus cumprido pelo impetrante, fls. 38/46.
Insta dizer que na petição de juntada da documentação trazida pelo
impetrante, este requer "vista da medida assecuratória sob o feito nº
2006.61.06010286-2, do R. Juízo da E. 3ª Vara Federal de São José
do Rio Preto, autorizando-o a proceder à devida consulta e extração
das cópias reprográficas das peças processuais do aludido feito fora
da secretaria".
Cabe, nesta quadra, dizer que em feitos com pedido de natureza
similar, qual seja, acesso por parte de advogado aos autos de pro-
cedimento e/ou ação criminal, v.g., inquérito policial, tenho decidido
nos termos que seguem:
"Insta, de início, dizer que estão contrapostos na presente manda-
mental dois interesses: de um lado o do impetrante, que deve ter
assegurado o direito de saber a razão pela qual foi chamado a prestar
esclarecimentos na Polícia Federal e, de outro, o interesse público,
configurado pela necessidade de que o inquérito se processe sob
sigilo.
E fato inegável que o inquérito policial não é informado pelos prin-
cípios do contraditório e da ampla defesa ante a sua natureza de
procedimento administrativo. Disso não dissentem as posições dou-
trinárias nem as jurisprudenciais.
É fato, também, que sempre que contrapostos, o interesse público
deve ficar acima do interesse privado, sem que isso signifique, ne-
cessariamente e sempre, uma violação de direitos.
Todavia, ainda que não indiciado no inquérito, quem no mesmo
prestar declarações, caso configurado na hipótese sob exame, está
sujeito a vir a ser indiciado em razão de seu depoimento.
Tenho que ser intimado para prestar declarações em Inquérito Policial
não configura constrangimento ilegal, porém, nem por isso há que se
admitir, ainda que sem formal indiciamento do intimado, que seu
comparecimento se dê às escuras, sem qualquer noção do porquê de
sua chamada.
Também há que se respeitar o direito garantido aos advogados re-
gularmente constituídos ante o teor da Lei 8.906/94 (Estatuto da
Advocacia), mormente em seu artigo 7º, inciso XIV, o de acesso aos
autos.
Ante todo o exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada para

que o impetrante, através de seu advogado, possa ter acesso aos autos do inquérito policial nº 12.00419/05, Processo 2006.61.81.00682-3, apenas no que lhe disser respeito, na sede da Delegacia de Polícia Federal que conduz o procedimento, na presença da autoridade policial, sem possibilidade de extração de cópias."

Resta evidente, assim, o posicionamento desta Relatora no que tange aos limites judiciais de vedação de acesso a autos. Todavia, no caso presente, novamente em contraposição os interesses público e privado, porém, em razão da matéria, devendo ser privilegiado, em princípio, o público.

De fato, tratando-se de medida de seqüestro de bens, de natureza cautelar, vista dos autos por parte de eventual atingido pela constrição poderá torná-la inócua, frustrando legítimo direito do Estado.

Não vejo, assim, pressupostos que possam fundamentar a concessão da liminar pleiteada, que fica indeferida.

Na realidade, a meu sentir, inexistente no caso plenamente configurado o direito líquido e certo, cuja violação enseja a impetração, razão que justificaria o indeferimento da inicial.

Ad cautelam, porém, solicito sejam prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias as informações pertinentes.

Com a sua vinda, deverá a mandamental ser submetida à apreciação do e. Desembargador Federal Peixoto Junior, relator natural do feito, por sucessão.

P.I.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal
Em Substituição Regimental

PROC. : 2005.03.00.085308-9 CC 8398
ORIG. : 200563011820801 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000082866 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GENIVAN SODRE DA SILVA e outro
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos...

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em face do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação de revisão de prestações e de saldo devedor de mútuo habitacional (SFH), c/c repetição de indébito, compensação e antecipação de tutela, ajuizada por GENIVAN SODRE DA SILVA e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando (a) o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, com a conseqüente abstenção da CEF em praticar quaisquer atos executórios em relação ao postulante; (b) condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores (c) o direito de exercer o direito de compensação em relação ao saldo devedor e prestações vincendas, (d) que seja promovida a amortização da dívida e a correção do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da lei 4.380/64, sem a incidência da Tabela Price que incorpora juros sobre juros, utilizando-se o sistema de amortização constante com juros lineares.

A ação em consideração foi ajuizada originalmente perante o Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP. O juízo suscitado considerou equivocada o valor atribuído à causa, e o retificou de ofício, sustentando não ter sido observado o artigo 3º da Lei 10.259/2001, segundo o qual compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos. Asseverou que a multiplicação da diferença entre o valor cobrado e o pretendido referente às doze parcelas vincendas no contrato em tela não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Cível, que tem competência absoluta para o feito (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001.)

Redistribuído o feito, o Juiz Federal oficiente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo de competência sob o fundamento de que o autor não se restringe a impugnar as parcelas vincendas, tanto que formula repetição de importâncias que entende terem sido pagas indevidamente.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito. É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

Em verdade, um exame mais apurado da petição inicial, em especial do requerimento nela formulado, revela que a pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. Além do mais, pugna o autor por revisão global do contrato, haja vista que pleiteia mudança de algumas de suas cláusulas, notadamente a que dispõe sobre as regras de amortização, de correção monetária e de juros.

À vista desta situação, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

No caso presente, em função da cumulação de pedidos, o critério a ser aplicado extrai-se da regra inserta no art. 259 do CPC, II e V, verbis:

"Art.

259.

O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II

-

havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato."

Com efeito, o valor da causa deve corresponder, o quanto possível, à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada legalmente para o Juizado Especial Federal, a considerar os sete pedidos formulados na inicial.

Para compor a fundamentação do presente voto, trago à tona precedente desta E. 1ª Seção, de relatoria do E. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELGÊNCIA DO ART. 259, INCISO, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

2.Dispõe o artigo 3º, caput, da lei 10.259/2001, que compete ao Juizado especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3.Tratando-se de pretensão posta na ação ordinária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, juízo da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PROC. 2006.03.00.020058-0. PRIMEIRA SEÇÃO . REL.: JUIZ CONV. LUCIANO GODOY. DATA DO JULGAMENTO : 07.06.2006.)

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.000802-3 CC 8545
ORIG. : 200563060129697 JE Vr OSASCO/SP
200561000172016 JE Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VINICIUS LUIZ e outro
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI/ PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco (SP) em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP), nos autos da ação ordinária ajuizada por Vinicius Luiz e Edna Aparecida Cardoso Luiz.

A ação foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo (SP) o qual, ex officio, verificou que a parte autora atribuiu valor da causa em desconformidade com a jurisprudência relativa à matéria, uma vez que o valor correto da causa deveria corresponder ao valor da última prestação cobrada pela ré multiplicado por 12 (doze), resultando, no caso, R\$ 5.483,04 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos). Considerado o valor da causa e a Resolução n. 228/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o MM. Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo (SP) reconheceu ser absolutamente incompetente determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível (fl. 44). Redistribuídos os autos, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP), a teor do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição da República, também se declarou incompetente para julgar a causa, tendo em vista a parte autora ser domiciliada na cidade de Osasco (SP), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco (SP) (fls. 45 e 54).

O MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco (SP) divergiu do MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP), por entender que a competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício, nos termos da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco (SP) considerou ser incompetente, suscitando o presente conflito negativo de competência (fls. 2/4). Decido.

Declaração ex officio de incompetência territorial. Descabimento. A competência territorial é passível de prorrogação, nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil:

"Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações."

A norma processual acima transcrita estabelece a disponibilidade das partes quanto à definição da competência territorial. Sendo, portanto, permitida a eleição, nada está a impedir que, no próprio processo, venha a se configurar o consenso quanto ao foro territorial competente para a demanda. Daí que o Código de Processo Civil subordina a declaração da incompetência territorial à exceção oportunamente oposta pela parte interessada:

"Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção a incompetência relativa.

(...)

"Art. 114. Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais."

A parte tem o ônus de arguir a exceção de incompetência (CPC, art. 307) e a falta dessa exceção importa sua concordância com o foro eleito pela parte contrária e a conseqüente prorrogação da competência que passa a alcançar a demanda proposta.

Não deve o Juiz impedir que se verifique a prorrogação da competência, declarando ex officio sua hipotética incompetência territorial. Nesse sentido cristalizou-se a jurisprudência no enunciado da Súmula n. 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta somente em relação às Varas Federais.

II - A ação originária versa sobre uma ampla discussão do contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, ou seja, relação de direito pessoal, o que sugere a aplicação do disposto no artigo 94, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP declinou de ofício da competência, e houve por bem remeter o feito para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, ao fundamento de que a autora tem domicílio em Jandira/SP, o que não deve ser admitido, por se tratar de hipótese de competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, nos exatos termos da Súmula nº 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente."

TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2006.03.00.000812-6-SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 06.07.06, DJ 07.08.06, p. 279)

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE MÚTUTO REGIDO PELO S.F.H., COM CANCELAMENTO DE HIPOTECA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEMANDA VERSANDO SOBRE DIREITOS PESSOAIS. ARTIGO 94 DO CPC. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO (ARTIGO 112 DO CPC) NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 33/STJ. EQUÍVOCO DO JUÍZO SUSCITADO EM CONSIDERAR PARA FINS DE COMPETÊNCIA A SITUAÇÃO FÍSICA DO IMÓVEL FINANCIADO E O LUGAR DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Tratando-se de competência relativa (causa fundada em direito pessoal decorrente de mútuo hipotecário) ao Juiz não é dado declinar 'ex officio' de competência (art. 112 do CPC; Súmula nº 33/STJ).

2. Irrelevância dos lugares da situação do imóvel e do pagamento das prestações.

3. Conflito procedente para fixar competência do juízo suscitado (19ª Vara Federal Cível de São Paulo)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2003.03.00.075521-6-SP, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, unânime, j. 16.06.04, DJ 15.09.04, p. 293)

Do caso dos autos. A ação revisional de contrato de financiamento de compra de imóvel foi proposta inicialmente perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), o qual, considerado o valor da causa, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal.

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal de São Paulo (SP), ora suscitado, ao verificar que a parte autora tem domicílio em cidade abrangida pela circunscrição da Subseção Judiciária de Osasco (SP), declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco (SP), Juízo suscitante. No entanto, o fato de os requeridos residirem em localidade abrangida pela competência territorial da Subseção Judiciária de Osasco não autoriza a declinação da competência, de ofício, pelo Juízo perante o qual o pedido foi formulado (STJ, Súmula n. 33).



Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o conflito, para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP).
Oficie-se a ambos os Juízes.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Após, arquivem-se os autos.
São Paulo, 10 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.071027-1 CC 9471
ORIG. : 200560000051200 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
200562010104563 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

PARTE A : CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II

ADV : LUIZ AUGUSTO GARCIA

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ºSSJ>MS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI/ PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1a Vara de Campo Grande (MS) em face do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS), nos autos da ação ordinária ajuizada por Condomínio Residencial Vale do Sol II. A ação foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS), o qual, ex officio, reconheceu ser absolutamente incompetente para apreciar o feito por entender que o condomínio, ente despersonalizado, não se encontra no rol do inciso I do art. 6º da Lei n. 10.259/01, de modo que não tem legitimidade ativa perante os Juizados Especiais Federais, determinando, assim, a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária e Campo Grande (MS0 (fls. 8/9). Redistribuídos os autos, o MM. Juízo Federal da 1a Vara de Campo Grande (MS) divergiu do MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Campo Grande (MS), sob o fundamento de que os condomínios residenciais, ainda que desprovidos de personalidade jurídica, representam as pessoas físicas que o compõem. Sustenta que da interpretação teleológica e sistemática do art. 3º, caput e § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/01, conclui-se que a competência é do Juizado Especial Federal. Assim, o MM. Juízo da 1a Vara de Campo Grande (MS) considerou ser absolutamente incompetente, suscitando o presente conflito negativo de competência (fls. 10/14). Decido.

Juizado Especial Federal Cível. Condomínio. Pólo ativo. O art. 6º, I, da Lei n. 10.259, de 12.07.01, define quais os sujeitos que podem intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível: "Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996,"

O dispositivo não convida a uma interpretação ampliativa. Considerando-se que os recursos materiais à disposição do Poder Judiciário são sempre limitados, isto é, sempre excedidos pelo universo de partes em potencial, pode-se pensar a norma como uma restrição em favor de uma parcela desse universo que, por algumas de suas peculiaridades, faz jus a um sistema mais simplificado e informal de distribuição de justiça. Nesse sentido, o aumento dessa parcela por via hermenêutica culmina por afetar a relação proporcional na fruição dos recursos disponibilizados, o que sempre sacrifica com maior intensidade os indivíduos mais pobres. Não há no dispositivo nenhuma alusão ao regime jurídico dispensado à propriedade comum, como sucede com o condomínio (cfr. CPC, art. 12, IV e V). Incluí-lo dentre os que fazem jus a litigar no Juizado Especial vai de encontro à teleologia da norma, que visa facilitar o acesso à jurisdição de pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, não se justificando que exatamente elas sejam penalizadas como consequência do desequilíbrio entre demandas sujeitas a serem intentadas em face dos recursos passíveis de serem alocados para o respectivo processamento. Em vez de facilitar o acesso à justiça, haverá um agravamento das dificuldades já existentes. Ainda no plano material, é nítido que as universalidades de bens não procedem a comércio jurídico com o objetivo de sua própria autopreservação, como seria escusado lembrar em relação às pessoas indicadas no dispositivo. A manutenção dos condomínios não se confunde com a subsistência dos indivíduos que partilham entre si o natural ônus financeiro para desfrutar do bem comum. É verdade que entes desse jaez não constituem pessoa jurídica. Mas também não se pode simplesmente transformá-los em pessoas físicas. Não é exato dizer que tais universalidades não seriam mais, em sua essência, do que as próprias pessoas físicas, as quais fariam jus a litigar no Juizado Especial. Não se trata de uma proposição indiscriminadamente válida, pois há muitos casos de pessoas jurídicas dentre credores e condôminos. Favorecê-las com o acesso ao Juizado Especial não parece ter respaldo na norma legal.

Essas considerações não dizem respeito diretamente à complexidade ou ao valor da demanda. São problemas diferentes: há casos em que a pessoa física intenta demanda de significativa complexidade e elevado valor, como também há casos em que a pessoa jurídica procede inversamente. Portanto, a simplicidade e o baixo valor da demanda não definem qual o sujeito habilitado a intentar demanda no Juizado Especial. Do contrário, seria ocioso dispor a respeito, como sucede com o art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. É nesse sentido a orientação jurisprudencial, conforme os precedentes seguintes: "EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A Lei nº 10.259/2001, no art. 6º, inciso I, definiu quem pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, ao contrário da Lei nº 9.099/1995 que, no art. 8º, caput, adotou critério por exclusão, ao mencionar quem não pode ser parte.
2. Dentre as pessoas arroladas no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, não se encontra o ente despersonalizado do condomínio.
3. Conflito de competência julgado improcedente." (TRF da 3ª Região, 1a Seção, CC n. 2005.03.00.071841-1-MS, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 04.10.06, DJ 28.11.06, p. 312) "EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BUSCAN- DO RECEBER TAXA CONDOMINIAL CUJO VALOR NÃO EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍ- VEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INC. I, DA LEI Nº 10.259/2001 - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Deve-se conjugar o artigo 3º, caput e seu § 3º com o artigo 6º, I, ambos da Lei nº 10.259/2001, de modo a concluir que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta quando a alçada não ultrapassa 60 salários mínimos, ao mesmo tempo em que quem postula direito até esse valor é pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte, que se volta contra a União, suas autarquias e fundações e as empresas públicas federais. 2. Tratando do Juizado Especial Cível Estadual na Lei nº 9.099/95, o legislador no artigo 8º optou por dizer quem não podia ser parte naquele Juizado; já no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 o legislador optou por dizer quem podia ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível. 3. Conflito julgado improcedente." (TRF da 3ª Região, 1a Seção, CC n. 2004.03.00.058795-6-SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, maioria, j. 02.03.05, DJ 13.05.05, p. 357)

Do caso dos autos. Verifica-se da petição inicial que o Condomínio Residencial Vale do Sol II propôs ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande (MS), pretendendo o recebimento de cotas condominiais vencidas (fls. 3/7). Tendo em vista que os condomínios não têm legitimidade para figurar no pólo ativo das ações que tramitam perante o Juizado Especial Federal Cível (Lei n. 10.259/01, art. 5º, I), resta evidente que a ação deve ser processada e julgada pelo Juízo Cível.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande (MS).
Oficie-se a ambos os Juízes.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Após, arquivem-se os autos.
São Paulo, 10 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.007373-1 AR 5171
ORIG. : 200361140047052 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 200361140047052 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

REU : JOSE ROBERIO DA SILVA RODRIGUES e outro

ADV : MARIA HELENA PURKOTE

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Publique-se.
São Paulo, 30 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.082805-5 MS 290339
ORIG. : 200561810072359 1P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : LUIZ RICCETTO NETO

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERES : ADRIANA GOULART ISSA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
Após a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.
São Paulo, 18 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.061139-0 MS 287317
ORIG. : 200660050009530 1 VR PONTA PORÁ/MS

IMPTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADV : MARIA LUCILIA GOMES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS

INTERES : JUSTICA PUBLICA

LIT.PAS : UNIAO FEDERAL

LIT.PAS : ABILIO RODRIGUES DA COSTA

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra ato do Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã / MS.

Consta dos autos que, no dia 23.06.2006, o veículo de marca Ford, modelo "Ford Ranger XLT 13", cor prata, placa HRY 0203, chassi 8AFER13F73J287605, foi interceptado por agentes policiais na Rodovia BR-463, quando estava sendo conduzido por Abílio Rodrigues da Costa. Dito condutor foi preso em flagrante, na ocasião, pelo transporte de substância entorpecente na parte traseira do veículo. Instaurada a ação penal, esta culminou com a condenação de Abílio Rodrigues da Costa, tendo-lhe sido imposta pela autoridade impetrada, dentre outras, a pena de perdimento do veículo em questão, em favor da União (f. 38).

Afirma o impetrante que é administrador do grupo de consórcio nº 5191 - cota 117, pelo qual foi contemplado o condenado Abílio Rodrigues da Costa; este último, por sua vez, com o crédito recebido do grupo de consórcio, adquiriu o veículo supramencionado e o deu como garantia da dívida, através de "Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis".

Aduz, ainda, o impetrante, que não obstante ter sido acordado que o pagamento da dívida seria feito através de 60 (sessenta) prestações mensais - a primeira com vencimento em 17.10.2000 -, o condenado encontra-se inadimplente desde 10.07.2006, razão pela qual foi ajuizada ação de busca e apreensão perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaporã/MS (processo nº 037.06.001283-4).

Com base nessas alegações, requer o impetrante que seja deferida a liminar para impedir a transferência da propriedade do veículo marca Ford, modelo "Ford Ranger XLT 13", cor prata, placa HRY 0203, chassi 8AFER13F73J287605, RENAVAL 796134154, em favor da União, bem como a baixa do gravame de alienação fiduciária devidamente registrada em seu favor e a sua nomeação como depositário fiel do bem; requer, outrossim, seja concedida a segurança, ao final, declarando-se a nulidade da pena de perdimento do bem e a sua definitiva restituição.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se verifica, no caso presente, haver interesse do condenado Abílio Rodrigues da Costa, bem como da própria União Federal, no deslinde do feito, razão pela qual mister a sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de litisconsortes, bem como as suas respectivas citações, em conformidade com o disposto no art. 47 do Código de Processo Civil.

Ademais, tratando-se de preceito de ordem pública, cabível a determinação da retificação do pólo passivo, de ofício. Superada esta questão, passo à análise do pedido de concessão de liminar.

A propriedade fiduciária constitui espécie de propriedade "resolúvel" de "coisa móvel infungível", que o devedor transfere ao credor com o escopo de garantir a dívida; e em se tratando de veículos, a constituição da propriedade fiduciária opera-se pelo registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, com a anotação no certificado de registro (art. 1.061, CC).

Em suma, o inadimplemento da dívida implica a perda do bem pelo devedor, ou, sob outro viés, pode-se afirmar que a titularidade da propriedade do bem permanecerá com o devedor desde que ele satisfaça a dívida.

Deste modo, assiste razão ao impetrante ao afirmar que a pena de perdimento não se aplica ao bem em questão, eis que sobre ele recai alienação fiduciária, devidamente comprovada (cópia do contrato juntada à f. 60-62; certificado de registro juntado à f. 26).

Contudo, vale lembrar que, se por um lado, a inadimplência por parte do devedor implica a perda da propriedade do bem, por outro lado, não significa a perda total dos valores pagos até 10.07.2007 (data a partir da qual tornou-se inadimplente o condenado, conforme informado pelo impetrante).

Veja-se que não se pretende, assim, exorbitar a competência da Justiça Federal, ou subtrair a da Justiça Estadual; mas esta observação é pertinente na medida em que não se pode descartar a hipótese das parcelas da dívida terem sido pagas com produto advindo de crime. Destarte, caso assim reste configurado, o veículo em questão caberá ao impetrante, de forma definitiva, desde que sejam entregues à União, os valores pagos pelo condenado, tendo em vista que substituirão o bem, cujo perdimento havia sido decretado. De outra parte, se o condenado lograr êxito em comprovar que os valores pagos ao impetrante advêm de fonte lícita, ser-lhe-ão restituídos.

Quanto à baixa do gravame de alienação fiduciária, indefiro-a, em face da ausência de elementos mais consistentes que a justifiquem, nesta fase de análise perfunctória do pedido; isto não obsta, todavia, a reapreciação da questão, após a contestação do feito pelo condenado Abílio Rodrigues da Costa.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de suspender, até final julgamento do presente mandamus, a transferência da propriedade do veículo marca Ford, modelo "Ford Ranger XLT 13", cor prata, placa HRY 0203, chassi 8AFER13F73J287605, RENAVAM 796134154.

Nomeio como depositário o impetrante, ficando condicionadas, porém, a entrega do bem pelo Juízo a quo e a lavratura do respectivo termo de fiel depositário, ao depósito judicial dos valores pagos pelo condenado até a data de 10.07.2006, devidamente acompanhado de relatório claro e detalhado de valores, discriminados mês a mês - não se admitindo, portanto, para este fim, a planilha apresentada à f. 63/67, eis que considerada apócrifa, em face da ausência de assinatura -, por cuja veracidade ficará inteiramente responsável.

Concedo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias para que comprove a realização do depósito judicial, bem como para que informe e comprove o local onde se encontra custodiado Abílio Rodrigues da Costa, se for o caso, ou o endereço para sua citação; no mesmo prazo, apresente, outrossim, as cópias necessárias à instrução dos instrumentos citatórios.

Intime-se.

Oportunamente, providencie-se a retificação da autuação, em face da inclusão de Abílio Rodrigues da Costa e da União Federal como litisconsortes, no pólo passivo do presente feito.

Sem prejuízo do que foi determinado, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor desta decisão, e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, cite-se os litisconsortes para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando-se as providências necessárias, para tanto.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.074427-3 MS 289581
ORIG. : 200660050003794 1 VR PONTA PORA/MS
IMPTE : MS GRAOS LTDA
ADV : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 1.533/51.

Postergo a apreciação da liminar à vinda das informações.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator Regimental

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.017766-7 AC 162728
ORIG. : 8600001127 1 Vr GUARATINGUETA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : JOAO BATISTA GROHMANN (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES INTEGRAIS DE INFLAÇÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO IPC DE 42,72% DE JAN/89. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a correção monetária incidente sobre prestações previdenciárias vencidas, ou de diferenças apuradas judicialmente, deve ser a mais ampla possível em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, justificando-se, assim, a utilização do IPC de 42,72% de janeiro/89.

II - Revela-se cabível, mesmo na fase de execução, a adoção dos índices integrais de inflação na atualização monetária de débitos previdenciários quando a sentença transitada em julgado não dispuser de outra forma.

III - Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.083722-7 AC 280942
ORIG. : 9500000144 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
EMBGTE : GEORGINA MARIA DE JESUS
ADV : ANTONIO CASTILHO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.051243-7 AR 511
ORIG. : 9400000318 1 Vr PALESTINA/SP 9400000488 1 Vr PALESTINA/SP
AUTOR : ARGENTINA HIPOLITI ZANETTI
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. ART. 106 DA LEI N. 8.213/91. HIPÓTESE DE RESCISÃO DE SENTENÇA PREVISTA NO ART. 485, V, DO CPC, NÃO CARACTERIZADA. I - Não obstante a existência nos autos da ação subjacente de declaração de atividade rural homologada no ano de 1993 pelo Ministério Público, na forma do disposto no inciso III do art. 106 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente até a edição da Lei n. 9.063/95, impõe-se reconhecer que essa prova restou fragilizada com os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas na ação subjacente, razão pela qual a força probante de tal declaração foi justificadamente afastada pela sentença rescindenda.

II - Na sentença rescindenda não houve a alegada violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, já que este é dirigido ao legislador, e tampouco ao disposto no art. 106 da Lei n. 8.213/91, uma vez que as provas especificadas em tal artigo admitem prova em sentido contrário.

III - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.000014-5 AR 751
ORIG. : 97030190090 SAO PAULO/SP 9600000958 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : FELIPE SAVARIEGO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Verifica-se que o fundamento adotado pelo v. acórdão rescindendo para a reforma da sentença de 1º grau foi a admissão de fato que os autos evidenciam inexistente, ou seja, o tempo de serviço reconhecido no r. juízo a quo foi afastado pelo acórdão em questão por terem sido considerados vagos depoimentos inexistentes.

II - Os documentos constantes dos autos (CTPS, entre outros) são suficientes para comprovar o tempo de serviço prestado pelo autor na condição de rurícola, por mais de 35 anos.

III - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente os pedidos formulados na ação rescisória e na ação subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.100114-4 AC 541742
ORIG. : 9800000334 1 Vr TAQUARITINGA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : IZAURA SACOMANO FILIOLLI
ADV : JOSE BADUI TANNUS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, § 4º. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado.

- Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica.

- Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal.

- Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar.

- Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios.

- Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica.

- Pensão previdenciária não é complementação de renda.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Eva Regina, Nelson Bernardes, Marianina Galante e os Juízes Federais Convocados Erik Gramstrup e Márcia Hoffmann, vencidos os Desembargadores Federais Sérgio Nascimento, Castro Guerra, Walter do Amaral e Antonio Cedenho, que negavam provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.033751-0 AR 1150
ORIG. : 90030387486 SAO PAULO/SP 8600000387 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO LOPES FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALCEBIADES CORTEGOSO DA COSTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO
ACÓRDÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTROVERTIDA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 495 DO CPC.

I - A jurisprudência aponta no sentido de que a contagem do prazo, para se propor ação rescisória, tem início no momento em que já não cabe qualquer recurso da última decisão proferida no processo, ressaltados os casos de intempestividade manifesta, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé. Precedente do C. STJ.

II - A questão posta em sede de agravo regimental restringe-se à fixação do início da fluência do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, quando o último recurso interposto foi tido como intempestivo.

III - Na hipótese, a r. sentença julgou procedente o pedido de restabelecimento/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, formulado pelo rito sumaríssimo.

IV - Inconformado, o Instituto Previdenciário interpôs recurso de apelação, não conhecido em razão da intempestividade, ao argumento de que "não se suspende pela superveniência das férias o prazo do recurso nas causas de procedimento sumaríssimo".

V - Interposta a presente demanda rescisória, ante intempestividade do apelo, a E. Relatora afastando a regra segundo a qual o prazo de 02 (dois) anos, previsto pelo art. 495, do CPC, deve ter início após proferida a última decisão na causa, reconheceu a decadência.

VI - Se a tempestividade do apelo é controvertida não se concebe adotar-se tal entendimento.

VII - A controvérsia concentra-se, justamente, em saber se o prazo, nas ações sumaríssimas, corre ou não nas férias, isso para efeito de restrição do prazo recursal.

VIII - A discussão não é pacífica. Tanto é assim que, com a interposição do apelo Autárquico, a manifestação desta Corte, apontando para a sua intempestividade, adveio somente após o decurso de longos 08 (oito) anos.



IX - Nesse período, passou a existir, por parte do recorrente, uma verdadeira expectativa de tempestividade do apelo, na verdade, quase uma presunção. Essa suposição realça a ausência de má-fé do apelante que se encontrava impossibilitado de ajuizar uma ação rescisória, enquanto pendente o julgamento do recurso de apelação.

X - Não há dúvida, portanto, que a intempestividade, no caso, não é manifesta. E, em sendo assim, a doutrina e a jurisprudência adotam posicionamento no sentido de que a tempestividade deve ser contada do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, na hipótese, da decisão que não conheceu do apelo. Precedentes do C. STJ.

XI - Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, designada para o acórdão, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.053894-0 AC 625480
ORIG. : 9900000650 1 Vr COLINA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ZULMIRA CODONHO TAROZZO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFICIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. OCORRÊNCIA.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido com base na situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A embargada conta atualmente com 75 anos de idade e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual é de rigor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - Embargos Infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, do INSS nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.015010-3 AR 1611
ORIG. : 98030630016 SAO PAULO/SP 9600002682 1 Vr SÃO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA OLIVIA ISIDORO TOFOLI
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGISTRO FALSO DE TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OUTROS PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL NA AÇÃO SUBJACENTE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há se falar em inépcia da inicial, posto que de sua leitura extrai-se pedido claro e preciso, preenchendo os requisitos do artigo 282 do CPC.

II - O requisito do pré-questionamento não se aplica à ação rescisória. Precedente do STF.

III - Para os fins do art. 485, VI, do CPC, não se faz necessária a existência de sentença penal condenatória, transitada em julgado, bastando o procedimento investigatório na própria ação rescisória.

IV - Restando demonstrada a falsidade do registro de contrato de trabalho rural consignado na Carteira de Trabalho da ora ré, que serviu de base para a concessão de sua aposentadoria rural por idade, é de se acolher o pedido de rescisão do v. acórdão ora impugnado, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

V - Excluindo-se o tempo de serviço rural referente ao falso registro de vínculo empregatício consignado em CTPS, a ora ré não preenche, no feito subjacente, os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade.

VI - Não há condenação da ré aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VII - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação originária cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória e improcedente o pedido formulado na ação originária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.015256-6 AR 2163
ORIG. : 199903990612174 SAO PAULO/SP 9700000821 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AUTOR : CLOVIS STRINGASCI
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRSM FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMLA 343 DO STF.

I - A questão atinente aos critérios de cálculo do salário-de-benefício está alçada a nível constitucional, pelo que inaplicável a Súmula nº 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

II - A decisão rescindenda emitida com nítido caráter extra petita viola o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, enquadrando-se, assim, na hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do mesmo diploma legal.

III - Não configurada violação ao inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, já que ausente fato ou documento de causa que induzissem o julgador a erro.

IV - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

V - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em desfavor do INSS

VIII - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pleito se julga parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.013923-8 AC 789625
ORIG. : 0100000802 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : TERESA CARDOSO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93.

I-O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistencial Social.

II-O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

III-Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

IV-Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo.

V-Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VI-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votaram os Srs. Desembargadores Federais Therezinha Cazerta, Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Leide Polo, Eva Regina, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Jedial Galvão, Walter do Amaral, Marianina Galante, Santos Neves, Antonio Cedenho e Anna Maria Pimentel, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Marisa Santos ressalvou o seu entendimento e o Sr. Desembargador Federal Antonio Cedenho também ressalvou o seu entendimento, acompanhando o voto do Sr. Relator, pela conclusão. Vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky que dava provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046281-5 AC 845274
ORIG. : 0200000228 1 Vr SOCORRO/SP
EMBGTE : ANGELINO MOSCA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. PROVA INSUFICIENTE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO DOMÉSTICO.

- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei previdenciária, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral.

- Ausência de prova segura do desempenho da atividade rural, quer considerando a data do requerimento do benefício quer diante do implemento etário.

- Prestação de serviço urbano no período de carência.
- Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Eva Regina, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Walter do Amaral, Marianina Galante e Antonio Cedenho.

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.021250-6 AR 2933
ORIG. : 9700000629 1 Vr FARTURA/SP 98030987151 SAO PAULO/SP

AUTOR : APARECIDO JOSE PEREIRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO WEHBY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA ACÓRDÃO SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PEDREIRO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 485, VII, DO CPC. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA DISCUTIR A EXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 96, IV, DA LEI N. 8.213/91.

I - Quando o autor ajuizou a ação originária já não mais desempenhava atividade rural, pois exercia o cargo de pedreiro junto a Municipalidade de Fartura/SP. Todavia, sua condição de vida não sofreu alterações que possam afastar o entendimento adotado para os rurícolas no sentido de que o documento preexistente ao ajuizamento da ação pode ser considerado novo para efeitos do art. 485, VII, do CPC.

II - O autor apresentou na presente ação rescisória título eleitoral emitido em 31.7.1968 no qual consta anotada a profissão de lavrador.

III - É pacífica a jurisprudência que tal documento pode ser considerado início de prova material relativa à atividade rural.

IV - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas é de se reconhecer o tempo de serviço rural cumprido antes de 30.10.1991 (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

V - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91. Assim, somente com a instalação do devido processo legal em que figure em seu pólo passivo a pessoa jurídica de direito público na qual o autor está vinculado estatutariamente é que poderá ser discutida e eventualmente afastada a referida exigência.

VI - Todavia, isso não é óbice para a expedição da certidão do tempo de serviço rural, com as devidas ressalvas referentes à falta do pagamento das respectivas contribuições, pois é dever do INSS providenciar a expedição de certidão que reflita os dados existentes em seus registros, na forma do disposto no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República.

VII - Pedido de rescisão que se julga procedente. Pedido da ação subjacente que se julga parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na presente ação rescisória e, por conseguinte, julgou parcialmente procedente a ação originária, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.024099-0 AR 2963
ORIG. : 9400000963 1 Vr MOGI GUACU/SP
95030523427 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CELINA MARIA RUBO DA SILVA e outros
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA e outro
REU : ISAEEL DARCI MODA
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA e outro
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DEPÓSITO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ARTIGO 29, §2º, DA LEI Nº 8.213/91 - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - SÚMULA 343 DO COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Nos termos da Súmula 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça "descabe depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".

II - É legítima a propositura da ação rescisória para desconstituir acórdão transitado em julgado.

III - A questão atinente aos critérios de cálculo do salário-de-benefício, inclusive no tocante às limitações, está alçada a nível constitucional, pelo que inaplicável a Súmula nº 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

IV - Os salários-de-benefício devem ser calculados em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei n. 8.213/91, uma vez as datas iniciais dos benefícios são posteriores à vigência desta lei.

V - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, já que o artigo 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

VI - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação dos réus nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

VII - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares argüidas pelo Ministério Público Federal e pelos réus e, no mérito, julgar procedente a ação rescisória e improcedente a ação subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

(*) Republicação

PROC. : 2003.03.00.024383-7 AR 2972
ORIG. : 200003990619483 SAO PAULO/SP 0000000220 3
Vr ATIBAIA/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

I - A conclusão do aresto rescindendo pela negativa de concessão da pensão por morte postulada na ação originária embasou-se na circunstância de ter o falecido marido da autora perdido a indispensável condição de segurado da Previdência Social, em decorrência de alegação do exercício do labor de oleiro, que o de cujus teria prestado no período de agosto de 1990 a março de 1996 - quando do falecimento -, não vir amparada pelo início de prova material exigido pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entendimento em relação ao qual não incide qualquer erro de fato.

II - De outra parte, o processo de origem contou com a certidão de óbito do cônjuge da autora, de cujo assento constou a sua profissão de pedreiro; as duas testemunhas ouvidas na instância a quo, porém, aludem ao trabalho de oleiro antes de falecer, razão pela qual tem-se que, conforme afirmado pelo acórdão rescindendo, no interregno compreendido entre o último registro de trabalho na CTPS do marido da autora - período de 22 de maio a 13 de agosto de 1990 - e o óbito - 12 de março de 1996 - o de cujus não esteve vinculado à Previdência Social, do que decorreu a perda de sua condição de segurado, o que inviabiliza o deferimento da pensão por morte, dado que, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários somente são disponibilizados aos segurados e seus dependentes.

III - Ressalte-se, para evitar qualquer dúvida, não ter pertinência para a espécie o debate acerca da equivalência do trabalho de oleiro com a atividade de rurícola, equiparação aventada na exordial desta rescisória, e isso porque, ainda que admitida, o mesmo óbice da ausência de prova indiciária traria a impossibilidade de considerar-se como demonstrada a prestação do labor, em consonância aos termos postos pela Súmula nº 149/STJ.

IV - Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em julgar improcedente a ação rescisória, em conformidade à Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (Data do julgamento)

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DJU, Seção 2, de 27/07/2007, página 395.

PROC. : 2003.03.00.037877-9 AR 3095
ORIG. : 9600002181 1 Vr SAO MANUEL/SP
199903990436712 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ELZA RODRIGUES e outros
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRATO DE TRABALHO RURAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA FALSA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA.

I - A concessão de aposentadoria por idade, no bojo do acórdão rescindendo, baseou-se em prova falsa - o registro de contrato de trabalho atinente ao período de 03/abril/1975 a 31/agosto/1988, lançado na CTPS nº 006525, Série 421ª -, demonstrada neste feito, com amparo, inclusive, em procedimento criminal instaurado para apuração de ilícitos semelhantes ocorridos na região do Município de São Manuel/SP e em depoimento pessoal prestado pela co-ré Alzira Rodrigues Panini, filha da falecida ré, na presente ação.

II - A desconsideração do tempo de serviço aventado neste feito implica no não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, por tratar-se do único período de trabalho aventado na ação originária, anotando-se que a causa de pedir daquele feito restringiu-se à existência de prova documental, por meio da CTPS, do tempo de serviço necessário à aposentação, razão pela qual não cabe especular, aqui, acerca da demonstração, por outras formas, da prestação da atividade rural pelo período necessário à obtenção do benefício.

III - Considerando-se a ausência de vínculo previdenciário por ocasião da edição da Lei nº 8.213/91, a carência necessária ao deferimento da aposentadoria é aquela prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, cujo cumprimento não foi demonstrado pela falecida autora da ação originária.

IV - Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória nos termos do art. 485, VI, CPC, para rescindir o acórdão e, proferido novo julgamento, julgar improcedente o pedido subjacente, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 28 de março de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.011607-6 AC 970230
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : IZABEL PASSARIN BIMBACHI
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES.

I - O E.Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidos sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção.

II - Embargos Infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017097-7 AC 939356
ORIG. : 0300000429 2 Vr SOCORRO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : PEDRO FERREIRA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. HABILITAÇÃO DE FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO. DESOBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. CLPS/1976 E RBPS/1979. MARIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ AFASTADAS.

- Arguição de nulidade do feito pela não integração à lide de filhos menores à época do óbito: a teor do disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91 não se protela a concessão de pensão por morte pela falta de habilitação de outros dependentes, mais ainda quando possível habilitação posterior; litisconsórcio ativo necessário que não se forma por imposição do juiz.

- Qualidade de segurado: prova documental e testemunhal firme a comprovar o labor rural da falecida, não subtraída pelo fato de documentos públicos registrarem a profissão de doméstica.

- Tempus regit actum: a lei que rege a concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito.

- Marido da segurada obreira: legislação vigente, em 31 de julho de 1980, que não o incluía como dependente econômico, somente adquirindo tal condição com a promulgação da Constituição da República de 1988.

- Qualidade de inválido: ausência de prova.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do feito e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Eva Regina, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Marianina Galante, Antonio Cedenho e os Juizes Federais Convocados Erik Gramstrup e Márcia Hoffmann, vencido o Desembargador Federal Walter do Amaral que negava provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.063552-9 AR 4536
ORIG. : 200203990420183 SAO PAULO/SP 0100001094 1
Vr AURIFLAMA/SP
AUTOR : MARLY APARECIDA DOS SANTOS FALICO
ADV : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO VII, DO CPC. DOCUMENTAÇÃO NOVA COMPROBATÓRIA DA LIDE CAMPESTRE DO DE CUJUS. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA. JUÍZO RECISSORIUM. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA.

- A matéria preliminar confunde-se com o mérito.

- Juízo rescindens. Os documentos novos ofertados pela parte autora caracterizam-se como tais, ex vi do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, demonstram, de modo inequívoco, a afeição do de cujus à faina campesina e permitem decretar a rescisão do aresto censurado.

- Juízo rescissorium. A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito. No caso, Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97. São requisitos da pensão: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e qualidade deste de segurado da Previdência Social.



- Sobre a dependência, o artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, cujo estado de sujeição é presumido.

- Acerca da qualidade de segurado do de cujus, a certidão de óbito registra sua profissão como sendo a de pedreiro. De per si, entretanto, não possui força probante suficiente para infirmar todos demais elementos demonstrativos de que se ocupava, predominantemente, como rurícola.

- Comprovada a prestação laboral até meados da defunção, a condição de segurado obrigatório dos trabalhadores rurais é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91).

- Descabimento, na espécie, do artigo 15 da Lei 8.213/91.

- Preenchidos os quesitos respectivos, a parte autora faz jus à pensão por morte.

- Pedido da ação rescisória julgado procedente. Acolhido o pleito da ação subjacente.

- Concessão de tutela específica (artigo 461 do CPC). Determinada a implantação do benefício.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rescindir o aresto censurado e julgar procedente o pedido da ação subjacente. Concedida tutela específica, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011614-8 AC 1014864
ORIG. : 0300001648 1 Vr CAARAPO/MS
EMBGTE : ANGELA AQUINO MEDINA
ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SE-
ÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APO-SENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PRO-BATÓRIO.

- Para concessão da aposentadoria por idade a rurícola, necessária a comprovação da idade de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cin-quenta e cinco) anos para mulheres, bem como a demonstração do exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do beneplácito.

- O requisito relativo à idade restou comprovado.

- Quanto à lide campestre, a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que pudessem ser considerados como início de prova material.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a embargante ocupou-se como rurícola.

- Ainda que os depoimentos testemunhais condigam com os fatos trazidos na exordial, inviável admitir-se a prova exclusivamente tes-temunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

- Negado provimento aos embargos infringentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, cons-tantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015034-4 AR 4721
ORIG. : 0500000809 3 Vr VOTUPORANGA/SP
AUTOR : SHIRLEY MORAIS DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SE-
ÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS V E VII, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍ-COLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO RESCISÓRIO IM-PROCEDENTE.

- A sentença censurada, que decretou a improcedência do pedido, considerou, para tanto, além dos depoimentos colhidos, os elementos materiais carreados na instrução da ação primeva, sobre os quais houve expressa manifestação, concluindo-se pela descaracterização do exercício de atividade como trabalhadora rural.

- Na sentença, há hialina conclusão a respeito da inviabilidade da extensão da profissão de lavrador do esposo à autora, afora o fato de que a requerente ocupou-se como obreira urbana, fatores impeditivos da obtenção do beneplácito em testilha, razão pela qual resta afastada a hipótese do inciso V do artigo 485 do CPC.

- Documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a in-viabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. O documento deve ter força probante para, de per si, garantir pro-nunciamento favorável àquela que o oferta.

- Documentação nova insuficiente para a finalidade de se rescindir a sentença.

- Pedido da ação rescisória julgado improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017912-7 CC 8767
ORIG. : 200603000036845 SAO PAULO/SP
200561060102420 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
PARTE A : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA
SANTOS NONA TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO
SETIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGA-DORES VINCULADOS A TURMAS DIVERSAS, PORÉM INTE-GRANTES DA MESMA SEÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONEXÃO. ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO DO RELATOR. REGIMENTO INTERNO, ART. 15, § 5º.

1- A competência para julgar conflito, que abrange feitos da com-petência das Turmas da correspondente área de especialização, é atribuída à respectiva Seção, a teor da Questão de Ordem nº 82-A, apreciada pelo Órgão Especial desta Corte, e nos termos do art. 11, parágrafo único, alínea "i", combinado com o art. 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

2- Na hipótese, os feitos tidos por conexos (ação ordinária nº 2005.61.06.010242-0 e mandado de segurança nº 2005.61.06.009838-6) tramitam na 4ª Vara Federal da Subseção de São José do Rio Preto, atribuídos àquela Vara em distribuição automática e em ambos os processos se postula o restabelecimento do benefício de auxílio doen-ça, cumulado, na ação ordinária, com o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

3- A prevenção, de que trata o art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, é expressamente estendida aos feitos originários conexos, no caso pouco importando se essa conexão foi ou não previamente suscitada e reconhecida pelo Juízo a quo, por onde tramitam os feitos.

4- O Regimento no § 5º, do art. 15, refere-se à decisão que sim-plesmente declarar prejudicado o pedido, sem que haja decisão pre-cedente em sentido diverso, pois a prevenção é firmada pela primeira decisão, e não pela subsequente.

5- A Desembargadora Federal Suscitada apreciou o precedente agravo de instrumento nº 2005.03.00.088242-9, extraído do feito originário nº 2005.61.06.009838-6, e deferiu a antecipação da tutela pretendida e só após julgou prejudicado o pedido, o que a qualifica como preventiva para o agravo de instrumento distribuído posteriormente, extraído de feito conexo.

6- Conflito negativo de competência julgado procedente, para de-clamar competente a Desembargadora Federal Suscitada, a quem foi distribuído o primeiro agravo, para processar e julgar o subsequente agravo distribuído, processo nº 2006.03.00.003684-5.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar procedente o conflito para declarar a competência da Desembargadora Federal Sus-citada, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.002104-4 MS 284735
ORIG. : 8900397621 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
INTERES : USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A

INTERES : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA
SEÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do MM. Juízo supra que, nos autos de medida cautelar ajuizada por USINA AÇUCAREIRA SANTA CRUZ S/A em face de CENTRAIS ELÉ-TRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, determinou à ora im-petrante proceder ao reestorno dos juros nas contas de depósitos judiciais realizados naqueles autos, remunerando-as no período per-tinente.

Alega a impetrante que sobre os depósitos judiciais foram creditados juros, prática vedada pela legislação (Decreto-lei nº 1737/79 vigente no período questionado nos autos - março de 1992 a abril de 1994), razão pela qual, no momento do levantamento do depósito, promoveu o estorno referente aos créditos de juros, recompondo o saldo devido. Diz que em atendimento ao pleito da parte interessada, a juíza de primeiro grau determinou o "reestorno" dos juros. Afirma que não é parte no processo e, assim, não poderia ser atingida por uma decisão judicial sem que lhe fosse concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório. Decido.

O MM. Juízo impetrado fundamentou sua decisão nestes termos (fl. 17):

"...

Fls. 554/566: Razão assiste a ELETROBRÁS, eis que a CEF não possui qualquer embasamento legal a permitir o estorno dos juros creditados nas contas a ela confiadas por este Juízo.

O Decreto-lei 1737/79, não obriga ao creditamento de juros, en-tretanto, não o proíbe.

Ao contrário, uma vez que - repita-se - não há qualquer dispositivo legal a embasar p combatido estorno, tal procedimento viola a con-fiança do Juízo no depositário por ele escolhido, o que caracteriza, em tese, a figura do depositário infiel, bem como viola o princípio da segurança jurídica que norteia o processo e suas relações extraproc-essuais.

Ora, uma vez que tal creditamento se deu para fazer frente à migração crescente dos depósitos judiciais para o Banco do Brasil, não pode a Caixa agora se valer de argumentos outros para voltar atrás em decisão tomada única e exclusivamente com o fito de manter os depósitos judiciais em seu poder.

Isto posto, determino à Caixa Econômica Federal, na condição de depositária judicial deste Juízo e na pessoa de seu Gerente respon-sável, que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao reestorno dos juros nas contas de depósitos judiciais realizados nos presentes autos, remunerando-as no período pertinen-te.

"...

Os argumentos deduzidos pela impetrante são relevantes de modo a justificar a imediata sustação dos efeitos da decisão impugnada, ante a violação de direito líquido e certo.

Resguardado meu posicionamento acerca da possibilidade de se dis-cutir a questão dos juros aplicados nos próprios autos em que efe-tivado o depósito judicial, constato que o ato impugnado, de forma impositiva e sem possibilitar à impetrante o direito ao contraditório, determina a devolução incontínenti dos juros estornados.

Assim, atendo-me ao pedido de liminar formulado, verifico no caso vertente a existência dos pressupostos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51.

Destarte, CONCEDO a liminar pleiteada.

Oficie-se ao d. Juízo impetrado e requisitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para ofertar parecer.

Finalmente, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

RENATO BARTH

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.052663-4 MS 286563
ORIG. : 200661000235912 20 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOAO BATISTA MARINHO
ADV : ONILDO OLAVO FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv valdeci dos santos / SEGUNDA
SEÇÃO

F. 48/52: Mantenho a decisão de f. 45/6 por seus próprios fun-damentos.

Com efeito, foi ressaltado, na referida decisão, que "não é o mandado de segurança a via própria para discutir a inveracidade das acusações que motivaram a propositura da ação civil pública, bem de qualquer defeito da inicial, para o fim de impedir a formação da relação jurídico processual, que exija dilação probatória, somente própria e possível no curso da própria defesa judicial ou por meio de recurso ordinário", razão pela qual são impertinentes os fundamentos do pre-sente pedido de reconsideração, no sentido da ocorrência de caso fortuito/ força maior que dificultou a interposição de agravo de ins-trumento.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.069693-0 CC 10331
ORIG. : 200661820424071 11F Vr SAO PAULO/SP
0400000952 A Vr MAUA/SP 0400062397 A Vr
MAUA/SP
PARTE A : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA
ADV : FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA
PARTE R : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : juiz fed. conv. valdeci dos santos / SEGUNDA
SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito, suscitado pelo Juízo Federal, perante o Juízo Estadual que declinou da competência para processar execução fiscal da Fazenda Nacional contra contribuinte domiciliado em Município, que não é sede de Vara Federal, alegando, em suma, o suscitante que existe delegação de competência federal, prevista nos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei nº 5.010/66, assim como na Súmula 40/TFR, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que a incompetência relativa não pode ser suscitada de ofício (Súmula 33/STJ), pelo que foi requerido o reconhecimento da competência do Juízo suscitado.
DECIDIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, desde a Súmula 40/TFR, firme no sentido de que existe delegação de competência federal, prevista na Constituição (artigo 109, § 3º, CF), e respaldada por lei especial (Lei nº 5.010/66, artigo 15, I), para que executivos fiscais propostos contra contribuintes domiciliados em Municípios, que não tenham sede de Vara Federal, sejam processados perante a Justiça Estadual, a qual, ademais, não pode declinar de ofício, alegando incompetência que, se existente, seria relativa e condicionada à oposição de exceção.

Esta Segunda Seção assim decidiu, em caso análogo:

- CC nº 2005.03.00082034-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 28.04.06, p. 416: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL.COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.Con-flito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal. Art.15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo Federal de Jales/SP, uma vez que a divisão de competência entre juízos investidos da competência federal constitui-se em critério territorial.. 3.A Com-petência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Entendimento agasalhado pela Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal. Pre-cedente jurisprudencial desta Corte, 4.Conflito Negativo de Com-petência que se julga procedente."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitado.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para apensa-mento.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal convocado
Relator

PROC. : 95.03.033240-0 MS 162211
ORIG. : 9500028433 19 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : HYSTER BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de mandato de segurança ajuizado em face de pedido li-minar em Ação Cautelar, visando à compensação dos valores re-colhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS.

Nesse passo, conforme se infere de consulta junto ao sistema ele-trônico de gerenciamento de dados desta Corte, a ação cautelar nº 98030368842, que ensejou o presente mandato foi sentenciado.

Assim, dou por prejudicado o mandamus julgando-o extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.
São Paulo, 21 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036935-8 AR 5336
ORIG. : 200661000227927 23 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
REU : FLAVIA ROBERTA NASRUI

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO
Vistos.

Cite-se o réu para que conteste a ação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 94.03.105760-2 MS 158087
ORIG. : 9400290136 20 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e
outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SE-
GUNDA SEÇÃO

a. Julgo prejudicado o presente mandado de segurança.
b. Isto porque ambos os feitos que ensejaram a impetração encon-tram-se arquivados (AO nº 94.0034374-4 e MC nº 94.0029013-6).
c. Publique-se. Intime-se.
d. Decorrido o prazo, archive-se.
São Paulo, 5 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.102715-8 AC 449286
ORIG. : 9500227010 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : MARIO DE CAMPOS e outros
ADV : CRISTIANE VITORINO DE CAMPOS
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA
SEÇÃO

Fls. 202/204: Intimem-se os peticionários, na pessoa da nova pro-curadora constituída, para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de procuração, devendo constar suas assinaturas no corpo do mesmo, sob pena de ser desconsiderado, remanescendo a representação anterior.

Int.

São Paulo, 29.05.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.061554-6 AR 3334
ORIG. : 9806114515 2 Vr CAMPINAS/SP
200103990210597 SAO PAULO/SP
AUTOR : EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA
ADV : CLARISVALDO DE FAVRE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao
- FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUN-
DA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 278/280:

O pedido já foi analisado (fls. 226/227).

Conforme verifica-se à fls. 272, foi mantida a decisão proferida à fls. 226/227.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2003.03.00.061554-6 AR 3334
ORIG. : 9806114515 2 Vr CAMPINAS/SP
200103990210597 SAO PAULO/SP
AUTOR : EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA
ADV : CLARISVALDO DE FAVRE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao
- FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUN-
DA SEÇÃO

Vistos, etc.

Considerando-se o art. 330, I, do CPC, manifestem-se as partes.

P. I.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.03.00.006416-1 AR 2044
ORIG. : 98030663666 SAO PAULO/SP
AUTOR : ARMAZENS GERAIS ITAUTEC S/A GRUPO
ITAUTEC
ADV : BAYARD PICCHETTO JUNIOR
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA
SEÇÃO

Vistos.

1. Atenda-se ao requerido na parte final da petição de fl. 298, tão-somente em relação a um dos procuradores apontados.

2. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Re-gião/SP - a fim de que cumpra o disposto no item 1 da decisão de fl. 221, especificamente quanto aos valores depositados na conta judicial 1181.005.1062-5, encaminhando-se, em anexo ao ofício, cópia da guia de depósito de fl. 18.

3. Realizada a providência, informe a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.082590-0 MS 290338
ORIG. : 200761100044999 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ANDRE RICARDO ANTUNES SOROCABA -
ME
ADV : SALMEN CARLOS ZAUHY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA
Sec Jud SP
INTERES : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA
SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandato de segurança originário impetrado por ANDRÉ RICARDO ANTUNES SOROCABA - ME, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, c/c art. 1º e 7, da Lei nº 1.553/51, em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sorocaba, que procedeu o bloqueio on line das contas correntes da impetrante nos autos da execução fiscal nº 2007.61.10.00449-9 ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia.

Alega que a digna autoridade impetrada determinou a penhora de valores em conta corrente da impetrante por intermédio do sistema BACENJUD, antes de ser promovida a sua citação nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia.

Requer a concessão da liminar, para que seja determinado o imediato desbloqueio dos valores penhorados.

Preliminarmente, entendo que é caso de indeferimento da inicial deste mandamus, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

O cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de contro-vérsia doutrinária e jurisprudencial.

Até o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que modificou pro-fundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de se-gurança contra ato judicial passível de recurso ou correição") e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar, a jurisprudência admitia, sempre que houvesse a demonstração do fu-mus boni juris e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

Atualmente, todavia, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agra-vo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não vislumbro in casu.

Aliás, a própria lei do mandato de segurança assevera não ser esse remédio constitucional mero substitutivo recursal, a saber:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)



II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto" Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios a saber: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPE- TRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTER- LOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADE- QUADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei nº 9.139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente instruído para tal.

II - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (grifei) (STJ, 3ª Turma, ROMS 9356/MA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 17/02/2000, DJ 17/04/2000, p. 55.)

Em sentido semelhante: TRF-3ª Região, 2ª T., AGMS nº 3027866/SP, Rel. Juíza Marli Ferreira, por maioria, j. 03/09/96, DJ 25/09/96, p. 71951; 1ª T., MS 3030438/SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 04.06.97, DJ 08.07.97, p. 52352; TRF-2ª Região, 4ª T., MS 213493/RJ, Rel. Juíza Valéria Albuquerque, j. 19.08.96, DJ. 06.03.97, p. 12360.

No caso em apreço, a digna autoridade coatora proferiu a r. decisão que determinou o bloqueio da conta corrente em 09/05/2007, sendo que a ora impetrante ingressou nos autos da execução fiscal em 23/05/2007 (fls. 23/24 destes autos), requerendo a juntada da pro- curação do seu patrono, o que a levou, por consequência, a ser considerada citada e intimada acerca do bloqueio efetuado em conta corrente de sua titularidade.

Em 25/05/2007, a impetrante novamente peticionou nos autos da execução fiscal (fls. 49/57 destes autos), requerendo a liberação dos valores penhorados, sendo que a digna autoridade coatora manteve a decisão que havia determinado o bloqueio do valor de R\$ 5.759,39 existente na conta corrente de sua titularidade (fl. 39 destes autos). Certo, então, que o mandado de segurança não pode ser, como regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a ju- risprudência continua a admitir o cabimento do mandamus contra ato judicial.

Em face de todo o exposto, constituindo-se o feito em sucedâneo recursal, indefiro liminarmente e JULGO EXTINTA a ação man- damental, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.069695-3 CC 10333
ORIG. : 200661820429720 11F Vr SAO PAULO/SP 0300003344 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0300187295 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES SP
ADV : MARIA CRISTINA GONCALVES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SE- ÇÃO

Vistos.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando-se cópia destes autos.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Fe- deral.

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.081923-6 CC 10356
ORIG. : 200761160004647 1 Vr ASSIS/SP 0300002387 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : GARMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT- DA
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA- GUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SE- ÇÃO

Vistos.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando-se cópia destes autos.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Fe- deral.

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.083014-0 MS 155588
ORIG. : 9400204310 /SP
IMPTE : CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : ROGERIO MONTEIRO e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE- DO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
P/ACÓR- DÃO
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / SEGUNDA SEÇÃO EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL FUN- DAMENTADO. PIS. EC Nº 01/94. ART. 72, DO ADCT. MPs Nºs 517/94, 543/94 E 567/94. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONA- LIDADE. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DE- NEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A questão resolvida no Órgão Especial, quando do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 95.03.052376-1, abor- dou especificamente a contribuição social para o PIS em relação às instituições bancárias. No presente caso, cuida-se de uma empresa de arrendamento mercantil limitada, que não se confunde com instituição bancária.

2. Estando a decisão impugnada bem fundamentada, nela não se vislumbrando nenhuma mácula, torna-se inviável a ordem postula- da.

3. Mandado de segurança que se denega, cassando a liminar an- teriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a segurança, na conformidade do relatório, voto e ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 1998 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de agosto de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões sub- seqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 240648 95.03.020819-0 9400000020 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/306798 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : VALDIR SERAFIM
EMBGDO : TAWER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : WAGNER ARTIAGA

00002 AC 290091 95.03.097101-2 9400032080 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2001/137950 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH
EMBGTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MER- CANTIL

ADV : VINICIUS BRANCO e outros
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROSA METTIFOGO
Anotações : DUPLO GRAU
00003 AC 330471 96.03.058543-2 9400210620 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1999/101467 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA

EMBGDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e ou- tros

ADV : SERGIO FARINA FILHO e outro
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AC 399391 97.03.080630-9 9600402884 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1999/175088 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH
EMBGTE : TUTELAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROSA METTIFOGO
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AC 450829 1999.03.99.001224-9 9400340826 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2004/038371 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH
EMBGTE : LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA
ADV : ANTONIO JOSE NEAIME
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA

Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.03.00.006288-7 AG 148640
ORIG. : 200261050008363 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DIVINA PRO- VIDENCIA S/C LTDA
ADV : MILENA APARECIDA BORDIN e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão li- minar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.00.009482-3 AG 128264
ORIG. : 200061000491630 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S A R SISTEMAS S/A
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento com a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 70/74.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.020522-2 AG 294313
ORIG. : 200661040077667 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERRACOM CONSTRUCOES LTDA
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que deferiu pleito de tutela antecipada objetivando sobrestar a exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.35.826.503-7, alicerçada na violação ao artigo 28 da Lei n.8.212/91, no sentido de que a autora, ora agravada, teria deixado de considerar a assistência médica fornecida aos funcionários da empresa como base de cálculo a integrar o salário-de-contribuição.

Alega o agravante, em síntese, que o valor referente à assistência médica integra o salário-de-contribuição a ensejar a legalidade da exação, nos termos dos artigos 195 da Constituição Federal e 22, inciso I, da Lei n.8.212/91.

Indica a ausência dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela antecipada.

Pede a concessão efeito suspensivo.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Diviso plausibilidade nas razões de recurso para a concessão do efeito suspensivo.

Dispõe o disposto no artigo 28, §9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 que:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...) omissis

§9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...) omissis

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. (grifei).

Da exegese normativa verifica-se que, para a aplicação da referida excludente, mister que o montante relativo à assistência médica abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. No caso dos autos, contudo, a fiscalização apurou que (fls.52):

Dentre as categorias profissionais que compõem o universo de trabalhadores a serviço da Terracom, apenas os trabalhadores empregados vinculados ao Sindicato de Trabalhadores em Limpeza Urbana e ao Sindicato dos Rodoviários foram contemplados com o benefício da assistência médica subsidiada, por força de, conforme declarado pela empresa, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho dessas categorias profissionais específicas. Os trabalhadores empregados pertencentes à categoria profissional ligada ao Sindicato da Construção Civil - dentre os quais se incluem os empregados que exercem funções na sede administrativa - não desfrutaram do mesmo benefício... Em seus esclarecimentos à Fiscalização, a Empresa declarou-se desobrigada da concessão do benefício da assistência médica a empregados filiados ao Sindicato da Construção Civil. Com essa declaração, corroborou entendimento de que, ao deixar de estender o benefício a um determinado grupo de seus empregados, não o fez com base em eventual opção individual de cada um deles, mas, fundamentalmente, em razão de uma política empresarial de recursos humanos, que prevê tal forma de preterição

Bem se vê, portanto, que a assertiva da agravada de que "diversos empregados não eram alcançados pela benesse da assistência médica exclusivamente porque assim não desejavam" (fls.36) constitui matéria fática controvertida, o que, por si só, já indica a impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição lançada. Por outro lado, com a devida vênia, não procede o argumento de que a verba em questão não pode ser considerada integrante da remuneração por falta de habitualidade, ao argumento de que "o trabalhador pode, durante todo o período de vínculo com a empregadora, não vir a utilizar da dita assistência".

No caso dos autos, a contribuição foi lançada, conforme apurado pela fiscalização, "com base nas remunerações indiretas auferidas por empregados e dirigentes contribuintes individuais, e atribuídas pela Empresa a título de ganhos habituais sob a forma de assistência médica subsidiada" relativas aos planos de saúde Santista, Santa Casa, Intermédica, Omint e Bradesco Saúde (fls.54).

Como visto, a contribuição foi lançada não com base em assistência médica prestada pela própria empresa, mas com base nos valores pagos pela empresa a planos de saúde que beneficiavam alguns (e não todos) os seus empregados e dirigentes.

Dessa forma, é certa a habitualidade do salário indireto, já que os valores eram pagos pela empresa às citadas empresas operadoras dos planos de saúde, quer os serviços médicos sejam utilizados pelos beneficiários, quer não sejam.

Aliás, trata-se de fato notório, da própria natureza do contrato de assistência médica do tipo plano de saúde. O contratante efetua um pagamento mensal, tendo o direito à utilização dos serviços médicos cobertos, caso necessite. Ainda que não utilize nenhum serviço (por não ficar doente), ainda assim deve efetuar o pagamento mensal à contratada.

Por outro lado, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração, e portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Dessa forma, os valores pagos a título de assistência médica integram o salário-de-contribuição, posto que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho.

Por estas razões, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.03.00.022461-6 AG 206107
ORIG.	:	200361190056991 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
ADV	:	ROGERIO MAURO D AVOLA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.03.00.055120-2 AG 218682
ORIG.	:	200461190029700 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	CNIS CADASTRO NACIONAL INFORMACOES E SERVICOS S/C LTDA
ADV	:	NELSON BORGES DE BARROS NETO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SELMA SIMIONATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 342/344.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.056377-1 AG 301847
ORIG.	:	200661820486260 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADV	:	LUIZ CARLOS ANDREZANI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	ELZA MARIA HADDAD RAIA e outros
ADV	:	LUIZ CARLOS ANDREZANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MALHARIA NOS-SA SENHORA DA CONCEICAO LTDA para o fim de reformar decisão de fls. 138 proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscal de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal, recebeu exceção de pré-executividade oposta pela agravante, todavia, não suspendeu o curso da execução, bem como determinou a observância dos prazos processuais nos termos da Lei 11.382/2006.

Requer a agravante a antecipação da tutela recursal (fls. 10) para imediata suspensão da execução fiscal até julgamento da exceção de pré-executividade, bem como para que no feito originário sejam observados os prazos processuais previstos na Lei 6.830/80 e apenas de forma subsidiária as disposições do CPC.

DECIDO.

Verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da procuração da agravante.

Dessa forma, o instrumento não contém cópia de documento necessário à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porven-turas necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.061023-2 AG 302378
ORIG.	:	9800005811 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE	:	METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV	:	JOSE RENA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALGRAFICA ITAQUA LTDA contra a decisão de fls. 104 proferida pelo MM. Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP que, em sede de embargos à execução fiscal, deixou de receber recurso de apelação interposto pela embargante por julgá-lo deserto.

Pleiteia a parte agravante a concessão liminar do efeito suspensivo ao presente instrumento (fls. 05), a fim de ver afastada a declaração de deserção e a remessa do recurso de apelação ao TRF 3ª Região para que este Tribunal aprecie o requisito de admissibilidade recursal concernente ao preparo.

DECIDO.

Os embargos à execução foram distribuídos em 09/09/2002 (fls. 09) e julgados improcedentes em 15/12/2003 (fls. 40/43), sendo o recurso de apelação interposto pelo ora agravante em 14/04/2004 (fls. 45).

Após a interposição da apelação, o MM. Juízo a quo proferiu decisão de fls. 71 (fls. 95 do feito originário) determinando que o apelante recolhesse "a título de complemento de preparo, a importância de R\$ 9.611.56 mais porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 17,78 por volume de autos, nos termos da Lei 11608/03 e Prov. C.S.M. nº 833/04, sob pena de deserção." Contra tal decisão, o apelante manejou recurso de agravo de instrumento, o qual foi não foi conhecido nesta Corte (fls. 101)

Posteriormente, peticionou o apelante às fls. 102/103 (fls. 162/163 do feito originário) postulando "que o recurso de apelação seja recebido e determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que o requisito de admissibilidade concernente à exigência de preparo seja devidamente apre-ciado, como medida de justiça."



O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de fls. 102/103, nos seguintes termos (fls.104):

"Fls. 162/163. Indefiro o pleito.

Uma vez que não cumprida a determinação de fls. 160 que, de sua vez, constituía-se corolário da decisão de fls. 95, declaro deserto o recurso de fls. 66/92, obstando, pois seu prosseguimento.

Intime-se, pois, a parte requerente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução"(grifo nosso).

Verifico que o instrumento não contém cópia da decisão de fls. 160 do feito originário, expressamente referida na fundamentação da decisão agravada.

Assim, não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia de peças processuais fundamentais à formação do convencimento do julgador.

Tratava-se de peça necessária ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVISÓRIO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2003.03.00.063437-1 AG 190576
ORIG.	:	200361000195184 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FRIGORIFICO BERTIN LTDA
ADV	:	FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 148/150.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.064684-6 AG 303801
ORIG.	:	200361170020050 1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA e outro
ADV	:	VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO CESTARI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jacy Aparecida Maniero Atalla e Nádia Letaif Atalla, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 200361170020050, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jáu/SP, que indeferiu a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal.

Sustentam, em síntese, que:

a) a pessoa jurídica possui bens suficientes para garantir a execução;

b) o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional determina que os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se verificou na hipótese dos autos; e,

c) o artigo 13 da Lei 8.620/93 viola o disposto aludido dispositivo, bem como o artigo 146,III, b, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.025.447-8 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda.

As agravantes, regularmente citadas, em sede de exceção de pré-executividade, argüiram a ilegitimidade passiva.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso reexaminei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentindo, é a jurisprudência desta Corte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que as agravantes foram indicadas como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentaram documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2003.03.00.067127-6 AG 191842
ORIG.	:	200361190056991 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SELMA SIMIONATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
ADV	:	ROGERIO MAURO D AVOLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto. Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.069449-0 AG 304292
ORIG. : 200561820571506 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE e outros
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.057150-6, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do agravado e condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta, em síntese, que o sócio/dirigente da empresa executada tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e que é descabida a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A decisão agravada não merece reparo.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante ajuizou a ação de execução para cobrança de débito previdenciário relativo aos períodos de 04/1995 a 12/1998 (CDA 35.373.833-6), 04/95 a 02/99 (CDA 35.435.899-5) e 02/99 a 12/2001 (CDA 35.373.834-4), nas quais consta o nome do agravado como responsável tributário (fl. 22).

O agravado comprovou, por meio da declaração do Sr. Presidente da Diretoria Executiva do São Paulo Futebol Clube acostado à fl 75, que exerceu o cargo de Presidente da entidade, no período de 23 de abril de 1990 até 26 de abril de 1994 e que não participou de sua gestão no período em que ocorreram os fatos geradores da contribuição previdenciária, ora executada.

A configuração da responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas pela sociedade exige que, à época dos fatos geradores, o sócio-gerente/dirigente estivesse integrado ao quadro social, sendo que a partir do registro desta retirada no órgão competente, não remanesce mais a responsabilidade tributária.

Importante ressaltar que após a saída do agravado, a entidade executada continuou exercendo regularmente suas atividades desportivas.

Assim, descabe responsabilizar pessoalmente o agravado pelos fatos geradores ocorridos na sua ausência, não merecendo qualquer reparo a decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo".

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI PELO SÓCIO QUE SE RETIROU DA EMPRESA QUANDO AINDA INTEGRAVA O QUADRO SOCIAL DESTA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONFIGURADA ATÉ A DATA DE SUA RETIRADA - ART. 135, III, DO CTN.

1. O período da dívida da presente execução fiscal está compreendido entre os meses de 11/70 a 01/72, enquanto que a retirada do sócio, ora apelado, ocorreu em 29/06/71, ou seja, comprovado que parte do débito fiscal é anterior à sua retirada da sociedade, não pode ser excluída sua responsabilidade pela dívida existente, mas após sua retirada, não há como ser responsabilizado.

2. A configuração da responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas pela empresa exige que, à época dos fatos geradores, o sócio-gerente estivesse integrado ao quadro social daquela, sendo relevante verificar não só a data de sua retirada da sociedade, mas também a data do registro desta retirada no órgão competente (a Junta Comercial, no caso), a partir da qual não remanesce mais a responsabilidade tributária. Assim, apenas no caso de inexistirem bens da própria sociedade, ou dos sócios remanescentes, é que poderia ser chamado à execução o antigo sócio.

3. Apelação improvida."

(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199903990987595 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/02/2002 Documento: TRF300058689 - Fonte DJU DATA:17/04/2002 PÁGINA: 610 - Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)

Por fim, é devida a verba honorária na exceção de pré-executividade acolhida no processo executivo, porquanto decorre do princípio da sucumbência, sendo razoável o valor arbitrado pelo MM. Juiz a quo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.03.00.071077-4 AG 193067
ORIG. : 200361000306917 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PGLAB MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA

ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 58/64.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.03.00.073756-1 AG 194149
ORIG. : 200361090075410 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LACOFER ACO E FERRO LTDA
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.074116-8 AG 304879
ORIG. : 200361110050577 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALIMENTAC MARILIA LTDA
ADV : NELSON BOSSO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Marília - SP, que manteve a decisão proferida à fl. 102 da ação originária.

Alega o agravante, inicialmente, que a execução fiscal objetiva a satisfação de verba honorária que não foi paga voluntariamente pela empresa devedora.

Aduz que todas as tentativas de localizar bens em nome da agravada para garantir a execução restaram infrutíferas.

Após a constatação dessa situação foram penhorados bens de difícil comercialização, mas não despertaram interesse na hasta pública realizada.

Assim sendo, foi requerida a penhora através do sistema Bacenjud, a fim de localizar contas correntes ou aplicações financeiras em nome da empresa executada.

A pretensão foi indeferida pelo juiz da causa ao argumento de que o valor da execução, qual seja, R\$ 608,06 (seiscentos e oito reais e seis centavos) não justifica o bloqueio da conta bancária em nome do executado.

Afirma que a decisão impugnada merece reforma, porque nos autos da execução fiscal deverá ser observado o princípio da efetividade dos meios executórios.

Menciona que a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e permitiu o deferimento do bloqueio de bens em nome do devedor.

Cita que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o sigilo bancário poderá ser quebrado com autorização judicial. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a expedição de ofício ao BACENJUD para informar a existência de contas correntes ou aplicações financeiras em nome da executada, ora agravada.

Relatei.

Fundamento e Decido.

O recurso é manifestamente incabível

Cumpra observar que o juiz da causa indeferiu pedido de expedição de ofício ao BACENJUD para informar a existência de contas correntes ou aplicações financeiras em nome da executada, ora agravada, no dia 14/12/2005 (fl. 15 deste recurso).

No presente caso, entendo que consumou-se a preclusão. A matéria objeto deste recurso já foi anteriormente decidida pelo MM. Juiz a quo.

Dessa decisão recorre o agravante, reiterando os argumentos quanto necessidade de expedição de ofício, sem deduzir qualquer fato novo que tenha eventualmente ocorrido após a decisão judicial proferida em 14/12/2005.

Por fim, saliento que legislação processual não prevê a reiteração de pedidos visando reunir elementos que possam reabrir questões já decididas.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Tendo em conta que a minuta do agravo foi juntada indevidamente a partir da fl. 31 deste recurso, promov a Subsecretaria da 1ª Turma a organização das razões recursais e documentos, de forma que a minuta do agravo (fls. 31/39) seja inserida a partir da fl. 04 com a consequente remuneração das demais folhas, certificando nos autos. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.074363-3 AG 305040
ORIG. : 200361820288885 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LPE LIGHTING POWER ENERGY COM/ E INDL/ IMP/ EXP/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro
AGRDO : EDWARD SILVERIO
ADV : LUIZ PEREZ DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.028888-5, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do agravado Edward Silvério, condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e indeferiu o pedido de citação da agravada Lúcia Martins Freire Pastorelli.

Sustenta, em síntese, que os sócios da empresa executada têm legitimidade para figurar no pólo passivo da execução, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e que é descabida a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.



No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A decisão agravada não merece reparo.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante ajuizou a ação de execução para cobrança de débito previdenciário relativo aos períodos de 09/1998 a 13/1998 (CDA 35.241.267-4), 09/98 a 13/98 (CDA 35.241.267-4), nas quais consta apenas o nome do agravado Edward Silvério como responsável tributário (fl. 22).

O agravado comprovou documentalmente que não participou da gestão da empresa executada no período em que ocorreram os fatos geradores das contribuições previdenciárias, oras executada.

A configuração da responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas pela sociedade exige que, à época dos fatos geradores, o sócio-gerente/dirigente estivesse integrado ao quadro social, sendo que a partir do registro desta retirada no órgão competente, não remanesce mais a responsabilidade tributária.

Importante ressaltar que após a saída do agravado, a sociedade executada continuou exercendo regularmente suas atividades desportivas.

Assim, descabe responsabilizar pessoalmente o agravado pelos fatos geradores ocorridos na sua ausência, não merecendo qualquer reparo a decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo".

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI PELO SÓCIO QUE SE RETIROU DA EMPRESA QUANDO AINDA INTEGRAVA O QUADRO SOCIAL DESTA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONFIGURADA ATÉ A DATA DE SUA RETIRADA - ART. 135, III, DO CTN.

1. O período da dívida da presente execução fiscal está compreendido entre os meses de 11/70 a 01/72, enquanto que a retirada do sócio, ora apelado, ocorreu em 29/06/71, ou seja, comprovado que parte do débito fiscal é anterior à sua retirada da sociedade, não pode ser excluída sua responsabilidade pela dívida existente, mas após sua retirada, não há como ser responsabilizado.

2. A configuração da responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas pela empresa exige que, à época dos fatos geradores, o sócio-gerente estivesse integrado ao quadro social daquela, sendo relevante verificar não só a data de sua retirada da sociedade, mas também a data do registro desta retirada no órgão competente (a Junta Comercial, no caso), a partir da qual não remanesce mais a responsabilidade tributária. Assim, apenas no caso de inexistirem bens da própria sociedade, ou dos sócios remanescentes, é que poderia ser chamado à execução o antigo sócio.

3. Apelação improvida."

(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199903990987595 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/02/2002 Documento: TRF300058689 - Fonte DJU DATA:17/04/2002 PÁGINA: 610 - Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)

Além disso, é devida a verba honorária na exceção de pré-executividade acolhida no processo executivo, porquanto decorre do princípio da sucumbência, sendo razoável o valor arbitrado pelo MM. Juiz a quo.

Todavia, merece reparo a decisão na parte que indeferiu o pedido de citação da agravada Lúcia Martins Freire Pastorelli.

Com efeito, não obstante o nome da agravada não conste do título executivo extrajudicial, os documentos acostados aos autos comprovam que no período da ocorrência dos fatos geradores a recorrida exercia o cargo de gerência da empresa executada, podendo contra ela a execução ser redirecionada.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074364-5 AG 305041
ORIG. : 200561820538965 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO
ADV : LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRDO : RAFAEL LOTAIF
ADV : ALINE ZUCCHETTO
AGRDO : EVANOI SALVESTRINI
ADV : ALINE HODAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que indeferiu a inclusão dos sócios do pólo passivo da lide.

Alega o agravante, inicialmente, que o Clube Hípico de Santo Amaro ingressou com exceção de pré-executividade visando excluir os co-responsáveis Rafael Lotaif e Evanoi Salvestrini do pólo passivo da lide, cujo pedido foi acolhido.

Afirma que a associação (excipiente) não tem legitimidade para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide e que, além disso, a associação e seus sócios gozam de personalidade jurídica diversa, de sorte cada pessoa deverá defender seus próprios interesses, sob pena de violação ao artigo 6º do Código de Processo Civil.

Argumenta que a exceção de pré-executividade não poderia ser admitida, porque a Certidão da Dívida Ativa veio acompanhada dos discriminativos dos créditos inscritos, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e destaca que a associação não trouxe nenhum outro elemento que pudesse retirar a liquidez e a certeza da Certidão da Dívida Ativa.

Afirma ainda que a questão acerca da ilegitimidade passiva é matéria que depende de dilação probatória, conseqüentemente, a decisão impugnada feriu o disposto artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Menciona diversas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a responsabilidade dos sócios é solidária e o meio adequado para demonstrar a ausência é a propositura dos embargos à execução.

Defende que o não pagamento dos tributos constitui infração à lei, conforme dispõe os artigos 4º, inciso V, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional e artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

No caso dos autos, o INSS, ora agravante, ajuizou a execução fiscal contra o devedor Clube Hípico de Santo Amaro, e também contra os co-responsáveis Rafael Lotaif e Evanoi Salvestrini, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

O Clube Hípico Santo Amaro ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, entre outras coisas, a ilegalidade da inclusão de ex-dirigentes no pólo passivo da execução.

Sobreveio então a decisão agravada, que determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, o Clube Hípico de Santo Amaro não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus dirigentes ou ex-dirigentes, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, A EXCLUSÃO DE SEU SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. A legitimidade ad causam no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo. 3. A pessoa jurídica, não tem legitimidade nem interesse recursal, para, em seu próprio nome defender interesse de terceira pessoa e requerer a exclusão de sócio do pólo passivo da execução. 4. Agravo improvido"

TRF3a Região - 1a Turma AG 2005.03.00.083529-4, DJU: 21/09/2006, p.259 - Relator: Des.Fed. Johonsom di Salvo).

Por estas razões, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso para manter os co-executados Rafael Lotaif e Evanoi Salvestrini no pólo passivo da execução.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.074378-5 AG 305087
ORIG. : 0700000071 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700009379 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
AGRTE : ALOISIO AMADOR
ADV : LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALOISIO AMADOR -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela ALOISIO AMADOR contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Teodoro Sampaio/SP, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação interposto pela embargante apenas em seu efeito devolutivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo a fim de que o recurso de apelação interposto contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução seja recebido também no efeito suspensivo (fls. 02), aduzindo, em síntese, que o recebimento do recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo causaria dano de difícil reparação a parte agravante.

DECIDO.

Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em sede de embargos à execução julgados improcedentes, como ocorre aqui.

Sucede que o art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face de sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

Por outro lado, a lei faculta ao credor, ora exeqüente, a possibilidade de levar a diante o processo de execução.

No sentido do até aqui exposto é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil.

II - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo interno improvido.

(AGRG no Ag nº 728.279/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 21/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 301).

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 422593 / RJ Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 06.02.2006 p. 234)

Tratando-se, portanto, de recurso manejado contra texto expresso de lei e contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.075566-3 AG 247514
ORIG. : 200260000029071 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e outro
ADV : SONIA MIDORI HASHIMOTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MBM CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João Alberto Krampe Amorim dos Santos e Maruci Morbi Gonçalves Beal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2002.60.00.00029071, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande /SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alegam, em síntese, que:

a) a matéria relativa à legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo do feito é condição da ação, pelo que é cabível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade;

b) não são responsáveis pelo débito fiscal, uma vez que não foi sócio da empresa executada.
É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a execução fiscal, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas contra a empresa e seus sócios, entre os quais, os ora agravante (fls. 26/44).

Por sua vez, os agravantes, em sede de exceção de pré-executividade, alegaram a ilegitimidade passiva para compor a lide.

Porém, o MM. Juiz a quo, analisando a questão, não admitiu o incidente processual sob o fundamento de que a questão deve ser alegada em embargos à execução, já que exige dilação probatória. É assente na jurisprudência que é cabível a exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

Tem-se, assim, que a finalidade precípua deste instituto processual é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar a disposição do credor seu patrimônio.

Na situação em apreço, pretendem os agravantes, por meio da exceção de pré-executividade, demonstrar a nulidade da execução, em razão da ilegitimidade passiva dos co-responsáveis, matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Também, por outro lado, não depende de dilação probatória, já que a prova é exclusivamente documental, cuja juntada incumbe aos excipientes, considerando a presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

Portanto, a exceção de pré-executividade é o meio adequado para a apreciação da citada condição da ação.

No que tange à matéria de fundo relativamente à responsabilidade tributária dos sócios, embora tenha sido argüida junto ao Juízo de origem, a questão não foi apreciada, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar a apreciação do pedido constante da exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.03.00.077165-9 AG 195159
ORIG. : 200361020114943 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento com a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.082211-9 AG 306298
ORIG. : 200761020078063 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a liminar para sobrestar a exigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal e da Seguridade Social incidentes sobre os subsídios pagos aos ocupantes de cargos eletivos, prevista no artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei n.8.212/91.

Relatei. Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da cópia da certidão de intimação decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

O documento de fl. 65 deste recurso, que o agravante indica ser a certidão de intimação da decisão agravada na verdade é recorte parcial do Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo com a publicação da decisão agravada. Evidentemente, que tal documento não se presta a comprovar a data de publicação da decisão agravada.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.114316-9 AC 556473
ORIG. : 9700000037 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACUCAREIRA QUATA S/A
ADV : LUIZ CARLOS GUIMARAES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

1) Fls. 172/174: Indefiro. A prioridade na tramitação do feito não beneficia a empresa cujos sócios tenham, enquanto pessoas físicas, o direito ao benefício, inclusive, já concedido nos autos em apenso.
2) Fls. 178: Defiro o desapensamento e a remessa dos autos de execução fiscal ao Juízo de origem. Antes, porém, intimem-se as partes a indicarem as peças processuais que entenderem necessárias ao traslado para estes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.114317-0 AC 556474
ORIG. : 9700000037 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LORENZETTI FILHO e outro
ADV : LUIZ CARLOS GUIMARAES
INTERES : ACUCAREIRA QUATA S/A
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 87/88: Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei nº 10.741/03. Traslade-se cópia da petição e documentos juntados às fls. 172/174 dos autos em apenso (apelação cível nº 1999.03.99.114316-9), para estes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 96.03.002240-3 AG 33787
ORIG. : 9500390299 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : DELMA DAL PINO e outros
AGRDO : Uniao Federal
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 63.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 96.03.013484-8 AG 35189
ORIG. : 9400000029 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE S/C LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 65.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foram opostos embargos à execução originária da decisão agravada, inclusive já se encontram nesta Corte aguardando julgamento, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se baixa na distribuição. Após, apensem-se ao feito nº 20020399044352-3.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 96.03.084004-1 AG 45938
ORIG. : 9500284073 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : GEORGINA PRIOLLI DA SILVA e outro
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 28.

Vistos.

O ofício de fl. 25 e o Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registram que foram opostos embargos à execução, inclusive proferida sentença, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 96.03.089030-8 AG 46609
ORIG. : 9400227981 /SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : RICARDO BORDER
AGRDO : JOAO PAULINO DE JESUS
ADV : GILSON DA CONCEICAO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 104/106

VISTOS EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão que, em ação de usucapião ajuizada por JOÃO PAULINO DE JESUS, tendo como objeto área situada dentro dos limites do Antigo Aldeamento Indígena de São Miguel e Guarulhos, deixou de receber o recurso de apelação interposto contra a decisão que excluiu a agravante da lide, declarando, em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal, e determinou a remessa dos autos para a 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco-SP (fls. 20/21).

A recorrente alega, preliminarmente, que da sentença que a excluiu do feito, julgando extinto o processo quanto à sua pessoa, caberia apelação. Não obstante, requereu, alternativamente, que seu recurso fosse recebido como agravo de instrumento, diante da fungibilidade recursal.

As fls. 31, a Desembargadora Federal Sylvia Steiner, negou o pedido de efeito Suspensivo.

As fls. 40/47, a União Federal agravou regimentalmente, sendo mantida a decisão às fls. 49, e proferido acórdão no regimental, negando provimento, por unanimidade de votos.

Os agravados apresentaram contra-minuta às fls. 92/94.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 98/102, que, por meio do parecer de lavra do i. Procurador Regional da República Dr. Alcides Telles Júnior, opinou pelo improvimento do recurso.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com base no artigo 557, do CPC.

Inicialmente, tenho que, no caso em tela, é incabível o recurso de apelação contra a r. decisão por ele atacada.

Isso porque a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, se deu exclusivamente em relação à União, excluída da lide por falta de interesse.

Assim, a decisão impugnada pelo recurso de apelação não pôs termo ao processo, como reza o § 1º do artigo 162 do CPC. Aliás, determina expressamente a remessa dos autos à Justiça Estadual, para o devido prosseguimento. Assim, sua natureza é de decisão interlocutória, atacável por via de agravo.



Todavia, interposto o recurso como apelação dentro do prazo previsto para o oferecimento de agravo, tenho que é aplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade recursal. Aliás, assim vem decidindo esta Corte em casos análogos, como se verifica através das ementas que a seguir transcrevo:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEIAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. DESPACHO INTERLOCUTÓRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. (...)

2. A decisão impugnada é despacho interlocutório, não se aplicando o disposto no artigo 459 do Diploma Processual Civil.

3. Considerando que a apelação foi interposta dentro do prazo do agravo, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal.

4. Inexiste interesse da União Federal nas ações de usucapião de áreas de terras situadas dentro de antigos aldeamentos indígenas. Precedentes do STJ e STF.

5. Preliminar rejeitada. Recurso Provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 567085, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, data da decisão 08/06/2004, DJU de 22/06/2004 - pág. 354)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEIAMENTO INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.

1. O provimento jurisdicional que exclui da relação processual um dos sujeitos do contraditório e determina o prosseguimento do feito entre os demais caracteriza-se como decisão interlocutória.

2. Não se tratando de erro grosseiro e tendo sido interposta a apelação dentro do prazo do agravo - recurso adequado para a hipótese -, é viável a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Não há interesse da União nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e Guarulhos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal Regional Federal. Súmula administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 444013, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, data da decisão 29/04/2003, DJU de 06/08/2003 - pág. 70)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para que o recurso de apelação interposto pela União Federal, seja recebido e remetido a este tribunal como agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Após, cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2006.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 97.03.028218-0 AC 371005
ORIG. : 9406063824 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BOTELHO VEICULOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS ANTONIO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55/58

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - (fls. 39/44).

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela. Sem as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas e o décimo terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu

a contribuição específica referente ao abono natalino.

Por outro lado, a Cosntituição Federal de 1988 determina ao empregador a obrigatoriedade do recolhimento de percentual referente sobre a folha de salários, faturamento e lucro (inciso I do artigo 195 com a sua redação original), estando tal contribuição, portanto, inserida nas fontes de custeio e, em razão disso, não necessita de Lei Complementar para sua instituição.

Ressalto, que a Lei nº 7.787/89 não criou nova contribuição, limitando-se a dispor sobre a majoração da alíquota para 20%.

"Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...)

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados; (RSF nº 14, de 1995)"

De tal sorte, em se considerando a natureza remuneratória da gratificação natalina, é lícita a utilização da mesma como base de cálculo à contribuição social a cargo da empresa, de que tratam as Leis nºs 7787/89 e 8213/91.

A seu turno, a Lei nº 8.212/91, a qual instituiu o Plano de Custeio, apenas manteve a inovação anterior a respeito do salário de contribuição e do décimo terceiro salário:

"Art. 28. Entende-se por salário-de- contribuição :

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;. . . (omissis)

7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário -de- contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

Nesse sentido os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DUPLA IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

A pretensão da embargante, na verdade, é rediscutir tema já há muito consolidado no âmbito deste excelso Tribunal, no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, nos termos da Lei nº 7.787/89 .

Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, e AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Insustententes, ademais, as alegações da embargante quanto a uma eventual existência de dupla imposição tributária. Precedentes: RE 397.687-ED, Rel.Min. Ellen Gracie; e Res 369.973-ED e 414.063-ED, Rel. Min. Carlos Velloso.

Embargos declaratórios rejeitados."

(STF, 1ª Turma, RE 400.721 AgR-ED/PE, rel. Min. Carlos Britto, DJ 01.04.2005, p. 35)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - LEI 7.787/89.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas. O Décimo Terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu

a contribuição específica, referente ao abono natalino" (STJ, Primeira Turma, REsp n. 253.757, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 26/3/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 207?STF.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte é pacífica no sentido da legalidade da incidência da contribuição em tela sobre o décimo terceiro salário" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n. 128.404, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 23/10/2000).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO.

INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13. SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS"

(STJ, REsp n. 126979, relator Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ de 9.3.1998).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 7.787/89 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados, incluído aí o décimo terceiro salário. Precedentes.

2 . R e c u r s o e s p e c i a l não-provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 183.617/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ

11.04.2005 p. 207)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 97.03.032560-2 AC 373340
ORIG. : 9607022327 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO ARTUR BONADIO
ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY e outros

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 177.

Vistos.

Fls. 170/175: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para promover a habilitação.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 97.03.064307-8 AC 390946
ORIG. : 9107252714 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HIKARI IND/ E COM/ LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 103

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o processo originário foi julgado, inclusive com baixa definitiva, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 97.03.064308-6 AC 390947
ORIG. : 9107408420 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSPORTADORA COMPRIDO LTDA
ADV : FRANCISCO VIDAL GIL e outro
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 61/63

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido em ação cautelar.

Em suas razões recursais, o apelante requer a extinção da medida cautelar por não ter sido proposta a ação principal no prazo legal.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta corte.

Dispõe os artigos 806 e 808, incisos I e II do Código de Processo Civil:

"Art. 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

"Art. 808 - Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; (...)"

Não ajuizar a ação principal no trintídio legal, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - AÇÃO PRINCIPAL - NÃO AJUIZAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO - PRECEDENTES.

- A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional.

- O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, EREsp 327438, CORTE ESPECIAL, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 14.08.2006 p. 247)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, SIMULTANEAMENTE, IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. FATOS ANTERIORES À REFORMA DO REGIME JURÍDICO DO AGRAVO. LIMINAR DEFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO CAUTELAR.

(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não ajuizada a ação principal no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil, deve ser extinto o processo cautelar e não simplesmente revogada a liminar.

5. O ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido no art. 806 do Código de Processo Civil é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, de sorte que, não observada tal regra, o caso é de extinguir-se o feito com fundamento no inciso IV e não no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil.

6. Apelação improvida, retificando-se, todavia, de ofício, a fundamentação legal da sentença.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.070074-2, SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 14/05/2004, p. 414).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2. Não ajuizada a ação principal no prazo expressamente previsto na lei, resta demonstrada a ausência de interesse processual do requerente quanto à discussão do direito material eventualmente violado, ensejando a extinção do processo sem apreciação do mérito.

3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte.
4. Honorários advocatícios devidos pela requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.
5. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.
(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.001248-1, SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 23/04/2007, p. 261).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para extinguir o feito sem julgamento de mérito.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 19 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 97.03.067400-3 AC 392807
ORIG. : 9600353417 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ODONTOPREV S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 182

Vistos.
O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o processo principal foi julgado, inclusive com baixa definitiva, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 15 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 97.03.083935-5 AC 400493
ORIG. : 9106987222 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISMAEL DE ANDRADE BAURU -ME
ADV : FABIO JOSE DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 99

Vistos.
O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o processo principal foi julgado, inclusive com baixa definitiva, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 15 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 97.03.083936-3 AC 400494
ORIG. : 9200131840 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALTINA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 112

Vistos.
O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o processo principal foi julgado, inclusive com baixa definitiva, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 15 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 98.03.038945-9 AC 421132
ORIG. : 9709054945 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : MALHASOL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 24/27

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, apreciando ação ordinária em que se pretendia a quitação de débito relativo a contribuições previdenciárias, pela dação em pagamento de títulos da dívida agrária, declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I e 295, III do CPC, por entender que o pleito deveria ter sido realizado na esfera administrativa e que não havia prova nos autos de que isto tenha ocorrido - (fls. 13/15).
A autora interpõe recurso, sustentando o cerceamento de defesa e a possibilidade da utilização de títulos da dívida agrária para o pagamento de contribuições previdenciárias.
Sem as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.
É pacífico que o administrado não é obrigado a interpor e aguardar o julgamento de todos os recursos administrativos antes de buscar a proteção do Judiciário.

Contudo, se o requerimento não foi indeferido ao menos em primeira instância administrativa, não se demonstra o caráter litigioso da pretensão, fazendo faltar interesse processual.
A ausência de pedido administrativo impede se reconheça a lide, por não existir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse processual.

Apenas por este motivo a demanda já é manifestamente inadmissível.
Todavia, em hipóteses como a presente a jurisprudência já se inclinou no sentido de que é necessária a comprovação cabal da titularidade dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, por meio de documento oficial, o que não ocorre nos presentes autos.
MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL GARANTIDOR DA AUTENTICIDADE DOS TÍTULOS.

Extinção do processo, sem julgamento do mérito.
(STJ, MS 200201480820/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/05/2004, pg. 98).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE DESTE ÚLTIMO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Sobrevinho o julgamento do agravo de instrumento, tem-se como prejudicado o exame do regimental.

II. Para que os títulos sirvam como garantia efetiva de uma execução fiscal, é necessário que o executado comprove a titularidade dos bens, livre de quaisquer ônus, bem como obedeça à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80.

III. No caso em espécie, a executada, ora agravante, não ofertou, propriamente, títulos da dívida pública, mas simplesmente denominados "direitos creditórios de títulos da dívida agrária", dos quais se intitula cessionária. Esses títulos seriam emitidos em decorrência de ação expropriatória cuja existência sequer está comprovada nos autos.

IV. Além de desrespeitada a ordem do Art. 11 da Lei de Execução Fiscal vez que a penhora sobre "direitos" é a última das oito alternativas apresentadas, também não está a exequente obrigada a aceitar os "direitos creditórios" oferecidos em penhora pela executada, podendo optar pela constrição de outros, notadamente mais eficazes para assegurar a satisfação de seu crédito.

(TRF3, AG 199903000539307/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 28/03/2003, pg. 663).

Não bastasse isso, o entendimento pacífico dos tribunais também não socorre o autor no que toca à possibilidade de utilização de títulos da dívida agrária para dação em pagamento, como forma de extinguir débitos previdenciários e fiscais.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - DAÇÃO EM PAGAMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O débito tributário ainda não inscrito em dívida ativa deve ser pago em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, a teor do disposto no art. 3º do CTN. Inviável, portanto, a dação em pagamento com títulos da dívida agrária, para compensação de débitos referentes a contribuições previdenciárias ou a outros tributos federais, não recolhidos na época devida.

2. O débito já inscrito em dívida ativa deve se submeter ao procedimento previsto na LEF, qual seja, a garantia do Juízo.
Todavia, os títulos da dívida agrária oferecidos em garantia não se enquadram entre aqueles aptos a garantir a execução, vez que não possuem cotação da bolsa de valores, o que é exigido pelo art. 11, II, da Lei 6830/80.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF3, AC 200161050035052/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 10/05/2006).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - DAÇÃO EM PAGAMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando que a autora pretende, nestes autos, quitar o débito previdenciário, entendo que o INSS detém legitimidade para ser demandado, não importando que os títulos de crédito, oferecidos como pagamento, tenham sido emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.

2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.

3. O débito tributário deve ser pago em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, a teor do disposto no art. 3º do CTN. Inviável, portanto, a dação em pagamento com títulos de crédito emitidos pela ELETROBRÁS, para compensação de débitos para com o INSS.

4. Do mesmo modo, não é possível acolher a pretensão de compensação, vez que os créditos mencionados pela Autora não detém liquidez e certeza e não são oponíveis ao INSS.

5. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção da ação e julgar improcedente o pedido.

(TRF3, AC 200361000200088/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 19/04/2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 98.03.053384-3 AG 67130
ORIG. : 9612005303 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MAURO MARTOS e outros
ADV : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 574.

Vistos, etc.
Tendo em vista o julgamento da Apelação Cível nº 2004.03.99.008802-1, julgo prejudicado este agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 98.03.059896-1 AC 428036
ORIG. : 9600175039 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S/A
ADV : MAURIVAN BOTTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/73

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face de decisão que, dando provimento aos embargos de declaração interpostos pela autora, modificou a sentença anteriormente exarada e julgou improcedente o pedido inicial (fls. 43/44 e 49/51) da ação ordinária em que se pretendia fosse reconhecida a inexistência da obrigação de recolher a contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96.

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela, em razão da pretensa identidade da base de cálculo e do fato gerador.

Sem as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Sustenta a autora que a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 seria idêntica à do Imposto sobre a Renda ou mesmo à do Imposto Sobre Serviços. Todavia, não é assim, até porque o sujeito passivo do IRPF é o trabalhador autônomo, empresário (pessoa física) ou trabalhador avulso. Já o contribuinte do tributo criado pela LC nº 84/96 é sempre a empresa.

A renda de uma pessoa não se resume à remuneração que recebe por seu trabalho e, por outro lado, esta não é toda necessariamente tributável pelo IRPF, podendo ser descontados os valores de pensões alimentícias, despesas médicas e outros abatimentos que são irrelevantes no cálculo da contribuição previdenciária.

A LC 84/96, em seu artigo 1º, inciso I, instituiu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por trabalho prestado sem vínculo empregatício - de modo a poder exigi-la legitimamente, já que o Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais, por ofensa à reserva de lei complementar, previsões idênticas feitas pelas leis ordinárias 7.789/89 e 8.212/91.

Ademais, foi reconhecida a constitucionalidade da LC 84/96 pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 228.321/RS, pois observada a necessidade de lei complementar e não repetida nenhuma das bases econômicas já previstas no texto constitucional para o custeio da Seguridade.



CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS.AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.

II - R.E. não conhecido

(STF, RE 228321/RS, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30/05/2003).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
ESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 98.03.095166-1 AG 74199
ORIG. : 9612005303 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : IRENE VALERIO CAPUCI e outros
ADV : GILBERTO NOTARIO LIGERO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
PARTE R : MAURO MARTOS e outros
ADV : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO
PARTE R : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outro
ADV : MAURICIO SILVEIRA
PARTE R : SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 287.

Vistos, etc.

Tendo em vista o julgamento da Apelação Cível nº 2004.03.99.008802-1, julgo prejudicado este agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 98.03.096118-7 EXSUSP 186
ORIG. : 9100001633 2 Vr JAU/SP
EXCPTE : ANTONIO MORALES e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
EXCPTO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAU SP
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100.

Vistos.

Cuida-se de exceção de suspeição oposta por Antonio Moralez e outros contra o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP (Dr. Paulo César Scanavez), pela qual os excipientes pretendem o afastamento do Magistrado singular do julgamento da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República Rosária de Fátima Almeida Vilela, opinou pela rejeição da exceção (fls. 36/46).

DECIDO.

A presente exceção deve ser julgada prejudicada.

Conforme informações prestadas pelo Juízo a quo (fl. 98), verifica-se que o Magistrado apontado como suspeito para atuar no feito - o e. Juiz de Direito Paulo César Scanavez - não exerce mais suas atividades na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, vez que atualmente é titular da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP.

Com efeito, a saída do Magistrado para outra Vara ocasiona a perda de objeto da presente exceção de suspeição, a uma, porque o excepto não se encontra em condições de praticar qualquer ato decisório e, a duas, pelo fato de ter cessado em definitivo sua atuação no processo.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente exceção de suspeição e determino o seu arquivamento.

P.I.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.012864-2 AG 80678
ORIG. : 9800551867 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PUBLIMARKET PUBLICIDADE GRAFICA E EDITORA LTDA

ADV : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.03.00.044956-2 AG 92122
ORIG. : 9700000246 A Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP

RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 164.

Vistos.

E-mail nº 2007.128228: Junte-se.

Verifica-se que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.070565-6 REOAC 514036
ORIG. : 9700116085 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA GAMA SANTOS PEREIRA e outro
ADV : YARA SANTOS PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 149

Vistos.

Fls. 135/147: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.090053-2 AC 532155
ORIG. : 9803026950 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UNIODONTO DE BARRETOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA

ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 166/171

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 119/131) que julgou improcedente o pedido inicial de ação ordinária em se sustentava a inexistência de relação jurídica e se desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96, a cargo das cooperativas de trabalho, em razão da suposta inconstitucionalidade de tal exação.

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Assim dispõe o §4º, do artigo 195, da CR/88:

"a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I".

É inquestionável que a União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho, estatuinto uma alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Por outro lado, a criação da contribuição é válida do ponto de vista formal, pois veiculada em lei complementar. E nem se fale em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como da bitributação, pois não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154.

No que se refere ao princípio da anterioridade aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º, a seguir transcrito:

"Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nágésimo dia daquela publicação."

Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da eqüidade na forma de participação no custeio da seguridade social. De tal sorte, não há vício de inconstitucionalidade, pois consoante o artigo 195 da CR/88, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

E, afinal, analisando o dispositivo legal, verifica-se que todos os elementos da hipótese de incidência foram previstos. O fato gerador da exação é o pagamento, distribuição ou creditação de importâncias aos seus cooperados, como remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio dessas cooperativas. Da mesma forma, o sujeito passivo da obrigação tributária que é a cooperativa de trabalho e a alíquota é fixada no valor de 15% (quinze por cento).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 84/96.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Observadas as regras previstas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tendo a lide sido julgada dentro dos limites impostos no pedido inicial.

2. A Lei Complementar nº 84/96, com base no parágrafo 4º do artigo 195, da Constituição Federal, instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.

3. Inocorrência de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação (tipologia tributária), uma vez que não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154, da CF. Formalmente, a criação da contribuição é válida, pois veiculada por lei complementar.

4. Porquanto a Constituição Federal, nos artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, garanta às cooperativas de trabalho um tratamento diferenciado, estas não são imunes às contribuições sociais, posto que, nos termos do caput do artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, tendo por objetivos constitucionais a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a eqüidade na forma de participação no custeio.

5. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96 quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 228.321-0/RS (Relator Ministro Carlos Veloso).

6. No que se refere ao princípio da anterioridade mitigada aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência da exação foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 84/96.

7. Para fins previdenciários, as cooperativas de trabalho e as cooperativas de médicos se equiparam, porque o que importa é o pagamento feito pela cooperativa ao médico associado, consubstanciando no fato gerador da exação apontada em lei, sendo irrelevante que os serviços médicos sejam prestados a terceiros.

8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AC 1999.03.99.006171-6, relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 19/04/2007, pg. 326).

Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 231096/MG, Tribunal Pleno, relator Ministro Moreira Alves, DJ 21/05/1999, pg. 32).

Os tribunais também já pacificaram a questão relativa ao enquadramento das cooperativas formadas por médicos que, para fins previdenciários se equiparam às cooperativas de trabalho, pois o fato gerador da exação é o pagamento realizado pela cooperativa ao médico associado. No caso em tela, dentistas, que em nível de prestação de serviços profissionais equiparam-se àqueles.

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).

2. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.

3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.

4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.

5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.

6. Agravado Regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AARESP- Agravado Regimental no Agravado Regimental no Recurso Especial nº 719833, rel. min. Luiz Fux, DJ 28/04/2006, pg. 270).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.090198-6 AC 532355
ORIG. : 9610019188 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : CLAUDIO BORBA VITA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 338/343.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença (fls. 232/244) que julgou procedente o pedido inicial de ação ordinária, para reconhecer a inexistência de relação jurídica e desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96, incidente sobre as atividades das cooperativas de trabalho, em razão da inconstitucionalidade de tal exação.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social interpõe recurso de apelação, sustentando a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição em tela.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Assim dispõe o §4º, do artigo 195, da CR/88:

"a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I".

É inquestionável que a União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho, estatuinto uma alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Por outro lado, a criação da contribuição é válida do ponto de vista formal, pois veiculada por lei complementar. E nem se fale em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como da bitributação, pois não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154.

No que se refere ao princípio da anterioridade aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º, a seguir transcrito:

"Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação."

Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. De tal sorte, não há vício de inconstitucionalidade, pois consoante o artigo 195 da CR/88, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

E, afinal, analisando o dispositivo legal, verifica-se que todos os elementos da hipótese de incidência foram previstos. O fato gerador da exação é o pagamento, distribuição ou creditamento de importâncias aos seus cooperados, como remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio dessas cooperativas. Da mesma forma, o sujeito passivo da obrigação tributária que é a cooperativa de trabalho e a alíquota é fixada no valor de 15% (quinze por cento).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 84/96.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Observadas as regras previstas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tendo a lide sido julgada dentro dos limites impostos no pedido inicial.

2. A Lei Complementar nº 84/96, com base no parágrafo 4º do artigo 195, da Constituição Federal, instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.

3. Inocorrência de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação (tipologia tributária), uma vez que não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154, da CF. Formalmente, a criação da contribuição é válida, pois veiculada por lei complementar.

4. Porquanto a Constituição Federal, nos artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, garanta às cooperativas de trabalho um tratamento diferenciado, estas não são imunes às contribuições sociais, posto que, nos termos do caput do artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, tendo por objetivos constitucionais a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a equidade na forma de participação no custeio.

5. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96 quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 228.321-0/RS (Relator Ministro Carlos Veloso).

6. No que se refere ao princípio da anterioridade mitigada aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência da exação foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 84/96.

7. Para fins previdenciários, as cooperativas de trabalho e as cooperativas de médicos se equiparam, porque o que importa é o pagamento feito pela cooperativa ao médico associado, consubstanciando no fato gerador da exação apontada em lei, sendo irrelevante que os serviços médicos sejam prestados a terceiros.

8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AC 1999.03.99.006171-6, relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 19/04/2007, pg. 326).

Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 231096/MG, Tribunal Pleno, relator Ministro Moreira Alves, DJ 21/05/1999, pg. 32).

Os tribunais também já pacificaram a questão relativa ao enquadramento das cooperativas formadas por médicos que, para fins previdenciários se equiparam às cooperativas de trabalho, pois o fato gerador da exação é o pagamento realizado pela cooperativa ao médico associado.

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).

2. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.

3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.

4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.

5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.

6. Agravado Regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AARESP- Agravado Regimental no Agravado Regimental no Recurso Especial nº 719833, rel. min. Luiz Fux, DJ 28/04/2006, pg. 270).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.094209-5 REOAC 536305
ORIG. : 9712074250 /SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA e outro

ADV : ANA KARINA NOGUEIRA DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 99/100

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA. E OUTROS, julgou-os parcialmente procedentes, ao fundamento de que o valor inicialmente proposto pelo Exequente não estava correto, conforme informou o Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com tal manifestação.

Em face da sucumbência recíproca, condenou as partes a arcarem com os honorários dos respectivos patronos.

Subiram os autos a esta E. Corte apenas por força do reexame necessário.

É o relatório.

Desnecessário o julgamento do reexame necessário, posto que o art. 475, do Código de Processo Civil informa, taxativamente, as hipóteses de submissão ao duplo grau de jurisdição de sentenças de procedência ou de parcial procedência proferidas contra a Fazenda Pública, autarquias e fundações, cujo rol não elenca as exaradas em embargos à execução de sentença.

Neste sentido, trago à colação a anotação ao art. 475, do Código de Processo Civil, extraída da obra de Theotônio Negrão:

"art. 475: 2a - O inciso II (nota nossa: atual inciso I), do art. 475, CPC, dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III (nota nossa: atual inciso II) limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa" (STJ-Corte Especial, RF 363/235, quatro votos vencidos).

Assim, as sentenças proferidas contra pessoa jurídica de direito público interno estão sujeitas a reexame necessário:

- nos processos de conhecimento;

- nos processos cautelares que importem em outorga ou adição de vencimentos ou reclassificação funcional (nota 1a).

Não cabe reexame necessário, nessas mesmas sentenças:

- se proferidas em execução, inclusive em liquidação de sentença (na execução fiscal, cabe reexame necessário das sentenças que julgam procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução - v. inciso II do art. 475).

(in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", p. 492/493, 35ª edição, Saraiva: São Paulo, 2003)

Diante do exposto, julgo prejudicado o reexame necessário, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
DESEMBARGADOR FEDERAL
Relator

PROC. : 1999.03.99.099651-1 AC 541303
ORIG. : 9600081360 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA e outros
ADV : ELCI LERIA AMARAL DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 61/64

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sandra Maria Duarte da Silva Bacha e outros em face da r. sentença de fls. 24/27 que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSS que objetivava o pagamento da Gratificação Especial de Localidade (GEL), instituída pela Lei nº 8.270/91, incluindo-se na base de cálculo o vencimento básico acrescido das vantagens permanentes, bem como o recebimento das diferenças resultantes não recebidas, retroativas ao dia 1 de dezembro de 1991.

Em suas razões de recurso, os autores postulam a inclusão das vantagens permanentes na base de cálculo da mencionada gratificação, bem como a retroatividade nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.270/91. (fls. 34/40)

Contra-razões às fls. 44/49.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento parcial do recurso. (fls. 55/59)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

O recurso prospera em parte.

A primeira das controvérsias tratadas no presente recurso consiste no alcance da expressão "vencimento de cargo efetivo", contida no artigo 17 da Lei nº 8.270/91, que trata da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL, no percentual de 15% (quinze por cento). Para os autores, a gratificação deve incidir sobre o vencimento do cargo acrescido das vantagens de caráter permanente; para a ré, sobre o vencimento padrão do cargo.

O artigo 17 da Lei nº 8.270/91 possui a seguinte redação:

"Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.



Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo: a)é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento em outras localidades;" O Decreto nº 493/92, por sua vez, regulamentou o referido diploma legal nos seguintes termos:

"Art. 1º. A Gratificação Especial de Localidade referida no artigo 17 da Lei 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será concedida aos servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais em exercício em zonas de fronteira ou nas localidades referidas no Anexo a este Decreto.

§1º. A gratificação de que trata este artigo incide sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo nos seguintes percentuais:

a)quinze por cento, no caso de exercício em capitais;

b)trinta por cento, no caso de exercício em outras localidades.

§2º. O pagamento da gratificação é devido a partir do exercício do servidor na localidade a que foi designado, cessando com o seu deslocamento da localidade ou quando da exclusão desta da relação constante do anexo a este decreto."

O legislador, ao se valer da expressão "vencimento", desejou que o percentual referente à Gratificação Especial de Localidade - GEL fosse calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, tal como previsto no artigo 40 da Lei nº 8.112/90, que o conceitua como sendo a "retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei".

A corroborar tal entendimento, anoto que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que as vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos não incidem sobre outras vantagens agregadas ao vencimento padrão, nos termos do disposto no artigo 37, inciso XIV, que preceitua:

"XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

Esta é a interpretação feita pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, conforme verifica-se nos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA REPÚBLICA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI 8.270/91. DECRETO 493/92. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO.

I - Esta Corte tem entendido que os membros do Ministério Público da União, quando lotados em qualquer dos municípios elencados no Decreto nº 493/02, devem receber a Gratificação Especial de Localidade, prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91.

II - A Gratificação Especial de Localidade tem como base de cálculo tão-somente o vencimento dos membros do Ministério Público da União.

III - Não deve ser considerada, na efetivação dos cálculos da Gratificação Especial de Localidade, a integração da verba de representação aos vencimentos, assim como estabelecido para os magistrados, a teor do art. 65, §1º, da Lei Complementar nº 35/79, haja vista que não há qualquer previsão semelhante na Lei Complementar nº 75/93.

Recursos não conhecidos. (STJ, Quinta Turma, RESP 529035, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 06.10.2003, p. 320, unânime)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO: INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 8270/91, ARTIGO 17, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A".

I - A acepção do termo "vencimento" constante da alínea "a" do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 8270/91, corresponde àquela definida no artigo 40 da Lei nº 8112/90, a saber, vencimento do cargo efetivo.

II - Por conseguinte, a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade não abrange as vantagens permanentes percebidas pelos servidores públicos.

IV - Apelação da União Federal e recurso oficial providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 487604, Registro nº 1999.03.99.041936-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.06.2006, p. 403, unânime) Tendo em vista os argumentos expendidos e os precedentes colacionados conclui-se que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade (GEL) não comporta interpretação extensiva, devendo incidir somente sobre o vencimento básico, excluídas as vantagens de caráter permanente.

Quanto ao momento à partir do qual é devida a gratificação, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS.

II - O Decreto 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, deve produzir efeitos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o artigo 17 da Lei 8.270/91, para que fosse efetuada a regulamentação.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido". (STJ, Quinta Turma, RESP nº 298470, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 1.7.2002, p. 373, unânime)

Portanto, o recurso dos autores procede nesta parte, uma vez que o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser retroativo a dezembro de 1991, nos exatos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.270/91.

As custas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos em face da sucumbência recíproca.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.100781-0 AC 542470

ORIG. : 9800388460 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LT-DA

ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CATIA DA PENHA MORAES COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 207/208

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença do MM juízo "a quo", que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a ausência de determinação do pedido e da causa de pedir, após concessão do prazo de 10 (dez) dias para que a autora emendasse a petição inicial.

Em suas razões, a demandante sustenta que a decisão de primeiro grau está em oposição à doutrina, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

A autora não deduziu na inicial o pedido e a causa de pedir. Intimada a emendar a inicial, apresentou peça ainda mais confusa. Proferida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, interpôs apelação que tampouco permite saber as razões do inconformismo. Seja por não estar adequadamente fundamentado, seja por manifestamente improcedente, o presente recurso não merece seguimento Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.100972-6 AC 542638

ORIG. : 9600153418 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA

ADV : JOSE EDUARDO GUEDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 113/115

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 58/60) que julgou improcedente o pedido inicial de ação cautelar. A autora pretendia desobrigar-se de recolher a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96.

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela, em razão da pretensa identidade da base de cálculo e do fato gerador.

Sem as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Sustenta a autora que a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 seria idêntica à do Imposto sobre a Renda ou mesmo à do Imposto Sobre Serviços. Todavia, não é assim, até porque o sujeito passivo do IRPF é o trabalhador autônomo, empresário (pessoa física) ou trabalhador avulso. Já o contribuinte do tributo criado pela LC nº 84/96 é sempre a empresa.

A renda de uma pessoa não se resume à remuneração que recebe por seu trabalho e, por outro lado, esta não é toda necessariamente tributável pelo IRPF, podendo ser descontados os valores de pensões alimentícias, despesas médicas e outros abatimentos que são irrelevantes no cálculo da contribuição previdenciária.

A LC 84/96, em seu artigo 1 º, inciso I, instituiu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por trabalho prestado sem vínculo empregatício - de modo a poder exigi-la legitimamente, já que o Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais, por ofensa à reserva de lei complementar, previsões idênticas feitas pelas leis ordinárias 7.789/89 e 8.212/91.

Ademais, foi reconhecida a constitucionalidade da LC 84/96 pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 228.321/RS, porquanto observada a necessidade de lei complementar e não repetida nenhuma das bases econômicas já previstas no texto constitucional para o custeio da Seguridade.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS.AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.

II - R.E. não conhecido

(STF, RE 228321/RS, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30/05/2003).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

ESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.114739-4 AC 557074

ORIG. : 9700009670 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : União Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS

ADV : NEIDE GOMES PRADO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 152/154

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença de fls. 84/96 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos de ação ordinária que objetivava o pagamento da Gratificação Especial de Localidade (GEL), instituída pela Lei nº 8.270/91, incluindo-se na base de cálculo o vencimento básico acrescido das vantagens permanentes, afastando, contudo, o recebimento das diferenças resultantes não recebidas, retroativas ao dia 1 de dezembro de 1991. Condenou-a, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total vencido.

Em suas razões de recurso, a União Federal aduz que a Gratificação Especial de Localidade deve incidir apenas sobre o vencimento básico. Pede, também, a inversão do ônus da sucumbência. (fls. 98/105)

Sem contra-razões.

A Procuradoria Regional da República deixou de se manifestar. (fl. 112)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A controvérsia tratada no presente recurso consiste no alcance da expressão "vencimento de cargo efetivo", contida no artigo 17 da Lei nº 8.270/91, que trata da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL, no percentual de 15% (quinze por cento). Para os autores, a gratificação deve incidir sobre o vencimento do cargo acrescido das vantagens de caráter permanente; para a ré, sobre o vencimento padrão do cargo.

O artigo 17 da Lei nº 8.270/91 possui a seguinte redação:

"Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

a)é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento em outras localidades;"

O Decreto nº 493/92, por sua vez, regulamentou o referido diploma legal nos seguintes termos:

"Art. 1º. A Gratificação Especial de Localidade referida no artigo 17 da Lei 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será concedida aos servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais em exercício em zonas de fronteira ou nas localidades referidas no Anexo a este Decreto.

§1º. A gratificação de que trata este artigo incide sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo nos seguintes percentuais:

a)quinze por cento, no caso de exercício em capitais;

b)trinta por cento, no caso de exercício em outras localidades.

§2º. O pagamento da gratificação é devido a partir do exercício do servidor na localidade a que foi designado, cessando com o seu deslocamento da localidade ou quando da exclusão desta da relação constante do anexo a este decreto."

O legislador, ao se valer da expressão "vencimento", desejou que o percentual referente à Gratificação Especial de Localidade - GEL fosse calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, tal como previsto no artigo 40 da Lei nº 8.112/90, que o conceitua como sendo a "retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei".

A corroborar tal entendimento, anoto que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que as vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos não incidem sobre outras vantagens agregadas ao vencimento padrão, nos termos do disposto no artigo 37, inciso XIV, que preceitua:

"XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

Esta é a interpretação feita pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, conforme verifica-se nos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA REPÚBLICA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI 8.270/91. DECRETO 493/92. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO.

I - Esta Corte tem entendido que os membros do Ministério Público da União, quando lotados em qualquer dos municípios elencados no Decreto nº 493/02, devem receber a Gratificação Especial de Localidade, prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91.

II - A Gratificação Especial de Localidade tem como base de cálculo tão-somente o vencimento dos membros do Ministério Público da União.

III - Não deve ser considerada, na efetivação dos cálculos da Gratificação Especial de Localidade, a integração da verba de representação aos vencimentos, assim como estabelecido para os magistrados, a teor do art. 65, §1º, da Lei Complementar nº 35/79, haja vista que não há qualquer previsão semelhante na Lei Complementar nº 75/93.

.....Recursos não conhecidos. (STJ, Quinta Turma, RESP 529035, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 06.10.2003, p. 320, unânime)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO: INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 8270/91, ARTIGO 17, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A".

I - A acepção do termo "vencimento" constante da alínea "a" do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 8270/91, corresponde àquela definida no artigo 40 da Lei nº 8112/90, a saber, vencimento do cargo efetivo.

II - Por conseguinte, a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade não abrange as vantagens permanentes percebidas pelos servidores públicos.

.....IV - Apelação da União Federal e recurso oficial providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 487604, Registro nº 1999.03.99.041936-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.06.2006, p. 403, unânime)

Tendo em vista os argumentos expendidos e os precedentes colacionados conclui-se que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade (GEL) não comporta interpretação extensiva, devendo incidir somente sobre o vencimento básico, excluídas as vantagens de caráter permanente.

A adoção do presente posicionamento implica na improcedência do pedido inicial, motivo pelo qual inverte os ônus da sucumbência, condenando a autora no pagamento das custas processuais, fixando os honorários advocatícios em favor da União Federal no montante de 10% do valor da causa, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.114881-7 AC 557155
ORIG. : 9700009360 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JORGE DA MOTTA RODRIGUES e outros
ADV : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/68

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jorge da Motta Rodrigues e outros em face da r. sentença de fls. 45/49 que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSS que objetivava o pagamento da Gratificação Especial de Localidade (GEL), instituída pela Lei nº 8.270/91, incluindo-se na base de cálculo o vencimento básico acrescido das vantagens permanentes, bem como o recebimento das diferenças resultantes não recebidas, retroativas ao dia 1 de dezembro de 1991.

Em suas razões de recurso, os autores postulam a inclusão das vantagens permanentes na base de cálculo da mencionada gratificação, bem como a retroatividade nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.270/91. (fls. 51/56)

Contra-razões às fls. 60/63.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

O recurso prospera em parte.

A primeira das controvérsias tratadas no presente recurso consiste no alcance da expressão "vencimento de cargo efetivo", contida no artigo 17 da Lei nº 8.270/91, que trata da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL, no percentual de 15% (quinze por cento). Para os autores, a gratificação deve incidir sobre o vencimento do cargo acrescido das vantagens de caráter permanente; para a ré, sobre o vencimento padrão do cargo.

O artigo 17 da Lei nº 8.270/91 possui a seguinte redação:

"Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

a)é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento em outras localidades;"

O Decreto nº 493/92, por sua vez, regulamentou o referido diploma legal nos seguintes termos:

"Art. 1º. A Gratificação Especial de Localidade referida no artigo 17 da Lei 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será concedida aos servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais em exercício em zonas de fronteira ou nas localidades referidas no Anexo a este Decreto.

§1º. A gratificação de que trata este artigo incide sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo nos seguintes percentuais:

a)quinze por cento, no caso de exercício em capitais;

b)trinta por cento, no caso de exercício em outras localidades.

§2º. O pagamento da gratificação é devido a partir do exercício do servidor na localidade a que foi designado, cessando com o seu deslocamento da localidade ou quando da exclusão desta da relação constante do anexo a este decreto."

O legislador, ao se valer da expressão "vencimento", desejou que o percentual referente à Gratificação Especial de Localidade - GEL fosse calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, tal como previsto no artigo 40 da Lei nº 8.112/90, que o conceitua como sendo a "retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei".

A corroborar tal entendimento, anoto que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que as vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos não incidem sobre outras vantagens agregadas ao vencimento padrão, nos termos do disposto no artigo 37, inciso XIV, que preceitua:

"XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

Esta é a interpretação feita pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, conforme verifica-se nos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA REPÚBLICA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI 8.270/91. DECRETO 493/92. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO.

I - Esta Corte tem entendido que os membros do Ministério Público da União, quando lotados em qualquer dos municípios elencados no Decreto nº 493/02, devem receber a Gratificação Especial de Localidade, prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91.

II - A Gratificação Especial de Localidade tem como base de cálculo tão-somente o vencimento dos membros do Ministério Público da União.

III - Não deve ser considerada, na efetivação dos cálculos da Gratificação Especial de Localidade, a integração da verba de representação aos vencimentos, assim como estabelecido para os magistrados, a teor do art. 65, §1º, da Lei Complementar nº 35/79, haja vista que não há qualquer previsão semelhante na Lei Complementar nº 75/93.

.....Recursos não conhecidos. (STJ, Quinta Turma, RESP 529035, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 06.10.2003, p. 320, unânime)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO: INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 8270/91, ARTIGO 17, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A".

I - A acepção do termo "vencimento" constante da alínea "a" do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 8270/91, corresponde àquela definida no artigo 40 da Lei nº 8112/90, a saber, vencimento do cargo efetivo.

II - Por conseguinte, a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade não abrange as vantagens permanentes percebidas pelos servidores públicos.

.....IV - Apelação da União Federal e recurso oficial providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 487604, Registro nº 1999.03.99.041936-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.06.2006, p. 403, unânime)

Tendo em vista os argumentos expendidos e os precedentes colacionados conclui-se que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade (GEL) não comporta interpretação extensiva, devendo incidir somente sobre o vencimento básico, excluídas as vantagens de caráter permanente.

Quanto ao momento à partir do qual é devida a gratificação, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS.

.....II - O Decreto 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, deve produzir efeitos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o artigo 17 da Lei 8.270/91, para que fosse efetuada a regulamentação.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido". (STJ, Quinta Turma, RESP nº 298470, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 1.7.2002, p. 373, unânime)

Portanto, o recurso dos autores procede nesta parte, uma vez que o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser retroativo a dezembro de 1991, nos exatos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.270/91.

As custas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos em face da sucumbência recíproca. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.114882-9 AC 557156
ORIG. : 9700014762 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SIMONE CASSIA VELHO e outro
ADV : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 54/57

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Simone Cássia Velho e outros em face da r. sentença de fls. 35/39 que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSS que objetivava o pagamento da Gratificação Especial de Localidade (GEL), instituída pela Lei nº 8.270/91, incluindo-se na base de cálculo o vencimento básico acrescido das vantagens permanentes, bem como o recebimento das diferenças resultantes não recebidas, retroativas ao dia 1 de dezembro de 1991.

Em suas razões de recurso, os autores postulam a inclusão das vantagens permanentes na base de cálculo da mencionada gratificação, bem como a retroatividade nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.270/91. (fls. 41/46)

Contra-razões às fls. 49/52.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

O recurso prospera em parte.

A primeira das controvérsias tratadas no presente recurso consiste no alcance da expressão "vencimento de cargo efetivo", contida no artigo 17 da Lei nº 8.270/91, que trata da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL, no percentual de 15% (quinze por cento). Para os autores, a gratificação deve incidir sobre o vencimento do cargo acrescido das vantagens de caráter permanente; para a ré, sobre o vencimento padrão do cargo.

O artigo 17 da Lei nº 8.270/91 possui a seguinte redação:

"Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

a)é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento em outras localidades;"

O Decreto nº 493/92, por sua vez, regulamentou o referido diploma legal nos seguintes termos:

"Art. 1º. A Gratificação Especial de Localidade referida no artigo 17 da Lei 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será concedida aos servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais em exercício em zonas de fronteira ou nas localidades referidas no Anexo a este Decreto.

§1º. A gratificação de que trata este artigo incide sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo nos seguintes percentuais:

a)quinze por cento, no caso de exercício em capitais;

b)trinta por cento, no caso de exercício em outras localidades.

§2º. O pagamento da gratificação é devido a partir do exercício do servidor na localidade a que foi designado, cessando com o seu deslocamento da localidade ou quando da exclusão desta da relação constante do anexo a este decreto."

O legislador, ao se valer da expressão "vencimento", desejou que o percentual referente à Gratificação Especial de Localidade - GEL fosse calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, tal como previsto no artigo 40 da Lei nº 8.112/90, que o conceitua como sendo a "retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei".

A corroborar tal entendimento, anoto que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que as vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos não incidem sobre outras vantagens agregadas ao vencimento padrão, nos termos do disposto no artigo 37, inciso XIV, que preceitua:

"XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

Esta é a interpretação feita pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, conforme verifica-se nos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA REPÚBLICA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI 8.270/91. DECRETO 493/92. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO.

I - Esta Corte tem entendido que os membros do Ministério Público da União, quando lotados em qualquer dos municípios elencados no Decreto nº 493/02, devem receber a Gratificação Especial de Localidade, prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91.

II - A Gratificação Especial de Localidade tem como base de cálculo tão-somente o vencimento dos membros do Ministério Público da União.

III - Não deve ser considerada, na efetivação dos cálculos da Gratificação Especial de Localidade, a integração da verba de representação aos vencimentos, assim como estabelecido para os magistrados, a teor do art. 65, §1º, da Lei Complementar nº 35/79, haja vista que não há qualquer previsão semelhante na Lei Complementar nº 75/93.



Recursos não conhecidos. (STJ, Quinta Turma, RESP 529035, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 06.10.2003, p. 320, unânime) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO: INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 8270/91, ARTIGO 17, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A".

I - A aceção do termo "vencimento" constante da alínea "a" do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 8270/91, corresponde àquela definida no artigo 40 da Lei nº 8112/90, a saber, vencimento do cargo efetivo.

II - Por conseguinte, a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade não abrange as vantagens permanentes percebidas pelos servidores públicos.

IV - Apelação da União Federal e recurso oficial providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 487604, Registro nº 1999.03.99.041936-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.06.2006, p. 403, unânime) Tendo em vista os argumentos expendidos e os precedentes colacionados conclui-se que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade (GEL) não comporta interpretação extensiva, devendo incidir somente sobre o vencimento básico, excluídas as vantagens de caráter permanente.

Quanto ao momento à partir do qual é devida a gratificação, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS.

II - O Decreto 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, deve produzir efeitos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o artigo 17 da Lei 8.270/91, para que fosse efetuada a regulamentação.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido". (STJ, Quinta Turma, RESP nº 298470, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 1.7.2002, p. 373, unânime)

Portanto, o recurso dos autores procede nesta parte, uma vez que o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser retroativo a dezembro de 1991, nos exatos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.270/91.

As custas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos em face da sucumbência recíproca.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.00.025559-0 AMS 240006
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 167/172

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a constitucionalidade da exigência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, denegou a segurança (fls. 97/107).

A impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade da exigência da contribuição em tela e, alternativamente, que na pior das hipóteses seria devido o recolhimento da contribuição pela alíquota mínima.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.) (STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obri-

gação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.61.00.028507-6 AMS 207386
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 131/133.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Offício Serviços Gerais Ltda. em face da r. sentença de fls. 48/54 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Diretor de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente o pedido de exclusão de seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados - CADIN.

Em suas razões de recurso, a apelante aduz que tal cadastro não poderia ter sido instituído através de medida provisória e que as restrições impostas à empresa violam os princípios da ordem econômica e da legalidade, bem como que o débito está sendo discutido judicialmente. (fls. 61/74)

Contra-razões às fls. 76/78.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo desprovemento do recurso. (fls. 81/84)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O CADIN foi instituído pela Medida Provisória 1.110, de 30 de agosto de 2001, que teve diversas reedições, até ser convertida na Lei nº 10.522/02. Tal cadastro não possui natureza coercitiva ou sancionadora, tratando-se apenas de instrumento de consulta dos órgãos públicos para o resguardo de situações em que se possa privilegiar devedores que não cumprem suas obrigações.

Por outro turno, não há que se falar na impossibilidade de utilização ou reedição das medidas provisórias antes do advento da EC 32, matéria que restou consolidada na Súmula 651 do E. STF. De qualquer forma, a matéria restou superada em face da sua conversão em lei.

Frise-se, por oportuno, que a inscrição dos inadimplentes no CADIN não implica em violação de direito do contribuinte, visto tratar-se de simples instrumento de consulta, cuja constitucionalidade encontra amparo no disposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal, que dispõe que: "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

A propósito, o art. 7º da Lei nº 10.522/02 dispõe:

"Art. 7º - Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Na hipótese versada nos presentes autos, há débitos que não se enquadram nas situações excepcionadas pela lei, uma vez que o parcelamento não foi honrado, não sendo suficiente a mera discussão judicial sem oferecimento de garantia idônea. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade, sobretudo pelo fato de que o E. STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1454, indeferiu o pedido de suspensão do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 1490. Ressalte-se que o conteúdo do art. 6º da medida provisória foi reproduzido na Lei nº 10.522/02, motivo pelo qual restou superada a alegação de incompatibilidade deste artigo com a Constituição Federal.

Não vislumbro, também, ofensa ao disposto no art. 5º, incisos XX-XIV, XXXV, LIV, LV, LVII e arts 37, 84, IV, 170 e 173, §§ 1º e 3º da Constituição Federal de 1988, art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor e art. 151 do Código Tributário Nacional, uma vez que, conforme amplamente ressaltado, trata-se de simples instrumento de consulta.

Nesse sentido:

"I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de pré-questionamento de dispositivos constitucionais tidos como violados: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Inscrição: validade.

1.É inconstitucional apenas a utilização do referido cadastro como forma de compelir ao pagamento de débito que não seja devido. Precedentes: ADIn 1.155-MC, 15.2.95, Marco Aurélio e ADIn 1.454-MC, Octávio Gallotti, RTJ 179/1.

2.No caso, afirmou o Tribunal a quo que, embora os débitos que deram ensejo à inscrição no CADIN estejam sendo objeto de discussão, não foi informado àquele juízo se houve a suspensão da exigibilidade desses valores.

3..... (STF, Primeira Turma, AI-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 02.06.2006, p. 8, unânime)

PROCESSUAL CIVIL: CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS - CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR.

I - A inadimplência do devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastro de proteção do crédito, cuja finalidade principal é a proteção de terceiros; no caso, a administração pública, através do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados - CADIN.

II - Tal cadastro não se reveste, pois, de caráter de sanção ou coerção, eis que trata, tão-somente, de instrumento de consulta dos órgãos públicos para o resguardo de situações onde não se deve privilegiar o mal pagador.

III - Por se tratar de órgão exclusivamente de consulta, o CADIN não viola o direito de qualquer contribuinte, na medida em que as informações nele contidas são de interesse apenas da Administração.

IV - A discussão judicial do débito não é de ordem a impedir a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes (...)

V - Está suspenso o comando normativo que impingia, como conseqüência de sua inscrição no CADIN, sansão administrativa à empresa devedora (ADI 1454, de 19/06/1996 - DJU 31/08/96).

VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 212902, Registro nº 1999.61.00.040243-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 11.11.2005, p. 493, unânime). (grifos nossos)

Pondere-se, enfim, que o E. STF havia apenas suspendido os dispositivos que impunham sanções administrativas que objetivavam compelir o pagamento, situação que não se amolda à versada nestes autos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 1999.61.00.049867-9 REOMS 250435
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GEP IND/ E COM/ LTDA
ADV : DECIO MILNITZKY
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PARRA PACHECO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 163/165

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 139/142 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento do pedido de emissão de Certidão Negativa de Débitos, em decorrência de exigência de oferecimento de garantia para a sua emissão, julgou parcialmente procedente a impetração, concedendo a ordem para afastar a exigência e para que a autoridade impetrada expedisse Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo provimento do reexame necessário. (fls. 159/161)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A negativa do INSS em expedir a certidão postulada teve como fundamento o disposto no §8º do artigo 47 da Lei nº 8.212/91, que possui a seguinte redação:

"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

.....
§8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito-CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo."

O parcelamento do débito, por construção doutrinária e jurisprudencial, era equiparado à moratória prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com a superveniência da Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento passou a ser considerado, de maneira expressa, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, espancando eventual discussão quanto aos seus efeitos, tanto que o §2º do artigo 155-A do mesmo Código determina a aplicação subsidiária das disposições relativas à moratória.

O Código Tributário Nacional dispõe ainda, em seu artigo 205, caput e Parágrafo único, que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, que deverá ser expedida por força de requerimento do interessado, devendo ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Estabelece também que terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No presente caso, a lei exige garantia apenas nas hipóteses de emissão de Certidão Negativa de Débito, não havendo disposição no sentido de que seja apresentada garantia para a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, o que demonstra a existência de direito líquido e certo da impetrante em obter tal certidão.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 833350, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.08.2006, p. 205, unânime)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1.Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2.Recurso especial não-provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 498143, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06.06.2006, p. 252, unânime)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO EM DIA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

Não cabe ao INSS exigir garantia como condição para a expedição de certidão.

Se o parcelamento do débito está em dia e se não foi exigida caução para seu deferimento, o contribuinte faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 127416, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 17.06.2005, p. 501, unânime)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE GARANTIA. PARCELAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, §8º, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Exigência de garantia contida no artigo 47, §8º, da Lei de Custeio da Seguridade Social que se limita à hipótese de Certidão Negativa de Débito.

II - Exigência que também se afasta por aplicação do artigo 151 do CTN, seja pelo anterior enquadramento do parcelamento no conceito de moratória, seja pela atual expressa previsão no excogitado artigo (inciso V), dispondo sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento.

III - Precedentes do E. STJ.

IV - Recurso e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 224805, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 16.09.2005, p. 344, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.02.007784-9 AC 941149
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE ALTINOPOLIS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 123/127.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 80/87) que julgou improcedente o pedido inicial de ação ordinária, para reconhecer a inexistência de relação jurídica e desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96, incidente sobre as atividades das cooperativas de trabalho, em razão da inconstitucionalidade de tal exação.

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Assim dispõe o §4º, do artigo 195, da CR/88:

"a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I".

É inquestionável que a União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho, estatuinto uma alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Por outro lado, a criação da contribuição é válida do ponto de vista formal, pois criada no bojo, como dito, de lei complementar. E nem se fale em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como da bitributação, pois não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154.

No que se refere ao princípio da anterioridade aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º, a seguir transcrito:

"Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação."

Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. De tal sorte, não há vício de inconstitucionalidade, pois consoante o artigo 195 da CR/88, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

E, afinal, analisando o dispositivo legal, verifica-se que todos os elementos da hipótese de incidência foram previstos. O fato gerador da exação é o pagamento, distribuição ou creditamento de importâncias aos seus cooperados, como remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio dessas cooperativas. Da mesma forma, o sujeito passivo da obrigação tributária que é a cooperativa de trabalho e a alíquota é fixada no valor de 15% (quinze por cento).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 84/96.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Observadas as regras previstas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tendo a lide sido julgada dentro dos limites impostos no pedido inicial.

2. A Lei Complementar nº 84/96, com base no parágrafo 4º do artigo 195, da Constituição Federal, instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.

3. Inocorrência de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação (tipologia tributária), uma vez que não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154, da CF. Formalmente, a criação da contribuição é válida, pois veiculada por lei complementar.



4. Porquanto a Constituição Federal, nos artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, garanta às cooperativas de trabalho um tratamento diferenciado, estas não são imunes às contribuições sociais, posto que, nos termos do caput do artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, tendo por objetivos constitucionais a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a equidade na forma de participação no custeio.

5. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96 quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 228.321-0/RS (Relator Ministro Carlos Veloso).

6. No que se refere ao princípio da anterioridade mitigada aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência da exação foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 84/96.

7. Para fins previdenciários, as cooperativas de trabalho e as cooperativas de médicos se equiparam, porque o que importa é o pagamento feito pela cooperativa ao médico associado, consubstanciando no fato gerador da exação apontada em lei, sendo irrelevante que os serviços médicos sejam prestados a terceiros.

8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AC 1999.03.99.006171-6, relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 19/04/2007, pg. 326).

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 231096/MG, Tribunal Pleno, relator Ministro Moreira Alves, DJ 21/05/1999, pg. 32).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.61.02.009467-7 AC 698518
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : POSTO BANDEIRANTE LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 129/131

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 58/60) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que discutia a existência de relação jurídico-tributária que obrigasse a pagar a contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a esse título.

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela, em razão da pretensa identidade da base de cálculo e do fato gerador.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Sustenta a autora que a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 seria idêntica à do Imposto sobre a Renda ou mesmo à do Imposto Sobre Serviços. Todavia, não é assim, até porque o sujeito passivo do IRPF é o trabalhador autônomo, empresário (pessoa física) ou trabalhador avulso. Já o contribuinte do tributo criado pela LC nº 84/96 é sempre a empresa.

A renda de uma pessoa não se resume à remuneração que recebe por seu trabalho e, por outro lado, esta não é toda necessariamente tributável pelo IRPF, podendo ser descontados os valores de pensões alimentícias, despesas médicas e outros abatimentos que são irrelevantes no cálculo da contribuição previdenciária.

A LC 84/96, em seu artigo 1 º, inciso I, instituiu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por trabalho prestado sem vínculo empregatício - de modo a poder exigi-la legitimamente, já que o Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais, por ofensa à reserva de lei complementar, previsões idênticas feitas pelas leis ordinárias 7.789/89 e 8.212/91.

Ademais, foi reconhecida a constitucionalidade da LC 84/96 pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 228.321/RS, pois observada a necessidade de lei complementar e não repetida nenhuma das bases econômicas já previstas no texto constitucional para o custeio da Seguridade.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS.AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.

II - R.E. não conhecido

(STF, RE 228321/RS, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30/05/2003).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
ESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.61.05.000822-2 AMS 220418
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A IND/E COM/
ADV : GIL ALVES MAGALHAES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 181/185.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Easa Engenheiros Associados S/A Ind. E Com. em face da r. sentença de fls. 112/115 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente o pedido de afastamento da inclusão de multa moratória no parcelamento de contribuições previdenciárias.

Em suas razões, a apelante aduz, em apertada síntese, que a confissão da dívida acompanhada do parcelamento do débito caracteriza denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. (fls. 122/131) Contra-razões às fls. 166/170.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo desprovemento do recurso. (fls. 177/179)

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

A matéria versada nos presentes autos diz respeito à exclusão da multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários objeto de parcelamento, ao argumento de que estaria caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Contudo, a denúncia espontânea somente tem lugar nas hipóteses em que o sujeito passivo, em antecipação ao fisco, confessa o débito tributário, cuja espécie tributária não esteja sujeita ao lançamento por homologação, pagando-o integralmente, acrescido de correção monetária e juros.

O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que a simples confissão de dívida acompanhada do parcelamento do débito não configura denúncia espontânea, não elidindo a obrigação do pagamento da multa moratória. A propósito, a nova redação dada ao §1º do art. 155 do CTN (conferida pela LC 104/01) é clara ao estabelecer que, salvo disposição em sentido contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. No sentido do ora exposto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Resp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2.Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3.Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AERESP nº 855436, Registro nº 200602799515, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.04.2007, p. 163, unânime). (grifos nossos)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN. ART. 138. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1.A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação "quando o contribuinte, declara a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005)

2.Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3.Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4.Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5.Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6.À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I)"Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II)"A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida pelo contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III)A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN; IV)Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (art. 138, § único, do CTN)

7.Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a)Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe que um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória; b)A fortiori, pagando em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c)C) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d)Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8.Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Munhoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

9.....

10.In casu, verificado o parcelamento do débito confessado, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes ...)

11.Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGA nº 802156, Registro nº 200601746354, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007, p. 207, unânime). (grifos nossos)

Diante do exposto e com base nos precedentes mencionados, os quais adoto como razão de decidir, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 1999.61.12.007962-5 AC 709074
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 447

Vistos.

Fls. 441/442 e 444/445: Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.

Fls. 437/439: Indefiro o pedido de desistência da ação apresentado pelo autor, por ser incabível na presente fase processual e porque, com a prolação do v. acórdão de fls. 398/407 estão os presentes autos nesta Corte apenas aguardando julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela própria parte autora.

Com tais considerações, intime-se o autor para que esclareça, em 10 (dez) dias, se seu pedido é a desistência do recurso (embargos de declaração) acostado nas fls. 410/429 ou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Intime-se.
São Paulo, 04 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.61.17.006630-4 AC 959712
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 502/506.
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos quais a embargante pleiteou o reconhecimento da duplicidade de notificações; da inconstitucionalidade do salário-educação e da impossibilidade da cobrança de verbas previdenciárias sobre acordos trabalhistas. A r. sentença também não conheceu do aditamento à inicial, protocolado em 06/09/2002 (fls. 390/399).

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando sua inconformidade com a manutenção da cobrança da contribuição ao INCRA, bem como pleiteando a redução da multa prevista no artigo 35 da Lei 9.528/97, a não incidência de alíquotas diferenciadas e estabelecidas por graus relativamente ao SAT - Seguro por Acidentes do Trabalho. Aduziu, também, a ilegalidade da contribuição ao SEBRAE, da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros e, por fim, questionou a incidência de contribuição previdenciária sobre acordos trabalhistas.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Deixo de conhecer a apelação no que toca aos questionamentos relativos à contribuição ao INCRA, à multa prevista no artigo 35 da Lei 9.528/97, às alíquotas do SAT - Seguro por Acidentes do Trabalho, à contribuição ao SEBRAE e à utilização da taxa SELIC, pois que inteiramente dissociados da r. sentença de primeiro grau, contrariando o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ainda que o apelante tenha atravessado petição nos autos (fls. 316/347) em 06/09/2002, ventilando tais matérias, o fez quase três anos após o ajuizamento dos embargos, protocolados em 28/09/1999, ferindo frontalmente o disposto no §2º, do artigo 16, da Lei nº. 6.830/80, motivo pelo qual o julgador "a quo" não a conheceu. Ressalto que o apelante sequer mencionou esta parte da r. sentença de primeiro grau.

Quanto ao pleito inicial de reconhecimento da duplicidade de notificações, nada foi mencionado na apelação.

No que pertine ao questionamento quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre acordos trabalhistas, não há reparo a ser feito na bem prolatada sentença.

O embargante afirmou na peça preambular e repisou os argumentos nas razões de apelação, que as atas de conciliação da Justiça Laboral trazem em seu bojo o valor total pago ao reclamante, incluindo parte do que está sendo executado nos autos principais. Todavia, provocada a comprovar tais alegações, não juntou um documento que as corroborasse, motivo pelo qual não há como acolher sua pretensão, eis que seu procedimento colide com o disposto nos artigos 183, caput c/c 333, I, do CPC.

De outra parte, saliento que o parágrafo único, do artigo 43, da Lei 8.212/91, determina que nas sentenças judiciais ou acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou acordo homologado.

Desta forma, não são considerados os valores constantes do inicialmente pedido na reclamação trabalhista, mas o constante da sentença ou acordo, conforme é possível verificar no processo administrativo acostado aos autos.

Como, a partir do advento da Emenda Constitucional 20/98, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias decorrentes de acordos homologados ou pela sentença que a proferir, restando à Justiça Federal as execuções oriundas das sentenças anteriores à citada alteração constitucional, assim como o artigo 557 do CPC prevê que o "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", valho-me do atualizado entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que já pacificou a matéria:

"O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 37-38, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que as partes firmaram acordo judicial e deliberaram que a relação jurídica entre elas não teve natureza empregatícia, e que o valor acordado não constituía remuneração. Assevera que, por esta razão, não há incidência de contribuição previdenciária. O INSS interpõe recurso de revista às fls. 42-49, apontando violação dos artigos 114, caput, e § 3º, 195, I, "a" da Constituição de 1988 e 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao deixar de se aplicar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo concernente à relação de prestação de serviços por pessoa física sem vínculo empregatício. O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 52-53. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 57-58, opina

pelo conhecimento e provimento do recurso. Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Por sua vez, o Decreto 3.048, de 06/05/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, é enfático ao dispor, em seu artigo 276, que: "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. § 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela. § 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado. § 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior". Portanto o decreto define o fato gerador da obrigação, ou seja, o acordo homologado ou a sentença condenatória, sem qualquer distinção. Também estabelece a forma de pagamento, que é devido segundo as alíquotas fixadas no artigo 201, inciso II (com a redação dada pelo Decreto 3.265/99). Por fim, o fato de não se reconhecer o vínculo empregatício no acordo não significa concluir a negação da prestação de serviços, mas a caracterização de trabalho avulso, sendo exigível, assim, a incidência da contribuição para a Previdência Social sobre o montante do acordo. Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, DJ 20/10/2006. Diante do exposto, conheço do recurso por violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a" da Constituição de 1988, e dou-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(TST, PROC. Nº TST-RR-768/2004-472-02-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ - 14/12/2006)". (grifo nosso)

"O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 45-46, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "I. Conheço do Recurso do INSS, eis que presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade. II. Inicialmente, registre-se, que não se almeja a nulidade da avença, por meio da qual as partes deliberaram que a relação jurídica entre elas havida não teve natureza empregatícia (fl. 20). Por via de consequência, não restou estabelecido que o valor acordado tivesse sido decorrente de remuneração. E, assim, não há falar-se em incidência previdenciária. Tal o entendimento adotado por esta Relatora, bem como pela jurisprudência. Logo, são inaplicáveis à hipótese os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, bem como artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Por fim, inexistente qualquer indício de fraude, perpetrada pelas partes, cuja ocorrência, de resto, há de ser cabalmente comprovada". O INSS interpõe recurso de revista às fls. 48-52, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Argumenta que as contribuições para a seguridade social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Salienta que, no plano infraconstitucional, a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos devidos pela prestação de serviços não decorrente de relação de emprego está prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91. Aduz que, in casu, como houve uma sentença homologatória de acordo, porém sem a discriminação das verbas que o compõem, há a incidência de contribuição social prevista no artigo 43 da Lei 8.212/91. Por fim, aponta violação dos artigos 114, caput, e § 3º, e 195, I, "a", in fine, da Constituição de 1988, 22, III, e 43 da Lei 8.212/91, e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Transcreve aresto à divergência. A revista foi admitida pelo despacho de fl. 55. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 57. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 60-61, opina pelo conhecimento e provimento do recurso. À análise. Inicialmente, no tocante à competência desta Justiça, o artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, que disciplina a matéria, consigna: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Por meio do exerto reproduzido, constata-se que a incidência da contribuição social atinge as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não importando que a sentença seja homologatória ou condenatória, uma vez que, não tendo sido feita nenhuma ressalva quanto à natureza da sentença, as contribuições sociais devem ser executadas de ofício. No mérito propriamente dito, esta Corte vem reiteradamente decidindo que o acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui fraude. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. O artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias

devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, preleciona: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso". Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Assim, verifica-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença. (TST - PROC. Nº TST-RR-768/2004-472-02-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ - 14/12/2006). (grifo nosso).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.61.82.002600-9 AC 735222
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PULVITEC S/A IND/ E COM/
ADV : FABIO LUGARI COSTA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 136/138
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 117/121, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão da fl. 113, que extinguiu o feito com exame do mérito, homologando a renúncia ao direito em que se fundava a pretensão, feita para permitir o parcelamento de débitos nos termos da Lei nº 10.684/03.

O embargante sustenta que existe contradição quanto condenação nos ônus da sucumbência em 1% do débito da execução, tendo em vista o que dispõem a Lei nº 10.684/03 e o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao



caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.00.009323-1 AG 103143
ORIG. : 199961130040900 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : LUIZ SATURNO GOMES
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.03.00.009460-0 AG 103257
ORIG. : 200061000014292 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADV : ANA LUIZA DUARTE DE BARROS DOURADO

ADV : FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi homologado, por sentença, o pedido de assistência formulado pela autora, ora agravada, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

F. 92-93 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.00.018339-6 AG 106445
ORIG. : 199961020066177 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ART SPEL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 37/41.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Lacerda dos Santos em face da decisão reproduzida nas fls. 11/17, em que a Juíza Federal da 9.ª Vara de Ribeirão Preto/SP rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo o agravante no pólo passivo da execução fiscal.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 69.

Sem contra-minuta do agravado.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a incorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.00.065945-7 AG 122407
ORIG. : 200061000389822 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADV : ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Petroquímica União S/A contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 74/76, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.067578-5 AG 122739
ORIG. : 9715050921 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIGORELLI MAQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 117.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.03.00.067835-0 AG 123040
ORIG. : 200060000064773 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ZORAIDE LEAO CHEFER
ADV : EDNO MORAES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, reproduzida às fls. 27/29, que nos autos do mandado de segurança impetrado por Zoraide Leão Chefer, deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à habilitação da impetrante com a expedição dos títulos de pensão correspondentes e a consequente inclusão em folha de pagamento.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso e o agravo regimental, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.013286-7 AC 575682
ORIG. : 9700198871 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MANOEL LOPES NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 266/271.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial em ação e afastou a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

O juízo "a quo" afastou a aplicação da multa moratória, considerando caracterizada a denúncia espontânea e entendendo que esta tem o condão de ilidir a aplicação da multa, consoante dispõe o art. 138 do CTN. Determinou, ainda, que seja realizada compensação dos tributos recolhidos até 5 (cinco) anos do fato gerador.

Em suas razões, a apelante alega que os recolhimentos das exações foram feitos com atraso, sendo aplicável, portanto, multa moratória. A autora, por sua vez, apela pleiteando que o prazo decadencial para a realização da compensação seja fixado em 10 (dez) anos, trazendo à colação entendimento jurisprudencial e doutrinário a corroborar sua tese.

Com as contra razões somente da autarquia, vieram os autos a esta Corte.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração "

A ré, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários..

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e indoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HÁVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolançamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

A apelação da parte autora resta prejudicada em razão da incidência da multa e, conseqüentemente, da inexistência de créditos a serem compensados.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e dou por prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal da autarquia e a apelação da autora, reformatando a sentença para manter a aplicação da multa de mora prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, invertendo o ônus da sucumbência.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.03.99.013802-0 AC 576608
ORIG. : 9600228086 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JSA TRANSPORTES LTDA
ADV : ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 219/221

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial (fls. 102/108) de ação ordinária que objetiva desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96.

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela, em razão da pretensa identidade da base de cálculo e do fato gerador.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Sustenta a autora que a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96 seria idêntica à do Imposto sobre a Renda ou mesmo à do Imposto Sobre Serviços. Todavia, não é assim, até porque o sujeito passivo do IRPF é o trabalhador autônomo, empresário (pessoa física) ou trabalhador avulso. Já o contribuinte do tributo criado pela LC n.º 84/96 é sempre a empresa.

A renda de uma pessoa não se resume à remuneração que recebe por seu trabalho e, por outro lado, esta não é toda necessariamente tributável pelo IRPF, podendo ser descontados os valores de pensões alimentícias, despesas médicas e outros abatimentos que são irrelevantes no cálculo da contribuição previdenciária.

A LC 84/96, em seu artigo 1 º, inciso I, instituiu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por trabalho prestado sem vínculo empregatício - de modo a poder exigi-la legitimamente, já que o Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais, por ofensa à reserva de lei complementar, previsões idênticas feitas pelas leis ordinárias 7.789/89 e 8.212/91.

Ademais, foi reconhecida a constitucionalidade da LC 84/96 pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 228.321/RS, pois observada a necessidade de lei complementar e não repetida nenhuma das bases econômicas já previstas no texto constitucional para o custeio da Seguridade.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS.AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar n.º 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84, de 1996: constitucionalidade.

II - R.E. não conhecido

(STF, RE 228321/RS, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30/05/2003).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.03.99.046042-1 AMS 204432
ORIG. : 9800400974 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INOX TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 252/254.



DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Inox Tech Com. de Aços Inoxidáveis Ltda. em face da r. sentença de fls. 171/177 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Diretor de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente o pedido de exclusão de seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados - CADIN.

Em suas razões de recurso, a apelante aduz que tal cadastro não poderia ter sido instituído através de medida provisória e que as restrições impostas à empresa violam os princípios da ordem econômica e da legalidade. (fls. 183/205)

Contra-razões às fls. 211/213. O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo desprovetimento do recurso. (fls. 216/218)

É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O CADIN foi instituído pela Medida Provisória 1.110, de 30 de agosto de 2001, que teve diversas reedições, até ser convertida na Lei nº 10.522/02. Tal cadastro não possui natureza coercitiva ou sancionadora, tratando-se apenas de instrumento de consulta dos órgãos públicos para o resguardo de situações em que se possa privilegiar devedores que não cumprem suas obrigações.

Por outro turno, não há que se falar na impossibilidade de utilização ou reedição das medidas provisórias antes do advento da EC 32, matéria que restou consolidada na Súmula 651 do E. STF. De qualquer forma, a matéria restou superada em face da sua conversão em lei.

Frise-se, por oportuno, que a inscrição dos inadimplentes no CADIN não implica em violação de direito do contribuinte, visto tratar-se de simples instrumento de consulta, cuja constitucionalidade encontra amparo no disposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal, que dispõe que: "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar como o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

A propósito, o art. 7º da Lei nº 10.522/02 dispõe:

"Art. 7º - Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Na hipótese versada nos presentes autos, há débitos que não se enquadram nas situações excepcionadas pela lei, uma vez que o parcelamento não foi honrado, não sendo suficiente a mera discussão judicial sem oferecimento de garantia idônea. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade, sobretudo pelo fato de que o E. STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1454, indeferiu o pedido de suspensão do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 1490. Ressalte-se que o conteúdo do art. 6º da medida provisória foi reproduzido na Lei nº 10.522/02, motivo pelo qual restou superada a alegação de incompatibilidade deste artigo com a Constituição Federal.

Não vislumbro, também, ofensa ao disposto no art. 5º, incisos XX-XIV, XXXV, LIV, LV, LVII e arts 37, 84, IV, 170 e 173, §§ 1º e 3º da Constituição Federal de 1988, art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor e art. 151 do Código Tributário Nacional, uma vez que, conforme amplamente ressaltado, trata-se de simples instrumento de consulta.

Nesse sentido:

"I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de pré-questionamento de dispositivos constitucionais tidos como violados: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Inscrição: validade.

1.É inconstitucional apenas a utilização do referido cadastro como forma de compelir ao pagamento de débito que não seja devido. Precedentes: ADIn 1.155-MC, 15.2.95, Marco Aurélio e ADIn 1.454-MC, Octávio Gallotti, RTJ 179/1.

2.No caso, afirmou o Tribunal a quo que, embora os débitos que deram ensejo à inscrição no CADIN estejam sendo objeto de discussão, não foi informado àquele juízo se houve a suspensão da exigibilidade desses valores.

3..... (STF, Primeira Turma, AI-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 02.06.2006, p. 8, unânime)

PROCESSUAL CIVIL: CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS - CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR.

I - A inadimplência do devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastro de proteção do crédito, cuja finalidade principal é a proteção de terceiros; no caso, a administração pública, através do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados - CADIN.

II - Tal cadastro não se reveste, pois, de caráter de sanção ou coerção, eis que trata, tão-somente, de instrumento de consulta dos órgãos públicos para o resguardo de situações onde não se deve privilegiar o mal pagador.

III - Por se tratar de órgão exclusivamente de consulta, o CADIN não viola o direito de qualquer contribuinte, na medida em que as informações nele contidas são de interesse apenas da Administração.

IV - A discussão judicial do débito não é de ordem a impedir a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes (...)

V - Está suspenso o comando normativo que impingia, como consequência de sua inscrição no CADIN, sansão administrativa à empresa devedora (ADI 1454, de 19/06/1996 - DJU 31/08/96).

VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 212902, Registro nº 1999.61.00.040243-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 11.11.2005, p. 493, unânime)

Pondere-se, enfim, que o E. STF havia apenas suspenso os dispositivos que impunham sanções administrativas que objetivavam compelir o pagamento, situação que não se amolda à versada nestes autos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC.	:	2000.03.99.069282-4 AC 646503
ORIG.	:	9800404031 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	COOPERATIVA ACAA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS MERCANTIS COOPERATIVACAO
ADV	:	VALDEMAR GEO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARTA VILELA GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 165/169

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 106/112) que julgou improcedente o pedido inicial de ação ordinária, para reconhecer a inexistência de relação jurídica e desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96, incidente sobre as atividades das cooperativas de trabalho, em razão da inconstitucionalidade de tal exação.

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Assim dispõe o §4º, do artigo 195, da CR/88:

"a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I".

É inquestionável que a União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho, estatuidando uma alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Por outro lado, a criação da contribuição é válida do ponto de vista formal, pois criada no bojo, como dito, de lei complementar. E nem se fale em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como da bitributação, pois não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154.

No que se refere ao princípio da anterioridade aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º, a seguir transcrito:

"Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação."

Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. De tal sorte, não há vício de inconstitucionalidade, pois consoante o artigo 195 da CR/88, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

E, afinal, analisando o dispositivo legal, verifica-se que todos os elementos da hipótese de incidência foram previstos. O fato gerador da exação é o pagamento, distribuição ou creditamento de importâncias aos seus cooperados, como remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio dessas cooperativas. Da mesma forma, o sujeito passivo da obrigação tributária que é a cooperativa de trabalho e a alíquota é fixada no valor de 15% (quinze por cento).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 84/96.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Observadas as regras previstas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tendo a lide sido julgada dentro dos limites impostos no pedido inicial.

2. A Lei Complementar nº 84/96, com base no parágrafo 4º do artigo 195, da Constituição Federal, instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.

3. Inocorrência de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação (tipologia tributária), uma vez que não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154, da CF. Formalmente, a criação da contribuição é válida, pois veiculada por lei complementar.

4. Porquanto a Constituição Federal, nos artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, garanta às cooperativas de trabalho um tratamento diferenciado, estas não são imunes às contribuições sociais, posto que, nos termos do caput do artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, tendo por objetivos constitucionais a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a equidade na forma de participação no custeio.

5. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96 quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 228.321-0/RS (Relator Ministro Carlos Veloso).

6. No que se refere ao princípio da anterioridade mitigada aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência da exação foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 84/96.

7. Para fins previdenciários, as cooperativas de trabalho e as cooperativas de médicos se equiparam, porque o que importa é o pagamento feito pela cooperativa ao médico associado, consubstanciando no fato gerador da exação apontada em lei, sendo irrelevante que os serviços médicos sejam prestados a terceiros.

8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC 1999.03.99.006171-6, relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 19/04/2007, pg. 326).

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 231096/MG, Tribunal Pleno, relator Ministro Moreira Alves, DJ 21/05/1999, pg. 32).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2000.03.99.071827-8 AC 649066
ORIG.	:	9700006417 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 154/158

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - (fls. 39/44).

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Inicialmente destaco que a instituição da contribuição do 13º está diretamente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois como determina o artigo 195, § 5º, da CR/88, não pode haver benefício sem contribuição.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, e o décimo terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu

a contribuição específica referente ao abono natalino, bem como incorporou a cobrança da alíquota prevista pelo Decreto nº 1.910/81, de 1.5%, não recepcionado pela CR/88 e derogado tacitamente pela norma legal em comento.

Por outro lado, a já citada CR/88 determina ao empregador a obrigação de recolhimento de percentual referente sobre a folha de salários, faturamento e lucro (inciso I do artigo 195 com a sua redação original), estando tal contribuição, portanto, inserida nas fontes de custeio e, em razão disso, não necessita de Lei Complementar para sua instituição.

A Lei nº 7.787/89 não criou nova contribuição, limitando-se a dispor sobre a majoração da alíquota para 20%.

"Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...)

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados; (RSF nº 14, de 1995)"

De tal sorte, em se considerando a natureza remuneratória da gratificação natalina, é lícita a sua utilização como base de cálculo da contribuição social a cargo da empresa, de que tratam as Leis nºs 7787/89 e 8212/91.

A seu turno, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio, apenas manteve a inovação anterior a respeito do salário de contribuição e do décimo terceiro salário:

"Art. 28. Entende-se por salário-de- contribuição :

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;. . . (omissis)

7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário -de- contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIn n. 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Nesse sentido os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DUPLA IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

A pretensão da embargante, na verdade, é rediscutir tema já há muito consolidado no âmbito deste excelso Tribunal, no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, nos termos da Lei nº 7.787/89 .

Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, e AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Insustistentes, ademais, as alegações da embargante quanto a uma eventual existência de dupla imposição tributária. Precedentes: RE 397.687-ED, Rel.Min. Ellen Gracie; e REs 369.973-ED e 414.063-ED, Rel. Min. Carlos Velloso.

Embargos declaratórios rejeitados."

(STF, 1ª Turma, RE 400.721 AgR-ED/PE, rel. Min. Carlos Britto, DJ 01.04.2005, p. 35)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - LEI 7.787/89.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas. O Décimo Terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu

a contribuição específica, referente ao abono natalino" (STJ, Primeira Turma, REsp n. 253.757, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 26/3/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 207/STF.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte é pacífica no sentido da legalidade da incidência da contribuição em tela sobre o décimo terceiro salário" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n. 128.404, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 23/10/2000).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13. SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS"

(STJ, REsp n. 126979, relator Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ de 9.3.1998).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 7.787/89 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados, incluído aí o décimo terceiro salário. Precedentes.

2 . R e c u r s o e s p e c i a l não-provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 183.617/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.04.2005 p. 207)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.61.00.004218-4 AC 677214
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 248/253.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, afastando a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

O juízo "a quo" afastou a aplicação da multa moratória, considerando caracterizada a denúncia espontânea e entendendo que esta tem o condão de ilidir a aplicação da multa, consoante dispõe o art. 138 do CTN. Determinou, ainda, que seja realizada compensação dos tributos recolhidos.

Em suas razões, a autarquia alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas objeto da compensação e que os recolhimentos das exações foram feitos com atraso, sendo aplicável, portanto, multa moratória.

A autora, por sua vez, apela pleiteando a majoração da condenação em honorários advocatícios.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ".

A ré, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

A prescrição aduzida nas razões de apelação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social seria parcial, constituindo de matéria analisável após o pronunciamento jurisdicional acerca do cabimento da multa moratória. Devida esta, a compensação dos valores recolhidos a esse título resta prejudicada.

A apelação da parte autora resta prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e dou por prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal da autarquia e a apelação da autora, reformando a sentença para manter a aplicação da multa de mora prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, invertendo o ônus da sucumbência.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.61.00.016720-5 REOMS 225815
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 440/441.

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 415/418 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS julgou parcialmente procedente a impetração, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada expedisse certidão na qual constasse a real situação da impetrante perante o Fisco.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do reexame necessário. (fls. 435/438)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Os documentos constantes dos presentes autos não comprovam a inexistência de débito ou que todos os existentes estejam com sua exigibilidade suspensa, o que afasta a possibilidade de emissão de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa. Tal fato, contudo, não permite que a autoridade deixe de expedir certidão ante a alegação de greve dos servidores, devendo fazê-lo de maneira a comprovar a real situação do contribuinte perante o Fisco, o que foi decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS.

I - A Constituição Federal dispõe expressamente que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos (art. 175 da CF/88).

II - O serviço público é sempre incumbência do Estado, que poderá fazê-lo diretamente (por meio dos próprios órgãos que compõem a Administração Pública), ou indiretamente (por meio de concessão ou permissão, ou de pessoas criadas pelo Estado com essa finalidade).

III - A doutrina elenca os requisitos do serviço público e dentre eles se inclui o princípio da permanência ou da continuidade em decorrência do qual o serviço público não pode sofrer paralisação.



IV - Nesse passo, a Administração Pública representada pelo agente público responsável pela expedição da certidão negativa de débito, tem o dever de prestar o serviço que lhe compete, independentemente do movimento grevista que se instalou na Autarquia Federal.

V - A segurança deve ser concedida para que o impetrado obtenha a certidão que ateste sua real situação perante o Fisco.

VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOMS nº 282949, Registro nº 2004.61.00.010352-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 30.03.2007, p. 512, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2000.61.00.023936-8 AC 831836
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 244

Vistos.

Renumerem-se os autos a partir da fl. 239.

Fls. 238/239: Indeferio, tendo em vista o informado pelo próprio patrono da apelante JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA, de que este teve ciência da publicação v. acórdão na data de 26 de outubro de 2004.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.61.00.049397-2 AMS 222973
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 304/309

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a constitucionalidade da exigência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, denegou a segurança (fls. 226/232).

A impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade da exigência da contribuição em tela.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 294/302).

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT; Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.) (STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.61.00.050387-4 AC 957600 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : MARLIN REPAROS E CONSTRUCOES NAVAIS LTDA
ADV : MARIA JOSE ANIELO MAZZEO
ADV : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EMBD0 : V. DECISÃO DE FLS. 146
PARTE A : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
INTERES : EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A PORTOBRAS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 195.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marlin Reparos e Construções Navais Ltda. contra a v. decisão de fls. 146, por mim prolatada em 21 de agosto de 2006, que indeferiu o pedido de expedição de carta de sentença para pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a embargante, em suas razões (fls. 150/155), o levantamento, não só dos honorários advocatícios, como também da quantia controversa de R\$ 114.443,60, por não ser objeto de discussão dos presentes embargos à execução opostos pela União, sendo caso, portanto, de execução definitiva.

Pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas e tão-somente, à elucidação e ao aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decism. Não se prestam, pois, ao exame de matéria nova, não suscitada anteriormente.

Assim sendo, o embargante, em suas razões, faz pedido diverso daquele formulado às fls. 91, ao requerer a expedição de carta de sentença não só dos honorários advocatícios, mas também da quantia tida por incontroversa, no montante de R\$ 114.443,60.

Assim, inovando o embargante quanto ao pedido objeto do v. decism embargado, conclui-se não estarem presentes os requisitos autorizadores dos embargos de declaração, restando nítido o caráter infringente por ele pretendido.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, ressalvando que o referido pedido será devidamente examinado, se formulado pela via adequada.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.07.005482-5 AC 1040126
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRU-
COES LTDA massa falida e outros
SINDCO : FERNANDO CESAR FERNANANDES ALMEI-
DA
ADV : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 280/282.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora face da sentença (fls. 226/234) que, julgou improcedente o pedido de declaração de in-constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.711/98, e o consequente direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

O Instituto Nacional do Seguro Social sustenta que a norma impugnada limita-se a inserir novo sistema de arrecadação da contribuição incidente sobre a folha de salários devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, não se tratando de nova exação, mas de substituição tributária. A tese da impetração é justamente a oposta. Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFEITAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu

ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.00.004082-6 AG 124861
ORIG. : 200061000451369 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROWIS IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ROSELY CASTIGLIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 58.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.00.005923-9 AG 126312
ORIG. : 8900183311 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OLESIA DA COSTA GIURNO
ADV : JOAO FRANCESCO NI FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ELETRODISCO RADIO E TV S/A
PARTE R : ANTONIO GIURNO falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 46.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. (g.n.) : 2001.03.00.008055-1 AG 127510
ORIG. : 199961050153880 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI e ou-
tros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 76.

Vistos.

O e-mail (fls. 65/74) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.00.012931-0 AG 130291
ORIG. : 200161050030819 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
ADV : LISSA GABRIELE DE ARARIPE SUCUPIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.015211-1 AC 681498
ORIG. : 9400340117 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 122/124

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente ação cautelar que objetivava garantir os efeitos da compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, relativa a valores recolhidos a título da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pelo inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89 e inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. A sentença considerou não estarem presentes o "periculum in mora" e "fumus boni iuris", considerando ademais que a tutela jurisdicional pleiteada pela medida cautelar é incompatível com o instituto da compensação, que é modalidade de extinção de crédito tributário.

A autora apelou, repisando os argumentos expendidos na peça exordial e requerendo a concessão da cautela, para que lhe seja assegurado o direito à compensação.

Sem contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que não é possível compensar créditos tributários por medida cautelar:

A Súmula 212: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

A Lei nº 104/2001 alterou o Código Tributário Nacional, inserindo o artigo 170-A:

"Art. 170-A É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Com mais forte razão, manteve-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO VEDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar, cautelar ou antecipatória" (Súmula 212/STJ).

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG NO AG 816480/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20/03/2007 p 223).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.020180-8 AC 688429
ORIG. : 9700000249 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE : MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON LEITE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 212

D E S P A C H O

F. 209-210 - Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por cinco dias.

São Paulo, 14 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator



PROC. : 2001.03.99.022260-5 AC 691956
ORIG. : 9800415793 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA

ADV : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA

ADV : MARIA DA GRAÇA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA e outros
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 219/223

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação em face da r. sentença (fls. 170/171) que julgou procedente o pedido inicial em medida cautelar que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como efetuar o depósito dos valores referentes à demanda.

O juízo "a quo" afastou a aplicação da multa moratória, fundamentado no fato de que restou caracterizada a denúncia espontânea, entendendo que esta teria o condão de ilidir a aplicação da multa, consoante dispõe o art. 138 do CTN.

Em suas razões, o INSS alega que a denúncia espontânea não ilide a cobrança da multa moratória e que não estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte. O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ".

O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira. A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter conhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAgr 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento seródio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja mantida a aplicação da multa de mora prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Determino o apensamento destes autos aos processos nºs 2003.03.99.008178-2 e 2003.03.99.008179-4.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.025224-5 AC 696686
ORIG. : 9704048726 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : UNIODONTO DE CACAPAVA COOPERATIVA ODONTOLOGICA

ADV : LUIZ FERNANDO ABUD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILBERTO WALLER JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 162/166

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 84/90) que julgou improcedente o pedido inicial de ação ordinária. A autora pretendia fosse reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher a contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96, incidente sobre as atividades das cooperativas de trabalho, que considera inconstitucional.

A autora apela, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela.

Outrossim, julga-se conjuntamente a apelação da medida cautelar em apenso nº 2001.03.99.025223-3, cuja sentença julgou improcedente pedido de suspensão da exigibilidade da exação questionada nestes autos, até o final do julgamento desta ação principal. Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Assim dispõe o §4º, do artigo 195, da CR/88:

"a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I".

É inquestionável que a União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho, estatuinto uma alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Por outro lado, a criação da contribuição é válida do ponto de vista formal, pois veio no bojo de lei complementar. E nem se fale em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como da bitributação, pois não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154.

No que se refere ao princípio da anterioridade aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º:

"Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação."

Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. De tal sorte, não há vício de inconstitucionalidade, pois consoante o artigo 195 da CR/88, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

E, afinal, analisando o dispositivo legal, verifica-se que todos os elementos da hipótese de incidência foram previstos. O fato gerador da exação é o pagamento das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas pelas cooperativas a seus cooperados, como remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas. Da mesma forma, o sujeito passivo da obrigação tributária que é a cooperativa de trabalho e a alíquota fixada no valor de 15% (quinze por cento).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 84/96.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Observadas as regras previstas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tendo a lide sido julgada dentro dos limites impostos no pedido inicial.

2. A Lei Complementar nº 84/96, com base no parágrafo 4º do artigo 195, da Constituição Federal, instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.

3. Inocorrência de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação (tipologia tributária), uma vez que não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154, da CF. Formalmente, a criação da contribuição é válida, pois veiculada por lei complementar.

4. Porquanto a Constituição Federal, nos artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, garanta às cooperativas de trabalho um tratamento diferenciado, estas não são imunes às contribuições sociais, posto que, nos termos do caput do artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, tendo por objetivos constitucionais a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a equidade na forma de participação no custeio.

5. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96 quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 228.321-0/RS (Relator Ministro Carlos Veloso).

6. No que se refere ao princípio da anterioridade mitigada aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência da exação foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 84/96.

7. Para fins previdenciários, as cooperativas de trabalho e as cooperativas de médicos se equiparam, porque o que importa é o pagamento feito pela cooperativa ao médico associado, consubstanciando no fato gerador da exação apontada em lei, sendo irrelevante que os serviços médicos sejam prestados a terceiros.

8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC 1999.03.99.006171-6, relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 19/04/2007, pg. 326).

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 231096/MG, Tribunal Pleno, relator Ministro Moreira Alves, DJ 21/05/1999, pg. 32).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo cautelar nº 2001.03.99.025224-5.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.031732-0 AC 707950
ORIG. : 9800001926 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : TAKATA PETRI S/A e outros
ADV : RODRIGO AGNEW RONZELLA
APTE : JURGEN BERNHARD ARNOLD BUDWEG
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros

ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 140

Vistos.
Fls. 131/137: Diante da notícia de adesão ao REFIS, intime-se novamente os apelantes para que se informem, no prazo de 10 (dez) dias, se renunciam o direito sobre que se fundam os presentes embargos à execução.
Intime-se.
São Paulo, 21 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.032304-5 REOAC 708963
ORIG. : 9800144315 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 200

Vistos.
Fls. 551/610 da ação ordinária em apenso: Tendo em vista a notícia de incorporação do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA pelo Banco Santander Banespa S/A, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularização da autuação.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.049368-6 AC 739913
ORIG. : 9300185500 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIO TADEU MARTINS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 165

Vistos.
Fls. 161/163: Proceda a Subsecretaria as anotações do substabelecimento.
Intimem-se novamente os apelantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o pedido da CEF de cassação da medida liminar concedida, em razão de descumprimento de ordem judicial.
Intime-se.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.050343-6 AC 741512
ORIG. : 9805503712 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : REFLEXO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 113/114

D E C I S Ã O
Trata-se de recurso de apelação interposto por Reflexo Indústria e Comércio Ltda contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal aforados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No curso do procedimento recursal, o MM. Juízo a quo noticiou a extinção da execução fiscal subjacente em virtude do integral pagamento da dívida (f. 109-111).

Dessa forma, extinto o processo de execução, desaparece o interesse de agir referente aos embargos.

Ante do exposto, decreto a EXTINÇÃO do presente feito, sem apreciação de mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Em atenção ao princípio da causalidade, mantenho a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.

Custas, ex lege.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.03.99.052489-0 AC 746148
ORIG. : 9806077636 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
ADV : OCTACILIO MACHADO RIBEIRO
ADV : EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 528

Vistos.
Fls. 524/526: Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para que as publicações sejam feitas em nome dos patronos anteriormente constituídos.

Após, intime-os para regularizarem a procuração nos presentes autos, uma vez que, na fl. 470, foi determinado o desapensamento da Ação nº 9606051790-6.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.61.00.002611-0 AMS 237871
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO SP
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 296/303.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Empregadores no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo - SP em face da r. sentença de fls. 218/223 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente o pedido de afastamento da inclusão de multa moratória no parcelamento de contribuições previdenciárias.

Em suas razões, o apelante aduz, em apertada síntese, que a confissão da dívida acompanhada do parcelamento do débito caracteriza denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Insurge-se, também, quanto à aplicação da taxa SELIC. (fls. 244/269)
Contra-razões às fls. 273/279.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo desprovisionamento do recurso. (fls. 283/291)
É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

A matéria versada nos presentes autos diz respeito à exclusão da multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários objeto de parcelamento, ao argumento de que estaria caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Contudo, a denúncia espontânea somente tem lugar nas hipóteses em que o sujeito passivo, em antecipação ao fisco, confessa o débito tributário, cuja espécie tributária não esteja sujeita ao lançamento por homologação, pagando-o integralmente, acrescido de correção monetária e juros.

O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que a simples confissão de dívida acompanhada do parcelamento do débito não configura denúncia espontânea, não elidindo a obrigação do pagamento da multa moratória. A propósito, a nova redação dada ao §1º do art. 155 do CTN (conferida pela LC 104/01) é clara ao estabelecer que, salvo disposição em sentido contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. No sentido do ora exposto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENUNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Resp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2.Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3.Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AERESP nº 855436, Registro nº 200602799515, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.04.2007, p. 163, unânime). (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1.A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação "quando o contribuinte, declara a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005)

2.Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3.Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decísum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4.Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5.Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditório in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6.A luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I)"Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II)"A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida pelo contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III)A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV)Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (art. 138, § único, do CTN)

7.Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a)Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe que um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b)A fortiori, pagando em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c)C) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d)Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

8.Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Munhoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

9.....

10.In casu, verificado o parcelamento do débito confessado, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes ...)

11.Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGA nº 802156, Registro nº 200601746354, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007, p. 207, unânime). (grifos nossos)

Não prospera a alegação de que é inconstitucional a lei que instituiu a taxa Selic por contemplar juros de mora superiores a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional só era aplicado aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa. (...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir



eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. (...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Vilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Acréscio que, apesar de terem sido argüídos nos autos diversos argumentos na defesa da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exação em discussão, entendo ter encontrado motivação suficiente para decidir em sentido contrário, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte. Nesse sentido o Ilustre Desembargador Marcos César da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n. 97.167-1, aduziu que "tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ("RJTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414).O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decismum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado". (RJTJESP 115/207 - Grifei)

Diante do exposto e com base nos precedentes mencionados, os quais adoto como razão de decidir, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2001.61.00.011702-4 REOMS 256387
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A IPT
ADV : FERNANDO MACHADO BIANCHI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUREA DELGADO LEONEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 254/256.

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 238/242 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento do pedido de emissão de Certidão Negativa de Débitos, sem restrições, em decorrência de exigência de oferecimento de garantia para a sua emissão, julgou parcialmente procedente a impetração, concedendo a ordem para afastar a exigência e para que a autoridade impetrada expedisse Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

A Procuradoria Regional da República deixou de se manifestar por não vislumbrar interesse público primário. (fls. 252)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A negativa do INSS em expedir a certidão postulada teve como fundamento o disposto no §8º do artigo 47 da Lei nº 8.212/91, que possui a seguinte redação:

"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

.....
§8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito-CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo."

O parcelamento do débito, por construção doutrinária e jurisprudencial, era equiparado à moratória prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com a superveniência da Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento passou a ser considerado, de maneira expressa, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, espancando eventual discussão quanto aos seus efeitos, tanto que o §2º do artigo 155-A do mesmo Código determina a aplicação subsidiária das disposições relativas à moratória.

O Código Tributário Nacional dispõe ainda, em seu artigo 205, caput e Parágrafo único, que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, que deverá ser expedida por força de requerimento do interessado, devendo ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Estabelece também que terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No presente caso, a lei exige garantia apenas nas hipóteses de emissão de Certidão Negativa de Débito, não havendo disposição no sentido de que seja apresentada garantia para a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, o que demonstra a existência de direito líquido e certo da impetrante em obter tal certidão.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 833350, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.08.2006, p. 205, unânime)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1.Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2.Recurso especial não-provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 498143, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06.06.2006, p. 252, unânime)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO EM DIA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

Não cabe ao INSS exigir garantia como condição para a expedição de certidão.

Se o parcelamento do débito está em dia e se não foi exigida caução para seu deferimento, o contribuinte faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 127416, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 17.06.2005, p. 501, unânime)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE GARANTIA. PARCELAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, §8º, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Exigência de garantia contida no artigo 47, §8º, da Lei de Custeio da Seguridade Social que se limita à hipótese de Certidão Negativa de Débito.

II - Exigência que também se afasta por aplicação do artigo 151 do CTN, seja pelo anterior enquadramento do parcelamento no conceito de moratória, seja pela atual expressa previsão no excogitado artigo (inciso V), dispondo sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento.

III - Precedentes do E. STJ.

IV - Recurso e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 224805, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 16.09.2005, p. 344, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2001.61.04.005795-6 AC 852028
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONDINA PONTUAL
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 114.

Vistos.

Fls. 99/108: Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do INSS de que o valor cobrado na via administrativa, através da correspondência de fl. 92, tem natureza diversa do objeto da presente demanda.

Fls. 111/112: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a notícia de possível desconto na aposentadoria da embargante.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.61.05.002357-8 AC 836103
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HAVER E BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 483

Vistos.

Fls. 479/481: Defiro.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Campinas/SP para que transfira o valor depositado através da guia de fl. 481 para a conta identificada como 2554.280.00006451-2.

Comunique-se ao juízo da 6ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.61.08.008377-2 AC 1127959
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : RUBENS LOURENCO GARBULHO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 69/72

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rubens Lourenço Garbulho contra a r. sentença proferida nos autos de ação de restituição de indébito ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a devolução de valores pagos a título de contribuição previdenciária, no período de janeiro/79 a junho/87, ante a alegação de que, no apontado período, realizou a arrecadação sob o teto do salário-contribuição, vigente à época, em 20 (vinte) salários mínimos e que foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos com o advento da Lei 8.212/91, que não foram incorporadas ao cálculo de sua aposentadoria.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que ocorreu a prescrição, prevista nos art. 168, inciso I, e art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada no montante de 15% do valor da causa, exigíveis nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 46/53)

O autor, inconformado com a r. sentença, interpôs o presente recurso, ao argumento de que as contribuições previdenciárias não têm natureza tributária, portanto estão sujeitas ao prazo trintenário, previsto no art. 20, da Lei 5.107/66 combinado com o art. 144, da Lei 3.807/60, reiterando as demais questões meritórias. Ademais, alegou que o julgamento antecipado da lide lhe trouxe prejuízos, já que não pode produzir provas, e que são indevidos os honorários advocatícios. (fls. 57/64)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte.

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o teto de salário-contribuição de 20 salários mínimos, que foi reduzido para 10 salários mínimos e não foram incorporados ao cálculo da aposentadoria.

A r. sentença merece ser mantida, todavia por fundamento diverso. Cumpre anotar que a insurgência do apelante tem como fundamento o fato de ter recolhido a contribuição durante determinado tempo, sobre o teto de 20 salários mínimos, sendo que, com a redução do referido teto para 10 salários mínimos, não obteve nenhum reflexo no cálculo dos benefícios recebidos.

Assim, a demanda, efetivamente, não versa sobre repetição de indébito tributário, mas de enriquecimento indevido por parte da autarquia, como bem ressaltado no voto da Juíza Convocada Márcia de Oliveira, no julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.042486-0. Ademais, a norma que fixava o limite de 20 salários mínimos para fins de contribuição previdenciária, perdeu a natureza tributária, com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, portanto, o direito a eventual repetição de indébito não está sujeito às regras de prescrição previstas no Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se lê do seguinte aresto:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.

Recurso conhecido e provido".

(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

Firmadas tais premissas, verifica-se que a lide tem cunho eminentemente de direito civil, sujeitando-se ao prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, que fixa o prazo prescricional em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Com efeito, o alegado direito de restituição tem origem na Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo do salário contribuição, equivalente a 10 salários mínimos da época. Assim, tendo em vista que referida lei foi publicada em 3 de julho de 1989, este é o dies a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal, que expirou em 03 de julho de 1994.

Portanto, fica afastada qualquer alegação de que o prazo para pleitear a repetição de indébito seja trintenário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 774394, Registro nº 2001.61.02.003614-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 13.03.2007, p. 320, unânime)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.A ação de repetição de indébito previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, do art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 e do enunciado da Súmula 107 do extinto TFR.

2.A pretensão dos autores foi alcançada pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 10/08/2000, e os valores por eles reclamados foram pagos até julho de 1991.

3.Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 955060, Registro nº 2004.03.99.024998-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.11.2004, p. 195, unânime)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 178, §10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Se as questões de fato não demandam dilação probatória - oral ou pericial -, o julgamento antecipado do mérito não revela ilegalidade ou equívoco.

2.A Lei nº 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.

3.A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.

4.Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei nº 7.787/89, ex vi do Decreto nº 20.910/32 e do art. 178, §10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte.

5.O beneficiário da gratuidade judicial, quando vencido, está sujeito à condenação relativa à sucumbência, devendo-se observar, todavia, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

6.Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1129267, Registro nº 2000.61.08.006094-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24.11.2006, p. 412, unânime)

Verificada a prescrição, resta prejudicada a análise das alegações meritórias.

Anoto, enfim, que a condenação em honorários deve ser mantida, uma vez que foi condicionada à observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.82.019289-7 AC 1000594
ORIG. : 4F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ESTRELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : METALURGICA MILMAR IND/ E COM/ LT-DA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 74/75

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA de METALÚRGICA MILMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando subtrair da execução a multa moratória, bem como o afastamento da cobrança de verba honorária, nos termos dos artigos 23 c/c artigo 208 da Lei de 7.661/45 e Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, julgou-os parcialmente procedentes, apenas, para excluir a multa moratória do montante exequendo, mantendo a exigência dos honorários advocatícios devidos pela massa.

Por fim, condenou o embargando no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor em execução, deixando de remeter os autos ao duplo grau de jurisdição, com base no parágrafo único, II, artigo 475 do Código de Processo Civil (fls.46/49).

Apela a parte embargada, argumentando, em síntese, que o disposto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 23 da Lei de Falências e nas Súmulas 192 do STJ e 565 do STF não se aplicam nos executivos fiscais, mas apenas nos processos falimentares, pois nem o CTN e nem a Lei 6.830/80 criaram obstáculos à exigência da multa moratória da massa falida.

Por fim, pede que seja dado provimento ao recurso, com a condenação da parte apelada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor do débito (fls 51/55).

Contra-razão (fls 58/64).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação, por reconhecer ser indevida a exigência da multa moratória da massa falida, a teor do artigo 23, III da Lei de Falência, das Súmulas e da jurisprudência pacífica (fls 69/72).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil.

É indevida a exigência da multa moratória da massa falida, ainda que esteja sendo exigida em processo de execução, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, a qual não pode transcender a pessoa do contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005

Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

Portanto, indevida a execução da multa moratória, no presente caso. Honorários mantidos como fixados na sentença.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.003926-9 AG 147402
ORIG. : 200261000015190 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININ-GA LTDA
ADV : EVALDO EGAS DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.00.007272-8 AG 149443
ORIG. : 200061060010217 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA
ADV : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 170/173.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigorífico Santa Esmeralda LTDA em face das decisões reproduzidas nas fls. 147 e 150/151, em que o Juiz Federal da 5.ª Vara de São José do Rio Preto/SP indeferiu pedido de nomeação de títulos da dívida pública à penhora e deferiu a penhora sobre 10% do faturamento da empresa. Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 153. Com contra-minuta do agravado às fls. 158/168.

A nomeação de títulos da dívida pública à penhora descumpriu inequivocamente a ordem prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, verificando-se ademais expressa discordância do exequente (fls. 139/142).

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente.



A certidão de fl. 145 dos presentes autos indica a ausência de penhora, tendo em vista a inexistência de bens para garantir a execução, o que levou ao requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa, quando se sabe que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612, CPC).

O STJ, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir tal tipo de procedimento:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2.O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3.(...)

4.Recurso especial desprovido."

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 10% sobre o faturamento da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.008747-1 AG 150228
ORIG. : 200260000008298 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : DAVY DA SILVA AMARAL
ADV : EVALDO CORREA CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86.

Vistos.

O ofício de fls. 77/84 informa que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.00.010084-0 AG 151066
ORIG. : 200261090009019 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ADEMIR ANGELO BOSCARIOL -ME
ADV : SIDNEY ALDO GRANATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 45.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.00.012005-0 AG 151778
ORIG. : 9404015520 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : TECMIL IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA
ADV : CRISTIANE APARECIDA LESSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 47/51.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECMIL Indústria Mecânica Aerospacial LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 27, em que a Juíza Federal da 4.ª Vara de São José dos Campos/SP declarou infiel o depositário e decretou sua prisão civil. Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. Sem contra-minuta do agravado.

A jurisprudência está pacificada no sentido de permitir a adoção da medida extrema de decretação da prisão civil do depositário do bem penhorado em juízo, a fim de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação assumida, tendo em vista o exercício de um munus público para o qual foi designado.

"RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. INFIDELIDADE. FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A prisão civil do depositário judicial é cabível quando, apesar de intimado, deixa de entregar os respectivos bens e nem deposita o equivalente em dinheiro, sendo irrelevante a discussão a respeito da fungibilidade dos referidos bens.

2. Ordem denegada."

(STJ, HC 67978/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, julg. 07/12/2006, pub. DJ 06/02/2007, pág. 581)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO. PRISÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. É legítima a prisão civil do depositário infiel que, instado a entregar a coisa penhorada, não atende à determinação judicial.

2. Recurso provido."

(STJ, REsp 586472/MG, Rel. Min. João Otavio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 17/10/2006, pub. DJ 08/02/2007, pág. 310)

"EXECUÇÃO FISCAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O depositário judicial exerce função de auxiliar da justiça e, quando assume o encargo, compromete-se a guardar, zelar e conservar os bens que lhe são confiados, bem assim a apresentá-los quando determinado pelo Juízo.

2. Intimado para a apresentação dos bens, ainda que por edital, deve o depositário apresentá-los em Juízo, depositar o valor correspondente em dinheiro ou, ainda, manifestar-se sobre a impossibilidade de fazê-lo, comprovando-a.

3. Decorrido o prazo para manifestação do depositário ou rejeitada a justificativa por ele apresentada, mostra-se cabível o decreto de prisão.

4. Ordem denegada."

(TRF 3.ª Reg, HC 24840, Proc. n.º 200603000470272/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJU 20/04/2007, pág. 883)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO, QUE DEIXOU DE ENTREGAR O BEM PENHORADO OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei 6830/80, em seu art. 15, I, só admite, a pedido da executada, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou por fiança bancária.

2. Não obstante o princípio da legislação processual civil recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620), ela deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que deve ter o seu crédito satisfeito, não sendo o exequente obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida, em substituição a bens constritos que foram alienados pelo próprio depositário.

3. O Egrégio STJ vem entendendo que o depositário pode ser intimado a entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos dos arts. 902, I, e 904 do CPC, sob pena de prisão, o que está amparado nos arts. 1282, I, e 1287 do CC.

4. Considerando que o depositário deve zelar pela guarda e preservação dos bens constritos, e que o depositário, no prazo determinado pelo Juízo, deixou de entregar o bem penhorado ou o valor equivalente em dinheiro, fica mantida a decisão agravada, que determinou a expedição de mandado de prisão contra o depositário do bem.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 103827, Proc. n.º 200003000104484/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 01/08/2005, pub. DJU 28/09/2005, pág. 415)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO.

1. Apesar de não prevista pela Lei das Execuções Fiscais, a penhora sobre o faturamento é admitida, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência pátrias.

2. Razoável fixar-se o percentual do faturamento líquido da empresa executada a ser penhorado em 5% (cinco por cento), porquanto não prejudica o regular funcionamento da empresa. Precedente desta Turma.

3. Ausência de ilegalidade em decisão, alcançada pela preclusão temporal, a qual estabeleceu a forma de administração e pagamento dos valores objeto da penhora.

4. Nomeado depositário, o representante legal da empresa, devidamente intimado, não efetua o depósito do valor penhorado.

Possibilidade de decretação de sua prisão civil."

(TRF 3.ª Reg, AG 251909, Proc. n.º 200503000859249/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6.ª Turma, julg. 21/06/2006, pub. DJU 17/07/2006, pág. 223)

Informa o agravante, em suas razões recursais, a ocorrência de furto dos bens dados em garantia objetos do depósito, juntando cópia do Boletim de Ocorrência (fl. 26). E sustenta que tal fato caracteriza força maior capaz de excluir a responsabilidade do depositário.

No entanto, o STJ firmou entendimento no sentido de que é insuficiente a simples alegação de furto acompanhada de B.O., sem outros elementos de convicção, para se comprovar força maior e afastar o decreto de prisão civil:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADOS. MERA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FURTO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO. PRECEDENTES.

- A mera alegação de ocorrência de furto do bem depositado, sem a efetiva comprovação, não tem força para ilidir o decreto prisional.

- É possível a decretação da prisão civil do depositário infiel que não cumpre as obrigações advindas do depósito judicial.

Ordem denegada."

(STJ, HC 65298/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 02/10/2006, pág. 263)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. FURTO DOS BENS DEPOSITADOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA.

1. A obrigação de apresentar o bem penhorado é oriunda de um múnus público confiado ao depositário do juízo. A prisão que sofre restrições é a decretada em razão de dívida oriunda de contrato, e não a decorrente de descumprimento de encargo público ordenada por decisão judicial. Precedentes da Turma.

2."A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito" (Súmula 619/STF).

3. O boletim de ocorrência desacompanhado de provas complementares a respaldar a alegação de furto do bem depositado, é insuficiente para afastar a imposição de prisão civil.

4. "A prisão civil, pela gravidade do seu efeito, em princípio somente pode ser decretada depois de intimado pessoalmente o depositário" (HC 34.522/SP, DJU 02.08.04).

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido."

(STJ, RHC 19795/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/08/2006, pág. 318)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. FURTO DO BEM PENHORADO. PROVA INSUFICIENTE.

A simples assertiva do paciente de furto do bem depositado, desacompanhada de outros elementos de convicção, não é suficiente a afastar a prisão civil decorrente do munus público assumido.

Recurso ordinário não provido."

(STJ, RHC 17167/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4.ª Turma, julg. 15/09/2005, pub. DJ 13/02/2006, pág. 801)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. FURTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

I - Intimado para apresentar os bens penhorados, deve o depositário prontamente atender a determinação ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de não o fazendo, ser considerado depositário infiel, sujeito à pena de prisão civil.

II - O boletim de ocorrência, com a simples assertiva de que o bem penhorado foi furtado, sem qualquer outro elemento de convicção, não é suficiente para comprovar o caso fortuito e isentar o depositário de responsabilidade. Precedentes.

III - Recurso em habeas corpus desprovido." (STJ, RHC 17185/SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, julg. 12/04/2005, pub. DJ 02/05/2005, pág. 334)
"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA. FURTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O Boletim de Ocorrência, não complementado por outros elementos de convicção, comprova, apenas, que o interessado efetuou a declaração, perante a autoridade policial, relativa ao furto do bem penhorado.
2. A prisão civil do depositário judicial é cabível quando, apesar de intimado, deixa de entregar os respectivos bens e de depositar o equivalente em dinheiro.
3. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RHC 17004/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, julg. 15/02/2005, pub. DJ 21/03/2005, pág. 359)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Corrija-se a numeração dos autos a partir da fl. 27.
Comunique-se. Int.
São Paulo, 29 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.012341-4 AG 152127
ORIG. : 200261050014934 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTRUVERT ENGENHARIA E COM/ LT-DA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 42.

Vistos.
O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.00.015449-6 AG 153380
ORIG. : 200261000075204 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADV : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 58.

Vistos.
O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.00.032708-1 AG 160099
ORIG. : 200061820355939 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA ORIENTE S/A
ADV : BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 47/49

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metalúrgica Oriente S/A em face da decisão reproduzida nas fls. 14/19, em que o Juiz Federal da 6.ª Vara das Execuções Fiscais/SP deferiu pedido de penhora sobre 5% do faturamento da empresa.
Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 31.
Com contra-minuta do agravado às fls. 39/44.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente.

A informação contida na consulta de fl. 12 dos presentes autos indica a ausência de penhora, tendo em vista a inexistência de bens para garantir a execução, o que levou ao requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa, quando se sabe que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612, CPC).

O STJ, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir tal tipo de procedimento:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2.O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3.(...)
4.Recurso especial desprovido." (Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)
IV - Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)
3. Recurso especial não conhecido." (STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 5% sobre o faturamento bruto da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.036605-0 AG 162312
ORIG. : 200261000135821 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : LAERTE HORTA e outro
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 178.

Vistos.

O e-mail (fls. 170/176) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.00.046062-5 AG 166776
ORIG. : 200261140020765 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 82.

DECISÃO

Tendo em vista que a decisão objeto do presente agravo de instrumento foi substituída pela decisão constante às fls. 115/116 dos autos de nº 2002.61.14.002076-1, ocasião em que foi determinada a suspensão da execução e mantida a penhora realizada, decisão esta que, por sua vez, ensejou a interposição de novo agravo de instrumento (autos de nº 2003.03.00.013737-5), julgo prejudicado o presente recurso, devendo a questão referente à penhora ser discutida nos autos do segundo agravo interposto.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2002.03.00.046185-0 AG 166892
ORIG. : 200161000003456 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEI TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 54.

Vistos.

Verifica-se que foi proferida sentença do processo originário (em apenso), o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.012644-0 AMS 234420
ORIG. : 9800005510 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICRONAL S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 149/151

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação do INSS e reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por MICRONAL S/A em face de ato praticado pelo Sr. Chefe do Posto de Fiscalização e Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento do pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em decorrência de exigência de oferecimento de garantia para a sua emissão, julgou procedente a impetração e concedeu a ordem para afastar a exigência e para que a autoridade impetrada expedisse a certidão (fls. 99/114)

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo desprovetimento do reexame necessário e da apelação (fls. 142/147).

O INSS pretende a reforma da r. sentença, alegando, em sede de preliminar, a relação jurídica em que se funda a presente ordem é continuativa, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, sendo que a situação fiscal do impetrante pode se deteriorar até o julgamento final da demanda, a ensejar a legítima recusa administrativa de emitir a certidão. No mérito, sustenta, em síntese, que o art. 47, § 8º, da Lei 8.212/91 impõe a exigência de garantia para a expedição de CND (fls. 123/130).
Com contra-razões (fls. 133/137).



É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça. Consigno, ainda, que o dispositivo ora invocado aplica-se às hipóteses de reexame necessário, conforme entendimento sedimentado no verbete constante da Súmula 253 do C. STJ no sentido de que: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Inicialmente, no que pertine à preliminar de ocorrência de causa superveniente, na qual argüi o INSS a possibilidade de posterior inadimplência do impetrante quanto às prestações correspondentes ao parcelamento do débito fiscal, o que justificaria sua recusa em expedir a almejada certidão, não merece acolhida.

Isso porque apesar de caber ao juiz levar em consideração ao decidir a ocorrência de fato superveniente, nos termos do artigo 462, do CPC, porém "incumbe ao postulante da ciência ao julgador, oportunamente do fato superveniente que interfira na solução da lide" (RTFR - 3ª Região, 2/53), entretanto, esse não é o caso dos autos.

No mérito, anoto que a matéria versada nos presentes autos diz respeito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nas hipóteses de débitos objeto de parcelamento, havendo negativa do INSS com fundamento no disposto no § 8º, do artigo 47, da Lei nº 8.212/91 que possui a seguinte redação:

"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

(...)

§ 8º. No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito-CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo."

O parcelamento do débito, por construção doutrinária e jurisprudencial, era equiparado à moratória prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional. Contudo, com a superveniência da Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento passou a ser considerado, de maneira expressa, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, espancando eventual discussão quanto aos seus efeitos, tanto que o § 2º do artigo 155-A do CTN determina que sejam aplicadas ao parcelamento, de maneira subsidiária, as disposições relativas à moratória.

O Código Tributário Nacional dispõe ainda, em seu artigo 205, caput e parágrafo único, que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, que deverá ser expedida por força de requerimento do interessado, devendo ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Estabelece também que terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No presente caso, verifica-se que a lei exige garantia apenas nas hipóteses de emissão de Certidão Negativa de Débito, não havendo disposição no sentido de que seja apresentada garantia para a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Ademais, mesmo em se tratando de pedido de expedição de CND, o legislador ressaltou as hipóteses versadas no artigo 47, inciso I, alínea "a", situação em que se amolda o impetrante.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. DESNECESSIDADE.

O STJ firmou entendimento de que é vedado condicionar a expedição de certidão negativa de débito (CND) ao oferecimento de garantia do débito, quando houver parcelamento da dívida no órgão previdenciário.

Recurso especial não-provido." (STJ, Segunda Turma, RESP nº 369607, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 23.05.2006, p. 136, unânime)

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PRCELAMENTO EM DIA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

Não cabe ao INSS exigir garantia como condição para a expedição de certidão.

Se o parcelamento do débito está em dia e se não foi exigida caução para seu deferimento, o contribuinte faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 127416, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 17.06.2005, p. 501, unânime)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE GARANTIA. PARCELAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, §8º, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Exigência de garantia contida no artigo 47, §8º, da Lei de Custeio da Seguridade Social que se limita à hipótese de Certidão Negativa de Débito.

II - Exigência que também se afasta por aplicação do artigo 151 do CTN, seja pelo anterior enquadramento do parcelamento no conceito de moratória, seja pela atual expressa previsão no excogitado artigo (inciso V), dispondo sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento.

III - Precedentes do E. STJ.

IV - Recurso e remessa oficial desprovidos." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 224805, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 16.09.2005, p. 344., unânime)

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. São Paulo, 14 de junho de 2007.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.016613-8 AC 795796
ORIG. : 9600175977 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 148/151

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, ação cautelar inominada que se litiga sobre o direito da parte autora de compensar débitos tributários relativos a contribuições previdenciárias com créditos da mesma espécie.

A autora apelou, pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em debate nos autos (contribuição previdenciária prevista pela Lei Complementar 84/96, incidente sobre a remuneração paga a autônomos, trabalhadores avulsos e demais pessoas físicas) e o depósito dos valores questionados.

A autarquia, por sua vez, recorreu pleiteando a condenação da autora em honorários advocatícios sobre o valor dos depósitos efetuados nos autos.

Com contra razões apenas da autora, vieram os autos a esta Corte.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que uma vez ocorrida a "pretensão resistida", ou seja, apresentada a contestação e formada a lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PERDAS E DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento da verba honorária quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. Precedentes.

2. Não se evidencia, in casu, circunstância objetiva capaz de ensejar o reconhecimento de qualquer conduta processual ilícita da parte contrária, não sendo cabível, portanto, a condenação por litigância de má-fé.

3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

4. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, deve o recurso ser rejeitado, haja vista não ser ele meio hábil para o reexame da causa.

5. Embargos de declaração opostos por Velasco Balen acolhidos, para, de um lado, suprir a omissão relativa à fixação dos honorários advocatícios e, de outro, indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé. Embargos opostos por Rogério Moura Tirapelle rejeitados.

(STJ, Quinta Turma, EDRESP 675395/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/08/2005 p 418).

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO INDICADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do artigo 105, III da Constituição Federal contra acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA IMPROCEDENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. INSTRUMENTO INÁBIL PARA TAL FIM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL FACE AO ERRO GROSSEIRO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. OMISSÃO QUANTO À INCIDENTABILIDADE, CARACTERÍSTICA QUE ACARRETARIA, SEGUNDO O EMBARGANTE, O DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 12 DESTE TRIBUNAL. "SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO CAUTELAR, EM QUE HOUVER LITÍGIO". O CARÁTER INCIDENTAL DA MEDIDA CAUTELAR NÃO DESCARACTERIZA O LITÍGIO JÁ DEFLAGRADO COM A CITAÇÃO, JÁ TENDO O RÉU, INCLUSIVE, CONTESTADO O FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS."

2. Não sendo demonstrado corretamente o dissídio pretoriano alegado, não é de se conhecer de recurso especial pela letra "c" da permissão constitucional. In casu, o aresto paradigma não se presta à caracterização da divergência apontada já que cuida de hipótese diversa da dos autos.

3. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento firmado que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de verdadeiro litígio e que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

4. O acórdão impugnado encontra-se em justa harmonia com o entendimento jurisprudencial contemporâneo, deste Sodalício, o que determina o não-conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

(STJ, Primeira Turma, REsp 677.196/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 21/03/2005, pg. 287).

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS -CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO -LEI 8.024/90, ART. 9º - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CPC, ART. 267, VI - VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO - PRECEDENTES.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- A jurisprudência desta eg. Corte consolidou o entendimento de ser devida a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente, em processo cautelar, desde que estabelecido o litígio.

- Recurso especial do banco depositário conhecido e provido para extinguir o feito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco Bradesco S/A, ora recorrente.

- Recurso especial do Banco Central do Brasil não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 543571/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 07/03/2005, p. 200).

A fixação do percentual dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública deve atender aos limites legais e à razoabilidade, e não há razão para que sejam superiores ou inferiores aos que normalmente seriam cobrados no mercado pelos patronos do contribuinte. Assim, deve ser fixada a condenação da autora no pagamento da verba honorária advocatícia, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO.

I - O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

II - À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas.

III - Não é lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Precedentes.

IV - A contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT incide sobre a remuneração dos empregados, avulsos e médicos residentes, vez que segurados obrigatórios da Previdência Social (Leis 8212/91, art. 22, I e II e 6932/81, art. 4º, Dec. 3048/99, art. 9º V, "j" e "l" § 15, X).

V - Exigibilidade da contribuição ao SAT reconhecida.

VI - Prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos, vez que a exação é legítima.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor.

VIII - Incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé e embargos procrastinatórios que não restaram comprovados nos autos.

IX - Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do INSS provido.

(TRF3, Segunda Turma, AC 1999.61.07.005164-9, Relator Des. Fed. Cecília Mello, Publicado no DJ de 30/07/2004 pg. 374 a 434)

No que diz respeito à apelação da demandante, o sistema informatizado de consulta processual deste tribunal registra que o processo originário foi julgado, inclusive com baixa definitiva, o que acarretou a perda de objeto da presente.

Com tais considerações, JULGO PREJUDICADA a apelação da autora, consoante o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para determinar que a verba honorária advocatícia incida no percentual de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.026448-3 AC 812296
ORIG. : 9800249630 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCOBRE CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55/58

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 34/36).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que deve incidir o índice de correção monetária que melhor reflita a inflação do período, incluindo: 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91).

Ademais, assentou ser possível a inclusão dos referidos expurgos inflacionários na fase de execução do julgado, desde que o acórdão exequindo não tenha especificado outros índices a serem aplicados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

(...)

3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte."

(STJ, REsp nº 857.414/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 28/09/2006, p. 248)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

1. É legítima a inclusão, na correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, dos índices cujo deferimento é orientação prevalente nesta Corte, mesmo que a respeito deles não se tenha manifestado a sentença, e desde que não haja na decisão exequiênda determinação em contrário.

2. Segundo pacificado na jurisprudência, o valor do indébito tributário objeto de sentença de procedência em ação de repetição está sujeito a correção monetária nos seguintes percentuais: em janeiro/1989 42,72%; em fevereiro/1989: 10,14%; em março/1990: 84,32%; em abril/1990: 44,80%; em maio/90: 7,87%; e em fevereiro/1991: 21,87%.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp nº 756.116/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 06/03/2006, p. 219)

No caso dos autos, o acórdão exequindo (fl. 139, dos autos em apenso) julgou procedente a ação para condenar o INSS a restituir os valores pagos indevidamente a título de contribuição social, não especificando os índices de correção monetária aplicáveis sobre esse montante.

Assim, não configura ofensa à coisa julgada a inclusão dos índices previstos nos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO - COISA JULGADA - OMISSÃO DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO DECISUM EXECUTADO - INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ÍNDICES APLICÁVEIS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

(...)

V - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ).

VI - Se o decism não estabelece os critérios de correção monetária aplicáveis, e também não havendo tal determinação expressa na sentença homologatória da conta de liquidação da sentença, não há ofensa à legislação e nem à coisa julgada na sua fixação na fase de execução da sentença.

VII - A atualização monetária, salvo disposição em contrário na sentença transitada em julgado, é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN até sua extinção em 01.02.1991 pela Lei nº 8.177/91; 2º) de março/1990 a fevereiro/1991, aplica-se o IPC/FGV, por ser o índice oficial que melhor reflete a inflação do período, em substituição da BTN devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91); 3º) O mesmo se aplica quanto aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); 4º) de março/1991 a dezembro/1991, aplica-se o INPC/IBGE, por ser o índice legal para apuração da inflação naquele período, excluindo-se qualquer outro; 5º) de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 - utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); e 6º) a partir de janeiro de 1996 - utilizar a taxa SELIC e 1% (um por cento) no mês do pagamento (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º - índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos).

VIII - Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

IX - - Ante a parcial procedência dos embargos, em que ambas as partes foram reciprocamente vencedoras e vencidas, correta a r. sentença que deixou de fixar os honorários advocatícios, os quais, se fixados, compensar-se-iam nos termos do art. 21 do CPC.

X - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas."

(TRF 3ª região, AC nº 1999.61.02.000742-2/SP, Segunda Turma, relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJU 24/02/2006, p. 333)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.032097-8 AC 820601
ORIG. : 9800000286 A VR VOTUPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADV : CELSO LUIS ANDREU PERES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 231

DESPACHO

F. 224-226 e 228-229 - Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por cinco dias.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.61.00.012490-2 AC 949936
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 220/225

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em ação que objetava afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação de ter havido a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, compensando-se os valores recolhidos a esse título.

O juízo "a quo" afastou a aplicação da multa moratória, fundamentado no fato de que restaria caracterizada a denúncia espontânea, que teria o condão de ilidir a aplicação da multa, consoante dispõe o art. 138 do CTN.

Em suas razões, a apelante alega que o Código Tributário Nacional contempla a compensação de créditos tributários com créditos vencidos ou vincendos contra a Fazenda Pública.

A autarquia recorreu adesivamente, aduzindo que os recolhimentos das exações foram feitos com atraso e é devida, portanto, a aplicação da multa moratória.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

O INSS não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, independentemente de ter havido lançamento a menor (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Por oportuno, trago à colação o magistério de Paulo de Barros Carvalho:

"Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138 § único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo"

In "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 2ª edição, 1986, páginas 322/323).

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.



Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da autora e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para manter a aplicação da multa de mora prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.61.00.017645-8 AC 1186685
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ROSALEX COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUE-
NO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 358/365

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em face da r. sentença (fls. 290/299) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial que objetivava afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como pleiteava afastar utilização da taxa SELIC.

A r. sentença manteve a aplicação da multa moratória, porém afastou a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros.

Em suas razões, a autora reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, aduziu a legalidade da utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ".

O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HÁVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposta restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal'

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte." (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp nº 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp nº 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e §1ºA, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da autora e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.61.05.011116-2 REOMS 256222
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : CLUBE DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER DENOMINADO PARQUE D. PEDRO
ADV : GILBERTO CIPULLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91/92

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança contra a sentença que concedeu à impetrante o direito de desempenhar suas atividades (lojas de shopping center) e abrir regularmente os estabelecimentos no feriado de 12.10.2002, sem a imposição de quaisquer penalidades ou multas pela parte Impetrada.

Por força do reexame necessário, os autos subiram a esta E. Corte. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, estipulando que passa a competir à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização da relação de trabalho."

O sentido lógico, teleológico e literal do texto é o mesmo: a competência da Justiça do Trabalho se estende não apenas ao mérito da atuação de multa, como também de ato de imposição da pena administrativa, senão também a todos os atos prévios do processo administrativo respectivo e igualmente aos recursos eventualmente interpostos, para controle formal e substancial de todos os requisitos de legalidade da reprimenda aplicada.

Trata-se de dispositivo meramente processual que estipula competência absoluta em razão da matéria e, portanto, de APLICAÇÃO IMEDIATA EX OFFICIO.

Com tais considerações, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

P.I., remetendo-se os autos oportunamente.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.61.06.006308-5 ACR 28519
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DIOGO DOUGLAS DOMARCO
ADV : RODRIGO AUED
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 702

Intime-se a defesa do réu Diogo Douglas Domarco na forma da lei para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.00.000117-9 AG 170539
ORIG. : 200261000210466 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 30.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.019075-4 AG 176979
ORIG. : 8800186130 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
AGRDO : MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA e outros
ADV : LYDIO TAPIAS BONILHA e outro
ADV : JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 193

Vistos.

Fls. 184/191: Verifica-se que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.024229-8 AG 178692
ORIG. : 0300000186 1 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : FLAVIO AUGUSTO MACEDO DE ALMEIDA
ADV : KAREN CRISTINA FORTUNATO
AGRDO : RUBENS FERREIRA LEITE e outros
ADV : CUSTODIO MARIANTE DA SILVA
AGRDO : ALCIDES GELAIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 199

D E C I S Ã O

Informação colhida nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.021981-9 dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.03.00.031088-7 AG 180160
ORIG. : 200361150003513 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : AMELIO PAULO CARDOSO
ADV : OCTAVIO ANTONIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.03.00.037400-2 AG 182189
ORIG. : 200361180005494 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : SHERNNERY POULMMIER ALVES DE SOUZA e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.046451-9 AG 185141
ORIG. : 9505121458 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LARA AUED
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A
ADV : ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118.

Vistos, etc.

Torno sem efeito o despacho de fls. 108.

Após as providências legais, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.050631-9 AG 186722
ORIG. : 200361180005287 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : CHEMARAUTO VEICULOS LTDA
ADV : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Chemarauto Veículos Ltda. em face da decisão, reproduzida às fls. 52/55, que indeferiu tutela antecipatória de mérito visando à anulação da NFLD 35.174.523-8, com a declaração da inexigibilidade da respectiva cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a alimentação de seus empregados, concernentes ao período de 04/1991 a 01/1998, decorrente da ausência de renovação da adesão ao denominado PAT, assim como afastar a inclusão do nome da recorrente do cadastro de inadimplentes do INSS e do CADIN, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de cobrança de contribuição social.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 120/126. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto. Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.054103-4 AG 187094
ORIG. : 199961820180576 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO
ADV : AIRES FERNANDINO BARRETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 426.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.055272-0 AG 187933
ORIG. : 200361000146045 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CBM CONSTRUTORA LTDA
ADV : AGNES ARES BALDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 77/80.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 51/57, em que a Juíza Federal da 5.ª Vara de São Paulo deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão da taxa SELIC acolheu pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, por se encontrar a empresa no parcelamento do REFIS. O inconformismo é parcial, não se insistindo na legitimidade passiva dos sócios.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 67.

Com contra minuta da agravada às fls. 72/75.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso. É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.



2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. **Apelação Improvida."** (g.n.)
(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDEBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)
(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)
A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perflhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, 1.ª-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, mantendo a aplicação da SELIC como taxa de juros.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.057265-1 AG 188724
ORIG. : 200361000110671 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : ANTONIO CARLOS DE SANT ANNA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE AS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 82.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cotonifício Guilherme Giorgi S/A contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 35, que nos autos do mandado de segurança impetrado com vistas a assegurar a admissibilidade de recurso na esfera administrativa independentemente de depósito prévio, recebeu a apelação somente no feito devolutivo. Consultando o sistema de informações processuais desta Egrégia Corte (SIAPRO), verifico que a apelação em mandado de segurança nº 2003.61.00.011067-1 já foi julgada (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.057485-4 AG 188925
ORIG. : 200361000201585 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEDWORK COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM HOSPITAIS CLINICAS E SERVICOS DE URGENCIA E EMERGENCIA MEDICAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 84.

Vistos.

O e-mail (fls. 74/82) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.060201-1 AG 189404
ORIG. : 200361000262987 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
ADV : ALECIO CESAR SANCHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.061973-4 AG 190254
ORIG. : 2003.61.82.028646-3 12F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : HENEL INDUSTRIAS GRÁFICAS LTDA
ADV : PATRÍCIA CORREA GEBARA GARCIA e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ESTRELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71/72

Vistos.

Petição das fls. 62/65. Retifique-se a autuação para que conste a falência noticiada.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão

que, em sede de execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito, com o desentranhamento do mandado de penhora a ser integralmente cumprido.

Sustenta a agravante, em síntese, que é optante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - estando, portanto, com a exigibilidade dos débitos em execução suspensa.

Foi indeferida a suspensão dos efeitos da decisão agravada (fl. 50). Todavia, na petição das fls. 62/65 a agravante informa a decretação da falência da executada, ora agravante, conforme a inclusa cópia da decisão proferida nos autos da Ação nº 000.04.129161-1 em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central da Capital.

Assim, com a noticiada decretação de falência, resta evidenciada a perda o objeto da presente demanda, sendo despcienda a continuidade da discussão acerca da possibilidade de constrição de bens em razão da adesão do executado no REFIS.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.065849-1 AG 191600
ORIG. : 9605188848 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERCOM IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIANO HENRIQUE SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105.

Vistos.

Fl. 103. Homologo a desistência dos embargos de declaração opostos pela agravada.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente encaminhem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.067920-2 AG 192322
ORIG. : 200261820184182 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAMIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.070322-8 AG 192582
ORIG. : 200360000101084 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FRANCISCO CARLOS PIERETTE e outro
ADV : RENE SIUFI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 430.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.073577-1 AG 193992
ORIG. : 9710055950 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAMA DA NOITE CONFECCOES LTDA
ADV : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 34/36.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 19, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara de Marília/SP suspendeu o curso do processo enquanto persistir o parcelamento do REFIS ou o seu descumprimento, e indeferiu pedido de prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 21.

Com contra-minuta da agravada às fls. 26/32.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a suspensão da execução fiscal pela inclusão do executado no REFIS não permite o prosseguimento da execução para cobrança dos honorários advocatícios, sendo exigíveis, apenas, com a extinção do processo: "PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ADESAO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCAMBIMENTO.

1. Na sistemática do CPC, os honorários advocatícios são devidos apenas com a extinção do processo, não podendo ser fixados nem exigidos por ocasião da suspensão da execução fiscal em razão da adesão do executado ao REFIS. Precedentes.

2. Recurso provido."

(STJ, REsp 500075/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 28/09/2004, pub. DJ 29/11/2004, pág. 279)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL MOTIVADA PELA ADESAO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL DO JULGADO.

1. Assiste razão à embargante, ao indicar a existência de erro material no julgado. Isso porque o acórdão embargado fez referência à hipótese de extinção de embargos à execução fiscal, por desistência do executado, motivada pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, quando, em realidade, cuidam os autos de hipótese distinta, qual seja, a de suspensão da execução, diante do parcelamento administrativo do débito.

2. Em tal caso, contudo, não há cogitar-se da incidência da regra do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/00, que alude expressamente à "verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial", sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para correção do erro material indicado."

(STJ, EDREsp 493868/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 02/10/2003, pub. DJ 03/11/2003, pág. 256)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por conta da inclusão do devedor no programa REFIS, não pode a execução fiscal prosseguir para a cobrança da verba honorária, que, no caso, não é autônoma, porquanto não decorre de condenação e tampouco de sucumbência, propriamente dita."

(TRF 3.ª Reg. Proc. n.º 200203000103488/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/11/2003, pub. DJU 21/11/2003, pág. 293)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO REFIS - INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO PROVIDO.

1. A suspensão da execução fiscal não se confunde com o seu término, porque a execução pode ser retomada a qualquer tempo, no caso de a agravante ser excluída do REFIS. Somente ao término do processo, quando o juiz decretar a sua extinção, é que são exigíveis os honorários advocatícios.

2. Estando o crédito tributário suspenso, o mesmo ocorre com relação aos seus acessórios, que só serão pagos finda a execução.

3. Agravo provido."

(TRF 3.ª Reg. Proc. n.º 200103000159301/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 10/11/2003, pub. DJU 02/12/2003, pág. 364)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.073578-3 AG 193993
ORIG. : 9410040760 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A

ADV : LIVIO DE VIVO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 31/33.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 17, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara de Marília/SP suspendeu o curso do processo enquanto persistir o parcelamento do REFIS ou o seu descumprimento, e indeferiu pedido de prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 20.

Sem contra-minuta da agravada.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a suspensão da execução fiscal pela inclusão do executado no REFIS não permite o prosseguimento da execução para cobrança dos honorários advocatícios, sendo exigíveis, apenas, com a extinção do processo: "PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ADESAO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCAMBIMENTO.

1. Na sistemática do CPC, os honorários advocatícios são devidos apenas com a extinção do processo, não podendo ser fixados nem exigidos por ocasião da suspensão da execução fiscal em razão da adesão do executado ao REFIS. Precedentes.

2. Recurso provido."

(STJ, REsp 500075/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 28/09/2004, pub. DJ 29/11/2004, pág. 279)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL MOTIVADA PELA ADESAO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL DO JULGADO.

1. Assiste razão à embargante, ao indicar a existência de erro material no julgado. Isso porque o acórdão embargado fez referência à hipótese de extinção de embargos à execução fiscal, por desistência do executado, motivada pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, quando, em realidade, cuidam os autos de hipótese distinta, qual seja, a de suspensão da execução, diante do parcelamento administrativo do débito.

2. Em tal caso, contudo, não há cogitar-se da incidência da regra do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/00, que alude expressamente à "verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial", sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para correção do erro material indicado."

(STJ, EDREsp 493868/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 02/10/2003, pub. DJ 03/11/2003, pág. 256)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por conta da inclusão do devedor no programa REFIS, não pode a execução fiscal prosseguir para a cobrança da verba honorária, que, no caso, não é autônoma, porquanto não decorre de condenação e tampouco de sucumbência, propriamente dita."

(TRF 3.ª Reg. Proc. n.º 200203000103488/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/11/2003, pub. DJU 21/11/2003, pág. 293)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO REFIS - INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO PROVIDO.

1. A suspensão da execução fiscal não se confunde com o seu término, porque a execução pode ser retomada a qualquer tempo, no caso de a agravante ser excluída do REFIS. Somente ao término do processo, quando o juiz decretar a sua extinção, é que são exigíveis os honorários advocatícios.

2. Estando o crédito tributário suspenso, o mesmo ocorre com relação aos seus acessórios, que só serão pagos finda a execução.

3. Agravo provido."

(TRF 3.ª Reg. Proc. n.º 200103000159301/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 10/11/2003, pub. DJU 02/12/2003, pág. 364)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.075105-3 AG 194407
ORIG. : 200361000326631 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LILIAM CRISTIANE ROLO e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 48.

Vistos.

O ofício de fls. 40/46 informa que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.99.008178-2 AC 862788
ORIG. : 9800463542 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA e outros
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 215/220

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face da r. sentença (fls. 178/184) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em ação que objetiva declarar a inexigibilidade da cobrança da multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

O juízo "a quo" afastou a aplicação da multa moratória de todos os débitos objeto de parcelamento, exceto o de nº 55.703.072-2, em razão de restar comprovado nos autos que este último foi lançado em consequência de fiscalização por parte do INSS. O magistrado de primeiro grau fundamentou a r. sentença no fato de que restou caracterizada a denúncia espontânea, considerando que esta teria o condão de ilidir a aplicação da multa, consoante dispõe o art. 138 do CTN.

Em suas razões, a autarquia aduz que os recolhimentos das exações foram feitos com atraso e é devida, portanto, a aplicação da multa moratória.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ".

O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, independentemente de ter havido lançamento a menor (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.



Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Por oportuno, trago à colação o magistério de Paulo de Barros Carvalho:

"Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138 § único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo"

In "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 2ª edição, 1986, páginas 322/323).

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Determino o apensamento destes autos ao processo nº. 2001.03.99.022260-5 e manutenção do apensamento à apelação cível nº 2003.03.99.008179-4.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para que seja mantida a aplicação da multa de mora prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.99.008179-4 AC 862789
ORIG. : 9800546278 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA e outros
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 307/312

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face da r. sentença (fls. 266/273) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em ação que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como repetir os valores recolhidos a esse título.

O juízo "a quo" afastou a aplicação da multa moratória de todos os débitos objeto de parcelamento, exceto o de nº 55.703.072-2, em razão de restar comprovado nos autos que este último foi lançado em consequência de fiscalização por parte do INSS. O magistrado de primeiro grau fundamentou a r. sentença no fato de que restou caracterizada a denúncia espontânea, considerando que esta teria o condão de ilidir a aplicação da multa, consoante dispõe o art. 138 do CTN e determinou a repetição dos valores.

Em suas razões, a autarquia aduz que os recolhimentos das exações foram feitos com atraso e é devida, portanto, a aplicação da multa moratória.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ".

O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, independentemente de ter havido lançamento a menor (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Por oportuno, trago à colação o magistério de Paulo de Barros Carvalho:

"Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138 § único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo"

In "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 2ª edição, 1986, páginas 322/323).

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Determino o apensamento destes autos ao processo nº. 2001.03.99.022260-5 e manutenção do apensamento à apelação cível nº 2003.03.99.008178-2.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para que seja mantida a aplicação da multa de mora prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.99.031330-9 AC 904529
ORIG. : 9600233250 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO SCHOWE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 138

Vistos.

Diante da informação da Subsecretaria desta Segunda Turma (fl. 134), defiro o pedido de devolução do prazo recursal, requerido pelo INSS nas 130/131.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.99.031355-3 AC 904553
ORIG. : 9604018795 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS CO-OPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS
ADV : JULIANA PENEDA HASSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 138/143

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 100/105) que julgou improcedente o pedido inicial de ação ordinária em que se sustentava a inexistência de relação jurídica e se pretendia desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96, cobrada das cooperativas de trabalho, em razão da pretensa inconstitucionalidade de tal exação.

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Assim dispõe o §4º, do artigo 195, da CR/88:

"a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I".

É inquestionável que a União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho, estatuinando uma alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Por outro lado, a criação da contribuição é válida do ponto de vista formal, pois veiculada por lei complementar. E nem se fale em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como da bitributação, pois não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154.

No que se refere ao princípio da anterioridade aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º, a seguir transcrito:

"Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação."

Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. De tal sorte, não há vício de inconstitucionalidade, pois consoante o artigo 195 da CR/88, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

E, afinal, analisando o dispositivo legal, verifica-se que todos os elementos da hipótese de incidência foram previstos. O fato gerador da exação é o pagamento, distribuição ou creditamento de importâncias aos seus cooperados, como remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio dessas cooperativas. Da mesma forma, o sujeito passivo da obrigação tributária que é a cooperativa de trabalho e a alíquota é fixada no valor de 15% (quinze por cento).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 84/96.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Observadas as regras previstas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tendo a lide sido julgada dentro dos limites impostos no pedido inicial.

2. A Lei Complementar nº 84/96, com base no parágrafo 4º do artigo 195, da Constituição Federal, instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.

3. Inocorrência de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação (tipologia tributária), uma vez que não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154, da CF. Formalmente, a criação da contribuição é válida, pois veiculada por lei complementar.

4. Porquanto a Constituição Federal, nos artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, garanta às cooperativas de trabalho um tratamento diferenciado, estas não são imunes às contribuições sociais, posto que, nos termos do caput do artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, tendo por objetivos constitucionais a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a equidade na forma de participação no custeio.

5. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96 quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 228.321-0/RS (Relator Ministro Carlos Veloso).

6. No que se refere ao princípio da anterioridade mitigada aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência da exação foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 84/96.

7. Para fins previdenciários, as cooperativas de trabalho e as cooperativas de médicos se equiparam, porque o que importa é o pagamento feito pela cooperativa ao médico associado, consubstanciando no fato gerador da exação apontada em lei, sendo irrelevante que os serviços médicos sejam prestados a terceiros.

8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC 1999.03.99.006171-6, relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 19/04/2007, pg. 326).

Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 231096/MG, Tribunal Pleno, relator Ministro Moreira Alves, DJ 21/05/1999, pg. 32).

Os tribunais também já pacificaram a questão relativa ao enquadramento das cooperativas formadas por médicos que, para fins previdenciários se equiparam às cooperativas de trabalho, pois o fato gerador da exação é o pagamento realizado pela cooperativa ao médico associado.

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).

2. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.

3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.

4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.

5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AARESP- Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 719833, rel. min. Luiz Fux, DJ 28/04/2006, pg. 270).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.00.003914-9 AMS 264002
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 439

Vistos.

Fls. 436/437:

1) Proceda a Subsecretaria a inclusão do nome da advogada Sandra Amaral Marcondes, para futuras publicações.

2) Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 433/434, devendo o seu subscritor retirá-la na Subsecretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.00.006183-0 REOMS 260328
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLUBE ALTO DOS PINHEIROS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 161/163

Vistos.

Fl. 159: Trata-se de pedido de extinção do presente mandado de segurança com julgamento do mérito, formulado pelo impetrante (procuração de fl. 18), por adesão ao REFIS III.

É possível a desistência no mandado de segurança a qualquer tempo, independente da oitiva da parte contrária, tendo em vista tratar-se de ação com natureza própria.

Independente do termo utilizado pelo impetrante para fundamentar o pedido de extinção do feito, entende-se como renúncia ao direito de exigir a correção do ato da autoridade. Por essa razão, não há impropriedade ao se afirmar que a desistência da impetração implica a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista as peculiaridades que cercam o remédio judicial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo.

2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois restringe-se a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide pro priamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AMS 159388 - Processo 95.03.006531-3 / SP, Relator Juiz convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, data do julgamento 29.11.2006, DJ 17.01.2007 p. 479)

"AMS. AGRAVO LEGAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. Agravo Legal desprovido."

(AMS 217912 - Processo 1999.61.00.014263-0 / SP, Relator Desembargadora Federal Sylvia Steiner, Segunda Turma, data do julgamento 17.12.2002, DJ 12.03.2003 p. 367)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DSISTÊNCIA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado" (Pet 4.375/PR, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006). No mesmo sentido: AgRg no MS 8.677/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 389.638/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006; REsp 642.267/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.3.2005; REsp 373.619/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 821787 / CE, Relator Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, data do julgamento 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 366)

Por sua vez, a renúncia ao direito em que se funda a ação, onde o resultado produzido é ontologicamente igual ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor), quando homologado, gera eficácia de coisa julgada material.

Com tais considerações, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.00.008249-3 AC 937014
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
ADV : RENATA SAYDEL E OUTROS
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO BELA VISTA
ADV : RUI PINHEIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 92

Vistos.

Fls. 86/90: Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.00.009939-0 REOMS 261184
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO SALLES
PARTE R : Uniao Federal - MEX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 88

Vistos.

Tendo em vista a certidão de óbito do impetrante (fls. 85/86), intime-se o advogado Carlos Alberto Salles para que informe acerca da existência de herdeiros e regularize sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL



PROC. : 2003.61.00.015563-0 REOMS 257554
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA CHRISTINA DE SOUZA E SILVA e outro
ADV : CÉLIA REGINA CALDANA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 116/119

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) forneça o cálculo do laudêmio devido pelos impetrantes para que, após a quitação, seja expedida a respectiva certidão de aforamento, necessária à transferência do domínio útil do imóvel localizado no loteamento "Alphaville Residencial Um", lote nº 04, da Quadra 23, município de Barueri - SP.

Os impetrantes afirmaram a necessidade do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 2º e incisos, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação alterada pelo artigo 33 da Lei nº 9.636/98, em razão da inércia da SPU em elaborar os cálculos devidos a título de laudêmio.

Nas fls. 45/47 foi deferida medida liminar determinando a expedição da guia de pagamento da taxa e a expedição da certidão requerida. A SPU, às fls. 50/51, informou a ausência de documentos necessários ao cumprimento da liminar. Após, às fls. 58/70 noticiou a expedição das guias referentes ao laudêmio devido para a transferência do domínio útil do imóvel.

Foi proferida sentença, submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a medida liminar. Não houve condenação em honorários advocatícios (Sumula 512 do STF e 105 do STJ) e as custas foram determinadas na forma da lei.

Nas fls. 81/92, os impetrantes comprovaram o pagamento do laudêmio e requereram a expedição da certidão de aforamento, conforme já havia sido determinado pelo juízo a quo.

Em seguida, a União informou a expedição da certidão requerida pelos impetrantes (fls. 94/95).

Não houve interposição de recurso voluntário.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de se julgar prejudicado o reexame necessário.

Nas fls. 103/109, os impetrantes informaram que a certidão de aforamento expedida pela SPU teve seu prazo de validade expirado antes que se procedesse a transferência do imóvel, e que a SPU se recusa a revalidá-la. Requereu, por fim, fosse determinada a expedição de certidão com data de validade posterior.

Nas fls. 113/114, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que já cumpriu a determinação judicial.

É o relatório.

A discussão dos autos gira em torno do requerimento de cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão para transferência do domínio útil do imóvel, bem como do pedido, formulado em segundo grau, de revalidação da referida certidão.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 (quinze dias) dias para que a administração pública cumpra seu dever.

Trata-se de preceito que se harmoniza com o princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Por sua vez, o artigo 33, da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivos do decreto-lei nº 2.398/87, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas e Registro de Imóveis para lavratura e registro de escritura pública, a fim de que os interessados possam transferir o domínio de imóvel de propriedade da União.

No caso em análise, o impetrante ingressou com o pedido administrativo que recebeu o nº 05026.000085/2002-21, em 16/02/2002 (fl. 41), visando ao cálculo do laudêmio e a expedição da certidão de aforamento, e até a data da impetração do presente mandado de segurança (09/06/2003 - fl. 02), não tivera obtido resposta do órgão administrativo competente.

Verifica-se que a determinação exarada pelo juízo em sede liminar e confirmada na sentença foi integralmente cumprida pela autoridade impetrada, que procedeu à análise do processo administrativo e, cumpridas as exigências legais, expediu a certidão de aforamento, com validade de 90 (noventa) dias, o que acarretou a perda de objeto do presente reexame necessário:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO DO ATO COMISSIVO. INSUBSISTÊNCIA DA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PERDA DE OBJETO.

I - Cessado o ato inquinado de comissivo, desaparece a ilegalidade ou abuso de poder, e com isso o interesse processual no mandado de segurança. Perda de objeto. Precedentes do STJ e do TFR-3ª Região.

II - Extinção do processo. Remessa oficial prejudicada.

(REOMS 254362/ SP, Processo 2003.61.17.000872-3, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 25.10.2005, DJU 23.11.2005, p. 730)

MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - PERDA DE OBJETO.

1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal.

2. A satisfação plena da pretensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade.

(REOMS 225244/ SP, Processo 2000.61.00.026533-1, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.09.2004, DJU 24.09.2004, p. 466)

Todavia, os impetrantes deixaram escoar o prazo de validade da referida certidão sem terem providenciado o necessário para a transferência de domínio útil do imóvel no cartório imobiliário competente, motivo pelo qual vem alegar que a SPU nega-se a expedir nova certidão e pede que este relator renove a ordem imprimindo nova data de validade à certidão.

Referido pedido deve ser indeferido. Como dito acima, a ordem exarada nesta ação mandamental foi devidamente cumprida pela impetrada. A pretensão da parte impetrante nada mais é do que inovação do pedido, que não pode ser discutido como originário perante esta Corte, sob pena de supressão de instância. Nestes termos, se a parte interessada entender a negativa da revalidação da certidão como novo ato coator deverá fazer uso das prerrogativas constitucionais e legais que lhe são garantidas, na instância competente.

Com tais considerações, julgo prejudicada a presente remessa necessária, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte e indefiro o pedido de fls. 103/109.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.00.018214-1 AMS 258088
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 212/215.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Velox Recursos Humanos Ltda. em face da r. sentença de fls. 110/114 que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente a impetração.

Em suas razões, a impetrante sustenta que possui o alegado direito líquido e certo, uma vez que não há crédito devidamente constituído. (fls. 117/147)

Contra-razões às fls.154/157.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo desprovimento do recurso. (fls. 161/166)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Os documentos constantes dos presentes autos demonstram a existência de divergência entre os valores declarados na GFIP e o montante efetivamente recolhido. Assim, a negativa de expedição da certidão não constituiu ilegalidade, uma vez que o crédito encontrava-se devidamente constituído, conforme estabelece o art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91, ao dispor que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

Diante deste quadro, havendo crédito devidamente constituído e não se verificando qualquer causa extintiva ou suspensiva da sua exigibilidade, não há que se falar em direito à obtenção das certidões previstas nos artigos 205 ou 206 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e das três Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.

1.A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (=constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2.No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99) a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, §7º, redação da Lei 9.528/97).

3.A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa de débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4.Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 668641, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 28.09.2006, p. 196, unânime)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI Nº 8.212/91.

1.Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2.Estabelece o art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91 que o "crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3.Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 269782, Registro nº 2004.61.08.008521-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 05.05.2006, p. 721, m.v.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

2.Havendo crédito tributário, constituído através de débitos declarados em GFIP e recolhidos a menor, não é de se expedir a certidão negativa de débito, tampouco a certidão positiva de débito com efeito de negativa.

3.Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 275610, Registro nº 2004.61.00.023754-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 05.09.2006, p. 351, unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS NA GFIP - FALTA DE GFIPs DE DIVERSAS COMPETÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE.

1.Verifica-se a existência de divergências em relação às GFIPs (Guia de recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) de diversas competências, o que, em uma primeira análise, evidencia a existência de débitos em nome da agravada, cuja exigibilidade não está suspensa, impedindo, dessa forma, que a certidão pleiteada seja emitida.

2.O Poder Judiciário não pode, com base em documentos acostados pelo interessado, retificar as divergências apontadas no relatório de restrições apresentado pelo FISCO, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

3.O artigo 206 do Código Tributário Nacional é claro ao permitir a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa somente nas hipóteses em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não ocorre no presente caso.

4.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 269717, Registro nº 2006.03.00.049444-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 15.05.2007, p. 313, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.00.035613-1 REOMS 269306
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SOCIEDADE BENEFICENTE LAR DO CAMINHO
ADV : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 177/179

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa obrigatória, em mandado de segurança, em face de sentença que assegurou ao impetrante o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A impetrante noticia (fls. 152/162) que o recurso administrativo foi julgado, terminando o processo administrativo com a procedência do lançamento.

Intimados o INSS e a União Federal não se manifestaram (fl. 168), como tampouco manifestou-se o INSS, quando intimado pessoalmente (fl. 175).

Hoje há remansosa jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas." (TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido". (STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Ademais, eventual reforma do julgado em nada afetaria o resultado do recurso administrativo, que foi improvido por unanimidade (fls. 154/162).

Com tais considerações, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, pela perda do objeto.

Sem honorários, por trata-se de mandado de segurança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.03.003233-9 AC 1129654
ORIG. : 4 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : ADILPAN RADIADORES LTDA
REPTE : PAULO ALVES DE SOUZA
ADV : ELIZEU VICENTE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 201

Intime-se a autora da oposição dos embargos de fls. 195/199 para que se manifeste no prazo legal.

São Paulo, 13 de março de 2007.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.18.001950-0 AC 1183629
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS e outros

ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 235/238.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de recurso de apelação interposto pela União Federal, em face da r. sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS e outros, buscando a aplicação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais militares.

O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido para condenar a União Federal a incorporar aos vencimentos/soldos dos autores, retroativamente a janeiro de 1993 ou a partir da data de admissão do servidor, se posterior a esta data, e limitado aos efeitos da Medida Provisória 2.131 de 28/12/1000, o reajuste de 28,86%, compensando-o com o índice aplicado naquele mês, pagando as diferenças incidentes sobre todas as parcelas pagas desde então, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano até 11/01/2003 e a partir de então de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional). Por fim, condenou a ré ao pagamento em reembolso das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

A União Federal interpôs apelação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, prevista no Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932; a inconstitucionalidade do pedido, uma vez que aumento diferenciado, inclusive com percentuais menores, ofende o Princípio Constitucional da Isonomia; a ausência da concessão de índice linear de 28,86% a todos os servidores militares; que a contagem dos juros de mora deve obedecer ao contido no art. 4º da MP 2.180-35, dev 24/08/01, ou seja, na base de 6% ao ano a partir de 27 de agosto de 2001.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, quanto à alegação de que, in casu, não é aplicável a Súmula nº 85, do C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não merece acolhida, visto que se trata de prestações de trato sucessivo. Portanto, cumpre, consignar que, por tal razão, caso seja reconhecido o direito dos autores, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, porquanto o direito não é integralmente atingido pela prescrição quinquenal, conforme entendimento trazido pela referida Súmula.

No mérito, com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu a especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento de nova lei. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU)

Por essas razões, os autores têm direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, entretanto, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis.

Entretanto há que se limitar a percepção do reajuste, conforme requerido pela apelante, até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Assim sendo os autores têm direito à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.



No que tange à correção monetária das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região.

No tocante aos juros moratórios, razão assiste ao apelante, pois devem ser aplicados à razão de 6% ao ano, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, motivo pelo qual a r. sentença deve ser reformada.

Relativamente aos honorários advocatícios, deve ser mantida a sucumbência recíproca, diante da reforma parcial da r. sentença. Diante do exposto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.82.021584-5 AC 1079582
ORIG. : 2F VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COML/ SHOPPING ARICANDUVA LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 326

DESPACHO

F. 324 - Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por cinco dias.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.00.007628-7 AG 199428
ORIG. : 200361190026883 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO ROBERTO YOGUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDY RODRIGUES e outro
PARTE R : TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 107/110.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 51, em que a Juíza Federal da 3.ª Vara de Guarulhos/SP indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 63.

Sem contra-minuta dos agravados.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa (fls. 11/12).

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser arguida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) standando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n° 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n° 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n°s 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.018155-1 MC 3909
ORIG. : 200361000182141 8 Vr SAO PAULO/SP
200361000182141 SAO PAULO/SP
REQTE : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : SELANGE CARDOSO ALVES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO CACHEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 167.

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mérito do recurso de apelação, julgo prejudicada a presente medida cautelar, cassando a liminar deferida às fls. 129/131.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2004.03.00.022326-0 AG 205945
ORIG. : 200461000104109 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : VENILTON SOARES e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 292

Vistos.

O e-mail (fls. 285/290) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2004.03.00.026765-2 AG 207860
ORIG. : 9305050611 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLORYS NAUMANN SILVEIRA
ADV : LILIAN GOMES DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 103

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2004.03.00.028290-2 AG 208192
ORIG. : 200461060032012 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNFARME FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV : MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2004.03.00.029414-0 AG 208942
ORIG. : 200361000233094 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CYBELE RAMOS DE LEMOS
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94.

Vistos.
O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2004.03.00.031276-1 AG 209436
ORIG. : 199961820595934 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLASTGRUP S/A
ADV : EDSON EDMIR VELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 297.

Vistos.
A análise dos autos revela que o subscritor da petição de fl. 295 não possui poderes para desistência do recurso.
Assim sendo, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.
São Paulo, 13 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2004.03.00.042638-9 AG 212807
ORIG. : 200261270015423 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 147/150.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Embalagens LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 81, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de São João da Boa Vista/SP determinou a expedição de mandado de substituição de penhora, que deverá recair sobre 3% do faturamento bruto da empresa.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 127.
Sem contra-minuta do agravado.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente.

O juiz da causa, em despacho de fl. 79, considerando a informação de que o exequente requereu a penhora sobre quotas de empresas localizadas em outras cidades e Estados da Federação, bem como de imóveis, também de outras cidades, constatou que o pedido do exequente não obedeceu à ordem prevista no artigo 11 da LEF, e determinou a indicação de bens à penhora em conformidade ao que dispõe o referido dispositivo legal, o que levou ao requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa, quando se sabe que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612, CPC).

O STJ, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir tal tipo de procedimento:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2.O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3.(...)

4.Recurso especial desprovido."

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 3% sobre o faturamento bruto da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

O fato de recair uma penhora sobre o faturamento da executada e duas sobre o lucro operacional não impede a incidência de nova penhora, desde que a proporção total da indisponibilidade não seja insuportável pelo devedor

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.046434-2 AG 214335
ORIG. : 200261820175296 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE AS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVANA FORNAZARO BABICK
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
PARTE R : EPATIL EMPRESA DE PROMOCOES PARA ACEITE DE TITULOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 62/65.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 30/33, em que o Juiz Federal da 7.ª Vara das Execuções Fiscais/SP acolheu a exceção de pré-executividade em relação à co-executada Silvana Fornazaro Babick e determinou sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, condenando o agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Indeferido efeito suspensivo ao recurso na fl. 36.

Com contra-minuta da agravada às fls. 46/60.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, ADRESP 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256)

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830/RS, Min. Luiz Fux, 1.ª T., DJ de 21.03.2005.

3. Recurso especial que se nega provimento."

(STJ, RESP 860341/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 153/STJ.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. Interpretação teleológica da norma processual. Aplicação da Súmula 153/STJ.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 823521/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 02/05/2006, pág. 298)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENACÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

IX - Para que o executado interponha exceção de pré-executividade, buscando ser excluído de um processo do qual não é parte legítima, imprescindível o concurso de advogado, para que se satisfaça o requisito processual da capacidade postulatória. Assim, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, com a consequente extinção do processo em relação ao excipiente, inevitável a condenação do excepto em honorários advocatícios.

X - Tal orientação encontra fundamento no princípio da sucumbência, consagrado no art. 20 do CPC e norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes deste.

XI - A verba honorária fixada pelo Juízo a quo é exorbitante face ao art. 20 do CPC.

XII - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200303000153770/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 21/11/2006, pub. DJU 07/12/2006, pág. 499)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA .

(...)

- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que o acolhimento da exceção de pré-executividade gera a extinção do feito executório em relação ao excipiente, levando à condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603000760560/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 12/02/2007, pub. DJU 14/03/2007, pág. 283)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - CONDENACÃO EM HONORÁRIOS. PROCEDENTES.



(...)
2 - No presente caso, verificada a apontada omissão, tendo em vista que o v. acórdão, ao julgar procedente o agravo de instrumento, acolhendo a exceção de pré-executividade e excluindo os sócios do pólo passivo, deixou de fixar honorários advocatícios.
3 - A inteligência do art. 20, § 4º, 2ª parte é de que quando instaurado o contraditório, mesmo em incidente processual, havendo a necessidade de constituição de advogado para comparecimento em juízo, é devida a verba honorária ao excipiente, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução.
4 - Levando-se em consideração a complexidade da causa, o grau de zelo do causídico e a condição da autarquia, equiparada à Fazenda Pública, fixo, moderadamente os honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
5 - Embargos declaratórios acolhidos e providos para sanar a omissão."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603000082818/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 30/01/2007, pub. DJU 02/03/2007, pág. 515)

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ.

1. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários na medida que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

2. Não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

3. A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603000060100/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 16/01/2007, pub. DJU 01/03/2007, pág. 302)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.050214-8 AG 216367
ORIG. : 200061820012684 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONDUCOBRE S/A
ADV : VIVIANE MORENO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 250.

Vistos.

Petição nº 2007.144488: Esclareça a agravada qual interesse de PREFORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, referida na petição e no substabelecimento.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2004.03.00.060605-7 AG 221075
ORIG. : 200461090054964 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 188.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.039143-0 AC 988310
ORIG. : 9500000133 1 Vr BANANAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL BENEDITO DE SOUZA e outro
ADV : FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA
INTERES : HOSPITAL VIRGILIO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 195/198.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença proferida nos autos de embargos de terceiro opostos por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS NETTO E OUTROS, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, nos autos de execução fiscal promovida contra HOSPITAL VIRGÍLIO PEREIRA, ao argumento de que referido bem foi adquirido executada através de compromisso de compra e venda, o qual foi firmado anteriormente à propositura da execução fiscal.

A r. sentença, julgou procedentes os embargos, com fundamento na orientação jurisprudencial pátria, de que os embargos de terceiro opostos por possuidor não dependem do registro do compromisso de compra e venda, ainda mais quando o conjunto probatório indique que a aquisição do imóvel se deu em data anterior à inscrição da dívida ativa e o embargante esteja regularmente emitido na posse e venha arcando com os tributos incidentes sobre o imóvel, desconstituindo, assim penhora realizada nos autos da execução fiscal, condenando a embargada no pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 169/173).

O INSS pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que, a teor do art. 530, do Código Civil, a transferência de propriedade de bem imóvel só se dá com o competente registro no cartório competente, sendo que o compromisso de compra e venda não se presta a desconstituir a penhora nos autos de execução, ainda mais em se tratando de dívida tributária, posto que o interesse da autarquia se sobrepõe ao particular.

Por fim, aduz que a condenação em honorários não deve prevalecer, mesmo que mantida a r. sentença, e que se aplica ao caso a isenção de custas processuais, a teor do art. 9º, inciso I, da Lei 6.032/74 (fls. 181/184).

Com contra-razões (fls. 188/191).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. O revogado art. 530 do Código Civil, cuja mens legis foi mantida no art. 1.227, da lei que o sucedeu, já era peremptório no que diz respeito à transferência da propriedade de bem imóvel, que só pode se dar mediante registro no competente cartório.

Por sua vez, o art. 1.046, do Código de Processo Civil assim dispõe:

"art. 1.046 - Quem não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantenedidos ou restituídos por meios de embargos."

Assim, inexistente dúvida quanto à legitimidade do possuidor de boa-fé para opor embargos de terceiro, o que não significa em negação de vigência ao disposto no art. 530, supra, sendo que a questão, inclusive, deu ensejo à Súmula 84, do STJ, assim enunciada:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovida de registro."

Com efeito, no presente caso, o imóvel foi adquirido do Hospital Virgílio Pereira, em 25 de março de 1987, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 1994.

Desta feita, de igual forma, resta afastada qualquer eventual fraude à execução, a teor do caput do art. 185, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.

2. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

3. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

4. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressucutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

5. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. 'É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora'. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp.1298/1299),

6. Precedentes: Resp 638664/PR, deste Relator, publicado no DJ: 02.05.2005; REsp 791104/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJ 06.02.2006;REsp 665451/ CE Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 07.11.2005, Resp 468.718, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/04/2003; AGA 448332 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2002; Resp 171.259/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002.

7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 05/11/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelos executados, realizada em 20/04/99, devidamente registrada no Cartório de Imóveis (fls. 09) data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel. Deveras, a citação de um dos executados, ocorreu em 25/03/99, sem contudo, ter ocorrido a convocação do outro executado.

8. Recurso especial provido.

(REsp 739388 2005/0054643-0, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX (1122), 28/03/2006, DJ 10.04.2006 p. 144)

Em relação à exclusão da condenação na verba honorária, melhor sorte não assiste ao apelante, posto que o embargante, para comparecer em juízo, teve que constituir advogado para lhe representar, sendo que houve resistência do embargado em reconhecer a impossibilidade da manutenção da penhora sobre o bem imóvel em questão.

A propósito, esta é o posicionamento assente na jurisprudência, conforme se lê do seguinte julgado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME NECESSÁRIO. PATRIMÔNIO DE TERCEIRO ILEGITIMAMENTE ATINGIDO. HONORÁRIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA.

I - Patrimônio de terceiro ilegítimamente atingido por esbulho judicial em ação de execução fiscal, tendo em vista acordo de partilha realizado por ocasião de separação judicial.

II - Honorários fixados segundo apreciação eqüitativa do juiz. Inteligência do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

III - Remessa oficial não provida.

(TRF - 3ª Região, REO 200203990326520, 3ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data da decisão: 23/04/2003, DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 362)

De igual forma, não prospera o pedido de exclusão da condenação no pagamento de custas processuais, pois não incide no caso a pretendida isenção, mas ressarcimento ao embargante que despendeu gastos com o ajuizamento dos embargos de terceiro.

Assim, a r. sentença não merece retoques.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2004.60.02.000202-0 AC 1158184
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : EDUARDO JARA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2*SSJ>MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133/136.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática proferida por este relator, com fundamento no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, a qual deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, condenando a União ao pagamento dos reajustes a sua remuneração no valor da diferença do reajuste de 28,86% e o percentual já percebido, observando limitação de incidência até a Medida Provisória 2.131/2000. Em relação à correção monetária das prestações em atraso, esta deve obedecer ao Provimento 26/01; já, quanto aos juros moratórios, por sua vez, a r. sentença deve ser reformada, a serem aplicados na razão de 6% ao ano. Destarte, restou estipulado o pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

A embargante alega, em suas razões de insurgência, que a decisão em questão foi omissa, uma vez que não enfrentou expressamente o disposto nas Leis 8.622 e 8.627 de 1993, em consonância com o artigo 37, inciso X e artigo 142 da Constituição Federal. Afirma, também, que os embargos interpostos têm como finalidade o questionamento, tendo em vista as Súmulas 282 e 356 do STF, além das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Relatados.

DECIDIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

A decisão consignou expressamente sobre a matéria, relativa à manutenção da decisão do Relator, dada sua fundamentação recair em posição consolidada no âmbito da jurisprudência do sodalício a que pertence ou de Tribunais Superiores, a não ser que demonstrada ilegalidade ou abuso de poder. Destarte, tal posicionamento, como evidenciado, representa o entendimento dessa E. Corte quanto à matéria em questão, não recaindo, portanto, em omissão, conforme pode ser verificado da transcrição parcial, in verbis (fls115) .:

"No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. .Os demais militares receberam índices de aumento variados , porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988(redação anterior à EC 19/98)

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF."

Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que, nas hipóteses em que sua conclusão fora fundamentada com base em entendimento e legislação que entendeu como suficientes e adequados à análise da lide, torna-se desnecessária a análise de todos os artigos alegados.

Assim, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios capitulados no art. 535, do CPC.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo Min. José Delgado no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento nº 169.073/SP, julgado. em 04/06/98 e publicado no DJU em 17/08/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."

Assim, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o decismum ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412).

Pelo exposto, verificada a não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, rejeito os embargos declaratórios interpostos e mantenho a decisão de fls. 114/117, tal como lançada. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

PROC. : 2004.61.00.005391-6 AMS 276653
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDL/ DE PARAFUSOS WELLINGTON LTDA
ADV : VANESSA STORTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 316/318.

Vistos.

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança impetrado por INDUSTRIAL DE PARAFUSOS WELLINGTON LTDA., em face da decisão que denegou a segurança para o conhecimento de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% do valor do débito cobrado.

Requer o Impetrante o conhecimento do recurso e a reforma da decisão monocrática.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora refrindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está negavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional. Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para conceder a segurança requerida, afastando a exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2004.61.14.004614-3 AC 1177141
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : SILVIA TORRES BELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 58.

Vistos.

Fls. 153/154: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a renúncia ao direito sobre que se fundam os presentes embargos à execução, prevista no artigo 269, V, do CPC. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2004.61.20.005817-0 AMS 271870
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 202/212

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face da sentença (fls. 144/147) que assegurou ao impetrante o pretensu direito de obter certidões de regularidade fiscal negadas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em razão de divergências em GFIP; como também da falta de comprovação de garantia total por meio de penhora em autos de execução fiscal, havendo ainda débito aguardando regularização.

O INSS apela (fls. 156/170) reiterando a afirmativa de que a GFIP é modalidade de lançamento do tributo, fazendo presumir devidas, quando menos, as quantias declaradas pelo próprio contribuinte.

Em contra-razões (fls. 172/184) igualmente reitera sua fundamentação inicial, sustentando que a GFIP é mera obrigação acessória, e não ato que constitua o crédito tributário.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 187/191), opinando pelo provimento da apelação.

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A ação mandamental se baseia no argumento de que os débitos apontados pela autoridade impetrada ainda não foram lançados, não estando, assim, constituído o crédito tributário. Sustenta a impetrante que embora presumivelmente existentes diante das divergências no lançamento efetuado pelo contribuinte, não eram ainda exigíveis por não terem sido verificados e lançados em procedimento fiscal. Por fim, alega que a apresentação da GFIP não é confissão de dívida, mas sim uma obrigação acessória de prestar informação à Previdência Social.

Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito.

Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, exigíveis, muito embora ainda não exequíveis. É quanto basta para constituir em mora o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua irregularidade fiscal e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art.33, §7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento.



2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária.

3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.

4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.

5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.

6. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 666198 / PR ; 2004/0088252-0, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, 08/03/2005, DJ 28.03.2005, p.218) **TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.**

1. À apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts.5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também consequência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS E COFINS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INFORMADA PELA CONTRIBUINTE EM DCTFs. LANÇAMENTO DE EVENTUAL DÉBITO REMANESCENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos ERESP 76.661/RS

(Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006, p. 277), consolidou o entendimento no sentido de que: a) a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF -, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do

Fisco; b) a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, a de inibir a expedição de certidão negativa do débito; c) é também decorrência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. No precedente citado, restou ementado: "Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND."

2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, "(...) a compensação parcial registrada nas DARFs relativas ao pagamento de PIS e COFINS está amparada nos acórdãos transitados em julgado, que reconhecem os créditos em favor da impetrante relativos às duas exações (fls. 30-54). Não há qualquer notícia de que a Receita, rejeitando as compensações efetuadas, tenha procedido ao lançamento de eventuais diferenças encontradas. Ademais, que não há qualquer notícia de que o fisco tenha procedido ao lançamento de ofício das diferenças decorrentes do alegado erro na compensação (inclusive as decorrentes da alegada prescrição) ou das parcelas que alega estarem inadimplidas. E, sem lançamento, não há crédito constituído, fazendo jus a impetrante à CND." Como visto, o Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 781900 / PR ; 2005/0152562-2, T1 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julg. 13/02/2007, DJ 15.03.2007, p. 270).

Em seção ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello. Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático: **ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.**

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Ademais, no caso em tela a impetrante não comprovou, conforme se depreende das informações prestadas pela autarquia às fls. 75/83, que a garantia existente nos autos da execução fiscal noticiada na preambular, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Matão sob o nº 1008/02 alcança a integralidade do débito discutido naquele processo.

E, ainda, não comprovou estar "em dia" com o parcelamento referente ao outro débito ventilado na inicial, pois não acostou ao mandado de segurança os comprovantes dos pagamentos das parcelas relativas aos meses 10/2003, 12/2003, 08/2004 e 10/2004, o que impede a suspensão do crédito tributário conforme determinado pelo comando do inciso VI, do artigo 151 do CTN.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CPD E CND - PEDIDO IMPLÍCITO - PRELIMINAR REJEITADA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS GARANTIDOS POR REGULAR PENHORA - PARCELAMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA.

1. O interesse em obter uma certidão positiva com efeitos de negativa (CPD), nos termos do artigo 206 do CTN, insere-se implicitamente no pedido de CND, já que os efeitos de ambas são os mesmos, dos quais o principal é a prova de quitação tributária. Preliminar rejeitada.

2. Havendo penhora suficiente para a garantia de débitos previdenciários, em ação de execução fiscal, é de se conceder a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

3. Apesar de o art. 47, §§ 1º e 8º da Lei 8.212/91 prever a possibilidade da exigência de garantia para o fornecimento de certidões negativas de débito, a jurisprudência pátria, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que tal exigência deve ser formulada quando do pedido de parcelamento e não "a posteriori".

4. Se a autarquia previdenciária não exige garantia necessária a assegurar a integralidade da dívida, não poderá valer-se da omissão para recusar a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa.

5. Os débitos objeto de parcelamento, pagas as parcelas regularmente, não constituem óbice ao fornecimento da Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, AMS 97.03.031555-0, Segunda Turma, rel. Juiz Fed. Mauricio Kato, DJU 09/10/2002, p. 330)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EFETIVADA EM EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN.

I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206.

II - É condição para o fornecimento de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas no art. 151 do CTN. Precedente do STJ.

III - Restando comprovada nos autos a efetivação da penhora em ação de execução fiscal, é de se reconhecer o direito do impetrante em obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

IV - Remessa oficial improvida.

(TRF da 3ª Região, AMS 2002.61.00.009408-9, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 27/01/2006, p. 452)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial para reformar a sentença e DENEGAR A SEGURANÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2005.03.00.002820-0 AG 227444
ORIG.	:	200461080092063 2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
AGRDO	:	CLARINDA DE ALMEIDA COSTA e outros
ADV	:	FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 151/154.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão de f. 17-22, proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 2004.61.08.009206-3, oposta em relação à ação de rito ordinário tendente à complementação de proventos de aposentadoria e pensão n.º 2000.61.08.006125-5, ajuizada por Clarinda de Almeida Costa e outros.

A MM. Juíza de primeiro grau rejeitou a exceção de incompetência e determinou o prosseguimento do feito perante aquele Juízo.

Sustenta a agravante que, de acordo com a regra disposta no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com relação à exceção Sinézia de Brito Gama e da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP , com relação aos demais exceptos, haja vista que nenhum dos agravados possui domicílio em Bauru/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Os agravados ajuizaram demanda tendente ao reconhecimento do direito ao reajuste de 47,68%, sobre suas aposentadorias e pensões, com efeito retroativo de cinco anos, decorrentes e na forma estabelecida pela Lei 8.186/91.

A União, ora agravante, apresentou exceção de incompetência sustentando que, de acordo com a regra disposta no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com relação à exceção Sinézia de Brito Gama e da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP , com relação aos demais exceptos.

Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, a E. 1ª Seção deste Tribunal decidiu pela natureza previdenciária da demanda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA QUE VERSA SOBRE REVISÃO DE APOSENTADORIA - FUNCIONÁRIO DA RFFSA - LEIS NºS 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - CAUSA DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I - Nos termos da Lei nº 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica.

II - As Leis nºs 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, preceituam que a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.

III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no Provimento nº 186/99.

IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante"

(TRF/3, 1ª Seção, CC 4306/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 4.12.2002, DJU de 1º.4.2003, p. 266).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA.

I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que extrabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social.

II- Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente"

(TRF/3, 1ª Seção, CC n. 4325/SP, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18.6.2003, DJU de 25.7.2003, p. 163).

Em ambos os julgamentos, a Seção reconheceu a competência de varas previdenciárias para o processamento e o julgamento de feitos relativos a aposentadorias de ferroviários.

Assim, conclui-se que ao tempo em que possuía competência sobre a matéria, a E. 1ª Seção deste Tribunal afirmou possuir natureza previdenciária a demanda relativa a aposentadoria de ferroviário. Assim, versando o presente recurso sobre complementação de aposentadoria e pensão deixada por ferroviário, cumpre reconhecer a mesma natureza e declinar da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente agravo de instrumento e determinar a redistribuição deste recurso a uma das Turmas da E. 3ª Seção deste Tribunal, especializadas em matéria previdenciária.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.006992-5 AG 228849
ORIG. : 200561040007855 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADV : EDGARD MANSUR SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.009527-4 AG 229163
ORIG. : 200561009009333 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/
ADV : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 211/212

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos de mandado de segurança impetrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que indeferiu o pedido de medida liminar.

Em 21 de junho de 2005, esta e. Turma negou provimento ao presente agravo, sendo que contra esse acórdão a agravante opôs embargos declaratórios.

Em face da prolação de sentença nos autos principais, colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos, julgo prejudicado os embargos de declaração, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.013777-3 AG 230689
ORIG. : 200461050144115 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FUNDAÇÃO BEZERRA DE MENEZES
ADV : PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CNAS

PROC : ORLANDO DE LUCA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 147.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.013828-5 AG 230713
ORIG. : 0400000103 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCOS ANTONIO MIRANDA
ADV : MARCELO APARECIDO PARDAL
PARTE R : ROBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 27/30.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 12, em que o Juiz de Direito da 1.ª Vara de Amparo/SP acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal em relação ao excipiente por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI do CPC, condenando o agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido atribuído à execução fiscal.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 15.

Sem contra-minuta pelo agravado.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

"PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfecoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, ADRESp 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256)

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830/RS, Min. Luiz Fux, 1.ª T., DJ de 21.03.2005.

3. Recurso especial que se nega provimento."

(STJ, RESP 860341/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 153/STJ.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. Interpretação teleológica da norma processual. Aplicação da Súmula 153/STJ.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 823521/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 02/05/2006, pág. 298)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

IX - Para que o executado interponha exceção de pré-executividade, buscando ser excluído de um processo do qual não é parte legítima, imprescindível o concurso de advogado, para que se satisfaça o requisito processual da capacidade postulatória. Assim, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, com a conseqüente extinção do processo em relação ao excipiente, inevitável a condenação do excepto em honorários advocatícios.

X - Tal orientação encontra fundamento no princípio da sucumbência, consagrado no art. 20 do CPC e norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes deste.

XI - A verba honorária fixada pelo Juízo a quo é exorbitante face ao art. 20 do CPC.

XII - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200303000153770/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 21/11/2006, pub. DJU 07/12/2006, pág. 499)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA .

(...)

- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que o acolhimento da exceção de pré-executividade gera a extinção do feito executório em relação ao excipiente, levando à condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603000760560/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 12/02/2007, pub. DJU 14/03/2007, pág. 283)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PROCEDENTES.

(...)

2 - No presente caso, verificada a apontada omissão, tendo em vista que o v. acórdão, ao julgar procedente o agravo de instrumento, acolhendo a exceção de pré-executividade e excluindo os sócios do pólo passivo, deixou de fixar honorários advocatícios.

3 - A inteligência do art. 20, § 4º, 2ª parte é de que quando instaurado o contraditório, mesmo em incidente processual, havendo a necessidade de constituição de advogado para comparecimento em juízo, é devida a verba honorária ao excipiente, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução.

4 - Levando-se em consideração a complexidade da causa, o grau de zelo do causídico e a condição da autarquia, equiparada à Fazenda Pública, fixo, moderadamente os honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5 - Embargos declaratórios acolhidos e providos para sanar a omissão."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603000082818/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 30/01/2007, pub. DJU 02/03/2007, pág. 515)

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUÍZ.

1. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários na medida que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

2. Não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

3. A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.



4. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603000060100/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 16/01/2007, pub. DJU 01/03/2007, pág. 302)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Intimem-se.
São Paulo, 11 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.015126-5 AG 230903
ORIG. : 200561000033843 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 153.
Vistos.
O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 31 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.019068-4 AG 232082
ORIG. : 0400007185 A Vr TATUI/SP
AGRTE : SHEICO UMEKI GYOTOKU
ADV : GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 459/462
D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sheico Umeki Gyotoku, inconformada com a decisão que deixou de receber recurso de apelação interposto contra decisão que rejeitou impugnação à concessão do benefício da gratuidade judicial.
O MM. Juiz de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação por entender não haver amparo legal, e porque a decisão que indeferiu o benefício não pôs fim ao processo.
Requer a agravante seja recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Para tanto, alega, em suma, que o recurso adequado é o de apelação, como disposto no art. 17 da Lei n.º 1.060/50.
É o sucinto relatório. Decido.
Assiste, em parte, razão à agravante.
Com efeito, no caso presente, o art. 17 da Lei n.º 1.060/50 estabelece caber apelação contra as decisões proferidas em consequência de sua aplicação, recurso esse que só dá lugar ao agravo quando a deliberação judicial acerca do benefício da gratuidade tiver lugar nos próprios autos do processo principal.
Tramitando, porém, em apartado, como, aliás, dispõe a própria Lei n.º 1.060/50 nos artigos 6º e 7º, o incidente é encerrado por ato judicial passível de apelação.
É certo que, pelo sistema do Código de Processo Civil, o caso seria de agravo, pois os incidentes não são solucionados por sentenças, mas, sim, por decisões interlocutórias; não se pode ignorar, todavia, que a Lei n.º 1.060/50, por ser especial, prevalece sobre o Código de Processo Civil, de natureza geral.

Tratando da questão, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, processando-se em apartado o incidente, o recurso adequado é o de apelação, considerando, aliás, erro grosseiro a interposição de agravo. Veja-se:
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCEDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - ERRO GROSSEIRO - CABIMENTO DE APELAÇÃO (ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50) - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.
.....
2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência

judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento. Isso porque inadmissível referido princípio "quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for ambíguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo" (Corte Especial, EDcl no AgRg na Rcl nº 1450/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 29.8.2005) (cf. AgRg no MS nº 9.232/DF e AgRg na SS nº 416/BA). Incidência do art. 17 da Lei nº 1.060/50. Precedentes (Ag nº 631.148/MG; REsp nºs 256.281/AM, 453.817/SP e 175.549/SP).
3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão recorrido, não conhecer do agravo de instrumento, restabelecendo a r. sentença de primeira instância" (STJ, 4ª Turma, REsp n.º 780637/MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 8.11.2005, DJU de 28.11.2005, p. 317).
Por outro lado, dispõe os arts. 514 e 518, do Código de Processo Civil, que compete ao juiz de primeiro grau receber a petição inicial da apelação, declarando os efeitos em que a recebe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para, reformando a decisão de primeiro grau, reconhecer a adequação do recurso de apelação e determinar ao juízo de primeiro grau que o receba e dê-lhe regular processamento.
Comunique-se.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.
São Paulo, 30 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.021981-9 AG 233294
ORIG. : 9400000047 1 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : FLAVIO AUGUSTO MACEDO DE ALMEIDA
ADV : KAREN CRISTINA FORTUNATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTRUTORA GELAIN S/C LTDA e outros
ADV : EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:68/68 verso
Vistos etc.
A antecipação da tutela recursal produziria quadro fático de difícil reversão, razão pela qual indefiro o pleito formulado nesse sentido.
Intimem-se os agravados para contraminutarem o recurso.
Intime-se, também, o sr. Lucas Botega Spinelli, pelo correio, para que, por intermédio de advogado e no prazo de dez dias, ofereça, querendo, sua contraminuta ao agravo. Observe a Subsecretaria o endereço informado à f. 50 deste instrumento.
Com as contraminutas ou decorridos os prazos respectivos, inclua-se em pauta, para julgamento pela Turma.
Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007
Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2005.03.00.026897-1 AG 234189
ORIG. : 200461000161452 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMEN-TACAO LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 260/262
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração nas fls. 254/258, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão da fls. 250/251.
Com evidente intuito de prequestionamento, o embargante sustenta que não teria sido obedecido o artigo 184, §2º, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
As razões dos embargos, como não bastasse sua difícil compreensão, não apontam qualquer defeito na decisão monocrática, que aliás se chamou "colegiada" (último parágrafo da fl. 254) e, depois, de "acórdão" (terceiro parágrafo da fl. 255), ao passo que o relator foi referido como "Câmara" (segundo parágrafo da fl. 255) ou "Câmara Julgadora" (antepenúltimo parágrafo da fl. 256). A embargante reconhece que "as partes já conheciam da decisão antes da sua publicação" (fl. 257) e, portanto, simplesmente quer manifestar inconformismo com a aplicação do direito ao caso concreto, feita na decisão embargada.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.
Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."
RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)
Não tendo sido sequer apontado algum vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, os embargos declaratórios carecem de condição recursal.
Com tais considerações, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 18 de julho de 2007.
HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.00.056953-3 AG 240141
ORIG. : 9800001096 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : CLINICA SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ADV : LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70/72.
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Clínica Santo Antonio Prestação de Serviços Médicos e Odontológicos S/C LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 43 e verso, em que a Juíza de Direito do SAF de Ferraz de Vasconcelos/SP não reconheceu o pagamento, não extinguindo a execução.
Com ou sem usar este nome, que aliás não tem previsão legal, o executado estava a manejar, em primeiro grau, uma remédio processual equivalente à exceção de pré-executividade.
A questão exige produção e exame aprofundado da prova, não podendo ser alegada por simples petição, em substituição aos embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.
"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com mais forte razão, nos estreitos limites do agravo de instrumento tampouco é possível apreciar questão referente ao suposto pagamento do débito, por tratar-se de modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156, V, do CTN), matéria restrita à análise nos embargos à execução.Portanto, deve ser apresentada nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.059982-3 AG 241055
ORIG. : 200561060008646 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ANDRE LUIS MARRETTO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 47/48.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Luis Marreto, contra a decisão de f. 31 dos autos da ação de repetição de indébito previdenciário n.º 2005.61.06.000864-6, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A Subsecretaria de Registro e Informações Processuais certifica que não se comprovou o recolhimento das custas devidas.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n.º 169, de 4 de maio de 2000, do Conselho de Administração deste Tribunal e nos artigos 525, § 1º, e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.064091-4 AG 242697
ORIG. : 200561060057013 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 129/130.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alcoeste Destilaria Fernandópolis S.A., inconformada com decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.06.005701-3, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto, SP. Nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Neste passo, cumpre considerar que, no sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, caput).

No presente caso, observo que o recolhimento do preparo deu-se no dia 12 de agosto de 2005, dois dias após da interposição do agravo, quando já consumada a preclusão.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

F. 126-127 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.071654-2 AG 245894
ORIG. : 200561050073447 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ADACAMP ASSOCIACAO PARA DESENVOLVIMENTO DOS AUTISTAS EM CAMPINAS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 172.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADACAMP - Associação para o Desenvolvimento dos Autistas de Campinas contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, re-produzida às fls. 85/89, que em autos de mandamental, indeferiu a liminar pleiteada.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 163/170, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.075021-5 AG 247119
ORIG. : 8700119687 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A e outro
ADV : THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 54.

Vistos.

Fl. 52: Tendo em vista a certidão de óbito do agravado (fl. 39), providencie a subscritora da petição de fl. 38 a habilitação do espólio ou sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do CPC, regularizando sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.075073-2 AG 247166
ORIG. : 200561000175200 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
ADV : SERGIO LAZZARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 372.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.082800-9 AG 250266
ORIG. : 200561820392065 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA e outro
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRTE : LEONHARD LUDWIG AMMON
ADV : SATIE MATSUMOTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 178.

Vistos.

Fls. 163/170: Mantenho a decisão da fls. 134/135 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Após, retornem os autos conclusos para o julgamento do agravo regimental.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.082952-0 AG 250408
ORIG. : 200561000180311 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : VIVIANE VIEIRA DA SILVA
AGRDO : WALTER NORBERT JIRASCHEK
ADV : WILLIAM ESPERIDIAO DAVID
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 114.

Vistos.

O ofício de fls. 106/110 informa que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.083041-7 AG 250511
ORIG. : 200461180013380 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JARBAS GUARACI DA SILVA incapaz
REPTE : DIRCE RODRIGUES DA SILVA
ADV : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 178.

Vistos.

O e-mail (fls. 170/176) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.094922-6 AG 254996
ORIG. : 200561000229506 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA
ADV : ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119.



D E S P A C H O

Intime-se a agravada para que se manifeste sobre o alegado às f. 115-117.

São Paulo, 17 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.096224-3 AG 255353
ORIG. : 9700000106 1 Vr MIRACATU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AUTO POSTO SANTA RITA DA RIBEIRA LT-DA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50/53.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 106/97, promovida em face de Auto Posto Santa Rita da Ribeira Ltda. e outros.

Ainda na fase inicial da execução fiscal, a MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de citação dos co-executados pessoas físicas do pólo passivo da execução, tendo em vista que não se demonstrou a ocorrência de infração de lei, contrato social ou estatutos ou que tenham os co-executados agido com excesso de poderes nos termos dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN.

O agravante sustenta que: a) a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, devendo os co-executados nela incluídos, serem responsabilizados solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica; b) a responsabilização dos sócios regulada pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93 e parágrafo único, do art. 124 do Código Tributário Nacional, é solidária e não comporta benefício de ordem.

É o sucinto relatório. Decido.

A execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e, também, de duas pessoas físicas.

Examinando-se a certidão de dívida ativa, observa-se que nela os co-executados também figuram como responsáveis pelo débito.

Em princípio, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, de ofício pelo juiz, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

Em caso, a decisão agravada acabou alcançando o tema da responsabilidade tributária, pertinente ao direito material.

Ora, uma coisa é dizer que o executado é parte ilegítima ad causam; outra, bem diferente, é afirmar que ele não responde pelo débito.

Na primeira situação, a questão é processual e tem lugar no exame da inicial e ao longo do feito; na segunda, a questão é material e não pode ser pronunciada antes da citação, mormente porque se trata de direito patrimonial.

Assim, sabendo-se que o executado figura como devedor no título executivo, deve ser citado, cumprindo a este arguir o que reputar de direito.

Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao art. 3º da Lei n.º 6.830/80, que estabelece a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Em suma, o indeferimento da citação dos co-executados mostra-se precipitada, impondo-se a reforma da decisão agravada.

Convém ressaltar, todavia, que a presente decisão não está fixando a responsabilidade dos co-executados, até porque não o poderia fazer sem oportunizar a eles o prévio contraditório. Apenas se está afirmando que não é caso de ilegitimidade de parte e que, portanto, devem ser citados todos os demandados.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo e, reformando a decisão recorrida, determino sejam os co-executados citados.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.096738-1 AG 255742
ORIG. : 9605183226 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE AFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
PARTE R : IND/ GRAFICA GASPARINI S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 84/88.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 47/49, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do agravado do pólo passivo da execução.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 53.

Contra-minuta do agravado nas fls. 65/82.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus da presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na

qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a incorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

O acolhimento da pretensão recursal tem como decorrência a exclusão da condenação em honorários de advogado que, se for o caso, será devido quando proferida decisão de extinção da execução.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a reinclusão do agravado no pólo passivo da execução fiscal, bem como a exclusão da condenação de honorários de advogado.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.096746-0 AG 255750
ORIG. : 200561000272230 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADV : LEINA NAGASSE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ-SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 220.

Vistos.

Fls. 216/218: Verifica-se que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.60.05.000361-3 AMS 280500
ORIG. : 1 VR PONTA PORA/MS
APTE : TORLIM AGROPECUARIA LTDA E OUTROS
ADV : RITA DE CASSIA TIOSSI RETT
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 391

DESPACHO

F. 387-389 - Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por cinco dias.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.00.000082-5 AMS 282602
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TESC IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRA-DE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 350/352.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por TESC IND/ E COM/ LTDA em face da r. sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente a impetração, denegando a ordem para que a autoridade impetrada expedisse certidão positiva com efeito de negativa ao fundamento, em síntese, de que a declaração efetuada pelo contribuinte nas GFIP's equipara-se ao lançamento, uma vez que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, não sendo necessário que o fisco proceda a notificação do devedor para que o crédito se verifique, tratando-se de nítida hipótese de auto-lançamento, assim a diferença entre o valor declarado na guia e o valor pago pelo contribuinte, torna-se exigível de imediato, obstante a emissão da CND ou CPD-EN (fls. 245/251).

Em suas razões, a impetrante sustenta que possui direito líquido e certo para emissão da certidão prevista no artigo 206, do CTN, tendo em vista que a divergência da GFIP não constitui óbice para tanto, à medida que ainda não apurado o crédito e devidamente lançado pela fiscalização, portanto, não possui o INSS qualquer justificativa para estabelecer sua exigibilidade, quanto menos restringir o direito do contribuinte à obtenção do referido documento de demonstração de regularidade fiscal (fls. 258/272).

Com contra-razões (fls. 331/341).

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo impro- vimento do recurso (fls. 345/348).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Os documentos constantes dos presentes autos demonstram a existência de divergência entre os valores declarados na GFIP e o montante efetivamente recolhido. Assim, a negativa de expedição da certidão não constitui ilegalidade, uma vez que o crédito encontrava-se devidamente constituído, conforme estabelece o art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91, ao dispor que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

Diante deste quadro, havendo crédito devidamente constituído e não se verificando qualquer causa extintiva ou suspensiva da sua exigibilidade, não há que se falar em direito à obtenção das certidões previstas nos artigos 205 ou 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e das três Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.

1 - A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (=constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2 - No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99) a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, §7º, redação da Lei 9.528/97).

3 - A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa de débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, RESP 668641, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 28.09.2006, p. 196, unânime)

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI Nº 8.212/91.

1 - Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2 - Estabelece o art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91 que o "crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3 - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 269782, Registro nº 2004.61.08.008521-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 05.05.2006, p. 721, m.v.)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

2 - Havendo crédito tributário, constituído através de débitos declarados em GFIP e recolhidos a menor, não é de se expedir a certidão negativa de débito, tampouco a certidão positiva de débito com efeito de negativa.

3 - Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 275610, Registro nº 2004.61.00.023754-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 05.09.2006, p. 351, unânime)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONSTRUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS NA GFIP - FALTA DE GFIPs DE DIVERSAS COMPETÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Verifica-se a existência de divergências em relação às GFIPs (Guia de recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) de diversas competências, o que, em uma primeira análise, evidencia a existência de débitos em nome da agravada, cuja exigibilidade não está suspensa, impedindo, dessa forma, que a certidão pleiteada seja emitida.

2 - O Poder Judiciário não pode, com base em documentos acostados pelo interessado, retificar as divergências apontadas no relatório de restrições apresentado pelo FISCO, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

3 - O artigo 206 do Código Tributário Nacional é claro ao permitir a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa somente nas hipóteses em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não ocorre no presente caso.

4 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 269717, Registro nº 2006.03.00.049444-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 15.05.2007, p. 313, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2005.61.00.002986-4 AC 1182841
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIBMED DISTRIBUIDORA DE APARELHOS MEDICOS LTDA
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 300/302

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face de sentença (fls. 240/242) extinguiu ação ordinária sem a apreciação do mérito, por falta de interesse da agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de juntada das guias de recolhimento que comprovariam o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o PRO-LABORE, nos termos do §3º, da Lei 7.787/89.

Em suas razões de recurso, a autora repisa os argumentos da peça preambular, aduzindo a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei, por ocasião do julgamento do RE 166.722-9 e o direito à compensação dos valores recolhidos a título dessa exação.

Com contra razões, vieram os autos a esta Corte

A patrona da parte autora renunciou aos poderes que recebera (fls. 250/257). O telegrama dando ciência foi entregue no dia 27/07/2006 (fls. 256/257), e a demandante não constituiu novo patrono nos autos. Todavia, a apelação foi interposta pela mesma advogada renunciante, mas protocolada no dia 23/08/2006 (fls. 259), portanto em lapso superior a dez dias, prazo máximo previsto pelo artigo 45 do Código de Processo Civil - CPC.

Ademais, as razões recursais da autora, tal como apresentadas, não preenchem o requisito de admissibilidade, eis que a indicação dos fundamentos de fato e de direito do recurso pela apelante estão completamente dissociadas do que foi decidido na r. sentença, pois em momento algum trataram da inexistência das guias de contribuição da exação questionada: requerente limitou-se a discorrer sobre a inconstitucionalidade do tributo e sobre o direito à compensação. Entre os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, estão os fundamentos de fato e de direito contidos nas razões recursais, nos termos do inciso II, do artigo 514 do CPC.

Trago, a propósito, a lição de Nelson Nery Junior:

"Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, editora Revista dos Tribunais, atualizada até 07.07.2003, página 883).

Assim, seja pela falta de representação processual ou pela fundamentação dissociada das razões de apelação em relação à r. sentença, o recurso não merece seguimento.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.61.00.901382-8 AMS 277509
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CETEC CENTRO DE ENSINO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA
ADV : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 205

Vistos.

Fl. 203: Em face das disposições contidas na legislação que norteia o parcelamento especial de débitos, condicionando a inclusão no referido programa à desistência expressa e irrevogável de ações judiciais correlatas aos débitos, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação e fixando a verba de sucumbência em 1% do valor do débito consolidado relativo à presente ação, nos termos do art. 1º, § 4º da Medida Provisória nº 303/2006.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.61.10.011241-8 AMS 284579
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE BOIMEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 237/238

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por APSEN FARMACÊUTICA S/A., que concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada deixe de exigir o depósito obrigatório de 30% do valor questionado no recurso administrativo, afastando-se o disposto pelo artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1608-14 de 28/04/1998 convertida na Lei 9639/98, artigo 10 (fls. 162/169).



Sentença sujeita ao reexame necessário.

O apelante pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a exigência de depósito prévio para recebimento de recurso administrativo que discute crédito previdenciário é constitucional e que não existe direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança, uma vez que a necessidade de depósito para interposição de recurso administrativo está expressamente prevista em lei (fls. 181/186).

Com contra-razões (fls 208/220).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 224/228).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.010864-9 AG 260399
ORIG. : 200161190027192 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HEINZ BAUER
ADV : ADAUTO NAZARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NIAGARA S/A COM/ E IND/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 73/77.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HEINZ BAUER em face da decisão reproduzida nas fls. 14/16, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de Guarulhos /SP rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 53.

Contra-minuta do agravado nas fls. 65/71.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e as cautelas expressamente previstas em lei), compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus da presunção relativa de certeza do título:

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, ERESP 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: ERESP nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a incorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, a que acrescento como aqui escritas aquelas adotadas na decisão recorrida, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.011165-0 AG 260616
ORIG. : 200661050003462 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : EDUARDO MARTINS LIMA
ADV : JOAO ANTONIO CARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 527.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.015246-8 AG 261729
ORIG. : 200661100008826 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : VALERIA CRUZ
ADV : VALERIA CRUZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEILA ABRAO ATIQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 138.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.020804-8 AG 263574
ORIG. : 200561020144233 5 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS GUSTAVO DE CRESCENZO EPP
ADV : FRANCISCO VIDAL GIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 70

Vistos.

O e-mail (fls. 61/68) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, o Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.022278-1 AG 263866
ORIG. : 200561050147248 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : RAFAEL MARQUES DA ROCHA VIEIRA
ADV : LEONARDO MARQUES DA ROCHA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 131.

Vistos.

O e-mail (fls. 125/129) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.022679-8 AG 264156
ORIG. : 0300000390 A Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : JOSE GILBERTO RODRIGUES
ADV : ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CEVEL CEARA VEICULOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 103/107

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ GILBERTO RODRIGUES em face da decisão reproduzida nas fls. 28/32, em que o Juiz de Direito do SAF de Jaboticabal /SP rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Cinge-se o inconformismo à legitimidade passiva do agravante.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 88.

Contra-minuta do agravado nas fls. 95/100.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e as cautelas expressamente previstas em lei), compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus da presunção relativa de certeza do título:

"TRIBUNATÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, ERESP 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUNATÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: ERESP nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, a que acrescento como aqui escritas aquelas adotadas na decisão recorrida, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.029158-4 AG 265653
ORIG. : 199961820298460 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDES LANDIM
ADV : MARCELO TADEU SALUM
PARTE R : INTERCOMP INTERAMERICANA DE COM-PUTACAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 79/82

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 65, em que a Juíza Federal da 2.ª Vara das Execuções Fiscais/SP acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do co-executado do pólo passivo da execução fiscal, condenando o agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Processado o feito com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo (fl. 68).

Com contra-minuta pelo agravado às fls. 74/77.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, ADRESP 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256)

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. (...)



2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830/RS, Min. Luiz Fux, 1.ª T., DJ de 21.03.2005.

3. Recurso especial que se nega provimento."

(STJ, RESP 860341/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 153/STJ.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. Interpretação teleológica da norma processual. Aplicação da Súmula 153/STJ.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 823521/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 02/05/2006, pág. 298)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

IX - Para que o executado interponha exceção de pré-executividade, buscando ser excluído de um processo do qual não é parte legítima, imprescindível o curso de advogado, para que se satisfaça o requisito processual da capacidade postulatória. Assim, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, com a conseqüente extinção do processo em relação ao excipiente, inevitável a condenação do ex-cepto em honorários advocatícios.

X - Tal orientação encontra fundamento no princípio da sucumbência, consagrado no art. 20 do CPC e norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes deste.

XI - A verba honorária fixada pelo Juízo a quo é exorbitante face ao art. 20 do CPC.

XII - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg. Proc. n.º 200303000153770/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 21/11/2006, pub. DJU 07/12/2006, pág. 499)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTITIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA .

(...)

- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que o acolhimento da exceção de pré-executividade gera a extinção do feito executório em relação ao excipiente, levando à condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3.ª Reg. Proc. n.º 200603000760560/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 12/02/2007, pub. DJU 14/03/2007, pág. 283)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PROCEDENTES.

(...)

2 - No presente caso, verificada a apontada omissão, tendo em vista que o v. acórdão, ao julgar procedente o agravo de instrumento, acolhendo a exceção de pré-executividade e excluindo os sócios do pólo passivo, deixou de fixar honorários advocatícios.

3 - A inteligência do art. 20, § 4º, 2ª parte é de que quando instaurado o contraditório, mesmo em incidente processual, havendo a necessidade de constituição de advogado para comparecimento em juízo, é devida a verba honorária ao excipiente, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução.

4 - Levando-se em consideração a complexidade da causa, o grau de zelo do causídico e a condição da autarquia, equiparada à Fazenda Pública, fixo, moderadamente os honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5 - Embargos declaratórios acolhidos e providos para sanar a omissão."

(TRF 3.ª Reg. Proc. n.º 200603000082818/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 30/01/2007, pub. DJU 02/03/2007, pág. 515)

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ.

1. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários na medida que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

2. Não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

3. A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg. Proc. n.º 200603000060100/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 16/01/2007, pub. DJU 01/03/2007, pág. 302)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.035018-7 AG 266695
ORIG. : 200561080112492 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA NEVES HONORIO
ADV : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 132.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.035262-7 AG 266804
ORIG. : 200561030004043 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO MISCOW FERREIRA e outro
PARTE R : TARGET ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57/60.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 27, em que a Juíza Federal da 14.ª Vara de Guaratinguetá/SP determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 35.

Sem interposição de contra-minuta pelo agravado.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela o sócio, a este cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se o sócio no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.035262-7 AG 266804
ORIG. : 200561030004043 4 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO MISCOW FERREIRA e outro
PARTE R : TARGET ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS
SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 66.

Vistos.

De ofício, retifico o erro material na fl. 57, para que conste como prolator da decisão recorrida o Juízo Federal da Vara de São José dos Campos.

Comunique-se ao juiz da causa a informação prestada na fl. 64, com cópia da presente.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.035378-4 AG 266987
ORIG. : 200561030050983 4 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPOR-
TES LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 78/80

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão de f. 24 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.03.005098-3, promovida em face de Organização Magnata de Transportes Ltda - massa falida.

Ao despachar a petição inicial da execução fiscal, a MM. Juíza de primeiro grau excluiu os co-executados pessoas físicas do pólo passivo da execução.

O agravante afirma que todos os executados são solidariamente responsáveis pelo débito, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93.

É o sucinto relatório. Decido.

O executivo foi proposto em face da pessoa jurídica e, também, de duas pessoas físicas.

Verificando-se as certidões de dívida ativa, observa-se que nelas os co-executados figuram como responsáveis pelo débito.

Inicialmente, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, determinada pela MM. Juíza, de ofício, no primeiro momento do feito, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

No presente caso, a decisão agravada acabou alcançando o tema da responsabilidade tributária, pertinente ao direito material.

Com efeito, uma coisa é dizer que o executado é parte ilegítima ad causam; outra, bem diferente, é afirmar que ele não responde pelo débito.

Na primeira hipótese, a questão é processual e tem lugar no exame da inicial e ao longo do feito; na segunda, a questão é material e não pode ser pronunciada antes da citação, mormente porque se trata de direito patrimonial.

Assim, considerando-se que os executados figuram como devedores no título executivo, devem todos ser citados, cumprindo a cada um arguir o que reputar de direito.

Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao art. 3º da Lei n.º 6.830/80, que estabelece a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Em síntese, a exclusão dos co-executados mostra-se precipitada, impondo-se a reforma da decisão agravada.

Cumpra salientar, todavia, que a presente decisão não está fixando a responsabilidade dos co-executados, até porque não o poderia fazer sem oportunizar a eles o prévio contraditório. Apenas se está afirmando que não é caso de ilegitimidade de parte e que, portanto, devem ser citados todos os demandados.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo e, reformando a decisão recorrida, reincluiu os co-executados na relação processual, a fim de que também sejam citados.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.047948-2 AG 269444
ORIG. : 200661000101749 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA
LTDA
ADV : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46/54

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jurubatech Tecnologia Automotiva Ltda., inconformada com a decisão judicial exarada às f. 72-73 dos autos da ação mandamental n.º 2006.61.00.010174-9, impetrada contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar, que visava ao recebimento e seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio imposto nos processos pertinentes às NFLD's n.º 35.808.219-6, 35.808.220-0, 35.808.221-8 e 35.808.222-6, ou, subsidiariamente, tendente à autorização para arrolar bens de sua propriedade.

Às f. 25-27, e. relator originário indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

À f. 39 o pedido de reconsideração foi igualmente indeferido.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Sérgio Monteiro Medeiros, opina pelo provimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-A?mann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'.
Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.
É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.
Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.
O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.
Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurado do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percutientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.



A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas whishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravado faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, RENCONSIDERO a decisão de f. 25-27 e com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para autorizar a interposição do recurso administrativo sem o recolhimento do depósito de 30% (trinta por cento) exigido pela lei.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 6 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.052264-8 AG 270337
ORIG. : 200561180001345 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 192.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 119/120 que deferiu tutela antecipada para determinar a realização da matrícula do autor, ora agravado, no Curso de Formação da Aeronáutica - CFS "A" 1/2005 -, ao qual deverá freqüentar e cursar em igualdade de condições com os demais alunos, sem qualquer restrição ou retaliação, ficando assegurada ao mesmo a realização das atividades já ocorridas, bem como a formatura no caso de aprovação, nos autos da ação de rito ordinário.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 176/189, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.052980-1 AG 270658
ORIG. : 200461820196788 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DALVA MOLINARI DONATO e outro
ADV : FABIANA RODRIGUES DA FONSECA
ADV : ANDREA TAVARES DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : REFORMATEC COM/ DE MOVEIS PARA ES-CRITORIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 160

D E S P A C H O

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes.

Os subscritores da renúncia de f. 146 não podem, sem autorização, renunciar também em relação aos outros procuradores constituídos, que a tempo algum se manifestaram expressamente nesse sentido. Assim, acolho a renúncia dos advogados Rodrigo Porto Lauand, Carlos Henrique Lemos e Leonardo Toledo da Silva, permanecendo os demais na representação dos agravantes. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.057549-5 HC 24953
IMPTE : RUBENS GOMES DE OLIVEIRA
PACTE : MARTIN CHUKA OKIGBO REU PRESO
ADV : RUBENS GOMES DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS EM GUARULHOS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 78/78 verso

Vistos etc.

A eventual coação ilegal da parte do juiz federal impetrado resume-se à sentença condenatória, em relação à qual não há direito do paciente que não possa ser reconhecido eficazmente pela Turma.

Assim, inexistindo risco de ineficácia do provimento final, a cargo do colegiado, prossiga-se sem liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de setembro de 2006.

NELTON DOS SANTOS
Relator

PROC. : 2006.03.00.057873-3 AG 271269
ORIG. : 200661000075623 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 276.

Vistos.

O e-mail (fls. 269/274) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.060167-6 AG 271470
ORIG. : 9600164754 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A
ADV : RAMIS SAYAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57/60.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão de f. 689 dos autos da demanda declaratória n.º 96.0016475-4, aforada por Seaways Agência Marítima S/A.

A MM. Juíza a quo, visando estabelecer o quantum a ser compensado e elidir discussão suscitada pelo agravante, proferiu a seguinte decisão:

"Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista que a ré não tem interesse na repetição do indébito, mas sim na compensação, e considerando a divergência entre as partes no tocante ao valor a ser compensado, nos termos da sentença transitada em julgado, utilizando-se, para isso, do provimento 26/97 da E. CGJF - 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2006.

Mônica Autran Machado Nobre

Juíza Federal"

Inconformado, o agravante alega que a decisão recorrida modificou o direito constante do título executivo judicial, ao passo que assegurou à agravada, ao invés da repetição do indébito, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, a fim de contextualizar a discussão, cumpre transcrever o dispositivo da sentença exequênda:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à exigência da contribuição social sobre as remunerações pagas aos sócios-administradores da(s) autora(s) e trabalhadores autônomos, prevista no inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e mantida pelo inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91; b) assegurar o direito da(s) autora(s) de efetuar(em) a compensação dos valores recolhidos indevidamente, relativos à exação questionada, comprovados nos autos, atualizados monetariamente desde a data do pagamento, apenas com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre folha de salários a cargo dos empregadores, referentes a períodos subsequentes, na forma do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/05. (...)" (f. 17-18, negritei).

No mesmo sentido seguiu o acórdão desta Corte, que, à época do julgamento da apelação interposta pelo agravante, manteve a sentença de primeiro grau:

"Assim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com comprovação nos autos, deverá ser procedida na forma determinada pela r. sentença recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantida a douda sentença recorrida" (f. 24, negrito no original)

À primeira vista, e sem grande esforço, percebe-se que a sentença exequênda fixou o direito à compensação dos valores indevidamente pagos e não a repetição destes, como pretende fazer crer o agravante.

Em ambos os atos judiciais, seja a sentença, seja o acórdão, o tema tratado foi o direito à compensação dos valores, que, acolhido, prejudicou o conhecimento de pedido subsidiário formulado pela agravada em sua inicial, este sim tendente à repetição do indébito.

Nesse contexto, não há que se falar em "modificação do direito constante do título executivo judicial", porquanto o direito à compensação foi assegurado à agravada desde o trânsito em julgado do feito. Em outras palavras, as alegações do agravante apresentam-se de todo impertinentes.

Em realidade, a questão que deu origem à decisão recorrida, conforme se depreende dos autos (f. 32-34), refere-se ao modo pelo qual o direito à compensação deverá ser exercido pela agravada, abstendo-se de qualquer perquirição acerca de sua existência, que, como bem demonstrado, resta incontestável.

Caso a decisão agravada não atendesse, por qualquer motivo, aos interesses do agravante, cumpria a ele impugnar seus termos, pautado nas alegações que requereram a prolação da decisão incidente. Qualquer outra forma de manifestação apresenta-se incabível. Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto inadmissível.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.078763-2 AG 275361
ORIG. : 200661050097304 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADV : GISELE DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : CIRCULO MILITAR DE CAMPINAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 45.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.080943-3 AG 276292
ORIG. : 9400000022 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
AGRTE : JAIME VAGNER BENEDETTI
ADV : FREDERICO SANTANA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAQUINAS BENEDETTI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 154/158.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jaime Vagner Benediti em face da decisão reproduzida na fl. 118 e verso, em que o Juiz de Direito da 1.ª Vara de Espírito Santo do Pinhal/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na prescrição intercorrente e acolheu o pedido de decretação da prisão civil do depositário infiel. Indeferido pedido de efeito suspensivo ao recurso na fl. 142.

Contra-minuta do agravado às fls. 148/152.

A jurisprudência está pacificada no sentido de permitir a adoção da medida extrema de decretação da prisão civil do depositário do bem penhorado em juízo, a fim de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação assumida, tendo em vista o exercício de um munus público para o qual foi designado.

"RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. INFIDELIDADE. FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A prisão civil do depositário judicial é cabível quando, apesar de intimado, deixa de entregar os respectivos bens e nem deposita o equivalente em dinheiro, sendo irrelevante a discussão a respeito da fungibilidade dos referidos bens.

2. Ordem denegada."

(STJ, HC 67978/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, julg. 07/12/2006, pub. DJ 06/02/2007, pág. 581)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO. PRISÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. É legítima a prisão civil do depositário infiel que, instado a entregar a coisa penhorada, não atende à determinação judicial.

2. Recurso provido."

(STJ, REsp 586472/MG, Rel. Min. João Otavio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 17/10/2006, pub. DJ 08/02/2007, pág. 310)

"EXECUÇÃO FISCAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O depositário judicial exerce função de auxiliar da justiça e, quando assume o encargo, compromete-se a guardar, zelar e conservar os bens que lhe são confiados, bem assim a apresentá-los quando determinado pelo Juízo.

2. Intimado para a apresentação dos bens, ainda que por edital, deve o depositário apresentá-los em Juízo, depositar o valor correspondente em dinheiro ou, ainda, manifestar-se sobre a impossibilidade de fazê-lo, comprovando-a.

3. Decorrido o prazo para manifestação do depositário ou rejeitada a justificativa por ele apresentada, mostra-se cabível o decreto de prisão.

4. Ordem denegada."

(TRF 3.ª Reg, HC 24840, Proc. n.º 200603000470272/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJU 20/04/2007, pág. 883)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO, QUE DEIXOU DE ENTREGAR O BEM PENHORADO OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. O Egrégio STJ vem entendendo que o depositário pode ser intimado a entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos dos arts. 902, I, e 904 do CPC, sob pena de prisão, o que está amparado nos arts. 1282, I, e 1287 do CC.

4. Considerando que o depositário deve zelar pela guarda e preservação dos bens constritos, e que o depositário, no prazo determinado pelo Juízo, deixou de entregar o bem penhorado ou o valor equivalente em dinheiro, fica mantida a decisão agravada, que determinou a expedição de mandado de prisão contra o depositário do bem.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 103827, Proc. n.º 200003000104484/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 01/08/2005, pub. DJU 28/09/2005, pág. 415)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO.

(...)

4. Nomeado depositário, o representante legal da empresa, devidamente intimado, não efetua o depósito do valor penhorado. Possibilidade de decretação de sua prisão civil."

(TRF 3.ª Reg, AG 251909, Proc. n.º 200503000859249/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6.ª Turma, julg. 21/06/2006, pub. DJU 17/07/2006, pág. 223)

A falência da empresa executada afastaria a decretação da prisão civil do depositário infiel, desde que arrecadados os bens pelo síndico, nos termos da Súmula 305 do STJ. No entanto, a informação prestada na fl. 81, verso, de que os bens não foram arrecadados no processo falimentar, torna legítima a prisão civil decretada.

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. ALIENAÇÃO DAS COTAS DA SOCIEDADE PELO DEPOSITÁRIO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO ATRELADA À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004, QUE INTRODUZIU O § 3º NO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. SÚMULA 305/STJ. NÃO INCIDENTE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. É dever do depositário restituir, quando assim solicitado, os bens penhorados, objeto de depósito necessário em execução fiscal.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a transferência das cotas sociais da empresa não desobriga o depositário, uma vez que o encargo não é transferível por ato de disposição da parte." (HC 31505/MG, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 07.06.2004), sendo necessária a autorização judicial.

3. A aplicação da Súmula 305/STJ supõe demonstração não apenas do decreto de falência, mas também da efetiva arrecadação dos bens pelo síndico. Precedentes.

(...)

6. É cabível a prisão civil de depositário infiel de bens penhorados em execução fiscal.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(STJ, RHC 19975/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 21/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 235)

"HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. FALÊNCIA DECRETADA. ARRECADAÇÃO DOS BENS PELA MASSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRISÃO CIVIL. ADMISSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo que "a prisão de quem foi declarado, por decisão judicial, como depositário infiel é constitucional, seja quanto ao depósito regulamentado no Código Civil como no caso de alienação protegida pela cláusula fiduciária" (HC 73.044/SP, Rel. Min. Mauricio Correia, DJU 20.09.96).

2. Admite-se a prisão civil do paciente, nomeado fiel depositário de bens, se não restar provada a arrecadação dos bens pelo síndico da massa falida.

3. Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem. A prisão civil, entretanto, somente se justifica quando há recusa do depositário de restituir o bem que está sob sua custódia.

(...)

5. Recurso ordinário improvido."

(STJ, RHC 19835/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 15/09/2006, pág. 296)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE, IN CASU. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE OS BENS OBJETO DA PENHORA FORAM ARRECADADOS PELO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: a) a infidelidade do depósito de coisas fungíveis não autoriza a prisão civil; b) "é descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico" (Súmula 305).

2. No entanto, não há prova nos autos de que os bens objeto da penhora tenham sido arrecadados pelo Juízo Falimentar. A mera juntada de cópias dos autos da ação falimentar não tem força probante para configurar a isenção de responsabilidade, já que não identificados os bens constritos na execução fiscal e arrecadados na citada ação.

3. "O recorrente não se desincumbiu de comprovar que os bens penhorados e colocados sob a sua custódia por força do múnus público de depositário judicial teriam sido arrecadados e vendidos pelo juízo falimentar, circunstância essa que, acaso demonstrada, caracterizada a condição de depositário do paciente, nos termos da jurisprudência deste Sodalício" (RHC nº 19042/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/05/2006).

4. "É admissível a prisão civil de depositário judicial que, assumindo a obrigação de restituir o bem penhorado, não o faz, a despeito de regularmente intimado. Irrelevante aí a circunstância de tratar-se de bem fungível e consumível. Não comprovação pelo depositário de que, entre os bens arrecadados no Juízo da Falência, estivessem aqueles penhorados anteriormente ao decreto da quebra" (HC nº 30981/PR, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/05/2004).

(...)

6. Recurso em Habeas corpus não-provido."

(STJ, RHC 19574/MG, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 29/06/2006, pub. DJ 17/08/2006, pág. 312)

No tocante à prescrição intercorrente, o § 4.º, do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, estabelece:

"Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

De outra parte, o STJ tem admitido a interposição de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição da dívida, mas apenas quando se trate de prova pré-constituída:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

(...)

III - "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem asfastados (Art. 620, CPC). Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo"(Resp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002).

IV - "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor" (Resp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/10/1999)

V - A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

VI - A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

VII - Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos Eresp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005.

VIII - Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 757752/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 29/06/2006, DJ 17.08.2006, p. 318)

No caso dos autos, todavia, o agravante não apresentou prova pré-constituída, e pela documentação que acompanha as razões recursais, verifica-se que o arquivamento dos autos deu-se em 16.05.2002 (fl. 92) e a manifestação do INSS em 18.02.2004 (fl. 94), não decorrendo, portanto, o prazo prescricional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.084051-8 AG 277041
ORIG. : 200661000126941 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MANOEL ALVES e outro



ADV : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 69.

Vistos.
O e-mail (fls. 62/67) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.084188-2 AG 277119
ORIG. : 200261820150214 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMANDO RUIVO e outro
PARTE R : HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A
massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 136

Vistos.
O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.084239-4 AG 277146
ORIG. : 0300000078 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : JAIME BECK LANDAU
ADV : BECKY SARFATI KORICH
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : A B DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJA-
MAR SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106/110.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jaime Beck Landau em face da decisão reproduzida nas fls. 88/90, em que a Juíza de Direito da 1.ª Vara de Cajamar/SP julgou improcedente a exceção de pré-executividade, mantendo o agravante no pólo passivo da execução fiscal.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 96.

Sem contra-minuta do agravado.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus da presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, ERESP 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: ERESP nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a incorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.084650-8 AG 277519
ORIG. : 200661000161850 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86/90.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A em face da decisão reproduzida nas fls. 62/64, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP indeferiu liminar em ação mandamental que objetivava afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como sobre o salário-maternidade, e da mesma forma com relação às férias e seu adicional de 1/3.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 67.

Contra-minuta do agravado nas fls. 73/84.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei."(Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter indenizatório, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade, o 13º salário, as férias e seu terço constitucional constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005 (...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1.A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

2.O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3.Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

4.Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5 .Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557,§ 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, tão-somente, sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da agravante.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.087769-4 AG 278228
ORIG. : 200561200046470 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : VICENTE MICHETTI
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
PARTE R : MARIA DO CARMO MATHIAS ABOU DHEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 121/125.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vicente Michetti em face da decisão reproduzida nas fls. 32/33, em que a Juíza Federal da 2.ª Vara de Araraquara/SP rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo o agravante no pólo passivo da execução fiscal.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 97.

Com contra-minuta do agravado às fls. 108/113.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio ou diretor que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus da presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.087864-9 AG 278297
ORIG. : 200661020100829 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 90.



Vistos.
O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 19 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.089645-7 AG 278849
ORIG. : 200661000175940 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 237.

Vistos.
O e-mail (fls. 228/238) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.089878-8 AG 278995
ORIG. : 200461820041150 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 136/137.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Incoma Indústria e Comércio de Máquinas para Madeira LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 35/36, em que a Juíza Federal da 8.ª Vara das Execuções Fiscais/SP indeferiu a nomeação à penhora de títulos da Eletrobrás, créditos decorrentes da execução n.º 515/2004 em trâmite perante o 21.º Ofício Cível de Curitiba/PR.
Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 103.
Mantida a decisão no pedido de reconsideração (fl. 132).
Sem contra-minuta do agravado.
A nomeação dos títulos da Eletrobrás à penhora descumpriu inequivocamente a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, verificando-se ademais expressa discordância do exequente (fls. 73/74 dos autos subjacentes):
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. 'OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS'. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e em qualquer fase do processo (Lei nº 6830/80, 15, II).
3. As "Obrigações ao Portador" da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.
4. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6830/80.
(...)"
(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.052119-0, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 24/01/2007, DJU 19/03/2007, p. 399)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.091861-1 AG 279530
ORIG. : 9200762450 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 44.

D E C I S Ã O
Comunica o juízo a quo haver reconsiderado a decisão agravada.
Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.
Int.
São Paulo, 4 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.095340-4 AG 280559
ORIG. : 0000976237 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISTALEIRA E FRASCARIA SANTA ADELIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 43, que suspendeu a execução fiscal, a teor do art. 40, da Lei 6830/80. Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 55/59, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.097352-0 AG 281106
ORIG. : 199961820021700 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
PARTE R : MARIO AFONSO MENEGHELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 117/121.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Guarezzi Meneghelli em face da decisão reproduzida nas fls. 85/86, em que a Juíza Federal da 5.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu a exceção de pré-executividade, mantendo a agravante no pólo passivo da execução fiscal.
Indeferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 98.
Sem contra-minuta do agravado.
A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.
A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:
"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.
(...)"
(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)
Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus da presunção relativa de certeza do título.
"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.
1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."
(STJ, ResP 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.097868-1 AG 281355
ORIG. : 200661000152186 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ADV : MILTON J SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 76/77.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Predial Higieneização Limpeza e Serviços Ltda., contra decisão exarada nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.015218-6, que indeferiu pedido liminar que visava à compensação de créditos referentes à retenção a maior da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar. Verifica-se, ao compulsar os autos, que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da procuração outorgada a seu advogado, peça essencial para a formação do instrumento, ex vi do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.099455-8 AG 281655
ORIG. : 0300000810 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64/68.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 52/53, em que o Juiz de Direito da 1.ª Vara de Miguelópolis/SP julgou procedente a exceção de pré-executividade, excluindo o agravado do pólo passivo da execução fiscal.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 57/58.

Sem contra-minuta do agravado.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus da presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.099987-8 AG 282220
ORIG. : 0400001188 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO JOSE JULIANI GARCIA LEAL
ADV : JOSE BORGES DA SILVA
PARTE R : PRODUTORA DE CHARQUE GUAIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 36/40.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 24/25, em que o Juiz de Direito da 1.ª Vara de Guaíra/SP acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do co-executado do pólo passivo da execução.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 30.



Sem contra-minuta do agravado.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus da presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao

Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

O acolhimento da pretensão recursal tem como decorrência a exclusão da condenação em honorários de advogado que, se for o caso, será devido quando proferida decisão de extinção da execução.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a reinclusão do agravado no pólo passivo da execução fiscal, bem como a exclusão da condenação de honorários de advogado.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.101321-0 AG 282262

ORIG. : 0500000018 A Vr OSASCO/SP 0500013126 A Vr OSASCO/SP

AGRTE : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA

PARTE R : LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO e outros

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 159/160.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportadora F. Souto LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 103/107, em que a Juíza de Direito do SAF de Osasco/SP julgou improcedente a exceção de pré-executividade, mantendo os sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 122. Negado seguimento ao agravo regimental interposto da decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 137).

Com contra-minuta do agravado às fls. 139/146.

Com ou sem usar este nome, que aliás não tem previsão legal, a executada estava a manejar, em primeiro grau, um remédio processual equivalente à exceção de pré-executividade.

A executada alegou em primeira instância (fls. 70/90) a ilegitimidade passiva dos sócios e ofereceu bens móveis à penhora.

O INSS em sua manifestação às fls. 95/100 requereu o desacolhimento da exceção de pré-executividade e rejeitou os bens nomeados à penhora.

A decisão agravada, por sua vez, apreciou o pedido relativo à ilegitimidade passiva dos sócios da agravante, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do débito.

Nas razões recursais, a agravante insiste na nomeação de bens móveis à penhora e pede a exclusão dos honorários advocatícios por incabíveis em sede de exceção de pré-executividade.

A condenação em honorários advocatícios é indevida, porque cabível apenas quando a execução é extinta em relação a uma ou a todas as partes. Os honorários da execução devem ser cobrados ao final, englobando toda a verba devida ao exequente, pelo conjunto da atuação de sua Procuradoria.

A questão relativa à nomeação de bens móveis à penhora não pode ser examinada por este Relator, por divorciada dos fundamentos da decisão, que não apreciou a matéria.

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO para excluir a condenação em honorários advocatícios e NEGO SEGUIMENTO quanto à nomeação de bens móveis à penhora.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.101493-6 AG 282441

ORIG. : 98.05.59548-0 3ª F Vr SÃO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA DA GRAÇA SILVA E GONZALEZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ALAMO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 147/152.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida na fl. 119, em que o Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados.

Requer a agravante seja concedido o efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

Para se adotar a medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, seguindo a linha de entendimento desta Casa Julgadora sobre o tema.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgRg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PAS-SARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 689472/SC, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 15/12/2005, pub. DJ 06/03/2006, pág. 189)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa ao bloqueio de numerário em contas correntes de empresa alvo de execução fiscal deve receber tratamento similar à penhora sobre o faturamento, a qual é admitida por esta Corte apenas em situações excepcionais e desde que cumpridas as formalidades estatuídas pela lei processual de regência, quais sejam, a) nomeação de administrador, b) apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além de c)comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 797928/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 14/02/2006, pub. DJ 21/03/2006, pág. 122)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSAS MEDIDAS.

(...)

3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 839954/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 24/08/2006, pág. 116)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSUCESÇO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES.

1.Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

2.Diante da ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, não é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados.

3.Precedentes do E. STJ, RESP nº 332.282-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/02/2002 e desta E. Sexta Turma.

4.Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 281774, Proc. n.º 200603000996087/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 06/12/2006, pub. DJU 29/01/2007, pág. 254).

É bem verdade que as certidões nas folhas 40, 52/53 e 73 deste instrumento, bem como os documentos juntados nas fls. 86/117, são suficientes para demonstrar o exaurimento das diligências que razoavelmente se podem exigir antes da medida excepcional pretendida.

Contudo, as quantias que se encontrem em depósito bancário podem ser impenhoráveis por provenientes de salário, ou de qualquer modo podem ser indispensáveis à sua subsistência. As circunstâncias recomendam cautela no deferimento.

Com tais considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome dos executados, até o valor exequendo.

O mesmo juízo recorrido, independentemente de novo pronunciamento deste relator, mandará liberar o valor bloqueado em excesso, como também aquele que, encontrando-se em conta-corrente, sem aplicação financeira, não reservar a cada um dos executados R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), assim como, por fim, aquele que os executados demonstrarem ser impenhoráveis.

Comunique-se.

Publique-se.

Tendo em vista as certidões das fls. 139 e 142, intime-se pessoalmente apenas o executado Richard Gil Donadi.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	: 2006.03.00.103100-4 AG 282786
ORIG.	: 200561820589328 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: JAIME ROVIRALTA
ADV	: MARCOS BRANDAO WHITAKER
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: UNIVET S/A IND/ VETERINARIA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75/79.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIME ROVIRALTA em face da decisão reproduzida nas fls. 56/58, em que a Juíza Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais /SP rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 68.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 73).

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e as cautelas expressamente previstas em lei), compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus da presunção relativa de certeza do título:

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)



II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, a que acrescento como aqui escritas aquelas adotadas na decisão recorrida, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2006.03.00.103465-0 AG 283006
ORIG.	:	9600000216 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MASHIT ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA e outros
ADV	:	ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64/67.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 54/56, em que o Juiz de Direito da 3ª Vara de Pindamonhangaba/SP indeferiu pedido de penhora sobre o faturamento da empresa.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 58.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 61).

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente.

A prova produzida nos presentes autos indica que os bens penhorados, no ano de 1997 (dez tanques de aço - fl. 27 e uma máquina xerox - fl. 35), não foram arrematados em hasta pública (fls. 36/37), o que levou ao requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que a execução tramita desde 1996, quando se sabe que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612, CPC). O STJ, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir tal tipo de procedimento:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2.O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3.(...)

4.Recurso especial desprovido."

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 5% sobre o faturamento bruto da empresa revela-se compatível, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino que se proceda a penhora sobre o faturamento da empresa, limitada a 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto, cabendo ao juízo a quo viabilizar o procedimento através de nomeação de administrador, como determina a da Lei processual.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2006.03.00.105129-5 AG 283511
ORIG.	:	200661050113358 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	MUNICÍPIO DE ITOBI
ADV	:	ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 266.

Vistos.

Fls. 205/250: Mantenho a decisão de fls. 194/195 por seus próprios fundamentos e não conheço do recurso porque incabível.

Com efeito, nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, não cabe recurso da decisão do relator que indeferir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Com tais considerações, nego seguimento ao agravo regimental.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2006.03.00.105587-2 AG 283704
ORIG.	:	200661000208660 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	UNIMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA
ADV	:	MAURO HANNUD
ADV	:	MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 339/347

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimolde Indústria e Comércio de Moldes Ltda., inconformada com a decisão judicial exarada às f. 362-365 dos autos da ação mandamental nº 2006.61.00.020866-0, impetrada contra ato do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, SP - Vila Mariana.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar, que visava ao recebimento e seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio imposto no processo pertinente às NFLD's n.ºs 35.904.481-6; 35.904.482-4 e 35.904.483-2.

A agravante sustenta que referida exigência afronta as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; requer, destarte, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto nº 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI nº 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-A?mann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'.
Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.
É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.
Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.
O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.
Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurado do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percucentes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão. Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravado faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para autorizar a interposição do recurso administrativo sem o recolhimento do depósito de 30% (trinta por cento) exigido pela lei.

Comunique-se.

F. 336-337 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 15 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.105878-2 AG 283877
ORIG. : 0400000110 A Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
PARTE R : JOSE GILBERTO RODRIGUES e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 70, que determinou o recolhimento de taxa judiciária referente ao processamento dos embargos à execução.

Cabe considerar, de imediato, que, nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, o magistrado singular reconsiderou a decisão agravada, reproduzida à fl. 87, resultando na perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.105977-4 AG 283953
ORIG. : 200661000151613 3 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : IMAD HASSAN AWALE
ADV : WANDERLEY RODRIGUES BALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 110

Vistos.

O e-mail (fls. 99/108) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.107508-1 AG 284240
ORIG. : 200661000227411 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISTIANA KULAIFF CHACCUR e outros
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA

AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 192.

Vistos.

Fls. 182/190: Mantenho a decisão de fl. 172 por seus próprios fundamentos e não conheço do recurso porque incabível.

Com efeito, nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, não cabe recurso da decisão do relator que converter o agravo de instrumento em retido.

Com tais considerações, nego seguimento ao agravo regimental.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.107745-4 HC 26037
ORIG. : 200460000076288 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA
PACTE : RONI FABIO DA SILVEIRA reu preso
ADV : MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 163

DECISÃO

Tendo em vista o Acórdão constante às fls. 89/109, que revogou a prisão preventiva do paciente, e o parecer da douta Procuradoria Regional da República pela perda de objeto (fls. 160/161), julgo prejudicada a presente impetração.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o documento de viagem constante à fl. 63.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2006.03.00.107767-3 AG 284403
ORIG. : 200661140041373 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78/82.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A em face da decisão reproduzida nas fls. 64/69, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP indeferiu liminar em ação mandamental que objetiva afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como sobre o salário-maternidade, e da mesma forma com relação às férias e seu adicional de 1/3.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 72.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 76).

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei."(Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter indenizatório, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade, o 13º salário, as férias e seu terço constitucional constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecederam o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005 (...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. (...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1.A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)
2.O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3.Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.
4.Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5 .Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557,§ 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, tão-somente, sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da agravante.
Comunique-se.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
PROC. : 2006.03.00.109143-8 AG 284607
ORIG. : 200261140051506 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 66/69.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 48/53, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de Sorocaba/SP indeferiu pedido de penhora sobre até 30% do faturamento da empresa.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 55.

Sem contra-minuta da agravada.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente.

A certidão de fl. 41 dos presentes autos indica a ausência de penhora, tendo em vista a inexistência de bens livres de ônus suficientes para garantir a execução, o que levou ao requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa, quando se sabe que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612, CPC).

O STJ, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir tal tipo de procedimento:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2.O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o

funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3.(...)

4.Recurso especial desprovido."

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDICÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 5% sobre o faturamento bruto da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa, limitada a 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto, cabendo ao juízo a quo viabilizar o procedimento através de nomeação de administrador, como determina a Lei processual.

Comunique-se.

Dispensou o cumprimento do artigo 527, V, do CPC, tendo em vista a certidão de fl. 64.

Dê-se ciência ao agravante

São Paulo, 10 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.109976-0 AG 285219
ORIG. : 200661000238093 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : MARCIO PESTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 589/596.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., inconformada com a decisão judicial exarada às f. 573-577 dos autos da ação mandamental n.º 2006.61.00.023809-3, impetrada contra ato do Sr. Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo, SP - Norte.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar, que visava ao recebimento e seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio imposto no processo pertinente à NFLD n.º 37.013.508-3.

Às f. 371-375, o e. relator originário indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Às f. 577-580 o pedido de reconsideração foi igualmente indeferido.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto nº 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-A?mann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'. Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Aubry y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou: '[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percutientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou

arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito. Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravado faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, RENCONSIDERO a decisão de f. 577-580 e com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para autorizar a interposição do recurso administrativo sem o recolhimento do depósito de 30% (trinta por cento) exigido pela lei.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 2 de julho de 2007

	Paulo Pupo
	Juiz Federal Convocado - Relator
PROC.	: 2006.03.00.111030-5 AG 285290
ORIG.	: 200661050131713 4 VR CAMPINAS/SP
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV	: HERMES ARRAYS ALENCAR
AGRDO	: MOTOROLA INDL/ LTDA
ADV	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR	: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:	58



Vistos.
O e-mail (fls. 49/56) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.111302-1 AG 285425
ORIG. : 200661000201483 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71/75.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GONÇALVES S/A INDÚSTRIA GRÁFICA em face da decisão reproduzida nas fls. 54/55, em que a Juíza Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP indeferiu liminar em ação mandamental que objetiva afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como sobre o salário-maternidade, e da mesma forma com relação às férias e seu adicional de 1/3.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 58.
Contra-minuta do agravado nas fls. 64/69.
A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira: "(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei."(Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter indenizatório, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade, o 13º salário, as férias e seu terço constitucional constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.
(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005
(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.
(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1.A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)
2.O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3.Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.
4.Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA Nºs 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5 .Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557,§ 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, tão-somente, sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da agravante.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.111303-3 AG 285426
ORIG. : 200661000234269 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 315/317.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pantanal Linhas Aéreas S/A em face da decisão reproduzida nas fls. 23/27, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de São Paulo/SP indeferiu liminar requerida nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.
Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 304.

Com contra minuta do agravado às fls. 310/313.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)
Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese a respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)
Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a liminar e afastar a exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.113171-0 AG 285952
ORIG. : 200661020130032 5 Vr RIBEIRAO PRE-
TO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE
CANA DA ZONA DE GUARIBA
ADV : MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEI-
RAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 42.

Vistos.
O e-mail (fls. 34/40) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.113870-4 AG 286401
ORIG. : 200661050131063 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE SANDOVAL RODRIGUES GOMES - ME

ADV : JOEL ALVES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 40.

Vistos.

E-mail nº 2007.143572: Junte-se.

Verifica-se que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.116726-1 AG 286855

ORIG. : 200561180001345 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO

ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 229.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 164, que determinou à Escola de Especialistas da Aeronáutica e, ainda, à DIRAP, fossem tomadas todas as medidas para efeito de "classificação e subsequente promoção, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito" ao agravado Josiel Pereira do Nascimento "sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos".

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 214/227, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116865-4 AG 286987

ORIG. : 200661000244410 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO PAULO

ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96.

Vistos.

O e-mail (fls. 88/94) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.118210-9 AG 287156

ORIG. : 0001316010 5 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ARLENA RODRIGUES FERNANDES

ADV : AGENOR LUZ MOREIRA

AGRDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

PARTE A : AUREA RODRIGUES FERNANDES falecido e outros

ADV : AGENOR LUZ MOREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.118358-8 AG 287291

ORIG. : 200661020132946 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

ADV : JOSE LUIZ LENZI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 42.

Vistos.

O e-mail (fls. 34/40) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.118550-0 AG 287471

ORIG. : 199961820305312 4F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ABILIO ASHCAR e outro

PARTE R : BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA e outros

ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64/69.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 14, em que a Juíza Federal da 4.ª Vara das Execuções Fiscais/SP acolheu pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, por se encontrar a empresa no parcelamento do REFIS.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 56/57. Sem contra minuta dos agravados.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, corrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.

2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. nº 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3.ª Região, AG 213969, Proc. nº 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3.ª Região, AG 246257, Proc. nº 200503000721185/SP, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo improvido.

(TRF 3.ª Região, AG 164748, Proc. nº 200203000418050, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)

Acrescento, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.



1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos." (STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaiando o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a incorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

A situação ativa da empresa no parcelamento do REFIS faz com que a execução fiscal fique suspensa, não havendo prejuízo algum para os sócios quanto à permanência no pólo passivo e, em se cumprindo integralmente o parcelamento a execução é extinta. No entanto, caso descumpridas as condições do REFIS, a execução fiscal é retomada de imediato, e, para garantir a efetividade da cobrança, faz-se necessário manter os sócios no pólo passivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, incluindo-se os sócios no pólo passivo da execução, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva, caso retomada a execução.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.118602-4 AG 287521
ORIG. : 200661000177225 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ANA PAULA TAVORA DE MATOS GURGEL e outros

ADV : DARLAN BARROSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 138.

Vistos.

E-mail nº 2007.139938: Junte-se.

Verifica-se que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.118989-0 AG 287673
ORIG. : 0000589705 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BARBARA SWIRSKA
ADV : MAURO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52.

Vistos.

Petição nº 2007.001128: Junte-se.

Homologo para que produzam seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta corte, c/c artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.120237-6 AG 287835
ORIG. : 200661000177225 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA PAULA TAVORA DE MATOS GURGEL e outros

ADV : DARLAN BARROSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 132.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.120352-6 AG 287935
ORIG. : 200661000224641 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ IMPORTADORA IMPERIAL LTDA e outro

ADV : CRISTIANO LIMA NINHO GIMENEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 226.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.120585-7 AG 287991
ORIG. : 200561820565142 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FERNANDO DEBIAZZI e outros
PARTE R : CHABELCO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55/58.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 31, em que a Juíza Federal da 11.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 36/37.

Sem interposição de contra-minuta pela agravada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva. Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.120586-9 AG 287992
ORIG. : 200561820564526 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELMO LISBOA LIMA e outro
PARTE R : ZUNNO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 37.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2006.03.00.120676-0 HC 26408
ORIG. : 200361130009236 2 Vr FRANCA/SP
IMPTE : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
IMPTE : GUSTAVO SAAD DINIZ
IMPTE : EDUARDO SAAD
PACTE : WILLIAN ELIAS FILHO
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 745

DESPACHO

Recebo o aditamento de fls. 712/714 e mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 696/698), ao menos diante de um juízo de cognição sumária, uma vez que o pedido formulado no presente aditamento confunde-se com o próprio mérito da impetração e pelo fato de não haver qualquer prova de ameaça efetiva de prisão do paciente que, ressalte-se, responde à acusação em liberdade.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações complementares, limitando-se a esclarecer as alegações constantes do aditamento, cuja cópia deverá acompanhar o ofício do pedido de informações.

Com a vinda das informações, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.120841-0 AG 288139
ORIG. : 200661000263579 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 98.

Vistos.

O e-mail (fls. 91/96) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.120935-8 AG 288228
ORIG. : 200261020096808 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO TORRES
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
PARTE R : S R C JATEAMENTO E PINTURAS IND/ LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158/162.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 139/141, em que o Juiz Federal da 9.ª Vara de Ribeirão Preto/SP julgou procedente a exceção de pré-executividade, excluindo o agravado do pólo passivo da execução.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 146 e 147.

Contra-minuta do agravado nas fls. 155/156.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRAN-

ÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)



II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a ino-corrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecio-namento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.124226-0 AG 288479
ORIG. : 200661040112990 PL Vr SANTOS/SP
AGRTE : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
ADV : BIANCA VALORI VILLAS BOAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAN-TOS > 4º SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 135.

Vistos.

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal, que foi proferida sentença no processo originário, que concedeu a segurança para processamento do recurso ad-ministrativo da ora agravante, afastando a exigência do depósito prévio.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instru-mento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.008487-5 AC 1093182
ORIG. : 9900024466 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOSE BONIFACIO FERREIRA DE ALMEI-DA
ADV : CLAUDIA BOSSAY ASSUMPCAO FASSA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 220

Vistos.

Fls. 215/218: Tendo em vista a extinção da REDE FERRO-VIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e a determinação legal de que a União será sua sucessora processual, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularização do pólo ativo da demanda.

Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.035320-5 AC 1145409
ORIG. : 0005237181 6F VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GIL MOTOR COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA
ADV : NELSON PASCHOAL BIAZZI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

ADV SUBSCRITOR DA PETIÇÃO: MANOEL JOSE GODOY
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 113

Vistos.

Petição protocolada em 24/10/2006, sob o nº 2006.282768: Diante do decurso de prazo para apresentação das contra-razões (certidão de fl. 111), providencie a Subsecretaria o necessário para de-volução da referida petição ao advogado subscritor.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.19.005429-6 ACR 28537
ORIG. : 1 VR GUARULHOS/SP
APTE : HELENA KALBACOVA REU PRESO
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
APTE : ALOIS JAVOREK REU PRESO
ADV : LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR (INT.PESSOAL)
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 418

Fl. 416, defiro.

Intime-se a defesa da co-ré Helena Kalbacova, na forma da lei, para apresentação das razões recursais, ex vi do art. 600, § 4º, do CPC.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.000767-9 AG 289013
ORIG. : 9305162681 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PLN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pleito ob-jetivando a citação por edital dos executados, ao argumento que a tal medida deve preceder diligências procedidas com o fito de localizar-se os executados, e, neste raciocínio, concedido o prazo de sessenta dias para este intento, findo o qual os autos serão remetidos ao arquivo, seguindo-se o teor do art. 40 da LEF.

Alega o recorrente, em síntese, que é prescindível o esgotamento dos meio possíveis para a localização dos devedores, ou de seus bens, para a efetivação da citação por edital, aduzindo que o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, confirma este entendimento. Relembra que a execução se faz no interesse do credor assim como os efeitos prescricionais na hipótese da não-citação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada ao aduzir a necessidade do esgotamento dos meios possíveis para a localização do executado como pressuposto da citação por edital, posicionamento este que encontra supedâneo em precedentes do E. STJ., a exemplo do AgRG no AG 778.373/RS, e da análise dos autos não verificando tal exaurimento, por outro lado di-visando no art. 185-A do CTN norma dirigida a momento pos-terior ao da citação, com registro de que mesmo para o decreto de indisponibilidade dos bens e direitos do devedor deve haver o esgotamento dos meios cabíveis ao seu enalço, à falta do re-quisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito sus-pensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.

Silvia Rocha
Juíza Federal Convocada Relatora

PROC. : 2007.03.00.000767-9 AG 289013
ORIG. : 9305162681 3 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRAÇA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PLN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA -ME e ou-tros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 84/86.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida na fl. 76, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo indeferiu pedido de citação dos exe-cutados por edital.

Em suas razões, o MM. Magistrado a quo sustenta que "a citação editalícia, sendo ficta ou presumida, é subsidiária das outras formas citatórias, tendo lugar apenas quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do executado, o que não ocorre "in casu", porquanto o exequente não diligenciou no sen-tido de obter o novo endereço do devedor".

O recorrente alega, em síntese, que é prescindível o esgotamento dos meios possíveis para a localização dos devedores, ou de seus bens, para a efetivação da citação por edital, aduzindo que o art. 185 - A do CTN confirma este entendimento.

É assente na jurisprudência dos STF e do STJ que, para se adotar citação por edital em execução fiscal, é imprescindível a prévia comprovação do exaurimento de todos os meios para localização do devedor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITA-ÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXAU-RIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital. Precedentes: AgRg no REsp nº 806.717/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837.050/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851.370/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778.373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 911553 Processo: 200602725017 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:297).

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do de-vedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 778373 Processo: 200601185838 UF: RS Órgão Julgador: SE-GUNDA TURMA Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ DATA:05/12/2006 PÁGINA:257).

Não consta nos autos nenhum documento suficiente para de-monstrar o exaurimento das diligências que razoavelmente se pode exigir antes da medida excepcional pretendida.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, sem prejuízo de que o agravante, demonstrando haver esgotado sem sucesso as diligências exigidas pela decisão recorrida, tome a pedir a mesma providência.

Comunique-se.

Publique-se. Intime-se.

Consulta da fl. 82. Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.002136-6 AG 289219
ORIG. : 200361820637922 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS DIAS ANDRADE
ADV : LEUCIO DE LEMOS NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79/81.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS DIAS ANDRADE em face da decisão reproduzida nas fls. 24/26, em que o Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada no feito originário.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 70.

Através da petição de fl. 74 o agravante demonstrou que deu cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 77). A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência, compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do polo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.002409-4 AG 289431
ORIG. : 2005.61.18.001106-5 1ª Vr GUARATINGUETÁ/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GRÁFICA E EDITORA DIAS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 41/42.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão reproduzida nas folhas 33, que suspendeu o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80.

Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que a r. decisão não obedeceu ao devido processo legal, pois o exequente não foi intimado para se manifestar antes de tal decisão, que teria sido proferida em afronta ao princípio da razoabilidade, vez que concedida após uma única diligência infrutífera.

Dispõe o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspendo o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução."

Não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo MM. Magistrado a quo ante a inegável ausência de informações sobre o paradeiro do executado ou de bens passíveis de constrição.

A utilidade da suspensão do feito consiste, sobretudo, na delimitação temporal da impossibilidade de localizar o devedor, ou seus bens, servindo de marco para a interrupção da prescrição intercorrente.

De outra parte, o arquivamento dos autos, na forma preconizada pelo § 2º, do art. 40, da LEF, ocorre sem baixa na distribuição e com a possibilidade da execução prosseguir a qualquer tempo, nos termos do § 3º, do citado texto legal.

Neste ponto verifica-se também que o agravante carece de interesse processual ante a ausência de qualquer prejuízo para o processamento do feito.

Por estes fundamentos, com base no caput do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Consulta de fls. 39. Ante a prolação da presente decisão, resta prejudicada a necessidade de intimação da agravada acerca da decisão da fl. 36.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se

Intime-se a agravada pela Imprensa Oficial.

Publique-se

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.002440-9 AG 289422
ORIG. : 199961820572120 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA APARECIDA GOMES GONCALVES
ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 81/85.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Aparecida Gomes Gonçalves em face da decisão reproduzida nas fls. 21/22, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara das Execuções Fiscais/SP não acolheu a exceção de pré-executividade, oposta com o fim de reconhecer a ilegitimidade de parte, excluindo o co-executado do pólo passivo da execução fiscal, bem como a prescrição.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 72.

Sem contra-minuta do agravado.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a incorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."



(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Intimem-se.
São Paulo, 19 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.002694-7 AG 289659
ORIG. : 200661190092765 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : N F MOTTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97/99.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. F. Motta Construções e Comércio LTDA, em face da decisão reproduzida nas fls. 49/54, em que a Juíza Federal da 4.ª Vara de Guarulhos/SP indeferiu liminar requerida nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Deferido parcialmente efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 87.

Sem contra-minuta do agravado.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a liminar e afastar a exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.005196-6 AG 289961
ORIG. : 200661000253070 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE COOPSERV
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 265.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.005722-1 AG 290290
ORIG. : 200661040097400 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PAULO CESAR LIMA DE SIQUEIRA
ADV : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
AGRDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 202

D E S P A C H O

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de ser negado seguimento ao recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas, nos termos dos artigos 1º e 3º, §1º da Resolução nº 287/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, segundo os quais, referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, na sede do juízo competente para o ato e, somente na inexistência da referida instituição, pode ser realizado junto ao Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.007021-3 AG 290469
ORIG. : 200361080043217 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAJER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 22/23.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão exarada nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.08.004321-7, que indeferiu pedido de penhora de contas bancárias do executado.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar. Verifica-se, ao compulsar os autos, que o agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados, peça essencial para a formação do instrumento, ex vi do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.007060-2 AG 290497
ORIG. : 200661130036538 7 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINO-POLIS
ADV : GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 87

Vistos.

O e-mail (fls. 78/85) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, no s termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.007110-2 AG 290551
ORIG. : 200661820435202 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO TEIXEIRA LIGORIO e outro
ADV : ANA LUCIA FERRONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79/83.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Teixeira Ligorio e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 66/70, em que o Juiz Federal da 9.ª Vara das Execuções Fiscais/SP rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo os agravantes no pólo passivo da execução fiscal.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 72.

Sem contra-minuta do agravado.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus da presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESp n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, ERESp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: ERESp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa resta prejudicada tendo em vista o decidido acima.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.007183-7 AG 290608
ORIG. : 200561140055835 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BKM ANTICORROSAO LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 164/168.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BKM Anticorrosão LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 40/41, em que a Juíza Federal da 1.ª Vara de São Bernardo do Campo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 157/158.

Sem contra-minuta do agravado.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.

2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. nº 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3.ª Região, AG 213969, Proc. nº 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3.ª Região, AG 246257, Proc. nº 200503000721185/SP, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo improvido.

(TRF 3.ª Região, AG 164748, Proc. nº 200203000418050, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como suspensão da exigibilidade do crédito através de parcelamento, prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2007.03.00.007911-3 AG 291020
ORIG. : 200561140059210 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : RICARDO FRAIANELLI
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MUSSELDORF CASA DO MOUSSE LTDA mas-sa falida e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 38.
D E S P A C H O

Intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias e sob pena de não-seguimento do recurso:

- a) regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1º, caput da resolução n.º 255/2004 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme o qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A;
- b) promova a juntada de cópia da petição inicial da execução fiscal e da(s) certidão(ões) da dívida ativa que a ampara(m).

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.010053-9 AG 291088
ORIG. : 200761030006115 3 Vr SAO JOSE DOS CAM-POS/SP

AGRTE : JATO VALE E COM/ LTDA
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105.
D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.010203-2 AG 291173
ORIG. : 200761000011121 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLIBA LTDA
ADV : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 157/164

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cliba Ltda., in-conformada com a decisão judicial exarada às f. 136-140 dos autos da ação mandamental n.º 2007.61.00.001112-1, impetrada contra ato do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS - São Paulo.

A MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar, que visava ao recebimento e seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio imposto no processo pertinente à NFLD n.ºs 37.010.773-0.

A agravante sustenta que referida exigência afronta as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; requer, destarte, seja deferido efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.231/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março de 2007, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...). De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-A?mann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'. Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão.

Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percutientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a

levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas whishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravado faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para autorizar a interposição do recurso administrativo sem o recolhimento do depósito de 30% (trinta por cento) exigido pela lei. Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 28 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.010291-3 AG 291208
ORIG. : 200761000022337 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DECOLAR COM/ LTDA
ADV : LEINA NAGASSE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.010386-3 AG 291307
ORIG. : 200661040104877 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA
ADV : NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 103.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.010541-0 AG 291425
ORIG. : 9413008647 2 Vr BAURU/SP 9400000611 A Vr BAURU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MULITERNO E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 37

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fls. 35, prossiga-se o feito, no estado em que se encontra os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.010560-4 AG 291444
ORIG. : 200661130036538 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINO-POLIS
ADV : GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53.

Vistos.

O e-mail (fls. 44/51) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.010561-6 AG 291445
ORIG. : 200761020000116 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INSTITUICAO MOURA LACERDA
ADV : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/61.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 27/34, em que o Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP deferiu liminar requerida nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo, autorizando, em substituição, o arrolamento de bens.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 38.

Contra-minuta do agravado nas fls. 45/57.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.010561-6 AG 291445
ORIG. : 200761020000116 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INSTITUICAO MOURA LACERDA
ADV : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72.

Vistos.

Dê-se cumprimento à parte final da decisão de fls. 59/61, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.010570-7 AG 291454
ORIG. : 200761050003170 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : UNILEVER BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA
ADV : EDUARDO FORTUNATO BIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA



DESPACHO/DECISÃO FLS. 69/76.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação mandamental n.º 2007.61.05.000317-0, impetrada contra ato do Delegado da Receita Previdenciária em Jundiáí, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada, que visava ao processamento de recursos administrativos sem a exigência do depósito prévio imposto pela lei, em especial nos processos referentes às NFLDs n.º 35.767.529-0, 35.889.871-4 e 35.767.525-8.

O agravante sustenta que a manutenção da decisão agravada acarreta perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, pois a não-exigência do depósito prévio despoja o crédito tributário das garantias legais que o protegem; requer, destarte, seja deferido efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março de 2007, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-A?mann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'.

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percutientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravante faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	: 2007.03.00.010571-9 AG 291455
ORIG.	: 200661050140398 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FELIPE TOJEIRO
ADV	: HERMES ARRAYS ALENCAR
AGRDO	: PASSARELA CALÇADOS LTDA
ADV	: GIL ALVES MAGALHAES NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	: JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 27/34.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada às f. 199-201 dos autos da ação mandamental n.º 2006.61.05.014039-8, impetrada contra ato do Chefe da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Jundiaí, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de liminar, que visava ao recebimento e seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio imposto no processo pertinente à NFLD n.º 35.654.430-3.

O agravante sustenta que a manutenção da decisão agravada acarreta perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, pois a não-exigência do depósito prévio despoja o crédito tributário das garantias legais que o protegem; requer, destarte, seja deferido efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.231/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...). De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-A?mann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'.

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percutientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exijam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravante faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 7 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.010571-9 AG 291455
ORIG. : 200661050140398 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PASSARELA CALÇADOS LTDA



ADV : GIL ALVES MAGALHAES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 46.
D E S P A C H O
Cumpra-se a parte final da decisão de f. 27-34.
São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.010697-9 AG 291525
ORIG. : 200761050012571 3 VR CAMPINAS/SP
AGRTE : CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA
ADV : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 187
E-mail nº 2007.143583: Junte-se.
Verifica-se que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.011419-8 AG 292111
ORIG. : 98.07064805 5ª Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JÚLIO CÉSAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE JORGE FIGUEIREDO
INTERES : FERRO VELHO ABC LTDA - ME e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51/53.
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que indeferiu pedido de declaração de ineficácia de alienação de imóvel, por alegada fraude à execução fiscal.
Ainda em primeira instância, objetivando dar prosseguimento à execução fiscal em comento, o Instituto indicou à penhora o bem imóvel registrado em nome do co-responsável da executada, José Jorge Figueiredo.
Deferida a expedição de Mandado de Penhora sobre o bem indicado, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à constrição, pois o imóvel foi vendido em junho de 2000, conforme cópia do contrato particular de compromisso de venda e compra anexada ao mandado (fls. 46/47 destes autos, por cópia).
Em suas razões, o MM. Magistrado a quo houve por bem entender que "o responsável tributário José Jorge de Figueiredo fora incluído no pólo passivo somente aos 29/06/2004 e citado aos 08/10/2004. A fração do imóvel que o exequente pretende seja penhorada, por sua vez, fora alienada por contrato de 02/06/2000. Portanto, o bem fora alienado anteriormente (mais de quatro anos) da citação do indigitado responsável. Aliás, quando da alienação, sequer figurava no pólo passivo". Assim, não vislumbrou a ocorrência de fraude na alienação notificada.
Por sua vez, o agravante sustenta, em síntese, ser manifesta a fraude ocorrida, considerando as datas de inscrição em dívida constantes das CDA's exequêndas. Assim, requer a aplicação do disposto no art. 185 do CTN.
Decido.

O contrato particular de compromisso de compra-e-venda nas fls. 46/47, não tem sequer reconhecimento de firma ou qualquer ato notarial que lhe ateste existência anterior à data em que foi apresentado ao oficial de justiça. Não causa estranheza que permaneça sem registro ou mesmo outorga da escritura definitiva, uma vez que a falta da regularidade fiscal é obstáculo intransponível.
Até onde se pode entender do extrato na folha 29, o imóvel permanece na propriedade do executado, como quer a lei, exatamente para que possa ser objeto penhora na execução dos créditos então existentes, pouco importando que já se houvesse instaurado execução fiscal - pois o pedido deveria fundar-se não em fraude à execução ou fraude a credores, mas na impossibilidade de alienação de imóvel quando o proprietário está em débito com a Previdência Social, sujeitando o bem à penhora, independentemente de nulidade do contrato.
Com tais considerações, dou efeito suspensivo ao presente agravo, determinando a penhora do imóvel.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Retifique-se a autuação para que José Jorge Figueiredo conste como agravado, e os promissários compradores como terceiros interessados. Diligencie-se junto ao juízo a quo para que se saiba se os promissários compradores intervieram na execução, hipótese em que serão intimados por seu advogado; caso contrário, depreque-se a intimação pessoal.
Intimem-se os agravados e terceiros interessados para contra-razões, na forma acima.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011458-7 HC 27010
ORIG. : 200661810137085 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : WILSON PEREZ PEIXOTO
PACTE : MARCOS JULIO KNORRE
ADV : WILSON PEREZ PEIXOTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 527
DECISÃO
Tendo em vista que o decreto de prisão temporária ora atacado não subsiste mais, uma vez que foi decretada a prisão preventiva do paciente, o que ensejou a impetração de novo habeas corpus, a presente impetração perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-a prejudicada.
Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011838-6 AG 292395
ORIG. : 0200000257 1 Vr SALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PICCHI S/A IND/ METALURGICA e outros
ADV : MARCELO ZANETTI GODOI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 37/42.
D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Salto, SP, que declinou da competência, em favor da Justiça do Trabalho, para processar execução fiscal destinada à cobrança de contribuições previdenciárias.
A decisão recorrida funda-se na nova redação do art. 114 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.
Em suas razões recursais, a agravante sustenta a competência da Justiça Federal, aduzindo que a Emenda Constitucional não conferiu novo tratamento à matéria.
É o sucinto relatório. Decido.

Até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o art. 114 da Constituição Federal tinha a seguinte redação:
"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."
A redação atual, dada pela aludida Emenda Constitucional, é a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o';
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
....."
O caso dos autos trata de execução fiscal tendente à cobrança de contribuições previdenciárias.

Deve, pois, ser de pronto descartada a aplicabilidade dos incisos II a VI do art. 114 da Constituição Federal, que tratam de temas específicos e diversos daquele versado no feito que deu origem a este agravo.
Há decisões de primeiro grau, proferidas no âmbito da Justiça Federal, dando pela aplicação do inciso VII do art. 114.
Em agravos a mim sorteados, tenho deferido os pedidos de efeito suspensivo, ao fundamento de que as contribuições previdenciárias não possuem caráter punitivo, escapando do alcance do inciso VII do art. 114.
O inciso VIII, por outro lado, menciona a hipótese da "execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".
In casu, as contribuições exigidas decorrem de título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão da Dívida Ativa - CDA que não tem como causa direta a relação empregatícia, não havendo que se cogitar da competência da justiça especializada.
O inciso I, por sua vez, que alude às "ações oriundas da relação de trabalho", deve ser interpretado em conjunto com o inciso IX, que cuida de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Uma leitura apressada poderia levar à conclusão de que as expressões grifadas se equivalem, já que ambas cuidam da "relação de trabalho" e, em princípio, podem ser sinônimos os vocábulo "oriundas" e "decorrentes".
Penso, todavia, que não deve ser acolhida essa interpretação.
Com efeito, não haveria o legislador constituinte de repetir uma mesma regra em dois incisos do mesmo artigo da Carta Magna. O mais razoável é que se busque uma distinção entre as normas, até mesmo para conferir aplicabilidade a ambas. Lembre-se, nesse ponto, que a lei não contém palavras inúteis e inócua seria uma vã repetição.
De outra parte, uma maior atenção aos referidos dispositivos revela que, no inciso I, a Constituição trata de "ações oriundas da relação de trabalho", ao passo que no inciso IX tem-se a expressão "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".
Ora, as ações oriundas da relação de trabalho hão de ser aquelas cuja causa petendi remota seja a própria relação de trabalho. Pensar-se em outras ações ou em outras relações jurídicas significaria, aí, sim, coincidir com a previsão do inciso IX.
O inciso I abrange, pois, as demandas em que se discuta a própria relação de trabalho ou a respeito de algum de seus aspectos ou elementos; não, porém, de outras relações jurídicas que decorram da relação de trabalho.
O inciso IX do art. 114, por sua vez, trata, ele sim, de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", vale dizer, outras relações jurídicas que se originem da relação de trabalho.
Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que a relação jurídica que vincula o empregador à União, tendo por objeto as contribuições previdenciárias, pode ensejar controvérsias, sendo de todo plausível afirmar que estas decorreriam da relação de trabalho.
Ocorre, porém, que o inciso IX do art. 114 não é auto-aplicável; tanto não o é que seu próprio texto contém a expressão "na forma da lei".
Precisamente aqui, aliás, é preciso anotar que a citada Emenda Constitucional n.º 45/2004 nada inovou, pois regra semelhante já existia na redação anterior do art. 114 da Constituição Federal.
Conclui-se, portanto, que, subsiste a competência da Justiça Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, valendo destacar, outrossim, que, nas localidades desprovidas de vara federal, o processamento das execuções fiscais pertinentes às contribuições previdenciárias caberá à Justiça Estadual, nos termos do § 3º do mesmo art. 109.
Por derradeiro, assinalo que o cumprimento da decisão agravada, com a consequente remessa dos autos à Justiça do Trabalho, poderá produzir quadro fático de difícil ou moroso restabelecimento, porquanto muito provável que, no âmbito daquela Justiça Especializada, se prestigie a posição tomada por seu Tribunal Superior, no sentido do cancelamento de sua Súmula 176. Isso poderia acarretar, conforme o caso, a perda da total e pronta efetividade da decisão que este Tribunal Regional Federal venha a tomar ao final do presente procedimento recursal.
Assim com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.
Comunique-se.
Dê-se ciência à agravante.
Deixo de determinar a intimação do agravado, uma vez que esta não possui advogado constituído no feito executivo.
Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.
São Paulo, 27 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.011898-2 AG 292460
ORIG. : 200361140047179 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 289

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de f. 288, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.011903-2 AG 292464
ORIG. : 200561820405187 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PALMINO SCOCOZZA
ADV : KLEBER GUERREIRO BELLUCCI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ASSOCIACAO ITALO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 67/70.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Palmino Scocozza contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta nos autos da ação de execução fiscal n.º 2005.61.82.040518-7, aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MM. Juiz a quo deixou de acolher a exceção oposta, por entender que "o co-executado desligou-se da executada em 31.1.2004, data posterior à ocorrência dos fatos geradores, que datam de 3/2000 a 6/2003", apresentando-se, por conseguinte, "parte legítima para o processo de execução" (f. 54-55).

O agravante recorre, sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; e, no mérito, sua ilegitimidade passiva, porquanto não mais integrava o quadro de direção da pessoa jurídica executada à época da citação.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, anoto serem de todo impertinentes as alegações do agravante no tocante ao cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto a decisão recorrida em momento nenhum pôs em dúvida sua viabilidade.

O MM. Juiz a quo cingiu-se a analisar o mérito da questão, para, ao final, concluir pela improcedência do pedido formulado pelo agravante.

Com efeito, não se cuida de discutir a ilegitimidade passiva do recorrente, já que ele tornou incontroversa sua participação na pessoa jurídica executada até 2004 e, portanto, admitiu possível sua responsabilidade tributária.

Trata-se, em realidade, de perquirir acerca da existência de referida responsabilidade.

Cuidando-se de contribuições previdenciárias, é caso de aplicar-se o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, regra especial que dispõe o seguinte:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

No caso dos presentes autos, a pessoa jurídica executada é uma associação, sem fins lucrativos, de sorte que a regra incidente é a do parágrafo único supratranscrito.

Em tais condições, afigura-se que a responsabilidade dos co-executados depende da existência de dolo ou culpa.

Considerando-se que no título executivo consta o nome do agravante como co-responsável, presume-se tenha o exequente apurado, administrativamente, a existência de dolo ou culpa (Lei nº. 6.830/80, art. 3º, caput).

É claro que, se tiver havido tal apuração, não caberá, senão nos embargos, o reexame dos elementos de prova e das conclusões alcançadas pelo Fisco; mas se este não houver sequer realizado a dita apuração, será viável - pelo menos em princípio - a exclusão do agravante da relação processual.

Não cabe, pois, a adoção de qualquer medida, pelo menos até que se esclareça se de fato o credor incluiu o agravante na relação processual sem prévia aferição da responsabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo legal, devendo esclarecer e, conforme o caso, comprovar se apurou, na esfera administrativa, a responsabilidade subjetiva do agravante, para os fins do parágrafo único do art. 13 da Lei nº. 8.620/93.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.015293-0 AG 292688
ORIG. : 200761000027724 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 164/166.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO CESP em face da decisão reproduzida nas fls. 117/118, em que a Juíza Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP indeferiu liminar requerida nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 148.

Contra-minuta do agravado nas fls. 155/162.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todayia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a liminar e afastar, até o julgamento do mandado de segurança, a exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.015343-0 AG 292748
ORIG. : 200761000014213 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : UNIAO MECANICA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 47/48.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 11/15, em que o Juiz Federal da 21.ª Vara de São Paulo/SP reconheceu a decadência e deferiu a tutela antecipada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que não seja inscrito em dívida ativa, bem como a expedição de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa.

A decisão agravada reconheceu a decadência, por aplicável, à espécie, o prazo previsto no CTN. Contudo, o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 dispõe em sentido diverso.

É com muita cautela que se devem apreciar os pedidos de tutela antecipada em ações contra a Fazenda Pública:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC 04/DF. DECISÕES ANTERIORES. SUSTAÇÃO APENAS DOS EFEITOS FUTUROS.

Ao apreciar a Medida Cautelar, incidente à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF, o Supremo decidiu que é proibido conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ressalvadas as decisões de tutela antecipada concedidas anteriormente ao julgamento desta questão. Precedentes do STJ (REsp 195.998/RS). Recurso desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 217.743. Processo 1999.00.481968/CE - Quinta Turma. Relator: Min. José Arnaldo do Fonseca. Data: 28/08/2001).

Com tais considerações concedo EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contra-minuta.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.015681-8 AG 293017
ORIG. : 200661000277293 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA PAULA RUEDA VELOSO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 48.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2007

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.015965-0 AG 293256
ORIG. : 200761080004280 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA
ADV : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80/81.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SP SP Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda., contra a decisão de f. 41 dos autos n.º 2007.61.08.000428-0, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru, SP.

Concedida oportunidade à agravante para regularizar o recolhimento do preparo recursal, a mesma quedou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração deste Tribunal e nos artigos 525, § 1º, e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.018294-5 AG 293444
ORIG. : 9400000137 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALERI G FONTANA LOPES



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRESIDENTE BERNARDES
ADV : MEIRE CRISTINA ZANONI
AGRDO : VALDIR SORRILHA MIOTO e outros
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 42/44.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de declaração de ineficácia de alienação de imóvel, por alegada fraude à execução fiscal.

A escritura de compra-e-venda (fls. 22/24) realmente menciona que não foi apresentada a CND do IAPAS na época de sua lavratura; aliás, não consta nela menção de registro, que certamente não se poderia dar sem este documento - ou seria ineficaz perante o INSS, de toda sorte, além de implicar responsabilidade solidária dos contratantes e do próprio oficial de registro. Já o contrato particular de compromisso de compra-e-venda (fls. 25/27), cuja eficácia depende do primeiro, não tem sequer reconhecimento de firma ou qualquer ato notarial que lhe ateste existência anterior à data aposta no carimbo de autenticação da cópia. Não causa estranheza que permaneça sem registro ou mesmo outorga da escritura definitiva, uma vez que a falta da regularidade fiscal é obstáculo intransponível.

Até onde se pode entender do extrato na folha 20, o imóvel permanece na propriedade da cooperativa executada, como quer a lei, exatamente para que possa ser objeto de execução dos créditos então existentes, pouco importando que já se houvesse instaurado execução fiscal - pois o pedido não se funda em fraude à execução ou fraude a credores, mas na impossibilidade de alienação de imóvel quando o proprietário está em débito com a Previdência Social, sujeitando o bem à penhora, independentemente de nulidade do contrato.

Não se trata, pois, de nulidade dos contratos, mas de sua ineficácia perante o INSS - muito embora nada impeça que a autarquia busque as vias ordinárias, o meio processual adequado seria, mesmo, a penhora, restando aos executados e a terceiros interessados os respectivos embargos, sede em que se poderia instaurar o contraditório.

Equivocou-se, portanto, o INSS, ao alegar que "os efeitos do ato são nulos por expressa disposição legal", quando devia ter fundado seu pedido em ineficácia da alienação perante a autarquia, sem nulidade erga omnes. A decisão atacada limitou-se a apreciar o pedido do INSS sob a argumentação trazida pelo exequente. Nada impede seja o pedido renovado sob fundamentação adequada.

Entrementes, o presente recurso é intempestivo.

O art. 17 da Lei nº 10.910/04 efetivamente concede aos procuradores autárquicos do INSS a prerrogativa da intimação pessoal. Nada obstante, em se tratando de intimação a ser realizada fora da sede da comarca do juízo, correta a intimação realizada por carta com AR, nos moldes do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.028/95 que determina expressamente a intimação por carta registrada, com aviso de recebimento quando o advogado encontrar-se domiciliado fora do Juízo, nos termos do inc. II do art. 237 do CPC.

Ainda que fosse possível comprovar a ausência da cópia da decisão agravada, como notícia o agravante, trata-se de defeito sanável por provocação da parte, de tal sorte que a restituição do prazo recursal somente se poderia dar antes que fluísse de todo.

Sendo assim, constatada a intempestividade deste recurso, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, ressalvando ao INSS a possibilidade de renovar o pedido sob fundamento adequado, ou buscar as vias ordinárias. Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.018298-2 AG 293448
ORIG. : 0500002071 A Vr POA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FIGUEIREDO E ASSOCIADOS LTDA
AGRDO : ROSARIA DE FATIMA PEREIRA DE FIGUEIREDO e outro
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 70/73

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 52 e 63, em que o Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Poá/SP acolheu a exceção de pré-executividade, excluindo os sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Requer o agravante seja concedido o efeito ativo e a reforma da decisão agravada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela o sócio, a este cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.018304-4 AG 293454
ORIG. : 200661020128074 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ML BIORGANICO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 26/29.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 22/24, em que o Juiz Federal da 9.ª Vara de Ribeirão Preto/SP excluiu os sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Requer o agravante a antecipação de tutela e a reforma da decisão agravada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela o sócio, a este cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular

da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos." (STJ, REsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217) "TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ. (...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.018317-2 AG 293467
ORIG. : 0400000495 A Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WENDEL GOLFETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDUARDO MINATEL e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 31/36.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 25/26, em que a Juíza de Direito do SAF de Itapira/SP indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados. Requer a agravante seja concedida a antecipação da tutela e a reforma da decisão agravada.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

Para se adotar a medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, seguindo a linha de entendimento desta Casa Julgadora sobre o tema.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 689472/SC, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 15/12/2005, pub. DJ 06/03/2006, pág. 189)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa ao bloqueio de numerário em contas correntes de empresa alvo de execução fiscal deve receber tratamento similar à penhora sobre o faturamento, a qual é admitida por esta Corte apenas em situações excepcionais e desde que cumpridas as formalidades estatuídas pela lei processual de regência, quais sejam, a) nomeação de administrador, b) apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além de c) comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 797928/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 14/02/2006, pub. DJ 21/03/2006, pág. 122)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSAS MEDIDAS.

(...)

3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de construção de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 839954/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 24/08/2006, pág. 116)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES.

1.Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

2.Diante da ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, não é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados.

3.Precedentes do E. STJ, RESP nº 332.282-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/02/2002 e desta E. Sexta Turma.

4.Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 281774, Proc. n.º 200603000996087/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 06/12/2006, pub. DJU 29/01/2007, pág. 254)

É bem verdade que a certidão na folha 17, verso, deste instrumento é suficiente para demonstrar o exaurimento das diligências que razoavelmente se podem exigir antes da medida excepcional pretendida.

Contudo, a mesma certidão sugere que o executado já não está mais nas condições econômicas da época em que geria a empresa vedora. As quantias que se encontrem em depósito bancário podem ser impenhoráveis por provenientes de salário, ou de qualquer modo podem ser indispensáveis à sua subsistência. As circunstâncias recomendam cautela no deferimento.

Outrossim, as mesmas circunstâncias indicam ser desnecessária maior investigação do patrimônio sob custódia do sistema financeiro, até porque o valor da dívida (fl. 28 destes autos) é modesto.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome do executado, até o valor exequendo, comunicando-se imediatamente o que for realizado.

O mesmo juízo recorrido, independentemente de novo pronunciamento deste relator, mandará liberar o valor bloqueado em excesso, como também aquele que, encontrando-se em conta-corrente, sem aplicação financeira, não reservar ao executado R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), assim como, por fim, aquele que o executado demonstrar ser impenhorável.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.018427-9 AG 293532
ORIG. : 200761050000623 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA



DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 109
Vistos.
Homologo para que produzam seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso (fl. 107), nos termos do artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta corte, c/c artigo 501 do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.018491-7 AG 293579
ORIG. : 0500008107 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 77/79.
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da decisão reproduzida na fls. 68, em que o Juiz de Direito do SAF de Sumaré/SP rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.
Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, insistindo em que haveria fato suspendendo a exigibilidade do crédito.
A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.
A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência, compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do polo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.
1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.
(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.018598-3 AG 293603
ORIG. : 2005.61.00.023846-5 12ª Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ZAHARAN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADV : LUIZ ROYTI TAGAMI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 30/32.
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor para o pagamento do montante incontroverso da execução.
Sustenta o agravante que há vedação legal para o fracionamento dos valores objeto da execução judicial.
O art. 100 da Constituição Federal, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, estabelece o trânsito em julgado da respectiva sentença como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor.
De outra parte, o § 4º do Art. 100 da Carta Magna acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 veda o fracionamento ou a quebra do valor da execução.
Em se tratando de embargos parciais, é possível que se proceda à execução da parte incontroversa (art. 739, § 2, do CPC), mas o valor total da execução deve sempre ser observado e somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos, não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A UNIÃO. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 793, § 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, consoante o § 2º do art. 793 do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução movida contra a União. Observa-se, quanto à parte incontroversa, a ocorrência do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.
3. A Primeira e a Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que não viola o § 4º do art. 100 da CF o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação (RE n. 458.110/MG, relator Ministro Marco Aurélio; e RE n. 484.770/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
4. Embargos de divergência não acolhidos.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ERESP - Embargos de Divergência no Recurso Especial - Processo: 200502072628 UF: PR - Órgão Julgador: Corte Especial - Rel. Min. Otávio de Noronha - DJ 28/08/2006 PÁGINA:204).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.
2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.
3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF) e parte em precatório.
4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.
5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.
6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.
7. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo: 200401792414 - UF: RS - QUINTA TURMA - Rel. Ministro Laurita Vaz - DJ: 02/05/2005 página:410).

Por estes fundamentos, presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o pagamento da parte incontroversa siga pela sistemática do precatório.
Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.
Publique-se. Intime-se.
Após as cautelas legais, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.018747-5 AG 293762
ORIG. : 9710035762 2ª Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEIDE MASCARIM DA SILVA
ADV : ROGERIO PIACENTINI DA SILVA
AGRDO : SANTINO RODRIGUES DA SILVA
PARTE R : BETHIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100.
Vistos, etc,
Tendo em vista que não há pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.018749-9 AG 293764
ORIG. : 9710010735 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COML/ KOGA LTDA e outros
ADV : PEDRO IVO DEL MASSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 125/128
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 12/15, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara de Marília/SP reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, e determinou a exclusão dos responsáveis tributários do pólo passivo e o levantamento da penhora, prosseguindo a execução fiscal em relação à empresa, e o arquivamento dos autos até que o exequiente indique bens passíveis de penhora.
Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível apreciar questão referente à ocorrência ou não da prescrição, por tratar-se de modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156, V, do CTN), matéria restrita à análise nos embargos à execução.

A jurisprudência está pacificada no sentido de permitir ao juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente do débito exequendo em execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, nos termos do § 4º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004.
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.
I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.
II - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 913704/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 30/04/2007, pág. 298)
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.
(...)

2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.
3. Recurso especial provido."
(STJ, REsp 887518/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 27/03/2007, pub. DJ 10/04/2007, pág. 208)
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 873271/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 06/03/2007, pub. DJ 22/03/2007, pág. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6.830, ART. 40, § 4º.

1. Ao longo do tempo, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias passou por várias alterações: antes da Emenda Constitucional n.º 08/77, o prazo é quinquenal; da aludida Emenda até a Carta de 1988, o prazo é trintenário; a partir da Lei n.º 8.212/91, o prazo passou a ser decenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não é dado ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequendo sem antes ouvir a Fazenda Pública.

3. Apelação provida."

(TRF 3.ª Reg. Proc. n.º 200603990385840/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 13/02/2007, pub. DJU 02/03/2007, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ. LEI Nº 6.830, ART. 40, § 4º.

I - A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).

II - Nos termos do § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não é permitido ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequendo sem antes ouvir a Fazenda Pública.

III - Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3.ª Reg. Proc. n.º 200503990497790/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 03/10/2006, pub. DJU 20/10/2006, pág. 493)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, a fim de determinar a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente e a manutenção dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.018755-4 AG 293770
ORIG. : 199961110081430 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES
PARTE R : SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 69/73.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que revogou o redirecionamento da execução fiscal n.º 1999.61.11.008143-0 ao responsável tributário Sebastião da Esperança Alves, sócio da executada pessoa jurídica Supermercados Pag Poko Ltda.

O MM. Juiz a quo, invocando o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional e no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, excluiu o sócio co-responsável do pólo passivo da demanda executiva, ao proclamar a prescrição quinquenal intercorrente para a cobrança do débito.

Nas razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, em síntese:

- a) que o prazo prescricional é decenal, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.212/91;
- b) a ausência de inércia imputável ao exequente, que atuou com diligência;
- c) que o redirecionamento é possível, porquanto constatada a dissolução irregular da sociedade;
- d) o § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, com a redação dada pela Lei n.º 11.051/04, não pode ser aplicado aos feitos em andamento, uma vez que, por inovar no instituto da prescrição, sua eficácia está limitada a fatos ocorridos após o início de sua vigência;
- e) que não foi ouvida antes da decretação da prescrição, conforme previsto no § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

É o sucinto relatório. Decido.

Duas importantes razões evidenciam a necessidade de desconstituição da r. decisão recorrida.

Em primeiro lugar, trata-se, na espécie, de execução fiscal de contribuições previdenciárias relativas ao período de agosto de 1991 a julho de 1998.

É certo que após a entrada em vigor da Lei n.º 8.212/91, as contribuições previdenciárias passaram a estar sujeitas à prescrição decenal. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: 'O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e

c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.'

9. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Seção, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n.º 190.287/SP, 2005/0074153-2, rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. em 23.8.2006, DJ de 2.10.2006, p. 213).

Em segundo lugar, de acordo com o § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, não é dado ao juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente sem que ouça, previamente, a Fazenda Pública. Veja-se:

"Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Neste sentido, colho os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONDICIONADO À ANTERIOR OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04.

I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.

II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda Pública. O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de natureza processual, aplicando-se de imediato a todos os processos em curso.

III - Assim, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial passou a ser condicionada à oitiva da Fazenda Pública, para oportunizar a arguição de causas impeditivas ao reconhecimento, sendo que na hipótese dos autos tal condição não foi implementada, razão pela qual se tem indevida a decretação da prescrição.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 849494/RS, rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. em 17.8.2006, DJ de 17.8.2006, p. 241)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 735220/RS, rel. Min. Teori Zavascki, unânime, j. em 3.5.2005, DJ de 16.5.2005, p. 270).

Assim, seja em razão da inobservância do procedimento, seja porque a prescrição dos créditos previdenciários não se dá em cinco anos, revela-se inviável a manutenção da decisão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para desconstituir a decisão e determinar a reinclusão do sócio co-responsável no pólo passivo da demanda.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.018952-6 AG 293968
ORIG. : 0600237849 5 Vr SÃO VICENTE/SP
: 0600001949 5 Vr SÃO VICENTE/SP
AGRTE : IVAN JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADV : MICHEL DOMINGUES HERMIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SÃO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55/56.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão reproduzida na fl. 33/36, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente, que, reconhecendo a sua incompetência absoluta para processar e julgar a ação originária deste recurso, determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Santos.

Com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo 3º dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O § 3º do art. 109 da CF deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado.

Todavia, o presente caso não se subsume á referida hipótese tendo em vista que, pela natureza e objeto da lide, o autor, ora recorrente, apresenta-se na qualidade de contribuinte.

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de competência territorial absoluta e por isso agiu corretamente o MM. Magistrado ao decliná-la de ofício.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PLEITEADO - LIMITE - DIREITO TRANSINDIVIDUAL - RECURSO IMPROVIDO.

1 - O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado pelo autor.

2 - A designação do valor da causa é essencial e obrigatória para a formação da relação jurídica processual, prevista no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

3 - A Lei n.º 10.259/2001 fixou competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento de causa até sessenta salários mínimos.

4 - O mérito da demanda acerca da aplicação de expurgos inflacionários à conta de PIS - pessoa física não se caracteriza como direito individual homogêneo, porquanto a defesa do contribuinte se constitui interesse divisível e disponível, decorrente de relação jurídica particular.

5 - Agravo de Instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238474 Processo: 200503000459454 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Rel. Des. Federal NERY JUNIOR - DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 201)

Com tais considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do caput do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.020569-6 AG 294375
ORIG. : 9800001752 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : TATIANE MIRANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107/110

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC S.A., contra decisão de f. 39 dos autos da execução fiscal n.º 1752/98, aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A agravante, em preliminar, sustenta a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação; no mérito, pretende que seja determinada a suspensão da execução fiscal em razão do depósito de parcelas realizadas no bojo de demanda consignatória em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aduz, ainda, ser possível a substituição da penhora pelo montante que vem sendo depositado judicialmente.



É o sucinto relatório. Decido.
De início, no que se refere à nulidade da decisão por ausência de fundamentação, tenho que não assiste razão à agravante.
Com efeito, o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, tem como escopo garantir às partes e à sociedade um controle sobre os atos judiciais de cunho decisório.

Desse modo, a ausência ou deficiência de fundamentação capaz de ensejar a nulidade de uma decisão deve ser, portanto, aquela que impossibilita à parte e ao juízo ad quem a revisão do ato judicial, inviabilizando o referido controle.

Tal não é o caso dos autos. Ao adotar como razões de decidir as alegações trazidas pela autarquia, o MM. Juízo não impossibilitou o recurso da agravante, já que facilmente perceptível a fundamentação que o convenceu.

No mérito, em uma análise perfunctória, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.

A agravante, em um primeiro momento, pretende a suspensão da execução fiscal e alega, para tanto, que vem realizando depósitos judiciais em demanda consignatória, capazes por si só de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V ou VI, do Código Tributário Nacional.

O art. 155-A do CTN dispõe que "o parcelamento será concedido na forma e na condição estabelecidas em lei". Em outras palavras, o parcelamento a que a legislação tributária faz menção é aquele obtido com a participação do Fisco, que atuará devidamente autorizado por lei.

Qualquer outra forma de parcelamento, como aquele que está sendo levado a efeito pela agravante nos autos da demanda consignatória, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, visto ser resultado de uma manifestação unilateral de vontade da agravante, sem o consentimento do Fisco, que aparecerá no processo como réu.

De outra parte, se os depósitos realizados não tem o condão de suspender a exigibilidade, muito menos se cogita desta atribuição à decisão que os defere, posto que antecedente lógico de sua realização.

Com efeito, cogitar-se-ia, apenas, na pretendida suspensão da exigibilidade caso fosse depositado o montante integral do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o que não é o caso dos autos.

Ao que parece, a fim de obter seu objetivo, a agravada menciona várias hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, sem, contudo, levar a cabo nenhuma delas. Por essa razão, o curso da execução, portanto, não deve ser obstado.

No que tange à substituição da penhora pelos depósitos realizados na demanda consignatória, à primeira vista, tenho que não pode ser acolhida.

Não há nos autos prova de que os depósitos realizados na demanda consignatória somam valor equivalente à penhora que se pretende substituir. Não é possível impor ao credor que aceite garantia inferior àquela que tem ou que se sujeite à insegurança da não-realização da garantia, pois os depósitos continuados podem ou não ser adimplidos pela agravante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.020789-9 AG 294441
ORIG. : 200161260049470 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA
ADV : RENATO AFONSO RIBEIRO
AGRDO : JOSE IZIDRO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 23/24.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal ajuizada contra CONSERVY EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA e outros, indeferiu o pedido formulado pelo agravante de expedição de ofício ao BACEN visando a obtenção de informações sobre a existência de contas bancárias em nome dos devedores, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a realização de diligências para localizar bens da executada (fls. 09).

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus à expedição do pretendido ofício, independentemente de tal demonstração.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. Relatados.

DECIDO.

De fato, a Lei Complementar nº 118/2005 acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional e dispôs que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicando a decisão, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado acerca do cumprimento de referida determinação.

No entanto, tal legislação é expressa ao consignar que a referida determinação somente ocorrerá após, devidamente citado, o devedor tributário não oferecer bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

No caso em tela, a autarquia previdenciária não trouxe ao instrumento deste agravo elementos aptos a demonstrar que esgotou os meios possíveis à localização de bens ou direitos de titularidade dos agravados, passíveis de penhora. Assim tenho que não se justifica, ao menos nesta sede de cognição sumária, a sua pretensão.

Por esses motivos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção da r. decisão agravada até final julgamento do presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.020802-8 AG 294454
ORIG. : 9003057702 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DECORACOES FRANCA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 111/113

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de f. 91 dos autos da execução fiscal nº 90.0305770-2, promovida em face das Decorações Franca Ltda, Antônio Franca Gomide - espólio e Neuza Maria Marques Gomide.

O agravante aduz que a decisão recorrida deu interpretação equivocada ao disposto no art. 131, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que a data da partilha não é o limite da responsabilidade dos herdeiros e da meeira, mas sim o limite dos tributos devidos pelo de cujus.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 131, II, do Código Tributário Nacional conta com a seguinte redação:

"Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

....."

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

....."

A lei tributária pretende, com a formulação deste dispositivo, consagrar espécie de responsabilidade por sucessão. Determina a responsabilidade dos sucessores a qualquer título, bem como do cônjuge meeiro, pelo pagamento de tributos devidos pelo de cujus até a data da realização da partilha.

O MM. Juiz a quo entendeu, como bem salientado pelo agravante, que a realização da partilha excluiu a responsabilidade dos herdeiros e do meeiro.

Com efeito, a data da partilha não é o termo ad quem para responsabilização dos sucessores e do meeiro, mas sim uma limitação temporal para a incidência de tributos em relação aos quais a herança e meação serão responsabilizadas.

Anote-se, ainda, que qualquer outra interpretação esvaziaria de sentido a última parte do dispositivo em comento, que estatui que dita responsabilidade é limitada ao montante do quinhão da herança, do legado ou da meação. Se o quinhão apenas surge com a partilha, indaga-se: como sobre ele pode incidir a dívida tributária se a responsabilidade de seu titular acaba com o ato que o originou?

Resta evidente, portanto, que os herdeiros e o cônjuge meeiro, após a partilha, passam a ser diretamente considerados responsáveis tributários e, portanto, executados, no limite do quinhão hereditário ou da meação, substituindo o espólio até então tido como único devedor nos autos da execução.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão dos herdeiros e do cônjuge meeiro no pólo passivo da ação, prosseguindo-se no feito.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravante.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.020803-0 AG 294455
ORIG. : 200661020138018 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANUELA GUILLIOD

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46/49

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão de f. 27-29 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.02.013801-8, promovida em face de DGB Engenharia e Construções Ltda, José Ernesto Brink, Geraldo Sidney Morando e Delson Ananias da Cunha.

Ao despachar a petição inicial da execução fiscal, o MM. Juiz de primeiro grau excluiu os co-executados pessoas físicas do pólo passivo da execução.

O agravante afirma que todos os executados são solidariamente responsáveis pelo débito, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

É o sucinto relatório. Decido.

A execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e, também, de duas pessoas físicas.

Examinando-se as certidões de dívida ativa, observa-se que nelas a executada figura como responsável pelo débito.

Em princípio, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, operada pelo juiz, de ofício, no primeiro momento do feito, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

In casu, a decisão agravada acabou alcançando o tema da responsabilidade tributária, pertinente ao direito material.

Ora, uma coisa é dizer que o executado é parte ilegítima ad causam; outra, bem diferente, é afirmar que ele não responde pelo débito.

Na primeira situação, a questão é processual e tem lugar no exame da inicial e ao longo do feito; na segunda, a questão é material e não pode ser pronunciada antes da citação, mormente porque se trata de direito patrimonial.

Assim, sabendo-se que os executados figuram como devedores no título executivo, devem todos ser citados, cumprindo a cada um arguir o que reputar de direito.

Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao art. 3º da Lei nº 6.830/80, que estabelece a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Em suma, a exclusão dos co-executados mostra-se precipitada, impondo-se a reforma da decisão agravada.

Convém ressaltar, todavia, que a presente decisão não está fixando a responsabilidade dos co-executados, até porque não o poderia fazer sem oportunizar a eles o prévio contraditório. Apenas se está afirmando que não é caso de ilegitimidade de parte e que, portanto, devem ser citados todos os demandados.

De qualquer modo, não é demais anotar que, no caso presente, o título executivo alcança contribuições descontadas dos salários dos empregados e não recolhidas, situação que configura infração à lei penal e que enseja, "prima facie", a aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo e, reformando a decisão recorrida, reincluo os co-executados na relação processual, a fim de que também sejam citados.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.020969-0 AG 294555
ORIG. : 200661080074768 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : COOPEMAR COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADV : ALINE RODRIGUEIRO DUTRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 66/68

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPEMAR COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA, em face da decisão reproduzida nas fls. 29/31, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP indeferiu liminar requerida nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional. Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a liminar e afastar a exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo. Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.021128-3 AG 294691
ORIG. : 200661130025863 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVO BARAO S/C LTDA
ADV : ALINE BRANQUINHO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 42

D E S P A C H O

Comunica o MM. Juiz de primeiro grau haver se retratado parcialmente quanto à decisão objeto do presente agravo.

Intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias, esclareça se, à vista da retratação, ainda possui interesse no prosseguimento do recurso, ficando advertido de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 4 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.021690-6 AG 294894
ORIG. : 2006.61.00.021241-9 15ª Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127/128.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ora agradada, concedeu liminar determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, em favor da impetrante. Dispõe o art. 284 do CPC:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Constatada a ausência de subscrição da inicial deste recurso, foi concedida a oportunidade para o recorrente providenciar a regularização do feito.

Não obstante, o agravante deixou de dar cumprimento à determinação, optando por peticionar requerendo a extinção do feito.

Por estes fundamentos, manifestamente inadmissível o recurso, negolhe seguimento com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.021972-5 AG 295153
ORIG. : 2006.61.00.021241-9 15ª Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV : NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 99/100

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ora agradada, concedeu liminar determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, em favor da impetrante. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que a impetrada pertence ao mesmo grupo econômico de outra empresa que se encontra em situação irregular perante a previdência e, portanto, aplica-se ao caso o disposto no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

Diz a Lei Lei nº 8.212/91 (art. 30, IX):

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX

-

as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;"

Há relevantes indícios de vínculo operacional entre a agravada e outra empresa com situação irregular perante a previdência

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo ao agravo, determinando o cancelamento da Certidão Positiva expedida com efeitos de Negativa.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.025297-2 AG 295298
ORIG. : 200761050019851 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CUME INDL/ LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 22/24.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão reproduzida nas fls. 14/16, em que o Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas/SP deferiu em parte a liminar requerida nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.025297-2 AG 295298
ORIG. : 200761050019851 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CUME INDL/ LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 37.

Vistos.

Intime-se, conforme decisão das fls. 22/24.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.025302-2 AG 295303
ORIG. : 200761040016622 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
ADV : BIANCA VALORI VILLAS BOAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA



DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.025309-5 AG 295310
ORIG. : 200761020010468 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CHIQUE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58/61

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão de f. 24-26 dos autos da execução fiscal n.º 2007.61.02.001046-8, promovida em face de Chique Confecções de Roupas Ltda, Mariane Costa Mercaldi, Leilani Mercaldi Vieste e Raphael Antônio Vieste Junior.

Ao despachar a petição inicial da execução fiscal, o MM. Juiz de primeiro grau excluiu os co-executados pessoas físicas do pólo passivo da execução.

O agravante afirma que a inclusão dos sócios co-responsáveis na Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, só ilidida por prova a cargo do executado, a ser eventualmente produzida nos embargos do devedor; aduz ainda que todos os executados são solidariamente responsáveis pelo débito, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93.

É o sucinto relatório. Decido.

A execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e, também, de três pessoas físicas.

Examinando-se as certidões de dívida ativa, observa-se que nelas a executada figura como responsável pelo débito.

Em princípio, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, operada pelo juiz, de ofício, no primeiro momento do feito, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

In casu, a decisão agravada acabou alcançando o tema da responsabilidade tributária, pertinente ao direito material.

Ora, uma coisa é dizer que o executado é parte ilegítima ad causam; outra, bem diferente, é afirmar que ele não responde pelo débito.

Na primeira situação, a questão é processual e tem lugar no exame da inicial e ao longo do feito; na segunda, a questão é material e não pode ser pronunciada antes da citação, mormente porque se trata de direito patrimonial.

Assim, sabendo-se que os executados figuram como devedores no título executivo, devem todos ser citados, cumprindo a cada um arguir o que reputar de direito.

Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao art. 3º da Lei n.º 6.830/80, que estabelece a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Em suma, a exclusão dos co-executados mostra-se precipitada, impondo-se a reforma da decisão agravada.

Convém ressaltar, todavia, que a presente decisão não está fixando a responsabilidade dos co-executados, até porque não o poderia fazer sem oportunizar a eles o prévio contraditório. Apenas se está afirmando que não é caso de ilegitimidade de parte e que, portanto, devem ser citados todos os demandados.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo e, reformando a decisão recorrida, reincluo os co-executados na relação processual, a fim de que também sejam citados.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.025539-0 AG 295479
ORIG. : 200361080055189 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEM LIMITES BAURU COML/ E DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 60/64.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada contra SEM LIMITES BAURU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA e outros, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda, nele permanecendo apenas a empresa executada, ao fundamento de que os créditos tributários somente podem ser exigíveis dos sócios nas hipóteses de que trata o artigo 135 do Código Tributário Nacional, pelo que a dissolução da empresa em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador não pode implicar na responsabilidade por débitos da pessoa jurídica (fls. 27/28).

O agravante sustenta, em síntese, a legitimidade passiva dos co-responsáveis, uma vez que houve encerramento irregular da empresa executada, o que por si só permite a inclusão dos seus sócios no pólo passivo da demanda. Aduz, ainda, que a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa somente pode ser elidida através de prova inequívoca em sentido contrário, sendo que o ônus para tanto é dos executados, e que somente pode ser produzida tal prova em sede de embargos à execução. Alega também que no caso de contribuições vertidas ao INSS há responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal. Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exeqüente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DO-BARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exeqüente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constricção judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exeqüente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SE-

GUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Todavia, no caso em tela, tenho que restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça acostada às fls. 57, o que se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar solidariamente seus sócios.

Assim, os sócios agravados devem figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, conforme preceitua o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a eles, por força desta norma combinada com o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, para manter os sócios da executada no pólo passivo da execução, até final julgamento por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.025762-3 AG 295596
ORIG. : 200661190074623 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 25/27.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 16/22, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP deferiu parcialmente liminar requerida nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo, tendo em vista o arrolamento de bens efetivado pelo impetrante.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora refrindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)
Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional. Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.029279-9 AG 295848
ORIG. : 199961820178818 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DANILAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARLENE RODRIGUES DA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : WILLY OVE LEHMANN ANDERSEN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102/103

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 34, que autorizou a manifestação dos executados sobre o pedido, formulado pelo INSS (fls. 53/59), elaborado para que se proceda à conversão dos depósitos em penhora visando a liquidação dos débitos percebidos na execução fiscal, bem como para que haja a extensão da requerida penhora em relação ao valor remanescente das importâncias postuladas nos processos 2000.61.19.015629-7 e 2000.61.19.011130-7. Por fim, pleiteou o depósito para ser realizado pela devedora do importe faltante para a liquidação de todos os débitos.

Alega a recorrente que foram penhorados cinco contas diferentes, conforme destaca às fls. 05.

Salienta que a penhora postulada exaspera o valor executado. E, nesta linha, aponta que nos feitos 1999.61.82.017881-8 e 2000.61.19.15629-7 há garantia do juízo pelos bens descritos às fls. 07.

Aduz que não foi respeitado o devido processo legal, pois os sócios sequer tinham sido citados para a execução e sofreram o bloqueio de suas contas correntes em valores superiores aos valores exequiêndos. Assevera que não houve a constatação de bens reforço de penhora, designação de leilão; simplesmente houve a penhora on line.

Aponta que o crédito do exequente remonta R\$ 3428,60 (três mil e quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), crédito este em que não devem ser acrescidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, reconhecida por ocasião do julgamento dos embargos à execução.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo a fim de determinar o desbloqueio e liberação dos valores existentes nas contas correntes dos seus sócios.

DECIDO.

Do termo de penhora de fls. 39, verifica-se a constrição sobre direitos sobre uso de linha telefônica e sobre um aparelho de FAX, mas não há menção sobre qual a execução fiscal recaiu esta penhora.

Do julgamento dos embargos à execução (fls. 40/46), apenso aos autos de execuções fiscais 1999.61.82.017881-8 e 1999.61.82.017882-8, constata-se que estes foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer a higidez do crédito tributário inscrito na dívida ativa 31.602.679-4 que aparelhou a execução fiscal 1999.61.82.017881-8, bem como para declarar a insubsistência jurídica do crédito inscrito sob o nº 31.602.681-6 referente ao feito de nº 1999.61.82.017882-8, com a fixação de sucumbência recíproca.

Considerando que foi reconhecida a insubsistência jurídica da execução de nº 1999.61.82.017882-8, há, portanto, três execuções sob cotejo:

1º) 2000.61.19.015629-7 (fls. 65/67) para a cobrança da importância de R\$ 7718,80 (sete mil setecentos e dezoito reais e oitenta centavos) verificada em outubro de 1998, cujo valor atualizado até fevereiro de 2005 segundo informação de fls. 79/80 é de R\$ 12018,84 (doze mil e dezoito reais e oitenta e quatro centavos),

2º) 1999.61.82.017881-8 (fls. 37/38), no importe de R\$ 3428,60 (três mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) apurado em agosto de 1995 e

3º) 2000.61.19.011130-7 (fls. 62/63) também com a mesma importância de R\$ 3428,60 (três mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) apurada em agosto de 1995.

Houve bloqueio dos valores, em relação à execução de nº 1999.61.82.017881-8 em 21/02/07, pertencentes à empresa executada e aos dois sócios, nos termos da decisão de fls. 49.

Houve reunião das execuções 1999.61.82.017881-8 e 2000.61.19.015629-7 em 09 de março de 2007, de acordo com decisão de fls. 82. Nesta mesma data foi reunida com tais feitos a execução de nº 2000.61.19.011130-7 (fls. 64).

O 1º leilão designado para 03 de agosto de 2005, em relação ao feito 2000.61.19.015629-7, restou negativo e foi sustado novo leilão (fls. 77/78).

Do cotejo de fls. 47 e 34, se infere que a citação dos sócios ocorreu, mas não há prova de que esta se deu após o bloqueio, vez que a determinação da citação se deu em 08/02/07 e o bloqueio, posteriormente, em 21/02/07.

Observe que diante da oportunidade aberta à recorrente, conferida por força da decisão recorrida, para se manifestar a respeito do pleito do INSS, tenho por ausente a possível ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, prolatação de decisão a respeito do pedido do INSS, neste momento, poderá gerar indevida supressão de grau de jurisdição.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029446-2 AG 295991
ORIG. : 200661090063147 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 28/35

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação mandamental nº 2006.61.09.006314-7, impetrada contra ato do Delegado da Receita Previdenciária em Campinas, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada, que visava ao processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio imposto no processo referente às NFLD's nºs 35.834.453-0, 35.834.457-3, 35.834.458-1, 35.834.450-6.

O agravante sustenta que a manutenção da decisão agravada acarreta perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, pois a não-exigência do depósito prévio despoja o crédito tributário das garantias legais que o protegem; requer, destarte, seja deferido efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto nº 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI nº 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-A'mann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'.
Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão.

Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.



Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurado do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percutientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravante faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.029657-4 AG 296137
ORIG. : 9506045720 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CORTUME CANTUSIO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53/54

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 50, em que o Juiz Federal da 5.ª Vara de Campinas/SP indeferiu pedido de nova designação de leilão do bem penhorado.

Requer o agravante a antecipação de tutela e a reforma da decisão agravada.

O bem penhorado foi levado à leilão por duas vezes com resultado negativo.

Nas razões recursais, o INSS invoca o artigo 98, II, § 9.º da Lei n.º 8.212/91, para fundamentar seu pedido de designação de novas datas para leilões do bem penhorado, a saber:

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

.....

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública."

Da análise da referida norma infere-se que não há obrigatoriedade de determinação de sucessivas repetições da hasta pública, tendo em vista a faculdade conferida ao juiz do feito, ficando a seu critério a designação de novas datas para leilão.

No caso dos autos, diante da ausência de informação acerca da existência de outros bens que possam garantir a dívida, que possibilitaria a substituição da penhora, o prosseguimento da execução será prejudicado, trazendo prejuízos para a Fazenda Pública.

Com tais considerações, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Dispens o cumprimento do artigo 527, V, do CPC, tendo em vista que a agravada deixou de constituir novo procurador (fls. 45 e 49).

Dê-se ciência ao agravante

São Paulo, 05 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032353-0 AG 296520
ORIG. : 200661820376313 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO AURELIO DE CAMPOS
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
PARTE R : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74/78.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO AURELIO DE CAMPOS contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução, ao fundamento de que a legitimidade do co-executado excipiente deflui da específica condição de devedor que ostenta, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento ao próprio co-executado excipiente do ônus probatório (fls. 69).

O agravante sustenta, em síntese, que não há nos autos provas robustas que comprovem que houve subsunção ao inciso III do artigo 135 do CTN, assim como por não ter, no momento oportuno, sido conferido prazo para apresentar defesa competente, excluindo o ora agravante da lide até que se comprove que agiu com dolo ou má-fé na gestão da empresa.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Inicialmente, cabe consignar que a exceção de pré-executividade é o meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis ex officio pelo juiz e que não exijam dilação probatória para serem dirimidas.

Pedem os recorrentes, por meio de exceção de pré-executividade, que sejam reconhecidas suas ilegitimidades de parte, excluindo-os, de tal modo, do pólo passivo da demanda, diante da ausência dos requisitos estabelecidos no artigo 135, III, do CTN. Assim, versa a questão trazida pelos agravantes, nesta parte, sobre matéria de ordem pública, exclusivamente de direito, independente de dilação probatória.

Nesse entendimento, trago aos autos o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça :

"Se o thema decidendum diz respeito à ilegitimidade passiva de um dos executados (que se inclui nas condições da ação) e pode ser decidido à vista do título, a exceção de pré-executividade deve ser processada" - (STJ - 3ª Turma - REsp 254.315/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler -v.u - DJU 27/5/2002, pág. 168.).

Nem se fale que referido instituto não tem cabimento no procedimento da execução fiscal, sob o argumento de que inviabiliza a celeridade desta ação especial. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial exatamente com a finalidade de conferir ao processo maior rapidez e agilidade, uma vez que evita a penhora e discute apenas questões de fácil elucidação.

A propósito, junto dois julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, que embasam tal entendimento:

"Em princípio, não se admite exceção de pré-executividade em execução fiscal" (RSTJ 152/231). Contudo : "Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio" -(STJ - 1ª Turma - REsp 143.571/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - v.u. - DJU 01/3/1999).

"Não é absoluta a proibição de exceção de pré-executividade em execução fiscal (STJ - 1ª Turma - REsp 371.460/RS - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 18/3/2002).

Todavia, no tocante a eventual nulidade da certidão de dívida ativa, se faz necessária a demonstração da ocorrência do alegado cerceamento de defesa, o que somente se admite em sede de embargos à execução, pelo que entendo acertada a r. decisão agravada neste ponto.

Ademais, tenho que o fato de os nomes dos sócios em questão não constarem da certidão de dívida ativa não os exime da responsabilidade decorrente da aplicação do artigo 135 do CTN, senão vejamos o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. INCLUSÃO DO NOME NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135/CTN. ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ.

- O sócio-gerente pode ser citado e ter seus bens particulares penhorados, mesmo que seu nome não conste da certidão de dívida ativa, desde que seja responsável tributário.

- A responsabilidade só exsurge com a comprovação da prática de irregularidades. O artigo 135 do CTN prevê a hipótese de inclusão dos sócios como responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, mas desde que resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos..

- (...)

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 316294 / SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, J. 13/11/2001, DJ 18/02/2002 p. 258)

Por outro lado, os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado." Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal. Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão do sócio no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

No caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Tenho que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições. Assim, os sócios agravantes devem figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, relativa às referidas contribuições, conforme preceitua o art. 13, da Lei 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a eles, por força desta norma combinada com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior).

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para manter os sócios da executada no pólo passivo da execução, respondendo, todavia, com seus patrimônios pessoais apenas em relação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados, até final julgamento por esta E. Turma.

Ressalto que, tendo em vista não haver nos autos especificação sobre os poderes de administração dos sócios incluídos no pólo passivo da demanda, estes poderão, oportunamente, comprovar sua ilegitimidade passiva, caso não detenham poder de gerência.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.032410-7 AG 296570
ORIG. : 200361820632936 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ BROGLIATO e outros
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TRANSELESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 35/38

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Brogliato e outros em face da decisão reproduzida na fl. 29, em que o Juiz Federal da 12.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo os agravantes no pólo passivo da execução fiscal.

Requerem os agravantes seja concedido o efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) quando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, ERESP 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: ERESP nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.032564-1 AG 296674
ORIG. : 200761050022370 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NIQUELADORA CATEDRAL LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 27/29

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 16/18, em que o Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas/SP deferiu liminar requerida nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora refirindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.



Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.032804-6 AG 296749
ORIG. : 9305151841 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAPELARIA TRES AAA E TIPOGRAFIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 85/86.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal ajuizada contra PAPELARIA TRÊS AAA E TIPOGRAFIA LTDA e outros, indeferiu o pedido formulado pelo agravante para que fosse declarada a indisponibilidade de bens do co-executado regularmente citado, mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, por entender que cabe ao exequente diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento de crédito, que constitui seu interesse (fls. 83).

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do esgotamento das diligências administrativas para tal providência, diante do princípio de que a execução se dá no interesse do credor.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

De fato, a Lei Complementar nº 118/2005 acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional e dispôs que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicando a decisão, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado acerca do cumprimento de referida determinação.

No entanto, tal legislação é expressa ao consignar que a referida determinação somente ocorrerá após, devidamente citado, o devedor tributário não oferecer bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

No caso em tela, a autarquia previdenciária não trouxe ao instrumento deste agravo elementos aptos a demonstrar que esgotou os meios possíveis à localização de bens ou direitos de titularidade dos agravados, passíveis de penhora, o que se depreende inclusive de suas próprias razões recursais. Assim, tenho que não se justifica, ao menos nesta sede de cognição sumária, a sua pretensão.

Por esses motivos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção da r. decisão agravada até final julgamento do presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032804-6 AG 296749
ORIG. : 9305151841 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAPELARIA TRES AAA E TIPOGRAFIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91.

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fls. 30 verso e 37, prossiga-se o feito, no estado em que se encontra os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032828-9 AG 296770
ORIG. : 9605118165 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALCIR CHALAS DE ALMEIDA
PARTE R : WOODSTOCK WORLDWIDE DISCOS DO BRASIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100

D E S P A C H O

Comunica o MM. Juiz de primeiro grau haver reconsiderado a decisão agravada.

Intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias, esclareça se, à vista da reconsideração, ainda possui interesse no prosseguimento do agravo, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 4 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.032845-9 AG 296787
ORIG. : 200761050026491 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 41/48

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jornal Cidade de Rio Claro Ltda., inconformada com a decisão judicial exarada às f. 50-52 dos autos da ação mandamental n.º 2007.61.05.002649-1, impetrada contra ato do Delegado da Receita Previdenciária em Campinas, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar, que visava ao recebimento e seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio imposto no processo pertinente à NFLD n.º 35.871.121-5 e ao Auto de Infração n.º 35.871.126-6.

A agravante sustenta que referida exigência afronta as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; requer, destarte, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...). De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consequência da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-A?mann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Aubry y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurado do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percutientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de

palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. E criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravado faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para autorizar a interposição do recurso administrativo sem o recolhimento do depósito de 30% (trinta por cento) exigido pela lei.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.032865-4 AG 296805
ORIG. : 9405063499 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COM/L BARI DE METAIS LTDA
ADV : JUSCILEIDE SANTOS OLIVEIRA
AGRDO : THEREZA RUBIO DI PALMA
ADV : WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 140/145.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 129, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados. Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

Para se adotar a medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pelo STJ, que não se verificaram no presente feito:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, seguindo a linha de entendimento desta Casa Julgadora sobre o tema.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 689472/SC, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 15/12/2005, pub. DJ 06/03/2006, pág. 189)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa ao bloqueio de numerário em contas correntes de empresa alvo de execução fiscal deve receber tratamento similar à penhora sobre o faturamento, a qual é admitida por esta Corte apenas em situações excepcionais e desde que cumpridas as formalidades estatuidas pela lei processual de regência, quais sejam, a) nomeação de administrador, b) apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além de c) comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 797928/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 14/02/2006, pub. DJ 21/03/2006, pág. 122)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSAS MEDIDAS.

(...)

3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionando-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 839954/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 24/08/2006, pág. 116)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES.

1.Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).



2.Diante da ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, não é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados.

3.Precedentes do E. STJ, RESP nº 332.282-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/02/2002 e desta E. Sexta Turma.

4.Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 281774, Proc. n.º 200603000996087/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 06/12/2006, pub. DJU 29/01/2007, pág. 254)

É bem verdade que as certidões nas folhas 96 e 128 deste instrumento (fls. 87 e 119 dos autos subjacentes) são suficientes para demonstrar o exaurimento das diligências que razoavelmente se podem exigir antes da medida excepcional pretendida.

As quantias que se encontrem em depósito bancário podem ser impenhoráveis por provenientes de salário, ou de qualquer modo podem ser indispensáveis à sua subsistência. As circunstâncias recomendam cautela no deferimento.

Outrossim, é desnecessária maior investigação do patrimônio sob custódia do sistema financeiro, até porque o valor da dívida (fl. 130 destes autos) é modesto.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome dos executados, até o valor exequiêndo, comunicando-se imediatamente o que for realizado.

O mesmo juízo recorrido, independentemente de novo pronunciamento deste relator, mandará liberar o valor bloqueado em excesso, como também aquele que, encontrando-se em conta-corrente, sem aplicação financeira, não reservar ao executado R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), assim como, por fim, aquele que o executado demonstrar ser impenhorável.

Comunique-se.

Intime-se os agravados para contra-minuta.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034049-6 AG 296998
ORIG. : 199961000068211 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HIDRELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 481.

Vistos, etc.

Fls. 476/479 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 467/469 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034092-7 AG 297033
ORIG. : 200561820399590 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA e outro
ADV : ANDRE FONSECA LEME
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62/64

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA e GERSON DA SILVA MACHADO em face da decisão reproduzida na fl. 58, em que o Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.

Requerem os agravantes seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência, compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do polo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeram os agravantes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.034103-8 AG 297040
ORIG. : 200761000038229 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
AGRDO : ROSEMARY SILVA RAPELLI
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 125/127

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão reproduzida nas fls. 95/98, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao SFH, na qual o Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela para determinar que a agravante não realize qualquer ato de execução extrajudicial e não inclua o nome da agravada em órgãos de proteção ao crédito, até decisão final a ser proferida no feito da ação ordinária, sem determinar o pagamento de qualquer valor a título de prestação. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada para determinar ao agravado que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento, sob pena de imediato início da execução extrajudicial.

Alega a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e nega a existência de ilegalidades ou abusos no cumprimento do contrato. Cuida-se de contrato com cláusula de reajuste das prestações pelo sistema de amortização SACRE (fl. 59), financiado em 300 meses, sendo que foram pagas 66 prestações (fls. 75/81).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 50, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL apenas para determinar o depósito das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem, no valor exigido pelo credor. Depositadas as prestações, o Agente Financeiro fica impedido de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.034122-1 AG 297058
ORIG. : 0500001975 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : PRODUSA INDL/ LTDA
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 75/77

D E C I S Ã O

A agravante não trasladou cópia da decisão agravada, tampouco a certidão de intimação, a tanto não equivalendo o documento de f. 68/70, consoante pacífica jurisprudência da Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1 - A falta de juntada de cópia da decisão agravada torna a instrução do instrumento deficiente e impossibilita a análise do pedido da recorrente.

2 - A juntada de parte da publicação da decisão agravada no Diário Oficial não supre a obrigação disposta no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo não conhecido"

(TRF/3ª, 2ª Turma, AG n.º 1999.03.00.058695-4, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 26.4.2005, DJU de 17.6.2005, p. 513).

"PROCESSUAL CIVIL: CÓPIAS SIMPLES PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU PROVA DE SUA CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O agravo de instrumento pode ser instruído por cópias simples das peças constantes dos autos originários, com fundamento no art. 225, da Lei Substantiva.

II - O art. 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem necessariamente instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou prova de sua ciência inequívoca, peça essencial ao conhecimento do recurso.

III - A reprodução de recorte de publicação não tem o condão de demonstrar a ciência inequívoca da decisão recorrida, de molde a comprovar a tempestividade recursal.

IV - Agravo regimental improvido"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 183887/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 10.2.2004, DJU de 27.2.2004, p. 240).

"PROCESSUAL CIVIL: CÓPIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE.

I - O art. 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia da certidão de intimação, que é o documento hábil a comprovar a tempestividade recursal.

II - Tal certidão não pode ser suprida pela cópia de recorte de publicação da decisão agravada, vez que não é dela que extrai o dies a quo para a interposição do recurso.

III - Agravo Regimental improvido"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 171764/SP, rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. em 29.4.2003, DJU de 04.6.2003, p. 249).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA EXIGIDA NO ART. 525, I, DO, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROSSEGUIMENTO INVIABILIZADO.

1)A juntada de recorte de publicação da decisão agravada não tem o condão de substituir a certidão de intimação aposta nos autos pelo cartório competente e expressamente exigida no art. 525, inciso I, do CPC.

2)Lançada nos autos a certidão de intimação do mesmo dia em que se deu a publicação no órgão competente, inexistindo a ocorrência de caso ou força maior impeditivo da providência exigida na lei processual posta, resta inviabilizado o prosseguimento do recurso.

3) Agravo de Petição improvido"

(TRF/3, 2ª Turma, AP, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. em 9.12.1997, DJ de 18.2.1998, p. 363).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 28 de junho 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.034269-9 AG 297110
ORIG. : 2006.61.00.020973-1 5 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA - EPP
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70/73.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos da ação de consignação em pagamento, atendeu ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, em favor da autora, ora agravada.

Na citada ação de consignação, a autora alega que aderiu ao REFIS mas contesta os valores apurados no acordo de parcelamento em razão do que considera exorbitante incidência de multa e juros e, de outra parte, requer que seu débito seja dividido em 240 parcelas mensais, com fulcro na Lei nº 9.639/98, aplicável às Empresas Públicas e às Empresas de Economia Mista, pois entende que o parcelamento em 180 meses aplicável aos demais contribuintes fere o princípio da isonomia.

Irresignado, o INSS sustenta, em síntese, que os índices aplicados estão em perfeita consonância com a legislação em vigor, pois a utilização da taxa SELIC como índice de juros encontra amparo legal e constitucional e o cálculo da multa de mora respeitou o disposto no art. 61 da Lei 8.383/81 vigente à época dos fatos. Ademais, ao solicitar a sua adesão ao programa de parcelamento, o agravado renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida.

Quanto à extensão do parcelamento, aduz que a Lei nº 10.684/2003 permite o parcelamento máximo de 180 meses enquanto que o parcelamento em 240 parcelas mensais, com fulcro na Lei nº 9.639/98, é aplicável somente às Empresas Públicas e às Empresas de Economia Mista.

Diz a Lei nº 10.684/03:

"Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável. (...) "

A decisão nas fls. 48/50 condiciona o fornecimento da certidão de regularidade fiscal ao depósito judicial das parcelas NO MONTANTE APURADO PELO INSS, não se percebendo em parte alguma que tenha ressalvado, ao menos expressamente, seja este cálculo feito segundo o parcelamento em 240 meses, em vez dos 180 que o agravante sustenta serem aplicáveis ao caso. Se o depósito está sendo feito assim, não se vê autorizativo na decisão atacada.

Quanto ao mais, não há prejuízo que possa decorrer para o INSS, uma vez que estejam sendo depositados todos os valores pretendidos pela autarquia.

Com tais considerações e nos termos do art. 527 do CPC, converto em retido o presente agravo, atribuindo-lhe efeito suspensivo tão-somente para explicitar que a suspensão da exigibilidade do crédito e o fornecimento da certidão de regularidade fiscal, se não houver outros obstáculos, ficam condicionados ao depósito integral do montante exigido pelo INSS, segundo o parcelamento em 180 meses, e isto enquanto não for indeferido o parcelamento por outros fundamentos.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.034653-0 AG 297393
ORIG. : 0300028471 A Vr PRAIA GRANDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO JOSE RABACAL
ADV : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 34/36.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida na fls. 30, em que o Juiz de Direito do SAF de Praia Grande/SP indeferiu pedido de registro da penhora pela Serventia.

A decisão recorrida indeferiu a pretensão do agravante com fundamento em Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, porquanto a ação originária tramita perante a justiça comum. Trata-se de norma estadual, a que o juiz da causa deve, em princípio, dar cumprimento.

Contudo, o E. STJ tem entendimento diverso, inclusive quanto à recusa de registro da penhora:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORA. INSCRIÇÃO. INSS. EMOLUMENTOS E DESPESAS DEVIDAS. PAGAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. ARTS. 7º, IV, E 39, DA LEI Nº 6.830/80. RESSARCIMENTO POSTERIOR.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo que julgou extinto mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou o registro de penhora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, sem o prévio pagamento de emolumentos.

2. Inexiste ilegalidade no despacho judicial que determina o registro da penhora, independentemente do pagamento de emolumentos, eis que tal comando se funda no conteúdo do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, o qual é expresso ao consignar que o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.

3. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, da Lei nº 6.830/80). Tal privilégio, contudo, não a exime do ressarcimento do valor respectivo na hipótese de se tornar vencida na demanda (parágrafo único). Não há, desse modo, qualquer isenção de pagamento de emolumentos, mas apenas dispensa de prévio depósito, postergando para o final da ação o ressarcimento respectivo.

4. Recurso improvido."

(STJ, RMS 12073/RS, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2000/0053944-9, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 01/03/2001, DJ 02.04.2001, p. 254)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA: RECUSA DE REGISTRO.

1. A penhora ordenada e formalizada pelo juiz da causa, não pode ter recusado o seu registro por juiz corregedor.

2. Decisão administrativa do corregedor não pode contrariar decisão judicial (precedentes do STJ).

3. Conflito conhecido para declarar competente o juiz federal suscitante."

(STJ, CC 32641/PR, Conflito de Competência 2001/0096579-0, Primeira Seção, Rel Min. Eliana Calmon, j. 12/12/2001, DJ 04/03/2002, p. 170)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.034822-7 MCI 5583
ORIG. : 200561000178470 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 156.

Diga a requerente sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 146/151.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036927-9 AG 298650
ORIG. : 200161820062760 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILEX TRADING S/A e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 225/230.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada contra SILEX TRADING S/A e outros, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, excluindo-o do pólo passivo da demanda, ao fundamento de que o referido sócio deixou o cargo de diretor em 1997, sendo que os fatos geradores são de 1999 e 2000 (fls. 220/222).

O agravante sustenta, em síntese, a inadequação da exceção de pré-executividade, eis que a discussão sobre a responsabilidade tributária do sócio configura nítida questão de mérito, fazendo-se somente possível, por força da Lei de Execução Fiscal, através de embargos à execução. Aduz, ainda, a legitimidade passiva do co-responsável, independentemente da demonstração de culpa, diante do disposto nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, 568, V, do Código de Processo Civil e 13 da Lei 8.260/93. Alega que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se caracteriza como infração à Lei, e que o período da dívida coincide com o de responsabilização de quotas de que trata o artigo 1.003 do Código Civil.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Relatados.

DECIDO.

Inicialmente, cabe consignar que a exceção de pré-executividade é o meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis ex officio pelo juiz, desde que não exijam dilação probatória para serem dirimidas.

Pede o recorrido, por meio de exceção de pré-executividade, que seja reconhecida sua ilegitimidade de parte, excluindo-o, de tal modo, do pólo passivo da demanda. Assim, versa a questão trazida pelo agravado sobre matéria de ordem pública, exclusivamente de direito.

Nesse entendimento, trago aos autos o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça :

"Se o thema decidendum diz respeito à ilegitimidade passiva de um dos executados (que se inclui nas condições da ação) e pode ser decidido à vista do título, a exceção de pré-executividade deve ser processada" - (STJ - 3ª Turma - REsp 254.315/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler -v.u - DJU 27/5/2002, pág. 168.).

Nem se fale que referido instituto não tem cabimento no procedimento da execução fiscal, sob o argumento de que inviabiliza a celeridade desta ação especial. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial exatamente com a finalidade de conferir ao processo maior rapidez e agilidade, uma vez que evita a penhora e discute apenas questões de fácil elucidação.

A propósito, junto dois julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, que embasam tal entendimento:

"Em princípio, não se admite exceção de pré-executividade em execução fiscal" (RSTJ 152/231). Contudo : "Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio" -(STJ - 1ª Turma - REsp 143.571/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - v.u. - DJU 01/3/1999).

"Não é absoluta a proibição de exceção de pré-executividade em execução fiscal (STJ - 1ª Turma - REsp 371.460/RS - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 18/3/2002).

Por outro lado, os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."



Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal. Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

De outra parte, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO DIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, entendo que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supra, não se justifica a manutenção do sócio da empresa devedora no pólo passivo da execução, independentemente da eventual responsabilidade bienal a que faz alusão o agravante. Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos das razões supra, para determinar a manutenção da r. decisão agravada, embora por fundamento diverso, até final julgamento por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 23 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036973-5 AG 298676
ORIG. : 200661190035460 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA e outros
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 252.

Vistos.

Fls. 238/250: Indefiro o pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 231/233 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o Agravoo legal será levado a julgamento perante a 2ª Turma deste Tribunal.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.040371-8 AG 298977
ORIG. : 200761000036105 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : MARCIO PESTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 117/119

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão de f. 594-598 dos autos da demanda declaratória n.º 2007.61.00.003610-5, aforada por Transbank Segurança e Transporte de Valores - Ltda.

O MM. Juiz a quo deferiu pedido liminar formulado naqueles autos, entendendo que a caução real, oferecida pela agravada, é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Agrava a autarquia-ré, aduzindo que o rol de hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional é exaustivo, não comportando a caução como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida merece ser revista.

Com efeito, como bem salientado pelo agravante, a caução não é meio hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto não está prevista no rol do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ademais, não se pode aceitar, para fins tão abrangentes quanto os pretendidos pela agravada, o oferecimento de bens escolhidos e avaliados unilateralmente por ela própria.

Ora, se houvesse execução ajuizada e a executada nomeasse tais bens à penhora, antes de formalizar-se a constrição seria o exequente intimado a manifestar-se, sendo certo que ele poderia impugná-la, seja no tocante ao valor, seja no que tange à observância da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, dentre outros aspectos.

Da forma como os autos se apresentam, não se tem uma avaliação isenta dos bens ofertados, não se sabe acerca de seu estado de conservação e também se ignora se a empresa possui ou não outros bens que antecedam, na ordem legal de penhora, aqueles oferecidos.

Diante disso, percebe-se que foi precipitado deferir-se, de plano e sem ouvir o Fisco, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para anular a decisão recorrida e rejeitar a caução oferecida.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.040522-3 AG 299039
ORIG. : 200761040029495 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VCM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46/48

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 20/24, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Santos/SP deferiu liminar requerida nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional. Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonei.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.040569-7 HC 27620
ORIG. : 200661810137085 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : WILSON PEREZ PEIXOTO
PACTE : MARCOS JULIO KNORRE
ADV : WILSON PEREZ PEIXOTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 403

DECISÃO

Tendo em vista que o presente feito é idêntico ao HC nº 27807, autos de nº 2007.03.00.048325-8, possuindo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o pedido de revogação da prisão preventiva será analisado naqueles autos, uma vez que aquela impetração encontra-se melhor instruída, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040685-9 AG 299127
ORIG. : 200261820241396 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE AS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LT-DA
ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA
AGRDO : SHEILA BENETTI THAMER BUTROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 62/67.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 54, em que o Juiz Federal da 10.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados. Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

Para se adotar a medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pelo STJ, que não se verificaram no presente feito:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, seguindo a linha de entendimento desta Casa Julgadora sobre o tema.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 689472/SC, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 15/12/2005, pub. DJ 06/03/2006, pág. 189)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa ao bloqueio de numerário em contas correntes de empresa alvo de execução fiscal deve receber tratamento similar à penhora sobre o faturamento, a qual é admitida por esta Corte apenas em situações excepcionais e desde que cumpridas as formalidades estatuídas pela lei processual de regência, quais sejam, a) nomeação de administrador, b) apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além de c)comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 797928/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 14/02/2006, pub. DJ 21/03/2006, pág. 122)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSAS MEDIDAS.

(...)

3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 839954/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 24/08/2006, pág. 116)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3.ª Reg. AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES.

1.Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

2.Diante da ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, não é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados.

3.Precedentes do E. STJ, RESP nº 332.282-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/02/2002 e desta E. Sexta Turma.

4.Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg. AG 281774, Proc. n.º 200603000996087/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 06/12/2006, pub. DJU 29/01/2007, pág. 254)

É bem verdade que as certidões nas folhas 37 e 49 deste instrumento (fls. 41 e 97 dos autos subjacentes) são suficientes para demonstrar o exaurimento das diligências que razoavelmente se podem exigir antes da medida excepcional pretendida.

Contudo, as mesmas certidões sugerem que a co-executada já não está mais nas condições econômicas da época em que geria a empresa devedora. As quantias que se encontrem em depósito bancário podem ser impenhoráveis por provenientes de salário, ou de qualquer modo podem ser indispensáveis à sua subsistência. As circunstâncias recomendam cautela no deferimento.

Outrossim, as mesmas circunstâncias indicam ser desnecessária maior investigação do patrimônio sob custódia do sistema financeiro.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome do executado, até o valor exequendo, comunicando-se imediatamente o que for realizado.

O mesmo juízo recorrido, independentemente de novo pronunciamento deste relator, mandará liberar o valor bloqueado em excesso, como também aquele que, encontrando-se em conta-corrente, sem aplicação financeira, não reservar ao executado R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), assim como, por fim, aquele que o executado demonstrar ser impenhorável.

Comunique-se.

Intimem-se os agravados para contra-minuta.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040704-9 AG 299138
ORIG. : 200461820045609 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO RAMOS FERNANDES
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LA STUDIUM MOVEIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 200/204

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Ramos Fernandes, em face da decisão que, nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.004560-9, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de exclusão do co-executado, ora agravante, do pólo passivo da relação processual.

O agravante sustenta que: a) a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica de que cuida o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, é solidária quando restar comprovada a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; b) só são responsáveis aqueles que exercem atos de administração; c) a falta de pagamento de obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas aos períodos de março a maio de 2003.

O agravante figura na certidão de dívida ativa como co-responsável e nessa condição foi requerida sua citação para a execução fiscal. Tratando-se de cobrança de contribuições previdenciárias devidas por sociedade limitada, é caso de aplicar-se o disposto no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93, que dispõe o seguinte:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." Diante da norma posta, de evidente caráter especial, torna-se irrelevante qualquer perquirição a respeito do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que, instituída a responsabilidade solidária, não se exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Note-se, outrossim, que o texto legal acima transcrito não limita a responsabilidade tributária aos administradores da empresa, alcançando todos os sócios, independentemente do número de quotas e do exercício de poderes de gestão.

Ressalte-se, ainda, que não há obrigatoriedade de ser executado primeiramente o patrimônio da pessoa jurídica, dado que o art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional afasta o benefício de ordem.

Acrescente-se que, se não houvesse diferença entre os tributos em geral e as contribuições previdenciárias, o legislador não precisaria dispor sobre estas em separado, de sorte que se o fez é porque desejou regulá-las de modo próprio e diverso.

No sentido da presente decisão, colhem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:



"RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.

3. Tratando-se 'de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequiente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.'

7. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 624918/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. em 5.8.2004, unânime, DJU de 30.8.2004, p. 225). "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE, POR SEREM AS DÍVIDAS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

2. Há que distinguir, para efeito de determinação da responsabilidade do sócio por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, os débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento de obrigações previdenciárias. 3. Por esses débitos, dispõe o art. 13 da Lei 8.620/93 que 'os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais'. Trata-se de responsabilidade fundada no art. 124, II, do CTN, não havendo cogitar, por essa razão, da necessidade de comprovação, pelo credor exequiente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. 4. Todavia, cumpre salientar que o prosseguimento da execução contra o sócio-cotista, incluído no rol dos responsáveis tributários, fica limitado aos débitos da sociedade no período posterior à Lei 8.620/93. Quanto aos débitos anteriores, aplica-se a sistemática geral de responsabilização subsidiária prevista no art. 135 do CTN. 5. No caso dos autos, os débitos objeto da execução referem-se às contribuições previdenciárias do período de julho a dezembro de 1990, razão pela qual é inviável a responsabilização dos sócios de acordo com a disciplina introduzida pela Lei 8.620/93, incidindo a regra do art. 135 do CTN.

" (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 656476/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005, unânime, DJU de 21.3.2005, p. 271). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. ART. 124 E § ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. 3. A inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 4. Agravo improvido" (TRF/3, 5ª Turma, AG n. 2000.03.00.039013-4, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 24.6.2003, DJU de 30.9.2003, p. 241). Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 2 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.040982-4 AG 299372
ORIG. : 0500000067 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0500021357 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : POMBANI E POMBANI LTDA -ME e outros
ADV : MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DECIO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 131/134
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pombani e Pombani LTDA-ME e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 109/111, em que o Juiz de Direito da 3.ª Vara de Pirassununga/SP acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS e tornou sem efeito a decisão de fls. 47/49 dos autos subjacentes em relação à prescrição, rejeitando a exceção de pré-executividade. Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando, presente algum dos vícios que ensejam sua interposição, restar inafastável a reforma do julgado para correção de um dos referidos defeitos.

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO EM MAIOR EXTENSÃO QUE A IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGADOS. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado. 2. Hipótese em que o provimento do recurso especial deu-se em maior extensão que a impugnação dos embargados. 3. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e, assim, determinar que sejam excluídos da execução tão-somente os alugueros e demais encargos locatícios referentes ao período posterior à prorrogação do contrato de locação por prazo indeterminado." (STJ, EDREsp 661873/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5.ª Turma, julg. 03/04/2007, pub. DJ 07/05/2007, pág. 355) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO.

1. Omissão apontada no acórdão que se reconhece. 2. Divergência jurisprudencial apontada pelo recurso especial, a ensejar o seu conhecimento. 3. Efeitos infringentes aplicados aos embargos de declaração interpostos. 4. Acórdão que reconheceu indevida indenização por cobertura florística nativa. Aresto para confronto com entendimento em sentido contrário. 5. Recurso provido para, emprestando efeitos modificativos à decisão atacada e agravada, determinar a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial, a fim de melhor ser examinado." (STJ, EDAG 624769/RR, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 12/06/2007, pub. DJ 29/06/2007, pág. 491) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO OCORRIDA - ART. 535, I, DO CPC - ERRO MATERIAL CONFIGURADO - EFEITOS INFRINGENTES CABIVEIS - DIVERGÊNCIA CONFIGURADA - TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO - FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA.

1. Verifica-se erro e contradição na decisão embargada, que tomou correção monetária por juros de mora. Diante dessa verificação, a consequência será atribuir efeitos infringentes aos embargos, analisando a divergência nos termos verdadeiramente pautados nos autos. Inteligência do art. 535, I, do CPC. 2. No acórdão embargado foi concedida a possibilidade de aplicação da taxa Selic, ainda que a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tenha fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. No acórdão paradigma essa possibilidade foi afastada ao argumento de violação da coisa julgada. Existe patente similitude fática entre os acórdãos, configurando-se a divergência. 2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, pronunciou-se no sentido de que mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento." (STJ, EADRES 502418/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 1.ª Seção, julg. 13/06/2007, pub. DJ 29/06/2007, pág. 475)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL. ART. 535 DO CPC.

1. O fundamento do acórdão erigido sobre uma premissa fática equivocada constitui erro material a ensejar o acatamento dos embargos declaratórios para a correção do julgado, atribuindo-lhe efeitos infringentes. 2. A prescrição, tal como considerada neste caso, somente alcança parcelas anteriores ao decêndio retroativo à propositura da ação. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento em parte ao recurso especial."

(STJ, EDRES 876844/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 19/04/2007, pub. DJ 27/04/2007, pág. 328) No caso dos autos, o MM. Juiz a quo reconheceu a ocorrência da prescrição ante a ausência de notícia de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional (fls. 69/71). O INSS opôs embargos de declaração juntando aos autos termo de parcelamento de dívida fiscal (fl. 79), informação esta que já constava nos autos à fl. 60, mas que passou despercebida pelo juiz da causa, como ressaltou em sua decisão (fls. 109/111). Assim, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar a decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o parcelamento é causa de interrupção da prescrição e de suspensão do crédito tributário. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Int.-se. São Paulo, 16 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044197-5 AG 299536
ORIG. : 200761000041253 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANCOL TRANSPORTE COORDENADO LTDA

ADV : LUIS HENRIQUE DE MAGALHAES GABAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 44/45.
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANCOL TRANSPORTE COORDENADO LTDA. e outro contra a r. decisão que, nos autos de ação ordinária com pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre proventos pagos a empregados, a título de adicional de férias, horas extras e auxílio-doença, ajuizada contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que tais verbas possuem natureza salarial, o que autoriza a incidência da exação em comento, nos termos do art. 28, inciso I, da lei 8.212/91 e § 3º, do art. 60, da Lei 8.213/91. (fls. 33/35) O agravante alega, em síntese, a contribuição previdenciária em tela ofende o princípio da legalidade.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Relatados. DECIDO.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Verifico que o recorrente não trouxe aos autos cópia de peça obrigatória que deve instruir o instrumento do agravo, conforme exige o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, não sendo cabível a concessão de oportunidade para a juntada.

Assim, partindo da premissa que a r. decisão agravada foi exarada em 21 de março de 2007 e que na data baixaram os autos à secretaria, e não tendo sido o instrumento deste agravo instruído com cópia da certidão de intimação do decismum, não há meios de se aferir a tempestividade do presente recurso, interposto em 30 de abril de 2007. Destarte, faltando peça obrigatória à análise do pedido, é mister não tenha seguimento o recurso.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):

"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, por desrespeito ao disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal. São Paulo, 28 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044231-1 AG 299407
ORIG. : 200761000083650 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 200
D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.044579-8 AG 299565
ORIG. : 200761190021908 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 67/71.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INAPEL EMBA-
LAGENS LTDA. em face da decisão reproduzida nas fls. 56/64, em
que o Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP indeferiu liminar em
ação mandamental que objetava afastar a incidência da contribuição
social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos
benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como sobre o
salário-maternidade, e da mesma forma com relação às férias e seu
adicional de 1/3.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de in-
terpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto
Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de
incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o
interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do
Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições
previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em
lei."(Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas,
2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação
dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade
Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou
creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e
trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)
O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata auxílio-acidente, que é devido,
em caráter indenizatório, ao segurado que, após a consolidação de
acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua
capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-
acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do
auxílio-doença, independentemente de qualquer outro rendimento au-
ferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º,
Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a
contribuição social sobre ele não incide.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-mater-
nidade, o 13º salário, as férias e seu terço constitucional constituem
parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição pre-
videnciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que an-
tecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNE-
RAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE
DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDEN-
TES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA
LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.
(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a
contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empre-
gador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à
consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação
a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC,
2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005
(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido
de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a
base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Za-
vaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SA-
LÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIO-
LAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-
DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.
NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença,
não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição
previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta
Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de
21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS,
DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente pro-
vido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j.
16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALA-
RIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CON-
TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1.A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empre-
gador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo
obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Pre-
vidência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência
mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o
salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciá-
ria. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária,
porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente
à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, in-
cluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido
por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº
529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

2.O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequen-
temente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3.Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

4.Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j.
03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SE-
GURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE
SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMU-
LA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.
INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a
remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, di-
reitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º,
incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, §
3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49)
integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemen-
te, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel Min. Teori
Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5 .Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j.
05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557,§ 1º-A, do Có-
digo de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo
de instrumento para determinar que o pagamento dos quinze dias que
antecedem o benefício de auxílio-doença, tão-somente, sejam ex-
cluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente
sobre a folha de salários da agravante.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.044579-8 AG 299565
ORIG. : 200761190021908 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95.

Vistos.

Dê-se cumprimento à parte final da decisão de fls. 67/71, intimando-
se as partes.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.044611-0 AG 299680
ORIG. : 9805543285 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA AMALIA LEITE RIBEIRO
ADV : JOÃO CRUZ LIMA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SE-
GUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 66/69.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Amália Leite
Ribeiro em face da decisão reproduzida nas fls. 18/24, em que a Juíza
Federal da 3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a
exceção de pré-executividade, mantendo a agravante no pólo passivo
da execução fiscal.

Requer a agravante seja concedida a antecipação de tutela anterior-
mente requerida e a reforma da decisão agravada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza,
não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos
devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o
título aponte. Constando nela o sócio, a este cabe o ônus da prova
quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de
exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios
autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-respon-
sável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria
fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo
ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXE-
CUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PA-
GAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICA-
DOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LE-
GITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções
materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequiente, desde
que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras
provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria
exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não cons-
titui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no
artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão
de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos
sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza,
seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das
hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg.
01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RE-
CURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRI-
BUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE
SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LI-
QUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABI-
MENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da
prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de
Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra
ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública
de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código
Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na
qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova,
uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de
presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do
ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira,
publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi
ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi
requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao
Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do
CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de
poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular
da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-res-
ponsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar
a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a
ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o
sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza
de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do
CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa
como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, in-
dependente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram
com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na
hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o
redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg.
14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO
ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONA-
MENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA.
EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE.
SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.



(...)
II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.
III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.
IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.
V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.
VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.
VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.044869-6 AG 299789
ORIG. : 200761000067047 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADV : ISLEI MARON
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102/103.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 16/17, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos autos da ação anulatória de débito fiscal.
Alega a recorrente, em sua minuta, que o litúgio versa sobre a constituição de crédito previdenciário - NFLD nº 37.010.010-7 - no importe de R\$ 52.594,62 (cinquenta e dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), crédito este decorrente da apuração de responsabilidade solidária na prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, bem como de exação concernente ao SAT até 06/97.
Aduz a decadência dos créditos tributários e vícios nos procedimentos administrativos que tornam nula a notificação fiscal de lançamento de débito.
Salienta que a decadência é quinquenal.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a exigibilidade do crédito tributário e consequente anulação do comunicado carta nº21.401.3 - SEREC nº 179, expedido para cobrança.
DECIDO.
Segundo a carta nº21.401.3 - SEREC nº 170 (fls. 20) de 02 de março de 2007, o recurso administrativo interposto pela ora recorrente foi julgado deserto o que autoriza a inscrição em dívida ativa do débito em questão, bem como a inserção do nome da empresa insurgente no CADIN.

Consta às fls. 53/55 a NFLD nº 37.010.010-7 datada de 09/06/06 - no importe de R\$ 52.594,62 (cinquenta e dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos).
O discriminativo analítico de débito - DAD (fls. 56/61), o discriminativo sintético de débito - DSD (fls. 62/65), o relatório de lançamentos - RL (fls. 66/68), bem como os fundamentos legais do débito - FLD (fls. 69/73) apontam competências de 1996 até 1998 (fls. 56, 62).
Em que pese o decurso de mais de cinco anos entre as competências em aberto e a notificação de lançamento do débito e, a despeito da documentação carreada aos autos, tenho que diante do processo administrativo e do recurso noticiado nos autos não há se acolher a decadência seja para o fim de extinguir a exigibilidade do crédito tributário, efeito inerente ao reconhecimento desta causa extintiva, nos termos do art. 156, V, do CTN, seja para suspendê-lo, pedido este formulado pelo requerente.
Nestes termos, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 10 de julho de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044986-0 AG 300549
ORIG. : 200761050031966 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRU-COES LTDA
ADV : WALKIRIA APARECIDA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)
Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se.
São Paulo, 20 de junho de 2007.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047076-8 AG 299980
ORIG. : 200761140023326 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A
ADV : LEANDRO PICOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 38
D E C I S Ã O
Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.047258-3 AG 300004
ORIG. : 200761050001949 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61/65.
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAITTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A em face da decisão reproduzida nas fls. 55/57, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas/SP indeferiu liminar em ação mandamental que objetivava afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como sobre o salário-maternidade, e da mesma forma com relação às férias e seu adicional de 1/3.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.
Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:
"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."
"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei."(Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).
A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:
"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)
O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter indenizatório, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.
De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.
Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.
O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade, o 13º salário, as férias e seu terço constitucional constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)
2.E dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005
(...)
6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)
"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.
(...)
4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.
5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.
6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."
(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)
"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.
1.A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)
2.O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3.Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.
4.Recurso não provido."
(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5 .Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557,§ 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, tão-somente, sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da agravante.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.047289-3 AG 300021
ORIG. : 200561820405357 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERSATTI IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA e outros
ADV : ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 108/111

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão de f. 128 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.040535-7, promovida em face de Versatti Indústria e Comércio de Confeccões Ltda e outros.

Durante o trâmite da execução fiscal, a MM. Juíza de primeiro grau determinou a exclusão dos co-executados pessoas físicas do pólo passivo da execução, tendo em vista que não se demonstrou a ocorrência de infração de lei, contrato social ou estatutos ou que tenham agido com excesso de poderes nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Requerida a inclusão dos co-responsáveis, tendo em vista a não localização de bens tampouco da empresa executada, tal pedido foi indeferido sob os argumentos acima.

O agravante sustenta que: a) não é possível a exclusão de ofício dos co-executados do pólo passivo da execução fiscal; b) a Certidão da Dívida Ativa - CDA goza de presunção de certeza, devendo os co-responsáveis nela incluídos, ser responsabilizados solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica; c) não foi apreciada a alegação de dissolução irregular; e d) a responsabilização dos co-executados encontra amparo no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, no art. 4º da Lei n.º 6.830/80 e art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

A execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e, também, de duas pessoas físicas.

Examinando-se a certidão de dívida ativa, observa-se que nela os co-executados também figuram como responsáveis pelo débito.

Em princípio, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, de ofício pelo juiz, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

In casu, a decisão agravada acabou alcançando o tema da responsabilidade tributária, pertinente ao direito material.

Ora, uma coisa é dizer que o executado é parte ilegítima ad causam; outra, bem diferente, é afirmar que ele não responde pelo débito.

Na primeira situação, a questão é processual e tem lugar no exame da inicial e ao longo do feito; na segunda, a questão é material e não pode ser pronunciada de ofício, mormente porque se trata de direito patrimonial.

Assim, sabendo-se que os executados figuram como devedores no título executivo, devem ser reincluídos, cumprindo a estes arguir o que reputarem de direito.

Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao art. 3º da Lei n.º 6.830/80, que estabelece a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Em suma, a exclusão dos co-executados mostra-se impertinente, impondo-se a reforma da decisão agravada.

Convém ressaltar, todavia, que a presente decisão não está fixando a responsabilidade dos co-executados, até porque não o poderia fazer sem oportunizar a eles o prévio contraditório. Apenas se está afirmando que não é caso de ilegitimidade de parte e que, portanto, devem ser reincluídos todos os demandados.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo e, reformando a decisão recorrida, reincluo os co-executados na relação processual, a fim de que a execução prossiga.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 2 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.047297-2 AG 300037
ORIG. : 0600003985 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
0600019702 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZ-MANN e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 138/141.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESTÂNCIA DÓS REIS S/C LTDA contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou o bloqueio de contas bancárias existentes no nome da agravante, no valor objeto da demanda, através do sistema BACENJUD (fls. 48).

Sustenta a agravante, em síntese, que tal medida é excepcional, sendo necessário para tanto o prévio esgotamento de diligências administrativas para a localização de outros bens. Alega que o bloqueio de valores é equiparado à penhora sobre o faturamento. Aduz, ainda, a ilegalidade da quebra de sigilo bancário, e que a r. decisão agravada infringe o princípio da preservação da empresa.

Pleiteia, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a agravante não procedeu ao recolhimento das custas e das despesas de porte de remessa e retorno, indispensáveis à interposição de agravo de instrumento, conforme preceitua o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, além de que não trouxe aos autos cópia de peça obrigatória que deve instruir o instrumento do agravo, conforme exige o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a procuração outorgada ao advogado subscritor do presente recurso.

Ademais a recorrente não requereu ou noticiou a concessão ou indeferimento do benefício da justiça gratuita em primeira instância, o que a tornaria isenta do referido recolhimento ou lhe daria o direito de pleitear o benefício em grau de recurso.

Dessa forma, entendo inadmissível o presente agravo por ter sido interposto sem o recolhimento das custas obrigatórias.

A embasar tal entendimento, a lição dos Profs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª edição, RT, 2003, nas notas 7 e 8, referentes ao artigo 525 do Código de Processo Civil:

"§ 1: 7. Preparo. A regra do preparo imediato (CPC 511) é válida para o agravo, de modo que o agravante deverá juntar, com a petição de interposição do recurso, a prova do pagamento das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, quando isto for exigível. Como a lei fixa momento único, simultâneo, para a prática de dois atos processuais, isto é, a interposição do recurso e a prova do pagamento (CPC 511), ocorre preclusão consumativa se o agravante interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo, ainda que haja recorrido no primeiro dia do prazo. Neste sentido : Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Carreira Alvim, Reforma, 176/177; Alvim Wambier, Agravos, n. 4, pp. 192/198.

8. Preparo. Pressuposto de Admissibilidade. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)."

Também não merece seguimento o agravo de instrumento diante da já referida falta de juntada de procuração outorgada ao advogado que o subscreveu, peça esta obrigatória, a teor do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, a qual se transcreve a seguir:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, tendo em vista o desatendimento do preconizado pelo art. 525, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.047441-5 AG 300146
ORIG. : 200761100033679 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 60/61.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA contra a r. decisão que, nos autos de mando de segurança impetrado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não salariais, assim como proceder à compensação dos tributos recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, indeferiu a liminar, ao fundamento de que estariam ausentes os requisitos para a sua concessão, quais sejam, o perigo da demora e dano de difícil reparação, já que o argumento de que a empresa sofrerá desfalque patrimonial não é suficiente, assim como a compensação não pode ser deferida em sede de liminar, a teor da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 54/56).

A agravante sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de conversão do presente recurso em retido, por se tratar de decisão passível de resultar em causar lesão e de difícil reparação, sendo que, no mérito, que deverão ser suspensas as cobranças de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas não-salariais, pois lhe afetará o fluxo de caixa, ante a sua ilegalidade, além de que deve ser autorizada a compensação de valores recolhidos indevidamente, a título da mesma exação.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Tenho que não merece seguimento o presente recurso.

Isto porque o que se pretende através dele é a reforma da decisão agravada para que seja deferida liminar, para que seja suspensa a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores não-salariais, assim como que seja autorizada a compensação de valores recolhidos que entende a recorrente serem indevidos, sob o argumento de que será afetado o fluxo de caixa da empresa.

Como bem fundamentado na r. decisão objurgada, o agravante não logrou demonstrar os pressupostos autorizadores da concessão de liminar em mandado de segurança, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, limitando-se a sustentar que seu fluxo de caixa será afetado.

Neste sentido é a orientação pacífica firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte aresto:

" AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS.

Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida.

Agravo a que se nega provimento.

(STJ AREDMs : 200600888867, 2ª Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, Data da decisão: 23/08/2006 DJ DATA:14/09/2006 PÁGINA:255)

No que tange ao pedido de compensação, melhor sorte não assiste o recorrente, pois, segundo o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, não se procederá à compensação antes do trânsito em julgado da sentença que a autorizar, na ação em que se pleiteia o encontro de débitos e créditos.

Essa vedação foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 212, cujo enunciado a seguir transcrevo:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Assim, inadmissível a concessão da liminar para autorizar a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias, assim como a compensação de crédito tributário, razão pela qual nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.
São Paulo, 28 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.047974-7 AG 300457
ORIG. : 200761050050961 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA
ADV : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 232/234.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA em face da decisão reproduzida nas fls. 224/226, em que a Juíza Federal da 3ª Vara de Campinas/SP indeferiu liminar requerida nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, esaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional. Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a liminar e afastar, até o julgamento do mandado de segurança, a exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.048221-7 AG 300503
ORIG. : 200661000268735 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA

ADV : CARLA SUELI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 139.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048507-3 AG 300656
ORIG. : 200360000062613 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSE S/A e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 315.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 176/185, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante para o fim de excluir seu nome do pólo passivo da execução fiscal.

Diz ser mera acionista da empresa executada - Pantanal Linhas Aéreas Sul Matogrossense.

Alega a recorrente, em síntese, que o fato de constar o nome do sócio, sem poder diretivo, em CDA não gera a responsabilidade presumida.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para excluir seu nome do pólo passivo da execução fiscal.

DECIDO.

Da análise dos autos, constato que o débito exequendo também se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9032/95, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048644-2 AG 300819
ORIG. : 200761270003121 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONFECÇOES LEO S LTDA
ADV : JULIANO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 27/29.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 15/20, em que o Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas/SP deferiu liminar requerida nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, esaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.048722-7 AG 300906
ORIG. : 9704066937 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON e outro

ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE A : DAURA NEURNBERG BACK e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61/65.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em autos de execução, referente ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos militares e estendido a todos os servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo federal, homologou a transação celebrada entre as autoras, ora agravadas, EUGÊNIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON E SÔNIA MARIA RODRIGUES e o agravante, com a ressalva de que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado arbitrados em sentença transitada em julgado (fls. 09).

Sustenta o agravante, em síntese, que não é devida a condenação em honorários advocatícios em razão da transação entabulada entre as partes, pois esta deve trazer vantagens recíprocas e equivalentes. Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Relatados. DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A insurgência do agravante diz respeito ao direito do patrono das agravadas sobre a verba honorária fixada em sentença, mesmo que tenham entabulado transação, em sede de execução.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quanto ao direito do advogado em relação aos honorários, in verbis:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação ordinária, buscando a incorporação aos vencimentos das agravadas do percentual de 28,86% por isonomia com os servidores militares, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, ora agravada, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, a parte achou por bem entabular a transação com o INSS para o recebimento da referida diferença, nos termos da MP 1704/98, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo homologou a transação celebrada entre as autoras, ora agravadas, Eugênia Sara Gvozden Porrua de Abramson e Sônia Maria Rodrigues e o agravante, com a ressalva de que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado arbitrados em sentença transitada em julgado.

A meu ver, a irrisignação do recorrente não é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, o direito do patrono das agravadas a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte ex adversa, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito. A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressen-te-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução.m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165 PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita.

Assim, não vislumbro verossimilhança na alegação do agravante a ensinar a suspensão da r. decisão atacada.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.048858-0 HC 27853
ORIG. : 200061190227528 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : SHOSUM GUIMA
PACTE : WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO
ADV : SHOSUM GUIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 45/47

LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Shosum Guima em favor de Wanderley Simone Figueiredo e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi denunciado pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) uma vez que, na qualidade de administrador da empresa Perfil Serviços Temporários Ltda, teria deixado de repassar à Previdência Social os valores descontados das folhas de pagamento de seus empregados, referentes aos meses de maio de 1993 a dezembro de 1994.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) que os fatos foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que a Lei nº 8.866/94 prevê pena de prisão não superior a 90 (noventa) dias, devendo o cômputo do lapso prescricional ser feito nos termos do disposto no inciso VI do art. 109 do Código Penal; b) que não ocorreu a apontada apropriação; c) que o pagamento do principal extingue a punibilidade, estando pendente de discussão judicial o montante referente aos acréscimos; d) que não há crime, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê apenas contribuições sociais, nada dispondo a respeito de contribuições previdenciárias.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/39, encaminhando os documentos de fls. 40/43.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Anoto, de início, que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o §2º do art. 4º da Lei nº 8.866/94 não cuida de matéria penal, dispondo sobre a prisão civil do depositário infiel das contribuições previdenciárias arrecadadas e não repassadas, sendo correta a imputação formulada na denúncia (art. 168-A do Código Penal), cuja pena máxima em abstrato é de 5 (cinco) anos e o lapso prescricional se verifica em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, período este que não decorreu entre a data dos fatos (maio de 1993 a dezembro de 1994) e o recebimento da denúncia (16/05/2005).

Quanto aos efeitos do pagamento, observo que tanto a Lei nº 9.964/00, em seu art. 15, §3º, como a Lei nº 10.684/03, no seu art. 9º, §2º, condicionam a extinção da punibilidade dos crimes nelas referidos ao pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, o que não ocorreu no caso versado nos presentes autos.

A propósito, no documento acostado à fl. 12 consta a informação prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que houve o recolhimento de R\$ 30.074,93, ao passo que o valor do débito, inclusive acessórios, perfaz o montante de R\$ 511.767,87, valor este muito superior ao recolhido.

Não há necessidade de que tenha havido efetiva apropriação, bastando que os valores descontados não sejam repassados à Previdência Social, tratando-se, portanto, de delito omissivo puro.

Enfim, não procede a alegação no sentido de que as contribuições previdenciárias não são previstas pelo ordenamento jurídico, uma vez que as contribuições para a seguridade social abrangem a saúde, a assistência e a previdência social.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.048967-4 AG 300980
ORIG. : 99000000671 A Vr ITAPECERICA DA SER-RA/SP
AGRTE : AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : JOSE GONCALVES NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 229/231.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Ônibus Soamin Ltda., inconformada com a decisão proferida à f. 162 dos autos da execução fiscal n. 99.0000067-1, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A MM. Juíza de primeiro grau deferiu pedido do exeqüente e determinou o prosseguimento da execução fiscal com a designação de data para a realização da praça do imóvel penhorado.

A executada agrava dessa decisão, asseverando que satisfaz as exigências legais e que vem cumprindo regularmente as regras do parcelamento, de modo a fazer jus manutenção da suspensão da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 9.964/2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado, nos termos de seu art. 1º, "a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos".

De acordo com o referido Programa, o débito consolidado deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior (Lei n.º 9.964/2000, art. 2º, § 4º, inciso II).

Tratando-se de modalidade de parcelamento do débito, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, não sendo viável o prosseguimento da execução a partir da homologação da opção e, evidentemente, enquanto mantida a empresa no dito Programa (Código Tributário Nacional, art. 151, inciso VI; e Decreto n. 3.431/2000, art. 12, § 1º).

Em consulta que realizei junto ao site da Receita Federal, baseado nos dados existentes à f. 184 deste instrumento, constatei que a empresa agravada encontra-se ativa no Programa REFIS e vem realizando pagamentos mensais regularmente, sendo o último datado de 3 de maio de 2007.

Ora, a adesão junto ao REFIS produz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, inviabiliza a realização do preceamento de bens penhorados para a satisfação do débito como determinado pelo Juízo a quo, sobretudo se não demonstrada a existência de razões que impliquem a exclusão da empresa do referido Programa.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para determinar a suspensão da execução fiscal, bem assim de quaisquer atos executivos, até ulterior decisão pela Turma.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se por fax e solicitem-se informações à MM. Juíza de primeiro grau.

São Paulo, 18 de maio de 2007

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.052039-5 AG 301051
ORIG. : 200560000039739 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR
ADV : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILIANE SILVEIRA DORNELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MATOSUL CONCESSIONARIA VEICULOS E PECAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 122/123.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 109/117, que indeferiu exceção de pré-executividade oposta para o fim de ver reconhecida a ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda fiscal.

Alega que não é sócio-gerente e não possui qualquer poder de administração da empresa executada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.



Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequiêndo, também, se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9032/95, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052057-7 AG 301069
ORIG. : 200361140030908 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RENAScer INFORMATICA E IDIOMAS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 35.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 26/33, que indeferiu o pedido de penhora, no importe de 30%, sobre o faturamento da empresa executada, ora recorrida, nos autos da execução fiscal.

Alega o recorrente que a execução fiscal foi proposta há 4 anos e os leilões dos objetos constritos foram negativos.

Afirma que a recorrida não tem outros bens a oferecer.

Nestes termos, aduz ser justa a penhora de parte de seu faturamento, pois a entidade empresarial recorrida continua em atividade e percebe lucro.

Assevera que os objetos penhorados não garantem sequer parte do débito, visto que os leilões restaram negativos.

Sustenta que diante da supremacia do interesse público na satisfação dos créditos previdenciários postulou a penhora da renda da empresa, com supedâneo no art. 11, I, da Lei 6830/80 e art. 655, I, do CPC.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para impedir que a empresa devedora continue se beneficiando de sua própria inércia, investindo a renda por ela auferida em outros fins que não a garantia/satisfação do sub judice.

DECIDO.

De se dizer, de início, que a penhora sobre faturamento encontra amparo na jurisprudência, porém, sempre com ressalvas quanto à sua excepcionalidade.

Há que ser deferida apenas como substituição da penhora sobre bens considerados insuficientes ou de difícil liquidez, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

A penhora sobre o faturamento de uma empresa comercial deve ser, a última alternativa a se adotar em processo de execução pois pode atingir dois pilares de sua sustentação, o capital e o trabalho.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052059-0 AG 301071
ORIG. : 200261140026858 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 34/36.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 24/31, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de Sorocaba/SP reconsiderou a decisão anteriormente proferida, indeferindo a penhora sobre o faturamento da empresa.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente.

A decisão de fl. 21 dos presentes autos indica que não há bens a serem penhorados, tendo sido deferido o pedido de reforço da penhora, fixada em 10% do faturamento mensal da empresa. No entanto, o MM.º Juiz a quo reconsiderou a decisão anteriormente proferida (fls. 24/31).

A penhora sobre o faturamento da empresa é procedimento admitido pelos Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, o percentual de 10% sobre o faturamento bruto da empresa revela-se compatível, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino que a penhora seja limitada a 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.052099-1 AG 301089
ORIG. : 200761050039709 7 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO SINDIQUINZE

ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 54/57.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, inconformado com a decisão proferida às f. 200 dos autos da ação de conhecimento n.º 2007.61.05.003970-9, aforada em face da União.

Em sua decisão, o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, formulado pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que, por conseguinte, não tem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê do seguinte precedente da Turma:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIÉDADE FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO.

I-O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas jurídicas (Nesse sentido: STJ: AGRESP 594316/SP, Rel. Min. José delgado, j. 16/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, pág. 197; AGRMC 4817/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 20/08/2002, v.u., DJ 31/03/2003, pág. 181; AGRESP/RS 392373/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, pág. 270).

II-No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica.

III-Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.

IV-Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal.

V-No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária. Ademais, a agravante trouxe aos autos certidões de cartórios de protestos que atestam a sua inadimplência com relação a alguns títulos, certidão da Justiça do Trabalho que aponta a existência de reclamações e uma certidão da Justiça Federal que atesta estar em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde o ano de 2.002, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo.

VI-Destarte, não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda.

VII-Agravo improvido."

(TRF/ 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 173194, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 9.11.2004, DJU de 26.11.2004 p. 297).

In casu, o agravante é entidade sindical cujo principal objetivo é a representação de uma categoria profissional, a qual o mantém financeiramente para a consecução de tais fins. Não há, portanto, intenção de percepção de lucros.

De outra parte, os balancetes juntados aos autos (f. 30-44) dão conta de que o agravante encerrou os meses de janeiro e fevereiro em déficit, possivelmente não recuperado antes da propositura da ação, o que comprova a dificuldade econômica pela qual passa.

Caso, mais adiante, seja possível averiguar uma mudança na situação financeira do agravante, o benefício poderá ser revogado. Por ora, a meu ver, denegá-lo não é o que aconselha os autos, tendo em vista que a isenção abrange muito mais fatos e atos processuais do que o simples recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade processual.

Comunique-se.

Intimem-se.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.052164-8 HC 27928
ORIG. : 200661810137085 7P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : PEDRO GILZ DE SOUZA
IMPTE : JULIANA DASSIE CUSTODIO NACCARATO
IMPTE : FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA
PACTE : MARCELO COELHO DE SOUZA reu preso
ADV : PEDRO GILZ DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 447/448

1 - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelos advogados Pedro Gilz de Souza e Juliana Dassie Custódio Naccarato e pelo acadêmico de direito Fábio Henrique Calil Gandara em favor de Marcelo Coelho de Souza em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

2 - Segundo consta dos presentes autos, o Paciente foi preso preventivamente, em 30 de janeiro de 2007, em decorrência da operação policial batizada de KOLIBRA, que investigava as atividades de um grupo que remetia cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano.

3 - O Relatório de Informação da Polícia Federal aponta, em relação ao ora Paciente, a sua efetiva participação (piloto da aeronave) nos fatos ocorridos em 14 de novembro de 2006, que envolveu o provável transporte de 300 (trezentos) quilos de cocaína, oportunidade em que houve a apreensão de US\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil dólares), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma aeronave e armas.

4 - Após a manifestação da Procuradoria da República em São Paulo - SP sobreveio a decisão de fls. 170/190 em que houve a decretação da prisão preventiva do ora Paciente para assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da lei penal.

5 - Os Impetrantes aduzem, em apertada síntese, que o Paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) a denúncia é inepta porquanto ausentes a "exposição de fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas"; b-) ausente o liame subjetivo entre os denunciados, bem como não há narrativa de suas condutas; c-) não há nenhuma menção de ligação entre o paciente e os outros réus; d-) não há materialidade da qual se possa inferir a ocorrência dos crimes denunciados; e-) não há registro telefônico do paciente nos autos em mais e 900 mil ligações captadas; f-) não há registro fotográfico do paciente; g-) não há evidências que o paciente tenha atestado fogo em avião; h-) não há provas de que o paciente tenha realizado o transporte de drogas para o co-denunciado Vanderlei; i-) e que os fatos que ensejaram o decreto prisional são exatamente os mesmos do Processo de nº 2006.60.00.009338-6, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande - MS, fato que enseja inaceitável bis in idem.

6 - Pedem a concessão de medida de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente, em face da impossibilidade de existência de dois processos pelos mesmos fatos e, no mérito, o trancamento da ação penal nº 2006.61.81.013708-5, que tramita perante a 7ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

7 - As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls.81/255, posteriormente, juntadas de cópia dos autos da exceção de litispendência de nº 2007.61.81.05955-8 (fls. 298/445).

É o breve relatório. Decido.

8 - A concessão de medida liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional somente podendo ser deferida quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade da decisão impugnada, o que, no meu sentir, não é o caso dos autos.

9 - Com efeito, a prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos : a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) assegurar a aplicação da lei penal.

10 - No caso dos autos, há indícios suficientes de que o paciente teria praticado as condutas que lhe são imputadas e a materialidade delitiva é inquestionável. Por outro lado, a garantia da ordem pública restou igualmente evidenciada.

11 - Nesse sentido, colho do decismum que, não obstante as inúmeras intervenções policiais visando à repressão do tráfico, a associação criminosa manteve-se em pleno funcionamento, persistindo na prática das condutas ilícitas, a denotar a existência de elementos concretos de que o ora paciente, caso seja posto em liberdade, possa permanecer nas atividades ilícitas, com grave violação à ordem pública. Demais disso, restou evidenciado que o paciente, piloto por profissão e realizando várias viagens, possa se furtar à aplicação da lei penal.

12 - Diante do exposto, numa análise preliminar, parece-me que a decisão impugnada está fundamentada , não sendo o caso de concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

13 - Considerando o retorno iminente do Relator Natural do feito (dia 23/07/2007), os autos deverão ser encaminhados a Sua Excelência para apreciação do pedido deduzido nesta impetração, inclusive, o pedido de liminar.

P.I.C.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA REGIMENTAL

PROC. : 2007.03.00.052294-0 AG 301217
ORIG. : 9305061117 2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LT-DA
ADV : DANIELA RIANI
PARTE R : MILTON DOMINGUES PETRI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 244/245.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, por entender que a executada encontra-se ativa no REFIS.

Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que a suspensão não pode ocorrer porque a presente execução não está garantida, sendo que a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, exige a garantia integral do Juízo como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, fato que não ocorreu até o momento.

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei nº 9.964/00 que nos § 4º e 5º do art. 3º, que exige a garantia do Juízo como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A exigência de que tal garantia seja ofertada em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, encontra-se insculpida no § 3º do artigo 11 do Decreto nº 3.431/00.

Igualmente relevante é o disposto no § 1º do art. 12 deste mesmo Decreto prevendo que a execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensa após a homologação da opção de ingresso no REFIS, ressalvadas as disposições em sentido contrário.

Neste passo, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, a verossimilhança necessária para a concessão de provimento que resguarde a execução do crédito destinado à Seguridade Social do risco de lesão grave e de difícil reparação, até solução final da questão. Por esses fundamentos, defiro a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052303-7 AG 301225
ORIG. : 200661000281260 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO PAULISTA S/A e outro
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 419/423

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 407, que indeferiu o pedido de tutela antecipada postulada para o fim de suspender a exigibilidade do adicional de 2,5% à contribuição sobre a folha de salários, bem como para impedir qualquer ato tendente à exigência deste percentual e para permitir a emissão da CPD/EN prevista no art. 206, do CTN, nos autos da ação declaratória cumulado com pedido de compensação.

Aduzem que a obrigatoriedade de recolhimento deste adicional por parte das instituições financeiras e equiparadas se baseou na atividade econômica desempenhada por um determinado segmento de empresas.

Salientam que não houve razão de ordem lógica na discriminação, motivo pelo qual a exação afronta o princípio da isonomia.

Dizem que empresas altamente lucrativas no mercado de capitais não sofrem esta majoração tributária ao fundamento de que não são instituições financeiras.

Destacam que o próprio STF pela pena do Min. Marco Aurélio já reconheceu a plausibilidade do direito invocado.

Ressaltam a ofensa ao princípio da capacidade contributiva e a alteração procedida pela Emenda Constitucional n º 20/98.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do adicional de 2,5% à contribuição sobre a folha de salários.

DECIDO.

O adicional questionado pela recorrente está em consonância com a Constituição da República, visto não violar o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, segundo reiterado entendimento jurisprudencial.

Confirmam-se os julgados que trago à estampa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (§ 1º, ART. 22 DA LEI 8.212/91 e ART. 2º DA LC 84/96). CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contribuição adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salários das instituições financeiras e congêneres foi instituída originalmente pela Lei n. 7.787/89 (art. 3º, § 2º).

2. Posteriormente, com a edição da Lei n. 8.212/91, foi mantida a exigência da referida contribuição adicional às pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22.

3. Por sua vez, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 2º, dispôs ser devida a contribuição adicional de dois e meio por cento às mesmas pessoas jurídicas já definidas no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (ADIn 1.432-3/DF).

4. A contribuição adicional de 2,5% foi estabelecida indistintamente às instituições financeiras e congêneres, enquadrando-se nestas, as sociedades corretoras, as empresas de seguros privados e os agentes autônomos de seguros privados, como é o caso da apelante, e, portanto, não há como se vislumbrar qualquer ofensa ao princípio da isonomia tributária, inscrito no art. 150, II, da Constituição, que, veda tratamento desigual a contribuintes que estejam em situações equivalentes.

5. Da mesma forma, a exigência do adicional de 2,5% não constitui ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois o art. 195, § 9º da Constituição Federal permite, inclusive, a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica exercida pelo contribuinte.

6. Precedentes desta Corte (AMS 2000.38.00.0012570/MG e AMS 96.01.246126/DF).

7. Apelação improvida."

(TRF 1ª região - AMS Apelação em Mandado de Segurança 9601244980 - Processo: 9601244980/MG - Oitava Turma - Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim Sousa, v.u., DJ 13/04/2007, página: 165)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE 2,5% DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, DEVIDO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes nº 97.03.088060-6, decidiu, por maioria de votos, pela exigibilidade do adicional de 2,5% da contribuição social sobre a folha de salários, devido pelas instituições financeiras.

3. Ausente a relevância do fundamento apresentado, em face da exigibilidade do adicional de 2,5% da contribuição social sobre a folha de salários, devido pelas instituições financeiras, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a liminar pleiteada.

4. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido."

(TRF 3ª região - AG Agravo de Instrumento 144889 - Processo: 200103000380250/SP - Quinta Turma - Relatora: Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU 01/02/2006 , página: 173)

"CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEIS Nº 7.787/89 E 8.212/91 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1 - O adicional de 2,5% a que se acham sujeitas as instituições financeiras, sobre a base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários e remunerações, exigido ao longo do tempo pelo art. 3º, §2º da Lei nº 7.787/89, art. 22, I, §1º da Lei nº 8.212/91, art. 2º da Lei Complementar nº 84/96 e, a final, no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 com redação da Lei nº 9.876/99, é constitucional. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes na AC nº 97.03.088060-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.12.2001, DJ 31.05.2004, pg. 284).

2 - A aplicação de alíquotas diferenciadas e progressivas é justamente expressão do preceito constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), do qual a capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF) e a equidade na forma de participação no custeio (art. 194, §único, V, CF) são desdobramentos. A Lei Maior consagra a diversidade do financiamento, todos devem contribuir à Seguridade Social. Aqueles que têm melhores condições financeiras são onerados com parcela maior enquanto os hipossuficientes têm uma participação menor no custeio.

3 - Possibilidade de desequiparação entre contribuintes que acabou expressamente consagrada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao inserir o §9º no art. 195 da Constituição.

4 - Apelação improvida."

(TRF 3ª região - AMS Apelação em Mandado de Segurança - 131403 - Processo: 93030650298/SP - Primeira Turma - Relator: Juiz Johnson Di Salvo, v.u., DJU 13/01/2005, página:62)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 7787/89. BANCOS COMERCIAIS. ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

I - O adicional de 2,5% a contribuição previdenciária (art. 3º, par. 2 da Lei 7787/89), incidente sobre a folha de salários, exigida de instituições financeiras ou bancos comerciais, está em harmonia com os princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva (CF, art. 145, par. 1).

II - Recurso improvido."

(TRF 4ª região - AC Apelação Cível - Processo: 9504547109/PR - Segunda Turma - Relator: Fernando Quadros da Silva, v.u., DJU 07/06/2000, página:69)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO). LEI Nº 7.787/89 (C/ ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO POSTERIOR) E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS. COBRANÇA DIFERENCIADA PREVISTA NO ART. 195 PARÁGRAFO 9º DA C.F.

1- O ADICIONAL DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, PREVISTO NO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 7.787/89, EXIGIDO DE BANCOS COMERCIAIS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ESTÁ EM PERFEITA SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2- EM DIREITO TRIBUTÁRIO CAPACIDADE ECONÔMICA É SINÔNIMO DE IGUALDADE OU COMO ENSINA HUGO DE BRITO MACHADO, "A IGUALDADE CONSISTE NA PROPORCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA". É A MAIOR CAPACIDADE DE CONTRIBUIR PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS QUE



LEGITIMA UMA TRIBUTAÇÃO MAIS ELEVADA. NA HIPÓTESE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COMO OS BANCOS COMERCIAIS, POSSUEM UMA CAPACIDADE ECONÔMICA MAIS ELEVADA, EM REGRA, QUE OS DEMAIS CONTRIBUINTES E DESSA FORMA LEGITIMAMENTE PODEM SOFRER UMA INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA DIFERENCIADA.

3- A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA É A CAPACIDADE [SUBJETIVA(QUE SE CARACTERIZA COM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA PESSOAL DO CONTRIBUINTE) OU OBJETIVA] QUE POSSUI O INDIVÍDUO DE SACRIFICAR-SE ECONOMICAMENTE EM PROL DE CUSTEAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS OFERTADOS(DIRETA OU INDIRETAMENTE) PELO ESTADO. OS BANCOS, POR PRESUNÇÃO JURÍDICA(JURE ET JURIS), POSSUEM CAPACIDADE CONTRIBUTIVA MAIS ELEVADA QUE OS DEMAIS CONTRIBUINTES, DE MODO QUE DEVE SER ONERADO DE FORMA MAIS GRAVOSA.

4- NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS O ALEGADO VÍCIO DE FORMAÇÃO DA E. C. Nº 20/98. MESMO QUE O VÍCIO ESTIVESSE DEMONSTRADO AINDA ASSIM, NÃO HAVERIA COMO INQUINAR DE VICIADO TODO O TEXTO DA E.C. Nº 20/98, MAS APENAS O TRECHO QUE, EM TESE, NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO (PERTINENTE AOS ACIDENTES DE TRABALHO). NÃO HAVERIA, NO CASO, PORTANTO, COMO SE CONTAMINAR O ART. 195 PARÁGRAFO 9º DA C.F.

5- APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA."

(TRF 5ª região - AC Apelação Cível 276822 - Processo: 200205000014551/SE - Quarta Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, v.u., DJU21/11/2003, página:642)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052425-0 AG 301250
ORIG. : 9805420248 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-DA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 199/200.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 22, que indeferiu a exceção de incompetência, nos autos da execução fiscal.

Alega que, diante do ajuizamento da execução fiscal, apresentou incidente de prejudicialidade externa e exceção de incompetência alegando questão prejudicial e pleiteou a declaração de existência de conexão da execução sob comentário com a ação de rito ordinário de nº 2006.61.14.006424-5, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de São Bernardo do Campo.

Destaca que há conexão entre os feitos e, portanto, devem ser reunidos para afastar a possibilidade de decisões contraditórias e conflitantes.

Argumenta, assim, que o quantum debeatur, objeto de cobrança na presente execução fiscal, faz parte integrante do objeto litigioso da ação, circunstância esta que se subsume ao disposto no art. 265, IV, "a", da Lei Adjetiva.

Preconiza a incidência do princípio da menor onerosidade.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

A prejudicialidade externa enseja o sobrestamento do feito e de todos os atos processuais a ele inerentes.

A execução fiscal foi proposta em junho de 1998 e já remonta, portanto, quase nove anos (fls. 30/31).

Posteriormente, em 2006 foi ajuizada a demanda de procedimento ordinário (fls. 99).

A questão da prejudicialidade não pode ser reconhecida considerando que esta só pode ser admitida quando há processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso.

Nestes termos é o entendimento que trago à estampa:

"A chamada 'prejudicialidade externa', prevista na alínea 'a' do n. IV do art. 265 do CPC, condicionante da decisão de mérito, há de referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso. (JTJ 238/229)"

(in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa - Editora Saraiva - 35ª Edição - página 332, excerto presente na nota 9a. ao art. 265, IV,"a")

Considerando que a ação foi aforada, decorridos quase nove anos após o ajuizamento do processo de execução, não há ser reconhecida a suscitada prejudicialidade.

Portanto, não há se falar em incompetência do juízo executório a ensejar a reunião dos feitos.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052453-4 AG 301263
ORIG. : 200661820519513 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A LOGA
ADV : RUY JANONI DOURADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PARTE R : LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 498.

Fls. 495/496.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido pela agravante, nos termos do artigo 501 do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052493-5 AG 301345
ORIG. : 200761000041290 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA EDITORA NACIONAL
ADV : MOACIR GUIMARAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50/53.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 38/41, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de questionar a incidência de contribuição previdenciária a incidir sobre o adicional de férias, horas-extras e auxílio doença (quinze primeiros dias de afastamento).

Alega a recorrente ter ajuizado a ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para ver declarada a inexistência de relação jurídica para gerar a exigibilidade das exações mencionadas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre o adicional de férias, horas-extras e auxílio doença.

DECIDO.

As verbas questionadas pertinentes aos adicionais de horas extras e de férias, encerram caráter salarial, o que enseja o recolhimento da exação sob comentário.

Quanto ao auxílio-doença, este na tem natureza de remuneração por não se tratar de contraprestação pecuniária pelo exercício do trabalho, logo sobre ele não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ - Resp 486697/PR - Primeira Turma - Relatora: Denise Arruda - V.U. - DJ 17/12/2004 - página: 420)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LICENÇA GESTANTE. ADICIONAL NOTURNO.

1. Não sendo o auxílio-doença hipótese de contraprestação pecuniária pelo exercício efetivo do trabalho, sobre ele não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Ainda que suportado pelo INSS, o salário-maternidade não perde a sua natureza remuneratória, pelo que faz jus a incidência de contribuição previdenciária;

3. O adicional noturno, dado o seu caráter remuneratório deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária."

(TRF - 4ª Região - AC 662923/RS - Primeira Turma - Relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria - M.V. - DJU 27/04/2005, página: 693)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. SAT. SEBRAE. SESCOOP. INCRA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEIS 9.876/99 E 8.212/91. ART. 22, IV. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

1. O artigo 28, §9º, a, da Lei nº 8.212/91 prevê a inclusão do salário-maternidade no salário-de-contribuição.

2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.

3. O auxílio-creche somente não está sujeito à contribuição quando observados os termos do artigo 28, I, s, da Lei nº 8.212/91.

4. Os adicionais de insalubridade e periculosidade integram o salário, nos termos do artigo 458 da CLT, motivo pelo qual constituem base de cálculo para a cobrança da exação questionada.

5. A quebra de caixa e o prêmio assiduidade são abonos pagos esporadicamente, não integrantes do salário habitual porquanto são desvinculados do mesmo, sobre eles não incidindo a contribuição previdenciária.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da Reserva de Lei Complementar, da Isonomia e da Legalidade

Tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema.

7. Com a instituição da contribuição ao SESCOOP as cooperativas estão desobrigadas do recolhimento destinado ao SEBRAE a contar de 01.01.99.

8. A exação destinada ao INCRA era imposto com destinação específica, vedada pela constituição pretérita e atual. Não encontrou guarida na CF/69. Recriado pela Lei Complementar n.º 11/71, não foi recepcionado pela CF/88. Assim, é inexigível desde a vigência do sistema tributário da nova Carta Magna (art. 34, ADCT).

9. O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído por força da Lei nº 9.876, de 1999, insere-se na dicção do art. 195, I, a, da Constituição, ao prever que a contribuição previdenciária a cargo "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei" incidirá também sobre "rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

10. Não desnatura a caracterização jurídica da prestação da empresa, que ostenta feição nitidamente remuneratória, o fato de a contraprestação dos serviços do trabalho dos cooperados estar incluída no preço recebido pela cooperativa por força do contrato celebrado com aquela, mediatizando a relação de pagamento.

11. Portanto, a Lei nº 9.876, de 1999, ao acrescentar o inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, estendendo a base de cálculo da contribuição da empresa a fim de abranger a remuneração aos serviços que lhe são prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho, não criou nova contribuição, tendo sido válida a sua instituição por lei ordinária. Precedentes desta Corte.

12. A partir de abril de 1995, aplicável a taxa SELIC aos créditos do INSS, frente ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN, art. 84, § 2º, da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95.

13. Sendo as partes entre si igualmente vencedoras e vencidas, aplica-se-lhes o instituto da sucumbência recíproca, compensando-se os honorários advocatícios de forma que as partes arquem com a remuneração de seus próprios patronos."

(TRF 4ª Região - AC 598343/RS - Segunda Turma - Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares - v.u., DJU 12/11/2003, página 460).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."(grifo meu)

(STJ - Roms - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 19687 - Processo: 200500372210/DF - Primeira Turma - rel.: José Delgado - v.u. - DJ 23/11/2006, página 214)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo. Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052724-9 AG 301467
ORIG. : 200761050048243 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 23/30.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação mandamental n.º 2007.61.05.004824-3, impetrada contra ato do Delegado da Receita Previdenciária em Jundiá, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada, que visava ao processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio imposto no processo referente às NFLD's n.ºs 35.889.514-6, 35.889.516-2 e aos Autos de Infração n.ºs 35.889.517-0, 35.889.518-9, 35.889.519-7, 35.889.520-0.

O agravante sustenta que a manutenção da decisão agravada acarreta perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, pois a não-exigência do depósito prévio despoja o crédito tributário das garantias legais que o protegem; requer, destarte, seja deferido efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A conse-

cução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-A?mann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'.

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

E preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administrações aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Aubry y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percutientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções exe-

cutivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irsignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravante faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.



Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.056495-7 AG 301955
ORIG. : 200661200063227 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS e outro
ADV : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RODOVIARIO BUCK LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 235/236

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 230/232, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta para ver retirados os nomes dos sócios do pólo passivo da execução fiscal. Alegam as recorrentes que a exceção de pré-executividade é a via correta para impugnar a questão referente a ilegitimidade de parte. Salientam sua ilegitimidade para figurar como executados no executivo fiscal.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para o fim de excluir os nomes dos sócios do pólo passivo da execução fiscal. DECIDO.

Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequendo não se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9032/95, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056496-9 AG 301956
ORIG. : 200661200078462 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : RODOVIARIO BUCK LTDA e outros
ADV : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 120/122.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODOVIÁRIO BUCK LTDA. e Outros em face da decisão reproduzida nas fls. 115/117, em que a Juíza Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.

Requerem os agravantes seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência, compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do polo passivo do feito tributário, devem ser apresentadas nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeram os agravantes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.056567-6 AG 301981
ORIG. : 199961050003080 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MILTON CARMO DE ASSIS
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:62/64

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milton Carmo de Assis em face da decisão reproduzida na fl. 19, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara de Campinas/SP indeferiu expedição de ofício requisitório para pagamento de dívida referente à execução de honorários advocatícios.

Requer o agravante seja concedida a antecipação de tutela e a reforma da decisão agravada.

A questão tratada nos autos refere-se à execução de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 1999.61.05.000308-0, com trânsito em julgado (fl. 60).

A pretensão formulada é de pagamento através de RPV e não de precatório, tendo em vista que o valor do débito está adstrito aos limites fixados no § 1.º, do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, que regulamenta o § 3.º, do artigo 100 da CR.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (RE 470407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, dec. 09.05.2006) firmou entendimento de que os honorários advocatícios incluídos na condenação são devidos ao advogado, constituindo prestação alimentícia, que deve ser satisfeita pela Fazenda Pública via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia.

Assim, considerando o valor do débito e a natureza de prestação alimentícia dos honorários advocatícios, sujeita-se a execução aos critérios estabelecidos para pagamento através de RPV.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 100, CAPUT, DA CF/1988. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual os honorários advocatícios de sucumbência não constituem verba de natureza alimentar.

2. O art. 23 do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994) dispõe que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome".

3. A verba honorária com relação ao advogado não se inclui na sucumbência literal da ação, pois é apenas para as partes litigantes. O advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo. Portanto, não sendo sucumbenciais, os honorários do advogado constituem verba de caráter alimentar, devendo, com isso, ser inseridos na exceção do art. 100, caput, da CF/1988.

4. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial, nestes termos:

"CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998" (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio).

5. De tal maneira, há que ser revisto o entendimento que esta Corte Superior aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo colendo STF, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado da 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência.

6. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive os provenientes da sucumbência.

(STJ, REsp 915325/PR, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 27/03/2007, pub. DJ 19/04/2007, pág. 257)

Com tais considerações, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.056599-8 HC 28025
ORIG. : 9800000130 A Vr MOGI GUACU/SP
IMPTE : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA
PACTE : JOAO BATISTA PARUSSOLO
ADV : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 363/365

LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Rodrigo Gustavo Vieira em favor de João Batista Parussolo e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi Guaçu - SP.

Segundo consta dos presentes autos, Yssuiyuki Nakan foi nomeado fiel depositário nos autos de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Guainco Tecnologia de Vanguarda em Cerâmica Ltda. Tendo em vista a cessão das suas cotas e conseqüente alteração do contrato social, sobreveio manifestação da empresa executada no sentido de que o encargo fosse transferido ao atual sócio-gerente, ora paciente, uma vez que o antigo gerente não respondia mais pela administração da empresa, o que foi deferido pela autoridade ora impetrada.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em face da nulidade da decisão que substituiu o fiel depositário, uma vez que a advogada não possuía poderes específicos para assumir tal encargo em seu nome. Aduz, também, que não houve depósito regular em face da ausência de assinatura no auto de penhora. Pede o deferimento de medida liminar para que seja expedido salvo-conduto e, no mérito, a concessão da ordem com a conseqüente revogação da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

A substituição do encargo de fiel depositário se deu em face de pedido formulado pela executada, no sentido de que o anterior depositário fosse substituído pelo Sr. João Batista Parussolo, ora paciente, que, segundo a manifestação, aceitaria o encargo, o que foi deferido pela autoridade ora impetrada. (fls. 184 e 192)

Tal substituição, contudo, não pode subsistir, uma vez que a procuração constante à fl. 185 não conferiu poderes à advogada para assumir o encargo em nome do paciente, o que implica na nulidade daquela decisão. A propósito, a Súmula 304 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial", o que também demonstra a densidade dos argumentos expendidos pelo impetrante no sentido da iminência de coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

Corroborando os argumentos anteriormente mencionados e tratando de situação análoga à versada nos presentes autos colaciono os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ADVOGADOS DA EMPRESA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. NECESSIDADE.

-Poder para firmar compromisso, não basta para que o mandatário assuma, em nome do outorgante, o encargo de depositário judicial. Para tanto, são necessários possuírem poderes especiais para assinar o respectivo termo e aceitar o encargo de fiel depositário.

-É nulo o termo de penhora assinado por advogado que não possui poderes especiais para assinar o respectivo termo e aceitar o encargo de depositário judicial. Precedentes. (STJ, Terceira Turma, HC nº 47173, Registro nº 200501393596, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 01.02.2006, p. 523, unânime)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO E ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS.

1- É nulo o termo de penhora assinado por advogado que não possui poderes especiais para assinar o respectivo termo e aceitar o encargo de fiel depositário.

2. Precedentes do STJ.

Recurso ordinário provido para revogar o decreto de prisão civil. (STJ, Quarta Turma, RHC nº 17289, Registro nº 200500214848, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 09.05.2005, p. 406, unânime)

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, sobrestando os efeitos da decisão que determinou que o paciente apresentasse os bens penhorados ou depositasse o seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão, até o julgamento do mérito da presente impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056606-1 HC 28026
ORIG. : 200761200011062 2 VR ARARAQUARA/SP
IMPTE : EDUARDO FERNANDES CANICOBA
PACTE : JOSE ROBERTO GONCALVES REU PRESO
ADV : MARIO JOEL MALARA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 230

(Ref. Petição nº 07/201572)

1 - J. Defiro em parte. Anote-se no rosto dos autos o nome do patrono Mario Joel Malara.

2 - Quanto ao pedido de liberdade provisória, mantenho a decisão de fls. 224/225 dos autos, por seus fundamentos.

3 - Após, vista ao M.P.F.

P.I.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056826-4 AG 302220
ORIG. : 200361080092502 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GRAFICA SAO JOAO LTDA e outros
ADV : CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 116/119.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão de f. 133-134 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.08.009250-2, promovida em face de Gráfica São João Ltda, Jair Pereira da Silva e Gislaine Mello da Silva.

No curso do processo executivo fiscal, o MM. Juiz de primeiro grau excluiu os co-executados pessoas físicas do pólo passivo da execução.

O agravante afirma que as certidões de dívida ativa gozam de presunção de certeza e liquidez, incumbindo aos executados o ônus da prova de que não estão inseridos nas hipóteses do art. 135 do CTN, no caso dos administradores, ou no art. 13 da Lei nº 8.620/93, se sócios.

É o sucinto relatório. Decido.

A execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e, também, de duas pessoas físicas.

Examinando-se as certidões de dívida ativa, observa-se que nelas a executada figura como responsável pelo débito.

Em princípio, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados, prosseguindo na execução contra eles.

A exclusão da relação processual, operada pelo juiz, de ofício, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

In casu, a decisão agravada acabou alcançando o tema da responsabilidade tributária, pertinente ao direito material.

Ora, uma coisa é dizer que o executado é parte ilegítima ad causam; outra, bem diferente, é afirmar que ele não responde pelo débito.

Na primeira situação, a questão é processual e tem lugar no exame da inicial e ao longo do feito; na segunda, a questão é material e não pode ser pronunciada sem a manifestação dos executados, mormente porque se trata de direito patrimonial.

Assim, sabendo-se que os executados figuram como devedores no título executivo, devem todos ser citados, cumprindo a cada um argüir o que reputar de direito.

Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao art. 3º da Lei nº 6.830/80, que estabelece a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Em suma, a exclusão dos co-executados mostra-se precipitada, impondo-se a reforma da decisão agravada.

Convém ressaltar, todavia, que a presente decisão não está fixando a responsabilidade dos co-executados, até porque não o poderia fazer sem que promovessem o contraditório. Apenas se está afirmando que não é caso de ilegitimidade de parte e que, portanto, deve-se prosseguir no feito contra todos os demandados.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo e, reformando a decisão recorrida, reincluo os co-executados na relação processual, a fim de que também sejam executados.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.056827-6 AG 302221
ORIG. : 200361080049487 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DURAMETAL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70/73.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão de f. 94-96 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.08.004948-7, promovida em face de Durametal Indústria e Comércio Ltda, Marcello de Souza Mesquita e Eurico de Silva Mesquita.

No curso do processo executivo fiscal, o MM. Juiz de primeiro grau limitou a responsabilidade tributária dos co-executados pessoas físicas ao pagamento das contribuições dos segurados.

O agravante afirma que as certidões de dívida ativa gozam de presunção de certeza e liquidez, incumbindo aos executados o ônus da prova de que não estão inseridos nas hipóteses do art. 135 do CTN, no caso dos administradores, ou no art. 13 da Lei nº 8.620/93, se sócios.

É o sucinto relatório. Decido.

A execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e, também, de duas pessoas físicas.

Examinando-se as certidões de dívida ativa, observa-se que nelas a executada figura como responsável pelo débito.

Em princípio, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados, prosseguindo na execução contra eles.

A exclusão da relação processual, operada pelo juiz, de ofício, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

In casu, a decisão agravada acabou alcançando o tema da responsabilidade tributária, pertinente ao direito material.

Ora, uma coisa é dizer que o executado é parte ilegítima ad causam; outra, bem diferente, é afirmar que ele não responde pelo débito, total ou parcialmente.

Na primeira situação, a questão é processual e tem lugar no exame da inicial e ao longo do feito; na segunda, a questão é material e não pode ser pronunciada sem a manifestação dos executados, mormente porque se trata de direito patrimonial.

Assim, sabendo-se que os executados figuram como devedores no título executivo, devem todos ser citados, cumprindo a cada um argüir o que reputar de direito.

Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao art. 3º da Lei nº 6.830/80, que estabelece a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Em suma, a limitação da responsabilidade tributária dos co-executados mostra-se precipitada, impondo-se a reforma da decisão agravada.

Convém ressaltar, todavia, que a presente decisão não está fixando a responsabilidade integral ou parcial dos co-executados, até porque não o poderia fazer sem que promovessem o contraditório. Apenas se está afirmando que não é caso de ilegitimidade de parte e que, portanto, deve-se prosseguir no feito contra todos os demandados.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo e, reformando a decisão recorrida, determino o prosseguimento do executivo fiscal em face dos co-executados pessoas físicas, relativamente ao montante integral dos créditos.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.056854-9 AG 302204
ORIG. : 200761820039350 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 103

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 13, que indeferiu a nomeação à penhora de bem de raiz ao fundamento de sua localização fora da comarca a dificultar a constrição, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente que o imóvel ofertado foi devidamente avaliado. Sustenta que o juízo a quo indeferiu a nomeação antes mesmo da oitiva do credor.

Destaca não possuir bens no local da execução.

Ressalta o princípio da menor onerosidade.

Afirma que o bem oferecido é apto à garantia da execução

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Da análise da documentação acostada aos autos e da sequência das fls. trasladadas do feito de origem constata-se que o exequente não se manifestou a respeito da indicação à penhora efetuada pela recorrente.

Nestes termos, tenho que o exequente deve ser ouvido para ulterior prolação de decisão a respeito da oferta ultimada.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para determinar a prévia oitiva do exequente.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo apenas para possibilitar ao exequente a oportunidade para aceitação ou recusa do imóvel oferecido.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061138-8 AG 302450
ORIG. : 200761000070447 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON ROBERTO BARROSO e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA



DESPACHO/DECISÃO FLS. 39.
Vistos, etc.
Intimem-se os agravantes para que regularizem o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando o recolhimento de acordo com o disposto no artigo 3º da Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração deste E. tribunal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004.
Cumprida a determinação ou decorrido o prazo conferido para tanto, tornem os autos conclusos.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061181-9 AG 302488
ORIG. : 200661050037253 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SCHAHIN S/A
ADV : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
AGRDO : SILVIO FERNANDO BARBARINI
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 208.
Do exame dos autos verifico que os valores das custas e do Porte de Remessa e Retorno foram recolhidos no BNC (fls. 09/10 e 206), portanto, em instituição financeira não autorizada, quando a localidade possuir Agência da CEF ou, caso não haja agência da CEF, no Banco do Brasil, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração desta Egrégia Corte. Assim dispõe a Resolução nº 255, de 16/06/2004:
"Art. 1º - Alterar o artigo 3º da Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, deste Conselho, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 3º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.
§ 1º Não existindo agência da CEF-Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.(...)". (grifo meu)
Consoante decisão recente da Quarta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Processo nº 573395, julgado em 05/10/2004, votação unânime, ficou entendido que o recolhimento de custas e Porte de Remessa e Retorno em instituição financeira não autorizada implica no reconhecimento de deserção, vez que não foram atendidas as disposições legais existentes a respeito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por se tratar de recurso deserto, nos termos do artigo 511, caput, do CPC.
Decorrido o prazo legal e após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.
São Paulo, 18 de julho de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061198-4 AG 302519
ORIG. : 9800000806 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 145/146.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 28, que determinou à recorrente a comprovação dos depósitos em dinheiro relativos à penhora incidente sobre 15% do faturamento da empresa executada.
Alega a recorrente que o ato judicial combatido teve por fundamento sua exclusão do PAES, o pedido de prosseguimento da execução por parte do recorrido e, posteriormente, os singelos termos da manifestação do agravado (fls. 361/364), na qual insiste na legalidade da penhora sobre 15% do faturamento da empresa. E que as alegações de que os pagamentos efetuados parceladamente através do REFIS e do PAES deveriam ter sido deduzidas antes do pedido para o prosseguimento da execução.
Sustenta que quando foi intimada a comprovar o depósito em dinheiro da penhora sobre o faturamento ocorrida nos autos, apresentou fatos novos e documentos que impedem o prosseguimento da execução.
Afirma que tais fatos e documentos foram ignorados pelo juízo que entendeu que a matéria alegada já fora objeto de embargos. Contudo, destaca que nos embargos não foi apreciada a matéria, vez que extintos sem julgamento de mérito ante a adesão ao PAES.
Ressalta ter aderido tanto ao REFIS como ao PAES, portanto, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário.
Destaca ter efetuado pagamento de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Aduz que o não atendimento de qualquer dos requisitos legais, do termo de inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Pública, estabelecidos expressa e taxativamente pelo art. 202, do CTN provoca a nulidade por vício formal, tanto da inscrição como da execução correspondente. A nulidade da inscrição vicia o título executivo extrajudicial consubstanciado na correspondente certidão.
Destaca que o crédito não tem certeza e liquidez na medida em que não foram atualizados os valores.
Assim, pleiteia que caso a decisão não seja reconsiderada, deve ser substituída a certidão defeituosa.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para o fim de sobrestar a execução fiscal até decisão final do agravo de instrumento.
DECIDO.
Observo inicialmente que em maio de 1998 o débito já remontava R\$ 1.429.075,82 (um milhão e quatrocentos e vinte e nove mil e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) (fls. 31).
Conforme consigna a recorrente, esta foi excluída do PAES e do REFIS.
Em que pese a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, a despeito dos depósitos perpetrados que somam mais de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), segundo informação da recorrente e tendo em vista o montante do débito exequendo, bem como o fato da execução remontar mais de 09 anos, tenho que o recurso deve ser recebido no efeito devolutivo.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 08 de junho de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061201-0 AG 302520
ORIG. : 9600112029 1 Vr PIRACICABA/SP 200103990318566 SAO PAULO/SP
AGRTE : DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74.
Processe-se.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 18 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061317-8 AG 302619
ORIG. : 200661820383202 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVID SAM CHAMAS e outro
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75.
Vistos, etc.
Tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto em razão do r. despacho exarado às fls. 110/113 da execução fiscal nº 2006.61682.038320-2, e que a instrução dos presentes autos encontra-se deficitária, junte os agravantes cópia da fl. 113, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.
Intime-se.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061428-6 AG 302741
ORIG. : 200561060112450 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMILIO CARLOS PINHATARI
ADV : LEONILDO LUIZ DA SILVA

PARTE R : SILVA ESTACAS E POCOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 117/118.
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 10/12, em que o Juiz Federal da 6.ª Vara de São José do Rio Preto/SP acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade do co-executado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, condenando o agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. Sustenta o descabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade e em casos de substituição da CDA.
O agravado opôs exceção de pré-executividade em 28 de março de 2.006 (fls. 48/53), que não foi apreciada de imediato. Posteriormente, no mês de abril, o exequente requereu a substituição da CDA e a retificação da autuação para que o co-executado fosse excluído do feito (fl. 65). Já em 15 de maio de 2.006, o juízo a quo deixou de apreciar a exceção de pré-executividade tendo em vista a interposição de embargos à execução (fl. 90).
Em 16 de novembro de 2.006, foi deferida a substituição da CDA e a exclusão do co-executado da execução fiscal (fl. 93).
Inconformado por não ter sido apreciada a exceção de pré-executividade, o co-executado interpôs agravo de instrumento (Proc. n.º 2007.03.00.005157-7) a fim de que fosse julgada procedente, com a condenação do exequente em honorários advocatícios. Indeferido efeito suspensivo ao recurso conforme decisão de fl. 110.
Diante da informação da interposição de agravo de instrumento, o MM Juiz a quo exercendo juízo de retratação reconsiderou a decisão proferida à fl. 90, para apreciar a exceção de pré-executividade, acolhendo-a para reconhecer a ilegitimidade do co-executado para figurar no pólo passivo da execução.
Este relator julgou prejudicado o mencionado agravo de instrumento, que aguarda publicação.
A exceção de pré-executividade não comportaria sequer apreciação, uma vez que a CDA já havia sido substituída com a exclusão do co-executado.
Com tais considerações, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento.
Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.
HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061492-4 AG 302719
ORIG. : 200561820454680 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANA BEZERRA TESTANI e outro
ADV : RAUL IBERÊ MALAGÓ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SANDOLAR MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 46/50.
D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosana Bezerra e José Ferreira da Fonseca Filho, inconformado com a decisão proferida às f. 74-75 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.045468-0, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Alegam os agravantes que, na qualidade de sócios da empresa executada, sua responsabilidade tributária dependeria de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto, a tanto não equivalendo o mero inadimplemento.
É o sucinto relatório. Decido.
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas ao período de setembro de 2002 a junho de 2003 (f. 40 deste instrumento).
Os agravantes figuram na certidão de dívida ativa como co-responsáveis e nessa condição foram requeridas suas citações para a execução fiscal.
Tratando-se de cobrança de contribuições previdenciárias devidas por sociedade limitada, é caso de aplicar-se o disposto no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93, que dispõe o seguinte:
"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social."
Diante da norma posta, de evidente caráter especial, torna-se irrelevante qualquer perquirição a respeito do art. 50 do Código Civil e do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que, instituída a responsabilidade solidária, não se exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
Note-se, outrossim, que o texto legal acima transcrito não limita a responsabilidade tributária aos administradores da empresa, alcançando todos os sócios, independentemente do número de quotas e do exercício de poderes de gestão.

Ressalte-se, ainda, que não há obrigatoriedade de ser executado primeiramente o patrimônio da pessoa jurídica, dado que o art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional afasta o benefício de ordem.

Acréscente-se que, se não houvesse diferença entre os tributos em geral e as contribuições previdenciárias, o legislador não precisaria dispor sobre estas em separado, de sorte que se o fez é porque desejou regulá-las de modo próprio e diverso.

No sentido da presente decisão, colhem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.

3. Tratando-se 'de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.'

7. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 624918/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. em 5.8.2004, unânime, DJU de 30.8.2004, p. 225).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE, POR SEREM AS DÍVIDAS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

2. Há que distinguir, para efeito de determinação da responsabilidade do sócio por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, os débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento de obrigações previdenciárias.

3. Por esses débitos, dispõe o art. 13 da Lei 8.620/93 que 'os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais'. Trata-se de responsabilidade fundada no art. 124, II, do CTN, não havendo cogitar, por essa razão, da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

4. Todavia, cumpre salientar que o prosseguimento da execução contra o sócio-cotista, incluído no rol dos responsáveis tributários, fica limitado aos débitos da sociedade no período posterior à Lei 8.620/93. Quanto aos débitos anteriores, aplica-se a sistemática geral de responsabilização subsidiária prevista no art. 135 do CTN.

5. No caso dos autos, os débitos objeto da execução referem-se às contribuições previdenciárias do período de julho a dezembro de 1990, razão pela qual é inviável a responsabilização dos sócios de acordo com a disciplina introduzida pela Lei 8.620/93, incidindo a regra do art. 135 do CTN.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 656476/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005, unânime, DJU de 21.3.2005, p. 271).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. ART. 124 E § ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal.

2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.

3. A inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução.

4. Agravo improvido"

(TRF/3, 5ª Turma, AG n. 2000.03.00.039013-4, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 24.6.2003, DJU de 30.9.2003, p. 241).

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intimem-se.

Processo-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.061619-2 HC 28156
ORIG. : 200061810072428 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CYRO KUSANO
IMPTE : ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS
PACTE : AIRTON DONIZETE DO NASCIMENTO
ADV : CYRO KUSANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 61/63

LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelos advogados Cyro Kusano e Ana Carolina Moreira Santos em favor de Ailton Donizete do Nascimento e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente e outros co-réus foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 288 e 334, §1º, "c", ambos do Código Penal, uma vez que, entre os anos de 1998 a 1999, teriam sido os responsáveis pela internação de veículos de procedência estrangeira sem a devida comprovação de entrada regular em território nacional e desacompanhados de documentação legal autêntica.

Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal uma vez que as circunstâncias pessoais, a possível pena a ser aplicada, a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia sugerem que, caso condenado, ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual deveria ser reconhecida na sua forma antecipada, afastando-se a possibilidade de um provimento jurisdicional inútil. Pedem a declaração da extinção da punibilidade e o conseqüente trancamento da ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal.

Apesar de bem exposta, a tese sustentada na presente impetração não encontra respaldo na jurisprudência majoritária, sobretudo por estar baseada em mero juízo de probabilidade e por não encontrar amparo legal. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO.

A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes.

.....Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RHC nº 86950, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 10.08.2006, p. 441, unânime)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS. CRIME PERMANENTE. CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL, ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. TESE REJEITADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Paciente denunciado pela prática de delito de estelionato contra o INSS uma vez que requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença, com início em 30.12.1993, transformado em aposentadoria por invalidez, em 01.02.1995, sendo esta cancelada em 01.05.1997. Contudo, no período em que percebia o benefício, o Paciente teria permanecido em plena atividade, trabalhando como advogado, exercendo os cargos de Vice-Prefeito do Município de Guará e de chefe do gabinete do Prefeito.

II - O crime de estelionato previdenciário é crime permanente e sua consumação se prolonga enquanto houver o recebimento indevido do benefício, observando a regra do artigo 111, inciso III do Código Penal.

III - A adoção da prescrição virtual, ou antecipada ou em perspectiva, não encontra arrimo na legislação vigente e tampouco na jurisprudência dos nossos Tribunais, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

IV - O trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, apenas é cabível quando se verificar, de plano, a ausência de justa causa para a instauração do processo, o que não ocorre no presente caso.

V - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC nº 18058, Registro nº 2004.03.00.062990-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 20.05.2005, p. 336, unânime)

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061719-6 AG 302920
ORIG. : 9705518475 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO RAMIREZ DA SILVA
ADV : ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : ARFRIO ENGENHARIA S/A massa falida e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 349/351.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 234, que determinou a expedição de mandado de penhora, nos autos da execução fiscal proposta em face da empresa Arfrio Engenharia S/A e outro, referente às NFLD's 31.841.755-3 e 31.841.756-1 (fls. 11/12).

Alega que a execução visa à cobrança de R\$ 425.487,70 (quatrocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

Salienta que, em outubro de 1998, foram apresentados embargos à execução mediante oferta de bem imóvel como garantia da execução.

Sustenta que em dezembro de 1998 foi decretada a falência da entidade empresarial. E o imóvel dado como garantia da execução foi arrecadado pelo juízo falimentar.

Destaca que o exequente, ora recorrido, a despeito da falência, deu prosseguimento à execução e requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda fiscal; pleito este que foi acolhido. Também foi determinada a penhora, no rosto dos autos da falência, e a intimação do síndico.

Diz que ainda assim houve nova penhora de bem de raiz de sua propriedade (Matrícula 153.279 - 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital). Uma vez opostos embargos, estes se encontram ainda pendentes.

Afirma que, sem qualquer fundamento, o INSS requereu a penhora de outro imóvel e de um automóvel, também de sua titularidade.

Destaca que o primeiro imóvel penhorado, da empresa, foi avaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Aduz a incidência do art. 135, do CTN. E enfatiza que ainda que houvesse a responsabilidade pessoal pelos débitos empresariais, esta seria subsidiária.

Preconiza que uma vez realizada a penhora antes da quebra, o bem constrito não passa a compor o rol dos bens da mesma. Ampara esta argumentação com a ementa reproduzida às fls. 09.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a expedição de mandado de penhora.

DECIDO.

A importância exequenda era de R\$ 425.487,70 (quatrocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), em julho de 1997 - época da propositura da execução fiscal (fls. 11).

Consta às fls. 33 e 43 que houve o registro da constrição no dia 1º de outubro de 1998, conforme destacou o recorrente em sua minuta. Também se depreende que, de fato, o imóvel de matrícula 90.365 (14º Registro de Imóveis da Capital) foi avaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (fls. 35/45).

A falência da empresa executada foi decretada em 11 de dezembro de 1998 (fls. 47/52) e a sentença declaratória foi publicada em 29/01/99 (fls. 53).

Os embargos à execução opostos pela empresa foram extintos sem julgamento de mérito em 07/04/00 (fls. 58/60).

Os sócios foram incluídos no pólo passivo da execução em 14/03/01 ao fundamento de que o bem de raiz dado em garantia também foi objeto de outras constrições, restando insuficiente para a integral garantia de todas as execuções (fls. 69).

Consta a penhora no rosto dos autos (fls. 79/80).

Foi expedido mandado de penhora dos bens do insurgente, mas da certidão de fls. 85, lavrada em 25/07/01, constata-se que não houve a constrição do bem de raiz por se tratar de sua residência e os bens que a guarnecem não eram suscetíveis de penhora.

Posteriormente, foi constrito um outro imóvel do agravante, avaliado em R\$ 140.000,00 em 16/08/04 (fls. 106) e a decisão recorrida contém comando para que se proceda ao registro da penhora.

Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, notadamente fls. 284, constato que o débito exequendo originou-se, também, do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Em outro giro, a superveniência da falência, prima facie, diante destes fundamentos, não tem o condão de afastar a possível responsabilização de co-responsável pelos débitos empresariais, com esteio no art. 135 acima mencionado.



Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061751-2 HC 28163
ORIG. : 200761810046369 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
PACTE : DJALMA SOSTNES DE ANDRADE SANTOS
ADV : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 193/194

LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Romualdo Sanches Calvo Filho em favor de Djalma Sostnes de Andrade Santos e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente teve a sua prisão preventiva decretada em decorrência do desencadeamento da denominada "Operação Kolibra", uma vez que, conforme a investigação efetuada pela Polícia Federal, faria parte de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) que a medida é desnecessária; b) que se trata de empresário regularmente estabelecido e com contrato societário devidamente registrado, primário e sem antecedentes criminais; c) que o decreto prisional não apresenta motivação concreta; d) que o seu envolvimento se deu por força de um empréstimo feito a Júnior, amigo de "balada". Pede o deferimento da medida liminar para que seja expedido salvo-conduto e, no mérito, a concessão da ordem com a revogação da prisão preventiva. É o breve relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva, constante às fls. 18/38, menciona a existência de uma extensa organização criminoso voltada, em especial, para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, cuja atuação ocorria em diversos Estados da Federação, sendo mencionada a apreensão de significativa quantidade de entorpecente.

Há, também, menção ao Relatório Final elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal, dando conta da associação para a prática do tráfico de drogas, sendo que o paciente esteve diretamente envolvido na negociação de 271 Kg de cocaína e de outro carregamento, no período de 27 de abril a 05 de julho de 2005.

Assim, a autoridade ora impetrada entendeu por bem em decretar a prisão preventiva do ora paciente para a garantia da ordem pública, para cessar a atividade da organização e para que fosse assegurada a aplicação da lei penal, uma vez que os elementos apontavam para a ligação com traficantes estabelecidos no exterior. Tais fundamentos, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, justificam a adoção da medida cautelar.

Acresça-se, por oportuno, a ausência de prova da alegada primariedade, o fato de estar foragido e a superveniência de oferecimento de denúncia em que lhe foi imputada a prática do delito de associação para o tráfico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061925-9 AG 303102
ORIG. : 200361820061921 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSUEL BARBOSA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO GAZALE FÊO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ROCHA
PARTE R : JOEL BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99/103.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josuel Barbosa dos Santos em face da decisão reproduzida nas fls. 22/23, em que o Juiz Federal da 7.ª Vara das Execuções Fiscais/SP recebeu as alegações do executado como exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de exclusão do agravante do pólo passivo da execução.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, depois, a reforma da decisão agravada.

Com ou sem usar este nome, que aliás não tem previsão legal, o executado estava a manejar, em primeiro grau, um remédio processual equivalente à exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos." (STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a in ocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064032-7 AG 303128
ORIG. : 0000000376 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
0000046751 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : COTERMICO BRASILEIRA IND/ DE PRODUTOS TERMICOS LTDA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOSE YONEJI ZAKI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 142/147

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COTÉRMICO BRASILEIRA INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉRMICOS LTDA. em face da decisão reproduzida nas fls. 130/133, em que o Juiz de Direito do SAF de Itapeçerica da Serra/SP deixou de acolher a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Argúi preliminarmente a nulidade processual, por cerceamento de defesa, em razão de o agravado, segundo alega, ter juntado apenas parte do processo administrativo, sem que lhe fosse oferecida oportunidade de manifestação.

Rejeito a preliminar, porquanto na execução fiscal não há contraditório pleno, cabível somente nos embargos, momento processual adequado para a plena defesa dos que figuram no pólo passivo daquela ação. O próprio conhecimento da exceção de pré-executividade está condicionado a que não haja a necessidade de dilação probatória, resumindo-se a controvérsia à matéria meramente jurídica ou a matéria fática objeto de prova pré-constituída.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas expressamente previstas em lei), compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

No tocante à prescrição intercorrente, o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, estabelece:

"Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.

(...)"

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

De outra parte, o STJ tem admitido a interposição de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição da dívida, mas apenas quando se trate de prova pré-constituída:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1.Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial.

2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp nº 325893/SP).

3."Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem asfistados (Art. 620, CPC). Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo"(Resp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002).

4."A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor" (Resp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/10/1999)

5.A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

6.A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

7.Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos Eresp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005.

8.Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 757752/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 29/06/2006, DJ 17.08.2006, p. 318)

No caso dos autos, o juízo a quo deixou de acolher a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a alegada prescrição não se verificou.

A execução fiscal foi ajuizada em maio/2000 (fl. 16), mas a CDA (cópia na fl. 19) registra que o período da dívida é de setembro/1978 a julho/1987, tendo o lançamento ocorrido em 30/09/1987. À época dos fatos geradores o prazo prescricional era de 30 (trinta) anos e o INSS, na execução fiscal, observou:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

Abrangendo a execução débitos previdenciários correspondentes a período posterior à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional passou a ser de trinta anos."

(STJ, Resp 171325/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Helio Mosimann, j. 04/05/1999, DJ 31/05/1999, p. 119)

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77.

I - As contribuições previdenciárias eram tratadas como tributos até o advento da Emenda Constitucinal n. 8/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional. Portanto, na hipótese, tratando-se de crédito relativo a período posterior à edição da aludida emenda constitucional, sua cobrança prescreve em trinta anos. Precedentes.

II - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 80638/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 08/02/1996, DJ 11/03/1996, p. 6596)

Portanto, é de se concluir no mesmo sentido da decisão agravada.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.064205-1 AG 303340
ORIG. : 9805043002 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RIAK IND/ COM/ LTDA
ADV : ENIVAN GENTIL BARRAGAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ORESTES JOSE GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 104.

Vistos.

Em face da certidão de fl. 102, intime-se a agravante para que regularize o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.064225-7 AG 303364
ORIG. : 9510015032 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS
ADV : SILVIO GUILLEN LOPES
AGRDO : ANTONIO CARLOS NASRAUI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61.

Processe-se.

Intime-se a recorrente, para que esta indique, assim que possível, o endereço correto do patrono da recorrida, a fim de que se possa dar cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064284-1 HC 28214
ORIG. : 200761810024234 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCIO CEZAR JANJACOMO
PACTE : HENRY MAKSOUD
PACTE : HENRY MAKSOUD NETO
PACTE : CLAUDIO DENIS MAKSOUD
ADV : MARCIO CEZAR JANJACOMO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 123/126

LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Márcio Cezar Janjacom em favor de Henry Maksoud, Henry Maksoud Neto e Cláudio Denis Maksoud e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Segundo consta dos presentes autos, os pacientes estão sendo investigados pela suposta prática do delito de apropriação indébita previdenciária. Impetrado habeas corpus perante o juízo federal de primeiro grau sobreveio sentença denegatória da medida, o que ensejou a presente impetração.

Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) que não se trata de sonegadores ou infratores tributários, uma vez que o descumprimento da obrigação fiscal se deu por força de dificuldades financeiras; b) que não restou configurado o animus rem sibi habendi, tendo em vista que tais valores nunca deixaram o ativo da empresa, não ocorrendo inversão do bem (dinheiro); c) que deve ser decretada a extinção da punibilidade, aplicando-se analogicamente o disposto no §1º do art. 337-A do Código Penal, tendo em vista que houve confissão do débito antes do início da ação fiscal, sob pena de violação ao princípio da isonomia; d) que os depósitos referentes à penhora de seu faturamento podem ser entendidos como pagamento, uma vez que o imóvel é a garantia real dos créditos da previdência. Pede o deferimento de medida liminar para que seja sobrestado o curso do inquérito policial e, no mérito, a concessão da ordem com o consequente trancamento do procedimento policial.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

As causas extintivas da punibilidade são somente aquelas previstas em lei, de maneira que a efetivação da penhora não afasta a possibilidade do desencadeamento da persecução penal. Nesse sentido, aliás, é a posição das duas Turmas que compõem a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, competentes para o julgamento de matéria penal:

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DOLO GÊNÉRICO OU ESPECÍFICO NA CONDUTA. CONSUMAÇÃO DO TIPO COM O NÃO-RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. BENS PENHORADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CAUSA NÃO PREVISTA EM LEI. ORDEM DENEGADA.

3. A teor da dicção do artigo 168-A, do Código Penal, não há previsão de que a penhora de bens seja causa de extinção da punibilidade, o que se poderia dar, tão-somente, com o pagamento da contribuição previdenciária devida, antes do início da ação fiscal, situação que não ocorre nos autos.

4. Ordem denegada. (STJ, Sexta Turma, HC nº 41618, Registro nº 200500188390, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 24.10.2005, p. 386, unânime)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A simples penhora dos bens da empresa em execução fiscal promovida pelo INSS, mesmo que efetivada antes do recebimento da denúncia, não é suficiente para ensejar a extinção da punibilidade nos termos do art. 34, da Lei 9.249/95, eis que exigida para tanto a satisfação voluntária e integral do débito tributário.



Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Quinta Turma, RHC nº 10389, Registro nº 200000774871, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 04.06.2001, p. 188, unânime)

Quanto à alegação de ausência de dolo específico (animus rem sibi habendi), a jurisprudência consolidou-se no sentido de que nos delitos de apropriação indébita previdenciária basta a presença do dolo genérico, ou seja, a consciência de não repassar aos cofres da Previdência Social o montante descontado da folha de salário dos empregados. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para a sua configuração, o animus rem sibi habendi.

Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RHC nº 88144, Rel. Min. Eros Grau, DJU 02.06.2006, p. 44, unânime)

Por outro turno, não há que se falar em aplicação analógica do disposto no §1º do art. 337-A do Código Penal às hipóteses de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), uma vez que a distinção feita pelo legislador, hoje superada em face do advento da Lei nº 10.684/03 (que prevê a extinção da punibilidade somente quando ocorrer o efetivo pagamento), justifica-se na medida em que se reporta a conduta fraudulenta, que, em sua essência, implica na maior dificuldade de descoberta do fato. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. REQUISITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI 10.684/03.

- Previsões do artigo 337-A do Código Penal dispoondo sobre a extinção da punibilidade mediante confissão espontânea independentemente de pagamento do débito que se reportam a condutas fraudulentas que, como tais, implicam situação de maior dificuldade na descoberta do fato. Pretensão de aplicabilidade do preceito ao delito de apropriação indébita previdenciária por motivo de isonomia desaccolhida.

- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC nº 17330, Registro nº 2004.03.00.041692-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 26.11.2004, p. 257, unânime)

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064326-2 AG 303508
ORIG. : 200261260066628 2 Vr SANTO ANDRE/SP
200161260125938 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA RODI LTDA
ADV : ALEXANDRE ARNONE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 54.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 25/26, que indeferiu pedido de substituição dos bens penhorados, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente que o depositário dos bens constritos teve sua prisão decretada e se encontra recolhido à prisão desde o dia 28/03/07 em razão da não localização destes para nova avaliação. Sustenta que em virtude da impossibilidade de apresentação de alguns destes bens a recorrente ofereceu em substituição imóvel avaliado em R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais). Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo. DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 1999 para pagamento R\$ 3.673.979,76 (três milhões e seiscentos e setenta e três mil e novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) (fls. 08/10).

Da análise da decisão combatida, constata-se que foi reconhecida a situação de depósito infiel. Também consta que houve recusa fundamentada do exequente quanto ao bem ofertado em substituição, visto que dispôs sobre a ausência de credibilidade da avaliação e a fonte mais segura para aferir o valor do bem é o importe constante em carnê de IPTU, cujo valor é de R\$ 614.373,98 (seiscentos e catorze mil e trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), segundo consta do ato judicial impugnado.

Nestes termos, diante da ausência de elementos a demonstrar que a situação não configura depósito infiel, bem como que a recusa foi imotivada, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064374-2 AG 303519
ORIG. : 199961140006391 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES
PARTE R : IVAN PEREIRA
ADV : IVAN D ANGELO
PARTE R : RICARDO RIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 47/52.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.14.000639-1, promovida em face de Profetfire Serviços e Equipamentos Ltda., Ivan Pereira e Ricardo Righi, deferiu o pedido de exclusão do co-executado Ivan Pereira, ora agravado, do pólo passivo da relação processual.

O agravante sustenta que: a) a Certidão da Dívida Ativa - CDA goza de presunção de certeza, devendo o co-executado nela incluído, ser responsabilizado solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica; b) a falta de pagamento de obrigação tributária caracteriza infração à lei; c) o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é constitucional; d) de acordo com o art. 124 do Código Civil a solidariedade da obrigação delineada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não comporta benefício de ordem.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas ao período de abril a novembro de 1997.

O agravado figura na certidão de dívida ativa como co-responsável e nessa condição foi requerida sua citação para a execução fiscal.

Tratando-se de cobrança de contribuições previdenciárias devidas por sociedade limitada, é caso de aplicar-se o disposto no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93, que dispõe o seguinte:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social."

Diante da norma posta, de evidente caráter especial, torna-se irrelevante qualquer perquirição a respeito do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que, instituída a responsabilidade solidária, não se exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Note-se, outrossim, que o texto legal acima transcrito não limita a responsabilidade tributária aos administradores da empresa, alcançando todos os sócios, independentemente do número de quotas e do exercício de poderes de gestão.

Ressalte-se, ainda, que não há obrigatoriedade de ser executado primeiramente o patrimônio da pessoa jurídica, dado que o art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional afasta o benefício de ordem.

Acrescente-se que, se não houvesse diferença entre os tributos em geral e as contribuições previdenciárias, o legislador não precisaria dispor sobre estas em separado, de sorte que se o fez é porque desejou regulá-las de modo próprio e diverso.

No sentido da presente decisão, colhem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.

3. Tratando-se 'de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.'

7. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 624918/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. em 5.8.2004, unânime, DJU de 30.8.2004, p. 225).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE, POR SEREM AS DÍVIDAS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

2. Há que distinguir, para efeito de determinação da responsabilidade do sócio por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, os débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento de obrigações previdenciárias.

3. Por esses débitos, dispõe o art. 13 da Lei 8.620/93 que 'os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais'. Trata-se de responsabilidade fundada no art. 124, II, do CTN, não havendo cogitar, por essa razão, da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

4. Todavia, cumpre salientar que o prosseguimento da execução contra o sócio-cotista, incluído no rol dos responsáveis tributários, fica limitado aos débitos da sociedade no período posterior à Lei 8.620/93. Quanto aos débitos anteriores, aplica-se a sistemática geral de responsabilização subsidiária prevista no art. 135 do CTN.

5. No caso dos autos, os débitos objeto da execução referem-se às contribuições previdenciárias do período de julho a dezembro de 1990, razão pela qual é inviável a responsabilização dos sócios de acordo com a disciplina introduzida pela Lei 8.620/93, incidindo a regra do art. 135 do CTN.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 656476/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005, unânime, DJU de 21.3.2005, p. 271).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. ART. 124 E § ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal.

2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.

3. A inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução.

4. Agravo improvido"

(TRF/3, 5ª Turma, AG n. 2000.03.00.039013-4, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 24.6.2003, DJU de 30.9.2003, p. 241).

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.064425-4 AG 303439
ORIG. : 9400000011 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : GERLU RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA
ADV : CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SOEMCO SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 101/103

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 21 e vº e 22, que indeferiu o pedido de suspensão dos leilões, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente ter sido nomeada inventariante em 15/12/2005, nos autos do arrolamento dos executados Luzia Rodrigues de Souza e Gerson Pereira de Souza, ambos falecidos respectivamente em 19/12/95 e 09/09/99 (fls. 35 e 36/37).

Destaca que somente agora tomou conhecimento da tramitação do processo e constatou a existência de inúmeras falhas e irregularidades, tanto no decorrer do processo, quanto no Edital, que não foram reconhecidas, as quais acarretam a nulidade do processo.

Salienta que a citação, por hora certa, perpetrada à executada Luzia é nula porque deixou de observar o art. 227, do CPC, vez que apenas intimou a funcionária para que informasse Gerson de sua diligência no dia seguinte para perpetrar a citação, silenciando sobre Luzia. Portanto, se ele não determinou o comparecimento da executada não poderia ele certificar sua citação.

Diz que deveria ter sido sua esposa intimada da penhora (fls. 52, vº e 53).

Afirma que o imóvel penhorado pertencia ao casal e, por isso, a intimação dos proprietários e de todos os executados é providência essencial. E, inexistindo a intimação da penhora para o cônjuge e executado, todo o processo é nulo.

Sustenta que a intimação do reforço da penhora se deu na pessoa do inventariante dativo, o que é vedado por força do art. 12, § 1º, do CPC. Portanto, a intimação deveria ter sido ultimada na pessoa dos herdeiros.

Ressalta que dos editais de leilões há inúmeras irregularidades como a ausência de atualização do valor da dívida e excesso de execução, nos termos do art. 692, do CPC.

Assinala que os bens não foram avaliados, mas tiveram tão-somente estimativa de valor em fevereiro de 2004, sem a utilização de parâmetros técnicos.

Assevera a existência de nova irregularidade, visto que constou do edital que o prazo de apresentação dos embargos à arrematação são de dez dias, quando, em verdade, são de cinco dias, nos termos do art. 746, do CPC.

Aduz que não houve requerimento do exequente visando autorização prévia do juiz para que o valor da arrematação pudesse ser parcelado, nos termos de art. 98, da Lei 8212/91.

Sinaliza, ainda, a irregularidade do edital no que tange a fixação da multa caso o licitante vencedor não efetue pagamento em 3 dias, visto que a Lei 11382 só prescreve a pena de perda da caução. Ademais afirma que o prazo é de 15 dias.

Diz que do edital constou a possibilidade de remição de bens, mas esta foi revogada pela mencionada lei especial.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a suspensão de 2º leilão designado para o dia 19/06/07.

DECIDIDO.

Observo que a recorrente sequer carrou aos autos a petição inicial e a certidão de dívida ativa que aparelhou a execução.

Da data da realização da citação constata-se que a execução remonta ao menos treze anos e a recorrente suscita uma série de irregularidades e nulidades que remontam a este período visando, assim, suspender 2º leilão designado para 19/06/07.

A decisão recorrida foi bem fundamentada ao rechaçar uma a uma as nulidades suscitadas. Algumas delas que sequer aproveitam a agravante, por não lhe causar prejuízo e não é exaustivo destacar que só há falar em nulidade ante a comprovação de prejuízo, ex vi do disposto no art. 250 e parágrafo único.

Das várias nulidades e irregularidades apontadas as relevantes se referem à citação, bem como as do Edital no que tange ao conhecimento das partes a respeito da tramitação do feito.

Da análise de fls. 51 e vº se destaca a regularidade do feito citatório. Ficou consignada a suspeita de ocultação do executado e, representante legal da empresa executada, Gerson o que motivou a realização de citação com hora certa, a qual se deu na pessoa de Rosane Paula Marques em 15/03/94, ante a sua ausência. A citação de Luzia se deu também com hora certa (fls. 42). Consta da certidão de fls. 51 que Luzia também não havia sido localizada e das peças trasladadas não há demonstração de eventual irregularidade da sua citação com hora certa.

A ausência da intimação da penhora de Luzia foi motivada ao fundamento da procuração conferida a Gerson com poderes para tanto, nos termos da certidão lavrada em 02/09/94 (fls. 52, vº).

O inventariante João Batista Ximenes foi intimado do reforço da penhora dos bens, a saber: 30% do imóvel de matrícula 5726 e 50% do bem de raiz de matrícula 5315 em 26/02/04 (fls. 54 vº).

O inventariante também foi intimado do reforço de penhora de fls. 55 se refere aos imóveis de matrícula 3389 4789, 6172, 3839, 4225 e 2152 em 16/02/04, mas a representante legal, ora recorrente, não foi intimada, visto que segundo consta da certidão de fls. 54, vº, após exaustivas diligências o Oficial de Justiça tomou conhecimento de que esta só freqüentava a propriedade esporadicamente e em ocasiões incertas em razão de suas constantes viagens para Passos e Belo Horizonte.

Às fls. 58, vº consta cópia do edital de intimação do reforço da penhora.

Quanto ao edital de leilão lavrado em 16/05/07 consta, de fato, a previsão de multa caso não haja pagamento do bem alienado, a possibilidade de remição de bens, o prazo dos embargos a arrematação de 10 dias, e prazo de 24 horas para a assinatura do auto da arrematação. A Lei 11382/06 extinguiu a referida multa substituindo-a por mera caução, bem como a remição de bens e , por consequência, o prazo de 24 horas para a assinatura do auto de arrematação ao dispor que este será assinado imediatamente. Por fim, reduziu para 05 dias o prazo para oposição dos embargos á arrematação.

A despeito da falta de atualização do edital lavrado à luz da Lei 11382/06, tais irregularidades não geram o reconhecimento da nulidade, visto que não aproveitam a recorrente, exceto o prazo de arrematação. Contudo, é preciso a demonstração de prejuízo que adviria da eventual oposição dos embargos após o quinto dia com sua rejeição pela intempestividade.

Da leitura do disposto no art. 98, § 1º, da Lei 8212/91 se depreende que a diligência nele prevista é faculdade do credor e só a ele aproveita.

A questão referente a nulidade de intimação da empresa porque feita na pessoa do inventariante também não merece guarida, da análise das cópias trasladadas.

A questão referente a eventual excesso de execução é matéria afeta aos embargos.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatелamento requerido por ausência de plausibilidade do direito afirmado.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064426-6 AG 303440
ORIG. : 9400000011 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : GERLU RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA
ADV : NESTOR RIBEIRO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SOEMCO SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUcoes LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACON-DE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 33

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 17, que indeferiu pedido de fls. 18/21 formulado para o fim de ver reconhecida a impenhorabilidade de bem imóvel rural- matrícula 4225, referente à área de 6.508 m² - sede da moradia, por se tratar de bem de família.

Diz que mesmo que não haja prova de que o imóvel é moradia da agravante, deveria haver a instrução para possibilitar a produção de provas.

Alega ser herdeira e sucessora dos executados Gerson Pereira de Souza e Luzia Rodrigues de Souza e afirma que, quando da realização da penhora, residia com sua irmã também herdeira apenas de Gerson.

Destaca que somente teve conhecimento da penhora com a intimação do leilão, visto que a intimação dela recaiu na pessoa do inventariante dativo.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para excluir da penhora o bem acima mencionado e, conseqüentemente, a suspensão de segundo leilão designado para o dia 19/06/07.

DECIDIDO.

Da análise da documentação acostada aos autos não logrou a recorrente demonstrar que o imóvel se consubstancia em bem de família, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei 8009/90.

A certidão de fls. 26, vº, por si só, não tem o condão de demonstrar a irregularidade da constrição, visto que não apresentadas cópias referentes a subsequente tramitação do feito.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatелamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064465-5 AG 303523
ORIG. : 200761040028934 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : TONY CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 92.

Vistos.

Observado que a petição recursal apresenta-se apócrifa, nos termos do artigo 13 do CPC, determino a supressão da referida irregularidade formal no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064473-4 AG 303591
ORIG. : 199961140048968 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:37/38

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 35, em que a Juíza Federal da 3.ª Vara de São Bernardo do Campo/SP anulou a citação (fl. 173 dos autos subjacentes) que gerou o auto de penhora e depósito (fl. 33), para garantir o pagamento dos valores referentes à multa por litigância de má-fé e verba de sucumbência dos embargos à execução (2003.61014.005389-1).

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Sustenta que não houve duplicidade na cobrança, sendo indevida a nulidade da citação.

O executado opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes (fls. 15/20), e condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, além de 21% (vinte e um por cento) sobre o valor da causa, a título de multa e indenização por litigância de má-fé.

A advogada credenciada do INSS peticionou nos autos e limitou-se a requerer apenas a cobrança do valor relativo aos honorários advocatícios, o que levou à citação e ao auto de penhora e depósito às fls. 24/25.

Inconformado com a execução dos honorários, o executado opôs novos embargos (2003.61014.005389-1) que também foram julgados improcedentes (fls. 28/30), com nova condenação na verba de sucumbência, fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Seguiu-se pedido do exequente de cumprimento integral das sentenças, a primeira que condenou o executado também ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé; a segunda, na verba honorária fixada nos autos dos embargos à execução n.º 2003.61014.005389-1, sendo citado o executado (fl. 173 dos autos subjacentes) e lavrado novo auto de penhora e depósito à fl. 33 do presente instrumento.

Assim, as citações realizadas nos autos da execução referem-se a determinações distintas, a primeira (fl. 24) em vista da execução apenas dos honorários advocatícios, e a segunda (fl. 34) pela multa por litigância de má-fé cumulada com a verba de sucumbência dos embargos à execução (fls. 28/30), portanto, não há duplicidade de citação para pagamento do mesmo valor, sendo regulares as citações e penhoras efetuadas.

Com tais considerações, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064492-8 AG 303532
ORIG. : 200761000113938 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LICEU CORAÇÃO DE JESUS
ADV : DENISE DE ABREU ERMÍNIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110/113.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Liceu Coração de Jesus, inconformado com o provimento judicial exarado à f. 100 dos autos da demanda cautelar aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Na petição inicial, o requerente oferece debêntures em garantia de débito tributário e pede a emissão, com urgência, de certidão positiva com efeitos de negativa.

Distribuída a demanda e conclusos os autos ao MM. Juiz de primeiro grau em 29 de maio de 2007, Sua Excelência exarou, em 30 de maio, o seguinte provimento: "Em que pese o prazo concedido para a apresentação da documentação relativa à celebração de convênio Bolsa Universidade expirar no dia 02 de junho de 2007, hei por bem postergar a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação, uma vez que se faz necessária a manifestação do réu acerca da aceitação das debêntures como garantia do débito tributário descrito na petição inicial, na forma dos artigos 9º e 11 da Lei n.º 6.830/80, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Cite-se. Em seguida, com a apresentação da contestação, retornem os autos à conclusão" (f. 105 deste instrumento). O recorrente aduz, em suas razões recursais, que precisa da aludida certidão com urgência, sob pena de não obter a renovação de importante convênio com o Estado de São Paulo.

E o sucinto relatório. Decido.

No âmbito deste Tribunal, talvez ninguém mais do que este relator vem recomendando que os pedidos de tutela de urgência sejam decididos, sempre que possível, após a instauração do contraditório. Com efeito, critico o mau vazo de decidir-se quase tudo inaudita altera parte, transformando-se em regra o que deveria ser exceção. Sempre observo, porém, que casos há em que a prévia instauração do contraditório pode comprometer a utilidade do provimento liminar reclamado. São situações de extrema urgência que não suportam sequer o aguardo da contestação ou, conforme o caso, das informações do demandado.

Nessas hipóteses, não pode o juiz, pura e simplesmente, postergar o exame da pretensão liminar para momento em que já se terá consumado a situação que se busca evitar. Cumpre-lhe prover sobre o pleito, deferindo-o ou indeferindo-o, mas não subtraindo da parte uma resposta.



No caso presente, o agravante ofereceu garantia e pediu a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, aduzindo que necessitaria do referido documento até o dia 2 de junho de 2007, termo prorrogado - a pedido do demandante - até 22 deste mês (f. 6), para renovação do convênio com o Estado de São Paulo.

Na verdade, o documento de f. 98 e 99 revela que a certidão pode ser apresentada até o próximo dia 29 - e não como alegou o agravante. De qualquer modo, até que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja citado, apresente contestação e vão os autos à conclusão do MM. Juiz, dito prazo provavelmente já se terá esgotado, sem que a parte tenha seu requerimento examinado.

Cumpre salientar, por outro lado, que o provimento judicial que se limita a postergar o exame da liminar para após o oferecimento de resposta não contém senão um juízo de oportunidade. Esse juízo pode ser revisto no agravo, mas o Tribunal não pode pronunciar-se diretamente sobre a emissão da certidão, não decidida em primeiro grau; se o fizesse, estaria suprimindo uma instância e ferindo regra de competência originária.

Assim, o máximo que se pode fazer, neste recurso, é constatar o equívoco do juiz de primeiro grau a respeito da oportunidade da decisão; e, nesse particular, reconheço o direito da agravante, uma vez que, diante do exíguo tempo de que dispõe para a apresentação dos documentos necessários a amparar a renovação do convênio que se busca assegurar, não há tempo suficiente para a prévia instauração do contraditório.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida postulada para determinar ao MM. Juiz a quo o exame, no prazo e 48 (quarenta e oito) horas, do pedido de liminar, independentemente da resposta do agravado.

Para evitar a produção de quadro fático irreversível, poderá Sua Excelência - caso defira o pedido liminar - determinar que conste da certidão que ela servirá única e exclusivamente para a celebração do aludido convênio.

Comunique-se pela via mais expedita, para cumprimento.

O juízo a quo deverá comunicar a este Tribunal, incontinenti e pela mesma via, a decisão que tomar.

São Paulo, 21 de junho de 2007

Netlon dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.064492-8 AG 303532
ORIG. : 200761000113938 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LICEU CORACAO DE JESUS
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.064593-3 AG 303647
ORIG. : 0500000246 A Vr PRAIA GRANDE/SP
AGRTE : ANGIOCOR CLINICA S/C LTDA
ADV : ADRIANA FERNANDES DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95/97.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGIOCOR CLINICA S/C LTDA contra a r. decisão que, nos autos da execução fiscal que lhe promove o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autorizou a penhora on-line, através do BACEN-JUD, ante a recusa do exequente quanto aos bens oferecidos pelo executado, considerando que aquele perdeu a oportunidade indicar os bens a serem penhorados e, ainda, que referidos bens não seguem a ordem do art. 655, do Código de Processo Civil.

A executada pretende a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que a medida não se justifica, pois inexistente no ordenamento jurídico previsão legal dirigida ao juiz da execução fiscal para determinar a penhora on-line, visando a encontrar bens passíveis de penhora, já que o ônus de diligenciar neste sentido é do executado, o que não se realizou no presente caso, além de que, o processo executivo deve se dar de forma menos gravosa para o executado. Alternativamente, requer que a penhora em 5% sobre o faturamento.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Examinando os autos, entendo que, inobstante o agravante não tenha instruído o recurso com a intimação da decisão atacada, a qual se constitui documento obrigatório, a teor do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é possível aferir sua tempestividade, considerando que a decisão foi exarada em 06/06/2007 e a interposição do presente agravo se deu em 15/06/2007.

Neste sentido trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- A certidão de intimação da decisão agravada, embora conste do rol de documentos obrigatórios, é dispensável nos casos em que a tempestividade do recurso possa ser aferida pela data da prolação da decisão agravada.

- É da parte agravada o ônus de comprovar que o agravante não atendeu ao disposto no art. 526, caput, do Código de Processo Civil. Esta comprovação deve ocorrer por meio de certidão expedida pela Secretaria da Vara. Preliminares rejeitadas.

(...)

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF - 5ª Região, AG 200305000040748, 1ª Turma, relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data da decisão: 02/03/2004, DJ Data::26/04/2004 - Página:566)

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

O bloqueio de valores através do sistema BACENJUD tem por fundamento a Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional e dispôs que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicando a decisão, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado acerca do cumprimento de referida determinação.

No entanto, tal legislação é expressa ao consignar que a referida determinação somente ocorrerá após, devidamente citado, o devedor tributário não oferecer bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

Quanto ao caso em tela, tenho que a autarquia previdenciária não esgotou os meios possíveis à localização de bens ou direitos de titularidade da agravada, passíveis de penhora, o que se depreende do próprio pedido formulado para tanto (fls. 55/57). Assim tenho que não se justifica, ao menos nesta sede de cognição sumária, o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL- PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. Supremo Tribunal de Justiça e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem ao encontro da própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz, nem apresenta bens à penhora, ou quando não forem encontrados bens penhoráveis, o que não ocorreu no caso.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AG 200603001182419, 5ª Turma, relator Juiz Convocado Juiz Marco Falavinha, Data da decisão: 02/04/2007, DJU DATA:25/04/2007 P: 488)

Por esses motivos, defiro o pedido de efeito suspensivo, determinar a suspensão da determinação do bloqueio de valores de propriedade do agravante, pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem no escopo de localizar bens penhoráveis, que não os apresentados pelo ora agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064702-4 AG 303713
ORIG. : 200761080008387 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : BATERIAS AJAX LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91/92.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 88/89, que indeferiu exceção de pré-executividade oposta para o reconhecimento da nulidade da execução fiscal.

Sustentam a admissibilidade da mencionada forma de defesa em sede de execução fiscal.

Salientam que impetraram mandado de segurança para a concessão de segurança para ser reconhecida a cidade de Salvador como local da sede da empresa.

Afirmam, assim, que a fiscalização deveria ter sido ultimada na indicada sede. Portanto, a fiscalização que gerou a notificação fiscal de lançamento de débito realizada fora da sede contém vício insanável a resultar em nulidade da certidão da dívida ativa.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a execução fiscal.

DECIDO.

Da cópia da sentença de fls. 57/59 se constata que a Juíza Federal da 9ª Vara de Salvador concedeu parcialmente a segurança para determinar ao impetrado - Gerente Executivo do INSS de Salvador - que proceda, se for o caso, à fiscalização concernente aos livros e documentos de permanência obrigatória na sede daquela cidade. Ainda que houvesse prova do trânsito em julgado da sentença esta não tem força erga omnes.

Da análise da petição inicial e da aludida sentença se destaca que a empresa recorrente também se encontra instalada em Bauru (fls. 21/22).

A alegada nulidade da fiscalização realizada fora de Salvador demanda dilação probatória considerando a diversidade de contingências que resultaram no débito exequendo, o qual, eventualmente, pode ter sido apurado regularmente em Bauru.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064716-4 AG 303727
ORIG. : 200661190042294 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : COOSEPRE COOPERATIVA DE PRODUCAO EM EMPRESAS TEXTIL E METALURGICAS NA AREA OPERACIONAL
ADV : ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 114/118.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coosepre Cooperativa de Produção em Empresas Têxtil e Metalúrgicas na Área Operacional, inconformada com a decisão de f. 39-40, proferida nos autos da demanda "declaratória de inexistência de débito" n.º 2006.61.19.004229-4, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A MM. Juíza a quo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela agravante, aos argumentos de que a executada pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear a suspensão da exigibilidade do crédito em favor dos executados pessoas físicas, constantes no pólo passivo da ação executiva a que se refere a demanda em questão.

A agravante, por sua vez, sustenta que a ilegitimidade passiva ad causam dos co-executados é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida pelo juízo de ofício, o que infirma a necessidade de postulação em nome próprio, por parte dos ex-cooperados.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida indeferiu pedido de tutela antecipatória formulado pela agravante, por entendê-la parte ilegítima para defender direitos dos co-executados José Antônio Maio do Nascimento e Leandro Maretti.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a interposição de demanda declaratória ou anulatória de débito fiscal em momento posterior à propositura de ação executiva pela Fazenda Pública.

Deixa, contudo, de atribuir a ela a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, caso não haja garantia do juízo na ação executiva ou inexistir, na ação autônoma que se propõe, qualquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional.

In casu, a agravante, em uma atitude coerente, não pretende a suspensão da exigibilidade da execução em relação a si, porquanto tenha admitido não haver garantido o juízo nas ações executivas que tramitam perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Ao seu pedido, no entanto, a agravante agregou requerimento de exclusão dos ex-cooperados José Antônio Maio do Nascimento e Leandro Maretti do pólo passivo das demandas executivas; e, nesse particular, o caso é mesmo de ilegitimidade ativa ad causam.

Com efeito, a execução fiscal promovida em face do co-executado pessoa física atinge tão-somente ele. A empresa executada, ora agravada, não sofre, por conta da inclusão do responsável tributário no pólo passivo da ação executiva, qualquer repercussão em sua esfera de direitos.

Assim, os pedidos formulados em relação aos co-executados não devem ser conhecidos, uma vez que devia o próprio ex-cooperado manejar a ação, na condição de titular do interesse pleiteado. Nem se alegue que a questão ora posta em juízo é de ordem pública e, portanto, deve ser conhecida de ofício.

A praxe forense tem demonstrado que há freqüente confusão entre os temas ilegitimidade passiva ad causam e responsabilidade tributária. Ora, uma coisa é dizer que o executado é parte ilegítima ad causam; outra, bem diferente, é afirmar que ele não responde pelo débito.

Na primeira situação, a questão é processual e tem lugar no exame da inicial e ao longo do feito; na segunda, a questão é material e não pode ser pronunciada antes da citação, mormente porque se trata de direito patrimonial.

Não há no instrumento cópia da certidão de dívida ativa cujo conteúdo se discute, mas pela inicial da ação, tem-se que os co-executados figuram como devedores no título executivo.

Nessa situação, devem todos ser citados, cumprindo a cada um argüir o que reputar de direito.

Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao art. 3º da Lei n.º 6.830/80, que estabelece a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Em suma, a exclusão dos co-executados não pode ser feita de ofício, prescindindo de provocação da parte cuja esfera de direito a responsabilização tributária atingirá.

Convém ressaltar, todavia, que a presente decisão não está fixando a responsabilidade dos co-executados, até porque não o poderia fazer sem observar as peculiaridades dos processos executivos em questão. Apenas se está afirmando que não é caso de ilegitimidade de parte e que, portanto, devem os executados postularem em nome próprio para defenderem seu direito.

A análise em cognição exauriente deverá ser feita por aquele que possui diante de si os autos dos processos executivos. Referida situação, ademais, evidencia a necessidade de reunião dos autos da demanda subjacente com os das ações de execução fiscal, para julgamento conjunto.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.064822-3 AG 303823
ORIG. : 200561820557819 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADV : JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE AS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PRIMMA SUPPLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63/66

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida de Moraes em face da decisão reproduzida nas fls. 58/61, em que o Juiz Federal da 6.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu o pedido de exclusão da co-executada do pólo passivo da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

Requer a agravante a reforma da decisão agravada.

A parte não observou a correta formação do agravo de instrumento quando de sua interposição.

A cópia da certidão de intimação constante na fl. 61 dos presentes autos não permite aferir a tempestividade do recurso, por se tratar de documento ilegível, equivalendo à sua ausência. Por se tratar de peça obrigatória, isto impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO NO EXAME DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 223/STJ. PRECEDENTES. 1. Verificada a ocorrência de mero equívoco no exame dos autos, revoga-se totalmente a decisão agravada, tornando-a sem efeito. 2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

4. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido dos embargos de declaração, ou da intimação pessoal, para verificação da tempestividade do recurso extremo.

5. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal a quo, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fl. 210, tornando-a sem efeito. Agravo de instrumento, na seqüência, não-conhecido."

(STJ, AGA 765495/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. 12/09/2006, DJ 16.10.2006, pág. 303)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância a quo, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. Nos termos do art. 544 do CPC e da Súmula n. 223/STJ, a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça necessária à verificação da tempestividade do recurso especial, e indispensável para a formação do instrumento.

III. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte, sendo irrelevante a alegação de que a intempestividade não foi decretada pelo Tribunal de origem. No STJ, novo juízo de admissibilidade é exercido.

IV. Impossível sanar o defeito em sede especial, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

V. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 585746/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 19/08/2004, DJ 28.02.2005, pág. 328)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A cópia ilegível da certidão de publicação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento.

3. O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo, tampouco à certidão de tempestividade expedida pelos servidores da instância de origem. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA 562531/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/04/2004, DJ 10.05.2004, pág. 186)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064840-5 AG 303886
ORIG. : 0500001197 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 185.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 126, em que o Juiz de Direito do SAF de Ferraz de Vasconcelos/SP, diante da recusa do exequente em aceitar os bens oferecidos pelo executado, determinou o prosseguimento da execução e a expedição do mandado de penhora. Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A nomeação de crédito sujeito a pagamento através de precatório descumpriu inequivocamente a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, verificando-se ademais expressa discordância do exequente (fls. 124).

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.064883-1 AG 303914
ORIG. : 0000004953 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52/54.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Marco Polo Ltda, contra decisão de f. 119 e verso, dos autos da ação de execução fiscal n.º 4953/2000, aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A agravante insurge-se contra decisão que não conheceu de exceção de pré-executividade, porquanto não argüida qualquer matéria de ordem pública.

Alega a agravante que a decisão recorrida não deve subsistir, uma vez que a irregularidade da obrigação constante do título executivo e a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios são questões de ordem pública, passíveis de conhecimento ex officio.

É o sucinto relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é instrumento concebido pela jurisprudência e pela doutrina, sendo certo que não há controvérsia a respeito de seu descabimento para a solução de questões que demandem dilação probatória.

A agravante aduz, em um primeiro momento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação de execução fiscal, tendo em vista a existência de parcelamento do débito, por meio do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Ocorre que, nas razões recursais, a agravante, ao afirmar que sua reinclusão no programa está sub judice, em demanda aforada perante a Justiça Federal do Distrito Federal, tornou controversa a existência da hipótese de suspensão.

Em tais condições, não se mostra viável a apreciação da alegação de suspensão nos estreitos limites da exceção de pré-executividade.

De outra parte, verifico que, em relação à ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, a exceção de pré-executividade não podia mesmo haver sido conhecida.

A afirmada ilegitimidade passiva, na verdade, traduz-se em questionamento pertinente à responsabilidade pelo débito.

Com efeito, a legitimidade passiva para a execução é extraída do título e nele constam os sócios da agravante como co-devedores.

Se eles deviam constar ou não constar no título, já se trata de questão atinente à responsabilidade tributária e não à ilegitimidade ad causam.

Não sendo a questão passível de apreciação ex officio, porquanto mormente se trata de direito patrimonial, a discussão acerca da existência da responsabilidade tributária dos co-executados, com a necessidade ou não de dilação probatória, deveria haver sido suscitada pelos sócios, em nome próprio, e não pela empresa executada, parte ilegítima para defender suposta ofensa a esfera de direitos alheios.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intimem-se.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.064886-7 AG 303916
ORIG. : 200761820069664 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 142/143.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Porthus Distribuidora de Peças e Pneus Ltda, contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.006966-4, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais São Paulo, SP.

A agravante foi intimada da decisão recorrida, em 28 de maio de 2007, conforme certidão lavrada à f. 100 deste instrumento.

Não obstante isso, somente no dia 18 de junho de 2007 protocolizou-se o presente agravo de instrumento, quando já se havia expirado o prazo de dez dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

De fato, tendo a publicação da decisão recorrida se realizado em 28 de maio de 2007 (segunda-feira), seu prazo recursal começou a fluir no dia 29 daquele mês (terça-feira), findando-se no dia 7 de junho (quinta-feira), restando prorrogado para 8 de junho (sexta-feira), em razão do feriado de Corpus Christi.



Não havendo notícia de fato dilatório, suspensivo ou interruptivo do prazo recursal, tem-se que o presente recurso apresenta-se intempestivo.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.069322-8 AG 304154
ORIG. : 200761000038205 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 324/326.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., inconformada com decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.003820-5, que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante apenas no efeito devolutivo.

A agravante objetiva a concessão de efeito suspensivo ao trâmite da apelação, aos argumentos de que a sentença denegatória acarreta-lhe lesão grave de difícil reparação, já que lhe impõe o depósito prévio como requisito de admissibilidade do Recurso Administrativo. É o sucinto relatório. Decido.

O pedido formulado pela agravante tem natureza de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois o que se pretende é, em última análise, a obtenção imediata de efeito que só adviria com o provimento da apelação interposta.

Assim, se concorrerem os requisitos da relevância do fundamento e do risco da ineficácia, deve o relator abreviar a espera da parte.

A relevância do fundamento traduz-se pela idéia da probabilidade, ou seja, a chance maior de provimento do que de improvimento do apelo, chance que decorre da evidência do direito. Já o perigo da ineficácia existirá se o tempo de tramitação da apelação puder comprometer a eficiência do julgamento, vale dizer, colocar em risco a utilidade do próprio recurso.

No caso destes autos, estão presentes a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia.

Deveras, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, entendeu pela inconstitucionalidade da exigência contra a qual se volta a agravante (ADI 1976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 28.3.2007).

Nesse passo, a probabilidade de procedência do apelo torna-se tese admissível, haja vista o efeito vinculante inerente à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, vislumbra-se o perigo de ineficácia, visto que a exigência do depósito prévio para o processamento do recurso administrativo pode inviabilizar seu prosseguimento, prejudicando a agravante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto e autorizar o processamento do recurso administrativo sem o recolhimento do depósito de 30% (trinta por cento) exigido pela lei. Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 28 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.069453-1 AG 304296
ORIG. : 9500502488 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/ e outros
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 272/274.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AQUECEDORES CUMULUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outros em face da decisão reproduzida na fl. 190, em que a Juíza Federal da 7ª de São Paulo/SP determinou que se aguarde o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso à ação principal, para então apreciar pedido de levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora.

Requerem as agravantes a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

Sustentam que ajuizaram ação declaratória visando a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigassem a pagar a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários dos empregados, bem como a condenação do INSS na devolução dos valores indevidamente recolhidos, através de compensação, que seria efetivada até o limite do crédito e do valor depositado.

A ação foi julgada procedente e confirmada por acórdão desta 2ª Turma (fls. 130/149). Seguiu-se a liquidação através de cálculos, tendo o agravado sido citado e oferecido embargos à execução.

O juízo a quo julgou improcedentes os embargos e homologou os cálculos por elas apresentados. Requereram, então, o levantamento dos valores incontroversos depositados, para, segundo alegam, darem cumprimento à decisão definitiva.

A sentença que julgou improcedentes os embargos à execução judicial opostos pelo INSS e fixou o valor da execução (fls. 265/268) foi publicada em 15/06/2007 (fl. 269 verso), e não consta que já tenha transitado em julgado.

O fato de o INSS afirmar ser menor o crédito compensável não implica que uma parte líquida do montante depositado poderia ser levantada, por incontroversa. Parte do crédito realmente não foi questionada, mas as próprias agravantes afirmam (fl. 6, primeiro parágrafo) que os depósitos podem não refletir exatamente o valor que se pretende compensar.

Em outras palavras, não se sabe ao certo se pode haver o levantamento e qual seria a quantia a manter. O valor a prosseguir depositado corresponde à diferença entre o crédito do fisco (ilíquido) e o crédito do contribuinte (ilíquido), e não simplesmente à parcela deste último que não foi objeto dos embargos.

Com isso, revela-se precipitada a pretensão dos agravantes, de levantamento dos depósitos judiciais. Some-se a isso, o entendimento contrário da Corte superior:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - DEPÓSITO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE (ART. 151 DO CTN) - LEVANTAMENTO.

1.A jurisprudência, inclusive a do STF, firmou entendimento no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da União, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença.

2.Diferentemente, quando a sentença extingue o processo sem julgamento do mérito, pode o depósito ser imediatamente devolvido ao contribuinte, que fica assim privado da suspensividade, inexistindo a possibilidade de haver, em favor da Fazenda, a conversão do depósito em renda.

3.Embargos conhecidos e providos." (destaquei)

(STJ, EREsp nº 270083, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/06/2002, DJ 02/09/2002, p. 142)

Para fins de prequestionamento, as agravantes alegam que a legislação federal que apontam, além do Código de Processo Civil, do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal, teriam sido violados, sem, no entanto, demonstrar qual contrariedade teria ocorrido entre a decisão agravada e o extenso rol legislativo acima referido, de modo que seu inconformismo cai no vazio.

Acréscento que o STJ tem entendimento no sentido de que o prequestionamento deve ser aquele decorrente da necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada (Resp nº 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado por este Relator.

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.069453-1 AG 304296
ORIG. : 9500502488 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/ e outros
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 282.

Vistos.

Fls. 278/280: Indefiro o pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 272/274 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.069898-6 AG 304673
ORIG. : 200461820653671 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO KAUFFMANN
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CENTRAL DE SERVICOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 107/110.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO KAUFFMANN em face da decisão reproduzida nas fls. 20/22, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade, bem como os fundamentos relativos à pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

No tocante à decadência e prescrição, que o entendimento deste Relator é no mesmo sentido daquele expressado pelo Juízo a quo, de que são aplicáveis as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, sendo de 10(dez) anos o prazo em ambos os casos.

O fato de não constar o nome do sócio na CDA não impede sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, em razão do que dispõe a Lei nº 8.620/93, que alterou dispositivos das Leis de Benefícios e de Custeio da Previdência Social:

"Art. 13 (...)

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

A possibilidade de redirecionamento da execução é admitida também pela jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos." (STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

Com relação à alegada nulidade do processo administrativo, nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível apreciar a questão, que igualmente demanda dilação probatória.

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.069925-5 AG 304688
ORIG. : 200261820402392 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
ADV : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 203/205.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 200, em que o Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais/SP indeferiu pedido de penhora sobre os bens oferecidos, por não ter sido observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Consta dos presentes autos que o exequente ajuizou, no ano de 2002, duas execuções fiscais (fls. 14/37) que foram reunidas para garantir a celeridade processual (fl. 38), que não se verificou, porquanto a decisão agravada foi proferida em junho/2007, e até o momento não foram penhorados bens.

A pretensão da agravante, no sentido de oferecer à penhora 8 (oito) debêntures ao portador da ELETROBRÁS, após sete anos da propositura da ação, não é de ser acolhida.

Primeiro porque o prazo para pagar a dívida ou garantir a execução é de 5 (cinco) dias contados a partir da citação (artigo 8º, LEF).

Segundo que a nomeação dos títulos da Eletrobrás à penhora descumpriu inequivocamente a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.820/80:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. 'OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS'. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e em qualquer fase do processo (Lei nº 6830/80, 15, II).

3. As "Obrigações ao Portador" da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

4. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6830/80.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.052119-0, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 24/01/2007, DJU 19/03/2007, p. 399)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1.Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; de-sobedecida, esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor.

2.As debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa.

3.A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que o agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, porque a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução.

4.Agravo de instrumento improvido."

(Ag nº 2004.03.00.066864-6, Primeira Turma, Rel Des. Luiz Stefanini, j. 28/06/2005, DJ 01/09/2005, p. 346)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.074004-8 AG 304666
ORIG. : 200361030000491 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 126/127

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 120, que determinou o prosseguimento da execução fiscal para a realização dos leilões designados para os dias 14/06/07 e 28/06/07, ambos designados para às 14:00 horas.

Alega a recorrente que o representante legal da pessoa jurídica não foi localizado para a intimação das constrições porque se encontrava em viagem ao exterior e a São Paulo.

Salienta que o fato de não ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça não significa que está se ocultando.

Ressalta que a intimação pessoal do representante legal da recorrente é essencial sob pena de nulidade.

Destaca que a penhora sobre o estabelecimento comercial é admitida excepcionalmente.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a decisão recorrida que designou a realização dos leilões.

DECIDO.

Observo que a execução fiscal foi proposta em 07/01/03 para a cobrança no valor de R\$ 75.810,59 (setenta e cinco mil e oitocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 30/31).

A penhora deu-se sobre um terreno de aproximadamente 1.600.00 m² - matrícula 45.280 - situado em São José dos Campos com benfeitorias não averbadas na matrícula do imóvel. Foi avaliado em 04/02/2004, juntamente com tais benfeitorias, no importe de R\$ 275.200,00 (duzentos e setenta e cinco mil e duzentos reais) e foi nomeado depositário Rene Gomes de Souza (fls. 43/45).

Destaca-se da documentação registrária do bem de raiz anteriores constrições referentes a outros feitos, bem como arrolamento de bens solicitado pelo INSS (fls. 53/57).

Foram opostos embargos à execução, segundo certidão de fls. 58, e estes foram julgados improcedentes em 09 de dezembro de 2005 (fls. 66/85). A apelação foi recebida no efeito meramente devolutivo (fls. 86).

O exeqüente, ora recorrido, postulou a designação de leilão (fls. 88 e 90/92).

Da cópia da certidão de fls. 102/103, expedida em 02 de maio de 2007, se destaca que, de fato, o representante legal da pessoa jurídica não se encontrava no local, pois estaria viajando. As diligências para a localização do representante da empresa foram perpetradas nas datas de 10/04/07, 19/04/07, data esta em que este estaria na cidade, 20/04/2007 e 02/05/07, ocasião em que foi prestada informação de que o representante não teria endereço fixo em razão de suas constantes viagens de negócios relacionados a outras empresas.

Do auto de constatação e reavaliação se depreende que o débito, em 10/04/07, passou a remontar R\$ 83.391,64 (oitenta e três mil e trezentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) e o bem de raiz recebeu a avaliação de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Colho, ainda, dos autos que a primeira praça restou negativa, conforme mencionado na minuta (fls. 03).

Não se depreende, portanto, eiva na tramitação do feito a ensejar a concessão do efeito postulado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074321-9 HC 28457
ORIG. : 200161050065925 1 Vr CAMPINAS/SP
0700000655 1 Vr JUNDIAI/SP
IMPTE : JOAO RENATO DE FAVRE
IMPTE : EDIO HENTZ LEITAO
PACTE : FELIPE LOUREIRO
ADV : JOÃO RENATO DE FAVRE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 17/18

LIMINAR
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelos advogados João Renato de Favre e Edio Hentz Leitão em favor de Felipe Loureiro e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas - SP.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi denunciado pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) uma vez que, na qualidade de sócio-gerente da empresa FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, teria deixado de repassar aos cofres da Previdência Social os valores descontados das folhas de pagamento de seus empregados referentes aos meses de novembro de 1997 a agosto de 2000.

Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal uma vez que a denúncia imputa a prática de um crime que não existia no período dos fatos, o que implica em flagrante violação ao princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988 e 1º do Código Penal.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Consta da denúncia que o não recolhimento dos tributos teria ocorrido no período de novembro de 1997 a agosto de 2000. Tal conduta, ao contrário do que sustentam os impetrantes, já era tipificada no art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Contudo, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, há retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual o paciente e os demais co-réus foram denunciados pela prática do tipo previsto no Código Penal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.074366-9 AG 305043
ORIG. : 200461820014327 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELASTA COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ADV : JOSE DE MELLO
AGRDO : CRISTIANA MORBELLI GHISALBERTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 235/238.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 219, em que a Juíza Federal da 11.ª Vara das Execuções Fiscais/SP reconsiderou a decisão de redirecionamento da execução fiscal e excluiu os sócios do pólo passivo.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser arguida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.



1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, jul. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que ocorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos." (STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, jul. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: ERESP nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, jul. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.074592-7 AG 305235
ORIG. : 200461820508713 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUE SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA

ADV : LEONARDO TUZZOLO PAULINO
PARTE R : ROBERTO CARLOS CASSAB BROLIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127/128.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 124, em que o Juiz Federal da 6.ª Vara das Execuções Fiscais/SP determinou a substituição da CDA, a fim de que o agravante comprove que os valores pagos através de parcelamento foram devidamente abatidos.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto à existência do crédito, nos termos do artigo 3.º, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Segundo o parágrafo único do dispositivo legal referido, a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, incumbe à agravada a prova de que os valores pagos através de parcelamento não foram devidamente abatidos, para se determinar a substituição da CDA.

Com tais considerações, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contra-minuta.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.074744-4 HC 28479
ORIG. : 200761250019871 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES
PACTE : JOSE LUIZ CUELLAR PEREZ reu preso
ADV : CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS -
25º SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

Despacho/decisão de fls. 70/71

1 - Cuida-se de Habeas corpus impetrado em favor de Jose Luiz Cuellar Perez, que teve sua prisão decretada em razão de processo administrativo de expulsão por ser cidadão boliviano, sendo indeferida a revogação dessa prisão temporária pelo juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP.

2 - O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo de sua segregação cautelar e também porque teria cumprido sua pena desde 02/10/2006 e que ostenta família, endereço fixo e meios de subsistência durante o procedimento expulsório.

3 - Esclarece que, embora o alvará de soltura seja datado de 14/06/2007, a prisão ultrapassou os 90 dias de prazo a partir do vencimento da pena, porquanto o cumprimento da sua pena ocorreu em 02/10/2006.

4 - Em apertada síntese, pleiteia:

a-) a revogação da prisão administrativa; ou

b-) afirma condições financeiras por parte do paciente custear sua viagem ao seu Estado de origem, não necessitando de recursos do Estado brasileiro para seu retorno; ou

c-) alternativamente pugna a transferência para a carceragem da Polícia Federal.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

5 - Após a acurada leitura dos fatos narrados nestes autos verifico que o paciente encontrava-se recolhido cumprindo pena privativa de liberdade em razão de sentença condenatória até a data de 14/06/2007.

6 - Em 15 de junho de 2007, o Delegado da Polícia Federal de Marília apresentou ao juízo impetrado objetivando a decretação da prisão de natureza administrativa por se tratar de paciente natural da Bolívia, em processo de expulsão.

7 - Em uma primeira análise, mantenho posicionamento já reiterado por esta Corte no sentido de afirmar a constitucionalidade e manutenção no ordenamento jurídico pátrio da prisão administrativa, com fundamento no art. 69, da Lei nº 6.815/80, ao estrangeiro em processo expulsório.

8- Todavia, tal direcionamento não impende aceitar a segregação indefinida do estrangeiro a esperar a Administração Pública concluir o referido procedimento.

9- In casu, permaneceu o paciente cumprindo pena privativa de liberdade por fato ocorrido no ano de 2003. Cumprida a pena em outubro de 2006, o alvará de soltura clausulado foi expedido somente em junho de 2007, excedendo somente neste interím o triplo do período da prisão cautelar prevista no Estatuto do Estrangeiro (art. 69).

10- À vista desses dados não há como desconsiderar todo o lapso em que o paciente permaneceu preso à disposição do Estado brasileiro, e o que é mais grave, sem dar causa à morosidade da Administração Pública em desvencilhar-se de seus trâmites burocráticos.

11- Deveras, isoladamente, o lapso da custódia cautelar decretada em 15/06/2007 ainda é tempestivo, porque não ultrapassou 90 dias de sua decretação. Todavia, apresenta viés de ilegalidade porque esta custódia não se encontra apartada nos autos. Ao reverso, frise-se, deve ser somada aos períodos anteriores em que o paciente permaneceu preso, o que desborda os limites da razoabilidade.

13 - Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor do paciente José Luiz Cuellar Perez, porém, aplico-lhe o regime de liberdade vigiada, a teor do art. 73, da Lei nº 6.815/80, devendo o Juízo da 1ª Vara de Ourinhos-SP estabelecer as normas de comportamento, até o julgamento do mérito deste habeas corpus.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074940-4 AG 305451
ORIG. : 200161820005180 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YADOYA IND/ E COM/ S/A
ADV : RUBENS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILI-
LIARIOS SPE LTDA

ADV : RINALDO JANUÁRIO LOTTI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 123/124.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face da decisão reproduzida na fl. 103, em que o Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de S. Paulo/SP indeferiu pedido de suspensão de leilão designado para o dia 19/06/2007.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. Pretende a suspensão da execução, bem como alega nulidade da arrematação.

O imóvel em que funciona a sede da agravante, e que foi levado à leilão, havia sido penhorado em 25/03/2002 (fls. 34/36). Portanto, é de se supor que o destino do bem fosse o leilão, designado para os dias 05/06/2007 e 19/06/2007 (fl. 37).

Ainda assim a agravante pretendeu a suspensão do processo, que fora deferida em outra ação de execução, em virtude do parcelamento do débito, e também requereu a substituição da penhora, para que incidisse sobre o faturamento da empresa, no percentual de 1,5% (fls. 44/46).

Também trouxe aos autos cópia da sentença originária de ação que tramitou perante a 16ª Vara Cível Federal de S.Paulo (fls. 49/58), que deferiu o parcelamento do débito, ainda que dessa decisão tenha havido interposição, pelo INSS, de recurso de apelação, que se encontra aguardando julgamento nesta Corte (Ac nº 2001.651.00.020143-6, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo).

Instada a se manifestar, a exequente não concordou com a substituição da penhora (fl. 101) e requereu a manutenção do leilão já designado, que foi realizado, tendo sido o imóvel arrematado, como consta do auto de fl. 105.

De todo o noticiado acima, não se verifica, à primeira vista, qualquer eiva de nulidade nos atos processuais praticados pelo juízo a quo: a agravante sabia de antemão dos dias dos leilões, requereu substituição do bem imóvel penhora, pedido que foi rejeitado pelo INSS, como lhe faculta a Lei de Execuções Fiscais, seguindo-se os leilões e arrematação.

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.081053-1 HC 28496
ORIG. : 200161080016400 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

Despacho/decisão de fls. 69/70

LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelos advogados Gustavo Martin Teixeira Pinto e Larissa Pedroso Boretto em favor de Ezio Rahal Melillo e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru - SP.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi denunciado, juntamente com Francisco Alberto de Moura Silva, pela prática dos delitos de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso, uma vez que teriam instruído ação com documentos falsos, obtendo benefício previdenciário em favor de Abelardo de Oliveira.

Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) que se trata de advogado militante na área previdenciária, cuja única atribuição era de estudo científico e andamento processual, sendo vítima da "parceria" com o advogado Francisco Alberto de Moura Silva, este responsável pelo atendimento dos clientes e extração de cópias dos documentos, tanto que só teve problemas na Comarca de São Manuel - SP; b) que a acusação ensaiou uma explicação inconsistente e lacunosa em relação ao conluio entre o paciente e o co-réu Francisco Moura; c) que as condutas praticadas não estão revestidas de tipicidade material. Pedem, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal nº 2001.61.08.001640-0. No mérito, pugnam pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

A tese sustentada pelos impetrantes demanda exame aprofundado de provas, devendo ser verificada após o regular trâmite da ação penal, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito, o recebimento da denúncia demanda apenas a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, o que verifico no presente caso. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.081126-2 AG 305590
ORIG. : 9600346747 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUARUCOLOR TINTAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 120/121.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 115, que indeferiu pedido para determinar a citação do recorrido, nos autos da ação de rito ordinário visando a repetição do indébito e/ou compensação das contribuições sociais recolhidas sobre os valores pagos à administradores e autônomos.

Alega a recorrente, em síntese, ter postulado pedido de compensação ou a repetição de indébito, já que a compensação é um tertium genus da repetição de indébito, previsto no art. 165, do CTN.

Diz que suas atividades atualmente não mais comportam a compensação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

De fato, consta na petição inicial o pedido de repetição de indébito e/ou de compensação (fls. 24).

A sentença às fls. 63 acolheu o pedido para a realização de compensação.

O apelo foi julgado parcialmente procedente em relação ao INSS apenas para limitar o percentual a ser compensado. (84/86).

Os embargos declaratórios opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 93/94).

O recurso especial interposto pela insurgente foi recebido, porém foi improvido (fls. 101 e 103/104). Os embargos declaratórios atravessados foram desacolhidos (fls. 107) e o trânsito em julgado se deu em 13 de novembro de 2006 (fls. 111).

Nestes termos, diante da coisa julgada que acolheu a compensação não há se deferir o pedido de citação visando a repetição do indébito.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. Se há pedido alternativo de compensação ou restituição é possível estabelecer a sentença o provimento de um deles. O que não se admite é que o credor possa ter a opção da execução, pois o provimento judicial tem de ser certo. Recurso provido para que se julgue o mérito."

(TRF - 4ª Região - AC 9604565010/RS - Primeira Turma - Rel. Volkmer de Castilho - v.u. - DJ 18/12/1996, página: 98356)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081144-4 HC 28505
ORIG. : 9100000748 A Vr COTIA/SP
IMPTE : MARCIO ROBERTO MENDES
IMPTE : VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS
ALVES
PACTE : DANIEL JAROSLAV SIMONEK
ADV : MARCIO ROBERTO MENDES
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

Despacho/decisão de fls. 100/102

LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelos advogados Márcio Roberto Mendes e Vldir Ignácio da Silva Negreiros Alves em favor de Daniel Jaroslav Simonek e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Cotia - SP.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi nomeado fiel depositário nos autos de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ultrasolda Indústria e Comércio S/A. Contudo, os bens penhorados foram posteriormente arrestados por força de medida cautelar ajuizada em face da empresa.

Após a informação de que os bens teriam sido arrestados em sede de medida cautelar e do oferecimento por parte da executada de bem imóvel em substituição aos bens arrestados, sobreveio nos autos da execução manifestação do INSS no sentido de que fosse oficiado ao Juízo do Trabalho de Cotia - SP, para que informasse a respeito do acordo celebrado na medida cautelar, o que foi indeferido. (fls. 67 e 71)

Frustrada a tentativa de intimação pessoal do depositário, o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido formulado pela autarquia no sentido de que o ora paciente fosse intimado por edital para apresentar o bem, sob pena de prisão. (fl. 85)

Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que o paciente encontra-se na iminência de sofrer constrangimento ilegal, uma vez que não restou configurada a infidelidade em face do desapossamento judicial. Pedem o deferimento da medida liminar para que seja obstada a decretação da prisão civil e, no mérito, a concessão da ordem com a conseqüente desoneração do encargo.

É o breve relatório. Decido.

Os elementos constantes dos presentes autos demonstram que o ora paciente foi nomeado fiel depositário de um torno automático de comando numérico da marca TRAUB, uma fresadora universal marca ROMI e uma retificadora marca FERDIMAT. (fl. 33).

Tais bens, contudo, foram arrestados nos autos de nº 2525/95, em trâmite perante a Justiça do Trabalho de Cotia - SP (fls. 54 e 57), sendo entregues a Antônio de Souza, Diretor do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, ocasião em que assumiu o encargo de fiel depositário, não se sabendo o atual destino dos bens. (fl. 53)

Diante deste quadro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, tenho como plausíveis os argumentos expendidos pelos impetrantes, uma vez que o desapossamento dos bens ocorreu por força de ordem judicial, fato este alheio à vontade do paciente, o que afastaria a possibilidade do reconhecimento de infidelidade para com o encargo outrora assumido e a adoção da medida constritiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ORDEM DE PRISÃO EXPEDIDA POR JUIZ PRESIDENTE DE JCJ. DEPOSITÁRIO INFIEL. FIGURA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DO BEM POR CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À SUA VONTADE. PRISÃO CIVIL. FINALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. VIOLAÇÃO AO NORMATIZADO NO INCISO LXVII, DO ARTIGO 5º, DA CF/88.

3. No caso sub examen o paciente não mais detém a posse do imóvel rural, o qual foi arrematado em execução por quantia certa contra devedor solvente, sendo evidente que não entregou o bem por motivo alheio à sua vontade.

4. Considerando que a restituição do bem era impossível, impõe-se afastar a responsabilidade do paciente como depositário infiel, revogando-se a ordem de prisão.

5. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC nº 8873, Registro nº 1999.61.15.004761-4, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 22.12.1999, p. 232, unânime)

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, tornando sem efeito a decisão que determinou a intimação do paciente para a entrega do bem, sob pena de prisão, até o julgamento deste feito.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.081409-3 AG 305758
ORIG. : 200761000078690 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LT-
DA
ADV : PRISCILA DE ALMEIDA NUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50/52.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face da decisão reproduzida nas fls. 44/45, em que o Juiz Federal da 17ª Vara de S.Paulo/SP indeferiu, em ação de consignação em pagamento, o pedido de antecipação de tutela para fornecimento de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, também indeferindo o pedido de depósito judicial.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Sustenta, em síntese, que pretende, através da ação originária, o parcelamento, em 240 (duzentos e quarenta) meses, de seu débito previdenciário com o agravado.

Aduz que o artigo 151 do CTN trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seus incisos V e VI, que dispõem sobre a concessão de liminar ou tutela antecipada, e parcelamento.

O artigo 164 do CTN admite a ação de consignação do crédito tributário, ao dispor que:

Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador."

Neste juízo sumário, não vislumbro na hipótese tratada nos autos de quaisquer desses permissivos legais que autorizam o contribuinte a lançar mão da via processual de que se utilizou.

O parcelamento do débito fiscal deve se dar, como regra, perante a pessoa jurídica de direito público credora, através de procedimento administrativo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1.No caso dos autos, pretende a recorrente, com o ajuizamento da ação consignatória, seja reconhecido seu direito de parcelar o débito tributário em 240 meses, bem como excluir das parcelas a incidência da multa, da TR e da Taxa Selic.

2.Ocorre, porém, que esta Corte pacificou entendimento segundo o qual "o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não a via obliqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência (AgRg no AG 724.727/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.6.2006).

3.Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 723009/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJ 01.02.2007, p. 400)

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN.

1.A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade.

2.Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma.

3.Recurso Especial conhecido em parte e nesta parte improvido."

(STJ. Resp 750593/RS. Segunda Turma, Rel Min. Eliana Calmon, j. 25/04/2006, DJ 30/05/2006, p. 146)

Com tais considerações, e ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL



PROC. : 2007.03.00.081683-1 PET 5703
ORIG. : 9800332685 14 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 141/147

D E C I S Ã O

Trata-se de "ação cautelar nominada" ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Olivetti do Brasil S/A. Alega o requerente que, nos autos da ação cautelar nº 98.0033268-5, ajuizada pela ré perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, foi proferida sentença que reconheceu procedente o pedido "para o fim de admitir a fiança bancária idônea indicada nos autos, que deverá alcançar toda a duração deste feito e de eventual processo principal e, por conseguinte, com fulcro no art. 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda principal. Ressalte-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente afiançados (consoante comprovado nestes autos), facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos mesmos e a exigência de eventuais diferenças." (f. 60).

Por sua vez, nos autos da ação ordinária principal nº 96.0001880-7, foi proferido despacho (cópia à f. 130) determinando à empresa Olivetti do Brasil S/A. que se manifestasse sobre a destinação a ser dada aos depósitos judiciais efetuados, em face do teor da mencionada sentença.

A requerente insurge-se, pois, contra o referido despacho, sustentando, em síntese, que é inadmissível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 31.913.065-7 mediante o oferecimento de fiança bancária; que a fiança bancária somente é admitida para garantia da execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Assim, postula o deferimento de medida liminar que impeça o levantamento do depósito integral já efetuado, já que o depósito em dinheiro é preferível à fiança.

É o sucinto relatório. Decido.

Conquanto rotulada como "ação cautelar" e apesar de elaborada com os requisitos de uma autêntica petição inicial, a providência postulada pelo requerente não possui natureza de demanda cautelar autônoma e tampouco dá ensejo à instauração de um processo.

Deveras, a medida requerida não passa de uma antecipação dos efeitos da tutela recursal, que não tem forma ou figura de juízo e que, por conseguinte, pode ser requerida por simples petição.

Assim, não havendo lugar para citação e tampouco para julgamento final, o caso é de alterarem-se os registros e a autuação, a fim de que passem à classe "Pet", prevista no inciso XV do art. 63 do Regimento Interno desta Corte.

Assentado esse aspecto formal, cumpre examinar a pretensão formulada pelo requerente.

O art. 558 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que presentes os requisitos da relevância do fundamento e do perigo da infrutuosidade do acórdão a ser exarado no julgamento da apelação.

Analisando os fundamentos expendidos pelo requerente, tem-se que concorrem ditos requisitos.

O MM. Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, ao sentenciar a ação cautelar nº 98.0033268-5, entendeu que a fiança bancária "tem natureza equivalente ao depósito em dinheiro" (f. 57-61), razão pela qual concedeu prazo à empresa para que se manifestasse sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária nº 96.0007880-7 (f. 130).

Veja-se, contudo, que não é este o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da "fiança bancária":

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

I - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN.

II - Tendo o contribuinte se valido da fiança bancária e não de montante em dinheiro na integralidade do débito, não se satisfazem as exigências impostas pelo legislador. Precedentes: REsp nº 304.843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001 e REsp nº 448.308/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.

III - Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 873067/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 07.11.2006, DJU 14.12.2006, p. 323)

"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 151, II, DO CTN. SÚMULA Nº 112/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 15, I, DA LEI 6.830/80 EM SEDE DE PROCESSO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, a teor do disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade dessa suspensividade se dar por meio de fiança bancária.

2. 'O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro' (Súmula 112/STJ).

3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação cautelar que tem por fim, em última análise, suspender a exigibilidade de crédito tributário.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 587297/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 24.10.2006, DJU 05.12.2006, p. 250)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN.

I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

II - 'Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado'. (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado)(grifou-se)

III - Na hipótese presente o contribuinte-devedor ofereceu fiança bancária como garantia e não montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, portanto, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

IV - Nesse contexto, ressalvado o ponto de vista do Relator, passa-se a adotar o novel posicionamento deste Órgão Julgador.

V - Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 448308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 03.3.2005, DJU 01.07.2005, p. 367)

Com efeito, também não é o entendimento desta Corte, conforme se verifica:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - INSCRIÇÃO NO CADIN - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - AGRAVO PROVIDO.

1. Somente o valor integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conferindo ao sujeito passivo o direito de discutir a sua cobrança.

2. Esta Colenda 5ª Turma, ao julgar Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.042685-7, em 05/09/2005, por decisão unânime, entendeu pela inadmissibilidade de carta de fiança bancária oferecida pela mesma agravada, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Se não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se pode autorizar a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, conforme está previsto no art. 206 do CTN.

4. Inviável impedir a inscrição do nome da agravada no CADIN, na medida em que há dívida vencida, e exigível e não garantida, havendo expressa previsão legal para a prática do ato.

5. A questão da incidência de juros e multa deverá ser definida no âmbito da ação principal, não se evidenciando qualquer possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a limitação em sede de medida cautelar.

6. Agravo provido."

(TRF3, 5ª Turma, AG 247509/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.11.2006, DJU 21.03.2007, p. 417)

Deste modo, é assente o entendimento de que somente o depósito judicial em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

Verificando-se, assim, o periculum in mora, é de se conceder a medida liminar com o fito de impedir a substituição dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária nº 96.0007880-7, pela fiança bancária, e o levantamento dos respectivos valores.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunicando-se ao juízo de primeiro grau, para a adoção das providências tendentes ao cumprimento desta decisão.

Intime-se o requerente.

Alterem-se os registros e a autuação, a fim de que passem à classe "Pet", prevista no inciso XV do art. 63 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.081827-0 HC 28615
ORIG. : 200761200011062 2 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : YASUHIRO TAKAMUNE
PACTE : ELVIS FERREIRA DE SOUZA reu preso
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 40/41

1 - Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Elvis Ferreira de Souza contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Araraquara - SP que, nos autos do processo nº 2007.61.20.001106-2 teve sua prisão preventiva decretada.

2 - Segundo a impetração, o paciente encontra-se preso desde 03/04/2007, acusado da prática do delito tipificado no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

3 - Diz o impetrante que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, pois já se passaram mais de cem dias da sua prisão, sem que ao menos tenha sido realizada a audiência de interrogatório nos autos de origem, situação que acarretaria evidente excesso de prazo.

4 -Com lentes no expendido, pede a concessão de medida liminar.

5 - Todavia, extrai-se da inicial, em um primeiro momento, que a autoridade coatora seria o juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara. Já em um segundo tópico o impetrante afirma, verbis:

"Tendo sido ajuizado pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e RELAXAMENTO DE PRISÃO por EXCESSO DE PRAZO perante o juízo da 02ª Vara Criminal de Bragança, que houve por bem indeferi-lo acolhendo a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público."

5 - Não obstante a confusão lançada nos autos, observo também inexistir nas cópias trazidas por ocasião da impetração a aludida decisão de primeiro grau que teria indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e relaxamento da prisão, consoante mencionado na inicial.

6 - De outra sorte, a ausência da mencionada decisão supostamente coarctada no juízo a quo, obsta a competência desta Relatora e torna impossível a esta Corte examinar a questão aduzida no writ, a qual deveria, primeiramente, ser submetida à apreciação do juízo singular, sob pena de supressão de instância.

7 - Desta forma, à vista das contradições apontadas, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

8- Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

P.I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081827-0 HC 28615
ORIG. : 200761200011062 2 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : YASUHIRO TAKAMUNE
PACTE : ELVIS FERREIRA DE SOUZA reu preso
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA >20ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53

1 - Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, observo que há, em relação ao mesmo paciente Elvis Ferreira de Souza, reiteração de pedido ao formulado no HC nº 2007.03.00.081408-1.

2 - Nos termos do art. 188, caput, do RI desta Corte, tratando-se de mera reiteração de pedido com os mesmos fundamentos, seu indeferimento liminar é de rigor.

3 - Por conseguinte, indefiro liminarmente o presente writ.

4 - Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081922-4 HC 28619
ORIG. : 200261080009989 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 88/89

LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelos advogados Gustavo Martin Teixeira Pinto e Larissa Pedroso Boretti em favor de Ezio Rahal Melillo e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru - SP.

Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi denunciado, juntamente com Francisco Alberto de Moura Silva, pela prática dos delitos de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso, uma vez que teriam instruído ação com documentos falsos, obtendo benefício previdenciário em favor de Aparecida Antônio Di Domenico.

Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) que se trata de advogado militante na área previdenciária, cuja única atribuição era de estudo científico e andamento processual, sendo vítima da "parceria" com o advogado Francisco Alberto de Moura Silva, este responsável pelo atendimento dos clientes e extração de cópias dos documentos, tanto que só teve problemas na Comarca de São Manuel - SP; b) que a acusação ensaiou uma explicação inconsistente e lacunosa em relação ao conluio entre o paciente e o co-réu Francisco Moura; c) que as condutas praticadas não estão revestidas de ti-

picidade material. Pedem, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal nº 2002.61.08.000998-9. No mérito, pugnam pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

A tese sustentada pelos impetrantes demanda exame aprofundado de provas, devendo ser verificada após o regular trâmite da ação penal, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito, o recebimento da denúncia demanda apenas a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, o que verifico no presente caso. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.082422-0 AG 306495
ORIG. : 200761190052590 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CUMMINS BRASIL LTDA
ADV : FABIANA SGARBIERO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 492/493.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face das decisões reproduzidas nas fls. 464/469 que, em sede de mandado de segurança, negaram à impetrante ordem liminar que assegurasse o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, ainda que mediante depósito do valor que a contribuinte entende devido ao fisco.

Como regra, a suspensão do crédito fiscal depende do depósito integral do montante pretendido, com todos os acréscimos legais. O valor que o contribuinte entende devido deve ser recolhido, depositando-se a diferença.

Igualmente correto o juízo recorrido ao considerar que o mandado de segurança não é via adequada para a realização de perícia que permita liquidar o saldo devido pelo contribuinte.

Todavia, pelo que se lê nas fls. 257/280 e 104/105, a própria administração fazendária reconhece que parte considerável do débito foi depositada e deve ser ou ter sido convertida em pagamento definitivo, ao passo que outra quantia importante foi recolhida durante o parcelamento. Não sendo possível a consolidação do parcelamento por falta do sistema informatizado, a administração aguarda para informar à contribuinte o valor das parcelas.

Premida pela necessidade de obter certidão de regularidade fiscal, a impetrante se propõe a depositar o saldo que lhe parece restar.

A soma desses três valores é muito próxima do que consta na fl. 280 como total da NFLD, pouco faltando ou sobrando para que se considere integral o depósito.

Não se trata de apreciar, em mandado de segurança, direito ilíquido, mas de admitir que o contribuinte não pode ficar indefinidamente aguardando que se determine o valor atual do crédito, e muito menos que seja obrigado a recolher ou depositar o valor integral, quando a administração fiscal admite que cerca da metade já foi quitada: a impetrante sequer pede, neste agravo, a suspensão do crédito como consequência do depósito, mas apenas a certificação de sua regularidade fiscal.

Ao menos em juízo prefacial, as razões recursais mostram-se relevantes, de sorte que DOU EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo para, após comprovado o depósito do valor mencionado no item 45 (fl. 12) deste agravo, afastar a irregularidade fiscal decorrente da NFLD N.º 35.684.592-3, possibilitando o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, se outro obstáculo não houver, até que a administração fazendária informe o valor líquido a ser depositado, explicitando eventual diferença, hipótese em que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, deverá providenciar a complementação do depósito, sob pena de perda imediata dos efeitos desta decisão

Intime-se o agravado para as contra-razões.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.082480-3 HC 28664
ORIG. : 2007.61.25.001886-6 1ª Vr OURINHOS/SP
IMPTE : ANÉZIO LOURENÇO JÚNIOR
PACTE : JOSENILTON DOS SANTOS réu preso
ADV : ANÉZIO LOURENÇO JÚNIOR
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS-25ª SSJ-SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 208/213

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Anézio Lourenço Júnior, em favor de Josenilton dos Santos, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ourinhos, SP.

O paciente foi preso em flagrante no último dia 11 de junho, acusado da prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal.

Segundo o impetrante, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque não estão presentes in casu os pressupostos exigidos pela lei para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, segundo o impetrante, o paciente faria jus ao benefício da liberdade provisória porque:

a) é primário, possui residência fixa, família constituída e incorreu na prática delituitosa tão-somente "em virtude de necessidade financeira face à atual crise de nosso país" (f. 6);

b) não ofereceu resistência à prisão e não tem intenção de prejudicar a colheita de provas; além disso, ele mantém o sustento de sua esposa e de seus filhos, de sorte que sua soltura não colocará em risco a instrução criminal, nem a aplicação da lei penal.

c) o delito que lhe é imputado "permite a possibilidade de proposta da suspensão condicional do processo penal, e ainda que não seja o caso, de que sua pena, caso condenado, seja substituída por penas privativas de direitos, uma vez que sua conduta delitativa se deu em virtude de necessidade financeira" (f. 6).

Com base em tais alegações, pleiteia o impetrante o deferimento de medida liminar que conceda ao paciente o benefício da liberdade provisória.

É o relatório. Decido.

Segundo consta da impetração, no último dia 11 de junho, juntamente com o paciente, mais quinze outras pessoas foram presas em flagrante, pela Polícia Federal de Marília, no "entroncamento da SP-270 com a BR-153".

No auto de f. 52 consta apenas que foram apreendidos, com os passageiros, dezoito cartelas de comprimidos do medicamento Rheumazin, além de "grande quantidade de mercadorias estrangeiras, incluindo cigarros importados, brinquedos e aparelhos eletrônicos, acondicionados no interior do ônibus marca/modelo Scania/Scania K112 CL, ano 1986, mod. 1987, placas JJD5317, cor branca (apreendido em auto próprio)".

Apresentado à autoridade policial, o paciente, acompanhado de advogado, exerceu seu direito constitucional de permanecer calado e de manifestar-se apenas em juízo acerca dos fatos (f. 29-30).

Tem-se, assim, que não consta dos autos informação acerca de, dentre os bens apreendidos, quais as mercadorias pertenciam ao paciente.

É certo que o auto de apreensão deveria ter sido elaborado de forma detalhada e discriminada pela Polícia Federal. Todavia, menos certo não é que o fato de o paciente haver se calado perante a autoridade policial também prejudica, neste particular, a análise do pedido de liberdade provisória.

Deveras, mostra-se em muito diferente a situação daquele que transporta brinquedos, mormente se em quantidade módica, da condição de quem é detido com mercadorias de importação proibida, tais como determinada espécie de cigarros ou de medicamentos.

Ora, a importação do medicamento apreendido - Rheumazin - pode configurar uma das condutas delituosas previstas no art. 273 do Código Penal, definidas como crimes hediondos.

Muito embora não se ignore que a Lei n.º 11.464/2007, ao dar nova redação ao art. 2º da Lei 8.072/90, passou a autorizar a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos, o princípio constitucional da igualdade não permite que se dê tratamento idêntico aos agentes do crime comum e do hediondo.

A par disso, as certidões de antecedentes criminais apresentadas nos autos demonstram que o paciente responde, pela mesma prática delituosa, a dois processos criminais que tramitam perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR (feitos n.º 2006.70.02.008428-0 e 2006.70.02.007136-3); e responde a um processo (n.º 32816/2000) perante a 24ª Vara Criminal de São Paulo, pela conduta prevista nos art. 155 e 14, inciso II, do Código Penal. Faz-se oportuno anotar que a denúncia ofertada nos feitos n.º 2006.70.02.007136-3 e 2006.70.02.008428-0 em face do paciente, pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, foram recebidas, respectivamente, em 5 e 20 de setembro de 2006, de sorte que, não obstante as ponderações expendidas na impetração, o que se pode depreender dos autos é que o paciente - que declara estar desempregado - parece estar dedicando-se profissionalmente à prática delituosa.

Some-se a isso o fato de que o impetrante não comprovou que o paciente possua endereço fixo e atividade lícita, a tanto não equivalendo os documentos acostados às f. 197-198.

Finalmente, ainda que se considere que não a pena privativa de liberdade possa ser, em tese, objeto de substituição por restritiva de direitos, isso não confere ao paciente o direito de responder o processo em liberdade.

Sim, pois a custódia cautelar possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios que, quando presentes, justificam a decretação da medida extrema, não se podendo alcançar sua revogação com exercícios de futurologia acerca da aplicação de pena e de fixação de regime de cumprimento, nada importando, pois, eventuais prognósticos de resultado final.

Tem-se, assim, que a incerteza acerca de quais dentre as mercadorias apreendidas eram transportadas pelo paciente, que, ademais, nada esclareceu acerca dos fatos à autoridade policial; e a ausência de comprovação de atividade lícita, somada à contumácia da prática criminosa, impossibilitam neste momento, pelo menos até a realização do interrogatório judicial, a concessão da pretendida liberdade provisória.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Intime-se a impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-lhe informações, que deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e instruídas com cópia dos seguintes documentos: a) laudo merceológico; b) laudo pericial sobre as mercadorias; c) denúncia, caso já oferecida; d) termo de interrogatório do paciente, caso o ato já tenha sido realizado.

Solicite-se, também, a Sua Excelência que, além das informações que entender pertinentes, esclareça se houve nos autos do inquérito policial determinação no sentido de efetuar-se a individualização das mercadorias estrangeiras apreendidas e, em caso positivo, encaminhe cópia dos documentos referentes ao cumprimento de tal providência.

Valha-se a Subsecretaria do fac simile para a transmissão do ofício, via que também deverá ser utilizada pelo MM. Juiz a quo para o envio de sua resposta.

Após, com a juntada dos documentos aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.082543-1 HC 28670
ORIG. : 200761040071037 3 Vr SANTOS/SP
IMPTE : JOSE VALTER DOS SANTOS
PACTE : JOSE VALTER DOS SANTOS réu preso
ADV : MARCO ANTONIO MAIA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 62

DESPACHO

Tendo em vista a precariedade da instrução do presente feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a juntada de cópia do auto de prisão em flagrante e da denúncia oferecida, dada a sua relevância para a compreensão dos fatos.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.083925-9 HC 28763
ORIG. : 2000.61.19.004789-7 6ª Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LÍDIA GIL DA FONSECA
PACTE : JOSÉ CARLOS CERQUEIRA DE CARVALHO réu preso
ADV : LÍDIA GIL DA FONSECA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS>19ªSSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 09

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações.

São Paulo, 25 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.021995-5 ACR 28320
ORIG. : 9802027693 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JACQUES POLAK
ADV : RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 736

DESPACHO

Intime-se o advogado do apelante para que apresente razões de recurso, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Uma vez apresentadas as razões, tornem os autos ao juízo de origem para que o representante do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau apresente contra-razões ao recurso. Com o retorno dos autos, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.61.81.004755-6 HC 28318
ORIG. : 3P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
IMPTE : RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA
IMPTE : FÁBIO LAGO MEIRELLES
PACTE : MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
PACTE : AMÁLIA LIBERMAN WASSERSTEIN
ADV : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
IMPDO : PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - SP



RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 53/53 verso

D E S P A C H O

Vistos etc.

O oferecimento de denúncia tem natureza de pedido e, portanto, não pode configurar, por si só, ato coator. Eventuais efeitos, desfavoráveis ao denunciado, dependem do recebimento, pelo juiz, da acusação. Só então haverá, propriamente, ato capaz de caracterizar constrangimento ilegal.

De outra parte, o exame do pedido dos impetrantes, por este Tribunal, representaria realizar verdadeiro juízo de admissibilidade da denúncia, sem que o juízo natural da causa o haja feito.

Assim, a impetração de habeas corpus revela-se incabível, razão pela qual indefiro a petição inicial.

Não obstante, determino a extração de cópia integral dos presentes autos, bem como o respectivo encaminhamento ao Juízo de primeiro grau, a fim de que receba o pleito dos impetrantes como simples petição, a ser examinada por ocasião do juízo de admissibilidade da denúncia.

Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, anote-se e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2007

Nelson dos Santos

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.104599-8 AC 546518
ORIG. : 9800293507 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADAO PEREIRA GAIA e outros
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com os exequêntes, mas não juntou aos autos o respectivo termo; os exequêntes, por sua vez, negam a existência da composição e, de resto, discordam dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.007041-0 AC 792660
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : NELSON PASSOS ALFONSO
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR TERCEIRO COM O CONSENTIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. IRREGULARIDADE COMPROVADA. PENA DE DEMISSÃO. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ASSEGURADOS. REEXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão proferida no âmbito penal só repercute na esfera administrativa quando a sentença absolutória reconhece a inexistência de fato criminoso ou quando é negada a autoria dos fatos. Assim, excetuando-se tais hipóteses, prevalece a independência entre ambas instâncias.

2. É lícita a prova quando obtida por meio de conversação telefônica, feita por terceiro, com a autorização de um dos interlocutores sem, o conhecimento do outro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Tendo sido asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, não há qualquer nulidade na decisão da Administração que, de forma fundamentada, aplica a penalidade de demissão a servidor pela prática de conduta ilícita, incompatível com o exercício da função pública.

4. Não é dado ao Poder Judiciário rediscutir o mérito do julgamento administrativo, mas tão-somente verificar a regularidade do procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.041653-5 AC 1170505
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA MARIA DE CARVALHO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE.AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1. Julgada improcedente a ação principal, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais.
2. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.050904-5 AC 1170506
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA MARIA DE CARVALHO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 6º, "C", DA LEI Nº 4.380/64. NÃO APLICAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DA TR. ADMISSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sem qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior.
3. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.
4. Inaplicável o art. 6º, da Lei de nº. 4.380/64, nos contratos cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.
5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.
6. Não há, nenhum impedimento, na utilização da TR como fator de atualizações monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF.
7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.059420-6 AC 857466
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEMANDA PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Julgada improcedente a demanda principal, a cautelar segue-lhe o caminho; é que, inexistindo o direito substancial invocado, não haverá fumus boni juris a amparar a pretensão cautelar.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.021888-9 AC 1080868
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A adesão ao programa REFIS pressupõe a confissão irrevogável e irretratável da existência da dívida, de sorte que os embargos à execução devem ser extintos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se de débito para com o INSS, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa REFIS implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 1% (um por cento), de acordo com a regra do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.024829-8 AC 589368
ORIG. : 9800467300 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO CAIRES BARBOSA e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : JOSE INACIO RODRIGUES PRIMO
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Resta configurada a preclusão temporal na hipótese em que a parte deixou de se manifestar, depois de provocada, no momento processual adequado sobre a forma de correção monetária aplicada no montante total da condenação.
2 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.001403-6 AC 857467
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR. LEI Nº. 8.692/93. APLICAÇÃO DA TR. ADMISSIBILIDADE. ART. 6º, "C", DA LEI Nº 4.380/64. IGUALDADE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSAS E SUCESSIVAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. Tratando-se de contrato que adota o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, como modalidade de reajustamento dos encargos mensais, deve ser aplicado o disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº. 8.692/93.
2. Não há, nenhum impedimento, na utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF.
3. A locução "antes do reajustamento", inserida na alínea "c", do art. 6º, da Lei nº. 4.380/64, refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei.
4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.
5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.
6. Inaplicável a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificada nos autos.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.028169-5 AC 1112755
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMUEL DIONISIO FURTADO NETO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CAUSA PETENDI NOVA. DECRETO-LEI Nº. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei nº. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.
3. Não procede a afirmação de que o Decreto-lei nº. 70/66 foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil, eis que, existe cláusula contratual garantido ao credor a execução nos moldes do referido Decreto, devendo ser respeitado o que foi pactuado pelas partes.
4. o autor não demonstrou qualquer ilegalidade, nem abusividade por parte da ré, também não recolheu os honorários periciais para a produção de prova pericial, circunstâncias que evidenciam a ausência do alegado fumus boni iuris, indispensável ao acolhimento da demanda cautelar.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.045717-7 AC 1112756
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMUEL DIONISIO FURTADO NETO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA DE AMOTIZAÇÃO PES/CP. CAUSA PETENDI NOVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - RENEGOCIAÇÃO. SISTEMA SACRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA AVENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. ART. 6º, "C", DA LEI Nº 4.380/64. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DA TR. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO IPC DO MÊS DE MARÇO/90. ADMISSIBILIDADE.

1. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
2. Com a adoção do sistema SACRE de amortização, mediante renegociação, o cálculo do valor das prestações deixou de estar vinculado à categoria profissional do autor, passando a ser calculada a cada 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, levando-se em consideração o prazo remanescente do contrato, não se podendo mais falar em desequilíbrio econômico-financeiro em função da relação prestação/renda, haja vista que esta deixou de constituir a forma de cálculo do valor das prestações.
3. A prova da não observância da equivalência salarial no reajuste das prestações era tarefa, evidentemente, a cargo do apelante, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.
5. Inaplicável o art. 6º, da Lei de nº. 4.380/64, nos contratos cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.
6. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes.
7. Não há, nenhum impedimento, na utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF.
8. É pacífica a jurisprudência quanto à aplicação do índice de 84,32% para atualização de saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. Precedentes STJ.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.007008-7 AC 1005200
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : EDUARDO MARTINS MENDES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DA PROVA REQUERIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Os autores requereram a produção de prova pericial, não obstante isso, tiveram o seu pedido indeferido.
2. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.
3. Deve ser desconstituída a sentença que, em julgamento antecipado, não permitiu a produção de prova reputada necessária para o deslinde do feito.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.017859-4 AMS 285359
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. ALTERAÇÃO. LEI Nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.
2. Os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontram fundamento de validade no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 20/98. Precedentes.
3. Constitucionalidade da exação por não estar inserida dentre as matérias reservadas à lei complementar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.001353-3 AC 810165
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : VALTER DE PAULA e outros
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEVIDA A UTILIZAÇÃO DA CAUTELAR COMO MEIO SATISFATIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. VARIAÇÃO DA URV.

1. Não há justificativa para a utilização do processo cautelar como meio de obtenção de medidas de natureza satisfativa ou de obtenção de antecipação dos efeitos do processo principal.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.
3. A incidência da URV nas prestações do contrato não são ilegais, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantinha o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.000146-7 AC 655944
ORIG. : 9300380028 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUTH CRISTINA SIMOES VIEIRA
ADV : MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, II, DA LEI Nº. 8.112/90. REGIME JURÍDICO ÚNICO. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS INDEVIDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Com a edição da Lei nº. 8.112, em 11 de dezembro de 1990, os entes da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas adotaram o denominado Regime Jurídico Único, de feito administrativo.
2. Diante deste novo contexto, a relação de trabalho existente entre a reclamante e a reclamada adaptou-se à nova sistemática e a partir dela passou a ser encarada.
3. Sendo em comissão o cargo ocupado pela reclamante, não há que se cogitar em verbas rescisórias trabalhistas. As peculiaridades que cercam referidos cargos não excluem sua natureza estatutária, pois se apresentam como espécie do gênero cargo público, que se submetem a vínculo não-contratual.
4. Apelação desprovida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.001943-5 AC 658775
ORIG. : 9500034719 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
APDO : MARIO CLOVIS DO NASCIMENTO e outros
ADV : CONCEICAO RAMONA MENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. VANTAGENS PESSOAIS - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A remuneração dos servidores públicos deve respeitar o teto estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que prevê um limite máximo de remuneração para os membros de qualquer dos Poderes, considerando -se, atualmente, o vencimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.
2. Da mesma forma, a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 42, dispõe a respeito do teto de remuneração dos servidores, ressaltando em seu parágrafo único, que se excluem as vantagens pessoais previstas no artigo 61, II a VII do mesmo ordenamento legal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.
3. O limite remuneratório disciplinado pela Constituição Federal não pode invadir o direito adquirido dos servidores. Assim, as vantagens de natureza pessoal, definitivamente incorporadas aos proventos, devem ser excluídas da estipulação do teto.
4. Ademais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo, portanto, de regulamentação mediante edição de lei ordinária, referida no artigo 48, inciso XV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.009270-9 AC 671893
ORIG. : 9709023179 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : SUEDEN S/A
ADV : ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser ilidida com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. Presentes os requisitos previstos do art. 202 do Código Tributário Nacional, não há que se cogitar de nulidade da certidão de dívida ativa.
3. A finalidade da multa é penalizar o devedor pelo inadimplemento, sendo que o artigo 61 da Lei nº 8.383/91 escalona seu valor conforme o momento do pagamento das contribuições previdenciárias.
4. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo. Havendo disposição de lei em contrário não se aplica o § 1.º do art. 161 do CTN, que prevê juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês.
5. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, tem a finalidade de impedir a corrosão deste pela inflação, sendo, portanto, simples atualização do valor da moeda.
6. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de julho 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.025513-5 AC 820225
APTE : NEWTON ARANTES RIBEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI 6.903/81 E 9.528/97.

1. Para fazer jus ao recebimento de aposentadoria prevista na Lei nº 6.903/81, o juiz classista deveria preencher determinadas condições, dentre elas, contar com 5 anos de efetivo exercício da magistratura, conforme art. 4º deste diploma.
2. A Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao estabelecer, no art. 5º, que os magistrados classistas seriam aposentados segundo as regras estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, revogou a Lei nº 6.903/81.
3. No julgamento da ADI nº 1.878/DF, o Pretório Excelso firmou entendimento quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.528/97, que dispôs sobre a aposentadoria dos magistrados classistas.
4. Não faz jus à aposentadoria prevista na Lei nº 6.903/81, o juiz classista que, ainda não reunira, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, os requisitos necessários à aposentação.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de julho 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.009940-6 REOAC 994011
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CAMPINAS E REGIAO
ADV : MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

1. Embora a multa de mora tenha sido aplicada às contribuições previdenciárias em atraso com base na legislação então vigente, deve ser reduzida para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, aplicando-se, assim, o princípio da retroatividade benéfica da lei, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.000152-3 AC 810166
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : VALTER DE PAULA e outros
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO DA TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VARIAÇÃO DA URV. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES/CP - AUTÔNOMOS. CONTRATO ANTERIOR A LEI 8.004/90. PEDIDOS NÃO ANALISADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA -ARTIGO 515, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Em ações nas quais se discute a relação contratual existente entre a Caixa Econômica Federal - CEF e mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, não há lugar para formar-se litisconsórcio passivo com a União, que não restará de qualquer modo atingida em sua esfera de direitos por eventual sentença de procedência do pedido.
2. Amortização do contrato pelo sistema PRICE - não existe o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajuste do saldo devedor. Antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.
3. Possibilidade de aplicação da TR nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
4. A incidência da URV nas prestações do contrato não são ilegais, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantinha o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.
5. PES/CP - autônomo - contrato anterior à Lei nº 8.004/90 - devem ser observados nos reajuste das prestações, os índices de reajuste do salário-mínimo.
6. Pedidos não analisados em Primeira Instância: possibilidade de reexame pelo Tribunal. Artigo 515, parágrafo primeiro, do CPC. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e legalidade da inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes.
7. Parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.15.000437-5 AMS 238507
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : WILMA MAGDALENA MION e outro
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO. ARTIGO 192, INCISO II DA LEI Nº 8.112/90. VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

1. O acréscimo pecuniário previsto no inciso II do artigo 192 da Lei nº 8.112/90, a que o servidor público faz jus por ocasião de sua aposentadoria, deve ser calculado com base na diferença existente entre o vencimento básico do padrão da classe na qual se aposentou e o vencimento básico do padrão da classe imediatamente anterior.
2. O recebimento de vantagem salarial indevida, que decorreu de erro da Administração na interpretação da lei, não confere direito adquirido aos que dela se beneficiaram. A Administração pode anular seus próprios atos eivados de vícios, sem que isso configure violação de direito adquirido ou do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.007700-9 AC 882835
APTE : SEBASTIAO APARECIDO VIEIRA
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E AMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo prescricional para requerer indenização contra a União, Estados e Municípios é de cinco anos do ato administrativo.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.019949-1 AC 994545
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMA-
DORES LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENEFÍCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.As contribuições previdenciárias é aplicável a Taxa SELIC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Segunda Turma.

2.Embora a multa de mora tenha sido aplicada às contribuições previdenciárias em atraso com base na legislação então vigente, deve ser reduzida para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, aplicando-se, assim, o princípio da retroatividade benéfica da lei, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.

3.No tocante à verba honorária, não se pode dizer que a redução da multa, de 60% para 40%, sobre período superior a um ano, represente sucumbência mínima. Assim, revela-se correta a sentença na parte em que determina a sucumbência recíproca, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil, ou seja, divisão proporcional, na medida do acolhimento dos pedidos, com compensação. O percentual dos honorários totais deve ser fixado, nesta oportunidade, na base de 10% do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado.

4.Remessa oficial e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento às apelações e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.033546-5 AC 823606
ORIG. : 9500595206 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AURO S/A IND/ E COM/
ADV : ANDREA MAZUTTI MALVEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). NATUREZA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. SÚMULA 688 DO STF.

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. Súmula 688 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.000044-7 AC 1000608
APTE : VIRGILIO CANSINO GIL
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA
TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI 6.903/81 E 9.528/97.

1. Para fazer jus ao recebimento de aposentadoria prevista na Lei n.º 6.903/81, o juiz classista deveria preencher determinadas condições, dentre elas, contar com 5 anos de efetivo exercício da magistratura, conforme art. 4º deste diploma.

2. A Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao estabelecer, no art. 5º, que os magistrados classistas seriam aposentados segundo as regras estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, revogou a Lei n.º 6.903/81.

3. No julgamento da ADI n.º 1.878/DF, o Pretório Excelso firmou entendimento quanto à constitucionalidade da Lei n.º 9.528/97, que dispôs sobre a aposentadoria dos magistrados classistas.

4. Não faz jus à aposentadoria prevista na Lei n.º 6.903/81, o juiz classista que, ainda não reunira, antes da vigência da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, os requisitos necessários à aposentação.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.014884-0 REOMS 258362
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JANETE LUGLI GIBIN e outro
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. FILHA DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. LEIS 4.242/63 e. 3.765/60.

1. "O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente." (STF, MS 21.707/DF, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio).

2. No caso dos autos, como o genitor das impetrantes, instituidor do referido benefício, faleceu em 24 de setembro de 1970, o direito dos dependentes ao recebimento da pensão é regulado pelas normas então vigentes: o art. 30 da Lei n.º 4.242/63 assegurava ao ex-combatente pensão correspondente ao valor do soldo de 2º Sargento, conforme previsto no art. 26 da Lei 3.765/60. Esta norma contempla no inciso II do art. 7º, na condição de dependentes, os filhos de qualquer condição como beneficiários, sendo que o art. 24 assegura ao beneficiário desta ordem a reversão do benefício, no caso de falecimento da viúva do ex-combatente. Assim, as impetrantes possuem direito adquirido ao recebimento da pensão prevista no art. 30 da Lei n.º 4.242/63, ainda que a mãe, em vida, tenha optado e recebesse o benefício nos moldes do art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.004027-1 AC 1140144
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EX-
CEPCIONAIS
ADV : LUIZ ANTONIO LEITE R DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. QUOTA PATRONAL. IMUNIDADE.

1. Presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, porquanto a requerente, entidade filantrópica, poderá ter atingida sua regularidade fiscal.

2. Na hipótese da ação principal vir a ser julgada procedente, estarão desconstituídos os autos infracionais referentes à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais.

3. Presentes os requisitos autorizadores à concessão da cautela.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.005254-6 AC 1076431
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EX-
CEPCIONAIS
ADV : LUIZ ANTONIO LEITE R DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. QUOTA PATRONAL. IMUNIDADE.

A entidade filantrópica declarada de utilidade pública federal antes da edição do Decreto-Lei 1.572/77 e que não remunera os seus diretores, tem direito adquirido à isenção do recolhimento das contribuições sociais patronais, anteriormente prevista pela Lei. 3.577/59 e, hoje, pelo art. 55 da Lei 8.212/91. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.018461-3 AC 881609
ORIG. : 9800189424 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEBORA SOTTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA
AUTOS LTDA
ADV : ROGERIO ARO
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, que permitiam a cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores.

2. A prescrição consuma-se ao cabo de cinco anos contados do recolhimento indevido.

3. O direito à compensação não se cinge aos valores recolhidos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.383/91. A compensação pode ser feita com créditos vencidos e vencendos.

4. As Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, que estabeleceram limitações percentuais à compensação, não se aplicam aos recolhimentos efetuados antes das respectivas vigências. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

5. Conforme disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, a compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado da decisão judicial.

6. A correção monetária incidente sobre os valores a serem compensados é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição, ex vi do § 6º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39 da Lei n.º 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

7. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello. Quanto às demais questões, a Segunda Turma, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018596-4 AC 881841
ORIG. : 9800197052 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHOSUM GUIMA
ADV : EDUARDO BRASIL FERREIRA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. TERMO INICIAL: DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FORMALMENTE EM ORDEM. PENA DE DEMISSÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O termo inicial do prazo prescricional da ação disciplinar é a data em que o fato que enseja a punição chega ao conhecimento da Administração (art. 142, § 1º da Lei nº 8.112/90).



- 2. Não verificada a ocorrência da prescrição da ação disciplinar e encontrando-se formalmente em ordem o processo administrativo disciplinar, não há falar em ato de demissão nulo e, por conseguinte, em reintegração.
- 3. Sentença mantida.
- 4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.010464-6 AC 1003300
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA ALBUQUERQUE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. QUOTA PATRONAL. IMUNIDADE.

- 1. O prazo decadencial para a constituição das contribuições previdenciárias é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.
- 2. A entidade filantrópica declarada de utilidade pública federal antes da edição do Decreto-Lei 1.572/77 e que não remunera os seus diretores, tem direito adquirido à isenção do recolhimento das contribuições sociais patronais, anteriormente prevista pela Lei. 3.577/59 e, hoje, pelo art. 55 da Lei 8.212/91. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
- 3. Mantida a verba honorária advocatícia fixada na r. sentença no importe de 10% sobre o valor da condenação, pois nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento assente nesta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.026296-3 AC 1147451
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIO MARQUES GUIMARAES
ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PROVA PERICIAL PRODUZIDA. APLICAÇÃO DA TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

- 1. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Não restou evidenciada a alegação dos apelantes de que o sistema adotado resultou em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável.
- 2. O Laudo Pericial foi elaborado, por perito nomeado pelo juízo, tendo o autor e a ré apresentado quesitos que foram devidamente respondidos.
- 3. Não há, nenhum impedimento, na utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior.
- 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.
- 6. A inadimplência do mutuário devedor é que ocasionou a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.
- 7. Apelação da ré provida, apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente o pedido inicial e condenar os requerentes ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da requerida, verba esta que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$500,00 (quinhentos reais) e negar provimento ao recurso do autor, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.028159-3 AC 1173147
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADALBERTO FERNANDES e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.

- 1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
- 2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
- 3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
- 4. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
- 5. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
- 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030247-0 AC 1180067
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORLANDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00.

- 1. A Medida Provisória n.º 2.131/00 estabeleceu novos critérios de remuneração para os militares, suprimindo o adicional de inatividade.
- 2. É pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório.
- 3. Descabe alegar direito adquirido ao recebimento do adicional de inatividade, pois, a despeito de sua extinção, os critérios adotados pela Medida Provisória n.º 2.131/00 representaram um considerável reajuste nos vencimentos do apelante, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade.
- 4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.005892-1 AC 990428
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA TERMINATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. A afirmada ofensa à Constituição Federal - fundamento dos embargos à execução - não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.
- 2. Para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, é fundamental que a decisão judicial - sentença ou acórdão condenatório - tenha alicerce exclusivo na referida norma.
- 3. Na conformidade da jurisprudência mais recente da Turma, não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução opostos a partir de 28 de julho de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que inseriu o art. 29-C na Lei n.º 8.036/90.
- 4. Não se conhece de pedido formulado pelo apelado em contrarrazões se o respectivo acolhimento implicar agravamento da situação do apelante.
- 5. Sentença terminativa confirmada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.009379-8 AMS 275188
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : E A S DESCASCAMENTO DE MADEIRAS S/C LTDA
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI N.º 8.212/91, ART. 31. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA.

- 1. Centra-se a discussão posta nos autos à matéria exclusivamente de direito, estando a prova do ato coator, no caso, a retenção e recolhimento do equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pré-constituída, consoante documentação acostada aos autos pela impetrante.
- 2. Inaplicável o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a extinção do feito sem a notificação da autoridade para prestar informações.
- 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.008285-2 AMS 270902
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : RKM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADV : RENATA ZONARO BUTOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.016985-0 AG 204098
ORIG. : 9800046097 /MS
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
AGRDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SIND-SEP
ADV : TCHOYA GARDENAL FINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO AUTOR. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).

2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.

3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, confirmando a decisão recorrida por outros fundamentos e ressaltando à agravante o direito de ver abatidos os valores eventualmente pagos por força do acordo celebrado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.028498-4 AG 208378
ORIG. : 200461000129222 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : MARIA ALICE JACINTHO
ADV : ELIANA INNOCENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.031980-9 AG 210023
ORIG. : 200461000129222 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADV : LUIZ ANTONIO SIMÕES
AGRDO : MARIA ALICE JACINTHO
ADV : ELIANA INNOCENTE
PARTE R : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. SEGURO DE SAÚDE. RESCISÃO. MANUTENÇÃO PARA CONTINUAÇÃO DE TRATAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

O deferimento do pedido de antecipação da tutela não possui a aptidão de produzir, em detrimento da agravante, dano irreparável ou de difícil reparação. Caso seja, a final, julgado improcedente o pedido, caberá à agravada ressarcir o prejuízo suportado pelo agravante em consequência do cumprimento da antecipação da tutela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002853-3 AC 1135927
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE.AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1. Julgada improcedente a ação principal, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seu pressuposto legal.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.008199-7 AMS 271108
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUTERO XAVIER ASSUNCAO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUTERO XAVIER ASSUNCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NA EC Nº 41/2003.CABIMENTO.

1. Ao julgar as ADI n.º 3.105 e 3.128, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a exigência da contribuição previdenciária - estatuída pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 - aos servidores aposentados, sobre a parcela dos proventos que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010327-0 AC 1135928
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 6º, DA LEI Nº. 4.380/64. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Não restou evidenciada a alegação da apelante de que o sistema adotado resultou em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável.

2. Inaplicável o art. 6º, da Lei de nº. 4.380/64, nos contratos cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.012821-1 AC 1095206
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : VLADIMIR CONSTANTINO GOMES HELENO e outro
ADV : TANIA RAHAL TAHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. SISTEMA SACRE. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Desde que contratada, é lícita a utilização da Taxa Referencial - TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF.

2. Inaplicável a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificada nos autos.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu nenhum reajuste abrupto e íngreme, que pudesse representar surpresa incontornável aos apelados.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.006843-8 AC 1039968
APTE : MARIA DO CARMO DE FARIA
ADV : DANIEL FERNANDES MARQUES (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SAQUE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I E 267, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A causa de pedir é elemento essencial da ação - art. 282, inciso III, do Código de Processo Civil - sendo a delimitadora do pedido e, conseqüentemente, da atividade jurisdicional.

2. O Juiz está adstrito à causa de pedir, até porque esta individualiza o próprio pedido, de modo que a inobservância da regra posta implica, essencialmente, a prolação de um julgamento extra petita.

3. O levantamento de valores relativos ao FGTS é hipótese disciplinada por lei, extremamente limitada, não se podendo concluir que a apelação, não exigiu documentos suficientes, muito menos que descumpriu a legislação vigente liberando o saque sem as devidas cautelas.

4. Apelação desprovida. Sentença reformada para extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, votação unânime, negar provimento ao recurso para reformar a sentença, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.012632-3 AC 1108628
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : IVONETE PEREZ
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.
2. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.004587-0 AC 1132326
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : LENI GARCIA
ADV : MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

1. O pedido de revisão de cláusulas contratuais está fundado na capitalização mensal de juros, tanto da apuração das prestações quanto na apuração do saldo devedor e do seu sistema de amortização. A extinção do contrato não retira dos mutuários o direito de buscar a revisão dos valores por eles efetivamente pagos, do mesmo modo em que não afasta a obrigação do agente financeiro de repetir valores por ventura cobrados em excesso.
2. Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para anular a sentença de primeiro grau e determinar que outra seja prolatada, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao recurso e julgava a ação improcedente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.004790-8 AC 1132783
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CELSO NUNES PEREIRA JUNIOR e outro
ADV : MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O pedido de revisão de cláusulas contratuais está fundado na capitalização mensal de juros, tanto da apuração das prestações quanto na apuração do saldo devedor e do seu sistema de amortização. A extinção do contrato não retira dos mutuários o direito de buscar a revisão dos valores por eles efetivamente pagos, do mesmo modo em que não afasta a obrigação do agente financeiro de repetir valores por ventura cobrados em excesso.
2. Os autores afirmam que a ré descumpriu a cláusula de equivalência salarial, alegação cuja comprovação dependeria de prova pericial.
3. Sentença desconstituída. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar que, produzida a prova pericial, outra seja proferida, desta feita nos limites dos pedidos formulados na inicial, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao recurso e julgava a ação improcedente, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.002120-0 AC 1139449
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : FABIO HENRIQUE CARVALHO e outro
ADV : EDISON PEREIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A
MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE.AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1. Julgada improcedente a ação principal, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.002735-3 AC 1139450
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : FABIO HENRIQUE CARVALHO e outro
ADV : EDISON PEREIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR. ART. 4º DA LEI Nº. 8.692/93. APLICAÇÃO DOS PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUARTO.

1. Tratando-se de contrato que adota o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, como modalidade de reajustamento dos encargos mensais, deve ser aplicado o disposto no artigo 4º da Lei nº. 8.692/93.
2. Inexistência de qualquer proposta, por parte dos autores, nos moldes dos parágrafos terceiro e quarto, do artigo 4º, da Lei nº. 8.692/93.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.002149-3 AC 1094898
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : SEBASTIAO VITOR DE PAULA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIACÃO. ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O parágrafo terceiro, do artigo 515, do Código de Processo Civil, abriu a possibilidade de se apreciar a matéria, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
2. O juiz está autorizado pelo ordenamento jurídico a julgar antecipadamente a lide, dispensando a produção de provas que entender desnecessárias à formação de seu livre conhecimento é o que dispõe os artigos 130, 131 e 330, todos do Código de Processo Civil.
3. Não comprovada a notificação para purgação da mora, conforme prevê o art. 31, §1º, do Decreto-lei nº. 70/66.
4. Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083173-2 AG 250689
ORIG. : 200561270017317 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : WASHINGTON HISSATO AKAMINE
AGRDO : BENEDITO LOPES GARCIA
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729, STF. DESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS QUE INDICAM A CONVIVÊNCIA MORE UXORIO. IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, "a decisão na ação direta (sic) de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".
2. Caso o companheiro ou companheira comprove a existência de união estável, presume-se a dependência econômica e infirma-se a necessidade de designação junto à Administração.
3. Possível a antecipação dos efeitos da tutela para implementação de pensão por morte, de caráter evidentemente alimentício, se as provas trazidas aos autos são capazes de induzir a um juízo de probabilidade acerca da veracidade da convivência more uxório.
4. A melhor exegese do art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil nos leva à mitigação do requisito negativo consubstanciado na irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório, pois, há hipóteses, como o dos autos, que o indeferimento da medida é capaz de criar quadro tão prejudicial quanto aquele resultante de seu deferimento.
5. Agravo deprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.101004-5 AG 256702
ORIG. : 200261820036867 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MULTI GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : PATRICIA SAITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO.

1. A jurisprudência da Turma é no sentido de que a penhora do faturamento da empresa executada só é viável em caráter excepcional, quando esgotados outros meios para a satisfação do direito do credor.
2. Se o exequente não demonstrou haver diligenciado, de qualquer modo, no sentido de apontar outros bens penhoráveis, não deve ser deferido, por ora, o pedido de constrição do faturamento da executada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042937-0 AC 1059889
ORIG. : 9800041664 /MS
APTE : RUBENS DE MORAES DOS SANTOS
ADV : EDSON MORAES CHAVES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. POSTERIORES REENGAJAMENTOS POR ESTAR APTO AO SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há qualquer ilegalidade no ato que determina o licenciamento do militar temporário quando, após ter sofrido acidente em serviço, torna-se novamente apto para o serviço ativo militar, obtendo seguidos reengajamentos, sendo que o licenciamento ocorreu alguns anos após o acidente, e, neste meio tempo, o militar desempenhou normalmente suas atividades na caserna.

2. O vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é de natureza precária.O ato que determina o reengajamento do militar temporário subordina-se à conveniência e oportunidade da Administração Militar.

3. O ato de licenciamento do militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas é discricionário, inexistindo qualquer vício.

1.Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020970-2 REOMS 281483
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : MELISSA NERI GUARNIERI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. DEPÓSITO INTEGRAL COMPROVADO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Não pode ser recusada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito ao contribuinte que comprova haver depositado integralmente o valor da dívida apontada pelo Fisco.

2. Se o impetrante teve negado o pedido de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, enquanto não regularizasse a situação descrita no relatório de regularidade fiscal, não há falar em falta de interesse de agir.

3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.03.004485-5 AC 1155395
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : REGIS MAGNO DE SOUZA AGUIAR e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIACÃO. ARTIGO 515, §3º, DO CPC. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O parágrafo terceiro, do artigo 515, do Código de Processo Civil, abriu a possibilidade de se apreciar a matéria, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

2.O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

3. O caso dos autos é de rejeição do pedido inicial, uma vez que: a) num período de vinte e nove meses o valor cobrado sofreu redução entre a primeira e a vigésima nona prestação; b) os requerentes firmaram compromisso de honrar 239 (duzentas e trinta e nove) prestações, mas adimpliram somente as 12 (doze) primeiras; c) não há nos autos qualquer evidência que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que houve prática de anatocismo.

4. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso de apelação para anular a sentença de primeiro grau e com fulcro nos artigos 515, § 3º, e 269, inciso I, ambos, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido dos autores. Condenar os apelantes ao pagamento das custas do processo e de honorários do patrono da apelada, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitrar em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tratando-se de beneficiários da gratuidade, observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000153-1 AC 1108629
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : IVONETE PEREZ
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 10.931/2004. APLICAÇÃO DO ART. 50, E SEUS PARÁGRAFOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL COM FUNDAMENTO NO §1º DO ART. 50 DA LEI 10.931/2004. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Aplica-se nos processos referente ao Sistema Financeiro de Habitação, o disposto no art. 50, e seus parágrafos, da Lei n.º 10.931/2004.

2.A decretação de inépcia da inicial é cabível somente nos casos em que o autor não discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, a teor do disposto no caput, do art. 50, da Lei 10.931/2004. Tendo a autora cumprido referido dispositivo, não há razão para se considerar a inicial inepta.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080401-0 HC 25296
ORIG. : 0300000083 1ª Vr PEREIRA BARRETO/SP 0300000084 1ª Vr PEREIRA BARRETO/SP
IMPTE : VALDEMIR AMADEU
PACTE : VALDEMIR AMADEU
ADV : ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA DE FATURAMENTO. ADMISSÃO EM GRAU DE EXCEPCIONALIDADE. SITUAÇÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ACEITAÇÃO DO ENCARGO PELO PACIENTE, QUE NÃO TERIA ASSINADO O RESPECTIVO TERMO. NOMEAÇÃO, COMO ADMINISTRADOR, DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. LEGALIDADE. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO TRAÇADO NO ART. 677 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA QUANTO AO PERCENTUAL PENHORADO. MATÉRIA QUE REFOGE DO ESTREITO ÂMBITO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA.

1.A penhora de parte do faturamento da empresa executada é medida que se admite em situações excepcionais, como tal considerada a dos presentes autos, nos quais se certificou sobre a ausência de bens para a garantia de dívida que alcança montante superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

2.Se o paciente assinou nos autos das execuções, auto de reforço de penhora e depósito, comprometendo-se a aceitar o encargo e "a cumpri-lo nas formas e sob as penas da lei", não merece amparo simples alegação de que o teria rejeitado, mormente se restou comprovado nos autos que ele efetuou, ainda que em percentual diverso àquele determinado pelo magistrado de primeiro grau, depósitos a título de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

3.Tratando-se de penhora sobre faturamento, a designação, pelo juiz, do representante legal da executada como administrador pressupõe o encargo de depositário, até porque, sendo responsável pela gestão da empresa, ele acumula funções de administração e de guarda de bens e valores e será ele quem deverá depositar, a cada mês, o percentual referente à constrição.

4.A penhora de parte do faturamento impõe a observância do procedimento previsto no art. 677 do Código de Processo Civil, nomeando-se administrador e dele se exigindo a apresentação de plano de gestão, bem como a prestação de contas, sob pena de ser considerado depositário infiel, caso descumpra qualquer desses deveres.

5.A alegação de que a penhora sobre o faturamento foi determinada em percentual superior ao suportado pela empresa executada não pode ser apreciada em sede de habeas corpus, ação constitucional que visa à proteção do direito de locomoção e não à revisão do acerto das decisões judiciais tomadas no âmbito da execução.

6. Ordem concedida em parte, para afastar-se a ordem de prisão civil do paciente até que seja devidamente observado o procedimento previsto nos art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem, apenas para afastar os efeitos do despacho que determinou a comprovação da diferença entre o valor penhorado e o efetivamente depositado, sob pena de prisão civil como depositário infiel, até que seja cumprido o procedimento estabelecido no artigo 677, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099998-2 AG 282231
ORIG. : 200661020102991 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERMAG INDL/ E COML/ LTDA
PARTE R : OSMAR LEONEL DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO PROCESSUAL AFERÍVEL DE PLANO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TEMA DE DIREITO MATERIAL A SER EXAMINADA APÓS INSTAURADO O CONTRADITÓRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3º DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO PROVIDO.

1. Em princípio, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

2. A exclusão da relação processual, operada pelo juízo a quo, de ofício, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor. Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao art. 3º da Lei n.º 6.830/80, que estabelece a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

3. A aferição da responsabilidade tributária, tema pertinente ao direito material tem lugar ao longo do feito, não podendo ser pronunciada antes da citação, mormente porque se trata de direito patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116784-4 AG 286914
ORIG. : 200661820169230 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADV : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE ANÔNIMA. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO. DIRETOR ELEITO. RESPONSABILIZAÇÃO MEDIANTE A OCORRÊNCIA DE DOLO OU CULPA.

1. Na execução fiscal instaurada para cobrança de contribuições previdenciárias, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores das sociedades anônimas respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Lei n.º 8.620/93, art. 13, parágrafo único.

2. Se o INSS nem sequer apurou que o diretor tenha agido com dolo ou culpa, este deve ser excluído da relação processual executiva, ressaltando-se à autarquia postular a reinclusão, desde que presente alguma das situações previstas na lei e observadas as formalidades próprias.

3. Agravo provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116785-6 AG 286915
ORIG. : 200661820246661 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADV : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE ANÔNIMA. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO. DIRETOR ELEITO. RESPONSABILIZAÇÃO MEDIANTE A OCORRÊNCIA DE DOLO OU CULPA.

1. Na execução fiscal instaurada para cobrança de contribuições previdenciárias, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores das sociedades anônimas respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplimento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Lei n.º 8.620/93, art. 13, parágrafo único.

2. Se o INSS nem sequer apurou que o diretor tenha agido com dolo ou culpa, este deve ser excluído da relação processual executiva, ressaltando-se à autarquia postular a reinclusão, desde que presente alguma das situações previstas na lei e observadas as formalidades próprias.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000232-2 AMS 286108
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : LAUDELINA MATOS XAVIER
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. Segurança concedida.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.000373-8 REOMS 283396
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ULTRAFERTIL S/A
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. DEPÓSITO COMPROVADO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Não pode ser recusada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito ao contribuinte que comprova haver depositado, em complemento, o valor da dívida apontada pelo Fisco.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.000397-8 AMS 280469
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN SOCIEDADE BENEFICENTE LTDA e outros
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. IMPETRAÇÃO DE NOVO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 268, CAPUT, DO CPC.

A desistência da ação não interfere no direito material nela discutido, razão pela qual, a ação pode ser reproposta. Inteligência do art. 267, VIII c/c o art. 268, caput, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento do feito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.005346-0 HC 26722
ORIG. : 0300000083 1ª Vr PEREIRA BARRETO/SP
0300000084 1ª Vr PEREIRA BARRETO/SP
IMPTE : VALDEMIR AMADEU
PACTE : VALDEMIR AMADEU
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENESE
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA DE FATURAMENTO. ADMISSÃO EM GRAU DE EXCEPCIONALIDADE. SITUAÇÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO-ACEITAÇÃO DO ENCARGO PELO PACIENTE, QUE NÃO TERIA ASSINADO O RESPECTIVO TERMO. NOMEAÇÃO, COMO ADMINISTRADOR, DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. LEGALIDADE. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO TRAÇADO NO ART. 677 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA QUANTO AO PERCENTUAL PENHORADO. MATÉRIA QUE REFOGE DO ESTREITO ÂMBITO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA.

1.A penhora de parte do faturamento da empresa executada é medida que se admite em situações excepcionais, como tal considerada a dos presentes autos, nos quais se certificou sobre a ausência de bens para a garantia de dívida que alcança montante superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

2.Se o paciente assinou nos autos das execuções, auto de reforço de penhora e depósito, comprometendo-se a aceitar o encargo e "a cumpri-lo nas formas e sob as penas da lei", não merece amparo simples alegação de que o teria rejeitado, mormente se restou comprovado nos autos que ele efetuou, ainda que em percentual diverso àquele determinado pelo magistrado de primeiro grau, depósitos a título de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

3.Tratando-se de penhora sobre faturamento, a designação, pelo juiz, do representante legal da executada como administrador pressupõe o encargo de depositário, até porque, sendo responsável pela gestão da empresa, ele acumula funções de administração e de guarda de bens e valores e será ele quem deverá depositar, a cada mês, o percentual referente à constrição.

4.A penhora de parte do faturamento impõe a observância do procedimento previsto no art. 677 do Código de Processo Civil, nomeando-se administrador e dele se exigindo a apresentação de plano de gestão, bem como a prestação de contas, sob pena de ser considerado depositário infiel, caso descumpra qualquer desses deveres.

5.A alegação de que a penhora sobre o faturamento foi determinada em percentual superior ao suportado pela empresa executada não pode ser apreciada em sede de habeas corpus, ação constitucional que visa à proteção do direito de locomoção e não à revisão do acerto das decisões judiciais tomadas no âmbito da execução.

6. Ordem concedida em parte, para afastar-se a ordem de prisão civil do paciente até que seja devidamente observado o procedimento previsto nos art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem, apenas para afastar os efeitos do despacho que determinou a comprovação da diferença entre o valor penhorado e o efetivamente depositado, sob pena de prisão civil como depositário infiel, até que seja cumprido o procedimento estabelecido no artigo 677, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029538-7 HC 27379
ORIG. : 2006.60.05.001381-7 1ª Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : WILMAR LOLLI GHETTI
PACTE : LEONIR GRANZZOTTO réu preso
ADV : WILMAR LOLLI GHETTI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PONTA PORÃ-5ªSSJ-MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM A DEMORA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ARGUMENTO SUPERADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DO E. STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1.Se as peculiaridades do caso concreto - início do processo em outro juízo, além de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal - justificam certa demora no trâmite processual, a análise dos fatos deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade, de sorte que não há falar em demora injustificada para o término da instrução processual.

2.Havendo prova nos autos acerca do término da instrução processual, com prolação de sentença condenatória nos autos da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme inteligência da Súmula n.º 52 do C. Superior Tribunal de Justiça.

3.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048542-5 HC 27830
ORIG. : 2001.61.08.001543-2 2ª Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, C.C. 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE. ALEGAÇÃO AFASTADA. TESES DEFENSIVAS QUE RECLAMAM APROFUNDADO EXAME DE PROVA. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OBSERVADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1.Se a denúncia, conquanto concisa, possibilita a compreensão da acusação, de modo que o denunciado possa se defender, e, ainda, descreve adequadamente fato que, em tese, configura crime, apontando elementos suficientes da autoria delituosa, não há falar em inépcia da peça acusatória, pois um dos principais objetivos do legislador, ao exigir, no artigo 41 do Código de Processo Penal, que a denúncia descreva os fatos criminosos circunstanciadamente, foi o de assegurar ao réu o exercício do direito da ampla defesa, garantido constitucionalmente.

2.A análise da petição inicial demonstra que o paciente compreendeu de maneira suficiente a acusação que lhe foi imputada na denúncia, pois a impetração aduz várias teses defensivas, as quais, todavia, por debruçarem-se em matéria que exige o aprofundado exame de prova, não podem ser apreciadas na estreita via do habeas corpus.

3.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa é possível somente quando se evidência de plano, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

4.Constrangimento ilegal não verificado.

5.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar o pedido de habeas corpus, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048549-8 HC 27837
ORIG. : 2000.61.08.009825-4 2ª Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, C.C. 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE. ALEGAÇÃO AFASTADA. TESES DEFENSIVAS QUE RECLAMAM APROFUNDADO EXAME DE PROVA. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OBSERVADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1.Se a denúncia, conquanto concisa, possibilita a compreensão da acusação, de modo que o denunciado possa se defender, e, ainda, descreve adequadamente fato que, em tese, configura crime, apontando elementos suficientes da autoria delituosa, não há falar em inépcia da peça acusatória, pois um dos principais objetivos do legislador, ao exigir, no artigo 41 do Código de Processo Penal, que a denúncia descreva os fatos criminosos circunstanciadamente, foi o de assegurar ao réu o exercício do direito da ampla defesa, garantido constitucionalmente.

2.A análise da petição inicial demonstra que o paciente compreendeu de maneira suficiente a acusação que lhe foi imputada na denúncia, pois a impetração aduz várias teses defensivas, as quais, todavia, por debruçarem-se em matéria que exige o aprofundado exame de prova, não podem ser apreciadas na estreita via do habeas corpus.

3.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa é possível somente quando se evidencia de plano, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

4.Constrangimento ilegal não verificado.

5.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar o pedido de habeas corpus, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052091-7 HC 27927
ORIG. : 2002.61.08.001062-1 2ª Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, C.C. 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE. ALEGAÇÃO AFASTADA. TESES DEFENSIVAS QUE RECLAMAM APROFUNDADO EXAME DE PROVA. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OBSERVADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1.Se a denúncia, conquanto concisa, possibilita a compreensão da acusação, de modo que o denunciado possa se defender, e, ainda, descreve adequadamente fato que, em tese, configura crime, apontando elementos suficientes da autoria delituosa, não há falar em inépcia da peça acusatória, pois um dos principais objetivos do legislador, ao exigir, no artigo 41 do Código de Processo Penal, que a denúncia descreva os fatos criminosos circunstanciadamente, foi o de assegurar ao réu o exercício do direito da ampla defesa, garantido constitucionalmente.

2.A análise da petição inicial demonstra que o paciente compreendeu de maneira suficiente a acusação que lhe foi imputada na denúncia, pois a impetração aduz várias teses defensivas, as quais, todavia, por debruçarem-se em matéria que exige o aprofundado exame de prova, não podem ser apreciadas na estreita via do habeas corpus.

3.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa é possível somente quando se evidencia de plano, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

4.Constrangimento ilegal não verificado.

5.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar o pedido de habeas corpus, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061288-5 HC 28114
ORIG. : 2001.61.08.001520-1 2ª Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, C.C. 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE. ALEGAÇÃO AFASTADA. TESES DEFENSIVAS QUE RECLAMAM APROFUNDADO EXAME DE PROVA. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OBSERVADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1.Se a denúncia, conquanto concisa, possibilita a compreensão da acusação, de modo que o denunciado possa se defender, e, ainda, descreve adequadamente fato que, em tese, configura crime, apontando elementos suficientes da autoria delituosa, não há falar em inépcia da peça acusatória, pois um dos principais objetivos do legislador, ao exigir, no artigo 41 do Código de Processo Penal, que a denúncia descreva os fatos criminosos circunstanciadamente, foi o de assegurar ao réu o exercício do direito da ampla defesa, garantido constitucionalmente.

2.A análise da petição inicial demonstra que o paciente compreendeu de maneira suficiente a acusação que lhe foi imputada na denúncia, pois a impetração aduz várias teses defensivas, as quais, todavia, por debruçarem-se em matéria que exige o aprofundado exame de prova, não podem ser apreciadas na estreita via do habeas corpus.

3.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa é possível somente quando se evidencia de plano, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

4.Constrangimento ilegal não verificado.

5.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar o pedido de habeas corpus, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.041422-0 AC 319833
ORIG. : 9509008575 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : GUNNAR HINDRIKSON e outros
ADV : LILIA QUELIA DA SILVA e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DEOCLECIO BARRETO MACHADO
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS SOMENTE AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%.

1.A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Compete à Caixa Econômica Federal, como agente operadora do FGTS, a quem cabe sua administração, a teor do disposto na Lei nº 8.036/90, responder aos termos da presente demanda, cabendo-lhe, ainda, zelar pela intangibilidade de seus depósitos.

2.O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

3.Constitui ônus da parte autora instruir a inicial com a prova de que os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo feito opção sob a égide da Lei 5.107/66, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de demonstração de seu interesse de agir.

4.Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

5.O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

6.Devidos os índices de janeiro/89 e abril/90, de acordo com o entendimento do C. STJ, nas proporções de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

7.Carência de ação por falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, reconhecida, de ofício, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC quanto aos autores Benedito Aparecido Silva, Eduardo Franco, João Batista Ferraz, Joel Vicente de Miranda, José Banhos Catalunha, Jose Gomes da Silva, Moacir da Silva e Newton da Silva Oliveira.

8.Recurso da CEF desprovido. Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, quanto aos juros progressivos, reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir em relação aos autores Benedito Aparecido Silva, Eduardo Franco, João Batista Ferraz, Joel Vicente de Miranda, José Banhos Catalunha, Jose Gomes da Silva, Moacir da Silva e Newton da Silva Oliveira, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, rejeitar a preliminar aduzida pela CEF e, no mérito, negar provimento a seu recurso e dar parcial provimento ao recurso de apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.004032-7 RCCR 3227
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
RECTE : Justica Publica
ADV :
RECDO : KANG CHEN CHIH
ADV : ISAIAS LIN
ADV : CHIANG CHUNG I
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. MERCADORIA CUJO RÓTULO NÃO APONTA O PAÍS DE ORIGEM. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER ACESSÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O simples fato de a mercadoria importada não apontar, no rótulo, seu país de origem, não configura a conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 5 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.81.001492-8 ACR 17670
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : PARIDE JOSE MONTANARI
APTE : NEUSA MONTANARI
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os documentos acostados demonstram que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, em decorrência do que foi lavrada a NFLD, presumindo-se verdadeiros os atos praticados pela administração pública, nada havendo para elidir tal presunção.

2. A autoria está caracterizada pelo fato de os acusados deterem poder de decisão na empresa no período descrito na denúncia, conforme contrato social e NFLD que instruem os autos, bem como pelo teor dos interrogatórios e demais elementos constantes dos autos.



3. Não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social.

4. Não há provas suficientes dando sustentação às alegações de dificuldades financeiras, pois não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 29 de maio de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2000.61.11.002505-3 AC 773444
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVUL. DE CONTROLES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS EM EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS - DISTINÇÃO

1 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

2 - A E. 2ª Turma entende que os honorários advocatícios não podem superar o percentual de 1%, quando os embargos à execução forem extintos a pedido do embargante para aderir ao programa REFIS, nos termos do art. 13, § 3º da Lei 9.964/00.

3 - As disposições do Decreto-Lei 1.025/69 não podem fundamentar as razões do apelante, por não ser aplicadas ao caso, mas apenas aos créditos da União Federal

4 - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

PROC. : 2001.03.99.011920-0 AC 676572
ORIG. : 9800000099 4 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ E COM/ DE CERAMICA CONCORDIA LTDA
APDO : RUBENS NUNES
ADV : UMBERTO DI CIERO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE

1 - A defesa do bem de família é questão de ordem pública e pode ser alegada a qualquer momento, forma ou grau de jurisdição por simples petição, nos termos da Lei 8.009/90.

3 - Comprovação da qualidade de bem de família.

2 - A questão sobre quitação do crédito em execução deve ser discutida nos autos executivos

3 - Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.019510-9 AC 687703
ORIG. : 9800003426 A Vr COTIA/SP
APTE : IND/ E COM/ DE FERROS PINHEIROS LTDA
ADV : MOACIL GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO - - CDA PRE-SUNÇÃO EXECUTIVIDADE -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .

1 - -A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo, portanto, ao contribuinte, apontar eventual vício, por meio de prova inequívoca.

2 - Não é indispensável a juntada do procedimento administrativo aos autos para obstar a executividade do título.,

3 - A multa moratória prevista na Certidão de Dívida Ativa não contém os honorários advocatícios fixados liminarmente em execução, por ambos terem natureza distinta,

4 - Não cabe, em apelação, pedido de redução dos honorários advocatícios fixados em execução, se inexistente na petição inicial.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

PROC. : 2001.03.99.023075-4 AC 693368
ORIG. : 9900000025 3 Vr ARARAS/SP
APTE : REAL GRAFICA E EDITORA LTDA e outro
ADV : JURANDIR CARNEIRO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O 13º SALÁRIO IMPOSSIBILIDADE -. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PROLABORE - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - A utilização da TR como índice de correção monetária somente é permitida no período de fevereiro a dezembro de 1991.

2 - O 13º salário (gratificação natalina) tem natureza salarial e constitui parte integrante da remuneração dos empregados, compondo o salário de contribuição, servindo de base de cálculo para a contribuição social, consoante os dispostos nos Decretos nº 356/91, 612/92 e 2.173/97, art. 37 §§ 6º e 7º, guardando inteira observância ao disposto na Lei nº 8.212/91 (art. 28 § 7º).

3 - A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

4 - Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 O artigo 22, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "extunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

5 - O parágrafo 5º, artigo 195 da Constituição Federal veda a criação ou majoração de benefício ou de serviço da Seguridade Social sem a respectiva fonte de custeio total, não referindo à majoração das alíquotas das contribuições previdenciárias já existentes.

6 - Tendo a vista a sucumbência recíproca, resta prejudica a apreciação relativa aos honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com a verba honorária de seu respectivo patrono.

7- Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

PROC. : 2001.03.99.035199-5 AC 714526
ORIG. : 9500000053 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO HIDETO SUZUKI CONFECÇOES massa falida
SINDCO : OLAIR VILLA REAL
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - SENTENÇA NULA - JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1- A r. sentença é extra petita, haja vista que decidiu sobre matéria diversa da posta na inicial, portanto, nula de pleno direito, por ter ofendido o princípio da congruência, insculpido no caput do art. 460, do Código de Processo Civil.

2- Decisão a quo anulada, remetendo-se o feito para a vara de origem, para que seja proferido novo julgamento.

3- Remessa oficial e apelo da autarquia providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da E. 2ª Turma, do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo o feito para a vara de origem, para que seja proferido novo julgamento em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2001.60.00.005642-2 AC 909040
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : IBRAHIM AYACH NETO
ADV : IBRAHIM AYACH NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PLAENCO PLANEJAMENTO ENGENHARIA COM/ E TRANSPORTE LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DE SÓCIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 135, III DO CTN - ADMISSIBILIDADE.

1 - O mero inadimplemento de contribuições previdenciárias não constitui infração à lei, conforme previsão do art. 13, da Lei 8.620/93, nem tampouco justifica a inclusão do sócio no pólo passivo, sem observar as hipóteses do art. 135, II, do CTN.

2 - A Lei 8.620/93 deve ser interpretada em conjunto com o disposto no art. 135, III, do CTN, já que norma hierarquicamente superior àquela.

3 - Recurso de apelação provido. Prejudicada a análise das demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir o sócio do pólo passivo da execução, prejudicada a análise das demais questões, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello - ambos em retificação - vencido o Sr. Juiz Federal Convocado Relator que dava parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.26.013314-5 AC 968046
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BONINI SANTI e outro
ADV : ISABELA VERONEZI MANFREDI
INTERES : MECANICA SANTO ANDRE LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA - REJEIÇÃO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO BENS DOS SÓCIOS PENHORADOS

1 - Não havendo a citação dos co-responsáveis pelo crédito tributário, é legítima a defesa de seus bens na qualidade de terceiros.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC.

3 - Improsperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação do julgado.

4 - É vedada a penhora de bens do co-responsável pelo crédito tributário antes da citação do mesmo.

5 - Recurso de apelação não conhecido. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação e negar provimento ao reexame necessários, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.81.002370-7 RSE 4258
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE VICENTE CONTADOR
ADV : JOSE RICARDO GUGLIANO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SUPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DETERMINADA DE OFÍCIO.

I - Decisão que determinou a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03, face à adesão ao PAES.

II - Recurso interposto pelo Ministério Público Federal objetivando o prosseguimento do feito por entender que o dispositivo não se aplica aos parcelamentos realizados por pessoas físicas.

III - Tese rejeitada, por ser perfeitamente possível a aplicação analógica, estendendo a aplicação do dispositivo às pessoas físicas, dada a ausência de razão para tratamento distinto. Embora o texto legal trate somente do parcelamento efetuado por pessoas jurídicas, não há justificativa plausível para o seu afastamento em relação aos parcelamentos efetuados por pessoas físicas.

IV - Se o artigo 9º, por um lado, refere-se apenas ao parcelamento efetuado por pessoas jurídicas, por outro, verifica-se que o artigo 1º, § 3º, inciso III, do mesmo diploma legal, prevê a possibilidade de pessoas físicas aderirem ao parcelamento. Desta feita, os efeitos do parcelamento devem ser idênticos, seja àqueles efetuados por pessoas jurídicas, seja aos realizados por pessoas físicas.

V - Embora não seja o único, um dos principais interesses tutelados pela norma penal consiste na arrecadação dos tributos devidos. Ora, se o parcelamento efetuado por pessoas jurídicas implica na suspensão da pretensão punitiva estatal, não há plausibilidade jurídica para afastar sua aplicação aos parcelamentos efetuados por pessoas físicas.

VI - Entendimento que não implicará em estímulo ao não recolhimento de tributos, uma vez que a pretensão punitiva estatal estará apenas suspensa, podendo ser retomada caso o contribuinte deixe de honrar com suas obrigações. Precedentes.

VII - Não se trata de violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que cabe ao Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais e quando houver lacuna, recorrer ao emprego da analogia para a prestação da atividade jurisdicional.

VIII - Ao aplicar a analogia in bonam partem, o MM. Juiz a quo não atuou como legislador positivo, criando nova hipótese de extinção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva, tendo apenas entendido, por questões de razoabilidade, tais efeitos aos parcelamentos efetuados por pessoas físicas, vez que o próprio legislador permite que pessoas físicas recorram ao parcelamento, embora tenha se omitido quanto aos seus efeitos na seara penal.

IX - Não há razoabilidade em se permitir que o parcelamento efetuado por pessoas jurídicas goze de tais benefícios, sem permitir sua aplicação às pessoas físicas. Lembro, ainda, que o parcelamento, nos moldes da nova legislação, implica na renúncia a diversos direitos que poderiam ser exercidos no âmbito administrativo.

X - Do exposto, conclui-se que houve omissão involuntária por parte do legislador, devendo o aplicador da norma, com base no princípio da isonomia e por questão de razoabilidade, estender sua aplicação aos parcelamentos efetuados por pessoas físicas.

XI - Não se trata de eventual "silêncio eloqüente" por parte do legislador, vez que o texto, na sua quase totalidade, trata das pessoas jurídicas, fazendo, contudo, menção à possibilidade de que o parcelamento seja efetuado por pessoas físicas, havendo, portanto, omissão involuntária.

XII - Alegações no sentido que o elemento discriminador se justifica diante da importância do desenvolvimento da atividade empresarial podem servir de parâmetro de distinção no âmbito fiscal, não cabendo, contudo, no campo do direito penal, tendo em vista que os delitos são praticados, no âmbito empresarial, por pessoas físicas.

XIII - Incabível, também, a alegação no sentido de que o recurso à analogia consistiria em norma prejudicial ao réu, vez que, embora o decurso do prazo prescricional fique suspenso, o pagamento das parcelas devidas implicará na quitação do débito e no reconhecimento da extinção da punibilidade do delito, o que, sem maiores questionamentos, é sobejamente mais favorável ao réu, não o submetendo ao desgaste de responder a um processo que poderá culminar numa sentença penal condenatória.

XIV - O novo dispositivo legal não faz referência ao momento em que o parcelamento deva ser efetuado, ou seja, se anteriormente, ou não, ao recebimento da denúncia, motivo pelo qual, tratando-se de norma penal mais favorável ao acusado, deve retroagir, nos moldes do artigo 5º, inciso XL, da CF/88 e do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal.

XV - Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.684/03, resultante da conversão da MP nº 107/2003, que propiciou a suspensão e extinção da punibilidade estatal para os acusados de sonegação fiscal, vindo a favorecê-los. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela admissibilidade de medida provisória que trata de matéria penal mais benéfica.

XVI - Recurso desprovido. Suspensão do curso do prazo prescricional determinada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento ao recurso e, de ofício, suspender o curso do prazo prescricional enquanto estiver suspensa a pretensão punitiva estatal por força do parcelamento do débito, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 29 de maio de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.008630-1 AC 1002471
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOVEX MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA. - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - SELIC - UFIR - APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA - CDA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E EXECUTIVIDADE.

1 - Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, de modo que, vindo a julgar desnecessária a produção de outras, inclusive pericial, é porque entendeu que as existentes nos autos já seriam bastantes para solucionar a lide

2 - Instituída pela Lei 8.383/91, a UFIR é aplicada a partir de janeiro de 1992, traduz-se como mero critério de atualização monetária do débito tributário ou previdenciário, em consonância com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

3 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c art. 13 da Lei 9.065/95 e art. 39,§ 4º da Lei 9.250/96.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não há que se falar que o percentual aplicado infringiu o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso.

6 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo, portanto, ao contribuinte, apontar eventual vício.

7 - Agravo retido e recurso de Apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.82.016468-3 AC 877768
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA VÍCIO - INEXISTÊNCIA - CDA.- EXIGIBILIDADE

1 - As alegações de vícios no título suscitadas pela embargante são inconsistentes e abstratas.

2 - A Certidão de Dívida Ativas tem presunção de legitimidade e contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidido esses atributos mediante a produção de prova inequívoca.

3 - Remessa oficial tida por interposta e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.81.000450-0 ACR 23181
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO MARANGAO
ADV : JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI 10.684/03, ARTIGO 9º, CAPUT E § 2º. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PESSOA FÍSICA. APLICABILIDADE DA NORMA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Decisão que determinou a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional durante o prazo de parcelamento e enquanto perdurar a regularidade dos pagamentos, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03.

II - Recurso interposto pelo Ministério Público Federal objetivando o prosseguimento do feito, por entender que o disposto no art. 9º da Lei 10.684/03 não se aplica aos parcelamentos realizados por pessoas físicas.

III - Da decisão que suspende o curso do processo e do lapso prescricional não cabe recurso de apelação. Recurso conhecido como recurso em sentido estrito.

IV - Tese da acusação rejeitada, por ser perfeitamente possível a aplicação analógica, estendendo a aplicação do dispositivo às pessoas físicas, dada a ausência de razão para tratamento distinto. Embora o texto legal trate somente do parcelamento efetuado por pessoas jurídicas, não há justificativa plausível para o afastamento do dispositivo em tela aos parcelamentos efetuados por pessoas físicas.

V - Se o artigo 9º, por um lado, refere-se apenas ao parcelamento efetuado por pessoas jurídicas, por outro, verifica-se que o artigo 1º, § 3º, inciso III, do mesmo diploma legal, prevê a possibilidade de pessoas físicas aderirem ao parcelamento. Desta feita, os efeitos do parcelamento devem ser idênticos, seja àqueles efetuados por pessoas jurídicas, seja aos realizados por pessoas físicas.

VI - Embora não seja o único, um dos principais interesses tutelados pela norma penal consiste na arrecadação dos tributos devidos. Ora, se o parcelamento efetuado por pessoas jurídicas implica na suspensão da pretensão punitiva estatal, não há plausibilidade jurídica para afastar sua aplicação aos parcelamentos efetuados por pessoas físicas.

VII - Entendimento que não implicará em estímulo ao não recolhimento de tributos, uma vez que a pretensão punitiva estatal estará apenas suspensa, podendo ser retomada caso o contribuinte deixe de honrar com suas obrigações. Precedentes.

VIII - Não se trata de violação ao princípio da separação de poderes, vez que, cabe ao Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, quando houver lacuna, recorrer ao emprego da analogia para a prestação da atividade jurisdicional.

IX - Ao aplicar a analogia in bonam partem, o MM. Juiz a quo não atuou como legislador positivo, criando nova hipótese de extinção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva, tendo apenas entendido, por questões de razoabilidade, tais efeitos aos parcelamentos efetuados por pessoas físicas, vez que o próprio legislador permite que pessoas físicas recorram ao parcelamento, embora tenha se omitido quanto aos seus efeitos na seara penal.

X - Não há razoabilidade em se permitir que o parcelamento efetuado por pessoas jurídicas goze de tais benefícios, sem permitir sua aplicação às pessoas físicas. Lembro, ainda, que o parcelamento, nos moldes da nova legislação, implica na renúncia a diversos direitos que poderiam ser exercidos no âmbito administrativo.

XI - Do exposto, conclui-se que houve omissão involuntária por parte do legislador, devendo o aplicador da norma, com base no princípio da isonomia e por questão de razoabilidade, estender sua aplicação aos parcelamentos efetuados por pessoas físicas.

XII - Não se trata de eventual "silêncio eloqüente" por parte do legislador, vez que o texto, na sua quase totalidade, trata das pessoas jurídicas, fazendo, contudo, menção à possibilidade de que o parcelamento seja efetuado por pessoas físicas, havendo, portanto, omissão involuntária.

XIII - Alegações no sentido que o elemento discriminador se justifica diante da importância do desenvolvimento da atividade empresarial podem servir de parâmetro de distinção no âmbito fiscal, não cabendo, contudo, no campo do direito penal, tendo em vista que os delitos são praticados, no âmbito empresarial, por pessoas físicas.

XIV - Incabível, também, a alegação no sentido de que o recurso à analogia consistiria em norma prejudicial ao réu, vez que, embora o decurso do prazo prescricional fique suspenso, o pagamento das parcelas devidas implicará na quitação do débito e no reconhecimento da extinção da punibilidade do delito, o que, sem maiores questionamentos, é sobejamente mais favorável ao réu, não o submetendo ao desgaste de responder a um processo que poderá culminar numa sentença penal condenatória.

XV - O novo dispositivo legal não faz referência ao momento em que o parcelamento deva ser efetuado, ou seja, se anteriormente, ou não, ao recebimento da denúncia, motivo pelo qual, tratando-se de norma penal mais favorável ao acusado, deve retroagir, nos moldes do artigo 5º, inciso XL, da CF/88 e do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal.

XVI - Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.684/03, resultante da conversão da MP nº 107/2003, que propiciou a suspensão e extinção da punibilidade estatal para os acusados de sonegação fiscal, vindo a favorecê-los. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela admissibilidade de medida provisória que trata de matéria penal mais benéfica.

XVII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conhecer do presente recurso como recurso em sentido estrito e negar-lhe provimento, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 29 de maio de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.81.000814-0 ACR 25683
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBSON DE SOUZA SANTIAGO reu preso
ADV : MARLY CALAF (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CRIME IMPOSSÍVEL. TENTATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPROPRIEDADE RELATIVA DO OBJETO. MATERIALIDADE. AUTORIA. RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICO E PESSOAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.



I - Apelante condenado pela prática de tentativa de roubo uma vez que, mediante grave ameaça consistente na simulação de emprego de arma de fogo, pretendia subtrair encomendas do tipo sedex, não se consumando o delito em decorrência da afirmação da vítima no sentido de já efetuar a entrega de todas as encomendas daquela espécie.

II - Materialidade demonstrada através do procedimento administrativo instaurado como o escopo de esclarecer a tentativa de roubo ao carteiro.

III - Autoria delitiva devidamente comprovada através dos reconhecimentos fotográfico e pessoal efetuados pela vítima que, ressalte-se, foi novamente roubada pelo apelante um dia após os fatos versados nos presentes autos.

IV - Não há que se falar em crime impossível por absoluta impropriedade do objeto, restando configurada a tentativa de roubo, uma vez que a vítima trazia consigo uma encomenda do tipo sedex, mas, por ocasião do emprego da grave ameaça, afirmou que não portava aquele tipo de encomenda, motivo pelo qual o recorrente não consumou o delito, tratando-se, portanto, de impropriedade relativa do objeto material (o acusado procurou o sedex na parte em que normalmente ficava este tipo de encomenda), tal como na hipótese em que o sujeito pretende retirar a carteira da vítima no bolso direito e parte sem encontrá-la, embora o objeto encontrava-se no bolso esquerdo.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, na conformidade da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 22 de maio de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.071810-4 AG 193539
ORIG. : 9605187833 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ESTRELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS

ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

1 - O art. 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o art. 135, do CTN, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

2 - Não restando demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, não se justifica a inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.071960-1 AG 193586
ORIG. : 200161260068610 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA
ADV : LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RIGOR EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

1 - O art. 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o art. 135, do CTN, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

2 - Não restando demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, não se justifica a inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Sr. Desembargador Henrique Herkenhoff, que negava provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.99.006673-2 AC 859952
ORIG. : 9900000905 A Vr OSASCO/SP
APTE : REICH CONFECCOES LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : DAGNY REICH
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MP 560/94 SENTENÇA NULA - JULGAMENTO CITRA PETITA.

1- A r. sentença é citra petita, pois não se pronunciou sobre toda a matéria posta na inicial e no pedido, portanto, nula de pleno direito, posto ter ofendido o princípio da congruência, insculpido no caput do art. 460, do Código de Processo Civil.

2- Decisão a quo anulada de ofício, remetendo-se o feito para a vara de origem, para que seja proferido novo julgamento.

3- Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da E. 2ª Turma, do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença, remetendo o feito para a vara de origem, para que seja proferido novo julgamento em 1º grau de jurisdição, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 12 de junho de 2007

PROC. : 2004.03.00.066673-0 AG 223364
ORIG. : 200461000014558 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDGAR ALVES CARDOSO
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
PARTE R : CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SFH. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVANTE INADIMPLENTE DESDE 1996. RECURSO IMPROVIDO.

1.Da planilha de evolução de cálculo anexada os autos (fls. 63-87) infere-se, que o pedido do recorrente subsume-se à quitação das parcelas no valor que entende correto (R\$26,17), sendo que o valor exigido pela CEF em agosto de 2000 é de R\$155,56.

2.Da documentação acostada ao presente recurso (fls. 88-91), depreende-se, ainda, que a parte agravante se comprometeu em pagar 300 (trezentas) prestações, encontrando-se, todavia, inadimplente desde a parcela do mês de agosto de 1996.

3.No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4.Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.011684-8 AG 229942
ORIG. : 200261000182732 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ROBERTO SULLA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INSCRIÇÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.Não há como se constatar, no caso em tela, se há ou não a alegada abusividade nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito às regras previstas no referido decreto para a válida execução extrajudicial do contrato.

2.No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

3.Afastada a alegação de que os agravantes não foram notificados, uma vez que afirmam que tomaram ciência apenas por meio de publicação de jornal de baixa circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores.

4.Ademais, os mesmos pretendem comprovar tal fato mediante a juntada de cópias simples do referido Edital, acostadas aos autos, às fls. 97. No entanto, não há como se verificar por tais documentos a tiragem diária do referido Jornal. Assim, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

5.O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecido a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome de mutuário do serviço de controle do crédito.

6.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.000597-1 AC 995802
ORIG. : 9406050307 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDIOMAS JEQUITIBA LTDA
ADV : FREDERICO NICOLAU M. FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEI Nº 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.528/97 pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, ou seja, a retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte.

2 - Os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

3 - Embora a Lei nº 9.528/97 ainda não houvesse sido editada quando da oposição dos embargos e desta apelação, deve ser aplicada por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

4 - Remessa Oficial e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.091869-6 AG 279538
ORIG. : 200261820254597 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WANDERLEY BORGES
PARTE R : LATICINIOS BORGES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como diversos Tribunais Regionais Federais admite-se o reconhecimento, de ofício, da impenhorabilidade de imóvel que se trate de bem de família.

2.No caso, tratando-se o imóvel em questão de bem de família, o que se depreende do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 53, tenho que não merece reproche, ao menos nesta sede de cognição sumária, a r. decisão agravada.

3.O próprio agravante juntou ao instrumento deste agravo certidões das matrículas de outros seis imóveis de propriedade do co-executado, ora agravado, e de sua esposa, pelo que também não se justifica a suspensão da r. decisão agravada, já que a autarquia previdenciária poderá prosseguir na busca da satisfação do seu crédito indicando os referidos bens à constrição judicial.

4.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120593-6 HC 26402
ORIG. : 200661050138100 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : LAERTE DE MACEDO TORRENS
PACTE : JOSE LUIS VIEGAS DOS SANTOS
ADV : LAERTE DE MACEDO TORRENS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entres as instâncias judicial e administrativa.

2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão.

3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal.

4-) Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000344-3 HC 26521
ORIG. : 200661810024199 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RUBEM SERRA RIBEIRO
PACTE : MARCOS SARAIVA PASSOS reu preso
ADV : RUBEM SERRA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

I - Paciente preso preventivamente, processado e condenado pela prática dos crimes de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, impondo a sentença condenatória, quanto ao último delito, a obrigatoriedade do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado e vedando o apelo em liberdade.

II - Manutenção da prisão provisória em face da presença dos motivos autorizadores da prisão preventiva. Custódia necessária para a garantia da ordem pública.

III - Vedação à progressão de regime prisional afastada de ofício em face do advento da Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 e que dispôs que a pena por crime previsto no artigo 2º daquela lei (dentre os quais se inclui o tráfico ilícito de drogas) será cumprida inicialmente em regime fechado.

IV - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional. Decisão estendida aos co-réus por força do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem e, de ofício, afastar a vedação à progressão de regime prisional, estabelecendo que a pena imposta pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 seja cumprida em regime inicialmente fechado, medida esta que, por força do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, estendeu aos co-réus Héber Queiroz Manito e Eliana Almeida Gonçalves, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020169-1 HC 27155
ORIG. : 200361810084365 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FERNANDO MAFFEI DARDIS
IMPTE : DANIEL GARSON
IMPTE : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS
PACTE : PEDRO WAJNSZTEJN
ADV : FERNANDO MAFFEI DARDIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE
SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NÃO COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. DECRETO DE REVELIA. JUNTADA DE ATESTADO MÉDICO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Paciente denunciado pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária (168-A do CP), uma vez que, na qualidade de sócio-gerente, teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamentos de seus empregados.

II - Denúncia recebida em 24 de abril de 2006, sendo designado o interrogatório para o dia 12 de setembro do mesmo ano. Embora regularmente citado, o paciente não compareceu ao ato, tampouco seus defensores, motivo pelo qual sobreveio o decreto de revelia. Em petição acompanhada de atestado médico, juntada no dia 13 de setembro de 2006, a defesa esclareceu que o acusado não compareceu ao ato por motivos de saúde e postulou a designação de nova data para a realização do interrogatório, pedido este que foi indeferido ante o fundamento de falta de justificativa plausível da ausência do acusado. Na mesma decisão, a autoridade ora impetrada entendeu por bem em indeferir a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia, uma vez que, embora protocolada tempestivamente, a defesa teria feito carga em 19 de outubro de 2006, entregando os autos apenas em 16 de outubro de 2006, intempestivamente.

III - O artigo 367 do Código de Processo Penal dispõe que o "processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". No presente caso, houve a juntada de atestado médico, elaborado por especialista em hipertensão arterial, que determinou o "afastamento" do acusado - ora paciente - pelo período de 03 (três) dias. Coincidentemente ou não, a consulta ocorreu em dia anterior à data designada para a realização da audiência de interrogatório. Entretanto, não há como presumir a intenção de dificultar o trâmite do processo, nem a efetiva possibilidade de locomoção do acusado.

IV - A interpretação teleológica do dispositivo aponta no sentido da aplicação da sanção, consistente na revelia do acusado, às hipóteses de ausência de justificativa para o não comparecimento ao ato designado. Colhe-se dos autos que a defesa apresentou uma justificativa (atestado médico) e requereu a determinação de nova data para a realização do interrogatório, não havendo elementos, prima facie, que concluam por uma "estratégia" da defesa a fim de postergar o andamento do feito. Além disso, o fato descrito necessitaria de uma análise técnica, por profissional especializado, para se obter uma conclusão verossímil, motivo pelo qual a recomendação constante do atestado médico merece credibilidade.

V - Deve ser considerado também o fato de que a denúncia acabara de ser recebida, de maneira que eventual designação de nova data para a realização do interrogatório não implicaria em risco iminente de prescrição da pretensão punitiva estatal, por exemplo, não havendo justificativa plausível para a adoção de medida tão rigorosa, sobretudo pela apresentação de atestado médico um dia após o ocorrido.

VI - O modelo de Estado Democrático de Direito implica na leitura do Processo Penal como instrumento de garantia de um julgamento que observe o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, afastando-se do apego a formalismos. Entendimento adotado que não afasta, de maneira peremptória, a possibilidade de eventual decreto de revelia em casos de não comparecimento a ato designado e posterior juntada de atestado médico, desde que os elementos indiquem o intuito de dificultar o regular processamento do feito, o que não ocorreu no presente caso.

VII - Ordem concedida para revogar o decreto de revelia formulado em desfavor do paciente, com o conseqüente reconhecimento da nulidade de todos os atos posteriormente praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem para revogar o decreto de revelia formulado em desfavor do paciente, com o conseqüente reconhecimento da nulidade de todos os atos posteriormente praticados, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029699-9 HC 27384
ORIG. : 200760050002228 1 Vr PONTA PORÁ/MS
IMPTE : MARIA JULIANA PEREIRA FARIA
PACTE : RITO DE JESUS SA reu preso
ADV : MARIA JULIANA PEREIRA FARIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

I - Paciente preso em flagrante pela prática dos delitos de tráfico internacional de drogas, moeda falsa e sonegação fiscal.

II - Necessidade de manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado reside em região fronteiriça e a droga foi adquirida no Paraguai, e para a garantia da ordem pública, dada a nocividade da conduta perpetrada.

III - Vedação que também se impõe por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, ao considerar o delito de tráfico de drogas inafiançável e insuscetível de liberdade provisória. O fato de ser primário, possuir família e profissão não afasta a possibilidade de manutenção da prisão provisória, bastando a presença dos seus fundamentos.

IV - A alegação de que o paciente acreditava transportar apenas produtos eletrônicos demanda dilação probatória, não sendo o habeas corpus via adequada para a sua elucidação.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040921-6 HC 27676
ORIG. : 200761190018211 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : FRANCISCA ALVES PRADO
PACTE : MAISHOM ODI DALUZ IBRAHIM
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTRANGEIRO. DÚVIDA EM RELAÇÃO AO VÍNCULO COM O BRASIL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ORDEM DENEGADA.

I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, formulado em favor de estrangeiro preso em flagrante delito por uso de documento falso e que não comprova o efetivo vínculo com o Brasil, não constitui constrangimento ilegal, dada a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da instrução processual penal e para assegurar a aplicação da lei penal.

II - A possibilidade de aplicação de penas restritivas de direito não afasta o cabimento da prisão cautelar, em face da diversidade de objetividade das medidas e da eventual necessidade de expulsão do estrangeiro decorrente da prática de crime praticado em território nacional.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.062758-9 AC 430270 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9505040229 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 99/102
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

I - O v. acórdão embargado restou omissivo ao não analisar a questão posta a desate pela embargante acerca da ocorrência de decadência.

II - É pacífica a natureza tributária das contribuições à Seguridade Social, ante sua inclusão na Constituição Federal de 1988, no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195). Precedente. STJ, Ag no REsp 616.348/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/02/2005.



III - A alteração do prazo quinquenal para o prazo decenal, prevista na Lei 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, não é aplicável por ofensa ao princípio da legalidade, pois a decadência e a prescrição são matérias inclusas nas normas gerais de direito tributário, cuja regulação somente se faz por lei complementar, nos termos do art. 146, II, "b", da CF/88, não podendo lei ordinária regular a matéria, que continua sendo regida pelo disposto nos arts. 173 e 174 do CTN. Precedente: TRF 3ª Região, MAS 2000.61.19.024219-0/SP, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ de 17/08/2005.

IV - Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula 219 do TFR quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: "Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir crédito tributário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador". Precedente do STJ: REsp 573.001/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/03/2007.

V - A hipótese dos autos versa sobre o não recolhimento de contribuições sociais, cujos fatos geradores ocorreram entre 08/1987 a 02/1990, sendo que o lançamento foi feito em 28/03/1990, conforme consta da r. sentença monocrática. (fls. 62)

VI - Portanto, não há que se falar em decadência das referidas parcelas, pois não transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, conforme disposto no art. 173, I, do CTN.

VII - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer dos embargos de declaração para, no entanto, rejeitá-los, em razão da não ocorrência da decadência suscitada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.015414-7 AC 462843 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9702067596 2 Vr SANTOS/SP
EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 304/311
PARTE A : JOSE CICERO GOMES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.029526-4 AC 677597
ORIG. : 1ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : STIL GRAF ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADV : ANANIAS RESPLANDES DE BRITO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO PAULO/SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A CONTAR DE CADA PAGAMENTO REALIZADO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032 E 9.139, DE 1995. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO.

I - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, que ocorre, por sua vez, com o respectivo pagamento.

II - Assim também o é nas hipóteses de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento, com a peculiaridade da existência da condição resolutória de ulterior homologação.

III - A Lei Complementar 118/2005, no que diz respeito ao seu artigo 3º, deve ser considerada uma norma interpretativa, com efeitos sobre os processos em andamento, sem autorização para rescisão de sentenças transitadas em julgado.

IV - In casu, esta Turma, à unanimidade, afastou a preliminar de mérito quanto à prescrição, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados dentro do período de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda.

V - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91.

VI - Segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, a referida compensação sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei 9.032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei 9.129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis. No tocante a valores recolhidos anteriormente à data de publicação das referidas leis, deverá ser observado o disposto no artigo 66 da Lei 8.383/91.

VII - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º, da Lei 8.212/91, e artigo 247, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo a partir de cada recolhimento realizado indevidamente, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

VIII - Os juros de mora devem ser afastados, pois incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 01.01.96, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC." (EResp 286.404/PR, 1ª Seção, Min. LUIZ FUX, DJ de 09.12.2003; e REsp 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003).

IX - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de mérito de prescrição, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Puppo, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora. Quanto às demais questões, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.059647-1 AC 822631
ORIG. : 21ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE : SATIERF IND. E COM. IMP. E EXP. DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA SÃO PAULO/SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A CONTAR DE CADA PAGAMENTO REALIZADO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, que ocorre, por sua vez, com o respectivo pagamento.

II - Assim também o é nas hipóteses de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento, com a peculiaridade da existência da condição resolutória de ulterior homologação.

III - A Lei Complementar 118/2005, no que diz respeito ao seu artigo 3º, deve ser considerada uma norma interpretativa, com efeitos sobre os processos em andamento, sem autorização da rescisão de sentenças transitadas em julgado.

IV - In casu, esta Turma acolheu a preliminar de mérito, reconhecendo a prescrição em relação aos recolhimentos ocorridos há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda, vencida a e. Relatora nessa parte.

V - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos serem compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie. Precedentes: REsp 822.953/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2006; e EDcl no REsp 666.108/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03.10.2005.

VI - Segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, a referida compensação sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei 9.032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei 9.129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis. No tocante a valores recolhidos anteriormente à data de publicação das referidas leis, deverá ser observado o disposto no artigo 66 da Lei 8.383/91.

VII - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º, da Lei 8.212/91, e artigo 247, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo a partir de cada recolhimento realizado indevidamente, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

VIII - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados, devendo ser mantidos. Quanto às custas processuais, o INSS está isento, ressalvadas aquelas despendidas em reembolso.

IX - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de mérito, para reconhecer a prescrição quinquenal a partir de cada recolhimento indevido contado da data de ajuizamento da ação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Puppo, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora. Quanto às demais questões, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, negando provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.060220-3 AC 875770
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES COZER e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8620/93.

I - Com o advento da Lei nº 8.620/93, não subsiste ilegalidade dos decretos regulamentadores da Lei nº 8.212/91, na parte em que determinavam o cálculo, em separado, da contribuição sobre a gratificação natalina. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.060483-2 AC 888450
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDECK RIBEIRO DOS SANTOS e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8620/93.

I - Com o advento da Lei nº 8.620/93, não subsiste ilegalidade dos decretos regulamentadores da Lei nº 8.212/91, na parte em que determinavam o cálculo, em separado, da contribuição sobre a gratificação natalina. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - Cumpre salientar que o art. 1º da Lei nº 8.870/94, ao estabelecer que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício, não importou ab-rogação da Lei nº 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade (REsp 877701/CE - Proc. nº 2006/0184004-7 - Ministro Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - j. 12/12/2006 - DJ 12.04.2007, p. 244).

III - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.03.005571-1 AMS 233088
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CURSO PRE VESTIBULAR DO VALE DO PA-
RAIBA S/C LTDA e filia(l)(is)
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. LEI 8.212/91, ART. 22, I. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados durante o mês, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I).

II - Sendo a contribuição social constitucional não existe direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos, impondo-se a denegação do mandamus.

III - Recurso do impetrante improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do impetrante, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.016521-6 AC 579621
ORIG. : 9600346402 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELDOCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : FABIO KOTUJANSKY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de auto-lançamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação.

II - A norma constante do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser tratada como lei nova, afastando-se, portanto, sua natureza interpretativa.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis.

V - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e, por maioria de votos, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial no tocante à prescrição, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.045338-6 AC 614276
ORIG. : 9700519139 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DORIVAL PEGORARO JUNIOR
ADV : JOAO JORGE BIASI DINIZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - O julgamento da lide, sem propiciar ao autor a oportunidade de manifestar-se (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - Recurso provido.

III - Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para anular a r. sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Pupo, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.010456-6 AMS 232008
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA e filia(l)(is)
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. LEI 8.212/91, ART. 22, I. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados durante o mês, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I).

II - Sendo a contribuição social constitucional não existe direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos, impondo-se a denegação do mandamus.

III - Recurso do impetrante improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do impetrante, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.012355-0 AC 847473
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RODINEI SANTANA GUIMARAES e outro
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL. PLANILHAS DE CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

I - O contrato de mútuo habitacional prevê para reajustamento do encargo mensal a aplicação do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o que não induz à necessidade de apresentação de planilhas de valores por parte dos mutuários na petição inicial, vez que a solução da controvérsia pode se dar por mero cálculo, sem necessidade, inclusive, de produção de prova pericial no futuro.

II - Levando-se em conta a natureza da ação (revisão de prestações), a modalidade de contrato (cláusula SACRE) e os fatos que se pretendem provar (descumprimento de cláusulas contratuais), conclui-se que a apresentação de planilhas de cálculos elaboradas unilateralmente pelos autores acompanhando a petição inicial é desnecessária, não cabendo ao Magistrado exigir tal providência.

III - Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação dos autores para anular a sentença, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.031316-7 AC 736329
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO JOSE VERAS
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - O julgamento da lide, sem propiciar ao autor a oportunidade de manifestar-se (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença em relação a mesma.

II - Recurso provido.

III - Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Pupo, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.037334-6 AC 1093274
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIO WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : MILTON FONTES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO EM BENEFÍCIO DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção do Egrégio STJ.

II - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - Recurso do autor provido. Recurso do INSS e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.048234-2 AC 1169624
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : RONALDO DO LAGO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA



E M E N T A
DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil). II - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - No apelo, a Caixa Econômica Federal - CEF se insurgiu contra capítulos da sentença que lhe foram favoráveis (aplicação da Unidade Real de Valor - URV nas prestações do mútuo, no período em que vigente; correta utilização do sistema de amortização do saldo devedor e; impossibilidade de aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), o que revela nitidamente a falta de interesse recursal nesses pontos.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1988, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional à aplicação do referido indexador. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Confira-se: (STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30.05.2005, pág. 223).

VI - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

VII - No caso dos autos, verifica-se que não há disposição expressa no contrato de mútuo dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, o que torna ilegítima a sua aplicação, vez que o instrumento foi celebrado em 30/06/1988, portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, rejeitar a preliminar argüida pela instituição financeira e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da empresa pública federal, apenas para determinar a aplicação da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor do financiamento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.005953-1 AC 933351
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : HELIO SAVIO MAZETO SERVONI e outro
ADV : GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO.ADOÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO EM PERÍODO ANTERIOR A EDIÇÃO DA MP 1963-17. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

III - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

IV - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

V - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VI - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VII -É inadmissível a incidência de capitalização mensal de juros, ainda que pactuada, tendo em vista que o contrato de adesão ao crédito rotativo foi firmado em período anterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000.

VIII - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013434-0 AC 678737
ORIG. : 9700172929 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAERCIO BRAGA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ÍNDICE DE 84,32% PARA MARÇO/1990. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que o índice de 84,32% é o que deve ser utilizado para atualização do saldo devedor para o mês de março de 1990, no que se refere aos contratos de mútuo habitacional.

III - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

IV - No caso dos autos, verifica-se que não há disposição expressa no contrato de mútuo dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, o que torna ilegítima a sua aplicação, vez que o instrumento foi celebrado em 18/10/1989, portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

V - Quanto à alegação de que a Caixa Econômica Federal - CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

VI - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato. Entretanto, o trabalho realizado pela perícia levou em consideração a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o qual deve ser afastado dos cálculos do financiamento, pelas razões expostas anteriormente. Bem por isso, deve providenciar a Caixa Econômica Federal - CEF o reajustamento das prestações do financiamento com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, conforme estabelecido na sentença.

VII - Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - No que se refere à aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a discussão versada nos autos não se enquadra no referido dispositivo, vez que não houve contra os autores, em nenhum momento, a cobrança extrajudicial, quanto mais a judicial, de uma dívida vencida e não paga, não havendo nenhuma evidência dos autos de que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha dado início à exigência dos valores das parcelas atrasadas.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação dos autores improvida. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação dos autores e à apelação da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031937-6 AC 708230
ORIG. : 9800396225 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEDEPRO COOPERATIVA DE ESCOLARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL
ADV : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOVO PRO LABORE. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A contribuição social de 15% instituída pela Lei Complementar 84/96, incidente sobre a remuneração dos segurados empresários e trabalhadores autônomos está em harmonia com a Carta Magna (CF, art. 195, §§ 4º e 6º), conforme decidiu o Colendo STF no RE 228321/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso em 01/10/98, DJ 30/05/2003.

II - A exigibilidade da contribuição social em tela é patente, não podendo a parte se eximir dessa obrigação previdenciária.

III - Recurso da autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.060706-0 AC 764992
ORIG. : 9800479074 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : ROBSON CESAR DE ASSIS
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Diante do inadimplemento do mutuário (requerente), a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a designação de leilão para o dia 13/11/1998.

II - Da análise dos autos, verifica-se que o requerente, ora apelado, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - Consta dos autos que a Caixa Econômica Federal - CEF deu cumprimento ao disposto no artigo 32, § 1º, do Decreto-lei nº 70/66, vez que publicou edital de primeiro público leilão extrajudicial do imóvel em jornal local, o que afasta a possibilidade de vício no procedimento.

IV - De se ver, ainda, que o requerente propôs a presente medida em 12/11/1998, ou seja, no dia anterior à data designada para a realização do leilão (13/11/1998), o que, além de afastar a existência do periculum in mora, revela a falta de comprometimento e preocupação por parte do ora apelado com as consequências da expropriação.

V - Por fim, em consulta realizada à página desta Egrégia Corte na internet, restou constatado que a ação principal (1999.61.00.001771-9) foi extinta sem julgamento de mérito, sendo certo que o requerente não interpôs recurso contra a decisão.

VI - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2001.61.03.003095-4 AC 1163973
ORIG.	: 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	: WANDERSON MUNHOZ LOPES e outro
ADV	: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2002.03.00.003492-2 AG 147010
ORIG.	: 9600227896 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO	: MIGUEL POLICARPO GOUVEIA e outro
ADV	: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO NA ILHA DE SANTO AMARO, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte é no sentido de que os terrenos situados na ilha de Santo Amaro, onde se desenvolveu o município do Guarujá, no Estado de São Paulo, não pertencem à União Federal, vez que é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. (Precedentes: Agravo nº 2002.03.00.052679-0, de minha relatoria; Agravo nº 2003.03.00.071903-0, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo; Apelação Cível nº 90.03.007215-9, Relator Juiz Federal Santoro Facchini).

II - Destarte, não há que se falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados na ilha de Santo Amaro (município do Guarujá), no Estado de São Paulo.

III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.

IV - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2002.03.00.010342-7 AG 151295
ORIG.	: 9810049846 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIA STELA FOZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV	: JESUS ANTONIO DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No caso dos autos, os honorários de advogado não têm o caráter de verba autônoma (artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94), a uma, porque são acessórios do crédito tributário, o qual se encontra suspenso em decorrência da adesão da empresa executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e, a duas, porque a execução fiscal não foi extinta, e sim, simplesmente suspensa, o que afasta a tese de que a verba honorária é resultado de sucumbência ou de condenação.

II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2002.03.00.010351-8 AG 151304
ORIG.	: 9510015032 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIA STELA FOZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS
ADV	: SILVIO GUILLEN LOPES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No caso dos autos, os honorários de advogado não têm o caráter de verba autônoma (artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94), a uma, porque são acessórios do crédito tributário, o qual se encontra suspenso em decorrência da adesão da empresa executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e, a duas, porque a execução fiscal não foi extinta, e sim, simplesmente suspensa, o que afasta a tese de que a verba honorária é resultado de sucumbência ou de condenação.

II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2002.03.00.014800-9 AG 152959
ORIG.	: 9700386279 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: WILTON ROVERI
AGRDO	: SERGIO TIRONI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em casos como o retratado nos autos, a atuação do Poder Judiciário deve se restringir a situações extremas, nas quais é evidente o esforço em vão praticado pelo exeqüente na busca pelo devedor e seus bens.

II - Não há nos autos nenhuma comprovação de que a Caixa Econômica Federal - CEF diligenciou no sentido de localizar o devedor e bens em nome dele, o que não justifica o pedido por ela formulado com vistas a exigir do Judiciário uma determinação de quebra de sigilo. Precedentes da 2ª Turma desta Egrégia Corte.

III - A não localização do devedor implica na citação editalícia.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2002.03.99.007874-2 AC 778489
ORIG.	: 9708060542 2ª VARA ARAÇATUBA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LOPES SUPERMERCADOS LTDA
ADV	: ARMANDO TRENTIN
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA/SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA



E M E N T A
TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, A CONTAR DE CADA PAGAMENTO REALIZADO. DIREITO À COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS AO INSS. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS A COMPENSAR. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.

I - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, que ocorre, por sua vez, com o respectivo pagamento.

II - Assim também o é nas hipóteses de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento, com a peculiaridade da existência da condição resolutória de ulterior homologação.

III - A Lei Complementar 118/2005, no que diz respeito ao seu artigo 3º, deve ser considerada uma norma interpretativa, com efeitos sobre os processos em andamento, sem autorização da rescisão de sentenças transitadas em julgado.

IV - In casu, esta Turma acolheu parcialmente a preliminar de mérito, reconhecendo a prescrição em relação aos recolhimentos ocorridos há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda, vencida a e. Relatora nessa parte.

V - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos serem compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie, Precedentes: REsp 822.953/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2006; e EDcl no REsp 666.108/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03.10.2005.

VI - Irrelevante a identidade de fato gerador para efeitos de compensação. As contribuições da Seguridade Social não podem ter fatos geradores idênticos entre si, conforme dispõe o artigo 195, inciso I, e § 4º, da CF/88. Prevalecendo tal entendimento, somente seria possível a compensação com o mesmo tributo, tornando inócua a referência "tributos da mesma espécie e destinação" constante do artigo 66 da Lei 8.383/91.

VII - É direito do contribuinte a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PRO LABORE com parcelas vencidas e vincendas, a partir do ajuizamento da demanda, relativas a contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 789.030/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; e REsp 643.280/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02.05.2005.

VIII - Segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, a referida compensação sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei 9.032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei 9.129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis. No tocante a valores recolhidos anteriormente à data de publicação das referidas leis, deverá ser observado o disposto no artigo 66 da Lei 8.383/91.

IX - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º, da Lei 8.212/91, e artigo 247, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo a partir de cada recolhimento realizado indevidamente, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

X - Por estarem sujeitos a lançamento por homologação, nos termo do artigo 66 da Lei 8.383/91, e do artigo 150 do CTN, os créditos a compensar ficam dispensados do prévio reconhecimento da sua liquidez e certeza pela autoridade fiscal ou decisão judicial transitada em julgado. Precedentes do STJ: REsp 553.391/AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.04.2005; e AgRg em REsp 624.065/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de mérito, para reconhecer a prescrição quinquenal a partir de cada recolhimento indevido a contar data de ajuizamento da ação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Puppo, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora. Quanto às demais questões, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, e negou provimento ao agravo retido, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.003987-0 REOMS 245345
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : T C E TRIUNFO COM/ E ENGENHARIA LTDA
ADV : JOAO GUIZZO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN.

I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206.

II - A certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora.

III - O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão do crédito tributário. Ente elas, inclui-se o parcelamento do débito.

IV - No caso em apreço, o próprio ente previdenciário reconheceu que emitiu a certidão positiva com efeitos de negativa em 05/07/2002, tendo em vista que o impetrante regularizou sua situação junto ao Fisco.

V - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.013987-5 REOMS 256944
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MABRA ABRASIVOS E MAQUINAS LTDA
ADV : RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OPTANTE PELO REFIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206.

II - A certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora.

III - O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão do crédito tributário. Entre elas, inclui-se o parcelamento do débito.

IV - Tendo em vista a existência de débitos que superam o valor de R\$ 500.000,00 e o não oferecimento de garantia, fica obstada a emissão da certidão nos termos do art. 206 do CTN.

V - Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.015530-3 AC 1171367 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 126/133

PARTE A : WALDEMAR FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029497-2 AC 1133849
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, a teor do art. 21 do CPC.

V - Recursos da CEF, da União Federal e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos recursos da CEF, da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.001341-3 ACR 25764
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : PAUL CESAR KASTEN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CON-

DUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156, DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois, este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (animus rem sibi habendi).

IV - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que o réu agiu com dolo consistente na vontade de não recolher, no prazo legal, as contribuições devidas.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ocorreu no presente feito.

VI - A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada.

VII - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VIII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência.

IX - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório é de rigor.

X - Recebida a denúncia em 17/09/2004 e decorrido o lapso prescricional de quatro anos, até a presente data, com base na pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva (artigo 119 do CP e Súmula 497 do STF), impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

XI - Recurso provido. De ofício, declaro extinta a punibilidade do delito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.000200-0 AC 817011
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA e filial
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA ANULADA.

I - A questão tratada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de afastamento, tendo em vista o art. 138 do CTN, da multa moratória aplicada pelo INSS nos casos de recolhimento em atraso da contribuição previdenciária.

II - Compulsando os autos observo que os autores acostaram à inicial as guias de recolhimento da contribuição (GRPS) e, por determinação do juízo monocrático, planilhas demonstrativas dos valores relativos às "multas sobre recolhimentos espontâneos", bem como emendaram a inicial dando correto valor à causa.

III - Nesse passo, não há que se falar em inépcia, eis que a petição inicial encontra-se devidamente fundamentada e instruída com os documentos necessários ao prosseguimento regular da ação.

IV - Cumpre salientar, por último, que a relação processual não foi estabelecida, vez que não houve sequer citação do réu - INSS - razão pela qual não há possibilidade do julgamento da causa por este Egrégio Tribunal neste momento, sendo de rigor a remessa dos autos à vara de origem.

V - Recurso dos autores provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso dos autores para anular a sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.004489-6 AMS 248562
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DUARTE DE SOUZA E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIVERGÊNCIAS NA GUIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO.

I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206.

II - A certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora.

III - No que se refere especificadamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º do Decreto 3.048/99), a própria lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9528/97). STJ - Primeira Seção - AgRg nos Eas 670326 - 2005/0181931-2 - Min. Teori Albino Zavascki - D.J. 14/06/2006 - DJ 01/08/2006 p. 360.

IV - Constituído o crédito tributário, fica obstada legitimamente a expedição da certidão negativa de débitos.

V - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.024801-2 REOMS 264955
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADV : HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN.

I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206.

II - A certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora.

III - O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão do crédito tributário. Ente elas, inclui-se o parcelamento do débito.

IV - No caso em apreço, o impetrante acostou aos autos documentos que comprovam que os débitos estão com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito do montante devido, autorizado por decisão judicial.

V - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.005983-9 ACR 27447
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NORBERTO BERTARELO
ADV : EUSEBIO ROGERIO NETO

APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, "D" DA LEI 8.212/91. ADVENTO DA LEI 9.983/00. ARTIGO 168-A DO CP. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DELITUOSA PERMANECE A MESMA. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL.

I - A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois, este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (animus rem sibi habendi).

IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se os agentes estavam efetivamente impossibilitados de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ocorreu no presente feito.

V - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovarem a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência.

VII - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que ocorreu in casu.

VIII - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor.

IX - Decorrido o lapso prescricional de quatro anos entre a data dos fatos ocorridos entre 07/1998 e 05/1999 e a data do recebimento da denúncia, impõe-se reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade dos delitos ocorridos naquelas competências.

X - A Portaria nº 1.105, de 18.10.2002, em seu artigo 4º, estabelece que o Instituto Nacional do Seguro Social não tem interesse em propor execuções fiscais, cuja dívida ativa não ultrapasse R\$ 10.000,00.

XI - Satisfeitos os requisitos legais impõe-se a concessão do perdão judicial ao réu, nos precisos termos do artigo 168-A, § 3º, II, do CP.

XII - Recurso do réu improvido. De ofício, decretada a extinção da punibilidade delitiva no tocante às competências de julho/1998 a maio/1999 e, também de ofício, concedido o perdão judicial ao réu Norberto Bertarelo, julgando extinta a punibilidade do fato imputado na denúncia, nos termos do art. 107, inciso IX, do Código Penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade delitiva no tocante às competências de julho/1998 a maio/1999 e, também de ofício, conceder o perdão judicial ao réu Norberto Bertarelo, julgando extinta a punibilidade do fato imputado na denúncia, nos termos do art. 107, inciso IX, do Código Penal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.011559-9 AC 1150890
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : ROSANGELA MARQUES LIBRANDI
ADV : DANIEL DEPERON DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.



I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disponão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de-correntes da mora.

VI - O fato de a decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

VII - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.004469-1 AC 1176935
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELECADA NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

III - Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Art. 29-C da Lei nº 8.036/90 com a redação dada pela MP 2164/41 de 24/08/2001)

IV - Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.066352-1 AG 223207
ORIG. : 200461000296977 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA ROSA SALGADO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - A agravante, na ação originária, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência da agravante que perdura há aproximadamente 03 (três) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 48 (quarenta e oito) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

V - Mister apontar que se trata de contrato cujo saldo devedor é atualizado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança.

VI - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito dos mutuários efetuarem os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito aos primeiros de impedirem a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

VIII - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

IX - Há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira possa adotar para haver seu crédito.

X - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XII - As simples alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.066646-7 AG 223340
ORIG. : 200461000304238 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HERALDO DA COSTA CIRNE e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os agravantes, na ação originária, limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

II - Além disso, basearam sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta que foi efetuado o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

IV - Vale lembrar que se trata de contrato recentemente celebrado (junho/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

V - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VI - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito dos mutuários efetuarem os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito aos primeiros de impedirem a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

VII - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XI - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo somente para conceder aos agravantes o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos relativos aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000120-5 REOMS 260872
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLAUDIO SOTO
ADV : DENIS PALHARES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALDO NA CONTA DE FGTS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRÉVIA APOSENTADORIA.

I - O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social levantar os valores do FGTS.

II - A Caixa Econômica Federal depositou na conta vinculada do autor, por força de decisão judicial transitada em julgado, valores relativos às diferenças dos planos econômicos.

III - Restando comprovada nos autos a prévia aposentadoria do titular, é de reconhecer o direito deste receber os valores posteriormente depositados na conta vinculada.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003646-3 REOMS 270215
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A
ADV : VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN.

I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206.

II - A certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora.

III - Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito, o impetrante faz jus à emissão da certidão nos termos do art. 206 do CTN.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.000418-2 AC 1081584
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APTE : JOSE RICARDO MANCA
ADV : JULIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. ADOÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.

X - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

XI - Recursos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.008498-4 AC 1164965
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : HELAYNE DA ROCHA BISCARO
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que:

" O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - O fato da decisão ter-se fundamentado na na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

VII - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.004225-3 AC 1180944
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : DORIVAL PISSINATO e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - A desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do art. 741 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/01, constitui em violação ao princípio da coisa julgada , previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

II - Verifica-se do teor do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que a questão debatida não foi apreciada em razão de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sob a ótica da melhor interpretação dada à norma em relação àquele caso concreto, não produzindo efeito erga omnes.

III - Caberia a aplicação do novo dispositivo somente depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (art. 52, inciso X da Constituição Federal).

IV - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.011488-8 AG 229765 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200461000351356 25 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 82/90
PARTE A : ALEXANDRE LEONEL DA SILVA
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Fatos novos, fruto da juntada de documentação posterior à apreciação e decisão do recurso interposto, não é passível de ser analisada em sede de embargos de declaração, pois tal alegação não fora objeto de apreciação do juízo a quo.

II - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

III - O não acolhimento das argumentações constantes do recurso, a ausência de menção ao sistema de reajustamento das parcelas contratuais não implica omissão. Ao julgador cabe apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente ao deslinde do conflito de interesses. Assim, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão de acordo com as teses formuladas pelos litigantes, mas sim conforme o seu livre convencimento, fundamentadamente - artigo 131 do Código de Processo Civil -, lastreando-se nos fatos e provas, valendo-se da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto.

IV - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

V - As alegações da embargante, portanto, refletem mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgências cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.045393-2 AG 237899
ORIG. : 200561000055050 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO AURELIO DINIZ e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Possibilidade de cabimento da ação cautelar nos termos propostos, tendo em vista o disposto no artigo 273, § 7º, do CPC.

II - Os agravantes limitaram-se a hostilizar a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, não carreando aos autos nenhuma comprovação de anterior tentativa de quitação do débito, nem tampouco evidência concreta da caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Ademais, efetuaram o pagamento de somente 38 (trinta e oito) parcelas do financiamento originariamente contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes há 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

IV - Ressalte-se que o critério de atualização financeira do saldo devedor foi lastreado em cláusula SACRE.

V - A existência de um elevado número de parcelas inadimplidas, por si só, neste tipo de avença, consoante disposição contratual expressa, resulta no vencimento antecipado da dívida toda.

VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Desse modo, a simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

VIII - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056476-6 AG 239675
ORIG. : 200561009020729 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO AURELIO DINIZ e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA



E M E N T A
DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência dos agravantes que perdura há mais de 2 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 38 (trinta e oito) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

II - Os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária, se limitaram a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, basearam sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

V - Ressalte-se que o critério de atualização financeira do saldo devedor foi lastreado em cláusula SACRE.

VI - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, não reunindo os agravantes elementos capazes de justificar a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor.

VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular em não admitir a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor.

XII - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo apenas para conceder aos agravantes o direito de pagar as prestações nos valores que entendem corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos referentes aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063077-5 AG 241948
ORIG. : 200561080048339 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : BALANCAS AMERICANA BAURU LTDA
ADV : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONTRATO. DÉBITO SUB JUDICE. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Diante de inadimplemento contratual, a Caixa Econômica Federal - CEF promoveu a inscrição do nome da recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, o que não significa nenhum abuso, vez que o não cumprimento da obrigação de honrar com a dívida estipulada no contrato gera tal consequência.

II - O fato de a recorrente apontar que o débito está sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

III - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se faz presente nestes autos, vez que a agravante limitou-se a apontar a discussão judicial do débito como elemento excludente da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063310-7 AG 242049
ORIG. : 200561000050956 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO AURELIO DINIZ e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO PROVIDO.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos agravantes não se limita às prestações vencidas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os agravantes não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requer nulidade e revisão contratual e devolução do indébito em dobro. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063941-9 AG 242610
ORIG. : 200561140035897 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SEBASTIANA CARDOZO COSTA e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, não carreado aos autos nenhuma comprovação de anterior tentativa de quitação do débito, nem tampouco evidência concreta da caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

II - Além disso, basearam sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência dos agravantes que perdura há mais de 04 (quatro) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 46 (quarenta e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

V - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Desse modo, a simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

IX - A simples alegação dos agravantes de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restou comprovada. Bem por isso, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

X - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular por encontrar-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

XI - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064139-6 AG 242794
ORIG. : 200561140010530 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : WIRLEI ALEXANDRE DA SILVA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
DIREITO ADMINISTRATIVO: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

II - Os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazerem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Os agravantes basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Há de se ter em conta o fato de os agravantes terem efetuado o pagamento de somente 26 (vinte e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes a 06 (seis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo.

V - Sustentaram única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

VIII - As meras reflexões feitas pelos agravantes acerca de sua situação aflitiva não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

IX - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064958-9 AG 243535
ORIG. : 200461050155046 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LEILA CLAUDIA SARUBBI HELENO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VICIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 18 (dezoito) parcelas do financiamento contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses, encontrando-se inadimplentes há aproximadamente 08 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da ação originária.

II - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

III - Verifico que os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento da execução extrajudicial, sem que trouxessem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

IV - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

V - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VI - A simples alegação dos agravantes de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restou comprovada. Bem por isso, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

VII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a proposição da ação e os elementos trazidos aos autos, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular de não suspender a execução extrajudicial por encontrar-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

VIII - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066426-8 AG 243944
ORIG. : 200561050068208 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GILBERTO BATISTA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os agravantes apresentaram alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carreararem aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso.

II - Verifica-se, outro sim, que a cópia do contrato não indica o nome dos agravantes como contratantes, de sorte que o documento não se mostra hábil a comprovar a alegada condição de mutuários.

III - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

IV - Os agravantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sem que trouxessem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

V - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

VI - Além disso, caso a cópia do contrato apresentado corresponda ao firmado entre as partes, o mesmo contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

IX - As meras reflexões feitas pelos agravantes acerca de sua situação afilitiva não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

X - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075868-8 AG 247829
ORIG. : 200461000214158 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIR FERNANDES DIACOV e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. SFH. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não há que se falar na possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, vez que o contrato de mútuo habitacional foi quitado, o que gerou o cancelamento da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (cópia da matrícula do imóvel nos autos).

II - Quitado o mútuo habitacional, os agravantes pleiteiam a devolução de valores que, segundo eles, foram pagos a maior, justificando tal pedido no descumprimento de cláusulas contratuais por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, por exemplo, reajustamento de parcelas sem observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, atualização do saldo devedor do empréstimo pela Taxa Referencial - TR, dentre outras.

III - A matéria posta em discussão nos autos originários envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, o que aponta para a necessidade de realização de prova pericial para comprovação dos fatos narrados na inicial.

IV - Em outro giro, não restou caracterizada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação no caso de não deferida a pretensão dos agravantes em sede de tutela antecipada, vez que o contrato de mútuo encontra-se devidamente quitado pelos recorrentes. Ademais, caracteriza-se prematura e temerária a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a restituir significativa quantia em dinheiro sem o mínimo de evidências de irregularidades praticadas no cumprimento do contrato.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001445-9 AC 1049579
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JAIR FARIA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER (CONTA ATIVA) OU DE PAGAR QUANTIA CERTA (CONTA INATIVA).

I - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a natureza jurídica da obrigação da CEF em creditar os índices de correção monetária reconhecidos no título executivo configura-se em obrigação de fazer (conta ativa) ou obrigação de pagar quantia em dinheiro (conta inativa).

II - Assim sendo, se o fundista não realizou o saque, a CEF deve creditar as diferenças nas contas, existindo uma obrigação de fazer, que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC. Caso o saque já tenha sido efetuado, a obrigação é de pagar quantia em dinheiro, devendo-se observar o rito da penhora.

III - Não se sabendo, em concreto, se os autores possuem contas ativas ou não, a melhor solução é a de anular a fase executiva do processo principal para que seja reiniciada, desta vez conforme a situação de cada autor e de acordo com a lei processual em vigor.

IV - Fase de execução da sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso da CEF.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular de ofício a fase de execução da sentença e julgar prejudicado o recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001727-8 AC 1131489
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO JOSE EICHENBERGER e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA CEF. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas.

II - O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da CEF sob o argumento de litigância de má fé, que não restou comprovada nos autos.

III - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002964-5 REOMS 286079
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA TERESA RIBEIRO MATRICARDI e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela União Federal, vez que a pessoa política não apresentou razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

VI - Em outro giro, agiu o Magistrado singular com propriedade, vez que condicionou a emissão da certidão de aforamento ao pagamento prévio do valor referente ao laudêmio.

VII - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer o agravo retido, e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.61.05.001913-1 AMS 286055
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO : BOIFRAN ALIMENTOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).
II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.
III - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.001403-0 AC 1184631
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : JOVELINA FRANCISCA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

I - Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, o falecido marido da autora optou pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos da conta vinculada.
II - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.
III - Recurso da CEF provido. Prejudicado o recurso da autora.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso da CEF e julgar prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.001436-3 AC 1184626
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : ENEZIO MIRANDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

I - Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, o falecido marido da autora optou pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos da conta vinculada.
II - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.
III - Recurso da CEF provido. Prejudicado o recurso da autor.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso da CEF e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.25.000171-7 AC 1139462
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE PIMENTEL
APDO : ELCIO ESTEVAM SALARO
ADV : ANNA CONSUELO LEITE MEREGE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VI - O fato de a decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
VII - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.002578-0 AC 1183876
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ORESTES GOMES DA SILVA
ADV : NICOLA ANTONIO PINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8620/93.

I - Com o advento da Lei nº 8.620/93, não subsiste ilegalidade dos decretos regulamentadores da Lei nº 8.212/91, na parte em que determinavam o cálculo, em separado, da contribuição sobre a gratificação natalina. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
II - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.020991-0 AG 263654
ORIG. : 200461000296977 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA ROSA SALGADO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MÓTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão da agravante não se limita às prestações vincendas.
II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. A agravante não só questiona os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requer a repetição do indébito. Além disso, busca a alteração e a exclusão de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.
IV - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080811-8 AG 276206
ORIG. : 200661000161588 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSVALDO GOMES DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO PROVIDO.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão do agravante não se limita às prestações vincendas.
II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. O agravante não só questiona os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requer a revisão contratual e repetição do indébito. Além disso, busca a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.
IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101497-3 AG 282446
ORIG. : 200461000304238 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HERALDO DA COSTA CIRNE e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO PROVIDO.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos agravantes não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os agravantes não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a revisão contratual. Além disso, buscam a alteração e a nulidade de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021461-8 AC 1120709
ORIG. : 9600379220 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JEFFERSON JOEL CARNEIRO CASTILHO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. URV. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

IV - No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1988, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional à aplicação do referido indexador. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Confira-se: (STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30.05.2005, pág. 223).

V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).

VI - Quanto às alegações dos autores de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, tampouco atualizou corretamente o saldo devedor, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

VII - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, e mais, reajustou as prestações do financiamento de forma até prejudicial a ela, com índices de variação salarial abaixo dos efetivamente comportados pela categoria profissional do autor Jefferson Joel Carneiro Castilho.

VIII - Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011180-0 AG 292014
ORIG. : 200661140065067 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO PROVIDO.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021968-3 AG 295130
ORIG. : 200761140013084 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO PROVIDO.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para afastar a exigência de depósito prévio para o recebimento do recurso na esfera administrativa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.019994-0 AC 51351
ORIG. : 0000316253 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO

APDO : JOSE CARLOS BUENO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.089894-0 AC 136631
ORIG. : 8900351591 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A e outros

ADV : MARIO ENGLER PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.037290-7 REOAC 175935
ORIG. : 0009048448 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FUAB BAUAB e outro
ADV : GILBERTO VALENTE DA SILVA e outros
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.039130-1 AC 318422
ORIG. : 9107268009 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE. : CIDEMAR ANTONIO ANGELICO e outros
ADV. : PAULO ROBERTO LAURIS e outros
APDO. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV. : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV. : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.041900-3 AC 378749
ORIG. : 9511033484 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CARLOS ALBERTO ESCALEIRA e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO FRANCO BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.042533-7 AC 488129
ORIG. : 9800001646 10 Vr SAO PAULO/SP
APTES. : VANDERLI ROMEU ALVES e outro
ADV. : JULIO CESAR CONRADO
APDA. : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV. : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.042534-9 AC 488130
ORIG. : 9800041508 10 Vr SAO PAULO/SP
APTES. : VANDERLI ROMEU ALVES e outro
ADV. : JULIO CESAR CONRADO
APDA. : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV. : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.082641-1 AC 524880
ORIG. : 9500312263 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBANO SARAIVA GOMES DA CONCEIÇÃO e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.109713-5 AC 551815
ORIG. : 9802076830 1 Vr SANTOS/SP
APTE : DARCI JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.014587-4 AC 908802
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE. : NEIDE MARIA GOMES
ADV. : JULIO CESAR CONRADO e outro
APTE. : CELIA REGINA AVELINO DE MELO
ADV. : JULIO CESAR CONRADO e outro
APTE. : Caixa Economica Federal - CEF
ADV. : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDOS. : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.029674-8 AMS 198566
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV. : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV. : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDA. : HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA.
ADV. : MARCOS ROBERTO DE MELO
REMTE. : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.033397-6 AC 908803
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE. : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV. : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDA. : NEIDE MARIA GOMES
ADV. : JULIO CESAR CONRADO e outro
APDA. : CELIA REGINA AVELINO DE MELO
ADV. : JULIO CESAR CONRADO e outro
RELATOR : DES.FED.HENRIQUE HERKENHOFF/SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.041586-5 AC 753427
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
ADV : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.055713-1 AC 888438
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-
BA SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.059932-0 AC 941755
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSENI LOPES FELIX
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.08.000798-0 AC 916029
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE. : AREIÃO EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADV. : SIDNEY ALDO GRANATO
APTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDOS. : OS MESMOS
REMTE. : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.030217-7 AC 895360
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESPACO PROPAGANDA S/C LTDA
ADV : JOSE RENA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.024067-6 REOAC 588532
ORIG. : 9700072339 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : MEREB S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTI-
CIPACOES

ADV : NELSON ALTEMANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.045205-9 AC 614143
ORIG. : 9700518540 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO CARLOS DA SILVA e outro
ADV : GERSON BELLANI
APDO : RACA NEGRA PRODUCOES ARTISTICAS LT-
DA

ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO
APDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - IN-
PI
ADV : MAURO FERNANDO F G CAMARINHA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.012782-7 AC 854421
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COOPERATIVA DE SERVICOS PARA ESTABE-
LECIMENTOS HOTELEIROS RESIDENCIAIS E
COMERCIAIS COOPERC

ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SAB-
BAG

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.028689-9 AMS 216114
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE. : RAPOSO TAVARES MATERIAIS DE CONS-
TRUCOES LTDA.

ADV. : RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA
APTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV. : JOÃO CARLOS VALALA

ADV. : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDOS. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2000.61.00.038020-0 AMS 235935
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LT-DA

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.038516-6 AC 867282
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE. : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADV. : HELCIO HONDA
APDA. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.046104-1 AMS 227115
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PRE-FURACOES S/A

ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.005795-2 AC 734831
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LT-DA

ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.17.003418-6 AC 1032623
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS CHECCO
INTERES : IND/ DE CALCADOS ALFIROMA LTDA
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.023913-0 AC 708025
ORIG. : 1ª Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TECHNORO COML/ INDL/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. ARTIGO 245 DO CPC. PRECLUSÃO.

1.A declaração das nulidades relativas depende da iniciativa da parte interessada, sempre que a infração à lei lhe seja prejudicial, devendo ser alegada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo, sob pena de preclusão (art. 245 do CPC).

2.Não importa a que título seja instada a se manifestar, tampouco que o ato provoque efetivamente um dever de manifestação, tal como os atos ordinatórios, surgindo tal oportunidade basta que a parte aponte o vício ou omissão.

3.Se não alegadas, as nulidades relativas convalescem e essa preclusão impede o interessado de fazer posterior alegação e o juiz, de anular o ato.

4.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.033955-8 AG 142428
ORIG. : 9815034510 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV. : ROSELI DOS SANTOS PATRÃO
ADV. : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDA. : NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA
ADV. : MARCOS ROBERTO MONTEIRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.035507-2 AG 143432
ORIG. : 199961820009991 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TO-MEI

ADV : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.056793-1 RSE 2996
ORIG. : 9809035438 1 Vr SOROCABA/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : ASSIS MUNHOZ
ADV : CINTYA FAVORETO MOURA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 9º, §2º DA LEI 10.684/03. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1- Os débitos constantes das NFLDs 32.018.743-8 e 32.018.745-4 e que embasaram a denúncia foram liquidados em 02/02/2006, conforme informações prestadas pela Procuradoria Federal do INSS (fl. 480).

2- O artigo 9º, §2º da Lei 10.684/03 traz causa extintiva da punibilidade quando há pagamento integral do débito e aplica-se aos casos de apropriação indébita previdenciária.
3- Precedentes do STF e STJ.
4- Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.00.003994-1 ACR 26633
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : FRANCINE PARAZ PAZ
ADV : WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO, ALIÁS PRESENTE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.
1- Afastadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal e nulidade por atuação da Polícia Federal.
2- A Lei 9.983/00 revogou o artigo 95, "d", da Lei n.º 8.212, sem excluir a ilicitude dos fatos praticados anteriormente, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no Código Penal.
3-Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
4- Autoria está demonstrada pelos documentos juntados em consonância com os demais elementos dos autos.
5- O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento da contribuição.
6- A omissão de recolhimento das contribuições descontadas dos contribuintes não é crime próprio ou de mão própria, podendo ser imputado ao contador que comprovadamente recebe os valores necessários, mas não os recolhe, plenamente consciente de que se tratava de contribuições retidas dos empregados.
7- Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao período de agosto de 1996 a julho de 1998.
8-Pena reduzida em razão da limitação do aumento decorrente da continuidade delitiva, tendo em vista o número de meses em que se verificou a omissão de recolhimento, segundo precedentes desta turma
8- Prescrição reconhecida, preliminares afastadas e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao período entre agosto de 1996 e julho de 1998, afastar as preliminares e dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir as penas para 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.000389-4 AMS 257759
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA e outro
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.040361-6 AC 835433
ORIG. : 9700023745 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SINDSEP MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
ADV : TCHOYA GARDENAL FINA
APDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : CLENIO LUIZ PARIZOTTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.042036-0 AG 183438
ORIG. : 200261000226218 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE. : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDOS. : ALMARA NOGUEIRA MENDES e outros
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.014656-2 AC 1100878
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : DAVID LEONARDO DA SILVA e outros
ADV : ROSELI DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.030442-8 AC 1158208
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMAURI MIGUEL e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.008476-8 AC 1131458
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : LUIZ CREMASCO e outros
ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.010319-6 AC 1129085
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ADILSON ROCHA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : ANDRE BARBOSA e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.10.013091-6 AMS 265992
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CERIM COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL ITU MAIRINQUE
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.003309-4 AG 197016
ORIG. : 200461000003305 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO PERINE e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO. : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. DEPÓSITO.

1.Recurso contra decisão de indeferimento de tutela antecipada. Voto da relatora nata mantendo a denegação da medida. Concordância com os fundamentos aduzidos.

2.Impossibilidade no caso de provimento no sentido do depósito judicial do valor incontroverso das prestações, ou se acolhe a argumentação do mutuário na dimensão dos requisitos próprios da tutela antecipada e com o deferimento acompanhado de efetivos depósitos tem-se o efeito de purgação da mora e impede-se a execução ou se indefere a medida e esvazia-se de qualquer conteúdo uma determinação judicial na matéria. Inteligência do disposto no §1º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04 com alcance restrito às hipóteses de suspensão da exigibilidade do valor controvertido mediante depósito ou sua dispensa conforme dispõem os §§ 2º e 4º.

3.Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002603-9 AC 913942
ORIG. : 9800083898 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ALVARO GONCALVES MURTINHO e outros
ADV : MARILIA TEREZINHA MARTONE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.002630-7 AC 1127922
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : AILTON JOSE DA SILVA e outros
ADV : JOAO RAFAEL GOMES BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.011241-5 AC 1102107
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : TOMICA SADA0 (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.81.000345-0 RSE 4839
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MANOEL GONSALVES NETO
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 9º, §2º DA LEI 10.684/03. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1- Os débitos constantes das NFLDs 35.421.792-5 e 35.421.794-1 e que embasaram a denúncia foram liquidados, conforme informações prestadas pela Delegacia da Receita Previdenciária (fl. 284).

2- O artigo 9º, §2º da Lei 10.684/03 traz causa extintiva da punibilidade

quando há pagamento integral do débito e aplica-se aos casos de apropriação indébita previdenciária.

3- Precedentes do STF e STJ.

4- Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.021663-6 AG 233009
ORIG. : 9900000001 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.019160-6 REOMS 278834
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ASPEM ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043762-0 ACR 26074
ORIG. : 9601037721 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BENTO
APDO : MARCOS BARTHOLOMEI
APDO : JOSE DE OLIVEIRA BENTO
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.983/00. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS QUE EXIGEM FIXAÇÃO DA PENA BASE ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1-A Lei 9.983/00 revogou o artigo 95 sem excluir a ilicitude dos fatos praticados anteriormente, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no Código Penal.

- 2-Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
- 3- Autoria está demonstrada pela confissão em consonância com os demais elementos dos autos.
- 4- O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento da contribuição.
- 5- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferenteS daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexistência de conduta diversa.
- 6- Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do período de janeiro de 1993 a abril de 1994.
- 7- As circunstâncias desfavoráveis não permitem a fixação da pena base no mínimo legal, que restaria insuficiente para reprovação e prevenção do crime.
- 8- Apelação parcialmente provida para reconhecer a prescrição parcial e majorar as penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do período entre janeiro de 1993 e abril de 1994 e para majorar as penas para 3 anos e 9 meses de reclusão e 18 dias-multa para Marcos Bartholomei e José de Oliveira Bento e para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa para André Luiz de Oliveira Bento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010647-5 AG 291508
ORIG. : 2007.61.00.000269-7 4ª Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : CRISTIANE SAYURI OSHIMA e outro
ADV : RUBENS LAZZARINI
AGRDO : União Federal
ADV : ROGÉRIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROIBIÇÕES EXPRESSAS NO ART. 5º DA LEI N.º 4.348/64, ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ADC N.º 4/98 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - MP 43/2002 E LEI N.º 10549/2002. 1.O artigo 5º da Lei n.º 4.348/64 tem por finalidade impedir que qualquer diferença entre a remuneração paga e a pretendida pelo servidor público seja paga antes que transite em julgado a sentença que reconhecer esse direito, seja qual for o seu fundamento de fato ou de direito. Somente em casos excepcionais este dispositivo pode deixar de ser aplicado. 2.Não há como sustentar o entendimento de que os agravantes não estariam buscando aumento em sua remuneração, mas sim de pagamento de valores indevidamente retidos e a observância do princípio da irredutibilidade. 3.A alegada redução salarial decorre de interpretação diversa que os autores dão à mesma norma legal que reestruturou a carreira e, de fato, aumentou a remuneração dos agravantes, pois, ainda que interpretadas e aplicadas sistematicamente as normas contidas na MP nº 43, de 26 de junho de 2002, não é possível verificar tal redução remuneratória se comparada com os períodos anteriores à sua aplicação. 4.Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048689-2 HC 27847
ORIG. : 0700000318 1 Vr SUMARE/SP
IMPTE : ANDRE LUIS BATISTA
IMPTE : LEANDRO RODRIGUES GOMES
PACTE : ANDRE LUIS BATISTA reu preso
PACTE : LEANDRO RODRIGUES GOMES reu preso
ADV : ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTIGO 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. DENÚNCIA RATIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1 - Nos termos do art. 310, parágrafo único, c/c art. 311, ambos do Código de Processo Penal, a conversão do flagrante em prisão preventiva pode ser realizada em qualquer fase da investigação. 2 - Não se vislumbra coação decorrente de excesso de prazo no oferecimento da denúncia, uma vez que já houve a ratificação desta pelo Parquet Federal. 3 - A nulidade do processo decorrente da incompetência do Juízo Estadual atinge tão somente os atos decisórios, de tal forma que a pouca demora no seu recebimento pelo Juízo Federal se afigura razoável e vem justificada nos trâmites processuais verificados. 4 - Ausente o fumus boni iuris na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos como garantia da ordem pública e da instrução criminal, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida. 4 - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDEM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de julho 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056042-3 AG 301658
ORIG. : 0200168435 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
0200000754 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : MITTOMO NISHIKAWA
ADV : LEINA NAGASSE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : STARPAC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA
PARTE R : ATUSHI NISHIKAWA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º DO CPC. PENHORA ON LINE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL E PROTETATÓRIO. MULTA. ARTIGO 18, CAPUT, CPC.

- I - Não pode o agravante alegar ignorância do resultado do julgamento do agravo anteriormente interposto sobre o mesmo tema, seja porque junta cópia da comunicação e o menciona na petição recursal, seja porque foi esse o motivo explícito da "decisão" atacada.
- II - A insistência na irresignação, manifestada através de novo agravo de instrumento, a pretexto de uma "decisão" que se limitou a ordenar o cumprimento do que se julgou na instância superior, tumultua o andamento do feito e demonstra procedimento protelatório.
- III - Legítima a imposição de multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, por manifestamente incabível e protelatório o agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 18, caput, do CPC.
- IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de agosto de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 278391 2006.03.00.087982-4 200361000330695 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
AGRDO : TAKUYA NATSUMEDA
ADV : MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

00002 AC 988883 2003.61.13.002389-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA

00003 AC 1023313 2003.61.13.003787-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : NELSON BARBOSA JUNIOR e outro
ADV : JOSE ROBERIO DE PAULA
Anotações : REC.ADES.

00004 AC 1043988 2003.61.13.003382-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : EMILIO FERNANDES FILHO
ADV : AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 988884 2003.61.13.002396-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : DEODATO BORGES DA SILVA JUNIOR

00006 AC 1071194 2003.61.00.024578-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : WLAMIR GONCALVES DA SILVA
ADV : CARMEN MARIA SIMOES RUSSO

00007 AC 1160818 2005.61.17.001155-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JANZON NOGUEIRA
APDO : CRISTIANO HAMILTON PAVANI
ADV : JOSE DOMINGOS DUARTE

00008 AC 1152007 2004.61.00.019570-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
APDO : SIMONE RODRIGUES ALVES
ADV : EDSON FERNANDO DIAS

00009 AC 996309 2003.61.06.004375-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : NELSON PEDRO GALDI e outro
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLOVIS CAFFAGNI NETO

00010 AC 1168591 2003.61.00.028344-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA
APDO : MARIA APARECIDA MARQUES
ADV : ROBERTO BRASIL

00011 AC 970856 2003.61.17.002997-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JANZON NOGUEIRA
APDO : CARLOS GILBERTO RIBEIRO
ADV : CARLOS GILBERTO RIBEIRO
Anotações : AGR.RET.

00012 AC 1031611 2003.61.22.000328-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO e outro
ADV : GERSON JOSE BENELI
APDO : DELSO FERREIRA DA SILVA
ADV : ANACELI LACERDA MARIN (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.



00013 AC 1172217 2003.61.00.027049-2	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI	
APDO : JOSE HONORIO DE MIRA FILHO	
ADV : AMAURI SOARES	
00014 AC 1047231 2003.61.13.001551-0	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM	
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN	
APDO : SANDRO LUIS FERNANDES	
ADV : REINALDO TOTOLI	
00015 AC 693067 2000.61.14.000060-5	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : NELSON PIETROSKI	
APDO : MAURO MONTEIRO SPADAFORA e outro	
ADV : JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO	
00016 AC 821849 2000.61.00.050869-0	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI	
APDO : DILTON ARAUJO SANTANA e outro	
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA	
00017 AC 990318 2001.61.19.000031-9	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : MANUEL PATRICIO NETO e outro	
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA (Int.Pessoal)	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00018 AC 481323 1999.03.99.034306-0 9600046620 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE	
APDO : ETEVALDO PEREIRA e outro	
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
00019 AC 987197 2004.03.99.038446-1 9700491978 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : AIRTON SIDNEY SERRACINI e outros	
ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
00020 AC 1184391 2004.61.14.003987-4	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : CICERO SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA	
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : CARLA SANTOS SANJAD	
Anotações : JUST.GRAT.	
00021 AC 1172194 2005.61.14.003805-9	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : JOSE DE SOUZA PIMENTA	
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00022 AC 1155543 2005.61.14.002099-7	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : JOAO MENDES DA PAIXAO	
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
00023 AC 1096366 2004.61.14.007270-1	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : JOAO RAIMUNDO FILHO	
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
Anotações : JUST.GRAT.	

00024 AC 1131316 2004.61.26.005710-7	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : EMERSON LUIS OLIVIO	
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : CARLA SANTOS SANJAD	
Anotações : JUST.GRAT.	
00025 AC 1186708 2004.61.14.008235-4	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : SILAS FERREIRA DA SILVA	
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00026 AC 992437 2004.61.19.002476-3	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ERNESTO BELTRAMI FILHO e outro	
ADV : ANDERSON DE ANDRADE CALDAS	
APDO : CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO	
ADV : MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA	
00027 AC 1087350 2004.61.06.007835-8	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR	
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ANCHIETA	
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS	
00028 AC 1200090 2004.61.00.029695-3	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro	
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES	
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL ALTO DE PINHEIROS CONDOMINIO 2001	
ADV : RAMON NAVARRO GURUMETA	
00029 AC 1188114 2003.61.14.007186-8	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA	
APDO : EDIFÍCIO BRUNO	
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR	
00030 AC 1115284 2004.61.00.007243-1	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO REGENCIA	
ADV : SANDRA MARA BARBUR	
00031 AC 1146039 2002.61.03.000473-0	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MARIA RITA BACCI FERNANDES	
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO SILVER PARK	
ADV : AARAO MENDES PINTO NETTO	
00032 ACR 17873 2000.61.06.002786-2	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
REVISOR : JUIZ CONV PAULO PUPO	
APTE : WALDEMAR OSCAR DA SILVA	
ADV : VALERIA MARIA VIOLA (Int.Pessoal)	
APDO : Justica Publica	
00033 ACR 18187 2002.61.02.003408-6	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : MARCOS ANTONIO POIANO	
ADV : ADALBERTO GRIFFO (Int.Pessoal)	
APDO : Justica Publica	
00034 AG 270024 2006.03.00.049917-1 200661000106097 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA	
ADV : WAGNER ALVES ARRABAL	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	

00035 AG 99980 1999.03.00.062322-7 9806053508 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
AGRTE : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
AGRDO : FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTE e outros	
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
00036 AG 282982 2006.03.00.103460-1 200661000193279 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
AGRTE : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
AGRDO : ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ e outro	
ADV : CARLA SUELI DOS SANTOS	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00037 AMS 288759 2006.61.00.004165-0	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME	
ADV : WAGNER MONTIN	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00038 AMS 288711 2006.61.00.004412-2	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
APDO : ARNALDO SECAO e outro	
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00039 AMS 288939 2004.61.00.019491-3	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
APDO : MARIA AMELIA TERRA CUNHA	
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00040 AC 820462 2002.03.99.031959-9 9800541934 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	
ADV : REGINALDO FRACASSO	
APTE : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
APDO : ELIZABETH PINTO MAGALHAES DE ALMEIDA e outros	
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00041 AC 786888 2002.03.99.012415-6 9700616444 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	
ADV : REGINALDO FRACASSO	
APDO : CLAUDIA DOLORES DOS SANTOS e outros	
ADV : MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00042 AC 1201752 1999.61.00.055600-0	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI e outros	
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00043 AC 1201715 2004.60.00.001959-1	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : ROMER FERNANDES DOS SANTOS e outros	
ADV : ANDRE LOPES BEDA	
APTE : Uniao Federal - MEX	



ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI	APDO : EDEN CARVALHO DA SILVA
APDO : OS MESMOS	APDO : OS MESMOS	ADV : WALTER DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : AGR.RET.	Anotações : JUST.GRAT.
00044 AC 1198869 2001.61.00.014637-1	00053 REOMS 288740 2004.61.00.033394-9	00063 REOAC 1196477 2005.61.82.032976-8
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : Uniao Federal	PARTE A : MANUEL AUGUSTO SILVEIRA	PARTE A : DIAGONAL COML/ E CONSTRUTORA LT-DA massa falida
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : JOSE EDUARDO VUOLO	ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)
APDO : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	PARTE R : Uniao Federal	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00045 AC 727650 2001.03.99.042807-4 9500408597 SP	00054 ACR 27439 2005.61.03.001212-0	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO	00064 REOAC 1196421 2004.61.82.011871-6
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA	APTE : Justica Publica	PARTE A : CISENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA massa falida
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : ADILSON DE BARROS	ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APDO : MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA e ou-tros	ADV : JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA SILVEIRA	00055 RSE 3800 2003.61.06.007102-5	ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
00046 AC 701286 2001.03.99.027759-0 9700066622 MS	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	RECTE : Justica Publica	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APTE : ALEXANDRE VALENTE XAVIER e outros	RECDO : ROSA MARIA ALVES CARMONA LOUREN- CO	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO	ADV : MILTON JOSE DA SILVEIRA	00065 AMS 289031 2004.61.00.031765-8
APTE : Uniao Federal	RECDO : JOAO CARLOS LOURENCO GASQUES	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	00056 RSE 4883 2005.61.06.003162-0	APTE : AMIM CORRETORA DE SEGUROS E BENE- FICIOS LTDA
APDO : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO	ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	RECTE : Justica Publica	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : DUPLO GRAU	RECDO : MANOEL ANTONIO SERRANO NETO	ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
00047 AC 702666 2001.03.99.028644-9 9800038132 SP	ADV : OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	RECDO : CELSO ANNO	00066 REOMS 278322 2004.61.05.008655-3
APTE : CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA e outros	RECDO : MARIA COPELLE ANNO	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
ADV : SERGIO LAZZARINI	ADV : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO	PARTE A : ENGEFAZ ENGENHARIA S/C LTDA
APTE : Uniao Federal	00057 AC 798813 2000.61.02.015754-0	ADV : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : OS MESMOS	APTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A	ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPI- NAS - 5ª SSJ - SP
00048 AC 1201734 2004.61.09.004447-8	ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00067 AC 1188620 2005.61.27.002223-4
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00058 AMS 262709 2002.61.00.008604-4	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : SANDRA MARIA AUGUSTO	ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : MARIA JOSE BELLON BUCCI e outros	ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL	APDO : CARLOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS
ADV : ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MA- CHADO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : OSVALDO DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI- CABA SP	00059 AC 1097302 2003.61.04.018705-8	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES. AGR.RET.	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO	00068 AC 1194090 2005.61.00.001664-0
00049 AC 933242 2003.61.00.027555-6	APTE : VERA FERNANDES MONTEIRO E SOUZA e outro	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	ADV : CARLOS ALBERTO SILVA	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : JOSE PEREIRA DA SILVA e outro	APDO : Uniao Federal - MEX	ADV : NELSON LUIZ PINTO
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	APDO : GERALDO MALIOCO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
ADV : SILVIO TRAVAGLI	00060 AC 871254 1999.61.00.000768-4	00069 AC 625183 1999.61.00.058714-7
Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
00050 AC 878470 2003.03.99.016839-5 9800006222 SP	APTE : Fundacao Nacional de Saude - FUNASA/SP	APTE : JOSE NILTON MENDONCA
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : NADIA OSOWIEC
APTE : MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE e ou-tro	APDO : CALIXTO RIBEIRO DE JESUS	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE XAVIER MARQUES	ADV : JOSE GERALDO BALTHAZAR	ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A : DIRAMAR GUIMARAES DE SOUZA e outro
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : AGR.RET.	00061 AC 1201713 2004.60.00.001592-5	00070 AG 277353 2006.03.00.084550-4 9705396329 SP
00051 AC 856377 2003.03.99.004631-9 9700028305 SP	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	APTE : SIDENY MACEDO MENEZES e outros	AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
APTE : MARCIO ROCHA DA SILVA e outro	ADV : ANDRE LOPES BEDA	ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	APTE : Uniao Federal - MEX	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MO- REIRA
ADV : SILVIO TRAVAGLI	APDO : OS MESMOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : AGR.RET.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00052 AC 900267 2003.03.99.027700-7 9700135977 SP	Anotações : DUPLO GRAU	00071 AC 1197130 2004.61.00.025134-9
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	00062 AC 1201782 2003.61.18.001906-7	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : SANDRA EUGENIA DE ASEVEDO	RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI	APTE : Uniao Federal - MEX	ADV : NELSON LUIZ PINTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	APDO : JERONIMO JURADO BERLANGA e outros
		ADV : LUCIANE ZILLMER TRISKA
		Publique-se. Registre-se.
		São Paulo, 31 de julho de 2007.
		COTRIM GUIMARÃES
		Presidente do(a) SEGUNDA TURMA



SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Em aditamento à Ata de Julgamento da 15ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de maio de 2007, publicada no D.J.U. de 01/06/2007, às fls. 539/548, passam a constar da mesma os itens abaixo relacionados:

Itens 202 e 208 - Pauta 13/11/2006

PROC. : 2003.61.10.006424-5 AMS 273717
ORIG. : 2 VR SOROCABA/SP
APTE : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADV : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista proferido pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, nos autos da AMS nº 2002.61.00.028543-0, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

PROC. : 2003.61.10.000183-1 AMS 273056
ORIG. : 1 VR SOROCABA/SP
APTE : CROWN CORK EMBALAGENS S/A E FILIAL
ADV : VALERIA GUTJAHR
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista proferido pelo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, nos autos da AMS nº 2002.61.00.028543-0, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
Presidente da Terceira Turma
em substituição regimental

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretária Terceira Turma

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 90.03.007697-9 AMS 20922
ORIG. : 8800195032 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.
1 - Fl. 98vº - Defiro. Intime-se a Impetrante para que esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito.
2 - Proceda a Subsecretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 92.
Int.
São Paulo, 02 de julho de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 95.03.096325-7 AC 289513
ORIG. : 9509001643 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
ADV : ADRIANO EDUARDO SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

J. Defiro.
São Paulo, 27 de junho de 2007.
FÁBIO PRIETO DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.008332-5 AC 407287
ORIG. : 8900085581 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES
ADV : KATIA ZAMBRANO
ADV : LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE
ADV : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 146/147. Esclareça a autora seu pedido, pois no caso em espécie, é necessário a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Nesta hipótese, deverá peticionar instruindo o pedido com instrumento procuratório com poderes específicos (art. 38 do Código de Processo Civil).
Intime-se.
São Paulo, 21 de junho de 2007.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 98.03.014533-9 REOMS 183991
ORIG. : 9700194833 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO
ADV : RICARDO LUIZ SALVADOR
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outros
INTERES : HOSPITAL E MATERNIDADE LEAO XIII
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Cuida-se de Apelação em Mandado de Segurança, objetivando a suspensão dos efeitos da Deliberação 15/97 do Conselho Regional de Farmácia - CRF, que obriga a permanência do profissional farmacêutico e co-responsável nos dispensários de medicamentos dos hospitais.
Considerando que a ora Parte A, após mudanças administrativas - conforme se verifica às fls. 122/136 -, passou a ter nova razão social CIRCULO SOCIAL SÃO CAMILO e o seu hospital HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII foi obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar em sua farmácia interna, ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.
Regularmente intimados, manifestaram-se: o Conselho Regional de Farmácia (fls. 170) concordando com a desistência formulada à fls. 163, nos termos do art. 269 V do CPC e o Ministério Público Federal à fls. 172/173, opinando pela prejudicialidade da presente Remessa Ex-officio nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento interno desta E. Corte.
Pelo exposto, considerando-se a perda de objeto, julgo sem apreciação do mérito a remessa ex-officio, declarando-a extinta, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno e homologando a desistência da ação, para que produza seus efeitos de direito, nos termos do art. 269, V do CPC.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
P. I.
São Paulo, 18 de julho de 2007.
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 1999.03.99.001328-0 AC 450929
ORIG. : 9600000218 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : WILLIAN VEICULOS ESPECIAIS E ACESSORIOS LTDA
ADV : CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
3.Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da Penhora.
4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.
São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 1999.03.99.072959-4 AC 516048
ORIG. : 9511017276 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : CELIA PADILHA X FERNANDES e outros
ADV : WANDERLEY HONORATO

ADV ITE- : MARISA DE CASTRO
RESSADO
ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ONIVALDO ZANGIACOMO
APDO : MIGUEL BEDRAN HELOU KRAIDE e outro
ADV : ILARIO CORRER
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Tendo em vista as informações de fls. 397, intime-se o subscritor das peças de fls. 374/384 e 388/396, para que providencie cópias autenticadas dos documentos que as instruem, sob pena de desentranhamento.
São Paulo, 18 de julho de 2007.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.99.075666-4 AC 518584
ORIG. : 9700059324 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA CAPITALIZACAO S/A
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
Fls. 382. Tendo em vista a peça de fls. 313/314, intime-se o subscritor da peça de fls. 374/381 para que esclareça, sob pena de desentranhamento.
São Paulo, 18 de julho de 2007.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.82.039792-9 AC 845638
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 171. Esclareça a autora seu pedido, pois no caso em espécie, é necessário a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Nesta hipótese, deverá peticionar instruindo o pedido com instrumento procuratório com poderes específicos (art. 38 do Código de Processo Civil).
Intime-se.
São Paulo, 21 de junho de 2007.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.61.00.010764-6 AC 651219
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.
Fls. 88/90. Comprove o subscritor a cinentificação do síndico, nos termos do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento.
Intime-se.
São Paulo, 18 de julho de 2007
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.61.00.024272-0 AC 1065059
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SANIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA
ADV INTE- : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
RESSADO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
Intime-se o DR. ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO para que regularize sua representação processual nos presentes autos, sob pena de desentranhamento das peças de fls. 85/86 e 92.
São Paulo, 18 de julho de 2007.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.61.00.043610-1 AMS 278255	ADV : JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP	ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TO-GEIRO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
APDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO APEOESP	Fls. 180. Indefiro. O pedido de renuncia ao direito em que se funda a ação, deve vir acompanhado de procuração com poderes especificos para tanto, conforme o disposto no arti 38 do Código de Processo Civil.	3.Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da Penhora.
ADV : CESAR RODRIGUES PIMENTEL	Intime-se.	4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	São Paulo, 18 de julho de 2007.	São Paulo, 11 de julho de 2007.
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA	ALDA BASTO	
Vistos, etc.	Desembargadora Federal	PROC. : 2002.61.26.011562-7 AMS 246249
Fls. 1604/1608 - Ciência à Impetrante.	Relatora	ORIG. : 1 VR SANTO ANDRE/SP
Após, vista ao MPF.		APTE : MARIA APARECIDA DIAS
Int.		ADV : ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS
São Paulo, 02 de julho de 2007.		APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ROBERTO HADDAD		ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
Desembargador Federal		RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA
Relator		Trata-se de pedido de alvará de levantamento do saldo contido em conta vinculada ao PIS.
PROC. : 2000.61.19.016930-9 AC 680162	PROC. : 2001.03.99.021584-4 AC 691280	A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP	ORIG. : 9700284026 7 Vr SAO PAULO/SP	O pedido de levantamento do saldo de conta vinculada ao PIS, por motivo de falecimento do titular, deve ser apreciado pela Justiça Estadual, a teor da Súmula 161, do Superior Tribunal de Justiça:
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A	"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PÁSEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : NEI CALDERON	Por estes fundamentos, anulo todos os atos decisórios e remeto o feito à Justiça Estadual. Resta prejudicada a apelação.
APDO : MONVER COM/ DE PECAS LTDA	ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES	APTE : BANCO ABN AMRO S/A	Publique-se. Intimem-se.
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF	São Paulo, 17 de julho de 2007.
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS	
Tendo em vista os embargos infringentes de fls. 201/236, dê-se vista à parte contraria para manifestação.	APDO : LUIZ TAKEO MAYUMI	
Intime-se.	ADV : ROSELY AYAKO KOKUBA	
São Paulo, 18 de julho de 2007.	RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	
ALDA BASTO	Tendo em vista a certidão de fls. 364, desentranhe-se a peça de fls. 360, ficando a mesma à disposição do subscritor.	
Desembargadora Federal	Intime-se.	
Relatora	São Paulo, 18 de julho de 2007.	
PROC. : 2000.61.19.025829-0 AMS 238944	ALDA BASTO	
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP	Desembargadora Federal	
APTE : TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA e filia(l)(is)	Relatora	
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA	PROC. : 2001.03.99.055401-8 AMS 227912	
ADV : VIVIAN AMELIA VIEL	ORIG. : 9600153108 8 Vr SAO PAULO/SP	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : SELMA SIMIONATO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : JAPAN LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
APDO : SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST	ADV : DIRCEU FREITAS FILHO	
APDO : SENAT Servico Nacional de Aprendizagem do transporte	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO	RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE	Vistos, etc.	
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO	Fl. 170 - Aceito a competência.	
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	À redistribuição.	
Vistos etc.	São Paulo, 08 de março de 2007.	
Fls. 883/884:	ROBERTO HADDAD	
Dê-se vista ao INSS, SEST, SENAT e SEBRAE , bem ainda, ao Ministério Público Federal.	Desembargador Federal	
São Paulo, 03 de maio de 2007.	Relator	
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE	PROC. : 2001.61.00.000602-0 AC 1120515	
PROC. : 2001.03.99.005215-3 REOMS 215533	ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP	
ORIG. : 9600000166 9 Vr SAO PAULO/SP	APTE : BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES	
PARTE A : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO SP	ADV : LETICIA MARJORIE PRADO	
ADV : PAULO BENEDITO N COSTA JUNIOR	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis - CRECI	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
ADV : SERGIO LAZZARINI	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	1.Fl. 392: officie-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, para que informe sobre o depósito judicial das 385 Letras do Tesouro Nacional, com prazo de vencimento em 02 de abril de 2003.	
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	2.Fl.392/393: ciência à empresa-apelante.	
Fls. 235. Defiro pelo prazo legal.	3.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.	
Intime-se.	São Paulo, em 13 de junho de 2007.	
São Paulo, 10 de julho de 2007.	PROC. : 2001.61.82.001112-0 AC 864484	
ALDA BASTO	ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP	
Desembargadora Federal	APTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA	
Relatora	ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO	
PROC. : 2001.03.99.007509-8 AMS 216265	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ORIG. : 9600394865 17 Vr SAO PAULO/SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	Vistos etc.	
APDO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA e filial	Fls. 116:	
	Regularize a Apelante.	
	São Paulo, 23 de julho de 2007.	
	Desembargadora Federal - Salette Nascimento	
	PROC. : 2002.61.26.008824-7 AC 869041	
	ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP	
	APTE : ELETRICA E HIDRAULICA MAUA LTDA	
	ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO	
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	



Vistos etc.
Fls. 174:
Intimem-se, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.
No silêncio, conclusos para extinção.
Prazo: 10 (dez) dias.
São Paulo, 21 de junho de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-
MAQUE

PROC. : 2004.03.99.027316-0 AC 961352
ORIG. : 9700221717 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HONDA DIAS ESTEVAO FERREIRA ADVO-
GADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.
Dispõe o artigo 1º, do Provimento n. 58/91: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei n. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independentemente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo."

Conforme se infere do Provimento em questão, é facultado à parte, por sua conta e risco e independente de autorização judicial, realizar o depósito judicial até o trânsito em julgado da decisão definitiva da demanda, não cabendo a esta relatoria a análise do pedido de suspensão de exigibilidade em razão da continuidade dos depósitos. Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 606/608.

Intime-se.
São Paulo, 30 de julho de 2007.
ALDA BASTO
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2004.03.99.028763-7 AC 965711
ORIG. : 9400341822 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE
FERRO CIMAF
ADV : FERNANDO LOESER
ADVOGA- : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
DO INTE-
RESSADO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Intime-se o subscritor da petição de fls. 205/208 para que providencie a juntada do contrato social, regularizando a alteração da razao social informada.

São Paulo, 05 de julho de 2007.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.001403-0 AMS 259840
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : WLADIMIR A SCAGLIONE E SCAGLIONE LT-
DA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.
Fl. 252: Alega a impetrante, ora apelada, o descumprimento de determinação judicial pelo Conselho impetrado (CRF/SP), consubstanciado na lavratura de um novo auto de infração, decorrente da ausência de responsável técnico farmacêutico. Instado a se manifestar, o CRF informou que a teor do dispositivo da r. sentença foi determinado apenas o cancelamento do auto de infração discutido, não havendo qualquer determinação no sentido de obstar a fiscalização e autuação do estabelecimento impetrante (fls. 260/262).

Conforme consta na r. sentença de fls. 208/214, o pedido foi julgado procedente, sendo concedida a segurança para desconstituir o auto de infração em discussão, tendo sido expressamente mencionado no corpo da decisão, que as empresas distribuidoras não estão obrigadas à contratação de farmacêutico responsável técnico. Não obstante as alegações do Conselho, a impetrante requereu, expressamente, a nulidade do auto de infração sob o argumento de não estar obrigada à contratação de profissional farmacêutico, sendo certo que embora tal entendimento não tenha sido literalmente transcrito no dispositivo na r. sentença, é inegável que a procedência do pedido é decorrente de tal argumento.

Assim, considero que a lavratura de um novo auto de infração, fundamentado em exigência que foi expressamente afastada pelo Poder Judiciário importa em descumprimento de ordem judicial. Confira-se, a propósito, o que se diz sobre o tema: "A coisa julgada alcança não só a parte dispositiva da sentença ou acórdão, mas também o fato constitutivo do pedido. Abrange a questão última do raciocínio do juiz, a conclusão de seu silogismo, que constitui a premissa essencial objetiva, a base lógica necessária do dispositivo"(RJTJESP 88/63).

E, ainda:
"É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença: a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a parte final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes" (RT 623/152). No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO RECAI SOBRE O TOTAL DO QUANTUM APURADO EM LIQUIDAÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. PRESERVAÇÃO DA INTEIREZA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I -
II - O agravante sustenta que o dispositivo do v. acórdão não modificou a r. sentença (que entendeu pela incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até aquela decisão, a teor da Súmula 111 do STJ) e, como a fundamentação da decisão não transita em julgado, a honorária deve ser mantida como fixada pelo magistrado a quo.

III - O v. acórdão expressamente consignou que "A autarquia está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a ela não se aplica a Lei de Assistência Judiciária (Lei 1.060/50, artigo 2º). O § 3º do artigo 20 do CPC é claro que a verba honorária recai sobre o valor da condenação, o que não se confunde com incidência sobre prestações vincendas (Súmula 111 do STJ)".

IV - No corpo do voto o Exmo. Desembargador Federal Relator já tinha especificado que a verba honorária "recai sobre o valor da condenação, que, por sua vez, engloba as parcelas vencidas até o efetivo pagamento do quantum devido, obviamente, noutra fase processual, posterior à prolação da sentença, o que não se confunde com incidência sobre prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ"

V - Ainda que a orientação pretoriana hoje esteja pacificada em sentido diverso, patente que os honorários advocatícios devem incidir sobre o total do quantum apurado em liquidação, em respeito aos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

VI - É certo que tão-somente a parte dispositiva do decism enseja a formação da coisa julgada. Todavia, havendo em outro ponto expresso provimento ao pedido das partes, sobre esta disposição deve, também, recair a imutabilidade assegurada pela coisa julgada, não podendo o rigorismo formal lesar a inteireza da prestação jurisdicional.

VII - Agravamento improvido
(AC - 923475 Processo: 200403990094963/SP. TRF 3ª Região. Relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE. DJU DATA:11/04/2007 PÁGINA: 561)

Pelo exposto, acolho parcialmente o pedido da impetrante, ora apelada, para determinar ao Conselho impetrado que se abstenha de impor penalidades à impetrante pela ausência de responsável técnico farmacêutico, até o julgamento final do presente recurso.

Int.
São Paulo, 12 de julho de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.001829-1 AMS 263164
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADBENS IMOVEIS LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos etc,
Fls. 153/157:

Encaminhem-se os autos a E. Desembargadora Federal Alda Basto, para que S. Excelência se digne determinar eventuais providências no que tange ao voto vencido, intimando-se, ao depois, às partes.

Após, conclusos para exame dos demais itens dos referidos Embargos.

São Paulo, 05 de setembro de 2006.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR DJALMA GOMES

PROC. : 2004.61.00.017354-5 AC 1178245
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA REUNIDAS LTDA -ME
ADV : MARILENA GAVIOLI HAND
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
PARTE A : ANTONIO VELOCE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.
Fls. 371/372 - Tendo em vista a transação firmada entre as partes, homologo a referida transação e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela autora. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 26 de junho de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.018869-0 AC 1094804
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO SOCIAL E DESPORTIVO PARA DEFICIENTES VISUAIS DA GRANDE SAO PAULO
ADV : FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA
Vistos etc.
Fls.390/391:
Dê-se vista a União Federal (Adv.-Geral da União), bem ainda, a Caixa Econômica Federal.
São Paulo, 03 de maio de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-
MAQUE

PROC. : 2004.61.00.029326-5 AMS 275633
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : CIAMPOLINI COLLET PATRIMONIAL LTDA
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
ADV INTE- : MARIA FERNANDA FRANCO CESAR
RESSADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
Fls. 287. Intime-se o subscritor da peça de fls. 286 para que esclareça, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 18 de julho de 2007.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.02.003504-0 AC 1010203
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLOVIS DELBELLO e outro
ADV : ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis - CRECI
ADV : PAULO HUGO SCHERER
ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 163. Defiro pelo prazo legal.
Intime-se.
São Paulo, 18 de julho de 2007.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.03.000228-5 AMS 264892
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PMC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO GESUALDO
ADV INTE- : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RESSADO
APDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJ-
CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
Tendo em vista as informações de fls. 266, intime-se a Dra. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA para que regularize sua representação processual, após, desentranhe-se a peça de fls. 264/265, ficando a mesma à disposição dos subscritores.
Intime-se.
São Paulo, 18 de julho de 2007.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.82.057941-0 AC 1135081
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
ADV INTE- : MARIA FERNANDA FRANCO CESAR
RESSADO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Executada para que proceda à regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 101, não apresenta identificação de seu subscritor.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.008971-0 AMS 271841
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PIER 17 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : HELENA MARIA MACHADO LUNDGREN RABELO
ADV INTE- : RODRIGO HELFSTEIN
RESSADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Tendo em vista as informações de fls. 173 intime-se o subscritor da petição de fls. 171/172 para que regularize, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.023885-4 AMS 287638
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORGANIZACAO RAUFARMA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a legitimidade, ou não, do Conselho Regional de Farmácia, para a fiscalização e a imposição de penalidades, bem como sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia para "fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada" (artigo 10, alínea "c").

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

O § 1º, do artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73, dispõe: "A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

É cabível a exigência de multa, pois, no caso concreto, restou comprovada a ausência do responsável técnico pelo estabelecimento, sem qualquer justificativa, no momento da fiscalização (fls. 31).

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.

3. Agravo regimental improvido."

(AGA 813122/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 07/03/2007, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido."

(RESP 860724/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/03/2007, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO)

"ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. Agravo regimental improvido."

(AGA 805918/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 01/12/2006, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.

2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.

4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 380254/PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.08.2005, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de julho de 2007

PROC. : 2005.61.14.007160-9 AC 1160836
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Promova a Apelante a juntada, por cópia, da r. sentença proferida nos autos da Execução Fiscal, noticiada à fls. 72.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.99.028494-3 AC 1134046
ORIG. : 9800064540 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PULVITEC S/A IND/ E COM/
ADV : FABIO LUGARI COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 372/373. Esclareça a autora seu pedido, pois no caso em espécie, é necessário a desistência do recurso, cumulada com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Nesta hipótese, deverá a autora peticionar instruindo o pedido com instrumento procuratório com poderes específicos (art. 38 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

ALDA BASTO
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2006.61.22.000378-9 AMS 285449
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : SUELI DA SILVA ALEXANDRE
ADV : MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO
APDO : INSTITUICAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, por estudante inadimplente.

b.É uma síntese do necessário.

1.A Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a várias sanções, por causa de inadimplência, nos estabelecimento de ensino.

2.O seu artigo 5º dispunha: "São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais".

3.O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1081-6-DF, admitiu o veto, com a exceção da sanção relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.

4.O Ministro Francisco Rezek sintetizou a posição dominante:

"O artigo 5º proíbe sanções no caso de inadimplência: ficam proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação de matrículas, a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízos das demais sanções legais.

Não sei qual o sentimento reinante no plenário a esse respeito. De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa."

5.A Lei Federal nº 9870/99 respeitou a posição do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 5º - "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".

Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

6.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à questão:

ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL.

1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 553216 / RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/05/2004, v.u., DJ 24/05/2004, pág. 186)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.



1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.
2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.
3. Recurso especial provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 364295 / SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/04/2004, v.u., DJ 16/08/2004, pág. 169)
7.Ademais, no caso concreto, a intempestividade do pedido de matrícula decorreu da inadimplência.
8.Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
9.Publique-se e intimem-se.
10.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014040-8 AC 1188351
ORIG. : 0500000602 A Vr SAO VICENTE/SP 0500116446 A Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a legitimidade, ou não, do Conselho Regional de Farmácia, para a fiscalização e a imposição de penalidades, sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia para "fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada" (artigo 10, alínea "c").

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

A jurisprudência qualifica tal Lei Federal como fonte normativa reguladora para a atribuição discutida. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ, Resp 742340/RO, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., DJ de 22/08/2005)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo15 da Lei n. 5.991/73).

"A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02).

Recurso especial provido."

(STJ, 2ª T, RESP 491137-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO.COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO").

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior

Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91".

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submete as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60.

6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário)."

8. Recurso provido.

(STJ, 1ª T, RESP 477065-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 18/02/2003, v.u., DJU 24/03/2003 - o destaque não é original).

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Nestes termos, não há que se falar em liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de junho de 2007

PROC. : 2007.03.99.017594-0 AC 1192890
ORIG. : 0500000585 A Vr SAO VICENTE/SP 0500116277 A Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.
(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)
RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.
(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)
Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de julho de 2007

PROC. : 2007.03.99.021084-8 AC 1197452
ORIG. : 0000000104 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0000051768 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

APTE : PALOMA AUTO POSTO LTDA
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
3.Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da Penhora.
4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.
São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.99.007922-3 ACR 23652
ORIG. : 9812018182 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ADV INTE- : FERNANDO TONISSI
RESS
APTE : ITALO MICHELE CORBETTA
ADV : OZÉIAS PEREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Indefiro o pedido de adiamento do julgamento do feito, requerido pelo Ilustre Defensor Fernando Tonissi, ao fundamento de que se encontrará impossibilitado de apresentar sustentação oral na data designada, 30.07.07, às 14:00 hs., tendo em vista que o réu José Luiz Girardi de Quadros também é representado por outros defensores (cfr. procuração de fl. 484), que são aptos a apresentá-la. Ademais, não justificou o peticionário as razões pelas quais não poderá se apresentar ao julgamento.

2. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.061634-1 AG 241644
ORIG. : 200261070003346 1 VR ARACATUBA/SP
AGRTE : JAMIL REZEK E OUTROS
ADV : AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA- INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

INTERES : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SECJUD SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que os processos em epígrafe terão seus julgamentos concluídos na data de 13.08.2007, data em que será apresentado meu voto-vista na Sessão de Julgamentos da Colenda Quinta Turma deste Egrégio Tribunal.
São Paulo, 31 de julho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

PROC. : 2002.61.07.000334-6 AC 1067731
ORIG. : 1 VR ARACATUBA/SP
APTE : JAMIL REZEK (= OU > DE 65 ANOS) E OUTROS
ADV : AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI
ADV : WALTER ABRAHAO
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA- INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que os processos em epígrafe terão seus julgamentos concluídos na data de 13.08.2007, data em que será apresentado meu voto-vista na Sessão de Julgamentos da Colenda Quinta Turma deste Egrégio Tribunal.
São Paulo, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 91.03.013076-2 AMS 44290
ORIG. : 8902029557 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MICROCINA CERAMICA DO BRASIL LTDA
ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 172/174: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

O pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União Federal deverá ser apreciado pelo r. Juízo a quo, após o trânsito em julgado.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 94.03.091237-5 REOMS 156618
ORIG. : 9404010456 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 186: indefiro, à míngua de fundamento legal.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 95.03.016759-0 AC 237926
ORIG. : 9200565042 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ e outros
APTE : PAO DE ACUCAR PARTICIPACOES LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Esclareçam e comprovem as apelantes IMOBILIÁRIA SANTOS DINIZ LTDA. e SÁEB SOCIEDADE ANÔNIMA DE EMPREENDIMENTOS E BENS, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual incorporação por CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de renúncia.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 95.03.077893-0 AC 276717
ORIG. : 9504012051 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
APDO : EDNARDO JOSE DE PAULA SANTOS
ADV : LEA SILVIA GOMES P DE S P DE OLIVEIRA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se apelação e reexame necessário de sentença na qual se julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à conta corrente nº 01.017978-6, por falta de interesse de agir e, no mérito, reconheceu-se ser procedente o pedido para condenar o Banco Nossa Caixa S/A ao pagamento da diferença da correção monetária sobre o saldo da conta poupança nº 15.039240-4 no mês de março/90 e o Banco Central do Brasil no mês de abril/90, em ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre ativos financeiros bloqueados por força Lei nº 8.024/90. Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, seja em relação à legitimidade passiva, seja em relação ao índice de correção a ser aplicado, conforme elucidativas ementas do C. STJ:



"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Não viola os artigos 515, § 1º e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (EResp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESp 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRSp 293890/SP, 2º T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. Recurso especial a que se dá provimento". (Resp 524326 / PB; RECURSO ESPECIAL 2003/0070106-7 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma, DJ 03/03/2005 - DJU 21.03.2005, p. 222).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN". (REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 - Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJ 21/09/2004 DJU 22/11/2004 p.319).

No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - STJ - REsp 172329-SP; AGRG NO AG 512437-RJ; AGRG NO AG 476561-RJ; REsp 250748-RJ (CRUZADOS BLOQUEADOS - RESPONSABILIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO); STJ - REsp 492593-RJ (CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF); STJ - ERESp 169940-SC; ERESp 300187-RJ; AGRG NO REsp 293890-SP.

Ainda, editou o E. STF a Súmula 725 onde se reconheceu que "É constitucional o parágrafo 2o do art.6o da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/90 que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I". Entendimento este que se aplica a outros ativos financeiros sujeitos à mesma disciplina, a teor dos artigos 7º, § 2º e 10º do mesmo diploma legal

Seguindo a mesma orientação pronunciou-se de forma unânime a 2a Seção deste Tribunal conforme AC - 442611-SP - Relator Desemb. Lazarano Neto - DJU 23/06/2005 - p.360; e AC - 370561-SP - Relatora Desemb. Marli Ferreira - DJU 21/12/2004 - p.56.

Com efeito, reconhece-se que no caso dos autos apenas o BACEN tem legitimidade passiva para responder pelos valores após a data de aniversário seguinte ao bloqueio, havendo ilegitimidade da instituição financeira depositária, sendo devida apenas a aplicação do BTNF para o período do bloqueio.

Destarte, em relação à instituição financeira, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação do autor em honorários advocatícios ao litisconsorte passivo excluído do feito porquanto a integração destes na lide se deu por determinação judicial.

Quanto ao BACEN, impõe-se o decreto de improcedência do pedido, condenando-se o autor em honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 98.03.060871-1 REOAC 428864
ORIG. : 9700218279 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : ANTONIO CARNIELLI
ADV : IVAO IVO CAMILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial para análise da sentença de fls. 10/13, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença opostos pelo Banco Central do Brasil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.217,77 (nove mil, duzentos e dezessete reais, e setenta e setenta e sete reais).

Porém, o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

Isto posto, não conheço da remessa oficial.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.061705-2 AC 429581
ORIG. : 9609049818 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADV : MARCIO LUIZ SONEGO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 169/171: tendo em vista a aquiescência da União (fl. 208), expeça-se o alvará de levantamento do depósito na forma requerida no item 3.1 da referida petição, em nome do procurador apontado à fl. 223.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.015942-0 AC 463328
ORIG. : 9400104588 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Indefiro o pedido deduzido à fl. 173, uma vez que a condição para o levantamento do depósito judicial ou para a sua conversão em renda é o encerramento da lide, tal como disposto no art. 1º, § 3º, incisos I e II da Lei nº 9.703/98. Nesse sentido: AG nº 2001.03.00.009095-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v. u., j. 29.09.2004, DJU 05.11.2004, p. 307.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.60.02.000701-8 AMS 201898
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : JOSE MAURO SOUZA e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 216/229: Tendo em vista a alteração na denominação social da apelante, conforme documentos juntados aos autos, proceda-se às alterações devidas, conforme requerido.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.009692-9 AMS 216800
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : C E A MODAS LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 1084/1085: Tendo em vista a ocorrência de evidente erro material no dispositivo do voto (fls. 897) e na ementa e acórdão (fls. 899), tendo constado equivocadamente como sendo o Impetrante condenado ao pagamento de multa ao embargado, determino que passe a constar da referida decisão a seguinte redação:

Fls. 897: "...razão pela qual condeno a Embargante a pagar ao embargado multa de ..."

Fls. 899, item 11: "...Condenação da Embargante a pagar ao embargado multa de ..."

Fls. 899, Acórdão: "...condenando a Embargante a pagar ao embargado multa de ..."

Int.

Prossiga-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.070568-5 AC 647809
ORIG. : 9300176196 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Indefiro o pedido deduzido à fl. 300, uma vez que a condição para o levantamento do depósito judicial ou para a sua conversão em renda é o encerramento da lide, tal como disposto no art. 1º, § 3º, incisos I e II da Lei nº 9.703/98. Nesse sentido: AG nº 2001.03.00.009095-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v. u., j. 29.09.2004, DJU 05.11.2004, p. 307.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.04.006374-9 AC 898460
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAURO PAULO
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a indenização especial recebida em virtude da adesão ao plano de aposentadoria incentivada, no valor de R\$ 2.833,96 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos).

A sentença, integrada pelos embargos, julgou procedente o pedido. Correção monetária, desde o recolhimento indevido nos termos da Resolução n.º 242/01-CJF: UFIR desde o recolhido indevido até dezembro de 1995 e a SELIC a partir de janeiro de 1996. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor a ser restituído. Sentença não sujeita ao reexame, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em apelação, a União Federal pleiteou a improcedência do pedido ou, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio.

Com exceção das verbas salariais e dos valores relativos ao 13º salário, às férias proporcionais e ao respectivo acréscimo constitucional, de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado, quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato imponível da hipótese de incidência tributária.

Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.82.004096-6 AC20036182
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 236, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como apelada a União Federal em substituição à União Federal (Fazenda Nacional).

Após, intime-se a Procuradoria da União acerca do acórdão de fls. 63.

Intime-se.

São Paulo, 22 junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.096368-5 AG 255436
ORIG. : 200561000237760 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADV : JOAO PAULO BALSINI
AGRDO : PAULO EDUARDO GENTILE -ME
ADV : ANA MARIA GENTILE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.029980-7 AG 266263
ORIG. : 200661060026082 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : VALTER DE CASTRO
ADV : RAFAEL ALVES GOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.044129-6 AG 268492
ORIG. : 200661000056215 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : DROGALIS SOL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.093667-4 MCI 5356
ORIG. : 199961110105536 SAO PAULO/SP 199961110105536 1 Vr MARILIA/SP
REQTE : CAMACHO E DALLA DEA LTDA
ADV : BERNARDINO FERNANDES SMANIA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 47/52: nada a decidir, tendo em vista a manifestação de fls. 58/66.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.118228-6 AG 287169
ORIG. : 200661040100896 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros
ADV : ENGELS MARX DAS CHAGAS
AGRDO : GISLAINE CARVALHO DE MORAIS
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 255/263 - Indefiro. O pedido refoge ao âmbito de discussão do agravo, sem embargo de o seu exame por esta Corte importar em supressão de um grau de jurisdição.

2. Oportunamente, o feito será levado em mesa para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.60.00.003206-3 REOMS 289260
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : JACKELINE FRANCO FERNANDES
ADV : SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB

ADV : LIZANDRA GOMES MENDONÇA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que julgou procedente o pedido formulado na inicial, visando assegurar o direito de a impetrante efetivar matrícula no 5º semestre do curso de Fonoaudiologia indeferida pela autoridade, sob o fundamento de estar fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino superior.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Tenho me manifestado no sentido de que antes da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula para o período seguinte inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a entrada em vigor da referida norma, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Dispõe a Lei nº 9.870/99:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Inferese dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a instituição de ensino aplicar as penalidades pedagógicas mencionadas, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula para o período subsequente.

É clara a ressalva.

No caso em exame, a impetrante teve o conhecimento do não-atendimento do seu pedido de matrícula, formulado em 22 de março de 2006, ao fundamento de que a realizou a destempe (fl. 12)

Com efeito, não obstante a impetrante tenha realizado o pagamento das mensalidades em atraso em 10 de março de 2006 (fls. 09/10), deixou de efetuar sua matrícula na instituição de ensino da impetrada no prazo estipulado pelo calendário acadêmico, ou seja, até 24 de fevereiro de 2006.

Sendo certo que a instituição de ensino superior possui cronograma a ser cumprido, caberia à impetrante observar o prazo previamente estabelecido pela impetrada.

Não tendo comparecido no período aprazado para efetivar a matrícula, sujeitou-se ao risco de indeferimento do pedido, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99.

O juízo de origem confirmou a liminar e concedeu a segurança pleiteada, de sorte a assegurar a matrícula da impetrante no curso pretendido e o abono das faltas anteriores à medida liminar.

Verifico estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. MATRÍCULA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial, ainda que liminar, sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Hipótese em que a recorrente já cursou as matérias que pretendia matricular-se através da presente demanda. (grifei)

2. Recurso especial que se nega provimento."

(REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob a pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte.



2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído."

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004) Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.011325-0 AG 292042
ORIG. : 200760000003286 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : FERES HASSIB IBRAHIM
ADV : JORGE HASSIB IBRAHIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 171/180 : Mantenho a decisão de fls. 112/113 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto porque o acolhimento do pedido do agravado importaria em conflito com os termos da própria decisão de fls. 112/113 na medida em que se permitir a realização da prova de equivalência implicaria em inversão tumultuária do procedimento regulado pela Universidade agravante, sendo certo que referido rito há de ser observado desde o seu início com a prova seletiva.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.029785-2 AG 296214
ORIG. : 200661090009438 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : PIEMONTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.040732-3 AG 299155
ORIG. : 200461260053369 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante às fls. 263 Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Por conseguinte, determino sua exclusão da pauta de julgamento do dia 08.08.2007.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 2007.03.00.040929-0 AG 299341
ORIG. : 200661820164887 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 590/595: A agravante pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 584/585 destes autos, alegando, em síntese, que o entendimento sustentado pela referida decisão segundo o qual o julgamento da Ape-

lação em Mandado de Segurança nº 2001.03.99.043788-9, na qual a Sexta Turma houve por manter a r. sentença em respeito à deliberação do órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 95.03.052376-1, nos termos do art. 176 do Regimento Interno desta Corte, não garantiria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às receitas financeiras, sobre as quais recai a exigência da agravada na execução fiscal, se encontra equivocado. Aduz que uma vez que o pedido da ação é delimitado pela causa de pedir e que o pedido sucessivo foi realizado no sentido de recolher a contribuição do PIS calculada somente sobre o preço dos seus serviços prestados, tal como admitida a receita bruta nos termos da legislação do IR, não há como negar que o v. acórdão da Sexta Turma afastou a exigência do PIS sobre as receitas financeiras da agravante.

Narra que o v. acórdão proferido pela Sexta Turma se baseou na Arguição de Inconstitucionalidade nº 95.03.052376-1, declarada pelo órgão Especial desta Corte, que expressamente reconheceu que a base de cálculo do Pis, de acordo com o art. 72, inc. V, do ADCT, não abarca receitas de natureza financeira;

Sustenta que a execução fiscal se origina da pretensão da União Federal de cobrar outras receitas além da fixada na sentença auto-executória proferida em sede de ação mandamental, qual seja, a receita proveniente exclusivamente dos serviços prestados.

Por derradeiro, salienta que a decisão de fls. 584/585 não apenas conflita com o v. acórdão proferido pela Sexta Turma, como descumpra a determinação contida no art. 176 do Regimento Interno desta Corte, na medida em que o órgão Especial, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória nº 517/94, excluiu expressamente as receitas financeiras da base de cálculo do PIS nos termos da Emenda Constitucional nº 1/94. É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos expendidos, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente equivoca-se o agravante ao afirmar que a decisão de fls. descumpra o art. 176 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que os efeitos erga omnes da do v. acórdão prolatado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 95.03.052376-1 prende-se estritamente ao conteúdo do seu dispositivo o qual considerou inconstitucional a Medida Provisória nº 517/94, e suas reedições.

Certo que um dos fundamentos do voto da i. relatora dessa arquição de inconstitucionalidade ampare-se na premissa de que o âmbito de abrangência da 'receita operacional bruta' de que tratavam os Decretos-leis ns 2.445/88 e 2.449/88 era maior do que o da 'receita bruta operacional' existente na legislação do imposto de renda. Enquanto esta última é integrada por aquelas receitas expressamente elencadas no art. 44 da Lei nº 4.506/64, A 'RECEITA OPERACIONAL BRUTA' OBJETO DOS REFERIDOS DECRETOS-LEI ABRANGIA OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS, INCLUSIVE RESULTADOS FINANCEIROS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS, NÃO INCLuíDAS NA 'RECEITA BRUTA OPERACIONAL'.

Ocorre, porém, que esse mesmo fundamento admite que a receita bruta operacional (base de cálculo do PIS nos termos da ECR 01/94 e EC's 10/96 e 17/97) é definida pela legislação do imposto de renda, precisamente no art. 44 da Lei nº 4.506/64, o qual não fora alterado substancialmente pelo Decreto-Lei 1.598/77 (sendo que tais diplomas legais serviria justamente de base para a cobrança do crédito no executivo fiscal originário, como bem se vê da r. decisão agravada).

Portanto, na exata medida em que, consoante os termos da própria arquição de inconstitucionalidade, a base de cálculo do PIS deve ser regida pela Lei nº 4.506/64 e pelo Decreto-lei 1.598/77, abre-se ensejo à discussão se as receitas financeiras estão incluídas na base de cálculo do PIS, mas agora preciamente porque advindas de operações de intermediação financeira as quais podem ser consideradas como "serviços" e integrem, assim, a receita bruta (seja 'operacional bruta' seja 'bruta operacional') das empresas que compõem o sistema financeiro nacional, já que pertencentes às suas atividades básicas (operacionais), nos termos decorrentes do próprio art. 11 do Decreto-Lei 1.598/77, que define o 'lucro operacional' (menos abrangente do que a receita operacional) como sendo "o resultado das atividades, principais e acessórias, que constituem objeto da pessoa jurídica" (art. 224 do RIR/94), aplicando-se, assim, o art. 242 do RIR/94. Obviamente que não cabe aqui pronunciamento sobre o mérito da questão por se estar unicamente em sede de recurso de agravo de instrumento. Todavia, a linha de exame ora esposada impõe-se a fim de demonstrar que a correta interpretação dos efeitos erga omnes e da força vinculante do v. acórdão prolatado na referida arquição de inconstitucionalidade em face dos Magistrados desta Corte, sobre limitarem-se ao conteúdo do seu dispositivo, não implicam na aceitação da tese da agravante, porquanto, mesmo se invocados os fundamentos do v. acórdão, não possuem o condão de afastar o entendimento possível de que as receitas financeiras, provenientes de atividades principais da agravante consideradas como serviços, integram a base de cálculo do PIS, no caso em tela a receita bruta operacional, exatamente com supedâneo na legislação do imposto de renda, como admitido expressamente no voto condutor da declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 517/94, e suas reedições.

Tanto é plausível essa orientação que há precedentes recentes da C. Sexta Turma desta Corte precisamente nesse sentido, a exemplo do v. acórdão resultante do voto do em. Des. Fed. Relator Mairan Maia, lavrado nos autos da AMS 2001.03.99.054390-2, que merece transcrição, verbis:

"Pois bem, a contribuição para o PIS, instituída pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada expressamente pela Constituição Federal de 1988 por seu artigo 239, dispondo que o destino da arrecadação da referida contribuição seria utilizada no financiamento do programa de seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º.

Até a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão 1/94, o recolhimento do valor da contribuição obedecia ao que se dispõe a Lei Complementar, cuja vigência os impetrantes pretendem restabelecer.

A Emenda Constitucional de Revisão 1/94, que instituiu o Fundo Social de Emergência para os exercícios financeiros de 1994 e 1995, posteriormente prorrogado pelas Emendas Constitucionais 10/96 e 17/97 até, respectivamente, 30 de junho de 1997 e 3q1 de dezembro de 1999, alterou temporariamente a destinação do PIS recolhido pelas pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91. Trata-se de norma transitória, tanto que prevista no artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que explicitou quais receitas integrariam o referido Fundo, entre elas, o PIS recolhido pelas pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91.

Definiu, ainda, o referido dispositivo, a alíquota e a base de cálculo, fixando-os em 0,75% sobre a receita bruta operacional, como prevista na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Emenda Constitucional 17/97 alterou dispositivos relativos ao Fundo Social de Emergência, previstos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (artigos 71 e 72), dando, assim, nova disciplina a alguns aspectos fáticos da contribuição para o PIS.

Neste diapasão, não poderia atuar em relação a fatos anteriores ao início de sua vigência, o que se verificou na data de sua publicação, ou seja, 25 de novembro de 1997.

Inegável a natureza tributária da contribuição para o PIS. Enquanto tributo, pode ser classificada, de acordo com a doutrina predominante, como sendo contribuição social, destinada ao custeio da seguridade social.

Assim, sua regulamentação sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da Carta Magna. Donde conclui-se pela exigência de que as modificações, tanto quantitativas como qualitativas, da base de cálculo e da alíquota, somente possam entrar em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, o que, no caso em análise, veio a ocorrer em 23 de fevereiro de 1998.

A utilização de medida provisória para a regulamentação da matéria mostra-se em total consonância com o entendimento do STF.

No caso, os preceitos introduzidos pela MP 517/94 (e reedições subsequentes) são secundários para a determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS, pois o conceito de receita operacional das instituições financeiras é obtido a partir das disposições gerais do imposto de renda da pessoa jurídica, conjugado com as normas próprias e específicas das instituições financeiras, em particular, a Lei 4.595/65.

O artigo 224 do RIR/94 define lucro operacional como "o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica" (Decreto-Lei 1.598/77, artigo 11). Com maior razão, a receita operacional deverá ser composta pelo resultado de todas as atividades da instituição, principais e secundárias, antes da dedução das despesas operacionais, nos termos do artigo 242 do RIR/94.

Não é suficiente afirmar ser a receita bruta operacional distinta da receita operacional bruta, por ser este conceito mais amplo.

Impõe-se estabelecer a distinção precisa entre os conceitos. Ora, independentemente do conceito que se adota por aqueles que entendem haver diferença entre os dois, ambos, sem dúvida, serão obtidos pelo somatório das receitas advindas com as atividades da empresa, principais e acessórias, pois, inequivocamente, o produto de todas as atividades da empresa compõe a receita operacional.

Não pode ser considerada razoável a interpretação que, a título de precisar o conceito de receita bruta operacional, exclui o resultado obtido das atividades básicas e principais da empresa, as quais constituem o objeto da empresa, de acordo com o seu estatuto. Segundo os artigos 4º, XII e 9º, da Lei 4.595/64, e a Circular 1.273/87, que estabelece o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), as rendas e despesas operacionais das instituições financeiras são as que : (i)"representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais" e (ii)"decorrem de gastos relacionados às atividades típicas e habituais da instituição".

Os objetivos das instituições financeiras encontram-se expressamente previstos no artigo 17 da Lei 4.594/64, verbis:

"Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

Mister esclarecer que a despeito de uma parcela da contribuição ao PIS vir a compor o Fundo Social de Emergência, a vedação do emprego de medida provisória refere-se apenas a regulamentação dos aspectos administrativos do referido Fundo, não da contribuição ao PIS, Além disso, por se tratar de regra restritiva, deve ser interpretada literalmente.

Por fim, não procede a alegação de inconstitucionalidade da exigência por violação ao princípio da anterioridade, assentada na tese segundo a qual, dever-se-ia observar a limitação imposta no art. 149 da Constituição Federal, por ser a receita destinada à manutenção do seguro-desemprego e ao financiamento do abono anual referido no art. 239 da CF.

Neste diapasão, posiciona-se a jurisprudência :

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA EC VIGENTE. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. ÂMBITO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. REGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA, PELO ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMO CLÁUSULA PÉTREA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 60, § 4º, IV, C/C O ART. 150, III, B E 195, § 6º. MEDIDA PROVISÓRIA 517 E REEDIÇÕES. LEI 9.701/98. ADEQUAÇÃO COM O TEXTO DA ADCT. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 246 DA CONSTITUIÇÃO E 73 DO ADCT.

I. Na ADInMC 1.420/DF, o STF, tratando do Fundo Social de Emergência, examinou, em caráter cautelar, a disciplina constitucional deste fundo, com base na emenda constitucional ali questionada (EC 10/96) e não com amparo em uma emenda anterior, no caso, a Emenda Constitucional de Revisão 1/94, que, com o seu termo final, ensejou a edição sucessiva de duas outras emendas, a EC 10/96, que perdeu eficácia em 30 de junho de 1997 e a EC 17/97, que assegurou a subsistência do referido fundo até 31 de dezembro de 1999.

II. A natureza jurídica das contribuições parafiscais é reconhecida a partir de dois elementos essenciais : o caráter finalístico dessas contribuições e a delegação da capacidade tributária ativa e, em razão disso, tais imposições não podem ser diferenciadas a partir de seus fatos geradores, mas, sim, a partir de suas finalidades, que, segundo o art. 149 da Constituição Federal, podem ser sociais, interventivas ou corporativas. Portanto, desvirtuada a natureza jurídica da contribuição para o PIS, não se lhe pode aplicar o regime constitucional das Contribuições para a Seguridade Social, onde se insere o princípio da anterioridade nonagesimal, ma sim o princípio consagrado no art. 150, III, b, da Constituição da República.

III. De outra margem, porque previsto o PIS no caput do ar. 239 da Constituição Federal, não se lhe aplica o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

IV. Ressalvado o entendimento pessoal, segue-se, no entanto, em homenagem à uniformização da jurisprudência, a interpretação já consagrada neste Tribunal, no sentido de que a exigência do PIS com base na EC 17/97 deve se submeter s disciplina da anterioridade nonagesimal, não ficando o agravamento da carga tributária em questão desqualificado pelo fato de esse aumento ter constado das emendas anteriores, já que se verifica, no caso, a ocorrência de solução de continuidade.

V. Igual solução a Suprema Corte já adotou no tocante à edição da MP 560/94, por ocasião do julgamento da ADI 1.135-9/DF.

VI. O princípio constitucional da anterioridade, enquanto direito individual do cidadão contribuinte, constitui cláusula pétrea, à qual o constituinte derivado deve obediência.

VII. Em face da legislação mencionada, a Medida Provisória 517 e reedições, convertida a última na Lei 9.701/98, não modificaram a base de cálculo do PIS, tal como prevista no art. 72, V, do ADCT, não se lhes aplicando, dessarte, a proibição do art. 246 da Carta Constitucional e 73 do ADCT. Precedentes do Tribunal.

VIII. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial prejudicada." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000955366 Processo : 199901000955366 UF : MG Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da Decisão : 02/10/2001 Documento : TRF 100119387 Fonte DJ DATA : 05/11/2001 PÁGINA : 776 RELATOR(a) JUÍZA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ). Registre-se, ainda, a existência de precedente nesta Sexta Turma ; "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, § 6º.

1. Aplica-se a regra da anterioridade nonagesimal, instituída pelo § 6º, do art. 195, da CF, em função de seu caráter de contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social. Isto, aliás, já foi observado pelo § 1º do art. 72 das disposições transitórias.

2. Os recursos carregados para o Fundo de Estabilização Fiscal pela EC nº 17/97, inclusive os oriundos da parcela do "PIS", t~em aplicação prioritária no custeio de ações governamentais destinadas a atender a necessidades condizentes com os objetivos da Seguridade Social fixados no artigo 194, caput, do Texto Constitucional, pelo que não perdeu a contribuição para o "PIS", em razão dessa Emenda, a sua natureza de contribuição social, para transformar-se em imposto novo, sujeito à observância do artigo 154, I da mesma Constituição.

3. Havendo dita Emenda restabelecido para o período de 01/07/1997 a 31/12/1999, o aumento de alíquota para 0,75% e a alteração da base de cálculo anteriormente introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 10/96, para vigorar apenas até 30/06/1997, está sujeita à observância do princípio da anterioridade nonagesimal, estabelecido no artigo 195, § 6º da Carta Constitucional, revelando-se inconstitucional a exigência da exação "PIS" nos moldes ali estabelecidos no período de 01/07/1996 a 23/02/1998.

4. Considerando que a Emenda Constitucional nº 17/97 foi publicada em 25 de novembro de 1997 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos a partir de 01 julho do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar o artigo 195, § 6º da Carta Magna.

5. O artigo 60 § 4º, inciso IV da Constituição Federal prevê a impossibilidade de ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. O princípio da anterioridade, que no caso das contribuições sociais, é o de 90 dias, artigo 195 § 6º da Carta Constitucional, não pode ser abolido, nem sequer por Emenda Constitucional.

6. No período compreendido entre julho de 1997, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/97, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.

7 - Improvimento de recurso de apelação e da remessa oficial." (AMS 1999.03.99.007220-9, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto).

No mesmo sentido são os últimos julgados desta Turma acerca do tema, itens 242 (Processo nº 2001.03.99.039730-2) e 245 (Processo nº 2000.03.99.064259-6) da pauta de 04/08/2005, julgados na sessão de 28/06/2006, ambos de relatoria do e. Des. Fed. Lazarano Neto. Assim sendo, imperiosa é a manutenção da sentença, garantindo-se aos impetrantes o direito ao recolhimento da contribuição para o PIS de acordo com as normas previstas pela Lei Complementar 7/70, no período compreendido entre 01 de julho de 1997 e 23 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e á remessa oficial.

É como voto." (grifei)

Fácil observar do corpo da fundamentação do r. voto acima, que o em. Des. Fed. Mairan Maia não adotou a tese de que as receitas financeiras não integram a base de cálculo do PIS devido neste caso (a despeito da arguição de inconstitucionalidade), vindo a reconhecer a incidência e a cobrança dessa contribuição de acordo com a LC 07/70 e apenas no período de 01 de julho de 1997 a 23 de fevereiro de 1998, por força dos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal.

Sob o outro ângulo enfocado no pedido de reconsideração, cabe ressaltar que nem a sentença parcialmente concessiva da segurança nem o v. acordão que confirmou esse decism de mérito, afirmam ou impõem, seja na sua parte dispositiva ou mesmo na sua fundamentação, o entendimento de que as receitas financeiras não integram a receita bruta operacional, base de cálculo do PIS, no caso em apreço, se for a mesma definida, não nos termos da MP 517/94 e reedições, até a Lei nº 9.701/98, mas sim consoante a legislação do imposto de renda, em especial a Lei nº 4.506/4 e o Decreto-lei nº 1.598/77.

Para a conclusão ora encetada basta a leitura tanto da cópia da sentença mandamental, em especial o seu conteúdo às fls. 107 dos autos, quanto do v. acordão prolatado em consonância com o r. Voto da em. Des. Fed. Consuelo Yoshida (fls. 538/541), no qual, é curial notar, Sua Excelência, com a clareza que lhe é característica, afirma, in litteris:

"Por força do efeito vinculante da decisão em apreço (Regimento Interno do TRF 3a- Região, arts. 121 c/c 176, caput) ADOTO TAL ENTENDIMENTO, CIRCUNSCRITO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES POSTERIORES, INCLUINDO A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 543/94..." (destaquei). Dessarte, vê-se à saciedade que todas as alegações da agravante, trazidas no bojo do pleito de reconsideração, são improcedentes porquanto equivocadas.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	: 2007.03.00.064135-6 AG 303278
AGRTE	: JOAO BISTAF NETO
ADV	: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que junte aos autos declaração afirmando que a sua situação econômica não permite o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.050/60, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita nesta instância.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.00.064961-6 AG 303997
ORIG.	: 0300001102 2 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: DANILO DE ALMEIDA BARRA BONITA -ME
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 08 dos autos originários (fl. 61 destes autos), que, em sede de ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 20, da Lei nº 10.522/2002.

Preende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, com apoio no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, pois o valor do débito cobrado não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que o r. Juízo a quo indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a agravante deveria desistir da penhora; que o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 não impõe o requisito do arquivamento a desistência da penhora realizada nos autos da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

É o caso de indeferir a tutela antecipada.

A respeito da matéria ora trazida a debate, adoto posicionamento no sentido da extinção da execução fiscal de pequeno valor, conforme se extrai da ementa do seguinte julgado :

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NºS 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA Nº 49/04. DÉBITO INFERIRO A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e doa cesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, Resp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF nº 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º, da Lei nº 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma : AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.

10. Apelação improvida.

(TRF-3ª Região, AC nº 948220/SP, Sexta Turma, rel. Juiz Federal

Convocado Marcelo Aguiar, DJU 04/09/2006, p. 509). Todavia, com base no princípio da non reformatio in pejus, a r. decisão que determinou à agravante que se manifestasse a respeito da desistência da penhora deverá ser mantida.

Em face do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	: 2007.03.00.069084-7 AG 303966
ORIG.	: 9600127336 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: GERALDO NOGUEIRA e outros
ADV	: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA
AGRDO	: LAERCIO ZANINI
ADV	: FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
	Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, "autorizou o cômputo de juros, para posterior expedição de Precatório/Requisitório, da data da conta definitiva (MARÇO DE 2006) até JULHO DE 2007 (data da inclusão do Precatório expedido em orçamento)" (fl. 04).

Sustenta ser cabível a contagem dos juros de mora do trânsito em julgado até a data da conta definitiva ou homologada, o que responderia, in casu, ao período compreendido entre junho de 2005 e março de 2006, não ao período abrangido pela decisão agravada. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.



DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Do compulsar dos autos, verifica-se ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 22/06/2005, nos termos da certidão de fl. 40. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal opôs embargos à execução, os quais foram acolhidos (fls. 41/44) para determinar o regular prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 133.212,42 (cento e trinta e três mil, duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos) para fevereiro de 2006.

Sobrevieram, então, os cálculos de atualização de precatórios, elaborados pela contadoria judicial, indicando os valores de R\$ 26.385,73 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) em favor do exequente José Alberto Vasques (fl. 47), R\$ 26.935,08 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e oito centavos) em favor do exequente José de Alencar Sessin (fl. 49) e R\$ 32.364,37 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) em favor do exequente Luiz Ernesto Suman (fl. 51).

Por seu turno, a agravante apresentou suas contas de atualização às fls. 52/54, nas quais foram apontadas como devidas, respectivamente, as quantias de R\$ 22.508,37 (vinte e dois mil, quinhentos e oito reais e trinta e sete centavos) a José Alberto Vasques, R\$ 22.976,62 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) a José de Alencar Sessin e R\$ 27.604,35 (vinte e sete mil, seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) a Luiz Ernesto Suman.

A decisão agravada acolheu o cálculo efetuado pela Contadoria, no qual foram incluídos juros moratórios em continuação para o período de 01/02/2006 a 25/05/2007, determinando a expedição de ofícios precatórios, bem assim de "requisitórios, observando-se o limite de 60 salários mínimos previstos na resolução 438/05 do Conselho da Justiça Federal" , com a inclusão dos juros de mora no período compreendido "entre a data da conta (...) e a data da inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada" (fl. 09 - sic).

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1o do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido" (STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

Contudo, a questão que ora se apresenta relaciona-se à incidência de juros de mora para a expedição do primeiro precatório. Entende a União Federal que os juros são devidos apenas entre a data do trânsito em julgado (junho de 2.005) e a data da conta definitiva (março de 2.006), tendo o MM. Juízo "a quo" decidido pela sua incidência até a data de inclusão no orçamento, ou seja, julho de 2.007.

Com efeito, de acordo com a disposição do parágrafo 1o do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Regional, conforme as seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO E PERÍODO POSTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF. Precedentes do STF. 3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta , pois não está configurada a

mora da União. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Agravo regimental prejudicado.

(TERCEIRA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160324 DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 218 - Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não , de sentença. 2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório(inclusão na proposta orçamentária). 3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento.

(TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161256 DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 392 - Desembargador Federal CARLOS MUTA)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO . CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. - Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar , nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exequente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório complementar ou RPV complementar . Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma. - Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida.

(SÉTIMA TURMA AC - APELAÇÃO CIVEL - 325943 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 377 - JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.069334-4 AG 304160

ORIG. : 200761000179093 26 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BAVARIA S/A

ADV : TERCIO CHIAVASSA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito à imediata compensação dos créditos de PIS e COFINS, decorrentes da indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, no período de outubro de 2000 a dezembro de 2002.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.074126-0 AG 304888

ORIG. : 200761190028046 5 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CLARIMUNDO DE OLIVEIRA AGUIAR

ADV : EDIVALDO POMPEU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para "suspender a retenção do imposto de renda enquanto perdurar o quadro clínico de neoplasia maligna do autor" - fl. 63.

Alega, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Aduz que o laudo médico apresentado não é conclusivo quanto à existência da neoplasia maligna, situação impeditiva da concessão da isenção pleiteada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A questão referente à impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não merece acolhida. A Lei nº 9.494/97 veda o deferimento da medida, tão-somente, nos casos que especifica em seu art. 1º (art. 5º, parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348/64, art. 1º, § 4º da Lei nº 5.021/66 e arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.347/92), todos eles relativos a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, hipóteses diversas da ora tratada.

Nesse sentido entendimento do C. STF:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO.

- A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5.021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9.494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido.

- A Lei nº 8.437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8.437/1992.

- Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente."

(STF, Tribunal Pleno, RCL 1.122/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 30/05/2001, v. u., DJ 06/09/01, p. 008, ement. vol. 02042-01, p. 0178).

Outrossim, a proteção à lesão ou ameaça a lesão ao direito constituem garantia constitucional, "ex-vi" do disposto no art. 5º, XXXV, da CF, não podendo ser afastada em razão de interpretação de norma infraconstitucional.

No que tange à questão de fundo, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão liminar proferida em ação de conhecimento em que se objetiva provimento jurisdicional favorável ao pleito de suspensão de retenção de imposto de renda sobre os proventos decorrentes dos valores percebidos à título de aposentadoria, em razão do quadro clínico de neoplasia maligna do autor.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

No caso, a agravante aduz que laudo médico não-conclusivo a respeito da moléstia, impede a concessão de isenção tributária. Contudo, deve-se destacar que na hipótese já havia o reconhecimento da isenção pela comprovação da neoplasia maligna que atinge o autor, sendo possível a presunção de continuidade da situação fática, amparada em outros elementos de prova que não o laudo oficial exigido pela Lei 9.250/95. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIACÃO DAS PROVAS.

1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos.

2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 883.997/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 565)

Ademais, a existência de laudo não-conclusivo se mostra insuficiente para reconhecer a alteração da situação do paciente. Com efeito, merece destaque excertos da decisão impugnada, a saber:

"A prova da gravidade da doença de que é portador o autor é robusta. E há fortes indicativos da recidiva da doença e de que o paciente encontra-se sujeito ao controle ambulatorial."

"Ademais, o laudo médico produzido pelo serviço público estadual foi não conclusivo e apresentou contradição sobre o enquadramento legal que desqualifica sua credibilidade como documento materialmente válido para subsidiar o indeferimento do pedido de isenção de imposto de renda."

"Noutro giro, o risco da lesão irreparável emerge patente nos autos, eis que o autor depende dos recursos descontados de seus proventos para comprar os remédios necessários ao controle de sua neoplasia maligna, bem como de outras doenças de que é portador, conforme faz prova as receitas médicas acostadas aos autos" - fl. 62/63.

Este Egrégio Tribunal já se manifestou acerca do delicado assunto, conforme os precedentes que destaco:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Os proventos da inatividade da servidora, portadora de neoplasia grave, não sofrem incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria a teor do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Remessa oficial e Apelação parcialmente providas. Recurso adesivo improvido."

(AC nº 200261000130938/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, v.u., DJU 14/05/2007 PÁGINA: 563)

" DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - DOENÇA DE PARKINSON - ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI FEDERAL Nº 7.713/88.

1. Não incide Imposto de Renda sobre os proventos percebidos por pessoas portadoras de uma das moléstias enumeradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, dentre as quais está a doença de Parkinson.

2. A isenção é devida ainda que a moléstia seja posterior à aposentadoria.

3. Remessa oficial improvida."

(REOAC nº 93030480147/SP; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4ª Turma, v.u., DJU 25/04/2007, PÁGINA: 419)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.074310-4 AG 305000
ORIG. : 9812009833 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor do porte de remessa e retorno, código de receita nº 8021, nos termos da nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.074587-3 AG 305279
ORIG. : 200561050061135 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de intimação da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, para o fim de recorrer da decisão e apresentar contra-razões ao recurso interposto pela União Federal.

Alega, em síntese, ter o Juízo de origem recebido a apelação interposta pela União Federal no duplo efeito, intimando a impetrante para apresentar contra-razões, deixando de intimá-la da sentença. Nesse sentido, apresentou petição com requerimento para que o Juízo determinasse sua intimação para conhecimento da sentença, bem como para apresentar contra-razões ao recurso interposto pela União Federal, pedido indeferido pelo Juízo.

Afirma haver nulidade absoluta ante a falta de intimação da sentença proferida no mandado de segurança.

Alternativamente, expõe que "considerando o termo inicial a ciência inequívoca como conhecimento inafastável do ato pela prática de outro que supõe o conhecimento anterior, (...), o presente apelo é tempestivo, posto que a retirada dos autos ocorreu em 25/06/2007" - fl. 06.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Da sentença julgando parcialmente procedente os pedidos formulados no mandado de segurança, a União Federal interpôs apelação, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme decisão de fl. 50. Referida decisão determinou a intimação da impetrante para apresentar suas contra-razões. A impetrante atravessou petição requerendo sua intimação da sentença para a interposição do recurso de apelação e contra-razões ao recurso interposto, pedido este indeferido pelo Juízo, conforme decisão recorrida - fl. 57.

Dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil:

"Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão."

O prazo para interposição dos recursos tem início com a ciência inequívoca pelas partes do teor da decisão proferida.

Do compulsar dos autos, denota-se a ausência de ciência inequívoca da impetrante do teor da decisão proferida, seja por intimação na imprensa oficial, seja pela retirada dos autos da Secretaria do Juízo. Considerar como ciência inequívoca da sentença a intimação da impetrante para apresentar contra-razões ao recurso interposto pela União Federal é tolher, "prima facie", o direito da parte em ter conhecimento prévio dos atos e termos praticados no processo para, após, fazer uso ou não, da utilização dos meios e recursos legais previstos para a defesa de seus interesses em Juízo, situação que reforça a plausibilidade do direito pleiteado. Além disso, a parte não pode ser privada do direito ao devido processo legal, com os recursos a ele inerentes, pelo descumprimento de determinação judicial direcionada à Secretaria do Juízo, para o qual não concorreu.

Por outro lado, o juízo prévio de admissibilidade recursal deve ser realizado pelo Juízo "a quo", situação que afasta o pedido alternativo feito pela agravante. Noutro giro, a agravante foi intimada para apresentar contra-razões ao recurso interposto. Dessa forma, tomou ciência inequívoca da apelação interposta e, silente, não exerceu a faculdade processual de apresentar contra-razões, motivo pelo qual não deve ser intimada novamente para o ato que não pretendeu praticar. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Dessarte, presentes os pressupostos, defiro a medida pleiteada apenas para o fim de intimação da impetrante da sentença proferida nos autos do mandado de segurança.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.074771-7 AG 305338
ORIG. : 0400000890 A Vr ITAPIRA/SP 0400000005 A Vr ITAPIRA/SP 200161050020796 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI

AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.074875-8 AG 305409
ORIG. : 200661120112430 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PAULO AFONSO DE FREITAS
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em embargos à execução, determinou o seu recebimento apenas no efeito suspensivo, não obstante a parcial garantia da execução, nos termos do art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

No caso presente, conforme se vê dos documentos de fls. 69-verso/70, o agravante foi intimado da decisão impugnada em 19/06/2007 (terça-feira). O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 20/06/2007 (quarta-feira) e terminou no dia 29/06/2007 (sexta-feira), data esta em que a agravante postou suas razões recursais em agência dos Correios em Presidente Prudente. O documento foi recebido no endereço Av. Paulista nº 1842, Torre Sul, no dia 02/07/2007, tendo sido, posteriormente, remetido a este Tribunal, instalado na Torre Sul.

Nesse sentido, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade dos recursos deve ser aferida não pela data da postagem, mas pelo registro de protocolo no Tribunal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS ENVIADOS PELO CORREIO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO REGISTRO NO PROTOCOLO DA SECRETARIA DO STJ, E NÃO PELA ENTREGA NA AGÊNCIA DO CORREIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade recursal deve ser aferida no momento do protocolo da petição na Secretaria desta Corte, e não pela data da postagem nos correios. É o que dispõe o verbete nº 216 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, 3ª Seção, AgRg no AgRg no MS nº 11390/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/05/06, v.u., DJ 19/06/06, p. 96).

"RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. INADMISSIBILIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO MECÂNICO DO TRIBUNAL. ÔNUS DO RECORRENTE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE POSTAGEM NO CORREIO.

1. Todos os recursos devem ser interpostos no prazo estabelecido na legislação de regência, não sendo possível se apreciar apelo intempestivo a pretexto de se "evitar problemas para a vida do agravante"

2. A tempestividade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro do protocolo da Secretaria do Tribunal, não pela data de sua postagem no correio, devendo ser comprovada pelo recorrente.

3. Pedido de reconsideração indeferido".

(STJ, 6ª Turma, RCDESP no RCDESP no AgRg no Ag nº 504964/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03/05/05, v.u., DJ 12/06/06, p. 547).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator



PROC. : 2007.03.00.074957-0 AG 305457
ORIG. : 200661190083478 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MANOEL SILVA DE MIRANDA
ADV : PEDRO PEREIRA SABINO (Int.Pessoal)
PARTE R : MUNICIPIO DE GUARULHOS
ADV : DAVI DE OLIVEIRA
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-
LHOS > 19º SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do agravado, conforme as condições descritas na decisão agravada - fl 57.

Alega, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

No mérito, aduz, ser a participação da União Federal, no tocante à assistência farmacêutica, limitada "ao repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos" - fl. 18.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A questão referente à impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não merece acolhida. A Lei nº 9.494/97 veda o deferimento da medida, tão-somente, nos casos que especifica em seu art. 1º (art. 5º, parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348/64, art. 1º, § 4º da Lei nº 5.021/66 e arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.347/92), todos eles relativos a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, hipóteses diversas da ora tratada.

Nesse sentido entendimento do C. STF:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO.

- A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5.021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurador, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9.494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido.

- A Lei nº 8.437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8.437/1992.

- Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, RCL 1.122/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 30/05/2001, v. u., DJ 06/09/01, p. 008, ement. vol. 02042-01, p. 0178).

Outrossim, a proteção à lesão ou ameaça a lesão ao direito constituem garantia constitucional, "ex-vi" do disposto no art. 5º, XXXV, da CF, não podendo ser afastada em razão de interpretação de norma infraconstitucional.

No que tange ao objeto do agravo deve-se destacar que a agravante não questiona a condição de hipossuficiência do agravado, a sua real condição de saúde, ou mesmo a necessidade e eficácia dos medicamentos pretendidos ou a existência e fornecimento de outros com as mesmas propriedades. A discussão restringe-se, portanto, apenas no tocante à legitimidade da União Federal para responder pelo fornecimento de medicamentos essenciais à saúde de pessoa necessitada.

A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196, e seguintes, da Constituição Federal.

Dispõe a CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Inferese daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Cabe observar haver expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

A esse respeito decidiu recentemente o C. STJ:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"

(REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

No caso presente, o agravado é portador de doença cerebral isquêmica e diabetes, razão pela qual necessita fazer uso dos medicamentos descritos na decisão agravada, os quais não são distribuídos pelo Estado. Em face ao alto custo dos medicamentos, e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. Destarte, negar ao agravado o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabinça, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.081400-7 AG 305754
ORIG. : 200761020067363 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 181/188 dos autos originários (fls. 223/230 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava obstar a inscrição em dívida ativa de débito tributário apurado após compensação.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que efetuou compensações em sede de DCTF; que cabia ao Fisco, em não aceitando as compensações efetuadas, promover o lançamento de ofício, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de defesa no âmbito administrativo; que entre as datas das compensações referentes ao período de fevereiro a novembro de 1996, indicadas nas DCTFs de 1996 e DIPJ do ano de 1997 e a data da cobrança enviada à agravante em 22/01/2007 decorreram mais de 10 (dez) anos, razão pela qual a dívida fiscal consubstanciada na CDA nº 80 2 07 008246-16 foi atingida pela decadência; que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força dos embargos de declaração opostos contra acórdão nos autos da ação nº 95.0062233-5. É o relatório. Decido.

É o caso de indeferir o pedido de tutela recursal.

De fato, dessume-se dos autos que a União, pelo seu órgão da Secretaria da Receita Federal, desacolheu in totum o procedimento de compensação efetuado pela ora agravante, ao abrigo de ordem liminar, então em vigor, que considerou como indébitos os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o lucro líquido ainda não distribuído aos acionistas e sócios cotistas e exigido com fundamento no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Dessarte, uma vez que o Fisco Federal glosou a totalidade da compensação realizada pela agravante, não há que se falar em necessidade de lançamento do crédito por intermédio de ato administrativo lavrado pela autoridade fiscal. Com efeito, a constituição do crédito já se operara, justamente por via do procedimento de compensação adotado pela própria agravante, no seio do qual ela havia declarado exatamente o total dos débitos tributários que visava extinguir por força do referido procedimento. E tais débitos, na ótica da autoridade fiscal, não haviam sido regularmente quitados, porquanto seria devido o Imposto de Renda na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88, consoante a conclusão do julgamento proferido por esta Corte Regional, a qual, de acordo com as próprias razões do agravo, reformou a sentença que garantira a ora recorrente o direito à compensação.

Certo que a lavratura de auto de infração, que contém a constituição do crédito tributário seria de rigor apenas na hipótese de glosa parcial do procedimento de compensação levado a cabo pelo contribuinte. Com o reconhecimento da extinção parcial dos débitos objeto de compensação, haverá a necessidade de apurar, concretamente, o montante remanescente em favor do Fisco. Nesse caso o lançamento como ato privativo da autoridade fiscal se impõe na medida em que se deverá definir a existência do crédito, assim como determinar o seu valor, correspondente ao que não fora extinto via compensação.

Todavia, se todos os débitos persistem porque se conclui ser indevido o procedimento de compensação, integralmente, como no caso em apreço, tanto a existência do crédito quanto o seu valor estão já determinados, cabendo ao órgão competente adicionar o valor da multa de mora e o acréscimo dos juros (SELIC), o que obviamente dispensa novo lançamento por auto de infração, da mesma forma que tais consectários legais são acrescidos ao débito fiscal em decorrência de DCTF cujos valores declarados não foram pagos, sem a necessidade de instaurar qualquer procedimento administrativo.

Neste diapasão, uma vez existente o débito fiscal desde a data do fato gerador, à vista da improcedência da compensação, e considerando a sua declaração ao Fisco Federal no bojo desse mesmo procedimento, não merece guarida a alegação de decadência, porquanto o lançamento dera-se à época da própria declaração.

Neste mesma ordem de idéias, afigura-se legítima e lícita a inscrição do débito em dívida ativa, com o consequente ajuizamento do executivo fiscal.

Outrossim, cumpre rejeitar a outra vertente de argumentação aviada no presente agravo, no que toca aos efeitos da interposição dos embargos de declaração em face do acórdão que reformou a decisão de primeiro grau favorável à compensação então pleiteada na via ordinária.

Deveras, os embargos de declaração não se prestam a suspender a eficácia do v. acórdão, restringindo-se o seu cabimento às hipóteses constantes no art. 535, do CPC.

Com efeito, o art. 538, do CPC preconiza que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, não havendo, dessarte, qualquer previsão no sentido de se suspender os efeitos advindos do resultado do julgamento consubstanciado na decisão alvo dos Embargos de Declaração.

Outrossim, uma vez cabível contra o v. acórdão de Corte Regional, eventualmente, Recursos Especial e Extraordinário, os quais, na regra processual, são destituídos de efeito suspensivo, não há como se interpretar, de forma alienígena ao sistema processual recursal, que os Embargos de Declaração pudessem lobrigar tal feito.

Com mais razão no caso em apreço em que o v. acórdão reformou a sentença de primeiro grau proferida em ação ordinária de sorte que, a partir de sua publicação, não mais havia qualquer ordem judicial que pudesse amparar o desiderato da ora agravante quanto à compensação procedida e, pois, quanto à manutenção dos efeitos da sentença até o julgamento dos Embargos de Declaração.

Nesse sentido, trago à colação precedente desta Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PARCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA EXCLUSÃO DO REFIS. LIMINAR CONCEDIDA. FEITO JULGADO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Correta a decisão agravada, que deferiu o prosseguimento da execução fiscal, pois, embora inicialmente anulada a exclusão da agravada do REFIS, por liminar confirmada por sentença, esta foi reformada pelo Tribunal Regional Federal, resultando na denegação da ordem, de modo a impedir que se cogite da hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parcelamento fiscal.

2. Ainda que pendentes embargos de declaração, e mesmo na eventualidade da interposição de RESP ou RE, a inexistência de efeito suspensivo a tais recursos impede que seja afastada a eficácia do acórdão que confirmou o ato fiscal de exclusão da agravante do REFIS, permitindo, portanto, o prosseguimento da execução fiscal, como constou da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento desprovido, e regimental prejudicado. (3ª turma, Ag nº 2002.03.00035871-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 25/04/07) (grifei)

Assim, o crédito tributário discutido permaneceu sem o amparo de provimento jurisdicional que lhe conferisse efeito suspensivo após a publicação do v. acórdão que reformou a sentença.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela do mérito recursal.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo (Código da Receita 5775, art. 3º da Resolução nº 169 de 04/05/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	: 2007.03.00.081588-7 AG 305787
ORIG.	: 200561050018620 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV	: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, que recebeu a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis, com o prosseguimento dos atos executórios, uma vez que foi requerido pela exequente o depósito do valor correspondente à carta de fiança apresentada em garantia do Juízo. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, com fundamento no Código de Processo Civil, artigos 265, IV, "a", 587 e 620, bem como nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Do exame das peças trazidas aos autos, depreende-se que a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos foi recebida somente no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no inciso V do artigo 520 do CPC.

Desta forma, julgados improcedentes os embargos, a execução prossegue com a característica de definitividade, em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que se exemplifica no seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é alterado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos, porquanto tal definitividade abrange todos os atos, podendo se realizar praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação. Prosseguirá a execução fiscal, por conseguinte, até o seu termo. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos.

Na hipótese dos autos, o entendimento dominante desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que sujeita a julgamento do recurso interposto contra a sentença de improcedência dos embargos à execução.

Recurso Especial provido.

(RESP 847.958/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 277)

Assim, ainda que pendente de julgamento a apelação nos embargos, deve prosseguir o processo de execução fiscal com o depósito judicial do valor da Carta de Fiança, cabendo ao Juízo suspender apenas o levantamento do valor correspondente até o trânsito em julgado da sentença.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.00.081781-1 AG 305912
ORIG.	: 200761050085586 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	: SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA
ADV	: ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão de fls. 117/118 dos autos originários (fls. 128/129 destes autos), que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigência consignada na Intimação SECAT/EQCON 631/07, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, até o julgamento final do presente.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou o mandamus objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do crédito exigido no Processo Administrativo nº 10830.005200/00-86, decorrente da compensação integral da Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base de 1995, sem a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95; que a matéria dos autos refere-se à correta apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e não a pedido de compensação como entendeu o d. magistrado de origem; que demonstrou o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento da diferença da Contribuição Social sobre o Lucro, ano base de 1995, uma vez que não há tributo a ser pago em decorrência da compensação integral da base de cálculo negativa; que, além disso, encerrado o ano-fiscal, no dia 31.12.94, aperfeiçoada estava a hipótese de incidência da Contribuição Social incidente sobre o Lucro, gerando para a Impetrante direito adquirido de ser tributada sobre a mesma e na forma da legislação vigente à época, o que deixou de ser observado quando da edição da Lei nº 8.981/95.

É o relatório. Decido.

É o caso de indeferir a tutela antecipada.

Colhe-se da exordial do mandado de segurança carreada com o presente recurso que o pedido da ora agravante busca a liminar para afastar a exigência consignada na Intimação SECAT/EQCON 631/07, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, até o julgamento final do presente.

A possibilidade de os prejuízos fiscais serem deduzidos posteriormente foi introduzida na sistemática do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (Lei nº 154/47, DL nº 1.493/76, DL nº 1.598/77, Lei nº 7.450/85). Inicialmente, foi permitida a compensação nos três exercícios subsequentes à formação do prejuízo, depois alargado para quatro exercícios. Este prazo foi suprimido pela Lei nº 8.383/91 e reintroduzido pela Lei nº 8.541/92.

Com a Lei nº 8.383/91 passou-se a admitir a compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro apresentadas a partir de 01/01/92, corrigidas monetariamente (art. 38, §§ 7.º e 8.º; art. 44, parágrafo único).

Posteriormente, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, em seus artigos 42 e 58, trouxe modificação no sistema de dedução das bases de cálculo negativas apuradas em um determinado período base. Transcrevo abaixo o supracitado artigo:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Referidos dispositivos foram posteriormente alterados, respectivamente, pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, verbis:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Por tais dispositivos foi permitido compensar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSSL apurados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, cumulativamente com os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa apurados até 31/12/94, com o lucro líquido ajustado, observado o mesmo limite de 30%.

A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte.

Com efeito, a compensação da base de cálculo negativa da CSSL não representa um direito do contribuinte decorrente da aplicação do princípio da capacidade contributiva, uma vez que o prejuízo fiscal apurado em determinado exercício não cria inexoravelmente um liame relativamente à apuração do lucro líquido do exercício seguinte. Bem poderia o legislador tributário sequer prever a possibilidade da compensação de prejuízos fiscais com lucros de exercícios futuros, razão pela qual, no caso vertente, afigura-se o verdadeiro favor fiscal, o qual, pela sua própria natureza, pode ser limitado ou até extinto consoante manifestação de vontade do legislador tributário inserida em dispositivo legal.

Assim, dentro de cada período base levado em conta para a apuração do lucro real deve-se observar as regras referentes à dedução dos prejuízos. O fato gerador do tributo continua sendo a aquisição de lucro, porém para a apuração do mesmo devem ser observadas as regras de dedução vigentes durante o período base em que o mesmo esta sendo apurado.

Com grande clareza, tratou do assunto o Des. Fed. Carlos Muta, na AMS nº 98.03.039757-5, publicada no DJU de 13 de outubro de 1999, cujo trecho trago à colação:

A autonomia de cada período-base, enquanto consequência da identidade jurídica de cada tributo, firmada a partir dos seus elementos de integração, faz com que a dedução atual ou posterior dos prejuízos, apurados em períodos-base anteriores, não seja mais do que uma faculdade conferida pela lei e, portanto, exercida nos termos estritamente nela fixados.

(...)

Assim sendo, pode-se concluir que se a lei reduz a dedução de prejuízos fiscais, referentes a outros exercícios, não estará o Fisco tributando o patrimônio, mas apenas exercendo a condução da política fiscal, de acordo com o que lhe garante a Constituição Federal.

Pela mesma razão não há violação a direito adquirido do contribuinte à compensação integral do prejuízo, tendo em vista que a lei aplicável para a dedução dos prejuízos é a vigente na data da respectiva dedução e não a lei vigente no momento em que os prejuízos foram apurados.

Por conseguinte, nesta sede de cognição sumária não se verifica qualquer ilegalidade consubstanciada na Intimação SECAT/EQCON 631/07, não havendo que se falar em suspender a exigibilidade do crédito tributário cuja cobrança, nos limites da impetração e deste agravo, aparenta plena licitude.

Desse modo, não se vislumbra a verossimilhança das alegações trazidas pela agravante.

Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	: 2007.03.00.081784-7 AG 305914
ORIG.	: 200661000238433 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA



ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão de fls. 114/115 dos autos originários (fls. 127/128 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para o fim de conferir ao recurso apresentado pela impetrante, a suspensividade requerida, relativo ao processo administrativo nº 10880.720.811/2006-10.
Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, de acordo com as informações prestadas pela Receita Federal a compensação pretendida pela agravada foi considerada não declarada, de modo que o pedido de compensação não foi admitido pela autoridade administrativa; que, contra o não conhecimento de tal pedido de compensação, a agravada apresentou defesa administrativa, com fundamento no art. 56 da Lei nº 9.784/99 (fls. 91/102), a qual é destituída de efeito suspensivo; que o pedido de compensação considerado não declarado gera, por força de lei, consequências distintas da não homologação; aduz que, dessa forma, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, III, do CTN.
É o relatório. Decido.

É o caso de indeferir a tutela antecipada.
De fato, a hipótese relativa à compensação realizada pela ora agravada, presumivelmente encartada na disposição da letra "d" do inciso XII, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 mereceria ser não declarada e, pois, a respectiva decisão administrativa não submetida a manifestação de inconformidade em virtude da disposição do §3º do art. 74 da citada lei.
Ocorre, porém, que, consoante a própria manifestação do impetrado seria cabível o recurso administrativo fundado no art. 56 da Lei nº 9.784/99, o que foi feito pela agravada, consoante cópia de fls. 91/102.

Embora não caiba a manifestação de inconformidade no caso em apreço e não obstante o recurso interposto pela agravada com base na lei que regula o processo administrativo federal possua, em regra, somente o efeito devolutivo na forma do art. 61 desse Diploma Legal, é certo, doutro lado, que há de prevalecer o disposto no art. 151, III, do Código de Tributário Nacional, haja vista que o recurso administrativo interposto perante o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª RF por ser recurso expressamente previsto em lei, confere a suspensão da exigibilidade do crédito exigido em virtude da decisão que considerou não declarada a compensação.

Em outros termos, apesar de o recurso administrativo amparado no art. 56 da Lei nº 9.784/99 não possuir como regra o efeito suspensivo, o ato da sua interposição tem o condão de impedir a cobrança do suposto crédito fiscal em decorrência do primado da norma geral de direito tributário, hierarquicamente superior, qual seja, o próprio Código Tributário Nacional.

É comezinho que diante do aparente conflito de normas, invoca-se o vetusto brocardo Lex superiori derogat Lex inferiori. Ainda, a propósito, cabe salientar que a questão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito pertence privativamente à esfera de competência da lei complementar consoante art. 146, III, b, da Constituição Federal, não podendo lei ordinária, por via oblíqua, permitir a cobrança de crédito fiscal na presença de hipótese que se amolde no art. 151, do CTN.

Ademais disso, o inc. III, do art. 151, do CTN reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante das reclamações e recursos, desde que expressamente previstos em leis reguladoras do processo administrativo tributário, mas certamente não autoriza que a lei, ao prever o recurso, coarte o efeito reconhecido no próprio dispositivo dessa lei complementar.

Não se alegue que a Lei nº 9.784/99 não regula "processo tributário administrativo", uma vez que o recurso administrativo contra decisão que considera não declarada a compensação é admitido pela própria autoridade fiscal. E não poderia ser de outra forma na exata medida em que negar o direito de recurso ao contribuinte em face de decisão administrativa de primeira instância significaria violação flagrante do direito constitucional de petição ao Poder Público insculpido ao art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Magna.

Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.081817-7 AG 306003
ORIG. : 0006642047 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA e outro
ADV : FABIO ROSAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão de fl. 778 dos autos originários (fl. 16 destes autos), que indeferiu o pleito da agravante de expedição de ofício requisitório (RPV) referente à verba honorária, em nome da sociedade de advogados, sob o fundamento de que o mandato é outorgado em nome do advogado e não da sociedade a qual pertencem.
Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que se trata de ação de repetição de indébito em fase de expedição de ofícios precatório/requisitório; que requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da segunda agravante, sociedade de advogados, a título de verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem; aduz que na época em que a procuração foi outorgada, em 11/02/85, não havia exigência para que constasse o nome da sociedade de advogados no instrumento de mandato, como passou a ser exigido após a publicação da Lei nº 8.906/94 (art. 15,§3º).
Sustenta que a manutenção da decisão guerreada, obstando a expedição de requisição de pequeno valor relativo ao pagamento da verba honorária, acarretará prejuízos à segunda agravante, pois incidirá a tributação relativa a pessoa física e não pessoa jurídica.
Relatei. Decido.

É o caso de indeferir a tutela antecipada.
Dispõe o art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94, in verbis:
Art.15.Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no Regulamento Geral.
(...)

§3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.
Da leitura de referido preceito legal revela-se evidente que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar, obrigatoriamente, a sociedade de que façam parte.
Caso contrário seria impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou, individualmente, pelo causídico que dela faça parte.

Consectariamente, não se entende como serviço prestado pela sociedade a hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.

Portanto, não havendo menção expressa acerca da sociedade de advogados no instrumento de mandato não pode tal sociedade pleitear a expedição em seu nome de ofício requisitório.

A propósito, veja-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA.LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE. CESSÃO DE CRÉDITO (CPC,ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART.15, §3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'.

2.Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) 'os honorários incluídos na condenação, ou arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advoagdo, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3.Todavia, o art. 15, §3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.

4.No caso cocnreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.

5.Recurso especial provido.
(1ª Turna, Resp nº 437.853, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., DJU 07/06/04) (grifei)

No caso vertente, a procuração ad judicia (fl. 19) foi outorgada unicamente às pessoas físicas dos causídicos, sem a indicação de sociedade de advogados que seria por eles constituída. Nesse diapasão, a indicação da sociedade em subestabelecimento (fls. 70/72) não supre a ausência de outorga de procuração judicial à mesma no instrumento principal.

Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de julho de 2007.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.082184-0 AG 306287
ORIG. : 200761000193405 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BIG LUCKY PROMOCOES E EVENTOS LTDA -EPP
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão de fls. 366/367 dos autos originários (fls. 435/426 destes autos), que, em sede de ação declaratória, indeferiu a antecipação de tutela que visava autorização para o funcionamento e exploração da atividade jogo de bingo.
Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não existe nenhuma legislação que proíba a exploração de bingos; que deve ser garantido o direito de continuar sua atividade, com fulcro no art. 170, da CF/88.
É o relatório. Decido.

É o caso de indeferir a tutela antecipada.
Entendo que especificamente quanto ao jogo de bingo, a Lei nº 9.615, de 24/03/1998 (Lei Pelé), ao instituir normas gerais sobre desporto, em seu art. 59, autorizou sua exploração, em todo o território nacional, com a finalidade de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos.
O citado instrumento normativo dispôs expressamente acerca das condições e requisitos para a exploração do jogo de bingo, delimitando inclusive a destinação dos recursos provenientes do exercício dessa atividade pelas empresas previamente autorizadas pelo Poder Público.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.981/00, que revogou a Lei nº 9.615/98, sendo que as permissões para a exploração do jogo de bingo somente teriam eficácia até 31.12.2001, não havendo, após essa data, legislação que permitisse a concessão da referida permissão.
Por outro lado, mesmo com a rejeição por parte do Senado Federal da MP nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que proibiu, em todo o território nacional, a exploração de toda e qualquer espécie de jogo de bingo, bem como os jogos de máquinas eletrônicas (caça-niqueis), permanece em vigor a Lei nº 9.981/00, que proíbe a atividade das casas de bingo em todo o território nacional.

No mesmo sentido é o entendimento do eminente Des. Fed. Carlos Muta, conforme trecho da seguinte decisão monocrática:
Na espécie, a "legislação especial" que discriminalizava o jogo de bingo (Lei nº 9.615/98) foi revogada pela Lei nº 9.981/00, sendo que as permissões para a exploração da loteria teriam eficácia somente até 31.12.2001, não havendo, após, legislação no sentido de conceder tal permissão.

Portanto, o que se verifica é que não cabe ao Poder Judiciário permitir a exploração do jogo de bingo, efetuando, a bem da verdade, usurpação de competência privativa da União para legislar acerca de direito penal, contrariando-se os postulados do check and balance, medida que por constituir em ato de cunho político deve ser exercido por ente legitimado democraticamente, com poderes outorgados pelo constituinte originário - Congresso Nacional.

Cabe assinalar, ademais, que, embora rejeitada a MP nº 168/2004, pelo Senado Federal, conforme "Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal", publicada no DOU em 06.05.2004, nem por isso ressalta inequívoco o direito da agravada à pretensão deduzida na instância a quo.

Pelo contrário, uma vez que a exploração de bingos não se encontra inserida no campo do domínio econômico e sujeita à livre iniciativa dos agentes privados, mas, pelo contrário, admite ampla regulamentação e, sobretudo, enquadra-se no regime do direito administrativo, é de rigor, para a validade da atividade, que esteja a empresa ou entidade em situação regular perante o órgão legalmente instituído para autorizar, licenciar e fiscalizar o seu funcionamento, o que não ocorre no caso concreto, ao exame prefacial da causa. De fato, não consta dos autos a existência de autorização de funcionamento, sem a qual inviável a exploração controlada, porquanto se cuida de exigência essencial e inerente ao regime de regulação da atividade.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AI nº 2004.03.00.062346-8)

Trago à colação, ainda, a ementa do seguinte julgado :
PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE BINGO. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 9.615/98 QUE PERMITIA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE BINGO PELA INICIATIVA PRIVADA.

1. Não merece prosperar a pretensão dos apelantes, uma vez que não mais se encontram vigentes as disposições da Lei nº 9.615/98, expressamente revogadas pela Lei nº 9.981/2009, que permitiam a concessão de autorização para exploração da atividade de bingo por iniciativa privada, sem necessidade de licitação, a qualquer entidade desportiva, bem como por ter sido alterado, pela MP 2.2616-37/2001, o caráter da atividade de exploração de bingos, que deixou de ser meio de financiamento das entidades desportivas e passou a constituir serviço público de competência da União, executado, direta ou indiretamente, pela CEF.

2. O fato de a MP nº 168/2004, que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo ter sido rejeitada pelo Congresso Nacional, não autoriza a volta do funcionamento das casas exploradoras dos jogos de bingo, já que a sua edição era desnecessária, tendo em vista que a legislação federal que regulamentava os jogos de bingo já estava revogada à época da edição da MP nº 168. Precedentes desta Corte.

3. Apelação dos impetrantes improvida. (TRF-1ª Região, AMS nº 200234000323267/DF, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 7/8/2006, p. 87). Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.082245-4 AG 306329
ORIG. : 200761090024493 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LT-DA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensar os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos dez anos, com CSLL, IRPJ e IPI, indeferiu parcialmente a inicial, quanto ao pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e indeferiu o pedido de liminar quanto ao pedido de compensação.

Alega a agravante, em síntese, haver interesse processual para a análise da compensação referente aos valores recolhidos com base nas Leis nº 9.718/98 e nº 10.833/03, porquanto não foi objeto de discussão no mandado de segurança nº 2001.61.09.001992-6, impetrado com o fim de declarar de forma incidental a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 - inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Aduz ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma não haver impedimento legal para a determinação de compensação dos valores recolhidos de forma indevida. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Inicialmente, afasto o indeferimento parcial da inicial, quanto ao pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto os pedidos formulados no mandado de segurança que deu origem a este recurso são, à primeira vista, distintos dos pedidos formulados no mandado de segurança nº 2001.61.09.001992-6.

No tocante ao tema de fundo, a discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravante, ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Quanto à compensação, não vislumbro, prima facie, a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a autorizar o pedido formulado. Em primeiro lugar, por constituir pressuposto ao direito de compensação, a comprovação da liquidez e certeza dos créditos do contribuinte. Outrossim, veda o artigo 170-A do CTN, a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Não se encontra também configurada a possibilidade de dano de difícil reparação em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo na sentença mediante exame exauriente da questão colocada, porquanto a compensação pretendida

poderá ser efetuada a qualquer tempo, caso acolhida a pretensão ao final, não se justificando a concessão do provimento "iníto litis". Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS À MAIOR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 170-A DO CTN - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 475 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- No tocante à pretendida violação ao artigo 475 do CPC, sob o fundamento de que a decisão que concedeu a antecipação de tutela deveria submeter-se ao reexame necessário, carece a matéria do necessário prequestionamento. Se a recorrente entendesse haver alguma eiva no acórdão objurgado, deveria ter oposto embargos de declaração, a fim de viabilizar o exame da questão por este Sodalício.

- Não se vê, e tampouco se vislumbra, na hipótese, a ameaça de lesão a justificar a concessão da antecipação de tutela, caracterizada pela urgência da antecipação do provimento final, pois a recorrente não será privada no futuro de eventual compensação das diferenças recolhidas a maior, se verificada a existência do direito no julgamento do mérito da ação. O que se observa no caso vertente é que, concedida a antecipação de tutela, torna-se presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Fazenda, em nítida afronta ao disposto no § 2º do artigo 273 do Código Buzaid.

- O artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, determina expressamente que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 440071/CE, Rel. Min. Fraciulli Netto, j. 15/10/02, v.u., DJ 12/05/2003, p. 0284).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO PELA VIA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

(....)

5. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à tutela antecipada, a fim de possibilitar a compensação almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que o art. 170, do CTN, estabelece certas condições à compensação de tributos, as quais não se acham presentes no caso em apreço. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

6. Créditos que não se apresentam líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação da tutela.

7. Pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido.

(.....)

11. Medida Cautelar procedente".

(STJ, 1ª Turma, MC 2070/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 23/03/2000, v.u., DJ 02/05/2000, p.0100).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada apenas para afastar o indeferimento parcial da petição inicial.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.082493-1 AG 306531
ORIG. : 200761000187909 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PAIC PARTICIPACOES LTDA
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 272/277 dos autos originários (fls. 59/64 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar que determinou o afastamento da aplicação da pena de perdimento da aeronave estrangeira Dassault Falcon Jet 900 EX, prefixo PR-GPA.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ficou devidamente demonstrada a legalidade do ato praticado pelo Sr. Inspetor da Receita Federal ao determinar a aplicação da pena de perdimento da aeronave; que deve ser determinado o depósito do valor da aeronave, para que os interesses das partes sejam resguardados.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a agravada impetrou mandado de segurança sustentando que arrendou aeronave, em regime de admissão temporária e que, devido a demora em seu efetivo desembarço aduaneiro, foi autuada pela digna autoridade coatora, que lhe aplicou a pena de perdimento, sob o fundamento de importação irregular, permanência e uso clandestino da aeronave e prática dolosa causadora de dano ao erário.

O r. Juízo de origem, por sua vez, deferiu a liminar pretendida para determinar a manutenção da agravada na posse da aeronave e para obstar qualquer das medidas relacionadas no art. 713 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), sob o fundamento de que o licenciamento de importação, embora não se confunda com o procedimento de despacho e desembarço, é procedimento que antecede e dá início à liberação da mercadoria importada, quando esta efetivamente desembarcou em território nacional, fato que é incontroverso no caso vertente, bem como que a aeronave arrendada, antes de qualquer uso pela impetrante, foi apresentada à autoridade alfandegária, mediante licenciamento da importação, que foi sucessivamente renovado, com anuência da mesma autoridade, conforme documentos de fls. 225/228, até o efetivo desembarço (fl. 62 destes autos).

No caso em apreço, presencio, em parte, o requisito da verossimilhança dos fundamentos aviados pela agravante, para conceder, em termos limitados, o efeito suspensivo pleiteado.

Diga-se desde logo que se vislumbra o procedimento ilícito da ora agravada quanto ao ato de internação e utilização da aeronave no território nacional, uma vez que obtivera tão e somente a Licença de Importação (LI) a qual não substitui e nem supre a falta da Declaração de Importação(DI), sendo que tal declaração é justamente o documento que serve de base ao despacho aduaneiro de importação na forma do artigo 44, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do art. 2o- do Decreto-Lei nº 2.472/88.

A propósito veja-se a clara dicção do preceito legal em comento:

Art. 44. Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira, no prazo e na forma prescritos em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento fixará o prazo dentro do qual poderão ser efetuadas a apresentação e a modificação da declaração.

A corroborar a indispensabilidade da Declaração de Importação, assim como prever o procedimento de conferência aduaneira das mercadorias no âmbito do processo de despacho, cabe trazer à colação os seguintes mandamentos da legislação aplicável ao caso em tela, consolidada no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, in verbis:

Art. 412. O despacho será processado com base em declaração a ser formulada pelo importador e apresentada à repartição sob cujo controle estiver a mercadoria, na zona primária ou na zona secundária.

Art. 444. A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Vê-se, assim, que sem a apresentação e o registro da DI à autoridade aduaneira, não há sequer como se iniciar o despacho aduaneiro, à míngua desse documento hábil a fornecer e informar os elementos fundamentais à identificação do importador, da classificação tarifária, do valor aduaneiro e da origem da mercadoria, sem os quais a alfândega simplesmente não pode proceder à fiscalização do ato de importação, com evidente prejuízo aos interesses soberanos do Estado brasileiro.

Nesta esteira, é pertinente citar a disposição inaugural da Instrução Normativa IN-SRF nº 69/96, a qual é invocada pelo impetrado, e bem revela a necessidade da DI, e não apenas da LI, mormente ao considerar que o despacho aduaneiro é processado por meio do SIS-COMEX e, obviamente, sem o registro da DI em tal sistema, a internação de toda e qualquer mercadoria é totalmente proibida e representa tentativa de burlar o controle aduaneiro.

Art. 1º. Toda mercadoria que ingresse no País, importada a título definitivo ou não, sujeita-se a despacho aduaneiro de importação, que será processado por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Ora, na exata medida em que a impetrante afirma que, quando do primeiro ingresso da aeronave no território nacional, já havia obtido a Licença de Importação, é certo que o não registro da Declaração de Importação, nesse momento, caracterizou e caracteriza infração explícita às normas que exigem a DI como condição ao início do processo de despacho aduaneiro.

Afirma o impetrado ser improcedente a afirmação da ora agravante de que teria o prazo até a data de 13/01/2002 para obter o desembarço aduaneiro da citada aeronave, pois seu ingresso no Brasil, proveniente da França, somente teria ocorrido na data de 19/11/2001, através de pouso no Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza.

Aduz a autoridade dita coatora que o primeiro ingresso do avião não teria ocorrido em 19/11/2001, nem o primeiro pouso fora realizado em Fortaleza, e sim na data de 26 de maio de 2001, às 02:10h, por meio de pouso ocorrido no Aeroporto Eduardo Gomes, em Manaus - AM, apelando, neste particular, para o exame de documentação acostada aos autos do processo administrativo. Desse modo, assevera o impetrado, tal data seria o termo inicial do surgimento da obrigação da ora agravada, consistente em submeter a despacho aduaneiro a aeronave estrangeira com o qual acabara de ingressar em território brasileiro.



A rigor, não reside aí o fulcro da questão, porquanto a inexistência do registro de Declaração de Importação, fosse em maio ou fosse em novembro de 2001 já constitui, de per si, a irregularidade da importação uma vez que a aeronave adentrara em solo brasileiro sem estar escorada no documento primeiro e essencial ao início do despacho aduaneiro.

Com efeito, entendeu o Auditor fiscal autuante que as irregularidades fiscais ocorridas anteriormente a Admissão Temporária para utilização econômica, ao amparo da art. 79 da Lei nº 9.430/96, da aeronave Dassault Falcon Jet 900EX, número de série 82, prefixo PR-GPA, equipada com três motores modelo TFE 731-60, ano de fabricação 2000, em uso pelo Grupo Pão de Açúcar, merecem ser reprimidas com a aplicação da pena de perdimento com base no art. 514, inciso X do decreto nº 91030/85 (Regulamento Aduaneiro) que vigia à época dos fatos e é transcrito abaixo:

Art. 514. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 105, e Decreto-Lei nº 1455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único).

X - estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita à prova de sua importação regular. Ocorre, porém, que não entrevejo a subsunção da conduta da agravada à definição contida no comando legal referido e utilizado como fundamento para a autuação. Consoante a norma invocada, a pena de perdimento aplica-se às hipóteses de mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, sendo que a aeronave não podia sequer ser tida como "em circulação comercial" por não estar destinada a ser comercializada em território nacional. Entendo que o dispositivo legal em tela alberga o claro intuito de penalizar a entrada irregular de mercadoria, portanto de bem a ser potencialmente comercializado pela pessoa que efetua a sua interação ou por terceiro beneficiário da ilicitude.

Tanto é assim que essa norma capitula a infração considerando os possíveis momentos em que a mercadoria se apresenta como tal, seja exposta à comercialização, depositada, vale dizer, guardada e, assim, apta a ser introduzida no circuito econômico a que se destina ou mesmo em circulação comercial, isto é, em trânsito para um estabelecimento comercial ou para o domicílio do comprador, pessoa física ou jurídica.

Embora a aeronave fosse utilizada economicamente para o exercício das atividades comerciais do Grupo Pão de Açúcar, no transporte do seu corpo dirigente, obviamente que não se encontrava em "circulação comercial" no sentido de que estivesse posta à venda, em território nacional, pela empresa Pão de Açúcar S/A Indústria e Comércio.

Trata-se de admitir a incidência do princípio da legalidade no tocante à definição de infrações e das respectivas penalidades, na seara do direito administrativo, de molde a reconhecer a necessidade de lei em sentido específico de veículo normativo editado, in casu, pelo Congresso Nacional, que veicule de forma explícita a capitulação da conduta como ilícito administrativo e preveja a sanção correspondente. E, ainda, sob o prisma da legalidade do ato administrativo que imputa sanção ao administrado, faz-se mister que o agente público, ao lavrar o auto de infração, obedeça estritamente à hipótese descrita na norma que alega ser a aplicável ao caso concreto.

Destarte, nesta seara de cognição célere, emerge a percepção de que não se sustenta o fundamento legal que se prestou como base para a autuação.

E uma vez internada a aeronave no território nacional sem a Declaração de Importação, é certo que, apesar de o perdimento não incidir pelo fundamento legal colacionado em vista da espécie particular em questão, por outro lado, não se pode beneficiar o bem irregularmente importado com o regime de admissão temporária, pois a infração consistente na ausência, livre e consciente por parte da agravada, da referida DI implica, como já dito, em conduta lesiva ao controle aduaneiro.

Poder-se-á dizer que, se o art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66 comina o perdimento diante da "falsa declaração de conteúdo", com mais razão (a fortiori) se impõe tal penalidade quando sequer declaração existe, caracterizando, de toda sorte, a introdução clandestina no território nacional. Cabe realçar, porém, que se estaria adentrando em sede de interpretação extensiva desse dispositivo do citado decreto-lei, o que, para o caso em tela, significaria algo como a correção via judicial do erro de fundamentação do auto de infração, sendo tal atitude evidentemente vedada ao Juiz quem não pode invadir a esfera privativa de competência da autoridade cujo mister seja a aplicação da lei ao caso concreto no âmbito da atuação do poder administrativo vinculado.

Por conseguinte, a interpretação que parece correta, dos fatos que envolvem a ação judicial originária ao lume dos preceitos legais cabíveis no caso vertente, conduziriam à autuação da ora agravada por outro possível fundamento a ser acolhido pela autoridade fiscal, inclusive, em tese, a cobrança de todos os tributos por ventura passíveis de exigência, acréscimos e inclusive multa, ao invés do perdimento, em virtude da nulidade evidente do regime de admissão temporária visto que a aeronave já havia trafegado em território nacional sem ter sido submetida previamente ao necessário despacho aduaneiro, sendo certo, repita-se, que a Licença de Importação, houvesse expirado ou não, jamais teria o condão de permitir o seu trânsito no país.

Assim, sob o ângulo da invalidade do auto de infração e apreensão do bem, é de rigor a liberação da aeronave, sem prejuízo do direito-dever de a autoridade impetrada proceder a nova autuação de acordo com as disposições legais aplicáveis, de molde a permitir o amplo exercício do direito de defesa decorrente da imperiosa cláusula constitucional do due process of law.

No entanto, e justamente por isso, não se trata de simplesmente liberar a aeronave para trafegar livremente, inclusive voando ao exterior, sob pena de se incorrer em inversão do periculum in mora para a Fazenda Pública, portanto em risco de dano irreparável à coletividade haja vista a possibilidade de esta deixar o país tornando impossível a execução de eventual pena de perdimento que venha a ser imputada, ao fim e ao cabo, de regular processo administrativo. Ademais, não seria útil à agravante a mera suspensão do perdimento com o que a aeronave restaria apreendida e depositada sob a responsabilidade da própria União, com todos os riscos e despesas inerentes, exatamente porque, se ao final se concluir pelo perdimento, melhor será que a aeronave continue em funcionamento, de forma a ser cuidada e mantida, preservando-se, assim, o seu valor comercial para o fim de leilão, se for o caso.

Em suma, posto se esteja, no momento, em sede de cognição sumária, sem a oportunidade do aprofundamento de todas as questões que cercam o caso concreto, o que certamente ocorrerá por ocasião do exame do fundo do direito alegado, considerando, de um lado, a irregularidade do auto de infração que desponta neste célere juízo e da conseqüente impropriedade, ao menos por ora, da pena de perdimento, e, doutro lado, considerando a justiça processual de se reservar à União, de qualquer sorte, a possibilidade de atuação efetiva e eficaz na hipóteses em que o mandado de segurança seja julgado improcedente e autorizada a pena de perdimento, é de cautela liberar-se o bem para o uso da agravada, mas permitindo vãos apenas no território nacional.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para determinar que a aeronave continue na posse da agravada mas limitadas as suas operações de voo exclusivamente dentro do território nacional, até ulterior decisão, oficiando-se à Agência Nacional de Aviação Civil e às autoridades de controle de tráfego aéreo para o estrito cumprimento desta ordem judicial, reservando-se a União o direito-dever de proceder a lavratura de novo auto de infração. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.00.082578-9 AG 306651
ORIG.	:	200361030033812 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	IPHAN INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
ADV	:	DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ADV	:	ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Verifico o impedimento do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, conforme fls. 308; 316 e 322. Anote-se.

Tendo em vista o pólo passivo da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, qual seja: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial e União Federal, bem como os pedidos que integram a referida ação, oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para esclarecer os motivos da determinação judicial para que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos realize obras de preservação e conservação no imóvel objeto da ação, com apresentação de projeto para esse fim.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.083156-0 AG 306990
ORIG.	:	200361150018450 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	SUPERMERCADO DOTTO LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente de bloqueio de valores existentes em contas correntes e aplicações financeiras da agravada, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a determinação de bloqueio do numerário desconsiderou a anterior oferta de bens (fls. 48 na origem e 70 deste recurso), com a qual teria concordado a exequente (fls. 276 da execução e 301 do agravo). Além disso, não houve manifestação da agravada a respeito do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 32).

Dessa forma, considerando os danos que lhe seriam acarretados, inclusive podendo levá-la à insolvência, pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto à penhora de ativos, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o seu bloqueio imediato, com ordem "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

Compulsando os autos, constata-se que os bens apresentados pela agravante, por meio da lista de fls. 79/297, não são hábeis para a garantia da execução, não estando a agravada obrigada a aceitá-los. Nesse sentido, aqueles constantes do ativo permanente são de difícil comercialização, de propriedade não comprovada e ainda há que se considerar a impossibilidade de serem destacados do local onde se encontram. Quanto às mercadorias em estoque, são perecíveis e de difícil comercialização.

Por outro lado, foi a própria exequente quem pediu o bloqueio dos ativos, conforme faz prova a manifestação de fls. 433/434, considerando o expressivo valor da execução e a inexistência de outros bens passíveis de penhora, haja vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 329 verso).

Também não merece acolhida o pedido de penhora de títulos da dívida pública emitidos 1903, haja vista a falta de liquidez e a necessidade de comprovação pericial de sua autenticidade.

Dessa forma, ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.083295-2 AG 307090
ORIG.	:	0500006764 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0500058428 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE	:	JORGE JOSE DA COSTA
ADV	:	DEODATO SAHD JUNIOR
AGRDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.00.083321-0 AG 307115
ORIG.	:	200261820616483 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	:	CONFECCHOES COGUMELO LTDA
ADV	:	PAULO ALVES ESTEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de até 30% do faturamento da executada.

Sustenta não ter havido interessados em arrematar quaisquer dos bens penhorados, consoante certidões acostadas aos autos, razão pela qual requereu a penhora sobre o faturamento da empresa. Alega ter efetuado diligências junto ao DETRAN e DOI, no sentido de localizar bens passíveis de penhora sem, contudo, obter êxito. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Por tal razão, entendo ser razoável a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, em razão de não afetar a atividade comercial da executada.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...) 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)" (RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005) No mesmo sentido, são os precedentes da 6ª Turma deste E. TRF, nos agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.060684-7 e 2003.03.00.070822-6.

Destarte, diante da pacificação da matéria, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.083323-3 AG 307117
ORIG. : 200261820019328 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA
ADV : HIGINO ANTONIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de até 30% do faturamento da executada.

Sustenta não ter havido interessados em arrematar quaisquer dos bens penhorados, consoante certidões acostadas aos autos, razão pela qual requereu a penhora sobre o faturamento da empresa. Alega ter efetuado diligências junto ao DETRAN e DOI, no sentido de localizar bens passíveis de penhora sem, contudo, obter êxito.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Por tal razão, entendo ser razoável a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, em razão de não afetar a atividade comercial da executada.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...) 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)" (RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005) No mesmo sentido, são os precedentes da 6ª Turma deste E. TRF, nos agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.060684-7 e 2003.03.00.070822-6.

Destarte, diante da pacificação da matéria, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.083336-1 AG 307128
ORIG. : 9805462129 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

Alega a agravante, em síntese, a prescrição da pretensão executiva. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, prima facie, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.083342-7 AG 307131
ORIG. : 200761050086694 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HIDROALL DO BRASIL LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 91/94 dos autos originários (fls. 107/110 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido." (AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Em face de todo o exposto, estando a decisão agravada em conformidade com o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.083347-6 AG 307134
ORIG. : 200761140038410 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA LOURENCO DE JESUS
ADV : RUSLAN STUCHI
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário ajuizada com o objetivo de cobrar diferenças de correção monetária de caderneta de poupança nos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, indeferiu o pedido de expedição de ofício para a instituição bancária para que fossem fornecidos os extratos bancários relativos àqueles períodos.

Alega ter solicitado à Caixa Econômica Federal, mediante a notificação extrajudicial de fl. 45, o fornecimento de cópias de extratos bancários das contas poupança de sua titularidade, referentes aos períodos acima mencionados.

Sustenta caber ao banco agravado o dever de informar seus correntistas e poupadores acerca dos valores depositados, ex vi do art. 43 da Lei nº 8.078/90, acarretando à agravante, destarte, o direito à obtenção dos extratos referentes às contas de sua titularidade. Nesse diapasão, e tendo em vista a recusa no fornecimento da informação, afirma haver requerido, no curso da ação em epígrafe, a expedição de ofício à agravada, a fim de que "junte aos autos informações referentes a todas as contas de caderneta de poupança contratadas pela Autora, indicando os números das contas, as agências em que foram iniciadas, bem como os extratos/saldos dos seguintes períodos: junho e julho de 1.987, janeiro e fevereiro de 1.989, abril e maio de 1.990, e fevereiro e março de 1.991" (fl. 41 - sic).

Assevera haver reiterado o pedido ao Juízo da causa, sobre vindo a decisão agravada, na qual foi deferido "o prazo de 90 dias a fim de que a autora junte os extratos relativos ao período pretendido" (fl. 62).



Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada "iníto litis" indeferida pelo Juízo de primeiro grau. DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionada."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Com efeito, os extratos correspondentes ao período em que a agravante alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura de futura ação, tendo a requerente interesse processual na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal, não obtidos na via administrativa.

Todavia, do compulsar dos autos não é possível extrair um conjunto mínimo de informações que possam indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991. Não há sequer indicação do número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.083349-0 AG 307136
ORIG. : 200761140038354 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADV : RUSLAN STUCHI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em ação de cobrança movida em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, porque não demonstrada a sua necessidade, e deferiu prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos extratos das contas de poupança objeto do pedido de correção monetária.

Alega o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos da Lei nº 1.060/50, e que o ônus de apresentação dos extratos bancários é da instituição financeira, tendo em vista o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, assegura o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, devendo ser indeferido somente se houver nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência.

In casu, os documentos juntados pelo autor não foram suficientes para o indeferimento do benefício, pois não retiram a sua condição de hipossuficiente, tampouco afastam a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse sentido, aliás, sinaliza o art. 5º da Lei nº 1.060/50, verbis:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas."

Por outro lado, no tocante à determinação de apresentação dos extratos bancários das contas de poupança, para as quais se pleiteia a correção monetária decorrente de sucessivos planos econômicos, não assiste razão ao agravante, porquanto, os documentos trazidos aos autos não comprovam sequer a titularidade da conta de poupança, sendo ônus da parte autora a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, do qual fui relator, que bem ilustra o entendimento da Sexta Turma sobre a matéria: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado."

(AC nº 2004.61.00.023772-9/SP, data do julgamento: 20.06.2007, v.u., publ. DJU: 06.07.2007).

Isto posto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083526-6 AG 307250
ORIG. : 9806136250 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CASA E PRESENTES COM/ DE PRODUTOS DO LAR LTDA
ADV : MARCO ANTONIO RUZENE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 76 dos autos originários (fl. 64 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do leilão até o trânsito em julgado da ação ordinária de compensação nº 96.0605445-4.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi surpreendida com mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão decorrente da execução fiscal nº 98.0613625-0, onde a agravada pretende cobrar valor referente ao PIS, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996; que apresentou embargos à execução fiscal demonstrando que procedeu à compensação de seus direitos creditórios, declarados por sentença judicial nos autos da ação nº 96.0605445-4, onde pleiteou o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a maior a título de PIS com parcelas vindentas do próprio PIS, oriundos da majoração das alíquotas promovidas pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88; que interpôs recurso de apelação nos autos da ação nº 96.0605445-4, apenas no tocante à incidência dos juros e correção monetária, sendo que a 4ª Turma desta Corte deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial; que o v. acórdão ainda não foi publicado; que foi assegurado judicialmente o direito da agravante em efetuar compensação das contribuições recolhidas com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 com parcelas do próprio PIS; que a agravada está cobrando o débito decorrente da compensação efetuada com lastro na ação ordinária de compensação; que quando a compensação foi realizada não existia a norma do art. 170-A do CTN; que deve ser determinada a suspensão do leilão até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 96.0605445-4.

É o relatório. Decido.

Não é o caso de deferir a tutela antecipada.

A controvérsia dos autos cinge-se em se admitir a suspensão de leilão em sede de execução fiscal, em hipótese de anterior propositura de ação ordinária, na qual o executado pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas do próprio PIS.

O art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o ajuizamento de qualquer ação relativa ao débito exigido por título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, posto que não tem o condão de infirmar a força executória baseada em título da dívida líquida e certa.

De fato, a propositura de ação de compensação nº 96.0605445-4, cuja sentença apenas assegura o direito à compensação e que tem natureza declaratória, não se demonstra capaz de ensejar a suspensão da ação executiva fiscal e dos leilões aprazados.

Por outro lado, cumpre observar que a compensação não é admitida como matéria de defesa nos embargos à execução fiscal, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Em face do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.083548-5 AG 307281
ORIG. : 200761040019799 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DIRECAO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário, objetivando o reconhecimento de direito de crédito por recolhimento de Imposto sobre o Lucro Líquido, oriundo de processo administrativo de pedido de compensação/restituição.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083785-8 MCI 5724
ORIG. : 200661140067544 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Trata-se de Medida Cautelar originária requerida por RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA, pleiteando liminar para que possa proceder à compensação dos valores referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, atualizados monetariamente, antes do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2006.61.14.006754-4, bem como que seja afastada a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005.

Alega a requerente, em síntese, que impetrou mandado de segurança objetivando a não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor do ICMS destacado em suas faturas, bem como de compensar os valores pagos, devidamente corrigidos, obedecido o prazo prescricional de 10 (dez) anos; que a liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, permitir que a requerente deixe de recolher tais valores aos cofres públicos, condicionada a eficácia da medida ao depósito mensal em juízo das diferenças mencionadas; que interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, sendo que o referido recurso foi convertido em retido; que foi proferida sentença concedendo a segurança para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e, em consequência, reconhecer o direito da agravante à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores relativos aos recolhimentos a maior; que opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para incluir no dispositivo da sentença a observância da prescrição nos termos da LC 118/2005; que deve ser assegurado à requerente o seu direito à compensação, antes do trânsito em julgado, contando o prazo prescricional a partir da homologação dos pagamentos.

Pelos termos do próprio decisum de primeiro grau, não é possível a determinação de compensação antes do trânsito em julgado da sentença, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Portanto, considero ausente, neste passo, o fumus boni iuris, uma das condições cumulativamente necessárias à concessão da cautela. No tocante a questão envolvendo a aplicação da LC 118/2005, verifico que a pretensão da Requerente tem nitidamente caráter satisfativo, pois pretende com a presente ação cautelar o mesmo objeto da ação principal, que se encontra em discussão.

Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Nas palavras de Teori Albino Zavascki: "Cautelar é garantia, antecipação é satisfação." (Antecipação da Tutela. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46).

Identifico assim a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do interesse processual, como ensina Nelson Nery Jr.:

"Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594) Nesse sentido, trago a jurisprudência desse E. Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE APELO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. REFORMA DO 'DECISIUM'.

I. Ao se propor a ação cautelar, de cunho satisfativo, em verdade, pretendia-se a antecipação da tutela objeto da ação cautelar originária, da qual foi interposta apelação.

II. Após alteração do art. 273, do CPC, não há mais confundir pretensão que assegure ou antecipe o direito." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AGRMC 96.03.048529-2, SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJ 20/08/1997)

Em vista do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, com fulcro nos arts. 798 e seguintes do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.084045-6 AG 307689
ORIG. : 200761040064380 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando a imediata liberação e devolução de unidade de carga (container) objeto de apreensão, cuja mercadoria transportada foi abandonada e sujeita à pena de perdimento.

Alega a agravante, em síntese, que o ato de retenção é abusivo e ilegal, bem como que o container não se confunde com a mercadoria que condiciona. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que o vínculo jurídico de natureza privada existente entre o importador e a transportadora submete-se ao controle aduaneiro e à previsão contratual da tarifa prevista no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611/98.

Contudo, o artigo 24 da mesma lei considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga (container), não se constituindo embalagem da mercadoria que condiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada. Nesse sentir, ilegítima a conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. A privação de bens dos particulares fundada na conveniência do Poder Público só pode se dar por expressa autorização da lei, não importando, neste caso, a relação contratual entre importador e transportador.

Assim já decidiu a E. Sexta Turma desta Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - UNIDADE DE CARGA - DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA - APREENSÃO - DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.
2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.
3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/04/2005).

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084052-3 AG 307662
ORIG. : 200761000213775 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : LUIS ALBERTO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos, em substituição regimental .

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar, para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente proceda a análise de toda a documentação acostada à inicial, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão ou quitação dos créditos tributários apontados, assim como sobre a ausência de entrega de declarações, que em princípio obstat a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta, em síntese, a necessidade da certidão conjunta positiva com efeito de negativa, para a comprovação de sua regularidade fiscal no intuito de participar de leilão de venda de energia elétrica, bem como para a captação de recursos no mercado financeiro.

Aduz que os apontamentos constantes no relatório de informações de apoio para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, não são suficientes para impedir sua expedição, em razão de estarem com a exigibilidade suspensa.

Argumenta ter apresentado todas as declarações relativas ao ITR e, mesmo que assim não tivesse procedido, o débito não objeto de lançamento tributário ou de notificação para a apresentação de documentos, não configura crédito tributário devidamente formalizado e exigível.

Afirma que os débitos relativos aos Processos Administrativos ns. 10.835.002.379/2005-46 e 10.835.002.380/2005-71, também se encontram com a exigibilidade suspensa, por força do depósito judicial efetuado na ação anulatória com pedido de liminar n. 2005.61.12.010705-2, em trâmite pela 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Presidente Prudente. Para tanto, juntou a cópia do despacho do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 128/129).

Assevera que os débitos relativos aos Processos Administrativos ns. 10.880.507.996/2007-50 e 10.880.507.997/2007-2 estão extintos em razão do pagamento, efetivado anteriormente à inscrição em dívida ativa, ensejando pedido de revisão de débitos para o devido cancelamento (fls. 176/188).

Alega, ainda, ter efetuado o pagamento do valor lançado em dívida ativa, no que tange aos débitos oriundos do Processo Administrativo n. 10.880.042.158/90/72 (fl. 190).

Aduz, por fim, a infringência aos arts. 5º, Incisos II e XXXIV, alínea "b" e 37, ambos da constituição Federal e art. 151, do Código Tributário Nacional, bem como ao princípio da legalidade administrativa.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a expedição imediata da certidão conjunta positiva com efeito de negativa e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, a Agravante visa a obtenção de ordem judicial que determine a expedição imediata de certidão positiva com efeitos de negativa, pois o prazo de dez dias para que a autoridade impetrada proceda a análise de toda a documentação acostada à inicial, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão ou quitação dos créditos tributários apontados, assim como sobre a ausência de entrega de declarações, que em princípio obstat a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, atinge seu direito líquido e certo à certidão e prejudica sua participação em leilão de venda de energia elétrica e a captação de recursos no mercado financeiro.

Assim, colocam-se duas questões a serem dirimidas para a análise do apontado direito líquido e certo da impetrante: o direito à certidão positiva com efeitos de negativa, e o direito à sua expedição imediata.

No tocante ao primeiro aspecto, é preciso averiguar se a impetrante insere-se em hipótese prevista no artigo 206 do CTN, pois será expedida certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ainda, conforme artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito de seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminares ou antecipações de tutela e o parcelamento.

Contudo, a certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

Não cabe ao Juiz substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade com prova inequívoca cuja análise torna-se inviável em sede de agravo de instrumento, sobretudo por não terem sido apreciadas pela magistrada a quo, sob pena supressão de grau de jurisdição.

Por outro lado, no tocante ao segundo aspecto, nos termos do artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição da República, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Assim, embora a obtenção de informações e certidões seja direito líquido e certo do indivíduo, nos termos da Constituição, elas serão prestadas no prazo da lei. Especificamente em relação às certidões de débitos, prevê o parágrafo único do artigo 205 do CTN, o prazo de dez dias.

Regra geral, a existência de um prazo fixado em lei, para que a autoridade administrativa possa dar cumprimento a direito individual, não fere direito líquido e certo. Para tanto, devem ser observados critérios que se pautem pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não impedindo ou retardando indevidamente o próprio direito postulado.

É o que ocorre no presente caso. Entendo, ao menos nesse momento, que a fixação do prazo de dez dias, não viola o direito líquido e certo do contribuinte à sua obtenção. Deve-se ressaltar que, para a expedição do documento, a autoridade fiscal deve analisar a situação fática envolvendo pagamentos, recursos, parcelamentos, etc, o que demanda certo período de tempo, parecendo razoável o de dez dias, que ainda não se esgotou para a autoridade impetrada.

Ante o exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL pleiteada.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal Convocado em substituição regimental



PROC. : 2007.03.00.084102-3 MCI 5727
ORIG. : 200703000116470 SAO PAULO/SP
200661020012205 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : COINBRA FRUTESP S/A e outro
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
REQDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : GRUPO MONTECITRUS e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos
Trata-se de Medida Cautelar originária requerida por COINBRA-FRUTESP S/A e por Reinaldo Roberto Sesma,, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando liminar para suspender, até o julgamento do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, a abertura dos documentos apreendidos nos autos da ação de busca e apreensão nº 2006.61.02.001220-5.
Alegam os requerentes, em síntese, que esta Corte vem concedendo liminares em medidas cautelares originárias, com o objetivo de suspender os efeitos de julgados de suas Turmas, até a análise de admissão dos recursos extraordinário e especial; que foi determinado, pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Fazenda, o deslacre dos documentos apreendidos em sede de ação cautelar de busca e apreensão par aos dias 30 e 31 de julho de 2007; que referida medida obstará o sucesso das tratativas para celebração de acordo em Termo de Compromisso e Cessação, razão pela qual deve ser concedida a liminar para suspender o deslacre até a interposição e conhecimento dos recursos especial e extraordinário.
Requerem, alternativamente, que na eventualidade de se permitir o deslacre dos documentos, que seja consignado que aludido procedimento deva ser feito na presença de técnicos autorizados da Secretaria de Direito Econômico, que deverão fazer uma triagem dos documentos que sejam relevantes ao processo administrativo, com a devolução dos documentos restantes aos requerentes.
A digna Desembargadora Federal Vice-Presidente desta Corte, Dra. Suzana Camargo, declinou da competência para processar e julgar a presente cautelar e determinou a remessa dos autos ao gabinete da eminente Desembargadora Federal Consuelo Yoshida (fls. 459/461 destes autos).
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, a União Federal ajuizou ação cautelar de busca e apreensão, objetivando arrecadar documentos de qualquer natureza que possam ter interesse para instauração do processo administrativo 08012.008372-99-14, instaurado em 23/09/1999, visando apurar condutas contra a ordem econômica, previsto no art. 21, incisos I, III V e XII, da Lei 8.884/1994.
O r. Juízo a quo concedeu a liminar, e, posteriormente, julgou procedente a ação (fls. 148/156 destes autos).
Os requerentes interpuseram recurso de apelação, que foi recebido apenas no efeito devolutivo e medida cautelar incidental, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da ação de busca e apreensão.
Na referida medida cautelar incidental, foi concedida liminar para manter a busca e apreensão lacrada, sem a utilização dos documentos até o julgamento final do recurso de apelação dos autos principais, consoante decisão proferida pela Relatora a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida (fls. 159/160 destes autos) e que foi reconsiderada, em parte, para limitar a sua eficácia ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação pelo r. Juízo a quo.
Após, os requerentes interpuseram o recurso de agravo de instrumento nº 2007.03.00.011647-0, por meio do qual também pleitearam o recebimento do recurso de apelação interposto nos autos da ação de busca e apreensão em seu efeito suspensivo.
Contudo, a Desembargadora Consuelo Yoshida indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento em decisão proferida em 28/02/2007 e, posteriormente, negou provimento ao recurso, consoante voto e acórdão de fls. 185/190 destes autos, julgado pela Sexta Turma desta Corte, em 02/05/2007.
No referido julgamento, a Colenda Sexta Turma manteve a r. decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, devido a inexistência de lesão grave ou de difícil reparação, a excepcionar o caso vertente, tendo em vista que a Secretaria de Direito Econômico buscou assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando a regularização formal do processo administrativo de modo a não contaminar a busca e apreensão efetuada, bem como por não haver razão para suspender os efeitos da decisão que determinou a busca e apreensão, pois, do contrário, estaria retardando indevidamente a tramitação do processo administrativo, em que se apura a existência ou não da prática de abusos de ordem econômica.
No caso em apreço, verifico que os requerentes objetivam novamente discutir a questão apreciada e julgada nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2007.03.00.011647-0 por meio da presente cautelar.
Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento de questão que já foi submetida a recurso de agravo de instrumento, restando absolutamente inadequada a via eleita.
Ademais, a presente cautelar afigura-se como sucedâneo de recurso especial ou extraordinário os quais, é curial notar, não foram ainda sequer interpostos pelos requerentes.
Identifico assim a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do interesse processual, como ensina Nelson Nery Jr.:

"Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)
Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTA a medida cautelar, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, archive-se.
Intime-se.
São Paulo, 27 de julho de 2007.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.084103-5 MCI 5728
ORIG. : 200603000692724 SAO PAULO/SP
200661000015640 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : COINBRA FRUTESP S/A
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
REQDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos
Trata-se de Medida Cautelar originária requerida por COINBRA-FRUTESP S/A, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando liminar para suspender, até o julgamento do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, a abertura dos documentos apreendidos nos autos da ação de busca e apreensão nº 2006.61.02.001564-0.
Alega a requerente, em síntese, que esta Corte vem concedendo liminares em medidas cautelares originárias, com o objetivo de suspender os efeitos de julgados de suas Turmas, até a análise de admissão dos recursos extraordinário e especial; que foi determinado, pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Fazenda, o deslacre dos documentos apreendidos em sede de ação cautelar de busca e apreensão par aos dias 30 e 31 de julho de 2007; que referida medida obstará o sucesso das tratativas para celebração de acordo em Termo de Compromisso e Cessação, razão pela qual deve ser concedida a liminar para suspender o deslacre até a interposição e conhecimento dos recursos especial e extraordinário.
Requer, alternativamente, que na eventualidade de se permitir o deslacre dos documentos, que seja consignado que aludido procedimento deva ser feito na presença de técnicos autorizados da Secretaria de Direito Econômico, que deverão fazer uma triagem dos documentos que sejam relevantes ao processo administrativo, com a devolução dos documentos restantes aos requerentes.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, a União Federal ajuizou ação cautelar de busca e apreensão, objetivando arrecadar documentos de qualquer natureza que possam ter interesse para instauração do processo administrativo 08012.008372-99-14, instaurado em 23/09/1999, visando apurar condutas contra a ordem econômica, previsto no art. 21, incisos I, III V e XII, da Lei 8.884/1994.
O r. Juízo a quo concedeu a liminar, e, posteriormente, julgou procedente a ação (fls. 123/132 destes autos).
A requerente interpôs recurso de apelação, que foi recebido apenas no efeito devolutivo.
Diante da referida decisão, a requerente interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2006.03.00.069272-4, por meio do qual pleiteou o recebimento do recurso de apelação interposto nos autos da ação de busca e apreensão em seu efeito suspensivo.
Contudo, a Desembargadora Consuelo Yoshida negou provimento ao recurso, consoante voto e acórdão de fls. 167/170 destes autos, julgado pela Sexta Turma desta Corte, em 02/05/2007.
No referido julgamento, a Colenda Sexta Turma manteve a r. decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, devido a inexistência de lesão grave ou de difícil reparação, a excepcionar o caso vertente, tendo em vista que a Secretaria de Direito Econômico buscou assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando a regularização formal do processo administrativo de modo a não contaminar a busca e apreensão efetuada, bem como por não haver razão para suspender os efeitos da decisão que determinou a busca e apreensão, pois, do contrário, estaria retardando indevidamente a tramitação do processo administrativo, em que se apura a existência ou não da prática de abusos de ordem econômica.
No caso em apreço, verifico que a requerente objetiva novamente discutir a questão apreciada e julgada nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2006.03.00.069272-4 por meio da presente cautelar.
Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento de questão que já foi submetida a recurso de agravo de instrumento, restando absolutamente inadequada a via eleita.
Ademais, a presente cautelar afigura-se como sucedâneo de recurso especial ou extraordinário os quais, é curial notar, não foram ainda sequer interpostos pelos requerentes.
Identifico assim a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do interesse processual, como ensina Nelson Nery Jr.:

"Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)
Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTA a medida cautelar, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, archive-se.
Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 98.03.097946-9 AC 446178
ORIG. : 9300000738 3 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALIRIO GIBIM
ADV : CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 138/151.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 25 de julho de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.000170-0 AC 820234
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NILCE DE OLIVEIRA BATTAINI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Tendo em vista a conversão da Medida Provisória 353/2007 na Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2001, dispondo sobre a revitalização do setor ferroviário de ordem federal e que importou na extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, apresentando como sua sucessora a UNIÃO FEDERAL, retifique-se a autuação do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 18 de junho de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.02.011262-0 AC 686900
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Fl. 168. Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fl. 165, reitere-se a intimação à procuradora constituída no presente feito, para que, em 30 (trinta) dias, providencie a habilitação dos herdeiros do Autor falecido, conforme noticiado às fls. 162/163.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 13 de julho de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.12.006655-6 AC 1185191
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LUZINETE XAVIER DA SILVA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de cinco dias (artigo 398 do CPC), sobre os comprovantes de atividade rural juntados pela Autora às fls. 165/170.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 18 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.83.001039-8 AC 911152
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE VITA espolio e outros
REPTE : TERESINHA VITA SANSIONI
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação
ADV : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX e outro
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a conversão da Medida Provisória 353/2007 na Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2001, dispondo sobre a revitalização do setor ferroviário de ordem federal e que importou na extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, retifique-se a autuação do presente feito, a fim de retirá-la do polo passivo do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 04 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.029990-0 AC 704822
ORIG. : 9700557723 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MOACYR DA SILVA e outros
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a conversão da Medida Provisória 353/2007 na Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2001, dispondo sobre a revitalização do setor ferroviário de ordem federal e que importou na extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, apresentando como sua sucessora a UNIÃO FEDERAL, retifique-se a autuação do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.19.003472-0 AC 821281
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SAO PAULO SP
ADV : SANDRA REGINA POMPEO
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a conversão da Medida Provisória 353/2007 na Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2001, dispondo sobre a revitalização do setor ferroviário de ordem federal e que importou na extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, retifique-se a autuação do presente feito, a fim de retirá-la do polo passivo do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 04 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.83.004412-1 AC 840897
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARQUES MONTEIRO
ADV : ABEL MAGALHAES
ADV : SILMARA LONDUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Fl. 168. Defiro o pedido de vista formulado pelo Autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, intime-se o INSS, para que se manifeste sobre o cumprimento do decism de fls. 136/161, cuja tutela antecipada restou confirmada à fl. 161.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 11 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.024674-2 AC 808894
ORIG. : 0000000070 2 Vr TIETE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIL MARIANO LEITE DE ALMEIDA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (artigo 398 do CPC), sobre o laudo social juntado às fls. 152/153, elaborado pela Prefeitura do Município de Jumarim/SP.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 25 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.83.001904-0 AC 1129470
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO MANIEZO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Intime-se o INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do decism de fl. 166, em que foi antecipada a tutela de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Autor (Álvaro Maniezo, CPF 237.829.009-87).
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.019820-0 AC 884113
ORIG. : 0300000038 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : ALCIDINA ROSA DE MORAES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
EMBGTE : ALCIDINA ROSA DE MORAES
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 97/111
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de embargos de declaração interpostos por ALCIDINA ROSA DE MORAES, em face de decisão proferida às fls. 97/111, nos termos do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, que deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.
A r. decisão embargada foi proferida em sede de ação de rito ordinário em que a Autora objetivou a concessão de aposentadoria rural por idade.
A Embargante interpôs os presentes embargos de declaração (fls. 114/125), a fim de deixar prequestionados os artigos 26 inciso III; 39; 48 e 143, todos da Lei 8.213/91, bem como aos artigos 131 e 332, do Código de Processo Civil e artigos 5º, inciso LV e LVI; 195, § 8º e 201, § 7º; da Constituição Federal. Requer a análise de tais dispositivos ao argumento de que serviram todos como fundamento de seu pedido inicial.
Sustenta que, não obstante a Súmula 149 do STJ restrinja a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço rural, este entendimento tem sido abrandado em ações previdenciárias, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal e artigos 131 e 332, do Código de Processo Civil. Ademais, salienta que restou comprovado nos autos início de prova material, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios. Pretende seja dado ao presente o efeito modificativo.
In casu, considerando que a publicação da decisão no Diário da Justiça da União, efetivada em 23.03.2007, consubstancia elemento inequívoco de sua ciência pelas partes, o termo inicial para contagem do prazo para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 26.03.2007, nos termos dos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para opor embargos de declaração é de 5 (cinco) dias.
No entanto, a ora embargante opôs os embargos de declaração em 09.04.2007, não havendo nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso, constatando-se a intempestividade dos embargos às fls. 134/145.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS, NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. A oposição dos embargos de declaração, desde que tempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538, caput, do Código de Processo Civil.
2. O prazo para a interposição dos embargos de declaração começou a fluir a partir do dia 22 de janeiro de 2001, findando em 26 de janeiro de 2001. Os embargos de declaração foram interpostos em 29 de janeiro de 2001, portanto intempestivamente, e o recurso de apelação foi interposto no dia 01 de março de 2001, após a fluência do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508, do CPC, razão pela qual também restou intempestivo.

(...)
4. Agravo improvido." (grifei)
(6a Turma, AG n.º 2001.03.00.009645-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.04.2003, DJU de 29.04.2003, p. 459)
Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, por serem intempestivos.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.002438-8 AC 926131
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : MARINO PEDRO GOLA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Em vista da decisão de fls. 65/76, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.010037-8 AC 1073356
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO MONTEIRO
ADV : DIMAS FONSECA VEIGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Em vista da decisão de fls. 66/79, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.016998-6 AC 1059821
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON DE ALMEIDA
ADV : CIDALIA FERRAZ BARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA



Vistos.
Em vista do acórdão de fls. 63/80, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 25 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.06.012634-8 AC 994768
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA PALMIRA LUGATO
ADV : ANA PAULA DA SILVA BARBOZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Tendo em vista a informação de fl. 114/115 e respectiva documentação, bem como a manifestação da parte Autora (fl. 120/121), re-considero a parte final da decisão de fls. 90/99, apenas no tocante à revisão imediata do benefício da Autora, a fim de que os cálculos sejam elaborados no momento processual oportuno (execução), ocasião na qual será averiguada a pertinência da alegação da Autarquia, mantendo-se, no mais, a decisão desta Relatoria.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 18 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.004537-0 AC 916303
ORIG. : 0200000819 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULA GARCIA BARBOSA
ADV : JANE PUGLIESI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) cinco dias, sobre a juntada da via original da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da Ré (fl. 178).
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 05 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.033412-3 AC 976223
ORIG. : 0100001201 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVELINO JOSE TEIXEIRA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Em vista da decisão de fls. 96/106, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 25 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.036008-0 AC 980514
ORIG. : 0200001866 3 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SCARABEL e outro
ADV : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo, com fundamento no artigo 530 do Código de Processo Civil, e artigo 259, caput, do Regimento Interno desta Corte, os embargos infringentes interpostos pelos Autores às fls. 100/109.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para que proceda ao sorteio de novo Relator, dentre os Desembargadores Federais integrantes desta Terceira Seção, nos termos do art. 533 do Estatuto Processual Civil e conforme os artigos 67 e 260, §2.º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Publique-se. Intimem-se
São Paulo, 17 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.60.02.004083-4 AC 1069173
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : ARI LUIZ DE SOUZA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação interposta pelo Autor contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, objetivando a restituição de contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário, a partir de novembro de 1994, em virtude da ilegalidade do Decreto nº 612/92 em face da Lei nº 8.212/91.
De início, verifico que a matéria versada nos presentes autos não coaduna com a competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Corte.
Assim, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a redistribuição ao órgão competente, de acordo com a normatização acima referida.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 25 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.010748-2 AC 1013378
ORIG. : 0300000486 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS RIBEIRO
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de pedido de habilitação formulado por Nair Pereira Ribeiro, esposa de José Carlos Ribeiro, falecido em 12 de fevereiro de 2007 (fls. 132/135).
Todavia, verifica-se que a Requerente não colacionou aos autos seus documentos pessoais, motivo pelo qual determino a intimação da procuradora constituída no presente feito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o pleito aqui formulado.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 13 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.047401-6 AC 1068672
ORIG. : 0400000662 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA BORGES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias (art. 398 do CPC), sobre documentos juntados pelo Autor às fls. 95/97.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 25 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.047753-4 AC 1069303
ORIG. : 0400000225 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Em vista do acórdão de fls. 131/140, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 25 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.018886-8 AG 293915
ORIG. : 0600001974 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCUS VINICIUS DONA
ADV : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Ante o pedido de reconsideração apresentado pelo Agravado nesta data, o qual traz novos elementos aos autos, reconsidero a decisão de fls. 168/171, passando a analisar o pedido de suspensão formulado pelo Agravante.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença.
Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.
É um breve relato.Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos insertos à fl. 134 que o Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 08.01.2006 e requereu por seguidas vezes a prorrogação do benefício na esfera administrativa (fls. 134/147), detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.
Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, inclusive os novos elementos trazidos em sede de pedido de reconsideração, que o Agravado é acometido por "Insuficiência Respiratória Aguda; Coma hipoglicêmico; Neoplasia Hepática e Diabetes Descompensada; Crises Compulsivas" (Doc. 10 do pedido de reconsideração), estando incapacitado para o trabalho.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.
Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma, eis que a condição atual do Agravado é de evidente incapacidade.
Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.
Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040206-4 AG 298864
ORIG. : 0700006666 2 Vr BATAGUASSU/MS
0700000261 2 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : ANTONIO DIAS DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-
GUASSU MS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Mantenho a decisão de fls. 110/113 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 129/133, o qual
recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069789-1 AG 304538
ORIG. : 0700001094 1 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSINO DIAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos em despacho.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional
do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a an-
tecição da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a
restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor.
Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que
o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não
foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição
inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais
documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da me-
dida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.
No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com
documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças so-
breditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno
desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os
documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.
Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, re-
tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do
artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte
agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.001646-1 AC 1168746
ORIG. : 0400000050 1 Vr JUQUIA/SP
EMBGTE : JOANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : JOANA MARIA DE OLIVEIRA
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 64/77
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOANA MARIA
DE OLIVEIRA, em face de decisão proferida às fls. 64/77, nos
termos do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, que manteve
a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por
idade.

A Embargante interpôs os presentes embargos de declaração (fls.
81/91), a fim de deixar prequestionados ofensa ao disposto nos ar-
tigos 26 inciso III; 39; 48 e 143, todos da Lei 8.213/91, bem como
aos artigos 131 e 332, do Código de Processo Civil e artigos 5º,
inciso LV e LVI; 195, § 8º e 201, § 7º; da Constituição Federal.
Requer a análise de tais dispositivos ao argumento de que serviram
todos como fundamento de seu pedido inicial.

Sustenta que, não obstante a Súmula 149 do STJ restrinja a ob-
servância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de
provar o tempo de serviço rural, este entendimento tem sido abran-
dado em ações previdenciárias, em face da dicção atribuída ao artigo
5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal e artigos 131 e 332, do
Código de Processo Civil. Ademais, salienta que restou comprovado
nos autos início de prova material, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei de
Benefícios. Pretende seja dado ao presente o efeito modificativo.

In casu, considerando que a publicação da decisão no Diário da
Justiça da União, efetivada em 23.03.2007, consubstancia elemento
inequívoco de sua ciência pelas partes, o termo inicial para contagem
do prazo para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir
de 26.03.2007, nos termos dos artigos 184 e 242 do Código de
Processo Civil.

De acordo com o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo
para opor embargos de declaração é de 5 (cinco) dias.

No entanto, a ora Embargante opôs os embargos de declaração em
09.04.2007, não havendo nos autos qualquer notícia de suspensão ou
interrupção de prazo que justificasse tal excesso, constatando-se a
intempestividade dos embargos às fls. 81/91.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o se-
guinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEM-
PESTIVOS, NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPO-
SIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. A oposição dos embargos de declaração, desde que tempestivos,
interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos
termos do art. 538, caput, do Código de Processo Civil.
2. O prazo para a interposição dos embargos de declaração começou
a fluir a partir do dia 22 de janeiro de 2001, findando em 26 de
janeiro de 2001. Os embargos de declaração foram interpostos em 29
de janeiro de 2001, portanto intempestivamente, e o recurso de ape-
lação foi interposto no dia 01 de março de 2001, após a fluência do
prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508, do CPC, razão pela
qual também restou intempestivo.

(...)

4. Agravo improvido." (grifei)
(6a Turma, AG n.º 2001.03.00.009645-5, Rel. Des. Fed. Consuelo
Yoshida, j. 02.04.2003, DJU de 29.04.2003, p. 459)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos
pela Autora, por serem intempestivos.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011300-4 AC 1184771
ORIG. : 0300001659 1 Vr LUCELIA/SP 0300024254 1 Vr
LUCELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO DIAS incapaz
REPTE : NELSON DIAS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.

Para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art.
130 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento
Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em di-
ligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para a realização
de estudo social, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, quais
as pessoas que efetivamente residem com o Autor, renda familiar
mensal, as suas condições de vida e de sua família.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.042677-8 AC 379307
ORIG. : 9600005990 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU PITTA CONEJO
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZE-
VEDO

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que a petição de fls. 51/52 não foi assinada pela douda
advogada do autor, regularize a mesma a referida petição, no prazo de
cinco (05) dias, assinando-a.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 1999.03.99.080715-5 AC 523314
ORIG. : 9800001178 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : JOSE CELSO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : SANDRA HELENA DE OLIVEIRA
ADV : LEONEL LOWANDE MENDES GONCALVES
ADV : THAIS GASQUES PUCCI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se a douda requerente de fls. 84/85, juntando a procuração
e a certidão de óbito referidas na petição supra e que não foram
juntadas com ela, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 1999.03.99.090298-0 AC 532455
ORIG. : 9800000746 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : WALDIVA DA SILVA BELUCO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 126/130: Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2000.03.99.055198-0 AC 627179
ORIG. : 9800001215 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 211/215: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.03.99.056858-0 AC 629443
ORIG. : 9900001038 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALBERTO MONFRIN
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 101/106: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2001.03.99.038469-1 AC 719972
ORIG. : 9300000497 3 VR ITAPEVA/SP
APTE : JOAO FERREIRA DE MORAIS (= OU > DE 60
ANOS) E OUTROS

ADV : DAVILSON APARECIDO ROGGERI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2001.61.12.001891-8 AC 1185122
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCUS VINICIUS LIMA BRITO incapaz
REPTE : SUSINEIDE DE LIMA BRITO
ADV : ANDREI MOHR FUNES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 319/328: Ciências às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora



PROC. : 2002.61.83.001752-3 AC 1185064
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO VALDIR COVOLAN
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 485/486: Ciência ao autor pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.61.16.001321-7 AC 1120517
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : VERONICA DA SILVA CABELO
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 222/223: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.61.83.008594-6 AC 983122
ORIG. : 5V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SONA
ADV : FABIULA CHERICONI
ADV : NILTON MORENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 86/99: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.03.99.002734-2 AC 914173
ORIG. : 0200000252 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : MIGUEL LOT DOS SANTOS
ADV : DAZIO VASCONCELOS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 415/430: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.03.99.017272-0 AC 939727
ORIG. : 9100000718 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERRAREZI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 89, defiro as habilitações requeridas nestes autos, procedendo-se às anotações que se fizerem necessárias, com as cautelas de praxe.
Intime-se.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.03.99.017960-9 AC 940419
ORIG. : 0300000675 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : JOSEFA BORGES DA CRUZ
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista o que consta no ofício de fls. 85/89, diga a autora se tem interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.03.99.033327-1 AC 976139
ORIG. : 0200000778 2 VR ADAMANTINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASSULO DA CRUZ MOREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADA-MANTINA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 138: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias.
Intime-se.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.03.99.033440-8 AC 976251
ORIG. : 0300000701 2 Vr PRESIDENTE VENCES-LAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BATISTA MARIA DE JESUS
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista o documento de fl. 30 no qual consta ser a autora analfabeta, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, bem como cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 16 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.61.09.000423-7 AMS 270383
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONEL PORCEL PEREA
ADV : JOAO ANTONIO BOLANDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 286/314: Manifeste-se o apelado, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.61.11.000693-3 AC 1038054
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : HELENA DE SOUZA BULGARELLI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS (Int.Pessoal)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Dê-se ciência ao novo patrono da autora de que o presente feito está pendente de julgamento independentemente de designação de nova data, em razão de ter sido adiado o julgamento em 14.05.07, conforme certidões de fls. 121 e 129.
Intime-se.
São Paulo, 11 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.61.20.004697-0 AC 1043907
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO SALES
ADV : RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Cumpra-se o despacho de fl. 141, observando-se o endereço fornecido na petição de fl. 157.
Intime-se.
São Paulo, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.003860-5 AC 1001876
ORIG. : 0300000119 1 VR FRANCISCO MORATO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DOS PASSOS (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-CISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 116/117: Manifeste-se a requerente de fls. 108, providenciando o quanto necessário à habilitação dos filhos do "de cujus", no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.012016-4 AC 1015502
ORIG. : 0300001231 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENILDO QUINTINO DA SILVA
ADV : EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo requerido pelo douto advogado do autor às fls. 82. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.012263-0 AC 1015750
ORIG. : 0400000536 1 VR MUNDO NOVO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENIR JUSTINO DA SILVA
ADV : DENIS CLEBSON DA CRUZ
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Esclareça a autora os documentos de fls. 23 e 138, tendo em vista que a expedição da Carteira Profissional de seu marido anexada à fl. 138 data de 29.10.2002, a mesma data do óbito do titular da CTPS, considerando que, no Atestado de Óbito anexado à fl. 23 dos autos, este faleceu no Hospital em decorrência de Hanseníase e falência de múltiplos órgãos, o que torna inviável sua assinatura colocada na referida Carteira expedida no mesmo dia de seu falecimento.
Intime-se.
São Paulo, 17 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.025669-4 AC 1035671
ORIG. : 0300000389 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR FUNBURUS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pelo autor às fls. 127. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.030610-7 AC 1044571
ORIG. : 0200001144 1 VR LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA GONELLI PIRES
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 193/199: Tendo em vista o quanto decidido nos autos da Reclamação nº 3.360-1-SP, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.030746-0 AC 1044889
ORIG. : 0400000649 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAULINO PAULA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da procuração de fl. 11 e o documento de fl. 14, regularize o autor sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 5 (cinco) cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.046268-3 AC 1065265
ORIG. : 0200000210 1 VR GUARIBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ANTUNES DE SOUZA
ADV : MARCIA HELENA ATIQUE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do quanto decidido nos autos da Reclamação nº 3386-4/SP, consoante se verifica às fls. 147/150, baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.047211-1 AC 1068506
ORIG. : 0100001335 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EUZEBIO CARDOSO
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 178/187: Sobre o pedido de habilitação nos autos, manifeste-se o INSS no prazo legal.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.048147-1 AC 1070076
ORIG. : 0400000107 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA SILVA SILVEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 99: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.053511-0 AC 1079137
ORIG. : 0400000470 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADV : SÉRGIO EDUARDO LIMA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO 1 V DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem para ser a autora submetida a perícia médica, que ateste ser a autora ou não "pessoa deficiente" (art. 203, V, da Constituição Federal) requisito legal, para a obtenção do benefício. Face à dificuldade para a realização dessa perícia na região do domicílio da autora, tal exame poderá, a critério do MM. Juízo a quo, ser realizado pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.020161-3 AG 263037
ORIG. : 0400000789 1 Vr PIEDADE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANEZIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 61: Defiro o prazo de dez (10) dias ao agravante.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.082959-6 AG 276910
ORIG. : 0500015825 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA TOMAZELLI DA SILVA
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista o que consta no ofício de fls. 36/37, diga o agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.99.003856-7 AC 1085432
ORIG. : 0200001922 2 Vr PENAPOLIS/SP 0200034589 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIVALDO APARECIDO DA SILVA incapaz
REPTE : NAIR RODRIGUES DA SILVA
ADV : CRYSTIANE BURANELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que a presente ação foi ajuizada por Josivaldo Aparecido da Silva, representado por sua genitora Nair Rodrigues da Silva, à vista da procuração juntada às fl. 28, regularize o autor sua representação processual juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.99.004760-0 AC 1086489
ORIG. : 0200000547 2 Vr CAPIVARI/SP 0200012941 2 VR CAPIVARI/SP
APTE : LAZARA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 244/250: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.99.005375-1 AC 1087103
ORIG. : 0100000982 6 VR JUNDIAI/SP 0100072094 6 VR JUNDIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI MARIA DE SOUSA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo sócio-econômico relativo à situação familiar da Autora.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.99.008695-1 AC 1094370
ORIG. : 0400000040 2 VR NOVO HORIZONTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO AMADEU
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo sócio-econômico relativo à situação familiar do Autor.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002097-0 AG 289167
ORIG. : 0600001516 1 VR SUZANO/SP
AGRTE : PEDRINA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA



Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento número 2006.03.00.103744-4 na sessão de 23 de abril p.p., oficie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando informações acerca do andamento do feito originário, à vista do teor da decisão agravada. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056771-5 AG 302165
ORIG. : 0700000851 3 VR SANTA BARBARA D OES-TE/SP

AGRTE : JEFERSON ALAN DA SILVA INCAPAZ
REPTE : NERI ALVES DE ASSIS DA SILVA
ADV : REGIANE APARECIDA TEMPESTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 68/69: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069536-5 AG 304489
ORIG. : 0700000531 1 Vr ITUVERAVA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OMAR CALIMAN
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-RAVA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão juntada por cópia às fls. 37, proferida nos autos de ação previdenciária, a qual deferiu a antecipação da tutela pleiteada.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

A luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, não obstante cuidar a ação principal de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, concedeu o MM. Juízo a quo a antecipação da tutela, para determinar que o agravante restabeleça o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência em favor do autor.

Assim, observo, a princípio, que deferiu o magistrado uma prestação diferente da que lhe foi postulada, decidindo, assim, fora dos limites do pedido, a configurar, portanto, julgamento extra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Destarte, entendendo, pelo menos, em breve juízo cognitivo, que a decisão, ora agravada, encontra-se eivada de vício, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

JYO
LEIDE POLO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.99.000298-0 AC 1166730
ORIG. : 0535006837 2 VR COSTA RICA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISELDA DE JESUS PORFIRA RODRIGUES ANACLETO

ADV : VICTOR MARCELO HERREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a autora providencie o quanto requerido pela douta Procuradora Regional da República às fls. 83/86, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2000.03.99.044696-5 AC 613547
ORIG. : 9600001347 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA RIBEIRO
ADV : CLOVIS LOPES DE ARRUDA
ADV : MARCIA AMOROSO CAMPOY
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 198 - Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.04.005039-2 AC 1181283
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE RODRIGUES ROCHA
ADV : EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA
ADV : VALDIR FERNANDES LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 92/94 - Trata-se de requerimento da parte autora para que se oficie ao INSS determinando-se que este cumpra a tutela antecipada concedida na sentença e implante seu benefício de pensão por morte do companheiro.

Entretanto, o INSS em petição de fls. 56/58 alega a inviabilidade da pretensão da parte autora, em razão da falta da possibilidade jurídica do pedido. Afirma que a parte autora já recebe outro benefício de pensão por morte do cônjuge, além de ser titular do benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o inciso VI, do artigo 124, da Lei 8.213/1991 que não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Na hipótese, a parte autora deverá optar pela pensão que entender ser a mais vantajosa. Observo que essa exigência encontra respaldo na doutrina:

"O benefício não cessa para o cônjuge ou companheira(o) que contrair novo relacionamento. Apenas não é possível acumular outra pensão deixada por cônjuge ou companheiro, sendo lícito optar pela mais vantajosa (art. 124, VI, LB).

A lei não proíbe a acumulação de pensões de regimes previdenciários distintos, ou a recebida em virtude de óbito de filho com a recebida em virtude de óbito de cônjuge ou companheiro. Tampouco, a teor do que dispõe o artigo 124 da Lei 8.213/91, há proibição de se acumular aposentadoria com pensão, seja urbana ou rural, já que decorrentes de fatos jurídicos diversos."

(Marina Vasques Duarte, in Direito Previdenciário, Série Concursos, 4ª edição, editora Verbo Jurídico, Porto Alegre, 2005, p. 212).

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIÚVA DE EX-SEGURADOS. CUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, VI, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Possibilidade de percepção cumulativa de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro que perdurou até a edição da lei nº 9.032, de 28 de abril de 1991. Com as alterações introduzidas por esta lei, o artigo 124 da lei nº 8.213/91 passou a vedar, expressamente, a cumulação mencionada.

2. No caso "sub examine", a impetrante não possui direito adquirido de receber, conjuntamente, as pensões por morte de seus dois esposos. O falecimento do segundo marido ocorreu após o advento da lei nº 9.032/95.

3. É ressalvado o direito de opção pela pensão mais vantajosa (inciso VI, "in fine", do aludido artigo 124).

4. Tendo em vista que a impetrante já efetuou a opção, nos termos do item precedente, torna-se desnecessária a instauração de processo legal, em que seriam exercitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Alegação da impetrante de que teria sido coagida a realizar a citada opção que não prospera. considerando que o mandado de segurança não é instrumento que comporta a chamada "dilação probatória" (a prova do direito alegado tem de ser pré-constituída), não se pode apurar no processado se, efetivamente, houve tal coação, ou não.

6. Apelação improvida."
(AMS 9805528030/PB, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., 3ª Turma, DJ 26.11.99, p. 407).

Entendo que a relevância a que se refere o artigo 461 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver. Como se verifica da informação trazida pela autarquia previdenciária e devidamente conferida no CNIS/PLENUS, não é o caso dos autos.

Dessa forma, torno sem efeito a determinação para a implantação imediata do benefício de aposentadoria de pensão por morte, deixando para o momento da execução os acertos referentes à impossibilidade de percepção de dois benefícios previdenciários.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.61.26.000271-8 AC 1157744
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
APDO : VERA LUCIA BAPTISTA COSTA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 217/219 - Intime-se o INSS, para, no prazo de 10 (dez dias), informar o motivo pelo qual não cumpriu o determinado na r. sentença de fls. 139/149.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.011890-3 AC 1101622
ORIG. : 0400000215 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR BORGES DE CAMARGO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 67 - Notifica o INSS que, em cumprimento à determinação de implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por idade constatou-se que a parte autora já recebe outro benefício previdenciário.

Entendo que a relevância a que se refere o art. 461 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver. Como se verifica da informação trazida pela autarquia previdenciária e devidamente conferida no CNIS/PLENUS, não é o caso dos autos.

Dessa forma, torno sem efeito a determinação para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade, deixando para o momento da execução os acertos referentes à impossibilidade de percepção de dois benefícios previdenciários.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.028194-2 AC 1133687
ORIG. : 0400000309 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0400021860 1 Vr TAQUARITUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO DE SOUZA NATAL
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 154/155:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"In casu", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044647-0 AG 299635
ORIG. : 200761080031671 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : JOVERCI DA SILVA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 85/97:

A decisão de folhas 78/79, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 78/79 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.048313-1 AG 300563
ORIG. : 200661830083264 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DE OLIVEIRA TOSTA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 86/90:

A decisão de folhas 81/83, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 81/83 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069645-0 AG 304507
ORIG. : 200761170020455 1 Vr JAU/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADV : PAULO SIZENANDO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JOSE DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jau/SP, que, em ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, não estar apto para o seu trabalho, conforme atestados médicos juntados ao feito. Alega, por fim, que o benefício possui cunho alimentar.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o recorrente teve o auxílio-doença suspenso a partir de 05.04.07, sendo mantida a conclusão administrativa acerca da sua capacidade laboral depois disso (fls. 27 e 32).

Outrossim, foram juntados aos autos atestados médicos firmados por médico da confiança do agravante e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 35/37).

Levando em conta a diversidade entre os atestados médicos e a perícia do INSS, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade laboral.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.010803-3 AC 1184004
ORIG. : 0400000830 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : ROSA FERREIRA ILIDIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACU-
PIRANGA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

1)Torno sem efeito o despacho de fl 65.

2)Não obstante a data do protocolo da apelação de fls. 67/76 ser muito posterior à sentença de fls. 41/43, não há nos autos certidão de que o d. procurador autárquico foi dela intimado. Dessa forma, baixem os autos à Vara de Origem para as providências que o MM. Juízo "a quo" entender cabíveis, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 1999.03.99.037795-1 AC 484463
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : DONÁRIA MADEIRA THEODORO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec
Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Da análise da documentação acostada aos autos pelas partes, verifico que a autora da presente recebeu o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (31), com início em 03/06/97 e renda mensal inicial de R\$ 120,00 (fl. 191) e, posteriormente, com início em 03/04/2000, com renda mensal inicial de R\$ 151,00. (fl. 192). A partir de 21/08/2001, a autora passou a receber o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (32), com renda mensal inicial de R\$ 180,00 (fl. 193).

Em cumprimento à determinação do v. acórdão, o INSS procedeu à implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com DIP em 05/12/2005 (fl. 196).

Tendo em vista que a condenação determinou o pagamento a partir da data da citação (29/05/1998), na fase de liquidação, deverão ser feitas as devidas compensações entre os valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, com aqueles que deveriam ser pagos em razão da condenação.

Cumpra-se o v. acórdão e baixem os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2001.03.00.017486-7 AG 132326
ORIG. : 9500000254 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAYME BAPTISTA
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU
SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a impugnação apresentada pelo agravante em relação ao precatório a ser pago.

Foi indeferido o pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

No entanto, à luz dos documentos acostados aos autos, importantes elementos me levam a reapreciar a questão.

Dessa forma, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, re-considero a decisão da fl. 68, e passo à análise da concessão da tutela antecipada.

Sustenta o INSS que a conta apresentada pelo credor não se deteve aos critérios que transitaram em julgado na ação de conhecimento, ocorrendo a inclusão de valores indevidos.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

De fato, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo alcança, apenas, a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos dos que foram utilizados na primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório judiciário, homologados por sentença transitada em julgado.

Contudo, no presente caso, verifico que o exequente elaborou a conta de liquidação corrigindo, para fins de RMI, os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, ao invés dos 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, contrariando os termos da Lei nº 6.423/77, bem como as determinações do acórdão transitado em julgado (fl. 39), o que gerou renda mensal inicial superior à devida, com seus respectivos reflexos, também indevidos.

Ocorre que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação, ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC, in verbis:

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, e ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

Este é o entendimento acolhido pela doutrina e pela jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. ERRO DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO. ARTIGO 463, INC. 01, DO CPC. PRECEDENTES LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO. -PRETENDIDA REFORMA DA CONTA, EM MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE, PELA INEXISTÊNCIA DO ERRO DE CONTA OU CÁLCULO.

- O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. Se, porém, ocorre dúvida sobre a exata interpretação ou o exato cumprimento do julgado exequendo; se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar determinadas verbas, já aí não há de falar em erro simplesmente material, em inexatidão material, em erro de escrita ou de cálculo. (destaque nosso).

- Inexistência de ofensa do direito federal e de divergência de julgados. (STF, RE-79400 - GB., RTJ, 74:510).

(TRF - Quarta Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9104089073 UF: RS - Terceira Turma - Relator Juiz Silvio Dobrowolski - DJ: 15/04/1992 - página: 9544).

Dessa forma, constatada a ocorrência de erro material e, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no artigo 558 do CPC, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Após, retornem os autos à conclusão para julgamento.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.031935-3 AC 973116
ORIG. : 0300000761 2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO AMATO GROSSI e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA



APDO : JOSE BIONDI SOBRINHO
ADV : VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Fl. 116: Defiro o pedido formulado pela parte autora, que pede prioridade de tramitação do processo, em virtude dos co-autores serem maiores de 60 anos, com fulcro no disposto no artigo 1211-A do CPC, na forma das disposições da Lei nº 10.173/2001, e do artigo 71 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Anote-se e cumpra-se.
Fl. 119: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pelo co-autor JOSE BIONDI SOBRINHO, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL COVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.035424-0 AG 297774
ORIG. : 200761110009730 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : VALTER APARECIDO REDONDO
ADV : WALDYR DIAS PAYAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente. Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00). Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários. O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício. No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva. Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo. Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência. Intimem-se.
São Paulo, 17 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.061310-5 AG 302603
ORIG. : 0700001110 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700057790 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VANDERLEI PARRAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente. Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00). Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários. O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício. No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva. Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo. Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência. Intimem-se.
São Paulo, 16 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.064019-4 AG 303245
ORIG. : 0700000441 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700053090 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO SIMONGINI
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente. Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00). Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários. O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício. No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva. Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo. Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência. Intimem-se.
São Paulo, 16 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.064251-8 AG 303375
ORIG. : 200761270015810 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIANA DE SOUSA ARANTES (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.069742-8 AG 304572
ORIG. : 0700001568 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO ASCENSIO
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.069847-0 AG 304632
ORIG. : 0700000307 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700015200 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JOAO CHAVAGLIA NETTO
ADV : MARSHALL MAUAD ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a realização da perícia médica na comarca de Ribeirão Preto, diversa daquela em que tramita a ação previdenciária.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que há médicos especializados dispostos a realizar a perícia médica na própria comarca de São Joaquim da Barra, daí porque não há razão para que a perícia seja efetuada em localidade distinta.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

De fato, a realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

No caso dos autos, vislumbra-se, claramente, a dificuldade - seja física, seja financeira - de comparecer à perícia designada, sem que haja um comprometimento de caráter "alimentar" para o agravante e ao seu núcleo familiar.

Ciente das dificuldades, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam a obtenção da prova. Daí porque, entendo que a perícia médica deve ser realizada na própria sede judiciária em questão, designando-se perito médico, dentre os profissionais idôneos da localidade.

Na impossibilidade de lá ser feita, a perícia médica deverá ser realizada na localidade mais próxima, seja em sede do INSS, seja através de perito médico designado, a fim de causar o menor transtorno ao periciando, fornecendo, inclusive o transporte necessário para tanto. Dessa forma, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a realização da perícia médica seja feita nos moldes acima explicitados.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.011770-8 AC 1185761
ORIG. : 0600000185 6 Vr OSASCO/SP 0600045656 6 Vr OSASCO/SP
APTE : ALCEU LOURENCO CAVALHEIRO
ADV : CAIO CEZAR GRIZI OLIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA



Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, verifico que o autor, ora apelante, pretende a transferência de seu benefício da agência de Guarulhos para a de Osasco a fim de poder processar pedido de revisão administrativa. Desta feita, o conteúdo econômico, para fins de atribuição do valor da causa, corresponde a 12 (doze) vezes o valor entre o benefício pretendido com a revisão e o valor do benefício efetivamente percebido (à época do ajuizamento da ação) por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

Assim, emende a inicial, no prazo de 10 dias, para adequação do valor da causa, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.018564-7 AC 1193968
ORIG. : 0600000133 3 Vr ADAMANTINA/SP
0600007144 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERACI MACHADO ROCINHOLI
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Observo que o nome da autora GERACI MACHADO ROCINHOLI indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 08 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.61.03.000018-1 AC 1069644
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CEZENIRA CRISTINO
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :154/159

Data do início pagto/decisão TRF: 05.07.2007

Data da citação : 24.02.2003

Data do ajuizamento : 07.01.2003

Parte: CEZENIRA CRISTINO

Nro.Benefício : 0280424949

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Tutela antecipada concedida no bojo da sentença guerreada.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Alega, ainda, a violação ao princípio da isonomia entre os segurados.

Com as contra-razões de apelação, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Por outro lado, de rigor a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Ademais, observe-se a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida na sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

PROC. : 2005.60.07.000050-2 AC 1137211
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : MARIA LOPES DE ALMEIDA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :137/141

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIA-RISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71.

V - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14, 16 /20, 22/28, 67/70 e 74/76.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 95/96.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA LOPES DE ALMEIDA

CPF: 321.342.071-91

DIB: 12.02.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2005.60.06.000075-0 AC 1112108

ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS

APTE : DEJANIRA VIRGILINA COUTO (= ou > de 65 anos)

ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :102/108

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 20.06.1990 (fls. 13), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do

mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).



Ou ainda:
 "RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
 Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
 Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.
 Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 14.
 Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.
 Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 52/54.
 A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:
 "...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)
 Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.
 Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 13).
 Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.
 O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
 O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.
 A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.
 Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
 É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
 Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
 Segurado: DEJANIRA VIRGILINA COUTO
 CPF: 465.363.371-15
 DIB: 06.05.2004
 RMI: um salário mínimo
 Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000105-6 AC 1166537
 ORIG. : 0500000966 1 Vr LINS/SP 0500098145 1 Vr LINS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PLACIDO FELIX PEREIRA
 ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :71/76
 Vistos, etc.
 Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por PLACIDO FELIX PEREIRA, benefício espécie 42, DIB.: 19/12/1979, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
 a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;
 b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
 O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Súmula 71 do TFR e Lei 6.899/81, acrescidas dos juros de mora à taxa de 6% ao mês, até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.
 Sentença submetida ao reexame necessário.
 Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de inépcia da inicial, decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decism, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária e isenção ao pagamento de custas processuais.
 Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
 É o relatório.
 Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
 A inicial, deduzida de forma clara, demonstra que entre o pedido formulado e a sua fundamentação existe perfeita correlação. Acompanha a prova de concessão do benefício, legitimando a parte autora a agir. O réu ao contestar o pedido, de forma ampla, demonstrou que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo.
 No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.
 Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism recorrido.
 No mérito, acertado está o decism.
 O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
 Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
 I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
 II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
 III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
 § 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
 § 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
 Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
 Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
 § 1º O disposto neste artigo não se aplica:
 a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
 b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
 c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
 § 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
 § 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
 Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
 1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
 2. Embargos rejeitados.
 (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
 - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
 - Embargos rejeitados.
 (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
 Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).
 Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.
 No que concerne às custas processuais, não procede o recurso da autarquia, tendo em vista que não houve condenação ao pagamento da referida verba.
 Incensurável o critério de aplicação da verba honorária, nos termos do decism, tendo em vista que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.
 Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Todavia, nego provimento ao recurso do INSS. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.
 Int.
 São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2004.61.03.000179-7 REOMS 267543
 ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 PARTE A : OTHON FERREIRA DA SILVA MALDOS
 ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :94/97

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio em mandado de segurança impetrado, a fim de obter certidão de tempo de contribuição, com a conversão de período laborado em condições especiais, em comum. A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida que determinava a expedição da Certidão de Tempo de Serviço, certificando o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Impetrante, bem como se a atividade exercida era considerada insalubre e, nesse caso, o tempo de serviço obtido com a conversão do período especial em comum. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege (fls. 76/80).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados a esta Instância, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa, mantendo-se a sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

De início, verifico que a questão a ser dirimida por esta Corte refere-se à possibilidade de contagem de tempo trabalhado, pelo Impetrante, em condições especiais, quando estava filiado ao Regime Geral da Previdência, para o Regime Estatutário, convertendo-o em comum. Alega o Impetrante que trabalha, como médico, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, desde 19.02.1973. Ocorre que, a partir de 18.12.92, em consequência da Lei Complementar 056/92, teve seu vínculo transformado para estatutário.

Em 12.11.2003, ao requerer a Certidão de Tempo de Contribuição, com a respectiva conversão do período trabalhado em condições especiais, obteve informação verbal, de que por força das Leis nº 8.213/91 e 6.226/75, não poderia mais ser efetuada a conversão requerida. Contudo, decorrido 40 dias, não obteve resposta formal de seu pedido.

Entendo perfeitamente possível a expedição de certidão de tempo de serviço pelo Impetrado, para fins de contagem recíproca, com o reconhecimento e acréscimo da atividade exercida como especial, desde que devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde.

No caso, o Impetrante comprovou, através das cópias constantes da inicial (fls. 45 e 47), o efetivo exercício de atividade insalubre, exercendo sempre a função de médico, quando celetista, fazendo jus a obtenção da contagem de tempo de forma especial.

A propósito trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELESTISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.

1.As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes.

2.Recurso especial conhecido e provido a fim de restabelecer a sentença.

(STJ, RESP nº 497628, proc. nº 200300145136/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 09.10.2006, pg. 341) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1.Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela autarquia previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial - atividade penosa, perigosa ou insalubre -, convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário.

2.Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP nº 449417, proc. nº 200200868868/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 03.04.2006, pg. 426)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 2005.61.10.000226-1 AMS 274741
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : LUCIA HELENA ANTUNES MUNHOZ
ADV : LUCIMARA MARQUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :107/108

Vistos etc.

Insurge-se a embargante, LUCIA HELENA ANTUNES MUNHOZ, da decisão que deu provimento ao seu apelo, para determinar que a autoridade impetrada faça a conversão dos períodos trabalhados na Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia de Assis (02/12/1979 a 16/11/1982 e de 03/06/1992 a 28/02/1993) e expeça a certidão de tempo de contribuição, com a conversão desse tempo em comum

Com os presentes embargos de declaração objetiva aclarar a decisão, ante a omissão que, segundo a embargante, está estampada nos autos. Pleiteia a menção expressa da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, referente ao período laborado entre 03/06/1992 a 28/02/1993.

Razão assiste à embargante quanto à omissão do mencionado local de trabalho. Via de consequência, registro que a determinação da expedição de certidão de tempo de contribuição, com a conversão desse tempo em comum refere-se aos períodos laborados na Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia de Assis (02/12/1979 a 16/11/1982) e na Prefeitura Municipal de Sorocaba (03/06/1992 a 28/02/1993).

Isto posto, acolho os embargos de declaração para explicitar que o período compreendido entre 03/06/1992 a 28/02/1993 refere-se ao labor efetuado pela embargante na Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.000335-1 AC 1166766
ORIG. : 0500000555 1 VR IPUA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.122/132

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravo retido do inss de fls. 44/45, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 99/102 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 105/109, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora de fls. 116/119, requerendo a majoração da verba honorária e alteração do termo inicial.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiçando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE ÁGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICION-



NAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF3, 7a Turma, AC nº. 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC nº. 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as Guias da Previdência Social acostadas às fls. 11/14, bem como o extrato do CNIS, anexo a essa decisão, verifica-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias referentes às competências de março e abril de 1996, setembro e outubro de 1997 e agosto de 2004 até os dias atuais, o que supera a carência exigida para a concessão do benefício.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 08 de novembro de 2005 (fls. 64/72), segundo o qual a autora apresenta transtorno depressivo moderado, doença que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou superada, uma vez que à época da propositura da ação em 03 de junho de 2005, a requerente estava vertendo contribuições aos cofres públicos, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício. - Recurso especial que recebeu provimento." (STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ -INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial. Precedentes do STJ.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº. 1999.03.99.043155-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.10.2003, DJU 24.11.2003, p. 375)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS com data de início do benefício - (DIB 08/11/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	: 2006.61.26.000361-2 REOMS 288002
ORIG.	: 1 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A	: ELIAS RODRIGUES
ADV	: MARCELO FLORES
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :88/90

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial de decisão que deferiu o pedido objetivando a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria em vista do decurso do prazo legal.

Sentença proferida em 19/05/2006.

A fls. 75 o INSS explicitou o seu desinteresse em recorrer.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS. - O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária. - A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade. - Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie. - Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO2004.03.00.071053-5/SP,OITAVA TURMA,03/04/2006, DJU 10/05/2006, PÁGINA: 292, Relator:JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravado de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO,2005.03.00.094670-5/SP,NONA TURMA, 27/03/2006, DJU 04/05/2006,PÁGINA: 479, Relator JUIZA MARISA SANTOS) Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2006.61.09.000474-0 REOMS 286483
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : PAULO GONCALVES JUNIOR
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :110/112
Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial de decisão que deferiu o pedido objetivando a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria em vista do decurso do prazo legal. Sentença proferida em 30/05/2006.

A fls. 101 o INSS explicitou o seu desinteresse em recorrer face ao esgotamento do objeto do presente mandamus.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS. - O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária. - A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade. - Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie. - Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. - Agravado

de instrumento provido.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO2004.03.00.071053-5/SP,OITAVA TURMA,03/04/2006, DJU 10/05/2006, PÁGINA: 292, RelatorJUIZA VERA JUCOVSKY). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravado de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO,2005.03.00.094670-5/SP,NONA TURMA, 27/03/2006, DJU 04/05/2006,PÁGINA: 479, Relator JUIZA MARISA SANTOS) Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000695-9 AC 1167206
ORIG. : 0500000505 1 Vr JABOTICABAL/SP
0500027606 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : WALTER JORGE
ADV : RAFAEL ALTAFIN GALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62/68
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por RAFAEL ALTAFIN GALLI, benefício espécie 42, DIB.: 01/10/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN; b)a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, a teor do que dispõe a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos; c)rever o valor do benefício no período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT;

d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. O MM. Juízo a quo acolheu a preliminar de decadência do direito e julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou-a do pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora apresentou apelação requerendo seja afastada a preliminar de decadência do direito e, em decorrência, julgada procedente a ação, nos termos da inicial. Requer, ainda, a condenação da autarquia no pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne ao instituto da decadência, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência face ao princípio de irretroatividade das leis insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, merece reparos o decism.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante à aplicação da Súmula 260 do TFR, convém deixar consignado que o critério adotado pela autarquia conduz, inevitavelmente, à vulneração do princípio constitucional da isonomia.



É que, segurados com o mesmo salário-de-contribuição, passam a receber como renda mensal da aposentadoria valores diferentes, unicamente porque a data do início do benefício é distinta.

Também se equivoca a autarquia quando efetiva os reajustes posteriores dos benefícios com base no salário mínimo anterior.

A questão, tantas vezes debatida, cristalizou-se no Enunciado nº 260 da Súmula do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que assim reza:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado nos reajustamentos subseqüentes o salário mínimo então atualizado."

Contudo, neste particular, não prospera o recurso da parte autora. Aplicada a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, as diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, face à data de propositura da ação.

Acrescente-se, ainda, que, in casu, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza a pretensão do apelante.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

Diante do exposto, afasto a preliminar de decadência do direito e, em consequência, reformo a sentença recorrida para dar parcial provimento à apelação da parte autora e condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela Lei 6.423/77, bem como para rever o valor do benefício no período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 58 do ADCT. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao ano, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000852-0 AC 1167363
ORIG. : 0300001323 2 Vr CUBATAO/SP 0300125260 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA PASSO (= ou > de 65 anos)
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.06.2007

Data da citação : 21.06.2004

Data do ajuizamento : 24.11.2003

Parte: JOSE PEREIRA PASSO

Nro.Benefício : 1034789438

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:88/94

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Alude à ocorrência da prescrição da ação, bem como prescrição quinquenal das parcelas vencidas em período anterior aos cinco anos que precederam à citação. Pleiteia, por outro lado, a intimação do autor a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, nos moldes da Medida Provisória nº 201/2004. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como verba honorária em bases módicas.

Por sua vez, em suas razões de apelo, o autor pleiteia a concessão da tutela antecipada.

Com as contra-razões do autor, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação,

no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Não há falar em prescrição e decadência, vez que em relações jurídicas de natureza continuativa, como se dá com as revisões de benefícios, não ocorre a prescrição da matéria de fundo, e mesmo a decadência propugnada na forma do art. 103 da Lei de Benefícios. Ademais, este dispositivo padece de certo rigor científico, na medida em que conspira contra o próprio conceito de decadência.

Por outro lado deve ser acolhida a prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Registre-se, ainda, que o condicionamento da revisão imediata à assinatura de acordos atenta contra a natureza alimentar do benefício, imediatamente ligada ao direito fundamental à vida - já que implica indevida renúncia de valores e opção por uma forma mais desvantajosa de pagamento.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Explicita-se, ainda, que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta e dou provimento ao apelo do autor na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007

PROC. : 2004.61.09.001018-3 REOMS 276352
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : EDIVALDO CRISTOVAN DA SILVA e outro
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :58/60

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio em mandado de segurança impetrado, a fim de obter a vista, mediante carga, de processo administrativo. A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 37/41).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados a esta Instância, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa, mantendo-se a sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

No presente mandado de segurança objetivam os impetrantes, nos termos das procurações de fls. 11 e 15, a concessão de vista, mediante carga, dos processos administrativos nºs 123.918.662-0 e 121.241.508-3.

Alegam os Impetrantes que, decorrido longo prazo do pedido requerido, sem manifestação do Impetrado, não restou outra alternativa, a não ser a presente medida judicial.

A lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, em seu artigo 7º, direitos dos advogados, estabelece:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativo de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

(...)

Tendo em vista a legislação supra mencionada, injustificável a conduta do Impetrado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 2001.61.14.001357-4 AC 840934
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CLEONICE LANFRANCHI RUIZ GIANNINI
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :148/157

Trata-se de apelação interposta por CLEONICE LANFRANCHI RUIZ GIANNINI em embargos à execução oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fls. 119/122 determinou o prosseguimento da execução, de acordo com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, na qual computou, para fins de apuração de saldo devedor complementar, correção monetária.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição insersa no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido. Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com esquepe no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marccondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.



- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravos de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplimento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplimento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravos improvidos."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 112/113 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.14.001430-7 AC 1121042
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ZELIA MARIA GIANOTTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :67/72

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Pleiteia a autora a reversão do julgado, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI. Requer ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Existente contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não há como se acolher a inépcia da inicial, vez que a mesma vem instruída com os documentos indispensáveis, satisfazendo os requisitos dos artigos 282 e seguintes do CPC.

No mérito, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

(Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, o benefício foi concedido em junho de 1993 (fls. 13), data anterior a fevereiro de 1994, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão da autora. Por outro lado, deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação da autora, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

PROC. : 2005.61.12.001497-9 AC 1111218
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : GISELIA SILVA DOS REIS
ADV : ADELINO CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :98/102

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 16/19.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 10 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 47/50.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 14). Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios. O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e

oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: GISELIA SILVA DOS REIS

CPF: 284.568.075-91

DIB: 19.04.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.13.001533-9 AC 1196005
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA CUNHA BARBOSA
ADV : NILSON PLACIDO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :148/152

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a aplicação da correção monetária nos termos da legislação previdenciária, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, dos juros de mora de 0,5% até dezembro/2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, e a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação dos apelos por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 08/15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 50 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 101/106.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Segurado: JOSÉ DA CUNHA BARBOSA

CPF: 131.158.298-33

DIB: 04.09.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2007.



PROC. : 2003.61.18.001649-2 AC 1185022
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DA SILVA MARTINS e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :200/203
Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.
A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância, exceto em relação à Autora CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA, e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou os efeitos da tutela. Sentença proferida em 23.11.2005 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação pleiteando a limitação dos salários ao teto, bem como a redução dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Prevalço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 23/11/2005 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.
(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Não há interesse da Autarquia em recorrer para que os tetos máximos (do salário de contribuição, do salário de benefício e do valor do benefício) sejam obedecidos, tendo em vista que a sentença não afastou o teto previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Assim, deve ser mantida a sentença, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

Intimem-se.
São Paulo, 4 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08G0.0H1G.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.10.001796-3 AMS 285928
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :132/136

Vistos, etc.
Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que deu pela procedência do pedido de conversão de período trabalhado como servidor público, sob a égide do regime celetista, em lapso que teria trabalhado em condições especiais.

O INSS alega, preliminarmente, decadência do direito. No mérito, alude que não seria possível a conversão pretendida por se tratar de hipótese de servidor público, vedada legalmente. Defendendo a legalidade do ato, busca a reforma da decisão.

Sem contra-razões, foram os autos remetidos a esta Egrégia Corte É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, entendendo inviável o acolhimento da alegação de decadência do direito. Primeiro, pela patente inconstitucionalidade no lapso de cento e vinte dias aposto na lei ordinária que rege o mandado de segurança. Tratando-se de ação constitucional, não poderia lei inferior à própria Constituição introduzir prazo para o perecimento do direito líquido e certo (noção inserida no ordem legal também a partir do direito constitucional). Segundo, mesmo se considerássemos de forma diversa - ou seja pela constitucionalidade do prazo - , a natureza sucessiva da relação previdenciária inviabiliza o acolhimento da tese do esgotamento dos efeitos do ato apenas a partir da sua edição.

Quanto à questão fulcral, o impetrante pretende a conversão de lapso em que teria trabalhado em condições danosas à saúde no lapso em que, a despeito de trabalhar para a Administração Pública, o fazia na condição de celetista.

Assim, nada obsta que, trabalhando em condições especiais na forma da legislação previdenciária, tivesse este tempo considerado nas condições típicas do regime geral de previdência social. Teria sido incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à conversão do lapso nos moldes deste regime.

Assim, há que se utilizar, para o lapso acima indicado, do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

Portanto, na situação em apreço, para a verificação das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Logo, verificada a existência na forma das legislações anteriores de trabalho em condições especiais, há que se promover a conversão do lapso trabalhado como servidor celetista. No caso em apreço, há provas de que o autor teria desempenhado trabalho que se encaixa na hipótese legal, merecendo, pois, ter a conversão realizada.

A respeito do direito de o servidor celetista fazer "jus" à conversão é unânsona a jurisprudência (inclusive do Superior Tribunal de Justiça). Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90: IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA.

1.É imprescritível o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Preliminar rejeitada.

2.O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições insalubres, tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico. (STJ, 5ª Turma, RESP 259.495/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 26.08.2002.) 3. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, os segurados têm direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de averbação e expedição de certidão de tempo de serviço.

3.É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, conforme o item 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, bem como item 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97.5. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à Lei 8.112/90, firmou-se no STF o entendimento no sentido de que, para a concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.6. O adicional de insalubridade ou periculosidade tem a função de compensar os riscos de vida do servidor em atividade, enquanto esses riscos efetivamente existem. O servidor ao ingressar na inatividade deixa de exercer atividade em local ou com material de risco para a saúde, perdendo a condição de destinatário dessa parcela de remuneração.7. Não há o que censurar na r. sentença no que se refere à fixação dos honorários de advogado em 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, eis que atende aos critérios fixados no art. 20 do CPC e na Súmula 111 do STJ.

8. Apelação das autoras, apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região- AC 2004.33.00.014482-6/BA- Rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves-DJ 22.01.2007- pag. 14).

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO E PROFESSOR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES REALIZADA SOB A ÉGIDE DA CLT. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.
(STJ- Ag. no RESP 498654/PB- Rel. Min. Arnaldo Esteves- Quinta Turma- DJ 18.12.2006- pag. 462)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL.

1. Os funcionários públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, possuem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3.Recurso especial conhecido e improvido.
(STJ- RESP 494458- Sexta Turma- Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura- DJ 04.12.2006- pag. 386).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA E NEGO PROVIMENTO AO APELO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

Intimem-se.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2005.61.83.001816-4 AMS 281392
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : NORBERTO GABRIEL
ADV : MARCIO ANDREONI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :238/242

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - contra decisão de primeiro grau (fls. 186/188), que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para "o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes, proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, nos seguintes períodos: 02/1992, 02/1993 à 04/1995, 01/1998, 01/1999 à 11/1999, e de 02/2000 à 05/2000, 08/2003 à 12/2003, e de 10/2004, tendo por base as atividades exercidas pelo impetrante, as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual." Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

O Apelante, em suas razões (fls. 188/198), sustenta, em síntese, a constitucionalidade e legalidade dos critérios para a apuração do valor devido, nos termos do § 2º, do art. 45 da Lei nº 8.212/91 (fls.212/216).

Com contra-razões às fls. 226/229, subiram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal, em seu parecer, às fls. 233/236, aduz pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Discute-se o critério a ser adotado para o pagamento de contribuições previdenciárias pretéritas objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Impetrante, qualificado na inicial, e nos demais documentos constantes dos autos, requereu em 27.01.2005, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou condicionada ao recolhimento da indenização prevista no art. 45 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, e Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55/96, referentes aos períodos de 02/1992, e 02/1993 à 04/1995, como contribuinte individual, na Classe 1, e no período de 01/1998, 01/1999 à 11/1999 e de 02/2000 à 05/2000, 08/2003 à 12/2003, de 10/2004 na qualidade de empregado .

A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher é indiferente, caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais (Lei nº 3.0807/60; Dec. 83.080/79; Dec. 89.312/84; Lei nº 8.213/91), como bem observado na r. sentença.

A respeito, confira-se o julgado desta C. Nona Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. CRITÉRIO DE PAGAMENTO.

I - Muito se tem discutido sobre a fórmula de cálculo dos valores devidos ao sistema previdenciário nas hipóteses em que se pleiteia reconhecimento de tempo de serviço, seja com o objetivo de conquistar aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social(RGPS), seja para fins de contagem recíproca, indagando-se se os valores a recolher têm a natureza jurídica de indenização ou de tributo.

II - Todavia, mostra-se irrelevante, para fins de aplicação da lei neste caso, a natureza jurídica das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social: considerando-as tributos, são devidas com base na legislação vigente na data do respectivo fato gerador,com os acréscimos de juros, multa e correção monetária, nos termos da lei; considerando que tais verbas têm natureza indenizatória, o raciocínio não é muito diferente, e isso porque a legislação da época dos fatos geradores estabelecia o valor da indenização, de modo que, se paga posteriormente, deverá também sofrer acréscimos de juros, multa e correção monetária, na forma da lei.

III - Nesse passo, a norma constante da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/DAF nº 55/96 não pode retroagir para alcançar situações consolidadas antes de sua vigência, primeiro, pelos fundamentos acima expostos; segundo, porque norma administrativa não pode modificar ou extinguir direitos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Remessa oficial improvida."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - 185418; Processo: 98030620622/MS; DES. FED. MARISA SANTOS; j. em 13/12/2004, v.u.; DJU 24/02/2005 p. 457)

De outra parte, a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível (cf. AMS - 224758, Proc.: 2001.03.99.047921-5/SP; SEGUNDA TURMA; JUIZ CARLOS FRANCISCO; j. em 30/09/2002, v.u.; DJU 06/12/2002, p. 529).

Desta forma, forçoso reconhecer que ao Impetrante assiste o direito de recolher as contribuições em débito segundo a legislação da época, com todos os acréscimos então previstos, inclusive correção monetária, que nada mais é do que a conversão do valor ao padrão monetário vigente, providência formal que em tese nada reduz ou acresce ao valor original, segundo o tem proclamado iterativamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a propósito, CTN, art. 97, § 2º; na doutrina, Amílcar Falcão, Revista de Direito Público, vol. I, pg. 63; Rubens Gomes de Souza, RDP, vol.96, pg. 11; na jurisprudência ADIN 547/DF, DJU 22.05.92, pg. 7213; TRF, 1ª Região, AC 91.01.03341-7/DF, DJU 15.09.95, pg. 61655; TRF, 3ª Região, AC 91.03.26886-1, 92.03.51313-2, DJU 17.08.94, pg. 44160; STF, RE

179498-4/RS, DJU 28.05.95, AI 176374-4/SP, DJU 13.10.95, pg. 34304; STF nº 191834-9/RS, DJU 29.05.95, pg. 20312).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.001817-5 AC 998203
ORIG. : 0300000800 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA DE SOUZA QUEIROZ
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :103/107

Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS e recurso adesivo de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a incidência da correção monetária nos mesmos índices utilizados nos benefícios previdenciários, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Recurso adesivo da autora, pleiteando a fixação do termo inicial na data do pedido na via administrativa.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuze, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende das cópias do processo administrativo junto ao INSS, juntadas às fls. 09/44.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 57/58.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 14).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.



Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo para fixar o termo inicial na data do pedido administrativo e os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ADELINA DE SOUZA QUEIROZ

CPF: 338.556.921-49

DIB: 10.02.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.001826-6 AC 998212
ORIG. : 0300000582 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUINA MENDES LOURENCO DIAS
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :174/178

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/15, 25/59 e do processo administrativo juntado às fls. 74/130.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 137/139.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 13).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOAQUINA MENDES LOURENÇO DIAS

CPF: 661.607.821-34

DIB: 10.10.2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.001851-1 AC 913196
ORIG. : 9500000421 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : LUIZA APARECIDA MONTANHOLI
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :61/70

Trata-se de apelações interpostas por LUIZA APARECIDA MONTANHOLI e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em embargos à execução que objetiva declaração de inexistência de saldo devedor complementar.

A r. sentença de fls. 38/39 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar, deixando de condenar a embargada nas custas e honorários advocatícios, por ser esta beneficiária da justiça gratuita.

Aduz a embargada que incide juros de mora e correção monetária sobre o débito até o seu efetivo pagamento.

Em suas razões recursais, a Autarquia Previdenciária sustenta, que a necessidade de condenar a sucumbente em custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora e indeferiu a aplicação de correção monetária de forma diversa daquela aplicada quando do adimplemento do ofício requisitório principal.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E. Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que media a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 106/107 dos autos da ação principal, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, a apelação do INSS.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora, restando prejudicado o recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2003.61.23.001896-0 AC 1112738
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	ERICA APARECIDA ALVES incapaz e outros
ADV	:	JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR PETRI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :130/134

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

As autoras apelaram, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do óbito, alegando que em relação a menores não corre prescrição. Requer, ainda, que os juros moratórios sejam fixados em 1% ao mês.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando o não cabimento da tutela antecipada deferida na sentença. No mérito, se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo não provimento da apelação do INSS e pelo provimento do recurso das autoras.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso de filhos menores de 21 anos, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).



Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei nº. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola atestada pelo doc. de fls. 15 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, no instante de seu óbito, o falecido exercia atividades rurais.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve-se observar que, de acordo com o art. 79 da Lei 8.213/91, não corre prescrição e decadência em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Assim, no caso de beneficiários menores de 21 anos, não se pode exigir os prazos do inciso I do art. 74, alterado pela Lei 9.528/97. Portanto, fixo o termo inicial na data do óbito.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil. Diante do exposto, rejeito as preliminares, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação das autoras, na forma acima descrita, e, mantenho a antecipação de tutela do art. 461, concedida na sentença.

Segurado: José Maurício Alves

CPF: não informado

Beneficiário: Érica Aparecida Alves e Janaina Aparecida Alves

CPF: não informado

DIB: 21/06/2003

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.83.002024-0 AMS 216991
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DELSON FONTES SIFFERT
ADV : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35/38

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado, a fim de obter a pagamento de prestações atrasadas referentes a benefício previdenciário. A sentença, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma (fls. 17/18).

O Impetrante interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença, alegando tratar-se de direito líquido e certo, estando presentes, portanto, os requisitos do writ. (fls. 24/27).

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo acolhimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É cediço que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a teor das Súmulas nºs 269 e 271, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, princípio diametralmente oposto ao pretendido pelo Impetrante neste âmbito.

A respeito Milton Flacks:

"O mandado de segurança não se mostra idôneo, ainda para exigir prestações pecuniárias, seja qual for o sua causa (supra nº 146). Autores e julgados, de um modo geral, fixam-se no argumento de que o writ assegura o exercício de um direito e não as indenizações reparatórias de sua lesão. Chega-se ao mesmo resultado por um outro caminho.

Oportuno lembrar que simultaneamente com a ação de segurança, a CF de 1936 introduziu princípio preservado pelo art. 117 da Vigente Carta: os pagamentos devidos pela Fazenda, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem dos respectivos precatórios, facultado ao Poder Judiciário seqüestrar a quantia, se algum credor for preterido no seu direito de precedência.

Ora, qualquer sentença judiciária, mesmo proferida em mandado de segurança, que determinasse um pagamento incontinenti, estaria vulnerando o preceito constitucional, por alterar a ordem de precedência dos credores."

(...)

"É unânssono, na doutrina, o entendimento de que o mandado de segurança constitui um procedimento ad ipsam rem, impondo a prestação em espécie, bem como o de que não comporta a exigência de obrigações pecuniárias.

Assentou a Suprema Corte, em jurisprudência sumulada, retratando o pensamento uniforme de todos os Tribunais, que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" e que a sua concessão "não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. " (Mandado de Segurança, Pressupostos da Impeção, Forense, 1980, pgs. 130, 131 e 133).

Nesse sentido, aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE.TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 269 E 271 DO STF.

1. tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto á ação de cobrança.

3. A teor das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior á data da sua impetração.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp nº 524160/MG, Quinta Turma, votação unânime, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU 06.09.2004, pg. 294)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, nego seguimento ao recurso do Autor.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 2001.61.24.002199-4 AC 1014826
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : LOURIVALDO MOURA DE SOUZA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :187/196

Trata-se de apelação interposta por LOURIVALDO MOURA DE SOUZA em execução movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fls. 165/167 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta, preliminarmente, que a sentença é nula, por alterar a decisão anterior já atingida pelo trânsito em julgado. No mérito, aduz a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada se confunde com o mérito, e, como tal, será apreciada a seguir.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exeqüente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora às fls. 135/137 e 154/155, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em desconformidade com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.17.002249-0 AC 752625
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDA GOMES DA SILVA
ADV : DEANGE ZANZINI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :44/47

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença (fls. 19/22), que, em ação previdenciária, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, acolhendo os cálculos elaborados pelo Embargante.

Sentença proferida em 20.07.1999 e submetida ao reexame necessário.

Alega o Recorrente (fls. 24/28), em síntese, a impossibilidade de execução provisória da sentença, eis que não há o trânsito em julgado, pois pendente agravo de instrumento da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Com contra-razões a fls. 30, subiram os autos a esta Corte.

Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 28.05.2003, tendo em vista a instauração da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC, em sede de Embargos à Execução, pois sua natureza jurídica é desconstitutiva, em relação ao título executivo judicial, não implicando condenação, que é típica da fase de conhecimento.

Assim, a decisão que daria ensejo à remessa oficial seria a de condenação, prolatada na fase de conhecimento, e não a que julga os embargos à execução, os quais tratam apenas de modificar ou excluir valores oriundos desta condenação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPROPRIEDADE.

A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença.

(...)"

(STJ, RESP 162.548, SP, j. em 14/04/1998, v.u., DJ de 11/05/1998, página 00174, Rel. Min. Vicente Leal).

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Sustenta a Apelante a nulidade da execução ante a ausência de título judicial, consubstanciada em decisão transitada em julgado, apontando afronta ao artigo 587 (redação original) do Código de Processo Civil.

Ocorre, que a execução provisória de sentença estava prevista no artigo 588 (redação original) do mesmo diploma legal, hipótese em que a execução de se dava nos mesmos moldes que a definitiva, observando-se, apenas a vedação de atos irreversíveis.

Por sua vez, a jurisprudência tem admitido a execução provisória contra a Fazenda Pública (RESP 331460/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.11.03, p. 203; AgRg no Ag 404504/SP, Min. Francisco Falcão, DJ 02.05.02, p. 171; RESP 56239/PR, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.04.95, p. 10388).

Na hipótese, contudo, a questão perdeu relevância, pois compulsando os autos da ação de conhecimento em apenso, verifico que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário teve seu seguimento negado perante o E. Supremo Tribunal Federal, decisão transitada em julgado em 24.05.1999 (fls. 144 daqueles autos), restando mantido integralmente o direito ao benefício previdenciário.



Desta forma, o título executivo judicial transitou em julgado após a oposição destes Embargos à Execução, mas antes da sentença que os julgou em 20.07.1999. Assim, a alegação veiculada na apelação sobre a impossibilidade de execução provisória já estava prejudicada, em face da ausência de interesse em recorrer.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, por manifesta perda de objeto. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08G2.098H.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.002560-3 AMS 257702
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RODRIGUES LOPES
ADV : AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48/51

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado, a fim de obter a pagamento de prestações atrasadas referentes a benefício previdenciário. A sentença nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma (fls. 32/33).

O Impetrante interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença, alegando tratar-se de direito líquido e certo, estando presentes, portanto, os requisitos do writ. (fls. 38/40).

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo improvimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É cediço que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a teor das Súmulas n's 269 e 271, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, princípio diametralmente oposto ao pretendido pelo Impetrante neste âmbito.

A respeito Milton Flacks:

"O mandado de segurança não se mostra idôneo, ainda para exigir prestações pecuniárias, seja qual for o sua causa (supra nº 146). Autores e julgados, de um modo geral, fixam-se no argumento de que o writ assegura o exercício de um direito e não as indenizações reparatórias de sua lesão. Chega-se ao mesmo resultado por um outro caminho.

Oportuno lembrar que simultaneamente com a ação de segurança, a CF de 1936 introduziu princípio preservado pelo art. 117 da Vigente Carta: os pagamentos devidos pela Fazenda, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem dos respectivos precatórios, facultado ao Poder Judiciário seqüestrar a quantia, se algum credor for preterido no seu direito de precedência.

Ora, qualquer sentença judiciária, mesmo proferida em mandado de segurança, que determinasse um pagamento incontinenti, estaria vulnerando o preceito constitucional, por alterar a ordem de precedência dos credores."

(...)

"É uníssono, na doutrina, o entendimento de que o mandado de segurança constitui um procedimento ad ipsam rem, impondo a prestação em espécie, bem como o de que não comporta a exigência de obrigações pecuniárias.

Assentou a Suprema Corte, em jurisprudência sumulada, retratando o pensamento uniforme de todos os Tribunais, que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" e que a sua concessão "não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. " (Mandado de Segurança, Pressupostos da Impetração, Forense, 1980, pgs. 130, 131 e 133).

Nesse sentido, aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE.TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 269 E 271 DO STF.

1. tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto á ação de cobrança.

3. A teor das Súmulas n's 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior á data da sua impetração.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp nº 524160/MG, Quinta Turma, votação unânime, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU 06.09.2004, pg. 294)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, nego seguimento ao recurso do Autor.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 2000.61.83.002585-7 AMS 231392
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BERTOLAZZI
ADV : NORMA SANDRA PAULINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :144/148

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - contra decisão de primeiro grau (fls. 87/98), que denegou o pedido principal da segurança e concedeu o pedido sucessivo da segurança, "determinando que a autoridade coatora proceda ao cálculo para o pagamento da indenização da contribuição devida pelo impetrante, segundo os valores e multa vigentes à época do débito, corrigindo-se monetariamente o montante apurado, aplicando-se, a partir de então, os juros de acordo com a lei em vigor nos meses a que eles corresponderem e emitindo-se a respectiva GRPS 3, para que a parte impetrante, após o seu pagamento, possa contar o tempo respectivo para fins de concessão do benefício pretendido." Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

O Apelante, em suas razões (fls. 105/117),sustenta, em síntese, a constitucionalidade e legalidade dos critérios para a apuração do valor devido, nos termos do § 2º, do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões às fls. 121/123, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, às fls. 126/137, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Discute-se o critério a ser adotado para o pagamento de contribuições previdenciárias pretéritas objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Impetrante, qualificado na inicial, e nos demais documentos constantes dos autos, requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição e, tomou conhecimento que a concessão do benefício estava condicionada ao recolhimento de contribuições, na categoria de autônomo, relativo aos períodos de abril/70 a abril/72 e de abril/73 a maio/83 e mais recolhimento da complementação para a classe 05 do período de junho/83 a maio/88, fundamentado na OSC/INSS/DAF/DAS nº 55 de 19.11.96, editada após a promulgação da Lei nº 9.032/95 (que deu nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91).

A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher é indiferente, caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais (Lei nº 3.0807/60; Dec. 83.080/79; Dec. 89.312/84; Lei nº 8.213/91), como bem observado na r. sentença.

A respeito, confira-se o julgado desta C. Nona Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. CRITÉRIO DE PAGAMENTO.

I - Muito se tem discutido sobre a fórmula de cálculo dos valores devidos ao sistema previdenciário nas hipóteses em que se pleiteia reconhecimento de tempo de serviço, seja com o objetivo de conquistar aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social(RGPS), seja para fins de contagem recíproca, indagando-se se os valores a recolher têm a natureza jurídica de indenização ou de tributo.

II - Todavia, mostra-se irrelevante, para fins de aplicação da lei neste caso, a natureza jurídica das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social: considerando-as tributos, são devidas com base na legislação vigente na data do respectivo fato gerador,com os acréscimos de juros, multa e correção monetária, nos termos da lei; considerando que tais verbas têm natureza indenizatória, o raciocínio não é muito diferente, e isso porque a legislação da época dos fatos geradores estabelecia o valor da indenização, de modo que, se paga posteriormente, deverá também sofrer acréscimos de juros, multa e correção monetária, na forma da lei.

III - Nesse passo, a norma constante da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/DAF nº 55/96 não pode retroagir para alcançar situações consolidadas antes de sua vigência, primeiro, pelos fundamentos acima expostos; segundo, porque norma administrativa não pode modificar ou extinguir direitos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Remessa oficial improvida."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - 185418; Processo: 98030620622/MS; DES. FED. MARISA SANTOS; j. em 13/12/2004, v.u.; DJU 24/02/2005 p. 457)

De outra parte, a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível (cf. AMS - 224758, Proc.: 2001.03.99.047921-5/SP; SEGUNDA TURMA; JUIZ CARLOS FRANCISCO; j. em 30/09/2002, v.u.; DJU 06/12/2002, p. 529).

Desta forma, forçoso reconhecer que ao Impetrante assiste o direito de recolher as contribuições em débito segundo a legislação da época, com todos os acréscimos então previstos, inclusive correção monetária, que nada mais é do que a conversão do valor ao padrão monetário vigente, providência formal que em tese nada reduz ou acresce ao valor original, segundo o tem proclamado iterativamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a propósito, CTN, art. 97, § 2º; na doutrina, Amílcar Falcão, Revista de Direito Público, vol. I, pg. 63; Rubens Gomes de Souza, RDP, vol.96, pg. 11; na jurisprudência ADIN 547/DF, DJU 22.05.92, pg. 7213; TRF, 1ª Região, AC 91.01.03341-7/DF, DJU 15.09.95, pg. 61655; TRF, 3ª Região, AC 91.03.26886-1, 92.03.51313-2, DJU 17.08.94, pg. 44160; STF, RE 179498-4/RS, DJU 28.05.95, AI 176374-4/SP, DJU 13.10.95, pg. 34304; STF nº 191834-9/RS, DJU 29.05.95, pg. 20312).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo a r. sentença a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.00.002587-4 REOMS 281588
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ZELIA MARIA AMAZONAS
ADV : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :114/118

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio em mandado de segurança impetrado objetivando que o INSS proceda ao cálculo das contribuições devidas pela Impetrante, no período de 26.12.74 a 25.12.76, tendo por base as leis vigentes à época. A sentença concedeu a segurança, "para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cálculo da indenização devida relativa às contribuições não pagas referentes ao período de 26 de dezembro de 1974 a 25 de dezembro de 1976, segundo os valores e multas vigentes à época do débito, corrigindo-se monetariamente o montante apurado, aplicando-se, a partir de então, os juros de acordo com a lei em vigor nos meses a que eles corresponderem e emitindo-se a respectiva guia GRPS 3, para que a parte, após o seu pagamento, possa contar o tempo respectivo para fins de obtenção do benefício previdenciário". Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados a esta Instância, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa, mantendo-se a sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Discute-se o critério a ser adotado para o pagamento de contribuições previdenciárias pretéritas objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Impetrante, qualificada na inicial, e nos demais documentos constantes dos autos, requereu o reconhecimento de tempo de serviço junto ao Impetrado para reconhecimento da função de Residência Médica, no período de 26.12.1975 a 25.12.1976. O Impetrado reconheceu o período, mas condicionou à expedição da certidão de tempo de serviço ao recolhimento do valor de R\$ 10.041,00, fundamentado na OSC/INSS/DAF/DAS nº 55 de 19.11.96, editada após a promulgação da Lei nº 9.032/95 (que deu nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91).

A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher é indiferente, caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais (Lei nº 3.0807/60; Dec. 83.080/79; Dec. 89.312/84; Lei nº 8.213/91), como bem observado na r. sentença.

A respeito, confira-se o julgado desta C. Nona Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. CRITÉRIO DE PAGAMENTO.

I - Muito se tem discutido sobre a fórmula de cálculo dos valores devidos ao sistema previdenciário nas hipóteses em que se pleiteia reconhecimento de tempo de serviço, seja com o objetivo de conquistar aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social(RGPS), seja para fins de contagem recíproca, indagando-se se os valores a recolher têm a natureza jurídica de indenização ou de tributo.

II - Todavia, mostra-se irrelevante, para fins de aplicação da lei neste caso, a natureza jurídica das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social: considerando-as tributos, são devidas com base na legislação vigente na data do respectivo fato gerador,com os acréscimos de juros, multa e correção monetária, nos termos da lei; considerando que tais verbas têm natureza indenizatória, o raciocínio não é muito diferente, e isso porque a legislação da época dos fatos geradores estabelecia o valor da indenização, de modo que, se paga posteriormente, deverá também sofrer acréscimos de juros, multa e correção monetária, na forma da lei.

III - Nesse passo, a norma constante da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/DAF nº 55/96 não pode retroagir para alcançar situações consolidadas antes de sua vigência, primeiro, pelos fundamentos acima expostos; segundo, porque norma administrativa não pode modificar ou extinguir direitos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Remessa oficial improvida."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - 185418; Processo: 98030620622/MS; DES. FED. MARISA SANTOS; j. em 13/12/2004, v.u.; DJU 24/02/2005 p. 457)

De outra parte, a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível (cf. AMS - 2247/58, Proc.: 2001.03.99.047921-5/SP; SEGUNDA TURMA; JUIZ CARLOS FRANCISCO; j. em 30/09/2002, v.u.; DJU 06/12/2002, p. 529).

Desta forma, forçoso reconhecer que ao Impetrante assiste o direito de recolher as contribuições em débito segundo a legislação da época, com todos os acréscimos então previstos, inclusive correção monetária, que nada mais é do que a conversão do valor ao padrão monetário vigente, providência formal que em tese nada reduz ou acresce ao valor original, segundo o tem proclamado iterativamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a propósito, CTN, art. 97, § 2º; na doutrina, Amílcar Falcão, Revista de Direito Público, vol. I, pg. 63; Rubens Gomes de Souza, RDP, vol.96, pg. 11; na jurisprudência ADIN 547/DF, DJU 22.05.92, pg. 7213; TRF, 1ª Região, AC 91.01.03341-7/DF, DJU 15.09.95, pg. 61655; TRF, 3ª Região, AC 91.03.26886-1, 92.03.51313-2, DJU 17.08.94, pg. 44160; STF, RE 179498-4/RS, DJU 28.05.95, AI 176374-4/SP, DJU 13.10.95, pg. 34304; STF nº 191834-9/RS, DJU 29.05.95, pg. 20312).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.002826-8 AC 1170798
ORIG.	:	0500000902 1 VR CARDOSO/SP 0500010435 1 VR CARDOSO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	ADAIR DE LOURDES FONTOURA
ADV	:	JULIANO LUIZ POZETI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/90

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ADAIR DE LOURDES FONTOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 62/63 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 70/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural e de servente de pedreiro. Para tanto, trouxe aos autos cópia de sua CTPS de fls. 09/15, na qual constam os seguintes registros: de 14/03/1973 a 21/06/1973; de 02/08/1973 a 09/08/1974; de 08/08/1974 a 22/02/1977, de 23/08/1977 a 20/03/1978; de 19/06/1979 a 31/10/1979; de 01/03/1991 a 04/11/1991; de 01/04/1993 a 15/12/1993; 02/05/1994 a 17/10/1994; de 04/06/2001 a 08/06/2001 e de 19/11/2001 a 11/02/2002, nas atividades de servente, ajudante de soldador, auxiliar de laboratório, servente e de trabalhador rural, cumprindo, assim, o período de carência.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou como braçal, principalmente nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 36/37, segundo o qual o autor é portador de incapacidade total e permanentemente para o trabalho pesado, como o de servente e de rurícola, devido a problemas de desgaste ósseo de ambas as articulações dos joelhos e pinçamento de nervo da coluna, patologias que provocam dor intensa quando realiza esforço físico.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que, em seu depoimento pessoal (fl. 66), o autor afirmou que já vem sentindo as dores que o impossibilitam de trabalhar há 3 anos e o laudo pericial antes referido, confirma que os seus males remontam há pelo menos 2 anos.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Observo, contudo, que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria segue os critérios próprios do art. 44 da Lei de Benefícios, ou seja, corresponde a 100% do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente o art. 33 da mesma Lei.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cum-



priminto desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ADAIR DE LOURDES FONTOURA com data de início do benefício - (DIB 10/04/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.83.002921-1 AC 831659
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : TUNEO AGUENA
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:64/66

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora (DIB 19/01/1988) insurge-se contra os critérios utilizados pelo INSS quando da conversão do valor de seu benefício em número de salários mínimos, alegando que deveria ter sido utilizado como parâmetro o salário mínimo vigente no mês de dezembro de 1987.

Não merece acolhida o pedido do Autor.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem expressos em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa trago à colação:

"PREVIDÊNCIA

- O artigo 58 do ADCT da Constituição Federal é absolutamente claro no sentido de que os benefícios a que ele se refere terão seus valores revistos, a fim de seja restabelecido o poder aquisitivo, EX-PRESSO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMO, QUE TINHAM NA DATA DE SUA CONCESSÃO.

- Portanto, não tem razão o recorrente quando pretende que a base de cálculo para o restabelecimento do poder aquisitivo do benefício seja o salário mínimo vigente no mês do último salário-de-contribuição, e não o em vigor no mês em que o benefício foi concedido.

- Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Primeira Turma, RE 259447/RN, DJU 31.03.2000, p. 64, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.u.)

Compulsando os autos, verifico que a renda mensal inicial do benefício do Autor, concedido em 19/01/1988, foi de Cr\$ 29.314,81 (fl. 04).

Dessa forma, tendo em vista que o valor do salário mínimo vigente em janeiro de 1989 era de Cr\$ 4.500,00, correto o cálculo efetuado pelo INSS que converteu o valor do benefício do Autor em 6,51 salários mínimos, conforme consta dos documentos à fl.13.

No que se refere à correção monetária de parcelas pagas administrativamente com atraso, anoto que a questão não foi objeto de pedido na petição inicial, razão pela qual não merece acolhida o apelo do Autor nesse aspecto.

Assim, entendendo ser desnecessária a análise do processo administrativo, vez que a matéria sub judice trata-se apenas de simples cálculo aritmético.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1594.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.83.003170-7 AMS 284626
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIA DELFINO DA SILVA
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :169/171

Vistos etc.

Insurge-se a embargante, LÚCIA DELFINO DA SILVA, contra a decisão que negou provimento à apelação da impetrante para manter a sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Com os presentes embargos de declaração objetiva aclarar a decisão, ante a contradição que, segundo o embargante, está estampada nos autos. Alega que "as omissões estão caracterizadas pela ausência de qualquer exame das provas juntadas aos autos com a exordial, pela total ausência de consideração da legislação pertinente (...) A contradição está caracterizada pela decretação do d. representante do Ministério Público, declarando que as provas são suficientes a comprovar a existência de união estável, e o posterior despacho, declarando não estar suficientemente provada a união estável".

Com relação aos pontos ditos como contraditórios e/ou omissos, nada socorre a embargante. Vejamos.

A embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decism.

É esse o caso dos autos, em que, inconformada a autora com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende prequestionar a matéria relativa ao não reconhecimento da união estável para efeitos de pensão por morte previdenciária.

Nesse passo, a decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido adotada a tese no sentido de que, no caso em apreço, faz-se indispensável a ampla dilação probatória, restando ausente a noção de direito líquido e certo.

Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu.

Logo, o inconformismo deduzido por meio dos embargos de declaração tem via própria para ser veiculado - os recursos especial ou extraordinário -, independentemente da necessidade de ulteriores esclarecimentos da decisão através de embargos.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 20 de junho de 2007

PROC. : 2005.03.99.003207-0 AC 1000871
ORIG. : 0400000400 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIELA LOPES LUIZ
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :73/80

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida, a inépcia da inicial por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, o não cumprimento da carência exigida e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos juros de mora de 6% ao ano, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decism, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Entendo que as demais preliminares confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.

Dessa forma, não conheço da preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela e passo à análise do mérito.

A autora completou 55 anos em 30.12.1984 (fls. 06), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 07/08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas foram consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 37/42.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, não conheço da preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora em 1% ao mês, desde a citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Segurado: GABRIELA LOPES LUIZ

CPF: 201.788.768-44

DIB: 21.05.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.83.003294-9 REOMS 249264
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EMERSON DE OLIVEIRA BUENO
ADV : EMERSON DE OLIVEIRA BUENO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :99/102

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio em mandado de segurança impetrado, a fim de obter protocolos previdenciários, independentemente de prévio agendamento de dia e horário. A sentença concedeu a segurança, para determinar que a autoridade coatora protocole os requerimentos administrativos de benefícios assistenciais de Djalma Alves da Silva, Maria Agostinho da S. Santos e Marcelina de Jesus, com data de 16/10/02. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege (fls. 68/69).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados a esta Instância, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo improvemento da remessa oficial, para manutenção da r. sentença de primeiro grau.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

De início, verifico que a questão a ser dirimida por esta Corte refere-se ao direito de petição em repartições públicas, para defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Alega o Impetrante que é advogado, atuando na defesa do interesse de segurados, perante o Impetrado, mas vem encontrando dificuldades em exercer suas atividades, pois o Impetrado não aceita a protocolização de pedidos de benefícios previdenciários, sem prévio agendamento de dia e horário.

A Constituição Federal assegura ao indivíduo o direito de petição, em seu art. 5º, XXIV, alínea a:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Há de ressaltar, ainda, que a data do pedido do benefício previdenciário é a data utilizada para a fixação o início do pagamento. Portanto, a exigência de dia e hora previamente marcado para o protocolo do pedido importaria em injustiça ao beneficiário.

A propósito trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS SUCESSIVOS. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL: INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO DE PETIÇÃO:DEFERIMENTO. 1.A concessão de mandado de segurança supõe demonstração inequívoca de direito líquido e certo violado ou ameaçado, o que não é o caso. 2.O direito de peticionar aos poderes públicos é assegurado pela Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV, letra "a"). A realização plena desse direito pressupõe a análise e resposta por parte da autoridade a qual é dirigida a petição, ainda que para indeferi-la. 3.Agravo regimental parcialmente provido, para conceder, em parte, a segurança.

(STJ, AGRMS nº 8750, proc. nº 200201510684/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.03.2004, pg. 165)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 2003.03.99.003364-7 REOMS 244989
ORIG. : 9807093368 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
PARTE A : OLEGARIO BRAIDO
ADV : NELSON GOMES HESPANHA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :68/72

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio em mandado de segurança impetrado, a fim de obter certidão de tempo de serviço onde conste expressamente o tempo de atividade e o local da prestação comprovado perante o INSS, para fins de comprovação junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região. A sentença concedeu a segurança, para determinar que o impetrado expeça de forma detalhada Certidão de Tempo de Serviço (32 anos e 09 meses e 01 dia), no prazo de 10 (dez) dias, extinguindo, o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege (fls. 43/51). Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados a esta Instância, manifestando-se o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença prolatada. É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

De início, verifico que a questão a ser dirimida por esta Corte refere-se ao direito de se obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.



Alega o Impetrante que requereu junto ao Impetrado uma Certidão de Tempo de Serviço, para comprovação no Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região e, que o mesmo foi indeferido sob o seguinte argumento: "considerando o artigo 58, parágrafo 2, do decreto 2.172/97, que dispõe que as aposentadorias por tempo de serviço são irrenunciáveis, e em seu artigo 187-II-D, afirma que não poderá emitir certidão de tempo de serviço se o mesmo tempo já foi contado para efeito de qualquer aposentadoria, e que ainda, conforme o artigo 6, item O, do referido decreto, os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social."

Aduz, também, que o indeferimento do pedido violou direito líquido e certo, contrariando a Constituição Federal. Com razão o impetrante, consoante bem assinalado no d. parecer do Ministério Público Federal de fls. 65/66:

"Trata-se de um direito público subjetivo outorgado ao cidadão no gozo de suas prerrogativas que não pode ser obstado pela Administração Pública, salvo naqueles casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Neste sentido, é o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"O fornecimento de certidões, independentemente do pagamento de taxas, é obrigação constitucional de toda repartição pública, desde que requerido pelo interessado para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal".

Demais disto, o artigo 1º, da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, determina que:

"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor".

A propósito trago à colação os seguintes julgados:

COSNTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SEGUNDA VIA PARA EFEITOS DE AVERBAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 5º, INCISO xxxiv, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.Objetiva a presente ação o fornecimento da segunda via original de certidão de tempo de serviço

2.O fornecimento de certidões para esclarecimento de situações ped- doais e funcionais, quando detidos pela Administração, é uma garantia Constitucional prevista no seu art. 5º, XXXIV, "b".

3.Apelação e remessa improvidas.

(TRF-5ª Região, AMS nº 88032, proc. nº 200382010036774/PB, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira, DJ 08.02.2007, pg. 526)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART.-5, INC-34, LET-B,CF-88.

O direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é garantia constitucional.

Direito líquido e certo reconhecido. Segurança mantida.

Remessa oficial provida.

(TRF-4ª Região, REO, proc. nº 9604415182/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 16.12.98, pg. 398)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.17.003432-1 AC 994803
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CAROLINA DE FREITAS NUNES
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :169/173

Vistos etc.

Trata-se de agravo (artigo 557, §1º do CPC) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão de fls. 150/154, que deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

Aduz o Agravante que a majoração de coeficiente de cálculo de pensão por morte viola as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e da legalidade, além de implicar aumento do valor dos benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, caso não seja esse o entendimento, seja levado o feito em mesa para a devida apreciação da E. Turma. É o breve relato. Decido.

A decisão agravada manteve o julgamento que condenou a Autarquia Previdenciária a revisar o benefício de pensão por morte, aplicando os coeficientes de cálculo de acordo com as alterações promovidas pela legislação, respaldada na pacífica jurisprudência do E. STJ. Entretanto, aos 08/02/2007, o E. STF (RE 415454 e 416827), em sentido oposto a jurisprudência do E. STJ, até então dominante, decidiu que as alterações legislativas que majoraram o percentual de cálculo de pensão por morte, somente se aplicam aos fatos ocorridos após a sua vigência.

Assim, reconsidero a referida decisão - em juízo de retratação, art. 557, § 1º -, para outra proferir em substituição àquela, nos seguintes termos:

"MARIA DE LOURDES FREITAS NUNES, ESPÓLIO (NB 0556799429) - SUCESSORA - ANA CAROLINA DE FREITAS NUNES e OLINDA DOMICIANA DA SILVA (NB 0480958149) ajuizaram ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando adequar o coeficiente de cálculo de sua pensão ao percentual fixado na Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei 9.032/95, adotando o percentual de 100%, a contar de 29/04/95 (vigência da Lei 9.032/95).

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, condenou o INSS " a pagar às Autoras a nova renda mensal prevista na Lei nº 9.032/95, ou seja, baseada em 100% do salário-de-benefício, desde a data da citação, com valores vencidos corrigidos pela SELIC, (...) com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do TRF da 3ª Região), na forma do Provimento nº 26/01 da CGJF/3ª Região e sucedâneos, e com juros de 6% ao ano, até 10-01-2003, e após, no importe de 1% ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, § 1º, do CTN). Deverá ser respeitada ainda a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação" (fls. 59), arcando ainda o INSS com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Custas ex legis.

Sentença proferida em 28.04.2004 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpõe apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada improcedente a ação ou, se mantida a decisão apelada, quando menos seja observado o seguinte: (a) a verba honorária no valor de R\$ 350,00 é excessiva; (b) deve ser afastada a taxa Selic, levando-se em consideração, para a atualização monetária, os indexadores fixados pela própria Justiça Federal.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial, tida por interposta.

Não obstante ter sido a sentença proferida em 28/04/2004 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Inicialmente, em relação à Autora MARIA DE LOURDES FREITAS NUNES, ESPÓLIO (NB 0556799429) - SUCESSORA - ANA CAROLINA DE FREITAS NUNES, o benefício foi concedido no coeficiente de cálculo de 100% (fls. 07), e cessado em 17/02/2004 (fls. 112), quando a sucessora já completara 22 anos de idade (fls. 122). Portanto, no que diz respeito à co-Autora supracitada, é de rigor concluir-se que faltou legítimo interesse no ajuizamento para pleitear o pagamento da pensão por morte de 100% do salário-de-benefício em conformidade com a Lei nº 9.032/95, nos termos da inicial (fls. 04), vez que já percebia o benefício nesse percentual.

No mais, discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que as pensões por morte percebidas pelas Autoras voltem a ser pagas sem a majoração do coeficiente de cálculo (NBs: 0556799429 e 0480958149).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à co-Autora MARIA DE LOURDES FREITAS NUNES, ESPÓLIO - SUCESSORA - ANA CAROLINA DE FREITAS NUNES, bem como julgar improcedente o pedido em relação a co-Autora OLINDA DOMICIANA DA SILVA, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Casso a tutela jurisdicional concedida em sentença.

Intimem-se."

São Paulo, 6 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.003820-4 AC 1001836
ORIG. : 0300001747 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLETTE PEREIRA DE SOUZA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :99/104

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente a inépcia da inicial, por não especificar os locais e os períodos de trabalho, e por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa, o não cumprimento da carência exigida e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à preliminar levantada, o artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos da petição inicial:

"A petição inicial indicará:

I - o juízo ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu."

Verifica-se que a inicial foi deduzida de forma clara e entre o pedido formulado e a sua fundamentação existe perfeita correlação, estando acompanhada de documentos com os quais se pretende comprovar a verdade dos fatos. Assim, não há dificuldade para a defesa da autarquia-ré.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negadas a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 29.10.2003, quando propôs a presente ação.

Assim, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação por ausência do pedido administrativo.

Com relação ao cumprimento da carência necessária, entendo que a questão tem a ver com o mérito, e com ele será analisada.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade

em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciador o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 07/17.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 47/51.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 06).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação por ausência do pedido administrativo, e nego provimento à apelação.

Segurado: ARLETTE PEREIRA DE SOUZA DORATIOTTO

RG: 27.233.892-8

DIB: 15.12.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.003826-9 AC 1085402
ORIG.	:	0300002030 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300057896 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO ANTONIO HAIBI
ADV	:	LUIZ BENDAZOLLI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :102/108

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por JOAO ANTONIO HAIBI, benefício espécie 42, DIB.: 01/06/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, com reflexos nas gratificações natalinas;

b) recomposição da renda mensal inicial no prazo de 15 (quinze dias) após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de 5/30 da renda mensal do autor;

c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela Lei 6.423/77, observada a limitação imposta ao valor do benefício. Condenou, ainda, o pagamento das diferenças relativas ao abono anual até a data da efetiva incorporação desta diferença ao valor do benefício em manutenção. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Lei 8.213/91, acrescidos dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença. Face à isenção legal de que goza a autarquia, deixou de condená-la ao pagamento das custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decumum recorrido.

No mérito, acertado está o decumum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

Com relação à limitação imposta ao valor do benefício, deve-se observar o que determina o artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ao inferior ao menor valor teto (artigo 225, § 3º) serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor-teto, o salário de benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12(doze) contribuições acima do menor valor teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela.

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, §3º).

§ 1º O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício.



§ 3º O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado: a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias: a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença: a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário mínimo vigente no País." Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 225, do referido diploma legal:

"Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no §3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10(dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, fixados pela Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e maior valor-teto do salário de benefício."

Assim, sendo o benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76, o valor da renda mensal deve obedecer a limitação imposta pela legislação vigente.

Finalizando, recalculada a renda mensal inicial do benefício, nos termos do decism, devem ser revistos todos os reajustes legais e automáticos, inclusive aqueles relativos à gratificação natalina.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2004.61.09.003884-3 REOMS 268591
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : CONSTANTE BANZATO
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :46/49

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado, objetivando a apreciação de pedido de benefício previdenciário. A sentença concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo, analisando-o e, conseqüentemente, concedendo o benefício pleiteado, se preenchidos os requisitos legais para tanto. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege (fls. 28/29).

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença prolatada. É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Prescreve o parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91:

"§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Idêntico é o texto do art. 174, do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em analisar e concluir o processo administrativo que visava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 128.867.392-0, protocolizado em 21.05.2003).

A hipótese é de direito líquido e certo do Impetrante, em ver seu pedido de benefício apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora, sendo certo que aqui não se trata de mera cobrança de pecúnia, mas de tramitação de procedimento administrativo, com os seus iminentes conseqüências.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I- O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (lei nº 8.213/91, art. 41, § 5º e Decreto nº 3048/99, art. 174).

II- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, REOMS 249925, proc. nº 2002.61.19.0052178/SP, Rel Des. Federal Regina Costa, DJU 06.04.2005, pg. 291)"

"REMESSA "EXOFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA.

I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo art. 41, par. 6º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 270, do Decreto nº 611, de 21.07.92.

II - Remessa "ex officio" a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, REOMS, proc. nº 95.03.091399-3/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 27.03.96, pg. 19128)."

Assinalo que, conforme noticiado pela Autoridade Impetrada às fls. 21/22, o benefício pleiteado foi concedido ao Impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença prolatada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.14.004182-3 AC 970956
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ERWIN WLASSAK e outro
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :90/99

Trata-se de apelação interposta por ERWIN WLASSAK e outro em embargos à execução oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença de fls. 68/72 declarou extinta a execução, não acolhendo os critérios apresentados na conta que visava à cobrança de saldo devedor complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser devida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserida no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas à fl. 59, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento espousado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	: 2003.03.00.004200-5 AG 171765
ORIG.	: 9300000933 1 VR IGARAPAVA/SP
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: GERALDO BENEDITO DA SILVA
ADV	: ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.31/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por GERALDO BENEDITO DA SILVA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.



Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com esquepe no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.004250-2 AC 1173669
ORIG. : 0500000396 1 Vr URUPES/SP
APTE : EDIR RODRIGUES DE ARAUJO CASTRO
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:145/150

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o laudo pericial. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, e dos honorários periciais, arbitrados em R\$300,00.

Inexistente remessa oficial.

A autora apela, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação definitiva do benefício.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a isenção ao pagamento das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Sem contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a correspondente dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)". Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 97/98, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se a autora é idosa ou portadora de deficiência).

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 74/82), atestando que mesmo com altas dosagens medicamentosas, as crises convulsivas são freqüentes, e o joelho esquerdo fixado por placa metálica, problemas esses que lhe acarretam incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborativas.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00(trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora e à apelação do INSS, para determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: EDIR RODRIGUES DE ARAÚJO CASTRO

CPF: 276.575.248-63

DIB: 07.03.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.004402-0 AC 1173934
ORIG.	:	0600000790 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600013701 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	IVANILDA MARIA DOS SANTOS
ADV	:	DANIEL SILVA FARIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62/69

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma que trabalhou em atividades rurais, sustenta haver prova material e aduz que isto em conjunto com os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar a viabilidade de sua pretensão ao preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugna para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e art. 11 da Lei nº 1060/50, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da parte autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso

Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fl. 11.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, mais de 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 36/37.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade da parte autora suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar a parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (17.08.2006).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 15).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

No entanto, tendo sido objeto de recurso da parte autora, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.



Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade de rurícola com termo inicial (DIB) a partir da citação, determinar a isenção de custas e despesas processuais; explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ; que os juros moratórios, são devidos no percentual de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: IVANILDA MARIA DOS SANTOS
CPF: 162.193.218-47

DIB (Data do Início do Benefício): 17.08.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Intimem-se

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.83.004415-4 REOAC 1071456
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANISIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV : CLAUDIA CHELMINSKI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :57/61

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial decorrente de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cumpre registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução

CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Entretanto, nos presentes autos, o período para cálculo da RMI não compreende o mês de fevereiro/94 (fls.26), o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Assim, por ter a decisão recorrida confrontado o entendimento já esposado de Tribunais Superiores, não há como ser acolhida a pretensão do autor.

Deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

PROC. : 2005.61.19.004427-4 REOMS 287805
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : JOAO LOPES
ADV : CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :57/59

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial de decisão que deferiu o pedido objetivando a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria em vista do decurso do prazo legal. Sentença proferida em 15/05/2006.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS. - O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária. - A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade. - Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie. - Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO2004.03.00.071053-5/SP,OITAVA TURMA,03/04/2006, DJU 10/05/2006, PÁGINA: 292, RelatorJUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO,2005.03.00.094670-5/SP,NONA TURMA, 27/03/2006, DJU 04/05/2006,PÁGINA: 479, Relator JUIZA MARISA SANTOS) Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2005.61.26.004528-6 AC 1165389
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANA ALVES DE SOUZA
ADV : SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :85/86

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Apelou a autora, em cujas razões reafirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do beneficio postulado, uma vez que comprovou a idade mínima e o período de carência, e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 25.07.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, ou seja, 11 anos.

Para comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou cópias de páginas de suas CTPS, fichas de registro de empregado em nome dela e declarações das empresas, comprovando o trabalho urbano nos períodos de 19.06.1959 a 12.10.1961; de 25.10.1961 a 04.01.1962; de 03.09.1962 a 19.03.1965; de 01.06.1965 a 21.09.1966; de 21.09.1974 a 25.10.1974; e de 15.02.1978 a 04.03.1979.

Ressalvo que, tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício.

Analisando esses documentos, verifico que foram efetuadas aproximadamente 66 contribuições.

A autora completou 60 anos em 25.07.2003. No entanto, não comprovou o recolhimento de 132 (cento e trinta e duas) contribuições. Logo, não havendo prova de todos os requisitos necessários, não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2005.61.03.004704-2 AMS 281216
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DULCE FRANCA SENNE
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :158/161

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição com a conversão do período especial em comum (04.07.79 a 18.12.92). Homologado o pedido de desistência e julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 110/111).

O impetrado interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, que a Autarquia não foi intimada do pedido de desistência, razão pela qual o processo não poderia ser extinto, sustentando, ainda, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz, em síntese, a inexistência de ato abusivo e ilegal, da impossibilidade de conversão do tempo exercido em regimes diferentes e, ressalta, também, que a Impetrante é servidora pública municipal, razão pela qual se a demanda for procedente, deverá indenizar o período de contribuição em que não houve efetivo recolhimento (fls.122/129).

Apresentadas contra-razões (fls. 135/149), os autos foram encaminhados a esta Instância.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (fls. 153/156).

É o relatório.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Insurge-se o apelante contra a decisão que homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Atualmente, há que se mantida a r. sentença recorrida.

Como é cediço, o mandado de segurança tem por objeto a correção de ato ou omissão de Autoridade, quando ilegal e ofensivo à direito individual ou coletivo, líquido e certo. Nesse contexto, a Autoridade Impetrada é notificada para prestar informações, não há citação.

Dessa forma, o Impetrante pode desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, sem o prévio consentimento do Impetrado, não se aplicando o disposto no art. 267, § 4º, do CPC.

A respeito, Hely Lopes Meirelles:

"O mandado de segurança, visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º do art. 267 do CPC para extinção do processo por desistência.

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, 19ª ed., pág. 100)"

A matéria esta pacificada neste Tribunal, nesse sentido, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

O impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança independentemente da concordância do impetrado, mesmo que já prestadas as informações. Inaplicabilidade, in casu, do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, proc. 1999.61.00.005099-1, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJU 02.07.2004)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO IMPETRADO PARA SUA HOMOLOGAÇÃO.

1. No mandado de segurança vislumbra-se como possível a desistência da impetração, a qualquer tempo, sem a necessidade do consentimento do impetrado, não sendo o caso, assim, de aplicação do disposto no artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso da União Federal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, proc. 2002.61.19.001018-4, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJU 02.06.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, nego seguimento ao recurso do Autor.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 2004.61.26.004747-3 AC 1171727
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CELESTINO RODRIGUES
ADV : SILVANA MARIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:94/102

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, condicionada a execução à perda das isenções decorrentes da assistência judiciária.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo à análise da questão referente à correta aplicação do artigo 31 da Lei 8.213/91.

Aplicado o INPC do mês anterior ao da concessão do benefício tem-se por atendida a determinação de correção até a data de competência do início do benefício, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 500890/SP, j. 05/02/2004, DJ de 26/04/2004, p. 196, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do pedido de reajustamento do benefício.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previa a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n)em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.



Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumprе, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênerе de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênerе de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.15AA.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.26.004783-0 AMS 275876
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MANOEL DE ARAUJO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :64/67

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado, a fim de obter a pagamento de prestações atrasadas referentes a benefício previdenciário. A sentença indeferiu a petição inicial, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal (fls. 37/41).

O Impetrante interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença, alegando tratar-se de direito líquido e certo, estando presentes, portanto, os requisitos do writ. (fls. 51/56).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo desprovemento do recurso.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É cediço que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a teor das Súmulas n.ºs 269 e 271, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, princípio diametralmente oposto ao pretendido pelo Impetrante neste âmbito.

A respeito Milton Flacks:

"O mandado de segurança não se mostra idôneo, ainda para exigir prestações pecuniárias, seja qual for o sua causa (supra nº 146). Autores e julgados, de um modo geral, fixam-se no argumento de que o writ assegura o exercício de um direito e não as indenizações reparatórias de sua lesão. Chega-se ao mesmo resultado por um outro caminho.

Oportuno lembrar que simultaneamente com a ação de segurança, a CF de 1936 introduziu princípio preservado pelo art. 117 da Vigente Carta: os pagamentos devidos pela Fazenda, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem dos respectivos precatórios, facultado ao Poder Judiciário seqüestrar a quantia, se algum credor for preterido no seu direito de precedência.

Ora, qualquer sentença judiciária, mesmo proferida em mandado de segurança, que determinasse um pagamento incontinenti, estaria vulnerando o preceito constitucional, por alterar a ordem de precedência dos credores."

(...)

"É unânssono, na doutrina, o entendimento de que o mandado de segurança constitui um procedimento ad ipsam rem, impondo a prestação em espécie, bem como o de que não comporta a exigência de obrigações pecuniárias.

Assentou a Suprema Corte, em jurisprudência sumulada, retratando o pensamento uniforme de todos os Tribunais, que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" e que a sua concessão "não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. " (Mandado de Segurança, Pressupostos da Impe- tração, Forense, 1980, pgs. 130, 131 e 133).

Nesse sentido, aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE.TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 269 E 271 DO STF.

1. tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto á ação de cobrança.

3. A teor das Súmulas n.ºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior á data da sua impetração.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp nº 524160/MG, Quinta Turma, votação unânime, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU 06.09.2004, pg. 294)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, nego seguimento ao recurso do Autor.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.004945-7 AC 1004245
ORIG. : 0300000840 2 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-RA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES PAULO DA SILVEIRA

ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA-QUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :115/116

Vistos, etc.

Trata-se de apelo do INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez à autora, corres-pondente a 100% do salário-de-benefício, ou à sua falta, em um salário-mínimo, nos termos do artigo 32, do Decreto 3048/99, a partir do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 148, do STJ e Lei 6899/81 e juros de mora de 6% ao ano, a partir do laudo pericial. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas atrasadas até a sentença e honorários periciais, fixados em R\$ 260,00, corrigidos até a data do pagamento. Foi reconhecida a isenção de custas e despesas processuais.

Remessa oficial determinada.

O INSS pleiteia a redução dos honorários advocatícios, para 5% do total apurado até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, que os honorários periciais sejam fixados dentro dos limites da Resolução 175/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e que o INSS possa realizar perícias periódicas, conforme preceitua o artigo 101, da Lei 8213/91 e artigos 75, §2º, 77 e 170, do Decreto 3048/99.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A parte autora informou a implantação do benefício no âmbito ad-ministrativo e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 106/107).

Foi determinado que a autora esclarecesse o pedido de renúncia, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado em 04/11/2003 (data do laudo) e a concessão na esfera administrativa ocorreu 03/09/2005, entretanto, o mesmo ficou-se inerte (fls. 109 e 113).

É o relatório.

A controvérsia não tem mais razão de ser.

É que, no curso da lide, a autora renunciou ao direito sobre que se funda a ação, restando composta a lide em favor do réu, nada mais sendo necessário examinar no tocante ao pedido formulado na exor-dial.

Isso posto, homologo a renúncia manifestada pela autora e, em con-sequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.005061-7 AC 1004471
ORIG. : 0200002147 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACACIO INOCENCIO FIGUEIREDO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:98/102

Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS e recurso adesivo de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemu-nhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a isenção ao pagamento das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a fixação dos juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, em 1% ao mês, e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 11.03.2003, tendo sido proferida a sen-tença em 28.11.2003.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato, Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 09/24.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 35/36. Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 08).

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei n.º 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelas partes, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo para fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei n.º 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ACÁCIO INOCÊNCIO FIGUEIREDO

CPF: 155.920.738-87

DIB: 11.03.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.005096-4 REOAC 1004506
ORIG.	:	0300001821 2 Vr PENAPOLIS/SP
PARTE A	:	JOSE DE OLIVEIRA PRADO
ADV	:	CLAUDIO DE SOUSA LEITE
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :172

Vistos, etc..

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, e a autarquia condenada ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, com correção monetária e juros de mora legais, também desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

O Juiz a quo submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição, não tendo ocorrido a interposição de recurso voluntário pelas partes.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 25.11.2003, tendo sido proferida a sentença em 27.04.2004.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o juízo de origem com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC.	:	1999.03.99.006089-0 AC 454554
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GUIOMAR GOMES DE OLIVEIRA RANGEL (= ou > de 60 anos)
ADV	:	HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:106/110

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.

Sentença proferida em 23.03.2006 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Ressalto haver nos autos sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela Segunda Turma desta Egrégia Corte (fls. 51/55), que, entendendo tratar-se de julgamento citra petita, determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que outra decisão fosse proferida.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 23/03/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)



(DESTAQUEI)

No caso, as informações e planilhas juntadas pelo INSS a fls. 74/80 e 99/101, comprovam o pagamento administrativo da revisão do artigo 58 ADCT, até 09/1991, no valor correspondente a 1,22 salários mínimos. Contudo, nos termos da Súmula 18 desta Corte, a equivalência deve ser aplicada até 12/1991, sendo infundada a alegação do INSS de que o benefício da Autora tinha valor inferior ao salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1589.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.12.006193-9 AC 953669
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE AMARO SALVADOR
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:93/96

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedentes os embargos a execução, fixando recíproca a sucumbência, com a compensação dos honorários. Custas ex lege.

O INSS, em suas razões, pleiteia, unicamente, que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A fls. 84/86 o Embargado manifesta não ter mais interesse em resistir aos embargos à execução que lhe impôs o INSS, pleiteando a homologação da "desistência em relação ao recurso em tela" (sic).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, o pedido de desistência não merece prosperar, pois o Autor não opôs os embargos à execução, tampouco apelou da decisão que julgou-os parcialmente procedentes. Vale dizer, não há como desistir dos atos praticados pela parte adversa.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 12/08/1997, verifico, a fls. 60, que a sentença, prolatada em 27/07/1998, condenou o INSS em honorários advocatícios estabelecidos em "10% sobre o valor da condenação."

Da sentença, houve apelação (fls. 63/71).

Submetido o recurso a esta E. Corte, em decisão proferida em 29/06/1999 (fls. 79/85), foi negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à remessa oficial, mantendo-se, contudo, inalterada a fixação dos honorários advocatícios.

Interposto Recurso Especial (fls. 88/94), este não foi conhecido pelo E. STJ (fls. 101/102).

O acórdão transitou em julgado em 09/11/2000 (fls. 104), restando, portanto, a verba honorária, objeto da execução de sentença, fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Verifica-se que na ocasião da prolação da sentença (1998), o E. STJ já havia sumulado o entendimento de que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (Súmula n.º 111, de 13.10.1994).

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença, que correspondem a prestações vencidas, pois este o momento em que definidos os parâmetros da condenação imposta.

Nesse sentido, decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula n.º 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar. 4. Apelação do INSS provida."

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

"EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida."

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000).

Posteriormente, apreciando o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a referida Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1592.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.006354-1 AC 918528
ORIG. : 0100001297 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : MARIA APARECIDA TOMAZ
ADV : VALMIR ROBERTO AMBROZIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :121/130

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma que trabalhou em atividades rurais, sustenta haver prova material e aduz que isto em conjunto com os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar a viabilidade de sua pretensão ao preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugna pela concessão da Tutela Antecipatória e questiona a matéria pa fins de recurso a instância superior.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 01/06/1984, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 21.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 90/91.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que a parte autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (RESP 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (RESP 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser o do requerimento administrativo em 30.03.2001.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 33).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para concede o benefício de aposentadoria por idade de rurícola com termo inicial (DIB) a partir do requerimento administrativo (30.03.2001), determinar a isenção de custas e despesas processuais; determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ; que os juros moratórios, são no montante de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA APARECIDA TOMAZ

CPF: 145.622.568-50

DIB (Data do Início do Benefício): 30.03.2001

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.09.006779-3 REOMS 286257
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : MARIA MAILENE DEGASPARI ZURCK (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :77/79

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial de decisão que deferiu o pedido objetivamente o prosseguimento e a análise do recurso administrativo interposto pela impetrante, em vista do decurso do prazo legal.

Liminar concedida a fls. 24/27.

Sentença proferida em 16/03/2006.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS. - O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária. - A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade. - Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie. - Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006, DJU 10/05/2006, PÁGINA: 292, Relator JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO.2005.03.00.094670-5/SP,NONA TURMA, 27/03/2006, DJU 04/05/2006,PÁGINA: 479, Relator JUIZA MARISA SANTOS) Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se

São Paulo, 06 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.007349-6 AC 1008055
ORIG. : 0300000749 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVAIR CANOVA
ADV : CRISTIANE JABOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :67/71

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 27.11.2002, tendo sido proferida a sentença em 12.05.2004.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 07).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a

escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, o autor juntou os seguintes documentos:

-Carta de indeferimento do INSS (fls. 06);

-Cálculos do tempo de contribuição, efetuados pela autarquia (fls. 07/08).

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo.

Entretanto, não existem nos autos quaisquer documentos que comprovem a atividade dele nas lides rurais, a constituir início de prova material para comprovação da carência de 138 (cento e trinta e oito) meses, necessária ao deferimento do benefício.

As testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 41/47.

Porém, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, entendo que o autor não comprovou o alegado trabalho rurícola, como diarista, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2002.03.00.007607-2 AG 149618
ORIG. : 9900000244 1 VR BROTAS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADELVINO OLIVEIRA DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.40

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é possível aferir a tempestividade do recurso, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007819-3 AC 1179040
ORIG. : 0400000343 3 Vr PENAPOLIS/SP 0400064958 3 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES PEREIRA
ADV : CLAUDIO LUCIO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:91/97

Data do início pagto/decisão TRF: 26.06.2007

Data da citação : 28.05.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: ANTONIO ALVES PEREIRA

Nro.Benefício : 0684570750

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:91/97

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, preliminarmente, prescrição da ação, com fulcro no artigo 103, da Lei de Benefícios. No mérito, alude que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Alude, ainda, à prescrição quinquenal das parcelas vencidas em período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões de apelo, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Não há como se acolher a preliminar de prescrição e decadência, vez que em relações jurídicas de natureza continuativa, como se dá com as revisões de benefícios, não ocorre a prescrição da matéria de fundo, e mesmo a decadência propugnada na forma do art. 103 da Lei de Benefícios. Ademais, este dispositivo padece de certo rigor científico, na medida em que conspira contra o próprio conceito de decadência.

No mérito, cumpre registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).
Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.
Por outro lado deve ser observada a prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.
Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.
Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).
Explicita-se que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provedimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento à apelação do INSS bem como à remessa oficial tida como interposta, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008124-6 REOAC 1179345
ORIG. : 0500000367 1 Vt MACAUBAL/SP 0500008211 1 Vt MACAUBAL/SP
PARTE A : SEBASTIAO FRAUZINO
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Decisão de fls.:73/75

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 66/69), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade.
Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.
A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:
Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)
§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)
VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)
8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1656.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.008286-2 AC 1009662
ORIG. : 0200000441 1 VR GUARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADV : DANIEL AVILA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.92/98

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 73/75 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 80/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão. É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:



"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, no curso da presente ação, o qual teve início em 16 de junho de 2002 e continua ativo até os dias atuais, conforme extrato do CNIS de fl. 26.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 17 de janeiro de 2004 (fls. 53/56), segundo o qual, a autora é portadora de epilepsia focal devido à esclerose mesial temporal esquerda e encefalomalacea parieto occipital esquerda, associada à Dermatite de contato ao pó de granja e farmacodermia, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 17/01/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008833-2 AC 1180753
ORIG. : 0400001383 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP
0400049495 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA MARIA DA ROCHA MOREIRA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.162/168

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ANITA MARIA DA ROCHA MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido do INSS de fls. 69/73, em face da decisão que negou a expedição de ofício ao cartório distribuidor a fim de se evitar a litispendência.

A r. sentença monocrática de fls. 121/125 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 143/150, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11 de dezembro de 2003 a 31 de outubro de 2004, sendo que propôs a presente ação em 25 de novembro do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, a autora voltou a receber tal benefício, no curso da ação, durante o período de 27 de junho de 2005 a 07 de julho de 2006.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 21 de março de 2006 (fls. 99/102), segundo o qual, a autora apresenta alterações degenerativas da coluna lombar, protusões de disco vertebrais e espondilolistese de L5S1, grau II, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANITA MARIA DA ROCHA MOREIRA com data de início do benefício - (DIB 01/11/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2002.03.00.009457-8 AG 150613
ORIG.	:	9202042969 3 VR SANTOS/SP
AGRTE	:	ZELIA VEIGA FERNANDES E OUTROS
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.69/76

Reconsidero a decisão de fls. 46/48.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZELIA VEIGA FERNANDES E OUTROS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu os critérios apresentados na conta que visava à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 214/97.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com esquepe no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.



- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravu de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplimento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplimento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravu improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora, de seu lado, compreendeu indevidamente correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravu, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009592-0 AC 1182008
ORIG. : 0500001026 2 VR ITUVERAVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIA PEREIRA DOS SANTOS BARBOZA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.137/144

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEIA PEREIRA DOS SANTOS BARBOZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 118/121 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 123/126, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

A incapacidade para o trabalho ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de abril de 2006 (fls. 68/86), segundo o qual a autora é portadora de labirintite e doença pulmonar obstrutiva crônica, encontrando-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. Afirmou o expert que a requerente está impossibilitada de exercer atividades que exijam esforço físico, pois pode agravar a sintomatologia da moléstia pulmonar.

Cumpr salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, tal como o fato de ela sempre ter exercido atividades braçais (trabalhadora rural e doméstica), não sendo crível a sua re colocação no mercado de trabalho em profissões distintas das habitualmente exercidas.

A carência e a qualidade de segurado, por sua vez, restaram amplamente comprovadas pelos documentos juntados pelo INSS às fls. 42/43, que demonstram o recebimento de auxílio-doença de 2 de maio de 2004 a 1º de novembro de 2005, considerando que a presente ação fora proposta em 9 de setembro de 2005, dentro, portanto, do período de graça.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravu regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a CLEIA PEREIRA DOS SANTOS BARBOZA com data de início do benefício - (DIB 02/11/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009688-2 AC 1182104
ORIG. : 0300000749 1 Vr MAUA/SP 0300052679 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVAL MARRON DA SILVA
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.06.2007

Data da citação : 30.06.2003

Data do ajuizamento : 20.05.2003

Parte: EDIVAL MARRON DA SILVA

Nro.Benefício : 0260403903

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:98/103

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica.

Sem contra-razões do apelo, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Explicita-se que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Explicita-se, também, que os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Por outro lado, repise-se o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int. São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.009854-0 AC 1098252
ORIG. : 0300001423 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDER CASSIMIRO
ADV : JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.06.2007

Data da citação : 19.12.2003

Data do ajuizamento : 23.11.2003

Parte: VANDER CASSIMIRO

Nro.Benefício : 0254281443

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:81/86

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Subsidiariamente, pleiteia, verba honorária no patamar de 5% (cinco por cento), nos moldes da Súmula 111 do STJ, bem como a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Pleiteia, ainda, pela observância do teto remuneratório localizado na Lei de Benefícios.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição an-



teriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, todavia, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Explicita-se, ainda, que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Por outro lado, repise-se o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.	São Paulo, 25 de junho de 2007.
PROC.	: 2003.03.00.009856-4 AG 174353
ORIG.	: 9400000047 1 VR GUAIRA/SP
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: EDUARDO LUIZ BENTO INCAPAZ
REPTE	: JOSE DE OLIVEIRA BENTO
ADV	: EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.57/66

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por EDUARDO LUIZ BENTO, representado por JOSE DE OLIVEIRA BENTO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pi-mentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMEN- TAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

1 - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2003.03.00.009858-8 AG 174355
ORIG.	:	9600000915 1 VR GUAIRA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ITERLINA MARIA DE ALMEIDA
ADV	:	EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.58/67

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ITERLINA MARIA DE ALMEIDA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido parcialmente. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haveria de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exeqüente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser desmesiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:



"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. -Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009976-7 AC 1182390
ORIG. : 0500002280 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500003293 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA MARIA ROCHA DE SOUZA
ADV : SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :82/85

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios, bem como a isenção das custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A fls. 79/80, juntou-se petição de uma das advogadas da Autora, informando sua renúncia ao mandato judicial.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial interpostos. Em relação ao informado a fls. 79/80, determino à Subsecretaria que proceda às anotações pertinentes.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Verifico, contudo, que a Autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez, ramo de atividade rural (fls. 26/27), sendo que nessa situação o artigo 143 (redação original) da Lei nº 8.213/91 fixava expressamente o valor do benefício em um salário mínimo, não se podendo falar em supressão de índices de correção dos salários de contribuição por ocasião da concessão.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.83.009995-7 AC 1087778
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACY DE MELLO
ADV : DIRCE NAMIE KOSUGI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :94

Vistos, etc.

O INSS, às fls. 75/76, informou que, em consulta ao banco de dados DATAPREV/CONBAS/INFBEM, verificou que a autora desta ação teve o seu benefício cancelado em razão de seu óbito.

Devidamente intimada para esclarecer a situação, a advogada da autora ficou inerte (fls. 81 e 83).

Foi, então, expedido ofício ao Cartório de Registro Civil do 2º Subdistrito da Liberdade, em São Paulo - Capital, que encaminhou a certidão de óbito da autora, na qual consta que o falecimento ocorreu no dia 13/12/2004, sem deixar filhos (fls. 91).

Para estes casos, a Lei 8213/91 estabelece a seguinte disciplina:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Contudo, tendo em vista a notícia de que a autora falecida não deixou filhos e ante a inércia da procuradora constituída, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo de eventual provocação dos interessados.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.010094-7 AC 1098355
ORIG. : 0400000304 1 Vr RANCHARIA/SP 0400027303 1
Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
RELATOR : JUÍZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :145/149

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, beneficiária espécie 21, DIB.: 04/04/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77;
- b) o pagamento das diferenças apuradas, a partir de 02/03/1999, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os salários-de-contribuição pelo índice pleiteado. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da tabela prática da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, custas processuais e verba honorária que fixou em R\$300,00 (trezentos reais).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decurso, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de prescrição da ação e quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decurso recorrido.

No tocante à atualização monetária dos salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77, merece reparos o decurso.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdeu até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Por outro lado, face ao que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 1º, do Decreto-lei 710/69, é de se concluir ser incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso interposto pela autarquia para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010503-2 AC 1183401
ORIG. : 0500002037 1 Vr INOCENCIA/MS 0500000216 1
Vr INOCENCIA/MS
APTE : LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : MAIZA SANTOS QUEIROZ BERTHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR EPTACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :139/146

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma que trabalhou em atividades rurais, sustenta haver prova material e aduz que isto em conjunto com os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar a viabilidade de sua pretensão ao preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da parte autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:



"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fl. 12 e 14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas são consistentes ao indicarem o trabalho no campo. A respeito veja-se os depoimentos de fls. 55/56 e 83/85.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade da parte autora suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar a parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (20.06.2005).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 18).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade de rurícola com termo inicial (DIB) a partir da citação, determinar a isenção de custas e despesas processuais; explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ; que os juros moratórios, são devidos no percentual de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

CPF: 337.941.621-53

DIB (Data do Início do Benefício): 20.06.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010955-4 AC 1184156
ORIG. : 0400001161 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA LOURENCO DE JESUS DOIMO
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:64/69

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos no art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuace, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 10.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho como rurícola. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 31/32.

Dessa forma, dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda, a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até sentença, devendo, ainda, reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. Concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA LOURENCO DE JESUS DOIMO

CPF: 32773122836

DIB: 05/04/2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010964-5 REOAC 1184165
ORIG. : 0400000059 1 Vr JACUPIRANGA/SP
PARTE A : GERTRUDES DAS DORES ROSA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :65/66

Trata-se de recurso de remessa oficial interposta em ação de natureza previdenciária proposta por GERTRUDES DAS DORES ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A r. sentença monocrática de fls. 54/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, a partir da citação, submetendo o feito ao reexame necessário.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram estes autos à esta Corte.

Ab initio, o art. 17, da Lei nº 10.910/04 determina a intimação e notificação pessoal para os atos processuais dos procuradores do INSS que fazem parte do seu quadro permanente de funcionários, sendo esta a hipótese nos autos.

Logo, verificando que a Autarquia Previdenciária fora intimada das decisões proferidas nestes autos pelo correio, inclusive da data de realização da audiência de instrução e da sentença proferida, todos os atos processuais após esta irregularidade estão eivados de nulidade absoluta, cujo o conhecimento deve ser de ofício.

Em face do exposto, de ofício, anulo todos os atos processuais praticados após a intimação pessoal do Instituto Autárquico realizada à fl. 34, inclusive da sentença de fls. 54/55, determinando que o procurador do réu seja intimado pessoalmente, enquanto for aquele pertencente ao seu quadro permanente de funcionários, julgando prejudicada a remessa oficial, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011171-8 AC 1184643
ORIG. : 0500001048 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : ALCINA DE CARVALHO JUVENCIO
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:56/63

Vistos, etc.

1) Ao compulsar os autos constato que o Instituto Nacional do Seguro social - INSS não é apelante nesta ação. Determino que seja corrigida a autuação para que a autarquia previdenciária seja apontada como Apelada nestes autos.

2) Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma ter trabalhado em atividades rurais, ter a idade necessária, sustenta haver prova material e aduz que, isto em conjunto, com os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários, para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da parte autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº. 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº. 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº. 11/71. V- O art. 143, da Lei nº. 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº. 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº. 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº. 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº. 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº. 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº. 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº. 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº. 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 09 e 10.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensivo à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escrita de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas são consistentes ao indicarem o trabalho no campo. A respeito veja-se os depoimentos de fls. 26/27.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade da parte autora suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar a parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (15.12.2005).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 12).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

No entanto, tendo sido objeto de recurso da parte autora, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade de rurícola com termo inicial (DIB) a partir da citação, determinar a isenção de custas e despesas processuais; explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ; que os juros moratórios, são devidos no percentual de meio por cento ao mês, a partir da citação,



por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ALCINA DE CARVALHO JUVENCIO
CPF: 113.078.738-98

DIB (Data do Início do Benefício): 15.12.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Intimem-se

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011861-0 AC 1185852
ORIG. : 0600000478 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
0600022441 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA DA CONCEICAO RAMOS
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :84/86

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios, ou sua fixação em 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 10.06.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 120 (cento e vinte) meses, ou seja, 10 anos.

Para comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou os seguintes documentos:

-Cópias de páginas de suas CTPS, nas quais constam vínculos: - rurais, na qualidade de Trabalhadora Rural, nos períodos de 12.06.1980 a 07.11.1981, e de 01.11.1983 a 24.10.1984; - urbano, na qualidade de Aprendiz de Tecelagem, no período de 01.06.1955 a 25.02.1966 (fls. 10/18);

-Extrato do CNIS, onde constam os vínculos rurais dela (fls. 19);

-Cartão do PIS, CPF, RG e conta de luz dela (fls. 20/21 e 23).

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou o exercício de tempo urbano superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA

- DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA

- DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: APPARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS

CPF: 015.288.898-51

DIB: 05.07.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011910-9 AC 1185918
ORIG. : 0600000203 1 Vr GETULINA/SP 0600006609 1
Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MAEDA DOI
ADV : JOAO ALBERTO HAUY
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Despacho/Decisão de fls.:166/170

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a isenção ao pagamento das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos arts. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/91.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 135/136.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ROSA MAEDA DOI

CPF: 322.843.268-89

DIB: 09.05.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.011998-8 AC 1015484
ORIG. : 0400000308 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : THEREZA IZABEL TORRES
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :111/113
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que não há início de prova material em nome da autora, uma vez que os documentos acostados estão em nome do pai, sendo inadmissível a comprovação da atividade como rurícola através de prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149, do STJ. Não houve condenação da autora no pagamento de custas e despesas processuais, tendo sido a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00, corrigidos desde o ajuizamento, observada a gratuidade de justiça.

Em seu apelo a autora pugna pela reforma da sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que apresentou início de prova material. Ademais, a prova testemunhal corroborou o início de prova material e o laudo pericial atestou a incapacidade para o labor.

Com a apresentação das contra-razões, em que o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passo à análise do agravo retido interposto às fls. 47/49, em face da decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 400,00.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Dou parcial provimento ao agravo retido, para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

O exercício da atividade rural não restou comprovado. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo (fls. 83, 85/86) e , não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. Os documentos acostados pela autora estão em nome de seu pai (fls. 15/38).

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Todos esses elementos resultam na inviabilidade do reconhecimento do exercício de atividade rural. Daí a inviabilidade do preenchimento da condição de segurado.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo retido, para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 e nego provimento ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.012000-8 AC 1186008
ORIG. : 0500000832 1 Vr PIRACAIA/SP 0500025730 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : IGNACIA DA SILVA PINHEIRO
ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :47/54

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma que trabalhou em atividades rurais, sustenta haver prova material e aduz que isto em conjunto com os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar a viabilidade de sua pretensão ao preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da parte autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido improprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fl. 06.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tem-

po de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas são consistentes ao indicarem o trabalho no campo. A respeito veja-se os depoimentos de fls. 31/37.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Observe que a autora logrou implementar no curso da ação, a idade mínima exigida (fl. 05) para o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, circunstância que não pode ser desconsiderada no julgamento da causa, conforme preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar a parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (13.01.2006).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 07).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

No entanto, tendo sido objeto de recurso da parte autora, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade de rurícola com termo inicial (DIB) a partir da citação, determinar a isenção de custas e despesas processuais; explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ; que os juros moratórios, são devidos no percentual de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: IGNACIA DA SILVA PINHEIRO

CPF: 247.824.638-47

DIB (Data do Início do Benefício): 13.01.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.012474-5 AC 1102482
ORIG. : 0300001748 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : MARIA BENEDITA DE LOURDES GARCIA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLAVO CORREIA JÚNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69/72

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por MARIA BENEDITA DE LOURDES GARCIA, beneficiária espécie 21, DIB.: 20/02/1986 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício originário, concedido em 12/07/1957, para o fim de rever o valor da renda mensal inicial do seu benefício de pensão, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77;



b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em R\$500,00, observado, no particular, o disposto na Lei 1060/50.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial, e, em consequência, a condenação da autarquia no pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

No tocante ao cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, acertado está o decumsum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Todavia, no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte previdenciária, foi concedido em 12/07/1957, conforme informação do INFBEN, portanto, antes da vigência da Lei 6.423/77, razão pela qual não prospera o pleito contido na exordial. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.012636-1 AC 1016274
ORIG. : 9200000067 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA MUNHOZ SIMOES VILLA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :41/50

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por EMILIA MUNHOZ SIMOES VILLA.

A r. sentença de fls. 24/28 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a incidência de juros de mora de 1º de janeiro do ano subsequente até a data do seu efetivo pagamento.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser indevida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, não havendo qualquer diferença a ser adimplida pela Autarquia Previdenciária. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios deveriam ser reduzidos.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, desde que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 151/155 dos autos da ação principal e de fls. 17/18 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em desconpasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.05.012718-6 AMS 267857
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DOUGLAS SILVA E OLIVEIRA
ADV : DOUGLAS SILVA E OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :70/73

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado, objetivando a apreciação de pedido de revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 30/31).

O Impetrante interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o INSS "não agiu corretamente nas informações prestadas ao Juízo" (fls. 34/36).

Com contra-razões (fls. 60/62), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo não provimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Há que ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo.

Segundo se infere dos autos, o objetivo do Impetrante era obter o prosseguimento e a análise do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário.

Com a liminar concedida e as informações de fls. 21/23, o Impetrado notifica que o pedido do Autor foi apreciado, bem como procedida a revisão, mantendo-se, contudo, o valor do benefício em um salário mínimo.

Constata-se que, antes mesmo de prolatada a sentença, houve o esgotamento do objeto da presente writ, pois que a alegada omissão deixou de existir, com a perda superveniente do interesse processual.

A respeito, precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

-O Mandado de Segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício. Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

-Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art. 269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

-Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AMS nº 228375, Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJU 19.03.2002, pg. 367)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATO OMISSIVO. CUMPRIMENTO DA ORDEM. PERDA DO OBJETO.

I-Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder se praticado o ato apontado como omissivo restando manifesta a perda de objeto da impetração.

II-Processo que se julga extinto sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada.

(TRF 3ª Região, REOMS nº 283441, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJU 18.04.2007, pg. 552)

Não pode prosperar o recurso do Impetrante, pois deseja pronunciamiento judicial sobre as informações prestadas, com o objetivo de obter a revisão do benefício, sendo que esta não foi o objeto do presente "mandamus". Afinal, se a pretensão expressa do Autor era obter o pronunciamiento da Autarquia sobre a revisão de seu benefício, a subsequente denegação não poderia concomitantemente ser objeto de exame no mesmo feito, que teria cumulados pedidos incompatíveis: ou seja, o exame do pedido na via administrativa, desde logo impugnado caso negada a revisão pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, nego seguimento ao recurso do Autor.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.012811-1 AC 1186903
ORIG. : 0500000382 2 Vr ITAPIRA/SP 0500007046 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : BENEDITA BANDIERI ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:108/115

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma que trabalhou em atividades rurais, sustenta haver prova material e aduz que isto em conjunto com os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar a viabilidade de sua pretensão ao preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da parte autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Terceira Parte

Nº 149, sexta-feira, 3 de agosto de 2007

Diário da Justiça - Seção 2

ISSN 1677-7026

769



Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fl. 14 e 16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 69/70.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 14).

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar a parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (30.05.2005).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 17).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

No entanto, tendo sido objeto de recurso da parte autora, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade de rurícola com termo inicial (DIB) a partir da citação, determinar a isenção de custas e despesas processuais; explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ; que os juros moratórios, são devidos no percentual de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: BENEDITA BANDIERI ALVES

CPF: 364.238.028-07

DIB (Data do Início do Benefício): 30.05.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.012841-2 AC 1016611
ORIG. : 0300001759 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA QUINTILIANO SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :56/59

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 11).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece

com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora juntou os seguintes documentos:

-CPF (fls. 11);

-Certidão de casamento, celebrado em 09.09.1964, na qual o marido foi qualificado como "lavrador", e ela, "prendas domésticas" (fls. 12).

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo.

Entretanto, as testemunhas são categóricas e unânimes ao indicar que desconhecem qualquer atividade rurícola dela, bem como afirmam que sempre exerceu o trabalho doméstico, cuidando apenas da casa (fls. 26/27), depoimentos que vão de encontro às alegações da autora.

Dessa forma, entendo que a autora não comprovou o alegado trabalho rurícola, como diarista, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.013026-7 AC 361718
ORIG. : 9600000334 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO DA SILVA
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:51/57

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 31/10/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei n.º 9.469, de 10/07/97. O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, que posteriormente foi convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo n.º 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166I.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013208-4 AC 1187327
ORIG. : 0400000263 2 Vr ATIBAIA/SP 0400043750 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESAO OHASHI
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:150/153

Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS interposta contra a sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

Apelou o INSS, em cujas razões pede a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições.

Caso seja mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial na data da citação, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 03.03.2004, tendo sido proferida a sentença em 31.05.2005.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

O autor já era inscrito na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 13.09.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, ou seja, 11 anos.



Para comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, o autor apresentou os seguintes documentos:
-Recolhimentos efetuados no período de fevereiro/1984 a novembro/1997, e de dezembro/1998 a agosto/2003.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexistência de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

A consulta ao CNIS, que ora se junta, confirma as 252 (duzentas e cinquenta e duas) contribuições efetuadas pelo autor, de janeiro/1985 a maio/2004, na condição de Empresário, possuindo, portanto, a qualidade de segurado, quando ajuizou a presente ação.

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial na data da citação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ESAO OHASHI

CPF: 328.655.468-53

DIB: 24.05.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013268-0 REOAC 1187382
ORIG. : 0400002865 1 Vr PRAIA GRANDE/SP
PARTE A : ROBSON MARINHO incapaz
REPTE : HELENA MARINHO
ADV : KLEBER UEHARA HUAMANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:72/74

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 63/66), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial à parte Autora.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.165B.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013437-8 AC 1187696
ORIG. : 0600000008 1 Vr SOCORRO/SP 06000000308 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO MAZOLINI (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:153/157

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a aplicação da correção monetária a partir da citação, nos termos do Provimento 26 da CGJF desta Região, e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação dos apelos por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 15 e 18/67.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 35 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 124/125.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 14).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LAÉRCIO MAZOLINI

CPF: 345.448.366-20

DIB: 29.03.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.83.013612-7 AC 1113282
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CESARIO BASTOS FILHO
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :90/94

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI. Requer ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de conformidade com o caput do artigo 4º da Lei 1.060/50. Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

A época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, deveria tratar-se de benefício a ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do

art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ.

VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, o benefício foi concedido em junho de 1993 (fls. 09), data anterior a fevereiro de 1994, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013821-9 AC 1188135
ORIG. : 0600000881 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TAVARES DE SOUSA
ADV : ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :63/69

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS alega ausência da qualidade de segurado da previdência social, insuficiência da prova material nos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, não demonstração do cumprimento da carência para percepção do benefício. Caso mantida sentença pede que os juros sejam fixados nos moldes do artigo 4º da Lei nº 8.213/91 e a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do CPC e no percentual de 5% das prestações vencidas até a sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da parte autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº. 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº. 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº. 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº. 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº. 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricé Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº. 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).



Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 13 e 18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 43/45.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade da parte autora suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

No entanto, tendo sido objeto de recurso do INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para determinar que os juros moratórios são devidos no percentual de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOAO TAVARES DE SOUSA

CPF: 198.078.248-26

DIB (Data do Início do Benefício): 17.07.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.013964-5 AC 1105413
ORIG.	:	0300001768 2 Vr ATIBAIA/SP 0300037817 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	ANTONIO FERNANDES ROMERA
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :64/70

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inexistência do prévio requerimento na via administrativa.

Em suas razões de apelo, o autor alega que o ingresso da ação diretamente no âmbito do Poder Judiciário é aspecto atrelado ao acesso à justiça, encartado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Alude, ainda, que o prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura da ação previdenciária. Pleiteia, desta forma, o afastamento da decisão que extinguiu o feito sem análise do mérito e, conseqüentemente, a procedência da ação nos exatos termos da petição inicial.

Com as contra-razões acostadas aos autos, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Não há que ser acolhida a tese de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Por outro lado, presentes os requisitos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do feito.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

A época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, deveria tratar-se de benefício a ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, o benefício de pensão por morte previdenciária proveio da conversão do benefício previdenciário com DIB em outubro de 1991, conforme documento acostado a fls. 08, data anterior a fevereiro de 1994, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, c.c. o § 3º do artigo 513, ambos do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC.	:	2003.61.83.014000-3 AC 1094955
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OVIDIO GARRE
ADV	:	VILMA RIBEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :91/95

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por OVIDIO GARRE, benefício espécie 46, DIB.: 01/06/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a)o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;

b)revisão dos reajustes legais e automáticos, inclusive para aplicação do artigo 58 do ADCT;

c) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes respondam com os honorários de seus respectivos patronos.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decísum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito, prescrição da ação e quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decísum recorrido.

No mérito, acertado está o decísum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência do direito e nego provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.014094-8 AC 931794
ORIG.	:	0000001862 1 VR CRAVINHOS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	EDILSON CESAR DE NADAI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO DOS SANTOS DOMINGOS
ADV	:	RUBENS CAVALINI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.118/124

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por JOAO DOS SANTOS DOMINGOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 96/98 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 101/106, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, pelas anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada às fls. 06/17, verifica-se que a parte autora exercera atividade laborativa, por períodos descontínuos, de 06 de janeiro de 1975 a 29 de fevereiro de 2000, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 05 de dezembro de 2000, dentro, portanto, do período de graça.



Ainda que assim não fosse, o extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, aponta que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença no curso da ação, no período de 04 de junho de 2003 a 17 de junho de 2005 (conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 15 de julho de 2002 (fls. 76/85), segundo o qual o autor apresenta artrite reumatóide grave, osteoartrose das mãos e seqüela de amputação em pé esquerdo, incapacitando-o de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOÃO DOS SANTOS DOMÍNGOS com data de início do benefício - (DIB 15/07/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.014153-6 AC 1105667
ORIG.	:	0300001431 4 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO PEREZ VASQUEZ
ADV	:	SILAS DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :84/88

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por ANTONIO PEREZ VASQUEZ, benefício espécie 42, DIB.: 04/07/1979, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a)o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição, pela variação nominal da ORTN / OTN, bem como aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, o IGP-DI relativo aos anos de 1997, 1999, 2000, e 2001, de modo a manter o valor da renda mensal inicial do benefício.

b) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Lei 8.213/91, acrescidos dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, até a data de expedição do precatório, no caso de pagamento pelo artigo 100 da Constituição Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes respondam com as despesas processuais e a verba honorária de seus respectivos patronos.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de prescrição da ação e quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decism, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora e da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism recorrido.

No mérito, acertado está o decism.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdeu até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante ao critério de aplicação dos juros de mora e da verba honorária, incensurável se afigura o decism, uma vez que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC.	:	2000.03.00.014243-6 AG 105093
ORIG.	:	9800481494 3 VR SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DINAH FRANCO E SILVA VELANO
ADV	:	CARLOS ALBERTO BISCUOLA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.58/64

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DINAH FRANCO E SILVA VELANO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direito de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.

Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.

E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferrede ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferrede ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabbre, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobreveio sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.83.014263-2 AC 1114526
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARMEN MUNHOZ VIANA
ADV : DIRCE NAMIE KOSUGI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :99/103

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por CARMEN MUNHOZ VIANA, benefício espécie 32, DIB.: 01/12/1980, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77;
b) a manutenção do valor do benefício, a teor do que dispõe o artigo 58 do ADCT;

c) que sejam apurados os reflexos nos reajustes subsequentes, inclusive sobre a gratificação natalina;

d) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial, e, em consequência, a condenação da autarquia no pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência. No caso de manutenção da sentença, requer exclusão do pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.



§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Entretanto, é incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, face ao que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 1º, do Decreto-lei 710/69.

No que tange às custas processuais e a verba honorária, merece prosperar o recurso da parte autora, tendo em vista que tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há que se falar em condenação ao pagamento das referidas verbas.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para excluir da condenação o pagamento das verbas de sucumbência, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014307-0 AC 1188825
ORIG. : 0400000687 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA MARQUES DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62/67

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS argüi ausência de prova material do efetivo trabalho no campo e que a prova testemunhal dos autos é fraca, inconsistente, insuficiente para comprovação do exercício de atividade rural pelo período legal exigido. Pugna pela reforma integral da decisão.

Inexistente remessa oficial.

Com as contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da parte autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/10.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou

doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 40/41.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: IZAURA MARQUES DA SILVA

CPF: 058.969.708-03

DIB (Data do Início do Benefício): 10.12.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.014438-0 AC 1105888
ORIG. : 0300002837 2 Vr JACAREI/SP 0300045504 2 Vr JACAREI/SP
APTE : TOBIAS DE JESUS
ADV : LUCIA REGINA TALDOQUI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.06.2007

Data da citação : 07.07.2004

Data do ajuizamento : 22.10.2003

Parte: TOBIAS DE JESUS

Nro.Benefício : 1017264233

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:80/86

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI. Requer ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Existente contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, do CPC:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Portanto, sob qualquer ângulo que se análise a questão, a razão assiste ao recorrente, que deve ter a sua pretensão atendida para que se proceda o recálculo de sua RMI, considerando-se o IRSM referente a fev/94 (índice de 39,67%).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP; Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Por outro lado deve ser observada a prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, dou provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.04.014498-9 AC 1115101
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : LENILSON DOS SANTOS
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :74/79

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI. Requer ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Existente contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no

§ 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, no presente feito, o período para cálculo da RMI não compreende fevereiro/94 (fls.17), o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Assim, por ter a decisão recorrida confrontado o entendimento já esposado de Tribunais Superiores, não há como ser acolhida a pretensão do autor.

Deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014803-1 AC 1189341
ORIG. : 0500002821 3 Vr OSASCO/SP 0500440691 3 Vr OSASCO/SP
APTE : NELSON MATIAS FREIRE
ADV : JESUS GIMENO LOBACO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls. :60/61
Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 37/39) que julgou procedente o pedido de revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente - Esp. 94 - fl. 13), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:
I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."
Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014871-7 AC 1189409
ORIG. : 0500002290 2 Vr ITATIBA/SP 0500864859 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :75/81

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, que o recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que a correção monetária seja aplicada a partir do ajuizamento da ação e que os juros moratórios sejam reduzidos para 0,5% ao mês.
Inexistente remessa oficial.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Por outro lado, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.
Assim, rejeito a preliminar.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.
Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.
No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, o que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/16.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.
A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).
Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 18 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 52/53.
A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:
"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)
Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.
A correção monetária e os juros moratórios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.
Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.
Segurado: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA
CPF: 28148840857
DIB (Data do Início do Benefício): 16/01/2006
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2002.03.00.014943-9 AG 153087
ORIG. : 9100000203 2 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : OCESIA BATISTA GALACHE E OUTROS
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.30/32

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OCESIA BATISTA GALACHE E OUTROS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apurou saldo remanescente e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.
Em suas razões recursais, requer a parte agravante o pagamento de seu crédito na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, com nova redação conferida pela Lei nº 10.099/00.
Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.
Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, determinou a expedição de precatório.
Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:
"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."
Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.
Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.
A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.
Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.
Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).
Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Portanto, os pagamentos dos débitos judiciais a que condenada a Fazenda Pública não estão dispensados do regime dos precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), despontando o art. 128 da Lei nº 8.213/91, nesse aspecto, incompatível com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual a pretensão da agravante quanto à forma de liquidação não prospera.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015155-8 AC 1189717
ORIG. : 0600000033 4 Vr ATIBAIA/SP 0600003453 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GETULIO AMANCIO DE OLIVEIRA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:77/82

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. No caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou fixados, nos termos da Súmula 111 do STJ, em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 27/01/2006 e a sentença foi proferida em 11/10/2006.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 47/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: GETULIO AMANCIO DE OLIVEIRA

CPF: 17132515829

DIB (Data do Início do Benefício): 27/01/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015172-8 AC 1189734
ORIG. : 0500000930 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500042377 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : LOURDES DE SIQUEIRA PRADO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:82/88

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 07.06.1988 (fls. 09), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'



Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios da previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova temunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08, 12/14 e 16/27 e dos extratos do CNIS, juntados pela autarquia (fls. 42/49), dando conta de que o marido da autora era beneficiário de Aposentadoria Rural por Invalidez, desde 17.10.1990, cessada por óbito dele, que gerou a Pensão por Morte de Trabalhador Rural percebida atualmente por ela.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 54/57.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LOURDES DE SIQUEIRA PRADO

CPF: 974.514.798-20

DIB: 07.11.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015261-7 AC 1189828
ORIG. : 0400000882 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ALVES RIBEIRO
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:79/85

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, e dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que a autora aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 09.06.2004, quando propôs a presente ação.

Dessa forma, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

A autora completou 55 anos em 20.09.1987 (fls. 10/11), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, e já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 2º, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 07/09 e dos extratos do CNIS, juntados pela autarquia (fls. 27/31), dando conta de que ela é beneficiária de Pensão por Morte de Trabalhador Rural, desde 01.07.1975.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 18 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 51/53.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalho pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os juros moratórios são mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: APARECIDA ALVES RIBEIRO

RG: 38.600.855-3

DIB: 01.03.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015346-4 AC 1189910
ORIG. : 0500001131 1 Vr APIAI/SP 0500022481 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUERINO ROSA DE OLIVEIRA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :63/68

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, que sejam suspensos os efeitos da tutela concedida. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ e que a atualização monetária obedeça aos critérios das Leis nº s 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nº s 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Por outro lado, contra a concessão da tutela antecipada no decisor, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).



Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 04 e 06/08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há 50 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 41/42.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 05).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, como determinado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015713-5 AC 1190466
ORIG. : 0600000235 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MONTEIRO XAVEI
ADV : GILZA CARLA LAZARO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:70/75

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Alega que restou descaracterizada a condição de trabalhadora rural da autora, tendo em vista os documentos de fls. 30/31. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 10% sobre as parcelas vincendas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10 e 14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensivo à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 12 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 46/49.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Ademais, em consulta ao CNIS, realizada pelo próprio INSS (fls. 30/33), consta que a autora recebe, desde 12/02/2001, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LUZIA MONTEIRO XAVEI

CPF: 29220334810

DIB (Data do Início do Benefício): 04/04/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.015835-8 AC 363398
ORIG. : 9600001835 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : WALTER CASOTI e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:131/136

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença condenou os Autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Insurge-se a parte Autora contra a aplicação dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cedaça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Com referência ao índice de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- (...)

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei nº 8.213/91 da Lei nº 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Edcl no Resp 554035/SP, proc. 2003/0115216-0, DJU 05/04/2004, p. 317, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

1- Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal devem ser reajustados de acordo com o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, com a aplicação dos índices INPC, IRSM, IPCr e seguintes, que preservam o valor real do benefício, pois expressam a inflação ocorrida mês a mês (art. 201, parágrafo 2º, da CF/88).

2- Não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo, sendo, portanto, indevido o percentual de 147,06%.

3- Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag 367353/MG, proc. 2001/0013280-4, DJU 26/03/2002, p. 268, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1670.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.015847-4 AC 1190966
ORIG.	: 0400001184 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400013300 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	: NAIR GONCALVES DA COSTA TASSANI
ADV	: JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:90/94

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao

Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/19 e dos extratos do CNIS juntados (fls. 50/61), que demonstram os vínculos rurais dela e do marido, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (doc. anexo).

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 40/41.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:



"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NAIR GONÇALVES DA COSTA TASSANI

CPF: 138.687.178-89

DIB: 11.03.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.015854-1 AC 1190973
ORIG.	:	0600000624 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600014664 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LAZARA DE ALMEIDA GARCIA
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :71/79

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício ou de indenização, nos termos do art. 122 do Decreto nº 3.048/99 e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 04/08/1966, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n's 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n's 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº

11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Por outro lado, para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento e de indenização, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece

com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há, portanto, início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/20.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há mais de 50 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 49/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA LAZARA DE ALMEIDA GARCIA
CPF: 08308688870

DIB (Data do Início do Benefício): 07/07/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015981-8 AC 1191118
ORIG. : 0600001129 1 Vr ATIBAIA/SP 0600139202 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERMANA MARIA DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72/77

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, que sejam afastados os efeitos da tutela antecipada ou seja concedido efeito suspensivo à apelação até o julgamento definitivo do recurso. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido. Deve, pois, ser rejeitada a preliminar.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 28 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 35/40.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.015991-5 AC 363549
ORIG. : 9600000822 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOAO BAPTISTA DA CRUZ
ADV : MOUNIF JOSE MURAD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:104/108

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II- Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

III- Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.



2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.) (destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor foi concedido em 21/02/1995, nenhum reparo merece a decisão recorrida neste aspecto.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) (destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL).

(destaquei)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1670.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016010-9 AC 1191147
ORIG. : 0600000782 3 Vr JABOTICABAL/SP 0600041783 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VICENTE DE CAMARGO
ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:52/56

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuze, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744). Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso

Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciadora do fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 28 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 28/30.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Segurado: ANTONIO VICENTE DE CAMARGO

CPF: não consta

DIB (Data do Início do Benefício): 31/07/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016185-0 AC 1191320
ORIG. : 0500000750 1 Vr VIRADOURO/SP 0500000965 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA MARQUES RUY
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :57/62

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa, não devendo incidir sobre as prestações vincendas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 06/07.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou

doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há 35 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 42/43.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: EVA MARQUES RUY

CPF: 25313197860

DIB (Data do Início do Benefício): 21/06/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.016186-2 AC 1191321
ORIG.	:	0600000464 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600022620 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RITA MARIA DE ANDRADE SILVA
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :74/79

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação

Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/24.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 55/56.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.



Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.
Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.
Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurado: RITA MARIA DE ANDRADE SILVA
CPF: 30293239860
DIB (Data do Início do Benefício): 28/07/2006
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016192-8 AC 1191327
ORIG. : 0500000806 1 Vr ITAPEVA/SP 0500035824 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA DE JESUS RODRIGUES
ADV : JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :67/72

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês e os honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 09.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 40/41.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 06).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, como determinado na sentença recorrida.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação. Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: THEREZA DE JESUS RODRIGUES
CPF: 13744994805

DIB (Data do Início do Benefício): 02/09/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016291-0 AC 1191469
ORIG. : 0600000374 2 Vr OLIMPIA/SP 0600010915 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO MARTINS PEREIRA
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:90/94

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação dos apelos por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro

meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 13/40 e dos extratos do CNIS, juntados pela autarquia (fls. 62/69), comprovando os diversos vínculos rurais dele. Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 51/52.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: APARECIDO MARTINS PEREIRA

CPF: 091.541.748-05

DIB: 10.02.2006

RMI: um salário mínimo
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016302-0 AC 1191480
ORIG. : 0400000173 1 Vr IBITINGA/SP 0400007060 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILTRO CORREA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:77/81

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação dos apelos por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei

Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 14/21.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 59/60.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ILTRO CORREA

CPF: 833.296.928-04

DIB: 29.03.2004

RMI: um salário mínimo
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016355-0 AC 1191533
ORIG. : 0600000426 2 Vr IBIUNA/SP 0600014740 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : MARIA ANGELINA MENDES DA SILVA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:62/68

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A autora apelou, pleiteando a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação ou 15% sobre as parcelas vencidas até o acórdão.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Existente remessa oficial.

Com contra-razões da autora, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 12.06.2006, tendo sido proferida a sentença em 02.08.2006.

A autora completou 55 anos em 04.05.1991 (fls. 09), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arribo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arribo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.



Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 33/34.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelas partes, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da autora para fixar os juros de mora em 1% ao mês, desde a citação, e os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Nego provimento à apelação do INSS.

Segurado: MARIA MENDES TORQUATO

CPF: 156.716.138-33

DIB: 12.06.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016467-0 AC 1191648
ORIG. : 0500001996 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500041235 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : APARECIDA COLISSE FRANCO MACHADO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :112/119

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A autora apelou, pleiteando a condenação ao pagamento do abono anual, a fixação do termo inicial na data do ajuizamento do pleito, da correção monetária nos termos do Provimento 64/05 da CGJF, e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da ação.

Em sua apelação, o INSS alega o abandono das lides rurais por parte da autora, há mais de 30 anos, e a descaracterização da condição de rurícola do marido, tendo em vista ser trabalhador urbano desde 1982, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 15.01.1983 (fls. 16), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65

(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Dai, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo durante, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 68/69.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (RESP 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exerce atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (RESP 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelas partes, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento às apelações para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: APARECIDA COLISSE FRANCO MACHADO

CPF: 368.283.148-75

DIB: 24.10.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.016468-1 AC 1191649
ORIG.	:	0400000212 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400015706 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANNA MARIA LEITE EDUARDO
ADV	:	MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :66/71

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Existente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 02/06/2004 e a sentença foi proferida em 04/05/2006.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, conten-



tando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 43/44.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados moderadamente.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANNA MARIA LEITE EDUARDO

CPF: 15269708809

DIB (Data do Início do Benefício): 02/06/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016511-9 AC 1191692
ORIG. : 0400000899 2 Vr ITAPEVA/SP 0400046763 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ANTONINA BARBOSA ARNAUT
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTES SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :59/63

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 06/18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 47/48.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 05).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANTONINA BARBOSA ARNAUT

CPF: 182.351.578-96

DIB: 01.10.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.00.016527-2 AG 203726
ORIG. : 9900001113 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.37/46

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução. Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme nomação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E. Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.



- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios após a expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016548-0 AC 1191729
ORIG. : 0600000365 1 Vr GETULINA/SP 0600011235 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA AGOSTINHO
ADV : JOAO ALBERTO HAUY
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:112/117

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Alega, ainda, serem inverídicas as afirmações de que a autora teria residido e trabalhado nas fazendas da região, tendo em vista que a partir de seu casamento passou a exercer atividade urbana. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas e a isenção do pagamento de custas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois pelo transcurso da demanda esta não se processa no caso em apreço.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boías-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 10 anos e em nenhum momento afirmaram que a autora exerceu atividade urbana após o casamento. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 83/84.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA APARECIDA AGOSTINHO
CPF: 08802577846

DIB (Data do Início do Benefício): 12/07/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int. São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016699-9 AC 1191901
ORIG. : 0400000075 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA ALVES IESE
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:81/85

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 15.06.2004, tendo sido proferida a sentença em 30.03.2005.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 32/33.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 18 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 43/44.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 08).

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que a autora e o marido exerceram atividade urbana não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido por ela ou pelo marido, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ROSALINA ALVES IESE

CPF: 121.732.608-12

DIB: 15.06.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.00.016795-0 AG 106169
ORIG. : 9814040444 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : VERA MARIA COELHO LUCAS
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.46/48

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA MARIA COELHO LUCAS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de que fosse o INSS obrigado a adiantar os honorários do assistente técnico do agravante.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Sem pedido liminar. Apresentada contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre a antecipação dos honorários do perito nomeado e, tendo sido proferida sentença de mérito favorável à parte agravante, resta superada a questão porque sucumbente a parte adversa, que arcará com o pagamento da verba, na forma do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.04.016831-3 AC 1128284
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTHUR CLAUDIO DE MORAES PORCHAT DE ASSIS
ADV : RICARDO PEREIRA VIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :67/73

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por ARTHUR CLAUDIO DE MORAES PORCHAT DE ASSIS, benefício espécie 42, DIB.: 01/12/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;

b) a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, a teor do que dispõe a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos;

c) sejam efetuados os reajustes legais e automáticos, inclusive para fins de aplicação do artigo 58 do ADCT, devendo ser compensada a equivalência salarial paga em dezembro de 1991;

d) o pagamento das diferenças apuradas, inclusive sobre o abono anual, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela Lei 6.423/77, aplicar o índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste, face ao que dispõe a Súmula 260 do TFR, bem como a rever o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, Súmula 08, desta Corte, e Resolução 242 do CJF, acrescidas dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, despesas processuais e verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação e quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora e da verba honorária, bem como a exclusão da Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, face à ocorrência da prescrição.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, merece parcial provimento o recurso.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;



b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante à aplicação da Súmula 260 do TFR, convém deixar consignado que o critério adotado pela autarquia conduz, inevitavelmente, à vulneração do princípio constitucional da isonomia.

É que, segurados com o mesmo salário-de-contribuição, passam a receber como renda mensal da aposentadoria valores diferentes, unicamente porque a data do início do benefício é distinta.

Também se equivoca a autarquia quando efetiva os reajustes posteriores dos benefícios com base no salário mínimo anterior.

A questão, tantas vezes debatida, cristalizou-se no Enunciado nº 260 da Súmula do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que assim reza:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado nos reajustamentos subsequentes o salário mínimo então atualizado."

Contudo, neste particular, não prospera o recurso da parte autora. Aplicada a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, as diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, face à data de propositura da ação, ou seja 20/11/2003.

Acrescente-se, ainda, que, in casu, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza a pretensão do apelante.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

No tocante aos juros de mora, incensurável se afigura o decismum, tendo em vista que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Turma.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso para excluir da condenação a aplicação da Súmula 260 do TFR, face à ocorrência da prescrição quinquenal, e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.017280-2 AC 1022194
ORIG. : 0400000178 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONILIA JOSE LOPES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :75/78

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que o termo inicial deve ser a data da citação.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da autora, a dependência econômica é presumida (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, somente prova em contrário - não produzida pelo réu -, poderia elidir a presunção. Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola atestada pelos docs. de fls. 07 a 11 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, no instante de seu óbito, o falecido exercia atividades rurais.

Correta a sentença que fixou como termo inicial do benefício a data do óbito, observada a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que de acordo com a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, restando mantida a douda sentença recorrida em sua totalidade, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Valdemar Lopes

CPF: não informado

Beneficiário: Onília José Lopes

CPF: não informado

DIB: 20/05/1994, observada prescrição quinquenal

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.017345-0 AC 939800
ORIG. : 9500000469 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : NORMA HELENA DOS SANTOS LOURENCO
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :41/53

Trata-se de apelações interpostas por NORMA HELENA DOS SANTOS LOURENCO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em embargos à execução que objetiva declaração de inexistência de saldo devedor complementar.

A r. sentença de fls. 20/22 julgou parcialmente procedente os embargos a execução, determinando a incidência dos juros de mora incidir até a data da expedição do precatório e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal da e do Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Aduz a parte autora que incide, para fins de atualização do débito, juros de mora até o efetivo pagamento do débito, além impossibilidade de determinar a sucumbência recíproca no presente caso.

Em suas razões recursais, a Autarquia Previdenciária sustenta, preliminarmente, a necessidade de proceder o reexame necessário e, no mérito, que é indevida a incidência de juros de mora, não havendo saldo devedor complementar.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Estabelece o Código de Processo Civil, no seu art. 475, I, com redação dada pela Lei n.º 9.469/97:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público." (grifei)

Conforme se constata do supracitado artigo, as sentenças contrárias aos interesses do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que é uma autarquia federal, submetem-se ao reexame necessário para que possam ter eficácia. Entretanto, este dispositivo somente é aplicável no caso de sentenças condenatórias, proferidas na fase de conhecimento, o que não é o caso dos presentes autos.

Nos embargos à execução, a sentença possui natureza desconstitutiva, pois na fase de execução já está definida a obrigação, sendo necessário apenas apurar o quantum debeatur, não havendo que se falar em condenação.

Cabe ressaltar que, segundo disposto no inciso II do art. 475 do CPC, somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, seja no todo, seja em parte, não havendo referência aos embargos à execução de sentença.

Por sua vez, o art. 730 do CPC, que disciplina a oposição de embargos no caso de execução contra a Fazenda Pública, não prevê, seja de forma explícita ou implicitamente, a necessidade de reexame da sentença proferida nestes casos.

Ademais, o dispositivo legal em questão, por ser uma norma excepcional, deve ser interpretado restritivamente, não se admitindo analogia.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Art. 475: 2a. O inciso II (nota nossa: atual inciso I), do art. 475, CPC, dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III (nota nossa: atual inciso II) limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa (STJ - Corte Especial, RF 363/235, quatro votos vencidos).

Assim, as sentenças proferidas contra pessoa jurídica de direito público interno estão sujeitas a reexame necessário:

-

nos processos de conhecimento;

-

nos processos cautelares que importem em outorga ou adição de vencimentos ou em reclassificação funcional (nota 1a). Não cabe reexame necessário, nessas mesmas sentenças:

-

se proferidas em execução, inclusive em liquidação de sentença (na execução fiscal, cabe reexame necessário, das sentenças que julgam procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução - v. Inciso II do art. 475);

-

se proferida na Justiça Federal (LJEF 13).

Também não cabe reexame necessário das sentenças proferidas contra sociedade de economia mista (RJTJESP 96/212)."

(Theotonio Negrão. Código de Processo Civil. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 492-493)

No mesmo sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal Justiça e desta Corte, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

(...)

II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

Recurso conhecido, porém desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.942/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20.02.2003, DJ 31.03.2003, p. 242)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLO GRAU OBRIGATORIO - NÃO CABIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA - SÚMULA 41/TRF.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (EREsp 246936/SC).

(...)

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação improvida."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 2000.01.00.068417-5, Rel. Des. Fed. Eustáquio Silveira, j. 17.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 33).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO.

1

-

Incabível o reexame necessário na espécie, uma vez que o fato de o INSS integrar o rol contido no art. 475 do Código de Processo Civil, por força da Medida Provisória n.º 1.561/97, convertida na Lei 9469/97, não significa que lhe será aplicável tal prerrogativa na hipótese de sentença proferida em sede de embargos à execução fundada em título executivo judicial.

2

-

Não aplicação, no caso, da regra geral do art. 475, "caput", do CPC.

3

-

Remessa oficial não conhecida."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.053774-7, Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Santos, j. 09.05.2000, DJU 26.07.2000, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA EX OFFICIO.

1.

Incabível a remessa ex officio na fase de execução de sentença.

2.

Remessa oficial não conhecida."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.019900-0, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 05.03.2002, DJU 07.05.2002, p. 518).

No mérito, objetiva os recursos impugnarem a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora e indeferiu a aplicação de correção monetária de forma diversa daquela aplicada quando do adimplemento do ofício requisitório principal.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.



- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções n's 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar.

2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 126/129 dos autos da ação principal e 16 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal, restando prejudicado eventual conclusão neste momento de que o débito fora adimplido em sua totalidade.

Por fim, entendo que não houve sucumbência de parte mínima do pedido, mas sim sucumbência recíproca, mantendo-se, neste ponto, a r. sentença monocrática.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, restando prejudicado o pedido de extinção da execução, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.017359-8 AC 1110184

ORIG. : 0400000012 1 Vr PIEDADE/SP 0400044937 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :71/75

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias como segurado especial, da necessidade do cumprimento de carência, da insuficiência da prova material razoável dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela improcedência do pedido.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 10/03/2004, tendo sido proferida a sentença em 09/09/2005.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante." (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls.08 a 13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 49/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

CPF: 750.154.398-49

DIB (Data do Início do Benefício): 10/03/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.017367-8 AG 262476

ORIG. : 9700000817 1 Vr GUARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : GAUDENCIO ROBINSON MARQUES DOS SANTOS GOMES incapaz

REPTE : ILDA MARQUES DOS SANTOS GOMES

ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/59

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por GAUDENCIO ROBINSON MARQUES DOS SANTOS GOMES, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV'S são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).



No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.017692-7 AC 1110519
ORIG. : 0300001111 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : JOAO BATISTA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :84/89

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por JOAO BATISTA MOREIRA DOS SANTOS, benefício espécie 41, DIB.: 06/11/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN; b) o reajuste do benefício em conformidade com a equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 58 do ADCT; c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial, e, em consequência, a condenação da autarquia no pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne ao instituto da decadência, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência face ao princípio de irretroatividade das leis insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decísum recorrido.

No mérito, merece reparos o decísum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

Diante do exposto dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela Lei 6.423/77, bem como para rever o valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando

deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017706-7 AC 1193096
ORIG. : 0500000381 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
0500007240 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS MERCEDES LOPES DA SILVA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72/77

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Tutela antecipada concedida à fl. 41.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decísum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Isto posto, rejeito a preliminar.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, pelo menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 44/45.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.017721-3 AC 1193111
ORIG.	:	0600000489 2 Vr GUARARAPES/SP 0600016011 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :81/86

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios incidam sobre a soma das parcelas devidas da citação até a realização do cálculo do benefício.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 31/32.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2) Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados moderadamente na forma do art. 20 do CPC.

O INSS é isento de custas. Deve reembolsar as despesas, no entanto, como o autor é beneficiário da justiça gratuita estas inexistem.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento de custas e do pagamento de despesas e nego provimento ao recurso adesivo da autora.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.017758-7 AC 1022887
ORIG.	:	0300000705 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE	:	VESSI DE OLIVEIRA ALCANCIO
ADV	:	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :130/134

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A autora apelou, pleiteando a fixação do termo inicial na data do pedido administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 15% ou 20% sobre o total da condenação.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.



Caso seja mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 16/46.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 23 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 99/100.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 14).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelas partes, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento às apelações para fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo, os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: VESSI DE OLIVEIRA ALCÂNCIO

CPF: 150.507.518-10

DIB: 28.10.2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.018253-0 AC 940716
ORIG. : 0200004492 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDIDO PEDRO DA SILVA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAVIRAI MS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :95/100

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação de correção monetária de acordo com os índices que servem de base para a correção dos benefícios previdenciários, que não considera o IGPM-FGV, como índice de correção, reconhecimento da isenção de custas e limitação da base de cálculo da verba honorária na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 28/01/02, tendo sido proferida a sentença em 30/10/03.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as

contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, a fim de comprovar a condição de trabalhador rural, foram apresentados os documentos de fls. 10/22. Na certidão da Justiça Eleitoral (fls. 10), ele foi qualificado como agricultor.

A declaração de fls. 11 não é documento apto a servir como início de prova material, uma vez que não contemporânea aos fatos alegados, configurando apenas testemunho escrito. É como vem decidindo nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/ CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

Na matrícula de imóvel de fls. 12, o autor foi qualificado como lavrador em 1985.

Ocorre que os documentos de fls. 14/22 demonstram que ele era empreiteiro.

O empreiteiro não pode ser equiparado a trabalhador rural, visto que, no caso do autor, ele é contratado para derrubada de mato nas propriedades rurais, e para tanto necessita de mão-de-obra de terceiro para a sua execução.

O item 4 da declaração de fls. 15 demonstra muito bem esse fato.

Por outro lado, as testemunhas indicam o trabalho do autor como empreiteiro há, ao menos, 35 anos (fls. 60/61). Inclusive a testemunha Apolônio Candido dos Santos deixou bem claro quando declarou: "...sempre o vejo tocando peão para alguma fazenda". Tendo em vista o conjunto probatório, ficou demonstrado que o autor é empresário e, portanto, segurado obrigatório, que deve comprovar recolhimentos à Previdência Social a fim de conseguir a aposentadoria pleiteada, na forma da legislação previdenciária em vigor. Por tais fundamentos entendo como não comprovado o trabalho rural alegado na exordial.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.019007-1 AC 942202
ORIG. : 0300000386 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : THEREZA LOPES DE OLIVEIRA TOMARÓZ-ZI
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :156/165

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A autora apelou, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas e do cálculo da correção monetária nos mesmos moldes da correção dos benefícios previdenciários, que não considera o IGP-M como índice de correção.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação dos apelos por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 25/01/1991, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n's 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/12, 18, 21, 23/24 e cópia do requerimento administrativo (fls. 27/100) em que lhe foi deferido o benefício ora pleiteado, com termo inicial em 07/10/1993, sendo que o mesmo foi cancelado pela autarquia previdenciária em 01/10/1994, ao fundamento de irregularidade na concessão.

A irregularidade se fundou na constatação de que a qualificação da autora como lavradora, na certidão da Justiça Eleitoral apresentada por ela para instruir o pedido, foi alterada a pedido dela para fins de fazer prova em seu favor no procedimento administrativo.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensivo à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escrita de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).



Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 119/120.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o pe-
ríodo trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem
como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de
trabalho no campo nos períodos mencionados.
Da análise do conjunto probatório infere-se que a certidão eleitoral
não é essencial para a verificação da condição de trabalhadora rural
da autora, visto que foram apresentados outros documentos, que não
foram impugnados pelo INSS, hábeis a servir como início de prova
material.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por
período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo
direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os
efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou
judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quan-
do baseada em início de prova material, não sendo admitida prova
exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força
maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo
55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de
acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante
documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a
serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar,
indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.'
(REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os do-
cumentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural
em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se
inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp
542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton
Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício deve ser restabelecido desde a data da suspensão in-
devida, ou seja, a partir de 01/10/1994, observando-se a regra da
prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária, razão assiste ao Instituto, uma vez
que sua incidência deve ser a partir do vencimento de cada parcela
em atraso, nos termos das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do
STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que
determinam a aplicação dos índices previstos na legislação previ-
denciária, onde o indexador utilizado para cálculo de benefícios pre-
videnciários, a partir de maio de 1996, é o IGP-DI e não o IGPM.
Mantenho os honorários advocatícios em R\$ 500,00, tendo em vista
que se for aplicado o entendimento da Turma no sentido de que
devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, con-
sideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n.
111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo
Civil, haveria prejuízo ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora para res-
tabelecer o benefício a partir de 01/10/1994, observada a regrada
prescrição quinquenal, dou parcial provimento, também, à remessa
oficial e à apelação do INSS apenas para fixar a correção monetária,
a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos das
Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº
6.899/81 e legislação superveniente, que determinam a aplicação dos
índices previstos na legislação previdenciária, onde o indexador uti-
lizado para cálculo de benefícios previdenciários, a partir de maio de
1996, é o IGP-DI e não o IGPM.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art.
461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata im-
plantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: THEREZA LOPES DE OLIVEIRA TOMAROSZI
CPF: 968.155.079-04

DIB (Data do Início do Benefício): 01/10/1994

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.019216-7 AC 1116201
ORIG.	:	0500002783 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR- RA/SP 0500034933 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	LAZARO ALVES GARCIA
ADV	:	EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA- QUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :63/65

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício
interposta por LAZARO ALVES GARCIA, benefício espécie 46,
DIB.: 02/11/1989, contra o Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS, tendo por objeto:

a) a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no
cálculo da renda mensal inicial do benefício pela Lei 6.423/77;

b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, des-
de quando devidas as prestações, acrescidas de juros de mora, in-
cidentes até a data do efetivo pagamento.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e con-
denou a autarquia a atualizar os salários-de-contribuição utilizados no
cálculo da renda mensal inicial do benefício pela Lei 6.423/77. Em
consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com
correção monetária, desde quando devidas as parcelas, acrescidas de
juros de mora à taxa legal, contados da citação, e determinou que as
verbas de sucumbência sejam repartidas entre as partes, face à ocor-
rência da sucumbência recíproca.

A parte autora apresentou apelação requerendo a condenação da au-
tarquia ao pagamento da verba honorária, que pede seja fixada em
20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação alegando,
em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação
aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em
consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r.
decisum, pede redução da verba honorária para 5% (cinco por cento)
sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após dis-
tribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do
Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais
do País.

Com relação à atualização monetária dos salários-de-contribuição, é
de se deixar consignado que, após a vigência da Lei 8.213/91, as
aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por in-
validez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas,
bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial dos
referidos benefícios, passaram a ser utilizados os seguintes inde-
xadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição
integrantes do período básico de cálculo:

PeríodoIndexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92INPC-IBGE Lei 8.213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94IRSM-IBGE Lei 8.542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94URV Lei 8.880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95IPC-r Lei 8.880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96INPC-IBGE MPs 1.053/95 e 1.398/96 (artigo 8º, §
3º)

De 05/96 em diante IGP-DI MP 1.440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9.711/98
(art. 10)

Por outro lado, convém consignar que somente as aposentadorias por
tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências
da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de
outubro de 1988, devem ser calculadas com base nos índices de
variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Tal entendimento cristalizou-se na Súmula nº 07, desta Corte, cujo
teor trago à colação, in verbis:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários
concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24
(vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12
(doze), deve ser feita em conformidade com o que o prevê o artigo 1º
da Lei 6.423/77"

Logo, sendo o benefício da parte autora concedido em 02/11/1989,
portanto, na vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na atua-
lização monetária dos salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77, uma
vez que devem ser aplicados apenas os índices legalmente previstos,
sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do
INSS para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Pre-
judicado o recurso da parte autora. Deixo de condená-la ao paga-
mento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da
justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.019474-7 AC 1116460
ORIG.	:	0500002136 1 Vr ITU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIS SANSÃO GERALDO
ADV	:	CLEUZA MARIA SCALET
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :60/64

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício
interposta por LUIS SANSÃO GERALDO, benefício espécie 42,
DIB.: 07/05/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a
atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, an-
teriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária,
juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia
a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederem
os doze últimos, pela Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o
pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quin-
quenal, com correção monetária, nos termos da tabela própria, acres-
cidos dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação,
e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação alegando,
em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação
aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer,
em consequência, a sua improcedência. Insurge-se contra a verba
honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após dis-
tribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do
Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais
do País.

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual,
confunde-se com o mérito da causa e com este será apreciada.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de be-
nefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a ju-
risprudência no sentido de que inoccorre a prescrição da ação. Pres-
crevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao
que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal
entendimento harmoniza-se o decism recorrido.

No mérito, acertado está o decism.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-
contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados
pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério
do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da
previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será
calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim enten-
dido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o
auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-con-
tribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da ati-
vidade até o máximo de doze, apurados em período não superior a
dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis
avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores
ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis,
apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis
avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores
ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis
apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores
aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com
coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos
pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência So-
cial.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que
esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do
salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do
requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver per-
cebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será
computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no perío-
do, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da
prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de
junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os
índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de
negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária
somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Rea-
justável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de
novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se
refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de ins-
tituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quais-
quer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas
leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência
desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da
variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia
entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que
os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do
Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido
diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela
sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUS-
TE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO
DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposen-
tadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema
anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo
dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

No tocante aos honorários advocatícios, eles devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, e a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado na data da sentença. Mantenho, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.019740-2 AG 177503
ORIG. : 9300001076 1 VR CAJURU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE PEDRO PECCI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/93

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOSE PEDRO PECCI, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido parcialmente. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcões, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2001.03.99.019806-8 AC 688056
ORIG. : 9812074902 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SINESIO NALLINI
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:104/111

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, sem condenação em custas.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões somente do INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Com relação ao percentual de 8,04%, referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

1. O Recurso Especial não se presta à interpretação de dispositivo constitucional.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, Rel. Min. EDSON VIDIGAL).

(destaquei)

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida nestes aspectos.

Recentemente reformulei posicionamento para excluir das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para excluir os honorários advocatícios a cargo do Autor, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.158H.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.00.020251-9 AG 82994
ORIG. : 9100001109 2 VR LINS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSCAR LUIZ TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARY SOUTO FILHO
ADV : MARIO LUIZ GARDINAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.132

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ARY SOUTO FILHO, indeferiu a impugnação apresentada pelo agravante e determinou a expedição de precatório complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade do processo de conhecimento, haja vista que a citação se deu na pessoa do servidor local do INSS, sem poderes para tanto. Alega, ainda, erro no cálculo apresentado pelo exequente.

Pedido liminar indeferido. Apresentada contraminuta.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido anulada a citação da Autarquia Previdenciária no processo de conhecimento, conforme decisão anexa, pelo que restam nulos todos os atos praticados a partir de então, o que esvazia o objeto deste recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.021211-7 AC 1120867
ORIG. : 0200001347 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
0200047111 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS PEREIRA
ADV : JULIANA GODINHO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.06.2007

Data da citação : 06.12.2002

Data do ajuizamento : 06.10.2002

Parte: JOSE CARLOS PEREIRA

Nro.Benefício : 0677241500

Nro.Beneficio Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:134/139

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, preliminarmente, decadência do direito, diante do que dispõe o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, alude que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Alega, também, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões de apelo, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não há como se acolher a preliminar de decadência, vez que em relações jurídicas de natureza continuativa, como se dá com as revisões de benefícios, não ocorre a prescrição da matéria de fundo, e mesmo a decadência propugnada na forma do art. 103 da Lei de Benefícios. Ademais, este dispositivo padece de certo rigor científico, na medida em que conspira contra o próprio conceito de decadência.

No mérito, cumpre registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A

correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida. Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Explicita-se, ainda, que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, rejeito a preliminar argüida, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.021364-6 AC 1028273
ORIG. : 0100000863 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP



AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 140/147
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :157/158
Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra a decisão que deu parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar o termo inicial a partir de setembro de 1998, deu parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e, concedeu, de ofício, a tutela do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O agravante assevera que o termo inicial deve ser fixado a partir de 30/06/1999, quando foi cessado o auxílio-doença, consoante demonstram os documentos acostados com o agravo (fls. 154/155).

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

E o relatório.

Assiste razão ao INSS.

O documento acostado às fls. 154/155, demonstra que o autor deixou de receber o auxílio-doença em 30/06/1999 e não em setembro de 1998, como constou na decisão de fls. 140/147.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 140/147 somente para dar parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar o termo inicial a partir de 30/06/1999, restando mantidos os demais termos da decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.021719-2 AC 947541
ORIG. : 0200001008 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSANITA DOS SANTOS GAMA
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:108/114

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da não comprovação do período de carência, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer sejam excluídos os juros de mora e a correção monetária do cálculo do valor da condenação ou que sejam fixados a partir do ajuizamento da ação e seja reconhecida a isenção de honorários advocatícios ou a sua redução. Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 30/04/02, tendo sido proferida a sentença em 10/11/03.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige

comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não signifiica prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/59.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 82/83.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 7/8).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme Súmula 204, do STJ.

A correção monetária é devida, a partir do vencimento de cada parcela.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para explicitar que a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela e fixar os honorários advocatícios em 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOSANITA DOS SANTOS GAMA

CPF: 191.014.088-01

DIB (Data do Início do Benefício): 30/04/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.021903-3 AC 1122564
ORIG. : 0300043267 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.06.2007

Data da citação : 01.06.2004

Data do ajuizamento : 30.10.2003

Parte: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1033159970

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:66/71

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 com a observância da prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Propugna, também, pela observância do limite máximo de salário de benefício de que trata o artigo 29, da Lei de Benefícios. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões do apelo, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

No mérito, cumpre registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida, conforme demonstra a relação de salários de contribuição extraída da consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Explicita-se, ainda, que os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida como interposta, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.021928-4 AC 367311
ORIG. : 9500452189 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE ABREU
ADV : ELI AGUADO PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:72/82

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Ademais, inexiste amparo legal a ensinar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior." (STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.)

(destaquei)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida nesse aspecto.

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/91. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91.

(...)

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

(...)

5. Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJU 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 10/08/1993, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação trimestral.



Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis: "Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: § 1º São asseguradas ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Afinal, com relação ao percentual de 8,04%, referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

(...)

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

(...)

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, Rel. Min. EDSON VIDIGAL).

Dessa forma, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1671.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.022074-6 AC 1123183
ORIG.	:	0300000848 2 VR CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELISABETE DA SILVA DE LIMA
ADV	:	FABIO MARTINS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.109/114

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ELISABETE DA SILVA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 78/80 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 89/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acерca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29 de maio de 2001 a 27 de fevereiro de 2003, sendo que propôs a presente ação em 14 de agosto de 2003, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS de fl. 35.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 14 de dezembro de 2004 (fls. 49/52), segundo o qual, a autora apresenta asma brônquica, lombalgia, Ângulo de Tales diminuído à direita e escoliose lombar à direita, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ELISABETE DA SILVA DE LIMA com data de início do benefício - (DIB 28/02/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.022364-7 AC 948185
ORIG. : 9700000820 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : BENEDITA DE SOUZA MONTEIRO
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :59/70

Trata-se de apelações interpostas por BENEDITA DE SOUZA MONTEIRO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em embargos à execução que objetiva declaração de inexistência de saldo devedor complementar.

A r. sentença de fls. 23/25 julgou parcialmente procedente os embargos a execução, determinando o afastamento da correção monetária e a incidência dos juros de mora incidir até a data do efetivo pagamento.

Aduz a parte autora que a correção monetária deve seguir o disposto no Provimento nº 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Em suas razões recursais, a Autarquia Previdenciária sustenta, preliminarmente, a necessidade de proceder o reexame necessário. Alega, no mérito, que é indevida a incidência de juros de mora, não havendo saldo devedor complementar.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Estabelece o Código de Processo Civil, no seu art. 475, I, com redação dada pela Lei nº 9.469/97:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público." (grifei)

Conforme se constata do supracitado artigo, as sentenças contrárias aos interesses do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que é uma autarquia federal, submetem-se ao reexame necessário para que possam ter eficácia. Entretanto, este dispositivo somente é aplicável no caso de sentenças condenatórias, proferidas na fase de conhecimento, o que não é o caso dos presentes autos.

Nos embargos à execução, a sentença possui natureza desconstitutiva, pois na fase de execução já está definida a obrigação, sendo necessário apenas apurar o quantum debeat, não havendo que se falar em condenação.

Cabe ressaltar que, segundo disposto no inciso II do art. 475 do CPC, somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, seja no todo, seja em parte, não havendo referência aos embargos à execução de sentença.

Por sua vez, o art. 730 do CPC, que disciplina a oposição de embargos no caso de execução contra a Fazenda Pública, não prevê, seja de forma explícita ou implicitamente, a necessidade de reexame da sentença proferida nestes casos.

Ademais, o dispositivo legal em questão, por ser uma norma excepcional, deve ser interpretado restritivamente, não se admitindo analogia.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Art. 475: 2a. O inciso II (nota nossa: atual inciso I), do art. 475, CPC, dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III (nota nossa: atual inciso II) limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa (STJ - Corte Especial, RF 363/235, quatro votos vencidos). Assim, as sentenças proferidas contra pessoa jurídica de direito público interno estão sujeitas a reexame necessário:

- nos processos de conhecimento;

- nos processos cautelares que importem em outorga ou adição de vencimentos ou em reclassificação funcional (nota 1a).

Não cabe reexame necessário, nessas mesmas sentenças:

- se proferidas em execução, inclusive em liquidação de sentença (na execução fiscal, cabe reexame necessário, das sentenças que julgam procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução - v. Inciso II do art. 475);

- se proferida na Justiça Federal (LJEF 13).

Também não cabe reexame necessário das sentenças proferidas contra sociedade de economia mista (RJTJESP 96/212)."

(Theotonio Negrão. Código de Processo Civil. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 492-493)

No mesmo sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

(...)

II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

Recurso conhecido, porém desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 263.942/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20.02.2003, DJ 31.03.2003, p. 242)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - NÃO CABIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA - SÚMULA 41/TRF.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (EREsp 246936/SC).

(...)

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação improvida."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2000.01.00.068417-5, Rel. Des. Fed. Eustáquio Silveira, j. 17.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 33).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO.

1

-

Incabível o reexame necessário na espécie, uma vez que o fato de o INSS integrar o rol contido no art. 475 do Código de Processo Civil, por força da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9469/97, não significa que lhe será aplicável tal prerrogativa na hipótese de sentença proferida em sede de embargos à execução fundada em título executivo judicial.

2

-

Não aplicação, no caso, da regra geral do art. 475, "caput", do CPC.

3

-

Remessa oficial não conhecida."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.053774-7, Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Santos, j. 09.05.2000, DJU 26.07.2000, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA EX OFFICIO.

1.

Incabível a remessa ex officio na fase de execução de sentença.

2.

Remessa oficial não conhecida."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2001.03.99.019900-0, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 05.03.2002, DJU 07.05.2002, p. 518).

No mérito, objetiva os recursos impugnarem a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora e indeferiu a aplicação de correção monetária de forma diversa daquela aplicada quando do adimplemento do ofício requisitório principal.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal",



submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme nomação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatutur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatutur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta apresentada às fls. 126/129 dos autos da ação principal, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.022700-5 AC 1123807
ORIG.	:	0400000021 2 Vr MATAO/SP
APTE	:	ATTILIO BERGAMO e outros
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRASIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :104/109

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por ATTILIO BERGAMO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, observando os reflexos dos recálculos das RMI's e também das rendas mensais subseqüentes, inclusive no que se refere ao artigo 58 do ADCT;

b) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77, bem como a rever o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde quando devidas as prestações, acrescidas dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados do ajuizamento da ação, e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou apelação requerendo a elevação da verba honorária, para 15 (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como dos juros de mora que pede seja elevado para 1% ao mês.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism recorrido.

No mérito, acertado está o decism.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

No que concerne aos juros de mora, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Turma.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Todavia, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para elevar os juros de mora para 1% ao mês, contados da citação, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.022974-9 AC 1124079
ORIG. : 0400000035 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRASIS ALENCAR
APDO : ROSA STERINA MONTAGNERO
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :111/116

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por ROSA STERINA MONTAGNERO, benefício espécie 21, DIB.: 31/08/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício espécie 42, concedido em 31/08/1983, do segurado PEDRO OSWALDO MONTAGNERO, que deu origem a pensão por morte, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, sem a aplicação das limitações impostas ao valor do benefício;

b) que, face ao recálculo da renda mensal inicial, seja revisto o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT;

c) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com juros de mora, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Custas nos termos da lei.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação sustentando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decism, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism recorrido.

No mérito, acertado está o decism.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.



§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, é de se consignar que eles devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso. À remessa oficial tida por interposta para determinar que o pagamento das diferenças apuradas observe a prescrição quinquenal; a correção monetária seja aplicada, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, e os juros de mora, devidos a partir da citação, sejam aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN. Ao recurso para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.022990-5 AC 368095
ORIG. : 9614012463 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAUTO TOMAZ COSTA
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:68/71

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 17/12/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Diante do expresso reconhecimento da prescrição quinquenal pela decisão recorrida, é de ser afastada a preliminar argüida pela Autarquia.

Com relação ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o critério de reajuste preconizado pela Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 07/05/1996, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido relativo à Súmula 260 do TFR, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal; bem como determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1672.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.023023-7 AC 368125
ORIG. : 9600000959 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSE VIEIRA DE ASSIS
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:53/56

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento das verbas da sucumbência.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora (DIB 20/07/1993) insurge-se contra os critérios utilizados pelo INSS no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real. Sustenta a necessidade de aplicação do índice integral sobre o primeiro reajuste (setembro de 1993) de seu benefício.

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a CF/88, a jurisprudência do E. STJ é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício, não havendo se falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II- Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

III- Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

(destaquei)

Por outro lado, cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1672.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.023063-9 AC 949504
ORIG. : 9300000056 1 Vr MARACAÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA DE MELO e outros
ADV : JOSE CARLOS FARIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :56/63

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por JOAO PEREIRA DE MELO e outros.

A r. sentença de fls. 29/32 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório principal e correção monetária.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser indevida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e correção monetária, não havendo qualquer diferença a ser adimplida pela Autarquia Previdenciária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido. Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter de Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.



- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 148/150 dos autos da ação principal, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apre-

sentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.023251-7 AC 1124520
ORIG. : 0500002116 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARRERI
ADV : MARIA DE LOURDES CARNEIRO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :83/87

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por ANTONIO CARRERI, benefício espécie 41, DIB.: 11/09/1980, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, pela variação nominal da ORTN / OTN;

b) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederem os doze últimos, pela Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária pela tabela própria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidos dos juros de mora à taxa de 0,5 % ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, a autarquia no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decismum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decismum recorrido.

No mérito, acertado está o decismum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação o pagamento das custas processuais e determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado na data da sentença. Todavia, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.023281-5 AC 1124550
ORIG. : 0200001543 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RIBEIRO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.129/136

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por JOSE RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou prestação continuada.

A r. sentença monocrática de fls. 113/116 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 118/124, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o autor pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos várias anotações da CTPS (fls. 13/31) de seu labor rúrcola, nos períodos de 1982 a 1997, os quais constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do autor como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, no qual a testemunha Gilmar Rissatto afirmou que o autor sempre trabalhou nas lides rurais até 1998 e, posteriormente, deixou o labor devido a problemas de saúde, acrescido dos demais depoimentos que relataram conhecê-lo há dois anos e meio e que nunca presenciaram o seu labor, por possuir ele problemas na coluna.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 77/78, segundo o qual o autor é portador de artrose de coluna lombar. afirmou o expert que a incapacidade para o trabalho é parcial e definitiva, podendo somente executar serviços moderados e leves que não prejudiquem sua coluna lombar. Considerando o histórico de vida laboral do requerente, atualmente com 59 anos de idade, com baixo grau escolaridade, tendo exercido durante toda a vida profissional as lides rurais, apresentando a referida doença desde aproximadamente 1995, sem condições de ser recuperado mediante tratamento clínico especializado, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a testemunha afirmou que o autor somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fl. 99).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSE RIBEIRO com data de início do benefício - (DIB 01.09.2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento a remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.023675-4 AC 1124933
ORIG. : 0400000399 3 Vr CUBATAO/SP 0400016401 3 Vr CUBATAO/SP

APTE : JOSE CLAUDINO DA SILVA
ADV : ANTELINEO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :53/57

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por JOSE CLAUDINO DA SILVA, benefício espécie 32, DIB.: 06/03/1980, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77;

b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não assiste razão ao recorrente.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período



do, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdeu até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Entretanto, é incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, face ao que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 1º, do Decreto-lei 710/69.

Assim, no caso dos autos, tratando-se de uma aposentadoria por invalidez, concedida em 06/03/1980, não procede o pleito de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial do benefício.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a dought sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC.	:	2002.61.00.023771-0 REOMS 255482
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUMIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :49/52

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio em mandado de segurança impetrado, a fim de obter protocolos previdenciários, independentemente de prévio agendamento de dia e horário. A sentença concedeu a segurança, para determinar que a autoridade coatora receba, nos postos de benefícios situados sob a sua esfera de jurisdição e dentro de sua competência, os protocolos relativos a benefícios previdenciários apresentados pelo Impetrante, na qualidade de procurador de segurados, independentemente de dia e hora marcadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege (fls. 33/35).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados a esta Instância, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo improvimento da remessa oficial, para manutenção da r. sentença de primeiro grau.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

De início, verifico que a questão a ser dirimida por esta Corte refere-se ao direito de petição em repartições públicas, para defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Alega o Impetrante que é advogado, atuando na defesa do interesse de segurados, perante o Impetrado, mas vem encontrando dificuldades em exercer suas atividades, pois o Impetrado não aceita a protocolização de pedidos de benefícios previdenciários, sem prévio agendamento de dia e horário.

Com razão o impetrante, consoante bem assinalado no d. parecer do Ministério Público Federal de fls. 43:

A Constituição Federal assegura ao indivíduo o direito de petição, em seu art. 5º, XXIV, alínea a:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Ademais, há de ressaltar que a data do pedido do benefício previdenciário em nosso ordenamento é a data utilizada para a fixação o início do pagamento. Portanto, a exigência de dia e hora previamente marcado para o protocolo do pedido importaria em odiosa injustiça. A propósito trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS SUCESSIVOS. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL: INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO DE PETIÇÃO:DEFERIMENTO. 1.A concessão de mandado de segurança supõe demonstração inequívoca de direito líquido e certo violado ou ameaçado, o que não é o caso. 2.O direito de petição aos poderes públicos é assegurado pela Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV, letra "a"). A realização plena desse direito pressupõe a análise e resposta por parte da autoridade a qual é dirigida a petição, ainda que para indeferir-la. 3.Agravamento parcialmente provido, para conceder, em parte, a segurança.

(STJ, AGRMS nº 8750, proc. nº 200201510684/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.03.2004, pg. 165)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.024030-7 AC 1125351
ORIG.	:	0500000348 2 Vr TANABI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA FERREIRA DOS SANTOS ARF
ADV	:	ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :75/80

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora se manifestasse sobre as informações constantes do CNIS.

Devidamente intimada, a apelada alegou que, apesar de seu marido ter exercido atividade urbana, ela sempre foi rurícola.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Para embasar o seu pedido, o(a) autor(a) apresentou o documento de fl. 08.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escrita de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da

citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

No entanto, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informa-ções Sociais (fls. 61/69), consta que o marido da autora possui vínculo de natureza urbana de 01/04/1979 a 09/1997 e que recebe aposentadoria por invalidez, desde 11/12/1999, como servidor pú-blico.

Por outro lado, as testemunhas revelaram que ele trabalhou como zelador de uma escola (fls. 22/24).

Assim, não pode a autora beneficiar-se da qualificação profissional do marido como lavrador, anotada na certidão de casamento, único do-cumento apresentado para embasar o seu pedido, tendo em vista que ele exerceu atividade urbana por longo período, tendo, inclusive, se aposentado como urbano.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tri-bunal Federal.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.024047-5 AC 952439
ORIG. : 0200000540 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CORDEIRO DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :119/124

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testem-unhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARIS-TA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPRO-VIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de apos-entadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo em-pregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, conten-tando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tri-bunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do tra-balho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova tes-temunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça ma-terial. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Re-corrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pes-soas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à exis-tência de início de prova material - que não significa prova exaur-iente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de pro-va).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a exis-tência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos docu-mentos de fls.13 e 16/20.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, con-forme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RE-MESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tem-po de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade su-perior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 83/88.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o pe-ríodo trabalho pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 14/15).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao au-tor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata im-plantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA CORDEIRO DA SILVA

CPF: 227.567.488-89

DIB (Data do Início do Benefício): 05/07/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2001.03.99.024151-0 AC 694925
ORIG. : 9500611155 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSEF PAUKERT e outros
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:100/110

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as par-celas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas mo-netariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes ao paga-mento de honorários advocatícios. Custas, ex lege.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi su-cumbente.

Apresentadas contra-razões pela parte Autora, os autos foram en-caminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

Os benefícios em questão, concedidos em 23/08/1990, 08/05/1990 e 20/02/1990, sob a égide da Constituição Federal de 1988, tiveram a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previ-denciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Con-sumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da com-petência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUI-ÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFE-RENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INI-CIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNI-CO.



1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor, devendo ser mantida a sentença recorrida neste aspecto.

Quanto ao pedido para que sejam afastadas as limitações impostas pelos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, não merece acolhida a tese defendida pelos Autores.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calçado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Afinal, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) (destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Ressalto que o índice de 147,06% corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, sendo, portanto, inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- (...)

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei nº 8.213/91 da Lei nº 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Edcl no Resp 554035/SP, proc. 2003/0115216-0, DJU 05/04/2004, p. 317, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

1- Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal devem ser reajustados de acordo com o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, com a aplicação dos índices INPC, IRSM, IPCr e seguintes, que preservam o valor real do benefício, pois expressam a inflação ocorrida mês a mês (art. 201, parágrafo 2º, da CF/88).

2- Não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo, sendo, portanto, indevido o percentual de 147,06%.

3- Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag 367353/MG, proc. 2001/0013280-4, DJU 26/03/2002, p. 268, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.158H.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.024176-0 AC 368648
ORIG. : 9500001118 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MAURICIO SPINELLI
ADV : GILSON DAVID SIQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:81/85

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas.

Sentença proferida em 30/08/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária e dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevalce-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Anoto que a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesse aspecto.

Passo à análise do mérito.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão recorrida nesse aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; bem como determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e nego seguimento ao recurso adesivo interposta pela parte Autora, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1673.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.024237-7 AC 1125691
ORIG. : 0400000544 1 Vr PEDREGULHO/SP 0400003927 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA MARIA DE PAULA DE AZEVEDO
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.100/106

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por LAZARA MARIA DE PAULA DE AZEVEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 67/73 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 77/80, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo às fls. 83/87, requer alteração do termo inicial do benefício e majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) até a data da liquidação da sentença.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas." (9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;



V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos várias anotações da CTPS (fls. 09/12) de seu labor rurícola, nos anos de 1994, 1995, 1997 e 2000, o qual constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Cumpre observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 45/47, segundo o qual a autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e hipertensão arterial, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho que exija esforço físico.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou até o ano de 2005 na atividade rural e somente deixou de desempenhar o referido labor em razão de seus problemas de saúde. (fls. 63/65).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.
2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LAZARA MARIA DE PAULA DE AZEVEDO com data de início do benefício - (DIB 19/08/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e nego provimento ao recurso adesivo.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

	São Paulo, 18 de junho de 2007
PROC.	: 2006.03.99.024240-7 AC 1125694
ORIG.	: 0500001343 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0500095790 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV	: ENZO SCIANNELLI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.06.2007

Data da citação : 01.11.2005

Data do ajuizamento : 03.10.2005

Parte: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Nro.Benefício : 0684837498

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:103/109

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Alude à prescrição quinquenal das parcelas vencidas em período anterior aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação. Pleiteia, por outro lado, a intimação do autor a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, nos moldes da Medida Provisória nº 201/2004. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, verba honorária em 10% (dez por cento) nos moldes da Súmula 111 do STJ e a observância do limite de salários de contribuição.

Com as contra-razões do autor, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MO-

RATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INEPÇIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado deve ser acolhida a prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Registre-se, ainda, que o condicionamento da revisão imediata à assinatura de acordos atenta contra a natureza alimentar do benefício, imediatamente ligada ao direito fundamental à vida - já que implica indevida renúncia de valores e opção por uma forma mais desvantajosa de pagamento.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Explicita-se, ainda, que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.024449-3 AC 953843
ORIG. : 9600001012 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA ALZIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : RINALDO DELMONDES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :73/82

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por RITA ALZIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

A r. sentença de fls. 52/55 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório principal.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser indevida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, não havendo qualquer diferença a ser adimplida pela Autarquia Previdenciária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com esquepe no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.



- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 106/109 dos autos da ação principal e de fls. 02/009 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.024488-2 AC 953881
ORIG.	:	0100001145 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	FRANCISCO DONIZETI SILVA
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.101/107

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por FRANCISCO DONIZETI SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 73/75 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 77/84, requer a parte autora alterações nos consectários legais.

O INSS, em suas razões de fls. 85/88, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, pelas anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada às fls. 11/14 e extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, verifica-se que a parte autora exercera atividade laborativa, por períodos descontínuos, de 09 de julho de 1986 a 02 de janeiro de 2002 (sem data de saída), tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 06 de setembro de 2000.

Ainda que assim não fosse, o extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, aponta que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença no curso da ação, nos períodos de 07 de junho de 2003 a 20 de fevereiro de 2006 e 28 de março a 21 de novembro de 2006 (extratos do CNIS em anexo). A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de agosto de 2003 (fls. 60/63), segundo o qual o autor apresenta hipertensão e sínfise púbica assimétrica, incapacitando-o de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observe que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a FRANCISCO DONIZETE DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 20/08/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.024549-0 AC 1033432
ORIG. : 0300000117 1 VR PEDREGULHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE DE MOURA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.85/91

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por VICENTE DE MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 66/68 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 71/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade

parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS de fls. 10/16 e extrato do CNIS, anexo a essa decisão, verifica-se que o autor exercera atividade laborativa, por períodos descontínuos, de 01 de outubro de 1993 a 24 de outubro de 2005, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 07 de março de 2003.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 53/55, segundo o qual o requerente é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e provável doença ulcerosa péptica, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Ademais, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17 de abril a 21 de maio de 2001, conforme extrato do CNIS de fl. 34.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a VICENTE DE MOURA com data de início do benefício - (DIB 22/05/2001), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.024554-0 AC 953948
ORIG. : 0100001367 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA FRANCISCA REGINATO
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :125/131

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer seja a autora compelida a recolher as contribuições previdenciárias que entende devidas, a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa ou das prestações devidas até a data a prolação da sentença e a limitação do pagamento do benefício ao período de 15 anos.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, da correção monetária na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e juros de mora de 1% ao mês.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).



Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12, 18/22, 24/25 e 35/37.

O extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntado, demonstra que a autora recebe pensão por morte do marido, qualificado como trabalhador rural empregado, desde 15/10/1994.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde cons-

ta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 49/51.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 35).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei n.º 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na via administrativa.

O juros de mora devem ser fixados, a partir da citação, em 1% ao mês.

A correção monetária deve ser fixada A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas n.º 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e também dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, os juros de mora, a partir da citação em 1% ao mês e a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas n.º 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOANA FRANCISCA REGINATO

CPF: 164.588.138-56

DIB (Data do Início do Benefício): 22/01/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2001.03.99.024662-2 AC 695797
ORIG. : 9800466177 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA e outros
ADV : VILMA RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:91/94

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

g)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

Com relação à aplicação da UFIR no reajustamento dos benefícios já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR. Recurso desprovido.

(REsp n.º 262712/RS, j. 07/11/2002, DJ de 02/12/2002, p. 331, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.158I.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.024686-7 AG 207122
ORIG. : 9300000776 1 Vr SALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MESSIAS ROVANI
ADV : HAMILTON RENE SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.24/32

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por MESSIAS ROVANI, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A matéria relativa aos juros demora restou decidida nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.037003-3, o qual afastou sua incidência apenas durante o período correspondente à tramitação do precatório (fls. 09/12).



O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu a correção monetária que já fora objeto de atualização, mas desconsiderada no cálculo, o que se insere no contexto do erro material, portanto, não sujeita a matéria à preclusão.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.025005-2 AC 1126456
ORIG. : 0500000644 3 Vr MAUA/SP 0500069538 3 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO TEOTONIO DE SOUZA
ADV : MARISA GALVANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62/66
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por FRANCISCO TEOTONIO DE SOUZA, benefício espécie 92, DIB.: 01/06/1984, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão da média dos salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, de forma que todos eles sejam corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação das ORNT/OTN/BTN, bem como do INPC;

b) a aplicação do artigo 58 do ADCT;

c) os reflexos da respectiva revisão sobre a gratificação natalina;

d) que a renda mensal inicial seja fixada mediante a simples aplicação do percentual a que tem direito, eliminado o critério de maior e menor valor-teto;

e) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, bem como a rever o valor do benefício em conformidade com o artigo 58 do ADCT. Determinou, ainda, a aplicação IRSM integral para o fim de converter o valor do benefício em URV, utilizando, para tanto, a URV de cada mês, com reflexos nos reajustes posteriores. . Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação, despesas processuais, e fixou a verba honorária em 10% sobre os valores em atraso, observada a Súmula 111 do STJ.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decismum, o INSS apresentou apelação alegando em síntese que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decismum, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora e da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação ajuizada na Comarca de Mauá.

Preliminarmente, convém deixar consignado que tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido." (RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado."

(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).

No caso em exame, o MM. Juízo a quo não agiu amparado pela delegação de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em decorrência o recurso da sentença não pode ser apreciado por esta Corte, face ao que dispõe o § 4º do dispositivo constitucional em questão, razão pela qual reputo este Tribunal incompetente para apreciar o pedido de revisão do benefício do autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, espécie 92).

Observo ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário e, em decorrência, determino a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.025122-9 AC 955184
ORIG. : 0300000665 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINO MORAES DOS SANTOS
ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:68/73

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricé Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 08 a 16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo, ao menos, desde 1956. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 45/46.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

A testemunha Antonio José de Araújo declarou que "de vez em quando, há peão para trabalhar no local". Ocorre que o auxílio eventual de terceiros não descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do inciso VII do artigo 11, da Lei nº 8.213/91.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 7).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Inviável a fixação da atualização do valor do benefício nos moldes dos artigos 41 e 145 da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício previsto no artigo 143 é de valor mínimo e sua revisão obedecerá às regras de aumento do salário mínimo.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e, de ofício, excluo da condenação a atualização do valor do benefício nos moldes do artigo 41 e 145 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ALVINO MORAES DOS SANTOS

CPF: 136.673.868-34

DIB (Data do Início do Benefício): 19/08/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.025182-5 AC 955245
ORIG. : 9600000976 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BERTIE NETO e outros
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :27/36

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por JOAO BERTIE NETO e outros.

A r. sentença de fls. 14/15 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório principal.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser indevida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, não havendo qualquer diferença a ser adimplida pela Autarquia Previdenciária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.



1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 231/235 e 267/270 dos autos da ação principal deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.025306-8 AC 956688
ORIG. : 0300025645 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : ADALTO VICENTE DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :125/130

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

O autor apelou, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº. 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº. 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº. 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº. 11/71. V- O art. 143, da Lei nº. 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº. 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº. 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº. 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº. 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº. 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº. 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº. 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº. 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 10 a 13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 75/76.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

O INSS apresentou CNIS (fls.27/28) que demonstra um vínculo do autor, de 01/06/1985 a 07/08/1985, na Prefeitura Municipal de Paranaíba.

Esse vínculo não descaracteriza a condição de rurícola do autor, visto que ocorreu em curto período.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 9).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista que entre a citação e a sentença decorreram, tão-somente, 6 meses.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ADALTO VICENTE DE SOUZA

CPF: 811.342.151-34

DIB (Data do Início do Benefício): 04/09/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.025310-0 AC 956692
ORIG. : 0200000936 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEIXOTO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :71/76

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS, requer, preliminarmente, que a sentença seja submetida ao reexame necessário. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 10% do valor da causa.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 16/01/03, tendo sido proferida a sentença em 28/04/03.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº. 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 46/47.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 9).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANTONIO PEIXOTO

CPF: 017.757.598-06

DIB (Data do Início do Benefício): 16/01/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.025596-0 AC 957235
ORIG.	:	0300000799 1 Vr BILAC/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSINA PEREIRA DE FREITAS
ADV	:	ACIR PELIELO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :94/101

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões da autora, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 30/09/03, tendo sido proferida a sentença em 16/12/03.

A autora completou 55 anos em 23.06.1975 (fls. 11), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n.º 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único), nos seguintes termos:

Art. 4º - A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e anos) de idade.

Parágrafo único - Não será devida a aposentadoria a mais de um correspondente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

A carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar n.º 16/73, da seguinte forma:

A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n.º 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n.º 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n.º 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n.º 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n.º 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n.º 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n.º 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n.º 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n.º 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."



De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade familiar, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 23.06.1985, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 39/47.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

A autora está qualificada no documento de fls. 16 como aposentado, conforme observou o apelante. A consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntado, demonstra que a autora recebeu renda mensal vitalícia de 21/07/1993 a 01/10/2000, sendo que esse benefício foi cessado em virtude da concessão de pensão por morte do marido.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Diante do exposto, não conheço remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ROSINA PEREIRA DE FREITAS

CPF: 309.187.948-89

DIB: 30/09/2003

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.025822-4 AC 957460
ORIG.	:	0300000795 1 Vr BILAC/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WILMA MILANI MURGO
ADV	:	ACIR PELIELO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :97/102

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 17/10/03, tendo sido proferida a sentença em 16/12/03.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 11.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

A autora apresentou, também, guias de recolhimento de contribuição previdenciária, com pagamentos efetuados de 07/1996 a 04/2003, na qualidade de contribuinte individual facultativa.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 43/51.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: WILMA MILANI MURGO

CPF: 247.020.618-95

DIB (Data do Início do Benefício): 17/10/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.026324-8 AC 1036608
ORIG. : 0300000961 1 Vr ITARARE/SP
APTE : GILDA FRANCISCO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :110/115

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data de ajuizamento da lide. Determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, das custas e despesas processuais, dos honorários periciais, fixados em R\$300,00, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas. Inexistente remessa oficial.

A autora apela, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação, e a fixação dos juros de mora em 1% ao mês.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial, a incidência dos juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, a isenção ao pagamento das custas processuais, e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a correspondente dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 51/52, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se a autora é idosa ou portadora de deficiência).

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 61/69), que atesta ser ela portadora de hipertensão arterial sistêmica, obesidade, hipercolesterolemia e distúrbio da afetividade, problemas esses que lhe acarretam sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os juros moratórios, fixados em 1% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento às apelações para fixar o termo inicial na data da citação, os juros de mora em 1% ao mês, desde a citação, determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: GILDA FRANCISCO

CPF: 342.999.688-08

DIB: 24.10.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.026392-0 AC 958925
ORIG. : 0300002073 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA GASQUES GRACIATO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFIALE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:89/99

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS, reitera, preliminarmente, o agravo retido interposto contra a decisão que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial devido a autora não ter informado para quem teria trabalhado e cerceamento de defesa devido ao fato de o Juízo a quo ter indeferido o pedido de oitiva de testemunha que entende imprescindível para o deslinde da causa. No mérito, fala da impossibilidade de aproveitamento de documentos do marido, porque ele passou a ser contribuinte individual urbano, vendedor autônomo, e faleceu em 1987 como aposentado urbano e não como lavrador, e da falsidade do testemunho, ao fundamento de que houve contradição entre os depoimentos, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a redução da porcentagem da verba honorária para 10%.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente é de ser analisada a questão preliminar, o que passo a fazer.

Descabe a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram que o réu se defendesse plenamente.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, entendo que o mesmo não se configurou, tendo em vista que a esposa da testemunha requerida, que também era empregadora juntamente com o marido, foi ouvida e esclareceu os fatos relativos a prestação de serviços da autora em sua propriedade.

Isso posto, nego provimento ao agravo retido.

A autora completou 55 anos em 15/09/1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:



"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedê, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/11.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tem-

po de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 64/67.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

O INSS apresentou o requerimento administrativo de pensão por morte formulado pela autora (fls. 37/60), o qual demonstra que o marido da autora se inscreveu como contribuinte individual autônomo, na ocupação de ambulante, em 15/02/1980, recolheu contribuições até fevereiro de 1982 e recebeu auxílio-doença a partir de 26/03/1982, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 01/10/1983, vindo a óbito em 07/01/1987.

Entendo que a atividade urbana do marido não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da autora, tendo em vista que ocorreu em curto período, levando-se em consideração a predominância da atividade rural.

De qualquer modo, a despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei - ao menos de 31/01/1970 (data do casamento) a 01/04/1992 (data em que o marido passou a exercer trabalho urbano) -, o fato de o marido ter exercido atividade urbana no período relacionado não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 200103990294940)

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 9).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O percentual dos honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10%, em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento).

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA LUIZA GASQUES GRACIATO
CPF: 093.732.088-96

DIB (Data do Início do Benefício): 23/09/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.027331-6 AC 962153
ORIG.	:	0300000834 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO RIBEIRO QUINTANA
ADV	:	MOACIR JESUS BARBOZA
ADV	:	KATIA ALESSANDRA FAVERO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:83/89

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS, argüi, preliminarmente, nulidade da sentença por entender que foi proferida sem a apreciação de todos os documentos juntados aos autos. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo aplicação do percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre o montante das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 09/09/03, tendo sido proferida a sentença em 15/10/03.

No que tange à preliminar argüida pelo INSS, verifico que realmente houve omissão do Juízo a quo em não analisar os fatos impeditivos levantados pelo apelante ao sentenciar. No entanto, não há impedimento para que esta Corte analise a controvérsia, com amparo no artigo 515, §1º, do CPC, o que passo a fazer a seguir.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/22.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, a testemunha é consistente ao indicar o trabalho no campo desde a infância até os dias atuais. A respeito veja-se o depoimento de fl. 48.

Assim, a testemunha foi coerente no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Do seu depoimento, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

O autor apresentou cópia da CTPS com registro de um vínculo como faxineiro, na empresa José Citro & Cia. Ltda., de 02/04/1990 a 11/08/1994. Porém, entendo que não descaracteriza a condição de rurícola do autor, visto que ocorreu em curto período, levando-se em conta a predominância da atividade rural.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 9).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista que entre a citação e a sentença decorreu, tão-somente, pouco mais de um mês.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOAO RIBEIRO QUINTANA

CPF: 452.303.408-78

DIB (Data do Início do Benefício): 09/09/03

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.027378-0 AC 962200
ORIG.	:	0000001209 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDNIR PEREIRA
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:102/108

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, da correção monetária das parcelas vencidas nos termos da Lei n.º 6.899/81, Súmula 148, do STJ e 8, deste Tribunal, dos juros de mora, de forma decrescente, a partir da citação, reconhecimento da isenção de custas e de despesas processuais e redução dos honorários advocatícios.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18/12/2000, tendo sido proferida a sentença em 14/07/03.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/19 e 23/45.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 79/81.



Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados. O autor foi qualificado como pedreiro na certidão de casamento, realizado em 1977 (fl. 20) e nesse mesmo ano possui um vínculo nessa atividade, registrado na CTPS (fl. 10). Porém os vínculos registrados na CTPS a partir de 1985 foram todos em atividade rural, portanto sua condição de rurícola não restou descaracterizada. Ressalvo que o CNIS apresentado pelo INSS às fls. 62/63, diz respeito a outra pessoa, visto que a data de nascimento é outra e se refere à pessoa do sexo feminino. Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 22). Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios. O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, portanto inócu a apelação nesse ponto.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Os juros moratórios são calculados de forma decrescente e computados desde a citação, conforme Súmula 204, do STJ. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e conheço em parte a apelação, excluída a discussão a respeito do termo inicial do benefício, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios, a serem calculados de forma decrescente, computados desde a citação, limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e excluir da condenação as custas.

Segurado: EDNIR PEREIRA

CPF: 138.604.938-76

DIB (Data do Início do Benefício): 18/12/2000

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int. São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.027691-1 AC 370745
ORIG. : 9500509431 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO MINHANELLI
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:115/122

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.

Sentença proferida em 19/04/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente. Requer, ainda, a fixação de honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Insurge-se a parte Autora contra a aplicação da limitação legal quando da revisão de seu benefício (DIB em 02/04/1991), efetuada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaque!)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida nesses aspectos, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Segundo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN, DESCA- BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, não faz jus o Autor às diferenças decorrentes da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 referentes às competências anteriores a junho de 1992, devendo ser reformada a sentença recorrida.

Com relação ao critério a ser utilizado no primeiro reajuste, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal devem ser reajustados com base na variação integral do INPC, proporcionalmente, de acordo com suas respectivas datas de início. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES.

Aos benefícios concedidos após a CF/88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações.

Recurso conhecido e provido."

(STJ; Quinta Turma; Resp 355583/SP; proc. 2001/0137942-2; DJU 18/03/2002, pg. 293; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. FORMA DE CÁLCULO. ART. 53, II, LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS. VALOR REAL. URV. LEI 8.880/94. IRSM.

(...)

- Este Tribunal Superior tem-se orientado no sentido de que, em se tratando de benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, correta é a aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste.

(...)

- Precedetes."

(STJ; Quinta Turma; REsp 200511/SP; proc. 1999/002022-7; DJU 06/09/1999, p. 120; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. Critério proporcional. Súmula nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ; Sexta Turma; REsp 210600/RS; proc. 1999/0034211-9; DJU 24/04/200, p. 78; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.).

Afinal, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à a apelação interposta pela parte Autora e dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1673.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.028477-6 AC 964928
ORIG. : 0300000273 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PINTO DOS SANTOS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :87/92

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 09/10/03, tendo sido proferida a sentença em 23/03/04.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de

rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls.10/13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo, ao menos, desde 1988. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 54/55.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

O INSS apresentou CNIS em que consta que o autor recebeu auxílio-doença como comerciante/empregado de 16/11/1993 a 08/02/1994. Ocorre que, segundo o CNIS, ora juntado, na íntegra, diferentemente demonstra que esse auxílio-doença deriva de vínculo rural do autor, visto que na época tinha vínculo com H B agro pecuária Ltda, na atividade de trabalhador agropecuário, em geral.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 9).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS.

As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de amparo social ao idoso. Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, já recebido desde 12/09/2005

Segurado: JOSE PINTO DOS SANTOS

CPF: 500.970.671-72

DIB (Data do Início do Benefício): 09/10/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.028548-3 AC 965000
ORIG. : 0300001291 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA PERDOMO LEITE
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :71/77

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer seja a autora compelida a recolher ao INSS as contribuições que entende devidas e a fixação da verba honorária em, no máximo, 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:



"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/20.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 52/53.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 13). Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista que entre a citação e a sentença decorreram, tão-somente, 5 meses.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Segurado: TEREZA PERDOMO LEITE CPF: 308.198.038-04 DIB (Data do Início do Benefício): 29/10/2003 RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.028626-8 AC 965078
ORIG.	:	0300000608 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JURANDIR RAMOS DE ALMEIDA
ADV	:	REGINALDO FERNANDES
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72/76

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende do documento de fls. 15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 49/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 13/14).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JURANDIR RAMOS DE ALMEIDA

CPF: 342.744.528-32

DIB: 22.10.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC.	:	97.03.028656-9 AC 371340
ORIG.	:	950006608 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LOURIVAL PEDRO JUNIOR e outros
ADV	:	ROSANGELA GALDINO FREIRES e outros
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:118/123

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença proferida em 29/09/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Insurgem-se os Autores contra a aplicação dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1674.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2006.03.99.028963-1 AC 1134556
ORIG.	: 0400000849 1 VR PONTAL/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE CICERO DA SILVA
ADV	: SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.90/97

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOSE CICERO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 73/75 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 77/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.



Na hipótese dos autos, verifica-se pela CTPS de fls. 13/16, que o autor exercera atividade rural no período de 20/01/1998 a 04/12/1998, de junho a dezembro de 1999, de janeiro a dezembro de 2000, de janeiro a dezembro de 2003 e a partir de 31 de maio de 2004 (sem data de rescisão), além de outras atividades de natureza urbana em períodos intermediários, tendo superado o período de carência.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais (fls. 64/66).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora desempenhou o labor rural até o ano do ajuizamento da ação, somente deixando de fazê-lo em razão de seus problemas de saúde (fls. 64/66).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 51/54, elaborado em 02/08/2005, segundo o qual o autor é portador de lombalgia crônica aos esforços e Hipertensão Arterial Sistêmica, doenças que não o incapacitam para o trabalho que exija grandes esforços, como o de rurícola.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente, pois, no caso, a capacidade para o exercício de atividades de natureza leve não permite ao autor, que sempre se ocupou de tarefas rudes e pesadas, que é analfabeto conforme assinou a testemunha Cerlindo Almeida Rezande, ouvida à fl. 65 e confirmou Fabiano dos Santos Souza, inquirido na seqüência (fl. 66).

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que o requerente, com mais de 60 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSE CICERO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 02/08/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.029081-8 AC 966029
ORIG. : 0300000636 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILCE LOPES DE GODOI
ADV : APARECIDO ARIOVALDO LEME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:84/91

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS, argüi, preliminarmente, inépcia da inicial devido a não especificação dos locais em que a autora trabalhou e à ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na esfera administrativa e por não comprovação da carência de 132 meses de contribuição. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a limitação do pagamento do benefício ao período de 15 anos, fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e correção monetária a a partir da citação.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, ao fundamento de que foi arbitrado valor ínfimo.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 12/09/03, tendo sido proferida a sentença em 17/03/04.

A preliminar de carência da ação, devido à ausência de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressalvar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, nego provimento ao agravo retido.

Descabe a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram que o réu se defendesse plenamente.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de carência de ação por não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias que entende devidas, estas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, o que passo agora a fazer.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricé Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 9/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra

rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 54/55vº.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 7/8).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

De acordo como o art. 406, do novo Código Civil os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês.

A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação, conforme Súmula 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, como demonstrado pela autora no recurso adesivo.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para determinar que a correção monetária incida a partir do vencimento de cada parcela e dou provimento ao recurso adesivo da autora a fim de fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NILCE LOPES DE GODOI

CPF: 274.853.348-83

DMI (Data do Início do Benefício): 12/09/03

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.029604-0 AC 1136046
ORIG.	:	0400000976 7 Vr SAO VICENTE/SP 0400018408 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	DEUSDETE PINTO DOS SANTOS
ADV	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :91/95

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por DEUSDETE PINTO DOS SANTOS, benefício espécie 92, DIB.: 26/11/1971, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a revisão da média dos salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, de forma que todos eles sejam corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação das ORNT/OTN/BTN, bem como do INPC;

b) seja revisto o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT;

c) a aplicação do índice integral do IRSM no período compreendido entre novembro/93 e fevereiro/94;

d)a aplicação do índice integral do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre junho de 1997 e junho de 2001;

e) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso de apelação, requer a aplicação do índice integral do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre junho de 1997 e junho de 2001, bem como o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação ajuizada na Comarca de São Vicente.

Preliminarmente, convém deixar consignado que tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido." (RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado: "COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. 2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado." (Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).

No caso em exame, o MM. Juízo a quo não agiu amparado pela delegação de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em decorrência o recurso da sentença não pode ser apreciado por esta Corte, face ao que dispõe o § 4º do dispositivo constitucional em questão, razão pela qual reputo este Tribunal incompetente para apreciar o pedido de revisão do benefício do autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, espécie 92).

Observo ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário e, em decorrência, determino a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.029855-6 AC 968342
ORIG.	:	0300001443 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZINETE RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:62/68

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS, argüi, preliminarmente, inépcia da inicial devido à ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e carência de ação por não comprovação da carência de 138 meses de contribuição. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a limitação do pagamento do benefício ao período de 15 anos e a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa ou das parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de carência de ação por não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias que entende devidas, estas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, o que passo agora a fazer.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil



e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 7.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 31/32.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 6).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

Os honorários advocatícios são devidos e devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista que entre a citação e a sentença decorreram, tão-somente, 2 meses.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LUZINETE RODRIGUES DA SILVA
CPF: 265.427.278-84

DIB (Data do Início do Benefício): 31/10/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.030033-2 AC 968520
ORIG. : 0300000307 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GUILHERMINA SILVA NEVES

ADV : SONIA LOPES
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:68/74

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a limitação da base de cálculo da verba honorária na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 10/07/03, tendo sido proferida a sentença em 26/11/03.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuze, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricé Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a

situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 40/48.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

O vínculo como cozinheira, de 1990 a 1999, não descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei - ao menos de 31/01/1970 (data do casamento) a 01/04/1992 (data em que o marido passou a exercer trabalho urbano) -, o fato de o marido ter exercido atividade urbana no período relacionado não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 200103990294940)

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 9).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: APARECIDA GUILHERMINA SILVA NEVES
CPF: 145.568.218-78

DIB (Data do Início do Benefício): 10/07/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.031573-6 AC 971740
ORIG. : 0300000149 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PILO GROTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:130/138

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer seja reconhecida a isenção de custas e despesas processuais e a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 30/01/03, tendo sido proferida a sentença em 02/12/03.

A autora completou 55 anos em 31/08/1984, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/30.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escrita de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 90/94.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de



acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O INSS é isento de custas processuais.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e excluir da condenação as custas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: APARECIDA PILO GROTO

CPF: 248.151.098-42

DIB (Data do Início do Benefício): 30/01/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.031974-2 AC 973155
ORIG. : 0300000980 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEIDE DOS SANTOS DORTA
ADV : AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :137/143

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS, argüi, preliminarmente, inépcia da inicial devido à ausência de especificação dos locais em que a autora trabalhou e dos documentos indispensáveis à propositura da ação e carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na esfera administrativa e por não comprovação da carência de 138 meses de contribuição. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a limitação do pagamento do benefício ao período de 15 anos e reconhecimento da isenção das despesas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Primeiramente é de ser analisada a questão preliminar, o que passo a fazer.

Descabe a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram que o réu se defendesse plenamente.

Não há que ser acolhida, também, a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632.00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pag. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de carência de ação por não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias que entende devidas, estas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, o que passo agora a fazer.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora comprova a idade mínima exigida (fl. 8) e, a fim de comprovar a condição de trabalhadora rural, apresentou certidão de casamento realizado em 27/08/1975, em que o marido foi qualificado como lavrador (fl. 10) e notas fiscais e declarações de produtor rural em nome do pai (fls. 11/77).

Ocorre que as declarações de produtor rural em nome do pai, dos exercícios de 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, demonstram que ele explorava a atividade com o concurso de empregados, bem como que era proprietário de 2 imóveis rurais.

As testemunhas indicam que a autora trabalha na propriedade rural do pai, em regime de economia familiar há, ao menos, 30 anos.

Porém, a demonstração de que na realidade o pai da autora era empregador, com duas propriedades rurais, descaracteriza a condição de rurícola, que a autora almeja comprovar.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório que demonstra que o pai da autora é empregador rural e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, entendo que não restou comprovada a atividade rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.032485-0 AC 1139892
ORIG. : 0400001316 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
0400048450 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APPARECIDA DE GODOY CUSTODIO (= ou > de 65 anos)
ADV : WALTER ROSA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :120/131

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que a correção monetária seja aplicada nos termos do Provimento nº 26 do TRF da 3ª Região.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à proposição da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Portanto, nego provimento ao agravo retido.

A autora completou 55 anos em 05/06/1991, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202

da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Por outro lado, para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 07 e 11/20.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade su-



perior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 94/95.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o pe-riodo trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Ressalvo que o fato de constar no documento de fl. 13 a profissão do marido como funcionário público estadual e na CTPS da autora a função de doméstica, não descaracteriza a condição dela de traba-lhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quan-do baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (RESP 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os do-cumentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (RESP 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do se-gurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais va-lores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata im-plantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA APARECIDA DE GODOY CUSTODIO
CPF: 25706154805

DIB (Data do Início do Benefício): 05/04/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int. São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.032780-5 AC 975233
ORIG. : 0300011869 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO CARNEI-RO MARQUES
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :162/167

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposen-tadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inad-missibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer que os índices de correção monetária sejam fixados de acordo com os que servem de base para a correção dos benefícios previdenciários e dos honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARIS-TA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CON-TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPRO-VIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de apo-sentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo em-pregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, conten-tando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tri-bunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do tra-balho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova tes-temunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça ma-terial. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Re-corrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pes-soas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cer-nicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existê-ncia de início de prova material - que não significa prova exau-riente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de pro-va).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existê-ncia de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora comprova a idade mínima exigida (fl. 12) e, a fim de comprovar a condição de trabalhadora rural, apresentou cópia do requerimento administrativo (fls. 09/71), em que lhe foi negado o pedido, ao fundamento de que ela não comprovou a qualidade de segurado.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora juntada, demonstra que o marido da autora está aposentado por tempo de contribuição, na condição de empregador rural/empresário, desde 03/09/2001.

Dentre os documentos apresentados, há escritura de compra e venda de imóvel rural, com área de 8,9 ha, datada de 23/09/1986, em que ela e o marido constam como adquirentes, sendo que ele foi qua-lificado como "do comércio".

Na certidão de casamento realizado em 22/07/1968, a autora e o marido foram qualificados como funcionários públicos e no CNIS de fls. 63, o marido foi qualificado como empresário em 1996.

A autora declarou, no procedimento administrativo (fl. 49), que "de 1978 a 2000 tiveram um boteco (barzinho) na cidade de Caaparó. A demonstração de que na realidade o marido da autora é comer-ciante ou empresário, descaracteriza a condição de rurícola, que a autora almeja comprovar.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório que demonstra que a autora e o marido possuíam um comércio além da propriedade rural e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, entendo que não restou comprovada a atividade rural que a autora alega ter exercido.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários adv-ocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.033068-3 AC 975543
ORIG. : 0300000634 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA PELLISSON GRAVA (= ou > de 65 anos)
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :133/138

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu tutela antecipada.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postu-lando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor da condenação.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIA-RISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IM-PROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de apo-sentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de ati-vidade em número de meses idênticos a carência (conforme o dis-posto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos pres-tados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tri-bunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 17/33.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 84/85.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 16).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.033429-6 AC 1141465
ORIG. : 0500001261 2 Vr IBIUNA/SP 0500046579 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PIRES DE MORAES
ADV : RUGGERO DE JESUS MENEGHEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :45/50

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Existente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 20/01/2006 e a sentença foi proferida em 05/04/2006.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 06/07.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 31/33.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA PIRES DE MORAES

CPF: 10590354809

DIB (Data do Início do Benefício): 20/01/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.033848-4 AC 1142323
ORIG. : 0500000616 3 Vr BIRIGUI/SP 0500046850 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PIRES DE LIMA OTTONI
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :73/78

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.



Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados. No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 16/24.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.
A qualificação do marido como lavrador é extensivo à esposa, conforme remansosa jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº

1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).
Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 51/52.
A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:
"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)
Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.
Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.
Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.
Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurado: APARECIDA PIRES DE LIMA OTTONI
CPF: 16552932812
DIB (Data do Início do Benefício): 21/06/2005
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int. São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.033863-0 AC 1142338
ORIG. : 0500000976 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA GASQUES GARCIA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:61/66
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.
Inexistente remessa oficial.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade

laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados. No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/19.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.
A qualificação do marido como lavrador é extensivo à esposa, conforme remansosa jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).
Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 23 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 29/30.
Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.
Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MADALENA GASQUES GARCIA

CPF: 32957768810

DIB (Data do Início do Benefício): 08/11/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.033878-5 AC 977090
ORIG. : 0200000461 2 VR SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : ANTONIO BENEDITO DA SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.106/112

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO BENEDITO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 70/73 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 75/87, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando

inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

A incapacidade permanente para o trabalho ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 04 de novembro de 2002 (fls. 38/39), segundo o qual o autor é portador de osteoartrose e discopatia lombares graves, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho, sendo difícil a execução de tarefas que lhe garantam o próprio sustento.

A carência e a qualidade de segurado, por sua vez, restaram amplamente comprovadas, uma vez que conforme o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, o demandante está em gozo de auxílio-doença desde 7 de janeiro de 2007.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTONIO BENEDITO DA SILVA com data de início do benefício (DIB - 4/11/2002), no valor a ser calculado pelo INSS, descontando-se as parcelas eventualmente pagas a título de auxílio-doença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.033891-5 AC 1142366
ORIG. : 0500000541 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEI-
RAS/SP 0500007836 1 Vr SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ZAMPOLLI CORREA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA
TURMA

Despacho/Decisão de fls.:96/101

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 21/06/2005 e a sentença foi proferida em 24/04/2006.

Isto posto, não conheço da remessa oficial.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.



Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.0310993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Testimoniário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 16/23.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou

doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 60/65.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 15).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA APARECIDA ZAMPOLLI CORREA

CPF: 19171238840

DIB (Data do Início do Benefício): 21/06/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.034090-5 AC 1049222
ORIG. : 8800000210 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DA SILVA
ADV : ODENEY KLEFENS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.72/81

Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em embargos à execução em ação proposta por MARIA ROSA DA SILVA.

A r. sentença de fls. 49/52 julgou improcedente os embargos, reputando como correta a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório principal e correção monetária.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante ser indevida a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório e correção monetária, não havendo qualquer diferença a ser adimplida pela Autarquia Previdenciária.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, deferiu a incidência de juros de mora.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do calculo e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequiente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

As contas apresentadas às fls. 143/150 dos autos da ação principal e de fls. 02/21 deste feito, de seu lado, não respeitaram a sistemática acima, estando em descompasso com entendimento esposado.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente os embargos à execução, a fim de anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.034113-6 AC 1142999
ORIG. : 0500000155 4 Vr PENAPOLIS/SP 0500140496 4 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:100/109

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Alega, ainda, serem inverídicas as afirmações de que a autora teria residido e trabalhado nas fazendas da região, tendo em vista que a partir de seu casamento passou a exercer atividade urbana. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas e a isenção do pagamento de custas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois pelo transcurso da demanda esta não se processa no caso em apreço.

A autora completou 55 anos em 04/06/1985, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.



2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossigue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Por outro lado, para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls.

42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova). Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/24.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 49 e 51.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 13).

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

De acordo com o entendimento adotado por esta Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, sendo mais benéfica, deve ser mantida a forma fixada na sentença, por ser vedada a reformatio in pejus.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para isentá-lo do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARGARIDA DE OLIVEIRA SILVA

CPF: 04998770802

DIB (Data do Início do Benefício): 20/01/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.034168-1 AC 977496
ORIG.	:	0200001187 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALZIRA DE JESUS JORGE (= ou > de 65 anos)
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :82/88

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, da verba honorária em 10% do valor da causa ou do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, do cálculo da correção monetária conforme índices utilizados pelo INSS para a concessão do benefício, dos juros, a partir da citação, e exclusão das despesas processuais da condenação. Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 24/09/02, tendo sido proferida a sentença em 05/12/03.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 9/15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 37/39.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 8).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, diante da ausência de pedido na via administrativa.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem der mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme Súmula nº 204, do STJ.

Não houve condenação ao pagamento de custas, portanto inócua a apelação nesse ponto.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, conheço em parte a apelação, excluída a discussão a respeito das custas, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e o termo inicial dos juros na data da citação.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ALZIRA DE JESUS JORGE

CPF: 266694798-08

DIB (Data do Início do Benefício): 24/09/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.034206-7 AG 297162
ORIG.	:	9700000788 2 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	APARICIO DIAS DA CRUZ
ADV	:	ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.26/33

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por VITOR JAQUES MENDES, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de correção monetária da data da conta até o efetivo pagamento.

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E. Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.



2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravado de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravado regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravado de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravado Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravado Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravado de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplimento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplimento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e suspender o pagamento de eventualofício requisitório expedido.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.034883-0 AC 1143811
ORIG.	:	0600000010 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600000182 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAURA FILOMENA DOS SANTOS SILVA
ADV	:	VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :98/103

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois pelo transcurso da demanda esta não se processo no caso em apreço.

.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/33.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 70/71.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o pe-riodo trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao au-tor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, como determinado na sentença recorrida.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar os honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata im-plantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LAURA FILOMENA DOS SANTOS SILVA
CPF: 96579188987

DIB (Data do Início do Benefício): 10/02/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int. São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.034926-3 AC 1143854
ORIG. : 0400000966 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA COSME DE LIMA PAULINO
ADV : ROSEMARY MUZEL DE CASTRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :77/82

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício ou de indenização à Seguridade Social, e da inadmissi-bilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela re-forma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação e os ho-norários advocatícios reduzidos, nos termos do art. 20 do § 4º do CPC ou fixados em 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARIS-
TA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO
DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CON-
TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPRO-
VIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de apo-
sentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade
em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no
art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo
que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de
rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls.
42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as
contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em
regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar
n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei
Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige
comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo em-
pregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, conten-
tando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade
laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação
Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora
Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento,
bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei
n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tri-bunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de
que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de
serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se
o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova
testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do tra-
balho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação
Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê
Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página
35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova tes-
temunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91,
art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o
acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça ma-
terial. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva:
desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea
para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso
Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Re-
corrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo
Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI
N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) -
INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica
se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao
Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio
do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda
que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil
e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a
escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pes-
soas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece
com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a
situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro
meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a
busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente
a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto
n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP
(95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cer-
nicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à
Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta,
passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do
tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no
art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à exis-tência
de início de prova material - que não significa prova exau-
riente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de pro-
va).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária,
passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a exis-tência
de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a
condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos docu-
mentos de fls. 08/10.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não
prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos,
existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, con-
forme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA
POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RE-
MESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de
razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra
rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito
Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como

razoável início de prova material a certidão de casamento, onde
consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar
ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova
testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tem-
po de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade su-
perior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da
citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº
1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do
beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em
até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º.
Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.
(Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a.
Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-
rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho
no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos
de fls. 40/41.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o pe-
ríodo trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem
como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de
trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a)
suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 06).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao au-tor(a)
a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário
mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, como
determinado na sentença recorrida.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5%
(meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo
Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as
parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior
Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para
fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, e limitar os
honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença,
mantido o percentual de 10%.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art.
461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata im-
plantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANA COSME DE LIMA PAULINO

CPF: 75135892834

DIB (Data do Início do Benefício): 20/10/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.035018-6 AC 1144161
ORIG. : 0500001080 1 Vr BURITAMA/SP 0500010234 1
Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA DOS SANTOS CRUZ
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA
TURMA

Despacho/Decisão de fls.:66/71

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria
por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos
para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade
de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do
benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemu-nhal,
postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por
este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do
Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais
do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão
da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos
autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos
202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a)
autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se
exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em
sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIA-
RISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL -
INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IM-
PROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de apo-
sentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de ati-
vidade em número de meses idênticos a carência (conforme o dis-
posto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento,
mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a
condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos pres-
tados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III-



Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744). Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 60/63.

Assim, dos seus depoimentos bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: OLGA DOS SANTOS CRUZ

CPF: 16561440854

DIB (Data do Início do Benefício): 23/08/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.035099-2 AC 979095
ORIG. : 0300001824 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA AMELIA DE AZEVEDO ALVES
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:58/68

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma que trabalhou em atividades rurais, sustenta haver prova material e aduz que isto em conjunto com os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar a viabilidade de sua pretensão ao preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 30.07.1986, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a parte autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls 09 e 13/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 28/31.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que a parte autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser a data da citação.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 15).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

No entanto, tendo sido objeto de recurso da parte autora, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade a rurícola com termo inicial (DIB) a partir da citação (12.03.2003), determinar a isenção de custas e despesas processuais; determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ; que os juros moratórios, são no montante de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA AMELIA DE AZEVEDO ALVES

CPF: 247.026.958-00

DIB (Data do Início do Benefício): 12.09.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.035416-1 AG 297766
ORIG. : 0700000515 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOSE MOACIR DE FAVERI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:41/45

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi deferido pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DA QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.



II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, os atestados de fls. 24/25 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de Fibromialgia, Síndrome do Túnel do Carpo, Radiculopatia Cervical e Distúrbio de Ansiedade, pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante. Tratando-se este do único requisito combatido, nos autos, e havendo a sua superação, há que conceder o benefício requerido.

Diante do exposto dou provimento ao agravo de instrumento do autor, na forma da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.035839-7	AG 297948
ORIG.	:	0600001876 1 VR MOGI MIRIM/SP	0600161422 1 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls.35/37

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou à parte autora a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio esaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, §6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio esaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.035869-3	AC 980375
ORIG.	:	0300000694 1 Vr TANABI/SP	
APTE	:	JERONIMA DAS DORES ALVES BAIONA	
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :62/64

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora alega cerceamento de defesa, pois o juiz "a quo" decidiu-se por não ouvir as testemunhas arroladas pelo autor, entendendo haver prova suficiente nos autos para o julgamento do mérito. A autora pugna pela nulidade da sentença e sustenta ser essencial a produção da prova testemunhal para a efetiva demonstração do trabalho no campo.

Com as contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do próprio apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser

corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha o autor direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA-DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.036394-9	AC 981168
ORIG.	:	0300000476 1 Vr PALESTINA/SP	
APTE	:	MARIO PEREIRA	
ADV	:	JOSE GONCALVES VICENTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA	

Despacho/Decisão de fls.:94/98

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o autor sustenta ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 10/21.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 65/66.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 22).

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) exerceu atividade urbana não descaracteriza a condição dele de trabalhador rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula n.º 08 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas n.º 08/TRF-3ª Região e n.º 148/STJ, bem como da Lei n.º 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MÁRIO PEREIRA

CPF: 030.969.368-38

DIB: 28.08.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.99.036489-9 AC 981263
ORIG. : 0400000114 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : LOURDES CANDIDO FERREIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :78/85

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A autora apelou, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Em sua apelação, o INSS, argüi, preliminarmente, inépcia da inicial devido à não especificação dos locais em que autora trabalhou e à ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na esfera administrativa e por não comprovação da carência de 132 meses de contribuição. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a limitação do pagamento do benefício ao período de 15 anos, fixação da incidência de correção monetária a partir da citação e na forma do Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dos juros em 0,5% ao mês. Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 07/04/04, tendo sido proferida a sentença em 14/04/04.

A preliminar de carência da ação, devido à ausência de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressalvar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, nego provimento ao agravo retido.

Descabe a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram que o réu se defendesse plenamente.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de carência de ação por não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias que entende devidas, estas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, o que passo agora a fazer.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).



Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 8/20.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 50 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 34/35vº.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o pe-riodo trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 7).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao au-tor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do se-gurado.

Os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês, desde a citação, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

A correção monetária deve ser fixada, a partir do vencimento de cada parcela, e na forma do Provimento nº 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Tenho aplicado o entendimento de que os honorários advocatícios são devidos e devem corresponder a 10% do valor atualizado da con-denação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista que entre a citação e a sentença decorreu menos de 1 mês.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito as pre-liminares, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e na forma do Provimento 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata im-plantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LOURDES CÂNDIDO FERREIRA
CPF: 102.027.238-44

DIB (Data do Início do Benefício): 07/04/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int. São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.036548-1 AG 298571
ORIG.	:	0700000025 1 VR ITAPOLIS/SP 0700010049 1 VR ITAPOLIS/SP
AGRTE	:	CELSO FRANCO DE GODOY
ADV	:	JOSE VALDIR MARTELLI
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.97/101

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSO FRANCO DE GODOY contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida excepcional. Requer seja deferido o pedido liminar.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos re-quisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, alia-do à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Quanto à verossimilhança do direito da parte autora e à reversi-bilidade da medida, a doutrina de Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa ensina que o conceito de verossimilhança é diverso daquele de certeza e "A exigência de irreversibilidade insere no §2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, 35ª Edição, 2003, nota 7, p. 356 e nota 20b, p. 358).

Já o periculum in mora, segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "como requisito para a concessão da tutela antecipada, é o mesmo perigo exigido para a concessão de qualquer medida cautelar" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota 29, p. 650/651).

Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, ob-servados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avan-çada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade parcial por mais de quinze dias.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de in-capacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao restabelecimento de auxílio-doença em sede de tutela an-tecipada, confirmam-se os julgados deste Tribunal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESEN-ÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. NECES-SIDADE DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, con-siderando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Pro-cesso Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das ale-gações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e rever-sibilidade da medida.

III - É defeso ao INSS proceder ao cancelamento sumário do be-nefício por alta médica, sem antes submeter a agravante a programa de reabilitação profissional, com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência da agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja a agravante submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, podendo o ma-gistrado rever a tutela antecipada."

(9ª Turma, AG nº 265154, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 09/10/2006, DJU 23/11/2006, p. 387).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABE-LECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE TUTE-LA ANTECIPADA 'INITIO LITIS'. TRABALHADORA URBANA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL A COMPROVAR A INALTERAÇÃO DA ENFERMIDADE QUE ENSEJOU A CON-CESSÃO DE ANTERIOR AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PAR-CIALMENTE PROVIDO.

1. A prova documental é unânime no sentido de ser a autora por-tadora de enfermidades, dentre as quais fibromialgia, que a impedem de desempenhar suas funções profissionais.

2. A concessão anterior de auxílio-doença, em razão da mesma en-fermidade, leva à conclusão que a alta médica concedida pelo INSS foi precipitada.

3. Após a cessação do benefício seu quadro clínico manteve-se inal-terado. Existência de prova material hábil a amparar a alegação.

4. Existência de prova inequívoca e possibilidade de ocorrência de dano irreparável, na hipótese de cessação do benefício.

1. Concessão de parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a agravada seja submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado rever a tutela antecipatória, man-tido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido até a conclusão do programa.

2. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS."

(9ª Turma, AG nº 240200, Rel. Juíza Fed. Convocada Vanessa Mello, j. 16/10/2006, DJU 09/11/2006, p. 1111).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTE-CIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestado médico que indica a manutenção do quadro incapacitante do agravado, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(10ª Turma, AG nº 261227, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 11/10/2006, p. 710).

No caso concreto, a incapacidade para o trabalho, decorrente de alterações degenerativas da coluna lombar, discopatia cervical, abau-lamentos discais concêntricos em L4/L5 e L5/S1, ateromatose aortoi-líacas, conforme atestados de fls. 81/83, para os quais, inclusive, foram realizados exames de RX e Tomografia Computadorizada (fls. 89), já havia sido constatada pela Autarquia Previdenciária quando da concessão administrativa do benefício, posteriormente prorrogado por 4 (quatro) vezes e suspenso devido à suposta recuperação da parte agravante. Os documentos que instruem o presente recurso, no en-tanto, apontam a persistência da condição motivadora do afastamento, o que evidencia a verossimilhança das alegações.

Sob outro aspecto, o perigo de dano decorre da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o pa-rágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tem-po, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente de-ferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurispru-dência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para de-terminar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença recebido pelo agravante.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2002.03.00.036671-2 AG 162371
ORIG.	:	9700000679 1 VR BROTAS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.70/78

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOSE ALVES DE OLIVEIRA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição. Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juízo do especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcões, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o pagamento não se efetivou através do Tribunal Regional Federal, tendo sido o INSS intimado a depositar diretamente a quantia devida.

De seu lado, o cálculo elaborado pelo agravado, a título de execução remanescente, compreendeu juros moratórios até o pagamento da requisição.

Correta, portanto, a conta elaborada posto que há de se considerar, neste caso específico, a intimação do devedor como se requisição definitiva fosse, a fim de subsumir-se a orientação perfilhada, o que faz constatar, segundo as informações prestadas pelo Juízo a quo, que a Autarquia não adimpliu a obrigação dentro do prazo legal (60 dias).



Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.037428-2 AC 1148134
ORIG. : 0300002108 5 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABENIL ANTONIO DE QUEIROZ
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.06.2007
Data da citação : 10.03.2004
Data do ajuizamento : 05.08.2003

Parte: FABENIL ANTONIO DE QUEIROZ
Nro.Benefício : 0674864557

Nro.Benefício Falecido:
Despacho/Decisão de fls.:77/82
Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal. Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica.

Sem as contra-razões do apelo, os autos subiram a este Tribunal. Existente remessa oficial.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:
PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJP 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÊPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida. Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.039264-8 AC 1150447
ORIG. : 0500012398 1 Vr BRASILANDIA/MS
APTE : RITA RODRIGUES DE FREITAS
ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :101/108

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma que trabalhou em atividades rurais, sustenta haver prova material e aduz que isto em conjunto com os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar a viabilidade de sua pretensão ao preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 10.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tem-

po de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 66/67.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o pe-riodo trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade da parte autora suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 09).

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o marido da autora possuir inscrição como trabalhador urbano não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assen-tado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que a parte autora trabalhou como segurada es-pecial e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar a parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05.12.2005).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 16).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenci-ários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tri-butário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma já firmou enten-dimento no sentido de que devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

No entanto, tendo sido objeto de recurso da parte autora, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo ad-vogado.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade de rurícola com termo inicial (DIB) a partir da citação, determinar a isenção de custas e despesas processuais; explicitar que a correção monetária das par-celas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ; que os juros moratórios, são devidos no percentual de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: RITA RODRIGUES DE FREITAS

CPF: 097.421.088-97

DIB (Data do Início do Benefício): 05.12.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.039979-5 AC 1151356
ORIG. : 0600000020 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
0600007109 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO BELONI (= ou > de 60 anos)
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :57/62

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por ALBERTO BELONI, benefício espécie 41, DIB.: 02/08/1982, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN; b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e con-denou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contri-buição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77, bem como a rever o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Lei 8.213/91, acrescidas dos juros de mora à taxa de 12% ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após dis-tribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim enten-dido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-con-tribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da ati-vidade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência So-cial.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver per-cebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no perío-do, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Rea-justável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de ins-tituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quais-quer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUS-TE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposen-tadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Re-lator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRI-BUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição an-teriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposen-tadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro pri-meiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetaria-mente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obe-decendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das par-celas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as pres-tações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

No tocante aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

No que concerne aos honorários advocatícios, é de se consignar que eles devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, con-forme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para determinar que a correção monetária deve incidir, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente; os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN, e a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Todavia, nego provimento ao recurso do INSS. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.040102-9 AC 1151479
ORIG. : 0300001611 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : GONCALVA COLLUCCI DEFENDE
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA



Despacho/Decisão de fls.:72/78
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, a parte autora afirma que trabalhou em atividades rurais, sustenta haver prova material e aduz que isto em conjunto com os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar a viabilidade de sua pretensão ao preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugna pela condenação em honorários advocatícios no valor de 15% do total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 07/13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, mais de 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 42/45 e 49/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade da parte autora suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 15).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar a parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser a data da citação.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 17).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula n.º 08 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para concede o benefício de aposentadoria por idade de rurícola com termo inicial (DIB) a partir da citação, determinar a isenção de custas e despesas processuais; determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula n.º 08 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ; que os juros moratórios, são no montante de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: GONCALVA COLLUCCI DEFENDE

CPF: 034.494.998-23

DIB (Data do Início do Benefício): 29.01.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 12 de junho de 2007.

PROC.	:	2002.03.00.040875-5 AG 164282
ORIG.	:	9300000382 2 VR TATUI/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ELIAS DA SILVA
ADV	:	JOAO ANTONIO FRANCISCO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.30/39

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ELIAS DA SILVA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E. Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.040886-3 AC 1152710
ORIG.	:	0500000538 1 Vr GETULINA/SP 0500001677 1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	MARIA BELA DA COSTA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:88/95

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma que trabalhou em atividades rurais, sustenta haver prova material e aduz que isto em conjunto com os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar a viabilidade de sua pretensão ao preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugna pela condenação em honorários advocatícios no valor de 15% do total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos arts. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.



Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, mais de 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 48/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade da parte autora suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser a data da citação.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 12).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

No entanto, tendo sido objeto de recurso da parte autora, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para concede o benefício de aposentadoria por idade de rurícola com termo inicial (DIB) a partir da citação, determinar a isenção de custas e despesas processuais; determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ; que os juros moratórios, são no montante de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: : MARIA BELA DA COSTA

CPF: 170.543.518-19

DIB (Data do Início do Benefício): 22.07.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.040957-0 AC 1152781
ORIG.	:	0600000048 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600001112 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE	:	ENEDINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:73/80

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma que trabalhou em atividades rurais, sustenta haver prova material e aduz que isto em conjunto com os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar a viabilidade de sua pretensão ao preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugna pela condenação em honorários advocatícios no valor de 15% do total da liquidação e juros de mora no valor de 1% ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em

regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/13 e CNIS de fls. 27/29, que demonstra que a autora recebe pensão por morte de se marido, qualificado como trabalhador rural, desde 01.08.1977.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 47/48.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser a data da citação.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 15).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

No entanto, tendo sido objeto de recurso da parte autora, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para concede o benefício de aposentadoria por idade de rurícola com termo inicial (DIB) a partir da citação, determinar a isenção de custas e despesas processuais; determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ; que os juros moratórios, são no montante de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: : ENEDINA FERREIRA DE OLIVEIRA

CPF: 109.029.128-01

DIB (Data do Início do Benefício): 16.02.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.040969-3 REOAC 1057325
ORIG. : 0400001229 2 Vr BARRETO/SP
PARTE A : VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETO/SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 29.06.2007

Data da citação : 28.10.2004

Data do ajuizamento : 02.08.2004

Parte: VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES

Nro.Benefício : 1015699534

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:55/60

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal. Sentença proferida em 27/04/2005.

Renúncia do INSS ao direito de recorrer acostado a fls. 50/51.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Explicita-se que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas e que as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.041225-4 AC 1057571
ORIG. : 0400000958 1 Vr COLINA/SP
APTE : LUCIA DIAMANTE FELICIO LUIZ
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:84/91

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma que trabalhou em atividades rurais, sustenta haver prova material e aduz que isto em conjunto com os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar a viabilidade de sua pretensão ao preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:



"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciador o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 52/ 60.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 07).

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o marido da autora possuir inscrição como trabalhadores urbanos não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Por outro lado, a despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como segurada especial e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar a parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (06.09.2004).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 10).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

No entanto, tendo sido objeto de recurso da parte autora, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade de rurícola com termo inicial (DIB) a partir da citação, determinar a isenção de custas e despesas processuais; explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ; que os juros moratórios, são devidos no percentual de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LUCIA DIAMANTE FELICIO LUIZ

CPF: 072.174.188-60

DIB (Data do Início do Benefício): 16.06.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.041233-7 AG 182901
ORIG. : 9900003873 1 VR ITAPETININGA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO SEBASTIAO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.31/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por BENEDITO SEBASTIÃO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar inexistente. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaço constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal civil, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marccondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.041359-7 AC 1153232
ORIG.	:	0300001063 1 VR NUPORANGA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLELIA VAN HAANDEL STAVARE
ADV	:	MARIA LUCIA NUNES
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.110/118

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por CLELIA VAN HAANDEL STAVARE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

Agravo retido interposto às fls. 54/57, fundamentado na incompetência absoluta da Justiça Estadual e na ausência de interesse de agir, ante o não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 90/93 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 98/103, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido interposto e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Em que pese a autora não tenha percorrido as vias administrativas, o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Outrossim, tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, pelo que rejeito a preliminar suscitada, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. O INSS É PARTE LEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Remanesce a competência da Justiça Estadual ao segurado domiciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.



(...)
XI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS improvido."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.016095-1, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 27.08.2002, DJU 09.10.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-6/97, APROVADA PELA LEI Nº 9.469/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

(...)
- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previden-ciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal.

(...)
- Agravado retido a que não se conhece, recurso de apelação do autor e do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se dá parcial provimento".

(5ª Turma, AC n.º 98.03.099.861-7, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 27.08.2002, DJU 10.12.2002, p. 532).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMEN-TO CONTRA DECISÃO QUE DECLINA DE OFÍCIO DA COM-PETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. RURÍCOLA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. FILIAÇÃO.

(...)
-

O artigo 109, § 3º, da Carta Magna delega competência federal à justiça estadual, quando for foro de domicílio dos segurados e não houver vara de juízo federal, para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado.

- Preliminares argüidas na contraminuta rejeitadas. Agravado provi-do."

(5ª Turma, AC n.º 96.03.027975-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 02.05.2000, DJU 22.08.2000, p. 482).

Nego, portanto, provimento ao agravo retido interposto às fls. 54/57.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contri-buições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de se-gurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte emen-ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUES-TIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VER-BA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS par-cialmente providas."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Pre-vidência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor for-ma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o pe-riciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RE-QUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, de-vedo valer-se de outros elementos para a formação de sua con-vicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as di-ficuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou apre-nder novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da apo-sentadoria por invalidez à autora.

(...)
IV - Apelações improvidas." (9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por in-validez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Man-tém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribui-ções:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previ-dência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do se-gurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês se-guinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua con-dição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos cópia da sua CTPS de fls. 11/12, indicando que trabalhou como auxiliar de costura de 03 de abril a 30 de novembro de1995 e que exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de 01/04/2000 a 15/03/2002, período superior ao da carência exigida pela Lei de Benefícios.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições pre-videnciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente com-provada pelo laudo pericial de fls. 80/86, segundo o qual a autora é portadora de Epilepsia Compulsiva Generalizada, sofre de crises e tônico-clonica generalizadas, associado com Neurocisticercose, forma parequimatosa cerebral, encontrando-se incapacitada total e perma-nentemente para o trabalho e para a vida independente.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente compro-vada, considerando que exerceu atividades laborativas até pouco mais de um ano antes do ajuizamento desta demanda e, segundo o atestado médico juntado à fl. 62, datado de 13/12/2004, a autora faz tra-tamento há vários anos. O atestado de fl. 96, de 12/01/2006, por sua vez, esclarece que ela está "há mais de 07 (sete) anos" com uso contínuo de medicação.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o laudo assegura que a incapacidade retroage a tempo anterior à sua realização, não havendo requerimento administrativo, deve ser o dia da citação, data em que a Autarquia Previdenciária tomou conhe-cimento do pedido e a ele resistiu. Mantenho, portanto, o termo a quo fixado na r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Pro-vidimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Su-perior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Na-cional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte au-tora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cum-primento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de apo-sentadoria por invalidez deferida a CLELIA VAN HAANDEL STA-VARE com data de início do benefício - (DIB 29/01/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.041501-6 AC 1153374
ORIG.	:	0400001043 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400020258 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE	:	LEONOR RODRIGUES ALVES CHAVES
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:84/92

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposen-tadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma que trabalhou em atividades rurais, sustenta haver prova material e aduz que isto em conjunto com os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar a viabilidade de sua pretensão ao preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De início passo a análise do agravo retido de fls. 45/47, face a sua reiteração nas contra razões de apelação

A questão referente à impossibilidade jurídica do pedido trata-se de matéria de mérito, onde será analisada.

A alegação de ausência de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo não há que ser acolhida. O in-gresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IM-PUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁ-RIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMI-NAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVA-LIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CA-RÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Proc. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à proposição da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido.

No mérito, para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da parte autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a

escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 07.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, mais de 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 56/57.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 06).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (30.09.2004).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 09).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido do INSS e dou provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade de rurícola com termo inicial (DIB) a partir da citação, determinar a isenção de custas e despesas processuais; explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ; que os juros moratórios, são devidos no percentual de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado

para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LEONOR RODRIGUES ALVES CHAVES

CPF: 222.492.128-48

DIB (Data do Início do Benefício): 30.09.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.041529-6 AC 1153402
ORIG.	:	0500001614 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500069315 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	NEUSA ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV	:	MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO STOPA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :78/85

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma possuir a idade necessária e que trabalhou em atividades rurais, pugna pela extensão da atividade rural do marido à si, sustenta haver prova material e aduz que isto em conjunto com os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar a viabilidade de sua pretensão ao demonstrar a carência e a sua qualidade de segurada requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da parte autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Re-



corrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fl. 08, 10/11 e 14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, a testemunha ouvida é consistente ao indicar o trabalho no campo. A respeito veja-se o depoimento de fls. 25/26 e 58.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade da parte autora suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar a parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (15.03.2006).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 17).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

No entanto, tendo sido objeto de recurso da parte autora, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade de rurícola com termo inicial (DIB) a partir da citação, determinar a isenção de custas e despesas processuais; explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ; que os juros moratórios, são devidos no percentual de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NEUSA ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

CPF: 324.065.868-20

DIB (Data do Início do Benefício): 15.03.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC.	:	2003.03.00.042083-8 AG 183482
ORIG.	:	9600000440 2 VR BARRETOS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LEVI ALVES FONTES
ADV	:	JOSE RUZ CAPUTI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.32/41

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por LEVI ALVES FONTES, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução. Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal civil, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. -Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.042448-0 AC 1154740
ORIG. : 0600000259 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0600019100 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARTINS
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :75/79

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da falta de cumprimento da carência, da não contemporaneidade do início de prova material para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença e isenção de despesas judiciais e custas do processo.

Não existe remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricé Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a



escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 11 a 35.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 55 e 56.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas nos termos da lei, não tendo havido condenação nestas e em despesas.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, ficando mantida a tutela antecipada deferida.

Segurado: JOSÉ MARTINS

CPF: 803.182.408-82

DIB (Data do Início do Benefício): 23/03/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int. São Paulo, 27 de junho de 2007

PROC. : 2006.03.99.043226-9 AC 1156266
ORIG. : 0500000653 1 Vr CONCHAL/SP 0500012420 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI APARECIDA DE BASTOS LUCARELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :95/99

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Instado a se manifestar sobre os documentos que acompanham a inicial, o INSS nada requereu.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito veja-se o depoimento de fls. 62/65.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: GENI APARECIDA DE BASTOS LUCARELLI

CPF: 083.250.268-55

DIB: 30.08.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.043237-3 REOAC 1156277
ORIG. : 0400001588 1 Vr BOITUVA/SP 0400001161 1 Vr BOITUVA/SP

PARTE A : SALVADOR FRAZZATO
ADV : SANDRA BONVENTI DEMÉDIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.06.2007

Data da citação : 23.06.2005

Data do ajuizamento : 08.06.2004

Parte: SALVADOR FRAZZATO

Nro.Benefício : 0680963979

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:65/70

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a prescrição quinquenal relativamente às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Sentença proferida em 10/01/2006.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução C/JF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida. Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Explicita-se, ainda, que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Por outro lado, repise-se o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.043335-3 AC 1156405
ORIG. : 0500001643 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOANA ARIEDE DOS SANTOS
ADV : NILTON DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pago/decisão TRF: 25.06.2007

Data da citação : 30.06.2005

Data do ajuizamento : 20.05.2005

Parte: JOANA ARIEDE DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1037258042

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:45/51

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão da autora, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI. Requer ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Existente contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, do CPC:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste à recorrente, que deve ter a sua pretensão atendida para que se proceda o recálculo de sua RMI, considerando-se o IRSM referente a fev/94 (índice de 39,67%).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Por outro lado deve ser observada a prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, dou provimento à apelação da autora, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.043373-7 AC 1060322
ORIG. : 0300000022 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BARBON CABRAL
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:99/107

Vistos, etc.

I) Primeiramente, retifique-se a autuação, eis que há recurso de apelação da parte autora e do INSS.

II) Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, no valor de um salário-mínimo, inclusive abono anual. As prestações vencidas, deverão ser acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, corrigidos monetariamente desde a data da sentença. Não houve determinação de remessa oficial.

Em seu apelo o INSS pleiteou a reforma da sentença, tendo em vista que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como por ser a doença preexistente. Exercendo a eventualidade, requer que o termo inicial seja considerado a partir da data da apresentação do laudo em juízo (09/12/2003).

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que pleiteia a reforma parcial da sentença para majorar a verba honorária para o percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.



Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Diante da ausência de reiteração nas razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante demonstram os recolhimentos efetuados pela autora (fls. 13/22).

Restou mantida a qualidade de segurada, uma vez que o último recolhimento ocorreu em 11/2002 e a presente ação foi interposta em 16/01/2003.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 50/57) constatou que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

O laudo pericial afirmou que a doença (epilepsia) surgiu há aproximadamente 20 anos (reposta ao quesito 9.3 do INSS-fl. 56), sendo que houve agravamento com o passar do tempo (resposta ao quesito 9.4 do INSS- fl. 56), o que já é suficiente ao afastamento da objeção da preexistência (art. 42, § 2º).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (53 anos quando da realização do laudo), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rural.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (01/12/2003), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar o termo inicial a partir do laudo pericial (01/12/2003), dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: MARIA APARECIDA BARBON CABRAL

CPF: 267.531.088-31

DIB (Data do Início do Benefício): 01/12/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.043571-4 AC 1156735
ORIG. : 0500000851 1 Vr ITAPETININGA/SP
0500049620 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ASSIS FERRAZ
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:144/148

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, e dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Instado a se manifestar sobre os documentos que acompanham a inicial, o INSS juntou extratos do CNIS, onde não constam vínculos da autora, e constatando que o marido dela possui vínculos urbanos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no

art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuque, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/17.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito veja-se o depoimento de fls. 88/89.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 13).

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o marido da autora exerceu atividade urbana não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NAIR ASSIS FERRAZ

CPF: 258.117.788-80

DIB: 23.08.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.043598-9 AC 1061179
ORIG. : 0200001719 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA SANTIAGO MARIANO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :91/97

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-doença, de 10/05/2002 até 11/12/2002, quando foi implantada a aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, devendo as prestações em atraso ser reajustadas. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, que foi fixada em 10% do valor da condenação.

Sem determinação da remessa oficial.

Em seu apelo o INSS requer que o processo seja extinto, sem julgamento de mérito, uma vez que se operou a carência superveniente da ação, pois no curso do processo foi concedido o auxílio-doença, desde 12/12/2002 a 04/02/203 e após, o mesmo foi convertido em aposentadoria por invalidez. Entretanto, a sentença reconheceu a procedência do pedido de auxílio-doença, no período de 10/05/2002 a 11/12/2002, sem que o laudo pericial constataste o início da incapacidade. Exercendo a eventualidade, requer que o auxílio-doença seja fixado a partir do laudo pericial, entretanto, observa a autarquia que o laudo realizou-se em 24/12/2003, ocasião em que a autora já recebia aposentadoria por invalidez, o que demonstra que nada mais lhe é devido.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Não há que ser acolhida a alegação de carência superveniente da ação, por ter sido concedido o benefício no âmbito administrativo. Até a propositura da ação, a autora tinha requerido o auxílio-doença diversas vezes (fls. 16 e 21/22) , sendo que os pedidos foram indeferidos. Somente no curso da ação é que houve a concessão da aposentadoria por invalidez. Ademais, a parte autora tem direito às prestações em atraso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Reconhecimento pela autarquia de que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado ao concedê-lo administrativamente durante o curso do processo.

- Havendo interesse processual para se definir os critérios utilizados na concessão do benefício o processo deverá analisá-los.

- Sentença anulada, restituindo-se os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região- AC 2002.03.99.012782-0- Primeira Turma- Rel. Juiz Carlos Lovera- DJU 19/11/2002- pág. 219, v.u.)

Para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Não se discutem a qualidade de segurado e a carência, pois o INSS concedeu o auxílio-doença, de 12/12/2002 a 04/02/2003 e, a partir de 05/02/2003, a aposentadoria por invalidez (fls. 59/60). Assim, se foi concedido o benefício administrativamente, obviamente tais requisitos já estavam presentes.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 51/54) constatou que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, deve ser concedido o auxílio-doença no período de 10/05/2002 a 11/12/2002.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.



1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a sentença, com a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, houve cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo, a partir de 10/05//2002 (fl. 15), por ter sido constatada a capacidade para o retorno ao trabalho, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, deverá ser mantido o auxílio-doença, desde 10/05/2002 até 11/12/2002.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, que os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e isentar o INSS do pagamento de custas.

Segurada: SEBASTIANA SANTIAGO MARIANO

CPF: 079.662.368-62

DIB (Data do Início do Benefício): 10/05/2002 até 11/12/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.043689-5 AC 1157089
ORIG.	:	0500000140 1 VR PONTAL/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EUNICE DA ROCHA
ADV	:	JOSE MILTON GUIMARAES
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.89/95

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por EUNICE DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 70/74 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 76/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela CTPS de fls. 07 e 09/14, que a autora exercera atividade rural no período de 26 de maio de 1970 a 25 de novembro de 1993, tendo superado o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 49/56, elaborado em 22 de novembro de 2005, segundo o qual a autora é portadora de Hipertensão Arterial, Artrose de joelhos, Varizes em membros inferiores, Epilepsia e Transtornos Comportamentais, doenças que a incapacitam para trabalhos com riscos elevados de acidentes e/ou com grande esforço físico. Porém, concluiu o expert que a incapacidade laborativa é parcial e permanente.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando que a requerente é pessoa humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 67/68).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, requerimento administrativo, o dias a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a EUNICE DA ROCHA com data de início do benefício - (22/11/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

nte o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.043785-1 AC 1157183
ORIG. : 0600000009 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600002316 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOGO SANCHES PERES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :66/70

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Não existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indeadas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 15 a 18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 50/51.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: DIOGO SANCHES PERES

CPF: 847.768.898-20

DIB (Data do Início do Benefício): 17/02/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.00.044187-1 AG 213305
ORIG. : 9003115494 1 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO ERNANDO DA PENHA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65/73

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por FRANCISCO ERNANDO DA PENHA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até a expedição da requisição.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.



Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marccondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação

pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu devidamente juros moratórios até a expedição do ofício requisitório.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.044633-1 AC 1062214
ORIG.	:	0000001230 2 Vr SAO VICENTE/SP 0000054700 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	JOSE ASSUNCAO MARCELINO incapaz
REPTE	:	SELMA PALMEIRA DOS SANTOS
ADV	:	IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :125/127
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido para conceder ao autor o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 45, da Lei 8213/91, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 0,5%, contados a partir de quando devidas as prestações até o momento do efetivo pagamento, correção monetária sobre cada prestação, a partir do vencimento. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% da condenação.

Remessa oficial determinada.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que pretende que o termo inicial do acréscimo de 25% seja a data da apresentação do laudo em juízo, uma vez que não houve requerimento no âmbito administrativo e que a verba honorária incida sobre as parcelas devidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

O autor pleiteia a reforma parcial da sentença para que os juros de mora sejam fixados em 1%, devendo ser contados acumuladamente sobre o capital vencido até a sentença e então, decrescentemente e para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o montante da condenação, acrescido de 12 prestações vincendas.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O laudo pericial (fls. 54/57) constata estar o autor incapacitado total e definitivamente para o trabalho, sendo que necessita da assistência de terceiros (resposta ao quesito 2- do INSS-fl. 57).

Assim, o autor faz jus ao adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8213/91.

Quanto ao termo inicial, verifica-se que a aposentadoria por invalidez foi concedida no âmbito administrativo, em 01/10/1994 (fl. 14), diante da constatação das mesmas enfermidades apontadas no laudo pericial realizado. Assim, o acréscimo deveria ter sido concedido na mesma data em que foi instituída a aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ART. 45 DA LEI Nº 8213/91.

1.O acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria é direito do autor desde a data da aposentação, devido em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa, não merecendo acolhida alegações no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

2.Os juros moratórios incidem a partir da citação.

3.Recurso improvido.

(TRF 3ª Região- AC 94.03.097982-8- Rel. Juíza Marisa Santos- Segunda Turma- DJU 06/06/2001- pág. 187- v.u.).

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença que concedeu o acréscimo de 25%, a partir da concessão do benefício (01/10/1994), observada a prescrição quinquenal, prevista no artigo 103, da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei 8213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor, para fixar os juros moratórios desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei 8213/91.

Segurado: JOSÉ ASSUNÇÃO MARCELINO

CPF: 033.003.648-33

DIB (Data do Início do Benefício): 01.10.1994

RMI (Renda Mensal Inicial): acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 à aposentadoria por invalidez.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.044644-6 AC 1062225
ORIG. : 0300000157 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : GERALDO CRISPIM
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:116/124

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% do salário-de-benefício, ou à sua falta, em um salário-mínimo, nos termos do artigo 32 do Decreto 3048/99, a partir do laudo pericial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 148, do STJ e Lei 6899/81, bem como acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir do laudo pericial. Houve condenação da autarquia ao pagamento de verba honorária, fixada no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito em atraso até a data da sentença e honorários periciais fixados em R\$ 260,00, corrigidos até a data do efetivo pagamento. Foi reconhecida a isenção de custas e despesas processuais.

Remessa oficial determinada.

A autarquia interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, por estarem ausentes os requisitos legais, salientando que o autor perdeu a qualidade de segurado e por estar ausente a incapacidade total e definitiva. Exercendo a eventualidade, pede a exclusão da condenação em verba honorária, ou que a mesma seja reduzida, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil e que sejam consideradas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, que os honorários periciais sejam fixados dentro dos limites da Resolução 175, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e que seja resguardado o direito de o INSS realizar perícias periódicas, nos termos do art. 101, da Lei 8213/91 e artigos 75, §2º, 77 e 170, do Decreto 3048/99.

A parte autora pretende a reforma parcial da sentença, apenas para que o INSS pague as prestações em atraso a partir da data da propositura da ação até a data da elaboração da conta de liquidação, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento e para que a verba honorária seja majorada para 20% sobre o valor apurado em conta de liquidação. Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da extensa atividade laboral do autor, comprovada pelas anotações de sua CTPS (fls. 10/19).

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

O laudo pericial (fls. 58/60), constatou a incapacidade total e permanente, sendo que afirmou que a incapacidade teve início há aproximadamente 2 anos (resposta ao quesito "b"- fl. 59). Entretanto, as testemunhas foram unâimes em afirmar que após o último vínculo empregatício, o autor deixou de trabalhar, em razão dos problemas de saúde (fls. 78/80).

Com isso, é de se concluir que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que o autor ostentava a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 58/60), que o autor está total e definitivamente incapaz para o labor.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (53 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão por que se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).



II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concludindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Por outro lado, a concessão do benefício não inviabilizará a autarquia de, sempre que necessário, verificar a recuperação da capacidade de trabalho (arts. 46 e 47 da Lei 8213/91), podendo, inclusive, se valer da faculdade do art. 471 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do laudo pericial (21/01/2004), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, dou parcial provimento ao apelo da autora, para fixar os juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: GERALDO CRISPIM

CPF: 030.350.358-06

DIB (Data do Início do Benefício): 21.01.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.044794-3 AC 1062375
ORIG.	: 0300000529 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ROMILDO ADAO DE CAMARGO
ADV	: ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:89/96

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, inclusive abono anual, a partir da cessação do auxílio-doença (04/08/2003), nos termos do art. 43, da Lei 8213/91, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente na forma da Lei 8213/91 e observado o Provimento 26, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, bem como ser acrescidas de juros de mora. Foi reconhecida a isenção das custas, devendo o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ e honorários periciais fixados em R\$ 260,00. Não houve determinação de remessa oficial.

O INSS apela, pugnando pela reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pede que seja concedido o auxílio-doença, que o termo inicial seja a data do laudo pericial, que a correção monetária seja apurada na forma da Lei 8213/91, Súmulas 148, do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, que os juros de mora sejam fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da juntada do laudo, que seja reconhecida a isenção das custas, despesas processuais e honorários periciais, ou que os mesmos sejam reduzidos dentro dos limites da Resolução 281, do Conselho da Justiça Federal e que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados sobre as prestações vencidas até a implantação do benefício.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica das atividades laborais do autor, anotadas em sua CTPS (fls. 08/14).

A qualidade de segurado também está mantida, uma vez que o último vínculo empregatício do autor foi no período de 26/03/2002, sem data de saída até a propositura da ação, em 24/07/2003, tendo recebido auxílio-doença no período de 06/06/2003 a 03/08/2003.

Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 54/56) constatou que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (55 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequentemente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.
- Despesas processuais devidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.
- Apelação da parte autora provida.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.
I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.
III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.
IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.
V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.
VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.
VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.
IX - Apelação do INSS provida.
X - Sentença reformada.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.
I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.
III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.
IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.
V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.
VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.
VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.
IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.
X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.
XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.
XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.
Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data (04/08/2003), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.
Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.
Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.
Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, fixar os juros moratórios à base de 1% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, nego provimento ao recurso adesivo, e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurada: ROMILDO ADÃO DE CAMARGO
CPF: 863.571.078-91
DIB (Data do Início do Benefício): 04.08.2003
RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.044842-0 AC 1062423
ORIG.	:	0100000219 1 Vr CAJURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DORACIO MOUSSA
ADV	:	JOSE ROBERTO PONTES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:127/132

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-doença, desde 13/03/2001, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente, mês a mês, acrescidas de juros de mora, desde a citação, até o pagamento. Explicita que os juros correrão durante o precatório ou RPV, consoante determinam os artigos 33, caput e 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na hipótese de os juros não incidirem durante o trâmite do precatório ou RPV, ficarão elevados ao dobro, nos termos do art. 404, do Código Civil. A verba honorária foi fixada em 15% do valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.
Remessa oficial determinada.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, uma vez que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pede que seja afastada a elevação dos juros durante o trâmite do precatório, que os juros sejam reduzidos para 6% ao ano, por aplicação analógica do disposto na Medida Provisória 2180-35, que acrescentou o art. 1-F, na Lei 9494/97, ou que sejam fixados no limite máximo, de 1% ao mês e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende dos recolhimentos efetuados pela autora (fls. 13/34).

A autora manteve a qualidade de segurada, uma vez que a efetuou recolhimentos até 12/2001 (fl. 34) e a presente ação foi interposta em 13/03/2001.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 79/86) constatou que a autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante em caráter transitório, deve ser concedido o auxílio-doença.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.
II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a sentença, com a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (02/10/2002), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Não é o momento para a discussão acerca da aplicação dos juros no trâmite do precatório, sendo que quanto a esta matéria não haverá preclusão, uma vez que poderá ser discutida em fase de execução.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, fixar os juros moratórios à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar como termo inicial da data do laudo pericial (02/10/2002), para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, isentar o INSS do pagamento de custas e, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: MARIA DORACIO MOUSSA

CPF: 159.703.748-65

DIB (Data do Início do Benefício):02/10/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.044869-8	REOAC 1062450
ORIG.	:	0300001929 1	Vr BURITAMA/SP
PARTE A	:	MARIA HELENA MARIANA	POLVEIRO
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO	MEDEIROS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI-TAMA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA	

Despacho/Decisão de fls.:82/92

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo mensal, bem como abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, bem como juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até o pagamento, nos termos da Súmula 111, do STJ. Foi reconhecida a isenção das custas. As prestações em atraso deverão ser cobradas através do precatório.

Sem a interposição de recursos voluntários, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 48/54), dão sustentação ao início de prova material (fls. 11/12) em nome do marido, bem como pela anotação na CTPS da autora (fls. 13/14). Resta mantida a qualidade de segurada, uma vez que as testemunhas declararam que a autora deixou de trabalhar em razão dos problemas de saúde.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como imprecidente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

E mesmo que assim não fosse, verifica-se que a autora possui início de prova material em nome próprio (fls. 13/14).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 58/59) constatou que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, sendo que o retorno para a atividade rural é improvável.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidenciam a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARIANA SANTOS, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.



(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (15/09/2004), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar como termo inicial a data do laudo (15/09/2004) e explicitar que a correção monetária correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: MARIA HELENA MARIANA POLVEIRO
CPF: 067.481.818-01

DIB (Data do Início do Benefício): 15/09/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): 01 salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044970-6 AG 299878
ORIG. : 200661260054073 2 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : DOMINGOS VILAS BOAS DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.57/61

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGOS VILAS BOAS DA SILVA em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alterou o valor da causa, fixando-o em importância correspondente a 12 vezes o valor mensal do benefício pleiteado, e declinou da competência para julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da mesma cidade, no termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta a agravante, em síntese, que o valor da causa ultrapassa o limite máximo admitido pelo Juizado Especial Federal instalado no foro de seu domicílio.

Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º, caput).

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito à natureza da competência estabelecida pela citada legislação. De acordo com o § 3º de seu art. 3º, atendido o critério valorativo preestabelecido, a competência do juizado especial será absoluta no foro em que instalado, quanto às varas ordinárias federais, assim como em relação ao juízo estadual cujo município não compreenda, além do juizado, sede da justiça federal.

A contrario sensu, superado o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos e não renunciando a parte autora ao crédito excedente, veda-se a propositura da ação perante o juizado especial, pois absolutamente incompetente para seu processamento e julgamento, de tal sorte que poderá ser a mesma ajuizada na vara federal existente no município ou, na ausência desta, junto ao respectivo juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que, relativamente às ações de natureza previdenciária, a Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade que tem o segurado ou beneficiário de ajuizá-la no foro estadual de seu domicílio, se presentes as condições necessárias, não se olvidando, enfim, a possibilidade de aforamento na Justiça Federal da capital do estado-membro.

Acerca da matéria, este Tribunal já decidiu que:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.057431-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 156).

Cuidando-se de obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) prestações não poderá ultrapassar o valor máximo admitido, por força do disposto no § 3º do art. 3º da legislação sub examen. A despeito disso, de se ver que a hipótese dos autos não se subsume ao critério aludido, pois a parte autora reivindica a concessão de benefício previdenciário de caráter continuado, compreendendo tanto as parcelas vincendas como vencidas, o que faz superar o limite em questão.

No tocante ao valor da causa, é de se transcrever o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil:

"Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual á soma das parcelas"

Na espécie, considerando o valor do benefício pleiteado, a ser prestado ao segurado continuamente, a partir do requerimento administrativo, por tempo indeterminado, tenho que se aplica a regra supracitada. Considerar-se-ia, portanto, o total das parcelas vencidas antes da propositura da ação, acrescidas da prestação anual vincenda. Nesse passo, laborou em equívoco o Juízo de origem ao alterar, ex officio, a importância consignada na inicial para limitá-la ao total de 12 (doze) prestações, equivalentes cada qual ao valor mensal do benefício pleiteado, desconsiderando, por absoluto, as parcelas vencidas.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - O valor da causa, nos feitos em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de caráter continuado, deve observar o disposto no art. 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas, acrescidas de uma anuidade das vincendas. Valor da causa fixado em doze vezes o valor do salário-mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, em observância aos limites do pedido da Autarquia Previdenciária.

(...)

(9ª Turma, AC nº 647632, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 18/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 460).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(7ª Turma, AG nº 210278, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 06/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 344).

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Federal de Santo André/SP.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.045059-0 AC 1063245
ORIG. : 0000000444 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :198/203

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por considerar que ausente a incapacidade. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observada a gratuidade de justiça.

Em seu apelo a parte autora pleiteia a reforma da sentença, eis que presentes os requisitos legais.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Não se discutem a qualidade de segurado e a carência, pois o que se pretende é a concessão ou restabelecimento de benefício desde a sua cessação administrativa, em razão da manutenção do estado de incapacidade. Assim, se foi concedido o benefício administrativamente, obviamente tais requisitos já estavam presentes (fl. 09).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 166/168) concluiu que "Periciando após seus exames não apresenta alterações que o levem a incapacidade. As alterações descritas e relatadas são de ordem degenerativas que atinge a essa idade. Deverá ter acompanhamento médico para controle de sua patologia".

Embora o autor não esteja em gozo de auxílio-doença, o perito afirmou que deve submeter-se a acompanhamento médico. Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com tal limitação, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, devido o auxílio-doença, sendo que a renda mensal inicial deve observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser fixado a partir da referida data (10/12/1999), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para conceder o auxílio-doença, a partir da cessação do benefício no âmbito administrativo (10/12/1999), com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: BENEDITO DE OLIVEIRA

CPF: não consta dos autos

DIB (Data do Início do Benefício): 10.12.1999

RMI (Renda Mensal Inicial): observar os termos do artigo 61, da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.045325-0 AC 1159968
ORIG.	:	0500001801 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500132812 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	MARIA GARCIA CARLOS
ADV	:	JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :82/89

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma ter trabalhado em atividades rurais, ter a idade necessária, pugna pela extensão da atividade rural do marido à si, sustenta haver prova material e aduz que isto, em conjunto com os depoimentos testemunhais, é capaz de demonstrar, a viabilidade de sua pretensão, preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 27.06.1971 (fls. 13), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único), nos seguintes termos:

Art. 4º - A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e anos) de idade.

Parágrafo único - Não será devida a aposentadoria a mais de um correspondente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

A carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, da seguinte forma:

A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.'

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'



De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade familiar, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 27.06.1981, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/12 e CNIS / Processo Administrativo de fls. 18/24, que demonstra que a autora recebe pensão por morte de seu marido, qualificado como trabalhador rural, desde 1988.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas são consistentes ao indicarem o trabalho no campo há mais de 20 anos. A respeito veja-se os depoimentos de fls. 38/39.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (07.02.2006).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 26).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

No entanto, tendo sido objeto de recurso da parte autora, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade de rurícola com termo inicial (DIB) a partir da citação, determinar a isenção de custas e despesas processuais; explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ; que os juros moratórios, são devidos no percentual de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA GARCIA CARLOS

CPF: 246.410.628-38

DIB (Data do Início do Benefício): 07.02.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.045395-5 AC 1063639
ORIG. : 0400000688 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAULINO MARQUI
ADV : GIULIANA FUJINO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69/74

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por BRAULINO MARQUI, DIB.: 17/11/1982, espécie: aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, nos termos da Lei 6.423/77, bem como o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os salários-de-contribuição pelo índice pleiteado. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 92/01 da Diretoria do Foro, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser aplicada a taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido, tendo em vista que, tratando-se de benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 17/11/1982, os salários-de-contribuição não eram corrigidos monetariamente, face à legislação de regência. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede que seja observada a limitação imposta ao valor do benefício, modificação no critério de aplicação da verba honorária, bem como isenção do pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No tocante à atualização monetária dos salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77, merece reparos o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Por outro lado, face ao que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 1º, do Decreto-lei 710/69, é de se concluir ser incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.046366-3 AC 1065361
ORIG. : 0300000681 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : MARIA OLGA DO ROSARIO PIRES DOS SANTOS
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :85/87

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12, da Lei 1060/50.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, eis que não foi apreciado o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento. No mérito, alega que presentes os requisitos legais, devendo ser a sentença reformada.

Sem a apresentação das contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo da própria apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha a autora direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOHLIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA-DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Isto posto, acolho a preliminar para anular a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.046534-9 AC 1066435
ORIG. : 0400000344 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : IRACI MARQUES
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:88/97

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que ausente o início de prova material. Houve a condenação da autora em custas, despesas processuais e verba honorária, que foi fixada em 10% do valor da causa, observado o artigo 12, da Lei 1060/50.

Em seu apelo a autora pugna pela reforma da sentença, uma vez que presentes os requisitos legais.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 52/58), dão sustentação ao início de prova material configurado pela carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba, em nome da autora (fl. 14). A qualidade de segurada restou mantida, eis que as testemunhas declararam que a autora continuou exercendo atividade como rurícola. Em relação à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 63/64) constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de trabalhos rurais pesados, mas que poderia realizar "trabalhos domésticos e rurais como apanha de algodão, quebra de milho, colheitas leves".

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (51 anos quando da realização do laudo pericial), pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial e permanente, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BOÍIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)



PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...
- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RÚRICOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rural.

- ...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (08/04/2005), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para conceder a aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial (08/04/2005), bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, devendo os juros moratórios ser computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: IRACI MARQUES

CPF: 021.670.288-32

DIB (Data do Início do Benefício): 08.04.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.046559-3 AC 1066460
ORIG. : 0400000174 1 Vr DESCALVADO/SP 0400036643
1 Vr DESCALVADO/SP
APTE : IJOLANDA PASINI VICTORELLO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :103/113
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposen-
tadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a parte autora afirma que trabalhou em atividades
rurais, sustenta haver prova material e aduz que isto em conjunto com
os depoimentos testemunhais é capaz de demonstrar a viabilidade de
sua pretensão ao preencher os requisitos necessários para a concessão
do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por
este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do
Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais
do País.

A autora completou 55 anos em 06.01.1989, portanto, em data an-
terior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios pre-
videnciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº
11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela
Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que es-
tabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposen-
tadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para
as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art.
202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC
20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a
situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único)
não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de
reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que
completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando
o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem
atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da
Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da
decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos
Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-
2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme
Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposenta-
doria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados
do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente
proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte
trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois
de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida
esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, sur-
giram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, en-
caminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso
Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Pre-
vidência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob
o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da Re-
pública, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram
publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre
a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu
outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios
da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48,
estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202
da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida
ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65
(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se
mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os
trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no
artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em
virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1
do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência
desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de
injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudi-
cado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o
preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto
no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução
de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para
os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se
mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda
mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já
estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Cons-
tituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu
que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-
aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque
os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade
mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado
dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se
o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do
mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como
ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a
regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão
ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do dis-
posto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos
impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional
lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação.
Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991,
posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da
conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga
prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário
desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de
que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja
ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do
art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988.
Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que
foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991,
as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Be-
nefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga
prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do
recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos
unânicos da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição
Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se
me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo
"caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os traba-
lhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também
modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria
dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº
11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era
concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo
com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de as-
sistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade
familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser mo-
dificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas
às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado
rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve,
portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da apli-
cação do sistema especial anterior que era o do Programa de As-
sistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de
sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previ-
denciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito
à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos -
se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural,
homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando
completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da ati-
vidade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido
do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família,
na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art.
5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador
rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e
55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo
previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação
da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a parte autora completou 65 anos quando já em
vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de
acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se
homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei
porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60
(sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo
considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei
n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tri-
bunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de
que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de
serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se
o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova
testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do tra-
balho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação
Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê
Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página
35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova tes-
temunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91,
art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o
acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça ma-
terial. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva:
desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea
para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso
Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Re-
corrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo
Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI
N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) -
INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica
se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao
Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio
do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda
que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil
e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a
escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pes-
soas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece
com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a
situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro
meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a
busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente
a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto
n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP
(95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cer-
nicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à
Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta,
passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do
tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no
art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à exis-
tência de início de prova material - que não significa prova exau-
riente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de pro-
va).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária,
passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a exis-
tência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a
condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento
de fl. 13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não
prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos,
existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, con-
forme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA
POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RE-
MESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de
razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra
rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito
Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como
razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta
a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou
doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova
testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo
de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade su-
perior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da
citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº
1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do
beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em
até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º.
Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.
(Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a.
Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-
rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho
no campo há, mais de 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos
de fls. 73/75.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido,
passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª
Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência
e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior aban-
dono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da presta-
ção, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, consi-
derada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em
comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa
Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o pe-
ríodo trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem
como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de
trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por
período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo
direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os
efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou
judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quan-
do baseada em início de prova material, não sendo admitida prova
exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força
maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo
55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de
acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante



documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (25.05.2004).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 15).

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

No entanto, tendo sido objeto de recurso da parte autora, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade de rurícola com termo inicial (DIB) a partir da citação, determinar a isenção de custas e despesas processuais; explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ; que os juros moratórios, são devidos no percentual de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: IJOLANDA PASINI VICTORELLO

CPF: 348.116.918-30

DIB (Data do Início do Benefício): 25.05.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.046572-6 AC 1066473
ORIG. : 0400000798 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:87/94

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença. Foi reconhecida a isenção de custas e despesas processuais.

Não houve determinação de remessa oficial.

O INSS apela, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 54/59), dão sustentação ao início de prova material, em nome do companheiro (fls. 17/22). A qualidade de segurada restou mantida, uma vez que as testemunhas declararam que a autora deixou de trabalhar, em razão dos problemas de saúde.

A qualificação do companheiro da autora como lavrador, constante de documento público, é extensível a ela, conforme jurisprudência do STJ:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIAJUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

I - É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

III - A escritura pública, onde o companheiro da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória precedente. "

(STJ, AR - Ação Rescisória, nº 2005.01.76875-5/SP, Terceira Seção, data da decisão: 28/06/2006, fonte: DJ data:28/08/2006, página:211, Relator(a) Ministro Felix Fischer)

Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 49/51) constatou que a autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplicase o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA:

ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (01/04/2005), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para fixar como termo inicial a data do laudo (01/04/2005) e explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS..

Segurada: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS
CPF: 266.654.228-95

DIB (Data do Início do Benefício): 01.04.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.046594-5 AC 1066495
ORIG. : 0300000660 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARIA TEREZA FERREIRA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:108/117

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que ausente a carência. Houve a condenação da autora em custas, despesas processuais, verba honorária, que foi fixada em R\$ 500,00 e honorários periciais, fixados em R\$ 300,00, observado o artigo 12, da Lei 1060/50.

Em seu apelo a autora pugna pela reforma da sentença, uma vez que presentes os requisitos legais.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 75/77), dão sustentação ao início de prova material (fls. 10 e 13), em nome do marido. A qualidade de segurada restou mantida, eis que as testemunhas declararam que a autora deixou de exercer atividade como rurícola, em razão dos problemas de saúde.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACORDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

O curto período de tempo laborado pela autora em atividade urbana não descaracteriza a condição de trabalhador rural (fls. 11/12).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 46/50) constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada para o labor.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (51 anos quando da realização do laudo pericial), pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.



- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (10/06/2004), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para conceder a aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial (10/06/2004), bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, devendo os juros moratórios ser computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal e, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: MARIA TEREZA FERREIRA

CPF: 149.487.078-99

DIB (Data do Início do Benefício): 10.06.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.046719-0 AC 1066620
ORIG. : 0400000632 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO CANDIDO GONCALVES
ADV : NIDIA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :141/148

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a ação e tornou definitiva a liminar, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da ação.

Não houve determinação de remessa oficial.

O INSS apela, pugnando pela reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais, mormente a incapacidade total e definitiva que ensejaria a concessão da aposentadoria por invalidez. Exercendo a eventualidade, pede que o termo inicial seja fixado a partir do laudo pericial e que a verba honorária seja fixada em 10%, de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral do autor, anotadas em sua CTPS (fls. 13/15), bem como pelas informações extraídas do CNIS (fls. 85/86).

A qualidade de segurado também está mantida, uma vez que o último vínculo empregatício do autor teve início em 18/01/1999, sem data de saída, até a propositura da ação, em 24/06/2004.

Observe-se que no período de 07/12/2000 a 04/07/2002 o autor esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 88).

Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 106/07) constatou que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Quanto à data inicial do benefício, a sentença tornou definitiva a liminar que restabeleceu o auxílio-doença, a partir de 03/08/2004 (fls. 38/39- autos em apenso), e converteu aquele benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença (03/06/2005).

O laudo pericial constatou que a incapacidade teve início em 2000 (quesito 07- fl. 106), o que demonstra que a cessação do benefício no âmbito administrativo, por ter considerado que o autor estava apto ao retorno ao trabalho (24/25), fora prematura. Entretanto, a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da sentença acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso do autor.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do CPC, para determinar a imediata conversão do auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: MAURO CÂNDIDO GONÇALVES

CPF: 023.623.128-60

DIB (Data do Início do Benefício): 03.06.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.047135-0 AC 1068430
ORIG.	:	0200001121 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CATARINA SPOLAOR
ADV	:	EDGAR JOSE ADABO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :100/106

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos moldes do Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Lei 6899/81, Súmulas 148, do STJ e 08 do TRF 3ª Região e acrescidas de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 e 1536, §2º, do Código Civil e a partir da entrada do novo Código Civil, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 161, §1º, do CTN e 406, do Código Civil. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações atrasadas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, bem como honorários periciais fixados em um salário mínimo, corrigidos a partir da sentença.

Remessa oficial determinada.

O INSS apela, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, há início de prova material, configurado pelas anotações da CTPS da autora (fls. 09/11). A qualidade de segurada restou mantida, uma vez que a autora trabalhou até 22/12/2001 (fl. 11) e a presente ação foi interposta em 04/12/2002. Ademais, em 03/09/2002 a autora requereu o benefício no âmbito administrativo, que foi indeferido em 11/11/2002 (fls. 12/13).

Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 54/56 e 69/71) constatou que a autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (51 anos quando da realização do laudo), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).



Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto à data inicial do benefício, a autora requereu o benefício em 03/09/2002 (fl. 12), sendo que o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, deverá ser mantido a partir da data da entrada do requerimento (03/09/2002).

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS..

Segurada: CATARINA SPOLAOR

CPF: 026.371.138-20

DIB (Data do Início do Benefício): 03.09.2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.047137-4 AC 1068432
ORIG.	: 0300000840 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE	: ANTONIO MARQUES DE MENDONCA
ADV	: EDGAR JOSE ADABO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :109/119

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, julgou parcialmente procedente a ação para conceder o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Houve a condenação do INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, bem como honorários periciais, fixados em um salário-mínimo. Remessa oficial determinada.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, uma vez que ficou comprovado que o autor está incapacitado para exercer as atividades que garantem a sua subsistência.

Em sua apelação, a autarquia pretende a reforma da sentença, uma vez que o autor perdeu a qualidade de segurado.

Apresentadas as contra-razões pela parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência, verifica-se que o autor possui vínculos anotados em sua CTPS até 01/09/1998 (fls. 16/24). Apesar de ter perdido a qualidade de segurado em 09/1999, voltou a contribuir em 01/2003 até 04/2003. Assim, foi cumprido o requisito, pois o parágrafo único do artigo 24, da Lei 8213/91, garante o cumprimento da carência se, a partir da nova filiação à Previdência Social contar o segurado com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas. Por tratar-se de aposentadoria por invalidez, que requer a carência de 12 meses, necessário o recolhimento de 04 contribuições para aproveitar-se as demais, efetuadas anteriormente à perda da qualidade de segurado.

Também restou mantida a qualidade de segurado, eis que o último recolhimento foi efetuado em 04/2003 e a presente ação foi interposta em 02/10/2003.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 59/61), constatou que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...
2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA: REFORMA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS, DE RECUPERAÇÃO E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. IDADE AVANÇADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS.

I - A sentença concedeu à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, porém, estão preenchidas as exigências legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. II - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção pela análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se o mesmo possui condições de retornar ao mercado de trabalho e exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

III - O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária, reconhecendo que a autora apresentava distúrbio neurótico depressivo e sinais de sofrimento no joelho, necessitando de cirurgia reparadora.

O parecer do assistente técnico da autora, elaborado após a realização da cirurgia, constatou que ainda apresentava deficit funcional da articulação prejudicando a marcha e sua atividade normal de costureira, fato que, aliado à sua idade (quase 62 anos atualmente), ausência de qualificações e às dificuldades que teria ao tentar exercer outra profissão, impõe o reconhecimento da inviabilidade de provável readaptação para o exercício de qualquer atividade laborativa, concluindo-se pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

IV - Reformada a sentença, para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

V - Ainda que a autora tivesse continuado a trabalhar após a doença tida por incapacitante, tal fato não se constituiria em prova de sua capacidade laborativa, mas sim da impossibilidade de se manter inativa, sem recursos para prover a própria sobrevivência. VI - O termo inicial do benefício, na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. VI - O valor do benefício deverá ser calculado consoante os ditames dos artigos 28. 29, 33 e 44 da Lei nº 8.213/91. VII - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. VIII - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS incidirá a partir do vencimento de cada parcela, segundo os critérios postos pela Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981 e as alterações que se lhe seguirem, observadas, ainda, as orientações das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do S.T.J. IX - Reformada a sentença quanto ao índice arbitrado para os honorários advocatícios, que deverá ser de 10% sobre o montante da condenação, consideradas, em seu cálculo, as parcelas devidas até o Acórdão, em atendimento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, do C.P.C., a jurisprudência desta Turma e o S.T.J (Súmula 111). X - Descabe a fixação dos honorários periciais em valor correspondente a salário mínimo, por contrariar a norma prevista no artigo 7º, inciso IV, da C.F., que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, senão aqueles que declina expressamente. Honorários periciais convertidos para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do E. Conselho da Justiça Federal. XI - Incabível a condenação do INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, nada tendo despendido a esse título. XII - Apelação do INSS improvida. Apelação da autora provida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região- Nona Turma- Apelação Cível 471320- Proc. 1999.03.99.024144-5- DJU 20/11/2003- pág. 366- Relatora: Juíza Marisa Santos- por unanimidade).

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.
(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENSISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.



III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplicase o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolso-são ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS .

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo em 05/06/2003 (autos em apenso), que foi indeferido por perda da qualidade de segurado, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, o benefício deve ser concedido a partir daquela data (05/06/2003).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios devem ser mantidos à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor, para conceder a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, nego provimento ao recurso do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANTONIO MARQUES DE MENDONÇA

CPF: 042.222.198-86

DIB (Data do Início do Benefício): 05.06.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.047335-6 AG 300094
ORIG.	: 0600002269 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	: CREUSA MARIANO DA SILVA DE CARVALHO
ADV	: PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.156/159

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREUSA MARIANO DA SILVA DE CARVALHO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a realização da prova pericial junto ao Setor de Perícias do Fórum de Ribeirão Preto/SP, local diverso daquele onde domiciliada a autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/12, sustenta a agravante estar impossibilitada de se deslocar até local determinado para a realização da perícia, em Ribeirão Preto/SP, por ser muito distante do município em que domiciliada, São Joaquim da Barra, além de destacar a ausência de condições físicas e financeiras para tanto. Aduz que a medida inviabilizaria o acesso ao judiciário.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, quis o legislador assegurar a todos, dentre muitas outras garantias fundamentais e direitos, o acesso à ordem jurídica justa, dispondo no inciso XXXV do art. 5º que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Apenas para se ter idéia do alcance na norma em questão, o art. 109, § 3º, da mesma Carta, consagrando também o princípio da inafastabilidade do judiciário, e, destinando-se preponderantemente aos desfavorecidos, possibilitou aos segurados e beneficiários da Seguridade Social o ajuizamento das ações de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara da justiça federal.

Também não se divorcia daquele princípio o disposto no inciso LXIV do já citado art. 5º, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Cuida-se, portanto, de mais um direito público subjetivo assegurado aos litigantes hipossuficientes, cuja finalidade não é outra senão efetivar o acesso à prestação jurisdicional.

A Lei nº 1.060/50, que regulamenta a concessão da assistência judiciária aos necessitados, estabelece, dentre outras benesses, a isenção dos honorários dos advogados e peritos (art. 3º, V). Note-se, entretanto, que a norma não faz qualquer previsão quanto às despesas decorrentes da realização da prova pericial.

Dessa forma, atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.

A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de expert local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.

A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade em que deva ser realizada a prova pericial, não custa relembrar que o juiz, ao dirigir o processo, pode determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos, em atenção ao disposto no art. 145, § 3º do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

(...) V - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico local da Comarca, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo.

(...) VII - Agravo provido."

(9ª Turma, AG nº 2004.03.00.008366-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 11/10/2004, DJU 18/11/2004, p. 445).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. REALIZAÇÃO NA COMARCA DA CAPITAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal atribui delegação de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que forem parte instituição previdenciária e segurado, sempre em que a comarca em que este resida não for sede de vara da Justiça Federal.

2. Referida norma objetiva abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

3. A regra contida na referida norma deve ser aplicada ao caso sob comento, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da agravante, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, consideradas as condições econômicas e a saúde precária em que se encontra a agravante.

4. Agravo de Instrumento provido.

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.013653-3, Rel. Des. Galvão Miranda, j. 24/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 580).

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA PERICIAL - NOMEAÇÃO DE PERITO PERTENCENTE AO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

1 - Mercê das garantias constitucionais do acesso à ordem jurídica justa e da assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF), não é razoável atribuir à parte autora o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo.

2 - A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de expert local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante. 3 - A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade, pode o juiz, ao dirigir o processo, determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos (art. 145, § 3º do CPC). 4 - Agravo provido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.031453-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 609).

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047384-8 AG 300083
ORIG. : 0600001192 3 Vr ATIBAIA/SP 0500146702 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA LINDA DO NASCIMENTO SILVA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :15/17
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando a concessão do auxílio-doença ao requerente. Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Reza o artigo 522, caput do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, aplicando-se às autarquias e fundações públicas o disposto no artigo 188 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos para a prática dos atos processuais, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5(cinco) dias da data de seu término.

No caso presente, o recurso foi interposto via fac-símile, por transmissão ocorrida em 07 de maio de 2007, sendo que até esta data não houve a apresentação dos originais transmitidos.

Desta forma, trata-se de recurso intempestivo, ante o transcurso do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/00 para a apresentação dos originais da transmissão, a teor da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTENPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados.

III. Agravo a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma - Agedag - Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No Agravo de - 668730 Processo: 200500493309 UF: PR , Rel Min. Aldir Passarinho Junior - Data da decisão: 16/06/2005 - DJ:22/08/2005 Pg:297).

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.047384-8 AG 300083
ORIG. : 0600001192 3 Vr ATIBAIA/SP 0500146702 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA LINDA DO NASCIMENTO SILVA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105/107

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando a concessão do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

A decisão de fls. 15/17, proferida em 21 de maio de 2007, negou seguimento ao presente recurso, interposto via fac-símile, ante o transcurso do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/00 para a apresentação dos originais da transmissão.

Posteriormente, em 24/05/2007, foram juntados aos autos o original do recurso interposto via fac-símile, cuja apresentação se deu por meio do sistema de protocolo integrado, na Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP, em 09 de maio de 2007.

A certidão de fls. 101 dá conta de que houve atraso na juntada da referida petição e demais documentos que a instruíram por não ter sido observado que se tratava de original de fac-símile de Agravo de Instrumento Urgente.

Relatado, decido.

Tendo em vista a juntada aos autos do original do presente agravo de instrumento, que foi interposto via fac-símile, reconsidero a decisão proferida às fls. 15/17.

Contudo, verifico que o presente recurso não pode ser conhecido por fundamento diverso.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos para a prática dos atos processuais, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5(cinco) dias da data de seu término.

Consoante se dessume dos presentes autos, o recurso transmitido via fac-símile encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não veio instruído com cópia da petição inicial da ação aforada e dos documentos que a instruíram, o que inviabiliza o seu conhecimento, já que a interposição por fac-símile não dispensa a transmissão de todo o seu conteúdo.

O fato de tais documentos virem aos autos após a juntada dos originais não sana a irregularidade, na medida em que constitui condição para a utilização do sistema a fidelidade entre o recurso transmitido por fac-símile e o original entregue em juízo, a teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.800/99, combinado com o artigo 126, caput e parágrafo único, do Regimento Interno.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.047496-0 AC 1068768
ORIG. : 0300000527 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES SILIO DE OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80/87

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, em valor correspondente à média salarial dos últimos 36 meses de contribuição, a partir da alta médica em 28/02/2003. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. Houve condenação em verba honorária, fixada em 10% do valor a ser pago. Reconhecida a isenção de custas.

Remessa oficial determinada.

Em seu apelo o INSS alega, preliminarmente, a carência da ação, eis que a autora não cumpriu a carência e não ostenta a qualidade de segurada. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, por estarem ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer que o termo inicial seja a data do laudo pericial, que a aposentadoria seja calculada com base na média de 80% das contribuições, a partir de julho de 1994, em vista do disposto na EC 20/98, aplicando-se ainda, o fator previdenciário, nos termos da Lei 8213/91, a isenção da verba honorária, ou sua redução para 5% do valor da causa, ou que seja considerado o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A carência da ação, por considerar o INSS que a autora não cumpriu a carência e nem possui a qualidade de segurada é matéria que se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende da anotação da CTPS da autora (fls. 09/11), e das informações extraídas do CNIS, que ora se junta.

Também restou mantida a qualidade de segurada, uma vez que o último vínculo empregatício da autora foi no período de 01/06/1990 a 30/09/1999, realizou recolhimentos a partir de 10/1999, esteve em gozo de auxílio-doença até 04/01/2003 e a presente ação foi proposta em 12/06/2003.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 52/54) constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (54 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições, pois pelo que consta dos autos ela sempre exerceu atividade como doméstica.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.



- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto à data inicial do benefício, houve cessação do benefício no âmbito administrativo, entretanto, a incapacidade da autora persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Assim, a fixação do termo inicial a partir da data da citação acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso da autora.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, afasto a preliminar, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a verba honorária em 10%, todavia, consideradas as prestações vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN , e, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: LOURDES SILIO DE OLIVEIRA

CPF: 178.963.468-77

DIB (Data do Início do Benefício): 01/09/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047687-4 AG 300271
ORIG. : 0700037087 1 VR MOGI MIRIM/SP 0700000499 1 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ROSA ISABEL MARTUCCI CATELLAN
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.18/20

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA ISABEL MARTUCCI CATELLAN contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou à parte autora a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, não restou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, §6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.047951-8 AC 1069878
ORIG. : 0400001074 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0400007903 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : LUIZ ANTONIO COSTA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72/74

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação do autor, nas verbas sucumbência.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, sem a oitiva de testemunhas. No mérito, alega que presentes os requisitos legais, devendo ser a sentença reformada.

Com a apresentação das contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do próprio apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha o autor direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACO-LHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Isto posto, acolho a preliminar para anular a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos. Intímim-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.048037-5 AC 1069964
ORIG. : 0300001573 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ZANETTI
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :84/93

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação. Houve condenação da autarquia ao pagamento de verba honorária, fixada no importe de 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas, bem como honorários periciais, a serem oportunamente arbitrados. Não houve condenação no pagamento de custas.

Não foi determinada a remessa oficial.

A autarquia interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, por estarem ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pede que seja o autor submetido a processo de reabilitação, que a verba honorária não incida sobre as prestações vincendas e não ultrapasse 5% do valor da causa e que o termo inicial seja a data da realização do laudo pericial.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral do autor, comprovada pelas anotações de sua CTPS (fls. 11/15).

Restou mantida a qualidade de segurado, eis que o último vínculo empregatício do autor foi no período de 15/01/2002 a 28/05/2002, esteve em gozo de auxílio-doença, de 22/07/2002 a 11/07/2003 (fls. 16/19) e a presente ação foi interposta em 01/08/2003.

Quanto à incapacidade, o laudo acostado aos autos (fls. 57/59), constatou que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação temporária, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BOÍIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ), 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequentemente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.



I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplicase o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto à data inicial do benefício, houve cessação do benefício no âmbito administrativo (fl. 19), por considerar a autarquia estar o autor apto a retornar ao trabalho, o que, como acima se viu, não se verificou.

Assim, a fixação do termo inicial a partir da propositura da ação acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso do autor

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: PEDRO ZANETTI

CPF: 020.813.948-63

DIB (Data do Início do Benefício): 01.08.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.048433-0 AG 300622
ORIG.	: 0200000963 2 VR NOVO HORIZONTE/SP 0200029381 2 VR NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: ROSALINA RODRIGUES BRIGANTI
ADV	: ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.43/52

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ROSALINA RODRIGUES BRIGANTI, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não constituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normaçoão constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. -Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com esquepe no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu devidamente juros moratórios até a expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, cancelando-se os ofícios complementares já expedidos.

Comunique-se para as providências cabíveis, inclusive à Presidência deste E. Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	: 2003.03.00.048965-6 AG 186195
ORIG.	: 9400000593 1 VR MATAO/SP
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ALDO MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: ALBANO ZEFERINO
ADV	: ELIANE JUSSARA TORTORELLO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.46/55

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ALBANO ZEFERINO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.



§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatut da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatut da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	: 2003.03.00.048967-0 AG 186198
ORIG.	: 8800001146 1 VR MATAO/SP
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ALDO MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: ROBERTO PERACINI
ADV	: JARBAS MIGUEL TORTORELLO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.46/55

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ROBERTO PERACINI, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com esquepe no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.



II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.00.050026-7 AG 216190
ORIG. : 0300002549 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES SOUZA PEREIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.25/30

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES SOUZA PEREIRA, determinou a produção de prova pericial médica, arbitrando os honorários em R\$398,41.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante o valor excessivo da verba pericial arbitrada, excedendo aquele previsto na Resolução CJF nº 281/04.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais vinha disciplinado na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, que revogou a anterior, de nº 281/02, ambas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, tendo por referência, além da complexidade do trabalho, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação do processo, a Tabela II de seu anexo I, que disciplina os valores mínimo e máximo a ser fixados em favor do perito designado, podendo o Juiz ultrapassá-los em até 03 (três) vezes o limite, tendo em vista o grau de especialização, a complexidade do exame e o local onde deva ser realizado, desde que se comunique ao Corregedor-Geral (art. 2º e 3º, § 1º).

No que se refere à remuneração do expert, a tabela II acima referida fixou para as perícias em geral - excetuada a área de engenharia - os valores mínimo e máximo, respectivamente, de R\$58,70 e R\$234,80.

Ainda segundo essa Resolução, o pagamento antecipado da remuneração arbitrada será oportunamente efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se assim houver solicitação (art. 3º, caput). Comprovada, todavia, a necessidade de despesas antecipadas, decorrentes do encargo assumido pelo expert, a verba honorária poderá ser adiantada em até 30% do valor máximo (§ 3º). Aliás, a esse respeito, diz o art. 6º que "Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita."

Igual orientação recomenda, em termos gerais, a Resolução CJF nº 541, de 18 de janeiro de 2007, que atualmente rege a matéria. Não sendo a hipótese de antecipação dos honorários, ou seja, nenhuma das circunstâncias acima, o efetivo pagamento se dará após o trânsito em julgado, na forma do art. 27 do Código de Processo Civil, quando então a parte sucumbente - incluindo-se aí a Autarquia Previdenciária - arcará com a execução do montante devido, devendo o Juiz, se vencida a Fazenda Pública, requisitar, por ofício, o valor devidamente atualizado de acordo com os critérios vigentes.

Acerca disso, é de se conferir o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.009065-6, Rel. Des. Nelson Bernardes, j. 07/08/2006, DJU 05/10/2006, p. 461).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO ANTECIPADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALORES REDUZIDOS - RESOLUÇÃO Nº 440 CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora estabeleça o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, a parte autora, requerente da perícia contábil, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não podendo arcar com o pagamento dos honorários do expert (art. 3º, V, da Lei da Assistência Judiciária).

2. Por sua vez, estando o INSS sujeito a rígidos procedimentos administrativos para a disponibilização de numerário, não se pode deste último exigir que antecipe, em lugar da parte autora, a verba pericial, sendo que ele somente ficará obrigado a tal pagamento ao final do processo, na hipótese de sucumbência (art. 20 do CPC c.c. art. 11 da Lei nº 1.060/50).

3. De outra parte, consoante dispõe o artigo 3º da Resolução nº 440 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só seja efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

4. Por fim, no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada também a Resolução nº 440 do CJF, segundo a qual estabelece que sejam fixados entre os limites estabelecidos pela Tabela II e IV, ressalvando, contudo, a possibilidade de o juiz ultrapassar em até 03 vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se, outrossim, ao Corregedor-Geral.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2005.03.00.019062-3, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 05/12/2005, DJU 02/02/2006, p. 362).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. PRÉVIO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. INADMISSIBILIDADE. DESPESAS PAGAS AO FINAL PELO VENCIDO.

- Incumbe à autora o pagamento da despesa decorrente de perícia, quando requerida por ambas as partes. Tratando-se de pessoa beneficiária da assistência judiciária, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50), que serão pagos pelo vencido, quando aquela for vencedora na causa (artigo 11).

- O INSS não está obrigado a antecipar o pagamento dos honorários periciais, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita. Precedente desta Corte Regional. - Razoabilidade dos valores fixados a título de honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, em maior extensão, apenas para isentar o INSS de antecipar os honorários periciais, mantendo o valor fixado."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.024078-6, Relatora para acórdão Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 21/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. PAGAMENTO NÃO DEVIDO PELA AUTARQUIA, NEM PELO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 440/05.

I- Se ação de conhecimento foi julgada improcedente, ocorrendo o transitio em julgada da sentença, cabe solicitar o pagamento dos honorários do perito ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, na forma da Resolução CJF 440/05, pois o segurado é beneficiário da assistência judiciária e a autarquia previdenciária não foi condenada a pagar sobredita despesa processual. Prescrição afastada.

II- Agravo provido."

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.014820-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 728).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. Os valores estabelecidos no anexo Resolução 281, de 15 de outubro de 2002 do Conselho da Justiça Federal, atualizados pela Portaria da Coordenação-Geral nº 001/2003, estão compreendidos entre R\$ 53,00 e R\$ 212,00, sendo de mister a redução do valor arbitrado na decisão agravada.

2. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer por ele foi requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado, no entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

3. Agravo de Instrumento provido para reduzir o valor dos honorários periciais à monta de R\$ 212,00, bem como para obstar a antecipação de pagamento pelo agravante, procedendo-se na forma da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002"

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.050727-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 753).

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - VALOR DOS HONORÁRIOS - LIMITAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE - PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há nulidade nas decisões fundamentadas de forma sucinta, desde que fiquem evidentes os motivos que deram ensejo à convicção do juiz.

- Honorários periciais reduzidos. Fixação em valor equivalente a três vezes o máximo previsto na Tabela II do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, que atualizou os valores constantes do Anexo à Resolução nº 281 do CJF, em razão da complexidade da perícia e da especialização do profissional que a realizou (art. 4º, § 1º, da Resolução nº 281 do CJF).

- A Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita ao depósito prévio dos honorários do perito.

- Os honorários periciais somente poderão ser exigidos da Autarquia Previdenciária, ao final, caso seja vencida na demanda.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.037805-6, Rel.Des. Fed. Eva Regina, j. 20/10/2003, DJU 03/12/2003, p. 517).

No caso concreto, a decisão agravada fixou os honorários periciais em valor acima do previsto legalmente, pelo que, de rigor sua reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para reduzir a verba pericial ao valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.050435-5 AC 1074712
ORIG. : 0300002352 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0300053992 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA ARONI ZEBER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO FERREIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :61/65

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ADAO FERREIRA, benefício espécie 42, DIB.: 12/10/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a)o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela Lei 6.423/77;

b)os reajustes legais e automáticos, inclusive para os fins do artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989;

c)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou a ação procedente e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, nos termos da Lei 6.423/77. Em decorrência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária , nos termos da Súmula 71 DO TFR, acrescidas de juros de mora, contados da citação, e verba honorária que fixou em 15% sobre o valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação sustentando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária e isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

No mérito, não têm razão o recorrente.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

Conforme entendimento reiterado desta Nona Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença.

No tocante às custas processuais, não procede o recurso da autarquia, tendo em vista que não houve condenação ao pagamento da referida verba.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2004.03.00.050699-3 AG 216736
ORIG. : 0300002637 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODETE DOS SANTOS SILVA JUVENASO
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.16/21

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ODETE DAS SANTOS SILVA JUVENASO, determinou a produção de prova pericial médica, arbitrando os honorários em R\$800,00.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante o valor excessivo da verba pericial arbitrada, excedendo aquele previsto na Resolução CJF nº 281/04.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais vinha disciplinado na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, que revogou a anterior, de nº 281/02, ambas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, tendo por referência, além da complexidade do trabalho, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação do processo, a Tabela II de seu anexo I, que disciplina os valores mínimo e máximo a ser fixados em favor do perito designado, podendo o Juiz ultrapassá-los em até 03 (três) vezes o limite, tendo em vista o grau de especialização, a complexidade do exame e o local onde deva ser realizado, desde que se comunique ao Corregedor-Geral (art. 2º e 3º, § 1º).

No que se refere à remuneração do expert, a tabela II acima referida fixou para as perícias em geral - excetuada a área de engenharia - os valores mínimo e máximo, respectivamente, de R\$58,70 e R\$234,80.

Ainda segundo essa Resolução, o pagamento antecipado da remuneração arbitrada será oportunamente efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se assim houver solicitação (art. 3º, caput). Comprovada, todavia, a necessidade de despesas antecipadas, decorrentes do encargo assumido pelo expert, a verba honorária poderá ser adiantada em até 30% do valor máximo (§ 3º). Aliás, a esse respeito, diz o art. 6º que "Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita."

Igual orientação recomenda, em termos gerais, a Resolução CJF nº 541, de 18 de janeiro de 2007, que atualmente rege a matéria.

Não sendo a hipótese de antecipação dos honorários, ou seja, nenhuma das circunstâncias acima, o efetivo pagamento se dará após o trânsito em julgado, na forma do art. 27 do Código de Processo Civil, quando então a parte sucumbente - incluindo-se aí a Autarquia Previdenciária - arcará com a execução do montante devido, devendo o Juiz, se vencida a Fazenda Pública, requisitar, por ofício, o valor devidamente atualizado de acordo com os critérios vigentes.

Acerca disso, é de se conferir o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.009065-6, Rel. Des. Nelson Bernardes, j. 07/08/2006, DJU 05/10/2006, p. 461).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO ANTECIPADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALORES REDUZIDOS - RESOLUÇÃO Nº 440 CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora estabeleça o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, a parte autora, requerente da perícia contábil, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não podendo arcar com o pagamento dos honorários do expert (art. 3º, V, da Lei da Assistência Judiciária).

2. Por sua vez, estando o INSS sujeito a rígidos procedimentos administrativos para a disponibilização de numerário, não se pode deste último exigir que antecipe, em lugar da parte autora, a verba pericial, sendo que ele somente ficará obrigado a tal pagamento ao final do processo, na hipótese de sucumbência (art. 20 do CPC c.c. art. 11 da Lei nº 1.060/50).

3. De outra parte, consoante dispõe o artigo 3º da Resolução nº 440 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só seja efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

4. Por fim, no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada também a Resolução nº 440 do CJF, segundo a qual estabelece que sejam fixados entre os limites estabelecidos pela Tabela II e IV, ressaltando, contudo, a possibilidade de o juiz ultrapassar em até 03 vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se, outrossim, ao Corregedor-Geral.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2005.03.00.019062-3, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 05/12/2005, DJU 02/02/2006, p. 362).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. PRÉVIO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. INADMISSIBILIDADE. DESPESAS PAGAS AO FINAL PELO VENCIDO.

- Incumbe à autora o pagamento da despesa decorrente de perícia, quando requerida por ambas as partes. Tratando-se de pessoa beneficiária da assistência judiciária, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50), que serão pagos pelo vencido, quando aquela for vencedora na causa (artigo 11).

- O INSS não está obrigado a antecipar o pagamento dos honorários periciais, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita. Precedente desta Corte Regional. - Razoabilidade dos valores fixados a título de honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, em maior extensão, apenas para isentar o INSS de antecipar os honorários periciais, mantendo o valor fixado."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.024078-6, Relatora para acórdão Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 21/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. PAGAMENTO NÃO DEVIDO PELA AUTARQUIA, NEM PELO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 440/05.

1- Se ação de conhecimento foi julgada improcedente, ocorrendo o transitio em julgada da sentença, cabe solicitar o pagamento dos honorários do perito ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, na forma da Resolução CJF 440/05, pois o segurado é beneficiário da assistência judiciária e a autarquia previdenciária não foi condenada a pagar sobredita despesa processual. Prescrição afastada. II- Agravo provido."

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.014820-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 728).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. Os valores estabelecidos no anexo Resolução 281, de 15 de outubro de 2002 do Conselho da Justiça Federal, atualizados pela Portaria da Coordenação-Geral nº 001/2003, estão compreendidos entre R\$ 53,00 e R\$ 212,00, sendo de mister a redução do valor arbitrado na decisão agravada.

2. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer por ele foi requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado, no entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

3. Agravo de Instrumento provido para reduzir o valor dos honorários periciais à monta de R\$ 212,00, bem como para obstar a antecipação de pagamento pelo agravante, procedendo-se na forma da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002"

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.050727-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 753).

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - VALOR DOS HONORÁRIOS - LIMITAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE - PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há nulidade nas decisões fundamentadas de forma sucinta, desde que fiquem evidentes os motivos que deram ensejo à convicção do juiz.

- Honorários periciais reduzidos. Fixação em valor equivalente a três vezes o máximo previsto na Tabela II do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, que atualizou os valores constantes do Anexo à Resolução nº 281 do CJF, em razão da complexidade da perícia e da especialização do profissional que a realizou (art. 4º, § 1º, da Resolução nº 281 do CJF).

- A Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita ao depósito prévio dos honorários do perito.

- Os honorários periciais somente poderão ser exigidos da Autarquia Previdenciária, ao final, caso seja vencida na demanda.



- Agravo de instrumento parcialmente provido."
(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.037805-6, Rel.Des. Fed. Eva Regina, j. 20/10/2003, DJU 03/12/2003, p. 517).

No caso concreto, a decisão agravada fixou os honorários periciais em valor acima do previsto legalmente, pelo que, de rigor sua reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para reduzir a verba pericial ao valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.00.050875-0 AG 168978
ORIG. : 9300000515 5 VR MAUA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO DOS SANTOS E OUTRO
ADV : ROBERTO CASTILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81/91

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOÃO DOS SANTOS E OUTRO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Preliminarmente, aduz a Autarquia Previdenciária cerceamento de defesa, ante a ausência de citação para a oposição de embargos, nos termos do art. 730 do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até o pagamento da requisição e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido. Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatut da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

Por seu turno, cumpre observar que, em se tratando de apuração de saldo remanescente de pagamento feito por precatório em processo de embargos à execução, não se realiza novo ato citatório para oposição de embargos. A regra do art. 730 do Código de Processo Civil aplica-se apenas à execução e não às atualizações de cálculo, uma vez que estes não configuram nova execução, mas sim, continuação daquela.

A matéria em exame não comporta maiores debates, tendo em vista os julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, expressos nas seguintes ementas:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO.

Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730 do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedente do STJ.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 280180, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 467).

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE.

Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o disposto no artigo 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 355096, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 07/08/2001, DJU 24/09/2001, p. 255).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DO ART. 730, DO CPC. DESNECESSIDADE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RESOLUÇÃO N.º 258/02, DO CJF. I - A citação, nos termos do art. 730, do CPC, só se dá quando do início da execução e não para liquidação posterior do débito, decorrente de saldo remanescente, do mesmo processo. II - Descabe a realização de nova citação nos termos do art. 730, do CPC, para expedição de precatório complementar decorrente de mera atualização do cálculo, posto não haver criação de obrigação distinta passível de novel processo executivo. (...) IV - Agravado parcialmente provido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.063350-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 649).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 730, CAPUT, DO CPC.

I - Em se tratando de precatório resultante de complementação do saldo credor, mostra-se descabida nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil.

(...)IV - Agravado parcialmente provido."

(9ª Turma, AG nº 2002.03.00.015814-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01/03/2004, DJU 18/05/2004, p. 518).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até o efetivo pagamento, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.052542-5 AC 1077280
ORIG. : 0400000335 6 Vr MAUA/SP 0400026261 6 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE JESUS VETORE
ADV : FABIULA CHERICONI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.06.2007

Data da citação : 17.06.2004

Data do ajuizamento : 17.10.2003

Parte: MARIA APARECIDA DE JESUS VETORE

Nro.Benefício : 0685003450

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:103/108

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, preliminarmente, prescrição da ação, diante do que dispõe o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, alude que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observado o teor da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões de apelo do autor, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

Existente Remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, não há como se acolher a preliminar de prescrição e/ou decadência, vez que em relações jurídicas de natureza continuativa, como se dá com as revisões de benefícios, não ocorre a prescrição da matéria de fundo, e mesmo a decadência propugnada na forma do art. 103 da Lei de Benefícios. Ademais, este dispositivo padece de certo rigor científico, na medida em que conspira contra o próprio conceito de decadência.

No mérito, cumpre registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

A época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ.

VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Por outro lado, de rigor a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.



PROC. : 2005.03.99.052570-0 AC 1077308
ORIG. : 0200002928 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
0200156803 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR PINTO DE CARVALHO
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI
DAS CRUZES SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.06.2007

Data da citação : 24.02.2003

Data do ajuizamento : 20.12.2002

Parte: WALDEMAR PINTO DE CARVALHO

Nro.Benefício : 0254323464

Nro.Benefício Falecido:

Despacho/Decisão de fls.:79/84

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia, tão-somente, a observância da prescrição quinquenal, bem como o limite máximo de salário de benefício de que trata o artigo 29, §2º e 33, da Lei de Benefícios.

Com as contra-razões de apelo do autor, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cumpre registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Por outro lado, repese-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, ainda, que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int. São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.052722-5 AG 301465
ORIG. : 9900000488 1 VR ITAPEVA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA OLINDA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.22/31

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por MARIA OLINDA SILVA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplimento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a pos-

sibilizar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu devidamente juros moratórios até a expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada, cancelando-se os ofícios complementares, eventualmente, expedidos.

Comunique-se para as providências cabíveis, inclusive à Presidência deste E. Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC.	:	2002.03.00.052937-6 AG 170127
ORIG.	:	9202041326 3 VR SANTOS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FLORENTINA VEIGA PELLEGRINI E OUTROS
ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83/84

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por FLORENTINA VEIGA PELLEGRINI E OUTROS, determinou a requisição de valor complementar nos termos da Resolução CJF nº 258/02.

Sustenta o agravante, em síntese, que o saldo complementar, por força do art. 128 da Lei nº 8.213/91, deve ser requisitado via ofício precatório, posto que proibido o fracionamento da execução, não sendo permitido o pagamento em parte através de precatório e outra parte por meio de RPV.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, em consulta ao sistema informatizado desta Corte (SIAPRO), cujo extrato anexo à presente decisão, verifico já ter sido pago o valor discutido nestes autos, o que esvazia o objeto deste recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.052971-4 AG 301613
ORIG.	:	0700000713 1 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	CELIO DOS REIS SILVA
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls.81/85

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELIO DOS REIS SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida excepcional. Requer seja deferido o pedido liminar.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Quanto à verossimilhança do direito da parte autora e à reversibilidade da medida, a doutrina de Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa ensina que o conceito de verossimilhança é diverso daquele de certeza e "A exigência de irreversibilidade insere no §2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, 35ª Edição, 2003, nota 7, p. 356 e nota 20b, p. 358).

Já o periculum in mora, segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "como requisito para a concessão da tutela antecipada, é o mesmo perigo exigido para a concessão de qualquer medida cautelar" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota 29, p. 650/651).

Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade parcial por mais de quinze dias.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao restabelecimento de auxílio-doença em sede de tutela antecipada, confirmam-se os julgados deste Tribunal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - É defeso ao INSS proceder ao cancelamento sumário do benefício por alta médica, sem antes submeter a agravante a programa de reabilitação profissional, com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência da agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja a agravante submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, podendo o magistrado rever a tutela antecipada."

(9ª Turma, AG nº 265154, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 09/10/2006, DJU 23/11/2006, p. 387).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 'INITIO LITIS'. TRABALHADORA URBANA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL A COMPROVAR A INALTERAÇÃO DA ENFERMIDADE QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DE ANTERIOR AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prova documental é unânime no sentido de ser a autora portadora de enfermidades, dentre as quais fibromialgia, que a impedem de desempenhar suas funções profissionais.

2. A concessão anterior de auxílio-doença, em razão da mesma enfermidade, leva à conclusão que a alta médica concedida pelo INSS foi precipitada.

3. Após a cessação do benefício seu quadro clínico manteve-se inalterado. Existência de prova material hábil a amparar a alegação.

4. Existência de prova inequívoca e possibilidade de ocorrência de dano irreparável, na hipótese de cessação do benefício.

1. Concessão de parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a agravada seja submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado rever a tutela antecipatória, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido até a conclusão do programa.

2. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS."

(9ª Turma, AG nº 240200, Rel. Juíza Fed. Convocada Vanessa Mello, j. 16/10/2006, DJU 09/11/2006, p. 1111).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestado médico que indica a manutenção do quadro incapacitante do agravado, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(10ª Turma, AG nº 261227, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 11/10/2006, p. 710).

No caso concreto, a incapacidade para o trabalho decorre de epilepsia e distúrbio depressivo, desde o ano de 2004, sem melhora do quadro clínico, sendo ministrados psicofármacos de uso contínuo (fls. 46/47), tendo o agravante obtido o benefício administrativamente, com posterior suspensão devido à sua suposta recuperação. Os documentos que instruem o presente recurso, no entanto, apontam a persistência da condição motivadora do afastamento, o que evidencia a verossimilhança das alegações.

Cumpra salientar que, sendo a doença da parte autora de natureza psicológica/psiquiátrica, usualmente não há como diagnosticá-la através de exames, razão pela qual merece maior consideração o laudo médico apresentado, pautando-se, sempre, na conduta ética do profissional, que se presume.

Sob outro aspecto, o perigo de dano decorre da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença recebido pela agravante.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho 2007.

PROC. : 1999.03.99.053782-6 AC 498621
ORIG. : 9300000613 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS MENDES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35/39

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos em ação previdenciária, em face da sua intempestividade.

Alega o recorrente, em síntese, a tempestividade dos embargos à execução, considerando-se o prazo de 30 (trinta) dias para sua oposição, previsto no artigo 130, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º, da Medida Provisória nº 1523, de 03.04.97. Prequestionou a matéria para fins recursais (fls. 16/20).

Sem apresentação de contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 30.07.2003, tendo em vista a instauração da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A decisão de primeiro grau (fls. 05), rejeitou liminarmente os embargos à execução, por considerá-los intempestivos, visto que apresentados fora do decêndio legal.

Inicialmente, é pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e da eficácia da medida reeditada pelo prazo de trinta dias. (Cf. STF, RE 332.640 AgR/RS, Primeira Turma, Ministro Ilmar Galvão, DJ 07/03/2003; ADI 1.602 MC/PB, Tribunal Pleno, Ministro Carlos Velloso, DJ 18/05/2001; RE 267.285/MG, Primeira Turma, Ministro Ilmar Galvão, DJ10/08/2000; ADI 1533 MC, tribunal Pleno, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 07.11.1997).

Igualmente, a Corte Suprema consolidou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência para a edição de medida provisória são de apreciação discricionária do chefe do Poder Executivo (cf. ADI 2.150-MC, DJ 28.04.2000, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Desta forma, a execução de sentença proferida contra o INSS, submete-se ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 130, da Lei nº 8.213/91, para a oposição de embargos à execução, desde a edição da Medida Provisória nº 1523/96, até sua final conversão na Lei nº 9.528/97.

Tal orientação é adotada no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, especializada em matéria previdenciária:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. ART. 130 DA LEI Nº 8.213/91. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. ...

2. O prazo para o INSS oferecer embargos à execução de causas previdenciárias é de trinta dias, nos termos do art. 130 da Lei nº 8.213/91, em sua redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

3. Apelação do INSS provida e sentença anulada."

(AC-440399, Proc: 98.03.078540-0/SP, DÉCIMA TURMA, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA j. em: 09/08/2005, v.u., DJU 31/08/2005, p.369)

"EMBARGOS à EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ARTIGO 739 DO C.P.C. APELAÇÃO. RECURSO PROTOCOLADO NO PRAZO LEGAL.

I - ...

II - A Autarquia apela da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, em face de sua intempestividade.

III - O INSS tem o prazo de trinta dias para opor embargos à execução, conforme alteração promovida pela Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997.

IV - A carta precatória expedida para citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do C.P.C. foi juntada aos autos em 24/06/98. Nessa data começou a correr o prazo de trinta dias para oposição dos embargos, protocolados tempestivamente em 15/071998.

V - Apelo provido."

(AC- 499911, Proc: 1999.03.99.055258-0/SP, OITAVA TURMA, Des. Fed. MARIANINA GALANTE, j. em 07/11/2005, v.u., DJU 30/11/2005, p. 534)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS à EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE.

I.O prazo para oferecimento de EMBARGOS à EXECUÇÃO de valores relativos à benefícios previdenciários é de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 130 da L. 8.213/91.

II.Tendo sido o mandado da citação juntada aos autos em 30/08/2000 e os embargos à execução opostos em 13/09/2000, é certo que estes são tempestivos.

III.Em razão da tempestividade dos embargos opostos, anulo a r. sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

IV.Apelação provida."

(AC- 719124, Proc. 2001.03.99.037860-5/SP, SÉTIMA TURMA, Des. Fed. WALTER DO AMARAL, j. em 10/10/2005, v.u., DJU 01/12/2005, p. 232)

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA O INSS. PRAZO.EMBARGOS.

1. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo para o oferecimento de embargos é de 30 dias.

2. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei 9.528, de 10 de novembro de 1997.

3. Recurso conhecido.

(REsp 215826 / SP , SEXTA TURMA, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO,j. em 16/11/1999, v.u., DJ 01.08.2000, p. 352

Contudo, no caso dos autos, constato que os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal (juntada da Carta Precatória: 15.05.1997 - fls. 140v. dos autos principais; embargos protocolizados em 20.08.1997, superando, e muito, os trinta dias), devendo, portanto, serem rejeitados.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08G2.098F.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.00.055176-2 AG 118220
ORIG. : 0000000869 3 VR ITAPEVA/SP
AGRTE : MAGNA MARIA DEMETRIO DE PAULA E OUTROS
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.51/57

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGNA MARIA DEMETRIO DE PAULA E OUTROS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direito de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.

Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.

E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decismum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabreire, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobreveio sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.055401-6 AG 188093
ORIG. : 9400000035 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.37/46

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até a expedição do precatório e correção monetária.



Pedido liminar indeferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que media a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat de parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat de parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu devidamente juros moratórios até a expedição do ofício requisitório, porém incluiu diferenças decorrentes de correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, excluindo-se a diferença apurada a título de correção monetária, ou seja, mantendo apenas a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Acaso já se tenha efetuado o pagamento do ofício requisitório complementar, em razão de não ter sido deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, poderá o INSS reaver eventuais diferenças em ação autônoma, vedada tal providência nos autos principais.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.056319-9 AG 301808
ORIG. : 0700000968 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : AUGUSTO OLIVEIRA SILVA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.74/78

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUGUSTO OLIVEIRA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida excepcional. Requer seja deferido o pedido liminar.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Quanto à verossimilhança do direito da parte autora e à reversibilidade da medida, a doutrina de Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa ensina que o conceito de verossimilhança é diverso daquele de certeza e "A exigência de irreversibilidade insere no §2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, 35ª Edição, 2003, nota 7, p. 356 e nota 20b, p. 358).

Já o periculum in mora, segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "como requisito para a concessão da tutela antecipada, é o mesmo perigo exigido para a concessão de qualquer medida cautelar" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota 29, p. 650/651).

Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade parcial por mais de quinze dias.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao restabelecimento de auxílio-doença em sede de tutela antecipada, confirmam-se os julgados deste Tribunal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - É defeso ao INSS proceder ao cancelamento sumário do benefício por alta médica, sem antes submeter a agravante a programa de reabilitação profissional, com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência da agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja a agravante submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, podendo o magistrado rever a tutela antecipada."

(9ª Turma, AG nº 265154, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 09/10/2006, DJU 23/11/2006, p. 387).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 'INITIO LITIS'. TRABALHADORA URBANA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL A COMPROVAR A INALTERAÇÃO DA ENFERMIDADE QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DE ANTERIOR AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prova documental é unânime no sentido de ser a autora portadora de enfermidades, dentre as quais fibromialgia, que a impedem de desempenhar suas funções profissionais.

2. A concessão anterior de auxílio-doença, em razão da mesma enfermidade, leva à conclusão que a alta médica concedida pelo INSS foi precipitada.

3. Após a cessação do benefício seu quadro clínico manteve-se inalterado. Existência de prova material hábil a amparar a alegação.

4. Existência de prova inequívoca e possibilidade de ocorrência de dano irreparável, na hipótese de cessação do benefício.

1. Concessão de parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a agravada seja submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado rever a tutela antecipatória, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido até a conclusão do programa.

2. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS."

(9ª Turma, AG nº 240200, Rel. Juíza Fed. Convocada Vanessa Mello, j. 16/10/2006, DJU 09/11/2006, p. 1111).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestado médico que indica a manutenção do quadro incapacitante do agravado, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(10ª Turma, AG nº 261227, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 11/10/2006, p. 710).

No caso concreto, sendo portador de CID M47.9 e M50.2 e tendo sido submetido a laminectomia de coluna cervical, a incapacidade para o trabalho, decorre de dano neurológico irreversível, com presença de tetraparesia desproporcionada mais acentuada em membros superiores, mas envolvendo os inferiores também, síndrome de liberação piramidal global e sintomas negativos caracterizando CID F32, conforme atestado de fls. 36/68, já havia sido constatada pela Autarquia Previdenciária quando da concessão administrativa do benefício, posteriormente suspenso devido à suposta recuperação da parte agravante. Os documentos que instruem o presente recurso, no entanto, apontam a persistência da condição motivadora do afastamento, o que evidencia a verossimilhança das alegações.

Sob outro aspecto, o perigo de dano decorre da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença recebido pela agravante.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho 2007.

PROC. : 2007.03.00.056716-8 AG 302118
ORIG. : 0700001051 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VERA LUCIA LEANDRO MOSNA
ADV : JOSE APARECIDO BUIIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.36/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LUCIA LEANDRO MOSNA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida excepcional. Requer seja deferido o pedido liminar.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Quanto à verossimilhança do direito da parte autora e à reversibilidade da medida, a doutrina de Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa ensina que o conceito de verossimilhança é diverso daquele de certeza e "A exigência de irreversibilidade insere no §2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, 35ª Edição, 2003, nota 7, p. 356 e nota 20b, p. 358).

Já o periculum in mora, segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "como requisito para a concessão da tutela antecipada, é o mesmo perigo exigido para a concessão de qualquer medida cautelar" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota 29, p. 650/651).

Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:



"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade parcial por mais de quinze dias.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao restabelecimento de auxílio-doença em sede de tutela antecipada, confirmam-se os julgados deste Tribunal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - É defeso ao INSS proceder ao cancelamento sumário do benefício por alta médica, sem antes submeter a agravante a programa de reabilitação profissional, com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência da agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja a agravante submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, podendo o magistrado rever a tutela antecipada."

(9ª Turma, AG nº 265154, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 09/10/2006, DJU 23/11/2006, p. 387).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 'INITIO LITIS'. TRABALHADORA URBANA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL A COMPROVAR A INALTERAÇÃO DA ENFERMIDADE QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DE ANTERIOR AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prova documental é unânime no sentido de ser a autora portadora de enfermidades, dentre as quais fibromialgia, que a impedem de desempenhar suas funções profissionais.

2. A concessão anterior de auxílio-doença, em razão da mesma enfermidade, leva à conclusão que a alta médica concedida pelo INSS foi precipitada.

3. Após a cessação do benefício seu quadro clínico manteve-se inalterado. Existência de prova material hábil a amparar a alegação.

4. Existência de prova inequívoca e possibilidade de ocorrência de dano irreparável, na hipótese de cessação do benefício.

1. Concessão de parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a agravada seja submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado rever a tutela antecipatória, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido até a conclusão do programa.

2. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS."

(9ª Turma, AG nº 240200, Rel. Juíza Fed. Convocada Vanessa Mello, j. 16/10/2006, DJU 09/11/2006, p. 1111).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestado médico que indica a manutenção do quadro incapacitante do agravado, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(10ª Turma, AG nº 261227, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 11/10/2006, p. 710).

No caso concreto, a incapacidade para o trabalho decorre de espondiloartrose e discopatia degenerativa em diversos níveis lombares (CID: M54, M19 e M43), estando sem condições de retornar ao labor, conforme exames realizados (tomografia e ressonância magnética) e relatórios médicos (fls. 26/29), sendo que a agravante obteve a concessão administrativa do benefício, suspenso devido à sua suposta recuperação. Os documentos que instruem o presente recurso, no entanto, apontam a persistência da condição motivadora do afastamento, o que evidencia a verossimilhança das alegações.

Sob outro aspecto, o perigo de dano decorre da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasse com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença recebido pela agravante.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.061256-3 AG 302584
ORIG.	:	0500001055 3 VR SERTAOZINHO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA DA CONCEICAO GONCALVES ELIZARIO
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.17/21

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DA CONCEICAO GONCALVES ELIZARIO, determinou o recolhimento das custas referentes ao preparo da apelação.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta o agravante a isenção do recolhimento de custas, incluindo-se a taxa de remessa e porte de retorno, conforme art. 511 do CPC, art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, art. 4º da Lei 9.289/96 e Lei 9.028/95, alterada pela MP 2.180-35, acrescentando que a Lei 11.608/03, do Estado de São Paulo, contraria a legislação federal mencionada.

Diz o § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil que "São dispensados do preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

Nesse contexto, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal que é, resta dispensado do recolhimento das custas relativas ao preparo de porte e remessa. Não obstante isso, o § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 8.620/93 é taxativo no sentido de isentar a Autarquia Federal do "pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

A seu turno, a Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35, preconiza que a União, autarquias e fundações são isentas de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (art. 24-A).

No mesmo sentido dispõe o art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal:

"São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;"

Todavia, o § 1º do art. 1º dessa mesma Lei prevê que "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

Em que pese a edição da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que trata sobre a taxa judiciária referente aos serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, cumpre observar que não se incluem dentre aludida taxa as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, conforme dispõe literalmente seu artigo 2º, parágrafo único. Assim, esta última lei não regula a questão específica, por tê-la excluída expressamente de seu alcance. Não dispondo a legislação estadual a respeito da matéria, e sim sobre

"taxas judiciárias", prevalece a isenção de que trata a legislação federal anteriormente expendida.

Com efeito, entende-se que as custas processuais compreendem também as despesas relativas ao preparo, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PREPARO. MOMENTO. CPC, ART. 511.

- A nova redação conferida ao art. 511, do Código de Processo Civil, embora seja de exagerado rigor formal, é imperativa no sentido de que a prova de realização do preparo - pagamento de custas processuais, inclusive parte de envio e de retorno - deve ser realizada no momento de interposição do recurso.

(...)

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, RESP 212427, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 09/11/1999, DJU 25/06/2001, p. 252).

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEI MINEIRA 12.427/96. INSS. ISENÇÃO. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8.742/93, ART. 20 (ORIGINAL). REQUISITOS. PRESENÇA. INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DÚVIDA OBJETIVA. SOLUÇÃO PRO MISERO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo pagamento de custas processuais, nas quais se inclui o preparo recursal, nas causas processadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, rege-se pela lei local respectiva. Nos termos do art. 10, I, c/c o art. 15 da Lei 12.427/96 do Estado de Minas Gerais, o INSS goza de isenção da taxa judiciária. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 178/STJ. (Cf. TRF1, AG 1997.01.00.019204-5/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Neves de Aguiar Castro, DJ 11/09/2000; AG 1997.01.00.014080-7/MG, Segunda Turma, Juiz Carlos Moreira Alves, DJ 26/02/1999; AC 96.01.34600-7/MG, Segunda Turma, Juíza Asusete Magalhães, DJ 25/08/1997.)

(..)

7. Sentença confirmada em remessa oficial. Apelação improvida."

(TRF1, AC nº 1998.01.00.052276-9, Rel. Juiz Federal conv. João Carlos Mayer Soares, j. 10/09/2002, DJU 17/10/2002, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - ARTS. 21,I, 30 E 48 DO DECRETO 89.312/84 - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA COMO DIVISOR, NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL : FALTA DE AMPARO LEGAL - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2.Rejeitada a preliminar de deserção do apelo da autora, vez que o conceito de custas processuais abrange também as relativas ao preparo dos recursos.

(...)

5.Preliminares rejeitadas. Apelo da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 98.03.077904-4, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 06/11/2001, DJU 25/06/2002, p. 677).

No tocante à aplicabilidade das Leis nos 8.620/93 e 9.289/96, cabe trazer à colação os seguintes julgados desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado."

(9ª Turma, AC nº 2004.03.99.002447-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, por unanimidade, j. 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RÚRCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

- Matéria Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016070-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, por unanimidade, j. 17/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 379).

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para dispensar a Autarquia Previdenciária do recolhimento das custas relativas ao preparo da apelação interposta. Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.061346-4 AC 429261
ORIG. : 9507064699 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
APTE : CONCEICAO MENDES DE BARROS SOLER e outros
ADV : LUCIA HELENA MAZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:74/77

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Dessa forma, não há direito à indexação da renda mensal do benefício da parte Autora ao número de salários mínimos que esta correspondia na data da concessão, razão pela qual, deve ser mantida a decisão recorrida.

Anoto que, tendo em vista que a pensão por morte da autora Conceição Mendes de Barros Solter, foi concedida após a promulgação da Constituição Federal (DIB 22/04/1992), o artigo 58 do ADCT deverá ser aplicado apenas ao benefício originário (DIB 29/06/77).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para determinar a aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1675.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.061591-6 AG 302819
ORIG. : 0100000102 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANI ALONSO VOMIERO IQUEDA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.18/20

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Estrela d'Oeste/SP que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta por IVANI ALONSO VOMIERO IQUEDA, fixou honorários advocatícios em R\$400,00 (quatrocentos reais), antes da citação da Autarquia, na forma do art. 730 do CPC, independentemente da oposição de embargos do devedor.

Em suas razões constantes de fls. 02/06, sustenta o agravante o descabimento dos honorários advocatícios fixados na fase inicial da execução, independentemente de eventual oposição de embargos.

Prima facie, nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, poder-se-ia admitir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dispondo em sentido contrário, entretanto, o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, ao introduzir o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, estabeleceu que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Como é cediço, a espécie normativa acima tem força de lei e, enquanto vigente, suspende a eficácia das demais normas com ela incompatíveis. A respeito disso, não custa lembrar que o Legislador Constituinte assegurou a vigência das medidas provisórias editadas anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, até que explicitamente revogadas por outra medida provisória ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, o que não se sucedeu em relação ao presente caso.

De se concluir, portanto, que a Fazenda Pública - incluindo-se aí a Autarquia Federal - não será condenada em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ajuizadas posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Acerca da matéria, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MP 2.180-35/2001. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR À REFERIDA MP. DESCABIMENTO.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que introduziu alterações à Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, vedando a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, aplica-se às execuções ajuizadas após sua entrada em vigor.

2. É viável decisão monocrática para negar seguimento a recurso, nos termos do artigo 557, caput. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 672097, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, DJU 01/02/2005, p. 455).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE 24.8.2001.

I - A fixação dos honorários advocatícios em sede de execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Por derradeiro, rege-se a sucumbência a lei vigente à época da instauração da execução.

II - Verifica-se no caso em tela, que a execução foi proposta posteriormente (.2003) ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, motivo pelo qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública na execução.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento"

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.007951-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/06/2004, DJU 13/09/2004, p. 535).

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA.

I - São indevidos os honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ajuizadas em face da autarquia, a qual é equiparada à Fazenda Pública, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (em vigor diante do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que acrescentou e alterou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

II - Ante a irrelevância da fundamentação, dispensada a análise da lesão grave ou de difícil reparação.

III -Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.050422-0, Juíza Conv. Márcia Hoffmann, j. 01/03/2004, DJU 13/05/2004, p. 433).

Na espécie, cuida-se de execução posterior à vigência do art.1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35, haja vista o despacho que ordenou a citação da Autarquia, no termos do art. 730 do CPC, datado de 8 de maio de 2007 (fl. 8).

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para excluir da decisão recorrida a condenação aos honorários advocatícios.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064286-5 AG 303469
ORIG. : 0700001142 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JUSTINO CARLOS DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/39

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUSTINO CARLOS DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida excepcional. Requer seja deferido o pedido liminar.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Quanto à verossimilhança do direito da parte autora e à reversibilidade da medida, a doutrina de Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa ensina que o conceito de verossimilhança é diverso daquele de certeza e "A exigência de irreversibilidade insere no §2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, 35ª Edição, 2003, nota 7, p. 356 e nota 20b, p. 358).

Já o periculum in mora, segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "como requisito para a concessão da tutela antecipada, é o mesmo perigo exigido para a concessão de qualquer medida cautelar" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota 29, p. 650/651).

Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade parcial por mais de quinze dias.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao restabelecimento de auxílio-doença em sede de tutela antecipada, confirmam-se os julgados deste Tribunal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - É defeso ao INSS proceder ao cancelamento sumário do benefício por alta médica, sem antes submeter a agravante a programa de reabilitação profissional, com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência da agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja a agravante submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, podendo o magistrado rever a tutela antecipada."

(9ª Turma, AG nº 265154, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 09/10/2006, DJU 23/11/2006, p. 387).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 'INITIO LITIS'. TRABALHADORA URBANA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL A COMPROVAR A INALTERAÇÃO DA ENFERMIDADE QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DE ANTERIOR AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prova documental é unânime no sentido de ser a autora portadora de enfermidades, dentre as quais fibromialgia, que a impedem de desempenhar suas funções profissionais.

2. A concessão anterior de auxílio-doença, em razão da mesma enfermidade, leva à conclusão que a alta médica concedida pelo INSS foi precipitada.

3. Após a cessação do benefício seu quadro clínico manteve-se inalterado. Existência de prova material hábil a amparar a alegação.

4. Existência de prova inequívoca e possibilidade de ocorrência de dano irreparável, na hipótese de cessação do benefício.

1. Concessão de parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a agravada seja submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado rever a tutela antecipatória, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido até a conclusão do programa.

2. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS."

(9ª Turma, AG nº 240200, Rel. Juíza Fed. Convocada Vanessa Mello, j. 16/10/2006, DJU 09/11/2006, p. 1111).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestado médico que indica a manutenção do quadro incapacitante do agravado, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(10ª Turma, AG nº 261227, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 11/10/2006, p. 710).

No caso concreto, a incapacidade para o trabalho, decorrente de seqüela de trauma em pé esquerdo, com amputação do hálux ocorrida em agosto de 2001, dor em membros inferiores e coluna lombar, espondiloartrose (CID M54 - dorsalgia, M47 - espondilose e S98 - amputação traumática do tornozelo e do pé), conforme atestado de fls. 25/26, já havia sido constatada pela Autarquia Previdenciária

quando da concessão administrativa do benefício, de 26 de agosto de 2001 a 3 de outubro de 2006, suspenso devido à suposta recuperação da parte agravante. Os documentos que instruem o presente recurso, no entanto, apontam a persistência da condição motivadora do afastamento, o que evidencia a verossimilhança das alegações.

Sob outro aspecto, o perigo de dano decorre da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, do provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença recebido pela parte agravante.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.064308-0 AG 303491
ORIG.	:	200761180007496 1 VR GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	VERA LUCIA FERREIRA DE MEIRELLES
ADV	:	ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.103/108

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LUCIA FERREIRA DE MEIRELLES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida excepcional. Requer seja deferido o pedido liminar.

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Quanto à verossimilhança do direito da parte autora e à reversibilidade da medida, a doutrina de Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa ensina que o conceito de verossimilhança é diverso daquele de certeza e "A exigência de irreversibilidade insere no §2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, 35ª Edição, 2003, nota 7, p. 356 e nota 20b, p. 358).

Já o periculum in mora, segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "como requisito para a concessão da tutela antecipada, é o mesmo perigo exigido para a concessão de qualquer medida cautelar" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota 29, p. 650/651).

Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade parcial por mais de quinze dias.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao restabelecimento de auxílio-doença em sede de tutela antecipada, confirmam-se os julgados deste Tribunal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - É defeso ao INSS proceder ao cancelamento sumário do benefício por alta médica, sem antes submeter a agravante a programa de reabilitação profissional, com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência da agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja a agravante submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, podendo o magistrado rever a tutela antecipada."

(9ª Turma, AG nº 265154, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 09/10/2006, DJU 23/11/2006, p. 387).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 'INITIO LITIS'. TRABALHADORA URBANA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL A COMPROVAR A INALTERAÇÃO DA ENFERMIDADE QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DE ANTERIOR AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prova documental é unânime no sentido de ser a autora portadora de enfermidades, dentre as quais fibromialgia, que a impedem de desempenhar suas funções profissionais.

2. A concessão anterior de auxílio-doença, em razão da mesma enfermidade, leva à conclusão que a alta médica concedida pelo INSS foi precipitada.

3. Após a cessação do benefício seu quadro clínico manteve-se inalterado. Existência de prova material hábil a amparar a alegação.

4. Existência de prova inequívoca e possibilidade de ocorrência de dano irreparável, na hipótese de cessação do benefício.

1. Concessão de parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a agravada seja submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado rever a tutela antecipatória, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido até a conclusão do programa.

2. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS."

(9ª Turma, AG nº 240200, Rel. Juíza Fed. Convocada Vanessa Mello, j. 16/10/2006, DJU 09/11/2006, p. 1111).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestado médico que indica a manutenção do quadro incapacitante do agravado, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(10ª Turma, AG nº 261227, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 11/10/2006, p. 710).

No caso concreto, a incapacidade para o trabalho, decorrente de osteoatrite degenerativa e rigidez parcial, ambas do joelho esquerdo, devido à seqüela de fratura, conforme atestados de fls. 76/79, já havia sido constatada pela Autarquia Previdenciária quando da concessão administrativa do benefício, de 16 de janeiro de 2002 a 17 de abril de 2007, suspenso devido à suposta recuperação da parte agravante. Os documentos que instruem o presente recurso, no entanto, apontam a

persistência da condição motivadora do afastamento, o que evidencia a verossimilhança das alegações. Ademais foram realizados 4 (quatro) procedimentos cirúrgicos na tentativa de melhorar o arco de movimento e estabilizar o processo degenerativo, não obtendo resposta eficaz (fls. 76/77).

Cumpra salientar que o próprio Instituto Previdenciário reconhece as limitações físicas da agravante, tendo a mesma se submetido a processo de reabilitação profissional que restou prejudicado devido, em grande parte, à recusa da empregadora em proporcionar condições favoráveis ao retorno da autora (fls. 67/72).

Sob outro aspecto, o perigo de dano decorre da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença recebido pela parte agravante.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064333-0 AG 303389
ORIG. : 200761830001409 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDEMIRO COUTINHO MARTINS
ADV : BEATRIZ CAVELLUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:27/30

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos do Mandado de Segurança, deferiu a medida liminar para que a Autoridade Impetrada analise e processe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Aduz o Agravante que o procedimento adotado pelo INSS não é abusivo, posto que a análise dos benefícios se dá conforme a sua ordem de chegada e demanda trabalho minucioso, sendo que o deferimento da liminar implica ofensa à Constituição Federal, uma vez que discrimina os segurados permitindo que aqueles que propõem a ação possam "furar" a fila que deve ser respeitada por todos.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Prescreve o parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº8.213/91:

"§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Idêntico é o texto do art. 174, do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

Segundo se infere dos autos, houve atraso da Autarquia em analisar e concluir o requerimento administrativo que visava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (proc. nº 137.723.104-3, protocolizado em 23/08/2005 - fls.22).

A hipótese é de direito líquido e certo do Impetrante, em ver seu pedido de benefício apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº8.213/91, art. 41, § 5º e Decreto n. 30.48/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ªR., Oitava Turma, REOMS 249925. Proc. 2002.61.190052178/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 28.02.2005, v.u., DJU 06.04.05, p. 291)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA A APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

II - A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício deve ocorrer em 45 dias, sob pena de, caso prevaleça a decisão agravada, ofensa à razoabilidade, já que conducente ao absurdo de ficar infinitamente o segurado aguardando que a administração pública fizesse as exigências necessárias para a concessão do benefício requerido.

III -.....

IV - Demonstrado o excesso de prazo da Autarquia na conclusão do processo administrativo, impõe-se ao Juízo a quo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, com a verificação dos requisitos para a conversão dos períodos que se alega terem sido laborados em atividade especial e a eventual concessão do benefício.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ªR., Nona Turma, AG-231797,Proc. 2005.03.00.016648-7/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 26/09/2005, v.u., DJU 20/10/2005 p. 405)

"REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA.

I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo artigo 41, par. 6, da lei n. 8.213/91 e artigo 270, do decreto n. 611, de 21.07.92.

II - Remessa "ex officio" a que se nega provimento.

(TRF 3ªR.,Segunda Turma, REO-Proc.95.03.091399-3/SP , Rel. Juíza Marisa Santos, j. em 05/03/1996, v.u., DJ DATA:27/03/1996, p.19128).

Diante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FI.122A.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.064443-6 AG 303568
ORIG. : 200561060102420 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :89/91

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento em que se busca reforma de decisão que indeferiu requerimento do autor no sentido de ser determinada realização de nova perícia médica, por considerar haver irregularidades no laudo apresentado pelo perito judicial, e que considerou prejudicada pela preclusão a petição de fls. 107, que apontava contradição na decisão de fls. 102, onde foi deferida a produção de prova pericial, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, ao mesmo tempo em que determinava a utilização de laudo padronizado com os quesitos do Juízo, com prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes.

Em seu agravo, o agravante sustenta a falta de fundamentação da decisão que busca ver reformada, argumentando que a realização de nova perícia é imprescindível para demonstração de sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido apreciada a petição de fls. 107, que requeria esclarecimento da contradição verificada na decisão proferida às fls. 102, com a devolução do prazo às partes.

Relatado, decidido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia da contestação apresentada pelo réu, com a indicação do Procurador Federal ou advogado que a subscreveu, com a respectiva procuração, bem como de todas as folhas do processo a partir da petição juntada às fls. 107, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064522-2 AG 303619
ORIG. : 200661140001727 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MANOEL LEALDO GOMES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.74

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observe que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.00.068432-9 AG 223806
ORIG. : 9300000324 1 VR GUARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELO JOSE LUBITO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.66/75

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ANGELO JOSE LUBITO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora da data da conta homologada até a expedição do ofício requisitório e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar indeferido. Apresentada contraminuta.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quæstio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.



Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E. Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Sob outro aspecto, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução, como pretende a parte agravante, uma vez que, além de caracterizar supressão de instância, e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, ex vi do art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatut da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatut da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizada segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu devidamente juros moratórios até a expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069484-1 AG 304381
ORIG. : 0600000613 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PAR-
DO/SP
AGRTE : APARECIDA DE JESUS ESPIRITO SANTO MI-
RANDA
ADV : DÉBORA MILO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
CRUZ DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :55/58
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão do juízo de direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré - SP.

O presente recurso foi endereçado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo aquela Corte determinado a remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 109, § 4º, da Constituição Federal.

Relatado, decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

O agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, com base no permissivo constitucional do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoa de tal entendimento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andrighi, Data da decisão: 16/05/2000 DJ:12/06/2000, Pg:95, Documento: STJ000360639, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo em 11/12/2006 e recebido em 18/12/2006 no protocolo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datas, contudo, que não têm efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Ins-

tância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 21 de junho de 2007, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que em muito após o termino do prazo recursal, considerando a publicação da decisão recorrida em 30/11/2006 (fls. 23).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR
PROC. : 2000.03.99.070997-6 AMS 210980
ORIG. : 9800407979 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MO-
REIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :149/153

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela Impetrante contra decisão de primeiro grau (fls. 83/89), que julgou que denegou a segurança, cassando a liminar deferida. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

A Apelante, em suas razões (fls. 103/109),sustenta, em síntese, a prescrição do valor cobrado, pois já ocorreu a decadência da constituição do crédito previdenciário, bem como a irretroatividade da lei, pois não pode a nova lei alterar a base de cálculo e alíquotas que à época dos fatos geradores vigiam.

Com contra-razões às fls. 119/125, subiram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal, em seu parecer, às fls. 233/236, opina pela falta de interesse público a justificar a sua manifestação.

E o relatório.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Discute-se o critério a ser adotado para o pagamento de contribuições previdenciárias pretéritas objetivando a obtenção de certidão de tempo de serviço.

A Impetrante, qualificada na inicial, e nos demais documentos constantes dos autos, requereu, junto ao INSS, o reconhecimento do período de 20.10.64 a 27.09.72, em que seu falecido marido foi segurado como sócio de empresa. Embora reconhecida pelo INSS restou condicionada ao recolhimento da indenização prevista no art. 45 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, e Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55/96.

A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher é indiferente, caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais (Lei nº 3.0807/60; Dec. 83.080/79; Dec. 89.312/84; Lei nº 8.213/91), como bem observado na r. sentença.

A respeito, confira-se o julgado desta C. Nona Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. CRITÉRIO DE PAGAMENTO.

I - Muito se tem discutido sobre a fórmula de cálculo dos valores devidos ao sistema previdenciário nas hipóteses em que se pleiteia reconhecimento de tempo de serviço, seja com o objetivo de conquistar aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social(RGPS), seja para fins de contagem recíproca, indagando-se se os valores a recolher têm a natureza jurídica de indenização ou de tributo.

II - Todavia, mostra-se irrelevante, para fins de aplicação da lei neste caso, a natureza jurídica das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social: considerando-as tributos, são devidas com base na legislação vigente na data do respectivo fato gerador,com os acréscimos de juros, multa e correção monetária, nos termos da lei; considerando que tais verbas têm natureza indenizatória, o raciocínio não é muito diferente, e isso porque a legislação da época dos fatos geradores estabelecia o valor da indenização, de modo que, se paga posteriormente, deverá também sofrer acréscimos de juros, multa e correção monetária, na forma da lei.

III - Nesse passo, a norma constante da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/DAF nº 55/96 não pode retroagir para alcançar situações consolidadas antes de sua vigência, primeiro, pelos fundamentos acima expostos; segundo, porque norma administrativa não pode modificar ou extinguir direitos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Remessa oficial improvida."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - 185418; Processo: 98030620622/MS; DES. FED. MARISA SANTOS; j. em 13/12/2004, v.u.; DJU 24/02/2005 p. 457)

De outra parte, a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível (cf. AMS - 224758, Proc.: 2001.03.99.047921-5/SP; SEGUNDA TURMA; JUIZ CARLOS FRANCISCO; j. em 30/09/2002, v.u.; DJU 06/12/2002, p. 529).

Desta forma, forçoso reconhecer que ao Impetrante assiste o direito de recolher as contribuições em débito segundo a legislação da época, com todos os acréscimos então previstos, inclusive correção monetária, que nada mais é do que a conversão do valor ao padrão monetário vigente, providência formal que em tese nada reduz ou acresce ao valor original, segundo o tem proclamado iterativamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a propósito, CTN, art. 97, § 2º; na doutrina, Amílcar Falcão, Revista de Direito Público, vol. I, pg. 63; Rubens Gomes de Souza, RDP, vol.96, pg. 11; na jurisprudência ADIN 547/DF, DJU 22.05.92, pg. 7213; TRF, 1ª Região, AC 91.01.03341-7/DF, DJU 15.09.95, pg. 61655; TRF, 3ª Região, AC 91.03.26886-1, 92.03.51313-2, DJU 17.08.94, pg. 44160; STF, RE 179498-4/RS, DJU 28.05.95, AI 176374-4/SP, DJU 13.10.95, pg. 34304; STF nº 191834-9/RS, DJU 29.05.95, pg. 20312).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela Impetrante, para determinar que o Impetrado processe o pedido de certidão de tempo de serviço de GIUSEPPE PRESTI, computando o período de 20.10.64 a 27.09.72, com o recolhimento das contribuições previdenciárias, com base na lei vigente à época dos fatos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

PROC. : 98.03.071484-8 AC 434607
ORIG. : 9600000504 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : GENEROSO CANDIDO DA SILVA
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:114/116

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao índice de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- (...)

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei nº 8.213/91 da Lei nº 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 554035/SP, proc. 2003/0115216-0, DJU 05/04/2004, p. 317, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

1- Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal devem ser reajustados de acordo com o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, com a aplicação dos índices INPC, IRSM, IPCr e seguintes, que preservam o valor real do benefício, pois expressam a inflação ocorrida mês a mês (art. 201, parágrafo 2º, da CF/88).



2- Não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo, sendo, portanto, indevido o percentual de 147,06%.

3- Agravo regimental improvido." (STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag 367353/MG, proc. 2001/0013280-4, DJU 26/03/2002, p. 268, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido em 11/04/1991, deve ser mantida decisão a quo, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento do artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1676.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.071622-0 AC 434739
ORIG. : 9700000472 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : AUGUSTO SICHIERI e outros
ADV : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:144/149

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença deixou de condenar os Autores ao pagamento das verbas sucumbenciais.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida a tese defendida pela parte Autora.

Inicialmente, saliento que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

(...)"

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

In casu, verifico que os benefícios dos Autores foram concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 29, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, veda que o valor ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFICIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1677.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.071747-2 AC 434864
ORIG. : 9700000473 2 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOAO DE CAMPOS
ADV : ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:62/67

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença deixou de condenar os Autores ao pagamento das verbas sucumbenciais.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida a tese defendida pela parte Autora.

Inicialmente, saliento que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

(...)"

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

In casu, verifico que os benefícios dos Autores foram concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 29, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, veda que o valor ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

(destaquei)

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1677.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.072279-4 AC 435156
ORIG. : 9700000503 1 Vr BARIRI/SP
APTE : IRACEMA DE LARA GONSALEZ
ADV : EMILIO LUCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:98/102

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida neste aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1678.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.073451-5 AG 225395
ORIG. : 0400002236 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE : TEREZINHA MARIA REGINA DA SILVA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47/52

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA MARIA REGINA DA SILVA em face da r. decisão que, em medida cautelar de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a liminar objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, existência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (antecipação da tutela recursal) deferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o art. 798 do Código de Processo Civil que "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação".

Assim, a medida postulada exige a plausibilidade do direito invocado e a probabilidade de dano à parte, decorrente da demora até o provimento final, vale dizer, "fumus boni juris" e "periculum in mora", requisitos característicos da tutela cautelar.

A despeito da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de medidas liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação em que é parte o Poder Público (art. 1º, § 3º), é de se destacar que, somente em casos excepcionais, a jurisprudência reconhece o caráter satisfativo da medida cautelar, o que se aplica à espécie, tendo em vista a possível irreparabilidade do dano, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Feitas as considerações iniciais, passo ao mérito do recurso.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I). Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que auferiram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.



É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos da medida liminar - fumus boni juris e periculum in mora - mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede cautelar.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. COMPROVAÇÃO DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA'. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A restrição do § 3o, do art. 1o, da Lei nº 8.437/92 veda a concessão de tutela cautelar satisfativa, o que não afasta o poder geral de cautela do magistrado lastreado no inc. XXXV, do art. 5º e no art. 798, do CPC.

2. O escopo da tutela cautelar é garantir o resultado prático da demanda principal.

3. A plausibilidade do direito invocado está nos males de saúde apresentados pela parte.

4. O 'periculum in mora' advém do risco de dano irreparável na ausência de benefício de caráter alimentar.

5. Existência de prova material no sentido do agravamento da enfermidade que acometeu o agravado, impedindo-o de retornar ao trabalho.

6. A posterior implantação de aposentadoria por invalidez indica que o agravado comprovou, na ação principal, além da enfermidade, a carência e a qualidade de segurado.

7.Agravo de instrumento desprovido."

(9ª Turma, AG nº 2002.03.00.004221-9, Rel. Juíza Fed. Conv Vanessa Mello, j. 18/09/2006,DJU 19/10/2006, p. 759).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. ÔBICE DA SATISFATIVIDADE DA MEDIDA AFASTADO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Ainda que a restrição do §3º do artigo 1º da Lei 8.437/92 contenha óbice à concessão de tutela cautelar satisfativa, tal não afasta a concessão de medida com base no poder geral de cautela atribuído ao magistrado pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, de tal forma que lhe é lícito antecipar os efeitos do provimento final, sempre que verificada a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o risco de dano (periculum in mora).

III - A tutela cautelar, consoante cediço, tem na sua ratio a obtenção de provimento de cunho teleológico e que vise evitar o perecimento do bem jurídico tutelado, garantindo o resultado final da demanda principal.

IV - A plausibilidade do direito invocado provém do fato de que a moléstia incapacitante é atestada nos laudos médicos juntados, aliado ao longo período de afastamento em que esteve o agravante no gozo do benefício, e permitem concluir pela presença do fumus boni iuris.

V - É defeso ao INSS proceder ao cancelamento sumário do benefício por alta médica, sem antes submeter o segurado a programa de reabilitação profissional, com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

VI - O periculum in mora se evidencia no risco de dano irreparável decorrente do comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o restabelecimento, sem efeito retroativo, do benefício de auxílio-doença do agravante, a fim de que seja submetido a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado e poderá o magistrado rever o cabimento da tutela antecipada, mantida a multa diária cominada para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS."

(9ª Turma, AG nº 2006.03.00.022223-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 728).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada está fundamentada, ainda que de forma sucinta, e não viola o disposto no art. 1º da Lei nº 8.437, de 30.6.92. Ocorre que o restabelecimento de benefício previdenciário não encontra óbice na legislação relativa ao mandado de segurança, que apenas veda a concessão liminar da ordem nos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens (Lei nº 4.348/64, art. 5º).

2. A agravada foi submetida a cinco exames periciais junto ao INSS, tendo sido constatada a incapacidade em quatro deles. Somente no último exame a agravada foi considerada apta para o trabalho. Em todos os exames não há a motivação do parecer médico, mas apenas a conclusão.

3. Em razão disso, e considerando a idade da agravada e seu grau de instrução, é de se concluir pela razoabilidade da decisão do juiz da causa, que deferiu a liminar e determinou o restabelecimento do benefício.

4. Agravo não provido."

(2ª Turma, AG nº 97.03.072987-8, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 469).

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto agravante, e, melhor revendo a hipótese sob juízo exauriente de cognição, concluo que a parte autora não logrou demonstrar a plausibilidade de suas alegações (fumus boni juris), uma vez que o único documento médico acostado aos autos (fls. 12) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque mera declaração do profissional, desacompanhado de outros exames mais minuciosos, limitando-se a informar que mesma encontrava-se sem condições de trabalhar "no momento", sem detalhar sequer a duração ou o grau da condição alegada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e, revogando o pedido liminar, determino a cassação da tutela antecipada deferida.

Oficie-se para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.074055-3 AG 304797
ORIG. : 200361830063082 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARISTIDES LOPES SANT ANNA
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :168/173
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARISTIDES LOPES SANT'ANNA, em face da r. decisão proferida pelo r. Juízo a quo que, na ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de reserva de honorários contratados pelas partes e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a verificação do valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios.

Aduz o Agravante que a decisão agravada está equivocada, posto que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) contratado entre as partes está previsto na Tabela de Honorários da OAB para ações previdenciárias, não podendo falar-se em valor abusivo. Alega, ainda, que os honorários de sucumbência independem dos contratados, sendo equivocado o entendimento de que a soma dos dois resultaria em quase 50%, o que oneraria o segurado.

Sustenta, por fim, que a Autarquia concordou com os valores fixados nos julgados, não se admitindo nova remessa dos autos ao Contador.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir:

Preliminarmente, a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê expressamente este direito, sem o qual o advogado não pode manter o seu escritório em funcionamento e prover seu sustento.

Os honorários advocatícios de sucumbência, fixados por sentença, originalmente, no direito brasileiro, tinham natureza indenizatória e pertenciam à própria parte litigante, que com eles se ressarciria das despesas com seu advogado. Posteriormente o Estatuto da Ordem dos Advogados deu nova disciplina aos honorários de sucumbência, os quais passaram a pertencer, ao advogado, por direito próprio e autônomo, e não mais à parte litigante. Dispõe o novo Estatuto da OAB, em seu artigo 22, "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Portanto, os honorários de sucumbência fixados em sentença não excluem os contratados.

Não raro, os contratos de honorários prevêm a remuneração contratada com o cliente, e a verba decorrente da sucumbência, que for fixada na sentença. Esses valores compõem a remuneração do advogado, como se observa nas disposições do artigo 23 do vigente Estatuto da Advocacia.

No caso, observo que o Agravante juntou aos autos cópia do contrato de honorários (fls.142/143), no qual é autorizado expressamente, na cláusula 3ª, letra "b", ao advogado, os poderes para a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recebidos pelo cliente. Assim como, na cláusula 6ª, ficou determinado que a condenação em honorários advocatícios pertenceria ao patrono.

Verifico, ainda, que a Tabela da OAB/SP no nº 85, da Advocacia Previdenciária, prevê honorários entre 20% a 30% do proveito que advir ao cliente. Desse modo, entendo que o valor contratado entre as partes, 25% (vinte e cinco por cento), objeto de contrato escrito, com expressa previsão de retenção à conta de honorários, não merece ser considerado abusivo.

Quanto aos honorários de sucumbência foi fixado no v. acórdão (fls.117/121) que a verba honorária de 10% (dez por cento) deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Assim, pela simples análise dos cálculos apresentados pelo Autor, às fls.158/161, verifica-se que a verba honorária de 10% incidiu sobre as parcelas vencidas até março de 2004, fls. 154 dos autos subjacentes, data da prolação da sentença de 1º Grau (fls. 59/65), valor este com o qual houve a concordância do INSS (fls.155), não havendo necessidade de nova remessa ao Contador, para verificação do valor efetivamente devido a este título.

Finalmente, o § 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) dispõe que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Nesse sentido, entendo que, juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, as questões relativas aos honorários advocatícios poderão ser apreciadas nos mesmos autos da ação em que o advogado tenha atuado.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Egrégia Corte, já se manifestaram a respeito, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NAN-CY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a

sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART.22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art.22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, RESP 114365, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000, pg.108)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (Lei nº 8.906/94, art.22, § 4º).

2. No caso em exame, o agravante juntou aos autos o contrato de honorários celebrado com a autora, de sorte que não poderia o juiz da causa, com base em alegação daquela, negar ao advogado o pagamento de seus honorários, por dedução da quantia depositada em favor da autora.

3. Agravo provido". (TRF, 3ª Região, 2ª Turma, AG 95030752647/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJU 21.10.2002, pg. 340)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito, com a realização da reserva de honorários, dispensada nova remessa ao Contador.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.074469-8 AG 305186
ORIG. : 0700000954 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : FRANCISCA DA SILVA CAMUSSI
ADV : PAULO FERNANDO BIANCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :55/58

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

O agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Limeira - SP, com base no permissivo constitucional do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoa de tal entendimento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andrighi, Data da decisão: 16/05/2000 DJ:12/06/2000, Pg:95, Documento: STJ000360639, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado na Comarca de Limeira em 25/04/2007 e recebido em 07/05/2007 no protocolo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datas, contudo, que não têm efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 29 de junho de 2007, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que em muito após o termino do prazo recursal, considerando a publicação da decisão recorrida em 23/04/2007 (fls. 37).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE

RELATOR

PROC. : 98.03.075023-2 AC 437498
ORIG. : 9600001068 1 Vr UBATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVIS PEDRO TEGON
ADV : ELISETE FLORES RUSSI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:61/65

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas em atraso. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 23/10/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 23/10/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Ainda em sede de preliminar, saliento, que tratando-se, in casu, de relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesta questão, nos termos do § 5º do artigo 219 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.280 de 16/02/2006.

Passo à análise do mérito.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, reconheço, de ofício, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para determinar seja o benefício reajustado nos termos do disposto no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, e após, em conformidade com a Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores; bem como estabelecer que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.167G.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.078044-1 AC 439905
ORIG. : 9700002746 3 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIO TREVE
ADV : MARIO CELSO ZANIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:78/81

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.



A ação foi julgada improcedente, e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, em reembolso, e de honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor (DIB 25/05/1995), determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II- Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

III- Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)

(destaquei)

Quanto às diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados, da URP relativa ao mês de fevereiro de 1989, do índice de 177,80% referente a setembro de 1991 no reajuste do benefício, bem como à aplicação do IRSM integral na conversão do valor do benefício em URV, não merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista serem elas relativas a período anterior à data de sua concessão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1671.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.078155-0 AC 340866
ORIG. : 9402070150 3 Vr SANTOS/SP
APTE : OSMAR GONCALVES e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:151/158

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, ex lege pro rata.

Sentença proferida em 04/09/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de correção monetária.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Os Autores pleiteiam, em síntese, seja afastado o limite máximo na apuração dos valores do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal de seus benefícios, concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.

Não merecem prosperar as razões dos Apelantes.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição, descabida a tese apresentada pela parte Autora, no sentido de que seja considerado o total da quantia recebida a título de remuneração, afastando-se a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Com o advento da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros) e, a teor do disposto no artigo 28, § 5º do referido diploma legal, passou a ser reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, inexistiu amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo os benefícios dos Autores ser calculados nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91. Igualmente, não merece acolhida o pedido para que valor do salário-de-benefício corresponda exatamente à quantia resultante da média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Afinal, quanto à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.) Destarte, não merece reforma a decisão recorrida nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante. Passo à análise da questão relativa ao coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões de recurso, os Autores suscitam a inconstitucionalidade do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, alegando que os parâmetros adotados pela Constituição Federal (aposentadoria integral aos 35 anos de trabalho e proporcional aos 30, no caso do homem), impõem a fixação do coeficiente de cálculo em tantos trinta e cinco avos quanto forem os anos trabalhados, resultando, assim, na aplicação de 85,7130% para os trinta primeiros anos de trabalho e mais 2,8571% para cada novo ano trabalhado.

Não procede a argumentação dos Apelantes.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I-.....

II-.....

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher." (destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4- Recurso na conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, tendo em vista que os benefícios dos Autores foram calculados pela autarquia em conformidade com o disposto na Lei nº 8.213/91, deve ser reformada a decisão a quo, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166C.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 92.03.078569-8 AC 93018
ORIG. : 9000407311 20 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : TAKESHI YOSHIMURA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :191/196

Vistos etc,

Tendo em vista a decisão proferida na Questão de Ordem a fls. 184/188, passo a apreciar o agravo regimental (legal) interposto a fls. 162/166.

Trata-se de Agravo interposto pela parte Autora contra a decisão proferida a fls. 156/159 que negou seguimento à apelação, visando à reforma da sentença que extinguiu a execução pela satisfação da obrigação - artigo 794, inciso I, do CPC.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o pagamento do precatório se deu fora do prazo constitucional (art. 100, CF), fato não observado pela decisão agravada, remanescendo diferenças a serem apuradas em favor da parte Autora.

É o relatório. Decido.

Examinando os autos, em especial a fls. 112/114 e 122/123, verifica-se que o ofício precatório expedido em 24.09.99, foi autuado nesta Corte sob o número 1999.03.00.059508-6, teve o valor requisitado atualizado em 01.07.2000, inscrito na proposta orçamentária de 2001 e pago em 24.08.2002. Tais dados correspondem aos constantes do sistema eletrônico de consulta processual desta Corte.

Assim, tendo em vista que a decisão agravada considerou que houve o pagamento do precatório dentro do prazo estabelecido na Constituição Federal, cancelo a r. decisão (fls. 156/159), em face de erro material, e passo ao julgamento da apelação (fls. 141/143), nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC.

Discute-se, neste recurso, o prosseguimento da execução a fim de se apurar eventuais diferenças decorrentes do pagamento parcial da obrigação. Sustenta o Apelante que o precatório foi pago somente em setembro de 2002, em desacordo com o preceituado no Art. 100, § 1º da Constituição Federal, ensejando a incidência de juros de mora em continuação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Desta forma, se devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, pelo atraso no pagamento, orientação razoável que entendo merece ser prestigiada.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal Federal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR -ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES LEGAIS - UFIR E IPCA-E DO IBGE - DESCABIMENTO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL E DO SEU EFETIVO PAGAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO - DESCABIMENTO.

1. Os índices de atualização monetária dos débitos relativos a benefícios previdenciários são os previstos na respectiva legislação, sendo descabida a utilização quer da UFIR, quer do IPCA-E do IBGE. Aplicação dos Provimentos 24/97 e 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Descabe a incidência de juros moratórios, para fins de expedição de precatório COMPLEMENTAR, no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda que o débito seja de pequeno valor, é necessária a requisição de seu pagamento, não podendo a execução ser extinta sem a prova do cumprimento do título judicial. 4. Recursos parcialmente providos."

(APELAÇÃO CÍVEL; Proc. n.: 92.03.025552-4 Orgão Julgador: NQ-NA TURMA; Rel. Des. MARISA SANTOS; DJU 20/04/2005; PÁGINA: 607)

"EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA. ART. 575 DO C.P.C. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Sentença extingue a execução em razão da quitação do débito.

II - O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório COMPLEMENTAR, não constitui novo processo de execução e é de competência do juízo que decidiu as causa no primeiro grau.

III - Ofício precatório expedido em 06/02/2002, distribuído neste E. Tribunal em 20/03/2002 e pago (R\$ 6.417,14) em 30/07/2002, no prazo legal.

IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

V - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Correção monetária efetuada nos moldes legais.

VII - Mantida a extinção da execução. VIII - Negado provimento ao recurso."

(APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 1999.03.99.055519-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Rel. Des. MARIANINA GALANTE;DJU 20/04/2005; PÁGINA: 651)

Contudo, no caso dos autos, o pagamento foi efetuado em 24/08/2002, fora do exercício orçamentário de 2001; portanto, são devidos juros de mora a partir de 01/01/2002 até a data do depósito (24/08/2002).

A propósito:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considerada que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrário sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

3. No caso concreto, apresentado o precatório em julho de 1999, o seu pagamento ocorreu em janeiro de 2001, razão pela qual não são devidos juros moratórios até dezembro de 2000, mas são devidos no período de janeiro de 2001.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 509049/SC, Relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2004, pg. 212)

Diante o exposto, estando a r. sentença apelada em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar o decreto de extinção da execução, prosseguindo-se o feito apurando-se eventuais diferenças, tendo em vista os parâmetros acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08G2.09A1.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.088439-3 AC 530553
ORIG. : 9802042145 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS CHARADIA e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :97/101

Vistos etc, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a decisão de primeiro grau (fls. 30/33), que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a Autarquia a responder pelas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor do cálculo oferecido e o valor acolhido.

O INSS, em suas razões (fls. 35/37), alega, em síntese, ser indevida a inclusão de juros moratórios no período de tramitação do precatório. Em caso de manutenção da sentença, requer seja liberado do pagamento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões dos Embargados (fls. 39), subiram os autos a esta Corte.

Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 23/07/2003, tendo em vista a instauração da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."



Desta forma, se devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, pelo atraso no pagamento, orientação razoável que entendo merece ser prestigiada.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES LEGAIS - UFIR E IPCA-E DO IBGE - DESCABIMENTO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL E DO SEU EFETIVO PAGAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO - DESCABIMENTO.

1. Os índices de atualização monetária dos débitos relativos a benefícios previdenciários são os previstos na respectiva legislação, sendo descabida a utilização quer da UFIR, quer do IPCA-E do IBGE. Aplicação dos Provimentos 24/97 e 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Descabe a incidência de juros moratórios, para fins de expedição de precatório COMPLEMENTAR, no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda que o débito seja de pequeno valor, é necessária a requisição de seu pagamento, não podendo a execução ser extinta sem a prova do cumprimento do título judicial. 4. Recursos parcialmente providos."

(APELAÇÃO CÍVEL; Proc. n.: 92.03.025552-4 Órgão Julgador: NONA TURMA; Rel. Des. MARISA SANTOS; DJU 20/04/2005; PÁGINA: 607)

"EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA. ART. 575 DO C.P.C. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Sentença extingue a execução em razão da quitação do débito.

II - O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório COMPLEMENTAR, não constitui novo processo de execução e é de competência do juízo que decidiu as causa no primeiro grau.

III - Ofício precatório expedido em 06/02/2002, distribuído neste E. Tribunal em 20/03/2002 e pago (R\$ 6.417,14) em 30/07/2002, no prazo legal.

IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

V - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Correção monetária efetuada nos moldes legais.

VII - Mantida a extinção da execução. VIII - Negado provimento ao recurso."

(APELAÇÃO CIVEL; Processo: 1999.03.99.055519-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Rel. Des. MARIANINA GALANTE;DJU 20/04/2005; PÁGINA: 651)

Na hipótese, infere-se dos autos (fls. 59/60) que o pagamento do precatório originário ocorreu no prazo estabelecido na Constituição Federal. Assim, a conta elaborada pelo Apelante observou os critérios acima expostos e a execução deve prosseguir, considerando o valor de R\$22.813,89 (vinte e dois mil, oitocentos e treze reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 06/96 (fls. 04), para expedição de precatório complementar.

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, estando a r. sentença apelada em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os Embargos à Execução, devendo prosseguir a execução com os valores apresentados a fls. 04, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08G2.098G.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.091567-0 AC 348705
ORIG. : 9600000232 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : APPARECIDA CORREA GOES LIMA
ADV : JOSE DINIZ NETO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:59/64

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 24.08.1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação requerendo seja aplicada a condenação a partir da concessão do benefício até a data da liquidação, respeitada a prescrição quinquenal.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Razão assiste à Autarquia previdenciária.

A Lei nº 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste (art. 67, § 2º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial (artigo 17).

Todavia, entendeu o INSS que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o C. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, que encerrou esta controvérsia:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A primeira parte da Súmula nº 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação compreende os reajustes dos benefícios sobrevivendo à vigência do Decreto-lei nº 66/66 e estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do ADCT.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei nº 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo INSS foram retificadas, pois determinou-se que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela previdência social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula nº 260, do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

No caso vertente, como a ação foi proposta em 26/04/1995, as diferenças relativas às duas partes da Súmula foram alcançadas pela prescrição quinquenal, aliás, já reconhecida pela sentença apelada.

Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição da totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ; Sexta Turma; EDCL no RESP 203897/AL; proc. 1999/0013124-0; DJU 01.07.2005, p. 635; Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 260/TFR. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/trf, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989 e, não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91' (REsp 524.170/SP, Rel Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; Quinta Turma; RESP 501457/SP; proc. 2003/0019632-0; DJU 24.05.2004, p. 329; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u.)

(destaquei)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, é devida a aplicação do art. 58 do ADCT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para afastar da condenação a aplicação da Sumula nº 260 do TFR e dou para provimento à apelação interposta pela parte Autora, estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.166D.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.093242-5 AG 279782
ORIG. : 0600016804 1 VR BATAGUASSU/MS
06000001005 1 VR BATAGUASSU/MS
AGRTE : SEBASTIAO MORAIS FILHO
ADV : ACIR MURAD SOBRINHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-
GUASSU MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.65/69

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO MO-
RAIS FILHO em face da r. decisão que, em ação de natureza pre-
videnciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimen-
to do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos
requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer
o benefício suspenso indevidamente.

Pedido liminar (pretensão recursal) deferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela
Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais
de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em
razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito
ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao
regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém con-
seqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições
mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de
qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de
enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente
no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que com-
provem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº
242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições
anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Be-
nefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os
contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de
1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantêm a qualidade de segurado, independentemente de con-
tribuição, todos que auferiram as prestações mensais do auxílio-doença,
estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do
benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa
se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou
reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao
benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença
enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se
passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a
critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex
vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº
9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos pe-
riódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim
como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tra-
tamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas
as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facul-
tativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vin-
culadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de
exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao au-
xílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do tra-
balho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria
para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de
todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI
da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício,
observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência
deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os
pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se
viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de
tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA
ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOEN-
ÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado
receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da
assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada
para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora
na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, ten-
do em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade
laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente
dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des.
Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AU-
XÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS
REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a
requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da
tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova ine-
quívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta
faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio
Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDEN-
CIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUI-
SITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado
poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela
jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em
requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a)verossimilhança da
alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de
dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de
defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano
irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade
- vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em
cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem
como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais
de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) con-
tribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela
cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido con-
cedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de
carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de
cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por
mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício en-
contra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Bene-
fícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela an-
tecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível
reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem
concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo
273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio
Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-
DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados
pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que
indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento
do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava im-
possibilitada para o trabalho, com risco de seqüências irreparáveis
em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. The-
rezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, melhor revendo a hipótese dos autos sob cognição
exauriente, concluo que a parte agravante não logrou demonstrar a
verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação
médica e administrativa acostada aos autos (fls. 32/45) não se presta
à comprovação da atual incapacidade para o trabalho porque os do-
cumentos apresentados mostram-se vagos e imprecisos quanto ao
grau da referida enfermidade, fazendo-se necessária perícia médica
para melhor avaliação.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fun-
damentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o
manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso
protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras
cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557
do Código de Processo Civil e, revogando o pedido liminar, de-
termino a cassação da tutela antecipada deferida.

Oficie-se para as providências cabíveis.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de ori-
gem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.098242-7 AC 446473
ORIG. : 9600001810 1 Vr OSASCO/SP
APTE : MARINHO RAIMUNDO FERREIRA
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA BATISTA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:82/87

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário
em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença deixou de condenar
Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por serem
beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do pro-
cedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipó-
tese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e,
após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a
apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece
acolhida o pedido da parte Autora.

O benefício em questão, concedido em 11/12/1990, sob a égide da
Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada
por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previ-
denciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição
Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº
8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano
de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal
inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-
contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Con-
sumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários
desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da com-
petência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças
relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi
reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a
norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº
193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ
07/11/97).

Segundo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal
Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre
a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser
revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº
8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior
a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUI-
ÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL
INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFE-
RENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos
entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da
Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao
período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo
único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso
Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel.
Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art.
202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de
eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU
30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E
ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INI-
CIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-
APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNI-
CO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade
da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da
Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art.
144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de
05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Pre-
vidência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991
devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do
INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de
junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU
08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE
FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECUR-
SAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A
CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO AN-
TERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN, DESCA-
BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO
REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBI-
LIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-
NHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS
ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da
Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial
deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o
artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de
contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg.
498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pre-
tensão do Autor em ter atualizados os trinta e seis salários-de-con-
tribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial de seu
benefício, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Saliente que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício
decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento
pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua obser-
vância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do
benefício.



Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.
2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido."
(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)
"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% ªM. 1. Consoante preconizado em julgados da Egrégia Quinta Turma, o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da sua concessão.
2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).
3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).
(destaquei)
Afinal, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.
A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.
Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.
Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."
A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1680.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.098680-5 AC 446907
ORIG. : 9700000713 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : MARIO SERGIO DUARTE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Decisão de fls.:113/119
Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.
Sentença proferida em 03/04/1998 e não submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 03/04/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.
Passo à análise do mérito.
O Autor pleiteia em síntese, seja afastado o limite máximo na apuração dos valores do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.
Não merecem prosperar as razões dos Apelantes.
Com relação ao valor do salário-de-contribuição, descabida a tese apresentada pela parte Autora, no sentido de que seja considerado o total da quantia recebida a título de remuneração, afastando-se a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.
A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.
No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).
Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:
"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."
Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários.
Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. (...)
- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.
- Precedentes.
- Recurso desprovido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).
Dessa forma, inexiste amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo os benefícios dos Autores ser calculados nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91. Igualmente, não merece acolhida o pedido para que valor do salário-de-benefício corresponda exatamente à quantia resultante da média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição.
O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.
A conferir:
"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
.....
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."
(destaquei)
Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.
II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.
III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.
IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.
V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.
-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).
- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.
- Recurso especial conhecido."
(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).
(destaquei)
Afinal, quanto à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:
"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."
Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.
- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.
- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.
- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.
- Embargos acolhidos."
(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).
Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.
.....
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)
Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.1681.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.60.07.000023-0 AC 1190782
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : MARIA TOMAZ DE MELO
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.03.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 16.05.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da ação, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- recibo de pagamento junto ao Sindicato Rural de Campo Grande - MS, em nome do marido (fs. 17/27);
- contrato particular de empreitada para plantação rural, em nome do marido (fs. 28/30);
- contrato particular de arrendamento de imóvel rural, em nome do marido (fs. 89);
- carteira de associado junto ao Sindicato Rural de Coxim - MS (fs. 101);
- cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil, da Comarca de Coxim-MS, em nome do marido (fs. 103/104).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 95/97).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Assim, ao completar a idade acima, em 03.11.95, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.05.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA TOMAZ DE MELO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.05.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.61.26.000043-0 AC 1200817
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NELSON PERES GARCIA
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do índice oficial de reajuste verificado entre o último mês que integrou o seu período básico de cálculo e a data do recebimento.

Pede-se, ainda, o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição, pelo índice de 147,06%.

A r. sentença recorrida, de 22.08.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

Não merece guarda o pedido de atualização do mês da concessão da aposentadoria, eis que o período a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial é o compreendido até o mês imediatamente anterior ao da aposentação (REsp 330.732 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 476.366 SP, Min. Felix Fischer; REsp 500.890 SP, Min. Jorge Scartezzini).

Se se acolhesse o pedido de atualização do mês da concessão da aposentadoria, estar-se-ia deferindo a atualização de 37 (trinta e sete) salários-de-contribuição, o que não é previsto no art. 29 da L. 8.213/91.

Os salários-de-contribuição computados no cálculo dos benefícios, concedidos na vigência da L. 8.213/91, deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do INPC, pelo que prescrevia a redação original do art. 31 da L. 8.213/91, sendo estranha a incidência do índice de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991. (REsp 524.181 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 530.228 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 243.399 RS, Min. Jorge Scartezzini).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2004.61.14.000060-0 AC 1200966
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, que deu origem à pensão por morte atualmente percebida pela parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição, com base na ORTN.

Pede-se ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real, bem assim rever o benefício, nos anos de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%), 2001 (10,91%) e 2003 (0,61%).

A r. sentença recorrida, de 22.08.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), observados os benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

A pensão previdenciária trata-se de benefício derivado, ou seja, tem por base o valor da aposentadoria que o segurado percebia na data do seu falecimento ou que teria direito se aposentado fosse.

Não merece prosperar o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pois a concessão do benefício, em 01.04.74 (fs. 19), é anterior à L. 6.423/77, sendo esta sujeita ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à sua vigência (EREsp 138.263 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 249.550 SP, Min. Gilson Dipp).

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORTUÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados



no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V -

Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e
II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de 1997, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.000065-9 AC 1166497
ORIG. : 0500002157 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500125640 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY GARCIA BORGES
ADV : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional, condenando o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação do índice de 10% quando da conversão do valor do benefícios em URV. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimentoº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o réu aduz, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz, ainda, falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente requer a isenção das custas e despesas processuais.

O réu interpôs agravo retido (fls. 37/39) frente a decisão que rejeitou a preliminar de prescrição da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fls. 53/54, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(RESP n.º 495.203/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, Seção 1, p. 230).

No caso sub judice, porém, a parte autora obteve a concessão de seu benefício em 05.12.1997, cujo período-básico-de-cálculo foi composto pelos salários-de-contribuição de 12/94 a 11/97, inexistindo, assim, salários-de-contribuição anteriores a março/94 a serem corrigidos pelo índice em discussão.

Desta forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido formulado nos autos da ação, não havendo condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (RE-AgR nº 313.348/RS, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, DJU 16.05.2003, Seção 1, p. 104).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO
Relator

PROC. : 2005.60.07.000122-1 AC 1142015
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 15 - ratificado por prova oral (fs. 69/70), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem. Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.17.000127-4 AC 1185234
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLACIR FONTES
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 26.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (07.10.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);

b) cópias dos certificados de cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 15 e 19/22);

c) cópias dos comprovantes de pagamento de ITR, em nome da parte autora (fs. 16/18);

d) cópias das notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 23/25);

e) cópia da escritura de permuta de um imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Bariri-SP, em nome da parte autora (fs. 26/28).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/59).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 27.09.00, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PLACIR FONTES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.10.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2002.61.83.000215-5 AC 1185066
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido na ação previdenciária para declarar justificado o tempo de serviço prestado pelo autor na condição de rurícola, de 01.12.1967 a 28.02.1978, bem como para considerar como sendo de atividade especial os períodos de 01.03.1978 a 16.08.1981, 22.12.1981 a 01.05.1986, 10.07.1989 a 29.01.1991 e 05.08.1991 a 01.07.1996. Em consequência, condenou o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, incidindo correção monetária conforme os termos da Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP e do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral desta Corte, além de juros de mora, contados desde a citação, de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, após, à taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em suas razões de apelo, alega o INSS que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; que não restaram comprovadas as condições especiais de trabalho na forma legalmente prevista. Subsidiariamente, requer a redução dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.

O autor interpôs recurso adesivo (fl. 207/209), no qual pleiteia pela fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor total da condenação.

Contra-razões apresentadas pelo autor à fl. 204/206. Sem contra-razões do INSS, conforme certidão de fl. 214.

Não constam informações nos autos acerca da implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 22.12.1955, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, de 01.12.1967 a 28.02.1978, bem como do labor exercido sob condições especiais, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consistente na certidão de casamento (fl. 35 - 1977) e no certificado de reservista (fl. 36 - 1974), vez que apontam a profissão de lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 159/162 foram unânimes em seus depoimentos ao afirmarem que conhecem o autor desde a infância e que ele trabalhou na lavoura até mudar-se para São Paulo.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural prestado pelo autor. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola a partir dos 12 anos de idade, em consonância com o art. 158, inciso X, da Constituição da República de 1967, ou seja, de 22.12.1967 a 28.02.1978, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

No que diz respeito ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que tratando-se de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:



PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 85 decibéis (código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64) e devido à atividade profissional de vigia, com enquadramento segundo a categoria profissional (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante do presente voto. Computados o período rural, os períodos incontroversos anotados em CTPS e os sujeitos à conversão, até 15.12.1998, o autor atinge 34 anos, 06 meses e 23 dias de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei n 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, observo que não houve requerimento na esfera administrativa, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (05.12.2002 - fl. 68), conforme firme jurisprudência desta Corte nesse sentido.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para determinar que seja considerada a data de 22.12.1967 como termo inicial da atividade rural prestada pelo autor e para estabelecer que os juros moratórios sejam calculados na forma acima explicitada, e nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (Antonio Aparecido dos Santos), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.12.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.17.000345-2 AC 897555
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : HELENA RODRIGUES BORGES
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a retificação da numeração de folhas destes autos, a partir de f. 279.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o laudo pericial é conclusivo, quanto à incapacidade, total e permanente, da parte autora, ao labor (fs. 212/215).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido, corroborado pela prova oral amealhada (fs. 112/115), revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela requerente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, desde a citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência .

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.83.000360-3 AC 1190266
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENY DOS SANTOS PINTO
ADV : RAPHAEL MARTINELLI
PARTE R : Uniao Federal e outro
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício de pensão por morte, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 8.213/95, que majorou o percentual da pensão para 80% do valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula esclarecimentos sobre a data em que deve ser operada a alteração do percentual.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Ainda que o pedido não paute pela clareza, uma vez que confunde conceitos diversos, extrai-se que a parte autora requer a majoração da pensão por morte, nos termos da redação original do art. 75 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, seja a partir da vigência das Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, de forma que correspondesse a 80% ou 100% (oitenta ou cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpre assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exi-

gência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, bem como na sua redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente as suas edições.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Perence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.14.000365-0 AC 1190093
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA JOSE COSTA GUARDIANO
ADV : ELIANE MARTINS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs, bem como o direito de reajuste de seu benefício no mês de maio de 1996 com a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%, e não o IGP-DI, que adotou o reajuste de 15%, bem como a aplicação do IGP-DI nos anos 1997, 1999, 2000 e 2001.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida.

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV." (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se, ainda, que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (REsp nº 335293/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

No mais, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter

aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócrrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor



serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 Agr/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.24.000397-3 AC 1195974
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIOKO TAMIGAWA WAKASUGUI
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.03.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 10.07.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (02.02.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de

forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/16);

c) cópia do recibo de pagamento e da declaração de ITR, em nome do marido (fs. 27/28);

d) cópia de declaração cadastral de produtor, em nome do marido (fs. 29);

e) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 30/37).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61 e 85/86).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 07.11.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2004.61.18.000403-2 AC 1184996
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : MISAEL PENA DA FONSECA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.03.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.04.05 rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 09/11).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 121/122).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 28.11.96, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (30.04.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MISAEL PENA DA FONSECA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.04.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2005.61.24.000403-5 AC 1156974
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDA BONFIM BARBOZA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, alvitrando, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada outorgada e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

A higidez jurídica do deferimento da tutela antecipada será esquadrinhada após a análise do mérito, consignando-se, desde logo, a possibilidade da concessão dessa providência, em casos como o ora em exame (verbete 729 da Súmula do E. STF).

Pois bem. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 15 - ratificado por prova oral (fs. 52/53), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da preliminar argüida e nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários, registrando-se ser mais premente conceder, à promovente, meios para prover sua subsistência, preservando-lhe o direito à vida, do que acudir o receio do INSS, quanto à possibilidade de não-satisfação de créditos.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.60.07.000413-1 REOAC 1184897
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
PARTE A : MARCIO ROBERTO EVANGELISTA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, compensando-se os eventuais valores já pagos na via administrativa, além de despesas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre parcelas vincendas a teor da Súmula 111 do STJ. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Foi interposta apelação pela autarquia previdenciária, que não foi recebida em razão de sua intempestividade (fls. 144/145).

É o relatório.

D E C I D O .

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado do autor restou comprovada, conforme cópia de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntado aos autos pelo INSS à fl. 43.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica do documento apresentado (fl. 43).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 100/102). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o trabalho, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, descontando-se os valores pagos a título de outro benefício, nos termos da lei.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício à autarquia previdenciária para que seja convertida a aposentadoria por invalidez, implantada em razão da tutela específica concedida na sentença, em auxílio-doença. O referido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.09.000417-1 REOAC 1188577
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : MATEUS GOMES BELLUCO incapaz
PARTE R : ELZA GOMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA



D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A r. sentença, de 30.08.2005, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a pensão por morte a partir de 24.03.01 e a pagar os valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com o art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.04 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento nº 242 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores antecipadamente pagos concernentes à decisão da tutela antecipada. Os juros de mora de 6% (seis por cento) incidem a partir da citação. Verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.10.000576-9 REOAC 1185177
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA SABIA
ADV : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de sentença submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de 1 salário mínimo, desde a data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não havendo interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença. Inexistindo recurso voluntário interposto, conforme certificado, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:

"Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001." (AC n.º 907048/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 28/09/2004, DJU 31/01/2005, p. 593);

"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil." (AC n.º 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).

Por outro lado, não se vislumbra erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARIA JOSE GONÇALVES DA SILVA SABIA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 17/07/2003, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.00.000604-7 REOAC 1190692
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : HERNAN CORTEZ
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Matéria sumulada nesta Corte (verbete 19). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando reajuste da renda mensal inicial, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que o IRSM de fevereiro de 1994 deve incidir na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Citem-se, a exemplo: AC nº 836922, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 27/8/2003; AC nº 900944/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 29/01/2004; AC nº 864262, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 25/5/2004.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 27 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.22.000648-8 AC 1198775
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA DE JESUS PESSOA
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.03.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.08.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 12/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.08.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.000662-1 AC 1081739
ORIG. : 0500000623 1 Vr JACAREI/SP 0500067097 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOSE DO COUTO SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria especial. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Cuida-se de apelo tirado de sentença de procedência, submetida ao reexame necessário, exarada em ação de majoração de renda mensal de aposentadoria especial, para que o coeficiente de cálculo do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da parte autora foi outorgado antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos n.ºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha, em suma, que o valor da renda mensal da aposentadoria especial seria constituída do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Após, o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 passou a dispor, em sua redação original, que "a aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro-mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "a aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios em manutenção, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Acerca do tema, ao apreciar ações análogas, visando à majoração do coeficiente de pensão por morte, vinha defendendo a tese de que, em tais casos, preponderaria a regra mais benéfica aos segurados, incidindo, de forma imediata, a todas as benesses, mesmo àquelas implantadas, sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF, que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, atinentes, especificamente, à questão das pensões, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos, anteriormente, à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF, exarada em matéria similar à ora em estudo. Dessarte, o pleito de incremento do fator de cálculo de aposentadoria especial, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.15.000689-0 AC 1190900
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERONICA DE JESUS THAMOS TOMAZO
ADV : RONALDO JOSE PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.05.01, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 31.03.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (23.11.00), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 242/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido excede de 60 (sessenta) salários mínimos.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Título Eleitoral em nome da parte autora, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 18);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 20);
- c) cópia de escritura de venda e compra de imóvel rural, lavrada pelo Cartório do Registro Civil e Tabelionato, da Comarca de São Carlos-SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 22);
- d) cópias de notas fiscais de entrada, em nome do marido (fs. 23/30).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 85/90).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 17).

Assim, ao completar a idade acima, em 05.01.97, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.13.000692-2 AC 1088457
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

De início, destaco que a inoccorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 07).

Resta perquirir se pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família, conforme ponderado nas contra-razões do recurso. É bastante perscrutar, por ora, se o autor poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico (fs. 40/42).

E cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (arts. 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários de sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decismum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora



PROC. : 2005.61.04.000717-0 AC 1202484
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA NAZARE DE SOUZA SANTOS e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
PARTE A : MARIO ROBERTO LEITE AUGUSTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido." (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezzini).

Cumprei ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%) e maio de 2004 (4,53%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03 e D. 5.061/04.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistidã material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2005.61.09.000743-7 AC 1166366
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ELZA MARIA DA SILVA
ADV : DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez/auxílio doença. Requisitos preenchidos à concessão da aposentadoria por invalidez. Deferimento.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento de antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação do auxílio citado, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, a parte autora pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, presença dos requisitos à concessão da aposentadoria vindicada.

Decido.

A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A autora, no caso em tela, esteve em gozo de auxílio-doença de 19/11/2004 a 02/12/2004 (f. 35), de molde que detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, quando do ajuizamento da presente demanda, ocorrido a 25/01/2005 (art. 15, I, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91), resultando, também, documentalmente, demonstrada a carência mínima exigida.

No que toca à inaptidão laborativa, o laudo pericial foi conclusivo, quanto à incapacidade da autora, de forma total e permanente, ao exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico.

Ressai, dos autos, que a postulante exerceu atividades como garçonete, camareira, e auxiliar de serviços gerais. A par disso, tratando-se de pessoa com 53 anos de idade, de singelo padrão socioeconômico, aliado ao nível de escolaridade, discutiível a possibilidade de sua reinserção no mercado laboral, para atividades outras que não braçais.

Com base nesses fundamentos, agregados à natureza degenerativa da patologia apresentada, ressalta a inviabilidade de reabilitação da solicitante, a atividades diversas daquelas, anteriormente, exercidas, que não demandem esforços físicos, tal qual alvitrado pelo louvado.

Dessa forma, muito embora o órgão judicante não esteja adstrito às conclusões periciais, podendo apreciar, livremente, as provas produzidas, para formar sua convicção (arts. 131 e 436 do CPC), certo é que não há, também, como deixar de reconhecer a inviabilidade de reabilitação, da promovente, ao exercício de outro mister, que reflita meio garantido de subsistência própria.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, de ser estatuído a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária incide à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data da decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 541/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, em liquidação, dos valores pagos, à postulante, a título de tutela antecipada.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.15.000745-2 AC 1184484
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : NAIR DA SILVA TAMOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.04.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.03.04, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/16);
- d) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.11.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de

prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (18.12.03).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR DA SILVA TAMOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.12.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2005.61.23.000760-0 AC 1165290
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSI ROCHA DA SILVA
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BON-
VENTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 74/75), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

No que diz com os honorários advocatícios, verifica-se o acolhimento do pleito principal da demanda, qual seja, aposentadoria por idade rural, tendo a sentença fixado o termo inicial da benesse, de forma distinta ao propugnado pela autora. À vista disso, o INSS postula seja considerado caso de sucumbência recíproca.

Vislumbro, porém, que a hipótese que se afigura, no presente caso, é aquela prevista no art. 21, parágrafo único, do CPC, estando configurada sucumbência mínima.

Assim, a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.60.02.000836-9 AC 699294
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : PEDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros
ADV : RENATO MATTOS SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar, a partir de maio de 1996, índice outro que não o IGP-DI, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 700,00), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II). Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retro mencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi

editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247. No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Quanto à Resolução nº 60/96 do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, que reconheceu a existência de perdas ocorridas sobre os cálculos de pagamento de benefícios, a partir de maio de 1989, tem-se que a mesma possui caráter administrativo, não tendo o condão de estabelecer regras para reajustamento de benefícios, porquanto tal mister, por imposição constitucional, compete ao legislador ordinário, conforme retro explicitado. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 620836, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/12/2001, v.u., DJ. 14/5/2002, pág. 361; AC nº 576435, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/11/2002, v.u., DJ 18/02/2003, pág. 595; AC nº 859944, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/12/2003, DJ 02/01/2004).

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outros índices que não aqueles, legalmente, previstos, a partir de maio de 1996, não merece prosperar, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.12.000877-6 AC 1173468
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMIRO BARBOZA DA SILVA
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
REMTE : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.



In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 16 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 22/51 - ratificado por prova oral (fs. 103/105), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo, momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma (f. 52). Quanto aos conseqüentes, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional. Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao recurso. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.19.000885-0 REOAC 1190809
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : MARIA DA PENHA MOURA DOS SANTOS
ADV : ENAÊ LUCIENE RICCI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a condenação do INSS a analisar recurso administrativo interposto pela parte autora diante do indeferimento de pedido administrativo de concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência condenando a autarquia a analisar o requerimento administrativo, a concluir a auditoria administrativa no prazo de 45 dias, bem como ao pagamento de correção monetária e juros de mora, à partir da data da citação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora ingressou com a presente ação ordinária de obrigação de fazer para compelir o INSS a dar seguimento a seu recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, sustentando que se passaram vários anos sem que fosse efetuada a remessa dos processos.

Houve concessão de tutela antecipada, determinando à parte ré que adotasse as providências necessárias para o regular prosseguimento do recurso administrativo apresentado pela autora (fs. 22/23).

O documento apresentado pela autora (fl. 14) demonstrou inércia da autarquia. Assim, deve ser mantida a condenação da impetrada a dar prosseguimento ao recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, observando-se o princípio constitucional da eficiência.

Entretanto, deve ser excluída da condenação a fixação de correção monetária e juros de mora no pagamento das parcelas em atraso, uma vez que se trata de ação de obrigação de fazer e não de ação de cobrança. Assim, eventuais valores relativos ao benefício devem ser cobrados em ação própria, se o caso.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.26.000889-2 AC 1188749
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAQUIM DE ABREU LIMA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e juros de mora.

Relatados, decidido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, vez que fundada em informação da Contadoria judicial, a qual dá por quitado o título executivo judicial.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.). Aliás, é de se ter em mente o art. 18 da L. 8.870/94 que prescreve a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrange o período da data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-Agr 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego provimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2005.61.26.001047-8 AC 1195932
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.07.2007

Data da citação : 19.08.2005

Data do ajuizamento : 08.03.2005

Parte: BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI

Nro.Benefício : 0681581190

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário. É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398). Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285. Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, e não somente em relação ao mês de fevereiro de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais. Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295). Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.13.001054-5 AC 1153536
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : CRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS
REpte : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADV : ANA LUISA FACURY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Há, nos autos, notícia de interdição do demandante, demonstrando-se, quantum satis, o preenchimento do requisito da deficiência (f. 79).

Resta perquirir se pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família, conforme ponderado nas contra-razões do recurso. É bastante perscrutar, por ora, se o autor poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº

8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico (fs. 62/67).

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pelo requerente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

No que concerne ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir da data da entrada do requerimento administrativo, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser fixado na data do respectivo indeferimento (25/4/2003), conforme postulado na exordial (fs. 08), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, à ordem de 1% (um por cento) ao mês (artigos 406 do CC e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.61.83.001095-5 AC 1185584
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHIGEO HANADA
ADV : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, não conheço do pleito constante no apelo no tocante à manutenção dos benefícios da assistência judiciária, considerando que não houve revogação de tal benesse.

Superada essa questão, observo que o benefício da autora foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, seu cálculo restou efetuado em conformidade com os arts. 75 c/c 144 e 145 desta Lei.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RÉS nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à parte conhecida, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2004.61.13.001222-7 AC 1111850
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : AMASILIO DE CARVALHO
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões (fs. 94/98) e manifestação ministerial (fs. 117/125).

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei



nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 7).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão sócio econômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, suplantem o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem. Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2004.61.24.001282-9 AC 1195972
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO GONCALVES DE FREITAS
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.09.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 12.07.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.12.04), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);
- b) cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, em nome da parte autora, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales (fs. 15/17);
- c) cópia de carteira de associado junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Jales, em nome da parte autora (fs. 23);
- d) folha de cadastro de produtor rural, em nome da parte autora (fs. 25).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 107/108).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 25.08.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2005.61.26.001457-5 AC 1159459
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO PELUCIO
ADV : IARA MORASSI LAURINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%; b) incorporar à renda mensal inicial, a variação do IRSM/IBGE relativo aos 30 primeiros dias do mês da concessão do benefício, em setembro de 1991; e c) reajuste do benefício pelo INPC em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma, no tocante à revisão da renda mensal inicial e ao reajustamento do benefício pelo INPC, nos anos de 1996, 1997 e 2001.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 1993, portanto, após o advento da CR/88.

Pois bem. O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

"Art. 145 -

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, , j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

No que tange à aplicação do INPC, nos anos de 1993, 1997 e 2001, o pleito não comporta acolhimento.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retro mencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg. AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247. No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta, para excluir a condenação das autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.13.001566-0 AC 1185253
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALERIO AMBROSIO
ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a limitação da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

No mérito, o autor obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 26/06/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 89).

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.23.001572-2 AC 1076422
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO PATRICIO RIBEIRO FILHO incapaz
REPTE : SEVERINO PATRICIO RIBEIRO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS requereu a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 117/119) e manifestação ministerial (fs. 124/128).

Decido.

Destaque-se, de início, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbete 729 da Súmula).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060; Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592.

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.



Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o laudo pericial é conclusivo, quanto à incapacidade, total e permanente, da parte autora, à vida independente e ao labor (fs. 68/71).

A corroborar, há, nos autos, notícia de interdição do requerente, por incapacidade de exercer atos da vida civil (f. 09).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pelo postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico, corroborado pela prova oral amea-lhada (fs. 92/94), confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC), é devido a partir da citação, de ser mantido na data de realização do laudo médico-pericial, à míngua de insurgência autoral e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus. Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, na forma dos arts. 405 e 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, visto inexistirem prestações devidas antes daquela data, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decismum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2000.61.09.001653-2 AC 1101837
ORIG.	: 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	: PHILOMENA CANTELLI NUNES (= ou > de 65 anos)
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a retificação da autuação, para que conste a União, como parte ré, conforme fs. 26 e 104/109.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 08).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e excluir a condenação da autarquia securitária, ao pagamento de custas processuais, e dou parcial provimento aos apelos do INSS, para

estabelecer o termo inicial do benefício na data da citação, e da parte autora, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2005.61.23.001660-0 AC 1200839
ORIG.	: 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	: CLAUDETE FERREIRA SALES LEME
ADV	: VERA LUCIA MARCOTTI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de pensão por morte, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2003.

Decorrido o prazo para apresentação das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece prosperar.

A parte autora teve seu benefício concedido em 24/06/1990, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e no período chamado "buraco negro", nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme documento acostado aos autos (fl. 13).

Nesse sentido, a sua renda mensal inicial foi calculada mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. Assim, não é aplicável ao presente caso a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício não mais adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

Ainda, incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não sendo devidas, quaisquer diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

No mais, é de se ressaltar que a aplicação da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, teve incidência apenas até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social, de forma que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos. A propósito, confira entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Da mesma forma, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo,

portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 Agr/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.26.001672-9 AC 1104203
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : TANIA MARIA JUSTO RODRIGUES
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA ROVITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar o INPC, a partir de maio de 1996, ou, subsidiariamente, o IGP-DI, quando mais favorável que o índice aplicado, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

De notar-se que as MPs nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retro mencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg. AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a

questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, que não os legalmente previstos, a partir de maio de 1996, não merece prosperar, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001673-4 AC 1168773
ORIG. : 0300000078 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
0300044671 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : CICERO DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez/auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Deferimento.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob breveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

Muito embora se anteveja que o promovente esteve em gozo de auxílio-doença, por acidente do trabalho, ocorrido em 23/11/1998 (f. 97), ressaí, do laudo médico (fs. 103/106), que as moléstias, pretensamente, incapacitantes, guardam relação com incidente ocorrido em 04/3/2000 (f. 105, item VI).

Dessarte, aflorando, por ora, a competência da Justiça Federal à espécie, passo à análise do recurso apresentado.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

O autor, no caso em tela, esteve em gozo de auxílio-doença de 20/7/2002 a 30/7/2002 (f. 43), de molde que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, quando do ajuizamento da presente demanda, ocorrido a 28/01/2003 (art. 15, I, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91), resultando, também, documentalmente, demonstrada a carência mínima exigida.

No que toca à inaptidão laborativa, o laudo pericial revelou a incapacidade do autor, de forma total e permanente, até que submetido a novo tratamento cirúrgico.

De toda sorte, insta salientar que o segurado está desobrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, a se submeter a tratamento cirúrgico (art. 101 da Lei nº 8.213/91), mormente, na espécie, com prognóstico, incerto, quanto à possibilidade de recuperação total, visto o malogro das cirurgias anteriores, às quais o vindicante foi submetido.

Com base nesses fundamentos, agregados à natureza degenerativa da patologia apresentada, ressalta a inviabilidade de reabilitação do solicitante.

Dessa forma, muito embora o órgão judicante não esteja adstrito às conclusões periciais, podendo apreciar, livremente, as provas produzidas, para formar sua convicção (arts. 131 e 436 do CPC), certo é que não há, também, como deixar de reconhecer a inviabilidade de reabilitação, do promovente, ao exercício de outro mister, que reflita meio garantido de subsistência própria.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento, na seara administrativa (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Proce-



dimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária incide à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJP nº 541/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.26.001811-3 AC 848533
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE OLIVEIRA IRMAO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e juros de mora. Relatados, decido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, vez que se encontra quitado o título executivo judicial.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJP 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente o art. 18 da L. 8.870/94 que prescreve a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrange o período da data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego provimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.001858-4 AC 913203
ORIG. : 0000000479 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO JOSE PORPHIRO
ADV : ANTONIA ALIXANDRINA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existente manifestação ministerial.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade da parte autora, à vida independente e ao labor (fs. 40/43).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão sócio-econômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pelo postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, de forma decrescente, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional .

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, para excluir a condenação da autarquia securitária, ao pagamento de custas processuais, e determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e nego seguimento à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.06.002011-7 AC 1183744
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISALTINA BRAUNA ROCHA
ADV : GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data de elaboração do laudo médico pericial (11/02/2006), no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora, a partir de 11/02/2006, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas entre 24/05/2005 e a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao benefício concedido, para auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da-que-las.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 01/10/2002 a 28/02/2005, conforme se verifica dos documentos de fls. 36/37.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 101/106). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade (59 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, na forma fixada na sentença recorrida.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora fixados na sentença incidem até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ISALTINA BRAUNA ROCHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 29/02/2005 e termo final em 10/02/2006 e, a partir de 11/02/2006, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.002066-0 AC 1169295
ORIG. : 0500000995 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : MARIA JOSE DE BRITO CORDEIRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/04/1945, completou essa idade em 21/04/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: "A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção." (AC nº 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta do ano 2000.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para que os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ DE BRITO CORDEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08/11/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.11.002368-2 AC 1100705
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTINA DE JESUS PASQUIM
ADV : POLIANA ASSUNÇÃO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento da pleiteada tutela antecipada, mantida, por força do agravo de instrumento nº 2004.03.00.057016-6, decidido a 01/6/2006, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS requereu, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, e, no mérito, a reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Postulou, alfim, a subsunção da sentença ao reexame necessário.

Existente manifestação ministerial (fs. 117/120).

Decido.

Inaplicável, à espécie, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

De outro giro, no que concerne à postulada suspensão dos efeitos do provimento preambular, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fs. 09/10).

No que pertine à hipossuficiência, o auto de constatação produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido mandado de constatação confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).



Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cumpre ressaltar que, à exceção de assistência médica, o § 4º do art. 20 da lei nº 8.742/93 proíbe a acumulação do benefício assistencial, com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida e nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença neste decismum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.13.002542-8 AC 1200780
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GARCIA ALVES
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.08.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.04.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.12.04), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 19);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 62/65).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 80/82).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.09.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2002.61.11.002605-4 AC 1025422
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELINA GARCIA BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADV : CELSO HERLING DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consecatórios, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS insurgiu-se, preliminarmente, contra a concessão da tutela antecipada ex officio, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 91/93) e manifestação ministerial (fs. 103/104).

Decido.

Anote-se, de início, a possibilidade de deferimento de tutela antecipada contra o INSS. Quanto a esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vêm adotando tese no sentido de que é exequível, em causas de natureza previdenciária e assistencial, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão social da matéria e o cunho alimentar da prestação.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, em seu verbete de nº 729, assentando o descabimento da aplicabilidade, em causas desta ordem, do decidido no âmbito da ADC nº 04, impeditivo da concessão de tutela antecipada contra órgãos públicos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes paradigmas: STF, Rcl nº 1067/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 05/9/2002, DJ 14/02/2003, p. 00060; STJ, REsp nº 539621, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., j. 26/5/2004, DJ 02/08/2004, p. 592; TRF-3ªReg., AC nº 477.094, Décima Turma, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 28/9/2004, v. u., DJU 18/10/2004, p. 538; TRF-3ªReg., AG nº 201088, Nona Turma, Relator Des. Fed. Santos Neves, v.u., j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005 p. 340.

De outro giro, a medida antecipativa é concedida, à vista de requerimento da parte, a teor do art. 273 do CPC. Entretanto, a providência preambular comporta excepcional deferimento de ofício, encerrando-se dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC), verdadeira garantia da efetividade da função jurisdicional, em casos em que constatado risco, premente, de pericimento do direito.

A essa altura, impende ressaltar que, não raro, da percepção do benefício assistencial previdenciário, depende a própria sobrevivência de seu postulante, podendo erigir-se em exceção à regra geral, de modo a admitir a concessão de tutela antecipada, ex officio, pelo magistrado.

Quanto à possibilidade da antecipação, motu próprio, dos efeitos da tutela, confira-se o seguinte paradigma: TRF-1ªReg., EDAC nº 187858, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. 15/02/2005, v. u., DJ 07/03/2005, p. 199.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou pa-deça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 06).

Além disso, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 50/51).

No que pertine à hipossuficiência, o auto de constatação produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido mandado de constatação confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, após 10/01/2003, de 1% (um por cento) ao mês (arts. 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária incide sobre as parcelas vencidas, até a sentença. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consecatórios do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão; rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao recurso, para fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.13.002679-1 AC 1006618
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO SERGIO MENECHINI
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento da pleiteada tutela antecipada, mantida, por força do agravo de instrumento nº 2003.03.00.048562-6, julgado a 09/11/2004, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

De início, destaco que a inoccorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 61/63), frente às condições pessoais da parte autora (nível sociocultural).

Resta perquirir se pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família, conforme ponderado nas contra-razões do recurso. É bastante perscrutar, por ora, se o autor poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico (fs. 45/48).

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pelo postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em desconformidade com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir da entrada do requerimento administrativo, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão (f. 18), de ser mantido na data da perícia médica, à míngua de insurgência autoral e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, de forma decrescente, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, visto inexistirem prestações devidas antes daquela data, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária incide sobre as parcelas vencidas, até a sentença. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e dou parcial provimento ao recurso, para fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.002804-0 AC 452191
ORIG. : 9600227381 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEODOR FRANZ DVORAK
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido entre o advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91. Limitações. Arts. 29, § 2º, 33 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade. Reajustamento de benefício em manutenção. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, independentemente de maior valor-teto e o reajustamento de benefício em manutenção pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a corrigir os trinta e seis salários-de-contribuição, afastando o limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Em seu recurso, a parte autora, adesivamente, requereu a reforma do decisum no tocante à aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

Deferida justiça gratuita (f. 54)

Existente contra-razões.

Decido.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício, sem a imposição de limitações ao teto.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Art. 145 -

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 20/6/90, ou seja, entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, sua renda mensal inicial, restou recalculada nos termos do referido dispositivo constitucional, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 29 (redação original), 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada, não tendo o autor comprovado que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso.

De notar-se, ainda, que, segundo previsão do parágrafo único do art. 144, supra referenciado, "a renda mensal recalculada de acordo com o dispositivo no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes à competências de outubro de 1988 a maio de 1992." Assim, eventual alegação de direito às diferenças compreendidas entre o mencionado período, não merece acolhimento, mesmo porque, o Plenário do E. STF, apreciando a questão no RE nº 193.456, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo em comento.

Quanto às limitações ao teto previstas na Lei nº 8.213/91, é de ser adotado o entendimento, segundo o qual o procedimento da autarquia, em aplicar as referidas limitações, afigura-se como legítimo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, considerando que a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

De notar-se, que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), o que, num primeiro momento, levaria os desavisados a concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, devem ser observadas as limitações previstas na Lei nº 8.213/91.

No que tange ao reajustamento do benefício pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, o art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"(g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro



de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).
A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.
Porém, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.
Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que incorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.
Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).
Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e, com fulcro no caput do referido artigo NEGÓ SÉGUIMENTO ao recurso adesivo do autor, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida. Indevida a condenação do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência.
Em, 23 de julho de 2007
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.61.11.002828-3 AC 1122036
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : APARECIDA MARQUES PADOVAN
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO
Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.
Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 1.000,00), ensejando apelo da vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.
Apreciando, monocraticamente (art. 557 do CPC), o apelo interposto, a autarquia previdenciária restou condenada a aplicar, à benesse da autora, as disposições da Lei nº 9.032/95.
Irresignado, o INSS interpôs agravo, postulando a reforma da decisão de segundo grau.
Em primeiro plano, manteve o decisum agravado (f. 96).
Decido.
O art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".
Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.
Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.
Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.
Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.
Do exposto, torno sem efeito a decisão de f. 96 e, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática de fs. 80/82, a fim de que conste a improcedência do pedido inicial, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência.
Em, 12 de julho de 2007
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2001.61.13.002838-6 AC 1122931
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : RITA DE CASSIA GUILHERME
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.
Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, por cerceamento ao direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse, diante do indeferimento da produção de prova oral, aduzindo, no mérito, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.
Existentes contra-razões (fs. 158/162) e manifestação ministerial (fs. 166/168).
Decido.
Destaque-se, de início, que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.
De outro giro, a prova testemunhal não se mostra imprescindível ao deslinde da causa, bastando, ao julgamento, as demais provas produzidas, notadamente, o estudo social, realizado a 13/09/2005 (fs. 110/113), que esclareceu, de maneira detalhada e suficiente, a situação econômica da demandante.
Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padecia de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.
A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.
In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 88/95), frente às condições pessoais da parte autora (nível sociocultural/escolaridade).
Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.
No mesmo contexto, a conclusão do laudo elaborado pelo assistente técnico da requerente (fs. 124/126).
No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.
É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios de razoabilidade e da isonomia.
Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).
Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).
Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, suplantem o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.
Deveras, ressei, do referido relatório socioeconômico, a insuficiência da renda mensal à manutenção das necessidades básicas da família, que passa dificuldades financeiras e de saúde e, até mesmo, privações.
Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.
No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir da data da entrada do requerimento administrativo, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser fixado em 29/09/2000, conforme postulado na exordial (f. 04), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, desde a citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.
A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.
O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar suscitada, provendo, no mérito, o apelo, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando os consectários na forma da fundamentação supra.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 30 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.61.13.002868-9 AC 1170443
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES SANTOS
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sem condenação aos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em suas razões de apelação, requer a parte autora a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Francisco da Silva, ocorrido em 26/03/1989 devidamente comprovado por meio da cópia certidão de óbito de fl. 34.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato." (REsp. 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

À época do óbito estava em vigor a CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312, de 23.01.1984), cujo art. 47, caput, dispunha: "A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais". O art. 10 dessa CLPS dispunha que: "Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida". O art. 12, por sua vez, dispunha que: "A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada".

Assim, para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário que a autora comprove que era dependente do segurado falecido, bem como que o de cujus mantinha esta qualidade na data do óbito e o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

No presente caso, restou comprovado que o segurado falecido faria jus à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez na data de seu óbito, conforme restou definitivamente julgado por esta Corte Regional (fls. 162/170).

A dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos da CLPS de 1984, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental produzida (fls. 34/50), além de ter sido a autora habilitada como herdeira do de cujus, na condição de companheira, na demanda que objetivava a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 57/66).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (26/03/1989), observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARIA DE LOURDES SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 26/03/1989, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.11.002885-4 AC 1188569
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : EVA APARECIDA DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.05.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.02.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (01.08.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, EVA APARECIDA DO AMARAL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.08.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

Relator

PROC. : 2006.03.99.002923-2 AC 1084467
ORIG. : 0200000774 1 Vr CONCHAS/SP 0200018630 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER BREJK incapaz
REPTE : KALENIK BREJK
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucubimento.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada.

De outra parte, a propalada ausência de autenticação, nas cópias da documentação instrutória da exordial, que acompanharam a contra-fé do mandado de citação, não enseja, na espécie, nulidade processual, pois tal providência somente guarda relevância, quando houver impugnação da parte contrária.

Confirmam-se, por oportuno, alguns paradigmas: STJ, RESP 696386, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 02/05/2005. p. 403; TRF3ªR, AC 484325, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Antônio Cedeno, DJU 07/10/2004, p. 409; TRF3ªR, AC 772345, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 24/09/2004, p. 555.

Assim, nada tenho a opor à aplicação da orientação jurisprudencial sobre a matéria da autenticação, a qual, de resto, condiz com a ampla acessibilidade ao Judiciário, nos moldes constitucionais.

Demais, contestado o pedido, verifica-se que o ato citatório atingiu sua finalidade, nos termos do art. 244 do CPC.

Portanto, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade da parte autora, à vida independente e ao labor (fs. 111/114 e 115/116).

A corroborar, há, nos autos, notícia de tramitação de procedimento de interdição do demandante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil (f. 09).



No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido, corroborado pelo histórico relatado no laudo pericial de fs. 111/114, revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Impende, ainda, ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família do requerente são insuficientes à manutenção de suas necessidades básicas, dependendo, à sobrevivência, do auxílio de terceiros.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Por oportuno, verifica-se que os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), devendo, também, ser reformada a condenação, nesse ponto, para estabelecê-los, nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Averbe-se que, na atualidade, a declaração de prescrição decorre de lei, independendo de requerimento.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne à incidência de custas e despesas processuais, dada a inocorrência de condenação sobre tais verbas.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irrisignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido; não conheço de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parcela conhecida desta, dou-lhe parcial provimento, para fixar honorários periciais, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), provendo, também, em parte, o recurso adesivo, interposto pelo vindicante, para estatuir o termo inicial do benefício na data da citação e estabelecer a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2002.61.83.003085-0 AC 887898
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DALICO ANTONIO PEREIRA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTÉ : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do INPC de 05/96 e do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%; e b) reajuste do benefício, pelo INPC em 05/96, e pelo IGP-DI, dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a reajustar o benefício pelo IGP-DI, a partir de maio de 2001, ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma, no tocante à aplicação do INPC em 05/96 e do IGP-DI dos anos de 1997, 1999 e 2000.

Apelou, ainda, o INSS, requerendo a improcedência total do pedido inicial.

Deferida justiça gratuita (f. 68).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, verifico que a r. sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (reajuste pelo IGP-DI após o ano de 2001), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

Argumenta-se que os índices utilizados, pelo réu, são contrários aos comandos normativos regulamentadores da matéria.

A Lei nº 8.213/91 (art. 41, II), e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI ao reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001). Inexiste, pois, fundamento à aplicação do INPC, em maio de 1996, e do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

De notar-se que, os índices retro mencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Nesse mesmo sentido, o Plenário do E. STF declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Outrossim, incabível a incidência do INPC, em maio de 1996, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/96. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pela autora e, nos termos do §1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pleito, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de julho de 2007
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.003287-9 AC 1171452
ORIG. : 0500026790 2 Vr JARDIM/MS 0500000887 2 Vr JARDIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELSA EMILIA DA SILVA GAUNA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia, a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 44/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, à mingua de insurgência específica.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2004.03.99.003335-4 AC 914921
ORIG. : 0200001218 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDE ZAGHI MONARIN
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.02, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.
A r. sentença apelada, de 19.05.05, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (08.11.02), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.
Deferida a imediata implantação do benefício fs. 80.
Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 12);
- notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 13/22);
- escritura pública formal de partilha de um imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro Geral, da Comarca de Osvaldo Cruz, em nome da parte autora (fs. 23/24).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 74/75).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143). Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 04.09.84, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a de-

mandante deixou de trabalhar há 5 (cinco) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (11.04.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial apenas quanto à fixação do termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLAUDE ZAGHI MONARIN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.04.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2000.61.12.003348-4 AC 1175494
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO PINHEIRO MARINHO incapaz
REPT : NEUSA PINHEIRO MARINHO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento da pleiteada tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 256/262) e manifestação ministerial (fs. 267/272).

Decido.

Conforme se verifica, o Juízo monocrático deixou de submeter o julgado ao reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, I, do CPC.

Todavia, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC), na forma das disposições supracitadas, dou o recurso de ofício por interposto.

Por outra parte, descabida a alegação de ilegitimidade do INSS, para figurar no pólo passivo da demanda, em casos dessa ordem, conforme jurisprudência pacífica (a exemplo, os seguintes precedentes: STJ, REsp nº 730975/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 23/5/2005, p. 348; TRF-3ªReg., AC 1027894, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria pimentel, DJU 22/11/2006, p. 227 a 315).

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, in verbis:

Verbete 22: "É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF), a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS".

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 141/143).

A corroborar, há, nos autos, notícia de interdição do demandante, por incapacidade de exercer atos da vida civil (f. 15).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão sócio-econômico.

E cedejo que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pelo postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico, confirmado pela prova oral amea-lhada (fs. 165 e 201/204), demonstra a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbo 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Destaque-se, ainda, que a revisão do benefício de prestação continuada, a cada 02 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, decorre de Lei (art. 21 da Lei nº 8.742/93), sendo imposta, independentemente, de requerimento.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida e nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora



PROC. : 2002.61.83.003376-0 AC 943961
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO CLOVIS GOMES LEAL
ADV : ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO
Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Des-
cabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999,
2000, 2001 e 2002. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício
mediante: a) alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para
conversão do seu valor em URV; e b) aplicação do INPC em 05/96,
e do IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002, sobreveio
sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo da parte au-
tora, com vista à sua reforma, no tocante ao reajustamento da benesse
pelo IGP-DI.

Inexistentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 23).

Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados, pelo réu, são contrários aos
comandos normativos regulamentadores da matéria.

A Lei nº 8.213/91 (art. 41, II), e suas alterações, na esteira do art. 201
da CR/88, estabeleceu o IGP-DI ao reajuste dos benefícios previ-
denciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-
1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho
de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e
2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respec-
tivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).
Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999,
2000 e 2001.

De notar-se que, os índices retro mencionados, não são aleatórios,
porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios da
preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos
benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pron-
unciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas
alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº
540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU
07/4/2006, pág. 53).

Nesse mesmo sentido, o Plenário do E. STF declarou a constitu-
cionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º
e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de
24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os
reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000
e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso,
DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos
constitucionais.

Por fim, pelas mesmas razões retro expostas, mostra-se inaplicável o
IGP-DI no ano de 2002, devendo prevalecer o índice de 9,20%,
previsto no Decreto nº 4.249/02 (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC
959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU
05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão
Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO
SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença re-
corrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à
Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.003410-1 AG 257913
ORIG. : 200561260045274 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO LEITE DE MORAES (= ou > de 65
anos)
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida
em autos de ação previdenciária, que concedeu a antecipação dos
efeitos da tutela, determinando ao INSS, ao imediato acréscimo de
25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, ao valor da aposentadoria
por tempo de serviço recebido pelo autor.

Deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fs. 36/37), a
Magistrada singular comunicou a prolação de sentença de impro-
cedência na ação principal (fs. 53/57).

Decido.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto
impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sen-
tença, exarada na ação originária.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou
por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à
Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.07.003472-3 AC 989459
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA GARBIN LOVERDI
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATU-
BA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Bene-
fício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do
Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravos
retidos, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em
consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento
do agravo retido de fs. 202/205, sustentando, no mérito, ausência dos
requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 219/221) e manifestação ministerial (fs.
231/232).

Decido.

Inaplicável, à espécie, a disposição sobre o reexame necessário, con-
siderado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação,
não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º,
CPC).

A par disso, o agravo retido de fs. 134/137 desmerece conhecimento,
uma vez que não reiterado, no apelo do réu (art. 523, § 1º, do Código
de Processo Civil).

De outra parte, consigne-se que, quanto à matéria avivada no agravo
retido de fs. 202/205, existe forte corrente jurisprudencial, autori-
zando a apreciação, pelo magistrado, de pedido de antecipação de
tutela, somente, quando da prolação da sentença de mérito. Nesse
sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ: REsp nº 473.069,
Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 21/10/2003, por maio-
ria, DJ 19/12/2003, p. 453.

Sabe-se, por outro lado, que o recurso cabível, contra decisão que
deferre, ou nega, tutela antecipada, é o agravo.

Ocorre que, no caso, a antecipação de tutela foi concedida no bojo da
sentença, sendo certo que tal modalidade de provimento judicial en-
seja, apenas, interposição de apelação, nos termos do art. 513 do
CPC, observado o princípio da unicidade recursal. A propósito: STJ,
AgRg no REsp nº 553273/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti,
j. 06/04/2004, v.u., DJ 06/03/2006, p. 465

Não conheço, também, do agravo retido de fs. 202/205.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº
8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício as-
sistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua
percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de
idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padecia de deficiência física
ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, compro-
vando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a
inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o in-
deferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e
cinco) anos de idade (f. 10).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela
que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003)
estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já
concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado
no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei
Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser
aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, re-
cebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios
da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Or-
gânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº
9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela
postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-
1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitu-
cionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a
concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal
familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa
dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo
único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de mi-
serabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o
aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da so-
licitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da
parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo,
a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento
administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados
nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição
qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Proce-
dimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios
incidem, mensalmente, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de
forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, e de 1%
(um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406
do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, es-
tendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo con-
stitucional.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório
já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre
outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp,
j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº
1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.
24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima
Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU
14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed.
Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF
3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j.
06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o apelo ofertado encontra-se em manifesto
confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso
em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do
CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate,
não conheço da remessa oficial; reconheço a ocorrência de erro ma-
terial na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos
termos explicitados nesta decisão, e nego seguimento aos agravos
retidos e à apelação autárquica.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser
mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos re-
quisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.25.003479-5 AC 1202743
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : LUIZ HELENO DE MORAES
ADV : CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência
de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a ape-
lante, em suas razões recursais, o direito a recomposição dos pro-
ventos, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a
que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.

Com a apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a
este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator
negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as
hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao
presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida.

Dispõe o art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal o seguinte:
"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em
caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em
lei."

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos be-
nefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes,
em caráter permanente, o valor real, observados os critérios esta-
belecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos
benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento
da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu
em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice
para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo
IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº
8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Pro-
visória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e,
finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias
nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº
1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-
17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela
Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâ-
metros necessários para a definição de índice de reajuste dos be-
nefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do
percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo De-
creto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo
Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo
Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06, não se
sustentando, portanto, a aplicação de índices que não foram refe-
rendados pela legislação previdenciária.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 4º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes dos benefícios da parte autora efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.12.003811-8 AC 1165285
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA PEREIRA NETO
ADV : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento da pleiteada tutela antecipada, mantida, por força do agravo de instrumento nº 1999.03.00.043356-6, julgado a 25/02/2002, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 240/249) e manifestação ministerial (fs. 254/258).

Decido.

Conforme se verifica, o Juízo monocrático deixou de submeter o julgado ao reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, I, do CPC.

Todavia, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC), na forma das disposições supracitadas, dou o recurso de ofício por interposto.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 162/163).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico, corroborado pela prova testemunhal amealhada (fs. 81/83), confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20 § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.07.004223-5 AC 1033830
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO YONEO KAEYA incapaz
REPTE : TERUDI KAEYA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existente manifestação ministerial (fs. 240/249).

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade da parte autora, à vida independente e ao labor (fs.125/126 e 164/168).

A corroborar, há, nos autos, notícia de tramitação de procedimento de interdição do demandante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil (fs. 40/42).

Resta perquirir se pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família, conforme ponderado nas razões do recurso. É bastante perscrutar, por ora, se o autor poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família do requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20 § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbo 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne à isenção de custas processuais, dada a inocorrência de condenação sobre tais verbas.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo autárquico e, na parcela conhecida deste, nego-lhe seguimento.



Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.04.004276-0 AC 1074062
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : LEOCADIA BATROFF e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Leis nº 8.213/91 e 9.032/95. Benefícios anteriores às respectivas vigências. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, e a 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 daquela Lei), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apreciando, monocraticamente (art. 557 do CPC), o apelo interposto, a autarquia previdenciária restou condenada a aplicar, à benesse da autora, as disposições da Lei nº 8.213/91 e 9.032/95.

Iresignado, o INSS interpôs agravo, postulando a reforma da decisão de segundo grau.

Em primeiro plano, mantive o decism agravado (f. 112).

Decido.

A legislação previdenciária, anterior à Lei nº 8.213/91 (Lei nº 3.807/60 e Decretos n's. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RÊs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria supragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Do exposto, torno sem efeito a decisão de f. 112 e, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática de fs. 101/103, a fim de que conste a improcedência do pedido inicial, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.17.004331-0 AC 1019055
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARILDA VILAS BOAS BORGES
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, ainda, a parte autora, requerendo que fosse determinado o pagamento das parcelas vencidas e o termo inicial para o cômputo dos juros moratórios. Pugnou, ainda, pela majoração da verba honorária.

Deferida justiça gratuita (f. 11).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.). Cumpre observar que o benefício da autora foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, seu cálculo restou efetuado em conformidade com os arts. 75 c/c 144 e 145 desta Lei.

O art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RÊs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria supragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora e, com fulcro no § 1º-A do referido artigo, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.004884-6 AC 1086613
ORIG. : 0500002658 3 Vr JACAREI/SP
APTE : DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIA REGINA TALDOQUI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"(g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: "A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Sucede que inocorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos mês de fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.26.004970-6 AC 1185020
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIAS GONCALVES COELHO (= ou > de 65 anos)
ADV : AIRTON GUIDOLIN
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, acrescidos de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença sustentando, em suas razões recursais, a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN e o critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT. Subsidiariamente, postula a limitação de incidência da verba honorária.

Por sua vez, pugna a parte autora pela parcial reforma da sentença pugnando, em suas razões de recurso adesivo, pela majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com o oferecimento de contra-razões das partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o autor obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 31/05/1986, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 11).

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN.".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos salários-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAG - GA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Tendo por norte o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a verba honorária é elevada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, entretanto, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para majorar a verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2005.61.04.005000-1 AC 1200870
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	CARLOS ALBERTO BRAZ RIBEIRO
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
PARTE A	:	DOLORES DE SOUZA CHAGAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seus benefícios mediante a aplicação dos índices de 10,96% (12/98) e 28,38% (01/04), aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas EC nºs 20 e 41, respectivamente, em cumprimento ao disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Com a apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os autores tiveram seus benefícios concedidos na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documentos acostados aos autos.

À época em que foi concedido os referidos benefícios, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r, ou seja, a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que não é possível para o presente caso. Referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária no período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver a majoração de seus benefícios. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96% e 28,38% sobre os salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998 e dezembro/2003.

No mais, é de se ressaltar que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);



"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido." (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida." (AC-Proc. nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, na forma da fundamentação acima adota.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.04.005041-7 AC 1196012
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO SOARES
ADV : ANA MARIA VOSS CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, no tocante aos benefícios em manutenção, não merece guarida.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390); "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDREsp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/20044, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Todavia, a parte autora teve seu benefício concedido a partir de 12/02/1993, ou seja, anteriormente a 1º de março de 1994, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 19), antes que pudesse haver aplicação do índice reclamado, de forma que a sua pretensão não merece guarida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.005049-3 AC 1175243
ORIG. : 0500000157 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BRASILIO FERREIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : JOAO COUTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confira-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Repilo a preambular.

No mérito. Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais, dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 07 - ratificado por prova oral (fs. 29/30), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, momento em que o réu teve ciência da ação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial da benesse na data da citação. Confirmada a sentença neste decumsum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2004.61.83.005077-8 AC 1185574
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELZA DE OLIVEIRA DANIEL
ADV : DOMINGOS SAVIO ROGGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Leis nº 8.213/91 e 9.032/95. Benefícios anteriores às respectivas vigências. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e à 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 daquela Lei, sobreveio sentença de

improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma. Inexistentes contra-razões. Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e à 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.14.005171-4 AC 1201002
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO GIAROLA
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 26.07.06, condena o INSS a revisar o benefício, elevando o percentual para 100%, com a edição da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Portaria DF-SJ/SP nº 92/2001, acrescidas de juros de mora, calculados englobadamente até a citação e, posteriormente, de forma decrescente, à razão de 6% ao ano e, após 11 de janeiro de 2003, à razão de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, ainda, honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, com a ressalva do meu entendimento, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto beneficiária da assistência judiciária (RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2000.61.07.005365-1 AC 1001003
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE ALVES DA SILVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 192/194) e manifestação ministerial (fs. 198/210).

Decido.

Anote-se, de início, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbete 729 da Súmula).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., J. 05/9/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060; Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalho, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592.

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 126/127).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes à manutenção de suas necessidades básicas.

Assim, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em consonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que, à falta de requerimento administrativo, é devido a partir da citação (art. 219 do CPC), de ser mantido na data da realização da perícia médica, à míngua de insurgência autoral e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, visto inexistirem prestações devidas antes daquela data, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, a partir do marco inicial do benefício, e nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decismum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tomem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005421-8 AC 1175664
ORIG. : 0100001194 2 Vr BARRA BONITA/SP
0100030852 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : JOSINA DOS SANTOS DE LIMA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização do agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões (fs. 248/255) e manifestação ministerial (fs. 259/262).

Decido.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado, nas contra-razões do recurso (art 523 § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o laudo medico-pericial restou inconclusivo, quanto à deficiência da parte autora (fs 142/144).



Entretanto, despidiend a conversão do julgamento em diligência, conforme manifestação ministerial, visto que tal fato em nada a pre-judica, porque, no curso da lide, logrou implementar 65 (sessenta e cinco) anos, a 09/05/2006 (f. 11), circunstância que, com espeque no art. 462 do CPC, configura fato superveniente, a ser sopesado no julgamento recursal.

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido, corroborado pela prova oral amealhada, revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, os elementos de convicção coligidos aos autos confirmam a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência . O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. C.JF nº 541/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando os consectários, na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem. Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.006007-0 AC 1089001
ORIG.	:	0500002586 3 Vr JACAREI/SP 0500057894 3 Vr JACAREI/SP
APTE	:	ROSELY DAS GRACAS DE CARVALHO FERREIRA
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, sobrebrevo sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservá- lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"(g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que incorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.006046-2 AC 1176491
ORIG.	:	0500000231 1 Vr ITAPEVA/SP 0500011420 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	JOAO RODRIGUES
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Apelou a parte autora requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vincicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer

que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões da parte autora à fl. 75/79. Sem contra-razões do INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 18.10.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto o autor trouxe aos auto cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 09/13), da qual se extrai que ele exerceu atividade no meio rural nos períodos de: 15.07.1975 a 21.01.1983; 01.02.1983 a 16.06.1986; 01.07.1986 a 13.10.1993; 01.12.1993 a 01.04.1999; 01.11.1999 a 22.10.2002; 01.11.2002 a 07.10.2003 e 01.06.2004 a 28.02.2005, perfazendo tal documento prova plena acerca de sua atividade rural documento, constando, inclusive, do rol previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91, computando, assim, 28 (vinte e oito) anos e 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço, conforme demonstrado em planilha anexa.

Ademais, trouxe, ainda, cópia de sua certidão de casamento, datada de 17.04.1965 (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador, consistindo início de prova material acerca do labor campesino.

As testemunhas de fl. 51/52 foram unâнимes em afirmar que conhecem o autor há mais de vinte anos e que ele sempre trabalhou no meio rural, na Fazenda São Paulo e São Marcos.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensinar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Cumpr e observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontinuos.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 18.10.2003, bem como cumprido a carência superior à legalmente exigida, consoante o art. 142 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço do apelo do INSS no tocante ao termo inicial do benefício, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpr e, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por fim, conheço, de ofício, erro material na r. sentença recorrida para determinar que renda mensal inicial - RMI seja calculada pelo INSS de acordo com o salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91, e, na sua falta, em um salário mínimo mensal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença e parcial provimento ao apelo da parte autora, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença e conhecimento, de ofício, erro material na r. sentença recorrida para determinar que renda mensal inicial - RMI seja calculada pelo INSS de acordo com o salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91, e, na sua falta, em um salário mínimo mensal.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOÃO RODRIGUES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.06.2005, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.006323-2 AC 1177052
ORIG. : 0500000853 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500016529
1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CORREA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora a partir da citação. Foi condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, já que não juntou aos autos documentos aptos a configurar início de prova material, restando a prova exclusivamente testemunhal, que não basta para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem o limite de 5% sobre o valor da causa e nem incidam sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 55/59, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.05.1999, devendo assim, comprovar 9 (nove) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No entanto, a autora carreu aos autos Certidão de Casamento celebrado em 15.10.1968, com averbação de separação em 10.09.1987 (fl. 08), na qual seu ex-marido encontra-se qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca da atividade do casal.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas (fl. 44/45) afirmaram que conhecem a autora há respectivamente 30 e 25 anos, e que ela sempre trabalhou no meio rural, na condição de boia-fria, prestando serviços para terceiros denominados "gatos". Informam, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCULA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. Recurso Especial não conhecido." STJ - 5ª Turma; Resp.183927- SP 98/0056287- 7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento

da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15/05/1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-Agr 492.779, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, pg. 76).

A base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA CORREA a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.10.2005, no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2004.61.06.006381-1 AC 1147561
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INESIO GONCALVES DA SILVA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido na ação previdenciária para declarar justificado o tempo de serviço prestado pelo autor na condição de rurícola, de 20.04.1953 a 24.07.1973. Em consequência, reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, condenou o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (09.12.1998), incidindo correção monetária conforme os índices da tabela da Justiça Federal da 3ª Região, além de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões de apelo, alega o INSS que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; que é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período a ser averbado.

O autor interpsó recurso adesivo (fl. 193/207), sustentando, em síntese, que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício, vez que não se trata de interesse público, mas de interesse exclusivo da Autarquia; que a Lei nº 11.280/2006 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição, porém não é aplicável ao presente caso, posto que sua vigência ocorreu após a prolação da sentença; que os honorários advocatícios devem ser elevados para 20% sobre o valor das parcelas vencidas, incidindo juros de mora de 1% ao mês sobre o valor devido desde a data da sentença até o efetivo pagamento; que as despesas processuais despendidas devem ser ressarcidas pelo réu. Contra-razões apresentadas pelo autor à fl. 208/216 e pelo INSS à fl. 218/226.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 20.04.1941, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, de 20.04.1953 a 24.07.1973, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consistente nos seguintes documentos: certidão de óbito de seu genitor qualificando-o como lavrador (fl. 13 - 1946); certidões do imóvel rural apontando os demais membros da família como lavradores (fl. 14/16 - 1951, 1955 e 1957); certidão de casamento do autor (fl. 17 - 1960) e certidões de nascimento de seus filhos (fl. 18/19, 23 e 25 - 1960, 1962, 1964 e 1974), nas quais consta anotada a profissão de lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 154/159 afirmaram em seus depoimentos que conhecem o autor desde as décadas de 50 e 60 e que ele trabalhou na lavoura por 20 anos, aproximadamente.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural prestado pelo autor. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 20.04.1953 a 19.04.1955 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola, de 20.04.1955 a 24.07.1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Computados o período rural e os períodos incontestados anotados em CTPS, o autor atinge mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, no valor de um salário mínimo uma vez que não há contribuição no período básico de cálculo.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (09.12.1998 - fl. 40), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, aplicando-se a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação (15.07.2004 - fl. 02).

Vale destacar que a prescrição quinquenal pode ser reconhecida, de ofício, visto que a disciplina legal que rege a Previdência Social refoge ao direito privado, configurando-se o benefício previdenciário como um direito patrimonial relativo, apenas em face da sua fruição.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao ano, vez que a citação ocorreu após 11.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Não há diferença de juros de mora entre as datas do cálculo e da expedição do precatório e desta até a data do efetivo pagamento. Excedido o prazo do art. 100 da CF/88, serão devidos juros pelo período que exceder à disposição do valor da execução.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta apenas para determinar que seja considerada a data de 20.04.1955 como termo inicial da atividade rural prestada pelo autor e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para elevar os



honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e para condenar o réu ao ressarcimento das despesas processuais devidamente comprovadas. Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de-termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (Inesio Gonçalves da Silva), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.07.1999, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2000.61.09.006389-3 AC 1134853
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ROSA DA CONCEICAO MORAIS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O
Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Bene-fício deferido.
Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali es-tabelecida.
Apelou, o INSS, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, pug-nando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.
Recorreu, também, a promovente, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.
Existentes contra-razões da parte autora e manifestação ministerial. Decido.
De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.
Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício as-sistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, compro-vando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.
A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o in-deferimento do pleito.
In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 09).
No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.
É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, re-cebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.
Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Or-gânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.
Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitu-cionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).
Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de mi-serabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da so-licitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.
Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.
Quanto ao termo inicial do benefício, de se realçar a ocorrência de erro material na sentença, uma vez que aponta, a tal título, a data de agilização do requerimento administrativo, inexistente, na espécie. Assim, de ser implantada a benesse outorgada, a partir do momento em que esboçada a resistência autárquica à postulação formulada, vale dizer, na data da citação (art. 219 do CPC).
As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são cor-rigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cál-culos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decre-scente, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.
A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.
O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais des-pesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especifi-camente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimen-tos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para estatuir o termo inicial do benefício, na data da citação, e excluir a condenação da autarquia ao reembolso de custas processuais, e dou parcial provimento aos apelos do INSS, para deter-minar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e da parte autora, para fixar a verba honorária de sucum-bência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encami-nhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 30 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.03.99.006394-6 AC 1007033
ORIG. : 0200001154 2 Vr MATAO/SP
APTE : JOSEFA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 16.10.02, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.
A r. sentença apelada, de 07.08.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.12.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas de uma só vez, com correção mo-netária de acordo com os índices de reajuste dos benefícios pre-videnciários, acrescidas de juros de mora legais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
Recorrem as partes; a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência da ação, no mais, pugna, pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária de acordo com os índices previdenciários, a fi-xação dos juros de mora a partir da citação, de forma decrescente, e a redução da verba honorária. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.
Subiram os autos, com contra-razões.
É o relatório, decido.
Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.
Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exau-rimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."
De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Re-gime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.
A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).
Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:
a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da ati-vidade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 135/140).
Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).
Desta sorte, ao completar a idade acima, em 26.08.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exer-cício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).
Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orien-tação dominante do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMÚNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.
A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assen-tamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Car-valhido).
Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a do-cumentação trazida como início de prova material, e basta à com-provação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).
Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.
Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imedia-tamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.
O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se con-sidera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tomaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.
Posto isto, nego provimento ao agravo retido, não conheço da re-messa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de apo-sentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto a aplicação dos juros de mora, juntamente com a apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOSEFA DE OLIVEIRA ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.12.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 26 de junho de 2007.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 1999.61.07.006406-1 AC 979915
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO SILVA MIRANDA incapaz
REPTE : ANA ROSA SILVA MIRANDA
ADV : CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Inaplicável, à espécie, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Quanto à matéria avivada no agravo retido, consigne-se, inicialmente, que existe forte corrente jurisprudencial, autorizando a apreciação, pelo magistrado, de pedido de antecipação de tutela, somente, quando da prolação da sentença de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ: REsp nº 473.069, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 21/10/2003, por maioria, DJ 19/12/2003, p. 453.

Sabe-se, por outro lado, que o recurso cabível, contra decisão que defere, ou nega, tutela antecipada, é o agravo.

Ocorre que, na espécie, a antecipação de tutela foi concedida no bojo da sentença, sendo certo que tal modalidade de provimento judicial enseja, apenas, interposição de apelação, nos termos do art. 513 do CPC, observado o princípio da unicidade recursal. A propósito: STJ, AgRg no REsp nº 553273/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/04/2004, v.u., DJ 06/03/2006, p. 465

Não conheço do agravo retido.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade da parte autora, à vida independente e ao labor (fs.229/231).

No mesmo sentido, a perícia do INSS, realizada por ocasião da agilização do requerimento administrativo (fs. 45/46).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico.

E cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família do requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, data de vigência do Novo Código Civil (art. 2.044), nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20 § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e do agravo retido; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados neste voto, e nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.07.006529-4 AC 1104615
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO LOPES DA SILVA
ADV : ANNA LUCIA BARCAT SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando pela suspensão da tutela antecipada, sustentando a ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto à matéria avivada no agravo retido, consigne-se, inicialmente, que existe forte corrente jurisprudencial, autorizando a apreciação, pelo magistrado, de pedido de antecipação de tutela, somente, quando da prolação da sentença de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ: REsp nº 473.069, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 21/10/2003, por maioria, DJ 19/12/2003, p. 453.

Sabe-se, por outro lado, que o recurso cabível, contra decisão que defere, ou nega, tutela antecipada, é o agravo.

Ocorre que, na espécie, a antecipação de tutela foi concedida no bojo da sentença, sendo certo que tal modalidade de provimento judicial enseja, apenas, interposição de apelação, nos termos do art. 513 do CPC, observado o princípio da unicidade recursal. A propósito: STJ, AgRg no REsp nº 553273/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/04/2004, v.u., DJ 06/03/2006, p. 465

Não conheço do agravo retido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente do princípio de prova documental amehalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/27 - ratificado por prova oral (fs. 64/66), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.14.006593-2 AC 1204583
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA BUENO MANCUSO
ADV : MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 26.07.06, condena o INSS a revisar o benefício, elevando o percentual para 100%, com a edição da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Portaria DF-SJ/SP nº 92/2001, acrescidas de juros de mora, calculados englobadamente até a citação e, posteriormente, de forma decrescente, à razão de 6% ao ano e, após 11 de janeiro de 2003, à razão de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, ainda, honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.



Relatados, decido.
O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).
Posto isto, com a ressalva do meu entendimento, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.
Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto beneficiária da assistência judiciária (RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 27 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.006645-9 AC 1089684
ORIG. : 0500001487 3 Vr JACAREI/SP
APTE : AMBROSINA DO AREAL
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO
Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento.
Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita e condenação em custas e honorários advocatícios (15% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.
Existentes contra-razões.
Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava ("(...) o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"(g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.
Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: "A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Assim, em conformidade com tal dispositivo, os reajustes de novembro e dezembro de 1993, compostos das antecipações havidas, além do resíduo de 10%, se efetivaram em janeiro de 1994, não havendo comprovação de que o INSS tenha agido de modo diverso.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que ocorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.
Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).
Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência.
Em, 27 de julho de 2007
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.006756-0 AC 1177682
ORIG. : 0600000287 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600011296 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EURIDES PEREIRA DOS SANTOS
ADV : EDGAR JOSE ADABO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.

D E C I D O.
Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Erondino José dos Santos, ocorrido em 11/04/2004, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu falecimento, conforme o documento de fl. 27.

A dependência econômica dos autores é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a condição de cônjuge, conforme cópias das certidões de casamento e de nascimento dos filhos em comum (fls. 12 e 16/18).

Ressalte-se que como bem fundamentou o MM. Juiz a quo "no tocante à divergência existente entre a data correta de nascimento do "de cujus" (02/07/1916) e a data que constou da certidão de casamento (25.09.1923), entendo que não é significativa para fins de concessão do benefício, posto que, em razão das certidões de nascimento dos filhos da autora e do "de cujus", bem como da filiação constante dos documentos de certidão de nascimento, óbito e casamento, pode-se concluir que se trata da mesma pessoa".

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, na forma da fundamentação E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARIA EURIDES PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 30/08/04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intímem-se.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.83.006811-0 AC 1145852
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CANDIA DE TOMMASO ZACCARO
ADV : LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO
Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do INPC em 05/96 e do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1996, 1997, 2000, 2001 e 2002. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo INPC em 05/69 e pelo IGP-DI, dos anos de 1996, 1997, 2000, 2001 e 2002, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma.
Deferida justiça gratuita (f. 33).

Inexistentes contra-razões.
Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).
Inexiste, pois, fundamento à aplicação do INPC em maio de 1996 e do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.
No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENÓ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Pelas mesmas razões retro expostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI no ano de 2002, devendo prevalecer o índice de 9,20%, previsto no Decreto nº 4.249/02 (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Outrossim, incabível a incidência do INPC em maio de 1996, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período.
Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/96. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.
Em, 25 de julho de 2007
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.006824-9 AC 1089865
ORIG. : 0400000833 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA ALVES ANDRINI DE CARVALHO e outro
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, as pleiteantes comprovam o cumprimento do requisito etário - f. 12/13 - e apresentam início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 59 e 27 - ratificado por prova oral (fs. 129/130), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse e do reembolso das despesas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, excluindo a imputação em despesas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.006908-8 AC 1177863
ORIG. : 0400001501 3 Vr AVARE/SP 0400024499 3 Vr AVARE/SP

APTE : ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e pagamento das parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelação, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação das preliminares argüidas na contestação. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretensão beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

A preliminar argüida por falta de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, também fica rejeitada, uma vez que a ausência de autenticação não lhes retira o seu valor probante, se estes se encontram legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

Igualmente é importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria a irregularidade, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Vencidas tais questões, passo a análise e julgamento do mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Benedito Faria Ribeiro, ocorrido em 06/11/1995, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 6.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" recebido benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu falecimento, conforme certidão de trânsito em julgado do acórdão que concedeu aposentadoria por idade ao falecido (fls. 09/28) e consulta feita ao sistema único de benefícios - DATAPREV, em terminal instalado no gabinete deste Relator.

A dependência econômica da parte autora é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a condição de cônjuge, conforme cópia da certidão de óbito (fl. 06).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91), ressalvada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reduzir os honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais), E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para que o termo inicial do benefício obedeça ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 05/11/1995, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.006923-4 AC 1177878
ORIG. : 0600001945 1 Vr SUMARE/SP 0300127838 1 Vr SUMARE/SP

APTE : IRMA COLTRO BEATO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.



D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/11/1939, completou essa idade em 25/11/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: "A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção." (AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezзинi, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MÁRLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRMA COLTRO BEATO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24/06/2003, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.99.006943-0 AC 1177898
ORIG.	: 0600000314 1 Vr PONTAL/SP 0600015872 1 Vr PONTAL/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VALDILEIA MARIA RIBEIRO
ADV	: RICARDO JOSÉ FAVARETTO JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir de 27/04/2006, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante à correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do companheiro da autora, ocorrido em 10/08/2002, restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito de fl. 11.

A condição de segurado do "de cujus" junto à Previdência Social restou comprovada, uma vez que foi concedido o benefício de pensão por morte de nº 124.756.908-7 a um de seus dependentes (fl. 19).

Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova oral produzida (fls. 23/24), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de VALDILEIA MARIA RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 27/04/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 1999.61.07.007121-1 AC 1043463
ORIG.	: 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO CAPALBO
ADV	: ROSANA NUBIATO LEAO
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento da pleiteada tutela antecipada, mantida, por força do agravo de instrumento nº 2000.03.00.014681-8, julgado a 10/10/2000, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existente manifestação ministerial (fs. 328/331).

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 211/215).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família, conforme ponderado nas razões do recurso. É bastante perscrutar, por ora, se o autor

poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pelo postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que, à falta de requerimento administrativo, é devido a partir da citação, de ser mantido na data da implantação da benesse, em sede de tutela antecipada, à minguia de insurgência.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2005.61.03.007139-1 REOAC 1190843
ORIG.	: 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	: LUIZA DA GRAÇA FERREIRA
ADV	: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A r. sentença, de 22.06.2006, submetida ao reexame necessário, acolhe parcialmente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença e pagar os valores devidos em atraso desde a data do laudo pericial em 19.02.2006, corrigidos monetariamente de acordo com o Manuela de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação. Verba Honorária de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Relatados, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	: 1999.61.09.007241-5 AC 1132210
ORIG.	: 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	: HORACINA ROSA CAMPOS
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial, sem abordagem da questão de fundo.

Decido.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a retificação da autuação, para que conste a União, como parte ré, conforme fs. 24 e 108/113.

De outro giro, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 09).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação da autarquia ao reembolso de custas processuais; rejeito a preliminar suscitada e dou parcial provimento aos apelos do INSS, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e da parte autora, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2004.61.20.007287-6 AC 1164024
ORIG.	: 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	: MARIA DE LOURDES FARIA
ADV	: GUSTAVO DA SILVA MISURACA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS contra a decisão monocrática que deu provimento à apelação da parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade da majoração do coeficiente da Renda Mensal Incial do benefício de pensão por morte para 100%, com a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95.

É o relatório.

D E C I D O.

O agravo interno não merece ser conhecido, uma vez que apresenta razões dissociadas à questão travada nos autos, relativa à concessão de benefício de pensão por morte, e não de revisão de tal benefício.

As razões do agravo destoam dos fatos dos autos, mostrando-se completamente estranhas ao objeto da decisão recorrida, sendo cristalina a falta de interesse recursal.

Nesse passo, é correto afirmar que, para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do decism, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Nesse caso, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento integral do agravo interno, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (STJ, Resp. nº 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural." (TRF, 3ª Região, AC nº 200003990163499, 10ª Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de agravo interno cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e com fundamento jurídico não ventilado na decisão recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal.

Portanto, as razões do agravo interno não devem ser conhecidas.



Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, pois traz razões dissociadas do dispositivo da decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.007339-0 AC 1178581
ORIG. : 0500000862 1 Vr CONCHAL/SP 0500016312 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERALDA MARTINS BORO
ADV : SILVIA REGINA CASSIANO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 17 - ratificado por prova oral (fs. 97/100), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Frete ao exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.007478-3 AC 1178720
ORIG. : 0300000078 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR PEREIRA BONFIM
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora, de 6% ao ano, a partir da citação, atualizadas nos termos da lei nº 6899/81 e pelos índices fornecidos por esta Corte. Foi condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem o limite de 10%.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 54/59, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18.05.1994, devendo assim, comprovar 6 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora juntou aos autos Certidão de Casamento datada de 06.06.1964 (fl.07), na qual seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca da atividade do casal.

A autora juntou, ainda, sua CTPS emitida 25.09.1980 (fl.10/14) pela qual se verifica que manteve contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 01/10/1980 a 12/12/1980, 08/08/1983 a 06/01/1984, 06/06/1988 a 08/06/1988, e de 02/08/1988 a 14/12/1988 constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos indicados, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término dos referidos contratos.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas (fl. 26/27) afirmaram que conhecem a autora há 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura atuando para diversos empregadores. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 2 anos.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCULA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. Recurso Especial não conhecido." STJ - 5ª Turma; Resp.183927- SP 98/0056287- 7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 18.05.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo.

Outrossim, o fato de as testemunhas terem afirmado que a autora parou de trabalhar há dois anos, não obsta a concessão do benefício, vez que já havia preenchido os requisitos necessários.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-AgR 492.779, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, pg. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora GUIOMAR PEREIRA BONFIM a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.03.2003, no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007503-9 AC 1178745
ORIG. : 0500000990 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500029720 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TUYAKO YNOUE UMEKI
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir de 22/02/2001, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisito para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Tertoshi Umeke, ocorrido em 22/02/2001, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 09.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 08) e de óbito (fl. 09), dentre outros documentos. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo falecido, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427). Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que o cônjuge da autora sempre exerceu atividade rural, dentre trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior a sua morte (fls. 59/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo cônjuge da autora, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

A dependência econômica da autora é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que está comprovada sua condição de cônjuge, conforme cópia da certidão de casamento acostada à fl. 08.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Assim, não há falar em prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766/SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARIA TUYAKO YNOUE UMEKI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 04/10/2005, e renda mensal inicial - RMI de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para fixar o termo inicial do benefício, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.007513-1 AC 1178755
ORIG. : 0500000833 3 Vr ADAMANTINA/SP
0500022824 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO DE LIMA
ADV : JOSE ANDRIOTTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/14 - ratificado por prova oral (fs. 74/75), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às despesas processuais, dada a inocorrência de condenação sobre tal verba, bem como a fixação do termo inicial dos juros moratórios e à incidência da verba honorária, eis que a sentença assim estipulou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.007521-0 AC 1178763
ORIG. : 0600000227 3 Vr JABOTICABAL/SP
0600014451 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO ALVES
ADV : CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da data do ajuizamento da demanda, com correção monetária e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, alegando que o trabalhador tratorista, faz parte da categoria de motorista e não é trabalhador rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo ele nascido em 22/12/1943, completou a idade mínima - 60 anos - em 22/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado rural, no período de 10/106/1968 a 10/06/98, como comprovam a certidão de casamento, a sentença proferida no processo nº 0778/99-4, pela 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/Campinas, o termo de quitação de contrato de trabalho, bem como da anotações efetuadas em sua CTPS (fls. 07/16).

Assim, a parte autora conta com tempo de serviço rural e com contribuições em número superior à carência exigida. Observando-se, ainda, que o autor mantinha vínculo empregatício rural, na data da propositura da demanda, conforme se verifica da anotação em sua CTPS à fl. 16 e por meio de consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Desembargador.

Dúvidas não há de que o apelado deve ser enquadrado como rurícola, não tendo relevância o fato de exercer ele a função de "tratorista".

A Lei nº 5.889/73, ao conceituar o trabalhador rural, assim estabelece, em seu art. 2º:

Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Não há qualquer dispositivo que exclua os trabalhadores que exercem a função de tratorista, em veículos da empresa agrícola, do conceito de empregado rural, pois o enquadramento se dá pela atividade do empregador, sendo certo que a sentença reconheceu vínculo empregatício com esteio na prova documental, qual seja, instrumento de transação extrajudicial constando a profissão do autor como "rurícola".

A propósito, diz Francisco Antônio de Oliveira, em sua obra "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada", 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pág. 49, em comentário ao art. 7º, da CLT, que:

"É empregado rural, não só o colono, o meeiro, o parceiro, mas também aqueles trabalhadores que de alguma forma concentram seus esforços laborais em prol da finalidade explorada, v.g., tratoristas, motoristas de caminhão, apontadores de horas trabalhadas, capataz, administradores, fiscais, etc."

Arremata Sérgio Pinto Martins (Direito do Trabalho, Ed. Atlas, 15ª edição, 2002, pág. 146):

"Na verdade, não é apenas quem presta serviços em prédio rústico ou propriedade rural que será considerado empregado rural. O empregado poderá prestar serviços no perímetro urbano da cidade e ser considerado trabalhador rural. O elemento preponderante, por conseguinte, é a atividade do empregador. Se o empregador exerce atividade agroeconômica com finalidade de lucro, o empregado será rural, mesmo que trabalhe no perímetro urbano da cidade".

Assim, não só os que habitualmente se ocupam com o arado da terra são considerados como empregados rurais. Também são considerados com tais, aqueles que exercem atividades que embora não sejam específicas à lavoura, convergem diretamente para a produção agrária, como se verifica com aqueles que nas fazendas trabalharam como tratoristas, motoristas de caminhão, apontadores de horas trabalhadas pelos rurícolas e produção pelos mesmos obtida, fiscais e administradores, os quais exercem suas funções inteiramente vinculadas à agricultura ou pecuária.



Dessa forma, o empregado que presta seus serviços no campo como tratorista é, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, trabalhador rural. O que define a condição do empregado, se urbano ou rural, é a atividade que este desenvolve junto a empresa, pouco importando se a reclamada se dedique à industrialização de produtos agrícolas ou o nome do cargo conferido ao trabalhador.

Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte de ementa de julgado:

"No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls.08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural." (STJ, REsp nº 591370/MG, Relator Jorge Scartezzini, j. 03/06/2004, DJ 032/08/2004, p. 529).

Pondera-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que a sentença trabalhista é documento hábil à comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários: "O reconhecimento do tempo se serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço." (REsp nº 360992/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 394).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APA-RECIDO ALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14/03/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.007572-2 REOAC 1185556
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JAIME MARTINS FERREIRA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido na ação previdenciária para declarar comprovado o período de atividade rural prestado pelo autor de 30.03.1964 a 30.10.1975, condenando o réu, em consequência, a proceder a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o valor de 100% do salário-de-benefício, a partir da citação. As diferenças em atraso deverão ser monetariamente corrigidas na forma da Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP e do Provimento nº 26/2001 desta Corte, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Determinou a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas.

Sem interposição de recurso voluntário pelas partes, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 04.03.1952, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, de 30.03.1964 a 30.10.1975, a fim de ter reajustado o valor de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 19.02.1988 (fl. 10), para 100% do salário-de-benefício.

Da análise dos autos, observo ser incabível qualquer discussão acerca da comprovação do período de atividade de atividade rural prestado pelo autor entre 30.03.1964 e 30.10.1975, tendo em vista que tal questão já foi apreciada em ação declaratória por ele proposta perante a 2ª Vara da Comarca de Palmital, cujo pedido foi julgado procedente em grau de recurso pela 2ª Turma desta E. Corte, tendo o v. acórdão transitado em julgado para a Autarquia em 02.09.2002, conforme certidão de fl. 93.

Destarte, é de rigor a contagem do aludido período rural que somados aos períodos incontroversos reconhecidos administrativamente (fl. 61/62), totaliza mais de 39 (trinta e nove) anos de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, à revisão à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o valor de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

As diferenças respectivas serão pagas a partir da data da citação da presente ação, conforme acertadamente estabelecido pela r. sentença (20.10.2003 - fl. 101).

Cumprе explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, vez que citação ocorreu após 11.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

Fica mantida a verba honorária na forma fixada no Juízo a quo, ante a ausência de recurso voluntário das partes, em obediência à vedação da "reformatio in pejus" que vigora em nosso sistema processual civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (Jaime Martins Ferreira), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço revisado de imediato, com data de início - DIB em 20.10.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.007631-3 AC 1090674
ORIG. : 0300001053 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : JOANA APARECIDA PINHEIRO incapaz
REPTE : JOSEFINA PEREIRA DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA
TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Inaplicável, à espécie, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial de fs. 68/70 revelou a incapacidade da vindicante, de forma total e permanente, ao labor.

Frise-se que, a despeito da conclusão do assistente técnico do INSS, pela infactibilidade laboral da requerente, apenas, de forma parcial e permanente, restou consignado, pelo louvado, que seriam poucas e pequenas as atividades compatíveis com seu estado físico (fs. 58, item 06).

Deveras, frente às suas condições pessoais (nível sociocultural), certa a demonstração da inaptidão da parte autora ao trabalho.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição da demandante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil (fs. 18/19).

No que pertine à hipossuficiência, o auto de constatação realizado dá conta de que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

De fato, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido mandado de constatação confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, realizado o ato citatório a 27/11/2003, incidem, na forma dos arts. 405 e 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento aos apelos do INSS, para excluir a condenação da autarquia ao reembolso de custas e despesas processuais, e da parte autora, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.12.007724-5 AC 1192132
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MERCEDES GUARINAO FREITAS
ADV : ADELINO CARDOSO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.09.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

Deferida a imediata implantação do benefício (fs. 92/93).

A r. sentença apelada, de 21.03.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.10.03), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do art. 454 do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões. É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 19);
- cópia de certificado de reservista de 3ª categoria, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 20);
- cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 21/22);
- cópias de notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 25/26).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensaja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 77/79).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Assim, ao completar a idade acima, em 29.04.89, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (29.10.03), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 03.09.03.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.007974-0 AC 1091479
ORIG. : 0200002629 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA APARECIDA BOTELHO DE SOUZA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento da pleiteada tutela antecipada e agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Aventa, o INSS, que houve, na espécie, violação a normas relativas a litisconsórcio passivo necessário, argumentando que a demanda deveria ter sido aforada, também, contra a União Federal.

Porém, a jurisprudência pacificou-se quanto à desnecessidade de se chamar a juízo a União Federal, em casos dessa ordem (cf., a exemplo, os seguintes precedentes: STJ, REsp nº 262507/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 15/10/2001, p. 283; TRF-3ªReg., AC 200203990085564, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 12/8/2004, p. 393; TRF-3ªReg., CC 200303000190420, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 23/6/2004, p. 334).

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, in verbis:

Verbete 22: "É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF), a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS".

Portanto, im procedem as razões expendidas no agravo retido.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 91/99).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em consonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir da entrada do requerimento administrativo, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão (fs. 21/22), de ser mantido na data da citação, sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Anote-se, a propósito, que, muito embora a vindicante, na resposta ao apelo, tenha pugnado pelo estabelecimento do marco inicial do benefício, na data de agilização do pedido administrativo, tal pretensão desmerece conhecimento, porquanto, desejando impugnar a juridicidade da sentença, ainda que em parte, à apelada caberia recorrer, autônoma ou adesivamente, o que não fez.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na forma dos arts. 405 e 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência dos juros de mora, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do pedido inserto nas contra-razões da parte autora; nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação autárquica, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.03.008051-6 AC 1077976
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MAGNO DE MOURA
ADV : LEILA DIAS BAUMGRATZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Desdobramento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001; e b) alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, na conversão do valor da benesse em URV, sobreveio sentença de parcial procedência



do pedido, condenando o réu a reajustar o benefício pelo IGP-DI, nos termos em que postulado, ensejando apelo do réu, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Existentes contra-razões.

Decido.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Assim, trata-se de sentença em confronto com entendimento dominante, o que autoriza o monocrático provimento do recurso interposto (art.557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Encaminhe-se, oportunamente, os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para que seja regularizada a autuação, considerando o assunto correto, qual seja, reajustamento pelo IGP-DI.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.008167-9 AC 1092913
ORIG. : 0100000953 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : ANTONIO IZIDIO DA SILVA
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : JOSINALDO IZIDIO DA SILVA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Defiro o pedido de fl. 49, homologando a desistência do recurso, para que surta os legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem.

Dê-se baixa na Distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.12.008762-2 AC 1192144
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MANOEL DE BARROS
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.10.99, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 101/103.

A r. sentença apelada, de 31.03.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.03.00), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas de uma só vez, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 0,5%

ao mês até 11.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a reduçã dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);

b) cópias das fichas de inscrição e da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Inácio, em nome da parte autora (fs. 15/16);

c) cópia do certificado de alistamento militar, no qual consta a profissão de trabalhador agrícola da parte autora (fs. 85);

d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 89/91).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/62).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.05.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (10.03.00), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 18.10.99.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.008875-7 AC 1180795
ORIG. : 0600000073 1 Vr BURITAMA/SP 0600001391 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO JOSE DA ROCHA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir de 11/01/2006 (data do ajuizamento da ação), no valor de 1 (um) salário-mínimo, incluindo o décimo terceiro salário, com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisito para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito da esposa do autor, Zulmira Gama da Silva, ocorrido em 29/10/2002, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito (fl. 24).

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Nesse caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da falecida, consistente na cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 16), dentre outros documentos. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal." (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a falecida sempre exerceu atividade rural (fs. 56/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural como único meio de vida.

A dependência econômica do Autor em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova oral produzida (fs. 53/61), que, por si só, é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de JULIO JOSE DA ROCHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 11/01/2006, e renda mensal inicial - RMI de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.07.009026-4 AC 1150779
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE ANDRADE MARCON
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confira-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 17 - ratificado por prova oral (fs. 56/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecutórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta parcial reforma, para ser reduzida em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz,

Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à condenação em verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para determinar os honorários advocatícios em R\$500,00.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

0

PROC. : 2004.61.06.009052-8 AC 1184906
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : APARECIDA DA LUZ SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (janeiro de 2005), com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, descontando-se os valores pagos no mesmo período como auxílio-doença, além de honorários periciais fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Determinou-se que cada parte arque com suas despesas processuais e honorários advocatícios. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação postulando seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora tenha percebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/06/1995 a 20/09/1996, de 22/07/1997 a 19/09/1997, de 14/12/2001 a 25/04/2002, de 14/08/2002 a 15/02/2005 e de 16/02/2005 a 31/12/2005, conforme se verifica dos documentos de fls. 23/25, 37/43 e 113/119, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 152/154 e 161). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (brachal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A despeito de a apelante ter recebido auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 17/06/1995 a 20/09/1996, 22/07/1997 a 19/09/1997, 14/12/2001 a 25/04/2002, 14/08/2002 a 15/02/2005 e de 16/02/2005 a 31/12/2005, conforme se verifica dos documentos de fls. 23/25, 37/43 e 113/119, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data fixada na sentença recorrida, ou seja, em 01/01/2005, pois foi esta a data do início do agravamento da lesão degenerativa crônica do joelho esquerdo da autora, conforme relatado pelo perito judicial (fl.154).

Devem ser compensados os valores já recebidos pela autora a título de auxílio-doença.

Os juros de mora fixados na sentença incidem até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.009088-0 AC 1181517
ORIG. : 0400000104 2 Vr IBITINGA/SP 0400026551 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA ROSSIGALLI MARTINS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, observando seus reflexos nas rendas mensais posteriores. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a sentença.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença, argumentando que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição Federal de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (RESP 254186/PR, Quinta Turma, v.u., DJU 27/08/2001, Seção 1, p.376).

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 07.03.1986, conforme documento de fls. 13.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (RESP 480376/RJ; Sexta Turma; v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 20.03.03, DJ de 07.04.2003, Seção 1, p. 361).
Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Desta forma, prospera a pretensão da parte autora quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-AgR nº 492.779/DF, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Seção 1, p. 76).

No que tange à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta Décima Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo e nego provimento à remessa oficial tida por interposta. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO
Relator

PROC.	:	2007.03.99.009091-0 AC 1181520
ORIG.	:	0500000813 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500048702 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CAMILA RODRIGUES DE SOUZA
ADV	:	ELISANDRA GARCIA CARVALHO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argüi, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela compensação dos valores já pagos; a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação; e a redução dos honorários advocatícios ao importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte. É o breve relatório. Decido.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(RESP nº 397.587/SP; Quinta Turma; v.u.; Rel. Min. Felix Fischer; j. 07.5.2002, DJU de 03/06/2002, Seção I, p. 256).

Do mérito

Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (EREsp nº 201.050-AL, 3ª Seção, v.u., rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.5.2001, D.J.U. de 17.9.2001, Seção 1, p. 106).

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (Dec. 72.771/73, art. 50, V), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão deu-se a partir de 05.04.1991 (Lei nº 8.213/91, art. 145), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (art. 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de aplicar-se a nova legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, pois é indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária que "a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Pleno, maioria, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.02.2007, pendente de publicação no DJU).

Assim, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal (CF, art. 102), pode-se afirmar que carece de amparo legal a pretensão de que a pensão por morte seja recalculada mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica. Por conseguinte, é aplicável ao caso o disposto no art. 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou provimento à sua apelação para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (RE-AgR nº 313.348/RS, Primeira Turma, v.u., Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, DJU 16.05.2003, Seção I, p. 104).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO
Relator

PROC.	:	2007.03.99.009119-7 AC 1181548
ORIG.	:	0500000215 3 Vr CUBATAO/SP 0500019849 3 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MAURO FRANCISCO ROLO
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (RESP nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Nesse sentido, considerando que a parte autora pleiteia revisão do benefício abono de permanência em serviço, cuja data iniciou-se em 28/05/1996 e encerrou-se em 22/09/1997, às parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, ou seja, anterior a 21/03/1998, estão devidamente prescritas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravu Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2002.61.06.009202-4 AC 1005096
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA PERPETUA PIMENTEL incapaz
REPE	:	MARIA JOANNA NUNES PIMENTEL
ADV	:	JOSE CARLOS MESTRINER
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela revogação da tutela antecipada e, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Anote-se, de início, a possibilidade de deferimento de tutela antecipada contra o INSS. Quanto a esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vêm adotando tese no sentido de que é exequível, em causas de natureza previdenciária e assistencial, a concessão de tutela antecipada contra a

Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão social da matéria e o cunho alimentar da prestação.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, em seu verbete de nº 729, assentando o descabimento da aplicabilidade, em causas desta ordem, do decidido no âmbito da ADC nº 04, impeditivo da concessão de tutela antecipada contra órgãos públicos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes paradigmas: STF, Rcl nº 1067/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 05/9/2002, DJ 14/02/2003, p. 00060; STJ, REsp nº 539621, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., j. 26/5/2004, DJ 02/08/2004, p. 592; TRF-3ªReg., AC nº 477.094, Décima Turma, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 28/9/2004, v. u., DJU 18/10/2004, p. 538; TRF-3ªReg., AG nº 201088, Nona Turma, Relator Des. Fed. Santos Neves, v.u., j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005 p. 340.

De outro giro, a medida antecipativa é concedida, à vista de requerimento da parte, a teor do art. 273 do CPC. Entretanto, a providência preambular comporta excepcional deferimento de ofício, encerrando-se dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC), verdadeira garantia da efetividade da função jurisdicional, em casos em que constatado risco, premente, de perecimento do direito.

A essa altura, impende ressaltar que, não raro, da percepção do benefício assistencial previdenciário, depende a própria sobrevivência de seu postulante, podendo erigir-se em exceção à regra geral, de modo a admitir a concessão de tutela antecipada, ex officio, pelo magistrado.

Quanto à possibilidade da antecipação, motu proprio, dos efeitos da tutela, confira-se o seguinte paradigma: TRF-1ªReg., EDAC nº 187858, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. 15/02/2005, v. u., DJ 07/03/2005, p. 199.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da inaptidão da parte autora, à vida independente e ao labor (fs. 68/70).

A corroborar, há, nos autos, notícia de tramitação de procedimento de interdição da requerente, por incapacidade de exercer, pessoalmente atos da vida civil (f. 06).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico, confirmado pela prova oral ameaçada (fs. 80/82), demonstra a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF

3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009307-8 AC 1181735
ORIG. : 0400000728 3 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnaturo o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 70/73), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009372-8 AC 1181800
ORIG. : 0300001273 2 Vr CUBATAO/SP 0300122777 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GESUALDO CORREA DE ARAUJO FILHO
ADV : CLAUDIA BERGANTINI GAVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez acidentária - espécie 92).

Inconformado, o réu apela argumentando, em breve resumo, que em razão da expedição da Medida Provisória 201/2004 que autorizou revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro 1994, mediante a aplicação sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 do percentual de 39,67% relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, propõe a adesão ao Termo de Acordo, sujeitando-se às cláusulas nela inseridas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, consoante disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGRCC nº 30902/RS, Terceira Seção, v.u., rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.03.2003, DJ 22.04.2003, Seção 1, p. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(CC nº 36109/SP, Segunda Seção., v.u., rel. Min. Castro Filho, j. 09.10.2002, DJ 03.02.2003, Seção 1, p. 261).

Transcrevo, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:



COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528/SP, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 31.10.2002, Seção 1, p. 32).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO	
Relator	
PROC.	: 2007.03.99.009375-3 AC 1181803
ORIG.	: 0400000475 4 Vr CUBATAO/SP 0400020951 4 Vr CUBATAO/SP
APTE	: PAULINA DOS REIS SILVA
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Os autores foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da decisão, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2004, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 310367/RJ; Quinta Turma; v.u., rel. Ministro Jorge Scartezzini; j. 07.08.2001, DJU 17.09.2001, Seção 1, p. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(RE-AgR nº 376.145/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Carlos Brito, j. 28.10.2003, DJU 28.11.2003, Seção 1, p. 15).

Assim, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não tem amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. A esse respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP nº 277230/SP; Quinta Turma; v.u., rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 02.08.2001, DJU 10.09.2001, Seção 1, p. 410).

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

A propósito, veja-se a seguinte ementa de acórdão da Nona Turma deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(AC nº 957.265/SP; Nona Turma; v.u., rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. 30.08.2004, DJ de 14.10.2004, Seção 2, p. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(RE 376846/SC; Pleno, maioria, rel.

Min. Carlos Velloso; j.

24/09/2003; DJU de 02-04-2004, Seção 1, p. 13)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não tem amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços -

Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

A propósito, veja-se a seguinte ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; Quinta Turma; v.u., rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 02.08.2001, DJ 10.09.2001, Seção 1, p. 410)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO	
Relator	
PROC.	: 2005.03.99.009438-4 AC 1011476
ORIG.	: 0300001147 2 Vr SOCORRO/SP
APTE	: ALCIDES GATTI
ADV	: ELAINE CRISTINA DA SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste do benefício, pelo IGP-DI dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003; e b) alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC), considerando que a parte autora não pleiteou o reajuste administrativamente, ensejando apelo, com vista à reforma da mesma.

Deferida justiça gratuita (f. 14).

Existentes contra-razões.

Decido.

O Juízo a quo extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, reconvencendo a carência da ação, em razão da parte autora, ora recorrente, não ter deduzido, em sede administrativa, o pedido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ. de 06/12/2004, p. 355, v.u.).

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise da matéria constante nos autos.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), o mesmo só se aplica para revisão do ato de concessão de benefício, como expressamente previsto na lei de regência, inaplicável, assim, ao presente feito, que trata de reajustamento de benefício em manutenção.

Superada essa questão, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado, pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Pelas mesmas razões retro expostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI nos anos de 2002 e 2003, devendo prevalecer os índices de 9,20% e 19,71%, previstos nos Decretos nº 4.249/2002 e 4.709/2003, respectivamente (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

No que tange à conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor - URV, verifico que a mesma restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor do benefício, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta, tão-somente, para afastar a extinção do processo, sem apreciação do mérito e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Encaminhe-se, oportunamente, os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para que seja regularizada a autuação, considerando o assunto correto, qual seja, reajustamento do benefício pelo IGP-DI, bem assim, sistemática de conversão dos benefícios previdenciários em URVs.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009694-8 AC 1182110
ORIG. : 0600000254 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
0600012630 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAQUIM CLAUDIO NETO
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da decisão, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Constituição Federal, os quais garantiram a preservação de seus valores reais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 310367/RJ; Quinta Turma; v.u., rel. Ministro Jorge Scartezzzini; j. 07.08.2001, DJU 17.09.2001, Seção 1, p. 188).

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravamento prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(RE-Agr nº 376.145/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Carlos Britto, j. 28.10.2003, DJU 28.11.2003, Seção 1, p. 15).

Assim, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não tem amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. A esse respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP nº 277230/SP; Quinta Turma; v.u., rel. Min. Jorge Scartezzzini; j. 02.08.2001, DJU 10.09.2001, Seção 1, p. 410).

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

A propósito, veja-se a seguinte ementa de acórdão da Nona Turma deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(AC nº 957.265/SP; Nona Turma; v.u., rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. 30.08.2004, DJ de 14.10.2004, Seção 2, p. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios,



em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.
(RE 376846/SC; Pleno, maioria, rel. Min. Carlos Veloso; j. 24/09/2003; DJU de 02-04-2004, Seção 1, p. 13)
No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não tem amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao seguro em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)
Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.
São Paulo, 17 de julho de 2007.

		Juiz Federal NINO TOLDO Relator
PROC.	:	2007.03.99.009713-8 AC 1182129
ORIG.	:	0500000180 2 Vr MAUA/SP 0500020128 2 Vr MAUA/SP
APTE	:	SERGIO ALVES MENDES
ADV	:	ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001 e junho/2002. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da decisão, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2002, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal. Após breve relatório, passo a decidir.
O artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:
§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)
II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Constituição Federal, os quais garantiram a preservação de seus valores reais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 310367/RJ; Quinta Turma; v.u., rel. Ministro Jorge Scartezini; j. 07.08.2001, DJU 17.09.2001, Seção 1, p. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(RE-AgR nº 376.145/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Carlos Britto, j. 28.10.2003, DJU 28.11.2003, Seção 1, p. 15).

Assim, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não tem amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. A esse respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP nº 277230/SP; Quinta Turma; v.u., rel. Min. Jorge Scartezini; j. 02.08.2001, DJU 10.09.2001, Seção 1, p. 410).

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

A propósito, veja-se a seguinte ementa de acórdão da Nona Turma deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(AC nº 957.265/SP; Nona Turma; v.u., rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. 30.08.2004, DJ de 14.10.2004, Seção 2, p. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(RE 376846/SC; Pleno, maioria, rel.

Min. Carlos Veloso; j.

24/09/2003; DJU de 02-04-2004, Seção 1, p. 13)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não tem amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao seguro em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

		Juiz Federal NINO TOLDO Relator
PROC.	:	2006.03.99.009857-6 AC 1098255
ORIG.	:	0300000711 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LINDINALVA GALDINO
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14 - ratificado por prova oral (fs. 82/83), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao marco inicial da benesse, a partir da citação, eis que assim foi fixado.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009983-4 AC 1182397
ORIG. : 0500001823 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA MARCARI GUTIERREZ
ADV : ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício (pensão por morte acidentária - espécie 93).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição Federal de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez que referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias, bem como que o acolhimento da pretensão da parte autora, quanto ao coeficiente de cálculo afronta o princípio constitucional da irretroatividade da lei, uma vez que à época da concessão do benefício ainda não havia sido editada a Lei nº 9.032/95 que alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, consoante disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGRCC nº 30902/RS, Terceira Seção, v.u., rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.03.2003, DJ 22.04.2003, Seção 1, p. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(CC nº 36109/SP, Segunda Seção, v.u., rel. Min. Castro Filho, j. 09.10.2002, DJ 03.02.2003, Seção 1, p. 261).

Transcrevo, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal, através do qual se dirimiui eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528/SP, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 31.10.2002, Seção 1, p. 32).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 2007.03.99.010003-4 AC 1182417
ORIG. : 0500000223 1 Vr CUBATAO/SP 0500019968 1 Vr CUBATAO/SP

APTE : ISAAC GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez acidentária - espécie 92).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser devida a aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88 no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, uma vez que a indexação ao salário mínimo é o único critério que dá atendimento ao artigo 201, § 2, da Constituição Federal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, consoante disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGRCC nº 30902/RS, Terceira Seção, v.u., rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.03.2003, DJ 22.04.2003, Seção 1, p. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(CC nº 36109/SP, Segunda Seção, v.u., rel. Min. Castro Filho, j. 09.10.2002, DJ 03.02.2003, Seção 1, p. 261).

Transcrevo, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal, através do qual se dirimiui eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528/SP, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 31.10.2002, Seção 1, p. 32).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 2007.03.99.010147-6 AC 1182561
ORIG. : 0600000377 1 Vr PIEDADE/SP 0600016362 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RODRIGO PEDROSO CAMPANHOLI incapaz
REPTE : VALQUIRIA PEDROSO DE OLIVEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos honorários advocatícios e juros de mora.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Marcos Campanholi, ocorrido em 27/03/1998, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 13.



A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até a data do óbito, conforme se verifica da anotação em CTPS (fls. 16/17), informação corroborada pela prova testemunhal produzida nos autos (fls. 41/42).

A dependência econômica da parte autora é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que está comprovada sua condição de filho menor de 21 anos, conforme cópia da certidão de nascimento (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de RODRIGO PEDROSO CAMPANHOLI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 02/06/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.010177-4 AC 1182591
ORIG. : 0400002010 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
04000052000 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA FEITOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício (pensão por morte acidentária - espécie 93), consoante pesquisa realizada junto ao sistema informatizado do Ministério da Previdência Social. O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser devido o recálculo da renda mensal inicial da parte autora como aplicação da ORTN/BTN/OTN, uma vez que a concessão se deu antes da edição da Lei nº 6.423/77, bem como não houve ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício o critério aplicado quando da sua conversão em URV. Requer, ainda, sejam observadas a prescrição e decadência.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, consoante disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGRCC nº 30902/RS, Terceira Seção, v.u., rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.03.2003, DJ 22.04.2003, Seção 1, p. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida

em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(CC nº 36109/SP, Segunda Seção., v.u., rel. Min. Castro Filho, j. 09.10.2002, DJ 03.02.2003, Seção 1, p. 261).

Transcrevo, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528/SP, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 31.10.2002, Seção 1, p. 32).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo réu e da remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO
Relator

PROC. : 2007.03.99.010208-0 AC 1182622
ORIG. : 0500000753 1 Vr VIRADOURO/SP 0500000993
1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMIL VICENTE DE SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Tendo o autor nascido em 23/07/1933, completou essa idade em 23/07/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 6), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à

época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego **SEGUIMENTO** à apelação do inss.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado jAMIL VICENTE DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/06/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.010273-0 AC 1182687
ORIG. : 0600000196 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
0600002520 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIDIA JACINTA DE JESUS PAULA
ADV : RENATO PELINSON
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. No mais, questiona a fixação dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/05/1933, completou essa idade em 12/05/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12) e certidão de óbito do marido (fl. 13), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como em cópia de carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fl. 14). A autora também recebe benefício de pensão por morte de trabalhador rural (fls. 15/16). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos explicitados na fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada OLÍDIA JACINTA DE JESUS PAULA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30/03/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.010388-6 AC 1183287
ORIG. : 0500000636 1 Vr CUBATAO/SP 0500055410 1 Vr CUBATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATAL GIMENEZ (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de aplicação dos índices de 10,96% (12/98), 0,91% (12/03) e 27,23% (01/04), previsto nas Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04, que deram cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Com a apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário. É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor teve o seu benefício de aposentadoria especial concedido em 20/11/1985, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos à fls. 11, não podendo, dessa forma, falar em aplicabilidade dos art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, sob pena de conferir efeito retroativo à Lei de Custeio.

Ora, dispunha o inciso II, do art. 46, do Decreto nº 72.771, de 06/06/1973, na redação então vigente, que o salário-de-benefício corresponderia, para a aposentadoria, a 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. A fonte de custeio estava prevista no mesmo Decreto, a partir do art. 220 em diante. Posteriormente, o inciso II, do art. 26, do Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, veio dispondo que o salário-de-benefício corresponderia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, tendo a fonte de custeio prevista a partir do seu art. 128.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se, que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso, não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo a parte autora utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% nos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento do benefício.

No mais, ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido." (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida." (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ele é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2007.03.99.010506-8 AC 1183404
ORIG. : 0500028325 1 Vr CAARAPO/MS 0500001986 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SABINO GONCALE
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, é prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 59/60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da correção monetária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dor parcial provimento ao recurso, para fixar a correção monetária na forma acima explicitada.

Com a presente decisão, constatados os pressupostos à benesse rogada, é de ser manter a tutela antecipada, anteriormente, deferida. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2001.03.99.010552-2 AC 674259
ORIG. : 9900000460 1 Vr IPUA/SP
APTE : MARCIO ROBERTO DE MELO
ADV : ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora e a carência de 12 contribuições mensais restaram comprovadas, pois trabalhou como empregado de 01/10/84 a 31/03/85, 01/05/85 a 21/07/86, 01/05/88 a 15/05/89, 16/06/89 a 16/09/89, 27/09/89 a 26/06/90 e de 26/05/93 até a data do ajuizamento da demanda, conforme cópias dos respectivos contratos de trabalho anotados em CTPS (fls.10/14) e por meio de consulta informatizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Desembargador.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 123/127). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando não ser a autora pessoa com idade avançada (38 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se, ainda, que, preenchendo a parte autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revendo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária advocatícia fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Arcará, também, a autarquia previdenciária com o pagamento de honorários periciais, em razão da sucumbência, observado o limite de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARCIO ROBERTO DE MELO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 06/08/1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.010599-4 AC 1098860
ORIG. : 0400023839 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA MASSARI MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, é prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 47/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.010607-0 AC 1098868
ORIG.	:	0400001015 2 Vr AVARE/SP 0400102166 2 Vr AVARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMELIA VERGINIA VIANA CASSEMIRO
ADV	:	DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 100/102), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de impugnação.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.010640-1 AC 1183537
ORIG.	:	0400000903 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ILDA GONCALVES CANUTO
ADV	:	DIRCEU MIRANDA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária, e para que o termo inicial da benesse fosse a partir do requerimento administrativo.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 73/74 e 122/123), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da data do requerimento administrativo (f. 45).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, às custas e despesas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, considero interposta à remessa oficial, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para excluir a imputação em custas e despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para determinar o termo inicial da benesse a partir do requerimento administrativo e elevar o percentual da verba honorária em 15%.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2002.61.26.011217-1 AC 891812
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADV	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e juros de mora.

Relatados, decido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, vez que se encontra quitado o título executivo judicial.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente o art. 18 da L. 8.870/94 que prescreve a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrange o período da data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes



da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento Regimento em agravamento de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravamento regimento a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego provimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.011230-9 AC 1184701
ORIG. : 0400000740 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
0400018720 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SANCHES OLIER
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, postula seja o termo inicial do benefício fixado na data da citação e o reconhecimento da prescrição.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido Alcides Olier, ocorrido em 09/11/1970, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 12.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

No caso, o óbito ocorreu em 09/11/1970. Assim, deve ser aplicada a referida lei, por força dos efeitos retroativos da Lei nº 7.604, de 26/5/87, que dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, em seu art. 4º, determinando que, a partir de 1º de abril de 1987, seria devida a pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 1971, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE RURAL.

A pensão de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.604/87 é devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes de trabalhador rural, falecido em data anterior aos 26 de maio de 1971." (REsp nº 180021, Relator MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 25/10/1999, p. 132).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato." (REsp nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

Ressalta-se que o benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica. 2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do de cujus, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito, nas quais ele foi qualificado como lavrador (fls. 08 e 12). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material apresentado, ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o marido da autora sempre exerceu atividade rural (fls. 33/36). Assim, em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo marido da autora no período imediatamente anterior ao óbito.

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 08), pois a autora, esposa de trabalhador rural, era sua dependente, por força do disposto no art. 11, I, da Lei nº 3.807, de 26/8/60, vigente à época do óbito e que se aplica por analogia, pois a Lei Complementar nº 11 não traz um rol de dependentes. Desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 3.807/60.

A autarquia previdenciária não tem interesse recursal em postular a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação, uma vez que este foi fixado nos exatos termos do inconformismo.

Por fim, não há falar, no caso, em decadência ou prescrição do direito ao benefício, por não ter sido requerido na data do óbito ou no prazo de 05 anos, como preceituava o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, um vez o pedido pode ser formulado a qualquer tempo, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si." (AC nº 618922/SP, TRF 3ª R., Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª T., j. 20/04/2004, DJU 18/06/2004, p. 383).

Ademais, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203), fixado o termo inicial do benefício na data da citação, tampouco há falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de MARIA APARECIDA SANCHES OLIER, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 26/01/2005, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.04.011245-9 AC 965257
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ARTUR GONCALVES PIRES e outros
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do INPC de 05/96 e do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000, e 2001. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, desconsiderando-se as limitações ao teto e o reajustamento do benefício, pelo INPC em 05/96, e pelo IGP-DI, dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 ou, subsidiariamente, pelo INPC dos anos de 1997 e 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma. Existentes contra-razões.

Decido.

Pretende, a parte autora, a revisão da renda mensal inicial mediante a desconsideração das limitações ao teto, previstas na Lei nº 8.213/91.

Acerca do assunto, é de ser adotado o entendimento, segundo o qual o procedimento da autarquia, em aplicar as referidas limitações, afigura-se como legítimo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, considerando que a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

De notar-se, que a referida Lei (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), o que, num primeiro momento, levaria os desavisados a concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDRsp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, devem ser observadas as limitações previstas na Lei nº 8.213/91.

No que se refere ao reajustamento da benesse no ano de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, argumenta-se que os índices utilizados, pelo réu, são contrários aos comandos normativos regulamentadores da matéria.

A Lei nº 8.213/91 (art. 41, II), e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI ao reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001). Inexiste, pois, fundamento à aplicação do INPC em maio de 1996 e do IGP-DI ou do INPC em 1997, 1999, 2000 e 2001.

De notar-se que, os índices retro mencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Nesse mesmo sentido, o Plenário do E. STF declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Por fim, incabível a incidência do INPC em maio de 1996, con-

siderando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/96. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.011290-1 AC 1101021
ORIG. : 0200001307 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS MARQUES incapaz
REYTE : LENISE APARECIDA MARQUES
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Aplicável, à espécie, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Observe, outrossim, que foram apresentadas duas respostas pelo apelado (fs. 197/200 e 207/210), certo que a segunda deve ser desconsiderada, pois, com a protocolização da primeira, ocorreu a preclusão consumativa acerca da oferta de contra-razões.

De outra parte, a propalada ausência de autenticação, nas cópias da documentação instrutória da exordial, que acompanharam a contra-fé do mandado de citação, não enseja, na espécie, nulidade processual, pois a autenticação de documentos instrutórios somente guarda relevância, quando houver impugnação da parte contrária.

Confirmam-se, por oportuno, alguns paradigmas: STJ, RESP 696386, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 02/05/2005, p. 403; TRF3ªR, AC 484325, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJU 07/10/2004, p. 409; TRF3ªR, AC 772345, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 24/09/2004, p. 555.

Assim, nada tenho a opor à aplicação da orientação jurisprudencial sobre a matéria de autenticação, a qual, de resto, condiz com a ampla acessibilidade ao Judiciário, nos moldes constitucionais.

Demais, contestado o pedido, verifica-se que o ato citatório atingiu sua finalidade, nos termos do art. 244 do CPC.

Improcedem as razões expendidas no agravo retido.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padecia de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 128/134).

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do demandante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil (fs. 11/12).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido, confirmado pela prova oral amealhada (fs. 163/164), revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família do requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

No que pertine ao termo inicial do benefício, de se realçar a ocorrência de erro material na sentença, uma vez que aponta, a título de marco inicial da benesse, 17/11/99, quando se deu a agilização do requerimento administrativo, considerando, equivocadamente, que, em tal data, sucedeu o indeferimento do pleiteado, naquela seara.

Fica, portanto, aclarado que, na realidade, o Magistrado singular fixou o termo a quo do benefício, a partir do requerimento administrativo (17/11/89), ocasião em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios incidem à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato. Após 10/01/2003, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (artigos 406 do CC e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Averbe-se que, na atualidade, a declaração de prescrição decorre de lei, independentemente de requerimento.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial e ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e, no que tange ao termo inicial da benesse, esclarecer a fixação de tal marco, na data do requerimento administrativo; nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.011389-2 AC 1184860
ORIG. : 0500000830 2 Vr MIRASSOL/SP 0500027810 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRA BUENO LUIZ (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL-LE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASOL SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez acidentária - espécie 92).

Inconformado, o réu apela argumentando, em breve resumo, que descabe falar-se na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando que o benefício originário da pensão da autora constituiu-se em aposentadoria por invalidez acidentária, cujo salário-de-benefício era apurado mediante o salário-de-contribuição do dia do acidente.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, consoante disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGRCC nº 30902/RS, Terceira Seção, v.u., rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.03.2003, DJ 22.04.2003, Seção 1, p. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(CC nº 36109/SP, Segunda Seção,, v.u., rel. Min. Castro Filho, j. 09.10.2002, DJ 03.02.2003, Seção 1, p. 261).

Transcrevo, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528/SP, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 31.10.2002, Seção 1, p. 32).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 2007.03.99.011391-0 AC 1184862
ORIG. : 0300002487 1 Vr RIO CLARO/SP 0300043578 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : ALFREDO ANTONIO CATELANI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial, fazendo incidir sobre os salários-de-contribuição, proporcionalmente, a variação do INPC entre o dia primeiro e a data da concessão do benefício, em atendimento ao artigo 31 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi



condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o seu adimplemento nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. A parte autora apresentou apelação, pleiteando a reforma da sentença, aduzindo que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos até a data de início do benefício, em atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, os autores são titulares de benefícios previdenciários concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal, portanto, sob a égide da Lei nº 8.213/91.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

A propósito, colaciono ementa proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 414391/MG; Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27.6.2005, DJ 27.06.2005, Seção 1, p. 459).

Ademais, o Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, verbis:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de -contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO
Relator

PROC. : 2007.03.99.011518-9 AC 1185372
ORIG. : 0400000577 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA MARIA DE LIMA BATISTA
ADV : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros

de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a liquidação do débito.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, alega o INSS, preliminarmente, carência de ação por ausência de requerimento administrativo do beneficiário. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A alegação de falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio também não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Antonio Batista, ocorrido em 24/02/2003, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 06.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido consistente em, dentre outros documentos, cópia de carteira de filiação a Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 36) e cópia de certificado de dispensa militar (fl. 44), nas quais está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 96/97). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 05).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de LUCIA MARIA DE LIMA BATISTA a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 03/06/2005, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.011712-5 AC 1185703
ORIG. : 0500000394 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500005964 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA GARCIA NETTO
ADV : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.11.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 11);

c) cópia de Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 12);

d) cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Riversul-SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13/15);

e) cópias de comprovantes de pagamento de ITR, em nome do marido (fs. 16/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.04.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HELENA GARCIA NETTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.012035-5 AC 1186043
ORIG.	:	0000000288 1 Vr BOTUCATU/SP 0000008515 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO CARDOSO DA SILVA
ADV	:	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários periciais, arbitrados em 03 (três) salários mínimos e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e periciais, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fs. 09/10). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTO AGOSTINHO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a perícia médica realizada (fs. 84/97) conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983/SP - Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se total e temporariamente inválido para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Reverendo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal, e, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

No tocante à prescrição, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). Fixada a data da citação como termo inicial do benefício, não há falar em prescrição quinquenal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDO CARDOSO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 18/08/2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.012103-7 AC 1186111
ORIG.	:	0600000208 1 Vr CARDOSO/SP 0600004778 1 Vr CARDOSO/SP
APTE	:	FRANCISCA MACHADO BORGES CARIS
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.05.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.



Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

E o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso-SP, em nome do marido (fs. 10);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.05.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (23.03.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA MACHADO BORGES CARIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012162-1 AC 1186170
ORIG. : 0300001001 1 Vr REGISTRO/SP 0300018444 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANI DOS SANTOS RIBEIRO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.08.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

E o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 110/111).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.10.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.05.04), conforme o disposto no art.219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (27.05.04), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 04.12.03.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à isenção das custas e despesas processuais, e a fixação do temo inicial na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRANI DOS SANTOS RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.05.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012164-5 AC 1186172
ORIG. : 0600000138 1 Vr SOCORRO/SP 0600007037 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : IRACEMA APPARECIDA FRANCISCHINI FERREIRA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.06.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (13.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas de uma só vez com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia suscita preliminar de carência de ação, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a limitação do benefício por quinze anos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a aplicação da correção monetária de acordo com o Provimento COGE nº 26 e a fixação dos juros de mora de 0,5% ao mês. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavradores da parte autora e de seu marido (fs. 11/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.05.85, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 2 (dois) anos não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentação-se.

O prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (12.04.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, rejeito a preliminar, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto a fixação do termo inicial do benefício, juntamente com a apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACEMA APPARECIDA FRANCISCHINI FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012235-2 AC 1186243
ORIG. : 0300000159 1 Vr MAUA/SP 0300008415 1 Vr MAUA/SP
APTE : CLOVIS ROBERTO DE PAULA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. A improcedência se deu sob o argumento de que o índice reclamado foi aplicado no cálculo da renda mensal inicial.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da decisão, argumentando que o índice de 1,0608 referente ao IPC-r de julho de 1994 deve incidir sobre os salários-de-contribuição no período de 07/94 a 04/97, posto que houve confusão entre o IPC-r previsto na Resolução nº 42 do IBGE, aplicável no mês de julho de 1994, com o índice de 6,08% previsto na Portaria nº 1.378 do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O § 2º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, estabelece que os salários-de-contribuição serão corrigidos pela variação integral do IPC-r, verbis:

Artigo 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Insta salientar que o critério de atualização considera o índice apurado no mês corrente (da competência) para incidir no mês seguinte, portanto, o salário-de-contribuição de julho de 1994 será atualizado pelo índice apurado no mês de junho, uma vez que não é possível a utilização do índice do mês em andamento, cuja apuração de seu percentual se daria de forma parcial ou proporcional. Nesse sentido, o IPC-r apurado no mês de julho de 1994 serviu como critério de atualização em agosto de 1994, não se verificando, assim, qualquer prejuízo ao segurado.

A propósito do tema, transcrevo ementa proveniente da Décima Turma deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO IPC-r EM JULHO DE 1994.

1. O art. 21, § 2º, da Lei nº 8.880/94 determina que os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício serão, a partir de julho de 1994, corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

2. Existe nos autos documento suficiente para a constatação de que o percentual de 6,08% já foi incorporado na atualização dos salários-de-contribuição da parte autora em julho de 1994.

3. Não é legítimo pretender que o índice inflacionário referente a julho de 1994 seja aplicado para a correção do salário-de-contribuição desse mesmo mês, porque a inflação de um determinado mês é conhecida somente no último dia do mês a que se refere, sendo ela aplicada no mês seguinte, providência que não implica qualquer prejuízo aos beneficiários da Previdência Social, visto que o reajustamento subsequente do valor da renda mensal incorpora a inflação do mês do início do benefício, não permanecendo qualquer lacuna no período de apuração da correção monetária.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

(AC 898849/SP, Décima Turma; v.u., rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15.02.2005, DJU 14.03.2005, Seção 2, p. 524).

Verifica-se, ainda, no documento de fls. 109 e laudo pericial elaborado pelo contador judicial (fls. 148) que os salários-de-contribuição do autor foram corretamente atualizados pelos índices em suas respectivas competências.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, razão alguma assiste à parte em sua pretensão, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO
Relator

PROC. : 2007.03.99.012243-1 AC 1186251
ORIG. : 0400000576 1 Vr ITAI/SP 0400002674 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FORTUNATO GOMES DE CARVALHO
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.07.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.08.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, nos termos do art.28 e seguintes da L. 8.213/91, a partir da citação (24.11.04), mais abono anual, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminares de inépcia da inicial e carência da ação, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária de acordo com o Provimento nº 26 do TRF da 3ª Região.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que não se faz indispensável identificar os períodos de trabalho rural correspondentes aos proprietários indicados, pois esses elementos podem ser obtidos na instrução probatória, que há de corroborar o início de prova material exigível, a teor da Súmula STJ 149.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.



A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 21);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 22/24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 109/110 e 115).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 20).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.12.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa reparar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que o demandante deixou de exercer atividade rural há 3 (três) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifestou erro material corrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado FORTUNATO GOMES DE CARVALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.11.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012267-4 AC 1186282
ORIG. : 0500001389 3 Vr BIRIGUI/SP 0500126163 3 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

ADV : RODRIGO MARTINS

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do óbito, devendo as parcelas vencidas ser acrescidas de correção monetária e juros de mora de mora, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. No mais, questiona a fixação do termo inicial do benefício e verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Adriano Pedro Diniz ocorreu em 01/06/2005, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 39.

A qualidade de segurado do "de cujus" foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, por ocasião da concessão da pensão por morte ao filho do extinto, de forma que inexistia controvérsia quanto a este requisito, conforme se verifica do documento de fl. 40.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a convivência "more uxório", mediante razoável início de prova documental (fls. 28 e 32/60), corroborada por prova testemunhal convincente (fls. 113/114), restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Existindo outros dependentes habilitados, deve ser rateada entre todos os pensionistas, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. Fica consignado que o direito da parte autora corresponde ao gozo da pensão por morte em conjunto com os demais pensionistas, filhos do segurado falecido, devendo os respectivos proventos ser rateados entre todos, em partes iguais, efetuando-se os ajustes necessários por ocasião da execução da sentença.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de SOLANGE DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão

por morte, com data de início - DIB em 08/11/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

4

PROC. : 2007.03.99.012286-8 AC 1186301
ORIG. : 0600026492 2 Vr AMAMBAI/MS 0600000921 2 Vr AMAMBAI/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PORTO PINTO

ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora à base de 6% ao ano, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. No mais, questiona a fixação da verba honorária e das custas processuais. Requer a declaração da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Postula a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Josivan Henrique da Silva, ocorrido em 17/09/1987.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato." (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/12/2003, p. 381).

Destarte, o benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica. 2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 197003, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 25/10/1999, p. 120).

Há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na certidão de óbito (fl. 12), na qual estava qualificado profissionalmente como "lavrador". Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"A certidão de óbito, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, aliada à Carteira de Sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacajus/CE, que atesta que a autora é associada desde 01/01/1978, constituem início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários." (AGREsp nº 744823/CE, Relator Ministro Felix Fischer, j. 02/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 436).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material apresentado, ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o companheiro da autora exerceu atividade rural até a data do óbito (fls. 38/40), por-

tanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos da CLPS de 1984, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova oral produzida (fls. 38/40), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (nos termos do artigo 201, §§ 2º e 5º da Constituição Federal).

No caso, o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação. Assim, não há falar em prescrição quinquenal.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora fixados na sentença incidem a partir da data da citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766/SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino que seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARIA APARECIDA PORTO PINTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 03/10/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termo da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.012366-6 AC 1186380
ORIG. : 0400001934 1 VR BOITUVA/SP 0400019002 1 VR BOITUVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO LOURENCO DE ASSIS
PARTE A : MARIA ROSARIO DE SOUZA ASSIS
ADV : SANDRA BONVENTI DEMÉDIO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 19/06/2007

Data da citação : 10/06/2005

Data do ajuizamento : 05/10/2004

Parte : FRANCISCO LOURENCO DE ASSIS

Número do benefício : 0702669121

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida, de 29.05.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré recalcular o valor inicial do benefício originário, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até 11.01.03 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência da prescrição e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a limitação ao teto do salário-de-benefício, a redução da verba honorária e incidência de correção monetária nos termos da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do STJ e provimentos COGE 24 , 26 e 64. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os cálculos da renda mensal inicial anteriores à Constituição Federal importaram prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 03.05.83, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro). Na hipótese do valor do salário-de-benefício recalculado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, observar-se-á o limite legal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Retifique-se a autuação para constar como apelado apenas FRANCISCO LOURENÇO DE ASSIS (fs. 15).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012377-0 AC 1186391
ORIG. : 0500005699 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0300001486 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : JUVENAL DANIEL
ADV : VAGNER DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, bem como a revisão dos reajustes subsequentes, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da decisão, argumentando que no cálculo de sua renda mensal inicial somente o coeficiente de 100% está correto; bem como ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, deixo de conhecer das razões expendidas acerca do recálculo da renda mensal inicial, posto que o apelante não demonstrou as irregularidades ocorridas, limitando a dizer que não está correto.

Quanto aos reajustes subsequentes, o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.



Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 310367/RJ; Quinta Turma; v.u., rel. Ministro Jorge Scartezzini; j. 07.08.2001, DJU 17.09.2001, Seção 1, p. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso. (RE-AgR nº 376.145/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Carlos Britto, j. 28.10.2003, DJU 28.11.2003, Seção 1, p. 15).

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. A esse respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP nº 277230/SP; Quinta Turma; v.u., rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 02.08.2001, DJU 10.09.2001, Seção 1, p. 410).

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

A propósito, veja-se a seguinte ementa de acórdão da Nona Turma deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(AC nº 957.265/SP; Nona Turma; v.u., rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. 30.08.2004, DJ de 14.10.2004, Seção 2, p. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(RE 376846/SC; Pleno, maioria, rel.

Min. Carlos Velloso; j.

24/09/2003; DJU de 02-04-2004, Seção 1, p. 13)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do autor e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO
Relator

PROC.	:	2007.03.99.012402-6 AC 1186416
ORIG.	:	0500000488 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500106927 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	EDEDI LUZ RIBEIRO
ADV	:	SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 15.08.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, incluídos os índices pacificados no STJ, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 6% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros moratórios a partir da citação e a aplicação da correção monetária de acordo com as Leis nº 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/16);

c) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, em nome do marido (fs. 17);

d) contrato particular de parceria agrícola, em nome do marido (fs. 19);

e) instrumento particular de arrendamento, em nome da parte autora e do marido (fs. 20/21).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (RESP 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; RESP 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/56).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.03.01, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EDEDI LUZ RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.012407-5 AC 1186421
ORIG.	:	0500052190 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE	:	DARCY COSTA DEKNES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOICE BITENCORTE BIELSA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 18.08.06, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de criador do marido (fs. 14);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);

c) cópias das matrículas escolares dos filhos, na quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 16/19);

d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 20);

e) cartão de produtor rural em nome do marido da parte autora (fs. 63/66);

f) notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 67/71).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 76/78).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 28.04.00, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (13.10.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DARCY COSTA DEKNES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012573-0 AC 1186587
ORIG. : 0400001518 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
0400012322 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : NEUZA BRAVIM PISTORI
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.09.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.04.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 33/34).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 31.08.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (10.01.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NEUZA BRAVIM PISTORI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.01.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2004.61.04.012595-1 AC 1202501
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ADEVALDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, pela variação integral do INPC, de maio de 1996 a junho de 2004.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decidido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, em maio de 1996, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.



De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistente previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Corrijo, de ofício, a inexistidã material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012715-5 AC 1186808
ORIG. : 0200003458 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que, acolhendo a prejudicial de decadência, julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, através do qual a parte autora objetiva a revisão de benefício por incapacidade (auxílio-doença acidentário - espécie 91).

Inconformado, o autor apela argumentando, preliminarmente, violação ao princípio do devido processo legal. No mérito, pugna pelo afastamento da prejudicial de decadência, ante o princípio da irretroatividade da lei, com a conseqüente anulação da sentença, promovendo-se a restituição dos autos à Vara de origem para seu regular processamento.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, consoante disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGRCC nº 30902/RS, Terceira Seção, v.u., rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.03.2003, DJ 22.04.2003, Seção 1, p. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(CC nº 36109/SP, Segunda Seção., v.u., rel. Min. Castro Filho, j. 09.10.2002, DJ 03.02.2003, Seção 1, p. 261).

Transcrevo, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528/SP, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 31.10.2002, Seção 1, p. 32).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL NINO TOLDO
Relator

PROC. : 2007.03.99.012750-7 AC 1186843
ORIG. : 0600000103 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
0600006249 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : ADALBERTO GUINATTO (= ou > de 65 anos)
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, conforme Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, argüindo, preliminarmente a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, aduz, em breve síntese, que os índices previstos na Lei nº 6.423/77 eram incidentes sobre obrigações pecuniárias, não sendo o caso dos salários-de-contribuição, os quais constituem-se em base de cálculo sobre a qual incidem as alíquotas de contribuição; bem como o benefício já sofreu a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88. Subsidiariamente, postula pela observância do teto máximo previdenciário.

O autor, por sua vez, recorre da decisão, pugnando pelo arbitramento dos honorários advocatícios ao importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (REsp 254186/PR, Quinta Turma, v.u., rel Min.Gilson Dipp, DJU 27/08/2001, Seção 1 p.376). Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(RESP nº 397587/SP; Quinta Turma; v.u., rel. Min. Felix Fischer; j. 07.05.02, DJ 03/06/2002; Seção 1, p. 256)

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01.06.1980 (fls. 08)

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, considerando que o benefício em tela se trata de Aposentadoria por Invalidez, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 83.080/79, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

A propósito do tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP nº 313296/SP; Quinta Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp; j. 26.02.02, DJ 25/03/2002, Seção 1, p. 305)

Desta feita, não assiste direito à autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, uma vez que a apuração do salário-de-benefício nessa hipótese não comporta atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou provimento à sua apelação para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (RE-AgR nº 313.348/RS, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, DJU 16.05.2003, Seção 1, p. 104). Resta prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL NINO TOLDO
Relator

PROC. : 2007.03.99.012762-3 AC 1186855
ORIG. : 0500001555 3 Vr LINS/SP 0300056320 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOROTY ONODERA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e à 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 daquela Lei, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Em seu recurso, a parte autora, adesivamente, requereu a majoração dos honorários advocatícios arbitrados.

Deferida justiça gratuita (f. 26).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Observe que o benefício da autora foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, seu cálculo restou efetuado em conformidade com os arts. 75 c/c 144 e 145 desta Lei.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e à 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012926-7 AC 1187018
ORIG. : 0300000911 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARIA ALVES
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessão do auxílio-doença, calculado na forma da lei, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 21/08/2000 a 28/02/2003, conforme se verifica do procedimento administrativo em apenso, bem como em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais

(CNIS), em terminal instalado no gabinete desse Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das anotações na CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 62/66). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude da doença diagnosticada, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Todavia, o requerimento do autor foi de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, deverá ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença a partir data da cessação indevida, uma vez que restou comprovado não ter ele recuperado sua capacidade laboral. Tal benefício será pago até o dia imediatamente anterior à data do laudo pericial, sendo que, a partir da data do laudo, deverá ser convertido na aposentadoria por invalidez.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação adotada no presente voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.013046-4 AC 1187169
ORIG. : 0500000959 1 Vr URUPES/SP 0500003047 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR NARDUCCI DE FREITAS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.11.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.09.05), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais de mora, a contar da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 15/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 72/73).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.09.92, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há cerca de 5 (cinco) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR NARDUCCI DE FREITAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR



PROC. : 2007.03.99.013093-2 AC 1187216
ORIG. : 0500000715 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
0500030331 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : ELIZEU FERREIRA DE AMORIM
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Em suas razões de apelação, requer a autora a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Postula a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua esposa Iracema Moreira Amorim, ocorrido em 22/06/89.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato." (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/12/2003, p. 381).

Destarte, o benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica. 2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 197003, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 25/10/1999, p. 120).

Há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na certidão de casamento e na cópia da CTPS (fls. 08 e 10/14), nas quais o autor está qualificado profissionalmente como "lavrador". O fato de a falecida estar qualificada como doméstica em sua certidão de casamento não afasta a possibilidade de extensão a ela da profissão de rurícola do seu marido, constante do mesmo documento, uma vez que, apesar de suas tarefas domésticas, é sabido que a atividade rural é exercida em conjunto pelo casal. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir exposta:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESinOS EM COMUM.

Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensivo à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. Embargos recebidos. (EREsp no 137.697/SP, 3a Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ 15/06/98).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material apresentado, ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a falecida exerceu atividade rural até a data do óbito (fls. 38/40), portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 08), o requerente, esposo de trabalhadora rural, era seu dependente, por força do disposto no art. 11, I, da Lei nº 3.807, de 26.8.60, e que se aplica por analogia, pois a Lei Complementar nº 11 não traz um rol de dependentes. Sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que a mesma é presumida, conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 3.807/60 e nos termos da CLPS de 1984.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (nos termos do artigo 201, §§ 2º e 5º da Constituição Federal).

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766/SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino que seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ELIZEU FERREIRA DE AMORIM, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 12/12/2005, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termo da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.013097-0 AC 1187220
ORIG. : 0501003364 1 Vr CASSILANDIA/MS
0500000414 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA BARBOSA DA SILVA
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 24.07.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.07.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do ex-marido (fs. 09);

b) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Inocência-MS, em nome do pai da parte autora (fs. 10).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/56).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 06.06.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOANA BARBOSA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013132-8 AC 1187251
ORIG. : 0600000050 2 Vr MAUA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA RONCHI
ADV : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TUR-
MA

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001 e junho/2002. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos

benefícios. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da decisão, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2002, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 310367/RJ; Quinta Turma; v.u., rel. Ministro Jorge Scartezzzini; j. 07.08.2001, DJU 17.09.2001, Seção 1, p. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravо Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(RE-AgR nº 376.145/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Carlos Brito, j. 28.10.2003, DJU 28.11.2003, Seção 1, p. 15).

Assim, a pretensão da autora quanto à aplicação de outro índice não tem amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. A esse respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP nº 277230/SP; Quinta Turma; v.u., rel. Min. Jorge Scartezzzini; j. 02.08.2001, DJU 10.09.2001, Seção 1, p. 410).

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

A propósito, veja-se a seguinte ementa de acórdão da Nona Turma deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistе amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(AC nº 957.265/SP; Nona Turma; v.u., rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. 30.08.2004, DJ de 14.10.2004, Seção 2, p. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoсorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(RE 376846/SC; Pleno, maioria, rel.

Min. Carlos Velloso; j.

24/09/2003; DJU de 02-04-2004, Seção 1, p. 13)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não tem amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 2007.03.99.013225-4 AC 1187344

ORIG. : 0600000440 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600010491 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCO VICENTE DA SILVA

ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.11.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.06.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/91 e do Provimento COGE nº 24/97, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a fixação da verba honorária sobre as prestações vincendas até a data da prolação da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia do Título Eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);

b) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio, em nome da parte autora (fs. 13);

c) cópias de certidões de casamento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15/16);

d) cópia do requerimento para atestado de antecedentes criminais, no qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.01.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).



Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (30.06.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 22.05.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Cumpra deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade. Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO VICENTE DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013248-5 AC 1187362
ORIG. : 0500000359 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500101322 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINO FRANCISCO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.09.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.09.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, incluídos os índices pacificados pelo STJ, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 6% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora a partir da citação e a aplicação da correção monetária nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF, da Resolução nº 242 da JF da 3ª Região, do Provimento COGE nº 26/01, da Portaria nº 92/01 DF-SJ/SP e do Provimento COGE nº 64/05.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);

b) cópia de Título Eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.09.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa reparar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto aos juros de mora e à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado SANTINO FRANCISCO DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013305-2 AC 1187564
ORIG. : 0400000029 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400009979 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : CELSO FERRAZ DE CASTRO
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

A parte autora também apelou, postulando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebia benefício de auxílio-doença desde 20/11/2003, conforme se verifica do documento de fl. 30. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 49/53). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar de a incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade avançada e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), bem como seu grau de instrução, tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Reverendo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a manutenção do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para conceder a ela aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CELSO FERRAZ DE CASTRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 12/03/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.013381-7 AC 1187640
ORIG. : 0300001592 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0300010094
3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CLAER
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.08.05, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.02.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do art. 41 da L. 8.213/91 e legislação posterior, acrescidas de juros de mora em 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas atrasadas, apurado na liquidação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora para 6% ao ano, a contar da citação, de modo decrescente, e a fixação da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data de prolação da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09);
b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 108/110).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.07.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensaja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOÃO CLAER, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.02.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013491-3 AC 1187750
ORIG. : 0600000620 1 Vr LINS/SP 0600028117 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENIRA DE LIMA SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.09.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.05.06), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.01.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensaja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (05.05.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 16.03.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção das custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LENIRA DE LIMA SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013493-7 AC 1187752
ORIG. : 0600000661 1 Vr AMPARO/SP 0600032180 1 Vr AMPARO/SP
APTE : APARECIDA MOSQUETE BRUNO
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.



Inconformada com a decisão, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal. Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (EREsp nº 201.050-AL, 3ª Seção, v.u., rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.5.2001, D.J.U. de 17.9.2001, Seção 1, p. 106). Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (Dec. 72.771/73, art. 50, V), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão deu-se a partir de 05.04.1991 (Lei nº 8.213/91, art. 145), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (art. 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de aplicar-se a nova legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, pois é indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, que "a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Pleno, maioria, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.02.2007, pendente de publicação no DJU).

Assim, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal (CF, art. 102), pode-se afirmar que carece de amparo legal a pretensão de que a pensão por morte seja recalculada mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica. Por conseguinte, é aplicável ao caso o disposto no art. 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO
Relator

PROC.	:	2007.03.99.013520-6 AC 1187778
ORIG.	:	0400000148 3 Vr GUARUJA/SP 0400056038 3 Vr GUARUJA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CELESTE DA ENCARNACAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JAIR CAETANO DE CARVALHO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, ainda, a parte autora, requerendo a reforma do decismum no tocante à correção monetária das parcelas devidas.

Deferida justiça gratuita (fls.19).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformatando a r. sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.013569-3 AC 1187863
ORIG.	:	0500000671 1 Vr MARACAI/SP 0500006721 1 Vr MARACAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GUIOMAR SIQUEIRA GIL
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.08.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.08.05), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF 242/01 e da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.11.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 10 (dez) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto á base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GUIOMAR SIQUEIRA GIL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.08.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.013638-7 AC 1187932
ORIG.	:	0000000698 2 Vr BOTUCATU/SP 0000031394 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NILDA DE LIMA ALVES
ADV	:	ANTONIO APARECIDO PRADO

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de requisitos legais para a concessão do benefício. No mais, questiona a fixação dos honorários advocatícios e requer a declaração da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Valdair Alves ocorreu em 01/06/1997, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 08.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o de cujus percebido o benefício previdenciário de aposentadoria especial até o momento de seu falecimento, benefício sob n.º 46/78781849-6, conforme se verificou dos documentos de fls. 39/57.

A dependência econômica da parte autora em relação ao falecido é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada sua condição esposa, conforme cópia das certidões de casamento e de óbito (fls. 07/08).

Ressalte-se, ainda, que o fato de o falecido ter deixado outros dependentes, não afasta o direito da autora à percepção do benefício, tampouco induz a não presunção de dependência econômica, conforme o art. 76 da Lei nº 8.213/91. Esta Corte Regional Federal já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação: "Tendo em vista que a habilitação posterior da autora não interfere em seu direito à pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, com exceção apenas do início de fruição do benefício, e considerando que, se a mesma tivesse se habilitado à mesma data em que a filha se habilitou, haveria o rateio da pensão em parte iguais, sendo que a cota-parte da filha seria revertida à autora quando aquela tivesse atingido a maioridade, a teor do art. 77, § 1º, da Lei n. 8.213/91, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte no valor integral" (AC nº 715514/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 18/06/2004, p. 389).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação. Assim, não há falar em prescrição quinquenal.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Também se faz necessário esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NILDA DE LIMA ALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de (pensão por morte), com data de início - DIB em 18/08/2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.013662-4 AC 1187956
ORIG. : 0600012460 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MAURICIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.01.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.06.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 74/75).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.04.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013735-5 AC 1188029
ORIG. : 0600000347 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA RIBEIRO PEREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 26.09.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.02.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo Provimento COGE nº 24/97, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de necessidade dos efeitos suspensivo e devolutivo, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Prejudicada a apelação, porquanto o recurso acabou por ser recebido no duplo efeito.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 13);

c) cópia da carteira de matrícula emitida pela Cooperativa de Trabalho e Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos da Alta Paulista Ltda, em nome da parte autora (fs. 14);

d) cópias de declarações de rendimentos de pessoa física, nas quais constam a profissão de agricultor do marido (fs. 15/18 e 20/25);

e) cópias de notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do marido (fs. 26, 30/41).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corro-



borada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 93/94).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 11.04.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 1 (um) ano, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Cumprido o requisito de que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOANA RIBEIRO PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.02.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013825-6 AC 1188139
ORIG. : 0600000590 1 Vr GUARA/SP
APTE : EURIPEDINA DE PAULA
ADV : IVO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.10.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.05.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. nº 6.899/81, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária de acordo com os índices previdenciários, a fixação dos juros de mora, de forma decrescente, a contar da citação, e a redução dos honorários advocatícios. A parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do ex-marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 28/29).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.02.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A separação consensual ou o divórcio não prejudicam o início de prova material feito mediante a certidão de casamento, da qual conste que um dos nubentes é lavrador, é que a prova testemunhal veio a corroborar que persistiu o exercício da atividade rural depois da separação do casal.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557,

caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à correção monetária, juntamente com a apelação da parte autora, no tocante ao percentual dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EURIPEDINA DE PAULA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.04.013990-8 AC 1187512
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LITECIA NUNES
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 20/06/2007

Data da citação : 27/05/2004

Data do ajuizamento : 11/11/2003

Parte : LITECIA NUNES

Número do benefício : 0255020414

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 22.10.04, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do STJ, Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, L. 6.899/81 e Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ, e fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	: 2007.03.99.014046-9 AC 1188357
ORIG.	: 0400001381 3 Vr CATANDUVA/SP 0400101654 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: APARECIDA DE FATIMA FURLAN CHAVES
ADV	: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data do indeferimento do auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisitos autorizadores da concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto ao termo inicial do benefício, às custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios e periciais. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso dos autos, a qualidade de segurado não restou demonstrada.

A Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre os planos de benefícios da Previdência Social, estabelece que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (Art. 55, § 3º).

Verifica-se, assim, ser imprescindível para o reconhecimento da atividade desenvolvida que o conjunto probatório constante dos autos revele que a parte autora efetivamente exercia a atividade alegada, de forma que qualquer que seja a prova material, deve ela fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar.

Por estar a matéria totalmente sedimentada, conforme a orientação pretoriana, da análise do conjunto probatório carreado aos autos pode-se afirmar que o pedido da Autora é improcedente, pois não comprovou documentalmente a alegada atividade urbana, não tendo sido produzido nenhum início razoável de prova material relativamente ao período que alega ter exercido atividade laborativa. Desta forma, não restou comprovada a qualidade de segurado da previdência social.

Neste passo, ante a ausência de comprovação de requisito legal, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais, não é devida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravamento Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o Autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	: 2005.03.99.014065-5 AC 1018125
ORIG.	: 0300001351 4 Vr CUBATAO/SP
APTE	: VALDETE MAXIMILIANO SARABANDO
ADV	: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo da vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apreciando, monocraticamente (art. 557 do CPC), o apelo interposto, a autarquia previdenciária restou condenada a aplicar, à benesse da autora, as disposições da Lei nº 9.032/95.

Irresignado, o INSS interpôs agravo, postulando a reforma da decisão de segundo grau.

Em primeiro plano, manteve o decisum agravado (f. 93).

Decido.

O art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RÊs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Do exposto, torno sem efeito a decisão de f. 93 e, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática de fs. 76/78, a fim de conste a improcedência do pedido inicial, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2007.03.99.014133-4 AC 1188475
ORIG.	: 0400000750 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE	: OLGA OLHANI CASTANHEIRA
ADV	: FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.03.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.08.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300, 00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 11, §2º, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 80/81).



Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.12.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para prevalecer o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (10.05.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada OLGA OLHANI CASTANHEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.05.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.014172-3 AC 1188644
ORIG. : 0500000550 1 Vr ITAI/SP 0000015096 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA FERREIRA RODRIGUES

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso de execução atinente à taxa de juros aplicada no cálculo acolhido.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, com data de início em 05.07.00, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% incidente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula STJ 111.

No caso vertente, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do ajuizamento, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

O cálculo acolhido pela sentença recorrida, aplica juros de 1% para o período posterior à 11.01.2003, por isso é de ser mantido por se adequar ao preceito supracitado.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, § caput, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, para manter o cálculo acolhido pela sentença recorrida e fixar o valor da execução em R\$ 21.357,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), válido para março/2005.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.04.014178-2 AC 1190908
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MAURICIO LEITE DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : DELMIRA VALCARCEL VALCARCEL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma.

Inexistentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 73).

Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 31 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.014181-4 AC 1188653
ORIG. : 0000000393 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LOPES DA SILVA
ADV : OLIVEIROS ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente procedentes.

A autarquia sustenta excesso e pugna para deduzir do cálculo exequendo as prestações do benefício de prestação continuada desde a concessão.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

Segundo o título executivo judicial a autarquia foi condenada a conceder o referido benefício a partir de 22.05.00, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% (quinze por cento) a teor da Súmula STJ 111.

Comprova o INSS que desde 01.06.2004 o segurado vem recebendo as prestações, assim devem ser executadas os valores atinentes ao período de 22.05.00 a 30.05.2004 (fs. 04).

Ora, se o cálculo acolhido pela sentença recorrida computa prestações relativas ao período supracitado, não há que se falar em excesso de execução.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente e fixo o valor da execução em R\$ 17.609,23 (dezessete mil, seiscentos e nove reais e vinte e três centavos), válido para fevereiro/2006.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.014425-6 AC 1188942
ORIG. : 0600000705 1 Vr ITATIBA/SP 0600043183 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO JACYNTHO SERAPHIM
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 26/06/2007

Data da citação : 13/06/2006

Data do ajuizamento : 25/05/2006

Parte : BENEDICTO JACYNTHO SERAPHIM

Número do benefício : 0735934827

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, bem assim recompor o valor do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.

A r. sentença recorrida, de 06.09.06, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, com os reflexos do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do STJ, L. 6.899/81 e L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até 28.04.2004 e, após, pela taxa SELIC, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da verba honorária até a data da sentença. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e

convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício. Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 06.01.83, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro). São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A aplicação da SELIC, que compreende juros de mora e correção monetária, não incide sobre os débitos previdenciários, pelo que excluo expressamente da condenação.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, bem assim os reflexos desde recálculo quanto à revisão determinada pelo art. 58 do ADCT, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e à exclusão das custas processuais e da taxa SELIC.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	: 2007.03.99.014462-1 AC 1188979
ORIG.	: 0300001337 1 Vr POA/SP
APTE	: DEBORA TEIXEIRA DE CAMARGO OLIVEIRA
ADV	: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: IDMAR JOSE DEOLINDO
ADV	: HERMES ARRAS ALENCAR
RELATOR	: DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário e de pensão por morte, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial do seu ex-cônjuge mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e, por consequência, o critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, bem como o direito a elevação do percentual de sua pensão para 100% do valor do salário-de-benefício, a partir da Lei nº 9.032/95. Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, percebe-se que a autora é titular de pensão por morte desde 05/12/1999, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu ex-cônjuge em 03/05/1984, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 30 e 18).

Na ocasião da concessão do benefício previdenciário do seu ex-cônjuge encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices

próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.;"

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do ex-cônjuge da autora, o que, por consequência, terá reflexos na sua pensão por morte.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDA-GA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Melhor sorte, entretanto, não socorre a parte autora quanto ao pedido de majoração de sua pensão para 100% do valor do salário-de-benefício, a partir da Lei nº 9.032/95.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.



A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

Tendo em vista que o autor foi vencido em relação ao pedido de elevação de sua pensão para 100% do valor do salário-de-benefício, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a sentença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a revisar o benefício com pagamento das diferenças, não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.014545-5 AC 1189084
ORIG. : 0600001030 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0600018011 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA DE ANDRADE CASTRO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-
DO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-
CINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 23.11.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, a ser calculado nos termos do art. 143 da L. 8.213/91, a partir da citação (19.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, incluídos os índices pacificados no STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 11);

b) cópias de declarações cadastrais de produtor, em nome do marido (fs. 12/13);

c) cópia de recibo de entrega da declaração do ITR, em nome do marido (fs. 15/19);

d) cópias de certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 20/22);

e) notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 23/27).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/42).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 03.12.78, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.014619-8 AC 1189158
ORIG. : 0600001777 4 Vr VOTUPORANGA/SP
0600166742 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : JOSE PINATTI
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença apelada, de 01.12.06, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de prévio requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão

previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária".

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes.

- (...)

- Recurso conhecido, porém desprovido".

(REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.014810-9 AC 1189348
ORIG. : 0500001734 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
0500035080 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV : FLORIANO GUSMAO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.10.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.02.06), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação dos honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 32/33).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.01.87, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há cerca de 10 (dez) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IZABEL ALVES DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.02.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.83.014882-8 REOAC 1184956
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO
ADV : ELAINE PEZZO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 01/07/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 38).

Na ocasião da concessão de seu benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);
"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.014900-0 AC 1189438
ORIG. : 0300001189 3 Vr CUBATAO/SP 0300117551 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : RAPHAEL ALBOREDO (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, acrescidos

de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A verba honorária foi fixada em sucumbência recíproca.

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença alegando, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Por sua vez, pugna a parte autora, em suas razões recursais, pela fixação da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o total do débito até a liquidação final do feito.

Com o oferecimento das contra-razões das partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, que desde já fica reconhecida, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressalvada na r. sentença apelada.

No mérito, o autor obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 23/05/1984, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 77).

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);
"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.



1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos salários-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAG-A nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Conforme estabelecido, os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP), não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Da mesma forma, vencido no tocante aos pedidos de aplicação do IRSM integral nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e na aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997 a 2001, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA; NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante à prescrição quinquenal e no tocante a redução da verba honorária, e, na parte conhecida, NEGÓ PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO, AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.014921-7 AC 1189459
ORIG. : 0400001837 1 Vr RANCHARIA/SP 0400024550 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : STEFANO GASPAR
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a incidência da verba honorária sobre o valor da causa, a exclusão das despesas processuais, a redução dos juros de mora e a observação dos índices previdenciários para a correção das parcelas em atraso.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que ina-

plícável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressalvada na r. sentença apelada.

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 08/07/1980, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 10).

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 77.077/76. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM PERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);
"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP), não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

O INSS não tem interesse recursal em relação a exclusão da despesas processuais, considerando que não houve condenação nesse sentido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA; NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante à prescrição quinquenal e no tocante a exclusão das despesas processuais, e, na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.014953-9 AC 1189491
ORIG. : 0400001873 1 Vr MONTE ALTO/SP 0400042178 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JENI MENDES DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.12.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.08.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 24/97, da Resolução C/JF 242/01 e da Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 08/09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.05.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem

ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JENI MENDES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.06.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.015067-0 AC 1189630
ORIG. : 0600000274 1 Vr BATAYPORA/MS 0600007792 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA CADETTE
ADV : RICARDO BATISTELLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.02.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.06.06), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.02.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DA SILVA CADETTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.015082-7 AC 1189645
ORIG. : 0500001207 1 Vr ANDRADINA/SP 0500028959 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : CREUSA ALVES SOARES DE GODOI
ADV : RICARDO BATISTELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.10.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.02.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.07.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que o de mandante deixou de exercer atividade rural há 6 (seis) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (14.11.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CREUSA ALVES SOARES DE GODOI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.11.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.83.015119-0 AC 1107392
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APPARECIDA SORDILLE DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO
Previdenciário. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença citra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Súmula TFR nº 260. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento. Reajustamento de benefício em manutenção. Expurgos inflacionários. IRSM de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF. Limitações. Menor e maior valor-teto. Legalidade.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reajustamento do benefício mediante: a1) aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado, (verbetes 260 da Súmula do TFR); a2) manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão (art. 58 do ADCT), considerando o salário-mínimo, em junho de 1989, com o valor de NCz\$ 120,00; a3) incidência dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991; a4) utilização da URP, em fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%; a5) alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse; a5) majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91); e b) revisão da renda mensal inicial, desconsiderando as limitações ao teto, sobreveio sentença, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pleito para afastar as limitações ao teto, e procedente para majorar o coeficiente de cálculo da pensão, para que correspondesse a 100%, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, ensejando apelos das partes, com vista à sua reforma. Deferida justiça gratuita (f. 40).

Existentes contra-razões da parte autora.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade. No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado o reajustamento do benefício mediante a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado, (verbetes 260 da Súmula do TFR), a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão (art. 58 do ADCT), considerando o salário-mínimo, em junho de 1989, com o valor de NCz\$ 120,00, a incidência dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, a utilização da URP, em fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse, a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91); e revisão da renda mensal inicial, desconsiderando as limitações ao teto, a decisão monocrática apreciou apenas parte do objeto, qual seja, majoração da renda mensal de pensão por morte e limitação ao teto.

Resta, portanto, caracterizado julgamento citra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento citra petita, aparentemente possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Turma, conforme, a exemplo: AC nº 11662821, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 27/2/2007, v.u., DJU 28/3/2007, pág 1060; AC 250578, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29/8/2006, v.u., DJU 27/9/2006, pág. 539.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXX-VIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais,

em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete 260, aos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/06/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 03/8/89 (f. 33), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual a autora não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retro explicitado.

Quanto ao pedido de equivalência do valor da benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão, o pleito improcede.

Dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09 de dezembro de 1991, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, cessando a incidência da regra de equivalência salarial, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retro mencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

No que se refere ao salário-mínimo do mês de junho de 1989, tem-se que a matéria restou pacificada, devendo os benefícios previdenciários ser reajustados, no referido mês, levando-se em conta o valor do salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme, legalmente, previsto (art. 1º da Lei nº 7.789/89), em detrimento ao valor de NCz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos), aplicado, indevidamente, pela autarquia securitária. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do C. STJ (REsp nº 191028, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 24/11/98, DJ 15/3/99, pág. 280; REsp nº 191786, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 15/12/98, DJ 01/3/99, pág. 408). No entanto, considerando que a ação somente foi proposta em 25/11/2003, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição quinquenal (art. 103,

parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) de eventuais diferenças devidas, a esse título, não devendo, pois, prosperar a pretensão da parte autora.

No que tange ao pleito para que o benefício seja reajustado com base nos expurgos inflacionários, dos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, o mesmo carece de fundamentação legal, devendo ser aplicado o índice previsto na legislação pertinente, que se mostra conforme à CR/88, sendo certo que os expurgos inflacionários são devidos, tão-somente, em liquidação de sentença, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (REsp nº 178733, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 15/10/98, DJ 13/10/98, pág. 219).

No referente à aplicação da Unidade de Referência de Preços - URP, referente ao mês de fevereiro de 1989, para correção de benefício, o mesmo mostra-se desarrazoado, ante a absoluta falta de amparo legal para tal reajustamento, considerando que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que previa tal forma de reajuste, foi revogado pela Lei 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989. Assim, eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo referido índice, afigura-se equivocado, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 2.335/87, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do direito, que se daria em fevereiro de 1989.

O tema, há muito, encontra-se pacificado no C. STJ: REsp nº 185398/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, v.u., j. em 29.10.1998, DJ 18.12.1998 pág. 439; REsp nº 191028/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. em 24.11.1998, DJ 15.03.1999 pág. 280.

Quanto à conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor - URV, verifico que a mesma restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor do benefício, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do art. 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151).

Pleiteou, ainda, a parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão, para que correspondesse à 100% do salário-de-benefício, nos termos Lei nº 9.032/95.

Observo que a benesse foi concedida no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, seu cálculo restou efetuado em conformidade com os arts. 75 c/c 144 e 145 desta Lei.

O art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia. Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Por fim, quanto às limitações ao teto, adite-se ser lúdima a utilização da sistemática, para cálculo de benefício, do menor e maior valor-teto, inserta nas legislações anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que referido mecanismo perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (art. 136). Essa, a remansosa jurisprudência desta Corte (AC nº 835585, 8ª TURMA, Rel. Juíza Valéria Nunes, j. 21/11/2005, v.u., DJ 14/12/2005 e AC nº 641627, 9ª TURMA, Des. Fed. Marisa Santos, j. 13/12/2004, v.u., DJ 24/02/2005).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença recorrida, dando por prejudicados os apelos interpostos e a remessa oficial e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 23 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.015121-2 AC 1189684
ORIG. : 0400000463 1 Vr PEDREGULHO/SP 0400002374 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO DE MELLO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e da verba pericial arbitrada em dois salários mínimos.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. No mais, questiona a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e periciais. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A carência exigida e a qualidade de segurado estão presentes, pois o autor comprovou que esteve trabalhando com registro em CTPS, nos períodos de 01/04/82 a 12/05/83, 01/08/84 a 18/07/90, 18/07/90 a 103/11/94, 01/06/97 a 30/11/2001 e de 01/08/2002 até a data do ajuizamento da demanda, conforme cópias dos respectivos contratos de trabalho (fls. 10/19) e conforme consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Desembargador.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 74/77). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude de ser portador de cegueira de olho esquerdo. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Considerando não ser o autor pessoa com idade avançada (39 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho. Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

No tocante ao termo inicial do benefício, considerando que o laudo pericial relatou que o autor está incapacitado para o trabalho desde a data do acidente, a data de início do auxílio-doença deveria ter sido fixada no dia imediatamente posterior à cessação indevida do benefício concedido anteriormente ao ajuizamento da ação. Entretanto, verifica-se que o MM. Juiz a quo concedeu o benefício desde a data da citação, reconhecendo o direito em menor extensão a que faria jus a parte autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte desta, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, mantendo-se o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença recorrida.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, os honorários periciais, a cargo do INSS, ficam fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ ROBERTO DE MELLO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 26/08/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.015152-2 AC 1189714
ORIG. : 0500001767 1 Vr PONTAL/SP 0500022744 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA VIEIRA DE SOUZA GONCALVES
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios, correção monetária, juros de mora e custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Severino José da Silva, ocorrido em 15/10/2005, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 11.

A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 08/07/2005 (fl. 18), estando, portanto, na data do óbito, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, a dependência econômica em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a condição de companheira da autora, conforme prova oral produzida (fls. 44/45), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unidos pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.



Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARTA VIEIRA DE SOUZA GONÇALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 02/02/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.04.015207-0 AC 1184966
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : LOURDES DUARTE FERNANDES
ADV : SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido após o advento da Lei nº 8.213/91.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.015479-1 AC 1190220
ORIG. : 0600000082 1 Vr GETULINA/SP 0600002576 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINA DA SILVA
ADV : JOAO ALBERTO HAUY
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.08.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios, e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do pai, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.01.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (03.03.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 09.02.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção das custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ENEDINA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.04.015633-5 AC 1195936
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : OLGA GUERRA ARANTES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, cujas diferenças devem ser pagas a partir do ajuizamento da ação. Deixou de acolher o pedido referente à elevação do coeficiente para 90% (noventa por cento) a partir da edição da Lei nº 8.213/91, por entender que aludidas diferenças estariam acobertadas pelo manto da prescrição quinquenal. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais e nem submissão ao duplo grau de jurisdição.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta primeiramente, que deve ser observada a prescrição quinquenal. Aduz a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito, bem como que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência.

A parte autora, por sua vez, recorre do decísium, pugnando pela elevação do coeficiente para 90% (noventa por cento) a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e, posteriormente, para 100% (cem por cento), a partir de 28 de abril de 1995, quando do advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.015633-7 AC 1190386
ORIG. : 0600000442 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
0600021197 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEYDE SABINO DA SILVA
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.01.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da certidão de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 15/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.02.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLEYDE SABINO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.015746-9 AC 1190499
ORIG. : 0400001086 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA RAFAEL DUARTE
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.10.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.08.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.12.04), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, da Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01 e do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.11.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).



Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUCIA RAFAEL DUARTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.12.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.015753-6 AC 1190506
ORIG. : 0500001077 3 Vr ATIBAIA/SP 0500123230 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BETA IZABEL ANJOS DO NASCIMENTO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, insurge-se o INSS, preliminarmente, quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, bem como alega a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao apelo. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Renato Gonçalves do Nascimento, ocorrido em 20/08/2003, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 14.

No que tange à qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social, verifica-se que este trabalhou com registro em CTPS até 02/07/1990, conforme documentos de fls. 16/22.

A prova testemunhal constante dos autos (fls. 79/80), indica que o de cujus deixou de contribuir para a Previdência Social por não ter mais condições de saúde para fazê-lo, pois passou a sofrer de câncer no esôfago e não pôde mais trabalhar.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por não ter mais condições de saúde para fazê-lo já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado" (AGREsp nº 494190/PE, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 22/09/03, p. 402).

Outrossim, a dependência econômica da Autora é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que está comprovada sua condição de esposa, conforme cópia da certidão de casamento acostada à fl. 13.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação. Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.015755-0 AC 1190508
ORIG. : 0500000428 2 Vr RIO CLARO/SP 0500011657 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE ALMEIDA ELER
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.03.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.05.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 08 do TRF - 3ª Região e 148 do STJ , acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 13/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.09.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

E de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA DE ALMEIDA ELER, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.05.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.015850-2 AC 682515
ORIG. : 0000000538 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO SALVADOR
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária para reconhecer a natureza insalubre das atividades laborativas prestadas pelo autor nos períodos de 06.04.1981 a 01.03.1991 e 09.09.1991 a 15.12.1998, determinando ao

INSS a proceder os respectivos registros e, após preenchido o tempo exigido, que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), além de honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos. Não houve condenação em custas.

Em suas razões de apelo, alega o INSS, em síntese, que não restaram comprovadas as condições especiais das atividades exercidas pelo autor; que não houve o implemento dos pressupostos previstos pela EC nº 20/98 para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais e que a verba honorária seja fixada em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. O autor interpôs recurso adesivo (fl. 210/215), aduzindo que a r. sentença, embora tenha julgado o pedido procedente, deixou de apreciar o período de trabalho prestado sem registro, de 02.01.1967 a 30.06.1973, na condição de office boy/escriturário, o qual restou comprovado pelo laudo documentoscópico apresentado corroborado pelos depoimentos testemunhais. Pugna pela concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação. Contra-razões apresentadas pelo autor à fl. 203/209 e pelo réu à fl. 219/223

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 29.06.1953, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem registro em CTPS, na condição de office boy/escriturário, de 02.01.1967 a 30.06.1973, bem como a conversão de atividade especial em tempo de serviço comum, a fim de que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange ao reconhecimento de tempo de serviço cumprido sem registro, embora não tenha sido apreciado no Juízo a quo, passo a apreciá-lo, com fulcro no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o qual prevê que quando a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento imediato, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, in verbis:

Art.515 (...)

§3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre a questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Passo, pois, à análise do mérito.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para o reconhecimento de tempo de serviço, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural".

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou como office boy/escriturário, tendo em vista que o laudo grafotécnico, realizado por perito criminal, a fim de examinar os documentos pertencentes ao Escritório Tricca, notadamente livros de registro relativos ao período entre agosto de 1970 e junho de 1973, concluiu que as anotações ali contidas foram manuscritas pelo autor (fl. 53/74). Foram carreadas, ainda, certidões expedidas pela Prefeitura Municipal de Catanduva atestando a inscrição do ex-empregador, na mesma época, para atuar no ramo de Contabilidade (fl. 76/77).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 114/115 declararam que conhecem o autor desde 1967 e que trabalharam com ele no Escritório Tricca, no qual o autor permaneceu até o ano de 1973. Entretanto, foram anexados ao laudo grafotécnico documentos referentes somente aos anos de 1970 a 1973, não sendo possível, portanto, reconhecer todo o período pleiteado sem outros elementos de prova. Assim, tendo em vista que o documento mais antigo apresentado data de agosto de 1970 (fl. 54), deve ser considerado o dia 01.08.1969 como a data de início do trabalho desempenhado pelo autor, uma vez que esta Turma tem entendido que em se tratando de atividade urbana a anotação de profissão efetuada em documentos autoriza que se presuma que a respectiva atividade tenha sido exercida, no máximo, um ano antes da emissão do documento.

Assim, ante a existência de início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, sem o devido registro, apenas durante o período de 01.08.1969 a 30.06.1973, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicenda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

No que concerne ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações preteritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Verifica-se, pois, que uma determinada atividade pode ser tida por especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, já que em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído que sempre fora exigido a apresentação de referido laudo.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (Resp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão da exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde (laudo pericial de fl. 169/181), bem como ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 80 e 85 decibéis, conforme planilha anexa, que passa a ser parte integrante da presente decisão. Computados os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor atinge 31 anos, 05 meses e 03 dias de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 76% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 (em sua redação original) e 53, II, da Lei n. 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (29.01.1999 - fl. 47), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A verba pericial fixada em 02 (dois) salários mínimos, desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo a qualquer outro efeito senão aquele declinado nesse dispositivo constitucional, pelo que fica convertida para a moeda oficial, devendo no mais, ser reduzida para R\$400,00 (quatrocentos reais), em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 9.289/96.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.



Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para reduzir os honorários periciais para R\$400,00 (quatrocentos reais), e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para, com fulcro no art. 515 do Código de Processo Civil, reconhecer o tempo de serviço por ele laborado na condição de office boy/escriturário, de 01.08.1969 a 30.06.1973, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de 76% do salário-de-benefício, nos termos da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (Pedro Salvador), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.01.1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.015867-0 AC 1190986
ORIG. : 0500003705 3 Vr JACAREI/SP 0500001435 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOSHIKO HORIUCHI
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.02.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.06.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e seu marido (fs. 18).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp

172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/47).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Assim, ao completar a idade acima, em 17.04.86, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada YOSHIKO HORIUCHI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.06.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.015888-7 AC 1191025
ORIG. : 0500000650 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDETE ESTEVAO DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.11.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação do termo inicial do benefício a partir da sentença, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a isenção das despesas processuais e a aplicação da correção monetária de acordo com os índices previdenciários.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas, bem como quanto às despesas processuais, eis que a sentença não alude à condenação em despesas processuais.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.05.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 3 (três) anos não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21.06.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VALDETE ESTEVÃO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.06.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.83.015889-5 AC 1107418
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE EDMAR PREDEBON (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997 a 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, para correção dos salários-de-contribuição e o reajustamento do benefício pelo IGP-DI, dos anos de 1997 a 2001 sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, deixo de conhecer do apelo no tocante à aplicação dos índices integrais de janeiro e fevereiro de 1994, para correção de benefício em manutenção, dado que tal pedido divorcia-se do caso em estudo. Com efeito, o pleito inicial refere-se à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para correção dos salários-de-contribuição e não para reajuste de benefício em manutenção.

Passo à análise do pedido de aplicação do IGP-DI para reajustamento do benefício.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação e, com fulcro no art.557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à parte conhecida, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 17 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.015922-3 AC 1191059
ORIG. : 0200002557 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE PAULA DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, inclusive abono anual, a partir da citação, com antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, além de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação reiterando, preliminarmente, o agravo retido, no qual se insurge contra a decisão que concedeu a tutela antecipada. No mérito, pugna pela

reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. No mais, questiona a fixação do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da verba honorária. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Não conheço do agravo retido interposto (fls. 173/177), uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecoríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (6.ª TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

No mais, a questão relativa a concessão da tutela antecipada e os efeitos da apelação serão analisadas como matéria do recurso de apelação.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 15/19 e 137/147). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a conclusão da prova pericial, que a parte autora vem padecendo das moléstias diagnosticadas na perícia médico-judicial há aproximadamente 10 anos. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, ela deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Por outro lado, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 130/131). Nesse passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de doença inflamatória (Lúpus Eritematoso Sistêmico), encontrando-se incapacitada para o exercício de atividades que exijam exposição ao sol e a produtos químicos. Note-se que a última anotação na CTPS da apelada é como trabalhadora doméstica o que, necessariamente, implica o contato direto com produtos químicos.

Considerando não ser a autora pessoa com idade avançada (50 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à auto e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei nº 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se, ainda, que, preenchendo a parte autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, deve haver a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Não é demais observar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já se pronunciou acerca do assunto: AC nº 608063/RS, Relator Juiz Federal Convocado RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, j. 16/12/2003, DJU 28/01/2004 , p. 336).

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de auxílio-doença, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.015973-9 AC 1191110
ORIG. : 0500001269 1 Vr VIRADOURO/SP 0500006780
1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO MACHADO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.09.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.09.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 8 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).



Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 05);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 07/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.02.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARCILIO MACHADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.016066-3 AC 1191201
ORIG. : 0400000415 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELENI APARECIDA CARRIEL
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, a partir da data do cancelamento (11/08/2004), com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença e da verba pericial fixada em R\$ 360,00.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interps recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. No mais, questiona a fixação dos honorários advocatícios e requer a declaração da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora estava exercendo atividade remunerada como empregada no período de 03/11/2001 a 09/03/2003, bem como percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 02/09/2003 a 11/08/2004, conforme se verifica de documentos juntados aos autos às fls. 41/42. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 05/04/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado ou ausência de cumprimento da carência.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 104/106). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperada sua capacidade laboral.

O termo inicial foi fixado em 11/08/2004, assim não há falar em prescrição quinquenal.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora fixados na sentença incidem até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais, a cargo do INSS, ficam fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Sueleni Aparecida Carriel, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data

de início - DIB em 11/08/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.016115-1 AC 1191250
ORIG. : 0300000463 3 Vr BARUERI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAQUEL FARIA DA SILVA
ADV : ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Elder da Silva, em 30/01/2002, restou devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 53.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 15). O ponto controvertido diz respeito a qualidade de segurado do falecido.

Observa-se que o falecido exerceu atividade urbana, com registro em CTPS (fls. 18/52), totalizando um período contributivo de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, alcançando 219 (duzentas e dezenove) contribuições mensais.

Considerando-se o lapso temporal existente entre o último vínculo trabalhista do falecido, em 30/06/2000 e a data do óbito (30/01/2002), ele já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que ultrapassado o denominado "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ainda assim, o benefício de pensão por morte é devido, uma vez que o de cujus, na data do óbito, já havia cumprido o prazo de carência mínima, previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para qualquer benefício que viesse a requerer no sistema previdenciário vigente. Explica-se: ainda que na data do óbito o "de cujus" contasse com apenas 50 anos de idade, ele já possuía o número de contribuições suficientes para que em 26/08/2016, data em que completaria a idade de 65 anos, postulasse o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), que prescreve:

"§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Em 1997 o benefício de pensão por morte foi disciplinado pelo mencionado § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, afastando-se, assim, expressamente, a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado que viesse a falecer após a perda desta qualidade, salvo se à época do óbito se encontrassem preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, sendo que tal dispositivo legal não fez qualquer referência ao tempo de contribuição anterior ao falecimento.

Por tal razão, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que se o óbito ocorreu antes de ser atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte, em caso de perda da qualidade de segurado, sendo irrelevante a quantidade de contribuições vertidas anteriormente ao sistema.

Todavia, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no inciso II do art. 102 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, conduz a entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que afasta expressamente o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o art. 201, inciso I, da CF/88:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada."

Desta forma, como a Previdência Social passou a ter caráter contributivo, não mais se justifica a interpretação até então dada ao disposto no § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade. Tanto é assim, que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que em seu artigo 3º dispõe:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Dessa forma, a aposentadoria por idade passou então a ter dois requisitos cujo preenchimento não precisa mais ser simultâneos, quais sejam, cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a proteção social referente ao evento morte encontra-se prevista no inciso I do art. 201 da CF/88, juntamente com os eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, assim, entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a opção de somente conceder proteção social ao evento idade.

Dessa forma, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

Entendimento em sentido contrário subverte a lógica de um regime de previdência de caráter contributivo, pois, por exemplo, não teriam direito ao benefício de pensão por morte os dependentes do segurado que perdeu esta qualidade, mas recolheu anteriormente 29 anos e dez meses de contribuição e veio a falecer com 64 anos e onze meses de idade; enquanto que teriam direito à pensão os dependentes de segurado que também perdeu esta qualidade, mas conta com 15 anos de contribuição e veio a falecer na data em que completou 65 anos.

Cumprir destacar que a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 263.005/RS, embora com fundamento diverso, chegou a mesma conclusão. Confira-se trecho do r. voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Jorge Scartezzini:

"Tendo o segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência".

O referido aresto vem assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - INEXISTÊNCIA.

- Consoante inteligência do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do "de cujus", após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

Recurso conhecido e provido. (REsp nº 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 21/11/2000, DJU 05/02/2001, p. 123).

Ressalto, ainda, que o princípio da solidariedade na previdência social não deve ser levado em consideração somente no plano de custeio, mas também no de benefícios, além do que não seria racional e coerente que em um sistema previdenciário social a lei tenha levado em consideração apenas os casos de incapacidade presumida (evento idade), desprezando as situações de incapacidade comprovada (evento invalidez e doença), bem como à proteção à família (evento morte). Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de RAQUEL FÁRIA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 28/12/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	: 2007.03.99.016162-0 AC 1191297
ORIG.	: 0400000046 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANESIA DE ALCANTARA ROSA
ADV	: MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.01.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 24.08.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.05.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 8 do TRF - 3ª Região, da Portaria DForo - SJ/SP nº 92/01 e do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros legais de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de falta de interesse de agir, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, haja vista a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional solicitado, sem o que não poderá obter o benefício questionado. Anoto que a alusão ao benefício assistencial que a parte autora goza, o que constitui, na realidade, erro sesquipedal pois, como se observa da prova dos autos, a segurada é trabalhadora rural, e, portanto, o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93 cessará simultaneamente com a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/68).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 11.12.94, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, rejeito a preliminar, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANESIA DE ALCÂNTARA ROSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.05.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR



PROC. : 2007.03.99.016264-7 AC 1191445
ORIG. : 0600001238 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600068194 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 35/36), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de impugnação.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.016318-4 AC 1191496
ORIG. : 0300002363 1 Vr BARIRI/SP 0300035658 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDA ROVARES FERRAREZI
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 02).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Observe que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, ponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.016347-0 REOAC 1191525
ORIG. : 0500000656 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
PARTE A : SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício. A r. sentença de 15.12.2006, submetida ao reexame necessário, julga procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Outrossim, condena a ré ao pagamento das parcelas em atraso com juros de 1% (hum por cento) ao mês contado a partir da citação e de verba honorária de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Relatados, decido. De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido. Corrijo, de ofício, o erro material para fixar o início do benefício na data da citação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.06.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.016554-5 AC 1191735
ORIG. : 0500000925 1 Vr PONTAL/SP 0500007129 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MARIA HELENA SOARES MACEDO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho, bem como dos recolhimentos individuais (fls. 11/14).

É certo que o último registro em CTPS data de 1987. Contudo, isso por si só, não afasta da autora o direito ao benefício, pois a partir da nova filiação à Previdência, conta com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido.

Não bastasse, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a prova testemunhal, que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, ela deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de lombalgia, osteoartrose de joelho direito, hipotireoidismo e dislipidemia, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividades extenuantes, que exijam esforços físicos (fls. 42/46).

Assim, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência a natureza do seu trabalho (braçal) - atividade que lhe garantia a sobrevivência -, bem como o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que, segundo o laudo pericial, a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Dessa forma, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal) e idade (64 anos), tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária advocatícia fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Arcará, também, a autarquia previdenciária com o pagamento de honorários periciais, em razão da sucumbência, observado o limite de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA HELENA SOARES MACEDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01/09/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.016575-2 AC 1191756
ORIG. : 0500000121 1 Vr ADAMANTINA/SP
0500000103 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE RODRIGUES LINO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Determinou-se a implantação imediata do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. No mais, questiona o termo inicial do benefício, honorários advocatícios, custas, despesas processuais, correção monetária e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada (fls. 62/64).

De acordo com o art. 151 da Lei nº 8.213/91, independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido da "paralisia irreversível e incapacitante".

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 91/93). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data requerimento administrativo, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica mantida em R\$ 500,00, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em exclusão ao pagamento de custas ou despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada ao pagamento de tais verbas.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.016611-2 AC 1191792
ORIG. : 0600000392 1 Vr BURITAMA/SP 0600007737 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA HONORATO DE SOUZA

ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.03.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópias das certidões de casamento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 16/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.03.86, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a mandante deixou de trabalhar há 8 (oito) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.



Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALZIRA HONORATO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.016714-1 AC 1191916
ORIG. : 0400000757 1 Vr PACAEMBU/SP 0400006102 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZA FAVARO ANDREUSSI
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.08.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 23.06.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.03.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, incluídos os índices pacificados pelo STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 6% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 14/15).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/58).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 06.12.93, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que o mandante deixou de exercer atividade rural há 5 (cinco) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NILZA FAVARO ANDREUSSI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.03.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.016765-7 AC 1191966
ORIG. : 0500001275 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500168202 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA DUO
ADV : EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela redução ad verba honorária. Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o autor obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 17/06/1982, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 10).

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento), nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) e a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DFE-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.016821-2 AC 1192022
ORIG. : 0600000339 1 Vr BURITAMA/SP 0600006758 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORAIDE VELHO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.03.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia das certidões de nascimento dos filhos, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.08.88, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ORAIDE VELHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.016928-9 AC 1192127
ORIG. : 0400000888 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0400010563 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO SILVA NEVES (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.10.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 09.10.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (13.10.04), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência da prescrição quinquenal e a fixação da base de cálculo da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);

b) cópia da declaração de residência e exercício de atividade rural para projetos de assentamento, em nome da parte autora (fs. 12/13);

c) cópias das notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 16/18).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 69/70).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 19.04.02, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.03.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (08.03.05), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 13.10.04.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, bem como à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à fixação do termo inicial do benefício, à isenção das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado NIVALDO SILVA NEVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.03.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR



PROC. : 2007.03.99.016933-2 AC 1192150
ORIG. : 0600001341 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 06000046889 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : LAURA AGUIAR DA SILVA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.12.06, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decidido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpre ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justicas dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Santa Rosa de Viterbo, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017077-2 AC 1192293
ORIG. : 0600000568 1 Vr AMPARO/SP 0600027722 1 Vr AMPARO/SP
APTE : MARIZE PEDROZO BAPTISTA
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício de pensão por morte, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a elevação do percentual de sua pensão para 100% do valor do salário-de-benefício, a partir da Lei nº 9.032/95.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpre assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.017106-5 AC 1192322
ORIG. : 0500000563 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0500041004 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : EMERENTINA PEREIRA DA CONCEICAO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de pensão por morte, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do resíduo inflacionário de 10%, IRSM de janeiro de 1994, e a variação integral de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para URV vigente em 28/02/94, instituída pela Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios nos meses de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional. Especificamente sobre o assunto, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que é "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV." (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 24). O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também já decidiu contrariamente ao que pretende a parte autora, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 10%. LEI 8.700/93.

1. Inexiste direito à incorporação dos resíduos de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM integral em fevereiro seguinte, em virtude da revogação da Lei 8.700/93, que a previa, pela Lei 8.880/94, que, decorrente da conversão de provimentos provisórios com força de lei antes editados, instituiu novo critério de reajuste de benefícios previdenciários, com vigência a contar de março de 1994, antes, pois, da data-base para o reajuste quadrimestral naquela preconizado.

2. Precedentes da Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC nº 01000074837/GO, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 19/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 24).

O Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do resíduo e do IRSM integral no período apontado pela parte autora, conforme se verifica das ementas de arestos que a seguir se transcrevem:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Não há direito à aplicação do resíduo de 10% e do índice de 39,67%, correspondentes, respectivamente, ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na apuração do valor da renda mensal do benefício em manutenção.

2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp nº 475051/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ. 15/09/2003, p. 353);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94.

1. Segundo precedentes desta Corte, tratando-se de reajuste de benefício (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94), apresenta-se correta a conversão em URV, sem incorporar o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%).

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, malgrado ter a recorrente fundamentado seu recurso na alínea "c" do permissivo constitucional, não colaciona nenhum julgado que considera divergente.

3. Recurso especial em parte." (Resp nº 341.486/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 606);

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos." (EResp nº 208.484/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 14/02/2001, D.J. 12/03/2001, p. 90). Assim tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (AC nº 20030199009680-2/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, j. 16/12/2003, DJU 15/01/2004, P. 52); do Tribunal Regional da Terceira Região (AC nº 19996100007355-3/GO, Relator Desembargador Federal ANDRE NEKATSCHALOW, j. 08/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 404) e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (AC nº 20008200001817-8/PB, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, j. 11/02/2003, DJU 16/04/2003, p. 409).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.017194-6 AC 1192434
ORIG. : 0600000616 2 Vr ITAPETININGA/SP
0600024547 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : JOSE MOREIRA NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.10.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);
- cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15);
- carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri, em nome da parte autora (fs. 16);
- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/68).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.09.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (22.05.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ MOREIRA NETTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017236-7 AC 1192476
ORIG. : 0400000152 2 Vr CUBATAO/SP 0400003309 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : EUCLIDES TREVISAN
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação do IGP-DI. Desdobramento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Inexistência de inconstitucionalidade. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV e aplicação do IGP-DI, nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), face à justiça gratuita, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de provas requeridas, bem como de impossibilidade de julgamento antecipado da lide, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Passo, pois, à análise do mérito.

No que tange ao reajuste do benefício pelo IGP-DI, argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme pleiteado.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Quanto à conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, tal procedimento restou previsto, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EResp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017308-6 AC 1192548
ORIG. : 0300001331 2 Vr LINS/SP 0300056282 2 Vr LINS/SP
APTE : HELENA GAZOLLI CAMPOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA



DECISÃO
Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Leis nº 8.213/91 e 9.032/95. Benefício anterior às respectivas vigências. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e à 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 daquela Lei, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, ainda, a parte autora, requerendo a majoração dos juros moratórios fixados.

Deferida justiça gratuita (f. 27).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e à 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da parte autora e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017478-9 AC 1192717
ORIG. : 0600000215 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALVO GOMES SANTIAGO
ADV : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.02.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.09.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e das Súmulas 43 e 148 do STJ, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Comarca de Anaurilândia-MS, em nome da parte autora (fs. 13);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 14/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.12.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ROSALVO GOMES SANTIAGO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017625-7 AC 1192920
ORIG. : 9800002774 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ODETE LOPES
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia previdenciária sustenta excesso de execução e pugna para afastar a condenação na verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Cuida a espécie de débito previdenciário relativo às prestações atrasadas, não prescritas, por força de título executivo judicial que condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada.

Na espécie, cabe razão à autarquia relativamente ao termo final do cálculo, haja vista o recebimento de auxílio-doença no período de 16.05.05 a 30.11.05 (fs. 25).

É que o benefício do amparo social não é suscetível de cumulação com qualquer outro, a teor do § 4º do art. 20, da L. 8.742/93.

Aliás, sobre o tema, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-ACIDENTE E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º DA LEI 8.742/93. CARÁTER ASSISTENCIAL. VEDAÇÃO EXISTENTE DESDE SUA INSTITUIÇÃO. DENOMINAÇÕES DIVERSAS. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I, II - ...omissis...III - A inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios de cunho previdenciário, assistencial ou de outro regime foi inicialmente disciplinada no artigo 2º, § 1º da Lei 6.179/74. IV - O artigo 139 da Lei 8.213/91, expressamente revogado pela Lei 9.528/97, manteve provisoriamente o benefício, vedando sua acumulação no § 4º do aludido artigo. V - Atualmente, o artigo 20, § 4º da Lei 8.742/93 disciplina a questão, vedando a acumulação do benefício de prestação continuada, - intitulado ainda de benefício assistencial ou amparo social -, com quaisquer outros benefícios. VI - Apesar da sucessão de leis, a inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios se manteve incólume, dado seu caráter assistencial, e não previdenciário, conforme previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93. VII - Escorreito o acórdão recorrido, pois a despeito da vitaliciedade do auxílio-acidente concedido nos termos da Lei 6.367/76, sempre foi vedada a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício, desde sua instituição com denominação diferente, mas com intuito de proteção social aos hipossuficientes. VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Resp 753.414 SP Min. Gilson Dipp).

Vedada por lei a cumulação deste benefício, é de se deduzir os valores correspondentes aos meses em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o que implica retificar o cálculo de fs. 32/34, para abater as prestações do período em que o segurado esteve recebendo outro benefício.

Deixo de condenar os segurados nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiários da assistência judiciária (RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, art. 1º-A, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, para fixar o valor da execução no importe de R\$ 26.215,31 (vinte e seis mil, duzentos e quinze reais e trinta e um centavos), válido para outubro/2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017662-2 REOAC 1192955
ORIG. : 9900000822 3 Vr CUBATAO/SP 9900084978 3 Vr CUBATAO/SP

PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ORAIDE SILVA DOS SANTOS
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados. Subiram os autos, por força do reexame necessário. Relatados, decido.
Não há que se falar em reexame necessário, pois o art. 475, II, do C. Pr. Civil se aplica somente ao processo de conhecimento, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, CPC.

I - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos por autarquia e fundações não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes. II - (...) Recurso não conhecido." (REsp 365.736 SC, Min. Felix Fischer; REsp 262.622 RS, Min. Hamilton Carvalhido).
Todavia, o cálculo acolhido comete erro material ao atualizar as prestações pagas com atraso para fevereiro/05 (fs. 66, apenso). Na espécie, as prestações de maio/98 a novembro/98 deverão ser atualizadas para janeiro/99, desse valor descontar o pagamento efetuado pelo INSS e a seguir corrigir a diferença apurada para a data do cálculo.

Corrijo, de ofício, o erro material para fixar o valor da execução em R\$ 16,73, (dezesseis reais e setenta e três centavos), válido para fevereiro/2005,
Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017777-8 AC 1193167
ORIG. : 0400002067 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILMA DA SILVA BRAGA
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.11.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.
A r. sentença apelada, de 01.08.05, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.03.05), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do art. 41, §7º, da Lei 8.213/91, das Leis 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94, das legislações pertinentes, bem como da Súmula 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o débito, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.
De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 09/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 23/24).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.10.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há cerca de 4 (quatro) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ILMA DA SILVA BRAGA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.03.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017812-6 AC 1193202
ORIG. : 0700000054 2 Vr AMAMBAI/MS 0700001905 2 Vr AMAMBAI/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.02.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da cédula de identidade, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);

b) cópia de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Amambai-MS, em nome da parte autora (fs. 12/15).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta anos) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 27.04.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.



Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e às custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017814-0 AC 1193204
ORIG. : 0600000974 1 Vr CAARAPO/MS 0600014408 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERCINA TELES DA SILVA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.02.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, e a aplicação da correção monetária conforme os índices previdenciários.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia de escritura de venda e compra de imóvel urbano, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Glória de Dourados-MS, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.11.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à correção monetária e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TERCINA TELES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017838-2 AC 1193228
ORIG. : 0600001131 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600032409 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : ORDALIA APARECIDA DE CARVALHO PEIREIRA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.10.06, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decidido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprir ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Santa Rosa de Viterbo, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANALÓGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Amaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017843-6 AC 1193233
ORIG. : 0300001453 1 Vr IPAUCU/SP 0300035237 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SILVA CAMARGO
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como o posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MM.ª Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário. E o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 12/04/1982, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 11).

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 77.077/76. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAG-A nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e que os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.017844-8 AC 1193234
ORIG. : 0600000719 2 Vr TANABI/SP 0600036884 2 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIELA MARIA BOMBONATO
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f.13).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Observo que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressalvando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziaram-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017897-7 AC 1193287
ORIG. : 0600000671 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600053698 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAOMARIA DE FARIA
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.10.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (20.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de avicultor do marido (fs. 11);

b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 31/32).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.07.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental cor-



roborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.08.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017988-0 AC 1193378
ORIG. : 0600031119 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI CORREA DE SOUZA
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.08.06., que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.11.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Ponta Porã-MS, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 13).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 33/34).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 04.02.85, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, à isenção das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACI CORRÊA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017995-7 AC 1193385
ORIG. : 0600000595 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0600048381 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE SCORCA FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.09.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (04.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 28/29).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.12.92, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 5 (cinco) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (15.08.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRENE SCORCA FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.018001-7 AC 1193391
ORIG.	:	0600000154 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600014756 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	YASUTO KAWAGUCHI e outro
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 13.02.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador dos cônjuges (fs. 12);

b) cópia de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em nome do cônjuge varão (fs. 13);

c) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge varão (fs. 16/20).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural das partes autoras por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, os autores provam ter mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10/11).

Desta sorte, ao completarem a idade acima, em 27.03.04 e 24.07.01, respectivamente, os autores, YASUTO KAWAGUCHI e TERESA YORIKO KAWAGUCHI, implementaram todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos segurados YASUTO KAWAGUCHI e TERESA YORIKO KAWAGUCHI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.018030-3 AC 1193418
ORIG.	:	0500000832 1 Vr ITARARE/SP 0500020667 1 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALCIDINA APARECIDA DOS SANTOS
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.08.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.10.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) certidão emitida pela 57ª Zona Eleitoral de Itararé-SP, na qual consta a profissão do marido (fs. 10);

b) cópia de certificado de dispensa de incorporação do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 11);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 12/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, a regra existe para facilitar a idade acima, em 01.08.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Cumprido deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.



Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALCIDINA APARECIDA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.04.018039-8 AC 1202479
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE PESTANA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN/BTN, bem assim recompor o valor do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.880/94, que converte o valor dos benefícios em URV, acarreta a redução do seu valor real, bem assim rever o benefício, mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI, de junho de 1997 a junho de 2001.

Desistência do pedido de aplicação da L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV (fs. 90).

A r. sentença recorrida rejeita os pedidos e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da cauda, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Em relação ao pedido de aplicação do art. 20 da L. 8.880/94, extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, eis que houve pedido de desistência em relação à aplicação da L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV

O benefício previdenciário concedido em 26.04.91, teve seu valor recalculado pela autarquia, em cumprimento ao disposto no art. 144 da L. 8.213/91.

Em princípio seria letra morta a retromencionada disposição legal na hipótese de auto-aplicabilidade do caput do art. 202 da Constituição Federal (redação original):

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições".

Todavia, a regra constitucional em tela, segundo o Plenário da Corte Suprema, não é auto-aplicável, como se vê da ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 193.456 RS, Min. Maurício Corrêa).

A L. 8.213/91 veio conferir eficácia à aludida regra do art. 202, bem assim ao art. 201, § 3º, que estabelece a correção monetária de todos os salários-de-contribuição compreendidos no cálculo do benefício. Ordenou, assim, este diploma legal o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de todos os benefícios de prestação continuada concedidos, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991:

"Art. 144 Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

A inexigibilidade das diferenças do benefício entre outubro de 1988 e maio de 1992, conforme preconiza o parágrafo único do art. 144 da L. 8.213/91, não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, pelo Plenário, do RE 193.456 RS, cuja ementa se acha transcrita no início deste voto.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO. I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia,a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei.Precedente do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91. III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único. IV - Embargos acolhidos" (EResp 244.537, Min. Gilson Dipp).

Para benefícios concedidos após a Constituição de 1988, é inaplicável a correção monetária com base no índice da ORTN/OTN, determinado pela L. 6.423/77, devendo-se obedecer aos critérios previstos nos arts 31 e 144 da L. 8.213/91, que fixaram o INPC e índices legais como forma de atualização (REsp 456.619 SP, Min. Jorge Scartezzini; AGA 516.191 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Não deve prosperar o pedido de revisão do benefício nos moldes do art. 58 do ADCT, eis que a referida equivalência salarial aplica-se tão somente aos benefícios previdenciários em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988 (REsp 443.202 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 259.452 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 234.647 RJ, Min. Hamilton Carvalhido).

Não merece guarida, também, o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preserva-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Ainda agora, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação de tais dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018098-4 AC 1193486
ORIG. : 0400001279 2 Vr RIO CLARO/SP 0400093194 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : MATILDES LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.06.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.01.06, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópias das certidões de nascimento das filhas, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 15/16);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 18/24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/62).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.09.92, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descharacteriza, se compatíveis.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (13.10.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MATILDES LOURENÇO DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.10.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018605-6 AC 1194009
ORIG. : 0200001856 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
0200099494 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE LINO DO NASCIMENTO
ADV : HOMERO CASSIO LUZ
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta que são indevidas as prestações anteriores à concessão administrativa do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 10.12.02, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora, a partir da citação e da verba honorária de 10% incidente sobre as prestações vencidas, consoante a Súmula STJ 111.

No caso vertente, a autarquia concedeu benefício da mesma espécie e valor idêntico, em 29.07.04, data em que iniciou os pagamentos das prestações pela via administrativa (fs. 05).

Assim, restam ser executadas as prestações atinentes ao período de 10.12.02 até 28.07.04, pois, depois dessa data, a autarquia vem pagando regularmente o benefício.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, § caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente e, mantendo o cálculo acolhido pela sentença recorrida, no valor de R\$ 6.827,90 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa centavos), válido para julhol/2005.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018733-4 REOAC 1194330
ORIG. : 0400000879 3 Vr ITU/SP 0400080146 3 Vr ITU/SP
PARTE A : IRACI OLIVEIRA GOMES
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal aposentadoria por invalidez, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Deferida a Justiça Gratuita (f. 61).

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido em 01/4/95 (fs. 08 e 15), portanto, antes do advento da Lei nº 9.032/95, ao contrário do alegado pela parte autora.

O art. 44 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha que "a aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Acerca do tema, ao apreciar ações análogas, visando a majoração do coeficiente de pensão por morte, vinha defendendo a tese de que, em tais casos, preponderaria a regra mais benéfica aos segurados, incidindo, de forma imediata, a todas as benesses, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RÊs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por invalidez, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, conforme a Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018744-9 AC 1194341
ORIG. : 0500001207 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
0500036976 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERGINIA BARBIERI TOLA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 05.09.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.02.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 14/16).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser aplicadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/59).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 30.09.82, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018850-8 AC 1194442
ORIG. : 0500000970 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
0500047865 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO MOREIRA
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires/SP, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma.

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (auxílio acidente - f. 10), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.



Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)
7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 31 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.019008-4 AC 1194600
ORIG.	:	0600000574 1 Vr PIEDADE/SP 0600023401 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LOURDES RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	HEIDE FOGACA CANALEZ
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.10.06, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (10.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas de uma só vez, com correção monetária, nos termos da L. 6.889/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.05.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa reparar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifestou o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à fixação da base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.019212-6 AC 1024922
ORIG.	:	0300002750 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZA MANNA
ADV	:	NILVO VIEIRA DA COSTA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Benefício originário concedido antes de fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 25).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Assim, aplicável o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Esse o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete19).

Ocorre, porém, que o benefício (pensão por morte), objeto da presente demanda, é derivado de outro benefício, qual seja aposentadoria especial (f. 12), de modo que o cálculo da sua renda mensal inicial, teve por base o valor desse. Desse modo, considerando que o benefício originário, foi concedido em 1983 (f. 12), portanto, antes de fevereiro de 1994, que, a toda evidência, não integrou o período básico de cálculo, resta inaplicável o IRSM do referido mês, para atualização dos salários-de-contribuição, que serviram de base ao cálculo da sua renda mensal inicial, não fazendo, a parte autora, jus à revisão pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, reformando a r. sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em,

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.019524-0 AC 1195179
ORIG.	:	0600000708 2 Vr PIEDADE/SP 0600030040 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AUREA DIAS DA SILVA MATIUSSO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	SABRINA NEME ROJO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 17.11.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.09.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de necessidade do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Prejudicada a apelação, porquanto o recurso acabou por ser recebido no duplo efeito.

Não conheço, em parte, da apelação, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 06.12.96, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Cumprir deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019643-8 AC 1195297
ORIG. : 0200000668 4 Vr CUBATAO/SP 0200030270 4 Vr CUBATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACINTO ALVES PEQUENO
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06%, acrescido de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença sustentando, em suas razões recursais, ser indevidas as diferenças pleiteadas, uma vez que estas foram realizadas nos termos da Portaria nº 302 do Ministério da Previdência. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs agravo retido (fls. 53/55) em face da decisão que fixaram honorários periciais.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, com razão a autarquia previdenciária haja vista que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro GILSON DIPP, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária."

No mesmo sentido, confira precedente desta egrégia Corte Regional:

"I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.019646-3 AC 1195300
ORIG. : 0500000117 1 Vr CUBATAO/SP 0500000463 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : ALVARO CARVALHO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Com a apresentação das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários. E o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE



(7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.019753-4 AC 1195444
ORIG. : 0500001936 1 Vr OLIMPIA/SP 0500147181 1 Vr OLIMPIA/SP

APTE : MERCILIA RESTI DAMIAO
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.10.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.07.06, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, por ser beneficiária de assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora requer a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 12/29). Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, a fim de que seja propiciada a produção de prova testemunhal do exercício de atividade rural da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019950-6 AC 1195641
ORIG. : 9700000574 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 9700034519 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LELIO DA COSTA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

A autarquia sustenta excesso de execução atinente à taxa de juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para aplicar o IRSM de fevereiro/94 (39,67%) aos salários-de-contribuição correspondentes, e pagar as diferenças atrasadas monetariamente atualizadas, acrescidas de juros de mora, a partir da citação e da verba honorária de 15% incidente sobre as prestações vencidas, consoante a Súmula STJ 111.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

No caso vertente, é de ser mantido o cálculo acolhido pela sentença recorrida, pois aplica juros de 0,5% ao mês, a partir da citação até janeiro/2003, e de 1% a partir desse mês.

Posto isto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, e fixo o valor da execução em R\$ 26.950,53 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e reais e cinquenta e três centavos), válido para janeiro/2006.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019968-3 REOAC 1190686
ORIG. : 9704023421 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PORTE A : ANTONIO DE PAULA FILHO
ADV : LOURENCO DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício.

A r. sentença, de 09.02.2006, submetida ao reexame necessário, acolhe parcialmente o pedido e condena a autarquia ao pagamento de correção monetária relativa às diferenças oriundas de revisão do benefício do segurado, no período de abril de 1989 a agosto de 1991. A correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Provimento 26 da CGFJ, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e a partir de 12.01.2003, à taxa de 1% (hum por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com o art. 1º, art. 161 do CTN.

Verba Honorária de 10% (dez por cento) nos termos da Súmula STJ 111.

Relatados, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.020135-5 AC 1195870
ORIG. : 0500000327 1 Vr CATANDUVA/SP 0500010083 1 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA MAGRIN SPASIANTE
ADV : VERA APARECIDA ALVES
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício de pensão por morte, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 das Leis nº 8.213/95 e 9.032/95, que majoraram o percentual da pensão para 80% e 100%, respectivamente, sobre o valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária. Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 80% e 100% (oitenta e cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, bem como na redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente as suas edições.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.020139-2 AC 1195874
ORIG. : 0600000534 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600021181 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : DOMINGOS COLATRELLI
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, mediante a aplicação do INPC, a partir de junho de 1999.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto nos art. 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1999, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.020319-4 AC 1196172
ORIG. : 0600000143 2 Vr CUBATAO/SP 0600009190 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, para preservar o seu valor real, de junho de 1999 a 2003.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.050/60.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%) e junho de 2002 (9,20%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Ainda agora, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.020652-3 AC 1196809
ORIG. : 0500001041 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAIAS ARAUJO COELHO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto o pagamento da correção monetária das parcelas pagas com atraso, no período de 20 de agosto de 1999 a 10 de abril de 2001.

A r. sentença recorrida, de 23.02.06, condena a parte ré a pagar a correção monetária sobre os valores pagos em atraso, até a data do efetivo pagamento, conforme descrito na inicial no valor de R\$ 4.652,08, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01, Resolução CJF 242/01 e Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01, acrescidos de juros legais a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da base de cálculo da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Não conheço em parte da apelação, no tocante às verbas honorárias, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas do benefício.

As prestações decorrentes de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, se pagas com atraso, como na hipótese dos autos, estão sujeitas à correção monetária e juros de mora, independente da forma pela qual foram pedidas, se administrativa ou judicialmente. (REsp 196.721 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp 341.694 PI, Min. Fernando Gonçalves; EREsp 439.122 PI, Min. Laurita Vaz).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante ao pagamento da correção monetária das parcelas pagas com atraso, deduzidas eventuais parcelas pagas administrativamente a este título, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto à exclusão das custas..

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.020803-1 AC 1027370
ORIG. : 0300001423 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : MIGUEL VICENTE FERREIRA
ADV : CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando ao autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferida justiça gratuita (f. 25).

Existentes contra-razões.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (aposentadoria por invalidez acidentária - f. 13), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)



Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35. Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se ciência. Em, 25 de julho de 20075 ANNA MARIA PIMENTEL Relatora

PROC. : 2005.03.99.021398-1 AC 1028307
ORIG. : 0300000241 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : HILDA PEREIRA PETRARCHI
ADV : LUCIMARA SEGALA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Perda da qualidade de segurado. Refiliação. Doença preexistente. Benefício indeferido. Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada. Decido. De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Cumpra observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs.06/08), o último vínculo empregatício, mantido pela autora, teve término em 15/6/1994 (f. 08).

Ocorre que o promovente só veio a agilizar a presente demanda em 21/3/2003 (f. 02), quando, ao que se apresenta, já havia perdido a qualidade de segurada.

Muito embora a perda da condição de segurada não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que não restou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que a requerente se afastou das atividades laborativas, por doença.

De se realçar, ainda, que, não obstante a juntada de cópias reprográficas de guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, relativas aos meses de agosto/2002 a novembro/2002, ressaí, dos depoimentos testemunhais (fs. 53/55), que as enfermidades incapacitantes são anteriores a 2002, preexistentes, portanto, à sua refiliação ao Regime da Previdência Social, obstaculizando a percepção da benesse.

Dessa forma, não restando demonstrada a manutenção da qualidade de segurada da litigante, à época do ajuizamento da ação, circunstância que, de per si, afastaria a concessão da benesse, resta despidendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga. Quanto aos honorários periciais, a fixação destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV). Trata-se, assim, de matéria de ordem pública, corrigível de ofício, razão pela qual fixo o salário do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 281/2002, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, corrijo, de ofício, matéria de ordem pública, para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos explicitados neste decism; e nego seguimento à apelação da autora, com fulcro no art. 557, caput, do CPC (cf., a propósito, AC 980582, 7ª Turma, Des. Fed. Leide Polo, j. 08/8/2005, v.u., DJU 06/10/2005, p. 249; AC 1054331, 8ª Turma, Des. Fed. Marianina Galante, j. 28/8/2006, v.u., DJU 20/9/2006, p. 832; AC 1034209, 10ª Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/10/2005, v.u., DJU 19/10/2005, p. 699; AC 767591, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j.19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.021788-0 AC 1198245
ORIG. : 0400008132 2 Vr SALTO/SP 0400055206 2 Vr SALTO/SP
APTE : FRANCISCO CESAR STEFANI
ADV : RITA DE CASSIA MODESTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBO-SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, para preservar o seu valor real, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados, com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e legislação superveniente.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.021890-2 AC 1198347
ORIG. : 0400000706 1 Vr CUBATAO/SP 0400133160 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : PAULO ASSUMPCAO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e isenta a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifei).

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe: "Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.021935-9 AC 1198392
ORIG. : 0500000138 1 Vr IPUA/SP
APTE : JOAQUINA FERREIRA DA SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a recomposição dos proventos, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.

Com a apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Ainda que a petição da autora não prime pela clareza, percebe-se que a mesma sustenta o direito ao reajuste do seu benefício com índices que preservem o seu valor real e, nesse sentido, não há como dar guarida a sua pretensão.

A época em que foi concedido o benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial dos benefícios deve ser calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição deve-se utilizar do índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91.

1. A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº 8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (REsp. nº 177209/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147). Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Ademais, dispõe o art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06, não se sustentando, portanto, a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

O disposto no art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conferiu o direito de obter reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, mas em nenhum momento vinculou os reajustes ao número de salários mínimos. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região: EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região: AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

No mais, consigne-se que o benefício foi concedido à base de 01 (um) salário-mínimo, nos termos do disposto no art. 143, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por sentença judicial, e nesses moldes o mesmo é mantido, de forma que os índices referendados pela legislação previdenciária não tem aplicação ao caso concreto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.021966-9 AC 1198423
ORIG. : 0300001216 2 Vr CUBATAO/SP 0300120267 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : ELIETE SOUZA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Preliminarmente, observo que a pretensão da parte autora, além da revisar a renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 da ADCT, era aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, o que revela a natureza citra petita do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo as questões ventilada nos autos ser imediatamente apreciadas pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação das questões que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 544657/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto desse Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 0399059372-6/99-SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

No mérito, o inconformismo da parte autora, quanto a aplicação da ORTN/BTN, não merece guarida.

Conforme documento de fl. 14, percebe-se que a parte autora é titular de pensão por morte concedida em 10/01/1982, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez, da pensão e do auxílio-doença tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.



É nesse sentido a posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 279.045/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 16/11/2000, DJU 11/12/2000, p. 257).

Noutro dizer, para a concessão de pensão por morte, sem benefício anterior, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76). Uma vez que a parte autora não faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, não há falar em aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, considerando que o pedido de vinculação do valor da renda à quantidade de salários-mínimos existe unicamente em função do pretendido recálculo da renda mensal inicial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.021968-2 AC 1198425
ORIG. : 0300000911 1 Vr CUBATAO/SP 0300101834 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário. É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As preliminares suscitadas pela autarquia serão apreciadas juntamente com o mérito.

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício em 07/05/1997, ou seja, na vigência da atual Constituição e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos.

À época em que foi concedido o referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial do referido benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91.

1. A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº 8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (REsp nº 177209/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147). Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da referida renda mensal inicial.

No mais, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997 a 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999),

2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 Agr/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Por fim, muito embora a r. sentença tenha condenado o INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre todos os salários-de-contribuição, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada pelo magistrado nos exatos limites em que proposta, em obediência ao disposto nos artigos 128 e 460, caput, ambos do Código de Processo Civil.

No caso em questão, não pode o magistrado julgar a ação e condenar o réu sobre ponto que não foi objeto de específica e individualizada abordagem no pedido na inicial, sob pena de ficar caracterizado decisão "ultra petita" ou "extra petita". Percebe-se que a parte autora insurgiu-se, de forma restrita, quanto à concessão errônea do seu benefício, sob o argumento de que não foram corrigidos os salários-de-contribuição computados no cálculo da renda mensal inicial, bem como seu benefício não foi reajustado nos anos de 1997 a 2001 pelo IGP-DI. Não há qualquer menção acerca da ausência de aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos referidos salários-de-contribuição.

Nos termos propostos, é correto concluir que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial mediante o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, com a aplicação do indexador vigente à época, e aplicou todos os reajustes referendados pela legislação, não se podendo falar em ausência de correção dos salários utilizados no período básico de cálculo ou índice de reajuste para o benefício.

Enfim, não traz a parte autora, em sua inicial, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a sua pretensão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RE-EXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente os pedidos da parte autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.022379-0 AC 1199056
ORIG. : 0600000587 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0600012733 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MARIA DE FATIMA LIMA MACEDO
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença apelada, de 01.02.07, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, I e 295, III, ambos do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por não ter havido requerimento na via administrativa. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpria ao juiz, de ofício, extinguir-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para proposição de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.022495-1 AC 1199173
ORIG. : 0500000850 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0500062338 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE MORAIS
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida, de 20.06.06, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de coisa julgada e litigância de má-fé.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A existência de coisa julgada, relativamente ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos da L. 6.423/77, considerada a decisão proferida no processo nº 2005.63.01.272682-8, do Juizado Especial Federal de São Paulo (fs. 63/67), conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito.

Descabe aplicar, outrossim, a multa de litigância de má-fé, pois a apuração, no caso em tela, da repetição de ação já julgada é detectada por simples consulta ao site do Juizado.

Revela, sim, o desconhecimento, pelo patrono do segurado, do sistema informatizado, suscetível de evitar o desperdício de sua atividade profissional.

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do C. Pr. Civil.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.022513-0 AC 1199191
ORIG. : 0400003357 1 Vr GLORIA DE DOURA-DOS/MS
APTE : JOSE MARIANO DE AZEVEDO
ADV : MARIA CRISTINA SILVERIO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94; o direito de reajuste de seu benefício no mês de maio de 1996 com a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%, e não o IGP-DI, que adotou o reajuste de 15%, bem como a aplicação do IGP-DI nos anos 1997, 1999, 2000 e 2001.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390); "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir o julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDREsp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/20044, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Todavia, a parte autora teve seu benefício concedido a partir de 23/06/1993, anteriormente a 1º de março de 1994, conforme se verifica do documento acostada nos autos (fl. 24), ou seja, antes que pudesse haver aplicação do índice reclamado, de forma que a sua pretensão não merece guarida.

Da mesma forma, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).



Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98. Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje al-

terada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.022575-0 AC 1199253
ORIG. : 0700000210 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
0700003758 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : CLEUSA MARIA MEIRELIS
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.03.07, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e VI, do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scarcezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho li-

minar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.022778-2 REOAC 1199523
ORIG. : 0500001573 1 Vr LIMEIRA/SP 0500012319 1 Vr LIMEIRA/SP

PARTE A : ROSANA SILVIA REDONDANO
ADV : MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando a decisão copiada às fls. 22/24, a sentença de fls. 58/61 não está sujeita ao reexame por esta Corte Regional Federal.

Ademais, tratando-se de matéria acidentária, a competência para processar e julgar referidas ações é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCÍSO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Diante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.022835-0 REOAC 1199580
ORIG. : 0300001582 2 Vr PIRAJU/SP 0300050636 2 Vr PIRAJU/SP

PARTE A : EDITE ROUTH LEME
ADV : JOSE EDUARDO POZZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No mérito, percebe-se que a autora é titular do benefício de pensão por morte desde 24/08/1996, originário de benefício previdenciário de aposentadoria especial concedida ao seu ex-cônjuge em 15/11/1985, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fs. 12 e 15).

Na ocasião da concessão do benefício previdenciário do seu ex-cônjuge encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";
TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);
"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do ex-cônjuge da autora, o que, por consequência, terá reflexos na sua pensão por morte.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.023557-1 AG 135272
ORIG. : 9600000239 1 Vr IGUATEMI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANESIA SILVESTRE SANCHEZ
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUA-TEMI MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, objetivando reforma de decisão que, nos autos de execução de título judicial, haurido em ação de concessão de aposentadoria por idade, determinou o pagamento do crédito dos exequentes, independentemente, de precatório, no prazo de 60 dias.

Processado o agravo, com atribuição de efeito suspensivo (fs. 47/48), apresentação de resposta (fs. 56/70), agilização de agravo regimental (fs. 72/84), pela agravada, e prestação de informações judiciais (fs. 87/90).

A f. 95, o E. Relator em substituição julgou prejudicado o presente agravo, tendo em vista o noticiado pelo magistrado singular, no sentido da reforma do ato judicial atacado, ensejando a interposição de agravo, pelo INSS (fs. 98/99).

A f. 105, o agravante foi instado a se manifestar, acerca do interesse no julgamento do feito, frente à sobrevivência da Lei nº 10.259/2001, consignando-se que eventual silêncio seria tido como desinteresse.

A autarquia previdenciária deixou transcorrer o prazo, sem se pronunciar (f. 107).

Decido.

O recorrente, embora intimado a se manifestar, a respeito do prosseguimento do feito, frente à sobrevivência da Lei nº 10.259/2001, quedou-se inerte, circunstância que revela seu desinteresse na prossecução deste recurso.

Nessa esteira, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo regimental, à vista da carência superveniente detectada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.023891-5 AC 808102
ORIG. : 0100001623 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : NAIR ALEIXO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : SILVANO SILVA DE OLIVEIRA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões (fs. 106/108) e manifestação ministerial (fs. 114/117).

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 86/89), frente às condições pessoais da parte autora (nível sociocultural).

A corroborar, há, nos autos, notícia de tramitação de procedimento de interdição da demandante (fs. 143/147 e 153/154).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão sócio econômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, suplantem o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Há que se notar, o consignado pela assistente social, no sentido que a parte autora encontra-se em situação, extremamente, precária (f. 58).

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas



as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem. De-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.024583-8 AC 1202162
ORIG. : 0600029100 1 Vr PARANAIBA/MS 0600029100 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : CELSON SEBASTIAO DE SOUZA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 14.05.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por não ter havido requerimento na via administrativa, e ainda, condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse proces-sual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tri-bunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRO-VA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via ad-ministrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso co-nhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scar-tezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fon-seca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em con-traste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Jus-tiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho li-minar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao funda-mento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024600-4 AC 1202179
ORIG. : 0600018302 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000607 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : CRISTINA BATISTA PEREIRA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de apo-sentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.05.07, extingue o processo, sem re-solução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por não ter havido re-querimento na via administrativa, e ainda, condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse proces-sual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exau-rimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tri-bunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRO-VA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via ad-ministrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso co-nhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scar-tezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fon-seca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em con-traste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Jus-tiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho li-minar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao funda-mento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024695-8 AC 1202273
ORIG. : 0600001148 1 Vr PRESIDENTE BERNAR-DES/SP 0600028172 1 Vr PRESIDENTE BER-NARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA BELIZARIO DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada 14.09.06, que tem por objeto con-denar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 12.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor correspondente a 4 salários mínimos vigentes na época do nascimento da filha da autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da citação, e honorários advoca-tícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, § 3º, do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, por existir coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, em se tratando de segurada que pede o benefício em razão da pro-teção à maternidade (CF, art. 201, II).

É parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual o INSS, porque lhe incumbe, na condição de órgão responsável pelo regime geral de previdência social, efetuar o pagamento diretamente o salário-maternidade à segurada e indiretamente, mediante compen-sação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as si-tuações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equi-parada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agen-ciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa ju-rídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previden-ciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automa-ticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Re-gime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a com-provação do recolhimento das contribuições está a cargo do em-plegador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previden-ciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas de-monstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contri-buições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300)

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada em-pregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do pai e a cópia do contrato de locação de imóvel residencial, na qual consta a profissão de tra-balhadora rural da mãe (fs. 15/16).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2006, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hi-possuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal cor-roborar a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LE-GITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes) (grifei).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte, e a provejo apenas quanto à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 91.03.024713-9 REOAC 53187
ORIG. : 9000000407 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
PARTE A : MAURICIO GOMIERO e outros
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício.

A r. sentença, de 12.03.1998, submetida ao reexame necessário, acolhe parcialmente o pedido e condena a autarquia ao pagamento de diferenças de correção monetária atualizadas conforme a L. 8.213/91 e alterações posteriores, contando juros de mora da citação. Sem custas e despesas, nos termos do art. 128, caput, da L. 8.213/91. Verba honorária reciprocamente compensada.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024736-7 AC 1202313
ORIG. : 0600000648 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0600034614 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : MARIA JOSE DE LIMA
ADV : JOSE LUIS NOBREGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de pensão por morte, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com a apresentação das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente é de se ressaltar que a concessão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, o que torna competente a Justiça Federal para tal julgamento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal." (CC nº 6253/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007, p. 200).

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2.022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.024743-4 AC 1202321
ORIG. : 0600000111 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0600001657 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CARLOS FERNANDO DO PRADO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnano a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB-91/502.353.895-4 (fl. 11), de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.



A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.024747-1 AC 1202325
ORIG. : 0300001968 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
0300007329 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JARBAS DA SILVA
ADV : NILZA MARIA HINZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN/BTN, bem assim rever os benefícios, nos termos da Súmula TFR 260 e do art. 58 do ADCT.

A r. sentença recorrida, de 25.04.05, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12(doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, e a rever os benefícios, nos moldes da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT, devendo pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros e da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença determina a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.12.83 (fs. 16), anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, tinha sua renda mensal inicial calculada apenas pela média dos 12 (doze)

últimos salários-de-contribuição, sem atualização, nos termos do art. 37, inciso I, do D. 83.080/79 (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dippi; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

Portanto, inaplicável os reflexos do valor da renda mensal inicial recalculada, na conversão determinada pelo art. 58 do ADCT.

De outra parte, cristaliza-se a jurisprudência no enunciado da Súmula TFR 260, mandando incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independente do mês da concessão, como também o enquadramento em faixas salariais previsto na L. 6.708/79, que deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajustamento.

A primeira parte do enunciado da referida súmula se aplica até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei 2.171/84, que determina para fins de enquadramento do valor do benefício, a utilização do salário-mínimo novo, ao invés do revogado.

Na espécie, a ação foi proposta em 19.11.03, após o lapso prescricional, extinguindo-se, nos termos do enunciado da Súmula STJ 85, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula TFR 260.

De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei nº 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência. II - A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da concessão. III - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 495.005 SP, REsp 524.170 SP, REsp 523.888 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 603.635 DF, Min. Gilson Dippi; REsp 359.370 RN, Min. Felix Fisher).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024783-5 AC 1202361
ORIG. : 0400000895 1 Vr CAJURU/SP 0400009218 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO BATISTA DOS SANTOS
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fs .11).

A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍ-

CIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dippi; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.025105-0 AC 1203166
ORIG. : 0600000165 1 Vr MONTE ALTO/SP 06000006835 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : PEDRO JOSE LEVA
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajuste de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 30/43), o qual foi convertido em agravo retido (autos em apenso), em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido convertido, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida. O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI ou INPC como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2.022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autoras, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.03.99.025461-6 AC 1127523
ORIG.	:	0400000831 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IDALIA MARIA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 63/68), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.027009-5 AC 1037626
ORIG.	:	0300004251 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	CYNIRA PINTO RUEDA
ADV	:	ANGELO FRANCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Razões de apelação divorciadas. Pressuposto de admissibilidade recursal. Ausência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma. Existemes contra-razões.

Decido.

De início, verifica-se, de atenta análise do teor da petição de recurso, que não foi abordada, pela parte recorrente, a temática versada na sentença guerreada, qual seja, revisão da renda mensal inicial, mediante a correção, dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo do benefício, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Deveras, a postulante teceu considerações acerca do reajustamento do benefício em manutenção, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 10% e 39,67%, respectivamente.

Portanto, em momento algum, foi enfrentado o ponto fulcral da controvérsia, pois, nas razões pelas quais reputou curial a reforma do decisório, a apelante limitou-se a deduzir ponderações, estranhas ao aspecto basilar da problemática, que nenhum contraponto trazem ao decidido, pelo douto juiz a quo.

Assim, tendo em vista que a sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Tais as circunstâncias, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo ofertado, à conta de sua inadmissibilidade, na forma acima especificada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.028451-3 AC 1040647
ORIG.	:	0300003127 2 Vr JACAREI/SP
APTE	:	FRANCISCO DE ABREU
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 400,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma. Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservá-
lh, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"(g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Assim, em conformidade com tal dispositivo, os reajustes de novembro e dezembro de 1993, compostos das antecipações havidas, além do resíduo de 10%, se efetivaram em janeiro de 1994, não havendo comprovação de que o INSS tenha agido de modo diverso.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inorcorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.029084-3 AC 966032
ORIG. : 0200000839 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SETIMA MARIA ANTUNUCCI LEON
ADV : JOSE ALFREDO LUIZ JORGE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 24).

Resta perquirir se pode ter a subsistência provida pela família.

Não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família, conforme ponderado na apelação. É bastante perscrutar, por ora, se a autora poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico (fs. 56/58).

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Dessa forma, positivos os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir do requerimento administrativo (f. 07), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser mantido na data da citação, conforme estabelecido pelo magistrado singular, à míngua de insurgência autoral e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Destaque-se, a propósito, que, muito embora a vindicante, na resposta ao apelo, tenha se insurgido quanto ao termo inicial do benefício, tal pretensão desmerece conhecimento, porquanto, desejando impugnar a juridicidade da sentença, ainda que em parte, ao apelado caberia recorrer, autônoma ou adesivamente, o que não fez.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, após 10/01/2003, de 1% (um por cento) ao mês (arts. 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação).

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne à incidência de custas e despesas processuais, dada a inocorrência de condenação sobre tais verbas.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do pedido inserto nas contra-razões da parte autora e de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parcela conhecida desta, dou-lhe parcial provimento, para estatuir a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.030706-9 AC 1044666
ORIG. : 0400000504 1 Vr DRACENA/SP
APTE : APARECIDA ANTONIA MARTINS TORRES
ADV : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Benefício originário concedido antes de fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma. Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpre observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Assim, aplicável o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Esse o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete19).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, é derivado de outro benefício, qual seja aposentadoria especial (f. 08), de modo que o cálculo da sua renda mensal inicial, teve por base o valor desse. Assim, considerando que o benefício originário, foi concedido em 28/10/1992, portanto, antes de fevereiro de 1994, que, a toda evidência, não integrou o período básico de cálculo, resta inaplicável o IRSM do referido mês, para atualização dos salários-de-contribuição, que serviram de base ao cálculo da sua renda mensal inicial, não fazendo, a parte autora, jus à revisão pleiteada.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta, para deixar de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.032255-5 AC 1139614
ORIG. : 0400000799 3 Vr TATUI/SP 0400107868 3 Vr TA-TUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSALINA DE ARAUJO e outros
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que, em ação ajuizada objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, não conheceu de parte da apelação do INSS, no tocante ao termo inicial do benefício e, na parte conhecida, deu parcial provimento à referida apelação para limitar a base de cálculo da verba honorária.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade da majoração do coeficiente da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte para 100%, com a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95.

É o relatório.

D E C I D O.

O agravo interno não merece ser conhecido, uma vez que apresenta razões dissociadas à questão travada nos autos, relativa à concessão de benefício de pensão por morte, e não de revisão de tal benefício.

As razões do agravo destoam dos fatos dos autos, mostrando-se completamente estranhas ao objeto da decisão recorrida, sendo cristalina a falta de interesse recursal.

Nesse passo, é correto afirmar que, para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do decisor, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Nesse caso, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento integral do agravo interno, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (STJ, Resp. nº 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural." (TRF, 3ª Região, AC nº 200003990163499, 10ª Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de agravo interno cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e com fundamento jurídico não ventilado na decisão recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal.

Portanto, as razões do agravo interno não devem ser conhecidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, pois traz razões dissociadas do dispositivo da decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.033218-4 AC 1140630
ORIG. : 0600000052 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 06000001538 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO MARCAL DE CASTRO
ADV : CARLOS LELIS FALEIROS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. O postulante recorreu, adesivamente, no concernente à majoração da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/13 - ratificado por prova oral (fs. 26/27), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à mímica de impugnação.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser majorada ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência da Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas processuais, nego seguimento ao recurso da autarquia (art. 557, caput, do CPC), e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para elevar os honorários advocatícios em R\$500,00 .

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.034207-3 AC 910017
ORIG. : 0300000386 1 Vr IPUA/SP
APTE : MERCEDES CRESTANI COLLOCA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 73/75.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da autora restou comprovada, conforme registros de contratos de trabalho em CTPS, nos períodos de 15/02/1993 a 25/10/2002 e a partir de 02/11/2002, sem data de saída (fl. 13).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica do documento apresentado (fl. 13).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 110/120). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da



concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Os honorários periciais, a cargo da autarquia previdenciária, devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVÃO RETIDO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para, reformando a sentença, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MERCEDES CRESTANI COLLOCA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 28/10/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.99.037142-9 AC 983019
ORIG. : 0300002623 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez, entre a data da citação e a data do óbito da segurada, com correção monetária e juros de mora, além de honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da falecida não restou demonstrada, uma vez que ela desenvolveu atividade laborativa de natureza urbana nos períodos de 01/04/1995 a 20/12/1995, 09/12/96 a 31/03/1997, 05/05/1997 a 30/09/1998 e 01/10/1998 a 11/10/1999, conforme contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 10/13).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado em sua CTPS e a data do ajuizamento da presente demanda.

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não restou demonstrado que a segurada falecida parou de trabalhar em 1996 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente considerando a conclusão apresentada no laudo pericial (fls. 68/71), que afirmou não ser possível determinar se os males que a acometeram estavam presentes quando a segurada se encontrava em seu "período de graça".

Assim, ante a ausência de comprovação, pela parte autora, da qualidade de segurada da falecida junto à Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravо Regimento em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o Autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.038384-9 AC 1054248
ORIG. : 0300001690 1 Vr AMPARO/SP
APTE : ROBERTO BRAGIATTO
ADV : DIOMAR BONI RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do INPC de 05/96 e do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo INPC em 05/96, pelo IGP-DI, dos anos de 1999 e 2000 e pelo IGP-DI ou INPC dos anos de 1997 e 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados, pelo réu, são contrários aos comandos normativos regulamentadores da matéria.

A Lei nº 8.213/91 (art. 41, II), e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI ao reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001). Inexiste, pois, fundamento à aplicação do INPC em maio de 1996 e do IGP-DI, ou mesmo do INPC, em 1997, 1999, 2000 e 2001.

De notar-se que, os índices retro mencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Nesse mesmo sentido, o Plenário do E. STF declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Outrossim, incabível a incidência do INPC em maio de 1996, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/96. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038385-4 AC 1149551
ORIG. : 0400008194 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse. De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadlhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 64 e 77/78), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade

da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93), conforme já decidido nesta Turma: Tribunal Terceira Região, AC 843945/MS, Rel. Juiz Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 24/11/2003, p. 420.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que concerne a custas e despesas processuais, colide com o posicionamentos consagrados, caso em que compete, ao relator, dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, §1º - A, do CPC).

Frente ao exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a imputação em custas e despesas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.039396-3 AC 1150581
ORIG. : 0400000896 1 Vr AGUDOS/SP 0400019316 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO COUTINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : JURACY LOPES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13/15 - ratificado por prova oral (fs. 33 e 70/70v), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do

termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, a fim de que incida sobre as parcelas vencidas, apuradas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange à verba honorária, encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, reformá-la, na seara recursal (art. 557, § 1º - A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para que os honorários advocatícios sejam calculados considerando-se as parcelas vencidas, até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040087-6 AC 1151464
ORIG. : 0500002127 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDA BORGES DE ANDRADE
ADV : IRACI PEDROSO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 11/14 - ratificado por prova oral (f. 59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ressalte-se que descabe considerar o documento civil referente ao cônjuge, ao importe da autora tomar de empréstimo tal início de prova, na medida em que seu marido, segundo consulta ao extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, apresenta todos seus registros em atividades urbanas.

Ressalte-se que a testemunha diz conhecer o marido da autora há aproximadamente 16 anos e desconhece o fato dele ter exercido trabalho urbano, conforme informações juntadas nos autos.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040612-0 AC 1152287
ORIG. : 0500011348 1 Vr PARANAIBA/MS 0500000405 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : ALDEMARIO LOPES DA SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Deferimento.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Muito embora não se antevêja a qualidade de segurado do demandante, tampouco, o cumprimento da carência mínima exigida, no momento do ajuizamento da demanda, ocorrido em 25/5/2005 (f. 02), ressaí, dos autos, que, de 01/4/2002 a 31/5/2002, o INSS concedeu-lhe, administrativamente, auxílio-doença (f. 15), sendo certo que eventual afastamento das atividades laborativas, em decorrência das mesmas enfermidades, não prejudica o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Dessarte, já por ocasião da peritagem, realizada pela autarquia securitária, resultou diagnosticado que o promovente encontrava-se incapacitado para o trabalho (f. 55).

Ora, tratando-se de patologia irreversível, cujo tratamento visa, unicamente, a supressão dos sintomas (f. 96), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a concessão do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do solicitante.

No que toca à inaptidão laborativa, o laudo pericial revelou a incapacidade do autor, de forma total e permanente, às atividades que exijam esforços físicos.

Ressaí, dos autos, que o postulante exerceu atividades como rurícola, e artesão. A par disso, tratando-se de pessoa idosa, de singelo padrão socioeconômico, aliado ao nível de escolaridade, discutiível a possibilidade de sua reinserção no mercado laboral, para funções outras que não braçais.

Nem se alegue que o fato das testemunhas, ouvidas a fs. 115 e 117, afirmarem que o solicitante, atualmente, trabalha, fazendo jacá, rede, etc., evidenciaria, de per si, o restabelecimento de suas condições de saúde. Não haveria como, no caso, exigir que o vindicante, mesmo acometido de moléstia, incapacitante, ficasse à mercê de futura concessão do benefício postulado.

Indaga-se: como poderia sobreviver, durante o período compreendido entre a incapacitação ao labor e o efetivo recebimento do benefício, sem buscar meios, ainda que penosos, ao próprio sustento?

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - INCAPACIDADE COMPROVADA - LAUDOS DIVERGENTES - PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL - SEGURADA QUE CONTINUOU TRABALHANDO.

1-A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da convergência de dois requisitos primaciais: o primeiro, relativo ao cumprimento do período de carência, e o segundo, expresso na incapacidade total e permanente para o trabalho. Ao lado de tais requisitos, na hipótese específica do trabalhador rural, exige-se também a comprovação do exercício dessa atividade por doze meses, ainda que de forma descontínua, em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

2-A total e permanente incapacidade da autora para o trabalho foi atestada pelo laudo do período judicial.

3-É de se acolher, preferencialmente, as conclusões do perito oficial, quando discordantes do assistente técnico, a vista da equidistância guardada por aquele, das partes.



4-O fato da segurada ter tentado manter-se em atividade após o acidente sofrido apenas retrata a triste realidade brasileira, que não permite ao trabalhador, momente o rural, manter-se inativo, enquanto espera pelo benefício que o inss insiste em negar, não se devendo ver nessa tentativa prova de que não estava totalmente incapacitada. até pelo contrário, os curtos períodos em que conseguiu permanecer nos empregos, servem mais para demonstrar que a apelada não reúne mais condições para exercer sua atividade normal ou outra mais leve, e só podem fortalecer a opinião médica espelhada no laudo oficial, atestando a existência de uma incapacidade total e permanente para o trabalho.

5-Recurso da autarquia a que se nega provimento, por maioria de votos." (AC 95.03.065119-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5ª Turma, j. 16/3/1998, v. m., DJ 08/9/1998, p. 382)

Com base nesses fundamentos, agregados à natureza degenerativa da patologia apresentada, ressalta a inviabilidade de reabilitação do solicitante, a atividades diversas daquelas, anteriormente, exercidas, que não demandem esforços físicos, tal qual alvitrado pelo louvado. Dessa forma, muito embora o órgão judicante não esteja adstrito às conclusões periciais, podendo apreciar, livremente, as provas produzidas, para formar sua convicção (arts. 131 e 436 do CPC), certo é que não há, também, como deixar de reconhecer a inviabilidade de reabilitação, do promovente, ao exercício de outro mister, que reflita meio garantido de subsistência própria.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, a partir da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento, na seara administrativa (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária incide à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data da decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 541/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, administrativamente, ao postulante, após o termo inicial assinalado à aposentadoria por invalidez, a título de auxílio-doença (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os consecatórios na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2006.03.99.041598-3 AC 1153473
ORIG.	: 9800000351 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 9800010297 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE	: ANTONIO DIONIZIO
ADV	: VALDIR ARANTES VITOLO

APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez/auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Deferimento.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração da faina agrícola, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

Consoante anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, o promovente laborou, como rurícola, com vínculo empregatício, interpoladamente, desde 24/5/1983, verificando-se, notadamente, dos três últimos registros, nos períodos de 20/9/1995 a 06/4/1996; 01/11/1996 a 19/5/1997, e 01/9/1997, sem data de saída, que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, quando do ajuizamento da presente demanda, ocorrido a 19/5/1998 (art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91), resultando, também, documentalmente, demonstrada a carência mínima exigida (fs. 10/15).

In casu, as testemunhas ratificaram o trabalho campesino do pleiteante, e eventuais trabalhos rurais, limitados pela morbidez (fs. 69/71).

No que toca à inaptidão laborativa, o laudo pericial revelou a incapacidade do autor, de forma total e permanente, às atividades que exijam esforços físicos ou demandem que permaneça sentado. Registrou, outrossim, a reduzida probabilidade de reabilitação, frente ao caráter progressivo da doença (fs. 57/58).

Com base nesses fundamentos, agregados à natureza degenerativa da patologia apresentada, ressalta a inviabilidade de reabilitação do solicitante, a atividades diversas daquelas, anteriormente, exercidas.

Dessa forma, muito embora o órgão judicante não esteja adstrito às conclusões periciais, podendo apreciar, livremente, as provas produzidas, para formar sua convicção (arts. 131 e 436 do CPC), certo é que não há, também, como deixar de reconhecer a inviabilidade de reabilitação, do promovente, ao exercício de outro mister, que reflita meio garantido de subsistência própria.

Nem se alegue que o fato do autor fazer trabalhos ocasionais, evidenciaria, de per si, o restabelecimento de suas condições de saúde. Não haveria como, no caso, exigir que o vindicante, mesmo acometido de moléstia, incapacitante, ficasse à mercê de futura concessão do benefício postulado. Indaga-se: como poderia sobreviver, até o efetivo recebimento do benefício, sem buscar meios ao próprio sustento?

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado desta Corte: AC 95.03.065119-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5ª Turma, j. 16/3/1998, v. m., DJ 08/9/1998, p. 382.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da citação (cf., a propósito, STJ, REsp 748520, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/9/2006, v. u., DJU 09/10/2006, p. 347; REsp 830595, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/8/2006, v. u., DJU 18/09/2006, p. 364).

Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária incide à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 541/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, em liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, ao postulante, a título de auxílio-doença, em data posterior à citação.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez rural, fixando os consecatórios na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2006.03.99.042706-7 AC 1155045
ORIG.	: 0600000328 2 Vr TANABI/SP 0600014358 2 Vr TANABI/SP

APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NADICIR MARIA DA SILVA FEITOSA
ADV	: MIGUEL BATISTA DE SOUZA
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10/31 - ratificado por prova oral (fs. 40/41), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Entretanto, apesar de a autora afirmar que vivia em união estável, não há nos autos, conjunto probatório ou ratificação testemunhal, que comprove qualquer ligação com seu marido, anteriormente à data em que foi lavrado seu casamento (documento de f.10).

Ressalte-se que, segundo consulta ao extrato do Cadastro Nacional de informações Sociais-CNIS, podemos ter ciência que o marido da vindicante recebe, desde 02 de junho de 2003, benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.042776-1 AC 839758
ORIG. : 0200000363 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : DAVINA DE OLIVEIRA VENANCIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 64/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95,

com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.042792-4 AC 1155131
ORIG. : 0535006551 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATANASIO RECALDE
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14 - ratificado por prova oral (fs. 52/53), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência de custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamentos consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a determinação de reembolso das custas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.042800-0 AC 1155139
ORIG. : 0200001096 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
0200018858 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Deferimento.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada. Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração da faina agrícola, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

Consoante anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, a promotente laborou, como rurícola, com vínculo empregatício, nos períodos de 16/01/1984 a 15/01/1986 e 03/5/1991 a 09/12/1991 (fs. 11/12). Adite-se que, in casu, as testemunhas ra-



tificaram o trabalho campesino da pleiteante, e o afastamento decorrente da morbidez (fs. 91/96), impendendo advertir que o arredamento das atividades laborativas, em decorrência de enfermidade, não prejudica o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

No que toca à inaptidão laborativa, o laudo pericial revelou a incapacidade da autora, de forma total e permanente, às atividades que exijam esforços físicos.

Ressai, dos autos, que a postulante exerceu atividades como rurícola. A par disso, tratando-se de pessoa idosa, de singelo padrão socioeconômico, aliado ao nível de escolaridade, discutível a possibilidade de sua reinserção no mercado laboral, para atividades outras que não braçais.

Com base nesses fundamentos, agregados à natureza degenerativa da patologia apresentada, ressalta a inviabilidade de reabilitação da solicitante, a atividades diversas daquelas, anteriormente, exercidas, que não demandem vigor.

Dessa forma, muito embora o órgão judicante não esteja adstrito às conclusões periciais, podendo apreciar, livremente, as provas produzidas, para formar sua convicção (arts. 131 e 436 do CPC), certo é que não há, também, como deixar de reconhecer a inviabilidade de reabilitação da promovente, ao exercício de outro mister, que reflita meio garantido de subsistência própria.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da citação (cf., a propósito, STJ, REsp 748520, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/9/2006, v. u., DJU 09/10/2006, p. 347; REsp 830595, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/8/2006, v. u., DJU 18/09/2006, p. 364).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária incide à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJP nº 541/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez rural, fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.043427-8 AC 1156496
ORIG.	:	0500000834 1 Vr GETULINA/SP 0500023470 1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO TARDIM (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOAO ALBERTO HAUY
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Exercício de labor rural. Não-comprovação. Prova testemunhal a ser amparada em início de prova material contemporânea à época dos fatos (súmula 149 do C. STJ). Benefício Indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 12/18).

Ressalte-se, porém, que, a teor dos depoimentos das testemunhas, o labor rural do auto findou em 1998 (fs. 66/68), não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (10/10/2005), ou, pelo menos, à aquisição etária do postulante (03/9/2004), aflorando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)". (TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.044405-3 AC 1158162
ORIG.	:	0400001847 2 Vr RIO CLARO/SP 0400017656 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	LUCILA DE SOUZA NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 16 - ratificado por prova oral (fs. 56/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.044451-0 AC 1158342
ORIG. : 0300001790 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0300070111 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVALDO DE SOUZA
ADV : HOMERO CASSIO LUZ
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a efetuar a revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação integral dos índices de 1,0776 (junho/97), 1,0482 (junho/98), 1,0461 (junho/99), 1,0581 (junho/2000), 1,0766 (junho/2001), 1,0920 (junho/2002) e 1,1971 (maio/2003). Segundo a sentença, as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando, em síntese, que os índices utilizados nos reajustes atenderam ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, posto que em consonância ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, tendo o benefício sido concedido a partir de maio de 1997, não poderia ser reajustado no mês imediatamente posterior pelo índice integral que refletiu a sua variação dos doze últimos meses.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128 verso, os autos subiram a este Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Da remessa oficial

A sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, o autor obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 02.05.1997, conforme carta de concessão de fls. 11.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelecia que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201: (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Esse parágrafo foi renumerado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser o § 4º do mesmo dispositivo constitucional. Essa previsão constitucional visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu art. 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixaram-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo-se o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu art. 9º, § 2º, abaixo transcrito, restando, assim, derogado o parágrafo 2º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

(...)

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700/93, que alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, todavia, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o art. 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então, a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram a Carta Magna. Ao contrário, garantiram a preservação de seus valores reais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDEÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(RESP nº 310.367/RJ, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Jorge Scartezзинi, j. 07.08.2001, DJU 17.09.2001, Seção 1, p. 188).

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no art. 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. ART. 201, § 4º, DA CARTA MAGNA. I. - A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, § 4º, da Carta de Outubro. II. - Agravo regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar, e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento do RE 376.846, Relator o Ministro Carlos Velloso. (RE-AgR nº 376.145/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Carlos Brito, j. 28.10.2003, DJU 28.11.2003, Seção 1, p. 15).

Assim, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não tem amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1.415/96, em seu art. 2º, o IGP-DI foi estabelecido como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o art. 8º da Medida Provisória nº 1.415/96 estabeleceu que, a partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substituiria o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o art. 10 do mesmo texto legal revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. A esse respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP nº 277.230/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Jorge Scartezзинi, j. 02.08.2001, DJU 10.09.2001, Seção 1, p. 410).

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, veja-se a seguinte ementa de acórdão da Nona Turma deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(AC nº 957.265/SP, Nona Turma, v.u., rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 30.08.2004, DJ de 14.10.2004, Seção 2, p. 352).

Outrossim, essa matéria já está pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrença de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(RE 376846/SC, Pleno, maioria, rel. Min. Carlos Velloso, j.

24.09.2003, DJU 02.04.2004, Seção 1, p. 13).

Saliente-se, outrossim, que o índice de 1,0776 estabelecido para o mês de junho de 1997 reflete a variação do INPC nos últimos doze meses, razão pela qual não há de se efetuar a sua aplicação de forma integral sobre as aposentadorias iniciadas em maio desse mesmo ano.

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao Judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

A propósito, veja-se a seguinte ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos beneficios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido.

(AgR no Ag nº 724.885/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.03.2006, DJU 27.03.2006, Seção 1, p. 320).

Por conseguinte, aplica-se ao caso em exame o disposto no art. 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".



Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO
Relator

PROC. : 2005.03.99.045397-9 AC 1063641
ORIG. : 0300003151 1 Vr JACAREI/SP 0300057643 1 Vr JACAREI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINA DE PAULA MIACI BATALHA e outros

ADV : HELEN JANE LADEIRA DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Razões de apelação divorciadas. Pressuposto de admissibilidade recursal. Ausência. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Benefício concedido antes de fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 27).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, verifica-se, de atenta análise do teor da petição de recurso, que não foi abordada, pela parte recorrente, a temática versada na sentença guerreada, qual seja, a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Deveras, a postulante teceu considerações acerca dos critérios de reajuste do benefício pela URV.

Portanto, em momento algum, foi enfrentado o ponto fulcral da controvérsia, pois, nas razões pelas quais reputou curial a reforma do decisório, a apelante limitou-se a deduzir ponderações, estranhas ao aspecto basilar da problemática, que nenhum contraponto trazem ao decidido, pelo douto juiz a quo.

Assim, tendo em vista que a sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, motivo pelo qual há de ser negado seguimento ao apelo autárquico.

Superada essa questão, passo à análise do mérito, por força do reexame necessário.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpre observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Assim, aplicável o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Esse o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete19).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 08/7/92 (f. 16), portanto, antes de fevereiro de 1994, que, a toda evidência, não integrou o período básico de cálculo, restando inaplicável o IRSM do referido mês, para atualização dos salários-de-contribuição, que serviram de base ao cálculo da renda mensal inicial, não fazendo, a parte autora, jus à revisão pleiteada. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo do INSS, à conta de sua inadmissibilidade, na forma acima especificada, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.046262-2 AC 1065259
ORIG. : 0400001183 4 Vr JUNDIAI/SP 0600093510 4 Vr JUNDIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DE FATIMA LOPES
ADV : PETERSON PADOVANI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária para declarar justificado o tempo de serviço cumprido pelo autor de 01.06.1969 a 01.12.1972 e de 14.12.1972 a 31.12.1975, na condição de rurícola, bem como para considerar como sendo de atividade especial o período de 01.10.1995 a 30.04.1996. Em consequência, condenou o INSS a proceder a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o valor de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado com base na média aritmética do últimos 36 salários-de-contribuição, desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. As diferenças em atraso deverão ser monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, contados do vencimento de cada parcelas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença suscitando, preliminarmente, o prequestionamento de preceitos constitucionais para o fim de futura interposição dos recursos especial e extraordinário, sob o fundamento dos arts. 195, § 5º, e 105, inciso II, da CF/88. No mérito, aduz que não há início de prova material a comprovar o alegado tempo de serviço rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, assim como não restou comprovado o caráter especial da atividade laborativa exercida pelo autor. Subsidiariamente, pleiteia seja a correção monetária aplicada apenas a partir da data do ajuizamento da ação; que os juros de mora incidam à taxa de 0,5% ao mês, desde a citação; que os honorários advocatícios sejam calculadas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões de apelação à fl. 300/304, os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar.

A preliminar de prequestionamento de matéria constitucional, referente à suposta afronta ao art. 195, § 5º da Constituição da República não merece acolhimento. Tal dispositivo refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, nenhum benefício foi criado, nem tampouco majorado ou estendido. Houve, isso sim, a aplicação do art. 194 da Carta Magna, em que são assegurados os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, razão pela qual deve a preliminar ser rejeitada.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 26.04.1956, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na condição de rurícola, bem como do labor exercido sob condições especiais com a conversão para atividade comum, a fim de ter reajustado o valor de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consistente no certificado de reserva de fl. 16 (alistamento em 1974), vez que consta anotada a profissão de lavrador.

Por outro lado, as testemunhas foram unânimes em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele foi trabalhador rural até os 20 anos de idade (fl. 278/279).

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural do autor. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola, de 01.06.1969 a 01.12.1972 e 14.12.1972 a 31.12.1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

No que diz respeito ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma insere no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei) (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, o período de 01.10.1995 a 30.04.1996 deve ser tido por especial, em razão da exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em nível acima de 90 decibéis (fl. 135/138), superior ao limite de tolerância previsto pelo Decreto nº 83.080/79.

Computando-se os períodos ora reconhecidos e os computados na esfera administrativa (fl. 144/145), o autor atinge mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o valor de 100% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, o termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação (30.04.2004 - fl. 260vº), haja vista que não há comprovação de que o autor tenha formulado, administrativamente, pedido de justificação de tempo de serviço rural.

Cumpra explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar referente à afronta ao art. 195 da CR/88 e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para determinar que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada e para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data da sentença. Dou parcial provimento, ainda, à remessa oficial tida por interposta para estabelecer que os reflexos financeiros da aplicação do percentual de 100% produzam seus efeitos somente a partir da data da citação.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (Aparecido de Fátima Lopes), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço revisado de imediato, com reflexos a partir de 30.04.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com a aplicação do percentual de 100% do salário-de-benefício já anteriormente calculado, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC.	: 2005.03.99.047186-6 AC 1068481
ORIG.	: 0400000473 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LAURA DOS SANTOS LAMBERTI (= ou > de 60 anos)
ADV	: JOAO SOARES GALVAO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 17 - e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campesino (v., em especial, fs. 20/28).

Não obstante os depoimentos testemunhais (fs. 57/58), tenham afirmado o labor rural da autora, verifica-se que eles são contraditórios, quanto à presença ou não de empregados.

Assim, fragilizada a prova testemunhal amealhada, tendo em vista a não-caracterização do regime de economia familiar, resultando, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Versando situação análoga à ora em análise, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"(...) 1. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário rural enquadrado no INCRA como empregador rural II-B e II-C, com empregados no imóvel, e com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência (...)".

(AC nº 200401990107319/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, v.u., DJ 17/5/2004, p. 69, destaquei)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2001.03.99.047196-4 AC 735775
ORIG.	: 9600287368 2 Vr BAURU/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: AILTON DE SOUZA
ADV	: HUMBERTO CARDOSO FILHO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC em maio de 1996. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar o INPC, em maio de 1996, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo da autarquia, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 13).

Existentes contra-razões.

Decido.

Quanto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a mesma confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II). Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ressalte-se, outrossim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Assim, inaplicável o INPC em maio de 1996, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o

entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, para julgar improcedente o pleito inicial, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2005.03.99.049075-7 AC 1072197
ORIG.	: 0300000216 3 Vr JACAREI/SP
APTE	: JOSE BENEDICTO LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV	: DIRCEU MASCARENHAS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de janeiro e de fevereiro de 1994, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (15% do valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"(g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e de fevereiro de 1994. Sucede que incorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (EResp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357). Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 23 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora



PROC. : 2005.03.99.049539-1 AC 1072663
ORIG. : 0200002129 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDO LOCARDO ROQUE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucubimento.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial, sem abordagem da matéria de fundo.

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Inaplicável, outrossim, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 51/57), frente às condições pessoais da parte autora (nível sociocultural/escolaridade).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido, corroborado pela prova oral amealhada (fs. 79/80), revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que são imprescindíveis ao requerente.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir da entrada do requerimento administrativo, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão (f. 15), de ser mantido na data da citação, à míngua de insurgência autoral e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Frise-se, ainda, que o INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às iresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao apelo autárquico, para fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência, e ao recurso adesivo, interposto pela parte autora, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisu

m, defiro o pedido de tutela antecipada formulado (fs. 120 e 123), dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem. Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.049997-9 AC 1073815
ORIG. : 0200000264 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
0200001390 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : ROBERTO CARLOS DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA VELOSO DA SILVA
ADV : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO (Int.Pes-soal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização do agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões (fs. 185/198) e manifestação ministerial (fs. 213/216).

Decido.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado, nas contra-razões do recurso (art 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o laudo pericial é conclusivo, quanto à incapacidade, total e permanente, da parte autora, à vida independente e ao labor (fs. 121/123).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão sócio-econômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não há qualquer renda auferida pelo vindicante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo (f. 12), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, desde a citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência .

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 541/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Reformada a sentença neste decisu

m, defiro o pedido de tutela antecipada formulado (f. 216), dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.051578-5 AC 743922
ORIG. : 9800041664 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CLAUDINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIME TEMPONI DE AGUILAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma. Existentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 03/5/91 (f. 07), portanto, após o advento da CR/88. Objetiva a parte autora a equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09 de dezembro de 1991, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL. 1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91. 2. Recurso não conhecido." (REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. (...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios). (...)

Agravo desprovido". (AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retro mencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Encaminhe-se, oportunamente, os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para que seja regularizada a autuação, considerando o assunto correto, qual seja, manutenção do benefício pela equivalência salarial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 16 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.052077-4 AC 1076786

ORIG. : 0500002820 3 Vr JACAREI/SP 0400037196 3 Vr JACAREI/SP

APTE : DIVA CARMEN GUARDIA FERREIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : DIRCEU MASCARENHAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de fevereiro de 1994. Incumbimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, sobre breve sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inocorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 20 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.056488-0 AG 301949

ORIG. : 0700000655 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700049551 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : MARIA MADALENA PEREIRA RENNO PINTO

ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo

bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.056549-4 AG 301998

ORIG. : 200761080035937 1 Vr BAURU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SILVIA CRISTIANE BURGUES BEVILAQUA

ADV : FABIANA FABRICIO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Em face da informação retro tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.056743-0 AG 302141

ORIG. : 0700000739 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : APARECIDO SABINO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio deferimento de tutela antecipada, tendente à percepção de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por acertada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo



Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

Em, 26 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061116-9 AG 302500
ORIG. : 0500000551 5 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAIMUNDO FERREIRA PIRES
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio deferimento de tutela antecipada, tendente à percepção de aposentadoria por invalidez, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

A outorga do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e permanente (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por acertada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado do laudo pericial produzido.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AC nº 1157303, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/04/2007, DJ 16/05/2007; AC nº 438402, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal convocada Valeria Nunes, j. 09/10/2006, DJ 08/11/2006; AC nº 686480, Nona Turma, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/09/2005, DJ 20/10/2005..

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

Em, 20 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061119-4 AG 302503
ORIG. : 0700000329 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Multa diária. Prazo para implemento do benefício. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio deferimento de tutela antecipada, tendente à percepção de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por acertada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato

antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

No dizente à imposição de multa diária, trata-se de mecanismo hábil a constranger pessoas jurídicas de direito público ao cumprimento de suas obrigações, razão pela qual merece manutenção.

Creio que o único reparo a ser procedido respeita ao prazo para implemento do benefício, pois, na forma do art. 41-A, § 3º, da Lei nº 8.213/91, "o 1º (primeiro) pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS - PRAZO - MULTA DIÁRIA - PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A multa diária imposta deve ser reduzida para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

III - A implantação do benefício deve dar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

IV - Somente na hipótese de não cumprimento da ordem judicial é que incorrerá nas penalidades previamente definidas em lei, no que tange à desobediência.

V - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento".

(TRF-3ªReg., AG nº 235.339, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 20/09/2005, v.u., DJ 19/10/2005, p. 691)

Afigura-se, assim, que a decisão agravada, no tangente ao lapso de implantação da benesse, colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, dar parcial provimento ao agravo, conforme disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que seja observado, nesse particular, o interregno de 45 dias.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061236-8 AG 302558
ORIG. : 0700001048 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA AUGUSTA MARTINS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão guerreada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064739-5 AG 303836
ORIG. : 200661260054085 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, objetivando revisão de benefício previdenciário, o magistrado singular acolheu cálculos da Contadoria Judicial e fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 4.321,46, declinando da competência, em favor do Juizado Especial Federal de Santo André/SP (fs. 28/30).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) o valor das 12 parcelas vencidas, agregadas às atrasadas, ultrapassa 60 salários mínimos; b) demandas que têm por fito prestações vencidas e vincendas seguem a regra do art. 260 do CPC, aplicando-se o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, somente, quando se tratar de lide envolvendo, exclusivamente, parcelas vincendas.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

De acordo com a legislação de regência, toca, ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar as causas, até 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

De se notar que o aforamento da ação ocorreu, posteriormente, à instalação do Juizado Especial Federal, naquele município, tendo o postulante atribuído, à demanda, o importe de R\$ 21.100,00 (f. 15). A propósito, é tarefa do vindicante conferir, à causa, importância que expresse, economicamente, o bem jurídico, buscado na via judicial, evitando-se indicações aleatórias.

O magistrado monocrático, após cálculos do contador do Juízo, estatuiu, sponte propria, o valor da causa em R\$ 4.321,46.

O agravante apresentou conta no importe de R\$ 60.665,78 (fs. 33/39), entendendo ser este o valor a ser atribuído à causa.

A teor do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais Federais, "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Por sua vez, o art. 260 do CPC estabelece que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Depreende-se, dos dispositivos transcritos, ser aplicável o disposto na Lei nº 10.259/2001, quando se postula, somente, o pagamento de prestações vincendas. De outro vértice, incidiria o Código de Processo Civil, quando se tratar de pleito envolvendo frações vencidas e vincendas.

Na espécie, almejam-se parcelas transactas e vincendas. Se considerada a prescrição quinquenal, cuja declaração, atualmente, independe de requerimento (art. 219, § 5º, do CPC), tem-se que a causa, ao abarcar ambas as espécies de prestações, o que renderia ensejo à aplicação do sobredito art. 260, suplantaria o valor de alçada do Juizado.

A propósito, confirmam-se julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal".

(STJ, CC nº 46732, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, v.u, DJ 14/03/2005, p. 191)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

I - Nas ações em que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo de Direito a 2ª Vara de Botucatu/SP.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento".

(TRF-3ªReg., AG nº 290517, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/06/2007, v.u., DJ 27/06/2007, p. 983)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064758-9 AG 303855
ORIG. : 200661260054139 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CECILIA CEZAR AGUIAR
ADV : GLAUCIA SUDATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, objetivando revisão de benefício previdenciário, o magistrado singular acolheu cálculos da Contadoria Judicial e fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 14.928,15, declinando da competência, em favor do Juizado Especial Federal de Santo André/SP (fs. 26/28).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) as diferenças vencidas e vincendas, estimadas pelo segurador, correspondem a R\$ 174.046,60; b) demandas como a ora em comento seguem a regra do art. 260 do CPC.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

De acordo com a legislação de regência, toca, ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar as causas, até 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

De se notar que o aforamento da ação ocorreu, posteriormente, à instalação do Juizado Especial Federal, naquele município, tendo o postulante atribuído, à demanda, o importe de R\$ 174.046,60 (f. 16). A propósito, é tarefa do vindicante conferir, à causa, importância que expresse, economicamente, o bem jurídico, buscado na via judicial, evitando-se indicações aleatórias.

O magistrado monocrático, após cálculos do contador do Juízo, estatuiu, sponte propria, o valor da causa em R\$ 14.928,15.

A teor do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais Federais, "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Por sua vez, o art. 260 do CPC estabelece que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Depreende-se, dos dispositivos transcritos, ser aplicável o disposto na Lei nº 10.259/2001, quando se postula, somente, o pagamento de prestações vincendas. De outro vértice, incidiria o Código de Processo Civil, quando se tratar de pleito envolvendo frações vencidas e vincendas.

Na espécie, almejam-se parcelas transactas e vincendas. Se considerada a prescrição quinquenal, cuja declaração, atualmente, independe de requerimento (art. 219, § 5º, do CPC), tem-se que a causa, ao abarcar ambas as espécies de prestações, o que renderia ensejo à aplicação do sobredito art. 260, suplantaria o valor de alçada do Juizado.

A propósito, confirmam-se julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal".

(STJ, CC nº 46732, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, v.u., DJ 14/03/2005, p. 191)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

I - Nas ações em que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo de Direito a 2ª Vara de Botucatu/SP.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento".

(TRF-3ªReg., AG nº 290517, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/06/2007, v.u., DJ 27/06/2007, p. 983)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069192-0 AG 304185
ORIG. : 200761200033732 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSI - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz singular determinou a comprovação, pela autora, de formulação de pedido de prorrogação e/ou reconsideração, junto à autarquia previdenciária, bem como a apresentação de instrumento de procuração original e contemporâneo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC (f. 19).

Inconformada, a promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) restou caracterizado o litígio entre as partes, pela cessação do benefício; b) sua representação processual encontra-se regular, tendo em vista que o instrumento de procuração acostado continua válido, dada a inocorrência de renúncia ou revogação.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo ordenou que a demandante demonstrasse a prévia dedução, na senda administrativa, de pedido de prorrogação ou reconsideração, referente à benesse pretendida.

Ora, se, na forma de pacífica jurisprudência, descabida a exigência de ingresso, na via administrativa, com tanto mais razão, inconcebível demandar-se a comprovação de formulação de pleito de prorrogação ou reconsideração, anteriormente, ao ajuizamento da ação.

Ainda que não se refira, expressamente, à questão aqui abordada, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete nº 09 da Súmula desta Corte, segundo a qual: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa de requerimento de prorrogação/reconsideração, como condição à propositura da ação previdenciária.

Quanto à exigência de procuração atualizada, vale ressaltar que o simples decurso de tempo não torna ineficazes os poderes de representação processual, à míngua de previsão legal, não estando tal hipótese elencada no art. 1.316 do CC/1916, que trata da cessação do mandato, vigente à época em que foi proferida a decisão guerreada. Observe-se que o novo CC dispõe, em linhas gerais, da mesma forma, no art. 682.

Entretanto, em se tratando de ações de cunho previdenciário, admissível a imposição de apresentação de instrumento de mandato atualizado, tendo em vista as peculiaridades inerentes a tais demandas.

Com efeito, em matéria previdenciária, a esmagadora maioria dos postulantes é hipossuficiente, idosa ou acometida de problemas de saúde, sendo cabível a cautela, determinada pelo magistrado singular, nos casos em que o instrumento de mandato é antigo (a procuração está datada de 2005 e o aforamento do feito principal ocorreu em 2007), para assegurar a inocorrência de eventual revogação ou extinção. Note-se que tal conduta insere-se no poder geral de cautela do juiz, a quem incumbe bem conduzir o processo, na administração da Justiça.

A propósito, cabe citar os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente ns autos por outra mais recente, tendo em vista as peculiaridades que envolvem essas causas, notadamente o longo tempo decorrido desde a outorga do munus.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 329.569/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, j. 18/11/2004, v.u., DJ 07/03/2005, p. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO DESATUALIZADO. SUBSTITUIÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. A exigência de apresentação de instrumento de procuração atualizada não conflita com o disposto no artigo 682 do Código Civil, mas antes o confirma, pois constitui providência que visa verificar se ainda persiste a outorga.

2. Em se tratando de mandato judicial, especialmente quando destinado à propositura de ação previdenciária, a situação se recheia de peculiaridades, pois os outorgantes são, em regra, pessoas hipossuficientes, idosas ou portadoras de deficiência física, mostrando-se legítima a exigência do magistrado quanto à apresentação de novo mandato, quando o anteriormente outorgado é antigo, com o que se poderá ter efetivo controle quanto à revogação do mandato ou sua extinção por outra causa. Por outro lado, a procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, de forma a traduzir a vontade atual do outorgante.

3. A determinação de substituição de instrumento de mandato, por outro atualizado, insere-se no poder geral de cautela e no poder de direção regular do processo atribuída ao juiz da causa.

4. Agravo inominado improvido".

(TRF-3ªReg., AG nº 169.512, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 21/09/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 602)

Afigura-se, assim, que, no dizente à comprovação de formulação de pedido de prorrogação e/ou reconsideração, a decisão guerreada conflita com posicionamento consagrado, motivo pelo qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com visos a dispensa de tal demonstração (art. 557, § 1º-A, do CPC), ficando mantido o decisório singular, em seus demais termos.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069248-0 AG 304227
ORIG. : 0700000561 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : SIMONE DE SOUZA FERREIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, a Lei nº 8.213/91, no art. 25, inciso I, prevê um período de carência, exigindo-se o mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, indispensáveis para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. E ainda, o parágrafo único do art. 24 estabelece que: "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".



Não há neste momento processual como se concluir que a agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, principalmente no tocante ao requisito da qualidade de segurado.

O disposto no artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 exige que o efetivo pagamento da primeira contribuição seja sem atraso, a fim de que não se burla a legislação e considere para fins de carência contribuições anteriores à efetiva filiação à Previdência Social, uma vez que esta ocorre, para o contribuinte individual, somente com a inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição (§ 3º do art. 11 e parágrafo único do artigo 20 do Decreto nº 3.048/99). Observa-se dos documentos acostados aos autos (fls. 32/35) que agravante voltou a contribuir para a Previdência Social efetuando quatro recolhimentos (novembro/2006 a fevereiro/2007), sendo que todos foram recolhidos com atraso.

Desta forma, não antevejo a verossimilhança do direito à implantação do benefício em questão. Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que: "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069435-0 AG 304369
ORIG. : 200761140044081 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : FRANCISCA MORAIS DE SOUZA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Multa. Agravo de instrumento provido em parte.

Aforada ação de cincho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar. A agravante requereu, alternativamente, a antecipação da realização da perícia médica, fixando-se, em qualquer hipótese, multa-diária, por eventual descumprimento, no importe de R\$ 1.000,00.

Decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91). Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decismum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalcício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Quanto ao pleito da agravante, referente à imposição de multa, não desconheço que a jurisprudência vem admitindo, em linha de princípio, tal possibilidade. Contudo, considero, na hipótese em testilha, referida providência desnecessária, por ora, tendo em vista que não houve descumprimento, por parte do INSS, inexistindo, doutro lado, qualquer indicio de que irá desatender ao comando inserto na decisão, dentro do prazo legal.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou, parcial, provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a implantação do benefício pleiteado.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069733-7 AG 304563
ORIG. : 0700000796 1 Vr MOCOCA/SP 0700030662 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : DONIZETE JOAO BARBOSA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. É a síntese do essencial.

Decido.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 21/24, 33/34, 37, 39, 42, 46/47 e 53) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fls. 56/58). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que os atestados datados de 02/05/07 e 13/06/07 (fls. 54 e 63, respectivamente) somente relatam a moléstia apresentada pelo agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensinará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069884-6 AG 304639
ORIG. : 9800000761 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 9800003300 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

AGRTE : MILTON ARANTES DE ARAUJO
REPTE : BENEDITA OLIVEIRA ARANTES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado do autor de retenção dos honorários contratuais.

Sustenta o agravante, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes faculta a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

Decido

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório".

No caso em exame, verifica-se que o patrono do autor pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 80/82), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmado com o autor (fl. 83). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

.....

3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.

(TRF - 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder ao agravante a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069955-3 AG 304707
ORIG. : 0300000382 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0300072274 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

AGRTE : AGENOR PEREIRA DE SOUSA
ADV : IRACI PEDROSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ DÉCIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agenor Pereira de Sousa inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o juiz a quo indeferiu o requerido a fls. 119/120, ao argumento de que a entrega do alvará deverá ser ao autor e seu procurador em mãos próprias.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o casuístico tem o direito de retirar o alvará para os devidos fins, tendo em vista a existência de procuração outorgada por instrumento público pela parte mandante, concedendo-lhe poderes para receber, junto à Caixa Econômica Federal da Terceira Região, as quantias que estão depositadas na conta nº 118.100.550.211.937-2.

É o sucinto relatório. Decido.

A teor do artigo 38 do Código de Processo Civil a procuração para "receber e dar quitação" deve ter os poderes expressos.

Verifico dos autos que o autor, ora agravante, juntou aos autos instrumento de procuração em que constam expressamente os poderes acima mencionados. Acostou, ainda, procuração outorgada, em 20.4.2007, por instrumento público, concedendo ao advogado poderes para receber junto à Caixa Econômica Federal da Terceira Região as quantias que estão depositadas na conta nº 118.100.550.211.937-2.

Assim, o advogado tem direito inviolável ao levantamento do alvará dos depósitos judiciais efetuados no processo de execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da tese defendida na minuta deste agravo, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO PARA O FORO. PODERES ESPECIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ART. 109 DA LEI 8.213/91. INPLICABILIDADE. ART. 38/CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará de levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário.

2. Inaplicabilidade do artigo 109 da lei 8.213/91, que regulamenta procuração cuja finalidade é distinta da outorgada para fins judiciais e que não foi violentado pela decisão impugnada.

3. O recurso especial pelo fundamento da letra "a" impõe o questionamento explícito dos dispositivos de leis federais invocados pelo recorrente.

4. Acórdão afinado com a jurisprudência da Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Recurso não conhecido.

(RESP nº 245129/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 19.11.2001, Seção 1, p. 249).

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE VEDOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PAGAMENTO EM NOME DE ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO - ILEGALIDADE - RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1- O advogado legalmente constituído com poderes especiais para receber e dar quitação tem direito líquido, certo e inviolável a expedição de mandado de pagamento em seu nome. A ordem judicial em sentido contrário representa presunção inaceitável sobre toda classe dos advogados, pois põe em dúvida a lisura do profissional, cerceando e dificultando sua atividade profissional, sendo, ademais, intromissão indevida na relação com seu cliente, que pode livremente pactuar sobre seus interesses.

2- Recurso ordinário conhecido e provido.

(ROMS n.º 9.379/RJ, Terceira Turma, v.u., rel. Min. Waldemar Zveiter, RSTJ 115/245).

Cumpra apenas como medida de proteção ao hipossuficiente sua cientificação da expedição do alvará de levantamento.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 2007.03.00.069981-4 AG 304732
ORIG. : 0200000286 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO COMPARETI NETO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição de requisição complementar da diferença do débito previdenciário.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece provimento o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

Relator

PROC. : 2007.03.00.074111-9 AG 304874
ORIG. : 0700000442 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS MAGNO DOS SANTOS JESUS
ADV : SERGIO RICARDO SIMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.074134-0 AG 304896
ORIG. : 9800001689 1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ADAO GONCALVES incapaz
REPTE : ABEL GONCALVES
ADV : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, indeferiu o pedido de remessa dos autos a esta Corte para reexame necessário.

Requer o agravante, em síntese, a reforma da decisão para determinar a remessa oficial dos autos a esta Corte, uma vez que após a prolação da sentença o MM. Juiz a quo encerra seu ofício jurisdicional, não podendo posteriormente inovar no processo.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescentando o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso.

No caso sob análise, diante da sentença prolatada (fls. 11/13), verifica-se que a condenação não ultrapassará o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que foi concedido ao agravado a partir do ajuizamento da ação, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo.

Dessa forma, correta a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, ao corrigir a determinação de sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório, pois incabível na espécie.

Cabe ao juiz da causa corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistidos materiais, uma vez que estas sempre são reparáveis, não estando acobertados pela coisa julgada ou pela preclusão, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA CORRIGIR ERROS MATERIAIS.

1. CONSTATADO CLARO ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS POR SENTENÇA É SEMPRE POSSÍVEL A CORREÇÃO POSTERIOR;

2. FACULDADE QUE SE SUSTENTA NO ART. 463, I DO CPC;

3. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA;

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TRF - 5ª Região, AG nº 36761/RN, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 14/05/2002, DJ 25/04/2003, p. 687).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.074188-0 AG 304940
ORIG. : 0700000489 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700025375 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIO PAVANI NETO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Pavani Neto, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP, que, nos autos de ação ordinária de auxílio-doença, aforada pelo ora recorrente, manteve decisão anterior, indeferitória de pedido de antecipação de tutela.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos recai na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o requerente deixou de coligar cópia da certidão de intimação da decisão guerreada, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.074201-0 AG 304944
ORIG. : 0700000834 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ROSA APARECIDA FAUSTINO MOREIRA
ADV : GESLER LEITAO



AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravado de instrumento provido.
Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.
Decido.

A outorga do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).
Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.
Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.074223-9 AG 304951
ORIG. : 200761830008568 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO CARDOSO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de pleito atinente à apresentação, pelo réu, de procedimento administrativo, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF-3ªReg., AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.074235-5 AG 304959
ORIG. : 200761140043672 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FRANCISCO CALIXTO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravado de instrumento contra a r. decisão que determina seja completada a petição inicial com a prova do requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074294-0 AG 304989
ORIG. : 0600001575 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0600132370 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : NEUZA MARIA DA ROCHA FIERS
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravado provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, quanto à comprovação da prévia formulação de requerimento administrativo, no que concerne à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravado de instrumento.

Decido.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

Observe-se que os pontos versados neste decisório, encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379; RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593.

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo a qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.074327-0 AG 305006
ORIG. : 0700000506 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : JOAO BALDUINO DE SOUSA
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ajuizada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Morro Agudo/SP, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por acidente de trabalho, o MM. Juiz singular indeferiu a antecipação de tutela pleiteada (f. 72).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravado de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, ao argumento de presença dos requisitos à concessão da tutela antecipada.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

O autor narrou, na inicial recursal, que sofreu acidente de trabalho, com perda do movimento do dedo indicador e graves seqüelas na mão direita, passando a receber auxílio-doença, por acidente de trabalho, em decorrência de tal evento (fs. 06 e 38).

Dessa forma, tratando-se de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravado.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.074413-3 AG 305109
ORIG. : 0700000344 1 Vr PIRAPOZINHO/SP
AGRTE : ANGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, manteve a determinação de juntada do procedimento administrativo.

Sustenta a agravante, em síntese, não ser requisito da petição inicial a cópia do procedimento administrativo para o reconhecimento do direito alegado. Alega que o procedimento administrativo deve ser requisitado ao INSS pelo Juízo. Requer a reforma da decisão, com a citação da autarquia.
É a síntese do essencial.
DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No tocante à discussão de fundo, do compulsar dos autos denota-se que a determinação de juntada do procedimento administrativo foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz a quo na decisão de fl. 16, proferida em 03/04/2007. Nesse sentido, observa-se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando a autora transcorrer in albis seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento a agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo a agravante se quedado inerte ante a decisão de fl. 16, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.

2. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.074445-5 AG 305123
ORIG. : 0700001025 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700082326
3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIA LUISA BENEGAS LACERDA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 17/19) são bem anteriores à alta prevista pelo INSS (fls. 15/16). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.074540-0 AG 305155
ORIG. : 200761160009244 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : VERA LUCIA GOMES PEREIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória de requisição de cópia do processo administrativo, fundada na possibilidade de iniciativa própria da parte e negatória da produção antecipada de prova pericial, haja vista a ausência do requisito do periculum in mora.

Sustenta-se, em suma, a inviabilidade de obtenção dos aludidos documentos junto ao órgão autárquico, a não ser por meio de requisição judicial, bem como a necessidade da produção antecipada da prova pericial, diante da gravidade da moléstia incapacitante. Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074544-7 AG 305159
ORIG. : 200761160009300 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : LOURDES MARQUES CAMARGO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo, bem como o pedido de produção antecipada de prova.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCÍSO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II - A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 06/06/2007 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de Assis em 27/06/2007.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.074563-0 AG 305219
ORIG. : 200761830034920 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WANDETE MARIA DE OLIVEIRA
ADV : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 36/37, 42, 45, 51, 58/60, 64/68, 70/83, 85/88, 90/95, 97, 99/104, 106/108, 112, 114/116, 118, 120/121, 123/124, 126/128, 130/131, 133, 135/139, 142) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 145). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado datado de 17/04/07 (fl. 147) somente relatam a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).



Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.074579-4 AG 305175
ORIG. : 9400000108 1 Vr PEDREGULHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAZARO INACIO GOMIDE
ADV : JOSE HENRIQUE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a remessa dos autos ao contador para apuração de eventual saldo remanescente.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte: "PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 17/08/2006 e o agravo foi protocolado no Tribunal de Justiça em 17/01/2007.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.074597-6 AG 305240
ORIG. : 0700000798 2 Vr MOCOCA/SP 0700032765 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : VICENTINA AMANCIO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de kunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A outorga do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto comprovada a incapacidade laborativa, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal, não havendo discussão acerca da carência e qualidade de segurado.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.074658-0 AG 305296
ORIG. : 200761170020054 1 Vr JAU/SP
AGRTE : HENNY DE MATTOS SILVA
ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando implantação de benefício de prestação continuada (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), o MM. Juiz singular indeferiu o pleito de antecipação de tutela (f. 15).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, com vistas à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) preenche o requisito etário; b) seu núcleo familiar é composto por ela e seu cônjuge, aposentado, que percebe renda no valor de R\$ 380,00.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Como sabido, o estado de precisão econômica resulta comprovado tanto pelo preenchimento do critério objetivo, estampado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, como através de outros elementos de convicção, hauridos dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado, tais como estudo social, depoimentos testemunhais, mandado de constatação, etc., na forma de recentes julgados do C. STJ, abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

(...)

IV - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Embargos rejeitados."

(Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/3/2005, v. u., DJU 04/4/2005, p. 342).

"(...)

Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada."

(Edcl - REsp nº 308.711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/02/2004, v. u., DJU 03/5/2004, p. 218).

Na espécie, não restou demonstrado o preenchimento do requisito da miserabilidade, tampouco existem outros subsídios, constantes nos autos, para se verificar a hipossuficiência da postulante, à míngua de estudo social ou auto de constatação.

Dessa forma, evidencia-se, neste momento procedimental, a não-comprovação de pressuposto à concessão do benefício pretendido, caso em que a Décima Turma desta Corte vem, iterativamente, improvido recursos da parte autora, tratando-se, portanto, de inconformismo, manifestamente, improcedente.

Tais as circunstâncias, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.074791-2 AG 305400
ORIG. : 0700000696 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO AUGUSTO DA CONCEICAO
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

E a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é facultada do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 26/35), nos quais se relata que o agravante é portador de osteoartrose, deformidades dos meniscos medial e lateral e condropatia patelar, devendo se manter afastado de suas atividades.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629). Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 97.03.078078-4 AG 57821
ORIG. : 9700000530 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : MOACYR DANTAS e outros
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício, o magistrado singular proferiu decisão, vazada nos seguintes termos:

"A contestação é tempestiva, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 41. Fls. 42/46: digam os autores, inclusive sobre a contestação." (f. 38).

Inconformados, os demandantes interpuseram o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que a contestação é extemporânea, porque, inicialmente, dirigida a outro feito, com autores diversos, vindo, aos autos, após o decurso do prazo legal. A f. 40, foi concedida a providência preambular requerida, pelo E. Relator, Desembargador Federal Oliveira Lima.

Informações judiciais a fs. 46/92.

Existente contraminuta (fs. 93/95).

Passo ao exame.

De pronto, de difícil compreensão o ato decisório combatido, posto não descrever as razões pelas quais reputou, o órgão julgador, contemporânea a resposta agilizada, malgrado os defeitos ostentados. Porém, considerando o tempo transcorrido desde a prolação do decismum, ocorrida a 24/9/97, e instigada por motivos de economicidade processual, com vistas à efetividade do processo, prossigo na apreciação do agravo interposto.

In casu, o magistrado singular recebeu contestação autárquica, que, embora, tempestivamente, protocolada, refere-se a outros autores e a outros autos.

A essa altura, calham breves reflexões.

O processo, para atingir sua finalidade precípua, consistente no desfecho adequado ao conflito de interesses trazido à apreciação, é, essencialmente, formal, certo que a estrita obediência à ordenação e normas pré-estabelecidas, com observância à seqüência de atos a serem praticados, longe de mero capricho e preciosismo, erige-se em verdadeira garantia às partes. Garantia, a bem ver, de que a disputa se desenvolverá de forma leal, em expediente desprovido de vícios, com paridade de armas aos litigantes, outorgando-se, a cada qual, tratamento equânime.

Côncio da relevância do assunto, cuidou, o constituinte, de alçá-lo à condição de princípio (due process of law), assegurando-se, aos demandantes, julgamento imparcial, em procedimento regular, com plena segurança ao exercício da ação e da defesa.

Por aí vai-se vendo que, se, da petição inicial, exige-se o atendimento a determinados requisitos, em especial, quanto à individualização das partes, outra caminho não poderia ser trilhado, no que concerne à contestação.

De fato, salutar que, também, a resposta forneça dados elementares à identificação do processo, maiormente, na seara previdenciária, em que grassam petições padronizadas, sobretudo pelo ente securitário, dada a repetição das teses versadas.

Adite-se que, a par de inescusável e grosseiro o erro perpetrado, na petição pela qual carrou a resposta aos autos devidos, o suplicado não justificou seu equívoco, cingindo-se a esclarecer que "a mesma foi protocolada tempestivamente, com equívoco quanto ao número do processo e nome dos autores" (f. 30).

Dessarte, com a devida vênha, discordo da solução haurida pela decisão arrostada.

Em caso parelho ao ora em testilha, decidiu o E. TJSP:

"PRAZO - Contestação - Endereçamento a Juízo incompetente - Erro grosseiro caracterizado - Hipótese em que a tempestividade será aferida pela data que adentrar no Juízo competente - Intempestividade verificada - Revelia e seus efeitos reconhecidos - Recurso improvido".

(Apelação com Revisão n. 930.334-0/o - Sorocaba - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Felipe Ferreira - 12/02/2007, v. u.) Aplicável, outrossim, o raciocínio ínsito em recentes pronunciamentos do Excelso Pretório, em espécies, senão idênticas, mas aproximadas da aqui em estudo:

"RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Inadmissibilidade. Interposição do recurso em local diverso da Secretaria do STF. Posterior protocolamento no STF. Intempestividade proclamada. Agravo regimental não conhecida. Precedente. Para aferição da tempestividade de agravo regimental, o que conta é a data em que tenha sido protocolado no STF." (AI-ED nº 613198, 2ª T., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 06/02/2007, v. u., DJ 02/3/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO RECEBIDO EXTEMPORANEAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CORTE COMPETENTE PARA SUA APRECIACÃO.

É intempestivo o recurso equivocadamente interposto perante Tribunal diverso e recebido no Supremo Tribunal Federal, órgão competente para sua apreciação, somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (...)".

(AI - AgR nº 593848, Rel. Min. Carlos Britto, j. 28/11/2006, v.u., DJ 30/3/2007).

Do quanto exposto, por qualquer ângulo que se visualize a questão, tem-se que a decisão porfiada vai de encontro às razões determinantes de moderna construção pretoriana.

Assim, dou provimento ao recurso, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081125-0 AG 305589
ORIG. : 0700001179 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENTIL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa do agravado, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.081300-3 AG 305645
ORIG. : 0700001046 3 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : JURACI DO CARMO DE SYLLOS
ADV : RODRIGO TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juraci do Carmo de Syllos, inconformado com a decisão judicial exarada às fls. 15 dos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que se determinou a juntada de suas 02 últimas declarações do Imposto de Renda para fins de obtenção da justiça gratuita.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que consta da petição inicial que o mesmo não está em condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu próprio sustento.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pelo agravante na petição inicial, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido".

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.

-A forma contratada entre cliente e advogado escapa a recomendações e consentimento externos.

-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça".

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Hadad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Portanto, a condição de miserabilidade do autor deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser deferida.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

Nino Toldo
Juiz Federal

PROC. : 2007.03.00.081573-5 AG 305782
ORIG. : 9000001483 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS ZANON espolio
HABITDO : INES DIAS ALMEIDA ZANOM



ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, de-terminou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.
Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, em precatório complementar. Alega que a atualização monetária do débito deve ser feita pelo IPCA-E. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da quitação do débito, julgando extinta a execução.
É a síntese do essencial.
DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No tocante à atualização monetária na fase de liquidação, determina o Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, o qual fora aprovado através da Resolução nº 242 do Conselho de Justiça Federal e adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, para fins de atualização do débito até a data da elaboração do cálculo utilizado para a expedição do ofício requisitório, o índice a ser utilizado é o IGP-DI.

Já em sede de precatório, incluindo o período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, para atua-lização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de presta-ções devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orça-mentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Re-gional:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida".

(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICA-ÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNE-CESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COM-PLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orien-tação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte".

(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJU 07/10/2003).

Por outro lado, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso ve-rificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a ex-pedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fun-damentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à res-pectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório/precatório, en-tendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No caso em exame, verifica-se que o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 47) operou-se de forma diversa, devendo ser refeito nos moldes acima explanados, de maneira que não se pode declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fun-damentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.081958-3 AG 306086
ORIG. : 0700001297 1 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THEREZA DO MENINO JESUS ALVES MU-
ZZI

ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, de-feriu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido aba-lada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em su-ficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa cal-cada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento es-tabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à

Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.082115-2 AG 306233
ORIG. : 0700001078 3 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : VERA LUCIA VIEIRA DIAS
ADV : RODRIGO TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-
TININGA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por in-validez ou auxílio-doença, condicionou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à juntada aos autos de declaração de rendimentos e de bens da agravante, referentes aos últimos dois anos ou a comprovação de eventual isenção.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, atra-vés de simples "afirmação na petição inicial", sem qualquer for-malidade. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afir-mação", restando dispensáveis maiores formalidades para o reco-nhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica da de-claração de fl. 14, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DES-NECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do pro-cesso".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSI-DADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFE-RIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. AD-MINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. POR-TARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Pre-cedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da juris-prudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Não afasta a presunção legal de pobreza o fato da autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previden-ciário.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Pro-cesso Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à

Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.082163-2 AG 306277
ORIG. : 0700001335 1 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ JESUS DA COSTA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, de-feriu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da

verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

Finalmente, é insita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.082511-0 AG 306547
ORIG. : 200761140046715 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ARISTON PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação ordinária subjacente, consoante entendimento consolidado dos tribunais, uma vez que a concessão do benefício pleiteado não tem qualquer relação com acidente de trabalho. Por tais razões, requer seja reformada a decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas propostas contra autarquias federais, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No caso sob análise, o agravante propôs ação de concessão de aposentadoria por invalidez perante a Justiça Federal onde é domiciliado (cidade de São Bernardo do Campo).

Não há nos autos nenhum elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida como decorrente de acidente do trabalho, como decidiu o MM. Juiz a quo.

Igualmente, os fatos descritos na exordial da ação subjacente (fls. 09/14) não possibilitam tal conclusão, uma vez que a incapacidade do agravante alegada como decorrente da exposição em atividades insalubres, por si só, não caracteriza doença do trabalho, devendo esta ser atestada por perícia médica.

Por outro lado, em consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Desembargador, verifica-se que foi concedido ao agravante auxílio-doença previdenciário, espécie 31, e não aquele decorrente de acidente do trabalho (espécie 91).

Dessa forma, ajuizada a ação previdenciária no foro competente, dentro dos ditames legais, não poderia o juízo, de ofício, encaminhar o feito à Justiça Estadual.

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.082863-8 AG 306801
ORIG. : 200261830021034 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NERCIDES ALTAIR POGI e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário, o pedido foi julgado, parcialmente, procedente, pelo MM. Juiz singular, ensejando remessa oficial e recursos autárquico e autoral, tendo sido improvidos os dois primeiros e provida, parcialmente, a irrisignação dos demandantes. Instalada execução, a fs. 216/217, o magistrado singular indeferiu pleito dos autores, de dedução dos importes referentes aos honorários advocatícios contratuais, do valor do precatório a ser expedido, requisitando-os em nome do patrono.

Seguiu-se o aviamento deste agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) se juntado, aos autos, contrato de honorários advocatícios, antes da expedição do precatório, o juiz deve determinar seu pagamento, diretamente ao advogado, por abatimento da quantia, a ser recebida pelo constituinte; b) a solicitação em tela tem fundamento no disposto nos arts. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e 5º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando os agravantes de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Acerca da matéria, dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, in verbis:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Na espécie, os contratos de honorários advocatícios, firmados pelos agravantes, foram anexados, aos autos subjacentes, antes da expedição do precatório (fs. 211/215). Assim, faz jus, seu patrono, ao pagamento da verba honorária, por dedução do valor do precatório, salvo se a parte provar que já os pagou, nos termos do § 4º do art. 22, do aludido diploma legal.

A propósito, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ:

"(...)

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: -"O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (Resp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NAN-CY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

-"A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a se decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (Resp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

"(...)".

(Resp nº 662574/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/2005, v.u., DJ 14/11/2005, p. 195)

Nesse sentido, também, os seguintes julgados, desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º E 24, § 1º DA LEI Nº 8.906/94.

1. A execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Inteligência do artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

2. O artigo 22, § 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado.

3. Tendo o nobre causídico atendido tal disposição legal, deve-lhe ser pago o valor contratado, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório.

4. Agravo de instrumento provido". (AG nº 236414, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/11/2005, por maioria, DJ 16/12/2005, p. 685)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratuaismente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes do STJ.

II - Agravo de instrumento provido.

(AG nº 233780, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/09/2005, v.u., DJ 06/10/2005, p. 407)

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ, assegurando, ao advogado dos agravantes, a dedução do valor referente aos honorários contratuais, do valor do precatório, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal dos constituintes, para manifestação acerca de eventual pagamento da verba honorária.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083301-4 AG 307095
ORIG. : 0700001682 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIETE MERISSI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de kunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio deferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

A outorga do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por acertada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.00.084994-7 AG 277883
ORIG. : 0300000180 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MARTINS FILHO
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 19/22, que deu provimento ao agravo de instrumento, afastando a incidência de honorários advocatícios, diante da inexistência de embargos à execução.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, alegando que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios na espécie, pois seu crédito é de pequeno valor. Requer a reconsideração da decisão ou então que seja levado o presente a julgamento por esta Colenda Turma.

É o relatório.



DECIDO

Nos termos do que preceitua o art. 1º - D do Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não é cabível o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, declarando incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme, determinou que o disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97 tem aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil; contudo, devem ser excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Conforme se observa do cálculo de fl. 17 dos autos, o crédito da exeqüente está abarcado pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, o que afasta a incidência do disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97.

Assim, considerando que o crédito em questão totaliza apenas R\$ 6.002,26, reconsidero a decisão de fls. 19/22 para manter a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que se trata da hipótese de execução de crédito considerado de pequeno valor, conforme orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 420.816, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06/10/04, RE nº 402.079-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJ 29/04/05 e RE nº 437074-AgR, Relator Ministro Carlos Veloso, DJ 18/05/05).

Diante do exposto, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno desta Corte, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 19/22 e, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oficie-se ao MM. Juiz a quo, cientificando-lhe desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.098945-2 AC 540649
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO PINHEIRO DE LIMA
ADV : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como o posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário. É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 1º/11/1986, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 12).

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava: "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.112153-8 AC 554427
ORIG. : 9802072281 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ADELSON DE OLIVEIRA DIAS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Razões de apelação divorciadas. Pressuposto de admissibilidade recursal. Ausência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, verifica-se, de atenta análise do teor da petição de recurso, que não foi abordada, pela parte recorrente, a temática versada na sentença guerreada, qual seja, correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR e do art. 58 do ADCT, e reajustamento do benefício observando-se os expurgos inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Deveras, a postulante teceu considerações acerca da conversão da benesse em URV.

Portanto, em momento algum, foi enfrentado o ponto fulcral da controvérsia, pois, nas razões pelas quais reputou curial a reforma do decisório, a apelante limitou-se a deduzir ponderações, estranhas ao aspecto basilar da problemática, que nenhum contraponto trazem ao decidido, pelo douto juiz a quo.

Assim, tendo em vista que a sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Tais as circunstâncias, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo ofertado, à conta de sua inadmissibilidade, na forma acima especificada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANNA MARIA PIMENTEL, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DOS AUTOS DA **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097476-0**, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E COMO APELADO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consta que a autora faleceu e que seu cônjuge encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando INTIMADO o Sr. JOAQUIM DE OLIVEIRA, para que promova a necessária habilitação para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2.007.

Eu, ...(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu, ...(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu, ...(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de agosto de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 127259 2001.03.00.007746-1 9900000728 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : RODINER RONCADA	AGRDO : FRANCISCO URENHA	00019 AMS 275476 2004.61.08.006794-9
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HILARIO BOCCHI	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRDO : JOSE MARTINS DA ROCHA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	APTE : EDSON LUIZ CHIMINI
ADV : VITORIO MATIUZZI		ADV : VAGNER PELLEGRINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP		APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00002 AG 176254 2003.03.00.015819-6 9700000578 SP		
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	00020 AMS 249214 2002.61.83.000994-0
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : VERA LUCIA GUINThER	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
AGRDO : ESTER FANTINI CHAGURI	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : EDUARDO LOPES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP	ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00003 AG 244335 2005.03.00.066826-2 0300001570 SP		Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	00012 AG 276150 2006.03.00.080719-9 200661830045767 SP	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	00021 AMS 284202 2004.61.83.003862-6
ADV : CINTIA RABE	AGRTE : HILDENOR RIBEIRO DE CASTRO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : WILSON MIGUEL	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO : MARIA TERESINHA GIAROLA SIMEIRA	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	APDO : CRISTINA MOREIRA TESSARIN
		ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
00004 AG 255876 2005.03.00.096881-6 0500001348 SP	00013 AG 281931 2006.03.00.099706-7 200661830038337 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGRTE : MARIA DO CARMO SALES SILVA	AGRTE : GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO	
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI	ADV : WILSON MIGUEL	00022 AMS 277116 2004.61.83.006299-9
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PI-LA
	00014 AG 284261 2006.03.00.107491-0 0600001032 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00005 AG 258295 2006.03.00.003871-4 0400001586 SP	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	APDO : OSMAR APARECIDO DA SILVA ALCALDE
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
AGRTE : IVAN FORNELI	ADV : LAERCIO PEREIRA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : JOAO PAULINO MOTA incapaz	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REPTE : BENEDITO PAULINO NETO	00023 REOMS 276377 2005.61.09.002782-5
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP	PARTE A : LUCIO DA ENCARNACAO AMORIM
00006 AG 263817 2006.03.00.022239-2 200561830051210 SP		ADV : WALDEMAR THOMAZINE
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	00015 AG 289627 2007.03.00.002661-3 200661250035756 SP	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE : MARIO PIZZI	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : WILSON MIGUEL	AGRTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ELIANE MINA TODA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00024 AMS 278142 2004.61.02.012513-1
00007 AG 261021 2006.03.00.011881-3 0600000239 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL		APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE : DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS	00016 AG 289328 2007.03.00.002274-7 200661080119340 SP	ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : OLIVARDO BATISTA ANASTACIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00008 AG 261933 2006.03.00.015579-2 200261140034119 SP		
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	00017 AG 292892 2007.03.00.015555-3 200661180012840 SP	00025 AMS 272249 2003.61.12.002381-9
AGRTE : JOAO DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
ADV : WILSON MIGUEL	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA	ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADVG : MARIO EMERSON BECK BETTION	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO incapaz	APDO : CELINA ROSA DE JESUS SILVERIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	REPTE : BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO	ADV : JANE GOMES FLUMIGNAN (Int.Pessoal)
	ADV : KAREN LUIZA SCHULTZE	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
00009 AG 260326 2006.03.00.010639-2 0600000172 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	Anotações : INCAPAZ	
AGRTE : ELIAS NOGUEIRA PIMENTEL		00026 AMS 958942 2004.03.99.026409-1
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	00018 AG 290801 2007.03.00.007526-0 0600001101 SP	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	APTE : LUIZ ANTONIO BARBIERI PALESTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	ADV : RENATO URBANO LEITE	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : LEANDRO GONSALVES FERREIRA
00010 AG 266983 2006.03.00.035374-7 9103053784 SP	AGRDO : ELZA SALUSTIANA DA CONCEICAO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	ADV : NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA (Int.Pessoal)	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP	00027 AMS 270341 2004.61.14.001802-0
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS		RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		APTE : MAURICIO ROBERTO LUCIO PEREIRA
		ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO



APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00028 AMS 279354 2004.61.83.004709-3		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	DERMEVAL BATISTA SANTOS
ADV	:	DERMEVAL BATISTA SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00029 AMS 276828 2005.60.00.004510-7		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ODETE BRANDAO GARCIA
ADV	:	JACIARA YANEZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00030 AMS 272223 2004.61.10.009452-7		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODOLFO FEDELI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ODILA ALVES TEODORO
ADV	:	LUCIMARA MARQUES DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00031 REOMS 281256 2004.61.83.000090-8		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A	:	EDUARDO MARTINS CORREIA
ADV	:	NORMA SANDRA PAULINO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00032 REOMS 279058 2005.61.04.002768-4		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A	:	LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
ADV	:	LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00033 AMS 271543 2005.61.11.001823-0		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	JOSE CARLOS MARCUCI
ADV	:	DEVANDO DE LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00034 AMS 279070 2005.61.04.007397-9		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO BRAGA DE ALBUQUERQUE
ADV	:	GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00035 AC 1179745 2004.61.11.002812-6		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDINEI BARBOSA
ADV	:	ROBILAN MANFIO DOS REIS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00036 AC 1146575 2006.03.99.036304-1 0400001051 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GENY TENORIO DE SOUZA
ADV	: SIMONE LARANJEIRA FERRARI
Anotações	: JUST.GRAT.
00037 AC 887136 2003.03.99.022331-0 0200003346 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: AFONSINA CALIXTO DOS SANTOS
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00038 AC 1157590 2006.03.99.044082-5 0500000177 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: ISABELE DE OLIVEIRA DELLAQUA incapaz
REPTE	: ELISETE DE OLIVEIRA DELLAQUA
ADV	: SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ
00039 AC 1070276 2005.03.99.048347-9 0500000024 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: NADIRA RIBEIRO RODRIGUES e outro
ADV	: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATO URBANO LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ
00040 AC 1008666 2005.03.99.007784-2 0400019722 MS	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: MARLENE FERREIRA
ADV	: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00041 AC 1003102 2005.03.99.004403-4 0400015832 MS	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: DEUZALHA MARTIN RIOS
ADV	: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00042 AC 968968 2004.03.99.030486-6 0400005136 MS	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: ALICE CACERES
ADV	: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00043 AC 968547 2004.03.99.030060-5 0400005047 MS	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: LEANDRA MENDES DANIEL
ADV	: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00044 AG 298935 2007.03.00.040293-3 0700000716 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: EDELVITA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00045 AG 299513 2007.03.00.044415-0 0700000773 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: BENEDITO LUIZ DA SILVA
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00046 AG 295346 2007.03.00.025362-9 0700000210 SP		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	FATIMA ROSANGELA FERNANDES
ADV	:	ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00047 AG 299727 2007.03.00.044712-6 0700000762 SP		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MESSIAS DIAS FERREIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00048 AG 299584 2007.03.00.044543-9 0700000793 SP		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	APARECIDO FRANCO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00049 AG 299511 2007.03.00.044413-7 0700000658 SP		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARIA FREGATI
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00050 AG 299763 2007.03.00.044865-9 0600002343 SP		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	APARECIDA DE FATIMA SOUZA
ADV	:	ROSIMARA CANTARES SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00051 AG 292414 2007.03.00.011857-0 0700000115 SP		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV	:	WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP
00052 AG 298863 2007.03.00.040205-2 0700006445 MS		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARIA DA SILVA COELHO
ADV	:	FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-GUASSU MS
00053 AG 298214 2007.03.00.036333-2 0700000327 SP		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARIA TEREZA IGNACIO DE OLIVEIRA
ADV	:	ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
00054 AG 298185 2007.03.00.036283-2 0700000122 SP		
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JUVERSINO MARIANO PEREIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP



00055 AG 300315 2007.03.00.047721-0 0600000537 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : DORIVAL SILVANO DE LIMA	
ADV : RENATO JENSEN ROSSI	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	
00056 AG 301129 2007.03.00.052200-8 0700000518 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : FRANCISCO HAIRTON DANTAS (= ou > de 65 anos)	
ADV : DIRCEU MASCARENHAS	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACA-REI SP	
00057 AG 299069 2007.03.00.040660-4 200761080021653 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : ANTONIA BRITO CARVALHO	
ADV : MAYRA FERNANDES DA SILVA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
00058 AG 298266 2007.03.00.036402-6 0400001427 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : ANTONIO LEME DA SILVA	
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP	
00059 AG 298949 2007.03.00.040336-6 0700000684 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : JEOVAN RODRIGUES	
ADV : JOSE APARECIDO BUIN	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00060 AG 297505 2007.03.00.034725-9 0500001384 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : MARIA DE BRITO SILVA	
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANA-BI SP	
00061 AG 295885 2007.03.00.029301-9 200761080007140 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : WILSON CARNEIRO DE SOUZA	
ADV : MARCOS PAULO ANTONIO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
00062 AG 297137 2007.03.00.034174-9 0600002366 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VITORINO JOSE ARADO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : ADELIA VICENTE	
ADV : FABIANO FABIANO	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTU-PORANGA SP	
00063 AG 298698 2007.03.00.036787-8 0700000087 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : JOSE RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS	
ADV : LEILA APARECIDA REIS	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBA-TAO SP	

00064 AG 292605 2007.03.00.015179-1 0700000054 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA	
ADV : JOSE APARECIDO BUIN	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00065 AG 297932 2007.03.00.035821-0 0700000401 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : APARECIDO DONIZETTI DINIZ	
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP	
00066 AC 1185666 2007.03.99.011675-3 0400000241 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : NELSON FERREIRA DOS SANTOS	
ADV : GLEIZER MANZATTI	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00067 AC 1055355 2005.03.99.039344-2 0300000961 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LUCINEA DE MORAES TEODORO	
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCOR-RO SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00068 AC 1185131 2005.61.13.001999-8	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LUCIA HELENA DA SILVA	
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00069 AC 1185807 2007.03.99.011816-6 0400001368 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : TEREZA MARIA DE FATIMA VIEIRA	
ADV : TELMO TARCITANI	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00070 AC 1185223 2001.61.25.001465-2	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : SILVANA FLORESTI	
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURI-NHOS - 25° SSJ - SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	
00071 AC 1184669 2007.03.99.011198-6 0500000161 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : MARIZA DONIZETE DE SOUZA	
ADV : WELTON JOSE GERON	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00072 AC 1159281 2006.03.99.044981-6 0600000656 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : DIVA GONCALVES RODRIGUES	
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-TININGA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00073 AC 1185341 2007.03.99.011486-0 0300000436 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : AMABILE BORTOLETI SILVA	
ADV : ADILSON ALVES FERREIRA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00074 AC 1185722 2007.03.99.011731-9 0400000289 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : OLINDA MARIA DE SANTANA	
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00075 AC 1186140 2007.03.99.012132-3 0400000095 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : WELLINTON SALES DO NASCIMENTO	
ADV : EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00076 REOAC 1185570 2001.60.00.004338-5	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
PARTE A : HILARIA DIAS	
ADV : ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA	
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRI-GUES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00077 AC 1187682 2007.03.99.013423-8 0500000204 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LEONOR AMENTA SHIROMA	
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00078 REOAC 1156745 2006.03.99.043583-0 0500018545 MS	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
PARTE A : GERMINA LOPES BORGES	
ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL	
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHA-PADAO DO SUL MS	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00079 AC 1157170 2006.03.99.043772-3 0500000861 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CELINDA BISPO (= ou > de 60 anos)	
ADV : IVANI MOURA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00080 AC 1015472 2005.03.99.011986-1 0300000056 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LUZIA PEREIRA DA CRUZ COSTA e outro	
ADV : RICHELDA BALDAN	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-RIBA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	



00081 AC 1154687 2004.61.11.004333-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS FERREIRA GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00082 AC 839715 2002.03.99.042739-6 0200000490 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO JOSE DOS SANTOS
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1178249 2005.61.02.008022-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAOR PEDRO SEVERIANO
ADV : MARA JULIANA GRIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 1184480 2004.61.26.005560-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KIYOHARU MAKIMOTO
ADV : VIVIANI DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00085 AC 1007360 2005.03.99.006722-8 0100000216 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NELSON BOLONHINI
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : AGR.RET.

00086 AC 1182832 2005.61.05.008854-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1188921 2007.03.99.014403-7 0400001229 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO MODESTO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1115282 2005.60.06.000017-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZENAIDE NUNES DOS SANTOS
ADV : ANNA PAOLA LOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1007395 2005.03.99.006757-5 0200001178 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILMAR AIELO ROMERO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1178841 2007.03.99.007599-4 0600000425 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MIGUEL POLEGATO
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1136413 2006.03.99.029921-1 0500000140 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO ANGELO
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1081694 2006.03.99.000617-7 0300000813 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ISABEL MARIA SUARTI
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00093 AC 1103253 2006.03.99.013225-0 0500000007 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GONÇALO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APA-RECIDA DO TABOADO MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00094 AC 1001654 2005.03.99.003686-4 0300001080 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI PEREIRA ANTONIAZZI
ADV : TATIANA HADDAD

00095 AC 1111093 2000.61.83.001505-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NILTON MACHADO FERNANDES
ADV : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 948953 2004.03.99.022550-4 0300001602 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA JORGE ALVES FEITOSA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI-NAITI
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1056758 2005.03.99.040400-2 0400000422 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE JACINTO DOS SANTOS
ADV : OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AC 1058307 2005.03.99.041902-9 0300000637 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS ANTONIO GIL
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 556915 1999.03.99.114581-6 9507042792 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODYR JOSE MICELI
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00100 AC 539070 1999.03.99.097260-9 9800222421 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 396607 97.03.074667-5 9600000666 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LEA PIEPRZYK FASTOVSKY
ADV : GERSON FASTOVSKY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1169588 2005.61.24.001281-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA POLO DOS SANTOS
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 755219 2001.03.99.056556-9 0100000328 MS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARILDA RODRIGUES DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1186551 2007.03.99.012537-7 0200000836 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1191639 2007.03.99.016458-9 0400001239 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : TEREZA PINTO BERNARDINO (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 980245 2004.03.99.035741-0 0300001188 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZEQUIAS AMARO incapaz
REPTE : CLARICE DA SILVA AMARO
ADVG : ADRIANA BARBIERI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00107 AC 1048490 2005.03.99.033666-5 0100001041 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIOLINIA OLIMPIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.



00108 AC 1193118 2007.03.99.017728-6 0500000649 SP	00117 AC 1189378 2007.03.99.014840-7 0400000193 SP	00126 AC 1192843 2007.03.99.017548-4 0400001444 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI	ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVANDIRA FRANCISCA MOREIRA	APDO : REGINA CELIA TERRA SALMAZO	APDO : ALCIDES CASADO
ADV : GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR	ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA	ADV : ISIDORO PEDRO AVI
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
00109 AC 1193278 2007.03.99.017888-6 0500001530 SP	00118 AC 1183134 2000.61.12.009292-0	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	00127 AC 1193983 2007.03.99.018579-9 0400000036 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES	ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
APDO : PEDRO JOVENTINO DA SILVA	APDO : ANALIA DE ALMEIDA SA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS	ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	APDO : ROBERTO DELSIN
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : MARISTELA PEREIRA RAMOS
00110 REOAC 1189035 2007.03.99.014496-7 0500001139 SP	00119 AC 1201991 2007.03.99.024406-8 0600000118 SP	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	00128 AC 1189340 2007.03.99.014802-0 0500001011 SP
PARTE A : MARIA FRANCISCA DA SILVA DE QUEI-ROZ	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA	ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : AMAURI GOMES FARINASSO	APDO : APARECIDA DOS SANTOS MAZETTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : TERESA SANTANA	APDO : JOSE DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADE-MA SP	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	ADV : JOSE WILSON GIANOTO
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00120 AC 1201918 2007.03.99.024333-7 0400000602 SP	Anotações : JUST.GRAT.
00111 AC 1192230 2007.03.99.017013-9 0500000365 SP	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	00129 AC 1200798 2007.03.99.024312-0 9814032840 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ALCIDES BRAZ BATISTA	ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO SOARES GALVAO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : JACI MESSIAS ANTUNES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LUIS RICARDO SALLES	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	APDO : AGENOR RIBEIRO DE FARIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT.	00121 AC 1190066 2005.61.27.000447-5	Anotações : JUST.GRAT.
00112 AC 1193919 2007.03.99.018515-5 0500000804 SP	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	00130 AC 1192221 2007.03.99.017004-8 0500000881 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ILDACI PEIXOTO ALVES	ADV : NANETE TORQUI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRE-RO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LAERCIO PEREIRA	ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES	APDO : VALDOMIRO MEDICE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : SIDNEI PLACIDO
Anotações : JUST.GRAT.	00122 AC 1189809 2007.03.99.015242-3 0500000987 SP	Anotações : JUST.GRAT.
00113 AC 1198167 2005.61.06.005236-2	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	00131 AC 1188463 2007.03.99.014121-8 9900000110 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	APTE : ORTELINA DOS SANTOS TOME	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VERA LUCIA MORENO DOS SANTOS	ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	APTE : IZAURA COLETTE DOMINGOS RICCI
ADV : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	00123 AC 1194824 2007.03.99.019160-0 0500001696 SP	Anotações : JUST.GRAT.
00114 AC 1194346 2007.03.99.018749-8 0400000872 SP	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	00132 AC 1186812 2007.03.99.012719-2 0500002049 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	APTE : ARLINDO DA SILVA	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LAURA DE OLIVEIRA GOMES	ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS	APTE : GABRIEL FRANCISCO GUTIEEREZ incapaz
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REPTE : AMANDA CARLA GUTIERREZ FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI	ADV : FRANCISCO RICARDO PETRINI
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
Anotações : JUST.GRAT.	00124 AC 1190603 2003.61.09.000772-6	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00115 AC 1189548 2007.03.99.015010-4 0300001125 SP	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00133 AC 1190609 1999.61.09.006965-9
APTE : ELIAS ANTONIO DA COSTA	ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
ADV : ANTONIO AMIN JORGE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : NADIR DE SOUZA BIGELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : JESUS DE CAMPOS ZAMPAULO	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO	ADV : JOSE PINO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP	ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00116 AC 1198648 2007.03.99.022050-7 0400001332 SP	00125 AC 1192785 2007.03.99.017494-7 0500001815 SP	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00134 AC 1188948 2007.03.99.014431-1 0500001148 SP
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO	ADV : ARMELINDO ORLATO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : ANA MARIA ARANTES CARRION	APDO : DAVINA MARIA DE JESUS	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : JOSE MILTON GUIMARAES	ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHE-DO SP	APDO : MARCELO LUCIO JACINTO
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
		Anotações : JUST.GRAT.



00135 AC 1187416 2007.03.99.013302-7 0300001398 SP	00144 AC 1189418 2007.03.99.014880-8 0400000507 SP	00153 AG 115601 2000.03.00.049177-7 9700000678 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA RAIMUNDO DOS SANTOS incapaz	APDO : ELISABETE VITORINO DE ALMEIDA	AGRDO : NILTON SERGIO MANIN
REPTE : MARIA LOPES DOS SANTOS	ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM	ADV : IRINEU MINZON FILHO
ADV : JOELMA DE BARROS (Int.Pessoal)	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ		
00136 AC 1189027 2007.03.99.014488-8 0200000881 SP	00145 AC 1184311 2007.03.99.011110-0 0400001228 SP	00154 AG 296594 2007.03.00.032414-4 0700000330 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ROGERIO GARNICA incapaz	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REPTE : SELMA REGINA RAMINELLI	ADV : JOAO LUIZ MATARUCO	ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : FABRICIO SANCHES DE ANDRADE incapaz	AGRDO : RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES DE OLIVEIRA
ADV : WILSON JOSE GERMIN	REPTE : MARIA SANCHES DE ANDRADE	ADV : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00137 AC 1184698 2007.03.99.011227-9 0300000520 SP	00146 AC 1187714 2007.03.99.013455-0 0500000922 SP	00155 AG 299313 2007.03.00.040897-2 0700000429 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ELZA BRIGANTTI CARNEIRO	APTE : IRENE GOMES DA SILVA	AGRTE : JOSE LUIZ MACHADO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO	ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES	ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCO-CA SP
00138 AC 1191144 2007.03.99.016007-9 0500000352 SP	00147 AC 1184059 2007.03.99.010858-6 0500000075 SP	00156 AG 298138 2007.03.00.036148-7 200761830013023 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LEONTINA BRITO TETZLAFF (= ou > de 60 anos)	APTE : SANTA FERREIRA GUIMARAES	AGRTE : MARCONDES PEREIRA BATISTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA	ADV : CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	
00139 AC 835054 2002.03.99.039987-0 0000001018 SP	00148 AC 1183423 2007.03.99.010525-1 0300054678 SP	00157 AG 298952 2007.03.00.040339-1 0700000701 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LOURDES DAS DORES PIFALDIN FARARELLI	APTE : VITOR TEODORO	AGRTE : CICERO GOMES FERREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : JOSE APARECIDO BUIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA	ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	
00140 AC 1188269 2007.03.99.013958-3 0500000359 SP	00149 AC 891554 2002.61.06.007321-2	00158 AG 297239 2007.03.00.034352-7 200761120018209 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA ALVES DA SILVA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA	ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI	APDO : LUCAS FERNANDO GASPARINE DE OLIVEIRA e outro	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : LEANDRA MERIGHE	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	Anotações : JUST.GRAT.	
00141 AC 1186205 2007.03.99.012197-9 0400000517 SP	00150 AC 1189938 2007.03.99.015374-9 0400000196 SP	00159 AG 297687 2007.03.00.035380-6 0700000590 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ALVINA CARDOSO SILVA FREIRE (= ou > de 60 anos)	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : CLEONICE APARECIDA DA SILVA DE MELLO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	ADV : JOSE APARECIDO BUIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA	APDO : TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REPTE : MARIA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : JUST.GRAT.	ADVG : KELLI FRANZOE	
	Anotações : JUST.GRAT.	
00142 AC 1193376 2007.03.99.017986-6 0600000046 SP	00151 AC 1161432 2004.61.26.003343-7	00160 AG 297885 2007.03.00.035765-4 0600000768 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO	ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABELA ARAUJO NUNES incapaz	APDO : SONIA BRITO BRAGA	AGRDO : PAULO SERGIO PIRES DE ALMEIDA
REPTE : ELIANE VIEIRA ARAUJO NUNES	ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO	ADV : CARLOS JOSE DA SILVA
ADV : ELISANGELA TABOADA CORREIA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	Anotações : DUPL0 GRAU JUST.GRAT.	
00143 AC 1188230 2007.03.99.013919-4 0500001316 SP	00152 AG 213992 2004.03.00.046012-9 199961170001358 SP	00161 AG 297613 2007.03.00.034955-4 0700000563 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : RAUL CANTARELLI e outros	AGRTE : MARCIA RODRIGUES DA SILVA FURLANETO
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	ADV : ANTONIO CARLOS POLINI	ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : ALBERTINA MARIA DE JESUS	ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	



00162 AG 298213 2007.03.00.036332-0 0600002689 SP	AGRDO : MARIA CLARICE DO NASCIMENTO HA- DER	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	ADV : TATIANA DA PAZ CARVALHO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGRTE : ANTONIO ROBERTO CYRILLO LIMA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE- REIRA		00180 AC 1190713 2004.60.00.004832-3
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00172 AG 301483 2007.03.00.052740-7 200761200021730 SP	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	APTE : LUIZ ROBERTO CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE- DOURO SP	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ALEXSANDRA LOPES NOVAES
	ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTa NUNES DE OLIVEIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
	AGRDO : JOANA RODRIGUES DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	ADV : ISIDORO PEDRO AVI	APDO : OS MESMOS
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA- QUARA - 20ª SSJ - SP	Anotações : JUST.GRAT.
		00181 AC 1193408 2007.03.99.018020-0 0500001152 SP
00163 AG 297498 2007.03.00.034700-4 0600001519 SP	00173 AG 301385 2007.03.00.052683-0 0700000624 SP	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	APTE : BENEDITO BALDINO LA CORTE CAETANO
AGRTE : JOAO LUIZ GONCALVES	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SONIA LOPES
ADV : NATALIE REGINA MARCURA	ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	AGRDO : ALAOR DA SILVA CAMARGO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS	Anotações : JUST.GRAT.
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS- SUNUNGA SP	
		00182 AC 1193426 2007.03.99.018038-8 0500000839 SP
00164 AG 299582 2007.03.00.044539-7 0700000778 SP	00174 AG 302471 2007.03.00.061161-3 0700000640 SP	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE : JOAO CARLOS CORTE	AGRTE : JOSE BENEDITO MARTINS	ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : JOAO LUIZ GALLO	ADV : MARCELO GAINO COSTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : AGNALDO FERREIRA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA	ADV : IVANI MOURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCO- CA SP	
00165 AG 299589 2007.03.00.044568-3 0700000764 SP	00175 AG 301155 2007.03.00.052032-2 0700000002 SP	00183 AC 1193150 2007.03.99.017760-2 0600000652 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : DORALICE SANTANA CARDOSO	AGRTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS	APTE : ADÉLIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN	ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM	ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON- CHAS SP	Anotações : JUST.GRAT.
		00184 AC 1193258 2007.03.99.017868-0 0400000693 SP
00166 AG 299075 2007.03.00.040576-4 0700000729 SP	00176 AG 302461 2007.03.00.061151-0 0700000566 SP	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	APTE : NELSON NUNES DA CRUZ
AGRTE : SUELI APARECIDA SOARES MARINHO	AGRTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS	ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADV : JOAO LUIZ GALLO	ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARCELO GAINO COSTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
	ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00185 AC 1192713 2007.03.99.017474-1 0500001243 SP
	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON- CHAS SP	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
		APTE : ROBERTO FRANCISCO
00167 AG 299662 2007.03.00.044681-0 0700007581 MS	00177 AC 1194511 2007.03.99.018920-3 0500001541 SP	ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEI- RA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE : JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO	AGRTE : MARIA LUIZA VIEIRA	ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : BRUNO MEDINA DE SOUZA	ADV : MARCELO GAINO COSTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : OS MESMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA- GUASSU MS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCO- CA SP	
		00186 AC 1193241 2007.03.99.017851-5 0500000509 SP
00168 AG 299733 2007.03.00.044718-7 0700000620 SP	00178 AC 1185998 2007.03.99.011990-0 0500000926 SP	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	APTE : ABDIAS COELHO
AGRTE : ARNALDO MIGUEL	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN	ADV : DEONIR ORTIZ	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : LIDIO PUPIM	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ADV : CRYSTIANE MENEZES PAGOTTO BELATI	Anotações : JUST.GRAT.
	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAR- TINOPOLIS SP	
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00187 AC 1193367 2007.03.99.017977-5 0500001481 SP
00169 AG 300585 2007.03.00.047249-2 0700000508 SP	00179 AC 1192521 2007.03.99.017281-1 03000000996 SP	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	APTE : ADEMIR FRANCISCO DE PAULA
AGRTE : NEUSA APARECIDA BATILI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA	ADV : DEONIR ORTIZ	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : LIDIO PUPIM	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP	ADV : CRYSTIANE MENEZES PAGOTTO BELATI	APDO : OS MESMOS
	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER- NANDOPOLIS SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00170 AG 300312 2007.03.00.047717-9 0700000876 SP		
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
AGRTE : ELENICE GONCALVES PEREIRA RODRI- GUES	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE APARECIDO BUIN	ADV : DEONIR ORTIZ	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : LIDIO PUPIM	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ADV : CRYSTIANE MENEZES PAGOTTO BELATI	
	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER- NANDOPOLIS SP	
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00171 AG 301714 2007.03.00.056109-9 200761080038021 SP	00179 AC 1192521 2007.03.99.017281-1 03000000996 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO	ADV : RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	APDO : GUILHERMINO COSTA RIBEIRO	
	ADV : THIAGO COELHO	



00188 AC 1193637 2007.03.99.018250-6 0600000485 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS RUIVO
ADV	: ELIZABETE ALVES MACEDO
Anotações	: JUST.GRAT.
00189 AC 1193622 2007.03.99.018235-0 0500000701 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO ROBERTO DE AZEVEDO
ADV	: ADEMIR VICENTE DE PADUA
Anotações	: JUST.GRAT.
00190 AC 1192585 2007.03.99.017345-1 0400000732 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: MARIA ALICE VICENTIM DA PONTE
ADV	: OSWALDO SERON
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00191 AC 1192390 2007.03.99.017150-8 0400001777 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DARCI ANACLETO INACIO
ADV	: IVAN MARQUES DOS SANTOS
Anotações	: JUST.GRAT. REC.ADES.
00192 AC 1192631 2007.03.99.017392-0 0600000511 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ALCINO ZACARIAS QUINAGLIA
ADV	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
Anotações	: JUST.GRAT.
00193 AC 1190153 2004.61.26.002335-3	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SEBASTIAO FARIA
ADV	: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00194 AC 1190864 2005.61.05.005154-3	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALVARO MICCHELUCCI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: RODOLFO PEREIRA APARECIDO
ADV	: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00195 AC 1193496 2007.03.99.018108-3 0500000146 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: JOAQUIM CORDEIRO DE MEIRA
ADV	: VITORIO MATIUZZI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00196 AC 1192389 2007.03.99.017149-1 0400001315 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATIS-TA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OTAVIO BELTRAMIN
ADV	: JOSE MARQUES

REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00197 AC 1194677 2007.03.99.019096-5 0500002190 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOEL PINHEIRO MACHADO
ADV	: PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTU-CATU SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00198 AC 1190075 2005.61.12.009817-8	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: AVERALDO LIMA DE ARAGAO
ADV	: MARIA INEZ MOMBERGUE
Anotações	: JUST.GRAT.
00199 AC 1193833 2007.03.99.018429-1 0300000525 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: JOAO CARLOS PIRES
ADV	: HUMBERTO NEGRIZOLLI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
Anotações	: JUST.GRAT.
00200 AC 1194257 2007.03.99.018660-3 0600000317 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: WALTER RIBEIRO
ADV	: PAULO CESAR TALARICO
Anotações	: JUST.GRAT.
00201 AC 1189834 2007.03.99.015267-8 0400001106 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: ANTONIO DOMINGOS PIM
ADV	: WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00202 AC 1193885 2007.03.99.018481-3 0500001194 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ALMIRO ALVES FERREIRA
ADV	: JOSE DINIZ NETO
Anotações	: JUST.GRAT.
00203 AC 1192892 2007.03.99.017596-4 0500000167 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CARLOS ALBERTO BENJAMIN DELAZARI
ADV	: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGU-DOS SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00204 AC 1190865 1999.61.08.006149-4	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	: SHIGUEKO SAKAI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00205 AC 1185160 2003.61.83.008263-5	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: SOLANGE ALVES PEREIRA
ADV	: BRENO BORGES DE CAMARGO

APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SONIA MARIA CREPALDI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00206 AC 1190588 2005.61.83.000002-0	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSUE SABINO DA SILVA
ADV	: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00207 AC 1192193 2007.03.99.016976-9 0400000607 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SALVINA PINHEIRO
ADV	: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Anotações	: JUST.GRAT.
00208 AC 1190846 2002.61.18.000520-9	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: PAULO HELIO DA SILVA
ADV	: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
Anotações	: JUST.GRAT.
00209 AC 1186751 2007.03.99.012658-8 0500000285 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	: WAGNER DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO VIEIRA MACHADO
ADV	: MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LA-RA
Anotações	: JUST.GRAT.
00210 AC 1203093 2007.03.99.025032-9 0500001847 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ARMELINDO ORLATO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE FRANCISCO LAVIGNATTI (= ou > de 60 anos)
ADV	: FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHE-DO SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00211 AC 1200813 1999.61.12.003669-9	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: FRANCISCO ODILON DA SILVA
ADV	: LUIZ CARLOS MEIX
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00212 AC 1199350 2007.03.99.022680-7 0400000187 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OSMAR MASSARI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NILSON PAULINO DOS SANTOS
ADV	: DIRCEU MIRANDA
Anotações	: JUST.GRAT.
00213 AC 652202 2000.03.99.074526-9	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV	: ANA ROSA NASCIMENTO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH

ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00214 AC 1200807 2003.61.02.001149-2	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ANTONIO FURLAN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOAO BATISTA GREPE
ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00215 AC 1203195 2007.03.99.025136-0 0300001865 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: JOSE CIRILO DOS SANTOS
ADV	: EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REINALDO LUIS MARTINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00216 AC 1201989 2007.03.99.024404-4 0500003147 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: JUDITH CONCEICAO CARVALHO
ADV	: JOSÉ CARLOS CHAVES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANGELO MARIA LOPES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00217 AC 1190918 2004.61.14.005058-4	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV	: ELIZETE ROGERIO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00218 AC 1198639 2007.03.99.022041-6 0500002121 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO ARIOTO NETO
ADV	: FERNANDO VALDRIGHI
Anotações	: JUST.GRAT.
00219 AC 1199798 2007.03.99.022998-5 0600000352 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	: JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DEONIR ORTIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00220 AC 1196764 2007.03.99.020607-9 0500002350 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DIVANIR APARECIDO PEDROSO
ADV	: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Anotações	: JUST.GRAT.
00221 AC 1195562 2007.03.99.019871-0 0500000956 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CELINA CODOGNO LIBERADOR
ADV	: FABIANA CRISTINA LIPPI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00222 AC 1195751 2007.03.99.020015-6 9900000722 SP	
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA
ADV	: EDUARDO MACHADO SILVEIRA
Publique-se. Registre-se. São Paulo, 1º de agosto de 2007. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO Presidente do(a) Décima Turma	

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATOS DE 30 DE JULHO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 25/07/2007, ao apreciar o PA nº 2007.00.00.001715-0, resolve:

Nº 358 - INTERROMPER, a partir de 01/08/2007, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2006, fixado de 04/07 a 02/08/2007, do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, deste Tribunal, em razão da necessidade do serviço.

Nº 359 - REVOGAR, a partir de 01/08/2007, o Ato nº 287, de 12/06/2007, que tratou da convocação do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, no período de 02/07 a 02/08/2007, em razão de férias do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 25/07/2007, resolve:

Nº 360 - I - CONVOCAR o MM. Juiz Federal Dr. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, a partir de 02/08/2007 até a posse e exercício do citado Magistrado no cargo de Desembargador Federal deste Tribunal, para o qual foi nomeado através de Decreto da Presidência da República de 19/07/2007, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, de 20/07/2007. II - REVOGAR, a partir de 02/08/2007, o item I do Ato nº 257/2007-GP, de 23/05/2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE CONCURSO PÚBLICO 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Capítulo XI do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, resolve:

CONVOCAR a candidata WESNA SOMBRA OLIVEIRA, habilitada no concurso público para provimento do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado do Ceará, para realização de inspeção de saúde de caráter eliminatório, de acordo com as seguintes normas:

I - A candidata convocada deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado do Ceará, munida de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital;

II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pela candidata convocada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento da mesma à Sede supra mencionada;

III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;

IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Capítulo XI do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, resolve:

CONVOCAR a candidata ROBERTA LUCENA COSTA E SILVA, habilitada no concurso público para provimento do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para realização de inspeção de saúde de caráter eliminatório, de acordo com as seguintes normas:

I - A candidata convocada deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, munida de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital;

II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pela candidata convocada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento da mesma à Sede supra mencionada;

III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;

IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE DESPA/2007.000091 - AEP

SL - 3838/PE - 2007.05.00.052575-0(1/8/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS)

REQTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

REQDO : FERNANDO JOSE DO MONTE DE MELO CAVALCANTI

ADV/PROC : RÔMULO PEDROSA SARAIVA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de Suspensão de Segurança, formulado pelo Banco Central do Brasil, em face de decisão exarada pelo MM Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da ação ordinária nº 95.003341-0, consistente na determinação dirigida ao BACEN para que procedesse à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança em relação ao mês de março/90, nos termos do título executivo judicial, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Insurge-se a Requerente alegando, em apertada síntese, que não detém os extratos de contas dos autores da ação principal, cabendo esta responsabilidade às instituições financeiras, depositárias dos valores bloqueados, nos termos do art. 9º § 1º da Lei nº 8.024/90. Aduz, ainda, que, por ser uma autarquia federal, o pagamento por ela eventualmente efetuado deverá se submeter ao regramento previsto no art. 100 da CF/88 e pelo art. 730 do CPC c/c o art. 67 da Lei 4.320/64. Ressalta, outrossim, que a manutenção dos efeitos da decisão hostilizada afronta a ordem pública, no aspecto referente à ordem jurídica, violando, por conseguinte, o disposto no art. 4º da lei 8.437/92.

Isto posto.

O pleito da Requerente encontra esteio no art. 4º da lei 8.437/92, que assim reza:

"Lei 8.437/92:

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à economia, à segurança e à economia públicas."

De rigor, o incidente de suspensão de segurança não exige o exame do mérito da controvérsia entretecida na ação principal, sendo bastante a incidência de violação, advinda da decisão vergastada, a um dos interesses juridicamente protegidos pela lei de regência, cumulado a isto, tão-somente, um plausível indício de fumus boni iuris. Sem adentrar o mérito da ação principal, neste juízo de cognição sumária que o pedido de provimento liminar me impõe, vislumbro potencial violação aos direitos tutelados pela lei supracitada, com a permanência dos efeitos da decisão vergastada, pelas razões a seguir esmiuçadas.

A decisão proferida pela Juíza Federal Roberta Walmsley Soares Carneiro determinando que o BACEN, Autarquia Federal, proceda a correção, em relação ao período de março/90, das contas de poupança dos autores da ação ordinária nº 95.3341-0, em curso na 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades cabíveis, viola as normas previstas para pagamento pela Fazenda, estabelecidas pelo art. 100 da Magna Carta, bem como o disposto no art. 730 do CPC c/c art. 67 da Lei 4.320/64.

Data vênia, não comungo do entendimento de que a incidência de correção monetária constituiria mera obrigação de fazer, seguindo o rito processual previsto no art. 461 do estatuto instrumental civil, com a redação conferida pela Lei nº 10.444/2002.

A determinação judicial dirigida ao Banco Central de promover a incidência da correção monetária, na forma preconizada pela decisão judicial transitada em julgado referida, traduz-se em obrigação de pagar, pelo que deve seguir a sistemática dos precatórios, uma vez que os bens públicos são revestidos dos atributos de inalienabilidade e de impenhorabilidade, sendo imprescindível, na espécie, a precedente citação da autarquia para os fins do art. 730 do CPC.

A título ilustrativo, verifica-se o seguinte precedente deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. Caso em que a sentença condenou a CEF a pagar aos autores, diretamente, se já não fossem mais participantes do FGTS, o índice de correção monetária (84,32%), apurados os valores devidos em liquidação de sentença.

2. Tratando-se, em verdade, de execução de obrigação de pagar, e não de fazer, são cabíveis os embargos à execução. Demais disso, a embargante demonstrou já haver creditado, no momento próprio, antes do ajuizamento da ação de cognição, o índice na conta dos autores, razão porque os embargos foram acolhidos.

3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 407440/PE, relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, DJ 13/06/2007, p. 545)

Daí porque a decisão vergastada - ao que me parece neste juízo de cognição sumária - estaria malferindo a ordem e a economia públicas, hipóteses previstas no art. 4º da lei 8.437/92, visto que o descumprimento de determinação judicial, em última análise, poderia ensejar o pagamento de multa, com repercussões, inclusive de natureza civil e criminal, ao servidor que deu causa a tal condenação.



Sob essa perspectiva, neste juízo de prelibação que o momento processual me impõe, vislumbro potencial risco de grave lesão à ordem e à economia pública, suficiente para respaldar a presente medida de contracautela.

Sob esses fundamentos, defiro o pedido liminar.

Dê-se ciência ao juiz a quo.

P.I.

Recife, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SL - 3833/PB - 2007.05.00.052423-0(1/8/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
REQTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
PARTE A : CIA DE AGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADV/PROC : IRIO DANTAS DA NOBREGA e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Vistos etc.

Cuida-se de pedido de Suspensão de Segurança, formulado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face da decisão exarada nos autos da ação ordinária nº 2007.82.3760-0, pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba. O referido decism determinou a suspensão da inscrição da empresa Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba -CAGEPA no CADIN, sob o argumento de que o auto de infração nº 242909-D teria sido lavrado por agente incompetente. Insurge-se a Requerente alegando, em suma, que a empresa Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAGEPA teria sido autuada pela fiscalização do IBAMA, por infração ao art. 41 do Decreto nº 3.179/99, resultando na imposição de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Afirma que a empresa CAGEPA foi devidamente cientificada da mencionada autuação, tendo, inclusive, apresentado defesa administrativa, que restou julgada improcedente. Informa, ainda, que o mencionado auto de infração teria sido homologado. Sustenta, também, que a empresa CAGEPA, embora intimada desta última decisão, permaneceu inerte, motivo pelo qual procedeu a inscrição do débito no CADIN, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2003, determinando, ainda, a inscrição do mesmo na Dívida Ativa. Aduz, outrossim, que a inscrição no CADIN se deu em dezembro de 2006, após o transcurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias a que se refere o art. 2º § 2º da Lei nº 10.522/2002. Ressalta, por fim, que o rol de atribuições do cargo de técnico administrativo descrito no art. 7º da Lei nº 10.410/2002 seria meramente exemplificativo e que os requisitos exigidos pelo art. 70 da lei nº 9.605/98 para legitimar a atividade de fiscalização ambiental se resumem ao fato de que o servidor pertença ao quadro de qualquer órgão integrante do SISNAMA e que o mesmo tenha sido designado previamente para atividade de fiscalização.

Isto posto.

O pleito da Requerente encontra esteio no art. 4º da lei 4.348/64 c/c o art. 4º da lei 8.348/92, que assim rezam:

"Lei 4.348/64:

Art. 4º. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à economia, à segurança e à economia públicas".

De rigor, o incidente de suspensão de segurança não exige o exame do mérito da controvérsia entretecida na ação principal, sendo bastante a incidência de violação, advinda da decisão vergastada, a um dos interesses juridicamente protegidos pela lei de regência, cumulado a isto, tão-somente, um plausível indício de fumus boni iuris. No caso em apreço, a r. decisão impugnada deferiu, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da inscrição da empresa Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAGEPA no CADIN, ao argumento de que a multa objeto do auto de infração nº 242909 Série D/IBAMA/PB teria sido aplicada por agente incompetente. Observo, também, que a referida decisão entendeu que a atribuição de fiscalização está cometida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista e Técnico Ambiental, ao passo que o ocupante do cargo de Técnico Administrativo teria outras funções, diversas das estabelecidas para as de fiscalização.

Anoto, então, que o cerne da vexata quaestio reside na exata interpretação e aplicação do § 1º do art. 70 da lei nº 9.605/98, a seguir transcrito:

art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiental.

§ 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânias dos Portos, do Ministério da Marinha. Registre-se, de logo, que o dispositivo supra transcrito regulamentava norma sobre a preservação do ecossistema, em que se encontra insito o poder-dever da Administração na concretude da política pública ambiental, destacando-se, igualmente, que, na espécie, o interesse da coletividade se sobrepõe ao do particular.

A par disso, extrai-se, do referido diploma legal, em juízo de cognição sumária, que a competência para lavrar auto de infração ambiental pressupõe, tão-somente, a conjugação de dois requisitos, quais sejam, que o agente seja funcionário de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e que tenha sido designado para tal mister.

A propósito, ainda em juízo de prelibação, ressalto que o IBAMA tem competência para designar servidor, pertencente do seu quadro funcional, para lavrar auto de infração ambiental, possuindo, inclusive, dentro das suas finalidades institucionais, o poder de executar e fazer executar a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, nos termos do inciso IV do art. 6º da lei nº 6.938/81, com a redação conferida pela Lei nº 8.028/90, in verbis:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

"...."

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Demais disso, conforme declaração do IBAMA (v.fl.08), a que se deve conferir legitimidade ante a presunção de veracidade que milita em seu favor, o servidor que procedeu à lavratura do auto de infração vergastado teria sido designado para a atividade de fiscalização pela Ordem de Serviço nº 26/2004.

No que toca à inscrição da Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAGEPA no CADIN, conforme se observa da notificação administrativa que repousa às fls. 90, bem como pela ciência aposta no AR que se vê à fl. 92, foi realizada em obediência aos ditames do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, confira-se:

Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco dias) após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

Assim, neste exame prefacial e precário que o pedido de provimento liminar me impõe, vislumbro plausibilidade nas razões deduzidas pelo requerente, associada à verificação de malferimento às esferas significativas enumeradas no art. 4º da lei 8.437/92, consistente na grave lesão à ordem e à economia públicas, estas últimas traduzidas pelo potencial efeito multiplicador resultante da possibilidade concreta do ajuizamento de inúmeras ações com o objetivo de suspender a exigibilidade das multas similares à discutida neste incidente, além de promover um sentimento de impunidade àqueles que violam a legislação ambiental.

Sob esses fundamentos, defiro o pedido liminar.

P.I.

Recife, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SL - 3834/SE - 2007.05.00.053094-0(1/8/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)
REQTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS
PARTE A : SIND DOS TRABALHADORES DO SERV PUB FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP/SE
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO
PARTE R : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido formulado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para que "sejam estendidos aos autos do processo nº 2007.84.00.005407-8, bem como às demais demandas que possuam igual objeto, a fim de possibilitar que esta autarquia proceda com o corte nos vencimentos dos que não prestaram seus serviços durante o movimento paredista".

Aduz que "o mesmo Sindicato, através de sua seccional do estado do Rio Grande do Norte, propôs uma ação com as mesmas partes, a mesa causa de pedir e o mesmo pedido".

Isto posto.

O Presidente do Tribunal pode estender os efeitos da liminar deferida, mediante simples aditamento do pedido original (artigo 4º da Lei nº 8.437/92 com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001), à obviedade, desde que restem evidenciados idênticos pressupostos que autorizaram a suspensão, ou seja, a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, na forma preconizada pelo artigo 4º da Lei nº 4.348, de 26/06/1964, bem como a identidade fática e jurídica entre as situações trazidas à colação.

In casu, verifica-se perfeita identidade fática e jurídica entre as situações, desde que as ações versam sobre a mesma questão, qual seja o corte na remuneração dos servidores públicos participantes de movimento paredista.

Como salientado na decisão cujos efeitos se pretende sejam estendidos, entendo restar configurada a grave lesão à economia pública à medida em que, estando a Administração Pública jungida ao princípio da legalidade, não está obrigada a remunerar os seus servidores que, efetivamente, não estão prestando os serviços públicos que lhes incumbem, sem que se verifique qualquer hipótese de afastamento que autoriza a manutenção do respectivo pagamento.

Afinal, greve não é licença, nem férias, nem outra forma de suspensão ou interrupção de trabalho que redunde, em si, em benefício ao trabalhador ou servidor; ao contrário, o movimento paredista constitui um risco e, por isso, deve ser exercido com responsabilidade.

A respeito do tema, colho precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA.

1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 8.437/92, art. 4º.

2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o direito de greve, constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, não importa, via de regra, na paralisação dos serviços sem o conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao serviço.

3. Agravo a que se nega provimento.1

De outra banda, os efeitos da decisão anterior só devem ser estendidos à ação nº 2007.85.00.002461-1, à qual o pedido se reporta, porquanto o pleito deve ser analisado à luz de situação concreta posta nos autos e não como pretende a requerente para demandas futuras. Com tais considerações, defiro parcialmente o pedido formulado para estender os efeitos da decisão proferida na SL 3834/PE, apenas, à ação nº 2007.85.00.002461-1.

Dê-se ciência ao juiz a quo.

P. I, na forma da lei, pessoalmente, ao representante legal da requerente.

Recife, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE CR/2007.000647 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 323983/CE - 2000.81.00.022662-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : VERAS MENDES ROLIM
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO LIMA DA FROTA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 343874/RN - 2003.84.00.005308-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS e cônjuge
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 370160/PB - 2004.82.00.003259-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
APDO : TERTULIANA GERVASIO SILVA
ADV/PROC : VICENTE DE PAULA SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 373788/CE - 2004.81.00.022502-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : MARIA PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 391582/CE - 2004.81.00.009951-0			AC - 393180/PE - 2002.83.00.016712-2			EXPEDIENTE CR/2007.000650 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 343332/PE - 2004.05.00.022326-4		
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros	APTE	:	GERSON PEREIRA DE MENDONÇA	RELATOR		
ADV/PROC	:	ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros	ADV/PROC	:	ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI	ORIGEM		
APDO	:	MARCO ANTONIO ABREU FLORENTINO e cônjuge	APDO	:	UNIÃO	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)		
ADV/PROC	:	FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA e outros	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	APTE		
RECTE em REsp	:	MARCO ANTONIO ABREU FLORENTINO	AC - 393191/CE - 2005.81.00.000664-0			ADV/PROC		
AC - 395666/CE - 2004.81.00.002360-8			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	RECTE em REsp		
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	JOSE HERMANO BEZERRA	AC - 377092/RN - 2005.84.01.000178-5		
APTE	:	FRANCISCO REGINALDO DE OLIVEIRA e cônjuge	ADV/PROC	:	ÊNIO PONTE MOURÃO e outros	RELATOR		
ADV/PROC	:	MARCOS DA SILVA BRUNO	APDO	:	UNIÃO	ORIGEM		
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)		
ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros	RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE		
APDO	:	OS MESMOS	ACR - 4945/SE - 2004.85.00.005439-0			ADV/PROC		
RECTE em REsp	:	FRANCISCO REGINALDO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	APDO		
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	APDO		
AC - 404369/PE - 2001.83.00.002522-0			APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	REPTE		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO	:	JOÃO FERNANDO MAIA REZENDE	RECTE em REsp		
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	IVALDO FERNANDES CAMPOS	RECTE em RE		
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em REsp	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AC - 377407/CE - 2003.81.00.026403-6		
ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros	SL - 3737/PE - 2006.05.00.070648-0			RELATOR		
APDO	:	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO DE MELO e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	ORIGEM		
ADV/PROC	:	EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO	ORIGEM	:	23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APTE		
RECTE em REsp	:	CEF	REQTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	REPTE		
AC - 404372/PE - 2001.83.00.001682-6			REQDO	:	JUIZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	APDO		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	PARTE A	:	ANDRÉA SILVA MARROCOS DE OLIVEIRA	ADV/PROC		
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	MARCOS EDUARDO LINS DE MOURA e outro	REMTE		
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PARTE R	:	UNIÃO	RECTE em RE		
ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros	RECTE em REsp	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RECTE em REsp		
APDO	:	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO DE MELO	REOAC - 405522/CE - 2000.81.00.011659-9			AGTR - 67096/PB - 2006.05.00.008193-4		
ADV/PROC	:	EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR		
EXPEDIENTE CR/2007.000648 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			PARTE A	:	FRANCISCA ROSANA BATISTA DA ROCHA	AGRTE		
AC - 345437/RN - 2001.84.00.003792-3			ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros	ADV/PROC		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	PARTE R	:	UNIÃO	AGRDO		
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC		
APTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	RECTE em REsp		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	AC - 383515/CE - 2003.81.00.006677-9		
APDO	:	JOSE FERREIRA DOS SANTOS	AC - 406453/PE - 2006.83.00.009569-4			RELATOR		
ADV/PROC	:	JOSE DUARTE SANTANA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM		
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	AGRTE		
RECTE em REsp	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC		
RECTE em RE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	APDO	:	MÔNICA ARRUDA VAZ DE OLIVEIRA e outro	APDO		
EXPEDIENTE CR/2007.000649 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			ADV/PROC	:	VANIA AFFONSO DE MELLO	REPTE		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS	APDO		
AC - 385727/RN - 2005.84.00.005427-6			RECTE em RE	:	UNIÃO	REPTE		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RECTE em REsp	:	UNIÃO	RECTE em RE		
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 410263/CE - 2006.81.00.002375-7			RECTE em REsp		
APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REOAC - 388033/PE - 2006.05.00.028099-2		
APDO	:	LÊDA LIMA GOMES NETO	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	RELATOR		
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros	APTE	:	UNIÃO	ORIGEM		
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	APDO	:	CRISPIM FRANCISCO DE SOUSA	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	ADV/PROC	:	ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE	PARTE A		
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	RECTE em REsp	:	UNIÃO	PARTE R		
						EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA		
						REMTE		
						JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS		
						RECTE em REsp		
						FAZENDA NACIONAL		



AMS - 96069/AL - 2006.80.00.003794-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CLEYDNER MARQUES DE MAGALHÃES MAURÍCIO
ADV/PROC	: LEANDRO PIANCA REGIS e outro
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
AC - 404112/RN - 2004.84.00.003799-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANNA CAROLINA DE BRITO FERNANDES e outros
APDO	: RAIMUNDO INACIO PEREIRA
ADV/PROC	: MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 406502/CE - 2006.81.00.000594-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO	: JOSE DANILO HOLANDA MAGALHAES
ADV/PROC	: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS e outros
RECTE em REsp	: JOSE DANILO HOLANDA MAGALHAES
EXPEDIENTE CR/2007.000651 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AGTR - 68458/PE - 2006.05.00.024563-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MAXX FRUTOS DO MAR LTDA
ADV/PROC	: MARCELO BRUTO DA COSTA CORREIA e outros
AGRDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGTR - 69153/PE - 2006.05.00.036030-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: ASSOCIACAO CULTURAL E COMUNITARIA CORREIO DE PERNAMBUCO
REPTE	: ELANE CRISTINA CHAVES
ADV/PROC	: ELIJAH CAMPELO JUNIOR
AGRDO	: ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
AC - 402292/RN - 2006.84.00.001070-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: JOSE BONIFACIO RODRIGUES e outros
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
RECTE em RE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECTE em REsp	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 409815/AL - 2001.80.00.000979-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANGELA MARIA DA SILVA e outros
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
RECTE em REsp	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
AGTR - 75975/PB - 2007.05.00.020255-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: CONNECT COMERCIO E SERVICOS DE INTERNET LTDA
ADV/PROC	: NATANAEL GOMES DE ARRUDA
AGRDO	: ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
RESUMO DOS PROCESSOS:	
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 1	
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 1	
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 1	
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 2	
EXPEDIENTE CR/2007.000652 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
APN - 121/PB - 2000.82.01.003609-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO
ADV/PROC	: VIVIANE MOURA TEIXEIRA e outros
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXPEDIENTE CR/2007.000653 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 282372/RN - 2002.05.00.005065-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: REPESAL - REFINARIA DE SAL PELICANO LTDA e outros
ADV/PROC	: VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AC - 356303/AL - 2002.80.00.002285-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: VALERIA MARIA SANDES DE ALBUQUERQUE MOREIRA e outros
ADV/PROC	: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 389792/SE - 2002.85.00.000172-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: NELSON VIEIRA DA ROCHA
ADV/PROC	: BENEDITO MELO DOS SANTOS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 396574/PB - 2005.82.00.007140-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE	: MARIA LEONOR SILVA ALVES DE AZEVEDO
ADV/PROC	: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
REOAC - 401063/PE - 2006.05.00.065569-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A	: FAZENDA NACIONAL
PARTE R	: COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICO LTDA
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 404086/PE - 2006.83.00.000036-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: VEGA PARTICIPAÇÕES S/A e outros
ADV/PROC	: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
EXPEDIENTE CR/2007.000654 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 383559/AL - 2005.80.00.000087-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PETRUCIO PEREIRA DE GUSMÃO
ADV/PROC	: JOSE EDSON ARAUJO DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 388623/PB - 2004.82.00.007459-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FERNANDO PAREDES CUNHA LIMA
ADV/PROC	: JOSE RAMOS DA SILVA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: FERNANDO PAREDES CUNHA LIMA
RECTE em RE	: FERNANDO PAREDES CUNHA LIMA
AC - 390338/PB - 2004.82.00.004803-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: ANTONIO TACIANO DE LUCENA FILHO e outros
ADV/PROC	: JOSE RAMOS DA SILVA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 401381/AL - 2005.80.00.003664-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: MANGUABA PETRÓLEO LTDA
ADV/PROC	: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL			AMS - 94180/CE - 2004.81.00.015775-3			AC - 381079/SE - 2005.85.00.000013-0		
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO		
AC - 407897/RN - 2006.84.00.006034-7			ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará			ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES			APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ			APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE		
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO		
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			APDO : MARIA AUXILIADORA DE PAULA GONÇALVES HOLANDA			APDO : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL		
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			ADV/PROC : FRANCISCO ALYSSON LINHARES DA SILVA e outros			ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA		
APDO : MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO			REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE		
ADV/PROC : LUPÉRCIO LUIZ DE AZEVEDO SEGUNDO			RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ			AC - 346664/CE - 2004.05.00.028707-2		
RECTE em REsp : MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO			AC - 406106/RN - 2005.84.00.003840-4			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO		
EXPEDIENTE CR/2007.000655 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA			ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte			APTE : MARIA CELINA DE BORBA VELOSO		
AC - 377764/CE - 2002.81.00.009678-0			APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE			ADV/PROC : FRANCISCO CESIDIO GOMES		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ		
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará			APDO : SEVERINO BENEVUTO DE BRITO e outros			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros			RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ		
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros			RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE			AC - 339214/CE - 2004.05.00.009774-0		
APDO : ANTÔNIO SOBRAL VIEIRA DE ALBUQUERQUE e outros			AMS - 95782/CE - 2005.81.00.017084-1			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO		
ADV/PROC : JALES DE SENA RIBEIRO			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA			ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará		
RECTE em REsp : ANTÔNIO SOBRAL VIEIRA DE ALBUQUERQUE			ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará			APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS		
AC - 400648/PB - 2006.82.00.000376-1			APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ			REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO		
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			APDO : ANTONIO SAMPAIO FILHO		
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)			APDO : RAIMUNDO CASTELO MELO PEREIRA			ADV/PROC : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO		
APTE : EURIDICE MOREIRA DA SILVA			ADV/PROC : LUIZ ROBERTO JATAÍ CASTELO e outro			RECTE em RE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS		
ADV/PROC : JOÃO CYRILLO SOARES DA SILVEIRA NETO			REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS		
APDO : FAZENDA NACIONAL			RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ			AC - 333542/AL - 2003.80.00.007540-7		
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL			AMS - 95001/CE - 2005.81.00.013139-2			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO		
AC - 401661/PE - 2001.83.00.004076-2			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO			ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas		
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI			ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará			APTE : RAIMUNDO VIEIRA ARAUJO		
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)			APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ			ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro		
APTE : FAZENDA NACIONAL			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS		
APDO : CTR - CENTRO DE TERAPIA RENAL S/C LTDA			APDO : FLAVIA REGINA MATOS PONTES			REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO e outros		
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outro			ADV/PROC : FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA			RECTE em REsp : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS		
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS			REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			EXPEDIENTE CR/2007.000657 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL			RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ			Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 409426/CE - 2003.81.00.024497-9			AGTR - 40828/CE - 2002.05.00.002691-7			AMS - 78721/PE - 2001.05.00.045591-5		
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA		
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará			ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará			ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco		
APTE : JOSIMAR BARROS DA SILVA e outro			AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA			APTE : IMOBILIARIA RECIFE LTDA		
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro			ADV/PROC : BERNARDINO MONTEIRO DE SOUZA e outros			ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros		
APTE : UNIÃO			AGRDO : ZELIA VASCONCELOS MONTEIRO espólio			APDO : FAZENDA NACIONAL		
APDO : OS MESMOS			ADV/PROC : ENIO JOSE GUIMARAES MESQUITA JUNIOR			RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL		
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA			AMS - 65668/AL - 99.05.01336-9		
RECTE em REsp : UNIÃO			RECTE em REsp : MPF			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO		
EXPEDIENTE CR/2007.000656 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			AGTR - 67859/CE - 2006.05.00.016299-5			ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA			APTE : FAZENDA NACIONAL		
AC - 406099/RN - 2005.84.00.005474-4			ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará			APDO : AGRO INDUSTRIAL MARITUBA LTDA e outro		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA			AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A			ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros		
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)			ADV/PROC : JULIANA ANTUNES DE MENEZES e outros			RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL		
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE			AGRDO : NILO DE MORAES BRITTO FILHO			AC - 342985/SE - 2003.85.00.002593-2		
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			ADV/PROC : RAIMUNDO JANSEN DE OLIVEIRA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO		
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE			RECTE em RE : NILO DE MORAES BRITTO FILHO			ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe		
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro			RECTE em REsp : TELEMAR NORTE LESTE S/A			APTE : FAZENDA NACIONAL		
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE						APDO : JOSE RODRIGUES DORIA		



ADV/PROC : CLAUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGI-
PE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 63973/CE - 2005.05.00.030086-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SANTA HELENA COMERCIAL DE ALI-
MENTOS LTDA
ADV/PROC : GILMAR GUIMARAES LOIOLA e outros
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 377443/PB - 2002.82.00.006476-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
APDO : EDMAR DIAS CAVALCANTE
ADV/PROC : FLAVIO ALBERTO DE FIGUEIREDO TOR-
RES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 69847/RN - 2006.05.00.047214-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BRILHANTE E BRILHANTE LTDA.
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
AC - 404481/PE - 2003.83.00.023304-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GENGIS FREIRE DE SOUZA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 404574/PE - 2003.83.00.026444-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NECY PINHEIRO SABINO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 404652/PE - 2003.83.00.026414-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ABILIO GOMES MACHADO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 404865/PE - 2005.83.00.002015-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GEORGES BENEDICTO DE ALMEIDA e ou-
tros
ADV/PROC : JAIME PIRES DE MENEZES
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
EXPEDIENTE CR/2007.000658 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.
Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-
razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 248483/CE - 2001.05.00.009832-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSELÚCIA DE OLIVEIRA MELO MAR-
QUES e outros
APDO : ADAUTO BEZERRA GOIS e outros
ADV/PROC : CASSIUS CLAY LEMOS DE CARVALHO e
outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 302676/PE - 2002.05.00.020607-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros
APDO : ROSSANA BARRETO CAVALCANTI
ADV/PROC : LINDAURIA DE SOUSA FERRAZ e outros
RECTE em REsp : ROSSANA BARRETO CAVALCANTI
AMS - 83288/CE - 2002.05.00.031589-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE AL-
MEIDA e outros
APDO : ADAHIL PEREIRA DE SENA
ADV/PROC : FRANCISCO AIRTON DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 344821/RN - 2003.84.00.004488-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petência Privativa em Matéria Penal e Exec.
Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APTE : FERNANDA CONCEICAO SOARES DE
SOUZA MARQUES e cônjuge
ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : FERNANDA CONCEICAO SOARES DE
SOUZA MARQUES
AC - 352675/PB - 2001.82.01.006768-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA e ou-
tros
APDO : AMELIA DANTAS WANDERLEY
ADV/PROC : LUIZ PINHEIRO LIMA
RECTE AD : AMELIA DANTAS WANDERLEY
ADV/PROC : LUIZ PINHEIRO LIMA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 354207/AL - 2004.80.00.000454-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e
outros
APDO : JOSE CARLOS AMARAL GURGEL
APDO : HELENITA DE ARAUJO AMARAL GUR-
GEL
ADV/PROC : LINCOLN FERNANDES OLIVEIRA LIMA e
outro
RECTE em REsp : CEF
AC - 357338/CE - 2004.81.00.002402-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
e outro
ADV/PROC : DAYANE DE CASTRO CARVALHO e ou-
tros
APDO : RENNO ALBANO SILVA COELHO e côn-
juge
ADV/PROC : FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 360442/AL - 2002.80.00.008874-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
APDO : MARIA NAZARÉ BATISTA NASCIMENTO
DEF. PÚBLI- CO
ALISSON WANDER PAIXAO e outros
RECTE em REsp : MARIA NAZARÉ BATISTA NASCIMENTO

AGTR - 71186/PE - 2006.05.00.063113-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Naturalização)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e
outros
AGRDO : MARIA FRANCISCA GOMES DE ALMEI-
DA
AGRDO : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRDO : MARIA DO CARMO DA SILVA
AGRDO : JOSÉ ELOI DA SILVA
ADV/PROC : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VAZ
RODRIGUES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXPEDIENTE CR/2007.000659 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.
Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-
razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 344256/AL - 2000.80.00.001715-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e
outros
APTE : TOME CARLOS DO REGO CAVALCANTE
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
e outro
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF
AGTR - 60610/PE - 2005.05.00.004541-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARCONDES CAVALCANTI DE LIMA e
cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : MARCONDES CAVALCANTI DE LIMA
AC - 356496/PE - 2005.05.00.006318-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
APTE : MARIA CLARA PINHEIRO DE ALBU-
QUERQUE E MELO
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e ou-
tros
APDO : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO S/A
ADV/PROC : FLAVIA ROSA DE LIMA SANTOS e outros
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : MARIA CLARA PINHEIRO DE ALBU-
QUERQUE E MELO
AC - 402175/AL - 2003.80.00.010938-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA DAS GRACAS SOUZA BARROSO
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e
outros
APDO : OS MESMOS
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e
outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXPEDIENTE CR/2007.000660 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.
Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-
razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 377219/CE - 2005.81.00.011312-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR
APDO : MARIA DAS GRAÇAS XIMENES RODRI-
GUES

ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 392461/CE - 2003.81.00.004651-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APTE : MARCIO LOPES DINIZ
ADV/PROC : FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : MARCIO LOPES DINIZ
AC - 401072/AL - 2000.80.00.007076-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CLEITON VANDERLEI SANDES e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 402644/PE - 2002.83.00.007297-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MÁRIO JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 408744/SE - 2007.05.00.015438-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros
APTE : WILSON DOS SANTOS
ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO SIMOES DE VASCONCELOS
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXPEDIENTE CR/2007.000661 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 358590/PE - 2002.83.00.015390-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : MAURICEA DO CARMO LEITE
ADV/PROC : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
RECTE em REsp : CEF
EINFACR - 3710/CE - 2001.81.00.009071-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
EMBT E : HUMBERTO SELMO RIBEIRO TORQUATO
DEF. PÚBLI- : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outros
CO :
EMBD O : JUSTIÇA PÚBLICA
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 69873/CE - 2006.05.00.047276-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : GASTRO EVENT RESTAURANTE LTDA
AGRTE : CABUMBA MAR E RESTAURANTE LTDA
AGRTE : ELIETE MARQUES MIRANDA ME
AGRTE : MARULHO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME
AGRTE : AMÉRICA DO CHOP LTDA
AGRTE : ARRAIA PROMOTORA DE ESPAÇOS CULTURAI S LTDA

ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 70107/CE - 2006.05.00.047863-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : WILSON ROBERTO LANDIM JUNIOR
AGRTE : MICHELLY LANDIM
ADV/PROC : DANILO REGIS CORREIA MOTA e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXPEDIENTE CR/2007.000662 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 339056/CE - 2004.05.00.009808-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VANESSA VIDAL DE ARAUJO e outros
APDO : SIND/ DOS TRABALHADORES RURAIS DE MISSAO VELHA
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EINFAC - 328403/PB - 2003.05.99.001748-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
EMBD O : MARIA SELMA BRITO DOS SANTOS
ADV/PROC : PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AR - 5334/PB - 2005.05.00.050331-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara de João Pessoa
AUTOR : SIDNEY FORMIGA NOBREGA DE SOUZA
ADV/PROC : ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EINFAC - 336718/CE - 2001.81.00.016267-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD O : ANGELA SOARES DE ALMEIDA
ADV/PROC : ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 69301/PE - 2006.05.00.041123-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : RESTAURANTE BIG BABY LTDA
AGRDO : AMARA SONIA ANDRADE RIBEIRÃO
AGRDO : DAMIÃO ANSELMO
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIENTE CR/2007.000663 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AMS - 81375/CE - 2001.81.00.007643-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : VINICIO BRASILEIRO MARTINS
ADV/PROC : SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 304594/PE - 2001.83.00.022235-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 366577/SE - 2004.85.00.005852-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : ALEX SANDRO DAS CHAGAS
DEF. DATIVO : JULIO ROCHADEL MOREIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 376798/CE - 2003.81.00.025430-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : EDIBERTO LOPES PEREIRA
ADV/PROC : ANTÔNIO EDILSON MOURAO e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 391700/PE - 2005.83.00.016669-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : GISA VIANA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESOA
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : UNIÃO
AC - 391868/PE - 2006.83.00.000311-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : LINDALVA TAVARES DE QUEIROZ e outro
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESOA e outros
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 69456/RN - 2006.05.00.041733-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE JOMAR COSTA
ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros
RECTE em RE : UNIÃO



AC - 393004/CE - 2006.05.00.041965-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ANTONIO VLADIMIR AGUIAR DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: APOLONIO PEIXE SALES
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: ANTONIO VLADIMIR AGUIAR DO NASCIMENTO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 397017/CE - 2004.81.00.021243-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOAQUINA DE ALMEIDA ANDRADE e outro
ADV/PROC	: JOAO BOSCO FERNANDES
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2007.000664 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 285786/PE - 2002.05.00.006865-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: TORRES E CARVALHO LTDA
ADV/PROC	: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 325808/PE - 2001.83.00.014886-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: QUEIJO MINAS LTDA
ADV/PROC	: ANA CATHARINA DE SOUZA CARNEIRO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: IVETE NOBREGA DA CUNHA e outros
RECTE em RE	: QUEIJO MINAS LTDA
RECTE em REsp	: QUEIJO MINAS LTDA
AC - 331751/AL - 2000.80.00.007681-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: J L COML/ AGROQUIMICA LTDA
ADV/PROC	: GEORGE SILVA MELO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 63821/PB - 2005.05.00.028786-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: SEVERINO MONTEIRO DA PAIXÃO e outros
ADV/PROC	: DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	:
AGTR - 64164/RN - 2005.05.00.030403-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: OSCAR CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
ADV/PROC	: LAURO SEVERINO DE MELO NETO e outros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AGTR - 70728/PE - 2006.05.00.058055-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: LABORATÓRIOS MANOEL BORBA S/C LTDA
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 399940/PE - 2006.05.00.063086-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CUP CIA UNIVERSAL DE PARTICIPACAO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
REOAC - 399975/PE - 2006.05.00.063019-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A	: FAZENDA NACIONAL
PARTE R	: LUIZ LINDOSO DA SILVA
ADV/PROC	: ALÍRIO RIO LIMA MORAES DE MELO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 404617/PE - 2003.83.00.020898-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DJANIRA ALVES DA CUNHA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
EXPEDIENTE CR/2007.000665 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 376139/RN - 2000.84.00.003906-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOAO FERNANDES DE CASTRO
ADV/PROC	: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: JOAO FERNANDES DE CASTRO
AGTR - 67875/PE - 2006.05.00.016325-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
AGRTE	: CLEONIDES LOURENÇO DA SILVA
AGRTE	: SONIA MARIA LOURENÇO DA SILVA
ADV/PROC	: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
AMS - 94992/CE - 2005.81.00.005899-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MUNICIPIO DE PARAMOTI
ADV/PROC	: FRANCISCO ALYSSON LINHARES DA SILVA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: MUNICIPIO DE PARAMOTI

AC - 395627/CE - 2002.81.00.017496-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SANTA RITA TEXTIL
ADV/PROC	: RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO e outros
PARTE R	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 404915/CE - 2001.81.00.003464-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA DO CARMO MOTA RODRIGUES
ADV/PROC	: PEDRO MORAES FILHO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: MARIA DO CARMO MOTA RODRIGUES
AMS - 97183/CE - 2002.81.00.003557-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADV/PROC	: ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outros
APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
AC - 408084/CE - 2007.05.00.005983-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: LATICINIOS JAGUARIBE LTDA
ADV/PROC	: LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: LATICINIOS JAGUARIBE LTDA
EXPEDIENTE CR/2007.000666 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 302765/RN - 2001.84.00.000009-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO	: LEDA ESPINOLA DA SILVA
ADV/PROC	: PAULO LUCIANO MAIA MARQUES e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 280201/PB - 2002.05.00.003710-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



ADV/PROC : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA e outros
APDO : DANIEL ALMEIDA DAS CHAGAS e cônjuge
ADV/PROC : JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 384984/PB - 2003.82.01.004393-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LUCIVAL DA SILVA DINIZ e outro
ADV/PROC : LUIZ PINHEIRO LIMA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : LUCIVAL DA SILVA DINIZ
RSE - 944/PB - 2004.82.00.006707-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : GIOVANNI PIZZETTI
RECTE em RE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 69708/RN - 2006.05.00.044299-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MANOEL DANTAS BARRETO FILHO
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 397930/PE - 2006.05.00.058416-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : FREDERICK ROBERT CAVALCANTI LEMOS SMITH e cônjuge
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ
PARTE R : BANCO BANORTE S/A
ADV/PROC : ROBERTO JOSÉ MOLITERNO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 408264/AL - 2004.80.00.004028-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO GOMES DA SILVA e outros
APDO : CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : ERNANI ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXPEDIENTE CR/2007.000667 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 401200/PB - 2006.05.00.065630-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros
APDO : FRANCISCO DE ASSIS NUNES
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
AC - 388386/PB - 2004.82.00.012126-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : GILSON DE SOUZA GALVAO
ADV/PROC : JOSÉ CHAVES CORIOLANO
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 409681/PB - 2005.82.00.005322-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSIMAR DA SILVA SOARES
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 394814/PE - 2006.05.00.047076-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPEL COMÉRCIO DE PEÇA LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 69479/PE - 2006.05.00.041724-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A
ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
REOAC - 185338/SE - 99.05.47546-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : JOAO MARCELINO DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros
PARTE R : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : SONIA CHRISTINA SALES DE CARVALHO OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RECTE em RE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AC - 388042/PB - 2002.82.00.009852-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARLOS ALVES PEREIRA
ADV/PROC : EDIGLEY DE BRITO BASTOS
RECTE em REsp : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
AGTR - 65521/CE - 2005.05.00.039580-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA VALENTE e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO NONATO VIANA e outros
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGTR - 62275/PB - 2005.05.00.015833-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : VICENTE FERNANDES IND/ COM/ DE PLÁSTICOS LTDA
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 42207/CE - 2002.05.00.009401-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : LIA PIMENTEL DE ABREU e outros
AGRDO : ABEL FRANCISCO FERREIRA e outros
ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AC - 286055/RN - 2001.84.00.006971-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WILMAR ALVES DINIZ FILHO
ADV/PROC : GILSON TORRES
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
EXPEDIENTE CR/2007.000668 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 396928/RN - 2004.84.00.007201-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : SÔNIA MARIA BENEVIDES DA SILVA e outros
ADV/PROC : WALQUÍRIA GOMES CORTEZ e outros
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO
AC - 388598/PE - 2005.83.00.014705-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ALEXANDRINA MARIA GOMES DE ANDRADE
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO
AC - 399710/AL - 2004.80.00.002434-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ARMANDO JORGE LOPES FERREIRA e outros
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RECTE em REsp : UNIÃO
AC - 394728/PE - 2006.83.00.001261-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ELISA ENEDINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO
AC - 393988/PE - 2002.83.00.016544-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DE SOUZA SALES
REPTE : ISAAC HONORATO DE SALES
ADV/PROC : NELSON DE ALBUQUERQUE MELO NETO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
AC - 357797/PE - 2003.83.00.027249-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ALIETE JOSÉ GONÇALVES
APTE : ALAIDE FIRMINA DA SILVA
APTE : CARMELITA FRANCISCA GOMES



APTE : CARMELITA MARIA DA SILVA
APTE : CECI COELHO BARBOZA
APTE : CELIA SOUZA DE MEDEIROS
APTE : CLEONICE DE SOUZA NOBRE
APTE : ELEONORA SOARES PEREIRA
APTE : IZABEL CONSTANCIA DA COSTA
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC : DANE MARIA OLIVEIRA FELTES
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 386975/PE - 2005.83.00.014408-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ALBA SUASSUNA CAVALCANTI
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 385806/CE - 2002.81.00.013374-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ OSMAR LIMA
ADV/PROC : MARIAYDA PEREIRA FARIA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UNIÃO
AGTR - 65616/PE - 2005.05.00.046071-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : WALLACE RODRIGUES TELINO
CURADOR : MAURINEIDE CAVALCANTI TELINO
ADV/PROC : PAULO VALDEVINO CORREIA
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 364929/RN - 2004.84.00.006485-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APDO : DEVANIR ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : ARMANDO JOSE FERNANDES
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO
AGTR - 62002/PE - 2005.05.00.012552-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : DORIS GERSON KOHL e outros
ADV/PROC : SILVIO MARIO MESSIAS DE OLIVEIRA
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2007.000669 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 258330/PB - 2001.05.00.024698-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA CECY QUEIROZ MOUSINHO e outro
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 306204/PB - 2002.05.00.026074-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE MARIA MAIA DE FREITAS e outros
APDO : LUIZ GONZAGA HENRIQUE
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAISS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 57708/RN - 2004.05.99.001254-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Areia Branca
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : EMPRESTA - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
AGRDO : JOSE SOLON JUNIOR
AGRDO : PAULO MARIO BRASIL DE GOES
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMS - 95484/RN - 2006.84.00.002767-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LENIVALDO BRASIL FERNANDES
ADV/PROC : RIVANILDO SILVA MOREIRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 397679/CE - 2005.81.00.005056-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VILMA CABRAL DO NASCIMENTO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 397752/CE - 2005.81.00.005061-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA SILVA FERNANDES
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 398127/RN - 2004.84.00.007959-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELIANE MARIA VILAR DANTAS
ADV/PROC : RENATO DE SOUZA CAVALCANTI MARINHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 411367/PB - 2007.05.00.029305-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALEXANDRE COUTINHO DE LIMA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIENTE CR/2007.000670 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 397292/PE - 2006.05.00.055031-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : SUNAB - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO
SUCESSOR : FAZENDA NACIONAL
APDO : GOLDEN CROSS - ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 390591/PE - 2006.05.00.041112-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GUSTAVO ENRIQUE JARA MENDOZA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 411289/PE - 2003.83.00.020294-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 411176/PE - 2004.83.00.002732-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : EDIFICIOS IRBOSA SA EM LIQUIDAÇÃO
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 411174/PE - 2004.83.00.002728-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JADER ANDRADE DOS SANTOS DIAS e cônjuge
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 410421/PE - 2004.83.00.009165-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO : EDILSON JOSE SANTOS e outros
ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AMS - 95570/PB - 2006.82.00.001171-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NELSON FERNANDES ARAGAO
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 322306/CE - 2003.05.00.018662-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIA EULALIA GOMES VASCONCELOS e outros
ADV/PROC : ISRAEL MEIRA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 390487/PE - 2006.05.00.037830-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ABELARDO FILHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 388921/SE - 2005.85.02.000148-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OLIVEIRA E LIMA LTDA ME
ADV/PROC : RITA DE CASSIA SOUZA CRUZ DE OLIVEIRA e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
AC - 383921/RN - 2004.84.01.002045-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO ALVES DE MORAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 66963/CE - 2006.05.00.004857-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : MICHELE QUINTINO RODRIGUES e outros
AGRDO : MARIA DE SOUZA BARROS
DEF. PÚBLI- CO : ADRIANA ANDRADE DE MELO
RECTE em RE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
RECTE em REsp : TELEMAR NORTE LESTE S/A
AC - 369609/RN - 2004.84.00.003287-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA e outros
ADV/PROC : OTACÍLIO LUIZ CHAGAS e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : JOHN KENNEDY CUNHA PINHEIRO
ADV/PROC : ANTONIO ALVES DE BRITO e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 64506/CE - 2005.05.00.034921-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JEOVA COSTA LIMA
ADV/PROC : JOSE SOBRAL FILHO
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGTR - 63403/CE - 2005.05.00.024795-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : J CLEANTO FEITOSA ARRAIS
ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
EXPEDIENTE CR/2007.000671 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
EINFAC - 230061/AL - 2000.05.00.047245-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
EMBTBTE : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : EURIPEDES PAUS DE SOUZA e outros
EMBD0 : ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC : JAMES MENDONÇA OLIVEIRA
RECTE em RE : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
RECTE em REsp : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
AGTR - 68356/PE - 2006.05.00.020694-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO ALTERNATIVA FM
ADV/PROC : RENATA RIBEIRO ROLIM
RECTE em REsp : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
AC - 395650/RN - 2004.84.00.002984-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MAR DE CORAIS
ADV/PROC : KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e outro
PARTE R : DOMINGOS XAVIER DE OLIVEIRA NETO
RECTE em REsp : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGTR - 70105/CE - 2006.05.00.047861-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOAO EVANGELISTA CUNHA PIRES
ADV/PROC : JOAO EVANGELISTA CUNHA PIRES e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REOAC - 408290/CE - 2002.81.00.012867-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros
PARTE R : CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AC - 411377/PB - 2007.05.00.029292-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA
APDO : ROSA ADELIA TAVARES DA SILVA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000012 - AEP

RAPR - 27/PE - 2007.05.00.005169-7(1/8/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
PARTE A : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros
PARTE R : EDVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE PROCESSO EXTRAVIADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA RELATAR O FEITO E DO PLENÁRIO PARA JULGÁ-LO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 803 DO CPC, POR FORÇA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 1.065, TAMBÉM DO CPC. JULGADOS RESTAURADOS OS AUTOS DO PROCESSO 2005.83.00.012363-6 PARA QUE NELES PROSSIGA O PROCESSO COM OS SEUS ULTERIORES TERMOS (CPC, ART. 1.067).
- A restauração de autos é procedimento especial que compete ao Presidente deste Tribunal relatar, à luz do que dispõe o Regimento Interno desta Corte (inciso XXXI do artigo 16), cabendo, ademais, ao Plenário ou à Turma, órgão ao qual couber o julgamento do feito principal, julgá-la (Regimento Interno, artigo 271).
- Autos do processo extraviados após ter sido inadmitido o recurso especial.
- Competência do Presidente do Tribunal para relatar o feito e do tribunal, em sua composição plenária, para julgá-lo. Regimento Interno do TRF/5ª Região, inciso XXXI do art. 16 c/c art. 271.
- Ausência de contestação. Presunção de aceitação dos fatos descritos como verdadeiros. Aplicação do art. 803. do CPC.
- Autos julgados restaurados para que neles prossiga o processo com os seus ultiores termos, fixado como último momento antes do extravio a decisão que inadmitiu o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, por unanimidade, julgar restaurados os autos do processo nº 2005.83.00.012363-6, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado. Recife, 25 de julho de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Presidente

PRC - 57422/CE - 2006.05.00.030298-7(1/8/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : FRANCISCO VENANCIO BANTIM
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RUY VIDAL GOMES DA SILVA e outros
DEPRECTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRVTE : FRANCISCO VENANCIO BANTIM



EMENTA: PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE DETERMINA O NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ÍNDICE DE 84,32% (IPC MARÇO/90). NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A COISA JULGADA.

- O controle da legalidade e constitucionalidade das decisões judiciais, sejam elas provisórias ou definitivas, deve ocorrer pelas vias e meios jurisdicionais que a ordem jurídica permite e põe à disposição das partes com vistas à obtenção de sua modificação ou desconstituição.

- No âmbito do processamento de precatório, o Presidente do Tribunal não possui competência para proferir decisões que percutam nos parâmetros estabelecidos no título exequendo e que envolvam a entrega da prestação jurisdicional, questões sobre as quais já se operou o trânsito em julgado.

- Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, decide o Pleno Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 11 de julho de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Relator

SS - 6695/CE - 2007.05.00.025154-6(1/8/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A : JAYSA JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : JAYSA JATAY PEDROSA AUTOMOVEIS LTDA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- A suspensão da segurança não detém natureza recursal, sequer de sucedâneo recursal, mas, sim, de incidente processual, de sorte que os requisitos para o regular processamento daquela não se confundem ou coincidem com as condições necessárias para o procedimento deste último.

- Violação à ordem pública, traduzida no prejuízo irreparável ao INCRA, em virtude do impacto causado nas suas finanças motivado pela redução da sua arrecadação.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 18 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Relator

PRC - 51233/RN - 2004.05.00.009250-9(1/8/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REQTE : MARIA DALVA DE SOUZA DANTAS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : SERGIO HENRIQUE DIAS GARCIA e outros
DEPRECTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
AGRVTE : MARIA DALVA DE SOUSA DANTAS

EMENTA: PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE DETERMINA O NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ÍNDICE DE 84,32% (IPC MARÇO/90). NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A COISA JULGADA.

- O controle da legalidade e constitucionalidade das decisões judiciais, sejam elas provisórias ou definitivas, deve ocorrer pelas vias e meios jurisdicionais que a ordem jurídica permite e põe à disposição das partes com vistas à obtenção de sua modificação ou desconstituição.

- No âmbito do processamento de precatório, o Presidente do Tribunal não possui competência para proferir decisões que percutam nos parâmetros estabelecidos no título exequendo e que envolvam a entrega da prestação jurisdicional, questões sobre as quais já se operou o trânsito em julgado.

- Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, decide o Pleno Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 11 de julho de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Relator

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16/08/2007, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

REOMS - 96443/PE - 2005.83.00.009881-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 96564/AL - 2006.80.00.002345-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : BLUMARE VEÍCOLO LTDA
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 171213/CE - 99.05.23510-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO e outros
APDO : FRANCISCO MENDES e outros
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR e outros

AC - 219565/PE - 2000.05.00.033388-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ROSALDO FERREIRA MONTEIRO
ADV/PROC : MARIA JOSE BEZERRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 245160/AL - 2001.05.00.006049-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : DISPLAY - DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL DE PRODUTOS LTDA
ADV/PROC : FLAVIO DE ALBUQUERQUE MOURA
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 303330/AL - 2001.80.00.000238-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APDO : HUMBERTO LUIZ CHAGAS e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

AC - 309132/PB - 2000.82.00.012300-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LOURIVAL BEZERRA DOS SANTOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO FILHO e outros

AC - 319927/PE - 2003.05.00.014205-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADV/PROC : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 337511/CE - 2004.05.00.008254-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CLEITON LIMA ASSUNÇÃO e outros
APDO : FRANCISCA TEREZINHA DA SILVEIRA DANTAS
ADV/PROC : JOAO BANDEIRA ACIOLY
REMTE : Juízo Federal da 4a Vara do Ceará

AC - 350446/PB - 2001.82.01.001228-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA ADERITA DE ASSIS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 356501/RN - 2004.84.00.003171-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CONCILA ARAUJO TOSSI
ADV/PROC : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO e outros

AC - 391209/PE - 2005.83.00.011559-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC : SÉRGIO SANTANA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 392909/PB - 2001.82.01.003602-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APDO : SEVERINA FRANCISCA DAS NEVES
ADV/PROC : KERGINALDO CANDIDO PEREIRA e outros

AC - 395929/PB - 2004.82.00.004061-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros
APDO : SEVERINA SOARES DA SILVA e outros

ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro	ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e outros	AC - 421772/AL - 2007.05.00.061491-6
PARTE R : BANCO BRADESCO S.A	RECTE AD : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC : PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE	REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AC - 399229/AL - 2005.80.00.005001-8	AC - 405193/PE - 2003.83.00.015732-7	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : UNOMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	AC - 421825/AL - 2007.05.00.061667-6
APTE : ILKA CAMPELO ARAGAO e outro	APTE : ARARIPE TEXTIL S/A - ARTESA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro	ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A	APTE : FAZENDA NACIONAL
ASSIST : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	ADV/PROC : LAURA LÍCIA DE MENDONCA VICENTE e outros	APDO : INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros	APDO : UNIÃO	AC - 421834/PE - 2003.83.00.026616-5
AC - 400322/PE - 2004.83.00.004812-9	AC - 411586/PE - 2004.83.00.015644-3	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	APDO : FERMETACO LTDA
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 421995/AL - 2007.05.00.061693-7
APDO : MARCIA MARIA DE ALENCAR VALENÇA	APDO : MANDACARU HOTEIS DE TURISMO S/A	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC : ELZANY CINTRA DE MORAIS e outro	AC - 412432/CE - 2003.81.00.022635-7	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
RECTE AD : MARCIA MARIA DE ALENCAR VALENÇA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE : FAZENDA NACIONAL
AC - 401673/AL - 2006.80.00.004647-0	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	APDO : CHAPLIN PIZZARIA E GRILL LTDA.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	AC - 422016/AL - 2007.05.00.061725-5
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : ADALBERTO MACIEL MANO DE CARVALHO e outros	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros	ADV/PROC : JOSÉ RODRIGUES CARVALHO	APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALDEMI MOREIRA DE LIMA e outro	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO : AGRO INDUSTRIAL GRANDE VALE LTDA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	AC - 415118/AL - 2005.80.00.010018-6	ADV/PROC : MARIA LUIZA FELIZOLA LEAO
AC - 402879/PB - 2001.82.01.003634-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 422068/AL - 2007.05.00.061730-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba	APTE : CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : TRANSAGRO - TRANSPORTE, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA	ADV/PROC : JOAQUIM CARLOS MACIEL MOTA	APTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA	APDO : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	APDO : CASA DA LÃ LTDA
APDO : FAZENDA NACIONAL	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS	AC - 422155/AL - 2007.05.00.061751-6
AC - 402884/PB - 2001.82.01.002553-6	AC - 420975/PE - 2003.83.00.019446-4	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : TRANSAGRO - TRANSPORTE, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA	APTE : FAZENDA NACIONAL	APDO : MARIA DO CEU OLIVEIRA DE LIMA
ADV/PROC : ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA	APDO : CAIG - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA	AC - 422167/AL - 2000.80.00.002001-6
APDO : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : NORMA SUELY SILVA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AC - 403205/PE - 2006.83.00.003896-0	AC - 421024/RN - 2005.84.00.010466-8	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : M H S M ESTEVAM ALVES E CIA LTDA
APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : BARROZO LEITE DE MEDEIROS e outros	ADV/PROC : KLEYNE OLIVEIRA e outro
APDO : JOSE WILLIAM FERREIRA LIMA	ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros	AC - 422595/PE - 2002.83.00.007235-4
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro	APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 404341/RN - 2005.84.00.001039-0	AC - 421566/AL - 2007.05.00.052900-7	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : CASA DOS LUSTRES E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	AC - 422599/PE - 2001.83.00.007385-8
APTE : PEDRO GOMES PAIXAO e outros	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros	APDO : VERDE MAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE		APTE : FAZENDA NACIONAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		APDO : MASCOTE - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
APDO : OS MESMOS		RSE - 976/PE - 2006.83.04.000403-1
AC - 404824/CE - 2003.81.00.016746-8	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	APTE : FAZENDA NACIONAL	RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : FAZENDA NACIONAL	APDO :	RECDO : RONALDO JOSÉ DA SILVA
APDO : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A		DEF. DATIVO : DANIELLE SAMPAIO BRITO



ACR - 4086/CE - 2004.81.00.013301-3			AMS - 91586/PB - 2005.82.00.007559-7			ADV/PROC : MARTA TEREZA ARAUJO SILVA BEZER- RA DE OLIVEIRA e outros		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Ma- téria Penal)	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC	:	ALBERTO ROBERTO DA COSTA FLORES e outros
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APTE	:	LEANDRO BATISTA CARVALHO FILHO	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO	:	FRANCISCO JOSE DE SOUSA OLIVEIRA	ADV/PROC	:	KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outros	ADV/PROC	:	LUIZ CORREIA SALES e outros
APDO	:	MARCONDES ANTONIO SILVA DE OLI- VEIRA	APDO	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA- RAÍBA	APTE	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	MARCELO LABANCA CORREA DE ARAU- JO e outros
ACR - 4971/AL - 2005.80.00.002263-1			AMS - 95496/CE - 2005.81.00.013136-7			APTE	:	BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRA- SILEIRO DE DESCONTO S/A
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	HOLDAMIR MARTINS GOMES e outros
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
APTE	:	ALEXANDRE ALVES LUNA	APTE	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	ADV/PROC	:	ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	APTE	:	BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APDO	:	JOSE GIVAL SANTANA JUNIOR	ADV/PROC	:	JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS e outros
ACR - 5117/PB - 2007.05.00.015826-1			ADV/PROC	:	RAIMUNDO AGUIAR AZEVEDO	APDO	:	LUCIO MUCIO DE OLIVEIRA LIRA e ou- tros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	REOMS - 98102/PE - 2006.83.00.014143-6			REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER- NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
APTE	:	JOSENILDO ALCÂNTARA DE SOUSA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 331810/CE - 2001.81.00.011586-1		
ADV/PROC	:	ALEXEI RAMOS DE AMORIM e outros	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	PARTE A	:	ALEXSANDRA SERRANO CRUZ	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
ACR - 5149/SE - 2004.85.00.006505-3			ADV/PROC	:	MIRELLA MARTINS DE CARVALHO BE- ZERRA	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	PARTE R	:	OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	GOUVAN LINHARES LOPES e outros
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	ADV/PROC	:	JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO	APDO	:	JOAQUIM PAULINO DA SILVA
APTE	:	JOSÉ RAMOS DOS SANTOS	REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PER- NAMBUCO (RECIFE)	APDO	:	BANCO DO BRASIL S/A
APTE	:	JUVENAL BATISTA	AMS - 98132/PB - 2006.82.00.001917-3			APDO	:	BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADV/PROC	:	MARK CLARK SILVA ANDRADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 341077/RN - 2002.84.00.004194-3		
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO	:	OS MESMOS	APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AC - 18982/AL - 92.05.24002-8			REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	EDUARDO GOMES CORREIA e outro	ADV/PROC	:	ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA e outros
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC	:	IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e ou- tros	APDO	:	ROBERTO MACHADO BEZERRA CAVAL- CANTI e cônjuge
APTE	:	AGEDICE DORIA DE MEDEIROS CHAVES e outros	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍ- BA (JOÃO PESSOA)	AC - 342203/PB - 2002.82.00.008668-5		
ADV/PROC	:	JOSE RIBEIRO DE BARROS e outro	REOMS - 98196/CE - 2004.81.00.019262-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe- cuções Fiscais)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNI- CIPAL DE LIMPEZA URBANA
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALA- GOAS (MACEIÓ)	PARTE A	:	ÉLIDA ROGÉRIA ALBUQUERQUE DE CASTRO LINS	ADV/PROC	:	CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT e ou- tros
AGTR - 69694/PE - 2006.05.00.044330-3			ADV/PROC	:	FABÍOLA PEDROSA PONTES e outros	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	AC - 348061/RN - 2002.84.00.002736-3		
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGRTE	:	ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	REOMS - 98965/PB - 2007.82.00.000501-4			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
ADV/PROC	:	CARNOT LEAL NOGUEIRA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	APDO	:	MARCO ANTONIO MARQUES VIEIRA
ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros	PARTE A	:	ALLISON DE MORAIS RODRIGUES	ADV/PROC	:	MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER e outro
AGRDO	:	CAIXA SEGURADORA S/A	ADV/PROC	:	JERÔNIMO FERREIRA DE SOUZA	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
AGRDO	:	MULTIPLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	PARTE R	:	UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)	AC - 354347/PB - 2002.82.00.005050-2		
AGTR - 75099/CE - 2007.05.00.013142-5			REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍ- BA (JOÃO PESSOA)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 146157/AL - 98.05.41520-1			ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe- cuções Fiscais)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	CONSELHO REGIONAL ORDEM DOS MU- SICOS DO BRASIL - CROM/PB
AGRTE	:	VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC	:	AILTON GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	MARCUS DE PAULA PESSOA e outros	APTE	:	LUIZ VIEIRA	APDO	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	ADV/PROC	:	JAMES MENDONÇA OLIVEIRA e outro	ADV/PROC	:	WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	CODEVASF - COMPANHIA DE DESEN- VOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA	AC - 374791/RN - 2004.84.00.005617-7		
AMS - 91034/PB - 2004.82.00.012689-8			ADV/PROC	:	EURIPEDES PAUS DE SOUZA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 280769/PE - 2002.05.00.004218-2			ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	UNIÃO
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	APDO	:	SILVANO PINHEIRO DA CAMARA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PER- NAMBUCO S/A	ADV/PROC	:	PAULO LOPO SARAIVA e outros
APDO	:	RAIMUNDO ROCHA FILHO						
ADV/PROC	:	GUSTAVO DE QUEIROZ VILAR TRIGUEI- RO e outros						
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍ- BA (JOÃO PESSOA)						

AC - 375275/CE - 2003.81.00.025534-5			AC - 397849/PB - 2005.82.00.010859-1			APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	AC - 420125/PB - 2006.82.00.002683-9		
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC	:	KARLA MAGALHÃES KARAM	APDO	:	MARIA DAS NEVES LIMA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APDO	:	SECOVI/CE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS	ADV/PROC	:	GERMANA CAMURÇA MORAES	APTE	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS DO ESTADO CEARÁ			AC - 406814/PE - 2007.05.00.005426-1			ADV/PROC	:	JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES e outros
ADV/PROC	:	ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
AC - 376014/PE - 2000.83.00.012140-0			ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	AC - 420584/RN - 2006.84.00.008342-6		
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	ADUFERPE - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MARIA JOSE DA SILVA	AC - 408701/PB - 2004.82.00.010040-0			APDO	:	MIGUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	TERESINHA DE FATIMA BARBOSA DE LUNA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	JOSE ALVES MACHADO
REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	AC - 420950/CE - 2005.81.00.011889-2		
AC - 378623/PE - 2001.83.00.006460-2			APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	VALDIR ATILIO DORIGONI	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e outro	APTE	:	UNIÃO
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 411663/RN - 2005.84.00.010763-3			APDO	:	JOANA DE ARAUJO URBANO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	VLADIMIR BARROS LEAL e outro
APDO	:	MARIA ANA GUEDES FERNANDES	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ADV/PROC	:	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	APTE	:	ISAIAS DANTAS DE ARAUJO	AC - 421637/CE - 2004.81.00.009416-0		
RECTE AD	:	MARIA ANA GUEDES FERNANDES	ADV/PROC	:	MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
AC - 383981/PE - 2005.83.00.008852-1			ADV/PROC	:	FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS	APTE	:	UNIÃO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REOAC - 412398/PB - 2007.05.99.000914-0			APDO	:	MARIA EDNEUSA SANTANA MAIA DO NASCIMENTO
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO
APTE	:	OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ADV/PROC	:	FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO	PARTE A	:	CECÍLIA COSTA DOS SANTOS	ACR - 5280/PE - 2001.83.00.015670-3		
APDO	:	RAPHAEL MONTEIRO FERREIRA e outros	ADV/PROC	:	JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ADV/PROC	:	LUIZ PAES BEZERRA e outros	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
AC - 387257/PE - 2004.83.00.002342-0			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	JOSÉ GUILHERME DE AZEVEDO QUEIROZ
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB	ADV/PROC	:	NILZARDO CARNEIRO LEAO
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 413317/PE - 2006.83.00.003794-3			APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ACR - 5329/CE - 2004.81.00.018840-3		
PARTE A	:	BANCO DO BRASIL S/A	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APDO	:	DEMETRIUS FERRAZ MENDONÇA	APTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
ADV/PROC	:	LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO	APDO	:	TARCISIO BARROS BORGES	APTE	:	FRANCISCO RAIMUNDO DAMASCENO
RECTE AD	:	DEMETRIUS FERRAZ MENDONÇA	ADV/PROC	:	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS	REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AC - 391003/PE - 2005.83.00.0111093-9			REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	APTE	:	RAIMUNDO CORNÉLIO DA SILVA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 414301/PB - 2007.05.99.001151-0			ADV/PROC	:	LUSBENE CAVALCANTE JÚNIOR
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	:	LUCIANO RODRIGUES DOS SANTIOS	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de São João do Rio do Peixe	AGTR - 69949/PE - 2006.05.00.047435-0		
ADV/PROC	:	EDSON MOTA VALENCA e outros	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros	APDO	:	LUCIANO ALVES ROLIM	AGRTE	:	NETUNO ALIMENTOS S/A
AC - 391009/PE - 2001.83.00.022685-7			REPTE	:	MARIA DE LOURDES ALVES ROLIM	ADV/PROC	:	ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	JOSE GONCALO SOBRINHO e outro	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB	AGTR - 69998/PE - 2006.05.00.047436-1		
APTE	:	LUCIANO RODRIGUES DOS SANTIOS	AC - 415758/PB - 2007.05.99.001030-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ADV/PROC	:	EDSON MOTA VALENCA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Cajazeiras	AGRTE	:	NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC	:	PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS	APTE	:	JOSE ARAUJO SANTOS	ADV/PROC	:	ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros
AC - 392884/CE - 2006.05.00.041929-5			ADV/PROC	:	FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES e outros	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE				AGTR - 69999/PE - 2006.05.00.047460-9		
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APTE	:	ROSA PAULO FERNANDES e outros	ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Cajazeiras	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro	APTE	:	JOSE ARAUJO SANTOS	AGRTE	:	NETUNO ALIMENTOS S/A
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE						



ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 70002/PE - 2006.05.00.047461-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 75936/PB - 2007.05.00.020141-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA
AGRDO : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
AGTR - 76082/PB - 2007.05.00.020456-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA
REPTE : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
AGTR - 76695/SE - 2007.05.99.000808-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : POSTO SAO MIGUEL
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 76842/RN - 2007.05.00.024985-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : LUIZ FERNANDES DA SILVA
AGRTE : CHEILA DE FÁTIMA ROUVER FERNANDES
ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 77015/SE - 2007.05.99.000643-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE HUMBERTO SANTANA
AGRDO : JOSE VIEIRA DE SANTANA
AGTR - 77137/SE - 2007.05.99.000898-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ALOÍSIO ARAGÃO DE JESUS
AGTR - 77397/PE - 2007.05.00.029632-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CLINI GESSO LTDA ME

AGTR - 77743/SE - 2007.05.99.000928-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Umbaúba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA e outros
AMS - 96800/SE - 2006.85.00.004107-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE
ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA
APDO : CASA DO PECUARISTA LTDA - ME
ADV/PROC : FELIPE LUIS CABRAL DE MEDEIROS ROCHA e outro
AMS - 98095/CE - 2006.81.00.010826-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA
ADV/PROC : ALEXANDRE AGUIAR MAIA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
AMS - 98119/CE - 2006.81.00.010993-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROBERTO BARRETO MARQUES
ADV/PROC : GLAUCEANA GOMES DE BARROS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOMS - 98738/CE - 2006.81.00.013347-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : LIVIA BARROS PONTES
ADV/PROC : HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AMS - 98833/PB - 2007.82.00.000089-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : POLYBALAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : SUÉLEN ROSSANEZ e outros
REOMS - 98961/CE - 2006.81.00.019545-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MILENA AUGUSTO DE MELLO
ADV/PROC : RAFAEL PINHEIRO LEMOS e outro
PARTE R : CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOMS - 98987/SE - 2007.85.00.000185-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : DIOGO DE MELO LEITE
ADV/PROC : FERNANDO DE ARAUJO MENEZES e outro
PARTE R : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE
ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 404896/CE - 2005.81.00.015809-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : FRANCISCO FELINTO CAVALCANTE e cônjuge
ADV/PROC : LUIS ALBERTO BURLAMAQUI
AC - 405683/CE - 2004.81.00.007877-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO EDSON CORDEIRO DE ARAUJO
ADV/PROC : KENNEDY FERREIRA LIMA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 405890/CE - 2004.81.00.021056-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA MOZARINA PASSOS DA COSTA e outros
ADV/PROC : JOAO BOSCO FERNANDES
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 406337/PE - 2005.83.00.013104-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : KARINA TORRES DE FREITAS LIMA e outros
ADV/PROC : LUIZ GUILHERME GASPAR ANTUNES
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
AC - 408590/CE - 2003.81.00.025760-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE BATISTA MACIEL NETO
ADV/PROC : EDUARDO SERGIO CARLOS CASTELO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 408939/CE - 2004.81.00.020751-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : SILVIO DOS SANTOS FILHO e outro
ADV/PROC : ANTÔNIO EDILSON MOURAO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE AD : SILVIO DOS SANTOS FILHO
AC - 409787/PB - 2003.82.01.004143-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : CALMIL MINÉRIOS LTDA
ADV/PROC : EMANUEL VIEIRA GONÇALVES e outro
APDO : OS MESMOS
AC - 413274/CE - 2003.81.00.023580-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE CLEITON XAVIER VIANA e outros
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA



AC - 414120/PE - 2006.83.00.010594-8			ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO	AC - 421311/PE - 2007.05.00.061227-0		
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		APDO : UNIÃO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	
ORIGEM :	12ª Vara Federal de Pernambuco		AC - 419817/PE - 2002.83.00.018775-3	ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	
APTE :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		APTE :
ADV/PROC :	PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros		ORIGEM :	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		APDO :
APDO :	ALUIZIO PEREIRA DE FARIAS		APTE :	FAZENDA NACIONAL		REMTE :
ADV/PROC :	EDSON MOTA VALENCA e outros		APDO :	COREPAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA		
RECTE AD :	ALUIZIO PEREIRA DE FARIAS		AC - 419980/CE - 2007.05.00.052285-2	AC - 421334/AL - 2007.05.00.052895-7		
AC - 417246/PE - 2006.83.00.008084-8			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		RELATOR :
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		ORIGEM :	5ª Vara Federal do Ceará		ORIGEM :
ORIGEM :	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)		APTE :	EDITE FREIRE DOS SANTOS e outros		APTE :
APTE :	ANTONIO ABEL DE SA		ADV/PROC :	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outro		APDO :
ADV/PROC :	JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro		APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		AC - 421348/PE - 2003.83.00.026636-0
APDO :	UNIÃO		REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		RELATOR :
AC - 418303/PE - 2003.83.00.020488-3			AC - 420353/CE - 2006.81.00.013692-8			ORIGEM :
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		APTE :
ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		ORIGEM :	4ª Vara Federal do Ceará		APDO :
APTE :	FAZENDA NACIONAL		APTE :	MARIA NAZARE LOPES FERNANDES		AC - 421351/PE - 2003.83.00.026364-4
APDO :	GPTERRA - GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA S/A		ADV/PROC :	KARINA RIBEIRO PINHEIRO e outros		RELATOR :
ADV/PROC :	FRANCISCO REIS PINHEIRO FILHO e outros		APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		ORIGEM :
AC - 418305/PE - 2003.83.00.026590-2			REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		APTE :
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		AC - 420426/SE - 2004.85.00.004291-0			APDO :
ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		AC - 421526/CE - 2007.05.00.053066-6
APTE :	FAZENDA NACIONAL		ORIGEM :	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)		RELATOR :
APDO :	FALCAO IMOVEIS LTDA		APTE :	ESDRAS VALERIANO DOS SANTOS		ORIGEM :
ADV/PROC :	SERGIO FALCAO DE LIMA		ADV/PROC :	IRISLENE GUIMARÃES DE JESUS e outros		APTE :
AC - 418316/PE - 2003.83.00.021064-0			APTE :	FAZENDA NACIONAL		APDO :
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		APDO :	OS MESMOS		REPTE :
ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		AC - 420901/PE - 2002.83.00.019071-5			APDO :
APTE :	FAZENDA NACIONAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		AC - 421577/AL - 2007.05.00.061451-5
APDO :	JOSE DE LIMA VASCONCELOS		ORIGEM :	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		RELATOR :
AC - 418322/PE - 2004.83.00.001136-2			APTE :	FAZENDA NACIONAL		ORIGEM :
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		APDO :	KAMEDICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA		APTE :
ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		AC - 420959/PB - 2003.82.01.001218-6			APDO :
APTE :	FAZENDA NACIONAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		ADV/PROC :
APDO :	MANOEL ALVES FERREIRA JUNIOR		ORIGEM :	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)		AC - 421611/RN - 2006.84.00.007457-7
AC - 418365/PE - 2003.83.00.020236-9			APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		RELATOR :
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		ORIGEM :
ORIGEM :	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		APDO :	DANIEL ALVES BEZERRA incapaz		APTE :
APTE :	FAZENDA NACIONAL		REPTE :	FRANCISCA MARIA BEZERRA		ADV/PROC :
APDO :	ALDO HERMINIO DA SILVA		ADV/PROC :	JOSE GONCALO SOBRINHO e outros		APTE :
AC - 418368/CE - 2007.05.00.047091-8			REMTE :	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS		APDO :
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		AC - 421102/PB - 2007.05.99.002049-3			AC - 421635/CE - 2007.05.00.061506-4
ORIGEM :	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		RELATOR :
APTE :	FAZENDA NACIONAL		ORIGEM :	Vara Única da Comarca de Conceição		ORIGEM :
APDO :	T C I TECNOLOGIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DO NORDESTE LTDA		APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		APTE :
ADV/PROC :	SEM ADVOGADO/PROCURADOR		REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		REPTE :
REOAC - 419495/CE - 2006.81.00.010383-2			APDO :	MARIA SALETE MORATO DINIZ		APDO :
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		ADV/PROC :	ELZIR FEITOSA DE ARRUDA		ADV/PROC :
ORIGEM :	10ª Vara Federal do Ceará		AC - 421214/PE - 2007.05.00.053078-2			REMTE :
PARTE A :	FELICIA FATIMA SOUSA TEIXEIRA e outros		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI		AC - 421724/AL - 2007.05.00.061593-3
ADV/PROC :	FRANCISCO CASTRO DE SOUSA e outro		ORIGEM :	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		RELATOR :
PARTE R :	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ		APTE :	FAZENDA NACIONAL		ORIGEM :
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		APDO :	USINA CENTRAL BARREIROS S/A e outros		APTE :
REMTE :	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)		ADV/PROC :	ANTONIO CARLOS PRIORI CAMPELLO e outro		APDO :
AC - 419789/CE - 2006.81.00.002611-4						ADV/PROC :
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI					SEM ADVOGADO/PROCURADOR
ORIGEM :	7ª Vara Federal do Ceará					
APTE :	JOSÉ BERNARDO PEREIRA					



AC - 421830/PE - 2003.83.00.023414-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JANETE SARSTEDT

AC - 421853/PE - 2004.83.00.001374-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Publique-se. Registre-se. Recife-Pe, 01/08/2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, Presidente da 1ª Turma

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 58

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 39

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 43

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS
EXPEDIENTE DESPA/2007.000069

AGTR - 80054/SE - 2007.05.00.061239-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA

ADV/PROC : CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL e outro

1.Tendo em vista que não há risco de pericimento de direito, até o julgamento do presente AGTR, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 24 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79788/PE - 2007.05.00.052790-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : USIGESSO - USINA DE BENEFICIAMENTO DE GIPSITA LTDA

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo douto Juiz Federal da 8a. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 2007.83.08.000358-3, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município Araripina/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 14/16).

2.Alega a agravante que a competência em comento é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, segundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5.No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTE-RAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins

(CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇAESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência ter-ritorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é ter-ritorial e, por consequente, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício (CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6.Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parág. 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7.Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar pre-jujudicada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9.No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à exe-cutada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parág. único do CPC.

10.Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito sus-pensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Exe-cução Fiscal 2007.83.08.000358-3 permaneçam no Juízo Federal da 8a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comento.

11.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

12.Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

13.Expedientes de estilo.

Recife, PE, 12 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79916/AL - 2007.05.00.052818-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : JORGE ANTONIO GUEDES DO AMARAL

ADV/PROC : ROSANGELA DE MELO CAHU ARCOVER-DE DE SOUZA

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

1.Trata-se de AGTR interposto por Jorge Antônio Guedes do Amaral contra decisão do Juízo Federal da 5a. Vara da SJ/AL que recebeu os embargos à arrematação sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, eis que não requerido pelo embargante (fls. 10).

2.Alega o agravante que a hipótese dos autos, além de ter sido reproduzida em manifesta ilegalidade, causa-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, com a expropriação do bem em visível cerceamento de defesa e ausência do devido processo legal; aduz, ainda, que os embargos à arrematação possuem efeito suspensivo, a teor do art. 791, I do CPC.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Vê-se, no presente caso, que a parte agravante insurge-se contra decisão que, recebendo os embargos à arrematação opostos, não lhes atribui efeito suspensivo, sob o fundamento de não ter o embargante apresentado requerimento em tal sentido.

5.Sabe-se que, em sede de recurso, não pode o Tribunal decidir questão que não foi posta na primeira instância para apreciação pelo Magistrado a quo, dado que implicaria em supressão de instância, o que não é aceito no ordenamento jurídico brasileiro.

6.Sendo assim, nego seguimento ao AGTR, posto que não é possível, através deste, alcançar a providência desejada pelo ora agravante, tornando-se manifestamente inadmissível o presente recurso.

7.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

8.Após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.

9.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 20 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80012/CE - 2007.05.00.053048-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros

AGRDO : JOSE DOUGLAS ALBUQUERQUE DE ARAÚJO

ADV/PROC : RAIMUNDO JANSEN DE OLIVEIRA

1.Tendo em vista que não há risco de pericimento de direito, até o julgamento do presente AGTR, intime-se a parte agravada para, que-rendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 24 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80113/PE - 2007.05.00.061294-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : PANIFICADORA NOVO HORIZONTE LTDA ME

1.Tendo em vista que não há risco de pericimento de direito, até o julgamento do presente AGTR, intime-se a parte agravada para, que-rendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 24 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79796/PE - 2007.05.00.052656-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FLÁVIA BATISTA SOUZA LUCENA ME

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo douto Juiz Federal da 8a. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 2003.83.08.000119-2, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município Araripina/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 12/14).

2.Alega a agravante que a competência em comento é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, se-gundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a con-comitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5.No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTE-RAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇAESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRAN-CISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício (CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6.Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parág. 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7.Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar prejudicada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9.No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à executada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parág. único do CPC.

10.Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito suspensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Execução Fiscal 2003.83.08.000119-2 permaneçam no Juízo Federal da 8a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comento.

11.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

12.Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

13.Expedientes de estilo.

Recife, PE, 12 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79831/PE - 2007.05.00.052870-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FAZENDA SÃO PAULO LTDA
ADV/PROC : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE e outros

1.Trata-se de AGTR interposto pelo INSS, contra decisão prolatada pelo douto Juiz Federal da 8a. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 97.0800335-2, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município de Santa Maria da Boa Vista/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 23/25).

2.Alega a agravante que a competência em comento é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, segundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5.No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício (CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6.Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parág. 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7.Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar prejudicada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9.No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à executada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parág. único do CPC.

10.Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito suspensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Execução Fiscal 97.0800335-2 permaneçam no Juízo Federal da 8a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comento.

11.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

12.Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

13.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 18 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80060/SE - 2007.05.99.001949-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umbaúba - SE
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SANTANA E FILHOS LTDA

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Umbaúba - SE, que determinou o recolhimento das custas judiciais pela Fazenda Nacional, sob pena de ser cancelada a distribuição da Execução Fiscal, nos moldes do art. 257 do CPC (fls. 06/08).

2.Em sede de razões do Agravo, aduziu a Fazenda Nacional, em síntese, que é dispensada do pagamento de custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80, que disciplina as Execuções Fiscais.

5. Em se tratando de Execução Fiscal processada perante a Justiça Estadual, porém, a Fazenda Nacional é obrigada a pagar custas, tendo em vista que a isenção é válida apenas quando a atuação se dá perante a Justiça Federal.

6. Isso porque a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada pela norma federal. Assim, cada Estado da Federação, através do seu Poder Legislativo, pode conceder, ou não, conforme lhe seja conveniente, a isenção de custas à Fazenda Nacional.

7. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO.

1. O STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários, porquanto não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora.

2. Recurso especial não-provido. (Resp. 413.980/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 02.08.06, p. 232).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM CUSTAS E EMOLUMENTOS EM AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. CABIMENTO.

1.A Fazenda Nacional deve sujeitar-se aos emolumentos e custas judiciais, salvo na hipótese de existir convênio com o Estado que a isente.

2. Recurso não conhecido. (REsp. 534.913, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 05.12.05, p. 277).

8. Assim sendo, penso, prima facie, ser possível o recolhimento de custas processuais pela Fazenda Nacional por se tratar de feito processado perante a Justiça Estadual, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada.

9.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao Juízo de origem.

10.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

11. Expedientes de estilo.

Recife, PE, 25 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80052/CE - 2007.05.00.052963-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FRANCISCO BARROSO VALENTE
AGRDO : MARIA ALVES CORDEIRO
AGRDO : RAIMUNDO TEIXEIRA DE LAVOR
AGRDO : JOVINA LAVOR
AGRDO : LUIZA LAVOR
AGRDO : FRANCISCA TEIXEIRA DE LAVOR
AGRDO : BENEDITO LAVOR
AGRDO : RAIMUNDA TEIXEIRA DE LAVOR
AGRDO : BENEDITA TEIXEIRA DE LAVOR
AGRDO : COSMA SOUSA BRAGA
AGRDO : PAULO TEIXEIRA DE LAVOR
ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

1.Trata-se de AGTR interposto pelo INCRA, contra decisão do douto Juiz Federal da 5a. Vara da SJ/CE que, nos autos da Ação de Desapropriação 00.0035502-0, em que figura como expropriado Francisco Barroso Valente e outro, que determinou a expedição de TDA's pelo INCRA, no prazo improrrogável de 72h, findo o qual, determinou a incidência de multa de R\$ 100,00, a ser arcada pessoalmente pelo agente responsável.

2.Alega a agravante (INCRA) que: (a) ao exarar a decisão agravada, o Juízo a quo não levou em consideração a greve geral que atualmente assola a autarquia agravante, pois tal movimento paredista pode ser enquadrado no instituto da previsibilidade com a existência concreta da justa causa impeditiva por parte da agravante; (b) que faz-se necessário um prazo maior que 72h para que a decisão possa ser cumprida, pois a emissão das TDA's exige que a autarquia embargante cumpra a Norma de Execução/INCRA/No. 14, para que o Erário seja devidamente preservado de prejuízos; e (c) que é incabível a aplicação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer imposta à Fazenda Pública, consoante decisões jurisprudenciais acostadas.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Busca, a agravante, obter tutela recursal liminar para suspender o cumprimento da decisão de fls. 72/73, que determinou ao INCRA a expedição de TDA's no prazo máximo de 72h, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 por cada dia de descumprimento.

5.Trata-se, à evidência, de imposição da multa a que se refere o parág. 4o. do art. 461 do CPC, usualmente denominada de astreinte, prevista como meio coercitivo direcionado a compelir o demandado a cumprir obrigação a ele imposta.

6.Analisando-se os autos recursais, vê-se que o cerne da questão ora trazida a lume consiste, precisamente, no exame em torno da possibilidade de se impor tal espécie de multa contra os entes integrantes do Poder Público. Em suma, questiona-se se as astreintes são aplicáveis às situações em que a obrigação de fazer incumbe à Fazenda Pública.

7.Ora, não parece que a ausência de penalidade decorrente do descumprimento de decisão judicial que imponha obrigação de fazer integre o extenso rol de prerrogativas hodiernamente atribuídas ao Poder Público. É certo que os entes públicos, pelas peculiaridades que



são próprias de sua natureza, possuem certas prerrogativas processuais sem as quais lhes seria impossível a atuação regular em juízo; estas prerrogativas, todavia, não podem ser alargadas a ponto de tornar o ente público um sujeito processual imune a qualquer ônus ou sanção, que atua em juízo sem qualquer responsabilidade e sem qualquer dever. Esse alargamento representaria a subversão do próprio conceito de prerrogativa, que deixaria de corresponder a tratamento diferenciado em razão das peculiaridades estruturais que marcam os entes públicos, para significar privilégio odioso, contrário aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

8.Assim, não há motivo razoável que justifique a inaplicabilidade das astreintes aos entes integrantes do Poder Público. Poderão tais entes ser compelidos ao cumprimento de obrigações de fazer por meio da imposição das multas a que se referem o parág. 4o. do art. 461 do CPC; tal imposição, todavia, deve submeter-se à sistemática prevista o art. 100 da CF/88, já que, independentemente da natureza do crédito, as condenações cominadas à Fazenda Pública sujeitam-se a precatório. Nesse exato sentido, vale conferir a ilustrativa lição do Prof. LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA:

Realmente, ao conceder a tutela específica de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, o juiz poderá impor multa à Fazenda Pública, independentemente de pedido do autor.

(...).

De fato, o precatório é procedimento que alcança toda e qualquer execução pecuniária intentada contra a Fazenda Pública, independentemente da natureza do crédito ou de quem figure como exequente. Logo, a referida multa somente poderá ser exigida da Fazenda Pública após o trânsito em julgado da decisão que a fixar, mediante a adoção de processo de execução, seguido de expedição de precatório. (A Fazenda Pública em Juízo, Dialética, São Paulo, 2005, p. 118/119).

9.Veja-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1.É firme o entendimento nesta Corte de que é possível a fixação pelo juízo, de ofício ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer.

2."Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3."A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4.Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 673728-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 15.08.05, p. 274).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1.Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2.O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos.

3 É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.

4.Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema.

5.Agravo regimental não provido. (STJ, AGREsp. 718.011-TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 30.05.05, p. 256).

10.Assim, conclui-se ser plenamente cabível a imposição da multa pecuniária a que se refere o art. 461, parág. 4o. do CPC aos entes públicos, razão pela qual não merece acolhida o pedido de tutela liminar recursal.

11.Também carece de suporte jurídico o argumento de que a agravante necessita prazo maior do que o assinado pelo Juízo de Primeiro Grau. Eis que, consoante se observa dos documentos colacionados no presente AGTR, especialmente a decisão de fls. 34, o Juízo a quo, desde fevereiro do corrente ano, havia determinado ao INCRA a expedição das aludidas TDA's. Assim, já se passaram mais de quatro meses sem que o INCRA cumprisse a referida decisão, de modo que não seria razoável a extensão do prazo de 72h concedido na Primeira Instância.

12.O argumento de que os servidores do INCRA estão em greve também não é bastante para justificar a suspensão da decisão agravada, pois o referido movimento paredista teve início no dia 21.05.07, ou seja, três meses após a determinação de expedição das TDA's. Desse modo, verifica-se que o agravante teve tempo suficiente para dar cumprimento ao decusum.

13.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela recursal liminar, mantendo a decisão agravada por seus próprios e doutos fundamentos, até o julgamento deste AGTR pela douta Turma Julgadora.

14.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo de origem.

15.Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

16.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 24 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80294/PE - 2007.05.00.061310-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ROBERTO VERA PUENTE
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

1.Tendo em vista que não há risco de pericimento de direito, até o julgamento do presente AGTR, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 25 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80249/SE - 2007.05.00.061366-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
AGRDO : MARIA DE FATIMA ANDRADE SANTA ROSA
ADV/PROC : JOAQUIM GONCALVES NETO

1.Tendo em vista que não há risco de pericimento de direito, até o julgamento do presente AGTR, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 25 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80425/AL - 2007.05.00.061635-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE CRAÍBAS - AL
ADV/PROC : DANIEL COSTA DA CUNHA e outro
AGRDO : UNIÃO
PARTE R : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

1.Trata-se de AGTR interposto pelo MUNICÍPIO DE CRAÍBAS/AL, contra decisão do douto Juiz Federal da 8a. Vara da SJ/AL que, nos autos da Ação Ordinária 2007.80.01.000391-5, indeferiu o pedido de tutela antecipada, em que a parte pretendia a elevação de sua participação no FPM, por entender o eminente Magistrado que os cálculos populacionais empreendidos pelo IBGE revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade inerentes aos atos administrativos, bem como que são frágeis os dados colhidos no Cartório de Registro Civil, alistamento do TRE e informes do Ministério da Saúde e da Educação, não podendo tais dados ser tomados como absolutos, aptos a derogar as estatísticas do IBGE (fls. 42/44).

2.Em suas razões recursais, o agravante alega que: (a) o método utilizado pelo IBGE para fixar a população dos Municípios é falho, tendo por base, apenas, estimativas e projeções, não levando em consideração nenhum dado real do Município; (b) tem direito a ser enquadrado na faixa correspondente a 1,4 pontos, reservada aos Municípios com população entre 23.773 e 30.564 habitantes, tendo ficado fora desta faixa por apenas 787 habitantes; e (c) a prova da divergência populacional encontra-se expressa nos dados do Cartório de Registro Civil, onde se comprova o nascimento de 4.007 pessoas, contra 685 registros de óbitos, entre janeiro/2001 e junho/2007.

3.É o que havia de relevante a relatar.

4.Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo ativo ao AGTR, tal como previsto no art. 558 do CPC, subordina-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos aduzidos pelo agravante (fumus bonis iuris); e (b) perigo de que a demora na concessão do provimento final cause dano irreparável ou de difícil reparação ao direito de que o agravante afirma ser titular (periculum in mora).

5.O art. 91, parágs. 2o. e 3o. do CTN estabelece que anualmente o repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM será realizado mediante atribuição a cada Município de um coeficiente individual de participação, conforme o seu número de habitantes, através de dado oficial de população produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE; portanto, cada faixa populacional corresponde a determinado coeficiente percentual que será aplicado na repartição proporcional do Fundo entre os Municípios - dependendo do crescimento ou da diminuição do contingente populacional, haverá acréscimo ou redução no valor das receitas tributárias recebidas pelos Municípios, respectivamente.

6.Ora, não seria possível manter um sistema que atualizasse automaticamente o número de habitantes de um dado Município, cada vez que um de seus municípes falecesse ou migrasse, por exemplo.

7.Sendo assim, instituiu-se um sistema baseado em censos realizados periodicamente pelo IBGE, sendo que, nas fases compreendidas entre um censo e outro, o IBGE se utiliza de estimativas para determinar o número de habitantes de uma dada localidade.

8.Penso não ser possível a alteração da estimativa do número de habitantes com base em certidões do Cartório de Registro Civil, do Cartório Eleitoral e em dados do SIAB, posto que a estes órgãos não foi atribuída a competência para fixar o contingente populacional para fins de determinação dos coeficientes para o repasse do FPM.

9.Ademais, não há como se elevar o coeficiente de um determinado Município, no meio do exercício financeiro, sem diminuir o coeficiente de outro, posto que o FPM é formado por um todo único, o qual é dividido entre os Municípios de acordo com a população de cada um; aumentando-se os valores percebidos por um dado Município, não haveria de onde retirar esse montante sem comprometer a higidez do Fundo.

10.Dessa forma, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicienda a análise do periculum in mora.

11.Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente AGTR, mantendo a decisão agravada por seus próprios e doutos fundamentos, até o julgamento deste recurso pela Turma Julgadora.

12.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

13.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

14.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 25 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79709/PE - 2007.05.00.052678-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo douto Juiz Federal da 8a. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 96.080098-0, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município Araripina/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 11/13).

2.Alega a agravante que a competência em comento é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, segundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5.No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício

(CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6.Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parág. 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7.Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar prejudicada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9.No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à executada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parág. único do CPC.

10.Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito suspensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Execução Fiscal 96.080098-0 permaneçam no Juízo Federal da 8a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comentário.

11.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

12.Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

13.Expedientes de estilo.

Recife, PE, 12 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79778/PE - 2007.05.00.052736-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUTORA PE DE SERRA LTDA-ME

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo douto Juiz Federal da 8a. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 2007.83.08.000180-0, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município Araripina/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 12/14).

2.Alega a agravante que a competência em comentário é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, segundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5.No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTE-RAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇAESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência ter-ritorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é ter-ritorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício (CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6.Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parág. 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7.Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar pre-juiciada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9.No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à exe-cutada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parág. único do CPC.

10.Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito sus-pensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Exe-cução Fiscal 2007.83.08.000180-0 permaneçam no Juízo Federal da 8a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comentário.

11.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

12.Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

13.Expedientes de estilo.

Recife, PE, 12 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79707/PE - 2007.05.00.052553-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IRMÃOS MOURA LTDA e outro

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo douto Juiz Federal da 8a. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 99.0801244-4, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município Araripina/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 12/14).

2.Alega a agravante que a competência em comentário é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, se-gundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a con-comitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5.No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTE-RAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇAESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência ter-ritorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é ter-ritorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício (CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6.Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parág. 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7.Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar pre-juiciada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9.No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à exe-cutada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parág. único do CPC.

10.Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito sus-pensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Exe-cução Fiscal 99.0801244-4 permaneçam no Juízo Federal da 8a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comentário.

11.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

12.Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

13.Expedientes de estilo.

Recife, PE, 12 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79790/PE - 2007.05.00.052800-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOAO DE ABREU LIRA

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo douto Juiz Federal da 8a. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 2007.83.08.000763-1, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município Araripina/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 12/14).

2.Alega a agravante que a competência em comentário é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, se-gundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a con-comitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.



5.No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTE-RAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇAESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência ter-ritorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é ter-ritorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício

(CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6.Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parág. 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7.Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar pre-jujudicada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9.No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequiente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à exe-cutada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parág. único do CPC.

10.Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito sus-pensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Exe-cução Fiscal 2007.83.08.000763-1 permaneçam no Juízo Federal da 8a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comentário.

11.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

12.Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

13.Expedientes de estilo.

Recife, PE, 12 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79688/PE - 2007.05.00.052702-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : A M COMBUSTIVEIS LTDA
ADV/PROC : MARIA MARGARIDA DA CUNHA

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo douto Juiz Federal da 8a. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 97.0800378-6, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município de Araripina/PE), por

entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 12/14).

2.Alega a agravante que a competência em comento é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravado Instrumento, se-gundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a con-comitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5.No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTE-RAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇAESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência ter-ritorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é ter-ritorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício

(CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6.Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parág. 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7.Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar pre-jujudicada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9.No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequiente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à exe-cutada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parág. único do CPC.

10.Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito sus-pensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Exe-cução Fiscal 97.0800378-6 permaneçam no Juízo Federal da 8a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comentário.

11.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

12.Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

13.Expedientes de estilo.

Recife, PE, 12 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79789/PE - 2007.05.00.052791-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOAO ADOEZIO DA CUNHA ME

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo douto Juiz Federal da 8a. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 2006.83.08.000155-7, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município Araripina/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 11/13).

2.Alega a agravante que a competência em comento é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravado Instrumento, se-gundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a con-comitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5.No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTE-RAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇAESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência ter-ritorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é ter-ritorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício

(CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6.Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parág. 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7.Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar pre-jujudicada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9.No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequiente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à exe-cutada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parág. único do CPC.

10. Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito suspensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Execução Fiscal 2006.83.08.000155-7 permaneçam no Juízo Federal da 8a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comento.

11. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

12. Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

13. Expedientes de estilo.

Recife, PE, 12 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79822/AL - 2007.05.00.052858-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JOSE TACIANO DE MELO

AGRDO : CARLINDO DE ALBUQUERQUE

AGRDO : OSVALDO VILA NOVA

AGRDO : MARIA THERESA HENRIQUES DE FA-RIAS

AGRDO : MARIA JOSE DE ANDRADE NETO

ADV/PROC : GLAUCILENE MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA

1. Trata-se de AGTR interposto pela União contra decisão da douta Juíza Federal da 3a. Vara da SJ/AL que indeferiu o pedido da ora agravante de redução do valor definido para os honorários periciais, por entender que a definição do valor vem seguindo um padrão, não apenas nesta vara, como nas demais varas, havendo a concordância da União, bem como que o advogado da União não pode alegar que os cálculos são complexos ou não, pois apenas uma pessoa capacitada para tal, ou seja, o perito é capaz de identificar a complexidade dos cálculos, possuindo cada autor uma situação específica (fls. 10).

2. Alega a agravante que a remuneração de quase dois salários mínimos pela confecção de planilha de cada exequente representa valor desarrazoado, devendo se considerar a baixa complexidade da perícia, facilitada pela disponibilidade das fichas financeiras dos servidores, permitindo a produção de um laudo simplificado.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. Observa-se que, in casu, a eminente Magistrada a quo fixou os honorários periciais em R\$ 1.575,00, tendo em vista a existência de três embargados, ou seja, o perito nomeado teria de confeccionar os cálculos do valor devido a cada um deles, representando o valor de R\$ 525,00 por perícia, o que equivale a menos de um salário mínimo e meio pelo cálculo de cada exequente.

5. Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a o valor dos honorários periciais fixado pela Magistrada a quo, cuja redução foi indeferida pela decisão agravada, motivo pelo qual a manutenção em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

6. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

7. Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe for de interesse.

8. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 18 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79915/PB - 2007.05.00.052904-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : MARIA DAS DORES DA SILVA

ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES

AGRDO : UNIÃO

1. Trata-se de AGTR interposto por MARIA DAS DORES DA SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1a. Vara da SJ/PB, que teria denegado o pedido de tutela antecipada na ação originária.

2. Entretanto, observa-se que a ora agravante interpôs o presente recurso sem anexar nenhum dos documentos obrigatórios arrolados no art. 525 do CPC, como a cópia da certidão de intimação em que conste a data em que teve ciência da decisão, a cópia da decisão agravada e a cópia da procuração outorgada ao seu patrono.

3. Sabe-se que a formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças essenciais ao julgamento do mesmo, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto.

4. Nesse sentido tem se pronunciado o egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NÃO COMBATIDA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE PEÇAS. ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e sua certidão de intimação acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 618.280-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.03.05, p. 329).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, peças obrigatórias, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedente: AGA nº 249.603/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 18/10/99; AGA nº 277.874/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 14/08/2000.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 617.820-SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 14.03.05, p. 210).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O traslado da cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do mesmo, e do despacho que inadmitiu o recurso especial constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental provido. (AgRg no AG 600.806-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28.02.05, p. 212).

5. Da mesma forma tem entendido esta egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO OBRIGATORIA, POREM ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE INDICA-LA PARA TRASLADO. AGRAVO IMPROVIDO. (AG 2.381-PE, Rel. Juiz FRANCISCO FALCÃO, DJU 07.05.93, p. 16.768).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. INSUFICIÊNCIA DO TRASLADO. IMPUGNATIVA EXCEDENTE DA MATERIA TRATADA NA DECISÃO.

Nega-se provimento ao agravo, por insuficiência do traslado, a falta de peça essencial a verificação da retidão da decisão recorrida. (AG 3.060-RN, Rel. Juiz RIDALVO COSTA, DJU 27.05.94, p. 26.156).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DO LITÍGIO. ART. 525 do CPC.

1. É ônus da agravante a adequada formação do instrumento, com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, tanto aquelas apontadas como obrigatórias pelo inciso I do art. 525 do CPC, quanto as necessárias, imprescindíveis à compreensão da lide e a elas equiparadas.

2. A decisão agravada faz remissão a outra decisão, de "fls. 60/63", que não foi juntada pela agravante e que é imprescindível ao deslinde da questão, isto é, tal decisão é essencial para se aferir se desafia o recurso de agravo ou se a apelação e, também, quanto aos honorários advocatícios que nem sequer foram mencionados na decisão ora agravada.

3. A decisão "de fls. 60/63" constitui peça essencial ao deslinde da questão, cuja falta não permite a exata compreensão da controvérsia, tornando o recurso deficiente quanto à fundamentação.

4. Agravo de instrumento não conhecido. (AG 53.950-PE, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJU 15.03.05, p. 533).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A INTELIGÊNCIA DA CONTROVÉRSIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICE NÃO PREVISTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO.

Os Agravantes não trouxeram à colação a exordial da ação ordinária, tornando impossível a este Órgão Recursal proceder ao exame da extensão do pedido deduzido em primeiro grau de jurisdição.

Constitui ônus do recorrente instruir sua irresignação de forma a possibilitar a perfeita compreensão da lide, sob pena de não conhecimento do recurso, por restar inviabilizada a correta exegese da controvérsia. (AG 50.943-CE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 25.02.05, p. 682).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC E SEBRAE. ATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À INSTRUMENTALIZAÇÃO DO AGRAVO.

Na atual sistemática do recurso de agravo, é defeso ao julgador transformar o feito em diligência para o conserto de deficiência instrutória ocasionada por ausência de peça essencial ao conhecimento do recurso.

Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AG 43.646-SE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 23.04.04, p. 587).

6. Sendo assim, nego seguimento ao presente AGTR, nos termos do art. 557 do CPC, em razão de a parte agravante não ter juntado cópia dos documentos obrigatórios arrolados no art. 525 do CPC, restando ausentes, portanto, documentos indispensáveis ao conhecimento do mesmo.

7. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem; após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.

8. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 18 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79971/RN - 2007.05.00.053032-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : DIANA MARIA PINHEIRO MOLINA

ADV/PROC : IRIS DE CARVALHO MEDEIROS MAIA e outros

1. Tendo em vista que não há risco de pericimento de direito, até o julgamento do presente AGTR, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 18 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79808/PE - 2007.05.00.052629-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : ROBSON ARAUJO VIEIRA

1. Tendo em vista que não há risco de pericimento de direito, até o julgamento do presente AGTR, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 18 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80118/RN - 2007.05.00.061304-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CERMOL - COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO MÉDIO OESTE

ADV/PROC : JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO e outros

AGRDO : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outros

AGRDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADV/PROC : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA e outros

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CERMOL - COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO MÉDIO OESTE, em adversidade à decisão proferida pelo douto Juízo Federal da 8a. Vara da SJ/RN, que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada pela ora agravante, determinando a manutenção do serviço de energia elétrica apenas para as áreas relativas a serviços públicos essenciais, por entender que os créditos que a ora agravante pretende utilizar para pagar as contas de energia elétrica estão prescritos, embora não seja possível a suspensão do fornecimento de energia quanto aos serviços públicos essenciais.

2. Pretende a ora agravante que se determine à CONSERN que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, alegando que existem créditos decorrentes de empréstimo compulsório em proveito da Eletrobrás (Lei 4.156/62), cujos juros deverão ser compensados nas contas de fornecimento de energia elétrica.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. O art. 527, I, combinado com o art. 557 do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, o que se dá quando se observa a sua intempestividade.

5. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada examinou pedido de reconsideração, pois já havia sido proferida outra decisão denegatória da tutela antecipada. E, conforme assentado na Jurisprudência do País, o pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo, de modo que o prazo para recorrer da primeira decisão denegatória já teria completado seu curso. A seguir dois acórdãos do STJ que cuida do tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Se o recorrente protocola pedido de reconsideração, afigura-se incontestado que teve ciência da decisão proferida, da qual poderia, desde logo, interpor o recurso de agravo de instrumento.

2. Recurso especial improvido. (REsp. 611.989-MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 10.05.07, p. 364).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.



1.É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2.No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3.Recurso especial provido. (REsp. 588.681-AC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.02.07, p. 394).

6.O presente Agravo de Instrumento, na verdade, insurge-se contra o teor da primeira decisão, da qual posteriormente foi formulado pedido de reconsideração, que manteve, em parte, o entendimento de que seria possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ora, se a agravante pretendia reformar aquela decisão, deveria ter interposto o recurso no prazo legal, o que não fez, razão pela qual deve ser considerada como preclusa a discussão acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada.

7.Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no disposto no art. 527, I c/c o art. 557, ambos do CPC, em face de sua intempestividade e preclusão da matéria nele debatida.

8.Intime-se a parte agravante para se manifestar sobre o que for de seu interesse. Passado o prazo para interposição dos recursos sem qualquer manifestação, archive-se com baixa na distribuição.

9.Ciência ao Juízo agravado do teor desta decisão.

10.Expedientes.

Recife, PE., 24 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79783/AL - 2007.05.00.052785-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros
AGRDO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR
ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR
PARTE A : ANA CRISTINA MALTA BITAR

1.Tendo em vista que não há risco de perecimento de direito, até o julgamento do presente AGTR, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 12 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80421/CE - 2007.05.00.061670-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TNL PCS S/A
ADV/PROC : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.Trata-se de AGTR interposto por TNL PCS S/A contra decisão do douto Juiz Federal da 4a. Vara da SJ/CE que recebeu a apelação interposta pela ora agravante apenas no efeito devolutivo (fls. 17).

2.Alega a agravante que é descabida a pretensão do Ministério Público Federal no sentido de compelir a agravante a instalar pontos de atendimento pessoal cons fins exclusivos de viabilizar a rescisão contratual dos usuários dos serviços por ela prestados, inexistindo dever legal de abertura de lojas pelas prestadores de serviços de telefonia móvel, sendo que a decisão agravada violou julgado desta Corte Regional (AGTR 56.532-CE), no qual decidiu-se pela ilegalidade da cominação de abertura de lojas de atendimento, tendo em vista a inexistência de obrigação legal ou regulamentar.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.No caso em exame, constata-se que o pedido recursal apelatório da ora agravante se reveste de forte plausibilidade (fumus boni iuris), ou seja, os indicadores jurídicos, neste momento, são no sentido do seu provável provimento, isso porque esta egrégia Corte, ao julgar o AGTR 56.532-CE (fls. 22/28), revogou a liminar deferida pelo Juízo a quo em favor do pleito ministerial, demonstrando uma inclinação ao acolhimento da tese esboçada pela ora agravante, no sentido da ilegalidade da cominação de abertura de lojas de atendimento, tendo em vista a inexistência de obrigação legal ou regulamentar, apesar de ser o entendimento pessoal deste relator em sentido contrário ao já decidido por esta egrégia Corte.

6.Já quanto ao periculum in mora, vislumbro-o no fato de que, se a presente medida não for concedida, a sentença de procedência do pedido formulado pelo Parquet federal surtirá efeitos imediatos, sendo a agravante compelida a efetuar gastos para instalação das lojas de

atendimento em comento, máxime porque o entendimento desta Corte Regional é no sentido de que a decisão proferida por uma de suas Turmas, em AGTR, prevalece à sentença posteriormente prolatada, caso esta última esteja em sentido diverso do que restou decidido pelo Tribunal.

7.Dessa forma, presentes que estão os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendo ser o caso de se deferir o pedido de tutela recursal liminar, apenas para o fim de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta pela ora agravante, até o julgamento deste AGTR pela douta Turma Julgadora.

8.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

9.Intime-se a parte agravada, através de seu Procurador, para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

10.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 25 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80093/PE - 2007.05.00.061226-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : AMADEU CRUZ BARBOSA
ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

1.Trata-se de AGTR interposto por AMADEU CRUZ BARBOSA contra decisão do douto Juiz Federal da 22a. Vara da SJ/PE que, nos autos da Execução Fiscal 2003.83.00.020351-9, entendeu não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em incidentes do processo, bem como rejeitou os embargos de declaração e determinou a intimação, pela segunda vez, da Fazenda Nacional para apresentar o valor atualizado do saldo remanescente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por iliquidez da dívida (fls. 212).

2.Alega o agravante que vem sendo submetido a uma execução fiscal fundada em título ilíquido, o que o impossibilita de obter certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que o agravante é empresário, necessitando de tal certidão para o desempenho de suas atividades cotidianas.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Compulsando os autos, observa-se que a guia de fls. 211, a qual o agravante alega ser o pagamento dos créditos não alcançados pela prescrição, não se refere à Execução Fiscal 2003.83.00.020351-9, mas sim ao Processo 2003.82.00.007879-6, não servindo de prova no presente feito.

5.Ademais, verifica-se que a decisão agravada não trata do pedido de expedição de CND, não podendo este Relator apreciar tal pedido, sob pena de supressão de instância, atendo-se, ainda, ao fato de que o agravante não demonstra a urgência no fornecimento da CND.

6.Dessa forma, indefiro o pedido de tutela recursal liminar, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora.

7.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

8.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe for de interesse.

9.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 26 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79801/AL - 2007.05.00.052784-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros
AGRDO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR
ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR
AGRDO : ANGELA MARIA DE SENA BITAR

1.Tendo em vista que não há risco de perecimento de direito, até o julgamento do presente AGTR, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 12 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79984/PE - 2007.05.00.053042-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FAZENDA MILANO S/A

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo douto Juiz Federal da 8a. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 2000.83.08.001413-6, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município de Santa Maria da

Boa Vista/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 13/15).

2.Alega a agravante que a competência em comento é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, segundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5.No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício

(CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6.Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parág. 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7.Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar prejudicada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9.No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à executada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parág. único do CPC.

10.Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito suspensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Execução Fiscal 2000.83.08.001413-6 permaneçam no Juízo Federal da 8a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comento.

11.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

12.Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer de interesse.

13.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 18 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80457/PE - 2007.05.00.061728-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : M. G. S. COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do douto Juiz Federal da 10a. Vara da SJ/PE que, nos autos do MS 2007.83.00.004438-1, deferiu em parte a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS, "tão somente quanto à base de cálculo estabelecida pela Lei 9.718/98, quando deverá ser observada a legislação anterior a esta, até a vigência da MP 153/03, convertida na Lei 10.833/03" (fls. 186/189).

2.Alega a agravante que a Lei 9.718/98, ao alterar o conceito de faturamento para fins da incidência do PIS e da COFINS, em nenhum momento é inconstitucional, tendo em vista o art. 195, I da CF/88, com a redação anterior à EC 20/98.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.Vê-se, no presente caso, que a pretensão da ora agravante encontra óbice no entendimento do egrégio STF que, com relação à ampliação da base de cálculo da COFINS, promovida pela Lei 9.718/98, no julgamento do RE 346.084/PR, que teve por Relator o ilustre Ministro ILMAR GALVÃO, prolatado em 09.11.05, declarou, por maioria dos votos, a inconstitucionalidade do parág. 1o. do art. 3o. da Lei 9.718/98, segundo consta do Informativo 408 do STF abaixo colacionado:

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3o., § 1o., define o conceito de faturamento ("Art. 3o. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1o. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1o. do art. 3o. da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3o., do § 1o. da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eviado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 01.02.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6o.) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4o. do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;"). RE 346.084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346.084).

6.Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicienda a análise da presença do periculum in mora.

7.Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

8.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

9.Intime-se a parte agravada, através de seu Procurador, para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

10.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 31 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80441/PE - 2007.05.00.061708-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IVANISE RAMOS SANTOS

1.Tendo em vista que não há risco de perecimento de direito, até o julgamento do presente AGTR, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 31 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80454/PE - 2007.05.00.061721-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : L E B REPRESENTAÇÕES LTDA

1.Tendo em vista que não há risco de perecimento de direito, até o julgamento do presente AGTR, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 31 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80007/PE - 2007.05.00.053065-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : USINA SALGADO S/A
ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1.Trata-se de AGTR interposto pela Usina Salgado S/A contra decisão do douto Juiz Federal da 11a. Vara da SJ/PE que determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Ipojuca/PE, para que seja oficiado o Cartório de Imóveis daquela Comarca para efetuar o registro de penhora dos bens descritos às fls. 701 e 711 dos autos originários, bem como para que se proceda à realização do leilão dos referidos bens (fls. 21).

2.Alega a agravante que não é possível a alienação de bens penhorados, sem caução idônea, tendo em vista que é provisória a execução enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 587 do CPC. Além disso, sendo a exequente o poder público, não seria possível a oferta de caução, de modo que a executada, caso vencedora nos embargos à execução por ela propostos, teria que se submeter à morosa sistemática do precatório. Pede, ao fim, que seja suspenso o cumprimento da decisão interlocutória agravada.

3.É o breve relatório.

4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, segundo as regras inseridas no art. 558, do CPC, deve observar a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5.O fundamento da agravante é que a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal foi recebida com efeito suspensivo, o que atribuiria o caráter provisório à referida execução, nos termos do art. 587 do CPC, aplicado subsidiariamente àquele rito específico das execuções fiscais. Assim, não seria possível o prosseguimento da execução, com o leilão dos bens penhorados, já que o oferecimento de caução, requisito necessário à execução provisória, não poderia ser feito pelo Poder Público.

6.Contudo, compulsando os autos e os documentos trazidos pela própria agravante, verifico que o despacho de recebimento da apelação o fez apenas no efeito devolutivo (fls. 120), o que leva a concluir pela definitividade da execução fiscal em comento, ao contrário do afirmado pela agravante. Assim, em princípio, não haveria qualquer empecilho processual para o prosseguimento da execução.

7.No entanto, não se pode perder de vista que à apelação que se encontra pendente de julgamento neste tribunal regional provavelmente terá êxito parcial, tendo em vista as matérias devolvidas no recurso. Veja-se que foram apresentadas diversas questões, dentro as quais a nulidade da CDA, a inclusão indevida da Taxa SELIC, a aplicação de juros de mora acima de 12% ao mês e o excesso no percentual de multa moratória, conforme se infere da cópia da apelação juntada aos autos do presente agravo (fls. 100/118).

8.Ora, a jurisprudência desta Corte tem firmado seu posicionamento no sentido de que a multa moratória aplicada em percentual superior a 40% do valor do débito afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da vedação ao confisco, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito de minha relatoria: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA DE 75% PARA 2% NÃO EXAMINADA. EXORBITÂNCIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE.

1.Configura-se omissio do acórdão que deixa de examinar um dos pedidos da apelante, deduzido na petição inicial e nas razões da Apelação.

2.A vedação a que se institua tributo com a finalidade de confisco abrange tanto o montante principal quanto o acessório, pois de nada adiantaria tal previsão na Carta Magna se a multa respectiva ao tributo pudesse ser aplicada em valores exorbitantes.

3.A multa é aplicada ao contribuinte, tanto como uma medida desestimuladora do inadimplemento das suas obrigações, quanto como uma sanção pela infração à legislação tributária, devendo ser proporcional àqueles fins por ela almejados.

4.Embora o Juiz, pela sua impossibilidade de legislar positivamente, não possa instituir percentual diverso do previsto na legislação tributária, mas tão-somente afastar o nela fixado, o pedido do particular é de que a multa seja fixada em 2% sobre o valor do débito principal, de sorte que não pode ser-lhe reconhecido direito além do que o efetivamente postulado.

5.Embargos de Declaração providos, sem efeitos infringentes. (AC 377.909/02-PE, Rel. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, unânime, DJU 29.11.06, p. 1.192/1.200).

9.Verifico, portanto, que os bens que serão levados à leilão foram penhorados com base no valor do crédito tributário constante da CDA que, ao menos neste exame superficial, provavelmente será reduzido, em face da inclusão de multa moratória em percentual acima do que pode ser aceito como razoável e plausível.

10.Observada, portanto, a plausibilidade jurídica do direito invocado pela agravante, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional, haja vista a eminência da realização dos leilões judiciais, designados para amanhã e para o início do mês de agosto, concedo o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para que seja sobrestado o leilão dos bens penhorados na execução fiscal 96.0007204-3, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal.

11.Ciência desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático, para que ele, se o desejar, preste informações.

12.Intime-se a agravada para responder como lhe parecer do interesse.

13.Expedientes de estilo.

14.Urgência.

Recife, PE., 23 de julho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80003/PE - 2007.05.00.053008-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : FABIO TAVARES DE MOURA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1.Trata-se de AGTR interposto por FÁBIO TAVARES DE MOURA contra decisão do douto Juiz Federal da 1a. Vara da SJ/PE que, nos autos da Ação Ordinária 2007.83.00.010336-1, denegou o pedido de tutela antecipada, por entender que não é evidente a alegada violação do princípio da isonomia material, vez que a atividade ora exercida pelo autor não se enquadra faticamente na regra geral de integrantes da Carreira de Seguro Social ou naquelas expressamente excepcionadas pelo art. 15, caput da Lei 10.855/04 (fls. 17).

2.Alega o agravante que é funcionário dos quadros do INSS, tendo sido cedido, em caráter irrecusável, à Defensoria Pública da União, sem qualquer manifestação sua, fazendo jus a todos os direitos e vantagens que perceberia se estivesse em exercício na Autarquia Previdenciária, como é o caso da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social-GDASS, que foi suprimida de seus vencimentos.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles não há como se deferir a medida requestada.

5.No caso em exame, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris no fato de que a requisição do ora agravante para ter exercício na Defensoria Pública da União se deu nos termos do art. 4o. da Lei 9.020/95 (fls. 66/67), ou seja, em caráter irrecusável, e sendo assegurado ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

6Dessa forma, penso, prima facie, que o agravante não poderia ser prejudicado pelo fato de ter sido cedido para exercício na Defensoria Pública da União, não podendo ter decréscimo remuneratório em razão da requisição em comento.

7.Já o periculum in mora resta consubstanciado no fato de que se trata a referida gratificação de parcela salarial, tendo, portanto, caráter alimentar.

8.Com base nesses fundamentos, defiro o pedido de tutela recursal liminar, determinando ao INSS que não suprima, ou, caso já suprimida, que reincorpore a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social-GDASS aos vencimentos do agravante, bem como que se abstenha de promover quaisquer descontos na remuneração do agravante tendente a repor ao erário as gratificações que já lhe foram pagas.

9.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.



10.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.
11.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 18 de julho de 2007.
Rogério Fialho Moreira
DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80402/PE - 2007.05.00.061606-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
AGRDO : ROBERTO VERA PUENTE
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

1.Tendo em vista que não há risco de perecimento de direito, até o julgamento do presente AGTR, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 25 de julho de 2007.
Rogério Fialho Moreira
DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80443/PE - 2007.05.00.061645-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE e outros
AGRDO : MARIA JOSE NUNES FERREIRA
ADV/PROC : ELIJAH CAMPELO JUNIOR e outro

1.Tendo em vista que não há risco de perecimento de direito, até o julgamento do presente AGTR, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 25 de julho de 2007.
Rogério Fialho Moreira
DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 80040/CE - 2007.05.00.047601-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARCUS BEZERRA DE MENEZES SERPA
ADV/PROC : JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO e outro
AGRDO : UNIÃO

1.Trata-se de AGTR interposto por MARCUS BEZERRA DE MENEZES SERPA, em adversidade à decisão de fls. 24/27, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte visava assegurar sua permanência no TRE do Estado do Ceará, uma vez que o TRE/MT, tribunal para o qual teria feito o concurso, determinou o seu retorno, em desobediência à Resolução 22.525/07.
2.Entendeu o douto Juízo a quo que o autor reproduz ação idêntica a outra, de rito ordinário, proposta perante a 5a. Vara Federal da SJ/MT. Além disso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na 2a. Vara Federal da SJ/CE, acaso deferido, importaria na prática de concessão de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário.
3.Alega o agravante que é servidor em efetivo exercício há mais de 7 anos, tendo prestado o concurso para o TRE do Mato Grosso; desde 25.06.02, encontra-se lotado na Secretaria Judiciária do TRE do Ceará, em face da autorização dada pelo Presidente daquele Tribunal para tratamento da saúde do seu filho. Contudo, foi determinado o seu retorno para o TRE/MT, quando existe a Resolução do TSE 22.525/07 suspendendo as movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral.
4.É o breve relatório.
5.A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, segundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.
6.A cessão de servidor para lotação em outro Tribunal é ato discricionário do administrador público que, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade, pode determinar o seu retorno em caso de interesse da Administração.
7.No caso dos autos, contudo, observa-se que existe um expediente normativo do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução 22.525/07) que, no exercício de sua função administrativa, determinou a suspensão das movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral, por até trinta dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção previsto na Lei 11.416/06, que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União.
8.Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que o servidor agravante pode ser irreversivelmente prejudicado pelo seu retorno ao TRE/MT, haja vista a debilidade na saúde do seu filho e os transtornos que uma mudança de cidade pode ocasionar a sua

estrutura familiar. Não se vislumbra, por outro lado, qualquer prejuízo imediato à Administração, pois o interesse desta será oportunamente assegurado, caso a sentença proferida nos autos principais julgue improcedente o pedido do ora agravante.
9.Ante o exposto, por verificar presentes os elementos necessários ao deferimento da tutela recursal liminar postulada, concedo o efeito suspensivo requerido liminarmente neste Agravo de Instrumento, para determinar a permanência do servidor MARCUS BEZERRA DE MENEZES SERPA no TRE/CE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal.
10.Ciência desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático, para que ele, se o desejar, preste informações.
11.Intime-se a agravada para responder como lhe parecer do interesse.
12.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 25 de julho de 2007.
Rogério Fialho Moreira.
DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79820/RN - 2007.05.00.052659-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FREDERICK ENGEL TAVARES DE ALMEIDA
ADV/PROC : AURICEIA PATRÍCIA MORAIS DE SOUZA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : FREMAR ENG. E COM. LTDA
ADV/PROC : LUIZ FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI e outros
PARTE R : MARCOS ANTONIO DE JESUS SARAIVA FONSECA

1.Trata-se de AGTR interposto por FREDERICK ENGEL TAVARES DE ALMEIDA, em adversidade à decisão de fls. 182, que manteve a designação dos leilões, resguardando o executado do direito de compensação do pagamento efetuado com o produto da arrematação, se houver sobre, por entender que o parcelamento do débito não pode impedir o leilão com data já designada, sobretudo quando existe óbice normativo (IN MPS/SRP 3/05).
2.Alega a agravante que a execução fiscal foi direcionada contra os sócios da empresa devedora, o que fez com que a penhora que garantiu o juízo se desse sobre bem do ora agravante. Ocorre que este requereu parcelamento do débito excutido e requereu a suspensão do leilão, o que foi indeferido na decisão agravada. Aduz, ainda, que a exigência do art. 737 da IN MPS/SRP 3/05, de que somente será suspensa a realização de leilão marcado quando pago, no mínimo, dez por cento do valor consolidado da Dívida Ativa, não pode ser aplicada sem previsão legal.
3.É o que havia de relevante para relatar.
4.A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, segundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.
5.No caso dos autos, verifica-se que os débitos objetos da execução fiscal em apreço foram parcelados perante o INSS, tendo a parte executada procedido ao pagamento das parcelas em junho/2007, conforme comprovantes de fls 179/181.
6.O parcelamento do crédito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do mesmo, nos termos do art. 151, VI do CTN, de modo que qualquer medida executiva, destinada à cobrança judicial e à satisfação do débito, deve ser obstada, inclusive o processo de execução fiscal, até que sejam pagas todas as parcelas e integralmente satisfeito o montante devido.
7.Observe-se que o art. 155-A do CTN determina que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, ou seja, remete à lei a disciplina do parcelamento, não sendo possível, ao meu ver, a instituição de exigências por meio de Instrução Normativa, sobretudo quando a própria legislação que dispõe sobre aquela espécie moratória não o faz.
8.Deste modo, entendo que assiste razão à agravante, ao pretender suspender o leilão, pois o crédito tributário que será satisfeito com a venda dos bens se encontra suspenso, independentemente do estágio em que se encontre a execução fiscal.
9.No tocante ao periculum in mora, entendo que a realização do leilão, com a consequente arrematação e transferência da propriedade do bem pode acarretar grandes prejuízos para o ora agravante, razão pela qual concedo a tutela liminar recursal postulada, a fim de que seja obstado o leilão, bem como os efeitos dele decorrentes, caso o mesmo já tenha sido realizado, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal.
10.Ciência desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático, para que ele, se o desejar, preste informações.
11.Intime-se a agravada para responder como lhe parecer do interesse.
12.Expedientes de estilo.
13.Urgência.
Recife, PE., 25 de julho de 2007.
Rogério Fialho Moreira.
DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 79754/PE - 2007.05.00.052522-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : PANIFICADORA ALVES & SILVA LTDA
ADV/PROC : ADEILDO FERREIRA PONTES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

1.Trata-se de AGTR interposto por PANIFICADORA ALVES & SILVA LTDA, contra decisão da douta Juíza Federal da 24a. Vara da SJ/PE que, nos autos da Execução Fiscal 2005.83.02.000654-6, julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta, em que postulava a extinção do dito executório pela ocorrência da prescrição, por entender a eminente Magistrada que a notificação da contribuinte ocorreu em 28.03.2000 e somente 30 dias após é que se inicia o prazo de prescrição, já que a contribuinte dispunha daquele prazo de 30 dias para apresentar eventual defesa, não havendo que se falar em prescrição, dado que a execução fiscal em comento foi ajuizada em 25.04.2005 (fls. 97/102 e 123/124).
2.Alega a agravante, em suma, que a legislação que regulamenta a matéria em exame é a vigente no momento do ajuizamento da ação (25.04.05), quando ainda não estava operando efeitos a LC 118/05, que alterou o inciso I do art. 174 do CTN, estando o crédito tributário prescrito tendo em vista que a citação pessoal do seu representante legal só se deu em 19.09.05, mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito, ocorrida em 28.03.00.
3.É o que havia de relevante para relatar.
4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a tal medida.
5.No caso em exame, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris no fato de a citação da agravante apenas ocorreu em 19.09.05 (fls. 70) e que, à época do ajuizamento da execução fiscal originária, ainda não estava em vigor a LC 118/05, apenas sendo interrompida a prescrição, nos termos do art. 174, I do CTN, com a citação válida do devedor.
6.Dessa forma, penso, prima facie, que é relevante a fundamentação da agravante, tendo em vista que a sua notificação da constituição definitiva do crédito ocorreu em 28.03.00, e a sua citação na execução fiscal apenas foi efetivada em 19.09.05.
7.Já o periculum in mora resta consubstanciado no fato de que o mero prosseguimento nos termos ulteriores da execução fiscal já causa à agravante inúmeros prejuízos, pois poderá implicar até na constrição de seu patrimônio.
8.Com base nesses fundamentos, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, determinando o sobrestamento da execução fiscal originária até o julgamento deste AGTR pela douta Turma Julgadora.
9.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.
10.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.
11.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 19 de julho de 2007.
Rogério Fialho Moreira
DESEMBARGADOR CONVOCADO

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv) - 38

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000095

AC - 393067/PE - 2003.83.00.001541-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO FERNANDO DE MORAIS RIBEIRO e outros
ADV/PROC : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2007 (data de julgamento).

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 1

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 3ª TURMADESPACHOS
EXPEDIENTE DESPA/2007.000047 - RC

AC - 411997/CE - 2004.81.00.003478-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : DINAMO SERVIÇOS LTDA

ADV/PROC : JOSÉ AFRÂNIO PLUTARCO NOGUEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS peticiona às fls. 1592 para que seja retificado o efeito em que foi recebida a apelação, por se tratar de ação cautelar, nos termos do art. 520, IV, do CPC.

Dispõe o referido dispositivo:

"Art. 520 - A apelação serão recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

IV - decidir o processo cautelar;"

Ante o exposto, defiro o pedido para atribuir que à apelação efeito devolutivo.

Publique-se. Intime(m)-se.

Recife, 25 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 80092/CE - 2007.05.99.001870-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA AMPARO FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC : PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, contra decisão da MM. Juíza de Direito da Comarca de São Benedito - CE que, em ação ordinária ajuizada por MARIA AMPARO FERREIRA DA SILVA, que concedeu a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício assistencial, em favor da agravada, sob o fundamento de existência dos requisitos autorizados da tutela antecipada.

O agravante sustentou que procedeu à revisão dos benefícios, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/93), assegurando ao beneficiário ampla oportunidade de defesa. Afirmou, também, que o cancelamento foi motivado por perícia médica contrária.

Decido.

Cabe ao INSS realizar correções administrativas nos procedimentos de concessão e manutenção de benefícios (previdenciários ou assistenciais), mas a suspensão ou cancelamento deve ser precedido de processo administrativo para garantir ao segurado (ou beneficiário) o direito de defesa.

O INSS não demonstrou que assegurou o devido processo legal. Não apresentou, sequer, cópia da perícia médica, ensejadora do cancelamento do benefício assistencial e somente abrir prazo para defesa, após o cancelamento - fls.28.

Ademais, trata-se de pessoa portadora de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), doença, até então, incurável - fls.30.

Por tais razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

S

AGTR - 79234/PE - 2007.05.00.047478-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : VIAÇÃO MIRIM LTDA

ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIO-
LY JÚNIOR

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

VIAÇÃO MIRIM LTDA. interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos de execução fiscal movida pelo INSS, indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da agravante e determinou a expedição de mandado de reforço de penhora.

Argumenta que o bloqueio de seus ativos financeiros compromete o fluxo de caixa e ressalta ter oferecido bens à penhora, não configurando a hipótese do art. 185-A, do CTN.

É o relatório.

Dispõe o art. 185-A, do CTN, acrescentado pela LC nº 118/05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

A aplicação do citado dispositivo legal, determinando a indisponibilidade de ativos financeiros do executado, pressupõe não terem sido oferecidos bens à penhora ou encontrados outros bens penhoráveis. Essa situação não está configurada no presente caso, pois foram oferecidos bens à penhora, conforme requerimento acostado às fls. 26/30 e 46/51.

Não preenchidos os requisitos do art. 185-A do CTN, inviável determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros do devedor.

Defiro o pedido de liminar substitutiva.

Comunique-se ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 10 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 79722/SE - 2007.05.00.052650-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DO MUNICIPIO DE ARACAJU-SMTT

ADV/PROC : ANDERSON RAMOS SANTOS e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

A Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Aracaju - SMTT interpõe agravo de instrumento contra decisão da MM.ª Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que determinou a suspensão de Ação Anulatória até julgamento definitivo dos Embargos do Devedor.

Sustenta, em síntese, que não há como se vedar à apreciação da Ação Anulatória sob o argumento de que há pontos em comum, porque não existe litispendência entre os Embargos do Devedor e a Ação Anulatória, considerando a inexistência de matérias idênticas entre as duas ações que impeçam o julgamento autônomo.

Decido.

O agravante interpôs o agravo de instrumento sem a cópia da certidão de intimação dessa decisão, indispensável ao exame da tempestividade do recurso (art. 525, I, do CPC).

Portanto, ausente o pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, deve-lhe ser negado seguimento com fundamento no art. 557, do CPC, que assim estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 79746/CE - 2007.05.00.052627-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JOSÉ ALVES DE LIMA

AGRDO : DULCE MARIA DA COSTA

AGRDO : FRANCISCO CELESTINO DA SILVA

AGRDO : HILDA OLIVEIRA GALDINO

AGRDO : MARIA JOSÉ FREITAS MOREIRA

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara - CE, que, após o trânsito em julgado do acórdão que decidiu os embargos do devedor, homologou os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, fixando o montante da execução.

Sustentou agravante que os cálculos do contador estariam equivocados por não terem corrigido o débito pela UFIR, prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e sim, pela sequência de índices: OTN/BTN/IRSM/URV/INPC e IGP-DI.

Decido.

Trata-se de discussão acerca da correção de débito previdenciário original, após ação incidental de embargos do devedor.

Pela Lei nº 8.213/91, os débitos previdenciários passaram a ser corrigidos pela variação do INPC, entre março/91 e dezembro/92.

Em seguida, foram fixados diversos índices como critérios de correção monetária dos débitos previdenciários, a saber: a) de jan/93 a fev/94(IRSM - Lei nº 8.542/92); b) de 1º.03.94 a 30.06.94 (conversão em URV - MP 434/94, Lei nº 8.880/94); c) de 1º.07.94 a 30.06.95 (IPC-r - Lei nº 8.880/94); d) de 1º.07.95 a 30.04.96 (INPC - MP 1.053/95 e e) de maio/96 em diante (IGP-DI - MP 1.488-17/96).

Assim, incabível a pretensão do Instituto Agravante de corrigir o débito apenas pela UFIR.

Nesse sentido, já decidi:

"EMENTA: EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.EXCESSO DE EXECUÇÃO PROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS.

- Provado o pagamento administrativo de parte do débito, devem ser tais valores abatidos.

- Os débitos previdenciários são corrigidos pelos índices previstos na legislação previdenciária."

(AC Nº211.479-CE, Relator Des. Federal Ridalvo Costa, julgado em 08.08.2002, DJ de 05.09.2002)

Entendo deva ser mantida a decisão agravada que, com base nos cálculos da Contadoria do Juízo, homologou o valor da execução, corrigido pelos índices previstos na legislação previdenciária.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 19.07.2007

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

S

AGTR - 79692/PB - 2007.05.00.052681-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CONSTRUTORA POLIEDRO LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

A CONSTRUTORA POLIEDRO LTDA. interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão da MMª Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 3ª Vara - PB, que deferiu indeferiu liminar em ação mandamental, que objetivava a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salário, relativamente aos quinze dias iniciais do afastamento do auxílio doença ou auxílio acidente, ao salário maternidade, às férias e ao respectivo adicional.

Sustenta a agravante que a hipótese de incidência descrita na norma é o pagamento de remuneração em razão do trabalho efetivamente, ou potencialmente, prestado, sendo desnecessário indagar a natureza jurídica salarial ou não dos valores pagos. Dessa forma, não incide a contribuição quando o empregado está acidentado, doente, gestante, ou em gozo de férias, pois nesse caso não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa.

É o relatório.

A decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição de agravo de instrumento, diante da própria reversibilidade da medida no decorrer do julgamento da ação. Caso julgado procedente seu pedido, poderá ser efetuada a restituição e/ou compensação após o trânsito em julgado da decisão.

Por isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator



MCTR - 2380/PE - 2007.05.00.052395-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REQTE : USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A
ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outro
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.
USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A propõe ação cautelar incidental, com pedido de liminar, contra o INSS, visando suspender o leilão do bem penhorado na execução fiscal nº 2005.83.00.013853-6, alegando a decadência do crédito tributário executado.

Alega que o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, e não, de 10 (dez) anos, como dispõe o art. 45, da Lei nº 8.212/91, tendo ocorrido a decadência de parte dos créditos.

É o relatório.

O prazo para constituição do crédito tributário das contribuições previdenciárias passou a ser decenal a partir da Lei nº 8.212/91, que dispõe em seu art. 45:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:"

Os débitos questionados referem-se ao período de 06/97 a 03/99 e a constituição do crédito se deu em 20/03/2004 - fls. 22/112, dentro, portanto, do prazo de 10 (dez) anos.

Ressalto, por fim, não ter sido trazido aos autos qualquer documento referente à realização do leilão.

Com essas considerações indefiro o pedido de liminar.

Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para contestar o pedido no prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se.

Recife, 18 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 79305/PE - 2007.05.00.047534-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : NELSON DE FREITAS
AGRDO : ADEMIR CISNEIROS DE ALMEIDA
AGRDO : LIGIA ALVES CISNEIROS
AGRDO : ALCIDES HENRIQUES SANTOS
AGRDO : JOSE GONCALVES DE AZEVEDO MAIA
AGRDO : JOSE NUNES COSTA
AGRDO : ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA
AGRDO : MANOEL DE BARROS LIMA
AGRDO : OSIRIS TAVARES PEDROSA
AGRDO : JOSE VALDECI DO AMARAL
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara - PE, que indeferiu o pedido de atualização dos cálculos, anteriormente homologados, determinando a expedição de precatório/RPV, com base nos valores ratificados pela Contadoria Judicial, nos quais foi utilizado o IGP-DI, e não o IPCA-E.

Sustenta o Instituto Agravante ser incabível a utilização do IGP-DI, por não se tratar de débito originário, e sim, de atualização de saldo remanescente e, desse modo, regido pela Resolução 258/CJF.

Decido.

A decisão agravada, em abril/2007, indeferiu o pedido de atualização dos cálculos formulado pelos agravados, que almejavam a aplicação do IPCA-E sobre a conta - fls.06.

Acontece que, em setembro/2006, o douto julgador homologou os cálculos anteriormente apresentados pelos agravados e ratificados pela contadoria judicial - fls.52.

O ato agravado apenas determinou a expedição do precatório - fls.06.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 19.07.2007

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 79267/AL - 2007.05.00.047482-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOAO VITAL DOS SANTOS
ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GOMELEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs agravo de instrumento da decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que determinou a elaboração de nova planilha de cálculos para inclusão dos juros de mora desde a citação até a expedição do precatório (abril/2006).

Alegou o agravante ser vedada a expedição de precatório complementar, com base no §4º do art. 100 da CF/88, estar precluso o pedido de juros moratórios e, ao final, a descaracterização da mora do devedor.

Decido.

O objetivo do §4º do art. 100 da CF/88 é evitar burla ao sistema de pagamento por precatório, vedando a utilização simultânea dos dois sistemas de pagamento: precatório, de parte da dívida e pagamento imediato do restante, e não, o de proibir a expedição de todo e qualquer precatório complementar.

Nesse sentido, decidiu o colendo STJ:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE. PROIBIÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. DIREITO SUPERVENIENTE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da ação em curso, que não foi extinta.

2. A interpretação literal do §4º, do art. 100, da CF (EC nº 37/2002) - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor.

3. Assim, a proibição contida no citado dispositivo por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o §3º, do mesmo art. 100, da CF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESp nº 494.518/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.2004, p.165).

O incabimento dos juros de mora, em precatório complementar, limita-se ao período entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, se o pagamento for realizado no prazo fixado pela Constituição Federal. Este é o entendimento pacificado pelo STF e por esta eg. Turma (RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.10.2002; RE 304.867/RS, RE 311.836/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22.10.2002 e AGTR 61531-RN, 3ª Turma, Relator Des. Federal Ridalvo Costa, julgado em 12.08.2005, DJ de 16.09.2005). Entretanto, os juros reivindicados referem-se ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (fev/2004 a abril/2006), como consignado na r. decisão - fls. 19.

A demora para a expedição do precatório não é justificativa para dispensar os juros de mora.

Nesse sentido já decidi:

"EMENTA; PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCABIMENTO. JUROS DE MORA. DEVIDOS.

-São indevidos os expurgos inflacionários para atualização de saldo remanescente, quando a correção do débito obedeceu aos critérios da Súmula 71 do ex-TFR e da Lei nº 6.899/81.

-São cabíveis os juros de mora do período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório."

(AC Nº 355.590-CE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa, julgado em 28.04.2005, DJ de 09.06.2005)

A r. decisão, ora agravada, determinara a inclusão dos juros de mora desde a citação, e não, a partir da apresentação dos cálculos exequiendos (fev/2004), como assinalado por ele anteriormente.

Em conclusão, os juros de mora são devidos no período, originalmente pretendido (fev/2004 a abril/2006), ressaltando-se, ainda, o incabimento da correção monetária sobre aludido resíduo, conforme recente entendimento da eg. 3ª Turma, na Sessão do dia 19.04.2007 (Agr nº 70.594-CE).

Em face da relevância dos fundamentos do agravo e dos riscos que possam decorrer de um atraso ainda maior no pagamento de quantia aparentemente devida, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo ativo, apenas para limitar o cabimento dos juros de mora no período de fev/2004 a abr/2006), sem a correção monetária.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara - AL.
Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se.
Recife, 18.07.2007
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator
S

AGTR - 79245/RN - 2007.05.00.047460-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : AP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, interposto pelo INSS, contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal - RN, que em execução fiscal movida contra a empresa A P COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e outro, indeferiu pedido de constrição de ativos financeiros dos agravados pelo Sistema BACEN-JUD.

Alega estar caracterizada a hipótese descrita no art. 185-A, do CTN, pois "o oficial já certificou no processo que foram procedidas buscas nos Cartórios de Registros de Imóveis e no DETRAN, sem sucesso".

É o relatório.

Dispõe o art. 185-A, do CTN, acrescentado pela LC nº 118/05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A aplicação do referido dispositivo legal, determinando a indisponibilidade de ativos financeiros do executado, pressupõe não terem sido oferecidos bens à penhora ou não tenham sido encontrados outros bens penhoráveis. Essa situação está configurada no presente caso, conforme as Certidões de Cartórios de Registros de Imóveis e Certidão do DETRAN atestando a inexistência de bens em nome dos executados (fls. 20/31).

Se os agravados não dispõem de bens para garantir a dívida, preenchidos estão os requisitos do art. 185-A, do CTN, que determina a indisponibilidade dos ativos financeiros do devedor.

Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar substitutiva.

Comunique-se à 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 10 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 79497/PE - 2007.05.00.052372-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : AMUNDSEN DA COSTA REAL e outro
ADV/PROC : LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra ato do MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou o cumprimento de ato anterior, sobre a obrigação de fazer em carta de sentença extraída de ação ordinária destinada ao re-enquadramento de na categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias.

Sustenta, em síntese, tratar-se de execução provisória, cuja sentença fora modificada pela instância "ad quem", devendo-se ser restaurada o estado de fato anterior, nos termos do art. 475-O, II, do CPC. Os autos vieram-me conclusos, por substituição regimental, em face do impedimento do Des. Federal convocado Frederico Azevedo.

Decido.

O Magistrado determinou ao INSS que cumprisse o ato prolatado às fls. 138.

Referido ato de fls. 138 está assim lançado:

"Tendo em vista o fechamento da folha de pagamento de abril de 2007, diga o INSS se efetivou o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de cinco dias" - fls. 138.

Ora, o ato atacado nada decidiu. Não determinou o cumprimento de qualquer obrigação. Apenas questiona se o INSS cumprira, ou não, a obrigação de fazer. Trata-se de despacho de mero expediente, ordinatório, contra o qual não cabe recurso algum. Nesse sentido o CPC é expresso - art. 504.

É ato preparatório de decisão futura. Depois da informação, a ser prestada pelo INSS, o Magistrado deverá adotar as medidas cabíveis ao caso, que pode até ser favorável ao INSS, ora agravante. Portanto, ausente o pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 18 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator Substituto
mm

AC - 421505/PE - 2007.83.00.001183-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : FERNANDA MARIA MELO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefero o pedido de fl. 41.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Publique-se.
Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 421400/PE - 2007.83.00.000986-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : VALERIA JALES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefero o pedido de fl. 42.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Publique-se.
Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 421412/PE - 2007.83.00.001102-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : OTAVIANO JORGE DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefero o pedido de fl. 41.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Publique-se.
Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 421382/PE - 2005.83.00.001135-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
APDO : VLADEMIR SOARES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefero o pedido de fl. 49.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Publique-se.
Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 421510/PE - 2007.83.00.001013-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : CARLOS LAGO DE LUCENA PAIVA

DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefero o pedido de fl. 41.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Publique-se.
Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 421712/PE - 2007.83.00.000818-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : LENICE MARIA NERI

DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefero o pedido de fl. 41.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Recife, 26 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 421790/PE - 2007.83.00.000953-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : OLECI SALES

DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefero o pedido de fl. 41.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Recife, 26 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 80098/RN - 2007.05.00.061232-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, da decisão da MM. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Seção Judiciária do mesmo Estado que indeferiu pedido de tutela antecipada na ação que o agravante promove para impedir que o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA desconte da remuneração dos seus servidores os valores correspondentes aos dias parados em função de movimento grevista.

Insiste ser inadmissível o desconto de verba alimentar não previsto em lei e sem que observado o devido processo legal.

Decido.

A omissão do Poder Político, há mais de dezenove anos, em editar lei regulamentando o direito de greve no serviço público, leva a insólita situação de que o exercício deste direito, garantido pela Constituição Federal, e universalmente reconhecido, fique a mercê da existência de lei hierarquicamente inferior.



O STF reconheceu, em mandados de injunção, a mora do Congresso Nacional, mas, infelizmente, nada pode fazer, senão comunicar àquele Órgão a situação de mora em que ele se encontra. O desconto dos dias paralisados está sendo efetuado com amparo no art. 44 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar a serviço sem motivo justificado".

Estando o direito de greve garantido na Constituição Federal, será que a ausência ao serviço em decorrência do exercício daquele direito poderia ser considerado motivo não justificado, a autorizar o desconto dos dias não trabalhados?

Leve-se, ainda, em conta os longos anos de perdas salariais sofridas pelo funcionalismo público, sem as devidas reposições.

Entendo censurável qualquer medida visando ao desconto da remuneração dos dias de paralisação grevista, suprimindo valores de caráter alimentar, sem os quais a manutenção da família estará seriamente comprometida.

Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal confirmam esta orientação:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTOS. Incabível o desconto da remuneração dos dias de paralisação grevista. Valores de caráter alimentar.

Improvemento do recurso" (AGTR nº 66.457/CE, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa, DJ 21/08/06, p. 753);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. ILEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINOU OS DESCONTOS DOS DIAS PARADOS, COM BASE NO DECRETO Nº 1480/95. ILEGALIDADE. DE.

1. Embora o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal assegure aos servidores públicos o direito de greve, a sua eficácia plena depende de regulamentação infraconstitucional. Precedentes do col. STF (MI nº 20/DF e MI nº 485/MT).

2. Apesar de não existir lei específica a regulamentar o direito de greve, também não há norma que determine descontar dos vencimentos dos servidores grevistas os dias paralisados. O artigo 45, da Lei nº 8.112/90, veda, salvo imposição legal ou mandado judicial, a incidência de qualquer desconto na remuneração dos servidores.

3. O Decreto nº 1.480/1995, que dispôs sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, não é lei em sentido formal, constitui-se em regulamento autônomo não permitido pela Constituição, em seus artigos 84, IV, 5º, inciso II, e 37. 'caput', como tem reconhecido o eg. STF, eis que aquele não pode suprir a lei onde a Lei Maior exige.

4. Agravo regimental provido, para reformar a decisão que indeferiu pedido de extração de carta de sentença. Apelação e Remessa Oficial improvidas" (AMS nº 82.369/PE, Des. Federal Manoel Erhardt, DJ 18/10/06, p. 177).

É também razoável a tese de que o desconto em folha dos dias não trabalhados não prescinde do devido processo legal.

Diante, pois, da relevância dos fundamentos do agravo e dos risco de dano que representa o desconto, aparentemente indevido, de verba alimentar, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à MM. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias.

Publique-se.

Recife, 24 de julho de 2007

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421700/PE - 2007.83.00.000621-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : LUCICLEIDE DOS SANTOS FERREIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de fl. 61.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Recife, 26 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421539/PE - 2007.83.00.000751-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MIRIAM MARIA SANTANA DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de fl. 42.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Recife, 26 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421674/PE - 2005.83.00.001921-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : PERANILDA ALVES DA COSTA
DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de fl. 54.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Recife, 26 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421654/PE - 2007.83.00.000667-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSÉ PRIMO NOGUEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de fl. 41.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Recife, 26 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421435/PE - 2005.83.00.001575-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
APDO : EUNICE LIMA DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de fl. 51.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Recife, 26 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 80256/SE - 2007.05.00.061420-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : LENORA VIANA DE ASSIS
ADV/PROC : JULIANA CAMPOS DE CARVALHO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Lenora Viana de Assis, de decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara - SE, que indeferiu antecipação de tutela, em ação declaratória, destinada a excluir a agravante do pólo passivo da execução fiscal nº 98.0002925-7, porque ausentes os pressupostos do art. 135, III, do CTN.

É o relatório.

O Código Tributário Nacional prevê que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias se resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III).

O simples inadimplemento de obrigação tributária, não caracteriza infração legal apta a ensejar a responsabilidade do sócio, de acordo com entendimento hoje dominante na jurisprudência, cabendo, inclusive, ao exequente o ônus da prova da responsabilidade do sócio.

Entretanto, se no título executivo - fls. 118/126) constam os nomes dos co-responsáveis, está configurada a legitimação passiva destes para a execução fiscal. Por gozar a certidão de certeza e liquidez, cabe ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, matéria que exige dilação probatória, devendo ser discutida em embargos do devedor, processo de contencioso amplo que permite a realização de qualquer meio de prova moralmente legítimo.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 01 de agosto de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 80306/PE - 2007.05.00.052563-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : JAIME GALDINO SILVA
ADV/PROC : RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JUNIOR
AGRDO : USINA CENTRAL BARREIROS S/A massa falida

DECISÃO

Vistos, etc.

JAIME GALDINO SILVA interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, re-considerando determinação anterior, indeferiu a expedição de alvará para liberação de 80% do valor correspondente à sua participação no preço ofertado pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA para desapropriação de imóvel rural integrante da massa falida da USINA CENTRAL BARREIROS S/A.

Na condição de subarrendatário de parte da área desapropriada e titular de direito em nada confundível com o da antiga proprietária do imóvel, considera inadmissível a revogação, de ofício, de decisão há muito alcançada pela preclusão, mormente quando esta, ao autorizar o levantamento de parte do valor depositado, apenas conferiu o mesmo tratamento antes dado a outro subarrendatário e ex-sócio da empresa falida.

Decido.

Por decisão não oportunamente impugnada, todo o preço depositado para desapropriação do imóvel integrante da massa falida da Usina Barreiros S/A foi colocado à disposição do Juízo Falimentar, somente a este cabendo, desde então, decidir sobre eventuais pedidos de levantamento - fl. 200.

A decisão agravada nada mais faz senão prestigiar a eficácia daquele provimento, tanto ao indeferir a expedição do alvará de interesse do recorrente, quanto ao reconhecer, de ofício, a invalidade de autorização anterior firmada por juízo, àquela altura, incompetente.

À falta de relevância nos fundamentos do agravo, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de dez dias.

Publique-se.

Recife, 01 de agosto de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421486/PE - 2007.83.00.001083-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : LUCICLEIA ALVES DE FREITAS

DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de fl. 41.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421440/PE - 2007.83.00.000755-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : FERNANDO CARNEIRO DE MORAIS

DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de fl. 40.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421528/PE - 2007.83.00.000719-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : SÔNIA MARIA SANTOS OLEGÁRIO

DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de fl. 40.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421374/PE - 2005.83.00.001035-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
APDO : ILDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de fl. 100.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421387/PE - 2007.83.00.000806-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : GILBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de fl. 41.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421518/PE - 2007.83.00.001142-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSIR DA MOTA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de fl. 41.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421407/PE - 2007.83.00.001216-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JEFERSON MOREIRA DE LEMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de fl. 41.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator



AC - 421490/PE - 2007.83.00.000788-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : NEIDE MARIA FERREIRA ALVES
DECISÃO

Vistos, etc.
O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefero o pedido de fl. 41.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal. Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421155/PE - 2003.83.00.017020-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
APDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA E SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO - COREN/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal. Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421488/PE - 2007.83.00.000779-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA LUCIA CABRAL DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefero o pedido de fl. 41.

No julgamento do AGTR - 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal. Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 79455/RN - 2007.05.00.052289-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Vistos, etc.

A COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - RN, em substituição legal na 5ª Vara-RN, que, no Mandado de Segurança nº 2007.84.00.005080-2, deferiu, em parte, liminar, "para determinar a expedição de certidão positiva com efeito negativo, desde que depositado em Juízo o valor de R\$ 390.145,80 (trezentos e noventa mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor principal, a título de complementação do quantum já depositado pela impetrante".

Alega que "em virtude desta decisão, está amargando prejuízos de grande monta, uma vez que poderia utilizar essa quantia para desempenhar outras tarefas, todas direcionadas para a melhoria de seus serviços" e ressalta a boa-fé da empresa, já que a dívida fora quitada. Pugna, ao final, pelo levantamento do depósito judicial efetuado, "por haver perigo de dano grave e de difícil reparação". Decido.

É razoável o entendimento da r. decisão ao condicionar a expedição de certidão negativa ao depósito, por não haver prova de que o pagamento haja precedido à inscrição - fl. 18:

"Consta dos autos (fls. 224/226) que o pagamento realizado pela impetrante não foi suficiente para quitar o débito, pois, conforme notícia tal documento, o depósito foi realizado no mesmo dia em que ocorrer a sua inscrição na Dívida Ativa da União. Logo, o valor já não seria o montante depositado, mas sim, aquele acrescido dos encargos legais, a teor do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 1025/69. Todavia, não me parece razoável, pelo menos nessa análise perfunctória, afastar a alegação da satisfação do crédito e a conseqüente expedição da certidão negativa pretendida, porquanto extremamente provável que a quitação - embora no mesmo dia - possa ter ocorrido anteriormente à inscrição na Dívida Ativa."

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 26 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 80063/PE - 2007.05.00.053088-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : TIM NORDESTE S/A
ADV/PROC : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.

A empresa TIM NORDESTE S/A interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão da MM. Juíza Federal Substituta da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar pretensão formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em ação civil pública, contra a estipulação de prazo para utilização de créditos ativados nos serviços de telefonia celular pré-pagos.

Alega não haver sido levada em consideração a presença do Ministério Público Federal na lide, nem a legitimidade passiva da ANATEL. Decido.

Ainda que formulada em termos coletivos, a pretensão inicial fundase, diretamente, na relação econômica que os usuários dos serviços de telefonia móvel celular, na modalidade pré-pago, mantêm com as respectivas empresas prestadoras, pessoas jurídicas de direito privado, não abrangidas pelas disposições do art. 109 da CF/88.

Eventual procedência de tal pretensão dependerá apenas do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais que prevejam a limitação temporal dos créditos ativados.

Não é por haver regulamentado abstratamente a matéria que a ANATEL se legitima no pólo passivo da lide, até porque também não se legitimaria a União, acaso a regulamentação derivasse de decreto ou de lei federal.

A ação civil pública, com efeito, não se presta ao controle abstrato de atos normativos.

Por sua vez, a impossibilidade do Ministério Público Federal litigar na Justiça Estadual não se resolve pela modificação do órgão julgador competente para a causa, mas pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa daquele órgão ministerial.

Este último aspecto, cuja análise compete à Justiça Federal, passou despercebido na decisão agravada.

Por isso, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, tão-somente para impedir a remessa dos autos originários à Justiça Estadual, enquanto o Juízo Federal não se pronunciar sobre a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão à MM. Juíza Federal Substituta da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Intime-se o agravado para responder ao recurso, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Recife, 24 de julho de 2007

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 79635/RN - 2007.05.00.052534-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE NATAL - RN
ADV/PROC : MARISE COSTA DE SOUZA DUARTE
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE NATAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em execução de julgado, lhe aplicou multa por litigância de má-fé e pelo descumprimento das determinações que lhe haviam sido impostas na sentença, para que promovesse a desocupação da área em torno do parque de combustíveis da Petrobrás, no bairro de Santos Reis, naquela Capital.

Alega que não teve intenção de ludibriar o Juízo quando informou "a desapropriação judicial de todos os imóveis edificadas" na área indicada na sentença, tudo não passando de um equívoco "plenamente escusável, dado o número e a complexidade dos processos administrativos e judiciais nos quais atuam os procuradores municipais". Na verdade, a determinação judicial revelara-se inexecutável, pois "muitos dos moradores possuíam Carta de Aforamento", constituindo-se a desocupação forçada, nestas circunstâncias, "numa situação delicada e de um alto grau de dificuldade em razão das questões sociais envolvidas". Ainda que nada disso fosse verdade, não caberia a estipulação da multa sem a observância do devido contraditório. Decido.

Passados quase nove anos desde que o agravante comunicou o cumprimento das determinações que lhe foram impostas por sentença, vem-se a constatar que as medidas por ele efetivamente adotadas foram inexpressivas, o que não é de pouca relevância, considerando-se que, por conta disto, muitas vidas, ainda hoje, continuam expostas a riscos desnecessários.

Os fundamentos da decisão agravada bem revelam a gravidade da situação.

O que não está tão evidente é se ao agravante foi dada oportunidade para se defender, especificamente, da acusação de litigância de má-fé e da disposição do Juízo de lhe aplicar a multa abstratamente prevista na sentença descumprida.

Diante desta fundada dúvida, e dos prejuízos que possam resultar da execução prematura de uma dívida ainda discutível, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, com a máxima urgência, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande Norte.

Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias.

Publique-se.

Recife, 17 de julho de 2007

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 75893/CE - 2007.05.00.020049-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC : ERICA BEZZATO DE MAGALHAES e outros
AGRDO : SERVIS ELETRONICAS DEFENSE LTDA
ADV/PROC : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA e outros
DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ - CREA/CE interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da SJ/CE, que deferiu liminar como antecipação de tutela para que o CREA/CE suspendesse a cobrança da taxa referente à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART sobre os contratos, aditamentos e alterações contratuais realizados pela autora, e, conseqüentemente, para que fornecesse a certidão negativa dos débitos relativos à taxa impugnada.

Recolhimento pelo CREA/CE das custas processuais, em cumprimento ao despacho de fls. 53-A/54 e 57.

É o relatório.

A Lei nº 6.496, de 07/12/1977, institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia e dá outras providências, in verbis:

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."

O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80, in verbis:

"Art. 1º. O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

O objeto social constante do "CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA SERVIS ELETRÔNICA DEFENSE LTDA", fls. 36, é:

"CLÁUSULA TERCEIRA: Constitui o objetivo da sociedade: 'Comércio de equipamentos eletrônicos, Projeto, instalação, manutenção corretiva e preventiva, serviços de monitoração, instalação de CFTV, locação de equipamentos e importação de equipamentos."

A atividade fim de execução de obras e de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia é que obriga a empresa e seus responsáveis técnicos a efetivarem a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA, o que não é o caso da agravada.

Acórdão desta eg. 3ª Turma, nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E MANUTENÇÃO EM GERAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- Sociedade por quotas com objeto de "... comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores e manutenção em geral." - fls. 18.

- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80.

- A comercialização de peças e acessórios para veículos automotores e manutenção em geral, não obrigam a empresa ao registro no CREA, nem, por conseguinte, ao registro de profissional na qualidade de responsável técnico da mesma.

- Apelação e remessa oficial improvidas." (AMS nº 95.633-AL, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa, julg. em 01/03/2007).

Indefiro liminar de efeito substitutivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 12 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 79494/PE - 2007.05.00.052341-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	INACIO DAVI DA SILVA e cônjuge
AGRTE	:	ANA PATRÍCIA GOMES BISPO DA SILVA
ADV/PROC	:	ANTONIO NERY DA SILVA
AGRDO	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	:	RICARDO SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inácio Davi da Silva e sua mulher, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara, PE, que, em ação cautelar proposta contra a EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, indeferiu a liminar cautelar que visa a suspensão da execução extrajudicial do imóvel ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos da adjudicação até o julgamento do mérito da ação principal e exclusão dos nomes deles dos órgãos de restrição ao crédito.

O ato agravado destacou que a execução extrajudicial culminou com a adjudicação do imóvel em fevereiro de 2006.

Os agravantes não desconstituíram o conteúdo da decisão recorrida, fundamentada na regularidade da prova quanto à notificação do devedor sobre a data e hora da realização do leilão, que culminou com a adjudicação do imóvel objeto de contrato de mútuo. Além disso, a decisão agravada salientou que os nomes dos agravantes não foram incluídos nos órgãos de restrição ao crédito por iniciativa da EMGEA, mas por dívidas com outras empresas.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 17 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 79959/RN - 2007.05.00.053014-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ROSANE SILVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADV/PROC	:	FELIPE LOPES LIMA DE SOUSA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, visando assegurar à agravada que curse disciplinas na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, temporariamente, "enquanto persistirem o tratamento e a recuperação da sua gravidez, mediante exame prévio ao início de cada semestre a ser realizado perante Junta Médica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, nos moldes tracejados na Resolução nº 294/89 - CON-SEPE, até ulterior decisão judicial".

A agravante sustenta que a transferência compulsória não contempla a situação da agravada, pois não é servidora pública federal, nem tampouco foi removida ou transferida de ofício.

É o relatório.

Há acórdãos deste Tribunal, inclusive da 3ª Turma, admitindo, em situações excepcionais, a transferência escolar de aluno acometido de doença grave e superveniente à matrícula escolar em Universidade localizada em cidade diversa da que residia o estudante, em face da proteção constitucional à educação e à saúde:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. TRANFERÊNCIA DE CURSO. UNIVERSIDADES PARTICULARES. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORÇA MAIOR. MATRÍCULA. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a Impetrante sido acometida de doença que reclama prolongado tratamento de saúde e assistência médica e familiar contínua (lesão por toxoplasmose no olho esquerdo), incensurável é a concessão da Segurança que confirmou a matrícula da impetrante no curso de Odontologia da UNIFOR - Universidade de Fortaleza, transferida, por força de medida liminar, de curso de igual natureza, ministrado na Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro - RJ, pois em Fortaleza, local de residência dos seus genitores, contará com o apoio familiar e receberá o tratamento médico adequado.

2. Direitos à saúde e à educação, assegurados pelo artigo 6º da Lei Maior, que devem ser prestigiados, em homenagem ao princípio da força normativa da Constituição.

3. Sentença confirmada. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS nº 67.302 - CE, 3ª Turma, rel. Des. Federal Geraldo Apoliano jul. 19.02.2004, publ. 23.04.2004).

"EMENTA: ADMISTRATIVO.CURSO SUPERIOR. TRANFERÊNCIA DE CURSO.UNIVERSIDADES PARTICULARES. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORÇA MAIOR. MATRÍCULA. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

1.Discente acometida de doença que reclama prolongado tratamento de saúde e assistência médica e familiar contínua (sinusite grave mais patologia respiratória pulmonar - bronco espasmos recorrentes). Concessão da Segurança que confirmou a matrícula da impetrante no curso de Direito da UNIFOT - Universidade de Fortaleza, transferida, por força de medida liminar, de curso de igual natureza, ministrado na Universidade Estácio de Sá no Rio de Janeiro - RJ.

2. Direitos à saúde e à educação, assegurados pelo artigo 6º da Lei Maior, que devem ser prestigiados, em homenagem ao princípio da força normativa da Constituição.

3. Sentença confirmada. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS nº 76.465 - CE, 3ª Turma, rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, julg. 03.06.2004, publ. 27.07.2004).

A agravada residia em Natal - RN e ingressou no curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - PB, em 2005, através de vestibular.

A hipótese é de transferência entre universidades públicas, por motivo superveniente de saúde: gravidez de alto risco.

Os cuidados médicos e o apoio familiar para enfrentar os problemas de saúde advindos de uma gravidez de alto risco são imprescindíveis.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 25/07/2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 79865/CE - 2007.05.00.052829-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC	:	MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	:	MARIA DENISE RIBEIRO
ADV/PROC	:	FRANCISCO EVANIO DE BARROS LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

A empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar pretensão formulada por MARIA DENISE RIBEIRO contra a cobrança de tarifa correspondente à assinatura mensal de linha telefônica.

Sustenta o interesse da ANATEL na lide.

Decido.

A ação foi proposta exclusivamente contra a agravante, pessoa jurídica de direito privado, não abrangida pelas disposições do art. 109 da CF/88.

Por mais fundadas que fossem as suspeitas da recorrente quanto a um possível interesse da ANATEL na causa, a competência da Justiça Federal só se firmaria a partir do efetivo ingresso da autarquia na relação processual.

Em situação semelhante, decidiu a Segunda Seção do STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - BNDES. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

Antes de citado o apontado litisconsorte, e de manifestar o mesmo interesse na demanda, competente para o processo é a Justiça Estadual"

(CC 796/SC, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ 22/10/90 p 11.649).

Demais disso, sobre a competência da Justiça Estadual para processar feitos similares ao presente, já decidiu a Primeira Sessão do Eg. STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: '(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionário, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente.' Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicado do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ).

4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito 'assinatura básica' tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica.

7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante, com ressalvas"

(CC nº 47.107/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/08/05 p. 303).

A falta, pois, de relevância nos fundamentos do agravo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para responder ao recurso, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Recife, 24 de julho de 2007

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator



AGTR - 62615/PE - 2005.05.00.016359-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : BIOENERGY - GERADORA DE ENERGIA LTDA

ADV/PROC : SERGIO HENRIQUE CAVALCANTI MARQUES e outros

AGRDO : ENERBRASIL - ENERGIAS RENOVÁVEIS DO BRASIL LTDA e outro

ADV/PROC : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS e outros

Vistos, etc.
Vista, às partes, por cinco dias, sobre a certidão de fl.1.190.
Recife, 10/07/2007.

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 70551/PE - 2006.05.00.053443-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES

ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros

AGRVDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

Vistos, etc.
A UFRPE interpõe agravo regimental contra decisão deste relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Fernandes.

A ora recorrente, na condição de recorrida no agravo de instrumento, não tem interesse processual de interpor agravo contra decisão que nega seguimento a recurso interposto pela parte contrária.
Diante da ausência do pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo regimental de fls.188/189.

Publique-se.
Intimem-se.
Recife, 04 de julho de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 79054/AL - 2007.05.00.047078-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : ANTONIO CLESIO DA CUNHA

ADV/PROC : ALEXSANDRO MAZURKIEWISK SOUSA

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.
ANTÔNIO CLÉSIO DA CUNHA interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deferiu pedido de tutela antecipada, fixando o prazo de trinta dias para que seja suspensa, até ulterior deliberação, atividade de carcinicultura em área de preservação permanente, sob pena de multa diária de dois mil reais.

Nega haver provocado qualquer dano ambiental, pois a área em questão sempre foi utilizada para a criação de peixes, sendo a nova cultura financiada por órgãos e entidades oficiais, inclusive com aprovação do IBAMA. A urgência do provimento jurisdicional também estaria descaracterizada, porquanto o suposto desmatamento dataria de mais de dois anos antes da propositura da ação.

Decido.
O agravo de instrumento devolve ao juízo de 2º Grau, única e exclusivamente, a questão incidente, objeto da decisão agravada, na medida da impugnação.

Mesmo as matérias conhecíveis de ofício só podem ser objeto de pronunciamento na medida em que interferiram na eficácia da decisão agravada.

Nestes estreitos limites, observo que os danos potenciais do empreendimento desenvolvido pelo agravante não são de âmbito nacional, nada havendo, nos autos, que indique a necessidade de intervenção da União, do IBAMA, ou de qualquer outra entidade abrangida pelo art. 109, da Constituição.

Ainda que alguma destas pessoas tivesse interesse na lide, a competência da Justiça Federal só se firmaria a partir do seu efetivo ingresso na relação processual.

Em situação semelhante, decidiu a Segunda Seção do STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - BNDES. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

Antes de citado o apontado litisconsorte, e de manifestar o mesmo interesse na demanda, competente para o processo é a Justiça Estadual" (CC 796/SC, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ 22/10/90 p 11.649).

A incompetência do órgão julgador, a apontar para a ineficácia das decisões proferidas no processo, enseja o esvaziamento da tutela antecipada no Primeiro Grau.

Por isso, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, com a máxima urgência, o teor da presente decisão ao MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias.

Publique-se
Recife, 04 de julho de 2007
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 68965/CE - 2006.05.00.032649-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADV/PROC : CAMILLE HOLANDA TAVARES LIRES

AGRVDO : NUCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV/PROC : FRANCISCO CLEBER DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRVTE : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Vistos, etc.
Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL E VÉSPER S/A interuseram agravo regimental contra v. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento. O art. 228 do Regimento Interno, ao disciplinar o agravo regimental, limita o seu cabimento às decisões singulares do Presidente do Tribunal, Presidente de Turma ou de Relator.

É de se observar a impropriedade do recurso interposto. O agravo regimental não é o recurso adequado para atacar acórdão de Turma. Posto isso, nego seguimento ao agravo regimental com fundamento no art. 30, § 1.º, II do Regimento Interno.

Recife, 10 de julho de 2007
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 78418/PE - 2007.05.00.039913-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : REINALDO GUEIROS DE OLIVEIRA FILHO

ADV/PROC : ANTONIO ELIAS SALOMAO e outros

AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.
Reinaldo Gueiros de Oliveira Filho interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que limitou o cumprimento da obrigação de fazer, relativamente à implantação do índice de 3,17% sobre os seus vencimentos, em virtude do novo padrão remuneratório disciplinado pela Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que instituiu a retribuição dos procuradores federais em forma de subsídio, fixada em parcela única.

Alega ser a terceira vez que o agravado se recusa a dar cumprimento à determinação judicial, inclusive da 3ª Turma deste Tribunal, que nos agravos de instrumentos nº 67.800-PE e 69.451, decidiu favoravelmente ao agravante, no sentido de que não deve ser compensado o índice de 3,17% com qualquer reajuste futuro ou reenquadramento decorrente de reestruturação de carreira, sob pena de ofensa coisa julgada.

É o relatório.

No agravo de instrumento nº 67.800 - PE interposto pelo ora agravante, a 3ª Turma deste Tribunal, mediante acórdão lavrado por este relator, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 3,17%. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. MP 2.225-45/01(ART. 10). - A revisão do índice de 3,17% decorre do emprego da média aritmética resultante dos valores calculados sobre os vencimentos em URV, na forma do art. 28 da Lei nº 8.880/94, e não se relaciona com qualquer revisão de vencimentos ou reestruturação de carreira a justificar a compensação dos respectivos valores.

- É indevida a compensação antes da MP nº 2.225-45/2001, a partir de quando houve a implantação dos 3,17%." (Julg. 14.09.2006, publ. 18.10.2006)

A Medida Provisória nº 2.225-43/2001, reconheceu o direito à implantação do índice de 3,17%, aos vencimentos dos servidores a partir de janeiro de 2002.

Ressalvou, porém, que na hipótese de reestruturação de carreira ou reclassificação de cargos ou qualquer majoração de retribuição, a qualquer título, até a data de sua vigência, seria feita a compensação do referido índice de 3,17%:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Entendo que a revisão do índice de 3,17% é decorrência do emprego da média aritmética resultante dos valores calculados sobre os vencimentos em URV, na forma do art. 28 da Lei nº 8.880/94, e em nada se relaciona com qualquer reajuste, revisão ou antecipação de vencimentos a justificar a compensação do respectivo percentual.

Igualmente, as reestruturações ou reorganizações de carreiras, atualmente tão difundidas no âmbito da Administração Pública, nada mais fazem do que mascarar verdadeiras posições remuneratórias destinadas a determinadas categorias, ou seja, ao invés de o Poder executivo conceder reajuste geral, disponibiliza compensações financeiras setoriais, por meio de reenquadramento ou reorganização de carreira.

Dessa forma, não tem sentido compensar o índice de 3,17%, devido a partir de janeiro de 1995, com reajustes ou revisões de vencimentos obtidos no futuro, ainda que a título de reenquadramento de carreira, senão, sempre que houver qualquer reposição remuneratória, poderá ser compensada com outras obtidas anteriormente, mormente se deferida por força de sentença judicial transitada em julgado.

No caso do índice de 3,17%, sobrevido quaisquer reajustes ou revisões no período de janeiro de 1995 a janeiro de 2002, data da vigência da MP nº 2.225-43/2001, devem eles incidir sobre o vencimento acrescido dos 3,17%, e não simplesmente proceder a acerto de contas, como pretendido pela Administração.

Ademais, a dedução do índice de 3,17% com reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza anterior a janeiro de 2002, pressupõe aplicação retroativa da MP nº 2.225-43/2001, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme vem decidindo o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. ANTERIOR.

I - O reajuste de 3,17% deve ser limitado até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

II - A limitação do reajuste até a reestruturação da carreira do exequente, ocorrida em 2000, ensejaria aplicação retroativa da MP nº 2.225-45/2001, o que, in casu, não encontra respaldo legal.

Agravo regimental desprovido." AGResp nº 687.866 - RN, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 21.09.2006, publ. 16.10.2006)

A sentença exequenda, por sinal, garante o aumento de 3,17%, a partir de janeiro/95, "devendo os cálculos dos valores atrasados considerar as repercussões, segundo os diplomas legais correspondentes, dos aumentos concedidos após a data-base de janeiro/95" - fls. 25. Uma ressalva, entretanto, há de ser considerada no presente caso: a carreira de procurador federal e a de outras carreiras foram consideradas de Estado, e, portanto, remunerada, exclusivamente, por subsídio, na forma da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:

- I - Procurador da Fazenda Nacional;
- II - Advogado da União;
- III - Procurador Federal;
- IV - Defensor Público da União;
- V - Procurador do Banco Central do Brasil;
- VI - Carreira Policial Federal; e
- VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.

(...)

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II e III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - vencimento básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;
- III - pró-labore de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e
- IV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

Dessa forma, se a retribuição do agravante passou a ser pago por meio de subsídio, fixado em parcela única, na forma do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, deve, a partir de então, o índice de 3,17%, que integra o vencimento básico, ser suprimido como parcela autônoma.

A obrigação de fazer não implantada deve ser convertida em obrigação de pagar, no período de descumprimento, calculando-se os atrasados até a data da Lei nº Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que transformou a estrutura remuneratória do agravante em subsídio, conforme o ato judicial agravado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se. Recife, 10 de julho de 2007. Des. Federal Ridalvo Costa Relator mm

AGTR - 78768/AL - 2007.05.00.040322-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FUNDAÇÃO TEOTONIO VILELA
ADV/PROC : CRISTINA PINHEIRO MACHADO DANTAS
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc. A Fundação Teotônio Vilela interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que indeferiu pedido de certidão negativa, com efeito de positiva, nos autos do mandado de segurança nº 2005.80.006705-5, com sentença já transitada em julgado.

Entendeu, o d. magistrado, que a matéria deveria ser resolvida nos autos da ação ordinária nº 2005.80.00.009997-4, em curso perante a 1ª Vara daquela Seccional, "pois somente lá é que se poderá verificar se as partes vêm atendendo satisfatoriamente à determinação constante no provimento antecipatório ali prolatado" - fls. 357. Sustenta a agravante, que no mandado de segurança referido, foi proferida sentença, transitada em julgado, determinando que o INSS se abstivesse de negar certidão positiva de débito, com efeito de negativa, enquanto estivesse sendo regularmente cumprido parcelamento de débito, e que em ação ordinária, destinada a definir o valor das parcelas, foi deferida antecipação de tutela, não havendo qualquer irregularidade no pagamento das parcelas do PAES, a justificar a recusa no fornecimento de CND. É relatório.

O valor mensal do Programa de Parcelamento, a que aderiu a agravante, está sendo discutido nos autos da ação ordinária nº 2005.80.00.009997-4, destinada a consolidar o valor principal do débito, e de seus consectários legais, e de cada parcela mensal - fls. 365/387.

A sentença proferida no mandado de segurança nº 2005.80.006705-5, confirmada por este Tribunal, impetrado antes da referida ação ordinária, dispôs que o INSS se abstivesse de fornecer as certidões pretendidas, enquanto cumprido o parcelamento firmado - fls. 250. A discussão sobre a regularidade no cumprimento do Programa de Parcelamento Especial - PAES, para efeito de expedição de CND, deve mesmo ser travada na ação ordinária, cujo objetivo é a consolidação do valor realmente devido, e não, no mandado de segurança, em que foi apenas declarado o direito de certidão de regularidade fiscal, enquanto cumprido regularmente o parcelamento. Indefiro o efeito suspensivo ativo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se. Recife, 17 de julho de 2007. Des. Federal Ridalvo Costa Relator

AGTR - 79355/PE - 2007.05.00.047614-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ - PE
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO
DECISÃO

Vistos, etc. A FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão da MM. Juíza Federal Substituta da 23ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que concedeu tutela antecipada na ação que o MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ/PE move contra a agravante e a FAZENDA NACIONAL, objetivando elevar a parcela que lhe cabe no Fundo de Participação dos Municípios, considerando o coeficiente de 1,2. Sustenta ser inadmissível a antecipação dos efeitos da tutela antes da citação do demandado, mormente quando os efeitos daí decorrentes são irreversíveis. Demais disso, os argumentos utilizados pelo agravado para evidenciar o crescimento da sua população nada teriam de científico, não podendo prevalecer sobre a metodologia técnica adotada nas estatísticas oficiais. Ao Judiciário tampouco caberia modificar os coeficientes de participação no FPM fixados pelo Tribunal de Contas da União.

Decido. Inexiste irregularidade na concessão da tutela antecipada antes da contestação da parte contrária, utilizando-se a técnica do contraditório diferido, desde que o Juízo haja encontrado, no conjunto probatório inicial, elementos suficientes à caracterização da verossimilhança da alegação do autor e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na espera pela integração da relação processual para a efetivação da medida judicial requestada. Os dados populacionais apurados pelo IBGE constituem parâmetro legal para fixação das quotas de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (CTN, art. 91, § 3º). Gozam, portanto, de presunção de veracidade, mas não de forma absoluta, pois cedem à prova em contrário. Observe-se que as estimativas anuais de população dos municípios são feitas com base, não em dados atuais, mas na variação populacional apurada no decênio anterior. Assim, com base na variação verificada entre 1991 e 2000, o órgão oficial de estatística vem projetando, a cada ano, para o Município autor, crescimento populacional abaixo daquele sugerido pelos dados concretos.

Não se pretende, de forma alguma, desqualificar o trabalho científico desenvolvido pelo IBGE, mas é forçoso reconhecer que, para efeito de fixação das quotas anuais do FPM, o método de estimativa atualmente empregado, consistente em projeções construídas a partir de dados colhidos há mais de dez anos, deixa muito a desejar. É neste contexto que dados oficiais sobre o número de nascimentos e de óbitos, de registros de eleitores, de matrículas em unidades de ensino e de cadastros em programas oficiais ganham relevo e não podem ser desconsiderados, notadamente se apontam em sentido contrário ao da tendência constatada no decênio anterior. Releve-se, ainda, que a quase totalidade dos municípios brasileiros depende exclusivamente do FPM para fazer frente às necessidades básicas e iminentes de seus habitantes. Afigura-se, portanto, menos arriscado antecipar a tutela jurisdicional que privar a coletividade de tais recursos.

É este o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência deste Tribunal, como ilustram as seguintes ementas: "ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ÍNDICE POPULACIONAL FIXADO PELO IBGE. INDÍCIOS DE CRITÉRIOS INCORRETOS. LIMINAR MANTIDA.

- Embora respeitáveis os critérios utilizados pelo IBGE para fixação do índice populacional, o método baseado em estimativas e projeções cede lugar quando há fortes indícios de aumento populacional, ensejando a majoração do coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

- Agravo Regimental improvido" (AGAGTR 66.164/PE, 3ª Turma, Des. Federal Ridalvo Costa, DJ 08/05/06, p. 1.411);

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO NO COEFICIENTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. EQUÍVOCO NOS DADOS POPULACIONAIS. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. RETIFICAÇÃO.

- Para o cálculo da repartição do Fundo de Participação dos Municípios, cada faixa populacional corresponde a determinado coeficiente percentual que será aplicado na repartição proporcional do FPM entre os Municípios, dependendo do crescimento ou da diminuição do contingente populacional haverá acréscimo ou redução no valor das receitas federais recebidas pelos Municípios.

- Não houve redução da população do Município de Icó, ora agravado, devendo-se, pois, retificar os dados populacionais encontrados no Censo Demográfico/2000 realizado pelo IBGE para que seja aplicado o redutor correspondente ao número correto de habitantes.

- Agravo de instrumento improvido" (AGTR 36.892/CE, 4ª Turma, Des. Federal Marcelo Navarro, DJ 27/04/04, p. 759);

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM. CONCESSÃO DA TUTELA. REPASSES ANO 2002.

- O Município de Maceió/AL interpôs o presente agravo visando a que fosse assegurado o repasse do FPM para o ano de 2002 pelo coeficiente de 6,25, de forma a manter a quota fixada na Decisão Normativa Nº 37/2000 DO TCU, desconsiderando, assim, o coeficiente de 5,0 fixado após a contagem populacional do censo demográfico do ano de 2000.

- Em decisão da Presidência desta Corte, foi concedida a tutela substitutiva em 24.12.2001, alicerçada no fato de que o IBGE não esclareceu as impugnações formuladas pela edilidade antes de enviar a missiva definitiva ao TCU, nos levantamentos aerofotogramétricos anteriores que demonstram incoerência nos dados estatísticos e nos prejuízos que adviriam com o decréscimo de verbas essenciais à consecução dos interesses coletivos.

- Neste exame perfunctório admitido em sede de agravo acolhem-se os fundamentos exarados na concessão da tutela.

- Efetuados os repasses relativos ao ano de 2002, é mais prudente manter-se a tutela até final julgamento da demanda.

- Agravo de Instrumento provido e Agravo Regimental improvido" (AGTR 40.250/al, 1ª Turma, Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), DJ 27/06/03, p. 618).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias. Publique-se.

Recife, 10 de julho de 2007 Des. Federal Ridalvo Costa Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:
DES. FEDERAL GERALDO APOLIANO - 1
DES. FEDERAL RIDALVO COSTA - 49

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000040 - RC

Autos com intimação às partes e procuradores, em face do disposto no art. 506, III c.c o art. 234, do CPC, com a publicação dos acórdãos abaixo relacionados:

AC - 401109/SE - 2006.05.99.001881-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUCIVANIA REIS CRUZ MATHIAS
ADV/PROC : HAMILTON LIMA DE ANDRADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL. - Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural. - Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita. - Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08.03.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 400328/CE - 2003.81.00.026405-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NORMA ARAUJO ARAGAO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.

- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife,01.03.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 359531/CE - 2001.81.00.000471-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : GUIMASPM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro
ADV/PROC : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

- A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento integral do débito, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal relacionado com a infração, exclui a responsabilidade do contribuinte - art. 138 do CTN.

- O pedido de parcelamento não equivale a pagamento para a incidência da norma supra citada - Súmula 208 do ex-TFR.

- A improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o devedor ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto referida verba está compreendida no encargo de 20% - Decreto-lei nº 1.025/69.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03 de maio de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 400846/CE - 2003.81.00.031042-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MANOEL VIEIRA DA COSTA e outros

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN. LEI Nº 6.423/77.
- A correção dos salários de contribuição resulta de previsão legal. Aplicação do índice de variação nominal da ORTN fixado na Lei nº 6423/77.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife,03.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa

AC - 401061/PB - 2006.05.99.001863-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : ELIZANGELA TEIXEIRA DA SILVA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.
- Pedido de pagamento de salário-maternidade.
- O início de prova material, sem complementação por prova testemunhal sobre o exercício de atividade rural, é insuficiente para deferimento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08.03.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 408708/CE - 2007.05.99.000452-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba

APTE : MARIA DE FATIMA LIMA

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.
- As prestações do salário-maternidade, durante o período de 120 dias do benefício, prescrevem no prazo de cinco anos.
- Nascimento do filho em 11 de outubro de 1995. Ação ajuizada em março de 2003. Prescrição consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29.03.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 356073/AL - 2002.80.00.005162-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : CRB - CLUBE DE REGATAS BRASIL

ADV/PROC : EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE NÃO ILIDIDAS. DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO E DA EVOLUÇÃO DO CÁLCULO. DESNECESSIDADE.
À certidão de dívida ativa é atribuída a presunção de legitimidade e de veracidade, as quais só poderão ser ilididas através de provas convincentes, o que não restou configurado na questão posta.
Certidão de dívida ativa com todos os elementos descritos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Inexiste previsão legal para exigência de memória discriminada do débito e de sua evolução com todos os índices de atualização monetária aplicados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 397647/CE - 2005.81.00.013564-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.
- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.
- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 399492/CE - 2003.81.00.026583-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.
- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às aposentadorias deferidas anteriormente à sua vigência.
- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa

AC - 402203/PE - 2006.83.00.000171-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INALDA PEDROSA BERNARDO

ADV/PROC : DARIO DE LIMA MAGALHAES e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES "CELETISTAS". ART. 40, § 4º, DA CF. REDAÇÃO ORIGINAL. INAPLICABILIDADE.
- Segurada servidora regida pela CLT, aposentada em 01.10.82.
- O STF entende que aos servidores regidos pela CLT, aposentados antes do advento da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica a equiparação dos proventos da aposentadoria com os vencimentos do pessoal ativo, prerrogativa exclusiva dos servidores estatutários - RE nº 241.372 - SC, RE Nº 367.166 - RN e RE nº 327.320 agr/RS.
- Respeito às decisões reiteradas do STF. Ressalva do ponto de vista do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa

AC - 402203/PE - 2006.83.00.000171-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INALDA PEDROSA BERNARDO

ADV/PROC : DARIO DE LIMA MAGALHAES e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES "CELETISTAS". ART. 40, § 4º, DA CF. REDAÇÃO ORIGINAL. INAPLICABILIDADE.
- Segurada servidora regida pela CLT, aposentada em 01.10.82.
- O STF entende que aos servidores regidos pela CLT, aposentados antes do advento da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica a equiparação dos proventos da aposentadoria com os vencimentos do pessoal ativo, prerrogativa exclusiva dos servidores estatutários - RE nº 241.372 - SC, RE Nº 367.166 - RN e RE nº 327.320 agr/RS.
- Respeito às decisões reiteradas do STF. Ressalva do ponto de vista do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 406512/CE - 2007.05.00.005446-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros

APDO : MARIA TEIXEIRA LIMA

ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outro

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. DIREITO AO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPEITO À SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE. SÚMULA 111/STJ.
-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.
-O deferimento da aposentadoria por idade em favor da autora, em sede administrativa, após a propositura da ação, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido. Direito aos atrasados a partir do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação do benefício.
- Exclusão das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.
-Juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, com base na Súmula 204/STJ.
-Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Respeito ao limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15 de março de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 404893/CE - 2005.81.00.015767-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15 de março de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 404893/CE - 2005.81.00.015767-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA APARECIDA GONZAGA DE MEDEIROS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.
- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

REOAC - 404869/RN - 2006.84.02.000063-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- O art. 202 da CF, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, assegurava a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição do segurado.
- Aplica-se o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária do salário de contribuição para apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício.
- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 402907/CE - 2005.81.00.006515-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANNA ETELVINA DE ALMEIDA PEREIRA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.
- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife,03.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 407562/CE - 2005.81.00.006213-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CONSTRUTORA MAPEC LTDA
ADV/PROC : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme sentença transitada em julgado. Execução com base no valor da condenação. Excesso de execução configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 408438/CE - 2007.05.99.000405-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : ZILMAR DA SILVA LEANDRO BARROS
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

- As prestações do salário-maternidade, durante o período de 120 dias do benefício, prescrevem no prazo de cinco anos.
- Nascimento do filho em 01 de junho de 1996. Ação ajuizada em junho de 2003. Prescrição consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29.03.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 404873/CE - 2005.81.00.002876-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA WILMA GIFFONY RABAY
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.
- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife,03.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 397680/PE - 2005.83.00.008355-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ARTUR LEITE PADILHA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI. LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.787/89. DIREITO ADQUIRIDO. RECÁLCULO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Ao benefício previdenciário aplica-se a legislação vigente ao tempo do cumprimento dos requisitos para a concessão.
- Segurado que preencheu os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89. Direito à utilização dos salários-de-contribuição superiores a 10 salários mínimos no cálculo da renda do benefício.
- Os honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 4º do CPC, observada a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 008.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 381739/RN - 2005.84.00.004470-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSEFA DE OLIVEIRA NONTENEGRO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT : JOSEFA DE OLIVEIRA NONTENEGRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 401921/PB - 2003.82.01.000700-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCINEIDE LOURENÇO DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PESCADORA ARTESANAL.

- Pedido de pagamento de salário-maternidade a segurada especial.
- Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradição.
- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03.05.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 315482/CE - 2003.05.00.004086-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDO EUCLIDES DA ROCHA e outros

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXPRESSO SOBRE O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
-Em tese, é cabível ação autônoma para cobrança de expurgos inflacionários.
-Se, no entanto, o título judicial, já executado, adotou a correção do débito com base na Súmula 71 do ex-TFR e na Lei nº 6.899/81, são incabíveis os expurgos em respeito à coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03.05.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 390900/PB - 2004.82.02.000784-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA ESPEDITA SARMENTO

ADV/PROC : MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. PROVA. SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ADMISSIBILIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.
- Tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado. Documento público que goza de presunção de veracidade não elidida por prova em contrário.
- A CF/88, nos termos da EC nº 20/98, assegura a aposentadoria do professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, aos 30 anos para o homem e 25 anos para a mulher.
- Direito à aposentadoria desde o requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife,03.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 404919/CE - 2000.81.00.031493-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : NATALIA BATISTA DE ANDRADE

ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outros

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. DIREITO AO PAGAMENTO DOS ATRASADOS.
-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.
-O deferimento da aposentadoria por idade em favor da autora, em sede administrativa, após a propositura da ação, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido. Direito aos atrasados a partir do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10 de maio de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 406390/CE - 2007.05.00.005411-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA JOSÉ DE JESUS e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO SILENTE QUANTO À CORREÇÃO DO DÉBITO. CABIMENTO JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.
-São devidos os expurgos inflacionários como correção do débito, quando o título judicial silenciou quanto a esse aspecto.
-Incidem os juros de mora e a correção monetária entre as datas da última atualização do débito e a da expedição do precatório (jan/95 a jun/1997).
-Para atualização de saldo remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser utilizados os seguintes índices: a UFIR a partir de jan/92 até jan/2001, e, em seguida, o IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 405669/SE - 2005.85.00.002967-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : CENARIOS LTDA

ADV/PROC : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE.
-Como instrumento de intervenção no domínio econômico, sem qualquer vinculação com a Seguridade Social, a contribuição para o INCRA permanece exigível de todas as empresas, indiferente às disposições das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.
-Compreensão do STJ, a partir do julgamento do EREsp 770.451/SC, com revisão da Jurisprudência anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 19 de abril de 2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 394601/CE - 2005.81.00.008524-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : SANDRO ROGÉRIO DE GODOY

PART INT : DANIEL COELHO SOARES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADV/PROC : TEREZINHA ALVES DE MAGALHÃES e outros

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA. VENDA DE BEM DE SÓCIO ANTERIOR À CITAÇÃO. CONSTRIÇÃO INSUBSISTENTE.
- Ordem de intransferibilidade ao DETRAN, posterior à venda do veículo, adquirido de boa-fé.
- Procedência dos embargos de terceiro.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 399037/CE - 2005.81.02.000112-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO IDERVAL SANTANA

ADV/PROC : APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 dB. PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL. ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. LEI Nº 5.527/68. DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE INSALUBRE ATÉ A VIGÊNCIA DA MP Nº 1.523/96-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.
- A atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 80 dB, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, foi considerada especial pelo Decreto nº 53.831/64.
- Hipótese em que a soma do tempo especial convertido com o tempo comum possibilita a aposentadoria integral do segurado.
- O adicional de periculosidade compõem o salário-de-contribuição.
- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29.03.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 372761/PE - 2005.05.99.001885-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Moreno

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SESI/PE - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO)

ADV/PROC : ELIANE BARBOSA MATIAS DA SILVA e outros

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MORENO - PE

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SEI. ISENÇÃO.

- O SESI fornece apoio educacional aos empregados da indústria e se enquadra no rol das instituições dispensadas do recolhimento do salário educação, descrito no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.766/98.
- Isenção da contribuição para o INCRA prevista nos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 77989/RN - 95.05.07667-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANTONIO BATISTA DE ARAUJO
ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC.
- Título executivo judicial que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício da apelante, para aplicação da norma contida no art. 202/CF. Apuração pela Contadoria Judicial de que a obrigação fora cumprida.
- Extinção da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 399484/CE - 2005.81.00.006512-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA IRACI MAMEDE LIMA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.
- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.
- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01 de março de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 402009/CE - 2006.05.99.001858-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.
- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.
- Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.
- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03.05.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 406124/CE - 2001.81.00.012760-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROSALIA CLARENTINO DE SOUSA
ADV/PROC : ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SELIC.
-Antecipação de tutela deferida na sentença. Recurso cabível é, apenas, a apelação, em face do princípio da singularidade recursal. Não conhecimento do agravo retido.
-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.
-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.
-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o capital atualizado. Inaplicabilidade da SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 406569/CE - 2007.05.00.005455-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : PEDRO ANTONIO GOMES DA SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE A EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. CABIMENTO. PROCESSO EXECUTIVO ANTERIOR À MP Nº 2.180-35/2001.
- Incidem os juros de mora e a correção monetária entre a última atualização do débito e a data expedição do precatório (maio/95 a jun/2000) e no período em que a Fazenda Pública descumpriu o prazo constitucional de pagamento (jan/2002 a fev/2003).
-Para atualização de saldo remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser utilizados os seguintes índices: a UFIR a partir de jan/92 até jan/2001, e, em seguida, o IPCA-E.
-São devidos os honorários advocatícios nas execuções não embargadas iniciadas antes da MP 2.180-35, de 28.08.2001.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 408593/CE - 2007.05.99.000345-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARIA DO SOCORRO BERNARDINO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.
- As prestações do salário-maternidade, durante o período de 120 dias do benefício, prescrevem no prazo de cinco anos.
- Nascimento do filho em 06 de dezembro de 1995. Ação ajuizada em junho de 2003. Prescrição consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29.03.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 407514/PB - 2004.82.02.001228-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE SOUSA VICENTE
ADV/PROC : DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO.
-A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.
-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.
-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito ao benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12.04.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 406629/PB - 2007.05.99.000136-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : NADI SALVIANO DA SILVA
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
- Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15 de março de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator



AC - 403670/CE - 2001.81.00.020453-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. DIREITO AO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPEITO À SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE. SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-O deferimento da aposentadoria por idade em favor do autor, em sede administrativa, após a propositura da ação, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido. Direito aos atrasados a partir do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação do benefício.

-Juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, com base na Súmula 204/STJ.

-Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Respeito ao limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de março de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 408569/CE - 2007.05.99.000371-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiubá
APTE : FRANCISCA DELIENE DE CARVALHO FERNANDES
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

- As prestações do salário-maternidade, durante o período de 120 dias do benefício, prescrevem no prazo de cinco anos.

- Nascimento do(s) filho(s) em 26 de novembro de 1991 e 20 de dezembro de 1993. Ação ajuizada em junho de 2003. Prescrição consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 29.03.2007(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 402288/PE - 2004.83.00.026206-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AURINO BEZERRA DE MELO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. JULGAMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EX-FERROVIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM.

-Declara-se, de ofício, a nulidade da sentença que examina pedido diferente do formulado na petição inicial.

-Julgamento do pedido, em face da ampliação do efeito devolutivo pelo novo §3º do art. 515, CPC.

- Os beneficiários do Decreto-Lei nº 956/69 recebem complementação de proventos, mantidos e pagos pela Previdência, mas à conta do Tesouro Nacional.

- Auferindo o apelado aposentadoria correspondente ao salário do trabalhador integrante da mesma categoria, que permanece em atividade, não procede o argumento de defasagem no seu benefício (Inteligência da Lei nº 8.186, de 21/05/91).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10.05.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 402821/PB - 2006.05.99.001983-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MAXICON CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PARA DILIGÊNCIAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INCABÍVEL.

Na execução fiscal perante a Justiça Estadual, a Fazenda Pública obriga-se a antecipar as despesas das diligências de Oficial de Justiça, quando devidas e no momento oportuno.

A distribuição da execução fiscal não fica condicionada a depósito prévio.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 19 de abril de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 409265/CE - 2007.05.99.000539-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA APARECIDA DE PAULA CAETANO
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.

- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural. - Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.

- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 19.04.2007(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 394085/PE - 2005.83.08.001780-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE AD : JOAO DOS PASSOS SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outro
APDO : OS MESMOS

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

- A correção monetária se justifica para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, em virtude do processo inflacionário. Não é instrumento de redução do valor quando, em determinado período, for observada a deflação, ou índice de inflação negativo.

- A parte vencida, beneficiária da justiça gratuita, é isenta do ônus da sucumbência, seguindo decisão do STF no RE nº 313.348, julgado em 15.04.03, proferida pelo Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante e dar provimento, em parte, ao recurso adesivo do embargado, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 19.04.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 395880/RN - 2000.84.00.003238-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : KURTT REINHOLD KUNZ
ADV/PROC : MARIA DA SALETE CAMARA AVELINO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AUXILIAR TÉCNICO DE GEOLOGIA. PETROBRÁS. PROVA DA REALIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANEXO DO DECRETO Nº 83.080/79. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM PARA INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- O segurado que trabalhou alternativamente em atividade comum e especial tem direito a ter convertido o seu tempo de serviço especial incompleto, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (Lei nº 8.213/91, art. 57, § 5º; e Decreto nº 2.172/97, art. 58, inciso XXII, e art. 64; Parágrafo Único, art. 70, Decreto 3.048/99)

- Segurado que desempenhou atividade no campo ou plataforma para perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo apenas no período de 01.02.1987 a 28.02.1989.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 29.03.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 402434/PB - 2003.82.01.001376-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDILEUZA MARIA DA SILVA BEZERRA
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.

- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural. - Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.

- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 15.03.2007(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 403756/PB - 2005.82.02.001107-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUCIVANIA MOREIRA DE SOUSA LACERDA

ADV/PROC : EVA PIRES GONCALVES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SELIC.

- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.

- Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.

- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

- Afastada a aplicação da SELIC como juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 15.03.2007(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 408534/CE - 2007.05.99.000446-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba

APTE : MARIA GOMES DA SILVA NASCIMENTO

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

- As prestações do salário-maternidade, durante o período de 120 dias do benefício, prescrevem no prazo de cinco anos.

- Nascimento do filho em 30 de dezembro de 1996. Ação ajuizada em março de 2003. Prescrição consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 29.03.2007(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 406685/CE - 2001.81.00.015346-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito ao benefício com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 15 de março de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 409820/PE - 2006.83.00.010036-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : TEREZA CRISTINA CAVALCANTI REIS

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

EMENTA: CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

A jurisprudência se consolidou no sentido de considerar constitucional a execução extrajudicial instituída pelo Decreto-Lei nº 70/66. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente financeiro. Validade do leilão.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 03 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 386340/PE - 2004.83.00.011381-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUCI BANDEIRA DE MELO

ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro

RECTE AD : LUCI BANDEIRA DE MELO

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 03.05.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 387935/PB - 2004.82.00.007366-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOAO INACIO DE LIMA FILHO e outro

ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : JOAO INACIO DE LIMA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de março de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 396330/CE - 2006.05.00.047713-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : ROSA MARIA MOTA DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

-Ausência de prova da alegada incapacidade permanente.

-Laudo Judicial desprovido de qualquer fundamento. Desconsideração. Improcedência dos pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22.03.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 389702/CE - 2004.81.00.009246-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO EDIVALDO BARBOSA

ADV/PROC : WILLIAMS DA SILVA BRITO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. DEFERIMENTO.

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" - Súmula 96 do TCU, sessão de 08.12.94.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22.03.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 405055/RN - 2007.05.00.000438-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : W. B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI N 8.212/91). NÃO OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralisada desde junho/1998. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em outubro/2006, antes do transcurso do prazo decenal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 03 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 402421/PB - 2003.82.01.004330-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANA PAULA ALMEIDA DOS SANTOS

ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SELIC.



- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.
- Atividade rural demonstrada por início de prova material completa por testemunhos idôneos e sem contradita.
- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.
- Afastada a aplicação da SELIC como juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08.03.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 396363/SE - 2006.05.99.001396-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ CARLOS MUNIZ FILHO
ADV/PROC : FABIA MARIA SANTOS ALMEIDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO AO RESTABELECIMENTO.
-É ilegal a suspensão ou o cancelamento do benefício assistencial, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 402400/AL - 2006.80.00.000219-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ LAVODNAS RODRIGUES DE ASSIS
ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. MÉDICO. PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANEXO IV, DO DECRETO Nº 2.172/97. PROVA. APOSENTADORIA INTEGRAL.
- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.
- A atividade de médico foi considerada especial pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- É assegurado o direito à contagem qualificada de tempo de serviço das atividades exercidas, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo IV, ao Decreto nº 2.172/97.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 22.03.2007(data do Julgamento)
Desembargador Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 364576/CE - 2000.81.00.001877-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CEMAG S/A

ADV/PROC : TEREZINHA ALVES DE MAGALHÃES e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.
- Ausência de cerceamento de defesa e de ofensa ao devido processo legal.
- Nos embargos à execução cabe ao embargante o ônus da prova. Não demonstrado, com objetividade, o excesso de execução alegado, os embargos devem ser julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 408400/CE - 2007.05.99.000362-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiubá
APTE : FRANCISCA DAS CHAGAS ROCHA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.
- As prestações do salário-maternidade, durante o período de 120 dias do benefício, prescrevem no prazo de cinco anos.
Nascimento do filho em 28 de novembro de 1994. Ação ajuizada em março de 2003. Prescrição consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29.03.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 408420/CE - 2007.05.99.000442-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiubá
APTE : MARIA DE JESUS BERNARDO
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.
- As prestações do salário-maternidade, durante o período de 120 dias do benefício, prescrevem no prazo de cinco anos.
- Nascimento do filho em 24 de abril de 1995. Ação ajuizada em março de 2003. Prescrição consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29.03.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 400403/PB - 2004.82.02.001194-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JUCILEIDE FARIAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.
- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.

- Atividade rural demonstrada por início de prova material completa por testemunhos idôneos e sem contradita.
- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08.03.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 389106/PE - 2005.83.00.015105-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AMARA VILMA DA SILVA e outros
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.259/2001.
- Nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."
- Hipótese em que o valor atribuído à causa, considerando individualmente cada demandante, é inferior a 60 salários mínimos. Incompetência absoluta do juízo Comum Federal.
- Nulidade da sentença que declarou a extinção do processo, sem resolução de mérito.
- Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 22.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

REOAC - 397913/PB - 2004.82.01.002033-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : JOSÉAELCIO DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. PROVA. RESTABELECIMENTO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SELIC.
- Cancelamento de benefício precedido do devido processo legal.
- Reconhecimento de tempo de serviço em atividade urbana demonstrada através de prova testemunhal produzida sem contradita.
- Afastada a aplicação da SELIC como juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife,22.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 395738/PB - 2002.82.00.002989-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSEFA MARIA QUERINO
ADV/PROC : ASCENDINO FREIRE CARDOSO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EX-FERROVIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM.
- Os beneficiários do Decreto-Lei nº 956/69 recebem complementação dos proventos, mantidos e pagos pela Previdência, mas à conta do Tesouro Nacional.

- Auferindo o apelante pensão correspondente aos salários dos trabalhadores que permanecem na atividade, não procede o argumento de defasagem no seu benefício (Inteligência da Lei nº 8.186, de 21/05/91).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 10.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 403688/CE - 2006.05.99.002038-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Assaré
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO :
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONI JOSINHA MISAEAL DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ - CE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.
- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.
- Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.
- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08.03.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 400422/PB - 2006.05.99.001759-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : JOCIVALDA ALVES GONZAGA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.
- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.
- Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.
- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08.03.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 401710/PE - 2004.83.00.026436-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DO SOCORRO BENICIO
ADV/PROC : LUZIMAR RAMOS DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.
- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.
- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 15.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa

AC - 408436/CE - 2007.05.99.000302-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARIA RIBEIRO FEITOSA ARRAIS
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.
- As prestações do salário-maternidade, durante o período de 120 dias do benefício, prescrevem no prazo de cinco anos.
- Nascimento do filho em 26 de julho de 1993. Ação ajuizada em junho de 2003. Prescrição consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 29.03.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 402516/PE - 2001.83.00.019353-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DJALMA ARAUJO SILVA
ADV/PROC : EFIGÊNIA TELES BIONE DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. MECÂNICO. PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DE 90 DB. PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.
- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.
- A atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 90 dbs, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, foi considerada especial pelos Decretos n's 53.831/64 e 83.080/79.
- É garantida a aposentadoria aos que, até a data da publicação da Emenda nº 20, tenham cumprido os requisitos para a concessão do benefício com base nos critérios da legislação então vigente. (Art. 3º)
- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 10.05.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 409059/PB - 2007.05.99.000559-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JUVANETE LINS DE SOUZA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.
- Tutela antecipada. Presença dos requisitos autorizadores.
-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.
-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.
-Os juros de mora, em matéria previdenciária, são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.
- Aplicação do limite previsto na Súmula 111/STJ no cálculo dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 10 de maio de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 409429/PE - 2004.83.08.001699-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVA DA INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.
-Provada a invalidez da demandante, portadora de osteoporose e artrite reumatóide, mediante perícia judicial.
-Demonstrada a incapacidade financeira de manter-se e de ser mantida pela família. Direito ao benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 10.05.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 68073/PE - 2006.05.00.016914-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE
ADV/PROC : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUTADO INTIMADO A FORNECER A LISTA DOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBRIGATORIEDADE. REFORMA POSTERIOR DO ART. 600, DO CPC, PELA LEI 11.382/06. DECISÃO ANTERIOR À REFORMA. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.
- Após a reforma promovida pela Lei nº 11.382, de 06/12/06, que deu nova redação ao art. 600, caput e inciso IV, do CPC, o executado passou a ser obrigado a relacionar seus bens passíveis de penhora, sob pena de, não o fazendo, cometer ato atentatório à dignidade da justiça.
- Decisão, anterior à reforma processual, que determinara a intimação do executado para fornecer a lista dos bens passíveis de penhora, sob pena de multa.
- Agravo provido, em parte, para determinar que a decisão seja cumprida, a partir da publicação deste acórdão, sob pena de multa.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AGTR - 69849/PE - 2006.05.00.047204-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SINDICATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTROMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

-Decisão agravada que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público, deferiu liminar, determinando que o INSS se abstenha de exigir a declaração do sindicato de trabalhadores rural, na instrução do procedimento de benefício de renda mínima a segurado especial.

- Não deve o Poder Judiciário traçar limite na forma pela qual deva ser instruído procedimento de concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, sob pena de incorrer em ingerência e desrespeito à autonomia e à independência dos poderes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AGTR - 71066/PE - 2006.05.00.062695-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FREDERICO DA CUNHA ARAUJO

AGRTE : GERALDO DA CUNHA ARAUJO

AGRTE : GERALDO DA CUNHA ARAUJO FILHO

AGRTE : GUILHERME DA CUNHA ARAUJO

AGRTE : JURANDIR JUSTINO DE FRANCA

AGRTE : LUCIANA MARIA DE ARAUJO BONANNI

ADV/PROC : LUCIANO ARCOVERDE DE MORAIS CARNEIRO e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada para argüir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, demonstrado de plano.

- A inscrição do débito em nome do co-responsável tributário, provada com a CDA, autoriza a propositura da execução fiscal contra ele. Trata-se de legitimação passiva, processual, por presunção relativa de veracidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 72463/RN - 2006.05.00.076836-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : GERVÂNIA AZEVEDO DANTAS

ADV/PROC : ANA LIA GOMES PEREIRA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EC 37/02.

- "A EC 37/2002 não se aplica aos casos ocorridos antes da sua vigência. Entendimento majoritário no STJ" (AgRg nos EAg 384.716/SP, Ministro Humberto Gomes de Barros).

-Nos termos do § 4º, do art. 100, da Constituição, o que está proibida não é a expedição de todo e qualquer precatório complementar, mas apenas daquele concebido para burlar o sistema de pagamento por precatório, constituindo-se mero desdobramento de RPV anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 64214/PB - 2005.05.00.030293-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : CONSTRUTORA LUZITANA LTDA e outros

ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA. DEVEDOR SOLVENTE. ART. 185, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

- Não se caracteriza fraude à execução fiscal se forem "reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida", conforme redação do art. 185, parágrafo único, do CTN, vigente à época do fato.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 75639/PE - 2007.05.00.015749-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : HOSPITAL PSIQUIATRICO DE PERNAMBUCO LTDA

ADV/PROC : CÉSAR HENRIQUE SOARES MACIEL e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA

-O art. 739-A, § 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento delas puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

-Improvemento do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento, ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 75635/PE - 2007.05.00.015748-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : HOSPITAL PSIQUIATRICO DE PERNAMBUCO LTDA

AGRTE : MARILDA GALVÃO DE ANDRADE LIMA

AGRTE : LUCIANA MARIA DE ANDRADE LIMA

AGRTE : LUIZ IGNÁCIO DE ANDRADE LIMA JÚNIOR

ADV/PROC : CÉSAR HENRIQUE SOARES MACIEL e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- O art. 739-A, § 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento delas puder causar grave dano de incerta reparação.

- O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvemento do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento, ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AMS - 97601/PB - 2006.82.00.003470-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TAMBAI MOTOR E PEÇAS LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA E SALÁRIO-MATERNIDADE. EXCLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCLUSÃO.

- Prescrição quinquenal da ação de restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Art. 168, I, do CTN, c/c o art. 3º, da LC nº 118/2005. Ação impetrada em 29.05.2006. Prescrição das parcelas anteriores a 29.05.2001.

- Não integra o salário-de-contribuição a importância paga ao empregado, a título de complementação ao valor do auxílio-doença - Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, n'.

- O salário-maternidade, benefício custeado pela previdência social, não integra a folha de salário, para efeito de contribuição social do empregador.

- As férias remuneradas e o abono constitucional de férias têm natureza remuneratória e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AMS - 97983/CE - 2004.81.00.003350-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MIGUEL RIBEIRO DE ALENCAR e outros

ADV/PROC : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO e outro

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. ART. 12, I, "H", LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 26/2005, DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 10.887/04.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade da alínea 'h', inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo § 1º, art. 13, da Lei nº 9.506/97.

- Resolução nº 26/2005 suspensiva da eficácia do dispositivo acima referido.

- A partir da Lei nº 10.887/04, agora sob a vigência da EC Nº 20/98, o tributo é plenamente exigível, observada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da CF.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 28 de junho de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AMS - 94860/PE - 2005.83.00.016934-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : VIA SUL VEÍCULOS S.A. e outros
ADV/PROC : CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTÉ : VIA SUL VEÍCULOS S.A.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.
- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão, contradição ou obscuridade.
- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 28 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AGTR - 74208/PE - 2007.05.00.005580-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : MONTE HOTEIS S.A
ADV/PROC : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA JUSTIFICADA.
- A incerteza quanto à disponibilidade dos títulos da dívida pública emitidos pela ELETROBRÁS e com relação à data limite para o resgate desses títulos justificam sua recusa para garantir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 402904/CE - 2005.81.00.006086-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JAQUELINE DE AMORIM FILGUEIRAS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.
- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.
- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife,10.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 377165/CE - 2005.81.00.000480-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HERMANIA LIMA GONÇALVES
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 409054/PB - 2007.05.99.000547-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : MARIA BETÂNIA DOS SANTOS AMARANTE
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.
- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.
- Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.
- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03.05.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 404286/RN - 2006.84.01.000169-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ FELIPE
ADV/PROC : EVILASIO SANTANA DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: : PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DO INPC E INDEXADORES QUE O SUBSTITUÍRAM.
- A CF/88, em seu art. 201, § 4.º (antigo § 2.º, renumerado pela EC n.º 20/98), remeteu ao legislador infraconstitucional a fixação dos critérios para preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
- É constitucional a sistemática de reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipação mensal do IRSM excedente a 10% (dez por cento), estabelecida pela Lei n.º 8.700/93, não havendo direito adquirido ao IRSM integral do mês de fevereiro/94 quando da conversão em URV do valor do benefício em março/94 por não se ter, ainda, completado o quadrimestre respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 409215/CE - 2007.05.00.015791-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO WILLIAM DE VASCONCELOS CUNHA e outro
ADV/PROC : FRANCISCO ZUILSON NOCRATO HOLANDA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA MP N.º 598/94. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.
-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.
-Direito à aposentadoria por idade à apelada com tempo de serviço rural provado por declaração do sindicato rural devidamente homologada pelo Ministério Público antes da MP nº 598/94.
-Os juros de mora, em matéria previdenciária, são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.
- Aplicação do limite previsto na Súmula 111/STJ no cálculo dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10 de maio de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 165391/CE - 99.05.15326-8/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA EUNICE DA SILVA
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DE BITTENCOURT VIEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. REJULGAMENTO DA CAUSA. INCABIMENTO.
-Acórdão que declarou a incidência de juros de mora e correção monetária no período entre as datas dos cálculos e a da expedição de precatório (quase um ano).
-São incabíveis os embargos de declaração se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição. Ausência dos pressupostos do art. 535/CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 405540/CE - 2001.81.00.024366-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA CLARA BEZERRA
ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. MP 2.180/01. REDUÇÃO.
- A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.
-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.
-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.
-Ação ajuizada após a MP nº 2.180/01: juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10 de maio de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 401695/RN - 2005.84.01.000394-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO LEONEL DE SOUZA
ADV/PROC : FRANCISCO WELITHON DA SILVA

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE DETERMINADO POR DECISÃO MANDAMENTAL TRANSITADA EM JULGADO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DO CANCELAMENTO E O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE NA COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
-A data do trânsito em julgado da sentença que determinou o restabelecimento de benefício interrompeu a prescrição da ação, iniciando-se novo prazo pela metade (dois anos e meio). Ação ajuizada quando ainda não consumada a prescrição.
-Restabelecida a aposentadoria por idade, por força de decisão mandamental transitada em julgado, tem a demandante o direito de receber os atrasados, referentes ao período em que ficou privado do benefício, com as correções legais.
- Sucumbência recíproca. A segurada, beneficiária da justiça gratuita, é isenta dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10.05.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 403339/CE - 2006.05.99.001956-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.
- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.
- Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradição.
- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de março de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 410355/RN - 2006.84.00.002176-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA FELICIANO DO RÊGO TORQUATO
ADV/PROC : GLAUBER ANTONIO NUNES REGO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE MANDATO ELETIVO. ART. 12, I, "h", da LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 26/2005, DO SENADO FEDERAL.
- O art. 3º da LC n.º 118/2005 fixou a data do recolhimento indevido como o "dies a quo" do prazo prescricional quinquenal da ação de restituição de indébito e rege as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005. Ação ajuizada em 14/03/2006, estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 14/03/2001.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade da alínea 'h', inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo §1º, art. 13, da Lei nº 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.
- Resolução nº 26/2005 suspensiva da eficácia do dispositivo acima referido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 405556/CE - 2007.05.00.004810-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZA PINTO DE MESQUITA
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA MP N.º 598/94. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.
-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.
-Direito à aposentadoria por idade à apelada com tempo de serviço rural provado por declaração do sindicato rural devidamente homologada pelo Ministério Público antes da MP nº 598/94.
-Os juros de mora, em matéria previdenciária, são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.
- Aplicação do limite previsto na Súmula 111/STJ no cálculo dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10 de maio de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 399477/PB - 2006.05.99.001648-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : ANA PAULA ROCHA DE SOUZA
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.
- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.
- Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradição.
- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15.03.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 401375/PE - 2005.83.08.001616-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERALDO NERY
ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. INAPLICABILIDADE.
- A correção monetária se justifica para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, em virtude do processo inflacionário. Não é instrumento de redução do valor da moeda quando, em determinado período, for observada a deflação ou índice de inflação negativo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 390187/CE - 2001.81.00.017576-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ISABEL CRISTINA SARAIVA
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO À PENSÃO.
-Ação proposta pela companheira, em nome próprio, objetivando a pensão por morte de trabalhador rural.
-Desnecessidade de formação do litisconsórcio entre a demandante e os filhos comum do casal. Art. 76 da Lei nº 8.213/91.
-Prova da condição de trabalhador rural, mediante início de prova material complementado por testemunhos.
-Direito à pensão por morte. Dependência econômica presumida em relação ao instituidor do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 403984/CE - 2006.05.99.002118-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Iguatu
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NEUZA FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : JAKELLINE QUIRINO PINHEIRO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IGUATU - CE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito ao benefício.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

-Honorários advocatícios: respeito à Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 385821/CE - 2001.81.00.021434-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OSMUNDA DE SOUSA VIEIRA
ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Antecipação de tutela deferida na sentença. Recurso cabível é, apenas, a apelação, em face do princípio da singularidade recursal. Não conhecimento do agravo retido.

-É ilegal a suspensão ou o cancelamento do benefício previdenciário de forma unilateral pela Autarquia Previdenciária sem a observância do devido processo legal. Direito ao benefício, com efeitos retroativos à data da suspensão.

-Honorários advocatícios: respeito ao limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10.05.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 400802/PB - 2006.05.00.065524-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ CARLOS BEZERRA CÂMARA
ADV/PROC : MARIA FERREIRA DE SA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS DA LEI Nº 8.742/93. PERÍCIA JUDICIAL. PROVA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Atestada, por perícia judicial, a deficiência permanente (epilepsia de difícil controle ambulatorial), deve ser restabelecido o benefício assistencial.

-Pagamento dos atrasados a partir do cancelamento.

-Honorários advocatícios. Observância ao limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10.05.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 402914/CE - 2005.81.00.016798-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA NOGUEIRA MACHADO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.

- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10.05.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 409370/PB - 2003.82.01.002781-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDNETE LEITE DE SOUSA
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.

- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.

- Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.

- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 19.04.2007(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 408304/CE - 2007.05.99.000233-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Mombça
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : JOSE MARTINS OLIVEIRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AO LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

- A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

-No cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve ser obedecido o limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 407402/CE - 2000.81.00.005570-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDNO ROCHA COSTA
ADV/PROC : EDESIA DE PAULA MARTINS MONTEIRO e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

-Não se conhece da apelação fundamentada em matéria estranha à da sentença. Respeito ao princípio da congruência recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10.05.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 406919/PB - 2005.82.02.000658-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCA ALVES DA SILVA MENESES
ADV/PROC : EVA PIRES GONCALVES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.

- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.

- Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.

- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido, em parte, o relator, quanto à fixação dos juros demora para 0,5%, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 19.04.2007(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 404140/PB - 2004.82.02.000834-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CECILIA DANTAS DE SOUSA
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro



APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. DIREITO AO BENE-FÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA EXECUÇÃO.
-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à apos-entadoria.
-Antecipação dos efeitos executórios quanto à inscrição do benefício para assegurar a manutenção da segurada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de março de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 399788/CE - 2001.81.00.000887-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO IVO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DOS ATRASADOS COMPREENDIDOS ENTRE AS DATAS DO CANCELAMENTO E DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.
-Direito ao pagamento das parcelas atrasadas, entre a data do cancelamento do benefício e a da reativação da aposentadoria. Pro-cedência do pedido.
-Honorários advocatícios. Respeito ao limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 398133/PE - 2003.83.00.015469-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LAURA BORGES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e ou-tros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE MARÍTIMO. LEI Nº 1.756/52. DECRETO Nº 39.611/55. 100% DO VALOR DA APOSENTADORIA.
- A pensão por morte de ex-combatente da marinha mercante apos-entado na vigência das Leis 288/48 e 1.756/52, deve ser paga em valores iguais aos proventos do seu instituidor (Decreto 39.611/55, arts. 1º e 2º).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife,15.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 411700/SE - 2006.85.00.003838-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VANESSA DE CASTRO DÓRIA MELO

ADV/PROC : AIDA MASCARENHAS CAMPOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SE-GURADO. MENOR SOB GUARDA. MAIORIDADE. EXTIN-ÇÃO.
-Extingue-se a pensão por morte de ex-segurado em favor de de-pendente maior de 21 (vinte e um) anos de idade e capaz. Aplicação do § 2º, do art. 77, da Lei 8.213/91.
-A Lei não faz distinção se o beneficiário é, ou não, estudante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14.06.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 371667/PB - 2002.82.00.006491-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PATRÍCIA CALZERRA DA FONSECA e ou-tro
ADV/PROC : ZÉLIO FURTADO DA SILVA e outro
PARTE R : LR LOCADORA RODEX LTDA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL.
- A falta de inscrição, no registro de imóveis, do formal de partilha, não é motivo para impedir a desconstituição da penhora, se há prova de que a transmissão da herança se dera muitos anos antes do ajuizamento da execução. Súmula 84, do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 409920/PB - 2003.82.01.004864-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-cuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA MARIA DE MORAIS
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA CON-TRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CONDENAÇÃO IM-PRECISO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENE-FÍCIO.
-A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.
-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.
-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito ao benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, negar provimento à remessa, tida por in-terposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14.06.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 409811/CE - 2007.05.99.000575-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Assaré
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SE-GURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.
- As prestações do salário-maternidade, durante o período de 120 dias do benefício, prescrevem no prazo de cinco anos.
- Nascimento do filho em 04 de novembro de 1996. Ação ajuizada em fevereiro de 2003. Prescrição consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julga-mento.
Recife, 14.06.2007(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 408254/PE - 2006.83.05.001206-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCES-SUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE PROVA, MORALMENTE LEGÍTIMA, EM PROCEDIMENTO ADMINIS-TRATIVO. INTROMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPROCE-DÊNCIA DO PEDIDO.
-Constitui ingerência do Judiciário dispor sobre o procedimento ad-ministrativo de pedido de benefício previdenciário. Respeito à au-tonomia e à independência dos poderes da República.
-Improcedência do pedido formulado pelo Ministério Público, na Ação Civil Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julga-mento.
Recife, 14.06.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 405840/CE - 2003.81.00.026618-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IVANISE VASCONCELOS DE PONTES ME-DEIROS e outros
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MEN-SAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUI-ÇÃO. ORTN/OTN. LEI N.º 6.423/77. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ.
- A correção dos salários-de-contribuição resulta de previsão legal. Aplicação do índice de variação nominal da ORTN fixado pela Lei nº 6423/77 aos benefícios iniciados na sua vigência.
- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº 111, do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14.06.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira

AC - 388008/CE - 2006.05.00.028095-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE VITALINO NUNES e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FA-
ZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE
MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCU-
LOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. COR-
REÇÃO MONETÁRIA AFASTADA.

-Incidem os juros de mora entre as datas da última atualização do
débito e a da expedição do precatório (junho/2001 e junho/2002).

-Afastada a incidência da correção monetária sobre o referido saldo.
Jurisprudência recente desta eg. 3ª Turma (AGTR Nº 70.594-CE,
julgado em 19.04.2007).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos
termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente
julgamento.

Recife, 28 de junho de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 404796/CE - 2006.81.00.001342-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : BRANCA MARIA JANJA GOES
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e ou-
tros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFI-
CIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos
pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para
a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do
art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95,
às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.

- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando enten-
dimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela
Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação
do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a in-
tegrar o presente julgamento.

Recife,14.06.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator(convocado)

AC - 404309/RN - 2006.84.01.000224-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE PINHEIRO
ADV/PROC : EVILASIO SANTANA DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA: : PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.
PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE
DO INPC E DOS INDEXADORES QUE O SUBSTITUÍRAM.

- A CF/88, em seu art. 201, § 4.º (antigo § 2.º, renumerado pela EC
n.º 20/98), remeteu ao legislador infraconstitucional a fixação dos
critérios para preservação do valor real dos benefícios previdenciá-
rios.

- É constitucional a sistemática de reajuste quadrimestral dos be-
nefícios previdenciários, com antecipação mensal do IRSM excedente
a 10% (dez por cento), estabelecida pela Lei n.º 8.700/93, não ha-
vendo direito adquirido ao IRSM integral do mês de fevereiro/94,
quando da conversão em URV do valor do benefício em março/94,
por não se ter, ainda, completado o quadrimestre respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do
relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julga-
mento.

Recife, 14.06.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator(convocado)

AC - 416049/CE - 2005.81.00.002234-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA VERAS ARAUJO
ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SAN-
TOS e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.
TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. DIREITO AO BENE-
FÍCIO.

- Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material
completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à apo-
sentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do
relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julga-
mento.

Recife, 28 de junho de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 400791/AL - 2005.80.00.006726-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : LOURENÇA FELIX DA SILVA
ADV/PROC : MARIA ZELIA SILVA DOS SANTOS e ou-
tros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SE-
GURADO APOSENTADO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL.
PROVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO
AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA
SÚMULA 111/STJ.

-A união estável demonstrada por documentos e testemunhos. De-
pendência econômica presumida. Direito da companheira à pensão
por morte.

-Honorários advocatícios. Limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e
negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos,
que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14.06.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 409647/CE - 2006.81.00.017708-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ACCIO-
LY
ADV/PROC : SUZANA FERREIRA GOES DE OLIVEIRA e
outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SE-
GURADO. MAIORIDADE. EXTINÇÃO.

-Extingue-se a pensão por morte de ex-segurado em favor de de-
pendente maior de 21 (vinte e um) anos de idade e capaz. Aplicação
do § 2º, do art. 77, da Lei 8.213/91.

-A Lei não faz distinção se o beneficiário é, ou não, estudante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do
relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julga-
mento.

Recife, 14.06.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AC - 403630/PE - 2006.05.00.070985-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL e outro
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : FRANCISCA DANTAS DA SILVA
DEF. DATIVO : KATIA DE LOURDES SILVA LIMA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAM-
BUCO (RECIFE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO
POR MORTE DE SEGURADO. VÍNCULO MATRIMONIAL E
UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DIREITO DA VIÚVA AO BENEFÍ-
CIO, EM MEAÇÃO COM A COMPANHEIRA. PAGAMENTO
DOS ATRASADOS, A PARTIR DA CITAÇÃO.

-Ação da viúva para recebimento de pensão por morte do ex-marido,
benefício já deferido exclusivamente à companheira dele.

-Prova da vigência do casamento entre o segurado e a demandante
(viúva), e demonstrada a união estável entre ele e a litisconsorte
(companheira). Divisão do benefício, em parte iguais, entre elas, com
efeitos retroativos à data da citação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à ape-
lação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o
presente julgamento.

Recife,14.06.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AC - 402066/RN - 2002.84.00.008761-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA GOMES DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JU-
DICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECU-
ÇÃO NÃO PROVADO.

-Ausência de prova do alegado excesso de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do
relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julga-
mento.

Recife, 21.06.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AC - 392346/PB - 2006.05.99.001132-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : MARIA LAURINDA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA
POR IDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE
PROVA. INCABIMENTO.

-Acórdão com fundamentação explícita no acervo probatório. Su-
ficiência.

-Os embargos de declaração não se prestam para reapreciação de
prova. Improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o
presente julgamento.

Recife, 14.06.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AC - 403246/PE - 2000.83.00.009563-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE



APDO : SEVERINA LUIZA FRANÇA DO NASCI-
MENTO
ADV/PROC : CELIA MARIA VASCONCELOS DE CAR-
VALHO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CANCE-
LAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA
JUDICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. DIREITO AO RES-
TABELECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE
DA SÚMULA 111/STJ.
-Incapacidade laborativa provada por laudo judicial. Direito ao res-
tabelecimento da aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros
retroativos à data do cancelamento do benefício.
-Honorários advocatícios. Limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e
negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos,
que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14.06.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 404719/PB - 2003.82.01.000029-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : ANA MARIA DE SOUSA QUIRINO e outro
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e ou-
tro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROVA DA
VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMEN-
TO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INSPEÇÃO MÉDICA REA-
LIZADA POR UM SÓ PROFISSIONAL. FORMALIDADE LEGAL.
INOBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO.
-Deferimento do benefício assistencial precedida de avaliação
realizada por equipe multiprofissional (art. 14, do Decreto nº 1.744/95).
Cancelamento recomendado por único perito. Descumprimento de
formalidade legal. Restabelecimento do benefício assistencial, com
pagamento dos atrasados, a partir do cancelamento até a reimplan-
tação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório
e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife,14.06.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator(Convocado)

AC - 401892/PE - 2006.83.08.000264-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : ZÉLIA DE ARAÚJO SOUZA
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e
outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JU-
DICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PERÍODO DE DEFLA-
ÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO NEGATIVO. INCABIMENTO.
-A ocorrência de deflação em determinado período não autoriza a
aplicação de índice negativo sobre o débito previdenciário, sob pena
de minorar-lhe o valor devido. Precedentes deste Tribunal.
-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do
relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julga-
mento.
Recife, 14.06.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 380479/RN - 2004.84.00.005123-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : JOSIMAR ALVES PESSOA
ADV/PROC : CADIDJA CAPUXU ROQUE e outros
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE
TÍTULO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS AD-
VOCATÍCIOS. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE EM PAGÁ-
LOS.

-Sentença que, julgando procedentes os embargos do devedor, con-
denou o embargado, beneficiário da Justiça Gratuita, ao pagamento
dos honorários advocatícios, mas suspendendo a sua execução.
-Concordância do embargado em pagar os honorários arbitrados. Ho-
mologação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do
relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julga-
mento.
Recife, 14.06.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 405524/PE - 2001.83.00.019389-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : SUELI BARBOSA DE FREITAS LIMA
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSEN-
TADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISI-
TOS. SUSPENSÃO INVOLUNTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES
DECORRENTE DA PATOLOGIA INVALIDANTE. TERMO INI-
CIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.
-Satisfação dos requisitos para recebimento da aposentadoria por in-
validez: a) incapacidade laborativa, atestada por perícia judicial (equi-
zofrenia paranóide) e b) carência (12 meses).
-A perda da qualidade de segurado pela falta de contribuições não
impede a concessão do benefício previdenciário, porque decorreu da
incapacidade para o trabalho. Aplicação do art. 102, da Lei nº
8.213/91.
-Direito ao benefício, a contar da cessação do auxílio-doença.
-No cálculo dos honorários advocatícios, deve ser observado o limite
previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e
negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos,
que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14.06.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 404061/PE - 2006.83.00.000679-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
APTE : MIDIEL DE SOUZA JUREMA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e ou-
tros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA
EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI. LIMITE MÁXIMO DE SA-
LÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISI-
TOS PARA A APOSENTADORIA ANTES DA VIGÊNCIA DA
LEI Nº 7.787/89. DIREITO ADQUIRIDO. RECÁLCULO. PROCE-
DÊNCIA.
- Ao benefício previdenciário aplica-se a legislação vigente ao tempo
do cumprimento dos requisitos para a concessão.
- Segurado que preencheu os requisitos para a aposentadoria antes da
Lei nº 7.787/89. Direito à utilização dos salários-de-contribuição su-
periores a 10 salários-mínimos no cálculo da renda do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa
oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar
o presente julgamento.
Recife, 14.06.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 362526/AL - 2002.80.00.002241-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : MARLETE DE LIMA SOARES e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA. REA-
JUSTE DE 28,86%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AFERIÇÃO PE-
LA CONTADORIA. OBSERVÂNCIA DA PORTARIA MARE Nº
2.179/98. INCABIMENTO. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.226/2001.
- Considera-se, para efeito de compensação do índice de 28,86%, o
aumento decorrente de revisão geral de que trata a Lei nº 8.627/93, e
não, reajustes posteriores ou a progressão funcional de caráter in-
dividual, sob pena de o referido reajuste não representar acréscimo
remuneratório, porque subtraído das majorações futuras.
- Valor da execução apurado pela Contadoria do juízo.
- O pagamento voluntário da obrigação na via administrativa não
exime o executado de pagar os honorários advocatícios.
- A Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que
acrescentou o § 2º, ao art. 6º, da Lei nº 9.469/97, não pode atingir
norma especial - Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), no que se
refere aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do
relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julga-
mento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 371099/RN - 2004.84.00.009065-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Fiscais)
APTE : HERBUS CONFECÇÕES LTDA
ADV/PROC : GUSTAVO BORGES DA COSTA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
LIT PASS : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE PENHORA. INDE-
FERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- A adesão da pessoa jurídica ao parcelamento de débitos intitulado
REFIS não tem o condão de desconstituir a penhora realizada na
execução fiscal. Ao contrário, sua homologação está condicionada à
prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do
patrimônio da empresa (Art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.964, de
10/04/2000).
- O encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destina-se
ao pagamento dos honorários em favor da Fazenda Nacional, não
sendo extensivo ao INSS. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento
ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto anexos, que pas-
sam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 401543/CE - 2001.81.00.011902-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : MARIA CHAGAS TORRES e outro
APDO : ROSIANE CHAGAS TORRES
ASSIST : MARIA CHAGAS TORRES
ADV/PROC : ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPA-
ÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA
SINGULARIDADE RECURSAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECI-
MENTO. PENSÃO POR MORTE DE SEGUADO APOSENTADO.
COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DEPENDÊNCIA ECO-
NÔMICA PRESUMIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.



-Antecipação de tutela deferida na sentença. Recurso cabível é, apenas, a apelação, em face do princípio da singularidade recursal. Não conhecimento do agravo retido.
-A união estável foi demonstrada por documentos e testemunhos. Dependência econômica presumida. Direito da companheira à pensão por morte.
-Honorários advocatícios. Limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14.06.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 392444/CE - 2006.05.00.041752-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAQUINA LUNGA FURTADO e outros
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCABIMENTO. COISA JULGADA.

-Os expurgos inflacionários não devem ser incluídos na execução, por haver o título judicial determinado critério de correção diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14.06.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 381939/AL - 2006.05.99.000339-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUCIANO FERREIRA GUERRA
REPTE : MARIA APARECIDA FERREIRA GUERRA
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSÍVEL.

-São incabíveis os embargos de declaração se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição. Ausência dos pressupostos do art. 535/CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14.06.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

REOAC - 395205/CE - 2001.81.00.018505-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CRISANTO FERREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC : MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTOS FEITOS A MAIOR. JUROS DE MORA.

- Inexistente decisão sobre pedido administrativo de restituição do indébito, não tem início a contagem do prazo de prescrição descrito no art. 169, do CTN.

- Devolução das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente - art. 247, do Decreto nº 3.048/99.
- Os juros de mora na restituição de indébito são devidos a partir do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 406925/PB - 2003.82.01.006545-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA MOÇA
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

- A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

- Tutela antecipada. Presença dos requisitos autorizadores.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 414253/PB - 2007.05.99.000960-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Bananeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PEDRO BERNARDO DA SILVA
ADV/PROC : ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AO LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

-No cálculo dos honorários advocatícios, deve ser obedecido o limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 403271/PE - 2006.83.00.002565-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCO CANINDE CAVALCANTE
ADV/PROC : MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. EC nº 20/98. DEFERIMENTO.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve a aposentadoria integral aos 35 anos de serviço.

- Ausente requerimento administrativo, o benefício é devido a partir do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife,14.06.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 402077/CE - 2003.81.00.031329-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL. PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANEXO IV, DO DECRETO Nº 2.172/97. APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- A atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 90 db, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, foi considerada especial pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- É assegurado o direito à contagem qualificada de tempo de serviço das atividades exercidas, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo IV, aos Decretos nºs 2.172/97 e nº 3.048/99.

- É garantida a aposentadoria aos que, até a data da publicação da Emenda nº 20, tenham cumprido os requisitos para a concessão do benefício com base nos critérios da legislação então vigente (Art. 3º).

- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14.06.2007(data do Julgamento)
Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 405180/PB - 2002.82.01.004902-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA BORGES SOARES
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECRETO Nº 89.312/84. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL.



- A aposentadoria por invalidez, deferida na vigência do Decreto nº 89.312/84, ainda que precedida de auxílio-doença, não dispensa o cálculo da média aritmética simples dos salários-de-contribuição anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18(dezoito) meses(inciso I e § 3º, do art. 21).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14.06.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira

AC - 400406/PE - 2005.83.00.006642-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEVERINA MARIA DE ARAÚJO
ADV/PROC : MARCIA TAVARES DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE AUSÊNCIA DO SEGURADO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS ENTRE O DESAPARECIMENTO E A DATA DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCABIMENTO. TERMO INICIAL. SENTENÇA DE AUSÊNCIA.

-O pagamento da pensão por morte presumida deve retroagir à data da sentença judicial que declarou a ausência do segurado, nos termos da redação original do art. 74, da Lei nº 8.213/91, vigente à data do desaparecimento do instituidor do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14.06.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 400611/CE - 2006.05.00.065402-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOELA MARIA DE JESUS
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO À APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ.

-Prova do pagamento do débito na via administrativa, mediante juntada de planilhas em grau de recurso. Admissibilidade. Precedente do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14.06.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 414568/PB - 2005.82.02.000202-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALZIRA MARIA DE SOUSA
ADV/PROC : DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. DIREITO AO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. MP 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AO LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

- A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-O deferimento da aposentadoria por idade em favor da autora, em sede administrativa, após a propositura da ação, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido. Direito aos atrasados a partir do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação do benefício.

- Ação ajuizada em 17/02/2005, depois da MP 2.180/2001. Juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês.

-No cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve ser obedecido o limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 403389/CE - 2006.05.00.074027-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA NENEM MAGALHÃES
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE PROVA. INCABIMENTO.

-Acórdão com fundamentação explícita no acervo probatório. Suficiência.

-Os embargos de declaração não se prestam para reapreciação de prova. Improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14.06.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 408453/RN - 2001.84.00.006478-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ MILHOMENS DE SOUZA
ADV/PROC : NATALIA POZZI REDKO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material complementado por testemunhos sem contradição. Direito à aposentadoria por idade, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, conforme o art. 49, da Lei nº 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 408218/CE - 2000.81.00.033579-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA JOSE SIQUEIRA CAVALCANTE
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APELAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

-Não se conhece da apelação fundamentada em matéria estranha à da sentença. Respeito ao princípio da congruência recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14.06.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AMS - 96503/SE - 2006.85.00.002187-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSE NARCISO PINHEIRO FRANÇA
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. PREVISÃO DE DATA PARA CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO MÉDICA. RESTABELECIMENTO.

-Cancelamento de auxílio-doença, sem a prévia submissão do segurado à perícia médica que ateste a recuperação da capacidade laborativa dele.

-"Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez." (parte final do art. 62 da Lei Nº 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 24 de maio de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

REOAC - 373318/PB - 2005.05.99.002113-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
PARTE A : USINA SANTANA S/A massa falida
ADV/PROC : FRANCICLÁUDIO DE FRANÇA RODRIGUES e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA - PB

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA CARACTERIZADA COM RELAÇÃO A DUAS EXECUÇÕES FISCAIS. PROSSEGUIMENTO DAS RESTANTES. EMPRESA CONCORDATÁRIA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA. PROVA. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO.

- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN).

-Execuções fiscais propostas em 22.04.1995, mais de cinco anos após o lançamento. Crédito constituído fora do prazo legal. Decadência caracterizada, com relação a duas execuções fiscais. Prosseguimento das dez restantes.

- É legítima a cobrança de multa fiscal das empresas concordatárias - Súmula nº 250, do eg. STJ.

- Possibilidade da cobrança de juros de mora das empresas em regime de concordata.

- Prevalência da presunção relativa do débito regularmente inscrito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

REOMS - 95136/CE - 2003.81.00.013149-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARIA AGNELA ALMEIDA DE SOUSA JUCÁ
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA e outros
PARTE R : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 28/06/2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AMS - 95032/CE - 2006.81.03.001737-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ADRIANA KAMYLLÉ PRADO PEREIRA
ADV/PROC : FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO
APDO : UVA - UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
ADV/PROC : EMMANUEL PINTO CARNEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE DIREITO. TRANSFERÊNCIA ESCOLAR COMPULSÓRIA ENTRE UNIVERSIDADES. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADIN Nº 3.324/DF INAPLICABILIDADE.

- O Plenário do STF, por decisão unânime, julgou procedente, em parte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324, que questionava o artigo 1º, da Lei nº 9.536/97, e deu ao referido artigo a interpretação de que é autorizada a transferência escolar obrigatória, desde que a instituição de destino seja congênera à de origem, ou seja, de pública para pública ou de particular para particular.

- Conhecimento prévio de aprovação no concurso público da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, divulgada em 25/09/2002. O ingresso na Faculdade Piauiense, em Parnaíba, no Estado do Piauí, deu-se no 2º semestre/2003. Transferência escolar compulsória inaplicável à hipótese.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AMS - 93394/CE - 2005.81.00.016519-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUSA
ADV/PROC : DAVID BENEVIDES FALCAO MELO e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, "C", DA CF. ENFERMEIRO E AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. ÁREA DE SAÚDE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em face da ausência de prova pré-constituída de que, para efeito de acumulação de cargo público, nas atividades de auxiliar operacional de serviços diversos, desenvolvidas pela apelante em hospital, são indispensáveis conhecimentos técnicos específicos de profissional habilitado na área de saúde, ou se podem ser desenvolvidas por qualquer pessoa detentora de conhecimentos de nível médio, que é o grau de instrução exigido para o ingresso no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos.

- Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 28 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 65580/CE - 2005.05.00.040912-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : MUXURE AGROPECUARIA LTDA
ADV/PROC : CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA e outro
EMBTBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão, contradição ou obscuridade.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 28 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AMS - 77931/PB - 2000.82.00.009712-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPP - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO e outros
APDO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA NERY
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VANTAGEM PESSOAL. SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.

- "O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."(art. 54, caput, da Lei nº 9.784/99).

- Mesmo antes da referida Lei n.º 9.784/99, o direito de a Administração invalidar os atos por ela praticados estava sujeito ao prazo decadencial, por força do princípio da igualdade entre os sujeitos da relação jurídica.

- Vantagem Pessoal de que trata o art. 5º do Decreto nº 2.280/85 incorporada à remuneração do servidor, desde fevereiro de 1993. Vantagem suprimida em outubro de 2000, quando já consumada a decadência do direito de a Administração rever o referido ato

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator designado

AMS - 94350/PB - 2004.82.00.008460-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DESTILARIA JACUIPE S/A
ADV/PROC : IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.

-O impetrante pode desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12 de julho de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 94563/RN - 2006.84.00.000031-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RANGEL E FARIAS LTDA
ADV/PROC : ROBERTO FERREIRA CAMPOS e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALTAS REITERADAS. RESCISÃO.

-A Administração pode, unilateralmente, rescindir o contrato administrativo, cuja execução esteja sendo comprometida por faltas reiteradas do contratado, ainda que, individualmente, possam ser consideradas de menor relevância.

-Contratada contra a qual pesam doze processos administrativos, instaurados já nos primeiros quatro meses de ajuste, em todos sendo observado o devido processo legal. Desnecessidade de formalização de procedimento autônomo para extinção do vínculo contratual.

- "Não houve reiteração de punições, mas apenas aplicação da sanção mais compatível com a seriedade das consequências advindas da reincidência infracional ou da dimensão da falta cometida". Entendimento firmado pelo Pleno deste TRF (AG na SS nº 6.569/RN).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 28 de junho de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AC - 404266/RN - 2004.84.00.006229-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : BIOENERGY - GERADORA DE ENERGIA LTDA
ADV/PROC : EDMAR HENRIQUE DE ARAUJO GADELHA
APDO : ENERBRASIL - ENERGIAS RENOVÁVEIS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC : RODRIGO NÓBREGA FARIAS e outro
ASSIST : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. MATÉRIA ESTRANHA À QUESTÃO POSSESSÓRIA.

-Excluídos os documentos indispensáveis à propositura da ação, podem outros ser produzidos em qualquer fase.

-As ações possessórias não se prestam à discussão de fatos outros estranhos à posse.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 28 de junho de 2007
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

HC - 2833/PB - 2007.05.00.040132-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

IMPTE : MIGUEL DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO

IMPTE : OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR

IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

PACTE : JORGE DOS SANTOS SILVA

EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL ENCERRADO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HC DENE-GADO.

- A Lei Complementar nº 105/2001 permite às autoridades fazen-dárias, quando instaurado o procedimento administrativo fiscal, o acesso aos dados do contribuinte para fins de constituição do crédito tributário, inexistindo violação à intimidade ou quebra de sigilo ban-cário porque as informações obtidas a respeito da situação financeira do contribuinte ficam restritas ao âmbito da Fazenda Pública.

Delineada na denúncia a conduta típica e antijurídica, prevista no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, com fortes indícios de autoria e ma-terialidade

- Denegação do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente jul-gamento.
Recife, 12 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 357807/RN - 2004.84.00.003717-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RAIMUNDO ANTUNES DE SOUZA SOBRI-NHO

ADV/PROC : MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO e ou-tro

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊN-CIA DA AÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA DOS VENCIMENTOS EQUIVALENTES EM URV. SUPERVENIÊNCIA DE REAJUSTES OU REVISÃO DE VENCIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVI-DA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS. MP 2.225/01.

- Alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, que se afasta. MP 2.225/01. Mesmo havendo prova de que o reajuste fora efetivamente implantado, persiste o interesse, quanto às diferenças retroativas.

- Além do reajuste previsto no art. 29, da Lei nº 8.880/94, no valor correspondente à variação acumulada do IPC-r, é também devida, ao servidor, a revisão de que trata o artigo 28, dessa mesma Lei, cuja aplicação não poderia ser suprimida pela administração.

- A revisão do índice de 3,17%, decorrente do emprego da média aritmética sobre os vencimentos em URV, na forma do art. 28, da Lei nº 8.880/94, não tem relação com qualquer reajuste, revisão de ven-cimentos futuros, ou reestruturação de carreiras, a legitimar a com-pensação do referido percentual.

- A única compensação admitida é a relativa ao pagamento do próprio índice de 3,17%, por acaso efetuado na via administrativa.

- O servidor não está obrigado a aceitar o pagamento do seu crédito de forma parcelada (Art. 11, da MP 2.225/01).

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à ape-lação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 28 de junho de 2007.
(data do Julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator

HC - 2821/SE - 2007.05.00.039691-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Exe-cuções Penais)

IMPTE : JOSE SOARES DA COSTA

IMPTDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PE-NAIS

PACTE : JOSÉ SOARES DA COSTA

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONSUMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

- Sentença com trânsito em julgado para o Ministério Público.

- Pena de 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

- Prazo prescricional - 04 (quatro) anos.

- Redução pela metade em favor de paciente maior de 70 (setenta) anos.

- Fato delituoso ocorrido em julho de 1993. Denúncia recebida em 31.01.2000.

- Prescrição retroativa consumada (arts. 109, V, c/c 110, caput e § 1º, e 107, IV, do CP).

- Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

- Concessão da ordem de habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

HC - 2828/PE - 2007.05.00.039776-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

IMPTE : ADÃO LUIZ ALVES DA SILVA

IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (PETROLINA)

PACTE : ANTONIO PASSOS FERREIRA réu preso

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PREVIDÊN-CIA SOCIAL. PRISÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE TRAMITA HÁ MAIS DE CEM DIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OR-DEM CONCEDIDA.

- Paciente preso provisoriamente desde o dia 15.03.2007.

- O excesso de prazo da instrução processual penal, sem justificativa razoável torna ilegal a prisão.

- O combate à criminalidade não dispensa o respeito aos direitos e às garantias fundamentais.

- Constrangimento ilegal caracterizado nos termos do art. 648, II, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

ACR - 3745/CE - 2004.05.00.009807-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Ma-téria Penal)

APTE : ANTONIO WILIAM DE ABREU CORDEI-RO

DEF. PÚBLI- : JOSE EDVALDO QUEIROGA e outros

CO

APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, DO CP. MERCA-DORIAS ESTRANGEIRAS SEM DOCUMENTAÇÃO. PRESCRI-ÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, ve-rifica-se que a pena aplicada fora atingida pela prescrição.

- Pena aplicada pelo crime previsto no art. 334, do CP - 01 (hum) ano de reclusão.

- Prazo prescricional - 04 (quatro) anos.

- Entre o recebimento da denúncia (11.10.1995) e a publicação da sentença condenatória (08.04.2003), excluído o tempo de suspensão do processo, decorreram mais de 04 (quatro) anos.

- Prescrição retroativa consumada (art. 109, V, c/c art. 110, caput e §§ 1º e 2º).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade pela pres-crição retroativa e julgar prejudicada a apelação, nos termos do re-latório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 378150/PE - 2004.83.00.006374-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RU-RAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE WARNY ALVES DE OLIVEIRA

DEF. PÚBLI- : ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

EMBT : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RU-RAL DE PERNAMBUCO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS.

- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejl-amento da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de decla-ração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 28 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA
Relator (CONVOCADO)

AMS - 97317/PB - 2006.82.00.003422-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-cuções Penais)

APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA-RAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ERIBERTO JOSE RODRIGUES

ADV/PROC : OLIVAN XAVIER DA SILVA e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSEN-TADO. "QUINTOS/DÉCIMOS". ADICIONAL DE GESTÃO EDU-CACIONAL - AGE. MP 2048-28/2000 E MP nº 2.225-45, DE 04/09/2001. VPNI. INCORPORAÇÃO. RESTABELECIMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS.

- A incorporação e a atualização de quintos/décimos foram prorrogadas até a edição da MP nº 2.225-45/2001, quando, finalmente, foram transformados em VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

- A MP 2.048-28/2000 introduziu o Adicional de Gestão Educacional - AGE, criado pela Lei nº 9.640/98, na composição remuneratória das gratificações dos cargos de direção - CD e funções gratificadas, no âmbito das IFES, adequando os valores incorporados para o valor integral das referidas funções.

- O apelado tem direito à incorporação dos "quintos/décimos" e ao restabelecimento das respectivas parcelas remuneratórias, com a in-cidência do Adicional de Gestão Educacional - AGE, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo em comissão, até a edição da MP nº 2.225-45/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 28 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 391807/PE - 2004.83.00.014409-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : BERENICE VIEIRA DA SILVA

ADV/PROC : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA e outro

APTE : CRMV/PE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PERNAM-BUCO

ADV/PROC : HÉLIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO e outro
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. BAIXA DE REGISTRO. COBRANÇAS DE DÉBITOS. DANOS MORAIS INCABÍVEIS.

- O registro no CRMV é obrigatório apenas aos médicos veterinários que exercem ou queiram exercer a profissão (Lei nº 5.517/68).
- Ausência de agressão à auto-estima do apelante ou a valores subjetivos individuais. Inocorrência de danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento, em parte, à apelação e do CRMV/PE e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 28 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 328824/AL - 2003.80.00.006655-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ELBA FARIAS GAZZANELO e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADV/PROC : GUSTAVO ANDRE COSTA DE FRANCA e outros
EMBTTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- A existência de julgamento na ação rescisória, desconstituindo o título executivo judicial, não caracteriza contradição do acórdão prolatado nos embargos à execução, se, à época deste, a Turma não tinha conhecimento da rescisória.

- Além disso, a contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a existente entre as disposições do próprio acórdão embargado.

- Ausência de prejuízo da embargante, pois o acórdão da rescisória trancará a execução em curso.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 28 de junho de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 71415/CE - 2006.05.00.065389-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA - SESCE
ADV/PROC : MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS e outros
AGRDO : KARINE MARTINS DA TRINDADE
ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. ESTÁGIO SUPERVISIONADO (INTERNATO). LOCAL DE REALIZAÇÃO.

-A Resolução 04/2001, do CNE/CES, possibilita, ao estudante do Curso de Medicina, cumprir até 25% da carga horária do seu estágio curricular, noutro Estado da Federação.

-Nada, porém, impede que o estágio seja realizado noutro Município, do mesmo Estado-Membro.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de junho de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 385736/PE - 2004.83.02.006016-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AGUAS MINERAIS SERRA BRANCA S/A
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA E SILVA e outro
APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : CLEBER MARQUES REIS e outros
EMBTTE : AGUAS MINERAIS SERRA BRANCA S/A

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão, contradição ou obscuridade.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 28 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 66670/RN - 2006.05.00.004286-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : RANGEL E FARIAS LTDA
ADV/PROC : ROBERTO FERREIRA CAMPOS e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALTAS REITERADAS. RESCISÃO.

-A Administração pode, unilateralmente, rescindir o contrato administrativo, cuja execução esteja sendo comprometida por faltas reiteradas do contratado, ainda que, individualmente, possam ser consideradas de menor relevância.

-Contratada contra a qual pesam doze processos administrativos, instaurados já nos primeiros quatro meses de ajuste, em todos sendo observado o devido processo legal. Desnecessidade de formalização de procedimento autônomo para extinção do vínculo contratual.

-"Não houve reiteração de punições, mas apenas aplicação da sanção mais compatível com a seriedade das consequências advindas da reincidência infracional ou da dimensão da falta cometida". Entendimento firmado pelo Pleno deste TRF (AG na SS nº 6.569/RN).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 28 de junho de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 66767/RN - 2006.05.00.004449-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : BIOENERGY - GERADORA DE ENERGIA LTDA
ADV/PROC : ANTONIO LUIZ BEZERRA LOPES
AGRDO : ENERBRASIL - ENERGIAS RENOVÁVEIS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC : RACHEL DUARTE AZEVEDO DE MEDEIROS e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PRETENSÃO PROCEDENTE. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO.

-Provimento liminar que mantém a autora, provisoriamente, na posse de imóvel, apenas para impedir novas turbações.

-Ineficácia da ressalva, em função da procedência da pretensão inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 28 de junho de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 75205/CE - 2007.05.00.013183-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
ADV/PROC : FRANCISCO MAURÍCIO RABELO ALBUQUERQUE SILVA e outros
AGRDO : DESAFIO JOVEM DO CEARA
ADV/PROC : FRANCISCO MAIA PINTO FILHO
PARTE R : FOMENTO ECONÔMICO MEXICANO S.A
PARTE R : SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA DE BEBIDAS. RESTRIÇÕES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ESVAZIAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.

-O agravo de instrumento devolve ao Juízo de 2º Grau única e exclusivamente a questão incidente objeto da decisão agravada, na medida da impugnação.

-A incompetência do órgão julgador, a apontar para a ineficácia das decisões proferidas no processo, enseja o esvaziamento da tutela antecipada no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12 de julho de 2007

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 69760/AL - 2006.05.00.044186-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CECILIA DE ALBUQUERQUE ALVES DA SILVA
AGRTE : MARCOS ANTONIO DUARTE MADEIRO FILHO
AGRTE : THIAGO MONTENEGRO LYRA
ADV/PROC : EMANUELE MARIA MONTE VIANA e outros
AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. SISTEMA DE COTAS RACIAIS INSTITUÍDO POR RESOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- O princípio da autonomia universitária, consagrado na Constituição Federal, não supera o princípio da legalidade, diante de questão intrinsecamente complexa e controvertida.

- O regime de cotas para acesso às Universidades não prescinde da existência de lei em sentido estrito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 73141/AL - 2007.05.00.000402-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : SINDUSCON - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-
LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.
EXIGIBILIDADE.

-Como instrumento de intervenção no domínio econômico, sem qual-
quer vinculação com a Seguridade Social, a contribuição para o
INCRA permanece exigível de todas as empresas, indiferente às dis-
posições das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

-Compreensão do STJ, a partir do julgamento do EREsp 770.451/SC,
com revisão da Jurisprudência anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o
presente julgamento.

Recife, 28 de junho de 2007

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 73271/SE - 2007.05.00.000570-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)

AGRTE : ROTASUL TRANSPORTES LTDA

AGRTE : LAELSON MENEZES DA SILVA

AGRTE : PATRICIA MELO SILVA COSTA

ADV/PROC : RITA DE CASSIA SILVA SANTA BARBA-
RA

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTI-
VIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. MATÉRIA DE EMBARGOS.
- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada para argüir ma-
téria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições da
ação), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, demons-
trado de plano.

- Alegação de cobrança indevida. Necessidade de dilação probatória.
Inadmissibilidade da defesa direta.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o
presente julgamento.

Recife, 28 de junho de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 74132/PB - 2007.05.00.005373-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TE-
LECOMUNICAÇÕES

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AGRDO : KEITEL WERNER CAVALCANTI COSTA

ADV/PROC : BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRI-
NHO e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
MULTIMÍDIA. INTERRUÇÃO.

-Mesmo nas intervenções administrativas fundadas no exercício do
Poder de Polícia, a postergação do contraditório constitui exceção,
somente admissível em situações urgentes, devidamente caracteri-
zadas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o
presente julgamento.

Recife, 28 de junho de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 68476/CE - 2006.05.00.024962-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRDO : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA
DO SÃO FRANCISCO

AGRDO : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AGRDO : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO
CEARÁ

PARTE A : ALUISIO SERGIO NOVAES ELEUTERIO e
outro

PARTE A : ROGERIO DE ALENCAR ARARIPE PI-
NHEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO INSU-
FICIENTE.

-Cumpre ao agravante instruir o agravo com as peças que, mesmo não
sendo obrigatórias, se mostrem indispensáveis ao deslinde da con-
trovérsia.

-O agravo de instrumento precariamente instruído, sem as peças in-
dispensáveis à formação do convencimento do julgador, não está apto
a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o
presente julgamento.

Recife, 28 de junho de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 68958/CE - 2006.05.00.032588-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe-
cuções Penais)

AGRTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPE-
RIOR DO CEARÁ LTDA

ADV/PROC : EDVAR DUTRA CALDAS FILHO e outros

AGRDO : CIPRIANO CORREIA JUNIOR

ADV/PROC : JOSE ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

EMENTA: EMENTA: ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDI-
CINA. ESTÁGIO SUPERVISIONADO (INTERNATO). LOCAL DE
REALIZAÇÃO.

-A Resolução 04/2001, do CNE/CES, possibilita, ao estudante do
Curso de Medicina, cumprir até 25%, da carga horária do seu estágio
curricular, noutro Estado da Federação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e
julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto
anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de junho de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 68890/PE - 2006.05.00.030663-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : DETRAN/PE - DEPARTAMENTO ESTA-
DUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONIDAS SIQUEIRA FILHO e outros

AGRVDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS e
outros

EMBT E : DETRAN/PE - DEPARTAMENTO ESTA-
DUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE
REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de decla-
ração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o
acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e
não, de omissão, contradição ou obscuridade.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento aos embargos de decla-
ração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o
presente julgamento.

Recife, 28 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

REOMS - 96691/RN - 2006.84.00.006149-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

PARTE A : PEDRO VIANA NUNES FILHO

ADV/PROC : WEBER XAVIER DE OLIVEIRA

PARTE R : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDU-
CAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSI-
DADE POTIGUAR

ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO.
RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA NÃO CA-
RACTERIZADA. DIREITO À REGULARIZAÇÃO DA MATRÍCULA.
SENTENÇA CONCESSIVA. FATO CONSUMADO.

- A inadimplência que impede a renovação da matrícula em ins-
tituição de ensino superior é a anterior ao novo semestre letivo, e
desde que por mais de 90 dias (art. 6º, da Lei nº 9.870/99).

- Não há previsão legal para o desligamento do aluno inadimplente
com o pagamento da 1ª parcela relativa ao semestre corrente, sendo
ilegal condicionar a confirmação da matrícula à quitação da res-
pectiva parcela.

- Além disso, deferida a segurança na primeira instância e efetivando-
se a matrícula para semestre que já transcorreu, houve a consolidação
da situação de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do
relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julga-
mento.

Recife, 28 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AMS - 97724/PB - 2006.82.00.000395-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA-
RAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

APDO : TEREZA ALINE DE ALMEIDA RAMALHO
BRUNET

ADV/PROC : MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO e
outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR
UNIVERSITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

-Extingue-se a pensão por morte de servidor público em favor de
dependente maior de 21 anos e capaz. Aplicação da regra do art. 217,
da Lei nº 8.112/90.

-A Lei não faz distinção se a beneficiária é, ou não, estudante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação,
nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o
presente julgamento.

Recife, 12.07.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 96816/AL - 2006.80.00.005847-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MARIA DO CARMO CAVALCANTI VIANA

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE
ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "QUIN-
TOS/DÉCIMOS". MP nº 2.225-45, DE 04/09/2001. VPNI. INCOR-
PORAÇÃO. RESTABELECIMENTO DAS PARCELAS REMUNE-
RATÓRIAS. ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS
DE 0,5% AO MÊS.

- A incorporação e a atualização de quintos/décimos foram pror-
rogadas até a edição da MP nº 2.225-45/2001. Precedentes deste
Tribunal e do STJ.

- Apelação provida, em parte, para restabelecer as parcelas remu-
neratórias de "quintos/décimos", transformados em VPNI, bem como
determinar o pagamento dos atrasados, a partir da impetração deste
mandamus, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 0,5%
ao mês (MP nº 2.180-35/2001).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, em parte, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AGTR - 70061/RN - 2006.05.00.047583-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOÃO MARIA DE PAIVA
AGRDO : SAMARONNE CÉZANY SOUZA DE FREITAS
AGRDO : ROMERO WAGNER DE BRITO BRANDÃO
AGRDO : WASTERMILER DE SOUZA PINHEIRO
ADV/PROC : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DA PETIÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 526, DO CPC.
- É ônus do agravante a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação das peças que instruíram o recurso, no Juízo de Primeiro Grau, no prazo de 3 (três) dias.
- Ocasiona a inadmissibilidade do agravo o não cumprimento da referida obrigação, quando argüido e provado pelo agravado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AGTR - 76973/PE - 2007.05.00.025130-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ROBSON LUIZ DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 74806/PE - 2007.05.00.012818-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ROGERIO JOSE DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75117/PE - 2007.05.00.013191-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : FERNANDO CARNEIRO DE MORAIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 74846/PE - 2007.05.00.012794-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSE HELOISO LEITE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75271/PE - 2007.05.00.013118-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSE TEIXEIRA BACELAR NETO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75298/PE - 2007.05.00.013394-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSEFA DE FATIMA MESSIAS DE AZEVEDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75969/PE - 2007.05.00.020096-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LENILDO MARTINS MALVEIRA
ADV/PROC : JAIME ALVES DOS SANTOS e outros

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator



MSTR - 97227/CE - 2007.05.00.006189-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
IMPTE : AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
ADV/PROC : ERIK BRUNNO AUGUSTO e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. INCABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
- O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso (súmula nº 267 do STF). Extinção do processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75241/PE - 2007.05.00.013277-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSÉ FELICIANO DA SILVA JÚNIOR

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75215/PE - 2007.05.00.013185-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LUIZ ANTONIO DO MONTE NETO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 76475/PE - 2007.05.00.024620-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ELIZABETE MARIA DE ARAUJO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75699/CE - 2007.05.00.015777-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : DESAFIO JOVEM DO CEARA
ADV/PROC : FRANCISCO MAIA PINTO FILHO
PARTE R : AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
PARTE R : FEMSA - FOMENTO ECONÔMICO MEXICANO S/A
PARTE R : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA DE BEBIDAS. RESTRIÇÕES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ESVAZIAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.
-O agravo de instrumento devolve ao Juízo de 2º Grau única e exclusivamente a questão incidente objeto da decisão agravada, na medida da impugnação.
-A incompetência do órgão julgador, a apontar para a ineficácia das decisões proferidas no processo, enseja o esvaziamento da tutela antecipada no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12 de julho de 2007
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AMS - 94421/PE - 2006.83.00.000049-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCOS ANDRE COUTO SANTOS
APDO : MERCADINHO ARAUJO QUEIROZ LTDA
ADV/PROC : VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
EMBT E : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.
- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão, contradição ou obscuridade.
- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 28 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

REOMS - 98617/CE - 2006.81.00.002385-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : NATALIA ROCHA MATTOS PASCOAL e outro
ADV/PROC : FRANCISCO HERMANO SILVA PASCOAL e outros
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNAS CONCLUINTES DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.
- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".
- Liminar que deferiu a inscrição das impetrantes no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança executada. Situação fática consolidada.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 404417/PB - 2005.82.00.010608-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA e outros
APDO : TRANSPORTES REAL LTDA
ADV/PROC : HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE NÃO AUTORIZADO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. OCULTAÇÃO EM BAGAGEM DE PASSAGEIRO DE LINHA RODOVIÁRIA REGULAR. IRRESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA.
-Inexiste conduta ilícita quando o agente, havendo procedido com a diligência esperada, nas circunstâncias, é impedido, por ato de terceiro, de tomar consciência das circunstâncias elementares da infração.
-Não comete infração ambiental a empresa transportadora que admite o embarque de passageiro, sem ter razões para desconfiar que ele transporta espécimes da fauna silvestre, escondidos em sua bagagem.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 28 de junho de 2007
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator

AC - 368196/AL - 2003.80.00.004822-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : NEIDER SILVEIRA JATOBÁ
ADV/PROC : GLAUCILENE MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA e outro

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%.
- Reconhecimento do pedido para inclusão de juros de mora e honorários advocatícios no cálculo da execução.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 28 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 354907/RN - 2004.84.00.005066-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MUNICÍPIO DE NATAL - RN
ADV/PROC : HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR e outros

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NATAL/RN. UFRN. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- Inexiste ilegalidade na cobrança da Taxa de Limpeza Pública pelo Município de Natal/RN, pois se trata da contraprestação de um serviço específico e divisível posto à disposição do contribuinte, ainda que este dele não o usufrua.
- A taxa de limpeza pública tem, como base de cálculo, o custo do serviço, dividido proporcionalmente pela área construída do imóvel.
- A utilização, na base de cálculo, da metragem da área construída do imóvel não leva à presunção de que foi utilizada a mesma base de cálculo do IPTU, porque a área construída é utilizada, apenas, para a divisão do serviço prestado, inexistindo identidade com a base de cálculo do IPTU, que é o valor venal do imóvel. Precedentes do Col. STF e deste Tribunal.
- Manutenção do valor dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 397815/PE - 2003.83.00.008118-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ARI LUIZ DA CRUZ e outros
ADV/PROC : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DOS EMBARGADOS CONFIRMADOS PELA CONTADORIA DO FORO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Cálculos dos embargados confirmados pela Contadoria do Foro.
- Embargos improcedentes. Sucumbência da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 368131/RN - 2005.84.00.003893-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE.
- O STF firmou entendimento de que os sindicatos possuem legitimidade ampla para atuar na defesa de quaisquer direitos individuais e coletivos da categoria que representam, inclusive nas execuções de título judicial, independentemente de autorização.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 357988/RN - 2003.84.00.004344-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARLENE GOUVEIA GALVAO e outro
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO FORO. VALORES OFICIAIS. PREVALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.
- Impugnados os valores da execução, prevalecem os cálculos apresentados oficialmente pela contadoria do foro.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 379613/PB - 2003.82.00.005056-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : VALDENETE BRAGA DE ARAUJO
ADV/PROC : DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA e outros
APTE : CRA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA e outro
APDO : OS MESMOS

EMENTA: RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE DEVEDOR EM CARTÓRIO DE PROTESTO. PRESUNÇÃO DO DANO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.
- A inclusão indevida do nome do devedor em Cartório de Protesto constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. Precedentes do STJ - RESP Nº 233.076, 4ª Turma, julg. 16.11.1999, publ. 28.02.2000, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e RESP nº 296.555, julg. 12.03.2002, publ. 20.05.2002, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.
- Majoração do valor da indenização, de modo a torná-la compatível com os transtornos sofridos pelo autor, satisfazendo as prerrogativas sancionatórias e reparatórias inerentes à indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do CRA/PB, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 366822/PB - 2000.82.00.009814-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : GIASA - GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 25, DA LEI Nº 8.870/94. ADIN Nº 1103-1/DF. LEI Nº 10.736/03. REMISSÃO.
A Lei nº 10.736/03 extinguiu os créditos previdenciários, referentes à diferença entre a contribuição instituída pelo § 2º, do art. 25, da Lei nº 8.870/94, e a contribuição do art. 22, da Lei nº 8.212/91.
A declaração de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 25, da Lei nº 8.870/94, que instituiu contribuição especial para as empresas agroindustriais, restabeleceu a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária exigida dessas empresas, com base na Lei nº 8.212/91.
Mantida a legalidade da exação do tributo e da autuação, de acordo com o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, e não tendo sido paga a obrigação tributária, tampouco o débito fora objeto de parcelamento, é de se considerar válida a certidão de dívida ativa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 28 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 381948/CE - 2006.05.00.008911-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA SELIMAR MARQUES MORAES
ADV/PROC : MANUEL GUIMARAES SILVA NETO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENÇA POR ADOÇÃO OU GUARDA DE CRIANÇA. GOZO. RETARDAMENTO POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA. INDENIZAÇÃO.
- O gozo da licença por motivo de adoção ou guarda judicial deve ser imediato, em face do objetivo legal de adaptação da criança à família substituta.
- O atraso de pouco mais de dois meses no pedido de licença não acarretaria prejuízo ao objetivo da Lei, pois, neste período, a criança encontra-se, ainda, em pleno processo de adaptação.
- Passados dois anos do requerimento, sem que a Administração se pronunciasse, é cabível a conversão da licença em pecúnia, a título de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 28 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 354455/PB - 2001.82.00.003130-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB



ADV/PROC : WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. O STF entende inconstitucional a Taxa de Limpeza Pública instituída por lei municipal, que tenha como fato gerador prestação de serviço público indivisível e universal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 369197/PB - 2003.82.00.006858-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA/PB
ADV/PROC : LUIZ PINHEIRO LIMA e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. O STF entende inconstitucional a Taxa de Limpeza Pública instituída por lei municipal, que tenha como fato gerador prestação de serviço público indivisível e universal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 367949/PB - 2003.82.00.007152-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. O STF entende inconstitucional a Taxa de Limpeza Pública instituída por lei municipal, que tenha como fato gerador prestação de serviço público indivisível e universal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 384785/RN - 2004.84.00.007451-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROSÉLIA DE SOUSA LEAL e outros
ADV/PROC : FABIO BANDEIRA DO AMARAL LYRA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte não tem legitimidade passiva para responder à ação em que se discute a omissão legislativa do Estado em editar lei, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, relativa à revisão geral anual de remuneração.

- Ação ajuizada contra a UNIÃO e a UFRN. Sentença que condenou a segunda e declarou a ilegitimidade da primeira, excluindo-a da lide. Nulidade da sentença. Julgamento pelo Tribunal. § 3º, do art. 515, do CPC.

- O novo entendimento do STF é o de que, "embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça" e a mora no encaminhamento de lei de revisão geral de vencimentos não gera direito à indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, julgando prejudicada à apelação, e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 28 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 414240/RN - 2004.84.00.006311-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EUGENIO PACELLI TORRES e cônjuge
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outro
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES) - PREVISÃO CONTRATUAL.

A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR.
Atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento. Legalidade. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.
O adicional do Coeficiente de Equivalência Salarial é aplicável nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, havendo previsão contratual.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às operações de crédito de financiamento regido pelo SFH. Entretanto, enquanto vigorar o contrato entre as partes, os valores pagos indevidamente podem ser deduzidos do saldo devedor, mas não restituídos em dobro.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 28 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AGTR - 66776/PE - 2006.05.00.004479-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : JOSÉ CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO incapaz
CURADOR : MARIA DE FÁTIMA ALVES CARNEIRO
ADV/PROC : SOLANGE MARIA SILVA MANZI
EMBT E : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 28 de junho de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)

AC - 364441/CE - 2002.81.00.004614-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : NORDESTE DIGITAL LINE S/A
ADV/PROC : LARISSA VALERIA NOBRE OTHON SIDON
APDO : CRQ10 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 10ª REGIÃO
ADV/PROC : ANTONIA IZETE MENDONCA DE ALENCAR e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE "COMPACT DISCS". REGISTRO. OBRIGATORIEDADE.

- Sociedade Anônima que tem como objeto social, dentre outras atividades, a de industrialização de "compact discs".

- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80.

- A industrialização de "compact discs" obriga a empresa ao registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como a contratação de químico na qualidade de responsável técnico.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 24 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

REOMS - 98183/CE - 2006.81.00.018205-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO ARAÚJO JÚNIOR
ADV/PROC : NICOLE PAIVA FEIJO DE PONTES
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em Direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".

- Liminar que deferiu a inscrição do impetrante no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança executada. Situação fática consolidada.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 28 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 387072/CE - 2003.81.00.025305-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA MORENO e outros
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O novo entendimento do STF é o de que, "embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça" e a mora no encaminhamento de lei de revisão geral de vencimentos não gera direito à indenização.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 28 de junho de 2007. (data do julgamento) Des. Federal Élio Siqueira Relator (convocado)	
AGTR - 76123/CE - 2007.05.00.020417-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADV/PROC	: GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA e outros
AGRDO	: DESAFIO JOVEM DO CEARA
ADV/PROC	: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA DE BEBIDAS. RESTRIÇÕES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ESVAZIAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. -O agravo de instrumento devolve ao Juízo de 2º Grau única e exclusivamente a questão incidente objeto da decisão agravada, na medida da impugnação. -A incompetência do órgão julgador, a apontar para a ineficácia das decisões proferidas no processo, enseja o esvaziamento da tutela antecipada no Primeiro Grau.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 12 de julho de 2007 (data do julgamento) Des. Federal Ridalvo Costa Relator	
AC - 405310/PE - 2006.83.00.007909-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
APDO	: EDUARDO CECILIO VERGARA FABIAN
ADV/PROC	: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
PARTE R	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DECRETO Nº 80.419/77. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA E REGISTRO NO CREMEPE. OBRIGATORIEDADE. - Diploma do curso superior de medicina, e certificado de especialista em medicina geral integral, expedidos pelo "Instituto Superior de Ciencias Medicas de La Habana", em Cuba, cujos inícios dos cursos se deram sob a égide do Decreto nº 80.419/77, que dispensava, para revalidação, exigências de ordem programáticas. - Princípio da segurança das relações jurídicas. - Direito à revalidação do diploma pela UFPE e ao registro profissional no CREMEPE.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 12 de julho de 2007. (data do julgamento) Des. Federal Ridalvo Costa Relator	
AC - 409030/PE - 2007.05.00.015716-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE	: IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC	: FLÁVIA PATRÍCIA NOVELINO DE ANDRADE LIMA
APDO	: RESTAURANTE COSTA AZUL LTDA
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXECUTADO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. EXTINÇÃO PROCESSUAL INCABÍVEL. Cabe ao credor exeqüente avaliar o interesse para propositura de execução fiscal de pequeno valor. Extinção indevida.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 12 de julho de 2007. (data do julgamento) Des. Federal Ridalvo Costa Relator	
REOMS - 98532/RN - 2006.84.00.008899-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A	: CHRISTIANE LEIROS FERREIRA SIQUEIRA
ADV/PROC	: ROMEU PESSOA DE MELO
PARTE R	: CRMV/RN - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL INSTITUÍDO POR RESOLUÇÃO. - Qualquer restrição ao livre exercício profissional deve estar consignada em lei "stricto sensu", sob pena de violação ao art. 5º, XIII, da CF/88. - O fato de a Lei nº 5.517/68 outorgar ao Conselho Federal de Médicos Veterinários, poder de expedir resoluções para sua fiel interpretação e execução (art. 16, "f") não é suficiente para justificar a exigência, por meio de norma regulamentar, de exame para o registro profissional. - Precedentes. - Remessa oficial improvida.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 12 de julho de 2007. (data do julgamento) Des. Federal Ridalvo Costa Relator	
AGTR - 75258/PE - 2007.05.00.013335-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: ILDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar. - Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º). - Agravo de instrumento improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 05 de julho de 2007. (data do julgamento) Des. Federal Ridalvo Costa Relator	
AGTR - 75413/PE - 2007.05.00.013490-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	: NOEMIA RAMOS COUCEIRO
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar. - Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º). - Agravo de instrumento improvido.	

AGTR - 75148/PE - 2007.05.00.013210-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: MARCELO CLAUDIO BEZERRA ROCHA
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar. - Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º). - Agravo de instrumento improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 05 de julho de 2007. (data do julgamento) Des. Federal Ridalvo Costa Relator	
AGTR - 75193/PE - 2007.05.00.013164-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	: GIULIANO HENRIQUE BARRETO DA MATTA
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar. - Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º). - Agravo de instrumento improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 05 de julho de 2007. (data do julgamento) Des. Federal Ridalvo Costa Relator	
AGTR - 75413/PE - 2007.05.00.013490-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	: NOEMIA RAMOS COUCEIRO
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar. - Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º). - Agravo de instrumento improvido.	



ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75352/PE - 2007.05.00.013415-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARIA AUXILIADORA T DE FRANCA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 76577/PE - 2007.05.00.024754-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : VALERIA JALES DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75376/PE - 2007.05.00.013447-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JOÃO ÂNGELO DE LIMA BEZERRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 76720/PE - 2007.05.00.024865-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : FERNANDA MARIA MELO DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 74961/PE - 2007.05.00.012899-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : DIOGENES DOMINGOS DE ANDRADE FILHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75393/PE - 2007.05.00.013358-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : EUNICE LIMA DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO.

NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 76656/PE - 2007.05.00.024576-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARIA LUCIA CABRAL DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75196/PE - 2007.05.00.013235-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : ODON MAIA DA SILVA FILHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 76990/PE - 2007.05.00.025116-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JULIO CESAR PESSOA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76950/PE - 2007.05.00.025106-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MANOEL DE ARAUJO BARBOSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76786/PE - 2007.05.00.024898-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSIR DA MOTA SILVEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76753/PE - 2007.05.00.024874-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : SONIA MARIA DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 75128/PE - 2007.05.00.013151-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : GEORGE ALBERTO BARBOSA GUERRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 74950/PE - 2007.05.00.012948-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ROSCELINO BEZERRA DE MELLO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 75320/PE - 2007.05.00.013376-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSÉ UBIRAJARA PEIXOTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76629/PE - 2007.05.00.024645-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : REGINALDO DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76599/PE - 2007.05.00.024463-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : NEIDE MARIA FERREIRA ALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.



- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76823/PE - 2007.05.00.024773-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARIA DO CARMO PURCINO DA LUZ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 75379/PE - 2007.05.00.013417-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : ERONIDES GALDINO FIGUEIREDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76526/PE - 2007.05.00.024638-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : GILBERTO GOMES DE SOUZA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 75442/PE - 2007.05.00.013462-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : UBIRAJARA MARTINS MASSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76553/PE - 2007.05.00.024592-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : ERONIDES BATISTA DE MOURA FILHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76470/PE - 2007.05.00.024599-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : LENICE MARIA NERI

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 74790/PE - 2007.05.00.012864-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARIA DALVA LISBOA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 74921/PE - 2007.05.00.012888-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : ADILSON LIMA DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 74879/PE - 2007.05.00.012751-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : JOMERI DO CARMO ROSA DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 76732/PE - 2007.05.00.024857-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JEFERSON MOREIRA DE LEMOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 74866/PE - 2007.05.00.012917-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARIA JOSE GOMES DE ANDRADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 76464/PE - 2007.05.00.024580-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 73807/PE - 2007.05.00.004901-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : RÔMULO DO REGO MENESES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 73753/PE - 2007.05.00.004925-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : ANDREA GRANJA BEZERRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE

CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75206/PE - 2007.05.00.013287-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JULIANA DINIZ MOTTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 74859/PE - 2007.05.00.012823-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : PERANILDA ALVES DA COSTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator



AGTR - 73729/PE - 2007.05.00.004881-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 75050/PE - 2007.05.00.013031-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : EDNALDA MARIA BISPO FELILPE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 74901/PE - 2007.05.00.012895-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : WILLIAMS JOSE SANTOS DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 75340/PE - 2007.05.00.013378-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARCIO JOSÉ DE SANTANA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 75288/PE - 2007.05.00.013318-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JORGE LIRA RIOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 75407/PE - 2007.05.00.013270-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JOSÉ PRIMO NOGUEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 75166/PE - 2007.05.00.012867-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MISSIENE BEZERRA BORGES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 73891/PE - 2007.05.00.004959-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : ROMULO PESSOA VANDERLEY

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76661/PE - 2007.05.00.024523-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : CARLOS LAGO DE LUCENA PAIVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76779/PE - 2007.05.00.024900-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : LUCICLEIA ALVES DE FREITAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76504/PE - 2007.05.00.024609-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : OTAVIANO JORGE DE ALMEIDA FILHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76538/PE - 2007.05.00.024686-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : OLECI SALES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 75093/PE - 2007.05.00.013102-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : DANIEL AGUIRRE POLL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 74841/PE - 2007.05.00.012696-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JOSÉ LEONEL AGUIAR TAVARES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 73857/PE - 2007.05.00.005002-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : MARIA HELENA FRANCISCA DE ALBUQUERQUE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 73776/PE - 2007.05.00.004935-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : ROBERTO LOPES FERREIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 73713/PE - 2007.05.00.004826-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : ADRIANO JOSE BRUNO DE MENEZES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.



- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 73851/PE - 2007.05.00.004948-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : ANTONIO MARCOS LIMA DE ALBUQUERQUE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75426/PE - 2007.05.00.013468-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MIRIAM MARIA SANTANA DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75141/PE - 2007.05.00.013175-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : EMERSON ALVES DA SILVA
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75306/PE - 2007.05.00.013291-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LUCICLEIDE DOS SANTOS FERREIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75037/PE - 2007.05.00.013099-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LAERSON MARTINS DE OLIVEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 74909/PE - 2007.05.00.012935-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARIA DA GLÓRIA B WANDERLEY

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 74830/PE - 2007.05.00.012856-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : CICERO JOSÉ DO REGO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75026/PE - 2007.05.00.013044-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : JOSE AVELINO DA COSTA FILHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 76926/PE - 2007.05.00.025073-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : CARLOS ANTONIO MELO DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75104/PE - 2007.05.00.013024-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : SÔNIA MARIA SANTOS OLEGÁRIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75001/PE - 2007.05.00.013039-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : RICARDO MARIA DA ROCHA BEZERRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75278/PE - 2007.05.00.013322-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : IVONE MARIA DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 74974/PE - 2007.05.00.012921-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : EDINEUZA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 76564/PE - 2007.05.00.024721-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LAUBER CARVALHO DE ARQUINO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75359/PE - 2007.05.00.013432-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : SAULO DE ALMEIDA CERQUEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 74939/PE - 2007.05.00.012981-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : AYGULPHO JORGE DE SOUZA NETO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator



AGTR - 76516/PE - 2007.05.00.024660-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : IVANIA LINS DE OLIVEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 73783/PE - 2007.05.00.004929-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : ALEXANDRE RAMOS MORAES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 75229/PE - 2007.05.00.013255-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ENOCK CAVALCANTI LIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76489/PE - 2007.05.00.024665-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARCELO XAVIER DE SOUZA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 74795/PE - 2007.05.00.012662-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : AILTON JOSÉ DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 74862/PE - 2007.05.00.012715-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MANOEL FLORIPES DE OLIVEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 74878/PE - 2007.05.00.012825-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTI BEZERRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 73804/PE - 2007.05.00.004969-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : JOSE ROMERO MAGALHAES CRUZ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 73867/PE - 2007.05.00.004894-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : ALBERTO BARRETO DE SIQUEIRA E MELO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 74780/PE - 2007.05.00.012801-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS GONZAGA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76897/PE - 2007.05.00.025076-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : EDVALDO BORGES DE SOUZA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76455/PE - 2007.05.00.024582-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : IVAN MENEZES GUIMARÃES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 75460/PE - 2007.05.00.013262-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : RICARDO SERGIO MENDES PINTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76945/PE - 2007.05.00.025087-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ELIANE MARIA DE SANTANA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 74965/PE - 2007.05.00.012987-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : EDNO DE ALMEIDA ALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 71004/PE - 2006.05.00.062623-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRTR 15ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO
ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO
AGRDO : IRADI GUILHERME DOS SANTOS BEZERRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 74992/PE - 2007.05.00.012990-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : VLADMIR SOARES DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.



- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 73740/PE - 2007.05.00.004754-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : MORADANOBRE NEG IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 74947/PE - 2007.05.00.012991-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : WALDEMIRO BELMIRO DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75455/PE - 2007.05.00.013491-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : MARILENE HENRIQUE GOMES CESAR
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 73794/PE - 2007.05.00.004872-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : JOSÉ BRITO DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 73912/PE - 2007.05.00.005009-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : CARLOS RODRIGUES NEVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75064/PE - 2007.05.00.013019-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LUZIA MARIA PEREIRA DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 73727/PE - 2007.05.00.004879-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : JOSE IVO SOUTO RIBEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 05 de julho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 75170/PE - 2007.05.00.013149-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : GILDEMAR SPINELLI DE MENEZES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.
- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei n.º 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de julho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

HC - 2737/PE - 2007.05.00.020576-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTTE : ADÃO LUIZ ALVES DA SILVA
IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
PACTE : ANTONIO PASSOS FERREIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO COM FUNDAMENTAÇÃO PROVISÓRIA RAZOÁVEL.

- Paciente denunciado como co-autor de estelionato contra a Previdência Social, exploração de prestígio para influenciar decisões judiciais e tentativa de apropriação de bens ou rendas de pessoas idosas.

- Decisão fundamentada em indícios apurados no inquérito, na necessidade de impedir a reiteração dos crimes objeto da apuração e para impedir a influência do denunciado na produção da prova.

- Instrução criminal ainda não concluída.

- Denegação do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 1

Des. Federal Ridalvo Costa - 310

CORREGEDORIA

ATOS DE 31 DE JULHO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01886.0423/2007-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Dr. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, resolve:
Nº 530 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, prestar auxílio na 6ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 27/07/2007 a 17/08/2007.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 531 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO RIBEIRO CAMPOS, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 10/08/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. DANILO FONTENELE SAMPAIO CUNHA, para participar de reunião no Ministério da Justiça, em Brasília-DF.

Nº 532 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 03/08/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. GLÊDISON MARQUES FERNANDES, para participar do "Curso MBA em Poder Judiciário", em Fortaleza-CE.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01894.0431/2007-06, deste Gabinete, de interesse da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, resolve:
Nº 533 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 8ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 07 a 17/08/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, para participar do *Curso Prático de Iniciação à Magistratura*, na Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, em Recife-PE.

II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 522/CG, de 30/07/2007.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 534 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 8ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 18/08/2007 a 05/09/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01894.0431/2007-06, deste Gabinete, de interesse da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, resolve:

Nº 535 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 9ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 08 a 17/08/2007, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. NILIANE MEIRA LIMA, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. RAFAEL SOARES SOUZA, para participar do *Curso Prático de Iniciação à Magistratura*, na Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, em Recife-PE.

II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 523/CG, de 30/07/2007.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 536 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RAFAEL SOARES SOUZA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 18/08/2007 a 06/09/2007, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. NILIANE MEIRA LIMA.

Nº 537 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CAROLINA SOUZA MALTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 02 a 07/08/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, para compor este Tribunal.

Nº 538 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CAROLINA SOUZA MALTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, a partir de 08/08/2007 até ulterior deliberação, em razão da posse do MM. Juiz Federal Dr. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, no cargo de Desembargador Federal deste Tribunal.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01894.0431/2007-06, deste Gabinete, de interesse da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, resolve:

Nº 539 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 8ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 06 a 17/08/2007, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. ROBERTO FARAH TORRES, para participar do *Curso Prático de Iniciação à Magistratura*, na Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, em Recife-PE.

II - REVOGAR, a partir de 06/08/2007, o Ato nº 526/CG, de 30/07/2007.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 540 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ROBERTO FARAH TORRES, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 18/08/2007 a 29/09/2007, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01894.0431/2007-06, deste Gabinete, de interesse da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, resolve:

Nº 541 - I - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. DANIELA ZARZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 10ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 06 a 17/08/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA, para participar do *Curso Prático de Iniciação à Magistratura*, na Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, em Recife-PE.

II - REVOGAR, a partir de 06/08/2007, o Ato nº 527/CG, de 30/07/2007.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 542 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 10ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 18 a 31/08/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA.

Nº 543 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 13ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 20 a 31/08/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, para realizar curso de aperfeiçoamento, e de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA.

Nº 544 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 30/08/2007 a 28/09/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. TIAGO ANTUNES DE AGUIAR, para participar da solenidade de posse dos Juizes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em Salvador-BA.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Ato nº 359/2007, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 545 - REVOGAR, a partir de 01/08/2007, o Ato nº 469/CG, de 25/06/2007.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 546 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 17/08/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, para participar do "*Curso MBA em Poder Judiciário*", em Fortaleza-CE.

Nº 547 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. TÉRCIUS GONDIM MAIA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 9ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 08/08/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. JAILSON LEANDRO DE SOUSA, para participar da solenidade de posse do MM. Juiz Federal Dr. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, no cargo de Desembargador Federal deste Tribunal.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01884.0421/2007-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Dr. RONIVON DE ARAGÃO, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, resolve:

Nº 548 - I - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Dra. TELMA MARIA SANTOS, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 6ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 01/08/2007, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família do MM. Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, para participar do *Seminário sobre Direito Ambiental*, promovido pela AJUFE, em São Luís-MA.

II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 513/CG, de 19/07/2007.

Nº 549 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 01/08/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RONIVON DE ARAGÃO, para participar do *Seminário sobre Direito Ambiental*, promovido pela AJUFE, em São Luís-MA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

ATOS DE 1º DE AGOSTO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 550 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. NAGIBE DE MELO JORGE NETO, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 08/08/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, para participar da solenidade de posse do MM. Juiz Federal Dr. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, no cargo de Desembargador Federal deste Tribunal.

Nº 551 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO RIBEIRO CAMPOS, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 01/08/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. DANILO FONTENELE SAMPAIO CUNHA, para participar de reunião no Ministério da Justiça, em Brasília-DF.



II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 531/CG, de 31/07/2007.
Nº 552 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 1ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/08/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, para participar da solenidade de posse do MM. Juiz Federal Dr. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, no cargo de Desembargador Federal deste Tribunal, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, para realizar curso de aperfeiçoamento.
O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01894.0431/2007-06, deste Gabinete, de interesse da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, resolve:
Nº 553 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. MARCOS MAIRTON DA SILVA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 9ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 06 e 07/08/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. JAILSON LEANDRO DE SOUSA.
II - REVOGAR, a partir de 06/08/2007, o Ato nº 471/CG, de 25/06/2007.
O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01894.0431/2007-06, deste Gabinete, de interesse da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, resolve:
Nº 554 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. MARCOS MAIRTON DA SILVA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 9ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 08/08/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. JAILSON LEANDRO DE SOUSA, para participar da solenidade de posse do MM. Juiz Federal Dr. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, no cargo de Desembargador Federal deste Tribunal.
II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 547/CG, de 31/07/2007.
O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:
Nº 555 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 30/08/2007 a 28/09/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. TIAGO ANTUNES DE AGUIAR.
II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 544/CG, de 31/07/2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 126, DE 31 DE JULHO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002314-9, resolve:
ANTECIPAR, para 12/09 a 11/10/2007, a fruição do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 20/11 a 19/12/2007, do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JULIO RODRIGUES COELHO NETO, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.020032-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : VALDIR PINHEIRO AZEVEDO E OUTROS
ADVG. : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DEFIRO O PEDIDO DE F. 198, ANULE O ALVARA 239/02. EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE F. 140-v. AUTORIZO A CEF A PROCEDER À TRANSFERENCIA DOS SALDOS DAS CONTAS 910.064-7 E 910.049-3 CONFORME REQUERIDO. DEFIRO POR

FIM O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESGNO O DIA 29.08.2007, ÀS 15H30, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NESTE FEITO, DEVENDO AS PARTES SEREM INTIMADAS, INCLUSIVE A CEF, PARA PARTICIPAR DO REFERIDO ATO PROCESSUAL, DEVENDO ESTAS PROCEDEREM À AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008063-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

EMBD0 : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

NO PRAZO, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS, SUSPENDENDO O PROCESSO EXECUTIVO (CPC, ART. 736). AO(S) EMBARGADO(S) PARA, QUERENDO, IMPUGNAR(EM) OS EMBARGOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (CPC, ART. 740)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012989-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS EDUARDO DA COSTA CRUZ LOURES

ADVG. : MG00079534 - EDSON ELIAS GROSSI

ADVG. : MG00078330 - ERICH UBYRATARI JESUS GROSSI

IMPDO : PRESIDENTA DA QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTERIO DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.046585-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BANCO DO BRASIL S.A

IMPDO : PROC.ADOR DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...NO CASO DOS AUTOS, NÃO CONFIRO A PRESENÇA DA HIPOTESE DECLINADA PARA O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO, R AZÃO PELA QUAL RECEBO O R ECURSO DE APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA AO APELADO PARA CONTRA-RAZÕES...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.048058-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES

ADVG. : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE O LIMA

REU : ERROL DOUGLAS SCHHUKKEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

CONVERTO EM DILIGÊNCIA. INTIME-SE A CEF PARA NO PRAZO DE DEZ DIAS, ESCLARECER A FORMA DE COBRANÇA DA MULTA CONTRATUAL TENDO EM VISTA AS PLANILHAS DE FF. 14 E 16. DEVERÁ ESCLARECER, AINDA, SE EFETIVAMENTE APLICOU A CLAUSULA DÉCIMA DO CONTRATO(F.12) JUNTADO AOS AUTOS, REFERENTE À COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA(F. 12) REFERENTE AOS DEMAIS ENCARGOS.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030635-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : PAULO CLEMENTE GALVAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DÊ-SE VISTA A CEF PARA, N O PRAZO DE DEZ DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FF. 56/64...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010136-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WALMARES MENDES DE SOUZA

ADVG. : DF00010267 - DAISON CARVALHO FLORES

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :

CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO DE F. 148 E O FATO DE HAVER PEDIDO DE PROVA TRESTEMUNHAL NA PETIÇÃO INICIAL NÃO APRECIADO, CHAMO O FEITO À ORDEM PARA DESIGNAR O DIA 15 DE AGOSTO DE 2007, À 15H30, COMO NOVA DATA PARA OITIVA DA PARTE AUTORA E DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024975-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CATIA DE SOUZA MADEIRA ME

ADVG. : DF00017458 - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA

ADVG. : DF0005789E - SIMONE MARA JACOVETTI MESQUITA

IMPDO : SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1A REGIAO FISCAL

2007.34.00.024979-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GIULIANO FERNANDES SOUSA ME

IMPDO : SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1A REGIAO FISCAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

TENDO EM VISTA AS INFORMAÇÕES PRESTADAS ÀS FF. 110/111, QUE APONTAM A INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR PRATICADO PELO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, INTIME-SE A IMPETRANTE PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EMENDAR A INICIAL E INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE QUE DEVE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, SOB PENA DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014323-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TELMA DIAS DE OLIVEIRA SOUSA

ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

IMPDO : COORDENADOR DE GESTAO DE PESSOAS DA IMPRENSA NACIONAL

2007.34.00.024928-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : A COMPUTER VENDAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME

ADVG. : DF00020543 - FERNANDA MIRANDA LEDA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.025059-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PAULO ALBERTO BUSATTO

ADVG. : RS00046596 - ALEXANDRE BRASIL BALBAO

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTAO DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

2007.34.00.027115-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA

ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILADF

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000676-5 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

EXCTO : MARIA ORTENCIA SILVEIRA GARCEZ

EXCTO : VITORIA MARIA SANTOS

EXCTO : JACK ROBERT CARVALHO DONALD

EXCTO : CLAUDINETE SOARES MOTA

EXCTO : VANIA ANDRADE DE SOUZA

EXCTO : TELMA MARIA LEITE MELO FREIRE

ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006519-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO ITALO MIGLIOLI

ADVG. : MS0005940A - BENJUR BIGLIARDI

ADVG. : MS00025236 - MARCO AURELIO HERMANN

REU : UNIAO FEDERAL

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

2007.34.00.014383-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RUBENS PORPHYRIO PINHO NETO
ADVG. : MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIACAO JANUARIO
ADVG. : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.025860-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MARCIA HELENA DE ARAUJO MOTA
ADVG. : MG00105509 - THIAGO ALVES DE FIGUEIREDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000690-9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : MARKET SPORTS CALCADOS E MATERIAL ESPORTIVO LTDA
ADVG. : RS00041682 - FABIANA HETZEL AMARAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PARA QUE PERMANEÇA A ESTIMATIVA FEITA À CAUSA PELA AUTORA...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036056-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUISA NARDELLI
ADVG. : SC00008707 - MARCOS SAVIO ZANELLA
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DA COORDENADORIA DE RECRUT E SELECAO DO DEP DA POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR À IMPETRADA QUE PROCEDA A RESERVA DE VAGA À IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE A ESTRITA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003099-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
REQDO : OSMAR MARTINS SIQUEIRA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO PARA FIXAR O VALOR DA CAUSA DE USUCAPIÃO 2006.34.00.020109-2 EM R\$74.494,56...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003098-6 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
IMPGDO : OSMAR MARTINS SIQUEIRA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...REJEITO A IMPUGNAÇÃO...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000659-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : BIM & BIM LTDA
ADVG. : SP00223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, FIXANDO O VALOR DA CAUSA EM R\$834.833,42...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037087-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ
ADVG. : SP00163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO
REU : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL COFFITO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009451-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONRADO BALSINI NETO
ADVG. : SC00013609 - SAULO DE LIMA
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA ÀS FF. 78/83, QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO E A POSSE DO IMPETRANTE NO CARGO DE MÉDICO PERITO DA PREVIDENCIA SOCIAL, EM BLUMENAU...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011965-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : KLAUS CARVALHO VALADARES
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA, PARA GARANTIR AO IMPETRANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NO QUAL SE ASSEGURE O DIREITO DE DEFESA, OU SEJA, O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003991-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FERNANDO ROSA DE VASCONCELOS
ADVG. : SP00032852 - ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL UNIPLAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269 DO CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019531-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA
ADVG. : DF00018503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS
IMPDO : PRESIDENTE DA CAES DO CENTRO UNIVERSITARIO EURO - AMERICANO

2007.34.00.013939-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SAFETECH - SISTEMAS TECNOLOGICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVG. : MG00086277 - ROSIANE FERREIRA DUARTE
IMPDO : PREGOEIRO DA COORDENACAO GERAL DE LOGISTICA SPOA/SE/MJ COORDENACAO DE PROC. LICITATORIOS

2007.34.00.019463-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUIZ REINALDO FRANCA PINTO
ADVG. : RS00058622 - CRISTINA DAL SASSO
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM

2007.34.00.026497-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RADIODIFUSAO TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES - ABRATEL
ADVG. : DF00013979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA
ADVG. : DF0005977E - MARCIO PIRES MACIEL
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUENCIA E FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
IMPDO : SECRETARIA DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES
IMPDO : DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIACAO DE SERVICOS DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...PELO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI DO CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018144-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EDSON LUIZ FIGUEIREDO
ADVG. : DF00017968 - STEFANO BORGES PEDROSO
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA UCB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA, COM FULCRO NO CPC, ART. 267, III...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025005-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JUNIOR POLLES E OUTRO
ADVG. : SP00019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI 1.533/1951, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 267, I ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036857-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA
ADVG. : PR00033023 - ADRIANO BARBOSA
ADVG. : PR00038170 - ANDRE FELIPE BAGATIN
ADVG. : PR00027175 - RODRIGO XAVIER LEONARDO

IMPDO : GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZACAO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA AGENCIA NACIONAL DE VIG. SANITARIA

LITISPA : GERENTE DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO SANITARIO DA ANVISA
LITISPA : DIRETOR PRESIDENTE DIRECEU RAPOSO DE MELLO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA

LITISPA : DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA CLAUDIO MAIEROVITCH P. HENRIQUES

LITISPA : DIRETOR ADJUNTO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA DAVI RUMEL

LITISPA : DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA FRANKLIN RUBINSTEIN

LITISPA : DIRETOR ADJUNTO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA JOSE CARLOS MAGALHAES DA S. MOUTINHO

LITISPA : DIRETOR ADJUNTO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA CLEBER FERREIRA DOS SANTOS

LITISPA : DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA VICTOR HUGO C. TRAVASSOS DA ROSA

LITISPA : DIRETORA ADJUNTA DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA CRISTIANNE DA SILVA GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA PELA EDITORA GAZETA DO POVO LTDA...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000903-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HUGO MEIRELLES JUNIOR
ADVG. : GO00007640 - ALEXANDRE MEIRELLES
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DA FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A SEGURANÇA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269 DO CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002894-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO LTDA
ADVG. : DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...RECONHEÇO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE E EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036513-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIA CLAUDIA BARCELOS DE SA
ADVG. : MG00094786 - MARIA CLAUDIA BARCELOS DE SA
IMPDO : PRESIDENTE DO CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO, EM FACE DA LITISPEN-DÊNCIA, COM BASE DO ART. 267, INCISO V, DO CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035246-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DIOGO DO VALE ROSA
ADVG. : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA, SEDIMENTANDO A LIMINAR, PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE, INCONTINENTI, PROCEDA À PREFERÊNCIA AO IMPETRANTE DA OPÇÃO PELAS VAGAS QUE SERÃO OFERECIDAS AOS CANDIDATOS APROVADOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR, DENTRO DO NÚMERO TOTAL DE VAGAS OFERECIDAS AO CARGO DE AGENTE DE POLICIA FEDERAL PREVISTA NO EDITAL...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.024008-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SILVIA CAMPOS FRANCA COHIM
ADVG. : DF0002194A - FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...1 - JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA, PARA ASSEGURAR-LHE O DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS RESILTANTES ENTRE VALORES PAGOS: a) A TÍTULO DE PARCELA INDIVIDUAL DA GDAJ COM APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EQUIVALENTE À MÉDIA ARITMÉTICA DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA UNIDAD JURÍDICA EM QUE LOTADA. b)A TÍTULO DE PARCELA INSTITUCIONAL DA GDAJ, NO MESMO VALOR DEVIDO AOS DEMAIS SERVIDORES, OU SEJA, O PAGAMENTO DEVERÁ SER REALIZADO COM BASE NOS MESMOS CRITÉRIOS APLICADOS NA OBTENÇÃO DO PERCENTUAL CONFERIDO AOS SERVIDORES ATIVOS. POR OCASIÃO DO PAGAMENTO, DEVERÁ SER OBSERVADO O TERMO INICIAL(29 DE JUNHO DE 2000) E TERMO FINAL(29 DE JUNHO DE 2006 - DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 305)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.022138-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MC ENGENHARIA LTDA
ADVG. : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A SEGURANÇA, POR CONSEQUINTE, CASSO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FF. 201/203

AUTOS COM VISTAS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020109-2 AÇÃO DE USUCAPIÃO
REQTE : OSMAR MARTINS SIQUEIRA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...VISTA ÀS PARTES, PARA QUERENDO, NO PRAZO SUCES-SIVO DE DEZ DIAS, INDICAREM AS PROVAS QUE PRETEN-DEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.010142-1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : OLGA PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : PB00008567 - IVAI ABIMAEEL MARTINS
RÉU : JONAS DE SOUSA VICENTE
RÉU : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...VISTAS ÀS PARTES, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, A INICIAR PELO AUTOR, PARA ESPECIFICAREM PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO OS FATOS QUE DESEJAREM DEMONSTRAR.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020311-0 AÇÃO DE DEPÓSITO
REQTE : BIM & BIM LTDA
ADVG. : SP00223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
...VISTA ÀS PARTES, PARA QUERENDO, NO PRAZO SUCES-SIVO DE DEZ DIAS, INDICAREM AS PROVAS QUE PRETEN-DEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE.

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.026237-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ARIovaldo DIAS FURTADO E OUTROS
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - GEORGINO MELO E SILVARA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o julgamento dos Embargos à Execução nº 2004.045867-0 e 2004.047067-7.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.030490-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARMEM LUCIA MENDES OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ADVG. : DF00005198 - LAUDO LEITE BRAGA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

2003.34.00.007127-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INSTITUTO DE CULTURA INFANTIL LTDA E OUTRO
ADVG. : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF0001186E - PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

2003.34.00.028581-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ROSA MARIA DA SILVA
ADVG. : DF00008130 - MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
ADVG. : DF00012199 - MIGUEL WILSON DE SOUZA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2005.34.00.010965-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE : SANCAO BATISTA DOS SANTOS
ADVG. : DF00001637 - FRANCISCO NILO GONSALVES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.024408-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : NOEL CASSANI FRANCO
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : RJ00122499 - LEONARDO PINTO FONTES

2005.34.00.024429-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RAIMUNDO DA COSTA VIANA
ADVG. : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

2005.34.00.029156-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GLEIDMAR DA SILVA GONDIM
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG. : DF0003349E - MARCIO CHAVES DE CASTRO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

2005.34.00.029159-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SERGIO DE OLIVEIRA BARCELLOS E OUTROS
ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

2006.34.00.004479-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Declaro extinto o processo com resolução do mérito(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.014036-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADELIO BRUMATI E OUTROS
ADVG. : SP00030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Julgo extinto o presente feito(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.048170-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : RAIMUNDO FERNANDES FELIX
DEF. PUB : RJ00104194 - HOLDEN MACEDO DA SILVA

2002.34.00.017905-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00183528 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
REU : DAVID MARQUES DA LUZ
DEF. PUB : - ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO

2004.34.00.007408-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MARIA CRISTINA COSTA BALDEZ
DEF. PUB : - ANDRE DO NASCIMENTO DEL FIACO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Julgo procedente, em parte, os embargos opostos(...)Condenar o embargante ao pagamento da dívida(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031481-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVG. : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVG. : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA
ADVG. : DF00010798 - SOLON RAPOSO JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em relação às parcelas anteriores a 19.10.2000(...)Julgo procedentes os pedidos na peça vestibular(...) Sentença sujeita ao necessário duplo grau de jurisdição(...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038897-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AUGUSTO CESAR LOBO DE CARVALHO
ADVG. : DF0001266A - RICARDO COTIA BRAGA
ADVG. : DF00013028 - SERGIO CORDEIRO DA SILVA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Homologo a transação efetuada entre AUGSTO CESAR LOBO DE CARVALHO e a CEF para que surtam os efeitos legais, e declaro extinto o processo com resolução do mérito(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016942-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ULISSES TELES ZIMERER JUNIOR
ADVG. : GO00010274 - KATIA MOREIRA DE MOURA

IMPDO : CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Declaro extinto o processo, em face da litispendência(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032183-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVG. : DF00020891 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVG. : SP00146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.05271-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO PEREIRA LOBO FILHO E OUTROS
ADVG. : DF0001034A - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

91.00.05641-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ERNO GERMANO LUCKNER E OUTROS
ADVG. : SP00030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
ADVG. : DF00012189 - SARA LUZIA B DE AMORIM FLORENCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1999.34.00.007630-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMAR WEBER SAMPAIO E OUTROS
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
PROC. : - GERDA LEONOR SEABRA REIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Declaro extinto o processo com resolução do mérito(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.032686-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ESMERALDINA ANTONIA DE ARGOLLO E OUTROS
ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
ADVG. : DF00021427 - PRISCILLA LEITE SEVERINO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - EMILIANA ALVES LARA

2000.34.00.010868-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE CARLOS OTICICA BANDEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Julgo extinto o presente feito(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017008-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DAS DORES PANSARDES RICCIO
ADVG. : RJ00135941 - FABRICIO PANCARDES DE MEDEIROS
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Indefiro liminarmente a inicial(...)Julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.005883-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANGELA MARIA DE CARVALHO ASSIS E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : ARMIN JOSE SCHAFF
EXCDO : ANGELA MARIA DE CARVALHO ASSIS
EXCDO : ANTONIO CARLOS LUGATO
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Declaro extinto o processo com resolução do mérito(...)

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JULHO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015330-0 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : ELAINE MARIA DE OLIVEIRA
REQDO : MARIA ISRAEL CIRINEU MARTINS
REQDO : MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
REQDO : MELCHIOR PEREIRA M SOBRINHO
REQDO : ALCEUIRIS FERREIRA DE ANDRADE
REQDO : ALGODOEIRA BOM JESUS ARMS GERAIS LTDA
REQDO : ALCINO PEREIRA DA SILVA FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Defiro o requerimento do MPF e determino seja oficiado o Juízo Deprecante para remessa das peças faltantes. Designo desde logo, audiência a ser realizada dia 27/09/2007, às 14:30 hs, ficando desde logo intimados a testemunha, o MPF e os advogados dos réus presentes" (...)

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026879-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IMPESCAL - INDUSTRIA DE PESCA LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPPLY DE F. FORBES
ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às autoras para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028647-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALEXANDRE MARQUES FERR EIRA E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00137187 - JULIO CANO DE ANDRADE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimar a CEF para se manifestar sobre o alegado na petição de fls. 265/266. Prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008352-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA NAZARETH FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO
ADVG. : DF00004260 - JULMAR ROCHA LIMA DE BARROS

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)vista aos requerentes da contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003489-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AMARINA MOURA DA COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00015074 - EDILENE ROSSI LACERDA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista aos impetrantes para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014887-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PAULO DE OLIVEIRA MASULLO
ADVG. : DF00021827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA
IMPDO : INSPETORA ALFANDEGARIA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037569-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BERNARDO ROSA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA
ADVG. : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)vista ao autor sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034487-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TENTACENTER COMPLEMENTOS LTDA
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO

2007.34.00.006064-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADVG. : DF00019911 - EMERSON HENRIQUES PONTES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)vista à autora sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014307-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REGINALDO MARQUES
ADVG. : TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PAULA CAMPOS FIUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028185-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ADILSON FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.019885-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : SERGIO BARROCA MESIANO E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034651-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA LUCIA SANTOS POMPEU BRASIL
ADVG. : DF00011500 - ADILSON DE LIZIO
ADVG. : RJ00067785 - JOSE MANOEL FRAZAO MENDES
ADVG. : DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - FLAVIA SILVA DA PENHA
CURADOR : GEOVANA SCATOLINO SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)vista da contestação à autora. Prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034539-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOVINIANO FIEL DOS SANTOS
ADVG. : DF00012652 - ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
ADVG. : DF00007355 - IRAMAR GOMES DE SOUSA
PROC. : DF00009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE-FNDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)vista ao autor das contestações. Prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029137-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : J A NEVES & CIA LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG. : SP00099939 - CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES
ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVG. : RJ00091121 - VLADIA VIANA REGIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às autoras para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029608-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A E OUTROS
ADVG. : DF00002391 - JOUBERT FERNANDES PARREIRA
ADVG. : SP0146081E - MARCELA DUARTE DOS SANTOS
ADVG. : SP00195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
PROC. : - ANTONIO DE MOURA BORGES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista que não foi juntado o mandado de citação da CEF, nada a prover quanto à petição de fls. 314/317.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016222-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : TANIA BASTOS BAYMA
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)vista à autora da contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.030840-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ABGAIL FAGUNDES DO NASCIMENTO AZEVEDO E OUTROS
ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ALINE GOMES TEIXEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2002.34.00.009840-9 (fls. 379/401), proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do advogado constituído nestes autos, em conformidade com os cálculos de fls. 218.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.10283-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : UNIMED LUZIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVG. : DF00008585 - HAROLDO BRASIL DA LUZ JR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - JOSE CARDOSO LOPES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
A teor do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve se realizar pelo modo menos gravoso à parte executada. A jurisprudência do TRF da 1ª Região é no sentido de que "o bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução ajuizada." (AG nº 2003.01.00.028636-5/BA, 8ª Turma). Tal entendimento não se modificou com o advento da Lei nº 11.382/2006, conforme a própria jurisprudência do TRF da 1ª Região, extraída de julgados mais recentes. Nesse sentido o AGTAG nº 2006.01.00.046894-5/MG, Relator Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 02.03.2007, de onde se extrai que "o bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, recentemente regulamentado pela Lei n. 11.382/2006, sobre atender à ordem preferencial de penhora nas execuções fiscais (CPC, art. 655, I), imprescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não "dinheiro"." Na hipótese vertente, não restou demonstrada pelo INSS a efetivação das diligências necessárias à localização de bens imóveis passíveis de penhora, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 291/292. Intimar a exequente para trazer aos autos comprovação da realização daquelas diligências ou para nomear bens à penhora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023233-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA DO CARMO PALMEIRA E OUTROS
ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - EMILIANA ALVES LARA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exequêntes para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as medidas necessárias para o levantamento das importâncias colocadas à disposição das partes (ofício à f. 380), por ocasião do pagamento da requisição de pagamento expedida nestes autos (Resolução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005, art. 18).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.039797-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE PEDRO DE SOUZA
ADVG. : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exequêntes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 530/536.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004996-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALVARO OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exequêntes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 619/622.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015719-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS DE NARDI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exequêntes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 401/404.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.031541-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RUBENS DE MELO E SOUZA JUNIOR
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exequêntes para se manifestar sobre a petição retro da CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.026166-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS CHEUICHE COELHO
ADVG. : DF00013101 - ANTONIO DANIEL CRDE SOUZA
ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - EMILIANA ALVES LARA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exequêntes para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as medidas necessárias para o levantamento das importâncias colocadas à disposição das partes (ofício à f. 239), por ocasião do pagamento da requisição de pagamento expedida nestes autos (Resolução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005, art. 18).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032241-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : DF00018397 - ANTONIO CARLOS BARBOSA
PROC. : - MARCIO BARBOSA MAIA
EMBD : ROCELITO BEZERRA ARAUJO
EMBD : EDVAN FERREIRA SANTOS
EMBD : FRANCISCA TAVARES
EMBD : ALAN LEITE DE SOUSA
EMBD : JOSE LUCENA DE MELO
EMBD : ALIEMAR CAETANO DE SOUSA
EMBD : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da embargante no duplo efeito. Vista para contra-razões em quinze (15) dias. Após, ao TRF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.016244-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE LUIZ QUINTAO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exequêntes para se manifestar sobre a petição da CEF às fls. 697/698.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.025042-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ASSTJ
ADVG. : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exequêntes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da União Federal juntada às fls. 694/695.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.038882-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CYBELE MARIA DA CUNHA OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

2004.34.00.042783-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ARQUIAS LEO NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00010898 - ARQUIAS LEO NETO
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)vista dos autos às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pelo Contador, apenas para se manifestar quanto a eventual erro material.(...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.035758-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANSELMO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)intimar os autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado, em conformidade com a(s) petição(ões) e documentos juntados aos autos pela CEF.(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.014795-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA APARECIDA SAMPAIO MARCOLINO MIAO E OUTROS
EXQTE : MARIA APARECIDA SAMPAIO MARCOLINO MIAO E OUTROS
EXQTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADVG. : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ADVG. : GO00018893 - GRACIELA SANTOS RAMOS
ADVG. : GO00017510 - ROBERTA DAMACENA MACHADO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Intimar os exeqüentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 597/601.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.015020-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RODRIGO ABDALLA DE VASCONCELOS
ADVG. : DF00011122 - SANDRA GIL BRAMBILLA
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00003370 - MARIA ALICE MARINHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Intimar os autor(es) para, no prazo de 30 (dez) dias, esclarecer se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado.(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001265-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA EDUVIRGES ARANHA CARRINHO E OUTROS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Em igual prazo, 30 (trinta) dias, vista dos autos ao exeqüente da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, oportunidade em que dirá se satisfeita a obrigação decorrente do julgado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.024407-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO LEONEL DE AZEVEDO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes (es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado, em conformidade com a(s) petição(ões) e documentos juntados aos autos pela CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017962-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : ADESIO DE CASTRO ALVES
ADVG. : DF00018474 - CAROLINE SCHUBERT
ADVG. : DF00014489 - DAMARES MEDINA
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PAULA CAMPOS FIUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o feito em diligência. Aguarde-se o julgamento da Ação Ordinária nº 2006.34.00.020413-9.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.024172-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARIA DA GRACA TRANCOSO B. DE OLIVEIRA
EMBD : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA FEDERAIS DO DF ASSOJAFDF
ADVG. : DF00012528 - JESUS COSTA LIMA
ADVG. : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Vista às partes dos cálculos de fls. 181/183.
AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.002377-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO BAPTISTA ALVARES DE AZEVEDO
ADVG. : DF00000870 - VALDIR CAMPOS LIMA
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
PROC. : - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

2002.34.00.021019-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : NOBORU OFUGI E OUTROS
ADVG. : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
ADVG. : DF00009922 - JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS
ADVG. : DF00013246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2002.34.00.030494-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CACILDA VALENTIN E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013238 - MARCELO ROGERIO MARTINS

2003.34.00.038811-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE ALMIR DE FRANCA
ADVG. : RJ00106370 - JOSE ALMIR DE FRANCA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.017370-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA DE FATIMA RIBEIRO SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2005.34.00.029173-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADRIANA NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF0002196A - VERA MIRNA SCHMORANTZ
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2006.34.00.004482-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
EXCDO : ADAO REIS MAGALHAES
ADVG. : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA

2006.34.00.023492-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE : TEREZA NEUMAN BEZERRA LIMA
ADVG. : SP00184349 - FERNANDA CALDAS GIORGI
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Declaro extinto o processo com resolução do mérito(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.005531-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUZEMAR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA
PROC. : - CILENE MARIA MACHADO GOMES

2003.34.00.009865-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
PROC. : - NILO CESAR BAHIA CARDOSO
EXCDO : BENERTI INDUSTRIA MECANICA LTDA
EXCDO : MURETAMA EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
EXCDO : JOSE SEVERIANO MACHADO E CIA LTDA
ADVG. : PR00013062 - JULIO ASSIS GEHLEN

2003.34.00.015370-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARTA MARIA DA ROCHA LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2004.34.00.004290-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : HELIO DE LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVG. : RJ00094658 - CLAUDIO FERNADES DUARTE DA SILVA
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2004.34.00.013892-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO PARANHOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2004.34.00.046784-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO RUANO
ADVG. : SP00130314 - ALESSANDRA MIZRAHI
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADVG. : MG00084154 - ERICA ELLEN SANTANA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

2004.34.00.046795-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : VERA LUCIA VISCARDI
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

2005.34.00.029178-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHOASEMPT
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

2005.34.00.032499-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
ADVG. : RJ00122499 - LEONARDO PINTO FONTES

2006.34.00.004484-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ESPOLIO DE SERGIO PEREIRA
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Declaro extinto o processo com resolução do mérito(...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.002630-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ELIZABETHE ALVES BORGES E OUTRO
ADVG.	: DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - SONIRA AVELAR
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Julgo extinto o presente feito(...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.007418-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: OSIRIS BENEDITO MENDES BATISTA
ADVG.	: DF0001739A - ANTONIO P S MACHADO
REU	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
ADVG.	: DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Declaro extinto o presente feito com resolução do mérito(...)Sentença não sujeita ao reexame necessário(...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.000498-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: SANTO ANTONIO DO TAUÁ PREFEITURA
ADVG.	: PA00011046 - SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO
IMPDO	: COORD.-GERAL DA COORD. DE NORMAS E AVALIACAO DA EXEC. DA DESPESA SEC. DO TESOURO NACIONAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Julgo improcedente o pedido(...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.032583-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: EVERARDO ALVES DE MOURA
ADVG.	: RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: BA00018156 - FABIO CONRADO LOULA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Julgo improcedente o pedido(...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.022093-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AYLTON FRANCA JUNIOR E OUTROS
ADVG.	: SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ADVG.	: GO00018893 - GRACIELA SANTOS RAMOS
ADVG.	: DF00005198 - LAUDO LEITE BRAGA
ADVG.	: GO00017510 - ROBERTA DAMACENA MACHADO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC.	: - JOAQUIM MACHADO FILHO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Declaro extinto o processo com resolução do mérito(...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.029158-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ESPOLIO DE ELDIMIR CALVE DE AZEVEDO
ADVG.	: DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
ADVG.	: DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
INVENT.	: HELIA MARIA DA SILVA DE AZEVEDO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Declaro extinto o processo com resolução do mérito(...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.030989-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CONDOMINIO DO PARKSHOPPING E OUTRO
ADVG.	: DF0006396E - GUSTAVO TOSI
ADVG.	: DF00012709 - RICARDO MESQUITA DE ABECI
ADVG.	: DF00021340 - SERGIO AUGUSTO F. BARRETO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Julgo procedente o pedido(...)Declaro extinto o feito com resolução do mérito(...)Sentença não sujeita ao reexame necessário(...)	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.013428-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ALBA AMAZONIA SA
ADVG.	: DF00021939 - ALINE BARROSO LINS
ADVG.	: SP00099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES
ADVG.	: SP00122383 - REINALDO PIZOLIO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2003.34.00.038834-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: EDICON LIMA DE SANTANA E OUTROS
ADVG.	: DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVG.	: DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0001824A - GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Declaro extinto o processo com resolução do mérito(...)	
Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA	
Juiza Substit.	: DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret.	: BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR
EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JUNHO DE 2007	
Atos da Ex-	: DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
ma.	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.010861-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: RAIMUNDO XAVIER VERGOLINO GIORDANO E OUTROS
ADVG.	: DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
ADVG.	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - LUZITANO GARCIA CRUZ FILHO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Intimar os exequêntes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda têm algo a requerer nestes autos. Se nada mais requerido, à conclusão para sentença de extinção.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.030496-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARIA CANDIDA SILVEIRA GONCALVES
ADVG.	: DF00006431 - MARIA MONICA GOMES CHAVES
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Intimar as partes para se manifestar, exclusivamente, sobre eventual erro material da conta elaborada pelo Setor de Cálculo desta Seccional(...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.007563-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANTONIO DOS SANTOS BONFIM E OUTROS
ADVG.	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
REU	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - SONIRA AVELAR
2002.34.00.002337-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ELMIR DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - MARIA DA GRACA TRANCOSO DE OLIVEIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Intimar os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com uma única memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.032743-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: LUDGERIO BANDEIRA DO BOMFIM E OUTROS
ADVG.	: DF00013657 - ALEXANDRE HENRIQUE DEL NERO POLITTI
ADVG.	: GO00011394 - IVETE PERES BORGES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG.	: DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG.	: DF0002004E - JOENY GOMIDE SANTOS
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Vista aos exequêntes por 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.027923-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: NEYLAND PARENTE SETTANNI E OUTROS
ADVG.	: SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
ADVG.	: SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Intimar os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com uma única memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.004906-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: FIORDALITI MABILE ASSUNCAO
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Defiro ao autor PAULO CÉSAR MACHADO GARCIA o prazo de 20 (vinte) dias, para carrear aos autos os extratos de sua conta fundiária.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.002292-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADVG.	: DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
PROC.	: - MARLICE MALHEIROS DA FRANCA
EXCDO	: JEOVA MENDONCA PRIMO
EXCDO	: MARIA DE LOURDES FERREIRA FONSECA
EXCDO	: SILVIA HELENA GOMES MENDONCA
ADVG.	: DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
DEF. PUB	: - ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA DE MAIA E PADUA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Em face da disposição constante do artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, alterado pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21.12.2004, manifeste-se a União Federal quanto ao interesse no prosseguimento desta execução em razão do valor irrisório do crédito exequendo.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.029945-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: GISELLE VERMONT MONTFORT DE LIMA DE SOUZA
ADVG.	: DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG.	: MG00101327 - MELISSA RODRIGUES VIANA
2007.34.00.003941-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA INFRAERO
ADVG.	: DF00015214 - EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
ADVG.	: DF00010691 - WILHAM ANTONIO DE MELO
REU	: FS3 COMUNICACOES E SISTEMAS LTDA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.010543-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO	: JORGE FERNANDO CARREIRO DOS SANTOS
ADVG.	: DF00012565 - ROBERTO TADEU CASSIANO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
A teor do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve se realizar pelo modo menos gravoso à parte executada. A jurisprudência do TRF da 1ª Região é no sentido de que "o bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução ajuizada." (AG nº 2003.01.00.028636-5/BA, 8ª Turma). Na hipótese vertente, não restou demonstrada pela exequente a efetivação das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 94. Intimar a CEF para trazer aos autos a comprovação da realização daquelas diligências ou para nomear bens à penhora.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022076-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DLUCK COMERCIO DE IMPORTACAO E EX-
PORTACAO LTDA
ADVG. : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
REU : UNIAO FEDERAL RECEITA FEDERAL
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista que a União Federal manifestou seu desinteresse em promover a execução do julgado, conforme manifestação de fls. 128, arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004186-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - HUDSON MACHADO GUIMARAES
RÉU : ODILON ANTONIO ALVES
ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002687-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : STAR FLY TRANSPORTES E TURISMO LT-
DA
ADVG. : MG00099071 - ELSON ANTONIO ROCHA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ALDEMARIO ARAÚJO CASTRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)vista à autora sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027986-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVG. : DF00023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI
ARAÚJO
ADVG. : DF00015266 - PATRICIA CARRILHO COR-
REA

REU : UNIAO FEDERAL

PROC. : - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente a documentação mencionada na petição de fls. 294/295.

Após, com a documentação apresentada, dê-se vista à ré.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013563-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOSE ZACARIAS PEREIRA
ADVG. : MG00088282 - THADEU HENRIQUE DOS
SANTOS OSORIO

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)vista ao requerente sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002694-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MANOEL ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE
CARVALHO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)vista aos autores sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023439-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : ERCO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00014332 - EVERSON RICARDO ARRAES
MENDES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem a finalidade da produção da prova testemunhal requerida.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007044-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ROGERIO PEREIRA SANTIAGO
ADVG. : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDON-
CA JUNIOR
ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA
JANUARIO

REQDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)vista ao requerente sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.009808-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATI-
VA DE TRABALHO MEDICO
ADVG. : SP00021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE
BARROS
ADVG. : SP00174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES
DE MORAES
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONOMICA-CADE
ADVG. : DF00013006 - CHANDRE DE ARAUJO COS-
TA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo o recurso adesivo do réu em seu efeito devolutivo. Vista à autora para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011886-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁ-
RIO

AUTOR : JOAO LUIZ MARTINS DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Restituir o prazo do despacho de fls. 161 à CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011427-8 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA

REQDO : CLAUDIA CARVALHO DE FREITAS MAR-
TINS

REQDO : JOAO LUIZ MARTINS DA SILVA

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Restituir o prazo da decisão de fls. 32/33 à CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005440-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : MEIRE LIZETE PEREIRA BARBOSA
ADVG. : MG00104501 - FLAVIA MARIA LIMA MAN-
FRINI

ADVG. : MG00106225 - PRISCILA MEYER ALVES
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Mantenho a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara no exercício da titularidade da 2ª Vara Dr. Pablo Zuniga Dou-
rado por seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036504-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : GERALDO GEZONI E OUTROS
ADVG. : DF00019992 - RICARDO ALEXANDRE RO-
DRIGUES PERES
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : BA00017416 - DANIEL SILVA PASSOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021022-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FEDERACAO BRASILEIRA DE BINGOS
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA
DE MIRANDA PORTO

ADVG. : PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CA-
VALCANTI

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA
DE MIRANDA PORTO

PROC. : DF00012495 - OLIVIA FRANCISCO DA SIL-
VA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015910-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVG. : DF00009445 - SUZY RORIZ DOS SANTOS
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE

IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DA SUBSECRET DE PLANEJ,
ORC E ADMM - SPOA - DO MIN DA FA-
ZENDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo.Vista ao im-
petrante para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.Subam os
autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025119-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EVILAZIO PINTO MENEZES
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA
PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033132-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ESCOLA PEQUENO PRINCIPE LTDA
ADVG. : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA
PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVG. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022025-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

PROC. : - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO

EMBDO : SERGIO CAMARA RAVAGNANI

EMBDO : PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA

EMBDO : ROSILENE DE ALMEIDA ROCHA

EMBDO : HUMBERTO HELIO FIGUEIREDO DOS SAN-
TOS

ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Dar vista das impugnações ao contador.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015703-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ROSILENE DE ALMEIDA ROCHA E OU-
TROS

ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MO-
TA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE

PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Aguardar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida
nestes autos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002642-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUS-
TRIA E COMERCIO LTDA

ADVG. : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT
CRUZ

ADVG. : RJ00120352 - ROBERTA GAMA DRABLE DA
SILVA

ADVG. : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA - ANVISA

PROC. : MG00093049 - MARIA DA PIEDADE ALVES
MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Às partes para es-
pecificação das provas que pretendam produzir.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017065-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREI-
RA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL

IMPDO : PRESIDENTE DA TIM CELUAR S/A

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)Defiro a liminar para assegurar à impetrante ALESSANDRA XA-
VIER NUNES MACEDO(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013340-1 AÇÃO POPULAR

REQTE : VALMIR APARECIDO CAETANO

ADVG. : PB00007786 - VALMIR APARECIDO CAETA-
NO

REQDO : CAMARA DOS DEPUTADOS

REQDO : ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR

REQDO : JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARI-
NHA



REQDO : ADEMIR CAMILO PRATES RODRIGUES
REQDO : JOSE ALFONSO EBERT HAMM
REQDO : ARACELY DE PAULA
REQDO : ARMANDO ABILIO VIEIRA
REQDO : ARNALDO FRANCA VIANNA
REQDO : JOSE ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES

REQDO : ASDRUBAL MENDES BENTES
REQDO : ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE
REQDO : ATILA FREITAS LIRA
REQDO : CARLOS WILLIAN DE SOUZA
REQDO : FLAVIANO FLAVIO BAPTISTA DE MELO
REQDO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
REQDO : GASTAO DIAS VIEIRA
REQDO : GERALDO SIMOES DE OLIVEIRA
REQDO : GERONIMO CIQUEIRA DA SILVA
REQDO : JACKSON BARRETO DE LIMA
REQDO : JAIR MESSIAS BOLSONAO
REQDO : JOAO EDUARDO DADO LEITE DE CARVALHO

REQDO : JOAO LUCIO MAGALHAES BIFANO
REQDO : JORGE TADEU MUDALEN
REQDO : JOSE ALVES ROCHA
REQDO : JOSE SANTANA DE VASCOCELLOS MOREIRA

REQDO : LEANDRO VILELA VELOSO
REQDO : LEONARDO MOURA VILELA
REQDO : JOAQUIM DE LIRA MAIA
REQDO : ANTONIO ADOLPHO LOBRE NETO
REQDO : LUIZ CARLOS SETIM
REQDO : LUIZ PAULO VELLOZO
REQDO : MANOEL SALVIANO SOBRINHO
REQDO : MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
REQDO : MARCO AURELIO SPALL MAIA
REQDO : MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA
REQDO : MAURO RIBEIRO LOPES
REQDO : MAX ROSENMANN
REQDO : NATAN DONADON
REQDO : NEUSON MEURER
REQDO : NEUCIMAR FERREIRA FRAGA
REQDO : NILSON PINTO DE OLIVEIRA
REQDO : ODILIO BALBINOTTI
REQDO : OSVALDO DE SOUZA REIS
REQDO : PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

REQDO : ROBERTO EGIDIO BALESTRA
REQDO : ROBSON LEMOS RODOVALHO
REQDO : RODRIGO SOBRAL ROLLEMGERG
REQDO : SANDRO MATOS PEREIRA
REQDO : SEVERIANO ALVES DE SOUZA
REQDO : NELSON TADEU FILIPPELLI
REQDO : VICENTE FERREIRA DE ARRUDA COELHO
REQDO : VILSON LUIZ COVATTI
REQDO : JOSE WELLINGTON ROBERTO
REQDO : ODACIR ZONTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Indefiro o pedido de liminar. Indefiro, outrossim, o pedido deduzido no item VII da petição inicial, uma vez que, não havendo prova da negativa, pela Câmara dos Deputados, do fornecimento da documentação apontada, cabe ao postulante a delimitação do pólo passivo e a instrução do feito com os documentos indispensáveis à sua propositura.
Intimar o autor popular para promover a citação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, da UNIÃO(...) e dos servidores da Câmara dos Deputados que se encontram na situação funcional questionada via da presente ação.(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029946-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDINALVA MARIA DA SILVA
ADVG. : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA

ADVG. : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVG. : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Ausente o requisito da verossimilhança das alegações, indefiro a tutela antecipada. Às partes para especificação das provas que pretendam produzir.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.016235-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MAURO ITIBERE DE LOURENCO AQUINO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)Defiro em parte a tutela antecipada(...)
AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.004476-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MT00007087 - LINCOLN CESAR MARTINS
EXCDO : ESTER DE OLIVEIRA LIMA
ADVG. : DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA
A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Declaro extinto o processo com resolução de mérito(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012084-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BRAZMINCO LTDA
ADVG. : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
IMPDO : DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Concedo a segurança para declarar a nulidade do despacho proferido pelo DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, o qual declarou nula as Autorizações de Pesquisa Mineral(...)Sentença sujeita a reexame necessário(...)

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES
EXPEDIENTE DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.001621-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GUILHERME DE CARVALHO CELEBRINI E OUTROS
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MARCO ANDRE DORNA MAGALHAES
ADVOGADO : ODON ANTAO DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... revogo o despacho de fls. 335, torno se efeito a requisição juntada a fls. 340/341, determinando, por conseguinte, a expedição de requisição para pagamento do valor incontroverso de R\$ 168.309,69 em favor do exeqüente Octavio Augusto Fricks de Andrade.

2004.34.00.008325-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO DF
ADVOGADO : DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

REU : JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA
REU : LUIZ LUCAS DA CONCEICAO
REU : LUIZ EDUARDO SA RORIZ
REU : CASSIANO PEREIRA VIANA
REU : REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DF00019259 - JOÃO ALFREDO GONÇALVES

ADVOGADO : DF00019956 - PATRICIA FIDELIS COSTA
ADVOGADO : DF00014254 - RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que o Sr. Paulo César de Ávila e Silva não foi encontrado, intimem-se os réus Luiz Eduardo Sá Roriz e Luiz Lucas Conceição, uma vez que foram eles que fizeram a denúncia da lide, para que forneçam outro endereço ou solicitem o que entenderem pertinente no prazo de dez dias.

2007.34.00.025006-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RENATO PINTO
ADVOGADO : SP00019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... intime-se o impetrante para efetuar o correto recolhimento das custas processuais (cf. certidão de fl. 202), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2006.34.00.027104-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCOS JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Devolva-se o processo administrativo que está na contracapa dos autos.
Após, à parte para réplica.
2002.34.00.091405-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - J.J.BERREDO FILHO
EMBDO : MARCELO PEREIRA DA SILVA
EMBDO : MARY RUTH VENTURA DE CARVALHO RIBEIRO
EMBDO : MARIA MERCIA ANTAS FLORENTINO CAMPOS
EMBDO : MARIA JOSE MARTINS DA SILVA
EMBDO : MARIA MANOELA PEREIRA DA SILVA
EMBDO : MARIA FLOR DE LYZ FERREIRA DE SOUSA
EMBDO : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SILVA LIMA

EMBDO : MARIA TEREZINHA RIBEIRO MONTEIRO
EMBDO : MARIO LUCIO PEREIRA DE MELO
EMBDO : MARCILIO RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : MS00005746 - EUGENIO ADA CUNHA RATTIER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito apenas devolutivo. À parte apelada, para resposta, por quinze dias.

2002.34.00.024192-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : IRMAOS CORREA LTDA
ADVOGADO : DF00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARANBRITTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte apelada, para resposta, por quinze dias.

2003.34.00.044736-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE CARLOS GRACA WAGNER E OUTRO
ADVOGADO : SP00012659 - PAULO PHILOMENO BLANCO SIMOES

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : PROPRIA S/A ADMINISTRACAO E IMOVEIS E SERVI-MIX MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS POST-MIX LTDA
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

PROCUR : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista que as executadas ainda não foram citadas, intimem-se as empresas Própria S/A Administração e Imóveis e a SERV-MIX Manutenção e Locação de Equipamento Post-Mix Ltda para, em 15 dias, efetuarem o pagamento de débito no montante de R\$ 60.625,75, referente à verba de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC.

2007.34.00.003082-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BRASFRIGO SA
ADVOGADO : GO0018116E - LEONARDO LACERDA JUBE
ADVOGADO : GO00011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Verifico que a autora juntou apenas a procuração (fls.), não cumprindo, portanto, o despacho de fls..
Assim, intime-se mais uma vez a autora para trazer aos autos os atos constitutivos da empresa e o documento que enumera os nomes de seus representantes legais, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem realmente poderes para tal.

2007.34.00.015304-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RAIMUNDO NONATO SALES DE MORAES
ADVOGADO : GO00006164 - ALICE PRUDENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00010471 - KATIA DE FATIMA MONTEIRO ARANTES



IMPDO : CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E GERENC DE RECUPERACAO DE CREDITOS DA DELEG DA RECEITA PREV NO DF

IMPDO : AGENTE FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA/DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que no pólo passivo do mandado de segurança deve configurar autoridades e não o ente público, indefiro o pedido de fls. .

Intime-se, portanto, o impetrante para, no prazo de dez dias, indicar a(s) autoridade(s) coatora(s) que deve(m) constar na presente ação.

2001.34.00.023377-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLA FARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF0003484E - CAROLINA CARDOSO GOMES

ADVOGADO : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA

IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

LITISPA : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO E GRADUACAO DEG DA UNIVBRASILIAUNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista ao(à)(s) impetrante(s) pelo prazo de dez dias para requerer o que entender pertinente, em face do trânsito em julgado certificado nos autos.
Não havendo requerimentos, archive-se o presente processo.

2002.34.00.002423-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AMPLA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : DF00012302 - SORAIA OFUGI RODRIGUES

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE TELEMATICA DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista ao(à)(s) impetrante(s) pelo prazo de dez dias para requerer o que entender pertinente, em face do trânsito em julgado certificado nos autos.
Não havendo requerimentos, archive-se o presente processo.

2002.34.00.025796-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IVAN ALEXANDRE DE MENDONCA RIBEIRO

PROCUR : - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR

IMPDO : COORDENADOR DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista ao(à)(s) impetrante(s) pelo prazo de dez dias para requerer o que entender pertinente, em face do trânsito em julgado certificado nos autos.
Não havendo requerimentos, archive-se o presente processo.

2004.34.00.006010-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JEHAN DE SOUSA ALMEIDA

ADVOGADO : GO00009732 - MÁRCIA SAMPAIO MORAES

IMPDO : DIRETORA GERAL DO CESPE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista ao(à)(s) impetrante(s) pelo prazo de dez dias para requerer o que entender pertinente, em face do trânsito em julgado certificado nos autos.
Não havendo requerimentos, archive-se o presente processo.

2005.34.00.003780-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ESTER MELHADO MARTINEZ E OUTROS

ADVOGADO : SP00085502 - CELIA CRISTINA MACEDO A OLIVEIRA LUIZ

IMPDO : SECRETARIA ADJUNTA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Verifico que a apelação dos impetrantes foi interposta por meio de petição eletrônica, tendo transcorrido o prazo de cinco dias sem que fosse apresentado o original. Por essa razão, deixo de receber o referido recurso (fls.).

96.00.00340-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IRANDIR ARANDA VIANA E OUTRO

ADVOGADO : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA

IMPDO : COORDENADORA GERAL JURIDICA DO DEPARTAMENTO DE ADM IMOBILIARIA DO MIN DA ADM

IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM IMOBILIARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, dizer se considera adimplida a obrigação.
Em caso positivo, ou no silêncio do impetrante, arquivem-se os autos.

2003.34.00.017905-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ELINEIDE MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

ADVOGADO : TO00000702 - VILMAR PINTO DE AGUIAR

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de fls, pois já foi expedido alvará para levantamento do valor depositado naquele conta judicial, conforme se verifica com a cópia de fl., na qual consta , inclusive, o recibo do advogado da autora.
Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, requerer o que entender pertinente, uma vez que a autora não efetuou o pagamento dos honorários de sucumbência.

2006.34.00.026132-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROTARY CLUBE DE CARAVELAS E OUTROS

ADVOGADO : BA00004478 - ANTONIO PEREIRA DE CERQUEIRA

IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro, desse modo, o requerimento de remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara desta Seção Judiciária.
Por outro lado, considerando que a portaria questionada nesta ação já foi anulada, por força da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.34.00.023097-0, intitem-se os impetrantes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito.

2006.34.00.032219-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RAIMUNDO ALVES DA LUZ

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... intime-se o autor para trazer aos autos declaração de pobreza assinada de próprio punho, a justificar o deferimento da justiça gratuita, ou recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018734-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BEATRIZ CARDOSO MONTANHANA

ADVOGADO : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA

ASSISTP : UNIAO FEDERAL

IMPDO : CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO MTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a liminar...

2007.34.00.020636-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : DF0005732E - ANDRE TADEU DE MAGALHAES ANDRADE

ADVOGADO : DF00023768 - TALITHA DIZIALOSZYNSKI BONATO

IMPDO : PREGOEIRO OFICIAL DA DATAPREV

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a liminar...

2007.34.00.023923-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALVARO ROCHA FILHO

ADVOGADO : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA CULTURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a liminar...

2007.34.00.014378-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RENATO LUIZ DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00017514 - DERALDO C. BARRETO FILHO

REU : UNIAO

REU : ONEIDE DE JESUS BERREDO REIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor.

2007.34.00.015928-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARLENE DAS DORES SILVA

ADVOGADO : DF00005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.
Por outro lado, defiro os benefícios da justiça gratuita.

2007.34.00.022895-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA

ADVOGADO : DF00015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS

ADVOGADO : DF00018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.

2007.34.00.024538-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE ALEXANDRE PIMENTEL MEGE

ADVOGADO : DF00013422 - GUSTAVO ROCHA

ADVOGADO : SP00187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.

2007.34.00.012156-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIO DIAS DO VALLE

ADVOGADO : MG00091613 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO

ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial.
Dê-se vistas às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir.

2007.34.00.023348-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : BARTOLOMEU DE MORAIS CANAVARRO

ADVOGADO : DF00018761 - SERGIO DA COSTA MOREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.
Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.
Por fim, intime-se o autor para promover a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.005313-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

PROCUR : - J.J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte interessada na expedição de precatório/RPV, que deverá proceder às seguintes informações:CPF de Canuto Caldas.

2007.34.00.017788-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ZILMAR SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00021529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quanto ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10 (dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018177-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADRIANO MONTEIRO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL



A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018183-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IRACEMA RODE
ADVOGADO : DF00005844 - GERALDO DE MEDEIROS PI-
NHEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018409-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JORGE MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00020235 - WILLIAM DE ARAUJO FAL-
COMER DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018492-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO MARIA CARDOSO
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA
ANDRADE GONCALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018499-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NIVALDO GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL
DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018550-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DJALMA CASSIANO SILVA
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL
DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018555-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : YONE MELO
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL
DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018611-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VALERIA CEZARIO GUIMARAES
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL
DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018634-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MAURICIO BENEVIDES DOS GUARANY S
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL
DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018643-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DO CARMO SIMOES FRAGALE
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRA-
DE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018649-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIO LUCIO CAVALCANTI SOARES
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRA-
DE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018881-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NILSON BAPTISTA
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO
CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018885-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARTINHO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO
CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018905-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : OLAVO GONCALVES DINIZ
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRA-
DE
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO
CARVALHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018910-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LEONARDO LONGO MOTTA
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO
CARVALHO
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL
DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018919-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NICOLAU D ALESSANDRO FILHO
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRA-
DE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.018928-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRA-
DE
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO
CARVALHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.020276-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : SANTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00014131 - MANOEL LOPES CANCADO
SOBRINHO
ADVOGADO : DF0007548E - RENATA OLIVEIRA DE RE-
SENDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.021878-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : ELISABETE PANZA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA
BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.022429-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JERVASIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.022436-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ORANDO ABRAHAO VENEROSO
ADVOGADO : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.022870-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : ADEMIR NARDUCCI
ADVOGADO : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.022872-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : ILZA MARIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.023150-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SERGIO ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREI-
RA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2007.34.00.023604-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DAVID VECCHI ACHIAME E OUTROS
ADVOGADO : DF00015431 - OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO : DF00000673 - WALTER DO CARMO BARLET-
TA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quan-
to ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10
(dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

95.00.08102-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WASHINGTON LUIZ DE ARAUJO PEREIRA
E OUTROS
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE
SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO DE BRASILIA SA
PROCUR : - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fica a(o-s) advogado(s) da parte autora intimada(o-s) de que foi(ram)
expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria
da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
do cancelamento.

95.00.09828-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ABNAGNO DA SILVA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SIL-
VA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL



ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA
PROCUR : - EMANUEL DIAS CARDOSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a(o-s) advogado(s) da parte autora intimada(o-s) de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento.

96.00.09685-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CANDITO LUIZ DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-RES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a(o-s) advogado(s) da parte autora intimada(o-s) de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento.

1999.34.00.008900-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS FRANCA E OUTRO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a(o-s) advogado(s) da parte autora intimada(o-s) de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento.

2001.34.00.029731-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDSON ANTONIO ANCETTI E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-RES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-MARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a(o-s) advogado(s) da parte autora intimada(o-s) de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento.

2002.34.00.017109-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ORLANDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : PE00018141 - DIOGO FORNELES PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a(o-s) advogado(s) da parte autora intimada(o-s) de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento.

2003.34.00.013985-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EUGENIO LUQUE PAGOTTI
ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a(o-s) advogado(s) da parte autora intimada(o-s) de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento.

2007.34.00.014793-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES - ASDNER
ADVOGADO : DF00024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FI-LHO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCA-MENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLI-CIA RODOVIARIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a parte impetrante deverá ser intimada para apresentar cópia das peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) de notificação e de intimação da(s) entidade(s) pública(s) a que está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) coatora(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2006.34.00.037890-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : FUNDACAO LOGOSOFICA EM PROL DA SUPERACAO HUMANA
ADVOGADO : MG00104762 - AUGUSTO DE REZENDE NO-GUEIRA MACHADO
IMPDO : CHEFE DA SECAO DE ARRECADACAO DA PREVIDENCIA SOCIAL AGENCIA DA PRE-VIDENCIA SOCIAL EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada da diligência negativa do oficial de justiça (fls.) (art. 29 da Portaria nº 01/2006)

2006.34.00.001604-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : ADELAIDE ARAUJO DA SILVA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
PROCUR : - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que o(a) parte exeqüente deverá ser intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 12 da Portaria nº 01/2006).

2007.34.00.009873-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E CO-MERCIO LTDA
ADVOGADO : SP00128779 - MARIA RITA FERRAGUT
ADVOGADO : CE00016566 - PEDRO DE ALMEIDA MAR-TINS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ter vista da(s) contestação(ões), por ter(em) sido argüida(s) preliminar(es) (art. 327, CPC), ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito (art. 326, CPC), pelo prazo de 10 (dez) dias. (art. 8º da Portaria nº 01/2006)

Atos do Ex- : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
94.00.02075-9 MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREEN-SÃO

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
REQDO : ATENCIO JOAO DE ANDRADE
REQDO : CASA FORTE COMERCIO E REPRESENTA-COES LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a segunda parte do requerimento da CEF de fl., uma vez que cabe à parte autora a diligência do endereço do réu. Concedo-lhe, portanto, o prazo de 20 (vinte) dias para tal fim.

2004.34.00.040631-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : SIOMARA MARIA FARIAS E SOUZA E OU-TROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVI-MENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVOGADO : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a parte exeqüente se a obrigação fora cumprida.
Em caso positivo, ou no silêncio, conclusos os autos para extinção da execução.

2003.34.00.004929-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA APARECIDA SOFIA TAVARES
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CAR-DOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017962 - LAYLA RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO : DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o requerimento de fl., pelo prazo ali postulado - 20 (vinte) dias.

2004.34.00.092425-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MARIA DA GRAÇA TRANCOSO B. DE OLI-VEIRA
EMBDO : ANTONIO JOSE DE ARAUJO
EMBDO : JOSE MARLON PEREIRA MAGALHAES
EMBDO : HELIO FERNANDO LACERDA LEAO
EMBDO : FRANCISCO DA SILVA
EMBDO : LAZARO ALAIRSON CARVALHO

EMBDO : ANTONIO ALVES CORREA
EMBDO : ERINALDO SOARES MINERVINO
EMBDO : SILVIO DE SOUZA FILHO
EMBDO : POANK FALEIRO DE MORAIS
EMBDO : JOSE WANDERY DE SOUZA PARANHOS
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... pelo mesmo parazo de que gozou a embargante, à parte em-bargada.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.03602-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLAUDIO ALAN PINTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... não sofreu modificação na parte em que extinguiu o feito sem resolução do mérito, razão pela qual deverão os autores: DÉBORA PINHEIRO DE MORAIS ALVES, GALDINO APARECIDO DE SOUZA, INÁCIO DE LOIOLA SOARES MATOS, MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE CARVALHO MOLAS E NÉLIO CAETANO VASCONCELOS proceder ao pagamento do valor imposto na sentença , cujo importe atualizado até 12/2006, para cada um, é de R% 269,66, mais acréscimo legais, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e ex-pedição de mandado de penhora e avaliação.
A parte autora afirma que os cálculos foram apresentados de forma correta para o autor MÂNOEL HONORATO DE VASCONCELOS, silenciando, contudo, quanto à obrigação da autora MARISTELA BEILER RIGON. Dessa forma, no mesmo prazo acima, concedido, deverá se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação em relação a esta última, sob pena de considerá-la adimplida.

2002.34.00.008653-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DULCÍDIA FRANCISCA RAMOS CALHAO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fl., modifico a segunda parte da decisão de fls., a fim de nomear o perito Flávio José da Rocha, com endereço na SQN 208, Bloco H, aptº 205, Brasília, DF, para, em substituição à perita antes designada, proceder à prova pericial contábil.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.008129-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EURIPEDES JOSE FELICIO
ADVOGADO : DF00012490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEI-DA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Homologo por sentença a presente transação, para que surta os jurídicos e legais efeitos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

Atos da Ex- : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024414-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : ANTONIO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DF00022326 - HELLEN VALENTE RODRI-GUES
ADVOGADO : DF00022352 - LUANA COSTA GONCALVES
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Nada a prover quanto ao pedido de fls. , ante a sentença prolatada às fls..
Assim, transitada em julgado, arquivem-se.

2007.34.00.024417-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : JOAO DAMIAO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00022352 - LUANA COSTA GONCALVES
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCA-MENTO E GESTAO



IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS NO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou : Nada a prover quanto ao pedido de fls. , ante a sentença prolatada às fls.. Assim, transitada em julgado, arquivem-se.

2000.34.00.044366-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADMIR BORDUQUI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - GILSARA C. B. FURTADO

A Exma. Sra. Juiza exarou : Defiro o requerimento dos autores, de fls., pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquiv.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021317-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou : ... indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que o depósito judicial é uma faculdade do contribuinte. Contudo, no caso vertente, não terá os efeitos do art. 151, VI, do CTN, porquanto, nos moldes em que a Autora pretende efetua-lo, não corresponde à integralidade do crédito.

2007.34.00.021461-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GILBERTO GARCIA GOMES
ADVOGADO : DF00022802 - ALINE RODRIGUES DE ALARCAO
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juiza exarou : ... indefiro o pedido liminar na forma em que requerida.
2007.34.00.026474-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : DF00025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou : ... indefiro o pedido liminar na forma em que requerida.
2007.34.00.026634-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RAIMUNDO NONATO BRABO ALVES
ADVOGADO : PA00003149 - ALBANISA CAMPOS
ADVOGADO : PA00001847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

A Exma. Sra. Juiza exarou : ... indefiro o pedido liminar na forma em que requerida.
2007.34.00.013667-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALESSANDRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00022723 - MAURICELLES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DF00018259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou : ... indefiro o pedido de antecipação da tutela. Por outro lado, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, bem assim para trazer aos autos declaração de pobreza assinada de próprio punho, a justificar o deferimento da justiça gratuita, ou recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2007.34.00.024551-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : DF00012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DF
ADVOGADO : DF00018622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou : "...defiro, em parte, o pedido liminar..."

2007.34.00.010440-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CTIS TECNOLOGIA S.A
ADVOGADO : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO : DF00002274 - ANA CAROLINA GRACA SOU-TO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : SIGMA DATASERV INFORMATICA S.A
ADVOGADO : PR00034724 - ROOSEVELT ARRAES

A Exma. Sra. Juiza exarou : ... indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da preliminar de litispendência, trazendo informações concretas acerca do alegado.

2007.34.00.024807-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou : ... indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2007.34.00.016233-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA DAS GRACAS COLARES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou : ... indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de adequá-la, porquanto, de acordo com os documentos acostados, a autora não é aposentada, mas recebe pensão por morte de seu falecido marido, que era funcionário do Banco do Brasil.

2007.34.00.005848-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANA CRISTINA VAZQUEZ DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014300 - GISELLE FLUGEL MATHIAS
ADVOGADO : DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou : ... indefiro o pedido de antecipação da tutela. Por outro lado, intinem-se os autores para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.011074-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MANOEL DE SOUZA LIMA NETO
ADVOGADO : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou : ... indefiro o pedido de antencipação da tutela. Por outro lado, intinem-se os autores para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.003735-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SC00018400 - GUILHERME SILVA ROMAN
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou : Tendo em vista a certidão de fls. , indefiro a juntada da réplica (protocolo nº 013698), haja vista ser manifestamente intempestiva. A petição deverá ficar na contracapa dos autos à disposição de seu subscritor, pelo prazo de cinco dias, sob pena de inutilização.

95.00.02267-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROCUR : - J. J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou : Entendo que as argumentações do autor de fls. não devem prosperar, pois, a sentença fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, mas na forma do art. 21 do CPC. (...) Diante do exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial desta Seccional (fls.), já que estão em perfeita consonância com o determinado na sentença, que não sofreu nenhuma alteração nas instâncias superiores.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.048556-4 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRATÇÃO

REQTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL ONOYAMA
ADVG. : DF00003133 - LEILA TOLOMELI DUTRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : MG00073491 - MAURO SANABIO SILVA PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista ao(a) (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargado (a)(s), pelo prazo de 30 dias, para requerer o que entender de direito. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032285-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELNISIO MOTA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 30 (dez) dias, para requerer o que for de direito.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020996-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARTA VIANA LEAL DE OLIVEIRA MACE-NA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou : À vista do requerido às fls., designo o dia 19 de setembro de 2007, às 14 : 00horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo a Caixa apresentar, em audiência, o extrato atualizado do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional objeto do presente feito. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018667-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA BETANIA NOGUEIRA DE MATOS E OUTRO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA

A Exma. Sra. Juiza exarou : À vista do requerido às fls., designo o dia 19 de setembro de 2007, às 15: 00horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo a Caixa apresentar, em audiência, o extrato atualizado do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional objeto do presente feito. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014453-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : EVANDRO LEONARDO DE SOUZA ARAUJO
ADVG. : DF00005597 - RAFAEL FRANCISCO DE ALMEIDA

A Exma. Sra. Juiza exarou : Ao(s) Autor (es)/ Impetrante(s)/Requerente(s) (fls.). Prazo: 10 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.014771-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE URUACU
ADVG. : GO00014271 - BENO DIAS BATISTA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIO DO
MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo.
Vista à IMPETRANTE para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.035118-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00011136 - FERNANDO LUIZ DE LACER-
DA MESSERE
EMBDO : MARIA LAIDE MOREIRA
EMBDO : DALVA MARQUES DA ROCHA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMAR-
GO
ADVG. : DF00010860 - WELLINGTON DE QUEIROZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se o embargado, para que se manifeste sobre a informação e
os cálculos de fls., no prazo de 10(dez) dias
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.26178-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BIMBO DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVG. : SP00070371 - CARLOS HENRIQUE DE MAT-
TOS FRANCO
ADVG. : SP00129811 - GILSON JOSÉ RASADOR
ADVG. : SP0129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
ADVG. : SP00067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI
JUNIOR
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADVG. : DF00012307 - EDUARDO LYCURGO LEITE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a impugnação de fls., no efeito suspensivo.
Manifeste(m)-se o(s) autor (a)(s)(es), querendo, no prazo de 15 (quin-
ze) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020564-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : RADIO TERRA FM DE GOIANIA LTDA
ADVG. : GO00018662 - SANDRO FLEURY BATISTA
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NA-
CIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - AN-
VISA

2007.34.00.021684-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : INDIANOPOLIS PREFEITURA
ADVG. : MG00072629 - ARNALDO SILVA JUNIOR
ADVG. : MG00097063 - JULIANA DEGANI PAES LE-
ME
IMPDO : ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO
NAC. DE ASSIST. SOCIAL DO MIN. DO DE-
SENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

2007.34.00.024921-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA
ADVG. : DF00005366 - ARQUIMEDES CAMELO DE
PAIVA
IMPDO : CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIA
IMPDO : CORREGEDORA SETORIAL DO MINISTE-
RIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

2007.34.00.026585-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : JULIANA ATALA GUIMARAES
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREI-
RA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA BRASIL TELECOM SA

2007.34.00.026914-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : HUMBERTO EUSTAQUIO DE SA WANDER-
LEY
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREI-
RA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.004072-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
RÊU : FRANCISCO FRUTUOSO DA PAIXAO
RÊU : LUIZ CARLOS LEITE GUIMARAES
ASSIST. : JOSE MARIA AGUIAR DOS SANTOS
ADVG. : DF00007249 - MARIA BEBIANA F DA SILVA
CASTANHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Defiro o ingresso de José Maria Aguiar Dias como assistente.
Tendo em conta que o assistente recebe o processo no estado em que
se encontra (CPC, art. 50, parágrafo único), retome-se o cumprimento
do mandado de reintegração, nos termos em que determinados na
decisão de fls., e no despacho de fls.
Autorizo desde logo, caso necessário, a requisição de força policial

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMEN-
TA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JULHO DE 2007

Atos do Ex- : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
mo.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027174-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : ALAN PIERRE CHAVES ROCHA
IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE
PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSI-
DADE DE BRASILIA CESPE UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impetrante para apresentação de contra-fé.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014445-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : NILSON BOMFIM
ADVOGADO : DF00013440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEI-
TE GOMES
ADVOGADO : DF00013022 - GLADYS NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCI-
MENTO
IMPDO : COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRU-
CAO E ADAPTACAO DA AERONAUTICA-
CIAAR
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO
DA AERONAUTICA DEPENDS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Notifiquem-se as autoridades indigitadas coatoras para que prestem as
informações que tiverem no decêndio legal. Após, dê-se vista ao
MPF.

2005.34.00.032146-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TELEMIG CELULAR SA E OUTRO
ADVOGADO : MG00101298 - MARCELO LUIZ PEREIRA
REU : AGENCIA DE TELECOMUNICACOES ANATEL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores cumpram o
despacho de fl. 782, conforme requerido às fls. 786/787.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023270-7 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABA-
LHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDE-
RAL CONDSEF
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
IMPDO : PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC
NAT RENOV IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se.

2007.34.00.007726-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CE00011160 - JOSE ALEXANDRE GOIANA
DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. À réplica.

2007.34.00.008066-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : DANIEL MARCIO ABREU BORGES
ADVOGADO : CE00009544 - GERLANO ARAUJO PEREIRA
DA COSTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. À réplica.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021082-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZE-
VEDO DA MOTA
EMBDO : JOSE RODRIGUES FURTADO
EMBDO : ARTHUR MANOEL AGUIEIROS
EMBDO : GONCALO RODRIGUES DE MEDEIROS
EMBDO : PAULO VILELA PIRES
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G
LEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO PARCIALMENTE os presente embargos...

2001.34.00.028308-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SANTANA DO IPANEMA
ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE
CARVALHO
ADVOGADO : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVA-
LHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE (s) o(s) pedido(s)...

2004.34.00.006820-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LT-
DA
ADVOGADO : SP00022590 - JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP00078992 - SONIA APARECIDA DA SILVA
PEDROSO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE (s) o(s) pedido(s)...

2005.34.00.005609-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : ANSELMO JOSE FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00009144 - GLADSTON TAVARES MEN-
DES
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE (s) o(s) pedido(s)...

2005.34.00.021488-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SAO JOSE DE MIPIBU
ADVOGADO : RN00001077 - CLETO DE FREITAS BARRE-
TO
ADVOGADO : RN00004197 - RODRIGO S C BARRETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE (s) o(s) pedido(s)...

2006.34.00.011860-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : JOSUE DE LIMA PEIXOTO
ADVOGADO : DF00016070 - CAMILO SPINDOLA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE (s) o(s) pedido(s)...



2004.34.00.022878-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RISOLETA DE MACEDO ALMEIDA
ADVOGADO : DF00019659 - HUMBERTO ACACIO TREZ SEADI
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

2005.34.00.004784-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : RJ00115108 - PRISCILA LEAL SEIFERT
EMBD : IVO JACINTO BISPO FILHO
EMBD : ALDNEIA DOS SANTOS BARBOSA TORRES

EMBD : JOSE HENRIQUE RODRIGUES PERALES
EMBD : LIGIA BEATRIZ SILVA COSTA FERREIRA
EMBD : PATRICIA MENDES BRANDAO
EMBD : DENIZE BRAZ DA SILVA
EMBD : RIVALDO SANTOS REIS
EMBD : VALTERLINO LOUZEIRO BORGES
EMBD : JOSE RODOLPHO DE SOUZA LOPES
EMBD : NILCEIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010673 - MARCELO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO os presente embargos...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.028957-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANDRE LUIS GARLET DENARDIN E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es) para que se manifeste (m) sobre a petição e documentos de fls.

2006.34.00.019822-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
ADVOGADO : DF00015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2006.34.00.037485-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HENRIQUE DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADO : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.003684-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANFIP
ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.004771-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPRESUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.005166-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : TAMARA KARLA WALDRICK E OUTROS
ADVOGADO : DF00023736 - CHRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.005595-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CREUSA MARIA CAMPOS VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.009070-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCIA ALMEIDA GRANGEIRO
ADVOGADO : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.010161-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SIMONE MARIA DE MOURA AZEVEDO
ADVOGADO : RJ00124571 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2004.34.00.048361-1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTA : UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)

PROCUR : - LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
PROCUR : - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
REQDO : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
REQDO : GERSON DOS SANTOS PERES
ADVOGADO : DF00018730 - ANGELA CIGNACHI
ADVOGADO : DF00019502 - EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR

ADVOGADO : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVOGADO : DF00000600 - PAULO ROBERTO BAETA NEVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2005.34.00.020368-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE URUCARA AM
ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.006159-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SRF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.013587-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS

ADVOGADO : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL

ADVOGADO : RS00017183 - JOSÉ LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.026259-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LASSANCE PREFEITURA
ADVOGADO : MG00073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.027975-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRO OESTE TRANSPORTE TURISTICO LTDA ME

ADVOGADO : PR00018654 - ELIANE VARGAS ROCHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.028549-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS

ADVOGADO : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVOGADO : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.030831-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : KELI MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011315 - JUSCELINO CUNHA
REU : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.031474-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIAL DE VEICULOS CAPIXABA LTDA

ADVOGADO : DF00019779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.031642-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA JOSE ESTEVES DE MATOS
ADVOGADO : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.033540-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PARA PIGMENTOS SA
ADVOGADO : RJ00067864 - RENATA NOVOTNY
ADVOGADO : DF00008459 - SERGIO LUIZ SILVA
ADVOGADO : RJ0138181E - THIAGO LUIZ FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2007.34.00.002236-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE MACEDO FILHO
ADVOGADO : RS00045177 - ANDREA LEMKE FONSECA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.



2000.34.00.048264-8 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

REQDO. : AJAX PEREIRA BENITES JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF da carta precatória de fls.

2003.34.00.017739-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CAJADO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) exequente (s) sobre a petição de fls., especificamente em relação aos honorários advocatícios. Prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.001661-5 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : BA00016317 - MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao requerente da contestação e documentos de fls.

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

Atos do Ex- : DR. ANTÔNIO CORRÊA
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035841-0 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA

ADVG. : MG00101327 - MELISSA RODRIGUES VIANNA

REU : NCT INFORMATICA LTDA
ADVG. : DF00021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA

ADVG. : DF00016333 - REGINALDO BACCI ACUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte ré em face da petição de fl."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.012648-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AMILTON VASCONCELOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

1999.34.00.024794-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DALVA MARIA MARTHA DE MOURA OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os autores, em dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015728-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FREE SOFTWARE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
ADVG. : DF00012003 - AUGUSTO VILLELA

ADVG. : DF00018121 - THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao réu/apelado para contra-razões."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.011097-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS DE ALIMENTOS ABEA
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

REU : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
ADVG. : RJ00049743 - ENIO VALLE PAIXAO

ADVG. : DF00012754 - JAIR DE OLIVEIRA FREITAS

2005.34.00.032752-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ANTONIETA PEREIRA VICENTE
ADVG. : DF0001834A - IVAI ABIMAEI MARTINS

REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

2005.34.00.037400-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : YORK DA SILVA ADARIO
ADVG. : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA

ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.000365-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MANSUETO LOPES DE MESQUITA
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.016911-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROC. : - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

PROC. : - DIRLUCE SARGES

RÉU : JOSE CARLOS DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Determino a suspensão do presente feito enquanto se aguarda a solução final dos Embargos de Terceiros nº 2004.32753-2."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047248-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS

REU : ANTONIO TAVARES LOPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037486-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDMAR LUIZ DA COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES

ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE

ADVG. : DF00022453 - TATIANA LEAO DE FIGUEIREDO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

2006.34.00.027036-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRON DE SANTA CATARINA CREA SC
ADVG. : DF00022132 - FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS

ADVG. : DF00005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ

REU : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA

REU : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGRONOMIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043017-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : MARIA JOSE DA SILVA NEIVA

ADVG. : DF00005921 - BENEDITO GOMIDES JUNIOR

ADVG. : SP00126033 - WILSON ROBERTO PREZZOTTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos exequentes pelo prazo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033524-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. : DF00009441 - FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Examinarei o pedido de antecipação da tutela após a contestação."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001393-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

ADVG. : DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA

EXCDO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

EXCDO : GISLENE DAS NEVES COSTA

EXCDO : CARLOS CARVALHO DA CRUZ

EXCDO : DENISE MATHIAS MACHADO

ADVG. : DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA

ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Será adotado o novo rito processual para o cumprimento do julgado. Vista aos devedores, para manifestarem-se a respeito da petição e cálculos de fls. Prazo: 15 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.08060-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE BELARMINO DE SOUSA E OUTROS
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA

ADVG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL

ADVG. : RJ00094658 - CLAUDIO FERNADES DUARTE DA SILVA

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00004574 - LUIZA RODRIGUES PEREIRA

ADVG. : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00009984 - MARIA APARECIDA SILVA

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : BANCO BRASILIA SA

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

ADVG. : DF00005914 - ANGELA MARIA AMORIM DE QUEIROZ

ADVG. : DF00004045 - ANNA MARIA M DE ALEONCIO JUNIOR

ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

ADVG. : DF00008576 - CARLOS CESAR BORGES

ADVG. : DF00000953 - CELIA DE MORAES BARCAT NOGUEIRA

ADVG. : DF00005949 - DALVA NAZARE DE SIQUEIRA

ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

ADVG. : DF00002701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

ADVG. : DF00005100 - EDSON PEREIRA DA SILVA

ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

ADVG. : DF00002265 - FERNANDO JOSE ABRITTA

ADVG. : DF00010584 - FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM

ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

ADVG. : DF00006484 - IRLANDA DE JESUS C C TURRA

ADVG. : DF00006993 - JAIME DA COSTA CASTRO



ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC
ADVG. : DF00008169 - JOAO BATISTA DA SILVA
ADVG. : DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FI-
LHO
ADVG. : DF00001532 - LUCIMAR RUBEN DE MACE-
DO MARTINS
ADVG. : DF00004148 - MARCILIA PEREIRA COELHO
ADVG. : DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES
LOBATO
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG. : DF00008572 - MAX CASADO DE MELO
ADVG. : DF00009831 - NICSON CHAGAS QUIRINO
ADVG. : DF00006928 - PAULO DA MATA MACHADO
JR
ADVG. : DF00000781 - RENATO BARCAT NOGUEIRA
ADVG. : DF00002254 - SEBASTIAO ALVES MOREI-
RA
ADVG. : DF00005840 - SERGIO LUIZ GUIMARAES
FARIAS
ADVG. : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-
DES
ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUI-
XADA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Considerando que a Resolução nº 506 de 31/05/2006 do Conselho da
Justiça Federal, determina novos procedimentos para a expedição de
alvará de levantamento, determino a intimação do Dr. MARCO AN-
TONIO BILIBIO CARVALHO, OAB/DF 5.980 para informar o nú-
mero da sua carteira de identidade (numero da RG)."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022908-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : CELSO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVG. : DF00008602 - EUNICE FRANCINE PALMEI-
RA
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL
ENTIDADE : FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SO-
CIAL
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO SISTEL DE
SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a
certidão de fl. 224, requerendo o que entender de direito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04762-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO E
OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

1997.34.00.004581-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS FERNANDES REIS FONTES E OU-
TROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE RO-
SE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-
BUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

1998.34.00.027184-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BALDUINO PARREIRA DE CASTRO E OU-
TROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE RO-
SE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-
BUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-
DES

1999.34.00.020060-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NILSON CLEMENTINO RAPOSO E OUTRO
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEI-
RA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2002.34.00.002981-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GERALDO FERREIRA DE SA
ADVG. : DF00002330 - ALCIDES JOSE KRONENBER-
GER
ADVG. : DF00012075 - EGLAER FATIMA DE SENA
ADVG. : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
ADVG. : DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAE-
BER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-
MARGO
ADVG. : DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAE-
BER
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

2002.34.00.004823-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ANDRE MONTEIRO FORTES E OUTROS
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS
SANTOS FILHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

2002.34.00.008324-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : APARECIDA GREGOLIN ABE E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE RO-
SE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-
BUQUERQUE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
ADVG. : DF00007103 - HUMBERTO ANTONIO C FER-
REIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequentes no prazo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021286-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : MANOEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS
SANTOS FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

2005.34.00.030803-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : - FRANCISCO GOMES NETO
PROC. : DF00003790 - MOURIVAL SANTOS GON-
CALVES
EMBDO : ABELARDO NESPEREIRA ANDELO
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"As partes pelo prazo sucessivo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.023594-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FRANCOLINO RODRIGUES DA MATA JU-
NIOR
ADVG. : DF00004689 - MILTONILO CRISTIANO PAN-
TUZZO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
ADVG. : DF00017066 - MARA RITHA FERREIRA HEN-
RIQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Por ora, nada há para ser decidido. Aguarde-se o cumprimento da
deliberação no processo principal. O requerente deverá comunicar ao
juízo se está sendo molestado pela requerida, cujos atos possam levar
à venda extrajudicial do imóvel que esvaziará o objeto da lide."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032713-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DORCA SOUZA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD
VERDI MARTINS
ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento final do Agravado noticiado"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.031766-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES
RÉU : CLAUDIO ROBERTO TOLEDO JUNIOR

2003.34.00.034295-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-
MANN
ADVG. : DF00018146 - HELIANE DE FATIMA NERIS
ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES
RÉU : MARIA ELISETE DE SOUSA BERINGHS

2004.34.00.005650-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : ADAIR CALMINDO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos à CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02495-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELO CELSO BOSSO E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA
MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

95.00.18645-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AVELINO APARECIDO DE SOUZA E OU-
TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2000.34.00.043352-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ATILA DO SACRAMENTO PRATA E OU-
TROS
ADVG. : DF00012388 - CLAUDIO BARBOSA DE MO-
RAES
ADVG. : DF00001441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF00001681 - MARTHUS SAVIO CAVAL-
CANTE LOBATO
ADVG. : DF00014030 - SIMONE ALVES ROCHA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-
CERDA

2001.34.00.000508-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EVA MARIA LEAO DE MELLO COSTA E OU-
TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES
SANTOS
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-
BUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.009188-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HONORIO FERNANDES
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se os exequentes para manifestarem-se a respeito da petição
da executada, no prazo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000416-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRASIL TELECOM S/A
ADVG. : SP00234343 - CLAUDIMIR DANIEL ROSA
SALOMONI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora em face da petição de fl."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.006286-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
ADVG. : DF0006558E - KEZIA MARIA MAIA DE LIMA
ADVG. : DF00019039 - LILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00020864 - OLIVIA MARIA CARVALHO PINHEIRO
REU : ANA KARINE VIEIRA LOPES

2004.34.00.008733-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GUSTAVO ADOLFO CORREA LIMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026074-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDDBO : ALDECI DA CUNHA CARDOSO
ADVG. : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao(s) embargado(s) para contra-razões."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.019184-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE MARIA MATOS COSTA
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias dos cálculos atualizados e retificados."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.000435-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS
ADVG. : DF00019806 - CINTIA ONGARATTO
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : JOSE FERREIRA RAMOS
ADVG. : DF00007554 - JOSE FERREIRA RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista aos requerentes para requerer o que entender de direito, nos termos do julgado. Prazo: 30 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010597-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTERN
ADVG. : SC00008095 - MARCOS ROGERIO PALMEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o executado para que comprove a quitação do débito, no prazo de 15 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037890-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : INES CASTAGNARO RICARDO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Alvará à disposição."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034437-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD
EMBDDBO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBASINDSPR
ADVG. : DF0004506E - EDSON FERREIRA ROXO
ADVG. : PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

2006.34.00.034439-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD
EMBDDBO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBASINDSPR
ADVG. : PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A lei nº 11.232/2005 alterou o estatuto processual e criou o instituto denominado de "cumprimento da sentença". Segundo o artigo 475-B parágrafos 3º e 4º deveria ser estabelecido o valor com o concurso do contador. Para atender a nova disciplina e evitar que nova lide seja instaurada com a finalidade de se encontrar o valor da dívida, rejeito os presentes embargos do devedor que alega excesso de execução com base em dados unilaterais, com fundamento no artigo 295, inciso V do CPC. Anulo os atos processuais praticados a partir da fl. 86 dos autos de execução com fundamento no artigo 243 e 247 do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006263-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : TATIANE TEIXEIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Não será possível acionar a Justiça Eleitoral para obter o endereço da requerida para atender interesses privados. Aguarde-se por 30 dias provocação. Nada sendo requerido, retornem para ser extinto."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011905-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : MURILO MENDES COELHO
ADVG. : DF00010215 - MURILO MENDES COELHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À devedora CEF para se manifestar a respeito da petição e cálculos de fls. Prazo: 15 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.028083-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCOLINO RODRIGUES DA MATA JUNIOR E OUTRO
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"O ponto transformado em lide é se os lançamentos efetuados pela credora e ora ré, na conta gráfica que manipula, obedeceu às cláusulas do contrato de adesão por ela elaborados. Deve esclarecer se aplicou, quando dos reajustes das prestações e do saldo devedor, o percentual que a lei determina para os mutuários que sejam trabalhadores autônomos. Deve, além de prestar o esclarecimento, juntar documentos indicando qual o índice que utilizou para corrigir as prestações e o saldo devedor. Prazo: 20 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.007375-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00029660 - JOAO VIEIRA NUNES NETO
REQDO : CONCEICAO APARECIDA FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro ambas as diligências."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014564-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RITEX DO BRASIL LTDA
ADVG. : AM00003528 - MARIANA SOARES DE LIMA FARIA
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de liminar."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.005591-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DAGMAR DAS GRACAS PADILHA E OUTROS
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG. : DF00004842 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
ADVG. : DF0005306E - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE
EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC. : - DIRLUCI ALVES SARGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo os cálculos de fls. da contadoria judicial para fins de efeitos legais. Intimem-se as partes imediatamente. Nesta oportunidade, os exequentes devem apresentar o número de CPF daqueles que deverão constar na requisição de pagamento."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.009127-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VLADIMIR DA MATTa GONCALVES BORGES
ADVG. : DF00022429 - RONNE CRISTIAN NUNES
ADVG. : DF0005500E - VLADIMIR DA MATTa GONCALVES BORGES
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS E DE CIENCIAS SOCIAIS DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Configurada a perda do objeto, declaro extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.029311-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO EMANUEL RIGAUD CYSNEIROS
ADVG. : CE00011411 - MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Concedo a segurança.."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.005642-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MICHEL DE SOUZA LIMA
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CESPE
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Declaro o impetrante Michel de Souza Lima, carecedor da ação, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019415-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IMAPRECI INDUSTRIA DE PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego a segurança.."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.02518-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MANOEL BATISTA DINIZ
ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - WALMIR GOMES DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aplico o artigo 269, inciso I do CPC e julgo improcedente a presente ação..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.027154-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSE IVORY DEMARCO
ADVG. : DF0000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES
ADVG. : DF00008472 - JOAO PAULO PINTO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente o pedido do autor em face da petição da União..."

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.005471-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
ADVG. : PA00007698 - ROBERIO D OLIVEIRA
REQDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 190/202, apenas no efeito devolutivo.
Fica intimada a Autora para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.025573-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : ELSON NEVES DO AMARAL
EMBDO : JOCIMAR ROMAO DA SILVA
EMBDO : JORGE MANOEL MACEDO
EMBDO : JUSSARA ARNAUT MAKRAY
EMBDO : LUCIANE GIRAO TAVARES
EMBDO : LUIZ CARLOS SALOME
EMBDO : MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo.
Ficam intimados os Embargados para apresentarem as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.014657-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADVG. : DF00014303 - LUIZ PAULO ROMANO
ADVG. : DF00021360 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ADVG. : DF00004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE SERV PRIVADOS DA ANATEL
IMPDO : GERENTE-GERAL DE SERVICOS PRIVADOS DE TELECOMUNICACOES
IMPDO : PROC.ADOR-GERAL DA PROC.ADORIA ESPECIALIZADA FEDERAL
IMPDO : PROC.ADOR-CHEFE DA PROC.ADORIA ESPECIALIZADA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034345-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES -ASDNER
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUATICOS-ANTAQ
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032992-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ELZA HILDEBRAND FRANCA
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.005018-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SAFETY COMERCIO SERVICOS LTDA
ADVG. : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVG. : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.16434-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NUTRIMENTAL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : PR00007468 - MARCAL JUSTEN FILHO
REU : FUNDO NAC DE DES DA EDUC FNDE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033067-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS - ABRATI
ADVG. : DF00013641 - JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte Autora sobre a contestação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032835-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ITEBRA CONSTRUCOES E INSTALACOES TECNICAS LTDA
ADVG. : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVG. : DF00016188 - ANDRE SOLER MALAVAZI
ADVG. : DF00019415 - PAULO RICARDO BRINCHMANN OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos ao Réu (fls. 810) no prazo de 5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.021258-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ACECO SOLUCOES EM ARQUIVAMENTO LTDA
ADVG. : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVG. : DF0003473E - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAVIGLIA & CIA LTDA
ADVG. : DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos ao Réu (fls. 421), no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
92.00.14832-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PURINA NUTRIMENTOS LTDA
ADVG. : DF00008222 - ANA VALERIA SILVA GONCALVES MAIA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos ao Autor (fls. 288), no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034152-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARI DE OLIVEIRA STEFANI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos ao Autor (fls. 801), prazo de 20 (vinte) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.045276-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : METALUR LTDA E OUTRO
ADVG. : DF0001664A - JANDIR JOSE DALLE LUCCA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVG. : SP00167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos ao Réu (fls. 740/742), no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039680-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS LTDA
ADVG. : DF00016393 - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY
ADVG. : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para o Autor (fls. 1677), no prazo de 5 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.11304-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AMILZE BAPTISTA DA ROCHA SILVA PORTUGAL E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos ao CREDOR (fls. 499/505), no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.035222-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : ITAVEL ITAJAI VEICULOS LTDA
ADVG. : DF00012997 - ANA LUISA RABELO PEREIRA
ADVG. : SC0010600B - MARCELO HARGER
ADVG. : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ADVG. : SC00001174 - MAX ROBERTO BORNHOLDT
ADVG. : DF00009747 - TADEU RABELO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos ao Réu, (fls. 236), no prazo de 5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012835-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DALTRO HAMEL E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos ao Credor (fls. 547/554), no prazo de 5 (cinco) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.02855-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PEDRO VALE MORENO E OUTROS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SOCIAL

PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos ao Credor (fls. 411/416), no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.009027-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ
EMBDO : ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
EMBDO : ROBERTO NASCIMENTO
EMBDO : PEDRO VALE MORENO
EMBDO : PERICLES AUGUSTO OLIVEIRA BARRETO
EMBDO : REGINA BEATRIZ OLIVEIRA DE TORRECI-LIAS

ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os embargados (fls. 228/233), no prazo de 10 (dez) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JULHO DE 2007

Atos do Ex- : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.011019-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO JOSE SILVA ALVES E OUTROS
ADVG. : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

ADVG. : DF00010186 - PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

ADVG. : DF00012387 - RAFAEL PAULO SOARES PINTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Regularize o exeqüente Antônio José Silva Alves sua representação processual, carreado aos autos a procuração outorgada ao ilustre advogado subscritor, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.010493-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JULIO CESAR SSAO PEDRO E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defls, manifestem-se os exeqüentes, informando se desistem do recurso de apelação, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.014980-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA TEREZA PAIVA DE FREITAS COUTINHO E OUTRO
ADVG. : DF00000929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA

ADVG. : DF00009234 - ORDENATO CANDIDO BORBA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.019402-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS BENEDITO CHAVES E OUTROS
ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

PROC. : - JOSE CARLOS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, não havendo impugnação, expeça-se RPV.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.013547-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00001221 - VALTERCIO MAGALHAES NOGUEIRA

EMBDO : ANA FRANCESCA COSTA MOREIRA MARTHA

EMBDO : ANA LUCIA SODRE
EMBDO : CARMEM LUCIA LOPES ARCOVERDE
EMBDO : ELIANA NAAME
EMBDO : IRLANDIA FIGUEIRA
EMBDO : JOSE CARLOS CORREIA DE MENEZES
EMBDO : ISABEL DE FATIMA GOMES FESTA
EMBDO : CINIRA ALVES PEREIRA

ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo nova oportunidade aos embargados/exeqüentes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria , no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.004343-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA CRISTINA VINHAL CAMPOS DOBERTSTEIN DE MAGALHAES E OUTROS

ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00005812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Retifique-se a autuação, excluindo Cosme Damião Vieira e Marcos César de Araújo do pólo ativo, haja vista que firmaram acordo com a CEF.
De fls., manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.033817-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALOIZIO MARCUS RODARTE DE FIGUEIREDO E OUTROS

ADVG. : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROC. : - ELAINE DE MOURA LUCAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls, manifestem-se os exeqüentes, no prazo de vinte dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.003512-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADLON ALVES PEIXOTO E OUTROS
ADVG. : DF00001441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : RS00022378 - JOSE PINTO DA MOTA FILHO
ADVG. : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls, manifeste-se a CEF, no prazo de vinte dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.017385-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALUIZIO DE VASCONCELOS REIS E OUTROS

ADVG. : DF00001087 - CERES NOGUEIRA LUSTOSA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2001.34.00.034185-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DURVAL LEITE PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls, manifestem-se os exeqüentes em vinte dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.014982-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NOEL LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00005812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.034212-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RACHEL DE CASTRO QUINTAO E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls, manifeste-se a CEF no prazo de vinte dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027175-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

EXCDO : ROSANGELA AVILEZ COSTA
ADVG. : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR

2006.34.00.034536-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante das alterações trazidas pela Lei(...), proceda o exeqüente no prazo de dez dias, a emenda da inicial da execução (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.010260-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - REGINA CELIA S. ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os exeqüentes se ainda há algo a requerer nos presentes autos, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.016142-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

PROC. : - JOSE CARLOS DA SILVA

EXCDO : COSME NERY LIMA
EXCDO : EDSON MESSIAS DOS ANJOS
EXCDO : EPAMINONDAS GUIMARAES DA SILVA
EXCDO : ERONILDES DA CRUZ BOMFIM
EXCDO : HUMBERTO REGO DE OLIVEIRA
EXCDO : JOAO JOSE DE SANTANA
EXCDO : JOAQUIM BISPO PEIXOTO
EXCDO : ROMILDO BARBOSA TAVARES
EXCDO : RUY EVANGELISTA DOS SANTOS
EXCDO : WALKYRIA BRASIL DE CARVALHO

ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

ADVG. : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra o ilustre advogado, Dr. Lino de Carvalho Cavalcante, o despacho de fl, pena de desentranhamento da petição.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.006830-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
PROC. : - CATARINA F. DE MACEDO NOGUEIRA LIMA
EMBD : MARIA ISABEL CARDOSO
EMBD : VERA DIAS DE MIRANDA BARBOSA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.014987-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALDENOR DE CASTRO MADEIRA FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo ao autor Aldenor de castro Madeira Filho o prazo de vinte dias, conforme solicitado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.029268-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DIONE TORRES DE ABREU MAESTRELO E OUTROS
ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls, manifestem-se os exeqüentes em dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034160-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO CASTRO SIMPLICIO E OUTRO
ADVG. : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a emenda de fls,
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020971-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANIBAL RAMOS E OUTROS
ADVG. : DF00006477 - DILZE DE SOUZA FRANCO
ADVG. : DF00010818 - SARVIA DE JESUS VASCO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Providencie a CEF o desbloqueio dos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos exeqüentes,uma vez que se trata de parte incontroversa. (...) Prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.013875-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
EMBD : MARIO BATISTA MORI JUNIOR
EMBD : MARGARIDA MARIA DIAS VASCONCELOS
EMBD : MARIA AMALIA MARQUES DE FREITAS
EMBD : MARIA ADELAIDE HERMANN
EMBD : MARCIA MARIA LELIS CARDOSO
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe a CEF no prazo de dez dias se houve decisão nos autos da ação rescisória 200601000203034, suspendendo o pagamento dos honorários advocatícios.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027110-9 NOTIFICAÇÃO

NOTFTE : MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO
ADVG. : MG00045076 - ANTONIO MATOS DOS SANTOS
ADVG. : MG00077547 - RENATO LUIZ ZECHLINSKI JUNIOR
NOTFDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
NOTFDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que até a presente data não consta dos autos a devolução do AR da carta de notificação expedida às fls. 124, expeça-se nova carta de intimação.
Com a devolução do comprovante de recebimento, cumpra-se à determinação final de fls. 122.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.005157-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DEUSILINE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00004842 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVG. : DF00009425 - MARCIA GERALDA DE ALMEIDA FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o caráter infringente dos embargos declaratórios interpostos, vista aos embargados para contra-razões.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008093-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : C S PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LIMITADA E OUTROS
ADVG. : PR00039253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO
ADVG. : PR00031277 - MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Limito o pólo aos 05 (cinco) primeiros autores, nos termos do art. 46, parágrafo único do CPC, preservando a celeridade da prestação jurisdicional.
Os documentos pertinentes aos demais autores serão devolvidos mediante recibo nos autos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.005155-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JAETE MACHADO DE MELO E OUTRO
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isto, inexistentes as aventadas contradição e omissão, rejeito os embargos declaratórios.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.006378-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO SIMAO DE SOUSA E OUTROS
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isto, julgo extinta a ação, relativamente aos autores/exeqüentes ADOMIRO JUDSON BARROSO, CLARICE PEREIRA DE BRITO, FRANCISCO CLAUDINO SOBRINHO, JOÃO SIMÃO DE SOUSA e MARCOS ANTONIO DIAS FARKAS, com exame de mérito (...) ressalvando-se o prosseguimento do feito em relação aos demais exeqüentes e ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos créditos dos exeqüentes transigentes.

Atos do Ex- : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.002664-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASTERANDRO PIRES DOMINGUES E OUTROS
ADVG. : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.023404-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA
ADVG. : DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA

EMBD : ALZIRA FARIAS CAMELO
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
PETIÇÃO AVULSA
Tendo em vista a informação supra, devolva-se a petição ao advogado.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011229-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDGAR DE SOUSA SANTOS JUNIOR E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024843-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : M J ASSESSORIA E CONCURSOS LTDA
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036169-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SILVIO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVG. : SP00219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, a mingua da fumaça do bom direto, eis que não se me afigura evidente a ilegalidade do ato impugnado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010857-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS NORDESTE
ADVG. : SP00197339 - CLAUDIO AUGUSTO VAZ
ADVG. : DF00020075 - FERNANDO LOESER
ADVG. : SP00163321 - PAULO VITAL OLIVO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face da contestação apresentada às fls. 277/282.

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

Atos do Ex- : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04855-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SILVIO JOSE CAMPO DALLORTO E OUTROS
ADVG. : DF00002046 - LUTHERO VIEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

96.00.14781-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBERTO LUIZ DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.021490-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVG.	: DF00012407 - JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS
EMBDO	: ERCILIA TATIAMA
EMBDO	: EDITH FATIMA URIO FONSECA
EMBDO	: ERMELINDA APARECIDA LEITE BASTOS DE NAZARE
ADVG.	: DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFIA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos embargados pelo prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.026823-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CANDIDO MENDES PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG.	: DF00015072 - DANILO DAVID RIBEIRO
ADVG.	: PI00002734 - FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
ADVG.	: DF00000242 - J J SAFE CARNEIRO
ADVG.	: DF00023381 - JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO
ADVG.	: DF00007823 - TEREZA SAFE CARNEIRO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
2006.34.00.029027-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: PABLO HENRIQUE SALLES ANDRE
ADVG.	: DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG.	: DF00017279 - JOHN CORDEIRO
2006.34.00.032700-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: TAMBORES ARARAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG.	: DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG.	: DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FORBES
ADVG.	: DF00022002 - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
2006.34.00.036054-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: INDUSTRIA DE ALIMENTOS SEMIL LTDA
ADVG.	: DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.038278-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVG.	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.001673-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CELIA REGINA MARTINS
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.004289-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: AROLDO CELSO DOS SANTOS CECILIO E OUTROS
ADVG.	: DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVG.	: DF00010992 - FERNANDA SILVA
ADVG.	: DF00011242 - ROSANGELA DE SOUZA RAIMUNDO
2007.34.00.006429-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ROBERVAL GONTIJO DUROES
ADVG.	: DF00023106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO
ADVG.	: DF00023240 - RAFAEL CORREIA VIANA
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.007900-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: FERNANDO RIBEIRO DE BARROS
ADVG.	: DF00021834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da contestação apresentada.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.029378-0 PROTESTO	
AUTOR	: ANTONIO LEOPOLDO FROTA MAGALHAES
ADVG.	: PB00010466 - IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA
ADVG.	: PB00010850 - KARINA PALOVA VILLAR MAIA
REU	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.024317-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVG.	: DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
96.00.27384-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ALDAIR NEVILLE GONCALVES E OUTROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2002.34.00.006030-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARLENE DE PINA VIEIRA MAGALHAES E OUTROS
ADVG.	: DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.014062-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO	
AUTOR	: FRANCISCO DE ASSIS MELO E OUTRO
ADVG.	: DF00015447 - RUI GUIMARAES DE DAVID
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fale a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.011098-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVG.	: DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação da Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fale a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.005180-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: COMERCIAL E EXPORTADORA JACUTINGA LTDA
ADVG.	: RJ00027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO
ADVG.	: SP00113570 - GLAUCIA MLAULETTA FRASCINO
ADVG.	: SP00146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Considerando-se que o pedido vertido na inicial possui nítido cunho condenatório, vide item 03 das folhas 12, mantenho o despacho de fls. 220. Intime-se a parte autora para o devido cumprimento do decisum supramencionado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.031242-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: SANDRA REGINA DE ANDRADE
ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	: CE00009816 - REGIS FILIZOLA ARAUJO SOUSA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Aduzam as partes as suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.037317-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
EXCDO	: ROBERTO GUIMARAES ROCHA
ADVG.	: DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	: DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fls...	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.021056-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICARRA
ADVG.	: DF00021575 - SELECINA HENRIQUE LOCATELLI
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (fls. 33/35)... concedo a liminar...(fls. 60) Vista à parte autora sobre a contestação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.025198-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CETEST BRASILIA LTDA
ADVG.	: DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
IMPDO	: SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO SUBSTITUTO
IMPDO	: DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... defiro a liminar...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.021848-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: TERESINHA DE JESUS MUNIZ
ADVG.	: DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO	: REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
IMPDO	: DIRETOR DO IESCO - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO-OESTE - ASSOC DE ENSIN SUP DO CENT OEST
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... indefiro a liminar...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.025052-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ALINE RIBEIRO DANTAS DE TEIXEIRA SOARES
ADVG.	: MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENNA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... concedo a liminar.... Assinalo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a necessária emenda quanto ao polo passivo da lide, sob pena de indeferimento da inicial...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.031901-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CIMEDIC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA
ADVG.	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela...Fale a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.	



AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.021434-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA - ABIAPE
ADVG.	: RJ0111637A - DAVID LENING MEILER
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
REQDO	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
2005.34.00.030541-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA - ABIAPE
ADVG.	: SP00130946 - RICARDO WANDELEY MANO SANCHES
REU	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,.... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.024301-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: MERCADINHO VERAS GALENO LTDA ME
ADVG.	: DF00013530 - EURIPIDES JOSE DE FARIAS
REQDO	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... extingo o processo sem julgamento do mérito... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.034481-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: DIONE REGINA ANJOS DO CARMO
ADVG.	: DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG.	: DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVG.	: DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVG.	: DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVG.	: DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO	: GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA MT
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... razão para denegar a segurança requestada... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.021194-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
ADVG.	: RJ00027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO
ADVG.	: SP00113570 - GLAUCIA MLAULETTA FRASCINO
ADVG.	: SP00146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... declarando a ocorrencia da prescrição... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.013277-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBDO	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU
EMBDO	: JOAO AFONSO DE RESENDE
EMBDO	: JANDYRA DAS DORES FREITAS DA COSTA
EMBDO	: JANILDA OLINDINA DE LIMA
EMBDO	: LAURENIZA ALVES SUASSUNA
EMBDO	: LAYRDES COELHO PINTO OLIVEIRA
EMBDO	: JOAO DE LIMA MARQUES
EMBDO	: JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA
EMBDO	: JOAQUIM JOSE DE CASTRO VILARINHO
EMBDO	: JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO
EMBDO	: JOSE ARIFA COELHO
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

2006.34.00.013281-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: MG00087913 - FERNANDO AIROLDI CARVALHO SILVA
EMBDO	: ANTONIO ALVES DE MOURA
EMBDO	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU
EMBDO	: CARLOS ALBERTO PEREIRA CAMPOS
EMBDO	: ODILON FURTADO GOMES
EMBDO	: MONICA BALDUINO DE SOUSA PUCCINELLI
EMBDO	: NAIR CARVINHO MARTINS PORTO
EMBDO	: ARMANDO DE CARVALHO
EMBDO	: CELY DA CRUZ GOMES
EMBDO	: CLEIDE BELO SANTOS
EMBDO	: CORA PEREIRA NUNES
EMBDO	: DALTO DA SILVA MIRANDA
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... julgo improcedentes os embargos... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.047283-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: TATHYANA CHAMON RIBEIRO SOARES
ADVG.	: DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVG.	: DF00010308 - RAUL CANAL
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... empréstimo efeitos infringentes à presente sentença para julgar procedente o pedido principal da ação, com respaldo nos próprios fundamentos da sentença,....	
JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA	
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)	
Processo: nº 2004.34.00.046471.4 - EXECUÇÃO FISCAL	
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
Executado(a)(s): DIGMA HAND MADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e RICARDO CHAVES	
Citação de: DIGMA HAND MADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ nº 38.061.875/0001-76, na pessoa de seu representante legal; e de RICARDO CHAVES, CPF nº 072.689.551-20, na qualidade de responsável tributário(a).	
Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.	
Valor da Dívida: R\$ 14.873,73 (quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), atualizado em 13-10-2006.	
Origem da Dívida: CDA(s) n 10.4.04.004754-69, inscrita(s) em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.	
Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).	
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.	
ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF	
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)	
Processo: nº 2005.34.00.017682.1 - EXECUÇÃO FISCAL	
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
Executado(a)(s): BRAVAL TRATORES LTDA e LILIANE MARIA RORIZ	
Citação de: BRAVAL TRATORES LTDA, CNPJ nº 01.616.324/0001-11, na pessoa de seu representante legal; e de LILIANE MARIA RORIZ, CPF nº 265.556.111-20, na qualidade de responsável tributário(a).	
Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.	

Valor da Dívida: R\$ 191.074,03 (cento e noventa e um mil e setenta e quatro reais e três centavos), atualizado em 2-10-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.4.04.005109-81 e 10.6.04.006656-37, inscrita(s) em 28-12-2004, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.
ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo: nº 2004.34.00.046503.4 - EXECUÇÃO FISCAL
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): PAPELARIA SÃO PAULO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e OSMAR FERREIRA LUCIANO
Citação de: PAPELARIA SÃO PAULO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.535.583/0001-55, na pessoa de seu representante legal; e de OSMAR FERREIRA LUCIANO, CPF nº 183.465.101-87, na qualidade de responsável tributário(a).
Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 41.991,39 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), atualizado em 9-11-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.4.04.000231-34, inscrita(s) em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.
ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo: nº 2002.34.00.018155.5 - EXECUÇÃO FISCAL
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): CIEI CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZAÇÃO IDIOMÁTICA LTDA e MÁRIO MAGALHÃES
Citação de: CIEI CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZAÇÃO IDIOMÁTICA LTDA, CNPJ nº 65.940.041/0004-56, na pessoa de seu representante legal; e de MÁRIO MAGALHÃES, CPF nº 250.654.591-34, na qualidade de responsável tributário(a).
Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 20.920,93 (vinte mil, novecentos e vinte reais e noventa e três centavos), atualizado em 3-11-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.7.99.000744-18, inscrita(s) em 21-5-1999, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.
ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo: nº 2004.34.00.016624.8 - EXECUÇÃO FISCAL
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): CLÍNICA LAÉRCIO GOMES GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e LAÉRCIO GOMES GONÇALVES
Citação de: CLÍNICA LAÉRCIO GOMES GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 61.067.781/0002-07, na pessoa de seu representante legal; e de LAÉRCIO GOMES GONÇALVES, CPF nº 266.273.618-68, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 22.332,42 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado em 30-1-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.6.03.005748-00, inscrita(s) em 9-12-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.010407.8 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): CIEI CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZAÇÃO IDIOMÁTICA LTDA e MÁRIO MAGALHÃES

Citação de: CIEI CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZAÇÃO IDIOMÁTICA LTDA, CNPJ nº 65.940.041/0004-56, na pessoa de seu representante legal; e de MÁRIO MAGALHÃES, CPF nº 250.654.591-34, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 15.123,38 (quinze mil, cento e vinte e três reais e trinta e oito centavos), atualizado em 3-11-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.6.04.006932-58 e 10.7.04.001357-14, inscrita(s) em 28-12-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.010981.7 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): ELÉTRICA FLEXOR LTDA EPP e ADAITON GONÇALVES TORRES

Citação de: ELÉTRICA FLEXOR LTDA EPP, CNPJ nº 01.184.486/0001-28, na pessoa de seu representante legal; e de ADAITON GONÇALVES TORRES, CPF nº 417.315.141-15, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 78.134,92 (setenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizado em 9-11-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.2.04.003216-02, 10.6.04.006616-40, 10.6.04.006617-20 e 10.7.04.001290-90, inscrita(s) em 28-12-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.029683.6 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): UNIPARK SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e MARCELO MAXIMO REIS

Citação de: UNIPARK SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ nº 01.115.554/0001-05, na pessoa de seu representante legal; e de MARCELO MAXIMO REIS, CPF nº 266.154.361-91, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de

dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 15.238,84 (quinze mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 3-11-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.4.04.000658-05, inscrita(s) em 10-5-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.007866.9 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): SÓ QUEIJOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E PANIFICADORA e ANTÔNIO CAETANO ALVES

Citação de: SÓ QUEIJOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E PANIFICADORA, CNPJ nº 26.966.960/0001-02, na pessoa de seu representante legal; e de ANTÔNIO CAETANO ALVES, CPF nº 115.178.161-49, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 15.474,15 (quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), atualizado em 21-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10205002111-08, 10605002570-34, 10605002571-15, 10605003650-07 e 10703002034-85, inscrita(s) em 28-11-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2000.34.00.009654.3 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): METALÚRGICA ARAGÃO LTDA ME e CELSO SOARES ARAGÃO

Citação de: METALÚRGICA ARAGÃO LTDA ME, CNPJ nº 00.619.981/0001-50, na pessoa de seu representante legal; e de CELSO SOARES ARAGÃO, CPF nº 504.484.201-04, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 12.287,38 (doze mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado em 6-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10798000073-87 e 10298000733-24, inscrita(s) em 29-9-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.014273.5 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): RM CELL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e REINALDO DE ARAÚJO GONÇALVES

Citação de: RM CELL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 02.251.263/0001-07, na pessoa de seu representante legal; e de REINALDO DE ARAÚJO GONÇALVES, CPF nº 040.033.064-49, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 72.141,33 (setenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos), atualizado em 28-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402005105-03, inscrita(s) em 19-4-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.008689.2 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): VILMAR FERNANDES DE JESUS ME e VILMAR FERNANDES DE JESUS

Citação de: VILMAR FERNANDES DE JESUS ME, CNPJ nº 26.434.555/0002-35, na pessoa de seu representante legal; e de VILMAR FERNANDES DE JESUS, CPF nº 097.446.141-53, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 15.554,39 (quinze mil, quinhentos e cinqüenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado em 5-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) n 10205002033-42, 10699009310-20, 10699009311-00, 10603004938-00, 10605002472-33 e 10703002383-51, inscrita(s) em 28-11-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.004846.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): MRJ MOREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA e MARIA REJANE DE SOUZA

Citação de: MRJ MOREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, CNPJ nº 26.993.717/0001-75, na pessoa de seu representante legal; e de MARIA REJANE DE SOUZA, CPF nº 244.517.381-72, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 16.419,15 (dezesseis mil, quatrocentos e dezenove reais e quinze centavos), atualizado em 14-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10298003279-54, 10298003280-98, 10299004876-78, 109299004877-59, 10202001520-09, 10698005724-35, 10698005725-16, 10699009988-76, 10699009989-57, 10604005467-00, 10604005468-91 e 10704001069-88, inscrita(s) em 28-11-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 1999.34.00.041059.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): CONSERVADORA PLANALTO LTDA e JOAQUIM PINTO DE SOUZA DIAS



Citação de: CONSERVADORA PLANALTO LTDA, CNPJ nº 00.080.234/0001-96, na pessoa de seu representante legal; e de JOAQUIM PINTO DE SOUZA DIAS, CPF nº 024.439.101-72, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 608.449.90 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), atualizado em 2-3-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.6.99.002048-29, inscrita(s) em 30-4-1999, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.014765.6 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): RESTAURANTE ASSSADOS E GRELHADOS LTDA e MARIA ISABEL MONTEIRO AMARAL

Citação de: RESTAURANTE ASSSADOS E GRELHADOS LTDA, CNPJ nº 01.785.590/0001-78, na pessoa de seu representante legal; e de MARIA ISABEL MONTEIRO AMARAL, CPF nº 308.283.921-53, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 17.355,12 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), atualizado em 16-4-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.6.04.006678-42 e 10.6.04.006679-23, inscrita(s) em 28-12-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.011667.1 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): FUNDECON LTDA EPP e LÁZARO MARTINS DA SILVA

Citação de: FUNDECON LTDA EPP, CNPJ nº 01.929.170/0001-00, na pessoa de seu representante legal; e de LÁZARO MARTINS DA SILVA, CPF nº 150.679.551-04, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 134.160,06 (cento e trinta e quatro mil, cento e sessenta reais e seis centavos), atualizado em 3-11-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.4.02.0001960-19, inscrita(s) em 15-3-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.017674.6 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): CONVIBRAS VILIGÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA e FERNANDO LEONY DE CASTRO

Citação de: CONVIBRAS VILIGÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA, CNPJ nº 03.610.656/0001-89, na pessoa de seu representante legal; e de FERNANDO LEONY DE CASTRO, CPF nº 036.930.311-34, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 86.923,17 (oitenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e dezessete centavos), atualizado em 6-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.6.04.006762-48, inscrita(s) em 28-12-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.013614.2 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): DROGARIA 210 NORTE LTDA ME e NARESH KUMAR VASHIST

Citação de: DROGARIA 210 NORTE LTDA ME, CNPJ nº 37.075.629/0001-00, na pessoa de seu representante legal; e de NARESH KUMAR VASHIST, CPF nº 214.204.081-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 33.247,26 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado em 9-11-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.2.03.001648-07, inscrita(s) em 9-12-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 83.00.22607-9 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): CONSTRUPLAN CONSTRUTORA E INSTALADORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e OUTROS

Citação de: CONSTRUPLAN CONSTRUTORA E INSTALADORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 00.349.183/0001-55, na pessoa de seu representante legal; e de JOSÉ ORIANO LOPES XAVIER, CPF nº 067.497.984-20, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 135.421,04 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos), atualizado em 15-3-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) NDFG 01169, inscrita(s) em 1-12-1983, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 1999.34.00.016910.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): ENIA P. RIBEIRO ME e ENIA PIRES RIBEIRO

Citação de: ENIA P. RIBEIRO ME, CNPJ nº 01.717.312/0001-46, na pessoa de seu representante legal; e de ENIA PIRES RIBEIRO, CPF nº 116.768.091-04, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 102.519,66 (cento e dois mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), atualizado em 22-1-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.6.98.003743-90, inscrita(s) em 13-11-1998, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.046076.5 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): DROGARIA FREITAS LTDA ME e CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA RODRIGUES

Citação de: DROGARIA FREITAS LTDA ME, CNPJ nº 01.697.837/0001-02, na pessoa de seu representante legal; e de CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA RODRIGUES, CPF nº 123.977.681-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 24.783,15 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e quinze centavos), atualizado em 20-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.4.04.001045-68, inscrita(s) em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.016215.5 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): CAR REPRESENTAÇÕES LTDA e RAIMUNDA AUGUSTA DE SOUZA BATALHA

Citação de: CAR REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.408.934/0001-92, na pessoa de seu representante legal; e de RAIMUNDA AUGUSTA DE SOUZA BATALHA, CPF nº 200.042.224-15, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 12.490,52 (doze mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em 6-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) n 10.2.04.003255-91, 10.6.04.006737-37, 10.6.04.006738-18, 10.7.04.001317-45, inscrita(s) em 28-12-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)



Processo: nº 2003.34.00.030261-0 e 2003.34.00.030262-3 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): FS PROJETOS ARQUITETURA E INSTALAÇÕES LTDA e FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO

Citação de: FS PROJETOS ARQUITETURA E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 38.011.193/0001-59, na pessoa de seu representante legal; e de FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO, CPF nº 024.318.151-53, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 38.848,97 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado em 2-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10602002894-10 e 10602002895-00, inscrita(s) em 27-9-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.018680-8 e 2003.34.00.018681-1 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): MASTER SISTEMA DE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e ARLETE APARECIDA DE CARVALHO

Citação de: MASTER SISTEMA DE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 24.909.392/0001-74, na pessoa de seu representante legal; e de ARLETE APARECIDA DE CARVALHO, CPF nº 584.220.726-53, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 61.383,94 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 13-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10602002323-03 e 10602002324-94, inscrita(s) em 13-10-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.023018-1 e 2003.34.00.023019-5 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): JPA BAR E RESTAURANTE LTDA e LUIZ CARLOS DE MELO DA CRUZ

Citação de: JPA BAR E RESTAURANTE LTDA, CNPJ nº 24.949.141/0001-13, na pessoa de seu representante legal; e de LUIZ CARLOS DE MELO DA CRUZ, CPF nº 185.784.891-87, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 12.939,09 (doze mil, novecentos e trinta e nove reais e nove centavos), atualizado em 2-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.6.02.003669-38 e 10.6.02.003670-71, inscrita(s) em 11-5-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.019478-1, 2003.34.00.019480-5 e 2003.34.00.019479-5 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): FRIGORÍFICO COSTA AZUL LTDA e SEMERSON FERREIRA DA SILVA

Citação de: FRIGORÍFICO COSTA AZUL LTDA, CNPJ nº 37.065.364/0001-60, na pessoa de seu representante legal; e de SEMERSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 564.450.401-87, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 850.306,69 (oitocentos e cinquenta mil, trezentos e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizado em 6-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.2.02.000238-60, 10.2.02.000239-77 e 10.7.02.000126-02, inscrita(s) em 4-7-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.026780-7 e 2003.34.00.026781-0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): SPECTRUM ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e JOÃO DA CRUZ CUNHA FILHO

Citação de: SPECTRUM ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 37.140.845/0001-92, na pessoa de seu representante legal; e de JOÃO DA CRUZ CUNHA FILHO, CPF nº 266.154.281-72, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 14.542,49 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 2-3-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.6.02.003219-18 e 10.6.02.003220-51, inscrita(s) em 2-3-2007, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2000.34.00.041276-5, 2000.34.00.041277-8, 2000.34.00.041278-0, 2000.34.00.041279-3, 2000.34.00.045119-1 e 2000.34.00.045120-9 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): HUMANA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E INFORMÁTICA LTDA e MABEL AMÉLIA MARTELLI

Citação de: HUMANA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 72.618.812/0001-06, na pessoa de seu representante legal; e de MABEL AMÉLIA MARTELLI, CPF nº 064.722.558-14, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 71.663,87 (setenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado em 12-1-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.2.99.001657-19, 10.2.99.001658-08, 10.6.99.003764-41, 10.6.99.003766-03 e 10.7.00.000768-95, inscrita(s) em 12-1-2007, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.010979.3 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): FRIGORÍFICO REAL LTDA e SHEILA RODRIGUES FREIRE

Citação de: FRIGORÍFICO REAL LTDA, CNPJ nº 01.600.920/0001-03, na pessoa de seu representante legal; e de SHEILA RODRIGUES FREIRE, CPF nº 792.814.431-04, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 767.393,30 (setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e trinta centavos), atualizado em 6-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.2.05.00672-28, 10.6.05.000833-70 e 10.6.05.000834-51, inscrita(s) em 28-1-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.021130.8 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): CONSTRUENGE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA e VINICIUS AGUIAR E SILVA

Citação de: CONSTRUENGE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 37.100.096/0001-96, na pessoa de seu representante legal; e de VINICIUS AGUIAR E SILVA, CPF nº 786.466.851-87, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 21.650,02 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta reais e dois centavos), atualizado em 2-3-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.2.02.000686-44, inscrita(s) em 27-9-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.012800.1 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): VISUAL COMERCIAL DE TINTAS LTDA e UBI-RATAN DE MACEDO SOUSA

Citação de: VISUAL COMERCIAL DE TINTAS LTDA, CNPJ nº 01.532.073/0001-97, na pessoa de seu representante legal; e de UBI-RATAN DE MACEDO SOUSA, CPF nº 505.966.911-49, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 55.037,70 (cinquenta e cinco mil e trinta e sete reais e setenta centavos), atualizado em 16-2-2007.



Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.2.05.000641-21, 10.6.05.000793-49, 10.6.05.000794,20 e 10.7.05.000274-43, inscrita(s) em 28-1-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.021525.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): CONDOR COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMEN-
TÍCIOS LTDA e FRANCISCO CORDEIRO RUAS

Citação de: CONDOR COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍ-
CIOS LTDA, CNPJ nº 00.917.228/0001-40, na pessoa de seu re-
presentante legal; e de FRANCISCO CORDEIRO RUAS, CPF nº
694.715.686-68, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida,
acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de
dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou
garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da
construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-
quendo.

Valor da Dívida: R\$ 35.145,01 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e
cinco reais e um centavo), atualizado em 11-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) n 10.2.02.000610-46, inscrita(s) em 27-9-
2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª
Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.030244.5 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): ASA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA
LTDA e MICHIO AMAGASAKI

Citação de: ASA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LT-
DA, CNPJ nº 38.040.598/0001-15, na pessoa de seu representante
legal; e de MICHIO AMAGASAKI, CPF nº 042.521.601-20, na qua-
lidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida,
acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de
dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou
garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da
construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-
quendo.

Valor da Dívida: R\$ 10.183,38 (dez mil, cento e oitenta e três reais e
trinta e oito centavos), atualizado em 6-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.2.02.00118-61, inscrita(s) em 27-
9-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª
Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.012526.3 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): AP SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÕES LTDA E e
ANDRÉ LUIS CAVALCANTE DE LIMA NASCIMENTO

Citação de: ANDRÉ LUIS CAVALCANTE DE LIMA NASCIMEN-
TO, CNPJ nº 00.999.165/0001-19, na pessoa de seu representante
legal; e de ANDRÉ LUIS CAVALCANTE DE LIMA NASCIMEN-
TO, CPF nº 179.133.651-53, na qualidade de responsável tributá-
rio(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida,
acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de
dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou
garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da
construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-
quendo.

Valor da Dívida: R\$ 47.688,14 (quarenta e sete mil, seiscentos e
oitenta e oito reais e quatorze centavos), atualizado em 16-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.6.05.000531-10, 10.7.05.000189-

67 e 10.7.05.000190-09, inscrita(s) em 28-1-2005, originária de não-
pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª
Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.014770.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA e
LÚCIA BERNADETE PINTO DE AZEVEDO

Citação de: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA, CNPJ nº
03.962.415/0001-34, na pessoa de seu representante legal; e de LÚ-
CIA BERNADETE PINTO DE AZEVEDO, CPF nº 373.437.006-00,
na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida,
acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de
dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou
garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da
construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-
quendo.

Valor da Dívida: R\$ 365.744,75 (trezentos e sessenta e cinco mil,
setecenos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atua-
lizado em 6-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.2.05.001772-44 e 10.6.05.002203-
86, inscrita(s) em 28-1-2006, originária de não-pagamento de tri-
buto.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª
Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.015405.5 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): MATEX COMÉRCIO DE MANUFATURADOS
LTDA e DARCI PEREIRA DE ARAÚJO

Citação de: MATEX COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA,
CNPJ nº 00.740.878/0001-61, na pessoa de seu representante legal; e
de DARCI PEREIRA DE ARAÚJO, CPF nº 039.284.974-72, na
qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida,
acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de
dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou
garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da
construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-
quendo.

Valor da Dívida: R\$ 34.046,49 (trinta e quatro mil e quarenta e seis
reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 20-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.2.05.000377-44, 10.6.05.000428-
52, 10.6.05.000429-33 e 10.7.05.000164-09, inscrita(s) em 21-3-2005,
originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª
Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.018253.3 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): PANY BOUTIQUE LTDA e MARGARETH LIMA
FINGER

Citação de: PANY BOUTIQUE LTDA, CNPJ nº 00.632.935/0001-90,
na pessoa de seu representante legal; e de MARGARETH LIMA
FINGER, CPF nº 244.373.871-04, na qualidade de responsável tri-
butário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida,
acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de
dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou
garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da
construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-
quendo.

Valor da Dívida: R\$ 7.270,44 (sete mil, duzentos e setenta reais e
quarenta e quatro centavos), atualizado em 2-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.4.02.005392-34, inscrita(s) em 19-
4-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª
Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.013375.3 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): MICRO LASER INFORMÁTICA LTDA EPP e
ROBERTO DA COSTA CARDOSO

Citação de: MICRO LASER INFORMÁTICA LTDA EPP, CNPJ nº
00.590.207/0001-63, na pessoa de seu representante legal; e de RO-
BERTO DA COSTA CARDOSO, CPF nº 333.989.921-53, na qua-
lidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida,
acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de
dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou
garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da
construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-
quendo.

Valor da Dívida: R\$ 19.882,24 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e
dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado em 27-7-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402004087-23, inscrita(s) em 26-
3-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª
Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2000.34.00.048418.1 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): TRANSPORTADORA BELINDA LTDA e ÊNIO
GERALDO DA SILVA

Citação de: TRANSPORTADORA BELINDA LTDA, CNPJ nº
00.314.609/0001-35, na pessoa de seu representante legal; e de ÊNIO
GERALDO DA SILVA, CPF nº 146.012.736-68, na qualidade de
responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida,
acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de
dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou
garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da
construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-
quendo.

Valor da Dívida: R\$ 352.308,50 (trezentos e cinqüenta e dois mil,
trezentos e oito reais e cinqüenta centavos), atualizado em 5-9-
2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10299003632-78, 10299003633-59,
10799001637-80 e 10799001638-60, inscrita(s) em 1-10-1999, ori-
ginária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª
Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.009060.3 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): ATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA CENTRAL LT-
DA ME e AN TOMAR MELO DOS SANTOS

Citação de: ATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA CENTRAL LTDA ME,
CNPJ nº 37.109.972/0001-20, na pessoa de seu representante legal; e
de AN TOMAR MELO DOS SANTOS, CPF nº 098.757.191-53, na
qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida,
acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de
dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou
garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da
construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-
quendo.

Valor da Dívida: R\$ 26.508,45 (vinte e seis mil, quinhentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 1-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402004010-46, inscrita(s) em 28-3-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.043818.8 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

Executado(a)(s): SPHINGE DELÍCIAS ÁRABES LTDA ME e VA-RONILDA DE SOUSA VALE

Citação de: SPHINGE DELÍCIAS ÁRABES LTDA ME, CNPJ nº 03.549.176/0001-95, na pessoa de seu representante legal; e de VA-RONILDA DE SOUSA VALE, CPF nº 708.114.151-06, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 2.303,46 (dois mil, trezentos e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado em 20-12-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) FGDF2000400025, inscrita(s) em 6-9-2001, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.011406.8 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): FRANGO DELÍCIA LTDA e CÉLIO DE DEUS

Citação de: FRANGO DELÍCIA LTDA, CNPJ nº 01.023.738/0001-37, na pessoa de seu representante legal; e de CÉLIO DE DEUS, CPF nº 386.837.681-04, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 16.061,73 (dezesseis mil e sessenta e um reais e setenta e três centavos), atualizado em 10-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) n 10402002657-89, inscrita(s) em 15-3-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2001.34.00.017597.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): DROGARIA BONSUCESSO LTDA ME e ALE-XANDRE JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

Citação de: DROGARIA BONSUCESSO LTDA ME, CNPJ nº 00.666.792/0001-38, na pessoa de seu representante legal; e de ALE-XANDRE JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 309.418.574-68, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 2.913,10 (dois mil, novecentos e treze reais e dez centavos), atualizado em 7-3-2002.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10698000219-86, inscrita(s) em 25-3-1998, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.005367.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): MERCEARIA SÃO GONÇALO LTDA E e GON-ÇALO BEZERRA NETO

Citação de: MERCEARIA SÃO GONÇALO LTDA E, CNPJ nº 37.070.984/0001-91, na pessoa de seu representante legal; e de GON-ÇALO BEZERRA NETO, CPF nº 144.783.581-68, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 3.504,85 (três mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em 23-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10699002673-16, inscrita(s) em 30-4-1999, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 1998.34.00.023511.4 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): OCEAN TROPICAL CRIAÇÕES LTDA e ANTÔ-NIO ALFREDO GUEDES NASTARI

Citação de: OCEAN TROPICAL CRIAÇÕES LTDA, CNPJ nº 53.229.308/0006-84, na pessoa de seu representante legal; e de AN-TÔNIO ALFREDO GUEDES NASTARI, CPF nº 049.032.628-55, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 43.270,65 (quarenta e três mil, duzentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em 15-12-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10798000028-22 e 10798000026-60, inscrita(s) em 29-4-1998, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.016273.4 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): SANTANA S.M. LTDA e JOSÉ VITAL DE SOU-ZA

Citação de: SANTANA S.M. LTDA, CNPJ nº 02.348.914/0001-73, na pessoa de seu representante legal; e de JOSÉ VITAL DE SOUZA, CPF nº 273.959.364-34, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 396.078,57 (trezentos e noventa e seis mil e setenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), atualizado em 16-2-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10205000991-89 e 10605001266-05, inscrita(s) em 26-1-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.046878.7 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): CASA ROSADA MÓVEIS LTDA e ANTÔNIO CARLOS MACHADO

Citação de: CASA ROSADA MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 02.307.959/0001-08, na pessoa de seu representante legal; e de AN-TÔNIO CARLOS MACHADO, CPF nº 038.811.481-91, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 18.629,55 (dezoito mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinqüenta e cinco centavos), atualizado em 18-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404001483-44, inscrita(s) em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.012551.3 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA e VICENTE DE BARROS NOGUEIRA

Citação de: DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 03.626.785/0001-09, na pessoa de seu representante legal; e de VICENTE DE BARROS NOGUEIRA, CPF nº 076.541.541-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 15.898,23 (quinze mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), atualizado em 11-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10705000586-75, inscrita(s) em 28-1-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.022445.5 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): MICHIO SAKANOSHITA EPP e MICHIO SAKA-NOSHITA

Citação de: MICHIO SAKANOSHITA EPP, CNPJ nº 00.874.195/0001-07, na pessoa de seu representante legal; e de MI-CHIO SAKANOSHITA, CPF nº 661.025.298-04, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.



Valor da Dívida: R\$ 9.574,98 (nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado em 6-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402006004-05, inscrita(s) em 31-5-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2000.34.00.031328.3 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): SARMENTO COMPUTADORES LTDA ME e JUAREZ SARMENTO

Citação de: SARMENTO COMPUTADORES LTDA ME, CNPJ nº 00.678.060/0001-68, na pessoa de seu representante legal; e de JUA-REZ SARMENTO, CPF nº 151.582.681-34, na qualidade de res-ponsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 6.751,35 (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado em 22-1-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10698005507-09, inscrita(s) em 4-12-1998, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.025243.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): PONTE ALTA AVÍCOLA LTDA e PAULA RE-GINA OLIVEIRA MOURA

Citação de: PONTE ALTA AVÍCOLA LTDA, CNPJ nº 26.663.369/0001-78, na pessoa de seu representante legal; e de PAU-LA REGINA OLIVEIRA MOURA, CPF nº 470.649.191-68, na qua-lidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 80.417,50 (oitenta mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), atualizado em 22-1-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.6.04.002823-80 e 10.7.04.000557-20, inscrita(s) em 6-4-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.012641.2 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): ANIMADATA SISTEMAS DE MARKETING LT-DA e DANIEL LOPES SCAFF

Citação de: ANIMADATA SISTEMAS DE MARKETING LTDA, CNPJ nº 03.449.880/0001-76, na pessoa de seu representante legal; e de DANIEL LOPES SCAFF, CPF nº 722.471.931-53, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 14.825,92 (quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado em 5-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) n 10.2.05.001493-80, 10.6.05.001910-09 e 10.6.05.001911-81, inscrita(s) em 28-1-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.024204.2 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): ESTAÇÃO DO SAPATO LTDA e SEID DAHDAH DE SOUZA KEOVI

Citação de: ESTAÇÃO DO SAPATO LTDA, CNPJ nº 38.047.668/0001-67, na pessoa de seu representante legal; e de SEID DAHDAH DE SOUZA KEOVI, CPF nº 692.685.921-34, na qua-lidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 24.882,43 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado em 11-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.2.04.001709-81, 10.6.02.003044-01, 10.6.03.002857-00, 10.6.04.002014-87, 10.6.04.002015-68, 10.7.03.000651-55, 10.7.03.002137-90, 10.7.04.000461-28, inscrita(s) em 13-2-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2002.34.00.038726.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): TATIBITATY CONFECÇÕES LTDA e CARLOS ALBERTO CARNEIRO

Citação de: TATIBITATY CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 37.982.386/0001-94, na pessoa de seu representante legal; e de CAR-LOS ALBERTO CARNEIRO, CPF nº 143.787.011-20, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 5.331,31 (cinco mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), atualizado em 26-2-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.4.02.002995-00, inscrita(s) em 15-3-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2002.34.00.036416.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS BRASIL LTDA e BERNARDO FURTADO DE MELO

Citação de: REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.727.602/0001-45, na pessoa de seu representante legal; e de BERNARDO FURTADO DE MELO, CPF nº 024.319.711-04, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais,

ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 24.918,51 (vinte e quatro mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), atualizado em 30-3-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.4.02.000502-35, inscrita(s) em 13-2-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 1998.34.00.019961.8 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): JOSÉ FRANCISCO SANTANA REGO

Citação de: JOSÉ FRANCISCO SANTANA REGO, CPF nº 131.777.453-15.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 11.396,68 (onze mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado em 23-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) n 10198001593-02, inscrita(s) em 25-3-1998, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.040337.8 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): JOSÉ ALVES ARAÚJO

Citação de: JOSÉ ALVES ARAÚJO, CPF nº 055.459.271-15.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 30.620,96 (trinta mil, seiscentos e vinte reais e noventa e seis centavos), atualizado em 12-12-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10804000048-80, inscrita(s) em 11-5-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.029924.9 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBU-QUERQUE

Citação de: AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUER-QUE, CPF nº 416.307.341-87.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exe-quendo.

Valor da Dívida: R\$ 15.181,83 (quinze mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado em 7-12-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105002633-48, inscrita(s) em 30-5-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2001.34.00.019437.9 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Executado(a)(s): ANA BATISTA DOS ANJOS

Citação de: ANA BATISTA DOS ANJOS, CPF nº 804.237.951-04.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 13.319,44 (treze mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 20-12-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 33.319.469-7, inscrita(s) em 16-1-2001, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.006367.2 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): SANDRA CATARINA LOPES DE LIMA

Citação de: SANDRA CATARINA LOPES DE LIMA, CPF nº 305.119.331-34.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 19.310,10 (dezenove mil, trezentos e dez reais e dez centavos), atualizado em 21-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.1.04.001871-79, 10.1.04.001872-08, 10.1.04.004209-48 e 10.1.05.002219-39, inscrita(s) em 2-4-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.016175.3 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): JAILTON MARTINS VIANA

Citação de: JAILTON MARTINS VIANA, CPF nº 222.917.841-53.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 21.215,14 (vinte e um mil, duzentos e quinze reais e quatorze centavos), atualizado em 5-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 50.6.06.000342-25, inscrita(s) em 3-1-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.008816.6 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): FRANCISCO MAIORANA FILHO

Citação de: FRANCISCO MAIORANA FILHO, CPF nº 012.365.044-53.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 12.662,65 (doze mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em 6-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.6.04.003290-17, 10.6.05.003854-86 e 10.6.05.004037-07, inscrita(s) em 13-4-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.005682.4 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): RENATO DE MACEDO CARVALHO

Citação de: RENATO DE MACEDO CARVALHO, CPF nº 005.024.801-49.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 20.679,70 (vinte mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos), atualizado em 22-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.1.04.003127-03 e 10.1.05.000288-53, inscrita(s) em 13-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.046959.7 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): LUIZ SOARES

Citação de: LUIZ SOARES, CPF nº 219.301.476-00.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 15.878,30 (quinze mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta centavos), atualizado em 11-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.4.04.002172-57, inscrita(s) em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 1999.34.00.040729.1 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): CRISTINA COELHO DA COSTA DE OLIVEIRA

Citação de: CRISTINA COELHO DA COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 523.010.367-15.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 11.350,02 (onze mil, trezentos e cinquenta reais e dois centavos), atualizado em 3-11-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10.6.99.002434-84, inscrita(s) em 30-4-1999, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.005703.8 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): HÉLIA LÚCIA DIAS GOMES

Citação de: HÉLIA LÚCIA DIAS GOMES, CPF nº 182.143.981-34.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 11.878,02 (onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e dois centavos), atualizado em 22-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10199001420-10, 10199001421-00, 10102001274-22, 10104000184-30 e 10104003865-88, inscrita(s) em 5-11-1999, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.015882.7 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): BENEDITA LEDA RIBEIRO PIMENTEL

Citação de: BENEDITA LEDA RIBEIRO PIMENTEL, CPF nº 097.820.281-34.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 22.912,60 (vinte e dois mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos), atualizado em 2-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) n 01104001130-00, 10104003573-80 e 10105001175-20, inscrita(s) em 2-4-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.017694.1 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): UBIRATAN GERALDO PINTO RIBEIRO

Citação de: UBIRATAN GERALDO PINTO RIBEIRO, CPF nº 267.362.508-97.



Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 24.297,46 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado em 12-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404005186-13, 106040006548-54 e 106040006964-35, inscrita(s) em 28-12-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.029902.6 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): CLEBER LUIS ALVES DA SILVA

Citação de: CLEBER LUIS ALVES DA SILVA, CPF nº 931.777.201-34.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 14.480,79 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), atualizado em 22-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105003647-05, inscrita(s) em 30-5-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.017799.1 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): JOSÉ PEREIRA VIEIRA

Citação de: JOSÉ PEREIRA VIEIRA, CPF nº 455.199.511-87.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 23.830,20 (vinte e três mil, oitocentos e trinta reais e vinte centavos), atualizado em 16-2-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10605003326-99, inscrita(s) em 15-3-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.028775.1 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): JOÃO LIMA DE CASTRO

Citação de: JOÃO LIMA DE CASTRO, CPF nº 041.572.227-68.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 12.479,04 (doze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos), atualizado em 8-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105000750-02, inscrita(s) em 30-5-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.016419.6 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): MERCADO CENTRO-OESTE LTDA ME E OUTROS

Citação de: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, CPF nº 877.433.291-00.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 11.470,57 (onze mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), atualizado em 13-2-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402006212-40, inscrita(s) em 31-5-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.037254.4 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Executado(a)(s): CENTROPLAN CENTRO ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A E OUTROS

Citação de: VALDEMAR JOSÉ DA COSTA, CPF nº 084.732.181-91.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 122.488,33 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado em 9-9-2005.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 35.404.292-0, inscrita(s) em 16-7-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.018340.2 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): GERALDO DAS GRAÇAS ANDRADE

Citação de: GERALDO DAS GRAÇAS ANDRADE, CPF nº 245.601.936-04.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 1.146.733,40 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), atualizado em 16-2-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 60606000042-08, 60897000230-40, inscrita(s) em 3-1-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 93.00.10485-3 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): JOSÉ ACRÍSIO BARBOSA

Citação de: JOSÉ ACRÍSIO BARBOSA, CPF nº 028.943.271-53.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 165.482,81 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado em 6-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10193000013-19, 1019500076-55, 10793000051-30, inscrita(s) em 10-2-1993, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.038226.4 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): OSIAS FERREIRA DA SILVA

Citação de: OSIAS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 059.446.601-63.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 108.491,14 (cento e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos), atualizado em 3-11-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10103001740-23, inscrita(s) em 5-5-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.008818.3 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): FÁBIO PINHEIRO LUZ

Citação de: FÁBIO PINHEIRO LUZ, CPF nº 733.534.851-04.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 11.276,95 (onze mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado em 6-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) n 10104002641-21, 10105003373-09, inscrita(s) em 2-4-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.004002.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): SÉRGIO HERMAN EBNER CORREA

Citação de: SÉRGIO HERMAN EBNER CORREA, CPF nº 741.003.601-00.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 12.539,13 (doze mil, quinhentos e trinta e nove reais e treze centavos), atualizado em 12-12-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 1060500397-49, inscrita(s) em 5-9-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.037423.6 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): REGINALDO RODRIGUES DE ARAÚJO

Citação de: REGINALDO RODRIGUES DE ARAÚJO, CPF nº 348.184.131-00.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 3.885,15 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), atualizado em 12-12-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10103001236-23, inscrita(s) em 10-4-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2003.34.00.016905.8 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): JOSÉ MARQUES HOLANDA FILHO

Citação de: JOSÉ MARQUES HOLANDA FILHO, CPF nº 066.657.561-49.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 3.690,55 (três mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 12-12-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10102000944-00, inscrita(s) em 15-5-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.164448.1 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): GERALDO CHRISTIANO DA ROCHA

Citação de: GERALDO CHRISTIANO DA ROCHA, CPF nº 008.139.821-20.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 12.436,41 (doze mil, quatrocentos e trinta e seis e quarenta e um centavos), atualizado em 12-12-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10604003617-60, inscrita(s) em 29-7-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2001.34.00.031396.4 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): WASHINGTON SOARES FERREIRA

Citação de: WASHINGTON SOARES FERREIRA, CPF nº 931.461.326-72.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 210,10 (duzentos e dez reais e dez centavos), atualizado em 18-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10101000227-26, inscrita(s) em 12-7-2001, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2005.34.00.029425.3 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): MARIA DE LOURDES SOUTO MAYOR MONÇÃO SOARES

Citação de: MARIA DE LOURDES SOUTO MAYOR MONÇÃO SOARES, CPF nº 225.934.111-04.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 23.296,47 (vinte e três mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado em 30-5-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105001865-05, inscrita(s) em 30-5-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 96.00.06387-7 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS (IBAMA)

Executado(a)(s): IVAN PEREIRA MARQUES

Citação de: IVAN PEREIRA MARQUES, CPF nº 418.030.861-48.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 2.131,47 (dois mil, cento e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado em 8-11-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 5395000741, inscrita(s) em 24-96-1991, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.045828.2 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS (IBAMA)

Executado(a)(s): HELTON GERALDO SILVA DE OLIVEIRA

Citação de: HELTON GERALDO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 563.183.321-21.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 1.508,00 (um mil e quinhentos e oito reais), atualizado em 28-2-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 530000010462, inscrita(s) em 1-11-1998, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.022092.1 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): JURANDIR ALVES DE SOUZA

Citação de: JURANDIR ALVES DE SOUZA, CPF nº 063.045.911-87.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 20.151,16 (vinte mil, cento e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), atualizado em 2-3-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10106000676-05, inscrita(s) em 9-5-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 1998.34.00.004650-1, 1998.34.00.020700-1e 1999.34.00.009693-0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): DIMIBEL DISTRIBUIDORA MINEIRA DE BEBIDAS LTDA e SEBASTIÃO BATISTA PINTO

Citação de: SEBASTIÃO BATISTA PINTO, CPF nº 249.599.796-15.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 28.247,69 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado em 14-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) n 10297000561-97, 1029800092-35 e



10698000092-69, inscrita(s) em 14-6-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.018345.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): EDSON MUNDIM FILHO

Citação de: EDSON MUNDIM FILHO, CPF nº 150.038.411-91.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exeqüendo.

Valor da Dívida: R\$ 201.897,02 (duzentos e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e dois centavos), atualizado em 11-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 1060600020-70, inscrita(s) em 5-1-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.015892.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): JOÃO EMERSON BENJAMIN CORDEIRO

Citação de: JOÃO EMERSON BENJAMIN CORDEIRO, CPF nº 069.232.674-04.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exeqüendo.

Valor da Dívida: R\$ 28.421,82 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado em 13-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105003896-00, inscrita(s) em 12-12-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.015079.5 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): NELSOMAR PEREIRA DE SOUZA

Citação de: NELSOMAR PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 040.344.061-00.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exeqüendo.

Valor da Dívida: R\$ 6.773,75 (seis mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado em 3-11-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10105000740-22, 10106000063-04, inscrita(s) em 30-5-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 1999.34.00.019860.8 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Executado(a)(s): SANNY DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA E OUTROS

Citação de: SANNY RODRIGUES AMORIM, CPF nº 635.655.791-53.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exeqüendo.

Valor da Dívida: R\$ 98.706,50 (noventa e oito mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos), atualizado em 6-2-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 55.964.502-6, inscrita(s) em 26-3-1999, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2004.34.00.010402.6 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) - 8ª REGIÃO

Executado(a)(s): ANA CARLA RODRIGUES MARQUES

Citação de: ANA CARLA RODRIGUES MARQUES, CPF nº 444.228.651-53.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exeqüendo.

Valor da Dívida: R\$ 3.963,33 (três mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), atualizado em 5-2-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 708/2001, inscrita(s) em 30-1-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2002.34.00.018295.8 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS (IBAMA)

Executado(a)(s): ADNILSON ALVES DE OLIVEIRA

Citação de: ADNILSON ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 858.370.401-53.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exeqüendo.

Valor da Dívida: R\$ 2.429,63 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado em 29-1-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 5300000014675, inscrita(s) em 20-4-2000, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.016196.2 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): ALCIDES PEREIRA DA SILVA

Citação de: ALCIDES PEREIRA DA SILVA, CPF nº 116.500.281-72.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exeqüendo.

Valor da Dívida: R\$ 63.393,72 (sessenta e três mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), atualizado em 7-11-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10805000108-82, inscrita(s) em 22-12-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2006.34.00.022885.4 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): RAIMUNDO MOREIRA SANTOS

Citação de: RAIMUNDO MOREIRA SANTOS, CPF nº 185.730.295-87.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exeqüendo.

Valor da Dívida: R\$ 11.568,37 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado em 9-11-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 50605008213-12, inscrita(s) em 24-10-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

Processo: nº 2000.34.00.010809.9 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Executado(a)(s): FERNANDO SANTIAGO DE CASTRO

Citação de: FERNANDO SANTIAGO DE CASTRO, CPF nº 021.476.616-00.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exeqüendo.

Valor da Dívida: R\$ 11.130,32 (onze mil, cento e trinta reais e trinta e dois centavos), atualizado em 6-2-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 55.648.433-9, inscrita(s) em 3-3-2000, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo: nº 2005.34.00.009611.1 - EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MERCADO GERAL S/A E OUTROS
Citação de: FERNANDO ANTÔNIO MEDEIROS BARROS, CPF nº 076.308.241-49.
Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 91.741,87 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado em 14-8-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10204003253-46, 10604006726-84, 10604006727-65, 10704001315-53, inscrita(s) em 28-12-2004, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.
ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo: nº 2006.34.00.016457.0 - EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): FÁBIO PINHEIRO DA CRUZ
Citação de: FÁBIO PINHEIRO DA CRUZ, CPF nº 371.215.088-18.
Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 105.616,90 (cento e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa centavos), atualizado em 31-1-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10106000323-05, inscrita(s) em 10-1-2006, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.
ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo: nº 2004.34.00.040347.0 - EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MARCO AURÉLIO BARROSO CORDEIRO
Citação de: MARCO AURÉLIO BARROSO CORDEIRO, CPF nº 318.033.007-44.
Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 27.949,34 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado em 29-4-2007.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 72604002551-75, inscrita(s) em 31-5-2004, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.
ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo: nº 1998.34.00.023058.6 - EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): TÂNIA TEIXEIRA CARNEIRO
Citação de: TÂNIA TEIXEIRA CARNEIRO, CPF nº 150.704.761-49.
Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 7.474,47 (sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado em 2-3-2007.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10198001978-24, inscrita(s) em 29-4-1998, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.
ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo: nº 2000.34.00.00444-0 - EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Executado(a)(s): CONSERVADORA PLANALTO LTDA E OUTROS
Citação de: ARMINDO DE SOUZA PINTO, CPF Nº 056.773.277-00
Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 537.673,00 (quinhentos e trinta e sete mil e seiscentos e setenta e três reais), atualizado em 8/2002.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 55.788.445-4, inscrita(s) em 13-8-1999, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.
ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo: nº 2006.34.00.002082.0 - EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente(s): CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 9ª REGIÃO
Executado(a)(s): CLEYCI RITA DE CARVALHO
Citação de: CLEYCI RITA DE CARVALHO, CPF nº 213.345.361-04.
Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 1.413,18 (um mil, quatrocentos e treze reais e dezoito centavos), atualizado em 9-1-2007.
Origem da Dívida: CDA(s) n 058/2005, inscrita(s) em 1-12-2005, originária de não-pagamento de anuidade.
Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.
ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo: nº 2005.34.00.019064.4 - EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente(s): CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS E TOCANTINS
Executado(a)(s): MILENA ROSA FERNANDES
Citação de: MILENA ROSA FERNANDES, CPF nº 812.017.961-72.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 871,64 (oitocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em 19-1-2007.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 89/2004, inscrita(s) em 19-9-2004, originária de não-pagamento de anuidade.
Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.
ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo: nº 2002.34.00.025555.9 - EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente(s): CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) - 8ª REGIÃO
Executado(a)(s): BARTOLOMEU MENDES COELHO
Citação de: BARTOLOMEU MENDES COELHO, CPF nº 057.014.061-72.
Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 5.295,29 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado em 19-1-2007.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 97/2001, inscrita(s) em 25-10-2001, originária de não-pagamento de anuidade.
Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.
ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 60 dias)
Processo: nº 2005.34.00.033848.0 - EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): RUIZ OSTRÁ GONZALO VICENTE
Citação de: RUIZ OSTRÁ GONZALO VICENTE, CPF nº 741.003.861-68.
Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 14.305,46 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado em 5-9-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10605003964-09, inscrita(s) em 5-9-2005, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 18 de julho de 2007.
ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 60 dias)
Processo: nº 2006.34.00.018352.2 - EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): AUGUSTO HOSANNA ASSIS DE OLIVEIRA
Citação de: AUGUSTO HOSANNA ASSIS DE OLIVEIRA, CPF nº 585.282.531-04.
Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.



Valor da Dívida: R\$ 19.218,83 (dezenove mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), atualizado em 24-4-1006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10106000618-28, inscrita(s) em 6-3-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 60 dias)

Processo: nº 2004.34.00.023354.7 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): EDGAR ALEJANDRO BARROS PRIETO

Citação de: EDGAR ALEJANDRO BARROS PRIETO, CPF nº 170.135.988-01.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 14.529,18 (quatorze mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), atualizado em 4-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10104001478-34, inscrita(s) em 2-4-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 60 dias)

Processo: nº 2005.34.00.028730.2 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): BRADY DAVID DEEGAN

Citação de: BRADY DAVID DEEGAN, CPF nº 056.356.767-82.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 25.594,64 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em 5-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 80105004039-03, inscrita(s) em 30-5-2005, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 60 dias)

Processo: nº 2003.34.00.017809.1 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): EDVALDO CARNEIRO E SILVA

Citação de: EDVALDO CARNEIRO E SILVA, CPF nº 005.526.585-53.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 4.728,07 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e sete centavos), atualizado em 25-11-2002.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10102003571-85, inscrita(s) em 27-9-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 60 dias)

Processo: nº 2003.34.00.028020.0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): VICENTE DE PAULO PEREIRA DE CARVALHO

Citação de: VICENTE DE PAULO PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 036.748.787-04.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 26.171,05 (vinte e seis mil, cento e setenta e um reais e cinco centavos), atualizado em 4-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10103001775-53, inscrita(s) em 5-5-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 60 dias)

Processo: nº 2006.34.00.016392.1 - EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): ROBERTO KAZUITI OMURA

Citação de: ROBERTO KAZUITI OMURA, CPF nº 786.003.759-91.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 78.778,80 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), atualizado em 20-3-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 91506000443-00, inscrita(s) em 5-2-2006, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 96.00.24342-5 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE(S): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A)(S): AGROSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE: AGROSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ nº 00.619.221/0001-42, na pessoa de seu representante legal; e de VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 178.490.209-87.

FINALIDADE(S): Para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. BEM(NS) PENHORADO(S): Imóvel constituído pelo(a) lote 5 da QS 7 da Rua 810, Águas Claras, Taguatinga (DF).

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

Lote306

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 95.00.15179-0 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EXECUTADO(A)(S): IMPECO IMPERMEABILIZANTES E COMER-TURAS LTDA, ANTÔNIO STACCIARINI BRINCK e ELIAS DA FONSECA LIMA

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ELIAS DA FONSECA LIMA, CPF nº 004.084.251-72.

FINALIDADE(S): 1) CITAÇÃO para pagar, no prazo de cinco dias, o valor reclamado na execução fiscal em epígrafe, atualizado, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito exequendo; 2) INTIMAÇÃO para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. BEM(NS) PENHORADO(S): Imóvel constituído pelo(a) sala 101 do bloco C da quadra 302 do Setor Comercial Local Norte (SCLN), Brasília (DF), avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 12-3-1996.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2000.34.00.048795-0 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE(S): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A)(S): JUNIOR CINE FOTO LTDA e BREYNER NOBRE PERDIGÃO JÚNIOR

INTIMAÇÃO DE: JUNIOR CINE FOTO LTDA, CNPJ nº 00.432.930/0001-14, na pessoa de seu representante legal; e de BREYNER NOBRE PERDIGÃO JÚNIOR, CPF nº 066.677.161-87.

FINALIDADE(S): Para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. BEM(NS) PENHORADO(S): Imóvel constituído pelo(a) loja 3 do bloco E da quadra 302 do Setor Comercial Local Norte (SCLN), Brasília (DF).

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2004.34.00.011333-7 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE(S): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A)(S): DMN COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, EDUARDO MARTINS NETO e SANDRA REGINA MORATO MARTINS

INTIMAÇÃO DE: DMN COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 36.758.589/0001-39, na pessoa de seu representante legal; e de SANDRA REGINA MORATO MARTINS, CPF nº 761.467.238-00, na qualidade de responsável tributário(a)..

FINALIDADE(S): Para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

BEM(NS) PENHORADO(S): Veículo marca/modelo FORD/ESCORT, placa JEO-6978.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

Lote306

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2000.34.00.016408-2 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE(S): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A)(S): MARIA DO AMPARO BARROS

INTIMAÇÃO DE: MARIA DO AMPARO BARROS, CPF nº 112.855.831-91.



FINALIDADE(S): Para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
BEM(NS) PENHORADO(S): Veículo marca/modelo VW/GOL 1000, placa JEM-1697.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

Lote306

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 93.00.13477-9 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EXECUTADO(A)(S): NACON BOUTIQUE LTDA, VERA LÚCIA RIBEIRO SANTOS e AMARÍLIO ROCHA SANTOS

INTIMAÇÃO DE: AMARÍLIO ROCHA SANTOS, CPF nº 000.0004.176.101-49.

FINALIDADE(S): Para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
BEM(NS) PENHORADO(S): Veículo marca/modelo VW/APOLLO GL, placa BV-2080.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

Lote306

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 94.00.09885-5 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EXECUTADO(A)(S): CEREALISTA FRANCO LTDA, RENILTON FLORÊNCIO BRANDÃO e CLEONICE DO CARMOS BATISTA

INTIMAÇÃO DE: CEREALISTA FRANCO LTDA, CNPJ nº 32.904.534/0001-39, na pessoa de seu representante legal; e de RENILTON FLORÊNCIO BRANDÃO, CPF nº 613.444.006-59; e CLEONICE DO CARMOS BATISTA, CPF nº 561.387.506-59, na qualidade de co-responsáveis tributários(as)..

FINALIDADE(S): Para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

BEM(NS) PENHORADO(S): 5 (cinco) registradoras, marca SWEDA, modelo 2560-A-MF, nºs 9.586.123, 9.586.399, 9.586.124, 9.483.075 e 9.586.400.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

Lote306

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2005.34.00.012643-0 - AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS

REQUERENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

REQUERIDO(A)(S): CONTINENTAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA e PETER ANTONIUS MARIA WIEGERINCK

CITAÇÃO DE: CONTINENTAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA, CNPJ nº 695.874/0001-00, na pessoa de seu representante legal; e de PETER ANTONIUS MARIA WIEGERINCK, CPF nº 6.023.028-20.

FINALIDADE(S): CITAÇÃO para fins do artigo 1065 do CPC, para que, querendo, apresente(m) contestação à ação de restauração de autos em epígrafe, no prazo de 5 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

Lote306

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2003.34.00.010252-2 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 8ª REGIÃO

EXECUTADO(A)(S): ELMIRA SOUZA DE MELO

CITAÇÃO DE: ELMIRA SOUZA DE MELO, CPF nº 492.409.438-20.

FINALIDADE(S): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.002,03 (quatro mil e dois reais e três centavos), atualizada em 5-2-2007.

ORIGEM DA DÍVIDA: CDA nº 001179/2002, inscrita em 29-8-2002, originária de não-pagamento de anuidade.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

Lote306

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2002.34.00.026135-7 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

EXEQUENTE(S): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A)(S): EDSON SEABRA DE ALVARENGA

CITAÇÃO DE: EDSON SEABRA ALVARENGA, CPF nº 373.759.386-87.

FINALIDADE(S): CITAÇÃO para responder a ação cautelar em epígrafe, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 802 e 803 do Código de Processos Civil.
DECISÃO: "(...) Assim, com fulcro nos artigos 2º, VI, e 3º, I e II, da Lei nº 8.397/92, defiro parcialmente o pedido, para efeito de decretar, sem retroagir, a indisponibilidade dos bens de EDSON SEABRA ALVARENGA, até o limite da satisfação do débito corrigido, consoante disposto no artigo 4º da retrocitada lei."

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

Lote306

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2007.34.00.005647-5 - EMBARGOS DE TERCEIRO

EXEQUENTE(S): EDUARDO LEONEL DE PAIVA

EXECUTADO(A)(S): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

INTIMAÇÃO DE: FÁBIO DE ABREU PENA, CPF nº 038.644.481-15.

FINALIDADE(S): INTIMAÇÃO para ciência e cumprimento da decisão prolatada às ff. 54-6 dos embargos de terceiro em epígrafe.
DECISÃO: "(...) Intime-se, destarte, o executado para que substitua o bem constrito, sob pena de ser declarada ineficaz a alienação. Prazo: 20 (vinte) dias.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

Lote306

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 1997.34.00.005649-0 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EXECUTADO(A)(S): CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA, JOSÉ RAIMUNDO SANTOS PIRES e ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE

INTIMAÇÃO DE: JOSÉ RAIMUNDO SANTOS PIRES, CPF nº 001.552.761-15; e de ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE, CPF nº 057.359.391-49.

FINALIDADE(S): Para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
BEM(NS) PENHORADO(S): 02 (dois) elevadores, marca, Atlas, nºs 34.338 e 34.339, instalados na 1ª Etapa, lado leste, do Conjunto Nacional Brasília.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2001.34.00.002539-6 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EXECUTADO(A)(S): PORTO AZUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e TEODOLINA NETA DA SILVA

INTIMAÇÃO DE: TEODOLINA NETA DA SILVA, CPF nº 591.897.894-15.

FINALIDADE(S): Para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.409,67 (dois mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizada em 26-8-2006.

BEM(NS) PENHORADO(S): 1) uma amassadeira espiral AE50, de cor azul, marca Superfecta, de capacidade de 50 Kg; 2) uma divisora de cor azul, marca Superfecta, sem identificação de ano de fabricação; 3) um forno elétrico de duas bocas, modelo SC 4 II, nº 2312, de 15 Kw, 380 Vlts, capacidade 300 Kg;.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ARRESTO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2000.34.00.029389-8 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A)(S): LOCASEL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e LÚCIA DE FÁTIMA LIMA

CITAÇÃO DE: LOCASEL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 33.519.373/0001-74, na pessoa de seu representante legal; e de LÚCIA DE FÁTIMA LIMA, CPF nº 151.868.208-14, na qualidade de responsável tributário(a)..

FINALIDADE(S): 1) CITAÇÃO para pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo; e 2) INTIMAÇÃO para ciência do arresto que recaiu sobre o bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital, o(s) executado(s) disporá(ão) de 5(cinco) dias para efetuar(em) o pagamento do débito, sob pena de, não o fazendo, converter-se o arresto em penhora - após o que começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.570,06 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta reais e seis centavos), atualizada em 21-3-2007.

ORIGEM DA DÍVIDA: Não-pagamento de tributo.

BEM(NS) ARRESTADO(S): veículo marca/modelo VW/GOL 1000, placa JEI-4556.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2003.34.00.023009-2 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A)(S): OSWALDO PEDRO FRANCO



INTIMAÇÃO DE: OSWALDO PEDRO FRANCO, CPF nº 667.971.525-87.

FINALIDADE(S): Para ciência da penhora que recai sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.453,62 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizada em 4-9-2006.

ORIGEM DA DÍVIDA: Não-pagamento de tributo.

BEM(NS) PENHORADO(S): imóvel constituído pelo(a) casa 20 do conjunto 1 da QL 26, SHIS, Brasília (DF).

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

PROCESSO: nº 1998.34.00.005520-5 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE(S): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A)(S): COFERMAM COMÉRCIO DE FERRAGENS, MÁQUINAS E MOVEIS LTDA e JOSÉ MEDEIROS

INTIMAÇÃO DE: JOSÉ MEDEIROS, CPF nº 096.823.761-49.

FINALIDADE(S): INTIMAÇÃO para que apresente os bens penhorados, abaixo descritos, dos é depositário, ou pague o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão, vez que caracterizada sua infidelidade como depositário, como dispõe o artigo 652, do Código de Processo Civil.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.208,95 (quatorze mil, duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizada em 5-2-2007.

BEM(NS) PENHORADO(S): 1) dois jogos de jantar, composto de uma mesa em madeira e vidro, com seis cadeiras em madeira e assento estofado e um balcão com quatro portas, em madeira; 2) dois armários para quarto, revestidos em mogno, medindo 2,70 X 2,48 metros, com seis portas; 3) uma estante em madeira, com duas portas de vidro e duas cantoneiras, marca Luser..

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 93.00.13161-3 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EXECUTADO(A)(S): COMERCIAL CANAÃ DE ARMARINHOS LTDA, DIVINO PINHEIRO FILHO e JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

CITAÇÃO DE: DIVINO PINHEIRO FILHO, CPF nº 938.859.110-00; e de JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 117.683.471-15.

FINALIDADE(S): CITAÇÃO para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.597,07 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e sete centavos), atualizada em 9-5-1997.

ORIGEM DA DÍVIDA: Não-pagamento de tributo.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 1998.34.00.026108-8 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EXECUTADO(A)(S): OBN CINE TV PRODUÇÕES LTDA , WANDERVAL CALAÇA DE MEDONÇA e PAULO CALAÇA

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: PAULO CALAÇA, CPF nº 009.623.501-25.

FINALIDADE(S): 1) CITAÇÃO para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo; e 2) INTIMAÇÃO para ciência da penhora que recai sobre o bem (ns) abaixo descrito(s), no curso da execução em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

BEM(NS) PENHORADO(S): Imóvel constituído pela casa 3 do conjunto 3 da quadra 3, MSPW, Núcleo Bandeirante (DF).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.553,93 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), atualizada em 29-6-2006.

ORIGEM DA DÍVIDA: NDFG nº 26733, inscrita em 12-12-1997, originária de não-pagamento de tributo.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 1999.34.00.015428-9 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EXECUTADO(A)(S): SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A, SUDÁRIO SALLES e VICTOR TANNURI

INTIMAÇÃO DE: SUDÁRIO SALLES, CPF nº 000.027.711-87; e de VICTOR TANNURI, CPF nº 000.198.101-30.

FINALIDADE(S): Para ciência da penhora que recai sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 241.664,59 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizada em 11/2004.

BEM(NS) PENHORADO(S): imóvel constituído pelo(a) bloco "G" da Quadra 713/913 do SEUP/Sul, Brasília (DF).

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2005.34.00.029229-4 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE(S): CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO

EXECUTADO(A)(S): SÉRGIO ALVES GARCIA ME

CITAÇÃO DE: SÉRGIO ALVES GARCIA ME, CNPJ nº 01.234.953/0001-87.

FINALIDADE(S): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.911,08 (um mil, novecentos e onze reais e oito centavos), atualizada em 6-2-2007.

ORIGEM DA DÍVIDA: Não-pagamento de anuidade.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 94.00.04529-8 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EXECUTADO(A)(S): PRODUTOS UBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LINDOMAR GRACIANO RIBEIRO, GERALDO BORGES RESENDE e SÉRGIO KOFFES

CITAÇÃO DE: SÉRGIO KOFFES.

FINALIDADE(S): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 12.316,52 (doze mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), atualizada em 31-1-2007.

ORIGEM DA DÍVIDA: CDA nº 31.542.569-5, inscrita em 1-1-1993, originária de não-pagamento de tributo.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2005.34.00.031544-9 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO)

EXECUTADO(A)(S): JOSÉ DO CARMO PINTO

CITAÇÃO DE: JOSÉ DO CARMO PINTO, CPF nº 503.900.826-00.

FINALIDADE(S): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.499,65 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizada em 26-1-2007.

ORIGEM DA DÍVIDA: CDA nº 67, livro 8, folha 67, inscrita em 6-4-2004, originária de não-pagamento de tributo.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2001.34.00.034503-1 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

EXEQÜENTE(S): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A)(S): ÁLVARO ANTÔNIO ACCIOLY

CITAÇÃO DE: ÁLVARO ANTÔNIO ACCIOLY, CPF nº 136.627.591-87.

FINALIDADE(S): CITAÇÃO para contestar a ação cautelar em epígrafe, nos termos dos artigos 802 e 803, do Código de Processo Civil.

DECISÃO: "(...) Assim, com fulcro nos artigos 2º, VI, e 3º da Lei nº 8.397/92, defiro o pedido e decreto, sem retrotrair, a indisponibilidade de bens, adquiridos a qualquer título, do Sr. ALVARO ANTÔNIO ACCIOLY, até o limite da satisfação do débito corrigido, consoante o disposto no artigo 4º daquele lei.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF
No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2005.34.00.006347-3 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EXECUTADO(A)(S): SOCIEDADE HÍPICA DE BRASÍLIA, IBRAIM DE OLIVEIRA, JOSÉ CABRAL NETO, HERLIN HUEB, NILTON JOSÉ SIQUEIRA e CONSUELO JOFILLY L. FALEIRO

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: IBRAIM DE OLIVEIRA, CPF nº 422.151.450-72.

FINALIDADE(S): 1) CITAÇÃO para pagar, no prazo de cinco dias, o valor reclamado na execução fiscal em epígrafe, atualizado, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito exequendo; 2) INTIMAÇÃO para ciência da penhora que recai sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

BEM(NS) PENHORADO(S): 1) uma roçadeira a gasolina, referência 5085, marca Stihl, avaliada em R\$ 1.399,60 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos); 2) uma mesa de sinuca 2,60m X 1,40m, avaliada em R\$ 1.000,00 (um mil reais); 3) um trator Ford 4600, patrimônio nº 1110, avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).



SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2000.34.00.038713-1 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A)(S): KARAJÁ COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e AGNALDO DE JESUS LIMA

INTIMAÇÃO DE: KARAJÁ COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 37.060.118/0001-15, na pessoa de seu representante legal; e de AGNALDO DE JESUS LIMA, CPF nº 005.202.415-68.

FINALIDADE(S): Para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

BEM(NS) PENHORADO(S): Veículo marca/modelo FORD/ESCORT GL, placa JEP-1345.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA

(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2004.34.00.043560-7 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EXECUTADO(A)(S): ALICON ALIMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, FELIPE TEBET BARRETO, EDMAR ROQUETE DE MELO e EDISON ROQUETE DE MELO

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: FELIPE TEBET BARRETO, EDMAR ROQUETE DE MELO, CPF nº 074.360.108-40; e de EDMAR ROQUETE DE MELO, CPF nº 096.707.931-49, na qualidade de responsáveis tributários(as)..

FINALIDADE(S): 1) CITAÇÃO para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo; e 2) INTIMAÇÃO para ciência da penhora que recaiu sobre o bem (ns) descrito(s) às folhas 59-9 dos autos da execução em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 600.540,48 (seiscentos mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), atualizada em 15-12-2006.

ORIGEM DA DÍVIDA: Não-pagamento de tributo(s)..

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 2001.34.00.007420-9 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EXECUTADO(A)(S): VICTOR JORGE FELICIANO DE LIMA e VALDECI JOSÉ DE SOUZA

INTIMAÇÃO DE: SHIRLEI MORETH, CPF nº 417.567.031-91; e de VALDECI JOSÉ DE SOUZA, CPF nº 316.763.75.

FINALIDADE(S): Para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

BEM(NS) PENHORADO(S): Parte do lote 7, da primeira zona suburbana do município de Três Lagoas (MS), registrado no cartório de registro de imóveis daquele município sob o nº 27.623.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: nº 95.00.15179-0 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EXECUTADO(A)(S): IMPECO IMPERMEABILIZANTES E COMERTURAS LTDA, ANTÔNIO STACCIARINI BRINCK e ELIAS DA FONSECA LIMA

INTIMAÇÃO DE: . ANTÔNIO STACCIARINI BRINCK, CPF nº 076.708.771-20.

FINALIDADE(S): INTIMAÇÃO para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

BEM(NS) PENHORADO(S): Imóvel constituído pelo(a) sala 101 do bloco C da quadra 302 do Setor Comercial Local Norte (SCLN), Brasília (DF), avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 12-3-1996.

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 18 de julho de 2007

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/DF

No Exercício da Titularidade Plena da 18ª Vara/DF

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

Juiz Titular : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

Dir. Secret. : CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JULHO DE 2007

Atos do Ex- : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.001940-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EXCDO : JOSE FRANCISCO MONTEIRO DE SOUZA
EXCDO : MARCOS ANTONIO SILVA
EXCDO : FRANCISCO DE SOUSA BARROS
ADVOGADO : DF00012137 - AGENOR FERREIRA CAMPOS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em razão dos embargos à execução noticiados à f. 60-v se encontrarem no TRF 1ª Região, em grau de recurso, suspenda-se a presente execução até o julgamento final daqueles.

2006.34.00.031791-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : TELEBRASILIA CELULAR S/A
ADVOGADO : DF00021081 - FERNANDA FONTES FEIJO
ADVOGADO : RJ00009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a embargante da impugnação de ff. 118-124.

95.00.06899-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA

ADVOGADO : DF00007005 - SOLANGE NEVES REGO
EXCDO : RIACHO DOCE BALNEARIO ESTANCIA E MONTARIA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo abra-se vista à exequente.

2003.34.00.038758-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : MAURILIO DE SOUZA MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequente para requerer o que for de direito.

2003.34.00.041068-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : MAGALY DIVINA ARRUDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequente para requerer o que for de direito.

2004.34.00.005710-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : MIRIAM FERNANDES MATIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequente para requerer o que for de direito.

94.00.04439-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

EXCDO : JOVINA RIBEIRO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo, abra-se vista à exequente.

96.00.00213-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : JP INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

EXCDO : LILIAN APARECIDA DOS SANTOS BORGES
EXCDO : PEDRO BATISTA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo, abra-se vista à exequente.

1999.34.00.004408-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS

EXCDO : NINA ROSA CARDOSO FROES
EXCDO : DEBORA CRISTINA CARDOSO FROES
EXCDO : AN CURSON E TALENTOS ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo, abra-se vista à exequente.

2001.34.00.007221-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES

ADVOGADO : - SIMONE MARIA MARQUES
EXCDO : RAILDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo, abra-se vista à exequente.

2002.34.00.017897-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SP00183528 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : DF00016600 - EVANDRO SARAIVA REATO
ADVOGADO : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA
EXCDO : LUIZ FELIPPE ALVES SOUTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo, abra-se vista à exequente.

2004.34.00.014204-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA RADIOBRAS

ADVOGADO : DF0000415A - ARNALDO JOSE ETRUSCO PEREIRA

EXCDO : FAG ALIMENTACAO E DIVERSAO LTDA - ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo, abra-se vista à exequente.



2005.34.00.022119-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : SEBASTIANA CARDOSO GUIMARAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo, abra-se vista à exequente.

2001.34.00.029857-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO : CLUBE PRIMAVERA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequente para promover o desenvolvimento do feito.

2005.34.00.013089-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : POSTO BRASAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO : DF0006216E - ROSILENE MATEUS OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Reconsidero os termos do despacho de f. 146, pois a conta noticiada à f. 128 foi aberta em nome da Sra. Ana Cristina Vieira, não sendo necessária expedição de alvará.

2003.34.00.016930-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA TEIXEIRA SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designa-se data para o leilão , levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Vara. Nomeio como leiloeiro o Sr. JORGE FRANCISCO, CI n. 15.387.124 SSP/SP, que deverá ser intimado. Proceda a Secretaria às intimações e publicações devidas bem como à afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria.

2007.34.00.010168-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ISILIA SODRE DA HORA
ADVOGADO : DF00006163 - WILSON DE AZEVEDO FILHO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o pretendido desbloqueio de ativos financeiros foi examinado, e deferido, na presente data, nos autos da ação principal, manifeste-se a requerente, em cinco dias, sobre a insubsistência de seu interesse processual.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.013072-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : ISILIA SODRE DA HORA
EXCDO : VALE QUANTO PESA REFEICOES LTDA
ADVOGADO : DF00006163 - WILSON DE AZEVEDO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, defiro o pedido de ff. 53/54.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017308-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : CONTRAT- SERVICOS CREDITICIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
ADVOGADO : DF00021208 - PAULO HENRIQUE BORGES PENSO

EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto julgo extinto o processo por perda de objeto...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.003887-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCDO : SIBRASLSISTEMA BRASILEIRO DE SERVICOS DE CONSERVACAO DE MOVEIS E IMOVEIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao exequente para promover o desenvolvimento do feito.
Prazo: dez dias.

1999.34.00.027422-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013079 - ALCEU PAIVA DE MIRANDA
EXCDO : FONELOTO TELEFONICA DO BRASIL SIST INF LTDA
EXCDO : GUILHERME OLINTO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao exequente para promover o desenvolvimento do feito.
Prazo: dez dias.

2002.34.00.006366-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00008269 - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA
EXCDO : ALVINEA PEIXOTO SANTOS
EXCDO : JESSE PEIXOTO SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao exequente para promover o desenvolvimento do feito.
Prazo: dez dias.

Atos da Ex- : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.020190-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
EXCDO : WELLINGTON CARIOCA LAVAREDA
EXCDO : ANA CRISTINA BARBOSA MARTINS LAVAREDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...)"
Preliminarmente, traga a CEF aos autos cópia da certidão de transito em julgado do acórdão proferido nas apelações mencionadas.

2005.34.00.031432-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA
ADVOGADO : DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE
EXCDO : CARAJAS CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro a remoção do bem penhorado.

2001.34.00.008151-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : WAGNER RODRIGUES DE SOUSA
EXCDO : GISLENE AIRES RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00014690 - CARINA MANDOVANO
ADVOGADO : MG00054291 - IVAN ANISIO BRITO
ADVOGADO : DF00013124 - JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DF00015829 - SERGIO PERES FARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para requerer o que for de direito no prazo de cinco dias.

2007.34.00.000506-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : POSTO BRASAL LTDA
ADVOGADO : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - EPEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Promova a exequente o levantamento da verba sucumbencial junto ao Banco informado à f. 129. Após, requeira o que for de direito.

2004.34.00.009566-8 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO
ADVOGADO : DF00014269 - ANDREIA KARLA FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00016587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS
EXCDO : JOSE ANTONIO NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Designa-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas". Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDF, o qual deverá ser intimado. "Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria".

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.011831-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : KRISHNA MIRANDA DE CAMPOS
EXCDO : SPEED HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA

EXCDO : AURO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...)"
Incabível o pedido de extinção parcial da ação. Porquanto, somente o pagamento integral da dívida possibilita a sentença extintiva da execução em apreço.

JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE JULHO DE 2007

Atos do Ex- : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.031453-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELIO DE OLIVEIRA FRANCA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao advogado dos Autores para regularizar a petição de fls. 228/229, firmando-a, em 05 dias, sob pena do seu desentranhamento.

2000.34.00.029928-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDILBERTO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.

1999.34.00.030318-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARARY OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aos Autores fls. 728/34.

2005.34.00.033249-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : RJ00121267 - TATIANA GOMES
EMBD0 : ANTONIA VALDA HOLANDA SILVA VIEIRA

EMBD0 : JORGE GONCALVES DE CARVALHO
EMBD0 : SUELY REZENDE
EMBD0 : DEUSUITA RODRIGUES



EMBD0 : BENEDITA DE MOURA CRUZ
EMBD0 : JOSE DOURADO MARQUES
EMBD0 : NELLY DE OLIVEIRA MENDONCA
EMBD0 : EURIPEDES BALBINO DA CRUZ
EMBD0 : ANTONIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que já foi apresentada contra-razão, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região.

2005.34.00.018442-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GILMAR DA SILVA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00010876 - MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Às partes para que tomem ciência da expedição da Requisição de Pagamento a ser enviado ao Eg. TRF/1ª Região (art. 3º da Resolução nº 429 do CJF). II - Após, arquivem-se os autos provisoriamente, enquanto aguarda-se o pagamento.

2003.34.00.017736-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCA FAVACHO MODESTO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Às partes para que tomem ciência da expedição da Requisição de Pagamento a ser enviado ao Eg. TRF/1ª Região (art. 3º da Resolução nº 429 do CJF). II - Após, arquivem-se os autos provisoriamente, enquanto aguarda-se o pagamento.

1998.34.00.028598-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIO CEZAR LOPES
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVOGADO : DF00003852 - JOSE RODRIGUES CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa e arquivem-se.

Atos da Ex- : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037602-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : RODOVIARIO UNIAO LTDA
ADVOGADO : DF00007934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa quais os fatos a serem comprovados.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.011301-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEREAIS PERINE LTDA
ADVOGADO : DF00019825 - FERNANDO GUIMARAES MENDES
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação no duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

2006.34.00.016753-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUIZ GONZAGA NOBRE CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA ANTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Autor para que complementem as custas.

2004.34.00.014803-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRANCISCO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : PI00002881 - FRANCISCO FERREIRA CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Promova o devedor o pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2006.34.00.037529-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBD0 : OLGA MAGALHAES PEREIRA
EMBD0 : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EMBD0 : HELIO RIBEIRO DO REGO MELO
EMBD0 : LUIZ VICTOR FORMIGA MOURAO
EMBD0 : JOSE FERREIRA NATIVIDADE
EMBD0 : MARLY SAMPAIO DORIA
EMBD0 : JOSE PACHECO DE QUEIROZ
EMBD0 : MARCILIO SAPUCAHY DE PAULA
EMBD0 : MARDONIO JORGE COUTO
EMBD0 : MARIA AUXILIADORA BOURGUIGNON
EMBD0 : NEUZA PACHECO DAVID
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes quanto ao cálculos apresentados pela Contadoria.

2006.34.00.021749-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HELIO RIBEIRO DO REGO MELO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos Autores fls. 166/7.

2002.34.00.035283-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELENELSON HONORATO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos Réus fls. 320.

2000.34.00.043746-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : ALVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020903 - PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Arquivem-se provisoriamente.

2006.34.00.009771-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO SOCIEDADE AMPARO A POBREZA
ADVOGADO : DF00008427 - ELTON CALIXTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação no duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

2006.34.00.021738-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO : SP00122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES
EMBD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Embargado (CPC, art 740).

2002.34.00.005459-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCIO MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a dilação requerida às fls. 475, pelo prazo de 20 dias.

2000.34.00.043313-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CHIRO MORIMOTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO : DF00016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES

ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos Autores fls. 293/297.

2003.34.00.012823-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONSPRANE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
ADVOGADO : MG00085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista às Partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JULHO DE 2007

Atos do Ex- : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA mo.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.006171-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MG00082947 - FLAVIA SILVA DA PENHA
EMBD0 : WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
EMBD0 : NILSON NASCIMENTO ALVES
EMBD0 : PAULO SANTANA DE MAGALHAES
EMBD0 : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS HORLES

EMBD0 : ESPOLIO DE ROMUALDO DE LIMA
EMBD0 : MARIA GOMES DE LIMA
EMBD0 : SEBASTIAO DYONISIO DE SA
EMBD0 : TEOFILO AGUINALDO DE SIQUEIRA RODRIGUES

EMBD0 : THEOBALDO DA ROCHA
EMBD0 : FRANCISCO DO CARMO
EMBD0 : PLACIDO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ÀS PARTES sobre os cálculos efetuados pela Contadoria.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014002-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COOPERATIVA DOS UROLOGISTAS DO CEARA
ADVOGADO : CE00006018 - JOSE MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - O valor da multa encontra-se definido com base no documento de fls. 1477, que, atualizado até junho de 2007, resulta em R\$ 134.600,25, conforme Certidão de Dívida Ativa ora juntada, e cuja expedição é que ensejou o reconhecimento da necessidade premente da decisão de antecipação de tutela de fls. 1505/6. Isso considerado, e atento à manifestação do Réu quanto ao Agravo de Instrumento



interposto, RECONSIDERO, EM PARTE, A DECISÃO DE FLS. 1505/6, para definir como garantia do juízo o montante de R\$ 134.600,25, devendo a Autora efetuar o respectivo depósito, em 05 dias, a partir da intimação desta decisão. II - Em vista da decisão de fls 1505/6 e da presente, nada há que se decidir quanto ao requerimento da Autora a fls. 1508. III - Comunique-se ao e. Relator do AG 2007.01.00.024648-0 (CPC, art. 529).

Atos da Ex- : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010045-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : ALBRAZ ALIMENTOS INDUSTRIA E CO-MERCIO LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa quais os fatos a serem comprovados.

2007.34.00.006252-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MAURO POZZI BARCO
ADVOGADO : SP00232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA
REU : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa quais os fatos a serem comprovados.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019963-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCIO ANDRE ALMEIDA PIMENTEL
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 64: mantenho a decisão de fls. 60/62, pelos seus próprios fundamentos. Note-se que a referida decisão mostra-se clara e facilmente inteligível. Assim, se o Autor encontra-se insatisfeito contra a referida decisão, o instrumento próprio para corrigi-la é o Agravo de Instrumento.

2007.34.00.001457-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SIGMA DATASERV INFORMATICA S.A
ADVOGADO : PR00034724 - ROOSEVELT ARRAES
LITISPA : MSA INFOR SISTEMAS E AUTOMOCAO SA
LITISPA : POLITEC LTDA
LITISPA : CTIS INFORMATICA LTDA
LITISPA : MONTANA PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA
LITISPA : POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO MINISTERIO DO ESPORTE
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE MODERNIZACAO E INFORMATICA DO MINISTERIO DO ESPORTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Fls. 576/600 : Mantenho a decisão agravada (fls. 302/305) por seus próprios fundamentos. II - Intimem-se os Impetrados desta decisão, bem como da decisão de fls. 573. III - Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.022863-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VANIA ELIZABETH MULLER
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em conta que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria para atuar em Juízo, intime-se a Autora para que emende a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

2007.34.00.017987-2 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : ALEXANDRE DEMOSTHENES KRYONIDIS
ADVOGADO : DF00024994 - ALEXANDRE DEMOSTHENES KRYONIDIS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Em face do exposto, faculto ao Autor a emenda à inicial devendo atribuir à causa valor compatível com a competência deste Juízo e recolher as custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2006.34.00.028230-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DARIO MACHADO ROCHA
ADVOGADO : DF00008427 - ELTON CALIXTO
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CESPE UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2005.34.00.024376-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S.A
ADVOGADO : SP00088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO
ADVOGADO : DF0001636A - EDUARDO HUMBERTO DAL-CAMIM
REQDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Fls. 765 : Vista ao Autor. II - Registrem-se os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009994-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : IVAN PINTO VARELA
ADVOGADO : MG00100454 - EDUARDO SIDNEY SOARES
REQDO : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL COFFITO
REQDO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7A REGIAO - CREFITO-7

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às Partes fls. 256/84.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026755-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ITAIPAVA ECOLOGICO PNEUS LTDA
ADVOGADO : PR00011699 - REGINALDO MARTINS
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA
IMPDO : DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA NACIONAL MFN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Assim, ausente a plausibilidade jurídica do pedido, INDEFIRO A LIMINAR. Ressalve-se que a presente decisão não se aplica aos pneus usados ou reformados advindos do Uruguai, por força da determinação arbitral do Tribunal Had Hoc do Mercosul, de 9 de janeiro de 2002, regulamentado pelo Decreto 4592 de 11 de fevereiro de 2003. Intime-se. Considerando que já foram prestadas informações pelas autoridades coatoras, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

2007.34.00.027282-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RAFAEL FRAZAO POVOAS
ADVOGADO : DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) IV - Diante disso, presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA, a fim de permitir que o Autor participe da 2ª fase do Concurso para Procurador Federal de 2ª Categoria, submetendo-se às provas discursivas a serem realizadas no dia 29/7/2007. V - Intime-se, com urgência, o CESPE/UnB, para o devido cumprimento da decisão. VI - Cite-se, como requerido.

2007.34.00.026655-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CECILIA DE SOUZA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada, o Senhor Delegado da Receita Federal no Distrito Federal, que se abstenha de exigir o IRRF incidente sobre férias não gozadas indenizadas aos impetrantes por ocasião da rescisão contratual, constante dos termos de rescisão de contrato de trabalho de fls. 15 e 18. Não há necessidade de depósito judicial por parte da VIVO S/A, em face da orientação sumulada acerca da não incidência do tributo. Oficie-se, com urgência, ao Presidente da VIVO S/A, determinando que este não proceda a retenção do IRRF sobre os valores pagos a título de férias não gozadas. Retifique-se a autuação. Notifique-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

2007.34.00.026606-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MEDITERRANIO MOVEIS E DESIGNER LTDA ME
ADVOGADO : SP00162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Pelo exposto, ausente a plausibilidade jurídica do pedido, INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.018828-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO BOSCO BARBOSA DE FARIAS
ADVOGADO : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
IMPDO : CHEFE DE GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.012184-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DA GRACA PIVA
ADVOGADO : RJ00103912 - TATIANA BATISTA DE SOUZA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Assim, em face do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027261-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DO SOCORRO DE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVOGADO : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar vindicado.

2007.34.00.023939-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DATEN TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : BA00023828 - CARLOS MATOS PACHECO
ADVOGADO : BA00022154 - LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : BA00022560 - MARIO EMILIO NUNES RAMOS
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Por estas razões, INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.027089-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RODRIGO LUCENA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de cobrar Imposto de Renda sobre as férias indenizadas recebidas pelo impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho do impetrado com a empresa Vivo S/A, até ulterior decisão judicial. Oficie-se, com urgência, o Departamento de Recursos Humanos da Vivo S/A para que deposite imediatamente junto à Caixa Econômica Federal - CEF, em conta vinculada a este Juízo, a importância questionada, conforme fundamentado acima. Retifique-se a autuação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

2007.34.00.017097-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MONDO NAVALE COMERCIO DE MOTORES PARA EMBARCACOES LTDA
ADVOGADO : DF0002059A - ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, ausentes, por ora, os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Fica revogada a decisão de fls. 87/89. Apenas a título de resguardo processual da situação da parte, concedo o prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, para que a empresa requerente renove as fianças bancárias pertinentes ou deposite em juízo, em dinheiro e o valor integral, a multa questionada. Decorrido o prazo sem que se tenham sido adotadas essas providências, fica a União autorizada a executar as garantias prestadas.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004873-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LIGIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00019274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS
IMPDO : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, EM PARTE, para que a impetrante seja dispensada, até o dia 11 de agosto de 2007, da apresentação do certificado de conclusão do 2º Grau devidamente aprovado pela Secretaria de Estado da Educação para matrícula e continuidade da Impetrante no curso de Educação Artística - Música (licenciatura). Sem condenação em honorários por incabíveis na espécie, a teor do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nº 512, do STF, e nº 105, do STJ. Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Após, vencido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

Atos do Ex- : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
mo.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015794-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LETICIA RICEVICH BASTOS DE OLIVEIRA
ADVG. : ES00010492 - RAFAEL GIUBERTI LARANJA
IMPDO : DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267,VI do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022523-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALCIDES FERREIRA DE AQUINO
ADVG. : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
ADVG. : DF00021325 - LUCIANO SOARES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo improcedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021191-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... pelo exposto REJEITO os presentes embargos

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044567-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : DF00018146 - HELIANE DE FATIMA NERIS
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES

ADVG. : DF00018943 - LUCIANA CARDOSO DE CARVALHO

ADVG. : DF00018328 - VIVIAN GONCALVES CHAVES

RÉU : PAULO GUEDES DE PAIVA
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

ADVG. : DF00018304 - KARINE MARTINS BORGES
ADVG. : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto, julgo parcialmente procedente os embargos ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017120-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVG. : DF00019789 - LETICIA RANGEL SERRAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

.....resolvo o mérito da presente demanda, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.045470-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IVALMAR JORGE FREIRE
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...resolvo o mérito da presente demanda e acolho a orientação jurisprudencial invocada no corpo desta sentença para julgar PROCEDENTE o pedido ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012293-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELA MONTENEGRO HENRIQUES XAVIER E OUTROS

ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... julgo PROCEDENTE o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010278-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TELEMAR NORTE LESTE SA
ADVG. : DF00021081 - FERNANDA FONTES FEIJO
ADVG. : MG00097996 - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante do exposto DENEGO a segurança.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014619-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES
ADVG. : DF00019126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS

IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

IMPDO : SECRETARIO DE ASSISTENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...diante do exposto, julgo extinto o writ, sem exame de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036591-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GERDAU ACOMINAS S.A
ADVG. : SP00028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO

ADVG. : SP00139288 - FABIO FRANCISCO BERALDI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027948-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CAL SINHA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCAREOS E OUTROS

ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPPLY DE F. FORBES

ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVG. : DF00022002 - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES

ADVG. : DF00019533 - RENATA GOMES ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto REJEITO os embargos de declaração opostos pela Eletrobrás às fls. 757/764.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.017158-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

LITISAT : UNIAO FEDERAL

PROC. : - GUILHERME LANINA SCHELBO
PROC. : - LUIZ FRANCISCO F. DE SOUZA

REQDO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
REQDO : MAURO BARBOSA DA SILVA

REQDO : RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

REQDO : MARGARITA ELIZABETH PERICAS SANSONE

REQDO : FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA
REQDO : MUNICIPIO DE CURITIBA

ADVG. : DF00017103 - CARLA CAROLINA DA SILVA
ADVG. : DF00013531 - EDUARDO FREDERICO CAIXETA MARINHO

ADVG. : DF00013985 - FLAVIO CHIARELLI DE AZEVEDO

ADVG. : DF00002323 - GERALDO RIBEIRO VIEIRA
ADVG. : DF00007053 - IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO

ADVG. : DF00012258 - JUAREZ ROCHA BOTELHO
ADVG. : PR00021305 - SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

ADVG. : DF00002884 - TORQUATO JARDIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto,julgo IMPROCEDENTE o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010783-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU : FLAVIO CORTES PAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Homologo os termos do acordo firmado pelas partes(fl.s.55 e 57/60), julgando extinto o processo com julgamento de mérito(CPC,art. 269,III).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010135-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU : ADILSON SANTOS COELHO SERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Homologo os termos do acordo firmado pelas partes(fl.s.59/61), julgando extinto o processo com julgamento de mérito(CPC,art. 269,III).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021516-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA

EMBDO : ANNA CHRISTINA STUTZ CUNHA
EMBDO : LILIAN GREGO

EMBDO : OSCAR DE CARVALHO FILHO
EMBDO : JOAO HENRIQUE TORRES

EMBDO : ANA MARIA SOLTovski
EMBDO : SERGIO SOARES COUTINHO

EMBDO : MARIA JOSE CRUZ BENTO DOS SANTOS
EMBDO : DIONE MARIA DAVILA PICCINI

EMBDO : LIDIA REGINA SILVEIRA LUIZ VIEIRA
EMBDO : OLGA SILVA DE SOUZA

ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO

ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... isso posto, julgo PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 132.689,19 ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032527-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PRENSAS SCHULER SA
ADVG. : SP00022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.027081-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COOPERATIVA DE MINERACAO DOS GARIMPEIROS DE SERRA PELADA - COOMI-GASP

REU : UNIAO FEDERAL
REU : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM

ADVG. : RJ0002210A - ANTONIO CARLOS FRANCO
ADVG. : DF00015372 - CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA

ADVG. : DF00005306 - SERGIO CARVALHO
PROC. : - MARCELO DE AQUINO MENDONÇA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto,com fundamento no art. 267,VI do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020875-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA

EMBD0 : ADAIR ALVES DE FREITAS
EMBD0 : ADALTO MONTEIRO DE CASTRO
EMBD0 : ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA
EMBD0 : JOAO MANTOCANI
EMBD0 : JURANDYR DANTAS MAMEDE
EMBD0 : JUSSARA ELISA MASSIGNAN BRUN
EMBD0 : LUIZ GONZAGA VIANA
EMBD0 : MAURICIO FERNANDES SILVA
EMBD0 : SERGIO EDSON GALON GUIDALI
EMBD0 : MARILDA DE LIMA SOUSA

ADVG. : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 67.089,31...

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiza Titular : DRA. RENATA MESQUITA RIBEIRO
Juiza Substit. : DRA. RENATA MESQUITA RIBEIRO
Dir. Secret. : GABRIELA SANTOS TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. RENATA MESQUITA RIBEIRO ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.756138-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Para a autora no prazo de 10 (dez) dias justificar sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2005.34.00.701002-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : EVANIO BARBOSA GOIS
ADVOGADO : DF00005951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Para a parte autora informar se houve acordo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2006.34.00.704473-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO DO AMARAL
ADVOGADO : DF00021362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 07/11/2007 às 16:00h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá a autora ser esclarecida de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas.

2005.34.00.750999-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : CLAUDIA INEZ PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Para a autora apresentar corretamente os documentos requisitados pelo INSS (fls. 110), no prazo de 10 (dez) dias.

2002.34.00.701358-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ROSIANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0002295-A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Para a autora no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a planilha apresentada pela ré às fls. 117/123.

2006.34.00.704568-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 14/11/2007 às 14:00h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá o autor ser esclarecido de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas.

2006.34.00.704548-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VILMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 08/11/2007 às 15:00h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá a autora ser esclarecida de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas.

2006.34.00.704417-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ZOE FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 08/11/2007 às 14:30h, na sala de audiências da 25ª Vara.

2003.34.00.715511-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : JOAQUIM DE ASSIS BOWEN
ADVOGADO : DF00018505 - MARCIO DE SOUSA LOPES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diante das informações ofertadas pela Coordenadoria de Execução Judicial, certifique-se o levantamento dos valores disponibilizados.

2005.34.00.704437-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE MARIO DE LIMA
ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Redesigno audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 08/11/2007 às 15:30h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá o autor ser esclarecido de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas.

2004.34.00.705636-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ALONSO GEORGE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DF00010215 - MURILO MENDES COELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à parte autora do ofício e certidão apresentados às fls. 194/195, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.705109-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que o indeferimento apresentado à fl. 11 se refere a aposentadoria por idade, objeto distinto da presente demanda, intime-se a parte autora para comprovar o indeferimento da aposentadoria por invalidez no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2005.34.00.750964-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : PAULO SERGIO KICHEL
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Redesigno audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 07/11/2007 às 17:00h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá o autor ser esclarecido de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas.

2005.34.00.755710-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO MENEZES SILVA
ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Redesigno audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 08/11/2007 às 14:00h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá o autor ser esclarecido de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.705147-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : VITOR ALBERTO DURCO E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVOGADO : DF00018763 - VALERIA DE CARVALHO COSTA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Homologo a desistência de Mauro Verde de Souza, e extingo o processo sem resolução do mérito. Após determino a remessa dos autos à livre distribuição a uma das varas cíveis dessa Seção Judiciária.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702982-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : ELZA HONORATA CAMPOS
ADVOGADO : DF00020139 - IGOR RAMOS SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Julgo procedente o pedido para determinar que o INSS cumpra obrigação de fazer consistente em expedir certidão de tempo de serviço computando o tempo com o correspondente acréscimo pelo exercício de atividade insalubre da parte autora.

2005.34.00.755494-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : MARINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DF00020972 - KARINA MACEDO MARRA
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Julgo procedente o pedido para determinar que o INSS cumpra obrigação de fazer consistente em expedir certidão de tempo de serviço computando o tempo com o correspondente acréscimo pelo exercício de atividade insalubre da parte autora.

2006.34.00.701036-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA DA GLORIA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DF00020972 - KARINA MACEDO MARRA
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Julgo procedente o pedido para determinar que o INSS cumpra obrigação de fazer consistente em expedir certidão de tempo de serviço computando o tempo com o correspondente acréscimo pelo exercício de atividade insalubre da parte autora.



2006.34.00.703750-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : NAIDJA DE SOUZA LIRA
ADVOGADO : DF00020972 - KARINA MACEDO MARRA
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Julgo procedente o pedido para determinar que o INSS cumpra obrigação de fazer consistente em expedir certidão de tempo de serviço computando o tempo com o correspondente acréscimo pelo exercício de atividade insalubre da parte autora.

2005.34.00.750893-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.756644-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito.

2005.34.00.755651-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALCEU DE ARAUJO LEITE
ADVOGADO : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Julgo procedente a demanda para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir da data do depósito do laudo médico em juízo.

2006.34.00.704786-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PAULO ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Homologo o acordo firmado por seus próprios termos.

2005.34.00.755439-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : ORNELITA BATISTA DA ROCHA SOUZA
ADVOGADO : DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUDENS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS cumpra obrigação de fazer consistente em expedir certidão de tempo de serviço computando o tempo com o correspondente acréscimo pelo exercício de atividade insalubre da parte autora.

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juíza Titular : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juiz Substit. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret. : CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

Atos do Ex- : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704779-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALDECI JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 12/09/2007, às 15:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, sito à Qd. 510 norte, Ed. Cabo Frio, 1º andar - DF

2006.34.00.702099-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS ALBUQUERQUE CUNHA
ADVOGADO : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 12/09/2007, às 15:30 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, sito à Qd. 510 norte, Ed. Cabo Frio, 1º andar - DF

2005.34.00.755906-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SINVAL CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF0006062E - CLAUDIA LUIZA DE MORAIS
ADVOGADO : DF00009695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PERITO : GUILHERME PEREIRA NEVES CRAVO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial de fls. 62/71

2006.34.00.702932-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EROMAR GONCALVES LOUZEIRO
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PERITO : GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a petição de fls...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.704601-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANA CLAUDIA QUARESMA PIMENTEL
ADVOGADO : GO00021650 - MARIANA FLOR DE MAIO DE CASTRO BARBOSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a petição de fls...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.705219-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FRANCISCO MEDARDO ZAMORA CANCINO
ADVOGADO : DF00010067 - MARIA CUSTODIA DIAS RAIMUNDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a petição de fls...
Prazo: 10 dias.

2002.34.00.706533-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE JOSE FURTADO FILHO
ADVOGADO : DF00012325 - MARCELO SILVA CORREA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.703284-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.707752-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ FRANCA DA LUZ FILHO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela parte ré.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.713690-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MIRIAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.722884-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : PAULO AFONSO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial.
Prazo: 05 dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.756897-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00021497 - IGLIID DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

2006.34.00.703743-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : ELISABETE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00020972 - KARINA MACEDO MARRA
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

TURMA RECURSAL

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JULHO DE 2007

A Juíza Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regulamentares resolve:

I -TORNAR PÚBLICO o calendário das sessões de julgamento da Turma Recursal referente ao segundo semestre de 2007, com início sempre às 14 horas.

Agosto - dias 16 e 30
Setembro - dias 13 e 27
Outubro - dias 11 e 25
Novembro - dias 08 e 22
Dezembro - dia 06

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Federal Presidente
Turma Recursal - SJ/DF

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2007

RELATOR : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700571-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - WELITHON ALVES DE MESQUITA
REQDO. : JOAO ALVES VILARINHO
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO

"Tendo em vista o teor da petição de f. 157, homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração, nos termos do disposto no art. 501 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754867-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
REQDO. : MARIA FRANCISCA SILVA AGUIAR
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA



2005.34.00.756324-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

REQDO. : IZABEL DA CONCEICAO RAMOS

DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.700227-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

REQDO. : MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO LUSTOSA

ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica(m) o (a)(s) INSS INTIMADO para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700867-7 PETIÇÃO DIVERSA / TR

REQTE. : GILZA COPALO

ADVG. : DF00008762 - EDILANE DEL RIO COPALO

REQDO. : UNIAO FEDERAL

ADVG. : - GUSTAVO DORELLA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica(m) o (a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADA para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754682-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

REQDO. : MARIA SILVA RAMOS

DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica(m) o (a)(s) INSS INTIMADO para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao AGRAVO interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.756270-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

REQDO. : MARIA APARECIDA DE SOUSA

ADVG. : DF00005965 - RITA DE CASSIA SOUSA FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica(m) o (a)(s) INSS intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO interposto pela parte autora.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700823-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : RUBEM EPAMINONDAS BEZERRA

ADVG. : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCALVES

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : PI00003930 - RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RUBEM EPAMINONDAS BEZERRA em face da decisão de ff. 75/6, proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.705181-9, a qual indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao estabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduziu o agravante, em síntese, a necessidade de antecipação da tutela recursal, informando, para tanto, que padece de "dorsalgia de longa data, dor no joelho direito e úlcera duodenal, o que torna impossível exercer sua profissão de motorista" (f.07). Instruíram o pedido os documentos de ff. 11/76. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão

grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetida o agravante por força da decisão recorrida. Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que "a qualidade de segurado é condição necessária para a concessão do benefício pleiteado. Para tanto, é requisito necessário ter contribuído ao INSS por pelo menos 12 meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Ocorre que as últimas contribuições previdenciárias recolhidas no período entre 18/12/03 e 01/11/04 totalizam apenas 11 contribuições. Além disso, a parte autora não demonstrou preencher os requisitos do art. 15, II, § 1º da lei 8.213/91, que exige o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção para acrescentar 12 meses ao período de graça, que é de 12 meses, e, por fim, alcançar o pedido administrativo do auxílio-doença apresentado em 14/9/06" (f. 76). O juízo a quo considerou, ainda, que o requisito da verossimilhança das alegações, necessário para o deferimento da tutela antecipada, também não se fez presente, uma vez que o agravante não juntou aos autos, elementos atuais capazes de comprovar a sua incapacidade para o trabalho. Desse modo, não há relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida. RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem. Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.705104-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA (REPRESENTADO POR MARIA N COSTA)

ADVG. : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA , em face da decisão que - nos autos da ação ordinária nº 2003.34.00.701335-9 - exigiu do agravante documento comprobatório de pedido administrativo do benefício auxílio-reclusão. Consultando o sistema processual (ff. 96/102), no entanto, verifica-se que, na ação subjacente, foi prolatada sentença em 17-2-2005. RAZÕES PELAS QUAIS julgo prejudicado o presente recurso, em face da evidente perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.703370-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : - FABIO DE AZEVEDO VIANA

REQDO. : LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIRGENS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), em face da decisão que - nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.703709-8 - deferiu liminar, assegurando ao autor/agravado o recebimento do benefício assistencial de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Consultando o sistema processual (ff. 32/4), no entanto, verifica-se que, na ação subjacente, foi prolatada sentença em 14-11-2006. RAZÕES PELAS QUAIS julgo prejudicado o presente recurso, em face da evidente perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754696-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : JOSE GOMES DE SOUZA

DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ GOMES DE SOUZA, em face da decisão que - nos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.745616-0 - indeferiu o pedido liminar de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Consultando o sistema processual (ff. 50/2), no entanto, verifica-se que, na ação subjacente, foi prolatada sentença em 10-8-2006.

RAZÕES PELAS QUAIS julgo prejudicado o presente recurso, em face da evidente perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.706634-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

PROC. : - LUIZ CARLOS DE SOUZA

REQDO. : CELSO GREGOV JUNIOR

DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, em face da decisão que - nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.705752-8 - deferiu a liminar pleiteada, determinando à agravante o oferecimento de vaga ao agravado em residência universitária ou o custeio de moradia em local próximo ao campus. Consultando o sistema processual (ff. 66/7), no entanto, verifica-se que, na ação subjacente, foi prolatada sentença em 29-8-2005. RAZÕES PELAS QUAIS julgo prejudicado o presente recurso, em face da evidente perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701119-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : RENATO CAMARA KRAEMER

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RENATO CÂMARA KRAEMER, em face da decisão que - nos autos da ação ordinária nº 2002.34.00.713824-9 - considerou não haver mais valores a serem executados, tendo em vista que a RMI do autor/agravante teria sido superior ao devido. Consultando o sistema processual (ff. 128/35), no entanto, verifica-se que a ação subjacente foi arquivada em 26-4-2007. RAZÕES PELAS QUAIS julgo prejudicado o presente recurso, em face da evidente perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754289-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL

ADVG. : - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO

REQDO. : JOAO PEREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que - nos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.749558-0 - deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à agravante que viesse a creditar, em favor do agravado, os valores repassados ao Tesouro Nacional, em razão de ter o mesmo deixado de proceder ao recadastramento de sua conta bancária. Consultando o sistema processual (ff. 44/6), no entanto, verifica-se que, na ação subjacente, foi prolatada sentença em 20-1-2006. RAZÕES PELAS QUAIS julgo prejudicado o presente recurso, em face da evidente perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700189-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

REQDO. : JOSE JUNIOR DE SIQUEIRA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face da decisão que - nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.706085-5 - concedeu tutela de ofício, determinando à requerente abster-se de cobrar o montante em discussão, bem como não enviar o nome do requerido para os cadastros restritivos de crédito. Consultando o sistema processual (ff. 92/5), no entanto, verifica-se que, na ação subjacente, foi prolatada sentença em 31-5-2006.

RAZÕES PELAS QUAIS julgo prejudicado o presente recurso, em face da evidente perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702375-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : LIGIA BEATRIZ SILVA COSTA FERREIRA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-DE
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LÍGIA BEATRIZ SILVA COSTA FERREIRA, em face da decisão que - nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.903716-3 - indeferiu o pedido de tutela antecipada, em que se objetivava a resolução do contrato de investimento PREVINVEST, na modalidade VGBL, bem como a liberação da quantia investida. Consultando o sistema processual (ff. 43/5), no entanto, verifica-se que, na ação subjacente, foi prolatada sentença em 16-4-2007. RAZÕES PELAS QUAIS julgo prejudicado o presente recurso, em face da evidente perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754441-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-RAES
REQDO. : MARIA DO AMPARO COSTA MEDEIROS DE MOURA
REQDO. : ALINA JOSEFINA XAVIER FREITAS
REQDO. : ANTONIO CARLOS PEREIRA COELHO
REQDO. : MARIA DE LURDES PONTE COSTA
REQDO. : MARIANA GONCALVES DA SILVA
ADVG. : DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face da decisão que - nos autos da ação ordinária nº 2003.34.00.707484-6 - determinou à agravante que procedesse à complementação da exe-cução dos valores devidos às partes autoras até o limite de sessenta salários mínimos por autor. Consultando o sistema processual (ff. 83/5), no entanto, verifica-se que a ação subjacente foi arquivada em 6-12-2005. RAZÕES PELAS QUAIS julgo prejudicado o presente recurso, em face da evidente perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754440-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-RAES
REQDO. : WELLINGTON SIQUEIRA SANTOS
REQDO. : JOSELITO CORDEIRO DE FREITAS
REQDO. : MARIA LUCIA MOURAO DA ROCHA
REQDO. : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
REQDO. : MARIA CLENES DE SOUSA OLIVEIRA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-SENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face da decisão que - nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.700929-4 - determinou à agravante que procedesse à complementação da exe-cução dos valores devidos às partes autoras até o limite de sessenta salários mínimos por autor. Consultando o sistema processual (ff. 93/6), no entanto, verifica-se que a ação subjacente foi arquivada em 9-2-2007. RAZÕES PELAS QUAIS julgo prejudicado o presente recurso, em face da evidente perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700826-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : VERIDES BATISTA GIRARDI
ADVG. : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GON-CALVES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTÔNIO GALVÃO DE SOUSA, em face da decisão de ff. 41/2, proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.704418-0, a qual indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao restabelecimento de auxílio-doença. Aduziu o agravante, em síntese, a necessidade de antecipação da tutela recursal, informando, para tanto, que padece de "dor e limitação importante dos movimentos da coluna vertebral" (f.05). Alegou, ain-da, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, uma vez que "há evidente risco de ineficácia do provimento futuro, caso não seja restabelecido o benefício alimentar. Daí a configuração do perigo na demora justificando a liminar plei-teada" (f.05)
Instruíram o pedido os documentos de ff. 07/43.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, sus-pender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.
Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetida o agravante por força da decisão recorrida. Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que "o autor limitou-se a juntar documentos anteriores ao fato alegado como motivador da necessidade de ma-nutenção do auxílio-doença. Prova disso é a avaliação de capacidade laborativa, realizada pela autarquia previdenciária, constar data de expedição anterior à cessação do referido benefício" (f.41). Desse modo, não há relevante fundamentação a embasar a suspensão pre-tendida. RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem. Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700815-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : ANTONIO GALVAO DE SOUSA
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-DA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VERIDES BATISTA GIRARDI, em face da decisão de ff. 51/2, proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.703387-2, a qual indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação à concessão de auxílio-doença. Aduziu a agravante, em síntese, a necessidade de antecipação da tutela recursal, informando, para tanto, que padece de "enfermidades do trato psicológico, descritas pelo CID - 10 como sendo: F 29 (Psicose não-orgânica não especificada) e F 20.9 (Esquizofrenia)" (f.04). Instruíram o pedido os documentos de ff. 09/57.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, sus-pender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.
Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetida a agravante por força da decisão recorrida. Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que, embora a parte autora tenha apresentado relatório médico que atesta a sua incapacidade, o mesmo foi "ela-borado em 08/05/2006 (...), muito tempo antes, portanto, do ajuiz-amento da presente ação, não servindo como prova da sua inca-pacidade atual para o exercício de atividade laborativa" (f. 51). Desse modo, não há relevante fundamentação a embasar a suspensão pre-tendida. RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem. Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700849-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : AFONSO DUDA
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-DA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AFONSO DUDA, em face da decisão de ff. 30/1, proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.704493-3, a qual indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduziu o agravante, em síntese, a necessidade de antecipação da tutela recursal, informando, para tanto, que padece de "crise de Ten-dinite nos dois Ombros (CID: M42-9, M43-1 e M47-9), que é severa e que requer cuidados especiais, razão pela qual a concessão do benefício pretendido é medida que se faz imperiosa para o Agravante na busca pelo tratamento de sua saúde" (f.07). Instruíram o pedido os documentos de ff. 11/32.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, sus-pender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.
Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetida o agravante por força da decisão recorrida. Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que, "conquanto a matéria em discussão gire em torno de verba alimentar, não é possível aferir, neste momento processual, prova inequívoca do direito alegado, em razão dos re-latórios médicos coligidos aos autos (fls. 14, 18 e 24) constarem data de expedição anterior ao limite médico estipulado pela autarquia ré" (f. 30). Desse modo, não há relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida. RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem. Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701005-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ROSALIA DARIA DE ANDRADE SILVA
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-DA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROSÁLIA DÁRIA DE ANDRADE SILVA, em face da decisão de f. 17, proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.704734-6, a qual indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao restabelecimento de auxílio-doença. Aduziu a agravante, em síntese, a necessidade de antecipação da tutela recursal, informando, para tanto, que padece de "Artralgias Intermitentes e Intinerantes e Transtorno Depressivo Recorrente, Ar-trite Reumatóide (CID: M13), Afecção Reumatológica (CID: F33.2), Parestesia e Dores (CID: MM55 e MM11), Dorsalgia (CID: M54), Entesopatia (CID: M77), Transtorno dos Tecidos (CID: M79) e outras Artroses (CID: M19), que são severas e que requerem cuidados es-peciais, razão pela qual a concessão do benefício pretendido é medida que se faz imperiosa para a Agravante na busca pelo tratamento de sua saúde" (f. 07). Instruíram o pedido os documentos de ff. 11/54.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, sus-pender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.
Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.



Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetida a agravante por força da decisão recorrida. Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que, "apesar da matéria em discussão girar em torno de verba alimentar, não é possível aferir, neste momento processual, prova inequívoca do direito alegado. Embora os relatórios médicos coligidos às fls. 37/55 afirmarem a incapacidade da parte autora para o labor, não há como aferir se ainda persiste a aludida inaptidão, vez que foram expedidos há mais de sete meses." (f. 17). Desse modo, não há relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida. RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem. Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701057-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEI-
RA
REQDO. : SINESIO DUDU DE MORAIS
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SO-
CIAL (INSS), em face da decisão de ff. 38/40 que antecipou os efeitos da tutela, nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.703196-8, para conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade. Afirmou o agravante, em síntese, a existência do "periculum in mora" inverso, caso mantida a r. decisão, pois resta evidente a falta de um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, o cumprimento do período de carência, conforme será demonstrado. Sendo assim, e considerando a natureza alimentar do benefício em tela, dificilmente o INSS, se verá ressarcido nos valores pagos, quan-
do ao final for vencedor na demanda, em evidente prejuízo ao erário público" . Instruíram o pedido os documentos de ff. 07/41. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, sus-
pender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão recorrida.

Ademais, a decisão recorrida, em face dos documentos colacionados aos autos, concluiu que "embora, em 2005, o autor já tivesse perdido a sua qualidade de segurado, ele faz jus ao benefício, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003." . Desse modo não há relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem. Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se."

RELATORA : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704229-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA LEITE
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES
DE SALES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica(m) o (a)(s) INSS INTIMADO para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao AGRAVO DE INSTRUMEN-
TO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701118-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : HELENO SERAFIM DA SILVA
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.704331-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-
DA
REQDO. : JOSE DE ASSIS PROCOPIO VALLE
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica(m) o (a)(s) INSS INTIMADO para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMI-
ZAÇÃO interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701235-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADVG. : DF00094650 - PAULO ENEAS DA SILVA PA-
RANHOS NERIS
REQDO. : MARIA MERCEDES FERREIRA CUNHA
REQDO. : LUCIETE MOISES DOS SANTOS
REQDO. : CONCEICAO ZOTTA LOPES
REQDO. : SILZA ALMEIDA DA COSTA
REQDO. : WANDERSON MOISES OLIVEIRA
REQDO. : LEONARDO MOISES DE OLIVEIRA
REQDO. : REJANE SARMENTO COSTA
REQDO. : IRACI COSTA MARINHO LUZ
REQDO. : MARDOCHEU PEREIRA DA ROCHA
REQDO. : IVONE ALMEIDA DE ALMEIDA GOMES
REQDO. : ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA
REQDO. : ANNE KARLA COELHO DIAS
REQDO. : LUIZ BERTOLDO DE AMORIM
ADVG. : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER

A Exma. Sra. Juíza exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica a FUB intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer(em)
CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.756288-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : ABADIA BERNARDES DA SILVA
ADVG. : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica(m) o (a)(s) INSS INTIMADO para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁ-
RIO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.756217-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : LUZIA BARBOSA DA SILVA SOUSA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica a PARTE AUTORA INTIMADA para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMI-
ZAÇÃO interposto pelo INSS.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700231-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : - MIGUEL DOS SANTOS FONSECA
REQDO. : JOSE PEREIRA FILHO
ADVG. : DF00013024 - PAULO ALBERTO LEITE CER-
QUEIRA

2005.34.00.754756-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEI-
RA
REQDO. : TEREZINHA DE MELO
DEF. PUB : DF0017525 JULIANA VARELLA BARCA DE
MIRANDA PORTO

2005.34.00.755068-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOU-
SA
REQDO. : MARIA DE FATIMA PORTO SANTANA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a PARTE AUTORA INTIMADA para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDI-
NÁRIO interposto pelo INSS.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700979-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOU-
SA
REQDO. : MARCOS ANTONIO DE LIMA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2005.34.00.754927-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS
SANTOS NERY
REQDO. : MARIA JURANDIRA VASCONCELOS ARRU-
DA
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2005.34.00.754987-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : FATIMA APARECIDA GONCALVES DE CAR-
VALHO
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEI-
RA

2005.34.00.756275-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : DIOMAR DE SOUZA CAMPOS (VIUVA DE
JOSE MOREIRA DE SOUZA)
ADVG. : DF00019815 - DEYGLISSON ALVES PEREI-
RA

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.700627-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOU-
SA
REQDO. : OTERLINA RODRIGUES DE MAGALHAES
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.702230-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : KATIA NAZARETH MOREIRA DE CARVA-
LHO
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM
DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica(m) o (a)(s) INSS INTIMADO para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMI-
ZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701134-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : WASHINGTON MARTINS DAMACENA
ADVG. : DF00011529 - AMELIA ROSA LEITE MOU-
RA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Chamo o feito à ordem para reconhecer a existência de erro material no julgado.

A decisão de fls. 61 homologou o pedido de desistência apresentado pelo autor "declarando extinto o presente processo sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso VIII)" quando o correto é "homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo autor, nos termos do artigo 501 do CPC. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701181-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-
COES
ADVG. : - ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA
VILLAÇA
ADVG. : PE00020506 - VERONICA MARIA DE CAR-
VALHO BELFORT D. CAMARA
REQDO. : NILDA DE FATIMA DE JESUS DOS SAN-
TOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Tendo em vista a petição de fls. 127, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação formulado pela autora, declarando extinto o presente processo sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso VIII). Baixem-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700885-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM
DOS SANTOS
REQDO. : CLEMETINA ARAUJO DOS SANTOS
ADVG. : DF00004694 - GUILHERME ALACOQUE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria ao trabalhador rural, concedendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária em valor a ser oportunamente arbitrado.

O INSS alega ser incabível a concessão do benefício, pois a autora não logrou demonstrar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

É o breve relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, tem se manifestado no sentido de que "se a tutela antecipada é concedida no próprio bojo da sentença terminativa de mérito da ação ordinária, o recurso cabível para impugná-la é a apelação, pelo princípio da unirrecorribilidade", entendendo aquela Corte Superior que "a interposição simultânea de agravo de instrumento e recurso de apelação contra sentença em que foi concedida tutela antecipada, caracteriza inobservância do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal (REsp 645921/MG, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14/02/2005 e AGREsp 600815/MG, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 16/06/2005). No mesmo sentido, precedente desta Turma Recursal (decisão monocrática proferida no Recurso nº 2006.34.00.703575-6/DF, Relator Juiz Alexandre Machado Vasconcelos, julgado em 12/02/2007). Dessa forma, tratando-se de antecipação de tutela deferida na sentença, o recurso cabível é o recurso inominado previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, mesmo que tenham sido várias as questões decididas.

Diante do exposto, não conheço do presente Agravo (CPC, art. 527).

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701002-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - FELIPE GONCALVES PINTO
REQDO. : EROTILDES FERREIRA GOMES DOS SAN-
TOS

REQDO. : JOSETTE LOUVAIN MONTEIRO DE SOUZA
REQDO. : MARCELO DE LIMA MALDONADO
REQDO. : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
REQDO. : NEUSA MARIA DE SOUZA
REQDO. : MARIA STELA DA SILVA LIVRAMENTO
REQDO. : ELIANE ALVES DE MATOS
REQDO. : WALDECI MARIA DA SILVA
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SIL-
VA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto contra decisão da Juíza Substituta da 24ª Vara Federal que deixou de receber o recurso interposto pela União, por intempestivo, determinando fosse certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 70).

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, a verossilhança da alegação pois consta dos autos que o Recurso do Processo n. 2006.34.00.700919-9 foi recebido pela servidora da 24ª Vara Federal em 29/01/2007, conforme Guia de Remessa juntada à fl. 72.

Tendo em vista, ainda, que a decisão judicial determinou fosse certificado o trânsito em julgado da sentença, configurando-se o requisito inerente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo. Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701142-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00019815 - DEYGLISSON ALVES PEREI-
RA
REQDO. : FLAVIA ARAUJO PEREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da Juíza da 24ª Vara Federal que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença.

Contudo, tendo em vista que em 04/05/2006 foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial, conforme comprova o expediente de fls. 29/31, declaro extinto o presente Agravo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI).

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se, após."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701283-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM
DOS SANTOS

REQDO. : MAURO BATISTA ESPINDOLA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da Juíza da 24ª Vara Federal (fls. 58/59) que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença pelo período de doze meses a contar do cumprimento da decisão.

Contudo, tendo em vista que em 29/06/2006 foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial, conforme comprova o expediente de fls. 72/74, declaro extinto o presente Agravo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI).

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se, após."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700101-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
REQDO. : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão do Juiz da 23ª Vara Federal que determinou à agravante que no prazo de dez dias, exclua o nome do autor da CADIN, sob pena de multa.

Contudo, tendo em vista que em 31/05/2006 foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial, conforme comprova o expediente de fls. 84/85, declaro extinto o presente Agravo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI).

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se, após."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754992-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO. : RICARDO BEZERRA DE SOUZA BONFIM
ADVG. : DF00006286 - ROSIMEIRE DE MELO MAL-
TA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDER-
AL - CEF contra decisão do Juiz Substituto da 24ª Vara Federal, que redesignou a audiência do dia 27/09/2005 para 27/10/2005, tendo em vista que a intimação do autor deu-se por meio de publicação no Diário Oficial, em desrespeito ao parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 10.259/2001.

Contudo, considerando-se que em 26/10/2005 foi proferida sentença homologatória de desistência da ação, conforme comprova o ex-
pediente de fls. 72/74, declaro extinto o presente Agravo, sem jul-
gamento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI).
Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se, após."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754966-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
REQDO. : DALLILA SOARES DE LIMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Juiz da 24ª Vara Federal que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS a implantação, no prazo de 10(dez) dias, do benefício assistencial de amparo ao deficiente, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Contudo, tendo em vista que em 31/01/2007 foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial, conforme comprova o expediente de fls. 47/49, declaro extinto o presente Agravo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI).

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se, após."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754947-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : FUNASA
ADVG. : GO00020810 - JULIO MASSAO YOSHIDA
REQDO. : MARIA AUXILIADORA MOITA NUNES
REQDO. : MIRTANIA NUNES ARAUJO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA contra decisão da Juíza Substituta da 25ª Vara Federal, que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, determinando à FUNASA a implantação do benefício de pensão por morte para MARIA AUXÍLIADORA MOITA NUNES esposa do falecido.

Contudo, tendo em vista que em 07/12/2005 foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial, conforme comprova o expediente de fls. 39/41, declaro extinto o presente Agravo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI).

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se, após."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700977-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO. : GENI MARIA PINHEIRO
ADVG. : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RAN-
GEL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDE-
RAL - CEF contra decisão do Juiz da 23ª Vara Federal que de-
terminou à agravante que procedesse à correção do saldo da conta
vinculada ao FGTS da autora no percentual de 44,80% (plano Collor
II), sem deságio e em parcela única.

Contudo, tendo em vista que em 05/05/2005 foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial, conforme comprova o expediente de fls. 115/116, declaro extinto o presente Agravo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI).

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se, após."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754563-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : RAFAEL JOSE TEIXEIRA MACHADO
ADVG. : DF00021062 - LIDIANE DA SILVA CANDI-
DO

REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto por RAFAEL JOSE TEIXEIRA MA-
CHADO contra decisão da Juíza da 24ª Vara Federal, que indeferiu o
pedido de tutela antecipada visando a exclusão do nome do autor do
CADIN.



Contudo, tendo em vista que em 14/10/2005 foi proferida sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido inicial, conforme comprova o expediente de fls. 72/74, declaro extinto o presente Agravo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI).
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se, após."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700978-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO. : EDILSON FRANCELINO DE MOURA
REQDO. : LUCELI DO ESPIRITO SANTO MOURA
ADVG. : DF00019264 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL contra decisão do Juiz da 23ª Vara Federal que determinou à agravante que se abstenha de proceder a qualquer procedimento extra-judicial de execução do contrato de financiamento imobiliário ce-lebrado entre as partes.

Contudo, tendo em vista que em 30/03/2006 foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial, conforme comprova o expediente de fls. 99/101, declaro extinto o presente Agravo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (CPC, art. 267, inciso VI).

Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se, após."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701054-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : MARIA ONIS RODRIGUES DE CARVALHO
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-DA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto contra decisão do Juiz da 25ª Vara Federal que indeferiu pedido de tutela antecipada visando à concessão do benefício de auxílio-doença, negado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Não vislumbro, no caso, a verossimilhança da alegação, pois inexistem nos autos qualquer documento recente atestando a incapacidade la-borativa da agravante.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701056-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CAROLINA SOARES HONORATO
REQDO. : PAULO CESAR GONTIJO
ADVG. : DF00012870 - LEONARDO SANTANA CAL-DAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra de-cisão da Juíza Substituta da 24ª Vara Federal que determinou o cancelamento da inscrição do débito tributário (ITR referente à Fa-zenda Ilha/GO, exercício de 1999) e a retirada do nome do autor do CADIN.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição do cadastro de inadimplente acarreta grave restrição ao crédito da parte autora, criando limitação às suas relações comerciais.

Comprovado o ajuizamento de ação visando discutir a natureza da obrigação ou o seu valor e tendo o autor oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/02, estão preenchidos os requisitos legais para suspensão do nome do devedor no CADIN.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo, tão somente, para determinar a suspensão do lançamento tributário e não o seu cancelamento, como constou da decisão agravada.

Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700919-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : JOSUE MARQUES DE SOUSA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto pela parte autora contra decisão do Juiz da 25ª Vara que recebeu em ambos os efeitos o recurso in-terposto pelo INSS contra sentença que concedeu ao autor agravante o benefício de auxílio-doença.

O agravante alega que o recurso contra sentença proferida nos JEFs será recebido apenas em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

É o breve relatório.

Não vislumbro, no caso, a existência de periculum in mora, pois a decisão que recebeu o recurso em ambos os efeitos não trouxe qual-quer prejuízo ao agravante, já que inexistente, no caso, concessão de tutela antecipada.

Ademais, é incabível a análise de tal pedido na atual fase processual, quando já houve a prolação de sentença de mérito e a interposição de recurso pelo requerido.

Diante do exposto, não conheço do presente Agravo (CPC, art. 527).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701137-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : PE00024061 - MARCELLE DE OLIVEIRA ALENCAR
REQDO. : RONANCIN CARVALHO LINS
ADVG. : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO contra decisão da Juíza Federal da 26ª Vara Federal (fl. 72), que rejeitou a impugnação da ora agravante, determinando a expedição de RPV no valor de R\$ 5.727,76 (cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 58/61.

Aduz a agravante que o autor faz jus apenas ao montante de R\$ 4.788,66 (quatro mil, setecentos oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) e que os cálculos do reajuste de 28,86% apresentados pela Contadoria, contêm excesso de execução, pois "a metodologia uti-lizada pela Contadoria Judicial para apuração da diferença devida sobre a rubrica GCET está equivocada" (fl. 7). Requer sejam aco-lhidos os cálculos apresentados pela ora Agravante.

Dispõe o CPC que "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" (CPC, artigo 739, § 3º, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais), imprimindo, as-sim, maior celeridade à execução da parte incontroversa do julgado, a qual não foi objeto de impugnação por parte do executado.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo, para que a execução prossiga no montante de R\$ 4.788,66 (quatro mil, setecentos oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sobrestando-se os valores que ultrapassam a quantia incontroversa, até decisão final do presente Agravo.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Aos agravados, para contra-razões. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701134-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE
REQDO. : ZARCI AUGUSTO SIQUEIRA
REQDO. : ALVARES NOVAES DE OLIVEIRA
REQDO. : LEVI GOMES SILVA
REQDO. : MARIA IZABEL ANTUNES GOMES DA SILVA
REQDO. : ROSANGELA BLANCO DA SILVEIRA
REQDO. : ESPOLIO DE JACKSON GOMS DA SILVA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de AGRAVO interposto pela CAIXA ECONÔMICA FE-DERAL - CEF contra decisão da Juíza da 25ª Vara Federal que determinou à agravante que procedesse à correção do saldo da conta vinculada ao FGTS dos autores considerando-se "o valor do salário-mínimo ao tempo do cumprimento da obrigação" (fl. 25vº), e não o valor do salário-mínimo vigente na data da autuação do processo nos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal, o ajuizamento da ação perante os JEF's implica renúncia ao valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, conside-rando-se o débito corrigido monetariamente na data do ajuizamento da ação, ressalvadas as parcelas que se vencerem posteriormente (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal, grifos nossos).

Tendo em vista a irreversibilidade da determinação procedida pelo Juízo a quo, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo, tão-somente, para limitar o montante da execução, por autor, ao valor de 60 salários-mínimos vigentes na data de au-tuação do processo nos Juizados Especiais Federais (30/06/2004), excluindo-se, contudo, desse limite, as parcelas vencidas após aquela data.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Ao Agravado, para contra-razões.

Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700814-2 PETIÇÃO DIVERSA / TR

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : GLORIA DE FATIMA VIANA TELLES
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Ação Constitutiva Negativa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a declaração de inexistência da sentença que condenou o INSS a proceder à in-tegralização do benefício de pensão por morte recebido pela autora nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão exequendo afrontou o recente posi-cionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE 416827/SC e RE 415454/SC), no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas dis-posições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, aplicando-se o princípio tempus regit ac-tum.

Decido.

Não há como se cogitar de aplicação erga omnes e vinculante dos mencionados acórdãos do STF, com o fim de desconstituir a sentença judicial transitada em julgado, pois as decisões daquela Corte Su-prema aplicam-se apenas às partes envolvidas naqueles recursos.

Ademais, inexistente na Lei 9.099/1995 ou na Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, qualquer previsão legal dis-pondo sobre a competência desta Turma Recursal para processar e julgar, originariamente, ações Constitutivas Negativas.

Diante do exposto, indefiro a inicial nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700869-4 PETIÇÃO DIVERSA / TR

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : SATURNINO CANDIDO DA SILVA
ADVG. : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Ação Constitutiva Negativa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à declaração de inexistência da sentença que condenou o INSS a proceder à re-visão do benefício previdenciário nos termos do art. 58 do ADCT, levando-se em consideração o valor do salário-mínimo vigente na data do pagamento do último salário de contribuição.

Aduz o INSS que o acórdão exequendo, ao condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário, levando-se em con-sideração o valor do salário-mínimo vigente na data do pagamento do último salário de contribuição, afrontou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual entende que a revisão do benefício pre-videnciário, nos termos do art. 58 do ADCT, deve levar em con-sideração o valor do salário-mínimo vigente na data da concessão do benefício.

Decido.

Não há como se cogitar de aplicação erga omnes e vinculante dos acórdãos do STF, com o fim de desconstituir a sentença judicial transitada em julgado, pois as decisões daquela Corte Suprema apli-cam-se apenas às partes envolvidas naqueles recursos.

Ademais, inexistente na Lei 9.099/1995 ou na Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, qualquer previsão legal dis-pondo sobre a competência desta Turma Recursal para processar e julgar, originariamente, ações Constitutivas Negativas.

Diante do exposto, indefiro a inicial nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700807-0 PETIÇÃO DIVERSA / TR

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : MARIA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA
ADVG. : DF00018206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Ação Constitutiva Negativa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à declaração de inexigibilidade da sentença que condenou o INSS a proceder à integralização do benefício de pensão por morte recebido pela autora nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão exequindo afrontou o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE 416827/SC e RE 415454/SC), no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, aplicando-se o princípio tempus regit actum.

Decido.

Não há como se cogitar de aplicação erga omnes e vinculante dos mencionados acórdãos do STF, com o fim de desconstituir a sentença judicial transitada em julgado, pois as decisões daquela Corte Suprema aplicam-se apenas às partes envolvidas naqueles recursos.

Ademais, inexistente na Lei 9.099/1995 ou na Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, qualquer previsão legal dispondo sobre a competência desta Turma Recursal para processar e julgar, originariamente, ações Constitutivas Negativas.

Diante do exposto, indefiro a inicial nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700733-2 PETIÇÃO DIVERSA / TR

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : PE00023840 - MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA
REQDO. : VERA LUCIA CAVALCANTE DE BARROS
ADVG. : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Ação Constitutiva Negativa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à declaração de inexigibilidade da sentença que condenou o INSS a proceder à integralização do benefício de pensão por morte recebido pela autora nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão exequindo afrontou o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE 416827/SC e RE 415454/SC), no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, aplicando-se o princípio tempus regit actum.

Decido.

Não há como se cogitar de aplicação erga omnes e vinculante dos mencionados acórdãos do STF, com o fim de desconstituir a sentença judicial transitada em julgado, pois as decisões daquela Corte Suprema aplicam-se apenas às partes envolvidas naqueles recursos.

Ademais, inexistente na Lei 9.099/1995 ou na Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, qualquer previsão legal dispondo sobre a competência desta Turma Recursal para processar e julgar, originariamente, ações Constitutivas Negativas.

Diante do exposto, indefiro a inicial nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700731-5 PETIÇÃO DIVERSA / TR

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : RITA FONSECA VIEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Ação Constitutiva Negativa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à declaração de inexigibilidade da sentença que condenou o INSS a proceder à integralização do benefício de pensão por morte recebido pela autora nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão exequindo afrontou o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE 416827/SC e RE 415454/SC), no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, aplicando-se o princípio tempus regit actum.

Decido.

Não há como se cogitar de aplicação erga omnes e vinculante dos mencionados acórdãos do STF, com o fim de desconstituir a sentença judicial transitada em julgado, pois as decisões daquela Corte Suprema aplicam-se apenas às partes envolvidas naqueles recursos.

Ademais, inexistente na Lei 9.099/1995 ou na Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, qualquer previsão legal dispondo sobre a competência desta Turma Recursal para processar e julgar, originariamente, ações Constitutivas Negativas.

Diante do exposto, indefiro a inicial nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701059-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO. : JURACY BARRETOS SINICIO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de AGRAVO interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Juiz da 24ª Vara Federal, proferida em fase de execução do julgado, que aplicou ao INSS multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento do prazo para juntada da planilha de cálculo das parcelas vencidas, referentes à revisão da RMI do benefício previdenciário.

Entendo ausente, no caso, a verossimilhança da alegação do INSS, pois consta da própria decisão agravada que "o INSS foi intimado para cumprir o julgado em fevereiro/2006" (fls. 147), e a decisão agravada foi proferida somente em 02/05/2007, ou seja, decorrido mais de 1 (hum) ano contado da data da primeira intimação do agravante para cumprimento do julgado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao Agravo.

Ao Agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se."

RELATOR. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.707890-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JUSTINO BAUMANN DAS NEVES
ADVG. : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a UNIÃO FEDERAL INTIMADA para no prazo de 10(dez) dias, oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao AGRAVO DE INTRUMENTO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754718-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : MARIA TOMAZIA TAVARES GOMES
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao Incidente de Uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.755082-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
REQDO. : URBANEIDE AMORIM DE NEGREIRO
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo INSS.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702345-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : MARIA GOMES DE MEDEIROS
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica o INSS intimado para no prazo de 10(dez) dias, oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao Incidente de Uniformização interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703466-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO. : MARIA DE FATIMA CARVALHO
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

"Indefiro o pedido de f. 50, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado neste processo.

Determino a baixa definitiva dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704351-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : MARIA DO CARMO DINIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

"O pleiteado pela parte autora, ora agravada, na petição de ff. 141/145 deve ser analisado pelo juiz da 24ª Vara Federal, uma vez que a tutela antecipada foi concedida por este.

Dessa forma, indefiro o pedido da agravada.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700867-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : GERALDA BRAGA PEREIRA
ADVG. : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica o INSS intimado para no prazo de 15(quinze) dias, oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701001-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : MARIANGELA MARTINS DA CUNHA
ADVG. : DF00008273 - VALERIA CARVALHO FARIA
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA INTIMADA para no prazo de 10(dez) dias, oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701113-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EDMILSON LOPES DA SILVA
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADVG. : - LUIZ CARLOS DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA INTIMADA para no prazo de 10(dez)dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E 15(QUINZE) DIAS PARA CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700887-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : MARIA MADALENA ALMEIDA DA ROCHA
ADVG. : DF00023715 - RAQUEL LUCIA DE FREITAS DE SOUZA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

"Intime-se o INSS para oferecer contra-razões ao agravo interposto pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.700346-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : AIDA HADDAD
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o INSS para apresentar Contra-Razões ao Recurso."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.701060-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : DIEGO DE CARVALHO SILVA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO
"Intime-se a União para oferecer contra-razões ao agravo interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.700502-7 HABEAS CORPUS / TR

IMPTE : UNIAO FEDERAL
IMPTE : UNIAO FEDERAL
PACIENTE : MARIA HELENA CARVALHO
ADVG. : DF00024229 - LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES
IMPDO : JUIZO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL ADJUNTO A 12 VARA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vistos, em decisão
Diante do arquivamento da ação penal nº 2006.34.00.702826-0, dou por prejudicado o julgamento deste Habeas Corpus, que tinha como pretensão o trancamento da mencionada ação penal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Arquivem-se os autos.
Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.756223-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
REQDO. : PAULO RIBEIRO DA SILVA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO

"Indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, uma vez que não foi concedida tutela antecipada na sentença nem foi o recurso inominado interposto pelo INSS recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.700837-9 PETIÇÃO DIVERSA / TR
REQTE. : MARIO GUILHERME DA SILVEIRA
ADVG. : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CAILAND
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVG. : PE00016167 - LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO
"Indefiro o pedido de reconsideração da decisão (f. 45) e a devolução dos autos ao TRF da 1ª Região, com base nos mesmos fundamentos adotados nesta.

Ressalte-se, ainda, que o fato de não caber ação rescisória no Juizado Especial Federal não importa que o feito possa ser julgado pelo TRF da 1ª Região.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.756294-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : IVONE DOMICIANO
ADVG. : DF00006576 - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vistos, em decisão

A r. sentença julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

A parte autora foi intimada da sentença no dia 11.10.2005 (f. 42-v). O recurso inominado foi protocolizado no dia 27.10.2005, não estando assim em condições de ser conhecido, já que o prazo recursal de dez dias esgotou-se no dia 24.10.2005.
Diante do exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.756257-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018700 - SIMONE ALVES PETRAGLIA
REQDO. : ANTONIO ALVES GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vistos, em decisão
A União interpôs recurso inominado de sentença já transitada em julgado.
Dessa forma, não conheço do recurso em face da coisa julgada. Baixem-se definitivamente os autos ao Juizado Especial Federal Cível.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.700829-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO. : JOCELINO JESUS DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vistos, em decisão
Trata-se de agravo contra decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença.

A Procuradoria Federal Especializada do INSS foi intimada da decisão questionada no dia 13.03.2007. O recurso foi protocolizado em 16.03.2007, estando assim em condições de ser conhecido.

O INSS, por meio de alta programada, fixou como data final do benefício o dia 31.01.2007.

Dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91 sobre a cessação do auxílio-doença:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Como não restou demonstrado nos autos que o agravado encontra-se habilitado para o desempenho de nova que lhe garanta a subsistência, bem como não foi este considerado não-recuperável, não existe motivo para findar o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a priori deve ser mantido o auxílio-doença até ser comprovada por perícia médica produzida em juízo a capacidade laborativa do agravado.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Ao agravado, para responder.
Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.700454-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : PI00003930 - RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS
REQDO. : JOVIANO FRANCISCO MOREIRA
ADVG. : DF00023715 - RAQUEL LUCIA DE FREITAS DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO
"Trata-se de agravo contra o deferimento da tutela antecipada, que determinou ao INSS implantar o auxílio-doença até decisão ulterior baseada em perícia médica produzida em juízo.
A Procuradoria Federal Especializada do INSS foi intimada da decisão questionada no dia 22.01.2007. O recurso foi protocolizado em 30.01.2007, estando assim em condições de ser conhecido.
O INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 34), em razão da perda da qualidade de segurado do agravado.

A qualidade de segurado do agravado foi demonstrada, uma vez que apesar de ter perdido esta na data de 01.11.2001, contribuiu durante quatro meses para o RGPS no ano de 2006 (fl. 39), cumprindo, assim, a carência de quatro meses exigida, nos termos do parágrafo único, do art. 24 combinado com o inc. I, do art. 25 ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao surgimento da incapacidade do agravado, de acordo com os documentos de fls. 57/62, a partir de setembro de 2001, ou seja, antes da perda da qualidade de segurado, este já freqüentava os hospitais da Fundação Hospitalar do DF, com a doença que culminou na amputação do seu pé esquerdo no dia 28.07.2005.

Portanto, a priori deve ser implantado o auxílio-doença.
Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Ao agravado, para responder.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.700828-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO. : JOAO BORGES SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vistos, em decisão
Trata-se de agravo contra o indeferimento da tutela antecipada, que tinha como pretensão o restabelecimento do auxílio-doença.

A advogada do agravante tomou ciência da decisão questionada no dia 23.03.2007, de acordo com o andamento processual. O recurso foi protocolizado em 03.04.2007, estando assim em condições de ser conhecido.

O INSS, por meio de alta programada, cessou o auxílio-doença da agravada no dia 30.11.2006.

Dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91 sobre a cessação do auxílio-doença:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Como não restou demonstrado nos autos que o agravado encontra-se habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não foi esta considerada não-recuperável, não existe motivo para findar o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a priori deve ser mantido o auxílio-doença até ser comprovada por perícia médica produzida em juízo a capacidade laborativa do agravado.

Desse modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
À agravada, para responder.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.700839-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : FRANCISCO BASILIO CAVALCANTE
ADVG. : DF00020210 - MONICA GONCALVES DA CUNHA CASTRO
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO
"Trata-se de agravo contra o indeferimento da tutela antecipada, que tinha como pretensão o restabelecimento do auxílio-doença.

A advogada do agravante tomou ciência da decisão questionada no dia 26.03.2007, de acordo com o andamento processual. O recurso foi protocolizado em 09.04.2007, estando assim em condições de ser conhecido. Ressalte-se que não houve expediente judiciário nos dias 04 a 06 de abril de 2007.

No dia 04.10.2006, o INSS indeferiu a prorrogação do auxílio-doença (f. 15), em virtude de parecer contrário da perícia médica.

Contudo, há nos autos atestado médico (f. 14), expedido na data de 26.10.2006, assinado por médico da rede pública, sugerindo a sua aposentadoria, uma vez que a sua incapacidade é irreversível.

Portanto, diante do referido laudo e da natureza alimentar do auxílio-doença, a priori deve ser restabelecido o auxílio-doença até ser comprovada por perícia médica produzida em juízo a capacidade laborativa do agravado.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Ao agravado, para responder.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700809-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : - LEONARDO CHAGAS DE ABREU
REQDO. : MANOEL JOSE DO NASCIMENTO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

"Trata-se de agravo contra o deferimento da tutela antecipada, que determinou ao INSS restabelecer o pagamento do auxílio-doença.

A Procuradoria Federal Especializada do INSS foi intimada da decisão questionada no dia 14.03.2007 (fl. 71-v). O recurso foi protocolizado em 20.03.2007, estando assim em condições de ser conhecido.

De acordo com o laudo médico-pericial (fls. 44/49), o agravado encontra-se incapaz para o trabalho.

Portanto, diante do laudo médico-pericial e da natureza alimentar do auxílio-doença, a priori deve ser mantido o auxílio-doença até decisão ulterior do juízo da 26ª Vara Federal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Ao agravado, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

PRESIDENTE : DR. DANIELE MARANHÃO COSTA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700578-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
A Exma. Sra. Juiza exarou :

DESPACHO

"Tendo em vista a petição de fls. 74/79, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, conforme previsto no artigo 9º, § 3º da Resolução nº 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal.
Publique-se. Intimem-se."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700414-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-
DA
REQDO. : MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA
ADVG. : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOU-
ZA
A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a" da CF/88, contra acórdão desta Turma Recursal que entendeu ser devida a integralização do percentual do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91.

A Recorrente alega violação dos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal.

Em 08/02/2007 o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando discutir a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995.

Entendeu a Suprema Corte que, embora a Lei 9.032/95 possuía aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, em especial prestações decorrentes de fato gerador único, qual seja, a morte do segurado, e que o benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio tempus regit actum.

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.707042-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : ABRAAO FERREIRA DO NASCIMENTO E
OUTROS
ADVG. : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - VANESSA LYSANDRA F. NOGUEIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto em face de acórdão desta Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de declaração de não aplicação aos autores das modificações do plano de saúde dos servidores do Ministério Público da União introduzidas pela Resolução PLAN ASSISTE N. 20/98, que alterou a forma de custeio dos tratamentos médicos deferidos aos pais dos servidores.

Mencionado acórdão julgou improcedente o pedido ao fundamento de que os administradores do plano podem rever a forma de financiamento das prestações sem que seja invocado qualquer "direito adquirido" ou "ato jurídico perfeito" e que o reajuste contratual de preço e tarifas é medida conveniada entre as partes para que o equilíbrio financeiro do ajuste não venha ser rompido.

Os autores alegam violação a Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe, verbis:

Súmula 302/STJ - É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Inexiste, no caso, similitude fática entre o acórdão confrontado e a Súmula 302/STJ.

Diante do exposto, inadmito o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754293-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EDIMILTON PEREIRA ALVES
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOU-
SA
A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que julgou improcedente a concessão de benefício assistencial à parte autora em face da renda per capita familiar estar acima do limite legal de ¼ do salário-mínimo, expressamente previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Alega o recorrente que para a aferição da renda per capita deve ser considerada a renda líquida da família, bem como a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Precedente: RE - AgR 438703/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 17/06/2005.

A apuração da renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, desde que descontadas as despesas, diverge do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, DJ de 01/06/2001, conforme asentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno, Ministra Ellen Gracie, DJ de 03/05/2004. Precedente: RE-AgR 439591/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 24/06/2005. Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703443-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS
SANTOS NERY
REQDO. : MANUEL PIRES CHAVES
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Tendo em vista a petição de fls. 130, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo autor.

Baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se."

]

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754676-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EDNA MARIA DO NASCIMENTO
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-
DA
A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que julgou improcedente a concessão de benefício assistencial à parte autora em face da renda per capita familiar estar acima do limite legal de ¼ do salário-mínimo, expressamente previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Alega o recorrente que para a aferição da renda per capita deve ser considerada a renda líquida da família, bem como a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Precedente: RE - AgR 438703/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 17/06/2005.

A apuração da renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, desde que descontadas as despesas, diverge do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, DJ de 01/06/2001, conforme

assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno, Ministra Ellen Gracie, DJ de 03/05/2004. Precedente: RE-AgR 439591/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 24/06/2005. Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703477-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JESUSLENE DE MATO RIBEIRO LIMA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão desta Turma Recursal que concedeu à autora o benefício de pensão por morte somente a contar da data do requerimento administrativo, tendo em vista a inexistência de habilitação da autora como dependente do segurado na data do óbito, o que ocasionou o pagamento do benefício à genitora do falecido (art. 76 da Lei n. 8.213/91).

A recorrente alega ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, requerendo a parcial reforma do acórdão para fins de fixação do termo inicial do benefício na data do falecimento do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original, ao fundamento do óbito ter ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97 que modificou o mencionado artigo.

Contudo, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91, artigo este não alterado com a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, de acordo com a legislação infraconstitucional vigente à época.

Ademais, se houvesse ofensa à Constituição Federal, seria ofensa reflexa, indireta, o que torna inviável a análise em sede de Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703477-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JESUSLENE DE MATO RIBEIRO LIMA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional proposto em face de acórdão desta Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS reformando a sentença que concedera à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu esposo, a contar da data do falecimento, ao fundamento de que a autora faz jus à pensão por morte somente a partir da data do requerimento administrativo, tendo em vista a inexistência de sua habilitação como dependente do segurado na data do óbito, o que ocasionou o pagamento do benefício à genitora do falecido (art. 76 da Lei n. 8.213/91).

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17 de setembro de 2004, é cabível Incidente de Uniformização para a Turma Nacional quando fundado em divergência, na aplicação do direito material, entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível a sua propositura em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

A parte autora pretende demonstrar a existência da jurisprudência dominante através da juntada de uma única ementa do Superior Tribunal de Justiça, o que não se presta a demonstrar a existência de jurisprudência dominante no sentido contrário ao do acórdão confrontado.

Ademais, se assim não fosse, o acórdão juntado como paradigma (AgResp 279133/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 05/12/2005) trata de situação diversa, qual seja, a aplicação do art. 74 da Lei n. 8.213/91 na sua redação original, em razão do óbito do segurado ter ocorrido anteriormente a edição da Lei n. 9.528/97, que modificou o mencionado artigo. Inexiste, desse modo, a necessária similitude fática entre o acórdão confrontado e o acórdão paradigma.

Diante do exposto, inadmito o presente Incidente de Uniformização. Após o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo a quo.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.704252-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : DF00011303 - JORGE HENRIQUE PEREIRA
DE MENEZES
REQDO. : AURELINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA
DE MIRANDA PORTO
A Exma. Sra. Juiza exarou :



D E C I S Ã O

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir de 13/06/2003, data do ajuizamento da ação.

Alega o recorrente violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o pedido inicial teria sido modificado ex officio pelo juiz após a contestação, violando, ainda, os artigos 128 e 460 do CPC. Contudo, da análise dos autos verifica-se que após a modificação do pedido inicial foi oportunizado ao procurador do INSS manifestar-se nos autos, ocasião em que o mesmo apenas ratificou os termos da contestação, sendo em seguida proferida sentença de mérito (Ata de Audiência, fls. 45/46).

A sentença foi proferida em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, norteadores dos Juizados Especiais (artigo 1º da Lei n. 9.099/95) e tendo em vista, ainda, o disposto no artigo 462 do CPC.

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700669-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : MARIA AUXILIADORA COSTA SARAIVA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de reajuste do benefício de aposentadoria, considerando correto o reajuste pelos índices determinados pela Lei 8.213/91 e suas sucessivas alterações. A recorrente alega violação ao art. 201, § 4º da Constituição Federal, que dispõe sobre a preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

O posicionamento desta Turma Recursal encontra-se em consonância com o entendimento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, § 4º, da Carta de Outubro" e que "a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração de impropriedade do percentual adotado para o reajuste". (RE 376846/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 02/04/2004 e RE 376145 AgR/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 28/10/2003).

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.755088-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. : DF00002560 - ROBERTO HIDEMITSU YAMASHIRO

REQDO. : CARLOS ALBERTO MORAIS DA SILVA
ADVG. : DF00018454 - ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão desta Turma Recursal que condenou o Banco Central do Brasil - BACEN a indenizar o autor por danos morais sofridos em decorrência de matéria divulgada em jornal de grande circulação (supostos ilícitos penal e administrativo cometidos pelo autor), baseada em informações fornecidas pela requerida.

A recorrente alega ofensa ao artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que trata dos pressupostos para a responsabilidade civil do Estado. Contudo, a comprovação de nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos sofridos pela vítima situa-se no campo dos fatos, das provas, sendo inviável sua análise em sede de Recurso Extraordinário (Precedente do STF, RE-AgR 452438 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, julgado em 30/05/2006).

Aplicação, no caso, do disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, verbis:

Súmula 279/STF - Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.704287-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REQDO. : JUBERTA BARTOLO DE ANDRADE PATTERSON
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.704288-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REQDO. : ANTONIO GERALDO CAETANO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.705098-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REQDO. : MANOEL DOMINGOS FILHO
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.707811-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - SIMONE ALVES PETRAGLIA
REQDO. : HONORINDA GUIMARAES CARVALHO SANTANA

ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário contra acórdão desta Turma Recursal que assegurou ao servidor civil aposentado a majoração do percentual da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativa da AGU - GDAA, instituída pela Lei nº 10.480/02, no valor correspondente a 70 (setenta) pontos, mesmo percentual da gratificação paga aos servidores cedidos a outros órgãos (art. 2º, § 7º da Lei nº 10.480/02)

A Recorrente alega violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b" e 63 da Constituição Federal. Observa-se a alegada ofensa direta às referidas disposições constitucionais por não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339/STF). Precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravio de Instrumento 528.825-0/DF, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 22/02/2005).

Ademais, o plenário do colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se recentemente no julgamento de caso semelhante, tendo decidido que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA deve ser aplicada em pontuação inferior àquela deferida no acórdão recorrido (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário. Remetam-se os presentes autos ao colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754578-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

REQDO. : MARIA DO SOCORRO DA SILVA DINIZ
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.756260-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

REQDO. : ALCIONE REIS VASCONCELOS
ADVG. : DF00018206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão desta Turma Recursal que entendeu ser devida a integralização do percentual do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91, bem como não conheceu dos Embargos de Declaração, aplicando ao INSS multa por litigância de má-fé.

A autarquia recorrente alega violação dos artigos 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal.

De fato, o acórdão recorrido vai de encontro ao recente posicionamento adotado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os efeitos a Lei 9.032/95 não retroagem para alcançar relação

jurídica já consumada, devendo o benefício previdenciário ser regido pela lei vigente à época de instituição, em face do princípio tempus regit actum (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, julgados em 08/02/2007).

Alega a recorrente, ainda, inexistência de litigância de má-fé a ensejar a aplicação de multa, pois os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula 356/STF, que dispõe, verbis:

"Súmula 356/STF - O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754990-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : CLEOMENES DE LIMA ANDRADE
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

2006.34.00.703537-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : VALDEI CANDIDA DA ROCHA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional proposto em face de acórdão desta Turma Recursal que julgou improcedente a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente, ao fundamento de que a incapacidade para o trabalho é parcial e a renda per capita do grupo familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário-mínimo.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17 de setembro de 2004, é cabível Incidente de Uniformização para a Turma Nacional quando fundado em divergência, na aplicação do direito material, entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível a sua propositura em face de Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

A recorrente alega divergência, também, em face de acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul (Recurso 2004.60.84.006563-6, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, julgado em 29/11/2004) e do Enunciado 03 daquela Turma Recursal que dispõe, verbis:

Enunciado 03 TR/MS - "Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio".

Inexiste, contudo, a necessária similitude fática no caso, pois a negativa do benefício de amparo assistencial foi tanto a incapacidade parcial da autora quanto a renda per capita do grupo familiar (art. 20, § 3º da Lei 8.742/93), sendo que o último critério não foi analisado no acórdão paradigma.

Diante do exposto, inadmito o presente Incidente de Uniformização.

EMENTA DA 08 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2007.

RECURSO Nº 2007.34.00.700353-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORREN- : MÔNICA TORRES LEITE
TE

ADVOGA- : DF17440 - SANDRO CARLO REIS XAVIER
DO

RECORRI- : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DO : INSS

PROCURA- : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS
DOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA LEI 8.213/91. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência legal, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91).

A autora, contudo, apesar de ser portadora de doença crônica das vias aéreas (ASMA), desde a infância, encontra-se capacitada para exercer suas atividades laborais conforme comprova o laudo médico pericial de fls. 40/45. Ausente, dessa forma, o requisito legal da incapacidade temporária.

Correta a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/06/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMENTA DA 09 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2007.

RECURSO Nº 2004.34.00.907294-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARIA CONSUELO BERNARDES DE MOURA
PROCURADOR : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES

E M E N T A

CIVIL, FGTS. LEVANTAMENTO VALORES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento dos valores aprovionados na conta vinculada ao FGTS.

Como bem ressaltou o juízo a quo, "os créditos existentes no relatório expedido pela CEF são meramente escriturais, sendo mister que a parte autora satisfaça um prius lógico, qual seja pedir judicialmente a atualização monetária dos expurgos inflacionários, para só então requerer o saque ou, já que alega possuir fundamento jurídico para a liberação, ir diretamente a uma das agências da CEF obter os depósitos que em juízo tiverem sido corrigidos".

Importante salientar que os valores informados em extrato têm por mero intuito possibilitar a adesão do trabalhador ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, demonstrando-lhe o alcance pecuniário da adesão.

Na hipótese em apreço, a autora não comprovou a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, tampouco pleiteou a correção monetária pelos índices expurgados dos depósitos da sua conta vinculada ao FGTS.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 28/06/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
JUÍZA RELATORA

EMENTAS DA 10 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE JULHO DE 2007.**RELATORA: DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA**

RECURSO Nº 2003.34.00.903387-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SHIRLAN SOUSA DA CONCEICAO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901400-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MATILDE BEZERRA DOS PASSOS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. JUROS DE MORA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-alimentação em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, e condenou a ré no pagamento de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recente decisão entendeu que no caso de pagamento atrasado de verba de caráter alimentar, ajuizada ação após a edição da MP 2.180-35/01, que é a hipótese dos autos, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 6% ao ano. (STJ 5ª Turma. REsp 669383 / PR. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ de 07.05.2007).

Sentença parcialmente reformada tão-somente em relação ao percentual de juros de mora.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da UNIÃO.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901945-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : GILSON ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.902348-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE MENEZES
PROCURADOR : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N. 5.107/66. REQUISITOS. LEI N. 5.958/73. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição da conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66.

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966" (Súmula n. 154/STJ).

Com o advento da Lei n. 5.958/73, ficou estipulado que "aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107 de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou a data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador" (art. 1º).

Nesse contexto, os trabalhadores empregados na data de vigência da Lei n. 5.958/73, para usufruírem os respectivos juros, deveriam ter realizado a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967, com a concordância expressa do empregador.

Na hipótese em apreço, a parte autora demonstrou a opção pelo regime do FGTS, porém não logrou êxito em comprovar a opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73. Portanto, não faz jus à taxa progressiva de juros.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.903672-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : UELITON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DF00002191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.



ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

	Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2004.34.00.904402-4/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DF00002191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: OS MESMOS
	EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR.
Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.
A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.
Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".
Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.
Incabível recurso adesivo no procedimento dos Juizados Especiais Federais, por falta de previsão legal e por ser incompatível com o princípio da celeridade.
Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso da União não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União e não conhecer do recurso adesivo do autor.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.
Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.906713-8/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: JOAO MOREIRA COELHO
PROCURADOR	: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A
CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. VALORES INFORMADOS EM EXTRATO. ADESÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento dos valores constantes do extrato da conta vinculada ao FGTS.
Como bem ressaltou o juízo a quo, "os créditos existentes no relatório expedido pela CEF são meramente escriturais, sendo mister que a parte autora satisfaça um prius lógico, qual seja pedir judicialmente a atualização monetária dos expurgos inflacionários, para só então requerer o saque ou, já que alega possuir fundamento jurídico para a liberação, ir diretamente a uma das agências da CEF obter os depósitos que em juízo tiveram sido corrigidos".
Importante salientar que os valores informados em extrato têm por mero intuito possibilitar a adesão do trabalhador ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, demonstrando-lhe o alcance pecuniário da adesão.
Na hipótese em apreço, a parte autora não comprovou a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, tampouco pleiteou a correção monetária pelos índices expurgados dos depósitos da sua conta vinculada ao FGTS.
Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.
Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

	Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2004.34.00.907355-0/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES GUIMARAES BARROS
ADVOGADO	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ.
Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o resgate antecipado das contribuições ou complementação de aposentadoria do seu Plano de Previdência Privada, na vigência da Lei n. 7.713/88.
A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz ser devida a tributação.
O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Em se tratando de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento.
Importante salientar que a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.
"Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem" [REsp 879550 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.05.2007].
Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.
Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

	Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2004.34.00.907367-0/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO	: SANDRA MARA PRUDENTE MAMEDE
ADVOGADO	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ.
Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o resgate antecipado das contribuições ou complementação de aposentadoria do seu Plano de Previdência Privada, na vigência da Lei n. 7.713/88.
A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz ser devida a tributação.
O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato ge-

rador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Em se tratando de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento.
Importante salientar que a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.
"Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem" [REsp 879550 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.05.2007].
Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.
Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

	Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2004.34.00.907411-6/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: ROSINEIDE DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO	:
	EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.
Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.
A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.
Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.
Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".
Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.
Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

	Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907618-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : WNEICHLE WADER VIEIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907947-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MARCIA RIBEIRO ABREU
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o resgate antecipado das contribuições ou complementação de aposentadoria do seu Plano de Previdência Privada, na vigência da Lei n. 7.713/88. A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal.

O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Em se tratando de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento.

Importante salientar que a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908579-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ENEIDA SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DANIELE CAVALCANTI MOISES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910293-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o resgate antecipado das contribuições ou complementação de aposentadoria do seu Plano de Previdência Privada, na vigência da Lei n. 7.713/88.

A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz ser devida a tributação.

O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Em se tratando de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento.

Importante salientar que a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

"Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre posterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem" [REsp 879550 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.05.2007].

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910887-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ELISMAEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.911728-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : GILSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o resgate antecipado das contribuições ou complementação de aposentadoria do seu Plano de Previdência Privada, na vigência da Lei n. 7.713/88.

A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz ser devida a tributação.

O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Em se tratando de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento.



Importante salientar que a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita. "Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem" [REsp 879550 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.05.2007]. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912384-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : ERMINIA RIGONATTO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o resgate antecipado das contribuições ou complementação de aposentadoria do seu Plano de Previdência Privada, na vigência da Lei n. 7.713/88. A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz ser devida a tributação. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Em se tratando de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Importante salientar que a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita. "Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem" [REsp 879550 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.05.2007]. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912628-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EMENEGILDO CALAZANS FLORIANO
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe. A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição. Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913205-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MICHEL BARBOSA BONATTI
ADVOGADO : SP00117764 - CRISTIANE GORET MACIEL

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe. A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição. Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913938-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARTINHO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o resgate antecipado das contribuições ou complementação de aposentadoria do seu Plano de Previdência Privada, na vigência da Lei n. 7.713/88. A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz ser devida a tributação. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Em se tratando de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Importante salientar que a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita. "Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem" [REsp 879550 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.05.2007]. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914656-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JULIO HARANO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o resgate antecipado das contribuições ou complementação de aposentadoria do seu Plano de Previdência Privada, na vigência da Lei n. 7.713/88. A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz ser devida a tributação.

O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Em se tratando de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Importante salientar que a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

"Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem" [REsp 879550 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.05.2007].

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 913913 / DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14.06.2007). Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915572-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : HELENILDA SOCORRO SOUZA NASCIMENTO
PROCURADOR : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, ao reconhecimento de carência de ação por falta de interesse de agir do autor.

Verificando que na hipótese, o autor recebe salário superior àquele considerado pela sentença para a extinção do feito, e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, aplico na hipótese o disposto no art. 515, parágrafo 3º do CPC e passo ao julgamento do pedido inicial.

Insurge-se o autor contra a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina, aduzindo que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao autor diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se o indeferimento do pleito inicial.

Sentença anulada. Pedido julgado improcedente. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915577-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : EDUARDO LIMA
PROCURADOR : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915611-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARGARIDA DE SOUZA BARROS
PROCURADOR : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECORRIDO : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria do seu Plano de Previdência Privada, correspondentes às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88.

"Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem" [REsp 879550 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.05.2007].

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso provido. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915965-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSE NOE DE ABREU CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o resgate antecipado das contribuições ou complementação de aposentadoria do seu Plano de Previdência Privada, na vigência da Lei n. 7.713/88. A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz ser devida a tributação.

O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato ge-

rador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Em se tratando de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento.

Importante salientar que a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

"Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem" [REsp 879550 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.05.2007].

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916157-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DNP
PROCURADOR : ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
RECORRIDO : ANDREA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo DNP contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie, aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Todavia, as questões referentes à prescrição e aos juros de mora não merecem qualquer consideração uma vez que foram decididas nos termos requeridos no recurso do réu.

Quanto ao mérito, o artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido m relação o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916301-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : AUGUSTO ROJAS SALGUERO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS



7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o resgate antecipado das contribuições ou complementação de aposentadoria do seu Plano de Previdência Privada, na vigência da Lei n. 7.713/88. A recorrente aduz, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta ser devida a tributação.

"Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem" [REsp 879550 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.05.2007]. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916813-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : ELIAS ARCILIO FERREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CALVACANTE

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N. 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N. 1.459/1996). PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o resgate antecipado das contribuições ou complementação de aposentadoria do seu Plano de Previdência Privada, na vigência da Lei n. 7.713/88. A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz ser devida a tributação.

O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Em se tratando de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento.

Importante salientar que a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

"Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem" [REsp 879550 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.05.2007]. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919805-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : AMERICO JOSE DE CASTRO
PROCURADOR : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a aplicação dos expurgos inflacionários nos planos econômicos Verão (42,72% - janeiro/1989) e Collor I (44,80% - abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculada ao PIS/PASEP.

Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômico Verão e Collor I."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498 / SP, Primeira Turma, DJ 30.06.2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela parte recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.920247-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO : SHAYLA BICALHO FERREIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.900466-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR :
RECORRIDO : OBADIAS ROCHA PAIVA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.900742-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSEMILSON DA ROCHA AGUIAR
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.900829-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR :
RECORRIDO : NERINTON EVANGELO GRIMES
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIO-NAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o co-nhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Jus-tiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação admi-nistrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, re-centemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Ju-risprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901722-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NAS-CIMENTO
RECORRIDO : HENDERSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE REN-DA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N. 2.159-70/2001 (ORI-GINÁRIA N. 1.459/1996). PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDEN-TES DO STJ.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o resgate antecipado das contribuições ou complementação de aposentadoria do seu Plano de Previdência Privada, na vigência da Lei n. 7.713/88. A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quín-quenal. No mérito, aduz ser devida a tributação.

O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de pro-ventos paga por planos de previdência privada começa a fluir de-corridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato ge-rador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Em se tratando de lançamento tributário por ho-

mologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento.

Importante salientar que a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

"Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem" [REsp 879550 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.05.2007].

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 913913 / DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14.06.2007).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-curso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902239-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

RECORRENTE : LYDIA MORAES ADAMETES
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSE-VERO

RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DO FGTS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). ÍNDICE LFT. PERCENTUAL DE 18,35%. SUPE-RIOR AO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou proce-dente o pedido de recomposição de conta vinculada ao FGTS no índice de 10,14%, relativamente ao mês de fevereiro/1989.

A parte autora defende a aplicação do índice pleiteado, bem como a aplicação de juros de 1% ao mês, a partir da citação. A CEF aduz, em preliminar, a ausência do interesse de agir, visto que o índice aplicado administrativamente é superior ao pleiteado. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do percentual.

Carece de interesse recursal a parte autora, visto que o pedido foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau. Recurso não co-nhecido.

"Indevida a complementação de correção monetária, no saldo de contas do FGTS, relativamente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porque o índice aplicado administrativamente, correspondente à LFT (18,35%), foi maior que o índice apurado pelo IPC [...] (TRF - 1ª Região, AC 2005.38.00.023035-5/MG, Relator Desembargador Fe-deral Fagundes de Deus, unânime, DJ de 08/3/2007).

Portanto, sobressai a falta de interesse de agir do autor, uma vez que o índice LFT (Letra Financeira do Tesouro), aplicado administra-tivamente nos termos da Medida Provisória n. 38/89, convertida na Lei n. 7.738/89, supera o pleiteado na presente ação. Recurso da CEF provido.

Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora não conhecido. Recurso da CEF provido. Honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da CEF.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902246-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ARIMAR CORDEIRO COUTO
PROCURADOR : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSE-VERO

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEI-TAO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DO FGTS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). ÍNDICE LFT. PERCENTUAL DE 18,35%. SUPE-RIOR AO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição de conta vinculada ao FGTS no índice de 10,14%, relativamente ao mês de feverei-ro/1989.

"Indevida a complementação de correção monetária, no saldo de contas do FGTS, relativamente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porque o índice aplicado administrativamente, correspondente à LFT (18,35%), foi maior que o índice apurado pelo IPC [...] (TRF - 1ª Região, AC 2005.38.00.023035-5/MG, Relator Desembargador Fe-deral Fagundes de Deus, unânime, DJ de 08/3/2007).

Portanto, sobressai a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o índice LFT (Letra Financeira do Tesouro), aplicado ad-ministrativamente nos termos da Medida Provisória n. 38/89, con-vertida na Lei n. 7.738/89, supera o pleiteado na presente ação.

Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.

Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora improvido. Sem honorários advocatícios, em

virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-curso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902248-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : GEROLISA INES MOREIRA SALES
PROCURADOR : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSE-VERO

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEI-TAO

E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N. 5.107/66. REQUISITOS. LEI N. 5.958/73. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou impro-cedente o pedido de recomposição da conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66.

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966" (Súmula n. 154/STJ).

Com o advento da Lei n. 5.958/73, ficou estipulado que "aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107 de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou a data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do em-pregador" (art. 1º).

Nesse contexto, os trabalhadores empregados na data de vigência da Lei n. 5.958/73, para usufruírem os respectivos juros, deveriam ter realizado a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967, com a con-cordância expressa do empregador.

Na hipótese em apreço, a parte autora demonstrou a opção pelo regime do FGTS, porém não logrou êxito em comprovar a opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73. Portanto, não faz jus à taxa progressiva de juros.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do dis-posto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-curso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902892-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : JONNALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRI-ÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que jul-gou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito re-ferente à contribuição para o FUSEX.



Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União,uma vez que na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno tem legitimidade una, não havendo que se falar em ilegitimidade da Procuradoria Regional para participar do pólo passivo da presente ação.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso parcialmente provido relativamente à prescrição. Sentença parcialmente reformada. Sem honorários advocatícios. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da réTurma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

	Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2005.34.00.903024-2/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: MARLETE DE FATIMA LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANÁLISE DE SUPOSTO PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA (CPC, ART. 460). SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de pedido formulado por servidora pública civil, visando o reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

O MMº Juiz sentenciante, contudo, analisou suposto pedido formulado por servidor militar visando o recebimento das diferenças do mencionado reajuste de 28,86%.

Configura-se extra petita a decisão que conhece de controvérsia não suscitada pelas partes, decidindo a causa de forma diversa da que foi proposta (artigo 460 do CPC).

Nulidade da sentença que se declara, de ofício, determinando a remessa dos autos ao Juízo monocrático, a fim de que outra sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso da União prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que outra sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

	Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2005.34.00.903275-3/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR	: MARCYENE FAGUNDES LEMOS FURTADO
RECORRIDO	: FERNANDO SILVA BOITEUX
ADVOGADO	:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie, aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido m relação o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recente decisão entendeu que no caso de pagamento atrasado de verba de caráter alimentar, ajuizada ação após a edição da MP 2.180-35/01, que é a hipótese dos autos, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 6% ao ano. (STJ 5ª Turma. REsp 669383 / PR. Rel . Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ de 07.05.2007).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição e aos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

	Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2005.34.00.903417-8/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR	: MARCYENE FAGUNDES LEMOS FURTADO
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA DA COSTA
ADVOGADO	:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie, aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido m relação o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recente decisão entendeu que no caso de pagamento atrasado de verba de caráter alimentar, ajuizada ação após a edição da MP 2.180-35/01, que é a hipótese dos autos, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 6% ao ano. (STJ 5ª Turma. REsp 669383 / PR. Rel . Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ de 07.05.2007).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição e aos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

	Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.903425-3/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR	: MARCYENE FAGUNDES LEMOS FURTADO
RECORRIDO	: MILTON FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie, aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido m relação o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recente decisão entendeu que no caso de pagamento atrasado de verba de caráter alimentar, ajuizada ação após a edição da MP 2.180-35/01, que é a hipótese dos autos, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 6% ao ano. (STJ 5ª Turma. REsp 669383 / PR. Rel . Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ de 07.05.2007).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição e aos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

	Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2005.34.00.903506-3/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: MARIA ELOA RESTANI GUARNETTI PRADIN
PROCURADOR	: DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N. 5.107/66. REQUISITOS. LEI N. 5.958/73. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição da conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66.

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966" (Súmula n. 154/STJ).

Com o advento da Lei n. 5.958/73, ficou estipulado que "aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107 de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou a data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador" (art. 1º).

Nesse contexto, os trabalhadores empregados na data de vigência da Lei n. 5.958/73, para usufruírem os respectivos juros, deveriam ter realizado a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967, com a concordância expressa do empregador.

Na hipótese em apreço, a parte autora demonstrou a opção pelo regime do FGTS, porém não logrou êxito em comprovar a opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73. Portanto, não faz jus à taxa progressiva de juros.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

	Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.903629-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECORRIDO : MANOEL DE RIBAMAR CARDOSO BARROSO
ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO AO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que assegurou à parte autora o recebimento de auxílio-alimentação nos períodos de férias e demais afastamentos previstos nos artigos 97 e 102 da Lei 8.112/90.

A validade do processo pressupõe a existência de citação inicial válida (CPC, art. 214).

Verificada a impossibilidade de se comprovar a efetiva citação do réu e tendo em vista, ainda, que o requerido não apresentou contestação, faz-se imprescindível a anulação do provimento monocrático e o retorno dos autos à instância de origem, em homenagem ao princípio do devido processo legal.

Processo anulado a contar da data em que o réu deveria ter sido citado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para fins de regular instrução do feito e nova análise do mérito da demanda. Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904917-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FRANCISCA CLARA AIRES LEITE
PROCURADOR : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). DANO MORAL E DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

A União não responde civilmente pela falta de concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001. Enunciado nº 03 desta Turma Recursal e Enunciado nº 01da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910598-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MARIA MAIA DE FREITAS
ADVOGADO : DF00021040 - MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

No entanto, a parte autora se insurge contra os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre o seu benefício de renda antecipada, decorrente de Plano de Previdência Privada, sob o argumento de bitributação.

A sentença de primeiro grau julgou questão estranha à lide, de modo a ensinar a anulação do julgado.

Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, anular a sentença.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910877-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00015900 - SERGIO DINIZ LINS
RECORRIDO : MARINEIDE CARDOSO DE AQUINO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUXÍLIO-CRECHE. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas de caráter indenizatório.

A recorrente aduz, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o recebimento de auxílio-creche, por constituir renda e aumento patrimonial, enseja a incidência do imposto de renda.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

"A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda" (STJ, REsp 625506 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.03.2007).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 913913 / DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14.06.2007).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910954-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : NELMA ALVES RODRIGUES OLIVEIRA
PROCURADOR : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DIVERSA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a aplicação dos expurgos inflacionários nos planos econômicos Verão (42,72% - janeiro/1989) e Collor I (44,80% - abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculada ao PIS/PASEP.

Não se conhece de recurso interposto pela parte sucumbente, quando as razões declinadas na peça recursal não impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tampouco abordam a matéria discutida nos autos.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso não conhecido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910955-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARIA DA GUIA VIEIRA
PROCURADOR : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a aplicação dos expurgos inflacionários nos planos econômicos Verão (42,72% - janeiro/1989) e Collor I (44,80% - abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculada ao PIS/PASEP.

Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômico Verão e Collor I."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498 / SP, Primeira Turma, DJ 30.06.2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911035-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARIA REGINA DOS SANTOS VERGUEIRO
PROCURADOR : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a aplicação dos expurgos inflacionários nos planos econômicos Verão (42,72% - janeiro/1989) e Collor I (44,80% - abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculada ao PIS/PASEP.

Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômico Verão e Collor I."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498 / SP, Primeira Turma, DJ 30.06.2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911384-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE RINALDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO :



EMENTA	
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIO-NAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o co-nhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe. A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Jus-tiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação admini-strativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição. Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Ju-risprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF. Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso não provido.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-curso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.	
Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2005.34.00.911615-1/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: VESLEI DA ROSA CAETANO
PROCURADOR	: DF00020874 - RENATA RODRIGUES DE CASTRO ROCHA
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
E M E N T A	
TRIBUTÁRIO. PIS/PASES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTIN-ÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a aplicação dos expurgos inflacionários nos planos econômicos Verão (42,72% - ja-neiro/1989) e Collor I (44,80% - abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculada ao PIS/PASEP. Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização mo-netária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômico Verão e Collor I." Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498 / SP, Primeira Turma, DJ 30.06.2006). Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Recurso improvido. Honorários advocatícios pela parte recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-curso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.	
Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2005.34.00.911788-3/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: MARCOS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00014670 - FABRIZIO JACYNTO LA-RA

E M E N T A	
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que jul-gou procedente o pedido de repetição de indébito referente à con-tribuição para o FUSEX. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade. O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 es-tabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recep-cionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Por-tanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida pro-visória. Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza vio-lação constitucional. Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-curso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.	
Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2005.34.00.911967-8/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: RUBENS DJALMA DE LARA ARRUDA
PROCURADOR	: DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
E M E N T A	
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDI-MENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA RE-FORMADA. PEDIDO PROCEDENTE. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço cons-titucional de férias. A recorrente sustenta ser indevida a tributação. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os valores recebidos a título de terço constitucional de férias não sofrem in-cidência de contribuição previdenciária, visto que a tributação so-mente se justifica sobre parcelas incorporáveis ao salário do servidor. Precedentes: STF, AI em AgR - 603537 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 30.03.2007; STJ, REsp 786988 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.04.2006; TRF-1ª Região, AMS 200134000312039, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 24.11.2006. Portanto, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Sentença reformada. Pedido procedente para declarar a inexigibi-lidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, bem como condenar a ré a restituir à parte autora, respeitada a prescrição decenal (art. 219, §5º do CPC), os valores recolhidos indevidamente a esse título, corrigidos monetariamente desde o re-colhimento indevido, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Fe-deral até 01/01/1996 (Lei 9.250/96) e, desta data em diante, ex-clusivamente pela taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Recurso provido. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.	
Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2005.34.00.912140-3/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JU-NIOR E OUTRO(S)
EMENTA	
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRI-ÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFOR-MIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.	

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Jus-tiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação admini-strativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição. Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, re-centemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Ju-risprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-curso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.	
Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2005.34.00.912564-0/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: EDNILSON OLIVEIRA FREIRE DE SOU-SA
ADVOGADO	:
EMENTA	
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRI-ÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFOR-MIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Jus-tiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação admini-strativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição. Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, re-centemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Ju-risprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.	
Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2005.34.00.912906-9/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: MAGNO SANTANA LIMA
ADVOGADO	:
E M E N T A	
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRI-BUTO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX. Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.	

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913147-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : FRANCISCO ELTON MATIAS SANTOS
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913479-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : RENILDO MASCARENHAS PINHEIRO
ADVOGADO : JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914179-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LUIS CARLOS DOS REIS
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, uma vez que na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno tem legitimidade uma, não havendo que se falar em ilegitimidade da Procuradoria Regional para participar do pólo passivo da presente ação.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida.. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914182-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : EDUARDO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914418-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, uma vez que na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno tem legitimidade uma, não havendo que se falar em ilegitimidade da Procuradoria Regional para participar do pólo passivo da presente ação.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida.. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914467-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO PEREIRA DUTRA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, uma vez que na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno tem legitimidade uma, não havendo que se falar em ilegitimidade da Procuradoria Regional para participar do pólo passivo da presente ação.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.



O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida.. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914636-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : FRANCISCA LAURA DA COSTA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União,uma vez que na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno tem legitimidade una, não havendo que se falar em ilegitimidade da Procuradoria Regional para participar do pólo passivo da presente ação.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida.. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914714-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914845-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JESSE DA COSTA PALMA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União,uma vez que na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno tem legitimidade una, não havendo que se falar em ilegitimidade da Procuradoria Regional para participar do pólo passivo da presente ação.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida.. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914906-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : VILMONDES CARVALHO LEITE
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915488-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FRANCISCO FRANCO BARBOSA VILAS
PROCURADOR : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DO FGTS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). ÍNDICE LFT. PERCENTUAL DE 18,35%. SUPERIOR AO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição de conta vinculada ao FGTS no índice de 10,14%, relativamente ao mês de fevereiro/1989.

"Indevida a complementação de correção monetária, no saldo de contas do FGTS, relativamente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porque o índice aplicado administrativamente, correspondente à LFT (18,35%), foi maior que o índice apurado pelo IPC [...] (TRF - 1ª Região, AC 2005.38.00.023035-5/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, unânime, DJ de 08/3/2007).

Portanto, sobressai a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o índice LFT (Letra Financeira do Tesouro), aplicado administrativamente nos termos da Medida Provisória n. 38/89, convertida na Lei n. 7.738/89, supera o pleiteado na presente ação.

Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.

Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90..

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915494-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ADLON ALVES PEIXOTO
PROCURADOR : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DO FGTS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). ÍNDICE LFT. PERCENTUAL DE 18,35%. SUPERIOR AO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição de conta vinculada ao FGTS no índice de 10,14%, relativamente ao mês de fevereiro/1989.

"Indevida a complementação de correção monetária, no saldo de contas do FGTS, relativamente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porque o índice aplicado administrativamente, correspondente à LFT (18,35%), foi maior que o índice apurado pelo IPC [...] (TRF - 1ª

Região, AC 2005.38.00.023035-5/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, unânime, DJ de 08/3/2007). Portanto, sobressai a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o índice LFT (Letra Financeira do Tesouro), aplicado administrativamente nos termos da Medida Provisória n. 38/89, convertida na Lei n. 7.738/89, supera o pleiteado na presente ação. Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995. Recurso da parte autora improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915557-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ELVIDIVALDO RAIMUNDO
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX. Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade. O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915769-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
RECORRIDO : ANTONIO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. MATÉRIA DIVERSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA EX OFFICIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas de caráter indenizatório (férias e o terço constitucional convertidos em pecúnia).

A recorrente aduz, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito sustenta que é devida a incidência do imposto de renda sobre auxílio-creche.

Não se conhece de recurso interposto pela parte sucumbente, quando as razões declinadas na peça recursal não impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tampouco abordam a matéria discutida nos autos.

Consoante o disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, deve-se pronunciar de ofício a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do processo, visto que o prazo quinquenal é aplicado às ações ajuizadas após 09/06/2005, data da entrada em

vigor da Lei Complementar 118/2004, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 673225 / CE, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 26/09/2005). Recurso não conhecido. Prescrição quinquenal acolhida de ofício. Sentença reformada parcialmente. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Honorários pela recorrente no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). ACÓRDÃO. Decide a Turma Recursal, à unanimidade, não conhecer do recurso da União e acolher de ofício a prescrição quinquenal. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916094-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : BERNARDO FIDELIS PEREIRA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916177-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE DA SILVA CATALAO
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916520-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : VALDIVANO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916528-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : SIZEFREDO MOTTA MUNIZ JUNIOR
ADVOGADO : DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o reconhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.



Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916581-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIO CEZAR DIAS COSTA
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX. Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade. O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória. Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional. Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916643-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VAGNER UILLIAN RODRIGUES
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe. A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916965-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LUZIA ROSA SANTANA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição. Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916985-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE ARLINDO DA SILVA GAMA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe. A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF. Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917151-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MANUEL NUNES FERREIRA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição. Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917295-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JORGE ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX. Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade. O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917661-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA
Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917691-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FABIO ALAN DA SILVA DIATEL
PROCURADOR : DF00018010 - ALEXANDRA BERNARDO VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000".

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso do autor improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.918003-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : SILVANA FERREIRA MONTENEGRO
PROCURADOR : DF00015076 - EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86% (LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 267, VI). SENTENÇA MANTIDA.

Os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal não são servidores da União Federal, nos termos do artigo 42, caput, da Constituição Federal.

O termo "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal" , de que trata o artigo 21, inciso XIV da Carta Magna, não modifica o vínculo existente entre aqueles servidores e o Governo do Distrito Federal, tampouco legítima a União a figurar no pólo passivo da presente demanda. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 96.01.21704-5/DF, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14/05/2002 e EDAC 94.01.24526-6/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Catão Alves, DJ de 13/11/1995) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.905510-9, Relator Juiz Itagiba Catta Preta Neto, julgado em 30/03/2006).

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900101-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCURADOR : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86% (LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 267, VI). SENTENÇA MANTIDA.

Os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal não são servidores da União Federal, nos termos do artigo 42, caput, da Constituição Federal.

O termo "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal" , de que trata o artigo 21, inciso XIV da Carta Magna, não modifica o vínculo existente entre aqueles servidores e o Governo do Distrito Federal, tampouco legítima a União a figurar no pólo passivo da presente demanda. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 96.01.21704-5/DF, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14/05/2002 e EDAC 94.01.24526-6/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Catão Alves, DJ de 13/11/1995) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.905510-9, Relator Juiz Itagiba Catta Preta Neto, julgado em 30/03/2006).

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900251-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA
Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900649-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : IRONEI RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA
Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900946-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOAO CALIXTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000". Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.901020-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : PEDRO VASCO AGUIAR
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.901077-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : FRANCISCO BARBOSA NETO
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.901119-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FERNANDA DE PAULA OGGERO DA VEIGA JORDAO

ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.901238-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : EDUARDO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

RECURSO Nº 2006.34.00.901977-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO LUIZ RIBEIRO DE ALEXANDRIA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, uma vez que na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno tem legitimidade una, não havendo que se falar em ilegitimidade da Procuradoria Regional para participar do pólo passivo da presente ação.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida.. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.902687-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : YVONE DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.902761-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MAURICIO PESSOA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.902963-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : OKLEZION GALDINO DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

RECURSO Nº 2006.34.00.903039-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : HAROLDO EDUARDO SALATA PASSOS
ADVOGADO : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO PDV. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, observada a prescrição quinquenal.

A recorrente sustenta ser devida a tributação em virtude do acréscimo patrimonial, bem como a inexistência de comprovação da necessidade de serviço quando da conversão das férias em pecúnia.

Consoante os termos da Súmula n. 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.903130-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : MURILO SERGIO BRAGA DO AMARAL

ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO PDV. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, observada a prescrição quinquenal.

A recorrente sustenta ser devida a tributação em virtude do acréscimo patrimonial.

Consoante os termos da Súmula n. 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 913913 / DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14.06.2007).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.903422-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ROBERTO LEMES ARANHA

ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.



Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional. Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.903922-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SILVIO DA SILVA CANDIA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apelo, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.912297-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : RAIMUNDO DE SOUSA NETO
PROCURADOR : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERA (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Recurso não provido. Sentença mantida. Sem honorários advocatícios. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.914613-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
AGRAVAN- : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNA-
TE : SA
ADVOGA- : BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
DO :
AGRAVADO : DIVINO MOREIRA DA SILVA
ADVOGA- : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
DO :

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. RECEBIMENTO DO E-MAIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRAZO RECURSAL. DEVOLUÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO contra decisão do Juiz da 24ª Vara Federal que indeferiu o pedido de devolução do prazo recursal formulado pela FUNASA, determinando-lhe o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não há nos autos comprovação de que a FUNASA tenha efetivamente recebido o e-mail de intimação da sentença, e tendo em vista que a decisão agravada determinou-lhe o cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, resta configurada a ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Ademais, o sistema de intimação eletrônica anteriormente utilizado nos Juizados Especiais Federais apresentava falhas, tendo sido substituído, recentemente, pelo sistema E-CINT.

Dessa forma, o Agravo deve ser provido para fins de devolução à FUNASA do prazo recursal.

Agravo provido.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao Agravo da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMENTAS DA 10 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE JULHO DE 2007.

RELATOR: DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

Recurso Nº 2005.34.00.700745-5 /DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : NILZA REZENDE DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

e m e n t a

prEvidenciário. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Entendimento aplicável também à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, uma vez que será equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da nova redação conferida ao art. 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, somente aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95.

III. Como a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Cattá Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754267-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : MANUEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA

e m e n t a

prEvidenciário. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Cattá Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.701190-4/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : MARILDA DE ALMEIDA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RMI. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ART. 58 DO ADCT. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I. A sentença julgou procedente em parte a demanda, condenando o INSS a reajustar o benefício da parte autora, nos termos do art. 58 do ADCT, bem como dispôs que a prescrição atingiu as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula 85 do STJ.

II. Ausência de interesse recursal, uma vez que o recurso versa justamente sobre o que foi deferido na sentença.

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Cattá Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701024-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DIRLUCI ALVES SARGES
RECORRIDO : ALTINA DA SILVA DE CARVALHO

e m e n t a

prEvidenciário. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Cattá Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.901316-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : FABIO DE SOUZA E SILVA
PROCURADOR : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

II. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

III. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

IV. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.901486-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRENTE : FRANCISCA ADEILDE CALIXTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recursos parcialmente providos. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.902527-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LAFAIETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907706-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : CLAUDETE LIONALDA MONTE NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e os juros de mora sejam reformados para o percentual de 0,5% ao mês. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.909434-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : LAURICELIA CESAR DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.900103-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : DELMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DF00019218 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.900353-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : MARIA PIRES DE FARIA CAMPOS
PROCURADOR : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

II. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a parte autora interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) nos períodos de fevereiro a maio de 2002 e de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, e 60 pontos, a partir da referida medida.

III. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2004.34.00.902194-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : VALNINA DE CARVALHO MELO
PROCURADOR : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
RECORRIDA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904142-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRENTE : JOSE MIRANDA NETO
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. O recurso adesivo interposto pela parte autora não é admitido no âmbito do Juizado Especial Federal, de acordo com o enunciado nº 10 desta Turma Recursal ("O recurso adesivo, a míngua de previsão legal na legislação de regência (Leis nº 9.099, de 26.09.95, e 10.259, de 12.07.2001) e sendo incompatível com o princípio da celeridade, não é admitido nos Juizados Especiais").

VIII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

IX. Recurso da União improvido. Recurso adesivo da parte autora não conhecido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e não conhecer do recurso adesivo da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904505-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MARCO ANTONIO BACH
ADVOGADO : DF00009917 - EGOMAR ROEPKE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. Prescrição nos termos da sentença.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.905331-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ANA CLAUDIA CAMARGO CARVALHO
ADVOGADO : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

IV. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

V. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

VI. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VII. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VIII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.905877-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : ELIZA SALES SANTANA
PROCURADOR : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
RECORRENTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : VALERIA C.C.S. MACHADO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

IV. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

V. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

VI. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VII. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VIII. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IX. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

X. Recurso do autor provido. Recurso do réu parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.907438-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : JOSE EDECIO DE FRANCA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. Prescrição nos termos da sentença.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2004.34.00.907796-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
PROCURADOR : JEFERSON HEITOR DE MEDEIROS H.
RECORRIDA : MARIA ANGELICA MORAES
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.
I. Interesse de agir presente.
II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.
III. Prescrição nos termos da sentença.
IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.
V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."
VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.907838-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : ITALA CONDE DUARTE
ADVOGADO : MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

ementa

prEvidenciário. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENEFICA. RECURSO PROVIDO.
I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).
II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.
III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.908919-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ANTONIO ODONIO FARIAS PEREIRA
ADVOGADO : DF00014188 - DEBORA MARIA DE SOUSA MOURA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.
II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.
III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.
VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.
VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.909613-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ODILON PINTO DA CUNHA
ADVOGADO : MG00048912 - MARISE FARIA DE CARVALHO SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.
II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.
III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."
V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.
VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.910516-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : JOSE DE SOUZA ALVES FILHO
PROCURADOR : DF00013926 - ERIVAN ROMAO BATISTA
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERAIS. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA. PROTESTO. RECURSO IMPROVIDO.
I. O autor obteve junto à Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo, no valor de R\$ 3.290,97 (três mil, duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos), para ser pago em 18 (dezoito) prestações, cada uma no montante de R\$ 243,15 (duzentos e quarenta e três reais e quinze centavos).
II. Observa-se pela documentação trazida aos autos virtual que o autor, ora recorrente, quitou dezesseis das dezoito parcelas.
III. Portanto, justifica-se a permanência do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e o protesto do título, uma vez que não houve a quitação efetiva do débito.
IV. Mostra-se, portanto, indevida a indenização requerida, pois não verifico no caso concreto dano moral ou material a ensejar qualquer tipo de reparação.
V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.
VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.910672-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : DEBORA FERNANDES PENA CARDOSO
ADVOGADO : DF00017515 - DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.
I. Interesse de agir presente
II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.
III. Prescrição nos termos da sentença.
IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.
V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."
VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.
VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.911450-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : GLOVILDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.
II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).
III. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
IV. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.912309-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ANA MARIA DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO



EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.912460-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ESDRAS LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.912646-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JOSUE RODRIGUES DE FARIAS -
PROCURADOR : DF00009007 - LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESÍDUO DE 3,17%. ART. 8 º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido.

II. De acordo com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001: "Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento." (grifamos).

III. Percebe-se, portanto, que o reajuste 3,17% somente é devido aos servidores civis do Poder Executivo Federal, pois já foi concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos militares.

IV. Ausência de interesse de agir.

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.913428-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : CONSELHO NACIONAL DE DESEN-
VOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNO-
LOGICO CNPQ
PROCURADOR : DF00012407 - JEFFERSON HEITOR DE
MEDEIROS
RECORRIDA : DALMO MARCELO DE ALBUQUERQUE
LIMA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA ME-
DIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Interesse de agir presente

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. Prescrição nos termos da sentença.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Exe-
cutivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.913566-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : RUI RIBEIRO FERREIRA
PROCURADOR : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARR-
DA FILHO
RECORRIDA : - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESÍDUO DE 3,17%. ART. 8 º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001.

I. De acordo com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001: "Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento." (grifamos).

II. Percebe-se, portanto, que o reajuste 3,17% é devido aos servidores civis do Poder Executivo Federal, pois já foi concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos militares.

III. Contudo, no caso concreto deve ser assegurado a parte autora o recebimento do reajuste de 3,17%, ressaltando-se as parcelas recebidas na via administrativa, pois a União não impugnou as planilhas de cálculo apresentadas pela parte autora do mencionado reajuste.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. . Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.914680-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : PAULO JUNIOR OLIVEIRA ARAUJO
PROCURADOR : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUAR-
DO ANDRADE CARDOSO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRE-
TENSÃO.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

II. Contudo, à parte autora licenciou-se das Forças Armadas há mais de cinco anos a contar do ajuizamento da ação, de acordo com os documentos apresentados com a petição inicial, assim as eventuais parcelas devidas foram fulminadas pela prescrição quinquenal.

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.916287-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO
SOUSA
RECORRIDA : EUNICE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOU-
ZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CON-
CEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABI-
LIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFI-
CA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Entendimento aplicável também à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, uma vez que será equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da nova redação conferida ao art. 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, somente aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95

III. Como a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.916932-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FU-
NAI
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FA-
GUNDES FURTADO
RECORRIDA : IRENE MORAES MARTINS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RE-
SENDE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA ME-
DIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.



III. Prescrição nos termos da sentença.
IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.
V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994".
VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.918428-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDA : ISAURA SOARES SANTANA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.
I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).
II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.
III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.918526-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDA : JOAO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.
I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).
II. Entendimento aplicável também à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, uma vez que será equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da nova redação conferida ao art. 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, somente aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95
III. Como a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.
IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.920674-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : SIDINEI APARECIDO ROSSI
ADVOGADO : DF00001236 - OTONIL MESQUITA CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.
II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.
III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000".
V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.
VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.920711-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : DOUGLAS FERNANDO DE CASTRO
ADVOGADO : RJ00124571 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.
II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.
III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000".
V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.
VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.920716-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : HAROLDO MONTEIRO VITORIA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.
II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.
III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000".
V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.
VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.
VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.920889-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : EDIVAN SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.
II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.
III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000".
V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.
VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2004.34.00.921068-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FU-
NAI
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHI-
DA
RECORRENTE : MARIA ELIZABETH FREIRE GAMEIRO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE
RESENDE
RECORRIDO : OS MESMOS
EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÊC-
NICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de
ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão
ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por
maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores cor-
respondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002,
nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de
junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei
10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida Medida, salvo se houver
ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final
do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279,
Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE
476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia
19.04.2007).

III. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença parcialmente reformada para que as pontuações sejam
adequadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e os juros
de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Acórdão
lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recursos parcialmente providos. Honorários advocatícios com-
pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
aos recursos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.921178-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : JOSE ALVES DANIEL FILHO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-
SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ.
SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS
EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO
ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECUR-
SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se
tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-
corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-
zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas
Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos
vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o
receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-
cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº
2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal,
referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento
parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em
parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei
nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez
que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu
contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao
recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.921297-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : RIZA LOPES WIESER
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-
SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ.
SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS
EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO
ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECUR-
SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se
tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-
corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-
zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas
Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos
vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o
receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-
cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº
2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal,
referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento
parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em
parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos
do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-
pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.900127-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-
SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ.
SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS
EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO
ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECUR-
SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se
tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-
corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-
zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas
Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos
vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o
receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-
cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº
2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal,
referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento
parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em
parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos
do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-
pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.900441-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ENOQUE OLIVEIRA AMORIM FILHO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DAS RA-
ZÕES RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. A ausência das razões recursais não permite o conhecimento do
recurso interposto pela União, conforme o disposto no art. 42 da Lei
nº 9.099/95.

II. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei
9.099/95.

III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do re-
curso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.900727-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SAN-
TOS
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS
BEZERRA ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-
SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ.
SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS
EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO
ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECUR-
SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se
tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-
corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-
zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas
Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos
vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o
receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-
cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº
2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal,
referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento
parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em
parcela única.

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da
citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acres-
cido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da
Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da
condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao
recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.900835-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : IVANILDO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS
BEZERRA ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-
SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ.
SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.901363-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : MARIA DAS GRACAS FONTINELI PRADO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.901894-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : HORACIO DE OLIVEIRA CAMPOS LEITAO
PROCURADOR : DF00022588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESÍDUO DE 3,17%. ART. 8 º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. I. De acordo com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001: "Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento." (grifamos).

II. Percebe-se, portanto, que o reajuste 3,17% é devido aos servidores civis do Poder Executivo Federal, pois já foi concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos militares.

III. Contudo, no caso concreto deve ser assegurado a parte autora o recebimento do reajuste de 3,17%, ressaltando-se as parcelas recebidas na via administrativa, pois a União não impugnou as planilhas de cálculo apresentadas pela parte autora do mencionado reajuste.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.902966-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : FLAVIO RIBEIRO DUTRA
PROCURADOR : DF00015076 - EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

I. Compete ao Distrito Federal figurar no pólo passivo das ações que versem sobre reajuste de vencimento proposta por policial ou bombeiro militar do Distrito Federal, por ser o mesmo ente dotado de autonomia e personalidade jurídica própria.

II. Ilegitimidade passiva da União.

III. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por autor.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.902968-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

I. Compete ao Distrito Federal figurar no pólo passivo das ações que versem sobre reajuste de vencimento proposta por policial ou bombeiro militar do Distrito Federal, por ser o mesmo ente dotado de autonomia e personalidade jurídica própria.

II. Ilegitimidade passiva da União.

III. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por autor.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.902970-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ILIDIO MARQUES RIBEIRO
PROCURADOR : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

I. Compete ao Distrito Federal figurar no pólo passivo das ações que versem sobre reajuste de vencimento proposta por policial ou bombeiro militar do Distrito Federal, por ser o mesmo ente dotado de autonomia e personalidade jurídica própria.

II. Ilegitimidade passiva da União.

III. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por autor.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903241-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : VERA SONIA LUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

IV. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

V. Afastada-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

VI. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VII. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VIII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903242-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRENTE : CARLOS ANTONIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. Prescrição nos termos da sentença.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.



VII. O recurso adesivo interposto pela parte autora não é admitido no âmbito do Juizado Especial Federal, de acordo com o enunciado nº 10 desta Turma Recursal ("O recurso adesivo, a mingua de previsão legal na legislação de regência (Leis nº 9.099, de 26.09.95, e 10.259, de 12.07.2001) e sendo incompatível com o princípio da celeridade, não é admitido nos Juizados Especiais").

VIII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso da União improvido. Recurso adesivo da parte autora não conhecido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e não conhecer do recurso adesivo da parte autora.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904559-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JORGE LUIZ DA ROSA GOMES
PROCURADOR : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIÃO. ART. 37, X DA CF/88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATE-RIAIS. INDEVIDA.

I. De acordo com o art. 330, inc. I do CPC, o juiz conhecerá di-retamente do pedido quando a questão de mérito for de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, por isso não foram contrariados os arts. 16, 27 e 28 da Lei nº 9.099/95.

II. O egrégio Supremo Tribunal Federal apenas reconheceu a mora do Poder Executivo no envio do projeto de lei sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores da União, nos termos do dis-posto no art. 37, inc. X da CF/88 (Ação direta de inconstitucio-nalidade por omissão nº 2.061/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, pub. no DJ de 29.06.2001).

III. Incabível mostra-se a pleiteada indenização por danos morais e materiais, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não estabeleceu prazo para que o Presidente da República enviasse o referido projeto de lei ao Congresso Nacional.

IV. Restou sumulado na Turma Regional de Uniformização de Ju-risprudência (enunciado nº 01): "A ausência de revisão anual, que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não dá ensejo a reparação por danos materiais e morais." (grifamos).

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (du-zentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.905226-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LUIZ FERNANDO PESSOA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA ME-DIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Interesse de agir presente

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.

III. Prescrição nos termos da sentença.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É in-constitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Exe-cutivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994.".

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.906604-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : VANDO DE SOUSA ANASTACIO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECÚ-SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquênal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.907595-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

RECORRIDA : ANA MARIA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-VALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA AN-TERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENEFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-be-nefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.908357-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS RO-CHA

RECORRIDA : VANIA LUCIA FERREIRA DO COUTO
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA AN-TERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENEFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Re-cursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.909703-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : HELIO FERNANDO
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA ME-DIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTA-GEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓ-RIA.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.

III. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

IV. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensio-nistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquênal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

V. Afasta-se, assim, a prescrição quinquênal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

VI. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VII. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Exe-cutivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994.".

VIII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.909914-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : CARLOS MARTINS MATOS
PROCURADOR : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

I. Compete ao Distrito Federal figurar no pólo passivo das ações que versem sobre reajuste de vencimento proposta por policial ou bom-beiro militar do Distrito Federal, por ser o mesmo ente dotado de autonomia e personalidade jurídica própria.

II. Ilegitimidade passiva da União.

III. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (du-zentos e cinquenta reais), por autor.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910102-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015796 - IVENS Sá DE CASTRO SOUSA
RECORRIDA : VERA LUCIA LIMA MACIEL
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910146-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015796 - IVENS Sá DE CASTRO SOUSA
RECORRIDA : ISIDORIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910172-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : GERSONIL FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910211-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ANTONIO CARLOS FRANCO
ADVOGADO : DF00014498 - IRENE VIEIRA DE LIMA
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910255-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : EDIMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910286-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : CARLOS COSTA DE SOUZA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910556-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : FRANCISCA EULINA LOBATO
PROCURADOR : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).



III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910669-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : SONIA DE OLIVEIRA AMORIM
PROCURADOR : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIÃO. ART. 37, X DA CF/88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEVIDA.

I. De acordo com o art. 330, inc. I do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando a questão de mérito for de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, por isso não foram contrariados os arts. 16, 27 e 28 da Lei nº 9.099/95.

II. O egrégio Supremo Tribunal Federal apenas reconheceu a mora do Poder Executivo no envio do projeto de lei sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores da União, nos termos do disposto no art. 37, inc. X da CF/88 (Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 2.061/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, pub. no DJ de 29.06.2001).

III. Incabível mostra-se a pleiteada indenização por danos morais e materiais, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não estabeleceu prazo para que o Presidente da República enviasse o referido projeto de lei ao Congresso Nacional.

IV. Restou sumulado na Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência (enunciado nº 01): "A ausência de revisão anual, que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não dá ensejo a reparação por danos materiais e morais." (grifamos).

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910720-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : JOSE CARLOS CAVALCANTI MELO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910805-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ROBSON DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910810-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ALVARO HENRIQUE ABRANTES
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910996-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : MARCOS PAULO BARATELLA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911028-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : HALLISSON BARBOSA DA MOTA BEZERRA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911048-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ELIATHAN MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911055-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : RODRIGO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911074-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : SINVAL FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911075-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : LEANDRO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911213-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : ONEZIMO DE FREITAS REGO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911236-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : MARCIO ANDRE BENEVIDES PINTANGUI

ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.



VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911267-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIALUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : EDMILSON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911298-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIALUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ARLEM MARCAL DOS SANTOS
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Recurso Nº 2005.34.00.911394-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ALDEMIR FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911416-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIALUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARCELO RIBEIRO PIRES
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não

o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911494-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIALUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : SILVIO CACIO PEDRO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911510-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : GUILHERME MEDEIROS PIMENTEL
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral

dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911794-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : CARLOS ALEXANDRE SOUZA STEDI-LE
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911818-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : RAIMUNDO BARROS DA COSTA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. Prescrição nos termos da sentença.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911833-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ALEXSANDRO GOMES BISPO
PROCURADOR : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

II. Contudo, à parte autora licenciou-se das Forças Armadas há mais de cinco anos a contar do ajuizamento da ação, de acordo com os documentos apresentados com a petição inicial, assim as eventuais parcelas devidas foram fulminadas pela prescrição quinquenal.

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911836-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : DANIEL JANUARIO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912208-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : JORGE MARCELO SENA ROCHA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912253-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : PAULO AUSTIN
ADVOGADO : ENOQUE ALVES DA SILVA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. Prescrição nos termos da sentença.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912335-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos



vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912377-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : DOMINGOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECUR-SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912394-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : FLAVIO ANTONIO ALEXANDRE
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECÚR-SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o

receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912763-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ADALBERTO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : DF00015585 - HERACLITO GOMES DE SANTANA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECUR-SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913148-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : FRANCISCO CUNHA GONCALVES
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUAR-DO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECÚR-SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913172-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ED WILSON DE JESUS SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECUR-SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913295-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARCIO JEFERSON TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00008048 - JORGE ANDERS AIDAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECUR-SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913338-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : PATRICIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à contadoria para a adequação do valor da condenação nos termos deste acórdão.

VIII. Sentença parcialmente reformada para a adequação do valor da condenação. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913352-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA MOITA NUNES
ADVOGADO : MARIO HERMES DA COSTA SILVA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

IV. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

V. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

VI. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VII. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VIII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913638-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : REGINALDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913857-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DIONE VIEIRA GONCALVES DE MENEZES

PROCURADOR : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de

junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913937-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : FRANCISCO ODAIR MOREIRA DANTAS

ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913977-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : WAGNER GOMES DA SILVA
PROCURADOR : DF00015076 - EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA E OUTRO(S)

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

I. Compete ao Distrito Federal figurar no pólo passivo das ações que versem sobre reajuste de vencimento proposta por policial ou bombeiro militar do Distrito Federal, por ser o mesmo ente dotado de autonomia e personalidade jurídica própria.

II. Ilegitimidade passiva da União.

III. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por autor.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2005.34.00.914041-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : JAIR PEDRO DE ASSIS
PROCURADOR : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESÍDUO DE 3,17%. ART. 8 º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido.
II. De acordo com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001: "Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento." (grifamos).
III. Percebe-se, portanto, que o reajuste 3,17% somente é devido aos servidores civis do Poder Executivo Federal, pois já foi concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos militares.
IV. Ausência de interesse de agir.

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914120-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : DANIEL VALVERDE PINHEIRO
ADVOGADO :

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914296-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : RUTH FERREIRA GEBRIM
ADVOGADO :

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

IV. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

V. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

VI. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VII. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VIII. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IX. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à contadoria para a adequação do valor da condenação nos termos deste acórdão.

X. Sentença parcialmente reformada para a adequação do valor da condenação. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

XI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914664-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : JOSEFA BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

IV. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

V. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

VI. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VII. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VIII. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IX. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à contadoria para a adequação do valor da condenação nos termos deste acórdão.

X. Sentença parcialmente reformada para a adequação do valor da condenação. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

XI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914791-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ELMO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO :

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914823-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : EDUARDO ALBUQUERQUE DE MELLO
ADVOGADO :

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à contadoria para a adequação do valor da condenação nos termos deste acórdão.



VIII. Sentença parcialmente reformada para a adequação do valor da condenação. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914833-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ZAIDA DE MORAES
PROCURADOR : DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

II. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a parte autora interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) nos períodos de fevereiro a maio de 2002 e de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, e 60 pontos, a partir da referida medida.

III. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915239-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915354-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : GERLADO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915427-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ARGEU PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Interesse de agir presente

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. Prescrição nos termos da sentença.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915431-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : GILDA MARIA TEIXEIRA UFLACKER
ADVOGADO : VICTORINO COELHO RIBEIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. Prescrição nos termos da sentença.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915565-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : SERGIO DIVINO ALVARENGA
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915573-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ROBERTO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.



I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915631-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : REGINALDO FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.

I. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido.

II. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

III. Contudo, à parte autora licenciou-se das Forças Armadas há mais de cinco anos a contar do ajuzamento da ação, de acordo com os documentos apresentados com a petição inicial, assim as eventuais parcelas devidas foram fulminadas pela prescrição quinquenal.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916038-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : AURINESIO BEZERRA LOURENCO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

IV. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

V. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

VI. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VII. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VIII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916110-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : EDNA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SUMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916300-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : NILSON BORBA PEREIRA
ADVOGADO : DF00016332 - RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916355-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : LINDOLFO DAVI DE CASTRO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916440-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : VAGNER LUCIO DA SILVA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916457-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : CARLOS EDUARDO MARTINS CRESPO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-
SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ.
SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS
EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO
ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECUR-
SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-
corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-
zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas
Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos
vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o
receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-
cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº
2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916522-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : EDILCO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI
FLECK

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-
SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ.
SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS
EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO
ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECUR-
SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-
corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-
zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas
Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos
vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o
receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-
cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº
2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-
pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916529-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ANGELO BARROSO VIANA
ADVOGADO : DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI
FLECK

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-
SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ.
SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS
EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO
ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECUR-
SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-
corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-
zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas
Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos
vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o
receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-
cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº
2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916582-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : GILBENS DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-
SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ.
SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS
EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO
ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECUR-
SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-
corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

V. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos ven-
cimentos e, por isso, é devido também aos militares que nãoo re-
ceberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido,
sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de
28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916617-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : PAULO SERGIO OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-
SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ.
SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS
EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO
ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECUR-
SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-
corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-
zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas
Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos
vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o
receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-
cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº
2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-
pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916644-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRE-
SENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ.
SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS
EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO
ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECUR-
SAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve in-
corporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.



IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916672-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916742-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Interesse de agir presente

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. Prescrição nos termos da sentença.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916962-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JOSE CARLOS DA SILVA
PROCURADOR : DF00015076 - EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

I. Compete ao Distrito Federal figurar no pólo passivo das ações que versem sobre reajuste de vencimento proposta por policial ou bombeiro militar do Distrito Federal, por ser o mesmo ente dotado de autonomia e personalidade jurídica própria.

II. Ilegitimidade passiva da União.

III. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por autor.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916991-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : RICARDO RUI SILVA
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917003-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : JAYME DA COSTA PINTO FILHO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917183-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : LUCIANO DE FREITAS MOREIRA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917184-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ANTONIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00020644 - PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SUMULA Nº 85 DO STJ. SUMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917278-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : SEBASTIAO MACHADO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a parte autora requereu que a pontuação da GDATA fosse fixada em 50 (cinquenta) pontos, deve ser considerada a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04.

IV. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917296-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : JORGE ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917333-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : CELINA FERREIRA LOPES RAMOS
PROCURADOR : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a parte autora requereu que a pontuação da GDATA fosse fixada em 50 (cinquenta) pontos, deve ser considerada a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04.

IV. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917543-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LUIZ JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917546-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ELPIDIO ANTONIO ANGNES
ADVOGADO : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.



VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917728-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JOSE LIMA
PROCURADOR : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a parte autora requereu que a pontuação da GDATA fosse fixada em 50 (cinquenta) pontos, deve ser considerada a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04.

IV. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917730-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : NEUTON BORGES GUIMARAES
PROCURADOR : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a parte autora requereu que a pontuação da GDATA fosse fixada em 50 (cinquenta) pontos, deve ser considerada a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04.

IV. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

V. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917806-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : IDALMO RODRIGUES MARANHAO
PROCURADOR : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

I. Compete ao Distrito Federal figurar no pólo passivo das ações que versem sobre reajuste de vencimento proposta por policial ou bombeiro militar do Distrito Federal, por ser o mesmo ente dotado de autonomia e personalidade jurídica própria.

II. Ilegitimidade passiva da União.

III. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por autor.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917816-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ENOCK JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917819-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ANTONIO ALVES
ADVOGADO : DF00019579 - EVALDO CORREA CHAVES
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917839-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDA : MAURIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917887-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : DANIEL CAVALCANTI LUNA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII.Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que à parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.900035-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : LUZIA ELENTERIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.900046-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : JOAO TARCISIO ROCHA
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido por meio de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Como a sentença fixou em 50 (cinquenta) pontos a GDATA e somente a União interpôs recurso, deve ser mantida a pontuação de 50 (cinquenta) no último período, a partir da MPV 198/04, em face do princípio da ne reformatio in pejus.

IV. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.902367-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : PEDRO CAETANO DA SILVA
PROCURADOR : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pelo deferimento da GDATA aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/02; a 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da MPV 198/04, convertida na Lei 10.971/04 e a 60 pontos, a partir da referida medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão, situação esta em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado no dia 19.04.2007 e RE 476390, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 19.04.2007).

III. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

IV. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.903568-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.904668-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ANTONIO RAFAEL DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.909834-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : CLEBER TEIXEIRA
PROCURADOR : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESÍDUO DE 3,17%. ART. 8 º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I. De acordo com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001: "Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento." (grifamos).

II. Percebe-se, portanto, que o reajuste 3,17% somente é devido aos servidores civis do Poder Executivo Federal, pois já foi concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos militares.

III. Ausência de interesse de agir.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 12/07/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator